



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6979/2020 - Segunda-feira, 31 de Agosto de 2020

PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

VICE-PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desª. DIRACY NUNES ALVES

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente)
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	9
VICE-PRESIDÊNCIA	37
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	41
CORREGEDORIA DO INTERIOR	43
SECRETARIA JUDICIÁRIA	46
TRIBUNAL PLENO	58
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	65
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	87
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	326
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	506
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	528
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	532
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	539
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	549
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	557
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	638
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	665
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	695
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	721
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	728
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	859
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	865
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	905
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	915
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	925
SECRETARIA DA 4 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	932
TURMAS RECURSAIS	944
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	951
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	952
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	966
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM	980
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL	982
TURMAS RECURSAIS - SECRETARIA	997
SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM	1039
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	1040
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1066
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1067
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO	1070
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1073
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1088
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1119
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1149
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1155
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1162
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1173
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1181

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1198
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1221
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1258
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1269
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1300
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL	1309
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	1326
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1327
SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1339
SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1342
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1361
SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1362
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1364
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1422
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1471
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1472
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1486
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL	1499
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA	1517
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA	1558
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA	1604
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA	1609
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	1620
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1624
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1632
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1647
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1668
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	1693
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1703
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1706
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1707
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	1716
SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS	1727
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1729
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1734
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	1749
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	1756
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	1764
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	1769
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1771
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1801
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	1808
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1848
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1862
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1863
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	1906
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1907
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1932

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1941
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1951
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1954
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1955
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1960
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	1962
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	1964
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1968
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1992
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1994
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2001
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2024
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2029
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2031
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2032
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2033
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	2038
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	2040
COMARCA DE SANTARÉM	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2047
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2060
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2069
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2071
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	2092
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2097
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2099
SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	2112
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	2113
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2130
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM	2144
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2176
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2193
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2198
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2205
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2217
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2239
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ	2251
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2269
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2287
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2316
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2320
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2321
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	2336

COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2343
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2352
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	2354
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	2368
COMARCA DE PARAUPEBAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	2372
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	2373
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	2406
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	2409
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2418
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2432
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	2433
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	2437
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	2441
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	2452
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	2463
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2488
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2503
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	2512
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2517
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2555
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	2562
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2563
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS	2564
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	2580
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	2598
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	2604
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	2605
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	2607
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	2611
COMARCA DE FARO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO	2630
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	2637
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	2654
COMARCA DE ALENQUER	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	2723
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2725
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	2739
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	2741
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	2755
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2770
COMARCA DE INHANGAPÍ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ	2833
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2847
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2868
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2871
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	2877
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	2885
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	2894
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	2924
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	2925
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2930
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2935
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	2947
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	2948
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	2952
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	2953
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	2994
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	2998
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	3014
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	3018
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	3027
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	3034
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	3101
COMARCA DE BRAGANÇA	

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----	3104
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA-----	3108
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES-----	3116
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS-----	3133
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE-----	3134
SECRETARIA DO PLANTÃO CÍVEL OURILÂNDIA DO NORTE-----	3138
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ-----	3141
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	3155
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA-----	3159
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA-----	3162
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	3178
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	3180
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	3185
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO-----	3197
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	3211
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	3218
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	3226
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	3233
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM-----	3240
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	3241
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES-----	3249
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES-----	3252
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	3271
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU-----	3285
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU-----	3286
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	3301
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	3309
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	3319
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	3345
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	3350
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	3363
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	3365
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS-----	3378
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ-----	3384
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU-----	3389
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	3396

PRESIDÊNCIA

O Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1949/2020-GP. Belém, 26 de agosto de 2020.*Republicada por Retificação

Considerando os afastamentos programados para o mês de setembro do ano de 2020.

TORNAR PÚBLICO o quadro de substituições decorrentes dos afastamentos de magistrados, abaixo listados, decorrentes de férias, compensação de plantão e licenças programadas para o mês de setembro do ano de 2020.

Titular/Respondendo	Unidade Judiciária	Motivo do Afastamento	Período de Afastamento	Magistrado (a) que irá responder
Francisco Roberto Macêdo de Souza	6ª Vara de Família	Férias	30/09 a 19/10/2020	Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira
Danielle Karen da Silveira Araújo Leite	3ª Vara Cível e Empresarial	Compensação de Plantão	31/08 a 04/09/2020	Roberto Andres Itzcovitch
Marco Antônio Lobo Castelo Branco	8ª Vara Cível e Empresarial	Férias	01 a 30/09/2020	Marielma Ferreira Bonfim Tavares
Lailce Ana Marron da Silva Cardoso	9ª Vara Cível e Empresarial	Férias	02/09 a 01/10/2020	Alessandro Ozanan
César Augusto Puty Paiva Rodrigues	11ª Vara Cível e Empresarial	Compensação de Plantão	04/09/2020	Alvaro José Norat de Vasconcelos
César Augusto Puty Paiva Rodrigues	11ª Vara Cível e Empresarial	Compensação de Plantão	08/09/2020	Alvaro José Norat de Vasconcelos
Luiz Otávio Oliveira Moreira	4ª Vara da Fazenda	Férias	01 a 30/09/2020	Raimundo Rodrigues Santana
Blenda Nery Rigon	2ª Vara Criminal	Compensação de Plantão	04/09/2020	Deomar Alexandre de Pinho Barroso
Flávio Sanchez Leão	7ª Vara Criminal	Férias	01 a 30/09/2020	Jorge Luiz Lisboa Sanches
Sérgio Augusto Andrade de Lima	12ª Vara Criminal	Férias	01 a 30/09/2020	Augusto César da Luz Cavalcante
Luciana Maciel Ramos	1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher	Férias	30/09 a 19/10/2020	Maurício Ponte Ferreira de Souza
Andréa Cristine Corrêa Ribeiro	3ª Vara do Juizado Especial Cível	Compensação de Plantão	08 a 11/09/2020	Carmen Oliveira de Castro Carvalho

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro	2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci	Férias	01/09/2020	Giovana de Cássia Santos de Oliveira
Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro	2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci	Férias	02 a 30/09/2020	Edna Maria De Moura Palha
Cláudia Regina Moreira Favacho	3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci	Compensação de Plantão	01 a 06/09/2020	José Goudinho Soares
Adelino Arrais Gomes da Silva	Vara de Fazenda Pública de Ananindeua	Férias	01 a 30/09/2020	Adriana Grigolin Leite
Carlos Magno Gomes de Oliveira	3ª Vara Criminal de Ananindeua	Compensação de Plantão	08 e 09/09/2020	Talita Danielle Costa Fialho dos Santos
Emanoel Jorge Dias Mouta	4ª Vara Criminal de Ananindeua	Férias	01 a 20/09/2020	Talita Danielle Costa Fialho dos Santos
João Ronaldo Corrêa Mártires	5ª Vara Criminal de Ananindeua	Compensação de Plantão	04/09/2020	Cristina Sandoval Collyer
Rosa Maria Moreira da Fonseca	1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua	Férias	01 a 30/09/2020	Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz
Luisa Padoan	1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides	Férias	01/09/2020	Fábio Araújo Marçal
Carla Sodré da Mota Dessimone	1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena	Férias	02 a 21/09/2020	Daniel Ribeiro Dacier Lobato
José Dias de Almeida Junior	2ª Vara de Tailândia e Direção do Fórum	Férias	31/08 a 29/09/2020	Arielson Ribeiro Lima
Marcello de Almeida Lopes	Ulianópolis	Férias	01 a 30/09/2020	Diogo Bonfim Fernandez
Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira	Bonito	Compensação de Plantão	08 a 11/09/2020	Anúzia Dias da Costa
Rachel Rocha Mesquita da Costa	2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas	Férias	31/08 a 04/09/2020	Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti
David Guilherme de Paiva Albano	Vara Criminal de Paragominas e CEJUSC e Direção do Fórum	Compensação de Plantão	04/09/2020	Wander Luís Bernardo
Breno Melo da Costa Braga	Aurora do Pará	Compensação de Plantão	02 a 04/09/2020	Helena de Oliveira Manfrói

Breno Melo da Costa Braga	Aurora do Pará	Férias	08 a 22/09/2020	Helena de Oliveira Manfrói
Breno Melo da Costa Braga	Aurora do Pará	Compensação de Plantão	23 a 25/09/2020	Helena de Oliveira Manfrói
Daniel Bezerra Montenegro Girão	Mocajuba	Compensação de Plantão	11/09/2020	Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros
Daniel Bezerra Montenegro Girão	Mocajuba	Compensação de Plantão	14/09/2020	Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros
Leandro Vicenzo Silva Consentino	2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá	Compensação de Plantão	16 a 18/09/2020	Andrea Aparecida de Almeida Lopes
Leandro Vicenzo Silva Consentino	2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá	Compensação de Plantão	21 e 22/09/2020	Andrea Aparecida de Almeida Lopes
Marcelo Andrei Simão Santos	2ª Vara Criminal de Marabá e Direção do Fórum	Férias	01 a 15/09/2020	Alexandre Hiroshi Arakaki
Marcelo Andrei Simão Santos	2ª Vara Criminal de Marabá e Direção do Fórum	Férias	16 a 18/09/2020	Caio Marco Berardo
Marcelo Andrei Simão Santos	2ª Vara Criminal de Marabá e Direção do Fórum	Férias	19 a 30/09/2020	Alexandre Hiroshi Arakaki
Alexandre Hiroshi Arakaki	3ª Vara Criminal de Marabá	Compensação de Plantão	16 a 18/09/2020	Renata Guerreiro Milhomem de Souza
Tainá Monteiro da Costa	1ª Vara Cível de Rondon do Pará e Direção do Fórum	Férias	22/09 a 11/10/2020	João Valério de Moura Junior
Eline Salgado Vieira	2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC	Compensação de Plantão	08 a 11/09/2020	Priscila Mamede Mousinho
Eline Salgado Vieira	2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC	Compensação de Plantão	14 a 18/09/2020	Priscila Mamede Mousinho
Eline Salgado Vieira	2ª Vara Cível e	Compensação	21 a 25/09/2020	Priscila Mamede

	Empresarial de Parauapebas e CEJUSC	de Plantão		Mousinho
Eline Salgado Vieira	2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC	Compensação de Plantão	28/09/2020	Priscila Mamede Mousinho
Juliana Lima Souto Augusto	Vara Única de Eldorado dos Carajás	Compensação de Plantão	21 a 30/09/2020	Thiago Vinicius de Melo Quedas
Daniilo Alves Fernandes	1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás	Compensação de Plantão	18/09/2020	Daniel Gomes Coelho
Daniilo Alves Fernandes	1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás	Compensação de Plantão	21/09/2020	Daniel Gomes Coelho
Libério Henrique de Vasconcelos	1ª Vara de Xinguara e Direção do Fórum	Férias	16 a 30/09/2020	César Leandro Pinto Machado
Nilda Mara Miranda Freitas Jacome	2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção	Compensação de Plantão	31/08 a 04/09/2020	Leonila Maria de Melo Medeiros
José Leonardo Pessoa Valença	1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira e Juizado Especial Cível de Altamira e Juizado Especial Criminal de Altamira	Férias	01 a 30/09/2020	Luanna Karissa Araújo Lopes
Caroline Bartolomeu Silva	Uruará	Férias	08/09 a 07/10/2020	Alvaro José Da Silva Sousa
Rafael Grehs	1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém	Compensação de Plantão	31/08 e 01/09/2020	Alexandre José Chaves Trindade
Rafael Grehs	Vara Distrital de Monte Dourado	Compensação de Plantão	31/08/2020	Alexandre José Chaves Trindade
Alexandre Rizzi	1ª Vara Criminal de Santarém	Férias	01 a 30/09/2020	Rômulo Nogueira de Brito
Carolina Cerqueira de Miranda Maia	Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de	Férias	21/09 a 09/10/2020	Gabriel Veloso de Araújo

	Santarém			
Manuel Carlos de Jesus Maria	Vara Agrária de Santarém e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Santarém	Férias	01 a 30/09/2020	Vinicius de Amorim Pedrassoli
Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo	Vara Cível de Novo Progresso e Direção do Fórum	Férias	08/09 a 07/10/2020	Liana da Silva Hurtado Toigo

PORTARIA Nº 1960/2020-GP, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Atualiza o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências,

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a proceder a revisão das etapas e do limite máximo de ocupação dos usuários internos e externos nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Pará ou a suspensão do trabalho de forma presencial em unidades específicas em virtude de eventual abrandamento ou agravamento da pandemia de COVID-19, observando as evidências epidemiológicas apresentadas e os normativos editados pelos órgãos de saúde responsáveis.

CONSIDERANDO a atualização das medidas implementadas pelo Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, do Governo do Estado do Pará, republicado no Diário Oficial do Estado de 27 de agosto de 2020, o qual instituiu o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará,

Art. 1º Atualizar o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Art. 2º A partir de 1º de setembro de 2020, as unidades administrativas e judiciárias integrantes da Região Metropolitana de Belém, elencadas no Anexo I desta Portaria, deverão passar à segunda etapa do retorno às atividades presenciais, observando o disposto no art. 9º, II, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Art. 3º A partir da data prevista no artigo anterior, fica autorizado o retorno dos serviços terceirizados complementares, tais como agências bancárias, lanchonetes e restaurantes, previstos no art. 6º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Parágrafo único. Os serviços terceirizados complementares deverão apresentar requerimento de retorno às atividades presenciais, perante a Presidência do Tribunal, com protocolo para retomada do funcionamento das atividades, ficando autorizadas a retomar as atividades após a devida autorização.

Art. 4º Ficam observados, em relação às unidades judiciárias referidas na presente portaria, os demais dispositivos constantes na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, no que concerne à regulamentação do retorno gradativo das atividades presenciais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida cópia, eletronicamente, ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Belém.

ANEXO I

RELAÇÃO DAS COMARCAS POR NÍVEL DE RISCO					
Nº	MUNICÍPIO/COMARCA	REGIÃO/ESTADO	NÍVEL DE RISCO	ETAPA	RETORNO
1	ANANINDEUA	R M B M A R A J Ó ORIENTAL/BA I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	01/07/2020
2	BELÉM		INTERMEDIÁRIO	2	01/07/2020
	BELÉM (DISTRITO MOSQUEIRO)	R M B M A R A J Ó ORIENTAL/BA I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO		
	BELÉM (DISTRITO ICOARACI)		INTERMEDIÁRIO		
3	BENEVIDES	R M B M A R A J Ó ORIENTAL/BA I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	01/07/2020
4	BRAGANÇA	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	01/07/2020
5	CAMETÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	01/07/2020
6	CASTANHAL	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	01/07/2020
7	MARAPANIM	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	01/07/2020
8	MARITUBA	R M B M A R A J Ó ORIENTAL/BA I X O	INTERMEDIÁRIO	2	01/07/2020

		TOCANTINS			
9	MOCAJUBA	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	01/07/2020
10	PONTA DE PEDRAS	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	01/07/2020
11	SALINÓPOLIS	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	01/07/2020
12	SANTA ISABEL DO PARÁ	R M B / M A R A J Ó O R I E N T A L / B A I X O T O C A N T I N S	INTERMEDIÁRIO	2	01/07/2020
13	SOURE	R M B / M A R A J Ó O R I E N T A L / B A I X O T O C A N T I N S	INTERMEDIÁRIO	1	01/07/2020
14	AURORA DO PARÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	22/07/2020
15	BONITO	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	22/07/2020
16	IRITUIA	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	22/07/2020
17	SANTA LUZIA DO PARÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	22/07/2020
18	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	22/07/2020
19	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	22/07/2020
20	ULIANÓPOLIS	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	22/07/2020
21	WISEU	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	22/07/2020
22	ABAETETUBA	R M B / M A R A J Ó O R I E N T A L / B A I X O T O C A N T I N S	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
23	ACARÁ	R M B / M A R A J Ó	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020

		ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS			
24	AUGUSTO CORREA	NORDESTE	INTERMEDIÁ RIO	1	05/08/2020
25	BARCARENA	R M B M A R A J Ó ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁ RIO	1	05/08/2020
26	BUJARU	R M B M A R A J Ó ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁ RIO	1	05/08/2020
27	CACHOEIRA DO ARARI	R M B M A R A J Ó ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁ RIO	1	05/08/2020
	TJ DE SANTA CRUZ DO ARARI	R M B M A R A J Ó ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁ RIO	1	05/08/2020
28	CAPANEMA	NORDESTE	INTERMEDIÁ RIO	1	05/08/2020
29	CONCÓRDIA DO PARA	R M B M A R A J Ó ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁ RIO	1	05/08/2020
30	CURUÇÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁ RIO	1	05/08/2020
31	GARRAFÃO DO NORTE	NORDESTE	INTERMEDIÁ RIO	1	05/08/2020
32	IGARAPÉ- AÇU	NORDESTE	INTERMEDIÁ RIO	1	05/08/2020
	T J D E MAGALHÃES BARATA	NORDESTE	INTERMEDIÁ RIO	1	05/08/2020
33	IGARAPÉ- MIRI	R M B M A R A J Ó ORIENTAL/ B A I X O	INTERMEDIÁ RIO	1	05/08/2020

		TOCANTINS			
34	MÃE DO RIO	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
35	MARACANÃ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
36	MOJU	R M B / M A R A J Ó O R I E N T A L / B A I X O T O C A N T I N S	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
37	MUANÁ	R M B / M A R A J Ó O R I E N T A L / B A I X O T O C A N T I N S	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
38	N O V A T I M B O T E U A	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
39	OURÉM	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
40	PARAGOMINAS	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
41	PEIXE-BOI	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
42	PRIMAVERA	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
43	SALVATERRA	R M B / M A R A J Ó O R I E N T A L / B A I X O T O C A N T I N S	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
44	SANTA MARIA DO PARÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
45	SANTARÉM NOVO	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
46	S A N T O A N T Ô N I O D O T A U Á	R M B / M A R A J Ó O R I E N T A L / B A I X O T O C A N T I N S	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
47	S Ã O C A E T A N O D E O D I V E L A S	R M B / M A R A J Ó O R I E N T A L / B A I X O	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020

		TOCANTINS			
48	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
49	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	R M B / MARAJÓ ORIENTAL / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
50	TOME-AÇÚ	R M B / MARAJÓ ORIENTAL / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
51	VIGIA	R M B / MARAJÓ ORIENTAL / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
	T J D E COLARES	R M B / MARAJÓ ORIENTAL / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	1	05/08/2020
52	ALTAMIRA	XINGU	MÉDIO	1	12/08/2020
53	B R E U BRANCO	CARAJÁS - LAGO DE TUCURUI	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
54	BREVES	M A R A J Ó OCIDENTAL	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
	TERMO DE BAGRE	M A R A J Ó OCIDENTAL	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
55	CANAÃ DOS CARAJÁS	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
56	CURIONÓPOLIS	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
57	CURRALINHO	M A R A J Ó OCIDENTAL	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
58	DOM ELISEU	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
59	ELDORADO DO CARAJÁS	SCARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020

60	GOIANÉSIA DO PARÁ	CARAJÁS - LAGO DE TUCURUI	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
61	IPIXUNA DO PARÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
62	ITAITUBA	TAPAJÓS	MÉDIO	1	12/08/2020
	TERMO DE AVEIRO	TAPAJÓS	MÉDIO	1	12/08/2020
63	ITUPIRANGA	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
64	JACUNDÁ	CARAJÁS - LAGO DE TUCURUI	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
65	MARABÁ	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
66	N O V O REPARTIMENTO	CARAJÁS - LAGO DE TUCURUI	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
67	OEIRAS DO PARÁ	R M B / MARAJÓ ORIENTAL / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
68	PARAUAPEBAS	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
69	PORTEL	M A R A J Ó OCIDENTAL	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
70	REDENÇÃO	ARAGUAIA	MÉDIO	1	12/08/2020
71	RIO MARIA	ARAGUAIA	MÉDIO	1	12/08/2020
72	RONDON DO PARÁ	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
73	SANTARÉM	B A I X O AMAZONAS	MÉDIO	1	12/08/2020
74	S Ã O DOMINGOS DO ARAGUAIA	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
75	S Ã O	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020

	GERALDO DO ARAGUAIA		RIO		
76	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
77	TAILÂNDIA	CARAJÁS LAGO DE TUCURUI	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
78	TUCURUI	CARAJÁS LAGO DE TUCURUI	INTERMEDIÁRIO	1	12/08/2020
79	XINGUARA	ARAGUAIA	MÉDIO	1	12/08/2020
80	AFUÁ	R M B / MARAJÓ ORIENTAL / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	1	19/08/2020
81	ALENQUER	B A I X O AMAZONAS	MÉDIO	1	19/08/2020
82	ALMEIRIM	B A I X O AMAZONAS	MÉDIO	1	19/08/2020
	V A R A DISTRIAL DE B A I X O M O N T E DOURADO	B A I X O AMAZONAS	MÉDIO	1	19/08/2020
83	ANAJÁS	M A R A J Ó OCIDENTAL	INTERMEDIÁRIO	1	19/08/2020
84	ANAPÚ	XINGÚ	MÉDIO	1	19/08/2020
85	BAIÃO	R M B / MARAJÓ ORIENTAL / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	1	19/08/2020
86	BRASIL NOVO	XINGÚ	MÉDIO	1	19/08/2020
87	C A P I T Ã O POÇO	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	19/08/2020
88	CHAVES	R M B / MARAJÓ ORIENTAL / B A I X O	INTERMEDIÁRIO	1	19/08/2020

		TOCANTINS			
89	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	ARAGUAIA	MÉDIO	1	19/08/2020
90	FARO	B A I X O AMAZONAS	MÉDIO	1	19/08/2020
91	GURUPÁ	M A R A J Ó OCIDENTAL	INTERMEDIÁRIO	1	19/08/2020
92	INHANGAPI	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	1	19/08/2020
93	JACAREACANGA	TAPAJÓS	MÉDIO	1	19/08/2020
94	JURUTI	B A I X O AMAZONAS	MÉDIO	1	19/08/2020
95	LIMOEIRO DO AJURU	R M B / M A R A J Ó ORIENTAL / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	1	19/08/2020
96	MEDICILÂNDIA	XINGÚ	MÉDIO	1	19/08/2020
97	MELGAÇO	M A R A J Ó OCIDENTAL	INTERMEDIÁRIO	1	19/08/2020
98	M O N T E ALEGRE	B A I X O AMAZONAS	MÉDIO	1	19/08/2020
99	N O V O PROGRESSO	TAPAJÓS	MÉDIO	1	19/08/2020
100	OBIDOS	B A I X O AMAZONAS	MÉDIO	1	19/08/2020
101	ORIXIMINÁ	B A I X O AMAZONAS	MÉDIO	1	19/08/2020
102	OURILÂNDIA DO NORTE	ARAGUAIA	MÉDIO	1	19/08/2020
103	PACAJÁ	XINGÚ	MÉDIO	1	19/08/2020
104	PORTO DE MOZ	XINGÚ	MÉDIO	1	19/08/2020
105	PRAINHA	B A I X O AMAZONAS	MÉDIO	1	19/08/2020

106	RURÓPOLIS	TAPAJÓS	MÉDIO	1	19/08/2020
107	SANTANA DO ARAGUAIA	ARAGUAIA	MÉDIO	1	19/08/2020
108	SÃO FELIX DO XINGÚ	ARAGUAIA	MÉDIO	1	19/08/2020
109	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	XINGÚ	MÉDIO	1	19/08/2020
110	TERRA SANTA	ABAIXÓ AMAZONAS	MÉDIO	1	19/08/2020
111	TUCUMÃ	ARAGUAIA	MÉDIO	1	19/08/2020
112	URUARÁ	XINGÚ	MÉDIO	1	19/08/2020

PORTARIA Nº 1961/2020-GP. Belém, 28 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2020/21979, formalizado pela Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias,

Art.1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1123/2020-GP, de 1º de abril de 2020, que suspendeu, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias programadas para o mês de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1965/2020-GP. Belém, 28 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO a constituição dos membros da Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista, para o biênio 2019/2021, através da Portaria nº 1264/2019-GP;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado PA-MEM-2019/40974, subscrito pela Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha,

Art. 1º Dispensar, a pedido, a Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha da condição de membro da Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista.

Art. 2º Designar a Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias para compor a Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista.

PORTARIA Nº 1966/2020-GP. Belém, 28 de agosto de 2020.

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados, para implemento da substituição durante o período de fruição de férias do Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira, titular da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais.

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público.

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira, titular da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais, programadas para o mês de setembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 1967/2020-GP. Belém, 28 de agosto de 2020.

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2020/22018.

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Moisés Alves Flexa, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Tribunal do Júri no período de 27 de agosto a 10 de setembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 1968/2020-GP. Belém, 28 de agosto de 2020.

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2020/22018.

DESIGNAR a Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, titular da 6ª Vara Criminal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Criminal da Capital no período de 27 de agosto a 10 de setembro do ano de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL Nº 28 - TJPA - JUIZ SUBSTITUTO, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

O Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente da Comissão do Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz Substituto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público o seguinte:

- a) o **resultado final na inscrição definitiva;**
- b) o **resultado final na sindicância de vida pregressa e investigação social;**
- c) o **resultado final no exame de sanidade física e mental;**
- d) o **resultado final no exame psicotécnico;**
- e) o **resultado final na avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência;**

f) a convocação para a prova oral.

1 DO RESULTADO FINAL NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

1.1 Relação final dos candidatos com a inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001485, Ademar Eleuterio Junior / 10000060, Adolfo do Carmo Junior / 10002259, Adrielli Aparecida Cardoso / 10003965, Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo / 10004307, Ana Beatriz Goncalves de Carvalho / 10003209, Andre Paulo Alencar Spindola / 10000919, Bernardo Henrique Campos Queiroga / 10005712, Bruno Felipe Espada / 10000198, Camilla Teixeira de Assumpcao / 10005755, Cariel Bezerra Patriota / 10004568, Claudio Sanzonowicz Junior / 10003260, Cristiano Lopes Seglia / 10003017, Danilo Brito Marques / 10003419, David Weber Aguiar Costa / 10004714, Douglas Rafael Crispim Alvares / 10003872, Fabrisio Luis Radaelli / 10001425, Felipe Pacheco Cavalcanti / 10001105, Felipe Jose Silva Ferreira / 10005115, Francisco Joaquim da Silva Filho / 10003051, Francisco Walter Rego Batista / 10003402, Frederico Augusto Costa / 10000922, Gabriele Araujo Pinheiro / 10000126, Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo / 10000207, Guilherme Vieira de Camargo / 10003506, Gustavo Porciuncula Damasceno de Andrade / 10003661, Hannah Ferreira Rocha Bezerra / 10000397, Henrique Carlos Lima Alves Pereira / 10001650, Italo de Oliveira Cardoso Boaventura / 10002659, Italo Gustavo Tavares Nicacio / 10003373, Jessinei Goncalves de Souza / 10003494, Joao Paulo Barbosa Neto / 10003483, Joao Paulo Santana Nova da Costa / 10005586, Jose Augusto Pereira Ribeiro / 10004556, Jose Leite de Paula Neto / 10002263, Keller Vieira Lino Junior / 10005495, Leonardo Batista Pereira Cavalcante / 10000556, Leonardo Ribeiro da Silva / 10001572, Luis Augusto Tuon / 10005714, Luis Felipe de Souza Dias / 10004156, Luis Fillipe de Godoi Trino / 10005094, Luiz Guilherme Carvalho Guimaraes / 10002947, Manfredo Braga Filho / 10003757, Marcus Fernando Camargo Cunha Lobo / 10004665, Marilia de Oliveira / 10005941, Mario Botelho Vieira / 10003977, Matheus de Miranda Medeiros / 10003111, Mirian Zampier de Rezende / 10002020, Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida / 10000210, Nathalia Albiani Dourado / 10002869, Nicolas Cage Caetano da Silva / 10003199, Nivaldo Oliveira Filho / 10001068, Pedro Henrique Fialho / 10004985, Rafael Henrique de Barros Lins Silva / 10003445, Rafael Leao e Souza da Silva / 10004418, Rejane Barbosa da Silva / 10003388, Renan de Freitas Ongaratto / 10001165, Renan Pereira Ferrari / 10000347, Renan Souza Moreira / 10005300, Rodrigo Mendes Cruz / 10004902, Rodrigo Silveira Avelar / 10001037, Romeu da Cunha Gomes / 10005031, Samuel Farias / 10000709, Sergio Simao dos Santos / 10003737, Tadeu Trancoso de Souza / 10003678, Thiago Fernandes Estevam dos Santos / 10004330, Victor Barreto Rampal / 10003838, Viviane Lages Pereira.

1.1.1 Relação final dos candidatos que se declararam com deficiência com a inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10005683, Eudes de Aguiar Ayres / 10004415, Wallace Carneiro de Sousa.

1.1.2 Relação final dos candidatos que se autodeclararam negros com a inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10003209, Andre Paulo Alencar Spindola / 10003017, Danilo Brito Marques / 10004032, David Jacob Bastos / 10002779, Elaine Gomes Nunes de Lima / 10003402, Frederico Augusto Costa / 10004694, Gabriel de Freitas Martins / 10000922, Gabriele Araujo Pinheiro / 10000397, Henrique Carlos Lima Alves Pereira / 10001023, Hudson dos Santos Nunes / 10004089, Ib Sales Tapajos / 10003414, Jesaias da Silva Puridade / 10004485, Joao Paulo Pereira de Araujo / 10005955, Joao Vinicius da Conceicao Malheiro / 10001608, Jose Gomes de Araujo Filho / 10003960, Jose Luis da Silva Tavares / 10000078, Lurdilene Barbara Souza Nunes / 10000588, Marcos Vinicius de Lima Quadros / 10005500, Marina Aguiar Nascimento / 10000341, Natalia Araujo Silva / 10000395, Rafael Alvarenga Pantoja / 10004418, Rejane Barbosa da Silva / 10000128, Soraya Muniz Calixto de Oliveira / 10003838, Viviane Lages Pereira / 10002503, Wanderson Ferreira Dias / 10001186, Wendell Wilker Soares dos Santos.

1.1.3 Relação final dos candidatos sub judice com a inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10000064, Rodrigo Almeida Tavares.

2 DO RESULTADO FINAL NA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL

2.1 Relação final dos candidatos indicados na sindicância de vida pregressa e investigação social, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001485, Ademar Eleuterio Junior / 10000060, Adolfo do Carmo Junior / 10002259, Adrielli Aparecida Cardoso / 10003965, Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo / 10004307, Ana Beatriz Goncalves de Carvalho / 10003209, Andre Paulo Alencar Spindola / 10000919, Bernardo Henrique Campos Queiroga / 10005712, Bruno Felipe Espada / 10000198, Camilla Teixeira de Assumpcao / 10005755, Cariel Bezerra Patriota / 10004568, Claudio Sanzonowicz Junior / 10003260, Cristiano Lopes Seglia / 10003017, Danilo Brito Marques / 10003419, David Weber Aguiar Costa / 10004714, Douglas Rafael Crispim Alvares / 10003872, Fabrisio Luis Radaelli / 10001425, Felipe Pacheco Cavalcanti / 10001105, Felipe Jose Silva Ferreira / 10005115, Francisco Joaquim da Silva Filho / 10003051, Francisco Walter Rego Batista / 10003402, Frederico Augusto Costa / 10000922, Gabriele Araujo Pinheiro / 10000126, Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo / 10000207, Guilherme Vieira de Camargo / 10003506, Gustavo Porciuncula Damasceno de Andrade / 10003661, Hannah Ferreira Rocha Bezerra / 10000397, Henrique Carlos Lima Alves Pereira / 10001650, Italo de Oliveira Cardoso Boaventura / 10002659, Italo Gustavo Tavares Nicacio / 10003373, Jessinei Goncalves de Souza / 10003494, Joao Paulo Barbosa Neto / 10003483, Joao Paulo Santana Nova da Costa / 10005586, Jose Augusto Pereira Ribeiro / 10004556, Jose Leite de Paula Neto / 10002263, Keller Vieira Lino Junior / 10005495, Leonardo Batista Pereira Cavalcante / 10000556, Leonardo Ribeiro da Silva / 10001572, Luis Augusto Tuon / 10005714, Luis Felipe de Souza Dias / 10004156, Luis Fillipe de Godoi Trino / 10005094, Luiz Guilherme Carvalho Guimaraes / 10002947, Manfredo Braga Filho / 10003757, Marcus Fernando Camargo Cunha Lobo / 10004665, Marilia de Oliveira / 10005941, Mario Botelho Vieira / 10003977, Matheus de Miranda Medeiros / 10003111, Mirian Zampier de Rezende / 10002020, Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida / 10000210, Nathalia Albiani Dourado / 10002869, Nicolas Cage Caetano da Silva / 10003199, Nivaldo Oliveira Filho / 10001068, Pedro Henrique Fialho / 10004985, Rafael Henrique de Barros Lins Silva / 10003445, Rafael Leao e Souza da Silva / 10004418, Rejane Barbosa da Silva / 10003388, Renan de Freitas Ongaratto / 10001165, Renan Pereira Ferrari / 10000347, Renan Souza Moreira / 10005300, Rodrigo Mendes Cruz / 10004902, Rodrigo Silveira Avelar / 10001037, Romeu da Cunha Gomes / 10005031, Samuel Farias / 10000709, Sergio Simao dos Santos / 10003737, Tadeu Trancoso de Souza / 10003678, Thiago Fernandes Estevam dos Santos / 10004330, Victor Barreto Rampal / 10003838, Viviane Lages Pereira.

2.1.1 Relação final dos candidatos que se declararam com deficiência indicados na sindicância de vida pregressa e investigação social, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10005683, Eudes de Aguiar Ayres / 10004415, Wallace Carneiro de Sousa.

2.1.2 Relação final dos candidatos que se autodeclararam negros indicados na sindicância de vida pregressa e investigação social, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10003209, Andre Paulo Alencar Spindola / 10003017, Danilo Brito Marques / 10004032, David Jacob Bastos / 10002779, Elaine Gomes Nunes de Lima / 10003402, Frederico Augusto Costa / 10004694, Gabriel de Freitas Martins / 10000922, Gabriele Araujo Pinheiro / 10000397, Henrique Carlos Lima Alves Pereira / 10001023, Hudson dos Santos Nunes / 10004089, Ib Sales Tapajos / 10003414, Jesaias da Silva Pureza / 10004485, Joao Paulo Pereira de Araujo / 10005955, Joao Vinicius da Conceicao Malheiro / 10001608, Jose Gomes de Araujo Filho / 10003960, Jose Luis da Silva Tavares / 10000078, Lurdilene Barbara Souza Nunes / 10000588, Marcos Vinicius de Lima Quadros / 10005500, Marina Aguiar Nascimento / 10000341, Natalia Araujo Silva / 10000395, Rafael Alvarenga Pantoja / 10004418, Rejane Barbosa da Silva / 10000128, Soraya Muniz Calixto de Oliveira / 10003838, Viviane Lages Pereira / 10002503, Wanderson Ferreira Dias / 10001186, Wendell Wilker Soares dos Santos.

2.1.3 Relação final dos candidatos sub judice indicados na sindicância de vida pregressa e investigação social, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10000064, Rodrigo Almeida Tavares.

3 DO RESULTADO FINAL NO EXAME DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL

3.1 Relação final dos candidatos considerados aptos no exame de sanidade física e mental, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001485, Ademar Eleuterio Junior / 10000060, Adolfo do Carmo Junior / 10002259, Adrielli Aparecida Cardoso / 10003965, Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo / 10004307, Ana Beatriz Goncalves de Carvalho / 10003209, Andre Paulo Alencar Spindola / 10000919, Bernardo Henrique Campos Queiroga / 10005712, Bruno Felipe Espada / 10000198, Camilla Teixeira de Assumpcao / 10005755, Cariel Bezerra Patriota / 10004568, Claudio Sanzonowicz Junior / 10003260, Cristiano Lopes Seglia / 10003017, Danilo Brito Marques / 10003419, David Weber Aguiar Costa / 10004714, Douglas Rafael Crispim Alvares / 10003872, Fabrisio Luis Radaelli / 10001425, Felipe Pacheco Cavalcanti / 10001105, Felipe Jose Silva Ferreira / 10005115, Francisco Joaquim da Silva Filho / 10003051, Francisco Walter Rego Batista / 10003402, Frederico Augusto Costa / 10000922, Gabriele Araujo Pinheiro / 10000126, Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo / 10000207, Guilherme Vieira de Camargo / 10003506, Gustavo Porciuncula Damasceno de Andrade / 10003661, Hannah Ferreira Rocha Bezerra / 10000397, Henrique Carlos Lima Alves Pereira / 10001650, Italo de Oliveira Cardoso Boaventura / 10002659, Italo Gustavo Tavares Nicacio / 10003373, Jessinei Goncalves de Souza / 10003494, Joao Paulo Barbosa Neto / 10003483, Joao Paulo Santana Nova da Costa / 10005586, Jose Augusto Pereira Ribeiro / 10004556, Jose Leite de Paula Neto / 10002263, Keller Vieira Lino Junior / 10005495, Leonardo Batista Pereira Cavalcante / 10000556, Leonardo Ribeiro da Silva / 10001572, Luis Augusto Tuon / 10005714, Luis Felipe de Souza Dias / 10004156, Luis Fillipe de Godoi Trino / 10005094, Luiz Guilherme Carvalho Guimaraes / 10002947, Manfredo Braga Filho / 10003757, Marcus Fernando Camargo Cunha Lobo / 10004665, Marilia de Oliveira / 10005941, Mario Botelho Vieira / 10003977, Matheus de Miranda Medeiros / 10003111, Mirian Zampier de Rezende / 10002020, Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida / 10000210, Nathalia Albiani Dourado / 10002869, Nicolas Cage Caetano da Silva / 10003199, Nivaldo Oliveira Filho / 10001068, Pedro Henrique Fialho / 10004985, Rafael Henrique de Barros Lins Silva / 10003445, Rafael Leao e Souza da Silva / 10004418, Rejane Barbosa da Silva / 10003388, Renan de Freitas Ongaratto / 10001165, Renan Pereira Ferrari / 10000347, Renan Souza Moreira / 10005300, Rodrigo Mendes Cruz / 10004902, Rodrigo Silveira Avelar / 10001037, Romeu da Cunha Gomes / 10005031, Samuel Farias / 10000709, Sergio Simao dos Santos / 10003737, Tadeu Trancoso de Souza / 10003678, Thiago Fernandes Estevam dos Santos / 10004330, Victor Barreto Rampal / 10003838, Viviane Lages Pereira.

3.1.1 Relação final dos candidatos que se declararam com deficiência considerados aptos no exame de sanidade física e mental, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10005683, Eudes de Aguiar Ayres / 10004415, Wallace Carneiro de Sousa.

3.1.2 Relação final dos candidatos que se autodeclararam negros considerados aptos no exame de sanidade física e mental, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10003209, Andre Paulo Alencar Spindola / 10003017, Danilo Brito Marques / 10004032, David Jacob Bastos / 10002779, Elaine Gomes Nunes de Lima / 10003402, Frederico Augusto Costa / 10004694, Gabriel de Freitas Martins / 10000922, Gabriele Araujo Pinheiro / 10000397, Henrique Carlos Lima Alves Pereira / 10001023, Hudson dos Santos Nunes / 10004089, Ib Sales Tapajos / 10003414, Jesaias da Silva Puridade / 10004485, Joao Paulo Pereira de Araujo / 10005955, Joao Vinicius da Conceicao Malheiro / 10001608, Jose Gomes de Araujo Filho / 10003960, Jose Luis da Silva Tavares / 10000078, Lurdilene Barbara Souza Nunes / 10000588, Marcos Vinicius de Lima Quadros / 10005500, Marina Aguiar Nascimento / 10000341, Natalia Araujo Silva / 10000395, Rafael Alvarenga Pantoja / 10004418, Rejane

Barbosa da Silva / 10000128, Soraya Muniz Calixto de Oliveira / 10003838, Viviane Lages Pereira / 10002503, Wanderson Ferreira Dias / 10001186, Wendell Wilker Soares dos Santos.

3.1.3 Relação final dos candidatos sub judice considerados aptos no exame de sanidade física e mental, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10005054, Cezar Thiago Barreto Correia / 10003675, Guilherme Leite Roriz / 10000064, Rodrigo Almeida Tavares.

3.1.4 Relação final dos candidatos sub judice que se autodeclararam negros considerados aptos no exame de sanidade física e mental, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10005054, Cezar Thiago Barreto Correia.

4 DO RESULTADO FINAL NO EXAME PSICOTÉCNICO

4.1 Relação final dos candidatos considerados aptos exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001485, Ademar Eleuterio Junior / 10000060, Adolfo do Carmo Junior / 10002259, Adrielli Aparecida Cardoso / 10003965, Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo / 10004307, Ana Beatriz Goncalves de Carvalho / 10003209, Andre Paulo Alencar Spindola / 10000919, Bernardo Henrique Campos Queiroga / 10005712, Bruno Felipe Espada / 10000198, Camilla Teixeira de Assumpcao / 10005755, Cariel Bezerra Patriota / 10004568, Claudio Sanzonowicz Junior / 10003260, Cristiano Lopes Seglia / 10003017, Danilo Brito Marques / 10003419, David Weber Aguiar Costa / 10004714, Douglas Rafael Crispim Alvares / 10003872, Fabrisio Luis Radaelli / 10001425, Felipe Pacheco Cavalcanti / 10001105, Felipe Jose Silva Ferreira / 10005115, Francisco Joaquim da Silva Filho / 10003051, Francisco Walter Rego Batista / 10003402, Frederico Augusto Costa / 10000922, Gabriele Araujo Pinheiro / 10000126, Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo / 10000207, Guilherme Vieira de Camargo / 10003506, Gustavo Porciuncula Damasceno de Andrade / 10003661, Hannah Ferreira Rocha Bezerra / 10000397, Henrique Carlos Lima Alves Pereira / 10001650, Italo de Oliveira Cardoso Boaventura / 10002659, Italo Gustavo Tavares Nicacio / 10003373, Jessinei Goncalves de Souza / 10003494, Joao Paulo Barbosa Neto / 10003483, Joao Paulo Santana Nova da Costa / 10005586, Jose Augusto Pereira Ribeiro / 10004556, Jose Leite de Paula Neto / 10002263, Keller Vieira Lino Junior / 10005495, Leonardo Batista Pereira Cavalcante / 10000556, Leonardo Ribeiro da Silva / 10001572, Luis Augusto Tuon / 10005714, Luis Felipe de Souza Dias / 10004156, Luis Fillipe de Godoi Trino / 10005094, Luiz Guilherme Carvalho Guimaraes / 10002947, Manfredo Braga Filho / 10003757, Marcus Fernando Camargo Cunha Lobo / 10004665, Marilia de Oliveira / 10005941, Mario Botelho Vieira / 10003977, Matheus de Miranda Medeiros / 10003111, Mirian Zampier de Rezende / 10002020, Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida / 10000210, Nathalia Albiani Dourado / 10002869, Nicolas Cage Caetano da Silva / 10003199, Nivaldo Oliveira Filho / 10001068, Pedro Henrique Fialho / 10004985, Rafael Henrique de Barros Lins Silva / 10003445, Rafael Leao e Souza da Silva / 10004418, Rejane Barbosa da Silva / 10003388, Renan de Freitas Ongaratto / 10001165, Renan Pereira Ferrari / 10000347, Renan Souza Moreira / 10005300, Rodrigo Mendes Cruz / 10004902, Rodrigo Silveira Avelar / 10001037, Romeu da Cunha Gomes / 10005031, Samuel Farias / 10000709, Sergio Simao dos Santos / 10003737, Tadeu Trancoso de Souza / 10003678, Thiago Fernandes Estevam dos Santos / 10004330, Victor Barreto Rampal / 10003838, Viviane Lages Pereira.

4.1.1 Relação final dos candidatos que se declararam com deficiência considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10005683, Eudes de Aguiar Ayres / 10004415, Wallace Carneiro de Sousa.

4.1.2 Relação final dos candidatos que se autodeclararam negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10003209, Andre Paulo Alencar Spindola / 10003017, Danilo Brito Marques / 10004032, David Jacob Bastos / 10002779, Elaine Gomes Nunes de Lima / 10003402, Frederico Augusto Costa / 10004694, Gabriel de Freitas Martins / 10000922, Gabriele Araujo Pinheiro / 10000397, Henrique Carlos Lima Alves Pereira / 10001023, Hudson dos Santos Nunes / 10004089, Ib Sales Tapajos / 10003414, Jesaias da Silva Puridade / 10004485, Joao Paulo Pereira de Araujo / 10005955, Joao Vinicius da Conceicao Malheiro / 10001608, Jose Gomes de Araujo Filho / 10003960, Jose Luis da Silva Tavares / 10000078, Lurdilene Barbara Souza Nunes / 10000588, Marcos Vinicius de Lima Quadros / 10005500, Marina Aguiar Nascimento / 10000341, Natalia Araujo Silva / 10000395, Rafael Alvarenga Pantoja / 10004418, Rejane Barbosa da Silva / 10000128, Soraya Muniz Calixto de Oliveira / 10003838, Viviane Lages Pereira / 10002503, Wanderson Ferreira Dias / 10001186, Wendell Wilker Soares dos Santos.

4.1.3 Relação final dos candidatos sub judice considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10005054, Cezar Thiago Barreto Correia / 10003675, Guilherme Leite Roriz / 10000064, Rodrigo Almeida Tavares.

4.1.4 Relação final dos candidatos sub judice que se autodeclararam negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10005054, Cezar Thiago Barreto Correia.

5 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

5.1 Relação final dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10005683, Eudes de Aguiar Ayres / 10004415, Wallace Carneiro de Sousa.

6 DA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA ORAL

6.1 Convocação para a prova oral, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001485, Ademar Eleuterio Junior / 10000060, Adolfo do Carmo Junior / 10002259, Adrielli Aparecida Cardoso / 10003965, Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo / 10004307, Ana Beatriz Goncalves de Carvalho / 10003209, Andre Paulo Alencar Spindola / 10000919, Bernardo Henrique Campos Queiroga / 10005712, Bruno Felipe Espada / 10000198, Camilla Teixeira de Assumpcao / 10005755, Cariel Bezerra Patriota / 10004568, Claudio Sanzonowicz Junior / 10003260, Cristiano Lopes Seglia / 10003017, Danilo Brito Marques / 10003419, David Weber Aguiar Costa / 10004714, Douglas Rafael Crispim Alvares / 10003872, Fabrisio Luis Radaelli / 10001425, Felipe Pacheco Cavalcanti / 10001105, Felipe Jose Silva Ferreira / 10005115, Francisco Joaquim da Silva Filho / 10003051, Francisco Walter Rego Batista / 10003402, Frederico Augusto Costa / 10000922, Gabriele Araujo Pinheiro / 10000126, Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo / 10000207, Guilherme Vieira de Camargo / 10003506, Gustavo Porciuncula Damasceno de Andrade / 10003661, Hannah Ferreira Rocha Bezerra / 10000397, Henrique Carlos Lima Alves Pereira / 10001650, Italo de Oliveira Cardoso Boaventura / 10002659, Italo Gustavo Tavares Nicacio / 10003373, Jessinei Goncalves de Souza / 10003494, Joao Paulo Barbosa Neto / 10003483, Joao Paulo Santana Nova da Costa / 10005586, Jose Augusto Pereira Ribeiro / 10004556, Jose Leite de Paula Neto / 10002263, Keller Vieira Lino Junior / 10005495, Leonardo Batista Pereira Cavalcante / 10000556, Leonardo Ribeiro da Silva / 10001572, Luis Augusto Tuon / 10005714, Luis Felipe de Souza Dias / 10004156, Luis Fillipe de Godoi Trino / 10005094, Luiz Guilherme Carvalho Guimaraes / 10002947, Manfredo Braga Filho / 10003757, Marcus Fernando Camargo Cunha Lobo / 10004665, Marilia de Oliveira / 10005941, Mario Botelho Vieira / 10003977, Matheus de Miranda Medeiros / 10003111, Mirian Zampier de Rezende / 10002020, Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida / 10000210, Nathalia Albiani

Dourado / 10002869, Nicolas Cage Caetano da Silva / 10003199, Nivaldo Oliveira Filho / 10001068, Pedro Henrique Fialho / 10004985, Rafael Henrique de Barros Lins Silva / 10003445, Rafael Leao e Souza da Silva / 10004418, Rejane Barbosa da Silva / 10003388, Renan de Freitas Ongaratto / 10001165, Renan Pereira Ferrari / 10000347, Renan Souza Moreira / 10005300, Rodrigo Mendes Cruz / 10004902, Rodrigo Silveira Avelar / 10001037, Romeu da Cunha Gomes / 10005031, Samuel Farias / 10000709, Sergio Simao dos Santos / 10003737, Tadeu Trancoso de Souza / 10003678, Thiago Fernandes Estevam dos Santos / 10004330, Victor Barreto Rampal / 10003838, Viviane Lages Pereira.

6.1.1 Convocação para a prova oral dos candidatos com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10005683, Eudes de Aguiar Ayres / 10004415, Wallace Carneiro de Sousa.

6.1.2 Convocação para a prova oral dos candidatos que se autodeclararam negros, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10003209, Andre Paulo Alencar Spindola / 10003017, Danilo Brito Marques / 10004032, David Jacob Bastos / 10002779, Elaine Gomes Nunes de Lima / 10003402, Frederico Augusto Costa / 10004694, Gabriel de Freitas Martins / 10000922, Gabriele Araujo Pinheiro / 10000397, Henrique Carlos Lima Alves Pereira / 10001023, Hudson dos Santos Nunes / 10004089, Ib Sales Tapajos / 10003414, Jesaias da Silva Puridade / 10004485, Joao Paulo Pereira de Araujo / 10005955, Joao Vinicius da Conceicao Malheiro / 10001608, Jose Gomes de Araujo Filho / 10003960, Jose Luis da Silva Tavares / 10000078, Lurdilene Barbara Souza Nunes / 10000588, Marcos Vinicius de Lima Quadros / 10005500, Marina Aguiar Nascimento / 10000341, Natalia Araujo Silva / 10000395, Rafael Alvarenga Pantoja / 10004418, Rejane Barbosa da Silva / 10000128, Soraya Muniz Calixto de Oliveira / 10003838, Viviane Lages Pereira / 10002503, Wanderson Ferreira Dias / 10001186, Wendell Wilker Soares dos Santos.

6.1.3 Convocação para a prova oral dos candidatos sub judice, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000064, Rodrigo Almeida Tavares.

7 DA COMISSÃO EXAMINADORA DA PROVA ORAL

7.1 Comissão da instituição especializada (banca examinadora)

7.1.1 Titulares:

a) Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho;

b) Eliana Maria de Souza Franco Teixeira;

c) Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff;

7.1.2 Suplentes:

a) Maria Alida Soares Van Den Berg.

7.2 DA IMPUGNAÇÃO À COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA DA PROVA ORAL

7.2.1 Os candidatos poderão impugnar fundamentadamente, das 9 horas do dia 1º de setembro de 2020 às 18 horas do dia 2 de setembro de 2020, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pa_19_juiz, a composição da comissão examinadora da prova oral, mediante petição escrita dirigida ao Presidente da Comissão de Concurso.

8 DA PROVA ORAL

8.1 Para a prova oral, a ser realizada pelo Cebraspe no período de 5 a 7 de setembro de 2020, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 14 do Edital nº 1 - TJPA - Juiz Substituto, de 6 de agosto de 2019, e suas alterações, e neste edital.

8.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pa_19_juiz, a partir do dia 1º de setembro de 2020, para verificar o horário de início e o local de realização da prova oral, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar a prova oral no horário e no local designados na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

8.2 O candidato que não foi convocado para a prova oral será eliminado e não terá classificação do concurso público.

8.3 A prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, valerá 10,00 pontos e versará sobre conhecimento jurídico abrangendo os objetos de avaliação constantes do programa específico da prova oral, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pa_19_juiz.

8.3.1 Na avaliação da prova oral, serão considerados o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem jurídica, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

8.3.2 Para efeito de arguição, as disciplinas serão agrupadas conforme a seguir:

- a) ponto I - Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Processual Penal;
- b) ponto II - Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Civil;
- c) ponto III - Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Civil;
- d) ponto IV - Direito Constitucional, Direito Tributário e Direito Penal.

8.3.3 Cada um dos membros da Banca Examinadora arguirá e avaliará a respeito de uma das disciplinas que compõem o ponto sorteado pelo candidato na forma do item 9 deste edital.

8.3.4 A nota final na prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores.

8.3.5 Os candidatos que obtiverem nota inferior a 6,00 pontos na prova oral serão eliminados e não terão classificação no concurso.

8.4 A prova oral será realizada nos turnos matutino e vespertino, sendo que, em cada turno de sua realização, os candidatos permanecerão isolados em uma sala de espera. Os candidatos cuja arguição for designada para o turno matutino permanecerão isolados no local de realização da prova, pelo menos, até as 13 horas e 10 minutos, observado o horário local (horário limite para a chegada dos candidatos cuja arguição for designada para o turno vespertino).

8.4.1 Em cada turno, a sequência de arguição dos candidatos será definida por sorteio, no dia e na hora marcados para início da prova oral.

8.4.2 Haverá, ainda, no primeiro turno de realização da prova oral, sorteio do malote que contém as questões que serão aplicadas em cada dia de aplicação.

8.4.2.1 O sorteio do malote que contém as questões que serão aplicadas em cada dia de realização da prova oral ocorrerá na sala de espera, na presença de candidatos convocados para o primeiro turno de aplicação e de pelo menos um membro da Banca Examinadora, de acordo com o horário de realização da prova estabelecido na consulta individual de que trata o subitem 8.1.1 deste edital.

8.4.3 Após o sorteio da sequência de arguição e do malote que contém as questões (apenas no primeiro turno de aplicação da prova oral), o envelope contendo as questões será encaminhado à banca. Os candidatos terão conhecimento do teor do envelope somente no momento de sua arguição.

8.5 A prova oral terá duração de, no máximo, 15 minutos, tempo em que o candidato deverá ler (silenciosamente ou em voz alta) e discorrer a respeito das questões que lhe forem entregues por escrito, bem como responder às arguições dos três membros da Banca Examinadora. Cada Examinador atribuirá nota na escala de 0,00 a 10,00 pontos.

8.5.1 Durante a arguição, será permitido ao candidato consultar códigos ou legislação esparsa não comentada ou anotada disponibilizados pelo Cebraspe, a critério da Banca Examinadora.

8.5.2 Não será permitido ao candidato utilizar nenhum material que não seja o fornecido pelo Cebraspe.

8.5.3 O candidato não poderá utilizar recursos de multimídia, gravação e audiovisual durante a exposição da apresentação oral.

8.6 Em hipótese alguma, o candidato poderá assistir à prova de outro candidato.

9 DO SORTEIO OFICIAL DO PONTO DA PROVA ORAL

9.1 O ponto sobre o qual o candidato será arguido pelos membros da Banca Examinadora será definido por sorteio oficial, a ser realizado em sessão pública.

9.2 O sorteio público do ponto ocorrerá com antecedência de 24 horas do horário de início da prova.

9.3 O sorteio oficial será realizado em local a ser divulgado oportunamente, nas seguintes datas e horários.

Sorteio oficial		Prova oral	
Data	Horário	Data	Horário
4/9/2020	8 horas	5/9/2020	8 horas
4/9/2020	13 horas	5/9/2020	13 horas
5/9/2020	8 horas	6/9/2020	8 horas
5/9/2020	13 horas	6/9/2020	13 horas
6/9/2020	8 horas	7/9/2020	8 horas
6/9/2020	13 horas	7/9/2020	13 horas

9.4 O não comparecimento do candidato ao sorteio oficial nas datas e nos horários estabelecidos no subitem 9.3 deste edital será considerado desistência e implicará a sua exclusão do concurso público.

9.5 Em hipótese alguma, serão divulgados por quaisquer meios os pontos sorteados pelos candidatos.

9.6 Por ocasião do sorteio do ponto da prova oral, o candidato que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no edital de abertura, será automaticamente excluído do concurso.

10 DA SESSÃO PÚBLICA DE REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL

10.1 A prova oral será prestada em sessão pública, na presença dos membros da Banca Examinadora, da equipe de aplicação da prova (fiscais, cinegrafistas etc.) e do público, conforme subitens 10.2 e 10.3 deste edital.

10.2 Para assistir à prova oral, o interessado deverá, necessariamente, fazer seu agendamento por meio do link disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pa_19_juiz nos dias 1º e 2 de setembro de 2020.

10.3 Para realizar o agendamento, o interessado deverá estar cadastrado no site do Cebraspe e deverá, ainda, escolher o dia e o turno de sua preferência.

10.4 Em hipótese alguma será permitido realizar mais de um agendamento por CPF.

10.5 Após o agendamento, o sistema gerará um comprovante que deverá ser apresentado no dia e no horário agendados, acompanhado, obrigatoriamente, do documento de identidade original.

10.6 O comprovante de agendamento é pessoal e intransferível.

10.7 O público deverá chegar ao local de aplicação da prova oral com antecedência mínima de 30 minutos do horário previsto para seu início.

10.8 Será permitida a entrada de no máximo cinco pessoas do público na sala de arguição. O público entrará na referida sala 15 minutos antes da entrada do primeiro candidato designado para o respectivo turno.

10.9 O público não poderá se ausentar do local de prova sem a autorização expressa do coordenador de aplicação da prova, bem como não poderá transitar desacompanhado no ambiente de realização da prova.

10.9.1 Para as pessoas que agendarem sua participação no público para o período matutino, a liberação será dada somente após a chegada dos candidatos que realizarão a prova oral no período vespertino.

10.10 O público não poderá, durante toda sua permanência no local de prova, manter comunicação entre si, utilizar máquinas calculadoras ou similares, livros, impressos ou fazer qualquer tipo de anotação.

10.11 O público deverá observar, ainda, as demais instruções da equipe do Cebraspe no local de realização da prova.

10.11.1 Antes de entrar na sala de provas, o público deverá guardar, em embalagem porta-objetos fornecida pela equipe de aplicação, obrigatoriamente desligados, telefone celular e qualquer outro equipamento eletrônico relacionado no subitem 10.6 deste edital, sob pena de não poder permanecer no ambiente de aplicação da prova.

10.11.2 Para a segurança dos candidatos e a garantia da lisura do certame, o público poderá ser submetido ao detector de metal para acesso à sala.

10.12 Não será permitido a nenhum candidato inscrito no concurso, mesmo que eliminado em fases anteriores, assistir às sessões públicas da prova oral.

11 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A PROVA ORAL

11.1 Não haverá segunda chamada para a realização da prova oral. O não comparecimento à prova oral implicará a eliminação do candidato do concurso.

11.2 Não será realizada prova oral, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados na consulta individual de que trata o subitem 8.1.1 deste edital.

11.3 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova oral com antecedência mínima de uma hora em relação ao horário fixado para o seu início.

11.4 Não será admitido, em hipótese alguma, o ingresso de candidato no local de realização da prova oral após o horário fixado para o seu início.

11.4.1 Por ocasião da realização da prova oral, o candidato que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no edital de abertura, será automaticamente excluído do concurso.

11.5 São de responsabilidade do candidato a identificação correta de seu local de realização da prova oral e o comparecimento no horário determinado.

11.6 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização da prova oral, for surpreendido portando:

a) aparelhos eletrônicos, tais como máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, smartphones, tablets, iPod®, gravadores, pendrive, mp3 player ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bipe, notebook, palmtop, Walkman®, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc.;

b) relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular, caneta, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;

c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc.;

d) qualquer recipiente ou embalagem que não seja fabricado com material transparente, tais como garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.).

e) armas.

11.7 Sob pena de ser eliminado do concurso, antes de entrar na sala de prova, o candidato deverá guardar, em embalagem porta-objetos fornecida pela equipe de aplicação, obrigatoriamente desligados, telefone celular e qualquer outro equipamento eletrônico relacionado no subitem 11.6 deste edital.

11.8 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova oral, nem por danos a eles causados.

11.9 Por ocasião da realização da prova oral, todos os candidatos deverão apresentar-se adequadamente trajados, sendo obrigatório o uso de terno para os homens e traje social discreto para as mulheres.

11.10 A prova oral será gravada exclusivamente pelo Cebraspe para efeito de registro e avaliação. Não serão fornecidas, em hipótese alguma, a cópia e a transcrição da referida gravação.

11.11 A realização da prova oral poderá ser interrompida, se assim exigir o número de candidatos ou em caso fortuito, para ter prosseguimento em dia, em local e em horário a serem anunciados pelo Cebraspe no ato de suspensão dos trabalhos, dispensando-se, neste caso, qualquer forma de publicação.

11.12 Não será permitida no ambiente de prova a comunicação das pessoas presentes, entre si ou com candidato, exceto na sala de espera, ou a prática de qualquer outro ato que possa interferir na concentração ou no rendimento do candidato.

12 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA EVITAR A TRANSMISSÃO DO VÍRUS COVID-19

12.1 Por ocasião da realização da prova oral, considerando-se as seguintes medidas de proteção contra a transmissão do coronavírus (Covid-19) adotadas pelo Cebraspe, o candidato deverá:

a) comparecer ao local de aplicação usando máscara e portando máscaras reservas, se necessário, de modo a possibilitar a troca de sua máscara a cada duas horas;

b) armazenar as máscaras usadas em saco plástico transparente, que deverá ser trazido pelo candidato;

c) permanecer de máscara durante todo o tempo em que estiver nas dependências dos locais de aplicação de provas;

d) submeter-se à verificação da temperatura corporal para a permissão de acesso ao local de aplicação, observado o subitem 12.1.5 deste edital;

e) observar o distanciamento adequado, conforme demarcação do piso com fita adesiva em frente ao portão de acesso ao local de aplicação, na entrada das salas de provas e dos banheiros;

f) observar distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável entre os candidatos nas salas de aplicação das provas;

g) submeter-se, antes do acesso à sala de aplicação e após a higienização das mãos, à identificação, a ser realizada pela equipe do Cebraspe, sem contato físico e sem o manuseio dos documentos ou de qualquer objeto dos candidatos, podendo ser solicitado, nesse momento, que o candidato abaixe a sua máscara, de modo a permitir a visualização do seu rosto -permitindo-se somente ao candidato a manipulação de sua máscara-, mantendo-se o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável de qualquer outro candidato ou membro da equipe de aplicação;

i) permanecer de máscara ao se retirar de sala para uso dos banheiros e(ou) para consumo de água e observar os procedimentos de higienização das mãos nesses ambientes;

j) submeter-se à identificação (coleta de digital e assinatura de frequência) após a higienização das mãos com álcool gel e sem contato físico com a equipe do Cebraspe;

k) manter os cabelos presos enquanto estiver dentro dos locais de aplicação no caso de ter cabelos compridos;

l) submeter-se ao controle de saída dos candidatos ao término das provas para evitar aglomeração.

12.1.1 Somente será permitido o ingresso de candidato ao local de aplicação usando máscara.

12.1.1.1 As máscaras poderão ser descartáveis, de tecido ou qualquer outro material, desde que não contenham partes de metal.

12.1.2 Caso deseje, o candidato poderá comparecer ao local de aplicação usando, além da máscara, protetor facial transparente (estilo viseira), vestimentas descartáveis (macacão impermeável), luvas descartáveis (desde que tenham coloração leitosa ou semitransparente), óculos de proteção transparente e toalhas de papel para higienização de mãos e objetos, independentemente da higienização a ser feita pela equipe do Cebraspe. Se desejar, o candidato também poderá levar o seu próprio recipiente contendo

álcool gel, desde que esse recipiente seja transparente.

12.1.3 As máscaras e os frascos de álcool em gel deverão ser de uso individual e não poderão ser compartilhados entre os candidatos.

12.1.4 O Cebraspe não fornecerá máscaras nem frascos de álcool em gel aos candidatos, exceto na forma do subitem 12.2 deste edital.

12.1.5 Caso a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for igual ou inferior a 37,5 °C, será permitido o seu ingresso ao local de aplicação. Se a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for superior a 37,5 °C, será imediatamente realizada uma segunda aferição; se a segunda aferição confirmar que o candidato se encontra com temperatura corporal superior a 37,5 °C, o candidato poderá ser encaminhado para uma sala especial juntamente com outros candidatos que se encontrarem na mesma situação.

12.2 O Cebraspe disponibilizará frascos de álcool gel em todas as salas de aplicação e nos locais de circulação, bem como sabão líquido e papel toalha nos banheiros.

12.3 Recomenda-se que cada candidato leve água para o seu próprio consumo, em embalagem transparente, para evitar a utilização de bebedouros ou qualquer de outro dispositivo de fornecimento coletivo de água para beber.

12.4 Em razão da situação gerada pela pandemia de Covid-19, as medidas complementam os subitens 20.22 e 20.24 do edital de abertura, que estabelecem as situações de eliminação do candidato do certame.

12.4.1 Será automaticamente eliminado do concurso público, em decorrência da anulação de sua prova, o candidato que durante a realização da prova oral descumprir as medidas de proteção constantes do subitem 12.1 deste edital, exceto a contida no 12.1.2 deste edital.

12.5 Outras informações a respeito das ações adotadas e dos procedimentos gerais de prevenção da Covid-19 nos locais de prova estarão disponíveis no endereço eletrônico www.cebraspe.org.br.

13 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 As respostas aos recursos interpostos contra os resultados provisórios na inscrição definitiva; na sindicância de vida pregressa e investigação social; no exame de sanidade física e mental; no exame psicotécnico; e na avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 4 de setembro de 2020, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pa_19_juiz.

13.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

13.2 O edital de resultado na prova oral e de resultado provisório na avaliação de títulos será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pa_19_juiz, na data provável de 11 de setembro de 2020.

Desembargador Ronaldo Marques Valle

Presidente da Comissão do Concurso

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 28/08/2020 A 28/08/2020 -

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Processo: 0002081-57.2020.8.14.0000 Distribuição: 28/08/2020

Ação: Revisão Criminal

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 157, CAPUT, DO CPB. HÁ PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO CRIMINAL DISTRIBUÍDA CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2020/GP/VP/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Partes: REQUERENTE: JEFFERSON FARIAS DE LIMA

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

Processo: 0001001-58.2020.8.14.0000 Distribuição: 28/08/2020

Ação: Reclamação Criminal

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: RECLAMAÇÃO CRIMINAL DISTRIBUÍDA NO SISTEMA LIBRA NOS TERMOS DO ART. 30, I, "E" DO RITJ/PA. OBJ.:CASSAÇÃO E SUSTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE VIOLA PRECEDENTE DO STJ.

Partes: RECLAMANTE: JOSE RONALDO FARIAS BRASILIENSE

RECLAMADO: TURMA RECURSAL PERMANENTE

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0005225-10.2018.8.14.0000 Distribuição: 28/08/2020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO PENAL: ART 1º, I DO DECRETO-LEI 201/67 E ART 89 DA LEI 8.666/93; ART 90 DA LEI 8.666/93 E ART 299 DO CPB. PETIÇÃO ACOMPANHA: PIC Nº 031/2018/PIC-MP/DELEGAÇÃO PGJ em 02 (dois) volumes; PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2017-0102002; PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2017-0501002; PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2017-0501001;PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2018-0201002; PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2018-0201001 E 1 LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS P/ SEMED.

Partes: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO

REU: NAURA DO SOCORRO PINHEIRO DE FIGUEIREDO LISBOA

e outros...

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0016272-39.2018.8.14.0401 Distribuição: 28/08/2020

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 14 DA LEI 10.826/03. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: KENNEDY ANDERSON BAIA PANTOJA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001121-56.2018.8.14.0070 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.157, 2º, I E II C/C ART. 70, AMBOS DO CPB E ART. 244-B DO ECA. ACOMPANHA 01 ANEXO E 02 APENSOS.

Partes: APELANTE: RAIMUNDO DA COSTA RODRIGUES

APELANTE: SIRLEI DIAS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007045-17.2016.8.14.0006 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 299 DO CPM. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: EDINALDO RAMOS DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006068-61.2017.8.14.0015 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO?: ART. 155, §4º, IV DO CPB.

Partes: APELANTE: GLAUBER MENDES DA SILVA

APELANTE: SAULO LOPES PEREIRA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0027093-05.2018.8.14.0401 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Agravo de Execução Penal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROC. DE ORIGEM MIGRADO PARA O SEEU. OBJ: DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

Partes: AGRAVANTE: ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0027439-87.2017.8.14.0401 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 213, §1º C/C ART. 157, §2º, VII, AMBOS DO CPB C/C ART. 240 E ART. 241-A DO ECA. ACOMPANHA 02 APENSOS.

Partes: APELANTE: D. W. P. R.

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0024568-84.2017.8.14.0401 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.121, §§ 3º E 4º, PRIMEIRA PARTE DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: RECORRIDO: JOAO BATISTA BITTENCOURT PERES NETO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001267-45.2016.8.14.0401 Apensado ao: 20170381602182Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 171 CAPUT DO CPB - 1 APENSO (IPL) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PREVENÇÃO AO RESE N. 201604417931-56 NOS TERMOS DO ART. 116 DO RITJE - RECURSO DE APELAÇÃO (AUTOS ORIGINAIS)

Partes: APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

ASSISTENTE DE ACUSACAO: OSMAR CORREA RODRIGUES

ASSISTENTE DE ACUSACAO: FABIO SENA RODRIGUES

e outros...

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001288-39.2019.8.14.0070 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.33 DA LEI 11.343/06. ACOMPANHA 01 ANEXO E 01 APENSO.

Partes: APELANTE: ROBSON ALEX MARQUES FERREIRA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001251-12.2019.8.14.0070 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.157, CAPUT C/C ART. 14, II DO CPB. ACOMPANHA 01 ANEXO E 01 APENSO.

Partes: APELANTE: EDERSON DOS SANTOS RIBEIRO

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003121-74.2020.8.14.0000 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Agravo de Execução Penal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: PRISÃO DOMICILIAR -AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DISTRIBUÍDO CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2020/GP/VP/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE

2020.,PROCESSO TRAMITANDO NO SEEU SOB Nº 0009970-23.2020.8.14.0401

Partes: AGRAVANTE: DANIEL DA SILVA MOREIRA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000108-34.2010.8.14.0070 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.217-A DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: A. J. S. L. F.

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0014433-42.2019.8.14.0401 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 217-A, CAPUT C/C ART. 234-A, AMBOS DO CPB E ART. 241-B DO ECA. ART. 213, §1º C/C ART. 69, AMBOS DO CPB. ACOMPANHA 02 APENSOS.

Partes: APELANTE: T. C. C. L.

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003765-09.2014.8.14.0200 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 163 DO CPM. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELADO: LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003141-65.2020.8.14.0000 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Agravo de Execução Penal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: REGRESSÃO DE REGIMEAGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DISTRIBUIDO CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2020/GP/VP/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 ,PROCESSO TRAMITANDO NO SEEU SOB Nº0008359.58.2018.814.0065

Partes: AGRAVANTE: BRUNO FERREIRA MOREIRA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0010960-42.2017.8.14.0070 Distribuicao: 28/08/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 217-A, §1º C/C ART. 226, II C/C ART. 234-B, II C/C ART. 71 DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO E 01 ANEXO.

Partes: APELANTE: R. F.

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PP Nº 0002408-73.2020.2.00.0814****REQUERENTE: ALEXANDRE COSTA DA SILVEIRA****REQUERIDO: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM**

DECIDO: (...) Analisando os fatos apresentados nos autos, entendo como devidamente esclarecida a situação apresentada a esta Corregedoria, isso porque, conforme se depreende dos autos, houve inicialmente apenas exame e cálculo do serviço e, posteriormente, prenotação e emissão de nota de exigência nos termos legais. Nesta senda, qualquer irresignação com as exigências apresentadas deve seguir o procedimento definido em lei, qual seja, suscitação de dúvida. Assim, observo que o caso em questão ultrapassa a competência desta Corregedoria, amoldando-se à previsão contida no art. 168, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), possibilitando a declaração de dúvida ao juízo de registros públicos, senão vejamos: Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: Por todo exposto, entendendo pela ausência de infração disciplinar capaz de ensejar atuação deste Órgão Correcional em face da serventia extrajudicial, DETERMINO arquivamento da presente reclamação. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de agosto de 2020. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0002588-89.2020.2.00.0814 / 0005854-38.2019.2.00.0000 (CNJ)**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REPRESENTANTE: CLARIANA DIAS DE MOURA****REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL****Ref.: Processo nº 0009510-98.2018.8.14.0015**

DECIDO: (...) Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém-PA, verifica-se a perda do objeto da presente representação, porquanto regularizada a tramitação dos autos, não havendo novas providências a serem adotadas pela Corregedoria Nacional de Justiça. Referindo-se à apuração promovida por esta Corregedoria de Justiça nos autos da Representação nº 0002588-89.2020.2.00.0814, tomo ciência do inteiro teor da decisão em referência, e, via de consequência, determino o arquivamento do feito em epígrafe, com as cautelas legais. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 20 de agosto de 2020. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0003160-45.2020.2.00.0814**REQUERENTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR - CJCI**

DECIDO. (...) Trata-se de encaminhamento, pela CJCI, de decisão final proferida no expediente de nº 0001468- 11.2020.2.00.0814, que tramitou perante aquele Órgão, para ciência. Ressalta-se, conforme a decisão ID nº 73.096, que a comunicação feita pela Sra. Ruth Alcilene Picanco de Assis não guarda relação com as funções daquele Órgão Censor, e nem com as funções da CJRMB, tendo em vista que os fatos relatados não dizem respeito à esfera de atuação do TJPA. Declaro ciência, para todos os fins de direito e DETERMINO o arquivamento do presente feito. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 20 de agosto de 2020. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0002615-72.2020.2.00.0814

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REQUERENTE: MARCELA OLIVEIRA O¿REILLY

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM

Ref.: Processo nº 0835589-96.2018.8.14.0301

Decido: (...) A Constituição Federal, ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais estabelece, em seu Art. 5º, LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Desse modo, está expressamente inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais o direito público subjetivo à duração razoável do processo, devendo o magistrado adotar todas as medidas pertinentes para a efetivação da almejada celeridade processual, sobretudo por ser o processo o instrumento por meio do qual o jurisdicionado pleiteia poder exercer todos os seus demais direitos. Analisando os fatos narrados pela requerente nestes autos, entende-se que a sua intenção era obter o prosseguimento do Processo de nº 0835589-96.2018.8.14.0301 nos ulteriores de direito. Ocorre, contudo, que, de acordo com as informações prestadas pelo juízo requerido, devidamente confirmadas por esta Corregedoria de Justiça por meio de consulta realizada no Sistema Processo Judicial Eletrônico ¿ PJe, a tramitação do processo em exame guardou estrita observância aos ditames legais até a data da sentença homologatória do ajuste firmado entre as partes, após o que os autos respectivos foram devidamente arquivados. Além disso, verifico que em 22.05.2019 o juízo requerido proferiu decisão indeferindo pedido de execução de sentença homologatória de acordo c/c busca e apreensão protocolado pela ora requerente, pelas razões já acima expostas, o que demonstra serem totalmente improcedentes as alegações expendidas pela requerente em sua peça de ingresso. Forte nessas razões, por não vislumbrar a existência de indícios de infração disciplinar que justifiquem a adoção de providências correccionais no caso em exame, determino o arquivamento destes autos, o que faço com fulcro no Art. 91, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça c/c o Art. 9º, § 2ª, da Resolução nº 135, do CNJ. Dê-se ciência à requerente e ao juízo requerido, servindo a presente decisão como ofício. Após, arquivem-se. À Secretaria para as providências pertinentes. Belém/PA, 21 de agosto de 2020. **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES** Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

CORREGEDORIA DO INTERIOR**Processo nº 0000614-17.2020.2.00.0814**

Requerente: Induspar Indústria e Comércio de Conservas Ltda - EPP. (Advogado Ney Gabriel Farias & OAB/PA Nº 13.315).

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Afuá.

Decisão: Trata-se de Pedido de Providências formulado por INDUSPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA, por meio de seu advogado infra assinado, em face do Juízo da Vara Única de Afuá, tendo em vista que o auxiliar judiciário da Secretaria da Vara teria condicionado a juntada de petição protocolada em 02/09/2019, bem como a remessa dos autos da medida cautelar fiscal nº 0000725-89.2018.8.14.002 à juntada de procuração nos autos da Execução Fiscal nº 0000458-64.2011.8.14.0002. Por fim, o requerente solicita a este Órgão Censor que tome providências no sentido da juntada aos autos da petição de Suscitação de Negativa de Prestação Jurisdicional protocolada em 17/02/2020. Instado a se manifestar, o Juiz de Direito titular da Comarca de Afuá, Erick Costa Figueira, informou, em síntese, que o protocolo da petição de 02/09/2019 e a solicitação via correio eletrônico foram cumpridas, bem como fora realizada a conclusão dos autos em 09/10/2019, conforme solicitação do requerente. É o necessário a relatar. **DECIDO.** Considerando que a providência solicitada a este Órgão Correcional já foi adotada pelo Juízo da Vara Única de Afuá, conforme as informações prestadas, bem como por consulta direta ao Sistema de Gestão Processual & Libra, compreendo que houve a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos. À Secretaria para adoção das providências devidas. Belém/Pa, 26 de agosto de 2020. **DESA. DIRACY NUNES ALVES,** *Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.*

Processo nº 0003466-14.2020.2.00.0814

Reclamante: Sávio Ramon Batista da Silva, Promotor de Justiça.

Reclamado: Jun Kubota, Juiz de Direito da Comarca de Jacundá.

Decisão: Trata-se de **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** encaminhada a esta Corregedoria de Justiça do Interior pelo Promotor de Justiça, Dr. Sávio Ramon Batista da Silva, em face do magistrado Jun Kubota, titular da Vara Única de Jacundá, por exceder injustificadamente os prazos no andamento de processos e não intimação do Ministério Público em algumas decisões. Em seu requerimento, o parquet afirma que com o advento das mudanças de procedimento decorrente da pandemia, os autos de processos físicos e as demais comunicações estão sendo remetidos para a Promotoria de Justiça de Jacundá através do e-mail: mpjacunda@mppa.mp.br e através de remessas por via do sistema Pje. Que o Juízo não está remetendo os processos criminais com decisões proferidas nos autos e nem está observando o disposto no art. 306 da Lei n. 13.964/19, e exemplifica que isto está a ocorrer nos processos & (...) 0000021-33.2020.8.14.0026, 0005818-24.2019.8.14.0026, 0006218-38.2019.8.14.0026, 0007818-94.2019.8.14.0026, 0010198-90.2019.8.14.0026, 0007378-98.2019.8.14.0026, 0001125-94.2019.8.14.0026 que as decisões das revisões não foram encaminhadas para ciência deste Parquet e este Promotor de Justiça somente tomou conhecimento em audiência de instrução e julgamento, momento que analisou os autos. Já nos processos de nº 0001681-77.2011.8.14.0026 e nº 0000010-19.2011.8.14.0026, foi necessário alertar em manifestação ministerial acerca da necessidade da prática processual. Quanto aos processos 0010220- 51.2019.8.14.0026 e 0000745-71.2019.8.14.0026 nem decisão de revisão de manutenção de prisão continha nos autos (...)&. &Que o Magistrado não faz fiscalização de sua Secretaria Criminal, ocasião em que fora necessário remeter Ofícios solicitando que cobre presteza e atenção por parte de seus serventuários no momento do envio de autos. A prerrogativa do Ministério Público de tomar conhecimento dos atos processuais realizados nos autos está sendo violada, bem como as regras da legislação processual não estão sendo atendidas a rigor pelo Magistrado&. O segundo aspecto da reclamação se refere a excesso de prazo no andamento dos

processos. Que há processos de réus presos sem andamento processual necessário, citando como exemplo os feitos de n. 0001125-94.2019.8.14.0026, 00062183820198140026, 00007457120198140026, 00073789820198140026 e 00078189420198140026, nestes processos foram designadas audiências de instrução e julgamento somente para a data de 27/07/2020 e os réus encontram-se presos desde o ano de 2019. Em alguns autos cíveis, processos simples das classe de Alvará Judicial e Divórcio Consensual, como : 0800066-04.2020.8.14.0026, no qual a Ação foi ajuizada na data de 05 de fevereiro e somente fora remetido ao Ministério Público na data de 31 de Julho de 2020 para emissão de parecer, bem como processo nº 0800056-57.2020.8.14.0026 que a ação foi ajuizada na data de 31 de janeiro e remetido ao Parquet na data de 31 de Julho de 2020 para apresentação de manifestação. Que estes atrasos são recorrentes. Conclui que çconforme já relatado também nas Reclamações Disciplinares em face do Magistrado de número nº 002918-86.2020.2.00.0814 e 0002288-30.2020.2.00.0814, o Magistrado não faz fiscalização de sua Secretaria Judicial e tal atitude também repercute em vários atos processuais, contribuindo para que não haja o cumprimento do dispositivo constitucional que alude acerca da razoável duração do processoç. Em despacho de id. 88358, determinei envio de ofício para o magistrado requerido, a fim que se manifestasse sobre as acusações realizadas. Em Id. 94974, o magistrado requerido apresentou manifestação. Alegou que através do Ofício Circular em 24/06/2020, foi normatizada a rotina de trabalho de remessa dos autos, determinado esforço concentrado para a digitalização dos autos para a realização das audiências de réu preso por meio de videoconferência. Que diligenciou através da assessora do juízo o cumprimento das determinações constantes nas decisões proferidas, não havendo má condução dos processos. Em 27 e 28 de julho de 2020, foram realizadas audiências, de réus Presos, pelo Sistema TEAMS através de prévio agendamento no Sistema Prisional de Marabá, ocasião em que os autos físicos digitalizados, através de esforço concentrado realizado na comarca, foram disponibilizados para a defesa dos acusados e ao Ministério Público. Portanto, suprindo-se eventuais irregularidades quanto à vista dos autos pelo Parquet. Assevera que todos os processos de réu preso foram submetidos à reavaliação de prisão nos termos da legislação processual penal, não havendo qualquer ilegalidade na manutenção da prisão. Com relação aos processos cíveis apontados pelo RMP, suas alegações não devem prosperar, pois em simples consulta ao sistema PJE, observa-se que os dois processos mencionados tiveram despachos proferidos em 20/03/2020, sendo juntado as petições pelas partes em 03/08/2020 em ambos os processos. Quanto à suposta irregularidade no andamento de processos assim afirmou o magistrado: çEm relação ao processo nº. 0001125-94.2019.8.14.0026, encontra-se aguardando devolução de carta precatória, audiência de continuação realizada em 27/07/2020, sem requerimentos quanto a prisão dos acusados por parte da defesa e da acusação. Em relação ao Processo nº. 0006218-38.2019.8.14.0026, trata-se de réu solto em decisão proferida em 06/08/2020, manifestação do RMP pela soltura do acusado uma vez que ausente os requisitos do art. 312 CPP. Em relação ao Processo nº. 0000745-71.2019.8.14.0026, Instrução finalizada, encontra-se aguardando apresentação de alegações finais. Em relação ao Processo nº. 0007378-98.2019.8.14.0026, réu solto, instrução finalizada, encontra-se aguardando apresentação de alegações finais. Em relação ao Processo nº. 0007818-94.2019.8.14.0026, réu solto, aguardando audiência de continuação. Em relação a Carta Precatória nº. 0000181-58.2020.8.14.0026, foi recebida por este Juízo e autuada em 2020 e não 2019 como o RPM menciona. Audiência designada para o dia 04/08/2020, ciência da audiência por parte do Ministério Público em 31/07/2020. Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos em 02/08/2020, informando que a testemunha não reside mais na cidade de Jacundá. Em 04/08/2020, audiência não realizada em virtude da certidão apresentada pelo oficial de justiça, determinação de devolução da Carta precatória ao Juízo deprecante, com a determinação de Ciência ao Ministério Público. Quanto ao processo nº 0800066-04.2020.8.14.0026, distribuído em 05/02/2020, foi despachado em 20/03/2020, e parecer ministerial juntado em 03/08/2020, encontrando-se concluso para sentença. O mesmo se aplica ao processo nº 0800056-57.2020.8.14.0026, em que foi distribuído em 31/01/2020, despachado em 20/03/2020, e parecer ministerial em 03/08/2020, encontrando-se concluso para sentençaç. Finaliza que, diante das reclamações alegadas pelo RMP, determinou através da portaria 08/2020, a designação de servidor, lotado em gabinete, para atuar junto aos processos criminais em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, tudo isso com intuito de auxiliar os servidores que vem apresentando dificuldades com a nova forma de trabalho e assim diminuir os problemas enfrentados. É o necessário a relatar. **DECIDO.** Analisando detidamente os autos, principalmente o andamento da tramitação processual de todos os processos citados pelo parquet, fica claro que houve apreciação judicial dentro de um período que pode ser considerado célere, sempre inferior ao limite estabelecido pelo art. 226 do CPC, vejamos: Art. 226. O juiz proferirá: I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias; II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias; III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os processos citados pelo RMP o magistrado prestou detida informação, conforme citado no relatório. Igualmente, pelas consultas realizadas

por esta corregedoria nos processos indicados, não se verificou a morosidade indicada, conforme sistema de gestão judiciária referentes aos dados dos últimos meses. Assim sendo, da narrativa dos fatos e da documentação acostada, não se pode constatar a existência de quaisquer elementos que indiquem a prática de infração de dever funcional que atraia à intervenção necessária deste Órgão Censor. Deve ser esclarecido que, apesar de citar processos distintos, os fatos que motivaram a presente reclamação também se encontram diluídos nas reclamações de n. **0002288-30.2020.2.00.0814 e 0002918-86.2020.2.00.0814**, ambas já analisadas e arquivadas, sob o pressupostos de que o magistrado demonstrou reconhecer alguns problemas e empreender atitudes que visam corrigir imperfeições e aperfeiçoar a prestação jurisdicional. No caso em tela, novamente, verifica-se que o magistrado está empreendo esforços na correção de inconsistências, analisou todos os processos de réus presos, colocou um servidor específico para tratar dos processos criminais em secretaria, atuando de forma clara no intuito de solução ou minoração dos problemas. Sobre a questão, a Resolução nº 135 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, § 2º, estabelece taxativamente que *“quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau”*. E ainda, o art. 91, §3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece: §3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos. Ante o exposto, uma vez que não foram constatadas de plano quaisquer infrações funcionais praticadas pelas requeridas a fim de atrair à supervisão deste Órgão Censor, não restam outras medidas a serem adotadas, pelo que **determino o ARQUIVAMENTO** do presente feito, na forma permitida pelo art. 9º, §2º da Resolução n. 135 do CNJ. Entretanto, **RECOMENDO** ao juízo reclamado, que seja atento aos prazos processuais e às informações ao parquet. Comunique-se ao CNJ, na forma do art. 9º, §3º da Resolução n. 135 do CNJ. À Secretaria para adoção das providências devidas. **Sirva a presente decisão como ofício**. Belém, 27 de agosto de 2020. DESA. DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 31/08/2020 A 31/08/2020 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00001317719938140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES A??o: Petição Cível em: 31/08/2020---APELANTE:MMM - COMERCIO, IND. E ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) APELADO:VALE S/A (COMPANHIA VALE DO RIO DOCE) Representante(s): OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO Nº 0000131-77.1993.8.14.0040 TRIBUNAL PLENO SUSCITANTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES SUSCITADO(A): DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DESPACHO

Cuida-se de Dúvida não manifestada sob a forma de conflito, instaurada nos autos da apelação cível (proc. nº 0000131-77.1993.8.14.0040) interposta por MMC - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA (Construtora Solimões Ltda), figurando como apelada VALE S.A. À Procuradoria do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do art. 178, I do CPC. Após conclusos para julgamento. Belém, 28 de agosto de 2020. DES. RICARDO FERREIRA NUNES Relator

RESENHA: 31/08/2020 A 31/08/2020 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00350398120118140301 PROCESSO ANTIGO: 201230153871
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATHYANE VILARINDO DE LOIOLA A??o: Mandado de Segurança Criminal em: 31/08/2020---IMPETRADO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:SERGIO CIREVAN MAFRA DE SOUSA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) IMPETRADO:GERENTE DE CAPTACAO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) . EDITAL DE INTIMAÇÃO No uso de suas atribuições legais, a Secretária Judiciária, em exercício INTIMA o ESTADO DO PARÁ para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nos autos de Mandado de Segurança nº 0035039-81.2011.8.14.0301. Belém/PA, 28/8/2020.

ATA DE SESSÃO

19ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2020, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 29 de julho de 2020 e encerrados às 14h do dia 5 de agosto de 2020, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA**

DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO. Desembargadora justificadamente ausente MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Exceção de Suspeição (Processo Judicial Eletrônico nº 0806521-97.2019.8.14.0000)

Agravante/Excipiente: Mário David Prado Sá (Adv. Mário David Prado Sá ¿ OAB/PA 6286)

Agravado/Excepto: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Dennis Verbicaro Soares ¿ OAB/PA 9685)

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- **Suspeições/Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Roberto Gonçalves de Moura

- **Presidência:** Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

2 - Conflito de Competência Cível ¿ (Processo Judicial Eletrônico 0807427-87.2019.8.14.0000)

Suscitante: Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Suscitado: Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, conflito conhecido e dirimido em favor do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém.

3 - Mandado de Segurança Cível ¿ Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0801684-33.2018.8.14.0000)

Impetrante: Benedito de Amorim Caldas (Adv. Renato Freire da Silva da Luiza - OAB/PA 17310)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrado: Secretária de Administração do Estado do Pará

Impetrado: Superintendente do Sistema Penitenciário do Pará (Procurador Autárquico e Fundacional André Ricardo Nascimento Teixeira ¿ OAB/PA 18317)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Márcio Mota Vasconcelos ¿ OAB/PA 6957)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Dulcelinda Lobato Pantoja.

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

4 - Mandado de Segurança Cível ¿ Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0800915-88.2019.8.14.0000)

Impetrante: Mylene Forte e Silva (Adv. Scheilla da Silva Gonçalves - OAB/PA 27692)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Diogo de Azevedo Trindade ¿ OAB/PA 11270, Gustavo Lynch ¿ OAB/PA 10261)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

5 - Mandado de Segurança Cível ¿ Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0800127-74.2019.8.14.0000)

Impetrante: Fernanda de Araújo Camelo (Adv. Martim Feitosa Camelo - OAB/PI 2267)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança concedida.

6 - Mandado de Segurança Cível ¿ Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0809162-58.2019.8.14.0000)

Impetrante: Dhyego Sinatra Santos de Oliveira (Adv. Miriam Dolores Oliveira Brito - OAB/PA 9059)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

7 ç Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível ç Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0809019-69.2019.8.14.0000)

Agravante: Edinaldo Cardoso Reis (Adv. Edinaldo Cardoso Reis - OAB/PA 14474)

Agravado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva ç OAB/PA 13525)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins.

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Impedimentos: Des. Ronaldo Marques Valle, Des. Mairton Marques Carneiro

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

PROCESSOS FÍSICOS PAUTADOS (LIBRA)

1 ç Conflito de Competência/Petição Criminal - Comarca de BELÉM (0012097-71.2009.8.14.0401)

Suscitante: Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Suscitado: Des. Raimundo Holanda Reis

Apelante: Marcio Antônio Silva Viana (Adv. Raimundo Pereira Cavalcante ç OAB/PA 3776)

Apelante: Francisco Anderson Rosa Chaves (Adv. Márcio Fábio Nunes da Silva ç OAB/PA 9612)

Apelada: Justiça Publica

Promotor de Justiça: Pedro Paulo Bassalo Crispino

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

- **Impedimentos:** Des. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Des. Raimundo Holanda Reis, Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, dúvida dirimida no sentido de reconhecer a competência do Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

2- Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Comarca de BELÉM (0004529-08.2017.8.14.0000)

Embargante: Município de Belém (Procuradores do Município Ariani de Nazaré Afonso Nobre ¿ OAB/PA 11889, Carla Travassos Rebelo Hesse ¿ OAB/PA 21390-A)

Embargado: Acórdão nº 202.187

Embargado/Requerente: Ministério Público do Estado do Pará (Procurador-Geral de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves)

Requerida: Câmara Municipal de Belém (Advs. Hermínio de Jesus Cardoso Calvino ¿ OAB/PA 10992, José Geraldo de Jesus Paixão - OAB/PA 2797)

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB (Procuradora Ana Caroline Conte Rodrigues ¿ OAB/PA 19142)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

- **Suspeição:** Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e provido, mantendo a declaração de efeito ex nunc, acrescentando que o marco temporal a conferir vigência à data em que foi afirmada a inconstitucionalidade da expressão ¿e caráter obrigatório¿ presente no art. 46 da Lei Municipal nº. 7.984/99, será a conclusão do julgamento da presente ADI em 21/11/2018, reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores do Município de Belém, até a referida data, nos exatos termos da ADI nº. 3.106/MG do STF, ressalvadas as ações ajuizadas até o dia referido e que transitaram em julgado.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Nathyane Vilarindo de Loliola, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

20ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2020, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 5 de agosto de 2020 e encerrados às 14h do dia 12 de agosto de 2020, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA**

GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO. Desembargadores justificadamente ausentes LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

PROCESSOS FÍSICOS PAUTADOS (LIBRA)

1 - Agravo Interno em Recurso Especial em Agravo de Instrumento - Comarca de Belém (0002063-41.2017.8.14.0000)

Agravante: Lusotur - Viagens Turismo Ltda. (Advs. Alexandre Coutinho da Silveira - OAB/PA 13303, Sergio Fiuza de Mello Mendes Filho ¿ OAB/PA 13339, Afonso Marcius Vaz Lobato ¿ OAB/PA 8265)

Agravado: Município de Belém (Procuradora Municipal Camila Miranda de Figueiredo ¿ OAB/PA 11185)

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

2 - Agravo Interno no Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Comarca de Santarém (0001483-91.2013.8.14.0051)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Agravada: Maria Doralice Ferreira dos Santos (Advs. José da Conceição Viana de Sousa ¿ OAB/PA 17599, Antônio Orlando de Almeida Lins ¿ OAB/PA 5718)

Procuradora de Justiça Cível: Rosa Maria Rodrigues Carvalho

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- **Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ricardo Ferreira Nunes

- **Suspeição:** Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

3 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Comarca de Belém (0035095-17.2011.8.14.0301)

Agravante: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB (Procurador Municipal Gustavo Azevedo Rôla ¿ OAB/PA 11271)

Agravado: Jerson Nunes de Souza (Advs. Wilza Mendes da Silva ¿ OAB/PA 17492, Agenor Dinelly Ribeiro - OAB/PA 7429, Waldiney Figueiredo da Silva ¿ OAB/PA 12512, José Augusto Dias da Silva - OAB/PA 8570)

Procuradora de Justiça Cível: Tereza Cristina de Lima

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 ¿ Dúvida Não Manifestada Sob a Forma de Conflito nos Autos de Exceção de Suspeição - Comarca de Tucuruí (0012128-72.2018.8.14.0061)

Suscitante: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Suscitado: Desembargador Rômulo Jose Ferreira Nunes

Excipiente: Glaucia Rodrigues Brasil Oliveira (Adv. Jessica Santos Pereira ¿ OAB/PA 27334 Cesar Ramos da Costa ¿ OAB/PA 11021)

Excepto: Thiago Cendes Escórcio - Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

- Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, dúvida dirimida no sentido de reconhecer a competência do Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

5 - Mandado de Segurança Cível - Comarca de Belém (0004333-38.2017.8.14.0000)

Impetrantes: Raimundo Nonato Azevedo Moreno, Luiz Izaque Assis dos Santos (Adv. Ib Sales Tapajós - OAB/PA 19181)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Artemio Marcos Damasceno Ferreira ¿ OAB/PA 8499)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva, de impossibilidade de utilização de mandado de segurança como ação de cobrança, de inadequação da via eleita e a prejudicial de decadência. No mérito, à unanimidade, segurança concedida.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Nathyane Vilarindo de Loiola, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

21ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2020, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 12 de agosto de 2020 e encerrados às 14h do dia 19 de agosto de 2020, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO. Desembargadora justificadamente ausente **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**.**

PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 - Mandado de Segurança Cível ¿ Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0808015-94.2019.8.14.0000)

Impetrante: Jose Raimundo do Espírito Santo da Silva (Advs. Tânia Laura da Silva Maciel - OAB/PA 7613, Débora Nunes de Miranda ¿ OAB/PA 17224)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Educação do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado José Rubens Barreiros de Leão ¿ OAB/PA 5962, Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins.

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Suspeição: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse de agir. No mérito, à unanimidade, segurança denegada.

2 - Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível e Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0804845-51.2018.8.14.0000)

Agravante: Simone de La Rocque Cardoso (Adv. Mário David Prado Sá e OAB/PA 6286)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado José Rubens Barreiros de Leão e OAB/PA 5962, Gustavo da Silva Lynch e OAB/PA 10261)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Suspeições:** Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- **Presidência:** Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

3 - Mandado de Segurança Cível e Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0801617-34.2019.8.14.0000)

Impetrante: Emanuela Moreira Franco, Juliana Almeida Gontijo (Adv. Juliana Almeida Gontijo - OAB/MG 135000)

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva e OAB/PA 13525)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- **Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Leonardo de Noronha Tavares

- **Suspeições:** Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- **Presidência:** Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, rejeitadas a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de decadência. No mérito, à unanimidade, segurança denegada.

PROCESSOS FÍSICOS PAUTADOS (LIBRA)**1 - Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial na Apelação - Comarca de GOIANÉSIA DO PARÁ (0002852-06.2014.8.14.0110)**

Embargante: Município de Goianésia do Pará (Advs. João Luís Brasil Batista Rolim de Castro ¿ OAB/PA 14045, Danilo Ribeiro Rocha ¿ OAB/PA 20129, Danilo Victor da Silva Bezerra ¿ OAB/PA 21764)

Embargado: Acórdão nº 209.341

Embargada: Soraia Sousa Lima (Adv. Maria D¿Ajuda Gomes Fragas Paulucio ¿ OAB/PA 18305)

Procuradora de Justiça Cível: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, embargos conhecidos e rejeitados.

2 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação - Comarca de GOIANÉSIA DO PARÁ (0002860-80.2014.814.0110)

Embargante: Município de Goianésia do Pará (Adv. João Luís Brasil Batista Rolim de Castro ¿ OAB/PA 14045)

Embargado: Acórdão nº 210.228

Embargada: Maria da Conceição Costa da Luz (Advs. Samir Abfadill Toutenge Júnior ¿ OAB/PA 5432, Maria D¿Ajuda Gomes Fragas Paulucio ¿ OAB/PA 18305)

Procuradora de Justiça Cível: Tereza Cristina de Lima

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, embargos conhecidos e rejeitados.

3 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação - Comarca de GOIANÉSIA DO PARÁ (0001135-95.2010.814.0110)

Embargante: Município de Goianésia do Pará (Advs. João Luís Brasil Batista Rolim de Castro ¿ OAB/PA 14045, André Simão Machado ¿ OAB/PA 24021)

Embargado: Acórdão nº 210.227

Embargada: Maria Inoã Batista do Nascimento Osório (Advs. Luiz Gonzaga Andrade Cavalcante ¿ OAB/PA 11122, Marcos Luiz Alves de Melo ¿ OAB/PA 8965, Leandro Chaves de Sousa ¿ OAB/PA 19182)

Procuradora de Justiça Cível: Maria da Conceição Gomes de Souza

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, embargos conhecidos e rejeitados.

4 - Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial na Apelação 2 Comarca de GOIANÉSIA DO PARÁ (0002530-83.2014.8.14.0110)

Embargante: Município de Goianésia do Pará (Advs. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro 2 OAB/PA 14045, Danilo Ribeiro Rocha 2 OAB/PA 20129, Danilo Victor da Silva Bezerra 2 OAB/PA 21764)

Embargado: Acórdão nº 207.550

Embargado: Adão Pereira da Silva (Advs. Samir Abfadill Toutenge Júnior 2 OAB/PA 5432, Lara Castanheira Iglezias Dias 2 OAB/PA 12721, Agnaldo Wellington Souza Corrêa 2 OAB/PA 7164, Ana Paula Salgado Frias 2 OAB/PA 15119, Maria D2Ajuda Gomes Fragas Paulucio 2 18305, Michell Mendes Durans da Silva 2 OAB/PA 12024)

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, embargos conhecidos e rejeitados.

5 2 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial na Apelação - Comarca de GOIANÉSIA DO PARÁ (0002851-21.2014.8.14.0110)

Embargante: Município de Goianésia do Pará (Advs. João Luís Brasil Batista Rolim de Castro 2 OAB/PA 14045, Danilo Ribeiro Rocha 2 OAB/PA 20129, Danilo Victor da Silva Bezerra 2 OAB/PA 21764)

Embargado: Acórdão nº 209.827

Embargada: Joseilda de Azevedo Vieira (Advs. Maria D2Ajuda Gomes Fragas Paulucio 2 OAB/PA 18305, Samir Abfadill Toutente Júnior 2 OAB/PA 5432)

Procuradora de Justiça Cível: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, embargos conhecidos e rejeitados.

6 - Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0013878-98.2000.8.14.0301)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Fábio Theodorico Ferreira Góes 2 OAB/PA 8890)

Agravada: CIA Brasileira de Distribuição (Defensora Pública Regina Lúcia Barata Pinheiro de Souza 2 OAB/PA 4426)

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Suspeição: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

7 - Agravo Interno no Recurso Extraordinário na Apelação - Comarca de BELÉM (0021622-13.2006.8.14.0301)

Agravantes: Haroldo Nelson Andrade Serra e Espólio de Adenilson Fernandes Rodrigues (Adv. Benedito Cordeiro Neves ; OAB/PA 5178, Reneida Kelly Serra do Rosário Mendonça ; OAB/PA 14120)

Agravado: Estado do Pará (Procuradora do Estado Silvana Elza Peixoto Rodrigues ; OAB/PA 9318)

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Suspeição:** Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Nathyane Vilarindo de Loiola, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0806746-83.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: GUILHERME LEITE RORIZ Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME LEITE RORIZ OAB: 48034/GO Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: CEBRASPE Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

No uso de suas atribuições legais, a Secretária Judiciária, em exercício, **INTIMA** Guilherme Leite Roriz para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos do mandado de segurança nº 0806746-83.2020.8.14.0000. Belém/PA, 27/8/2020.

NATHYANE VILARINDO DE LOIOLA

Secretária Judiciária, em exercício

Número do processo: 0806410-79.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: AMBROSIO JOSE PEREIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806410-79.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: AMBROSIO JOSE PEREIRA NETO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLO (OAB/PA 11.840)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

1. O exequente não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do alegado crédito como previsto no art. 534 do CPC. Assim, **chamo o feito à ordem** determinando que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a correta instrução do feito suprindo a omissão apontada sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Em seguida, apresentados os cálculos pelo exequente, a Secretária Judiciária deverá providenciar nova intimação do representante judicial da autarquia previdenciária estadual, ora executado (IGEPREV)

para, se assim desejar, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução consoante art. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805592-64.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA JOAQUINA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795 Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805592-64.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA PEREIRA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLO

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em razão das ponderações expressamente firmadas (ID 3559323) inclusive pertinentes a honorários sucumbenciais em homenagem ao contraditório diga a exequente no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0800211-41.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: TONI RINALDO RODRIGUES DE VARGAS Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB: 60000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0800211-41.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: TONI RINALDO RODRIGUES DE VARGAS

ADVOGADA: WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS (OAB/PA 16.616-B)

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido individual de cumprimento em razão de acordo firmado nos autos do mandado de segurança coletivo, processo nº 0004396-97.2016.8.14.0000, transitado em julgado.

Determinada a intimação do executado (Estado do Pará) para, querendo, apresentar impugnação (ID 2711029), despacho do qual a douta representante processual do ente público registrou ciência em 17/02/2020, as 16:50:31 (PJE2G), não houve qualquer manifestação tendo decorrido “in albis” conforme certificado pelo senhor Secretário Judiciário (ID 3279366).

Assim, inexistindo impugnação **homologo os cálculos no valor de R\$ 223.846,36 (duzentos e vinte e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos)** para todos os fins de direito.

Destaco, oportunamente, consoante entendimento firmado no REsp nº 1.648.498-RS (Tema Repetitivo 973), acerca do não afastamento da solução prevista pela Súmula 345/STJ, por conseguinte inaplicabilidade do § 7º, do art. 85, CPC/2015, ao procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, pelo qual se almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva (*in casu* mandado de segurança coletivo), que inexistindo na lide originária/coletiva especificação do quantum devido nem identidade dos titulares do direito subjetivo, forçoso reconhecer a necessidade de atuação do advogado na fase de cumprimento e por conseguinte o direito à sua remuneração (honorários de sucumbência).

Nesse sentido colaciono trechos do voto proferido pelo Ministro Gurgel de Faria (relator):

“A regra contida no art. 85, § 1º, do CPC/2015 é clara no sentido de que também na fase de cumprimento de sentença condenatória cabe o arbitramento de honorários, impugnado ou não o título executivo, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Já o § 7º do referido dispositivo dispõe que “não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Após análise detida do regramento normativo do novel Código de Processo Civil, entendo que não existe razão para se afastar a solução outrora consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação e vigência da Súmula 345 do STJ.

Digo isso porque a exegese literal desse parágrafo sétimo, se feita sem ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então

ocasionadas pelo art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo.

Isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação.

Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

Entretanto, quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum, visto que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento.

Em outras palavras, nessas decisões coletivas – lato sensu – não se especifica o quantum devido nem a identidade dos titulares do direito subjetivo, sendo elas mais limitadas do que as que decorrem das demais sentenças condenatórias típicas. Assim, transfere-se para a fase de cumprimento a obrigação cognitiva relacionada com o direito individual de receber o que findou reconhecido no título judicial proferido na ação ordinária.

Em face disso, a execução desse título judicial pressupõe cognição exauriente, cuja resolução se deve dar com estrita observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, a despeito do nome dado ao procedimento, que induz a indevida compreensão de se estar diante de mera fase de cumprimento, de cognição limitada.

(...)

Tem-se, pois, que a contratação de advogado é indispensável, uma vez que, conforme já demonstrado, também é necessária a identificação da titularidade do direito do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo exauriente dessa específica fase de cumprimento. A imperiosa presença do causídico revela, por consequência, o direito à sua devida remuneração.

(...)

Assim, observa-se que as particularidades processuais da execução individual de sentença coletiva (atual cumprimento de sentença) que motivaram este Sodalício a editar a Súmula 345 do STJ permaneceram inalteradas ao longo do tempo, não se esvaziando diante do novo Código de Processo Civil.

(...)

Diante desse quadro, entendo que não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o contido no art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, em relação ao qual o

entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas por litisconsorte, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

Assim, inexistindo mudança normativa, quando comparados os referidos diplomas legais, e inalteradas as premissas processuais, mantém-se a aplicabilidade da Súmula 345 desta Corte.

Com essas considerações, para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, e na esteira do que já foi decidido pelo STF, assento a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

No exame do caso concreto e em observância aos fundamentos já expostos, há de se negar provimento ao inconformismo.

Nesse diapasão, ante o pleito expressamente formalizado (ID's 2639132 e 3303904) e considerando a Súmula 345/STJ, assim como o Tema Repetitivo 973, amparada no que está disposto pelo art. 85, §§ 1º, 2º incisos I a IV, § 3º inciso I, do CPC, sem olvidar das circunstâncias fáticas, **imponho** ao executado (Estado do Pará) a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da condenação equivalente até 200 (duzentos) salários mínimos (faixa inicial), e sobre o montante excedente (faixa subsequente) incidirá 08% (oito por cento), calculados sobre o valor da condenação/crédito ora homologado, bem assim o pagamento/ressarcimento das custas processuais (art. 82, §2º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta decisão expeça-se o competente precatório em favor do exequente.

Processo apreciado conforme ordem cronológica de conclusão.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0807350-44.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JEAN MOREIRA BORGES OAB: 27061/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0807350-44.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO: JEAN MOREIRA BORGES (OAB/PA 27.061)

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO (OAB/PA 12.183)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Diga o(a) exequente sobre a impugnação no prazo legal.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0808426-06.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: QUESIA PEREIRA CABRAL DOREA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELI MANFRIN OAB: 44809/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA LIMAS LANG OAB: 42324/PR Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0808426-06.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: QUESIA PEREIRA CABRAL DOREA

ADVOGADO: MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB/PR 42.324) e OUTRA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

1. Acolho a prevenção suscitada pelo que determino à Secretaria adoção das providências necessárias para correção da relatoria.

2. Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do representante judicial da Fazenda Pública Estadual (Estado do Pará) para, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante arts. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0800934-94.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO OAB: 27601/PA Participação: ADVOGADO Nome: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA OAB: 23464/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA CRISTINE MOURA DA SILVA OAB: 22063/PA Participação: RECORRIDO Nome: Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA Participação: ADVOGADO Nome: MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO OAB: 17067/PA Participação: RECORRIDO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DE NOTARIOS E REGISTRADORES - CNR Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME MOACIR FAVETTI OAB: 48734/DF Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL THOMAZ FAVETTI OAB: 15435/DF Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA OAB: 36091/DF Participação: ADVOGADO Nome: ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ OAB: 28061/DF Participação: INTERESSADO Nome: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME MOACIR FAVETTI OAB: 48734/DF Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL THOMAZ FAVETTI OAB: 15435/DF Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN OAB: 156594/SP Participação: ADVOGADO Nome: DIXMER VALLINI NETTO OAB: 17845/DF Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA OAB: 8775/PA Participação: INTERESSADO Nome: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: INTERESSADO Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MARTINS BASTOS OAB: 11107/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA OAB: 21666/PA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH LIMA DA SILVA OAB: 60 Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS OAB: 005541/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

No uso de suas atribuições legais, a Secretária Judiciária, em exercício, **INTIMA** Associação dos Notários e Registradores do Pará – ANOREG, Estado do Pará, Assembleia Legislativa do Estado do Pará e os amici curiae para que, querendo, apresentem contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos do processo nº 0800934-94.2019.8.14.0000. Belém/PA, 21/8/2020.

NATHYANE VILARINDO DE LOIOLA

Secretária Judiciária, em exercício

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00029311920178140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE A??:
Ação Rescisória em: 28/08/2020---AUTOR:ESPOLIO DE FRANCISCO FILOMENO FERREIRA
AUTOR:MARLUCE ALVES FERREIRA AUTOR:MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA
AUTOR:DENILDE ALVES FERREIRA AUTOR:NEUZINHA ALVES FERREIRA AUTOR:RAIMUNDO
NONATO ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 5.606 - KELLYANE FERNANDES COSTA
(ADVOGADO) REU:ILDA CANUTO DA COSTA Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO
FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
(ADVOGADO) . SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO AÇÃO RESCISÓRIA Nº
0002931-19.2017.814.0000 AUTOR: ESPÓLIO DE FRANCISCO FILOMENO FERREIRA, MARLUCE
ALVES FERREIRA, MARIA DE FÁTIMA, DENILDE ALVES FERREIRA E RAIMUNDO NONATO ALVES
FERREIRA RÉU: ILDA CANUTO DA COSTA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA
BUARQUE Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, no prazo de 10 dias, termos
do art. 973, no CPC. Após conclusos. Belém, 16 de agosto de 2020. MARIA FILOMENA DE
ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00056345420168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO A??:
Execução de Título Judicial em: 28/08/2020---IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS VAZ ANDRADE
IMPETRANTE:CONSUELO DO ROSARIO GUIMARAES IMPETRANTE:ELIETE FAGUNDES DA SILVA
IMPETRANTE:MARIA DE NAZARE SERRA DE ALMEIDA MARTINS IMPETRANTE:NARA MARIA
BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA
(ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARA
LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS
(PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº: 0005634-54.2016.814.0000 SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMARCA DE BELÉM Exequentes: CONSUELO DO ROSÁRIO
GUIMARÃES e outras Advogado: Renato Santa Brígida (OAB/PA nº. 6.947) Executado: ESTADO DO
PARÁ Procurador (a) do ESTADO: Dr. CELSO PIRES CASTELO BRANCO Acórdão nº. 191.611
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DESPACHO Trata-se de pedido de
cumprimento (execução) do Acórdão nº. 191.611, formulado por CONSUELO DO ROSÁRIO GUIMARÃES
e outras em face do Estado do Pará (fls. 137-268). Na origem, o feito consiste em Mandado de Segurança
impetrado por professores da rede estadual de ensino, objetivando a implementação do pagamento de
gratificação de nível superior. A ementa do referido Acórdão foi redigida nos seguintes termos:
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PREJUDICIAL DE
DECADÊNCIA. REJEITADA - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO.
NÃO AFASTADOS DIREITOS À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INERENTES AO CARGO -
GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PROFESSORES DE NÍVEL MÉDIO. CLASSE ESPECIAL.
APLICAÇÃO AOS TEMPORÁRIOS DO ART. 33 DA LEI Nº 7.442/2010 (PCCR). PREVALÊNCIA DA
APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL SOBRE A NORMA GERAL (LEI 5.810/94). PRECEDENTES DO
TJE/PA. 1- O ato inquinado de vício pelos impetrantes consiste em omissão na realização do pagamento
da gratificação de nível superior, renovando-se mês a mês, portanto, tratando-se de relação de trato
sucessivo, cujos prazos ultrativos de decadência, igualmente, se renovam. Prejudicial de decadência
rejeitada; 2- O cerne deste mandamus consiste em definir se os impetrantes - professores temporários e
efetivos -, da rede pública estadual de ensino, possuem direito líquido e certo à percepção da gratificação
de escolaridade, na forma estabelecida no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94, pelo fato de terem
concluído curso superior; 3- O ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta o direito de
percepção de vantagens inerentes ao cargo, caso sejam preenchidos os requisitos legais necessários.
Precedentes deste TJPA; 4- Sedimentado o entendimento nesta Corte Estadual, no sentido de que é
devido o pagamento de gratificação de nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a
formação superior. Porém, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica
do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94), ou seja, a gratificação seria
devida, nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%); 5-
Segurança parcialmente concedida às impetrantes que comprovaram a obtenção do grau superior

necessário, para reconhecer o direito à gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010; porém, denegada a ordem aos impetrantes que já recebem gratificação progressiva, na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010. O trânsito em julgado ocorreu em 05.08.2019, conforme certidão de fl. 109. Conforme consta na petição de fls. 137-139, as exequentes formularam pedido de cumprimento de obrigações de fazer e de pagar quantia certa. A obrigação de fazer consiste na implementação do pagamento da gratificação deferida. A obrigação de pagar se refere aos valores retroativos à data da impetração (11.05.2016). Verifica-se que a petição de fls. 137-139 não está assinada pelo advogado das exequentes. Diante do exposto, determino a adoção das seguintes providências: 1) Intime-se o advogado das exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar a petição de fls. 137-139, sob pena de desentranhamento da peça e de seus anexos, bem como de arquivamento do processo. 2) Caso a petição seja assinada no prazo fixado, certifique-se e proceda-se à intimação do Estado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os pedidos de cumprimento referentes à obrigação de fazer e à obrigação de pagar (arts. 535 e 536, § 4º, do CPC). 3) Havendo impugnação por parte do Estado, proceda-se à intimação das exequentes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4) Não havendo impugnação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos, para as providências destinadas à continuidade da execução, notadamente aquelas previstas nos arts. 535, § 3º, e 536, § 1º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Belém-PA, 25 de agosto de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

PROCESSO: 00057379520158140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EZILDA PASTANA MUTRAN A??o: Mandado de
Segurança Cível em: 28/08/2020---IMPETRANTE:WILMA MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA COSTA
Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO)
IMPETRADO:SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE:ESTADO DO
PARA Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO nº
0005737-95.2015.814.0000 MANDADO DE SEGURANÇA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO IMPETRANTE:
WILMA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA COSTA Advogado: Renato Santa Brígida IMPETRADO:
SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Litisconsorte: ESTADO DO PARÁ Procurador
do Estado: Celso Pires Castelo Branco Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

DECISÃO Trata-se de Petição (fls. 158/161) apresentada por WILMA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA COSTA nos presentes autos de Mandado de Segurança, requerendo a fixação de multa e o prazo para cumprimento pelo Secretário(a) de Educação do Estado do Pará, autoridade coatora da decisão que concedeu a segurança à impetrante, reconhecendo o seu direito de incorporar em seus vencimentos a Gratificação de Nível Superior de 80% em sua remuneração, alegando o descumprimento da ordem judicial, diante do trânsito em julgado do V. Acórdão nº 160.457.

Analisando os presentes autos, verifico que, de fato, o V. Acórdão nº 160.457 (fls. 56/61), publicado no DJE de 16/06/2016, que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante, transitou em julgado em 05 de junho de 2019. No caso concreto, por se tratar de um título executivo judicial em causa originária de competência deste E. Tribunal de Justiça (artigo 516, II, CPC), assim como considerando que é uma condenação judicial contra a Fazenda Pública, compete a impetrante iniciar ou instaurar, nos presentes autos, a fase de cumprimento definitivo de sentença, mediante requerimento, nos termos do artigo 513, inciso I, o qual deve ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo os requisitos exigidos no artigo 524, ambos do CPC.

Feitas essas considerações, verifica-se incabível, neste momento processual, a fixação de multa contra a autoridade coatora, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela impetrante.

Portanto, intime-se a parte impetrante para tomar ciência da presente decisão e para que adote as medidas que entender cabíveis, observadas as formalidades legais.

P. R. I. Cumpra-se. Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP. Belém (PA), 26 de agosto de 2020. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

Número do processo: 0800815-02.2020.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOSELINA VIEIRA OLTRAMARI Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO

BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA

ATO ORDINATÓRIO

O Secretário da Seção de Direito Público e Privado torna público que se encontra nestes autos Embargos de Declaração aguardando apresentação de contrarrazões

Número do processo: 0837482-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: MARIA DO SOCORRO VEIGA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA OAB: 25400/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN LOBATO COSTA OAB: 24436/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0837482-54.2020.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO VEIGA CASTRO

ADVOGADO: FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA - OAB/PA 25.400 E RENAN LOBATO COSTA OAB-PA: 24.436

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos, etc.

Considerando que o mandado de segurança foi distribuído, equivocadamente, ao Tribunal Pleno deste Tribunal, determino a devolução dos autos à Secretaria Judiciária para regularizar a distribuição na Seção de Direito Público, com fundamento no artigo 29, I, a do RITJPA, tendo em vista que foi impetrado contra ato do Secretário de Educação do Estado do Pará.

ÀSecretaria para os devidos fins.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0807694-25.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: J D DOS SANTOS COMERCIO E PRETACAO DE SERVICOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: DENNYS DA SILVA

LUZ OAB: 25995/PA Participação: AUTORIDADE Nome: 1 vara civil e criminal da comarca de conceição do araguaia-pa Processo nº: 0807694-25.2020.8.14.0000 Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: J D dos Santos Comercio e Prestação de serviços - ME

Impetrado: Juiz da 1ª Vara Única Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) C/C ARTIGO 5, II, DA LEI Nº 12.016/09. SEGURANÇA DENEGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **JD DOS SANTOS COMERCIO E PRETACAO DE SERVICOS - ME** contra suposto ato ilegal praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA que, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, proc. nº 0800872-66.2020.814.0017, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, deferiu o pedido de tutela de urgência e prorrogou por mais 14 dias o fechamento de bares, restaurantes, lojas de conveniência e similares, e academias.

Na peça de ingresso (id nº 3407238), diz o impetrante que essa prorrogação do fechamento dos estabelecimentos comerciais configura-se ato ilegal da autoridade coatora, por viola preceitos constitucionais.

Sustenta que a medida concedida irá gerar efeitos irreversíveis, posto que se constitui numa empresa de pequeno porte que emprega 14 (quatorze) pais e mães de família, e que dependem exclusivamente deste trabalho para sustentarem a si próprio e seus filhos.

Explica que dia 17 de março foi determinado o fechamento do comércio denominado não essencial, devido ao crescimento do número de casos confirmados de Covid-19, sendo reaberto novamente no dia 08 de junho de 2020, levando em consideração o projeto RETOMA PARÁ, e que o empresário fez um grande investimento em alimentos e bebidas perecíveis, o que, se certamente não tiver as suas portas abertas, todo seu investimento perecerá, sem falar que o restaurante vem obedecendo todas as normas de contenção ao novo coronavírus, como uso de álcool em gel em todas as mesas, trabalhando com a capacidade reduzida a 50%, luvas e máscaras em todos os funcionários, obedecendo as normas impostas pela vigilância sanitária.

Defende a irreversibilidade da decisão que deferiu a tutela de urgência, uma vez que a pedido do Ministério Público o juízo da 1ª vara civil e criminal de Conceição do Araguaia-PA determinou que o Município editasse decreto fechando as atividades não essenciais, surpreendendo todos os que dependem desta suposta atividade não essencial, ferindo assim o princípio da isonomia quando determina o que é essencial ou não.

Aduz que tal decisão fere os princípios constitucionais.

Ao final requer a concessão da segurança para revogar a tutela de urgência deferida no processo nº 0800872-66.2020.8140017.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos em sede de plantão.

O Des. plantonista, ao apreciar o *mandamus*, não o conheceu de plano, em razão da sua manifesta inadmissibilidade (id nº 3408924), determinando a sua redistribuição, visto se tratar de decisão proferida em sede de plantão.

Aos autos vieram, então, redistribuídos à minha relatoria.

Decido.

Após analisar as razões e fundamentos apresentados pela impetrante, entendo que decidiu corretamente o Des. plantonista ao não conhecer do presente Mandado de Segurança, pelo que ratifico a sua decisão, pelos motivos que passo a expor.

Como sabido, o mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" nem "habeas data", em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Em se tratando de ato judicial, para o processamento da ação mandamental, exige-se a presença cumulativa de três requisitos: inexistência de instrumento recursal idôneo, não formação de coisa julgada e existência de teratologia.

Vale ressaltar, ainda, que o artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09 prescreve ser vedado o mandado de segurança "de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". Por sua vez, a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Com efeito, o ordenamento jurídico processual prevê que a decisão interlocutória emanada por juiz de primeiro grau que aprecie tutela provisória poderá ser atacada pela via do Agravo de Instrumento. Eis o teor do artigo 1.015, I e II, do CPC, "*verbis*":

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

Embora o recurso de agravo de instrumento não seja dotado de efeito suspensivo, é possível que o relator conceda tal efeito, à vista de requerimento do recorrente e desde que presentes os requisitos da relevância do argumento e o risco de dano. Em outras palavras, é possível, no recurso mencionado, ser obtido o efeito suspensivo, de tal sorte que ele possui aptidão para combater, com eficiência, a decisão recorrida.

Exatamente é o que se sucede no caso. Consta na peça vestibular que a insurgência do impetrante é contra a decisão oriunda do juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, proferida nos autos da Ação Civil Pública, que deferiu o pedido do *Parquet* no sentido de determinar o fechamento de estabelecimentos comerciais não essenciais no Município e que posteriormente prorrogou esse prazo de fechamento.

Nesse contexto, tem-se que não se mostra possível a impetração de mandado de segurança contra pronunciamento judicial passível de recurso próprio, dado que a decisão da autoridade apontada na inicial

é atacável via agravo de instrumento, conforme as regras previstas no CPC.

Assim sendo, considerando-se que a via mandamental contra ato judicial somente é cabível quando o sistema recursal se revelar insuficiente para evitar a consumação de lesão ou ameaça na esfera jurídica do recorrente, descabe a sua utilização quando o pronunciamento apontado como ilegal é passível de recurso próprio.

A vista do exposto, INDEFIRO a petição inicial ante a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita (artigo 485, VI do CPC/15) e, por consequência, denego a segurança nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09 c/c Súmula 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém/PA, 28 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO PJE - VIRTUAL DA SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO ANO DE 2020:

Faço público a quem interessar possa que, para a **11ª Sessão PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **08 de SETEMBRO de 2020**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 Processo: 0804196-86.2018.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO IMPETRANTE : DEON DENNER SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALAN DIEGO MACHADO MACIEL - (OAB PA14708-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD

IMPETRADO : DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : ESTADO DO PARA PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 02 **Processo** : 0801913-27.2017.8.14.0000

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO IMPETRANTE : SELMA MARIA MATOS ARAUJO

ADVOGADO : CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO : LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO : FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB PA14948-A)

ADVOGADO : JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB 8726-A)

ADVOGADO : ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

ADVOGADO : GEYSIANE PANTOJA BATISTA - (OAB PA017849)

IMPETRANTE : SERGIO DE SOUSA BASTOS

ADVOGADO : CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO : LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO : FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB PA14948-A)

ADVOGADO : JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB 8726-A)

ADVOGADO : ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

ADVOGADO : GEYSIANE PANTOJA BATISTA - (OAB PA017849)

IMPETRANTE : SOLON BAYDE NETO

ADVOGADO : LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO : FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB PA14948-A)

ADVOGADO : JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB 8726-A)

ADVOGADO : ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

ADVOGADO : GEYSIANE PANTOJA BATISTA - (OAB PA017849)

IMPETRANTE : WILSON EUDIRACY DO LAGO

ADVOGADO : CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO : LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO : FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB PA14948-A)

ADVOGADO : JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB 8726-A)

ADVOGADO : GEYSIANE PANTOJA BATISTA - (OAB PA017849)

IMPETRANTE : ZENILDA SANCHES PUREZA

ADVOGADO : CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO : LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO : FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB PA14948-A)

ADVOGADO : JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB 8726-A)

ADVOGADO : ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

ADVOGADO : GEYSIANE PANTOJA BATISTA - (OAB PA017849)

IMPETRANTE : ALVARO AFONSO LOBATO MARTINS

ADVOGADO : CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO : LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO : FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB PA14948-A)

ADVOGADO : JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB 8726-A)

ADVOGADO : ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

ADVOGADO : GEYSIANE PANTOJA BATISTA - (OAB PA017849)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
SRA.ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : SINDICATO DOS SERV PUB DA POLICIA CIVIL DO EST DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 003 **Processo** : 0803001-32.2019.8.14.0000 : **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO PARTE AUTORA : MARIA DO FARO LOPES CHAVES

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB 244-A)

ADVOGADO : RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 04 **Processo**: 0808489-02.2018.8.14.0000 : **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO IMPETRANTE : GUAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADO : TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR - (OAB PA20605-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SEFA

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARA **PROCURADORIA** :
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 05 **Processo** : 0800764-93.2017.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: FRIGOL S.A.

ADVOGADO

: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - (OAB SP89794)

IMPETRANTE

: FRIGOL S.A.

ADVOGADO

: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - (OAB SP89794)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 06 Processo : 0864416-83.2019.8.14.0301 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO PARTE AUTORA : KLEBER DA SILVA SOUZA PINTO

ADVOGADO : SOLANGE LOPES FERREIRA - (OAB PA26291-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 07 **Processo** : 0809307-51.2018.8.14.0000 : **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO IMPETRANTE

: ROGERIO DO CARMO MOREIRA

ADVOGADO

: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ADVOGADO

: ELTON DA COSTA FERREIRA - (OAB PA16144-A)

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 008 Processo : 0806812-97.2019.8.14.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO PARTE AUTORA : FAGNER ANDRE DOS ANJOS DA SILVA

ADVOGADO : LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO CANDIDO - (OAB PA15727-A)

PARTE AUTORA : CYBELLE DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO : LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO CANDIDO - (OAB PA15727-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 009 Processo : 0806384-52.2018.8.14.0000 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Relator(a) : Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: JAILSON BORGES DOS SANTOS

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA

IMPETRADO

: ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

IMPETRADO

: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO

: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB 222-A)

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 010 Processo : 0827107-28.2019.8.14.0301: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: ANDRELE SILVA MACHADO DA ROCHA

ADVOGADO

: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL - (OAB 570-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: LEILA CARVALHO FREIRE

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 011 Processo : 0807018-14.2019.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: OSMARIO JOSE LIMA DE ARAUJO

ADVOGADO

: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS - (OAB TO8779)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 012 Processo : 0804160-10.2019.8.14.0000: CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SUSCITANTE

: JUIZO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

POLO PASSIVO

SUSCITADO

: JUÍZO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 013 Processo : 0802275-29.2017.8.14.0000 : Ação RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : HELVIA CHRISTINA PESSOA DE MELLO

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB 6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

AUTOR : ISABEL CRISTINA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB 6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

AUTOR : DEUZA NAZARE SEABRA GONCALVES

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB 6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

AUTOR : MARIA DIVALDA MENDONCA ARRAES

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB 6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

AUTOR : PIO MENEZES VEIGA NETTO

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB 6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

AUTOR : MIRIAM DE JEOVA COSTA SILVA

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB 6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

AUTOR : ANA CELIA PASTANA

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB 6795-A)

AUTOR : MARIA DA GRACA PALHA DE SOUZA

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB 6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

AUTOR : DEA AMBROSINA FILO CREA SILVA

AUTOR : RONALDO ALEIXO E SILVA

ADVOGADO

: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB 6795-A)

ADVOGADO

: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

REU : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS PJE e VÍDEO CONFERÊNCIA - DA SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO ANO DE 2020:

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, por vídeo conferência**, a realizar-se no dia **08 de setembro de 2020**, às 11h30, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Presidente da Seção, dos julgamentos dos seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 01 **Processo**: 0802733-75.2019.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO PARTE AUTORA : CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES

ADVOGADO : LUIZA DE MARILAC CAMPELO - (OAB PA5834-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

IMPETRADO : PROCURADOR GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 02 **Processo** : 0804465-91.2019.8.14.0000 : **CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO SUSCITANTE : JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO SUSCITADO : JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 03 **Processo** : 0807827-04.2019.8.14.0000 : **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM/PA

POLO PASSIVO SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM/PA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 04 **Processo** : 0804244-11.2019.8.14.0000

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO SUSCITANTE : JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO SUSCITADO : JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM **OUTROS INTERESSADOS**

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 005 **Processo** : 0804986-70.2018.8.14.0000 : **CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO SUSCITANTE : JAMIL MORENO SALES

ADVOGADO : JOSE LUIZ MESSIAS SALES - (OAB PA6150-A)

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

POLO PASSIVO SUSCITADO : MUNICIPIO DE BELEM **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

REPRESENTANTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 06 **Processo** : 0800124-85.2020.8.14.0000 : **CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO SUSCITANTE : JUIZ DA 2ª VARA DE FAMILIA DE BELÉM

POLO PASSIVO SUSCITADO : 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 07 **Processo** : 0809855-76.2018.8.14.0000 : **Ação RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ANA REGINA CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO : SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB 4435-A)

AUTOR : ANTONIO PAULO ESTEVES DA SILVA

ADVOGADO : SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB 4435-A)

AUTOR : EDIMILSON DOS ANJOS TEIXEIRA

ADVOGADO : SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB 4435-A)

AUTOR : HAROLDO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB 4435-A)

AUTOR : MARIA AUXILIADORA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB 4435-A)

POLO PASSIVO

REU : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 08 **Processo** : 0816137-66.2019.8.14.0301: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTORIDADE : FRANCISCO TIAGO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : MURILLO HENRIQUE BRAZ JARDIM - (OAB GO48701-A)

ADVOGADO : AMANDA BARROS COSTA - (OAB GO42940-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

AUTORIDADE : SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO PARA - SUSIPE

AUTORIDADE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 09 **Processo** : 0803756-90.2018.8.14.0000 : **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE-S.S.P.M.M.A

ADVOGADO : RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB 39-A)

POLO PASSIVO REU : MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 010 **Processo** : 0808412-56.2019.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO AT VO PARTE AUTORA : CELZE BULHOES LEITE

ADVOGADO : LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ - (OAB PA16357-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ ; SEDUC
OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 011 **Processo** : 0804392-22.2019.8.14.0000 : **CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO SUSCITANTE : JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO SUSCITADO : JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

Número do processo: 0000361-77.2012.8.14.0065 Participação: APELANTE Nome: LUZENIR MENDES MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE OAB: 520 Participação: APELADO Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONIR FARIAS OAB: 11037/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO Nº. 0000361-77.2012.8.14.0065.

COMARCA: XINGUARA/PA.

APELANTE(S): LUZENIR MENDES MACHADO.

ADVOGADO(A)(S): MARCELO GLEIR CAETANO CAVALCANTE (OAB/PA nº. 15.747-A).

APELADO(A)(S): ITAU SEGUROS S/A.

ADVOGADO(A)(S): ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA – OAB/PA N. 11.037-A.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **LUZENIR MENDES MACHADO**, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE** protocolizada em desfavor de **ITAU SEGUROS S/A**, diante do inconformismo com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Xinguara, que **extinguiu o processo sem julgamento de mérito, constatando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.**

Razões às fls. 212/224.

Contrarrazões às fls. 230/235.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Evidenciado o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Conforme relatado, o presente apelo visa discutir a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

O nobre magistrado aduziu que *“é notório que a parte autora abandonou o feito, vez que foi expedido mandado de intimação via postal para o endereço fornecido na inicial, no entanto esta restou prejudicada conforme conta no AR acostado nos presentes autos” (fls. 208).*

Da análise do AR, consta que o mesmo foi devolvido, tendo em vista que o endereço é desconhecido (fls. 192).

Ocorre que, nestes casos, o C. STJ já decidiu que se a intimação pessoal do autor for frustrada, por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital e somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa.

Neste sentido, transcrevo o precedente a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, sendo dispensável a intimação de seu advogado.

2. Se a intimação pessoal do autor for frustrada por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital. Somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa.

3. A ratio do legislador em determinar a intimação pessoal do autor parece estar atrelada ao fato de o abandono da causa, muitas vezes, decorrer de deficiente atuação de seu advogado, que, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixa de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização nos autos do endereço, na forma exigida pela legislação processual (arts. 106 e 274 do CPC de 2015; arts. 39 e 238 do CPC de 1973).

4. Devem, por isso, ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não do advogado) para que manifeste interesse ou não no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste.

5. Agravo interno provido para, alterando a fundamentação do julgado, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp 1703824/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019)

ASSIM, com fundamento no art. 133, XII, letra “d”, do RITJ/PA, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, anulando a sentença do juízo monocrático e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para o regular processamento do mesmo.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0800502-75.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDNILSON CLAUDIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA OAB: 24696/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Considerando que do texto da Lei Maior (art. 5º, inciso LXXIV), define que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais e, considerando que o agravante **aparentemente é sócio proprietário da empresa EDYNET, empresa provedora de acesso à internet no centro de Bannach com capital social registrado em R\$80.000,00**, **INDEFIRO** a gratuidade processual e determino que a recorrente recolha o preparo das custas recursais devidas do Agravo de Instrumento, na forma estabelecida no despacho ID3490406, no prazo de 5 (cinco) dias. **INDEFIRO** desde logo o parcelamento das custas devidas para o processamento dos recursos.

O não recolhimento das custas implicará em não conhecimento do recurso.

P.R.I.C.

Belém, 26 de agosto de 2020

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0000842-13.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM Participação: APELADO Nome: JOAO AVELINO PANTOJA WANZELER Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES OAB: 14957/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-13.2010.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

ADVOGADAS: NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (OAB/PA 11.906) E MARIA EDUARDA W. S. COELHO (OAB/PA 21.803)

APELADO: JOÃO AVELINO PANTOJA WANZELER

ADVOGADO: PAULO VICTOR SQUIRES (OAB/PA 14.957)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. CABIMENTO APENAS DE PENALIDADE DE MULTA E MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO DO VEÍCULO. APREENSÃO INDEVIDA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CTB. RECURSO CONTRÁRIO À SÚMULA Nº 510 DO STJ, DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.144.810/MG SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TJPA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NA ACP Nº 2005.1.016950-8 - TJPA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB (CTBEL, à época da sentença) em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital que julgou procedente a ação de anulação de ato administrativo c/c pedido de antecipação de tutela proposta por JOÃO AVELINO PANTOJA WANZELER.

Confirmando a tutela antecipada, a sentença combatida (ID Num. 1915187 - Pág. 1-4) determinou a restituição do veículo da apelada livre do pagamento de encargos em razão da nulidade do auto de infração nº A5 1044190-4 e da ilegalidade da apreensão.

Irresignada, a SEMOB interpôs a presente apelação (ID Num. 1915188 - Pág. 1-12) alegando a impossibilidade de julgamento monocrático do presente recurso, o regular exercício do poder de polícia e o dever de combate ao transporte clandestino, bem como a contrariedade da sentença vergastada com a decisão que determinou a apreensão de todos os veículos que estivessem transportando passageiros irregularmente (ação civil pública nº 2005.1.016950-8).

Justifica que a conduta de retenção do veículo adotada pelo órgão de trânsito ocorreu, portanto, em estrita observância à decisão judicial transitada em julgado, cuja inobservância geraria sanções inclusive de ordem criminal.

Requer, ao final, o provimento recursal para reforma da sentença com a declaração de improcedência do pedido, bem como o afastamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pelo apelado.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que o recebi somente no efeito devolutivo em relação à tutela provisória e no duplo efeito nos demais capítulos da sentença.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento recursal.

Éo relatório. **Decido monocraticamente.**

Inicialmente, **conheço de ofício da remessa necessária**, por entender que o caso ora em análise, por se tratar de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, se enquadra na hipótese prevista no artigo 475, I, do CPC/73.

Presentes os pressupostos recursais, **conheço da apelação**. No mérito, entretanto, não merece provimento, visto que a sentença recorrida está ancorada no ordenamento jurídico vigente e na jurisprudência sedimentada acerca da temática.

O cerne da presente ação é a penalidade cabível em virtude da prática de infração de transporte

clandestino de bens e pessoas. Acerca do tema, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) assim dispõe:

“Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;”

A infração de transporte clandestino de bens e pessoas é caracterizada como média, aplicando-se ao infrator a penalidade de **multa** e, como medida administrativa, a **retenção do veículo** até que se resolva a irregularidade, a qual não deve ser confundida com a **penalidade de apreensão**, que somente deve ser aplicada nas hipóteses em que a legislação prevê tal punição para a infração cometida.

Portanto, a **retenção** é medida administrativa pela qual o agente de trânsito impede que o veículo seja liberado até que a situação de irregularidade seja sanada, ocasião em que o veículo será restituído ao seu proprietário independentemente do pagamento de multas e despesas com remoção e estadia por ausência de cominação legal, segundo sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.144.810/MG sob o rito dos recursos repetitivos e que continua sendo aplicado pela recente jurisprudência do Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal.

2. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito (ex vi do art. 262, § 2º, do CTB). Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ.

3. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1750606/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/11/2018)

Referido entendimento culminou na edição do enunciado da súmula nº 510 do STJ, que assim dispõe: “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. (Súmula 510, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 26/03/2014, DJe 31/03/2014).

Desse modo, na hipótese ora em análise, em se tratando de infração de trânsito em que a lei não prevê penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, é ilegal e arbitrária a

apreensão do veículo, assim como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas.

Ademais, não merece acolhimento a alegação recursal de que a sentença ora atacada contraria decisão interlocutória proferida na ação civil pública nº 2005.1.016950-8 (processo CNJ nº 0005495-20.2005.8.14.0301), a qual foi sentenciada em 10/01/2006 julgando procedente o pedido inicial para declarar a “ilegalidade do transporte de passageiros em veículos como vans, peruas ou kombis e similares no município de Belém, Estado do Pará, determinando-se que a requerida proceda a efetiva fiscalização, coibindo a prática da atividade irregular e clandestina de passageiros”, sem, contudo, determinar a apreensão de veículos.

Referida decisão fora confirmada em apelação pelo Acórdão nº 110.565 da 2ª Câmara Cível Isolada deste TJPA, o qual transitou em julgado.

Assim, resta claro que a determinação judicial na referida ACP foi no sentido de que órgão de controle ora apelante proceda a efetiva fiscalização dos veículos visando coibir a prática da atividade irregular e clandestina de passageiros, em observância ao CTB.

Não há autorização, portanto, para atuação arbitrária de aplicação de penalidade não prevista no CTB ou outro diploma legal, ou seja, as decisões trazidas pelo apelante não legitimam a indevido ato de apreensão perpetrado, razão pela qual a sentença merece ser mantida.

Este é o entendimento que vem sendo aplicado por esta Corte, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A infração de trânsito consubstanciada no transporte remunerado de passageiros, sem a devida licença do órgão competente, é considerada como de natureza média, apenada somente com multa e, como medida administrativa, a simples retenção. Inteligência do artigo 231, VIII, do CTB.

2. Assim, em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, mostra-se ilegal e arbitrária a constrição do veículo objeto da lide por ausência de amparo legal. Precedente STJ.

3. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade.”

(TJPA, 0022518-37.2008.8.14.0301, Ac. 192.789, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-28, Publicado em 2018-06-25)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO APREENDIDO. NÃO CABIMENTO. PENALIDADE DE RETENÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA - LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição;

2- Nos termos do art. 231, VIII, do CTB, em caso de transporte irregular de passageiros, é aplicável a

medida administrativa de retenção e o pagamento de multa; sendo, portanto, arbitrária e ilegal a apreensão do veículo.

3- O STJ firmou entendimento, em julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que é aplicável a pena de retenção do veículo, com liberação sem condicionamento ao pagamento da multa e despesas; (...)

5- Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida; em reexame, sentença alterada nos termos da fundamentação.

(TJPA, 0025313-30.2008.8.14.0301, Ac. 178.721, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-08-02)

Melhor sorte não merece a apelante no pedido de revisão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sob a alegação de que o autor deu causa à demanda por ter agido de forma precipitada.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 487 III a), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 90).”

(NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 431)

No mesmo sentido preleciona Cândido Dinamarco:

“Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais deve responder (Liebman).” (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. São Paulo: Malheiros, p. 648).

Na hipótese ora em análise, o apelado ajuizou a ação para reaver seu veículo indevidamente apreendido, sendo obrigado a contratar profissional para deduzir sua pretensão em juízo, logo não há que se falar que deu causa à demanda.

Nesse sentido já se encontra sedimentada a jurisprudência deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - VEÍCULO APREENDIDO. NÃO CABIMENTO. PENALIDADE DE RETENÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA - LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO – TEMA 339. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. § 8º DO ART. 85 DO CPC.

1- A sentença julgou procedente o pedido, declarando nulo o Auto de Infração nº A51072359-2, determinando a liberação imediata do veículo da autora, sem cobrança de taxas de estadia e remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Fixou honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa;

2- Nos termos do art. 231, VIII, do CTB, em caso de transporte irregular de passageiros, é aplicável a medida administrativa de retenção e o pagamento de multa; sendo, portanto, arbitrária e ilegal a apreensão do veículo;

3- O STJ firmou entendimento, em julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que é aplicável a pena de retenção do veículo, com liberação sem condicionamento ao pagamento da multa e despesas – Tema 339, compilado no enunciado da Súmula 510/STJ;

4- Tendo dado causa ao ajuizamento da ação ao apreender o veículo da autora quando não deveria fazê-lo, cabe à ré arcar com a verba honorária em homenagem ao princípio da causalidade;

5- Quando o valor da causa for muito baixo, sendo inestimável ou irrisório o proveito econômico, o juiz deve fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, a teor do § 8º do art. 85 do CPC;

6- Honorários fixados no valor de R\$1.000,00 (mil reais) com observância do § 2º, do art. 85 do CPC;

7- Recursos de apelação conhecidos. Apelação da SEMOB desprovida e recurso da autora provido.

(TJPA, Processo nº 0014712-18.2010.8.14.0301, Ac. 2717812, 2717812, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, p. 11/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- Cinge-se a controvérsia recursal sobre da possibilidade da apelada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

II- In casu, verifica-se que o autor, ora Apelado, ajuizou a ação para reaver seu veículo que foi apreendido ilegalmente pelo Apelante. Desse modo, verifica-se que não foi o apelado quem deu causa ao ajuizamento da ação, mas sim o apelante que agiu em desconformidade com a lei, obrigando o autor/apelado a contratar profissional para realizar a defesa do seu direito em juízo.

III- Tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, entendo que o juízo a quo acertadamente condenou o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC.

VI- Apelo conhecido e improvido. Decisão Unânime.

(TJPA, Processo nº 0010824-71.2006.8.14.0301, Ac. 2483625, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, p. em 22/11/2019).

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, “a” e “b” e VIII do CPC/2015 c/c art. 133, XI, “a”, “b” e “d”, do RITJPA, nos termos da súmula nº 510 e do acórdão proferido do REsp 1144810/MG sob o rito dos recursos repetitivos, ambos do STJ, **conheço e nego provimento à apelação**, e, **em sede de remessa necessária, mantenho a sentença**

reexaminada.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no sistema PJe com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem.

P.R.I.C.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0808602-82.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JAMBO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808602-82.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JAMBO

ADVOGADOS: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação ordinária contra a decisão interlocutória ID19108698 que indeferiu a tutela de urgência.

O agravante pretende anular acórdão do TCM que rejeitou as contas da Câmara Municipal de Almeirim no exercício de 2009 quando era por ele presidida. A tese sustentada pelo recorrente é a de ofensa ao devido processo legal, em especial à ampla defesa.

O Juízo avaliou detidamente a alegação de vício de citação no processo do TCM e concluiu que a citação atendeu ao disposto no §1º do artigo 51 da Lei Complementar n. 84/2012, vigente à época, vez que se trata de processo de prestação de contas instaurado por iniciativa do autor.

O Juízo descreveu a respeito do endereço do autor e ao alegado prejuízo quanto à circunstância de ter a Câmara Municipal de Almeirim devolvido o ato de comunicação alegando estar o autor em local incerto e não sabido, que não há documentos nos autos que atestem que ele tenha cumprido a obrigação de manter o endereço atualizado nos termos do art. 110, §3º do Regimento Interno do TCM[1], em como o próprio ofício n. 30 que deu origem ao processo de contas e foi por ele subscrito, deixou de cumprir a obrigação disposta no §2º do mesmo art. 110.

Consta, ainda na decisão que apesar de o autor não ter informado endereço o TCM não decretou revelia de imediato, cuidando de expedir o ato de citação n. 257/2015/4ªControladoria/TCM-PA endereçado à Câmara Municipal de Almeirim (ID 18367963, Pág. 102), mediante Aviso de Recebimento, nos termos do

que dispõe o artigo 201, II, do Regimento Interno do TCM/PA e o artigo 49 da citada Lei Orgânica.

Diante da frustração o TCM procedeu a citação por edital publicado três vezes em Diário Oficial, cujos efeitos vêm previstos no artigo 201, IV, do Regimento Interno do TCM/PA.

Concluiu então o juízo que seja pela não comprovação de que o autor atendeu à legislação em relação à necessidade de atualização periódica de seu endereço, seja por verificar nos autos que a Corte de Contas observou as disposições normativas relativas à citação e seus efeitos, não há a alegada probabilidade do direito que justifique liminarmente a suspensão da eficácia do Acórdão n. 29.499 – TCM/PA.

Irresignado recorre e tal qual fez na inicial recorre arguindo *que a Corte de Contas Municipal não oportunizou na Prestação de Contas citações legalmente aceitas, pois a Citação Inicial, a que dá o start ao devido processo legal não foi realizada.*

Prossegue afirmando que a citação por edital é medida cabível somente quando esgotadas as tentativas de localização do Agravante, o que não ocorreu no caso *sub judice*.

Pede a concessão de efeito ativo para obter neste juízo *ad quem* o que lhe foi indeferido no primeiro grau.

Éo essencial a relatar. Examino.

Tempestivo e processualmente adequado, mas não será conhecido porque deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Em todo seu recurso o agravante se limita e insistir na ofensa da ampla defesa, que por sua vez teria se caracterizado pela falta de iniciativa do TCM em citá-lo pessoalmente, contudo em nenhuma linha sequer arguiu *error in iudicando* sobre os fundamentos que levaram o juízo a concluir pela ausência do probabilidade do direitos, em especial os registros que o recorrente não apresentou endereço (físico e eletrônico) para receber citações no ofício 030 que deu origem ao processo no TCM; também não enfrentou o fundamento de ter deixado de observar o dever de manter atualizado o endereço junto ao TCM; ou mesmo por que razão a legislação disposta nos fundamentos da decisão recorrida não deveria ser aplicada no seu caso.

Afirmou genericamente que havendo alternativas de citação pessoal, não caberia a citação por edital, mas não descreveu que alternativas eram essas, mantendo a linha argumentativa no campo da abstração retórica, deixou assim de apresentar fatos que importariam para este juízo *ad quem* compreender a possibilidade de corrigir eventual *error in iudicando* do juízo *a quo*.

Ora, era imprescindível que a recorrente impugnasse de forma específica a sentença recorrida, expondo o direito e as razões do pedido de reforma. Ressalte-se que é ônus do recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão recorrida, fato inócua à espécie.

Nos termos do artigo 1.016 e incisos, do Código de Processo Civil em vigor, as partes devem observar a forma sob a qual deve se revestir o agravo de instrumento. Destaquem-se os incisos II e III, que definem como requisitos da petição recursal: exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma.

A leitura atenta desses enunciados revela que, nas razões de agravo, deve o recorrente indicar os fundamentos de fato e de direito pelos quais acredita ser necessária uma nova decisão, ou seja, deve rebater os fundamentos adotados pela decisão, impugnando-os especificamente, para justificar seu pedido de reforma.

Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, é aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão

recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso.

Ora, a apresentação de recurso com razões genéricas acarreta o não conhecimento do recurso, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto NÃO CONHEÇO do agravo nos termos do art. 932, III c/c 1.016 II e III do CPC.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém (PA), 27 de agosto de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

[1] Art. 110. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento e nos demais atos e provimentos deste Tribunal, para apreciação ou julgamento.

(...)

§2º No envio das contas anuais, o gestor deve informar obrigatoriamente os endereços, físico (residencial e profissional) e eletrônico, pelos quais pretende ser citado e notificado pelo Tribunal.

§3º Caberá ao gestor que possuir prestação de contas em tramitação neste Tribunal, a atualização anual de seu endereço para citação e/ou notificações, ou sempre que o gestor mudar de residência e/ou domicílio, sob pena de multa, nos termos deste Regimento Interno

Número do processo: 0005230-25.2017.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Participação: APELADO Nome: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO OAB: 5936/PA Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público (-23)

Proc. nº: 0005320-25.2017.8.14.0046

Recurso: Remessa Necessária e Apelação Cível

Comarca de origem: Rondon do Pará

Apelante: Município de Rondon do Pará

Apelado: Manoel Messias Santos da Silva

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2011, ART. 86, § 2º. DECRETO MUNICIPAL Nº 0028/2012, ART. 2º, QUE EXORBITA SEU PODER REGULAMENTAR.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA ALTERADA PARA ISENTAR O APELANTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PARA POSTEGAR O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PARA APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** referente à decisão prolatada pelo Juízo de Direito de Vara da Comarca de Rondon do Pará (Id. 1988175), que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta por **MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA**, em face do **MUNICÍPIO DE Rondon do Pará**, julgou o pedido procedente, determinando que o apelante concedesse a gratificação de nível superior, pagando, inclusive, os valores retroativos a partir do pedido administrativo.

Em suas razões (Id. 1988176), sustenta o apelante, em resumo, que o diploma de curso superior no curso de enfermagem, apresentado pelo apelado, não guarda qualquer relação técnica com o cargo de operador de computador, que atualmente exerce, de acordo com o art. 2º do Decreto nº 028/2012.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões, Id. 1988177, defendendo a manutenção da sentença e requerendo, por conseguinte, o improvimento do recurso.

Determinei a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, em virtude de não constar certificação de tempestividade da interposição da apelação e das contrarrazões (Id. 2114567), o que foi devidamente cumprido, conforme certidão (Id. 2188332, pág. 01).

Recurso recebido no efeito devolutivo (Id. 2410868, pág. 01).

A Procuradoria de Justiça, alegando ausência de interesse público, não exarou manifestação conclusiva (Id. 2423931).

Éo relatório do necessário.

DECIDO.

Adianto que o assunto é de fácil solução, pois o ponto de divergência instaurado entre as partes é se o diploma de conclusão no curso de enfermagem, apresentado pelo apelado, que exerce o cargo de operador de computador, é apto a ensejar a concessão de gratificação de nível superior.

Segundo o apelante, não.

A justificativa é que o curso superior não guarda relação com o cargo exercido, ou seja, enfermagem em nada acrescentaria ao desempenho do cargo de operador de computador, estando, portanto, a negativa do pagamento da vantagem de acordo com Decreto nº 028/2012, art. 2º, que diz, “*verbis*”:

“Art. 2º. A gratificação de nível superior, prevista no art. 86, **será devida aos servidores que exerçam a função técnica correspondente a sua formação profissional.**”

O artigo regulamentado é o 86 da Lei Municipal nº 002/2011, concernente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rondon do Pará, “*verbis*”:

“Art. 86. O servidor que possuir nível superior fará jus à gratificação de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o vencimento-base, acrescentando os seguintes percentuais:

...

§1º. Para obtenção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor **deverá apresentar certificado e histórico escolar e posteriormente diploma.**

§2º. **Somente poderá ser concedida a referida gratificação aos concluintes de curso de nível superior autorizado e de instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.**”

No entanto, numa singela leitura aos textos legais, especificamente, o art. 86 da legislação supra, percebe-se, claramente, que não há necessidade de complementação do seu alcance, pois é lúdima ao aduzir que para a obtenção da gratificação de nível superior, basta apresentar certificado e histórico escolar e posteriormente diploma de curso de nível superior autorizado e de instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Não há o dever obrigacional de apresentar diploma de curso superior que tenha qualquer relação técnica com o cargo exercido pelo servidor público. Não havendo esse dever, o pagamento é devido, conforme já restou assentado na jurisprudência desta Corte, “verbis”:

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO DE XINGUARA. **GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. DEVIDO. LEI MUNICIPAL EXPRESSA. ART. 61 E ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº. 483/2001. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA REEXAMINADA E MANTIDA.** 1. **Segundo a Lei Municipal nº.483/2001, é perfeitamente claro que basta o servidor municipal de Xinguara possuir nível superior. Não há na norma nenhuma outra exigência ou requisito, nem mesmo a alegada necessidade de não ser a escolaridade a exigida para provimento do cargo público.** 2. Deve ser aplicado ao caso o princípio da legalidade na Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual esta só é autorizada a fazer aquilo que está previsto em lei, sob pena de invalidade. 3. O apelado comprovou que é servidor concursado do município de Xinguara, conforme Decreto Municipal nº 658/2009, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Guarda Municipal, bem como, comprovou que concluiu o nível superior em Tecnologia em Gestão Ambiental. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença reexaminada e mantida. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram e negaram provimento ao recurso, assim como reexaminaram e mantiveram a sentença, nos termos do voto da Relatora. Plenário virtual com início em 09/09/2019 até 16/09/2019. Belém, 16 de setembro de 2019. **DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA**

(2019.03870650-27, 208.270, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-09-16, Publicado em 2019-09-20)

?MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIA CIVIL (CARGOS DE ESCRIVÃES, INVESTIGADORES E PAPILOSCOPISTAS). **DIREITO A GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. CARACTERIZADA. GRADUAÇÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** In casu ficou caracterizada a violação a direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento da gratificação de nível superior face o preenchimento dos requisitos legais estabelecido nos arts. 29 e 47, inciso IV, da Lei Complementar n.º 22/94, c/c art. 140, inciso III, da Lei n.º 5.810/94. Precedentes do TJE/PA. Segurança concedida à unanimidade.?

(2019.02341480-19, 205.101, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-28, Publicado em 2019-06-11)

No que tange à condenação da fazenda municipal ao pagamento de custas processuais, deve ser reformada a sentença, uma vez que referido ente público é isento.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, também

deve ser reformado o julgado nesse ponto, pois o art. 85, § 4º, II, do CPC, assenta que o percentual referente à mencionada verba somente deve ser arbitrado após a liquidação da sentença.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Município de Rondon do Pará.

Em remessa necessária, sentença ALTERADA para isentar o apelante do pagamento das custas processuais e para postergar o arbitramento dos honorários advocatícios para depois da liquidação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0808421-81.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE LIMA NAVES OAB: 91166/MG Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

Processo nº 0808421-81.2020.8.14.0000 (-23)

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca: Bragança/Pará

Agravante: Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A

Agravado: Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO COM BASE NO TEMA 987 DO STJ. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VENTILADA NO REFERIDO TEMA. CIRCUNSTÂNCIA OCORRENTE APÓS SER PROFERIDA A DECISÃO IMPUGNADA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SINGULAR. ANÁLISE NESTE GRAU QUE IMPLICARIA EM SUPRESSÃO INSTÂNCIA E NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito de Vara da Comarca de Bragança-Pará que, nos autos da ação de **AÇÃO DE**

EXECUÇÃO FISCAL (Processo n.º 0801131-56.2018.140009) (Id. 3504703), proposta pelo **ESTADO DO PARÁ**, indeferiu o pedido de suspensão da ação originária, nos seguintes termos, “verbis”:

“**Processo n.º: 0801131-56.2018.8.14.0009**

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS

S/A

DECISÃO

Assiste razão ao Estado do Pará.

Observo que a partir da redação do artigo 6º, §7º da Lei nº 11.101/05 **inexiste a possibilidade de SUSPENSÃO da execução fiscal na eventual hipótese de deferimento da recuperação judicial.**

Ademais, **na hipótese a executada passa por procedimento de recuperação EXTRAJUDICIAL**, e **inexiste igualmente a possibilidade de vincular o Estado**, e por consequência, o interesse público, à submissão do devedor e dos demais credores.

O Tema 987 em tramitação no STJ não se adequa à hipótese, uma vez que a executada passa por plano de recuperação EXTRAJUDICIAL, e a questão submetida a análise em sede de Recursos Repetitivos é referente a recuperação JUDICIAL.

A par disto, **INDEFIRO o pedido de suspensão do presente feito, por não se tratar de questão volvida no tema 987** e, por isto, afastada a aplicação do artigo 1.037, II do CPC.

Indique a executada bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Bragança (PA), 27 de julho de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA” (Grifei)

Em suas razões (Id. 3504693), a agravante, após tratar da admissibilidade recursal e fazer breve exposição dos fatos, sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da execução fiscal, considerando o determinado no Tema 987 do STJ, que faz distinção entre recuperação judicial e a recuperação extrajudicial.

Aduz que o processo de recuperação judicial foi requerido no dia 10/08/2020, processo nº 1070860-05.2020.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, onde tramita o pedido de recuperação extrajudicial.

Explica que ambos pedidos de recuperação autorizam a suspensão da execução fiscal, requerendo, nesse sentido, a concessão da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso.

Cita entendimentos jurisprudenciais.

Éo relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo à sua análise.

Insurge-se a agravante contra a decisão liminar proferido pelo juízo “a quo”, que indeferiu o pedido de suspensão do trâmite processual da ação de execução fiscal, proposta pelo Estado do Pará em desfavor da recorrente, sob o fundamento de que não seria aplicável a espécie o Tema 987 do STJ, que se refere a recuperação judicial e não extrajudicial.

Nas razões recursais, a agravante aduz que o citado precedente não faz distinção entre as espécies de recuperação, se judicial ou extrajudicial, cabendo a suspensão em qualquer uma delas.

Aduz também que no dia 10/08/2020 protocolou pedido de recuperação judicial perante vara especializada no Estado do São Paulo, cujo juízo autorizou, dentre outros pontos, a pretendida suspensão nos moldes da decisão constante no id. 3504700, págs. 30/44.

Urge esclarecer, inicialmente, que este recurso é de índole instrumental e de análise limitada aos fundamentos enfrentados pelo juízo “a quo”, sob pena de supressão de instância e risco de nulidade da decisão acaso seja inobservado tal preceito.

Nesse sentido, entendo que não há como ser ponderado nesta via recursal o argumento de que houve pedido de recuperação judicial, aviado após a prolação da decisão agravada, como forma de se obter a suspensão do curso da ação originária, em razão de não ter sido apresentado ao juízo de primeiro grau para análise e apreciação esse pleito.

Na verdade, à época da prolação da decisão agravada, tal argumento sequer existia, tendo, portanto, o juízo primevo se baseado tão somente ao exame da questão relativa à existência da recuperação extrajudicial para afastar a aplicação do Tema 987 do STJ, que autorizaria, em tese, a suspensão do curso da ação executiva.

Portanto, sob pena de supressão de instância, deixo de enfrentar as razões do fundamento supra, que claramente inova os limites da decisão agravada e me impede de realizar a análise do mencionado ponto.

Quanto ao pedido de suspensão da execução, sob o prisma da recuperação extrajudicial, necessário ressaltar que o STJ afetou os recursos especiais nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº 1.712.484/SP ao rito dos recursos repetitivos, delimitando o Tema 987 nos seguintes termos, “*verbis*”:

“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em **recuperação judicial**, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Conforme já frisei, consta, nos autos da ação principal, que houve a homologação do plano de recuperação extrajudicial da empresa ora recorrente pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – processo nº 1088556-25.2018.8.26.0100 (Id. 14319630).

Assim, considerando a questão, e, estando a empresa executada, à época, em recuperação extrajudicial, o que difere da recuperação judicial, não há que se falar em suspensão do feito, neste momento, de acordo com a inteligência do § 4º do artigo 161 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), *in verbis*:

“ ...

§4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores **não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.**”

Por conseguinte, não se tratando, por ocasião da decisão ora impugnada, de hipótese de empresa em recuperação judicial, mas sim de recuperação extrajudicial, não se aplica, conseqüentemente, o tema 987 do STJ, que justificaria a suspensão da execução fiscal pleiteada.

Desse modo, entendo que restou acertada a decisão de primeiro grau, devendo, à vista disso, ser mantida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação alhures.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0802456-25.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DORALICE PEREIRA MILHO Participação: AGRAVADO Nome: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO OAB: 14488/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802456-25.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: DORALICE PEREIRA MILHO

ADVOGADO: DEF. PÚBLICA (NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

AGRAVADA: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA

ADVOGADA: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO

RELATORA: DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DORALICE PEREIRA MILHO**, em face da decisão proferida pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos de *Ação Revisional Contratual C/C Anulação de Cláusula C/C Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência*, movida em face de **CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA**.

Verificando os autos, percebe-se que a discussão jurídica do presente recurso versa sobre a validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo, anterior a Lei nº 9.656/98, que prevê reajuste do seu valor por faixa etária. Nesse sentido, observa-se que Tema Repetitivo nº 1016 do STJ fora afetado, suspendendo o processamento de todos as lides pendentes no território nacional que versem sobre o tema acima mencionado.

Assim, pela determinação do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessário a suspensão provisória do presente recurso, retornando os autos para análise somente após o julgamento do Tema Repetitivo nº 1016 do STJ.

Portanto, mantenha-se, por ora, os autos em secretaria, retornando-o os autos conclusos após o julgamento do Tema Repetitivo nº 1016 do STJ.

Belém, de de 2020

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0001850-54.2009.8.14.0049 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR OAB: 15048/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR ALGUSTO LIMA DA SILVA OAB: 22463/PA Participação: APELADO Nome: ROSENILDO CANCIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0001850-54.2009.8.14.0049

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: ROSENILDO CANCIO DOS SANTOS

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE FOI SURPREENDIDO COM CORRESPONDÊNCIAS DO REQUERIDO, INFORMANDO SOBRE A INCUSÃO DE SEU NOME NO CADASTRO DE EMISSORES DE CHEQUES SEM FUNDOS- CCF, EM RAZÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS EM SUA CONTA. AUTOR QUE SUSTENTA QUE NUNCA POSSUIU TALONÁRIO DE CHEQUES. EVIDÊNCIAS DE FRAUDE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO COMPROVA QUE OS CHEQUES FORAM EMITIDOS PELO AUTOR. PROVA PERICIAL PREJUDICADA EM RAZÃO DA REQUERIDA NÃO TER APRESENTADO OS CHEQUES ORIGINAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, CONDENADO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, NO MONTANTE DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS), ALÉM HONORÁRIOS, EM 20% DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE

PRESCRIÇÃO: REJEITADA. MÉRITO: ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO ATACAM DIRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO, BEM COMO O PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. APELO DESPROVIDO.

I- PRESCRIÇÃO: AÇÃO PROPOSTA 01(UM) ANO APÓS A DATA DE EMISSÃO DOS CHEQUES, DENTRO DO PRAZO DO ART. 206 DO CC. REJEITADA.

II- MÉRITO: REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DE SEU COMPORTAMENTO, PREJUDICANDO PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

III- EXISTENCIA DO DANO MORAL: INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE EMISSORES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO QUE INDEPENDE DE PROVA.

IV- VALOR DOS DANOS MORAIS: VALOR ARBITRADO, NO MONTANTE DE R\$9.000,00 (NOVE MIL REAIS), QUE OBSERVA OS CRITERIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANTIDO.

V- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: OBSERVADO O PREVISTO NO CPC, NO §2º DO ART. 85 DO CPC.

VI- RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por BANCO DO BRASIL S/A, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta por ROSENILDO CÂNCIO DOS SANTOS.

Consta da inicial: 1) No dia 12.06.2008, o autor recebeu correspondência da requerida, onde esta solicitava o comparecimento do autor à agência, a fim de esclarecer transferência do valor de R\$ 479,00 (quatrocentos e setenta e nove reais), que houvera sido feita à conta do autor, e questionada pelo titular da conta originária; 2) que na sequência, passou a receber várias correspondências dando conta do envio de seu nome para o Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos – CCF, por conta da emissão de diversos cheques sem provisão, a saber: a) cheque nº 850028 (R\$ 1.100,00); b) cheque nº 85004 (R\$ 1.400,00); c) cheque nº 850030 (R\$ 5.000,00); d) cheque nº 850028 (R\$ 990,00); e) cheque nº 850031 (R\$ 2.200,00); f) cheque nº 850003 (R\$ 2.800,00), e g) cheque nº 850005 (R\$ 893,50); 3) que o autor nunca foi possuidor de talonário de cheques, e que tendo procurado a instituição bancária, esta não tomou qualquer providência para resolver a situação, levando o autor a registrar o competente boletim de ocorrência.

Sustenta que, esgotados todos meios amigáveis para que o Réu se abstenha de efetuar referida cobrança, e diante de todos os constrangimentos vivenciados, se viu compelido a ingressar com a presente demanda, através da qual requer: 1) concessão de tutela antecipada, a fim de que seja de imediato retirado seu nome do CCF, e a não inclusão de seu CPF nos demais cadastros restritivos; 2) Meritoriamente, requer a declaração de inexistência dos débitos questionados, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, estimados no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Recebidos os autos pelo magistrado de piso, este determinou a citação da parte requerida, que apresentou contestação (ID 1416619), rebatendo genericamente os argumentos da parte autora, para ao final requerer a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Posteriormente, em petição avulsa (ID 1416621), acrescenta: 1) que o autor na verdade era possuidor de conta corrente, e não conta salário, segundo informa; 2) que o único débito que o banco cobra do autor é referente a um empréstimo-crédito salário; 3) que a causa de inscrição do nome do autor no CCF é de conhecimento do mesmo, sendo que

seu nome já foi excluído de dito cadastro; 4) que embora os cheques devolvidos não tenham sido de emissão do autor, as transações foram feitas com seu cartão. Reafirma, assim, o pedido de improcedência dos pedidos da inicial.

Audiência de tentativa de conciliação realizada, sem êxito.

Audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as partes e uma testemunha do autor. Em deliberação, foi determinado ao requerido a juntada dos cheques relatados na inicial, a fim de ser realizada a perícia grafotécnica. Em razão de ter o banco apresentado apenas cópias dos cheques, - que se mostraram imprestáveis para a realização da perícia, segundo o Centro de Perícias -, foi dado prazo à requerida para que apresentasse os originais dos cheques, tendo esta permanecido inerte. Desse modo, o magistrado julgou prejudicada a prova pericial, determinado a conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide.

Sentença prolatada (ID 1416628), julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, a fim de reconhecer a inexigibilidade das dívidas discutidas nos autos, determinando ao banco-réu que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos negativadores em razão de tais dívidas, condenando ainda ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Em razão de tal sentença, a parte requerida interpôs recurso de apelação, onde a recorrente sustenta: 1) inicialmente, aponta prejudicial de prescrição, arguindo para tanto que a pretensão de reparação civil prescreve em 03(três) anos, nos termos do que dispõe o art. 206, §3º do Código Civil, e que, tendo sido os cheques devolvidos no ano de 2008, a pretensão estaria atingida pela prescrição; 2) No mérito, o apelante alega genericamente, a ausência de qualquer vício que macule o negócio firmado com o autor, sendo portanto plenamente exigível. Sustenta a legalidade da conduta da instituição bancária, referindo que o Poder Judiciário não pode intervir nas relações privadas de forma arbitrária, a ponto de declarar nulo um negócio jurídico perfeitamente válido e ausente de qualquer vício. Por fim, sustenta a improcedência do pleito indenizatório, alegando que o valor arbitrado a título de danos morais se mostrou exorbitante, levando ao enriquecimento ilícito. Requer, assim, a procedência do recurso para reforma da sentença, ou, alternativamente, a redução de seu valor. Requer, ainda, a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas nos autos (ID 1416631).

Éo relatório.

ÀSecretaria, para inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O recurso interposto pela parte demandada pretende a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial pelo autor, declarando a inexigibilidade da dívida referente na ação, a retirada e proibição de inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos, além de danos morais, fixados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

I- Alega o apelante, inicialmente, que a pretensão da parte autora foi atingida pela prescrição, considerando que os cheques devolvidos, e que o autor nega ter emitido, - originando a inscrição de seu nome no CCF -, são datados de 2008. Desse modo, sustenta que a pretensão da reparação do dano

encontra-se prescrita, nos termos do que reza o art. 206, §3º do Código Civil.

Não tem razão o recorrente.

Dispõe o art. 206, §3º do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

(..)

§3º Em três anos:

(...)

VI- A pretensão de reparação civil. ”

Conforme exposto na inicial, e comprovado pela documentação acostada aos autos, os cheques objeto da presente ação de fato foram emitidos no ano de 2008. Entretanto, a presente ação foi distribuída na origem em 09/10/2009.

Assim, proposta a ação dentro do prazo disposto no art. 206 do Código Civil, fica completamente afastada a prejudicial de prescrição.

II- MÉRITO: No que concerne ao mérito recursal, cumpre ressaltar que o apelante trouxe suas razões de forma absolutamente genérica, sem atacar especificamente os pontos da sentença, parecendo-nos por vezes estar se referindo a outro processo.

No entanto, tendo o mesmo alegado, mesmo que de forma genérica, a regularidade do comportamento da instituição bancária, e para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, passo à análise meritória do recurso.

A situação apresentada nos autos se mostra bastante clara: o autor foi vítima de possível fraude, tendo uma terceira pessoa emitido os cheques em questão – tendo inclusive a própria instituição bancária admitido que os cheques não foram emitidos pelo autor. Em consequência disso, o mesmo teve seu nome incluído no cadastro de emissores de cheques sem fundos – CCF, o que ficou comprovado pelas correspondências enviadas pelo banco ao autor, e juntadas pelo mesmo aos autos.

Mesmo que se colocasse em dúvida se os cheques foram ou não emitidos pelo autor, o magistrado de piso chegou a determinar a perícia grafotécnica nos cheques em questão. Entretanto, tal perícia restou prejudicada em razão de não ter a parte requerida apresentado os originais dos cheques, mesmo devidamente intimada para tal.

De todos os ângulos que se observe, não conseguimos vislumbrar a inexistência de ato ilícito alegada pelo recorrente. A Demandada não se desincumbiu do ônus de comprovar, sequer minimamente, a regularidade da cobrança e inscrição do nome do autor em cadastros restritivo, levando este inclusive a registrar boletim de ocorrência, diante da inércia da recorrente em resolver o problema.

Nesses casos, a responsabilidade da instituição bancária é evidente, conforme corroborado pela jurisprudência pátria, que atestam a responsabilidade objetiva nesses casos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APOSENTADO RURAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. FIXAÇÃO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". II - A chamada fraude de terceiro só elide a responsabilidade do fornecedor de serviços quando comprovado que tomou as devidas precauções a fim de evitá-la. III - E risco inerente à atividade bancária a verificação da veracidade das informações que lhe são fornecidas no momento da contratação de empréstimos. Aquele que, indevidamente, tem descontado da sua remuneração valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, tem o direito de ser ressarcido, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil c/c artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. IV - O quantum fixado na sentença deve ser condizente com o dano sofrido, atendendo à função compensatória e punitiva, a fim de evitar atos semelhantes no futuro. V - Recurso improvido. (Processo APL 0525872014 MA 0001171-55.2013.8.10.0107. Julgamento 30 de Junho de 2015- Relator MARCELINO CHAVES EVERTON)

CHEQUE EMITIDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. USO INDEVIDO DO NOME E DO CPF DA AUTORA PARA ABERTURA DE CONTA. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS EM CONFERIR A REAL IDENTIDADE DO EMITENTE DOS TÍTULOS DADOS EM PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DA PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/RS. Recurso Cível 71004077087. Julgado 15/07/2013)

III- Em outra banda, sustenta o apelante que inexistente dano moral a ser reparado, eis que não comprovado pelo autor. Entretanto, no caso em análise, mesmo na hipótese de ter havido uma fraude, - que parece ser a maior evidência -, a responsabilização da demandada decorre da negligência dos prepostos da própria instituição financeira, haja vista ser consequência do risco empresarial inerente à comercialização de crédito onde o dever de vigilância deve ser superior as demais atividades empresariais.

Nestes termos, não poderia o banco réu, servindo-se de sua alegada boa-fé, tentar eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, e atuando, dessa forma, de modo negligente, incide na regra do art. 927 do CC, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora, não se enquadrando os transtornos por ela suportados como meros aborrecimentos, mas sim como graves contrariedades e sofrimento emocional.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização, independentemente de prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.

No caso dos autos, ficou comprovada a inscrição do nome do autor no cadastro de emissores de cheque sem fundos – CCF. Muito embora tenha a recorrente afirmado que fez a retirada do nome do mesmo, a inscrição, por si só, já se mostra apta a produzir os danos morais.

III- No que se refere ao valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), arbitrado a título de danos morais, e reputado exorbitante pelo recorrente, entendo que deve ser mantido, inexistindo qualquer fundamento para sua redução. Uma vez ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. No caso dos autos, tais critérios foram rigorosamente observados, de modo que mantenho o valor arbitrado.

IV – Sustenta ainda o recorrente a necessidade de redução dos honorários advocatícios arbitrados, fixados em 20% sobre o valor da condenação, por se mostrarem excessivos. Nesse aspecto, mais uma vez padece de razão o apelante.

O CPC, no §2º do art. 85 do CPC bem esclarece que “ **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou,**

não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I- o grau de zelo do profissional; II- o lugar de prestação do serviço; III- a natureza e as importância da causa; IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

No caso dos autos, entendeu o magistrado, pelas peculiaridades do caso concreto, por arbitrar o PERCENTUAL DE 20% (vinte por cento), aplicando corretamente a lei ao caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. ARBITRAMENTO EM QUANTIA IRRISÓRIA, COMPORTANDO AUMENTO. CRITÉRIOS E LIMITES PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada.

1. Os honorários somente serão arbitrados por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme § 8º do art. 85 do CPC.

2. O CPC estabelece critérios rígidos para a fixação dos honorários. E a não aplicação dos limites quantitativos, previstos no § 2º do art. 85 do CPC, passou a ser tratada como exceção, consoante dispõe o § 8º do art. 85.

3. Se há uma das bases de cálculo previstas no § 2º do art. 85 do CPC (valor da condenação, valor do proveito econômico ou valor atualizado da causa), os honorários advocatícios não devem ser fixados somente com embasamento em juízo equitativo, haja vista que o sistema processual estabeleceu parâmetros rígidos (critérios e limites percentuais) que devem ser observados.

4. Ainda que não tenha havido condenação ou proveito econômico, é certo que foi devidamente atribuído valor a causa, conforme consta na inicial o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), por isso, a verba honorária deve ser fixada à luz do § 2º do art. 85 do CPC. 5. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDFT. APC 20140111370673. Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo. julgado em 21.02.2018)**

VI- CONCLUSÃO: Por todas as razões expostas, e analisados todos os pontos trazidos à apreciação no presente recurso, **CONHEÇO DO APELO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os aspectos da sentença recorrida.

Éo voto.

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 28/08/2020

Número do processo: 0802456-25.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DORALICE PEREIRA MILHO Participação: AGRAVADO Nome: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO OAB: 14488/PA

PINHEIRO CORREA FILHO OAB: 9363/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Participação: AGRAVADO Nome: Presidente da Câmara de Vereadores de Igarapé - Miri Participação: ADVOGADO Nome: JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES OAB: 17967/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO OAB: 9363/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte AGRAVANTE: ANTONIEL MIRANDA SANTOS de que foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0035733-79.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: JOSE AUGUSTO MARGALHO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: THAYANE TEREZA GUEDES TUMA OAB: 556 Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON TOBIAS CONTE LIMA OAB: 018419/PA Participação: ADVOGADO Nome: MERCELINDA MOTA REGO OAB: 017496/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAIME CARNEIRO COSTA OAB: 62 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELADO: JOSE AUGUSTO MARGALHO PANTOJA de que foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0002447-61.2009.8.14.0201 Participação: APELANTE Nome: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SIQUEIRA MUINHOS OAB: 12487 Participação: APELADO Nome: HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: RENATA ADRIANA REIS SOBRINHO OAB: 19724/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR OAB: 26885/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0002447-61.2009.8.14.0201

APELANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA TEIXEIRA

APELADO: HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**EMENTA****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002447-61.2009.814.0201****COMARCA DE ORIGEM: BELÉM****APELANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA TEIXEIRA****ADVOGADO: FÁBIO SIQUEIRA MUIINHOS OAB/PA 12.487****APELADA: ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM)****ADVOGADO: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR OAB/PA 26.885****RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR, NAS RENOVAÇÕES, A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA (CDC). NEGATIVA DE TRATAMENTO. DESPESAS PELA BENEFICIÁRIA. DANO MATERIAL COMPROVADO. INTERNAÇÃO NÃO AUTORIZADA. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA. CONSTRANGIMENTO. AFLIÇÃO PSICOLÓGICA, ANGÚSTIA E DOR DA PACIENTE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL PROVIDO.

1. Apesar do art. 35 da Lei nº 9.656/98 estabelecer que suas disposições só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência em 03/06/1998, e o pacto ter sido firmado em 01/03/1982, é possível a aplicação de suas determinações, considerando que o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares é de trato sucessivo, o qual se renova periodicamente, correspondendo, cada renovação, a uma nova contratação, conforme bem vem entendendo os Tribunais pátrios, com precedentes, inclusive, desta Corte.

2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura do custeio de tratamento médico psiquiátrico da beneficiária.

3. Revela-se abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico e de internação em clínica especializada.

4. Danos materiais e morais comprovados. Dever de indenizar.

5. **RECURSO CONHECIDO E PARCIAL PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, reformando a sentença combatida, condenando o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir da sentença e juros moratórios a contar da citação; danos materiais corrigidos e acrescidos de juros a contar do evento danoso, assim como em custas processuais e, inclusive, a verba honorária, fixada em 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de agosto de 2020.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA TEIXEIRA, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, que julgou IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pela mesma em desfavor de ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM).

Em suas razões recursais (ID nº 2850985 – p. 2 - 4) aduz, em resumo, que a sentença prolatada destoa dos fatos alegados na inicial, bem como que o objeto da presente ação não se trata da cobertura ou não do plano mas sim da falta de certeza acerca do real estado de saúde da recorrente, visto que diante do atendimento prestado pela recorrida houve gravame do estado de saúde da mesma.

Ademais, ressalta que no contrato assinado pela Apelante em seu artigo 1º, parágrafo 2º há o termo “risco de vida e sofrimento intenso” que justifica a sua internação, o que não ocorreu. Outrossim, aponta ainda a aplicabilidade do art. 47 do CDC: “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Com isso, ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente e condenar à apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ainda, danos materiais.

O Apelado apresentou contrarrazões (ID nº 2850985 – p. 11 - 15), rechaçando os termos do recurso, pugnando pela manutenção da sentença.

Os autos vieram conclusos após redistribuição.

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos intrínsecos e extrínsecos processuais, viabilizadores da admissibilidade recursal.

Cinge-se a controvérsia em verificar acerca da decisão de primeiro grau que julgou improcedente a **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA TEIXEIRA**, em desfavor de **ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM)**, em razão de que a sentença prolatada destoa tanto dos fatos alegados na inicial, como também do objeto da presente ação, que não trata da cobertura ou não do plano, mas sim da falta de certeza acerca do real estado de saúde da recorrente, visto que diante do atendimento prestado pela recorrida houve agravamento do mesmo.

Ademais, ressalta que no contrato assinado pela Apelante em seu artigo 1º, parágrafo 2º há o termo “risco de vida e sofrimento intenso” que justifica a sua internação, o que não ocorreu.

Com isso, ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente e condenar à apelada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Assiste razão à Apelante.

Da análise dos autos se verifica que o caso em apreço se submete às normas da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar do art. 35 da Lei nº 9.656/98 estabelecer que suas disposições só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência em 03/06/1998, e o pacto ter sido firmado em 01/03/1982, é possível a aplicação de suas determinações, considerando que o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares é de trato sucessivo, o qual se renova periodicamente, correspondendo, cada renovação, a uma nova contratação, conforme bem vem entendendo os Tribunais, com precedentes, inclusive, desta Corte:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA PLANO DE SAÚDE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEI 8.078/90 e DA LEI 9.656/98 QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - TRANSPORTE AEROMÉDICO DEVIDO - NEGATIVA DE REMOÇÃO DE PACIENTE EM ESTADO GRAVE - AGRAVAMENTO DO SOFRIMENTO DOS FAMILIARES ÓBITO REEMBOLSO DAS DESPESAS FEITA PELOS FAMILIARES - DANO MORAL - EXISTENTE - QUANTIFICAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANOS MATERIAIS - ANÁLISE DA PERTINÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROPORCIONAIS RATEADAS PELA METADE. RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA A QUO CONFIRMADA NA INTEGRIDADE. I - Preliminares Carência de Ação, Ilegitimidade da Ativa da Autora Para Propor a Ação e Falta de Interesse de Agir da Autora REJEITADAS. II - A negativa do plano de saúde em disponibilizar remoção aérea - médico imediata ao paciente/segurado em estado grave, sem justificativa plausível, implica obrigação de ressarcimento das despesas feitas, conferindo, ainda, o direito de indenização pelos danos materiais suportados pelos familiares da vítima, assim como a condenação em danos morais, uma vez a recusa agrava o estado de angústia e sofrimento pelo qual passam na tentativa de salvar a vida do ente querido. III - O valor da indenização por danos morais deve ser justo para atender a teoria da reparação e do desestímulo, observando-se os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo à aplicação do CDC (Lei 8.078/90). In casu, **ainda que o contrato celebrado entre as partes tenha sido firmado em data anterior às Leis n.º 9.656/98 e 10.741/2003 deve ser interpretado à luz das novas disposições, sem que se possa cogitar da violação do ato jurídico perfeito. Precedentes jurisprudenciais. IV - Recurso desprovido à unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator. (2014.04658338-31, 141.535, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-12-01)**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Aplicação da Lei 9.656/98 a contratos anteriores à sua vigência. Embora as disposições do aludido diploma legal, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), **a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque "o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito"** (AgRg no Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DOENÇA CONTEMPLADA NO CONTRATO. TRATAMENTO. PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. I. **As relações jurídicas entre as**

seguradoras de saúde e os contratantes dos serviços são regidas pela legislação especial e, em caráter complementar, pelo Código de Defesa do Consumidor. II. Os planos de assistência à saúde devem ser interpretados à luz do princípio da universalidade encartado no artigo 35-F da Lei 9.656/1998 e dos princípios da transparência, da informação e da boa-fé objetiva consagrados nos artigos 4º, caput e inciso III, e 6º, inciso III, da Lei 8.078/1990. III. Partindo da premissa de que os planos de assistência à saúde foram moldados legalmente para compreender todas as ações necessárias à manutenção e à recuperação da saúde, apenas os procedimentos médicos excluídos de maneira clara e expressa, pela lei ou pelo contrato, podem ser recusados pelas operadoras do sistema suplementar. Inteligência do artigos 16, inciso VI, e 35-F da Lei 9.656/98 e do artigo 54, § 4º, da Lei 8.078/90. IV. Se o contrato contempla a cobertura da doença que acomete o paciente, não se pode consentir na exclusão dos meios de tratamento considerados adequados pelos médicos que o assistem. V. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - APC: 20130111505607, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2015 . Pág.: 258)

Ademais, **não há falar em inaplicabilidade da Lei 9.656/98, tendo vista se tratar o contrato de plano de saúde de trato sucessivo, o qual é renovado periodicamente, fazendo com que cada renovação corresponda a uma nova contratação, razão pela qual se mostra possível a aplicação do novo diploma legislativo.** (Processo AREsp 840694 Relator(a) Ministro MARCO BUZZI Data da Publicação 07/03/2016)

Não é demais lembrar, ainda na interpretação do **art. 35**, que esse mesmo dispositivo **assegurou aos consumidores que firmaram contrato anterior à lei a possibilidade de optar pela adaptação ao novo sistema nela previsto.** Entretanto, **não há nos autos prova de que a apelada tenha oportunizado à apelante a migração de plano, mas tão somente junta aos autos cópia de uma notícia constante na revista confeccionada pelo Recorrido.**

Nessa esteira, **ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas de riscos, essas não podem afastar a responsabilidade da seguradora pelo próprio objeto nuclear do contrato, sob pena de serem consideradas abusivas.**

Deste modo, a Lei nº 9.656/98 é clara ao estabelecer que **a assistência a saúde compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, ou seja, todo e qualquer procedimento necessário ao pleno e integral restabelecimento do paciente.**

Assim, **é considerada abusiva a cláusula contratual que exclui a cobertura dos procedimentos ministrados fora do regime de internação, ainda que ofereça vantagens ou descontos em procedimentos, impondo ao beneficiário os custos totais do tratamento.**

Corroborando com o entendimento, colaciono abaixo um precedente:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.9656/98 - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - POSSIBILIDADE DE SE AFERIR, NAS RENOVAÇÕES, A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA (CDC). NEGATIVA DE TRATAMENTO. DESPESAS PELA BENEFICIÁRIA. DANO MATERIAL COMPROVADO. INTERNAÇÃO NÃO AUTORIZADA. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONSTRANGIMENTO. AFLIÇÃO PSICOLÓGICA. ANGÚSTIA E DOR DA PACIENTE. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 1. A aplicação da Lei 9.656/98 a contratos anteriores à sua vigência, esta não retroage para alcançar contratos celebrados antes de sua vigência Ocorrendo a eventual abusividade das cláusulas, o julgamento será sob a luz do Código de Defesa do Consumidor. O contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, como as de ordem pública, como trata o CDC. 2. **Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura do custeio de tratamento médico psiquiátrico da beneficiária.** 3. **Revela-se abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento**

clínico e de internação em clínica especializada. 4. Danos materiais e morais comprovados. Dever de indenizar. 5. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. (2015.04687723-97, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em Não Informado(a), Publicado em Não Informado(a))

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGUNDA AUTORA COM NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO A FIM DE QUE POSSA SER SUBMETIDA À PESQUISA DE CORPO INTEIRO, QUE PRECEDE A APLICAÇÃO DE RADIOIODOTERAPIA. PARECER MÉDICO EM TAL SENTIDO. RECUSA DA SEGURADORA EM FORNECER TAL MEDICAMENTO AO ARGUMENTO FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 47, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Autora que necessita de realização de determinado medicamento para que possa ser submetida à pesquisa de corpo inteiro, precedente da aplicação de radioiodoterapia, tendo a ré se negado a autorizar o fornecimento sob o argumento de falta de previsão contratual. Aplicável ao caso em tela o disposto na Lei nº 9.656/98, tendo em vista ter sido o contrato celebrado posteriormente à vigência da mesma. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo, devem ser prestigiados os princípios e as normas protetivas do consumidor. A gravidade do estado da autora e seu sofrimento intenso requerem a aplicação de todas as terapêuticas médicas disponíveis. **Sentença que, confirmando a liminar deferida e tornando-a definitiva, julga procedente o pedido para condenar a apelante fornecimento do medicamento requerido que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.** (TJ-RJ - APL: 32112 RJ 2009.001.32112, Relator: DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO, Data de Julgamento: 17/06/2009, DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/06/2009)

A ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM) afirma em suas contrarrazões que não há obrigação a ser ressarcida, pois, houve ciência e assinatura do contrato opcional pelas partes sem opção de ter direito a serviços que não se encontram previstos no mesmo em razão do contrato ser antigo. Entretanto, no caso específico, a situação da Apelante no que diz respeito à saúde é delicada, grave e urgente, necessitando se submeter a tratamento específico, para o qual urge ficar sob a assistência de médicos especialistas em problemas mentais e a cobertura do plano celebrado entre as partes é de caráter essencial, pois se trata da vida humana, não podendo se eximir a Recorrida de proceder à cobertura de sua assistência, quando há situação de riscos relativos à saúde, que poderia por em risco a vida da Recorrente, das pessoas que a assistiam, assim como de seus familiares à época dos distúrbios apresentados pela mesma.

O caso não se restringe à cláusula de exclusão do Contrato, por mera opção de escolha da autora/segurada, como alega a Recorrida, mas de obrigação da contratada em fornecer a prestação do serviço contratado e tratamento necessário à manutenção da saúde e porventura da vida da Apelante, cuja necessidade e urgência no tratamento foi diagnosticada por médico credenciado da própria Apelada. Desta forma, a cláusula excludente deve ser interpretada apenas quando o serviço for colocado à disposição do segurado, e no caso, não o foi, relembrando, não restando outra alternativa senão a Autora buscar atendimento em clínica alternativa, através de recursos financeiros próprios.

O Apelado se limitou a alegar em sua defesa a existência de cláusula excludente de cobertura, demonstrando abuso contra o consumidor, e diante do fato ofensivo ficou evidenciado o dano moral.

Consolidando a tese:

TJPE – Agravo AGV 3292786 PE (TJ-PE) - Data de publicação: 06/11/2014

Ementa: RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. REEMBOLSO DE CIRURGIA REALIZADAS EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO MAIS MODERNO E ADEQUADO INDICADO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE HOSPITAIS E MÉDICOS CREDENCIADOS E APTOS À REALIZAÇÃO DOS TRATAMENTOS REQUERIDOS. NEGATIVA DE REEMBOLSO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sedimentado, em harmonia com a Lei nº 9.656/98, no

sentido de que, quanto ao reembolso de despesas médico-hospitalares decorrentes de procedimentos em hospitais não conveniados é cabível apenas em algumas hipóteses excepcionais, tais como a inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente ou a internação em caráter de urgência; 2. Havendo diagnóstico positivo de enfermidade acobertada pelo plano de saúde, bem como comprovada a necessidade de procedimento mais eficiente não disponibilizado pela rede credenciada, o reembolso das despesas realizadas com tal tratamento torna-se obrigatória em sua integralidade; 3. Declaração médica, não refutada, de inexistência de hospital em Pernambuco que realizasse o tratamento prescrito; 4. O ato ilícito é praticado no instante em que a seguradora nega o reembolso integral a que faz juz o segurado, imprimindo uma situação angustiante dada a sua condição de enfermidade. Danos morais configurados. 5. Recurso improvido.

Desta feita, entendo como devido a restituição dos valores pagos à Clínica Psiquiátrica Mário Machado e requeridos na inicial, corrigidos e acrescidos de juros a contar do evento danoso.

QUANTO AO DANO MORAL

O consumidor ao celebrar um contrato de seguro, age de boa fé e tem a legítima expectativa de que, caso fique doente, a empresa contratada arcará com os custos necessários ao restabelecimento de sua saúde. Embora, geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, pois este, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em estado de dor.

No caso, ficou incontroverso que a recorrente recusou, de forma injustificada, a autorização para o tratamento da autora, devendo ser condenada à indenização por danos morais no importe que entende-se como proporcional e razoável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir da sentença e juros moratórios a contar da citação, decorrente da negativa de cobertura contratual, assim como em custas processuais e, inclusive, a verba honorária, fixada em 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação.

É importante demonstrar julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em questão:

Responsabilidade civil. Dano moral. Plano de saúde. Seguro saúde. Consumidor. Injusta recusa para cobertura securitária. Submissão do segurado à cirurgia que se desdobrou em eventos alegadamente não cobertos pela apólice. Necessidade de adaptação a nova cobertura, com valores maiores. Segurado e familiares que são levados a assinar aditivo contratual durante o ato cirúrgico. Verba fixada em R\$ 50.000,00. Considerações da Min^a. Nancy Andrighi sobre o tema. Precedentes do STJ. CCB/2002, arts. 186 e 927. CF/88, art. 5º, V e X.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E JURÍDICOS AOS ASSOCIADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ já decidiu ser irrelevante o fato de a recorrida ser uma entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, se desempenha atividade no mercado mediante remuneração, para que seja considerada prestadora de serviços regida pelo CDC.

2. Segundo a jurisprudência do STJ gera dano moral a recusa injustificada da seguradora em cobrir o tratamento de saúde requerido pelo segurado.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 366.349/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado

em 25/2/2014, DJe 5/3/2014.)

Isto posto, CONHEÇO do recurso de apelação interposto, no entanto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença combatida condenando o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir da sentença e juros moratórios a contar da citação; danos materiais corrigidos e acrescidos de juros a contar do evento danoso, assim como em custas processuais e, inclusive, a verba honorária, fixada em 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação.

É como voto.

Belém - PA, 11 de agosto de 2020.

**DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATORA**

Belém, 19/08/2020

Número do processo: 0801135-86.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: I. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JAMES E SILVA MORENO OAB: 24229/PA Participação: AGRAVADO Nome: C. V. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR OAB: 15438/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR OAB: 21726/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801135-86.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ILDEVAN DE SOUZA BARBOSA

AGRAVADO: CHARLENE VENDRUSCOLO BARBOSA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO INICIAL DE CASAMENTO C/C PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, GUARDA PROVISÓRIA, PARTILHA DE BENS. O MAGISTRADO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO MENOR EM FAVOR DA AGRAVADA. ARBITROU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO PATAMAR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL) REAIS. SE RESERVOU PARA APRECIAR OS DEMAIS PEDIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. BINOMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. O AGRAVANTE ARCA COM OUTRA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. NECESSÁRIO O DEFERIMENTO DE VISITAÇÃO NAS FÉRIAS ESCOLARES DO FILHO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NO SENTIDO DE CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA,

MINORAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA O PATAMAR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL) REAIS E CONCEDER O DIREITO DE VISITA NAS FÉRIAS ESCOLARES.**RELATÓRIO****RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por **ILDEVAN DE SOUZA BARBOSA** em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos de Ação de Divórcio c/c Pedido de Reconhecimento de Vínculo Inicial de Casamento c/c Pedido de Pensão Alimentícia, Guarda Provisória, Partilha de Bens em face de **CHARLENE VENDRUSCOLO BARBOSA**.

A decisão agravada foi a que indeferiu o pedido de Justiça gratuita, determinando o pagamento das custas no final do processo. Deferiu a guarda provisória do filho menor do casal em favor da requerente/agravante. Arbitrou alimentos provisórios mensais em favor menor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). No restante, o Juiz Singular se reservou para apreciar os demais pedidos requeridos na inicial em audiência.

Inconformado com a presente decisão, o agravante interpôs o presente recurso alegando que a decisão agravada merece ser reformada, pois alega que caso o valor fixado a título de pensão alimentícia a favor do menor no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seja mantido, o recorrente ficará em situação de vulnerabilidade e iminente risco de prisão civil, diante da sua atual situação financeira que não o permite arcar com essas despesas.

Afirma que a agravada sem fazer qualquer prova de quanto o menor necessita financeiramente e de quanto é o ganho mensal do recorrente, teve seu pedido deferido pelo Juízo no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, sem ter levado em consideração o binômio necessidade x possibilidade.

Alega ainda, que atualmente além dos valores arbitrados a títulos de alimentos na decisão agravada, realiza o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para outra filha menor, logo será custoso pagar igualmente o valor de duas pensões alimentícias caso não seja minorado o valor, o que poderá ocasionar sobrecarga financeira e ser realizada a sua prisão civil por inadimplência alimentar.

Aduz que solicitou laudos técnicos emitidos tanto por um contador norte americano quanto brasileiro, a fim de averiguar quanto seria as despesas média mensais de um menor em condições parecidas com a de seu filho residindo nos Estados Unidos ou no Brasil, o primeiro laudo constou um valor de \$ 677,50 (seiscentos e setenta e sete dólares e cinquenta centavos de dólar), que convertido em moeda brasileira, levando em conta a cotação do dólar, seria de R\$ 2.527,75 (dois mil quinhentos e vinte e sete e setenta e cinco centavos), já o segundo chegou a R\$ 2.655,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), demonstrando que os alimentos arbitrados estão acima do que deveriam estar.

Argumenta que não somente o agravante/pai deve arcar com os alimentos ao menor, mas também a agravada/mãe tem esse dever, pois a Constituição Federal assegura que a responsabilidade pelo custeio das despesas do menor é de ambos os genitores, tomando como fundamento o binômio necessidade x possibilidade.

Relata que o Magistrado determinou que a guarda provisória do menor em favor da agravada, que se encontra atualmente residindo nos EUA, sem data prevista para retornar ao Brasil, o que demonstra o Juízo "a quo" determinando tal medida privou o recorrente do seu direito de participar da criação de seu filho, bem como se quer foi definido o direito de ver, ficar e falar com o menor.

Finaliza, arguindo que as duas partes litigantes demonstraram interesse em haver a decretação do divórcio nos autos da ação principal, entretanto o Magistrado optou por não decretar o divórcio, trazendo transtornos ao agravante, tendo em vista que já possui novo relacionamento e vê sua vida individual empitada por falta do divórcio.

Juntou documentos às ID.1398443/1398472.

Às ID.1508935, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo no presente recurso.

Conforme Certidão às ID.1686270 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

Consta parecer Ministerial às ID.2960607 opinando pelo Conhecimento e Parcial Provimento do recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que indeferiu o pedido de Justiça gratuita, determinando o pagamento das custas no final do processo. Deferiu a guarda provisória do filho menor do casal em favor da requerente/agravante. Arbitrou alimentos provisórios mensais em favor menor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). No restante, o Juiz Singular se reservou para apreciar os demais pedidos requeridos na inicial em audiência.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o seu preenchimento, sendo imperioso o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Primeiramente, quanto ao indeferimento da Justiça Gratuita, entendo que merece prosperar, pois, é necessário a garantia de preservação da subsistência da agravante, tal qual, sem o benefício, encontraria-se prejudicada. Portanto, tendo esta apresentando fundamentação legal, entendo que não há razão para que a gratuidade não seja deferida.

Compulsando-se os autos, verifica-se que há nos autos provas suficientes e satisfatória que justifique, no momento, a diminuição do *quantum* alimentício. O conteúdo probatório é consistente para modificar a decisão agravada, dentro das diretrizes que formam o binômio alimentar (CC, art.1699).

Digo isto, porque estamos diante do arbitramento de alimentos provisórios, e neste momento processual, entendo que manter o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de pensão alimentícia poderia ser demais oneroso, haja vista, que o agravante possui outro filho menor a quem deve alimentos na importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme anexado aos autos.

Importante ressaltar, que em casos como este, deve-se observar o binômio necessidade x possibilidade, pois, é sabido que a obrigação de alimentar tem este como princípio norteador, e é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.

Trata o art. 1.694, § 1º da Lei Substantiva Civil que **“os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”**, tornando-se imprescindível que para a majoração ou redução da pensão alimentícia, o magistrado analise a necessidade do alimentado e a disponibilidade do alimentante.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MINORAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. Demonstrada documentalmente, ainda que nesta fase de cognição sumária, que o encargo alimentar fixado liminarmente mostra-se excessivo, considerando que o alimentante possui outro filho menor de idade, pertinente a redução do pensionamento nos moldes pretendidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071494942, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/03/2017).

Verifico ainda, estar presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois entendo que mesmo de forma provisória o Juiz Singular precisava conceder para o agravante a sua visitação como pai, observando o melhor interesse da criança, já que poder conviver com seu genitor será essencial para seu desenvolvimento saudável, além de que pelo fato da criança residir em outro país, estes só tem a possibilidade durante o período das férias escolares.

Quanto aos demais pedidos, entendo que estes não podem ser analisados, haja vista, não terem sido analisados pelo Magistrado de Primeiro Grau, e caso esta Relatora analisasse, seria supressão de instância.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo **Conhecimento** e **Parcial Provimento** do presente Agravo de Instrumento, no sentido de conceder a Justiça Gratuita, bem como para minorar os alimentos provisórios para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais até que ocorra uma nova análise do Juiz Singular e, ainda, o direito de visita durante as férias escolares do meio do ano aqui no Brasil, cabendo ao

agravante suportar todas as despesas.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 28/08/2020

Número do processo: 0007940-46.2014.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: RUTHNEIA SOUZA DOS SANTOS REIS EDUARDO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0007940-46.2014.8.14.0006

APELANTE: RUTHNEIA SOUZA DOS SANTOS REIS EDUARDO

APELADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007940-46.2014.8.14.0006

JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA

APELANTE: RUTHNÉIA SOUZA DOS SANTOS REIS EDUARDO

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA

APELADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINAR:

CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA - MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Cerceamento de Defesa. Matéria eminentemente de direito. Desnecessidade de produção de demais provas. Preliminar Rejeitada.
2. Juros remuneratórios e capitalização de juros. Possibilidade de aplicação dos juros acima de 12% ao ano. Súmula 382 do STJ. Ausência de abusividade.
3. Capitalização de juros. Expressa contratação da capitalização mensal dos juros. Previsão constante no contrato celebrado pelas partes.
4. Ausência de previsão contratual acerca da cobrança de comissão de permanência.
5. Recurso conhecido e improvido, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. À Unanimidade

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de Apelação interposto pela autora, nos termos do voto da relatora.

Plenário Virtual, sessão do dia 18 de agosto de 2020.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **RUTHNÉIA SOUZA DOS SANTOS REIS EDUARDO**, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua que, nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, julgou improcedente as pretensões esposadas na exordial.

A autora ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ter firmado contrato de financiamento com a ré objetivando a aquisição de um veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY, ANO 2010/2011.

O réu apresentou contestação em Id. nº 3316379.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (Id. nº 3316387) que, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformado a autora **RUTHNÉIA SOUZA DOS SANTOS REIS EDUARDO**, apresentou recurso de apelação (Id. nº 3316388).

Em suas razões, pugna preliminarmente pela anulação da decisão em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o magistrado do 1º grau não poderia ter julgado antecipadamente a lide, considerando a necessidade de produção de demais provas.

No mérito, requer a reforma da sentença no que tange aos juros remuneratórios e a capitalização dos juros, sob o argumento de que, embora os referidos juros pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais do Código Civil ou da Lei de Usura, devem estar de acordo com a taxa média de mercado, o que não teria sido observado no caso vertente.

Afirma ainda acerca da abusividade da comissão de permanência cumulada com outros encargos, salientando a ausência de mora da apelante, bem como a ilegalidade na cobrança de encargos contratuais, pugnando pela reforma integral da sentença.

O ora apelado apresentou contrarrazões (Id. nº 3316390).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela autora da ação principal, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução de mérito a Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada, conforme se infere da parte dispositiva da sentença no Id. nº 3316387.

Passo à apreciação individualizada das insurgências.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, tenho que manifestamente improcedente.

Explico.

Questiona a parte autora ora apelante a ausência de produção da prova pericial capaz de sustentar a tese da cobrança de encargos abusivos pelo apelado, não estando, conseqüentemente, o feito maduro para julgamento antecipado do mérito, motivo pelo qual arguiu a nulidade da sentença.

Ressalta-se que a produção de prova judiciária se destina ao processo, sendo o juiz o destinatário principal das provas, vez que elas têm por finalidade a formação de sua convicção.

Desse modo, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador a formação do juízo da necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar atos desnecessários atentatórios aos princípios da economia e celeridade processual, quando já se encontre outras provas suficientes para firmar o convencimento do magistrado a respeito da questão em debate.

Assim, sendo, dependendo do exame do caso concreto e do contexto específico dos elementos constantes dos autos, poderá o magistrado determinar ou indeferir as diligências probatórias requeridas pelas partes.

No caso em tela, discute-se a possibilidade ou não da cobrança de juros na forma capitalizada, se teve ou não aplicação de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e se houve cobrança descabida de encargos moratórios.

Observa-se que a inicial veio instruída com todas as provas necessárias ao julgamento da lide,

asseverando ainda que o apelado, em sede de contestação trouxe aos autos o contrato a ser revisado e outros documentos, os quais permitem extrair os elementos necessários ao julgamento do pedido.

Entendo que a perícia contábil em nada ajudaria na solução da presente demanda, pois seria constatada a ocorrência da cobrança de juros na forma capitalizada, no entanto, esse tipo de cobrança, em determinados contratos, é permitido, não sendo, portanto, a prova técnica indispensável para chegar à conclusão a respeito da legalidade ou não da dita capitalização.

No que se refere à aplicação de taxa de juros acima da média de mercado, a perícia requerida também seria prescindível, tendo em vista que, de acordo com o Enunciado n.º 382 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira acima da taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de tratar-se de cobrança abusiva. Por fim, no que consiste à cobrança de encargos moratórios descabida, igualmente dispensa a realização de perícia, uma vez que para concluir pela abusividade da cobrança bastaria a análise do contrato firmado entre as partes.

Dessa forma, entendo que as questões feitas pela recorrente podem ser aferidas sem a realização de perícia contábil, já que são teses que envolvem matéria de direito, portanto, havendo perfeita subsunção do caso em análise à norma contida no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade do magistrado conhecer diretamente do pedido quando a questão de mérito versar exclusivamente sobre matéria de direito.

Assim, verificando o juízo singular que já possuía sustentáculos suficientes para formar seu convencimento, firmou entendimento pelo julgamento antecipado da lide, conseqüentemente, não determinando a perícia.

Desse modo, o julgador, sendo o destinatário das provas, e possuindo fundamentos suficientes para firmar seu convencimento, pode indeferir as que entender desnecessárias ou inúteis para o deslinde da questão, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por falta da realização da prova pericial.

A propósito, sobre o tema, confira-se a orientação jurisprudencial pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação restando controvertida apenas matéria de direito. Inteligência do artigo 285-A do CPC. TARIFAS BANCÁRIAS. INÉPCIA RECURSAL. RECURSO INCONGRUENTE. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios podem ser convencionados em patamares superiores a 12% ao ano. No entanto, devem guardar razoabilidade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO MENSAL. A capitalização com periodicidade inferior à anual é lícita quando pactuada nos contratos firmados após 31/03/00 data de publicação da Medida Provisória n. 1.963/00 cuja inconstitucionalidade, argüida, ainda não foi objeto de provimento pelo c. STF. A capitalização deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Recurso Especial n. 973.827/RS representativo de controvérsia. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA INEXISTENTE. Não há possibilidade de revisão quando não há estipulação contratual ou prova de cobrança do tópico impugnado. (...) “

(Apelação Cível Nº 70052371424, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 22/01/2013)

Pela fundamentação acima exposta, **REJEITO** a preliminar suscitada.

MÉRITO

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Consta das razões recursais apresentadas pela autora a devida reforma do *decisum* de 1º grau, no que tange aos juros remuneratórios e a capitalização dos juros, sob o argumento de que, embora os referidos juros pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais do Código Civil ou da Lei de Usura, devem estar de acordo com a taxa média de mercado, o que não teria ocorrido no caso vertente, requerendo ainda a aplicabilidade do CDC.

Sobre a validade do contrato de mútuo que estabelece juros de mora acima de 12% a.a., tem-se a incidência da Súmula 382 do STJ, que enuncia: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Na espécie, aliás, incide a Súmula 596 do STF:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, tem-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não auto aplicabilidade ao art.192, §3º, da Constituição Federal, condicionando sua efetividade à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, principalmente à Lei n.º 4.595 de 1964, cujo art. 4º, inc. IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros.

Não obstante, a norma prevista no artigo em comento encontra-se revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Somado a isso, a Súmula Vinculante n. 7 do STF fulminou a discussão da matéria ao decidir que a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ já mencionada.

Consequentemente, apenas quando restar demonstrada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes, o que não ocorreu no caso vertente.

Nesse contexto, extrai-se do Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.061.530/RS – Relatora Nancy Andrichi – J. 22.10.2008 – DJE 10.03.2009):

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Na esteira do que foi definido no precedente do STJ, o simples fato da taxa de juros remuneratórios contratualmente estipulado encontrar-se acima da taxa de 12% a.a. não implica em abusividade da cobrança de juros, de sorte que não assiste razão à apelante, devendo ser mantida a taxa de juros remuneratórios prevista no instrumento de contrato.

Quanto à suposta capitalização de juros, é imperioso destacar que a capitalização mensal de juros é lícita quando devidamente pactuada nos contratos posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, isto é, após 30 de março de 2000, nos termos do artigo 7º da referida medida, **que é o caso dos autos**, sendo suficiente para demonstrar a pactuação do encargo a previsão expressa das taxas de juros mensal e anual, conforme já pacificado pelo STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284/STF. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARGUMENTO DESACOMPANHADO DOS SUPOSTOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E APÓS 31/3/2000. PACTUAÇÃO AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. INSURGÊNCIA QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Quanto à tese de inexistência de novação, verifica-se que as agravantes não infirmaram a motivação declinada no acórdão, de forma que, não atacados os fundamentos utilizados pelo Tribunal local, aplicam-se, à espécie, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No que concerne à taxa de juros, as agravantes deixaram de apontar os dispositivos de lei federal supostamente vulnerados, inviabilizado, no ponto, o julgamento da irresignação, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria.

3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (REsp n. 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a inversão da conclusão da origem de que houve pactuação expressa encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Constatado que a irresignação referente à comissão de permanência não foi sustentada nas razões do recurso especial, mas apenas neste agravo interno, está caracterizada a inovação recursal.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 739.064/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA

TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017) – grifo nosso.

Outrossim, tendo em mira que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) conferiu novos contornos ao direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) – o qual deve ser marcado pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) –, mister se faz que o Poder Judiciário busque soluções técnico-jurídicos para melhor processar e julgar as demandas deduzidas no contexto de uma sociedade de massas, sem que tal providência descure da análise das peculiaridades que individualizam o caso concreto.

Nesse passo, diante da necessidade de conjugar uma prestação jurisdicional célere e dotada de segurança jurídica, o Código de Processo Civil (CPC) concedeu acentuada importância ao sistema de precedentes, vindo a estabelecer, expressamente, que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e a manter estável, íntegra e coerente (art. 926, *caput*), correspondendo os enunciados sumulares à jurisprudência dominante das Cortes (art. 926, § 1º), cuja observância encontra previsão no art. 927 da aludida Codificação.

Dito isto, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, o REsp 973827/RS (**Temas 246 e 247/STJ**), perante o qual estabeleceu a 2 (duas) teses jurídicas sobre o tema, com a seguinte redação:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Tema 246/STJ)

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (Tema 246/STJ) – grifo nosso.

Transcrevo a ementa do supracitado Acórdão paradigma:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

No caso em tela, há previsão expressa da incidência de capitalização no contrato objeto da presente revisional, sendo suficiente para permitir a cobrança da capitalização mensal.

Sendo as parcelas fixas, entendo que os termos contratados são previamente acertados, tendo o consumidor total liberdade para recusar o financiamento, adquirindo o veículo em qualquer outro momento que julgue oportuno.

Nesse sentido, pode-se observar dos autos que a recorrente firmou contrato descrito na inicial, em 30/11/2010 a ser pago em 60 (sessenta) parcelas fixas, no valor de R\$ 753,47 (setecentos e

cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), entretanto, a mesma somente se insurgiu contra o que fora pactuado em 11/06/2014, data da propositura da ação, ou seja, já vinha cumprindo o pacto por mais de 3 (três) anos, adimplindo cerca de 38 das 60 parcelas, não se vislumbrando ter havido questionamento no momento da celebração do contrato.

Desse modo, tem-se que, sendo os juros contratados pré-fixados, sabe-se que a parte recorrente tomou conhecimento de todos os valores a serem pagos no momento em que firmou o contrato, não havendo, portanto, que se falar em revisão do pacto, vez que estamos diante de ato jurídico perfeito, fazendo-se necessária a manutenção da sentença nesse capítulo.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Por fim, no que se refere à comissão de permanência resta pacificado o entendimento de que esta não pode ser cobrada de forma cumulativa com outros encargos. Veja-se julgamento do STJ em recurso repetitivo (temas 618, 619, 620 e 621):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente

tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Contudo, da análise dos autos observa-se que a Apelante não comprova a mencionada alegação de cobrança cumulativa, principalmente diante da ausência de previsão a esse respeito no contrato de ID nº 3316379.

Por tudo que foi demonstrado, não vislumbro no presente feito qualquer razão para reformar a sentença.

Posto isso, **CONHEÇO** do recurso de apelação interposto e **NEGO PROVIMENTO**, permanecendo inalterada a sentença combatida.

É como voto.

Belém, 18 de agosto de 2020.

DESA. **EVA DO AMARAL COELHO**

RELATORA

Belém, 28/08/2020

Número do processo: 0802756-89.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA OAB: 26312/BA Participação: AGRAVADO Nome: INSTITUTO KABU Participação: ADVOGADO Nome: EDSON DA CRUZ DA SILVA OAB: 14271/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº: 0802756-89.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: INSTITUTO KABU

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0805567-85.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AGRAVANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AGRAVADO Nome: SUELI FILGUEIRA LOPES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SODRE LEAO OAB: 23994/PA Participação: AGRAVADO Nome: LEODIX BARNABE DOS SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SODRE LEAO OAB: 23994/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0805567-85.2018.8.14.0000

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0800615-22.2018.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Participação: APELADO Nome: PATRICIA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTA OAB: 20606/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0800615-22.2018.8.14.0046

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0003675-65.2008.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ERCIO JOSE FONSECA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 13085/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO OAB: null

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0003675-65.2008.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0047279-46.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELANTE Nome: ANTONIO CARLOS FRANCO DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 48 Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ANTONIO CARLOS FRANCO DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 48 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES OAB: null

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima as partes interessadas de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0808167-45.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726 Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0808167-45.2019.8.14.0000

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0807543-30.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDER TRINDADE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA OAB: 22394/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL OAB: 13289/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807543-30.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: EDER TRINDADE DE SOUSA

AGRAVADO: RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO RITO ORDINÁRIO C/C PEDIDO LIMINAR. O MAGISTRADO DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR. DETERMINOU QUE O AGRAVANTE SE ABSTENHA IMEDIATAMENTE DE USAR O NOME DA ENTIDADE COMO PRESIDENTE DA MESMA. DETERMINOU A ENTREGA DAS CHAVES E DOCUMENTOS DA ASSOCIAÇÃO NO PRAZO DE 24H (VINTE E QUATRO HORAS). DECIDIU AINDA QUE SE ABSTIVESSE DE INTERCEDER NA ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 59 DO CC. AFASTADO ADMINISTRATIVAMENTE POR DECISÃO DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA POR MAIS DE 2/3 DOS MEMBROS. ALEGAÇÃO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO. PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA****SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807543-30.2018.8.14.0000****AGRAVANTE: EDER TRINDADE DE SOUSA****ADVOGADO: RENAN MAURÍCIO VIEIRA SOUZA****AGRAVADO: RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO****ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL E OUTRO****RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA****RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **EDER TRINDADE DE SOUSA** em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Óbidos nos autos da Ação de Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer pelo Rito Ordinário, com pedido Liminar movida por **RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO** e OUTROS.

A decisão agravada deferiu parcialmente o pedido liminar dos autores e determinou que o agravante se abstenha imediatamente de usar o nome da entidade Liga Desportiva Obidense, em qualquer circunstância, como Presidente da mesma, bem como determinou a entrega das chaves e documentos da associação no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após a intimação, e ainda, que se abstinhasse de interceder na administração da entidade.

Alega o agravante que a decisão agravada está causando lesão grave ou de difícil reparação, porquanto fora eleito por processo legítimo e que os clubes que o afastaram não tem legitimidade para seu afastamento, diante disso, a nova gerência ilegítima poderá comprometer todo o trabalho desenvolvido, bem como adotar atitudes irreversíveis que podem prejudicar o calendário esportivo do Município de Óbidos, ou até mesmo a lapidação do patrimônio da entidade.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo/ativo ao recurso, para que seja reconduzido à sua função de Presidente da Liga Desportiva Obidense.

Juntou documentos às ID.988622/988639.

Às ID.1728520 foi Indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.1864323 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

ÀSecretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Éo relatório.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu parcialmente o pedido liminar dos autores e determinou que o agravante se abstenha imediatamente de usar o nome da entidade Liga Desportiva Obidense, em qualquer circunstância, como Presidente da mesma, bem como determinou a entrega das chaves e documentos da associação no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após a intimação, e ainda, que se abstivesse de interceder na administração da entidade.

Écediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

No caso em tela, analisando os documentos acostados, bem como as assertivas feitas pelo agravante, entendo não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, pois em momento algum dos autos, este comprovou a verossimilhança de suas alegações.

Digo isto, porque como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo, o que restou demonstrado é que o agravante foi afastado administrativamente do cargo de presidente da Associação por decisão da Assembleia Extraordinária, contendo mais de 2/3 dos membros com a alegação de má administração por parte do ora agravante, e ainda, se recusou a receber o ofício, entregar as chaves e os documentos da entidade.

Vejamos o que dispõe o art. 59 do CC:

Art. 59. “Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)”.

Portanto, entendo ainda estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que o risco de dano seria muito maior em reconduzir o agravante ao cargo de presidência, pelo fato de que este trouxe prejuízos de ordem administrativa para a Associação e tem impedido os membros de adentrarem na sede.

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo assim, a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 28/08/2020

Número do processo: 0803463-86.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FRANCISCO MARQUES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM OAB: 7713 Participação: AGRAVADO Nome: Monik Biank Silva Participação: REPRESENTANTE Nome: ANA CRISTINA DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FERNANDES DA SILVA OAB: 72 Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO SANTOS FERREIRA OAB: 16030/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803463-86.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: FRANCISCO MARQUES TORRES

AGRAVADO: MONIK BIANK SILVA
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. O MAGISTRADO ARBITROU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO VALOR DE 15% (QUINZE POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DO AGRAVANTE. DECISÃO CORRETA. BINOMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. NÃO HÁ NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES E SATISFATÓRIAS QUE JUSTIFIQUE NESTE MOMENTO PELA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR OS ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Não está presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o fato da alimentada ter atingido a maioria civil, e já ser casada, não é causa de exoneração da obrigação alimentar. Importante ressaltar, que neste momento processual estamos diante do arbitramento de alimentos provisórios, sendo necessária a formação do contraditório e de toda instrução processual para que se tenha uma certeza maior se a alimentada faz jus ou não aos alimentos.

II - Não há nos autos provas suficientes e satisfatórias que justifique, no momento, pela exoneração dos alimentos. O conteúdo probatório é consistente para manter a decisão agravada, dentro das diretrizes que formam o binômio alimentar.

III – Recurso Conhecido e Desprovido.

RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803463-86.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: FRANCISCO MARQUES TORRES

ADVOGADO: ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM

AGRAVADO: MONIK BIANK SILVA

ADVOGADO: ANA CRISTINA DA SILVA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela liminar de urgência, oposto por FRANCISCO MARQUES TORRES, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, movida por MONIK BIANK SILVA, representada por ANA CRISTINA DA SILVA.

A decisão agravada foi a que julgou parcialmente procedente o pedido constante da inicial, nos termos dos artigos, 355, I, 356, I, c/c art. 487, I, todos do CPC, para DECLARAR que FRANCISCO MARQUES TORRES é o PAI de MONIK BIANCA DA SILVA, e em consequência, determinar que se proceda o registro civil de nascimento da requerente, para que nele seja incluído, na condição de pai, o nome do réu,

passando aquela a se chamar MONIK BIANCA DA SILVA TORRES, incluindo-se, ainda, no registro de nascimento, os nomes dos avós paternos, juntamente com os documentos de identificação do genitor, para fins de cumprimento desta diligência.

Quanto ao pedido de alimentos provisórios, considerando a relação de parentesco ora declarada, as provas já produzidas nos autos e o parecer do Ministério Público, fixo os alimentos provisórios, na base de 15% (quinze por cento) dos vencimentos do requerido, excluindo apenas os descontos legais.

Inconformado, afirma o agravante que tal decisão em relação aos alimentos, não deve prosperar, pois a Requerente MONIK BIANCA DA SILVA em 20/11/2013 veio a casar-se com Márcio Pedro Rodrigues de Souza (o que foi sabido recentemente pelo réu), no regime de comunhão parcial de bens, Certidão de Casamento com matrícula de nº 068536 01 55 2013 2 00152 024 0064104 19, em anexo, veio a mudar o nome ao casar-se agora se chama MONIK BIANCA DE MIRANDA DE SOUZA, assim sendo, com a existência de casamento, exonera o pai a prestar alimentos à filha. Portanto, inexistente razão para que se prossiga o Requerido a prestar alimentos, pois, a Requerente já constituiu família, encontrando-se em situação econômica também estável e além de ser maior de idade.

Requer ao final, liminarmente, a concessão da tutela recursal de urgência, conforme autoriza o art. 1.019, I, do CPC/2015, a fim de suspender os alimentos provisórios.

Juntou documentos às ID.1709128/1709163.

Às ID.1816296 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às ID.2331967 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem que tenham sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

Consta Parecer Ministerial às ID.3039959, opinando pelo Conhecimento e Desprovimento do recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta.

É o relatório.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que fixou os alimentos provisórios, na base de 15% (quinze por cento) dos vencimentos do requerido, excluindo apenas os descontos legais.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos

previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o seu preenchimento, sendo imperioso o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, entendo não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o fato da alimentada ter atingido a maioria civil, e já ser casada, não é causa de exoneração da obrigação alimentar. Importante ressaltar, que neste momento processual estamos diante do arbitramento de alimentos provisórios, sendo necessária a formação do contraditório e de toda instrução processual para que se tenha uma certeza maior se a alimentada faz jus ou não aos alimentos.

É necessário observarmos o binômio necessidade x possibilidade, pois a obrigação de alimentar tem este como princípio norteador, e é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.

Trata o art. 1.694, § 1º da Lei Substantiva Civil que **“os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”**, tornando-se imprescindível que para a majoração ou redução da pensão alimentícia, o Magistrado analise a necessidade do alimentado e a disponibilidade do alimentante.

Portanto, não há nos autos provas suficientes e satisfatórias que justifique, no momento, pela exoneração dos alimentos. O conteúdo probatório é consistente para manter a decisão agravada, dentro das diretrizes que formam o binômio alimentar.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ESTUDANTE. MAIORIDADE ? VÍNCULO DE PARENTESCO - OBRIGAÇÃO DO PAI DE PRESTAR ALIMENTOS - ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE-MANUTENÇÃO DA LIMINAR. 1- A maioria civil implica emancipação tornando a pessoa apta para todos os atos da vida civil. Todavia, esse fato, por si só, não desobriga os pais de prestar auxílio aos filhos necessitados, já que a obrigação de prestar alimentos decorre não só do pátrio poder, mas do vínculo de parentesco. 2- In casu, resta comprovado a necessidade do agravado, estudante, em perceber o pensionamento alimentício e a possibilidade do pai, arcar com o valor de 2 (dois) salários mínimos fixados. 3- A fixação de alimentos deve atender ao binômio possibilidade-necessidade, devidamente aferido na prova dos autos. 4- Recurso conhecido e desprovido. (Tje/PA. Agravo nº0000527-63.2015.8.14.0000. Relatora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgado em: 06/07/2015).

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo **Conhecimento e Desprovemento** do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 28/08/2020

Número do processo: 0810960-54.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: L. R. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROGER BARROS REZEGUE OAB: 014604/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS OAB: 12721/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR OAB: 32 Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS OAB: 20804/PA Participação: AGRAVADO Nome: R. R. I. Participação: PROCURADOR Nome: ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS OAB: 23552/PA Participação: AGRAVADO Nome: R. A. D. S. A. Participação: PROCURADOR Nome: ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS OAB: 23552/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0810960-54.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: LUIZE RUSSO RAMOS AMORAS

AGRAVADO: RIVANY RAMOS IWAMOTO, ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS
PROCURADOR: ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS SEM SUPERVISÃO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O MAGISTRADO DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA NO SENTIDO DE CONCEDER AOS AUTORES UM FINAL DE SEMANA POR MÊS COM OS MENORES COM A PRESENÇA DA AVÓ PATERNA. CONCEDEU A GARANTIA DA VISITAÇÃO NA DATA DE ANIVERSÁRIO DOS FAMILIARES PATERNOS E FESTAS DE FIM DE ANO. DECISÃO CORRETA. OBSERVANCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. O DIREITO DE VISITA É UM ATO DE PERSONALIDADE. DIREITO ASSEGURADO PARA TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CONVIVENCIA FAMILIAR. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO PERIGO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSIVEL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA****-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DEITO PRIVADO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810960-54.2019.8.14.0000****AGRAVANTE: L. R. R. A.****ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO****AGRAVADO: R. R. I.****AGRAVADO: R. A. de S. A.****ADVOGADO: ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS****RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA****RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por L.R.R.A. em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Belém/PA nos autos da Ação Declaratória de Alienação Parental c/c Regulamentação de Direito de Visitas sem Supervisão c/c Pedido de Antecipação de Tutela proposta por R.R.I e R.A.D.S.A.

A decisão agravada foi a que reformou a decisão de ID nº 12551084, passando à uma nova análise do pedido liminar, nos seguintes termos:

“Passando à análise do pedido liminar, entendo que este deve ser deferido de forma parcial, pois a abrangência do pernoite e viagem para outro estado configura medida de convívio que depende de progressiva adaptação dos menores ao seio familiar paterno, especialmente em razão da pouca idade e da forte vinculação materna natural à fase de desenvolvimento. Portanto, com base nos elementos reunidos, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, fixando o regime de visitação da seguinte forma: a) Os Autores deverão passar um final de semana do mês com os menores, sobretudo quando a avó paterna se encontrar na cidade, buscando e recolhendo as crianças às 10hrs do sábado e devolvendo-as às 18hrs do mesmo dia. No domingo do mesmo final de semana, o horário de visita será repetido. Advirto também que a visita não será supervisionada por qualquer familiar ou preposto materno sendo livre o convívio com a avó e tio, respeitadas as restrições quanto a figura paterna impostas no título judicial firmado no processo de nº 0028779-80.2014.814.0301; b) No aniversário da avó e tio paterno também será garantida a visitação aos menores, conforme as regras de horário acima especificadas e sem prejuízo da regra de visita anterior; c) Nas festividades de natal e ano novo (24/12 e 31/12), também será garantida a visita do tio e avó paterna, podendo buscar as crianças na data das festividades (ainda que não coincida com final de semana) às 15:00hrs da tarde e devolvê-las às 19:00hrs do mesmo dia.”

Alega a agravante que, a decisão interlocutória merece ser reformada para garantir a integridade e interesse dos menores, qual seja, a realização de visitas pelo genitor com supervisão, pois, o menor possui transtorno de humor, entre outros problemas, fazendo uso de medicação controlada, e afirma estar

evidente que o pedido de regulamentação de visitas trata-se de um artifício para que os menores fiquem livremente com o genitor, e, reitera ainda os transtornos psíquicos sofridos pelo Agravado, afirmando colocar os menores totalmente incapazes em situação de risco.

Aduz que o agravado levou os menores ao clube Cassazum, e que, mesmo estando sem procurar seus filhos há vários meses, logo que chegou ao referido clube, afastou-se com sua filha menor e que, sem qualquer justificativa começou a brigar com a menor, deixando o filho menor ouvindo a agressividade, na qual demonstrou desespero com a situação. Alegando que, essa atitude ocorre reiteradamente durante as visitas.

Afirma também, que o transtorno de agressividade do genitor dos menores não ocorre somente contra os menores seus filhos, mas também no seu ambiente de trabalho, pois na Ação de Divórcio consta comprovantes de que o mesmo praticou atos agressivos contra uma colega de trabalho que exerce função de Delegada de Polícia Civil e que, em uma transação penal, o mesmo firmou acordo de prestação de serviços à comunidade, afirmando não restar dúvidas de que o genitor dos menores apresenta comportamento agressivo, e que, certamente, sem supervisão, dentro do ambiente familiar e residência, as crianças quando das visitas estabelecidas na decisão agravada, ficarão em contato com o mesmo, e este, ao se estressar, torna-se agressivo, sendo grande o risco.

Aduz que, nunca houve qualquer entrosamento destes com os menores, e que em momento algum praticou ato de alienação parental, pois os menores já foram submetidos a avaliação psicossocial e nenhuma alienação foi constatada.

Alega ainda, que não poderá ser de maneira implícita permitido ao genitor que conviva com os menores sem a supervisão anteriormente determinada.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a liminar concedida.

Juntou documentos às ID.2578807/2579218.

Às ID.2597915 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Consta contrarrazões às ID.2708526.

Às ID.3119274 consta parecer ministerial opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, 29 de maio de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Écediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Ésabido, que em demandas que envolvem menores, é importante ter como premissa o Princípio do Melhor Interesse da Criança, conforme dispõe o art.6 do ECA, o qual direciona ao Poder Judiciário que defira as medidas sempre na defesa do desenvolvimento saudável do menor.

Art.6 – *“Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.*

Esta é a lição de Wilson Donizeti Liberati:

“(...) o que se deve observar é a proteção dos interesses da criança e do adolescente, que deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (O Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários IBPS: Brasília, p. 06)”

O direito de visita é um direito da personalidade, inerente a pessoa humana, segundo o qual toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, de cultivar afeto, de firmar vínculos familiares. Este direito encontra-se amparado pelo art.19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual assegura ao menor o direito de ser criado *“no seio de sua família”*.

Sendo assim, analisando os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado, haja vista, não ter a agravante comprovada a verossimilhança de suas alegações.

Digo isto, porque o próprio Relatório do Psicossocial de ID. nº2578810 elaborado pela Divisão de Serviço Social das Varas de Família se mostra claro em afirmar que os conflitos havidos entre os envolvidos, não devem interferir nos direitos dos filhos de conviverem com ambos os genitores e com as respectivas parentelas extensas.

Importante reafirmar, que a convivência das crianças com seu pai e seus familiares paternos, só trará

benefícios, pois será essencial para que se desenvolvam de forma saudável, logo, afastando o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-DIREITO DA FAMÍLIA - CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS- MELHOR INTERESSE DOS MENORES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor que não exerce a guarda, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem afetar as rotinas de vida do infante e levando-se em conta a sua tenra idade. 2. Deve ser resguardado sempre o melhor interesse do menor, que está acima da conveniência dos genitores. 3. Não havendo prova da situação de risco, cabível assegurar ao filho o direito de conviver com o genitor que não possui a guarda. 4. Decisão mantida. Á unanimidade. (TJE/PA. Agravo nº0003194-85.2016.8.14.0000. Relator: Desa. Edinea Oliveira Tavares. Julgado em:12/12/2016).

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 28/08/2020

Número do processo: 0847594-53.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA ROSA MENDES DA SILVA Participação: APELADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 8699/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 27 de agosto de 2020

Número do processo: 0808022-52.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT Participação: ADVOGADO Nome: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA OAB: 23464/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Decisão Monocrática

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que indeferiu tutela antecipada formulada na inicial, em que se pretendia a suspensão da cobrança do ISSQN (alíquota de 5%) incidente sobre o faturamento dos cartórios e a abstenção de qualquer retaliação que obrigue o cartório a recolher sob uma carga tributária ilegítima.

O recorrente, após narrativa dos fatos, aduz que o artigo 9º, §1º, do Decreto Lei n.º 406/84[1] deve ser aplicado à atividade dos notários e registradores, pois se trata de trabalho de elevado nível intelectual e exercido em caráter personalíssimo.

Nesse sentido, alega que o STF deliberou sobre a incidência de ISS sobre esse tipo de serviço, mas não houve a definição da base de cálculo da alíquota, e que no seu entender a aplicação do referido decreto é o meio mais adequado.

Aduz que os emolumentos se equiparam à taxas, e por tal motivo não podem constituir base de cálculo de imposto.

Destarte, pleiteia a concessão da medida liminar para suspender a execução fiscal e a cobrança do débito.

Éo relatório necessário.

Decido acerca do pedido liminar.

Conheço do recurso eis que preenchidos os pressupostos legais.

Cediço que, para que haja a antecipação dos efeitos da tutela em Agravo de Instrumento, é necessário demonstrar elementos que evidenciem o direito alegado, bem como comprovar a possibilidade de a decisão agravada acarretar à parte grave dano ou de difícil reparação.

No presente caso, verifico que a decisão vergastada cuidadosamente analisou os fatos e informações apresentados na inicial, tendo ponderado expressamente que as teses aventadas pelo autor, ora recorrente, contrariam a jurisprudência pacífica do STJ (o artigo 9º, §1º, do Decreto Lei n.º 406/1968 não se aplica ao serviços de registros públicos, cartorários e notariais).

Nesse sentido, verifica-se o posicionamento da jurisprudência deste TJPA:

“APELAÇÃO CÍVEL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAS. RECOLHIMENTO PELO SISTEMA ESTABELECIDO NO ART. 9º, § 1º DO DL 406/68. ALIQUOTA FIXA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O entendimento consolidado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.** Precedentes: REsp 1.328.384/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 29/05/2013, AgRg no REsp 1.331.931/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013, AgInt no REsp. 1.595.734/SP, Rel. Min. FRANCISCO

FALCÃO, DJe 10.3.2017.

2 - Por essa mesma razão, como bem pontuou a sentença de primeiro grau, não há que falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da cobrança do ISS mediante regra do art. 7º da LC nº 116/2003 em face da prestação de serviços registrares, cartorários e notariais, uma vez que, como vimos, não há prestação exclusiva, pessoal, pelo contribuinte, razão pela qual não incide a exceção do art. 9º. §1º do DL nº 406/1968.

3 - Da mesma forma, afasta-se a alegação de violação a vedação ao confisco, considerando que a alíquota de 5% (cinco por cento) devida ao Município de Belém está longe de ser exagerada e possuir o condão de gerar o efeito de confisco de parcela considerável da renda do segmento, sendo a menor dentre as despesas apontadas pela requerente. Outrossim, o ISS como todo imposto, observa o princípio da capacidade contributiva e somente incide quando há a prestação de serviço, de forma que o cartorário irá contribuir em relação aquele serviço prestado que gerou manifestação de riqueza.

4 -Recurso Conhecido e Desprovido, à unanimidade.”

(Processo n.º 0041164-60.2014.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Público. Relatora: Ezilda Pastana Mutran. Data do Julgamento: 06.07.2020. Dtada da Publicação: 24.07.2020)

Ademais, restou ponderado na decisão vergastada o dever de atender às obrigações acessórias, nos termos da legislação vigente.

A concessão da tutela pretendida, conforme ponderado alhures, necessita do preenchimento cumulativo do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300 CPC[2]).

Todavia, no presente caso, em cognição sumária, entendo não restar demonstrada a presença da probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar** ao recurso nos termos da fundamentação, devendo a decisão agravada persistir em seus efeitos, ao menos até o julgamento final do presente agravo de instrumento.

Outrossim, intime-se o agravante para que apresente documentação comprobatória quanto ao seu vínculo junto à Associação dos Notários e Registradores do Pará – ANOREG-PA.

Intime-se o agravado para que, caso queira, ofereça contrarrazões (artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015[3]).

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando-lhe o teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao MP de 2º grau para exame e parecer.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

[1] Artigo 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 80466/MG Participação: AGRAVANTE Nome: SALOBO METAIS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 80466/MG Participação: AGRAVANTE Nome: SALOBO METAIS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 80466/MG Participação: AGRAVANTE Nome: ACOS LAMINADOS DO PARA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 80466/MG Participação: AGRAVANTE Nome: ACOS LAMINADOS DO PARA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 80466/MG Participação: AGRAVANTE Nome: ACOS LAMINADOS DO PARA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 80466/MG Participação: AGRAVANTE Nome: ASSOCIACAO INSTITUTO TECNOLOGICO VALE - ITV Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 80466/MG Participação: AGRAVANTE Nome: ASSOCIACAO INSTITUTO TECNOLOGICO VALE - ITV Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 80466/MG Participação: AGRAVANTE Nome: ASSOCIACAO INSTITUTO TECNOLOGICO VALE - ITV Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 80466/MG Participação: AGRAVANTE Nome: KASERGE - SERVICOS GERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 80466/MG Participação: AGRAVANTE Nome: MSE-SERVICOS DE OPERACAO,MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 80466/MG Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N. 0800515-45.2017.8.14.0000.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESPACHO

Trata-se de petição de id. 3553732, em que VALE S/A e outros requerem retirada do feito da pauta do Plenário Virtual de 31/08/2020, porque tencionam acompanhar o julgamento em videoconferência e realizar sustentação oral.

Pois bem, inicialmente cabe asseverar que o parágrafo 1º do art. 140 do Regimento Interno desta Corte assim estabelece:

Art. 140. Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento.

§1º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados inscrever-se antes do início da sessão, solicitando preferência de julgamento, observada a ordem de requerimentos.

Entretanto, a sustentação oral não tem cabimento em todo e qualquer recurso. No âmbito do que dispõe o Código de Processo Civil, a sustentação oral nas hipóteses do art. 937 pode ocorrer nos seguintes casos:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

O inciso IX do art. 937 alarga o cabimento de sustentação oral para os casos previstos no Regimento Interno de cada tribunal.

No caso paraense, o Regimento Interno desta Corte estabelece em seu art. 140, §1º, III, que não cabe sustentação oral em Agravo Interno que não trate da extinção de extinção da ação rescisória, do mandado de segurança, da reclamação ou da apelação, ou seja, que não verse sobre o seu mérito, vejamos:

Art. 140. Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento.

(...)

§11. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

I – remessas necessárias;

II - agravos de instrumento, salvo naqueles interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência;

III - agravos internos contra decisão monocrática do relator, salvo nos casos de extinção da ação rescisória, do mandado de segurança, da reclamação ou da apelação;

IV – agravo regimental;

V - recursos em sentido estrito de decisões proferidas em habeas corpus;

VI – embargos de declaração;

VII - conflitos de competência;

VIII - arguições de suspeição ou de impedimento.

A regra acima é “numerus clausus”, ou seja, não possui interpretação extensiva. Neste sentido já julgou o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Descabida a sustentação oral em agravo interno, nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, visto que somente será admitida em recurso manejado contra decisão de relator que extinguir processos de competência originária, conforme artigo 937, § 3º, do NCPC, que não é o caso dos autos.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.235.797SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1292017, DJe 1592017 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO DA EXCLUSÃO CONTRATUAL PELO BENEFICIÁRIO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A inclusão do julgamento do agravo interno em pauta é procedimento previsto no art. 1.021, § 2º, do NCPC, e prescinde de requerimento. Por sua vez, a sustentação oral somente é cabível em recurso manejado contra decisão de relator que extinguir processos de competência originária, conforme art. 937, § 3º, do NCPC. O que não é o caso.

[...]

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AgInt no AREsp 1.040.480SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2282017, DJe 692017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC73). COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

[...]

4. O agravo interno independe de inclusão em pauta para intimação das partes da sessão de julgamento, as quais nem sequer podem realizar sustentação oral.

[...]

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1.487.063SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 222017, DJe 1022017 - sem destaque no original)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 881.515SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 1º122016, DJe 9122016.

Em nosso Estado, há posicionamento desta 2ª Turma de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE

SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2 - Descabida a sustentação oral em agravo interno contra decisão monocrática que julga agravo de instrumento, por inexistir previsão legal ou regimental a admitindo. Inteligência dos arts. 937 do CPC e 140, §11, III do RITJPA.

3- Embargos conhecidos e não providos.

(2018.02410245-92, 192.433, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-14, Publicado em 2018-06-15).

Portanto, incabível a sustentação oral em sede de julgamento de Agravo Interno, de modo que inexistente motivo suficiente que importe no adiamento do julgamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido, por falta de amparo legal, nos termos da fundamentação.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

Número do processo: 0800227-04.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 5949/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800227-04.2016.8.14.0301

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

REPRESENTANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

RELATOR(A): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

EMENTA

ACÓRDÃO N.º _____

PROCESSO N.º 0800227-04.2016.814.0301

SECRETARIA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO****COMARCA DE BELÉM****APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM****PROCURADOR MUNICIPAL: BRUNO CÉZAR NAZARÉ DE FREITAS OAB/PA 11290****APELADA: CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA****ADVOGADA: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB/PA 5949****PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES****RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIVERSOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BELÉM.

1. Cuida-se, na origem, de ação monitória proposta pela Construtora Leal Junior Ltda em face do Município de Belém.
2. Aduziu a construtora que concluiu os serviços e obras contratadas pela Prefeitura Municipal de Belém e que é credora do valor original do crédito (R\$2.332.000,45 + R\$921.865,86) acrescido de juros de mora de 1% ao mês e corrigido pelo IPCA até junho/2016, mais a multa prevista na cláusula sétima, item 7.5, do contrato, no valor de R\$615,05 (seiscentos e quinze reais e cinco centavos), alcançando o valor total do crédito o valor de **R\$6.151.130,17 atualizado pelo IPCA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e honorários.**
3. A sentença de piso julgou procedente a ação.
4. O Município apelante não suscitou preliminares e, no mérito, defendeu a inexistência de prova escrita capaz de ensejar o título executivo.
5. Dos documentos carreados aos autos, tenho que existe vasta prova escrita do direito pleiteado.
6. O crédito da construtora decorre do Contrato 004/2012 e dos boletins de medição out/2012 (R\$2.332.000,45) e nov/2012 (R\$921.865,86). O valor original do crédito é de R\$3.253,866,31 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) acrescido da multa prevista no item 7.5 do contrato[1] (0,01% do valor da fatura).
7. Assim, **conheço e dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor base da condenação para o valor originário do crédito, ou seja, R\$3.253,866,31 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) acrescido da multa prevista no item 7.5 do contrato[2] (0,01% do valor da fatura = R\$325,38), com incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Tema 810/STF e Tema 905/STJ).**
8. Em sede de reexame necessário, confirmo parcialmente a sentença reexaminada para reconhecer a Construtora Leal Júnior Ltda como credora do Município de Belém, apenas redimensionando o valor do crédito, tendo em conta o julgamento dos Temas 810/STF e 905/STJ,

fixando-o no valor de R\$3.254.191,69 (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), acrescido de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Tema 810/STF e Tema 905/STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, bem como confirmar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da desembargadora relatora.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATORA

[1] 7.5 - Os pagamentos efetuados após o 30º (trigésimo) dia incorrerão em multa a ser paga pela CONTRATANTE no valor correspondente a 0,01% (zero ponto zero um) por cento do valor da fatura

[2] 7.5 - Os pagamentos efetuados após o 30º (trigésimo) dia incorrerão em multa a ser paga pela CONTRATANTE no valor correspondente a 0,01% (zero ponto zero um) por cento do valor da fatura.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de ação monitória proposta pela Construtora Leal Junior Ltda em face do Município de Belém.

A Construtora narrou na inicial que firmou com o Município de Belém o contrato 004/2012 cujo objeto é a execução de serviços e obras de engenharia para construção, conservação e manutenção de diversos logradouros públicos no Município de Belém, conforme concorrência pública 023/2011-CPL/PMB/SESAN, tipo menor preço global. O contrato teve 07 (sete) aditivos, o que levou sua vigência até 04/04/2017.

Em medição feita pela Prefeitura Municipal de Belém em outubro/2012 dos serviços até então executados, se alcançou o valor de R\$2.332.000,45 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil e quarenta centavos). Em outra medição realizada em outubro/2012, se alcançou o valor de R\$921.865,86 (novecentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

A autora afirmou que a pedido do Município de Belém não emitiu nota fiscal e aguardou o pagamento de uma só vez que ocorreria em 3(três) meses. As obras prosseguiram e não houve a emissão de nota de empenho pela prefeitura e nem de nota fiscal pela construtora.

Aduziu a construtora que o valor original do crédito (R\$2.332.000,45 + R\$921.865,86) acrescido de juros de mora de 1% ao mês e corrigido pelo IPCA até junho/2016, perfaz o valor de R\$6.150.545,12 (seis milhões, cento e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e doze centavos). Como o contrato prevê multa na cláusula sétima, item 7.5 no valor de R\$615,05 (seiscentos e quinze reais e cinco centavos), **pugnou pela procedência da ação, com a condenação da municipalidade ao pagamento do valor de R\$6.151.130,17 atualizado pelo IPCA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e honorários.**

Regularmente citado, o Município de Belém apresentou embargos monitórios (ID 159864). Alegou, preliminarmente, a prescrição trienal do art. 206, §3º, V do CC e a inadequação da via eleita, por não caber ação monitória contra a Fazenda Pública. No mérito, disse que não há comprovação da prestação dos serviços contratados objeto da cobrança.

A construtora impugnou os embargos monitórios (ID 159867).

Os embargos monitórios foram rejeitados e a ação foi julgada procedente por sentença de ID 159873.

Inconformado, o Município de Belém interpôs o presente apelo (ID 159877). Não suscitou preliminares e, no mérito, defendeu a inexistência de prova escrita capaz de ensejar o título executivo. Afirmou que os boletins de medição estão sem data e são ilegíveis, bem como não identificam o servidor responsável pela confirmação da execução do serviço. Diz que não há prova da efetiva prestação do serviço pela empresa apelada ao ente público municipal. Pugna pela reforma total da sentença.

Quanto ao valor, requer o apelante ao menos a redução do montante da condenação para R\$3.253.886,31 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), que equivale à soma dos valores obtidos na 1ª e na 2ª medição, para que sobre esse montante haja a atualização pela TR (taxa referencial) com índice de correção monetária de 0,5% (meio por cento).

Contrarrazões ao recurso com ID 159880.

Os autos vieram à minha relatoria, após regular distribuição.

Instado a se manifestar, a douta procuradoria de justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo totalmente a sentença de 1º grau (ID 283058).

Éo necessário a relatar.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.

Aduz o apelante que não há nos autos prova escrita capaz de ensejar o título executivo.

Pois bem.

O procedimento monitório é um procedimento de conhecimento que requer a presença de prova escrita sem a eficácia de título executivo, a teor do disposto no art. 700 do CPC, *in verbis*:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

(...)

§6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

Depreende-se do dispositivo legal acima transcrito que, cabe ao juiz analisar e valorar a prova escrita

apresentada.

Dos documentos carreados aos autos, tenho que existe vasta prova escrita do direito pleiteado.

A ora apelada juntou aos autos:

1. Contrato n.º 004/2012 – ID 159844, p.1 a 10
2. Os 07 (sete) termos aditivos contratuais – ID 159853, p. 1 a 16.
3. Boletim de Medição Out/2012 – ID 159854, p.1.
4. Boletim de Medição Nov/2012 – ID 159854, p.2.
5. Fotos dos logradouros públicos onde as obras foram executadas (ID 159849, ID 159850 e ID 159846)

Portanto, não há como prosperar tal alegação do apelante.

Aduz ainda o recorrente que os boletins de medição estão sem data, são ilegíveis e não identificam o servidor responsável pela confirmação da execução do serviço.

Da simples observância dos documentos trazidos pela Construtora Leal Júnior Ltda no momento da propositura da ação, vê-se que os boletins de medição (ID 159854) são legíveis, estão perfeitamente datados no canto superior direito de cada boletim, com indicação do período referido (outubro e novembro/2012) e com a identificação dos servidores municipais responsáveis por aferirem a execução do serviço. São eles: Marco Antônio Fortes Sampaio, chefe da Divisão de Pavimentação e Germano Augusto, Diretor do Departamento de Obras Viárias.

Portanto, mais uma vez frustrada a tentativa do recorrente de desconstituir a prova escrita que embasou a ação monitória.

Por fim, afirma o Município apelante que não há prova da efetiva prestação do serviço pela empresa apelada.

Como bem consignado pelo juízo de piso, o contrato trazido aos autos, juntamente com os boletins de medição corroboram para a conclusão de que o serviço foi prestado regularmente. Ademais disso, cabe à Municipalidade provar o contrário, o que não foi feito por ora da apresentação dos embargos monitórios. Trago à baila excerto da sentença prolatada pelo juízo de piso que, de forma muito acertada, pontuou:

“(…) A juntada do contrato (ID 590299) corroborada com os boletins de medições (ID 590290), fazem prova do serviço prestado pelo requerente. Nesse sentido, é cediço que o contrato por si só não tem natureza executiva. No entanto, cabível a prova por vias de ação monitória justamente pela ausência de liquidez e certeza.

Ora, firmado um contrato, deduz-se que o serviço foi prestado de forma regular. Por outro lado, por certo que esta prova tem caráter *juris tantum*, oportunizando-se ao réu a prova em contrário, o que não fez.

Nesse sentido:

MONITÓRIA – Prova. Conjunto probatório que permite aferir o fornecimento e a entrega de produtos à Administração, sem a respectiva contrapartida representada pelo pagamento do preço. Procedência da pretensão em Primeiro Grau de Jurisdição. Manutenção, com pequeno reparo em relação ao valor nominal do título executivo. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DA MUNICIPALIDADE PROVIDOS, EM PARTE.

(TJ-SP - APL: 00049241320158260072 SP 0004924-13.2015.8.26.0072, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 09/05/2017, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/05/2017).”

Deste modo, o ente municipal não se desincumbiu de provar a inexecução do contrato por ele suscitada, na forma do art. 373, II do CPC.

Quanto ao valor devido pela Municipalidade, passo a fazer alguns apontamentos.

O crédito da apelada decorre do Contrato 004/2012 e dos boletins de medição out/2012 (R\$2.332.000,45) e nov/2012 (R\$921.865,86). Assim, o valor original do crédito é de R\$3.253,866,31 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) acrescido da multa prevista no item 7.5 do contrato[1] (0,01% do valor da fatura).

Nesse particular, assiste razão o apelante ao afirmar que o valor de R\$6.151.130,17(seis milhões, cento e cinquenta e um mil, cento e trinta reais e dezessete centavos) foi obtido com a atualização do valor original do crédito corrigido pelo IPCA e com incidência de juros de 1% ao mês até junho de 2016, conforme discriminado pela recorrida em sua peça inicial.

A parte dispositiva da decisão apelada assim determinou:

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA, reconhecendo-a credora do réu MUNICÍPIO DE BELÉM da importância de R\$ 6.151.130,17 (seis milhões, cento e cinquenta e um mil, cento e trinta reais e dezessete centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, acrescidos ao valor da condenação os juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos da seguinte forma:

a)Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001[1], até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09.

b)Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em virtude de estar pendente de julgamento o RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem. Nos termos do disposto no art. 927, inciso III, do CPC, os juízes e os tribunais devem observar os acórdãos do STF e do STJ, relativos ao julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, representativo da controvérsia correspondente ao TEMA 810, o STF fixou a seguinte tese:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.** 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). **(Grifei).**

O STJ, por sua vez, no julgamento dos Recursos Especiais relativos ao Tema 905, definiu parâmetros específicos para aplicação de juros e de índices de correção monetária às condenações contra a Fazenda Pública, fixando, num só acórdão, as seguintes teses:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice

oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). **(Grifei)**.

A partir das teses acima fixadas e o fato de que a condenação decorre do não pagamento de serviço contratado e prestado à Municipalidade, entendo que deve ser reduzido o valor base da condenação para o valor originário do crédito, ou seja, R\$3.253,866,31 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) acrescido da multa prevista no item 7.5 do contrato[2] (0,01% do valor da fatura = R\$325,38), com incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Tema 810/STF e Tema 905/STJ).

Isto posto, conheço do apelo para dar-lhe parcial provimento apenas para fixar o valor da condenação no valor de R\$3.254.191,69 (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), acrescido de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Tema 810/STF e Tema 905/STJ).

Em sede de reexame necessário, confirmo parcialmente a sentença reexaminada para reconhecer a Construtora Leal Júnior Ltda como credora do Município de Belém, apenas redimensionando o valor do crédito, tendo em conta o julgamento dos Temas 810/STF e 905/STJ, fixando-o no valor de R\$3.254.191,69 (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), acrescido de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Tema 810/STF e Tema 905/STJ).

É como voto.

[1] 7.5 - Os pagamentos efetuados após o 30º (trigésimo) dia incorrerão em multa a ser paga pela CONTRATANTE no valor correspondente a 0,01% (zero ponto zero um) por cento do valor da fatura

[2] 7.5 - Os pagamentos efetuados após o 30º (trigésimo) dia incorrerão em multa a ser paga pela CONTRATANTE no valor correspondente a 0,01% (zero ponto zero um) por cento do valor da fatura.

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0811242-92.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: J. C. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES OAB: 21472 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ BARRA VALENTE OAB: 571 Participação: ADVOGADO Nome: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO OAB: 10826/PA Participação: AGRAVADO Nome: M. P. D. E. D. P.

Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Decisão Monocrática

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por José Caetano Silva de Oliveira contra decisão deste relator que reconsiderou decisão liminar proferida pela saudosa Desembargadora Nadja Nara Cobra Medra.

Sustente que este relator ao proferir a decisão impugnada adotou postura não isonômica em relação as partes do processo.

Diz que este magistrado adotou postura de flexibilidade em relação ao *parquet*, quando determinou que complementasse as razões recursais para adequá-las ao recurso cabível, mas, por outro lado, em relação ao agravado, adotou postura extremamente rígida, contra a Lei, já que não determinou a abertura de prazo para se manifestar sobre o agravo interno.

Afirma que este relator não observou o Código de Processo Civil e o Regimento interno desta Corte, pois deixou de promover o contraditório exigido processualmente.

Relata que a decisão impugnada está em desacordo com outra decisão proferida por este relator, na qual, em caso idêntico, concedeu a liminar pleiteada para suspender a decisão concessiva de tutela recursal em agravo interno antes da oitiva do agravado.

Alega que houve cerceamento de defesa, sobretudo porque os documentos juntados pelo Ministério Público estavam todos em sigilo, inclusive para a parte agravada e seus procuradores habilitados, mas foram utilizados como fundamentação expressa da decisão.

Em razão dos argumentos acima, requer reconsideração da decisão.

Éo relatório necessário.

Da análise do pleito, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão objurgada.

Isso porque, diferentemente do que alega o agravante, o contraditório foi oportunizado à parte, mas de maneira diferida, pois apenas postergou no tempo a oitiva da parte contrária.

Tal medida é possível, já que a decisão reconsiderada se tratava de uma liminar, a qual, ao ser proferida, também não foi dada oportunidade a parte para se manifestar, ante a urgência comprovada.

Nesse sentido já decidiu o STJ em caso análogo. No recurso, a parte alegava nulidade, por não ter sido intimada para contrarrazoar o agravo interno e, mesmo assim, o recurso foi julgado pela Corte, conferindo efeito suspensivo, exatamente como ocorre na hipótese dos autos. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.023 DO NCPC. CONCESSÃO DE TUTELA URGENTE. INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA PARTE. NÃO DEMONSTRADA. REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. ADMISSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DO RELATOR EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1022, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O prazo legal para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias úteis, conforme o art. 219 c/c 1.023 do novo Código de Processo Civil. 2. A concessão de liminar inaudita altera pars se justifica quando a demora no pronunciamento judicial possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu resultado final, não impondo restrição ao princípio do contraditório, visto tão-somente postergar no tempo a oitiva da parte contrária. 3. Consoante a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte

interessada, por prevalência do princípio pas de nullité sans grief. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a reavaliação das provas e dos fatos expressamente delineados pelas instâncias ordinárias não viola o disposto no Enunciado n.º 7/STJ. 5. Não há nulidade no exercício do juízo de retratação pelo relator quando do julgamento de agravo regimental. 6. Inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar a decisão embargada. 7. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. 8. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. (STJ EDcl no AgInt no Pedido de Tutela Provisória n.º287- SP. 2017/0032996-7. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 13.06.2017) Grifei

O artigo 9º, parágrafo único, I, do CPC, o qual consagra o princípio do contraditório, acata a tese aqui exposta, quando ressalva as tutelas provisórias de urgência.

Ademais, em relação a alegação de que este relator proferiu decisão em caso idêntico, não se sustenta, pois a decisão juntada não trata do contraditório, mas da interferência do judiciário no mérito legislativo e de sua prolação fora das hipóteses previstas no artigo 932 do CPC/2015.

Note-se que o processo citado foi julgado em seu mérito monocraticamente pela relatora, diferentemente deste feito, em que foi apenas decidida a medida liminar. Além disso, nada se estabeleceu sobre o contraditório.

No tocante a alegação de que este magistrado não deu tratamento isonômico as partes, não tem fundamento jurídico, pois a determinação de complementação do recurso decorre do próprio CPC, o qual dispõe que entendendo o relator que não é o caso de embargos de declaração, conhecerá do recurso como agravo interno, desde que determine a parte a complementação das razões (CPC, §3º do artigo 1024).

Por fim, em relação a alegação de que os documentos estão em segredo, da mesma forma, não tem fundamento, pois ao decidir pela reconsideração da decisão, este magistrado determinou à secretaria que retirasse o sigilo.

Ante o exposto, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão impugnada (id. 3546441).

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0802548-08.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA Participação: AGRAVADO Nome: Município de Novo Repartimento Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LORENZON RONCONI OAB: 793

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0802548-08.2017.8.14.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O interesse recursal, essencial para a análise do recurso, apenas subsiste quando se possa antever algum

interesse na utilização do recurso.

Segundo lição de Marinoni e Arenhart[1]:

“é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito “utilidade” será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial”

Compulsando os autos, verifico que o processo principal estava em tramitação no primeiro grau sob n. 0009837-44.2017.814.0123, há petição da própria agravante informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção deste recurso por perda superveniente do objeto.

Considerando que o objeto do agravo de instrumento tem como objeto fustigar decisão liminar naquele feito, e que a própria empresa agravante informa ter perecido o seu objeto, entendo que deve ser aplicado ao caso a inteligência do art. 932, III do NCPC atribui poderes ao relator para, em decisão monocrática, negar seguimento ao Agravo de Instrumento, por estar o mesmo manifestamente prejudicado, como ocorre no caso em razão da sua perda de objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora

[1] MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. Manual do Processo de Conhecimento. 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 515.

Número do processo: 0003427-68.2010.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: PREMIUM DISTRIBUIDORA SA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN CADORE OAB: 26683/SC Participação: APELADO Nome: EURÍPEDES AFONSO RAMOS Participação: APELADO Nome: JANICE CUNHA RAMOS

PROCESSO Nº 0003427-68.2010.814.0028

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO

AGRAVANTE: PREMIUM DISTRIBUIDORA LTDA

AGRAVADO: EURÍPEDES AFONSO RAMOS E JANICE CUNHA RAMOS

DESPACHO

Trata-se de **agravo em recurso especial** (ID 3245088), interposto por **PREMIUM DISTRIBUIDORA LTDA**, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (ID 3144821).

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 3252241).

As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 04 de agosto de 2020.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0807294-79.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA Participação: ADVOGADO Nome: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO OAB: 1643

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso especial opostos nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0002207-36.2009.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: FERLETRICA COMERCIAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO WILSON GAIA PARA OAB: 8971/PA Participação: APELADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: 310300/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0002207-36.2009.8.14.0028

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0801449-32.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: TAMIRES AVILA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801449-32.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADOS: LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL (PROCURADOR)

AGRAVADO: TAMIRES AVILA TEIXEIRA

ADVOGADO: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS

MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em mandado de segurança contra a liminar que determinou que Estado do Pará que assegure o direito da agravada de se afastar das suas funções de delegada de polícia do Estado do Pará para frequentar o curso de formação de Delegados de Polícia do Estado do Goiás, e determinando ainda que fique suspenso o estágio probatório em curso da Polícia Civil do Pará, com fundamento nos artigos 20, §5º e 92, 'd' ambos da Lei 8.112/90.

Irresignado o Estado do Pará recorre alegando essencialmente: 1) impossibilidade de concessão de liminar que esgote o mérito da ação, com vedação da lei 8.437/92; 2) inaplicabilidade dos fundamentos utilizados para o caso concreto 3) inexistência de direito a afastamento face a ausência de estabilidade da agravada que ainda cumpre prazo de estágio probatório.

Pede a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para reforma definitiva da decisão.

Concedi o efeito suspensivo ID1506388.

O Ministério Público se manifestou pelo não provimento ID1814107.

Intimei o Estado para demonstrar a permanência do interesse recursal, considerando que a agravada consta da folha de pagamento do Estado e ocupa o cargo de Delegada Titular da PC ID3480868.

O Estado requereu julgamento do recurso ID3549597.

Éo essencial a relatar neste momento. Decido.

Tempestivo e adequado, vou DAR PROVIMENTO pelos mesmos fundamentos que concedi o efeito suspensivo, e para evitar a tautologia, reedito os mesmos abaixo.

A agravada é Delegada de Polícia aqui no Pará e prestou concurso para Polícia Civil de outro estado sendo aprovada na primeira fase, estando apta a frequentar o curso de formação – segunda fase que ocorreria em 2019.

Enquanto servidora pública estadual, tem seus vínculos regulados pela lei complementar 22/94 e lei ordinária 5.810/94 (RJU-PA).

Ambas as mencionadas legislações não têm previsão acerca da concessão de licença ao servidor, em estágio probatório ou não, para participar de curso de formação decorrente de aprovação em outro concurso público, contudo a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 20, §4º, prevê:

§4o Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, **bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.**

Os Tribunais, em prol do princípio constitucional da isonomia têm entendido que o afastamento permitido pela §4º do art. 20 da Lei 8.112/90 deve ser estendido aos servidores públicos estaduais e para os casos de aprovação em concurso para cargo da administração pública estadual, na mesma unidade federativa, ou para afastamento de servidor público federal para participar de curso de formação em estado. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DA POLÍCIA CÍVIL. SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O servidor público do Distrito Federal, ainda que em estágio probatório, tem direito a afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na esfera distrital.

2. Não havendo conflito entre a Lei nº 8.112/1990, e a legislação de regência da Polícia Militar do Distrito Federal, é perfeitamente cabível a aplicação daquela, a fim de proporcionar o afastamento de servidor para participar do Curso de Formação da Polícia Civil do Distrito Federal, após a aprovação em concurso público

3. Remessa de ofício e recurso desprovidos.

(TJ-DF - APO: 20140110814218, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 28/10/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/11/2015 . Pág.: 263)

TRF2-0097471) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE DELEGADO ESTADUAL. ARTIGOS 20, § 4º, DA LEI 8.112/90, E 14, § 1º, DA LEI 9.624/98. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia ao direito de afastamento de servidor público federal para participação em Curso de Formação Profissional integrante da Segunda Fase do Concurso Público para a Classe Inicial da Carreira de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, com possibilidade de opção pelo vencimento e vantagens do cargo ocupado atualmente, nos termos dos artigos 20 da Lei nº 8.112/90 e 14 da Lei nº 9.624/98.

2. A jurisprudência das Cortes Regionais ampara, com força no princípio da isonomia, a aplicação do disposto nos referidos dispositivos em se tratando de servidores públicos federais aprovados para cargos no âmbito público estadual, possibilitando o afastamento do servidor para participação em Curso de Formação Profissional, com direito à opção pela remuneração do cargo efetivo (TRF-1ª Região, AGA

0001038-62.2012.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03.07.2014; TRF-3ª Região, AMS 0015216-58.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 04.08.2015; TRF-5ª Região, AG 0045066-70.2013.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, TERCEIRA TURMA, DJE 07.04.2014).

3. O artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.112/90 apenas enumera as licenças e afastamentos estendidos aos servidores em estágio probatório, sem afastar, contudo, o direito dos servidores estáveis, inexistindo razão para se conferir maiores garantias aos servidores não estáveis em relação àqueles que já concluíram o período de estágio probatório. 4. Invertida a sucumbência, a verba honorária deve ser suportada pela União. 5. Apelação conhecida e provida.

(AC nº 201351010224857/RJ, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Neiva. j. 14.10.2015).

Administração Pública, no exercício de suas funções típicas, deve observância ao princípio da legalidade, e embora o acesso a cargos públicos seja direito constitucionalmente previsto e, sob uma concepção moderna da força normativa da Constituição, deve ser considerado para interpretação e integração do ordenamento jurídico, entendo que não é possível reconhecer o alegado direito líquido e certo alegado pela agravada, considerando para tanto que não há norma estabelecendo essa possibilidade, a extensão da aplicação analógica do art. 20, §4º, da Lei Federal no 8.112/90, encontra óbice no próprio interesse público do estado do Pará, considerando para tanto, e principalmente, que mesmo depois de ter havido investimento público na formação da agravada pelo Estado, haverá suspensão do estágio probatório sem garantia alguma de retomada no futuro.

Cumprido ainda ressaltar que a agravada foi titularizada na Delegacia da Mulher em Breves, aparentemente decaído o objeto da ação no 1º grau.

Ausente um dos dois requisitos cumulativos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, não há respaldo para liminar, antes da oitiva da autoridade coatora, necessária para esclarecimento dos fatos.

Assim estabelecido na jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE RISCO DE DANO JURÍDICO IRREVERSÍVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

(...)

2. Em se tratando de ação constitucional de mandado de segurança, a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica apreciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido, a orientação da Primeira Seção desta Corte Superior, a afirmar que o ‘deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o *writ*” (excerto da ementa do AgRg no MS 10.538/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2005, p. 301).

(...).”

(STJ - MS 014824/DF, relatado pela Ministra DENISE ARRUDA, publicada em 30.11.09).

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao agravo reformando em definitivo a decisão recorrida face a ausência

do requisito *fumus boni juris* para concessão da liminar.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém (PA), 26 de agosto de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0808899-26.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: JANE LOPES LADEIRA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 17167/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRA OAB: 5095

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808899-26.2019.8.14.0000

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE ESTADO: MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS – OAB/PA Nº 11.146

EMBARGADO: JANE LOPES LADEIRA

ADVOGADO: MARLON FARIAS PEREIRA – OAB/PA Nº 15.095

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0005700-13.2017.8.14.0028) impetrado por Jane Lopes Ladeira, que deferiu o pedido de liminar, determinando que os impetrados se abstenham de impedir o funcionamento do estabelecimento do impetrante, bem como, restringir seu horário.

Em suas razões recursais (ID2444617), o embargante postula aplicação de efeitos modificativos aos embargos, alegando que tempestivo o recurso de Agravo de Instrumento, em razão de o carimbo de protocolo da Procuradoria Geral do Estado do Pará certificar a data de recebimento em **04/09/2019**, a partir da qual deve iniciar o prazo recursal.

Por fim, requer que aos presentes embargos seja aplicado efeito modificativo para que o Agravo de Instrumento seja conhecido e provido para revogar a decisão liminar deferida pelo juízo de primeiro grau.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso, conforme atesta certidão de ID281515

Éo essencial a relatar. Decido.

Conheço dos Embargos Declaratórios, eis que tempestivos.

De início, justifico o presente julgamento unipessoal, porquanto osembargosdedeclaraçãoopostos contra decisão monocrática devem ser julgados monocraticamente (CPC, art. 1.024, § 2º c/c RITJE/PA, art. 262, p. único).

Nesse sentido, a lição do ex-Ministro de Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in verbis*:

“A competência para julgamento dosembargosdedeclaraçãoé sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra a decisão singular” (STJ, 4º Turma, REsp. Nº. 401.749/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 24/02/2003).

Dito isto, passo a análise do mérito do recurso.

In casu, constata-se que a intimação da PGE a respeito da decisão interlocutória de primeiro grau contra a qual o Ente Estatal se insurgiu, deu-se por remessa dos autos no dia **03/09/2019** (ID2444617), conforme certificado pelo serventuário da justiça detentor de fé pública para tanto.

Acontece que, o referido recurso de Agravo de Instrumento foi protocolado apenas no dia **17/10/2019**, ultrapassado, portanto, um dia útil do termo final para a interposição do recurso, ou seja, intempestivos o Agravo de Instrumento.

Ademais, o Carimbo de recebimento na PGE não substitui, tampouco se sobrepõe, a certidão de remessa dos autos.

Considerando que os autos foram remetidos no dia **03/09/2019**, o prazo começou a fluir no dia seguinte **04/09/2019**, sendo o recurso manifestamente intempestivo **porque protocolado 1 dia depois de expirado o prazo recursal**, não havendo que se falar em imprimir efeitos modificativos aos embargos opostos.

Assim, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, entretanto, **REJEITO-LHES**, para manter incólume a decisão monocrática embargada, nos termos da fundamentação acima lançada.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA), 26 de agosto de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0804564-27.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 10270/PA Participação: AGRAVADO Nome: darcinei paulo borges da silva Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS OAB: 13000A 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0804564-27.2020.8.14.0000

COMARCA: BELÉM / PA

AGRAVANTE(S): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

ADVOGADO(A)(S): LETÍCIA DAVID THOMÉ (OAB/PA nº. 10.270)

AGRAVADO(A)(S): DARCINEI PAULO BORGES DA SILVA

REPRESENTANTE: MICHELLE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO(A)(S): FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS (OAB/PA nº. 4.113) e OUTROS

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

D E S P A C H O:

Tendo em vista a interposição de agravo interno (Id. 3492095) e a certidão de Id. 3544051, determino proceda-se a intimação do Agravado na pessoa de seus advogados, conforme procuração contida nos autos eletrônicos (Id. 3075693, p. 34), a fim de lhe seja facultada a apresentação de contrarrazões ao interno (CPC, art. 1.021, §2º) e ao agravo de instrumento.

Após, conclusos.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Belém/PA, 27 de AGOSTO de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0001924-12.2013.8.14.0071 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0001924-12.2013.814.0071.

COMARCA: BRASIL NOVO/PA.

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA nº 16.292.

APELADO: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nº 14.737.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTE DO C. STJ. SENTENÇA CASSADA. RETORNO A VARA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** que lhe move **RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA**, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo **JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**, que **julgou procedente o pedido da Autora, condenando a seguradora a pagar, a título de diferença entre o valor devido e o já pago na via administrativa, o quantum de R\$-10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária.**

Razões às fls. ID 1652043 - pág. 02/12, em que o Recorrente sustenta, em suma,

pela reforma integral da sentença e a consequente extinção do processo com resolução do mérito.

Mesmo tendo sido devidamente intimado, o Autor não apresentou Contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

A questão devolvida à apreciação da Corte diz respeito ao acerto do *decisum* de 1ª grau que julgou procedente o pedido inicial para condenar a seguradora apelante ao pagamento da integralidade do valor previsto para os casos de invalidez permanente, deduzido o montante pago na via administrativa.

Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados pelo ilustre Magistrado Singular, **a sentença merece reforma.**

Na hipótese, observo que restaram comprovadas as lesões permanentes sofridas pela autora/apelada, conforme Perícia de fl. 104/105, todavia, **verifico que restou ausente no referido exame se a incapacidade foi completa ou incompleta e, ainda, se de grave, média ou leve repercussão, para que possibilite a mensuração do percentual indenizatório cabível a recorrida, consoante especificações existentes na tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados anexa à Lei que preceitua acerca do Seguro Obrigatório DPVAT, aplicável ao caso sub exame, posto que o acidente ocorreu em data posterior a promulgação do citado diploma legislativo.**

Nesse sentido, apesar da já reconhecida invalidez permanente que acometeu a recorrida em razão do acidente automobilístico sofrido, **entendo que se revela imprescindível a realização de novo exame pericial para a complementação do laudo, no intuito de precisar o grau da debilidade que o**

acometeu, com base na Lei nº 6.194/74, viabilizando, assim, o devido atendimento à classificação contida no § 1º, do art. 3º da citada Lei, conforme requerido na peça de bloqueio e arguido nas razões de apelação.

Com efeito, **necessário o retorno dos autos à instância de origem para que seja realizada nova perícia médica com objetivo de adicionar ao laudo o percentual das lesões sofridas pela parte apelada, a fim de estabelecer o valor indenizatório em conformidade com o dano sofrido.**

Neste sentido, destaco precedente do C. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1301759/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

ASSIM, com fundamento no art. 133, XII, letra "d", do RITJ/PA, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, anulando a sentença do juízo monocrático e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para seguir os trâmites normais, com a instrução necessária, nos termos da fundamentação exposta.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0031541-69.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA DO SOCORRO CHAVIS GOES Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 16976/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON SILVA MOREIRA OAB: 7564/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GEIZE MARIANA COELHO LINS OAB: 826 Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS OAB: 20170/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO Nº. 0031541-69.2014.8.14.0301.

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE: MARIA DO SOCORRO CHAVES GOES.

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA – OAB/PA 16.976.

EDILSON SILVA MOREIRA – OAB/PA 7.564.

APELADO: RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA.

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - OAB/PA 13.998.

LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS – OAB/PA 20.170.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: “PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO NÃO CABIVEL. PRECEDENTE DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MARIA DO SOCORRO CHAVES GOES**, nos autos da **Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar c/c Perdas e Danos** proposta contra **RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA**, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que **julgou procedente o pedido formulado na inicial**.

Nas **razões do apelo (ID 1653930)**, pugnam pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que seja reformada a sentença em vista do erro material ocorrido.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso, concluo que ele não merece ser reconhecido.

Compulsando os autos, verifico que o juízo de piso rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, e diante dessa decisão a parte recorrente interpôs recurso de apelação.

Entretanto, conforme jurisprudência do STJ, da decisão que não acolhe impugnação ao cumprimento de sentença caberá agravo de instrumento, e não apelação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. CONFIGURA ERRO GROSSEIRO A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM EXTINGUIR A FASE EXECUTIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. O Recurso Especial não demonstrou de forma precisa como teria ocorrido eventual ofensa ao art. 203, §§ 1o. e 2o. do Código Fux - dispositivos que,

aliás, se limitam a definir os conceitos de sentença e decisão interlocutória, mas não tratam propriamente do cabimento recursal em fase de cumprimento de sentença. Destarte, correta a incidência da Súmula 284/STF, constatada pela Presidência desta Corte Superior. **3. Contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, sem colocar fim ao procedimento, é cabível o manejo do Agravo de Instrumento, de modo que a interposição de Apelação configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade.** Julgados: AREsp. 1.567.607/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.11.2019; AgInt no AREsp. 1.406.353/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 25.10.2019; AgInt no AREsp. 711.036/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.8.2018. 4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1596751/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Verifica-se, na espécie, que o referido entendimento guarda consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é o agravo de instrumento.** Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1537963/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 19/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. "A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento"** (REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJc 21/05/2019). 2. Tendo o contribuinte interposto apelação contra incidente em execução e não agravo de instrumento, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer da apelação interposta, tendo em vista a configuração de erro grosseiro. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1750183/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020)

ASSIM, nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente apelo, vez que não se trata do recurso cabível.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo "a quo".

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0807432-75.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS Participação: AGRAVADO Nome: JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA Participação:

ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 8919 Participação: ADVOGADO Nome: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA OAB: 144375/MG

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência**, interposto por MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara única da Fazenda de Parauapebas que, nos autos da Ação Popular nº **0804211-61.2020.8.14.0040** proposta em face de **JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA**, que deferiu o pedido de tutela de provisória.

O autor ingressou com a Ação Popular pretendendo sustar as compras realizadas pela Secretaria de Educação de Parauapebas, por meio de dispensa de licitação nº 07/2020, referentes a kits escolares para serem distribuídos no ano de 2020, quando acabar a Pandemia.

O Juiz de primeiro grau concedeu parcialmente o pedido de tutela antecipada determinando a suspensão dos pagamentos nos contratos que entendeu suspeitos, e o arresto de bens no valor de **R\$ 4.742.421,40 incidindo sobre os ativos dos réus JOSÉ LUIZ BARBOSA VIEIRA e da ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ**.

Irresignado, o Prefeito Municipal ingressou com recurso de Agravo de Instrumento requerendo a reforma da decisão do Juiz *a quo*, alegando que existem todos os motivos para a autorização da dispensa de licitação e necessidade da compra de kits escolares, que serão distribuídos regularmente aos alunos da rede pública.

Alega que não teve oportunidade do contraditório, discorre acerca do princípio da não surpresa, dos arts. 9 e 10 do CPC. Violação ao art. 5º, LV da CF.

No mérito, afirma que não fez uso da Lei Federal nº13.979/2020, juntando documentos para comprovar que a dispensa de licitação não foi fundamentada na referida Lei da Pandemia. Informa que já foram entregues 156 mil peças compradas na licitação com as notas de entrega datadas de 27/05 e 03/06. Sendo essas compras realizadas para regular aulas escolares dos alunos, em nada se relacionando a pandemia.

Argumenta que na época das compras não se sabia que a pandemia tomaria enormes proporções, e que no Município de Parauapebas estava havia um numero controlado de infecções. Argumenta que a verba publica utilizada já era destinada a SEMED, que não foi mexido em nenhum valor destinado ao combate do COVID 19.

Às fls. 43/44 do recurso, lista 10 razões para os munícipes se beneficiarem com o investimento em kits escolares. Requer efeito suspensivo ativo para suspender a decisão de primeiro grau, reformando a decisão no mérito com o cumprimento das clausulas contratuais, uma vez que os contratos foram realizados dentro dos parâmetros legais.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO

Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

A teor do que dispõe do Art. 1.019 do diploma adjetivo civil, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal,

se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, não é possível a antecipação da tutela recursal quando evidenciados os requisitos do artigo 300, do CPC/15, no que se refere a irreversibilidade dos efeitos da decisão, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelos fatos narrados, inicialmente verifico a inexistência de *fumus boni iuris* nas alegações expostas, bem como periculum in mora reverso, eis que se trata de patrimônio público.

Já se noticia acerca da PANDEMIA deste o final de 2019, e as aulas escolares foram suspensas em meados de março de 2020, não havendo razão aparente para investir tanto dinheiro público na compra de uniformes escolares, mochilas estojos e toalhinhas de mão na data de 21/05 e 27/05/2020.

Noticia-se mais de onze milhões de reais em dinheiro público envolvido em duas dispensas de licitação, quando sequer há previsão para retorno das aulas. Ademais, conforme relata o Juízo de primeiro grau em sua decisão, sequer foram entregues as peças compradas e já foi realizado outro procedimento de dispensa de licitação. Denota-se que 156 mil peças foram entregues em 27/05 e 03/06/2020, sendo os procedimentos de compras ocorridos em 21 e 27 de maio de 2020.

Não resta dúvidas que existe necessidade de atender os alunos com uniformes (mochilas, estojos e toalhas), quando em regularidade de aulas escolares, e neste momento não há previsão de retorno pois, já ultrapassam 115 mil mortes por COVID 19 em todo o país, com mais de um milhão de infectados, não havendo razões sanitárias para abrir as escolas e aglomerar crianças.

Conforme noticiado pelo Juiz de primeiro grau, há indícios de superfaturamento quando cada kit teria custa em média R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais) no ano de 2020 e R\$ 80,00 (oitenta reais) no ano de 2019. Importante mencionar que o Ministério Público promove uma Tomada de Contas Especial para averiguação mais detalhada dos gastos municipais.

Por fim, tratando-se de indícios de Improbidade Administrativa ante a todos os fatos narrados, não verifico qualquer razão, em sede de cognição sumária, para modificar a decisão de primeiro grau.

Comunique-se ao juízo de piso acerca da decisão ora proferida.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPD.

Estando nos autos a resposta, ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

P.R.I.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA** Pastana **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0000234-51.2011.8.14.0124 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: APELADO Nome: SIDNEY ZANETI Participação: ADVOGADO Nome: VALDIR ALVES
FILHO OAB: 86 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público (-23)

Proc. nº: 0000234-51.2011.8.14.0124

Recurso: Apelação Cível

Comarca de origem: São Domingos do Araguaia

Apelante: Estado do Pará

Apelado: Sidney Zaneti

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO DE IPVA REFERENTE A VEÍCULO QUE FOI ROUBADO. INFORTÚNIO QUE FOI COMUNICADO AOS DEPARTAMENTOS COMPETENTES – SEFA E DETRAN. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA DE BENS. DANO MORAL PRESENTE. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR JUSTO E PROPORCIONAL DE SETE MIL REAIS. JUROS DE MORA QUE INCIDIRÃO CONFORME ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia (Id. 2332310), que, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada por **Sidney Zaneti**, julgou os pedidos procedentes para condenar o apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigido com juros de 1%, a partir do evento danoso, e correção monetária de acordo com o índice INPC a contar a partir do arbitramento.

Em suas razões recursais (Id. 2332311), o Estado do Pará sustenta a inexistência de ato ilícito e, conseqüentemente, de danos morais.

Argui que os juros aplicáveis devem contar a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Quanto a correção monetária, diz que deve ser observada a modulação dos julgamentos das ADI's 4.357 e 4.425, ocorrida em 25/03/2015.

No que concerne aos honorários advocatícios, defende que o percentual deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com o art. 85, § 3º, do CPC.

Aduz a inaplicabilidade, ao caso, do art. 523, § 1º, do CPC.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Cita entendimentos jurisprudenciais.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões (Id. 2332312) defendendo a manutenção da sentença.

Recursos recebidos no duplo efeito (Id. 2447447).

A Procuradoria de Justiça, alegando ausência de interesse público, não apresentou manifestação conclusiva (Id. 2507144).

Éo relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o assunto é de fácil solução, pois basicamente a discussão paira acerca da existência ou não da ocorrência de danos morais, fruto da inscrição em dívida ativa de crédito tributário, ocorrida em 26/05/2009, de débito referente a automóvel que pertencia ao autor.

Ocorre que, segundo noticiado nos autos, esse veículo foi roubado do apelado no dia 24/02/2001, por volta das 04h30min, no Bairro do Açaizal, no Município de São Domingos do Araguaia, conforme ocorrência policial nº 1333919 (Id. 2332465, pág. 22).

Narrou o autor, ora recorrido, que em 2002 recebeu uma cobrança do IPVA, endereçada pelo DETRAN/PA (Id. 2332465, págs. 23/24), e que explicara ao órgão de trânsito todo o ocorrido, fazendo-o através de documento escrito (Id. 2332465, pág. 25) que remetera à Divisão de Polícia Interestadual e Furtos de Veículos, responsável pelo registro do roubo do veículo (Id. 2332465, pág. 26).

Pelo que consta no extrato de consulta detalhada do veículo, há menção do registro de seu roubo na base do DETRAN/PA (Id. 2332465, pág. 27), porém, mesmo assim, houve inscrição em dívida ativa de débito de IPVA relacionado ao ano de 2007 concernente ao bem, tempos após ter noticiado a ocorrência do roubo, tendo sido, inclusive, ajuizada ação de execução fiscal, resultando em penhora de patrimônio do apelado (Id. 2332314, págs. 02/15).

Diante desse cenário, entendo que resta clarividente a ocorrência de danos morais, motivada pela inscrição em dívida ativa de dívida relacionada a veículo que não mais pertencia ao recorrido e que, inclusive, era de conhecimento do apelante, de acordo com o que se extrai dos documentos constantes nos Id. 2332465, págs. 25/26, e do que prescreve o art. 37, § 6º, da CF.

Quanto à condenação no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, verifica-se que mencionado valor se mostra justo e proporcional, porquanto fixado em baliza razoável, não implicando em enriquecimento ilícito, na linha, aliás, da jurisprudência desta Corte em caso análogo, “verbis”:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO DENUNCIÇÃO À LIDE - NÃO ACOLHIMENTO AGRAVO IMPROVIDO. A vedação da denúncia da lide de que trata o art. 13 do CDC, ocorre para evitar que o pleito processual dos consumidores venha a ser dilatado, assim, via de regra, a lide incidental terá uma causa de pedir distinta.

MÉRITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APROPRIAÇÃO DE VALORES DE CLIENTE POR FUNCIONÁRIA DO BANCO - NEXO DE CAUSALIDADE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - **SENTENÇA PROLATADA NOS ESTREITOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Caracterização do fato do serviço impõe a responsabilidade do Banco na reparação dos danos, por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2. Dano Material, caracterizado e provado. 3. Tutela antecipada na sentença, mantida. 4. **Dano moral, caráter subjetivo. Efeito punitivo e pedagógico. Arbitramento com moderação, prudência, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade.** 5. **Sentença de primeiro grau que exaure a pretensão nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.** RECURSO ADESIVO PRELIMINAR DO BANCO RÉU NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ACOLHIDA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO. Não há que se admitir a interposição do recurso adesivo pela empresa Autora, por não ter sido sucumbente juntamente com o Banco Réu, já que teve seu pedido julgado precedente, não se cumprindo, portanto, um dos requisitos de admissibilidade do recurso adesivo, nos termos do que dispõe o art. 500 do CPC.”

(2012.03469260-91, 113.768, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-10-29, Publicado em 2012-11-06)

Quanto aos juros de mora, o apelante pugna pela sua aplicação a partir da citação, conforme o art. 240 do CPC e art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, argumento que não merece prosperar, porquanto a sentença, ao estabelecer que os juros contariam a partir do termo inicial do evento danoso, o fez de acordo com a súmula nº 54 do STJ.

Todavia, os juros aplicáveis dever ser o da caderneta de poupança, merecendo reforma a sentença nesse ponto.

Por outro lado, no que tange à correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, segue o julgado impugnado o entendimento sumulado 362 do STJ e está de conformidade com o decidido nas ADI's 4.357 e 4.425, que não previram modulação de seus efeitos e muito menos que seriam somente aplicados a precatórios e ofícios requisitórios, devendo, portanto, ser rejeitado o argumento do recorrente em sentido contrário.

Por fim, os honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, seguiu a nova disposição do CPC de 2015, que prevê no art. 85, § 2º, do CPC, o mínimo de 10% e o máximo de 20%, não havendo falar em desproporção ou falta de razoabilidade.

Posto isso, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo Estado do Pará, apenas para dispor que os juros de mora incidirão de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0054416-04.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ALEXANDRE MELO PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK LIMA DE MATTOS OAB: 14400/PA Participação: APELADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO BATISTA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR HENRIQUE NORAT COELHO OAB: 15399/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 27 de agosto de 2020

Número do processo: 0810210-52.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: GRACEELENA SANTOS KHALED Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: PROCURADOR Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 27 de agosto de 2020

Número do processo: 0808442-57.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BOLIVAR FERREIRA COSTA OAB: 5082/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO SILVA DIAS OAB: 18345/BA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE MARABA

0808442-57.2020.8.14.0000

1ª Turma de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE MARABA

DECISÃO

A gratuidade processual é para aqueles que verdadeiramente são pobres no sentido da lei, conforme redação do art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante dessa circunstância, determino, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, que a agravante comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o preenchimento dos pressupostos legais à concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido e recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Após, cumprida a diligência ou superado o prazo para tal, conclusos com urgência.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0804260-28.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA Participação: AGRAVADO Nome: A. G. S. D. S. Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proc. nº 0804260-28.2020.8.14.0000 -25

1ª Turma de Direito Público.

Comarca de Marabá/Pará

Agravo de Instrumento

Agravante: Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Diogo de Azevedo Trindade - OAB/PA 11.270

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotora de Justiça: Aline Tavares Moreira

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. PLANO DE SAÚDE. EQUOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. EXCLUSÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO COMPROVADAMENTE NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DE PACIENTE. SITUAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, CONSTITUI ABUSIVIDADE. ARTS. 47 E 51, IV, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. A ESCOLHA DA TÉCNICA A SER UTILIZADA PARA SUA REALIZAÇÃO CABE AO MÉDICO ESPECIALISTA. A COBERTURA DO MÉTODO SELECIONADO É CONSECUTÓRIO LÓGICO, NÃO HAVENDO QUE SE RESTRINGIR O MEIO ADEQUADO À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico** contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá (Id. 16682188, autos originários), que, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** (Processo nº 0801299-30.2020.8.14.0028), determinou o seguinte:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, **DEFIRO a medida de tutela provisória, no sentido de DETERMINAR ao réu UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, registro na ANS 303976, CNPJ 04.201.372/0001-37, no prazo de 15 (quinze) dias, da efetiva intimação, que FORNEÇA autorização para a beneficiária visando à realização de 48 (quarenta e oito) sessões anuais de equoterapia, em favor de **Ana Gabriela Sabino de Sousa**, no município de residência da beneficiária, ainda que fora da rede própria de credenciados/cooperados, conforme indicação médica acostada nos autos, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sem limite final, podendo se persistir por mais de 10 (dez) dias ser desde logo efetuado o bloqueio BACENJUD e a astreinte convertida para que a obrigação seja cumprida pelo próprio autor, nos termos do art. 300 do CPC.

Ciência ao RMP e ao requerido

Em suas razões (Id. 2968176), sustenta a agravante, após resumir os fatos, que o procedimento requerido pela parte adversa, qual seja, equoterapia, não consta no rol de procedimentos e eventos em saúde definido pela ANS e não há previsão contratual para seu custeio, de modo que não há obrigatoriedade de cobertura ao tratamento.

Ressalta que a negativa de cobertura para o procedimento requerido pela parte adversa se deu em consonância com o disposto nas normas que regulamentam o setor de planos de saúde, mormente os dispositivos da Lei nº 9.656/1998 c/c RN 428/2017/ANS, que estabelecem o rol de procedimentos e eventos em saúde, não constando o tratamento requerido no referido rol, de forma que seu custeio pelo plano de saúde somente seria obrigatório de houvesse cláusula contratual prevendo sua cobertura, o que não ocorre.

Acosta documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à Desa. Gleide Pereira de Moura, que declinou a competência para apreciar o recurso (id. 3117805).

Vieram os autos a mim redistribuídos.

No id. 3132691, indeferi o pedido de efeito suspensivo, por entender ausentes os requisitos autorizadores, mormente a relevância da fundamentação, pois, conforme contrato colacionado aos autos principais, na seção II, que trata das exclusões dos procedimentos não abrangidos pelo plano, não consta o procedimento de equoterapia, restando comprovada a imprescindibilidade do tratamento prescrito por médico especialista. Após, determinei a intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões e ulterior remessa ao “Parquet” nesta instância recursal.

As contrarrazões foram apresentadas no id. 3170544, nas quais alegou-se, preliminarmente, a ausência de comunicação de interposição do agravo de instrumento, violando a previsão do § 2º do art. 1.018 do CPC e, no mérito, em suma, foi requerida a manutenção da decisão agravada na sua integralidade.

A Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, no id. 3356521, opinou pelo não conhecimento do recurso pela violação do art. 1.018, § 2º, do CPC, e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Éo relatório.

DECIDO.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO À PREVISÃO DO § 2º DO ART. 1.018 DO CPC.

O agravado alegou a ausência de comunicação, pelo agravante, de interposição do agravo de instrumento, violando a previsão do § 2º do art. 1.018 do CPC.

Ocorre que os autos originários tramitam no PJe, logo são autos eletrônicos, o que afasta o ônus processual previsto no dispositivo mencionado, senão vejamos:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

(...)

§2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

Assim, afasto a tese alegada.

MÉRITO.

Cinge-se a demanda em verificar o acerto ou desacerto da decisão *a quo* que deferiu a tutela provisória de urgência requerida e determinou que a UNIMED BELÉM, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizasse a realização do tratamento de equoterapia à infante, sob pena de multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) no caso de descumprimento da decisão por mais de 10 (dez) dias, bem como o bloqueio de contas, via BACENJUD, e a conversão das astreintes para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

No caso em tela, observa-se que a paciente foi diagnosticada com Síndrome de Asperger (CID: F84.5), denominado Transtorno do Espectro Autista (TEA), no final do ano de 2018, tendo prescrição médica do neuropediatra para a realização do tratamento multiprofissional e posterior encaminhamento para sessões de equoterapia, recebendo a recusa do plano para esta modalidade de tratamento.

Para a solução da controvérsia, faz-se necessário observar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelecendo em seu art. 1º, I:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do

cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: **prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.**

Destarte, não pode a operadora do plano de saúde se negar a ofertar um tratamento indicado pelo médico de sua própria rede para uma doença que está abrangida pelo instrumento contratual, pois haverá descumprimento da avença para a prestação de assistência à saúde.

Frise-se ainda que, segundo o próprio contrato, na seção II, que fala das exclusões, não se menciona o procedimento de equoterapia requerido (id. 15704300 – autos originários).

Assim, não se observa, no contrato mencionado, nenhuma ressalva expressa à limitação do tratamento requerido ou do número de sessões por tratamento.

Vale lembrar que a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, regulamentou a equoterapia, da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.

§1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Foi apresentado receituário médico (id. 15704290), receita médica, datada de 24/10/2019, na qual a médica habilitada do plano de saúde recorrente indica a equoterapia, levando em consideração que o laudo neuropsicológico apresenta quadro clínico de F 84.0 e F 70.0.

Desse modo, vislumbra-se a necessidade do tratamento pleiteado na origem.

De outra banda, é cediço que a existência de cláusulas limitativas e/ou restritivas constantes dos contratos de planos de saúde, com a finalidade de exclusão do custeio de tratamentos indicados por médicos habilitados, referentes a doenças devidamente cobertas ou, ainda, a recusa fundada na inexistência do procedimento no rol da ANS e na possibilidade de tratamentos alternativos configuram prática abusiva por parte das operadoras de saúde, uma vez que as previsões e a negativa de cobertura para a realização de procedimentos comprovadamente necessários à manutenção da saúde dos pacientes são absolutamente incompatíveis com a finalidade precípua do negócio jurídico, consubstanciada na preservação e recuperação da saúde e da vida dos beneficiários.

Desse modo, a operadora do plano de saúde está apta a eleger quais doenças serão cobertas, entretanto não pode escolher qual o tratamento. Neste sentido o STJ já firmou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. OBESIDADE MÓRBIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DO JULGADO.

NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A Corte estadual concluiu pela caracterização da obesidade mórbida da beneficiária do plano de saúde e pela obrigatoriedade de cobertura do tratamento indicado pelos médicos, bem como pela configuração de dano moral indenizável.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O Tribunal de origem julgou a causa nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual, coberto o tratamento de saúde, a escolha da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método selecionado é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

4. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

5. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1354589/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

Na hipótese sob exame, aliás, verifica-se indiscutível a imprescindibilidade do tratamento prescrito por profissional médico especializado, com indicação expressa do tratamento adequado, medida ínsita ao tratamento da doença que acomete a beneficiária da medida, devendo incidir na situação as previsões dos artigos 47[1] e 51, IV[2], do CDC, de onde se extrai a necessidade e o dever jurídico do plano de saúde de custear o tratamento pleiteado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão agravada na íntegra.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] **Art. 47 do Código do Consumidor** As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

[2] **Art. 51 do Código do Consumidor** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: **IV** estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Número do processo: 0810173-25.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: R. Z. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FONSECA CUNHA OAB: 29438/PA Participação: PROCURADOR Nome: LUCAS FONSECA CUNHA OAB: 29438/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: JUSSARAH ASSIZ DE SOUZA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 27 de agosto de 2020

Número do processo: 0011812-91.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: ALESSANDRA MOREIRA CAMPOS Participação: APELADO Nome: AMANDA MOREIRA CAMPOS DE CAMPOS

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – N.º 0011812-91.2013.8.14.0301.

COMARCA: BELÉM/PA.

APELANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA N. 11.270.

APELADO: ALESSANDRA MOREIRA CAMPOS e AMANDA MOREIRA CAMPOS DE CAMPOS.

ADVOGADO: ISMAEL LIMA LEITE – OAB/PA N. 11.749.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA

DE ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. EXCESSIVO. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposto perante este **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** por **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** protocolizada por **ALESSANDRA MOREIRA CAMPOS e AMANDA MOREIRA CAMPOS DE CAMPOS**, em razão do inconformismo com a sentença prolatada pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 9 VARA CÍVEL DE BELÉM/PA**, que **julgou parcialmente procedente o pedido da autora, confirmando a tutela antecipada para condenar a ré a manter o contrato de prestação de serviço médico hospitalar, nas condições originais deste, arbitrando o valor do dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Em suas **razões**, o recorrente sustenta, em síntese, que em momento algum houve ilicitude na rescisão contratual, tendo a recorrida sido notificada previamente do possível cancelamento. Após, requer a minoração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, observado a natureza do contrato.

Nas **contrarrazões**, a recorrida requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O presente Apelo se fundamenta, essencialmente, no inconformismo da Apelante quanto à sentença supramencionada que determinou a reativação do plano de saúde da Apelada e pagamento a título de danos morais arbitrado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta a Apelante o argumento de que o cancelamento do plano de saúde ocorreu de forma legal, de acordo com o previsto no art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98.

No que tange as alegações da Apelante e os fatos aqui relatados, tenho que a sentença de primeiro grau, quanto a reativação do plano de saúde, encontra-se perfeitamente fundamentada em todos os seus termos.

Passo a expor meu entendimento.

São aplicáveis aos contratos de planos de saúde os ditames do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de uma típica relação consumerista.

Nos contratos de planos de saúde, cabe ao fornecedor/operador do plano disponibilizar assistência total para prevenção ou cura do paciente/consumidor. Todavia, por ser um contrato de adesão, o desequilíbrio da relação é evidente e geralmente em desfavor do consumidor.

Portanto, reconhecida a fragilidade do consumidor, nos termos do art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, caberia ao Apelante/fornecedor comprovar que os fatos narrados na inicial pela Apelada não condizem com a veracidade.

À vista disso, pela análise das provas acostadas aos autos, em especial do documento trazido pela própria recorrente às **fls. 196**, constato que o período que a apelante sustenta que o contrato estava atrasado não é superior a 60 (sessenta) dias, estando, inclusive, com as parcelas devidamente quitadas.

Como bem apontado pelo MM. Juiz de primeiro grau “*a autora por sua vez confirma que recebeu a notificação do atraso da mensalidade de outubro de 2012, cujo vencimento era dia 20/10/2012, tendo pago*

no dia 05/11/12, portanto 16 dias de atraso, o que não gera o direito legal da ré suspender ou rescindir o contrato de prestação de serviços" (fls. 242).

Assim, não se atesta nos documentos anexados pela Apelante qualquer prova em contrário ao narrado na inicial e que venham a justificar a negativa de utilização do plano de saúde e legalidade do cancelamento nos termos da Lei nº 9.656/98.

Portanto, concluo que o cancelamento do plano de saúde pela Apelante, na realidade, está eivado de ilegalidade, consistindo em ato ilícito, de acordo com o arts. 186 c/c 927 do Código Civil de 2002, a ser compensado por valor pecuniário a título de dano moral.

Neste sentido, transcrevo precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REATIVAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS. ART. 13, P.U., INC. II DA LEI Nº 9.656/98. NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

(TJPA. APELAÇÃO CÍVEL N. 2013.04206055-93, ACÓRDÃO N. 125.218, Rel. DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-10-07, Publicado em 2013-10-09)

No que tange ao arbitramento de danos morais, porém, entendo excessivo o valor fixado pelo magistrado *a quo*, estando em desacordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade determinados pelo C. STJ, e que devem guiar o magistrado. Em face das circunstâncias do fato e atendendo aos critérios supra referidos, ancorado em precedente do C. STJ, entendo que o *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, é um valor satisfatório, para que não sirva de enriquecimento sem causa de um e empobrecimento do outro.

Neste sentido, assim decidiu o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a ora agravante não realizou a referida notificação prévia. A pretensão de revisar tal entendimento, sob alegada ofensa ao art. 13 da Lei 9.656/98, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

3. Somente é possível a revisão do montante da indenização a título de danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado na origem for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame, em que arbitrada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da ausência de notificação sobre o cancelamento do plano de saúde da ora agravada, restabelecido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1525782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO

JUSTIFICADO POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO E MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PREJUÍZO AO TRATAMENTO MÉDICO EM CURSO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente, sobretudo no caso dos autos, em que a beneficiária aderiu ao proposto parcelamento do débito, o que caracteriza comportamento contraditório e violação da boa-fé objetiva.

2. Constatado que a indevida rescisão unilateral do plano de saúde de beneficiária idosa e com saúde frágil provocou prejuízo a tratamento médico em curso, além de ter impossibilitado atendimento de emergência em situação concreta, é cabível a compensação por danos morais, pois o fato ultrapassou o mero descumprimento contratual.

3. **Somente é possível a revisão do montante da indenização a título de danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado na origem for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame, em que arbitrada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1352737/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018)

ASSIM, ante o exposto, apoiando-me na dicção do art. 133, XII, alínea “d”, do Regimento Interno do TJPA, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO a APELAÇÃO CÍVEL, apenas para diminuir a condenação de danos morais, aplicando o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apoiado em precedentes do C. STJ.**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0807285-49.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE DAS FILHAS DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR OAB: 12902/PE Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Processo nº 0807285-49.2020.8.14.0000 (-23)

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca: Belém/Pará

Agravante: Associação Beneficiante das Filhas de Santana - ASSO BENFISA, mantenedora dos Colégios Santa Rosa e Gentil

Agravado: Município de Belém

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA DE IPTU DOS ANOS DE 2004, 2005, 2006, 2007 E 2008. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO INCABÍVEL EM SEDE DO INSTRUMENTO DE DEFESA ELEITO PELA EXCIPIENTE/AGRAVANTE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela **Associação Beneficiante das Filhas de Santana - ASSO BENFISA, mantenedora dos Colégios Santa Rosa e Gentil** contra decisão (id. 3356638) proferida pelo Juízo de Direito de Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém-Pará que, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (Processo n.º 0003942-12.2009.140301), em sede de exceção de pré-executividade, proposta pelo **Município de Belém**, indeferiu o pedido de suspensão da ação originária, nos seguintes termos, “verbis”:

“R. H.

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM visando a cobrança de crédito tributário, tendo sido oposta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, na qual foram suscitadas questões de fato e de direito.

É indeclinável que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos.

Ocorre que na hipótese dos autos argui-se imunidade tributária não comprovada de plano, demandando dilação probatória incabível na espécie (AgRg no AREsp 18579/SP e Resp 1698305/RJ).

Veja-se que a excipiente alega que, por ser uma Associação Beneficente, é imune à tributação de IPTU, em razão da regra contida no art. 150, inciso VI, alínea c, da CF/88.

No entanto, a documentação juntada à baila não é apta a comprovar que à época dos fatos geradores dos créditos executados (31 de dezembro de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007) estavam preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 14 do CTN, em especial a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Assim, incabível a anulação dos lançamentos tributários executados, pois as provas carreadas aos autos não são capazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º da LEF).

Isto posto, **REJEITO a exceção de pré-executividade** oposta, deixando de atribuir condenação aos ônus sucumbenciais (REsp 1.048.043/SP, AgRg no AREsp 197.772/RJ e AgRg no REsp 1.130.549/SP).

...” (Grifei)

Em suas razões (Id. 3356630), a agravante, alega, em resumo, a ampla suficiência da prova documental acostada à exceção de pré-executividade, não havendo falar em necessidade de dilação probatória.

Diz que o seu Estatuto Social é claro nos arts. 56, 57, 63, 64, 65, 66 e 67 em relação aplicação e obediência de todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN, inclusive com aqueles referentes à manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Aduz a existência de prescrição intercorrente, em virtude de o processo principal ter estado paralisado desde 10/07/2014, há mais de cinco anos, sem qualquer manifestação do agravado, que se quedou inerte.

Informa que seguem acostados aos autos os balanços patrimoniais nos anos de 2003 a 2008, inclusive a publicação em jornal de grande circulação e parecer de auditor independente.

Com base nisso, requer a nulidade do título executivo, por ser portadora de título de entidade pública federal pelo Ministério da Justiça, desde 02/07/1981, de acordo como o Decreto nº 86.174, também declarada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Conselho Nacional de Assistência Social, gozando, portanto, do preceito constitucional da imunidade tributária.

Cita entendimentos jurisprudenciais.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, ante o preenchimento dos requisitos necessários – “fumus boni iuris” e “periculum in mora” e, no mérito, o provimento do recurso.

Junta documentos.

Éo relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo à sua análise.

Insurge-se a agravante contra a decisão liminar proferida pelo juízo “a quo”, que rejeitou a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de se instaurar dilação probatória, nos moldes enunciados.

As razões recursais diverge a recorrente, alegando que resta devidamente comprovado nos autos que é entidade beneficente sem fins lucrativos e que, portanto, é imune a tributos, a exemplo do IPTU, objeto de execução fiscal proposta pelo Município de Belém, ora agravado, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

Como sabido, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o juízo.

Assim, quando se pretende desconstituir o título, como no caso em tela, negando sua força executiva, a matéria é própria dos embargos de devedor e somente através deles deverá ser apresentada.

A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via

pretendida. Veja-se acórdão da lavra do em. Min Luiz Fux, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

(...)

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

4. Consectariamente, a veiculação da prescrição em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002, Relator Min. JOSÉ DELGADO; e RESP 537617/PR, DJ DATA:08/03/2004, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial improvido.

(REsp 680776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 289) (grifei)

No mesmo sentido, é a Súmula 393 do STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso dos autos, o exame das alegações expendidas pela excipiente, ora agravante, a partir das alegações feitas conforme acima mencionado, carecem de dilação probatória, situação que inviabiliza a utilização da exceção de pré-executividade, pois para a constatação da existência de imunidade tributária, há que se checar o preenchimento dos requisitos necessários à época dos lançamentos tributários dos períodos executados, os quais se encontram elencados no art. 14 do CTN, “verbis”:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (redação dada pela LC nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Assim, como a matéria redundante em grande debate e confrontação probatória, o meio eleito pela agravante é inservível para tal finalidade, vez que não demonstrado “prima facie”, conforme dito, o preenchimento dos requisitos necessários nos anos de 2004 a 2007, época dos lançamentos dos créditos tributários, devendo permanecer hígida a decisão agravada, em todos os seus termos.

Ademais, com relação a argüição de prescrição intercorrente, aduz a agravante que o ente público estatal

permaneceu inerte na movimentação dos autos desde 2014, sem requerer qualquer providência, emergindo a paralisação por cinco anos e a caracterização da prescrição intercorrente.

Compulsando os autos, não identifiquei elementos que incitem a existência da prescrição, pois os trâmites processuais executivos foram suspensos por determinação judicial até o julgamento da exceção de pré-executividade, que ocorreu em 10/03/2020 (id. 3356638, págs. 50/64). Ou seja, os autos ficaram paralisados no período de 14/10/2009 a 10/03/2020, por evento não atribuível ao exequente, ora agravado.

Desse modo, não há falar em prescrição intercorrente, de modo a consubstanciar, se fosse o caso, a adoção de efeito translativo ao recurso, devendo, portanto, por ora, permanecer irretorquível a decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0002899-57.2012.8.14.0010 Participação: JUÍZO RECORRENTE Nome: JUÍZO DA 1ª VARA DE BREVES - PARÁ Participação: RECORRIDO Nome: ELISEU NOVAZ DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR OAB: 9273 Participação: RECORRIDO Nome: MUNICIPIO DE BREVES
Processo nº 0002899-57.2012.8.14.0010 (-23)

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Remessa Necessária

Comarca de Breves

Sentenciado: Município de Breves

Sentenciado: Eliseu Novaz de Oliveira

Procurador de Justiça: Waldir Macieira da Costa Filho

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

Não é o caso de remessa necessária, pois, pelo que se extrai dos autos, a sentença condenou o Município de Breves a pagar o importe correspondente a três salários mínimos, em virtude de não ter cadastrado o

autor no PASEP na época devida, fazendo com que este perdesse o direito a receber o respectivo abono nos anos de 2010, 2011 e 2012.

Nesse sentido, de acordo com o art. 496, §3º, III, do CPC, não haverá remessa necessária quando a condenação ou proveito econômico obtido com a causa for de valor certo e líquido **inferior a cem salários mínimos**.

Portanto, como o valor da condenação é visivelmente inferior a esse montante, a remessa necessária não deve ser conhecida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO, nos termos da fundamentação supra, a presente remessa necessária.**

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0019092-40.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM Participação: APELADO Nome: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE PASSAGEIROS E AFRETAMENTO CONTESPA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES OAB: 7316 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019092-40.2010.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

ADVOGADOS: NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (OAB/PA 11.906) E PAULO SERGIO CÂMARA PEREIRA (OAB/PA 18.501-B)

APELADA: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, TURISMO E AFRETAMENTO - CONTESPA

ADVOGADA: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (OAB/PA 7.316)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. CABIMENTO APENAS DE PENALIDADE DE MULTA E MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO DO

VEÍCULO. APREENSÃO INDEVIDA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CTB. RECURSO CONTRÁRIO À SÚMULA Nº 510 DO STJ, DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.144.810/MG SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TJPA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NA ACP Nº 2005.1.016950-8 - TJPA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB (CTBEL, à época da sentença) em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital que julgou procedente a ação de anulação de ato administrativo c/c pedido de antecipação de tutela proposta por COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, TURISMO E AFRETAMENTO - CONTESPA.

Confirmando a tutela antecipada, a sentença combatida (ID Num. 1920953 - Pág. 1-4) determinou a restituição do veículo da apelada livre do pagamento de encargos em razão da nulidade do auto de infração nº A5 1107981-6 e da ilegalidade da apreensão.

Irresignada, a SEMOB interpôs a presente apelação (ID Num. 1920954 - Pág. 1-12) alegando a impossibilidade de julgamento monocrático do presente recurso, o regular exercício do poder de polícia e o dever de combate ao transporte clandestino, bem como a contrariedade da sentença vergastada com a decisão que determinou a apreensão de todos os veículos que estivessem transportando passageiros irregularmente (ação civil pública nº 2005.1.016950-8).

Justifica que a conduta de retenção do veículo adotada pelo órgão de trânsito ocorreu, portanto, em estrita observância à decisão judicial transitada em julgado, cuja inobservância geraria sanções inclusive de ordem criminal.

Requer, ao final, o provimento recursal para reforma da sentença com a declaração de improcedência do pedido, bem como o afastamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pela apelada (ID Num. 1920956 - Pág. 1).

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID Num. 2527802 - Pág. 1).

Éo relatório. **Decido monocraticamente.**

Inicialmente, **conheço de ofício da remessa necessária**, por entender que o caso ora em análise, por se tratar de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, se enquadra na hipótese prevista no artigo 475, I, do CPC/73.

Presentes os pressupostos recursais, **conheço da apelação**. No mérito, entretanto, não merece provimento, visto que a sentença recorrida está ancorada no ordenamento jurídico vigente e na jurisprudência sedimentada acerca da temática.

O cerne da presente ação é a penalidade cabível em virtude da prática de infração de transporte clandestino de bens e pessoas.

Acerca do tema, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) assim dispõe:

“Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;"

A infração de transporte clandestino de bens e pessoas é caracterizada como média, aplicando-se ao infrator a penalidade de **multa** e, como medida administrativa, a **retenção do veículo** até que se resolva a irregularidade, a qual não deve ser confundida com a **penalidade de apreensão**, que somente deve ser aplicada nas hipóteses em que a legislação prevê tal punição para a infração cometida.

Portanto, a **retenção** é medida administrativa pela qual o agente de trânsito impede que o veículo seja liberado até que a situação de irregularidade seja sanada, ocasião em que o veículo será restituído ao seu proprietário independentemente do pagamento de multas e despesas com remoção e estadia por ausência de cominação legal, segundo sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.144.810/MG sob o rito dos recursos repetitivos e que continua sendo aplicado pela recente jurisprudência do Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal.

2. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito (ex vi do art. 262, § 2º, do CTB). Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ.

3. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1750606/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/11/2018)

Referido entendimento culminou na edição do enunciado da súmula nº 510 do STJ, que assim dispõe: "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. (Súmula 510, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 26/03/2014, DJe 31/03/2014).

Desse modo, na hipótese ora em análise, em se tratando de infração de trânsito em que a lei não prevê penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, assim como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas.

Ademais, não merece acolhimento a alegação recursal de que a sentença ora atacada contraria decisão

interlocutória proferida na ação civil pública nº 2005.1.016950-8 (processo CNJ nº 0005495-20.2005.8.14.0301), a qual foi sentenciada em 10/01/2006 julgando procedente o pedido inicial para declarar a “ilegalidade do transporte de passageiros em veículos como vans, peruas ou kombis e similares no município de Belém, Estado do Pará, determinando-se que a requerida proceda a efetiva fiscalização, coibindo a prática da atividade irregular e clandestina de passageiros”, sem, contudo, determinar a apreensão de veículos.

Referida decisão fora confirmada em apelação pelo Acórdão nº 110.565 da 2ª Câmara Cível Isolada deste TJPA, o qual transitou em julgado.

Assim, resta claro que a determinação judicial na referida ACP foi no sentido de que órgão de controle ora apelante proceda a efetiva fiscalização dos veículos visando coibir a prática da atividade irregular e clandestina de passageiros, em observância ao CTB.

Não há autorização, portanto, para atuação arbitrária de aplicação de penalidade não prevista no CTB ou outro diploma legal, ou seja, as decisões trazidas pelo apelante não legitimam a indevido ato de apreensão perpetrado, razão pela qual a sentença merece ser mantida.

Este é o entendimento que vem sendo aplicado por esta Corte, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A infração de trânsito consubstanciada no transporte remunerado de passageiros, sem a devida licença do órgão competente, é considerada como de natureza média, apenas com multa e, como medida administrativa, a simples retenção. Inteligência do artigo 231, VIII, do CTB.

2. Assim, em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, mostra-se ilegal e arbitrária a constrição do veículo objeto da lide por ausência de amparo legal. Precedente STJ.

3. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade.”

(TJPA, 0022518-37.2008.8.14.0301, Ac. 192.789, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-28, Publicado em 2018-06-25)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO APREENDIDO. NÃO CABIMENTO. PENALIDADE DE RETENÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA - LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição;

2- Nos termos do art. 231, VIII, do CTB, em caso de transporte irregular de passageiros, é aplicável a medida administrativa de retenção e o pagamento de multa; sendo, portanto, arbitrária e ilegal a apreensão do veículo.

3- O STJ firmou entendimento, em julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que é aplicável a

pena de retenção do veículo, com liberação sem condicionamento ao pagamento da multa e despesas; (...)

5- Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida; em reexame, sentença alterada nos termos da fundamentação.

(TJPA, 0025313-30.2008.8.14.0301, Ac. 178.721, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-08-02)

Melhor sorte não merece a apelante no pedido de revisão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sob a alegação de que a autora deu causa à demanda por ter agido de forma precipitada.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 487 III a), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 90).”

(NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 431)

No mesmo sentido preleciona Cândido Dinamarco:

“Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais deve responder (Liebman).” (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. São Paulo: Malheiros, p. 648).

Na hipótese ora em análise, a apelada ajuizou a ação para reaver seu veículo indevidamente apreendido, sendo obrigada a contratar profissional para deduzir sua pretensão em juízo, logo não há que se falar que deu causa à demanda.

Nesse sentido já se encontra sedimentada a jurisprudência deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - VEÍCULO APREENDIDO. NÃO CABIMENTO. PENALIDADE DE RETENÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA - LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO – TEMA 339. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. § 8º DO ART. 85 DO CPC.

1- A sentença julgou procedente o pedido, declarando nulo o Auto de Infração nº A51072359-2, determinando a liberação imediata do veículo da autora, sem cobrança de taxas de estadia e remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Fixou honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da

causa;

2- Nos termos do art. 231, VIII, do CTB, em caso de transporte irregular de passageiros, é aplicável a medida administrativa de retenção e o pagamento de multa; sendo, portanto, arbitrária e ilegal a apreensão do veículo;

3- O STJ firmou entendimento, em julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que é aplicável a pena de retenção do veículo, com liberação sem condicionamento ao pagamento da multa e despesas – Tema 339, compilado no enunciado da Súmula 510/STJ;

4- Tendo dado causa ao ajuizamento da ação ao apreender o veículo da autora quando não deveria fazê-lo, cabe à ré arcar com a verba honorária em homenagem ao princípio da causalidade;

5- Quando o valor da causa for muito baixo, sendo inestimável ou irrisório o proveito econômico, o juiz deve fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, a teor do § 8º do art. 85 do CPC;

6- Honorários fixados no valor de R\$1.000,00 (mil reais) com observância do § 2º, do art. 85 do CPC;

7- Recursos de apelação conhecidos. Apelação da SEMOB desprovida e recurso da autora provido.

(TJPA, Processo nº 0014712-18.2010.8.14.0301, Ac. 2717812, 2717812, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, p. 11/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade da apelada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

II- In casu, verifica-se que o autor, ora Apelado, ajuizou a ação para reaver seu veículo que foi apreendido ilegalmente pelo Apelante. Desse modo, verifica-se que não foi o apelado quem deu causa ao ajuizamento da ação, mas sim o apelante que agiu em desconformidade com a lei, obrigando o autor/apelado a contratar profissional para realizar a defesa do seu direito em juízo.

III- Tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, entendo que o juízo a quo acertadamente condenou o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC.

VI- Apelo conhecido e improvido. Decisão Unânime.

(TJPA, Processo nº 0010824-71.2006.8.14.0301, Ac. 2483625, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, p. em 22/11/2019).

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, “a” e “b” e VIII do CPC/2015 c/c art. 133, XI, “a”, “b” e “d”, do RITJPA, nos termos da súmula nº 510 e do acórdão proferido do REsp 1144810/MG sob o rito dos recursos repetitivos, ambos do STJ, **conheço e nego provimento à apelação, e, em sede de remessa necessária, mantenho a sentença reexaminada.**

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no sistema PJe com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem.

P.R.I.C.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0020243-84.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BEM BORDADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA OAB: 3560/PA Participação: APELANTE Nome: TEREZA SOBRAL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA OAB: 3560/PA Participação: APELANTE Nome: RITA DE CASSIA AREAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA OAB: 14540/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA OAB: 3560/PA Participação: APELANTE Nome: CLEMENTINO JOSE DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA OAB: 3560/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA OAB: 8200/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0020243-84.2009.814.0301.

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE: BEM BORDADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

APELANTE: RITA DE CÁSSIA ARÊAS DOS SANTOS.

APELANTE: CLEMENTINO JOSÉ DOS SANTOS FILHO.

APELANTE: TEREZA SOBRAL.

ADVOGADO: NELSON SOUZA - OAB/PA nº 3.560.

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - OAB/PA nº 8.200-B.

ADVOGADO: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - OAB/PA nº 18.292.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL DEFERIDA E PRODUZIDA NO JUÍZO DE 1ª GRAU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 477, §1º, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JUIZ QUE FUNDAMENTOU A SENTENÇA BASEANDO-SE NO LAUDO PERICIAL. PREJUÍZO EVIDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **BEM BORDADO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e **OUTROS**, nos autos da **Ação Revisional** movida em desfavor do **BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA**, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente os pedidos elencados na exordial.

Razões às fls. ID 2257077 - Pág. 02/39 c/c 2257078 - Pág. 01/06, onde o Recorrente sustenta, preliminarmente, a violação da ampla defesa e contraditório, uma vez que o juiz de piso sentenciou o feito sem oportunizar aos Autores a possibilidade de se manifestarem a respeito do laudo pericial judicial produzido durante a instrução do feito. No mérito, aduz pela existência de cobrança abusiva de encargos, bem como pela vedação de capitalização mensal dos juros, razão porque requer a revisão do pacto para valores inferiores ao que fora cobrado no contrato de financiamento.

Contrarrazões apresentada às fls. ID 2257079 - Pág. 01/19, tendo o Apelado sustentado, em suma, pelo desprovidimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, entendo que assiste razão aos Apelantes quando alegam a necessidade de se decretar a nulidade da sentença, senão vejamos.

Durante a audiência realizada em 08/04/2010 (fls. Id 2257070 - Pág. 05/06), o juízo *a quo* foi expresso ao consignar o deferimento da prova pericial, bem como de que após a apresentação do laudo, o Sr. Diretor de Secretaria estaria desde logo autorizado a intimar os advogados das partes para se manifestarem sobre a perícia.

Com efeito, após a realização do laudo pericial (fls. ID 2260296 - Pág. 01/22 – autos da ação conexa nº 0020385-53.2009.814.0301, embargos do devedor), resta patente a constatação de que o juízo *a quo* **não intimou as partes** para se manifestarem a respeito da perícia, violando, pois, o art. 477, §1º, do CPC/2015. Por via de consequência, resta clarividente a infringência dos princípios da ampla defesa e contraditório.

Outrossim, constato que o juiz de 1º grau, ao proferir a sentença guerreada, se baseou mais de uma vez no laudo pericial para fins de formar o seu convencimento, razão pela qual resta patente o prejuízo dos Apelantes.

Nesse diapasão, confira-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO RESSARCIMENTO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO AUTONOMO. ILEGITIMIDADE DE PARTES. DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE TODOS OS PROPRIETÁRIOS DO IMOVEL POSSUINDO CADA UM DIREITO A SUA QUOTA PARTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DO VALOR DE R\$ 2.203.104,90 (DOIS MILHOES DUZENTOS E TRES MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS) EM DISSONANCIA DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO EM R\$ 3.945.608,54 (TRES MILHÕES NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). LAUDO CONTADOR JUÍZO. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO QUANTO A INCIDENCIA DE JUROS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR NA INSTANCIA DE ORIGEM. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCILMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO AO VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO.

(TJPA - AP 2013.3032.437-2, Relatora Desª EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, julgado em 17/07/2015)

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – VÍCIO NO VEÍCULO – PERÍCIA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ART. 477, §1º CPC – NULIDADE DA SENTENÇA

- Não houve intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial – em verdade, sequer houve publicação destas decisões, de modo que a parte apelante não teve ciência da determinação para manifestação sobre a perícia, prova imprescindível dos autos;

- O prejuízo é evidente, pois imperioso destacar que se trata de autos físicos, de modo que a ausência de publicação de toda e qualquer decisão inviabiliza os patronos de ter acesso ao seu conteúdo, o que poderia ser mitigado (mas não permitido) nos autos eletrônicos;

- Violação ao art. 477, §1º do CPC, que determina expressamente a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo técnico.

(TJSP - APL 0002985-13.2012.826.0101, Relator Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, julgado em 26/06/2019)

ASSIM, ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **ANULAR** a sentença e determinar, por via de consequência, o retorno dos autos à origem, para que o curso processual seja retomado a partir da intimação das partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial, o qual consta às fls. ID 2260296 - Pág. 01/22 dos autos da ação conexa nº 0020385-53.2009.814.0301, embargos do devedor -.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0005053-86.2010.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO OAB: 215351 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO LACERDA JUNIOR OAB: 44594/DF Participação: ADVOGADO Nome: SILVINHA DA SILVA LEAO MOREIRA OAB: 11059/MA Participação: APELADO Nome: USI-FORTE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SOARES SANTOS FERREIRA OAB: 13597/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005053-86.2010.8.14.0028.

COMARCA: MARABÁ/PA

APELANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA.

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LACERDA JUNIOR – OAB/DF 44.594.

LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO – OAB/SP 215.351.

APELADO: USI – FORTE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS EIRELI - EPP.

ADVOGADO: THAIS SOARES SSANTOS FERREIRA – OAB/PA 13.597.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

DESPACHO

Consoante o disposto no §1º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 8328/2015, intime-se a parte apelante para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, juntar aos autos o competente relatório de conta do processo, com o a finalidade de comprovação do pagamento do preparo, sob pena de deserção.

Após, conclusos.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

Número do processo: 0807639-74.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADALBERTO GUIMARAES NETO Participação: ADVOGADO Nome: HYGOR ELIOMAR MODESTO SANTIAGO OAB: 28702/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência**, interposto por ADALBERTO GUIMARÃES NETO contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda de Parauapebas que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº **0000443-98.1999.8.14.0040** proposto em face do **MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**, teve alterado o início da contagem de correção monetária sobre a dívida exequenda.

O agravante relata que ingressou com Cumprimento de Sentença para ter seu crédito alimentício de honorários advocatícios adimplido pelo Município de Parauapebas, uma vez que prestou serviços advocatícios nos anos 90 ao ente federativo. O Tribunal de Justiça através do Acórdão nº 93882 reduziu o percentual de honorários fixado pelo Juiz de primeiro grau em 13%, para 10%.

Naquela decisão do Juiz a quo, determinou-se o início da correção monetária na data de 12/02/1993, quando teria iniciado a prestação de serviços advocatícios. No entanto, em decisão posterior, em fase cumprimento de sentença, o Juízo determinou o início da contagem da correção monetária a partir do arbitramento dos honorários advocatícios, afrontando a coisa julgada. Por esta razão, requer a reforma da sentença, para que o início dê-se com a data do efetivo trabalho, conforme decisão anterior já transitada em julgado, sob pena de instabilidade jurídica.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO

Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

A teor do que dispõe do Art. 1.019 do diploma adjetivo civil, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Assim, é possível a antecipação da tutela recursal quando evidenciados os requisitos do artigo 300, do CPC/15, no que se refere a probabilidade de provimento do recurso (aparência de razão do agravante), e o perigo de risco de dano grave ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, em sede de cognição não exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos mencionados, uma vez que a matéria relativa a juros e correção monetária não transita em julgado, sendo considerada matéria de ordem pública, podendo ser modificada a qualquer tempo.

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - RELAÇÃO CONTRATUAL - DANOS MORAIS - JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus - Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios contam-se da citação (art. 405 do CC/02).

(TJ-MG - EI: 10024058924549006 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 03/10/0016, Data de Publicação: 13/10/2016)

No caso concreto, o Juiz de primeiro grau modificou o início da contagem de correção monetária para iniciar-se a partir da fixação definitiva do percentual de honorários advocatícios, modificando o entendimento anterior que se daria a partir do início do efetivo trabalho.

Em um primeiro estudo do caso concreto, entendo que assiste razão o Juízo de primeiro grau, pois quando iniciou-se os serviços advocatícios prestados o patrono não sabia que percentual iria receber título de remuneração, e nem mesmo se iria ter êxito na ação. Não havia ainda uma constituição definitiva do crédito alimentar, mas tão somente uma expectativa de receber um valor que seria arbitrado no futuro pelo magistrado.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE INPC. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado, ou, ainda, para a correção de erro material. 2 - A correção monetária dos honorários advocatícios fixados em quantia certa deve ser feita pelo índice INPC e incidir a partir da data de fixação da verba sucumbencial 3 - Deu-se provimento aos embargos de declaração.

(TJ-DF 07155388120188070000 DF 0715538-81.2018.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 30/01/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/02/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não foi possível constatar qualquer mudança de entendimento acerca dos juros fixados ou aplicação de prescrição intercorrente. Intime-se o agravante para que esclareça o interesse nos respectivos temas, juntando a decisão exarada pelo Juízo.

Assim, com base no art. 1.019, I c/c art. 300 do CPC, ausentes os requisitos permissivos da tutela pretendida, mais especificamente a plausibilidade nas alegações do recorrente, não **concedo o efeito suspensivo ao recurso**.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau acerca da decisão ora proferida.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta, ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

P.R.I.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA** Pastana **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0019892-78.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ESPOLIO DE MANOEL RODRIGUES DE SOUZA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA RIBAS MELO VALENTE OAB: 55 Participação: APELADO Nome: ESMERALDINA FRANCA MESQUITA DE SOUZA Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público (-23)

Proc. nº: 0019892-78.2012.8.14.0301

Recurso: Apelação Cível

Comarca de origem: Belém

Apelante: Espólio de Manoel Rodrigues de Souza Filho

Apelado: Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. DECAIMENTO DO EMBARGADO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AFASTADO. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO NO AgInt no REsp 1618060/RS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **Espólio de Manoel Rodrigues de Souza Filho**, referente à decisão prolatada pelo Juízo de Direito de Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém (Id. 2792693), que, nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, proposta por **ESTADO DO PARÁ**, em face do apelante, julgou o pedido procedente, reconhecendo excesso de execução no valor de R\$12.310,54 (doze mil e trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos).

O Estado do Pará opôs embargos de declaração (Id. 2792694), clamando pelo arbitramento de honorários advocatícios sobre a parte concernente ao excesso, de acordo com o art. 85, §1º, do CPC, tendo o embargado, o espólio, defendido a inaplicabilidade da medida, por força do art. 86, parágrafo único, do CPC (Id. 2792694).

O juízo de primeiro grau acolheu os aclaratórios, fixando a verba honorária em favor do Estado no percentual de 10% sobre o valor de R\$12.310,54 (doze mil e trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários de sucumbência (Id. 2792696).

Em suas razões (Id. 2792697), sustenta o apelante, em resumo, a necessidade de exclusão da verba sucumbencial arbitrada em favor da fazenda pública, em virtude de o apelante ter decaído na parte mínima do seu pedido, de acordo com o art. 86, parágrafo único, do CPC.

Por outro lado, defende que deve ser arbitrado em seu favor os honorários advocatícios, incidente sobre parte incontroversa (R\$109.145,25), conforme entendimento jurisprudencial.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões (Id. 2792698), defendendo a manutenção da sentença e requerendo, por conseguinte, o improvimento do recurso.

Recurso recebido no efeito devolutivo (Id. 2793450, pág. 01).

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (Id. 2823290).

Éo relatório do necessário.

DECIDO.

O apelante questiona dois pontos:

1º - verba sucumbencial arbitrada em favor do apelado no bojo dos embargos à execução.

2º - ausência de arbitramento dessa verba nos referidos autos, em seu favor.

Pelo que se repreende dos autos, o apelante requereu execução no valor de R\$121.455,79 (cento e vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo o apelado apresentado embargos à execução, alegando excesso no valor de R\$12.310,54 (doze mil e trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), que foi reconhecido por sentença (Id. 2792693).

Contra essa decisão, o Estado do Pará opôs embargos de declaração (Id. 2792694), requerendo o arbitramento de honorários advocatícios sobre o excesso reconhecido, o que foi acatado pelo juízo, que os fixou em 10% (Id. 2792696).

Entretanto, o autor, ora apelante, questiona a decisão do juízo, aduzindo que decaiu de parte mínima de seu pedido, de modo que não caberia o arbitramento da verba sucumbencial.

Como se pode observar do cenário apresentado, a execução proposta pelo apelante foi no valor de

R\$121.455,79 (cento e vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), cujo excesso reconhecido foi de R\$12.310,54 (doze mil e trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), remanescendo o saldo incontroverso no importe de R\$109.145,25 (cento e nove mil e cento e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A redação do art. 86, parágrafo único, do CPC, é clara ao dispor que “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

É evidente que o apelante decaiu na parte mínima, sendo, perfeitamente, aplicável a disposição supra ao caso concreto, afastando-se a verba sucumbencial arbitrada em favor do apelado, Estado do Pará.

Por outro lado, ainda que sobeje o saldo no valor de R\$109.145,25 (cento e nove mil e cento e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), não há falar em incidência de honorários de sucumbência em favor do apelante na fase executiva, pois é parcela incontroversa, fruto da ausência de impugnação do apelado e de consequente homologação por sentença pelo juízo (Id. 2792692, pág. 02), nos termos da legislação a seguir citada, “*verbis*”:

Lei n.º 9.494/97

“Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”

Código de Processo Civil

“ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

§7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

...”

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do STJ, “*verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de embargos à execução parciais, aplica-se o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 no que concerne ao montante do valor executado que não foi objeto de impugnação (parcela incontroversa), em relação ao qual é possível, inclusive, a expedição de precatório independentemente do julgamento dos embargos. Desse modo, nessa hipótese, exclui-se da base de cálculos dos honorários advocatícios fixados na execução a parcela incontroversa do crédito.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1618060/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017)

Posto isso, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte embargada para, em reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de arbitramento de verba sucumbencial arbitrada em favor do Estado do Pará, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 05 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0805347-19.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE RAPHAEL NAIFF BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO SANTOS OAB: 21988/PA Participação: AGRAVANTE Nome: GUSTAVO MARQUES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO SANTOS OAB: 21988/PA Participação: AGRAVADO Nome: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

Processo nº 0805347-19.2020.8.14.0000 (-23)

Comarca de Origem: Ananindeua

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravantes: José Raphael Naiff Bezerra e Gustavo Marques Cardoso

Agravado: Centro de Perícias Renato Chaves

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CANDIDATOS APROVADOS APENAS NA PRIMEIRA FASE DE CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO CERTAME EM FACE DE EVENTO IMPERIOSO. CHAMADA PÚBLICA DE MÉDICOS PARA ENFERENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID - 19. ESPÉCIE DE CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL, COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL E QUE NÃO FERRE O DIREITO DOS AGRAVANTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **José Raphael Naiff Bezerra** e outro visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. nº 0831273-69.2020.814.0301, ajuizada contra suposto ato coator ilegal do Diretor do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão constante do Id. 17118632 do processo originário).

Em suas razões (Id. 3155541), os agravantes aduzem, em resumo, que se submeteram ao Concurso Público C-176 para provimento de vagas efetivas de Perito Médico Legista, tendo sido aprovados na primeira etapa do certame, em 5º e 12º lugares, respectivamente.

Explicam que o referido concurso é composto de 5 fases, sendo que a segunda etapa consiste no curso técnico-profissional de caráter eliminatório e classificatório, que será realizado e ministrado pela Academia de Polícia Civil – IESP, que fica localizada em Marituba – Pará.

Aduzem que em 09/01/2020 os trâmites administrativos do concurso foram suspensos, não tendo sido, com isso, realizada a segunda etapa.

Entendem que, com o avanço desenfreado do contágio da Covid – 19 no Estado do Pará foi decretado estado de calamidade pública, repercutindo na antecipação da formatura dos alunos de medicina e de enfermagem da UEPA e UFPA, que estavam no penúltimo semestre do curso.

Com isso, entendem que também deveria ter sido antecipada consecução da segunda etapa do concurso público ou contratados imediatamente. No entanto, em 28/04/2020 o agravado optou por lançar edital de processo seletivo de chamada pública para contratação de profissionais na exata quantidade de vagas e com o mesmo salário oferecidos no concurso público, pelo prazo de 6 meses, com possibilidade de prorrogação, cuja seleção restringe-se apenas à análise curricular.

Questionam a ausência de rigorismo técnico na contratação temporária, ao inverso do que ocorre com a realizada mediante concurso público.

Citam entendimentos jurisprudenciais e pugnam pela reforma da decisão agravada.

Juntam documentos.

Autos distribuídos à minha relatoria, determinei a comprovação do preenchimento dos benefícios da justiça gratuita (id. 3245970).

Certidão informando o transcurso do prazo, sem manifestação (id. 3302290).

Em razão disso, indeferi o pedido de gratuidade e determinei o recolhimento das custas processuais (id. 3305158).

Petição dos agravantes explicando os motivos do não recolhimento das custas processuais e, caso não fossem acolhidas, requereram a concessão de novo prazo para pagamento (id. 3311103).

Determinei o cumprimento imediata da decisão anterior (id. 3314393).

Custas processuais recolhidas (id. 3342739).

Éo relato do necessário.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo à sua análise.

Verifico que a pretensão recursal dos agravantes é contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada, que consistia na inclusão deles no rol de perito médicos-legistas do CPC Renato Chaves, quer fosse na modalidade nomeação pelo certame público, ou contratação via chamada pública, ou que, se realizasse com a urgência devida a segunda etapa do certame ou, ainda, que se determinasse a suspensão do processo seletivo de chamada pública.

No entanto, apesar do esforço argumentativo dos recorrentes, não consegui vislumbrar hipótese de deferimento do efeito excepcional, que repercuta no provimento do presente recurso.

Conforme bem explicam os agravantes, estão eles concorrendo a vagas para médico legista, oferecidas em certame público pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, que compreende cinco etapas distintas, nos termos do Edital nº 01/SEAD-CPCRC/PA (id. 3155543). No entanto, obtiveram aprovação apenas na primeira fase, restando as demais, que, por razões adversas, foram suspensas, optando-se por contratar temporariamente diversos profissionais da área da medicina para fazer frente no combate a pandemia da Covid – 19, sendo lançado para tanto edital público de processo seletivo de chamamento ao público, de acordo com os documentos constantes no id. 3155543.

No caso, percebe-se que a justificativa apresentada pela Administração Pública é plausível e adapta-se perfeitamente ao momento de instabilidade por qual está se passando, “verbis”:

“EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2020 – CPCRC CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2020 QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PÚBLICOS, COM DESTINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19.

O CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES, considerando o inciso II do Art.1º e Art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 16 de abril de 2020, Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Estadual nº 609/2020, Decreto Estadual nº 619/2020, Decreto Estadual nº 670/2020, bem como as demais normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e princípios norteadores da Administração Pública, **torna público o presente edital de chamamento público, em medida emergencial para atender necessidade de pessoal de unidades e serviços que atuam no enfrentamento da Pandemia de COVID-19 no Estado do Pará, convoca profissionais que tenham interesse, conforme o quadro de funções e serviços abaixo discriminados.** Oportunamente, os interessados devem remeter Curriculum Vitae para o e-mail: chamadapublica@cpcl.pa.gov.br e nominar o assunto com a função pretendida, citando o nome da função no campo “Assunto:” do e-mail:Ex: Assunto: Perito Médico Legista.

...”

A contratação temporária de excepcional interesse público encontra respaldo técnico e jurídico na Constituição Federal, art. 37, inciso IX, sobre a qual não cabe maiores divagações, vez que é clara e não deixa maiores dúvidas.

De outro lado, se não fosse isso, o fato dos agravantes estarem participando de certame público e terem sido aprovados na primeira fase não lhes dá o direito de serem convocados imediatamente, visto que não podem ser considerados efetivamente aprovados, a ponto de emergir direito subjetivo à vaga ofertada em concurso e nem de serem contratados temporariamente com prioridade, ante a falta de previsão legal para tanto.

Por último, saliento que o direito subjetivo à vaga é para aquele aprovado dentro do número da oferta pública, salvo raríssimas exceções legais, que não é o caso concreto, conforme entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte, “verbis”:

“APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0029627-38.2012.8.14.0301

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA

APELADO: SILVIO MARTINS BORGES

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO C-100. EDITAL Nº 01/2016. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CARGO DE MOTORISTA. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE EXPIROU A VALIDADE DO CONCURSO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO QUE NASCEU NA DATA DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE FINDO O REFERIDO PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME SEM A NOMEAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO. CONDUTA OMISSIVA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO PELO STF DO RE 598.099/MS, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. **DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA. À UNANIMIDADE.

1 – No caso, a pretensão de nomeação do candidato nasceu a partir do momento que se encerrou o prazo de validade do referido concurso. Assim, é a partir do encerramento da vigência do certame, sem a convocação respectiva que se inicia o prazo prescricional para o ajuizamento da ação voltada para garantir a referida nomeação, incidindo, a partir de então o prazo quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ação ajuizada dentro do prazo prescricional. Prescrição não configurada.

2 - O candidato aprovado dentro no número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo de nomeação e posse, e não apenas mera expectativa de direito, havendo o risco de a Administração não convocá-lo.

3 – Entendimento pacífico do Colendo STF e precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

4 – Sentença mantida em todos os seus fundamentos.

5 – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE”

Desse modo, diante do momento excepcional por que passamos, perfeitamente cabível a contratação de servidores temporários por parte da parte agravada, devendo, portanto, ser mantida em todos os seus termos a decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0803847-83.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M. T. N. Participação: ADVOGADO Nome: DIRCEU RIKER FRANCO OAB: 9297 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO OAB: 9365/PA Participação: AGRAVADO Nome: A. P. C. D. O.

Participação: ADVOGADO Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA OAB: 3560/PA
Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE OAB: 16
Participação: ADVOGADO Nome: TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA OAB: 23478/PA
Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA OAB: 14540/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 27 de agosto de 2020

Número do processo: 0807758-35.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE LUIZ BARBOSA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA TSCHA ARRAIS OAB: 012098/PA Participação: AGRAVADO Nome: JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0807758-35.2020.8.14.0000**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO****COMARCA: PARAUPEBAS (VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL)**

AGRAVANTE: JOSE LUIZ BARBOSA VIEIRA (ADVOGADA CAMILA TSCHA ARRAIS-OAB/PA n. 12.098)

AGRAVADO: JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NOS TERMOS DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO EXECUTADO. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Por força do princípio da integração, as Leis n.º 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92, dentre outras, compõem um microsistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos
2. A indisponibilidade de bens deve ser preservada, uma vez que o artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 prevê que a medida é cabível quando o ato que causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, devendo recair sobre o necessário que assegure o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, sendo desnecessário o *periculum in mora* concreto. (Precedentes do STJ)

3. Não há plausibilidade nos argumentos expendidos no recurso no que concerne ao pedido de desbloqueio das contas do agravante, tendo em mira que, não obstante a sua declaração de que se encontra com verba salarial bloqueada, este fato não foi comprovado nos autos.
4. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO MONOCÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **JOSE LUIZ BARBOSA VIEIRA** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas, nos autos de Ação Popular (0804211-61.2020.8.14.0040), proposta por **JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA**, que determinou a indisponibilidade de seus bens deve ser reformada, vez que as medidas são cabíveis somente quando comprovadamente indispensáveis para o regular andamento da instrução processual, o que entende não estar evidenciado nos autos.

Consta dos autos que o requerente ajuizou Ação Popular em desfavor do requerido, Secretário Municipal de Educação, em razão da suspeita de fraude no processo de dispensa de licitação no valor de R\$11.856.053,30 (onze milhões, oitocentos e cinquenta mil e seis mil, cinquenta e três reais e trinta centavos) firmou contrato administrativo com a entidade civil sem fins lucrativos Associação Polo Produtivo Pará, tendo como objeto a aquisição de materiais escolares no ano de 2019 e 2020, pugnando por tutela antecipada de urgência para declarar a indisponibilidade dos bens do requerido.

Sustenta que o juízo *a quo* proferiu decisão interlocutória acolhendo parcialmente os argumentos apresentados pelo autor, concedendo, inclusive sem contraditório, o bloqueio de bens particulares do Secretário, conduta processual incabível no caso concreto.

Afirma que a decisão é genérica, não fundamentada, na medida em que não colaciona qualquer conduta individualizada do agravante, que demonstre um comportamento de ocultação ou dilapidação do patrimônio hábil à adoção de medida tal gravosa como fora determinada.

Aduz que, ainda que o autor tenha apontado a existência de indícios de irregularidades, não é possível mensurar a existência de eventual dano ao erário e de seu montante, não havendo qualquer prova de superfaturamento – sobrepreço -, pois, o valor do kit escolar por aluno no ano de 2020 é superior ao adquirido em 2019 ante o aumento do número de alunos e da quantidade de itens que serão disponibilizados a cada estudante da rede pública de ensino, isso, é claro, se o Poder Judiciário assim o permitir.

Argumenta que a alegação lançada na petição inicial e corroborada pelo juízo *a quo* de ausência de nexo de causalidade entre a dispensa de licitação e as medidas de enfrentamento da COVID-19, sofre da ausência de probabilidade e, com isso, evidente a necessidade de suspensão da decisão agravada, posto que assentada em premissas fáticas equivocadas.

Assevera que o magistrado determinou a indisponibilidade de todas as contas do agravante, inclusive, as decorrentes de natureza alimentar, o que viola diretamente a disposição do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Demonstra por prova documental que o procedimento licitatório foi conduzido dentro dos parâmetros previstos no art. 24, inc. XIII, da lei de licitações e contratos da administração pública, de modo que não há como perseverar a fundamentação lançada na decisão agravada cuja parte que interesse.

Informa que o relatório da fiscal do contrato, os registros fotográficos extraídos do almoxarifado da SEMED demonstram com segurança que os materiais contratados e até o momento solicitados foram entregues a contento.

Alega que não se identifica nos autos qualquer fato objetivo que possa evidenciar a conduta do agravante em lesar intencionalmente os cofres públicos para se locupletar, ressaltando que o agravado e o juízo a quo não apontam qualquer situação específica por parte da conduta do agravante que demonstre esse agir ilícito hábil a configuração de desvio de finalidade e/ou dano ao erário.

Aponta que o agravado não trouxe aos autos nenhum elemento minimamente apto a demonstrar, ainda que indiciariamente, que o réu não possui patrimônio suficiente ou que esteja deliberadamente se desfazendo de seus bens com o intuito de frustrar eventual aplicação da lei.

Sustenta que a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando a indisponibilidade de seus bens não se coaduna com a redação prevista no parágrafo, por se tratar de medida excepcional somente autorizada quando houver fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução de ato ímprobo, em especial das condutas que causem dano material ao erário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Afirma que merece reforma integral a decisão combatida que decretou a indisponibilidade de bens sem qualquer demonstração evidente da presença do *fumus boni e juris* e do *periculum in mora*, ante a ausência de motivação idônea da medida constritiva.

Requer o efeito suspensivo ao agravo para sobrestar a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do agravante. Ao final, a reforma da decisão agravada.

É relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Analisando as razões do recurso, verifico ser possível negar provimento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal.

Compulsando os autos, verifico que não há plausibilidade nos argumentos expendidos no recurso, tendo em mira que a medida constritiva visa o objetivo central de salvaguardar o erário.

Quanto a insurgência sobre a medida de indisponibilidade de bens, entendo que deve ser mantida, uma vez que medida constritiva é viável quando o ato de causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, devendo recair sobre o necessário que assegure o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Com efeito, a medida constritiva busca evitar dilapidação de bens pelos acionados e garantia de resultado útil do processo, qual seja, integral ressarcimento do dano, o que não impede o exercício de posse sobre os bens por eles, mas restringe seu uso para impedir atos de alienação e de disposição.

Nesse viés, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos lesivos ao patrimônio público, conforme se encontra consolidado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, que apreciando o tema sobre regime de recurso repetitivo, ementou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RÉU ESTEJA DILAPIDANDO O SEU PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE NO ART. 543-C DO CPC/73. FUMUS BONI IURIS. QUESTÃO NÃO APRECIADA, NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 06/11/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara a indisponibilidade de seus bens. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de que "não houve a imprescindível demonstração pelo agravado, de qualquer ato ou tentativa de ato, por parte do réu/gravante, de dilapidar seu patrimônio ou parte dele, sendo certo que essa demonstração é juridicamente preponderante para o deferimento judicial de medida cautelar de indisponibilidade de bens".

III. Não existem óbices ao conhecimento do Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás. Em primeiro lugar, porque a matéria referente aos requisitos necessários à decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei 8.429/92, foi amplamente debatida, no acórdão recorrido, não havendo falar em ausência de prequestionamento. Além disso, não há necessidade de reexame de matéria fática para o deslinde da controvérsia, mas apenas decidir se, para fins de decretação de indisponibilidade de bens, de que trata o referido dispositivo legal, é necessária a prévia comprovação de que o réu esteja se desfazendo de seu patrimônio, como exigido pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido.

IV. Sobre o tema, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" (STJ, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014).

V. No que refere à presença do *fumus boni iuris*, o agravante não possui interesse recursal, pois a decisão agravada apenas determinou o retorno dos autos à origem, "de modo que, afastado o fundamento relativo à necessidade de demonstração da possibilidade de dilapidação dos bens, análise, à luz da jurisprudência desta Corte, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida de indisponibilidade de bens".

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1388612/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

No caso, verifico que magistrado *a quo* adotou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, por força do princípio da integração, as Leis n.º 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92, dentre outras, compõem um microsistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1 **A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso.** 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária

legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra a lei, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novos demandas. [...] 8. **A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.** 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) **Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92** (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85)" (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p. 333-334) 10. Precedentes: REsp 805.080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 820.162/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 249; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 219; REsp 510150/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004 p. 173. [...] 18. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido. (REsp 1.085.218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO POPULAR. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual por força do princípio da integração, as Leis n.4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92, dentre outras, compõem um microsistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos.

III - Esta Corte tem entendimento consolidado, ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/92, segundo o qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - No caso, o tribunal de origem reconheceu a existência de indícios de lesão ao patrimônio público, não

se vislumbrando ilegalidade na medida adotada.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1521617/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

Na espécie, o agravante, na qualidade de Secretário de Educação Municipal de Educação, como responsável pela contratação da pessoa jurídica descrita nesta demanda, deve responder no polo passivo.

Consoante a inicial da Ação Popular, o fato gerador é Contrato Administrativo n.º 20200235, no valor de R\$11.856.053,50 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e três reais e cinquenta centavos), cujo objeto seria a aquisição de uniformes, de mochilas, estojos e toalhas de mão para os alunos da rede municipal de ensino, havendo fortes indícios de superfaturamento.

Ainda de acordo com a inicial, referida aquisição passou a ostentar os contornos de irregularidade a partir do momento em que invocou, como parametrização de seleção, a Lei nº13.979/2000, cuja proposta limita-se naqueles casos de urgência reclamados ao combate da COVID-19.

Complementa que a aquisição foi feita por meio de Dispensa de licitação n. 7/2020-009 SEMED, que teve como marco inicial de vigência a data de 21.05.2020 e, no dia 27.05.2020, já se teria liquidado e pago à Associação-ré o valor R\$4.742.421,40, encurtando o lapso temporal que normalmente se esperaria nessas fases, ressaltando que logo em seguida, o Decreto municipal 604, de 14 de junho de 2020, que alterou o Decreto 555, de 1º de junho de 2020, suspendeu a ministração das aulas em toda rede pública municipal.

Desse modo, como substancialmente narrado na ação popular, os atos mencionados causaram lesão ao erário do município, sendo o prejuízo total, na esfera de R\$4.742.421,40, porque aplicado mediante procedimento irregular que violam as regras constantes na Lei nº 8.666/93, conforme se abstrai dos documentos acostados nos autos, ocasionando, por efeito, o suposto enriquecimento ilícito do agravante, secretário municipal, que, por sua vez, deve suportar o bloqueio do referido montante, além da contratada ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ.

Na mesma direção, em juízo de prelibação, verifico que não há plausibilidade nos argumentos expendidos no recurso no que concerne ao pedido de desbloqueio das contas do agravante, tendo em mira que, não obstante a sua declaração de que se encontra com verba salarial bloqueada, este fato não foi comprovado nos autos, não havendo indicação de contracheque, valor da remuneração e se esta é de natureza salarial, motivo pelo qual não há elementos hábeis que demonstrem a utilização da conta para a finalidade exclusiva de recebimento de remuneração em face de desempenho de atividade laboral.

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, que consignou expressamente que "há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no

momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...]", a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família.

3. Ademais, nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1389099/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 08/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO EXECUTADO. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser inviável a penhora, ainda que parcial, de valores recebidos a título de salário, dada a natureza alimentar de tais verbas.

2. O Tribunal a quo, analisado o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado pelo recorrente que os valores depositados em sua conta-corrente, os quais foram objeto de penhora, são verba de natureza salarial.

3. A modificação do entendimento lançado no v.acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1035207/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017)

Ante ao exposto, presente o *fumus boni iuris* para o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, pois aparentemente há fundados indícios da sua responsabilidade na prática de ato de improbidade, bem como a necessidade de garantir o ressarcimento ao erário municipal e, por esses motivos, concluo pela manutenção da decretação de indisponibilidade dos bens, os quais conferem efetividade a eventual provimento futuro, sob pena de seu total esvaziamento.

Ressalto que no que tange os argumentos de ausência de responsabilidade ou falta de individualização da conduta do agravante, devem ser dirimidas no decorrer do processo, após regular instrução do processo, não havendo como analisar nesse momento processual sob pena de supressão de instância, razão pela qual me ative, tão somente, na verificação dos requisitos mínimos para a manutenção da medida constritiva, que deve ser mantida, em razão do princípio do *in dubio pro societate*, que deve prevalecer nas ações relativas a probidade administrativa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, b, CPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **conheço do recurso e nego provimento para manter a decisão a quo.**

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0800540-53.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WANDERLEIA DIAS PEREIRA LEMES Participação: ADVOGADO Nome: ROVICTO MOSCHEN COVRE OAB: 17022/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZILENE LOPES FERREIRA OAB: 7903/PA Participação: AGRAVADO Nome: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800540-53.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: WANDERLEIA DIAS PEREIRA LEMES

AGRAVADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA NA QUAL FOI INDEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE CANDIDATA APROVADA EM VESTIBULAR QUE NÃO CONCLUIU O ENSINO MÉDIO. PRETENSÃO DE OBTER PELA VIA JUDICIAL O DIREITO A MATRÍCULA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTE A ABSOLUTA INOCORRÊNCIA DO DIREITO RECLAMADO QUE SE MOSTRA CONTRÁRIO A LDB E AO EDITAL DO VESTIBULAR. A MERA APROVAÇÃO DA AUTORA NO VESTIBULAR NÃO É FATO SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DISPENSA DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA INICIAR DESDE JÁ, E PREMATURAMENTE, O ENSINO SUPERIOR. PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.

Belém/PA, 24 de agosto de 2020.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em Ação Ordinária contra decisão que liminar que indeferiu a tutela de urgência face a ausência de *fumus boni juris*.

Em apertada síntese a agravante sem ter concluído o ensino médio prestou vestibular na IES agravada e foi aprovada e classificada dentro do número de vagas disponíveis. Por não ter terminado o ensino médio, atualmente cursando o segundo ano, ajuizou a presente ação requerendo ordem judicial para obrigar a agravada a matriculá-la no curso superior.

Negada a tutela no juízo do 1º grau, recorre alegando essencialmente que não pretende se matricular na IES sem concluir o ensino médio, mas sim a reserva da sua vaga por 1 ano.

Pede a antecipação da tutela recursal sob o argumento de ter sofrido forte abalo emocional para que a agravada efetive a sua matrícula no curso de medicina até que regularize o 'diploma de ensino médio' (sic).

Neguei a tutela requerida ID2793037.

Contrarrazões em ID3103713.

O Parquet se manifestou pelo DESPROVIMENTO ID3281665.

Éo essencial a relatar. Passo ao voto.

Não merece prosperar por falta de amparo legal.

Ressalte-se a expressa previsão da LDB exigindo a conclusão do ensino médio ou equivalente (supletivo, etc.) para cursar ensino superior, nos termos do art. 44, II (lei nº 9.394/96). Vejamos:

Art. 44. "A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos **que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;**

A Lei de diretrizes e Bases da Educação brasileira, ao tratar do ensino médio, expressamente consigna a necessidade de duração mínima de três anos, bem como demonstra os diversos objetivos do ensino médio, muito além da mera absorção pelo aluno de conteúdos para o vestibular, e por isso mesmo que a mera aprovação da autora no vestibular não é fato suficiente para autorizar a dispensa da conclusão do ensino médio para iniciar desde já, e prematuramente, o ensino superior.

Neste sentido, seguem precedentes dos tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SUPLETIVO. MATRÍCULA. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO

RISTF.

(...)

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Reexame necessário em mandado de segurança. Impetrante que obteve aprovação para ingresso em instituição de ensino superior, sem que tenha concluído o ensino médio, a par de contar dezesseis anos de idade. Pretensão de matrícula em curso supletivo ministrado pela impetrada, a fim de obter a respectiva conclusão, em tempo hábil, bem como regularizar sua situação escolar perante a aludida instituição de ensino superior. Inobservância do disposto no inciso II, do artigo 38, e do artigo 37, da Lei nº 9.394, de 1996, a par de desarrazoada a grande precipitação desejada por aluno bastante novo, que tem assegurada a educação, e que deseja fazer curso universitário particular, sem haver concluído o ensino médio. Reforma da sentença, em reexame necessário, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil”.

5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF - ARE 756169 AgR / RJ - Min. LUIZ FUX - Public 06-03-2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA “A”. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO.

1. A aprovação, como 'treineiro', em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio.

2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos.

3. Recurso provido.

(STJ - REsp 604161/SC – Min. JOSÉ DELGADO – Public. 20/02/2006)

Colho ainda do Edital do Vestibular que o mesmo se destinava para seleção de candidatos que tivessem concluído o ensino médio ou equivalente, em estabelecimento devidamente legalizado (item 2.1), havendo ainda a possibilidade de participar do concurso na condição de 'treineiro' para aqueles que não haviam concluído o ensino médio (item 2.6).

Note-se que seja qual fosse a condição do candidato, todos aqueles que se inscreveram no concurso tinham conhecimento e aceitaram as regras do edital (item 2.3) e concordaram que mesmo se aprovados se não comprovassem a conclusão do ensino médio ou equivalente perderia automaticamente a vaga, declarando como verdadeiras as informações contidas na ficha de inscrição (item

Assim, conclui-se que a menor agravante não reunia os requisitos para obtenção da tutela, em especial o *fumus boni juris*, acertando o magistrado em negar-lhe o direito, cumprindo ainda esclarecer que não se trata de relação meritória, e sim de descumprimento de preceito legal contido na LDB e no Edital do concurso.

A má-fé poderá ser facilmente demonstrada em caso, de mesmo depois desse pronunciamento colegiado, a agravante insista em obtenção da tutela já indeferida no 1º grau e, agora, por 2 vezes neste tribunal. Em última análise aponta a irresignação incontida poderá ser tomada como verdadeiro abuso do direito pela agravante, que deve ser cesurado com severidade pelo Judiciário.

Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO ao recurso mantida a decisão recorrida.

É o voto.

Belém(PA), 24 de agosto de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

VOTO

Belém, 26/08/2020

Número do processo: 0808610-59.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADERJONE NASCIMENTO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR OAB: 29967/PA Participação: AGRAVANTE Nome: GESSICA DE NAZARE OLIVEIRA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR OAB: 29967/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE MARACANA

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808610-59.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: ADERJONE NASCIMENTO DE LIMA e GESSICA DE NAZARE OLIVEIRA DE BARROS

ADVOGADO: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR

AGRAVADO: RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE MARACANA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento interposto em mandado de segurança contra decisão que indeferiu liminar que pretendia a convocação e nomeação dos impetrantes que teriam sido aprovados e classificados dentro do número de vagas do concurso público para o cargo de professor da educação básica dos anos iniciais e educação infantil – PEB II Educação Física, regido pelo edital 03/2019 do Município de Maracanã.

Argumentam em síntese que o juízo incorre em *error in iudicando* e pedem a concessão da antecipação da tutela recursal para emprestar efeito ativo ao processo do 1º grau assegurando a pretensão liminar de serem nomeados para o cargo que foram aprovados.

Éo essencial a relatar. Examino.

Tempestivo e adequado, mas não comporta o efeito pretendido.

Os agravantes alegam, mas não provam que depois da homologação do certame teriam sido preteridos através de contratações temporárias para mesmo cargo que foram aprovados.

O atual entendimento dos tribunais superiores é de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse no cargo almejado, e não mera expectativa de direito.

Nesse sentido, acórdão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

1. Direito à nomeação. Candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação**, qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularização pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.
2. (...)
3. Situações excepcionais. Necessidade de Motivação. Controle pelo Poder Judiciário. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

(...)

(Repercussão Geral no RE nº 598.099, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES, publicado em 3.10.2011).

Entretanto, a Administração, com base no seu critério de conveniência e oportunidade, tem o direito de escolher o melhor momento para nomeá-lo podendo, inclusive, promover tal ato no último dia do prazo de validade do concurso.

No caso presente, o concurso ainda não teve sua validade encerrada, o que afasta a relevância do fundamento para o deferimento da liminar.

Cumprе salientar ainda, que no julgamento do RExt nº 598.099, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível à Administração não nomear o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital quando diante de fato superveniente, imprevisível e grave.

Considerando que a crise sanitária tem impactado negativamente no orçamento dos municípios, certo está o juízo cuja decisão se alicerça na prudência para aguardar o contraditório, mesmo porque a Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art.37, inc.IX).

Nesse diapasão, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a possibilidade de contratação de professores por período temporário para suprir demanda transitória e eventual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO.

1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição.

(ADI nº 3247/MA, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, publicado em 18.8.14)

Há necessidade de se aguardar as informações da autoridade para se averiguar se as contratações temporárias são destinadas a suprir demanda eventual e transitória ou se configuram burla ao concurso público, de maneira que neste momento processual o fundamento da impetração não é, assim, relevante o suficiente para obtenção da liminar, uma vez que não demonstra de plano ilegalidade no ato atacado.

Ausente um dos dois requisitos cumulativos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, não há respaldo para liminar, antes da oitiva da autoridade coatora, necessária para esclarecimento dos fatos.

Assim estabelecido na jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE RISCO DE DANO JURÍDICO IRREVERSÍVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

(...)

2. Em se tratando de ação constitucional de mandado de segurança, a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica apreciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido, a orientação da Primeira Seção desta Corte Superior, a afirmar que o 'deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ" (excerto da ementa do AgRg no MS 10.538/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2005, p. 301).

(...)."

(STJ - MS 014824/DF, relatado pela Ministra DENISE ARRUDA, publicada em 30.11.09).

Finalmente, cumpre registrar que em visita ao Portal da Prefeitura de Maracanã colhe-se as seguintes informações:

A Prefeitura Municipal de Maracanã, vem a público esclarecer sobre o Concurso Público do Edital nº 03/2019, que sempre foi um compromisso desta gestão atuar com transparência. Destacamos que em decorrência da pandemia do novo coronavírus, o calendário previsto para as convocações ficou prejudicado. E para tanto, está reunindo os esforços necessários para promover a convocação dos aprovados e classificados no referido certame, diante dos inúmeros problemas gerados pelo novo Coronavírus.

Assim sendo, informamos que a convocação dos aprovados e classificados para preenchimento do número de vagas estabelecido no referido edital, será feita via publicação na Imprensa Oficial, bem como, no site oficial da Prefeitura de Maracanã.

Informamos também que as convocações acontecerão gradativamente, cumprindo o cronograma orçamentário do Município, dando condições de convocar todos os aprovados e classificados sem perder o seu ritmo administrativo e nem comprometer suas finanças.

Reiteramos o compromisso da Administração Municipal em primar pela responsabilidade com os recursos públicos, assim como honrar o compromisso de garantir o ingresso a todos aqueles que foram aprovados e classificados no concurso do edital nº 03/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

E,

Como medida preventiva para resguardar a população de nosso Município, e tendo em vista a gravidade do momento, provocada pela PANDEMIA do novo CORONAVÍRUS, a Prefeitura Municipal de Maracanã em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, informam que as aulas presenciais continuam SUSPENSAS em todas as Escolas Municipais até o dia 31/08/2020, podendo esta suspensão vir a ser prorrogada.

Em síntese, seja pela não demonstração que os cargos preenchidos por professores temporários são exatamente os mesmos reclamados pelos agravantes na inicial, seja porque o concurso acabou de ser homologado e ainda está no prazo de validade, ou ainda, seja porque a Prefeitura está atuando para convocar todos os aprovados observando as suas peculiaridades administrativas e financeiras, NEGOU A TUTELA recursal requerida.

Intime-se para o contraditório.

Colha-se a manifestação do *Parquet*.

Retornem conclusos para julgamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA), 27 de agosto de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0807389-41.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO OAB: 20145/PA Participação: AGRAVADO Nome: 4487628

PROCESSO Nº 0807389-41.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: ANANINDEUA (VARA DE FAZENDA)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADOR MUNICIPAL: Francilio Antonio Guedes Neto - OAB/PA 20.145

AGRAVADO: BENEDITO SILVA DE CARVALHO

DEFENSORA PÚBLICA: GHEISA ANDRADE DE BRITO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda de Ananindeua que, nos autos do **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (Processo nº 0800386-17.2020.814.0006) ajuizada por **BENEDITO SILVA DE CARVALHO**, indeferiu pedido de reconsideração para a suspensão de expedição de alvará e, ao desbloqueio dos valores do Município, por não ter vislumbrado nos autos entrega de fraldas e dieta enteral.

Consta dos autos que o magistrado de 1º grau, tendo em vista reiterados descumprimentos pelo ente agravante, determinou o sequestro das verbas públicas Municipais no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil

reais), via BACENJUD, permanecendo a multa arbitrada anteriormente em vigor, podendo ensejar novo bloqueio de contas, se persistir o descumprimento.

Ato posterior, o juiz determinou a dispensação trimestral, de acordo com a decisão que antecipou a tutela requerida, motivo pelo qual deferiu o pedido da parte Autora, em parte, e determino a expedição de alvará judicial no valor de 50% (cinquenta por cento) da planilha apresentada pelo autor, em razão do risco de vida já causado pelos atrasos cometidos pelo Requerido na dispensação dos medicamentos, alimento enteral e demais itens referidos.

Por conseguinte, sobreveio pedido de reconsideração, sendo indeferido pelo nobre julgador.

Em suas razões o recorrente alega, em suma, que está cumprindo o que fora determinado mas de forma gradativa.

Alega que o bloqueio de valores e sua liberação, causa prejuízo à economia municipal em manter UPAS e demais casas de saúde ante a pandemia.

Assevera que o referido bloqueio não poderá recair sobre parcela do patrimônio não afeta e destinada ao custeio do serviço público de saúde, sob pena de transposição de orçamento.

Enfatiza que a demora no cumprimento da obrigação deve-se a necessidade de obtenção da fórmula exata da dieta enteral.

Assim, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso. Ao final, requer provimento do recurso a fim de reformar definitivamente a decisão agravada.

Éo breve relato.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cumpra salientar, desde logo, que já me manifestei sobre a situação trazida no presente recurso, no agravo de instrumento nº. 0804315-76.2020.8.14.0000, tendo em vista reiterados descumprimentos pelo ente agravante da tutela ora concedida, pelo que indeferi o pedido de efeito suspensivo no aludido recurso.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do NCPC.

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito, de modo que deve o agravante demonstrar, através das alegações deduzidas em conjunto com os documentos acostados, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, pelo menos em um súbito de vista, não constato que há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante, de forma a caracterizar o *fumus boni juris*, bem como não emerge

a presença do risco de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nesse cenário, não constatando, de pronto, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, tenho como certo ser prudente o estabelecimento do contraditório para a eventual provimento do pedido.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCPC, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento do efeito suspensivo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

a) intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

b) em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 27 de agosto de 2020.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

Número do processo: 0806925-17.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA AMORIM TEMPORAL DE MESQUITA OAB: 13669/PA Participação: AGRAVADO Nome: MPPA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE OBIDOS Participação: AGRAVADO Nome: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OBIDOS Participação: AGRAVADO Nome: EDVALDO SILVA & ISMAEL SILVA LTDA Participação: AGRAVADO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÓBIDOS

PROCESSO Nº 0806925-17.2020.8.14.0000

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE ÓBIDOS

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ – CRF/PA

ADVOGADA: ANA CAROLINA A. TEMPORAL DE MESQUITA - OAB/PA Nº 13.669

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – MPPA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: OLVALDINO LIMA DE SOUZA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: HELIANE NUNES PIZA

AGRAVADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OBIDOS

AGRAVADO: EDVALDO SILVA & ISMAEL SILVA LTDA

ADVOGADOS: JEFFSON FRANCO DE AQUINO - OAB/PA Nº 18.296 e CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - OAB/PA Nº 14.011

AGRAVADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÓBIDOS

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FARMACÊUTICA REALIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58, § 8º, DA LEI N. 9.649/98. EFEITO REPRISTINATÓRIO. ART. 1º DA LEI N. 3.820/60.

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ – CRF/PA** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Óbidos que, nos autos da Ação de Homologação de Termo de Ajustamento de Conduta (nº. 0800423-25.2018.8.14.0035), suspendeu, até ulterior deliberação, os autos de infração, pretéritos e futuros, aplicados pelo Conselho Regional de Farmácia dentro do Município de Óbidos, cujo fundamento seja o descumprimento do TAC 04/2018-MP/PJO homologado na ação supramencionada.

De início, alega que a justiça comum de Óbidos é absolutamente incompetente para processar e julgar a lide posto que esta Recorrente se trata de Autarquia Federal e por isso, nos termos do art. 109, I da CF/88 apresenta foro especial na Justiça Federal.

Enfatiza que a presente lide discute a realização de fiscalização, cobrança e aplicação de multas relativas ao poder de polícia do Agravante, que se trata de Conselho Profissional, ente da administração pública federal indireta, verificando-se a incompetência absoluta da justiça comum, devendo a decisão interlocutória objeto deste recurso ser reformada, posto que não apresenta qualquer eficácia legal, já que proferida por agente absolutamente incompetente.

Assevera que não restam dúvidas quanto legalidade dos autos de infração lavrados em virtude do descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta Firmado, devendo a r. decisão reformada para ser julgada totalmente procedente, eis que o Conselho Regional de Farmácia, desempenhou suas atividades de Poder de Polícia nos moldes legais cabíveis.

Aduz que não há o que se questionar quanto a competência de fiscalização deste CRF/PA eis que decorre de obrigatoriedade constitucional, ou seja, obediência ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Carta Constitucional, bem como na súmula 561 do STJ.

Alega que a decisão do juízo “a quo” em manter a carga horária de apenas 2 horas diárias não merece ser aceita, posto que reduz de forma desproporcional a quantidade de horas necessárias, o que evidentemente colocava em risco a população de Óbidos, sendo portanto plenamente legais os autos de infração ora aplicados.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Ao final, pede o integral provimento do recurso para reformar a decisão interlocutória, pelas razões expostas.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, verifico que a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual – ao argumento de que compete ao Conselho Regional de Farmácia, autarquia federal, a fiscalização de estabelecimentos farmacêuticos –, comporta acolhimento.

Pois bem, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia foram instituídos pela Lei n. 3.820/60 que, em seu art. 1º, os criou "*dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País*".

Com o advento da Lei n. 9.649/98, alterou-se a natureza jurídica de todos os conselhos de fiscalização de profissão, nos seguintes termos:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6)

[...];

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6 - grifei) “

Ocorre que, em decisão proferida na ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 58, § 8º, da Lei n. 9.649/98; ou seja, referida norma não revogou validamente o disposto na Lei n. 3.820/60. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00063 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

O efeito repristinatório aqui admitido leva à conclusão de que os conselhos de fiscalização – no caso em apreço, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará – possuem natureza jurídica de autarquia federal, de modo que a competência para julgamento do presente feito é da Justiça Federal.

Por todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL para o Tribunal Regional Federal da 1ª**

Região para julgamento do agravo de instrumento interposto, encaminhando-se os presentes autos àquela Corte de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0806741-61.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: D. J. P. C.
Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES OAB: 1890300A/PA
Participação: AGRAVADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas referentes ao processamento do recurso de Agravo Interno, em atendimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0004047-76.2013.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: ATA - AMAZONAS TERRA AMBIENTAL E SERVICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI OAB: 10671/DF Participação: APELADO Nome: R P RELACOES PUBLICAS, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0004047-76.2013.8.14.0040

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0030711-74.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO SAFRA SA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 27117/PA Participação: APELADO Nome: LEA CRISTIANE DE FREITAS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 15837/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0030711-74.2012.8.14.0301

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0801805-90.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: JOSE DE RIBAMAR NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROMEU CABRAL SOARES BESSA OAB: 21202/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA OAB: 16448/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0801805-90.2020.8.14.0000

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0003785-85.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE

BELEM Participação: APELADO Nome: VALDEMAR NEGREIROS DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO CATETE RODRIGUES OAB: 16133 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.025 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer recurso de embargos de declaração e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 17 (dezessete) aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 24 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0018091-62.2016.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: EMPRESA DE ENERGIA SAO MANOEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDIMARA IANSEN WIECZOREK OAB: 193216/SP Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE DO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. De acordo com o que preceitua o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, corrigir evidente erro material, servindo como mecanismo de aperfeiçoamento do julgado.

2. No caso vertente, tem-se que as razões apontadas nos embargos se referem ao mérito da causa. Com efeito, os fundamentos referentes a inexistência de Lei Complementar disciplinando o diferencial de alíquota nas operações interestaduais sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e a inconstitucionalidade na forma de cálculo do imposto de acordo com a Lei Estadual nº 8.315/2015 foram objeto de análise do Colegiado a quando do julgamento do apelo.

3. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao Código de Processo Civil/CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de embargos de declaração e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 17 (dezessete) aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Membro) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 24 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0805823-91.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NICOLE MAIA PAMPLONA CORTE REAL OAB: 227207/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MAGALHAES DE LIMA OAB: 227701/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR MORQUECHO AMARAL OAB: 182977/RJ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E CADIN. DÉBITO GARANTIDO POR MEIO DE SEGURO GARANTIA – CAUÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. ART. 7º, INCISO I, DA LEI Nº 10.522/2002. ACLARATÓRIOS QUE MERECEM SER ACOLHIDOS NESSE PONTO. DEMAIS PONTOS SUSCITADOS COMBATEM O MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, é possível a suspensão da inscrição no CADIN quando houver apresentação de caução idônea e suficiente, pela parte devedora e a natureza da ação ou o seu valor estiver sendo discutido em juízo.
2. Havendo a apresentação do seguro garantia em valor superior ao débito, deve ser deferida a tutela de urgência no sentido de impedir a inscrição da empresa nos cadastros restritivos de crédito com relação ao débito discutido nos autos, condicionado a inexistência de débitos anteriores, pois a medida cautelar busca apenas garantir a eficácia do possível provimento judicial posterior. Ademais, a teor do disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, o procedimento assegura a suspensão do registro junto ao CADIN.
3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de embargos de declaração e lhe dar parcial provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezessete a vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora Desembargadores: Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 24 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0824115-60.2020.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SUELY BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0824115-60.2020.8.14.0301

APELANTE: SUELY BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s): KENIA SOARES DA COSTA

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REPRESENTANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

RELATORA: Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em sede de juízo de admissibilidade recursal único (art. 1.010, § 3º do CPC), verifico, *a priori*, a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos;

Recebo o apelo de **SUELY BATISTA DOS SANTOS** (Id. 3559925) no duplo efeito (art. 1.012 do CPC[1]);

Contrarrazões em Id. 355931.

Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos;

Intimem-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.

Número do processo: 0802372-24.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: Município de Belém - Procuradoria Judicial Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: ANA LUCIA PINTO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO LEITAO DE OLIVEIRA OAB: 8018

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** com fundamento nos artigos 1015 e seguintes do CPC/2015, interposto por **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra a decisão do juízo monocrático da 5ª Vara de Fazenda Pública que nos autos da Ação Popular nº **0010261-42.2014.8.14.0301** interposto em face de **ANA LÚCIA PINTO MORAES**.

O Município agravante relata em suas razões recursais que a Ação Popular possui o objetivo de impugnar o processo administrativo nº 2013/000135981 e o procedimento de concorrência pública nº 09/2013, da Secretaria de Saneamento de Belém, com a intenção de contratar empresa para realizar a operação de vazadouro do Aterro Sanitário do Aurá até seu efetivo encerramento. O Juiz de primeiro grau da 5ª Vara da Fazenda de Belém entendeu deslocamento de competência da 3ª Vara da Comarca de Marituba, reconhecendo a existência de ações semelhantes em tramite nesta.

Inconformado o Município de Belém ingressa com o presente recurso de Agravo de Instrumento requerendo a reforma da decisão, pois alega que o deslocamento de competência seria equivocado. Aduz que fica evidenciado a inexistência de qualquer relação de conexão entre o presente processo e os que tramitam na comarca de Marituba, pois os processos sequer tratam do mesmo Aterro Sanitário.

A intenção da demandante, na presente ação popular é anular licitação destinada à operação no período de transição do Aurá, por considerar que existiria a necessidade de planejamento integrado preliminar e de prévia definição dos requisitos para recuperação da área. Relata que as ações de Marituba visavam discutir o funcionamento adequado do Aterro ali localizado e não se relacionavam nem com a licitação questionada, nem como termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público. Requer a aplicação de efeito suspensivo e o acolhimento do recurso.

O Ministério Público de 2º grau pugnou pelo conhecimento do recurso e seu provimento, considerando que as ações que ensejariam a possível conexão já foram extintas com a assinatura do TAC no ano de 2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente constato que existem dois recursos idênticos movidos pelo Município de Belém, conforme informado por sua procuradoria acerca da duplicidade no momento do protocolamento. Por este motivo será transladada a mesma decisão nos dois números (processo nº 0802367-02.2020.814.0000), com o objetivo de extinguir o feito duplicado em homenagem a regra da uni recorribilidade recursal.

Conforme relatado nestes autos, foi realizado um Termo de Ajustamento de Conduta- TAC- entre as Prefeituras de Belém, Marituba e Ananindeua, juntamente com o Ministério Público, homologado pelo Desembargador Luiz Neto às fls. 1.104.

Neste acordo as partes peticionam em conjunto extinguindo as ações nº: 0878549.67.2018.814.0301, 0868188.88.2018.814.0133, 0805980.46.2019.814.0006, 0800848.15.2019.814.0133, 0009675.91.2016.814.0006, 082524.32.2018.814.0133 e 0800524.93.2017.814.0133.

Dessa forma, com a extinção das ações que tramitavam em Marituba, não subsistiria mais razões para remessa dos autos. Dispõe o CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.**

§2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Por fim, este entendimento já encontra-se sumulado no STJ 235:

Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Isto Posto, considerando a inexistência de processos tramitando na Comarca de Marituba, não há o que se fala em conexão, razão pela qual nos termos do art. 932, V, a do CPC, CONHEÇO DO RECURSO e CONCEDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a 5ª Vara de Fazenda Pública de Belém competente para o processamento do feito. P.R.I.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP. Posteriormente, retornem os autos conclusos. P.R.I

Belém (Pa), 25 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0000722-13.2015.8.14.0044 Participação: APELANTE Nome: LUCIA MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PRIMAVERA Participação: APELADO Nome: QUARESMA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO OAB: 14062/PA Participação: APELADO Nome: COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LIGIA DOS SANTOS NEVES OAB: 8781 Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como as formalidades do art. 1.010 do Código de Processo Civil, recebo a Apelação em ambos os efeitos, nos termos do caput do artigo 1.012 e 1.013 do diploma supramencionado.

Considerando a distância da Comarca de Origem- Primavera e, em observância ao princípio da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional (art. 8º, CPC/15), determino que a Secretaria Única de Direito Público e Privado, certifique se houve a apresentação de contrarrazões, no prazo legal, por parte da Apelada – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

Após, remetam-se os autos eletrônicos (processo n.º 0000722-13.2015.8.14.0044– PJE) ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809436-56.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. D. D. Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA OAB: 5555 Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 20115/PA Participação: AGRAVADO Nome: M. E. L. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: FRANCY MARIA LIMA CHAVES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS OAB: 22760/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso especial opostos nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0030795-75.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA OLINDA BASTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA OAB: 18448/PA Participação: APELANTE Nome: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Participação: ADVOGADO Nome: STELLA FERREIRA DA SILVA OAB: 7618 Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Participação: ADVOGADO Nome: STELLA FERREIRA DA SILVA OAB: 7618 Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: MARIA OLINDA BASTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA OAB: 18448/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao agravo opostos nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0011503-39.2016.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: JOAO CARLOS DE MELO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: APELANTE Nome: LIRIMAR ANTONIO MOITA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 13795/PA Participação: APELADO Nome: MARIA RAIMUNDA SOUSA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DOS SANTOS CABRAL OAB: 379 Participação: ADVOGADO Nome: ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS OAB: 2800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso especial opostos nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0802791-49.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CARLOS ALBERTO SEABRA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS DE ALMEIDA AGUIAR OAB: 25379/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MARIALVA DUTRA OAB: 20828/PA Participação: AGRAVADO Nome: JACINTO JOSE BEZERRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802791-49.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SEABRA COELHO

ADVOGADO: FABIO MARIALVA DUTRA

AGRAVADO: JACINTO JOSE BEZERRA NETO

RELATORA: DESª GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CARLOS ALBERTO SEABRA COELHO** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, nos autos de *Ação de Despejo com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Liminarmente C/C Cobrança de Aluguéis e Acessórios*, movida em face de **JACINTO JOSE BEZERRA NETO**.

A decisão agravada foi a que indeferiu liminarmente o pedido de despejo, em razão de existir, conforme fundamentação do juízo de piso, cláusula contratual no contrato de locação pactuada entre as partes que não permitiria que a o objeto da lide se enquadrasse nos dispositivos legais, contidos no Art. 59, § 1º, IX da Lei nº 8.245/1991, permissivos para o deferimento liminar do despejo.

Inconformado com a decisão interlocutória, o agravante interpôs o presente recurso, alegando que merece ser reformada o *decisum*, pois o entendimento utilizado pelo Juízo “a quo” não poderia prosperar, visto o entendimento jurisprudencial uníssono contrário ao julgamento de piso.

Nesse compasso, fora deferido em sede recursal a concessão do efeito suspensivo, afastando os efeitos da decisão guerreada (ID. 320736).

Ato contínuo, o agravante fora intimado para que realizasse o recolhimento das custas de expedição de Carta de Intimação da parte Agravada (ID. 2176336). Nesse sentido, conforme certidão de ID. 2618375,

não houve manifestação da parte recorrente a respeito da determinação mencionada.

Ébreve o relato.

Decido.

Conforme se depreende da consulta nos autos, a parte Agravante deixou de recolher as custas processuais de expedição de Carta de Intimação da parte Agravada, das quais fora devidamente intimada a fazê-lo (ID. 2618375).

Por esse motivo, faz-se necessário aplicar-se a pena prevista no despacho de ID. 2176336, conforme permite o § 2º do art. 1.007 do CPC/2015, que versa:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, e por todo exposto, ante a inadmissibilidade do recurso, caracterizado pela falta do pagamento das custas atinentes intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, DEIXO DE CONHECÊ-LO, nos moldes do art. 932, III do CPC/15.

Após as formalidades legais, archive-se.

BELÉM, de _____ de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0802793-19.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO OAB: 00000A Participação: AGRAVANTE Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO OAB: 00000A Participação: AGRAVADO Nome: TIAGO DE MENDONCA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO NEVES LIMA FILHO OAB: 014097/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 5584 Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 349

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802793-19.2017.8.14.0000

AGRAVANTES: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA E IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADA: MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO

AGRAVADO: TIAGO DE MENDONCA TEIXEIRA

ADVOGADOS: EDUARDO NEVES LIMA FILHO; ADELVAN OLIVERIO SILVA E LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO

RELATORA: DESª GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA** e **IMPERIAL INCORPORADORA LTDA** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA nos autos da *Ação de Desconstituição de Hipoteca c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência*, proposta por **THIAGO DE MENDONÇA TEIXEIRA**.

A decisão agravada foi a que deferiu o pedido de tutela de urgência do autor, ora agravado, determinando que as rés agravantes liberassem as hipotecas registradas nas unidades imobiliárias cernes do litígio junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1ª Ofício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento. Por esse motivo, voltando-se contra a decisão, com fulcro no art. 1.015, I do CPC/2015, às recorrentes interpuseram o referido agravo de instrumento.

Em sede recursal, alegam as agravantes que os agravados tinham plena ciência do financiamento imobiliário, fazendo-se impossível considerar que os compradores foram conduzidos à erro. De outra forma, afirmam que, para que fosse desconstruído a hipoteca, faz-se-ia necessário a presença do agente financeiro no polo passivo da ação originária.

Por essa perspectiva, requisitaram a concessão do efeito suspensivo ao recurso, o qual fora indeferido (ID. 1473854).

Contrarrrazões foram apresentadas pela parte agravada, pela manutenção do decisum guerreado (ID. 1688268).

Ébreve o relato.

Decido.

Verificando os autos, assim como a decisão interlocutória objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento (ID. 314450), percebe-se que a discussão jurídica do caso em tela versa exclusivamente sobre a eficácia da hipoteca firmada construtora e o agente financeiro, assunto este instrumento da Súmula nº 308 do STJ, que versa:

Súmula nº 308 do STJ - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Nesse sentido, examina-se que as agravantes pleiteiam a consolidação da eficácia da hipoteca realizada entre construtora e agente financeiro perante a terceiro comprador. Todavia, consoante a Súmula mencionada, é cediço o entendimento jurisprudencial contrário ao pleito das recorrentes, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CREDOR HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO. ESCRITURA

DEFINITIVA. BAIXA DO GRAVAME. SÚMULA 308 DO STJ. INEFICÁCIA DA GARANTIA PERANTE TERCEIRO ADQUIRENTE. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. A instituição financeira credora hipotecária tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em que o consumidor adquirente do imóvel persegue a baixa do gravame. A responsabilidade solidária da instituição financeira advém do comprometimento em liberar o gravame hipotecário após a quitação do saldo devedor correspondente à unidade adquirida por terceiro, além de ser a baixa da hipoteca condição necessária para a transferência da propriedade na matrícula do imóvel. Não é oponível à consumidora a hipoteca constituída em garantia do crédito concedido à construtora pela instituição financeira, nos termos da Súmula nº 308, do Superior Tribunal de Justiça. A multa cominatória consiste em coerção indireta imposta com o objetivo de fazer cumprir o provimento jurisdicional exarado (TJDFT, Apelação Cível nº 0723003-07.2019.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, j. 31.07.2020).

Portanto, pretendendo as agravantes a reforma de decisão fundamentada em consonância à Súmula nº 308 do STJ, faz-se fundamental negar o provimento do presente recurso neste juízo monocrático, mantendo integralmente o *decisum* guerreado.

De modo que CONHEÇO do presente agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 932, IV, alínea B do CPC/2015, a fim de MANTER a decisão agravada, conforme o fundamento aqui exposto.

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

Número do processo: 0803245-92.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: TECNOBOMBAS REPRESENTACOES TECNICAS E SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA Participação: AGRAVADO Nome: FRANKLIN ELECTRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803245-92.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: TECNOBOMBAS REPRESENTACOES TECNICAS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES

AGRAVADO: FRANKLIN ELECTRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A.

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por TECNOBOMBAS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS E SERVIÇOS LTDA contra decisão singular do juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face de FRANKLIN ELETRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A.

Volta-se o recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Aduz que a decisão é nula por falta de fundamentação e que faz jus a justiça gratuita, devendo ser reformada a decisão agravada. (id n. 567558)

Efeito ativo concedido (id n. 1602894 - Pág. 1)

Houve contrarrazões (id n. 1727105 - Pág. 1).

Éo relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, estando presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal.

A questão versa sobre a concessão do benefício da justiça gratuita, que foi indeferido pelo juízo singular, sendo esta a decisão agravada.

Primeiramente alega a recorrente que a decisão agravada seria nula por falta de fundamentação. Ocorre que a decisão em questão deixa claro o motivo pelo que indeferiu o pedido de gratuidade, nos seguintes termos: "*determina o recolhimento das custas pela autora, uma vez que a pobreza é apanágio da pessoa física e os negócios da ré indicam que tenham supostas economias para isso*". Portanto, denota-se que o fundamento do indeferimento da justiça gratuita foi o fato de o juiz não verificar o estado de hipossuficiência econômica aduzida pelo autor, sendo incabível dizer que a decisão agravada estar sem fundamentação.

A respeito da gratuidade da justiça, vejamos o que dispõe o art.98 do CPC/15:

“Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

§ 1º *A gratuidade da justiça compreende:*

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral,

como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

Da leitura da norma acima mencionada verifica-se que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da justiça gratuita, desde que demonstre cabalmente o seu estado de hipossuficiência econômica.

No caso em tela, verificando os documentos colacionados, constata-se que o faturamento da empresa referido no imposto de renda não é alto e que possui muitas dívidas, inclusive decorrentes de débitos fiscais.

Dessa forma, ao analisar o pedido de justiça gratuita, necessário verificar a capacidade de a empresa arcar com os custos processuais, sem que isto macule a sua sobrevivência, garantindo-lhe o acesso à justiça.

Nesse sentido, vejamos o julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito.

3. Conforme a Súmula 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor,

conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no § 3º desse mesmo dispositivo.

5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc.

6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

(EDcl no AgInt no REsp 1456947/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

Sendo assim, considero que restou demonstrada a situação de hipossuficiência do agravante, cabendo, por isso, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva prevista no § 3º do referido dispositivo.

Ressalta-se que tal situação admite o julgamento monocrático, mediante o TJPA ter reeditado súmula n. 06, conforme publicado no DJ, Edição 5990/2016, de 16/06/2016, segundo o qual dispõe:

SÚMULA 06: A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURA PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE QUE A PESSOA NATURAL GOZA DE DIREITO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREVISTA NO ARTIGO 98 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015), PODENDO SER DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO CASO HAJA PROVA NOS AUTOS QUE INDIQUEM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE

E ainda existirem muitos julgados sobre a temática da justiça gratuita em consonância com a referida súmula, conforme se verifica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE REFORMA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE. APLICABILIDADE DO ART. 98 DO CPC E LEI Nº 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2018.01651192-79, 189.239, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-24, Publicado em 2018-05-03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO VISLUMBRO NOS AUTOS MOTIVOS QUE POSSAM JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE

(2016.03550006-60, 163.910, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-09-02)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso VIII do CPC c/c art. 133, inciso XII, alínea “d” do RITJPA, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo singular, concedendo, por conseguinte, o benefício da justiça gratuita em favor do ora agravante, nos termos do art. 98 do CPC

Belém, de de 2020

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

Número do processo: 0806996-19.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSENILDA PEREIRA DE ALCOBACIO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR OAB: 005670/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINETHE DE FREITAS CORREA OAB: 17219/PA Participação: AGRAVADO Nome: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA OAB: 9206/PA Participação: AGRAVADO Nome: AMILTON TEIXEIRA PINHO Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0806996-19.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: JOSENILDA PEREIRA DE ALCOBACIO ALVES

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES – OAB/PA 5670

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO**, interposto por **JOSENILDA PEREIRA DE ALCOBACIO ALVES**, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** (Proc. n. 0801007-57.2020.8.14.0024), impetrado em desfavor do **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…) Pelas informações trazidas aos autos pelo impetrante, o Município de Itaituba adotou o critério da vulnerabilidade econômica para definir quais alunos serão contemplados com os gêneros alimentícios, considerando os cadastros de programas sociais do Governo Federal (CAD único e Bolsa Família).

Em uma análise perfunctória, o critério adotado não se mostra abusivo ou desproporcional, pois visa garantir, em primeiro plano, a alimentação das famílias mais necessitadas deste Município. Para estas, a alimentação escolar possui um caráter de essencialidade, vinculado ao mínimo existencial.

(…)

Deste modo, focalizar a distribuição de alimentos nas famílias carentes não se mostra uma medida arbitrária ou discriminatória, mas indica o atendimento ao princípio constitucional da igualdade em seu aspecto material ou substancial.

Entendo que o cadastro prévio da família no Cadastro Único do Governo Federal não deve ser alçado a critério único e absoluto de demonstração da vulnerabilidade social. Vale dizer: o Município pode e deve observar outros indicadores, como a renda familiar, indicada nas decisões supracitadas, na tentativa de contemplar todos aqueles que necessitam dos gêneros alimentícios.

Todavia, no caso do impetrante, não há nos autos, nem na narrativa exposta na inicial, provas ou argumentos relacionados à vulnerabilidade socioeconômica.

Ademais, mostra-se inviável a dilação probatória para averiguar a condição de hipossuficiência da parte autora, em face de sua opção pela via do mandado de segurança, que exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo. Nesse sentido: "Nos termos da jurisprudência do STJ, **em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída**, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013).

Considerando os fundamentos acima expostos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial.** (...)"

Inconformada, a impetrante interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Em suas razões (ID 3320705), aduz que a alegação de limitação dos recursos do PNAE é manifestamente equivocada na medida em que tais recursos são destinados a subsidiar a merenda dos alunos matriculados nas escolas públicas municipais e, segundo os canais oficiais do Município, estão matriculados cerca de 22 mil alunos, todavia, os kits só alcançariam um universo de 8,5 mil alunos, o equivalente a 1/3 (um terço) dos alunos efetivamente matriculados.

Argui que o fundamento do critério de vulnerabilidade econômica para definição de quais alunos serão beneficiados ou não com os kits de merenda escolar revela-se contrário à norma de regência, nos termos do art. 21-A da Lei 11.947/2009, com a redação dada pela Lei 13.987/2020.

Aponta que a Administração Pública criou duas categorias de alunos do ensino fundamental: aquela em que os pais estão cadastrados nos programas sociais do governo federal e, portanto, teriam direito ao kit de merenda escolar, e um subgrupo, cujos responsáveis não são cadastrados e por isso, ficaram excluídos do acesso aos alimentos.

Afirma que o próprio Juízo *a quo* entrou em contradição ao indeferir a liminar pleiteada, pois ao deferir a gratuidade da justiça, reconheceu ser a impetrante pobre na forma da lei, entretanto, quanto à análise do pedido, afirmou não haver provas dessa qualidade, ao afirmar não ter restado comprovado a vulnerabilidade econômica da requerente.

Pugna pela concessão da tutela antecipada a fim de determinar a imediata distribuição da merenda escolar à representante legal do aluno da rede pública municipal, independente de cadastro nos programas sociais do governo federal ou de demonstração de vulnerabilidade econômica e, no mérito, pelo provimento do recurso, confirmando-se a liminar.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante.

O Novo Código de Processo Civil em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Noutra monta, sabemos que a antecipação dos efeitos da tutela recursal somente é cabível quando presentes, dentre outros, os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora em sua definição poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior acentua:

“Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato”.

Assim, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

As jurisprudências, a seu turno, trazem os seguintes entendimentos:

Para antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, além da prova inequívoca, o magistrado deverá se convencer da verossimilhança da alegação (AI n., de Chapecó, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. em 26-6-2012).

.....

Nesse íterim, a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado (AI n., de Orleans, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 5-6-2012).

.....

"A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, a situação que os autos reproduzem". (TJSC, Agravo de instrumento n., de São José, Relator: Des. Jânio Machado, j. em: 27/07/2010; AI n. de Porto Belo, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. em 21-6-2012).

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao

exame dos requisitos mencionados.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do inconformismo da impetrante face a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba que indeferiu a liminar que visava o recebimento do kit de merenda escolar em favor de seu filho, devidamente matriculado na rede municipal de ensino.

Em exame perfunctório da matéria, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Isto porque, o art. 21-A da Lei nº 11.947/2009, com a redação dada pela Lei nº 13.987/2020 é taxativo no sentido de compelir a distribuição dos alimentos adquiridos com os recursos financeiros do PNAE para todos os estudantes matriculados nas escolas públicas municipais, *in verbis*:

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, **fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.** (Incluído pela Lei nº 13.987, de 2020)

Como se vê, o comando legal é cristalino e imperativo ao estabelecer o critério para recebimento dos gêneros alimentícios: estar o aluno matriculado na rede pública de ensino.

O ordenamento jurídico em questão, em nenhum momento atrelou o recebimento do kit de merenda escolar ao cadastramento das famílias nos programas sociais do Governo Federal.

Nessa esteira, a Administração Pública não pode atuar como legislador positivo, incluindo critérios e impondo restrições não previstos em lei.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, para determinar a imediata distribuição do kit de merenda escolar à impetrante/representante legal do aluno, devidamente matriculado na rede pública municipal de ensino.**

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino:

- 1) Comunique-se o Juízo *a quo* acerca desta decisão, para fins de direito.
- 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.
- 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.

Cumpra-se na forma da lei.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 06 de agosto de 2020.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806996-19.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSENILDA PEREIRA DE ALCOBACIO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR OAB: 005670/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINETHE DE FREITAS CORREA OAB: 17219/PA Participação: AGRAVADO Nome: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA OAB: 9206/PA Participação: AGRAVADO Nome: AMILTON TEIXEIRA PINHO Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0806996-19.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: JOSENILDA PEREIRA DE ALCOBACIO ALVES

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES – OAB/PA 5670

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO**, interposto por **JOSENILDA PEREIRA DE ALCOBACIO ALVES**, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** (Proc. n. 0801007-57.2020.8.14.0024), impetrado em desfavor do **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…) Pelas informações trazidas aos autos pelo impetrante, o Município de Itaituba adotou o critério da vulnerabilidade econômica para definir quais alunos serão contemplados com os gêneros alimentícios, considerando os cadastros de programas sociais do Governo Federal (CAD único e Bolsa Família).

Em uma análise perfunctória, o critério adotado não se mostra abusivo ou desproporcional, pois visa garantir, em primeiro plano, a alimentação das famílias mais necessitadas deste Município. Para estas, a alimentação escolar possui um caráter de essencialidade, vinculado ao mínimo existencial.

(…)

Deste modo, focalizar a distribuição de alimentos nas famílias carentes não se mostra uma medida arbitrária ou discriminatória, mas indica o atendimento ao princípio constitucional da igualdade em seu aspecto material ou substancial.

Entendo que o cadastro prévio da família no Cadastro Único do Governo Federal não deve ser alçado a critério único e absoluto de demonstração da vulnerabilidade social. Vale dizer: o Município pode e deve observar outros indicadores, como a renda familiar, indicada nas decisões supracitadas, na tentativa de contemplar todos aqueles que necessitam dos gêneros alimentícios.

Todavia, no caso do impetrante, não há nos autos, nem na narrativa exposta na inicial, provas ou argumentos relacionados à vulnerabilidade socioeconômica.

Ademais, mostra-se inviável a dilação probatória para averiguar a condição de hipossuficiência da parte autora, em face de sua opção pela via do mandado de segurança, que exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo. Nesse sentido: “Nos termos da jurisprudência do STJ, **em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída**, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo” (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013).

Considerando os fundamentos acima expostos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial.** (...)”

Inconformada, a impetrante interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Em suas razões (ID 3320705), aduz que a alegação de limitação dos recursos do PNAE é manifestamente equivocada na medida em que tais recursos são destinados a subsidiar a merenda dos alunos matriculados nas escolas públicas municipais e, segundo os canais oficiais do Município, estão matriculados cerca de 22 mil alunos, todavia, os kits só alcançariam um universo de 8,5 mil alunos, o equivalente a 1/3 (um terço) dos alunos efetivamente matriculados.

Argui que o fundamento do critério de vulnerabilidade econômica para definição de quais alunos serão beneficiados ou não com os kits de merenda escolar revela-se contrário à norma de regência, nos termos do art. 21-A da Lei 11.947/2009, com a redação dada pela Lei 13.987/2020.

Apona que a Administração Pública criou duas categorias de alunos do ensino fundamental: aquela em que os pais estão cadastrados nos programas sociais do governo federal e, portanto, teriam direito ao kit de merenda escolar, e um subgrupo, cujos responsáveis não são cadastrados e por isso, ficaram excluídos do acesso aos alimentos.

Afirma que o próprio Juízo *a quo* entrou em contradição ao indeferir a liminar pleiteada, pois ao deferir a gratuidade da justiça, reconheceu ser a impetrante pobre na forma da lei, entretanto, quanto à análise do pedido, afirmou não haver provas dessa qualidade, ao afirmar não ter restado comprovado a vulnerabilidade econômica da requerente.

Pugna pela concessão da tutela antecipada a fim de determinar a imediata distribuição da merenda escolar à representante legal do aluno da rede pública municipal, independente de cadastro nos programas sociais do governo federal ou de demonstração de vulnerabilidade econômica e, no mérito, pelo provimento do recurso, confirmando-se a liminar.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante.

O Novo Código de Processo Civil em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Noutra monta, sabemos que a antecipação dos efeitos da tutela recursal somente é cabível quando presentes, dentre outros, os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora em sua definição poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior acentua:

“Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato”.

Assim, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

As jurisprudências, a seu turno, trazem os seguintes entendimentos:

Para antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, além da prova inequívoca, o magistrado deverá se convencer da verossimilhança da alegação (AI n., de Chapecó, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. em 26-6-2012).

.....

Nesse íterim, a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado (AI n., de Orleans, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 5-6-2012).

.....

"A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, a situação que os autos reproduzem". (TJSC, Agravo de instrumento n., de São José, Relator: Des. Jânio Machado, j. em: 27/07/2010; AI n. de Porto Belo, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. em 21-6-2012).

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do inconformismo da impetrante face a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba que indeferiu a liminar que visava o recebimento do kit de merenda escolar em favor de seu filho, devidamente matriculado na rede municipal de ensino.

Em exame perfunctório da matéria, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Isto porque, o art. 21-A da Lei nº 11.947/2009, com a redação dada pela Lei nº 13.987/2020 é taxativo no sentido de compelir a distribuição dos alimentos adquiridos com os recursos financeiros do PNAE para todos os estudantes matriculados nas escolas públicas municipais, *in verbis*:

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, **fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.** (Incluído pela Lei nº 13.987, de 2020)

Como se vê, o comando legal é cristalino e imperativo ao estabelecer o critério para recebimento dos gêneros alimentícios: estar o aluno matriculado na rede pública de ensino.

O ordenamento jurídico em questão, em nenhum momento atrelou o recebimento do kit de merenda escolar ao cadastramento das famílias nos programas sociais do Governo Federal.

Nessa esteira, a Administração Pública não pode atuar como legislador positivo, incluindo critérios e impondo restrições não previstos em lei.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, para determinar a imediata distribuição do kit de merenda escolar à impetrante/representante legal do aluno, devidamente matriculado na rede pública municipal de ensino.**

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino:

- 1) Comunique-se o Juízo *a quo* acerca desta decisão, para fins de direito.
- 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.
- 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.

Cumpra-se na forma da lei.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 06 de agosto de 2020.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0808648-71.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A M GOMES & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42 Participação: AGRAVANTE Nome: E. A. DE ALBUQUERQUE GOMES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42 Participação: AGRAVADO Nome: Secretária de Finanças do Município de Altamira-PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por **A. M. GOMES IMPORT & EXPORT LTDA e E. A. DE ALBUQUERQUE GOMES EIRELI**, devidamente representadas por procurador habilitado nos autos, com esteio no art. 1.015, e ss., do NCPD, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, nos autos do mandado de segurança nº 0801773-70.2020.8.14.0005 impetrado em face da Secretária Municipal de Finanças, vinculada ao MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.

Em síntese, narra a inicial que as impetrantes **A. M. GOMES IMPORT & EXPORT LTDA. (MISSBELEZA)** e **E. A. ALBUQUERQUE GOMES EIRELI (CASA DA BELEZA)**, são pessoas jurídicas que atuam no comércio de varejo e atacado, cuja atividade principal é comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, além de atividades secundárias, com devidos registros na Receita Federal e Junta Comercial.

Aduz que na prática diária, as impetrantes se dedicam ao fornecimento de insumos aos salões de beleza: entre eles, cosméticos como matéria prima aos profissionais de beleza e o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos usuários e profissionais de salões, tais como máscaras, luvas, tocas, óculos, insumos para esterilização de ferramentas e em razão da pandemia, álcool em gel, entre outros itens.

Informa que além da demanda atacadista as impetrantes também atendem no varejo, com a venda de cosméticos e material de higiene pessoal.

Argumenta que após a edição do Decreto Municipal nº 1.384 de 21/07/2020, que dispõe acerca do retorno gradativo das atividades econômicas no município de Altamira, os fiscais da municipalidade, segundo as impetrantes, com interpretação mais gravosa do que o decreto, tem restringido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais das impetrantes a partir da 15h00min e aos sábados, inclusive o serviço interno.

Alega que no dia 23/07/2020, em fiscalização nos estabelecimentos das impetrantes, os fiscais do município determinaram o fechamento às 15h00min, com advertência de não abrir aos sábados, sob pena de multa e suspensão

do Alvará de Funcionamento.

Afirma que em contato com a Prefeitura Municipal e com a Secretaria de Finanças do Município para melhor interpretação da imposição, não houve qualquer resposta formal sobre o assunto. Além disso, consigna que o suposto ato ilegal da autoridade indicada como coatora, vem causando prejuízos financeiros para as impetrantes, já afetadas pelas medidas anteriormente adotadas, alternando entre momentos de restrição parcial ou total das atividades, até a edição do Decreto Estadual nº 800/2020.

Liminarmente pleiteia que a atividade das impetrantes seja tida como essencial como prevê os decretos Federal, Estadual e Municipal, determinado que a Secretária de Finanças e seus fiscais cumpram o decreto na integralidade abstendo-se de multar o estabelecimento pelo funcionamento entre as 15:00 e as 18:00 dos dias de semana e ao sábados entre 08:00 e as 12:00, com a decisão judicial seja sub-rogada a ausência de resposta formal do poder público, os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a liberação do alvará de funcionamento do Impetrante.

No mérito, que seja concedida a segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que vier a

multar o estabelecimento no horário do alvará de funcionamento do Impetrante, com sua imediata liberação.

O Juízo de primeiro grau proferiu decisão indeferindo o pedido liminar, conforme trecho a seguir:

“3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, art. 311, inciso IV do CPC c/c art. 7º da Lei nº 12.016/2009 indefiro pedido liminar de tutela provisória de urgência ou evidência pleiteado na exordial.

Intime-se a autoridade coatora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar informações. Cientifique-se o Município de Altamira, na pessoa do seu representante legal, consoante determinativo do art. 7º, inciso II da Lei. 12.016/09, a fim de que integre a lide, se for de seu interesse.

Em seguida, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Em suas razões recursais aduz que após a edição do último decreto municipal, **1384 de 21/07/2020**, que conduz o comércio ao retorno gradativo das atividades econômicas, visando o restabelecimento econômico, está havendo um interpretação por parte dos fiscais da prefeitura mais gravosa do que nos períodos de maior rigor no fechamento do comércio, de forma equivocada a equipe de fiscalização do município, decidiu restringir o funcionamento das lojas das impetrantes determinando o não funcionamento a partir as 15:00 horas e aos sábados, inclusive o serviço interno.

Aduz que em contado com a prefeitura municipal e com a secretaria de fianças do município para uma melhor interpretação desta imposição, não há resposta formal sobre o assunto, apenas uma fiscalização controversa, com restrições além da imposição legal, motivos que trazem os impetrantes ao judiciário.

Cita a necessidade de respeito ao princípio da legalidade, a limitação à discricionariedade, requerendo liminarmente o seguinte:

“Defira a medida liminar pleiteada, para declarar que a atividade das impetrantes é essencial como prevê os decretos Federal, Estadual e Municipal, determinado que a Secretária de Finanças e seus fiscais cumpram o decreto na integralidade abstendo-se de multar o estabelecimento pelo funcionamento entre as 15:00 e as 18:00 dos dias de semana e aos sábados entre 08:00 e as 12:00, com a decisão judicial seja sub-rogada a ausência de resposta formal do poder público, os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a liberação do alvará de funcionamento do Impetrante.”

Ao final, a confirmação da liminar, dando-se provimento ao recurso, sendo declarada a nulidade do ato administrativo que vier a multar o estabelecimento no horário do alvará de funcionamento do Impetrante, com sua imediata liberação.

Éo relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo o agravo de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Antes de mais nada, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

O Código de Processo Civil, acerca do agravo de instrumento, dispôs:

“Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por caso com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Pode se dizer que a probabilidade de provimento do recurso é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para que seja concedido o efeito suspensivo.

Já a concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**. Para isso, porém, a exordial deve estar acompanhada de documentos que infirmem o alegado, demonstrando-se o periculum in mora e o fumus boni iuris, bem como, não estar vedada por lei tal concessão.

Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra Ações Constitucionais, Ed. Podium, pág. 124: “São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.”

No que se refere ao fundamento relevante, a partir da análise dos autos, em cognição sumária, observa-se, conforme afirmado pelas próprias impetrantes, que a principal atividade desenvolvida por elas seria ramo de comércio que não configuraria como serviço essencial, qual seja, o atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, conforme trecho (Num. 3546875 - Pág. 4) a seguir colacionado:

“Os Impetrantes são Pessoas Jurídicas que atuam no Comércio em varejo e atacado, a atividade principal descrita na inscrição Estadual é descrito no código **“4646001 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria,”** além de diversas atividades secundárias relacionadas no ato constitutivo anexo, com os devidos registros na Recita Federal e Junta Comercial.”

Se enquadrando, por isso, no art. 3º, inciso I do Decreto Municipal n. **1384 de 21/07/2020, a seguir transcrito:**

“Art. 3º. Serão resguardados o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, respeitadas as regras de proteção sanitária e de distanciamento controlado das pessoas envolvidas, bem como os seguintes serviços não essenciais, desde que mediante o cumprimento dos protocolos Gerais e Específicos neste Decreto: I – Comércio atacadista e varejista, das 08h às 15h.”

Por isso, ao menos nesse momento processual, não verifico de plano a existência de fundamento relevante apto a ensejar o deferimento do pedido liminar.

No que se refere ao perigo de dano, também entendo que não se encontra presente, ao menos em cognição perfunctória. Isso porque, diferente de outros momentos da pandemia, como quando da decretação de *lockdown*, os estabelecimentos em questão se encontram em funcionamento, em que pese o horário restrito.

Outrossim, a restrição de horário tem como escopo a proteção da população local, objetivando diminuir o risco de contágio pelo COVID-19, sendo relevante destacar que o Município de Altamira, assim como outros do Estado do Pará, foi fortemente atingido pela epidemia, de modo que, ao menos nesse momento processual, entendo acertada a decisão recorrida.

Importante asseverar que o Poder Público tem divulgado com frequência a situação dos Municípios do Estado no que diz respeito ao risco de contágio pelo COVID-19, ao passo que nada impede que posteriormente na hipótese da situação atual se modificar, que sejam publicadas de medidas mais flexíveis no que diz respeito ao funcionamento do comércio local.

Desse modo, em cognição perfunctória, entendo que não resta demonstrado o requisito probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora, sendo incabível nesse momento a concessão do efeito ativo pretendido.

Ademais, faz-se imprescindível, nesse momento processual, assegurar o contraditório até o pronunciamento definitivo desta 1ª Turma de Direito Público.

Comunique-se o Juízo da causa acerca da decisão prolatada para que preste as informações que entender pertinentes no prazo de 10 dias, em atenção ao princípio da cooperação que rege o processo civil, nos termos do art. 6º do CPC/2015.

Intime-se o recorrido, nos termos do art. 1.019, inciso II do CPC/2015 para que, querendo, responda ao recurso.

Após, vistas ao Ministério Público.

Posteriormente, retornem os autos conclusos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0110488-06.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: APELADO Nome: LUISBERGUE DANTAS DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO OAB: 29576/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO

GUIMARAES OAB: 5964/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 28 de agosto de 2020

Número do processo: 0003628-98.2014.8.14.0047 Participação: APELANTE Nome: JOAQUIM ORACIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS DENIVAL NETO OAB: 475 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO TORBAY GORAYEB OAB: 7361/O/MT Participação: APELADO Nome: JOSE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATO OAB: 777 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO OAB: 16535/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0003628-98.2014.8.14.0047

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0809948-39.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO PEREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MORAIS PEREIRA OAB: 19633/ES Participação: AGRAVANTE Nome: RANYELE LUANA AGOSTINHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MORAIS PEREIRA OAB: 19633/ES Participação: AGRAVADO Nome: DANIELE CONCEICAO DA SILVA NERES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0809948-39.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ANTONIO PEREIRA DE LIMA, RANYELE LUANA AGOSTINHO

AGRAVADO: DANIELE CONCEICAO DA SILVA NERES

RELATOR(A): Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA

ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809948-39.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA

AGRAVANTE: RANYELE LUANA AGOSTINHO

ADVOGADO: THIAGO DE MORAES PEREIRA. OAB/PA n. 27.088-A

AGRAVADO: DANIELE CONCEIÇÃO DA SILVA NERES

ADVOGADA: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO. OAB/PA n. 8809-B,

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 674 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEMONSTRAÇÃO DA POSSE - MANUTENÇÃO PROVISÓRIA NA POSSE - POSSIBILIDADE **REQUISITOS DEMONSTRADOS. DECISÃO REFORMADA. AI CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.**

1.Sendo demonstrada a posse, a ameaça de privação em decorrência de ato judicial e havendo dúvida a serem dirimidas acerca do imóvel objeto da demanda, é possível a manutenção provisória da posse até ulterior decisão nos embargos de terceiros.

2. Recurso provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **conhecer e prover** o presente recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – **Plenário Virtual** - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia **12 de maio de 2020**, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes (Presidente), Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora relatora

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809948-39.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA

AGRAVANTE: RANYELE LUANA AGOSTINHO

ADVOGADO: THIAGO DE MORAES PEREIRA. OAB/PA n. 27.088-A

AGRAVADO: DANIELE CONCEIÇÃO DA SILVA NERES

ADVOGADA: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO. OAB/PA n. 8809-B,

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA e RANYELE LUANA AGOSTINHO, em face da decisão proferida em 21 de dezembro/2019, em regime de plantão judicial, pela Magistrada Tainá Monteiro da Costa, nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0016534-37.2018.8.14.0024.

Em síntese, sustêm os agravantes, que “adquiriram” o imóvel situado na Quadra 11, lote 14, Travessa 14ª, s/n, bairro Piracaná, na cidade de Itaituba, através de venda firmada pela Sra. Josenilde Vieira Uchoa, que em histórico dominial adquiriu o mencionado imóvel da Sra. Antônia dos Santos Oliveira, que, por sua vez adquiriu o bem por compra, da então proprietária originária, qual seja, a Agravada, Sra. Daniele Conceição da Silva Neres.

Prosseguem sustentando, que para a realização da “compra”, foi firmado Instrumento Particular de Compra e Venda, com firmas reconhecidas através do Cartório do 2º Ofício de Itaituba, diante o pagamento da quantia de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), e ainda “assumiram” a obrigação do pagamento das prestações referentes ao financiamento do imóvel, então firmado pela Agravada mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal.

Aduzem que embora estivessem cumprindo com a obrigação pactuada, a Agravada ajuizou a Ação de Rescisão Contratual de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, com Pedido de Antecipação de Tutela, nº 0009326-52.2017.8.14.0024, em face da sra Josenilde Vieira Uchoa e seu

esposo, os quais lhes repassaram o imóvel, tendo a antecipação da tutela sido deferida pelo juízo *singular*.

Relatam que ao conhecerem da supracitada ação, interpuseram Embargos de Terceiros com pedido de tutela antecipada, para que fossem mantidos na posse provisória do imóvel, medida essa que foi indeferida pela magistrada plantonista em decisão proferida no dia 21 de dezembro/2019, ocasião em que foi estipulado o prazo de 05 (cinco) dias para que deixassem o imóvel livre, decisão essa contra qual se insurgem com o presente Agravo de Instrumento, pleiteando, em sede liminar, sejam mantidos na posse provisória do bem.

Regularmente distribuído, em regime de plantão, foi concedida liminar pela e. Desembargadora Vania Fortes Bitar, atribuindo efeito suspensivo ao recurso, para manter os agravantes na posse provisória do bem imóvel, até o julgamento final dos Embargos de Terceiro por eles interpostos.

O juízo de origem foi certificado da decisão que concedeu a medida liminar pleiteada pelos agravantes. (ID 1255766)

Os agravantes peticionam demonstrando o cumprimento ao disposto no art. 1.018 do CPC. (ID 1304115).

A agravada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no sistema PJE.

Éo relatório, apresentado para reinclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 12 de maio de 2020 (Observância as Portarias Conjuntas Nº 01 a 05/2020-GP/VP/CRMB/CJCI.DE 13março a 23março/2020, e demais orientações que estabeleceram medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de saúde, no âmbito do Poder Judiciário no Estado do Pará).

Belém (PA), 23 de março de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

VOTO

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Defiro a gratuidade da justiça.

Inicialmente, destaco que tenho como satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

Tendo sido o presente recurso apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do *meritum causae*.

Consiste a controvérsia em perquirir se houve equívoco na decisão interlocutória que indeferiu o pedido de manutenção de posse requerido pelos ora agravantes, em sede de Embargos de Terceiro.

Na hipótese dos autos, verificamos o desacerto na decisão recorrida, apto a atrair a concessão da liminar pleiteada, em favor dos agravantes.

Segundo o art. 674 do Código de Processo Civil, os Embargos de Terceiro, são cabíveis quando: **“Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”**.

O § 1º do referido art. 674 do CPC estabelece que **“Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor”**.

Por sua vez, o art. 677 do CPC, determina que, **“Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas”**.

A concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro submete-se ao disposto no art. 678, segundo o qual, a **“decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”**.

Bem pontuado na decisão proferida pela Desembargadora Vania Fortes, que despachou o feito em regime de plantão, ao verificar que os agravantes estão na posse do imóvel, o que encontra-se demonstrado tanto na petição inicial da ação ajuizada pela agravada, como se infere do despacho agravado, proferido na ação de embargos de terceiro.

Demonstrado que os Agravantes residem no local, e que efetivaram pagamentos desde o ano de 2016, data em que adquiriram o imóvel, por consequência, demonstrado **o fumus boni iuris e o periculum in mora, que justificam o provimento do presente recurso de agravo de instrumento**.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DOS AGRAVADOS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE OS AGRAVADOS SÃO PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DA ÁREA EM LITÍGIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Há documentos nos autos que comprovam que os autores da Ação, ora Agravados, de fato, adquiriram o imóvel em questão, de forma que naturalmente possuem os poderes inerentes à propriedade: dispor, usar e gozar (art. 1228 do C/C), direitos esses que fazem deles possuidores, nos termos da redação do art. 1.196 do Código Civil de 2002. 2. É bem verdade que não se discute domínio em ações possessórias, mas o que se está a dizer é que o título de propriedade revela a condição de possuidor do proprietário, ainda que ela seja indireta. 3. Assim, tendo em vista que os documentos demonstram que os Agravados são os proprietários e possuidores da área em questão, bem como a ocorrência do esbulho, estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. 4. Recurso conhecido e desprovido. (2018.04693924-68, 198.109, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-10-16, Publicado em 2018-11-21)

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 674 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEMONSTRAÇÃO DA POSSE - DÚVIDA ACERCA DAS CONFRONTAÇÕES - MANUTENÇÃO PROVISÓRIA NA POSSE - POSSIBILIDADE. Sendo demonstrada a posse, a ameaça de privação em decorrência de ato judicial e havendo dúvida acerca dos limites do imóvel objeto de reintegração, é possível a manutenção provisória da posse até ulterior decisão nos embargos de terceiros. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0027.15.003618-7/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL,

julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

Deste modo, forçoso concluir, que a posse dos Agravantes sobre o imóvel objeto do litígio encontra-se suficientemente provada, restando autorizada, portanto, a manutenção na posse, até o julgamento dos Embargos de Terceiro (Código de Processo Civil, artigos 674 e 678), e em razão da existência dos argumentos trazidos, que desconstituem os fundamentos do despacho objurgado.

DISPOSITIVO

EX POSITIS, VOTO NO SENTIDO DE **CONHECER E PROVER** O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA OS FINS DE DEFERIR MANUTENÇÃO DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

É O VOTO

Sessão Ordinária – **Plenário Virtual** - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 12 de maio de 2020

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Belém, 26/05/2020

Número do processo: 0011472-79.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: APELADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MACHADO DE MORAES OAB: 4997

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0011472-79.2015.8.14.0301

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0025250-29.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: PAULO DE TARSO CARDOSO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0025250-29.2009.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opositos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0807860-57.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARY SANTA CAMARA FEIJO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA OAB: 15494/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 28 de agosto de 2020

Número do processo: 0805866-91.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: B. B. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA OAB: 28148/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA GABRIELA REIS NACIF PIMENTEL OAB: 27455/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: AGRAVADO Nome: E. N. D. S. B.

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

NÚMERO DO PROCESSO: 0805866-91.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BRIAN BECHARA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA - PA28148, MARIA GABRIELA REIS NACIF PIMENTEL - PA27455-A, ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA6803-A, JEAN CARLOS DIAS - 1-A

AGRAVADO: ETIENNE NASCIMENTO DE SOUZA BECHARA

D E C I S Ã O

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** interposto por BRIAN BECHARA FERREIRA DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família da Capital que acolheu o pedido de busca e apreensão do menor B. N. D. S. B., nos autos da medida cautelar de busca e apreensão (processo nº 0831547-33.2020.8.14.0301) proposta por ETIENNE NASCIMENTO DE SOUZA BECHARA (ora agravada), para cumprimento de decisão proferida no Agravo de Instrumento (Processo nº 0800373-36.2020.8.14.0000) que, entre outras deliberações, suspendeu o direito de convívio presencial do agravante com seu filho, unicamente por motivo do perigo de trânsito do menor entre as residências dos genitores (agravante e agravada), no contexto atual da pandemia do COVID-19, nos seguintes termos:

“Tendo em vista a ação conter pedido de tutela de urgência, conforme art., 4º da Res. 313 do CNJ, reproduzidas no art. 10 da Portaria Conjunta Nº 05/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, publicada no DJE de 24/03/2020 passo a analisar o presente pedido:

Verifica-se que a parte exequente visa a discussão do cumprimento ou não da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº. 0800373-36.2020.8.14.0000, cópia às fls. 23/25 (ID 17049197) que suspendeu provisoriamente o direito de convívio do pai, ora executado, deferido na decisão de fls., 323/326 (ID 14732375) dos autos de No 0832211-35.2018.8.14.0301, em razão da pandemia do Corona Vírus - COVID-19, até o final do mês de maio de 2020 o convívio do paterno sera virtual devendo a mae biologica possibilitar o contato constante do filho com o pai conforme decisum em agravo de instrumento.

Assim, requereu a execução da decisão acima mencionada.

É o breve relatório.

Decido.

Assim, em se tratando de execução de decisão para entrega de menor, fundada em título judicial aplicam-se as disposições do art. 497 e do art. 536 e seus parágrafos do CPC.

Preceituam os dispositivos supracitados:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Conforme se verificou pela decisão do Agravo de Instrumento de nº. 0800373-36.2020.8.14.0000, cópia às fls. 23/25 (ID 17049197), que até o presente momento não foi cumprido pelo executado, uma vez que, conforme determinado pelo Des. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, o cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento é IMEDIATO.in verbis "DETERMINO A SUSPENSÃO DO CONVÍVIO FÍSICO DA CRIANÇA COM O AGRAVANTE, ATÉ O FINAL DO MÊS DE MAIO DE 2020, SALVO SE, ANTES DISSO, AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RECOMENDADAS PELAS AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS FOREM RELAXADAS. RESSALTO QUE O CONVÍVIO DEVERÁ SER MANTIDO, NOS TERMOS DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NESTE AGRAVO, AO TÉRMINO DO PRAZO AQUI ESTABELECIDO OU EM DATA ANTERIOR, CASO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL SEJAM RELAXADAS.(DOC.2655149). CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO DESEMBARGADOR RELATOR)"

Dessa forma, fica desde já autorizada a busca e apreensão do menor filho do casal, a ser cumprida em regime de plantão e independentemente de nova decisão, NO ENDEREÇO FORNECIDO AS FLS., 32 (ID 17089078).

Deverá ser cumprida a citação/intimação do executado, objeto da medida, devendo ser cumprido com especial ponderação e calma pelo (a) Oficial (a) de Justiça.

A diligência deverá ser cumprida, sob acompanhamento de assistente social ou psicólogo (a) do Serviço Social que esteja no plantão judicial, com vistas a não traumatizar o menor, lavrando-se termo circunstanciado, firmado por 02 (duas) testemunhas.

Autorizo, desde logo, caso se faça necessário, o (a) Oficial (a) de Justiça à requisitar força policial, para cumprimento da medida, bem como, sendo o caso, os oficiais poderão arrombar portas, caso se faça necessário.

Concluída a diligência, proceda-se a entrega do menor à exequente, mediante o auto circunstanciado de busca e apreensão.

A PRESENTE DECISÃO CIRCUNDA ENTRE OUTROS PEDIDOS INSERIDOS NO ROL DOS DIREITOS DE NATUREZA URGENTE PREVISTAS NO ART., 4º DA RES. 313 DO CNJ, REPRODUZIDAS NO ART. 10 DA PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, MATERIAS NÃO ALCANÇADAS PELA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO PERÍODO DE 20/03/2020 A 30/04/2020, DETERMINADA PELO ART. 1º DA PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, PUBLICADA NO DJE Nº 6862/2020 de 24/03/2020, devendo a presente decisão ser cumprida nos termos das portarias mencionadas. (destacamos)

Sustenta, ainda, em suas razões, que no acervo fático e probatório constituído nos autos da ação principal

nº 0832211-35.2018.8.14.0301 constam manifestações fundamentadas e plenamente aptas a comprovar existência de danos ao menor em caso de retorno à casa da genitora, pois a mesma atua diretamente em hospitais que tratam a COVID-19 e o menor (filho das partes) é do grupo de risco, sendo asmático.

Que há equívocos na decisão recorrida, no tocante ao acolhimento do pedido de busca e apreensão, devendo haver a concessão do pedido de alteração do domicílio do menor, em decorrência da pandemia e enquanto ela durar, posto a existência de potencial dano à integridade física do menor.

E embora tenha havido a suspensão apenas do convívio FÍSICO entre o genitor e seu filho, em razão única e exclusivamente da pandemia do COVID-19, a genitora se aproveitou da situação para impedir o contato do pai com o filho a todo custo e de diversas maneiras, estando demonstrada a existência de prática de alienação parental por parte da genitora que vem impedindo e dificultando a comunicação entre pai e filho, configurando o *periculum in mora* inverso, que ocorre em razão do risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação contra o Agravante como consequência direta do deferimento da busca e apreensão do menor.

Por fim, alega presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de base satisfativa no que tange à probabilidade do direito e ao perigo da demora, haja vista tratar-se de uma questão marcada pela necessidade de alteração IMEDIATA do domicílio do menor, em tempos de pandemia, motivo pelo qual pleiteia que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo.

No mérito, seja conhecido e provido o presente recurso, com a consequente reforma da r. decisão agravada, no sentido de reconhecer e declarar a existência de riscos à integridade física do menor; declarar a existência de atos de alienação parental e determinar as medidas necessárias para que haja a regular convivência do genitor/agravante com o seu filho; assegurar o restabelecimento do convívio físico/presencial entre o genitor e o seu filho, promovendo a ampliação do regime de convivência; assegurar o contato com o seu filho por meio de todos os meios eletrônicos disponíveis e ser informando sempre sobre qualquer alteração significativa na rotina da criança; e decretar a inversão cautelar do domicílio para que a referência de lar seja a do genitor enquanto durar a pandemia.

É o relatório.

DECIDO.

Com o presente recurso o Agravante objetiva a suspensão imediata da decisão agravada (ID nº 17098177 nos autos do Processo nº 0831547-33.2020.8.14.0301), a qual nos autos de busca e apreensão cumpriu decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento (processo nº 0800373-36.2020.8.14.0000) para suspensão provisória do direito de convívio do pai, ora Recorrente, com o filho, em razão da pandemia do Corona Vírus - COVID-19, até o final do mês de maio de 2020, mas que garantiu o convívio virtual, cabendo a mãe biológica possibilitar esse contato.

Alega o Agravante, ainda, em suas razões recursais, que há equívocos na decisão recorrida, no tocante ao acolhimento do pedido de busca e apreensão, devendo haver a concessão do pedido de alteração do domicílio do menor, em decorrência da pandemia e enquanto ela durar, posto a existência de potencial dano à integridade física do menor. E, também, demonstrar a existência de suposta prática de alienação parental por parte da genitora, que se aproveitando dessa decisão, vem impedindo e dificultando a comunicação entre pai e filho.

Sustenta o Recorrente a configuração do *periculum in mora* inverso, que ocorre em razão do risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação como consequência direta do deferimento da busca e apreensão do menor.

Por fim, alega presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de base satisfativa no que tange à probabilidade do direito e ao perigo da demora, haja vista tratar-se de uma questão marcada pela necessidade de alteração IMEDIATA do domicílio do menor, em tempos de pandemia, motivo pelo qual

pleiteou que o presente recurso fosse recebido no efeito suspensivo e no mérito provido, com a consequente reforma da r. decisão agravada, no sentido de reconhecer e declarar a existência de riscos à integridade física do menor; declarar a existência de atos de alienação parental e determinar as medidas necessárias para que haja a regular convivência do genitor/agravante com o seu filho; assegurar o restabelecimento do convívio físico/presencial entre o genitor e o seu filho, promovendo a ampliação do regime de convivência; assegurar o contato com o seu filho por meio de todos os meios eletrônicos disponíveis e ser informando sempre sobre qualquer alteração significativa na rotina da criança; e decretar a inversão cautelar do domicílio para que a referência de lar seja a do genitor enquanto durar a pandemia.

Ocorre que, a decisão agravada não merece nenhum reparo, posto ter determinado o cumprimento de decisão monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento (Processo nº 0800373-36.2020.8.14.0000), em que o Relator vislumbrou a configuração do "fumus boni iuris et periculum in mora".

Ademais, no que se refere a suspensão de convívio presencial e seus desdobramentos, tais como: alteração e inversão IMEDIATA do domicílio do menor, em tempos de pandemia; reconhecimento e declaração da existência de riscos à integridade física do menor; determinar as medidas necessárias para que haja a regular convivência do genitor/agravante com o seu filho; assegurar o restabelecimento do convívio físico/presencial entre o genitor e o seu filho, promovendo a ampliação do regime de convivência; assegurar o contato com o seu filho por meio de todos os meios eletrônicos disponíveis e ser informando sempre sobre qualquer alteração significativa na rotina da criança.

Assim, vê-se que a pretensão em obstaculizar a consumação do fato não mais existe, posto já sido consumado e o prazo determinado na decisão se encerrou no final de maio, ocorrendo, conseqüentemente, a perda de seu objeto. A jurisprudência ensina que:

EMENTA: Agravo de Instrumento Insurgência contra decisão que determinou a imediata expedição de carta precatória para busca e apreensão dos infantes **Comunicação nos autos principais por parte dos agravantes de que as menores foram entregues sob as responsabilidades dos avós maternos na data de 05 de maio de 2020 - Recurso prejudicado, pela perda superveniente do objeto Recurso não conhecido.** (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2078786-29.2020.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, JULGADO EM 26 de junho de 2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. FÉRIAS ESCOLARES. COMPANHIA DO GENITOR. ACORDO FORMALIZADO NA SEPARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

-Se o recurso fora interposto para obstaculizar a permanência do menor com o genitor durante a metade das férias conforme acordo formalizado na ação de separação e já decorridos mais de quatro meses daquele prazo, a irrisignação deverá ser julgada prejudicada pela perda de seu objeto. (TJMG. AGRAVO Nº 1.0338.08.069074-0/001 - COMARCA DE ITAÚNA - Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda. **Data da Publicação:** 24/06/2008) (grifos nossos)

Por tais fundamentos é que JULGO PREJUDICADO o recurso pela perda de seu objeto.

Intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de agosto de 2020.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Número do processo: 0800373-36.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BRIAN BECHARA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: AGRAVADO Nome: ETIENNE NASCIMENTO DE SOUZA BECHARA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA OAB: 18346/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Turma de Direito Privado

PROCESSO Nº 0800373-36.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BRIAN BECHARA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA6803-A, JEAN CARLOS DIAS - PA6801-A

AGRAVADO: ETIENNE NASCIMENTO DE SOUZA BECHARA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA - PA18346-A

DECISÃO

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com Pedido Liminar** contra decisão do Juízo da 7ª Vara de Família de Belém, nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E GUARDA E ALIMENTOS (processo nº 0832211-35.2018.8.14.0301) proposta contra ETIENNE NASCIMENTO DE SOUZA BECHARA (agravada).

Em análise dos autos, se observa que na decisão agravada o Juízo *a quo* decretou o divórcio e estabeleceu a guarda compartilhada do filho do casal, fixando como residência a da mãe, com direito de convívio do pai, a ser realizado em finais de semana alternados, feriados prolongados e festas de final de ano alternados e metade das férias escolares, sem pernoite, ante a tenra idade da criança.

Tendo o Agravante formulado pedido de reconsideração dessa decisão proferida nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E GUARDA E ALIMENTOS (processo nº 0832211-35.2018.8.14.0301), o Juízo de primeiro grau proferiu despacho de intimação da ora gravada para se manifestar sobre o pedido, bem como determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para parecer.

Diante disso, foi interposto o presente Agravo de Instrumento (Processo nº 0800373-36.2020.8.14.0000), onde o recorrente alegou, resumidamente, que ao excluir o pernoite, a decisão agravada, se mantida, causará um evidente retrocesso na situação de convívio e à relação atual entre pai e filho, bem como impossibilita ao pai viajar com o filho durante as férias escolares.

Aduziu, também, que enquanto não for estipulada definitivamente a questão relativa a referência de lar do menor (fixação de residência), é justa a ampliação de sua convivência com o menor em mais 02 (dois) dias na semana, como recomenda o Estudo Social desse Tribunal e que possui as mesmas condições que a Agravada em relação aos cuidados que são devidos à criança.

Dessa forma, requereu o deferimento do pedido de tutela de urgência, para deferir ao pai a realização de passeios e viagens planejadas em família, no período das férias escolares, cabendo a comunicação prévia à genitora, bem como ampliar em mais 02 (dois) dias por semana o direito de conviver com seu filho, sob pena de multa em caso de descumprimento por parte da genitora. E, ainda, que seja deferido o pernoite,

posto já ser prática do relacionamento entre pai e filho.

Em Decisão Monocrática (ID nº 2655149, de 24/01/2020), nos autos do Agravo de Instrumento (processo nº 0800373-36.2020.8.14.0000), foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, no sentido de que o menor pudesse pernoitar com o pai nos dias em que estivesse sob sua guarda, bem como de realizar passeios e viagens planejadas em família, no período das férias escolares, com comunicação prévia à genitora. Já em relação ao pedido de ampliação dos dias por semana requerido, se reservou a análise e decisão após manifestação do Ministério Público do 2º Grau.

A Agravada ofereceu contrarrazões (ID nº 2767928, de 19/02/2020); em seguida interpôs Agravo Interno (ID nº 2767983, processo nº 0801474-11.2020.8.14.0000, em 10/02/2020); e formulou pedido de reconsideração, requerendo a guarda unilateral do filho, sob a alegação de que o Recorrente mudou de endereço sem comunicar ao juízo. E, ainda, em razão da pandemia de COVID-19 seria arriscado para a criança transitar entre os dois lares.

Cumprе esclarecer que, em decisão ID nº 2890988, de 24/03/2020, nos autos do Agravo Interno (processo nº 0801474-11.2020.8.14.0000), foi indeferido o pedido pelo Relator, por entender que o pleito deveria ser formulado ao juízo de primeiro grau, já que a alteração para guarda unilateral representaria *reformatio in pejus*.

Instado a se manifestar no Agravo de Instrumento (processo nº 0800373-36.2020.8.14.0000), o Ministério Público estadual ofertou parecer (ID nº 2960821), pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu parcial provimento, para autorizar o pernoite e ampliação do convívio com o pai por mais 02 (dois) dias na semana, contudo, em virtude da pandemia fosse estabelecido o convívio virtual com o pai, para evitar que a criança fosse vetor de transmissão do vírus ao transitar de uma casa para outra.

Em petição ID nº 3011874, de 28/04/2020, o Agravante informou que o filho se encontrava em férias escolares (que iniciaram em 05.04.2020 e terminariam em 06.05.2020) e que começaria a exercer a guarda da criança a partir de 20.04.2020. Na oportunidade requereu alteração da modalidade de guarda compartilhada para unilateral, em seu favor, em razão da pandemia de coronavírus, sob a alegação de que a Agravada é médica e estaria mais exposta ao vírus, o que representaria riscos à criança, posto ser a mesma asmática.

O então Relator do Agravo de Instrumento (processo nº 0800373-36.2020.8.14.0000), proferiu uma segunda Decisão Monocrática ID nº 3032811, de 05/05/2020, nos seguintes termos:

[...]

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão agravada estabeleceu a guarda compartilhada do filho do casal, fixando como residência a da mãe, com direito de convívio do pai em finais de semana alternados, feriados prolongados e festas de final de ano alternados e metade das férias escolares, sem pernoite.

O pedido de tutela de urgência do Agravante foi parcialmente deferido, em 24/01/2020, apenas para autorizar o pernoite nos dias em que o pai exerce a guarda. (Doc. 2655149).

Contudo, a partir de março de 2020, o coronavírus (Covid-19) se espalhou pelo Brasil, exigindo uma série de medidas de restrição social com a finalidade de conter a propagação do vírus, que se tornou uma pandemia global.

Diante dessa excepcional situação em que vivemos, na qual são exigidos esforços de todos para manter o isolamento social e, considerando que, no presente caso, a guarda da criança é compartilhada entre o casal mas a residência fixada foi a da mãe, com quem a criança passa a maior parte do tempo, é prudente, nesse momento, como forma de evitar prejuízos à saúde da criança bem como aos genitores do Agravante, com quem este reside, estabelecer a suspensão temporária do convívio físico da criança com o pai, até o final do mês de maio de 2020, salvo se, antes disso, as medidas de isolamento social

recomendadas pelas autoridades governamentais forem relaxadas.

Ressalto que essa medida não deve ser entendida como supressão do direito de convívio do pai, mas apenas uma paralisação periódica do convívio físico, devendo a Agravada possibilitar o contato constante do filho com o Agravante através dos meios de comunicação disponíveis, como ligação em vídeo.

Diante disso, determino a suspensão do convívio físico da criança com o Agravante, até o final do mês de maio de 2020, salvo se, antes disso, as medidas de isolamento social recomendadas pelas autoridades governamentais forem relaxadas.

Ressalto que o convívio deverá ser mantido, nos termos da decisão liminar proferida neste Agravo, ao término do prazo aqui estabelecido ou em data anterior, caso as medidas de isolamento social sejam relaxadas. (Doc. 2655149). Cumpra-se imediatamente.

[...] (grifamos)

Contra essa decisão (ID nº 3032811, de 05/05/2020, nesses autos de Agravo de Instrumento, processo nº 0800373-36.2020.8.14.0000), o Agravante opôs Embargo de Declaração (ID nº 3040905, de 06/05/2020), onde alega, resumidamente, a existência de relevantes omissões e contradição da decisão diante da petição ID nº 3011874. Que há omissão quanto à alegação do risco trazido pela genitora ao menor em razão da sua profissão de médica e atuação em hospitais que estão combatendo o COVID-19 e contradição quanto a inversão provisória da guarda para que o infante continue no lar do pai, sendo a manutenção do menor na casa do pai a melhor forma de protegê-lo.

Requeru, ao final, que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e providos em todos os seus fundamentos, reformando a decisão recorrida no sentido de sanar as omissões e contradições apontadas, emprestando o efeito modificativo ao julgado para que o menor permaneça sob a guarda do genitor e seja decretada a imediata inversão provisória da guarda para que a referência de lar seja a do genitor enquanto durar a pandemia.

Em petição ID nº 3411052 houve manifestação aos Embargos de Declaração, onde a Agravada aduz, em síntese, que deve ser negado seguimento aos Embargos Declaratórios, por notória inadmissibilidade e caso sejam admitidos, que no mérito não sejam providos.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em análise aos autos, se observa que o presente Agravo de Instrumento com pedido liminar (Processo nº 0800373-36.2020.8.14.0000), foi interposto com o fito de ser deferida tutela de urgência ao Agravante para ter o direito de pernoitar com o filho; de poder realizar com o menor passeios e viagens planejadas em família, no período das férias escolares, cabendo a comunicação prévia à genitora; e a ampliação, em mais 02 (dois) dias por semana, de convivência com seu filho, sob pena de multa em caso de descumprimento por parte da genitora.

Vale ressaltar que o Agravante pleiteou ampliação de mais dois dias de convivência com o filho sob o argumento de que não foi estipulada definitivamente a questão relativa a referência de lar do menor (fixação de residência), portanto é justa a ampliação de sua convivência com o menor em mais 02 (dois) dias na semana, conforme recomenda o Estudo Social desse Tribunal e por possuir as mesmas condições que a Agravada em relação aos cuidados que são devidos à criança.

Em Decisão Monocrática (ID nº 2655149, de 24/01/2020), nos autos desse Agravo de Instrumento (processo nº 0800373-36.2020.8.14.0000), foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, no

sentido de que o menor pudesse pernoitar com o pai nos dias em que estivesse sob sua guarda, bem como de realizar passeios e viagens planejadas em família, no período das férias escolares, com comunicação prévia à genitora. Já em relação ao pedido de ampliação dos dias por semana requerido, se reservou a análise e decisão após manifestação do Ministério Público do 2º Grau.

Analisando minuciosamente os autos e a ação originária, se verificou que o Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão em 07/08/2020 nos seguintes termos:

“Pelo exposto, DEFIRO o pedido da parte autora, devendo as partes serem intimadas da presente decisão, fixando o direito de convívio do requerente, em relação ao menor BENÍCIO NASCIMENTO DE SOUSA BECHARA a ser realizado em finais de semana alternados, iniciando na Sexta-Feira as 18 horas e findando aos Domingos também as 18 horas, quando deverá retornar para a casa materna, feriados prolongados e festas de final de ano alternados e parte das férias escolares, devendo haver comunicação e acordo prévio com a mãe do menor, sempre respeitados os interesses do mesmo.”

Pelo acima transcrito, resta claro que não mais existe a decisão combatida no presente agravo, posto haver decisão mais recente sobre o pleito. Portanto nesse ponto se esvaziou parcialmente o objeto do presente recurso, havendo perda de objeto parcial por ausência superveniente de interesse recursal, ocasionada pela última decisão.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Neste sentido:

Havendo decisão mais recente proferida pelo mesmo Magistrado a quo sobre o assunto impugnado nas vias do agravo de instrumento, desnecessária se torna a manifestação do órgão ad quem diante da perda do objeto por falta de interesse recursal (AI n. 2012.079742-3, de Blumenau, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 2-4-2013).

Oportuno enfatizar que, após interposição do presente recurso, as partes (Agravante e Agravada) interpuseram diversas petições e recursos com objetos diversos do requerido por ocasião da interposição desse Agravo (e mais amplos).

Diante disso, cumpre esclarecer que qualquer outra pretensão, a meu ver, se mostra prematura e é matéria que pertence à instrução probatória e ao mérito da ação principal. Não se pode deixar de ressaltar, ainda, que o Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, se limitando à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, a jurisprudência é nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. Em se tratando o agravo de instrumento de um recurso secundum eventum litis, deve se limitar à análise do acerto ou desacerto da decisão atacada, merecendo reforma a decisão tão-somente quando se afigurar manifestamente ilegal, arbitrária ou teratológica (precedentes desta Corte). AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02696507820198090000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 16/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/08/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar

questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. 2. Havendo indícios de ato de improbidade administrativa, poderá o julgador decretar a indisponibilidade de bens do infrator suficientes para eventual ressarcimento ao erário. 3. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5025874-75.2020.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2020, DJe de 03/07/2020)

Oportuno frisar que a natureza provisória desta decisão permitirá sua modificação a qualquer tempo, desde que comprovados outros fatos que a embasem, em regular instrução. Noutras palavras, as questões deferidas nesse recurso geram efeito no processo originário desde que não ocorram fatos novos na instrução processual capazes de modificá-las.

Contudo, nesse Agravo de Instrumento, o que se tem para analisar e decidir, neste momento inicial da ação e nos limites certos e estreitos do recurso ora apresentado é o requerido pelo Agravante, qual seja, “tutela de urgência para ter o direito de pernoitar com o filho; poder realizar com o menor passeios e viagens planejadas em família, no período das férias escolares, cabendo a comunicação prévia à genitora; e a ampliação, em mais 02 (dois) dias por semana, de convivência com seu filho, sob pena de multa em caso de descumprimento por parte da genitora.”

Entretanto, conforme ao norte disposto, em relação ao direito do Agravante de pernoitar com o filho, bem como de realizar passeios e viagens planejadas em família com o menor, no período das férias escolares, cabendo a comunicação prévia à genitora, esse recurso restou prejudicado por nova decisão do Juízo a quo sobre tais questões.

No que concerne a pretensão do pai, ora Agravante, de permanecer mais tempo com o filho, participando de maneira mais presente na vida do infante e ampliando essa convivência, entendo, como disposto em linhas atrás, ser matéria que pertence à instrução probatória e ao mérito da ação principal, portanto deve ser analisada e decidida pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA REQUERIDA PELA AVÓ. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. PAI DETÉM A GUARDA. MÃE FALECIDA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO PARA A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É cediço que a alteração liminar da guarda só se justifica em casos em que há fortes indícios de que a criança esteja sendo exposta a situações de risco ou que possam, de alguma forma, comprometer a sua integridade física e moral. Nesse sentido, analisando os elementos presentes nos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer situação acima elucidada apta a justificar a alteração da guarda exercida pelo pai. A declaração da médica informando a necessidade de tratamento da menor na cidade de Belém (fl. 77), por si só, revela-se insuficiente para autorizar a retirada da filha da responsabilidade do pai, mormente porque a mesma está frequentando a escola e não se afigura razoável romper, pelo menos nesta fase, os vínculos formados pela criança. 2. **Ademais, não se pode olvidar que, por tratar a questão do melhor interesse da criança, a análise requer extremo cuidado e prudência para não se prejudicar a mesma. Devendo-se, ainda, respeitar a proximidade do juízo de primeiro grau com as partes, o qual possui melhores condições de avaliar a necessidade de realização de estudo social a fim de apurar qual das partes é mais apta para deter a guarda da menor, razões pelas quais entendo que a demanda é carecedora de dilação probatória, a ser feita durante a instrução processual**, sendo temeroso conceder a alteração da guarda nesta etapa processual. 3. Recurso conhecido e desprovido. (2014.04649031-16, 140.669, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-17, Publicado em 2014-11-20) (grifamos)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, bem como os Embargos de Declaração, ante a prolação de nova decisão nos autos originários e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo, na parte não prejudicada, qual seja, em relação a ampliação em 02 (dois) dias de convivência do menor com o Recorrente, ficando a cargo do Juízo a quo essa decisão, bem como as questões inerentes a fixação de residência do menor e inversão de guarda, sob pena de supressão de instância.

Intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de agosto de 2020.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Número do processo: 0808081-40.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: T. F. D. A.
Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 17440/PA Participação:
AGRAVADO Nome: L. G. R.

PROCESSO Nº 0808081-40.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: TIAGO FONTES DE AMORIM

AGRAVADO: LORENA GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADA: VIVIANE SARAIVA - OAB/PA 17.440

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **TIAGO FONTES DE AMORIM** em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém-PA no bojo da Ação de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE MENOR E DIREITO DE VISITA C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS (processo n.º0835517-41.2020.8.14.0301) proposta por **LORENA GONÇALVES RODRIGUES**, que fixou o pagamento de alimentos em 1,5 (um salário mínimo e meio) e a guarda unilateral da criança G.A.L. em favor da agravada.

Examinando os autos, observo que, no caso em apreço, o agravante não trouxe elementos suficientes para comprovar sua hipossuficiência e, assim, obter a concessão a gratuidade da justiça, limitando-se a arguir que não pode arcar com as custas judiciais, visto que importará prejuízo próprio.

Inicialmente, importante ressaltar o teor da Súmula nº 06, deste E. TJPA, a qual dispõe sobre a suficiência da declaração de pobreza para a concessão do benefício em questão, contudo tal declaração possui presunção relativa, a qual só deve ser admitida quando ausentes outros elementos que a contrariem, cuja presença, ou não, o juiz tem o dever de verificar e avaliar.

Com efeito, a Constituição da República de 1988 prevê, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que cabe ao Estado prestar assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos,

Em consonância com o texto constitucional, o art.99, § 2º, do CPC/2015 autoriza o magistrado a indeferir o pleito de justiça gratuita, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão almejada, conforme se vê:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

É certo, então, que os dispositivos devem ser interpretados, conjuntamente, no sentido de que a gratuidade da justiça só pode ser deferida quando a declaração de pobreza não tenha elementos que a desabonem ou quando acompanhada de elementos outros que a ratifiquem.

No caso presente, embora tenha o agravante afirmado que se encontra desempregado, juntando aos autos sua CTPS com registro de extinção de contrato de trabalho datada do ano passado, constato que a agravada também instruiu os autos na origem com provas de que o mesmo se mantém ativo no mercado de trabalho, documentando tal circunstâncias com postagens recentes feitas pelo recorrido em perfil nas redes sociais, nas quais oferece aulas particulares e cursos de informática a interessados e, ainda, através de extrato bancário, expondo transferências de valores que foram creditados em sua conta por alunos destes cursos e que foram repassados ao ora agravante como pagamento pelos serviços prestados.

Assim, diante desse quadro de incertezas entorno da real capacidade financeira do ora agravante, entendo mais prudente, à luz do princípio da cooperação, oportunizar ao mesmo prazo para produzir provas nos autos de que se enquadra nos parâmetros legais para obtenção do benefício da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, intime-se o agravante para que, no prazo de 10 dias, apresente documentos, como a cópia da última Declaração de Imposto de Renda, extratos de cartões de crédito ou de conta corrente e os três últimos contracheques, com o objetivo de comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

À secretaria para providências legais.

P.R.I.C.

Belém-PA, 28 de agosto de 2020.

DESA. **EVA DO AMARAL COELHO**

RELATORA

Número do processo: 0136750-90.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: A. L. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA Participação: APELADO Nome: N. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB: 28836/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU OAB: 78

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****APELAÇÃO Nº 0136750-90.2015.8.14.0301****APELANTE : ANA LÚCIA SANTOS BREDERODE****ADVOGADO : IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA****APELADO : NIVALDO FARIAS BREDERODE****ADVOGADO : JORDAN DOS SANTOS AGUIAR E GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU****RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA****DECISÃO MONOCRÁTICA:**

Trata-se Recurso de Apelação, interposto por ANA LÚCIA SANTOS BREDERODE, nos autos de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Partilha de Bens e Pensão Alimentícia, proposta em face de NILVALDO FARIAS BREDERODE.

Instruído e sentenciado o feito, o feito foi extinto sem resolução de mérito, tendo o magistrado de piso reconhecido a ocorrência de litispendência, nos termos do disposto no art. 485, V do CPC.

Opostos embargos de declaração, e negado provimento ao recurso, a parte autora interpôs recurso de apelação, visando a reforma do julgado.

Posteriormente, em petição de ID 3393640, a parte recorrente apresentou DESISTÊNCIA AO RECURSO DE APELAÇÃO, renunciando ainda ao prazo recursal. A petição foi assinada pela advogada da decorrente, Dra. Ione Arrais Oliveira, OAB/PA 3609.

É o breve relato.

Trata-se de pedido de desistência recursal, formulado pela parte recorrente, assinado por advogado com poderes para desistir, nos termos da procuração de ID 2526793.

Dispõe o art. 998 do CPC:

“ O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Diante do exposto, outro caminho não há senão HOMOLOGAR o pedido de desistência, colocando-se término ao procedimento recursal.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a devolução dos autos à origem.

Belém/PA, 28 de agosto de 2020.

Desembargadora **GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Relatora

Número do processo: 0808699-82.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOAQUIM LAMEIRA VIEITAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALUILSON ALVES CORREA OAB: 29980/PA Participação: AGRAVANTE Nome: J L VIEITAS CONVENIENCIAS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALUILSON ALVES CORREA OAB: 29980/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N.º 0808699-82.2020.814.0000

AGRAVANTE: VIEITAS E VIEITAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA – E JOAQUIM LAMEIRA VIEITAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES^a. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da Direito da Vara única da Comarca de São Miguel do Guamá/PA, que nos autos da Ação Civil Pública (processo nº 0800410-92.2020.814.0055), determinou que a parte Recorrente cumpra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a liminar deferida nos seguintes termos:

Ante os argumentos acima expendidos **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e, em consequência determino a **INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES** da VIEITAS E VIEITAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA –ME, conhecida popularmente como “CONVENIÊNCIA RAIZ”, com **APREENSÃO** das caixas acústicas, mesas de aparelhagem e equipamentos sonoros utilizados nos eventos, até que haja adequação aos critérios legais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mais, realizada a apreensão dos bens, em virtude deste juízo não possuir local adequado para depósito, os bens apreendidos deverão ser entregues ao Ministério Público do Estado do Pará na sede desta Comarca.

Oficie-se à Polícia Civil e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que fiscalize acerca do cumprimento da ordem judicial, acompanhada, se necessário, pelas autoridades policiais militares, devendo ser apontado a esse Juízo o eventual descumprimento, com o objetivo de apuração da multa diária cominada, bem como fiscalizar o

fiel cumprimento da ordem judicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se os requeridos, na pessoa de seu representante legal, para que cumpram a liminar, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, e para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Intime-se a parte autora, acerca da presente decisão.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do

Provimento nº 11/2009-CJRMB.

P. R. I. C.

São Miguel do Guamá/PA, 18/08/2020.

Em suas razões apresentadas alega a recorrente que não há provas nos autos acerca da suposta prática de realização de eventos festivos promovidos pelos oras Agravantes, uma vez que os vídeos anexados aos autos originários são sons automotivos os quais o proprietário ora Recorrente vem combatendo constantemente inclusive com instalação de placas de proibição no entorno do empreendimento, bem como com a própria ajuda da polícia militar.

Ademais, sustenta ainda nunca ter recebido a recomendação nº 001/2019/MPE/2ª PJSMG de 19/09/2019, mas que mesmo assim sempre cumpriu com as condicionantes ali constantes.

Ressalta ainda ter apresentado defesa no auto de infração, contudo, este fora desconsiderado.

Por fim, aponta que a única parte lesada com a presente liminar é a Agravante, visto que seu empreendimento não está podendo exercer suas atividades, ainda mais nesse período de recessão econômica em razão da pandemia que assola o País.

Éo breve relato.

Passo a decidir sobre o cabimento do presente Agravo de Instrumento neste plantão.

Considerando o teor da Resolução nº 016/2016-GP, que trata sobre o Plantão Judiciário, em seu art. 1º, inciso V, dispõe:

Art. 1º O Plantão Judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

V- medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

A atuação do Plantão Judiciário se dá numa jurisdição extraordinária, excepcionando momentaneamente o princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, inciso LIII). Ocorre, assim, uma ponderação entre os princípios do juiz natural e o da prestação jurisdicional ininterrupta. Nesta situação, o parâmetro é a urgência que o caso requer. Portanto, somente situações urgentes justificam a busca pelo Plantão Judiciário.

Neste caso, verifica-se que a decisão agravada foi emanada no dia 18/08/2020, tendo os oras Agravantes tomado ciência no dia 20/08/2020 (inclusive com apresentação de contestação com pedido de reconsideração da liminar), e, tendo interposto o presente instrumento recursal somente no dia 27/08/2020, não restou evidenciada, portanto, a situação de urgência exigida para a interposição do presente recurso em regime de plantão judiciário.

Dessa forma, não vislumbro qualquer prejuízo ou caráter de urgência no pedido, a merecer atendimento nesta jurisdição excepcional, razão pela qual determino a distribuição regular do agravo de instrumento como determina os §§ 5º e 6º do art. 1º da Resolução 016/2016-GP, e assim dispõe "Caso o magistrado

plantonista verifique que a matéria submetida a apreciação não se coaduna com as hipóteses previstas na presente resolução, em decisão fundamentada, remeterá os autos à distribuição ordinária, que, neste caso, deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.”

Belém, 27 de agosto de 2020.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Plantonista

Número do processo: 0120707-11.2015.8.14.0097 Participação: APELANTE Nome: WALTER LINDOLFO HERINGER Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO OAB: 15848/PA Participação: APELANTE Nome: LUDIMILA RONI DE ANDRADE HERINGER Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO OAB: 15848/PA Participação: APELANTE Nome: ISOAMAZON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO OAB: 15848/PA Participação: APELADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0120707-11.2015.8.14.0097

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTES: ISOAMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA EPP, WALTER LINDOLFO HERINGER E LUDIMILA RONI DE ANDRADE HERINGER.

RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (Id. 3015568) interposto por **Isoamazon Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Artefatos Plásticos Ltda Epp, Walter Lindolfo Heringer e Ludimila Roni de Andrade Heringer**, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição, contra decisão monocrática.

Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação ao disposto no art. 798 do Código de Processo Civil, uma vez que o título executado não é líquido e certo.

Apresentaram-se contrarrazões (Id. 3120417).

Éo relatório. Decido.

O recurso está em desconformidade com o enunciado 281 da Súmula do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”), haja vista que a parte recorrente não esgotou todos os recursos na segunda instância.

Sendo assim, **não admito o recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 31 de julho de 2020.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0801417-90.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: AGRAVADO Nome: Paulo de Sousa Pessoa Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº: 0801417-90.2020.8.14.0000
AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AGRAVADO: PAULO DE SOUSA PESSOA

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0009085-29.2017.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: MARIA ELIZETE SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADELSON LUIS CARDOSO JUNIOR OAB: 26626/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO WESLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA OAB: 26625/PA Participação: APELADO Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0009085-29.2017.8.14.0008

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0801610-08.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AGRAVADO Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0801610-08.2020.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM de que foi interposto Recurso de Agravo Interno, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0041220-35.2008.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LEONARDO SOUZA DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GUILHERME BARBOSA DERGAN OAB: 1122300A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO OAB: 6454000A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: APELANTE Nome: ROSA COSTA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GUILHERME BARBOSA DERGAN OAB: 1122300A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO OAB: 6454000A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: APELANTE Nome: RAFAELA SOUSA DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GUILHERME BARBOSA DERGAN OAB: 1122300A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO OAB: 6454000A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: APELADO Nome: PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES OAB: 8890/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIMAS THIAGO GOES PAES OAB: 013641/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: APELADO Nome: SISTEMA DE ENSINO UNIVERSO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL RODRIGUES VIANA OAB: 11454/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 9742/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA OAB: 95 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 8699/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0041220-35.2008.8.14.0301

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0806250-25.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: INCANTO MOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA AGENOR LEITE OAB: 5530

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0806250-25.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: INCANTO MOVEIS LTDA - ME

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DEFERIU A LIMINAR PRETENDIDA PARA A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. DECISÃO CORRETA. SUM. 72 E 245 DO STJ. DECRETO LEI Nº 911/1969. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECEBIDA POR UM TERCEIRO. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PELO PRÓPRIO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É sabido que a concessão da liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente tem previsão no art. 3º do Decreto-Lei no 911/69, sendo cabível o seu deferimento quando demonstrado que o devedor encontra-se em mora e fora devidamente notificado sobre esta, conforme preceituam as súmulas n. 72 e n. 245 do STJ.

II - A comprovação da mora é imprescindível e poderá ser realizada por carta registrada entregue no endereço do domicílio do devedor, revelando-se, por outro lado, dispensável a notificação pessoal.

III - No caso concreto, foi observado o regramento acima referido, já que a notificação foi entregue no local informado pela agravante, ainda que recebida por terceiros.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

RELATÓRIO**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA****SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806250-25.2018.8.14.0000****AGRAVANTE: INCANTO MÓVEIS LTDA – ME****ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA****AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A****ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA E OUTRA****RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA****RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com Efeito Suspensivo, interposto por **INCANTO MOVEIS LTDA - ME** em face da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA nos autos da Ação de Busca e Apreensão, proposta por **BANCO ITAUCARD S.A.**

A decisão agravada foi a que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo de marca HONDA, modelo FIT (NEW) EX CVT 1.5, 16V, cor CINZA, ano 2015, placa QDK6451, chassi 93HGK5860FZ246104, sob o argumento de que foi comprovado a notificação extrajudicial da mora antes da propositura da ação, entregue no endereço da agravante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpôs o presente recurso com pedido de efeito suspensivo, alegando que a notificação, embora entregue no local correto, não pode ser considerada como válida, pois a mesma foi assinada por uma pessoa que não se encontra no seu quadro de funcionários.

Aduz ainda, que o RG informado pelo recebedor da notificação, consta o numero de uma terceira pessoa, bem como que o automóvel, objeto da presente ação, é utilizado como instrumento de trabalho, logo, a busca e apreensão do mesmo dificultará o andamento da empresa.

Ao final requer o conhecimento e o provimento do recurso para suspender a decisão agravada.

Juntou documentos às ID.839183/839199.

Às ID.1760033 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2350757 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

ÀSecretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Éo relatório.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo de marca HONDA, modelo FIT (NEW) EX CVT 1.5, 16V, cor CINZA, ano 2015, placa QDK6451, chassi 93HGK5860FZ246104, sob o argumento de que foi comprovado a notificação extrajudicial da mora antes da propositura da ação, entregue no endereço da agravante.

Ésabido que a concessão da liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente tem previsão no art. 3º do Decreto-Lei no 911/69, sendo cabível o seu deferimento quando demonstrado que o devedor encontra-se em mora e fora devidamente notificado sobre esta, conforme preceituam as súmulas n. 72 e n. 245 do STJ, que assim dispõem:

Súmula 72 do STJ. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 245 do STJ. A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

Nesse contexto, a comprovação da mora é imprescindível e poderá ser realizada por carta registrada entregue no endereço do domicílio do devedor, revelando-se, por outro lado, dispensável a notificação pessoal.

Conforme nova redação do §2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, o ato não precisa ser efetivado por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo Protesto do Título.

No caso concreto, foi observado o regramento acima referido, já que a notificação foi entregue no local informado pela agravante, ainda que recebida por terceiros.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR EM BUSCA E APREENSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI N.º 911/1969 - CONSTITUIÇÃO EM MORA - ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PELO PRÓPRIO DEVEDOR - DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Tje/PA. Agravo nº 0005657-63.2017.8.14.0000. Relatora: Desa. Matia de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgado em: 11/12/2018).

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 28/08/2020

Número do processo: 0801371-38.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MONTE GRANITO MINERACAO E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES OAB: 7474000A/MA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON GOMES CAVALCANTI OAB: 17226/PE Participação: AGRAVADO Nome: ALVES & COLAGIOVANNI S/S - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO ALVES OAB: 607

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801371-38.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: MONTE GRANITO MINERACAO E COMERCIO LTDA

AGRAVADO: ALVES & COLAGIOVANNI S/S - EPP

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. O MAGISTRADO CONSIDEROU PRECLUSA A INSTRUÇÃO DO FEITO EM FUNÇÃO DA TESTEMUNHA DO EMBARGANTE NÃO TER COMPARECIDO Á AUDIÊNCIA E AINDA ATRIBUIU AO AGRAVANTE MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO NO TOCANTE A MULTA ARBITRADA. ART.80 DO CPC. PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU ÍMPOSSIVEL REPARAÇÃO. QUANTO AO PEDIDO DE QUE SEJA OUVIDA A TESTEMUNHA PERCEBO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AUSENCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE NO TOCANTE QUANTO A SUSPENSÃO DA MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **MONTE GRANITO MINERACAO E COMERCIO LTDA** em face de decisão singular da 1ª Vara cível e empresarial de Marabá, nos autos dos Embargos à Execução opostos contra a execução ajuizada por **ALVES & COLAGIOVANNI S/S – EPP**.

Busca o recorrente a reforma da decisão que considerou que restava preclusa a instrução do feito, em função de a testemunha do embargante não ter comparecido à audiência e ainda atribuiu ao recorrente a multa por litigância de má-fé.

Afirmou o recorrente que a audiência poderia ser adiada pelo julgador, a teor do art. 362, II do CPC/15, pois comentou que a testemunha justificou a sua ausência, em decorrência de ter viajado para acompanhar a esposa em atendimento médico em outro estado. Disse que a falta de instrução do feito lhe acarretará grande prejuízo, ficando impossibilitado de demonstrar os fatos alegados nos Embargos.

Ressaltou ainda que seria inconcebível a aplicação da multa por litigância de má-fé, haja vista que não incorreu em nenhuma hipótese do art. 80 do CPC. Requereu a tutela provisória de urgência recursal para que não perca a chance de ratificar, através da prova testemunhal, a razão que lhe assiste na causa, bem como para que seja afastada a multa por litigância de má-fé.

E, por fim, requereu o provimento do recurso.

Juntou documentos às ID.1438095/1438297.

Às ID.1736410 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.1762891 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO**VOTO**

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que considerou que restava preclusa a instrução do feito, em função de a testemunha do embargante não ter comparecido à audiência e ainda atribuiu ao recorrente a multa por litigância de má-fé.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico estar presente a probabilidade de provimento do recurso, somente no tocante a aplicação de multa por litigância de má-fé, pois, como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo, não vislumbro, no caso em tela, as hipóteses elencadas no art.80 do CPC, vejamos:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório”.

Logo, verifico estar presente o risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, já que o ora agravante teria que arcar com mais um custo, que seria a multa por litigância por má-fé.

Por fim, quanto ao pedido de que seja ouvida a sua testemunha, percebo que este pedido não merece prosperar, pois em momento algum dos autos ficou demonstrado a verossimilhança dos motivos alegados que impediram a testemunha de comparecer.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Parcial Provimento, no sentido apenas de suspender a multa imposta por litigância de má-fé, mantendo o restante da decisão.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**Relatora**

Belém, 28/08/2020

Número do processo: 0001985-77.2017.8.14.0087 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: APELADO Nome: BONIFACIO LEAL FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO BARRA PANTOJA OAB: 24978/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0001985-77.2017.8.14.0087

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0008829-09.2016.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: AILTON VALENTINO DOS REIS CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM OAB: 141 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA OAB: 603 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0008829-09.2016.8.14.0045

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0352258-58.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ULLI ABREU BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: APELADO Nome: DIVA SOARES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 13284/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR OAB: 14581/PA

PROCESSO: 0352258-58.20168140301(PJE)

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO

REQUERENTE: ULLI ABREU BRAGA

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA.

REQUERIDO: DIVA SOARES RODRIGUES.

ADVOGADA: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES.

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo à apelação, formulado no bojo da peça recursal, interposto por **ULLI ABREU BRAGA** contra sentença proferida pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém que julgou procedente a ação, decretando o despejo solicitado.

Alega o apelante, em síntese, que a requerente propôs ação de despejo por falta de pagamentos, sob o argumento de que teria um contrato verbal de locação com o apelante e que este estaria inadimplente com suas obrigações contratuais.

Relata que a apelada expediu notificação extrajudicial ao ora apelante para que fosse efetuado o pagamento do aluguel arbitrado unilateralmente, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o valor do aluguel do mês de maio/2016 não fora pago.

Sustenta que os litigantes da presente demanda sempre tiveram uma relação de afeto, de avó e neto, e que o apartamento, objeto da lide, foi cedido ao requerido, por meio de contrato de comodato, firmado entre o procurador da autora. Sr. Luiz Guilherme Soares Rodrigues e o apelante.

Narra que sempre foram vizinhos e a cessão era de conhecimento da apelada, que sempre concordou com a cessão do imóvel. Argumenta que o contrato de comodato foi firmado em 24/06/2011, com vigência de 05 anos e que, após o término do contrato, houve a renovação automática do termo, pelo período de mais 05 anos, que finaliza em 30/04/2021.

Aduz ser necessária a produção das provas requeridas pelas partes e a instrução do processo e que a

sentença proferida é nula, pois foi proferida sem a análise dos pedidos formulados pelas partes.

Requer a concessão de efeito suspensivo a apelação

É o relatório.

Em respeito ao jurisdicionado procederei à análise de seu requerimento antes do julgamento da apelação para que o pedido não perca o objeto e ainda porque julgarei a apelação em data futura para observar a ordem cronológica de conclusão, em atenção ao artigo 12, do CPC.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art.1.012, § 3º, que a parte poderá formular pedido de atribuição de efeito suspensivo a apelação:

§3º: O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I- Tribunal, **no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição**, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la.

II- relator, se já distribuída a apelação

Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo leciona que *“a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”*

No caso em tela, estamos diante de um recurso de apelação em ação de despejo, o qual em regra, é recebido somente no efeito devolutivo, nos termos previstos no art.63 § 3º da Lei 8245/91, a seguir transcrito:

Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

Dessa forma, para conceder o efeito suspensivo requerido, é essencial que se faça presente um dos requisitos descritos no §4º, do artigo 1.012, do CPC. É importante ressaltar que, no caso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação que não o possua por força de lei, o legislador optou pela presença de um dos requisitos alternativamente. Não é necessário que os requisitos estejam presentes cumulativamente. Então, se houver a probabilidade do provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver o risco de dano grave ou de difícil reparação, o relator está autorizado a conceder o efeito suspensivo.

Na hipótese dos autos, os argumentos trazidos no recurso são insuficientes para suspender a eficácia da sentença, já que, inexistente nulidade na relação contratual apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Da leitura dos autos, observa-se que a apelada não tem interesse na continuidade da relação contratual, seja ela de comodato ou de locação, questão esta que será abordada por ocasião do julgamento do presente recurso, junto com os questionamentos referentes aos valores de aluguel arbitrados e a indenização pelas benfeitorias realizadas.

Outrossim, entendo que o requerente não conseguiu demonstrar que a execução imediata da sentença pode lhe causar um dano grave, de difícil reparação, isto porque, a sentença foi proferida em 2018, o que demonstra que no decorrer desse período, o apelante teve tempo razoável para organizar-se para desocupação do imóvel.

Ressalto que a presente decisão não antecipa nenhum juízo de valor sobre o mérito recursal, apenas se

limita aos requisitos do artigo 1.012, § 4º, do CPC que regulamentam o efeito suspensivo na apelação.

Assim, entendo que carecem de relevância os fundamentos esgrimidos pelo requerente para caracterizar o risco de dano grave ou de difícil reparação, bem como a probabilidade do provimento do recurso.

Ante o exposto, em virtude da ausência dos requisitos previstos no art. 1.012, §4º do CPC, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Considerando a possibilidade de transação, remetam-se os autos ao NUPEMEC para designação de audiência de conciliação.

Belém, 27 de agosto de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0808569-92.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RONALD FIGUEIREDO BITTENCOURT Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCIO ANDRE REIS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 41

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808569-92.2020.814.0000.

AGRAVANTE: RONALD FIGUEIREDO BITTENCOURT.

ADVOGADO: Adalberto de Andrade Haüssler Ramos – OAB/PA nº 14.654.

AGRAVADO: ÂNGELA MARIA BORGES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Theo Fabio Alves de Cristo Monteiro - OAB/PA 21.041.

RELATOR: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Analisando o recurso interposto, verifico que o agravante se desincumbiu dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

O agravante se insurge contra a decisão do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da “ação de busca e apreensão de veículo c/c pedido de tutela de urgência” (Processo n.º 0837477-32.2020.8.14.0301) deferiu a busca e apreensão do veículo objeto da lide, nos seguintes termos:

MARCIO ANDRÉ REIS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de busca e apreensão de veículo com tutela antecipada em face de UBIRAJARA LUIZ MACEDO e RONALD FIGUEIREDO BITTENCOURT.

Na inicial o autor alegou que anunciou um veículo FORD/ECOSPORT SE 1.6, COR PRATA, DE PLACA PZQ 5231 através do site OLX, sendo que o requerido UBIRAJARA entrou em contato com o autor interessado na compra do mesmo. Nas negociações o requerido alegou que devia uma importância em dinheiro à RONALD FIGUEIREDO, que compraria o veículo como forma de pagar a dívida.

Assim restou ajustado entre as partes que o autor iria transferir o veículo em cartório para o nome de RONALD, e o requerido UBIRAJARA iria lhe pagar R\$ 53.000,00. No momento da transferência o autor percebeu que tinha sido vítima de um golpe, sendo que o requerido RONALD tinha depositado R\$ 30.000,00 na conta de UBIRAJARA, contudo, o requerido RONALD reteve o veículo e o CRLV do veículo, se identificando como guarda municipal do município da Ananindeua-PA, agindo de forma violenta, inclusive lhe apontando uma arma de fogo.

Dessa forma o autor requereu o deferimento de tutela de urgência para apreender o veículo.

Nos termos do art. 300 do CPC/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Analisando a documentação que acompanha a inicial verifico a probabilidade do direito alegado, vez que o veículo encontrava-se no nome do autor e que fora transferido para o requerido RONALD.

Igualmente, encontra-se presente o *periculum in mora*, vez que o veículo do autor encontra-se na posse injusta de outrem, havendo risco de perecimento do mesmo.

Ante o exposto DEFIRO a liminar para busca e apreensão do veículo FORD/ECOSPORT SE 1.6, COR PRATA, DE PLACA PZQ 5231, a ser realizada no endereço do requerido RONALD, devendo ser entregue ao autor ou à depositário por ele indicado.

Frustrada a diligência, retornem os autos conclusos para realização de bloqueio RENAJUD do referido bem.

Intime-se o autor para que promova a emenda da inicial no prazo de 15 dias para:

- a) Completar a qualificação do requerido UBIRAJARA LUIZ MACEDO, ou desista da ação em relação a ele, já que apenas pelo nome o juízo não consegue realizar diligências de buscas no sentido de localizar o endereço da parte requerida, havendo a necessidade de indicação pelo menos do C.P.F do requerido.
- b) Juntar aos autos cópia dos demais depoimentos colhidos junto à autoridade policial.

Independente do cumprimento da liminar de busca e apreensão, **CITE-SE o requerido RONALD FIGUEIREDO BITTENCOURT para que apresente contestação nos autos do processo no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.**

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça ao autor por entender presentes os requisitos do ar. 98 do CPC/15, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência juntada no ID n. 18167241 presume-se verdadeira.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 7 de julho de 2020.

O agravante alega em suas razões de recurso (ID 3531766) que o contrato firmado entre ele e o agravado, ainda que verbal, respeitou todos os requisitos e guardou a boa-fé; que o agravado “vem

perante o Judiciário buscar se locupletar de valores que não faz jus, induzindo o Juízo 'a quo' a erro"; aduz que "cumpriu com tudo que lhe cabia fazer, pagou o valor solicitado, comprovou o pagamento, recebeu o bem do agravado, realizou a transferência de forma legal e dentro do prazo conforme determina a legislação e agora se encontra impedido de fruir de seu bem por uma decisão judicial que deve ser urgentemente reformada".

Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento para reformar a decisão de busca e apreensão e bloqueio do bem.

Pois bem, em juízo sumário de cognição, verifico presentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC, aptos a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Dispõe o citado dispositivo legal que "*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*"

Registro que os requisitos do artigo 995, parágrafo único, devem aparecer concomitantemente para corroborar a concessão do efeito suspensivo. Portanto, a eficácia imediata da decisão atacada deve trazer um risco de dano ao recorrente, bem como as suas razões recursais devem possuir fundamentos que indiquem que o direito pretendido, é provável.

O risco de dano é inerente ao teor da decisão objurgada, na medida em que, se cumprida, irá retirar a posse do veículo do agravante.

Quando à probabilidade do provimento do recurso, entendo que o agravante conseguiu demonstrá-la, ao menos na aparência necessária para a concessão de efeito suspensivo. Verifico que o recorrente demonstrou através do documento de transferência de veículo, indícios da negociação que ele relata. O antigo proprietário do automóvel, ora agravado, após sua assinatura devidamente reconhecida no documento, bem como consta a assinatura do comprador, ora agravante, também devidamente reconhecida. Também consta nos autos comprovantes de transferências e depósitos bancários indicando eventual pagamento do carro.

Registro que, analisando a petição inicial da ação, noto que o agravado não relata algum vício no negócio entabulado, mas relata um arrependimento ao perceber que seria vítima de um golpe perpetrado por terceiro que sequer é parte no processo.

Dessa forma, em análise perfunctória das alegações e demais documentos anexados ao agravo de instrumento encontro evidências aptas a me convencer da probabilidade do direito vindicado, bem como do risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Ante o exposto, DEFIRO efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Comunique-se ao juízo de origem o interior teor dessa decisão, a teor do artigo 1.019, I, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do CPC, para responder ao presente recurso.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Belém, 27 de agosto de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0800933-12.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO OAB: 4843 Participação: AGRAVADO Nome: ROSA DA SILVA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800933-12.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA

AGRAVADO: ROSA DA SILVA BASTOS

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O MAGISTRADO INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA JÁ QUE O PORTO INDICADO NÃO POSSUI REGISTRO IMOBILIÁRIO. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. É CABÍVEL A PENHORA SOBRE A POSSE DE BEM IMÓVEL. PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU ÍMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. DEMORA NO CURSO DA EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Verifico estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que ainda que se tenha a ausência do registro de matrícula do imóvel em cartório, esse motivo, não torna o bem e seu direito a uso ou ocupação inalienável e, menos ainda, impenhorável, pois, nada impede que o ato de constrição recaia sobre os direitos possessórios dele decorrentes.

II - A princípio, é cabível a penhora sobre a posse de bem imóvel, conforme dispõe o art.835, XII e XIII do CPC.

III - Presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, já que a parte agravante vem sofrendo com o dissabor da demora do curso da execução para o recebimento do crédito almejado.

IV – Recurso Conhecido e Provido.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo De Instrumento interposto por **JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA** em face de decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos a execução de título extrajudicial ajuizada em face de **ROSA DA SILVA BASTOS**.

Voltou-se o agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora formulado pelo exequente, considerando que não há como se comprovar que o executado é legítimo proprietário do porto indicado à penhora, pois não há registro imobiliário deste bem e determinou a indicação de outros bens do executado passíveis de constrição, observando o art. 835 do CPC/15.

Afirmou o recorrente nas razões recursais que o direito de posse e uso do “Porto sem registro imobiliário, localizado nesta cidade, na Passagem Beira Mar nº 32, Bairro do Jurunas” integra o patrimônio do devedor e expressa conteúdo econômico, conforme discriminado no Processo de Inventário, então não poderia a juízo a quo ter indeferido a penhora requerida em patente prejuízo do credor.

Requeru a atribuição de efeito ativo ao recurso.

Juntou documentos às ID.1375583/1375598.

Às ID.1701922 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.1770197 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que indeferiu o pedido de penhora formulado pelo exequente, considerando que não há como se comprovar que o executado é legítimo proprietário do porto indicado à penhora, pois não há registro imobiliário deste bem e determinou a indicação de outros bens do executado passíveis de constrição, observando o art. 835 do CPC/15.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que ainda que se tenha a ausência do registro de matrícula do imóvel em cartório, esse motivo, não torna o bem e seu direito a uso ou ocupação inalienável e, menos ainda, impenhorável, pois, nada impede que o ato de constrição recaia sobre os direitos possessórios dele decorrentes.

Importante ressaltar, como colocado por esta Relatora na análise do efeito ativo, que a princípio, é cabível a penhora sobre a posse de bem imóvel, conforme dispõe o art.835, XII e XIII do CPC.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA EM POSSE DE BEM IMÓVEL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - IRRELEVÂNCIA. É viável a constrição recair em direitos possessórios do devedor sobre imóvel (art. 835 XIII, do CPC), ainda que ausente o seu registro no cartório. A discussão acerca da titularidade e extensão da posse não enseja, nem justifica a desconstituição do gravame, devendo ser discutida, dirimida e devidamente examinada em eventuais embargos de terceiro opostos contra o ato judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.95.010062-8/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2018, publicação da súmula em 13/11/2018)

Verifico ainda, estar presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, já que a parte agravante vem sofrendo com o dissabor da demora do curso da execução para o recebimento do crédito almejado.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, para reformar a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 28/08/2020

Número do processo: 0031632-67.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: 16814/PA
Participação: APELANTE Nome: WALDSON SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR RIBEIRO

DE FREITAS OAB: 20804/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR
OAB: 32 Participação: ADVOGADO Nome: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS OAB: 12721/PA
Participação: APELADO Nome: WALDSON SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR RIBEIRO
DE FREITAS OAB: 20804/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR
OAB: 32 Participação: ADVOGADO Nome: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS OAB: 12721/PA
Participação: APELADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO
COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: 16814/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0031632-67.2011.8.14.0301

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A., WALDSON SILVA

APELADO: WALDSON SILVA, ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031632-67.2011.8.14.0301

APELANTE/APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ 151056S

APELANTE/APELADO: WALDSON SILVA

ADVOGADO: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JÚNIOR OAB/PA 5.432

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando a responsabilidade objetiva do Banco Apelante (art. 14, CDC) e a inversão do ônus da prova diante da alegação de fato negativo por parte do Apelado, no caso, negando a existência de débito, caberia ao Banco demonstrar a existência e as condições da relação que deu origem às cobranças indevidas realizadas ao Autor.

2. O Banco Apelante não produziu prova para demonstrar a existência de débitos em nome do Autor, tendo havido falha na prestação de serviço por parte do Banco, que não adotou as cautelas necessárias, culminando na inserção do nome do Autor em programa de restrição de crédito.

3. Diante disso, a cobrança da dívida já paga decorreu de ato negligente do Banco Apelante, configurando-se o ato ilícito e o dever do Banco de indenizar pelos danos sofridos.

4. O dano moral ficou demonstrado, no presente caso, na medida em que as cobranças realizadas ao Autor geraram transtornos que ultrapassaram os meros aborrecimentos, haja vista que o mesmo foi expulso do conselho fiscal da Cooperjus, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de restritivo de crédito e teve seu estado de saúde agravado em virtude disso.

5. Em relação ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como a capacidade econômica do Banco Apelante, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado pelo magistrado a quo deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por entender que este valor é adequado e suficiente à reparação dos danos sofridos pelo autor, bem como satisfatório ao cunho sancionador da medida.

6. Com relação aos danos materiais, não restam preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que a cobrança não ensejou novo pagamento da dívida, bem como do art. 940 do CC, uma vez que o autor não foi demandado judicialmente a respeito da cobrança, pelo que mantenho os termos da sentença.

7. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em CONHECER dos Recursos de Apelação, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Itaú Unibanco S/A e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de Waldson Silva, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto de 2020.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos pelo **ITAÚ UNIBANCO S/A** e **WALDSON SILVA** contra a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Indenização c/c Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Waldson Silva em desfavor do banco Apelante.

O Autor ajuizou a ação relatando que, contratou empréstimo no ano de 2008 junto ao BANCRED (vendido ao UNIBANCO que posteriormente foi incorporado pelo banco ITAÚ). Esclareceu que o empréstimo era **consignado em folha de pagamento** em 102 prestações mensais e iguais de R\$ 4.000,00 mil reais e que, ainda assim, recebeu cobranças no ano de 2011 referente a 4 (quatro) parcelas não pagas (março a junho de 2011).

Informou ainda que procurou o banco para esclarecimentos e, não obtendo resposta, posteriormente tomou ciência que seu nome havia sido incluído no SERASA, fato que o levou a ser convidado para se retirar do conselho fiscal da Cooperjus (Cooperativa dos Servidores do Poder Judiciário Federal).

Ao final, pediu a condenação do Réu ao pagamento do dobro do valor cobrado indevidamente e danos morais.

Em sentença, o juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor, condenando o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e ambas as partes ao pagamento de 10% dos honorários advocatícios.

Insurgindo-se contra a sentença, o **Itaú Unibanco S.A.** interpôs apelação (ID nº 1571554 - p. 2 - 9), defendendo a inexistência de ato ilícito imputável ao Banco e a não ocorrência de dano moral.

Alternativamente, defende a necessidade de redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Diante disso, requer o provimento do seu recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo Autor. Alternativamente, pleiteia a redução do valor da condenação.

Igualmente insatisfeito, o Autor interpôs apelação (ID nº 157155 - p. 2 -14) alegando a necessidade de majoração do valor dos danos morais, bem como a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado e a extinção ou redução da condenação em honorários advocatícios.

Devidamente intimados, o Autor apresentou contrarrazões no Id. nº 1571557, tendo o Réu deixado transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões, conforme certidão no Id. nº 1571558, pág. 2.

Era o que tinha a relatar.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Itaú Unibanco S/A e Waldson Silva contra a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Indenização c/c Danos Morais com Pedido de Antecipação de Parte da Tutela proposta por Waldson Silva em desfavor do banco Réu.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que, ao ajuizar a Ação, o Autor comprovou a realização de um empréstimo consignado em seu nome, os descontos em folha de pagamento relativo aos meses de março, abril, maio e junho, o extrato de consulta de restrição em seu nome, bem como juntou declaração da Cooperjus e atestado médico para comprovação de abalo em sua saúde, conforme se verifica no Id. nº 1571543, página 26 - Id. nº 1571544, página 12.

Considerando a responsabilidade objetiva do Banco Apelante (art. 14, CDC) e a inversão do ônus da prova diante da alegação de fato negativo por parte do Autor, no caso, negando a existência de débito, caberia ao Banco demonstrar a existência dos débitos que deram origem às cobranças efetuadas.

Diante disso, tendo em vista que o Banco Réu não produziu prova para demonstrar débitos em nome do Autor, pode-se constatar que houve falha na prestação de serviço por parte do Banco, que não adotou as cautelas necessárias e realizou cobrança de dívida paga.

Ressalte-se que o Banco argumenta que o nome do Autor não teria sido incluído em programa de restrição de crédito, contudo, não comprovou tal fato.

Diante disso, a cobrança indevida de débitos já descontados em folha de pagamento decorreu de ato negligente do Banco Réu, configurando-se o ato ilícito e o dever do Banco de indenizar pelos danos sofridos.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO QUITADO. COBRANÇA INDEVIDA.** RECURSOS CONHECIDOS E NO MÉRITO PROVIDO PARA O AUTORA/RECORRENTE E IMPROVIDO PARA O BANCO PANAMERICANO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O réu/recorrente foi condenado a pagar indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) em face da inserção indevida no nome da autora/recorrente no cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito. 2. O autor/recorrente narra que o magistrado sentenciante, corretamente, reconheceu a inexistência do débito, e a inexistência de justa causa para inserção de seu nome no cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito, entretanto, requer a majoração do quantum indenizatório decorrente do ilícito praticado pelo réu/recorrente. 3. Em seu recurso o réu/recorrente alega que não cometeu nenhum ato ilícito, aduz serem as cobranças culpa da fonte pagadora, requer a reforma da sentença. 4. **O dano moral restou configurado, na medida em que o recorrido foi inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes.** 5. E conforme relatado pelo autor/recorrente, o presente caso foi além de mero aborrecimento pela prática do ato ilícito praticado pelo Banco, como pode ser observado pelas provas colacionadas aos autos. 6. Desse modo, demonstrada a veracidade das alegações do autor/recorrente, extrapolando assim, a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de reparação. 7. O valor da indenização deve ser fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo inferior, nem descomedido, fazendo se cumprir o critério punitivo e pedagógico da indenização. 8. Conquanto, é sabido que cabe ao pautado veredito do juiz fixar o quantum correspondente em conformidade a cada caso concreto, podendo estabelecer o valor da indenização maior ou menor do que a pleiteada, bastando apenas fundamentar sua decisão. 9. Assim, a sentença que determinou o pagamento de indenização por danos morais deve ser reformada em parte, para **majorar o valor da indenização a título de danos morais em R\$10.000,00(dez mil reais).** 10. Recursos conhecidos, no mérito provido em parte para o autor/recorrente e improvido para o réu/recorrente. Condenação do Banco Panamericano ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sob o valor da condenação. (RI 0000899-60.2016.827.9200, Rel. Juiz PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 2ª Turma Recursal Cível, julgado em 13/07/2016). (TJ-TO - RI: 00008996020168279200, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO)

Em relação aos danos morais, ficou demonstrado, no presente caso, que as cobranças realizadas ao Autor geraram transtornos que ultrapassaram os meros aborrecimentos, na medida em que o mesmo foi expulso do conselho fiscal da Cooperjus bem como teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito e teve seu estado de saúde agravado em virtude disso.

Com relação ao *quantum* indenizatório, entendo que se deve proceder a uma análise com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de garantir que a indenização se preste apenas à compensação do dano e ao desestímulo da repetição da conduta antijurídica, sem promover o enriquecimento ilícito da vítima.

Neste ínterim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se deve admitir que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido. Sobre o tema, pertinente a lição de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. **O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico.** A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Com efeito, atentando-me detidamente às especificidades da controvérsia *sub judice*, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado pelo magistrado *a quo* deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por entender que este valor é adequado e suficiente à reparação dos danos sofridos pelo autor, bem como satisfatório ao cunho sancionador da medida.

Ademais, impõe-se a redução do *quantum* indenizatório para fins de adequação aos parâmetros de jurisprudência adotados por este E. Tribunal em julgamento de casos análogos.

Nesse sentido, tem-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCONTROVERSO QUE O APELADO TEVE SEU NOME INSCRITO NO SERASA, GRAÇAS A UM ERRO COMETIDO PELAS EMPRESAS REQUERIDAS, QUE IGNORANDO O PAGAMENTO REALIZADO PELO APELADO, **LANÇARAM O NOME DO MESMO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, POR FORÇA DE UM DÉBITO JÁ QUITADO**. DESTA FORMA PODE-SE DIZER QUE INSERÇÃO IMOTIVADA DO NOME DO AUTOR NO SERASA, POR UM DÉBITO QUE JÁ HAVIA QUITADO, DECORREU DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GRUPO UNIDOS E PELA EMPRESA APELANTE, CONSISTENTE NO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE AGIR COM A PRUDÊNCIA NECESSÁRIA NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, EVITANDO COBRANÇAS INDEVIDAS E CONSTRANGEDORAS, O QUE CARACTERIZA FALHA DE SERVIÇO. DESTA FORMA, ANALISANDO-SE O CASO EM TELA À LUZ DOS MENCIONADOS CRITÉRIOS, CONSIDERANDO OS FATORES APRESENTADOS, SE REVELA EXCESSIVA A CONDENAÇÃO IMPOSTA AS EMPRESAS RÉS, NO MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, OU SEJA, R\$ 24.880,00 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS) ATUALMENTE, SE MOSTRANDO MAIS ADEQUADA, SEM DEIXAR DE SERVIR COMO LENITIVO RAZOÁVEL AS AGRURAS SUPOSTAS PELO APELADO, SEM, NO ENTANTO, DEIXAR DE PUNIR DEVIDAMENTE O AUTOR DO ILÍCITO, A QUANTIA DE **R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (2012.03476328-33, 114.275, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-11-12, Publicado em 2012-11-21)

Nesta senda, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça que em caso semelhante de restrição indevida do nome do consumidor, fixou o montante indenizatório dentro dos patamares aqui listados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Colegiado estadual delineou a controvérsia dentro do universo probatório dos autos, consignando a inexistência da relação jurídica entre as partes e o consequente dever de indenizar o agravado por sua inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dessa forma, não há como desconstituir essa conclusão na via do especial, tendo em vista que tal procedimento exigiria o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. **Em vista de tal circunstância, não se mostra excessiva a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral nas hipóteses de inclusão indevida em órgãos de restrição ao crédito.**

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 934.930/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016)

Quanto à correção monetária, esta incide a partir da data da sentença, nos termos da Súmula 362, STJ, a qual dispõe: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002, levando-se em consideração que, no presente caso, a responsabilidade é contratual, já que há vínculo jurídico previamente estabelecido entre as partes. (RESP Nº 1.479.864 – SP).

Com relação aos danos materiais, a legislação consumerista não pune a simples cobrança indevida, exigindo que o consumidor tenha realizado o pagamento de um valor indevido:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". (grifou-se)

Da leitura do supramencionado dispositivo, infere-se que a norma tem por objetivo coibir abusos que possam ser cometidos pelo credor no exercício do seu direito de cobrança, de forma a evitar situações vexatórias que ocorrem com maior frequência na fase extrajudicial da cobrança, além de proteger o consumidor nos casos em que a cobrança feita em duplicidade pelo fornecedor, seja pelo envio de boletos ou por meio de débito automático em conta, induzindo-o em erro e ensejando o pagamento em duplicidade. Assim, quando houver a cobrança indevida e o consumidor pagar duas vezes o mesmo débito, terá direito à repetição em dobro do valor pago. Nesses casos, a lei não exige a prova da má-fé do credor, bastando que tenha havido o duplo pagamento.

Logo, é incontroverso que os elementos para a aplicação da norma inserta no parágrafo único do art. 42 do CDC não estão presentes, visto que a cobrança da dívida não ensejou novo pagamento.

Quanto à aplicação do art. 940 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.645.589 – MS (2016/0186599-2), dispõe:

A orientação desta Corte Superior e da doutrina especializada é pacífica no sentido de que o artigo 940 do CC apenas pode ser aplicado quando (i) a cobrança se dá por meio judicial e (ii) a má-fé do demandante fica comprovada.

No mesmo sentido é a lição de Maria Helena Diniz ao comentar o mencionado art. 940 do Código Civil:

"(...) Responsabilidade do demandante por débito já solvido. O artigo sub examine trata do caso do excesso de pedido, ou seja, do re plus petitur (Revista do Direito, 59:593; RT, 804: 189, 799:363, 407:132, 581:159 e 585:99), com o escopo de impedir que se cobre dívida já paga, e só será aplicável mediante prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Assim, quem cobrar judicialmente dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar o quantum recebido, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado". (Código Civil anotado, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 638 - grifou-se)

Da análise dos autos, verifico que as repetidas cobranças realizadas ao autor não se deram por meio judicial, nunca tendo o Banco ajuizado ação de cobrança contra o autor.

Logo, entendo igualmente inviável a aplicação da penalidade prevista pelo art. 940 do Código Civil no caso em comento, devendo permanecer integralmente os termos da sentença combatida.

Por fim, o Autor se insurge contra os honorários advocatícios, pedindo a exclusão da condenação ou minoração do valor fixado.

Verifico que a sentença arbitrou honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que se mostra razoável e compatível com a natureza da causa.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS, DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos do voto.

É o voto.

Belém, 18 de agosto de 2020.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO **Relatora**

Belém, 28/08/2020

Número do processo: 0802330-43.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: AGRAVADO Nome: WELLINGTON PAULO FELIZZOLA BASTOS

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802330-43.2018.8.14.0000

Processo de 1º grau (PJE): 0816265-23.2018.8.14.0301

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, OAB/PA nº 20.638-A.

AGRAVADO: WELLINGTON PAULO FELIZZOLA SANTOS.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. contra decisão interlocutória (ID 509649 - pág. 1) exarada pelo Juízo da 6ª vara cível e empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar (Processo PJE nº 0816265-23.2018.8.14.0301) ajuizada em desfavor de WELLINGTON PAULO FELIZZOLA SANTOS, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo em questão, nos seguintes termos:

“(…) DEFIRO liminarmente, a medida ante a presença dos requisitos legais para sua concessão, conforme §2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/69 com redação alterada pela lei nº 13.043/2014 vejamos:

"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio".

II - Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte requerente;

III - Executada ou não a liminar, cite-se a parte requerida, conforme o pleiteado para que, em 15 (quinze) dias, conteste (§3º do artigo 3º - Redação dada pela Lei 10.931 de 2004) ou requerendo efetue a purgação da mora no prazo de 5 (cinco) dias desde que pague a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor § 2o do artigo 3o (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

IV - Ressalte-se que nesse mesmo prazo, ou seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor (§ 1º do art. 3º redação dada pela lei nº13.043/2014).

V - Caso o bem não seja apreendido, conclusos imediatamente os autos para inserir restrição de circulação na forma do art. 3º, §9º da Lei da Alienação Fiduciária”.

Em suas razões, o agravante sustenta que o devido processo legal do Decreto-lei 911/69 deve ser respeitado, por isso é imprescindível obediência ao rito estabelecido, segundo o qual, somente após a execução da medida liminar, deve ser realizada a citação do réu, nos termos do art. 3º, § 3º, daquele decreto, podendo a contestação ser apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do cumprimento da liminar.

Defende que, na ação de busca e apreensão com base no Decreto-Lei 911/69, é imprescindível a localização do automóvel e a consequente execução da liminar, haja vista que, sem o implemento desta medida, o processo de busca e apreensão sequer chega a se desenvolver.

E, continua afirmando que é justamente pela ausência de citação do réu, nos casos em que a liminar não é executada, que o Decreto-Lei 911/69 permite ao credor modificar a natureza da ação, pois facultava a redação original do artigo 4º a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, sendo hoje permitida a conversão da ação em execução (art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, redação da Lei 13.043/2014).

Ademais, argumenta está configurado o perigo da demora por vários motivos relevantes, dentre estes, a crescente depreciação do bem, crescimento da dívida e a possibilidade de perecimento do bem móvel dado em garantia fiduciária.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada no que diz respeito à determinação citação do requerido sem mesmo ter sido executada a medida liminar, pugnano pelo devido cumprimento do artigo 3º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 911/69. No mérito, pleiteia o provimento do recurso.

Distribuídos os autos a esta Relatora.

Em decisão (ID 550387), foi deferido o pedido de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada tão somente na parte em que determina a citação do requerido sem mesmo ter sido executada a medida liminar de busca e apreensão deferida.

Na petição no ID 3374628, o ora agravante informa acerca do proferimento da sentença homologatória nos autos da ação principal e requer sua juntada no ID 3374629.

É o relatório. Decido.

Diante do informado pela parte agravante, observa-se que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar (Processo PJE nº 0816265-23.2018.8.14.0301), originária deste recurso, as partes apresentaram acordo firmado entre eles, sendo a avença devidamente homologada por sentença, declarando extinto o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, *b* do CPC, conforme cópia da sentença de homologação no ID 3374629.

Desta forma, revela-se patente a perda do objeto recursal, haja vista que com o proferimento da sentença esvaziou-se o conteúdo do presente agravo de instrumento diante do seu caráter substitutivo em relação aos efeitos da decisão agravada.

A manifesta prejudicialidade do recurso, como in casu, permite decisão monocrática, conforme previsão contida no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art.932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, com base no art. 932, III do CPC, **não conheço do recurso** em razão de sua manifesta prejudicialidade.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0808494-87.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DO AMARAL MAROJA OAB: 10582/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES OAB: 11902/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0808494-87.2019.8.14.0000

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0000100-21.2002.8.14.0052 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ELIZABETH C DE OLIVEIRA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ**, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 1009 e seguintes do CPC/2015, contra sentença prolatada pelo douto juízo de direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, que nos autos da **ação de execução fiscal nº 0000100-21.2002.8.14.0052** ajuizada em face de **ELIZABETH C DE OLIVEIRA**.

Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo determinou a extinção do processo, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, em decorrência do transcurso do lapso prescricional.

Inconformada a Fazenda Pública Estadual interpôs **recurso de apelação** (Num. 2407488 - Pág. 1 a 10) alegando em síntese, que o juízo monocrático laborou com equívoco ao reconhecer a prescrição do crédito tributário, uma vez que esta somente aconteceu por falha nos mecanismos do aparelho judiciário, não podendo o Ente Público ficar prejudicado, nos termos do art. 240 do CPC e da sumula 106 do STJ.

Além disso, pontuou da necessária intimação da Fazenda Pública na forma do art. 40 da LEF.

Diante desses argumentos, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que se determine o prosseguimento da execução fiscal.

Éo sucinto relatório.

Decido monocraticamente, conforme estabelece o artigo 932, V, “a” e “b”, do Código de Processo Civil.

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil.

O primeiro ponto que merece destaque é que, in casu, a ação executiva foi ajuizada antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual, dentre outras disposições, alterou o artigo 174, Parágrafo Único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para considerar como marco interruptivo da prescrição o despacho do magistrado que ordenar a citação e não mais a citação válida, como era na redação originária.

Na situação ora examinada, verifico que a ação executiva foi ajuizada em 06/06/2002, para cobrança de créditos fiscais constituídos em 10/12/2001, ou seja, foi ajuizada dentro do prazo prescricional que iria se encerrar em dezembro de 2006.

Ressalto, ainda, que a citação se efetivou em 04/11/2002, logo, neste momento operou-se a interrupção do prazo prescricional originário, retroagindo seus efeitos a data da propositura da ação, conforme estabelecia o artigo 219, §1º, do CPC/1973, aplicável à época.

Desse modo, não havendo mais que se falar em prescrição originária, deve ser averiguado se houve inércia do exequente, de forma a incidir a prescrição intercorrente, hipótese que tenho como certo não ter se efetivado, como passo a demonstrar.

Compulsando os autos, verifico que a Fazenda Pública movimentou os autos, seja requerendo o prosseguimento do feito assim que soube que a executada não quitou o seu débito que tinha sido parcelado, assim como com a notícia de que não tinha sido encontrado bens em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis da Capital, requereu a penhora on line junto ao BACENJUD, RENAJUD, JUCEPA e Cartórios de Imóveis de São Domingos do Capim, portanto não se quedou inerte, promovendo diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens penhoráveis com intuito de ver quitado seu crédito.

Como se sabe, a prescrição intercorrente é aquela advinda após a ocorrência de alguma causa interruptiva, quando, então, em decorrência da inércia por parte do exequente, resta fulminado o direito da Fazenda Pública de ver adimplindo o seu crédito.

Sobre o tema, confira-se o trecho do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“O reconhecimento da prescrição intercorrente decorre da inércia do credor em promover o andamento do feito executivo, hipótese que o Tribunal de origem não evidenciou. A modificação do julgado quanto à ausência de inércia do credor demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRg no REsp n.º 1.461.155-PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 24/03/2015).

Sobejam elementos nos autos para que seja revista a decisão, tendo em vista que a Fazenda Pública também não foi intimada para se manifestar após a suspensão automática do processo pelo prazo de um ano (art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei nº 6830/80 LEF), decido no REsp em comento.

Assim sendo, diante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, refletido nas decisões antes mencionadas, entendo necessário observar o art. 932, V, “a” e “b”, do CPC.

Em razão do dispositivo supracitado e por verificar no caso dos autos a decisão que decretou a prescrição é manifestamente contrária ao entendimento do E. STJ, a presente decisão monocrática apresenta-se necessária.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, V, “a” e “b”, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 13 de abril de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0352258-58.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ULLI ABREU BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: APELADO Nome: DIVA SOARES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 13284/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR OAB: 14581/PA

PROCESSO: 0352258-58.20168140301(PJE)

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO

REQUERENTE: ULLI ABREU BRAGA

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA.

REQUERIDO: DIVA SOARES RODRIGUES.

ADVOGADA: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES.

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo à apelação, formulado no bojo da peça recursal, interposto por **ULLI ABREU BRAGA** contra sentença proferida pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém que julgou procedente a ação, decretando o despejo solicitado.

Alega o apelante, em síntese, que a requerente propôs ação de despejo por falta de pagamentos, sob o argumento de que teria um contrato verbal de locação com o apelante e que este estaria inadimplente com suas obrigações contratuais.

Relata que a apelada expediu notificação extrajudicial ao ora apelante para que fosse efetuado o pagamento do aluguel arbitrado unilateralmente, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o valor do aluguel do mês de maio/2016 não fora pago.

Sustenta que os litigantes da presente demanda sempre tiveram uma relação de afeto, de avó e neto, e que o apartamento, objeto da lide, foi cedido ao requerido, por meio de contrato de comodato, firmado entre o procurador da autora. Sr. Luiz Guilherme Soares Rodrigues e o apelante.

Narra que sempre foram vizinhos e a cessão era de conhecimento da apelada, que sempre concordou com a cessão do imóvel. Argumenta que o contrato de comodato foi firmado em 24/06/2011, com vigência de 05 anos e que, após o término do contrato, houve a renovação automática do termo, pelo período de mais 05 anos, que finaliza em 30/04/2021.

Aduz ser necessária a produção das provas requeridas pelas partes e a instrução do processo e que a sentença proferida é nula, pois foi proferida sem a análise dos pedidos formulados pelas partes.

Requer a concessão de efeito suspensivo a apelação

É o relatório.

Em respeito ao jurisdicionado procederei à análise de seu requerimento antes do julgamento da apelação para que o pedido não perca o objeto e ainda porque julgarei a apelação em data futura para observar a ordem cronológica de conclusão, em atenção ao artigo 12, do CPC.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art.1.012, § 3º, que a parte poderá formular pedido de atribuição de efeito suspensivo a apelação:

§3º: O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I- Tribunal, **no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição**, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la.

II- relator, se já distribuída a apelação

Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo leciona que “*a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*”

No caso em tela, estamos diante de um recurso de apelação em ação de despejo, o qual em regra, é recebido somente no efeito devolutivo, nos termos previstos no art.63 § 3º da Lei 8245/91, a seguir transcrito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**DESPACHO**

Trata-se de petição de id. 3553732, em que VALE S/A e outros requerem retirada do feito da pauta do Plenário Virtual de 31/08/2020, porque tencionam acompanhar o julgamento em videoconferência e realizar sustentação oral.

Pois bem, inicialmente cabe asseverar que o parágrafo 1º do art. 140 do Regimento Interno desta Corte assim estabelece:

Art. 140. Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento.

§1º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados inscrever-se antes do início da sessão, solicitando preferência de julgamento, observada a ordem de requerimentos.

Entretanto, a sustentação oral não tem cabimento em todo e qualquer recurso. No âmbito do que dispõe o Código de Processo Civil, a sustentação oral nas hipóteses do art. 937 pode ocorrer nos seguintes casos:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

O inciso IX do art. 937 alarga o cabimento de sustentação oral para os casos previstos no Regimento Interno de cada tribunal.

No caso paraense, o Regimento Interno desta Corte estabelece em seu art. 140, §1º, III, que não cabe sustentação oral em Agravo Interno que não trate da extinção de extinção da ação rescisória, do mandado de segurança, da reclamação ou da apelação, ou seja, que não verse sobre o seu mérito, vejamos:

Art. 140. Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento.

(...)

§11. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

I – remessas necessárias;

II - agravos de instrumento, salvo naqueles interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência;

III - agravos internos contra decisão monocrática do relator, salvo nos casos de extinção da ação rescisória, do mandado de segurança, da reclamação ou da apelação;

IV – agravo regimental;

V - recursos em sentido estrito de decisões proferidas em habeas corpus;

VI – embargos de declaração;

VII - conflitos de competência;

VIII - arguições de suspeição ou de impedimento.

A regra acima é “numerus clausus”, ou seja, não possui interpretação extensiva. Neste sentido já julgou o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Descabida a sustentação oral em agravo interno, nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, visto que somente será admitida em recurso manejado contra decisão de relator que extinguir processos de competência originária, conforme artigo 937, § 3º, do NCPC, que não é o caso dos autos.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp 1.235.797SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO DA EXCLUSÃO CONTRATUAL PELO BENEFICIÁRIO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A inclusão do julgamento do agravo interno em pauta é procedimento previsto no art. 1.021, § 2º, do NCPC, e prescinde de requerimento. Por sua vez, a sustentação oral somente é cabível em recurso manejado contra decisão de relator que extinguir processos de competência originária, conforme art. 937, § 3º, do NCPC. O que não é o caso.

[...]

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AgInt no AREsp 1.040.480SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2282017, DJe 692017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC73). COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

[...]

4. O agravo interno independe de inclusão em pauta para intimação das partes da sessão de julgamento, as quais nem sequer podem realizar sustentação oral.

[...]

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1.487.063SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 222017, DJe 1022017 - sem destaque no original)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 881.515SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 1º122016, DJe 9122016.

Em nosso Estado, há posicionamento desta 2ª Turma de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2 - Descabida a sustentação oral em agravo interno contra decisão monocrática que julga agravo de instrumento, por inexistir previsão legal ou regimental a admitindo. Inteligência dos arts. 937 do CPC e 140, §11, III do RITJPA.

3- Embargos conhecidos e não providos.

(2018.02410245-92, 192.433, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-14, Publicado em 2018-06-15).

Portanto, incabível a sustentação oral em sede de julgamento de Agravo Interno, de modo que inexistente motivo suficiente que importe no adiamento do julgamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido, por falta de amparo legal, nos termos da fundamentação.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

Número do processo: 0809107-44.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: CLISTENES DA SILVA VITAL OAB: 10328/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA HELENA BORGES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0809107-44.2018.8.14.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O interesse recursal, essencial para a análise do recurso, apenas subsiste quando se possa antever algum **interesse** na **utilização** do recurso.

Segundo lição de Marinoni e Arenhart[1]:

“é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito “utilidade” será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial”

Compulsando os autos, verifico que o processo principal estava em tramitação no primeiro grau sob n. 0805009-83.2018.814.0301, e que em 20/07/2020 já colheu sentença, homologando acordo realizado entre as partes.

Considerando que o objeto do agravo de instrumento tem como objeto fustigar decisão liminar naquele feito, é evidente que seu objeto pereceu.

A inteligência do art. 932, III do NCPC atribui poderes ao relator para, em decisão monocrática, negar seguimento ao Agravo de Instrumento, por estar o mesmo manifestamente prejudicado, como ocorre no caso em razão da sua perda de objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora

[1] MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. Manual do Processo de Conhecimento. 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 515.

Número do processo: 0807893-18.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: BRUNO NASSAR PALMEIRA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0807893-18.2018.8.14.0000

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0099022-86.2015.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: APELADO Nome: PAULO LOPES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE MARA BATISTA PAULINO OAB: 13798/PA **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO Nº 0099022-86.2015.814.0051.**

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Maurício Pereira de Lima OAB/PA 10.219.

APELADO: PAULO LOPES BARBOSA.

ADVOGADO: Alina Mara Batista Paulino – OAB/PA 13.798

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação de Busca e Apreensão, oriunda da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, interposta por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da inércia do autor em cumprir diligência que lhe cabia.

Em sua exordial (ID 2411101), o Autor, ora Apelante, informa que celebrou com PAULO LOPES BARBOSA um contrato de alienação fiduciária cujo objeto era um veículo marca YAMAHA/XTZ250 LANDER cor AZUL, chassi 9C6KG0210E0065178, modelo2014, ano2013, placas 0T01678. Entretanto, o requerido deixou de honrar o contrato.

Após a instrução do processo, o Juízo de origem intimou o autor para pagamento das custas finais antes de prolatar sentença. Como a diligência não foi cumprida, houve nova determinação da parte autora,

dessa vez pessoalmente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

A intimação se deu através de aviso de recebimento, entretanto, o autor se manteve inerte, conforme certificou a secretaria da vara de origem (ID 2411107, fl. 69 dos autos físicos).

O Juízo de origem proferiu sentença (ID 2411108) extinguindo o processo sem resolução do mérito considerando a ausência de manifestação da parte para promover as diligências que lhe competiam.

Inconformado com a decisão, o Autor interpôs recurso de Apelação (ID 2411109) alegando a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade pelo juízo de origem que não deveria extinguir a ação por ausência de pagamento das custas complementares.

Intimada, o requerido deixou de apresentar contrarrazões ao recurso.

Recebi o recurso por distribuição.

Era o que tinha a relatar. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo a examiná-la.

De início, deixo assentado que a matéria comporta decisão monocrática na forma do art. 133, XI, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, posto que o recurso se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

O juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito porque o requerente, após ser intimado pessoalmente, deixou de se manifestar, negligenciando diligências que lhe competia, fazendo incidir a norma do art. 485, III do Código de Processo Civil.

O caso não necessita de maiores delongas. Como já dito, o art. 485, III da Lei Processual impõe a extinção do processo que "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". O § 1º do mesmo artigo determina que "nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será **intimada pessoalmente** para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada pessoalmente através de aviso de recebimento. Portanto, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato impõe a manutenção da sentença. Eis o aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ABANDONO DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA SUA NÃO CONFIGURAÇÃO, DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. ALEGADA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR DA CAUSA E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de demanda extinta, sem resolução do mérito, em 1º Grau, com fundamento no art. 267, III, do CPC/73 ("quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias"). O Tribunal de origem reformou a sentença, com base nas provas dos autos, ao fundamento de que a União fora citada, que não houve intimação pessoal do autor do feito, para suprir a falta, em 48 (quarenta e oito) horas, e de que a União não requerera a extinção do processo, por abandono da causa, pelo autor. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). **IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte" (STJ, AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11/06/2015).**

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1462394/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018) (sem grifo no original)

Ou ainda, o precedente desta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. EQUIVOCADA. EXTINÇÃO QUE DEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL, CONFORME § 1º, DO EMSMO ARTIGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- O Juiz de 1º Grau se equivocou ao extinguir o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, em razão do abandono de causa, isso porque deixou de observar que deveria ter sido realizada a intimação pessoal da parte autora, nos termos do § 1º do referido artigo. II- Recurso Conhecido e Provido, para anular a sentença atacada.

(2017.01254836-73, 172.490, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-30)

Assim, verifica-se a necessidade absoluta de anterior intimação pessoal do autor da ação para, em caso de inércia, aplicação do artigo 485, III, do CPC.

A intimação pessoal exigida pela lei está cabalmente demonstrada nos autos.

Ante o exposto, considerando incongruência do recurso com a dominante jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 133, XI, "d", do RITJEP, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em todos os seus termos.

Belém, 27 de agosto de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0009085-29.2017.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: MARIA ELIZETE SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADELSON LUIS CARDOSO JUNIOR OAB: 26626/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO WESLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA OAB: 26625/PA Participação: APELADO Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0009085-29.2017.8.14.0008

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

28 de agosto de 2020

Número do processo: 0805702-97.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726 Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA Participação: AGRAVANTE Nome: VIVER DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726 Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA Participação: AGRAVADO Nome: IVAN PINHEIRO TAVARES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805702-97.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., VIVER DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

AGRAVADO: IVAN PINHEIRO TAVARES JUNIOR

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. O MAGISTRADO INDEFERIU O PEDIDO DOS AGRAVANTES PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO ABRINDO PRAZO PARA QUE INFORMASSEM OS DADOS NECESSÁRIOS PARA POSTERIOR OFÍCIO. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA A TRANSFERENCIA DE VALORES. ONUS DA AGRAVANTE. AUSENTE O RISCO DE DANE GRAVE, DE DIFÍCIL OU ÍMPOSSIVEL REPARAÇÃO. APÓS A JUNTADA DE INFORMAÇÕES O MAGISTRADO DARÁ CONTINUIDADE NA ANÁLISE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **PROJETO IMOBILIÁRIO SPE LTDA** e **VIVER DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Distrital de Icoaraci nos autos de Ação de Execução de Título Judicial proposta por **IVAN PINHEIRO TAVARES JUNIOR**.

A decisão recorrida indeferiu o pedido dos agravantes para expedição de ofício ao Banco do Brasil, sob o argumento de que restam dúvidas sobre o destino de parte das quantias supostamente pagas pelos agravantes em boletos bancários sem informações de conta ou processo vinculado, porém concedeu prazo de cinco dias para que os executados informassem os dados necessários para que fosse expedido o ofício e, posteriormente, ocorra a transferência dos valores ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo conforme requerido.

Alega o agravante que tais informações requeridas poderiam ser facilmente obtidas através da mera expedição do Ofício requerido, o que foi sumariamente negado pelo D. Magistrado de Piso, sob o fundamento de que tal diligência seria inócua.

Ressalta ainda, que a decisão vem causando gravíssimos danos aos agravantes, pois desconsiderou a gravidade da condição financeira especial da recuperanda.

Desse modo, requer que seja determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que aquela instituição bancária proceda a transferência de todos os valores depositados.

Juntou documentos às ID.772858/772868.

Às ID.1847548 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2338968, consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Éo relatório.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que em momento algum, o agravante demonstrou a verossimilhança de suas alegações.

Digo isto, porque como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo e, também, argumentado pelo Juiz Singular, entendo ser necessário às informações básicas pretendidas para a transferência dos valores, já que conforme juntado ao recurso, os boletos não trazem nenhuma conta vinculada ou um número de processo.

Logo, entendo que o Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente quando concedeu o prazo para que os executados informassem estes dados necessários para a expedição de ofício, bem como, a posterior transferência dos valores em Juízo.

Importante ressaltar, que o agravado não tem como apresentar estes documentos pretendidos, cabendo ao ora agravante o ônus de trazer ao recurso e comprovar suas alegações.

Sendo assim, verifico ainda, que neste momento processual a presente decisão guerreada afastou qualquer possibilidade de risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, pois assim que prestadas as devidas informações, o Magistrado poderá analisar a demanda.

Por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 28/08/2020

Número do processo: 0819864-04.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: TUBO E TELHA COMERCIAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: APELANTE Nome: MARIA IZABEL DE LEO FIALHO Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: APELANTE Nome: LUIZ CARLOS SOARES LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: APELADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLARA LOUREIRO AGRASSAR OAB: 20992/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB: 19728/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0819864-04.2017.8.14.0301

APELANTE: TUBO E TELHA COMERCIAL LTDA - EPP, MARIA IZABEL DE LEO FIALHO, LUIZ CARLOS SOARES LOBATO

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0819864-04.2017.8.14.0301

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO

APELADOS: TUBO E TELHA COMERCIAL LTDA - EPP E OUTROS

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA

RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO NA EXECUÇÃO E APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. SENTENÇA EXTINGUIU AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 803, I CC ART. 485, VI DO CPC15) E JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONSIDEROU O JULGADOR A QUO QUE ERA DEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA FALTA DE PLANILHA DE CÁLCULO QUE DEMONSTRASSE A DÍVIDA DE FORMA CLARA. VÍCIO QUE ADMITE SANAÇÃO. O FEITO FOI EXTINTO SEM DAR POSSIBILIDADE DE O EXEQUENTE EMENDAR A INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 801 DO CPC15. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSOS PREJUDICADOS.

I - No caso em tela, o Juiz a Quo extinguiu o feito sem a resolução do mérito, em decorrência da

inexigibilidade da execução, em função de o exequente não ter apresentado planilha de cálculo que demonstrasse, claramente, a dívida; dando, por consequência, procedência aos Embargos à execução.

II – Todavia, segundo interpretação do art. 801 do CPC/2015, faz-se necessário que o Juiz de piso possibilite, antes da extinção da execução, a correção da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse sentido o STJ se posiciona: “encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (artigo 616 do CPC)” (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.04.2012, DJe 19.04.2012). No mesmo diapasão é o teor do artigo 801 do Novo CPC” (Resp. n. 1199272/SP)

III – Sentença anulada e Recursos Prejudicados.

RELATÓRIO

al

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0819864-04.2017.8.14.0301

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO

APELADOS: TUBO E TELHA COMERCIAL LTDA - EPP E OUTROS

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA

RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ITAU UNIBANCO S.A.** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, que julgou, em conjunto, a *Ação de Execução de Título Extrajudicial, bem como os Embargos à execução*. A parte executada Embargante é **TUBO E TELHA COMERCIAL LTDA - EPP e OUTROS**;

O exequente, ora agravante, adentrou judicialmente pleiteando a execução do valor de R\$ 500.415,77 (quinhentos mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos), exigíveis diante de cédula de crédito bancário. Todavia, os apelados apresentaram Embargos à Execução, arguindo a falta de liquidez e obscuridade dos cálculos de débitos feitos pela ora recorrente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em sentença de ID. 1868271, o *Juiz a Quo* extinguiu a execução sem a resolução do mérito, com base no art. 803, I e art. 485, VI do CPC15 e julgou procedente os embargos à execução. Tal medida decorreu da interpretação de que o crédito não gozava de exigibilidade, uma vez que o valor pleiteado não se encontrava de forma expressa em planilha de cálculo, devendo alí constar o valor principal da dívida, seus encargos e despesas devidas, as parcelas de juros e o critério de sua incidência. Cumpre elucidar, a planilha de cálculo juntada nos autos consta em documento de ID. 1868268 - Pág. 26 (execução).

A apelante, **ITAU UNIBANCO S.A.**, inconformada, interpôs a apelação cível de n. 0036421-02.2017.8.14.0301 (autos da execução) e de n. 0036421-02.2017.8.14.0301 (autos dos embargos à execução) arguindo que não merece prosperar o entendimento de que a planilha de cálculo restou inexigível, dado argumentar que cumpriu com os requisitos do art. 28 da Lei Federal 10.931/2004.

As apeladas, **TUBO E TELHA COMERCIAL LTDA - EPP** e **OUTROS**, apresentaram contrarrazões de forma intempestiva, nos autos da execução - como consta em certidão de ID. 1868272 - Pág. 16.

Nos autos dos Embargos à execução foram apresentadas contrarrazões no id n. 2721739 - Pág. 1.

Éo relatório.

ÀSecretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento. Via Plenário Virtual.

Belém, de de 2020.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVIL Nº . 0819864-04.2017.8.14.0301

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO

APELADOS: TUBO E TELHA COMERCIAL LTDA - EPP E OUTROS

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA

RELATORA: DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo a analisar o presente recurso de apelação.

Tendo em vista que juízo a quo julgou em conjunto a execução (que deu ensejo ao recurso de apelação n. 0036421-02.2017.8.14.0301) e os Embargos à execução (que deu ensejo ao recurso de apelação n. 0819864-04.2017.8.14.0301), ambos os recursos serão julgados nesta oportunidade.

No caso em tela, o julgador *Quo* extinguiu o processo de execução sem resolução do mérito, em virtude da inexigibilidade da execução pela falta de liquidez do cálculo do débito., julgando procedente os embargos à execução

Analisando os atos, percebe-se que a discussão jurídica se destina a averiguar se cabia a extinção da execução sem resolução de mérito, o que conseqüentemente, gerou a procedência dos embargos à execução, pelo motivo de o exequente ter apresentado planilha de débito deficitária de informações, a

respeito da composição e da evolução da dívida.

Observando os autos, percebe-se que a própria cédula de crédito bancário cerne do litígio, disponível em ID. 1868268 - Pág. 8 (execução), expressa o valor da dívida total, a forma de pagamento, os encargos e demais acréscimos financeiros, a taxa de juros remuneratórios, da variação cambial e do atraso e pagamento de multa e sem dúvida esta cédula bancária trata-se de um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei n. 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

Todavia, o § 2º do art. 28 da Lei Federal 10.931/2004 é determinante ao exprimir que sempre que for necessário, para a devida apuração do valor a ser executado, faz-se essencial a juntada de cálculo que evidencie o saldo exigido.

Ocorre que houve a apresentação de cálculos com o demonstrativo do débito, conforme constatado nos Ids n. 1868268 - Pág. 26/ 1868269 - Pág. 5/ 1868270 - Pág. 7. (autos da execução) No entanto, alegou o Executado, em sede de embargos à execução, que o cálculo apresentado seria insuficiente com relação às informações que pudessem ser rebatidas, requerendo que fosse reconhecida a iliquidez do título executivo, impondo-se, assim, a extinção do processo.

Tendo acatado este argumento o julgador de piso, ao invés de determinar que o exequente cumprisse tal diligência, a fim de que apresentasse cálculo pormenorizado da dívida, decidiu extinguir o feito sem resolução de mérito, deixando de observar que se tratava de um vício sanável.

Mediante o que se denota da norma processual civil, a determinação para emendar a inicial, neste caso, não era uma opção e sim uma obrigação do julgador, conforme o preceito disposto no artigo 801 do CPC15:

Art. 801 - *"verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento"*.

Converge a jurisprudência do STJ neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DEFICIÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO QUE INSTRUI A INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA SUPRESSÃO DO VÍCIO E POSTERIOR ADITAMENTO DA AÇÃO INCIDENTAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é suficiente para instruir a inicial de execução o demonstrativo que permite a exata compreensão da evolução do débito e informa os índices utilizados na atualização da dívida cobrada" (REsp 1.309.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 27.08.2013, DJe 13.09.2013). Orientação jurisprudencial albergada pelo artigo 798 do Novo CPC.

2. Nada obstante, também é cediço nesta Corte que, **"encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (artigo 616 do CPC)"** (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.04.2012, DJe 19.04.2012). No mesmo diapasão é o teor do artigo 801 do Novo CPC.

3. Conseqüentemente, constatado o cerceamento de defesa do devedor em razão da deficiência do

demonstrativo da evolução da dívida que instruiu a inicial da execução, afigura-se impositiva a cassação do acórdão estadual e da sentença, a fim de que seja oportunizada, ao exequente, a supressão do vício apontado no prazo assinalado e, posteriormente, o aditamento e rejuízo dos embargos à execução.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1199272/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Dessa forma, cabe o retorno dos autos ao magistrado de primeiro grau a fim de que, nos termos do artigo 801 do Novo CPC, seja dada a oportunidade de a exequente regularizar a inicial e, posteriormente, de o executado aditar os embargos à execução, prosseguindo-se a partir daí, como se entender de direito. (Resp. 1199272)

Por todo o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença, que infringiu o devido processo legal e deixou de observar norma cogente e o Princípio da primazia do mérito. Dessa sorte, ambas as apelações restam prejudicadas, frente a perda de objeto recursal.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

Belém, 28/08/2020

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0808633-05.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALEXANDRE TELES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE OAB: 27270/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: **0808633-05.2020.8.14.0000**

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: ITAITUBA/PA

PACIENTE: **ALEXANDRE TELES DA SILVA**

IMPETRANTE: ADV. ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

DESEMBARGADORA RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA.

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de medida liminar impetrado em favor de **ALEXANDRE TELES DA SILVA**, em face de ato do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ITAITUBA/PA, nos autos da Ação Principal nº **0005409-20.2020.8.14.0024**.

De acordo com a impetração, o paciente encontra-se tolhidos de seu *status libertatis* desde o dia **07/07/2020**, por força de auto de prisão em flagrante da lavra da Polícia Civil de Itaituba/PA, acusado da conduta típica, antijurídica e culpável previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restritivo da lei 10.826/2003, bem como que policiais prenderam o requerente na 20ª Rua em uma chácara, Bom Remédio, e no local foram encontrados um revólver calibre 38 e 37gramas de substância SKANK achada em uma plantação de milho.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o coacto é pessoa íntegra, **de bons antecedentes, tecnicamente primário**, conforme se faz prova pela informação da própria decisão do juízo recorrido, não oferecendo risco à instrução criminal e tampouco participa de grupo de ação criminosa, razão pela qual não se justifica a prisão preventiva.

Em complemento, defende que o paciente possui condições de **responder ao processo em liberdade**, pois possui trabalho e residência fixos.

Assevera que **a decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, está carente de fundamentação** e que o paciente não é infrator contumaz, nem elemento perigoso, constituindo-se sua prisão absoluto constrangimento ilegal, uma vez que a liberdade é regra no Ordenamento Constitucional Brasileiro, sendo questionável a necessidade de aplicação da medida cautelar extrema.

Aduz ainda que cabível ao paciente **prisão domiciliar**, tendo em vista que o mesmo possui 04 filhos menores de 06 anos de idade, assim presentes os requisitos para a sua concessão conforme art. 318, do CPP.

Por fim, alega que é imperioso que se pratique todas as medidas que garantam o isolamento pessoal e, no caso do sistema prisional, é necessário que se diminua a lotação das penitenciárias à níveis mínimos, **aplicando-se, quando possível, medidas cautelares diversas da prisão.**

Dessa maneira, requer a imediata liberdade provisória do paciente, por uma questão Humanitária, mas se esse não for o entendimento deste Tribunal, que então aplique medida cautelar ao paciente, aplicando ao mesmo tempo prisão domiciliar, pois ninguém poderá ser considerado culpado sem sentença penal condenatória transitada em julgado, ditada pela Constituição Federal de 1988, portanto, confiante no elevado sentido de justiça desta egrégia Corte, e face às circunstâncias emergenciais do feito, requer-se **iníto litis** a concessão de liminar ao writ, expedindo-se em favor do Paciente o competente alvará de soltura. E, ao final, a concessão definitiva da Ordem.

Vieram os autos conclusos.

SUCINTAMENTE RELATADO.

DECIDO.

Écediço que a concessão da tutela emergencial em sede de *habeas corpus* é medida de caráter excepcional para corrigir flagrante violação ao direito de liberdade, de maneira que, o seu deferimento, somente se justifica, em caso de efetivo constrangimento ilegal.

No caso em apreço, verifico que, o paciente foi preso em flagrante por supostamente cometer o ilícito tipificado nos art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, com supedâneo nos seguintes termos:

“(…) Quanto à adoção das providências descritas no art. 310 do CPP, analisando os autos, observo que os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva dos autuados estão robustamente comprovados, pois presentes os requisitos e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP).

Ademais, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da custódia cautelar do investigado.

Como qualquer medida cautelar, a prisão preventiva pressupõe a existência de *periculum in mora* (ou *periculum libertatis*) e *fumus boni iuris* (ou *fumus comissi delicti*). O primeiro significa o risco de que a liberdade dos agentes venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto. (...) Na linha da exegese acima, a garantia da ordem pública é verificada com base em um juízo de periculosidade e de gravidade da conduta do agente a partir de análise empírica, isto é, do caso concreto. Na situação sob exame, é patente a gravidade concreta da conduta do autuado, evidenciada pelos *modus operandi* adotado, natureza e quantidade de droga apreendida, isto é, 19g de “skank”, droga com alto teor de THC (princípio ativo Tetra-hidro-carbinol), que causa dependência química com muita rapidez, revelando, assim, a necessidade da custódia preventiva.

Ademais, a Lei nº. 13.946/2019 trouxe mais um fundamento para a decretação da prisão preventiva, ao inserir no art. 312, caput, o “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. A respeito, está clarividente que há o perigo concreto na conduta dos custodiados, haja vista o risco ao meio social, à tranquilidade, à paz e à saúde públicas, promovido pelo tráfico de drogas, notadamente em face de surgimento de crimes reflexos, como homicídios, roubos, corrupção de menores, etc.

Ainda, a prisão preventiva do flagranteado sob o fundamento da garantia da ordem pública, sustenta-se, ainda, para a própria credibilidade da justiça, que não pode “fechar os olhos” para tais fatos, devendo resguardar os direitos à Segurança Pública e à Paz Social, zelando pelo efetivo respeito aos ditames da Constituição Federal. Presta-se, pois, a acautelar o meio social, a integridade das instituições e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, na

linha do entendimento perfilhado pelo STJ (Informativo nº. 397 do STJ - HC 120.167/PR).

Isto posto, nos termos do art. 310 do Código Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ALEXANDRE TELES DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA com fundamento nos arts. 310, II e 312 do CPP. (...). (grifo nosso).

Na hipótese em apreço, observa-se que a decisão vergastada, além de destacar a existência concreta, da materialidade delitiva, e de indícios suficientes de autoria criminosa, enfatiza a **necessidade de ser garantida a ordem pública**, considerando “(...) o risco de que a liberdade dos agentes venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto (...)”.

Ademais, quanto as demais alegações, quais sejam, **pedido para responder em liberdade, requisitos subjetivos favoráveis, prisão domiciliar, medidas cautelares diversas da prisão, e alegação de que é imperioso que se pratique todas as medidas que garantam o isolamento pessoal**, tem-se que, ao menos por ora, não se vislumbra caracterizado o constrangimento ilegal apontado, sendo necessário melhores informações do Magistrado *a quo*, sobre o alegado pelo impetrante.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Ante o exposto, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **a indefiro**.

Solicitem-se **informações detalhadas** à autoridade apontada como coatora, com o **envio de documentos** que entender necessários, para efeito de melhores esclarecimentos neste *habeas corpus*, nos termos da Resolução n.º 004/2003 – GP e do Provimento Conjunto n.º 008/2017 – CJRMB/CJCI.

Ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Número do processo: 0807537-52.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDERSON BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB: 23545/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 Vara Criminal de Maraba PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807537-52.2020.8.14.0000

PACIENTE: EDERSON BARBOSA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 1 VARA CRIMINAL DE MARABA PA

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR. FURTO QUALIFICADO (“*MEDIANTE FRAUDE*”) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS E APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PREJUDICADO. SUPERAÇÃO PELO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA ACERCA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. ORDEM CONHECIDA, TODAVIA, DENEGADA.

1. Impõe-se a manutenção da prisão processual, com o fim de resguardar o meio social, quando demonstrada, por dados concretos dos autos, sua necessidade, diante da extrema gravidade concreta do delito e da periculosidade real do agente, esta evidenciada por ser apontado como líder de associação criminosa, voltada para prática de crimes cibernéticos, além de ostentar histórico criminal desfavorável, com condenação transitada em julgado por delito de igual espécie, sendo indicativo de que a prática delituosa é seu meio de vida.
2. Resta superada a alegação de excesso de prazo, mormente considerando que a exordial acusatória já foi ofertada, tendo sido recebida em 28/07/2020, estando o feito em trâmite regular, inexistindo desídia do magistrado de 1º grau na sua condução.
3. A alegação genérica acerca da situação pandêmica atual não autoriza a descon sideração das normas penais e processuais penais existentes, sendo necessário demonstrar o risco efetivo na manutenção da segregação do paciente no estabelecimento em que se encontra, o que não foi feito na hipótese dos autos.
4. Ordem conhecida, todavia, denegada.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada pelo advogado Carlos Acioli Carvalho Oliveira, em favor de **Ederson Barbosa da Silva**, preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, pela suposta prática dos delitos de furto qualificado mediante fraude e de associação criminosa.

De acordo com a impetração, o paciente foi preso no dia 22/06/2020, por força do mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo indicado coator, após representação da Delegada da Polícia Civil, no bojo da operação “*PHISHING*”.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, ante a manifesta carência de fundamentação idônea e ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a contemporaneidade, para a decretação e manutenção da prisão, bem como por violar o princípio da presunção de inocência, sobretudo porque o coacto ostenta predicativos pessoais para responder ao processo em liberdade, razões pelas quais entende suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante do contexto pandêmico vivenciado.

Aduz, em complemento, que até a presente data não foi oferecida a denúncia, estando caracterizado o excesso de prazo, que torna sua custódia ilegal.

Por esses motivos, postula, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas diversas da prisão.

Ao final, manifesta o interesse em realizar sustentação oral no *mandamus*, pugnando pela sua prévia intimação.

Acostou documentos.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, momento em que indeferi o pleito liminar, requisitei informações à autoridade tida coatora e determinei a remessa ao Ministério Público.

Com os esclarecimentos prestados (PJe ID nº 3.418.731), o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço despendido na impetração, entendo que deve ser mantida a cautelar decretada em desfavor do paciente, porquanto as diretivas atacadas demonstram, de maneira clara e indubitosa, a imprescindibilidade da segregação preventiva, apresentando fundamentação escoreta, conforme as seguintes transcrições, na fração de interesse:

(Decreto construtivo em 04/12/2019):

“Trata-se de representação pela prisão preventiva e expedição de mandado de busca e apreensão formulado pela Polícia Civil - Divisão de Prevenção e Repressão à Crimes Tecnológicos, através da DPC Vanessa Lee Pinto Araújo, em desfavor ANA LÚCIA PEREIRA DA COSTA CASTRO, BISMARQUES DA SILVA OLIVEIRA, CÍCERO MÁRCIO VIEIRA LIMA, JOÃO DE DEUS DA SILVA, MARCOS PAULO NOLETO DE ANDRADE, LAÍS MOURÃO DA SILVA ARAÚJO E EDERSON BARBOSA DA SILVA, investigados no bojo da operação PHISHING, que apura os crimes de associação criminosa, lavagem de dinheiro, furto mediante fraude sofridos pelo Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, supostamente praticados por ‘cybercriminosos’.

Relata que os criminosos obtêm os números de contas correntes e dados cadastrais dos clientes do banco através de ataque de Phishing, utilizando tais dados para efetuar as transações bancárias à revelia dos titulares das contas, tais como transferências bancárias para outras contas correntes, pagamento de títulos, empréstimos bancários e compras em supermercado (utilizando o cartão de débito).

Prossegue a peça inaugural relatando que a instituição financeira recebeu várias reclamações de clientes acerca de transações fraudulentas e não reconhecidas em suas contas bancárias, motivo pelo qual iniciou um controle interno de todas as supostas movimentações ilícitas, identificando a possível associação criminosa ora em apuração.

Afirma que o montante de R\$41.852,80 foi desviado para as contas bancárias de ANA LÚCIA PEREIRA DA COSTA CASTRO, BISMARQUES DA SILVA OLIVEIRA, CÍCERO MÁRCIO VIEIRA LIMA, CLEIDE MENDES DA SILVA SOUZA, JOÃO DE DEUS DA SILVA, KELLY DA SILVA MOURÃO, LAÍS MOURÃO DA SILVA ARAÚJO, MARCOS PAULO NOLETO DE ANDRADE, PEDRO RIBEIRO PESSOA E ULISSES SANTOS CARNEIRO, ressaltando que todos residem em Marabá e trabalham na empresa Pró-Saúde e

possuem domicílio bancário no mesmo local, indicando a existência de associação criminosa especializada em crimes eletrônicos nesta cidade.

Consta da representação a individualização das condutas de cada receptador, aduzindo a delegada de polícia civil que todos os beneficiários dos valores espúrios são titulares de contas no BANPARÁ, sendo que a instituição bancária, ao constatar que seus clientes estavam recebendo valores oriundos de práticas ilícitas em suas contas bancárias, os contatou para prestar esclarecimentos, oportunidade em que todos informaram terem sido vítimas de perda e/ou extravio de seus cartões, autorizando que a instituição financeira fornecesse seus dados bancários para investigação.

*A autoridade policial descreveu na peça inaugural todas as movimentações financeiras supostamente ilícitas, realizadas nas contas dos investigados, **ressaltando que as imagens que foram registradas nos terminais de saque do banco identificam o mesmo indivíduo realizando as consultas nas contas bancárias dos representados.** (...)*

Prossegue a delegada de polícia civil asseverando que o investigado EDERSON BARBOSA DA SILVA é citado pela testemunha KELLY DA SILVA MOURÃO, a qual declarou que emprestava o cartão de sua conta para o seu ex noivo, chamado de Julio Cesar, para realizar os saques da pensão de seu filho, fornecendo a senha de acesso para ele e para um amigo, denominado EDERSON BARBOSA, pois este lhe pediu a conta emprestada para receber um pagamento. Afirma que KELLY reconheceu EDERSON ao visualizar as imagens do homem que sacava os valores nas contas dos receptadores, pois, além de ele ser amigo seu e de seu ex-noivo, ainda, era aluno em sua academia de ginástica e já morou em uma quitinete de sua propriedade.

A testemunha Kelly declarou, ainda, que reconhecia as camisas usadas por EDERSON nas imagens, quais sejam, a azul e a estampada com a bandeira dos Estados Unidos, pois já o viu diversas vezes com elas na academia, informando, também, que o investigado possui uma tatuagem na lateral direita do pescoço.

Assevera que, após tais informações, foi expedida ordem de missão para identificar e qualificar o mencionado indivíduo, sendo descoberto que EDERSON BARBOSA DA SILVA é conhecido com 'ARANHA' e já foi preso em 2004 pela polícia federal, na operação 'Cavalo de Troia II', por participar de um esquema de fraude que desviou dinheiro de contas bancárias pela internet, tendo sido condenado a 06 anos de prisão, conforme disposto no relatório de investigação nº001/2019/DPRCT.

Segundo a delegada de polícia civil, ocorreu o crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, §4º, II do CP, uma vez que os criminosos utilizaram da técnica de 'phishing', através do envio de mensagens SMS e links que simulam ao usuário do ambiente uma página similar à do Banpará e induzem as vítimas a acessar o site corrompido, inserindo seus dados cadastrais e senhas de acesso, oportunidade em que tais informações são repassadas para os cybercriminosos, que as utilizam para fazer as transações bancárias fraudulentas. (...) Decido.

(...)

***Em relação ao investigado EDERSON BARBOSA DA SILVA, este juízo entende que o pedido de prisão preventiva deve ser acolhido, já que se encontram presentes os requisitos legais exigidos para tanto pelos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.** (...)*

No presente caso concreto, o representado EDERSON BARBOSA DA SILVA é suspeito de praticar os crimes de furto qualificado mediante fraude, associação criminosa e lavagem de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, tendo sido reconhecido pela testemunha Kely da Silva Mourão como sendo a pessoa que aparece nas imagens sacando os valores das contas bancárias dos demais investigados. Ademais, a mencionada testemunha declarou que emprestou o seu cartão do Banpará para o investigado receber uma quantia em dinheiro, pois ele era amigo de seu ex noivo e seu aluno em uma academia, relatando que foram identificadas movimentações bancárias fraudulentas em sua conta no mesmo período. Mencionou, ainda, que foi funcionária da

empresa Pró-Saúde, tal como os demais investigados (fls.116/117).

Corroborando tais informações, consta dos autos o relatório de investigação 050/2019/dprct (fls. 97/106), onde a polícia civil identificou o representado EDERSON BARBOSA DA SILVA como sendo um hacker preso em 2004 pela polícia federal na 'Operação Cavalo de Troia II', acusado de participar de um esquema de fraude que desviou dinheiro de constas bancárias pela internet, tal como os fatos em apuração.

O investigado EDERSON BARBOSA DA SILVA é apontado como líder da associação criminosa, promovendo o desvio de recursos de contas bancárias de clientes do Banpará, fazendo-os circular pela conta bancárias de terceiros, sendo que consegue com estes últimos o cartão e senha para efetuar o saque do numerário mediante o pagamento de certo valor. Segundo relatado, o investigado já praticou diversos desvios, reiterando na conduta delitiva, aliado ao fato de que já se envolveu em crimes cibernéticos anteriormente, tudo a indicar concretamente o risco à ordem pública. (...)

Assim, o decreto de prisão preventiva do investigado EDERSON BARBOSA DA SILVA visa proteger, principalmente, a ordem pública ante as evidências concretas de reiteração delitiva, pois há fortes indícios de que ele lidera uma associação criminosa voltada para a prática do crime furto qualificado mediante fraude e lavagem de dinheiro, a qual já teria realizado diversos desvios de recursos financeiros de contas de clientes do Banpará, aliado ao fato de que ostenta envolvimento anterior com prática de crimes cibernéticos. (...)

Nesse sentido, a segregação cautelar se justifica para o resguardo da ordem pública a fim de evitar a continuidade da prática delitiva, a reclamar imediata providência por parte das autoridades. Tal prontidão na reação do Poder Público mostra-se, na hipótese, necessária também, a fim de se resguardar a legitimidade do exercício da jurisdição penal.

(...)

Assim, frente a todas essas considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre Representante do Ministério Público, a fim de DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE EDERSON BARBOSA DA SILVA por considerar que além de existir prova da materialidade do crime e indícios de autoria, tal providência também se mostra justificável para garantir a ordem pública. (...)"

(Decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão em 14/07/2020):

"Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com substituição pela aplicação de outras medidas cautelares, apresentado pela Defesa Constituída em favor do investigado EDERSON BARBOSA DA SILVA, preso preventivamente, sob o qual pesa investigação relativamente aos crimes de furto qualificado mediante fraude e associação criminosa.

Alega o requerente que preenche todos os pressupostos para aguardar o trâmite processual em liberdade, notadamente porque possui trabalho lícito e endereço certo. Outrossim, sustenta a necessidade de colocação do investigado em liberdade em face da pandemia causada pelo coronavírus.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou contrariamente ao pedido.

Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido.

Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF) para decidir.

Pois bem, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, alberga a possibilidade de se responder ao processo em liberdade, quando a Lei admitir liberdade provisória, com ou sem pagamento de fiança, senão vejamos:

Art. 55 – omissis;

LXVI - Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso em estudo, o requerente teve a prisão preventiva decretada em razão da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Na hipótese dos autos o decreto de **prisão cautelar está calcado na prova indiciária juntada aos autos, a qual aponta para a atuação do investigado na associação criminosa especializada em praticar furtos em conta corrente de clientes do Banpará, transferindo numerário para contas de laranjas, remunerando-os com certa quantia em dinheiro, cabendo ressaltar que as investigações apontam para o suspeito como o líder da referida associação.**

Os elementos informativos constantes do inquérito a quando da decretação da prisão preventiva **foram robustecidos por declarações posteriores de outros envolvidos na fraude, os quais modificaram seus depoimentos originais e confirmaram a atuação do investigado EDERSON BARBOSA DA SILVA no esquema de fraude, conforme documentos constantes do inquérito policial. Testemunhas confirmam conhecê-lo de longa data pelo envolvimento em crimes cibernéticos, outros relatam terem visto o mesmo entregar dinheiro para uma das envolvidas, suspeita de cooptar os funcionários da empresa pró-saúde para alugarem suas contas/cartões. As inúmeras transferências ilícitas evidenciam a grande frequência com que as subtrações de numerário das contas de clientes do Banpará eram efetuadas, aliado à articulação da associação criminosa, ágil em cooptar novos membros e, inclusive, orientá-los quanto ao registro de falsos boletins de ocorrência para dificultar a apuração dos ilícitos.** (Vide depoimentos no IPL de Maria Antônia Andsen, Ana Lucia Pereira da Costa Castro, Pedro Ribeiro Pessoa, João de Deus da Silva e Cleide Mendes da Silva Souza). **Tais elementos evidenciam a periculosidade concreta do investigado, aliado ao fato de que reitera na prática delitiva, especialmente em crimes cibernéticos, pois já fora condenado anteriormente e, ao que tudo indica, voltou a delinquir.**

Neste sentido, **a preservação da custódia cautelar se revela necessária para resguardo da ordem pública ante a reiteração delitiva e periculosidade concreta da conduta atribuída ao flagrado, bem como para a conveniência da instrução criminal, pois os relatos dão conta de que o investigado e demais membros da associação criminosa orientam aqueles que alugam seus cartões e contas a registrarem falsos boletins de ocorrência, dificultando a apuração dos fatos, além de haver nos autos depoimentos que relatam ameaças.**

A imposição de medidas cautelares diversas da prisão neste momento **procedimental se revelam inadequadas, especialmente porque o investigado estaria cometendo os ilícitos a partir de seus equipamentos eletrônicos, os quais podem ser utilizados no seu próprio domicílio. O fato de alguns equipamentos terem sido apreendidos não impede que novos sejam adquiridos para a manutenção da atividade da associação. O juízo não tem como fiscalizar o uso ou não da internet e de equipamentos eletrônicos pelo investigado, o qual, registre-se, é apontado pela autoridade policial como especialista em crimes cibernéticos e líder da associação criminosa em investigação.**

Verifica-se que o requerente postula a liberdade alegando risco à saúde pela pandemia do coronavírus (COVID-19). Sustenta o pedido nas resoluções e recomendações dos órgãos superiores de justiça. Deixa, contudo, de juntar qualquer documento relativo ao seu estado de saúde, o que inviabiliza a análise de eventual constrangimento ilegal.

Vale salientar que não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, **a decisão que ratifica, ao negar o pedido de revogação da prisão preventiva, as razões de decidir adotadas na**

decretação desta cautelar, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem, uma vez que o novo pedido não trouxe aos autos nada que pudesse alterar a situação da acusada. (...)

Considerando que permanecem inalteradas as circunstâncias de fato e de direito que levaram este juízo ao decreto de prisão cautelar do investigado, devem tais motivos ser aproveitados.

Observo ainda que a Defesa Técnica não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de quaisquer fatos novos e pertinentes capazes de alterar as circunstâncias fático-jurídicas já analisadas e ponderadas na primitiva decisão que decretou a prisão preventiva, haja vista não ter juntado aos autos prova de fato novo capaz de ensejar o desaparecimento do perigo à ordem pública, agravado ainda pelo risco à conveniência da instrução criminal.

Lembro que as medidas cautelares que afetam a liberdade no processo penal apresentam característica assemelhada à cláusula da imprevisão da esfera civil, de natureza rebus sic stantibus, que giza que a alteração de determinada situação, já acobertada pelo manto da imutabilidade preclusiva, só ocorrerá se houver evento novo capaz de alterar suas premissas.

Mutatis mutandis, trazendo a aludida cláusula para o seio do Processo Penal, pode-se dizer que só ocorrerá alteração em decisão que ensejou o gozo ou a privação da liberdade de qualquer indivíduo se houver fato novo capaz de realinhar os seus pilares, consoante inteligência da art. 316, do CPP (Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.). (...)

Analisando os autos em cotejo, não observo novas razões que justifiquem a alteração da decisão já proferida, principalmente pelo fato de não haver, como já anotado, nenhuma informação nova que dê guarida a pretensão defensiva, de modo que a manutenção do cárcere, como dito, por ora, se mostra necessária.

Ex positis, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA entabulado pela Defesa em favor de EDERSON BARBOSA DA SILVA, mantendo a decisão primígena pelos seus próprios fundamentos, o que faço à luz do art. 316, do Código de Processo Penal". (Destaquei).

Pela simples transcrição do decreto prisional e do *decisum* que, mais recentemente, o manteve, resta evidenciada a necessidade de manutenção do encarceramento, tendo a autoridade inquinada coatora levado em consideração, além da prova da materialidade e os indícios de autoria, a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a notória periculosidade real do agente, esta revelada pelos fatos apurados nos autos.

Nessa perspectiva, reforçando ainda mais a periculosidade social do paciente e seu desrespeito às regras de convivência, vale salientar, como ponderou o Juízo tido coator, no *decisum*, que: **"As inúmeras transferências ilícitas evidenciam a grande frequência com que as subtrações de numerário das contas de clientes do Banpará eram efetuadas, aliado à articulação da associação criminosa, ágil em cooptar novos membros e, inclusive, orientá-los quanto ao registro de falsos boletins de ocorrência para dificultar a apuração dos ilícitos. (Vide depoimentos no IPL de Maria Antônia Andsen, Ana Lucia Pereira da Costa Castro, Pedro Ribeiro Pessoa, João de Deus da Silva e Cleide Mendes da Silva Souza). Tais elementos evidenciam a periculosidade concreta do investigado, aliado ao fato de que reitera na prática delitiva, especialmente em crimes cibernéticos, pois já fora condenado anteriormente e, ao que tudo indica, voltou a delinquir".** (Grifei).

Ademais, como bem ressaltou o magistrado de 1º grau, destacando o risco de reiteração delitiva - paciente ostenta antecedente criminal, com condenação transitada em julgado, por delito de igual natureza - o coacto é **"especialista em crimes cibernéticos e apontado como líder da associação criminosa em investigação"**, demonstrando que o risco, longe de ser uma conjectura, é real e concreto.

De mais a mais, em julgamento recente (processo nº 0801819-74.2020.8.14.0000, j. 16/03/2020), na Seção de Direito Penal, tive a oportunidade de tecer breves considerações sobre o requisito essencial da cautelaridade, é dizer, risco contemporâneo (presente) decorrente do estado de liberdade do acusado, *verbis*:

“(...) não se pode adotar o lapso temporal fixo ou mínimo em número de anos como elemento paradigmático de marco ensejador de falta de contemporaneidade na decretação de custódias preventivas, porque, evidentemente, a atualidade ou não da medida deve ser avaliada, de modo concreto, caso a caso, a luz do binômio adequação/oportunidade como sinalizou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 143.333 (Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, J. 12.04.2018), ao prescrever a necessidade de avaliação se o tempo decorrido neutraliza ou não a necessidade da prisão concretamente.

Tenho para mim, firme nesta última razão, que, a esse respeito, não basta o decurso do tempo que distancia o motivo da prisão e a data da sua decretação, sendo necessário, caso a caso, avaliar concretamente a adequação/necessidade da medida constritiva da liberdade ou de outras cautelares, tendo em conta não só a gravidade do delito imputado”.

Acrescento, no particular, que, atender ao pedido da defesa seria o mesmo que sustentar o mero decurso do tempo como **uma espécie de salvo-conduto ao acusado** que, para se furtar à prisão, bastaria esconder-se por longo período, até que afastasse o requisito da *“contemporaneidade da prisão”*.

Se não bastasse isso, é suficiente concluir que o lapso temporal entre a prática criminosa, a decretação da segregação preventiva e a efetivação da prisão **não se deu de modo injustificado**, mas sim em razão de criteriosa investigação no bojo da *“Operação Phishing”* (com autorização de interceptações telefônicas, quebras de sigilo telefônico, bancário, além de busca e apreensão nas residências dos envolvidos, e outras provas testemunhais e documentais), bem como, ainda, com o transcurso de considerável lapso temporal para o seu efetivo cumprimento, quase 07 meses, ante a não localização do coacto, que se furtava quanto ao seu cumprimento.

Por oportuno, em complemento, considerando a inovação introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (*Pacote anticrime*), afasto expressamente a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas no caso, sobretudo porque revelam-se **ineficazes**, diante da perspectiva efetiva de reincidir, conforme, repito, percebe-se de sua conduta social voltada para a prática criminosa, mormente considerando a escorreita justificativa constante do decreto constritivo que ressaltou que **“neste momento procedimental se revelam inadequadas, especialmente porque o investigado estaria cometendo os ilícitos a partir de seus equipamentos eletrônicos, os quais podem ser utilizados no seu próprio domicílio. O fato de alguns equipamentos terem sido apreendidos não impede que novos sejam adquiridos para a manutenção da atividade da associação”**, enfatizando, ainda, que **“o juízo não tem como fiscalizar o uso ou não da internet e de equipamentos eletrônicos pelo investigado”** (Destaquei).

Ademais, não é demasiado lembrar que as **condições subjetivas favoráveis** do paciente não são capazes de elidir, por si sós, a possibilidade de segregação provisória, como é cediço, quando em risco evidente a sociedade ordeira. Inteligência da Súmula nº 08 do TJPA (v.g. 455925, HC, Rel. Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 05/03/18, Publicação em 05/03/18).

Nesse contexto, tenho como inexistente **o constrangimento ilegal alegado, sendo a manutenção da custódia cautelar calcada em elementos concretos do caso, e considerando, ainda, a inadequação da substituição da prisão por medidas cautelares diversas, razão pela qual se impõe sua manutenção.**

No que pertine à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória, esclareço, conforme ressaltado pelo Juízo tido coator, em sede de informações, **que a denúncia já foi ofertada pelo Parquet**, tendo sido recebida em 28/07/2020, não havendo mais que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na sua apresentação, motivo pelo qual resta superada a argumentação.

Outrossim, reforço que, também não vislumbro demora desproporcional na tramitação da ação penal

originária, inexistindo desídia do magistrado de 1º grau na condução do feito, sobretudo porque este bem esclareceu (PJe ID nº 3.418.731) que “**o IPL conta com mais de 700 (setecentas) páginas, as quais foram integralmente digitalizadas para permitir o acesso remoto das partes.** Ressalte-se que o advogado do acusado insistiu em fazer a carga física dos autos, os quais lhe foram entregues em 01.07.2020, somente devolvendo para a secretaria do juízo em 07.07.2020, o que retardou a conclusão da digitalização para envio ao Ministério Público” (grifei), além de frisar que o feito envolve diversos acusados, “encontrando-se na fase de citação de todos os denunciados para apresentação da resposta escrita à acusação”.

Pelo exposto, à evidência, inexistente constrangimento neste particular.

Por fim, cumpre frisar, conforme venho insistindo desde os primeiros pedidos relacionados ao tema, que **coronavírus não é sinônimo de “habeas corpus”, tampouco de “constrangimento ilegal”,** razão pela qual sua alegação genérica não tem o condão de, *per se*, gerar a revogação indiscriminada e sem critério da prisão, ou até mesmo sua conversão em constritiva domiciliar.

Por todo o exposto, na linha do parecer do *custos legis*, **conheço do habeas corpus, todavia, denego-o.**

É como voto.

Belém, 24 de agosto de 2020.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Belém, 25/08/2020

Número do processo: 0808706-74.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAFAEL GAIA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977 Participação: IMPETRANTE Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0808706-74.2020.8.14.0000.

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA

PROCESSO DE ORIGEM: **0004624-10.2020.8.14.0040**

PACIENTE: RAFAEL GAIA BRAGA.

IMPETRANTE: DR. GIAN CARLOS ARAUJO SOARES.

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado em favor do denunciado, **Rafael Gaia Braga**, em face de ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação Penal n.º **0004624-10.2020.8.14.0040**.

Consta da impetração que, o paciente fora preso em flagrante delito, na data de 22.06.2020, pela suposta prática de crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º CPB)

Informa o impetrante que, ao receber o auto de prisão em flagrante (CPP, art. 310), o magistrado converteu a prisão em preventiva, sob o enfoque da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (CPP, art. 310, inc. I)

Alega que, a manutenção da prisão preventiva contra o suplicante é inadequada e desproporcional, e que a decisão hostilizada se fundamentou unicamente na gravidade abstrata do delito de roubo qualificado, nada ostentando quanto ao enquadramento em uma das hipóteses de cabimento da prisão cautelar.

Aduz que o paciente vive em união estável, desde o ano de 2016, é réu primário, não tem antecedentes criminais, sendo esta a única ação penal registrada contra ele.

Relata que pugnou pela revogação da prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, perfeitamente aplicáveis, todavia o pleito foi indeferido pelo MM. Julgador.

Argumenta que, a decisão em comento, que indeferiu o pleito de liberdade provisória, é ilegal, pois não evidencia de forma clara, à luz dos componentes obtidos nos autos, por qual motivo o decisório se conforta com as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, vulnerando a concepção trazida no bojo do art. 93, inc. IX, da Carta Magna.

Diante do exposto, pugna pela **concessão da liminar**, com a **revogação da prisão preventiva, mediante imposição ou não de outras medidas cautelares previstas no predito art. 319 do CPP**, e, ao final, seja **definitivamente concedida a ordem impetrada**, confirmando a liminar deferida.

É o relatório.

Decido.

Sustenta o impetrante, em linhas gerais, a **ausência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar imposta ao paciente**, pugnando pela revogação da prisão, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, e, no mérito, a ratificação da ordem.

Na hipótese retratada, vislumbro que o paciente se encontra preso preventivamente, pela suposta prática do delito de **Roubo Qualificado**, em razão de decisão exarada pela autoridade dita coatora, lastreada na prova da **materialidade e indícios da autoria** do fato, consubstanciados pelo auto de apresentação e apreensão; depoimentos das vítimas e pelo relato do próprio agente no auto de prisão em flagrante.

Consta do *decisum* que, “Quando da abordagem, segundo o APFD, foram encontrados os pertences das vítimas, Wania de Lima Sousa, um celular J5 da Samsung e um crachá da empresa vale, uma bolsa com documentos pessoais; e Aparecida Santos Lima, um celular J2 Samsung e bolsa com pertences pessoais. As vítimas relatam em linhas gerais que, por volta das 06h30 da manhã, na avenida dos Buritis foram abordadas por dois homens que anunciaram assalto e levaram seus pertences. Que acionaram uma

guarnição da PM; Segundo os autos, a guarnição da PM conseguiu encontrar os suspeitos, que reagiram a abordagem, e um deles acabou morrendo.”

Extrai-se, ainda, do decreto prisional que a segregação cautelar restou fundamentada na **garantia da ordem pública**, especialmente em razão do **modus operandi** da ação delituosa, ocorrida em via pública e em plena luz do dia, destacando o Magistrado na r. decisão, a violência na abordagem das vítimas, demonstrando que a liberdade do réu coloca em risco a sociedade daquele Município, bem como a reação do paciente e seu comparsa, que revidaram a investida policial, ocasionando a morte do corréu. (ID. 3559649).

Outrossim, constato que na data de 30 de julho, o MM. Julgador indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva por entender pela permanência dos motivos que a ensejaram, salientando em sua decisão que “ (...) *Consta à fl. 14-v depoimento da vítima Wania de Lima Sousa, a priori, idôneo e harmonioso, do qual se extrai o reconhecimento do réu como sendo a pessoa que participou do roubo. Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Da existência e autoria do delito, conforme dito acima, a priori, resta evidenciado, pelas declarações da vítima. O acusado deve ser mantido fora do convívio social, posto que visando acautelar o meio social e ainda garantir a credibilidade da justiça, que restou afetada por mais uma ocorrência de roubo no município. (...).A garantia da ordem pública restou comprometida. No presente caso, não resta dúvida de que o bem jurídico protegido é expressivamente relevante, qual seja, o patrimônio. É inegável o abalo à ordem pública nos casos de crime dessa natureza. A medida cautelar se faz necessária para a manutenção da ordem pública. Ante o exposto e mais do que dos autos consta INDEFIRO o pedido de formulado pelo nacional RAFAEL GAIA BRAGA, posto permanecer presente um dos motivos ensejadores previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal.” (ID 3559652).*

Assim, na hipótese em exame, verifica-se que o decreto prisional, bem como a decisão proferida em 30.07.2020, que manteve a prisão cautelar, apresentam fundamentação idônea acerca da imprescindibilidade da segregação do paciente, em face da **prova da existência do crime** e os **fortes indícios de autoria delitiva**, consubstanciados na palavra da vítima e ainda no reconhecimento inequívoco do réu pelas ofendidas, com o qual fora encontrada a *res furtiva*, conforme se extrai dos documentos juntados à impetração, justificando, por ora, a manutenção da medida cautelar, para fins de **garantia da ordem pública**, a fim de evitar a reiteração da conduta criminosa.

Por fim, saliento que a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Ante o exposto, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, a indefiro.

Solicitem-se informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos neste habeas corpus, nos termos da Resolução n.º 004/2003 – GP e do Provimento Conjunto n.º 008/2017 – CJRMB/CJCI.

Em seguida, ao parecer do Órgão Ministerial.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Número do processo: 0807181-57.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAYZA PASSINHO SABOIA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA OAB: 90000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juizo vara criminal mosqueiro Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807181-57.2020.8.14.0000

PACIENTE: RAYZA PASSINHO SABOIA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO VARA CRIMINAL MOSQUEIRO

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO PRISÃO JUNTO AO CÂRCERE PELA DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELAR ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada, Dra. Débora Dayse Castro de Sousa Feitosa, em favor da nacional Rayza Passinho Saboia, contra ato do D. Juízo de Direito da Comarca de Mosqueiro/PA.

Narra a impetrante que a paciente foi autuada em flagrante no dia 24/06/20, em tese, pela prática do crime

previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), tendo sido homologada e convertida em prisão preventiva no dia 25/06/2020.

Sustenta que a paciente estava comprando drogas para o verdadeiro traficante, de prenome Breno, e não havia sinais de mercancia. Ainda, o fato dela ser mãe de um filho menor com, apenas, 02 (dois) anos de idade (que depende integralmente de seu cuidado), e primária, bem como não ter sido denunciada por delito praticado com emprego de violência, grave ameaça ou contra descendente, o que lhe daria o direito à substituição de sua prisão cautelar no cárcere pela domiciliar, de acordo com o art. 318, do CPP, e entendimento jurisprudencial do STF.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para revogação da prisão preventiva ou sua substituição e a confirmação correlata no mérito.

Foi indeferido o pedido liminar, conforme decisão contida na Id. 3348379. Prestadas as informações na Id. 3380389.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem, Id. 3422924.

Éo relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – De pronto, estou encaminhando meu voto no sentido de denegar a ordem. Explico.

O presente remédio está consubstanciado na alegação de ausência dos requisitos do art. 312, do CPP, em razão da inidoneidade da fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva e na necessidade de substituição da prisão no cárcere pela domiciliar por ser a paciente mãe de criança menor de 12 (doze) anos ou, ainda, a imposição de medida cautelar diversa.

Em análise do ato indicado como coator na Id. 3346047, vislumbro da fundamentação, *in verbis*:

“(…).

O fato de o acusado ser primário e não ter antecedentes não implica na concessão da liberdade, pois a gravidade concreta revelada pelo *modus operandi* da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar (STF - HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen

Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08).

O decreto de prisão cautelar foi fundamentado no resguardo da ordem pública.

No caso concreto há laudo do IML atestando que substância encontrada é entorpecente e a quantidade e natureza da droga, quase 1 quilo e meio de cocaína e ainda em estado *in natura* (sob forma de pedra de óxi), denotam traficância, fazendo parecer que a

O consumo de drogas nesta pacata ilha vem se disseminando de maneira assustadora, sendo atualmente o crime de tráfico a maioria dos processos criminais existentes nesta Vara, tendo sido apreendidas recentemente, neste Distrito quase três toneladas de cocaína pura, em uma das maiores apreensões de entorpecentes do país, o que vem aterrorizando as famílias que aqui vivem

e/ou acorrem para lazer, necessitando de uma ação firme da Justiça visando tentar coibir essas ações criminosas, para restabelecimento da tranquilidade nesta bela e paradisíaca Ilha.

Além do que, a autuada já responde por TRÁFICO DE DROGAS neste Juízo – Processo nº 0006126-90.2019.8.14.0501, lhe tendo sido concedida liberdade provisória em 30/09/2019, quando agora foi presa novamente por tráfico de drogas, o que inclui o seu caso na excepcionalidade de negativa de prisão domiciliar constante da decisão do STF no HC Coletivo que beneficiou as presas provisórias grávidas e mães – Processo nº HC-143.641- SP, pois colada em liberdade, voltou a traficar droga.

Por fim, para aplicação, em tese, do chamado tráfico privilegiado no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, é requisito não só a primariedade, mas também a inexistência de antecedentes.

Isto posto, concluo.

INDEFIRO o pedido, por vislumbrar presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, não sendo o caso de se aplicar a decisão do STF no HC Coletivo que beneficiou as presas provisórias grávidas e mães – Processo nº HC- 143.641-SP.” <sic>

(grifos nossos)

Assim, verifica-se que o juízo fundamenta sua decisão em elementos concretos extraídos dos autos, motivando, assim, a manutenção da constrição da liberdade em razão da periculosidade concreta do fato imputado à paciente (tráfico de drogas, apreendida com 1,5Kg de cocaína *in natura*), bem como para assegurar a ordem pública em razão do aumento do crime de tráfico de drogas na região da ilha de Mosqueiro, que vem aterrorizando às famílias que residem no local.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. ENTORPECENTES APREENDIDOS COM O AGRAVANTE E O CORRÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificarem a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.

2. No caso, ficou evidenciado que o agravante e o corréu foram flagrados, no mesmo contexto, portando mais de 720g de maconha, cocaína e crack, não havendo o que falar em quantidade não relevante.

3. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 113.757/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019)

Dessa feita, não há que se falar em ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, tendo a autoridade coatora se baseado em fatos concretos, demonstrando ser necessária, por ora, a segregação.

Para ratificar, se colaciona o seguinte julgado:

(...)

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC 123.891/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020)

Outrossim, com relação ao fato da paciente ser mãe de um filho menor de 12 (doze) anos de idade e o residual pedido de substituição da prisão no cárcere pela domiciliar, em que pese ter sido evidenciado tal maternidade, não restou comprovado que a criança reside com a paciente ou mesmo que é a exclusiva cuidadora e garante do menor.

Ademais, não se pode desprezar o fato da sua prisão cautelar ter sido decretada em razão de já responder a outro processo por tráfico de drogas (processo nº 0006126-90.2019.8.14.0501), no qual lhe foi concedida liberdade provisória em 30/09/2019 e, atualmente, ter sido presa, em flagrante, com expressiva quantidade de cocaína (1,5 kg). Para ratificar o posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA E DESCUMPRIMENTO DE BENEFÍCIO IDÊNTICO EM FEITO DIVERSO.

1. Embora a Lei n. 13.769/2018 não mencione a possibilidade do indeferimento da prisão domiciliar (art. 318-A do CPP), em situações excepcionalíssimas (como circunstanciado no HC n. 143.641/SP), é **possível ao Magistrado negar o benefício, notadamente na hipótese de descumprimento anterior do benefício, mediante reiteração na prática delitiva**, conclusão que advém da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam as medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o disposto no art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

2. Compreensão distinta implicaria a concessão de um salvo-conduto para a prática reiterada de crimes enquanto não formada a culpa, o que, além de desarrazoado, colide com o escopo da prisão domiciliar que, enquanto medida cautelar alternativa, objetiva não só a proteção dos meios e fins do processo, como também da sociedade do risco de novas infrações penais.

3. No caso, a paciente foi presa por sucessivas vezes, em flagrante, em um curto espaço de tempo, pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que, na primeira, foi agraciada com a liberdade; na segunda, foi beneficiada com a prisão domiciliar; e, na terceira, foi determinada a conversão da prisão em preventiva.

4. Evidenciada a reiteração delitiva e o descumprimento de medida cautelar anterior, não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar.

5. Ordem denegada.

(HC 498.374/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Quanto à alegação de condições pessoais favoráveis do paciente, insta salientar que, conforme entendimento sumulado por este E. Tribunal de Justiça, às qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como no presente caso (Súmula nº 08 do E. TJE/PA).

Assim, conheço do *writ* e denego a ordem.

Éo voto.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0808263-26.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCIO DE JESUS GOMES LOBO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR OAB: 19674/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0807462-13.2020.8.14.0000**

Paciente: **MÁRCIO DE JESUS GOMES LOBO**

Impetrante: **ADV. FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ***habeas corpus liberatório com pedido de liminar*** impetrado por advogado em favor de **MÁRCIO DE JESUS GOMES LOBO**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém nos autos do processo nº 0025472-70.2018.8.14.0401**.

O impetrante afirma que o paciente está em cumprimento de pena na Colônia de Americano, sofrendo de várias doenças: fratura fechada no antebraço, catarata, diabetes e hérnia incisional na região abdominal, precisando passar por cirurgia e estando na fase pré-operatória. Tem direito à progressão ao regime aberto em janeiro de 2021. Requerida a concessão de prisão domiciliar, o pleito restou indeferido pelo juízo *a quo*.

Sustenta que, diante das precárias condições da casa penal e da necessidade de tratamento das enfermidades, o paciente faz jus à **substituição do regime semiaberto pela prisão domiciliar, na forma do art. 117, II, da LEP**.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja deferida a prisão domiciliar para tratamento de saúde. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo, **destacando que deseja realizar sustentação oral quando da sessão de julgamento definitivo de mérito.**

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 10-47.

Distribuídos os autos à relatoria do desembargador Raimundo Holanda Reis, este determinou sua redistribuição à minha relatoria, por prevenção à apelação criminal nº 0000108-14.2010.8.14.0034, referente à mesma ação penal que originou o presente processo de execução alvo deste HC (fl. 48 ID nº 3503867).

Acolhi a prevenção e reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as **informações da autoridade tida como coatora e da SEAP** sobre o estado de saúde atualizado do paciente (fls. 50-51 ID nº 3506371), as quais foram efetivamente prestadas pelo juízo *a quo* (fls. 63-64 ID nº 3548817), restando a da SEAP, que solicitou dilação de prazo para cumprir a diligência requerida até o dia 25/08/2020 (fl. 59 ID nº 3547236), sendo cumprida em seguida após nova determinação (fls. 72-73 ID nº 3548915 e fls. 75-81 ID nº 3558991), colacionando documentos de fls. 82-139 (ID nº 3558995).

Éo relatório.

DECIDO

A **presente ação mandamental não merece ser conhecida**, eis que manejada **como sucedâneo de recurso de agravo em execução**, o que é vedado pelo c. STF e STJ, de tal sorte a prestigiar o sistema recursal ao tempo em que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, permitindo a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Afinal, a dicção objetiva do art. 197, da LEP autoriza expressamente a interposição de agravo em execução, em face de qualquer decisão proferida nessa fase processual. De mais a mais, o estreito limite de cognoscibilidade não se revela a seara adequada à discussão de matéria afeta à execução das penas.

Nesse sentido, o *“Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.”* (HC 519.383/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019).

Nesse diapasão, vislumbro, *in casu*, **flagrante ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício**, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

A autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de concessão de prisão domiciliar, assentou, em 30/05/2020 que (fls. 67-68 ID nº 3548819):

“DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de prisão domiciliar.

O MP se manifestou pela solicitação de informações à SEAP sobre o estado de saúde do apenado.

Postula a defesa do apenado o regime de prisão domiciliar fundamentado na pandemia do COVID-19, na portaria conjunta nº 1/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA/2020, Recomendação nº 62 do CNJ/2020 e

Decisão do STF na ADPF 347.

Entendo que a atual conjuntura de pandemia pelo COVID-19 requer a adoção de medidas preventivas e pontuais que possam resguardar a saúde de todos. Porém, o atual cenário exige prudência a fim de não colocar em xeque a segurança pública, ocasionando uma verdadeira crise.

*Assim, diante das informações imprecisas em relação à saúde do apenado e por se tratar de pedido de **prisão domiciliar por questões de saúde, urge que a Administração Penitenciária averigue pormenorizadamente, com prazo de conclusão em CINCO dias:***

1- Se a Casa Penal possui o aparelhamento adequado para prover a assistência médica necessária ao apenado (art. 14, § 2º, da LEP), o que deverá ser corroborado pela SEAP;

2- Através de perícia, a ser promovida pelo próprio Órgão, considerando os documentos juntados com o presente requerimento pela prisão domiciliar, descreva-se a necessidade, ou não, da sua concessão, uma vez atestada a impossibilidade de prover a assistência médica ao apenado na instituição em que se encontra custodiado.

3- Que seja detalhado como será o tratamento; quantos dias por semana e se for o caso se há necessidade de o tratamento ser realizado na residência, isto devidamente fundamentado pelo Diretor do Estabelecimento Penal e pela Equipe Médica do Sistema Penitenciário.

4- Se a Casa Penal dispõe de agente penitenciário para a realização de escolta. E não se trata aqui de número insuficiente de servidores e sim em decorrência do tipo de tratamento e de sua prolongação.

*Oficie-se à SEAP, através da DIVISÃO DE SAÚDE PRISIONAL para que realize, no **prazo de CINCO dias, avaliação médica detalhada no apenado**, informando o seu estado, encaminhando-lhe o presente despacho, bem como as peças do presente procedimento onde se requer a prisão domiciliar.*

Após o prazo suprarreferenciado, caso não encaminhada a documentação, reitere-se uma vez por igual prazo. Caso persista a inércia da SEAP, comunique-se a corregedoria desta Secretaria e intime-se pessoalmente o secretário para que preste as informações solicitadas no prazo de 5 dias.

*Juntadas as informações, vista ao ministério público pelo prazo de **CINCO** dias.*

Além disso, sabe-se que é dever da Administração Penitenciária velar pela integridade física e garantia de

*saúde dos presos sob sua custódia, determino que a **SEAP** adote as providências necessárias visando resguardar a saúde do interno tais como encaminhamento para consulta médica, realização de exames e fornecimento de medicação adequada ao caso.”*

Contudo, a SEAP ficou-se inerte. Na presente impetração, contudo, respondeu à determinação sobre o atual estado de saúde do paciente e a impossibilidade de ser prestada a devida assistência médica:

“(…)

É imperioso elucidar que o remédio constitucional em apreço fora impetrado visando, em suma, “SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PELA PRISÃO DOMICILIAR”, sob a alegação de que o paciente “VEM SOFRENDO COM VÁRIAS DOENÇAS E PRECISA PASSAR POR CIRURGIA NO SEU ANTEBRAÇO, COM FUNDAMENTO NO ART. 117, II DA LEP”, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.

Precipualemente, Excelência, vale salientar que a pessoa privada de liberdade em questão cumpre pena de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, iniciando em regime semiaberto, por ter sido condenado,

com incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, do Código Penal Brasileiro, tendo sua reprimenda corporal iniciada no sistema penitenciário paraense em 26/02/2018, sem interrupção, estando atualmente custodiado na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel- CPASI, ao qual fora sentenciado, com projeção do benefício de progressão para o regime aberto a partir de 15/01/2021 e livramento condicional em 28/04/2021, conforme Atestado de Pena, em anexo, expedido pela Vara de Execuções Penais/RMB.

A respeito do estado atual de saúde do paciente, temos a esclarecer que fora requerido à Diretoria de Assistência Biopsicossocial-DAB todas as informações de saúde relativas ao nacional Márcio de Jesus Gomes Lobo e dando seguimento às medidas cabíveis, em 24/08/2020, o custodiado em questão foi submetido à avaliação de saúde, realizada pelo médico da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel - CPASI, Diego R. Da Silva, CRM/PA nº 13017, que em seu Laudo Médico informa, em suma, que é imprescindível o tratamento de saúde do custodiado e que a SEAP dispõe de atendimento ambulatorial e multiprofissional, porém o apenas necessita de tratamentos específicos.

Na mesma senda, ratifica a Diretoria de Assistência Biopsicossocial da SEAP/PA, em seu despacho, que a PPL é portadora de doenças crônicas, diabetes mellitus tipo II, está com dificuldade de enxergar, com dores na região abdominal e no braço esquerdo devido a fratura. Aduz ainda, que a SEAP dispõe de atendimento ambulatorial e multiprofissional, porém apenas no âmbito de atenção básica, porém o mesmo necessita de tratamentos especializados, conforme despacho da Diretoria de Assistência Biopsicossocial em anexo, qual seja, avaliação com cirurgia geral e oftalmologista, porém a SEAP não dispõe destes profissionais (doc. Em anexo).

(...)

Por fim, Excelência, por se tratar de situação de saúde específica e o interno em questão necessitar de tratamento especializado, informamos que a Unidade Penal em que o MARCIO DE JESUS GOMES LOBO atualmente se encontra não possui aptidão para realizar o tratamento específico que a condição do interno requer.

(...)"

(grifos meus)

Logo, revela-se premente a concessão da prisão domiciliar para tratamento de saúde, eis que a SEAP deixou claro, em informações, que o paciente está acometido de enfermidades crônicas (diabetes mellitus tipo II, está com dificuldade de enxergar, com dores na região abdominal e no braço esquerdo devido à fratura) e a impossibilidade do estabelecimento prisional ofertar a assistência médica necessária ao paciente ("dispõe de atendimento ambulatorial e multiprofissional, porém apenas no âmbito de atenção básica, porém o mesmo necessita de tratamentos especializados, conforme despacho da Diretoria de Assistência Biopsicossocial em anexo, qual seja, avaliação com cirurgia geral e oftalmologista, porém a SEAP não dispõe destes profissionais.").

De fato, em hipóteses excepcionais, admite-se o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que restou devidamente comprovado.

Este Tribunal tem posicionamento de que, embora o art. 117 da LEP estabeleça como requisito para o deferimento da prisão domiciliar o cumprimento da pena no modo aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade, como no caso em testilha.

Com a mesma *ratio*, destaco:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PACIENTE EM REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE.

PACIENTE SEPTUAGENÁRIO. IDADE AVANÇADA E ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. EXCEPCIONALIDADE. ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL INADEQUADOS. INEFICIÊNCIA DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MEDIDA DE CUNHO HUMANITÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento de assistência médica e tratamento médico-hospitalar adequados no estabelecimento prisional.

Precedentes.

3. No caso dos autos, embora recluso no regime fechado, verifica-se que o paciente hoje possui 74 (setenta e quatro) anos de idade e encontra-se em estado de fragilidade orgânica, bem como é portador de diversos problemas graves e crônicos de saúde, devidamente comprovado nos autos e reconhecidos pelas instâncias ordinárias (portador da Síndrome do Manguito Rotador (CID 10 M75.1), Transtorno Depressivo Maior com risco de suicídio (CID 10 F32.2), Hipertensão Arterial sistêmica (CID 10 I 10), Angina Pectoris (CID 10 I20.9), Hipertrofia Ventricular Esquerda (CID (10 I42.2), taquiarritmias (CID 10 L49.4) e Lombociatalgia (CID 10 M54.9), além de reumatismo, em razão da avançada idade). Assim, embora o estabelecimento prisional seja dotado de estrutura para atendimentos emergenciais, as enfermidades relatadas necessitam de cuidados específicos e continuados. Ademais, restou comprovado nos autos que nem sempre a casa prisional possui meios para efetivar a condução do reeducando a clínica ou hospital especializado, nem o Juízo tem condições de apreciar os pedidos de assistência médica no prazo devido.

4. A debilidade da saúde e sua condição de idoso, aliadas a impossibilidade de o Estado viabilizar pronto, adequado e efetivo tratamento médico-hospitalar no estabelecimento penal ao qual o paciente encontra-se recolhido, enseja a concessão da prisão domiciliar como medida de cunho humanitário lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar a transferência do paciente para a prisão domiciliar, em virtude do seu debilitado estado de saúde e da sua idade avançada, com a advertência de que a eventual desobediência das condições da custódia domiciliar importará novo encarceramento.

(HC 418.817/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE E DA IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PROVER AS NECESSIDADES DO APENADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É incabível a reforma da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, mormente porque não comprovado que o recluso é acometido de doença grave, tampouco que seu estado de saúde está extremamente debilitado, somados ao fato de que não foi demonstrada a impossibilidade de tratamento na unidade prisional. 2. Agravo conhecido e não provido, à unanimidade.

(TJ-PA - EP: 00014651920198140000 BELÉM, Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Data de Julgamento: 21/05/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 22/05/2019)

Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **não conheço da impetração, porém, de ofício, defiro o pedido de liminar para determinar a imediata transferência do paciente MÁRCIO DE JESUS GOMES LOBO**, brasileiro, união estável, CPF 813.835.682-00, filho de Mauricio Cravo Lobo e Bernardina de Jesus Gomes Lobo, atualmente recolhido no Presídio de CPASI – Colônia Penal de Americano, **para a prisão domiciliar para tratamento de saúde**, com a advertência de que a eventual desobediência das condições da custódia domiciliar importará novo encarceramento.

Serve a presente decisão como ofício/alvará de soltura.

Comunique-se, com urgência, ao juízo coator.

Encaminhem-se os autos à **Procuradoria de Justiça** para emissão de parecer.

Em seguida, **conclusos**.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0807728-97.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IURI RODRIGUES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO OAB: 18328/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juizo da vara criminal de capanema Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807728-97.2020.8.14.0000

PACIENTE: IURI RODRIGUES SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0807728-97.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: **EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO.**

PACIENTE: **IURI RODRIGUES SILVA.**

AUTORIDADE COATORA: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA.**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: **MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.**

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ARTIGO 147, *CAPUT* DO CPB C/C ARTIGO 7º, INCISO II DA LEI Nº 11.340/2006 “LEI MARIA DA PENHA” E AINDA O ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003. EXCESSO DE PRAZO E OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA, VEZ QUE NÃO APRECIOU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, MESMO COM PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NÃO APRECIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. DECISÃO SUPERVENIENTE DO JUÍZO A *QUO* REVOGANDO A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. *WRIT* PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo sido revogada a prisão preventiva do paciente e expedido o competente alvará de soltura, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, encontra-se prejudicado o presente *writ*. Ordem prejudicada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **julgar prejudicada a Ordem**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém. (PA), 27 de agosto de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ***Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar***, impetrado em favor de **Iuri Rodrigues Silva**, acusado da prática dos crimes previstos no artigo 147, *caput* do CPB c/c artigo 7º, Inciso II da Lei nº 11.340/2006 “Lei Maria da Penha” e ainda o artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, contra ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capanema.

Sustenta, o impetrante, que o coacto foi preso em flagrante delito, no dia **24/07/2020**, tendo a custódia sido convertida em preventiva. Assevera que se trata de crime precipitado pela vítima, sua ex-namorada, que teria provocado o paciente, mandando-lhe fotos quando já estava na companhia de outro parceiro. Apesar de estar sendo imputado ao coacto a prática do crime de ameaça e porte ilegal de arma de fogo, jamais utilizou a arma para proferir ameaças, estando no veículo apenas para eventual defesa pessoal, vez que é pessoa muito conhecida na região.

Afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, alegando, em suma: excesso de prazo e omissão da autoridade coatora, vez que até a presente data não apreciou o pedido de revogação da custódia cautelar, mesmo com parecer favorável do Ministério Público; ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e dos requisitos necessários para a prisão preventiva; desproporcionalidade da medida extrema; não apreciação da possibilidade de substituição da custódia pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Ressalta que o paciente é empresário, primário, possuidor de qualidades pessoais favoráveis, reside na cidade de Bragança, ao passo que a vítima reside no município de Santa Luzia, ou seja, a mais de 100km de distância. Pretende, o impetrante, que o paciente aguarde o julgamento do processo em liberdade, razão pela qual requer liminarmente a revogação da prisão preventiva do coacto, com a expedição do competente alvará de soltura e,

subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria ocasião em que o pedido de liminar foi indeferido. Solicitada as informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator, tais conhecimentos foram prestados e juntados aos autos (**Id. Doc. nº 3497781 - Páginas 1 a 3**). O Ministério Público manifestou-se pela perda do objeto.

Éo relatório.

VOTO

Consta dos autos que, no dia 23 de julho de 2020, a suposta vítima, acompanhada de um terceiro, parou no posto da Polícia Rodoviária Federal situado na comarca de Capanema informando que estaria sendo perseguida e ameaçada por seu ex-namorado, ora paciente. Informou, ademais, que ele estaria portando arma de fogo. Informam os autos que logo em seguida o coacto também parou seu veículo no posto da PRF, sendo abordado pelo policial, que pediu para fazer buscas em seu veículo, lá sendo encontradas 02 (duas) armas de fogo sem porte ou registro válidos. Em vista disso, o policial rodoviário federal autuou o coacto em flagrante delito e o conduziu à Delegacia de Polícia local para os procedimentos de praxe, por estar incurso na situação descrita no artigo 302, Inciso I, do CPP.

Analisando os autos, verifico que o objeto de julgamento do presente *mandamus* encontra-se esvaziado, visto que, em data recente de **03/08/2020**, fora revogada a prisão preventiva do ora paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme se observa na parte que interessa do *decisum*, *in verbis*:

[...]Aos três (03) dias do mês de agosto de dois mil e vinte (2020), às 08h43min, nesta cidade e Comarca de Capanema, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM. Juiz de Direito DR. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Presente a Representante do Ministério Público Dra. ELY SORAYA. Presentes os advogados Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA inscrito na OAB/PA nº 15.927 e Dr. ANDRÉ LUIZ TRINDADE, inscrito na OAB/PA nº 17.317. Presentes ainda, o indiciado IURI RODRIGUES DA SILVA e a suposta vítima VIVIANY OLIVEIRA DA ROCHA. Os autos foram integralmente digitalizados e compartilhados com o Ministério Público e as partes através do aplicativo Microsoft Teams. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Inicialmente, fora esclarecido que se tratava de audiência de justificação para que a suposta vítima manifestasse o interesse no prosseguimento do feito quanto ao crime de ameaça, bem como para ratificar os termos da declaração acostada aos autos. Ouvida a suposta vítima, o depoimento fora registrado via ferramenta Microsoft Teams, tendo manifestado expressamente o direito de representação quanto ao delito de ameaça. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos e após a oitiva da suposta vítima Viviany Oliveira da Rocha, o MM Juiz apreciou o pedido de revogação. REVOGANDO a prisão preventiva do indiciado e determinando o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP: 1) comparecer a este juízo bimestralmente para justificar suas atividades; 2) não poderá frequentar bares e boates, casas de jogos, sedes dançantes e congêneres; 3) atualizar o endereço e não mudar, sem comunicar previamente o juízo; 4) não andar armado. Sem prejuízo, o MM Juiz DEFERIU ainda o pedido de MEDIDAS PROTETIVAS formulado aos autos, nos seguintes termos: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar o local de convivência com a vítima, bem como seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica; d) proibição de frequentar o município de Santa Luzia do Pará, local de residência da suposta vítima. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, TERMO

DE COMPROMISSO e MEDIDAS PROTETIVAS. Ante a representação da suposta vítima quanto ao crime de ameaça, determino o traslado do presente termo, bem como do vídeo aos autos de IPL. Este termo passa a ser disponibilizado via Microsoft Teams, com todos os atos praticados em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz mandar encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Maria Izabella Mota da Silva – assessora de juiz), às 09h54min. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito[...]

Ante o exposto, voto pela **prejudicialidade** do presente *writ*, diante da perda superveniente do seu objeto, determinando, em consequência, o seu arquivamento.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 27 de agosto de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0807412-84.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLEUDO FRANCISCO AMORIM ERICEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IVIA GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA OAB: 25891/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807412-84.2020.8.14.0000

PACIENTE: CLEUDO FRANCISCO AMORIM ERICEIRA

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0807412-84.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: IVIA GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA.

PACIENTE: CLEUDO FRANCISCO AMORIM ERICEIRA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGOS 121, § 2º, INCISO II DO CPB. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. CARÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. POSSÍVEL CONTÁGIO DE COVID-19 NA CASA PENAL ONDE SE ENCONTRA CUSTODIADO. PAI DE 05 (CINCO) MENORES DE IDADE, SENDO O ÚNICO PROVEDOR DO SEU SUSTENTO. DECISÃO SUPERVENIENTE DO JUÍZO A QUO REVOGANDO A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. WRIT PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo sido revogada a prisão preventiva do paciente e expedido o competente alvará de soltura, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, encontra-se prejudicado o presente *writ*. Ordem prejudicada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **julgar prejudicada a Ordem**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém. (PA), 27 de agosto de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**, impetrado em favor de **Cleudo Francisco Amorim Ericeira**, preso por força do mandado de prisão no dia **08/06/2020**, fato ocorrido no dia **27/02/2011**, acusado da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, Inciso II do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

A impetrante afirma que o paciente não foi preso em flagrante delito, no curso das investigações a autoridade policial e representante do Ministério Público em nenhum momento representaram pela decretação da prisão preventiva e que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu direito de ir e vir por: a) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; b) carência de indícios de autoria; c) pai de 05 (cinco) menores de idade, sendo o único provedor do seu sustento; d) possível contágio pelo coronavírus na casa penal onde se encontra custodiado; e) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, determinando a imediata expedição de alvará de soltura, para que o coacto possa responder ao processo em liberdade, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria ocasião em que o pedido de liminar foi indeferido. Solicitada as informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator, tais conhecimentos foram prestados e juntados aos autos (**Id. Doc. nº 3417997 - Páginas 1 a 3**). O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e denegação do *writ*.

Éo relatório.

VOTO

Consta dos autos que, no dia 23 de outubro de 2019 por volta das 21H00, o autor e **João Pereira de Oliveira** (vítima) estariam ingerindo bebida alcoólica nas proximidades do “Bar do Rafael”, na cidade de Parauapebas, quando, em certo momento, a vítima teria passado a mão na bunda do coacto, provocando uma discussão entre os dois. Logo em seguida, o paciente teria saído do bar e chamado **João Oliveira** para conversar, oportunidade em que o coacto teria desferido golpes de faca no ofendido, causando-lhe as lesões que causaram o seu óbito. Segundo a narrativa do *Parquet*, o paciente teria confessado o ocorrido a sua companheira **Alanes Luis Duarte Silva** e, por isso, precisava fugir da cidade o mais rápido possível.

Analisando os autos, verifico que o objeto de julgamento do presente *mandamus* encontra-se esvaziado, visto que conforme consulta realizada junto ao sistema Processual LIBRA, em data recente de **13/08/2020**, fora revogada a prisão preventiva do ora paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme se observa na parte que interessa do *decisum*, *in verbis*:

[...]Aos 13 (TREZE) dias do mês 08 (AGOSTO) de 2020 (DOIS MIL E VINTE), às 09:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, onde se achava presente a MMª. Juíza de Direito, Drª. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, comigo, Adão Pereira da Silva, servidor, ao final assinado. Presente na audiência por videoconferência o Representante do Ministério Público Drª MAGDALENA TORRES TEIXEIRA. Presentes o denunciado e sua advogada Dr.ª KARINA LIMA PINHEIRO OAB/PA 24.058, a qual requereu prazo para juntada de substabelecimento. Presente a testemunha ALANES LUIS DUARTE SILVA. Ausentes as testemunhas JOSINETE DOS SANTOS SILVA, VALDIR PORTO AMARO, JOSINELMA DOS SANTOS SILVA e ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS.

Aberta a audiência por videoconferência via sistema Teams, destaque-se que o denunciado permaneceu no presídio em que está custodiado, de tudo acompanhando a audiência on line.

A causídica requereu prazo para juntada de substabelecimento, tendo a MM juíza deferido o prazo de 15(quinze) dias.

Foi ouvida a testemunha ministerial ALANES LUIS DUARTE SILVA.

As testemunhas JOSINETE DOS SANTOS SILVA, VALDIR PORTO AMARO, e JOSINELMA DOS SANTOS SILVA não foram localizadas no endereços dos autos, e ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS teria falecido em maio aqui nesta cidade vítima de COVID-19; A Representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, e insistiu na oitiva de JOSINETE DOS SANTOS SILVA, VALDIR PORTO AMARO, JOSINELMA DOS SANTOS SILVA requerendo vista dos autos para indicação de novo endereço.

Segue anexa mídia com as oitivas das testemunhas ministeriais ALANES LUIS DUARTE SILVA;

Na oportunidade a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do denunciado, nos seguintes termos: Pelo exposto, com respeito ao princípio da presunção da inocência, o que as pessoas ouvirem falar não pode ser considerada prova determinante para o encarceramento de uma pessoa, principalmente pelo fato dessa pessoa ser inocente, não registrar antecedentes criminais, possuir endereço fixo, trabalho e família, sendo pai de 05 (cinco) filhos menores, os quais dependem dos seus esforços para seu sustento. Diante da ausência de pressupostos que ensejem a manutenção da prisão do acusado, requer a defesa que seja convertida a prisão preventiva nas imposições das medidas cautelares elencadas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista que são preferíveis quando comparadas a prisão preventiva do acusado sob a ótica que deve-se sempre privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais do ser humano.

A Representante do Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MMª juíza, trata-se de petição elaborado pela defesa do Réu Cleudo Francisco Amorim Ericeira, nesta audiência criminal. Nota-se que a

patrona do Acusado requereu a revogação da prisão preventiva alegando ausência dos requisitos do art. 312, do CPP e assegurando que este possui bons antecedentes, endereço fixo, filhos menores que dependem do labor deste para a sua manutenção e ainda que as testemunhas do crime de homicídio são apenas testemunhas não oculares dos fatos. O Parquet, por outro lado, frisa que nos autos existe o depoimento do próprio réu em sede de delegacia confessando o crime de homicídio qualificado. Insta gizar, ainda, que a primeira e única testemunha ouvida na data de hoje, ou seja, a Sra. Alannis, esposa do Denunciado confirmou os fatos em sede de diligências assegurando que este fugiu logo após cometer o crime, que pediu para ela arrumar os pertences dele e somente retornou após um mês foragido. Esta testemunha também foi enfática em apontar que o Denunciado confessou a ela o motivo de fugir do local dos fatos, por ter matado um homem. Neste patamar, o Ministério Público nota a presença dos requisitos ensejadores da cautelar e também respalda-se no que leciona o artigo 312 e ss, do CPP a manutenção da preventiva para assegurar o regular andamento do processo, já que faltam outras testemunhas serem ouvidas. Requerendo, a este Douto Juízo a manutenção da prisão preventiva.

OCORRÊNCIA: 1 – Aguarde-se o prazo para juntada de substabelecimento; 2 - Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva requerido pela defesa em favor de CLEUDO FRANCISCO AMORIM ERICEIRA, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito por entender presentes os motivos ensejadores da medida ultima ratio. Passo a decidir. Tratam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público que apura a ocorrência de crime previsto no artigo 121, §2º, II do CP, imputado ao agente CLEUDO FRANCISCO AMORIM ERICEIRA, preso no dia 05/06/2020 em cumprimento de mandado de prisão preventiva oriundo destes autos. Cabe destacar que a prisão do agente fora decretada anteriormente em razão de este estar em local incerto e não sabido, e oferecer risco à aplicação da lei penal e ao regular andamento do feito. Na presente data foi ouvida apenas 01(uma) das 05 testemunhas arroladas pelo ministério publico, e justamente a esposa do denunciado. A Representante do Ministério Público desistiu da oitiva de ANTONIO ARAUJO, já falecido vítima do COVID-19 em maio deste ano, e insistiu na oitiva das outras 03(três) testemunhas não localizadas no endereço dos autos. Em 02(duas) ocasiões anteriores este juízo proferiu decisão pela manutenção da prisão do denunciado, sendo que na segunda vez a Representante do Ministério Público se manifestou pela liberdade do agente com aplicação de medidas cautelares, diferentemente da manifestação exarada nesta data. Os fatos narradas na denúncia já perduram por longos anos, sendo que será aberto novo prazo ao MP para indicar endereço de testemunhas restantes. Apesar de gravíssima a conduta atribuída ao agente, após a realização da audiência de hoje, não verifico presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, de modo que não há elementos nos autos que possam manter a prisão anteriormente decretada. O agente não registra antecedentes criminais, possui residência fixa, trabalho lícito e família residentes nesta comarca, conforme documentação já acostadas aos autos. Dessa forma, entendo que a liberdade do denunciado não representa risco ao regular andamento do feito, e também ante a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversa. Aliás, se o denunciado não comparecer aos acontecimentos processuais, surgirá motivo para nova prisão, caso também insuficientes as medidas cautelares porventura aplicadas ao caso. Finalmente, é cediço que a mesma Lei 12.403/11 pacificou o entendimento de que a segregação é medida ultima ratio, somente se aplicando quando todos os outros mecanismos diversos (nominados como medidas cautelares) não funcionarem. Pelo exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLEUDO FRANCISCO AMORIM ERICEIRA, nascido aos 21/06/1982 na cidade de Bacabal/MA, filho de RAIMUNDO ALVES ERICEIRA e MARIA DO ROSARIO AMORIM ERICEIRA, residente no endereço Rua 16, QD 47, LT 13 – Bairro dos minérios, nesta cidade, com fixação das seguintes medidas cautelares: A – Comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês, a se iniciar em janeiro/21, diante da atual situação de pandemia e medidas necessárias a evitar a propagação do vírus.

Na ocasião do primeiro comparecimento deverá juntar comprovante de residência fixa; B – Não mudar de residência sem previa comunicação a este juízo; C – Proibição de se aproximar das testemunhas JOSINETE DOS SANTOS SILVA, VALDIR PORTO AMARO e JOSINELMA DOS SANTOS SILVA ; D – Não se envolver em outros crimes de quaisquer espécies. 3 - Expeça-se o pertinente alvará de soltura, devendo o denunciado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Consigne-se no Alvará de Soltura que em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas ora aplicadas, poderá ser decretada sua prisão preventiva, nos termos do art. 319, I do CPP. Na eventualidade de o agente permanecer preso por fato diverso, ficam suspensas as determinações acima, as quais deverão ser cumpridas quando da soltura do agente; 4 – REDESIGNO a audiência para o dia 26/10/2021,

às 11:00 horas visando oitiva das testemunhas JOSINETE DOS SANTOS SILVA, VALDIR PORTO AMARO, JOSINELMA DOS SANTOS SILVA e interrogatório do acusado CLEUDO FRANCISCO AMORIM ERICEIRA. CIENTES OS PRESENTES; 5 – Intime-se o Oficial para devolução dos mandados de intimação das testemunhas. Após, dê-se vista ao Ministério Público para indicação de endereço das testemunhas JOSINETE DOS SANTOS SILVA, VALDIR PORTO AMARO, JOSINELMA DOS SANTOS SILVA. Indicado endereço, intime-se para comparecimento a audiência. Caso o endereço seja de outra comarca expeça-se CP de oitiva; 6 – Publique-se a presente decisão em nome da advogada constituída; Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dispensadas as assinaturas das partes e demais presentes em razão de o ato ter sido realizado por videoconferência, foi o presente termo encerrado.

Eu....., Adão Pereira da Silva, Servidor, o digitei e subscrevi,[...]

Ante o exposto, voto pela **prejudicialidade** do presente *writ*, diante da perda superveniente do seu objeto, determinando, em consequência, o seu arquivamento.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 27 de agosto de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0807775-71.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDUARDO DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808153-27.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSIVALDA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA VIDAL CABRAL OAB: 26945/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª

Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807185-94.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: REINALDO VASCONCELOS DE SOUSA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 13 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807185-94.2020.8.14.0000

PACIENTE: REINALDO VASCONCELOS DE SOUSA JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* COM PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE REANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. NÍTIDA INTENÇÃO DE VER REAPRECIADA A MATÉRIA VERSADA NO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do e. Des. Relator.

Sessão Virtual o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se de agravo regimental

interposto por Reinaldo Vasconcelos de Souza Junior, através da ilustre advogada, Dra. Tânia Laura da Silva Maciel, em face da decisão monocrática deste relator que, nos autos do *habeas corpus* de nº 0807185-94.2020.8.14.0000, não conheceu da ordem impetrada por tratar-se de inadequação da via eleita.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que:

(...)

O paciente cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, desde 24.01.2008, quando foi preso em flagrante delito, e, atualmente, já cumpriu a porcentagem total de sua pena que lhe dá direito a migrar de regime. Embora o paciente já ter preenchido os requisitos para obtenção da citada progressão, possuindo certidão carcerária apontando bom comportamento, está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista decisão exarada pela autoridade coatora, que entendeu pela ausência do requisito subjetivo para progressão do regime semiaberto.

Em vista disso, impetrou HC, todavia, de plano o Nobre Relator não conheceu do wirt, sustentando que o HC não pode ser manejado como sucedâneo recursal, exceto no caso de patente ilegalidade, confere-: “À vista do exposto, na forma que autoriza o art. 133, IX, do RITJ/PA, e por não verificar qualquer ilegalidade que caracterize algum constrangimento ilegal que enseje a concessão de ofício, não conheço do presente habeas corpus”. Contudo, conforme se explanará, o indeferimento na progressão de regime é medida ilegal, logo existente o constrangimento ilegal que o paciente está sofrendo.

(...)

<sic>

Por conseguinte, requer, *ipsis litteris*:

- a) Que o Nobre Relator exerça o Juízo de Retratação e conheça o HC e, conceda a medida liminar;
- b) No mérito, a concessão da medida liminar pela configuração dos requisitos para progressão de regime, qual seja o objetivo (cumprimento da pena) e subjetivo (bom comportamento), determinando que o paciente progrida do regime fechado para o regime semiaberto;
- c) por fim, a confirmação da liminar almejada com a progressão de regime definitiva do paciente.

Éo breve relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental, porém, desde logo adianto que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do paciente é que esta e. Corte lhe conceda o benefício da progressão de regime, que fora indeferido pelo juízo impetrado na Id. 3347380.

Com efeito, a doutrina e jurisprudência afirmam que às questões decididas na fase executória devem ser combatidas por meio de agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), podendo o habeas corpus ser utilizado apenas nos casos de gritante ilegalidade, o que não é o caso dos autos, pois não foi cumprido o requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado diante do mau comportamento

afenido em exame específico pelo sistema penal.

Nesse contexto, constatou-se que o *writ* versava, exclusivamente, sobre matéria de execução penal, de modo que não poderia ser conhecido por impropriedade da via eleita.

No mais, a fim de evitar desnecessária redundância, transcrevo os fundamentos que serviram de lastro para a conclusão pelo indeferimento da inicial, *verbis*:

(...)

In casu, a jurisprudência admite o manejo do *writ* em substituição a recurso fora de sua natureza originária, quando houver patente ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido, traz-se a decisão impugnada:

Em análise dos autos, verifico que em 09.06.2020 foi indeferido o pedido por falta de requisito subjetivo, em virtude da anotação de mau comportamento carcerário registrado pelo setor de segurança da casa penal no exame criminológico.

Assim, considerando as peculiaridades do caso em análise - o apenado possui duas condenações pelo delito de homicídio qualificado, houve a necessidade da valoração do aspecto subjetivo por uma equipe multidisciplinar para subsidiar a formação do convencimento deste Juízo acerca do pedido, uma vez que sua procedência resulta no retorno do apenado ao convívio social. Contudo, foi anotado pelo setor de segurança durante a realização do exame que o apenado é portador de mau comportamento carcerário individual e coletivo, razão suficiente para o indeferimento do pedido, conforme decisão **no seq. 121.1**.

Vale lembrar que o magistrado não se vincula ao teor da certidão carcerária. Então, mesmo que esteja documentado “bom comportamento”, cumpre ao magistrado avaliar a situação concreta de cada apenado e considerar, sobretudo, seu histórico carcerário. Acaso observado aspectos negativos, exsurge o dever de valorar negativamente o comportamento do apenado.

Aliás, cumpre esclarecer, lamentavelmente, que o “bom comportamento” nas certidões carcerárias muitas vezes é atestado sem qualquer critério. É a praxe do sistema penal.

Latrocidias, homicidas, líderes de motins, foragidos, líderes de organizações criminosas, inexplicavelmente, são classificados como apenados de “bom comportamento” pela SEAP.

Quiçá menos de um por cento das certidões atesta mau comportamento. Isso prejudica e redobra os cuidados do Poder Judiciário. Daí por que, sobretudo por este motivo, o fato de constar “bom comportamento” não é vinculante.

Isto posto, MANTENHO a decisão anterior que indeferiu a progressão de regime, uma vez que o apenado não possui requisito subjetivo a concessão do benefício, em razão do mau comportamento aferido em exame específico pelo sistema penal” <sic>

A jurisprudência deste e. Tribunal é no sentido de não se conhecer de *writ* como substitutivo de recurso próprio. Êi-la:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

RESPONSABILIDADE PENAL. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Em juízo de retratação, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
2. A ação autônoma de impugnação como o *habeas corpus* não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, excetuados os casos em que há manifesta ilegalidade.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(442076, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-02-26, publicado em 2018-02-28)

À vista do exposto, na forma que autoriza o art. 133, IX, do RITJ/PA, e por não verificar qualquer ilegalidade que caracterize algum constrangimento ilegal que enseje a concessão de ofício, não conheço do presente *habeas corpus*.

<sic>

À vista do exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento, colocando o feito em mesa na forma do art. 266, § 2º, do Regimento Interno deste e. Tribunal.

É como voto.

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0806878-43.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROMULO EDUARDO RIBEIRO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS OAB: 12903/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806878-43.2020.8.14.0000

PACIENTE: ROMULO EDUARDO RIBEIRO ARAUJO

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (ART 33, DA LEI Nº 11.343/20060. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE PRESO DURANTE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ELEMENTOS CONCRETOS DA MEDIDA CAUTELAR. PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. *In casu*, não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto preventivo e, conseqüentemente, da negativa do direito de recorrer em liberdade, pois se verifica, no édito condenatório, que a medida constritiva teve como fundamento a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal;
2. Ademais, não se reconhece a possibilidade de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante toda a instância ordinária, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF - HC89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08);
3. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo juízo *a quo* na garantia da ordem pública;
4. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da ordem impetrada e denegá-la, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada Dra. Maria Amélia Lobato Vasques Vasconcelos, em favor do nacional RÔMULO EDUARDO RIBEIRO ARAÚJO, apontando tecnicamente como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA.

Relata a impetrante que o paciente foi sentenciado a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto, pela suposta participação no delito capitulado no art. 33, da Lei de nº 11.343/2006, autos do processo crime de nº 0002682-36.2020.8.14.0009, sendo mantida sua custódia cautelar.

Sustenta ausência de fundamentação na decisão que manteve a custódia cautelar, requerendo, ao final, a concessão de medida liminar para que em liberdade aguarde o julgamento do recurso de apelação interposto, ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Junta documentos (Id. 3306536 a 3306551).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 3307652), sendo prestadas as informações (Id. 3363042).

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e denegação do *writ* (Id. 3425795).

Éo relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Analisando-se os autos, *data venia*, verifico que o presente remédio constitucional não merece acolhimento, se não vejamos:

Da falta de fundamentação na negativa do direito de apelar em liberdade

Com efeito, em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante quanto a insuficiência de fundamentação na sentença condenatória na parte em que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, verifica-se que razão não lhe assiste, tendo em vista que a manutenção da preventiva foi justificada na presença dos requisitos do art. 312, do CPP, conforme se vê a seguir:

“O réu RÔMULO EDUARDO RIBEIRO ARAUJO respondeu ao processo segregado, e não houve alteração fática que justifique a revogação da prisão preventiva. Expeça-se, todavia, com urgência a Guia de Recolhimento Provisória.” <sic>

Apenas para corroborar o acerto e a necessidade de manutenção da preventiva, transcrevo os fundamentos do decreto originário, *verbis*:

“(…)

Apesar das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente em cárcere, mediante a decretação de sua prisão preventiva.

Desta análise inicial, vislumbro que os autuados representam ameaça à ordem pública, especialmente pelo tipo penal em análise (crime de tráfico de drogas).

Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria”.

No presente caso, o conjunto probatório já acostado aos autos, especialmente o Auto de apresentação e apreensão e o Laudo de Constatação Provisório, apontam para o envolvimento dos flagranteados no crime em questão. Verifico, portanto, as circunstâncias que justificam a decretação da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do *fumus commissi delicti*.

No tocante ao requisito do *periculum libertatis*, vislumbro que há fortes indícios de que, uma vez em liberdade, novamente poderá vir a cometer crimes da mesma espécie. Sendo assim, a custódia cautelar, por ora, se evidencia como a melhor medida para dissuadi-lo da reiteração criminosa.

Ademais, saliente-se que a quantidade de droga apreendida com os flagrados demonstra a amplitude de atuação no tráfico. É verdade que a segregação cautelar deve ser a última a ser analisada e aplicada, mas diante do crime de tráfico de drogas, as demais cautelares se mostram inadequadas, vez que a atuação se dá no próprio meio familiar, não havendo como o Estado garantir a ordem pública sem a segregação cautelar dos flagrados.

Assim, demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do autuado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender, a princípio, que se revelam inadequadas e insuficientes a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, inafastável a aplicação da segregação cautelar.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE WARLEY RENATO TEIXEIRA DE SOUZA e RÔMULO EDUARDO RIBEIRO ARAÚJO, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP e, ainda, com arrimo no comando do art. 310, inciso II, também do CPP.” <sic>

Nesse contexto, ao se examinar os excertos supratranscritos, vê-se que a autoridade impetrada expôs devidamente as razões de seu convencimento para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mormente pelo fato de ter sido preventivamente preso pela prática de crime grave, e nessa condição permaneceu durante a instrução, especialmente por persistirem os requisitos autorizadores da prisão cautelar, inexistindo fato novo que justifique a sua liberdade.

A propósito, a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO RECONHECIDO NO RHC N.º 112.306/SP COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...).

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Desse modo, a manutenção da custódia preventiva pela sentença condenatória atende ao comando do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 529.928/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019)

Da substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP)

Com relação ao pedido alternativo aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, entendo que não há como ocorrer, haja vista que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidiu este e. Tribunal, *verbis*:

“(...) incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública (...)”.

(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas, Acórdão nº103236, Habeas Corpus. Processo nº: 2011.3.023318-7, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, julg. 12/12/2011, pub. 09/01/2012).

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão e em consonância com o parecer Ministerial, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0807658-80.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WASHINGTON LASMAR LEAL Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO OAB: 21507/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807658-80.2020.8.14.0000

PACIENTE: WASHINGTON LASMAR LEAL

AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. EXECUÇÃO. PLEITO DE DEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. UTILIZAÇÃO DO HC COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO, NA FORMA DO ART. 654, §2º, DO CPP. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES E JÁ REABILITADA. LEI Nº 13.964/2019. ALTERAÇÃO DO INCISO III, DO ART. 83, DO CÓDIGO PENAL. PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL. REANÁLISE DA BENESSE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS DEMAIS REQUISITOS. PACIENTE QUE PROGREDIU DO REGIME FECHADO AO SEMIABERTO EM 2017.

- A presente ação mandamental não merece ser conhecida, eis que manejada como sucedâneo de recurso de agravo em execução, o que é vedado pelo c. STF e STJ, de tal sorte a prestigiar o sistema recursal ao tempo em que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, permitindo a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A autoridade coatora denegou o benefício de livramento condicional, porque o paciente não cumpriu o requisito subjetivo, já que possui diversas fugas em seu histórico carcerário, o que comprovaria que não possui bom comportamento durante a vida carcerária, não reunindo condições pessoais aptas a presumir que não voltará a delinquir.

- De fato, as faltas graves cometidas pelo paciente foram fugas, ocorridas em 2005, 2009 e 2011, sendo recapturado, por último, em 22/04/2013 (fl. 26 ID nº 3399503). Cumpre pena de 32 anos, 6 meses e 12 dias pela prática de quatro crimes de roubo. Progrediu do regime fechado para o semiaberto em 23/11/2009 e em 25/08/2017, com diversas remições da pena por estudo e trabalho, apresentando regressão ao regime fechado por duas vezes: 18/01/2012 e 23/05/2013.

- No que tange ao requisito subjetivo, registro que, apesar de o cometimento de falta grave não interromper o prazo para a aquisição do benefício do livramento condicional, é possível que essa se revele como causa obstativa quando da valoração do preenchimento ou não dos requisitos subjetivos exigidos à benesse, o que deve ser avaliado de acordo com o caso concreto.

- *In casu*, entretanto, não me parece razoável considerar as faltas graves praticadas pelo paciente, consistente em fuga do estabelecimento penal nos anos de 2005, 2009 e 2011, sendo recapturado em 2013, trabalhando na empresa Tramontina Ltda desde 29/10/2018, de segunda a sexta-feira de 08h às 18h, possam impedir que a benesse do livramento condicional, já que as condutas a ele atribuídas (que ensejaram no reconhecimento da falta grave) foram praticadas há quase 10 anos e, de fato, não revelou

elevado grau de reprovabilidade, ao ponto de ser considerada após o aludido lapso temporal como óbice para a concessão do benefício.

- Nesse sentido, em 2017, o juízo *a quo* considerou que o paciente cumpriu o requisito subjetivo para progredir do regime fechado para o semiaberto, revelando-se contrassenso negar esse requisito para concessão de livramento condicional se desde 2017 não houve nenhum fato novo desabonador.

- Vale registrar, também que, ao menos com base nos documentos coligidos aos autos, não se tem notícia de qualquer outra intercorrência, por menor que seja, na execução da pena do paciente após o reconhecimento da prática da última infração disciplinar de natureza grave em questão. Ao reverso, percebe-se sua reinserção social efetiva, fim maior buscado pelo sistema de justiça.

- Assento que o caso deve ser mensurado com a régua da razoabilidade, de tal sorte que as faltas graves praticadas não podem ser debitadas à conta dos interesses e expectativas do paciente, ou seja, não pode a falta grave perdurar indefinidamente como óbice à concessão de benefícios executórios ao reeducando.

- Esse entendimento coincide com a nova redação do artigo 83, do Código Penal, introduzida pela Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), no sentido de que para a concessão do benefício não pode haver o cometimento de faltas graves nos últimos 12 (doze) meses - lapso, como acima demonstrando, superado no caso dos autos.

- Em suma, não obstante a existência de registros referentes à prática de faltas graves pelo paciente, tenho que, conforme já consignado, transcorrido mais de 01 (um) ano desde a última falta cometida, interregno durante o qual tem o paciente demonstrado comprometimento com os fins da execução penal, notadamente o propósito ressocializador da pena, mostra-se preenchido o requisito subjetivo constante do artigo 83, III, do Código Penal, eis que a prática de faltas não tem o condão de afastar, indefinidamente, a possibilidade de se agraciar o paciente com benefícios da execução penal, tais como o livramento condicional.

- Com efeito, constatam-se que as faltas graves já ensejaram regressão de regime prisional, conforme certidão carcerária colacionada aos autos. Assim, as faltas disciplinares não podem obstar indefinidamente a concessão do livramento condicional. Ora, não é razoável utilizar longínquas faltas graves como fator de impedimento ao indigitado benefício, até porque seguir o posicionamento adotado pelo magistrado *a quo*, a prática de falta grave passa a ser causa de impedimento invencível de um direito do sentenciado. Afora isso, se essas faltas já foram sancionadas, não podem ser utilizadas novamente como justificativa para impedir a concessão do livramento condicional, sob pena de violar-se o princípio do *ne bis in idem* (cf. STJ - HC 130.452/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 14/09/2009).

- No entanto, não vislumbro a possibilidade de se conceder, desde logo, o benefício do livramento condicional, uma vez que compete ao juízo das execuções analisar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da benesse.

IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. DE OFÍCIO, CONTUDO, ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER PREENCHIDO O REQUISITO INSERTO NO ART. 83, III, DO CP, DEVENDO OS DEMAIS SEREM APRECIADOS PELO JUÍZO COATOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em não conhecer da impetração, porém, de ofício, conceder a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*** para concessão de livramento condicional com pedido de liminar impetrado por advogado em favor de **WASHINGTON LASMAR LEAL**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém nos autos do processo nº 0009470-74.2008.8.14.0401**.

O impetrante afirma que o paciente cumpre pena desde 30/11/2004, tendo cumprido mais de 1/3 de sua pena em 27/01/2020, com término previsto para 27/09/2039 e a última falta grave ocorreu há 7 anos, destacando que é membro da Igreja “Deus é amor” desde 20/10/2011. Requereu a concessão de livramento condicional, com base no *“novo entendimento sobre o tema, no julgamento AgRg no HC 549649 / SC, de relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO, onde exige comportamento satisfatório somente durante os últimos 12 meses”*, porém o pleito fora indeferido pelo juízo coator, mesmo com parecer favorável do RMP.

Informa que, atualmente, o paciente cumpre pena em regime semiaberto, no Centro Progressivo de Belém, com trabalho externo e com excelente comportamento carcerário, cumprindo, assim, todos os requisitos legais para lhe ser deferido o benefício do livramento condicional, na forma do art. 83, do CP, *“pois não cometeu falta grave desde 22.04.2013, quando retornou ao cárcere; sempre apresentou bom desempenho no trabalho; tem aptidão para prover o sustento de sua família.”*

Argumenta que *“o requisito APRESENTAR COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE TODA EXECUÇÃO, não pode ser fundamento idôneo para negativa do pleito, pois somos seres humanos, e temos falhas, contudo, podemos mudar sim, conforme se exige o princípio da reinserção social.”*

Por tais razões, requer **liminar** para que seja concedido o livramento condicional ou determinado que o juízo *a quo* reanalise o pedido *“com os requisitos subjetivos preenchidos.”* No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 11-47.

Indeferi a liminar (fls. 48- ID nº 3370880).

O **juízo a quo** prestou as informações de estilo (fls. 59-60 ID nº 3470885), colacionando documentos de fls. 61-63.

C HC menci

A **Procuradoria de Justiça** emitiu parecer pelo **não conhecimento da impetração**, pois substitutiva de recurso próprio. Alternativamente, pelo **conhecimento e concessão da ordem** (fls. 66-71 ID nº 3508541).

Éo relatório.

VOTO

A **presente ação mandamental não merece ser conhecida**, eis que manejada **como sucedâneo de recurso de agravo em execução**, o que é vedado pelo c. STF e STJ, de tal sorte a prestigiar o sistema recursal ao tempo em que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, permitindo a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

A tese veiculada, no presente remédio constitucional, insurge-se em face de decisão proferida pela autoridade impetrada na fase de execução que indeferiu a concessão de livramento condicional. A esse respeito, destaco a impossibilidade de utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ao recurso cabível

contra decisões atribuídas ao juízo da execução penal.

Afinal, a dicção objetiva do art. 197, da LEP autoriza expressamente a interposição de agravo em execução, em face de qualquer decisão proferida nessa fase processual. De mais a mais, o estreito limite de cognoscibilidade não se revela a seara adequada à discussão de matéria afeta à execução das penas.

Nesse sentido, o “*Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.*” (HC 519.383/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019).

Nesse diapasão, analiso se há **flagrante ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício**, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

A autoridade coatora denegou o benefício de livramento condicional, porque o paciente não cumpriu o requisito subjetivo, já que possui diversas fugas em seu histórico carcerário, o que comprovaria que não possui bom comportamento durante a vida carcerária, não reunindo condições pessoais aptas a presumir que não voltará a delinquir, *in verbis*:

“*Decisão*

Trata-se de pleito de LIVRAMENTO CONDICIONAL do apenado.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito de livramento condicional.

Conquanto tenha atingido o requisito objetivo para a concessão do benefício, o apenado não satisfaz o requisito subjetivo, já que empreendeu fuga em 17/06/2005, em 24/11/2009, e em 29/03/2011, conforme se constata do seu histórico carcerário e espelho do INFOPEN.

Com efeito, para fins de concessão do livramento condicional, é necessário que o apenado comprove os requisitos constantes do art. 83 do Código Penal.

Como se infere dos autos, o histórico carcerário do apenado é conturbado por faltas graves e indisciplina, situação que é incompatível com o comportamento satisfatório.

(...)

Com efeito, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como enquadrar a conduta do apenado, que colaciona faltas graves, no conceito de “comportamento satisfatório durante a execução da pena”.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior, duas faltas (até mesmo uma) já é suficiente para denegar o livramento condicional. Consequentemente, a simile, em situações de mais de três faltas graves, como é o caso, sequer poderia ser cogitado tal benefício.

No caso dos autos, difícil (muito difícil, deveras) afirmar que o apenado tenha “comportamento satisfatório durante a execução da pena”. Vale ressaltar que não foram nem uma, duas ou três faltas graves. Foram mais, como visto anteriormente. É um verdadeiro conjunto de faltas graves. É uma coletânea de faltas graves, o que evidencia total ausência de comportamento satisfatório.

Vale lembrar que o magistrado não se vincula ao teor da certidão carcerária. Então, mesmo que esteja documentado “bom comportamento”, cumpre ao magistrado avaliar a situação concreta de cada apenado e considerar, sobretudo, seu histórico carcerário. Acaso observado aspectos negativos (o que está absolutamente claro, neste caso), exsurge o dever de valorar negativamente o comportamento do apenado para fins de livramento condicional.

Aliás, cumpre dizer, lamentavelmente, o “bom comportamento” nas certidões carcerárias da SEAP é atestado sem qualquer critério. É a praxe do sistema penal. Latrocidias, líderes de motins, foragidos, líderes de organizações criminosas, inexplicavelmente, são classificados como apenados de “bom comportamento” pela SEAP. Quiçá menos de um por cento das certidões ateste mau comportamento. Isso prejudica severamente o trabalho do Poder Judiciário. Daí por que, sobretudo por este motivo, o fato de constar “bom comportamento” não é vinculante.

Ademais, não fosse isso, para fins de livramento condicional, além do “comportamento satisfatório durante a execução da pena” (o que, como visto, o apenado não demonstrou), são também requisitos para o gozo do benefício:

(...)

Ora, ao que se constata dos autos, além do péssimo comportamento carcerário durante o cumprimento da pena, o apenado não demonstrou nenhum dos requisitos acima delineados, pois não juntou prova da reparação do dano causado pela infração, ou alegação específica e concreta sobre a impossibilidade de fazê-lo.

Quanto ao requisito previsto no art. 83, p. único, do CP (presunção que não voltará a delinquir), diante do seu histórico de faltas graves, a presunção é exatamente o contrário. Ou seja, a presunção é que volte a cometer delitos, por inexistir qualquer indicativo de ressocialização.

O instituto do livramento condicional não pode ser banalizado, de maneira que seus requisitos sejam mitigados ou simplesmente ignorados por meras razões de política carcerária. Muito pelo contrário, é instituto sério, que precisa ser aprimorado e encarado, pelo reeducando, como um prêmio pelo seu bom comportamento durante todo o cumprimento da pena.

Daí por que, na hipótese dos autos, sendo (muito) desfavorável o histórico carcerário do apenado, e não tendo demonstrado quaisquer dos requisitos do art. 83 do CP, impõe-se o indeferimento do livramento condicional.

Diante do exposto, INDEFIRO, pois, o pedido.”

De fato, as faltas graves cometidas pelo paciente foram fugas, ocorridas em 2005, 2009 e 2011, sendo recapturado, por último, em 22/04/2013 (fl. 26 ID nº 3399503). Cumpre pena de 32 anos, 6 meses e 12 dias pela prática de quatro crimes de roubo. Progrediu do regime fechado para o semiaberto em 23/11/2009 e em 25/08/2017, com diversas remições da pena por estudo e trabalho, apresentando regressão ao regime fechado por duas vezes: 18/01/2012 e 23/05/2013.

Não há dúvidas quanto ao cumprimento do requisito objetivo.

No que tange ao requisito subjetivo, registro que, apesar de o cometimento de falta grave não interromper o prazo para a aquisição do benefício do livramento condicional, é possível que essa se revele como causa obstativa quando da valoração do preenchimento ou não dos requisitos subjetivos exigidos à benesse, o que deve ser avaliado de acordo com o caso concreto.

In casu, entretanto, não me parece razoável considerar as faltas graves praticadas pelo paciente, consistente em fuga do estabelecimento penal nos anos de 2005, 2009 e 2011, sendo recapturado em 2013, trabalhando na empresa Tramontina Ltda desde 29/10/2018, de segunda a sexta-feira de 08h às

18h, possam impedir que a benesse do livramento condicional, já que as condutas a ele atribuídas (que ensejaram no reconhecimento da falta grave) foram praticadas há quase 10 anos e, de fato, não revelou elevado grau de reprovabilidade, ao ponto de ser considerada após o aludido lapso temporal como óbice para a concessão do benefício.

Nesse sentido, em 2017, o juízo *a quo* considerou que o paciente cumpriu o requisito subjetivo para progredir do regime fechado para o semiaberto, revelando-se contrassenso negar esse requisito para concessão de livramento condicional se desde 2017 não houve nenhum fato novo desabonador.

Vale registrar, também que, ao menos com base nos documentos coligidos aos autos, não se tem notícia de qualquer outra intercorrência, por menor que seja, na execução da pena do paciente após o reconhecimento da prática da última infração disciplinar de natureza grave em questão. Ao reverso, percebe-se sua reinserção social efetiva, fim maior buscado pelo sistema de justiça.

Assento que o caso deve ser mensurado com a régua da razoabilidade, de tal sorte que as faltas graves praticadas não podem ser debitadas à conta dos interesses e expectativas do paciente, ou seja, não pode a falta grave perdurar indefinidamente como óbice à concessão de benefícios executórios ao reeducando.

Esse entendimento coincide com a nova redação do artigo 83, do Código Penal, introduzida pela Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), no sentido de que para a concessão do benefício não pode haver o cometimento de faltas graves nos últimos 12 (doze) meses - lapso, como acima demonstrando, superado no caso dos autos.

Em suma, não obstante a existência de registros referentes à prática de faltas graves pelo paciente, tenho que, conforme já consignado, transcorrido mais de 01 (um) ano desde a última falta cometida, interregno durante o qual tem o paciente demonstrado comprometimento com os fins da execução penal, notadamente o propósito ressocializador da pena, mostra-se preenchido o requisito subjetivo constante do artigo 83, III, do Código Penal, eis que a prática de faltas não tem o condão de afastar, indefinidamente, a possibilidade de se agraciar o paciente com benefícios da execução penal, tais como o livramento condicional.

Com efeito, constatam-se que as faltas graves já ensejaram regressão de regime prisional, conforme certidão carcerária colacionada aos autos. Assim, as faltas disciplinares não podem obstar indefinidamente a concessão do livramento condicional. Ora, não é razoável utilizar longínquas faltas graves como fator de impedimento ao indigitado benefício, até porque seguir o posicionamento adotado pelo magistrado *a quo*, a prática de falta grave passa a ser causa de impedimento invencível de um direito do sentenciado. Afora isso, se essas faltas já foram sancionadas, não podem ser utilizadas novamente como justificativa para impedir a concessão do livramento condicional, sob pena de violar-se o princípio do *ne bis in idem* (cf. STJ - HC 130.452/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 14/09/2009).

Nessas circunstâncias, entendo que as faltas graves praticadas pelo paciente são antigas, revelando-se flagrante ilegalidade o indeferimento da concessão do livramento condicional. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE OCORRIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. [...] PACOTE ANTICRIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 83, III, DO CÓDIGO PENAL. REABILITAÇÃO DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em desconsideração total do histórico carcerário do preso, mas sim em sua análise em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, que regem não só a condenação, como a execução criminal. [...] 3. Com a publicação da Lei 13.964/2019 - Pacote Anticrime -, o art. 83, III, b, do Código Penal passou a exigir o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses para a concessão do livramento condicional. 4. In casu, considerando-se a data da última falta praticada, no ano de 2016, imperioso notar que há decurso considerável de tempo a se concluir pela reabilitação do apenado, dada a natureza progressiva do cumprimento da pena. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 549.649/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe

08/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE COMETIDA HÁ QUASE 4 ANOS E JÁ REABILITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. [...] 2. A jurisprudência assente deste Superior Tribunal entende que, na execução penal, a transgressão disciplinar antiga - mormente se já reabilitada - não é obstáculo à progressão de regime e, por analogia, ao livramento condicional. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1.337.876/DF, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/11/2018)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA FAVORÁVEL. [...] 2. "Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que faltas graves antigas e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime. Por aplicação da mesma ratio decidendi, também não devem ser consideradas como motivo bastante para o indeferimento do livramento condicional" (HC 508.784/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/8/2019). [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1834964/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. LONGA PENA A CUMPRIR. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS. FALTA GRAVE ANTIGA E JÁ REABILITADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] V - Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que faltas graves antigas e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime. Por aplicação da mesma ratio decidendi, também não devem ser consideradas como motivo bastante para o indeferimento do livramento condicional. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão impugnado, e determinar que o Juízo das Execuções novamente analise o pedido de livramento condicional, afastada a fundamentação anteriormente adotada. (HC 459.985/SP, relator o Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe de 31/8/2018)

Com efeito, destaco a literalidade do art. 83, do CP que regula a matéria:

“CP

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) bom comportamento durante a execução da pena; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Incluído pela Lei nº

13.964, de 2019)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

No entanto, não vislumbro a possibilidade de se conceder, desde logo, o benefício do livramento condicional, uma vez que compete ao juízo das execuções analisar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da benesse.

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, **não conheço da impetração. De ofício, contudo, concedo a ordem** para reconhecer preenchido o requisito inserto no art. 83, III, do CP, introduzido pelo pacote anticrime.

É como voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0804463-87.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: PACIENTE Nome: EDUARDO PEREIRA DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807685-63.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDIVALDO JORGE CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS ALENCAR DOS SANTOS OAB: 30198/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808256-34.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROMERIO ROBERTO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL BARROSO COSTA OAB: 018714/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808091-84.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO CLAUDIO RAMOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808101-31.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSEBIAS ARAUJO BONIFACIO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO ROSA DA SILVA OAB: 52513/GO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juiz da 1ª criminal de comarca de altamira Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808278-92.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CASSIANO VIEIRA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MADSON NOGUEIRA DA SILVA OAB: 21227/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO - PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806622-03.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JEFFERSON SOUSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS - PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806941-68.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: LAURA ANGELICA LINS MEYER OAB: 27530/GO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806941-68.2020.8.14.0000

PACIENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DAS INVESTIGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CUSTÓDIA NECESSÁRIA. INVESTIGADO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. Estando o decreto de prisão temporária fundado na presença de materialidade, indícios da autoria do delito e na indispensabilidade das investigações, a fim de apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal atribuída ao paciente, não há o que se falar em constrangimento ilegal, principalmente se ele permanece foragido, o que demonstra que não pretende colaborar com a instrução processual.
2. A prisão temporária se justifica quando resta demonstrada a necessidade da segregação para a complementação das investigações.
3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, propiciar a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da segregação, como ocorre na hipótese;
4. Ordem denegada. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em

denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada Dra. Laura Angélica Lins Meyer, em favor do nacional Carlos Eduardo dos Santos Reis, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA.

Alega a impetrante, em síntese, que:

“Trata-se de Inquérito Policial nº 352/2017.100115-4 presidido pela autoridade policial da Delegacia de Roubo e Furto de Veículos Automotores – DRFVA, instaurado para investigação de suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput* e § 1º; artigo 168, *caput*; artigo 269, § 1º, inciso II; artigo 297, *caput* e artigo 288, todos do Código Penal, praticados, em tese, pelo Requerente CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS, Luís Roberto Ferreira de Paiva, Diogo Nathan Mendes Marques, Frank William Pereira Pacheco e Francisco Nilton Bezerra Júnior.

Foi decretada por pela autoridade coatora a Prisão Temporária do Requerente, com fulcro no artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/1989, pelo fato do mesmo não ter sido localizado durante a investigação, em razão de representação da autoridade policial (fls. 189/198 do processo de medida cautelar nº 0013740-92.2018.8.14.0401).

O Inquérito Policial foi concluído, relatado e redistribuído para a 1ª Vara Criminal de Belém, que, em razão de requerimento do Ministério Público de retorno dos autos à autoridade policial para novas diligências imprescindíveis à propositura de ação penal (fls. 534), se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos para o juízo da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais da comarca de Belém para as providências cabíveis, revogando a prisão preventiva dos indiciados Frank William Pereira Pacheco e Francisco Nilton Bezerra Júnior (fls. 535), conforme requerido pelo Representante Ministerial.

(...).

Tomando conhecimento da existência do mandado de prisão temporária decretada no dia 14 de setembro de 2018, foi protocolado no dia 26/02/2019, requerimento de revogação da prisão temporária, o qual se encontra sem decisão até a presente data, causando grande constrangimento ilegal ao Paciente que se encontra na iminência de ser preso a qualquer momento pela omissão do Estado na efetiva prestação jurisdicional.

(...).

Nessa senda, tendo em vista a cautelaridade da Prisão Temporária, a ausência de denúncia até a presente data, o deferimento de novas diligências, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão, a revogação da prisão preventiva dos corréus em razão do retorno dos autos à Delegacia para novas diligências, bem como o fato de que o Requerente ser primário, possuir bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho lícito, a revogação da Prisão Temporária é medida de justiça.

(...).

Como se não bastasse a ilegalidade que envolve a decretação da prisão temporária em face do Paciente, é patente a existência da omissão do juízo coator em proferir decisão no pedido de revogação da prisão protocolada desde 26/02/2019, ou seja, o Paciente se encontra na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir por omissão e inércia do Poder Judiciário do Estado do Pará que se recusa a exercer com acuidade e presteza a prestação jurisdicional de maneira eficiente e com a celeridade que o caso dos autos exige.

(...).

No presente caso a prisão temporária foi decretada em 06/09/2018; o pedido de Revogação da Prisão foi protocolado dia 26/02/2019 e, o último despacho nos autos determinando a remessa para a Corregedoria de Polícia para a realização das diligências solicitadas pelo MP ocorreu em 09/12/2019, encontrando-se parado o processo até a presente data sem nenhuma decisão acerca da revogação da prisão temporária.

(...).

Por outra senda, observa-se que a Lei nº 13.964/2019 impôs o dever de reexame obrigatório da prisão preventiva a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (CPP, art. 316, § único). A rigor, portanto, a prisão preventiva vale apenas por esse prazo. Com efeito, se, decorrido o prazo legal, não houver pronunciamento judicial algum, a prisão tornar-se-á ilegal, devendo ser relaxada. Esse reexame é obrigatório e independe de provocação das partes.

Considerando que a prisão temporária, tanto quanto a prisão preventiva, é considerada prisão cautelar, a inércia do juízo a quo em revisar a cada 90 dias a própria decisão que decretou a presente prisão cautelar tornou-a ilegal, devendo ser imediatamente relaxada.” <sic>

Por fim, pleiteia, *ipsis litteris*:

“Ante o exposto, requer seja concedida a ordem impetrada, com fundamento no art. 648, II e VII, do Código de Processo Penal, para, em caráter LIMINAR REVOGAR A PRISÃO TEMPORÁRIA, expedindo-se o necessário ALVARÁ DE SALVO CONDUTO ao Paciente CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS.

E, após a coleta das informações da autoridade coatora e oitiva do Ministério Público, seja tornada definitiva a ordem.” <sic>

Junta documentos (Id. 3314634 a 3314652).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 3320338), sendo prestadas às informações (Id. 3353054).

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 3434516).

Éo relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Analisando-se os autos, *data venia*, observa-se que o presente remédio constitucional não merece acolhimento, se não vejamos:

Da falta de fundamentos idôneos para decretação/manutenção da prisão temporária

Depreende-se dos autos, que foi instaurado inquérito policial contra o paciente e outros investigados pela suposta prática de delitos previstos nos artigos 180, *caput* e § 1º; artigo 168, *caput*; artigo 269, § 1º, inciso

II; artigo 297, *caput* e artigo 288, todos do Código Penal, tendo a autoridade policial requerido as prisões temporárias.

Na decisão impugnada, observa-se que após demonstrar a presença do requisitos da medida cautelar, também aponta os elementos indiciários e probatórios acerca da autoria e materialidade dos delitos imputados aos investigados, aí incluído o paciente, *in verbis*:

“(…).

Considerando os indícios de participação e autoria dos representados em crime de Furto mediante Fraude, Recepção, Formação de Quadrilha, Falsificação de documentos públicos, consubstanciados em depoimentos, confissão de um dos indiciados, e ainda farta prova documental, inclusive pericial, bem como a imprescindibilidade da medida para as investigações, concluo estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia na forma requerida.

Percebe-se, pelos elementos de prova já coletados, todo o funcionamento do esquema criminoso que consistia em subtrair carros de locadoras, através da utilização de identidades falsas, para “esquentá-los” utilizando de documentos de transferência de veículos igualmente falsificados, vendendo os automóveis até mesmo para fora do estado, como se observa das conversas em aplicativos obtidas as fls. 45-52, Laudo nº 2018.01.000224-DOC, fls. 70, laudo 2018.01.000233-DOC, fls. 82, laudo 2017.01.000346-DOC.

(…).

No decorrer das investigações, foi descoberto que o nacional FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO, seria o responsável pela falsificação dos documentos necessários à transferência de propriedade dos veículos alugados/furtados, pois, mediante a análise dos históricos de transferências dos automóveis, ficou comprovado a semelhança no processo de falsificação deles. Não obstante, através das averiguações, descobriu-se que o endereço que constava nos dados cadastrais de um dos veículos objeto do crime (NISSAN/KICKS, Placa: BAP-5416), ser da residência do representado FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO, sendo ele amplamente conhecido no meio policial como um dos maiores falsificadores de documentos do Estado do Pará

No caso, o modus operandi na prática do delito, demonstra o ardil do grupo criminoso, que age com a utilização de aparato de falsificação para subtrair veículos de locadoras, revendendo-os para obter lucro, de forma reiterada.

Desta forma, demonstrada de maneira inequívoca que os representados representam ameaça à ordem econômica, vejamos a jurisprudência:

(*omissis*)

Ademais, percebe-se pela investigação que os representados buscam a todo momento dificultar a investigação criminal, na tentativa de se evadir da aplicação da lei penal, exemplo disso são os indiciados FRANCISCO NILTON BEZERRA FARIAS JÚNIOR que ameaça constantemente os demais investigados e o investigado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS que se utiliza de diversos artifícios para não ser localizado, inclusive fornecendo endereço falso.

Sendo assim a prisão demonstra-se cabível e necessária para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, a fim de que se proceda a correta identificação e coleta de elementos de prova acerca do crime investigado.

Conforme destacou o representante do Ministério Público o requisito do *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e materialidade delitivas) se mostram adequados a modalidade de prisão perquirida, para fins de aperfeiçoar a linha investigatória policial, ensejando assim a colheita de mais elementos informativos capazes de melhor subsidiar eventual ação penal, em especial a qualificação e interrogatório do

investigado, reconhecimentos pessoais e demais meios de colheita de prova.

Assim, é certo que existem fundadas razões de autoria e participação dos requeridos em crimes de Furto Qualificado, formação de quadrilha, receptação, falsificação de documento público, sendo imprescindível para as investigações do inquérito policial a decretação de suas prisões temporárias.

Diante do exposto, secundado na manifestação do Ministério Público, com fundamento no art. 1º, I, III, a, da Lei nº 7.960/1989, DEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA em desfavor dos representados LUIS ROBERTO FERREIRA DE PAIVA, vulgo "LUISINHO" ou "MANCHADO"; DIOGO NATHAN MENDES MARQUES, vulgo "DIOGÃO"; FRANK WILLIAM PREIRA PACHECO; FRANCISCO NILTON BEZERRA FARIAS JUNIOR, vulgo "DIABÃO"; CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS, vulgo "PINTA", os quais devem permanecer custodiados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º da lei nº 7.960/89.<sic>

Como se vê, ao contrário do firmado pela impetrante, a prisão temporária preencheu os requisitos exigidos pelo Art. 1º da Lei nº 7.960/89, valendo destacar que para sua decretação não se faz necessário a prova da materialidade, bastando somente a demonstração da existência dos indícios de autoria, que restou, em tese, demonstrada por meio do procedimento investigativo juntado aos presentes autos, dando conta da participação do paciente nos crimes ali relacionados.

Como é sabido, a prisão temporária é uma cautelar processual que restringe a locomoção do indiciado por tempo determinado, a fim de possibilitar as investigações acerca de determinados crimes considerados graves.

Outro não é o entendimento do C. STJ:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO PENAL. DECRETO DE PRISÃO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E NA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. INVESTIGADO FORAGIDO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VENTILADO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. No caso, a prisão temporária do paciente está fundamentada na existência de indícios de autoria e na imprescindibilidade da medida para as investigações, uma vez que o indiciado se encontra em local incerto e não sabido.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão temporária possui o condão de facilitar as investigações bem como de impedir sua obstrução, e deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos na Lei n. 7.960/1989, dentre eles o de homicídio doloso (HC n. 468.271/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/12/2018). Precedente.

3. Quanto à alegação de excesso de prazo da prisão temporária, ressalta-se que tal questão nem sequer foi apreciada pelo Tribunal a quo, razão pela qual esta Corte fica impossibilitada de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

(HC 497.664/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 16/12/2019)

Por conseguinte, *data venia*, não se identifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato proferido pela

autoridade apontada como coatora.

Do excesso de prazo na análise do pedido de revogação da prisão temporária

Neste ponto, a impetração objetiva obter a soltura do paciente, com fundamento no excesso de prazo na análise do pedido de revogação da prisão temporária, assim como ausência de reavaliação da manutenção da medida cautelar.

In casu, é importante destacar que o ora paciente evadiu-se do distrito da culpa e se encontra nessa condição até os dias atuais, fato que reforça o entendimento de ser a prisão imprescindível para a conclusão da investigação policial.

No sentido de corroborar com esta conclusão, colaciono das informações o seguinte:

“01) Trata-se de prisão temporária decretada face os indícios de autoria do paciente nos crimes de formação de quadrilha, receptação, furto qualificado e falsificação de documentos;

02) No dia 06/09/2018, a necessidade de decretação da custódia cautelar se deu pela imprescindibilidade para continuidade das investigações;

03) O inquérito policial foi concluído através da Central de Distribuição do Fórum Criminal da Capital, sendo os autos distribuídos à 1ª Vara Criminal de Belém;

04) Oportunizado vistas ao Ministério Público, este resolveu requisitar diligências complementares ao IPL, a fim de contribuir com a formação do *opinio delicti*. Por sua vez, em 08/02/2019, a 1ª Vara Criminal de Belém, tendo em vista o pedido de diligências do Ministério Público, declinou sua competência, com base na Súmula 12-TJ/PA, à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém;

05) Considerando que os indiciados presos haviam sido colocados pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Belém e que o mandado de prisão em desfavor do paciente não havia sido cumprido, o D. Juízo deferiu o pedido de diligência do Ministério Público, assinalando prazo razoável de 30 (trinta) dias para cumprimento pela Autoridade Policial, pelo que os autos do IPL foram remetidos à Corregedoria da Polícia Civil em 09/12/2019, não sendo os mesmos devolvidos até a presente data.” <sic>

Assim, não tem sentido a discussão a respeito de excesso de prazo quando o paciente se encontra foragido, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que “a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo” (STJ - HC: 534606 MT 2019/0282400-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 05/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2019)

Da falta de prestação jurisdicional / não reavaliação da necessidade de manutenção da prisão temporária

Quanto a tal alegação, evidencia-se que a necessidade de reavaliação só pode ocorrer após o cumprimento do mandado de prisão, o que não aconteceu até os dias atuais, tendo o paciente, inclusive, informado endereço falso com o fim de se esquivar da aplicação da lei. Por conseguinte, prejudicando o andamento da instrução criminal.

Ainda, em relação aos predicados pessoais, esclareço que tais condições não têm o condão de afastar o paciente da prisão, que não é legal.

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0808174-03.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FABRICIO SAMPAIO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808174-03.2020.8.14.0000

PACIENTE: FABRICIO SAMPAIO DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PERMISSIVOS LEGAIS. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Segundo as informações da autoridade coatora, em 10/08/2020, policiais militares receberam informações acerca de uma eventual entrega de drogas utilizando um determinado veículo (Ônix branco, placa QDN 1477). Diante disso, identificando a situação descrita, abordaram o paciente e, em seu veículo, fora encontrada uma barra de substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, pesando 260,6g. Perante a autoridade policial, o paciente confessou que faria a entrega da droga apreendida, bem como afirmou que já teria realizado essa conduta outras duas vezes, razão pela qual fora preso em flagrante delito, convertido em prisão preventiva, como incurso nas sanções punitivas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

- Não vislumbro constrangimento ilegal na decisão de homologação do flagrante delito e sua conversão em custódia preventiva (fls. 08-13 ID nº 3468650), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para decretar a medida extrema a gravidade em concreto do crime, risco concreto de reiteração delitiva, contumácia e confissão perante a autoridade policial, aliado à quantidade de entorpecente apreendida que identifica a traficância.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DESTA CORTE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO OU PRISÃO DOMICILIAR. GENÉRICA ALEGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/CNJ. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PACIENTE SEJA DO GRUPO DE RISCO AO COVID-19 E DE QUE A UNIDADE PRISIONAL NA QUAL ESTÁ RECOLHIDO REGISTRA CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS E/OU NÃO ESTEJA OFERECENDO TRATAMENTO ADEQUADO E DE QUE SEJA PAI DE FILHAS GÊMEAS E SEJA IMPRESCINDÍVEL AOS SEUS CUIDADOS OU QUE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL, NA FORMA DO ART. 318, III E VI, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO À AUTORIDADE COATORA. ORDEM

CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **habeas corpus liberatório com pedido de liminar** impetrado por advogado em favor de **FABRÍCIO SAMPAIO DE SOUZA**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém nos autos do processo nº 0012132-88.2020.8.14.0401**.

O impetrante afirma que o paciente fora preso em flagrante delito em 18/08/2020, acusado da prática do crime inserto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva.

Suscita **constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar**, violando-se o princípio da presunção de inocência.

Declina que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

Subsidiariamente, sustenta ser plenamente cabível a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)**, destacando a pandemia de covid-19 e a **Recomendação nº 62/CNJ**; ou **substituição da prisão preventiva pela domiciliar**, na forma do art. 318, III e VI, do CPP, pois pai de duas filhas gêmeas de tenra idade, que dependem do seu trabalho para subsistência.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 08-44.

Distribuídos os autos em plantão, o desembargador plantonista Mairton Marques Carneiro **indeferiu a liminar** (fls. 45-46 ID nº 3468914).

O **juízo a quo** prestou as **informações de estilo** (fls. 52-54 ID nº 3488604), colacionando documentos à fl. 55.

A **Procuradoria de Justiça** emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 58-64 ID nº 3511530).

Éo relatório.

VOTO

Conheço da ação mandamental.

Segundo as informações da autoridade coatora, em 10/08/2020, policiais militares receberam informações acerca de uma eventual entrega de drogas utilizando um determinado veículo (Ônix branco, placa QDN 1477). Diante disso, identificando a situação descrita, abordaram o paciente e, em seu veículo, fora encontrada uma barra de substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, pesando 260,6g. Perante a autoridade policial, o paciente confessou que faria a entrega da droga apreendida, bem como afirmou que já teria realizado essa conduta outras duas vezes, razão pela qual fora preso em flagrante delito, convertido em prisão preventiva, como incurso nas sanções punitivas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Nesse compasso, sabe-se que **a prisão preventiva**, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Não vislumbro constrangimento ilegal na **decisão de homologação do flagrante delito e sua conversão em custódia preventiva** (fls. 08-13 ID nº 3468650), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para decretar a medida extrema a **gravidade em concreto do crime, risco concreto de reiteração delitiva, contumácia e confissão perante a autoridade policial, aliado à quantidade de entorpecente apreendida que identifica a traficância**, como se nota:

“(…)

O conjunto probatório evidencia a materialidade delitiva com a apreensão de uma porção de substância petrificada amarelada, com peso total de 260,6 gramas, da substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína, conforme laudo toxicológico nº 2020.01.003380-QUI.

Narram os autos, em síntese, que no dia 10.08.2020, por volta das 17h50min, policiais civis teriam recebido a informação de que um veículo ONIX Branco, placa QDN 1477, faria uma entrega de entorpecentes, tendo os policiais abordado o veículo onde se encontrava o autuado e durante revista no carro, teriam encontrado uma pequena barra de “pedra de OXI” e o valor de R\$ 146,00, em espécie. Em sede policial, o autuado teria confessado o delito e que já teria feito o serviço de entrega pelo menos duas vezes anteriormente para a nacional conhecida como “DONA BEL”. Que para fazer a atual entrega, receberia em troca a importância de R\$ 500,00.

O que evidencia a gravidade concreta da conduta do agente e o risco real de reiteração, indicando ser contumaz na prática desse delito, denotando a sua perpetração, como meio de vida, merecendo, pois, que a presente prisão seja convertida em preventiva.

Em que pese a recomendação do CNJ sugerir que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, deva ser medida excepcional, a ser aplicada somente em crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, a prisão do autuado demonstra maior gravidade a ensejar a manutenção de sua custódia.

Considere-se que a grande quantidade, descaracteriza que o entorpecente seria para o uso, o que sugere que o flagranteado teria a prática habitual de cometer crimes e demonstra uma peculiaridade no caso concreto que indica uma maior gravidade do delito, havendo o risco real de reiteração delitiva e a necessidade de prisão.

Importante ressaltar que é notória a gravidade do crime de tráfico de drogas, posto apresentar correlação e influência na violência urbana, em vista da compulsão econômica, conjugada com os efeitos psicofarmacológicos que o consumo de entorpecentes provoca, bem como, posto o sistema de mercados organizados sustentado pela comercialização de substâncias ilícitas. Assim, o comércio de drogas ilícitas serve como motivação para outras transgressões, tais como, homicídios, roubos, furtos, formação de associações criminosas e milícias privadas, destruindo famílias, perturbando a ordem social e causando

temor nas pessoas que se veem cercadas pelos pontos de vendas de entorpecentes.

Vê-se, ainda, que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão a serem aplicadas ao conduzido se mostram suficientes ou adequadas, em virtude do exposto. (...)

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.

É cediço que, nas hipóteses da prisão preventiva, inexistente prejuízo ao princípio da presunção de inocência, o qual diz respeito à antecipação dos efeitos de uma possível condenação, que não se confunde com a medida cautelar.

As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: *“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”*

A situação fática revelada nos autos impede a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão** previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, **além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas, ainda que com base na Recomendação 62/CNJ.**

Com efeito, a Recomendação nº 62, do CNJ não trata de ato apto a autorizar, indistintamente, a libertação, em massa, de presos provisórios ou definitivos, sendo, de rigor, uma análise casuística das custódias.

O que deve ser feito é verificar se, de fato, encontra-se o preso em situação de risco elevado que, particularizando-o e fazendo-o destoar da condição de outros detentos, imponha a **substituição da prisão processual pela domiciliar ou por alguma outra medida cautelar substitutiva da prisão, o que não é o caso.**

A liberação de presos sob o pretexto de prevenir a propagação do novo coronavírus deve observar determinadas **balizas** relacionadas ao enquadramento do preso ao **grupo vulnerável ao covid-19, à impossibilidade de tratamento adequado no próprio estabelecimento prisional e ao risco real da unidade de custódia** em comparação ao ambiente social do custodiado, o que, na presente impetração, não foi devidamente esmiuçado ou comprovado.

Nessa perspectiva, **inexiste informação no sentido de que o paciente integre o grupo de risco ao covid-19, tampouco há provas de que a unidade prisional na qual está recolhido registra contaminação pelo novo coronavírus e/ou não esteja oferecendo tratamento adequado.**

Ressalte-se, por oportuno, o que mencionou o eminente ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti Cruz, em relação a esta situação, nos autos do HC nº 567.408/RJ: *“a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal.”*

Não basta a invocação abstrata da situação de pandemia para que o Poder Judiciário desconsidere fatores já apreciados e que demonstram, *a priori*, a necessidade da manutenção da prisão do paciente. A propósito, afirmou o eminente Ministro Luiz Fux, em artigo publicado no Jornal Estado de São Paulo, edição de 10/04/2020, *“dose de recomendações humanitárias não pode ser remédio que mate a sociedade e seus valores. Coronavírus não é habeas corpus.”*

Por sua vez, descabida a **substituição da prisão preventiva pela domiciliar, na forma do art. 318, III e VI, do CPP, pois** não foram acostadas as certidões de nascimentos das filhas gêmeas que alega ser pai o paciente e, ainda assim, tampouco há provas de que seja imprescindível aos cuidados especiais delas, ou que seja o único responsável. Ademais, sequer se tem notícias desse pleito ter sido previamente requerido ao juízo coator para se evitar a odiosa supressão de instância tão propalada pelos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando, sobretudo, a apreensão de expressiva quantidade de drogas - 251kg de maconha -, ocorrida em região de fronteira, circunstâncias que demonstram a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, evidenciando significativa periculosidade do agente. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

4. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação automática de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 127.112/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois o decreto prisional consignou que se tratava de complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas investigada no bojo da "Operação Fortress" mediante interceptações telefônicas, cabendo ao ora paciente o planejamento e a execução da atividade-meio necessária ao transporte de centenas de quilos de cocaína, parcela do que foi apreendida em poder do grupo criminoso durante o período de monitoramento (559 quilogramas). Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. *Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*

4. *"Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso IV, do CPP não possuiu aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado, conforme consignou o acórdão recorrido" (HC n. 492.141/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019).*

5. *Ordem denegada.*

(HC 440.557/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço da impetração e denego a ordem.**

É como voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0807495-03.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: K. O. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARILENE PALHARES CARVALHO OAB: 13241/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: J. D. D. D. V. D. E. P. D. C. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807684-78.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCAS DE SOUSA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA OAB: 21627/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE BAIÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807055-07.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEIDIANE SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA OAB: 25406/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz Criminal Paragominas Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807024-84.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: PACIENTE Nome: IVANILSO DO CARMO PEREIRA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806937-31.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDILSON SOARES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLA CRISTINA PORTELA OAB: 9763/TO Participação: ADVOGADO Nome: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 6393/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808036-36.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: PACIENTE Nome: RONALD PEREIRA MIRANDA Participação: IMPETRADO Nome: Juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807613-76.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SIDINEI DE JESUS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: WANDER NUNES DE RESENDE OAB: 657/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA COMARCA DE PACAJÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806267-90.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALEX DE FREITAS MOREIRA Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807012-70.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO BOSCO SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA NYLANDER OHASHI OAB: 458 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juiz vara de execução penal Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808216-52.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: KETTY LEE CARVALHO LIMA BELO OAB: 16338/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE DA SILVA BRAGA OAB: 21446/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808451-19.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROSINILDA DE SOUZA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807709-91.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO ROSYVAN PINHEIRO FEIO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA PEREIRA DE LIMA OAB: 2139100A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0802450-18.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALAN CORREA VINHAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL OAB: 474 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 5ª Vara CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806946-90.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALDAIR PAIVA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA UNICA DA COMARCA DE MARACANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0806946-90.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: Adv. Sidney Pantoja Almeida (OAB/PA 24803)

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única de Maracanã

PACIENTE: ALDAIR PAIVA DE ALMEIDA PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

Tratam os autos de *Habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Sidney Pantoja Almeida em favor de ALDAIR PAIVA DE ALMEIDA, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Maracanã.

Narra o impetrante que o paciente está custodiado cautelarmente por força de prisão em flagrante, a qual foi convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, aduzindo, em síntese, a ilegalidade do auto flagrancial, sob alegação de ter decorrido de ingresso domiciliar forçado pela polícia, baseado em denúncia anônima, sem que houvesse mandado judicial para tanto.

Assim, requer a concessão liminar do *writ*, para que seja ordenada a suspensão da ação penal intentada contra o paciente, e, no mérito, sua concessão em definitivo, determinando-se o trancamento do aludido feito por ausência de justa causa para o seu prosseguimento e seja o paciente posto em liberdade.

Vindo os autos a mim distribuídos, deneguei a medida liminar postulada, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, que as prestou às fls. 42/50.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

Relatei, decido.

Cabe asseverar, inicialmente, encontrar-se superada a alegação do impetrante de eventual ilegalidade da custódia flagrancial do paciente, sob o argumento de ter decorrido de ingresso domiciliar sem mandado judicial, uma vez que o mesmo não está mais segregado por força do aludido flagrante, e sim em virtude de decreto prisional preventivo, contra o qual não se insurgiu.

Nesse sentido, *verbis*:

STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE NULIDADE DO FLAGRANTE. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR CUIDADOS AO IRMÃO ENFERMO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

2. A superveniência de sentença penal condenatória, em que se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

3. A prisão preventiva foi mantida por fundamentos que não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente quando se destaca a gravidade concreta da conduta praticada pelo Recorrente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida - quase uma tonelada de maconha: 906.830g (novecentos e seis quilos e oitocentos e trinta gramas).

4. Ademais, também foi consignado o risco concreto de reiteração delitiva, ante a reincidência do Recorrente, fundamento apto a justificar o encarceramento cautelar.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. A matéria relativa à prisão domiciliar do Recorrente em razão da suposta necessidade de cuidar do seu irmão enfermo não foi analisada pela instância ordinária, de modo que sua apreciação por esta Corte Superior representaria indevida supressão de instância.

7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 107.455/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 27/02/2020)

Ademais, para o trancamento precoce de uma ação penal, é necessária a demonstração, *primu ictu oculi*, da alegada ausência de justa causa para tanto, sem a necessidade do exame valorativo do conjunto fático probatório, da atipicidade da conduta do agente, da incidência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de indícios de autoria e de materialidade delitiva ou da inépcia da denúncia, o que, como visto, não se vislumbra na hipótese, sendo certo que a alegação de ter a ação penal intentada contra o paciente

se originado de provas ilegais deve ser melhor apurada em momento oportuno, sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com o revolvimento do material probatório, o que é incabível nesta via.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, em face à míngua de objeto, determinando, por consequência, o seu arquivamento.**

P. R. I. Arquive-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

Desa. **VANIA FORTES BITAR**

Relatora

Número do processo: 0806999-71.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VERANICE PEREIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DANTAS ALVES OAB: 26352/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TAILANDIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº: 0806999-71.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal

IMPETRANTE: Adv. Thaís Dantas Alves - OAB/PA Nº 26.352

PACIENTE: Veranice Pereira Silva

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel

RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

Trata-se de *HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO*, com pedido liminar, impetrado em favor de VERANICE PEREIRA SILVA, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal[1] c/c arts. 647[2] e 648, inciso I[3], ambos do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia (**ID - 3321425**).

Em síntese, narra a impetrante que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas, previsto nos arts. 33, *caput*[4], e 35[5], ambos da Lei nº 11.343/2006 tendo o juízo impetrado convertido a segregação em preventiva com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Por fim, a exordial menciona que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da irregularidade de sua prisão, pois não foram observadas as orientações constantes da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), razão pela qual requer, liminarmente, a imediata

soltura da paciente, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Juntou documentos.

Os presentes autos foram distribuídos, por sorteio, à Excelentíssima Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, que, em 15/07/2020, determinou a instrução do feito, com a requisição de informações da autoridade inquinada coatora e posterior encaminhamento destes para manifestação do *custos legis* (ID - 3338860).

Em 20/07/2020, o juízo impetrado prestou informações (ID – 3358954).

Em 07/08/2020, a 11ª Procuradora de Justiça Criminal, Dr.ª Ubiragilda Silva Pimentel, se manifestou pelo não conhecimento da ordem impetrada, sob pena de supressão de instância (ID - 3453921).

Em 17/08/2020, a impetrante requereu a redistribuição do feito, em virtude das férias regulamentares da então relatora (ID – 3495302), vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. D E C I D O.

Em consulta dos autos da Ação Penal nº 0003703-46.2020.8.14.0074 junto ao sistema LIBRA, verifica-se que, no dia 20/08/2020, o juízo impetrado revogou a prisão preventiva da paciente, com fundamento no art. 316[6], do CPP, já tendo sido, inclusive, expedido o competente alvará de soltura, esvaziando completamente o objeto do presente *mandamus*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 659, do CPP[7], **julgo prejudicado o presente Writ**, pela perda superveniente do objeto.

P.R.I. Arquite-se, à luz do art. 133, X, do Regimento Interno deste TJE/PA[8].

Belém (PA), 27 de agosto de 2020.

Des.ª VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 5º (...)** LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[2] **Art. 647.** Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

[3] **Art. 648.** A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa;

[4] **Art. 33.** Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: **Pena** - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[5] **Art. 35.** Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 desta Lei: **Pena** - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos,

e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

[6] **Art. 316.** O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. **Parágrafo único.** Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

[7] **Art. 659.** Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

[8] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) **X** - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;

Número do processo: 0808329-06.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDSON GERMANO NORDESTE CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA OAB: 21091/PA Participação: PACIENTE Nome: JESSE CORREA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA OAB: 21091/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DE SANTARÉM NOVO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº 0808329-06.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal

IMPETRANTE: Adv. Fábio José Furtado R. Kasahara - OAB/PA Nº 21.091

PACIENTES: Edson Germano Correa Nordeste e Jessé Correa Furtado

IMPETRADO: Juízo da Vara Única da Comarca de São João de Pirabas

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON GERMANO CORREA NORDESTE e JESSÉ CORREA FURTADO, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LXV[1], da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o MM. juízo da Vara Única da Comarca de São João de Pirabas (ID – 3492484).

Em síntese, narra o impetrante que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de furto, previsto no art. 155, §3º, do Código Penal[2], tendo o juízo impetrado concedido a eles liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de 15 (quinze) salários mínimos.

Por fim, a exordial menciona que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em suas liberdades de locomoção, pois são pobres na forma da lei e não têm como arcar com os custos da fiança, razão pela qual requer, liminarmente, a dispensa do pagamento do valor arbitrado pelo juízo impetrado, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Juntou documentos.

Os presentes autos vieram a mim distribuídos, por sorteio, sendo que, em 18/08/2020, indeferi o pleito liminar e determinei a instrução do feito, com a requisição de informações da autoridade inquinada coatora e posterior encaminhamento destes para manifestação do *custos legis* (ID - 3509770).

Em 20/08/2020, o juízo impetrado prestou informações (ID – 3520842).

Em 21/08/2020, a 9ª Procuradora de Justiça Criminal, Dr.^a Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (ID - 3530816).

Em 27/08/2020, foi encaminhado a esta Instância Superior, via malote digital, ofício do juízo impetrado, informando que dispensou a fiança imposta aos pacientes (ID – 3556335), vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. D E C I D O.

Consoante a informação constante do ID - 3556335 e àquelas obtidas através de consulta dos autos da Ação Penal nº 0001081-23.2020.8.14.1875 junto ao sistema LIBRA, verifica-se que, no dia 22/08/2020, o juízo de origem dispensou o pagamento da fiança arbitrada aos pacientes e concedeu a eles a imediata liberdade provisória, já tendo sido, inclusive, expedido os competentes alvarás de soltura, esvaziando completamente o objeto do presente *mandamus*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 659, do CPP[3], **julgo prejudicado** o presente *Writ*, pela perda superveniente do objeto.

P.R.I. Arquite-se, à luz do art. 133, X, do Regimento Interno deste TJE/PA[4].

Belém (PA), 27 de agosto de 2020.

Des.^a VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 5º (...)** LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...) **LXV** - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

[2] **Art. 155** - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: **Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) **§3º** - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

[3] **Art. 659**. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

[4] **Art. 133**. Compete ao relator: (...) **X** - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;

Número do processo: 0808708-44.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CASSIO LEANDRO DO ROSARIO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE MARITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal

PLANTÃO CRIMINAL.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. 0808708-44.2020.814.0000.

IMPETRANTE: Arthur Dias de Arruda – OAB/PA nº.: 12.743.

IMPETRADO: Vara Criminal da Comarca de Marituba/Pa - Plantão.

PACIENTE: CÁSSIO LEANDRO DO ROSÁRIO VIANA.

PLANTONISTA: Desa. Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

Trata-se de **Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar**, impetrado pelo Advogado Arthur Dias de Arruda (OAB/PA nº.: 12.743), em favor de **CÁSSIO LEANDRO DO ROSÁRIO VIANA**, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 647, 648, inciso II e 654, §2 do CPP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal de Marituba.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante na data de 26.08.2020, acusado da prática do delito do art. 33 da Lei nº.: 11.232/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes), tendo sido o flagrante homologado e convertido em preventiva nos termos da decisão proferida pelo Juiz Plantonista da Vara Criminal de Marituba na data de hoje (27.08.2020).

Assevera que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da total ausência de fundamentação do decreto preventivo, em tese, amparado em argumentos genéricos em relação ao paciente, sem ter sido apontado qualquer dado concreto que ensejasse a necessidade da custódia cautelar, uma vez que as condutas não foram individualizadas, considerando que o paciente foi preso juntamente com Douglas Raniel da Silva Soares.

Discorre acerca da aplicação da Recomendação nº.: 62/2020 do CNJ para os crimes praticados sem violência ou grave ameaça, ressaltando ainda, que o coacto ostenta primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Por fim, pugna pela concessão de liminar no presente *writ*, a fim de que seja revogada a prisão preventiva por vício de fundamentação, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando a **súplica provisória**, diante da peculiar situação que envolve este pleito, **tem-se como plausível tal postulação**, uma vez **evidenciado, de plano, o constrangimento ilegal infligido ao paciente**, senão vejamos:

Como cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos no art. 312, do CPP. Sem estes pressupostos, constitui-se uma intolerável antecipação de culpabilidade, ferindo o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, devendo o *status libertatis* do paciente ser restabelecido, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

In casu, a decisão do juízo a quo foi a seguinte:

“Trata-se de auto de prisão em flagrante de DOUGLAS RANIEL DA SILVA SOARES e CASSIO LEANDRO DO ROSÁRIO VIANA, recebido no plantão metropolitano do dia 27/08/2020, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Analisando os autos virtuais do procedimento de prisão em flagrante, verifico que foram preenchidos todos os requisitos dos artigos 302 e 304 do Código de Processo Penal não havendo nenhuma irregularidade, por isso, passo a HOMOLOGAR o presente Auto de Prisão em flagrante dos nacionais DOUGLAS RANIEL DA SILVA SOARES e CASSIO LEANDRO DO ROSÁRIO VIANA.

O caso é de manter os indiciados presos, haja vista presentes os fundamentos do art. 312 do CPP, especificamente da garantia da ordem pública, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA dos flagranteados DOUGLAS RANIEL DA SILVA SOARES e CASSIO LEANDRO DO ROSÁRIO VIANA.

CUMpra-se servindo esta decisão de mandado.

Certifiquem-se os antecedentes e a primariedade, inclusive no Juizado Especial.

Proceda-se a remessa dos autos ao Juízo competente, para o efetivo cumprimento do Princípio Constitucional do Juízo Natural e para a realização de audiência de custódia.

Int. Ciente ao MP.”

Verifica-se, de pronto, a total ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, pois da simples leitura do decisum objurgado se constata ter o magistrado *a quo* somente apontado o dispositivo legal referente à custódia cautelar, qual seja, o art. 312 do CPP, sem, contudo, explanar quais elementos concretos e circunstanciais existentes nos autos que possibilitariam a medida extrema, a qual, portanto, se reveste de ilegalidade.

Nesse sentido, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CPP. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RÉU. ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO NA ORIGEM. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CAUTELAR. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. **A custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu decisum a fatores reais de cautelaridade. 2. **Para o Tribunal de origem, a custódia provisória não se apresenta apropriada, visto que não atendido o cânone da proporcionalidade - necessidade, adequação e balanceamento de bens jurídicos -, em acréscimo, sustentou que medidas cautelares menos incisivas seriam suficientes.** 3. **Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.** 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1303021 PI 2018/0131326-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018)**

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXACERBADA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

1. As instâncias ordinárias ressaltaram apenas a existência de indícios de autoria e materialidade, bem como a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, deixando, assim, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade dos Pacientes poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

(...)

6. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva dos Pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, advertindo-os da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

(HC 584.947/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020)

Assim, não encontrando o decreto segregativo convincente motivação quanto à necessidade da prisão à luz do que dispõe o art. 312 do CPP, a liberdade do réu/paciente, é medida que se impõe.

Por todo o exposto, presentes, *prima facie*, os seus requisitos, concedo a súplica liminar, determinando que seja expedido Alvará de Soltura em favor do paciente CÁSSIO LEANDRO DO ROSÁRIO VOANA, se por al ele não estiver preso, estendendo seus efeitos ao corréu DOUGLAS RANIEL DA SILVA SOARES, em razão da similitude fático/processual no caso concreto.

Dê-se conhecimento ao Juízo inquinado coator acerca desta decisão, solicitando, conforme dispõe a Portaria nº 0368/2009-GP, de ordem e através de e-mail, as informações acerca das razões suscitadas pelo impetrante no prazo de 48 horas, as quais devem obedecer os termos do art. 2º, da Resolução nº 04/2033-GP.

Após, ao Douto Representante do Ministério Público para exame e parecer.

Devidamente instruído o *writ*, redistribua-se os autos no expediente regular.

Sirva a presente decisão como Alvará de Soltura em favor do paciente CÁSSIO LEANDRO DO ROSÁRIO VIANA, brasileiro, solteiro, estudante/mototaxista, portador do RG nº.: 8761976 PC/PA e CPF nº.: 555.240.522-68, nascido em 03/10/2000, filho de Francisco da Silva Viana e Malena Vieira do Rosário, e do corréu, DOUGLAS DANIEL DA SILVA SOARES, brasileiro, portador do RG nº.: 8014371, 4ª via, nascido em 17.08.2000, filho de Denyelson dos Santos Soares e Daniele Batista da Silva, se por al não estiverem presos.

P.R.I.C.

Belém/Pa, 27 de agosto de 2020.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0807015-25.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SILVIA DA COSTA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA OAB: 24782/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807015-25.2020.8.14.0000

PACIENTE: SILVIA DA COSTA PINHEIRO

AUTORIDADE COATORA: VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA COM IDADE INFERIOR A DOZE ANOS. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo i. advogado, Dr. Sâmio Gustavo Sarraf Almeida, em favor da nacional Silvia da Costa Pinheiro, contra ato do douto juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé Miri/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.

Narra o impetrante que a paciente teve sua prisão preventiva expedida no dia 04 de julho de 2020, em tese, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), tendo se apresentado espontaneamente, na delegacia, no dia 11 de julho deste ano.

Sustenta que na hipótese não estão evidentes nenhum dos requisitos do art. 312 ou 313, ambos do CPP.

Alega que a medida de prisão preventiva não se faz necessária, por inexistir risco de reincidência ou qualquer outro, ressaltando a primariedade da paciente, residência fixa e seu comparecimento espontâneo na delegacia. Suscita o fato de ser mãe de dois filhos menores, um com 12 (doze) anos e outro com, apenas, 01 (um) ano de idade.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para revogação da prisão preventiva ou sua substituição pela domiciliar e a confirmação correlata no mérito. Junta documentos.

Os autos foram distribuídos em sede de Plantão Judicial à e. Des. Rosi Maria Gomes de Farias, que não enxergou urgência para análise do pedido e determinou a remessa do *writ* à distribuição ordinária (Id. 3322115).

Posteriormente, foram distribuídos a mim, sendo deferida a medida liminar pleiteada, apenas, para substituir a prisão no cárcere pela domiciliar, com aplicação de outras medidas cautelares diversas prevista no artigo 319, do CPP (Id. 3326190), sendo, por fim, solicitadas informações à autoridade coatora, que foram prestadas no Id. 3344620-3344630.

Consta, na Id. 3361859, manifestação do Ministério Público pela concessão da ordem.

Éo relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – De pronto, estou encaminhando meu voto no sentido de conceder a ordem, ratificando a liminar por mim deferida. Se não vejamos:

O presente remédio está consubstanciado na alegação de ausência dos requisitos do art. 312, do CPP, em razão da inidoneidade da fundamentação do decreto de prisão preventiva e a necessidade de substituição da prisão no cárcere pela domiciliar, por ser a paciente mãe de criança menor de 12 (doze) anos ou a imposição de medida cautelar diversa.

1- Da alegação de falta de fundamentação no *decisum* impugnado

Analisado-se o ato indicado como coator, ID nº 3250393, destaco da fundamentação o seguinte:

(...)SILVIA DA COSTA PINHEIRO é mais uma integrante do crime, no Município. Ela comercializa ilegalmente drogas, em associação com o seu companheiro BENEDITO TRINDADE CORREA que está atualmente preso. Com o encarceramento do BENEDITO, a investigada passou a providenciar a entrada da droga no presídio, e seu companheiro e comparsa comercializa a droga no interior da Casa Penal.”

(...)

Com relação à materialidade do delito e aos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), podem-se aferir presentes os elementos de sua conformação, conquanto o teor da documentação que instruiu os autos dessa representação, tais como interceptação telefônica com autorização judicial, realizada nos aparelhos celulares do acusados, mas principalmente ao transcrições das conversas captadas durante a interceptação, que narram com riquezas de detalhes a empreitada criminosa, que tem como suspeitos os oras representados, demonstrado uma organização para a prática do tráfico de drogas, no município de Igarapé-Miri.

Por seu turno, relativamente à autoria delituosa, bastante claro é o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho (Processo Penal, Saraiva, 21a edição, 3º vol., 1999, p. 470):

“Ao lado da prova da existência do crime, exige a lei ‘indícios suficientes da autoria’, como condição indispensável, também, para decretação da medida excepcional. Não se trata, quando a lei fala em ‘indícios suficientes de autoria’, de prova levior, nem de certeza, mas daquela probabilidade tal que convença o Magistrado. Explica Frederico Marques que a expressão indício suficiente tem o sentido de probabilidade suficiente e não a de simples possibilidade de autoria (cf. Estudos de direito processual penal em homenagem a Néelson Hungria, p. 129)

No mesmo sentido, a lição de Borges da Rosa: ‘Devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disto. No entanto eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Juiz’ (Processo, cit., v. 2, p. 281). Razão assiste a Beling quando, ao tratar da matéria, preleciona que ‘la prisión significa una intervención más grave en la esfera jurídica del inculpado... Por eso no basta para la orden de detención que la condena sea más probable que la absolución: el grado de sospecha debe alcanzar casi la seguridad’ (cf. Derecho, cit., p. 379, nota 4).

É certo que os indícios constituem prova levior, isto é, prova mais fraca, menos robusta. Entretanto, falando o legislador em ‘indícios suficientes’, quis *referir-se, inegavelmente, àqueles capazes de tranquilizar, na feliz expressão do processualista gaúcho, a consciência do Juiz.*”

No caso em tela, constata-se, portanto, que estão presentes tais indícios, ao menos com relação à certeza suficiente ao juízo de valor cabível à espécie, proferido ao alvedrio do princípio in dubio pro reo, na feliz observação de Damásio E. de Jesus, amparada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referida na obra Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 16a edição, 1999, p. 218: “O juiz pode empregar o princípio ‘in dubio pro reo’ para condenar ou absolver o réu, não para decidir se decreta, ou não, a prisão preventiva (STF, RTJ 64/77).”

Superado, assim, tal questionamento, resta averiguar se estão presentes as condições da prisão preventiva. (periculum libertatis)

Observa-se, no caso em apreço, como bem ressaltou o Ministério Público, que resta cogente a necessidade de manter a conveniência da instrução criminal, ou seja, se permanecer em liberdade, há fortes indícios de que os ora representados continuarão a praticar o crime de tráfico na região, pois esse tipo de delitos tem sido frequente e reproduz outros delitos como homicídio e roubo na cidade, de maneira que ameaçam as vítimas e seus familiares, atrapalhando consideravelmente a instrução criminal, razão pela qual devem ser segregados do convívio com a sociedade.

Presente também o requisito atinente a garantia da ordem pública, ou seja, se permanecer em liberdade, há imenso risco de reiteração criminosa por parte do ora representados, que, ao menos indiciariamente, continuou praticando o crime de tráfico que é intenso na cidade de Igarapé-Miri, trazendo sérios prejuízos de ordem econômica, social e estrutural para famílias desta localidade, cooptando mulheres e jovens para o mundo tráfico, mediante grave ameaça, razão pela qual deve ser decretada sua custódia cautelar.

Por fim, é importante frisar que o crime, em tese, imputado ao representado, está inserido nos requisitos exigidos pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, ou seja, a pena máxima é superior a 4 anos.

Presentes, portanto, os requisitos legais da custódia cautelar, mostrando-se apto e necessário para o devido acautelamento do suspeito da referida trama delituosa. < sic>

In casu, o juízo a quo se convenceu da materialidade do delito e dos indícios de autoria a partir do teor da documentação que instruiu os autos da representação, tais como a interceptação telefônica (realizada com autorização judicial), efetivada no aparelho da ora paciente e dos demais suspeitos, que narram com riqueza de detalhes a empreitada criminosa, demonstrando, ainda, uma organização para o tráfico de drogas no Município de Igarapé Miri.

Ainda, motiva a constrição da liberdade na garantia da ordem pública, embasado no risco iminente de

reiteração criminosa, êi-la:

(...)

Presente também o requisito atinente a garantia da ordem pública, ou seja, se permanecer em liberdade, há imenso risco de reiteração criminosa por parte do ora representados, que, ao menos indiciariamente, continuou praticando o crime de tráfico que é intenso na cidade de Igarapé-Miri, trazendo sérios prejuízo de ordem econômica, social e estrutural para famílias desta localidade, cooptando mulheres e jovens para o mundo tráfico, mediante grave ameaça, razão pele qual deve ser decretada sua custódia cautelar. <sic>

Dessa feita, vê-se na decisão elementos idôneos e concretos para a decretação da cautelar.

2- Da substituição do cárcere pela prisão domiciliar

Não obstante e embora não desconsidere a gravidade do delito pelo qual a paciente foi segregada, ponderando as peculiaridades do caso em concreto - de maneira especial à sua condição de mãe de uma criança com 01 (um) ano de idade, que ainda se encontra em fase de amamentação, bem como o fato de não ter sido acusada de cometer condutas criminosas que envolvam violência ou grave ameaça contra pessoa nem contra seus filhos - não considero necessária a manutenção da cautela extrema.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

(...) a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. Na hipótese, depreende-se que as condutas em tese perpetradas não foram cometidas mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, sendo que a paciente possui filho menor de 12 anos de idade, preenchendo, portanto, os requisitos elencados no habeas corpus coletivo, n. 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (Processo HC 553623/RO HABEAS CORPUS 2019/0381850-2 Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) Publicação/Fonte DJe 16/03/2020).

À vista do exposto, em consonância com o parecer ministerial, concedo a ordem impetrada à paciente SILVIA DA COSTA PINHEIRO, no sentido de substituir a prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, ratificando-se a medida liminar anteriormente deferida.

Éo voto.

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0807271-65.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: STEPHANY VITORIA MONTEIRO VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA OAB: 015291/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juízo criminal da comarca de itaituba Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807271-65.2020.8.14.0000

PACIENTE: STEPHANY VITORIA MONTEIRO VASCONCELOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NO CUMPRIMENTO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADES NO FLAGRANTE. TESE SUPERADA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. CRISE MUNDIAL DA COVID-19. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA PACIENTE. SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319, DO CPP. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, ____ de agosto de 2020.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Alessandro Campos Batista, em favor da nacional Stephany Vitória Monteiro Vasconcelos, contra ato do D. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.

Alega o impetrante que a paciente foi presa na data de 11 de julho de 2020, pelo suposto envolvimento em crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, e teve sua prisão convertida em preventiva em 13/07/2020.

Aduz que a paciente se encontra presa em uma cela feminina da delegacia de Itaituba, na companhia de outra detenta, mas frisa que esta cela fica ao lado de outra, que abriga detentos do sexo masculino, sendo de aproximadamente dois metros a distância que as separa.

No mais, o impetrante alega, em suma, nulidade do flagrante, falta de fundamentação idônea na decisão

que converteu a prisão em preventiva, vez que não restou demonstrada a periculosidade da paciente, não subsistindo, portanto, justificativa para a manutenção da segregação, bem como não fez referência sobre a inadequação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para fins de relaxamento de prisão ilegal, declarando a nulidade do auto de prisão em flagrante ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva. E, no mérito, pugna pela correlata confirmação da liminar. Junta documentos (Id.3355512 a 3355617).

Em sede de plantão, o e. Des. Rômulo José Ferreira Nunes reservou-se para apreciar a liminar após informações da autoridade coatora (Id. 3355868).

Em reposta, o magistrado plantonista da Comarca de Itaituba noticiou a impossibilidade de prestar as informações requeridas, contudo, esclareceu que encaminhou o pedido ao juízo impetrado e oficiou à autoridade policial acerca da custódia da ora paciente (Id. 3355864).

Foram prestadas as informações à Id. 339783, sendo indeferido o pedido de liminar, Id. 3373998.

Consta, na Id. 3400990, pleito de reconsideração por parte do impetrante.

O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem, Id. 3417157.

Éo relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – De pronto, estou encaminhando meu voto no sentido de denegar a ordem. Explico.

O presente remédio constitucional está consubstanciado na alegação de ilegalidade da prisão preventiva em razão da ausência de fundamentação idônea, segregação desumana da paciente e ilegalidade do flagrante.

Pois bem.

Imperioso transcrever o seguinte excerto da decisão ora objurgada:

(...)

Da análise dos autos, sobressai evidente que os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva do autuado estão robustamente comprovados, pois presentes os requisitos e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP), uma vez **que o *fumus comissi delicti* está sobejamente demonstrador pelos depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e pelo material entorpecente apreendido. Já o *periculum in libertatis* encontra-se ancorado na garantia da ordem pública.**

(...)

Na situação sob exame, é patente a gravidade concreta da conduta dos autuados, considerando a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, isto é, cerca de 53,4g de droga tipo cocaína, um dos entorpecentes com maior potencial de dependência química.

Além disso, o autuado LUCAS SOUSA já responde a ação penal na Comarca de Novo Progresso/PA,

também por tráfico de drogas.

Ademais, a Lei nº. 13.964/2019 trouxe mais um fundamento para a decretação da prisão preventiva, ao inserir no art. 312, caput, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. **A respeito, está clarividente que há o perigo concreto na conduta dos custodiados, haja vista o risco ao meio social, à tranquilidade, à paz e à saúde públicas promovido pelo tráfico de drogas, notadamente em face do surgimento de crimes reflexos, como homicídios, roubos, corrupção de menores, etc.**

Ainda, a prisão preventiva dos flagranteados sob o fundamento da **garantia da ordem pública, sustenta-se, ainda, para a própria credibilidade da justiça, que não pode fechar os olhos para tais fatos, devendo resguardar os direitos à Segurança Pública e à Paz Social, zelando pelo efetivo respeito aos ditames da Constituição Federal. Presta-se, pois, a acautelar o meio social, a integridade das instituições e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência**, na linha do entendimento perfilhado pelo STJ (Informativo nº. 397 do STJ - HC 120.167/PR).

Isto posto, nos termos do art. 310 do Código Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LUCAS SOUSA CAMPOS e STEPHANY VITORIA MONTEIRO VASCONCELOS em PRISÃO PREVENTIVA com fundamento nos arts. 310, II e 312 do CPP. (grifos nossos)

Em análise do ato impugnado, verifica-se que ele se encontra pautado em fundamentação idônea e concreta, ao contrário do alegado pelo impetrante, estando caracterizado o *fumus comissi delicti* nos depoimentos testemunhais colhidos em sede policial, bem como pelo material entorpecente apreendido.

Oportuno, aqui salientar, que a própria paciente confessou a prática do delito, assumindo ser seu o material encontrado, bem como o fato de estar traficando aproximadamente há dois meses (conforme depoimento de ID nº 3363169 - Pág. 17).

Ainda, arrima o *periculum libertatis* na garantia da ordem pública em decorrência da natureza e quantidade do entorpecente apreendido.

Para ratificar. Colaciono do C. STJ:

Esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificarem a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.

(AgRg no RHC 113.757/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019)

Tendo sido reconhecida a presença do motivo que autoriza a constrição cautelar, não há que se falar em substituição dessa por qualquer outra das medidas diversas da prisão.

Ademais, é de se considerar, ainda, o fato do magistrado se encontrar mais próximo da causa e possuir melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar.

Acerca da alegação de condições desumana no cárcere, verifico que a ora paciente já foi transferida para o presídio feminino de Santarém no dia 20/07/20 (Id. 3363165 - Pág. 1-2), carecendo, portanto, seu objeto.

Quanto à contaminação pelo COVID-19, inexistente nos autos comprovação de que a paciente integre grupo de risco, tão pouco de que a unidade prisional na qual está recolhida registra contaminação pelo novo coronavírus, demonstrando o perigo concreto, não merecendo êxito tal alegação. Nesse seguimento:

(...)

O Juízo singular apontou, ainda, que **"inexiste informação no sentido de que o paciente integre grupo de risco quanto ao COVID-19, tampouco de que a unidade prisional na qual está recolhido registra contaminação pelo novo coronavírus**. Deveras, não há notícia de confirmação de contaminação pelo novo coronavírus em estabelecimentos prisionais no Estado de Mato Grosso do Sul". **Assim, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias e possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no writ.**

(...)

(AgRg no RHC 126.384/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020)

(grifos nossos)

No que tange à nulidade da prisão em flagrante, tal argumento, também resta superado diante da conversão desta em prisão preventiva, vez que se trata de novo título a amparar a custódia, com fundamentação idônea como já demonstrado.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

A orientação jurisprudencial desta Corte entende que não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar (RHC n. 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

(HC 517.396/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019)

Assim, conheço do *writ* e denego a ordem.

Éo voto.

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0808697-15.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARLUCE KELLIS CALANDRINO DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO OAB: 17854/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: MM JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0808697-15.2020.8.14.0000**

Paciente: **MARLUCE KELLIS CALANDRINO DE MORAES**

Impetrante: **ADV. MARTHA PANTOJA ASSUNCAO**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **habeas corpus liberatório com pedido de liminar** impetrado por advogada em favor de **MARLUCE KELLIS CALANDRINO DE MORAES**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá nos autos do processo nº 0003802-08.2020.8.14.0012**.

A impetrante afirma que fora impetrado, anteriormente, HC nº 0807753-13.2020.8.14.0000, em que a ordem fora denegada, segundo alega, por falta de documentos comprobatórios, destacando que este HC não é reiteração, mas segunda impetração com novos argumentos, em que se prova que a paciente é mãe de filhos menores (09, 11 e 13 anos de idade) que precisam de seus cuidados e uma adolescente com deficiência, residindo todos com a paciente, conforme visita de representantes do conselho tutelar de Cametá.

A impetrante afirma que a paciente fora presa em flagrante delito, em 14/07/2020, acusada da prática do crime inserto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 em coautoria com seu companheiro Vicente de Lima. O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva, aduzindo que *“na residência da Paciente nenhum material entorpecentes fora encontrado, tampouco qualquer objeto que fizesse referência ao tráfico de drogas, mesmo assim fora levada para delegacia de polícia civil, e fora presa pelo fato de ter uma condenação (prestação de serviço à comunidade) que se encontra em grau de recurso.”*

Requerida a revogação dessa prisão processual com aplicação de medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar, o pleito restou indeferido.

Declina que a paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: bons antecedentes, residência fixa em Cametá, dona do lar e manicure.

Suscita **constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar**.

Informa que a paciente é mãe de 4 filhos menores (09, 11, 13 e 15 anos), sendo que sua filha de 15 anos é portadora deficiência física, todos dependendo de seus cuidados, razão pela qual faz jus à **substituição da prisão preventiva pela domiciliar, na forma do art. 318, II, III e V, do CPP e do HC coletivo nº 143.641/SP julgado pelo STF**.

Subsidiariamente, sustenta ser plenamente cabível a aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)**, destacando a pandemia de covid-19, na forma da Recomendação nº 62/CNJ.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 27-69.

Distribuídos os autos à desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, esta determinou sua redistribuição à minha relatoria, por prevenção ao HC nº 0807753-13.2020.8.14.0000 (fl. 70 ID nº 3555459).

É o relatório.

DECIDO

Acolho a prevenção declinada nos termos regimentais.

A via eleita do *habeas corpus* é de cognição sumária e célere, razão pela qual, necessariamente, deve ser instruída com prova pré-constituída suficiente para assegurar ao julgador a verificação e declaração do alegado constrangimento ilegal. Não o fazendo, o caso é de não conhecimento da ação mandamental.

In casu, a impetrante não colacionou aos autos a decisão de decretação da prisão preventiva da paciente ou quaisquer outros documentos hábeis para que se pudesse aferir o constrangimento ilegal apontado. O acórdão denegatório da ordem impetrado anteriormente não se presta, por certo, a este fim.

Com efeito, “É obrigação do impetrante instruir corretamente a ação constitucional com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis ao exame do pedido e que não foram anexados tempestivamente. Precedentes.” (AgRg no HC 534.499/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 05/03/2020). Não o fazendo, deve impetrar novo HC de maneira escorreita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INIDONEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A DEFESA. DECISÃO PROFERIDA POR RELATOR MONOCRATICAMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, sendo ônus da defesa, especialmente quando se trata de profissional da advocacia, instruir corretamente a ação constitucional com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis ao exame do pedido.

2. No caso, a irresignação veio desacompanhada do decreto preventivo originário legível, o que inviabiliza a análise da plausibilidade jurídica das alegações, sendo certo que cumpre à defesa zelar pela correta formação do caderno processual que será apresentado à apreciação judicial, em respeito ao princípio dispositivo que vige no ordenamento jurídico pátrio.

3. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir monocraticamente o recurso quando o pedido for manifestamente inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 113.308/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 02/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INIDONEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A DEFESA. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O rito do habeas corpus, e do recurso ordinário em habeas corpus, pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. É ônus da defesa, especialmente quando se trata de profissional da advocacia, instruir corretamente a ação constitucional com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis ao exame do pedido.

2. No caso, a impetração veio desacompanhada do acórdão do Tribunal de origem que denegou o mandamus originário impetrado em favor do agravante, o que inviabiliza a análise da plausibilidade jurídica das alegações. Certo é que cumpre à defesa zelar pela correta formação do caderno processual que será apresentado à apreciação judicial, em respeito ao princípio dispositivo que vige no ordenamento jurídico pátrio.

3. Ademais, da análise dos decretos preventivos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia preventiva operada em desfavor do agravante. Isso porque, a quantidade de droga, os petrechos e a relevante quantia em dinheiro apreendidos são elementos que dão sustentação ao decreto construtivo, demonstrando o modus operandi gravoso a justificar a segregação, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Agravo desprovido.

(AgInt no HC 542.253/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INIDONEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A DEFESA. IMPETRAÇÃO DA QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O rito do habeas corpus, e do recurso ordinário em habeas corpus, pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. É ônus da defesa, especialmente quando se trata de profissional da advocacia, instruir corretamente a ação constitucional com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis ao exame do pedido.

2. No caso, a impetração veio desacompanhada do decreto preventivo originário legível em sua integralidade, o que inviabiliza a análise da plausibilidade jurídica das alegações. Certo é que cumpre à defesa zelar pela correta formação do caderno processual que será apresentado à apreciação judicial, em respeito ao princípio dispositivo que vige no ordenamento jurídico pátrio.

EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA VESTIBULAR APRESENTADA E RECEBIDA. PERDA DO OBJETO.

1. Ante o oferecimento e o recebimento da denúncia na origem, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo para o recebimento da inicial acusatória. Precedentes.

2. Habeas corpus do qual não se conhece.

(HC 506.791/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 23/09/2019)

Não destoando, é o posicionamento consolidado deste e. TJPA em precedente do desembargador decano

Milton Augusto de Brito Nobre:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL E DA DECISÃO QUE A MANTEVE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação na decisão que manteve a segregação cautelar do coacto, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

2. A ausência de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva impede a análise da existência dos pressupostos para a manutenção da custódia cautelar, bem como do excesso de prazo aventado.

3. É de conhecimento geral que o habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado e não admite dilação probatória, sendo incabível o seu recebimento quando ausente documentação essencial, no caso a decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, porquanto não há como ser verificado constrangimento ilegal supostamente suportado pelo paciente. 4. Ordem liminarmente indeferida.

(TJPA, 2017.01656751-38, Não Informado, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em Não Informado(a), Publicado em Não Informado(a)).

Por essa razão, impõe-se o não conhecimento do writ.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, **não conheço do presente habeas corpus.**

À Secretaria para as providências devidas.

P.R.I.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** Dos Santos

Relatora

Número do processo: 0808650-41.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DELCIMAR ROSA JULIO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA COSTA OAB: 25277/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0808650-41.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: ANANINDEUA/PA

IMPETRANTE: ADV. FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA COSTA

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

PACIENTE: DELCIMAR ROSA JULIO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.,

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de DELCIMAR ROSA JULIO, em face de ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, nos autos do processo de conhecimento criminal n.º 0006810-11.2020.8.14.0006.

Consta da impetração que o paciente **foi preso em flagrante delito no dia 24.07.2020, prisão esta homologada e convertida em custódia preventiva**, por ter supostamente praticado o crime do **art. 171 do CPB**.

Alega o impetrante o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, ante a **ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva**, uma vez que embasado, unicamente, em meras ilações acerca da segurança e da ordem pública, sendo que **inexistem, nos autos, elementos concretos a demonstrar que a soltura do coacto enseje riscos à ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal e à correta aplicação da lei penal**.

Aduz a **nulidade no prosseguimento da ação penal em razão da falta de representação da vítima**, requisito esse que se tornou imprescindível ao processamento do crime de estelionato, após as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, não estando, o caso em tela, incluído em nenhuma das exceções previstas no art. 171, §5º, incisos I a IV do CPB.

Argumenta, ainda, o **excesso de prazo para o oferecimento da denúncia**, visto que, até o presente momento, o inquérito policial não foi remetido ao Ministério Público, impossibilitando aquele Órgão de oferecer a referida exordial acusatória.

Pugna, assim, pela **concessão liminar da ordem**.

É o sucinto relatório.

Decido.

A priori, anoto que a concessão da tutela emergencial em sede de habeas corpus caracteriza providência excepcional adotada para corrigir flagrante violação ao direito de liberdade, de maneira que somente se justifica o deferimento da medida em caso de efetiva teratologia jurídica.

Na hipótese retratada, observa-se que o paciente encontra-se preso cautelarmente por força de prisão preventiva, pela suposta prática do crime do **art. 171 da CPB**. A decisão vergastada, proferida em 25.07.2020, fora assim fundamentada:

“(…) Vez que não vejo quaisquer ilegalidades que justifiquem por hora o relaxamento da prisão, desde já a homologo.

Passo à análise de necessidade de conversão em prisão preventiva ou se cabível a liberdade mediante outras medidas cautelares.

(...)

Assim, a análise do auto, indica-nos suficientemente elementos de autoria e materialidade, tanto que foi acima ratificado. Resta-nos verificar a existência da necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal.

No presente caso é imperioso constatar que só a prisão dos flagrantados revela-se suficiente a garantir a aplicação da lei penal, vez que nessa fase, a total ausência de elementos comprobatórios de vínculos com o distrito da culpa, suficientes a ali mantê-los, vislumbra-se como altamente provável que se soltos de imediato, não de se furtar à própria citação na muito provável ação penal por se iniciar, de modo a inviabilizar o desfecho do processo e a conseqüente aplicação da lei.

Vislumbro tais riscos na liberdade dos atuados, pois, verificam-se sérios indícios de periculosidade no caso concreto diante da conduta atribuída ao mesmo com as circunstâncias que as cercam. Tal se dá porque o crime de estelionato no presente caso demanda tempo para sua execução e exige elevado planejamento e envolvimento de várias condutas. Pelo que os autos registram os atuados viajaram de São Paulo para este Estado com a finalidade de praticar o crime, o que indica a possibilidade de reiteração infracional, diante dos indícios que tal prática delituosa é o principal meio de sustento dos ora atuados.

De fato, o crime em questão não é daqueles que se possa dizer ser um fato pouco provável de se repetir, fruto de uma interação de circunstâncias súbitas que provocaram no indivíduo uma reação pouco pensada, já que não se pode atribuir sua prática à emoção ou qualquer outra circunstância inusitada e imprevisível que tenha se apresentado na vida de seu autor.

Por mais que os atuados tenham apresentado cópias de seus documentos pessoais e não apresentem registros criminais anteriores neste Estado, verifico que as circunstâncias em que o crime foi praticado, somado à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal são fundamentos suficientes à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Assim, presentes tais elementos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RODRIGO DE MELO BARBOSA e DELCIMAR ROSA JULIO em PRISÃO PREVENTIVA. (...)

Na hipótese dos autos, **ao menos por ora, extrai-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação idônea**, em face da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria delitiva, além da necessidade de se garantir a **ordem pública** – diante da gravidade concreta do delito, visto que, conforme assevera a autoridade judicial, o paciente e seu corréu viajaram de São Paulo para este Estado com a finalidade de praticar o crime de estelionato, o qual, no presente caso, demandou tempo para sua execução e exigiu elevado planejamento e envolvimento de várias condutas, além dos indícios de que tal prática delituosa é o principal meio de sustento dos indiciados – e para a **correta aplicação da lei penal** – em face da total ausência de elementos comprobatórios de vínculo do paciente com o distrito da culpa.

Mister frisar a presunção de veracidade das afirmações feitas pelo Juízo *a quo*, não só porque essa autoridade goza de fé pública, mas também porque **o impetrante não juntou a este writ qualquer documento que possa desconstituir os argumentos constantes do decreto preventivo**, tendo anexado, tão somente, a cópia da referida decisão judicial e o instrumento particular de procuração, **fato que, inclusive, impossibilita o exame das alegações referentes ao suposto excesso de prazo e à ausência de representação da vítima.**

Ante o exposto, **não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida**, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, razão pela qual **a indefiro.**

Solicitem-se informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos neste habeas corpus, nos termos da Resolução n.º 004/2003 – GP e do Provimento Conjunto n.º 008/2017 – CJRMB/CJCI.

Após, ao **parecer do Órgão Ministerial**, com os nossos cumprimentos.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Número do processo: 0807417-09.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR OAB: 19674/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Criminal da Comarca de Capanema Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807417-09.2020.8.14.0000

PACIENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SENA

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

***habeas corpus* liberatório com pedido de liminar. crime do art. 33 da lei nº 11.343/06. prisão preventiva. pleito de revogação do decreto preventivo ou substituição por prisão domiciliar com base no art.318, v do cpp. possibilidade de substituição. paciente mãe de uma criança de 11 (onze) anos de idade. presença dos requisitos legais. proteção integral à primeira infância. prioridade. atendimento à ordem judicial emanada do supremo tribunal federal no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/sp. ordem concedida para confirmar a liminar e substituir a prisão preventiva por domiciliar. decisão unânime.**

1. Com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, consoante dispõe o inciso V do art. 318 da citada Lei federal. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida ao caso concreto.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, fixou diretrizes para que a prisão domiciliar seja imediatamente aplicada às mulheres preventivamente custodiadas, desde que gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos ou deficientes, inclusive, com reavaliação de todos os processos em curso no território nacional, salvo casos excepcionais a serem justificados pela autoridade competente.

3. Quando a presença da mãe for imprescindível para prover os cuidados a filho menor de 12 anos de idade, o princípio da proteção integral impõe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do cárcere pela prisão domiciliar, *ex vi* do art.318 do CPP, deixando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem inequivocamente a insuficiência das inovações legislativas e jurisprudenciais.

4. Na hipótese, a paciente comprovou possuir uma filha menor de 12 (doze) anos de idade, atualmente com 11 (onze) anos de idade, aduzindo ser **imprescindível aos seus cuidados**.
5. Depreende-se dos autos, além disso, que **não estão presentes, *in casu*, nenhuma das exceções descritas pelo Pretório Excelso**, já que o crime imputado à paciente (art.33 da Lei nº11.343/06) não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes, bem como não se trata de “ré tecnicamente reincidente”.
6. Dessa forma, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, em observância ao disposto no art. 318-A do CPP, diante das peculiaridades do caso concreto e tendo como prioridade absoluta os direitos da criança, vislumbra-se que o cumprimento da custódia cautelar da paciente deve se dar em prisão domiciliar, pois é primária, sem antecedentes criminais, foi indiciada pela prática, em tese, de delito sem violência ou grave ameaça, qual seja tráfico de drogas, e possui dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Justiça.
7. Ordem conhecida e concedida para confirmar a liminar e substituir a prisão preventiva por domiciliar, sem prejuízo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão pelo juízo *a quo*. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **conhecer e conceder a Ordem** para confirmar a liminar e substituir a prisão preventiva da paciente por domiciliar, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 24 de agosto de 2020.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SENA**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal de Capanema.

Aduz o impetrante que a paciente foi presa em flagrante, em 13/07/2020, e teve sua prisão convertida em preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no art.33 da Lei nº 11.343/06. Alega, em suma, que a coacta está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis* vez que é mãe de 01 (uma) criança menor de 12 (doze) anos de idade, necessitando de seus cuidados, sendo a única responsável pela menor, fazendo jus, portanto, à substituição da sua custódia por prisão domiciliar, nos termos do disposto no art.318, inciso V, do CPP e jurisprudência pátria. Ressalta as qualidades pessoais favoráveis da coacta. Por fim, requer, em sede de liminar e no mérito, a substituição da prisão da

O pedido de liminar foi deferido, substituindo a custódia da paciente por domiciliar. As informações foram prestadas pela autoridade inquinada coatora. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que no município de Capanema “os policiais militares receberam denúncia nº 1107327, para averiguar a possível ocorrência de comercialização de entorpecentes e uma ameaça de morte a um policial militar. Os policiais deslocaram-se até o local indicado, e ao realizarem buscas nas residências das flagranteadas, encontraram na casa de **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SENA** 05 papélotes de maconha pesando aproximadamente 21,4 gramas e na de **MARIA CREUZA DO NASCIMENTO DE SOUSA** aproximadamente 12,1 gramas de substância atestada provisoriamente como maconha e 03 papélotes de substância atestada provisoriamente como “oxi, pesando aproximadamente 6,8 gramas e ainda um cachimbo para uso de entorpecentes, razo pela qual autuaram-nas e conduziram-nas à Delegacia de Polícia local para os procedimentos de praxe, ante a situação flagrancial prevista no art. 302, I, do CPP”. As acusadas foram presas em flagrante e suas custódias foram convertidas em preventiva por meio de decisão proferida no dia 15/07/2020.

Eis a suma dos fatos.

O presente *Habeas Corpus* traz como fundamentos, em suma, o constrangimento ilegal em seu *status libertatis*, diante do direito de substituição da sua prisão por domiciliar, na forma do art.318, incisos III e V do CPP, vez que a coacta é mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade, necessitando, portanto, de seus cuidados.

Constata-se, no caso em análise, que a paciente comprovou possuir filho menor de 12 (doze) anos, atualmente com 11 (onze) anos de idade, conforme consta da certidão de nascimento juntada aos autos (ID nº 3374709).

Com efeito, cumpre observar que com o advento da Lei nº 13.257/2016, intitulada de “Marco Legal da Primeira Infância”, houve a introdução dos incisos III e V ao artigo 318 do Código de Processo Penal, com o intuito de resguardar a integridade física e emocional dos filhos menores de 12 anos, bem como assegurar maior efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, bem como a outros sistemas normativos infraconstitucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90), dentre outros.

De acordo com a referida inovação legal, permitiu-se ao Juiz a “**substituição da prisão cautelar pela domiciliar**” quando a “**agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência**”, bem como “**mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos**” (Art. 318, incisos III e V do CPP, respectivamente).

Percebe-se que a jurisprudência pátria tem firmado entendimento, quanto à previsão legal acima referida, de que a substituição da prisão cautelar pela domiciliar não pode se dar de forma puramente objetiva e automática, cabendo ao magistrado avaliar a situação concreta, para que se alcance o fim colimado na lei.

Insta salientar o julgado, de 20/02/2018, da colenda 2ª Turma do **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP**, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, impetrado em favor de *todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças e deficientes sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças*, o qual entendeu cabível, à unanimidade, a impetração coletiva e, por maioria, concedeu a Ordem, para **determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar** – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art.319 do CPP – de todas as mulheres relacionadas no processo, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes** ou, ainda, em **situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser **devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício**. Estendeu a **Ordem, de ofício**, às demais *mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, assim como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional*, observadas as restrições impostas. Ressaltou, ainda, que quando se tratar de

custodiada tecnicamente **reincidente**, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e regras enunciadas no acórdão, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Decisão ementada nos seguintes termos:

"A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para **determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda**, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto**, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a

contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos

respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. **Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial.** Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin" (DJ n. 39, de 1º/3/2018).

Nesse sentido, resta claro que a intenção da Suprema Corte foi dar efetividade à decisão concessiva da Ordem de habeas corpus coletivo, para que seja **imediatamente aplicada à todas as mulheres detentoras das qualidades elencadas no decísum, inclusive, provocando a reavaliação de todos os**

casos em curso no território nacional. Vale ressaltar que a necessidade dos cuidados maternos nos primeiros momentos da vida da criança é indiscutível e que, conforme consignado no HC coletivo nº 143.641/SP, “cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento” à referida Ordem judicial emanada da Suprema Corte.

Desse modo, quando a presença da mãe for imprescindível para prover os cuidados a filho menor de 12 anos de idade, o princípio da proteção integral impõe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do cárcere pela prisão domiciliar, *ex vi* do art.318 do CPP, **deixando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem inequivocamente a insuficiência das inovações legislativas e jurisprudenciais referidas.**

Outrossim, cumpre ao magistrado examinar, à luz das condicionantes impostas pelo Supremo Tribunal de Federal, se está presente no caso concreto alguma das situações impeditivas da concessão da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a substituição da cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP.

Ora, na hipótese, conforme relatado, a paciente comprovou ser **mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos**, aduzindo ser **imprescindível aos seus cuidados.**

Depreende-se dos autos, além disso, que **não estão presentes, in casu, nenhuma das exceções descritas pelo Pretório Excelso**, já que o crime imputado à paciente (art.33 da Lei nº11.343/06) não fora praticado mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes, bem como **não se trata de “ré tecnicamente reincidente”**.

Dessa forma, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, em observância ao disposto no art. 318-A do CPP, diante das peculiaridades do caso concreto e tendo como prioridade absoluta os direitos da criança, vislumbra-se que o cumprimento da custódia cautelar da paciente deve se dar em prisão domiciliar, pois é primária, sem antecedentes criminais, está sendo imputada de eventual prática de delito sem violência ou grave ameaça, qual seja tráfico de drogas, e possui dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – DELITOS CAPITULADOS NOS **ARTs. 33 e 35 DA LEI Nº 11.343/2006** – ALEGAÇÃO DE DEMORA NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE CAUTELAR PREVENTIVA – NÃO EVIDENCIADO – **PACIENTE COM DUAS FILHAS (uma menor de 12 anos e outra com 12 anos e especial) – PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR – POSSIBILIDADE.** 1. Como manifestado em informações prestadas pelo juízo, o pedido de revogação da prisão cautelar encontra-se à manifestação do Ministério Público. 2. **Aplicação do entendimento da Suprema Corte, no sentido de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício** (HC n. 143.641/SP, julgado em 20/2/2018). 3. **Ordem concedida.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.” (490613, Não Informado, Rel. LEONAM GONDIN DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-03-20).

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE 3 CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. DELITO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DA PROTEÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. AUSÊNCIA DE CRIME CONTRA A DESCENDÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, a paciente cometeu os delitos de tráfico de drogas e associação criminosa, tendo sido flagrada, na companhia de outro agente, em posse de 180g (cento e oitenta gramas) de maconha e 34g (trinta e quatro gramas) de cocaína. Dessarte, **evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. **O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).**

4. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

5. Na presente hipótese, a paciente é mãe de 3 crianças menores de 12 anos, o fato narrado não foi exercido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não houve prática de delito contra a sua descendência e não transparece nenhuma circunstância excepcional a justificar o afastamento dos preceitos normativos e jurisprudenciais expostos acima.

6. Ademais, a negativa da substituição da prisão preventiva por domiciliar lastreou-se no fato de o ilícito de tráfico de drogas ter sido perpetrado na própria residência da paciente e dos seus filhos.

7. Entretanto, em decisão de acompanhamento da ordem concedida no bojo do HC 143.641/SP pelo Ministro relator do caso no Supremo Tribunal Federal, há expressa afirmação de que "não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa" (HC n. 143641, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25/10/2018 PUBLIC 26/10/2018). 8. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva por domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo singular. (HC 498.501/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE 5 CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada**, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente, uma vez que **foi apreendida elevada quantidade e variedade de entorpecentes**, a saber, 50g (cinquenta gramas) de maconha, 68g (sessenta e oito gramas) de

cocaína e 187 (cento e oitenta e sete) pedras de crack. **Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

4. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

5. Na presente hipótese, a paciente é mãe de 5 crianças menores de 12 anos - a mais nova com apenas 9 meses de idade -, o fato narrado não foi exercido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não houve prática de delito contra a sua descendência e não transparece nenhuma circunstância excepcional a justificar o afastamento dos preceitos normativos e jurisprudenciais expostos acima.

6. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria Geral da República, para quem a liminar deferida está "em perfeita consonância com o sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, conforme demonstrado de forma elucidativa pelo Exmo. Relator, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, com a manutenção da liminar deferida". 7. Ordem concedida para, na linha da manifestação do Parquet e confirmando a liminar deferida, substituir a prisão preventiva por domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo singular." (HC 502.424/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento ocorrido no dia 20/2/2018, nos autos do HC n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas no referido processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. No mesmo julgamento, a ordem foi estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

2. No caso, apesar da argumentação lançada pela instância de origem (destacando a grande quantidade de droga apreendida), não se observa a indicação de elemento específico a evidenciar situação excepcionalíssima capaz de afastar o benefício pretendido.

3. De acordo com precedentes desta Sexta Turma (por exemplo, HC n. 422.235/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017), **é descabida a discussão acerca da necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida.** 4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o esgotamento das instâncias ordinárias, salvo se por outra razão estiver presa, podendo o Magistrado singular manter as medidas alternativas à prisão porventura impostas. (HC 466.258/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019).

Cumpra ressaltar que o juízo coator, ao prestar informações (ID nº_ 3507715), afirmou que o presente *mandamus* “*resta prejudicado em razão de ter sido proferida decisão concedendo a prisão domiciliar da paciente no dia 11/08/2020*”, juntando aos autos a decisão *a quo* que converteu a prisão preventiva **da corré Maria Creuza do Nascimento de Sousa, em domiciliar, e não da ora paciente, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SENA**. Desse modo, constata-se que o magistrado se equivocou, levando, também, a erro, o Órgão Ministerial.

Diante do exposto, *data vênia* do parecer ministerial, **conheço do presente writ e CONCEDO a ORDEM** para confirmar a liminar e **substituir a prisão preventiva da paciente por DOMICILIAR**, sem prejuízo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão pelo juízo *a quo*, se entender necessárias.

É como voto.

Belém, 24 de agosto de 2020.

Des. **Rômulo Nunes**

Relator

Belém, 25/08/2020

Número do processo: 0807434-45.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANA MICHELE ARAUJO FABIO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR OAB: 19674/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Criminal da Comarca de Igarapé Açu Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807434-45.2020.8.14.0000

PACIENTE: ANA MICHELE ARAUJO FABIO

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGARAPÉ AÇU

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – RECEPÇÃO – PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – OBJETO ALCANÇADO EM ORDEM IMPETRADA NO TRIBUNAL DA CIDADANIA – PERDA DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA – UNANIMIDADE.

Conforme juntado pela Secretária da Seção de Direito Penal desta Corte, nos autos do HC 600447-PA, impetrado perante o STJ, fora concedida a benesse domiciliar à paciente, objeto do presente mandamus, o que esvazia seu objeto

Destarte, verifica-se que foi cessada a eventual violência ou coação ilegal ventilada na presente via, no que reconheço a prejudicialidade do pedido ora formulado pelo impetrante.

ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, na **PREJUDICIALIDADE DE JULGAMENTO DA ORDEM** pela perda do objeto, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

RELATÓRIO

Relator ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.***

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Ana Michele Araújo Fábio.

Impetrante: Fernando Magalhães Pereira Junior.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé Açu/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ricardo Albuquerque da Silva.

Processo nº: 0807434-45.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

Fernando Magalhães Pereira Junior impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar*** em favor de **Ana Michele Araújo Fábio** apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé Açu/PA.**

Aduz o impetrante, resumidamente, que O crime(receptação) por qual a paciente foi indiciada (art. 180, caput do Código Penal) não comporta decretação de prisão preventiva, pois a pena é de 01 a 04 anos de reclusão e multa e nem decretação da mesma de ofício.

Pugna pela concessão de prisão domiciliar e alega predicados pessoais favoráveis.

Requer ao final, liminarmente, a concessão da ordem para conceder prisão domiciliar à paciente.

Distribuídos os autos sob minha relatoria, indeferi o pleito liminar (Id. nº 3376454) e requisitei informações de estilo à autoridade coatora, o *que se houve consoante Id. nº 3398493*, aduzindo que (sic):

“Sobre a suposta decretação de prisão de ofício, transcrevo a manifestação do Delegado de Polícia:

(...)

Como pode ser claramente percebido, a Impetrante tenta levar Vossa Excelência a erro, informando que este juízo teria decretado prisão de ofício, quando em verdade o pedido está claro.

Pelo que se pode constatar, a acusada foi flagrada com um aparelho celular roubado da vítima L. (menor de idade) em 11.07.2020 e já cadastrado em seu nome, segundo informações da operadora de telefonia.

*Após tal constatação, a guarnição solicitou acesso a residência e apreendeu mais cinco envelopes contendo em cada um a quantia **em dinheiro** de R\$ 600,00, fracionados em notas de R\$ 20,00, um rádio comunicador semelhante a um HT e uma agenda na qual havia a anotações com valor e alcunha e valor da "MASSA", sendo essa uma alusão a venda de entorpecente que era vendido, haja vista a suspeita já ter sido presa pelo crime de tráfico e seu companheiro ainda se encontrar preso também pelo crime de tráfico.*

Segundo a polícia, esta não seria a primeira vez que já teriam encontrado celular roubado Paciente.

Além do presente processo, a Paciente também responde ao seguinte processo:

- 0004364-58.2018.8.14.0021 (...) Réu solto 3607 - Crimes de tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante).

Informa ainda a Polícia, que o companheiro da acusada também estaria preso pelo crime de tráfico de drogas.

Tive oportunidade de me manifestar no flagrante nos seguintes termos:

Como pode ser visto, mesmo respondendo a crime grave (tráfico de droga) a Paciente teria voltado a delinquir, já que foi encontrada com objeto roubado, dinheiro e uma possível agenda com a contabilidade de tráfico demonstrando que em liberdade sempre volta a delinquir. Isso demonstra o enfrentamento da ordem pública pela Paciente, causando instabilidade social.

O perigo da liberdade é a demonstrada reiteração de crimes".

Juntada pela Secretária da Seção de Direito Penal Id. nº 3451374, de concessão liminar nos autos do HC 600447-PA, impetrado perante o STJ, no qual fora concedida prisão domiciliar à paciente.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pela "pela sua CONCESSÃO, para revogar a decisão impetrada, eis que não cabe prisão preventiva no caso sub examen, nos termos do art. 313, Inciso I do Código de Processo Penal, ou; caso não seja este o entendimento dos d. Julgadores, opinamos pela CONCESSÃO PARCIAL da ordem, substituindo a custódia preventiva da paciente por domiciliar, com fundamento no art. 4º, Inciso I, alínea "a" c/c art. 8º, §1º, Inciso I, alínea "c" da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, bem como, no art. 318, Inciso III c/c 318-B, ambos da legislação adjetiva penal, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, ao prudente arbítrio do d. Relator e dos demais Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal" (Id. nº 3489199).

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor da paciente, alegando, no sentido de ver concedido prisão domiciliar em favor da mesma.

Conforme juntado pela Secretária da Seção de Direito Penal desta Corte, nos autos do HC 600447-PA, impetrado perante o STJ, fora concedida a benesse domiciliar à paciente, objeto do presente mandamus, o que esvazia seu objeto

Destarte, verifica-se que foi cessada a eventual violência ou coação ilegal ventilada na presente via, no que reconheço a prejudicialidade do pedido ora formulado pelo impetrante.

Éo teor do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Nesse contexto, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça para ilustrar a prejudicialidade do referido pedido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se julga prejudicado o writ, quando evidenciado que a liberdade provisória foi concedida ao paciente antes da comunicação da liminar deferida no habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 312050 RJ 2014/0334962-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Colaciono, ainda, julgado de outro Tribunal Pátrio sobre o tema:

HABEAS CORPUS - PERDA DO OBJETO - IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. Considerando que a pretensão buscada na impetração foi alcançada, forçoso reconhecer a prejudicialidade do habeas corpus - Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal.

(TJ-MG - HC: 10000170613756000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 29/08/2017, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2017)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, **JULGO PREJUDICADA**, em decorrência da patente perda do objeto, a presente ordem de *Habeas Corpus*.

Éo voto.

Belém, 24 de agosto de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 25/08/2020

Número do processo: 0807816-38.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BENEDITO MOURA DE ARAÚJO Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA PARO CAPONI OAB: 144644/MG Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL UNICA DA COMARCA DE MELGACO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807816-38.2020.8.14.0000

PACIENTE: BENEDITO MOURA DE ARAÚJO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL UNICA DA COMARCA DE MELGACO

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURADO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. RÉU PRONUNCIADO. ORDEM DENEGADA.

1 - O art. 2º do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *tempus regit actum*, 'a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo de validade dos atos realizado sob a vigência da lei anterior.

2 - O aferimento de eventual excesso de prazo não pode ser analisado à luz de simples cálculos matemáticos que, por serem objetivos, não são capazes de alcançar as particularidades de cada caso.

2.1- O feito transcorre em prazo razoável para atender às suas peculiaridades – fez-se necessária a expedição de caras precatórias para a oitiva do réu, bem como para a realização de diligências.

3 - Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrada pela Defensora Pública Graziela Paro Caponi, em favor de **Benedito Moura de Araújo**, que responde a ação penal nº 0002402-87.2018.814.0089 perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Melgaço, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal.

A impetrante sustenta que o paciente, preso em 11.11.2018, sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois “se encontra segregado há QUASE DOIS ANOS sem que a prisão tenha sido reanalisada” e destaca que “a prisão preventiva vale apenas pelo prazo indicado pela lei, de modo que decorrido o

referido prazo sem que haja pronunciamento judicial reapreciando a necessidade da medida, a prisão torna-se ilegal e deve ser imediatamente relaxada”.

Por esses motivos, pugna pela:

“concessão do presente writ, para que o Paciente BENEDITO MOURA DE ARAUJO seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado. No mérito, requer-se seja confirmada a liminar concedida, tudo com base no art. 648, I, do Código de Ritos, de modo que Paciente possa aguardar o julgamento em liberdade.

Por fim, manifesta-se pela necessária intimação da Defensoria Pública do Estado, na forma da lei, com a observância das garantias e prerrogativas institucionais, e inclusive para fins de sustentação oral junto à respectiva sessão de julgamento.”

Junta documentos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, ao recebê-los, neguei o pedido liminar, ordenei a remessa à autoridade inquinada coatora, para que prestasse as informações, e determinei que, após, fossem encaminhados ao Ministério Público para a emissão de parecer (Id. nº 3.424.756).

As informações foram prestadas (Id. nº 3.456.731).

Manifestando-se na condição de *custos legis*, o Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame opinou pela denegação do *writ* (Id. nº 3.502.312).

É o breve relatório.

VOTO

Apesar do esforço desenvolvido pela Defensora Pública, tenho como certo de que **são improcedentes os argumentos deduzidos** na impetração, pelos motivos que passo a demonstrar.

Ao contrário da prisão temporária – outra modalidade de prisão cautelar - a preventiva não possui prazo definido em lei, o que importa dizer que persistirá enquanto afigurarem-se presentes os requisitos autorizadores.

Nesse sentido, esclarecem Nestor Távora e Fábio Roque Araújo[1]:

“Não há prazo legal de duração da preventiva, que se estende no tempo em razão da presença dos requisitos legais. Enquanto estes se fazem presentes, o cárcere cautelar subsistirá. Desaparecendo os requisitos que autorizam a preventiva, a medida é passível de revogação, em petição endereçada ao próprio juiz decretante, o por via de habeas corpus impetrado diretamente no tribunal” (grifei)

Assim, não há como cancelar o argumento de que existe constrangimento ilegal por excesso de prazo pela superação do tempo da prisão preventiva, uma vez que não há prazo fixado em lei para a sua duração, o que importa dizer que esta perdurará enquanto se afigurar necessária no caso concreto, pautando-se pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recentemente, mais precisamente em janeiro de 2020, entrou em vigência a Lei nº 13.964/2019, conhecida como *Pacote anticrime*, que alterou a redação do art. 316 do Código de Processo Penal e acrescentou, ao aludido dispositivo, parágrafo único, com a seguinte inovação:

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (grifei)

Nesse cenário, passou a ser obrigação do juízo a reanálise da prisão no prazo fixado, sob pena de – repita-se - *tornar a prisão ilegal*.

No entanto, é imperioso lembrar que, no Processo Penal, “[d]e acordo com o art. 2º do CPP, que consagra o denominado princípio *tempus regit actum*, ‘a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo de validade dos atos realizado sob a vigência da lei anterior’. Como se vê, por força do art. 2º do CPP, incide no processo penal o princípio da aplicabilidade imediata, no sentido de que a norma processual aplica-se tão logo entre em vigor, sem prejuízo da validade dos atos já praticados anteriormente. O fundamento da aplicação imediata da lei processual é que se presume seja ela mais perfeita do que a lei anterior, por atentar mais aos interesses da Justiça, salvaguardar melhor o direito das partes, garantir defesa mais ampla ao acusado, etc. Portanto, ao contrário da lei penal, que leva em conta o momento da prática delituosa (*tempus delicti*), a aplicação imediata da lei processual leva em consideração o momento da prática do ato processual (*tempus regit actum*)”[2].

Assim, ainda que benéfica ao réu, a inovação legislativa produzirá efeitos a partir da sua entrada em vigor, na medida em que, tratando-se de norma genuinamente processual, não tem o condão de retroagir até a data da prisão – no caso, ocorrida em 2018 -, regulando os atos praticados desde então que, por sua vez, são considerados válidos.

Alinhando-se a este entendimento, recentemente, na I Jornada de Direito Penal e Processo Penal, realizada de 10 a 14 de agosto deste ano pelo Conselho da Justiça Federal – vinculado ao STJ –, produziu-se o Enunciado 1, com a seguinte redação:

“A norma puramente processual tem eficácia a partir da data da vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedimental que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.”

Nesse cenário, afigura-se que a obrigatoriedade de reanálise do cabimento da prisão preventiva a cada 90 dias passou a ser aplicada ao caso a partir de janeiro deste ano (2020), de forma que o argumento defensivo de que o paciente “se encontra segregado há QUASE DOIS ANOS sem que a prisão tenha sido reanalisada”, o que enseja constrangimento ilegal passível de revogação da constrição cautelar, não se sustenta.

Ademais, anoto que, segundo consta das informações da autoridade inquinada coatora, **a prisão preventiva do paciente foi confirmada em decisão exarada 06.04.2020**, “no sentido de que a liberdade do ora paciente poderá colocar em risco a ordem pública e instrução criminal”.

Acrescento, ainda, a respeito da marcha processual, que o tempo de tramitação processual **não pode ser calculado com mera soma matemática**, esta que, por ser absoluta, deixaria de atender ao fim a que se destina o processo penal: **a prestação jurisdicional plena, vale dizer, a aplicação correta da lei penal integralmente adequada à Constituição**.

Há de ser observado que cada processo traz em seu conteúdo uma história única, cujas características são próprias e, por isso, tornam cada caso peculiar em sua existência, de forma que não se pode estipular prazo fixo e peremptório para a tramitação, realização de atos e julgamento de feitos que apresentam

demandas diferentes entre si, de acordo com suas peculiaridades.

Para o aferimento de eventual excesso de prazo, é preciso, além do decurso do tempo, examinar todo o contexto em que se desenvolve o processo, observar se o juízo ficou inerte quando deveria ter atuado, se os atrasos porventura existentes foram causados por atos não provocados pelo acusado e, assim, diante do caso concreto, constatar se há ou não razoabilidade entre a complexidade do feito e o lapso temporal decorrido no seu andamento.

Nesse contexto, sobre a dimensionalidade do tempo do processo, permito-me breve digressão.

E ressalto, desde logo, embora possa parecer óbvio, que a medida do tempo no processo judicial, não se confunde com sua compreensão na física, na história ou na filosofia. Tem uma conformação jurídica, no caso do nosso ordenamento, insculpida na Constituição que tratava do tempo do processo como decorrência do princípio do *due process of law* e, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, passou a expressamente dispor no inciso LXXVIII do art. 5º: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

Por essa cláusula expressiva de um direito fundamental, segundo deixa evidente sua melhor hermenêutica, a velocidade do tempo processual deve ser examinada de modo equilibrado “fazendo-se apelo ao subprincípio da *proporcionalidade em sentido estrito*, o qual é indissociável da ponderação de bens, ao lado da *adequação* e da *necessidade*”[3], tendo em conta os elementos fáticos que constituem o caso concreto, ou seja, todas as circunstâncias ocorrentes na tramitação do feito.

Conforme acertadamente pondera Samuel Miranda Arruda[4], que melhor se debruçou sobre esse tema ao comentar o art. 5º, inciso LXXVIII:

*“A compreensão do conceito de ‘razoável duração do processo’ passa inicialmente pela determinação do que ele não é. Tempo razoável não se confunde ou se identifica com prazo processual. Ou seja, não basta que haja o transcurso do(s) prazo(s) processual (ais) fixado(s) para prática de um dado ato para que se considere violado o direito fundamental. Nesse caso, houve o mero descumprimento de um prazo processual, que tem consequências próprias, fixadas na legislação ordinária. **Por outro lado, a duração razoável do processo não pode ser matematicamente fixada a priori, em um determinado número de dias ou meses, como uma regra geral aplicável a casos distintos**”.* (grifei)

No caso, melhor análise do aproveitamento do transcurso do tempo se faz após a leitura das informações apresentadas pela autoridade inquirida coatora:

“3. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2017 (fl. 06).

4. O denunciado foi citado em 18 de janeiro de 2017, conforme certidão à fl. 10.

5. O denunciado, através de advogado, apresentou resposta à acusação em 08 de fevereiro de 2017 (fls. 16/18.)

6. Às fs. 41, consta audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/05/2017, ocasião em que foi ouvida a vítima BALBINA DE JESUS CAMINHA e LUCAS COSTA RIBEIRO.

7. Ato seguinte, foi redesignada audiência de continuação para o dia 22 de agosto de 2017.

8. Às fls. 49, há ofício informando acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha RONALDO ADRIANO MIRANDA DE DEUS, em decorrência disso, houve a antecipação da audiência para o dia 11 de agosto de 2017.

9. Aos 03 de agosto de 2017, o Parquet solicitou a alteração da data da audiência, sendo este

requerimento atendido.

10. Aos 10 de outubro de 2017, houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Ronaldo Adriano Miranda de Deus e designada audiência de continuação para oitiva das testemunhas do Juízo, Josias Sousa Ribeiro e Corina de Jesus Caminha.

11. Aos 12 de dezembro de 2017, ocorreu audiência de continuação oportunidade em que foi ouvida a testemunha Corina de Jesus Caminha. Em seguida, ausente a testemunha Josias Sousa Ribeiro, em razão de não ter sido encontrado, motivo pelo qual o RMP desistiu de sua oitiva. Ato seguinte, o MP ofertou suas alegações finais em audiência, requerendo a pronúncia do acusado. Posteriormente foi determinada a intimação pessoal da defesa para que ofertasse suas alegações finais de forma escrita.

12. Em seguida, a defesa apresentou alegações e requereu a absolvição do acusado e de forma alternativa a desclassificação do crime imputado ao réu (fls. 82/87).

13. Em decisão de fls. 90/91 o Réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular pela suposta infração ao art. 121, §2º, inciso I, e § 7º, incisos II e III c/c art. 14, inciso II e art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II e 69 todos do CPB.

14. A defesa do réu foi intimada da sentença de pronúncia pessoalmente (fl.95) o e o Ministério Público foi intimado com vistas dos autos, tendo o prazo para interposição de recurso transcorrido sem nenhuma manifestação (certidão fl. 107).

15. Em seguida, foi dada vista sucessiva dos autos ao representante do Ministério Público e à defesa do réu para apresentarem rol de testemunhas que iriam depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências.

16. O Ministério Público apresentou o rol de testemunhas (fl. 113).

17. A Defesa arrolou suas testemunhas (fl. 116/118).

18. Às fls. 138, a defesa do réu requereu a instauração de incidente de insanidade mental, o que foi deferido às fls. 139.

19. Às fls. 147/160, há pedido de extinção do incidente de insanidade mental e de forma subsidiária a desinternação do paciente, sendo o pedido retro indeferido por ausência de comprovação de efetiva melhora do requerente.

20. Aos 03 de março de 2020 foi designado o dia 21 de outubro de 2020 para o julgamento do paciente Ray Diones Ribeiro Damasceno perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular.”

Como visto das informações prestadas, não há que se falar em excesso de prazo injustificado na prisão preventiva do paciente, uma vez que fica evidente que o juízo de primeiro grau vem envidando os esforços necessários para o deslinde da ação, ressaltando-se que foi necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva do réu, bem como para a realização de outras diligências, o que, obviamente, provoca inevitável retardamento que não ofende o princípio da razoável duração do processo.

No mais, anoto que, o acusado foi pronunciado pelo Juízo *a quo* e a **instrução criminal está encerrada**, o que importa dizer, nos termos da súmula nº 02 deste Tribunal, que “[n]ão há constrangimento ilegal, por excesso de prazo, se a decisão de pronúncia foi prolatada”.

Diante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **denego** a ordem impetrada.

Éo voto.

Belém, 24 de agosto de 2020.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

[1] Távora, Nestor. Código de Processo Penal comentado. 11 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 693.

[2] Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. Ed. rev. ampl. e atual. – Salvador. JusPodivm, 2020. p. 92.

[3] Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva/IDP, 2ª ed., p. 121.

[4] J.J. Canotilho ... [et al.]: outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck e Gilmar Ferreira Mendes, Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2018, p. 541.

Belém, 25/08/2020

Número do processo: 0808692-90.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDUARDO DA SILVA SEOANE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA OAB: 27046/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MIRANDA HAGE OAB: 14143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SA SOUZA OAB: 20187/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO OAB: 25092/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE TUCURUI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0808692-90.2020.8.14.0000

Advogado(s) : THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO, LUCAS SA SOUZA, LUANA MIRANDA HAGE, FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA

PACIENTE: EDUARDO DA SILVA SEOANE

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DE TUCURUI

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de EDUARDO DA SILVA SEOANE, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí, tendo como objeto suposto constrangimento ilegal nos autos da ação penal nº 0016754-71.2017.8.14.0061.

Aduz o impetrante que o paciente foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 180, caput; Art. 288 – A; Art. 158, § 1º e Art. 250, § 1º, todos do CP, à pena de 20 (vinte) anos e 04 (quatro) meses de

reclusão e 701 (setecentos e um) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, decretando a sua prisão preventiva por ocasião da sentença.

Afirma que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir alegando, em suma, ausência de justa causa e fundamentação idônea e concreta da parte da sentença que decretou a custódia cautelar, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta que o paciente respondeu em liberdade a todo o processo criminal, sendo surpreendido no último dia 24/08/2020, em uma blitz, quando foi preso e encaminhado para a Delegacia de Polícia de Anapu-PA, onde permanece custodiado.

Requer, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares do art.319 do CPP.

Éo relatório.

EXAMINO

Pretende, a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente alegando constrangimento ilegal em seu *status libertatis*, em razão da falta de fundamentação idônea da parte da sentença que decretou a custódia.

Depreende-se dos autos que a sentença penal condenatória foi proferida, no dia 19/09/2018, condenando o paciente pela prática dos crimes tipificados nos artigos 180, caput; Art. 288 – A; Art. 158, § 1º e Art. 250, § 1º, todos do CP, à pena de 20 (vinte) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 701 (setecentos e um) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, sendo determinado, ao final, a decretação da sua prisão cautelar, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, considerando a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da gravidade e diversidade das condutas perpetradas pelo paciente e corréu Carlos Davila Bitencourt, ao longo de considerável período de tempo nos municípios de Tucuruí e Pacajá, bem como a fim de evitar a reiteração criminosa, conforme fundamentado pelo juízo singular.

Analisando os autos, em uma análise ainda primária do feito, entendo inviável a concessão da medida liminar requerida pelo impetrante, eis que não afastou o *periculum in libertatis* e o *fumus comissi delicti* inerentes ao deferimento da liminar. Outrossim, verifico que o deslinde da questão exige um exame mais acurado dos elementos de convicção, bem como constato que o pedido se confunde com o próprio mérito do *writ*, razão pela qual reservo-me para melhor apreciação durante o julgamento definitivo e mais aprofundado da matéria.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, nada obstando que o entendimento venha a ser modificado por ocasião do exame de mérito do presente *writ*.

Solicitem-se informações ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao *Custos Legis* para emissão de parecer. Sirva-se a presente decisão como ofício.

Belém, 27 de agosto de 2020

Des. Rômulo Nunes

Relator

Número do processo: 0802763-76.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSIMAR RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Considerando que o impetrante não juntou documentos indispensáveis à apreciação da liminar, reservo-me para apreciá-la após as informações, o que ora solicito que sejam prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, conclusos com urgência.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0803995-26.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLAUDIO ALAN MARTINS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO OAB: 29039/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803995-26.2020.8.14.0000

PACIENTE: CLAUDIO ALAN MARTINS DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

AUTORIDADE: SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO ESTADO DE PROVER OS CUIDADOS DO PACIENTE – ART. 318, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP –. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Postula a impetrante a concessão de prisão domiciliar, em razão do paciente estar acometido de um quadro de infecção, sofrendo com secreções, febres e sangramentos.
2. Ordem que já fora julgada, tendo esta Seção decidido pelo conhecimento e denegação da mesma.
3. Interposto ROC, fora proferida decisão do Superior Tribunal de Justiça Id. nº 512395, a qual indeferiu liminarmente a petição recursal, todavia, concedeu a ordem de ofício para determinar a esta Corte para que reaprecie a ordem com base nas alegações da SEAP, que havia se omitido de prestar informações.
4. Informações devidamente prestadas pela SEAP, no que se analisou o mérito do writ novamente à luz

das mesmas.

5. Não restou devidamente comprovando pela mesma a impossibilidade de o Estado prover os cuidados adequados ao paciente (art. 318, parágrafo único), como se pode verificar nas seguintes passagens: *“Diante do exposto, ainda, assevera a Diretora de Assistência Biopsicossocial em despacho que as unidades prisionais dispõem de assistência ambulatorial em nível de atenção básica e que a Secretaria dispõe de viatura e escolta, para atendimento extramuros quando se faz necessário”; (...)* *“Salientando, Excelência que o paciente será encaminhado pela regulação da SESPA para avaliação com cirurgia geral e a mesma está marcada para o dia 28/08/2020 às 09:30 horas conforme comprovante em anexo”; (...)* *“conforme Atestado de Pena, em anexo, expedido pela Vara de Execuções Penais/RMB. A respeito do estado atual de saúde do paciente, temos a esclarecer que fora requerido à Diretoria de Assistência Biopsicossocial-DAB todas as informações de saúde relativas ao nacional Cláudio Alan Martins dos Santos e, dando seguimento às medidas cabíveis, em 20/08/2020, o custodiado em questão fora submetido à avaliação de saúde, realizada pelo médico do Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II – CRPP II, Dr. Orlando Atahyde, CRM/PA nº 1706”*

2. Precedente de outro Tribunal Pátrio.

PRECEDENTE.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior

RELATÓRIO

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Cláudio Alan Martins dos Santos.

Impetrante: Iasmim Rainer Pereira Galhardo.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.

Processo nº: 0803995-26.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

Iasmim Rainer Pereira Galhardo impetrou a presente ordem de **Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar** em favor de **Cláudio Alan Martins dos Santos** como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB/PA.**

Aduz o impetrante, em resumo, que o Paciente cumpre pena privativa de liberdade desde 21 de Março de 2009, estando o mesmo custodiado no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II (CRPP II), no Complexo de Americano, em Santa Izabel-Pa.

Destaca que desde 2016, o Paciente faz tratamento de saúde. Ocorre que, devido à pandemia instalada no mundo em decorrência do Covid-19 (coronavírus), o mesmo está no grupo de risco, pois é portador de uma bolsa de colostomia há mais de quatro anos, e, atualmente, em razão da mesma, está em um quadro de saúde extremamente debilitado, pois apresenta quadro de infecção, sofrendo com secreções, febres e sangramentos conforme prontuário médico anexo.

Assevera que o Paciente vem tentando receber um tratamento de saúde adequado da Casa Penal, necessitando, principalmente, em caráter de urgência, de cirurgia de retirada da bolsa de colostomia, mas que, até o presente momento, não foi realizada pela Casa Penal, sob a justificativa de falta de marcação de consulta médica com médico especializado, falta de escolta e/ou viatura policial pela SUSIPE, conforme devidamente demonstrado nos documentos acostados ao presente writ.

Alega, em resumo, estado de saúde debilitado do paciente e necessidade de concessão de prisão domiciliar.

Requer, ao final, a concessão liminar da ordem, no sentido de conceder prisão domiciliar ao paciente, seja por tempo determinado ou indeterminado, tornando definitivo seus efeitos no julgamento de mérito.

Autos distribuídos sob a relatoria da Desa. Vânia Lúcia Silveira, a qual, em atenção aos critérios de prevenção, determinou a mim a remessa do feito.

A medida liminar foi por mim indeferida (Id. nº 3113227), e no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Informações prestadas no Id. nº 3197943.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria (Id. nº 3212457) se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Devidamente julgado em plataforma virtual, a qual produziu a ementa Id. nº 3230984, pelo conhecimento e denegação da ordem.

Recurso Ordinário interposto no Id. nº 3359931.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça Id. nº 512395, a qual indeferiu liminarmente a petição recursal, todavia, concedeu a ordem de ofício para determinar a esta Corte para que reaprecie a ordem com base nas alegações da SEAP, que havia se omitido de prestar informações.

Despacho Id. nº 3514283, deste relator, solicitando informações à SEAP.

Informações da SEAP Id. nº 3526624 (sic):

“É imperioso elucidar que o remédio constitucional em apreço fora impetrado visando, em suma, “A CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART.117, INCISO II DA LEP”, sob a alegação de ser o apenado “PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA E NECESSITA DE CIRURGIA, BEM COMO FAZ PARTE DO GRUPO DE RISCO PARA INFECÇÃO DO CORONAVÍRUS”, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução Penal de Belém.

Assim, despachou Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Dr.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO, em 19/08/2020, determinando que a SEAP prestasse informações gerais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o estado de saúde do paciente.

Precipualemente, Excelência, cumpre salientar que a pessoa privada de liberdade em questão cumpre pena de 36 (trinta e seis) anos, em regime fechado, por ter sido condenada, com incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º e § 3º, inciso II do CPB, tendo sua reprimenda corporal iniciada no sistema penitenciário paraense em 21/03/2009, com uma interrupção (FUGA em 01/05/2016 e RECAPTURA EM 18/02/2016), estando atualmente custodiado no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II – CRPP II, ao qual fora sentenciado, com projeção do benefício de progressão para o regime semiaberto a partir de 28/02/2028 e livramento condicional em 18/12/2030, conforme Atestado de Pena, em anexo, expedido pela Vara de Execuções Penais/RMB.

A respeito do estado atual de saúde do paciente, temos a esclarecer que fora requerido à Diretoria de Assistência Biopsicossocial-DAB todas as informações de saúde relativas ao nacional Cláudio Alan Martins dos Santos e, dando seguimento às medidas cabíveis, em 20/08/2020, o custodiado em questão fora submetido à avaliação de saúde, realizada pelo médico do Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II – CRPP II, Dr. Orlando Atahyde, CRM/PA nº 1706, que em seu Laudo Médico informa, em suma, que o apenado **está em bom estado geral com mucosas hipocoradas, ausculta cardíaca epulmonar dentro da normalidade. O mesmo faz uso no de bolsa de colostomia no abdômen que está funcionando normalmente, que na ocasião recebeu orientações médicas e lhe foi prescrito suplemento vitamínico. (DOC. ANEXO)**

Salientando, Excelência que o paciente será encaminhado pela regulação da SESPA para avaliação com cirurgia geral e a mesma está marcada para o dia 28/08/2020 às 09:30 horas conforme comprovante em anexo.

Na mesma senda, ratifica a Diretoria de Assistência Biopsicossocial da SEAP/PA, em seu despacho (anexo), que o PPL tem histórico de laparotomia exploratória há 04 (quatro) anos em função do ferimento por arma de fogo, que faz uso até o momento

de bolsa de colostomia, apresenta pequena lesão na cicatriz cirúrgica, crônica, evidenciando fístula com eliminação ocasional de conteúdo intestinal e que atualmente encontra-se em **bom estado geral e com bolsa de colostomia funcionando normalmente, sendo trocada com regularidade.**

Diante do exposto, ainda, assevera a Diretora de Assistência Biopsicossocial em despacho que as unidades prisionais dispõem de assistência ambulatorial em nível de atenção básica e que a Secretaria dispõe de viatura e escolta, para atendimento extramuros quando se faz necessário.

No tocante à pandemia causada pelo novo Coronavírus, conforme alegado pelo Nobre Impetrante, temos a informar que a Administração Penitenciária está atendendo todos os procedimentos da Recomendação nº 62 do CNJ, bem como o

Protocolo de Atendimento e enfrentamento ao COVID-19, editado pela SEAP.

Cumpre elucidar, Excelência, que esta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, primando pela a dignidade da pessoa privada de liberdade e visando garantir as regras de biossegurança e os preceitos da Lei de Execução Penal, formulou Plano de Contingência ante a pandemia do COVID-19 (DOC. ANEXO), o qual tem por objetivo precípuo orientar a Rede de Serviços de Atenção à Saúde do Sistema Penitenciário, bem como, os servidores para atuação na identificação, notificação e manejo oportuno de casos suspeitos de infecção pelo novo Coronavírus, de modo a combater e suavizar os riscos de transmissão sustentada no território nacional.

Cumpre salientar, que a higienização, desinfecção, limpeza e lavagem diárias de blocos e celas já fazem parte da rotina diária estabelecida pela SEAP, porém como medida adicional de combate ao COVID-19, a desinfecção nas unidades também passou a ser realizada diariamente em todos os ambientes das 49

unidades estaduais, bem como, higienização e desinfecção diária dos equipamentos utilizados pela equipe, fornecimento de também máscaras a todas as PPL's, assim impedindo consideravelmente o avanço do COVID-19, cumprindo-se os protocolos de medidas sanitárias, conforme as orientações da OMS.

Neste cerne, Nobre Desembargador, conforme descrito anteriormente, as medidas se estendem também ao critério de triagem para identificação de todos os nacionais que dão entrada no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, quando há caso suspeito de COVID em uma pessoa privada de liberdade, assim como as demais que se enquadram no grupo de risco, as mesmas são conduzidas à celas separadas para o devido isolamento e quarentena de 14(quatorze) dias, em ambiente adequado, ventilado, higienizado e desinfetado diariamente, com monitoração diária pelo corpo técnico de saúde de cada casa penal.

Qualquer agravamento do quadro é imediatamente comunicado a equipe de saúde da Casa Penal para as devidas providências, e tomadas todas as providências pertinentes ao caso. Ressaltando ainda que tais providências correspondem a realizar o devido tratamento, desde os exames específicos (coleta de amostras para os testes de precisão) e nos casos necessários, encaminhamento ambulatorial, fornecimento de dieta/alimentação suplementar e específica, assim como disponibilização de toda medicação receitada pelos profissionais de saúde para toda a população carcerária do Estado do Pará que necessitar, com devido registro em prontuário físico e atualização no sistema INFOPEN.

*Importante ressaltar que até a presente **data não há registro de óbitos por COVID-19 no Sistema Penitenciário do Estado do Pará**, sendo assim indiscutível, Vossa Excelência, que todas as medidas de prevenção e combate que estão sendo adotadas para resguardar a saúde dos custodiados, seus familiares e servidores públicos diante do cenário de pandemia, são eficazes, além do Plano de Contingência ser cumprido dentro das orientações e normas da Organização Mundial de Saúde (OMS), observando o instituto supremo da dignidade da pessoa humana.*

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, no sentido de ver concedida prisão domiciliar para tratamento de saúde.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na presente via estreita.

Primeiro, com relação a situação de pandemia viral que estamos vivenciando, cediço que o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (como se pôde verificar nas informações prestadas no Id. nº 3526624) tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19.

Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA, a saber:

“Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA:

Art. 1º - Suspender todas as visitas de familiares nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de março de 2020, prorrogável pelo mesmo período, haja vista a necessidade de preservação da incolumidade de servidores, pessoas privadas de liberdade e visitantes, bem com a manutenção das demais rotinas que envolvem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º - Determinar aos Diretores das Unidades Prisionais que realizem, em conjunto com os profissionais de saúde, atividades de sensibilização junto aos servidores e população carcerária, para a adoção de ações preventivas quanto a contaminação pelo novo coronavírus – CoVid 19, informando à massa privada de liberdade sobre as razões da presente Portaria.

Art. 3º - Determinar que qualquer anormalidade envolvendo a contaminação com o coronavírus nas Unidades Penitenciárias, dos prédios Sede e Santo Antônio, seja imediatamente comunicada a esta SEAP/PA, por intermédio do e-mail: seappacovid19@gmail.com, para a adoção de providências junto à Secretaria de Saúde.

Art. 4º - Suspender, por 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, a saída de custodiados para trabalho extramuros (convênios, projetos da SEAP e trabalho externo), excetuando-se os convênios de utilização de mão de obra prisional firmados com o objetivo de limpeza de bueiros e canais da região metropolitana de Belém, em virtude do estado de emergência declarado pelo Governador do Estado do Pará (Decreto nº 607, 16 de março de 2020 – DOE nº 34.143, p. 04).

Art. 5º - Manter a instauração e instrução dos Procedimentos Disciplinares Penitenciários.

Art. 6º - Requerer à VEP a suspensão das saídas temporárias dos custodiados beneficiados, enquanto medida de preservação e proteção à saúde intra e extramuros.

Como se pode observar, as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, empenhando o Estado na batalha frente ao vírus.

Especificamente com relação ao pedido de concessão de prisão domiciliar, em razão do paciente estar acometido de um quadro de infecção, sofrendo com secreções, febres e sangramentos, não restou devidamente comprovando pela impetrante a impossibilidade de o Estado prover os cuidados adequados ao paciente (art. 318, parágrafo único), como se pode verificar nas seguintes passagens: “Diante do exposto, ainda, assevera a Diretora de Assistência Biopsicossocial em despacho que as unidades prisionais dispõem de assistência ambulatorial em nível de atenção básica e que a Secretaria dispõe de viatura e escolta, para atendimento extramuros quando se faz necessário”; (...) “Salientando, Excelência que o paciente será encaminhado pela regulação da SESP/PA para avaliação com cirurgia geral e a mesma está marcada para o dia 28/08/2020 às 09:30 horas conforme comprovante em anexo”; (...) “conforme Atestado de Pena, em anexo, expedido pela Vara de Execuções Penais/RMB. A respeito do estado atual de saúde do paciente, temos a esclarecer que fora requerido à Diretoria de Assistência Biopsicossocial-DAB todas as informações de saúde relativas ao nacional Cláudio Alan Martins dos Santos e, dando seguimento às medidas cabíveis, em 20/08/2020, o custodiado em questão fora submetido à avaliação de saúde, realizada pelo médico do Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II – CRPP II, Dr. Orlando Atahyde, CRM/PA nº 1706”

Sobre a questão, colaciono:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOENÇA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. Inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, quanto não comprovado que o paciente ostente estado de saúde de debilidade extrema e não demonstrada a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

(TJ-GO - HC: 01466691320208090000, Relator: LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 09/05/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 09/05/2020)

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 28/08/2020

Número do processo: 0807978-33.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WELESON PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB: 25676/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Vara Unica de Senador Jose Porfirio Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807978-33.2020.8.14.0000

PACIENTE: WELESON PEREIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – LATROCÍNIO TENTADO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS E EXCESSO DE PRAZO – CONSTRIÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO – RAZOABILIDADE – PRAZOS ARITMÉTICOS – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente que responde pelo delito de latrocínio tentado
2. Alegação ausência de fundamentação, predicados pessoais favoráveis e excesso de prazo.
3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da garantia da aplicação da lei penal.

No presente caso, analisadas **as decisões proferidas pelo Juízo e colacionadas nos presentes autos eletrônicos nos lds. nº 3441916 (conversão do flagrante) e 3083978 (revisão de ofício)**, vislumbrou-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88.

Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser defendida da suposta conduta pela qual o paciente está sendo processado, qual seja latrocínio tentado.

Do que consta dos autos, sobretudo fundamentado pelo Juízo a quo a quando da conversão do flagrante em custódia preventiva, *“Analisando as peculiaridades do caso concreto, entendo que, no presente caso, o binômio necessidade-adequação se encontra presente restando segura a possibilidade de o flagranteado voltar a delinquir, já que na prática do delito, demonstrou, hodiernamente, inabilitação para viver em sociedade ao tentar matar a vítima para facilitar-lhe a subtração de objetos, comprometendo significativamente a ordem pública local sua soltura imediata. Portanto, entendo necessária a segregação cautelar do flagranteado. Neste sentido, extrema necessidade da manutenção do flagranteado no cárcere como medida garantidora da ordem pública, o que torna necessária a manutenção da prisão cautelar aqui avaliada. Não bastasse isso, a conduta do flagranteado na prática do delito evidencia que as demais medidas cautelares não se mostram adequadas, sendo certo que não se afigura razoável que pessoas envolvidas em delitos dessa natureza sejam postas em liberdade logo após a prática de crime.”*

Na prática, o que ocorreu, conforme informado pelo Juízo, fora que o paciente supostamente, teria atingido a cabeça da vítima com uma garrafa de vidro e, se valendo dos estilhaços para perfurar o corpo da mesma, causando-lhe ferimentos na cabeça, braços e tórax, subtraiu aparelho celular, R\$300,00 (trezentos reais) e suas sandálias.

Nesse viés, verifica-se a periculosidade real e acentuada do paciente e gravidade concreta da conduta delitativa, pois que, demonstrando frieza e total desvalor à vida alheia, com requintes de crueldade, supostamente tentara subtrair bens alheios, de modo que para assegurar a devida ordem pública, requisito previsto no art. 312 do CPP, deve ser mantida sua prisão preventiva, não sendo outra medida cautelar diversa da prisão qualquer capaz de suprir a mais extrema na espécie.

Frise-se que na decisão que indeferiu a liberdade do paciente no Id. nº 3441923, não há que se falar em ausência de fundamentação, posto que o juízo de valeu da técnica da motivação *per relationem*, referindo-se à persistência da presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Elucide-se que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas a elidir os requisitos da prisão preventiva presentes na vertente, sobretudo a garantia da ordem pública, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte.

6. Inocorrência de excesso de prazo para formação da culpa do paciente, uma vez que a contagem dos prazos processuais do CPP não se dá de modo aritmético.

Deve-se analisar tais prazos à luz da razoabilidade oriunda das peculiaridades do caso concreto, de modo a se conferir maior elasticidade aos lapsos temporais.

No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízo, a prisão preventiva fora lavrada em 01/01/2020, já estando o feito aguardando realização de audiência de instrução reagendada para 01/09/2020.

Diante desses dados, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do paciente, posto que o curso processual segue dentro de um prazo razoável, seguindo seu fluxo regular, sobretudo dada a situação de pandemia viral que nos assola.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que

integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

RELATÓRIO

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Weleson Pereira dos Santos

Impetrante: Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: 0807978-33.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti impetrou a presente ordem de **Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar** em favor de **Weleson Pereira dos Santos**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio/PA.**

Aduz a impetrante, resumidamente, que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público por uma suposta prática de tentativa de latrocínio (art. 157, §3º, inciso II c/c 14, II, do CP), por, após suposta tentativa de ceifar a vida da vítima, roubou a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) e uma sandália. No caso, o Paciente foi preso em flagrante pela Autoridade Policial em sua própria residência, sem ser encontrado consigo qualquer um dos objetos supostamente roubados.

Relata que a Autoridade Policial representou pela conversão da prisão em flagrante pela prisão preventiva, sob a fundamentação dos artigos 312 e 313, do CPP.

Alega, em suma, ausência de fundamentação na última decisão que trata da liberdade do paciente, predicados pessoais favoráveis e excesso de prazo.

Requer ao final, liminarmente, a concessão da ordem para conceder liberdade ao paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar por mim indeferida e informações requisitadas no id. nº 3446593.

O Juízo, então, prestou as informações necessárias no Id. nº 3471568, nos seguintes termos (sic):

“1. DA SÍNTESE DOS FATOS NOS QUAIS SE ARTICULA A ACUSAÇÃO:

Consta da denúncia que **WELESON PEREIRA DOS SANTOS** foi preso em flagrante delito na data de 31.12.2019, na cidade de Senador José Porfírio, logo após ter atacado a vítima Hermes Nunes Barbosa com o fim de subtrair seus pertencentes. Consta da denúncia que o requerido anunciou o crime e atingiu a cabeça do ofendido com uma garrafa de vidro, se utilizando, em seguida, dos estilhaços da garrafa para perfurar o corpo do da vítima, causando-lhe ferimentos na cabeça, braços e tórax.

Na sequência, subtraiu o aparelho celular, R\$ 300,00 e as sandálias do ofendido.

O fato foi capitulado como sendo o crime do art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, todos do CP.

2. EXPOSIÇÃO DA CAUSA ENSEJADORA A MEDIDA CONSTRITIVA:

A prisão preventiva teve fundamento na garantia da ordem pública, à vista da gravidade em concreto dos atos relatados, indicando a incapacidade do detido para viver em sociedade ao tentar matar a vítima para facilitar-lhe a subtração de objetos.

3. INFORMAÇÕES ACERCA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E PRIMARIEDADE DOS PACIENTES E SUAS CONDUTAS SOCIAIS E DE PERSONALIDADE:

O paciente não ostenta antecedentes criminais, conforme consta da sua Certidão Criminal.

4. INFORMAÇÕES CONCERNENTE AO LAPSO TEMPORAL DA MEDIDA CONSTRITIVA:

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi lavrada em 01.01.2020, quando da apreciação da prisão em flagrante.

5. INDICAÇÃO DA FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCEDIMENTO; E JUNTADA, QUANDO INDISPENSÁVEL, DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS PROCESSUAIS, TAIS COMO DENÚNCIA, PRISÃO PREVENTIVA, CERTIDÕES, ETC.

O feito encontra-se aguardando a realização de audiência de instrução, reagendada para 01.09.2020”.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça no Id. nº 3508780, pronunciou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, e **“que seja oficiado o Magistrado singular para que proceda a reanálise dos requisitos ensejadores da prisão preventiva do paciente, nos termos da Lei 13.964/2019”**.

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência de fundamentação na última decisão que trata da liberdade do paciente, predicados pessoais favoráveis e excesso de prazo..

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação idônea apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Analisando as decisões proferidas pelo Juízo e colacionadas nos presentes autos eletrônicos nos Ids. nº 3441916 (conversão do flagrante) e 3083978 (revisão de ofício), percebo que as mesmas respeitaram o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidência requisito da garantia da ordem pública.

Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser defendida da suposta conduta pela qual o paciente está sendo processado, qual seja latrocínio tentado.

Do que consta dos autos, sobretudo fundamentado pelo Juízo a quo a quando da conversão do flagrante em custódia preventiva, *“Analisando as peculiaridades do caso concreto, entendo que, no presente caso, o binômio necessidade-adequação se encontra presente restando segura a possibilidade de o flagranteado voltar a delinquir, já que na prática do delito, demonstrou, hodiernamente, inabilitação para viver em sociedade ao tentar matar a vítima para facilitar-lhe a subtração de objetos, comprometendo significativamente a ordem pública local sua soltura imediata. Portanto, entendo necessária a segregação cautelar do flagranteado. Neste sentido, extrema necessidade da manutenção do flagranteado no cárcere como medida garantidora da ordem pública, o que torna necessária a manutenção da prisão cautelar aqui avaliada. Não bastasse isso, a conduta do flagranteado na prática do delito evidencia que as demais medidas cautelares não se mostram adequadas, sendo certo que não se afigura razoável que pessoas envolvidas em delitos dessa natureza sejam postas em liberdade logo após a prática de crime.”*

Na prática, o que ocorreu, conforme informado pelo Juízo, fora que o paciente supostamente, teria atingido a cabeça da vítima com uma garrafa de vidro e, se valendo dos estilhaços para perfurar o corpo da mesma, causando-lhe ferimentos na cabeça, braços e tórax, subtraiu aparelho celular, R\$300,00 (trezentos reais) e suas sandálias.

Nesse viés, verifica-se a periculosidade real e acentuada do paciente e gravidade concreta da conduta delitativa, pois que, demonstrando frieza e total desvalor à vida alheia, com requintes de crueldade, supostamente tentara subtrair bens alheios, de modo que para assegurar a devida ordem pública, requisito previsto no art. 312 do CPP, deve ser mantida sua prisão preventiva, não sendo outra medida cautelar diversa da prisão qualquer capaz de suprir a mais extrema na espécie.

Frise-se que na decisão que indeferiu a liberdade do paciente no Id. nº 3441923, não há que se falar em ausência de fundamentação, posto que o juízo de valor da técnica da motivação *per relationem*, referindo-se à persistência da presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA.

I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Elucide-se que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas a elidir os requisitos da prisão preventiva presentes na vertente, sobretudo da garantia da ordem pública, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte.

No tocante ao excesso de prazo, não assiste razão à argumentação expendida pelo impetrante, uma vez que é cediço que a contagem dos prazos processuais para fins de verificação da duração do curso processual não se perfila de modo aritmético, devendo, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso.

Esta plasticidade dos prazos processuais, como visto, é dada ante o reconhecimento de que cada

processo possui uma série de características que os tornam únicos, caracteres estes aptos a tornarem mais elásticos os prazos pré-determinados no CPP, repise-se.

Como consequência disso, deve ser efetivado um recorte sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade para aferir se há excesso de prazo ou não como constrangimento ilegal, e esta análise deve partir daqueles vetores singulares de cada processo, tais como, pluralidade de réus, complexidade do feito, procrastinação pela defesa, incidentes processuais, grande volume processual do judiciário, expedição de cartas precatórias, dentre outros.

No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízo, a prisão preventiva fora lavrada em 01/01/2020, já estando o feito aguardando realização de audiência de instrução reagendada para 01/09/2020.

Diante desses dados, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do paciente, posto que o curso processual segue dentro de um prazo razoável, seguindo seu fluxo regular, sobretudo dada a situação de pandemia viral que nos assola.

Colaciono os seguintes julgados no sentido do explanado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR CINCO VEZES. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processuais devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII da CF/1988), que se estruturam a partir das particularidades do caso concreto. 2. o caso em discussão é complexo, porquanto se trata de crime hediondo, homicídio qualificado tentado, por cinco vezes, praticado mediante concurso de agentes, no qual há muitas testemunhas e vítimas a serem ouvidas, o que justifica a observação dos prazos processuais com razoabilidade. Não se pode esquecer que, como bem ressaltado nas Informações, durante esse período ainda houve o recesso forense e a suspensão dos prazos processuais, o que impediu a designação de audiência para o início deste mês de janeiro. Destarte, não vislumbro neste momento excesso de prazo irrazoável a revelar qualquer constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, de maneira que o extrapolamento do prazo de prisão numericamente estipulado no Código de Processo Penal está justificado. 3. Ordem denegada.

(TJ-DF 00240953520178070000 DF 0024095-35.2017.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 25/01/2018, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

E M E N T A – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – DENÚNCIA COMO INCURSO NOS CRIMES DO artigo 250, § 1º, inciso II, alínea c, artigo 155, § 1º, ambos do Código Penal e artigos 306 e 309, ambos da Lei n.º 9.503/97 – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA Conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Se o andamento do feito é regular, inclusive com designação de audiência de instrução e julgamento, não há que se falar em desídia do Poder Judiciário ou expedientes protelatórios da acusação.

(TJ-MS - HC: 14069581720178120000 MS 1406958-17.2017.8.12.0000, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 18/07/2017, 1ª Câmara Criminal)

Por fim, quanto ao pedido ministerial de que seja determinado a reanálise da prisão preventiva do paciente, entendo que o juízo a quo conhece a lei, no que indefiro o aludido pedido.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

Éo voto.

Belém, 24 de agosto de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 25/08/2020

Número do processo: 0806229-78.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EMANOEL FELIPE SILVA DE SOUZA Participação: PACIENTE Nome: JOSE AUGUSTO PANTOJA DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806229-78.2020.8.14.0000

PACIENTE: EMANOEL FELIPE SILVA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PANTOJA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 33 e 35 C/C ART. 40 DA LEI Nº 11.343/2006. PREVENTIVA REVOGADA. LIBERDADE CONCEDIDA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. *WRIT* PREJUDICADO. UNANIMIDADE.

1. Tendo em vista que o juízo *a quo* revogou a prisão preventiva dos pacientes, com a imposição de cautelares diversas, resta prejudicado o *habeas corpus* diante da perda do seu objeto, nos exatos termos do art. 659, do Código de Processo Penal c/c art. 133, X, do RITJPA.

2. Ordem prejudicada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem impetrada pela perda do objeto, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre Defensor Público, Dr. Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho, em favor dos nacionais Emanuel Felipe Silva de Souza e José Augusto Pantoja da Silva, contra ato do D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Aduz o impetrante que os pacientes se encontram presos desde o dia 14/02/2020, acusados pelo suposto cometimento dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35, c/c 40, da Lei de nº 11.343/2006.

Alega constrangimento ilegal na prisão cautelar dos pacientes, por excesso de prazo, em razão de não ter sido encerrada a instrução processual, com audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 27/07/2020, extrapolando o limite da razoabilidade. Ainda, suscita o risco de contágio pelo COVID-19.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para que aguardem em liberdade o julgamento do feito, com a correlata confirmação no mérito. Junta documentos.

Foi indeferido o pedido liminar, conforme decisão de Id. 3257952. Prestadas as informações na Id. 3449499.

O Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do *mandamus* em razão da perda de seu objeto, Id. 3458968.

Éo relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – De pronto, estou encaminhando meu voto declarando prejudicada a ordem impetrada pela perda do objeto. Explico.

O presente remédio constitucional está consubstanciado na alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, bem como pelo risco de contaminação pelo COVID-19.

Pois bem.

Conforme informações e documentos juntados pelo juízo *a quo* (Id. 3449499 e 3449506), verifico que foi revogada a prisão preventiva do paciente José Augusto Pantoja da Silva, com imposição de cautelares diversas em 28/07/20. Ainda, em consulta ao Sistema Libra ao processo da Ação Penal nº 0001735-88.2020.8.14.0006, vislumbro que no dia 06/08/20 foi estendido o benefício de liberdade provisória ao paciente Emanuel Felipe Silva de Souza, restando, por conseguinte, prejudicado o presente *habeas corpus* ante a perda do seu objeto, nos exatos termos do art. 659, do Código de Processo Penal c/c art. 133, X, do RITJPA.

Em tal contexto, não mais subsistindo as razões da impetração, julgo prejudicado o presente *habeas*

corpus, nos termos do art. 659, do CPP e, por consequência, determino o seu arquivamento.

É como voto.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0806858-52.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SERGIO RAQUECO ALHO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: MARISTER SANTOS DA COSTA OAB: 26541/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Chaves/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807824-15.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADRIANO MACHADO BENJAMIN Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO PLANTONISTA METROPOLITANO (ANANINDEUA, BENEVIDES e MARITUBA) Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806791-87.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WILLAMES SANTOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS OAB: 7988 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0804173-72.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELIZABETH FERREIRA DA SILVA NERY Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MARQUES SILVA OAB: 021123/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB: 25692/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª Vara da Comarca de Breves/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807349-59.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: PABLO DE SOUZA MELO Participação: PACIENTE Nome: RICARDO HENRIQUE SILVA CORDOVIL Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807349-59.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: PABLO DE SOUZA MELO
PACIENTE: RICARDO HENRIQUE SILVA CORDOVIL

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º-A, I, DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PERMISSIVOS LEGAIS. GRAVIDADE EM CONCRETO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Segundo as informações da autoridade coatora, em 08/05/2019, por volta das 21h20, a vítima estava na praça do bairro Santa Mônica, em Tucuruí/PA, em sua motocicleta Honda/Pop 100, de cor branca, placa QDN-6966, quando o paciente, portando uma arma de fogo de fabricação caseira, apontou para vítima e disse: “perdeu, perdeu, desce da moto”. Ato contínuo, subiu na motocicleta e evadiu-se do local do crime, razão pela qual fora preso como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º-A, I, do CP.

- Não vislumbro constrangimento ilegal *na decisão de homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva* (fls. 30-33 ID nº 3397942), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para decretar a medida extrema a gravidade em concreto do crime e periculosidade do paciente reveladas pelo *modus operandi* empregado, pois há “*notícia de roubo praticado em plena via pública no período diurno, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo*”, deixando a população com receio de “*sair às ruas e viajar, com receios de ser abordada por malfeitores*”.

REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NA FORMA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA JÁ REAPRECIADA PELO JUÍZO A QUO.

- O juízo monocrático reavaliou a necessidade da custódia cautelar e a manteve em 24/07/2020, restando, assim, **improcedente a alegação de descumprimento do parágrafo único do art. 316 do CPP** (“*Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.*”).

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DESTA CORTE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

- As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte. A situação fática revelada nos autos impede a *aplicação de medidas cautelares diversas da prisão* previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.

EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA. RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

- Extrai-se dos autos que o paciente fora preso em flagrante delito em 08/05/2019, sendo o flagrante homologado e convertido em prisão preventiva em 10/05/2019. A denúncia fora oferecida em 10/06/2019 e recebida em 08/07/2019. O paciente fora citado e ofereceu resposta à acusação em 09/08/2019. No dia 05/09/2019 foi aberta a audiência, sendo redesignada. Em 13/09/2019 foi realizada essa audiência, sendo ouvidas as testemunhas de acusação. O paciente não foi apresentado pela SEAP. Fora determinada a expedição de carta precatória para qualificação e interrogatório do paciente e, em seguida, vistas ao Ministério Público e à defesa para apresentação de alegações finais. Em 06/02/2020, fora oficiada a

comarca de Santa Izabel do Pará/PA, solicitando informações e devolução da precatória, sem resposta até o presente momento. Em 24/07/2020, fora designada audiência para interrogatório do paciente por videoconferência para o dia 17/09/2020.

- Portanto, não se constata excesso de prazo à formação da culpa, porque somente se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, o que não se verifica *in casu*.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus* liberatório/excesso de prazo com pedido de liminar** impetrado por defensor público em favor de **RICARDO HENRIQUE SILVA CORDOVIL**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí nos autos do processo nº 0004220-27.2019.8.14.0061**.

O impetrante afirma que o paciente se encontra preso preventivamente desde 08/05/2019, acusado da prática do crime inserto no art. 157, §2º, I, do CP. A denúncia fora recebida em 08/07/2019 e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2019, em que foram inquiridas apenas as testemunhas de acusação, já que o paciente não fora apresentado pela SEAP, em nítido **excesso de prazo à formação da culpa**.

Suscita **constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar, sem que essa custódia tenha sido reavaliada no prazo de 90 dias**, como determinar o art. 316, parágrafo único, do CPP.

Destaca que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: primário e com residência fixa.

Subsidiariamente, sustenta ser plenamente cabível a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)**.

Por tais razões, requer **liminar** para que expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 11-16.

Indeferi a liminar (fls. 17-18 ID nº 3365260).

O juízo a quo prestou as informações de estilo (fls. 27-28 ID nº 3397940).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 35-38 ID nº 3487855).

Éo relatório.

VOTO

Conheço da ação mandamental.

Segundo as informações da autoridade coatora, em 08/05/2019, por volta das 21h20, a vítima estava na praça do bairro Santa Mônica, em Tucuruí/PA, em sua motocicleta Honda/Pop 100, de cor branca, placa QDN-6966, quando o paciente, portando uma arma de fogo de fabricação caseira, apontou para vítima e disse: “perdeu, perdeu, desce da moto”. Ato contínuo, subiu na motocicleta e evadiu-se do local do crime, razão pela qual fora preso como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º-A, I, do CP.

Nesse compasso, sabe-se que **a prisão preventiva**, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Não vislumbro constrangimento ilegal **na decisão de homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva** (fls. 30-33 ID nº 3397942), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para decretar a medida extrema a **gravidade em concreto do crime e periculosidade do paciente reveladas pelo modus operandi empregado**, pois há “*notícia de roubo praticado em plena via pública no período diurno, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo*”, deixando a população com receio de “*sair às ruas e viajar, com receios de ser abordada por malfeitores*”.

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.

O juízo monocrático reavaliou a necessidade da custódia cautelar e a manteve em 24/07/2020, restando, assim, **improcedente a alegação de descumprimento do parágrafo único do art. 316 do CPP** (“*Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.*”).

As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: “*As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.*”.

A situação fática revelada nos autos impede a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão** previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade dos crimes e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, **além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.**

Por fim, não existe **excesso de prazo à formação da culpa**.

Como se sabe, não há um prazo absoluto para o término da instrução criminal nem se submete a critérios aritméticos rígidos, devendo ser, sempre, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada processo a serem aquilatadas consoante as circunstâncias do caso em apreço.

Extrai-se dos autos que o paciente fora preso em flagrante delito em 08/05/2019, sendo o flagrante homologado e convertido em prisão preventiva em 10/05/2019. A denúncia fora oferecida em 10/06/2019 e recebida em 08/07/2019. O paciente fora citado e ofereceu resposta à acusação em 09/08/2019. No dia 05/09/2019 foi aberta a audiência, sendo redesignada. Em 13/09/2019 foi realizada essa audiência, sendo ouvidas as testemunhas de acusação. O paciente não foi apresentado pela SEAP. Fora determinada a expedição de carta precatória para qualificação e interrogatório do paciente e, em seguida, vistas ao Ministério Público e à defesa para apresentação de alegações finais. Em 06/02/2020, fora oficiada a comarca de Santa Izabel do Pará/PA, solicitando informações e devolução da precatória, sem resposta até o presente momento. Em 24/07/2020, fora designada audiência para interrogatório do paciente por videoconferência para o dia 17/09/2020.

Portanto, não se constata excesso de prazo à formação da culpa, porque somente se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, o que não se verifica *in casu*.

Não se pode esquecer, nesse diapasão, que o funcionamento do Poder Judiciário não está em sua plenitude, havendo retorno gradativo das atividades presenciais, diante das restrições sanitárias em decorrência da pandemia do covid-19 e regulamentadas pelo c. CNJ, medida excepcional a fim de evitar disseminação do novo coronavírus. Não se reconhece, assim, excesso de prazo, diante de situação excepcional que justifica a dilação de atos e prazos processuais.

A propósito, destaco jurisprudência no mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MARCHA REGULAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. Ausente excesso de prazo se o feito possui pluralidade de réus e esteve em constante movimentação, seguindo o seu trâmite regular, atualmente na fase de memoriais, não tendo sido demonstrada desídia por parte do Estado.

3. A prisão preventiva foi reavaliada e mantida pelo Juízo de origem, observando-se a Recomendação 62/2020 do CNJ, em 19/3/2020.

4. Apesar de o crime de tráfico de drogas ser cometido sem violência ou grave ameaça, o paciente foi preso em flagrante, na companhia de mais três pessoas, armazenando 608kg de maconha, em circunstâncias indicativas de que seriam transportadas ao Estado de Goiás, a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 127.061/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o encerramento da instrução. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, que demandou a realização de perícia, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

3. A necessidade de suspensão dos prazos processuais, bem como de todas as audiências, até o dia 30 de abril de 2020, em decorrência da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, não prejudicou substancialmente o andamento da ação penal em comento, pois o Juízo de origem determinou a designação de audiência virtual, com o fim de que a instrução e julgamento do feito se dê por videoconferência.

4. Ordem denegada, recomendando ao Juízo de piso que imprima celeridade no julgamento da ação penal.

(HC 562.807/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020)

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço da impetração e denego a ordem**.

É como voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0807438-82.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLEITON JUNIOR BRAGA CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE DE FREITAS COSTA OAB: 23986/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 5041/PA Participação: IMPETRADO Nome: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807438-82.2020.8.14.0000

PACIENTE: CLEITON JUNIOR BRAGA CALDAS

IMPETRADO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, III E IV, DO CP. PLEITO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não conheço da ação mandamental quanto à tese de negativa de autoria na empreitada criminosa, por revolver matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, de cognição e instrução sumárias.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PERMISSIVOS LEGAIS. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PACIENTE FORAGIDO DESDE O EVENTO CRIMINOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Segundo as informações da autoridade coatora, no dia 23/11/2013, por volta das 09h30, às margens de um igarapé conhecido somente como "maré", que se estende do bairro Curuçambá ao Distrito Industrial, em Ananindeua/PA, o paciente e o denunciado André Ferreira de Castro, cuja punibilidade já fora extinta pela sua morte, ceifaram a vida do menor Carlos Alexandre Pereira dos Santos, mediante pauladas e golpes de terçado. Os denunciados atraíram a vítima para o local do crime quando passavam na rua e perceberam que o menor se encontrava dormindo em frente à sua residência, oportunidade em que o acordaram e o convidaram para um suposto banho de igarapé, contudo a real intenção dos acusados já era a de ceifar a vida do adolescente.

- Não vislumbro constrangimento ilegal **na decisão de decretação da prisão preventiva do paciente** (fls. 86-88 ID nº 3418007), na de indeferimento de sua revogação (fls. 70-72 ID nº 3376295) e na de sua reavaliação (fl. 73 ID nº 3376296), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para decretar a medida extrema, em 29/07/2015, o fato de o paciente estar em **local incerto e não sabido**, ou seja, **foragido**, denotando seu intento de se furtar à aplicação da lei penal e dificultar a instrução processual até ser preso este ano, pois o *“acusado se mudou para local desconhecido pela Justiça, e apesar das tentativas em localizá-lo, todas restaram infrutíferas, sendo encontrado somente após a decretação da custódia cautelar.”*, não tendo sido sequer citado.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DESTA CORTE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. GENÉRICA ALEGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/CNJ. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PACIENTE SEJA DO GRUPO DE RISCO AO COVID-19 E DE QUE A UNIDADE PRISIONAL NA QUAL ESTÁ RECOLHIDO REGISTRA CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS E/OU NÃO ESTEJA OFERECENDO TRATAMENTO ADEQUADO. ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em denegar a ordem na parte conhecida**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus* liberatório com pedido de liminar** impetrado por advogados em favor de **CLEITON JUNIOR BRAGA CALDAS**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os

arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua nos autos do processo nº 0000088-68.2014.8.14.0006**.

O impetrante afirma que o paciente fora preso preventivamente em 16/02/2020, acusado da prática do crime inserto no art. 121, §2º, III e IV, do CP, em coautoria com André Ferreira de Castro, vulgo "Andrezinho", falecido, por força de prisão cautelar decretada em 2014, por terem supostamente matado a vítima Alexandre Pereira dos Santos, vulgo "Tiririca", em 23/11/2013.

Argumenta **negativa de autoria**, pois, no dia do evento, estava em sua residência com seus familiares e houve a confissão de Edilson Henrique Rodrigues, inocentando o paciente. Destaca que o paciente se mudou para Cametá, lá permanecendo até o final de 2017, quando retornou para mesma residência em que morava, trabalhando com carteira assinada até ser preso em 16/02/2020, por não ter o oficial de justiça o localizado para citação, mas ele estava em outra cidade, por motivo de segurança, pois estava sendo ameaçado por familiares da vítima.

Suscita, assim, **constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar**. Subsidiariamente, sustenta ser plenamente cabível a aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)**, aliado ao fato que corre o risco de ser contaminado por covid-19 no cárcere.

Declina que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: residência fixa, trabalho lícito de servente, família constituída, respondendo apenas a este processo criminal.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 13-74.

Indeferi a liminar (fls. 75-77 ID nº 3378156).

O juízo a quo prestou as informações de estilo (fls. 83-84 ID nº 3418004), colacionando documentos de fls. 85-90.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento parcial da impetração** (não conhecimento da tese de negativa de autoria) e, nesta extensão, **pela denegação da ordem** (fls. 93-100 ID nº 3500761).

Éo relatório.

VOTO

Não conheço da ação mandamental quanto à tese de negativa de autoria na empreitada criminosa, por revolver matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, de cognição e instrução sumárias.

Conheço da ação mandamental quanto às demais teses defensivas.

Segundo as informações da autoridade coatora, no dia 23/11/2013, por volta das 09h30, às margens de um igarapé conhecido somente como "maré", que se estende do bairro Curuçambá ao Distrito Industrial, em Ananindeua/PA, o paciente e o denunciado André Ferreira de Castro, cuja punibilidade já fora extinta pela sua morte, ceifaram a vida do menor Carlos Alexandre Pereira dos Santos, mediante pauladas e

golpes de terçado. Os denunciados atraíram a vítima para o local do crime quando passavam na rua e perceberam que o menor se encontrava dormindo em frente à sua residência, oportunidade em que o acordaram e o convidaram para um suposto banho de igarapé, contudo a real intenção dos acusados já era a de ceifar a vida do adolescente (art. 121, §2º, III e IV, do CPB).

Nesse compasso, sabe-se que **a prisão preventiva**, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Não vislumbro constrangimento ilegal **na decisão de decretação da prisão preventiva do paciente** (fls. 86-88 ID nº 3418007), na de indeferimento de sua revogação (fls. 70-72 ID nº 3376295) e na de sua reavaliação (fl. 73 ID nº 3376296), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para decretar a medida extrema, em 29/07/2015, o fato de o paciente estar em **local incerto e não sabido**, ou seja, **foragido**, denotando seu intento de se furtar à aplicação da lei penal e dificultar a instrução processual até ser preso este ano, pois o *“acusado se mudou para local desconhecido pela Justiça, e apesar das tentativas em localizá-lo, todas restaram infrutíferas, sendo encontrado somente após a decretação da custódia cautelar.”*, não tendo sido sequer citado.

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.

As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: *“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”*

A situação fática revelada nos autos impede a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão** previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade dos crimes e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, **além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas, ainda que com base na Recomendação 62/CNJ.**

Com efeito, a Recomendação nº 62, do CNJ não trata de ato apto a autorizar, indistintamente, a libertação, em massa, de presos provisórios ou definitivos, sendo, de rigor, uma análise casuística das custódias.

O que deve ser feito é verificar se, de fato, encontra-se o preso em situação de risco elevado que, particularizando-o e fazendo-o destoar da condição de outros detentos, imponha a **substituição da prisão processual pela domiciliar ou por alguma outra medida cautelar substitutiva da prisão, o que não é o caso.**

A liberação de presos sob o pretexto de prevenir a propagação do novo coronavírus deve observar determinadas **balizas** relacionadas ao enquadramento do preso ao **grupo vulnerável ao covid-19, à impossibilidade de tratamento adequado no próprio estabelecimento prisional e ao risco real da unidade de custódia** em comparação ao ambiente social do custodiado, o que, na presente impetração, não foi devidamente esmiuçado ou comprovado.

Nessa perspectiva, **inexiste informação no sentido de que o paciente integre o grupo de risco ao covid-19, tampouco há provas de que a unidade prisional na qual está recolhido registra contaminação pelo novo coronavírus e/ou não esteja oferecendo tratamento adequado.**

Ademais, o crime fora cometido **com violência e grave ameaça** à pessoa, gerando outro obstáculo à

aplicação da Recomendação nº 62/CNJ.

Ressalte-se o que mencionou o eminente ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti Cruz, em relação a esta situação, nos autos do HC nº 567.408/RJ: *“a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal.”*

Não basta a invocação abstrata da situação de pandemia para que o Poder Judiciário desconsidere fatores já apreciados e que demonstram, *a priori*, a necessidade da manutenção da prisão do paciente. A propósito, afirmou o eminente Ministro Luiz Fux, em artigo publicado no Jornal Estado de São Paulo, edição de 10/04/2020, *“dose de recomendações humanitárias não pode ser remédio que mate a sociedade e seus valores. Coronavírus não é habeas corpus.”*

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e participação acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, as instâncias ordinárias destacaram a existência de indícios suficientes de participação de importância do Paciente no crime de homicídio (o Paciente teria sido o responsável pela condução do veículo utilizado para a empreitada criminosa); a especial gravidade da conduta, demonstrada pelo modus operandi do delito; e a fuga do Acusado do distrito da culpa.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art.

319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 494.522/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL IDÔNEA – RISCO À ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – PANDEMIA COVID-19 - DESCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO –

ORDEM DENEGADA. É idônea a fundamentação da decisão que ordenou a prisão preventiva lastreada em prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, gravidade concreta do crime de tráfico de drogas. Não basta a invocação abstrata da situação de pandemia para que o Poder Judiciário desconsidere fatores já apreciados, e que demonstram a necessidade da custódia preventiva, com base em critérios técnicos, a fim de não colocar em risco a ordem pública, jurídica e a própria situação de saúde de todos os envolvidos.

(TJ-MS - HC: 14051783720208120000 MS 1405178-37.2020.8.12.0000, Relator: Desª Elizabete Anache, Data de Julgamento: 27/05/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/05/2020)

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço, em parte, da impetração, e, nesta extensão, denego a ordem.**

É como voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0806494-80.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALAN RODRIGUES NASCIMENTO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806494-80.2020.8.14.0000

PACIENTE: ALAN RODRIGUES NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA REVOGADA. LIBERDADE CONCEDIDA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. UNANIMIDADE.

1. Tendo em vista que o Juízo *a quo* revogou a prisão preventiva do paciente, com a imposição de cautelares diversas em 23 de julho de 2020, resta prejudicado o *habeas corpus* ante a perda do seu objeto, nos exatos termos do art. 659, do Código de Processo Penal c/c art. 133, X, do RITJPA.

2. Ordem prejudicada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem impetrada pela perda do objeto, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre Defensor Público, Dr. Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho, em favor do nacional Alan Rodrigues Nascimento, contra ato do D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Aduz o impetrante que o paciente se encontra desde o dia 13/01/2020 sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação de sua culpa, autos do Processo Crime de nº 000042-29.2020.8.14.0006, em razão de mudança na data de realização da audiência de instrução e julgamento, que, inicialmente, foi marcada para 06/05/2020 e reagendada para 23/07/2020.

Por fim, suscita que a prisão cautelar do paciente contraria a Recomendação de nº 62, do CNJ, requerendo a concessão de medida liminar para que aguarde em liberdade o processamento e julgamento do feito. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido liminar, conforme Id. 3287368. Prestadas as informações na Id. 3293943.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem, Id. 3385026.

Éo relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – De pronto, estou encaminhando meu voto declarando prejudicada a ordem impetrada pela perda do objeto. Explico.

O presente remédio constitucional está consubstanciado na alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, bem como pela inobservância da Recomendação nº 62, do CNJ.

Pois bem.

Em consulta aos autos do Processo Crime de nº 000042-29.2020.8.14.0006 no Sistema Libra, verifico que o juízo *a quo* revogou a prisão preventiva do paciente com imposição de cautelares diversas, em 23/07/20, restando prejudicado o presente *habeas corpus* ante a perda do seu objeto, nos exatos termos do art. 659, do Código de Processo Penal c/c art. 133, X, do RITJPA.

Em tal contexto, não mais subsistindo as razões da impetração, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 659, do CPP e, por consequência, determino o seu arquivamento.

É como voto.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0806853-30.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADRIANO CARDOSO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA COMARCA DE BUJARU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806853-30.2020.8.14.0000

PACIENTE: ADRIANO CARDOSO DE LIMA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA COMARCA DE BUJARU

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, §2º, II DO CP. EXCESSO DE PRAZO POR OFENSA AO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.964/19. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. PRETENSÃO DE SOLTURA DO PACIENTE POR QUESTÕES HUMANITÁRIAS (COVID-19). DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. Pela análise dos autos, constata-se que inexistente qualquer excesso de prazo configurador de constrangimento ilegal, principalmente com o advento da sentença de pronúncia em 13.01.2020. Logo, pronunciado o réu, restou superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça;

2. Não obstante a Recomendação de nº 62/2020 do CNJ, a revogação das custódias preventivas ou substituição por medidas diversas não podem ser deferidas de maneira indiscriminada para não causar insegurança social. Salienta-se que não há nenhuma informação específica no expediente de que o paciente esteja efetivamente à mercê dos efeitos da pandemia, vulnerável ao contágio, tampouco inserido no denominado grupo de risco delineado pela Organização Mundial da Saúde. Não vislumbro, assim, o constrangimento ilegal anunciado;

03. Incabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. Relator.

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Ewerton Freitas Trindade, em favor do nacional Adriano Cardoso de Lima, preso nos autos da ação penal de nº 0008884-80.2015.814.0081, pela suposta prática do delito tipificado no 121, § 2º, II, do CP, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bujaru/PA.

Alega o impetrante, em síntese, que:

“O paciente foi preso em virtude de prisão preventiva, pelo crime, em tese, capitulado no artigo 121, § 2º, II, do CPB, nos autos do processo nº 0008884-80.2015.814.0081.

Narrou a peça acusatória, em suma, Em 18 de janeiro de 2015, por volta das 04:00 horas, no Km-26 da PA-140, localidade de Santo Amaro, em Bujaru, o nacional Adriano Cardoso de Lima, em concurso de pessoas com o nacional de alcunha "Louro", cujo nome desconhece-se, ceifaram a vida da vítima WALMIR DIAS FERREIRA, após discussão e com uso de arma branca.

Em 17 de setembro de 2015 foi decretada a prisão preventiva do paciente, sem que sequer o paciente tivesse ciência da medida cautelar, apesar de ter comparecido na delegacia para prestar esclarecimento logo após o fato. (cópia da prisão preventiva em anexo)

O paciente foi preso preventivamente no dia 10.04.2019, após cumprimento de mandado de prisão, encontrando-se preso até o momento. Em vista disso, foi protocolizado em favor do paciente pedido de revogação de prisão preventiva desde o dia 24.05.2019, e até então a douta juíza coatora não decidiu sobre o pedido feito nos autos.

Na data da audiência do dia 21.08.2019, essa não foi realizada em virtude do acusado não ser apresentado pela SUSIPE-PA e pelo não comparecimento das testemunhas de acusação (termo de audiência em anexo)

Em 10.10.2019, só foi ouvida uma testemunhas sendo as testemunhas restantes em número de duas, suas oitivas foram desistida pelo membro do Parquet; tendo a Douta Juíza Coatora designado o dia 07.11.2019, para o reconhecimento do acusado pela única testemunha de acusação ouvida em Juízo, o senhor MACIEL GAYA DA SILVA (termo de audiência em anexo).

No dia 07.11.2019, restou impossibilitado o ato de reconhecimento do réu, devido ao não comparecimento injustificado da testemunha MACIEL GAIA DA SILVA, onde passou-se à qualificação e interrogatório do acusado. Ocasão em que finda a instrução processual a Douta Juiz em deliberação final deixou para se manifestar sobre o pedido de revogação preventiva do paciente, que ainda não havia sido apreciado, após o oferecimento das alegações finais, não tendo sido decidido em sentença de pronúncia proferida pela autoridade coatora. (termo de audiência do dia 07.11.2019 e sentença de pronúncia em anexos).

Novamente a douta Juíza teve a oportunidade de se pronunciar a cerca do pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, já que havia sido omissa todo esse tempo.

Ademais a lei anticrime (Lei 13.964/19) passou a prevê a reavaliação da prisão a cada 90 dias. Mesmo assim não houve qualquer decisão nesse sentido (relatório de júri em anexo).” <sic>

Por fim, pleiteia, *ipsis litteris*:

“Isto posto, comprovado o constrangimento ilegal da liberdade de ir e vir do paciente, face ao excesso de prazo para a reavaliação do paciente nos termos do § único do art. 316 do CPP, uma vez que sequer foi apreciado o pedido de Revogação da Prisão Preventiva, bem como a ausência de justa causa e o flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, requer a V. Exa. a concessão da ordem de *habeas corpus*, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, ADRIANO CARDOSO DE LIMA, que se pede por ser de Direito e Justiça.” <sic>

Junta documentos (Id. 3301605 a 3301610).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 3320338), sendo prestadas às informações (Id. 3353054).

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 3434516).

Éo relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Analisando-se os autos, *data venia*, verifico que o presente remédio constitucional não merece acolhimento, se não vejamos:

Do excesso de prazo – Sentença de pronúncia – alegação superada

Para a constatação do excedimento da marca temporal, importa verificar se há vulneração do princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República.

Em que pese o paciente encontrar-se segregado há pouco mais de um ano, é forçoso reconhecer que o trâmite do procedimento a que responde não revela morosidade.

Conforme se observa, o paciente foi pronunciado no dia 13.01.2020 (Id. 3301607) e não houve a interposição de recurso. Colaciono dos informes, *in verbis*:

“(…).

2 – Consta na denúncia que no dia 18 de janeiro de 2015, por volta das 04h00min, o paciente conjuntamente com o uma pessoa de apelido “Louro” ceifou a vítima de Walmir Dias Ferreira.

3 – Narra ainda que na data e hora acima mencionadas, a vítima encontrava-se em uma festividade na comunidade “Santo Amaro”, onde comprou uma cerveja e cortejou uma mulher, oferecendo-lhe bebida. Entretanto, a mulher se ofendeu e relatou o cortejo ao seu companheiro Claudio Antônio Cardoso Martins, que passou a discutir com a vítima, ameaçando-a, e passando a agredi-la. Momentos depois, chegou o denunciado, a pessoa de apelido “Louro” acompanhando Claudio, sendo que os dois primeiros começaram a discutir com a vítima e de posse de arma branca, a esfaquearam.

5 – A Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do paciente dos corrêus em 05.06.2015, tendo o decreto prisional sendo proferido pelo Juízo em 17.09.2015.

6 – A denúncia fora oferecida em 23.07.2015 e fora recebida pelo Juízo em 17.09.2015, ocasião em que fora determinada a citação do paciente.

7 – O paciente não foi encontrado para citação pessoal, consoante se vê às fls. 12, em 16.03.2016, razão pela qual procedeu-se a citação por edital, realizada em 08.04.2016.

8- Em 05 de setembro de 2016, foi aplicado o artigo 366 do CPP, declarando-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

9- Em 22.04.2019 foi protocolado pedido de Revogação de Prisão Preventiva.

10 – Em 07.06.2019 foi feita a ratificação do recebimento da denúncia e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 21.08.2019.

11- Resposta à acusação protocolada em 28.08.2019.

12– A primeira audiência de instrução e julgamento fora realizada em 10.10.2019, com a oitiva de uma testemunha, no entanto, em virtude da ausência do réu que não foi apresentado pela SUSIPE e de testemunhas, a audiência fora redesignada para o dia 07.11.2019.

(...).

15- Alegações finais do MP protocolada em 16.12.2019.

16- Alegações finais da defesa protocolada em 06.12.2019.

17- Sentença de Pronúncia proferida em 13.01.2020.

18 – Preclusão da sentença de pronúncia em 04.02.2020.

19 – O MP ofertou rol de testemunhas em 13.03.2020, em respeito ao artigo 422 do CPP.

20 – Defesa se manifestou em 08.04.2020, em respeito ao artigo 422 do CPP.

21- Relatório do Júri proferido em 04.05.2020, ocasião em que informou-se a impossibilidade de designação de data em função da pandemia causada pelo COVID-19.

(...). <sic>

Denota-se, portanto, que a delonga processual foi ocasionada em grande parte pelo paciente, que permaneceu foragido desde a prática do crime em 18/01/2015 até o dia 10/04/2019, quando foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva (narrativa da inicial), ou seja, por mais de 4 anos, inclusive situação que ocasionou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Ademais, considerando-se que o réu já foi pronunciado e não havendo indícios de desídia do juízo processante, encontra-se superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante preleciona a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, tem-se da Corte Superior de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERADO. SÚMULA N. 21/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Proferida a sentença de pronúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, nos termos da Súmula n. 21 desta Corte: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

2. O advento da sentença de pronúncia não enseja a prejudicialidade do pleito quanto à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da decisão.

3. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, vulnerada em razão das circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso (*modus operandi*).

4. No caso, a circunstância em que se deu o crime - em que o recorrente, motivado por sentimento de vingança, em campo aberto e em plena luz do dia, desferiu disparo de arma de fogo (espingarda de fabricação artesanal) contra o próprio irmão, causando-lhe o óbito - evidencia a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade social.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.”

(RHC 106.096/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 08/04/2019).

Ainda, embora a prisão preventiva do paciente tenha ultrapassado o prazo de 90 dias, ela não está relacionada com “crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa”, pois denunciado por homicídio qualificado.

De qualquer forma, a necessidade da prisão preventiva do paciente vem reforçada pela prolação da sentença de pronúncia, que afasta qualquer alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula citada: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.

Da pretensão de soltura em razão da pandemia do COVID-19

Neste ponto, não obstante a Recomendação nº 62/20 do CNJ, a revogação das custódias preventivas ou substituição por medidas diversas, mesmo prisões domiciliares, não podem ser deferidas de forma indiscriminada, genérica e dissociada das particularidades de cada caso concreto, sob pena de

intensificar, inclusive, a insegurança social.

Quanto ao risco decorrente da pandemia decretada pelo vírus Covid 19, o impetrante não fez prova de que o paciente integra o grupo de risco indicado na Recomendação nº 62 ou que apresente moléstia que não seja possível tratar no ambiente prisional. Além disso, cumpre dizer que estão sendo tomadas medidas administrativas para garantir o isolamento social da população carcerária, com a suspensão de visitas e o transporte de presos para atos processuais fora do estabelecimento penal.

Salienta-se, ainda, que não há nenhuma informação específica no expediente de que o paciente esteja efetivamente a mercê dos efeitos da pandemia, vulnerável ao contágio e tampouco está inserido no denominado grupo de risco delineado pela Organização Mundial da Saúde, pois não é idoso e tampouco é acometido de enfermidade crônica ou que possa ensejar em importante agravamento das suas condições de saúde.

Ademais, estando-se diante de situação em que a comunidade científica recomenda isolamento social, contraria a lógica e o bom senso que se vá dele retirar quem, socialmente desajustado, já se encontra isolado, permitindo-se circulação que, à evidência, tem potencial efeito de contribuir para disseminação da pandemia.

Da substituição da prisão por medidas previstas no art. 319 do CPP

No que se refere à aplicação de cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que não há como acolher tal pleito, uma vez que restaram presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, descabem as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é viável em circunstâncias de injustificabilidade ou desproporcionalidade da segregação cautelar. E, no caso concreto, a custódia provisória é proporcional, conforme já decidiu este e. Tribunal, *in verbis*:

“(...) incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo *a quo* na garantia da ordem pública (...)”.

(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas, Acórdão nº103236, Habeas Corpus. Processo nº: 2011.3.023318-7, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, julg. 12/12/2011, pub. 09/01/2012).

Por tais razões, conheço do *habeas corpus* e o denego.

É como voto.

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0808043-28.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DOMINGOS GERMANO MENEZES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID FAVACHO DOS SANTOS OAB: 29577/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808043-28.2020.8.14.0000

PACIENTE: DOMINGOS GERMANO MENEZES DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808043-28.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: INGRID FAVACHO DOS SANTOS.

PACIENTE: DOMINGOS GERMANO MENEZES DE SOUZA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 217-A, CAPUT DO CPB. PRESO PREVENTIVAMENTE EM 24/06/2020. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E A CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO SE FAZ NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ALIADA AINDA À GRAVIDADE DO AGENTE NO *MODUS OPERANDI* EMPREGADO NO CRIME. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ESPECIALMENTE A PRISÃO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE PERTENÇA AO GRUPO DE RISCO DO COVID-19. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUADO EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. As alegações de falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva e desnecessidade da custódia extrema, são improcedentes, pois o que motivou custódia cautelar do paciente, foi o *modus operandi* perpetrado o que justifica a necessidade da prisão preventiva, para à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade em concreto do crime de estupro de vulnerável praticado pelo paciente, pois o coacto reitera a sua conduta há pelo menos 03 (três) anos;

2. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, especialmente a prisão domiciliar em decorrência da pandemia de coronavírus, todavia, não há nos autos comprovação de que o paciente pertença ao grupo de risco do COVID-19 para que ocorra a reavaliação da prisão provisória, assim como, a impetrante não comprovou ocorrência de infectados e/ou propagação do mencionado vírus no cárcere onde o coacto está segregado cautelarmente;

3. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto no enunciado sumular nº 08 do TJPA;

4. Ordem **denegada**. Decisão **unânime**.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **denegar a ordem**, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém. (PA), 27 de agosto de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com Pedido de Liminar, impetrado pela advogada **Ingrid Favacho dos Santos** em favor do paciente **Domingos Germano Menezes de Souza**, acusado da prática do crime do artigo 217-A do CPB e preso preventivamente por ordem do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira desde o dia **24/06/2020**.

Alega a impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, pelos seguintes motivos: a) o *decisum* que decretou a prisão preventiva estaria desfundamentado; b) a custódia cautelar não se faz necessária; c) que integra o grupo de risco de contaminação pela COVID-19, tendo em vista que possui idade avançada.

Requeru a concessão de liminar para revogar a custódia preventiva com a imposição de medidas cautelares, especialmente a prisão domiciliar.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas ao *mandamus* (**Id. Doc. nº 3470914 - Páginas 1 a 4**), o Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Narram os autos que a autoridade policial descreve que o coacto praticou estupro de vulnerável contra a vítima **K. M. C.**, sua enteada, adolescente, hoje com 14 (quatorze) anos de idade, fatos que vêm acontecendo desde que tinha apenas 10 (dez) anos de idade.

Segundo relatado, o paciente pratica abuso sexual contra a vítima desde que ela tinha 10 (dez) anos de idade, aproveitando-se sempre quando a genitora da adolescente tomava remédios antidepressivos e dormia. Os abusos não foram denunciados em razão da vítima temer por sua vida e pela vida de seus familiares, já que sofria constantes ameaças.

Contudo, atualmente a vítima se encontra grávida em razão da violência sexual praticada pelo padrasto, fato que veio ao conhecimento do tio da adolescente, tendo este comunicado o crime à Autoridade Policial.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA EXTREMA

Todavia, verificando os autos, denota-se que, a autoridade inquinada coatora, por subsistirem os requisitos autorizadores, decretou a prisão preventiva.

Restou configurado a presença do *fumus comissi delicti* pelas provas colhidas nos autos, por sua vez, a necessidade da prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do coacto acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do coacto, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes e suas circunstâncias, que é o estupro de vulnerável.

Assim conclui-se que o cárcere do paciente se deu em elementos concretos extraídos dos autos, precipuamente em razão da presença de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, requisitos indispensáveis para a decretação da prisão preventiva.

Portanto, ao contrário do que tenta fazer crer a impetrante, a decisão ora hostilizada não acarreta constrangimento ilegal, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, eis que as graves circunstâncias em que o crime de estupro foi praticado e reiterado há peno menos 03 (três) anos.

Todavia, verificando a decisão que decretou a prisão preventiva, denota-se que, foi justificada na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]Os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delicti*, consistentes na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, estão presentes, conforme documentos juntados e, em especial, depoimentos do senhor Daniel da Silva Correa e da própria vítima, a qual relata os abusos sofridos. Convém mencionar, ainda, o exame de gravidez acostado aos autos, o qual confirmou o estado gravídico da ofendida.

Muito embora o CPP tenha determinado a priorização da realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência contra adolescente (art. 158, parágrafo único, II), verifico que o laudo pericial ainda não foi acostado aos autos. No entanto, para fins de decretação da prisão preventiva, entendo que a palavra da vítima e o exame de gravidez já são elementos suficientes para fins de comprovação da existência do crime.

Vale ressaltar, inclusive, que a adolescente já vinha sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar, que suspeitava de ocorrência de violência sexual, bem como a direção da escola onde a vítima estudava já demonstrava preocupação com Kelliane, uma vez que a menor estava triste e sentindo tonturas, havendo uma desconfiança dos abusos e consequente gravidez, conforme relatado pela conselheira tutelar Rosa Maria da Silva Pessoa, em 13/11/2019, nos autos do IPL n.º 00531/2019.100137-5 (processo n.º 0000944-25.2020.8.14.0005).

De igual sorte, entendo que o *periculum libertatis* está sobejamente comprovado à medida que se faz necessário para fins de GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

Conforme relatado pela menor ofendida, os abusos já ocorrem há, pelo menos, 03 anos, sendo evidente a reiteração delituosa de DOMINGOS GERMANO, de modo que, uma vez solto, a probabilidade de cometimento de crimes dessa espécie é muito alta, sobretudo em razão da convivência com a menor, posto que é seu padrasto.

A gravidade em concreto do delito também deve ser ressaltada, uma vez que o representado, a princípio, se aproveita da situação delicada da genitora da vítima, a qual possui problemas psicológicos, fazendo uso de medicamentos antidepressivos para conseguir dormir.

Além disso, há notícias de que o representado faz constantes ameaças à vítima, alegando que vai matar a sua família. Inclusive, a ofendida relatou que DOMINGOS GERMANO já chegou a ferir uma outra pessoa,

com um corte, e que as pessoas têm medo dele. Assim, faz-se necessária a decretação da prisão preventiva para fins de conveniência da instrução criminal, pois há um risco concreto de o representado ameaçar a vítima, seus familiares e eventuais testemunhas.

Por fim, conforme demonstrado nos autos, assim que houve a comunicação dos fatos à polícia, o representado mudou-se de endereço, indo, possivelmente, para a zona rural residir com sua genitora, o que evidencia um intento de não contribuir com a aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito da culpa.[...]

DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ESPECIALMENTE A PRISÃO DOMICILIAR, EM DECORRÊNCIA DA CONTAMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS

Observa-se que não há nenhuma comprovação do paciente pertencer ao grupo de risco do COVID-19 para que ocorra a reavaliação da prisão provisória. Assim como, a impetrante não comprovou ocorrência de infectados e/ou propagação do mencionado vírus no cárcere onde o paciente está segregado cautelarmente.

No tocante o risco de contaminação pela COVID-19, não cabe na espécie, substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, com base somente na questão humanitária e sanitária. Fazer parte do grupo de risco de contaminação, por si só, não impede a permanência da segregação, tanto mais quando a população carcerária conta com atendimento médico e fornecimento de medicamentos, além de imediato encaminhamento à rede pública de saúde, que nem sempre estão ao alcance de boa parte dos cidadãos comuns.

Medidas sanitárias têm sido adotadas com o fim de minimizar o risco de transmissão do coronavírus nas casas penais. Embora já haja notícia de contaminação de encarcerados e servidores no sistema penitenciário, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, vem adotando providências como a de separação dos grupos do risco do restante da massa carcerária, fornecimento de alimentação apropriada, medicamento, atendimento médico por equipe especializada, etc.; destacando-se, também, ação de desinfecção das casas penais.

DAS QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, percebe-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo assim, acompanho o parecer ministerial, voto pela **denegação da ordem**, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 27 de agosto de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0807953-20.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: PACIENTE Nome: CRISTINA KATIA BRAGA DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806919-10.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIANO MEDEIROS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LEANI BATISTA SACRAMENTO OAB: 28783/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807359-06.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: AUGUSTO GAMA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTE OAB: 8161/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807071-58.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELTON ROCHA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES OAB: 7843 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE PORTEL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807462-13.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOCICLEI RODRIGUES LOPES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807672-64.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RENATO PACHECO VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS OAB: 19721/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807672-64.2020.8.14.0000

PACIENTE: RENATO PACHECO VASCONCELOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0807672-64.2020.8.14.0000**

IMPETRANTE: YURI ADALBERTO MASCARENHAS.

PACIENTE: RENATO PACHECO VASCONCELOS.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA EXTREMA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, ALIADA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME, O *MODUS OPERANDI* EMPREGADO PELO PACIENTE E SEU COMPARSA, MOSTRA A PRECISÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPERTINENTE EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O impetrante alega fundamentação genérica da decisão que decretou a prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema, todavia a prisão cautelar do paciente foi decretada com base no requisito do artigo 312 do CPP, uma vez que as circunstâncias do caso concreto demonstram que a liberdade do coacto implicará risco à ordem pública, diante dos indícios de autoria e da gravidade em concreto do crime, o *modus operandi* empregado pelo coacto e seu comparsa, mostra a necessidade da custódia cautelar;

2. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública;

3. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes para a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, ao disposto no enunciado sumular nº 08 do TJPA;

4. Ordem **denegada**. Decisão **unânime**.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **denegar a ordem**, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém. (PA), 27 de agosto de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**, impetrado em favor de **Renato Pacheco Vasconcelos**, preso em flagrante delito no dia **22/07/2020** e teve sua prisão convertida em preventiva durante a realização de audiência de custódia no dia seguinte **23/07/2020**, acusado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, Inciso I do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Aduz o impetrante que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu *status libertatis* por: a) fundamentação genérica da decisão que decretou a custódia preventiva; b) ausência dos requisitos autorizadores da prisão; c) possuidor de qualidades pessoais favoráveis.

Por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder em liberdade sua ação penal, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas ao *mandamus* (**Id. Doc. nº 3435678 - Páginas 1 a 6**). Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Consta dos autos e das informações prestadas pelo juízo inquinado coator que no dia **22/07/2020**, **Renato Pacheco Vasconcelos** e **Douglas Gonçalves Lopes Filho** se deslocaram de Belém à Castanhal, por volta das **17H30**, no veículo modelo Captiva, marca Chevrolet, cor branca, placa PNZ-7358, o qual era conduzido pelo impetrante, com a finalidade de ceifar a vida de **Vinicius de Jesus Ramos Leal**.

Em seguida, a vítima foi localizada na Avenida Getúlio Vargas, 1483, em frente ao Posto Santa Rita, bairro Centro, na cidade de Castanhal, oportunidade em que **Douglas**, portando uma arma de fogo, calibre .40mm, pertencente à Polícia Militar do Estado do Pará, efetuou disparos em direção a **Vinicius Leal** sendo suficiente para causar sua morte. Após a prática criminosa, os agentes empreenderam fuga.

Ato contínuo, uma equipe da Polícia Militar foi acionada e obteve êxito em localizar o veículo no bairro Apeú, em frente ao Posto Pombal, no mesmo município, ocasião em que, após a revista localizou no interior do carro 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, PT 638 PRO SA, número KEM42989, com 03 (três) carregadores, 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre .40, 26 (vinte e seis) munições intactas, calibre .380, 03 (três) aparelhos celulares, todos da marca Samsung, a quantia em espécie de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), 01 (um) coldre, 02 (duas) capas de coletes, o que

ensejou suas prisões em flagrante delito.

DA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA EXTREMA

Restou configurado a presença do *fumus comissi delicti* pelas provas colhidas nos autos, por sua vez, a necessidade da prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do coacto acarretaria risco à ordem pública e aplicação da lei penal, notadamente se considerada a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta do crime. Portanto, deve ser mantida a prisão cautelar do paciente, pois presentes, ainda, os seus pressupostos e fundamentos.

Em relação ao alegado pelo impetrante que a autoridade judiciária não fez referência ao nome do impetrante quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva e citou o nome de pessoa estranha aos autos, de fato, constata-se que houve um erro material no dispositivo da decisão, a qual referenciou o nome de **José de Oliveira Reis**, porém na fundamentação descreveu corretamente a qualificação dos atuados e suas condutas, sem deixar dúvida a quem a constrição da liberdade se destinada.

Dessa forma, visando sanar o equívoco, o juízo *a quo* exarou despacho a fim de considerar os nomes de **Renato Pacheco Vasconcelos e Douglas Gonçalves Lopes Filho** no local em que se encontra **José de Oliveira Reis**, já que os fatos descreveram as ações perpetradas pelos atuados.

[...]. Em análise aos autos, constata-se que houve um erro material no dispositivo da ata de audiência de custódia à fl. 55/57, a qual referenciou o nome de José de Oliveira Reis, aonde deveria constar Renato Pacheco Vasconcelos e Douglas Gonçalves Lopes Filho.

Registre-se que a fundamentação descreveu corretamente a qualificação dos atuados e suas condutas, sem deixar dúvida a quem a constrição da liberdade se destinada. Além de tal erro de digitação, também não há dúvida pela mídia da assentada, a qual demonstrou que os agentes estavam plenamente identificados e foram cientificados da decretação de suas prisões.

Diante do exposto, visando sanar o erro de digitação, no local em que cita José de Oliveira Reis, à fl. 55/57 dos autos, leia-se Renato Pacheco Vasconcelos e Douglas Gonçalves Lopes Filho.

II. Ciência à Defesa.

III. Vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do inquérito policial.

IV. Cumpra-se.

Castanhal, 31 de julho de 2020.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito[...]

Ademais, quanto à solicitação de substituição da medida constritiva de liberdade por cautelar diversa, as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal.

Observa-se que tal decisão se encontra devidamente fundamentada, trazendo elementos fáticos aptos a justificar a segregação cautelar do ora paciente, demonstrando a ineficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese em tela, com base em fatos dos autos. A título de ilustração, peço vênia para transcrever o mencionado *decisum*:

[...]DECISAO: I. Tratam os autos sobre comunicação da prisão em flagrante de DOUGLAS GONCALVES LOPES FILHO e RENATO PACHECO VASCONCELOS, devidamente qualificados nos autos, incursos, provisoriamente, no tipo do artigo 121, § 2º I do CPB. Ao analisar o evento, verifica-se que os agentes foram presos na ardência do fato. No dia 22 de julho último, os agentes se deslocaram da cidade de Belém, por volta das 17h30min., em um veículo CAPTIVA, Placa PNZ-7358, visando ceifar a vida de Vinicius de Jesus Ramos Leal, tendo encontrado o ofendido na BR 316, em frente ao Posto Santa Rita, nesta cidade, oportunidade em que Douglas, portando uma arma de fogo calibre.40mm, da Polícia Militar do Pará, efetuou disparos e causou a morte da vítima. Os agentes foram presos na Vila do Apeú, instantes após, com a arma de fogo. Presentes, portanto, os requisitos formais e materiais da segregação, HOMOLOGO o auto. Necessária a verificação do art. 310 do CPP (relaxamento, conversão ou liberdade): A nova redação do art. 312 acrescenta um elemento a mais: perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Além disso, firma-se que a decisão, que decretar a prisão preventiva, deve ser motivada (razões de lógica do juiz) e fundamentada (argumentos calcados em provas consistentes dos autos) em receio de perigo e existência concreta (baseada em situações provadas constantes dos autos) de fatos novos ou contemporâneos, justificadores da medida aplicada (In: NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Anotado. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020, p. 82). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, o artigo 312 do Código de Processo Penal trouxe mais um requisito ao decreto prisional, exigindo que também seja demonstrado indício suficiente (...) de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, o que já era analisado anteriormente, porquanto a medida extrema sempre requereu elementos concretos quanto ao ponto. No caso concreto, a gravidade da ação foi pela conduta do agente, o qual desferiu golpes de arma branca no abdômen da vítima, seu amigo, assim como demonstrou não possuir qualquer importância com a vida humana, são circunstâncias que se mostram suficientes para legitimar a da custódia preventiva. A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como a gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra (in: Prisão e Liberdade. Guilherme de Souza Nucci. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 64). A prisão cautelar jamais pode se confundir com a própria antecipação da tutela definitiva, dada sua natureza essencialmente instrumental. Mas não só isso, já que esta medida instrumental também deverá respeitar o princípio da homogeneidade das cautelares, feição do princípio da proporcionalidade/devido processo legal substancial, que regulamenta o tempo da restrição da liberdade. Na situação posta, entendo presentes os requisitos da medida ultima ratio. No art. 319 do CPP há um rol preferencial de medidas cautelares que devem ser aplicadas antes de se valer da prisão, o que caracteriza a subsidiariedade desta opção (art.319, incisos I e IX e art. 320 CPP). Contudo, tal eventualidade na segregação não implica o necessário esgotamento prévio, aguardandose a demonstração da ineficiência de uma medida diversa da prisão para somente depois decretá-la. Basta, apenas, a verificação no evento posto para a decretação. Não se pode olvidar que todo o tratamento jurídico em torno das medidas cautelares, implica um juízo valorativo de urgência e necessidade; dependendo do caso concreto, não se concebe que haja uma trajetória de ascendência entre a substituição, cumulação, para enfim, se chegar à prisão preventiva. Presentes os requisitos da preventiva e havendo de modo fundamentado a inadequação da substituição ou cumulação, poderá ser diretamente decretada a prisão preventiva (in: Liberdade Provisória e outras medidas cautelares. Amaury Silva e Felipe Miranda dos Santos. 1ª Ed. Leme/SP: Ed. JH Mizuno, 2011, p. 28). Da mesma forma, verifica-se que a constrição da liberdade visa assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o agente é morador de rua e poderá se furta da aplicação da lei penal. Na situação concreta, não verifico como a liberdade do indiciado, ainda que parcial, possa ser concedida. Somente a segregação evitará o risco na concessão de outra medida subsidiária, pois a conduta guarda os caracteres de gravidade e necessidade de salvaguardar a sociedade diante do *fumus commissi delicti*. Dessa forma, a presente situação demonstra que a prisão é contemporânea aos fatos, assim como o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado é presente, conforme exige, atualmente, a lei processual penal pós pacote anticrime, considerando a necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Assim, sem prejuízo de análise superveniente, dada a natureza *rebus sic stantibus* da medida, CONVERTO a prisão em flagrante de JOSÉ DE OLIVEIRA REIS em PRISÃO PREVENTIVA, necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. II- OFICIE à Autoridade Policial informando acerca da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. III - Por fim, verifica-se que o Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará, José Ricardo Batista de Oliveira, lotado na Seccional Urbana do Jaderlândia, neste Município, representou pela quebra da inviolabilidade constitucional de dados nos aparelhos celulares apreendidos com Douglas Gonçalves Lopes Filho e

Renato Pacheco Vasconcelos, visando apurar a participação nos crimes de homicídio. Eis o relato necessário. Passo a decidir. A quebra de sigilo de dados telefônicos tem como objetivo trazer aos autos informações como hora, local e duração das chamadas, bem como os chips utilizados no aparelho telefônico e os responsáveis pelas linhas telefônicas. Assim, o objetivo é incluir na investigação delitiva elementos materiais e indícios de autoria que ajudem a elucidar os fatos e, por conseguinte, elucidar o presente caso. Como é cediço, o artigo 5º, XII, da Constituição Federal, dispõe que a cláusula da reserva de jurisdição incide exclusivamente sobre as comunicações telefônicas, cujo sigilo apenas poderá ser afastado pelo Judiciário, para fins de investigação criminal. In casu, a autoridade policial requereu a quebra de dados nos 03 aparelhos celulares: todos Samsung, cores rosa, azul e preto, a fim de realizar a degravação de conteúdos de mensagens e audios. A doutrina se inclina, ainda, para a possibilidade de adoção dos mesmos requisitos para a quebra do sigilo de dados, valendo-se da redação tendente à interpretação dicotômica do supracitado artigo constitucional. A quebra de sigilo de dados telefônicos se refere, a título de exemplo, a registros de telefonemas efetuados, para os quais números, duração, proprietários das linhas, endereços dos titulares das linhas, localização da radiobase (ERB), nesse último caso, para que se saiba em que lugar funcionava o celular utilizado (In: CAMPOS, Walfredo Cunha Campos. Curso Completo de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 703 e 705). A obtenção de dados telefônicos, sob o ponto de vista probatório, não é tão rica quanto a interceptação telefônica, mas não pode desprezar sua importância. A depender do caso, registros telefônicos podem servir de importante instrumento para demonstrar que o agente se comunica com determinada pessoa, já que, com a identificação dos destinatários das ligações, o cruzamento de dados é capaz de permitir a identificação de coautoria na empreitada criminosa investigada. De mais a mais, é crescente a utilização da obtenção de dados quanto à localização da estação radiobase (ERB) onde estava operando determinado celular para que se possa estabelecer a localização aproximada do portador do aparelho (autor e/ou vítima). Com efeito, a tecnologia atual permite que as operadoras de telefonia móvel identifiquem, por meio da antena utilizada para captar o sinal do celular, a região em que se encontram o emissor e o receptor de chamadas, viabilizando, assim, importantes diligências, tais como a realização de campanhas por investigadores, acompanhamento de alvos durante ações controladas e até mesmo a contraprova em relação a eventual álibi apresentado pelo acusado, já que tal informação pode ser utilizada como forte indício de que o acusado estava no local do crime quando de sua execução (In: LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal comentada: volume único- 4 ed. ver., a ampli. – Salvador: Juspodivm, 2016. 145p.). Desde logo, necessário destacar que entendo plenamente viável a quebra de sigilo dos investigados, pois se vincula aos fatos investigados. Assim, não há equívoco no pleito. Quanto à necessidade, evidente que não se colherá qualquer indício de crime clandestino, sem que a prova seja obtida de forma sigilosa, pois a simples intimação das referidas pessoas nada elucidada, em face da agilidade de comunicação entre os envolvidos, acarretando o esvaziamento de elementos. Desse modo, presente o caráter ultima ratio da medida e sua necessidade. A quebra do sigilo de dados telemáticos, em crimes dessa natureza, é o único meio possível de se comprovar a materialidade delitiva, para que, se o caso, seja iniciada a persecução penal pelo Ministério Público, titular do direito de ação penal pública. PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO - CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE - ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL - QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO - INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS APURATÓRIOS DA AUTORIA DO DELITO – LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. I - É sabido que a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, com a quebra de sigilo telemático, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei 9.296/96: a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a impossibilidade de produção da prova por outros meios disponíveis e constituir o fato investigado infração penal punida com pena de reclusão (art. 2º da Lei 9.296/96). II - A legislação de regência autoriza a quebra do sigilo telemático em situações excepcionais, quando o poder-dever do Estado de apuração de eventual prática de delitos prevalece sobre o direito fundamental à privacidade, assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, X. III - Inexistindo outro meio eficaz e seguro para a investigação da autoria do delito, cabível é a quebra do sigilo telemático do IP responsável pela transferência eletrônica indevida de valores depositados em conta bancária. IV - Apelação provida (...) (AI 727.244-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 6 de setembro de 2013. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator (STF - ARE: 760372 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/09/2013, Data de Publicação: DJe-177 DIVULG 09/09/2013 PUBLIC 10/09/2013). Por todo o exposto, inclinando-se ao posicionamento doutrinário que equipara a quebra de sigilo telefônico a de dados e vislumbrando o fumus boni iuris na medida, DEFIRO o pleito, a fim de extrair os dados nos aparelhos celulares: 1 - Samsung, cor preta. 2 - Samsung, cor rosa. 3 - Samsung, cor azul. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO. IV- Diante do

requerimento da defesa de que a vítima no procedimento ser integrante da facção criminosa CV, determino que a SEAP envie os esforços para resguardar a integridade física dos custodiados. Dê-se ciência à autoridade policial, Ministério Público e a(s) defesa(s). E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Emílio José de Sousa Portela, Servidor, digitei e subscrevo.[...]

Assim, ao contrário do que tenta fazer crer a impetrante, a decisão ora hostilizada não acarreta constrangimento ilegal, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, principalmente pelo *modus operandi* empregado pelo coacto e seu comparsa na empreitada criminosa, sendo praticado o crime de homicídio.

DAS QUALIDADES PESSOAIS DO PACIENTE

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Por fim, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ante o exposto, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a custódia se faz imprescindível para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo assim, acompanho o parecer ministerial e voto pela **denegação da ordem**, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 27 de agosto de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0806876-73.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807880-48.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: KESSIA WELLEN GUABIRABA DIAS Participação: IMPETRADO Nome: Juízo do Júri de Ananindeua Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808073-63.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DIVINO MARIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON MOTA MARTINS JUNIOR OAB: 27750/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808073-63.2020.8.14.0000

PACIENTE: DIVINO MARIO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808073-63.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: **WILSON MOTA MARTINS JÚNIOR.**

PACIENTE: **DIVINO MÁRIO DA SILVA.**

AUTORIDADE COATORA: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO.**

PROCURADORA DE JUSTIÇA: **ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.**

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 140 DO CPB E 24-A DA LEI Nº 11.340/2006, NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA, ALIADA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema, porém o *decisum* está fundamentado para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e, principalmente pelo *modus operandi* empregado na empreitada criminosa;

2. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal;

3. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes para a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, ao disposto no enunciado sumular nº 08 do TJPA;

4. Ordem **denegada**. Decisão **unânime**.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **denegar a ordem**, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém. (PA), 27 de agosto de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**, impetrado em favor de **Divino Mário da Silva**, acusado da prática dos crimes previstos no artigo 140 do CPB e artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, no âmbito doméstico, preso em flagrante delito no dia **05/08/2020**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção.

O impetrante aduz que, o paciente teve fixado contra si medida protetiva consistente na proibição de se aproximar voluntariamente da sua ex-companheira por 300 (trezentos) metros e que não mantivesse contato com ela por qualquer meio de comunicação ou interpostas com a vítima.

Afirma ainda o impetrante que, o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu direito de ir e vir por: a) falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva; b) ausência dos requisitos

autorizadores da custódia cautelar; c) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, determinando a imediata expedição de alvará de soltura, para que o coacto possa responder ao processo em liberdade, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas acostadas aos autos (**Id. Doc. nº 3487932 - Páginas 1 e 2**), o Ministério Público opinou pelo parcial conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que, o paciente manteve um relacionamento amoroso com a vítima **Emily Maroca Medrado Araújo** e que no dia **04/04/2020** o paciente, teria agredido fisicamente a vítima, vindo a ser preso, sendo solto mediante o pagamento de fiança, cujo flagrante foi homologado e concedidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima.

Foram fixadas as seguintes medidas protetivas em favor da vítima: 1-Abstenha-se de se aproximar voluntariamente da ofendida, familiares e testemunhas, por 300 (trezentos) metros; 2- Não mantenha contato com as mesmas pessoas por qualquer meio de comunicação ou interpostas pessoas com a ofendida; 3- Não frequente doravante os mesmos lugares habitualmente frequentados pela ofendida, devendo manter-se afastado. Para a hipótese de descumprimento desta decisão, além das sanções legais, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A vítima relata, que no dia **04/08/2020**, estava na Choperia Devassa, com seu atual namorado, **Thiago Guerra**, quando percebeu o paciente passar algumas vezes em frente a choperia, rondando o local em sua motocicleta, por volta das **21H00**, o coacto parou e foi até sua mesa e a cumprimentou, dizendo que se sentaria ali próximo. O paciente passou a tirar fotos da vítima com seu namorado, sem autorização, causando na ofendida um desconforto e, que após deixarem o local, o paciente enviou mensagens pelo aplicativo WhatsApp para **Thiago Guerra**, questionando acerca do relacionamento mantido entre ele e a vítima.

Ainda no dia **04/08/2020**, por voltas das **20H30**, o paciente postou em seu perfil na rede social Facebook, fotos íntimas da vítima, com legendas ofensivas, tais como: “vagabunda”, “vaca”, “traidora” etc. (textuais), e que quando a ofendida estava na delegacia tomou conhecimento de que o paciente continuava postando fotos íntimas suas, sem sua autorização.

Aduz que no dia **05/08/2020**, o coacto enviou mensagens de texto para o celular de **Thiago Guerra** com ofensas e ameaças, dizendo “você é uma vagabunda”, “você é covarde”, “você não vale nada”, “isso não vai ficar de graça” (textuais).

Ouvido em sede policial, o paciente confirmou ter estado na Choperia Devassa, ciente de que a vítima estava no local, bem como, que teria enviado mensagens ao atual namorado da vítima questionando acerca do relacionamento mantido entre eles, negando, entretanto, as ofensas e ameaças dirigidas a ela e atribuindo a divulgação das fotos íntimas da vítima a terceiras pessoas. A autoridade policial representou pela conversão da prisão em flagrante, em preventiva.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA EXTREMA

Registra o impetrante que o paciente se encontra constrangido ilegalmente, em razão da ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva e da carência dos requisitos que autorizam a custódia cautelar.

A prisão preventiva do paciente fez-se necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, pois, no caso em questão, temos uma ação praticada no âmbito de violência doméstica. Ademais, conforme decidiu a autoridade inquinada coatora, a medida foi necessária, devido comportamentos dessa natureza, que são graves e de grande reprovabilidade social e provocam profunda revolta e indignação da comunidade local.

O decreto prisional está fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, embasado em dados concretos, não havendo razão para sua revogação, pois presentes os requisitos da custódia preventiva, em dependência com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme decisão *in verbis*:

[...]Quanto ao requisito de cautelaridade do *periculum libertatis*, de igual modo se faz presente, na hipótese consubstanciado pelos requisitos da manutenção da ordem pública, uma vez que, a gravidade do crime e seu *modus operandi*, demonstram que o investigado em liberdade oferece riscos à integridade física, moral e psicológica da vítima, pois teria se aproximado da vítima em local público, quando deveria respeitar o distanciamento judicialmente imposto, enviado mensagens a ofendendo e ameaçando, bem como, supostamente divulgado fotos íntimas da vítima com legendas ofensivas em rede social, descumprindo medidas protetivas impostas judicialmente, demonstrando que eventuais medidas cautelares diversas da prisão assim como outras medidas protetivas, não se mostraram suficientes, assim como a periculosidade concreta da conduta diante dos bens jurídicos tutelados.[...]

[...]Além da conveniência da instrução criminal, para que não intimide testemunhas, como teria feito em mensagem de aplicativo de celular em relação ao atual namorado da vítima (auto de constatação), assim como não intimide a própria vítima; bem ainda para assegurar a aplicação da lei penal, que eventualmente venha a ser imposta, devendo responder ao processo penal e vincular-se ao distrito da culpa, porquanto não havendo nos autos indícios de que o acusado não se evadirá do distrito da culpa.

Pelas mesmas razões alhures desenvolvidas, descabe a substituição da prisão cautelar ora imposta por alguma das medidas cautelares alternativas à prisão, diante da violência psicológica praticada e a gravidade concreta do fato, por não vislumbrar presentes os elementos autorizadores de sua concessão, de modo que já houve substituição das medidas cumuladas com medidas protetivas que não se mostraram suficientes sucumbindo diante da reiteração delitiva e seu descumprimento.

Logo, diante da situação narrada, a conduta perpetrada pelo autuado evidencia periculosidade acentuada de modo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva, conforme acima demonstrado.[...]

Assim, ao contrário do que tenta fazer crer o impetrante, a decisão ora hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública e aplicação penal, tanto pelo descumprimento das medidas protetivas, quanto pelas injúrias, diante da gravidade abstrata do delito, mediante violência, tem-se que a prisão preventiva é medida adequada, na hipótese dos autos.

Verificando ainda que o paciente já registra outros procedimentos criminais em andamento, inclusive pelo envolvimento em crimes de ameaça com processo penal de **22/04/2019**.

DAS QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Por fim, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública e aplicação

da lei penal.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela **denegação da ordem**, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 27 de agosto de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/08/2020

Número do processo: 0808301-38.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ABEL DOS SANTOS FARIAS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE MARITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808244-20.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JONILTON SILVA LOPES Participação: PACIENTE Nome: ENRIQUE CARVALHO DE SOUZA Participação: PACIENTE Nome: VALDINEY RODRIGUES CARVALHO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807810-31.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALESSANDRA SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DA SILVA BRABO OAB: 29565/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2ª Vara Penal de Icoaraci Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª Vara Penal de Icoaraci Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807776-56.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: PACIENTE Nome: MARIO ANTONIO FERNANDES MONTEIRO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª Vara Penal de Inquiridos Policiais em Belém-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806843-83.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADRIANO DE JESUS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO OAB: 27185/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807405-92.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: KAIO VIANA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JASSIL PARANATINGA FILHO OAB: 26570/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807822-45.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCOS CESAR TEIXEIRA DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO PLANTONISTA METROPOLITANO (ANANINDEUA, BENEVIDES e MARITUBA) Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807371-20.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDRESSA TAIANA SILVA DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara de Breu Branco Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808116-97.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCO DAYVID DA CONCEIÇÃO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807982-70.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ABINAEL TEIXEIRA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DAVID AGUIAR OAB: 20751/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Maracanã/ PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808093-54.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIA ROGERIA

MACHADO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO OAB: 17854/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808378-47.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDERSON AUGUSTO FAVACHO VILHENA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE MARITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808031-14.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE JONAS NUNES SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: RINALDO RIBEIRO MORAES OAB: 26330/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 1º de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 03 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2020:

Faço público a quem interessar possa que, para a 25ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 1º de setembro de 2020, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

1 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806876-73.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM

PACIENTE JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS SANTOS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

2 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808278-92.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO - PARÁ

PACIENTE CASSIANO VIEIRA MIRANDA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

3 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807775-71.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

PACIENTE EDUARDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

4 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807810-31.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI

AUTORIDADE COATORA 1ª VARA PENAL DE ICOARACI

PACIENTE ALESSANDRA SILVA DE SOUZA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

5 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807822-45.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO PLANTONISTA METROPOLITANO (ANANINDEUA, BENEVIDES E MARITUBA)

PACIENTE MARCOS CESAR TEIXEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

6 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807982-70.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MARACANÃ/ PA

PACIENTE ABINAEI TEIXEIRA TEIXEIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

7 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807953-20.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

IMPETRANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE CRISTINA KATIA BRAGA DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

8 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807685-63.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ-PA

PACIENTE EDIVALDO JORGE CAMARA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

9 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807776-56.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM BELÉM-PA

IMPETRANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE MARIO ANTONIO FERNANDES MONTEIRO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

10 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808301-38.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PACIENTE ABEL DOS SANTOS FARIAS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

11 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808116-97.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

PACIENTE FRANCISCO DAYVID DA CONCEIÇÃO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

12 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808036-36.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

IMPETRADO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

IMPETRANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE RONALD PEREIRA MIRANDA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

13 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806622-03.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS - PA

PACIENTE JEFFERSON SOUSA FERREIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

14 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807071-58.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

PACIENTE ELTON ROCHA NOGUEIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

15 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806791-87.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PACIENTE WILLAMES SANTOS CORREA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

16 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807055-07.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA JUIZ CRIMINAL PARAGOMINAS

PACIENTE LEIDIANE SILVA PINHEIRO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

17 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806843-83.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PACIENTE ADRIANO DE JESUS FERREIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

18 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807405-92.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA

PACIENTE KAIO VIANA DIAS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

19 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807684-78.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA COMARCA DE BAIÃO

PACIENTE LUCAS DE SOUSA BRITO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

20 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807495-03.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

21 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807709-91.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PACIENTE PAULO ROSYVAN PINHEIRO FEIO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

22 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807824-15.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO PLANTONISTA METROPOLITANO (ANANINDEUA, BENEVIDES E MARITUBA)

PACIENTE ADRIANO MACHADO BENJAMIN

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

23 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806937-31.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA 1 VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PACIENTE EDILSON SOARES LIMA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

24 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807613-76.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA COMARCA DE PACAJÁ

PACIENTE SIDINEI DE JESUS ROCHA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

25 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0802450-18.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PACIENTE ALAN CORREA VINHAS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

26 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806267-90.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

PACIENTE ALEX DE FREITAS MOREIRA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

27 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0804173-72.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES/PA

PACIENTE ELIZABETH FERREIRA DA SILVA NERY

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

28 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807462-13.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PACIENTE JOCICLEI RODRIGUES LOPES

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

29 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0804463-87.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

IMPETRANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE EDUARDO PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

30 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808101-31.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA 1ª CRIMINAL DE COMARCA DE ALTAMIRA

PACIENTE JOSEBIAS ARAUJO BONIFACIO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

31 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808153-27.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

PACIENTE JOSIVALDA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

32 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808244-20.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PACIENTE JONILTON SILVA LOPES

PACIENTE ENRIQUE CARVALHO DE SOUZA

PACIENTE VALDINEY RODRIGUES CARVALHO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

33 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807880-48.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

IMPETRADO JUÍZO DO JÚRI DE ANANINDEUA

PACIENTE KESSIA WELLEN GUABIRABA DIAS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

34 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807359-06.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PACIENTE AUGUSTO GAMA LIMA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

35 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806919-10.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

PACIENTE MARIANO MEDEIROS DA COSTA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

36 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807371-20.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA VARA DE BREU BRANCO

PACIENTE ANDRESSA TAIANA SILVA DE ALBUQUERQUE

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

37 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808091-84.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS

PACIENTE MARCELO CLAUDIO RAMOS MOREIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

38 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806858-52.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES/PA

PACIENTE SERGIO RAQUECO ALHO MARQUES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

39 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807024-84.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO

IMPETRANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE IVANILSO DO CARMO PEREIRA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

40 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807012-70.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZ VARA DE EXECUÇÃO PENAL

PACIENTE JOAO BOSCO SILVA DE FREITAS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

41 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808378-47.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PACIENTE ANDERSON AUGUSTO FAVACHO VILHENA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

42 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808093-54.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO

PACIENTE MARIA ROGERIA MACHADO DOS SANTOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

43 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808216-52.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM

PACIENTE PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

44 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808451-19.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

PACIENTE ROSINILDA DE SOUZA LOBATO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

45 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808256-34.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ/PA

PACIENTE ROMERIO ROBERTO DE ARAUJO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

46 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808031-14.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ

PACIENTE JOSE JONAS NUNES SERRAO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (LIBRA) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2020:

Faço público a quem interessar possa que, para a 9ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (Sistema LIBRA) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se através da ferramenta *¿* Plenário Virtual *¿*, disponível no site oficial do TJE-PA, com início às 14h do dia 09 de setembro de 2020 e término às 14h do dia 16 de setembro de 2020, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

JULGAMENTOS PAUTADOS

01-REVISÃO CRIMINAL *¿* 0003407-86.2019.8.14.0000

Comarca de Origem: SANTARÉM (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Requerente(s): Jarlei Castro da Silva (Adv. Edson Furtado Machado *¿* OAB/PA 9.041)

Requerido(s): Justiça Pública

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Revisor(a): Des(a). Vania Fortes Bitar

RETIRADO de pauta da 8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (LIBRA).

02-REVISÃO CRIMINAL *¿* 0002224-80.2019.8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM (11ª Vara Criminal)

Requerente(s): Robson Soares Costa (Adv. Hélio Luiz Fonseca Moreira *¿* OAB/PA 9.913)

Requerido(s): Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Revisor(a): Des(a). Vania Fortes Bitar

RETIRADO de pauta da 7ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (LIBRA).

03-REVISÃO CRIMINAL ç 0003724-84.2019.8.14.0000

Comarca de Origem: PONTA DE PEDRAS

Requerente(s): Sílvia da Silva Furtado (Adv. Sidney Pantoja Almeida ç OAB/PA 24.803)

Requerido(s): Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Revisor(a): Des(a). Vania Fortes Bitar

RETIRADO de pauta da 7ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (LIBRA).

04-REVISÃO CRIMINAL ç 0004765-86.2019.8.14.0000

Comarca de Origem: CAPANEMA (Vara Criminal)

Requerente(s): Andreia Isa dos Reis Pinheiro (Adv. Roberta Mayara Santos de Souza ç OAB/PA 26.010)

Requerido(s): Justiça Pública

Procurador-Geral de Justiça: Dr. Gilberto Valente Martins

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Revisor(a): Des(a). Vania Fortes Bitar

RETIRADO de pauta da 7ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (LIBRA).

05-REVISÃO CRIMINAL ç 0004863-08.2018.8.14.0000

Comarca de Origem: ALTAMIRA (1ª Vara Criminal)

Requerente(s): José Roberto Rodrigues (sem advogado constituído nos autos)

Requerido(s): Justiça Pública

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Revisor(a): Des(a). Vania Fortes Bitar

RETIRADO de pauta da 6ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (LIBRA).

06-REVISÃO CRIMINAL ç 0005224-88.2019.8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM (1ª Vara Criminal)

Requerente(s): Rafael Moura Matos (Def. Púb. Nilbert Allyson Almeida de Moraes)

Requerido(s): Justiça Pública

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Revisor(a): Des(a). Vania Fortes Bitar

07-CONFLITO DE JURISDIÇÃO ç 0003634-65.2019.8.14.0133

Suscitante(s): Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

Suscitado(s): Juízo de Direito da Vara Criminal de Marituba

Interessado(s): Tiago Saldanha Borges

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos

Relator(a): Des(a). VANIA FORTES BITAR

08-CONFLITO DE JURISDIÇÃO ç 0003179-27.2019.8.14.0028

Suscitante(s): Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Marabá

Suscitado(s): Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Marabá

Interessado(s): Cláudio Roberto de Souza Martins e E. A. de A. da S. (menor)

Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 28 de agosto de 2020. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel^a. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna pública as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00006412620208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o:
Reclamação Criminal em: 28/08/2020---RECLAMANTE:GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA
Representante(s): OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
RECLAMADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Reclamação nº:
0000641-26.2020.8.14.0000. Reclamante: Glaucia Rodrigues Brasil Oliveira. Reclamado: Juiz de Direito
da Comarca de Breu Branco. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Solicitem-se informações à
autoridade reclamada. Após, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 27 de agosto de 2020.
Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

PROCESSO: 00001216620208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR A??o:
Revisão Criminal em: 28/08/2020---REQUERENTE:WALLACE RENATO ALMEIDA DA SILVA
Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 -
MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A)
GERAL DE JUSTICA:GILBERTO VALENTE MARTINS. PROCESSO Nº 0000121-66.2020.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL REVISÃO CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM REQUERENTE:
WALLACE RENATO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADOS: GUSTAVO PASTOR PINHEIRO - OAB/PA nº
13.933, MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA - OAB/PA nº 16.989) REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS RELATOR: DESEMBARGADOR
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO Determino a intimação do postulante, Wallace Renato
Almeida da Silva, para que se manifeste sobre a certidão de fl.160. Após, ao revisor para requerer a
inclusão do feito em pauta de julgamento.Belém, 28 de agosto de 2020. Des. LEONAM GONDIM DA
CRUZ JÚNIOR Relator.

PROCESSO: 00023413720208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o: Revisão
Criminal em: 28/08/2020---REQUERENTE:V. R. A. Representante(s): OAB 42226 - REGINALDO
FERNANDES COELHO (ADVOGADO) OAB 44.633 - EDUARDO HENRIQUE CASTRO CUNHA
(ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Revisão Criminal Nº: 0002341-
37.2020.8.14.0000. Requerente: Valdecir Rocha Alves Requerido: Justiça Pública. Relator:
Desembargador Rômulo Nunes Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por VALDECIR ROCHA ALVES,
condenado à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial
fechado, pela prática do crime do art. 217-A do CP.O requerente alega que houve bis in idem na fixação
da pena base, pois o fato da vítima ser deficiente mental foi utilizado para exasperar a pena base, bem
como essa circunstância não foi demonstrada por prova pericial idônea. Requereu a concessão de liminar
para sobrestar os efeitos da condenação, com a consequente expedição de alvará de soltura. EXAMINO
Embora a Revisão Criminal seja cabível nos processos com sentença transitada em julgado, inexistente
previsão no ordenamento jurídico pátrio para o respectivo pedido de liminar.Por outro lado, concedo os
benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há provas que permitam elidir a sua condição de
hipossuficiente. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e concedo à requerente a gratuidade
judiciária. Após, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 27 de agosto de 2020. Des.
Rômulo Nunes R e l a t o r

PROCESSO: 00010414020208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS A??o: Revisão
Criminal em: 26/08/2020---REQUERENTE:VANDERSON ANTONIO SANTOS MENDES
Representante(s): OAB 26315 - IDJACY LAURINDO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA
PUBLICA. Processo nº 0001041-40.2020.814.0000 Órgão Julgador: Seção de Direito Penal Recurso:
Revisão Criminal Comarca: Belém Requerente: Vanderson Antônio Santos Mendes. Advogado: Idjacy
Laurindo de Souza Requerido: A Justiça Pública. Procurador de Justiça: Dr. Gilberto Valente Martins.
Relator: Des. Raimundo Holanda Reis DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Ação de Revisão Criminal

ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, II e III, do CPP, em favor de Vanderson Antônio Santos Mendes, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 75 dias multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, I e II do Código Penal Brasileiro, junto ao ação criminal nº 0011085-45.2007.814.0401. Postula nesta Ação Revisional que seja reanalisada a dosimetria penal, para desconsiderar a culpabilidade como circunstância desfavorável e impor a pena base em seu mínimo legal e, após, aplicando a atenuante da confissão espontânea, reduzir a pena para abaixo de seu mínimo permitido, não aplicando o entendimento constante na Súmula nº 231 do STJ, pois entende inconstitucional tal súmula. Por último requer o prequestionamento das matérias aqui debatidas, além de liminar para que seja suspenso a execução da pena aplicada ao requerente. Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Gilberto Valente Martins, manifesta-se pelo conhecimento da presente Revisão Criminal e seu posterior improvimento. DECIDO. Em que pese toda a argumentação traçada na presente Revisão Criminal, percebo, ao compulsar os autos, que há incongruência no que se refere ao nome exato de quem está requerendo a presente ação revisional, posto que tanto na capa dos autos, quanto na peça vestibular, encontra-se o nome de VANDERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES como autor da presente ação que procura revisar a ação penal nº 0011085-45.2007.814.0401 onde foi condenado pelo crime de roubo duplamente majorado. No entanto, ao se manusear os documentos acostados ao presente processo, verifico que o nome constante na sentença da ação penal nº 0011085-45.2007.814.0401, presente às fls. 29/33, bem como na Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 34, como parte demandada, é o de VINÍCIOS SANTOS MENDES e não o de VANDERSON SANTOS MENDES, como constante na inicial dos autos, na Cópia do Certificado de Alistamento Militar de fl. 23 e, assim como, na procuração de fl. 24. Em pesquisa procedida por meu Gabinete, junto ao sistema Libra deste Tribunal de Justiça, verifiquei que constam processos criminais em face do ora requerente Vanderson Antônio Santos Mendes, mas nenhum é o processo que foi informado nestes autos. Assim, por se mostrar a documentação acostada neste processo totalmente divorciada da parte que está ajuizando a presente ação revisional, entendo por bem não conhecer desta Revisão Criminal, por falta de documentação necessária para análise do que é postulado. Ante o exposto, por entender estar insuficientemente instruído o referido pedido e, na esteira do que reza o art. 625, § 3º do Código de Processo Penal, NÃO CONHEÇO da presente ação de Revisão Criminal podendo, em outro pedido, ser novamente ajuizada, desde que devidamente instruída a referida ação. P.R.I. Belém, 26 de agosto de 2020. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00052647020198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS: Revisão Criminal em: 26/08/2020---AUTOR: LUIS PAULO MIRANDA BRAGANCA Representante(s): OAB 10791 - PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) REU: JUSTIÇA PÚBLICA. Processo nº 0005264-70.2019.814.0000 Órgão Julgador: Seção de Direito Penal Recurso: Revisão Criminal Comarca: Marabá Requerente: Luís Paulo Miranda Bragança (Adv. Paulo de Souza Bastos) Requerida: A Justiça Pública Procurador de Justiça: Dr. Gilberto Valente Martins. Relator: Des. Raimundo Holanda Reis Revisor(a): DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Ação de Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, incisos II e III, do CPP, em favor de Luís Paulo Miranda Bragança, objetivando reformar a r. sentença penal oriunda do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 97 dias multa, em regime inicialmente semiaberto, pela prática da conduta tipificada no art. 312, do Código Penal Brasileiro. Segundo a inicial, o autor foi condenado, em primeiro grau, à pena acima informada, pena esta que já se encontra devidamente transitada em julgada, inclusive já tendo sido interposta uma outra revisão criminal sobre essa condenação. Como causa de pedir, aduz o requerente que a decisão condenatória, bem como o Acórdão que a confirmou, se embasaram em depoimentos falsos, que o requerente é inocente do crime que foi condenado, e que o mesmo foi vítima de uma armação de Policiais Militares, trazendo para comprovar o alegado a declaração procedida pela testemunha Edivaldo Machado dos Santos, que deverá ser confirmada em juízo, que comprova a trama efetuada contra o revisionante, razão pela qual postula a anulação não só da sentença de primeiro grau, como também do acórdão que a confirmou, bem como indenização em pecúnia pelos danos morais que sofreu. Por conseguinte, requer também a anulação da portaria que no exonerou do cargo de Investigador de Polícia Civil, reintegrando-o ao referido cargo. Por último, requer os benefícios da Justiça Gratuita. Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Gilberto Valente Martins, manifesta-se pelo não conhecimento da presente Revisão Criminal por entender que o revisionante não trouxe provas novas aos autos, e sim, trouxe somente um novo depoimento de testemunha já arrolada no âmbito da Ação Penal, cujo conteúdo já foi ventilado em sede de Apelação

Penal e Recurso Especial mas, caso conhecida a Revisão, requer sua improcedência.É o relatório. VOTO Cinge-se a presente ação de revisão criminal, de forma resumida, ao argumento de que a sentença atacada, bem como o Acórdão que a confirmou deverão ser anulados, procedendo também esta Corte de Justiça indenização pelos danos sofridos pela revisionante, anulando por conseguinte a portaria que no exonerou do cargo de Investigador de Polícia Civil, reintegrando-o ao referido cargo. Por último, requer os benefícios da Justiça Gratuita, tudo com base em uma nova declaração prestada por uma testemunha que foi ouvida na Ação Criminal, tudo com esteio no art. 621, incisos I, II e III, do CPP.O artigo 621, do Código de Processo Penal, que trata sobre a revisão criminal, reza o seguinte: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.De uma análise acurada dos autos, constata-se que apesar da parte requerente trazer uma declaração simples da testemunha Eivaldo Machado dos Santos (fl. 330/331), com firma reconhecida, percebe-se que a mesma encontra-se desprovida da devida Justificação Judicial para que pudesse ser analisada como prova nova em sede de Revisão Criminal, posto que necessário tal procedimento para que a referida Revisão possa ser conhecida, o que não foi procedido pela parte requerente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, e não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013). (AgRg no AREsp 753.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015). [.] (AgRg no AREsp 859.395/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016). Grifei REVISÃO CRIMINAL. DELITO DE NARCOTRÁFICO. ausência de justificação JUDICIAL. O pedido de revisão criminal, com base em prova nova, artigo 621 - III, do CPP, deve vir acompanhado de depoimentos obtidos em justificação judicial, onde observado o princípio do contraditório. Pleito de juntada de IPM, tão somente. Ausência do procedimento adequado da justificação judicial. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. UNÂNIME. (TJRS. Revisão Criminal nº 0241727-23.2015.8.21.7000. Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez). Grifei Além do que, as demais teses esposadas verifica-se que já se encontram devidamente apreciadas, tanto pelo juízo sentenciante quanto pelo Acórdão que manteve a sentença imposta, não servindo a Revisão Criminal como uma segunda apelação para o requerente, já que esta é manejada somente em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, onde prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal no âmbito do processo penal e da ação rescisória perante a jurisdição civil. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor justiça sobre o valor certeza, o que, a meu ver, não se verifica no caso em análise, já que a parte autora apenas tenta rediscutir matéria já analisada anteriormente. Ora, além de não ter sido procedido a devida Justificação Judicial novo testemunho trazido aos autos como prova nova, as outras teses, apesar da louvável argumentação do requerente na presente ação, já se mostraram devidamente debatidas e exauridos, não se podendo através desta ação excepcional rediscuti-los novamente, pois as teses já foram afastadas anteriormente, sendo este entendimento já pacificado nesta Corte. EMENTA: REVISAO CRIMINAL HIPÓTESES DE CABIMENTO ART. 621 CPP SENTENÇA CONDENATORIA CONTRARIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDENCIA DOS AUTOS NÃO OCORRENCIA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. INADMISSIBILIDADE..1. A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, além de que, não tem a natureza de apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado, não se prestando ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e, eventualmente, em segundo grau.2. Alega o requerente nulidade no auto de reconhecimento, a impossibilidade da condenação pelas qualificadoras de uso de arma e concurso de pessoas, bem como a descaracterização do crime de quadrilha ou bando, alegações estas já analisadas, ponderadas e fundamentadas quando do julgamento do juízo a quo, sem, contudo, demonstrar o requerente que a decisão condenatória ofendeu frontalmente as provas constantes dos autos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. (TJPA. REVISAO CRIMINAL Nº. 2009.3.002975-4, RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ

SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data do Julgamento: 13/05/2013). (Grifei) Assim, por tudo o que foi exposto alhures, entendo não conhecer da presente Revisão Criminal. Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, NÃO CONHEÇO da presente Ação de Revisão Criminal, pelos fundamentos acima expostos. P.R.I. Belém, 26 de agosto de 2020. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00018018620208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o: Revisão Criminal em: 28/08/2020---REQUERENTE:LUCIANO DE JESUS FREITAS Representante(s): OAB 12241 - NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Revisão Criminal Nº: 0001801-86.2020.8.14.0000. Requerente: Luciano de Jesus Freitas Requerido: Justiça Pública. Relator: Desembargador Rômulo Nunes 1. Autue-se. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o requerente é patrocinado pela Defensoria Pública. 3. Após, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 27 de agosto de 2020. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

PROCESSO: 00014813620208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o: Revisão Criminal em: 28/08/2020---REQUERENTE:MAYCON JHONATAN AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 29409 - PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Revisão Criminal Nº: 0001481-36.2020.8.14.0000. Requerente: Maycon Jhonatan Amaral da Silva Requerido: Justiça Pública. Relator: Desembargador Rômulo Nunes Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por MAYCON JHONATAN AMARAL DA SILVA, condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 150 (cento e cinquenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, incs. I e II c/c 69, todos do CP O requerente alega que a sentença que o condenou foi contrária à lei e à evidência dos autos, tendo em vista que incorreu em equívoco ao reconhecer o concurso material de crimes, na valoração negativa do vetor judicial da culpabilidade e no reconhecimento da majorante do emprego de arma. Requereu a concessão de liminar para ser transferido para o regime aberto em prisão domiciliar. EXAMINO Embora a Revisão Criminal seja cabível nos processos com sentença transitada em julgado, inexistente previsão no ordenamento jurídico pátrio para o respectivo pedido de liminar1. Ante a ausência de pedido, deve o requerente ser intimado para recolher as custas do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e determino a intimação do requerente para recolher as custas do processo. Após, autue-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 27 de agosto de 2020. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

PROCESSO: 00013211120208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o: Revisão Criminal em: 28/08/2020---REQUERENTE:RODRIGO SILVA ROCHA Representante(s): OAB 30469 - EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Revisão Criminal Nº: 0001321-11.2020.8.14.0000. Requerente: Rodrigo Silva Rocha Requerido: Justiça Pública. Relator: Desembargador Rômulo Nunes 1. Autue-se. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. 3. Após, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 27 de agosto de 2020. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Processo nº: 0007215-91.2013.814.0006; RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL Recorrente: **FRANK ATAIDE DOS SANTOS** (Representantes: **OAB 20187** ; **Lucas Sá Souza**, **OAB 27046** ; **Fernando Cavaleiro de Macedo** e **OAB 14143** ; **Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas** e Outros. Recorrida: **JUSTIÇA PÚBLICA**.

A Secretária da Unidade de Processamento Judicial Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que a desembargadora Vice-Presidente, exarou despacho referente a petição avulsa protocolada sob o nº 2020.01609632-16, com o seguinte teor: ;DECISÃO Frank Ataíde dos Santos requereu habilitação de advogados e vista dos autos do processo n. 0007215-91.2013.814.0006 fora da secretaria (protocolo n. 2020.1609632-16). Ocorre que o processo atualmente tramita no Superior Tribunal de Justiça (RESP 1853802/PA). Sendo assim, indefiro o pedido, podendo o requerente, se assim o desejar, apresentá-lo ao STJ, que é a Corte competente para apreciá-lo. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Belém / PA, 27 de agosto de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará..; Belém, 24 de janeiro de 2020;.

RESENHA: 31/08/2020 A 31/08/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00000411020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:KAYO RAFAEL TRINDADE SANTANA Representante(s): OAB 11107 - ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. RH.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa requereu abertura de prazo para oferecimento de razões ao recurso de apelação neste Tribunal conforme permissivo do art. 600, §4º do CPP. Assim, deve o Apelante ser intimado para apresentar suas razões, no momento adequado, sob pena de nulidade.

Neste sentido o STF já julgou: APELAÇÃO DA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 600, PARAGRAFO 4, DO CPP. SE O RÉU DECLARAR, NA APELAÇÃO, QUE DESEJA ARRAZOAR NA SUPERIOR INSTÂNCIA, A FALTA DE VISTA, PARA AQUELE FIM, IMPORTA NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ART. 600, PARAGRAFO 4., C.C. OS ARTS. 564, III, "E", "IN FINE", E 798, PARAGRAFO 5., "A", DO CPP. "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. (HC 59069, Relator: Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/09/1981, DJ 23-10-1981 PP-10629 EMENT VOL-01231-01 PP-00112)

Ante o exposto, intime-se o patrono do réu afeto aos feitos deste Tribunal, para que ofereça as razões em favor do apelante, observando-se eventual prerrogativa da defesa técnica.

Em ato contínuo, intime-se o Ministério Público, para que apresente suas contrarrazões no prazo de lei.

Após encaminhem-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.
Cumpra-se. Belém, 24 de agosto de 2020. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00019848520158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:

Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELADO:JHONATAN VIEIRA DE SOUSA APELADO:JUNIOR LIMA GUIMARAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0001984-85.2015.814.0015 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL AGRAVANTE: JHONATAN VIEIRA DE SOUSA E JUNIOR LIMA GUIMARÃES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO JHONATAN VIEIRA DE SOUSA E JUNIOR LIMA GUIMARÃES, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls.142-148) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 137-137-v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 154-158).

As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento.

Belém/PA, ____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2020.43 5

PROCESSO: 00025223920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:JOSE CLEBIO PASTANA BARBOSA Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0002522-39.2018.814.0087 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: JOSÉ CLÉBIO PASTANA BARBOSA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 165/173) interposto por JOSÉ CLÉBIO PASTANA BARBOSA, com fundamento na alínea *z* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 156/159), cuja ementa tem o seguinte teor: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 12 (DOZE) PETECAS DE MACONHA, PESANDO 24,0 (VINTE E QUATRO) GRAMAS E 02 (DUAS) PEDRAS GRANDES DE MACONHA, TOTALIZANDO 135 (CENTO E TRINTA E CINCO) GRAMAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA. VALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO'. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, §4º DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA COMO MEIO DE VIDA DA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. (2019.05178201-54, 210.817, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-10, Publicado em 2020-01-07). Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 59 do Código Penal, uma vez que a exasperação da pena-base foi fundamentada genericamente ou com elementos inerentes ao tipo penal apurado. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 180/182). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *z* a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, tendo em vista que o pleito formulado reclama incursão no material fático-probatório. Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN. 2020. 533 4

PROCESSO: 00026895820168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:MARIA ROSENIR ANDRADE BEZERRA

Representante(s): OAB 3368 - CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0002689-58.2016.8.14.0109 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MARIA ROSENIR ANDRADE BEZERRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 163/167) interposto por Maria Rosenir Andrade Bezerra, com fundamento na alínea *ca* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 149/157), cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (ART. 129, §3º, DO CÓDIGO PENAL). 1. DA LEGÍTIMA DEFESA. TESE NÃO ACOLHIDA. PARA RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA É ESTRITAMENTE NECESSÁRIO QUE A AGENTE ESTEJA SOB ATUAL OU IMINENTE AGRESSÃO INJUSTA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. APELANTE APÓS TRAVAR UMA BREVE DISCUSSÃO COM A VÍTIMA, DE APENAS 14 ANOS DE IDADE, ARMOU-SE DE UMA FACA E, DE FORMA SORRATEIRA, DE SURPRESA, APUNHALOU-O, ATINGINDO-O À ALTURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA, PROVOCANDO SUA MORTE. DESTA FORMA, NÃO HÁ COMO ACOLHER O PLEITO DA DEFESA, TORNANDO-SE INDISCUTÍVEL QUE A APELANTE NÃO AGIU EM EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 2. DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. TESE REJEITADA. PENA BASE MANTIDA EM 09 ANOS DE RECLUSÃO. PRESENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS À APELANTE (CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME), MOTIVO PELO QUAL NÃO ACOLHO O PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, UMA VEZ QUE APENAS SE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FOREM FAVORÁVEIS, TEM CABIMENTO À APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. POR FIM, A DOSIMETRIA DA PENA APLICADA PELO DOUTO MAGISTRADO A QUO VALEU-SE DE TODO CONHECIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS, MAJORANDO A PENA AO PATAMAR CONCRETIZADO PELOS FUNDAMENTOS SUFICIENTEMENTE EXHAURIDOS E DEVIDOS NO PROCESSO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA. 3. DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONDUTA SER PROVOCADA POR ATO INJUSTO DA VÍTIMA - ARTIGO 129, §4º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO HOUVE INJUSTA AGRESSÃO POR PARTE DA VÍTIMA, POSTO QUE EM NENHUM MOMENTO OS AUTOS NOTICIAM OU REVELAM QUALQUER VIOLÊNCIA DO OFENDIDO CONTRA A ACUSADA QUE TENHA SIDO POR ELE DEFLAGRADA ANTERIORMENTE. NA VERDADE, AS PROVAS DEMONSTRAM O CONTRÁRIO, UMA VEZ QUE AS TESTEMUNHAS SÃO CATEGÓRICAS EM AFIRMAR QUE NÃO HOUVE NENHUMA AÇÃO VIOLENTA DA VÍTIMA CONTRA A ACUSADA, E QUE FOI ESTA QUEM TOMOU A INICIATIVA VIOLENTA, ATINGINDO, À FACA, O ORA OFENDIDO. 4. DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PROVIMENTO. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NOTABILIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE INCIDE A ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, D, DO CP NA CHAMADA CONFISSÃO QUALIFICADA, HIPÓTESE EM QUE O AUTOR CONFESSA A AUTORIA DO CRIME, EMBORA ALEGANDO CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE. COM EFEITO, É O QUE SE DEPREENDE DO ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA Nº 545 DO STJ, QUE DISPÕE QUE QUANDO A CONFISSÃO FOR UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR, O RÉU FARÁ JUS À ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, D, DO CP. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 09 ANOS DE RECLUSÃO. 2ª FASE: AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, PORÉM ESTÁ PRESENTE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, ASSIM, DIMINUIU EM 06 MESES A PENA, TORNANDO-A EM 08 E 06 MESES ANOS DE RECLUSÃO. 3ª FASE: AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA, ASSIM TORNO A PENA DEFINITIVA E CONCRETA EM 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO NO REGIME FECHADO. DETRAÇÃO PENAL E CUMPRIMENTO DA PENA A SEREM REALIZADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Alterando a Pena da apelante para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime Fechado. (2019.04556966-98, 209.210, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-11-01, Publicado em 2019-11-05). Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 59 do Código Penal, uma vez que a exasperação da pena se baseou em circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, porém fundamentadas abstratamente ou com elementos ínsitos ao tipo penal. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 173/177). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos artigos 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada pela recorrente é razoável (HC 532.902/PE), amoldando-se a impugnação ao disposto no artigo 105, III, da

Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (artigo 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Sendo assim, admito o recurso especial (artigo 1.030, V, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça Belém, de de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 3

v. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PEN. 2020. 508 4

PROCESSO: 00049633720178140116 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:R. N. R. S. Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0004963-37.2017.814.0116 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: R. N. R. S. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO R. N. R. S., com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls.598-618) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 594-594v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 625-6294v). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2020.50 5

PROCESSO: 00080350820178140027 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:JOSE ESMERINDO TRAVASSOS FRANCA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0008035.08.2017.814.0027 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL AGRAVANTE: JOSÉ ESMERINDO TRAVASSO FRANÇA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO JOSÉ ESMERINDO TRAVASSO FRANÇA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls.115-117-v) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 109-109-v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 124-126-v). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2020.34 5

PROCESSO: 00085506220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:JULDISON MEICON FERREIRA DOS SANTOS APELANTE:JOHNNATA DA CONCEICAO RAMOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0008550-62.2009.814.0006 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL AGRAVANTE: JOHNNATA DA CONCEIÇÃO RAMOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO JOHNNATA DA CONCEIÇÃO RAMOS com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls.247-250) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 241-241-v).

Apresentaram-se contrarrazões (fls. 258-265). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2020.33 5

PROCESSO: 00096599520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A??o:
Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:A. M. S. Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:KALLYNE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0009659-95.2016.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA: ALTAMIRA/PA (2ª VARA CRIMINAL) APELANTE: A. M. S. ADVOGADO: ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KALLYNE DA SILVA COSTA (ADV. OSCAR DAMASCENO FILHO) PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Após retorno dos autos com parecer ministerial, verifiquei que o despacho de fls. 88 não foi cumprido em sua integralidade, de modo que determino que se proceda à intimação da assistente de acusação, a fim de que apresente suas contrarrazões ao apelo interposto pela defesa, no prazo do art. 600, §1º do CPP. Posteriormente, considerando que já há parecer ministerial no presente recurso, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 21 de agosto de 2020. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00113545820078140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A??o:
Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELADO:MARIA AUXILIADORA DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº: 0011354-58.2007.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (13ª VARA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELADO: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA MORAES ADVOGADO: JOSÉ FELIPE DE PAULA BASTOS JÚNIOR RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Por motivo de foro íntimo, afirmo suspeição para funcionar no presente feito, ex vi no art. 145, § 1º CPC. do Código de Processo Civil. À Redistribuição, sem prejuízo da devida compensação. Belém/PA,24 de agosto de 2020 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00142795820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:ROSIVALDO MENDES ALVES Representante(s): OAB 11107 - ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. RH. Compulsando os autos, verifica-se que a defesa requereu abertura de prazo para oferecimento de razões ao recurso de apelação neste Tribunal conforme permissivo do art. 600, §4º do CPP. Assim, deve o Apelante ser intimado para apresentar suas razões, no momento adequado, sob pena de nulidade. Neste sentido o STF já julgou: APELAÇÃO DA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 600, PARAGRAFO 4, DO CPP. SE O RÉU DECLARAR, NA APELAÇÃO, QUE DESEJA ARRAZOAR NA SUPERIOR INSTÂNCIA, A FALTA DE VISTA, PARA AQUELE FIM, IMPORTA NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ART. 600, PARAGRAFO 4., C.C. OS ARTS. 564, III, "E", "IN FINE", E 798, PARAGRAFO 5., "A", DO CPP. "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. (HC 59069, Relator: Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/09/1981, DJ 23-10-1981 PP-10629 EMENT VOL-01231-01 PP-00112) Ante o exposto, intime-se o patrono do réu afeto aos feitos deste Tribunal, para que ofereça as razões em favor do apelante, observando-se eventual prerrogativa da defesa técnica. Em ato contínuo, intime-se o Ministério Público, para que apresente suas contrarrazões no prazo de lei.

Após encaminhem-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.
 Cumpra-se. Belém, 19 de agosto de 2020. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
 Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00181321220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A??o:
 Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:RAFAEL BORDALO DA SILVA Representante(s): OAB
 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PROCESSO Nº:
 0018132-12.2017.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE
 ORIGEM: BELÉM (1ª VARA CRIMINAL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: RAFAEL
 BORDALO DA SILVA ADVOGADO: FÁBIO FALCÃO CHAVES RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA
 LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc., Tendo em vista a certidão de fls. 105, dando conta da impossibilidade de
 intimação do apelante, para constituir novo advogado para a apresentação das razões recursais,
 DETERMINO: A baixa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que o magistrado da 1ª Vara Criminal de Belém,
 diligencie, esgotando todos os meios legais possíveis, no sentido de intimar pessoalmente o apelante
 Rafael Bordalo da Silva, para constituir advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar
 as razões de apelação. Caso o apelado não constitua patrono no prazo antes citado ou, se constituído,
 este não apresente as referidas razões no prazo legal, determino ao Secretário(a) da Secretaria Única de
 Direito Penal que officie à Defensoria Pública do Estado, atuante perante este Egrégio Tribunal, para que a
 mesma prossiga, as apresente e na defesa até o final do julgamento. Em seguida, dê-se vistas ao
 apelado para contra-arrazoar o recurso. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os
 nossos cumprimentos. Belém/PA, 21 de agosto de 2020 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00251791820158140042 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:DIEGO COLARES MARTINS Representante(s):
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0025179-
 18.2015.814.0042 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL AGRAVANTE:
 DIEGO COLARES MARTINS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO
 DIEGO COLARES MARTINS, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs
 agravo em recurso especial (fls.223-228) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls.
 217-217-v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 234-238). As razões recursais não ensejam a
 retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do
 CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-
 se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de
 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do
 Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone:
 (91) 3205-3044 PEN.2020.23 5

PROCESSO: 00284023220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS A??o: Apelação
 Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:ANDERSON FERREIRA MACEDO Representante(s): OAB 17543
 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. RH.
 Compulsando os autos, verifica-se que a defesa requereu abertura de prazo para oferecimento de
 razões ao recurso de apelação neste Tribunal conforme permissivo do art. 600, §4º do CPP. Assim,
 deve o Apelante ser intimado para apresentar suas razões, no momento adequado, sob pena de nulidade.
 Neste sentido o STF já julgou: APELAÇÃO DA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO
 ARTIGO 600, PARAGRAFO 4, DO CPP. SE O RÉU DECLARAR, NA APELAÇÃO, QUE DESEJA
 ARRAZOAR NA SUPERIOR INSTÂNCIA, A FALTA DE VISTA, PARA AQUELE FIM, IMPORTA
 NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ART. 600, PARAGRAFO 4., C.C. OS ARTS. 564, III, "E", "IN
 FINE", E 798, PARAGRAFO 5., "A", DO CPP. "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. (HC 59069, Relator: Min.
 SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/09/1981, DJ 23-10-1981 PP-10629 EMENT VOL-

01231-01 PP-00112) Ante o exposto, intime-se o patrono do réu afeto aos feitos deste Tribunal, para que ofereça as razões em favor do apelante, observando-se eventual prerrogativa da defesa técnica.

Em ato contínuo, intime-se o Ministério Público, para que apresente suas contrarrazões no prazo de lei. Após encaminhem-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Cumpra-se. Belém, 24 de agosto de 2020. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00285310320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO:BRUNO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0028531-03.2017.814.0401 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL AGRAVANTE: BRUNO RIBEIRO DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO BRUNO RIBEIRO DA SILVA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls.127-137) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 121-121-v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 144-148-v). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2020.35 5

RESENHA: 31/08/2020 A 31/08/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00001222020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o:
Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:AREDINALDO OLIVEIRA AOS SANTOS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Apelação Penal Nº: 0000122-20.2017.8.14.0012. Apelante: Aredinaldo Oliveira dos Santos. Apelado: Justiça Pública. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Intime-se o apelante para que apresente as razões do apelo. Após, ao recorrido para que ofereça as suas contrarrazões. Posteriormente, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 19 de agosto de 2020. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

PROCESSO: 00002239320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:JEAN RODRIGUES DA SILVA GOMES APELANTE:LUIZ PAULO TEIXEIRA FORO Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000223-93.2013.8.14.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTES: LUIZ PAULO TEIXEIRA FORO e JEAN RODRIGUES DA SILVA GOMES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 343/347) interposto por Luiz Paulo Teixeira Foro e Jean Rodrigues da Silva Gomes, com fundamento na alínea çã do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 329/339), cuja ementa

tem o seguinte teor: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. ATENUANTES. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para furto, quando restou claro nos autos que houve a subtração de coisa alheia móvel, com emprego de agressão e coação, exercidas pela sua conduta incisiva, de vez que empurraram a vítima e agiam em conluio, arrancando-lhe sua bolsa. É cediço que a grave ameaça pode ser aquela puramente verbal, ou decorrente do número de agentes, ou por meio da simulação do porte de arma de fogo ou ainda por atitudes perpetradas pelos Acusados, desde que sejam capazes de intimidar a vítima. Precedente do STJ. 2) Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial. 3) Inaplicável o princípio da insignificância, vez que se trata de delito cometido com violência e sua incidência depende da presença de quatro requisitos, a serem demonstrados no caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta do paciente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, elementos que não foram integralmente preenchidos no caso concreto. 4) Mesmo após o afastamento do comportamento da vítima como vetor desfavorável, em obediência à súmula n.º 18 deste Tribunal, remanescem fundamentadamente desfavoráveis aos réus os vetores da culpabilidade e dos motivos do crime, os quais justificam a pena-base fixada pelo juízo. Incidência da Súmula n.º 23 deste Sodalício. 5) O quantum de pena aplicado aos recorrentes se apresenta razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 6) A aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça e Repercussão Geral 597270 - STF. Precedentes desta Corte. 7) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2019.04486816-58, 209.075, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-10-29, Publicado em 2019-10-31). Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 59 do Código Penal, uma vez que a exasperação da pena se baseou em circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis (culpabilidade e motivos do crime), porém fundamentadas abstratamente, com elementos ínsitos ao tipo penal. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 354/357). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos artigos 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada pelos recorrentes é razoável (HC 96.999/DF), amoldando-se a impugnação ao disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (artigo 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Sendo assim, admito o recurso especial (artigo 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça Belém, de de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 3

v. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PEN. 2020. 518 4

PROCESSO: 00002625120158140068 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE: SAMUEL TEIXEIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 18165-A - DEUSDEDITH DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE: BENILSON
FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE
FRANÇA (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR APELAÇÃO PENAL PROCESSO
N.º 0000262-51.2015.8.14.0068 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal COMARCA DE
ORIGEM: Vara Única de Augusto Corrêa APELANTE: Samuel Teixeira dos Santos (Adv.: Deusdedith da
Silva - OAB/PA n.º 18.165-A) APELANTE: Benilson Ferreira de Araújo (Adv.: Maurício do Socorro Araújo
de França - OAB/PA n.º 1.339) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos,
etc., 1. Tendo em vista que às fls. 48, o Apelante Benilson Ferreira de Araújo, ao interpor recurso, utilizou
a faculdade prevista no art. 600, §4º do CPP, intime-se o Advogado Maurício do Socorro Araújo de França
- OAB/PA n.º 1.339, patrono do aludido réu, a fim de que ofereça as razões recursais, no prazo de 05
(cinco) dias. 2. Transcorrido in albis o prazo acima, intime-se o citado réu pessoalmente, ou por edital caso

não seja encontrado, a fim de que constitua outro Advogado no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não se manifestando a parte acerca do item acima, ou caso o novo Advogado por ela constituído, não apresente as referidas razões recursais, encaminhem-se os presentes autos à Defensoria Pública para que as apresente e possa atuar no feito em defesa da Apelante Benilson Ferreira de Araújo. 4. Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso. 5. Já constando nos autos razões e contrarrazões recursais acerca do Apelo do réu Samuel Teixeira dos Santos, após cumpridos os itens acima, remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. 6. Por fim, retornem-me conclusos. Belém/PA, 19 de agosto de 2020. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2020.08.20 08:57:53 -03'00'

PROCESSO: 00004305920128140003 PROCESSO ANTIGO: 201430078184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA A??o: Apelação Cível em: 31/08/2020---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:LUIZ FERNANDO LOPES BENTES Representante(s): OAB 18199 - CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM (ADVOGADO) OAB 18199 - CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM (ADVOGADO) APELANTE:ANTONIO CARLOS SILVA MONTEIRO Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR PROCESSO Nº 0000430-59.2012.8.14.0003 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: Alenquer (Vara Única de Alenquer) APELANTES: Luiz Fernando Lopes Bentes e Antônio Carlos da Silva Monteiro APELADO: A Justiça Pública PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar 1- Junte-se aos autos o Ofício n. 2619/2020 PSDP, sob o protocolo n. 2020.01783731-64, e dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau competente, a fim de que cumpra a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 576.557/PA, sob a relatoria do Ministro Nefi Cordeiro. 2- À secretaria para os devidos fins. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. Desa. VANIA FORTES BITAR Desembargadora Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2020.08.26 15:20:28 -03'00'

PROCESSO: 00005836320108140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:J. S. G. Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Apelação nº: 0000583-63.2010.14.8.0100 Considerando o despacho de fls.175, acolho a prevenção e determino que sejam promovidas as alterações na distribuição e autuação. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 24 de agosto de 2020. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

PROCESSO: 00012411320188140034 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o: Recurso em Sentido Estrito em: 31/08/2020---RECORRENTE:JOSE CLEBER MELO FERREIRA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES Recurso penal em sentido estrito nº. 0001241-13.2018.8.14.0034. Recorrente: José Cleber Melo Ferreira. Recorrido: A Justiça Pública. DESPACHO Chamo o feito a ordem. Melhor analisando os autos, observo que o Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior foi relator do Habeas Corpus 0800793-75.2019.8.14.0000, que tinha como paciente José Cleber Melo Ferreira, ora recorrente, julgado em 20/03/2019. Logo, considerando o art. 116 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, determino o encaminhamento dos autos à sua relatoria. À secretaria para os devidos fins. Belém, 28 de julho de 2020. Des. Rômulo Nunes Relator

PROCESSO: 00023870820188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:ROMOLO DA MATA BARROSO Representante(s): OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR APELAÇÃO PENAL. PROCESSO Nº 0002387-08.2018.8.14.0061 COMARCA DE ORIGEM: Vara Criminal de Tucuruí APELANTE: Romolo da Mata Barroso (Adv.: Rafael dos Santos Barbosa - OAB/PA n.º 26.830) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar. Vistos, etc., 1. Tendo em vista a habilitação nos autos da Apelação de novos patronos em defesa do Apelante Romolo da Mata Barroso, bem como a apresentação do instrumento de procuração anexado à petição de protocolo n.º 2020.01664197-57, à Secretaria a fim de que proceda às devidas alterações na capa dos autos quanto à constituição dos novos advogados. 2. Quanto ao pedido de carga formulado juntamente com o pedido de juntada do novo instrumento de procuração, determino à Secretaria que tome as devidas providências, em seguida, conceda vistas dos mesmos EM SECRETARIA, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, haja vista que o processo encontra-se concluso para julgamento, já devidamente instruído com as razões, contrarrazões e parecer ministerial. 3. Após, retornem-me os autos conclusos. Belém, 20 de agosto de 2020. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2020.08.20 15:43:59 -03'00'

PROCESSO: 00025820620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA A??o: Recurso em Sentido Estrito em: 31/08/2020---RECORRENTE:JORGE LUIS TEIXEIRA BARBOSA Representante(s): RAFAEL DA COSTA SARGES (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO Nº 0002582-06.2019.8.14.0401 COMARCA DE ORIGEM: 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém RECORRENTE: Jorge Luis Teixeira Barbosa (Def.: Rafael da Costa Sarges) RECORRIDA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 194. 2. Após, retornem-me conclusos. Belém/PA, 13 de julho de 2020 Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00028158320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:MAX JUNIO DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:DARLINHO MELO IMBIRIBA Representante(s): OAB 12085 - KELLESTOWN JEANS DOS PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0002815-83.2019.8.14.0051 COMARCA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal de Santarém APELANTE: Max Junio dos Santos (Adv.: Marcos Roberto da Cunha Nadalon - OAB/PA n.º 16.235 e Adv.: Cleiton Pinho de Carvalho - OAB/PA n.º 15.748) APELADA: A Justiça Pública ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Darlinho Melo Imbiriba (Adv.: Kellestown Jean dos Passos Ferreira - OAB/PA n.º 12.085) RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Tendo em vista que às fls. 122, consta Certidão de Tempestividade da interposição do recurso pela Defesa do Apelante Max Junio dos Santos, e que não consta nos presentes autos comprovação do cumprimento do ato ordinatório de fls. 124, no qual determinou a intimação dos Advogados Marcos Roberto da Cunha Nadalon - OAB/PA n.º 16.235 e Cleiton Pinho de Carvalho - OAB/PA n.º 15.748, determino a intimação dos referidos causídicos a fim de que ofereçam as razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Transcorrido in albis o prazo acima, intime-se o réu pessoalmente, ou por edital caso não seja encontrado, a fim de que constitua outro Advogado no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não se manifestando a parte acerca do item acima, ou caso o novo Advogado por ela constituído, não apresente as referidas razões recursais, encaminhem-se os presentes autos à Defensoria Pública para que as apresente e possa atuar no feito em defesa do Apelante Max Junio dos Santos. 4. Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público do Estado do

Pará para apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso, ou ratifique, querendo, as contrarrazões apresentadas às fls. 125/137. 5. Havendo nos presentes autos Assistente de Acusação legalmente habilitado, dê-se vistas dos autos ao Advogado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR Kellestown Jean dos Passos Ferreira - OAB/PA n.º 12.085, a fim de que, caso queira, apresente no prazo legal contrarrazões recursais. 6. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. 7. Por fim, retornem-me conclusos. Belém/PA, 10 de agosto de 2020. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2020.08.11 10:03:06 -03'00'

PROCESSO: 00048587220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o:
Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:MAX WILLIAM FERREIRA TELES Representante(s):
OAB 11107 - ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo
Nunes Apelação Penal Nº: 0004858-72.2012.8.14.0201. Apelante: Max William Ferreira Teles. Apelado:
Justiça Pública. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Intime-se o apelante para que apresente as
razões do apelo. Após, ao recorrido para que ofereça as suas contrarrazões. Posteriormente, ao Ministério
Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 20 de agosto de 2020. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

PROCESSO: 00056133420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o:
Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:RENATO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB
9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:WAGNER FELIPE SANTOS LIMA
Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Apelação Penal Nº: 0005613-34.2019.8.14.0401. Apelante:
Wagner Felipe Santos Lima e outros. Apelado: Justiça Pública. Relator: Desembargador Rômulo Nunes.

Em face da certidão de fls.543, intime-se pessoalmente o apelante Wagner Felipe Santos Lima para que constitua novo advogado ou na impossibilidade de fazê-lo fica desde já nomeado o Defensor Público de Entrância Especial para que apresente as razões do apelo. Após, ao recorrido para que apresente suas contrarrazões. Posteriormente ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 19 de agosto de 2020. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

PROCESSO: 00108715920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE A??o:
Agravo de Execução Penal em: 31/08/2020---AGRAVANTE:THIAGO DOS SANTOS SILVA
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AGRAVADO:JUSTIÇA
PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº: 0010871-59.2018.8.14.0401 ÓRGÃO
JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL AÇÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL COMARCA:
BELÉM/PA (VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE BELÉM) AGRAVANTE: THIAGO DOS SANTOS SILVA
(DEFENSORA PÚBLICA CLÁUDIA LÚCIA SANTIAGO DE PAULA) AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO
DE BRITO NOBRE EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO
CONDICIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Encontra-se
prejudicado o pleito do agravante, em face da perda superveniente do objeto, eis que concedido o
livramento condicional pelo Juízo da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado
e Semiaberto de Belém, durante a tramitação do recurso. 2. Agravo prejudicado. DECISÃO
MONOCRÁTICA Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto pela Defensora Pública Cláudia
Lúcia Santiago de Paula, em benefício de Thiago dos Santos Silva, contra a decisão proferida pelo Juízo
de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA. O recorrente aduz que lhe foi
indeferido o pedido de livramento condicional, mesmo após ter cumprido os requisitos objetivos e
subjetivos previstos na norma penal. Alega, ainda, que a não concessão do benefício representa

manifesto constrangimento ilegal à liberdade do agravante, em flagrante ofensa à Constituição Federal e ao Direitos Humanos. Desse modo, pugna pelo provimento do agravo, para que seja conhecido e provido para reformando a decisão conceder o livramento condicional. A Promotora de Justiça Maria José Lobato Rossy, em contrarrazões, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo em execução. Exercendo o juízo de retratação (fl. 11), o magistrado de 1º grau manteve a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade na qual determinei o seu encaminhamento aos custos legis. O Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do agravo. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, X, do RITJPA. Como consignado no relatório, o agravante pretende a concessão de livramento condicional, sob alegação de que preenche os requisitos de lei. Após análise dos autos e em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, constato que o livramento foi concedido pelo Juízo de Direito de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém, em 07/05/2020 (Evento 44), como se evidencia com a transcrição da decisão proferida pelo juízo de execução: Trata-se de pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL do (a) apenado (a). O Ministério Público manifestou-se pelo DEFERIMENTO do pedido. Em decisão prolatada em 17/07/2018 de ref. mov. 15.1, este juízo indeferiu o pedido de LC, em razão da superveniência de um mandado de prisão preventiva, em desfavor do apenado, nos autos do processo nº 0002021-93.2016.8.14.0107. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual - LIBRA, verifico que foi proferida pelo juízo da Vara Única de Dom Eliseu, sentença condenatória no processo criminal mencionado, na qual foi concedido ao apenado o direito de apelar em liberdade. Analisando os autos, em atenção ao art. 131, da LEP c/c o art. 83 do CP, verifica-se que o (a) apenado (a) já adimpliu o lapso temporal exigido pela lei para o livramento condicional, visto que, considerando a natureza do crime pelo qual foi condenado (a) e seu status no que concerne à primariedade, houve o preenchimento do requisito objetivo em 10/01/2016. Assim, nos termos do art. 131, da LEP, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único do CP, CONCEDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL a (o) apenado (a) acima citado, mediante as condições previstas nos artigos 132, da LEP e 319 do CPP: 1. Obter ocupação laboral lícita, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do presente livramento, fazendo prova dessa ocupação sempre que solicitado por esta Autoridade Judiciária; 2. Não andar armado; 3. Não frequentar casas de bebidas ou de tavolagens (jogos), boates, ou estabelecimentos congêneres; 4. Não se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial; 5. Recolher-se a sua habitação de 22:00 horas às 06:00 horas, salvo motivo imperioso e justificável; 6. Comparecer perante a CEM/VEP a cada 03 (três) meses; 7. Procurar viver em harmonia com a família e os vizinhos, trazendo ao conhecimento do Juízo, os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou em sociedade; 8. Atender às recomendações feitas pelos técnicos do Setor Psicossocial que o acompanham no processo de retorno ao convívio social, durante o tempo determinado pelo MM. Juiz; 9. Trazer ao conhecimento do Juízo da Vara de Execução Penal todos os fatos que impeçam o cumprimento das condições aqui apresentadas. 10. Não cometer novo delito. Cumpra-se o disposto nos artigos 137 e 138 do mesmo diploma legal. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. REQUISITO À SEAP A APRESENTAÇÃO DO (A) APENADO (A), NA TERÇA OU SEXTA-FEIRA SUBSEQUENTE A DATA DESTA DECISÃO, AO SETOR DE FISCALIZAÇÃO CEMVEP DESTA VARA, para realização da cerimônia de Livramento Condicional. Determino que o (a) liberado (a) apresente à CEMVEP comprovante de residência, bem como ciente-se o Setor de Fiscalização de que deve certificar-se da veracidade do endereço informado. Deve, ainda, a SEAP promover a entrega do saldo de seu pecúlio, caso tenha exercido atividade laboral, e do que lhe pertencer. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. Retifique-se o Atestado de Pena a Cumprir, remetendo-se cópia à Administração Penitenciária. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. (grifei). Assim, considerando que no decorrer da tramitação do recurso houve a concessão do benefício pleiteado em favor do agravante, constato a perda superveniente do objeto do Agravo, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, porquanto superados os motivos que o ensejaram. À Secretaria, para providências de baixa e arquivamento dos autos. Belém, 25 de agosto de 2020. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

PROCESSO: 00116327720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE A??o:
Recurso em Sentido Estrito em: 31/08/2020---RECORRENTE:CEZAR AUGUSTO MORAIS JAIME
Representante(s): OAB 12301 - ROMINA ARIANERODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR)
RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0011632-77.2019.8.14.0006 AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COMARCA: ANANINDEUA (4º VARA CRIMINAL) RECORRENTE: CEZAR AUGUSTO MORAIS JAIME (DEFENSORA PÚBLICA ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO) RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE DESPACHO No caso, o Ministério Público requereu (fls. p27/31) a cópia integral dos autos da ação originária (Processo nº 0011632-77.2019.8.14.0006), com o fim de viabilizar a análise jurídica do recurso e a emissão de parecer na condição de custos legis. Tendo em vista o argumento apresentado, defiro o pedido, determinando à Secretaria da 2ª Turma de Direito Penal que providencie a juntada aos presentes autos de recurso em sentido estrito, da cópia integral da Ação Penal nº 0011632-77.2019.8.14.0006, que tramita perante a 4ª Vara Penal de Ananindeua. Belém, 24 de agosto de 2020. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

PROCESSO: 00134102920128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:GENIANA CAMPOS DA SILVA Representante(s): OAB 12320 - THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR) APELANTE:RENAN MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 12320 - THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR) APELANTE:WANDILEIDE SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 12320 - THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Apelação Penal Nº: 0013410-29.2012.8.14.0006. Apelantes: Renan Maciel dos Santos e outros. Apelado: Justiça Pública. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Intime-se o apelante Renan Maciel dos Santos para que apresente as razões do apelo. Após, ao recorrido para que ofereça as suas contrarrazões. Posteriormente, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 20 de agosto de 2020. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

PROCESSO: 00136594620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:MANOEL PEREIRA DA CRUZ NETO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Apelação Penal Nº: 0013659-46.2018.8.14.0401. Apelante: Manoel Pereira da Cruz Neto. Apelado: Justiça Pública. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Intime-se o apelante para que apresente as razões do apelo. Após, ao recorrido para que ofereça as suas contrarrazões. Posteriormente, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 19 de agosto de 2020. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

PROCESSO: 00182197520118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:SANDRO WAGNER ROCHA ESTEVES Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Apelação Penal Nº: 0018219-75.2011.8.14.0401. Apelante: Sandro Wagner Rocha Esteves. Apelado: Justiça Pública. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Intime-se o apelante para que apresente as razões do apelo. Após, ao recorrido para que ofereça as suas contrarrazões. Posteriormente, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 25 de agosto de 2020. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

PROCESSO: 00213966620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Recurso em Sentido Estrito em: 31/08/2020---RECORRENTE:ROSA IBIAPINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26607 - DIEGO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RECORRIDO:SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO

DES. RONALDO MARQUES VALLE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO Nº 0021396-66.2019.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DA CAPITAL: (12ª Vara Criminal) RECORRENTE: ROSA IBIAPINA DOS SANTOS ADVOGADO: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA RECORRIDO: SÉRGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JÚNIOR ADVOGADO: SÉRGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JÚNIOR Vistos etc., Considerando que os autos foram remetidos a este Tribunal sem que o magistrado a quo tenha atentado para a determinação contida no art. 589 do CPP, determino: I - O retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, para que proceda com a máxima urgência o juízo de retratação, nos termos do retro citado dispositivo legal; II- Cumprida a diligência acima, considerando haver nos autos as razões recursais do recorrente (fls. 39/41), bem como as contrarrazões do recorrido (fls. 47/51), determino o encaminhamento dos autos ao parecer do custos legis. III- Após, retornem-me conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém, 17 de janeiro de 2020. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator RF

PROCESSO: 00293630220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o:
Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:IVAN BARRADAS FERREIRA Representante(s):
ALEXANDRE BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Apelação Penal Nº:
0029363-02.2018.8.14.0401. Apelante: Ivan Barradas Ferreira. Apelado: Justiça Pública. Relator:
Desembargador Rômulo Nunes. Intime-se o apelante para que apresente as razões do apelo. Após,
ao recorrido para que ofereça as suas contrarrazões. Posteriormente, ao Ministério Público. Por fim,
conclusos. Belém. (PA), 25 de agosto de 2020. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

RESENHA: 31/08/2020 A 31/08/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00002028120178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 25092 -
THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A)
DE JUSTIÇA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000202-81.2017.814.0012 AGRAVO NO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL AGRAVANTE: AREDINALDO OLIVERA DOS
SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO AREDINALDO
OLIVERA DOS SANTOS, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em
recurso especial (fls.443-454) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 439-439-v).
Apresentaram-se contrarrazões (fls. 461-474). As razões recursais não ensejam a retratação
da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC).
Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se.
Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2020.
Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91)
3205-3044 PEN.2020.36 5

PROCESSO: 00003201820118140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Representante(s): ALFREDO MARTINS DE AMORIM (PROMOTOR(A)) APELADO:CELSO LIRA

ABREU Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000320-18.2011.814.0017 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: CELSO LIRA ABREU AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO CELSO LIRA ABREU, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls.386-393) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 380-380v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 399-406). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2020.48 5

PROCESSO: 00004067520088140049 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000406-75.2008.814.0049 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: JOSÉ KLEBERSON MONTEIRO DE SOUZA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 304/313) interposto por José Kleberson Monteiro de Souza, com fundamento na alínea *z* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 298/300), cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: APELAÇÃO - ART. 121, §2º, III DO CPB - PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER CONTRÁRIO ÀS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS NOS AUTOS - PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - DECISÃO DO JÚRI É SOBERANA - PARA SE CONSIDERAR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS É NECESSÁRIO QUE A MESMA SEJA ABSURDAMENTE DIVORCIADA DAS PROVAS COLHIDAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A alegação e julgamento contrário a prova dos autos, não merece acolhimento, uma vez que a tese apresentada pela acusação, possui base em provas constantes dos autos, tais como depoimentos testemunhais e laudos periciais. 2. Os laudos periciais e as fotos constantes dos autos, demonstram a materialidade delitiva, restando evidenciado que a vítima foi atingida por arma branca e que faleceu em decorrência das lesões, o que demonstra o animus necandi do réu e seus comparsas. 3. A autoria delitiva resta comprovada através dos depoimentos testemunhais. 4. Existem elementos nos autos que justificam o entendimento do Conselho de Sentença, que após ouvir defesa e acusação, se convenceu pela condenação do réu, o que é amplamente assegurado pela Soberania dos Vereditos, de forma que os jurados decidem de acordo com suas convicções desde que exista lastro probatório mínimo. 5. Não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos, especialmente, quando existem elementos que podem convencer os jurados quanto a autoria do crime. Estamos diante de um julgamento feito por um conselho de sentença, por um Tribunal de Júri, respaldado pelo princípio da soberania dos vereditos, que é reconhecido pela Constituição Federal. 6. Para uma decisão ser considerada manifestamente contrária as provas dos autos, é necessário se verificar que mesma foi absurdamente arbitrária e escandalosamente divorciada de todas as provas constantes dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 7. Com base no entendimento da Suprema Corte de Justiça, após confirmação da condenação em segunda instância é possível iniciar o cumprimento da pena. In casu, não se afigura possível a imediata execução da pena, pois, embora já proferido Acórdão do Recurso de Apelação Criminal, o julgamento possibilita a interposição de embargos de declaração, ou seja, deve a secretaria aguardar o exaurimento desta instância para expedição do competente mandado de prisão. 8. Recurso conhecido e improvido. (2019.04420384-19, 209.004, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-10-24, Publicado em 2019-10-25).

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 59 do Código Penal, uma vez que a exasperação da pena-base se baseou em circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, porém com fundamentos abstratos ou subsumidos ao tipo penal. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 319/323). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado n.º 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

(já inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo), uma vez que as razões recursais não foram submetidas à segunda instância. Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, de de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN. 2020. 507 4

PROCESSO: 00009713820168140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:DIEGO DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000971-38.2016.8.14.0105 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: DIEGO DA SILVA CARVALHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 76/82) interposto por DIEGO DA SILVA CARVALHO, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 70/72), cuja ementa tem o seguinte teor: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I E II DO CPB - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - REFORMA NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL - NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS VETORES JUDICIAIS - VERIFICAÇÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO RÉU - MANUTENÇÃO DA PENA-BASE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 23 DO TJPA - PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO FORMAL - PROCEDENTE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ - FRAÇÃO DE ACORDO COM A QUANTIDADE DE INFRAÇÕES - CRITÉRIO MATEMÁTICO ADOTADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Após a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, verifica-se que houve a necessidade de correção de 02 vetores judiciais analisados em desfavor do réu, restando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao mesmo, o que autoriza o distanciamento da pena-base do mínimo estabelecido por lei. 2. A súmula 23 do TJPA é clara ao estabelecer que existindo aferição negativa de qualquer dos vetores do art. 59 do CP, é suficiente para justificar o distanciamento da pena-base do mínimo legal. Em sendo assim, que é proporcional e razoável, mantenho a pena-base aplicada em 07 anos de reclusão e 60 dias-multa. 3. Na segunda fase da dosimetria, verifica-se a presença da atenuante de confissão, pelo que pena foi atenuada em 01 ano, a qual mantenho, passando a pena intermediária para 06 anos de reclusão. Ausente circunstâncias agravantes. 4. Na terceira fase da dosimetria, restaram verificadas as causas de aumento de pena, relativas ao uso de arma de fogo e concurso de agentes, pelo que a pena foi aumentada em 1/3, aumento que mantenho, passando a pena para 08 anos de reclusão e 80 dias-multa. 5. Verificou-se que o crime foi cometido em concurso formal, motivo pelo qual o julgador aplicou o aumento de 2/5 à pena. Contudo, o apelante, inconformado, pleiteou a redução do patamar aplicado, merecendo razão, posto que existe entendimento pacificado no STJ, com relação ao acréscimo do concurso formal de crimes, o qual entende que a fração deve ser medida de acordo com a quantidade de crimes cometidos. 6. In casu, foram 03 patrimônios lesados, motivo pelo qual, seguindo o entendimento do STJ, é razoável o aumento da pena em 1/5, desta forma, fixo a pena final e definitiva em 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 96 dias-multa, contudo considerando que a pena de multa foi fixada pelo Magistrado a quo em 80 dias-multa a mantenho, tendo em vista o princípio do non reformatio in pejus. 7. Desta forma, a pena final e definitiva resulta em 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 80 dias-multa. 8. A pena privativa de liberdade deve iniciar em regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, do CP. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2019.04516801-22, 209.120, Rel. Mairton Marques Carneiro, Órgão Julgador 3ª Turma De Direito Penal, Julgado em 2019-10-31, Publicado em 2019-11-01). Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 59 do Código Penal, uma vez que a exasperação da pena-base se baseou em circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime) com base em fundamentos genéricos ou inerentes ao tipo penal ora apurado (bis in idem). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 88/93). É o relatório. Decido.

O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, tendo em vista que o pleito formulado reclama incursão no material fático-probatório.

Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN. 2020. 492 4

PROCESSO: 00025129120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 31/08/2020---**APELANTE: LUIZ FELIPE COSTA FERREIRA** Representante(s):
AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) APELANTE: LEANDRO COSTA CASTELO BRANCO
 Representante(s): **AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0002512-
91.2016.814.0401 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL AGRAVANTE: LUIZ
FELIPE COSTA FERREIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO
LUIZ FELIPE COSTA FERREIRA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs
 agravo em recurso especial (fls.185-195) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls.
 169-169-v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 201-207). As razões recursais não ensejam a
 retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do
 CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-
 se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de
 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do
 Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone:
 (91) 3205-3044 PEN.2020.41 5

PROCESSO: 00025129120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 31/08/2020---**APELANTE: LUIZ FELIPE COSTA FERREIRA** Representante(s):
AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) APELANTE: LEANDRO COSTA CASTELO BRANCO
 Representante(s): **AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0002512-
91.2016.814.0401 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL AGRAVANTE:
LEANDRO COSTA CASTELO BRANCO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DESPACHO LEANDRO COSTA CASTELO BRANCO, com fundamento art. 1.042 do Código de
 Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls.174-184) contra a decisão que negou seguimento
 a recurso especial (fls. 169-169-v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 201-207). As razões
 recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos
 (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do
 CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de
 _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710,
 Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2020.40 5

PROCESSO: 00037926520088140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE: ALEXANDRE DE SOUSA DIAS
 Representante(s): **OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO)**
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora
Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos APELAÇÃO PENAL Nº 0003792-65.2008.8.14.0201
 Compulsando os autos, verifica-se que há referência de prevenção ao Processo nº 0806865-
 15.2018.8.14.0000, oriundo do mesmo processo criminal, de relatoria do Des. Raimundo Holanda,
 conforme se verifica em consulta ao sistema PJE, no qual foi denegado a ordem. O Regimento
 Interno deste Egrégio Tribunal assim dispõe: Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera
 prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo
 feito. Nesse sentido, visando salvaguardar o cumprimento do dispositivo regimental acima transcrito,
 encaminhem-se os autos para redistribuição ao desembargador prevento. Belém, 24 de agosto de
 2020 Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO: 00047867920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
 Apeleção Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:MATEUS SILVA SANTOS
 Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO)
 APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora
 Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos APELAÇÃO PENAL Nº 0004786-79.2019.8.14.0059

Compulsando os autos, verifica-se que na papeleta de distribuição do presente Recurso (fls. 180) há referência de prevenção ao Processo nº 0806276-52.2020.8.14.0000, oriundo do mesmo processo criminal, de relatoria do Des. Ronaldo Marques Valle, conforme se verifica em consulta ao sistema PJE, no qual foi denegado a ordem. O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal assim dispõe: Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. Nesse sentido, visando salvaguardar o cumprimento do dispositivo regimental acima transcrito, encaminhem-se os autos para redistribuição ao desembargador prevento. Belém, 24 de agosto de 2020 Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO: 00059481520188140037 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
 Apeleção Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:NAICK DE OLIVEIRA SILVA
 Representante(s): OAB 9428 - LIA FERNANDA GUIMARAES FARIAS (ADVOGADO)
 APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora
 Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos APELAÇÃO PENAL Nº 0005948-15.2018.8.14.0037

Compulsando os autos, verifica-se que há prevenção ao Processo nº 0800180-21.2020.8.14.0000, oriundo do mesmo processo criminal, de relatoria do Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, conforme se verifica em consulta ao sistema PJE, no qual foi denegado a ordem. O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal assim dispõe: Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. Nesse sentido, visando salvaguardar o cumprimento do dispositivo regimental acima transcrito, encaminhem-se os autos para redistribuição a desembargadora preventa. Belém, 21 de agosto de 2020 Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO: 00070638020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO
 Apeleção Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:JONAN URUBATAN OLIVEIRA PINHEIRO
 Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. APELAÇÃO
 CRIMINAL N.º 0007063-80.2017.8.14.0401 APELANTE: JONAN URUBATAN OLIVEIRA PINHEIRO
 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO
 DESPACHO 1 - Junte-se aos autos a petição nº 2020.01749556-60. 2 - Analisando os presentes autos, constato que o apelante habilitou novo patrono por meio da petição (protocolo nº 2020.01749556-60), razão pela qual defiro o pedido de prazo para apresentar as razões recursais; 3 - Em seguida, dê-se vistas ao Apelado, para que apresente as contrarrazões recursais; 4 - Após, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer na condição de custos legis; 5 - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00087701920138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
 Apeleção Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:ELIANA RODRIGUES DA SILVA APELANTE:PAULO
 CRISTIANO DE SOUZA APELANTE:MARIO CLEBSON DE NAZARE DOS REIS
 APELANTE:WANDERLEIA BONITO DE ALENCAR Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA
 GUEDES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARCOS
 ANTONIO FERREIRA DA NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0008770-19.2013.814.0015 RECURSO ESPECIAL
 RECORRENTE: ELIANA RODRIGUES DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 521/532), interposto por ELIANA RODRIGUES DA SILVA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: **¿APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - DO PLEITO ABSOLUTÓRIO (AFETO A TODOS OS APELANTES) - IMPROCEDENTE - COMPROVADAS NOS AUTOS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PERPETRADOS PELOS RECORRENTES - DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA (AFETO A TODOS OS APELANTES) - IMPROCEDENTE - MANTIDAS AS PENAS-BASE DOS RECORRENTES COM FULCRO NA SÚMULA N. 23/TJPA, POR CONSEQUÊNCIA, MANTIDAS INCÓLUMES AS PENAS INTERMEDIÁRIAS E DEFINITIVAS DESTES - INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO À APELANTE ELIANA RODRIGUES DA SILVA EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES DESTA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR¿.**

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 59 do Código Penal, haja vista que o efeito devastador da disseminação das drogas no âmbito da coletividade é circunstância que não desborda do tipo penal, de modo que não serve à exasperação da pena-base. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 541/554). É o relatório. Decido.

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Além disso, a tese alegada sobre a dosimetria na primeira fase é razoável (STJ: HC 476564 / MS, DJe 23/05/2019, REsp n. 1708543/PA, DJe 30/05/2018, e EDcl no AgRg no AREsp 178922/RN, DJe 19/12/2017), amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ).

Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____

de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019/2020.445 3

PROCESSO: 00105345320188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:ANA CELIA COLARES DO CARMO
 Representante(s): OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)
APELANTE:PEDRO EVANDRO ALMEIDA PEREIRA Representante(s): OAB 24801 - GEORGE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos **APELAÇÃO PENAL Nº 0010534-53.2018.8.14.0051** Compulsando os autos, verifica-se que há referência de prevenção ao Processo nº 0809917-19.2018.8.14.0000, oriundo do mesmo processo criminal, de relatoria do Des. Mairton Marques Carneiro, conforme se verifica em consulta ao sistema PJE, no qual foi denegado a ordem. O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal assim dispõe: Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. Nesse sentido, visando salvaguardar o cumprimento do dispositivo regimental acima transcrito, encaminhem-se os autos para redistribuição ao desembargador preventivo. Belém, 24 de agosto de 2020 Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO: 00141736320188140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:H. B. M. J. Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos **APELAÇÃO PENAL Nº 0014173-63.2010.8.14.0024** Compulsando os autos, verifica-se que na papeleta de distribuição do presente Recurso (fls. 603) há referência de prevenção ao Processo nº 0803252502019.8.14.0000, oriundo do mesmo processo criminal, de relatoria do Desa. Vânia Silveira ,

conforme se verifica em consulta ao sistema PJE, no qual foi denegado a ordem. O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal assim dispõe: Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. Nesse sentido, visando salvaguardar o cumprimento do dispositivo regimental acima transcrito, encaminhem-se os autos para redistribuição a desembargadora preventa. Belém, 21 de agosto de 2020 Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO: 00195849620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:LEONARDO FERNANDES LOPES Representante(s):
 OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0019584-
 96.2013.8.14.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: LEONARDO FERNANDES LOPES
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso
 especial (fls. 314/324) interposto por Leonardo Fernandes Lopes, com fundamento na alínea *z* do inciso
 III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do
 Pará (fls. 304/310), cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO
 CONSUMADO, LATROCÍNIO TENTADO, ROUBO CONSUMADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ROUBO
 QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA
 IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INCONVENCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITADAS.
 MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A
 AUTORIA DELITIVA. TESE IMPROCEDENTE. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS
 PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE PELOS CRIMES A ELE ATRIBUÍDOS. REQUERIDA
 REANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL POR ALEGADO ERRO IN JUDICANDO. ERRO NÃO
 AVERIGUADO. DOSIMETRIA PENAL PROCEDIDA DE FORMA IDÔNEA AO CASO. RECURSO
 CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar: o STF e o CNJ já analisaram a matéria à luz da legislação
 constitucional e infraconstitucional, e já entenderam que os princípios do juiz natural e da identidade física
 do juiz não são violados pela atuação de magistrados designados por portaria expedida pelo Tribunal a
 que estão vinculados para atuar como auxiliares em determinadas varas, posto que o fazem de forma
 aleatória e não para ações específicas, em prol da celeridade processual e com a devida imparcialidade, o
 que não foi questionado pela parte; 2. As provas produzidas nos autos se mostram suficientemente
 idôneas para ensejar a condenação do apelante, ainda mais que o réu foi reconhecido pelas vítimas, tanto
 na fase inquisitiva quanto em juízo, como sendo o autor dos crimes em questão; 3. A dosimetria da pena
 realizada pelo juízo monocrático não merece qualquer reforma, pois a pena-base arbitrada encontra-se
 proporcional à conduta ilícita praticada e fundamentada de forma idônea e justa ao caso; 4. Recurso
 conhecido e improvido, decisão unânime. (2019.04817526-44, 209.816, Rel. RAIMUNDO HOLANDA
 REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-11-11, Publicado em 2019-11-
 21). Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no
 artigo 59 do Código Penal, uma vez que a exasperação da pena se baseou em circunstâncias judiciais
 consideradas desfavoráveis, porém fundamentadas abstratamente ou com elementos ínsitos ao tipo penal.
 Apresentaram-se contrarrazões (fls. 332/335). É o relatório. Decido. Os requisitos de
 admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao esgotamento
 da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo,
 assim como foi atendido o disposto nos artigos 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além
 disso, a tese alegada pelo recorrente é razoável (HC 422.016/AC), amoldando-se a impugnação ao
 disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os
 fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (artigo
 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Sendo assim, admito o recurso
 especial (artigo 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça Belém, de
 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do
 E s t a d o d o P a r á P á g i n a d e 2

PROCESSO: 00215681820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:SANDRO OLIVEIRA PAIVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:KLEBSON FERNANDES TELES RODRIGUES Representante(s): OAB 11466 - BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR) APELANTE:DAVIDSON FERREIRA PAIVA Representante(s): OAB 11466 - BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos APELAÇÃO PENAL Nº 0021568-18.2013.8.14.0401 Compulsando os autos, verifica-se que no presente Recurso há prevenção ao Processo nº 0800703-3862017.8.14.0000, oriundo do mesmo processo criminal, de relatoria do Des. Rômulo José Ferreira Nunes, conforme se verifica em consulta ao sistema PJE, no qual foi denegado a ordem. O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal assim dispõe: Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. Nesse sentido, visando salvaguardar o cumprimento do dispositivo regimental acima transcrito, encaminhem-se os autos para redistribuição ao desembargador prevento. Belém, 24 de agosto de 2020 Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO: 00230225720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:ADELSON PIEDADE DA SILVA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Apelação nº: 0023022-57.2018.8.14.0401 Intime-se o apelante, para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, ao apelados para as contrarrazões. Cumpridas as diligências, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, conclusos. Belém, 24 de agosto de 2020 Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

PROCESSO: 00292322720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:JEFFERSON FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior TJE/PA - TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA PROCESSO Nº: 0029232-27.2018.8.14.0401 APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: JEFFERSON FARIAS DOS SANTOS REPRESENTANTES: JADER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO, OAB/PA Nº 11216 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA No Sistema PJE, em diligência informal, constata-se que o Habeas Corpus nº 0803015-16.2019.8.14.0000, conexo a esta ação, cujo recurso veio a mim distribuído, foi julgado pelo Exmo. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, relator por prevenção, conforme art.116, caput, do Regimento Interno deste e. TJE/PA. Assim, por força do citado artigo, vislumbro que os presentes autos devem ser encaminhados ao seu relator natural (artigo 83 do CPP). Redistribua-se na forma regimental. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém/PA, 26 de agosto de 2019 Leonam Gondim da Cruz Júnior Desembargador

PROCESSO: 00605486320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO A??o: Apelação Criminal em: 31/08/2020---APELANTE:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0060548-63.2015.8.14.0401 APELANTE: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESPACHO: 1 - Intime-se a defesa do Apelante, KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES a fim de que apresente as razões recursais; 2 - Em seguida, dê-se vistas ao Apelado, para que apresente as contrarrazões do recurso interposto; 3 - Após, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer na condição de custos legis; 4 - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Número do processo: 0857751-51.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON HAROLDO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CARLA CORDOVIL MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMADO Nome: 4K COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES OAB: 2265/TO Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

DECISÃO

Desarquive-se.

Intime-se a parte Ré para informar sobre o atraso no pagamento do valor do acordo, prazo de 10 (dez) dias.

Após, certifique-se e faça-se conclusão.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0857751-51.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON HAROLDO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CARLA CORDOVIL MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMADO Nome: 4K COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES OAB: 2265/TO Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

DECISÃO

Desarquive-se.

Intime-se a parte Ré para informar sobre o atraso no pagamento do valor do acordo, prazo de 10 (dez) dias.

Após, certifique-se e faça-se conclusão.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0857265-66.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADRYANE ALBUQUERQUE COELHO Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON VALENTE PANTOJA OAB: 17309/PA Participação: REQUERIDO Nome: RECHE GALDEANO & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KELSON GIRAO DE SOUZA OAB: 7670/AM Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARBOSA VILHENA OAB: 7396/AM Participação: REQUERIDO Nome: ERIC DAVID MIRANDA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KELSON GIRAO DE SOUZA OAB: 7670/AM Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARBOSA VILHENA OAB: 7396/AM

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedo à intimação da(s) parte(s) reclamada(s) por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, dos cálculos, ID 19267331, e da guia de depósito, em anexo, para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias. Dou fé.

Número do processo: 0823495-82.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO AUGUSTO SANTOS DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ESTRELA TAVARES OAB: 22677 Participação: REQUERIDO Nome: LOTUS GRILL Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PORTELLA NEVES OAB: 16316/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX HENRIQUE LOBATO DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PORTELLA NEVES OAB: 16316/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSELIS REGINA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PORTELLA NEVES OAB: 16316/PA

DESPACHO

Intime-se o Autor/executado sobre a contraproposta dos Réus/exequentes, bem como para efetuar o pagamento de 30% do valor do debito, com o parcelamento do restante em 6 (seis) vezes. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, certifique-se e faça-se conclusão.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0823495-82.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO AUGUSTO SANTOS DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ESTRELA TAVARES OAB: 22677 Participação: REQUERIDO Nome: LOTUS GRILL Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PORTELLA NEVES OAB: 16316/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX HENRIQUE LOBATO DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PORTELLA NEVES OAB: 16316/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSELIS REGINA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PORTELLA NEVES OAB: 16316/PA

DESPACHO

Intime-se o Autor/executado sobre a contraproposta dos Réus/exequentes, bem como para efetuar o pagamento de 30% do valor do debito, com o parcelamento do restante em 6 (seis) vezes. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, certifique-se e faça-se conclusão.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0822402-84.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MILTON ALVES LIMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA OAB: 014 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENDES DE SOUZA OAB: 22768/PA Participação: REQUERIDO Nome: Newton Cardoso Neto Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA OAB: 6479/PA

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedo à intimação da(s) parte(s) reclamada(s) por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, dos cálculos, ID 19144089, e da guia de depósito, em anexo, para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias. Dou fé.

Número do processo: 0828913-98.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALINE SANTIAGO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343 Participação: RECLAMADO Nome: M & M ESTACIONAMENTO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SINVAL BOAVENTURA JUNIOR OAB: 23512/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 5413PA Participação: RECLAMADO Nome: WANDERLEI SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SINVAL BOAVENTURA JUNIOR OAB: 23512/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 5413PA

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedo à intimação da(s) parte(s) reclamada(s) por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, dos cálculos, ID 19269108, e da guia de depósito, em anexo, para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias. Dou fé.

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0810191-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO MURILO SOARES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SOUSA CARVALHO OAB: 30075/PA Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA BELEM CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SOUSA CARVALHO OAB: 30075/PA Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

Processo n.º 0810191-79.2020.8.14.0301

1º Requerente: JOAO MURILO SOARES DE SOUZA

2ª Requerente: ANA PAULA BELEM CARDOSO

3º Requerente: ANA LAURA CARDOSO SOARES

Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação cível visando indenização por danos morais em virtude de atraso em no voo referente a passagens aéreas adquiridas junto à companhia ré.

Aduzem os autores que compraram passagens junto à companhia aérea requerida para o dia 29/01/2020, trecho Belém – Curitiba, com previsão de saída às 1h55 e chegada às 7h30, com conexão no aeroporto de Guarulhos, em São Paulo.

Esclarecem que a companhia aérea ofereceu que fossem despachadas duas malas, uma com 4 kg e outra com 8kg, sem pagamento de taxa. Ocorre que, ao chegarem ao aeroporto de Guarulhos, às 5h50, foram informados de que o voo para Curitiba sairia às 6h20 e de que não haveria tempo hábil para que as malas fossem transportadas de uma aeronave para a outra.

Como resultado disso, perderam a conexão original e tiveram que aguardar por cerca de 8h pelo próximo voo, tendo recebido tão somente dois vouchers de alimentação, um, no valor de R\$ 84,00, que foi utilizado, outro, no valor de R\$ 75,00, que não chegou a ser usado.

Asseveram que o primeiro autor se encontra em tratamento de quadro depressivo, tendo sofrido forte abalo com a espera, e informam que a filha menor do casal, de dois anos de idade, passou a maior parte do tempo dormindo em banco do aeroporto.

Entendem, por fim, que sofreram abalo moral que merece ser indenizado, pelo que pleiteiam a condenação da ré a pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em contestação, a ré arguiu, em preliminar, a incompetência do juízo, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias em razão das dificuldades financeiras da companhia em virtude da pandemia e, no mérito, esclareceu que houve um atraso de 30min no primeiro trecho do voo por conta de manutenção na aeronave, fato esse que entende ser motivo alheio à sua vontade, o que afastaria a sua responsabilidade no caso, mormente porque assevera que teria prestado a devida assistência aos autores.

Éo breve relatório.

Decido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

A ré argui a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível em razão de um dos demandantes ser menor incapaz e pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não assiste razão à empresa demandada em pedir a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, a autora menor não pode ser parte, por força do disposto no art. 8º da Lei 9099/95 e, portanto, a excluo do polo ativo da ação. Entretanto, não há motivo para a ação não prosseguir em relação aos demais autores, que são parte legítima, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR levantada.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA

Não existe amparo legal para o pedido da ré, motivo pelo qual o indefiro.

DO MÉRITO

É assente na jurisprudência recente do STJ que para configuração de dano moral em casos de atraso de voo deve ficar comprovada pelo reclamante a ocorrência de alguma situação excepcional apta a causar o abalo, tais como o tempo elevado de espera, não fornecimento de alimentação e hospedagem, perda de compromisso inadiável no destino, entre outros do gênero.

No caso concreto, os reclamantes, que iam de Belém a Curitiba, com conexão em São Paulo, perderam o voo de conexão em razão de a companhia aérea, por atraso no primeiro trecho, não haver conseguido transferir as malas de aeronave, o que acarretou uma espera de mais de 8h por parte dos autores pelo próximo voo com destino a Curitiba.

Muito embora a companhia aérea tenha fornecido voucher de alimentação, o que atenua os danos sofridos com a situação, o tempo que os reclamantes tiveram que esperar até serem realocados, sem conforto e tendo que acomodar a filha menor de idade em um banco de aeroporto acarreta sim, um dano moral relevante, apto a ser indenizado.

Reconhecido o dano moral, ao arbitrá-lo, o magistrado deverá fazê-lo de tal forma que seja suficiente para compensar a lesão sofrida, não podendo arbitrá-lo de forma ínfima nem exorbitante e devendo sempre levar em consideração as capacidades econômicas de quem irá indenizar e de quem será indenizado.

No caso em tela, o primeiro requerente é autônomo, a segunda requerente professora e a capacidade econômica da requerida, por sua vez, dispensa comentários.

Ante o exposto, EXCLUO a 3º requerente, ANA LAURA CARDOSO SOARES, do polo ativo da ação, em razão de ser menor impúbere, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. a indenizar os requerentes pelos danos morais a eles causados, com a importância que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, já considerados juros e correção monetária quando do arbitramento, perfazendo um total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença.

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expeça a secretaria o que for necessário para liberação em favor da parte autora, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos *ex lege*.

Belém/PA, 6 de agosto de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0810191-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO MURILO SOARES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SOUSA CARVALHO OAB: 30075/PA Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA BELEM CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SOUSA CARVALHO OAB: 30075/PA Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

Processo n.º 0810191-79.2020.8.14.0301

1º Requerente: JOAO MURILO SOARES DE SOUZA

2ª Requerente: ANA PAULA BELEM CARDOSO

3º Requerente: ANA LAURA CARDOSO SOARES

Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação cível visando indenização por danos morais em virtude de atraso em no voo referente a passagens aéreas adquiridas junto à companhia ré.

Aduzem os autores que compraram passagens junto à companhia aérea requerida para o dia 29/01/2020, trecho Belém – Curitiba, com previsão de saída às 1h55 e chegada às 7h30, com conexão no aeroporto de Guarulhos, em São Paulo.

Esclarecem que a companhia aérea ofereceu que fossem despachadas duas malas, uma com 4 kg e outra com 8kg, sem pagamento de taxa. Ocorre que, ao chegarem ao aeroporto de Guarulhos, às 5h50, foram informados de que o voo para Curitiba sairia às 6h20 e de que não haveria tempo hábil para que as malas fossem transportadas de uma aeronave para a outra.

Como resultado disso, perderam a conexão original e tiveram que aguardar por cerca de 8h pelo próximo voo, tendo recebido tão somente dois vouchers de alimentação, um, no valor de R\$ 84,00, que foi utilizado, outro, no valor de R\$ 75,00, que não chegou a ser usado.

Asseveram que o primeiro autor se encontra em tratamento de quadro depressivo, tendo sofrido forte abalo com a espera, e informam que a filha menor do casal, de dois anos de idade, passou a maior parte do tempo dormindo em banco do aeroporto.

Entendem, por fim, que sofreram abalo moral que merece ser indenizado, pelo que pleiteiam a condenação da ré a pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em contestação, a ré arguiu, em preliminar, a incompetência do juízo, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias em razão das dificuldades financeiras da companhia em virtude da pandemia e, no mérito, esclareceu que houve um atraso de 30min no primeiro trecho do voo por conta de manutenção na aeronave, fato esse que entende ser motivo alheio à sua vontade, o que afastaria a sua responsabilidade no caso, mormente porque assevera que teria prestado a devida assistência aos autores.

Éo breve relatório.

Decido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

A ré argui a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível em razão de um dos demandantes ser menor incapaz e pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não assiste razão à empresa demandada em pedir a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, a autora menor não pode ser parte, por força do disposto no art. 8º da Lei 9099/95 e, portanto, a excluo do polo ativo da ação. Entretanto, não há motivo para a ação não prosseguir em relação aos demais autores, que são parte legítima, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR levantada.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA

Não existe amparo legal para o pedido da ré, motivo pelo qual o indefiro.

DO MÉRITO

Éassente na jurisprudência recente do STJ que para configuração de dano moral em casos de atraso de voo deve ficar comprovada pelo reclamante a ocorrência de alguma situação excepcional apta a causar o abalo, tais como o tempo elevado de espera, não fornecimento de alimentação e hospedagem, perda de compromisso inadiável no destino, entre outros do gênero.

No caso concreto, os reclamantes, que iam de Belém a Curitiba, com conexão em São Paulo, perderam o voo de conexão em razão de a companhia aérea, por atraso no primeiro trecho, não haver conseguido transferir as malas de aeronave, o que acarretou uma espera de mais de 8h por parte dos autores pelo próximo voo com destino a Curitiba.

Muito embora a companhia aérea tenha fornecido voucher de alimentação, o que atenua os danos sofridos com a situação, o tempo que os reclamantes tiveram que esperar até serem realocados, sem conforto e tendo que acomodar a filha menor de idade em um banco de aeroporto acarreta sim, um dano moral relevante, apto a ser indenizado.

Reconhecido o dano moral, ao arbitrá-lo, o magistrado deverá fazê-lo de tal forma que seja suficiente para compensar a lesão sofrida, não podendo arbitrá-lo de forma ínfima nem exorbitante e devendo sempre levar em consideração as capacidades econômicas de quem irá indenizar e de quem será indenizado.

No caso em tela, o primeiro requerente é autônomo, a segunda requerente professora e a capacidade econômica da requerida, por sua vez, dispensa comentários.

Ante o exposto, EXCLUO a 3º requerente, ANA LAURA CARDOSO SOARES, do polo ativo da ação, em razão de ser menor impúbere, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. a indenizar os

requerentes pelos danos morais a eles causados, com a importância que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, já considerados juros e correção monetária quando do arbitramento, perfazendo um total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença.

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expeça a secretaria o que for necessário para liberação em favor da parte autora, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos *ex lege*.

Belém/PA, 6 de agosto de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0810191-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO MURILO SOARES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SOUSA CARVALHO OAB: 30075/PA Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA BELEM CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SOUSA CARVALHO OAB: 30075/PA Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

Processo n.º 0810191-79.2020.8.14.0301

1º Requerente: JOAO MURILO SOARES DE SOUZA

2ª Requerente: ANA PAULA BELEM CARDOSO

3º Requerente: ANA LAURA CARDOSO SOARES

Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação cível visando indenização por danos morais em virtude de atraso em no voo referente a passagens aéreas adquiridas junto à companhia ré.

Aduzem os autores que compraram passagens junto à companhia aérea requerida para o dia 29/01/2020, trecho Belém – Curitiba, com previsão de saída às 1h55 e chegada às 7h30, com conexão no aeroporto de Guarulhos, em São Paulo.

Esclarecem que a companhia aérea ofereceu que fossem despachadas duas malas, uma com 4 kg e outra com 8kg, sem pagamento de taxa. Ocorre que, ao chegarem ao aeroporto de Guarulhos, às 5h50, foram informados de que o voo para Curitiba sairia às 6h20 e de que não haveria tempo hábil para que as malas fossem transportadas de uma aeronave para a outra.

Como resultado disso, perderam a conexão original e tiveram que aguardar por cerca de 8h pelo próximo voo, tendo recebido tão somente dois vouchers de alimentação, um, no valor de R\$ 84,00, que foi utilizado, outro, no valor de R\$ 75,00, que não chegou a ser usado.

Asseveram que o primeiro autor se encontra em tratamento de quadro depressivo, tendo sofrido forte abalo com a espera, e informam que a filha menor do casal, de dois anos de idade, passou a maior parte do tempo dormindo em banco do aeroporto.

Entendem, por fim, que sofreram abalo moral que merece ser indenizado, pelo que pleiteiam a condenação da ré a pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em contestação, a ré arguiu, em preliminar, a incompetência do juízo, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias em razão das dificuldades financeiras da companhia em virtude da pandemia e, no mérito, esclareceu que houve um atraso de 30min no primeiro trecho do voo por conta de manutenção na aeronave, fato esse que entende ser motivo alheio à sua vontade, o que afastaria a sua responsabilidade no caso, mormente porque assevera que teria prestado a devida assistência aos autores.

Éo breve relatório.

Decido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

A ré argui a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível em razão de um dos demandantes ser menor incapaz e pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não assiste razão à empresa demandada em pedir a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, a autora menor não pode ser parte, por força do disposto no art. 8º da Lei 9099/95 e, portanto, a excluo do polo ativo da ação. Entretanto, não há motivo para a ação não prosseguir em relação aos demais autores, que são parte legítima, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR levantada.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA

Não existe amparo legal para o pedido da ré, motivo pelo qual o indefiro.

DO MÉRITO

Éassente na jurisprudência recente do STJ que para configuração de dano moral em casos de atraso de voo deve ficar comprovada pelo reclamante a ocorrência de alguma situação excepcional apta a causar o abalo, tais como o tempo elevado de espera, não fornecimento de alimentação e hospedagem, perda de compromisso inadiável no destino, entre outros do gênero.

No caso concreto, os reclamantes, que iam de Belém a Curitiba, com conexão em São Paulo, perderam o voo de conexão em razão de a companhia aérea, por atraso no primeiro trecho, não haver conseguido transferir as malas de aeronave, o que acarretou uma espera de mais de 8h por parte dos autores pelo próximo voo com destino a Curitiba.

Muito embora a companhia aérea tenha fornecido voucher de alimentação, o que atenua os danos sofridos com a situação, o tempo que os reclamantes tiveram que esperar até serem realocados, sem conforto e

tendo que acomodar a filha menor de idade em um banco de aeroporto acarreta sim, um dano moral relevante, apto a ser indenizado.

Reconhecido o dano moral, ao arbitrá-lo, o magistrado deverá fazê-lo de tal forma que seja suficiente para compensar a lesão sofrida, não podendo arbitrá-lo de forma ínfima nem exorbitante e devendo sempre levar em consideração as capacidades econômicas de quem irá indenizar e de quem será indenizado.

No caso em tela, o primeiro requerente é autônomo, a segunda requerente professora e a capacidade econômica da requerida, por sua vez, dispensa comentários.

Ante o exposto, EXCLUO a 3º requerente, ANA LAURA CARDOSO SOARES, do polo ativo da ação, em razão de ser menor impúbere, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. a indenizar os requerentes pelos danos morais a eles causados, com a importância que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, já considerados juros e correção monetária quando do arbitramento, perfazendo um total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença.

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expeça a secretaria o que for necessário para liberação em favor da parte autora, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos *ex lege*.

Belém/PA, 6 de agosto de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0848858-08.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUI GUILHERME RIBEIRO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA OAB: 24560/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYA OAB: 23143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e DE ORDEM DO JUÍZO, intimo a parte **REQUERIDA** para que indique, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apenas 01 (um) e-mail a ser enviado para o seu (s) patrono (s), sob pena de realização presencial da audiência designada para **05/10/2020**.

Belém/PA, 28 de agosto de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0811577-47.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO PAULO PANTOJA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO TUMA ANTUNES OAB: 015887/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Processo Nº: 0811577-47.2020.8.14.0301

Autor (a): JOAO PAULO PANTOJA CONCEICAO

Réu: LOCALIZA RENT A CAR SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, apresentado em id-18209692, para que seu nome seja retirado dos cadastros restritivos de crédito, acostando na oportunidade, extrato de negativação que comprova as alegações iniciais do autor e autoriza a concessão da tutela.

Considerando que o autor juntou aos autos, comprovante de negativação, hei por bem reconsiderar a decisão que indeferiu a tutela de urgência, visto que demonstra a **probabilidade do direito** da parte autora.

Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO DE ID-16121597 E DEFIRO o pedido formulado pelo reclamante, para CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar que seja a parte requerida LOCALIZA RENT A CAR AS INTIMADA para:

a) Que SUSPENDA, no prazo de 48h, a contar da intimação desta decisão, a cobrança do valor de R\$ 530,84 (quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) referente ao contrato ACBEL nº. 194354, até o julgamento final da presente demanda;

b) Por conseguinte, que retire, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o nome de JOAO PAULO PANTOJA CONCEICAO, CPF nº. 019.826.152-73, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito ora questionado;

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 e os riscos de contágio que ainda subsistem, de modo a recomendar o menor contato presencial possível, notadamente em espaços fechados e não amplos, como são, em geral, salas de audiência judiciais, bem ainda, em atenção ao que dispõe a Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, de 22 de maio de 2020, alterada pela Portaria Conjunta Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação, instrução e julgamento nos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino:

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se concordam com a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos, através de videoconferência, devendo, em igual prazo, justificarem eventual impossibilidade de participação ao ato de forma virtual, sendo-lhes facultada a participação presencial nas dependências deste juizado, caso não disponham ou não tenham habilidade para utilizar das ferramentas digitais necessárias, ficando cientes de que a ausência de manifestação em qualquer dessas hipóteses, será interpretada pelo juízo como anuência à realização do ato presencialmente.

2. Advirtam-se as partes que, em caso de concordância com a realização da audiência na forma supracitada, deverão indicar nos autos, no mesmo prazo estabelecido no item 1, o endereço de e-mail para recebimento do link de acesso à sala virtual da videoconferência, o qual será encaminhado em até 30 (trinta) minutos antes da data e hora da audiência designada nos autos, informando, também, um número de *whatsapp* para qualquer comunicação ou intercorrência prévia, durante ou após a realização do ato. Ainda, até a data da audiência, deverão instalar o aplicativo MICROSOFT TEAMS em computador/notebook ou em aparelho celular (smartphone ou afins), o qual deverá contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso.

3. Havendo indicação de e-mails e número *whatsapp*, deverá a secretaria adotar das providências necessárias para o encaminhamento do link de acesso, de modo a viabilizar a realização do ato.

4. Ficam desde já advertidas as partes, de que deverão apresentar, por ocasião da audiência, documento de identidade, além de outros que entenderem necessários, ficando cientes de que a ausência do réu acarretará a incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei 9099/95) e a ausência do autor importará em extinção do processo (art. 51, I, §2º, da Lei 9099/95), salvo manifestação prévia de quaisquer delas, justificando a real impossibilidade de participação na audiência UNA.

5. Em havendo necessidade de oitiva de testemunhas, estas deverão ser apresentadas, **obrigatoriamente, nas dependências deste Juizado**, na data e hora designada para a audiência, a fim de serem ouvidas presencialmente, ficando, desde já, cientes as partes.

6. Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através dos telefones (91) 3110-7438, (91) 98403-0913 e pelo e-mail 12jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Belém/PA, 25 de agosto de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0840230-93.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANA PACHECO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e DE ORDEM DO JUÍZO, intimo a parte **REQUERIDA** para que especifique, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas quem receberá o link a ser enviado para o e-mail indicado em ID 18927948, sob pena de realização presencial da audiência designada para **08/09/2020**.

Belém/PA, 28 de agosto de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0848858-08.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUI GUILHERME RIBEIRO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA OAB: 24560/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYA OAB: 23143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e DE ORDEM DO JUÍZO, intimo a parte **REQUERENTE** para que indique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apenas 01 (um) e-mail a ser enviado para o seu (s) patrono (s), sob pena de realização presencial da audiência designada para **05/10/2020**.

Belém, 28 de agosto de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0805361-07.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DENISE DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO OAB: 20195/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 6094RJ

Processo: 0805361-07.2019.8.14.0301

Autor(a): DENISE DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO

Ré(u): TIM CELULAR S.A

DECISÃO

Pleiteia a parte autora, em ID-9770054, providências contra a parte requerida, que teria descumprindo, no seu entender, a tutela antecipada concedida em ID-8908569, vez que mesmo após a citação e intimação da referida ordem judicial, a ré realizou cobranças do valor discutido nestes autos, por meio de ligações telefônicas.

Relata que, entre os dias 18 e 20 de abril do corrente, recebeu 13 (treze) ligações de cobrança por meio do número (041) 3041-0200, **juntando, com o intuito de comprovar a sua assertiva**, telas do seu celular e as anotações com os nomes dos atendentes.

A requerida não se manifestou sobre o alegado descumprimento (ID-18565355).

Analisando a questão, em que pese a ausência de manifestação da parte reclamada, verifico que não há comprovação do descumprimento como quer fazer crer a autora, visto que não há prova de que os números de telefone indicados pela requerente como originadores das chamadas realizadas para cobranças, sejam da parte Ré.

Assim, o alegado descumprimento, desacompanhado de provas, impõe o INDEFERIMENTO dos pedidos formulados em ID-9770054.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 e os riscos de contágio que ainda subsistem, de modo a recomendar o menor contato presencial possível, notadamente em espaços fechados e não amplos, como são, em geral, salas de audiência judiciais, bem ainda, em atenção ao que dispõe a Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, de 22 de maio de 2020, alterada pela Portaria Conjunta Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação, instrução e julgamento nos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino:

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se concordam com a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos, através de videoconferência, devendo, em igual prazo, justificarem eventual impossibilidade de participação ao ato de forma virtual, sendo-lhes facultada a participação presencial nas dependências deste juizado, caso não disponham ou não tenham habilidade para utilizar das ferramentas digitais necessárias, ficando cientes de que a ausência de manifestação em qualquer dessas hipóteses, será interpretada pelo juízo como anuência à realização do ato presencialmente.

2. Advirtam-se as partes que, em caso de concordância com a realização da audiência na forma supracitada, deverão indicar nos autos, no mesmo prazo estabelecido no item 1, o endereço de e-mail para recebimento do link de acesso à sala virtual da videoconferência, o qual será encaminhado em até 30 (trinta) minutos antes da data e hora da audiência designada nos autos, informando, também, um número de whatsapp para qualquer comunicação ou intercorrência prévia, durante ou após a realização do ato. Ainda, até a data da audiência, deverão instalar o aplicativo MICROSOFT TEAMS em computador/notebook ou em aparelho celular (smartphone ou afins), o qual deverá contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso.

3. Havendo indicação de e-mails e número whatsapp, deverá a secretaria adotar das providências necessárias para o encaminhamento do link de acesso, de modo a viabilizar a realização do ato.

4. Ficam desde já advertidas as partes, de que deverão apresentar, por ocasião da audiência, documento de identidade, além de outros que entenderem necessários, ficando cientes de que a ausência do réu acarretará a incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei 9099/95) e a ausência do autor importará em extinção do processo (art. 51, I, §2º, da Lei 9099/95), salvo manifestação prévia de quaisquer delas, justificando a real impossibilidade de participação na audiência UNA.

5. Em havendo necessidade de oitiva de testemunhas, estas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, nas dependências deste Juizado, na data e hora designada para a audiência, a fim de serem ouvidas presencialmente, ficando, desde já, cientes as partes.

6. Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através dos telefones (91) 3110-7438, (91) 98403-0913 e pelo e-mail 12jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Belém/PA, 25 de agosto de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0812737-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA NEIDE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA

COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e DE ORDEM DO JUÍZO, intimo a parte **REQUERENTE** para que indique, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apenas 01 (um) e-mail a ser enviado para o seu (s) patrono (s), sob pena de realização presencial da audiência designada para **08/09/2020**.

Belém/PA, 28 de agosto de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0818598-11.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO ADAMOR FERREIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS OAB: 10081/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento à decisão/despacho proferido nos autos (id) , intimo a parte **REQUERIDA** para que indique, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas quem participará da audiência virtual de acordo com a link a ser enviado para o e-mail informado em ID 19063551.

Belém/PA, 28 de agosto de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0822675-63.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RITA ALVES DE ALMEIDA DO CARMO Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e DE ORDEM DO JUÍZO, intimo a parte **REQUERIDA** para que indique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas qual preposto representará a empresa na audiência virtual e respectivo e-mail, sob pena de realização presencial da audiência designada para **02/10/2020 09h**.

Belém/PA, 28 de agosto de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0831571-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: DIEGO LIMA PEREIRA 00015639207

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

Processo Nº: 0831571-61.2020.8.14.0301

DESPACHO

Dispõe o art. 8º, §1º, II da lei nº 9.099/95 o seguinte:

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**;

Neste sentido, conforme o enunciado 135 do FONAJE, o acesso do microempreendedor individual, da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juzados especiais **depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada** e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é pessoa jurídica, porém não traz aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua condição como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, **na forma do supracitado dispositivo**, tais como, declaração que demonstre sua condição de optante pelo Simples Nacional ou demonstrativo da receita bruta anual da empresa, em conformidade com os requisitos da Lei Complementar 123/2006, de modo que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar tal condição.

Por outro lado, observo que a parte autora traz na qualificação o endereço do réu como sendo Avenida João Paulo II, 901, entre Timbó e Mariz e Barros, Marco, Belém/PA, CEP: 66095-492. Contudo, logo abaixo, afirma que a competência é do Juizado Especial da Comarca de Castanhal em razão do domicílio do réu.

Sendo assim, intime-se a parte autora para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder à juntada dos documentos comprobatórios de sua qualificação tributária atualizada, nos termos retro citados, bem como para esclarecer sobre o endereço do réu, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Belém, 05 de agosto de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0835325-45.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO ANDRE FERREIRA DE CARVALHO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS

NEVES OAB: 012358/PA

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 e os riscos de contágio que ainda subsistem, de modo a recomendar o menor contato presencial possível, notadamente em espaços fechados e não amplos, como são, em geral, salas de audiência judiciais, bem ainda, em atenção ao que dispõe a Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, de 22 de maio de 2020, alterada pela Portaria Conjunta Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação, instrução e julgamento nos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino:

1. Intimem-se as partes para, no prazo 05 (cinco) dias, informarem se concordam com a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos, através de videoconferência, devendo, em igual prazo, justificarem eventual impossibilidade de participação ao ato de forma virtual, sendo-lhes facultada, a participação presencial nas dependências deste juizado, caso não disponham ou não tenham habilidade para utilizar das ferramentas digitais necessárias, ficando cientes de que a ausência de manifestação em qualquer dessas hipóteses, será interpretada pelo juízo como anuência à realização do ato presencialmente.

2. Advirtam-se as partes que, em caso de concordância com a realização da audiência na forma supracitada, deverão indicar nos autos, no mesmo prazo estabelecido no item 1, o endereço de e-mail para recebimento do link de acesso à sala virtual da videoconferência, o qual será encaminhado em até 30 (trinta) minutos antes da data e hora da audiência designada nos autos, informando, também, um número de *whatsapp* para qualquer comunicação ou intercorrência prévia, durante ou após a realização do ato. Ainda, até a data da audiência, deverão instalar o aplicativo MICROSOFT TEAMS em computador/notebook ou em aparelho celular (smartphone ou afins), o qual deverá contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso.

3. Havendo indicação de e-mails e número *whatsapp*, deverá a secretaria adotar das providências necessárias para o encaminhamento do link de acesso, de modo a viabilizar a realização do ato.

4. Ficam desde já advertidas as partes, de que deverão apresentar, por ocasião da audiência, documento de identidade, além de outros documentos que entenderem necessários, ficando cientes de que a ausência do réu acarretará a incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei 9099/95) e a ausência do autor importará em extinção do processo (art. 51, I, §2º, da Lei 9099/95), salvo manifestação prévia de quaisquer delas, justificando a real impossibilidade de participação na audiência UNA.

5. Em havendo necessidade de oitiva de testemunhas, estas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, nas dependências deste Juizado, na data e hora designada para a audiência, a fim de serem ouvidas presencialmente, ficando, desde já, cientes as partes.

6. Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através dos telefones (91) 3110-7438, (91) 98403-0913 e pelo e-mail 12jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Belém/PA, 11 de agosto de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0801266-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIANE MARIA PONTE TABOSA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA OAB: 28420/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DE SOUZA MARTINS OAB: 657PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

Proc. n. 0801266-31.2019.814.0301

Reclamante: DIANE MARIA PONTE TABOSA

Reclamado: TAP- TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais na qual a parte autora informa que adquiriu passagens para si e sua família com destino à Roma, realizando conexão em Lisboa. Afirma que originalmente o voo chegaria em Lisboa às 06h05 do dia 01.09.2017, mas que a conexão à Roma partiria apenas às 19h40 daquele dia. Em razão disso, realizou um upgrade, para embarcar num voo que sairia de Lisboa às 09h do dia 01.09.2017, pagando o valor de R\$1.496,39 para cada passageiro, totalizando R\$7.481,95. Assevera que o contrato não foi cumprido, tendo a autora e seus acompanhantes partido de Lisboa apenas às 19h, em classe econômica e sem os assentos marcados pelos quais pagara o acréscimo de R\$1.557,35.

Cuida-se de relação de consumo, haja vista conter todos os elementos necessários para tanto. Assim, como consequência legal, surge a responsabilidade objetiva da parte ré em reparar danos porventura causados por sua conduta comissiva ou omissiva relacionada ao objeto da contratação, independentemente de análise de culpabilidade. Por outro lado, as indenizações relativas em casos ocorridos em voos internacionais devem ser limitadas na forma descrita nos tratados internacionais, uma vez que o STJ fixou a tese de que as normas e tratados internacionais, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, observo o descumprimento contratual uma vez que a autora afirma que pagou valores a mais para obter outras comodidades, circunstância esta que não foi combatida pela ré em sua peça de defesa. A reclamada apenas alega a excludente relacionada à impossibilidade de decolar na hora programada, por proibição da torre de comando, haja vista o intenso tráfego aéreo na ocasião. Contudo, não apresentou nenhuma comprovação de suas alegações. Lado outro, ainda que houvesse a excludente, cabe observar que a ausência do serviço prestado e pago implica necessariamente em restituição, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. A reclamada recebeu valores para acondicionar os passageiros em outro voo, no horário da manhã, assim como recebeu para disponibilizar assentos de uns próximos aos outros e alterar a classe de econômica para executiva, todavia, deixou de cumprir sua parte na avença, uma vez que os passageiros saíram no mesmo horário do voo original, já adquirido. Por conseguinte, deve a ré restituir à autora os valores despendidos pelo serviço não prestado.

A autora concluiu afirmando que no voo de volta, houve atraso de cerca de seis horas, outra alegação que não foi enfrentada na peça de resistência. O atraso de seis horas é considerável e não se tem notícia de assistência aos passageiros, que viajavam num grupo de cinco pessoas. Portanto, está patente o transtorno causado pela demandada que expôs a requerente a diversas situações constrangedoras tanto no voo de ida, que apesar de envidar esforços para aproveitar melhor o tempo da viagem, a reclamante viu frustrada suas expectativas legítimas, perdendo quase um dia de passeio; quanto no voo de volta, com o atraso injustificado e sem assistência.

Todavia, na análise do quantum, não se observa extensão de danos que justifique o valor pretendido, devendo ser observada a vedação ao enriquecimento sem causa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a natureza da conduta, chegando-se ao valor de R\$6.000,00, o que não ultrapassa a convenção internacional.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar as rés, a pagar o valor de R\$9.039,30 referente aos acréscimos pagos e não usufruídos pela demandante, valor que deverá ser corrigido pelo INPC desde o desembolso (15.07.2017) e acrescido do de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, ainda, a pagar o valor de R\$6.000,00 a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância, como de lei.

Após a intimação para pagamento voluntário a parte vencida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação de pagar, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no art. 523 do CPC.

Belém, 27 de agosto de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0809951-95.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE GUSTAVO PIMENTA NITZSCHE DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SOLANGE MENEZES SA NITZSCHE Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA Participação: RECLAMADO Nome: ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA OAB: 014139/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO OAB: 4642PA

Proc. N.: 0809951-95.2017.814.0301

Embargante: JORGE GUSTAVO PIMENTA NITZSCHE DE ANDRADE e SOLANGE MENEZES SA NIETZSCHE

Embargado: ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração em que a parte reclamante alega que houve contradição na sentença de mérito.

Analisados, observo que não há a contradição mencionada, pretendendo os autores apenas a modificação do julgado através de via inadequada. Cuidou-se da venda de imóvel pronto e não na planta, havendo demora na entrega das chaves apenas por ato dos reclamantes que postergaram o pagamento devido. A sentença foi clara ao mencionar que a obrigação surgiu não com o habite-se, que era anterior, mas com a assinatura do contrato.

No mais, observa-se que no tópico dos embargos descrito como *Da evidente contradição* não se extrai nenhuma alegação de contradição, apenas o inconformismo da parte com a decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo o provimento exarado em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas nem honorários, como de lei.

Belém, 27 de agosto de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0855973-46.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOELY NOGUEIRA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: ELLYSON DE ABREU FARIAS OAB: 25712/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA OAB: 018477/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Por meio de petição, a parte autora requer o aditamento da inicial e a inclusão de mais uma fatura de consumo, alegando que a mesma apurou consumo em dissonância à realidade praticada em sua residência. Requer a suspensão da cobrança do débito contestado e a extensão dos efeitos da tutela deferida sobre elas.

O pedido referente ao mês em questão tem a mesma causa de pedir dos demais, inclusive quanto ao caráter urgente, face ameaça de corte dos serviços de energia elétrica. Da mesma forma, considerando que se trata de processo que tramita pelo rito estabelecido pela Lei 9.099/1995, que prioriza a informalidade, economia processual e celeridade, defiro o pedido da reclamante.

Determino a inclusão no rol de pedidos a fatura referente ao mês de 08.2020, no valor de R\$ 2.022,45, determinando sua suspensão. Deverá a reclamada se abster de efetuar cobranças dos referidos débitos, bem como não realizar a suspensão dos serviços em razão dos mesmos, sendo que, caso já tenha realizado a suspensão dos serviços, que seja restabelecido em até 24 horas do recebimento desta decisão.

A ordem deverá ser cumprida dentro do prazo de até 10 dias, a contar do recebimento desta ordem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 em caso de descumprimento.

Considerando se tratar de faturas de consumo, determino a realização de vistoria técnica com levantamento de carga, bem como vistoria e perícia no medidor localizado no imóvel em que se encontra a Conta Contrato 3004657550, para que se possa verificar a regularidade deste e se o consumo está compatível com os valores descritos nas faturas mensais. **Sendo estabelecido o dia 29/10/2020, horário comercial para a realização da vistoria e aferição. Ficando desde já as partes intimadas. Ressaltando que a titular da conta contrato também possa acompanhar pessoalmente ou indicar pessoal ou profissional de sua confiança para acompanhar a diligência.** A diligência determinada será avaliada como meio de prova para verificação da regularidade da cobrança, sendo ônus da Equatorial a dispensa da prova.

Intimem-se ambas as partes desta decisão. Ciente o reclamante da audiência. Dê-se ciência à reclamada acerca da petição apresentada pela reclamante e da inclusão da fatura mencionada no rol de pedidos. Mantida a audiência já designada, com as mesmas advertências.

Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0855973-46.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOELY NOGUEIRA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: ELLYSON DE ABREU FARIAS OAB: 25712/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA OAB: 018477/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Por meio de petição, a parte autora requer o aditamento da inicial e a inclusão de mais uma fatura de consumo, alegando que a mesma apurou consumo em dissonância à realidade praticada em sua residência. Requer a suspensão da cobrança do débito contestado e a extensão dos efeitos da tutela deferida sobre elas.

O pedido referente ao mês em questão tem a mesma causa de pedir dos demais, inclusive quanto ao caráter urgente, face ameaça de corte dos serviços de energia elétrica. Da mesma forma, considerando que se trata de processo que tramita pelo rito estabelecido pela Lei 9.099/1995, que prioriza a informalidade, economia processual e celeridade, defiro o pedido da reclamante.

Determino a inclusão no rol de pedidos a fatura referente ao mês de 08.2020, no valor de R\$ 2.022,45, determinando sua suspensão. Deverá a reclamada se abster de efetuar cobranças dos referidos débitos, bem como não realizar a suspensão dos serviços em razão dos mesmos, sendo que, caso já tenha realizado a suspensão dos serviços, que seja restabelecido em até 24 horas do recebimento desta decisão.

A ordem deverá ser cumprida dentro do prazo de até 10 dias, a contar do recebimento desta ordem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 em caso de descumprimento.

Considerando se tratar de faturas de consumo, determino a realização de vistoria técnica com levantamento de carga, bem como vistoria e perícia no medidor localizado no imóvel em que se encontra a Conta Contrato 3004657550, para que se possa verificar a regularidade deste e se o consumo está compatível com os valores descritos nas faturas mensais. **Sendo estabelecido o dia 29/10/2020, horário comercial para a realização da vistoria e aferição. Ficando desde já as partes intimadas. Ressaltando que a titular da conta contrato também possa acompanhar pessoalmente ou indicar pessoal ou profissional de sua confiança para acompanhar a diligência.** A diligência determinada será avaliada como meio de prova para verificação da regularidade da cobrança, sendo ônus da Equatorial a dispensa da prova.

Intimem-se ambas as partes desta decisão. Ciente o reclamante da audiência. Dê-se ciência à reclamada acerca da petição apresentada pela reclamante e da inclusão da fatura mencionada no rol de pedidos. Mantida a audiência já designada, com as mesmas advertências.

Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0801266-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIANE MARIA PONTE TABOSA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA OAB: 28420/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DE SOUZA MARTINS OAB: 657PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

Proc. n. 0801266-31.2019.814.0301

Reclamante: DIANE MARIA PONTE TABOSA

Reclamado: TAP- TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais na qual a parte autora informa que adquiriu passagens para si e sua família com destino à Roma, realizando conexão em Lisboa. Afirma que originalmente o voo chegaria em Lisboa às 06h05 do dia 01.09.2017, mas que a conexão à Roma partiria apenas às 19h40 daquele dia. Em razão disso, realizou um upgrade, para embarcar num voo que sairia de Lisboa às 09h do dia 01.09.2017, pagando o valor de R\$1.496,39 para cada passageiro, totalizando R\$7.481,95. Assevera que o contrato não foi cumprido, tendo a autora e seus acompanhantes partido de Lisboa apenas às 19h, em classe econômica e sem os assentos marcados pelos quais pagara o acréscimo de R\$1.557,35.

Cuida-se de relação de consumo, haja vista conter todos os elementos necessários para tanto. Assim, como consequência legal, surge a responsabilidade objetiva da parte ré em reparar danos porventura causados por sua conduta comissiva ou omissiva relacionada ao objeto da contratação, independentemente de análise de culpabilidade. Por outro lado, as indenizações relativas em casos ocorridos em voos internacionais devem ser limitadas na forma descrita nos tratados internacionais, uma vez que o STJ fixou a tese de que as normas e tratados internacionais, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, observo o descumprimento contratual uma vez que a autora afirma que pagou valores a mais para obter outras comodidades, circunstância esta que não foi combatida pela ré em sua peça de defesa. A reclamada apenas alega a excludente relacionada à impossibilidade de decolar na hora programada, por proibição da torre de comando, haja vista o intenso tráfego aéreo na ocasião. Contudo, não apresentou nenhuma comprovação de suas alegações. Lado outro, ainda que houvesse a excludente, cabe observar que a ausência do serviço prestado e pago implica necessariamente em restituição, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. A reclamada recebeu valores para acondicionar os passageiros em outro voo, no horário da manhã, assim como recebeu para disponibilizar assentos de uns próximos aos outros e alterar a classe de econômica para executiva, todavia, deixou de cumprir sua parte na avença, uma vez que os passageiros saíram no mesmo horário do voo original, já adquirido. Por conseguinte, deve a ré restituir à autora os valores despendidos pelo serviço não prestado.

A autora concluiu afirmando que no voo de volta, houve atraso de cerca de seis horas, outra alegação que não foi enfrentada na peça de resistência. O atraso de seis horas é considerável e não se tem notícia de assistência aos passageiros, que viajavam num grupo de cinco pessoas. Portanto, está patente o transtorno causado pela demandada que expôs a requerente a diversas situações constrangedoras tanto no voo de ida, que apesar de envidar esforços para aproveitar melhor o tempo da viagem, a reclamante viu frustrada suas expectativas legítimas, perdendo quase um dia de passeio; quanto no voo de volta, com o atraso injustificado e sem assistência.

Todavia, na análise do quantum, não se observa extensão de danos que justifique o valor pretendido, devendo ser observada a vedação ao enriquecimento sem causa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a natureza da conduta, chegando-se ao valor de R\$6.000,00, o que não ultrapassa a convenção internacional.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar as rés, a pagar o valor de R\$9.039,30 referente aos acréscimos pagos e não usufruídos pela demandante, valor que deverá ser corrigido pelo INPC desde o desembolso (15.07.2017) e acrescido do de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, ainda, a pagar o valor de R\$6.000,00 a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância, como de lei.

Após a intimação para pagamento voluntário a parte vencida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação de pagar, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no art. 523 do CPC.

Belém, 27 de agosto de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0801266-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIANE MARIA PONTE TABOSA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA OAB: 28420/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DE SOUZA MARTINS OAB: 657PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

Proc. n. 0801266-31.2019.814.0301

Reclamante: DIANE MARIA PONTE TABOSA

Reclamado: TAP- TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais na qual a parte autora informa que adquiriu passagens para si e sua família com destino à Roma, realizando conexão em Lisboa. Afirma que originalmente o voo chegaria em Lisboa às 06h05 do dia 01.09.2017, mas que a conexão à Roma partiria apenas às 19h40 daquele dia. Em razão disso, realizou um upgrade, para embarcar num voo que sairia de Lisboa às 09h do dia 01.09.2017, pagando o valor de R\$1.496,39 para cada passageiro, totalizando R\$7.481,95. Assevera que o contrato não foi cumprido, tendo a autora e seus acompanhantes partido de Lisboa apenas às 19h, em classe econômica e sem os assentos marcados pelos quais pagara o acréscimo de R\$1.557,35.

Cuida-se de relação de consumo, haja vista conter todos os elementos necessários para tanto. Assim, como consequência legal, surge a responsabilidade objetiva da parte ré em reparar danos porventura causados por sua conduta comissiva ou omissiva relacionada ao objeto da contratação,

independentemente de análise de culpabilidade. Por outro lado, as indenizações relativas em casos ocorridos em voos internacionais devem ser limitadas na forma descrita nos tratados internacionais, uma vez que o STJ fixou a tese de que as normas e tratados internacionais, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, observo o descumprimento contratual uma vez que a autora afirma que pagou valores a mais para obter outras comodidades, circunstância esta que não foi combatida pela ré em sua peça de defesa. A reclamada apenas alega a excludente relacionada à impossibilidade de decolar na hora programada, por proibição da torre de comando, haja vista o intenso tráfego aéreo na ocasião. Contudo, não apresentou nenhuma comprovação de suas alegações. Lado outro, ainda que houvesse a excludente, cabe observar que a ausência do serviço prestado e pago implica necessariamente em restituição, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. A reclamada recebeu valores para acondicionar os passageiros em outro voo, no horário da manhã, assim como recebeu para disponibilizar assentos de uns próximos aos outros e alterar a classe de econômica para executiva, todavia, deixou de cumprir sua parte na avença, uma vez que os passageiros saíram no mesmo horário do voo original, já adquirido. Por conseguinte, deve a ré restituir à autora os valores despendidos pelo serviço não prestado.

A autora concluiu afirmando que no voo de volta, houve atraso de cerca de seis horas, outra alegação que não foi enfrentada na peça de resistência. O atraso de seis horas é considerável e não se tem notícia de assistência aos passageiros, que viajavam num grupo de cinco pessoas. Portanto, está patente o transtorno causado pela demandada que expôs a requerente a diversas situações constrangedoras tanto no voo de ida, que apesar de envidar esforços para aproveitar melhor o tempo da viagem, a reclamante viu frustrada suas expectativas legítimas, perdendo quase um dia de passeio; quanto no voo de volta, com o atraso injustificado e sem assistência.

Todavia, na análise do quantum, não se observa extensão de danos que justifique o valor pretendido, devendo ser observada a vedação ao enriquecimento sem causa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a natureza da conduta, chegando-se ao valor de R\$6.000,00, o que não ultrapassa a convenção internacional.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar as rés, a pagar o valor de R\$9.039,30 referente aos acréscimos pagos e não usufruídos pela demandante, valor que deverá ser corrigido pelo INPC desde o desembolso (15.07.2017) e acrescido do de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, ainda, a pagar o valor de R\$6.000,00 a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância, como de lei.

Após a intimação para pagamento voluntário a parte vencida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação de pagar, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no art. 523 do CPC.

Belém, 27 de agosto de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0853827-32.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO ROSARIO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB: 16147/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

Em petição do ID 15782314 o Banco reclamado apresenta agravo da liminar concedida, veiculando pedido de alteração da decisão sem qual haja no sistema de Juizado previsão legal para o agravo interposto, razão pela qual indefiro.

De outro lado verifico que no ID 16400365 apresenta manifestação informando o cumprimento da tutela antecipatória concedida, diante do que entendo que nada há para este juízo decidir, devendo os autos aguardarem a audiência una já designada.

Belém, 27 de agosto de 2020

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0855865-17.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGA OAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: RECIERI BRAZZOLINO PORTO RENON

0855865-17.2019.8.14.0301

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do exequente no ultimo parágrafo da petição retro, no qual anui com a atualização do valor da causa para o da tabela de execução já apresentada, retornem os autos à secretaria para atualização do valor da causa naquele informado na tabela de da petição de IDs 18046040 - Pág. 1 e 18046045 - Pág. 1.

Expeça-se alvará referente aos valores depositados voluntariamente.

Após, cite-se para o pagamento da diferença no prazo de 03 dias, ou para oferecimento de resposta no prazo legal.

Belém, 30 de julho de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0841850-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO ABREU DE SALLES Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0841850-43.2019.8.14.0301**

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMPC/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **25/09/20 às 10 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

[h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / j / m e e t u p -](https://teams.microsoft.com/j/meetup-)

join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598551258224?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0830590-32.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA GLORIA DA GAMA E SILVA KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA Participação: REU Nome: OI S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0830590-32.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRM-B-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRM-B/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **09/09/20 às 11 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598556614642?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0830701-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBERTA MARANHÃO ROCHA SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO VAZ SALGADO OAB: 8843/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDINO LOBATO GRECO OAB: 71 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DOS SANTOS MATNI OAB: 24818/PA Participação: REU Nome: Tam Linhas aereas

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0830701-16.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **10/09/20 às 09 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598557136787?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o

art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0830456-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678 Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0830456-05.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **09/09/20 às 10 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598555974340?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Sandro Alex Paiva Nunes

Oficial de Justiça da 2ª Vara do JEC

Mat 41330

Número do processo: 0830954-04.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HELTON JOSE DA LUZ PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA NOBRE ALAYON MESCOUTO DA SILVA OAB: 28904/PA Participação: REQUERIDO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0830954-04.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **10/09/20 às 11 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598558202995?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência,

no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0862048-04.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELA FOSNSECA DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0862048-04.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **25/09/20 às 11 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598552346245?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI,

devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0801582-10.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FLAVIO DE SOUSA SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: NATURA COSMETICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: PAULO EDUARDO PRADO OAB: 182951/SP

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0801582-10.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **25/09/20 às 11 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598553194849?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0830452-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678 Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0830452-65.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **09/09/20 às 09 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598555664720?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0830718-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ ALBERTO CARVALHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 014007/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEONIDAS VINICIUS BATISTA IMBIRIBA

Processo 0830718-52.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **10/09/20 às 10 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598557403506?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0830837-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBSON DE SOUZA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO DE SOUZA DIAS OAB: 660/AP Participação: REU Nome: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0830837-13.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **10/09/20 às 10 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598557879856?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0830394-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THIEGO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIEGO FERREIRA DA SILVA OAB: 6908 Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: RECLAMADO Nome: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0830394-62.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **09/09/20 às 09 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598555378879?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0830608-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLELIO DOMINGOS SIDONIO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 014007/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0830608-53.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **10/09/20 às 09 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598556871099?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0830529-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: EDMILSON MORAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0830529-74.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **09/09/20 às 10 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598556255479?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0834103-42.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO PIO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERT ZOGHBI COELHO OAB: 1156SP Participação:

RECLAMADO Nome: ATACADO FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA

Processo nº 0834103-42.2019.8.14.0301

Reclamante: RODRIGO PIO BATISTA

Reclamado: ATACADO FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Sentença

Trata-se de ação cobrança fundamentada em cheques. Alega o reclamante ter recebido vários cheques da reclamada, cada um no valor de R\$15.000,00. Busca, na presente ação, a cobrança de dois desses cheques.

O reclamado contestou a ação afirmando que os cheques seriam 2 de um total de 12, referentes ao desfazimento de um negócio de compra e venda de um imóvel no valor de R\$180.000,00. Alegou preliminar de incompetência dos juizados especiais. No mérito, alega que houve vícios de coação e nulidade do negócio jurídico.

Éo relatório.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º do referido diploma legal, *o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, e, conforme seu inciso I, - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo vigente.*

De acordo com o art. 292 do Código de Processo Civil/2015, “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

No caso, o próprio reclamante informa que os cheques são dois de doze referentes ao mesmo negócio jurídico. Portanto, eventual decisão sobre a regularidade – ou não – da dívida na presente ação teria impacto direto e inafastável em todo o negócio jurídico.

Ressalto que, por se tratar de ação de cobrança (e não de execução), não há que se falar em desvinculação da suposta dívida do negócio jurídico ao qual ela se relaciona. Ou seja, se por um lado, em uma ação de execução, não se discute o negócio que deu origem a um título executivo em razão da presunção de certeza da dívida, o mesmo não ocorre em uma ação de execução fundamentada em cheque, devendo o negócio jurídico que deu origem ao cheque ser examinado no conjunto das provas constantes dos autos para que se alcance uma decisão final.

Desta feita, verifica-se que a cobrança em partes dos itens constante do contrato caracteriza fracionamento de ações como forma de circunvir os limites de valores previstos na lei 9099/95, o que não

se admite.

Nesse sentido:

“JUIZADO ESPECIAL. PROCESSOS EM QUE OS VALORES DAS CAUSAS, SOMADOS, SUPERAM O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. FRACIONAMENTO DO PEDIDO. INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A definição da competência dos Juizados Especiais se encontra estabelecida no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar a 40 salários mínimos. 2. Conquanto não seja caso de conexão, o processo em que o recorrente, fundado no atraso na entrega de imóvel, pretende o recebimento de indenização por danos materiais (taxas condominiais e IPTU) e lucros cessantes e, aquele, em que pretende a devolução, em dobro, do valor pago, a título de comissão de corretagem, e inexistia, da mesma sorte, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, pois, por ocasião da prolação da presente sentença, o primeiro processo já havia sido sentenciado, **vê-se que os pedidos se baseiam no mesmo contrato, sendo defeso o artifício de fracionamento de pedidos, na propositura de ações, com o intuito burlar o teto dos Juizados Especiais.** Ademais, não se cuida de impedimento de acesso ao Judiciário, mas de utilização de expedientes que não se condizem com a lealdade processual desejada, pois, assim, o recorrente se beneficia do rito célere dos Juizados Especiais Cíveis, livrando-se da limitação do valor de sua alçada de competência. Precedente: STF, RE 730468 / RJ - RIO DE JANEIRO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Publicação DJe-078 26/04/2013. Processo que se extingue. 3. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita (ID 1523856) 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

(TJ-DF 07389549820168070016 DF 0738954-98.2016.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 12/12/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

(grifamos)

Considerando que o valor do negócio jurídico em questão é de R\$180.000,00, conforme documento de ID 13983577 - Pág. 1, estamos diante de situação na qual o valor da causa não pode ser definido aleatoriamente, mas deve ser especificamente o valor do contrato que se pretenda ver cumprido, conforme o já citado art. 292, II, do CPC. Isto porque eventual decisão de mérito desta ação afetaria de forma inegável a pretensão econômica de ambas as partes no negócio como um todo.

Acerca desse tema, temos do enunciado 39 do FONAJE, “*Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.*”

Ademais, se admitirmos a possibilidade de cobrança fracionada dos cheques, estaremos diante de possibilidade de decisões conflitantes sobre o mesmo negócio jurídico caso sejam realizadas diversas cobranças. Isto porque se as ações forem distribuídas para juízos distintos, pode haver diferença no entendimento de cada divisão judiciária sobre o caso, o que afeta a segurança jurídica que se espera de decisões judiciais.

Por outro lado, se as ações forem encaminhadas ao juiz que formulou a primeira decisão, seja por conexão ou por outro motivo, este fato só reforçaria a tese que as ações deveriam ter sido julgadas em conjunto.

Destaco que em nenhum momento o reclamante renunciou, na presente ação, sua pretensão sobre valores do negócio jurídico que ultrapassem o teto dos juizados.

Éde se ressaltar que a presente ação não significa impedimento de acesso ao judiciário para a busca de direitos. Todavia, diante da separação de competências das diversas divisões judiciárias, essa busca deve

ser realizada através da divisão competente, que, a nosso ver, é a justiça comum.

Ante o exposto, e tendo em vista os impedimentos para o prosseguimento da ação neste juizado especial, **declaro a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, na forma dos art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95.**

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 24/08/2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0852113-71.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TEREZA BORSOI Participação: ADVOGADO Nome: DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT OAB: 012911/PA Participação: ADVOGADO Nome: CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES OAB: 16080/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADALGISA DA COSTA MARUOKA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIOVANY RAMIRO GONCALVES TEIXEIRA OAB: 8604/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS OAB: 00 Participação: EXECUTADO Nome: EDUARDO TACHIO MARUOKA

0852113-71.2018.8.14.0301

Vistos etc.

Considerando a informação sobre o falecimento da executada, e considerando que o condomínio exequente, instado a se manifestar, quedou-se inerte, determino a extinção da ação e o arquivamento dos autos com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Arquive-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0857562-10.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EMANUELLY HELENA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DA SILVA OLIVEIRA OAB: 24518/PA Participação: RECLAMADO Nome: R. O. MONTEIRO SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME Participação: RECLAMADO Nome: ROSELY OLIVEIRA MONTEIRO

PROCESSO: 0857562-10.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: EMANUELLY HELENA SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: R. O. MONTEIRO SERVICO E COMERCIO EIRELI – ME

RECLAMADO: ROSELY OLIVEIRA MONTEIRO

Sentença

Trata-se de ação proposta pelo rito especial da lei 9099/95.

Alega a reclamante, em síntese, que deixou o seu computador notebook na empresa reclamada em 11/05/2018 para reparos. A reclamante pagou uma entrada de R\$100,00 pelo serviço, e deveria pagar mais R\$428,00 na retirada do aparelho. Ocorre que até a propositura da ação (24/09/2018) a empresa, além de não realizar o reparo, também se recusou a devolver o aparelho.

Em tutela antecipada, foi determinada a devolução do aparelho. Contudo, mesmo após receber determinação judicial, a empresa nunca cumpriu a ordem.

No decorrer da instrução processual, houve informação de que a empresa fechou as portas. Em seguida, foi requerida pela reclamante, e deferida pelo juízo, a desconsideração da personalidade jurídica, com a citação da sócia proprietária da empresa, ora 2ª reclamada.

À audiência, compareceu somente a reclamante. Ausentes a empresa e a sua proprietária.

Também não foi oferecida contestação escrita.

Assim, fica decretada sua revelia, na forma do art. 20 da lei 9099/95, a saber:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Destaco que a primeira reclamada, ao fechar as portas e não informar novo endereço nos autos, passou a ser considerada tacitamente intimada pelas comunicações enviadas ao endereço antigo, por força do art. 19, § 2º, da lei 9099/95.

E a segunda reclamada foi regularmente citada e intimada acerca da desconsideração da personalidade jurídica, conforme documento de ID . 11908130 - Pág. 1.

Éo breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de uma relação consumerista, razão pela qual aplicam-se, à causa, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista os efeitos da revelia, assim como tudo o que consta dos autos, entendo caber razão ao reclamante, que trouxe aos autos vasta documentação referente à entrega de seu aparelho na assistência técnica reclamada.

Poderiam os reclamados vir aos autos apresentar sua versão dos fatos. Como não fizeram, concordaram com a descrição dos fatos realizados pela reclamante.

E a descrição dos fatos da inicial, além da constatação de outros fatos no decorrer da ação, são desfavoráveis à ré.

Inicialmente, temos que a reclamante confiou seu computador portátil – um equipamento de elevado custo e essencial à vida na sociedade moderna – à microempresa reclamada.

Ocorre que a empresa, além de não realizar o reparo, acabou ainda usurpando propriedade alheia quando se segou a dever o aparelho. Isso ainda na esfera administrativa.

Após a propositura da ação, e diate desses fatos, foi deferida medida de antecipação de tutela para que a empresa devolvesse o aparelho. Nem assim

Destaco que, ainda que eventualmente se venha a saber que a empresa tenha passado por dificuldades no seu negócio, e mesmo que estivesse impossibilitada de realizar o reparo ou mesmo de devolver o dinheiro pago de entrada, não há nada que justifique a recusa da empresa em devolver o aparelho da reclamante, nas exatas condições e ainda que com os mesmos defeitos que apresentou quando foi deixado na empresa.

Diante desses fatos, surgem algumas indagações como, por exemplo, o que teria sido feito com o aparelho? Porque não foi devolvido? Teria a empresa vendido o aparelho? O aparelho foi danificado? Estaria ainda com as rés?

Infelizmente o paradeiro do aparelho da reclamante não é conhecido, já que a reclamada não o devolveu, mesmo após ordem judicial, e tampouco veio a juízo oferecer qualquer manifestação. Simplesmente se apropriou de bem de terceiros, e desapareceu.

Esses fatos, além de caracterizar prejuízo material, também causa evidente dano moral, posto que é presumível todo o aborrecimento e a as sensações negativas quando, após confiar seu aparelho à ré e pagar pelo serviço, ter seu bem subtraído e ser, em seguida, ignorada pela empresa.

Não custa lembrar que a reclamante fez tudo o que podia: pagou pelo serviço, e tentou reaver seu bem por diversas vezes junto à empresa. Sem sucesso, foi obrigada a mover ação judicial, sendo que nem mesmo após ordem judicial houve devolução do aparelho.

Assim, resta caracterizado o dano moral pelo desvio produtivo do tempo da consumidora, além da privação material de uso de sua propriedade, privação essa que perdura de 11/05/2018 até hoje, 12/08/2020. Ou seja, a consumidora já está há mais de dois anos sem reaver seu aparelho.

Cumpra destacar que, além da perda do tempo, há também depreciação técnica de aparelhos como o objeto desta ação pois, como se sabe, computadores antigos – ainda que funcionais – carecem de capacidade de processamento adequada para rodar com plenitude programas atuais. Assim, mesmo que a reclamante pudesse reaver seu aparelho neste momento, teria seu uso limitado diante da defasagem do aparelho diante das exigências dos programas atualmente disponíveis.

Nesse sentido:

“Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Notebook. Vício do produto apresentado no prazo

da garantia. Reparo não efetivado. Sentença de procedência determinando a restituição do valor despendido e fixando verba indenizatória a título de dano moral no valor de R\$5.000,00, considerando a solidariedade. Apelação da Digibrás requerendo o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, a redução da verba reparatória. Incômodos gerados pelas diversas vezes em que parte autora viu-se obrigada a acionar à assistência técnica da Digibrás sem a implementação de solução, exigindo a circunstância aqui ventilada a busca do Poder Judiciário. Prática do fornecedor/fabricante que obriga o consumidor a adotar condutas que demandem a excessiva utilização do seu tempo para ver seu direito realizado deve ser levada em consideração na fixação do dano moral, eis configurado desvio produtivo. Frustração da legítima expectativa do consumidor quanto à fruição do bem cuja aquisição demandou sacrifícios financeiros. Dano moral configurado e fixado no valor de R\$ 5.000,00 que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista tratar-se de verba salarial. Aplica-se ao caso a Súmula nº 343 do TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00763665320158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/12/2017, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 11/12/2017)”

Sendo assim, diante dos fatos ora examinados, a parte autora faz jus à percepção de verba compensatória por dano moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Atenta aos critérios balizadores para a sua fixação, dentre os quais a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, a razoabilidade, a proporcionalidade, as finalidades punitivo e educacional, e a vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) é justa e adequada à compensação do promovente.

Da solidariedade das reclamadas:

Considerando a desconsideração da personalidade jurídica deferida nos autos, e o fato da empresa ser empresa individual, deve a responsabilidade pela reparação à reclamante ser solidária – da empresa e de sua sócia proprietária.

Da tutela antecipada:

No que se refere à decisão de antecipação de tutela, entendo que deve ser mantida, inclusive com a multa. Contudo, limito o valor da multa a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Das perdas e danos:

Diante da aparente *impossibilidade* de entrega do aparelho, procedo desde já a obrigação de fazer em perdas e danos, na forma do art. 499 do CPC, devendo a reclamada, alternativamente, e no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta sentença, devolver o aparelho nas mesmas condições que o recebeu (caso ainda esteja em sua posse) ou pagar o valor de R\$1.999,00, conforme nota fiscal do ID 6636070 - Pág. 1.

Essa conversão não impede a aplicação da multa por descumprimento do tópico anterior, como prevê o art. 500 do CPC.

Dos danos materiais:

Por fim, tendo em vista a comprovação do pagamento de R\$100,00 pela reclamante à empresa, deve esse valor ser devolvido à reclamante.

Dispositivo.

Isso posto, julgo **procedente em parte** o pedido inicial para condenar as reclamadas a, *solidariamente*:

- 1) Proceder a restituição do aparelho à reclamante, nas mesmas condições que foi entregue à empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido esse prazo, fica a obrigação convertida em perdas e danos no valor de R\$1.999,00 (um mil, novecentos e noventa e nove reais), com juros de mora e correção pelo INPC desde a ciência desta decisão;
- 2) Restituir à reclamante a importância de R\$ 100,00 (cem reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC desde o desembolso (11/05/2018);
- 3) Indenizar a reclamante por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais);
- 4) Ratifico parcialmente os termos da tutela antecipada, limitando o valor da multa a R\$4.000,00 (quatro mil reais), sobre os quais passam a ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC a partir desta decisão;

Em consequência, resolvo o mérito do processo na forma no artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas nesta fase, conforme previsto no art. 54 da lei 9099/95.

Intime-se.

Belém, 12/08/2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0801166-81.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Mario Carlos Maranhão dos Santos Araújo Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR OAB: 23953/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASUSTEK COMPUTADORES COMERCIAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DENIS AUDI ESPINELA OAB: 198153/SP

0801166-81.2016.8.14.0301

Vistos os autos.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado voluntariamente (ID 6328868 - Pág. 1).

Expeça-se ainda mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço da reclamada.

Belém, 10 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0841454-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALTER RODRIGUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO CARVALHO PEREIRA OAB: 22199/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER RODRIGUES DA COSTA OAB: 23569/PA Participação: REU Nome: BACABA VEICULOS LTDA Participação: REU Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Processo nº 0841454-32.2020.8.14.0301

Reclamante: WALTER RODRIGUES DA COSTA

Reclamado: BACABA VEICULOS LTDA

Reclamado: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Conforme dispõe o artigo 3º do referido diploma legal, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, e, conforme seu inciso I, - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo vigente.

De acordo com o art. 292 do Código de Processo Civil/2015, "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;"

Verifico que a presente ação tem como objetivo a compra de um veículo cujo valor, segundo o reclamante, seria de R\$ 48.324,57. Considerando que o veículo é objeto da ação, o valor da causa deve abranger o objeto que se pretende. Com isso, o valor da causa, na presente ação, já supera o teto dos juizados especiais cíveis.

Somam-se a esse valor os R\$7.103,22 pretendido a título de reparação material, e os R\$10.000,00 a título de reparação por danos morais, para um total de R\$ 65.427,79, valor esse que supera em muito o teto dos juizados especiais.

Estamos diante de situação na qual o valor da causa não pode ser definido aleatoriamente, mas deve ser especificamente o valor do contrato que se pretenda ver cumprido, conforme o já citado art. 292, II, do CPC. Isto porque eventual decisão de mérito afetaria a pretensão econômica da outra contratante no valor total do contrato.

Acerca desse tema, temos do enunciado 39 do FONAJE, "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."

Destarte, considerando que o valor do contrato informado na inicial, as normas do Código Civil quanto à fixação do valor da causa, assim como as regras que norteiam as atividades dos juizados especiais,

Ante o exposto, e tendo em vista os impedimentos para o prosseguimento da ação neste juizado especial, declaro a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, na forma dos art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 06/08/2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0813205-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUBENITA DA SILVA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ABRAAO FILHO DA SILVA OAB: 28525/PA Participação: REU Nome: C&A MODAS LTDA.

Processo: 0813205-71.2020.8.14.0301

AUTOR: RUBENITA DA SILVA FREITAS

REU: C&A MODAS LTDA.

Sentença

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, última parte da lei 9.099/95), passo a decidir.

Considerando a ausência da parte reclamante na Audiência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que regula os JEC's.

Sem custas, nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 13 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0808835-49.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDWIRGES NAZARE DA SILVA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194 Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 9343/PA

R. hoje,

Expeça-se o alvará em favor do exequente, com as cautelas de estilo.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0803294-40.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO LEANDRO FRANCO VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA Participação: RECLAMADO Nome: GLEDSON RIBEIRO CAVALCANTE 67338143234

0803294-40.2017.8.14.0301

Sentença

Considerando que o reclamante, instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, não ofereceu manifestação nos autos, declaro extinta a ação sem apreciação do mérito na forma do art. 485, III, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Belém, 16 de março de 2018

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0872001-26.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. S. S. DA SILVA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: 955PA Participação: EXECUTADO Nome: DERCIO CAMPOS LOBATO DA SILVA

Processo: 0872001-26.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: E. S. S. DA SILVA - EPP

EXECUTADO: DERCIO CAMPOS LOBATO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Análogo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, que representa uma das condições de ação, ou seja, um requisito fundamental a ser preenchido para o correto exercício da garantia constitucional do Direito de Ação. Compulsando os autos, verifico que o exequente não se manifestou sobre a inexistência de bens e não impulsionou o processo no prazo de lei e conforme a certidão retro.

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0835511-68.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGOS SERRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NERCILO ALVES DA SILVA OAB: 5263 Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA OAB: 7642/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

R. hoje,

Vistos,

Considerando que a obrigação foi satisfeita, archive-se.

Expeça-se o alvará em favor do exequente, com as cautelas de estilo.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0820938-25.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE VERDE Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: ZEFERINO ABREU NETO

Processo: 0820938-25.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE VERDE

EXECUTADO: ZEFERINO ABREU NETO

SENTENÇA

Vistos, etc...

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Análogo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, que representa uma das condições de ação, ou seja, um requisito fundamental a ser preenchido para o correto exercício da garantia constitucional do Direito de Ação. Compulsando os autos, verifico que o exequente deixou de impulsionar o processo, conforme a certidão presente no ID 18586213.

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Belém, 30 de julho de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0842320-40.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MICHEL LIMA LEAL
Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOARES DE SOUZA DE ORLANDA OAB: 30225/PA
Participação: REU Nome: BANPARA

Processo nº 0842320-40.2020.8.14.0301

Reclamante: MICHEL LIMA LEAL

Reclamado: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Sentença

Alega o autor, em síntese, que em dezembro de 2017 contratou empréstimo junto ao banco reclamado no valor aproximado de R\$40.000,00. Narra que realizou várias renegociações. Informa que o valor atualmente cobrado pelo banco é de R\$239.831,81. Questiona os juros aplicados ao empréstimo, assim com alega que desconhecia algumas cláusulas do contrato, e que o firmou confiando no banco. Pede a suspensão das cobranças.

Éo relatório.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º do referido diploma legal, *o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade*, e, conforme seu inciso I, - *as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo vigente*.

De acordo com o art. 292 do Código de Processo Civil/2015, "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] II - *na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte*

controvertida;”

Verifico que a presente ação tem como questionamento uma cobrança de R\$239.831,81.

Estamos diante de situação na qual o valor da causa não pode ser definido aleatoriamente, mas deve ser especificamente o valor do contrato que se pretenda ver cumprido, conforme o já citado art. 292, II, do CPC. Isto porque eventual decisão de mérito afetaria a pretensão econômica da outra contratante no valor total da suposta dívida.

Acerca desse tema, temos do enunciado 39 do FONAJE, “*Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.*”

É de se ressaltar que, segundo a inicial, foram realizadas diversas renegociações do contrato, e os próprios contratos de renegociação já têm valor acima do teto dos juizados. Então, ainda que não fosse o caso de se considerar o valor atual da dívida, o próprio valor do contrato já mitiga a competência dos juizados especiais para apreciar a matéria.

Por fim, a presente ação trata de rediscussão de juros e outros encargos de contrato. Tendo em vista a inexistência de contadoria nos juizados especiais, este fato torna a matéria complexa para julgamento.

Ante o exposto, e tendo em vista os impedimentos para o prosseguimento da ação neste juizado especial, **declaro a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, na forma dos art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95.**

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 13/08/2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0830547-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO VITTA OFFICE Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: THOMAZ DOS REIS ÁVILA NETO

PROCESSO :0830547-95.2020.8.14.0301

AUTOR: CONDOMINIO VITTA OFFICE

REU: THOMAZ DOS REIS ÁVILA NETO

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Isento de custas, como prevê o art. 55 da lei 9099/95.

Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95)

Belém, 27 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito

Número do processo: 0829960-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO GABRIEL MACEDO MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CECIM SANTOS ATAIDE OAB: 28232/PA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGIS VARGAS NASCIMENTO OAB: 28832/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MAIA RAMALHO OAB: 23331/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

Processo: 0829960-73.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: JOAO GABRIEL MACEDO MORAIS

RECLAMADO: Operadora CLARO

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pelo rito especial da Lei n. 9099/95.

Aduz a parte autora, em síntese, que tem serviços da reclamada desde o ano de 2018. Alega que o serviço era prestado de forma irregular. Argumenta que, por estar descontente com o serviço, deixou de pagar uma fatura. Segue narrando que realizou a renegociação da fatura, e que acabou por não pagar a segunda parcela do acordo. Informa que teve o serviço interrompido. Afirma que pagou faturas em duplicidade. Pede, ao final, indenização por danos morais, e restituição com repetição de indébito. Foi concedida antecipação de tutela para suspensão de cobranças.

A reclamada, por seu turno, contestou a ação alegando que os serviços foram contratados, e que foram prestados de forma regular. Afirma que o reclamante normalmente pagava suas contas com atrasos que chegavam a 30 dias. Assevera que o reclamante incorreu em mora, firmou renegociação de débito, e mesmo assim deixou de pagar parcelas da renegociação. Argumenta que só houve interrupção quando o reclamante estava inadimplente. Pede, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

Éo breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9099/95.

Passo ao mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de tal relação, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8078/90.

Considerando presentes, pelas regras de experiência, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência autorais, fica invertido o ônus da prova em relação à ré, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de juízo, é passível de ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal.

Da interrupção do serviço:

Pois bem, compulsando a inicial, verifico que a parte autora não informa quando teriam ocorrido interrupções do serviço. Apenas cita, de forma genérica, que houve interrupção em janeiro de 2020 e em março de 2020..

Por outro lado, a parte ré alega que as interrupções foram decorrente de atraso no pagamento da maior parte das contas do consumidor, e que, portanto, foram legítimas.

Prevê o Código de Processo Civil :

“Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.”

No caso, a quitação regular é substanciada nos comprovantes de pagamento emitidos por instituições bancárias e seus representantes.

Esse direito ao recebimento da quitação implica também um dever: o de exibição da quitação quando houver contrato legítimo e o credor alega falta de pagamento.

Trata-se de prova simples, de fácil produção, e que não é abarcada pela inversão ônus da prova, já que é prova de fácil produção pelo consumidor.

Ocorre que o reclamante não comprovou estar em dia com suas obrigações nos períodos em que afirma terem ocorrido as interrupções. Aliás, sequer especifica quando houve as interrupções, quanto tempo duraram, ou quando houve restabelecimento do serviço.

Não obstante, verifico que a própria inicial informa que o reclamante, em janeiro de 2020, estava em débito referente a faturas não pagas e outubro de 2019.

Essas faturas foram renegociadas em janeiro de 2020, mas o próprio reclamante reconhece que não pagou a segunda parcela do acordo no prazo. Isso teve como consequência o cancelamento do acordo pela empresa.

Observo ainda, de acordo com os poucos comprovantes de pagamentos trazidos na inicial, que os pagamentos eram feitos muito depois dos vencimentos, o que justificaria interrupção temporária do serviço até a quitação do débito.

Destaco que o reclamante não informa o período das interrupções. Apenas se refere a elas genericamente pelos meses. Teria a interrupção ocorrido por 1 dia? Teria ocorrido por 30 dias? Nada disso foi informado.

Assim sendo, tendo em vista as recorrentes inadimplências do consumidor, não vislumbro irregularidades em interrupções que sejam referentes às inadimplências. E, nos presentes autos, não ha nada que indique que esse não foi o caso.

Da renegociação da conta:

Conforme revelam os autos o reclamante estava inadimplente em janeiro de 2020. Por esse motivo, realizou a renegociação do débito, o que deveria ser pago em duas parcelas de R\$ 61,40. Alega que só pagou a primeira em dia, e que não conseguiu pagar a segunda parcela em dia. Não obstante, entende que o serviço deveria ser prestado, e que a interrupção era indevida.

Prevê o art. 476. do Código Civil que *“Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”*

No caso, o reclamante incorreu em reconhecida inadimplência junto à empresa. Em seguida, renegociou a dívida e, mesmo assim, deixou de pagá-la na data avençada.

Ressalto que os documentos trazidos aos autos informam que as inadimplências eram recorrentes.

Desta forma, tendo em vista que o reclamante não cumpriu com sua obrigação de pagar na data correta, não pode exigir o implemento da contraprestação do serviço.

Das alegadas reclamações sobre prestação de serviço:

Alega o autor que, durante seu contrato, teve várias interrupções de serviços, e que realizou diversas reclamações sobre a qualidade do serviço durante o tempo do contrato.

Ocorre que o reclamante não trouxe aos autos nenhum registro de alguma dessas reclamações, sendo essa também uma obrigação que cabia ao reclamante.

Ressalto que o reclamante assume que deixou de pagar a fatura referente a outubro de 2019, citando descontentamento com serviços da reclamada. Além de não haver registros da comunicação desse descontentamento com a empresa, essa afirmação só reforça o fato do reclamante ter incorrido em débito, débito esse que foi renegociado e novamente inadimplido, o que, conseqüentemente, torna legítima a interrupção do serviço.

Da repetição de indébito:

Pede, o autor, restituição de valores com repetição de indébit.

Além de não demonstrou ou mesmo esclareceu qual seria o pagamento em duplicidade. O que se revela nos autos é que, em verdade, é que o autor não havia cumprido suas obrigações de pagamento de forma integral pelo serviço contratado.

Assim, não ha que se falar em restituição ou de repetição de indébito.

Dispositivo:

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Torno sem efeito a decisão de antecipação de tutela.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários por incabíveis nesta fase processual.

Belém, 27 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0800796-87.2016.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: MONICA NAOMI SEKO Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON REIS DE OEIRAS OAB: 9380 Participação: EXECUTADO Nome: CARVAJAL INFORMACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA OAB: 85277

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a Ré foi condenada e a sentença ratificada no Acórdão , a saber :

Processo nº **0800796-87.2016.8.14.0306**

Recorrente: CARVAJAL INFORMAÇÕES LTDA

Recorrida: MÔNICA NAOMI SEKO

Relator: Juiz **Max Ney do Rosário Cabral**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERVIÇO NÃO EXECUTADO. CANCELAMENTO DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida em face de CARVAJAL INFORMAÇÕES LTDA, ora recorrente, sob a alegação de que a autora teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito por débitos oriundos de contrato de prestação de serviços de publicidade devidamente cancelado. Afirma a Autora que foi procurada por uma representante de Listel para publicação de propaganda de sua atividade, sendo informada que deveria assinar um contrato, sendo que todos os anos quem providenciava a contratação era a UNIODONTO. Que ao descobrir que se tratava de contrato individual, fez contato com a Listel e promove o cancelamento, porém foi informada da negativação, razão pela qual requereu a exclusão de seu nome da lista de devedores e reparação por danos morais.

2. O juízo monocrático condenou a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, relativo à inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, e a determinou que a mesma providenciasse a retirada da negativação, sob pena de multa.

3. Inconformada, a ré interpôs o presente Recurso, pugnando pela improcedência do pedido inicial ou a redução do *quantum* indenizatório (ev. 42.1).

4. No caso, há prova bastante da cobrança por serviço não prestado e da negativação do nome da autora/recorrida em rol de devedores. Com efeito, a recorrente não demonstrou a legalidade do débito que gerou a negativação, permanecendo no campo da argumentação, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, II do CPC e art. 6º, VII do CDC. Daí a inafastável conclusão de falha na prestação de serviços que ocasionou dano moral.

5. No que tange o *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo de origem, (R\$ 10.000,00), entendo adequado e de acordo com a situação fática, estando condizente com o binômio razoabilidade/proporcionalidade.

6. Dessa forma, voto pela manutenção da sentença nos seus exatos termos.

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, pela recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).

Belém (PA), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

Juiz **MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL**

Após tentativas de satisfação do crédito, o exequente requer a certidão de habilitação no Juízo de recuperação, o que deve ser deferido.

Isto posto, como há óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença em face da demandada em Recuperação Judicial, **JULGO EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA.**

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se, em favor da parte autora, **certidão de crédito em conformidade com os cálculos do Juízo, devendo a exequente proceder a habilitação do seu crédito junto ao Juízo da Recuperação.**

Expedida a certidão, archive-se.

Sem custas.

P.R.I.C.

Belém, 24 de julho de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0810056-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA GARCIA DE MIRANDA OAB: 20836/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE BASTOS FERREIRA OAB: 17257 Participação: RECLAMADO Nome: ROSILENE CRISTINA DA SILVA TAVARES CARDOSO Participação: RECLAMADO Nome: ROSILENE CRISTINA DA SILVA TAVARES CARDOSO

Processo: 0810056-72.2017.8.14.0301

RECLAMANTE: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP

RECLAMADO: ROSILENE CRISTINA DA SILVA TAVARES CARDOSO

Sentença

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, última parte da lei 9.099/95), passo a decidir.

Considerando a ausência da parte reclamante na Audiência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que regula os JEC's.

Custas na forma da lei.Sem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 23 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0813929-80.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: SHEYLA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES BARROS

0813929-80.2017.8.14.0301

Vistos os autos.

Considerando o cumprimento integral da execução, declaro extinta a ação na forma do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Belém, 03 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0837906-33.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: Carlos Alexandre Oliveira Pereira Participação: ADVOGADO Nome: LAIS GONCALVES MENEZES DIAS OAB: 26699/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR NOGUEIRA DE ARAUJO OAB: 26641/PA Participação: RECLAMADO Nome: SUCESSORA DE MANOEL PANTOJA MARQUES

PROCESSO: 0837906-33.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA

RECLAMADO: SUCESSORA DE MANOEL PANTOJA MARQUES

Sentença

Trata-se de ação proposta pelo rito especial da lei 9099/95.

Alega a reclamante, em síntese, que buscou a reclamada para comprar um veículo, que seria utilizado para trabalho como UBER e como transporte. Narra que em 25/02/2020 comprou um veículo Peugeot 207 Pasion, XR, chassi 9362nkfwxdbo32534, placa osw-9047, com cerca de 37.000km. Afirma que pagou R\$13.000,00 de entrada no ato, assinando 24 notas promissórias no valor de R\$ 850,00 para o restante do pagamento, que totalizaria R\$33.040,00. Narra que pagou 4 notas promissórias, e que pagou, no total, 16.400,00. Ocorre que desde que foi retirado da loja o veículo teria apresentado diversos problemas. Narra que chegou a pagar R\$2.828,00 por peças novas para o veículo. Com efeito, teve um gasto total de R\$ 19.228,00 no veículo. Todavia, diante dos problemas, o veículo foi devolvido à reclamada. Porém, a reclamada teria devolvido apenas R\$ 6.150,00. Pede, ao final, indenização por danos materiais e morais.

A parte reclamada, regularmente citada conforme documento de ID 16182888 - Pág. 1, não ofereceu contestação, o que torna os fatos narrados na inicial incontroversos, conforme art. 341 do CPC.

À audiência designada, compareceu pessoa que se identificou como preposta da ré, acompanhada de advogada. Porém, não apresentou na ocasião, ou em qualquer momento posterior, carta de preposto, o que também causa a incidência dos efeitos da revelia, conforme Enunciado 99 do FONAJE.

Assim, fica decretada a revelia da reclamada.

Ainda assim, tendo em vista o princípio do contraditório, as manifestações da pessoa que se identificou como será considerada a título informativo para o deslinde da demanda.

Decido.

Do dano material:

Inicialmente, cumpre destacar que a demanda se trata de relação de consumo. Portanto, deve ser examinada de acordo com as regras e princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista os efeitos da revelia, assim como tudo o que consta dos autos, entendo caber razão ao reclamante no que se refere à devolução integral do valor pago pelo veículo.

Conforme revelam os autos, o veículo foi devolvido à reclamada, inclusive com troca de pneus por novos. Trata-se de fato incontroverso, por não ter sido refutado.

No que concerne o valor do veículo, consta do ID 11566300 - Pág. 1 que foi pago de entrada R\$13.000,00, e seriam pagas mais 24 prestações de R\$850,00, o que soma um total de 33.400,00, o que corrobora com o relato inicial. E não há nada nos autos que corrobore a alegação da suposta representante da reclamada, em audiência, de que o veículo foi vendido por preço menor, sendo certo que, se isso fosse verdade, a empresa não teria dificuldades de apresentar o contrato referente à transação com essas informações.

No caso, tendo o reclamante trazido aos autos evidência dos fatos conforme narrou (art. 373, I, do CPC), caberia à reclamada trazer alguma evidência de fato impeditivo ou modificativo de tal direito (art. 373, II, CPC). Ademais, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade da empresa é ainda maior em demonstrar fato que seja desfavorável ao consumidor. Contudo, nada trouxe aos autos.

Cumpre ainda destacar que, por se tratar de empresa, a reclamada é a mais interessada em documentar regularmente a negociação; registrar o valor do negócio, a forma de pagamento e as condições em contrato; manter consigo cópia do contrato, e entregar contrato ao consumidor; estabelecer, em contratos, critérios para garantia (em sintonia com o Código de Defesa do Consumidor); assim como manter registro de quaisquer outras circunstâncias pertinentes ao negócio.

No caso em comento, porém, a empresa não tomou qualquer cuidado no negócio, que aparentemente foi feito apenas verbalmente. Sendo esse o caso, e havendo dúvidas sobre os termos do negócio, deve-se interpretar o negócio favoravelmente ao consumidor

Desta forma, tendo em vista a apresentação de diversos documentos pelo reclamante; o fato incontroverso do veículo ter sido restituído à empresa; o fato documentado de que o veículo custou R\$ 33.040,00; o fato incontroverso de que o reclamante pagou R\$13.000,00 de entrada ao reclamado; que pagou 4 notas promissórias totalizando R\$2.828,00, que gastou mais R\$ R\$ 2.355,00 com pneus para o veículo; e o fato incontroverso de que só houve devolução de R\$ 6.150,00: entendo que a reclamada deve pagar ao reclamante, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 12.033,00 (doze mil e trinta e três reais)

Do dano moral:

No que concerne o pedido de danos morais, verifico, conforme a gravação juntada nos autos, que a empresa manteve comportamento abusivo perante o consumidor, negando algo fundamental como a entrega da cópia do contrato.

Percebe-se que por diversas vezes o consumidor requer cópia do contrato e, mesmo dispondo da cópia, a empresa se recusou a fornecê-lo.

A alegação da funcionária de que não iria fornecer o contrato original pois estaria realizando a rescisão também não pertinente, já que o contrato continua regulando a transação durante o período que esteve vigente.

Ademais, a empresa também parece não ter fornecido contrato referente à rescisão, obrigação que lhe cabia, mormente porque a rescisão se opera da mesma forma que a contratação. E se a contratação foi realizada por escrito, a reclamada deveria, obrigatoriamente, formular contrato de rescisão por escrito. Mas nada disso foi feito.

A falta de consideração com o consumidor obrigou-o a perder seu tempo e energia buscando uma solução perante o judiciário, o que caracteriza desvio do tempo produtivo.

Destaco que a atitude da ré, procedendo uma negociação sem cuidados, sem especificar deveres e condições, e a recusa em restituir o dinheiro do reclamante mesmo já tendo recebido o veículo de volta, caracterizou ainda privação material, já que o reclamante se vê impedido de livremente dispor de seu dinheiro, que continua em posse da ré.

Todos esses fatos caracterizam dano moral, que não teria incidência caso a empresa cuidasse de melhor realizar seus negócios, como por exemplo firmar contratos e distratos de forma regular.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSERTO DE VEÍCULO. DANO MORAL. DEMORA NO CONSERTO. CONSUMIDOR NÃO DEVE ESPERAR 8 MESES PARA A ENTREGA DO VEÍCULO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES STJ. ASPECTO PEDAGÓGICO PUNITIVO DO DANO MORAL. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A resolução do problema demandou, além das idas ao fornecedor, tempo considerável para a resolução da demanda de consumo, extravasando os limites da razoabilidade. Com efeito, a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a admitir a reparação civil pela perda do tempo útil. 2. É de se dizer, que não parece razoável, numa sociedade minimamente organizada, que vive na busca incessante pela otimização de seu tão precioso tempo - limitado e irre recuperável - que a Ré possa ficar impune diante da falha no serviço prestado. Precedentes STJ. 3. Vale acrescentar, ainda, que não se deve

desprezar que a indenização por dano moral se dá ainda pela reprovabilidade da conduta, caracterizando o aspecto pedagógico punitivo da responsabilidade. 4. Entendo que, em pese a omissão na fundamentação do julgado, a conclusão a que chegou este Órgão deve ser mantida. 5. Embargos de declaração conhecido e parcialmente provido, apenas para sanar a omissão na fundamentação do Acórdão Embargado.

(TJ-RJ - APL: 00146796720148190209, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 28/08/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)"

Ante o exposto, tendo em vista os fatos trazidos à discussão, entendo que a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) representa valor justo e adequado para indenização do reclamante.

Dispositivo.

Isso posto, julgo **procedente em parte** o pedido inicial para:

- 1) Condenar a reclamada a indenizar o reclamante, em danos materiais, no valor de R\$ 12.033,00 (doze mil e trinta e três reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC desde a citação;
- 2) Condenar a reclamada a indenizar o reclamante, em danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo INPC desde a citação.

Em consequência, resolvo o mérito do processo na forma no artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas nesta fase, conforme previsto no art. 54 da lei 9099/95.

Belém, 23/08/2019

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0838194-78.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MIGUEL EMILIO DOS SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA OAB: 29801/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

R. hoje,

Vistos,

Considerando que a obrigação foi satisfeita, archive-se.

Belém, 24 de julho de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0811446-72.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INA MARIA ARAUJO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES OAB: 23681/PA Participação: REU Nome: MIGUEL MAIA EM FESTAS ESPECIAIS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA OAB: 21288PA/PA

Processo nº. 0811446-72.2020.8.14.0301

Promovente: INA MARIA ARAUJO DE CARVALHO

Promovido: MIGUEL MAIA EM FESTAS ESPECIAIS EIRELI

Sentença

Trata-se de ação proposta pelo rito especial da lei 9099/95.

Dispensado o relatório conforme permissivo legal.

A presente demanda tem como fundamento a alegação de falha na prestação de serviço, referente à organização da decoração de uma festa de 15 (quinze) anos.

Considerando o caráter consumerista da ação, será ela examinada de acordo com os parâmetros previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Alega a reclamante, em síntese, que haveria falha na prestação do serviço em relação as seguintes pontos:

- 1) Ausência de túnel de flores previsto em contrato;
- 2) Atraso na montagem da decoração;
- 3) Diferença nas cores das flores utilizadas no evento;
- 4) Guardanapos colocados na mesa estavam todos amarrotados;
- 5) Os centro de mesa não foram finalizados;
- 6) A mesa de doces não teria sido finalizada;

Sustenta que por esses fatos sofreu abalo moral. Pediu ainda a aplicação de multa contratual por descumprimento.

Prevê o CPC, em seu artigo 373, I, que o ônus da prova recai preponderantemente sobre aquele que alega o direito. E a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, tem aplicação apenas quando a produção de prova, pelo consumidor, é impossível ou muito difícil.

No caso em comento, tendo em vista que não há maiores dificuldades para demonstração dos fatos narrados na inicial, entendo que o ônus da prova deve permanecer preponderantemente com a parte autora.

Isto posto, passo ao exame dos alegados fatos.

1) Do túnel de flores:

Segundo o Anexo I do contrato firmado entre as partes, o reclamado deveria, entre outros itens, fornecer “ambientação para a entrada com túnel de flores”.

Em que pese a argumentação do reclamado no sentido de que a presença – ou não – de um túnel de flores no local é subjetiva, entendo, de acordo com as fotografias trazidas aos autos por ambas as partes, que em nenhuma delas se observa algo que pode ser considerado um túnel de flores.

Ressalto que não estamos tratando de um evento simples, já que o contrato firmado com o reclamado – exclusivamente referente à decoração – teve custo de R\$ 20.000 (vinte mil reais). Portanto, se o valor cobrado é elevado, torna-se importante que a realização seja promovida de acordo com os parâmetros elevados previamente fixados.

Assim sendo, se o contrato em questão previa o fornecimento de um túnel de flores, deveria o reclamado ter fornecido um túnel de flores. Havendo falta deste item, estamos diante de falha na prestação do serviço, o que caracteriza descumprimento (ainda que parcial) do contrato.

2) Do alegado atraso na conclusão da instalação:

Alega a reclamante que os funcionários do reclamado ainda estavam realizando a instalação da decoração quando já havia convidados no local.

Ocorre que não há provas nos autos deste fato, sendo que se trata de prova de fácil produção como, por exemplo, através de fotografias ou filmagens.

Destaco que o depoimento da organizadora do evento, em audiência, não comprova esse fato, mormente porque a depoente foi ouvida na condição de simples informante, dado o seu possível interesse na lide.

Por fim, as fotografias trazidas com a contestação mostram um salão arrumado e sem convidados, inclusive com fotografias da aniversariante diante da decoração.

3) Das cores das flores:

Segundo o contrato, as flores deveriam seguir um “tons de rosa”.

A única fotografia trazida pela parte reclamante não é esclarecedora sobre as flores utilizadas no evento. Já as diversas fotografias trazidas pelo reclamado mostram que realmente foram utilizadas flores em tons de rosa, além de outras flores que não descaracterizam o contrato. Ressalto que as provas trazidas aos autos não demonstram a alegada baixa qualidade da ornamentação, alegada na inicial. Ao contrário, ao menos neste ponto as fotografias trazidas aos autos apontam para realização satisfatória do que foi acordado.

4) Da arrumação dos guardanapos na festa:

A única fotografia trazida pela reclamante no ID 15758148 - Pág. 1 não é esclarecedora, já que mostra um guardanapo sem apresentar seu contexto, fora da mesa onde teria sido utilizado.

De acordo com as fotografias apresentadas pelo reclamado, todavia, a arrumação desse item aparenta ter sido realizada de forma satisfatória. Como exemplo, temos o registro de ID 18765452 - Pág. 2, que mostra uma mesa organizada com este e outros itens.

5) Da alegada falta de arrumação nos centros das mesas:

Não há provas, com a inicial, desta alegação. Já as fotografias trazidas pelo reclamado mostram mesas devidamente arrumadas.

6) Da mesa de doces:

Não foram trazidas quaisquer provas referentes à falhas na mesa de doces, obrigação que cabia à reclamante.

Passo ao exame dos pedidos:

Considerando os fatos demonstrados nos autos, entendo ter havido falha na prestação do serviço no que diz respeito ao fornecimento de um túnel de flores para o evento, o que acabou não acontecendo.

De acordo com o item 10^o do contrato, o fornecimento do serviço em desacordo com o contratado causa incidência de multa de 10% do contrato, que corresponde a R\$2.000,00. Com efeito, deve a reclamada indenizar a reclamante nesse valor em razão da falha na prestação completa do que foi contratado.

Não há que se falar, todavia, em aplicação da multa prevista no item 9^o do contrato, posto que não estamos tratando de rescisão do contrato, mas de prestação com falha.

No que se refere ao dano moral, entendo-o por presumível no presente caso dado os fatos narrados, já que a reclamante pretendia fornecer um evento à sua neta de uma determinada forma mas que, em razão de falha parcial pela reclamada, não atendeu a todas as expectativas.

Por outro lado, o evento ocorreu, e em sua maior parte foi prestada a contento. Pelo menos é isso que se conclui pelas provas trazidas aos autos. Assim, a indenização por danos morais deve considerar que a falha foi apenas parcial.

A reparação do dano moral tem o intuito de indenizar o transtorno, o dissabor, o vexame, a angústia por que passa um cidadão, diante do comportamento indevido de outrem. Não deve ter o condão de fomentar a "Indústria das indenizações", mas o seu fim derradeiro é preservar o bem maior que uma pessoa honesta pode possuir: a dignidade. Por esses motivos, entendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) representa valor justo diante da situação vivenciada pela promovente, ao ponto de atenuar as angústias por ela suportadas, sem, contudo, exibir caráter de enriquecimento ilícito.

Do pedido de condenação da reclamante por litigância de má-fé:

Não há que se falar em litigância de má-fé. Ao contrário, a litigância foi legítima. Tanto é assim que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

Dispositivo

Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a pretensão da parte autora para:

1) Pague à reclamante, a título de multa contratual, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), com juros

de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC desde a citação;

2) Pague à reclamante, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada pelo INPC desde a ciência desta decisão e com juros de mora de 1% desde a citação;

Sem custas ou honorários por incabíveis nos termos do art. 55, da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, faculta-se à demandada o cumprimento voluntário do *decisum* no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa estipulada no art. 475-J do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 06 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0850273-89.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO FELIZ Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE MARIA DOPAZO LOSADA Participação: EXECUTADO Nome: JOSÉ MARIA REIS

Processo 0850273-89.2019.8.14.0301

Decisão:

Compulsando os autos, em especial a certidão produzida pelo Sr. Oficial de Justiça, verifico que o executado é pessoa de idade extremamente avançada, com 98 anos, e acometido de enfermidade incapacitante.

A Lei n. 9.099/95, em seu artigo 8º, veda expressamente o ajuizamento de ações por, ou contra, incapazes, não admitindo o instituto da representação.

No caso, considerando as informações trazidas, entendo que é presumível a incapacidade do executado, já que uma pessoa com idade quase centenária, acometida de enfermidades como Alzheimer, não poderá exercer plenamente e em nome próprio o contraditório, o que tornaria sua defesa deficitária. Assim, a via adequada para o processamento desta ação seria a justiça comum, que dispõe de mecanismos para lidar com esse tipo de situação.

Ressalto que, sendo presumível a fragilidade de saúde de uma pessoa de 98 anos de idade, a comprovação de sua eventual capacidade para responder a esta ação demandaria prova complexa (perícia médica), o que também afasta a competência dos juizados especiais para tratar da questão.

Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA AÇÃO sem julgamento do mérito, na forma do art. 8º da lei 9099/95 c/c art. 485, IV do CPC/2015.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 05 de agosto 2020

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0004951-74.2013.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO NARCISO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901 Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO LUIS OLIVEIRA LOURENCO

PROCESSO :0004951-74.2013.8.14.0306

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NARCISO BRAGA

EXECUTADO: ROBERTO LUIS OLIVEIRA LOURENCO

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Isento de custas, como prevê o art. 55 da lei 9099/95.

Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95)

Belém, 18 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito

Número do processo: 0838820-97.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARITAS MUNIZ DE SOUZA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA BRENA SOUZA DA COSTA OAB: 26633/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAINA VEIGA MARGALHO OAB: 26706/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO OAB: 26648/PA Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RODRIGUES PARENTE OAB: 15785/CE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

0838820-97.2019.8.14.0301

Sentença

Cuida-se da Ação Ordinária de Obrigação de fazer proposta por Cáritas Muniz de Souza de Costa contra a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

Em sua narrativa, a autora informa que trancou o curso presencial de Bacharelado em Administração que cursava no 4º período na ESAMAZ e ingressou em 2014 no curso de graduação de Ciências Contábeis à modalidade EAD na requerida e, em 2017 no curso de Bacharelado em Administração.

Ao tomar conhecimento do Regimento Interno da ré, solicitou à coordenação presencial o aproveitamento das disciplinas que cursava na própria instituição e no curso de administração da ESAMAZ, a saber

>ADMINISTRAÇÃO (EAD FLEX): Português Instrumental; Fundamentos

de Matemática; Matemática para Negócios; Gestão de Cadeia de

Suprimentos; Pesquisa de Marketing.

-> CIÊNCIAS CONTÁBEIS (EAD): Administração Financeira; Análise

Estatística; Estatística Aplicada; Matemática Financeira;

Matemática para Negócios; Análise das Demonstrações Financeiras;

Orçamento Empresarial; Planejamento de Carreira e Sucesso

Profissional.

Ao final, requer o reconhecimento judicial do aproveitamento das disciplinas.

Regularmente citada, a empresa ré cumpriu, parcialmente os termos da tutela concedida e pleiteou a improcedência do aproveitamento de duas disciplinas Métodos Quantitativos e Estatística Aplicada por incompatibilidade de conteúdo e de carga horária no curso de Ciências Contábeis.

Relatei. Decido.

O cerne da questão refere-se a negativa do aproveitamento de disciplinas que cursou na própria instituição de ensino e disciplinas cursadas na ESAMAZ.

Neste sentido, dispõe o artigo 207 da Constituição Federal :

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

É certo que a Universidade goza de autonomia pedagógica e universitária e ao Juízo verificar a situação fática dentro dos limites de sua atuação.

Na tramitação dos autos, o Juízo determinou a análise dos requerimentos de reaproveitamento, das disciplinas e a apresentação das ementas e de carga horária das matérias, o que foi cumprido .

Consta o aproveitamento das disciplinas requeridas no curso de Administração e, restou indeferido os requerimentos de reaproveitamento das disciplinas, Métodos Quantitativos e Estatística Aplicada, do Curso de Ciências Contábeis, com a alegação de incompatibilidade conteúdo e carga horária.

Dispõe o artigo 5º do Regimento Interno da requerida que o aproveitamento da disciplina deve incluir

cumulativamente 75% da carga horária mínima do curso e o conteúdo programático compatível, determinando os parâmetros mínimos de aceitação.

Verifica-se que a Universidade reduziu a compatibilidade em 25 % do aproveitamento total da disciplina e não há como o Juízo reestabelecer os parâmetros de aproveitamento por menor que seja.

Neste sentido, diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. CURRÍCULO E PROGRAMAÇÃO DOS CURSOS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCURSÃO VEDADA AO JUDICIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO. 1. A Universidade goza de autonomia para fixar a grade curricular de seus cursos, cuja programação também será elaborada de modo autônomo (Lei nº 9.394/96, art. 53, II, e § 1º, III). Assim, cabe à Instituição de Ensino avaliar se as disciplinas já cursadas poderão ser aproveitadas pelos alunos que migrarem de outras instituições universitárias. 2. A Universidade entendeu ser necessária a realização das matérias que o impetrante reputa serem semelhantes às que ele já havia cursado, inexistindo nos autos prova capaz de infirmar a legalidade do ato praticado no âmbito da autonomia didático-científica (CF, art. 207). 3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não podem ser invocados para que, sem evidências de desrespeito à lei, o Poder Judiciário simplesmente substitua o administrador e passe a reavaliar decisões relacionadas ao mérito administrativo. 4. Não comprovado o direito líquido e certo, deve ser negado provimento ao apelo e mantida a sentença.

17. Núm.:71007216583

Inteiro teor: doc html

Tipo de processo: Recurso Cível

Tribunal: Turmas Recursais

Classe CNJ: Recurso Inominado

Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca

Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal Cível

Comarca de Origem: TRAMANDAÍ

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Estabelecimentos de Ensino

Decisão: Acordao

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS JÁ CURSADAS. REMANEJO DE CURSO SOLICITADO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE DETERMINE O APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE GRADE CURRICULAR. SENTENÇA MANTIDA. Hipótese em que a parte demandante postula a repetição de indébito dos valores desembolsados para pagamento de disciplinas cursadas, cujo pedido de aproveitamento em outro curso foi negado pela parte demandada. Prova coligida aos autos, que demonstra que a negativa de aproveitamento das disciplinas encontra embasamento na Resolução 02 de 1º de julho de 2015, do Conselho Nacional de Educação que prevê, no art. 15, hipótese taxativa de

aproveitamento de disciplina, na qual não se enquadra a parte autora (fls. 28/43). Autonomia da universidade para ajuste da grade curricular e adequação de aproveitamento de disciplinas, que não encontra vedação legal. Negativa inerente à autonomia das Universidades para organização e regulação interna daquilo que não está previsto em legislação específica. Sentença mantida, a teor do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71007216583, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 16-05-2018) e carga horária.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido da autora para que a ré providencie o aproveitamento das disciplinas do Curso de Administração e de Ciências Contábeis reconhecidos no cumprimento dos termos da antecipação de tutela e indefiro o pedido de reaproveitamento das disciplinas Métodos Quantitativos e Estatística Aplicada no Curso de Ciências Contábeis.

Sem custas e honorários na forma da Lei dos Juizados Especiais.

P.R.I.

Belém, 12 de agosto de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0801698-55.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO NARCISO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901 Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA LOURENCO Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA LOURENCO

0801698-55.2016.8.14.0301

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95).

Belém, 14 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0830521-97.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO ED BELEM OFFICE CENTER Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 551 Participação: ADVOGADO Nome: RUDA ROCHA DE SOUZA OAB: 694 Participação: EXECUTADO Nome: LEONIDAS BRAGA DIAS

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial consistente em cobrança de taxas condominiais proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BELEM OFFICE CENTER em face de LEONIDAS BRAGA DIAS, pelo rito especial da lei 9.099/95.

Na exordial, o exequente informa que o executado deixou de pagar as taxas condominiais, razão pela qual buscara sua execução via ação judicial.

2 – PREJUDICIAL DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

Antes do prosseguimento, necessário sanear o processo.

Constata-se que o exequente é parte ilegítima para figurar no polo ativo de uma demanda em sede de Juizados Especiais em razão da impossibilidade de condomínios comerciais ajuizarem ações em Juizados Especiais já que não há previsão legal para tanto.

Verifica-se que o art. 8º em seu §1º da lei 9.099/95 é taxativo em relação aos que são admitidos a propor ações junto aos Juizados Especiais, conforme constata-se abaixo:

“§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.

Uma única exceção é apresentada em forma de enunciado do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) que prevê:

“ENUNCIADO 9 – **O condomínio residencial** poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.”

Destaca-se que a exceção é especificamente em relação ao condomínio residencial, não havendo alargamento de tal entendimento nas discussões regulares do FONAJE. Tampouco há previsão legal ou jurisprudencial para que a exceção alcance os condomínios comerciais.

A jurisprudência é robusta neste entendimento. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PROPOSTA PELO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA, DE OFÍCIO. ART. 8º, 1º, II, DA LEI 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 3º, II, DA LEI 9.099/95, POIS, AUSENTE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO NO NOVO CPC/2015. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ENUNCIADO 9º DO FONAJE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008825564, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 23-08-2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. AÇÃO PROPOSTA PELO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIA, DE OFÍCIO. ART. 8º, 1º, II, DA LEI 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 3º, II, DA LEI 9.099/95, POIS, AUSENTE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO NO NOVO CPC/2015. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ENUNCIADO 9º DO FONAJE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71007869498, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 24-07-2019)

Assim, considerando que a ação não se refere a cobrança de taxa condominial residencial, não possui a exequente legitimidade ativa para propor ação em sede dos Juizados Especiais.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, estando estabelecido o reconhecimento da ilegitimidade ativa, forçoso a este juízo a decretação da extinção do processo sem o julgamento do mérito por não observar, no que tange a legitimidade, o disposto no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 04 de agosto de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0837208-90.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: MILTON MASAYUKI MIYAHARA FUJIYOSHI

Processo: 0837208-90.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA

EXECUTADO: MILTON MASAYUKI MIYAHARA FUJIYOSHI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Isento de custas, como prevê o art. 55 da lei 9099/95.

Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95)

Belém, 7 de agosto de 2020

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Número do processo: 0849702-21.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AUREA CAROLINE GOMES MEDEIROS CORREA OAB: 29285/PA Participação: ADVOGADO Nome: Jucirema de Souza Gomes OAB: 28344/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 012479/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA

Processo: 0849702-21.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pelo rito especial da Lei n. 9099/95.

Aduz a parte autora é correntista do banco reclamado. Alega, em síntese, que recebeu uma correspondência do Serasa informando que seu nome havia sido inscrito em cadastros restritivos pelo banco reclamado, em razão de suposto empréstimo que afirma não ter contraído. Narra ainda que foram realizados diversos saques em sua conta bancária, que afirma não ter realizado. Afirma que até a data da propositura da ação haviam sido retirados de sua conta um total de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais). Sustenta que realizou reclamação administrativa junto ao banco em 02/07/2019. Pediu, em tutela antecipada, a suspensão das cobranças do empréstimo. Em ao final, pediu a restituição integral dos valores, acrescido de repetição de indébito, assim como indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito.

O banco reclamado contestou a ação sustentando, inicialmente, que está sempre buscando a melhoria de seus processos internos e o tratamento das reclamações. Narra que, após ser procurado pela reclamante, e antes da propositura da ação, procedeu a baixa do contrato, das restrições. Informa ainda que em 16/07/2019 realizou a restituição integral dos valores retirados da conta da reclamante. Sustenta pela inexistência de dano moral. Pede, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

Éo breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9099/95.

Passo ao mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de tal relação, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8078/90.

Considerando presentes, pelas regras de experiência, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência autorais, fica invertido o ônus da prova em relação à ré, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de juízo, é passível de ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal.

Inicialmente, cumpre destacar que restou incontroverso que o contrato e os descontos na conta da reclamante são indevidos. Passo ao exame dos efeitos desses acontecimentos:

Da inscrição em cadastros restritivos de crédito:

No que se refere aos efeitos dessa restrição, devemos lembrar que a responsabilidade civil da reclamada é objetiva, sendo fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, de modo que, para que reste configurado o seu dever de indenizar, basta que sejam comprovados a conduta, o dano e o nexo de causalidade, fazendo-se desnecessária a prova da culpa *lato sensu*, nos termos do artigo 14 c/c artigo 7º, parágrafo único, do CDC.

No caso concreto, restou comprovado houve restrição de crédito indevida sobre contra nome da autora. Assim, houve conduta da prestadora de serviço que, independentemente de culpa, causou dano à consumidora.

A atividade comercial realizada pela ré oferece riscos ao consumidor, na medida que a ré se utiliza meios coercitivos e potencialmente danosos para exigir prestações pecuniárias, como a inscrição em cadastros restritivos.

Ressalta-se que se equiparam a consumidores todas as vítimas do evento danoso, ainda que não haja contrato entre as partes, como prevê o art. 17 do CDC.

Ora, se a ré se vale de tais meios de cobranças, cujas consequências nefastas são inegáveis, deve valer-se também de todos os cuidados para que erros decorrentes da atividade jamais venham causar danos aos particulares. E, caso venham ocorrer, devem corrigir imediatamente o erro, sem prejuízo de eventual indenização que deveria ser oferecida desde a constatação do ocorrido, administrativamente, antes mesmo de qualquer movimentação judicial. Porém, o fato da ré ter deixado de cumprir com todas essas obrigações, inclusive a de oferecer solução administrativa para as cobranças indevidas certamente deve ser considerado no momento da fixação do quantum indenizatório desta decisão.

O instituto do dano moral tem o intuito de indenizar o transtorno, o dissabor, o vexame, a angústia por que passa um cidadão, diante do comportamento indevido de outrem. O seu fim derradeiro é preservar o bem maior que uma pessoa honesta pode possuir: a dignidade. E, na sociedade atual, é inegável a gravidade e os efeitos nefastos que uma restrição creditícia injusta impõe ao cidadão.

Sendo assim, a parte autora faz jus à percepção de verba compensatória por dano moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Atenta aos critérios balizadores para a sua fixação, dentre os quais a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, a razoabilidade, a proporcionalidade, as finalidades punitivo e educacional, e a vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que a quantia de R\$8.000,00 (oto mil reais) é justa e adequada à compensação do promovente, a ser suportada solidariamente pelas reclamadas.

Da repetição de indébito:

Restou incontroverso que a reclamada cobrou, e a reclamante pagou, indevidamente, pelo menos, R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais).

De acordo com a reclamação administrativa da reclamante, datada de 02/07/2019 (12739255 - Pág. 1), e as informações trazidas em contestação (ID 15567749 - Pág. 2), a reclamante permaneceu sem seu dinheiro por pelo menos duas semanas.

Prevê o art. 42 do CDC:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Assim, considerando a cobrança e o pagamento indevido, deve a reclamante ser indenizada com repetição de indébito.

Ressalto que não há que se falar em engano justificável de uma instituição cuja obrigação principal é a guarda e a segurança sobre o dinheiro que o cidadão lhe confia a guarda. A falha na prestação desse dever fundamental da instituição bancária de forma alguma pode ser considerada como engano justificável. A nosso ver, essa falha deve melhor ser classificada como uma falha inadmissível por parte das instituições bancárias.

Considerando que, segundo a inicial, foram descontados R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), o valor total a ser restituído seria de R\$ 44.4000,00. Contudo, como a reclamada informa na contestação que já houve restituição do valor principal, informação essa não contestada pela reclamante, deve o banco apenas indenizar pela repetição de indébito, no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais).

Dispositivo:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar o banco reclamado a:

Pagar à reclamante, a título de repetição de indébito, a importância de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), atualizado como juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC desde a citação;

Pagar à reclamante a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigida monetariamente pelo INPC a partir da ciência desta decisão e acrescida de juros de mora de 1% desde a citação.

Ratifico a decisão de antecipação de tutela.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários por incabíveis nesta fase processual.

Belém, 21 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0817288-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANVERS Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: ROSANGELA TAVARES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR OAB: 23298/PA

Processo: 0817288-67.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANVERS

RECLAMADO: ROSANGELA TAVARES ALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Isento de custas, como prevê o art. 55 da lei 9099/95.

Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95)

Belém, 19 de agosto de 2020

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Número do processo: 0813157-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYLA MARIA DO SOCORRO NINA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: REU Nome: FLEXA RIBEIRO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO OAB: 19164/PA Participação: REU Nome: DANIELLE FLEXA RIBEIRO HORTA Participação: ADVOGADO Nome: YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO OAB: 19164/PA

Reclamante: AYLA MARIA DO SOCORRO NINA RIBEIRO

Reclamado: FLEXA RIBEIRO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização proposta pelo rito especial da lei 9099/95.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", do mesmo diploma legal.

Conforme dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. *In casu*, fica afastada a competência desta justiça especializada, posto que a matéria debatida depende de prova complexa para solução da controvérsia, qual seja, a produção de perícia para a aferição da responsabilidade subjetiva da ré, em conformidade com o artigo 14, parágrafo 4º do CDC.

Diz a jurisprudência:

EVENTUAL DANO EM RAZÃO DE CONDUTA **MÉDICA**. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE SUPOSTO **ERRO MÉDICO**. INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MAIOR COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO **JUIZADO** ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 11 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0040429-34.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 15.02.2019).

Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95, extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.

Ante o exposto, declaro este juizado incompetente para apreciação da presente ação diante da complexidade da matéria, e determino a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, II, da lei 9099/95.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 19 de agosto de 2020.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Número do processo: 0806259-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ROSAURA BEZERRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 16248/PA Participação: REU Nome: TELMA LUCIA SANTOS BRITO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO LINS LIMA OLIVEIRA OAB: 30797/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA OAB: 28450/PA

Processo nº 0806259-83.2020.8.14.0301

Reclamante: MARIA ROSAURA BEZERRA DOS SANTOS

Reclamado: TELMA LUCIA SANTOS BRITO DOS SANTOS

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Conforme dispõe o artigo 3º do referido diploma legal, *o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, e, conforme seu inciso I, - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo vigente.*

Ainda segundo o mesmo dispositivo legal, *IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.*

No caso em comento, verifico que o valor do imóvel que se pretende discutir a posse, conforme documento de ID 15064977 - Pág. 1, seria de R\$70.000,00 (setenta mil reais), o que ultrapassa em muito o teto dos juizados especiais.

Destarte, falece a competência dos juizados especiais para apreciar a presente causa, que poderá ser proposta em vara da justiça comum.

Ante o exposto, e tendo em vista os impedimentos para o prosseguimento da ação neste juizado especial, **declaro a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, na forma dos art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95.**

Torno sem efeito a antecipação de tutela.

Intime-se ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 10 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0840407-23.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO URBE 14 Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR NASCIMENTO BARROS OAB: 18604/PA Participação: EXECUTADO Nome: URBANA ENGENHARIA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA GORETE GARCIA DOS SANTOS

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial consistente em cobrança de taxas condominiais proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO URBE 14 em face de URBANA ENGENHARIA ENGENHARIA LTDA , pelo rito especial da lei 9.099/95.

Na exordial, o exequente informa que os executados deixaram de pagar as taxas condominiais, razão pela qual buscara sua execução via ação judicial.

2 – PREJUDICIAL DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

Antes do prosseguimento, necessário sanear o processo.

Constata-se que o exequente é parte ilegítima para figurar no polo ativo de uma demanda em sede de Juizados Especiais em razão da impossibilidade de condomínios ajuizar ações em Juizados Especiais já

que não há previsão legal para tanto.

Verifica-se que o art. 8º em seu §1º da lei 9.099/95 é taxativo em relação aos que são admitidos a propor ações junto aos Juizados Especiais, conforme constata-se abaixo:

“§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.

Uma única exceção é apresentada em forma de enunciado do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) que prevê:

“ENUNCIADO 9 – **O condomínio residencial** poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.”

Destaca-se que a exceção é especificamente em relação ao condomínio residencial, não havendo alargamento de tal entendimento nas discussões regulares do FONAJE. Tampouco há previsão legal ou jurisprudencial para que a exceção alcance os condomínios comerciais.

A jurisprudência é robusta neste entendimento. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PROPOSTA PELO *CONDOMÍNIO*. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS *JUIZADOS ESPECIAIS*. *ILEGITIMIDADE ATIVA* RECONHECIDA, DE OFÍCIO. ART. 8º, 1º, II, DA LEI 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 3º, II, DA LEI 9.099/95, POIS, AUSENTE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO NO NOVO CPC/2015. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ENUNCIADO 9º DO FONAJE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008825564, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 23-08-2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. AÇÃO PROPOSTA PELO *CONDOMÍNIO*. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS *JUIZADOS ESPECIAIS*. *ILEGITIMIDADE ATIVA* RECONHECIDA, DE OFÍCIO. ART. 8º, 1º, II, DA LEI 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 3º, II, DA LEI 9.099/95, POIS, AUSENTE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO NO NOVO CPC/2015. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ENUNCIADO 9º DO FONAJE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71007869498, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 24-07-2019)

Assim, considerando que a ação não se refere a cobrança de taxa condominial residencial, não possui a exequente legitimidade ativa para propor ação em sede dos Juizados Especiais.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, estando estabelecido o reconhecimento da ilegitimidade ativa, forçoso a este juízo a

decretação da extinção do processo sem o julgamento do mérito por não observar, no que tange a legitimidade, o disposto no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 30 de julho de 2020

Número do processo: 0831347-31.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TERRAZZOS Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO BATISTA ALBUQUERQUE FONTENELE

Vistos,

Considerando a manifestação do autor, dou por satisfeita a obirgação e JULGO EXTINTA a execução nos presentes autos, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de valores bloqueados, expeça-se o alvará em favor do executado .

Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 11 de agosto de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0830967-03.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO ALTO DE PINHEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO DE CASTRO FERREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0830967-03.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMPC/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **10/09/20 às 11 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e

imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1598558451820?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27.08.2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0809697-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBERTO LIMA DA SILVA JATENE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA DIAS MURBACH OAB: 99511/PR Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo: 0809697-20.2020.8.14.0301

Reclamante: ALBERTO LIMA DA SILVA JATENE

Reclamado: GOL LINHAS AÉREAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta pelo rito especial da lei 9.099/95.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu passagem para o trecho Belém – Guarulhos para o dia 28/01/2020. O voo estava programado para sair às 16:45h, com chegada às 20:25. Ocorre que, ao chegar ao aeroporto, o reclamante teria sido informado que o voo teria atrasado, sem receber mais informações ou assistência. O voo acabou por decolar às 23:02h, chegando ao destino às 02:40. Pediu indenização por danos morais.

A reclamada, por seu turno, contestou a ação alegando que o atraso decorreu de alterações na malha aérea. Sustenta que reacomodou o reclamante em outro voo. Argumenta que o reclamante não teria demonstrado dano moral. Levanta também hipótese de afastamento de responsabilidade. Pede, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

É o breve relatório.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A relação jurídica entre as partes é de natureza contratual, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que preenchidos os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2 e 3 da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 1 e 2 do artigo 3 da mesma lei) de tal relação. Assim, em que pese a conduta da reclamada ter que se adequar às resoluções infralegais, formuladas pela agência reguladora, e ainda ao Código Brasileiro da Aeronáutica naquilo que couber, não se exime de também observar as normas principiológicas descritas no Código de Defesa do Consumidor.

Restou incontroverso atraso de cerca de 6 horas do voo. Devemos, então, examinar a questão no que se refere à responsabilidade - ou não - da companhia aérea diante desse fato.

O risco do negócio é daquele que oferece o serviço ao público, conforme se depreende da regra inscrita no Código de Defesa do Consumidor, a saber:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A obrigação somente pode ser afastada caso o defeito inexistir ou seja demonstrada culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, ainda de acordo como o mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo terceiro:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em comento, a reclamada atribui o atraso ao que chama de “reestruturação da malha aérea”.

Ocorre que, no caso em comento, não há provas de que tenha ocorrido tal fato, sendo certo que a obrigação de demonstrar esse fato é da empresa.

Ora, a reclamada sequer esclarece no que consistiu a aludida reestruturação, e porque ocorreu. Não há informações de que tenha partido o pedido – se de órgãos reguladores ou se da própria empresa. E não há documentos nos autos referentes à essa alegação.

Independentemente de quem tenha partido o pedido, devemos considerar que fatos imprevistos que causem atraso na decolagem de aeronaves se caracterizam, via de regra, como fortuito interno, que não

exime o prestador de serviço da sua responsabilidade.

No caso, o atraso na realocação do passageiro durou cerca de 06 horas, tempo excessivo ao ponto de causar transtornos ao consumidor, que nenhuma culpa teve em relação ao atraso.

Cumprido destacar que durante todo o período de espera não houve qualquer assistência ao passageiro - ao menos nenhuma foi demonstrada.

Ademais, o atraso sem motivo comprovado acabou por causar situação até mesmo perigosa, já que obrigou o reclamante a se deslocar do aeroporto até seu destino em meio à madrugada, quando o horário original de chegada era às 20:25h.

E esse fato não pode ser considerado como mero dissabor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO POR MAIS DE CINCO HORAS. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCULPADORA DA RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. Incontroverso o atraso do voo, inexistindo causa de exclusão da responsabilidade da ré, a qual falhou na prestação do serviço por ela oferecido, com a necessária e indispensável assistência ao consumidor, que não recebeu a orientação, tampouco as informações precisas sobre as razões do atraso, tem-se colorida a figura do dano extrapatrimonial indenizável. Contudo, tratando-se de...

(TJ-RS - AC: 70046661609 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 16/08/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO – 13 HORAS DE TRANSTORNOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso, manifesta prestação inadequada. O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa, de forma que se torna desnecessária sua comprovação.

(TJ-MT - APL: 00027819820148110041 MT, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 02/02/2016, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 12/02/2016)”

Assim, resta configurado o dever de indenizar por parte da empresa.

Prevê o Código Civil:

‘Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.’

‘Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.’

A indenização por dano moral possui um caráter dúplice: de um lado, o punitivo, de outro, o compensatório. Por essa razão, os problemas narrados na inicial e o tempo de espera, entendo que a importância de R\$ 3.000,00 (tres mil reais) é justa e adequada para compensar os transtornos suportados, sem representar enriquecimento sem causa e tampouco carecendo de força punitiva.

Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a pretensão inicial para

condenar a reclamada a indenizar o autor por danos morais no importe de R\$3.000,00 (tres mil reais), atualizados com juros de 1% ao mês e correção pelo INPC desde a sentença.

Sem custas ou honorários por incabíveis nos termos do art. 55, da lei 9099/95.

Com efeito, resolvo o mérito da ação na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0839603-55.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSENILDA SOUZA ROSADA

Processo nº 0839603-55.2020.8.14.0301

Reclamante: SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Reclamado: ROSENILDA SOUZA ROSADA

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Compulsando os autos, verifico que não há como a presente ação ser processada nos juizados especiais cíveis.

Da ilegitimidade ativa:

A capacidade para figurar no polo ativo de ação proposta nos juizados especiais é regulara pelo art. 8º da lei 9099/95, a saber:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Ocorre que, apesar de a exequente ser uma empresa, não há demonstração nos autos de que a empresa se enquadre em uma das hipóteses do inciso II do art. 8º da lei 9099/95.

Da inexistência de título executivo:

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Compulsando o contrato que se pretende executar, verifico que não foi assinado por duas testemunhas. Portanto, não se trata de título executivo e, conseqüentemente, não pode subsidiar um processo de execução.

Dispositivo

Pelo exposto, tendo em vista a não demonstração de legitimidade ativa, assim como diante da inexistência de título executivo nos autos, declaro extinta a presente ação sem apreciação do mérito na forma dos art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 19 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

ms

Número do processo: 0836204-52.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: WILLY DE MATOS PEREIRA

PROCESSO :0836204-52.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO: WILLY DE MATOS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Isento de custas, como prevê o art. 55 da lei 9099/95.

Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95)

Belém, 24 de julho de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito

Número do processo: 0812200-48.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJANEMENTOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SILVA ARAUJO GOMES OAB: 29202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHO OAB: 21585/PA Participação: EXECUTADO Nome: FABIANO ALMEIDA DA SILVA

R. hoje,

Vistos,

Pretende, o exequente, a execução do contrato de compra e venda firmado entre as partes conforme o documento no ID 8948228/229.

Prevê o Código de Processo Civil:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

O contrato apresentado não possui a assinatura de 2 testemunhas perdendo a força executiva para o prosseguimento da execução. Diz a jurisprudência :

3. Núm.:71009023441

Inteiro teor: doc html

Tipo de processo: Recurso Cível

Tribunal: Turmas Recursais

Classe CNJ: Recurso Inominado

Relator: Fabiana Zilles

Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível

Comarca de Origem: CANELA

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Compra e Venda

Decisão: Acordao

Ementa: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO PARTICULAR SEM A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE ABSOLUTA DA EXECUÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DOCUMENTO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO ... Ver íntegra da ementa

Data de Julgamento: 26-11-2019

Publicação: 27-11-2019

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução na forma do artigo 803, inciso I do CPC.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 24 de julho de 2020.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0861061-65.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES TRIVENTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: EXECUTADO Nome: DEISE SOUSA ARAUJO RODRIGUES Participação: EXECUTADO Nome: ORION INCORPORADORA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Vistos,

Considerando a manifestação do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução nos presentes autos, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Belém, 03 de agosto de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0822206-85.2017.8.14.0301 Participação: EXECUTADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO ROBERTO XERFAN NEGRAO

0822206-85.2017.8.14.0301

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor.

Decido:

Compulsando os autos, verifico que a execução se trata de e parcelas de um acordo realizado entre executado e executada. Nos termos da sentença, o acordo deveria ser pago em 10 (dez) parcelas de R\$ 342,96 cada.

Em 10/03/2020 a exequente realizou pedido de penhora em razão de parcelas em aberto do acordo.

Conforme o histórico trazido pela executada na ocasião, de fato só haviam sido pagas 2 das parcelas do acordo. Portanto, o pedido era legítimo.

Ocorre que após o pedido de penhora, a executada realizou mais alguns pagamentos através de depósito judicial. E, em que pese não ter quitado a dívida, os valores pagos após o pedido de execução devem ser restituídos ao exequente.

Vejamos então os valores no presente caso:

O acordo deveria ser pago em 10 parcelas de R\$ 342,96 a partir de março de 2019. Portanto, todas as parcelas já estão vencidas. **O valor total da bruta dívida era de R\$3.429,60.**

A reclamante comprovou o pagamento de 5 parcelas, totalizando **R\$1.714,80.**

Portanto, ainda **restou débito bruto de R\$1.714,80.**

Sobre esse valor, pediu a exequente a aplicação de juros de mora e de multa de 10% prevista no art. 523§1º do CPC.

Decido:

Indefiro os cálculos de juros de mora formulados no ID 16105343 - Pág. 2, uma vez que têm como base para todas as parcelas a mesma data inicial, sendo que cada parcela teve vencimento em uma data diferente. Desta forma, a atualização deveria ter sido calculada individualmente para cada parcela em aberto e a partir de seu vencimento.

Defiro o pedido de aplicação de multa de 10% em razão do inadimplemento, conforme previsto no art. 523§1º do CPC, que tem plena aplicação nos procedimentos em trâmite nos juizados especiais cíveis.

Nesse sentido, o enunciado 97 do FONAJE:

“ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

Com efeito, o valor do débito total é de R\$ 1.714,80 (principal) + R\$171,48 (multa 10%) = **R\$ 1.886,28.**

E, como foram penhorados R\$ 4.025,00, deve ser restituído ao executado **R\$ 2.138,96.**

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de execução.

Expeça-se imediatamente alvará para restituição dos valores penhorados a maior ao executado, R\$ 2.138,96.

Após o trânsito em julgado, e não havendo recurso, expeça-se alvará para levantamento dos valores pela exequente, R\$ 1.886,28.

Intime-se.

Belém,

28 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0846559-87.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA CLEONICE REZENDE DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ARAUJO TEIXEIRA OAB: 013664/PA Participação: REQUERIDO Nome: OAB

Processo nº 0846559-87.2020.8.14.0301

R. H.

Manuseando-se os autos, verifica-se tratar de Ação de Reparação de Danos endereçada ao Juizado Especial Cível desta Comarca, , a qual foi distribuída indevidamente a essa Vara da Justiça Comum.

ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 42, DO CPC, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO A UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESTA COMARCA, DANDO-SE BAIXA EM NOSSOS REGISTROS.

PRIC.

Belém (Pa)., 27 de agosto de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0840193-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE OAB: 42PA Participação: REQUERIDO Nome: TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUSA MAIA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE VIANA MAIA JUNIOR

Processo nº MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE

Reclamante: TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUSA MAIA

Reclamado: JOSE VIANA MAIA JUNIOR

Sentença

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de encargos de alugueis.

A competência dos Juizados Especiais está adstrita àquela estabelecida no art. 3º da Lei 9.099 /95, e, no caso de ação de despejo, somente se admite a demanda quando fundada em retomada do imóvel para uso próprio (inciso III).

Considerando que o presente caso não se trata de hipótese e tampouco há comprovação de que a parte reclamante pretende reaver o bem para seu próprio uso, impõe-se a extinção da ação para que possa ser reproposta na esfera judiciária competente para apreciar a matéria, que é a justiça comum.

Nesse sentido:

“RECURSO INOMINADO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA DE LOCATIVOS EM ATRASO. PEDIDO DE RESCISAO QUE IMPLICA EM DESPEJO. INADIMPLENTO COMO CAUSA DE PEDIR. NÃO DEMONSTRADO O PEDIDO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007603038, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 24/04/2018).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007603038 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 24/04/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença que, verificando tratar-se de matéria não alcançável pela competência dos Juizados Especiais (despejo imobiliário por falta de pagamento), extinguiu o processo, sem julgamento de mérito. 2. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.099/95, compete ao Juizado Especial Cível julgar "ações de despejo para uso próprio", cujo valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos. 3. Verifica-se, nesse sentido, que o legislador selecionou a modalidade de ação de despejo que deve ser considerada de menor complexidade, a fim de ser amparada pelo regramento próprio do rito sumaríssimo, não só por razões inerentes à natureza do direito material, mas também por questões de conveniência de ordem política, social e econômica. Desse modo, não poderá o julgador estender a tutela dos Juizados Cíveis para alcançar ações de despejo que contenham fundamento diverso do uso próprio, sob pena de violar critérios de competência absoluta (ratione materiae). 4. É de se ressaltar, por oportuno, que a própria autora, em suas razões recursais, assevera ter ajuizado a presente ação na justiça comum (rito ordinário), tendo ressaltado que a classe processual foi erroneamente alterada de ofício pelo órgão de distribuição deste Eg. Tribunal de Justiça. Tal fato apenas corrobora o entendimento prolatado pelo Juízo a quo, de que erros meramente procedimentais não podem se sobrepor a critérios de competência, sob pena de se macular o processo com vício processual

invincível. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condene a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em face da gratuidade de justiça que ora defiro (ID 6235765). 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

(TJ-DF 07107099420188070020 DF 0710709-94.2018.8.07.0020, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 07/12/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Ante o exposto, e tendo em vista os impedimentos para o prosseguimento da ação neste juizado especial, **declaro a extinção da presente ação sem apreciação do mérito na forma dos art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95.**

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 12/08/2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0806720-94.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSON MORAES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 776 Participação: ADVOGADO Nome: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: 955PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BONSUCESO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO OAB: 6368PA

Promovente: ANDERSON MORAES MARTINS

Promovido: BANCO BONSUCESO S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos à execução por cumprimento tempestivo da sentença judicial.

Em manifestação, o embargante alega excesso de execução no importe de R\$ 504,07 (quinhentos e quatro reais e sete centavos), porque os cálculos foram realizados a partir de 20.02.2017, quando a decisão determinava os cálculos da indenização por dano moral a partir data de 27.07.2018.

Os embargos à execução são regidos pelo artigo 475 e 475-A no Código de Processo Civil, sendo restrito os temas a serem atacados transcritos abaixo:

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

No caso concreto, o que se vislumbra é um inconformismo por parte do embargante.

Por determinação do Juízo, a Secretaria realizou os cálculos do título executivo judicial apurando o dano moral no importe de R\$4.973,03 e o dano material no importe de R\$5.955,75, totalizando o título executivo judicial no importe de R\$10.928,78.

Os parâmetros utilizados foram os constantes do título e em conformidade com as datas informadas pelo embargante.

Diante do exposto, recebo os embargos à execução por preencherem os pressupostos legais, porém rejeitos .

Autorizo desde já a expedição do alvará em favor do exequente do valor incontroverso depositado.

Após o trânsito em julgado , expeça-se o alvará em favor do exequente.

P.R.I.

Belém, 02 de agosto de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0827919-36.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA

0827919-36.2020.8.14.0301

Vistos os autos.

Considerando o cumprimento integral da execução, declaro extinta a ação na forma do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o exequente para levantamento dos valores.

Após, arquivem-se os autos.

Belém, 03 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0843541-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARLOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº: 0843541-92.2019.8.14.0301

Vistos os autos.

Trata-se de embargo de declaração.

Dispensado o relatório, decido.

Os embargos de declaração têm cabimento quando na decisão há omissão, contradição ou quando ela puder gerar dúvidas.

No caso em comento, não vislumbro quaisquer dessas hipóteses. O que pretende o embargante, em verdade, é a rediscussão das questões já examinadas com profundidade na sentença, o que não se admite através do recurso manejado. Caso a parte discorde da conclusão alcançada pela sentença, tem à sua disposição os recursos adequados para esse fim.

Isto posto, e tendo em vista que o embargo de declaração não é recurso apropriado para rediscussão de mérito, **recebo os embargos, porque tempestivos, mas julgo-os improcedentes.**

Intime-se.

Belém, 05 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

m.s.

Número do processo: 0831674-05.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: LEONARDO DO SOCORRO REIS DE SOUZA

Processo: 0831674-05.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME

EXECUTADO: LEONARDO DO SOCORRO REIS DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo.

Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação.

Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC.

P.R.I.

Cumpra-se.

Belém, 9 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0827896-90.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE LAGUNA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALAIN MORAIS DE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo: 0827896-90.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLE LAGUNA

EXECUTADO: ALAIN MORAIS DE OLIVEIRA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Isento de custas, como prevê o art. 55 da lei 9099/95.

Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95)

Belém, 27 de agosto de 2020

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Número do processo: 0800573-37.2016.8.14.0306 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ANCHIETA SALGADO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANCHIETA SALGADO PINTO OAB: 8743/PA Participação: REQUERIDO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

R. hoje,

Vistos,

Cuida-se dos embargos à execução de título executivo judicial proposta por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA por excesso à execução nos cálculos apresentados,, alegando a aplicação de juros compostos e honorários advocatícios na base de cálculos das astreintes, reconhecendo como devida o pagamento da diferença de R\$1117,05 (mil cento e dezessete reais e cinco centavos) do valor depositado na conta do Juízo.

A exequente pleiteou o acolhimento dos cálculos apresentados que totalizam o valor de R\$ 6.948.07 (seis mil novecentos e quarenta e oito reais e sete centavos) Requer a emissão de alvará do valor parcial depositado e o pagamento da diferença apurada.

A Secretaria procedeu os cálculos da multa por descumprimento de ordem judicial e da condenação constante do acórdão, conforme o ID 17980656, concluindo que o valor da condenação devido é de **R\$ 4.528,77(Quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos).**

É importante afirmar que os cálculos realizados estão dentro do que consta dos autos e das diretrizes adotadas pelo Juízo.

Diante do exposto, acolho os embargos à execução apresentados e reconheço o valor de **R\$ 4.528,77(Quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos)**, determinando que o executado deposite a diferença apurada no prazo de 10 dias da intimação.

Após o transito em julgado, expeça-se o alvará em favor do exequente.

Cumpra-se.

Belém, 24 de julho de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0842394-94.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AGNALDO CARLOS ALMEIDA DA PENHA Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA

Processo nº 0842394-94.2020.8.14.0301

Reclamante: AGNALDO CARLOS ALMEIDA DA PENHA

Reclamado: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA

Sentença

Trata-se de ação de rescisão de contrato de consórcio com devolução de valores. Segundo a inicial, o valor do contrato é de R\$ 72.000,00 (setenta mil reais), com pagamento em 120 parcelas mensais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais)

Éo relatório.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º do referido diploma legal, *o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, e, conforme seu inciso I, - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo vigente.*

De acordo com o art. 292 do Código de Processo Civil/2015, "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;"

Verifico que a presente ação tem como questionamento uma cobrança de R\$ 72.000,00

Estamos diante de situação na qual o valor da causa não pode ser definido aleatoriamente, mas deve ser especificamente o valor do contrato que se pretenda ver cumprido, conforme o já citado art. 292, II, do CPC. Isto porque eventual decisão de mérito afetaria a pretensão econômica da outra contratante no valor total da suposta dívida, já que a contraparte se diz credora daquele valor.

Acerca desse tema, temos do enunciado 39 do FONAJE, "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o

valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.”

Ante o exposto, e tendo em vista os impedimentos para o prosseguimento da ação neste juizado especial, **declaro a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, na forma dos art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95.**

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 14/08/2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0827960-03.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO ROSARIO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB: 16147/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo: 0827960-03.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA DO ROSARIO MARTINS

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

Sentença

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, última parte da lei 9.099/95), passo a decidir.

Considerando a ausência da parte reclamante na Audiência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que regula os JEC's.

Sem custas, nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 27 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0812190-04.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SILVA ARAUJO GOMES OAB: 29202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHO OAB: 21585/PA Participação: EXECUTADO Nome: FABIANO ALMEIDA DA SILVA

R. hoje,

Vistos,

Pretende, o exequente, a execução do contrato de compra e venda firmado entre as partes conforme o documento no ID 8948228/229.

Prevê o Código de Processo Civil:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

O contrato apresentado não possui a assinatura de 2 testemunhas perdendo a força executiva para o prosseguimento da execução. Diz a jurisprudência :

Inteiro teor: doc html

Tipo de processo: Recurso Cível

Tribunal: Turmas Recursais

Classe CNJ: Recurso Inominado

Relator: Fabiana Zilles

Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível

Comarca de Origem: CANELA

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Compra e Venda

Decisão: Acordao

Ementa: RECURSO INOMINADO. *EXECUÇÃO* DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. *EXECUÇÃO* FUNDADA EM CONTRATO PARTICULAR SEM A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE ABSOLUTA DA *EXECUÇÃO* QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DOCUMENTO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGOU EXTINTA A *EXECUÇÃO* ... Ver íntegra da ementa

Data de Julgamento: 26-11-2019

Publicação: 27-11-2019

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução na forma do artigo 803, inciso I do CPC.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 24 de julho de 2020.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0830491-96.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: G M SERVICOS DE DEPILACAO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE CAROLINE REIS DIAS OAB: 021176/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: 310300/SP

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara de Juizado Especial Cível - CESUPA

PROCESSO:0830491-96.2019.8.14.0301

Promovente:G M SERVICOS DE DEPILACAO EIRELI - ME

Promovida:TELEFONICA BRASIL S.A.

Sentença

Trata-se de ação proposta pelo rito especial da lei 9099/95.

A reclamante é usuária dos serviços de telefonia da reclamada. Alega que sempre pagou regularmente as suas contas. Afirma que pagou a conta vencida em 25/01/2019 no dia 21/01/2019, mas que o pagamento não teria sido reconhecido pela empresa. Por esse motivo, teve os serviços suspensos. Argumenta que tentou resolver o problema administrativamente, mas, como não obteve êxito, realizou novo pagamento da fatura, desta vez em 15/05/2019.

A reclamada, por seu turno, alega que a fatura vencida em 21/01/2019 não foi paga. Afirma que o comprovante de pagamento datado de 21/01/2019, juntado pela reclamante, possui código de barras diferente do boleto emitido pela empresa. Pede, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

Prevê a lei 9099/95, em seu artigo 32, que todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. E ainda, o art. 373, I, do CPC prevê que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Examinando os documentos trazidos pela reclamante, observo que não restou comprovado o pagamento da fatura vencida em 25/01/2019.

Em que pese a conta ter sido juntada sem o código de barras, é possível verificar que o comprovante de pagamento do ID 10836633 - Pág. 3, datado de 21/01/2019, não diz respeito à conta objeto desta ação.

Em primeiro lugar, temos que a reclamada juntou o boleto em questão completo, incluindo o código de barras, ID 12471541 - Pág. 1. Pelo documento, pode-se observar que o código de barras do comprovante de pagamento datado de 21/01/2019 é diferente do código de barras da conta em questão, especificamente no final do terceiro campo numérico.

Corroborando com essa conclusão, temos o segundo comprovante de pagamento juntado pela própria reclamante, datado de 15/05/2019 que, desta vez, possui o código de barras correto, de acordo com o boleto vencido em 21/01/2019.

Ressalto: **os dois comprovantes de pagamento juntados pela reclamante, datados de 21/01/2019 e 15/05/2019, possuem códigos de barras diferentes.** Portanto, são de contas diferentes. Desta forma, conclui-se que a conta vencida em 25/01/2019 não estava paga, e que só foi quitada em 15/05/2019.

Desta forma, tendo em vista que a reclamante não comprovou o pagamento tempestivo da conta vencida em 25/01/2019, e considerando que a reclamada trouxe elementos que informam que o comprovante de pagamento não se refere à conta discutida, entendo que a reclamante não se desincumbiu do ônus

previsto no art. 373, I, do CPC, enquanto a reclamada demonstrou a hipótese do art. 373, II do CPC, o julgamento de improcedência da ação é medida que se impõe.

Assim, diante do que consta dos autos, julgo **improcedente a ação**.

Isento de custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 24/07/2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

m.s.

Número do processo: 0800321-10.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEFFERSON LUIS DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LISBOA LUZ OAB: 26897/PA Participação: RECLAMADO Nome: IMPORTADORA OPLIMA LTDA

Processo: 0800321-10.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: JEFFERSON LUIS DE OLIVEIRA FERREIRA

RECLAMADO: IMPORTADORA OPLIMA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Análogo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, que representa uma das condições de ação, ou seja, um requisito fundamental a ser preenchido para o correto exercício da garantia constitucional do Direito de Ação. Compulsando os autos, verifico que o autor não cumpriu com a determinação judicial e foi regularmente intimado e deixou de impulsionar o processo, conforme a certidão presente no ID 18584778.

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Belém, 2 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0846534-45.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS GUILHERME SOUTO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ OAB: 25304/PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIELSON CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 611-A

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara de Juizado Especial Cível - CESUPA

PROCESSO: 0846534-45.2018.8.14.0301

Promovente: LUIS GUILHERME SOUTO MONTEIRO

Promovido: ELIELSON CHAGAS

Sentença

Trata-se de ação proposta pelo rito especial da lei 9099/95.

Alega o reclamante, em síntese, que em outubro de 2015 anunciou, em um sítio na internet, um equipamento de perfuração de poços pelo valor de R\$38.000,00. Afirma que foi procurado pelo reclamado, que se interessou pelo equipamento. Narra que realizaram acordo no sentido de que o reclamado pagaria pelo equipamento através de serviços realizados para terceiros, utilizando o próprio equipamento. Sustenta que o equipamento foi levado para a Ilha do Marajó, mas que lá o reclamado abandonou o equipamento no local do serviço. Argumenta que terceiros teriam retido o aparelho, porque o serviço também teria sido abandonado. Pede indenização por danos materiais no valor de R\$ 38.000,00.

O reclamado contestou a ação alegando que houve acordo verbal com o reclamante, e que o reclamado realizou reparos no equipamento. Afirma que ficou acordado que o equipamento seria utilizado na Ilha do Marajó. Narra que o aparelho chegou a apresentar problemas, o que inviabilizou sua utilização. Argumenta que não abandonou o equipamento. Pede, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

Prevê a lei 9099/95, em seu artigo 32, que todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. E ainda, o art. 373, I, do CPC prevê que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ocorre que, no presente caso, em que pese o relato inicial, não restou demonstrada a responsabilidade do réu, já que não restaram demonstrados os termos do acordo.

Aliás, os únicos elementos de prova trazidas aos autos são duas simples fotografias, juntadas no 5722126 - Pág. 1 e 2, que nada comprovam sobre a alegada negociação.

Não há, nos autos, qualquer informação objetiva sobre os termos do acordo e da distribuição de responsabilidade entre as partes;

Não há comprovação sobre valores acordados e não há outras informações nos autos sobre o valor do equipamento em questão;

Não há comprovação sobre o estado de funcionamento do aparelho, se estava apto para os fins que dele se espera, ou se sua utilização ficou comprometida;

Não há informação sobre os termos do acordo no que se refere à responsabilidade pelo transporte do aparelho;

Na audiência de Instrução e Julgamento foi informado, pelo autor, que seu irmão teria ido à Ilha de Marajó operar a máquina, informação essa que não consta da inicial. Portanto não restou claro de quem seria a responsabilidade por cuidar do equipamento ou de realizar seu transporte;

Não foram sequer juntados aos autos o teor do anúncio do equipamento que o reclamante afirma ter publicado em um sítio da internet, sítio esse que tampouco foi identificado.

Assim, diante dos escassos elementos de prova trazidos aos autos, o julgamento de improcedência da ação é medida que se impõe.

Ressalto que não se está, nesta decisão, a se afirmar categoricamente que não ocorreram os fatos descritos na inicial. Por outro lado, e mais importante, não se pode afirmar que ocorreram, de forma que não restou demonstrado o direito pretendido.

Em se tratando de negociação envolvendo valores como os alegados na inicial, de equipamento com valores de quase quarenta mil reais, é de se esperar que haja um mínimo de registro sobre o que está sendo acordado, mormente quando a negociação é feita com um completo estranho após anúncio do equipamento em um sítio da internet que sequer foi identificado nos autos. Porém, no presente caso, pouco foi comprovado sobre o negócio.

Ressalto que esta decisão não inviabiliza a retomada do aparelho pelo reclamante de quem eventualmente esteja em sua posse indevida. Esta decisão trata apenas do pedido de indenização por danos materiais formulada contra o ora réu, baseada nas provas carreadas nestes autos.

Assim, diante do que consta dos autos, julgo **improcedente a ação**.

Isento de custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 05/08/2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

m.s.

COSTA LIMA JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: smiles fidelidade s/a Participação: ADVOGADO
Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Vistos,

Considerando a manifestação do autor, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução nos presentes autos, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o alvará na forma pleiteada, archive-se.

P.R.I.

Belém, 11 de agosto de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0821880-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO LAERCIO MAIA RUSSO PEDROSA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS OAB: 15378/PA Participação: REU Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA OAB: 18717/PA

0821880-23.2020.8.14.0301

Trata-se de ação que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e ainda identidade nos pedidos em relação à ação 0803105-91.2019.8.14.0301, que tramitou na 7ª Vara de Juizado Especial Cível.

Naquela divisão judiciária, a ação foi extinta porque o magistrado entendeu pela incompetência absoluta do juizado, e que a matéria teria caráter trabalhista, devendo ser apreciada pela justiça laboral.

Decido:

Sobre a regra de distribuição de processos, prevê a lei processual civil:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; " (grifamos)

Acerca da prevenção, também prevê o Código de Processo Civil:

"Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo."

Desta feita, considerando que a matéria discutida na presente ação é a mesma discutida na ação que tramitou na 7ª Vara de Juizado Especial Cível, operou-se a prevenção, de forma que qualquer nova discussão sobre o assunto deve ter início no juízo preventivo.

Sobre o tema, trata ainda o CPC no art. 43, a saber:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta"

Considerando que ação praticamente idêntica à presente ação já foi proposta em outro juízo, tenho que aquele juízo se tornou ainda competente para apreciar a causa em razão do que dispõe o citado dispositivo legal.

Ressalto que não se está, aqui, a se proferir qualquer juízo de valor ou exame de mérito quanto à sentença proferida por aquela divisão judiciária. Ocorre que, se o reclamante discorda da decisão tomada pelo magistrado que apreciou o feito, deve se utilizar dos recursos adequados para combater a decisão. O que não se admite é a propositura da mesma ação em juízo diferente para se buscar um resultado diferente, já que, além de ofender o devido processo legal, isso também ofenderia o princípio do juiz natural, posto que permitiria, de certa forma, a "escolha" por pelo juiz que irá apreciar a questão (ou, ao menos, afastar determinado juiz de apreciar a questão).

Alternativamente, pode ainda a parte buscar seu direito junto ao ramo justiça que o magistrado que apreciou o caso entende ser a correta.

Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação é praticamente idêntica à ação 0803105-91.2019.8.14.0301, que tramitou na 7a Vara de Juizado Especial Cível; considerando a regra prevista no art. 43, 58 e 59 do CDC quanto à fixação da competência; e considerando ainda a necessidade de observância do devido processo legal e o princípio do juiz natural: **declino da competência deste juizado para apreciar o feito, e determino sua redistribuição para a 7a Vara de Juizado Especial Cível de Belém.**

Belem, 20 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0833161-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO BORGES LEAL MENDES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BORGES LEAL MENDES OAB: 23129/PA Participação: REU Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BATTIPAGLIA SGA OAB: 214918/SP

0833161-73.2020.8.14.0301

Vistos.

Não procede a alegação da reclamada no que se refere a algum impedimento para restituição dos valores, pois, como esclarecido na decisão de antecipação de tutela, a restituição poderá ser feita através de estorno do valor no cartão, **ou de depósito judicial** através de boleto expedido pelo próprio site.

Assim, sem prejuízo de descumprimento já caracterizado, **reitero a determinação fixada na antecipação**

de tutela, e majoro o valor da multa por descumprimento para R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais), que passará a ser aplicada 5 (cinco) dias após a ciência desta decisão.

Intime-se para cumprimento.

Belém, 26 de agosto de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0800319-64.2016.8.14.0306 Participação: REQUERENTE Nome: RENATO HENRIQUE CARNEIRO VAZ Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MACEDO CARVALHO OAB: 21382/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA OAB: 325 Participação: REQUERIDO Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Participação: REQUERIDO Nome: SERASA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: 4643/RO

R. hoje,

Expeça-se o alvará , com as cautelas de estilo.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0830738-77.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRASQUALITY IND. E COM. VAREJISTA DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DO AMARAL GAMA ARRUDA OAB: 29671/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DE LOURDES GARCIA DEMETRIO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA TELES DALTRO OAB: 27151/PA

R. hoje,

Expeça-se o alvará na forma pleiteada, com as cautelas de estilo.

Após, archive-se.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Dra. ANA LYNCH

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0835046-25.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SERGIO BARBOSA NETO Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL FREITAS GUEDES OAB: 2596/RO Participação: REQUERIDO Nome: ELIETE MARIA DA SILVA COELHO

Processo nº: 0835046-25.2020.8.14.0301

SENTENÇA

SÉRGIO BARBOSA NETO, ajuizou a presente demanda requerendo de ofício ao DETRAN DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A parte autora sequer esclarece em que se fundamenta seu pedido, tampouco apresenta sua qualificação completa.

Porém, no cabeçalho de sua petição referiu-se ao processo de nº 0007537-62.2014.8.14.0302.

Em consulta ao referido processo, verifico que o mesmo tramitava no sistema projudi e está arquivado desde 11/01/2019, por ausência do pedido de execução da parte autora.

Analisando os autos, verifico que o autor pretende o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0007537-62.2014.8.14.0302, requerendo a sua execução, ingressando para tanto com ação autônoma.

Ocorre que o cumprimento de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação de conhecimento, não sendo necessário o ajuizamento de ação própria para sua execução.

Por esta razão, deve a presente ação de cumprimento de sentença ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, eis que a medida eleita pela parte autora, para executar sentença não cumprida, não é a adequada e útil.

Deve a parte autora, eis que amparada por advogado particular, requerer, diretamente no processo de nº 0007537-62.2014.8.14.0302, o desarquivamento do feito, com o pagamento das custas processuais e o seu cumprimento da sentença.

Assim, dispõe o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando não houver interesse processual na causa.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 20 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0860715-17.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LILIANE CAMPOS DA SILVA LOBO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Processo nº.: 0860715-17.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 19049062, bem como a petição da parte autora de ID 19022705, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela parte ré, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresse e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 20 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0860715-17.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LILIANE CAMPOS DA SILVA LOBO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Processo nº.: 0860715-17.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 19049062, bem como a petição da parte autora de ID 19022705, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela parte ré, pela parte

autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 20 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0805884-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANESSA RAMOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS OAB: 22769/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO nº 0805884-82.2020.8.14.0301

Considerando a manifestação do requerido, indefiro o pedido ID 18558772.

ÀSecretaria para designar audiência, procedendo às diligências necessárias.

Belém, 03 de agosto de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0805884-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANESSA RAMOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS OAB: 22769/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO nº 0805884-82.2020.8.14.0301

Considerando a manifestação do requerido, indefiro o pedido ID 18558772.

ÀSecretaria para designar audiência, procedendo às diligências necessárias.

Belém, 03 de agosto de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO**Juíza de Direito**

Número do processo: 0816425-82.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TANGO COMUNICACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB: 010366/PA Participação: EXECUTADO Nome: CDC EDUCACAO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: RAFAEL DAVI VILHENA DA CONCEIÇÃO Participação: EXECUTADO Nome: Norma de Andrade Vilhena Participação: ADVOGADO Nome: THAISE MELUL VIEIRA OAB: 886PA

Processo nº 0816425-82.2017.8.14.0301

Analisando os autos, verifico que não houve decisão do incidente de descon sideração de personalidade jurídica do executado, contudo a sócia Norma de Andrade Vilhena opôs exceção de pré-executividade, não obstante tenha decisão ou adoção de medidas restritivas em seu desfavor nos presentes autos.

Assim, recebo o pedido ID 13127763 como manifestação do sócio, nos termos do art. 135 do CPC.

À Secretaria para certificar se o sócio Rafael Davi Vilhena da Conceição, após citado, apresentou manifestação no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Belém, 04 de agosto de 2020

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0816425-82.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TANGO COMUNICACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB: 010366/PA Participação: EXECUTADO Nome: CDC EDUCACAO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: RAFAEL DAVI VILHENA DA CONCEIÇÃO Participação: EXECUTADO Nome: Norma de Andrade Vilhena Participação: ADVOGADO Nome: THAISE MELUL VIEIRA OAB: 886PA

Processo nº 0816425-82.2017.8.14.0301

Analisando os autos, verifico que não houve decisão do incidente de descon sideração de personalidade jurídica do executado, contudo a sócia Norma de Andrade Vilhena opôs exceção de pré-executividade, não obstante tenha decisão ou adoção de medidas restritivas em seu desfavor nos presentes autos.

Assim, recebo o pedido ID 13127763 como manifestação do sócio, nos termos do art. 135 do CPC.

À Secretaria para certificar se o sócio Rafael Davi Vilhena da Conceição, após citado, apresentou manifestação no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Belém, 04 de agosto de 2020

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0804263-89.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALTAIR OLIVEIRA SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA

Processo nº.: 0804263-89.2016.8.14.0301

DECISÃO

A parte autora informa que a parte ré não cumpriu integralmente a sentença, eis que, ao invés incluir o parcelamento, determinado em sentença, na UC 14256024, manteve a emissão do parcelamento da UC 2121042.

Analisando os autos, verifico que a parte ré cumpriu exatamente os termos da sentença, de modo que não restou estabelecido, ou ainda, acordado, em nenhum momento destes autos, que a ré emitiria os valores do parcelamento na UC 14256024.

Ademais, caso o autor queira poderá imprimir as faturas pela internet ou ainda comparecer a uma loja da requerida.

Assim, entendo que não há qualquer obrigatoriedade da ré em emitir os parcelamentos da UC 2121042, nas faturas da UC 14256024, motivo pelo qual não poderia este juízo determinar à requerida que cumprisse obrigação não prevista na sentença.

Assim, nada mais havendo, satisfeita as obrigações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0804263-89.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALTAIR OLIVEIRA SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA

Processo nº.: 0804263-89.2016.8.14.0301

DECISÃO

A parte autora informa que a parte ré não cumpriu integralmente a sentença, eis que, ao invés incluir o parcelamento, determinado em sentença, na UC 14256024, manteve a emissão do parcelamento da UC 2121042.

Analisando os autos, verifico que a parte ré cumpriu exatamente os termos da sentença, de modo que não restou estabelecido, ou ainda, acordado, em nenhum momento destes autos, que a ré emitiria os valores do parcelamento na UC 14256024.

Ademais, caso o autor queira poderá imprimir as faturas pela internet ou ainda comparecer a uma loja da requerida.

Assim, entendo que não há qualquer obrigatoriedade da ré em emitir os parcelamentos da UC 2121042, nas faturas da UC 14256024, motivo pelo qual não poderia este juízo determinar à requerida que cumprisse obrigação não prevista na sentença.

Assim, nada mais havendo, satisfeita as obrigações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0000760-27.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS ALBERTO FROTA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: CKON ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT OAB: 117-BPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 -Marco - BELÉM - PA - CEP: 66. 093-005

Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0000760-27.2015.8.14.0302

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no Art. 1º, § 2º, VI, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, **manifeste-se o Reclamante/Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre a **certidão** vinculada aos autos pela Secretaria desta Vara, conforme Id 19309932.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Lucival Moura de Andrade
Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0000760-27.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS ALBERTO FROTA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: CKON ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT OAB: 117-BPA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

Av. Rômulo Maiorana, 1366 -Marco - BELÉM - PA - CEP: 66. 093-005

Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0000760-27.2015.8.14.0302

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no Art. 1º, § 2º, VI, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, **manifeste-se o Reclamante/Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre a **certidão** vinculada aos autos pela Secretaria desta Vara, conforme Id 19309932.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Lucival Moura de Andrade
Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0846532-07.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLUCIA CARDOSO FERREIRA NEGREIROS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEGREIROS DA SILVA OAB: 6736 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo nº: 0846532-07.2020.8.14.0301.

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida por **MARLUCIA CARDOSO FERREIRA NEGREIROS** em desfavor de **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar que a parte Ré exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a autora, em síntese, que durante as tratativas de financiamento imobiliário, tomou conhecimento que seu nome estava negativado, a pedido da empresa reclamada, por débito no valor de R\$366,59, com vencimento em 20.01.2017. Argumenta que não reconhece o débito e não foi notificada sobre a dívida e anotação restritiva.

Em que pesem os argumentos da autora e considerando que não há negativa de vínculo contratual, entendo prudente oportunizar a manifestação da requerida, a fim de que esclareça a origem e regularidade da cobrança impugnada pela requerente, informando a situação atual de eventuais contratos em nome da autora.

Por esta razão, determino a intimação da parte ré para que **no prazo de 10 dias**, se manifeste sobre o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

Após, conclusos para pedido de urgência.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0829328-47.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO BORCEM BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

DECISÃO PROFERIDA NA AUDIÊNCIA UNA OCORRIDA EM 27/08/2020: Considerando que o autor não comprova se parte do grupo de risco da Covid-19; Considerando que o comprovante de residência apresentado não é meio adequado e seguro para atestar o domicílio, uma vez que se trata de boleto emitido em site de compras da internet, de emissão esporádica. Considerando que os advogados subscritores da Inicial possuem dezenas de ações intentadas por indenização de dano moral, por suposta inscrição negativa de autores residentes nesta cidade, sendo que os

advogados possuem escritório fora do Estado do Pará; Considerando o princípio do livre convencimento do juízo que entende indispensável a audiência una presencial nesses casos, a fim de garantir a segurança jurídica das decisões judiciais; Considerando que art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 não torna obrigatória a audiência virtual, ficando a critério do juiz a designação. Considerando que esta Vara está tomando todas as medidas preventivas estabelecidas pela OMS para combate e prevenção do coronavírus, além do espaçamento entre as audiências e pessoas, fornecimento de álcool 70% e outras medidas necessárias. Além disto, o advogado do autor somente peticionou aos autos uma hora antes da presente audiência, ocupando a pauta assoberbada deste Juízo, bem como o tempo da parte contrária, que constituiu Preposto que compareceu a audiência sem necessidade, advertindo que nova justificativa de ausência não será aceita, sob pena de extinção da ação com custas para o autor. Indefiro o pedido de audiência virtual, devendo a Secretaria designar audiência UNA para a primeira data disponível em pauta. Cientes os presentes. Intimem-se as partes. Juíza ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO.

Número do processo: 0829328-47.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO BORCEM BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

DECISÃO PROFERIDA NA AUDIÊNCIA UNA OCORRIDA EM 27/08/2020: Considerando que o autor não comprova se parte do grupo de risco da Covid-19; Considerando que o comprovante de residência apresentado não é meio adequado e seguro para atestar o domicílio, uma vez que se trata de boleto emitido em site de compras da internet, de emissão esporádica. Considerando que os advogados subscritores da Inicial possuem dezenas de ações intentadas por indenização de dano moral, por suposta inscrição negativa de autores residentes nesta cidade, sendo que os advogados possuem escritório fora do Estado do Pará; Considerando o princípio do livre convencimento do juízo que entende indispensável a audiência una presencial nesses casos, a fim de garantir a segurança jurídica das decisões judiciais; Considerando que art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 não torna obrigatória a audiência virtual, ficando a critério do juiz a designação. Considerando que esta Vara está tomando todas as medidas preventivas estabelecidas pela OMS para combate e prevenção do coronavírus, além do espaçamento entre as audiências e pessoas, fornecimento de álcool 70% e outras medidas necessárias. Além disto, o advogado do autor somente peticionou aos autos uma hora antes da presente audiência, ocupando a pauta assoberbada deste Juízo, bem como o tempo da parte contrária, que constituiu Preposto que compareceu a audiência sem necessidade, advertindo que nova justificativa de ausência não será aceita, sob pena de extinção da ação com custas para o autor. Indefiro o pedido de audiência virtual, devendo a Secretaria designar audiência UNA para a primeira data disponível em pauta. Cientes os presentes. Intimem-se as partes. Juíza ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO.

Número do processo: 0833847-70.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGA OAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA OAB: 2899 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº: 0833847-70.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando que a certidão de ID 19026649, bem como a petição da parte autora ID 18967297, AUTORIZO, que seja expedido alvará judicial para levantamento dos valores pago pelo Réu, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e, também, procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

No caso verifico que houve condenação ao pagamento das custas processuais (evento 18785181), sendo que não há comprovação de seu pagamento, assim intime-se a parte ré a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida.

Certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c 795 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 20 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0833847-70.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGA OAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA OAB: 2899 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº: 0833847-70.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando que a certidão de ID 19026649, bem como a petição da parte autora ID 18967297, AUTORIZO, que seja expedido alvará judicial para levantamento dos valores pago pelo Réu, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e, também, procuração com poderes expressos para

receber e dar quitação).

No caso verifico que houve condenação ao pagamento das custas processuais (evento 18785181), sendo que não há comprovação de seu pagamento, assim intime-se a parte ré a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida.

Certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c 795 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 20 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0807144-97.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CAMILLA TAMYRIS GONCALVES NUNES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: REQUERIDO Nome: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

Processo nº. 0807144-97.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, movida por **CAMILLA TAMYRIS GONCALVES NUNES DA SILVA** em face de **LOJAS AMERICANAS S/A** e **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**.

Alega a parte autora que adquiriu na loja da 1ª requerida um notebook inspiron I15-5566-A30P INTEL CORE 7 I5 4GB 1TB LED 15 W10 - DELL, fabricado pela 2ª requireida, pelo valor de R\$ 1.999,99, pago no boleto bancário.

Relata que, já no primeiro uso, observou que o aparelho estava lento, ocasião em que entrou em contato com uma técnica, que ao verificar o notebook, informou que não poderia emitir um laudo, vez que teria que abrir o computador e assim perderia a garantia, mas atestou que a velocidade e o processamento não

estavam compatíveis com as especificidades do produto.

Narra que, após 4 meses, o aparelho apresentou problema no teclado, tendo o encaminhado a assistência técnica que realizou a troca do teclado. Ocorre que, após dois meses, o notebook apresentou problema na tela, tendo sido a tela trocada na assistência, porém, o aparelho continuou com problema de lentidão.

Por fim, aduz que, um mês após o fim da garantia, o aparelho voltou a apresentar problema no teclado.

A 1ª requerida LOJAS AMERICANAS contestou a ação, alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo, a falta de interesse de agir, a ausência de causa de pedir, a ilegitimidade passiva e a incompetência do juizado especial. No mérito, argumenta sobre a ausência de boa fé da empresa, a impossibilidade de restituição em dobro, a ausência de danos morais, a observância da razoabilidade, em eventual condenação e a inaplicabilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas com extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação.

A 2ª requerida DELL contestou a ação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial, em razão da necessidade de perícia, a ausência de interesse de agir. Sustenta a ocorrência da decadência. No mérito, defende a ausência de provas, a ausência de ato ilícito, a boa fé da empresa e a inexistência de dano moral e, ao final, requer, o conhecimento das preliminares suscitadas, com extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação.

É o breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO.

Verifica-se que as requeridas, alegaram, preliminarmente, a **incompetência do juizado especial, em razão da complexidade da causa**, sendo imprescindível, a produção de prova técnica, mais precisamente, realização de perícia.

Analisando os autos, verifico que assiste razão a argumentação das reclamadas, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da demanda, pois este Juízo não está convencido a respeito da origem dos problemas apresentados no computador da requerente e, conseqüentemente, não está convencido acerca da procedência ou improcedência do pedido da autora.

Além disso, a autora afirma, em sua inicial, que, **desde a verificação do primeiro problema chamou uma técnica**, que não examinou o produto por estar na garantia, no entanto, não diligenciou na produção de laudo pro assistência técnica autorizada sobre os problemas do produto, mesmo após afirmar que os problemas persistiram após o término da garantia.

Não há provas documentais e técnicas no processo, que levem ao conhecimento da existência e origem dos problemas relatados pela autora em sua inicial.

Nesse contexto, torna-se necessária a realização de prova pericial e a confecção do competente laudo técnico, a fim de se verificar se a existência dos problemas narrados pela autora e, ainda, se os mesmos decorrem de defeito no produto, ligados a falha na fabricação, ou, se foram ocasionados por mau uso, dados e informações que dependem de conhecimento técnico, que foge da área de conhecimento e formação desta Magistrada.

Diante do exposto, acato as preliminares de incompetência do juizado especial, em razão da necessidade de produção de prova técnica e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei nº. 9.099/95.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0807144-97.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CAMILLA TAMYRIS GONCALVES NUNES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: REQUERIDO Nome: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

Processo nº. 0807144-97.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, movida por **CAMILLA TAMYRIS GONCALVES NUNES DA SILVA** em face de **LOJAS AMERICANAS S/A** e **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**.

Alega a parte autora que adquiriu na loja da 1ª requerida um notebook inspiron I15-5566-A30P INTEL CORE 7 I5 4GB 1TB LED 15 W10 - DELL, fabricado pela 2ª requireida, pelo valor de R\$ 1.999,99, pago no boleto bancário.

Relata que, já no primeiro uso, observou que o aparelho estava lento, ocasião em que entrou em contato com uma técnica, que ao verificar o notebook, informou que não poderia emitir um laudo, vez que teria que abrir o computador e assim perderia a garantia, mas atestou que a velocidade e o processamento não estavam compatíveis com as especificidades do produto.

Narra que, após 4 meses, o aparelho apresentou problema no teclado, tendo o encaminhado a assistência técnica que realizou a troca do teclado. Ocorre que, após dois meses, o notebook apresentou problema na tela, tendo sido a tela trocada na assistência, porém, o aparelho continuou com problema de lentidão.

Por fim, aduz que, um mês após o fim da garantia, o aparelho voltou a apresentar problema no teclado.

A 1ª requerida LOJAS AMERICANAS contestou a ação, alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo, a falta de interesse de agir, a ausência de causa de pedir, a ilegitimidade passiva e a incompetência do juizado especial. No mérito, argumenta sobre a ausência de boa fé da empresa, a impossibilidade de restituição em dobro, a ausência de danos morais, a observância da razoabilidade, em eventual condenação e a inaplicabilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas com extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação.

A 2ª requerida DELL contestou a ação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial, em razão da necessidade de perícia, a ausência de interesse de agir. Sustenta a ocorrência da decadência. No mérito, defende a ausência de provas, a ausência de ato ilícito, a boa fé da empresa e a inexistência de dano moral e, ao final, requer, o conhecimento das preliminares suscitadas, com extinção

do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação.

É o breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO.

Verifica-se que as requeridas, alegaram, preliminarmente, a **incompetência do juizado especial, em razão da complexidade da causa**, sendo imprescindível, a produção de prova técnica, mais precisamente, realização de perícia.

Analisando os autos, verifico que assiste razão a argumentação das reclamadas, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da demanda, pois este Juízo não está convencido a respeito da origem dos problemas apresentados no computador da requerente e, conseqüentemente, não está convencido acerca da procedência ou improcedência do pedido da autora.

Além disso, a autora afirma, em sua inicial, que, **desde a verificação do primeiro problema chamou uma técnica**, que não examinou o produto por estar na garantia, no entanto, não diligenciou na produção de laudo pro assistência técnica autorizada sobre os problemas do produto, mesmo após afirmar que os problemas persistiram após o término da garantia.

Não há provas documentais e técnicas no processo, que levem ao conhecimento da existência e origem dos problemas relatados pela autora em sua inicial.

Nesse contexto, torna-se necessária a realização de prova pericial e a confecção do competente laudo técnico, a fim de se verificar se a existência dos problemas narrados pela autora e, ainda, se os mesmos decorrem de defeito no produto, ligados a falha na fabricação, ou, se foram ocasionados por mau uso, dados e informações que dependem de conhecimento técnico, que foge da área de conhecimento e formação desta Magistrada.

Diante do exposto, acato as preliminares de incompetência do juizado especial, em razão da necessidade de produção de prova técnica e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei nº. 9.099/95.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n. 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0836200-78.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: A M M MUNIZ CONSTRUCOES EIRELI - EPP

PROCESSO: 0836200-78.2020.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de ação de execução, em que o autor requer o pagamento das taxas condominiais ordinária e extraordinárias dos meses de 12/2019, 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020 e 05/2020.

Não juntou, contudo, a ata da assembleia que determinou a taxa condominial de 2019 e 2020, limitando-se a juntar a ata da assembleia realizada no dia 18/04/2017 que aprovou a taxa no valor de R\$ 947,10, o que impossibilita a verificação de dados imprescindíveis à análise do pedido, bem como a quantificação da execução.

Os Juros, a multa e a correção previstos na convenção estão de acordo com a lei.

Os honorários não possuem previsão de cobrança, conforme se depreende do artigo 8.3 da convenção condominial, motivo pelo qual, desde já, entendo-os indevidos

Assim, determino a intimação do autor, para emendar sua petição inicial, apresentando, no prazo de 15 dias, a ata de aprovação das taxas condominiais dos anos de 2019 e 2020, nos valores de R\$ 1.016,80, R\$1.789,21 e R\$163,28, bem como planilha de débitos considerando a exclusão dos honorários.

Após, conclusos para despacho.

Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0823323-14.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EDUARDO GLAUCIO JERONIMO COSTA Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE Processo nº.: 0823323-14.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 19122730, bem como a petição da parte autora de ID 18991402, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela parte ré, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 21 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0000760-27.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS ALBERTO FROTA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: CKON ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT OAB: 117-BPA

Processo nº 0000760-27.2015.8.14.0302

A parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, para que os bens dos sócios respondam pelo débito.

Analisando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, verifico que foi infrutífera a tentativa de penhora de bens.

Desta forma, considerando o que dispõem o art. 28 do CDC e §4º do artigo 795 do CPC, bem como os arts. 135 e 1.062 do CPC, determino a CITAÇÃO dos sócios da empresa, para que se manifestem e requeiram o que entender cabível, no prazo de 15 dias.

Em caso de não constar nos autos a indicação dos sócios e endereço, determino que a Secretaria intime o autor a apresentar os dados necessários para diligência, por ato ordinatório.

Após citados, caso não haja manifestação, à secretaria para certificar, atualizar o valor do saldo devedor e remeter os autos conclusos para BACEN/RENAJUD.

Cite-se e intemem-se as partes.

Belém, 31 de julho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0000760-27.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS ALBERTO FROTA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: CKON ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT OAB: 117-BPA

Processo nº 0000760-27.2015.8.14.0302

A parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, para que os bens dos sócios respondam pelo débito.

Analisando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, verifico que foi infrutífera a tentativa de penhora de bens.

Desta forma, considerando o que dispõem o art. 28 do CDC e §4º do artigo 795 do CPC, bem como os arts. 135 e 1.062 do CPC, determino a CITAÇÃO dos sócios da empresa, para que se manifestem e requeiram o que entender cabível, no prazo de 15 dias.

Em caso de não constar nos autos a indicação dos sócios e endereço, determino que a Secretaria intime o autor a apresentar os dados necessários para diligência, por ato ordinatório.

Após citados, caso não haja manifestação, à secretaria para certificar, atualizar o valor do saldo devedor e remeter os autos conclusos para BACEN/RENAJUD.

Cite-se e intemem-se as partes.

Belém, 31 de julho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0802021-98.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO CONCEICAO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR ARI GURJAO DE VILHENA OAB: 25126 Participação: ADVOGADO Nome: VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO OAB: 15974 Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA OAB: 18745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

CERTIDÃO

CERTIFICO o decurso do prazo sem que a parte reclamada tenha comprovado nos autos o pagamento do saldo remanescente da condenação, apesar de regularmente intimada acerca da decisão ID 17444046.

CERTIFICO, ainda, que o valor atualizado do débito é de R\$ 414,23 (cálculo ID 19284727).

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Isolene Corrêa

Analista Judiciário

Número do processo: 0802021-98.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO CONCEICAO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR ARI GURJAO DE VILHENA OAB: 25126 Participação: ADVOGADO Nome: VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO OAB: 15974 Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA OAB: 18745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

CERTIDÃO

CERTIFICO o decurso do prazo sem que a parte reclamada tenha comprovado nos autos o pagamento do saldo remanescente da condenação, apesar de regularmente intimada acerca da decisão ID 17444046.

CERTIFICO, ainda, que o valor atualizado do débito é de R\$ 414,23 (cálculo ID 19284727).

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Isolene Corrêa

Analista Judiciário

Número do processo: 0833618-42.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DANIELA

CRISPINO PUJADAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691 Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLINICA MACHADO S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PORTELLA NEVES OAB: 16316/PA

Processo: 0833618-42.2019.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedido alvará judicial, porém o referido alvará foi estornado por divergência de dados, motivo pelo qual procedo a intimação da parte

CLINICA MACHADO S/S LTDA - EPP para ratificar nos autos os seus dados bancários afim de viabilizar a expedição de novo alvará.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Isolene Corrêa

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0807641-53.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: IDALINA DE FATIMA DA SILVA TOBIAS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JUNIOR OAB: 19560/PA Participação: EXECUTADO Nome: TNL PCS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

Processo nº: 0807641-53.2016.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida por TNL PCS S/A nos autos da Ação de Restituição de valores cumulado com Indenização por Danos Morais, movida contra si por IDALINA DE FATIMA DA SILVA TOBIAS, onde o impugnado executa sentença não cumprida pela requerida.

Alega a impugnante excesso de execução, haja vista que a contadoria deste juízo ao realizar os cálculos dos juros o realizou de forma equivocada.

Requer por meio da impugnação a diminuição do valor da execução, reconhecendo-se o excesso de R\$ 802,83.

A parte autora, instada não se manifestou, conforme certidão de ID 17109967.

Éo sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar a presente impugnação eis que a decisão de ID 11215048 é clara ao dizer que o fato gerador ocorreu após 20/06/2016 de modo que se classifica como

crédito extraconcursal.

Ou seja, a impugnação do executado parte de premissa equivocada, qual seja, de que o crédito é concursal.

Não obstante, o impugnante alega a impossibilidade de atos constritivos, contudo a decisão não determinou nenhum ato de constrição, muito pelo contrário, determinou: “...à secretaria que proceda a atualização do débito, conforme determinado na sentença, após expeça ofício ao juízo da recuperação judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, encaminhando cópia da sentença e do cálculo realizado.”

Com relação a atualização dos valores, o impugnante alega que os débitos deverão ser atualizados a partir de 19/12/2017, data em que foi realizada a assembleia geral dos credores, argumentando para tanto que, antes de tal período, a requerida estava impedida de realizar qualquer pagamento em razão da recuperação judicial.

Contudo, não merece prosperar o pedido, pois, além de não haver qualquer determinação neste sentido no AVISO 37/2018 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não há qualquer fundamento legal para se adotar a data da assembleia geral como marco de atualização dos valores de créditos extraconcursais.

Assim, não há que se falar em excesso na execução, haja vista que a contadoria deste juízo elaborou os cálculos em total conformidade com o dispositivo da sentença supramencionado.

ISTO POSTO, improcedente a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos da fundamentação.

Ato contínuo, cumpra-se a decisão de ID 11215048.

P.R.I.C.

Belém, 24 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juiz de Direito

Número do processo: 0807641-53.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: IDALINA DE FATIMA DA SILVA TOBIAS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JUNIOR OAB: 19560/PA Participação: EXECUTADO Nome: TNL PCS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

Processo nº: 0807641-53.2016.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida por TNL PCS S/A nos autos da Ação de Restituição de valores cumulado com Indenização por Danos Morais, movida contra si por IDALINA DE FATIMA DA SILVA TOBIAS, onde o impugnado executa sentença não cumprida pela requerida.

Alega a impugnante excesso de execução, haja vista que a contadoria deste juízo ao realizar os cálculos dos juros o realizou de forma equivocada.

Requer por meio da impugnação a diminuição do valor da execução, reconhecendo-se o excesso de R\$ 802,83.

A parte autora, instada não se manifestou, conforme certidão de ID 17109967.

Éo sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar a presente impugnação eis que a decisão de ID 11215048 é clara ao dizer que o fato gerador ocorreu após 20/06/2016 de modo que se classifica como crédito extraconcursal.

Ou seja, a impugnação do executado parte de premissa equivocada, qual seja, de que o crédito é concursal.

Não obstante, o impugnante alega a impossibilidade de atos constritivos, contudo a decisão não determinou nenhum ato de constrição, muito pelo contrário, determinou: *“...à secretaria que proceda a atualização do débito, conforme determinado na sentença, após expeça ofício ao juízo da recuperação judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, encaminhando cópia da sentença e do cálculo realizado.”*

Com relação a atualização dos valores, o impugnante alega que os débitos deverão ser atualizados a partir de 19/12/2017, data em que foi realizada a assembleia geral dos credores, argumentando para tanto que, antes de tal período, a requerida estava impedida de realizar qualquer pagamento em razão da recuperação judicial.

Contudo, não merece prosperar o pedido, pois, além de não haver qualquer determinação neste sentido no AVISO 37/2018 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não há qualquer fundamento legal para se adotar a data da assembleia geral como marco de atualização dos valores de créditos extraconcursais.

Assim, não há que se falar em excesso na execução, haja vista que a contadoria deste juízo elaborou os cálculos em total conformidade com o dispositivo da sentença supramencionado.

ISTO POSTO, improcedente a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos da fundamentação.

Ato contínuo, cumpra-se a decisão de ID 11215048.

P.R.I.C.

Belém, 24 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juiz de Direito

BORCEM BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

CERTIDÃO

Certifico que, em razão da determinação do juízo sob o ID 19279014, procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 31.05.2021, às 12:00h** .

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Suzana Azancot Canton

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0829328-47.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO BORCEM BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

CERTIDÃO

Certifico que, em razão da determinação do juízo sob o ID 19279014, procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 31.05.2021, às 12:00h** .

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Suzana Azancot Canton

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0850723-32.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZABETH

MONTEIRO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JAMIL GAMA SOUZA OAB: 7875/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Processo nº.: 0850723-32.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 19022539, bem como a petição da parte autora de ID 18949653, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela parte ré, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 20 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0850723-32.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZABETH MONTEIRO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JAMIL GAMA SOUZA OAB: 7875/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Processo nº.: 0850723-32.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 19022539, bem como a petição da parte autora de ID 18949653, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela parte ré, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 20 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0851749-65.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO MARTINS TOSCANO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 0851749-65.2019.8.14.0301

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre a **petição de cumprimento de sentença juntada aos autos no ID 19112420**.

Belém (PA), 28 de agosto de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0820180-17.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EVANDO CAIRES PARDINHO Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 12727/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA MOTA

Processo nº 0820180-17.2017.8.14.0301

Considerando a certidão ID 18556067, expeça-se alvará em favor da exequente.

Após, expeça-se mandado de penhora, com observância das cautelas legais.

Belém, 29 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0838314-24.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RES MORADA DO SOL PRIVEE SOL TROPICAL Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES

LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES
OAB: 16959/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA
OAB: 15118/PA Participação: EXECUTADO Nome: IRAUNAM DE LIMA MENEZES Participação:
ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO OAB: 17210/PA

Processo nº.: 0838314-24.2019.8.14.0301

DECISÃO

Considerando que a requerida apresentou embargos à execução alegando nulidade do título, **recebo os embargos à execução**, determinando a intimação da parte recorrida (autora) para responder no prazo de 15 dias, conforme artigo 920, I do NCPC.

Findo o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e conclusos para análise.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0838314-24.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RES MORADA DO SOL PRIVEE SOL TROPICAL Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES OAB: 16959/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA OAB: 15118/PA Participação: EXECUTADO Nome: IRAUNAM DE LIMA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO OAB: 17210/PA

Processo nº.: 0838314-24.2019.8.14.0301

DECISÃO

Considerando que a requerida apresentou embargos à execução alegando nulidade do título, **recebo os embargos à execução**, determinando a intimação da parte recorrida (autora) para responder no prazo de 15 dias, conforme artigo 920, I do NCPC.

Findo o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e conclusos para análise.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0805884-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANESSA RAMOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS OAB: 22769/PA

Participação: REU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - Belém - PA - CEP: 66. 093-005
Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0805884-82.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que esta Secretaria procedeu à **designação** de **Audiência Una de Conciliação e Instrução** para o **dia 01/06/2021, às 11:00 horas, a ser realizada nesta Vara, estando as partes intimadas**, neste ato, a comparecer à referida audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Lucival Moura de Andrade

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0840937-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANSELMO RIBEIRO
Participação: ADVOGADO Nome: EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES OAB: 9941/PA Participação:
REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

R. hoje,

Como requer, com as cautelas de estilo.

Belém, 23 de agosto de 2020.

Dra, Ana Lynch

PROCESSO: 0000394-95.2009.8.14.0302

RECLAMANTE: SONIA MARIA MELO RESCINHO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO - OAB/PA 3752 (DEFENSORIA PÚBLICA) ;

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128341

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte reclamada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição acostada aos autos às fls. 86-88.

Belém, 28 de agosto de 2020

Isolene Corrêa

Analista Judiciário da 3ª VJEC

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0824536-84.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL RASCOVSCHI Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: RECLAMADO Nome: HOTEL CASA DA MONTANHA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: KALINCA BUTTELLI RIVA OAB: 61347/RS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0824536-84.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: DANIEL RASCOVSCHI

RECLAMADO: HOTEL CASA DA MONTANHA LTDA.

SENTENÇA

Dispensar o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

O reclamante ajuizou ação de indenização por danos morais em face do requerido.

Narra que contratou cinco diárias no hotel ora reclamado, pagando o montante de R\$ 7.734,42 (sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Que escolheu o hotel para passar a virada de ano justamente por se tratar de um hotel de luxo, do qual esperava usufruir tratamento diferenciado correspondente ao valor cobrado, com vista a se distanciar do estresse diário.

Aduz que a paz esperada foi quebrada em razão de ter sofrido abordagem constrangedora para o fim de aquisição de um produto do hotel, chamada “Club Vacation”, em que foram feitas perguntas invasivas ao autor e à sua esposa, e que mesmo após várias afirmações de que não tinham interesse no produto ofertado, os prepostos da reclamada permaneciam insistindo, inclusive, chamando um superior chamado “Valter” ou “Walter”, que de forma muito abusiva, foi tirar satisfação dos motivos pelos quais o casal não queria adquirir o produto ofertado.

Afirma que o episódio configura danos morais e atentam contra os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor por configurar método comercial coercitivo (art. 6º, IV, CDC), bem como, o estabelecimento prestou serviço impróprio, diferente do esperado (art. 20, §2º, CDC).

A reclamada apresentou contestação, contudo, na audiência de instrução foi decretada sua revelia em virtude de ausência ao auto, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

Decido.

Preliminarmente, cumpre registrar que embora se trate de rejuizamento de demanda, consta do processo anteriormente extinto, n. 0803217-60.2019.8.14.0301, que o autor recolheu as custas judiciais às quais foi condenado, razão pela qual, deve-se admitir o processamento da presente ação.

No mérito, em que pese se tratar de ação envolvendo relação de consumo em que se mostra cabível a inversão do ônus probatório, bem como o fato de o réu ser revel, tais circunstâncias não induzem necessariamente à procedência do pedido, já que a revelia induz apenas a uma presunção relativa de veracidade quanto à matéria de fato, o qual deve ser analisado e valorado à luz das regras jurídicas aplicáveis ao caso e de acordo com as provas produzidas no processo.

Assim dispõem os artigos 344 e 345, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

IV. as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Destarte, a revelia guarda relação apenas com a veracidade ou não dos fatos narrados, mas não com as consequências jurídicas advindas dos referidos fatos. Isso significa que, ainda que se considerem verdadeiros os fatos narrados, não há necessária procedência da ação.

No caso concreto, a adequação do serviço contratado pelo autor envolve muitos fatores além cortesia no atendimento por parte do corpo profissional do hotel, envolvendo a hospedagem como um todo, a exemplo das acomodações, das refeições, da higiene do local etc.

As reclamações do autor envolvem apenas uma pequena parcela de tais fatores, no caso, o tipo de abordagem recebida para oferecimento de um produto do hotel, que segundo sua própria narrativa, tomou cerca de uma hora de seu tempo, no universo de cinco diárias usufruídas.

Isso significa que, embora o autor tenha sofrido aborrecimentos, não nos parece que tenham sido suficientes para configurar o vício de serviço impróprio para o consumo, tanto que o autor permaneceu hospedado no hotel, cumprindo o período anteriormente previsto e nada reclamando quanto aos demais fatores acima mencionados e essenciais ao atendimento do serviço contratado, havendo, ao nosso sentir, um superdimensionamento da situação, ao narrar que em vez de ter um período de descontração, paz e tranquilidade, foi um período turbulento e humilhante desde o início da viagem.

Da mesma forma, não restou devidamente configurada a prática de método comercial coercitivo, tanto que o autor não comprou o produto e se retirou, quando quis, do ambiente onde acontecia apresentação.

Não se está a desmerecer os aborrecimentos sentidos pelo autor, mas para a configuração do dano moral se faz necessária a configuração de lesão à honra, à dignidade, à imagem, ao nome, à integridade físico-psíquica, ou qualquer outro direito da personalidade atingido de forma tal que justifique a intervenção do Estado para a imposição de sanção.

Isso porque, em que pese os fatos narrados na exordial, observo que não há nada que caracterize um dano moral indenizável, pois a situação vivenciada pelo autor, sem maiores repercussões, não transborda do que se considera como um aborrecimento normal, tolerável.

A doutrina inclina-se no sentido de que não são meros dissabores do cotidiano que geram o direito à indenização por danos morais, senão vejamos:

Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil, p. 243):

O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.

As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.” (in, Dano Moral Indenizável, de Antônio Jeová Santos, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 111/113)

Nesse diapasão, o descontentamento do autor com o episódio vivenciado nas instalações do hotel requerido pode até servir como fator de regulação do próprio mercado, no sentido de o reclamado ter perdido o cliente, o qual não se hospedará mais no local e eventualmente propagará sua experiência que entende negativa ao seu ciclo de amigos ou mesmo em classificações costumeiras em sites de viagem, mas não tem o condão de gerar repercussão judicial indenizatória na presente ação por danos morais.

Assim, considerando a não configuração de dano moral genuíno e indenizável, deve ser indeferido o pedido.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a ação. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0846258-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINALDO COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101**

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0846258-43.2020.8.14.0301

AUTOR: REGINALDO COSTA DA SILVA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para que se determine a suspensão das faturas questionadas, as quais o autor entende indevidas, uma vez que não refletiriam seu consumo real, de modo que a ré não negue seu nome e nem suspenda seu fornecimento de energia elétrica, até decisão de mérito.

Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).

Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, verifica-se que os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida foram parcialmente preenchidos.

No caso em tela, da análise do processo verifiquei que dentre as faturas objeto da demanda, apenas a fatura do mês 07/2020 supera a média de consumo mensal do autor, que variava em torno de 1500KWH. A fatura do mês 08/2020, por sua vez, está em conformidade com o padrão de consumo do autor, não havendo grande variação em relação ao seu consumo médio dos últimos doze meses, conforme se observa do histórico de consumo constante da fatura anexada aos autos.

Ademais, não se pode olvidar que o consumo mensal aferido pode variar para mais ou para menos sem que se caracterize qualquer anormalidade na leitura.

Assim, entendo que apenas a fatura referente ao mês 07/2020 merece ser suspensa.

A ré, que presta e fiscaliza o serviço e faz as medições/leituras, deve demonstrar que a cobrança é regular e válida. Importa, pois, adotar a regra da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), quanto à existência e legalidade da dívida, tendo em vista a maior facilidade da parte demandada em produzir essa prova.

Diante do exposto, com base nas normas protetivas dos direitos do consumidor, em especial as contidas os artigos 4º, I, e 6º, VIII, ambos do CDC, promovo a inversão do ônus da prova quanto à existência do débito.

Convém salientar que o mérito desta demanda tem como núcleo verificar a legalidade da cobrança, sendo imperioso determinar a inversão do ônus probatório, para que seja a ré a incumbida de demonstrar que os valores são devidos e como foi feita apuração dos mesmos, no curso do desenvolvimento do processo.

Ressalte-se que o deferimento do pedido de concessão desta liminar, também atende ao requisito da reversibilidade da medida, conforme comando contido no artigo 300, §3º, do CPC, pois ao final do processo poderá vir a ser considerada como válida a cobrança ora realizada pela requerida, momento a partir do qual a concessionária poderá adotar as medidas legais que reputar convenientes ao caso, inclusive, o corte de energia elétrica ou inscrição em cadastro de inadimplentes.

Desse modo, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** apenas para determinar que a **parte Reclamada suspenda a fatura referente ao mês 07/2020, tão somente para:**

a) Não suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da Reclamante (Conta Contrato nº 1752235), em virtude da fatura suspensa, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. Caso o serviço já esteja suspenso pela fatura mencionada, a ré promova sua reativação em até 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que tem incidência limitada, a princípio, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) Não inserir o nome da parte autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, em virtude dos débitos que ora se suspendem, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais) em caso de inscrição promovida após a ciência desta decisão.

As multas se aplicam sem prejuízo de posterior alteração no seu valor/periodicidade.

No mais, cite-se a (o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, já designada para 17/03/2021, às 10:00h, ficando advertidas de que:

1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data.
2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.
3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).

4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser.
5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).
6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 27 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0000741-94.2015.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: NELSON JOSE DA COSTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILCE DE NAZARE NABICA PEREIRA MAESTRI OAB: 22988/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO SANTANDER S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB: 111030/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000741-94.2015.8.14.0601 (PJe)
EXEQUENTE: NELSON JOSE DA COSTA PEREIRA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S/A

Eu, Assessora da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, cumprindo determinação de despacho anterior, **procedo a intimação da parte executada para tomar ciência do bloqueio realizado e para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que houve bloqueio de forma excessiva, bem como para, querendo, apresentar embargos a execução no prazo de 15 (quinze) dias.**

Belém, 27 de agosto de 2020.

Larissa Picanço Batista

Assessora do Juízo

Número do processo: 0828328-12.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO PAULO LOPES CAMPOS Processo nº 0828328-12.2020.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA

EXECUTADO: PEDRO PAULO LOPES CAMPOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensando o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais.

Arquive-se desde logo, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0846389-18.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALICE CARVALHO DE LIMA OAB: 29777/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0846389-18.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica do imóvel alugado pelo autor, tendo em vista o não atendimento de seu pleito até a presente data.

Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).

Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, entendo que o pedido preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

A privação ao acesso a um serviço público essencial, tal qual o de energia elétrica somente é admitida de forma excepcional, sob pena de configuração de constrangimento indevido ao consumidor, dada a gravidade do meio de cobrança, utilizado pela empresa, fornecedora do serviço.

No caso em tela, o autor demonstrou que só foi imitado na posse do imóvel correspondente à Unidade Consumidora vinculada ao imóvel objeto do contrato de aluguel em 14/08/2020, não lhe sendo atribuível nenhum débito pretérito de energia elétrica de modo a ensejar eventual indeferimento de pedido de ligação nova e/ou transferência de titularidade de unidade consumidora já existente.

Assim, considerando que há demonstração de que foi feito requerimento administrativo para religação da

energia do imóvel desde 14/08/2020, não tendo a reclamada restabelecido o serviço até a presente data, entendendo, em uma análise preliminar dos fatos, que tal negativa revela-se ilegítima.

Diante do exposto, com base nas normas protetivas dos direitos do consumidor, em especial as contidas nos artigos 4º, I, e 6º, VIII, ambos do CDC, promovo a inversão do ônus da prova, para que a ré esclareça nos autos o motivo da negativa de restabelecimento do fornecimento de energia do autor até a presente data.

Portanto, considero que os documentos juntados aos autos são suficientes para convencer o juízo da probabilidade do direito da parte reclamante, bem como restou demonstrado o perigo na demora da concessão da medida, eis que o autor está sem energia elétrica em seu imóvel residencial há mais de dez dias.

Ressalte-se que o deferimento do pedido de concessão desta liminar, também atende ao requisito da reversibilidade da medida, conforme comando contido no artigo 300, §3º, do CPC, pois ao final do processo poderá vir a ser considerada como válida a cobrança ora realizada pela requerida, momento a partir do qual a concessionária poderá adotar as medidas legais que reputar convenientes ao caso, inclusive, o corte de energia elétrica.

Desse modo, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada e determino que a parte requerida providencie o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica na Unidade Consumidora vinculada ao imóvel alugado pelo Reclamante, em até 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária que fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais). Esta multa fica limitada a princípio a R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

As multas se aplicam sem prejuízo de posterior alteração no seu valor/periodicidade.

No mais, cite-se a (o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação já designada para o dia 17/03/2021, às 11:00 h, neste juizado, ficando advertidas de que:

1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data;
2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.
3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2, da lei 9.099/95).
4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser;
5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2, da lei 9.099/95).
6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9 da Lei 9.099/95).

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 27 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0001127-27.2015.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: HELVIO DA SILVA DUARTE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS CAMARA RAYMUNDO OAB: 8943

Processo nº 0001127-27.2015.8.14.0601

EXEQUENTE: HELVIO DA SILVA DUARTE JUNIOR

EXECUTADO: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da LJE.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial formulado pela parte exequente em face da parte executada, sendo que não foram localizados bens capazes de satisfazer o crédito exequendo.

Há norma no microsistema dos juizados especiais que trata especificamente sobre a circunstância da não localização do devedor e de bens penhoráveis, qual seja, o artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95 o qual preceitua que:

"Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Na hipótese dos autos, não foram localizados bens penhoráveis, incidindo, pois, no caso, a referida norma, impondo-se, por consequência, a extinção do feito.

Desta forma, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Fica autorizada a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, acaso requerida.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0839255-71.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA SIMONE SEIXAS LOPES

Processo nº 0839255-71.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO

EXECUTADO: MARIA SIMONE SEIXAS LOPES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.

Intimada para cumprir diligência determinada por este juízo, a parte exequente manteve-se inerte, conforme certidão constante dos autos.

O processo, portanto, encontra-se paralisado por inércia do credor, cuja última manifestação no processo ocorreu em fevereiro de 2020, após determinação de suspensão da execução em razão de acordo firmado entre as partes, não tendo se manifestado nos autos mesmo após ter expirado o prazo para cumprimento da obrigação por parte da executada, ou seja, 15/06/2020.

O artigo 485, inciso III do CPC preceitua que, se o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito.

Outrossim, posiciona-se a jurisprudência no sentido de aplicar as regras do artigo 267, incisos II e III, do CPC (atual art. 485, II e III, do CPC/2015), também ao processo de execução (**RT 811/274, RP 3/335, em. 82, 6/313, em. 94**).

Não há como conceber que um processo, em trâmite pelo Juizado Especial, em que se prima pelo princípio da celeridade, permaneça sem movimentação em razão do desinteresse do autor da causa.

Deste modo, **julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso III, c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Desconstituam-se eventuais penhoras realizadas nos autos, devolvendo-se bens e/ou valores penhorados à parte executada, a qual deverá ser intimada para reavê-los no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0835310-42.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILEIA DA SILVA ALHO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101**

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0835310-42.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: EDILEIA DA SILVA ALHO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a ausência de retorno do AR de citação/intimação encaminhado à empresa ré para manifestação a respeito do pedido de tutela formulado pela autora, bem como considerando o fato novo trazido aos autos (suspensão do fornecimento de energia elétrica), passo à análise do pedido sem aguardar a resposta da requerida.

A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).

Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em discussão, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, verifico que se encontram parcialmente presentes os requisitos para deferimento da medida.

A autora discute na presente demandas dois fatos: parcelamento de um débito (19 parcelas de 75,78), o qual afirma estar atrelado a anterior acordo judicial firmado com a ré, bem como, parcelamento por ajuste de consumo (4 parcelas de R\$ 198,21).

Considerando que a requerida ainda não foi ouvida, deixo de remeter, por ora, a discussão acerca de eventual descumprimento de acordo judicial para os autos correspondentes, a fim de não causar imbróglio processual, sem prejuízo de depois fazê-lo, a depender da manifestação da ré sobre o parcelamento questionado pela autora, de 19 parcelas de R\$ 75,78.

Também não é o caso de deferimento, por ora, de pedido de restabelecimento do acordo anterior, que tinha como objeto o pagamento de 24 parcelas de R\$ 54,91, pois conforme acima mencionado, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

No que concerne ao ajuste de consumo questionado, diante da discordância da reclamante, a prova da legalidade da cobrança incumbe à parte Requerida, o que se possibilita, mediante a inversão do ônus probatório.

Assim, diante da probabilidade do direito da parte reclamante, entendo que seu pedido merece acolhida. Ademais, a privação ao acesso a um serviço público essencial, tal qual o de energia elétrica somente é admitida de forma excepcional, sob pena de configuração de constrangimento indevido ao consumidor, dada a gravidade do meio de cobrança, utilizado pela empresa, fornecedora do serviço, sem maiores esclarecimentos ao consumidor.

Ressalte-se que o deferimento do pedido de concessão desta liminar, também atende ao requisito da reversibilidade da medida, conforme comando contido no artigo 300, §3º, do CPC, pois ao final do processo poderá vir a ser considerada como válida a cobrança ora realizada pela requerida, momento a partir do qual a concessionária poderá adotar as medidas legais que reputar convenientes ao caso, inclusive, o corte de energia elétrica.

Necessário apenas que se faça a ressalva de que a autora deve pagar os meses em atraso (abril, maio, junho e julho) com relação ao seu consumo e tributos, eis que não discute nesta demanda sua leitura de consumo atual, mas apenas o parcelamento narrado na inicial e o ajuste de consumo, não sendo razoável, portanto, determinar-se a suspensão da integridade das faturas.

Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada tão somente para determinar que a parte requerida suspenda a cobrança do ajuste de consumo parcelado em 04 vezes de R\$-198,21 e do parcelamento feito em 19 vezes de R\$-75,78, da seguinte forma:

a) Considerando tratar-se de serviço de uso essencial, providenciar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da parte autora (CC 160229), em até 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), limitada a princípio a R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

b) Abstenha-se de emitir novas faturas incluindo a cobrança do parcelamento e do ajuste de consumo que ora se suspende, sob pena de multa de R\$-500,00 (quinhentos reais) para cada nova fatura emitida em desacordo com o determinado.

c)- Emita novas faturas referentes aos meses de abril, maio, junho e julho/2020, sem a inclusão das parcelas de R\$ 75,78 e sem as parcelas de ajuste de consumo (R\$ 198,21), no prazo de 10 (dez) dias. As faturas emitidas deverão possuir data de vencimento para, no mínimo, 10 (dez) dias depois de sua emissão e a ré deverá providenciar a comunicação da autora para que efetue o pagamento.

d)- Enquanto não vencidas as novas faturas emitidas pela ré, nos termos do item “c” desta decisão, não poderá a reclamada suspender o fornecimento de energia elétrica da autora nem lançar seu nome nos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento à presente determinação.

As multas se aplicam sem prejuízo de posterior alteração no seu valor/periodicidade.

Por fim, determino seja cancelada a audiência constante dos autos, e sejam intimadas as partes para comparecimento à audiência UNA, de conciliação, instrução e julgamento, desde já designada para o dia 03/10/2020, às 09:00h, neste juizado, ficando desde já advertidas de que:

a)Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data;

b)A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.

c) O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).

d)As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).

e) Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 27 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0861477-33.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOL E MAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO OAB: 1629/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0861477-33.2019.8.14.0301 (PJe)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOL E MAR

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO

Eu, Assessora da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, cumprindo determinação de despacho anterior, **procedo a intimação da parte executada para tomar ciência do bloqueio realizado e para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que houve bloqueio de forma excessiva, bem como para, querendo, apresentar embargos a execução no prazo de 15 (quinze) dias.**

Belém, 27 de agosto de 2020.

Larissa Picanço Batista

Assessora do Juízo

Número do processo: 0840744-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALLAN CLAUDIO MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0840744-12.2020.8.14.0301

AUTOR: ALLAN CLAUDIO MACEDO

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que negou a concessão da tutela pretendida pelo autor, tendo em vista a apresentação de documentos novos, comprovando a necessidade de transporte adequado do autor para realização das sessões de radioterapia.

Da análise da manifestação do autor e dos documentos apresentados, entendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida foram preenchidos.

As fotografias juntadas aos autos, bem como os laudos/relatórios médicos anexos à exordial são suficientes para convencer o juízo da probabilidade do direito da parte reclamante, tendo que em vista que restou demonstrada a necessidade de transporte do autor pela via adequada e com auxílio de profissionais habilitados, a fim de garantir que o mesmo seja conduzido para realização do tratamento sem maiores prejuízos à sua integridade física.

Cumprе ressaltar que o autor é idoso, encontra-se acamado e fisicamente fragilizado em razão da grave patologia que o acomete, de modo que, torna-se imperioso que seja transportado adequadamente ao local para onde tem que se deslocar, a fim de se submeter ao tratamento de radioterapia recomendado pelos médicos que o acompanham. O transporte adequado, neste caso, revela-se ainda mais importante em razão de o autor não conseguir mais se locomover sozinho, havendo necessidade de que o mesmo seja carregado para dentro do veículo e para fora dele, embora possua diversas lesões físicas (escoriações), conforme fotografias anexadas.

Não se pode olvidar, ainda, que a despeito de regularmente intimada para manifestar-se a respeito do pedido do autor, a parte demandada quedou-se inerte, conforme certificado nos autos, não tendo apresentado qualquer justificativa para negativa do pleito do autor, nem indicado qualquer solução alternativa para viabilizar a continuidade de seu tratamento.

Urge salientar a gravidade do caso em análise, vez que a finalidade do plano de saúde é a proteção à vida e à integridade de seus usuários, de modo que a não concessão da tutela jurisdicional poderá resultar na perda do objeto do processo, ante a possibilidade de agravamento do quadro clínico do autor, ou de seu falecimento, diante da impossibilidade de continuar realizando o tratamento de radioterapia em razão das dificuldades de transporte.

Destaque-se, outrossim, a necessidade de realização de uma ponderação entre os valores, em discussão. De um lado, existe a proteção à vida, à saúde e à segurança e integridade física e psíquica do reclamante, em contraposição ao interesse patrimonial da reclamada, que se nega a fornecer-lhe o transporte adequado para realização do tratamento recomendado.

O magistrado, diante de situação de risco de concessão de decisão que venha a causar um dano à outra parte, deve optar pela solução que menor prejuízo traga, ou a adoção de medida dotada do caráter de reversibilidade (CPC, art. 300, §3º, do CPC).

No caso, evidencia-se a necessidade premente de proteção à integridade física da reclamante, mediante a determinação imediata de transporte adequado, no que resta demonstrada a urgência para a concessão da tutela.

Assim, entendo que demonstrou a parte reclamante, em uma análise provisória dos fatos, o direito à obtenção da liminar.

Desse modo, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada e determino que a Reclamada disponibilize ambulância para o transporte do autor às sessões de radioterapia que necessita realizar, bem como para as consultas médicas necessárias ao tratamento da patologia que o acomete, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da obrigação determinada.**

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0867966-86.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE Participação: ADVOGADO Nome: LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO OAB: 23149 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: EXECUTADO Nome: OSMAR OLIVEIRA FILHO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101**

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0867966-86.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE

EXECUTADO: OSMAR OLIVEIRA FILHO

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

A homologação do acordo firmado entre as partes não é possível, por se tratar de pedido unilateral do exequente, na medida em que o Termo de Confissão de Dívida foi expressamente considerado título executivo extrajudicial, conforme sua Cláusula Sexta, não havendo nenhuma anuência da executada para sua conversão em título executivo judicial.

Assim, intime-se o exequente para, querendo, juntar instrumento de acordo hábil à homologação judicial, no prazo de 5 dias. Caso contrário, o processo será extinto por falta de interesse processual, haja vista que na hipótese de descumprimento do acordo entabulado entre as partes o exequente poderá lançar mão de novas medidas judiciais, não havendo utilidade na manutenção da presente ação.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0845118-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA MARCILENE DE BARROS MOURAO Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL CHARONE LOUREIRO OAB: 12341/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0845118-71.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA MARCILENE DE BARROS MOURAO

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré supracitada para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

2. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação já designada para o dia 16/03/2021, às 10:30 horas, neste juizado, ficando advertidas de que:

Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data;

A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.

O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).

Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser.

As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).

Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).

3. Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

4. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, reservo-me a apreciar o pedido após intimação da parte. Assim, sem prejuízo da citação determinada no item 1, também determino a intimação da reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de defesa em ocasião posterior.

5. Concluídas as diligências acima determinadas, com ou sem resposta referente ao item 5, após o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0810611-89.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TATIANE LEO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VICTORIA CRISTINA TAVARES VILELA OAB: 21771/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA LETICIA NOGUEIRA MELO Participação: EXECUTADO Nome: NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA

Processo nº 0810611-89.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: TATIANE LEO PINHEIRO

EXECUTADO: MARIA LETICIA NOGUEIRA MELO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da LJE.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente em face da parte executada, sendo que não foram localizados bens capazes de satisfazer o crédito exequendo.

Há norma no microssistema dos juizados especiais que trata especificamente sobre a circunstância da não localização do devedor e de bens penhoráveis, qual seja, o artigo 53, § 4º, da lei 9.099/95 o qual preceitua que:

"Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Na hipótese dos autos, não foram localizados bens penhoráveis, incidindo, pois, no caso, a referida norma, impondo-se, por consequência, a extinção do feito.

Desta forma, **julgo extinto o cumprimento de sentença sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Fica autorizada a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, acaso requerida.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0842300-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CEZAR ALGUSTO LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR ALGUSTO LIMA DA SILVA OAB: 22463/PA Participação: REU Nome: LOJAS AVENIDA S.A Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB: 4676/MT

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0842300-49.2020.8.14.0301

AUTOR: CEZAR ALGUSTO LIMA DA SILVA

REU: LOJAS AVENIDA S.A

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Diante da manifestação da reclamada, determino seja intimado o autor para, no prazo de cinco dias, indicar o número de telefone a ser bloqueado pela ré, de modo a viabilizar o cumprimento da liminar deferida nos autos.

Após cumprimento, intime-se a demandada para ciência e cumprimento da obrigação no prazo estipulado na decisão de Id. 18960162.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0832614-04.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CREUSA DIAS GEMAQUE Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ NELSON PACHECO VIDAL

Processo nº 0832614-04.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA CREUSA DIAS GEMAQUE

RECLAMADO: LUIZ NELSON PACHECO VIDAL

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Inicialmente, diante do recolhimento das custas devidas, determino sejam desarquivados os autos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação.

Inicialmente, determino seja intimado o exequente para apresentar memorial de cálculo do débito exequendo, no prazo de dez dias. Após, determino:

- 1) Intime-se a executada para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de valores via BacenJud para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE).
- 3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE).
- 4) Caso a penhora via BacenJud se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constricto, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.
- 5) Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem, oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.
- 6) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar impugnação (CPC, art. 525), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora.
- 7) Certifique-se acerca da apresentação de embargos/impugnação.

8) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

9) Na ausência de apresentação de impugnação, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0828157-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LAURENCO SANTOS DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: REU Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FURTADO AYRES OAB: 17380/DF Processo nº 0828157-55.2020.8.14.0301 AUTOR: LAURENCO SANTOS DAS NEVES

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispenso o relatório e decido com espediente no art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência, revogada tutela provisória de urgência eventualmente proferida nos autos.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0826628-98.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO COSTA DOURADA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: WAGNER GALLET MENEZES MARQUES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA TUMA HABER OAB: 1087/PA Processo nº 0826628-98.2020.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO COSTA DOURADA

EXECUTADO: WAGNER GALLET MENEZES MARQUES FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência, prejudicada a exceção de pré-executividade oposta.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0809966-59.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM OAB: 11991/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0809966-59.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

O Requerente informa nos autos o não cumprimento da decisão concessiva da tutela provisória de urgência por parte da Requerida, pois a ré permanece encaminhando cobranças ao autor.

Verifica-se através do ID 16047508 que no dia 19/02/2020 a Ré tomou ciência da decisão que concedeu a tutela antecipada nos autos, contudo, descumpriu com o determinado, eis que permanece encaminhando cobranças ao autor de uma linha que não lhe pertence, conforme comprovado nos autos.

Diante desta recalcitrância da Reclamada não resta outra alternativa a este juízo senão a majoração da multa já fixada (art. 537, caput, do CPC).

Pelo exposto, promovo a majoração da multa estipulada para R\$-600,00 (seiscentos reais). Para tanto, intime-se a Reclamada para que suspenda a cobrança por qualquer meio e de qualquer débito que não seja de titularidade do reclamante, até ulterior decisão do juízo, sob pena de multa que arbitro em R\$-600,00 (seiscentos reais) para cada ato praticado em desacordo com o determinado.

Advirto que as multas ora arbitradas em nada prejudicam a incidência daquelas anteriormente estipuladas.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0841866-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRO WILLIAM DOS SANTOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DE SOUSA NAGAISHI OAB: 14340/PA Participação: REU Nome: RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO GAZZI OAB: 135319/SP Participação: REU Nome: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE QUINTANA DA ROSA OAB: 56220/RS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101**

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0841866-60.2020.8.14.0301

AUTOR: ALESSANDRO WILLIAM DOS SANTOS MOREIRA

REU: RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência para que se determine que as rés sejam obrigadas a realizar a substituição imediata das peças do veículo do autor, o que estaria acobertado pela garantia.

Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).

Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Portanto, a atividade do magistrado, em tais casos, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, observo que o pedido não preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

Em que pese a situação narrada pelo autor, observo que não foram juntadas provas suficientes para demonstrar que o defeito ou desgaste das peças apontadas decorrem de vício oculto no automóvel ou de eventual defeito de fabricação, conforme narrado nos autos.

Sem prova a respeito da origem do dano identificado no automóvel, não há como determinar que qualquer dos reclamados faça ou deixe de fazer algo, especialmente em sede de tutela antecipada, especialmente em razão do custo elevado dos reparos.

Cumprido destacar, ainda, que as reclamadas alegam que tal “defeito” não estaria coberto pela garantia contratual do veículo, por se tratarem de peças que sofrem desgaste natural com o uso contínuo do automóvel, de modo que a negativa de cobertura teria se dado por este motivo, e não em virtude do término do período de garantia, como alegado pelo autor, pois não se encontra evidente o requisito da probabilidade do direito.

Deste modo, **não concedo a TUTELA ANTECIPADA**, por não preenchimento dos requisitos legais para sua concessão.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0813698-53.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSY MORAIS DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON VALENTE PANTOJA OAB: 17309/PA Participação: RECLAMADO Nome: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 32766/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0813698-53.2017.8.14.0301

RECLAMANTE: JOSY MORAIS DE VASCONCELOS

RECLAMADO: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Indefiro o pedido do demandando (ID 19178346), tendo em vista que os extratos em questão já foram juntados aos autos sob ID 14684435.

Considerando que a tutela de urgência para cancelamento dos descontos no benefício previdenciário da reclamante não foi concedida e, considerando o pedido de danos materiais para restituição dos valores já descontados, determino a intimação da autora para que informe, no prazo de 03 (três) dias, se o valor pleiteado a título de danos materiais permanece o mesmo contido na petição inicial ou se foram realizados outros descontos desde o ajuizamento da ação, caso em que deverá informar o valor atualizado a título de danos materiais.

Em seguida, intime-se o reclamado para se manifestar sobre a petição da autora, também no prazo de 03 (três) dias.

Por fim, conclusos para sentença.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0832292-13.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL QUINTA DE ELVAS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA LEAL FERREIRA OAB: 7069 Participação: EXECUTADO Nome: JANETE MONTEIRO DE OLIVEIRA Processo nº 0832292-13.2020.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL QUINTA DE ELVAS

EXECUTADO: JANETE MONTEIRO DE OLIVEIRA**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensando o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0830961-93.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO ALTO DE PINHEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCINEY GOES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0830961-93.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO ALTO DE PINHEIROS

REQUERIDO: FRANCINEY GOES CARDOSO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

A homologação do acordo firmado entre as partes não é possível, por se tratar de pedido unilateral do exequente, na medida em que o Termo de Confissão de Dívida foi expressamente considerado título executivo extrajudicial, conforme sua Cláusula Sexta, não havendo nenhuma anuência da executada para sua conversão em título executivo judicial.

Assim, intime-se o exequente para, querendo, juntar instrumento de acordo hábil à homologação judicial, no prazo de 5 dias. Caso contrário, o processo será extinto por falta de interesse processual, haja vista que na hipótese de descumprimento do acordo entabulado entre as partes o exequente poderá lançar mão de novas medidas judiciais, não havendo utilidade na manutenção da presente ação.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0831093-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLARISSA TEIXEIRA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Processo nº 0831093-53.2020.8.14.0301 AUTOR: CLARISSA TEIXEIRA OLIVEIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispenso o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência, revogada tutela provisória de urgência eventualmente proferida nos autos.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0836661-21.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUY DE SOUZA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ROFRAN PEIXOTO COSTA OAB: 24430/PA Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA

Recurso Inominado TEMPESTIVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0836661-21.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: RUY DE SOUZA TRINDADE

RECLAMADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CERTIDÃO

Eu, Luana Okada, Diretora de Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.

CERTIFICO para os devidos fins de direito que a Parte Reclamada foi intimada da sentença em 13/09/2019 pelo DJE/PA, e que o prazo para Recurso finalizaria em 27/09/2019, portanto, o Recurso Inominado interposto em 18/09/2019 é **TEMPESTIVO** e está devidamente acompanhado do boleto e do comprovante de custas recursais, porém sem relatório de contas. O referido é verdade e dou fé. Dessa forma, com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a Parte Recorrida para apresentar contrarrazões em 10 dias. Belém, PA, 27 de agosto de 2020.

Número do processo: 0857050-90.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAILMA ARAUJO SILVA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0857050-90.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CLAILMA ARAUJO SILVA

RECLAMADO: OPERADORA CLARO

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém-PA, 21 de julho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0858084-37.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCILENE ALVES DE MORAES Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0858084-37.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: LUCILENE ALVES DE MORAES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém-PA, 21 de julho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0817780-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUANA NEPOMUCENO GONDIM COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA BATISTA LIMA OAB: 28517/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO NEPOMUCENO GONDIM COSTA LIMA OAB: 30940/CE Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém****Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás****entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus****Fones: 3229-0869/3229-5175****DESPACHO**

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 10 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0817780-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUANA NEPOMUCENO GONDIM COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA BATISTA LIMA OAB: 28517/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO NEPOMUCENO GONDIM COSTA LIMA OAB: 30940/CE Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém****Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás****entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus****Fones: 3229-0869/3229-5175****DESPACHO**

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 10 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0817780-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUANA NEPOMUCENO GONDIM COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA BATISTA LIMA OAB: 28517/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO NEPOMUCENO GONDIM COSTA LIMA OAB: 30940/CE Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém****Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás****entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus****Fones: 3229-0869/3229-5175****DESPACHO**

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 10 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0825966-71.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CANDIDA HELENA PEREIRA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726 Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém****Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás****entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus****Fones: 3229-0869/3229-5175****DESPACHO**

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 31 de julho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0825966-71.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CANDIDA HELENA PEREIRA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726 Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás****entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus****Fones: 3229-0869/3229-5175****DESPACHO**

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 31 de julho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0817061-77.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCIMAR MARIA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARINA PINHEIRO PINTO OAB: 27005/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE BELEM PINHEIRO OAB: 82 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0817061-77.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: FRANCIMAR MARIA PINHEIRO

RECLAMADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, em princípio, sem realização de audiência, entendo que deve a parte Autora se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a(s) defesa(s) inserida(s) aos autos pela(s) parte(s) Reclamada(s).

A manifestação deverá ser expressa quanto aos documentos que instruiu a(s) defesa(s), inclusive.

Ressalte-se que a referida medida não significa hipótese de prejulgamento da lide, mas visa apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos Juizados Especiais, principalmente, no que diz respeito à celeridade e economia processual, devido à restrição atual quanto à realização de audiências, enquanto perdurar a pandemia e também devido ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a parte Autora seja intimada para se manifestar, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação desta**, sobre a contestação, devendo declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, especificando-as, no sentido de se aferir a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão, inclusive, quanto à necessidade de realização da audiência, remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão.

Belém, PA, 27 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0817061-77.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCIMAR MARIA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARINA PINHEIRO PINTO OAB: 27005/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE BELEM PINHEIRO OAB: 82 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém****Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás****entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus****Fones: 3229-0869/3229-5175**

PROCESSO Nº 0817061-77.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: FRANCIMAR MARIA PINHEIRO

RECLAMADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, em princípio, sem realização de audiência, entendo que deve a parte Autora se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a(s) defesa(s) inserida(s) aos autos pela(s) parte(s) Reclamada(s).

A manifestação deverá ser expressa quanto aos documentos que instruiu a(s) defesa(s), inclusive.

Ressalte-se que a referida medida não significa hipótese de prejulgamento da lide, mas visa apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos Juizados Especiais, principalmente, no que diz respeito à celeridade e economia processual, devido à restrição atual quanto à realização de audiências, enquanto perdurar a pandemia e também devido ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a parte Autora seja intimada para se manifestar, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação desta**, sobre a contestação, devendo declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, especificando-as, no sentido de se aferir a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão, inclusive, quanto à necessidade de realização da audiência, remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão.

Belém, PA, 27 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

MARIA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARINA PINHEIRO PINTO OAB: 27005/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE BELEM PINHEIRO OAB: 82 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0817061-77.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: FRANCIMAR MARIA PINHEIRO

RECLAMADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, em princípio, sem realização de audiência, entendo que deve a parte Autora se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a(s) defesa(s) inserida(s) aos autos pela(s) parte(s) Reclamada(s).

A manifestação deverá ser expressa quanto aos documentos que instruiu a(s) defesa(s), inclusive.

Ressalte-se que a referida medida não significa hipótese de prejulgamento da lide, mas visa apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos Juizados Especiais, principalmente, no que diz respeito à celeridade e economia processual, devido à restrição atual quanto à realização de audiências, enquanto perdurar a pandemia e também devido ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a parte Autora seja intimada para se manifestar, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação desta**, sobre a contestação, devendo declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, especificando-as, no sentido de se aferir a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão, inclusive, quanto à necessidade de realização da audiência, remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão.

Belém, PA, 27 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0827833-65.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: HILTON DA SILVA PONTES OAB: 3948/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: RECLAMADO Nome: MASTERCARD BRASIL LTDA

PROCESSO Nº 0827833-65.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA

SENTENÇA

Homologo por sentença a desistência, para que produza os seus devidos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Intime-se a parte Reclamante e, caso já tenha sido citado, também o(a) Reclamado(a).

Cancele-se a audiência.

Após arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Belém, PA, 27 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0809304-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO HIROTO FUJIYAMA GRELO CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: REU Nome: SPE SINTESE 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Participação: REU Nome: SINTESE ENGENHARIA LTDA

PROCESSO Nº 0809304-95.2020.8.14.0301

AUTOR: ANTONIO HIROTO FUJIYAMA GRELO CABRAL

REU: SPE SINTESE 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, SINTESE ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Homologo por sentença a desistência, para que produza os seus devidos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Intime-se a parte Reclamante e, caso já tenha sido citado, também o(a) Reclamado(a).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Cancele-se a audiência.

Belém, PA, 27 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0000403-48.2014.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: DANILLO DOS SANTOS FRANCISCO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA OAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: EXECUTADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A Participação: ADVOGADO Nome: THADEU DE JESUS E SILVA OAB: 1410/PA Participação: EXECUTADO Nome: GREEN ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES OAB: 014061/PA Participação: EXECUTADO Nome: R.S. ALMEIDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MELO ALVES OAB: 19561/PA Participação: EXECUTADO Nome: PHILIPS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO Nº 0000403-48.2014.8.14.0701

EXEQUENTE: DANILLO DOS SANTOS FRANCISCO

EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A, GREEN ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, R.S. ALMEIDA LTDA - ME, PHILIPS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Homologo por sentença a desistência, para que produza os seus devidos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Intime-se a parte Reclamante e, caso já tenha sido citado, também o(a) Reclamado(a).

Encaminhe-se os centavos que se encontram na subconta do Processo ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Belém, PA, 28 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0846105-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS MELO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA KAROLINA DA ROCHA TRINDADE OAB: 27466/PA Participação: REU Nome: LARISSA SALGADO DA LUZ

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

SENTENÇA

Processo nº **0846105-10.2020.8.14.0301**

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO DA COSTA

REU: LARISSA SALGADO DA LUZ

Analisando-se os autos, verifica-se que a presente ação versa sobre **MANUTENÇÃO NA POSSE**, a qual fora distribuída indevidamente a esta Vara, haja vista que nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

Observe-se que o imóvel encontra-se localizado no Distrito de Icoaraci, no qual existem Varas Cíveis competentes à análise e julgamento do feito.

O Enunciado 89 do FPJC menciona: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”, sendo que não há previsão na Lei nº 9.099/95 de declinação de competência, mas sim, de extinção do feito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Deste modo, **declaro a incompetência territorial deste juízo** e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei dos Juizados Especiais e Enunciado 89 do FONAJE, em razão da incompetência territorial observada.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Após o trânsito em julgado e tomadas as providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA. 27 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém

Número do processo: 0805669-48.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALEX PEREIRA DE MEDEIROS Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/ 3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0805669-48.2016.8.14.0301

REQUERENTE: ALEX PEREIRA DE MEDEIROS

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO/MANDADO

Verifica-se que a parte Autora ajuizou ação por “Atermação”, e que faltou à audiência, sendo por esse motivo, condenada ao pagamento de custas. Constata-se ainda que houve pedido de justiça gratuita.

Ao retornar ao Juizado me deparei com diversas situações de cobranças dessa natureza, tendo uma das partes ajuizado até ação contra o Estado do Pará, para reaver o valor das custas pagas sob a alegação de que não fora intimado com antecedência sobre a mudança de endereço deste Juizado.

Diante disso e de outras situações e, por se tratar de partes Autoras, pessoas físicas, simples, sem instrução escolar, em sua maioria, não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais a que foram condenadas apenas por não terem comparecido à audiência. Impõe-se, assim, a retratação das referidas decisões, a fim de se evitar maiores injustiças, com os menos favorecidos que não tiveram condições nem de contratar advogado para ajuizar a ação. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 9.099/95:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

...

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Desta forma, considero que o não comparecimento da parte autora à audiência, por si só, não pode ser considerada litigante de má-fé.

Posto isto, reconsidero a decisão que aplicou a condenação à parte autora de pagamento de custas processuais e lhe concedo a isenção de recolhimento das custas, requerida na inicial, conferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita e a suspensão da exigibilidade da mesma, conforme (art. 55 da Lei 9.099/95 e 98 § 3º CPC) pelo prazo de 05 (cinco) anos. Transcorrido referido prazo, sem prova da mudança de sua condição econômico-financeira, restará prescrita a obrigação de pagar às referidas custas processuais.

Determino que, caso já tenha sido expedido ofício, se oficie à Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no

edifício sede) para fins de baixa do nome da parte Reclamante no que se refere a Dívida Ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº. 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJE/PA, encaminhando-se com o ofício, a cópia da presente decisão, na qual este Juízo lhe concede os benefícios da justiça gratuita e determina a suspensão da exigibilidade das custas processuais, pelo prazo de 05 anos.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário. Após arquivem-se os autos dando-se baixa nos registros.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Belém, PA, 28 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0005373-91.2014.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: KELLY LINDEMBERG BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO OTAVIO SALES DE SOUZA OAB: 7490/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLECIO NASCIMENTO DE SOUSA OAB: 14592 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA EDILMA DA SILVA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: CLECIO NASCIMENTO DE SOUSA OAB: 14592 Participação: EXECUTADO Nome: SEMP TOSHIBA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: 24359-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: LOJAS AMERICANAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: THADEU DE JESUS E SILVA OAB: 1410/PA

Recurso Inominado TEMPESTIVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0005373-91.2014.8.14.0701

EXEQUENTE: KELLY LINDEMBERG BEZERRA, MARIA EDILMA DA SILVA BEZERRA

EXECUTADO: SEMP TOSHIBA S.A., LOJAS AMERICANAS S/A

CERTIDÃO

Eu, Luana Okada, Diretora de Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.

CERTIFICO para os devidos fins de direito que a Parte reclamada foi intimada da sentença do Id 13671091 em 05/11/2019, e que o prazo recursal finalizaria em 20/11/2019, portanto, o Recurso Inominado protocolado em 19/11/2019 é **TEMPESTIVO**, e está devidamente acompanhado de preparo e

custas processuais, porém sem o relatório de contas. Com base no art. 1º, §2º, II do Provimento 006/2006 da CJRMB, por analogia, **intime-se a Parte Recorrida para apresentar contrarrazões em 10 dias**. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 27 de agosto de 2020.

Número do processo: 0853364-90.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO VALENTE DE MORAES FILHO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0853364-90.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: JOAO VALENTE DE MORAES FILHO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém-PA, 21 de julho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0817727-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DA CONCEICAO LIMA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTINE DE SOUZA OAB: 9944 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO INTERMEDIUM SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PROCESSO Nº 0817727-78.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ANTONIO DA CONCEICAO LIMA NUNES

RECLAMADO: BANCO INTERMEDIUM SA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Cancele-se a audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 27 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0817727-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DA CONCEICAO LIMA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTINE DE SOUZA OAB: 9944 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO INTERMEDIUM SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PROCESSO Nº 0817727-78.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ANTONIO DA CONCEICAO LIMA NUNES

RECLAMADO: BANCO INTERMEDIUM SA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Cancele-se a audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 27 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0817727-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DA CONCEICAO LIMA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTINE DE SOUZA OAB: 9944 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO INTERMEDIUM SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PROCESSO Nº 0817727-78.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ANTONIO DA CONCEICAO LIMA NUNES

RECLAMADO: BANCO INTERMEDIUM SA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Cancele-se a audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 27 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0859157-10.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THAYRONNE FLORENCIO FERREIRA COUTO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA OAB: 633 Participação: RECLAMANTE Nome: DAYANE AMANDA DA SILVA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA OAB: 633 Participação: RECLAMADO Nome: GRANERO TRANSPORTES LTDA Participação: RECLAMADO Nome: COMMODITY TRANSPORTES E SERVICOS LIMITADA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0859157-10.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: THAYRONNE FLORENCIO FERREIRA COUTO, DAYANE AMANDA DA SILVA CRUZ

RECLAMADO: GRANERO TRANSPORTES LTDA, COMMODITY TRANSPORTES E SERVICOS LIMITADA - EPP

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a

proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRM B.

Belém-PA, 15 de julho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0857523-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LYANA MARIA DE LIMA RODRIGUES Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0857523-76.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: LYANA MARIA DE LIMA RODRIGUES

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, em princípio, sem realização de audiência, entendo que deve a parte Autora se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a(s) defesa(s) inserida(s) aos autos pela(s) parte(s) Reclamada(s).

A manifestação deverá ser expressa quanto aos documentos que instruiu a(s) defesa(s), inclusive.

Ressalte-se que a referida medida não significa hipótese de prejulgamento da lide, mas visa apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos Juizados Especiais, principalmente, no que diz respeito à celeridade e economia processual, devido à restrição atual quanto à realização de

audiências, enquanto perdurar a pandemia e também devido ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a parte Autora seja intimada para se manifestar, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação desta**, sobre a contestação, devendo declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, especificando-as, no sentido de se aferir a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão, inclusive, quanto à necessidade de realização da audiência, remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão.

Belém-PA, 21 de julho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0806085-11.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARINALDO DA SILVA SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº 0806085-11.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: JOSE MARINALDO DA SILVA SOUZA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de cumprimento de sentença e a petição da Reclamada informando o cumprimento da obrigação, determino o arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0818822-46.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ROBELIO BONFIM DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES OAB: 014061/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia da COVID19 e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtora que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a parte Reclamada, se tiver proposta de acordo que a formule no prazo de **15 (quinze dias) contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a produzir.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a contestação declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, para análise da necessidade ou não da realização da audiência remota ou presencial.

Reservo-me para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência, caso tenha sido requerida e ainda não apreciada, para depois da intimação da(s) parte(s) Reclamada(s) e/ou eventual decurso de prazo, caso não haja manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 14 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0812064-51.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE BONIFACIO II Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA MARIZE DUARTE ROLLIN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0812064-51.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE BONIFACIO II

EXECUTADO: MARIA MARIZE DUARTE ROLLIN

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém-PA, 21 de julho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0812064-51.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE BONIFACIO II Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA MARIZE DUARTE ROLLIN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás****entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus****Fones: 3229-0869/3229-5175**

PROCESSO Nº 0812064-51.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE BONIFACIO II

EXECUTADO: MARIA MARIZE DUARTE ROLLIN

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtora que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém-PA, 21 de julho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0817536-33.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HAYDEE MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtora que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 11 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0846328-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HUANDERSON LUIS CRISTO RATES Participação: ADVOGADO Nome: HUANDERSON LUIS CRISTO RATES OAB: 25262/PA Participação: REQUERIDO Nome: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo nº 0846328-60.2020.8.14.0301

AUTOR: HUANDERSON LUIS CRISTO RATES

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e AZUL LINHAS AÉREAS

DECISÃO/MANDADO**1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando a emissão das passagens do Autor para embarcar no voo que havia adquirido. Afirma que possui procedimento estético agendado na cidade de destino para a data de 10/09/2020 e que por isto comprou passagens para si e para sua acompanhante para a data de 09/09/2020; entretanto, ao precisar cancelar exclusivamente o bilhete de sua acompanhante, acabou tendo também a sua viagem cancelada sem seu consentimento.

Os pedidos tratam de passagem aérea marcada para o dia 09/09/2020 às 17:15 no trecho BEL-VCP, com localizador nº FBQSWV.

Verifica-se que a requerida AZUL possui cadastro no Consumidor.gov. Via de regra se exige que o consumidor acesse previamente este serviço para então requerer tutela de urgência. Entretanto, dado o pequeno espaço de tempo até a data prevista para viagem, excepcionalmente deixa-se de fazer tal exigência.

Para que seja concedido o pedido de tutela de urgência, os fatos narrados precisam indicar existência de probabilidade do direito e de perigo de dano, e a medida adotada não poderá ser irreversível nem definitiva, tudo conforme determina o art. 300 e seu parágrafo 3º, do CPC.

Constata-se haver probabilidade do direito pleiteado nas alegações da parte autora, haja vista que os documentos que apresenta corroboram suas afirmações. Destacam-se as gravações (ID 19263275 e ss.) em que o autor é explícito em requerer o cancelamento somente da passagem de sua acompanhante, e, em seguida, aciona o serviço de atendimento questionando o cancelamento também de sua passagem, também pela via escrita (ID 19263274).

Há também perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que o cancelamento da passagem aérea sem justificativa implica na perda de compromissos e prejuízo econômico.

Atendidos, portanto, ambos os requisitos do art. 300 do CPC, bem como o de seu parágrafo 3º, eis que não é irreversível.

Quanto ao pedido de reembolso imediato do valor das passagens da acompanhante do autor, não vislumbro preenchimento dos requisitos, razão pela qual INDEFIRO-O.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que as requeridas AZUL e 123 VIAGENS providenciem a EMISSÃO DE PASSAGENS EM NOME DO AUTOR (passageiro HUANDERSON LUIS CRISTO RATES) no mesmos dias trechos e horários que adquiriu (localizador FBQSWV) , no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada.

2. DA AUDIÊNCIA

2.1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu as audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2.2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

2.3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

2.4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

2.5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

2.6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

2.7- A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência.

Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia; não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por Whatsapp.

2.8- Havendo indicação de e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

2.9- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

2.10- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, ou solicitação de LINK por whatsapp as partes e seus advogados podem utilizar o telefone (91) 98405-1510 e pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br

2.11- Cumpra-se.

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>

Publique-se, registre-se, cite-se e intemem-se as partes.

Belém, 27 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0837471-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARY BRITO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SYDNEY SOUSA SILVA OAB: 21573/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BENDELACK SANTOS OAB: 8655/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ OAB: 25335/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0837471-25.2020.8.14.0301

AUTOR: MARY BRITO SOUZA

REU: BANPARA

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para determinar à ré que libere, corrigido, o saldo de salário retido em conta bancária em nome da autora, e para que sejam impedidos novos bloqueios. Afirma a promotora que foi retida a integralidade do seu salário em razão de dívida de crédito consignado contraído em 2013.

Intimada, a requerida não se manifestou, conforme certidão nos autos. O pedido pela liberação dos valores foi reiterado no ID 18689518.

Os pedidos tratam da retenção dos valores de R\$ 1.936,52 e R\$ 1.610,78, no total de R\$ 3.547,30 ocorrida em 26/06/2020 na conta corrente 0022361804 (v. ID 18159941) que a autora possui junto ao banco demandado.

No tocante à restituição, para que seja concedido o pedido de tutela de urgência, os fatos narrados precisam indicar existência de probabilidade do direito e de perigo de dano, e a medida adotada não poderá ser irreversível nem definitiva, tudo conforme determina o art. 300 e seu parágrafo 3º, do CPC.

Constata-se haver probabilidade do direito pleiteado nas alegações da parte autora, haja vista que os documentos que apresenta, cumulados com o silêncio da requerida, corroboram suas afirmações. Destaca-se a prova da retenção dos valores (ID 18159941) e o extrato de empréstimo consignado (ID 18159943) dando conta da cobrança de parcelas vencidas ainda no ano de 2013.

Há também perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que a retenção de valores zerou a conta bancária da autora, prejudicando fortemente seu orçamento.

Atendidos, portanto, ambos os requisitos do art. 300 do CPC, bem como o de seu parágrafo 3º, eis que não é irreversível, já que se demonstrada a legalidade da cobrança o Banco poderá fazê-la futuramente.

No tocante ao pedido para que sejam impedidos novas retenções, verifica-se que pelas mesmas razões acima preenche os requisitos. DEFIRO-O.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a parte promovida que :

LIBERE os valores de R\$ 1.936,52 e R\$ 1.610,78, no total de R\$ 3.547,30, corrigidos monetariamente desde 29/06/2020, na conta 0022361804 de titularidade da autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de 15 (quinze) dias.

ABSTENHA-SE de efetuar novos bloqueios referente a mesma rubrica/débito que motivo os bloqueios acima, enquanto não for julgado o processo ou revertida a presente decisão, sob pena de multa no mesmo valor do numerário retido..

2. DA AUDIÊNCIA

2.1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu as audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2.2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

2.3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

2.4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

2.5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

2.6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

2.7- A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência.

Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia; não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por Whatsapp.

2.8- Havendo indicação de e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

2.9- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

2.10- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, ou solicitação de LINK por whatsapp as partes e seus advogados podem utilizar o telefone (91) 98405-1510 e pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br

2.11- Cumpra-se.

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>

Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

Belém, 26 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0846501-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WANDERSON TRAVASSOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA LUZ AVIZ MACEDO OAB: 25621/PA Participação: REU Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0846501-84.2020.8.14.0301

AUTOR: WANDERSON TRAVASSOS PEREIRA

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de pedido de tutela de urgência solicitando que a ré se abstenha de realizar novas cobranças e a suspender a inscrição de débitos e do nome da parte Autora nas listas restritivas de crédito. Afirma o autor que alugou automóvel que se incendiou na estrada, causado por vício oculto, e que discorda das cobranças de reparo realizadas pela requerida.

Os pedidos tratam de cobranças no valor de R\$ 1.064,00 (ID 19289127) referentes a indenização por sinistro e multas de trânsito diversas (ID 19289112 - Pág. 4 e ss.), referentes ao aluguel do veículo Renault Captur placa QUH-4958 por meio do contrato BELA230440.

Verifica-se que a requerida não é inscrita no serviço Consumidor.gov, motivo pelo qual se passa para a análise do pedido.

Quanto à suspensão das cobranças, para que seja concedida a tutela de urgência, os fatos narrados precisam indicar existência de probabilidade do direito e de perigo de dano, e a medida adotada não poderá ser irreversível nem definitiva, tudo conforme determina o art. 300 e seu parágrafo 3º, do CPC.

Constata-se haver probabilidade do direito pleiteado nas alegações da parte autora, haja vista que os documentos que apresenta corroboram suas afirmações. Destacam-se o boletim de ocorrência, o orçamento de reparos elaborado pela requerida, o desconto concedido para as diárias (ID 19289112 - Pag. 2 e 19289127 - Pag. 4) e a cobrança da indenização (ID 19289127).

Há também perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante das cobranças controvertidas.

Atendidos, portanto, ambos os requisitos do art. 300 do CPC, bem como o de seu parágrafo 3º, eis que não é irreversível. Entende-se que deve ocorrer a suspensão das cobranças enquanto se discute o mérito, sem prejuízo para a parte demandada, uma vez que poderá realizar a cobrança ao final da ação, não havendo procedencia do pedido.

Estas medidas, não se aplicam às multas por infrações de trânsito cometidas enquanto o autor estava de posse do automóvel, pois não guardam nenhuma relação com o vício oculto alegado. INDEFIRO este item,

No que diz respeito à suspensão de negativação, não há provas nos autos de que tenha ocorrido a efetiva inscrição, nem mesmo havendo ameaça ou notificação. INDEFIRO este item

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a parte promovida SUSPENDA somente a cobrança do valor de R\$ 1.064,00 referente a indenização derivada de sinistro ocorrido no aluguel do veículo Renault Captur placa QUH-4958 por meio do contrato BELA230440 no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

2. DA AUDIÊNCIA

2.1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu as audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2.2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

2.3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

2.4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

2.5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

2.6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

2.7- A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência.

Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia; não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por Whatsapp.

2.8- Havendo indicação de e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

2.9- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

2.10- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, ou solicitação de LINK por whatsapp as partes e seus advogados podem utilizar o telefone (91) 98405-1510 e pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br

2.11- Cumpra-se.

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>

Publique-se, registre-se, cite-se e intemem-se as partes.

Belém, 28 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0832396-39.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU OAB: 6242PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS OAB: 19282/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO:0832396-39.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU

RECLAMADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834108-64.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARLOS PESSOA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA OAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: RECLAMADO Nome: EMERSON PEREIRA MAUES

PROCESSO:0834108-64.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS PESSOA DE LIMA

RECLAMADO: EMERSON PEREIRA MAUES

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e

vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0833053-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA MARISE RODRIGUES BARROS Participação: RECLAMADO Nome: MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR BIBIANO MELO OAB: 018551/PA

PROCESSO:0833053-78.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: ANA MARISE RODRIGUES BARROS

RECLAMADO: MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834005-57.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLA MARIA BEZERRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO OAB: 6344/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0834005-57.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: CARLA MARIA BEZERRA DE LIMA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0825530-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SAMAR MAGNOLIA FERNANDES DOS PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA FERNANDES DE LIMA OAB: 017056/PA Participação: REU Nome: ASLANS COURSE S/S LTDA

PROCESSO:0825530-78.2020.8.14.0301
AUTOR: SAMAR MAGNOLIA FERNANDES DOS PASSOS

REU: ASLANS COURSE S/S LTDA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para

qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0833133-42.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARINA CAMPOS SOUSA CAVALEIRO DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE OAB: 350533/SP Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

PROCESSO:0833133-42.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MARINA CAMPOS SOUSA CAVALEIRO DE MACEDO

RECLAMADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0833624-49.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MONICA PIMENTEL ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO OAB: 9365/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIRCEU RIKER FRANCO OAB: 9297 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PROCESSO:0833624-49.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MONICA PIMENTEL ALVES PEREIRA

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web,

como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0833710-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WILSON GOMES PENAFORT DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA PINTO DO CARMO OAB: 395PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PROCESSO:0833710-20.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: WILSON GOMES PENAFORT DE SOUZA

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5

(cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835571-41.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDUARDO ROBERTO JANUARIO Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PROCESSO:0835571-41.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: CONDOMINIO TORRES DEVANT

RECLAMADO: EDUARDO ROBERTO JANUARIO, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a

PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835596-54.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PROCESSO:0835596-54.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: CONDOMINIO TORRES DEVANT

RECLAMADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária

participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835208-54.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: KEILA GOES DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PROCESSO:0835208-54.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: CONDOMINIO TORRES DEVANT

RECLAMADO: KEILA GOES DA COSTA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835230-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUIZIANE CAMARA CUTRIM Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PROCESSO:0835230-15.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: CONDOMINIO TORRES DEVANT

RECLAMADO: LUIZIANE CAMARA CUTRIM, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que

entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834137-17.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CLEUNEIDE FARIAS DE MEDEIROS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0834137-17.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MARIA CLEUNEIDE FARIAS DE MEDEIROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0837541-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEUBER CONCEICAO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: MANOEL NAZARENO FERREIRA CASTILHO

PROCESSO:0837541-76.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: CLEUBER CONCEICAO DA SILVA

RECLAMADO: MANOEL NAZARENO FERREIRA CASTILHO

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0845283-21.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MOISES PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO OAB: 7153 Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCESSO:0845283-21.2020.8.14.0301
RECLAMANTE: MOISES PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que

entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0841217-95.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WLADEMIR MAIA FERREIRA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PROCESSO:0841217-95.2020.8.14.0301
RECLAMANTE: WLADEMIR MAIA FERREIRA

RECLAMADO: BANCO BMG SA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0821728-72.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ FERNANDO BRAGA NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELO OAB: 27157/PA Participação: REQUERIDO Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO OAB: 56347/BA

PROCESSO:0821728-72.2020.8.14.0301
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO BRAGA NOBRE

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0818786-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE VIEIRA MESSIAS
Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MESSIAS DE QUEIROZ OAB: 29369/BA Participação:
REQUERIDO Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

PROCESSO:0818786-67.2020.8.14.0301

AUTOR: JOSE VIEIRA MESSIAS

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que

entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834457-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSALINA LOURENCO PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO LOURENCO GONCALVES OAB: 30664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA MARIA DE OLIVEIRA SOUTO OAB: 015307/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO:0834457-33.2020.8.14.0301
AUTOR: ROSALINA LOURENCO PESSOA

REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

**Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)**

Número do processo: 0837590-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VILLE LAGUNA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: GUILHERME LIRA TAVARES Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO:0837590-20.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: CONDOMINIO VILLE LAGUNA

RECLAMADO: GUILHERME LIRA TAVARES, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834201-27.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OSORIO MARIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLE FERNANDES DA COSTA MACIEL OAB: 21124/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES OAB: 21472/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PROCESSO:0834201-27.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: OSORIO MARIO DOS SANTOS

RECLAMADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para

qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0802802-43.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA NELI DIAS PRESTES Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

PROCESSO:0802802-43.2020.8.14.0301
RECLAMANTE: MARIA NELI DIAS PRESTES

RECLAMADO: BANCO SAFRA S A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo

especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834335-54.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GISELE FREITAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINICIUS DE LIMA OAB: 27799/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PROCESSO:0834335-54.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: GISELE FREITAS SILVA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0838004-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VILLE LAGUNA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCA GLAUCIA DE QUEIROZ LEMOS Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO:0838004-18.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: CONDOMINIO VILLE LAGUNA

RECLAMADO: FRANCISCA GLAUCIA DE QUEIROZ LEMOS, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de

área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0837318-26.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DOMINGOS RABELO DE MELO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE BARATA DO ESPIRITO SANTO OAB: 24497/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALCIDES GOMES DE MOURA NETO Participação: RECLAMADO Nome: JOYCIANE MATOS ARAUJO DA SILVA

PROCESSO:0837318-26.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: DOMINGOS RABELO DE MELO JUNIOR

RECLAMADO: ALCIDES GOMES DE MOURA NETO, JOYCIANE MATOS ARAUJO DA SILVA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por

sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0839607-92.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ABRAAO DOS SANTOS WARISS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VEIGA CABRAL

PROCESSO Nº 0839607-92.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ABRAÃO DOS SANTOS WARISS JÚNIOR

REQUERIDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VEIGA CABRAL

AÇÃO: OBRIGAÇÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

DECISÃO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações da Autora (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, *caput*, e §2º, do CPC.

A probabilidade do direito se faz presente através das provas documentais anexadas à petição inicial, notadamente o recibo de compra e venda do imóvel com data de novembro/2019 (ID. 18972839) e a notificação extrajudicial do Condomínio (ID. 18972840).

Aqui está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que o Autor está sendo proibido de usufruir de sua garagem privativa, o que pode ocasionar risco à sua saúde, tendo em vista que o Autor precisa se expor ao deixar o veículo estacionado em via pública sem segurança garantida.

Não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida que se pretende antecipar (art. 300, §3º, do CPC), uma vez que, cada apartamento possui de vaga de garagem própria, sendo ela de uso privativo de seus proprietários, não sendo de competência do Condomínio a proibição de utilização da mesma.

POSTO ISSO, **concedo a tutela de urgência** pleiteada pelo Autor, **determinando** ao Requerido que **SE ABSTENHA de proibir que o Autor utilize a garagem privativa destinada a seu apartamento**, a contar da intimação desta decisão, mantendo-se assim até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou deliberação em sentido diverso.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), limitada em R\$20.000,00 (Vinte mil reais), para a hipótese de atraso ou descumprimento desta medida.

Cite-se. Intimem-se.

Belém (PA), 27 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0846352-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARTIMES DE OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PROCESSO Nº 0846352-88.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ARTIMES DE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Para a concessão antecipada de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações do Autor (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, *caput*, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC).

Aqui, verifica-se a **ausência do primeiro requisito**, qual seja, a **probabilidade do direito do Autor**, eis que, embora ele alegue que pediu o cancelamento do plano de saúde, ele não se desincumbiu do ônus de juntar provas que comprovem o pedido de cancelamento, a fim de comprovar, minimamente, as suas alegações.

Diante disso, entendo que não há elementos para o deferimento da medida liminar requerida, por ausência da probabilidade do direito do Autor, conforme supra fundamentado.

NESSAS CONDIÇÕES, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Belém (PA), 27 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0838440-74.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL DOS

SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON BENASSULY ARRUDA OAB: 11661/PA
Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMÍNIO DO ED. PIAZZA TOSCANA

PROCESSO:0838440-74.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: DANIEL DOS SANTOS LIMA

RECLAMADO: CONDOMÍNIO DO ED. PIAZZA TOSCANA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem

como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0839685-23.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIUS CAESAR MENDES SOARES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BRENO DE AZEVEDO BARROS OAB: 27482-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ Participação: RECLAMADO Nome: SERASA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: 4643/RO

PROCESSO:0839685-23.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: JULIUS CAESAR MENDES SOARES MONTEIRO

RECLAMADO: OI MOVEL S.A., SERASA S.A.

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo

que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0826953-73.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: J.C. NEIVA ENGENHARIA CONSTRUTORA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GALVAO MAUES OAB: 24512/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDMILSON JOSE GONCALVES LEDO Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CASTRO

PROCESSO:0826953-73.2020.8.14.0301
RECLAMANTE: J.C. NEIVA ENGENHARIA CONSTRUTORA - ME

RECLAMADO: EDMILSON JOSE GONCALVES LEDO, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta

nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0838072-65.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELENA DO SOCORRO DA COSTA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA PEREIRA FERREIRA OAB: 672PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIA DE ARRUDA BASTOS OAB: 20265/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS OAB: 4113PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROBSON FERNANDO ALVES DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA PEREIRA FERREIRA OAB: 672PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIA DE ARRUDA BASTOS OAB: 20265/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS OAB: 4113PA Participação: RECLAMADO Nome: A H C BRITO ASSISTENCIA POSTUMA - ME

PROCESSO:0838072-65.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: HELENA DO SOCORRO DA COSTA PAIXAO, ROBSON FERNANDO ALVES DA LUZ

RECLAMADO: A H C BRITO ASSISTENCIA POSTUMA - ME

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0815915-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SONIA MARIA NOBRE Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

PROCESSO:0815915-64.2020.8.14.0301
REQUERENTE: SONIA MARIA NOBRE

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para

qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0837772-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VILLE LAGUNA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRUNO CRISTINO PINHEIRO Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO:0837772-06.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: CONDOMINIO VILLE LAGUNA

RECLAMADO: BRUNO CRISTINO PINHEIRO, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834310-41.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINICIUS DE LIMA OAB: 27799/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

PROCESSO:0834310-41.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA

RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**.

Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835070-87.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON ROBERTO DE CASTRO ROCHA OAB: 27297/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA BRANDAO OAB: 314371/SP

Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE EINSFELD OAB: 240697/SP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO OAB: 137599/SP

PROCESSO:0835070-87.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem

como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835040-52.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO VITOR SILVEIRA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO MELO DE OLIVEIRA OAB: 8096 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PROCESSO:0835040-52.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: JOAO VITOR SILVEIRA PIMENTEL

RECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se

for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos

autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834375-36.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: S. P. ENGENHARIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO OAB: 22954/PA Participação: RECLAMADO Nome: CHAMES SHARAY CHEAITO NONES HOJEIJ

PROCESSO:0834375-36.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: S. P. ENGENHARIA LTDA - ME

RECLAMADO: CHAMES SHARAY CHEAITO NONES HOJEIJ

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá

ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835011-02.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIANA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA OAB: 15692/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PROCESSO:0835011-02.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: FABIANA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS

RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0844660-88.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: REGINA SANDIM ASSUNCAO Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RIACHUELO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO:0844660-88.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: REGINA SANDIM ASSUNCAO

RECLAMADO: LOJAS RIACHUELO SA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA

DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a

instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0840306-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAI GUSTAVO DE OLIVEIRA CERQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ARAUJO SOARES OAB: 88196/MG Participação: RECLAMANTE Nome: VALERIA SOUSA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ARAUJO SOARES OAB: 88196/MG Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

PROCESSO:0840306-20.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: RAI GUSTAVO DE OLIVEIRA CERQUEIRA, VALERIA SOUSA DOS REIS

RECLAMADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

- a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.
- b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis,

depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0839505-07.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS OAB: 22769/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: 38

PROCESSO:0839505-07.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MARCELO ALVES DA SILVA

RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S/A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0832905-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAYRA HERMINIA SIMOES HAMAD FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

PROCESSO:0832905-67.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MAYRA HERMINIA SIMOES HAMAD FARIAS

RECLAMADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo

que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835174-79.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: A B NOGUEIRA PROMOCOES SERVICOS E EVENTOS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR OAB: 12572/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

PROCESSO:0835174-79.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: A B NOGUEIRA PROMOCOES SERVICOS E EVENTOS

RECLAMADO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

**Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)**

Número do processo: 0833978-74.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RONNE STWLIK DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIELSON SOUSA GONCALVES

PROCESSO:0833978-74.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: RONNE STWLIK DOS SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADO: ANTONIELSON SOUSA GONCALVES

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834102-57.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURO JOSE DOS REIS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCILENE SANTOS CABRAL OAB: 2595 Participação: RECLAMADO Nome: KELLY KAREM LIMA NUNES Participação: RECLAMADO Nome: ROSENEIDE MENDONÇA LIMA (conhecida como "TUTUCA")

PROCESSO:0834102-57.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MAURO JOSE DOS REIS ARAUJO

RECLAMADO: KELLY KAREM LIMA NUNES, ROSENEIDE MENDONÇA LIMA (CONHECIDA COMO "TUTUCA")

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0837261-08.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARINA HELIA VIEIRA CRUZ

PROCESSO:0837261-08.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT

RECLAMADO: MARINA HELIA VIEIRA CRUZ

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

**Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)**

Número do processo: 0820075-35.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LINDALVA ARAUJO BAIA Participação: RECLAMADO Nome: JÉSSICA LAMEIRA

PROCESSO:0820075-35.2020.8.14.0301
RECLAMANTE: LINDALVA ARAUJO BAIA

RECLAMADO: JÉSSICA LAMEIRA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0833864-38.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZABETE BARROS DE MELO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0833864-38.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: ELIZABETE BARROS DE MELO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0837318-26.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DOMINGOS RABELO DE MELO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE BARATA DO ESPIRITO SANTO OAB: 24497/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALCIDES GOMES DE MOURA NETO Participação: RECLAMADO Nome: JOYCIANE MATOS ARAUJO DA SILVA

PROCESSO:0837318-26.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: DOMINGOS RABELO DE MELO JUNIOR

RECLAMADO: ALCIDES GOMES DE MOURA NETO, JOYCIANE MATOS ARAUJO DA SILVA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

**Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)**

Número do processo: 0811504-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALITA BASTOS BRAGA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERT ZOGHBI COELHO OAB: 1156SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCESSO:0811504-75.2020.8.14.0301
AUTOR: ALITA BASTOS BRAGA DOS SANTOS

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0832142-66.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA OAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: ZOROASTRO RICARDO DE S. JUNIOR Participação: RECLAMADO Nome: WALDSON CAVALCANTE DE SOUZA

PROCESSO:0832142-66.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO: ZOROASTRO RICARDO DE S. JUNIOR, WALDSON CAVALCANTE DE SOUZA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e

vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0833793-36.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS MONTEIRO DA CONCEICAO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES OAB: 016102/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0833793-36.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MARCOS MONTEIRO DA CONCEICAO PINHEIRO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo

especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835085-56.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LORRANA CAROLAY DA SILVA VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA ROSA VALOIS OAB: 731PA Participação: RECLAMADO Nome: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RHENAN BARROS LINHARES OAB: 81

PROCESSO:0835085-56.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: LORRANA CAROLAY DA SILVA VALENTE

RECLAMADO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835122-83.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: FLAVIO YURI TAKEUCHI Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PROCESSO:0835122-83.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: CONDOMINIO TORRES DEVANT

RECLAMADO: FLAVIO YURI TAKEUCHI, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0836648-85.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PROCESSO:0836648-85.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA

RECLAMADO: TIM CELULAR S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**,

se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0836726-79.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ LANDRY DOS ANJOS DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ Participação: RECLAMADO Nome: BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO SALVADOR PORTUGAL VIDAURRE OAB: 214179/RJ Participação: ADVOGADO Nome: SORAIA DIAS DE SOUZA OAB: 206304/SP

PROCESSO:0836726-79.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: LUIZ LANDRY DOS ANJOS DA COSTA

RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S/A, BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes,

que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0833993-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILSO DA LUZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 10579/PA

Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO
Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PROCESSO:0833993-43.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MARILSO DA LUZ SILVA

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem

como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834026-33.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KETLEN DA SILVA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA MARTINS OAB: 19557/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR OAB: 28404/PA Participação: RECLAMADO Nome: P DEL AGUILAL SANTIAGO - EPP

PROCESSO:0834026-33.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: KETLEN DA SILVA NEVES

RECLAMADO: P DEL AGUILAL SANTIAGO - EPP

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se

for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos

autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834027-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVANEIDE DA SILVA FIGUEIREDO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0834027-18.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: IVANEIDE DA SILVA FIGUEIREDO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda

não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834174-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIEZER VERAS DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 9545/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA OAB: 27804/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0834174-44.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: ELIEZER VERAS DE MORAES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0837014-27.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VILLE LAGUNA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: JANAINA BARBOSA SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO:0837014-27.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: CONDOMINIO VILLE LAGUNA

RECLAMADO: JANAINA BARBOSA SANTOS, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0837190-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WANDERLANE NICOLE DE SOUZA MELO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0837190-06.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: WANDERLANE NICOLE DE SOUZA MELO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

**Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)**

Número do processo: 0837420-48.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SABRINA AUGUSTA ALVES TUMA Participação: ADVOGADO Nome: SHEYLA PATRICIA PEREIRA PIRES OAB: 18954 Participação: RECLAMADO Nome: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB: 22772/BA Participação: RECLAMADO Nome: MM TURISMO & VIAGENS S.A

PROCESSO:0837420-48.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: SABRINA AUGUSTA ALVES TUMA

RECLAMADO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, MM TURISMO & VIAGENS S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0841217-95.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WLADEMIR MAIA FERREIRA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PROCESSO N° 0841217-95.2020.8.14.0301

REQUERENTE: WLADEMIR MAIA FERREIRA

REQUERIDA: BANCO BMG S/A

ATERMAÇÃO**DECISÃO**

Pelo que se observa da petição (ID.19054889), a parte Requerida não atribuiu aos autos nenhum fato novo e nem nova documentação, capaz de infirmar o posicionamento já manifestado por este juízo, conforme decisão (ID. 18802123), pelo que **INDEFIRO o pedido de reconsideração**, mantendo a decisão de ID. 18802123.

Cite-se. Intimem-se.

Belém (PA), 27 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0844907-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES OAB: 2995/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCESSO Nº 0844907-35.2020.8.14.0301

REQUERENTE: PAULO SERGIO HAGE HERMES

REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA

UNIDADE CONSUMIDORA: CC Nº 3146022

DECISÃO/MANDADO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Para a concessão antecipada de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações do Autor (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, *caput*, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC).

Aqui está presente o perigo de dano e o justo temor da parte consumidora de que seja suspenso o fornecimento de corrente elétrica para a CC nº 3146022 em razão de aumento exorbitante de fatura, sem justificativa, considerando que o Autor afirma ter mantido seu padrão de consumo, o que se pode constituir em afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, consubstanciado no ato arbitrário, a suspensão da prestação de um serviço essencial à manutenção das necessidades mais básicas da pessoa. Também, a possível inclusão dos dados do autor nos órgãos de proteção/restrrição ao crédito caracteriza o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro perigo de irreversibilidade (art. 300, §3º, do CPC) da medida que se pretende antecipar, eis que, caso ao final fique comprovado que os débitos eram, de fato, legítimos, a Requerida poderá se utilizar dos meios ordinários de cobrança para se ver ressarcida.

POSTO ISSO, concedo a tutela provisória de urgência para determinar à Requerida que **SUSPENDA a cobrança da FATURA 08/2020 (Valor de R\$ 1.026,65, Vencimento; 21/09/2020)**, bem como diligencie

para que: **1) NÃO SEJA SUSPENSO o fornecimento de corrente elétrica** à Conta Contrato em referência, nº 3146022, ou, se já determinado ou executado o corte, que **seja efetivada a RELIGAÇÃO no prazo máximo de 1 (hum) dia; 2) NÃO INCLUA o nome/CPF do Autor nos cadastros dos órgãos de proteção/restrrição ao crédito**, tudo isto **no prazo máximo de 05 (Cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão.

Fixo multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) para o caso de atraso ou descumprimento desta ordem antecipada, multa que fica limitada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se. Intimem-se.

Belém (PA), 27 de agosto de 2020.

Número do processo: 0837420-48.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SABRINA AUGUSTA ALVES TUMA Participação: ADVOGADO Nome: SHEYLA PATRICIA PEREIRA PIRES OAB: 18954 Participação: RECLAMADO Nome: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB: 22772/BA Participação: RECLAMADO Nome: MM TURISMO & VIAGENS S.A

PROCESSO:0837420-48.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: SABRINA AUGUSTA ALVES TUMA

RECLAMADO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, MM TURISMO & VIAGENS S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda

não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0821728-72.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ FERNANDO BRAGA NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELO OAB: 27157/PA Participação: REQUERIDO Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO OAB: 56347/BA

PROCESSO: 0821728-72.2020.8.14.0301
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO BRAGA NOBRE

REQUERIDO: LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não foi possível proceder à citação da parte ré, uma vez que o A.R retornou sem registro de leitura. Intimado para fornecer o novo endereço, o autor alegou desconhecer a informação.

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu, sendo tal tarefa da parte e não do Juiz. O fato de o autor não ter fornecido o endereço à correta citação do réu não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional de modo que, até o presente momento, não foi possível instaurar, de forma completa, a relação jurídica processual.

PELO EXPOSTO e considerando que a inicial é inepta, pois a qualificação do réu, com o endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 14, §1º, item I da Lei 9.099/95), bem como ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO** o processo quanto ao reclamado **LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP** de acordo com o art. 485, IV do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários (art. 54, da Lei 9.099/95).

P.R.I e, com o trânsito em julgado, retirar os dados do reclamado LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP dos autos.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

José Coriolano da Silveira

Juiz de Direito

Número do processo: 0835122-83.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: FLAVIO YURI TAKEUCHI Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PROCESSO:0835122-83.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CONDOMINIO TORRES DEVANT

RECLAMADO: FLAVIO YURI TAKEUCHI, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5

(cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0837190-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WANDERLANE NICOLE DE SOUZA MELO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0837190-06.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: WANDERLANE NICOLE DE SOUZA MELO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até

05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 27 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0844907-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES OAB: 2995/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCESSO:0844907-35.2020.8.14.0301
AUTOR: PAULO SERGIO HAGE HERMES

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes,

que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0802812-87.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA NELI DIAS PRESTES Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A

PROCESSO:0802812-87.2020.8.14.0301
RECLAMANTE: MARIA NELI DIAS PRESTES

RECLAMADO: BANCO SAFRA S A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5

(cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834009-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE HENRIQUE RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO OAB: 26354/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE OAB: 20721/PA Participação: AUTOR Nome: VERENICE MENEZES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO OAB: 26354/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE OAB: 20721/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0834009-60.2020.8.14.0301

AUTOR: JOSE HENRIQUE RIBEIRO, VERENICE MENEZES PINHEIRO

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA

DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a

instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0837985-12.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: RODNEI BARBOSA CAMPOS

PROCESSO:0837985-12.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT

RECLAMADO: RODNEI BARBOSA CAMPOS

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda

não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0837713-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABEL DA GRACA NEGRAO DE LEMOS Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO:0837713-18.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: IZABEL DA GRACA NEGRAO DE LEMOS

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM B.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0838350-66.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KARLA BALDISSERA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: RECLAMANTE Nome: KARLA BALDISSERA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0838350-66.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: KARLA BALDISSERA, KARLA BALDISSERA SANTOS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e

vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0838435-52.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KELLY ARDIANE ARAUJO MONTEIRO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0838435-52.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: KELLY ARDIANE ARAUJO MONTEIRO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular

para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0868016-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANUELLE DE OLIVEIRA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: OLYMPIO PINTO PAMPOLHA NETO OAB: 28220/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS FABRICIO GOMES BUAINAIN ROSSY OAB: 986PA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN RAMON DA SILVA OAB: 26678/PA Participação: RECLAMADO Nome: IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: RECLAMADO Nome: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

PROCESSO:0868016-15.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MANUELLE DE OLIVEIRA BASTOS

RECLAMADO: IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**.

Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0838771-56.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OZILEIDE DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUAN COSTA SOARES OAB: 24441/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665

PROCESSO:0838771-56.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: OZILEIDE DA SILVA COSTA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5

(cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0839268-70.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEQUIPE SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO registrado(a) civilmente como WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO OAB: 11495/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PROCESSO:0839268-70.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: LEQUIPE SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a

PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0831942-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVIA DO SOCORRO GOMES TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: RECLAMADO Nome: fabio junior dos santos almeida Participação: RECLAMADO Nome: ROSALINA TEIXEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA OAB: 8195PA

PROCESSO:0831942-59.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: SILVIA DO SOCORRO GOMES TEIXEIRA

RECLAMADO: FABIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA, ROSALINA TEIXEIRA DE LIMA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução para o dia **17/09/2020 às 09:15h**, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de

videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 26 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0849773-23.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MILEIDE CRISTINA DA SILVA DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: JOANE EVANGELISTA AVIZ DA SILVA OAB: 25357/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DESPACHO-MANDADO

Processo nº 0849773-23.2019.8.14.0301

Autos de [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Nome: MILEIDE CRISTINA DA SILVA DE AVIZ

Endereço: Cj Nova União - Rua Principal, 17-B, casa b, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Considerando as excepcionalidades a todos impostas em função da pandemia da COVID-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 04/2020-GP, de 19 de março de 2020, determinou a suspensão do expediente presencial e das audiências judiciais em todas as suas Unidades Judiciárias.

Não obstante, ante as evidências de redução do surto pandêmico e a necessidade de assegurar a continuidade da atividade jurisdicional, foi editada a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, regulamentando os procedimentos e instituindo os protocolos de retomada gradual dos serviços presenciais, inclusive das audiências judiciais, quer sejam de conciliação/mediação, quer sejam de instrução e julgamento.

Sendo as audiências de conciliação inerentes ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, a fim de minimizar os impactos que a suspensão ocasionou e garantir o funcionamento reorganizado e seguro desta Unidade Judiciária, sob o ponto de vista da celeridade, da simplicidade e da economia processual, proceder com a tentativa de conciliação via autos, mostra-se, no momento, a alternativa mais adequada a garantir a efetividade e a boa prestação da atividade jurisdicional.

Desse modo, DETERMINO, excepcionalmente, que seja observado o seguinte procedimento:

a) A parte reclamada deverá ser citada/intimada para dizer se tem alguma proposta de acordo a apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias, especificando dentre outros detalhes, o valor, a data e a forma do pagamento, podendo igualmente, nos termos da Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, requerer a realização de audiência conciliatória não presencial, a ser realizada através de ferramenta de videoconferência.**

b) Caso haja pedido de realização de audiência por videoconferência, a parte reclamante deverá obrigatoriamente indicar *e-mail* e celular para fins de comunicação do *link* da reunião no dia e hora a ser apazada, devendo a parte contrária, caso já não tenha se manifestado a respeito, ofertar pronunciamento em **5 (cinco) dias**, indicando igualmente *e-mail* e celular para a mesma finalidade.

c) **NÃO HAVENDO PROPOSTA DE ACORDO ou solicitação de realização de audiência**, a parte reclamada deverá, nos **mesmos 10 (dez) dias**, apresentar contestação, sob pena de revelia, pugnando pelo julgamento antecipado ou pela realização de audiência de instrução, especificando, neste caso, quais as provas que pretende produzir.

d) **COM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA**, deverá a parte reclamante ser intimada no prazo de **5 (cinco) dias** para **se pronunciar sobre a mesma**, informando se há provas a produzir em audiência ou se requer o julgamento antecipado;

e) Não apresentando o reclamada defesa, ou o reclamante réplica, ou ainda havendo manifestação pelo julgamento antecipado, os autos deverão seguir conclusos para sentença;

f) Havendo pedido de AIJ formulado por quaisquer das partes, deverá ser feita a conclusão para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, 16 de julho de 2020

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0805022-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SIRLEIDA ELERES FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

CERTIDÃO

Processo nº: 0805022-14.2020.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que o Reclamado juntou Contestação (ID 19219867). Em observância ao item e) do Despacho de ID 18783791, fica a **Reclamante intimada** para, no prazo de **5 (cinco) dias, se pronunciar sobre a Contestação apresentada**, pugnando pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO** ou pela realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, especificando, neste caso, quais as provas que pretendem produzir em audiência, e a sua finalidade.

Belém(Pa.), 27 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Analista Judiciário da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0878812-02.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES CENARIO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: EXECUTADO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

DESPACHO-MANDADO

Processo nº 0878812-02.2018.8.14.0301

Autos de [Despesas Condominiais]

Nome: CONDOMINIO TORRES CENARIO

Endereço: Travessa Djalma Dutra, 361, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010

Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA

Endereço: Rua Municipalidade, 985, SALA 1815, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

Fora determinada a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que a executada poderia oferecer embargos à execução. Contudo, a audiência deixou de ser realizada, conforme se vê na certidão vinculada ao ID 17055819.

Com efeito, ante as excepcionalidades a todos impostas pelo surto pandêmico da COVID-19, as manifestações via autos se mostram mais eficazes do ponto de vista processual, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a economia processual.

Assim, EXCEPCIONALMENTE, passo deliberar nos contornos abaixo delineados:

1 - Torno sem efeito a determinação anterior para designação de audiência de conciliação.

2 – INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer, por escrito, Embargos à Execução (art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95).

3 – OFERECIDOS os Embargos, INTIME-SE a Exequente para manifestação no mesmo prazo.

4 – Decorrido o prazo sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, 26 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

AR

Número do processo: 0832887-46.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTO DE DOVER Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES OAB: 16959/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA OAB: 15118/PA Participação: EXECUTADO Nome: ORLANDO CARDOSO DOS

SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SUELY SILVA DOS SANTOS OAB: 849

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020

CERTIDÃO

Processo nº: 0832887-46.2019.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que conforme explicitado no documento de citação (ID 15938225), "**A guia para pagamento do valor da execução pode ser expedida em:** <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, devendo ser apresentada nos autos no mesmo prazo". O referido é verdade e dou fé.

Belém(Pa.), 28 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0849381-83.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOELSON ARNOBIO DA COSTA LOBATO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DESPACHO-MANDADO

Processo nº 0849381-83.2019.8.14.0301
Autos de [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Nome: JOELSON ARNOBIO DA COSTA LOBATO
Endereço: ROBERTO CAMELIER, 661, casa 01, JURUNAS, BELÉM - PA - CEP: 66033-640

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Considerando as excepcionalidades a todos impostas em função da pandemia da COVID-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 04/2020-GP, de 19 de março de 2020, determinou a suspensão do expediente presencial e das audiências judiciais em todas as suas Unidades Judiciárias.

Não obstante, ante as evidências de redução do surto pandêmico e a necessidade de assegurar a continuidade da atividade jurisdicional, foi editada a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, regulamentando os procedimentos e instituindo os protocolos de retomada gradual dos serviços presenciais, inclusive das audiências judiciais, quer sejam de conciliação/mediação, quer sejam de instrução e julgamento.

Sendo as audiências de conciliação inerentes ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, a fim de minimizar os impactos que a suspensão ocasionou e garantir o funcionamento reorganizado e seguro desta Unidade Judiciária, sob o ponto de vista da celeridade, da simplicidade e da economia processual, proceder com a tentativa de conciliação via autos, mostra-se, no momento, a alternativa mais adequada a garantir a efetividade e a boa prestação da atividade jurisdicional.

Desse modo, DETERMINO, excepcionalmente, que seja observado o seguinte procedimento:

a) A parte reclamada deverá ser citada/intimada para dizer se tem alguma proposta de acordo a apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias, especificando dentre outros detalhes, o valor, a data e a forma do pagamento, podendo igualmente, nos termos da Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, requerer a realização de audiência conciliatória não presencial, a ser realizada através de ferramenta de videoconferência.**

b) Caso haja pedido de realização de audiência por videoconferência, a parte reclamante deverá obrigatoriamente indicar *e-mail* e celular para fins de comunicação do *link* da reunião no dia e hora a ser apazada, devendo a parte contrária, caso já não tenha se manifestado a respeito, ofertar pronunciamento em **5 (cinco) dias**, indicando igualmente *e-mail* e celular para a mesma finalidade.

c) **NÃO HAVENDO PROPOSTA DE ACORDO ou solicitação de realização de audiência**, a parte reclamada deverá, nos **mesmos 10 (dez) dias**, apresentar contestação, sob pena de revelia, pugnando pelo julgamento antecipado ou pela realização de audiência de instrução, especificando, neste caso, quais as provas que pretende produzir.

d) **COM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA**, deverá a parte reclamante ser intimada no prazo de **5 (cinco) dias** para **se pronunciar sobre a mesma**, informando se há provas a produzir em audiência ou se requer o julgamento antecipado;

e) Não apresentando o reclamada defesa, ou o reclamante réplica, ou ainda havendo manifestação pelo julgamento antecipado, os autos deverão seguir conclusos para sentença;

f) Havendo pedido de AIJ formulado por quaisquer das partes, deverá ser feita a conclusão para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, 16 de julho de 2020

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0828071-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZABETH ELIAS DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO OAB: 20976/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

SENTENÇA

Processo nº 0828071-84.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Reclamante: Nome: ELIZABETH ELIAS DE AQUINO

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 3229, fundos, casa 03 - Vila Castelo de Sonhos, Condor, BELÉM - PA
- CEP: 66065-050

Reclamado: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

A parte Ré carrou ao feito minuta de acordo entabulado entre as partes (Id 18752789), requerendo a sua homologação judicial com o fito de pôr fim à lide.

Decido.

O documento foi assinado pelos patronos de ambas as partes, que detêm poderes para tanto (Id 16379291 e Id 16443908 – Pág. 02), motivo pelo qual não vislumbro óbices à homologação pretendida.

Ressalte-se, que a sentença homologatória de acordo constitui-se como título executivo judicial, podendo, qualquer das partes, acionar o Poder Judiciário na hipótese de descumprimento do acordado.

ISSO POSTO, homologo por sentença os termos do acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC/15, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, constituindo-o como título executivo judicial.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da lei nº 9.099/95).

P. R. Intimem-se.

Após, archive-se.

Belém-PA, 06 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

Juiz de Direito em exercício pelo 8º Juizado Especial Cível da Capital

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0871855-82.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VITTA OFFICE Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RECLAMADO Nome: TECNO - INFORPOWER INFORMATICA LTDA - ME

PROCESSO NÚMERO: 0871855-82.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 19070710 dos autos.

Pelo exposto, homologar por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, **determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes**, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 30 dias úteis desta sentença.

Cancele-se a audiência designada na lide.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.C.

Belém, 25 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0844869-91.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KTIVE ACAA E COMUNICACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DARIO RAMOS PEREIRA OAB: 19024/PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PROCESSO Nº 0844869-91.2018.8.14.0301

EMBARGANTE: KTIVE ACAA E COMUNICACAO LTDA - ME

EMBARGADO: OPERADORA CLARO

JUÍZA : MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KTIVE ACAO E COMUNICACAO LTDA - ME** em face da sentença proferida nestes autos, tendo como embargada **OPERADORA CLARO**.

Aduz a embargante que o julgado padece de contradição no seguinte trecho:

“Não estou a afirmar que não foram prestados os serviços, mas sim a ausência de prova judicializada suficiente para ensejar a condenação. Aliás, é difícil até mesmo aduzir com segurança quais foram exatamente os serviços contratados.”

Segundo o embargante, primeiro a sentença afirma que existe comprovação de que os serviços foram prestados e depois afirma que não há prova judicializada suficiente do fato a ensejar a condenação.

Sustenta ainda que existe obscuridade e omissão no seguinte ponto:

“(…) Poderia o autor juntar relatórios, fotos, filmagens, testemunhas, ou outros elementos que ensejassem o reconhecimento de que os serviços contratados foram efetivamente prestados por todos esses meses, contudo, não o fez.”

Isso porque haveria e-mails nos autos que comprovariam a prestação dos serviços, provas essas sobre as quais o juízo sequer mencionou.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão e ainda para corrigir erro material.

Nesse passo, **não reconheço a existência dos vícios apontados.**

No trecho da sentença apontado como contraditório, fica **absolutamente claro** que a conclusão do magistrado foi que o autor da ação **pode** até ter prestado o serviço que alega não ter sido pago, mas não logrou êxito em provar tal fato em juízo, logo não existe elemento suficiente para que se condene o réu ao pagamento.

Não existe nenhuma contradição na sentença. O verbo usado – “pode” – indica que o magistrado cogitou de **mera possibilidade** e não que deu a prestação do serviço como provada nos autos, daí ser absolutamente lógica sua conclusão de que o réu não poderia ser condenado ao pagamento.

Quanto ao trecho da sentença em que se reputa ter havido obscuridade e omissão, não vislumbro qualquer dos vícios.

A obscuridade existe quando não se pode compreender com exatidão o que quis dizer a sentença, porém no caso fica muito claro que, segundo o juízo do magistrado o autor deveria e poderia ter produzido outras provas a fim de demonstrar que os serviços contratados de fato haviam sido prestados. Não há nada de

nebuloso nesse raciocínio.

Igualmente, não é possível cogitar de omissão, pois esta se configura quando o magistrado deixa de analisar ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, no presente caso, o pedido deduzido foi devidamente analisado e as razões de convencimento do Juízo muito bem explicitadas. Todavia, frustrando a expectativa do embargante, na sentença fica evidente que, analisando o conjunto probatório existente, o magistrado não se deu por convencido de que houve prestação do serviço.

Assim, o que se conclui é que o embargante pretende, em verdade, rediscutir as razões de decidir invocadas por este Juízo, visando modificá-las, conquanto a via dos embargos de declaração não seja a adequada para este intento.

Deve, assim, expor sua irresignação perante o Órgão Recursal, que, certamente procederá às modificações, casos entenda necessárias.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém **deixo de acolhê-los**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0801399-73.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEBORA SECHIN MELAZO Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA SECHIN MELAZO OAB: 19300/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO Nº 0801399-73.2019.8.14.0301

EMBARGANTE: TAM LINHAS AÉREAS

EMBARGADO: DEBORA SECHIN MELAZO

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TAM LINHAS AÉREAS** em face da sentença proferida nestes autos, tendo como embargada **DEBORA SECHIN MELAZO**.

Aduz a embargante que o juízo entendeu que houve falha na prestação do serviço por parte da companhia aérea, pois sequer se prontificou a trocar aa embargada para outra classe para que pudesse realizar seu voo com comodidade.

Todavia, alega que a sentença padece de obscuridade, alegando o seguinte:

“(…) a escolha de assentos é ato e conduta indissociável do consumidor, sobremaneira em que é deste a conduta de lograr êxito à classe de voo, concernente ao seu respectivo preço!

Ora, se a parte embargada sofreu transtornos em voo de classe econômica, não poder-se-ia dar à consumidora, ora Embargada, assento em classe executiva, sob pena de abuso ao direito de vulnerabilidade (artigo 187, do Código Civil), pois, caso assim quisesse bastaria que a Embargada adquirisse bilhetes aéreos com assento em voo de primeira classe!

(…) pauta-se a presente sentença como **obscura**, aos preceitos principiológicos do Código de Defesa do Consumidor.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão e ainda para corrigir erro material.

Nesse passo, **não reconheço a existência do vício apontado, pois os argumentos usados pelo embargante para apontar obscuridade na sentença em verdade revelam mero inconformismo com o que foi decidido.**

A obscuridade existe quando não se pode compreender com exatidão o que quis dizer a sentença, porém, no caso concreto as razões de decidir adotadas pelo juízo são cristalinas.

Em verdade, o que se conclui é que a embargante pretende rediscutir as razões de decidir invocadas pelo Juízo, visando modificá-las, conquanto a via dos embargos de declaração não seja a adequada para este intento. Deve, assim, manifestar seu inconformismo com a sentença perante o Órgão Recursal, que, certamente procederá às modificações no julgado, caso as entenda necessárias.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém **deixo de acolhê-los**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0802699-07.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FATIMA MARIA FONTEL DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID DE LIMA RABELO MENDES OAB: 7214PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES OAB: 7865/PA

PROCESSO Nº 0802699-07.2018.8.14.0301

EMBARGANTE: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DO PARA

EMBARGADO: FATIMA MARIA FONTEL DE MIRANDA

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DO PARA** em face da sentença de mérito proferida nestes autos, tendo como embargada **FATIMA MARIA FONTEL DE MIRANDA**.

Em suma, a embargante alega que a sentença padece de omissão, pois desconsiderou a jurisprudência do STJ, segundo a qual, em se tratando de dano moral, o **termo inicial dos juros de mora** é a data do arbitramento da indenização por dano moral e não da citação.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

Nesse passo, não reconheço a existência do vício apontado, porquanto, como dito, existe omissão quando a sentença deixa de se pronunciar sobre ponto ou questão suscitada pela parte ou que deva ser conhecido de ofício **e não quando adota entendimento contrário a tese jurídica ou mesmo precedente jurisprudencial.**

Dessa forma, trata-se em verdade de mero inconformismo com os termos da sentença. O embargante visa modificar o que foi decidido. Assim, deve buscar a reforma da sentença por meio do recurso adequado, eis que a via eleita não se presta a tal fim.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, porém deixo de acolhê-los**, mantendo o pronunciamento judicial embargado em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0846805-20.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ELVIRA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA RODRIGUES

Processo 0846805-20.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ELVIRA CHAVES

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensado o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

A parte reclamante/exequente requereu a desistência da demanda (ID nº 17902978), por meio de patrono com poderes específicos para tanto (ID nº 12434412).

Destarte, com fulcro no art. 200, parágrafo único do NCPC, e ainda em atenção ao Enunciado 90 do FONAJE, segundo o qual: *a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária* (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG), **homologo por sentença a desistência**, para que produza os seus devidos e legais efeitos e por consequência, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0851968-15.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSET MARIA MORAES ITAPARICA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES OAB: 4656 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PROCESSO NÚMERO: 0851968-15.2018.8.14.0301

EMBARGANTE/EMBARGADA: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMBARGANTE/EMBARGADA: ROSET MARIA MORAES ITAPARICA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e ROSET MARIA MORAES ITAPARICA** em face da sentença de mérito proferida nestes autos.

Aduz a embargante Unimed que o julgado padece de omissão, pois a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia técnica e pedido contraposto não foram analisados.

Por sua vez, sustenta a embargante Roset que a sentença é contraditória e omissa, pois seus fundamentos “não estão em sintonia com o contexto processual”

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

DOS EMBARGOS DA RECLAMADA

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

Nesse passo, **reconheço a existência do vício apontado** porquanto a sentença de fato não discorreu sobre as questões apontadas pela ré.

Assim, com vista a suprir a omissão, passo a analisar a matéria, nos termos abaixo.

De acordo com a embargante, haveria incompetência do Juízo para analisar a causa por se tratar de matéria complexa, que demandaria perícia contábil.

Todavia, em que pese tal argumento, ao proferir a sentença o Juízo formou sua convicção com exatamente com base nos cálculos de custeio apresentados pela operadora do plano de saúde. Assim, não há que se falar em necessidade de perícia contábil, ante constatação da existência nos autos de elementos de prova suficientes a embasar a análise da matéria.

No que concerne ao **pedido contraposto**, a embargante argumentou na inicial que:

“(…) face a tutela antecipada em favor do requerente,

ate decisão final somente se admitirão os reajustes anuais da ANS. Logo, a contestante esta sendo forçada a abrir mão dos reajustes, acarretando em perda de receita. Por conseguinte, duas situações se apresentam:

a) caso o pedido seja julgado improcedente e se confirme a legalidade do reajuste de 92,92%, deve a sentença consignar expressamente que o reclamante precisa ressarcir o prejuízo sofrido pela operadora do plano de saúde, levantando-se o *quantum debeatur* para o devido ressarcimento;

b) caso o pedido seja julgado parcialmente procedente e seja arbitrado um novo índice de reajuste, deve a sentença proceder de modo semelhante, apurando-se a diferença entre o valor determinado na decisão antecipatória da tutela e aquele correspondente ao índice de reajuste definido pelo juízo.”

Ocorre, porém, que o pedido em questão é **inepto**, porquanto formulado de modo absolutamente genérico, pois não aponta a quantia que a Unimed pretende que lhe seja restituída, o que afronta o art. 330, § 1º, II do CPC. Além disso, esbarra na previsão contida no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, segundo o qual em sede de Juizado Especial não se admite sentença condenatória por quantia **ilíquida**, mesmo que o pedido seja genérico.

Assim, embora os aclaratórios mereçam ser acolhidos, o pedido contraposto deve ser julgado inepto, como dito.

DOS EMBARGOS DA RECLAMANTE

Segundo a reclamante, sentença é contraditória, pois consignou que o nosso ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os mais jovens suportassem parte dos custos gerados pelos de idade mais avançada, porém julgou improcedente o pedido legitimando o elevado reajuste da mensalidade praticado pela ré.

Ademais, considerou que o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que, dentre outros fatores, não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios, desprezar os arrazoados da inicial de impraticabilidade do elevado reajuste de **92,92623%**, não suportado pela embargante.

Teria ainda incorrido em omissão o julgado, *“pois não atenta ao contexto fático probatório a partir da inicial e os documentos que instruem o pedido”*. E mais, diz que os cálculos de custeio apresentados estão de acordo com as normas da ANS, mas não indica como se sustenta o percentual de reajuste de 92,92%.

Não existe contradição da sentença. Se de um lado o Juízo menciona o princípio da solidariedade intergeracional, de outro destaca que:

“Em contrapartida, cumpre frisar que as mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde

suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção):

A transferência do elevado custo dos beneficiários mais velhos não pode onerar, demasiadamente, os beneficiários mais jovens, sob pena de estes últimos perderem o interesse na contratação do plano, arcando com o próprio custo de seus tratamentos médicos ou,

simplesmente, juntando o dinheiro que gastariam como plano para o caso de necessidade de assistência médica. Esse cenário, obviamente, levaria o setor de saúde suplementar à ruína, pois é justamente por conta do mutualismo, ou seja, da diluição de riscos entre beneficiários de idades (rectius: riscos) diferentes é que os planos de saúde são economicamente viáveis

Conclui-se que a cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária encontra fundamento no mutualismo e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos, o que concorre para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano.”

Após ponderar acerca dos critérios que devem orientar os reajustes de mensalidades dos planos de saúde, concluir quanto ao percentual de 92,92%, conclui que “**No presente caso, não há qualquer prova nos autos de que o aumento de preço por mudança de faixa etária tenha sido abusivo**”:

Por fim, quanto à alegada omissão em relação ao contexto fático-probatório, não se vislumbra o vício. A sentença, analisou todos os pontos relevantes de modo claro e devidamente fundamentado.

O que se verifica é o intuito do reclamante de rediscutir a matéria pela via dos embargos de declaração, o que não se pode admitir, ante a clareza das hipóteses que autorizam o manejo de tal recurso (art. 1.022 do CPC).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, porém acolho somente o recurso manejado pela reclamada Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico** e, suprimindo a omissão apontada, integro o dispositivo da sentença recorrida nos seguintes termos:

“Rejeito a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela reclamada/embargante UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Julgo **inepto** o pedido contraposto formulado por Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico, nos termos do art. 330, § 1º, II do CPC e em relação ao ele, julgando extinto o feito sem resolução de mérito”

Publique-se. Intime-se.

Belém, 15 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0864990-09.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: RECLAMADO Nome: ANDERSON CAMPELO DE LIMA

PROCESSO NÚMERO: 0864990-09.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 18907390 dos autos.

Pelo exposto, homologar por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, **determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes**, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 30 dias úteis desta sentença.

Cancele-se a audiência designada na lide.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.C.

Belém, 25 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801845-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA PAULA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO TELES DE CARVALHO OAB: 8537 Participação: REQUERIDO Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PROCESSO Nº 0801845-76.2019.8.14.0301

EMBARGANTE/EMBARGADA: PAULO SERGIO DE SOUZA PAULA

EMBARGANTE/EMBARGADO: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A e PAULO SÉRGIO DE SOUZA PAULA em face da sentença de mérito prolatada nos autos.

Aduz a embargante NET que o julgado padece de omissão, pois o pedido contraposto não foi analisado.

Por sua vez, o embargante Paulo sustenta que a sentença foi omissa quanto as seguintes pedidos:

“a) Apresentação pela embargada de todas as ligações havidas entre as partes, como também os documentos que foram utilizados para contratação dos serviços e também as gravações de ligações realizadas por parte de terceiros para habilitar o Net Combo em nome do autor;

b) Quanto ao pedido de constatação e quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados telefônico dos seguintes números telefônicos: 91-3223-7966/91-98291-1060/91-98410-0298”.

Alega que se analisados e deferidos tais pedidos, restaria comprovado que foi vítima de fraude e que jamais contratou os serviços da reclamada.

Por fim, sustenta que a sentença foi obscura ao acatar a preliminar de conexão, alegando que as ações tidas por conexas não possuem as mesmas partes, mas pedidos e causa de pedir distintos.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

Reconheço a existência do vício apontado, uma vez que a sentença não apreciou o contra pedido formulado na contestação. Assim, analisando o ponto omissivo, observo que em virtude de a sentença ter reputado válida a contratação dos serviços da reclamada em nome do reclamante e tendo em vista a existência de faturas em aberto em nome deste, merece ser acolhido o contra pedido para que o autor Paulo Sérgio seja condenado a adimplir o valor do débito pendente, que totaliza R\$567,52, consoante id. 13825725 - Pág. 24.

DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE

Com efeito, os pedidos mencionados pelo reclamante de fato não foram analisados. Todavia, independentemente da forma de contratação, não vislumbro possibilidade de os pontos não analisados possam infirmar as conclusões adotadas na sentença, nos termos do art. 489, IV, do CPC, uma vez que o magistrado considerou **provado**, entre outras coisas, que o reclamante efetivamente se utilizou dos serviços da operadora ré, elemento que julgou suficiente para justificar as cobranças levadas a cabo pela operadora e para tornar válida a contratação do autor.

Ademais, vale destacar que mesmo sob a vigência do novo CPC o Superior Tribunal de Justiça não deixa de adotar o entendimento de que o magistrado não está obrigada a enfrentar todas as questões postas pelas partes e sim as que tem relevância para o deslinde da causa.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.058 - SP (2019/0293758-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ADVOGADOS : MAURO SÉRGIO GODOY - SP056097 GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP054762 AGRAVADO : MUNICIPIO DE BROTAS PROCURADOR : WLADALUCIA R MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES E OUTRO (S) - SP164792 DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/1988) interposto contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ISSQN Exercício de 2010 Alegação de existência de ação declaratória anterior à execução fiscal, com depósito, que possibilita a extinção da execução Somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e, no caso concreto, o depósito é parcial, apenas do valor incontroverso Inteligência art. 151, II do CTN Excesso de execução não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, pois não se trata de matéria de ordem pública que pudesse ser reconhecida de ofício, que deverá ser deduzida ao ensejo de eventuais embargos à execução, com indicação precisa do valor do excesso Recurso improvido. Os Embargos de Declaração foram rejeitados. A parte recorrente, em seu Recurso Especial, alega ocorrer violação aos arts. 502, 503 e 1.022 do CPC/2015 e ao art. 151, II e V, do CTN. Contrarrazões às fls. 363-368, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2020. O acórdão recorrido consignou: A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória", o que é o caso dos autos. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser deferida com o depósito integral do aludido tributo, nos termos do disposto no art. 151, inciso II do CTN. No caso concreto, o depósito realizado nos autos da ação declaratória é de R\$ 12.157,82 (fls. 126) e a execução fiscal visa cobrança no

valor de R\$ 349.488,79 (fls. 18), de forma que o juízo não se encontra garantido, não sendo possível a extinção da execução fiscal. (...) Assim, agiu com acerto o Magistrado prolator da decisão agravada ao rejeitar a exceção de pré-executividade. (fls. 310-311, e-STJ) No julgamento dos Aclaratórios, a Corte de origem asseverou: O acórdão é nítido ao dispor que "Quanto a alegação de excesso na execução, em razão da base de cálculo utilizado pelo Município, não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública que pudesse ser reconhecida de ofício, vinculada ao tema do excesso de execução que deverá ser deduzida ao ensejo de eventuais embargos à execução, com indicação precisa do valor do excesso, após garantido juízo pela penhora". Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício. Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.** (...) Diante do exposto, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. (STJ - AREsp: 1594058 SP 2019/0293758-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 23/06/2020)

Diante disso, considero que não houve omissão no julgado nos termos referidos pelo reclamante e que os embargos ora em análise em verdade configuram mero inconformismo com o julgado, cuja reforma deve ser pleiteada pela via adequada.

Finalmente, quanto à alegada obscuridade, de igual modo se constata mero inconformismo com a sentença, pois nada há na sentença que dificulte ou impeça a compreensão dos motivos que levaram o magistrado a decidir pelo reconhecimento da conexão, porquanto o texto é bastante claro e direto. Se acertada ou não a decisão, deve a matéria ser devolvida ao órgão recursal e não ser atacada via embargos de declaração, a pretexto de haver obscuridade.

Ante o exposto, **conheço de ambos os embargos de declaração**, porém **acolho tão somente o recurso manejado pela NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (Claro S/A)**, a fim de suprir a omissão apontada e integrar o dispositivo da sentença recorrida nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar o reclamante a pagar à reclamada a quantia de R\$ R\$567,52”

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 03 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0827492-10.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FARIAS & GONCALVES COMUNICACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS OAB: 014677/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: EXECUTADO Nome: O M M PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PROCESSO Nº 0827492-10.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.

Em atenção ao artigo 775 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado sob o id. 17959444 - Pág. 1, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o presente cumprimento de sentença sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, **arquive-se.**

Belém/PA, 08 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0861185-82.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAIO DE PAULA CAMERINI Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES OAB: 5467 Participação: ADVOGADO Nome: KELER BELMONTE LOUREIRO OAB: 929PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO Nº 0861185-82.2018.8.14.0301

EMBARGANTE: CAIO DE PAULA CAMERINI

EMBARGADO: TAM LINHAS AÉREAS.

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIO DE PAULA CAMERINI** em face da sentença de mérito proferida nestes autos, tendo como embargada **TAM LINHAS AÉREAS**.

Aduz o embargante que o julgado padece de contradição pois embora o caso concreto envolva falha no serviço relacionado a voo doméstico o juiz aplicou ao caso a legislação relativa a voos internacionais.

Também sustenta ter havido omissão quanto ao pedido de devolução em dobro da quantia cobrada em duplicidade pela companhia aérea para despachar as bagagens.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

Nesse passo, **reconheço a existência de omissão, pois a sentença de fato não se debruçou sobre o pedido de ressarcimento em dobro**. Assim, visando sanar o vício e tendo em vista que a sentença considerou provada a cobrança indevida, reconheço que o reclamante faz jus a reaver a quantia que lhe foi cobrada em excesso, na forma prevista no art. 42 do CDC, o que implica na condenação da ora embargada ao pagamento de R\$200,00, acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar do desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação.

Quanto à suposta contradição, em que pede o magistrado ter feito alusão à legislação aplicável aos voos internacionais, observo que isso em nada interferiu no julgamento do caso, uma vez que considerou que houve dano moral *in re ipsa*, em virtude da falha do serviço, consubstanciada na cobrança em duplicidade de tarifa para despacha de bagagens.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração** e os acolho em parte para suprir a omissão e integrar o dispositivo da sentença recorrida nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO e, na forma do art. 42 do CDC, **CONDENO** a reclamada a restituir à reclamante a quantia de R\$200,00, que equivale ao dobro do que foi cobrado em excesso, acrescida de correção monetária pelo INPC a contar do desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 03 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0827766-71.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HUDSON NEY AMAZONAS DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILE MELO NUNES OAB: 70 Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PROCESSO Nº 0827766-71.2018.8.14.0301

EMBARGANTE/EMBARGADA: HUDSON NEY AMAZONAS DE MENEZES

EMBARGANTE/EMBARGADO: CLARO S/A

JUÍZA : MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante **HUDSON NEY AMAZONAS DE MENEZES** e pela reclamada **CLARO S/A**, em face da sentença de mérito prolatada nos autos.

Aduz a embargante/embargada Claro que o julgado padece de omissão/contradição, pois reputou genérico o pedido contraposto para que o reclamante fosse condenado a pagar o débito para com a empresa, sem atentar que no tópico “d” da inicial foi indicado o valor inadimplido.

Por sua vez, afirma o embargante/embargado Hudson que a sentença foi omissa, pois não analisou diversos documentos juntados com a inicial que comprovariam *“os motivos do embargante de desconhecer os motivos e o tempo de suspensão dos serviços em seu celular pela embargada”*.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

Reconheço a existência do vício apontado.

Ao formular o pedido contraposto a reclamada indicou que o reclamante possuía um débito de R\$4.668,97 e requereu que fosse condenado a adimpli-lo. Todavia, omitindo-se sobre o requerimento formulado de modo específico, **o juízo julgou contra pedido inepto, reputando-o indeterminado.**

Assim, passo a analisar o ponto omissis.

Ao se manifestar sobre o pedido contraposto o reclamante/embargado o fez nos seguintes termos:

“O autor pede pela improcedência do pedido tendo em vista que os

fatos e documentos que acompanham a inicial evidenciam que, desde o dia 27/12/2016, o autor encontrava-se sem o uso dos serviços prestados pela reclamada, considerando que as faturas acordadas estavam devidamente pagas até o vencimento da fatura de 10/01/2017, efetuando a suspensão dos serviços pela reclamada sem motivo para tal, considerando, ainda, que o autor entrou em contato várias vezes com a reclamada para ser informado porque os serviços haviam sido suspensos no seu aparelho, recebendo da reclamada SMS com pedido para aguardar contato. O autor no dia 02/01/2017, passados

mais de 05 (cinco) dias solicitados pela CLARO, continuava sem a prestação dos serviços, o que implicou na sua decisão em procurar a operadora VIVO que, na portabilidade, manteve contato com a CLARO, o que demonstra que a reclamada tinha conhecimento da decisão do autor e da razão para isso. Considerando, ainda, que o autor já era cliente da CLARO antes da migração para o plano de prestação de serviços em questão, ou seja, a reclamada poderia ter tomado todas as medidas necessárias de contato e de resolução da situação de suspensão com o autor, o que se vê que somente ocorreu com o ajuizamento da presente ação. Na oportunidade o autor também impugna o valor cobrado de R\$ 4.668,97 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) por não corresponder aos termos da prestação de serviços que foi rompida unicamente pela reclamada. Registre-se, por fim, que, até o presente momento, inclusive com a defesa postada, o autor desconhece a razão pela qual foram suspensos os serviços contratados em seu aparelho na época pela CLARO. Desta feita, pede pela improcedência total do pedido contraposto.”

Com efeito, o valor objeto do pedido de contraposto engloba a multa por quebra de contrato, a franquia contratada, serviços excedentes, e parcelas do aparelho celular adquirido pelo requerente junto à ré.

A multa é devida, já que a sentença considerou que, ao realizar a portabilidade, **em 05/01/2017**, o reclamante deu causa à quebra do contrato firmado com a ré Claro S/A, que continha cláusula de fidelidade de 01 ano.

O valor relativo à franquia e serviços excedentes também é devido porque, ao contrário do que alega o reclamante, a leitura atenta das faturas juntadas com a contestação revela que tais serviços foram prestados entre 21/11/2016 e 04/01/2017, ou seja, **antes da portabilidade**. Ademais, nelas consta a descrição e o detalhamento de tudo que foi utilizado pelo cliente, inclusive os números contactados.

Por fim, as prestações relativas ao aparelho celular, que também estão sendo objeto de cobrança pela operadora de telefonia, são igualmente devidas, uma vez que o documento de id. 12192698 - Pág. 1 comprova a compra e venda em 12 parcelas de R\$243,57, que seriam lançadas diretamente na fatura de serviços.

Assim, merece ser acolhido o pedido contraposto para o reclamante seja condenado a pagar o valor do débito pendente para com a reclamada, que totaliza R\$4.668,97.

DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE

De acordo com o reclamante, o juízo deixou de analisar determinados documentos que comprovariam sua alegação de desconhece a razão pela qual a operadora suspendeu a prestação do serviço.

Ocorre, porém, que não houve omissão alguma na sentença. O juiz, muito embora não tenha feito referência aos documentos mencionados pelo reclamante, analisou expressamente a alegação em comento, porém, contrariando a tese do autor, considerou que o mesmo tenha sim ciência do motivo da suspensão do serviço. Senão vejamos:

“O autor aduz que foi vítima de dano moral decorrente de cobrança indevida, suspensão indevida de serviços e inserção indevida em cadastros de inadimplentes.

A requerida aduziu que as cobranças foram devidas, eis que o autor teria efetivado portabilidade out de seu plano para a operadora VIVO e, considerando a compra de aparelho com cláusula de fidelização, a cobrança seria devida.

Em audiência, o autor aduz que só fez o pedido de portabilidade para a VIVO após a suspensão dos serviços.

Vejamos algumas datas e fatos que constam dos autos.

a) **Data da suspensão dos serviços, de acordo com o autor: 27/12/2016**

b) **A data de solicitação de portabilidade para a VIVO: 02/1/2017 - A Claro S.A. localizou em sua base o protocolo de 20173270024, referente a solicitação de portabilidade.**

Ou seja, o autor aduziu na inicial o desconhecimento do motivo da cobrança, e ainda. Aduz que só efetivou a portabilidade por causa da suspensão dos serviços. Mas ao mesmo tempo,

causa estranheza a ausência de registros dessa suspensão. Cotejando as informações que constam na contestação, entendo que o autor não só sabia que havia um débito como voluntariamente resolveu mudar de plano para a VIVO, **já conhecendo a cláusula de fidelização.**

Ou seja, a correta ordem dos fatos seria a seguinte:

1. **11/8/2016** – o autor firmou termo de adesão para troca de aparelho, com clausula de fidelização por 12 meses.

2. **29/12/2016** – o autor entra em contato com a operadora;

3. **10/1/2017** – o autor pede portabilidade para a VIVO;

4. Os serviços passaram a estar suspensos.

Entendo que caberia ao autor, no caso presente, provar que houve por parte da CLARO a quebra do dever contratual de prestar serviços. Sem fazê-lo, considero que foi o próprio autor quem quebrou o contrato ao proceder a portabilidade out para a VIVO, durante a vigência da cláusula de fidelização.

Logo, analisando atentamente os autos, verifico que não assiste razão ao requerente.

(...)

No caso presente, a cobrança por parte da requerida foi legítima e o autor não conseguiu demonstrar a quebra contratual pela empresa requerida. Logo, ausente ato ilícito da requerida, não há dano moral a ser indenizado.”

Está claro e expresso que o magistrado restou convencido de que os fatos se deram de maneira distinta daquela narrada na inicial. Não há, portanto, ponto omissis na no julgado.

Todavia, ainda que se constatasse a existência do vício, a meu juízo os documentos indicados não são suficientes para infirmar as conclusões adotadas na sentença, nos termos do art. 489, IV, do CPC, uma vez que o magistrado considerou **provado** que as cobranças e a anotação reputadas indevidas pelo autor eram legítimas o reclamante efetivamente se utilizou dos serviços da operadora ré, elemento que julgou suficiente para justificar as cobranças levadas a cabo pela operadora e para tornar válida a contratação do autor.

Ademais, vale destacar que mesmo sob a vigência do novo CPC o Superior Tribunal de Justiça não deixa de adotar o entendimento de que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes e sim as que têm relevância para o deslinde da causa.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.058 - SP (2019/0293758-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : MAURO SÉRGIO GODOY - SP056097 GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP054762 AGRAVADO : MUNICIPIO DE BROTAS PROCURADOR : WLADALUCIA R MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES E OUTRO (S) - SP164792 DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/1988) interposto contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ISSQN Exercício de 2010 Alegação de existência de ação declaratória anterior à execução fiscal, com depósito, que possibilita a extinção da execução Somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e, no caso concreto, o depósito é parcial, apenas do valor incontroverso Inteligência art. 151, II do CTN Excesso de execução não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, pois não se trata de matéria de ordem pública que pudesse ser reconhecida de ofício, que deverá ser deduzida ao ensejo de eventuais embargos à execução, com indicação precisa do valor do excesso Recurso improvido. Os Embargos de Declaração foram rejeitados. A parte recorrente, em seu Recurso Especial, alega ocorrer violação aos arts. 502, 503 e 1.022 do CPC/2015 e ao art. 151, II e V, do CTN. Contrarrazões às fls. 363-368, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2020. O acórdão recorrido consignou: A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória", o que é o caso dos autos. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser deferida com o depósito integral do aludido tributo, nos termos do disposto no art. 151, inciso II do CTN. No caso concreto, o depósito realizado nos autos da ação declaratória é de R\$ 12.157,82 (fls. 126) e a execução fiscal visa cobrança no valor de R\$ 349.488,79 (fls. 18), de forma que o juízo não se encontra garantido, não sendo possível a extinção da execução fiscal. (...) Assim, agiu com acerto o Magistrado prolator da decisão agravada ao rejeitar a exceção de pré-executividade. (fls. 310-311, e-STJ) No julgamento dos Aclaratórios, a Corte de origem asseverou: O acórdão é nítido ao dispor que "Quanto a alegação de excesso na execução, em razão da base de cálculo utilizado pelo Município, não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública que pudesse ser reconhecida de ofício, vinculada ao tema do excesso de execução que deverá ser deduzida ao ensejo de eventuais embargos à execução, com indicação precisa do valor do excesso, após garantido juízo pela penhora". Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício. Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018. (...) Diante do exposto, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. (STJ - AREsp: 1594058 SP 2019/0293758-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 23/06/2020)**

Diante disso, considero que não houve omissão no julgado nos termos referidos pelo reclamante e que os embargos ora em análise, em verdade, configuram mero inconformismo do recorrente, que deve buscar a cuja reforma da sentença pela via adequada.

Ante o exposto, **conheço de ambos os embargos de declaração**, porém **acolho tão somente o recurso manejado pela Claro S/A** e, suprindo o vício apontado, atribuo efeito modificativo ao recurso para integrar a sentença e **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO**, condenando o reclamante **HUDSON NEY AMAZONAS DE MENEZES** a pagar à reclamada Claro S/A a quantia de R\$ R\$4.668,97.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte ou de procurador com poderes específicos para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0868228-70.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VITTA OFFICE Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PROCESSO NÚMERO: 0868228-70.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 19070718 dos autos.

Pelo exposto, homologar por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, **determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes**, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 30 dias úteis desta sentença.

Cancele-se a audiência designada na lide.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.C.

Belém, 25 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0851697-69.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO MENDES ALVES

Processo 0851697-69.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA

EXECUTADO: RAIMUNDO MENDES ALVES

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensando o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência da demanda (ID nº 17597273), em virtude da quitação extrajudicial do débito objeto dos autos, formulado por patrono com poderes específicos para tanto (ID nº 12979712), **homologo por sentença a desistência**, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015, para que produza os seus devidos e legais efeitos.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, 9 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0830361-09.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MIRIAN DE J S LOBATO - ME Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS OAB: 16776/PA Participação: RECLAMADO Nome: DELTA PUBLICIDADE S A Participação: RECLAMADO Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA OAB: 312576/SP

Processo 0830361-09.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: MIRIAN DE J S LOBATO - ME

RECLAMADO: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMA. Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) reclamante/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0810163-48.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISABETE VIEIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO OAB: 9136

PROCESSO Nº 0810163-48.2019.8.14.0301

EMBARGANTE: ELISABETE VIEIRA DO AMARAL

EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELISABETE VIEIRA DO AMARAL** em face da sentença de mérito proferida nestes autos, tendo como embargado **BANCO DO ESTADO DO PARÁ**.

Aduz o embargante que o julgado padece de omissão pois deixou de enfrentar a tese de que a autora foi vítima de ofensas a sua honra, perpetradas por funcionário do embargado, via mensagens de áudio. Refere que tal fato, comprovado pela juntada de "cd", seria suficiente para comprovar a existência de dano moral e embasar o pedido indenizatório.

O embargado por sua vez, alega que os áudios referidos foram juntados ao feito após a contestação, em desacordo, portanto, com os art. 434 e 435 do CPC, uma vez que se tratava de prova existente ao tempo

da propositura da ação e que, portanto, deveria ter instruído a inicial. Alega ainda que não lhe foi oportunizado manifestar-se acerca de tais provas no decorrer da instrução e nem mesmo em audiência.

Também sustenta que o ponto principal para o deferimento do pedido inicial seria a existência de uma dívida, o que foi devidamente analisado em sentença. Ao final defende a inexistência de vício no julgamento.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

Nesse passo, **reconheço a existência de omissão**, pois a inicial aponta como causa de pedir da indenização por dano moral as palavras proferidas por preposto do réu, tema sobre o qual a sentença não se debruçou.

Assim, visando sanar o vício passo a analisar nos seguintes termos.

Em primeiro lugar é necessário pontuar que, embora o arquivo de áudio colacionado aos autos se refira a diálogo supostamente travado entre a reclamante e uma terceira pessoa, apontada como preposta do reclamado, foram omitidas as falas da autora e reproduzidas apenas as do tal funcionário do banco, o que impede determinar o contexto da conversa, restando comprovado q a conversa foi editada.

Também necessário advertir que não ficou comprovado nos autos que a pessoa cuja voz é reproduzida nos áudios de fato é o funcionário do BANPARÁ apontado como Francisco Moreno.

Por fim, cabe dizer que a despeito de não terem sido reproduzidos na íntegra os diálogos e de não se ter certeza sobre a identidade do preposto, **o pedido indenizatório merece ser julgado improcedente**, tal como o foi na sentença atacada, ainda que não pelos fundamentos invocados, pois, analisando os áudios citados não há qualquer elemento de cunho ofensivo que possa ser considerado como causa de abalo psicológico ou moral à reclamante.

Ante o exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração** e, visando suprir a omissão apontada, com base nos fundamentos uso aludidos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** formulado na inicial.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95)

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 13 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0828730-30.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE LIMA NETO Participação: ADVOGADO Nome: LENO ALMEIDA GONCALVES OAB: 7821/PA Participação: RECLAMADO Nome: SILVA CARDOSO COMERCIAL DE PECAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JUNIOR OAB: 18888/CE

PROCESSO Nº 0828730-30.2019.8.14.0301

EMBARGANTE: JOSÉ LIMA NETO

EMBARGADO: SILVA CARDOSO COMERCIAL DE PECAS LTDA – ME

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ LIMA NETO**

em face da sentença de mérito proferida nestes autos, tendo como embargada **SILVA CARDOSO COMERCIAL DE PECAS LTDA – ME**

Aduz o embargante que o julgado padece de contradição e obscuridade em relação a diversas provas dos autos, além de ter sido omissa quanto à afirmação de que não houve autorização por parte do reclamante para a realização de serviços pela reclamada.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

Nesse passo, **não reconheço a existência dos vícios apontados. Senão vejamos.**

DA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

A contradição apta a ensejar a interposição de embargos de declaração é a que se verifica entre as proposições da sentença e suas conclusões e não entre estas e eventual entendimento da parte ou mesmo em relação à prova dos autos.

Por outro lado, existe obscuridade quando não se pode compreender com exatidão o que quis dizer a sentença, porém, no caso concreto as razões de decidir adotadas pelo juízo são cristalinas, de modo que o reclamante, embora tenha o direito de discordar do resultado do julgamento, não pode afirmar que não compreendeu a motivação adotada.

Em verdade, a simples leitura dos argumentos trazidos nos embargos para sustentar os supostos vícios, torna evidente que o reclamante busca rediscutir a matéria e modificar o entendimento do juízo sem o manejo do recurso adequado. Em suma, utiliza-se dos embargos unicamente para manifestar seu

inconformismo com a sentença, o que não se pode admitir, eis que a via eleita não se destina a tal fim.

DA OMISSÃO

Ao contrário do que afirma o reclamante, o juízo se pronunciou sim acerca da alegação de que não foi dada autorização para o serviço, contudo, o entendimento adotado evidentemente frustrou suas expectativas. Eis o trecho da sentença que aborda o tema:

Embora o autor afirme que jamais comprou qualquer produto ou contratou qualquer serviço da autopeças ora reclamada, existe prova nos autos de que as pessoas que assinaram as notas promissórias que deram origem ao débito objeto da negativação, Pedro Silva Albuquerque e Osvaldino Gonçalves Nunes, eram seus funcionários sendo importante destacar que, ao contrário do que foi dito na contestação, quando tais dívidas foram contraídas, entre abril a maio

de 2016, esse vínculo trabalhista ainda não havia sido rompido (ids. 11931644 e 11931649).

Note-se, inclusive que um desses motoristas residia na cidade de Tianguá id.11931644 - Pág. 1, a mesma onde funcionava a sede da empresa reclamada.

Afora isso, as provas colacionadas nos ids. (id. 11926517, p. 2, 11926517 - Pág. 3) demonstram que os veículos de placa JVI 7876, chassi final 19979 e NSH 5876, chassi final 58103, mencionados nas notas promissórias e ordens de serviço emitidas pela reclamada (id. 11926690 - Pág. 6 e 11926690) pertencem a José Lima Neto ME.

Somam-se a tais provas as conversas trazidas aos autos pela reclamada cuja autenticidade não foi contestada pelo reclamante, nas quais se pode perceber que o reclamante

reconhece a existência de débito em seu nome junto à reclamada.

Diante desses todos esses elementos, não se pode sequer acolher o pedido de declaração de inexistência de débito (...)

Portanto, não se constata omissão alguma, mas, como já ressaltado, apenas intenção de rediscutir a matéria sem interposição do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, porém deixo de acolhê-los**, mantendo inalterada a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 03 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0801843-09.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA PAULA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO TELES DE CARVALHO OAB: 8537 Participação: REQUERIDO Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PROCESSO Nº 0801845-76.2019.8.14.0301

EMBARGANTE/EMBARGADA: PAULO SERGIO DE SOUZA PAULA

EMBARGANTE/EMBARGADO: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A e PAULO SÉRGIO DE SOUZA PAULA em face da sentença de mérito prolatada nos autos.

Aduz a embargante NET que o julgado padece de omissão, pois o pedido contraposto não foi analisado.

Por sua vez, o embargante Paulo sustenta que a sentença foi omissa quanto as seguintes pedidos:

“a) Apresentação pela embargada de todas as ligações havidas entre as partes, como também os documentos que foram utilizados para contratação dos serviços e também as gravações de ligações realizadas por parte de terceiros para habilitar o Net Combo em nome do autor;

b) Quanto ao pedido de constatação e quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados telefônico dos seguintes números telefônicos: 91-3223-7966/91-98291-1060/91-98410-0298”.

Alega que se analisados e deferidos tais pedidos, restaria comprovado que foi vítima de fraude e que jamais contratou os serviços da reclamada.

Por fim, sustenta que a sentença foi obscura ao acatar a preliminar de conexão, alegando que as ações tidas por conexas não possuem as mesmas partes, mas pedidos e causa de pedir distintos.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

Reconheço a existência do vício apontado, uma vez que a sentença não apreciou o contra pedido formulado na contestação. Assim, analisando o ponto omissis, observo que em virtude de a sentença ter reputado válida a contratação dos serviços da reclamada em nome do reclamante e tendo em vista a existência de faturas em aberto em nome deste, merece ser acolhido o contra pedido para que o autor Paulo Sérgio seja condenado a adimplir o valor do débito pendente, que totaliza R\$567,52, consoante id. 13825725 - Pág. 24.

DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE

Com efeito, os pedidos mencionados pelo reclamante de fato não foram analisados. Todavia, independentemente da forma de contratação, não vislumbro possibilidade de os pontos não analisados possam infirmar as conclusões adotadas na sentença, nos termos do art. 489, IV, do CPC, uma vez que o magistrado considerou **provado**, entre outras coisas, que o reclamante efetivamente se utilizou dos serviços da operadora ré, elemento que julgou suficiente para justificar as cobranças levadas a cabo pela operadora e para tornar válida a contratação do autor.

Ademais, vale destacar que mesmo sob a vigência do novo CPC o Superior Tribunal de Justiça não deixa de adotar o entendimento de que o magistrado não está obrigada a enfrentar todas as questões postas pelas partes e sim as que tem relevância para o deslinde da causa.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.058 - SP (2019/0293758-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ADVOGADOS : MAURO SÉRGIO GODOY - SP056097 GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP054762 AGRAVADO : MUNICIPIO DE BROTAS PROCURADOR : WLADALUCIA R MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES E OUTRO (S) - SP164792 DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/1988) interposto contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ISSQN Exercício de 2010 Alegação de existência de ação declaratória anterior à execução fiscal, com depósito, que possibilita a extinção da execução Somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e, no caso concreto, o depósito é parcial, apenas do valor incontroverso Inteligência art. 151, II do CTN Excesso de execução não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, pois não se trata de matéria de ordem pública que pudesse ser reconhecida de ofício, que deverá ser deduzida ao ensejo de eventuais embargos à execução, com indicação precisa do valor do excesso Recurso improvido. Os Embargos de Declaração foram rejeitados. A parte recorrente, em seu Recurso Especial, alega ocorrer violação aos arts. 502, 503 e 1.022 do CPC/2015 e ao art. 151, II e V, do CTN. Contrarrazões às fls. 363-368, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2020. O acórdão recorrido consignou: A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória", o que é o caso dos autos. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser deferida com o depósito integral do aludido tributo, nos termos do disposto no art. 151, inciso II do CTN. No caso concreto, o depósito realizado nos autos da ação declaratória é de R\$ 12.157,82 (fls. 126) e a execução fiscal visa cobrança no valor de R\$ 349.488,79 (fls. 18), de forma que o juízo não se encontra garantido, não sendo possível a extinção da execução fiscal. (...) Assim, agiu com acerto o Magistrado prolator da decisão agravada ao rejeitar a exceção de pré-executividade. (fls. 310-311, e-STJ) No julgamento dos Aclaratórios, a Corte de origem asseverou: O acórdão é nítido ao dispor que "Quanto a alegação de excesso na execução, em razão da base de cálculo utilizado pelo Município, não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública que pudesse ser reconhecida de ofício, vinculada ao tema do excesso de execução que deverá ser deduzida ao ensejo de eventuais embargos à execução, com indicação precisa do valor do excesso, após garantido juízo pela penhora". Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício. Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve**

apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018. (...) Diante do exposto, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. (STJ - AREsp: 1594058 SP 2019/0293758-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 23/06/2020)

Diante disso, considero que não houve omissão no julgado nos termos referidos pelo reclamante e que os embargos ora em análise em verdade configuram mero inconformismo com o julgado, cuja reforma deve ser pleiteada pela via adequada.

Finalmente, quanto à alegada obscuridade, de igual modo se constata mero inconformismo com a sentença, pois nada há na sentença que dificulte ou impeça a compreensão dos motivos que levaram o magistrado a decidir pelo reconhecimento da conexão, porquanto o texto é bastante claro e direto. Se acertada ou não a decisão, deve a matéria ser devolvida ao órgão recursal e não ser atacada via embargos de declaração, a pretexto de haver obscuridade.

Ante o exposto, **conheço de ambos os embargos de declaração**, porém **acolho tão somente o recurso manejado pela NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (Claro S/A)**, a fim de suprir a omissão apontada e integrar o dispositivo da sentença recorrida nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar o reclamante a pagar à reclamada a quantia de R\$ R\$567,52”

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 03 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0845194-66.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELY ANDREW SANTOS BARACHO Participação: ADVOGADO Nome: SAUL TEIXEIRA VIEIRA OAB: 574 Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 15410/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PROCESSO Nº 0845194-66.2018.8.14.0301

EMBARGANTE: TIM CELULAR S/A

EMBARGADO: ELY ANDREW SANTOS BARACHO

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos por TIM CELULAR S/A em face da sentença de mérito proferida nestes autos, tendo como embargada **ELY ANDREW SANTOS BARACHO**.

Aduz a embargante que o julgado padece de contradição, pois a Tim foi condenada a pagar indenização por danos morais suportados pelo ora embargada, porém, existem provas suficientes nos autos que demonstram a ausência de responsabilidade da empresa.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

Nesse passo, **não reconheço o vício apontado** pela embargante, pois, a contradição apta a ensejar a interposição de embargos de declaração é a que se verifica entre as proposições da sentença e suas conclusões e não entre estas e eventual entendimento da parte, precedente jurisprudencial ou mesmo em relação à prova dos autos.

Assim, deve a parte manifestar seu inconformismo e rediscutir a matéria por meio do recurso adequado, eis que a via eleita não se destina a tal fim.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, porém deixo de acolhê-los**, mantendo o pronunciamento judicial embargado em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0820492-56.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAYCAL ATILA DE FARIAS SOUTO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FLEXA DA SILVA OAB: 23662/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO OAB: 17742 Participação: RECLAMADO Nome: TOP DIESEL SERVICOS & COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO OAB: 4360

PROCESSO Nº 0820492-56.2018.8.14.0301

EMBARGANTE: MAYCAL ATILA DE FARIAS SOUTO

EMBARGADO: TOP DIESEL SERVICOS & COMERCIO EIRELI – EPP

JUÍZA : MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAYCAL ATILA DE FARIAS SOUTO** em face da sentença proferida nestes autos, tendo como embargada **TOP DIESEL SERVICOS & COMERCIO EIRELI – EPP**.

Aduz o embargante que o julgado padece de obscuridade pois não permite compreender porque o juízo entendeu que havia necessidade de *“perícia complexa, que demanda a análise dos protocolos adequados ao caso e comparação com o estado do automóvel, análise dos serviços e peças utilizadas, é incompatível com os Juizados especiais”*.

Segundo o embargante, os vídeos e os depoimentos juntados seriam suficientes para comprovar que houve negativa de garantia do serviço.

Ademais, não haveria possibilidade de realização de perícia em face da alteração do estado de fato do bem.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão e ainda para corrigir erro material.

Nesse passo, **não reconheço a existência do vício apontado.**

A obscuridade existe quando não se pode compreender com exatidão o que quis dizer a sentença, porém, fica muito claro “porque” o juiz entendeu pela necessidade de perícia técnica para o deslinde da causa. Senão vejamos:

Este juízo não saberia responder, por exemplo, se o problema foi ocasionado por turbina ou pela negativa do autor em trocar kit de embreagem e válvula de sucção. Apenas com fotos, depoimentos ou com os documentos juntados pelas partes, entendo que não é possível a este Juízo, sem aptidão técnica médica e de engenharia, afirmar qual das partes tem razão.

Este Juiz não sabe nem dizer o que é uma válvula de sucção, como posso identificar se a falha no serviço foi decorrente da turbina ou da necessidade da troca de tal item? (sic).

Note-se que a sentença é de clareza solar. A própria pergunta formulada pelo magistrado deixa escancaradas as razões de seu convencimento. Ainda que discorde, não pode o reclamante alegar que não compreendeu os motivos que levaram ao convencimento do juiz pela necessidade de perícia.

Além disso, em que pese o embargante alegar que não se trata de falha do serviço e sim de recusa de garantia do serviço, é obvio que se faz necessário determinar se os problemas que constatou em seu veículo têm ou não origem e/ou relação com o serviço realizado na oficina reclamada. De outro modo, não é possível definir se existe ou não direito à indenização pleiteada na inicial.

Assim, o que se conclui é que o embargante pretende, em verdade, rediscutir as razões de decidir invocadas pelo Juízo, visando modificá-las, conquanto a via dos embargos de declaração não seja a

adequada para este intento. Deve, assim, manifestar seu inconformismo com a sentença perante o Órgão Recursal, que, certamente procederá às modificações no julgado, caso as entenda necessárias.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém **deixo de acolhê-los**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0816409-60.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDA SILVA DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO Nº 0816409-60.2019.8.14.0301

EMBARGANTE: TAM LINHAS AEREAS

EMBARGADO: FERNANDA SILVA DE MENDONÇA

JUÍZA : MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos por TAM LINHAS AEREAS em face da sentença proferida nestes autos, tendo como embargada FERNANDA SILVA DE MENDONÇA.

Aduz a embargante que o julgado está em contradição com a jurisprudência do STJ e é obscuro quanto aos critérios utilizados para fixar o valor da indenização por dano moral.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão e ainda para corrigir erro material.

Nesse passo, **não reconheço a existência dos vícios apontados.**

A contradição apta a ensejar a interposição de embargos de declaração é a que se verifica entre as proposições da sentença e suas conclusões e não entre estas e eventual entendimento da parte ou

precedente jurisprudencial.

Assim, deve a parte manifestar seu inconformismo e rediscutir a matéria por meio do recurso adequado, eis que a via eleita não se destina a tal fim.

De igual modo, não vislumbro obscuridade alguma no que toca ao valor da indenização por danos morais. Ao contrário, o magistrado expôs exaustiva e claramente as razões que o levaram a fixar o valor que consta na sentença. Eis o capítulo que trata da questão:

“Na fixação da reparação por dano moral, que se deu in re ipsa, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado “aberto”, onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões. Contudo, mesmo sendo, este, um “sistema aberto”, o qual não aprecia a chamada “tarifação” da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais. Deixando claro, que são “pareceres de quantificação” e não uma tabela para “tarifação”, pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso. Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. O STJ tem algumas balizas de quantificação já delineadas, como nos exemplos a seguir:

MOTIVO STJ

Paraplegia R\$ 200.000,00

Morte de nascituro R\$ 70.000,00

Protesto indevido R\$ 10.000,00.

Recusa de tratamento R\$ 10.000,00

Recusa de medicamento R\$ 8.000,00

Negativação indevida R\$ 5.000,00

Erro médico R\$ 18.000,00

Prisão indevida R\$ 25.000,00

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização. 1ª ETAPA Na primeira etapa assegura-se

uma exigência da justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, da mesma forma como situações distintas devem ser tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. O valor básico para casos de falha na prestação de serviços de viagens, em que o consumidor paga e se prepara para a realização de viagens e tem a sua expectativa quebrada, fixados por este Juízo, é de R\$ 2.000,00. 2ª ETAPA Na segunda, partindo-se da indenização básica, eleva-se ou reduz-se o valor definido de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), até se alcançar o montante definitivo, realizando um 'arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso'.

Considerando que a requerente estava com quatro crianças, entendo que se trata de situação que aumenta a gravidade do fato, razão pela qual majoro a indenização para o patamar de R\$ 4.000,00.” (Negrito).

A obscuridade existe quando não se pode compreender com exatidão o que quis dizer a sentença, porém no caso fica muito claro, como já dito, as razões de decidir do julgador. Não há nada de nebuloso em seu raciocínio.

Assim, mais uma vez, o que se conclui é embargante pretende, em verdade, rediscutir a matéria analisada pelo Juízo, visando modificar o que foi decidido conquanto a via dos embargos de declaração não seja a adequada para este intento.

Deve, assim, expor sua irresignação perante o Órgão Recursal, que, certamente procederá às modificações, casos entenda necessárias.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém **deixo de acolhê-los**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 06 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0866073-94.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO BORGES FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE MAURICIO REIS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SILVA DA COSTA OAB: 10189

PROCESSO NÚMERO: 0866073-94.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensando o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram em Juízo para por fim ao litígio, conforme termos expostos na certidão anexada no Id nº. 19201837, razão pela qual homologo por sentença o acordo

celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 06 meses desta sentença.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.C.

Belém, 25 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0831411-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTONIO BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: REU Nome: JOSELMA ALBUQUERQUE PEREIRA PORTUGAL

Processo 0831411-36.2020.8.14.0301

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTONIO BARRETO

REU: JOSELMA ALBUQUERQUE PEREIRA PORTUGAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensado o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência da demanda (ID nº 17409578), motivado pela quitação extrajudicial do débito e formulado por patrono com poderes específicos para tanto (ID nº 17022371), nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que produza os seus devidos e legais efeitos.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, 7 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0873533-35.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVANA SAMPAIO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA SAMPAIO LIMA OAB: 21943/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO N° 0873533-35.2018.8.14.0301

EMBARGANTE: SILVANA SAMPAIO LIMA

EMBARGADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SILVANA SAMPAIO LIMA** em face da sentença de mérito proferida nestes autos, tendo como embargada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduz a embargante que o julgado padece de obscuridade pois afastou a aplicação das astreintes com base em inverdades, além disso, é omissa, pois não apreciou as preliminares suscitadas pela parte contrária..

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

DA OBSCURIDADE

Diz-se que existe obscuridade na sentença quando não se pode compreender com exatidão seus termos. Diante disso, tendo em vista que as razões de decidir adotadas pelo juízo são cristalinas, compreendo que a reclamante, embora possa discordar do resultado do julgamento, não pode afirmar que não compreendeu a motivação adotada.

Se houve erro no julgamento e existem provas nos autos aptas a embasar posicionamento contrário ao

adotado por este juízo, deve a recorrente buscar a reforma da sentença pela via adequada.

Em verdade, a simples leitura dos argumentos trazidos nos embargos para sustentar da suposta obscuridade, torna evidente que a embargante busca rediscutir a matéria e modificar o entendimento do juízo sem o manejo do recurso próprio. Em suma, utiliza-se dos embargos unicamente para manifestar seu inconformismo com a sentença, o que não se pode admitir, eis que a via eleita não se destina a tal fim.

DA OMISSÃO

Assiste razão à embargante.

O juízo não se pronunciou sobre a preliminar de inépcia da inicial, tampouco sobre a impugnação ao seu pedido de justiça gratuita.

Assim, analiso as questões.

Começo por rejeitar a inépcia, pois ao contrário do que afirmou a contestação, o pedido de indenização por dano moral não se mostra genérico. Ao narrar os fatos, a reclamante disse ter sido vítima de descaso, que foi impedida de registrar uma reclamação, de obter uma conta contrato em seu nome, que a reclamada presta atendimento em lugares pequenos e sem ventilação, enfim, enumerou uma série de questões que, sob sua ótica demonstravam a existência de dano extrapatrimonial.

Logo, embora rejeitado pelo juízo, genérico seu pedido não foi.

Prosseguindo, com relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, sanando a omissão, compreendo que assiste razão à embargada.

De fato, a autora embargante não trouxe prova alguma capaz de demonstrar que o pagamento de eventuais custas trará prejuízo ao seu sustento. E, tendo em vista que se trata de uma advogada, que exerce a profissão e possui escritório próprio, em pleno funcionamento, consoante se extrai dos autos, não se pode acolher o argumento de insuficiência de recursos, ao contrário, pode-se presumir que reúne condições de arcar com tais despesas sem que reste inviabilizada sua manutenção, porém entendo que deve ser oportunizado à reclamante a comprovação de seus rendimentos.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte** para sanar a omissão e integrar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Concedo o prazo de 10 dias à reclamante para que comprove seus rendimentos, a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 03 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0831504-67.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO MARTINS DANELUCI Participação: ADVOGADO Nome: DACILVANIA DA ROCHA PORTELA OAB: 24719/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA Participação:

RECLAMADO Nome: AMBIENT MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: ALUÍSIO RODRIGUES PARENTE Participação: RECLAMADO Nome: MIRIAM LUCAS DA SILVA PARENTE

Processo 0831504-67.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: TIAGO MARTINS DANELUCI

RECLAMADO: AMBIENT MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

RECLAMADO: ALUÍSIO RODRIGUES PARENTE

RECLAMADA: MIRIAM LUCAS DA SILVA PARENTE

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº 19053462, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 26/01/2021 às 11:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao advogado da parte Promovente, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 28 de agosto de 2020.

CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive

testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0826749-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES OAB: 538PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Processo 0826749-29.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES

RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S/A

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da decisão de ID nº 19225041, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 26/01/2021 às 10:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados das partes, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 28 de agosto de 2020.

CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, em exercício

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.
02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.
03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.
04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.
05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).
08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).
10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0837455-71.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RESIDENCIAL BOSQUE VERSALLES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCESCO FALES DE CANTUARIA OAB: 23537 Participação: EXECUTADO Nome: JANMERSON CARLOS GALVAO TAVARES

PROCESSO Nº 0837455-71.2020.8.14.0301

Exequente: RESIDENCIAL BOSQUE VERSALLES

Executado: JANMERSON CARLOS GALVAO TAVARES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a presente ação foi distribuída indevidamente a esta Vara, eis que o endereço do executado localiza-se na Comarca de Ananindeua, consoante informações inseridas na lide e de acordo com a abrangência mencionada no site do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Juizados-Especiais/1176-Regiao-Metropolitana-de-Belem.xhtml>), de maneira que a análise do feito foge à competência desta unidade judiciária.

Outrossim, o art. 4º, da Lei nº. 9.099/95, dispõe sobre o foro competente para processar e julgar ações de execução de título extrajudicial, de maneira que, considerando que o endereço residencial do executado compreende a Comarca de Ananindeua, a qual possui Juizado competente para processar e julgar a presente demanda, é inviável o prosseguimento do feito nesta Vara.

Ressalte-se ainda que o Enunciado 89 do FONAJE menciona que: “A *incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis*”, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe.

Assim, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** para julgar a presente ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 51, III, da Lei nº. 9.099/1995.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e após, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0834887-87.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LURIAM ELIZABETH CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 17269PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: Banco IBI S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA FREIRE TYNAN OAB: 10699/BA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO CBSS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA FREIRE TYNAN OAB: 10699/BA

PROCESSO Nº 0834887-87.2017.8.14.030

SENTENÇA

Consoante informam os itens 1 e 2 da certidão de id. 17635439 - Pág. 1, o acórdão lavrado nos autos principais (Proc. nº 0801249-94.2016.8.14.0302) transitou em julgado, todavia, o cumprimento, consubstanciado na obrigação de pagar, operou-se naquele feito, já tendo inclusive havido levantamento do numerário e arquivamento definitivo do processo em questão.

Por outro lado, de acordo com o item 3 da sobredita certidão, em decorrência da penhora online realizada neste Cumprimento Provisório de Sentença, subsiste quantia depositada na subconta vinculada ao processo.

Desta feita, ante tais considerações, **julgo extinto o presente feito**, com fulcro no art. 924, I, do CPC.

Por conseguinte, **autorizo a expedição de alvará** em favor do depositante ou de procurador com poderes específicos, para fins de **levantamento do saldo existente na subconta**.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Belém/PA, 08 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0813884-42.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIA MARIA MENEZES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: VITAL GOMES RODRIGUES FILHO OAB: 015360/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN KNYO LUZ NAVARRO DE SOUSA OAB: 23499/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA TRÊS Participação: ADVOGADO Nome: SAULO VELOSO SILVA OAB: 15028/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a parte autora interpôs recurso inominado tempestivo e com pedido de justiça gratuita. Diante disso, deverá a reclamada ser intimada para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso em 10 (dez) dias úteis. Belém/PA, 28 de agosto de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0812266-96.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FABIO JOSE FERREIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JUNIOR CORREA COELHO OAB: 015239/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0812266-96.2017.8.14.0301

Ato Ordinatório

Consultando os autos do processo acima referido, verifica-se que foi determinado a expedição de alvará para levantamento de valores incontroversos em favor da parte demandante/credora. Verifica-se também que não constam autos dados de conta bancária da referida parte e/ou de advogado(a) a quem tenha outorgado poderes para receber valores.

Sabe-se que indicação de conta bancária para a transferência de valores facilita a vida da parte beneficiária, ainda mais em tempos de isolamento social obrigatório por causa da doença causada pelo COVID-19, pois a mesma não precisa ir ao banco para fazer o respectivo saque e, também, evita a futura expedição de novo documento liberatório pela secretaria da vara judicial, pois elimina a possibilidade de estorno no caso da parte credora não ir ao banco no prazo regulamentar de 15(quinze) dias após a liberação pelo respectivo juízo.

Diante do acima relatado, e com fundamento no art. 203, §4º, do CPC/2015, intimo a parte demandante/credora para que se manifeste nos autos a fim de informar se tem interesse em receber os valores do seu crédito via transferência bancária, indicando, se for o caso, os respectivos dados bancários:

- 1) **nome e número do banco;**
- 2) **número da agência** (com o dígito verificador, se houver);
- 3) **número da conta e indicação se é corrente ou poupança** (com o dígito verificador, se houver); e
- 4) **nome completo e cpf/cnpj do(a) beneficiário(a).**

Lembrando que, conforme entendimento da Mma. juíza de direito titular desta vara, **só quem pode ser beneficiário(a)** para recebimento dos valores é **a própria parte credora** ou **advogado(a) com procuração ou substabelecimento para receber valores, sendo que em caso de haver valores a levantar referentes a honorários de sucumbência, o(a) respectivo(a) advogado(a) credor(a) deverá também informar os dados bancários acima em seu nome .**

Belém(Pa.), 28 de agosto de 2020.

MÁRIO F. BRONZE

Analista Judiciário lotado na 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0820623-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LAERCIO CLAUDIO DA SILVA GOES Participação: RECLAMADO Nome: EZANE

Processo nº: 0820623-94.2019.8.14.0301

Processo nº 0820623-94.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por LAERCIO CLAUDIO DA SILVA GOES em face de EZENE PINHEIRO MONTEIRO, todos qualificados.

A parte requerida foi citada por mandado, compareceu à audiência de conciliação, porém, devidamente intimada em sede de audiência, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, bem como deixou de apresentar defesa até o presente momento.

De início, decreto a revelia da requerida, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial na forma do art. 20 da lei 9.099/95.

Narra a exordial que o autor em 07/12/2018 adquiriu uma geladeira da marca Bosh que a reclamada anunciou no site OLX, pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo pago à vista quando recebeu o referido bem. Narra que após dois dias de uso o eletrodoméstico apresentou problemas, e tendo o autor entrado em contato com a requerida para reaver o valor pago e devolver a geladeira, tendo o feito no dia 31/01/2019, porém, até a presente data o autor não teve o dinheiro desembolsado devolvido pela requerida.

O diálogo mantido entre as partes dá conta da referida contratação informada no pedido da autora, evidenciando, ainda, o inadimplemento por parte da demandada. De fato, como aduz a parte requerida

nos diálogos mantidos, havia valor a ser compensado entre os litigantes, consoante se extrai das conversas.

No caso concreto encontra-se provado nos autos pelos documentos juntados com a exordial, bem como pela própria presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, em virtude da revelia, razão pela qual a procedência do pedido e medida que se impõe.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, melhor sorte não assiste o requerente. Assim o é, pois, em nenhum momento restou demonstrado o abalo sofrido pelo requerente em razão da situação vivenciada, bem como se depreende que o simples inadimplemento contratual, qual seja, a não devolução do valor por parte da requerida, não é suficiente a ultrapassar a esfera do mero dissabor do cotidiano.

Ante exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial na forma do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a requerida a pagar a quantia atualizada de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigidos incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde 31/01/2019.

Sem custas e sem honorários no primeiro grau dos juizados especiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após transito e julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos

Belém/PA, 04 de junho de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito Auxiliar

Portaria nº 1103/2020-GP

Número do processo: 0830052-56.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE INTERINO DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: R. O. MONTEIRO SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME

Processo nº: 0830052-56.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Não tendo a parte ré comparecido à audiência de instrução e tampouco apresentado contestação, apesar de pessoalmente citada, deve ser declarada a *revelia*, presumindo-se tenham sido aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Assim, configurada a hipótese prevista no artigo 20 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 344 do Código de Processo Civil, impondo-se o reconhecimento da *revelia* e seus efeitos, reputando-se verdadeiros os fatos

alegados na inicial, porquanto incorre quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 345 do CPC.

Outrossim, a inicial veio devidamente instruída, sendo os fatos alegados verossímeis, e os direitos pleiteados disponíveis. Com efeito, os documentos juntados levam conclusão da procedência da demanda. Incontroversa a afirmação da parte autora de que o serviço não foi prestado a contento, a demonstrar a falha na prestação de serviço da parte ré, de rigor o desfazimento do negócio com a *devolução* da quantia paga, conforme disposto na legislação consumerista.

Desta forma, parte-se do pressuposto de que é verdadeira a alegação de que o autor contratou a empresa reclamada para que consertasse seu aparelho celular, porém o reparo não foi feito, bem como não foram devolvidos o bem e o dinheiro pago a título de entrada pela prestação do serviço. Por consequência, é de rigor o ressarcimento dos valores pagos tanto pelo conserto, como pela quantia paga pelo celular que não foi devolvido.

Quanto aos danos morais, verificada a ocorrência de fatos que certamente trouxeram transtornos à parte autora, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos morais, nestes casos restaram configurados. Cediço é que dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, seja ela física ou jurídica, não lesando seu patrimônio, mas sim bens que integram os direitos da personalidade e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. E, frise-se, a indenização por dano moral não representa a medida nem o preço da dor ou do constrangimento que suportou a vítima, mas tão somente uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza, angústia e dissabores infligidos injustamente a outrem.

No caso concreto, a situação narrada ultrapassa o mero dissabor, visto que a falta de responsabilidade para com o consumidor foi latente, uma vez que a prestadora do serviço agiu de forma desidiosa, não sendo capaz de resolver o problema do bem, privando o proprietário de seu uso, além de impor dificuldades em devolver o celular e o dinheiro pago a título de entrada, o que, inquestionavelmente, gera transtornos além do aceitável na vida cotidiana.

Considerando-se as circunstâncias analisadas anteriormente, fixo o valor da indenização a título de dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que reputo razoável e em consonância com os critérios acima elencados. Tal valor, aliás, bem indeniza a parte autora e serve de freio inibitório à ré para que, no futuro, seja mais diligente com seus consumidores. Trata-se, na verdade, de condenação que assume caráter punitivo e pedagógico, com fins a compelir a ré a, em casos idênticos, agir com mais eficiência na prestação de seus serviços.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, de maneira a condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.300,00 a título de danos materiais, montante a ser atualizado desde a propositura desta e acrescido de juros mensais de 1% desde a citação. Condeno ainda ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais, atualizada desde a data do arbitramento nos termos da Sumula 362 do STJ e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação.

Assim, julgo a fase de conhecimento com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei. 9.099/95.

P.I.C.

06/02/2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito, auxiliando remotamente.

Portaria nº 5350/2019-GP

Número do processo: 0005374-80.2012.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: TEMISTOCLES PAULO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO PARA - ASPRA Participação: ADVOGADO Nome: LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES OAB: 18379/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASMIL-ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAO OAB: 22628/PA

Processo nº: 0005374-80.2012.8.14.0302

DECISÃO

Recebo a petição a petição postada no ID 18690552 como **EMBARGOS DO DEVEDOR**, por ser a forma adequada, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2019.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0007350-54.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: SERGIO RICARDO NEVES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: EXECUTADO Nome: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA OAB: 17337/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: EXECUTADO Nome: MASTERCARD BRASIL SC LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CAMPOS VARNIERI OAB: 19902/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA FERRO MARTINS OAB: 95

Processo nº: 0007350-54.2014.8.14.0302

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que o réu BANPARA juntou aos autos o comprovante de pagamento do valor que entendia devido para o adimplemento da obrigação de pagar estabelecida na sentença proferida nestes autos (ID 18464714).

Em seguida, a parte autora postou petição no ID 18476993, na qual discordou do valor depositado pela parte ré, pois estaria em descompasso com o mais recente cálculo realizado pela Secretaria do Juízo (ID 18000413). Destarte, requereu o demandante o levantamento do valor incontroverso, mediante alvará de transferência, bem como o prosseguimento da execução em relação ao valor remanescente.

De fato, verifico que os réus foram intimados do novo cálculo realizado pela Secretaria deste Juízo, via sistema, em 30.06.2020 (expediente de intimação nº 2623436) e em 09.07.2020 (expediente de intimação nº 2623439).

Assim, entendo que, quando da juntada da petição de pagamento pela ré, em 22.07.2020, esta já estava ciente do valor atualizado do crédito judicial, não se podendo afirmar que pagou valor a menor sem ter conhecimento do cálculo.

Outrossim, analisando o cálculo juntado pela Secretaria deste Juízo, no ID 18000413, restou consignado que, entre o valor devido e o valor pago pelo réu, restou a diferença a pagar de **R\$ 1.027,50 (mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos)**.

Diante de todo o exposto, **autorizo**, desde logo, o **levantamento do valor depositado na subconta judicial mediante a expedição de alvará de transferência**, por se tratar de **quantia incontroversa**.

Ressalte-se que os alvarás deverão ser expedidos **na forma requerida na petição de ID 18476993**, ou seja, expedindo-se um alvará para o autor, e outro para sua advogada legalmente habilitada (procuração no ID 14080578).

Outrossim, considerando-se que o pagamento se deu de boa-fé, intime-se a parte ré para adimplir o **valor remanescente** do título judicial constituído neste feito, no importe de **R\$ 1.027,50 (mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos)**, no prazo de **15 (quinze) dias**, comprovando-se o cumprimento nos autos.

Havendo cumprimento voluntário e integral, fica desde logo deferida a expedição de alvará de saque ou de transferência do valor do título judicial, em nome do autor ou de seu procurador legalmente habilitado.

Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento, determino que a Secretaria proceda o cálculo do valor atualizado da condenação, com a aplicação da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, e retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema BACENJUD.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 27 de agosto de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0002750-53.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: PIPE TERRAPLENAGEM EIRELI ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELO OAB: 8724/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ OAB: 633 Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA MAKRONORTE LTDA - EPP

Processo nº: 0002750-53.2015.8.14.0302

Polo Ativo: Nome: PIPE TERRAPLENAGEM EIRELI ME

Endereço: AV. DIONISIO BENTES, DISTRITO 4 BOCAS, QUATRO BOCAS, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

Polo Passivo: Nome: CONSTRUTORA MAKRONORTE LTDA - EPP

Endereço: Nina Ribeiro, Ed. Jd. Antonieta, Apto: 304, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-350

DECISÃO/MANDADO

Vistos etc.

Cuida-se DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE jurídica da executada CONSTRUTORA MAKRONORTE LTDA - EPP suscitado pela parte exequente PIPE TERRAPLENAGEM EIRELI ME (ID 9295966) e instaurado mediante a decisão postada no ID 9295967.

Tem-se que **LUIS GUILHERME MONTE MARQUES**, indicado como sócio da empresa executada (ID's 13794223 e 13794225), foi devidamente citado, porém não se manifestou, logo não apresentou provas, pelo que, declaro-o revel, considerando concluída a instrução e passo a decidir o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 136 do CPC.

Inicialmente, entendo que a revelia, no presente caso, não produz seu principal efeito que é a presunção de veracidade, posto que caberia a parte demandante demonstrar ao Juízo os pressupostos processuais relativos ao seu pedido, entre os quais a comprovação da condição de sócio ou administrador da pessoa apontada no incidente.

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota, por regra geral, que o patrimônio das pessoas jurídicas, sejam elas de quais tipos forem, não se confunde e não se mistura com o patrimônio particular dos seus proprietários, cotistas, administradores, sócios, etc. conforme estabelece o artigo 49 do Código Civil de 2002, *verbis*:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Então, em regra, o patrimônio dos sócios não pode responder pelas dívidas de uma empresa e vice-versa, pois caso isso ocorresse implicaria em desestímulo ao empreendedorismo e, conseqüentemente, à geração de empregos, renda, tributos, e etc., como bem elucida o parágrafo único do artigo acima mencionado.

Entretanto, também é certo, que esse mesmo ordenamento jurídico preconiza exceção a essa regra em algumas situações nas quais **há evidência e, posteriormente, provas de que essa separação patrimonial está sendo usada para fraudar credores ou terceiros**, onde o tipo de norma a ser aplicada vai depender da relação jurídica existente, no caso concreto, a qual pode ser uma relação de trabalho, de consumo ou simplesmente uma relação civil comercial.

No caso em análise, não há informação de que se trate de uma relação de trabalho ou de consumo, aplicando-se, portanto, a regra geral no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, que é aquela prevista no caput do artigo 50 do Código Civil de 2002, chamada de “Teoria Maior da Desconsideração”, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Extraí-se, pela simples leitura dos dispositivos normativos acima mencionados, que é requisito essencial para o acatamento da desconsideração da personalidade jurídica **que a pessoa natural cujo patrimônio se pretende atacar seja sócio ou administrador da pessoa jurídica.**

Tem-se que competia a requerente apresentar ao Juízo provas de que **LUIS GUILHERME MONTE MARQUES** seja sócio ou administrador da empresa demandada, porém não o fez, sequer apresentou o contrato social ou algum outro documento que comprovasse que a pessoa apontada para constrição patrimonial pertença ao quadro societário da executada. Tal omissão inviabiliza o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a potencial nulidade daí decorrente.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 50 do Código Civil Brasileiro, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e determino:

- a) que a execução tenha prosseguimento somente contra a empresa executada;
- b) que a parte demandante/exequente informe nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o novo endereço da empresa executada, sob pena de extinção do processo.
- c) Sendo informado pela parte exequente o novo endereço da empresa executada, proceda-se a atualização do cálculo do valor exequendo constante no ID 9959052, em cumprimento ao ordenado no artigo 52, II, da Lei Federal 9099/1995.
- d) Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da parte devedora, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o veículo automotor marca/modelo AGRAL/8500 TCA, placa NSH 2894-PA, cuja transferência de propriedade foi restringida via sistema RENAJUD (ID 10549638).
- e) Decorrido o prazo assinalado no item “b” acima e não havendo manifestação da parte exequente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo;
- f) Determino, por fim, que a secretaria desta vara insira no sistema PJE a prioridade processual para presente demanda pelo critério de “migração do prejudi”, haja vista o tempo que já consta em tramitação, a fim de que seja efetivado, no presente caso, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

M

Número do processo: 0805305-42.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA MOREIRA LIMA DE SENA OAB: 23000/PA Participação: ADVOGADO Nome: HENRYETH MUNIZ DE MELLO FERNANDES OAB: 30487/GO Participação: RECLAMADO Nome: BMW DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS OAB: 4674 Participação: ADVOGADO Nome: DENISE DE CASSIA ZILIO OAB: 90949/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a reclamada interpôs recurso inominado tempestivo e com preparo. Diante disso, deverá a parte autora ser intimada para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, em 10 (dez) dias. Belém/PA, 28 de agosto de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0823739-79.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSEMEIRE PEPE Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ATAIDE MALCHER Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "SAN MARTIN" Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que os autores interpuseram recurso inominado tempestivo e com preparo. Diante disso, deverá o reclamado ser intimado para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso em 10 (dez) dias úteis. Belém/PA, 28 de agosto de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0812005-34.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CLUBE DE ENGENHARIA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO JOSE FERREIRA BATISTA OAB: 20503/PA Participação: REQUERIDO Nome: URBS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA

Processo nº: 0812005-34.2017.8.14.0301

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença (ID 18903907), defiro o pedido formulado na petição da autora, postada no ID 18029146, e declaro iniciada a fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nestes autos, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria efetue o cálculo do valor da condenação da obrigação de pagar, conforme estabelece a sentença, bem como faça a modificação, no sistema PJE, para que ação conste na fase de cumprimento.

Após, intime-se a parte executada para adimplir o valor do título judicial constituído neste feito no prazo de **15 (quinze) dias**, comprovando-se o cumprimento nos autos.

Havendo cumprimento voluntário e integral, fica desde logo deferida a expedição de alvará de saque ou de transferência do valor do título judicial, em nome do autor ou de seu procurador legalmente habilitado.

Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento, determino que a Secretaria proceda o cálculo do valor atualizado da condenação, com a aplicação da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, e retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema BACENJUD.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 11 de agosto de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 25/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo. nº 0011594-44.2019.8.14.0401 QUERELANTE: PAULO SERGIO VALLE

NOGUEIRA (Adv. Camila do Socorro Rodrigues Alves, OAB/PA 14.055) QUERELADO: NAYARA CARNEIRO (Adv. Rosomiro Clodoaldo Arrais B. T. de Castro, OAB/PA 977 e Luan Ata Queiroz Abadessa da Silva, OAB/PA 20.115) Capitulação Penal: Artigos 138, 139

c/c 141, III do CP. DECISÃO Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por Paulo Sérgio Valle Nogueira imputando a Nayara Carneiro a prática dos delitos tipificados nos artigos 138, 139 c/c 141, III do Código Penal (CP). Têm-se que a competência dos

Juizados Especiais Criminais cinge-se às infrações de menor potencial ofensivo, conforme a conjugação do art. 98, I, da CF/88 com o art. 61, da Lei nº. 9.099/1995. Tal competência foi fixada *ratione materiae*, vindo o citado dispositivo infraconstitucional a conceituar como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Diante de sua natureza absoluta, caso a mencionada regra de competência não seja observada, o processamento ou julgamento de infrações de outro matiz eivará a atuação jurisdicional de nulidade absoluta. No caso em apreço, é indubitável que o pretense concurso material dos crimes de calúnia, difamação e injúria enseja a incidência da regra do cúmulo material, com o somatório das penas abstratas dos delitos extrapolando o conceito de infração e menor potencial ofensivo traçado pela combinação do art. 98, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) com o art. 61 da Lei nº 9.099/1995. Nesse passo, é imperioso o reconhecimento da incompetência material deste Juízo para processar e julgar a demanda, nos termos da Súmula nº 26 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA), devendo o procedimento ser encaminhado à uma das Varas da Justiça

Comum. Ante o exposto, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei nº. 9.099/1995, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual O remeto a redistribuição a uma das Varas do Juízo Criminal Comum. Intimem-se. Após, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Belém, 16 de julho de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00078573320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 25/08/2020---AUTOR DO FATO:AMANDA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS
Representante(s): OAB 6907 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:D. S. M. M. Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) . DENUNCIADA: AMANDA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS - (ADV. CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO-OAB/PA 6907 VÍTIMA: D.S.M.M - (ADV. FELIX SILVA GAZEL-OAB/PA 7987 ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento constante à fl. 33, para a seguinte data e horário: 11 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário

PROCESSO: 00132876320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 25/08/2020---AUTOR DO FATO:SILVANA DA SILVA FEITOSA
Representante(s): OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. J. M. Representante(s): OAB 26912 - HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO) . DENUNCIADA: SILVANA DA SILVA FEITOSA - (ADV. SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS - OAB/PA17502 E EDGAR SANTAMA BARATA - OAB/PA 29434) VÍTIMA: M.J.M - (ADG. HENRIQUE

DAMASCENO DOS SANTOS - OAB/PA 26912) ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento constante à fl. 34, para a seguinte data e horário: 25 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00160792420188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020---AUTOR DO FATO:CHRISTIAN FELEOL GALVAO VITIMA:S. S. R. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento constante à fl. 57, para a seguinte data e horário: 18 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00179465220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020---AUTOR DO FATO:IVAN LUIZ DA CUNHA FILHO VITIMA:J. R. B. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento constante à fl. 37 verso, para a seguinte data e horário: 18 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00229532520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/08/2020---DENUNCIADO:HERLEM GEMAQUE BANDEIRA VITIMA:R. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento constante à fl. 46, para a seguinte data e horário: 04 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00231492920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/08/2020---QUERELANTE:RODRIGO SOLANO REIS DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 25221 - CLAUDIA DAMARES RIBEIRO SOUSA (ADVOGADO) QUERELADO:CATARINA VITORIA LOUZADA GUEDES Representante(s): OAB 7262 - PATRICIA SIMONE DOS SANTOS LIBONATI (ADVOGADO) . QUERELADA: CATARINA VITÓRIA LOUZADA GUEDES (ADV. CADMO BASTOS MELO JUNIOR-OAB/PA 4749 E PATRICIA SIMONE DOS SANTOS LIBONATI-OAB/PA 7262) QUERELANTE: R.S.R.D.A (ADV. CLAUDIA DAMARES RIBEIRO SOUSA, OAB/PA 25.221) ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento constante à fl. 115 verso, para a seguinte data e horário: 11 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00246395220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020---AUTOR DO FATO:ERICA DARCILENA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHEIRO DE BARROS (ADVOGADO) VITIMA:A. V. L. O. Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 29250 - AGATHA LORRANE MACHADO E SILVA (ADVOGADO) . DENUNCIADA: ÉRICA DARCILENA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - (ADV. MILSON ABRONHEIRO DE BARROS - OAB/PA 20463 VÍTIMA: A.V.L.O - (ADV. CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - OAB/PA 14840 E AGATHA LORRANE MACHADO E SILVA - OAB/PA 29250) ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as

atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento constante à fl. 55, para a seguinte data e horário: 25 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00002217920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA CARDOSO AZEVEDO VITIMA:D. P. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 24, para a seguinte data e horário: 23 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00002243420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:KATIA DO SOCORRO HENRIQUE GOMES DA SILVA VITIMA:S. H. F. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 16, para a seguinte data e horário: 23 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00002347820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:JOSE LEVY DA COSTA MARTINEZ VITIMA:S. L. F. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 16, para a seguinte data e horário: 16 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00002580920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:MARCELA MATOS DOS SANTOS VITIMA:M. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 26, para a seguinte data e horário: 23 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00002710820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:NILTON NASCIMENTO FERREIRA FILHO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 19, para a seguinte data e horário: 23 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00002840720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:PALOMA SOMALY DE SOUZA FERREIRA AUTOR DO FATO:WAGNER BRAGA PINHEIRO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 26, para a seguinte data e horário: 23 DE MARÇO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário

PROCESSO: 00004053520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS BATISTA PEREIRA
VITIMA:V. P. R. J. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23
de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário
do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são
conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar
constante à fl. 12, para a seguinte data e horário: 16 DE MARÇO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro
o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira
Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00006010520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:MARIA EUNICE DOS SANTOS LIMA COSTA
VITIMA:A. S. G. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23
de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário
do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são
conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar
constante à fl. 15, para a seguinte data e horário: 17 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS. Assim lavro
o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira
Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00121877320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:KELSON MENDES DA SILVA AUTOR DO
FATO:WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA VITIMA:J. R. S. VITIMA:M. C. S. C. . ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias
posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo
período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº
006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 29, para a seguinte data
e horário: 22 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus
efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário
PROCESSO: 00122145620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:ADRIANA CRISTINA CRUZ AZEVEDO
VITIMA:H. R. S. S. Representante(s): OAB 28986 - FABIOLA MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) .
AUTORA DO FATO: ADRIANA CRISTINA CRUZ AZEVEDO VÍTIMA: H.R.D.S.S. - (ADV. FABIOLA
MONTEIRO PIMENTEL-OAB/PA 28986) ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-
GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente
presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as
atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da
audiência preliminar constante à fl. 30, para a seguinte data e horário: 30 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:30
HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020.
Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00145088120198140401 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO
NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:VANESSA LETICIA DE
VASCONCELOS NOGUEIRA VITIMA:M. B. B. Representante(s): OAB 21532 - ADAMIR GOMES DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) . AUTORA DO FATO: VANESSA LETICIA DE VASCONCELOS
NOGUEIRA VÍTIMA: M.B.B. - (ADV. ADAMIR GOMES DO NASCIMENTO - OAB/PA 21532) ATO
ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e
portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará
pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo
Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 28, para
a seguinte data e horário: 23 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para
que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
Judiciário PROCESSO: 00145997420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:JESSICA LIMA DE SOUZA VITIMA:M. P. C. .
ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020
e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará
pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo
Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 27, para

a seguinte data e horário: 30 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00174846120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/08/2020---QUERELANTE:VALMIR BILA BARBOSA
Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:EM
APURACAO. ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 15, para a seguinte data e horário: 29 DE MARÇO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00178007420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Inquérito Policial em: 26/08/2020---INDICIADO:LUCINALVA VIEIRA LOPES VITIMA:M. L. S. E. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 36, para a seguinte data e horário: 22 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00199079120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:HENRIQUE FERREIRA BARATA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 16, para a seguinte data e horário: 17 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00205825420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:MARIA JOANA SANCHES DA SILVA VITIMA:C. S. N. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 15, para a seguinte data e horário: 24 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00214702320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:FERNANDA DOS SANTOS VIEIRA VITIMA:R. L. T. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 24, para a seguinte data e horário: 22 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00217006520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:ELINDEMBERG TELES SALES VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 17, para a seguinte data e horário: 30 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00219673720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:IZABELA LEAL PANTOJA VITIMA:L. S. R.
VITIMA:S. D. S. R. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de
23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder
Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me
são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar
constante à fl. 29, para a seguinte data e horário: 31 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro
o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira
Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00231911020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Inquérito Policial em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:JOSE PAULO DE ALMEIDA VITIMA:M. S. S. P. C.
VITIMA:A. T. F. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23
de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário
do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são
conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar
constante à fl. 47, para a seguinte data e horário: 31 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro
o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira
Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00233358120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:ADRIANA LIMA DUARTE VITIMA:S. L. F. C. .
ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020
e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará
pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo
Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 18, para
a seguinte data e horário: 17 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para
que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
Judiciário PROCESSO: 00252653720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO FURTADO VIANA
VITIMA:M. C. C. R. A. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI,
de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder
Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me
são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar
constante à fl. 12, para a seguinte data e horário: 30 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro
o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira
Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00255615920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO MACEDO SILVA VITIMA:B. M.
B. VITIMA:S. E. G. F. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de
23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder
Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me
são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar
constante à fl. 13, para a seguinte data e horário: 29 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS. Assim lavro
o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira
Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00256837220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:ARNOLDO JOANATHAS LIRA CAMPOS
VITIMA:V. S. G. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23
de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário
do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são
conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar
constante à fl. 69, para a seguinte data e horário: 30 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro
o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira
Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00257928620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:DINAIL DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:E.
A. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de
2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do

Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 15, para a seguinte data e horário: 24 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00258421520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:RENATO MONTEIRO COSTA VITIMA:I. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 14, para a seguinte data e horário: 29 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00267472020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:JAILSON JOSE CARDOSO LOBATO VITIMA:J. S. C. L. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 17, para a seguinte data e horário: 29 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00268320620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:RONY FERREIRA MACARIO VITIMA:D. J. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 19, para a seguinte data e horário: 24 DE MARÇO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00268580420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:JOSINEIDE SOUSA BENJAMIN VITIMA:A. S. F. VITIMA:A. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 19, para a seguinte data e horário: 30 DE MARÇO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00269308820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:EDICIONETE DA SILVA SANTOS AUTOR DO FATO:EDIVANETE DA SILVA SANTOS AUTOR DO FATO:NAZARE DA SILVA SANTOS VITIMA:I. T. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 35, para a seguinte data e horário: 17 DE MARÇO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00270122220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:SIDNEY MONTEIRO PINTO VITIMA:A. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 17, para a seguinte data e horário: 22 DE MARÇO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para

que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00270425720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:ROBSON SILVA DA CONCEICAO VITIMA:A. B. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 17, para a seguinte data e horário: 31 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00270469420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:JOAO PAULO FERREIRA BRITO VITIMA:M. V. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 19, para a seguinte data e horário: 22 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00270494920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:ANDREZA LIMA GUEDES VITIMA:M. C. J. G. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 18, para a seguinte data e horário: 31 DE MARÇO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00271213620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:FRANCY WELLINTON OLIVEIRA TENORIO VITIMA:F. R. F. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 17, para a seguinte data e horário: 16 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00272001520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:GLAUCIENE SOARES SANTOS VITIMA:B. T. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 14, para a seguinte data e horário: 24 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00272036720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO AVIZ CASTELO BRANCO VITIMA:A. A. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 18, para a seguinte data e horário: 24 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00273725420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:CARLOS ALEXANDRE

PAMPLONA OLAYA VITIMA:R. S. M. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 15, para a seguinte data e horário: 31 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00274418620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:HELIA REGINA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:L. M. O. VITIMA:W. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 13, para a seguinte data e horário: 29 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00274980720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:NOE PINTO DE ALMEIDA VITIMA:A. L. N. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 18, para a seguinte data e horário: 22 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00276115820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:LENILSON MELO DOS SANTOS VITIMA:E. P. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 13, para a seguinte data e horário: 29 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00276436320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:JOAO CARLOS DUARTE DA SILVA VITIMA:J. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 20, para a seguinte data e horário: 16 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00276488520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:NIVAN GARCIA SOUZA VITIMA:C. P. L. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 16, para a seguinte data e horário: 17 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00276566220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:CRISTIANE CORDEIRO TABUQUINE VITIMA:C. H. T. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 32, para

a seguinte data e horário: 31 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00278237920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE BRITO VITIMA:A. R. A. T. Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) . AUTOR DO FATO: MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE BRITO VÍTIMA: A.R.A.T. - (ADV. ESTEVÃO NATÃ NASCIMENTO DOS SANTOS - OAB/PA 26820) ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 15, para a seguinte data e horário: 17 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00278237920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE BRITO VITIMA:A. R. A. T. Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) . AUTOR DO FATO: MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE BRITO VÍTIMA: A.R.A.T. - (ADV. ESTEVÃO NATÃ NASCIMENTO DOS SANTOS - OAB/PA 26820) ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 15, para a seguinte data e horário: 17 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00279424020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:JOAQUIM DE ALMEIDA SANTOS VITIMA:C. A. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 16, para a seguinte data e horário: 24 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00286543020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:ANA MARIA BARARUA CARDOSO VITIMA:G. S. B. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar constante à fl. 16, para a seguinte data e horário: 16 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 25 de agosto de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 24/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00096861520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:MICHELLE FABIOLA GONCALVES GONCALVES VITIMA:G. A. C. . R. H. Cumpra-se o despacho de fl. 35 dos autos, certificando a Sra. diretora da secretaria vinculada se foi apresentada, ou não, a competente queixa-crime relativamente ao(s) crime(s) de ação penal privada tratado(s) no caso dos autos. Certificado o ocorrido, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00098247920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:JOSE RICARDO MACEDO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:WANTO SILVA BARROS VITIMA:M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 15 / 03 / 2021 às 09:15 h. Belém, 26 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00102639020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:CARLOS VINICIUS DA SILVA CARDOSO VITIMA:L. K. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 15 / 03 / 2021 às 09:30 h. Belém, 26 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00103184120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/08/2020---REQUERENTE:AURILENE NAZARE PANTOJA CORREA REQUERIDO:EM APURACAO. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 16 / 03 / 2021 às 09:00 h. Belém, 26 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00103244820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:DOUGLAS NOGUEIRA DE SOUZA VITIMA:D. K. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 15 / 03 / 2021 às 09:45 h. Belém, 26 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00103460920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:JOSE THOMAZ DAQUINO SOARES COUTO JUNIOR VITIMA:G. H. K. R. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 16 / 03 / 2021 às 09:15 h. Belém, 26 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00103521620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:VALDIR DA SILVA FERREIRA VITIMA:J. P. T. L. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 15 / 03 / 2021 às 10:00 h. Belém, 26 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00104864320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:ARTHUR DORNEL VIEIRA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 16 / 03 / 2021 às 09:45 h. Belém, 26 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00105124120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO NERY GONCALVES VITIMA:E. V. A. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 16 / 03 / 2021 às 09:30 h. Belém, 26 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00106016420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:DIEGO PATRIARCHA CARDOSO VITIMA:J. V. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 16 / 03 / 2021 às 10:00 h. Belém, 26 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00117838520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/08/2020---QUERELANTE:GISELLE ALMEIDA COUCEIRO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:MICHELLE FABIOLA GONCALVES GONCALVES. R. H. Certifique-se escorreitamente acerca da existência de outro processo com as mesmas partes deste caderno processual. Certificado o ocorrido, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00227278320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:C. R. G. V. . R.H. Aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fl. 38. dos autos, expedindo-se o que for necessário para a realização desse ato processual. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00264328920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:MARLON MAX NASCIMENTO EVANGELISTA VITIMA:W. N. G. . R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autor do fato o nacional MARLON MAX NASCIMENTO EVANGELISTA, qualificado nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 22/10/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado ao referido nacional, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou a necessária representação para desencadear a ação penal contra o autor do fato, conforme inclusive certificado pela secretaria vinculada as fl. 28 dos autos. O Ministério Público, às folhas 27 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade do autor do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB. No presente caso, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária representação contra o autor do fato, a teor do disposto no Parágrafo Único do artigo 147 do Código Penal Brasileiro, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária representação para desencadear a ação penal contra o autor do fato. O artigo 38 do CPP e o artigo 103 do Código Penal Brasileiro, dispendo da mesma forma, estabelecem que o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária representação. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, o nacional MARLON MAX NASCIMENTO EVANGELISTA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00264545020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:MARILENE DA COSTA BELEM VITIMA:A. C. D. F. . R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autora do fato a nacional MARILENE DA COSTA BELÉM, qualificada nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 140 do Código Penal Brasileiro. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 16/10/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado à referida nacional, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou a necessária queixa para desencadear a ação penal contra a autora do fato, conforme inclusive certificado as fl. 28 dos autos pela secretaria vinculada. O Ministério Público, em manifestação de folhas 27 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade da autora do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB, e artigos 38 E 61 do Código de Processo Penal. No presente caso então, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária queixa contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 145 do Código Penal Brasileiro, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária queixa para desencadear a ação penal contra a autora do fato. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar a autora do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária queixa. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, a nacional MARILENE DA COSTA BELÉM. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00264622720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:EDILAINÉ PINTO BRABO VITIMA:R. S. S. G. . R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autora do fato a nacional EDILAINÉ PINTO BRABO, qualificada nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 139 do Código Penal Brasileiro. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 29/09/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado à referida nacional, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou a necessária queixa para desencadear a ação penal contra a autora do fato, conforme inclusive certificado as fls. 22 dos autos pela secretaria vinculada. O Ministério Público, às folhas 21 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade da autora do fato, com base nos artigos 107, IV, do CPB, e artigos 38 e 61 do CPP. No presente caso então, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 139 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária queixa contra a autora do fato, a teor do disposto no artigo 145 do Código Penal Brasileiro, sendo que, no presente caso, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária queixa para desencadear a ação penal contra a autora do fato. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar a autora do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária queixa. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, a nacional EDILAINÉ PINTO BRABO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00264813320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:MARGARETE MENDES DA COSTA VITIMA:C. A. S. C. . R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO, em que figura como autora do fato a nacional MARGARETE MENDES DA COSTA, qualificada nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 19/09/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado à referida nacional, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou a necessária representação para desencadear a ação penal contra a autora do fato, conforme inclusive certificado pela secretaria vinculada as fl. 27 dos autos. O Ministério Público, às folhas 26 dos autos, opinou pela extinção da

punibilidade da autora do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB, e artigos 38 e 61 do CPP. No que diz respeito ao fato delituoso capitulado no artigo 129 do Código penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária representação contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 88 da lei nº 9.099/95, que estipula expressamente que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal leve e lesão culposa dependerá de representação do ofendido, sendo que, no presente caso, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária representação para desencadear a ação penal contra a autora do fato. O artigo 38 do CPP e o artigo 103 do Código Penal Brasileiro, dispendo da mesma forma, estabelecem que o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar a autora do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreram mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária representação. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, a nacional MARGARETE MENDES DA COSTA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00265047620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:IVALDO PINHEIRO DE ALMEIDA VITIMA:E. S. S. . R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autor do fato o nacional IVALDO PINHEIRO DE ALMEIDA, qualificado nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 02/10/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado ao referido nacional, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou a necessária representação para desencadear a ação penal contra o autor do fato, conforme inclusive certificado pela secretaria vinculada as fl. 20 dos autos. O Ministério Público, às folhas 19 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade do autor do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB, e artigos 38 e 61 do Código de Processo Penal. No presente caso, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária representação contra o autor do fato, a teor do disposto no Parágrafo Único do artigo 147 do Código Penal Brasileiro, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária representação para desencadear a ação penal contra o autor do fato. O artigo 38 do CPP e o artigo 103 do Código Penal Brasileiro, dispendo da mesma forma, estabelecem que o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária representação. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, o nacional IVALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00265592720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:ANDERSON ROBERTO DA SILVA PINTO VITIMA:R. S. C. . R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO, em que figura como autor do fato o nacional ANDERSON ROBERTO DA SILVA PINTO, qualificado nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 26/10/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado ao referido nacional, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou a necessária representação para desencadear a ação penal contra o autor do fato, conforme inclusive certificado pela senhora diretora da secretaria vinculada as fl. 32 dos autos. O Ministério Público, às folhas 31 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade do autor do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB, e

artigo 38 e 61 do CPP. No que diz respeito ao fato delituoso capitulado no artigo 129 do Código penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária representação contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 88 da lei nº 9.099/95, que estipula expressamente que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal leve e lesão culposa dependerá de representação do ofendido, sendo que, no presente caso, até a presente data, as vítimas não apresentaram esta necessária representação para desencadear a ação penal contra o autor do fato. O artigo 38 do CPP e o artigo 103 do Código Penal Brasileiro, dispendo da mesma forma, estabelecem que o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreram mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária representação. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, o nacional ANDERSON ROBERTO DA SILVA PINTO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00293125420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020---AUTOR DO FATO:JOSE ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA VITIMA:J. M. S. VITIMA:W. C. R. N. . R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autor do fato o nacional JOSÉ ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA, qualificado nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 140 do Código Penal Brasileiro. Ressalta-se de imediato que em relação ao crime tipificado no artigo 147 do CPB, este juízo já proferiu sentença de arquivamento, conforme se constata as fl. 29 dos autos, restando em apuração tão somente o crime capitulado no artigo 140 do CPB. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 07/11/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado ao referido nacional, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou a necessária queixa para desencadear a ação penal contra os autores do fato, conforme inclusive certificado as fl. 30 dos autos pela senhora diretora da secretaria vinculada. O Ministério Público, às folhas 29 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade do autor do fato, com base nos artigos 107, IV, do CPB, e 38 e 61 do CPP. No presente caso então, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária queixa contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 145 do Código Penal Brasileiro, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária queixa para desencadear a ação penal contra o autor do fato. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária queixa-crime. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, o nacional JOSÉ ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00105964220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020---AUTOR DO FATO:LARISSA BOTELHO DA COSTA VITIMA:D. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 17 / 03 / 2021 às 09:30 h. Belém, 27 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00106293220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020---AUTOR DO FATO:KLEICILENE CASTRO ARAUJO VITIMA:D. S. S. F. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 17 / 03 / 2021 às 09:00 h. Belém, 27 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00106301720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 27/08/2020---AUTOR DO FATO:DANILO FREITAS DA SILVA VITIMA:D. C. L. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 17 / 03 / 2021 às 09:15 h. Belém, 27 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00106536020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 27/08/2020---AUTOR DO FATO:ADERSON DA CRUZ DOS SANTOS VITIMA:A. S. VITIMA:C. E. A. F. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 17 / 03 / 2021 às 09:45 h. Belém, 27 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00108276920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 27/08/2020---AUTOR DO FATO:JOSE LUIS SILVA FERREIRA VITIMA:L. M. O. VITIMA:M. R. P. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 17 / 03 / 2021 às 10:00 h. Belém, 27 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00111091020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 28/08/2020---AUTOR DO FATO:ALEXANDRE RODRIGUES BARBOSA VITIMA:E. A. B. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 22 / 03 / 2021 às 09:00 h. Belém, 28 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00111264620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 28/08/2020---AUTOR DO FATO:RODRIGO DA SILVA MORAES VITIMA:E. B. R. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 18 / 03 / 2021 às 09:00 h. Belém, 28 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00111342320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 28/08/2020---AUTOR DO FATO:JOSUE DA SILVA RUFINO VITIMA:A. C. M. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 22 / 03 / 2021 às 09:15 h. Belém, 28 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00115724920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 28/08/2020---AUTOR DO FATO:MICHELLE LUANA DOS SANTOS LAGO CAMARA VITIMA:C. P. P. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 22 / 03 / 2021 às 09:45 h. Belém, 28 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00115871820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 28/08/2020---AUTOR DO FATO:DAIANA PINHEIRO REIS VITIMA:M. H. B. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 22 / 03 / 2021 às 10:00 h. Belém, 28 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00116504320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 28/08/2020---AUTOR DO FATO:ANDERSON DO SOCORRO VIEIRA ABREU VITIMA:L. C. N. G. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 18 / 03 / 2021 às 09:15 h. Belém, 28 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00117742620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 28/08/2020---AUTOR DO FATO:WANILSON FREITAS DE SOUSA VITIMA:I. P. R. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 18 / 03 / 2021 às 09:30 h. Belém, 28 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00118444320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 28/08/2020---AUTOR DO FATO:MAYCON MARCELO MIRANDA DA SILVA
VITIMA:M. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do
T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 22 / 03 / 2021 às 09:30 h. Belém, 28 de agosto de
2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00121241420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 28/08/2020---AUTOR DO FATO:JORGE RIBEIRO DOS REIS VITIMA:P. C. G. S. .
ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica
designada Audiência Preliminar para o dia 18 / 03 / 2021 às 10:00 h. Belém, 28 de agosto de 2020. ANA
DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00121622620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 28/08/2020---AUTOR DO FATO:ALEX PENA DAMASCENO AUTOR DO
FATO:LENICE ROSANA XAVIER PANTOJA VITIMA:U. C. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no
Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia
18 / 03 / 2021 às 09:45 h. Belém, 28 de agosto de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria
da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

SECRETARIA DA 4 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 17/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00016196120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 18/08/2020 REQUERENTE:SECRETARIA DA TERCEIRA VARA CRIMINAL REQUERIDO:GERENTE DO BANCO DO BRADESCO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00016196120208140401 Despacho: Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 16, encaminhe-se cópia dos autos para Polícia Civil para o prosseguimento das investigações, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 18 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00016801920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2020 QUERELANTE:HERLIN PEREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) QUERELADO:JOAO TONINI. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00016801920208140401 Despacho: Considerando a juntada do protocolo 2020.01370065-44 (fls. 42/44) em atendimento ao despacho à fl. 39, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 18 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00057724020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2020 QUERELANTE:IZABELA JATENE DE SOUZA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) QUERELADO:SAVIO DA CONCEICAO BARBOSA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00057724020208140401 Despacho: Considerando a certidão à fl. 46, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 18 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00137088720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDIA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2020 DENUNCIADO:PAULO JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 12341 - RAPHAEL CHARONE LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:E. L. R. DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. VARA: 2ª VARA CRIMINAL PROCESSO Nº: 0013708-87.2018.8.14.0401 DENUNCIADO: PAULO JUNIOR DOS SANTOS GONÇALVES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime tipificado no art.121 C/C ART.14, II do CP. Por se tratar de possível crime doloso contra a vida, o feito começou a correr perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, contudo, ao fim da primeira fase do procedimento, o juiz decidiu pela desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal grave (art.129, §2º); determinando a remessa dos autos a este juízo para prosseguimento do feito em rito ordinário (fl.64). Ocorre que, na instrução do feito aqui procedida, não foi possível produzir provas que demonstrassem o grau das lesões causadas pelo denunciado à vítima; posto que, não foi apresentado laudo de exame corporal pelo IML (fl.71) e os prontuários médicos da vítima também não fornecem elementos para determinar a gravidade, consequências e efeitos futuros da lesão causada (fl.77). Assim sendo, o Ministério Público requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, uma vez que, não havendo provas de lesão grave, entende que o denunciado deve ser processado pelo delito de lesão leve - art.129, caput do CPB, o qual prevê como pena máxima 1 (um) ano de detenção, tratando-se, portanto, de infração penal de menor potencial ofensivo, eis que a pena máxima abstrata cominada não é superior a 02 (dois) anos (fls.79/80). É o relato. Decido. Segundo o artigo 61 da Lei 9.099/95, nos crimes que possuem pena máxima cominada de 02 (dois) anos, a competência para julgar as infrações de menor potencial ofensivo é dos Juizados Especiais Criminais. Compulsando os autos do inquérito policial se constata que a conduta praticada somente pode se subsumir ao crime previsto no art.129, caput do CPB, que é de menor potencial ofensivo, tendo em vista que não foram produzidas provas durante a instrução que deem conta de demonstrar a gravidade e os efeitos futuros da lesão causada e que, possui pena máxima de 1 (um) ano, não ultrapassando o limite de pena de 02 (dois) anos previsto na Lei 9.099/95. ISTO POSTO, declaro a incompetência absoluta desta Vara Penal, determinando o encaminhamento do processo à Central de Distribuição do Fórum Criminal, para que o mesmo seja redistribuído à um dos Juizados Especiais

Criminais desta Comarca, que é a competente para o julgamento do feito, in ratione materiae. Intime-se o Promotor de Justiça vinculado àquela Vara. Cumpra-se. Belém, 18 de agosto de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00185663020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/08/2020 AUTOR DO FATO:IGOR LOPES DA SILVA VITIMA:D. N. R. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00185663020198140401 Despacho: Considerando a certidão à fl. 31, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 18 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00216832920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2020 QUERELANTE:ANDRE LUIZ VIEIRA WANZELER QUERELADO:ERICK VASCONCELOS AMORIM QUERELADO:FABIO CRISTIANO DE LIMA RABELO QUERELADO:HAMILTON MARTINS DOS SANTOS QUERELADO:JOSE KASSIO CARDOSO DA SILVA QUERELADO:NAZARENO DE JESUS DOS SANTOS QUERELADO:PEDRO ANTONIO DE LIMA RABELO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00216832920198140401 Despacho: Considerando a certidão à fl. 54, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 18 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00254533020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 18/08/2020 AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. C. VITIMA:A. S. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00254533020198140401 Despacho: Considerando a certidão à fl. 36, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 18 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00029260820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/08/2020 INDICIADO:JULIA CAMPELO DO ROSARIO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00029260820198140006 Decisão: Os presentes autos de IPL foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autora do fato JÚLIA CAMPELO DO ROSÁRIO. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autolesão não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico no IPL 00004/2019.100330-4 (Laudo 2019.01.001368-QUI à fl. 20), determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se à Polícia Civil. Diante do cumprimento do uso de tornozeleira eletrônica, cujo prazo expirou em 30/07/2020, (fl. 53 dos autos em apenso), e do arquivamento dos presentes autos, considerando, ainda, o requerimento do MP (fl. 44), revogo a medida cautelar decretada pelo juízo da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais de Belém (fls. 50/54 dos autos em apenso), em virtude da ausência de motivo para sua manutenção, uma vez que perdeu seu objeto, nos termos do art. 146-D, inciso I, da Lei 12.258/2010. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Serve a presente decisão como Ofício para o Núcleo de monitoramento eletrônico da

SUSIPE para as providências legais. Cumpra-se com urgência. Belém, 19 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim PROCESSO: 00101070520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/08/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. P. C. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0010107-05.2020.8.14.0401 Partes: ANA PAULA CALDAS MACHADO e SEM INDICIAMENTO Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00119483520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:ESMERALDA CRISTINA CASTRO ALMEIDA VITIMA:A. I. S. A. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00119483520208140401 Despacho: Considerando que o prazo decadencial para oferecimento da representação vai expirar em 13/12/2020, retornem os autos à Secretaria para que a vítima(s) venha(m) a ser contatada(s), por meio de telefone, quando possível, para se manifestar(em) pelo interesse, ou não, no prosseguimento do feito, procedendo-se à identificação desta(s) com a confirmação de seus dados, certificando-se o resultado da diligência. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00119630420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:TAYMISON ANTONIO FERREIRA DA CRUZ VITIMA:L. A. B. G. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00119630420208140401 Despacho: Considerando que o prazo decadencial para oferecimento da representação e da queixa-crime vai expirar em 25/12/2020, retornem os autos à Secretaria para que a vítima(s) venha(m) a ser contatada(s), por meio de telefone, quando possível, para se manifestar(em) pelo interesse, ou não, no prosseguimento do feito, procedendo-se à identificação desta(s) com a confirmação de seus dados, certificando-se o resultado da diligência. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00119864720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:IVANA COUTO AGUIAR VITIMA:J. J. F. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00119864720208140401 Despacho: Considerando que o prazo decadencial para oferecimento da representação e da queixa-crime vai expirar em 25/12/2020, retornem os autos à Secretaria para que a vítima(s) venha(m) a ser contatada(s), por meio de telefone, quando possível, para se manifestar(em) pelo interesse, ou não, no prosseguimento do feito, procedendo-se à identificação desta(s) com a confirmação de seus dados, certificando-se o resultado da diligência. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00119942420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:PRISCILA DE SOUSA OLIVEIRA NUNES VITIMA:I. S. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00119942420208140401 Despacho: Acautelem-se os autos em secretaria, aguardando-se o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, que expira em 01/12/2020, com fundamento no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que a realização de audiências deve se restringir às matérias urgentes. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00120237420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR/VITIMA:ADRYANY CASSIA NASCIMENTO BARBOSA AUTOR/VITIMA:CLEONICE CLEIA GONCALVES DA SILVA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00120237420208140401 Despacho: Considerando que o prazo decadencial para oferecimento da representação vai expirar em 04/12/2020, retornem os autos à Secretaria para que a vítima(s) venha(m) a ser contatada(s), por meio de telefone, quando possível, para se manifestar(em) pelo interesse, ou não, no prosseguimento do feito, procedendo-se à identificação desta(s) com a confirmação de seus dados, certificando-se o resultado da diligência. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00120445020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:ANDERSON CLAYTON AQUINO PANTOJA AUTOR

DO FATO:ELIANE MOURA DA SILVA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00120445020208140401 Despacho: Considerando a Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, segundo a qual a retomada dos serviços no âmbito do TJE/PA se dará de forma gradativa, consoante art. 4º, IV, e que os autos não versam sobre matéria urgente, nos termos do art. 10, da Resolução 313, de 2020, do CNJ (e Portarias Conjuntas do TJ/PA n. 5/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020-GP), determino o acautelamento dos autos em secretaria, aguardando-se o prazo de 60 (sessenta dias), e deixo para determinar a designação da audiência após esse período, com fundamento no art. 19 da Portaria supramencionada, que determina que a realização de audiências devem se restringir às matérias urgentes. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00121406520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:GEORGINA DO SOCORRO RAMOS PIMENTA VITIMA:I. S. R. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0012140-65.2020.8.14.0401 Partes: IONE DE SOUZA RODRIGUES e GEORGINA DO SOCORRO RAMOS PIMENTA Despacho: Considerando a Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, segundo a qual a retomada dos serviços no âmbito do TJE/PA se dará de forma gradativa, consoante art. 4º, IV, e que os autos não versam sobre matéria urgente, nos termos do art. 10, da Resolução 313, de 2020, do CNJ (e Portarias Conjuntas do TJ/PA n. 5/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020-GP), determino o acautelamento dos autos em secretaria, aguardando-se o prazo de 60 (sessenta dias), e deixo para determinar a designação da audiência após esse período, com fundamento no art. 19 da Portaria supramencionada, que determina que a realização de audiências devem se restringir às matérias urgentes. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00121492720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:JAIR JOSE DE SIQUEIRA MENDES FILHO VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0012149-27.2020.8.14.0401 Partes: O ESTADO e JAIR JOSE DE SIQUEIRA MENDES FILHO Despacho: Considerando a Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, segundo a qual a retomada dos serviços no âmbito do TJE/PA se dará de forma gradativa, consoante art. 4º, IV, e que os autos não versam sobre matéria urgente, nos termos do art. 10, da Resolução 313, de 2020, do CNJ (e Portarias Conjuntas do TJ/PA n. 5/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020-GP), determino o acautelamento dos autos em secretaria, aguardando-se o prazo de 60 (sessenta dias), e deixo para determinar a designação da audiência após esse período, com fundamento no art. 19 da Portaria supramencionada, que determina que a realização de audiências devem se restringir às matérias urgentes. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00121614120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:ELIANE MARIA COSTA DE ARAUJO AUTOR DO FATO:LANA PAOLETTI NERY MONTEIRO VITIMA:D. N. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0012161-41.2020.8.14.0401 Partes: DAVI NERY MONTEIRO e ELIANE MARIA COSTA DE ARAUJO; LANA PAOLETTI NERY MONTEIRO Despacho: Considerando a Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, segundo a qual a retomada dos serviços no âmbito do TJE/PA se dará de forma gradativa, consoante art. 4º, IV, e que os autos não versam sobre matéria urgente, nos termos do art. 10, da Resolução 313, de 2020, do CNJ (e Portarias Conjuntas do TJ/PA n. 5/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020-GP), determino o acautelamento dos autos em secretaria, aguardando-se o prazo de 60 (sessenta dias), e deixo para determinar a designação da audiência após esse período, com fundamento no art. 19 da Portaria supramencionada, que determina que a realização de audiências devem se restringir às matérias urgentes. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 2 1 9 5 1 6 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR/VITIMA:ANDREZA MORAES CARVALHO AUTOR/VITIMA:NARA NUBIA CASTRO DOS SANTOS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00121951620208140401 Despacho: Considerando que o prazo decadencial para oferecimento da representação vai expirar em 29/09/2020, retornem os autos à Secretaria para que a vítima(s) venha(m) a ser contatada(s), por meio de telefone, quando possível, para se manifestar(em) pelo interesse, ou não, no prosseguimento do feito, procedendo-se à identificação desta(s) com a confirmação de seus dados, certificando-se o resultado da diligência. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00121978320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:ANTONIO MENDES DA SILVA VITIMA:A. C. M. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0012197-83.2020.8.14.0401 Partes: ADAYLSON CLEYTON MUNIZ DE SOUZA e ANTONIO MENDES DA SILVA Despacho: Considerando a Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, segundo a qual a retomada dos serviços no âmbito do TJE/PA se dará de forma gradativa, consoante art. 4º, IV, e que os autos não versam sobre matéria urgente, nos termos do art. 10, da Resolução 313, de 2020, do CNJ (e Portarias Conjuntas do TJ/PA n. 5/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020-GP), determino o acautelamento dos autos em secretaria, aguardando-se o prazo de 60 (sessenta dias), e deixo para determinar a designação da audiência após esse período, com fundamento no art. 19 da Portaria supramencionada, que determina que a realização de audiências devem se restringir às matérias urgentes. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00122168920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR/VITIMA:ANGELA DA CONCEICAO RODRIGUES DA COSTA AUTOR/VITIMA:MICHELLE SUELY MACHADO DOS SANTOS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00122168920208140401 Despacho: Considerando que o prazo decadencial para oferecimento da representação e da queixa-crime vai expirar em 08/11/2020, retornem os autos à Secretaria para que a vítima(s) venha(m) a ser contatada(s), por meio de telefone, quando possível, para se manifestar(em) pelo interesse, ou não, no prosseguimento do feito, procedendo-se à identificação desta(s) com a confirmação de seus dados, certificando-se o resultado da diligência. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00122177420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:ANDREIA CRISTINA BRITO DE SOUSA SANTANA VITIMA:N. S. L. VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00122177420208140401 Despacho: Considerando a Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, segundo a qual a retomada dos serviços no âmbito do TJE/PA se dará de forma gradativa, consoante art. 4º, IV, e que os autos não versam sobre matéria urgente, nos termos do art. 10, da Resolução 313, de 2020, do CNJ (e Portarias Conjuntas do TJ/PA n. 5/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020-GP), determino o acautelamento dos autos em secretaria, aguardando-se o prazo de 60 (sessenta dias), e deixo para determinar a designação da audiência após esse período, com fundamento no art. 19 da Portaria supramencionada, que determina que a realização de audiências devem se restringir às matérias urgentes. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00122272120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:JOSE GUILHERME FEITOSA CRUZ VITIMA:R. M. A. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00122272120208140401 Despacho: Considerando a certidão à fl. 50, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00122307320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:SELMA NAZARE ALVES PEREIRA VITIMA:L. C. A. P. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00122307320208140401 Despacho: Considerando que o prazo decadencial para oferecimento da representação vai expirar em 19/12/2020, retornem os autos à Secretaria para que a vítima(s) venha(m) a ser contatada(s), por meio de telefone, quando possível, para se manifestar(em) pelo interesse, ou não, no prosseguimento do feito, procedendo-se à identificação desta(s) com a confirmação de seus dados, certificando-se o resultado da diligência. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00122332820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:BRUNO ANTONIO MONTEIRO ROCHA VITIMA:N. A. T. R. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00122332820208140401 Despacho: Considerando que o prazo decadencial para oferecimento da representação e da queixa-crime vai expirar em 01/11/2020, retornem os autos à Secretaria para que a vítima(s) venha(m) a ser contatada(s), por meio de telefone, quando possível, para se manifestar(em) pelo interesse, ou não, no prosseguimento do feito, procedendo-se à identificação desta(s) com a confirmação de seus dados,

certificando-se o resultado da diligência. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00122835420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:ODIRLEY ARAUJO SERRAO VITIMA:M. G. S. A. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0012283-54.2020.8.14.0401 Partes: MARIA DAS GRACAS SANTOS ALBUQUERQUE e ODIRLEY ARAUJO SERRAO Despacho: Considerando a Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, segundo a qual a retomada dos serviços no âmbito do TJE/PA se dará de forma gradativa, consoante art. 4º, IV, e que os autos não versam sobre matéria urgente, nos termos do art. 10, da Resolução 313, de 2020, do CNJ (e Portarias Conjuntas do TJ/PA n. 5/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020-GP), determino o acautelamento dos autos em secretaria, aguardando-se o prazo de 60 (sessenta dias), e deixo para determinar a designação da audiência após esse período, com fundamento no art. 19 da Portaria supramencionada, que determina que a realização de audiências devem se restringir às matérias urgentes. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00122921620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/08/2020 QUERELANTE:FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES QUERELADO:KARLA COSTA SANTIAGO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00122921620208140401 Despacho: Considerando a certidão à fl. 27 e as demais informações contidas nos autos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação como fiscal da lei. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00123208120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:RICARDO SERGIO COQUEIRO DA SILVA VITIMA:A. M. M. VITIMA:M. C. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0012320-81.2020.8.14.0401 Partes: ARILSON MORAES MESQUITA, MARCILENE COUTINHO DA SILVA e RICARDO SERGIO COQUEIRO DA SILVA Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00123987520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR/VITIMA:ANDREW GIOVANNI CALAZANS DA SILVA AUTOR/VITIMA:EMERSON NELSON GOMES DA SILVA AUTOR/VITIMA:JORGE NAZARENO CRUZ. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00123987520208140401 Despacho: Acautelem-se os autos em secretaria, aguardando-se o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, que expira em 20/11/2020, com fundamento no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que a realização de audiências deve se restringir às matérias urgentes. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00124134420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:MARILUCIO LUIZ MOURA VITIMA:K. G. S. S. VITIMA:L. H. A. A. VITIMA:R. M. S. O. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00124134420208140401 Despacho: Considerando que o prazo decadencial para oferecimento da representação vai expirar em 26/11/2020, retornem os autos à Secretaria para que a vítima(s) venha(m) a ser contatada(s), por meio de telefone, quando possível, para se manifestar(em) pelo interesse, ou não, no prosseguimento do feito, procedendo-se à identificação desta(s) com a confirmação de seus dados, certificando-se o resultado da diligência. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00124178120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:ROSIVAM ALMEIDA SOARES VITIMA:M. G. N. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00124178120208140401 Despacho: Considerando que o prazo decadencial para oferecimento da representação vai expirar em 06/12/2020, retornem os autos à Secretaria para que a vítima(s) venha(m) a ser contatada(s), por meio de telefone, quando possível, para se manifestar(em) pelo interesse, ou não, no prosseguimento do feito, procedendo-se à identificação desta(s) com a confirmação de seus dados, certificando-se o resultado da diligência. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00124195120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/08/2020
QUERELANTE:ANDRE RODRIGUES BELLO Representante(s): OAB 14296 - CARLOS HENRIQUE SAUMA LOPES (ADVOGADO) QUERELADO:DANIEL RODRIGUES BELLO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0012419-51.2020.8.14.0401 Partes: ANDRE RODRIGUES BELLO e DANIEL RODRIGUES BELLO Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00125537820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:RAFAELA RIBAS HENRIQUES VITIMA:C. J. G. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00125537820208140401 Despacho: Considerando que o prazo decadencial para oferecimento da representação vai expirar em 25/08/2020, retornem os autos à Secretaria para que a vítima(s) venha(m) a ser contatada(s), por meio de telefone, quando possível, para se manifestar(em) pelo interesse, ou não, no prosseguimento do feito, procedendo-se à identificação desta(s) com a confirmação de seus dados, certificando-se o resultado da diligência. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00126519720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 20/08/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:JHONE CLEBER DE OLIVEIRA PINTO Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0012651-97.2019.8.14.0401 Partes: O ESTADO e JHONE CLEBER DE OLIVEIRA PINTO Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00169736320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 20/08/2020 VITIMA:W. S. M. AUTOR DO FATO:EM APURAÇÃO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00169736320198140401 Despacho: Considerando a Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, segundo a qual a retomada dos serviços no âmbito do TJE/PA se dará de forma gradativa, consoante art. 4º, IV, e que os autos não versam sobre matéria urgente, nos termos do art. 10, da Resolução 313, de 2020, do CNJ (e Portarias Conjuntas do TJ/PA n. 5/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020-GP), determino o acautelamento dos autos em secretaria, aguardando-se o prazo de 60 (sessenta dias), e deixo para determinar a designação da audiência após esse período, com fundamento no art. 19 da Portaria supramencionada, que determina que a realização de audiências devem se restringir às matérias urgentes. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00190459120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR/VITIMA:JANDERSON AUGUSTO E SILVA MONTEIRO AUTOR/VITIMA:MARCOS PAULO SOUZA SANTOS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0019045-91.2017.8.14.0401 Partes: JANDERSON AUGUSTO E SILVA MONTEIRO, MARCOS PAULO SOUZA SANTOS e NÃO INFORMADO Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00267966120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:DANILO ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:T. C. N. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0026796-61.2019.8.14.0401 Partes: TELMA CAMPELO NASCIMENTO SILVA e DANILO ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00122462720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/08/2020 AUTOR DO FATO:DIEGO PIMENTA SORIANO VITIMA:M. L. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00122462720208140401 Despacho: Acautelem-se os autos em secretaria, aguardando-se o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, que expira em 07/01/2021, com fundamento no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a qual determina que a realização de audiências deve se restringir às matérias urgentes. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00000231120178140801 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 DENUNCIADO: MARILENE MARQUES GONCALVES Representante(s): OAB 3023 - MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA: M. D. M. G. Representante(s): OAB 6297 - THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 21986 - SILVIA HELENA MONTEIRO DIAS (ADVOGADO) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00000231120178140801 Despacho: Considerando a petição às fls. 131/133, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 20 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00149781520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR DO FATOS: ALVARO CALILO KZAN NETO VITIMA: M. J. L. V. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00149781520198140401 Despacho: Considerando que os autos também versam sobre a suposta ocorrência do crime previsto no art. 99, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 25 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00203922820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/08/2020 QUERELANTE: ERROL WALLACE DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO: ALFREDO GANTUSS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00203922820188140401 Decisão: Trata-se de recurso nominado em ação penal privada interposto pelo querelante em face da decisão que rejeitou a presente queixa-crime (fl. 75). Consoante preconiza o art. 82, da Lei 9.099/95, da decisão de rejeição da queixa-crime caberá apelação, a ser interposta no prazo de 10 (dez) dias: § Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. Todavia, em que pese o querelante ter interposto recurso nominado, constata-se que se trata de hipótese de incidência do recurso de apelação, nos termos do art. 82, da Lei 9.099/95 e do princípio da especialidade, que determina que a norma especial afasta a aplicação da norma geral (art. 581, I, do CPP). Sendo assim, aplica-se ao caso em apreço o princípio da fungibilidade, havendo a necessidade de o recorrente preencher os pressupostos recursais para que o recebimento do recurso seja possível. A esse respeito, a doutrina aduz: § Se for interposto outro recurso no lugar do apelo, não havendo má-fé ou erro grosseiro, aplica-se o princípio da fungibilidade, isto é, o Juiz recebe o recurso interposto como se apelação fosse (Tourinho filho, Fernando da Costa. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 189). No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, os recursos reclamam preparo, consoante preconiza o art. 806, §2º, do CPP, o qual se aplica subsidiariamente aos processos que tramitam sob a égide do rito sumaríssimo por não ser incompatível, conforme art. 92, da Lei 9.099/95. Além disso, a Lei Estadual 8328/2015, em seu art. 41, V, determina: § Não há incidência de custas processuais: V - nos recursos criminais, exceto a Apelação da Ação Penal Privada. Todavia, verifica-se à fl. 36, que o querelante é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual encontra-se dispensado em realizar o preparo do presente recurso. Em virtude da pandemia do COVID-19, houve a suspensão dos prazos processuais durante o período compreendido entre 16/03/2020 (Portaria Conjunta n. 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 16 de março de 2020) a 05/07/2020 (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020). Por conseguinte, considerando que o querelante tomou ciência da decisão em embargos de declaração em 16/03/2020, conforme a publicação no DJE 6856/2020, e que estes interrompem o prazo para interposição de recurso (art. 83, §2º, da Lei 9.099/95), o prazo iniciou a contagem em 05/07/2020 expirando em 14/07/2020. Recebo o recurso nominado como se fosse apelação, nos termos do art. 82, da Lei 9.099/95 e do princípio da especialidade, uma vez que o presente recurso foi interposto no prazo legal (art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e fl. 81) e o querelante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 36). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação como custos legis e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as cautelas habituais. Belém, 25 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00214774920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR DO FATOS: MARIA DA GRACA SILVA DE MIRANDA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: E. M. M. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0021477-49.2018.814.0401 Decisão: Trata-se de TCO instaurado para apurar a suposta prática da conduta delituosa prevista no art. 129, do CPB, em que figura como vítima EDILEUZA MARIA MOREIRA DA SILVA e como autora do fato MARIA DA GRAÇA SILVA DE MIRANDA, a qual foi beneficiada com a transação

penal, conforme decisão à fl. 29. Em virtude da juntada do Laudo n. 2018.01.000635-FON (fls. 35/48), a autora do fato requereu a reconsideração da decisão que homologou a transação penal, o qual este juízo indeferiu (fl. 56), seguindo parecer do Ministério Público, com fundamento nos arts. 76 c/c art 82, da Lei 9099/95. A autora do fato interpôs embargos de declaração (fls. 57/59) alegando que a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração foi contraditória, indicando os trechos a seguir transcritos (fl. 58):

Trata-se de TCO instaurado para apurar a suposta prática da conduta delituosa prevista no art. 129, do CPB, em que figura como vítima EDILEUZA MARIA MOREIRA DA SILVA e como autora do fato MARIA DA GRAÇA SILVA DE MIRANDA, a qual foi beneficiada com a transação penal, conforme decisão à fl. 29. A autora do fato requereu por meio da petição às fls. 51/52 o prosseguimento do feito e a reconsideração da decisão que homologou a transação penal em seu favor, em virtude da juntada do Laudo n. 2018.01.000635-FON (fls. 35/48), que comprovaria a inexistência da agressão alegada. Instado a se manifestar, o Ministério Público alegou que a perícia técnica juntada atesta que houve contato físico entre as partes, não afastando a ocorrência em tese do crime de lesão corporal. Ao final, manifestou-se pela impossibilidade de reconsideração da decisão que concedeu a transação penal, por se tratar de ato jurídico perfeito e consumado (fls. 54/55). (...) Ademais, não merece guarida o argumento levantado pela acusada de que o Laudo n. 2018.01.000635-FON consiste em fato novo, visto que a decisão que homologou a transação penal não tem natureza condenatória. Sendo assim, é irrelevante a análise do referido documento, já que não houve julgamento da pretensão punitiva estatal no caso em apreço com a homologação da transação penal. Pelo exposto, considerando que a sentença em questão transitou em julgado (fl. 30), e, acolhendo a manifestação do órgão ministerial, indefiro o pedido da acusada de prosseguimento do feito (fls. 51/52). Arquivem-se os autos em secretaria aguardando-se o cumprimento da transação penal. Ademais, a embargante afirmou que em razão do fato novo não irá cumprir a transação penal homologada, requerendo, ainda, o prosseguimento do feito. No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, que processa e julga crimes de menor potencial ofensivo, o representante do Ministério Público, poderá requerer o arquivamento dos autos, na hipótese de tratar o procedimento de fato atípico ou quando não houver indício de autoria e conjunto probatório mínimo que enseje justa causa para a ação penal. De outro lado, quando o parquet identificar a viabilidade da persecução penal, deverá se realizar proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos, com fundamento no art. 76, da Lei 9099/95, caso estejam preenchidas as condições objetivas e subjetivas por parte do acusado. Segundo a doutrina, a transação penal constitui medida despenalizadora, que consiste em direito subjetivo do acusado de não ser submetido a um modelo processual condenatório, ainda que não seja o verdadeiro autor do fato. Com a adoção dessa política criminal, a Lei 9.099/95 tem como objetivo apresentar solução conciliatória diante da insuficiência do sistema penal.¹ No caso dos autos, uma vez que as exigências legais objetivas e subjetivas por parte da acusada foram atendidas, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, foi concedido o benefício da transação penal em 20/11/2018 (fl. 29). A esse respeito, ressalte-se que a decisão que aplica a transação penal é ato processual que coloca fim ao litígio processual, embora o juiz não aprecie na ocasião de sua constituição a culpabilidade do acusado, o conjunto probatório, dentre outros. Em decorrência disso, a natureza jurídica da decisão em questão é apenas homologatória. Importa salientar a inadequação da via eleita para questionar a decisão que aplicou pena restritiva de direitos à autora do fato, uma vez que o art. 76, §5º, da Lei 9.099/95 preconiza que o recurso cabível para a situação é a apelação, no prazo de dez dias (art. 82, §1º, da Lei 9.099/95). Ademais, a autora do fato ingressou com a petição em 16/10/2019, e, portanto, intempestivamente, consoante certidão em trânsito em julgado à fl. 30. Tendo em vista o exposto e que a sentença em questão visa tão somente viabilizar o exercício do direito subjetivo de a acusada não ser submetida à persecução penal, é improcedente a alegação da embargante de existência de contradição na decisão embargada. Diante do exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS, nos termos do art. 83, §1º, da Lei 9099/95, visto que são tempestivos, e, no mérito, rejeito-os MANTENDO A DECISÃO EMBARGADA pelos seus próprios fundamentos, em face da inexistência da contradição alegada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 25 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital 1 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 19 ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2015, p. 758 e 760. PROCESSO: 00249171920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR DO FATO:ROSELENE BATISTA RODRIGUES VITIMA:A. F. S. VITIMA:E. B. C. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00249171920198140401 Despacho: Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 36, certifique o diretor de secretaria se houve oferecimento da queixa-crime, em relação ao crime do art. 140, do CPB, dentro do prazo decadencial. Após, dê-se vista ao órgão ministerial. Belém, 25 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00035648320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/08/2020 QUERELANTE: ALEXANDRE LEITAO LIMA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) QUERELADO: CRISTIANO XAVIER DE CARVALHO GARRET. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0003564-83.2020.8.14.0401 Partes: ALEXANDRE LEITAO LIMA e CRISTIANO XAVIER DE CARVALHO GARRET Despacho: Considerando que queixa-crime relata a suposta ocorrência do crime do art. 147, do CPB, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 26 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00047030720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/08/2020 QUERELANTE: LEOPOLDINO ALVES DE MELO JUNIOR Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) QUERELADO: WESLEY DUILIO SEVERINO DE MELO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: WELSON DE ALENCAR SEVERINO DE MELO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: WELDER SEVERINO DE MELO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: WEBER SEVERINO DE MELO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00047030720198140401 Decisão: Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto em face da sentença que rejeitou a queixa-crime (fl. 95). No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, os recursos reclamam preparo, consoante preconiza o art. 806, §2º, do CPP, o qual se aplica subsidiariamente aos processos que tramitam sob a égide do rito sumaríssimo por não ser incompatível, conforme art. 92, da Lei 9.099/95. A Lei Estadual 8328/2015, em seu art. 41, V, determina: „Não há incidência de custas processuais: V - nos recursos criminais, exceto a Apelação da Ação Penal Privada“. Em relação à interposição de recurso a referida lei dispõe, em seu art. 33: „Na interposição de recurso, o recorrente comprovará o recolhimento do respectivo preparo no prazo fixado na legislação processual, sob pena de deserção, salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais“. No caso em tela, o querelante não é beneficiário da justiça gratuita e não efetuou o preparo no recurso em análise, consoante informa a certidão à fl. 111. Portanto, não havendo isenção de pagamento das custas para o apelante, a omissão do seu recolhimento implica em falta de um dos requisitos de admissibilidade do recurso em questão, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da deserção. A decisão da Turma Recursal do TJ/PA abaixo transcrita ratifica esse posicionamento: TJ/PA. Ementa: Processo nº 0000922-47.2017.814.9001 - Apelação Criminal. Apelante: João Bosco Fonseca Oliveira. Advogado: Humberto Feio Boulhosa. Apelada: Eliza da Conceição do Rego. Advogado: André Martins Pereira. Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo exposto, não recebo o presente recurso pela falta de requisito de admissibilidade, com fundamento no art. 92 da Lei 9099/95 c/c 806, §2º, do CPP c/c art. 33, e art. 41, V, Lei Estadual 8328/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 26 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 8 2 6 9 2 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2020 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: I. A. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0018269-23.2019.8.14.0401 Partes: ISAAC AGUIAR e EM APURACAO Despacho: Considerando a juntada do Ofício n. 0141/2020-DC/CGPC/REVISÃO (fls. 234/301), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 26 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00228282320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020 AUTOR DO FATO: ALEXANDRE LEITAO LIMA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: C. X. C. G. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0022828-23.2019.8.14.0401 Partes: CRISTIANO XAVIER DE CARVALHO GARRET e ALEXANDRE LEITAO LIMA Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Belém, 26 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00016317520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:ALVARO LEAO MENDES FILHO AUTOR DO FATO:MARA PATRICIA COSTA DOS SANTOS VITIMA:F. T. S. N. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0001631-75.2020.8.14.0401 Partes: FATIMA TEREZA DOS SANTOS NUNES e ALVARO LEAO MENDES FILHO; MARA PATRICIA COSTA DOS SANTOS Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00124134420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:MARILUCIO LUIZ MOURA VITIMA:K. G. S. S. VITIMA:L. H. A. A. VITIMA:R. M. S. O. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0012413-44.2020.8.14.0401 Partes: KARLA GABRIELLY SARDINHA SANTOS, LUCIA HELENA DOS ANJOS ALBINO, ROZEANA MARIA SOUSA OLIVEIRA e MARILUCIO LUIZ MOURA Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00124178120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:ROSIVAM ALMEIDA SOARES VITIMA:M. G. N. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0012417-81.2020.8.14.0401 Partes: MILENE GOMES DO NASCIMENTO e ROSIVAM ALMEIDA SOARES Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00125537820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:RAFAELA RIBAS HENRIQUES VITIMA:C. J. G. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0012553-78.2020.8.14.0401 Partes: CARLOS JORGE GOMES DA SILVA e RAFAELA RIBAS HENRIQUES Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00126334220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:N. V. X. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0012633-42.2020.8.14.0401 Partes: NICOLLY VITORIA XAVIER DA SILVA e EM APURACAO Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00128230520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:JACO BORGES DE SOUZA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0012823-05.2020.8.14.0401 Partes: O ESTADO e JACO BORGES DE SOUZA Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00137088720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/08/2020 DENUNCIADO:PAULO JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 12341 - RAPHAEL CHARONE LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:E. L. R. DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0013708-87.2018.8.14.0401 Partes: EDU LISBOA REIS, EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA e PAULO JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00232379620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:LUIZ FERNANDO DA SILVA Representante(s): OAB 26912 - HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:R. C. S. R. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0023237-96.2019.8.14.0401 Partes: RITA DE CASSIA SILVA DOS REIS e LUIZ FERNANDO DA SILVA Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim

da Capital PROCESSO: 00232847020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo
Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:LORENA BANDEIRA PENA
AUTOR/VITIMA:JOHNATA DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO AUTOR/VITIMA:MARIA DE JESUS
FERREIRA MACHADO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº
0023284-70.2019.8.14.0401 Partes: JOHNATA DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA DE JESUS
FERREIRA MACHADO e LORENA BANDEIRA PENA Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério
Público para manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de
Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00264337420198140401 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA
A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:OLIVAR PROTAZIO JUNIOR VITIMA:R.
G. L. P. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0026433-
74.2019.8.14.0401 Partes: RONALD GABRIEL DE LIMA PROTAZIO e OLIVAR PROTAZIO JUNIOR
Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020.
SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO:
00269273620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO
FATO:ANA DO SOCORRO ARAGAO SARAME Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO
DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ROSILENE OLIVEIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO)
VITIMA:L. M. S. VITIMA:T. C. G. L. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital
Processo nº 0026927-36.2019.8.14.0401 Partes: LUANA MACIEL DA SILVA, THAIS CAROLINE GOMES
LIMA e ANA DO SOCORRO ARAGAO SARAME; ROSILENE OLIVEIRA DE SOUZA Despacho: Dê-se
vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020. SILVANA MARIA
DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO:
00271923820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO
FATO:KATIUCIA MARIA PIMENTEL DA SILVA VITIMA:P. F. L. F. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado
Especial Criminal da Capital Processo nº 0027192-38.2019.8.14.0401 Partes: PEDRO FERREIRA LIMA
FILHO e KATIUCIA MARIA PIMENTEL DA SILVA Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público
para manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito
Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00276185020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo
Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:GRACIETE NASCIMENTO FREITAS VITIMA:W. B. E.
S. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0027618-
50.2019.8.14.0401 Partes: WANDA BLANDINA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA e GRACIETE
NASCIMENTO FREITAS Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Belém, 27 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do
JECrim da Capital PROCESSO: 00279112020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo
Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:MARIA ELIETE NOGUEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 2919 - MARCOLINO SALGADO PINTO (ADVOGADO) VITIMA:N. J. S. O. .
Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0027911-20.2019.8.14.0401
Partes: NATALINA DE JESUS DE SOUZA DE OLIVEIRA e MARIA ELIETE NOGUEIRA DA SILVA
Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020.
SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO:
00287487520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO
FATO:ELOIZA MARIA RIBEIRO PEREIRA VITIMA:A. L. S. N. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial
Criminal da Capital Processo nº 0028748-75.2019.8.14.0401 Partes: ANDRE LUIZ DA SILVA NUNES e
ELOIZA MARIA RIBEIRO PEREIRA Despacho: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para
manifestação. Belém, 27 de agosto de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular
da 4ª Vara do JECrim da Capital

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0802448-26.2019.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: CARLOS NERES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A**, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO
Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800222-68.2019.8.14.0109 Participação: RECORRENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA Participação: RECORRIDO Nome: JOAO DE LARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.**, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0827782-59.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: FERDINANDO ALFREDO DOS SANTOS DIAS Participação: RECORRENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: FERDINANDO ALFREDO DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0827782-59.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: FERDINANDO ALFREDO DOS SANTOS DIAS Participação: RECORRENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: FERDINANDO ALFREDO DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801504-80.2018.8.14.9000 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274 Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801504-80.2018.8.14.9000 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274 Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0005873-82.2017.8.14.0110 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: RECORRIDO Nome: AGOSTINHO SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Despacho/Decisão Monocrática(Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0005873-82.2017.8.14.0110 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU
BMG CONSIGNADO S A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
OAB: 60359/RJ Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA
Participação: RECORRIDO Nome: AGOSTINHO SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome:
ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Despacho/Decisão Monocrática(Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000001-60.2015.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: KELLY CRISTINA
FIGUEIREDO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS COUTINHO DA SILVA JUNIOR
OAB: 17294/PA Participação: RECLAMADO Nome: CASAS BAHIA Participação: ADVOGADO Nome:
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE Participação: RECLAMADO Nome: ACAO
CONTRACT CENTER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA FERREIRA SENA OAB:
74600/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por **Instituto de VIA VAREJO S.A.**, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800908-26.2016.8.14.0801 Participação: RECORRENTE Nome: VICENCA ROCHA DE OLIVEIRA BARRADA Participação: ADVOGADO Nome: IRAN FARIAS GUIMARAES OAB: 20018/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por **BANCO PAN S.A.**, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0857343-94.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: RAIMUNDO EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS OAB: 4268 Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por **RAIMUNDO EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA**, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo n.º 0800257-79.2020.814.0501. Ação Cível. Autor: SIDNEY SOBRAL DE SOUSA. Advogados: ELISA CRISTINA SOARES BORGES - OAB / PA: 30371 Réu: BANCO ITAUCARD S/A. ADVOGADA: ENY BITTENCOURTO, AB/PA: 28247-A. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de Homologação de Acordo realizado entre as partes SIDNEY SOBRAL DE SOUSA e BANCO ITAUCARD S/A. Versando o acordo sobre direito transacionáveis e não havendo qualquer arbitrariedade ou abuso nos termos da convenção, é medida de direito prestigiar a composição amigável de interesses e a autonomia pessoal das partes. **Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado por SIDNEY SOBRAL DE SOUSA e BANCO ITAUCARD S/A na movimentação ID nº18850594/18850595 do PJE, o qual se regerá pela cláusulas e condições nele constantes, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC.** Sem custas. P.R.I.C. Belém, Ilha de Mosqueiro, 11 de agosto de 2020. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro**

Processo n.º 0800032-93.2019.814.0501. Ação Cível. Autora: RITA DE CÁSSIA NOBRE DA SILVA. ADVOGADA: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS ç OAB/PA: 22769 Réu: TIM CELULAR S/A. DRA. ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, OAB/RJ 108.935- INTIMAÇÃO - SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de Homologação de Acordo realizado entre as partes RITA DE CÁSSIA NOBRE DA SILVA e TIM CELULAR S/A. Versando o acordo sobre direito transacionáveis e não havendo qualquer arbitrariedade ou abuso nos termos da convenção, é medida de direito prestigiar a composição amigável de interesses e a autonomia pessoal das partes. **Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado por RITA DE CÁSSIA NOBRE DA SILVA e TIM CELULAR S/A na movimentação ID nº19054896/19054899 do PJE, o qual se regerá pela cláusulas e condições nele constantes, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC.** Sem custas. P.R.I.C. Belém, Ilha de Mosqueiro, 24 de agosto de 2020. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro**

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0813200-95.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: NATALINA GONCALVES DE MORAES DE SALES

ATO ORDINATÓRIO

0813200-95.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 19285354, **INTIMO a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **28 de agosto de 2020.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803008-69.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL FILADELFIA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: EXECUTADO Nome: STANLEY ASSUNCAO FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

0803008-69.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 19286097, **INTIMO a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FILADELFIA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **28 de agosto de 2020.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0001166-35.2015.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIDIO MORITO MITOME Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES OAB: 779 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PROCESSO: 0001166-35.2015.8.14.0953

RECLAMANTE: ELIDIO MORITO MITOME

RECLAMADOS: BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispensado o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Cinge-se a lide à obrigação de fazer consistente no crédito de valores em conta corrente do demandante e indenização pelos danos morais decorrentes de toda a situação vivenciada em razão da ausência de depósito de tais valores.

Aduz o autor, em síntese, que é correntista dos bancos demandados e, tendo a quantia de U\$393,49 (trezentos e noventa e três dólares e quarenta e nove cents) depositada em conta corrente junto ao Banco do Brasil no Japão, requisitou a transferência desses valores para sua conta corrente existente no Banco Bradesco no Brasil, com conseqüente encerramento da conta no exterior. Afirma que até a presente data os valores não foram creditados na conta de sua titularidade no Banco Bradesco no Brasil.

Em decisão, foi deferida a antecipação da tutela antecipada para que o Banco do Brasil S/A efetuasse o depósito, em juízo, do valor de R\$2.500,00, a fim de que seja materialmente garantida uma parte da quantia existente na conta do demandante. Valor este que permanece depositado em juízo.

O Banco do Brasil, em contestação aos autos, comprovou a existência dos valores em conta do demandante no exterior, a transferência do numerário para a conta do demandante junto ao Banco Bradesco no Brasil e o encerramento da conta no exterior, tudo conforme requerido pelo consumidor, inexistindo defeito na prestação do serviço.

O Banco Bradesco, por sua vez, limitou-se à apresentação de contestação genérica, não demonstrando a destinação da quantia por certo recebida, conforme comprovado pelo Banco do Brasil.

Dessa forma, coligindo as provas colecionadas aos autos, verifico que é incontroversa a existência da

quantia de U\$393,49, (trezentos e noventa e três dólares e quarenta e nove cents) depositada em conta corrente em nome do reclamante junto ao Banco do Brasil no Japão e sua transferência para o Banco 237 – Banco Bradesco S.A, Agência 1672, Conta Corrente 51616, não tendo o Banco Bradesco demonstrado a destinação da quantia recebida.

Vislumbra-se, assim, ato ilícito do Banco Bradesco S/A que não garantiu a segurança necessária a pactuação dos serviços que oferta, não demonstrando o destino da quantia recebida do exterior, precisamente R\$1.115,70, conforme comprovante de ID.7665325, o qual, por inexorável nexos de causalidade, liga-se à pessoa e economia do demandante, tornando plausível a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao caso.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o que não restou materializado nestes autos. Assim não há como deixar de acolher a narrativa dos fatos que ensejaram a propositura da ação, segundo a versão deduzida pela parte autora.

A inversão do ônus da prova impõe aos Bancos réus, de forma indubitável, a demonstração da destinação da quantia em roga, tendo o Banco do Brasil demonstrado a transferência através dos comprovantes das operações bancárias, e o Banco Bradesco nada comprovado quanto ao valor recebido.

Pelo que, condeno o Banco Bradesco à obrigação de fazer consistente no crédito ao reclamante da quantia de R\$1.115,70, devidamente atualizada desde a data da liquidação em 24/02/2015, conforme comprovante de ID.7665325.

Conseqüentemente, não verificando nenhuma conduta lesiva perpetrada pelo Banco do Brasil, determino o levantamento por si da quantia depositada em juízo, revogando a tutela anteriormente concedida.

Do dano moral

Não podemos deixar de salientar que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo, não tendo qualquer ingerência sobre o sistema de informações do fornecedor, onde estas são registradas unilateralmente.

Tal situação, certamente, ocasionou ao reclamante toda sorte de transtornos e dissabores que podem ser considerados superiores aos diuturnamente suportados pelos cidadãos em geral na vida em sociedade, cumprindo ressaltar que, como se trata de relação de consumo, a responsabilidade da instituição é objetiva, conforme dispositivo supracitado, ou seja, independe da efetiva comprovação de culpa do agente, sendo bastante a demonstração do nexos de causalidade verificada entre o evento danoso e a conduta perpetrada pela ré para que a responsabilidade e o conseqüente dever de indenizar restem configurados.

Entendo, pois, que houve falha na prestação do serviço pelo Banco Bradesco S/A, por não ter creditado a quantia destinada à conta bancária de sua gerência no Brasil, quando cabia à instituição financeira tomar todas as providências necessárias à destinação da quantia operada, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno.

O ato lesivo praticado pela ré impõe à mesma o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil da reclamada, visto que devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada por ela e o fato lesivo, impõe-se à ré Banco Bradesco S/A o dever de indenizar.

Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

Nesse sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$-3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Isto posto, julgo improcedentes os pleitos autorais em relação ao Banco do Brasil S/A, uma vez não comprovada nenhuma responsabilidade do mesmo para com o ilícito ocorrido ao autor.

Ao passo que julgo procedentes os pedidos autorais para o fim de condenar o Banco Bradesco S/A à obrigação de fazer consistente no crédito ao reclamante da quantia de R\$1.115,70, devidamente acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data da liquidação em 24/02/2015, até o efetivo pagamento e, ainda, condenar o Banco Bradesco a indenizar a parte autora, a título de dano moral, o valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês à contar do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ), até o efetivo pagamento.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.C, independentemente da suspensão dos prazos processuais.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Em regime de teletrabalho.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0001166-35.2015.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIDIO MORITO MITOME Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES OAB: 779 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PROCESSO: 0001166-35.2015.8.14.0953

RECLAMANTE: ELIDIO MORITO MITOME

RECLAMADOS: BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispensar o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Cinge-se a lide à obrigação de fazer consistente no crédito de valores em conta corrente do demandante e indenização pelos danos morais decorrentes de toda a situação vivenciada em razão da ausência de depósito de tais valores.

Aduz o autor, em síntese, que é correntista dos bancos demandados e, tendo a quantia de U\$393,49 (trezentos e noventa e três dólares e quarenta e nove cents) depositada em conta corrente junto ao Banco do Brasil no Japão, requisitou a transferência desses valores para sua conta corrente existente no Banco Bradesco no Brasil, com conseqüente encerramento da conta no exterior. Afirma que até a presente data os valores não foram creditados na conta de sua titularidade no Banco Bradesco no Brasil.

Em decisão, foi deferida a antecipação da tutela antecipada para que o Banco do Brasil S/A efetuasse o depósito, em juízo, do valor de R\$2.500,00, a fim de que seja materialmente garantida uma parte da quantia existente na conta do demandante. Valor este que permanece depositado em juízo.

O Banco do Brasil, em contestação aos autos, comprovou a existência dos valores em conta do demandante no exterior, a transferência do numerário para a conta do demandante junto ao Banco Bradesco no Brasil e o encerramento da conta no exterior, tudo conforme requerido pelo consumidor, inexistindo defeito na prestação do serviço.

O Banco Bradesco, por sua vez, limitou-se à apresentação de contestação genérica, não demonstrando a destinação da quantia por certo recebida, conforme comprovado pelo Banco do Brasil.

Dessa forma, coligindo as provas colecionadas aos autos, verifico que é incontroversa a existência da quantia de U\$393,49, (trezentos e noventa e três dólares e quarenta e nove cents) depositada em conta corrente em nome do reclamante junto ao Banco do Brasil no Japão e sua transferência para o Banco 237 – Banco Bradesco S.A, Agência 1672, Conta Corrente 51616, não tendo o Banco Bradesco demonstrado a destinação da quantia recebida.

Vislumbra-se, assim, ato ilícito do Banco Bradesco S/A que não garantiu a segurança necessária a pactuação dos serviços que oferta, não demonstrando o destino da quantia recebida do exterior, precisamente R\$1.115,70, conforme comprovante de ID.7665325, o qual, por inexorável nexo de causalidade, liga-se à pessoa e economia do demandante, tornando plausível a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao caso.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o que não restou materializado nestes autos. Assim não há como deixar de acolher a narrativa dos fatos que ensejaram a propositura da ação, segundo a versão deduzida pela parte autora.

A inversão do ônus da prova impõe aos Bancos réus, de forma indubitável, a demonstração da destinação da quantia em roga, tendo o Banco do Brasil demonstrado a transferência através dos comprovantes das operações bancárias, e o Banco Bradesco nada comprovado quanto ao valor recebido.

Pelo que, condeno o Banco Bradesco à obrigação de fazer consistente no crédito ao reclamante da quantia de R\$1.115,70, devidamente atualizada desde a data da liquidação em 24/02/2015, conforme

comprovante de ID.7665325.

Conseqüentemente, não verificando nenhuma conduta lesiva perpetrada pelo Banco do Brasil, determino o levantamento por si da quantia depositada em juízo, revogando a tutela anteriormente concedida.

Do dano moral

Não podemos deixar de salientar que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo, não tendo qualquer ingerência sobre o sistema de informações do fornecedor, onde estas são registradas unilateralmente.

Tal situação, certamente, ocasionou ao reclamante toda sorte de transtornos e dissabores que podem ser considerados superiores aos diuturnamente suportados pelos cidadãos em geral na vida em sociedade, cumprindo ressaltar que, como se trata de relação de consumo, a responsabilidade da instituição é objetiva, conforme dispositivo supracitado, ou seja, independe da efetiva comprovação de culpa do agente, sendo bastante a demonstração do nexo de causalidade verificada entre o evento danoso e a conduta perpetrada pela ré para que a responsabilidade e o conseqüente dever de indenizar restem configurados.

Entendo, pois, que houve falha na prestação do serviço pelo Banco Bradesco S/A, por não ter creditado a quantia destinada à conta bancária de sua gerência no Brasil, quando cabia à instituição financeira tomar todas as providências necessárias à destinação da quantia operada, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno.

O ato lesivo praticado pela ré impõe à mesma o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil da reclamada, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada por ela e o fato lesivo, impõe-se à ré Banco Bradesco S/A o dever de indenizar.

Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

Nesse sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$-3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Isto posto, julgo improcedentes os pleitos autorais em relação ao Banco do Brasil S/A, uma vez não comprovada nenhuma responsabilidade do mesmo para com o ilícito ocorrido ao autor.

Ao passo que julgo procedentes os pedidos autorais para o fim de condenar o Banco Bradesco S/A à obrigação de fazer consistente no crédito ao reclamante da quantia de R\$1.115,70, devidamente acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data da liquidação em 24/02/2015, até o efetivo pagamento e, ainda, condenar o Banco Bradesco a indenizar a parte autora, a título de dano moral, o valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês à contar do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ), até o efetivo pagamento.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.C, independentemente da suspensão dos prazos processuais.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Em regime de teletrabalho.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0804082-95.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO SUPER LIFE COQUEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: THEILLOR BRUNO CAVALCANTE SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BUILDING CONSTRUTORES

ATO ORDINATÓRIO

0804082-95.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 18748342, **INTIMO a parte RECLAMANTE: CONDOMINIO SUPER LIFE COQUEIRO, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias o endereço atualizado do(a) devedor(a) BUILDING CONSTRUTORES, sob pena de extinção do mesmo do polo passivo da ação.**

Ananindeua-PA, **28 de agosto de 2020.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0001270-27.2015.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: MESSIAS CARVALHO DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: EIT CONTRUCOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: ABIMAE L CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO OAB: 10509/CE Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA

PROCESSO: 0001270-27.2015.8.14.0953

RECLAMANTE: MESSIAS CARVALHO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: EIT CONTRUÇÕES S/A

SENTENÇA

Vistos e etc.

Dispensar o relatório de acordo com o previsto no art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Do dano material.

No caso vertente a parte demandante comprovou, mediante boletim de ocorrência, orçamentos, fotos e laudo pericial no veículo, que o dano houve e ocorreu em razão da queda em um bueiro aberto, sem nenhuma sinalização, atinente a obra realizada na via pública pela empresa ré.

Há nos autos fotografias que demonstram a dimensão da obra em via pública, realizada pela empresa ré, havendo, inclusive, fotos de outros bueiros abertos, porém devidamente sinalizados, emanando daí o nexos causal entre a conduta da empresa ré em não sinalizar todos os bueiros que abriu em razão da obra efetuada por si e o acidente com o automóvel do autor.

Sendo certo que ao contestar os autos, a reclamada deixou de apresentar provas de fatos desconstitutivos dos direitos autorais sustentados pelos documentos carreados aos autos.

Assim, não poderia ser outro o posicionamento a ser tomado na presente sentença senão o de acolher o pedido formulado pelo autor, quanto à condenação da reclamada aos danos materiais efetivamente comprovados.

Têm-se que os danos causados ao veículo do autor restam devidamente comprovados, posto que subjazem como consequência natural do acidente, tendo a extensão dos danos e suas quantias sido corroborados pelos orçamentos anexados aos autos, pelo que acolho o menos dispendioso.

Frise-se que para sustentar o importe do dano basta, apenas, que seja demonstrado que este é o valor necessário para promover o restabelecimento ao *status quo* anterior do veículo.

Nesse sentido:

*“INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA RECÍPROCA - COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - ORÇAMENTOS NÃO DESCONSTITUÍDOS - VALIDADE - RESSARCIMENTO EM PROPORÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO DESEMBOLSO - HONORÁRIOS - PERCENTUAL ADEQUADO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA. - Se da prova jungida aos autos evidente a conclusão acerca da culpa recíproca dos envolvidos pelo evento, estes devem arcar em proporção à sua atuação, pelos danos percebidos. **Comprovados os danos materiais experimentados, decorrente da apresentação de orçamentos pontuados dos danos, não desconstituídos por prova robusta, devida a reparação.** A correção monetária deve ser computada desde a data do dispêndio dos valores. Os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, para cada parte, atende ao disposto no art. 11 da Lei nº 1.060/50. Havendo sucumbência recíproca, não se mostra lícita compensação de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constante do artigo 23, do estatuto da advocacia” (TJMG - Apelação Cível 1.0338.05.043057-2/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2011, publicação da súmula em 12/08/2011) - grifo nosso.*

Pelo que, entendo justos e aptos a devolver o veículo da parte autora, em estado similar de qualidade em que se encontrava antes da queda no bueiro aberto pela reclamada, uma vez que fornecidos por empresas idôneas, os orçamentos de valor menor, atinentes aos documentos de ID. 7645161 (PNEU R\$218,00) e de ID. 7645161 (DEMAIS PEÇAS E MÃO DE OBRA R\$3.766,75).

Do dano moral.

Por fim, no tocante ao alegado dano moral sofrido, não há qualquer prova nesse sentido, pois verifica-se que a parte autora não juntou qualquer prova de que tenha existido um suposto prejuízo aos seus direitos de personalidade, como honra, boa fama.

Assim, não há um dos requisitos para o dever de indenizar, qual seja, o dano, como previsto no artigo 186

c/c o artigo 927, ambos do CC.

"Para que surja o dever de indenizar, é necessário primeiramente, que exista ação ou omissão; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendida no sentido global exposto)", ensina Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil: parte geral, 3. Ed., São Paulo: editora Atlas, 2003, p.592). Venosa conclui: "faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar".

Afigura-se o caso em tela um dissabor do dia a dia e, quanto a isto, o STJ entende que "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral". (STJ, Resp. 303.396, Rel.Min. Barros Monteiro, 4a.T., 05.11.02).

DISPOSITIVO

Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de CONDENAR a reclamada a pagar à parte autora:

a) indenização a título de danos materiais no valor de R\$3.984,75, sobre o qual deverão incidir correção monetária pelo INPC (Súmula 54 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês (súmula 43 do STJ), ambos contados da data do dano até o efetivo pagamento.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

PRI. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua, 29 de julho de 2020.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC.

Número do processo: 0810773-28.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS SERRAO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

0810773-28.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRM e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, através de seus patronos, da Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 14/12/2020 12:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Ananindeua-PA, 28 de agosto de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0802737-60.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: NOEBIA NASCIMENTO SILVA OAB: 20590-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: JORGE ALEXANDRE DA COSTA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

0802737-60.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 19283465, **INTIMO** a parte **EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **28 de agosto de 2020.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0802758-36.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL BELA DULCE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: EXECUTADO Nome: REGIANE DO SOCORRO DE SOUSA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

0802758-36.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 19286121, **INTIMO** a parte **EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL BELA DULCE, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, 28 de agosto de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801582-67.2015.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON MOREIRA DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

PROCESSO: 0801582-67.2015.814.0953

RECLAMANTE: EDSON MOREIRA DA COSTA

RECLAMADA: LOJAS AMERICANAS S.A.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em que o autor relata que comprou uma BARRACA ARIZONA Gt 9/10 151290 NAUTIKA no valor de R\$ 1,29 (um real e vinte e nove centavos) e com o frete o valor total seria de R\$ 67,29, junto a Ré, tendo efetuado o pagamento e aguardado o seu produto, pois o prazo estipulado para a entrega era até o dia 25/09/2015, porém ao cessar o prazo estipulado o produto não chegou ao destino final. Pelo que, ao entrar em contato com a empresa Ré, o autor foi informado que o produto não seria enviado, pois aquele não era o valor real do produto. Pleiteia, assim, em razão dos fatos narrados, a condenação da Requerida a obrigação de fazer no sentido de enviar o produto que fora devidamente pago pelo requerente, bem como a condenação da requerida ao pagamento de Danos Morais.

A demandada, por sua vez, em contestação apresentada, requer o reconhecimento de ilegitimidade passiva e a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Aduz a requerida que não é parte legítima para figurar como requerida, pois não foi quem vendeu o produto, uma vez que a compra foi realizada na Americanas MarketPlace, serviço através do qual um parceiro utiliza o sítio eletrônico do Requerido para comercialização de seus produtos, nos termos das condições estabelecidas por aquele.

Sobre o tema é cediço que, por força dos artigos 14 e 18 do CDC, todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício. Assim a demandada é parte legítima para figurar no polo passivo, cabendo ao consumidor optar contra quem demandar nessa cadeia.

No mais, é certo que a demandada fez toda a intermediação do negócio através de seu nome, inclusive

quem respondeu aos e-mails do cliente.

Portanto, todo o articulado na preliminar mencionada neste tópico pela reclamada, diz respeito a questões estritamente probatórias, posto que a discussão sobre a existência de responsabilidade ou não pelo ocorrido com o autor adentra a análise meritória das provas colecionadas aos autos e não vicia nenhuma das condições da ação, todas presentes nesta demanda.

Rechaço a preliminar.

Do mérito.

No mérito, entendo que os pedidos do Reclamante – pela condenação da Requerida a obrigação de fazer no sentido de enviar o produto que fora devidamente pago pelo requerente e pela condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais - devem ser julgados improcedentes.

Nos termos do art. 30, do CDC estabeleceu-se o princípio da vinculação, segundo o qual, *“Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”*

Entretanto, o princípio da vinculação, em atenção aos preceitos da boa fé e da cooperação, não se aplica nas hipóteses de publicidade manifestamente equivocada, sob pena de converter-se em fonte de acréscimo injustificado de patrimônio.

A aplicação do dispositivo citado – art. 30 do CDC - não é absoluta e, pela simetria, a norma citada pode ser flexibilizada, e juridicamente, tal relativização pode ser satisfeita pela aplicação da boa-fé objetiva em sua função integradora de promover a justa medida da vinculação sem constituir enriquecimento ilícito pelo consumidor e manter o equilíbrio da relação de consumo, o qual é o escopo maior do CDC.

No caso dos autos constata-se que, de fato, o requerente efetuou a compra de uma enorme barraca de acampamento pelo valor de R\$1,29 em 20/08/2015, sendo de seu conhecimento, conforme versão deduzida pelo próprio autor junto ao Procon (documento de ID.82187), que o produto já em 05/10/2015, de acordo com *print* de tela do sitio eletrônico da demandada, tirado na respectiva data, estava sendo comercializado pelo valor de R\$1.229,90, valor este tido como o real do produto.

Assim em que pese o valor pago ter se tratado do ofertado, documentos apresentados com a inicial constatarem que a oferta realizada se mostra flagrantemente equivocada, na medida em que seu valor de mercado, à época, era 1000 (mil) vezes superior a oferta anunciada.

Na situação ora sob análise a publicidade pela internet se mostrava tão irreal que o autor tratou de fazer *prints* de todas as telas do sistema de vendas, inclusive com fotos de produtos inferiores comparativos sendo vendidos por valor muito maior na mesma página de e-commerce, o que já denotava, por si só, um flagrante erro na oferta, de forma a afastar a obrigatoriedade de cumprimento do negócio, e por outro lado um interesse do consumidor em obter proveito com o erro alheio.

Acrescente-se que a tela juntada pelo próprio requerente mostra o preço original do produto adquirido e o desconto normalmente concedido, em clara demonstração da ocorrência de erro grosseiro, flagrante. A oferta é evidentemente falha, contrariando qualquer padrão regular e usual de preço de venda daquele produto, que estaria sendo oferecido por valor infinitamente inferior ao seu valor de mercado.

Deste modo, o cancelamento do negócio realizado pela requerida se mostra justo e razoável, porque não se aplica a regra do art. 30 do CDC, que trata da vinculação da oferta, quando o preço anunciado configurar erro do qual o consumidor possa identificar facilmente, não sendo este o caso dos autos. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFERTA VEICULADA NO SITE DA DEMANDADA. VALOR ANUNCIADO EXPRESSIVAMENTE INFERIOR AO PREÇO DE MERCADO. COMPRA CANCELADA. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA OFERTA E ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008407561, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 24/04/2019).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PELA INTERNET NA BLACK FRIDAY. OFERTA COM VALOR BEM ABAIXO DO MERCADO. DIVERSOS PREÇOS REPETIDOS PARA PRODUTOS VARIADOS. ERRO ESCUSÁVEL AO FORNECEDOR. CANCELAMENTO DA VENDA. COMPRA NÃO EFETUADA. RELATIVIZAÇÃO DO DEVER DE VINCULAÇÃO À OFERTA EXPOSTO NO ARTIGO 30 DO CDC. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE TAMBÉM DEVE SER EXIGIDO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – ART. 49 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000356-57.2018.8.16.0029 - Colombo - Rel.: Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 27.02.2019).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO OFERTADO POR PREÇO ÍNFIMO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA PREVISTO NO ART. 30, DO CDC. NÃO VINCULAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. ERRO GROSSEIRO. OFERTA EM VALOR INSIGNIFICANTE EM RELAÇÃO AO PREÇO MÉDIO DE MERCADO. BOA-FÉ OBJETIVA QUE DEVE SER EXIGIDA TAMBÉM DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS REALIZADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0013383-70.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Melissa de Azevedo Olivas - J. 12.11.2018)

Nesse ínterim, verifico que a requerida, em resposta, efetuou o cancelamento das compras, esclarecendo que realizaria o pronto estorno/devolução de quantias pagas, que tendo ocorrido em dinheiro, através de boleto bancário, bastando ao autor indicar uma conta para houvesse a respectiva devolução.

Portanto, mesmo inexistindo resistência quanto a aludida devolução, não tendo esta ocorrido até a presente data, conforme versão emendada pelo autor em audiência de instrução e julgamento e, ainda, não tendo a reclamada comprovado a sua existência, esta é devida com as devidas correções monetárias que lhe são inerentes.

No que atine ao pleito de dano moral, inexistente qualquer prejuízo em tal esfera a ser indenizado, vez que inexigível a pretensão de cumprimento da oferta e entrega dos produtos adquiridos pelo demandante.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, o que faço com estirpe no art. 487, inciso I do NCPC, pelo que CONDENO a reclamada LOJAS AMERICANAS S.A a devolução da quantia comprovadamente arcada pela compra não aperfeiçoada no valor total de R\$67,29 (sessenta e sete reais, vinte e nove centavos), à ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos os fatores partir da data do desembolso até o efetivo pagamento.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.C, independentemente da suspensão dos prazos processuais.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Em regime de teletrabalho.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0800491-98.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL GIRASSOL S/C LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA Participação: EXECUTADO Nome: DAVID AFONSO RODRIGUES

Processo 0800491-98.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800491-98.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800685-98.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELA RIBEIRO DA SILVA

Processo 0800685-98.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800685-98.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0801731-59.2019.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: LOZANDRA RODRIGUES

Processo 0801731-59.2019.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0801731-59.2019.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0801701-24.2019.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: EXECUTADO Nome: WELITON FROES CORREA

Processo 0801701-24.2019.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0801701-24.2019.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0801621-60.2019.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEBER DO ROSARIO SANTANA

Processo 0801621-60.2019.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0801621-60.2019.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800133-36.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALINE MAUES DA COSTA ESQUINA

Processo 0800133-36.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800133-36.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800162-86.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: WILSON CORDEIRO MENDES

Processo 0800162-86.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800162-86.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800462-48.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL GIRASSOL S/C LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA Participação: EXECUTADO Nome: ARIANE DE NAZARE SARAIVA TRINDADE

Processo 0800462-48.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800462-48.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800555-11.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: OLIMPIO SANTANA CARDOSO DIAS

Processo 0800555-11.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800555-11.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800690-23.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROBISON DANIEL FORMIGOSA VELOSO

Processo 0800690-23.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800690-23.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800678-09.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: RODRIGO LUCIO CAVALCANTE DE AZEVEDO

Processo 0800678-09.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800678-09.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800694-60.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: CELICE DE JESUS CARDOSO RODRIGUES

Processo 0800694-60.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800694-60.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800687-68.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDIVAN MICHEL ROCHA FRANCA

Processo 0800687-68.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800687-68.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800439-05.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL GIRASSOL S/C LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA Participação: EXECUTADO Nome: LIDYANNE DE NAZARE LOPES TEIXEIRA

Processo 0800439-05.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800439-05.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800173-18.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO SOCORRO MIRANDA ARAUJO

Processo 0800173-18.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800173-18.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800598-45.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALQUIRIA LEITE GOMES

Processo 0800598-45.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800598-45.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão retro do oficial de justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800682-46.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: FABIENE DE SOUSA FREITAS

Processo nº 0800682-46.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Homologação de Acordo

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a petição retro, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO ENTRE AS PARTES** com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC/15 c/c parágrafo único do artigo 57 da Lei 9.099/95, para produção dos seus jurídicos legais efeitos.

Partes intimadas via DJe.

Transitado em julgado em razão de carência recursal dos acordantes.

Certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800151-57.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: RHAYSSA CAROLINE SILVA NOGUEIRA

Processo nº 0800151-57.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Homologação de Acordo

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a petição retro, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO ENTRE AS PARTES** com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC/15 c/c parágrafo único do artigo 57 da Lei 9.099/95, para produção dos seus jurídicos legais efeitos.

Partes intimadas via DJe.

Transitado em julgado em razão de carência recursal dos acordantes.

Certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800675-54.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: VANNUSSIA BARROS DO NASCIMENTO DE MELO

Processo nº 0800675-54.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Homologação de Acordo

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a petição retro, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO ENTRE AS PARTES** com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC/15 c/c parágrafo único do artigo 57 da Lei 9.099/95, para produção dos seus jurídicos legais efeitos.

Partes intimadas via DJe.

Transitado em julgado em razão de carência recursal dos acordantes.

Certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800517-96.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: KARLA GABRIELLE MARQUES DOS SANTOS

Processo nº 0800517-96.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Homologação de Acordo

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a petição retro, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO ENTRE AS PARTES** com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC/15 c/c parágrafo único do artigo 57 da Lei 9.099/95, para produção dos seus jurídicos legais efeitos.

Partes intimadas via DJe.

Transitado em julgado em razão de carência recursal dos acordantes.

Certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800945-78.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: CHURRASCARIA MARITUBA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA

Processo nº 0800945-78.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado à luz do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de embargos apresentado de forma autônoma contra execução processada nos autos da ação de nº 0801805-16.2019.8.14.0133 que tramita neste juizado.

No rito do juizado especial a aludida peça de defesa não deve ser processada em autos apartados, mas junto ao processo principal da execução contestada, cf. determina o art. 52, IX da Lei 9.099/95.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO** nos termos do art. 485, I do CPC.

Transitando em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.I.C.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800364-63.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA OAB: 19185/PA Participação: REU Nome: VIA VAREJO S/A Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE

Processo nº 0800364-63.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Homologação de Acordo

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a petição retro, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO ENTRE AS PARTES** com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC/15 c/c parágrafo único do artigo 57 da Lei 9.099/95, para produção dos seus jurídicos legais efeitos.

Partes intimadas via DJe.

Transitado em julgado em razão de carência recursal dos acordantes.

Certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800684-16.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: DARIO SILVA DA FONSECA

Processo nº 0800684-16.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Homologação de Acordo

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a petição retro, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO ENTRE AS PARTES** com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC/15 c/c parágrafo único do artigo 57 da Lei 9.099/95, para produção dos seus jurídicos legais efeitos.

Partes intimadas via DJe.

Transitado em julgado em razão de carência recursal dos acordantes.

Certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800680-76.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA
TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS
OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: ZELINA BARBOZA CASTRO

Processo nº 0800680-76.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Homologação de Acordo

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a petição retro, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO ENTRE AS PARTES** com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC/15 c/c parágrafo único do artigo 57 da Lei 9.099/95, para produção dos seus jurídicos legais efeitos.

Partes intimadas via DJe.

Transitado em julgado em razão de carência recursal dos acordantes.

Certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 27 de agosto de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0815125-85.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JOSE BONIFACIO MENDES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA TANAKA OAB: 12063/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO OAB: 5146 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 28 de agosto de 2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0837835-65.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RECORRIDO Nome: ELENICE CONCEICAO CALADO BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por **MUNICÍPIO DE BELÉM**, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 28 de agosto de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE CASTANHAL

Número do processo: 0803373-33.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 10h30min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMBCJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0803373-33.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 10h30min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMBCJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0802290-79.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: JOENNE ALINE LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 11h40min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo

Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSOM COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0802290-79.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: JOENNE ALINE LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 11h40min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSEN COSTA

Diretor, em exercicio, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0805145-31.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDEY SOARES MOTA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 10h00min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0805145-31.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDEY SOARES MOTA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 10h00min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMBCJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0803375-03.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE SILVA DE MARIA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 9h00min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA**Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST**

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMBCJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0803375-03.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE SILVA DE MARIA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 9h00min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0805673-65.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA OAB: 21477 Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 9h00min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMBCJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0805673-65.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA OAB: 21477 Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 9h00min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMBCJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0803371-63.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSAFÁ MACIEL MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 10h10min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo

Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0803371-63.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSAFÁ MACIEL MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 10h10min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercicio, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMBCJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0803368-11.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: C. E. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIA ROSANGELA BARBOSA DE SOUZA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 11h20min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e**

horário já designados.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0803368-11.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: C. E. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIA ROSANGELA BARBOSA DE SOUZA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 11h20min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0803421-89.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 9h30min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0803421-89.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 03/09/2020 – 9h30min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

TURMAS RECURSAIS - SECRETARIA

Fica designada a realização da 03ª Sessão Ordinária por videoconferência da Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais para o dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) com abertura às 09:00 horas a serem julgados por videoconferência, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0007453-05.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NILSON LACERDA DA COSTA

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 002

Processo : 0815121-48.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA GREGO DA CUNHA

ADVOGADO : RONALDO TAVARES CARRERA - (OAB 8978-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 003

Processo : 0003684-40.2016.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEBASTIANA PROGENIO PAIXAO

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA : PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA : PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 004

Processo : 0800488-87.2018.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NADILA RAVENA BARROSO SANTOS

ADVOGADO : FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB GO253-A)

Ordem : 005

Processo : 0801498-84.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE PINTO DE ARAUJO

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB 673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 006

Processo : 0806354-50.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Atos Administrativos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BARBARA CARDOSO PALHETA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : NADIR DOS SANTOS QUADROS

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : CECY BOTELHO DE MORAES

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : GENEROSA ALMEIDA DIAS

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : ROSILDA AVELINA DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : EDWIRGES COSTA MALTEZ

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : MARIA MELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : MARIA DA LUZ CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : MARIA VITORIA DE MELO FRANCA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE OLIVEIRA BARROSO

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : ANTONIA DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : CELIA AUGUSTA PALHA DE MIRANDA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : RAIMUNDA SOARES DE LIMA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : WASTHIR SAMPAIO DO CARMO

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : MARIA NUNES SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : MARIA GRACIANA ROSA DE SOUSA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : NAZIRA SALOMAO REIS

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : ERODY RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO TOSCANO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : IVANIRA DE JESUS CAMPELO COSTA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : REJANE DE ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

RECORRENTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA DOMAR

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 007

Processo : 0838362-17.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ONEIDE LIMA NERI

ADVOGADO : FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS - (OAB 7844-A)

ADVOGADO : ELIENE DA SILVA FERREIRA COELHO - (OAB PA25548-A)

ADVOGADO : MICHELLE CRISTINNE COSTA ALVARENGA - (OAB PA24583-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 008

Processo : 0035277-70.2015.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITO ELIAS MACEDO

ADVOGADO : TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

Ordem : 009

Processo : 0800086-84.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEX TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 010

Processo : 0800725-91.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE : CELIO DOUGLAS BARBOSA DE MENEZES

ADVOGADO : JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA - (OAB 993-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem : 011

Processo : 0801543-89.2017.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Consórcio

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO : CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

PROCURADORIA : VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JUVERCILIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ISAAC CAETANO PINTO - (OAB 2220-A)

Ordem : 012

Processo : 0836622-24.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NAIR COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE - (OAB PA15281-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 013

Processo : 0836969-91.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS FURTADO

ADVOGADO : RODRIGO SARAIVA KRATKA - (OAB GO45009-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

Ordem : 014

Processo : 0814026-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA GRACA REZENDE NEVES

ADVOGADO : RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

RECORRENTE : RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB PA11433-A)

Ordem : 015

Processo : 0800708-55.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE : APARECIDO GENUINO FERREIRA

ADVOGADO : JOSEANE BORGES LOIOLA - (OAB 803-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : CELSO DAVID ANTUNES - (OAB RJ33027-S)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 016

Processo : 0800812-47.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE : MONICA MARIA MARTINS SOUZA

ADVOGADO : JOSE RICARDO MORAES DA SILVA - (OAB 6403-A)

ADVOGADO : SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA - (OAB 9783-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 017

Processo : 0800636-40.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO RENILDO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 018

Processo : 0800960-69.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSEFA BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB 285-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 019

Processo : 0832412-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 020

Processo : 0002662-90.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OSEIAS PASSOS PIMENTEL

ADVOGADO : ALINE FERREIRA SILVA VELOSO - (OAB 52-A)

Ordem : 021

Processo : 0004315-62.2014.8.14.0116

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB 8508-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA IRVANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANO CORADO DOS REIS - (OAB 786-A)

Ordem : 022

Processo : 0003744-91.2014.8.14.0116

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA - (OAB 940-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : WELITON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO CORADO DOS REIS - (OAB 786-A)

Ordem : 023

Processo : 0002769-59.2013.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB 8508-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO GUARNIERI

ADVOGADO : MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem : 024

Processo : 0009515-95.2017.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : MICHELLE LEITE COSTA - (OAB 3114-A)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA - (OAB MA10401)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA BENEDITA CARDOSO LOPES

ADVOGADO : RAIMUNDO LIRA DE FARIAS - (OAB PA7454-A)

Ordem : 025

Processo : 0802160-82.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Correção Monetária

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RANDERSON CARLOS FERREIRA DE MORAES - (OAB 269-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Fica designada a realização da 16ª Sessão em Plenário Virtual da Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais para o dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 15 de setembro de 2020 (terça-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0003451-74.2016.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

PROCURADORIA : VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROSALVO CARDOSO LACERDA

ADVOGADO : JORGE ANTONIO VIANA CARDOSO JUNIOR - (OAB PA0219360A)

Ordem : 002

Processo : 0013343-42.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITO FERREIRA PARGA

ADVOGADO : NILSON NORMADES STRENZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

ADVOGADO : WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

Ordem : 003

Processo : 0800227-22.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MOURA OLIVEIRA

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB 131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PA15410-S)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

Ordem : 004

Processo : 0803598-73.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : THALLYS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB 6908-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAURO MENDONCA VIEIRA NETO

ADVOGADO : MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO : ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB 42-A)

Ordem : 005

Processo : 0817980-66.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE UARACY MORAES DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

Ordem : 006

Processo : 0827967-97.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CELIA MARIA BRAGA CALANDRINI DE AZEVEDO

ADVOGADO : CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

ADVOGADO : HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO : RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA - (OAB 955-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 007

Processo : 0846682-56.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MARIA DO VALE

ADVOGADO : ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem : 008

Processo : 0849846-29.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TAM MA SUK YEE

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 009

Processo : 0006047-20.2018.8.14.0090

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS - (OAB PA20609-A)

Ordem : 010

Processo : 0851926-63.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JOSE OTAVIO DE ANDRADE - (OAB 744-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SOCRED S.A - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR

ADVOGADO : MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA - (OAB PA2203-A)

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 011

Processo : 0001343-56.2015.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANGELINA DA GUARDA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA15260-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem : 012

Processo : 0007757-07.2014.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TARCIZO LEITAO DE SOUSA

ADVOGADO : JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB PA19792-A)

PROCURADORIA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Ordem : 013

Processo : 0802160-82.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Correção Monetária

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RANDERSON CARLOS FERREIRA DE MORAES - (OAB 269-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 014

Processo : 0000333-59.2011.8.14.9003

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI - (OAB 1030-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL BARBOSA DE REZENDE

ADVOGADO : JOSE JAIME DOURADO JUNIOR - (OAB PA013277)

Ordem : 015

Processo : 0800124-83.2019.8.14.0109

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GERALDA DIOGO LIMA

ADVOGADO : IGOR CRUZ DE AQUINO - (OAB PA26637-A)

Ordem : 016

Processo : 0835406-91.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELISABETE DA CONCEICAO ENCAUA ESSASHIKA

ADVOGADO : HAROLDO FERNANDES - (OAB 86-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 017

Processo : 0831343-91.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ESTELA CUNHA DE BARROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY - (OAB PA7891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 018

Processo : 0000264-18.2015.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO : TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - (OAB SP182694-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

Ordem : 019

Processo : 0817400-70.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA SINIMBU DE LIMA MONTEIRO

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 020

Processo : 0800017-05.2016.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EMILIA MARIA DE MENDONCA ROCHA

ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB 7817-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 021

Processo : 0800731-28.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRELINA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES - (OAB PA28781-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 022

Processo : 0806970-71.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE DE RIBAMAR DORNELAS CUNHA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

Ordem : 023

Processo : 0808818-55.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO : PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB 5572-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 024

Processo : 0002186-53.2008.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIVO

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCO ANTONIO PITONDO

ADVOGADO : CRISTIANE CADE COELHO SOARES - (OAB 780-A)

ADVOGADO : MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS - (OAB PA19990-A)

Ordem : 025

Processo : 0812714-98.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DURVAL BARROS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 026

Processo : 0824786-20.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO

ADVOGADO : JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO - (OAB PA6238-A)

Ordem : 027

Processo : 0800056-71.2019.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEMAR SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ROSILENE SOARES DA SILVA - (OAB 402-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRK AMBIENTAL SUL PARA SANEAMENTO S.A

ADVOGADO : GISELLE COELHO CAMARGO - (OAB PA27943-A)

ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JUNIOR - (OAB SP97282-A)

Ordem : 028

Processo : 0800561-46.2019.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ACYLINO CARDOSO FILHO

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 029

Processo : 0800380-55.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : Malfiza Rodrigues de Carvalho

ADVOGADO : ISAAC WILLIAMS MEDEIROS - (OAB 850-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 030

Processo : 0001002-90.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE RODRIGUES SALDANHA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

Ordem : 031

Processo : 0000963-64.2016.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HONORATA VIEIRA RAMOS

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB 8312-A)

Ordem : 032

Processo : 0002472-59.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LEOCADIO PEREIRA

ADVOGADO : GILVAN RABELO NORMANDES - (OAB PA17983-A)

Ordem : 033

Processo : 0000766-41.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

Ordem : 034

Processo : 0002583-43.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA FRANCISCA CAMPOS PINTO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

Ordem : 035

Processo : 0000705-83.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

Ordem : 036

Processo : 0006863-91.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO CORREA

ADVOGADO : GILVAN RABELO NORMANDES - (OAB PA17983-A)

Ordem : 037

Processo : 0000206-02.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO CALDAS NEVES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

Ordem : 038

Processo : 0000703-16.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

Ordem : 039

Processo : 0002583-43.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA FRANCISCA CAMPOS PINTO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

Ordem : 040

Processo : 0801657-57.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSCARINA GOMES TENORIO

ADVOGADO : CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA - (OAB PA23064-N)

ADVOGADO : LUANA BRELAZ NEVES - (OAB PA17131-N)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 041

Processo : 0800247-29.2018.8.14.0073

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEONARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - (OAB PA26453-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : CELSO DAVID ANTUNES - (OAB RJ33027-S)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Ordem : 042

Processo : 0850428-29.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL LAZEIRO LIMA

ADVOGADO : ADMIR SOARES DA SILVA - (OAB PA10276-A)

ADVOGADO : ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 043

Processo : 0005464-27.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

Ordem : 044

Processo : 0802230-26.2016.8.14.0302

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIENAI DE ALMEIDA GEMAQUE MENEZES

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB 84-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE

ADVOGADO : FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA12793-A)

Ordem : 045

Processo : 0800881-34.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDNALVA DIAS LEAL

ADVOGADO : POLIANA JESSICA DUARTE MORAES - (OAB 139-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-A)

Ordem : 046

Processo : 0800490-11.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : OTILIA TRINDADE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ADMIR SOARES DA SILVA - (OAB PA10276-A)

ADVOGADO : ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 047

Processo : 0805673-24.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : WILSON HUIDA JUNIOR - (OAB PA26476-A)

ADVOGADO : TARCIO DA SILVA BARBIERI - (OAB PA23055-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 048

Processo : 0801014-81.2017.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ARISTOBULO COSTA DE CASTRO

ADVOGADO : LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA - (OAB 50000A)

Ordem : 049

Processo : 0801674-24.2016.8.14.0302

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MILENE ABINADER

ADVOGADO : FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - (OAB PA23524-A)

Ordem : 050

Processo : 0803165-66.2016.8.14.0302

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAURO BATISTA LINS NETO

ADVOGADO : HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

ADVOGADO : JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935-A)

ADVOGADO : VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

RECORRENTE : EDMAR FERNANDES BORGES FILHO

ADVOGADO : HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

ADVOGADO : JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935-A)

ADVOGADO : VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0846562-42.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALTAIR DA SILVA PIMENTA Participação: ADVOGADO Nome: ALTAIR DA SILVA PIMENTA OAB: 6583 Participação: EXECUTADO Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

R. hoje,

Considerando se tratar matéria de fazenda pública cuja competência para processamento e julgamento é de uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, remeto os autos à secretaria para redistribuição do feito. Intime-se a parte autora.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Dra. ANA LYNCH

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 213963 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00044246020198140000
PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Revisão Criminal em: AUTOR:LUCIANO COSTA SILVA Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO)
REU:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A NÃO ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OMISSÃO TENDO EM VISTA QUE A REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO EMBARGANTE SEQUER FOI CONHECIDA, TENDO TAL SE DADO PELA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CPP, SENDO A NÃO ANÁLISE DA MATÉRIA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 213964 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 0 4 7 9 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EVERTON SILVA E SILVA Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO QUANTO À PRÁTICA DO CRIME PELO ORA APELANTE. DEPOIMENTO COESO E CONVERGENTE COM AQUELE PRESTADO PELAS TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO DO APELANTE PELA VÍTIMA. CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROCEDENTE. APELANTE QUE TEVE PARTICIPAÇÃO ATIVA NA CONSUMAÇÃO DO CRIME, TENDO CONDUZIDO SEUS PARCEIROS NA MOTOCICLETA ROUBADA, SENDO POSTERIORMENTE PRESO NA POSSE DA RES, POIS ERA O RESPONSÁVEL POR ESCONDER O ROUBO ATÉ POSTERIOR DELIBERAÇÃO DO TRIO DE CRIMINOSOS ACERCA DO DESTINO QUE SERIA DADO AO BEM. DESNECESSÁRIO AJUSTE PRÉVIO ENTRE OS CRIMINOSOS, BASTANDO QUE UM AGENTE ADIRA À VONTADE DO OUTRO. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA CONVERGÊNCIA. PENA JÁ COMINADA NO MÍNIMO LEGAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, NÃO HAVENDO REPAROS A SEREM FEITOS NA BEM LANÇADA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 213965 COMARCA: REDENÇÃO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 3 5 8 8 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 4 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:RONILSON MARTINS AGUIAR Representante(s): OAB 16859-A - MARCELO DELLA CORTE LEITE (DEFENSOR) AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE APLICOU REGIME MAIS GRAVOSO PELO COMETIMENTO DE NOVO CRIME DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA E NÃO RETORNO À CASA PENAL. NÃO CABIMENTO. Para que ocorra a regressão não é necessária a prévia instauração ou mesmo conclusão do procedimento, o que é exigível somente em caso de regressão definitiva. O cometimento de novo fato enseja, por si só, a regressão do regime de cumprimento de pena do apenado, conforme prevê o artigo 118, inciso I da Lei de Execuções Penais. PEDIDO PARA QUE NÃO SEJA PERDIDO NA ÍNTEGRA O PERÍODO REMIDO PELO AGRAVANTE. IMPROCEDENTE. Não se observa na decisão atacada menção à perda do período remido. Ademais, o cometimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a determinação de perda de até 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 213966 COMARCA: BREVES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 1 4 4 3 5 5 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:THALLISON DIOGO MATOS DA
SILVA Representante(s): OAB 24773 - GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS
CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO
CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. 1. DA ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS NÃO
SE SUSTENTA QUANDO OS DEPOIMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS NARRAM OS EVENTOS
CRIMINOSOS DE FORMA CLARA E INDIVIDUAL, NÃO DEIXANDO MARGEM PARA DÚVIDAS
QUANTO A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. 2. DA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. NO CASO O MAGISTRADO NÃO APLICOU A DETRAÇÃO, POIS A MESMA NÃO
TERIA A FACULDADE DE ALTERAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, CONFORME
PREVISÃO DO ARTIGO 387, §2º, DO CPP, NA MEDIDA EM QUE A PENA DO ACUSADO IRIA SE
MANTER ACIMA DO PATAMAR DE 04 ANOS, UMA VEZ QUE O MESMO NÃO FICOU PRESO PELO
PERÍODO DE 1/6 DA PENA. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a pena do apelante em
05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa, em regime
Semiaberto. ACÓRDÃO Vistos e etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores
componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe
provimento, nos termos do voto da Relatora. 6ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual da 1ª Turma de
Direito Penal, aos dias dezessete a vinte e quatro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Belém/PA, 25
de agosto de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

ACÓRDÃO: 213967 COMARCA: IGARAPÉ-AÇU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 0 4 0 2 7 2 2 0 1 9 8 1 4 0 2 2 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MIKAEL DOS SANTOS
OLIVEIRA Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCATER EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33
DA LEI Nº 11.343/06). 1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. O
TRÁFICO DE DROGAS É CRIME PRATICADO DE MODO CLANDESTINO, POR ISSO ESPECIAL
ATENÇÃO E VALOR DEVE SER CONFERIDA A PROVA INDIRETA COLHIDA, PRINCIPALMENTE SE
HARMONIZADA COM O CONTEXTO DA INSTRUÇÃO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR
POLICIAIS, NA QUALIDADE DE AGENTES PÚBLICOS, DEVEM SER TIDOS COMO MERECEDORES
DE CRÉDITO, NOTADAMENTE QUANDO NÃO DESTOAM DO CONJUNTO PROBATÓRIO E NÃO
INDICAM INCRIMINAÇÃO GRATUITA. LOGO, RESTOU DEMONSTRADA ATRAVÉS DAS PROVAS
COLIGIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO, ESPECIALMENTE A TESTEMUNHAL, A OCORRÊNCIA DO
CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, MOSTRA-SE CORRETA A SENTENÇA CONDENATÓRIA
PROLATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 2. DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.
PROVIMENTO. É POSSÍVEL CONSTATAR-SE A UTILIZAÇÃO DE FÓRMULAS GENÉRICAS
INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL, OU AVALIAÇÕES SUBJETIVAS QUE NÃO ENCONTRAM
RESPALDO FÁTICO-PROBATÓRIO NOS AUTOS. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NOTABILIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE O AUMENTO DA PENA-BASE EM VIRTUDE DAS
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ART. 59 CP) DEPENDE DE FUNDAMENTAÇÃO
CONCRETA E ESPECÍFICA QUE EXTRAPOLE OS ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL, O QUE
NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. JUIZ VALOROU SEM FUNDAMENTO AS CIRCUNSTÂNCIAS
DA CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO
CRIME, RAZÃO PELA QUAL MERECE ACOLHIDA O PLEITO DO APELANTE, PORQUANTO INJUSTA
SE MOSTRA A REPRIMENDA QUE LHE FOI APLICADA, MERECENDO REPARO A SENTENÇA ORA
OBJURGADA. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS E
500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. 2ª FASE: AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, PORÉM
ESTÁ PRESENTE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NO ENTANTO DEIXO DE VALORÁ-
LA POR TER SIDO FIXADA A PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. TEOR DA SÚMULA N.º 231,
DO STJ. 3ª FASE: AUSÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO DE PENA, TORNANDO A
PENA DEFINITIVA E CONCRETA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO NO REGIME SEMIABERTO,
ALÉM DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. DETRAÇÃO PENAL E CUMPRIMENTO DA PENA A

SEREM REALIZADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Alterando a pena do apelante para 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime Semiaberto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito conceder-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. 6ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, aos dias dezessete a vinte e quatro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Belém/PA, 25 de agosto de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

ACÓRDÃO: 213968 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 5 8 1 9 0 7 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LEDILSON DA COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 16603-B - RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, DO CPB). 1. DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. RESTA JUSTIFICADO O AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO MÍNIMO LEGAL QUANDO O RÉU POSSUI CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME), ATÉ PORQUE, CONFORME ENTENDIMENTO SUMULADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 23, BASTA QUE HAJA APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA, PARA QUE A PENA-BASE POSSA SER AFASTADA DO GRAU MÍNIMO. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a Pena do apelante em 19 (dezenove) anos de reclusão em regime Fechado. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 6ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, aos dias dezessete a vinte e quatro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Belém/PA, 25 de agosto de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

ACÓRDÃO: 213969 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 2 5 9 6 5 5 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOHN LENON FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 11993 - DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGOS 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL E 214-B DA LEI 8.069/90. 1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE NÃO ACOLHIDA. IMPOSSÍVEL A ABSOLVIÇÃO, QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO É HÁBIL E SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO DO APELANTE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. É SABIDO QUE O DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE ATUA NA PRISÃO É MEIO IDÔNEO DE PROVA A EMBASAR A CONDENAÇÃO, DESDE QUE PRESTADO EM JUÍZO, ALÉM DE QUE TAL ATO TEM FÉ PÚBLICA, EIS QUE PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. POLICIAIS QUE IDENTIFICARAM O ACUSADO, BEM COMO CONFIRMARAM EM JUÍZO QUE A VÍTIMA O RECONHECEU QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. 2. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - EXCLUSÃO DO DOLO. DESPROVIMENTO. NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE O APELANTE ATUOU EM UNIDADE DE DESÍGNIO COM O COMPARSA. AMBOS ESTAVAM UNIDOS ENTRE SI PELA BUSCA DO MESMO RESULTADO. OU SEJA, HOVE COAUTORIA E NÃO A PARTICIPAÇÃO ALEGADA. PRATICOU ATOS EXECUTÓRIOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O DESLINDE DA INFRAÇÃO PENAL, NÃO HAVENDO COMO EXCLUI-LO DA COAUTORIA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO, POIS CABIA AO RECORRENTE DIRIGIR A BICICLETA ENQUANTO O MENOR ABORDAVA A VÍTIMA. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a pena do apelante em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão em regime Semiaberto, mais 14 (quatorze) dias multa. ACÓRDÃO Vistos e etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 6ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, aos dias dezessete a

vinte e quatro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Belém/PA, 25 de agosto de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

ACÓRDÃO: 213970 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 7 2 0 0 7 2 0 1 1 8 1 4 0 2 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:RAFAEL NASCIMENTO DE CASTRO Representante(s): OAB 12320 - THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: TRÁFICO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. 1. DA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO APELANTE, QUE SE MOSTRARAM HARMÔNICOS E COESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CORROBORADOS PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELANTE E PELAS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE COMPROVARAM QUE A SUBSTÂNCIA APREENDIDA (448,70G DE COCAÍNA) É DE USO PROSCRITO NO BRASIL. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO. CONFIGURADA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, QUE PREVÊ TIPOS MÚLTIPLOS. COMPROVAÇÃO DO NÚCLEO: TRAZER CONSIGO. 2. DA REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROCEDENTE. O MAGISTRADO SINGULAR UTILIZOU-SE ARGUMENTOS VAGOS E GENÉRICOS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. 3. DA MENORIDADE RELATIVA. PROCEDENTE. CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 35/35-V, O APELANTE ERA MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS, TODAVIA, APESAR DE FAZER JUS AO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE EPIGRAFADA, ESTA NÃO PODE SER APLICADA EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO SÚMULA 231 DO STJ. 4. DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPROCEDENTE. A NATUREZA E A QUANTIDADE DO ENTORPECENTE ENCONTRADO EM PODER DO APELANTE (448,70G DE COCAÍNA) EVIDENCIAM QUE ESTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS E, NÃO TENDO SIDO UTILIZADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA PARA EXASPERAR A PENA-BASE, AUTORIZAM O AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. 5. DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA. RESSALTA-SE QUE A QUANTIDADE DE DIAS-MULTA NÃO FORA ALTERADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. 2ª FASE: PERMANÊNCIA DA PENA ANTERIORMENTE FIXADA. 3ª FASE: TORNA-SE DEFINITIVA A PENA DE 5 (CINCO) ANOS E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, À 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA ALTERADA DE 8 ANOS E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 50 DIAS-MULTA, PARA 5 ANOS DE RECLUSÃO E 50 DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO: 213971 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 4 2 2 1 5 1 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DORIEDSON CARVALHO BORGES Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO CONSUMADO ? ART. 157, §3º, IN FINE, DO CPB - RECURSO DA DEFESA ? ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA /INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? IMPOSSIBILIDADE ? EM FACE DAS EVIDÊNCIAS INQUESTIONÁVEIS E PEREMPTÓRIAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA ? RELEVÂNCIA PROBATÓRIA CONSUBSTANCIADA NAS ULTIMAS PALAVRAS DA VÍTIMA IDENTIFICANDO SEU ALGOZ - AUTORIA E MATERIALIDADE ILICITAS COMPROVADAS CONDENAÇÃO MANTIDA - EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 582, STJ. TIPICIDADE DO ARTIGO 157, § 3º, IN FINE DO CP - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU EM 25 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E PAGAMENTO DE 280 DIAS MULTA ? DECISÃO UNÂNIME. I - Extraem-se dos autos em apertada síntese que no dia 03/05/17, por volta das 20h, a vítima trafegava rodovia Augusto Montenegro indo em direção ao seu trabalho no 20º Batalhão da PM, ocasião em que teria sido surpreendida pelo acusado e comparsas, os quais efetuaram 03 disparos de arma de fogo, para em seguida subtraírem os pertences (fardamento, colete e arma) e

após empreenderem fuga. Destarte as provas colhidas, dentre as quais imagens que permitiram identificar os protagonistas do evento, destaca-se a prova oral, onde a vítima teria identificado os seus agressores, indicando a pessoa do réu. Logo, insuperável a tese acusatória nesse ponto; II - Inobstante a tese da combativa defesa, não encontrou qualquer respaldo nos autos, devendo ser mantida a condenação do réu em 25 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E O PAGAMENTO DE 280 DIAS MULTA. III - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 213972 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 0 4 0 5 8 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE FRANCISCO GARCIA LIMA Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º DA LEI Nº 11.340/2006. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade ante a fluência do prazo prescricional ocorrida entre o recebimento da denúncia (25.01.2013) e a publicação da sentença (29.11.2018), nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI c/c art. 110, parágrafo primeiro, todos do Código Penal. 2. Recurso conhecido e provido, para declarar extinta a punibilidade do apelante, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

ACÓRDÃO: 213973 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 1 2 1 9 1 2 0 1 5 8 1 4 0 5 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JULIO BERNARDINO CORDIDO Representante(s): OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ADITAMENTO ÀS RAZÕES DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DETRAÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Por força da incidência da preclusão consumativa, os atos processuais perfeitos, ou seja, válidos, não podem ser repetidos, razão pela qual, não se conhece de petição que, em franco aditamento às razões recursais já apresentadas, contém inovação de teses e formulação de novos pedidos. 2. Os embargos de declaração, como se infere da redação do artigo 619 do CPP, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso. 3. A omissão configura-se quando o magistrado ou o Colegiado deixam de apreciar questões relevantes para o julgamento da causa, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício. 3.1. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal, além de constituírem inovação recursal. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: 213974 COMARCA: CANAÃ DOS CARAJÁS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 6 0 2 2 1 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:HIGOR RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 16232 - LUA LEE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO) OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES NA FORMA DO ART. 70 DO CPB - ART. 157, § 2º, II C/C ART.14, II E ART. 70 DO CPB ? (EVENTO ANTES DA REFORMA DE 2018) - RECURSO DA DEFESA ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA ? EVIDENCIAS SUBSTANCIAIS QUE INTEGRARAM A AÇÃO PRATICADA PELO RÉU AO EVENTO ILÍCITO REPROVÁVEL ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A CONDENAÇÃO DO ACUSADO EM 02 ANOS, 01 MES E 12 DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 12 DIAS MULTA EM REGIME INICIAL ABERTO ? DECISÃO UNÂNIME. I - Não se afere no caso em comento insuficiência probatória, uma vez que existentes evidências suficientes a lastrear o édito

condenatório. Ademais, o réu em seu interrogatório, teria confessado integralmente a prática delituosa descrita na exordial acusatória, afirmando que atuou juntamente com o adolescente infrator, recolhendo a renda e demais pertences das vítimas no interior do transporte público coletivo, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau; II - No caso, restou incontroverso o concurso de agentes em razão do preenchimento dos seguintes requisitos: pluralidade de condutas; relevância causal de cada conduta; liame subjetivo e identidade de infração; III - Desta forma, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu no evento criminoso, razão pela qual foi condenado a pena de 02 ANOS, 01 MESES E 12 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO E AO PAGAMENTO DE 12 DIAS MULTA. IV - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 213975 COMARCA: BARGARENA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 5 5 2 7 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DEYVISON MIRANDA ALFAIA
Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) APELANTE:JOSE EDUARDO
COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO)
APELANTE:ALAINOR CRISTIAN DA SILVA ROCHA Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO
(DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA
FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBOS MAJORADOS EM
CONCURSO MATERIAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DE JOSÉ
EDUARDO COSTA DOS SANTOS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. RES
FURTIVA ENCONTRADA EM PODER DO RECORRENTE NO MOMENTO DA PRISÃO. REVÓLVER
UTILIZADO NO CRIME APREENDIDO NO MOMENTO DA PRISÃO E NA POSSE DOS MELIANTES.
PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM O
FLAGRANTE E PELA CONFISSÃO DOS DEMAIS RECORRENTES. RECONHECIMENTO QUE NÃO
SEGUIU INTEGRALMENTE OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM LEI. MERA IRREGULARIDADE. A
VERSÃO DA DEFESA DE QUE O RECORRENTE APENAS FEZ UMA CORRIDA DE MOTOTÁXI SEM
SABER QUE SERIAM COMETIDOS CRIMES NÃO FOI CONFIRMADA PELAS PROVAS. CONDENAÇÃO
MANTIDA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REVISÃO DA PENA-BASE DE JOSÉ EDUARDO COSTA DOS
SANTOS, DEYVISON MIRANDA ALFAIA E ALAINOR CRISTIAN DA SILVA ROCHA. IMPOSSIBILIDADE.
PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS E ANTECEDENTES
VALORADOS DESFAVORAVELMENTE. SÚMULA 23 DO TJ/PA. CRIME CONTINUADO. INEXISTÊNCIA
DE PROVA CABAL DE QUE O DELITO FOI COMETIDO EM CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO
DA REGRA DO CÚMULO MATERIAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. RECURSOS
CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A
CONDENAÇÃO DE JOSÉ EDUARDO COSTA DOS SANTOS I. Existem provas cabais da materialidade
dos crimes. Deveras, presentes nos autos o termo de apreensão do revólver achado com os apelantes no
momento da prisão, o laudo de potencialidade lesiva do armamento, mais o auto de entrega da res furtiva
às vítimas. No que tange a autoria, a ofendida Jucilene foi clara ao descrever o crime, afirmando que os
três recorrentes trafegavam usando a mesma motocicleta e que, após apontarem a arma de fogo em sua
direção, subtraíram seu celular. Já a vítima Joelson apontou os recorrentes como os responsáveis pela
subtração de seu celular. Em seu depoimento em juízo, aduziu que foi surpreendido com uma arma em
sua nuca, razão pela qual entregou o aparelho, bem como que reconheceu os recorrentes como sendo os
autores do crime, após a prisão. É cediço que nos crimes patrimoniais, geralmente cometidos na
clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando em harmonia com os
demais elementos de convicção constantes dos autos. Precedentes. No caso, a palavra das vítimas foi
corroborada ainda pelo depoimento dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e pela confissão dos
demais corréus. Assim, o arcabouço probatório é harmônico entre si e os elementos de convicção dos
autos apontam de forma unânime o recorrente como sendo um dos autores do crime. A alegação de que o
apelante estaria apenas fazendo uma corrida como mototaxista, sem nada saber sobre os roubos, não
encontra respaldo algum nos autos. Igualmente, o fato de o reconhecimento em sede de inquérito policial
não ter seguido integralmente o procedimento previsto na legislação processual não tem o condão de levar
a absolvição do recorrente, visto que não passa de mera irregularidade, sobretudo porque uma das vítimas
posteriormente confirmou o reconhecimento em juízo. Desta feita, mister manter a condenação do
recorrente. Condenação de José Eduardo Costa dos Santos mantida; DO RECURSO DE JOSÉ
EDUARDO COSTA DOS SANTOS, DEYVISON MIRANDA ALFAIA E ALAINOR CRISTIAN DA SILVA
ROCHA. DA REDUÇÃO DA PENA-BASE II. A defesa dos três apelantes requereu a reanálise da
dosimetria. Sem delongas, adianto que a aplicação da sanção seguiu corretamente o critério trifásico e,

embora a fixação da pena-base não tenha sido um primor, se encontra minimamente fundamentada para todos os réus. Com relação ao recorrente Alainor Cristian da Silva Rocha, o julgador se afastou da pena mínima, entre outras razões, em face dos seus maus antecedentes. Já no que tange ao apelante José Eduardo Costa dos Santos, o magistrado levou em conta a ajuda substancial dada por ele ao grupo, já que era ele quem pilotava o veículo para garantir a fuga. Quanto ao recorrente Deyvison Miranda Alfaia o juiz se afastou da sanção mínima, entre outros motivos, porque considerou que exerceu função primordial no crime, já que era ele quem estava responsável pela subtração patrimonial propriamente dita, isto é, era quem recolhia dos pertences roubados. Assim, o julgador estava autorizado a fixar a pena-base acima do mínimo para os réus. É a inteligência da súmula 23 do TJ/PA: ?A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena-base acima do mínimo legal?. DO PEDIDO PARA A APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO III. No que tange a aplicação da regra do concurso material, em detrimento do crime continuado, adianto que não restou cabalmente provado o intuito dos apelantes de cometer roubos em série, tampouco que foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os roubos subsequentes pudessem ser considerados como continuação do primeiro. Portanto, correta a aplicação da regra do cúmulo material. Permanecendo a pena originalmente aplicada, imutável é o regime de cumprimento de pena originalmente fixado na sentença para os apelantes. Apelo conhecido e improvido. Unanime

ACÓRDÃO: 213976 COMARCA: REDENÇÃO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 5 5 6 5 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:C. F. S. Representante(s):
ARCLEBIO AVELINO DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ESTUPRO
DE VULNERÁVEL ? ART. 217-A DO CPB ? RECURSO DA DEFESA ? ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIENCIA PROBATÓRIA ? IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIAS INCONTROVERSAS QUE
INTEGRARAM A AÇÃO REPROVÁVEL DO RÉU AO ILICITO PENAL CENSURÁVEL - RECURSO
CONHECIDO E MANTIDA A CONDENAÇÃO EM 08 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL
FECHADO ? DECISÃO UNÂNIME. I - Havendo comprovação da autoria e materialidade do delito, não há
como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas, notadamente quando
caracterizada a intenção do réu em satisfazer a sua lascívia; II - Para fins de valoração da prova, em
matéria de crimes sexuais contra vulneráveis (deficiência intelectual), sem dúvidas deve o julgador valer-se
precipuaemente do depoimento da ofendida, mesmo que, em razão da dificuldade. naturalmente não se
mostrem de forma perfeitamente clara, devendo guardar sintonia com os outros elementos de prova.
Contudo, oportuno enfatizar, que ao contrário do que afirmou o recorrente, o portfólio probatório se
mostrou suficientemente robusto e apto a demonstrar que a ofendida foi abusada, aproveitando-se da sua
vulnerabilidade devido sua dificuldade intelectual; III - Desta maneira, as provas dos autos aliado a
conduta do réu subsumiram-se ao tipo repressor em comento, não havendo motivos para admissão da
tese defensiva absolutória, tampouco a desclassificação para qualquer outra modalidade que não seja o
estupro de vulnerável na forma do art. 217-A do CPB; IV - Desse modo, diante das claras e incontroversas
evidências de que o réu concorreu, de forma integral, na prática do crime de estupro de vulnerável, sendo
exemplarmente condenado a pena de 08 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO V-
Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 213977 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 5 6 9 3 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:REGINALDO NERIGALDINO DA
SILVA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)
APELANTE:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO
MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. TESE
ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO DO RECORRENTE EM SEDE DE INQUÉRITO
POLICIAL CORROBORADO PELO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO
EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL IMPORTÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.
DOSIMETRIA. DECOTE DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. A APREENSÃO E
PERÍCIA DA ARMA SÃO DESNECESSÁRIAS PARA A INCIDÊNCIA DESTA CAUSA DE AUMENTO.
DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DOS AUTOS

DEMONSTRAM QUE O CRIME FOI COMETIDO POR VÁRIOS AGENTES. PRESENÇA DE CLARO LIAME SUBJETIVO ENTRE OS ENVOLVIDOS. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE SERIA VEDADO EM LEI O CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO PARA QUE SEJA APLICADA APENAS A MAJORANTE DE MAIOR AUMENTO. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. A) DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO I. Os elementos de convicção dos autos demonstram de forma unânime que o apelante foi de fato autor dos crimes de roubo em apreço. A materialidade dos delitos restou comprovada por meio dos autos de inquérito policial, pelo reconhecimento do recorrente e pelas provas orais colhidas em juízo. Já a autoria está demonstrada pela confissão extrajudicial do recorrente e pelo depoimento dos ofendidos ouvidos em juízo por meio de sistema áudio visual, nos quais detalharam toda a empreitada criminosa. A vítima Ademir esclareceu que os assaltantes abordaram seu automóvel e levaram o faturamento da empresa, ocasião em que olhou fixamente para o ora recorrente. Esclareceu que, posteriormente, os mesmos meliantes invadiram a residência da família e levaram vários objetos, após ameaçar adultos e crianças com arma de fogo, fugindo, em seguida, com o mesmo automóvel utilizado no primeiro roubo. Por sua vez, a vítima Dannielly também corroborou a versão da acusação e aduziu que esteve presente em ambos os roubos, sendo que no último crime, pode reconhecer pelas câmeras de vigilância o carro usado nos delitos, bem como o apelante como um dos autores. Sabe-se que nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante. O fato do reconhecimento não ter seguido o procedimento descrito no art. 226 do CPP não tem o condão de invalidar a prova, mormente quando ela é confirmada posteriormente em juízo. A condenação não está baseada unicamente no depoimento das vítimas. A prova é robusta e aponta de forma unânime o recorrente como autor do crime, não havendo o porquê se falar em negativa de autoria ou em insuficiência de provas. Precedentes; B) DA DOSIMETRIA II. A defesa postulou pelo afastamento da majorante do emprego de arma, ocorre que é cediço nesta corte que: é desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitativa. Trata-se da inteligência da súmula 14 do TJ/PA, a qual corrobora entendimento pacificado pela terceira seção do colendo STJ. Inviável o decote da causa de aumento do concurso de agentes, uma vez que as provas dos autos demonstram claramente a existência de liame subjetivo entre os meliantes. Em seu depoimento em juízo, a vítima Dannielly demonstrou que a sintonia entre o grupo era tão grande que utilizavam, inclusive, rádios comunicadores para facilitar a interação entre eles durante a empreitada. Evidentemente havia, portanto, liame subjetivo na conduta dos agentes. Se os elementos de convicção claramente demonstram que o crime foi cometido com emprego de arma e com a participação de vários meliantes, não há que se decotar nenhuma das majorantes, sobretudo porque a cumulação de causas de aumento não é vedada pela legislação. O art. 68, parágrafo único, do CPB não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento sempre quando estiver diante de um concurso de majorantes. Esta operação fica a critério do livre convencimento motivado do julgador, desde que não seja recomendável o afastamento em caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado. Na hipótese em tela o julgador de forma individualizada fundamentou a incidência de cada uma das causas de aumento, se utilizando da jurisprudência pátria e das provas existentes nos autos, as quais evidenciam que o delito foi cometido com elevado número de meliantes que, armados, acabaram por exercer maior periculosidade e medo nas vítimas. Precedentes do STJ; III. Recurso improvido. Decisão unânime;

ACÓRDÃO: 213978 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 3 5 3 7 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO MARCOS RABELO
SOUSA Representante(s): HALLINE KAROL NOCETI SERVILLE (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA
PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA:
APELAÇÃO CRIMINAL ? CRIME DE EMBRIAGUES AO VOLANTE ? ART. 306, CAPUT DA LEI 9503/97
(CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) ? RECURSO DA DEFESA ? DOSIMETRIA ? READEQUAÇÃO
DA PENA AFERIDA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL ? INVIABILIDADE ? POR FORÇA DO VERBETE DA
SUMULA 231 DO STJ. ADEMAIS RESTOU VEDADA A DISCUSSÃO ACERCA DE SUA
CONSTITUCIONALIDADE EM FACE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO,
DISPOSTO NO ARTIGO 97 DA CF/88 ? INTELIGENCIA DA SUMULA 10 DO STF - DISPENSA DA PENA

DE MULTA ? IMPOSSIBILIDADE ? POR SE TRATAR DE PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PELO QUAL O RÉU FOI CONDENADO, ALEM DE NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL PARA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU EM 06 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO E PAGAMENTO DE 10 DIAS MULTA E SUSPENSÃO DA CNH PELO PRAZO DE 06 MESES, SENDO A PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE) ? PRESCRIÇÃO ? PENA DE 06 MESES DE DETENÇÃO ? COM PRAZO PRESCRICIONAL EM 03 ANOS (ART. 109, VI DO CP) - LAPSO TEMPORAL SUPERADO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENUNCIA (22/05/2015) E A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (18/09/2018) ? DE OFFICIO RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA - ART. 61 DO CPP - UNÂNIME. I - Impossível a redução da pena corpórea aferida, uma vez que a pena-base se encontra no quantum mínimo, a circunstância atenuante da confissão espontânea não incidiu sobre a mesma, seguindo o entendimento da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça; II - No que tange ao apelo defensivo, no sentido de afastar a aplicação da Súmula n.º 231, do Superior Tribunal de Justiça, invoco o teor da Súmula Vinculante n.º 10, do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe, verbis: ?Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte III - O STJ, firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico; IV - Nesses termos segue o acusado sentenciado a pena 06 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO E PAGAMENTO DE 10 DIAS MULTA E SUSPENSÃO DA CNH PELO PRAZO DE 06 MESES, SENDO A PENA DETENÇÃO SUBSTITUÍDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE); V - Faz-se imperativo declarar extinta a punibilidade do agente quando entre o recebimento da denúncia e a publicação do édito condenatório transcorre interregno superior ao prazo prescricional previsto em lei para o quantum da pena arbitrada em concreto - ut artigos 109, VI c/c art. 61, todos do Código Penal. VI - NESSES TERMOS DE OFFICIO RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA, LAPSO TEMPORAL SUPERADO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENUNCIA (22/05/2015) E A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (18/09/2018). Assim, de rigor reconhecer a extinção da punibilidade em face da prescrição, nos moldes do art. 61 do CPP, restando prejudicado o mérito recursal.

ACÓRDÃO: 213979 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 8 0 4 4 0 2 0 0 9 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DELIO XAVIER DE ALMEIDA
Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO
CRIMINAL ? TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, I DO CPB ? SENTENÇA
CONDENATÓRIA ? RECURSO DA DEFESA ? DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ?
INVIABILIDADE ? VIA ELEITA INADEQUADA - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIRETO PENAL ?
PEDAGOGIA DO ART. 30, I ?A? DO RITJPA - VEREDICTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS -
NULIDADE DO FEITO PARA SUBMETER O RÉU A UM NOVO JULGAMENTO ? IMPOSSIBILIDADE -
JUDICIUM EM COMPASSO COM AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. NESCESSÁRIO A MANUTENÇÃO DO
VEREDICTO CONDENATÓRIO ? DOSIMETRIA ? READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA AFERIDA EM
FACE DA AUSENCIA DE PROPORCIONALIDADE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA ?
INOCORRÊNCIA ? QUANTUM QUE CONSIDEROU 04 VETORIAIS DESFAVORÁVEIS QUE
CREDENCIARAM O INCREMENTO DA PENA MENSURADA, AFERIDA DE MANEIRA RAZOÁVEL
INOBTANTE A TORPEZA DA AÇÃO PERPETRADA PELO RÉU ? PEDAGODIA DAS SUMULAS 17 E
23 DO TJPA ? PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A
CONDENAÇÃO DO ACUSADO A PENA DE 22 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME
INICIAL FECHADO ? DECISÃO UNÂNIME. I - Cediço observar que a defesa recorreu nos termos do art.
593, III ?c? e ?d? do CPP, assim, o pedido de recorrer em liberdade extrapolou os limites estabelecidos na
ata de julgamentos. Contudo, quanto ao direito de apelar em liberdade, a jurisprudência consolidada do
TJE/PA possui o entendimento que a via adequada seria o habeas corpus visto tratar-se de ameaça ou
lesão ao direito de ir e vir, quando o constrangimento provier de atos de magistrado, sendo competente
para apreciação da matéria a Seção de Direito Penal, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a do
Regimento Interno desta Egrégia Corte; II - Conveniente observar, que restou claro que apenas nos casos

em que a decisão dos jurados não guardar ressonância com as anotações processuais, vindo a espancar, de certa forma, as versões de fato e de direito ali elencadas, é que se deve ter o julgamento por anulado, por ser manifestamente contrário à prova dos autos, o que não teria ocorrido no julgamento em debate. Logo, inócua a tese defensiva nesse ponto; III - Restou inviável o redimensionamento da pena-base aplicada, em decorrência da constatação de circunstâncias judiciais negativas do art. 59 do CPP, as quais autorizam o magistrado sentenciante a se distanciar' do seu mínimo legal. In casu, a pena-base aplicada guarda proporcionalidade com o crime perpetrado pelo apelante preservando a retribuição, prevenção e ressocialização do agente, funções da pena que se esperam de uma reprimenda estatal. IV - Diante do exposto necessário a manutenção da decisão do plenário do Tribunal do Júri, que reconheceu a culpabilidade do acusado, o qual recebeu a pena de 22 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO; V - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 213980 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 9 2 3 6 6 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:DERIVAN PIRES MORAES Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 13.964/2019 (LEI ANTICRIME). NOVA REDAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A lei nº 13.964/2019 alterou o inciso III do art. 83 do Código Penal no sentido de aumentar a exigência para a concessão do livramento condicional, impondo, entre outros, o bom comportamento do sentenciado durante a execução da pena acrescida do não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses. 2. A ausência de falta grave nos doze meses antecedentes ao livramento condicional complementa a obrigação do apenado em ter uma postura certa e adequada durante a execução da pena para fazer jus à benesse. Assim, a alínea ?b? do inciso III do art. 83 reforça o rigor para o almejo da liberdade antecipada, e não o abrandamento dos outros requisitos descritos nas demais alíneas. 3. Não tendo o reeducando apresentado comportamento retilíneo durante o período de execução da reprimenda, inviável a concessão do benefício. 3. Agravo conhecido e não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 213981 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 0 6 7 4 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCELO CLEBERSON CORREA DE LIMA Representante(s): DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (CRIME OCORRIDO ANTES DA REFORMA DE 2018) E FALSA IDENTIDADE - ART. 157, § 2º, I E ART. 307 TODOS DO CPB ? PRELIMINAR ? NULIDADE POR VICIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU, QUE IGNOROU AS REGRAS DO ART. 226 DO CPP ? INOCORRÊNCIA ? IRREGULARIDADES EVENTUALMENTE OCORRIDAS NO RITO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA, NÃO SÃO PASSIVEIS DE NULIDADE - CONDENAÇÃO EMBASADA EM OUTRAS PROVAS PROCESSUAIS ? PEDAGOGIA DO ART. 564 DO CPP ? PRELIMINAR DE MÉRITO REJEITADA ? MÉRITO ? ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA/INSUFICIENCIA DE PROVAS ? IMPOSSIBILIDADE ? PROVAS IRREFUTÁVEIS QUE INTEGRARAM A AÇÃO ILÍCITA DO ACUSADO AOS EVENTOS PENALIS CENSURÁVEIS ? RECURSO CONHECIDO E MANTIDA A CONDENAÇÃO DO RÉU EM 05 ANOS, 04 MESES E 40 DIAS MULTA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CRIME DE ROUBO E 03 MESES DE DETENÇÃO PARA O CRIME DE FALSA IDENTIDADE ? DECISÃO UNÂNIME. PRELIMINAR I - O réu foi reconhecido pessoalmente, em sede policial, pela vítima, sendo confirmado em Juízo, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade no ato de reconhecimento do acusado, até porque a disposição do art. 226 do CPP constitui mera orientação a ser tomada. - STJ: "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal; II - Preliminar de mérito rejeitada; MÉRITO I - A jurisprudência hodierna é pacífica no sentido que, para a incidência da majorante, é desnecessária a ocorrência da apreensão e posterior perícia da arma de fogo se comprovada a sua utilização na prática criminosa por outros meios de prova. Se as declarações da vítima, aliadas aos testemunhos policiais, demonstram

firmemente que a conduta delituosa do agente ocorreu mediante grave ameaça, caracterizada pelo emprego de arma de fogo, não há como ser decotada da condenação a majorante prevista no inciso I do § 2º, do art. 157, do Código Penal; II - Acerca do crime de falsa identidade, a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, se firmou no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 50, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). Precedentes do STF; III - Logo, se do corpo probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitivas, revelou-se acertada a decisão sancionatória do juízo singular, devendo, com isso, ser mantido o decisum que condenou o réu a pena de 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E 40 DIAS-MULTA, por infringência do artigo 157, § 2º, I DO CP E 03 MESES DE DETENÇÃO PARA O DELITO DE FALSA IDENTIDADE IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 213982 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 2 0 2 4 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:JAQUELINE WANDA DOS
SANTOS SALES Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR)
APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ
CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ?
ART. 33 DA LEI 11.343/06 ? DECISÃO ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ?
REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA CONDENAR A RÉ EM FACE DAS PROVAS DA
AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS ? PLAUSIBILIDADE ? PROVAS
INARREDÁVEIS DA AUTORIA E MATERIALIDADE ILICITAS FUNDADAS NO AUTO DE APREENSÃO E
LAUDO TOXICOLOGICO PROVISÓRIO ALIADA A PROVA ORAL COLHIDA QUE TORNA
PRESCINDIVEL O LAUDO TOXICOLOGICO DEFINITIVO ? PRECEDENTES DO STJ/STF ?
EVIDENCIADO O PROTAGONISMO DA RÉ NO EVENTO DELITUOSO, DE RIGOR CASSAR O
DECISUM ABSOLUTÓRIO PARA CONDENAR A RÉ A PENA DE 05 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME
INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 500 DIAS MULTA ? DECISÃO UNÂNIME. I - No caso
presente, a ausência do laudo definitivo toxicológico implicou na absolvição da acusada, em razão da falta
de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a
possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada
em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em
procedimento equivalente. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, em análise da matéria,
também vem reverberando o posicionamento do Tribunal da Cidadania, onde o produto foi submetido à
perícia técnica preliminar, realizado por peritos oficiais do estado, com grau de certeza equivalente ao do
laudo definitivo, que constatou tratar-se de entorpecentes. Precedentes do STJ/STF; II - A eficácia
probatória do testemunho dos policiais não pode ser desconsiderada, como patrocinado pela defesa, sem
apresentar argumentos contundentes que sustentem suas razões. Ademais, a soma das circunstâncias
não autoriza chegar a tal conclusão, uma vez que a prisão da ré não se deu por acaso, mas conforme já
exposto, decorreu de ser encontrada certa quantidade de drogas com a mesma, concorrendo, desta
forma, na modalidade ?guardar?, como descritos na Lei de Drogas. Desse modo, inviável o atendimento
do pedido de absolvição formulado pela defesa; III ? Com relação a dosimetria aplicada, a qual encontrou
sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido que em havendo modulador desfavorável, a pena
base pode ser elevada acima do patamar mínimo, inteligência das Súmulas 17 e 23 do TJPA; IV - Diante
dos fatos e das evidências incontroversas que responsabilizaram o réu pela infração do tipo penal do art.
33 da Lei de drogas, em que foi condenada a pena de 05 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL
SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 500 DIAS MULTA. V - Recurso conhecido e provido. Unânime.

ACÓRDÃO: 213983 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 3 6 2 6 5 2 0 1 8 8 1 4 0 9 5 2 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRIDO:CIPRIANO
SANTOS FERREIRA JUNIOR Representante(s): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR)
RECORRENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO
ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CALÚNIA PRATICADA CONTRA SERVIDOR
PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. SÚMULA 714 DO STF.

OPÇÃO DO OFENDIDO PELA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA NO PRAZO LEGAL. ATO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. PEDIDO DE REFORMA. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Enunciado da Súmula 714 do STF prevê que é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. 2. O entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça alinha-se à jurisprudência desta Suprema Corte, firme no sentido de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos. (Inquérito 3.438/SP, Rel. Min. Rosa Weber)?. (STF - AgR HC: 182231 SP - São Paulo 0087550-46.2020.1.00.0000, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 20/04/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-101 27-04-2020). 3. "O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o simples registro da ocorrência perante a autoridade policial equivale a representação para fins de instauração da instância penal". (REsp 541.807/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, QUINTA TURMA, DJ 09/12/2003)?. (AgRg no REsp 1455575/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015). 4. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença que extinguiu a punibilidade do réu, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 213984 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 6 7 0 4 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 4 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DARLAN VIEIRA CARDOSO Representante(s): JOSE ROGERIO RODRIGUES MENEZES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? CRIME DE LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO ? ART. 129, § 9º DO CPB ? RECURSO DA DEFESA ? RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ? PLAUSIBILIDADE ? CONSIDERANDO QUE ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL (03/05/16) E O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO TRANSCORREU PRAZO SUPERIOR DE 03 ANOS. LAPSO PRESCRICIONAL DETERMINADO PELA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA (03 MESES DE DETENÇÃO), DE RIGOR RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL ? PEDAGOGIA DO ART. 109, VI C/C ART. 110, § 1º DO CP ? UNÂNIME. I - Considera-se como superveniente a prescrição aferida a partir da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, tomando-se por base o trânsito em julgado para a acusação ou o improvimento do seu recurso. É reconhecida pelo nome de superveniente justamente por ocorrer após a sentença ou acórdãos condenatórios recorríveis; II - In casu, o recorrente foi condenado pelo crime tipificado no art. 129, §9º do CP, em maio de 2016, desde então, em meio a ausência de marco interruptivo, considerando a pena de 03 meses de detenção que tem prazo prescricional em 03 anos. Faz-se imperativo declarar extinta a punibilidade do agente quando entre o decisum objurgado (03/05/2016) até a presente data, transcorreu interregno superior ao prazo prescricional previsto em lei para o quantum da pena arbitrada em concreto (03 meses de detenção) ut artigos 109, VI do Código Penal, ou seja, 03 anos; III - Recurso conhecido e extinta a punibilidade do agente pelo advento da prescrição.

ACÓRDÃO: 213985 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00008015120208140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MANOEL DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DA PENA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em nulidade do processo por ilicitude da prova, porquanto na hipótese de crime permanente, como no caso do tráfico de drogas, em que o estado de flagrância se alonga no tempo, é prescindível o mandado de busca e apreensão quando a invasão do domicílio se baseou em fundadas razões, conforme orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE603616, Relator: Min. Gilmar

Mendes). 2. Havendo equívocos na primeira fase da dosimetria da pena, sua reforma é medida que se impõe, de forma que as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, consequências, circunstâncias e motivos do crime devem ser valoradas favoravelmente ao apelante, culminando com o redimensionamento da pena-base para um pouco acima do mínimo legal, em razão do termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06. 3. ?A existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva?. (STJ - AgRg no AREsp: 1624502 SC 2019/0348426-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 28/04/2020, T5 - quinta turma, Data de Publicação: DJe 04/05/2020). 3.1. Mostra-se incabível a incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, diante da comprovada habitualidade delitiva do recorrente, evidenciada no fato de que responde a outras ações penais. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

ACÓRDÃO: 213986 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 4 2 4 0 6 1 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDREY NATIVIDADE DA SILVA Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE AGENTES NA FORMA DO ART. 70 (SEGUNDA PARTE) E CORRUPÇÃO DE MENORES ? ART. 157, § 2º,A-I (04 VEZES) C/C ART. 70 CAPUT DO CPB E ART. 244-B DO ECA NA FORMA DO ART.69 DO CPB (EVENTO DEPOIS DA REFORMA DE 2018) - RECURSO DA DEFESA ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA ? EVIDENCIAS SUBSTANCIAIS QUE INTEGRARAM A AÇÃO PRATICADA PELO RÉU AO EVENTO REPROVÁVEL ? AFASTAMENTO DO ART. 70 DO CPB ? IMPOSSIBILIDADE ? SUBTRAÇÕES QUE VULNERARAM MAIS DE UMA VITIMA EM UM ÚNICO CONTEXTO EM MEIO A DIVERSIDADES DE AÇÕES (04 VITIMAS) - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 244-B DO ECA ? INVIABILIDADE ? CRIME FORMAL. DESNECESSÁRIO PROVA DA CORUPÇÃO. BASTANDO QUE O MENOR TENHA PARTICIPADO DO EVENTO ILICITO ? PEDAGOGIA DA SUMULA 500 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A CONDENAÇÃO DO ACUSADO EM 09 ANOS, 02 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 12 DIAS MULTA EM REGIME INICIAL FECHADO ? DECISÃO UNÂNIME. I - Não se afere no caso em comento insuficiência probatória, uma vez que existentes evidências suficientes a lastrear o édito condenatório. Ademais, o réu em seu interrogatório, teria confessado integralmente a prática delituosa descrita na exordial acusatória, afirmando que atuou juntamente com o adolescente infrator, recolhendo a renda e demais pertences das vítimas no interior do transporte público coletivo, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau; II - No caso, restou incontroverso o concurso de agentes em razão do preenchimento dos seguintes requisitos: pluralidade de condutas; relevância causal de cada conduta; liame subjetivo e identidade de infração para todos os participantes; III - Diante dos argumentos apresentados, mantenho o decisum quanto ao concurso formal (artigo 70 do Código Penal), no entanto, reconheço a sua forma perfeita, uma vez que evidenciado que em uma só ação, o acusado atingiu mais de um patrimônio, não estando evidenciado que o réu tenha agido com autonomia de desígnios. Precedentes do STJ; IV - O delito de corrupção de menores é um delito de natureza formal. E que basta a indicação da presença do menor na companhia do acusado no momento da prática do delito para sua configuração, fato que se coaduna com narrativa dos autos. Precedentes do STJ; V - Desta forma, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu no evento criminoso, razão pela qual foi condenado a pena de 09 ANOS, 02 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E AO PAGAMENTO DE 15 DIAS MULTA. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 213987 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 6 8 8 8 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:J. E. S. F. Representante(s): OAB 18872 - RAIMUNDO JOSE PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO MÉDICO ? RECURSO DO AGRAVANTE - REFORMA DA

DECISÃO A QUO QUE NEGOU A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR RAZÃO HUMANITÁRIA ? IMPOSSIBILIDADE ? EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE, EXTREME DE DÚVIDAS, A REAL NECESSIDADE DO TRATAMENTO ALEM DE SILENCIAR ACERCA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICASSEM A INCOMPATIBILIDADE DOS CUIDADOS MÉDICOS DISPENSADOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ? INTELIGÊNCIA DO ART. 156 E ART. 318, II DO CPP - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. I - Aduziu o agravante, em suma, que está sob a custódia do Estado por infringência do art. 217-A do CP, sendo condenado a pena de 14 anos e 06 dias de reclusão em regime fechado. Todavia, em virtude de seu frágil estado de saúde, solicitou e foi indeferido, pedido de prisão domiciliar; II - Nesses termos, a defesa se imiscuiu em apresentar evidencias materiais, cabais e extreme de dúvidas de suas alegações Ademais, a concessão da prisão domiciliar na hipótese do artigo 318, II do CPP, demandaria a demonstração de que o apenado estivesse extremamente debilitado por motivo de doença grave e que não poderia receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, observou-se que o apenado estaria recebendo atendimento adequado e terapêutico no combate de suas enfermidades, não havendo necessidade, por hora, de tratamento domiciliar; III - Portanto, ainda que demonstrado, em tese, o fato do paciente ser portador de alguma patologia, pecou em não demonstrar a gravidade do quadro através de elementos de convicção, tampouco a impossibilidade de realização de tratamento adequado no interior do estabelecimento prisional (o que, aliás, já tem sido feito). Logo, diante das razões esposadas, indevida a conversão da custódia em prisão domiciliar; IV - Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 213988 COMARCA: XINGUARA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 3 3 4 9 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RUBENS SOUSA MARANHAO Representante(s): RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO (ART. 381, III, CPP). NULIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 564, IV, DO CPP. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A fundamentação na sentença é requisito essencial por determinação legal (art. 381, CPP), sendo sua ausência apta a ensejar a nulidade absoluta da decisão, nos termos do art. 564, IV, do Código de Processo Penal. 2. Nulidade reconhecida de ofício para cassar a r. sentença. Mérito prejudicado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 213989 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 3 1 3 9 4 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALAF SILVA SOUZA Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE AGENTES NA FORMA DO ART. 70 (SEGUNDA PARTE) - ARTIGO 157, § 2º, II E § 2º A-I C/C ART. 70 DO CPB (EVENTO DEPOIS DA REFORMA DE ABRIL DE 2018) - RECURSO DA DEFESA ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA ? EVIDENCIAS SUBSTANCIAIS QUE INTEGRARAM A AÇÃO PRATICADA PELO RÉU AO EVENTO REPROVÁVEL - DOSIMETRIA ? EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA BASE ? IMPOSSIBILIDADE ? MODULADOR DA CULPABILIDADE AFERIDO DE MANEIRA DESFAVORÁVEL QUE AUTORIZOU O INCREMENTO ? PEDAGOGIA DA SUMULA 23 DO TJPA - DECOTE DO CONCURSOS DE AGENTES ? IMPOSSIBILIDADE ? PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO SEU RECONHECIMENTO PLURALIDADE DE CONDUTAS; RELEVÂNCIA CAUSAL, LIAME SUBJETIVO E IDENTIDADE DE INFRAÇÃO ? RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ? INOCORRÊNCIA ? EVIDENCIAS INCENSURÁVEIS DOS DESIGNIOS AUTONOMOS DO RÉU NA SUBTRAÇÃO DA RES ? INTELIGÊNCIA DO ART. 70, 2ª PARTE DO CPB - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU EM 16 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E PAGAMENTO DE 226 DIAS MULTA - DECISÃO UNÂNIME. I - Não se afere no caso em comento insuficiência probatória, uma vez que existentes evidências suficientes a lastrear o édito condenatório, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau. II - A

dosimetria implementada pelo juízo, elevou a pena base baseado em modulador arrazoado de maneira idônea (culpabilidade), sendo aferida a pena base de 05 anos e 68 dias multa. Desta forma, necessário a sua manutenção, pois atendeu as regras legais; III - No caso restou incontroverso o concurso de agentes em razão do preenchimento dos seguintes requisitos: pluralidade de condutas; relevância causal de cada conduta; liame subjetivo e identidade de infração para todos os participantes; IV - Diante dos argumentos apresentados, mantenho o decisum quanto ao concurso formal impróprio (artigo 70, 2ª parte do Código Penal), uma vez que evidenciado os desígnios autônomos na conduta do réu na subtração da res; V - Desta forma, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu no evento criminoso, razão pela qual foi condenado a pena de 16 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E PAGAMENTO DE 226 DIAS MULTA; VI - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 213990 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00104368520188140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EWERTON GOMES DA SILVA Representante(s): CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL ? TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ? ART. 33, ?CAPUT? DA LEI 11.343/06 ? TESE DO EMBARGANTE ? BUSCAR ESCLARECER OMISSÃO NO DECISUM OBJURGADO QUANTO A ANÁLISE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, ART. 33 DA LEI DE DROGAS QUE DEVERIA SER FEITA EX OFFICIO POR SE TRATAR DE MATERIA DE ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO ASSUNTO PLEITEADO NÃO TER SIDO DEBATIDO EM SEDE DE APELAÇÃO, TORNANDO ESSA VIA INADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ? PEDAGOGIA DO ART. 382 E ART. 619 DO CPP ? ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS ? DECISÃO UNÂNIME. I - Os Embargos de Declaração, têm caráter integrativo e são utilizados, tão somente, com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material. Assim, afasta-se a alegação de omissão se os argumentos apresentados foram cuidadosamente apreciados e fundamentados por esta Col. Turma de forma coerente; II - Ausente qualquer dos vícios catalogados nas regras processuais, revela-se incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos; III - Cedição não se conhece da pretensão recursal formulada nos embargos de declaração, quando o tema não foi objeto do recurso de apelação, sob pena de inovação recursal; IV - Os embargos de declaração, por restringir-se o fundamento que os alicerça à ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, em consonância com o art. 619 do Decreto-Lei 3.689/1941, não constituem via própria para a discussão de matéria que sequer foi invocada no anterior recurso de apelação, motivo pelo qual imperioso o seu desacolhimento.

ACÓRDÃO: 213991 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00190273620188140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JESSICA GONCALVES DA SILVA Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES ? ART. 157, § 2º, I DO CPB - RECURSO DA DEFESA ? DOSIMETRIA ? READEQUAÇÃO DA PENA BASE AO PATAMAR MININMO ? IMPOSSIBILIDADE ? PENA DOSADA EM 06 ANOS DE RECLUSÃO, CONSIDERANDO 03 VETORES JUDICIAIS DESABONADORES ? PEDAGOGIA DA SUMULA 23 DO TJPA ? RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65,III ?D? DO CP ? INAPLICABILIDADE DEVIDO A CONFISSÃO TER SIDO RECONHECIDA NA SENTENÇA GUERREADA QUE IMPLICOU NA REDUÇÃO EM 07 MESES DE RECLUSÃO NA PENA MENSURADA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A CONDENAÇÃO DA RÉ EM 04 ANOS, 09 MESES E 23 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO E AO PAGAMENTO DE 29 DIAS MULTA ? DECISÃO UNÂNIME. I - Destarte, forçoso asseverar que a pena-base aferida, segundo os critérios do art. 59 do CPB, inobstante a ausência de primor na fundamentação, o juízo cumpriu com seu ofício ao fazer uma análise técnica dos moduladores circunstanciais e fundamentou de forma desfavorável o vetor da culpabilidade das circunstancias e da personalidade e justificou a aferição da pena-base em 06 anos de reclusão. Súmula 23 do TJ/PA. II - Súmula nº 23 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles,

fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal; III - Acerca da atenuante da confissão espontânea, conveniente verificar, que o juízo possui discricionariedade em dosar o valor dentro de alguns critérios, amingua de qualquer previsibilidade na letra penal a respeito da dosagem para diminuição da reprimenda na etapa intermediária, ficando a critério do julgador que, no caso concreto aplicou de forma razoável e proporcional a circunstância atenuante; IV - Considerando que a diminuição da pena deve ser medida pela amplitude da perturbação da saúde mental do réu, ou pela graduação de seu desenvolvimento mental, com a verificação da intensidade de seu entendimento quanto ao caráter ilícito do fato praticado, deliberou com prudência o magistrado ao diminuir na razão de 1/3 a pena provisória, em face do reconhecimento da semi imputabilidade da ré, sendo desnecessário qualquer emenda ou retificação na decisão guerreada nesse ponto. Precedentes do STJ; V - Desta forma, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu no evento criminoso, razão pela qual foi condenado a pena de 04 ANOS, 09 MESES E 23 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO E AO PAGAMENTO DE 29 DIAS MULTA. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 213992 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 1 1 9 1 8 6 1 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLEIBER MIRANDA DA SILVA
Representante(s): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA:
APELAÇÃO PENAL ? CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA) EM
CONCURSO DE AGENTES (CRIME ANTES DA REFORMA DE ABRIL/2018) - ART. 157, § 2º, I, II DO
CPB ? RECURSO DA DEFESA ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? INOCORRÊNCIA
? EVIDÊNCIAS CONTUNDENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS ? DOSIMETRIA ?
READEQUAÇÃO DA PENA A PATAMARES MÍNIMOS EM FACE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
DOS VETORES CIRCUNSTANCIAIS ? INOCORRÊNCIA ? EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO.
RENOVAÇÃO DA DOSIMETRIA COM INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS
BALIZAS DA PENA ANTERIORMENTE FIXADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA
MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU A PENA DE 08 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME
FECHADO E AO PAGAMENTO DE 160 DIAS MULTA - DECISÃO UNÂNIME. I - A autoria e a
materialidade delitiva restaram amplamente demonstrada pelos esclarecedores relatos da vítima acerca do
evento delituoso que a manteve sob a ameaça de uma faca enquanto era despojada de seus pertences; II
- Da análise do decisum, verificou-se que o Juízo a quo se equivocou na fundamentação de alguns vetores
circunstanciais, onde, em detida análise observou-se que os antecedentes e as circunstancia em que
ocorreu o crime, apensar de não terem sido arrazoados com o devido primor e não serem dignos de
eloquentes elogios, atenderam de forma satisfatória a legislação correlata, de onde não se deve confundir
motivação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes do STJ; III - No tocante aos
antecedentes do acusado, prudente observar que o STJ possui entendimento sedimentado, em se
tratando de agente que ostenta mais de uma condenação definitiva anterior, não configura bis in idem nem
ofensa à Súmula 241 do STJ a utilização de anotações criminais distintas na primeira e segunda etapa da
dosimetria para reconhecer, respectivamente, os maus antecedentes e a agravante de reincidência.
Precedentes? (HC 304.411/RJ, j. 03/05/2018); IV - Desta maneira, diante dos fatos e das provas dos
autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu no evento ilícito patrimonial, razão pelo qual foi
julgado e ao final condenado a pena de 08 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO
E AO PAGAMENTO DE 160 DIAS MULTA; V - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: 213993 COMARCA: CACHOEIRA DO ARARI DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 4 2 6 8 7 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:F. O. C. Representante(s): OAB
7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA:
APELAÇÃO CRIMINAL ? ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM AGRAVANTE DA COABITAÇÃO E CAUSA
DE AUMENTO EM FACE DA ASCENDENCIA ? ART. 217-A C/C ART. 226, II E ART. 61, II DO CPB -
RECURSO DA DEFESA ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS ? IMPOSSIBILIDADE ?
EVIDÊNCIAS INEXORÁVEIS QUE AUTORIZARAM A RESPONSABILIZAÇÃO DO ACUSADO NO
ILICITO SEXUAL CENSURÁVEL ? DOSIMETRIA ? READEQUAÇÃO DA PENA PARA O PATAMAR
MÍNIMO ? INOCORRÊNCIA ? DECISUM IMPECÁVEL QUE CONSIDEROU 06 VETORES JUDICIAIS

DESSFAVORÁVEIS PARA AFERIR A PENA BASE EM 11 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO ? PEDAGOGIA DA SÚMULA 17 DO TJPA - DECOTE DO PAGAMENTO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? INVIABILIDADE ? PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA SENDO PRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PRETENDIDO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, POR SE TRATAR DE DANO IN RE IPSA ? PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU EM 17 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E PAGAMENTO DE 10.000 REAIS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO UNÂNIME. I ? Acerca Da autoria e da materialidade delitiva, as provas dos autos aliado a conduta do réu subsumiram-se ao tipo repressor em comento, não havendo motivos para admissão da tese defensiva absolutória, mantendo-se a condenação como estupro de vulnerável na forma do art. 61 e com causa de aumento do art. 226, II do CP; II - Nos crimes contra a dignidade sexual, por serem praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas oculares, e, por vezes, não deixarem vestígios capazes de serem identificados por exames periciais, confere-se especial relevância à palavra da vítima, a qual, se harmônica e coesa com as demais provas produzidas, é suficiente para lastrear a condenação. III - No caso, a vítima narrou os fatos de forma coesa e harmônica em todas as vezes que ouvida, sendo suas palavras confirmadas pela prova oral produzida em Juízo, ao passo que a negativa de autoria está isolada do acervo, de modo que não o elide, sendo inviável para determinar a absolvição. IV - A condenação do réu ao pagamento das custas processuais decorre de expressa ordem legal, constante do art. 804 do CPP. O pedido de gratuidade de Justiça, para fins de suspensão da exigibilidade, deve ser apresentado ao Juízo das Execuções. V - O STJ, no julgamento do REsp 1643051/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de ser possível o arbitramento de valor mínimo a título de indenização por danos morais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 387, IV, do CPP. VI - Firmou-se o entendimento de que a indenização por dano moral na esfera penal, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser arbitrada mediante pedido expresso e formal, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a indicação do valor mínimo pretendido e instrução probatória, por se tratar de dano in re ipsa; VII - Assim, devidamente caracterizada a culpabilidade do réu cediço a manutenção da pena aferida em 17 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E PAGAMENTO DE 10.000 REAIS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VIII - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 213994 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 1 6 5 9 9 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLEITON DO CARMO
Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? CRIME DE ROUBO SIMPLES ? ART. 157 CAPUT DO CPB ?
RECURSO DA DEFESA ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA ?
EVIDENCIAS SUBSTANCIAIS QUE INTEGRARAM A AÇÃO PRATICADA PELO RÉU AO EVENTO
REPROVÁVEL ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A CONDENAÇÃO DO
ACUSADO EM 05 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 100
DIAS MULTA ? DECISÃO UNÂNIME. I - Não se afere no caso em comento insuficiência probatória, devido
a existência de evidencias suficientes a lastrear o édito condenatório. Uma vez que o réu foi preso em
flagrante delito ainda e posse dos celulares e da faca utilizada no crime. Ademais, a materialidade da ação
delituosa restou devidamente comprovada através do Auto de prisão em flagrante; termo de Exibição e
Apreensão e o Termo de Entrega de objeto fls. 07 Auto de Entrega fls. 09 do IPL, que inventariou quais os
objetos subtraídos apreendidos e documentalmente devolvidos a vítima e Auto de Entrega fls. 09 do IPL; II
- O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as
disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e
não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual
(reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes III - Desta forma, diante dos
fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu no evento criminoso, razão
pela qual foi condenado a pena de 05 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E
PAGAMENTO DE 100 DIAS MULTA; IV - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 213995 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 0 6 0 8 0 7 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDERSON GONCALVES DE JESUS Representante(s): OAB 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8966 - MARIA SOARES PALHETA SANTOS (ADVOGADO) APELANTE:EDIVAN LUAN DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO ? ART. 157, § 2º, I E II DO CPB ? RECURSO DE ANDERSON GONÇALVES ? PRELIMINAR ? INEPCIA DA INICIAL - NÃO ACOLHIMENTO ? EXORDIAL QUE PERMITIU UMA CLARA COMPREENSÃO DOS FATOS SE ALINHANDO AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NO ART. 41 DO CPP ? PRELIMINAR REJEITADA ? MERITO ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS ? IMPOSSIBILIDADE ? EVIDENCIAS CONSISTENTES E INCONTROVERSAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA ? RECURSO DE EDIVAN LUAN ? PRELIMINAR ? NULIDADE DO DECISUM POR VICIO NA DEFESA ? INOCORRÊNCIA ? EM FACE DA AUSENCIA DE EFETIVO PREJUIZO A DEFESA, SUPRIDA PELA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS PELO DEFENSOR DATIVO - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - ADEMAIS DERAM CAUSA AO ATO QUE ORA SE PRETENDE ANULAR ? PRELIMINAR DE MÉRITO REJEITADA ? MÉRITO - DOSIMETRIA ? READEQUAÇÃO DA PENA BASE EM FACE DA ANÁLISE INADEQUADA DOS VETORES CIRCUNSTANCIAIS ? POSSIBILIDADE ? MODULADORES CIRCUNSTANCIAS INIDÔNEOS ? PEDAGOGIA DA SUMULA 17 DO TJPA - FORÇOSO RECONDUZIR A PENA BASE DE 05 ANOS E 06 MESES PARA 04 ANOS DE RECLUSÃO,AUMENTADA EM 1/3 EM FACE DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA EM CONCURSO DE AGENTES (01 ANO E 04 MESES), PERFAZENDO A PENA FINAL EM 05 ANOS, 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 13 DIAS MULTA ? RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA READEQUAR A PENA BASE DO RÉU EDIVAN LUAN DE 05 ANOS E 06 MESES PARA 04 ANOS, COM PENA FINAL AFERIDA EM 05 ANOS,04 MESES E 13 DIAS MULTA ? DECISÃO UNÂNIME. RECURSO DE ANDERSON GONÇALVES PRELIMINAR ? INEPCIA DA INICIAL I - Inobstante as razões do apelo, a inicial acusatória descreveu satisfatoriamente o fato criminoso imputado ao acusado, apontando todas as circunstâncias relevantes do delito, com indicação precisa da conduta delitativa realizada pelo recorrente, em consonância com o artigo 41, do Código de Processo Penal, propiciando o devido exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não há de se falar em inépcia da peça acusatória inicial; II - Destarte, estando a descrição do crime clara na denúncia, permitindo a exata compreensão do fato, a denúncia oferecida pelo Parquet preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo que se falar em inépcia; III - Preliminar de mérito rejeitada. MÉRITO I - Demonstrada pela palavra da vítima, ratificadas através das imagens gravadas pelo circuito interno do estabelecimento comercial, que se encontraram em total harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, que descreveu de forma clara e precisa a conduta criminosa do apelante, firmando o convencimento do magistrado de que consciente e voluntariamente praticou os fatos que lhe foram imputados na denúncia, não há como acatar o pedido de reforma da sentença para fins de absolvição; RECURSO DE EDIVAN LUAN PRELIMINAR ? NULIDADE DO DECISUM POR VICIO NA DEFESA. I - Na hipótese, o Tribunal de origem ressaltou que o defensor constituído pelo réu foi intimado para apresentar as alegações finais, contudo, restou silente. Intimado pessoalmente o réu para constituir novo defensor, não o fez, de modo que lhe foi nomeado defensor dativo que, enfim, apresentou as alegações finais. Logo, a inércia tanto da defesa técnica, quanto do réu deu causa ao ato que ora se pretende anular; e de outro ângulo, a ausência de demonstração de eventual prejuízo por cerceamento de defesa, porquanto apresentadas as razões recursais pelo defensor dativo, afasta a alegada nulidade pas de nullité sans grief; II - Preliminar de mérito rejeitada. MÉRITO I - Com razão a combativa defesa quanto as fundamentações inidôneas dos vetores judiciais, sendo necessário a recondução da pena base ao patamar mínimo de 04 anos de reclusão, aumentada de 1/3 em face das majorantes do art. 157, § 2º, I, II do CP, (01 ano e 04 meses de reclusão), perfazendo a pena definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 13 dias multa. Súmula 17 do TJPA; II - Diante das evidências apresentadas, incontroverso a responsabilidade penal do réu ANDERSON GONÇALVES DE JESUS, condenado a pena de 07 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 30 DIAS MULTA e do réu EDIVAN LUAN DOS SANTOS REIS condenado a pena de 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 13 DIAS MULTA. III - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: 213996 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 5 8 2 3 1 4 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:HUGO CIPRIANO DE SOUZA Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:MARCELA SANT ANA ARRAIS Representante(s): OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO MARTINS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO A LIBERDADE DA VITIMA - ART. 157, § 2º, I, II E V DO CPB (EVENTO OCORRIDO ANTES DAS REFORMAS DA REFORMA DE ABRIL/ 2018) - RECURSO DA DEFESA ? AFASTAMENTO DAS MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES ? IMPOSSIBILIDADE ? EVIDENCIAS CONTUNDENTES DO EFETIVO EMPREGO DA ARMA NA AÇÃO REPROVÁVEL SENDO PRESCINDÍVEL SUA SUBMISSÃO A PERÍCIA TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DA LETALIDADE BEM COMO INCONTROVERSO O CONCURSO DE AGENTES EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PLURALIDADE DE CONDUTAS; RELEVÂNCIA CAUSAL, LIAME SUBJETIVO E IDENTIDADE DE INFRAÇÃO ? DECOTE OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA ? INVIABILIDADE DEVIDO AO SEU CARATER PENAL. BEM COMO A POSSIBILIDADE DE SUA CONVERSÃO OU DE SUA ISENÇÃO VIOLAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ADEMAIS O JUÍZO COMPETENTE (DA EXECUÇÃO) PODERÁ DEFERIR O SEU PARCELAMENTO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 169 E § 1º DA LEI Nº 7.210/84, MAS JAMAIS A ISENÇÃO, POR SER UMA CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO E MANTIDO A CONDENAÇÃO DO RÉU EM 07 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 28 DIAS MULTA ? DECISÃO UNÂNIME. I - No caso, restou incontroverso o concurso de agentes em razão do preenchimento dos seguintes requisitos: pluralidade de condutas; relevância causal de cada conduta; liame subjetivo e identidade de infração para todos os participantes; II - Nesse contexto, correta a condenação do acusado pela prática da conduta delitiva capitulada no art. 157, § 2º, I, II e V do Código Penal, não havendo falar em decote das majorantes, devidamente comprovadas; III - Sem previsão legal que ampare a dispensa a pena de multa, em face da suposta hipossuficiência alegada pelo Apelante. No mais, a sentença a quo foi extremamente diligente e cuidadosa na fixação da multa, observando as regras gerais de aplicação da pena, previstas no artigo 59, do CPB, bem como, considerou a capacidade econômica do réu, aplicando-lhe sanção muito próxima do mínimo legal; IV - Desta forma, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu no evento criminoso, razão pela qual foi condenado a pena de 07 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 28 DIAS MULTA; V - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 213997 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 5 0 8 5 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALEXANDRE DOS SANTOS Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS DURANTE O REPOUSO NOTURNO ? ART. 155, §§ 1º E 2º, IV DO CPB ? RECURSO DA DEFESA ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATÓRIA ? IMPOSSIBILIDADE ? PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA ILICITAS ? ADEMAIS O RÉU CONFESSOU A PRATICA REPROVAVEL QUE GUARDOU INTIMA RELAÇÃO COM O APARATO PROBATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO E MANTER A CONDENAÇÃO EM 03 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E 70 DIAS MULTA EM REGIME INICIAL ABERTO ? DECISÃO UNÂNIME. I - Comprovadas autoria e materialidade dos fatos descritos na denúncia pelos elementos de convicção produzidos no âmbito da instrução judicial, sob o crivo do contraditório, deve ser mantida a condenação do acusado pela prática de roubo qualificado, nos termos do art. 157, § 1º e 2º, IV do CP; II - Diante dos argumentos dos autos, amparado principalmente na confissão do acusado, evidência que guardou perfeita sintonia com os relatos dos policiais responsáveis pela prisão de acusado, que consubstancia em um importante elemento de prova que credenciou a responsabilização do réu pelo evento ilícito patrimonial, não havendo motivos para retificar o decisum guerreado. III - Desta forma, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu no evento criminoso, razão pela qual foi condenado a pena de 03 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO E AO PAGAMENTO DE 70 DIAS MULTA. IV - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 213998 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00564465020158140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAFAEL MORAES PORTACIO Representante(s): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (CRIME ANTES DA REFORMA DE ABRIL/2018) - ART. 157, § 2º, I DO CPB ? RECURSO DA DEFESA ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? INOCORRÊNCIA ? EVIDÊNCIAS CONTUNDENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA ? AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO ? IMPOSSIBILIDADE ? EVIDENCIAS INEXORÁVEIS LASTREADAS NA PROVAS ORAIS PRODUZIDAS ACERCA DO EFETIVO EMPREGO DO ARTEFATO NA EMPREITADA CRIMINOSA ? PRECEDENTES DO STJ - DECOTE OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA ? INVIABILIDADE DEVIDO AO SEU CARATER PENAL BEM COMO A POSSIBILIDADE DE SUA CONVERSÃO OU DE SUA ISENÇÃO VIOLAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. O JUÍZO COMPETENTE (DA EXECUÇÃO) PODERÁ DEFERIR O SEU PARCELAMENTO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 169 E § 1º DA LEI Nº 7.210/84, MAS JAMAIS A ISENÇÃO, POR SER UMA CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL ? RECURSO CONHECIDO E MANTIDA A CONDENAÇÃO DO RÉU EM 05 ANOS,04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 13 DIAS MULTA ? DECISÃO UNÂNIME. I - A autoria e a materialidade delitiva restaram amplamente demonstrada pelos esclarecedores relatos da vítima acerca do evento delituoso que a manteve sob a ameaça de uma de fogo enquanto era despojada de seus pertences. Em outras palavras, relevante asseverar acerca do protagonismo do acusado que foi sobejamente comprovado, através dos depoimentos do ofendido que ratificou o que foi apurado em sede inquisitorial, onde delineou detalhadamente a conduta do acusado, bem como afirmou que o reconheceu na delegacia como autor do crime; II - Para a incidência da majorante do uso de arma de fogo, basta existência de prova testemunhal apta a relatar o uso de tal objeto, sendo dispensáveis a apreensão e a perícia da mesma, mesmo em se tratando de simulacro de arma de fogo. Precedentes do STJ; III - A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade, além do mais não existe previsão legal. Contudo, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída. Precedentes do STJ; IV - Desta maneira, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal dos réus no evento ilícito patrimonial, razão pelo qual foram julgados e ao final condenados a pena de 05 ANOS, 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 13 DIAS MULTA V - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: 213999 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00007935820188140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALDEIAS DA SILVA BARBOSA Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? CRIME DE AMEAÇA CONTRA A MULHER NO AMBITO DOMÉSTICO ? ART.147 C/C ART. 61, II ?F? DO CPB ? RECURSO DA DEFESA ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS ? INOCORRÊNCIA ? EVIDÊNCIAS INSOFISMÁVEIS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. ONDE RESTOU DEMONSTRADO QUE A PROMESSA DE UM MAL INJUSTO E FUTURO TERIA SIDO SUFICIENTE PARA INCUTIR MEDO À VÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A CONDENAÇÃO DO ACUSADO A PENA DE 02 MESES DE DETENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO (ARTIGO 33, § 2º, "C", DO CPB), APLICANDO A SUSPENSÃO CONDICIONAL MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTATUÍDAS NO ARTIGO 78 § 2º, "A", "B" E "C", DO CÓDIGO PENAL - DECISÃO UNÂNIME. I - O crime de ameaça é um delito formal e instantâneo e consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento das palavras ou atitudes, independente da concretização do mal prometido pelo agente, bastando para sua caracterização que os meios utilizados sejam capazes de incutir medo na vítima, o que se verificou nos autos; II - O acusado se defende dos fatos narrados na exordial acusatória, e não da classificação que o órgão de acusação faz do tipo penal em que se enquadraria. Se dos fatos narrados na denúncia há a possibilidade de dar nova capitulação ao crime, o caso é de ?emendatio libelli?, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal. Não há se falar em absolvição quando o conjunto probatório coligido aos autos se mostra unísono, encontrando-se a palavra da vítima em total harmonia com as demais provas colhidas no bojo da instrução. Precedentes do STF; III

- Com efeito, existindo indícios suficientes acerca da autoria e materialidade delitivas do crime de ameaça, mormente pela palavra da vítima sustentada de forma congruente durante a fase instrutória, de rigor responsabilizar o réu e condena-lo a pena de 02 meses de detenção em regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal), sendo incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência. Contudo, aplico a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, pelo período de provas de dois anos, considerando o quantum da pena e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78 § 2º, "a", "b" e "c", do Código Penal; V - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: 214000 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 3 0 0 7 0 5 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO:SALVIO JOSE DE
LIMA E SILVA Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO PENAL ? CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, I, II DA LEI 8.137/90 ?
DÉBITO FISCAL NA ORDEM DE R\$ 425.529,26 EM 2013 - TESE DO EMBARGANTE ? BUSCAR
ESCLARECER CONTRADIÇÃO NO DECISUM OBJURGADO QUE RESPONSABILIZOU O RÉU SEM
CONTUDO EXAMINAR OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS OBRIGATÓRIOS, BEM COMO
PROCURAR ENTENDER A DOSIMETRIA IMPLEMENTADA QUE FIXOU O QUANTUM DA PENA ?
IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO ASSUNTO PLEITEADO TER SIDO DEBATIDO EM SEDE DE
APELAÇÃO, TORNANDO ESSA VIA INADEQUADA PARA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ? PEDAGOGIA
DO ART. 382 E ART. 619 DO CPP ? ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS ? DECISÃO
UNÂNIME. I - Frise-se, que os Embargos Declaratórios não seriam a via adequada para a rediscussão do
mérito de temas já apreciados na decisão recorrida. É dizer, tal Recurso presta-se, exclusivamente, à
análise e correção de erros in procedendo e não de erros in judicando. De sorte, que a defesa do
Recorrente se limitou a confrontar o mérito das questões apreciadas no Voto prolatado às fls. 881/894,
que, ao negar provimento ao Apelo defensivo, foi acolhido de forma unânime pela Egrégia Segunda Turma
de Direito Penal. É dizer, a pretensão recursal vai de encontro à previsão normativa contida no art. 382 do
CPP; II - A dosimetria apresentada no decisum original, foi analisada tanto no acórdão da apelação quanto
no acordão dos primeiros embargos apresentados, onde nesse último, houve o reconhecimento da
prescrição do 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, sem alteração da pena aplicada, os quais não foram
reproduzidos nos presentes embargos, não havendo motivos, para enfrentá-los numa terceira vez; III - Os
embargos de declaração, por restringir-se o fundamento que os alicerça à ambiguidade, obscuridade,
contradição ou omissão, em consonância com o art. 619 do Decreto-Lei 3.689/1941, não constituem via
própria para a rediscussão da matéria invocada no anterior recurso de apelação, além dos aclaratórios já
ter sido utilizado anteriormente, discutindo matéria diversa, motivo pelo qual imperioso o seu
desacolhimento.

ACÓRDÃO: 214001 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 0 8 0 4 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:KLEYTON FELYPE SOUZA
DOS SANTOS Representante(s): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA
EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 24-A
DA LEI Nº 11.340/2006). ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO.
IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição por
atipicidade da conduta ou ausência de dolo do agente, se a confissão do apelante, corroborada pelas
declarações firmes e harmônicas da vítima em juízo, demonstram de forma incontestada o descumprimento
das medidas protetivas fixadas em favor da vítima. 2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 214002 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 8 9 9 4 1 1 2 0 1 1 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:L. V. B. Representante(s): OAB

12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL E PALAVRA DA VÍTIMA. TESE REJEITADA. PLEITO DE MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM AJUSTADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DEVE SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL OU POR MEIO PROCESSUAL ADEQUADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MÉRITO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A autoria e materialidade do crime, no caso, estão demonstradas por meio do depoimento da vítima, das testemunhas (fls. 46/mídia), pela certidão de nascimento da vítima (menor de 14 anos na data dos fatos) e pelo laudo psicológico da vítima (fls. 16-18 do IPL). Cumpre destacar que possui especial relevância na elucidação do ocorrido e na formação do convencimento motivado a palavra da vítima narrando que, à época em que contava com 05 anos de idade, estava na residência do acusado brincando com a menor L. (filha do acusado), quando em determinado momento foi pegar uma boneca em outro cômodo da casa, quando se deparou com o acusado passando talco nas suas partes íntimas, mas antes de conseguir sair do quarto, o acusado lhe abordou e esfregou seu pênis em seu corpo, fato que foi relatado com muita segurança em todas as fases do processo, o que desencadeou registro de ocorrência policial e, subseqüentemente, a presente ação penal proposta pelo Ministério Público. Acerca da preponderância do mencionado substrato, esta resulta do fato de que pessoa sem desvio de personalidade não iria acusar terceiro da prática de ilícito que incorreu, ausente indicativo de inimizade, de espírito de vingança ou de fato outro que pudesse macular a veracidade de seu relato. (depoimento transcritos no voto). Ao ser ouvida em pretório a criança (vítima) confirmou, quando perquirida, que, quando contava com 05 anos de idade, foi tocada pelo apelante quando foi pegar uma boneca no cômodo da casa, quando o acusado esfregou seu pênis na vítima por cima da roupa. E esta conduta encontra correspondência no art. 217-A do Código Penal. E a narrativa da criança encontra confirmação no relato de seus pais, que tomaram conhecimento de que o réu havia praticado o ato, logo após ter deixado a residência do acusado, quando a vítima confidenciou aos seus pais o ocorrido. Nessa esteira, não constato qualquer motivo para crer que a criança pretendesse prejudicar o acusado, atribuindo-lhe inveridicamente crime tão grave, tampouco foi possível aferir a suposta vindita da genitora da infante. Por conseguinte, não é crível que uma menina de apenas 05 anos de idade coloque-se, inescrupulosamente, na condição de vítima, conseguindo ludibriar a mãe, experts, membros do Ministério Público e demais envolvidos, submetendo-se à publicidade de um crime tão abjeto com o intuito de prejudicar um inocente. De outro lado, não é infrequente, aliás, que o condenado rebele-se pela via recursal contra a natureza da prova incriminadora contra si coletada, pugnando pela sua inadmissibilidade em juízo. Contudo, incorreta a conclusão de que todos os ônus probantes são de responsabilidade da acusação, devendo esta comprovar apenas os fatos alegados na denúncia, incumbindo à defesa técnica comprovar excludentes fáticas, de ilicitude ou mesmo de culpabilidade que suscitar ao longo do feito e com as quais possa vir a se beneficiar, pois determinam inequívoca ampliação do objeto do processo. Assim, na medida em que o profissional encarregado da defesa técnica do réu não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a tese suposta vingança, nos termos do que preconiza regra inserta no artigo 156 do Decreto-Lei nº 3.689/1941, não há como simplesmente acolhê-la. Consigno, ainda, que a inexistência de outros fatos semelhantes envolvendo o réu, não se mostra bastante para afirmar que o ilícito deste caso concreto não tenha ocorrido. Se fosse assim, não haveria criminoso primário, nem reincidente. Em conclusão, tendo presente que a prova reunida nos autos, que demonstram que o apelante praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, quando esfregou seu pênis na vítima quando esta inocentemente foi pegar uma boneca para brincar com a filha do acusado, deve se impor a confirmação do édito condenatório. Tese rejeitada DO PLEITO DE RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Nota-se que a via eleita pelo patrono se revela inadequada para o fim precípua colimado (retirada de uma medida cautelar diversa da prisão), vez que tal pedido poderia ser veiculado por meio de habeas corpus, ou até mesmo diretamente ao Juízo da execução, por meio de agravo, a depender do momento processual que se encontra. Em outros termos, a defesa do apelante, ao manejar o pedido desta forma a esta instância, incorre em supressão de instância e manejo do pedido em sede de apelação caracteriza um sucedâneo recursal, o que é repudiado pela Doutrina e jurisprudência pátria. Assim, rejeito o pedido. DO PLEITO DE REFORMA DO REGIME PRISIONAL Considerando que a pena fixada pelo magistrado a quo foi fixada no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão e na forma do artigo 33, alínea ?b?, do CPB, MANTENHO o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena. Tese rejeitada DISPOSITIVO Por todo

exposto, CONHEÇO E NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, CONHECER do recurso e no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 214003 COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00001858320128140056 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE ROBERTO BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) APELANTE:OZIEL DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL (CONCUSSÃO) C/C ARTIGO 29 (CONCURSO DE PESSOAS), TODOS DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO DOS APELANTES ANTE A ?COMPLETA AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS? PARA DEPOR NO PRESENTE CASO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO APELANTE À PERDA DE CARGO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME. 01 - O magistrado de primeiro grau formou seu convencimento pela condenação dos apelantes, a partir de análise minuciosa, coerente e objetiva dos depoimentos prestados extra e judicialmente. Tudo leva à verificação da materialidade e da autoria do delito, sendo válido ressaltar, sobretudo, que as testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas, em juízo, não foram, oportunamente, contraditadas pela defesa; remanescendo, por conseguinte, precluso tal direito (nos termos do artigo 214 do Código de Processo Penal) e idôneo o convencimento judicial em torno das palavras daquelas. 02 - A partir do teor do ato judicial ora objurgado, não há que se dizer que a condenação do apelante à perda de cargo público se encontra sem a devida fundamentação ou desproporcional diante da substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direito. Afinal, os requisitos para tanto foram preenchidos e apontados pelo juiz sentenciante a contento (inclusive, quando da motivação em torno da materialidade e da autoria delitivas, assim como da culpabilidade do aludido apelante). Ademais, a decretação em questão não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu. 03 ? Apelo conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 214004 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00025899620138140501 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:IRAN NASCIMENTO DO VALE Representante(s): OAB 14636 - SUSANA AZEVEDO SILVA (ADVOGADO) RECORRENTE:JOÃO PAULO MARTINS DO VALE Representante(s): OAB 14636 - SUSANA AZEVEDO SILVA (ADVOGADO) RECORRENTE:LUIZ ANDRE DO NASCIMENTO MORAES Representante(s): OAB 14636 - SUSANA AZEVEDO SILVA (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL PENAL ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? ALEGAÇÃO DE DECISÃO OMISSA ? PRAZO DE OPOSIÇÃO NÃO OBSERVADO ? RECURSO NÃO CONHECIDO ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 214005 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00026241820158140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOZIELE AMARAL BRITO Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) APELANTE:RODOLFO DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 4942 - ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO PENAL ? ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS ? ABSOLVIÇÃO ? IMPOSSIBILIDADE ? AUSÊNCIA DE PROVAS ? INOCORRÊNCIA ? AS PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES, ESTÃO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ? O CASAL DE RECORRENTES FOI RECONHECIDO PELA OFENDIDA QUE, DETALHADAMENTE DECLAROU QUE O RÉU ?JOGOU? A MOTO SOBRE ELA E GRITOU ANUNCIANDO O ASSALTO E ENQUANTO A VÍTIMA IA PEGAR A BOLSA PARA ENTREGAR, A ACUSADA, QUE ESTAVA NA GARUPA, PUXOU A BOLSA

DA JOVEM E FUGIRAM, MAS A OFENDIDA ANOTOU A PLACA DO VEÍCULO. A RES FURTIVA FOI ENCONTRADA COM OS APELANTES ? A VIOLÊNCIA DA EXECUÇÃO DO CRIME AFASTA TOTALMENTE A POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO ? AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ? DOSIMETRIA DA PENA ? PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL PARA CADA UM DOS ACUSADOS ? ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA RECONHECIDA PARA A RÉ, SEM NO ENTANTO, ALTERAR O QUANTUM DA SANÇÃO POR FORÇA DO VERBETE DA SÚMULA 231 DO STJ ? MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL APENSA NO RECURSO ? RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA - CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE JÁ FOI CONDENADO NO SEMIABERTO; PORÉM, SEM NOTÍCIA NOS AUTOS SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE VAGA NO REFERIDO REGIME, NESTE MOMENTO, POR PRUDÊNCIA, INDEFIRO O PEDIDO DA CAUTELAR, AO MESMO TEMPO EM QUE DETERMINO À SECRETARIA QUE EXPEÇA DE IMEDIATO A GUIA DE RECOLHIMENTO DO APELANTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, COM INTUITO DE ADEQUAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO EM COLÔNIA AGRÍCOLA OU ESTABELECIMENTO SIMILAR, EX VI DO ART. 35, §2º, DO CP E DO ART. 91 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ? APELO DESPROVIDO PARA UM APELANTE E PARCIALMENTE PROVIDO PARA A OUTRA ? POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 214006 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 8 5 4 7 8 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:S. A. S. L. Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 217-A, CAPUT, C/C ARTIGO 226, INCISO II, CÓDIGO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL, COM AUMENTO DE PENA POR TER O AGENTE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA). ABSOLVIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA, DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE NÃO RETIRADA DE PAUTA DO FEITO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, CONFORME SOLICITADO VIA E-MAIL PELA DEFESA DO APELANTE. NOVA APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 214007 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 0 1 0 2 1 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:VICTOR EMANUEL ALVES DE SOUZA Representante(s): SINGRIDY PALLES DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ILEGALIDADE DE INDEFERIMENTO A PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB O FUNDAMENTO DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO, ANTE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO POR FALTA GRAVE. NÃO ACOLHIMENTO. APESAR DAS MODIFICAÇÕES HAVIDAS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.964/2019, NO ARTIGO 83 DO CÓDIGO PENAL, A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO IMPUGNADO SE ESTENDEU AO NÃO PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS ALI ELENCADOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 214008 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 3 4 5 1 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 5 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCELO MOREIRA DA SILVA Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO ? JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS ? EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS ? REDIMENSIONAMENTO DA PENA ? BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. 1. Julgamento Contrário às Provas Dos Autos: Nota-se constar dos autos

provas em sintonia com a decisão do Conselho de Sentença. Não existe nenhum excesso na decisão dos jurados, a decisão foi baseada no que consta nos autos. Desta forma, a condenação adveio do exercício da soberania do Conselho de Sentença; 2. Exclusão das qualificadoras: As qualificadoras mantidas pelo Conselho de Sentença estão plenamente demonstradas nos autos, não havendo que se falar em exclusão das mesmas. 3. Redimensionamento da pena em seu mínimo legal: Entendo não haver motivo plausível para qualquer alteração na pena-base fixada, pois atende ao que determina o artigo 59 do Código Penal, sobretudo por ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, há que se destacar o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a pena-base no mínimo legal só se justifica se todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no presente caso. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 214009 COMARCA: CURRALINHO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 4 6 2 4 7 9 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:J. B. S. Representante(s): MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ARTIGO 217-A DO CPB - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ? IMPROVIMENTO. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A decisão do juízo sentenciante encontra-se correta, visto que se mostra adequada com as provas colhidas no decorrer da instrução, não restando dúvida quanto à autoria e materialidade do presente delito. As testemunhas Ideuzenira e Iderenildo, foram contundentes ao afirmar que o acusado se dirigia a rede da vítima durante a madrugada para tão somente acariciá-la. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 214010 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 4 8 6 9 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. A. R. L. Representante(s): OAB 9962 - JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ARTIGO 213 DO CPB ? ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA ? IMPROVIMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA TENTATIVA ? REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA ? TOTAL IMPROVIMENTO 1. Absolvição por atipicidade da conduta: Não há que se falar em absolvição, pois o exame aprofundado dos autos demonstra de forma cristalina a autoria do crime narrado, pois as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria e materialidade do delito a si imputado. 2. Desclassificação do delito para tentativa: Observa-se que o crime de estupro restou plenamente consumado, na medida em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrangeu a vítima a permitir que consigo fosse praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em tocar a ofendida em suas partes íntimas e passando seu órgão genital por seu corpo. 3. Reforma da dosimetria da pena: A aplicação do quantum da pena-base está acobertada de bom senso, razoabilidade e também de acordo com os critérios previstos no Código Penal, pois de acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 214011 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 4 8 1 8 8 2 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:O. B. R. Representante(s): ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ARTIGO 217-A C/C ARTIGO 234-A, ARTIGO 226, II C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CPB ? REDUÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL ? IMPROVIMENTO ? APLICAÇÃO SOMENTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE À ASCENDÊNCIA ? PLEITO DESPROVIDO. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A fixação da pena-base ocorreu nos limites do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, o mínimo previsto pela norma deve ser reservado apenas para as hipóteses em que todas as circunstâncias judiciais forem

favoráveis. Verifica-se que o acervo probatório foi robusto no sentido de ser o apelante pai biológico da vítima e o estupro ter resultado em gravidez da menor, não possuindo óbice legal à aplicação cumulativa das mesmas. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal, na 18ª Sessão ordinária do Plenário Virtual deste egrégio Tribuna

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA Nº 005/2020-SA**

O Senhor **Francisco de Oliveira Campos Filho**, Secretário de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 5903/2019-GP, de 13 de dezembro de 2019, que delega poderes ao titular da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR como Leiloeira Oficial para atuar no processo nº PA-PRO-2020/02060, a senhora **WIRNA CAMPOS CARDOSO**, inscrita na Junta Comercial do Estado do Pará sob a matrícula nº 20150290314, credenciada através do processo de credenciamento nº PA-PRO-2018/04030, que deu origem ao contrato nº 017/2019-TJPA, com vigência até 08/04/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, até a homologação do Leilão referente ao processo PA-PRO-2020/02060, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se,

Belém, 28 de agosto de 2020.

Francisco de Oliveira Campos Filho

Secretário de Administração

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00734. Belém, 28 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2020/02035;

CONCEDER, com base no art. 94 da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, Licença a Título de Desincompatibilização, para concorrer a mandato eletivo, ao servidor VALDOMIRO BATISTA DA SILVA, Requisitado, matrícula nº 69183, lotado no Fórum da Comarca de Jacundá, pelo período de 03 (três) meses, a contar de 15/08/2020.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00735. Belém, 28 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2020/02044;

CONCEDER, com base no art. 94 da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, Licença a Título de Desincompatibilização, para concorrer a mandato eletivo, ao servidor ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO, Atendente Judiciário, matrícula nº 6718, lotado no Fórum da Comarca de Moju, pelo período de 03 (três) meses, a contar de 15/08/2020.

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00722-A. Belém, 27 de agosto de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/17618-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 28 de maio de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora CRISTIANNE PERES COSTA, matrícula 91693, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00723-A. Belém, 27 de agosto de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/21852-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, ao servidor MARCO TULIO SAMPAIO DE MELO, matrícula 45240, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00724-A. Belém, 27 de agosto de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/21844-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 31 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ALMIR ALEXEU DA COSTA, matrícula 106551, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00725-A. Belém, 27 de agosto de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/21897-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ANTONIO SERGIO BARBOSA DE SOUSA, matrícula 14630, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00726-A. Belém, 27 de agosto de 2020.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/19811-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 25 de março de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor NEWTON DOS SANTOS COSTA, matrícula 21393, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

COORDENADORIA GERAL DE ARRECAÇÃO

AVISO Nº 457/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 4º Ofício de Notas Filial, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2020/04421

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PUBLICA	210.343 a 210.344	D

Belém, 28/08/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 458/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício, da Comarca de Benevides.**

PA-EXT-2020/04406

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO	86.784	
CERTIDAO	86.831	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	1.736.359	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	1.005.760	

Belém, 28/08/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 459/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício, da Comarca de Santa Izabel do Pará.**

PA-EXT-2020/04403

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
AUTENTICAÇÃO	239.502	
AUTENTICAÇÃO	239.607	
AUTENTICAÇÃO	239.513	
AUTENTICAÇÃO	239.518	

Belém, 28/08/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 460/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório de Protestos de Títulos, da Comarca de Barcarena.**

PA-EXT-2020/04358

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
POSTECIPAÇÃO	646.401 a 646.450	A

Belém, 28/08/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 461/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício de Morada Nova, da Comarca de Marabá.**

PA-EXT-2020/04450

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	2.036.384	H
CERTIDÃO	2.036.388	H
CERTIDÃO	2.036.392	H
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	39.191	E

Belém, 28/08/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 462/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício, da Comarca de Novo Progresso.**

PA-EXT-2020/04448

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
PROCURAÇÃO PÚBLICA	524.739	H

Belém, 28/08/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE PATRICIA DO SOCORRO MOURA LOBO

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0828009-78.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **MARIA CELIA MOURA LOBO**, brasileira, viúva, a interdição de **PATRICIA DO SOCORRO MOURA LOBO**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1876365, inscrita no CPF nº 552.070.302-72, nascida em 22/04/1972, portadora do CID 10 F71, filha de Antonio de Oliveira Lobo e de Maria Celia Moura Lobo que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *¿* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) PATRICIA DO SOCORRO MOURA LOBO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA CELIA MOURA LOBO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça *¿* onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 18 de fevereiro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 28 de agosto de 2020.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DIEGO DIAS RODRIGUES

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0800613-29.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **MARIA DO SOCORRO DIAS RODRIGUES**, brasileira, viúva, do lar, a interdição de **DIEGO DIAS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6816081 SSP/PA e CPF nº 540.666.462-04, nascido em 29/05/1983, portador do CID 10 F84.1, filho de Rivaldo Rodrigues da Silva e Maria do Socorro Dias Rodrigues que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) DIEGO DIAS RODRIGUES, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA DO SOCORRO DIAS RODRIGUES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 11 de fevereiro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 16 de julho de 2020.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 08552012020188140301, da Ação de CURATELA requerida por **MARIA CHRISANTINA SÁ SOUZA**, brasileira, casada, advogada, a interdição de **MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA**, brasileira, união estável, do lar, nascida em 12/08/1935, portadora do RG nº 4543016 2ª via SSP/PA e CPF nº 454.819.112-72, filha de José Ignácio da Costa e Chrysantina da Silva, portadora do CID G30 e F01.2 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MARIA CHRISANTINA SÁ SOUZA**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 17 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2019.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA RUTH VALENTE MARANHÃO

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0873449-34.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **SIMONE VALENTE MARANHÃO**, brasileira, solteira, funcionária pública, a interdição de **MARIA RUTH VALENTE MARANHÃO**, brasileira, viúva, funcionária pública aposentada, portadora do RG nº 620 CRA/PA e CPF/MF-104.309.462-87, nascida em 05/11/1935, portadora de depressão maior recorrente com episódio atual predominante de apatia e de difícil controle, filha de Joaquim Rodrigues Valente e Eduarda de Carvalho Valente que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA RUTH VALENTE MARANHÃO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) SIMONE VALENTE MARANHÃO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 25 de junho de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 18 de agosto de 2020.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JACQUELINE ARAUJO DE SOUZA

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0839466-78.2017.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **BERNADETE ARAUJO DE SOUZA**, brasileira, casada, dona de casa, a interdição de **JACQUELINE ARAUJO DE SOUZA**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 4481655 e CPF/MF-712.637.132-20, nascida em 04/01/1982, portadora do CID 10 G934, filha de Jorge Nazareno Cordeiro de Souza e Bernadete Araujo de Souza que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) JACQUELINE ARAUJO DE SOUZAe, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) BERNADETE ARAUJO DE SOUZA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 06 de fevereiro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 20 de agosto de 2020.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0834245-17.2017.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por ODINEIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, a interdição de **MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 3716589 SSP/PA e CPF/MF-704.601.262-88, nascida em 18/09/1977, filha de Mario do Espírito Santo e Maria de Belém Silva do Espírito Santo, portadora do CID F72 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTOe, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ODINEIA DOS SANTOS, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 16 de junho de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 18 de agosto de 2020.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE TACIO LIMA MORAES

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0813966-10.2017.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **ANA LUCIA CASTRO PINHEIRO**, brasileira, casada, do lar, a interdição de **TACIO LIMA MORAES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5834324 2ª via SSP/PA e CPF/MF-958.017.312-53, nascido em 11/01/1989, portador do CID 10 F29, filho de José Francisco Coelho Ramos Moraes e Cleonice Lima Moraes que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) TACIO LIMA MORAES, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ANA LUCIA CASTRO PINHEIRO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 22 de abril de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 18 de agosto de 2020.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DAIS REGINA SILVA PEREIRA

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0808396-09.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **ADRIANA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, a interdição de **DAIS REGINA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 3756601 SSP/PA e CPF nº 648.995.942-91, nascida em 23/04/1966, filha de Manoel Jesuino Pereira e Maria Antonia Silva Pereira, portadora do CID 10 F71.0 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: „Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 „ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) DAIS REGINA SILVA PEREIRAe, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ADRIANA SILVA PEREIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça „ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 19 de maio de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 19 de agosto de 2020.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JULIO NAVEGANTES DE OLIVEIRA

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0872500-10.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **RENATA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, psicóloga, a interdição de **JULIO NAVEGANTES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 3238617 2ª via SSP/PA e CPF/MF-884.006.242-20, nascido em 04/02/1981, portador do CID 10 F20.6, filho de Abelardo Dias de Oliveira e Rita de Cássia Navegantes de Oliveira que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) JULIO NAVEGANTES DE OLIVEIRAe, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) RENATA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 20 de abril de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 18 de agosto de 2020.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ENOY AMELIA FREITAS PERES

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0838006-56.2017.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **SUZIE LENA FREITAS RIBEIRO PERES**, brasileira, solteira, agente prisional, a interdição de **ENOY AMELIA FREITAS PERES**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade de nº: 4366746 PC/PA e CPF/MF- 056.520.652-49, nascida em 06/01/1929, portadora do CID 10 F00.1, filha de Manoel da Silva Freitas e de Edith Monte Freitas que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ENOY AMELIA FREITAS PERES, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) SUZIE LENA FREITAS RIBEIRO PERES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 09 de março de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 19 de agosto de 2020.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

RESENHA: 24/08/2020 A 24/08/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00546889520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020---AUTOR:ROOSEVELT SILVA SANTOS Representante(s): OAB 12603 - GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:O SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 15904 - ALESSANDRA MONTEIRO TAVARES E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Artigo 1º, §2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, informo que os autos foram devolvidos pelo 2º Grau e estão nesta secretaria aguardando a manifestação da parte autora, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Belém, 24/08/2020 Vânia Borcem Analista Judiciário PROCESSO: 07126464820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2020--- REQUERENTE:LEAO E SALLES ADVOGADOS Representante(s): OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIANE CRAVO SILVA Representante(s): OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. FICA(M) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s)/devedora(as), na forma do art. 272 do CPC, por meio de publicação no DIÁRIO DE JUSTIÇA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, §2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) voluntariamente o débito reclamado, conforme requerimento e planilha de fls. 135/138, devidamente atualizado, consoante art. 523, caput, do CPC. 2. Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. 3. Frisa-se, também, que apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios já fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do CPC). 4. Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, § 2º, do CPC). 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do CPC). 6. Registra-se que, só depois de esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação, é que se iniciará, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC). 7. Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). 8. Finalmente, alerta-se que caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC). P. R. I. C. Belém (PA), 4 de agosto de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806434-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: LUCIANA CARDOSO FAJARDO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE OAB: 005785/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA SUELY

MACHADO DA LUZ CARVALHO OAB: 5224/PA Participação: ADVOGADO Nome: OLIMPIO SAMPAIO
DA SILVA NETO OAB: 19259/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILAS FELIPE REIS SANTOS OAB:
27929/PA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0806434-14.2019.8.14.0301
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: LUCIANA CARDOSO FAJARDO
Endereço: Travessa Timbó, 899, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66087-127

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos de Id nº 19231290, 19231291 e 19231293, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Belém-PA, 27 de agosto de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0820959-69.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES OAB: 11902/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA OAB: 8676/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0820959-69.2017.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas intermediárias necessárias à expedição de Ofícios (4 ofícios + 4 serviços postais), visto que o valor pago está incorreto. Belém, 28 de agosto de 2020.

VANIA BORCEM

Analista Judiciário

Número do processo: 0845256-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUANNA MARIA RODRIGUES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194 Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA

Participação: REQUERIDO Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0845256-38.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LUANNA MARIA RODRIGUES SANTOS

Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Endereço: Travessa Quatorze de Março, 1155, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

Defiro o requerido no petítório de Id nº 19278765. Encaminhe-se a decisão proferida para o email informado, para fins de citação/intimação, diante da impossibilidade relatada pelo Sr. Oficial de Justiça de realizar a diligência presencialmente.

Cumpra-se.

Belém-PA, 28 de agosto de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0004989-48.2020.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MIGUEL MENDES BARBOSA FILHO Participação: AUTOR Nome: PEDRO MELO DA SILVA JUNIOR Participação: AUTOR Nome: CLINICA MEDICA VOO DE LIBERDADE EIRELI Participação: REU Nome: ISABELLE PINHEIRO DE SOUZA SEQUEIRA

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de **Isabelle Pinheiro de Sousa**, a qual teria sido internada compulsoriamente por sua genitora Ana Maria Ferreira de Sousa, sem as devidas observâncias legais, em especial no que tange ao tempo de internação, em uma clínica de recuperação e reabilitação de dependentes químicos, denominada de comunidade terapêutica "Voo da Liberdade", localizada na Travessa Timbó, n. 2421, Pedreira, nesta cidade. Que a Paciente estaria há 05 (cinco) meses sem comunicação externa e tal conduta teria como objetivo subtrair valores salariais de sua conta bancária, por um "capanga" da clinica, de prenome Jimmy Carter. Por fim, narra a ocorrência do crime de constrangimento ilegal e cárcere privado, fundamentando seu pleito nas leis n. 10.216/01 e 13.840/2019.

Recebido o pedido na vara de Inquéritos, aquele juízo declinou sua competência a uma das varas Cíveis, por entender que o Habeas Corpus que visa combater suposta ilegalidade contratual de particular que esteja restringindo o direito de ir e vir de paciente internada para tratamento médico ou psiquiátrico é de competência do juízo cível, não havendo encontrado elementos suficientes para afirmar que a paciente está sendo submetida a qualquer cerceamento ilegal de sua liberdade de locomoção, não se vislumbrando, ilegalidade ou abuso de poder.

Relatado. Decido.

Em relação ao direito pretendido, o cerceamento civil da liberdade, atualmente, constitui exceção. Em regra, a violação não é tutelada em habeas corpus. Excepcionalmente, em caso de internação compulsória, o STJ tem se posicionado no sentido de ser cabível o writ:

HABEAS CORPUS. PROCESSO CIVIL DE INTERDIÇÃO. INTERNAÇÃO JUDICIAL. ENFERMIDADE

MENTAL. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS). LAUDO PERICIAL. INTERNAÇÃO RECOMENDADA. 1. É admitida, com fundamento na Lei n.10.216/01, **em processo de interdição**, da competência do juízo cível, a determinação judicial da internação psiquiátrica compulsória do enfermo mental perigoso à convivência social, assim reconhecido por laudo técnico pericial, que conclui pela necessidade da internação. Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Observância da lei federal n. 10.216/01. (Ac. no HC n.135.271- SP).

Como se vê, qualquer legalidade ou ilegalidade acerca da internação compulsória da Paciente foge da alçada de competência desse juízo, sendo competente uma das Varas de Interdição.

Redistribua-se.

Int.

Belém, 24 de agosto de 2020

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0820231-28.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB: 244234/SP Participação: REQUERIDO Nome: L M DA ROCHA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0820231-28.2017.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas intermediárias necessárias à expedição de EDITAL, bem como logo após expedido o documento comprove nos autos a publicação em órgão de imprensa.

Belém, 28 de agosto de 2020.

VANIA BORCEM

Analista Judiciário

Número do processo: 0836544-30.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: EXECUTADO Nome: G S M CORREA IMOBILIARIA EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: GABRIEL SALIM MICHEL CORREA Participação: EXECUTADO Nome: TATIANA AMORIM CASSEB CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0836544-30.2018.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas intermediárias necessárias à expedição de CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Barcarena/PA, devendo juntar nos autos pagamento das custas de expedição neste juízo deprecante e custas de distribuição/cumprimento no juízo deprecado, conforme normativa do TJPA.

Belém, 28 de agosto de 2020.

VANIA BORCEM

Analista Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/08/2020 A 25/08/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00126348020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/08/2020 AUTOR:MANUELLE DE JESUS MAIA RODRIGUES Representante(s): OAB 6297 - THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MANOEL STELIO MAIA RODRIGUES Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (ADVOGADO) INVENTARIADO:WALDIR RODRIGUES DA SILVA ENVOLVIDO:ROSALVA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:GLORIA DOS SANTOS RODRIGUES. Processo Cível nº 0012634-80.2013.8.14.0301 - Despacho - À ordem, Torno sem efeito o despacho de fl. 180. Da análise dos autos, foi verificado que o valor atribuído à causa na petição inicial é diverso do valor correspondente ao patrimônio a ser partilhado, conforme observa-se pelos valores apresentados no esboço do formal de partilha de fls. 127/128 e pela certidão de fl. 178 da UNAJ, razão pela qual, decido de ofício, alterar o valor da causa para R\$357.395,70 (trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta centavos). Nesse sentido, posicionou-se o STJ: ¿A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a qualquer tempo e grau de jurisdição, o Juiz pode, de ofício, adequar o valor atribuído à causa na petição inicial quando este não corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, exceto, obviamente, se já houver decisão anterior versando sobre a questão -, porque não está sujeita aos efeitos da preclusão, cujo posicionamento encontra respaldo no art. 292, §3º do CPC. (Acórdão 1103756, unânime, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2018).¿ Proceda, a Secretaria, à alteração do valor da causa no Sistema Libra, nos termos da presente decisão, certificando tudo a respeito. Em seguida, remetam-se os autos à UNAJ para fins de apuração de eventuais custas finais pendentes, intimando-se a parte para fins de recolhimento das custas finais, se houverem. Ao RMP para ciência, inclusive da sentença de fl. 175. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 9 6 0 3 7 2 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 20/08/2020 INVENTARIANTE:ALINE GRASIELLE COSTA DE MELO Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 22908 - RAULINO MIRANDA ARAUJO (ADVOGADO) INVENTARIADO:TOBIAS AUGUSTO FREITAS SALES. Processo Cível nº 0019603-72.2017.8.14.0301 - Despacho - Para fins de apreciação do pedido de conversão da presente ação de inventário em alvará, com fulcro na Lei nº 6.858, de 24/11/1980, junte o autor a declaração de inexistência de bens a inventariar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00205587420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/08/2020 REQUERENTE:ALDEMAR ANTONIO AMORIN BARRA Representante(s): OAB 16003-B - GERSON RIEBISCH FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ERIKI MARIA RIEBISCH DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 16003-B - GERSON RIEBISCH FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:GONCALO ANTONIO CAVALCANTI BRANDAO Representante(s): OAB 16003-B - GERSON RIEBISCH FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CESAR AZEVEDO NEVES Representante(s): OAB 16003-B - GERSON RIEBISCH FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 26581 - KAIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0020558-74.2015.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de vista dos autos, em favor do advogado da parte requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03956132120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Nunciação de Obra Nova em: 20/08/2020 REQUERENTE:GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO ALBINO BRAGANCA DE ARAUJO NOBRE Representante(s): OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE LOURDES LUCA NOBRE. Processo Cível nº 0395613-21.2016.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc... Homologo o acordo entabulado entre as partes, por ocasião da audiência de conciliação, conforme termo juntado à fl. 312/313, para que produza seus efeitos legais e, em consequência, resolvo o processo com julgamento de mérito, sob o fundamento do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Custas e honorários, conforme acordo, ou na ausência, conforme a lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00002958920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/08/2020 EXEQUENTE:MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA Representante(s): OAB 161.995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIA FERREIRA PINTO PANTOJA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, a pagar as custas judiciais relativas à consulta de endereço junto aos sítios eletrônicos disponíveis a esta justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00013036220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/08/2020 EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:J H COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EXECUTADO:JULIA VELOSO LARRAT. Processo Cível nº 0001303-62.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00030672520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/08/2020 EXEQUENTE:FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA Representante(s): OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:HENRIQUE OEIRAS MAIA. Processo Cível nº 0003067-25.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00059148820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/08/2020 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:K S NASCIMENTO COMERCIO E SERVIÇOS - ME EXECUTADO:KENIO SOUZA NASCIMENTO. Processo Cível nº 0005914-88.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00060064120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de

Título Extrajudicial em: 21/08/2020 EXEQUENTE:JACIRA DE ALMEIDA BEZERRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 18233-A - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ZENA FERNANDES MACIEL LAMEIRA EXECUTADO:WILLEM MACIEL LAMEIRA. Processo Cível nº 0006006-41.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00099331520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/08/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:REGIANE CARLA RABELO RIBEIRO . Processo Cível nº 0009933-15.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00103705620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/08/2020 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA INTERESSADO:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0010370-56.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00104550820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/08/2020 AUTOR:ADELINA BELO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Processo Cível nº 0010455-08.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00112346020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 21/08/2020 AUTOR:DJANGO DA CRUZ GAIGNOUX Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) REU:BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, indicando novo endereço. Belém, 17/08/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00138663219948140301 PROCESSO ANTIGO: 198910126414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/08/2020 AUTOR:ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ADVOGADO:BERNARDINO LOBATO GRECO REU:LUCIA MARIA COSTA FERREIRA REU:LUIZ MOURA DE OLIVEIRA FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, a pagar as custas judiciais relativas à consulta de

endereço junto aos sítios eletrônicos disponíveis a esta justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 21 de agosto de 2020 Gerson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00184411820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/08/2020 AUTOR:ELETROCOOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14676 - ANNY KARLA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23318 - CAROLINA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 23532 - LILIAN MARIA DIAS SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) REU:DINAMERICO SARGES SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . Processo Cível nº 0018441-18.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gerson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00210567220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810657401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Monitória em: 21/08/2020 REU:ELY NAZARE DE SOUZA MARVAO AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) FERNANDO GURJAO SAMPAIO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0021056-72.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gerson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00226878120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 21/08/2020 AUTOR:MARIA LUCIA COSMO Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) REU:NILTON GARCIA SOUZA. Processo Cível nº 0022687-81.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gerson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00250181220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/08/2020 AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) REU:RITA DE CASSIA DE ARAUJO COSTA MACIEL INTERESSADO:RENOVA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0025018-12.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gerson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00258843520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110310188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/08/2020 AUTOR:VIVENDA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARY SCALERCIO REU:CLABER JOAO TEIXEIRA FREITAS REU:LIANE SOCORRO DE CARVALHO FREITAS. ATO ORDINATÓRIO De acordo com novas regras da central de mandados, o (s) mandado (s) não podem ser expedidos sem o endereço completo com CEP. Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para INFORME na secretaria o CEP dos executados, considerando que a petição inicial é antiga e nela não veio descrito no CEP. Ademais pelo decurso do tempo, os endereços podem ser outros. ATENÇÃO: o advogado não precisa peticionar para informar o CEP, basta comparecer na secretaria a informar para o servidor do atendimento ao público. Contudo, caso o endereço de diligência seja um novo, aí sim, deve peticionar informando o novo

endereço. Belém, 21/08/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00268241420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Monitória em: 21/08/2020 REQUERENTE: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO JORGE BARATA DO AMARAL. Processo Cível nº 0026824-14.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00371936220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/08/2020 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCIANO JUNIOR DAS MERCES ROCHA. Processo Cível nº 0037193-62.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00418245420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/08/2020 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: GUILHERME BONFIM FREITAS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, a pagar as custas judiciais relativas à consulta de endereço junto aos sítios eletrônicos disponíveis a esta justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00435543720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/08/2020 EXEQUENTE: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO: N B GONÇALVES E CIA LTDA EXECUTADO: NEVES BATISTA GONCALVES. Processo Cível nº 0043554-37.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00467528220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/08/2020 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REU: ATACILIO FERREIRA GARCIA. FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Até o presente não houve a busca e apreensão do veículo objeto da ação. Houve consulta de endereço do requerido, sem que tenha havido manifestação da patês autora sobre a consulta mencionada. Assim, manifeste a parte autora sobre a resposta à consulta de endereço, indicando o endereço atualizado do(a) requerido(a) para o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão deferida ou requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00511362520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/08/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES DE SOUZA. Processo Cível nº 0051136-

25.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00599372720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/08/2020 AUTOR:MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REU:J DA SILVA SANTOS COMERCIO DE GÁS EPP. Processo Cível nº 0059937-27.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04256347720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Monitória em: 21/08/2020 REQUERENTE:ENCANTOS COMERCIO E SERVICOS DE ESTETICA EIRELIME Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO REQUERIDO:DANIEL HUMBERTO TOME DA SILVA. Processo Cível nº 0425634-77.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 21 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00001925420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510006263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Petição Cível em: 24/08/2020 REP LEGAL:LEIDE ANA DE SOUZA SANTOS Representante(s): CONCEICAO AIDA BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR:E. S. S. AUTOR:L. A. S. S. AUTOR:R. P. S. J. . Processo Cível nº 0000192-54.2005.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00023234019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910037267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 AUTOR:FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REU:TELMA MARIA FERNANDES LADEIRA Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15538 - MOISES CRESTANELLO (ADVOGADO) OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO) . - Decisão - A sentença determinou a baixa do gravame do veículo objeto da busca e apreensão, no entanto, até a presente data, a requerida não realizou a comunicação ao órgão competente. Assim, intime-se a parte autora, FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS (FORD CREDIT SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA), através de oficial de justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, informe ao DETRAN-PA a quitação do débito, para fins de registro no sistema de dados do referido órgão e, conseqüentemente, a baixa do gravame o veículo em questão. De outra forma, face ao pedido de fl. 234, defiro-o. Expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença proferida nos autos. Intime-se. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar. Belém, 24 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capital PROCESSO: 00048188120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2020 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CELESTINA MARIA DUARTE ELLERES . Processo Cível nº 0004818-81.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-

CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00060271220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Monitória em: 24/08/2020 REQUERENTE:STAR CAPACETES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 212.923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO (ADVOGADO) OAB 27500 - NOEDY DE CASTRO MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO AUTOMOBILISTICO LOJAO DAS MOTOS LTDA ME. Processo Cível nº 0006027-12.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00079111020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710241677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Monitória em: 24/08/2020 AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:MTP DE NAZARE Representante(s): OAB 12761 - CHRISTIANE TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) REU:MARIA TEREZINHA PANTOJA DE NAZARE REU:MARIA DE LOURDES DE NAZARE REU:JOAO WADY ROSSY. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas dos mandados e as diligencias do oficial de justiça. Belém, 24/08/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00085592720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/08/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 171961 - WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO DE BARROS SILVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . - Despacho - Cumpra-se a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão dos autos - fls.62/63, expedindo-se novo mandado. No entanto, expeça-se o mandado somente depois de declinado novo endereço, além do pagamento das custas referente ao ato. Intimem-se. Belém, 24 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00105069620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010159552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REU:EMPRESA DE TRANSPORTES RAPIDO DOM MANOEL AUTOR:DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA Representante(s): DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0010506-96.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00145554020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 AUTOR:JOÃO RUY CASTELO BRANCO DE CASTRO Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REU:C-TRADE COMERCIALIZADORA DE CARBONO. Processo Cível nº 0014555-40.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00147149720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510462514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2020 EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SACIBRASA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JR. (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTANCIA DE OUTUBRO

LTDA DECON MATERIAIS DE CONSTRUCAO. Processo Cível nº 0014714-97.2005.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00147645420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110178706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/08/2020 AUTOR:PORTO SEGURO COMPANHIA SEGUROS GERAIS Representante(s): SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MAURO SOUSA MATOS. Processo Cível nº 0014764-54.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00168504520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2020 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE JELY SANTOS VIANA. Processo Cível nº 0016850-45.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00176126620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Monitoria em: 24/08/2020 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO:SISLENE OLIVEIRA DA SILVA. Processo Cível nº 0017612-66.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00188230620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/08/2020 REQUERENTE:PAULO SERGIO FAVACHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21456 - RAISSA TEIXEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA ALICE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 21456 - RAISSA TEIXEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21881 - MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 22843 - AGNA CHRISTY MARIM DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . - Despacho - Face ao retorno dos autos do contador, intime-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, dizerem sobre a manifestação do contador, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00197029420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010294366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/08/2020 REU:ANDRE OCTAVIO NERI DE OLIVEIRA AUTOR:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0019702-94.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson

Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00202056820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2020 REQUERENTE:PINGO NATURAL COM DE ART TEXT LTDA Representante(s): OAB 15271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN (ADVOGADO) REQUERIDO:M A OLIVEIRA DANTAS . Processo Cível nº 0020205-68.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00205506820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Monitória em: 24/08/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMANDO JOSE PEREIRA RODRIGUES. Processo Cível nº 0020550-68.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00263579520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110316039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Judicial em: 24/08/2020 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:TATICA SERVESPECIALIZADOS DE SEGURANCA ADVOGADO:ELIETE DE SOIUZA COLARES. Processo Cível nº 0026357-95.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00272964320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510886798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Alvará Judicial em: 24/08/2020 AUTOR:SELMA CELIA ALMEIDA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) AUTOR:ANDREZA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) AUTOR:ALAN JONES ALMEIDA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, com a juntada da resposta do Banco do Brasil (fls.41-42), intimo a parte autora a requerer o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nas atribuições do art. 2º do Provimento nº 08/2014 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém PROCESSO: 00384015220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/08/2020 AUTOR:ANA LUCIA BALDEZ CORREA Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) INTERDITANDO:EDIVALDO CORREA BATISTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Processo Cível Nº: 0038401-52.2015.8.14.0301 Decisão Considerando o erro material relatado ao verso da fl. nº82, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, altero a parte final da sentença de fl. 74 nos seguintes termos: Onde se lê: ¿Vistos etc... .. Edivaldo Corrêa Batista deve, realmente, ser definitivamente interditado... ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ANA LUCIA BALDEZ CORRÊA....¿ Leia-se: ¿Vistos etc... .. Edivaldo Corrêa Batista deve, realmente, ser definitivamente interditado... ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de EDIVALDO CORRÊA BATISTA¿ Intime-se e cumpra-se. Belém, 24 de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 00487719020158140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de

Título Extrajudicial em: 24/08/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO: RUAN ROBERTO GOMES MARTINS. Processo Cível nº 0048771-90.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00565564020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO: BENEDITO CANTANHEDE NOBLESS MOVEIS PLANEJADO EXECUTADO: TAMARA SOARES SA. Processo Cível nº 0056556-40.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00577720720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/08/2020 AUTOR: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: RBM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA REU: HÉLIO MACIEL JUNIOR REU: LEILA ISSA REU: ROBERTO FERNANDES ALVES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas do mandado e diligência do oficial de justiça. Vale ressaltar que são 4 executados, ou seja, a parte deve recolher 4 (quatro) mandados e 4 (quatro) diligências do oficial de justiça. Como já pagou 4 (quatro) mandados, falta recolher 4 (quatro) diligências. Belém, 24/08/2020. Bárbara Leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00582140720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 24/08/2020 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO ERCI MOTA DE OLIVEIRA. - Sentença - Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. Decido. Homologo a desistência da ação, requerida. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao Sr. Advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Havendo custas, estas serão pagas pelo autor - art. 90. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 24 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00634376720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/08/2020 REQUERENTE: MARCELO ROCHA MARTINS Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 17849 - GEYSIANE PANTOJA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPERANÇA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) OAB 12977 - TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) OAB 24948 - CAMILLA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Trata-se de pedido de fl.748, em que a demandada informou interposição de agravo de instrumento, requerendo retratação da

decisão agravada. Analisados, verifica-se que a agravante não apresentou nenhum novo argumento capaz de alterar a convicção do juízo quanto às razões expendidas na decisão agravada, razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos. Aguarde-se o julgamento do agravo para análise do petítório de fl. 725. Nos termos do §10, do artigo 4º do Provimento Nº 005/2002 - C.G.J., remeta-se o processo à Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, para elaboração da conta de custas finais pendentes. Após o pagamento de eventuais custas pendentes, retornem os autos para homologação do acordo. Diga, ainda, Intimem-se. Belém, 24 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01116053220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Monitória em: 24/08/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: STUDIO DE BELEZA E ESTETICA LA BELLA HAIR LTDA ME REQUERIDO: JOSELIA DO ESPIRTO SANTO SILVA BATISTA REQUERIDO: GILMAR CORREA BATISTA. Processo Cível nº 0111605-32.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01321196920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/08/2020 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCO DIEGO TEIXEIRA. Processo Cível nº 0132119-69.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04016402020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: NOVA HOSPITALAR LTDA EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SILVA EXECUTADO: LORENA CRISTINA DE OLVEIRA ESTADA. Processo Cível nº 0401640-20.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 24 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04806562320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO: F B F ALVES D F THOME BAR E RESTAURANTE. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas do mandado e diligência do oficial de justiça, BEM COMO indicar o endereço para citação. Ou caso deseje a realização de pesquisas de endereço, que pague as custas do ato. Belém, 24/08/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 07246528720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/08/2020 REQUERENTE: GARANTECH ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS AL. SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ITAU SEGUROS S/A contra ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, na qual requereu a autora a busca e apreensão de um veículo: MARCA

WOLKSWAGEN, MODELO FOX 1.0 GII, CHASSI 9BWAA05Z0D4023744, COR PRATA, ANO 2012, PLACA OBU3344, RENAVAN 469192925, objeto de garantia fiduciária. Aduz que firmou contrato de alienação fiduciária com o (a) requerido (a) para aquisição de um veículo com financiamento a ser pago em prestações mensais e sucessivas, cujo bem foi transferido à autora, por alienação fiduciária. Prossegue o requerente afirmando que o (a) ré encontra-se em mora em relação as parcelas do financiamento. Acostou, à inicial, documentos como contrato e notificação extrajudicial etc. Deferida a medida liminar, foi efetivada a busca e apreensão do bem, tendo sido o (a) réu citado sem, no entanto, apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão da Secretaria, nesse sentido. É o relatório. Fundamentos e decisão. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I e II CPC). Portanto, suficientes para a decisão são o contrato e os documentos juntados pelos litigantes, não havendo necessidade de designação de audiência de conciliação e instrução e julgamento. Assim entende este juízo. Considerando que o (a) réu não apresentou contestação, apesar de citado (a), decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Com a revelia presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, comportando a ação julgamento antecipado, com a procedência do pedido. Diante de todo o exposto, com fulcro no Decreto Lei nº 911/69, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cujo deferimento de apreensão liminar torno definitiva, autorizando, assim, a venda judicial do mesmo, nos termos dos permissivos legais encontrados no Dec. Lei 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, após a efetiva apreensão dos mesmos. Condeno o (a) réu no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do §4º, do art. 20, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados. P.R.I. Belém, 24 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00000496920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410001561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 25/08/2020 ENVOLVIDO:MARIA ALEXANDRA FELIPE DUARTE Representante(s): OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) RODRIGO AQUINO SILVA OAB/PA 11551 (ADVOGADO) DAGMAR GALVAO GIOMARINO OAB/PA 7003 (ADVOGADO) INVENTARIADO:HAILTON BAIA GUIOMARINO Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:VITALINA CASTILHO GUIOMARINO Representante(s): J M C CASTILHO (ADVOGADO) . FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Vista ao Ministério Público para manifestação a respeito dos pedidos constantes às fls. 250. Intime-se. Belém, 25 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00001780319908140301 PROCESSO ANTIGO: 199010067421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 25/08/2020 PACIENTE:ORLANDO BANDEIRA DE AZEVEDO REQUERENTE:SEBASTIANA RITA MARTINS AZEVEDO. R.H. Processo Cível n.º 0000178-03.1990.8.14.0301. - Despacho - Defiro o pedido de desarquivamento dos autos (fl. 29) e proceda à secretaria emissão da certidão de curatela atualizada. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 25 de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00083541320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 AUTOR:J UGULINO NETO \$ CIA LTDA Representante(s): OAB 15210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:QUATRO MARCOS LTDA Representante(s): OAB 196.924 - ROBERTO CARDONE (ADVOGADO) OAB 278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA (ADVOGADO) . FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Nos termos do art.10 da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015 e do §10, do artigo 4º do Provimento Nº 005/2002 - C.G.J., remeta-se o processo à Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, para elaboração da conta de custas finais pendentes. Havendo custas pendentes de pagamento, deve a secretaria intimar o autor para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do art.26 da Lei nº. 8.328. Intimem-se. Belém, 25 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00104594520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/08/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO ELOI SANTOS MOIA R VIANA . Processo Cível nº 0010459-45.2015.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 25 de agosto de 2020 Gerson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00118495320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910263752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/08/2020 EXEQUENTE:JULIÃO SOARES MOOJEN E CIA LTDA-ME (AUTO SOCORRO GAUCHO) Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 14422 - ALTAIR CORREA VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO:LEANDRO MORAES FREIRE. Processo Cível nº 0011849-53.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 25 de agosto de 2020 Gerson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00186025720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510591826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/08/2020 ENVOLVIDO:PAULO UBIRATAN DO CARMO NASCIMENTO Representante(s): MARIA SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE OAB/PA 6042 (ADVOGADO) AUTOR:CLEONILDA DO ESPIRITO SANTO SILVA Representante(s): ARACI FEIO (ADVOGADO) INTERDITANDO:SILVANIA SILVA DO NASCIMENTO. Processo Cível Nº: 0018602-57.2005.8.14.0301 - Decisão - A curatela definitiva foi deferida através de sentença, tendo a presente demanda alcançado seu propósito. Acompanho o posicionamento do RMP à fl. nº181, devendo a parte intentar ação própria para discutir outras questões, que não as relacionadas com a presente demanda. Assim, indefiro o pedido por inadequação da via eleita, devendo tal pleito ser tratado em ação própria. Certificado o transitio em julgado da sentença, com as custas devidamente recolhidas, arquivem-se os autos. Belém, 25 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PROCESSO: 00195413920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610593269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/08/2020 EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:NEMER FRAIHA FILHO Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 14859 - NAIANY SILVA BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO:NELSON MACHADO DA SILVA LIMA EXECUTADO:EMILIA ROSA MALHEIRO FADUL EXECUTADO:ALBERTO DAVID FADUL FILHO EXECUTADO:CLAUDIA REGINA REIS FRAIHA EXECUTADO:PRO-SAUDE PROTECAO E ASSISTENCIA MEDICA A SAUDE S/C LTDA Representante(s): OAB 6688 - NOZOR JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0019541-39.2006.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 25 de agosto de 2020 Gerson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00195855520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810608058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/08/2020 EXECUTADO:DAVID DA SILVA E SOUSA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA - BASA Representante(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:GLORIA SOUSA CIA & LTDA EXECUTADO:GLORIA DE JESUS MAIA GONCALVES E SOUSA. Processo Cível nº 0019585-55.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 25 de agosto de 2020 Gerson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00275903320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 246381 - IARA FARIA SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:E OLIVEIRA FILHO ME. Processo Cível nº 0027590-33.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº

006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 25 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00300142020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910652674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Monitória em: 25/08/2020 REU:AGOSTINHO REZENDE SOARES REU:CERBEL DISTRIBUIDORA CENTRAL LTDA AUTOR:BANCO SAFRA S/A Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0030014-20.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 25 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00304324320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810881943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 AUTOR:AGAZIL RIBEIRO MAIA Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) REU:H C PNEUS SA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . - Despacho - Indispensável a realização de nova perícia, nos termos da decisão de fl.93. Assim, face ao ofício de fl.105, nomeio o Perito Criminal Hugo Lima Moreira, Engenheiro Mecânico, CREA-PA nº8.200. Oficie-se ao Renato Chaves, enviando cópia do referido documento. O perito apresentará, em 5 (cinco) dias, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Assistentes técnicos e quesitos na forma da lei (art. 465, §1º, do CPC). Exorto as partes para que indiquem e-mails, número de telefone para ligação ou mensagem por aplicativo para fins de intimação acerca da perícia, que será realizada pelo perito nomeado, com antecedência mínima de dez dias. Por fim, certifique a secretaria acerca do depósito dos honorários periciais. Intimem-se. Belém, 25 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00351852220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711085743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/08/2020 AUTOR:OSVALDO PANTOJA DE SOUZA FILHO AUTOR:TOPE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9333 - VIVIANE COSTA COELHO PASSARINHO (ADVOGADO) VIVIANE COSTA COELHO (ADVOGADO) MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:JVELIS GREY PANASSOLLO Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) OAB 12740 - MARIA CAROLINA CORREIA BASSALO (ADVOGADO) . FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - A sentença que culminou na reintegração do imóvel objeto da lide transitou em julgado em setembro de 2015, tendo a reintegração ocorrido somente em 04 de maio de 2018. Porém, no imóvel havia muitos utensílios, que ficaram depositados nas mãos do autor sem, no entanto, a parte requerida retirá-los, motivo pelo qual foi aplicado multa ao requerido, caso não retirasse os bens. Passados mais de 6 meses da intimação para retirada dos bens, o requerido não a realizou, tampouco sem manifestou nos autos, mesmo devidamente representado, não podendo os autos prosseguir sem uma providência em favor do vencedor. Assim, tendo em vista os pedidos constantes à fl.227, decido: a) Indefiro o levantamento dos valores depositados, devendo o exequente realizar os procedimentos relativos a execução de astreintes, conforme determina o Código Processual Cível. b) Tendo em vista a inércia (mais de 2 anos) do requerido, em retirar os seus pertences do imóvel, determino que o réu se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o pedido do autor para que sejam doados os bens deixados no interior do imóvel, como última providência para que este possa utilizar o referido bem da forma que lhe convier. Ressalto que a ausência de manifestação implicará na determinação de doação de todos os bens, conforme requerido pelo autor. Com ou sem manifestação, o que deve ser certificado nos autos, retornem os autos para decisão. Em tempo, cumpra, a Diretora de Secretaria, o disposto no art. 254 do CPC. Intime-se. Belém, 25 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00359569520148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de

Título Extrajudicial em: 25/08/2020 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: MM COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA REQUERIDO: CHRISTIANE DO SOCORRO SOUSA ASSUMPCAO REQUERIDO: ERILA KEVELIN SILVA DA SILVA. Processo Cível nº 0035956-95.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 25 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00454723920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911042816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/08/2020 EXECUTADO: SOUSA E FORMIGOSA INDUSTRIA C C L ME EXEQUENTE: FENIX AUTOMOVEIS LTDA. Representante(s): WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca dos resultados das pesquisas BACENJUD (fls. 31/33) e RENAJUD (fl. 40), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 25 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00610816520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/08/2020 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA CARMO DA SILVA AMERICO. Processo Cível nº 0061081-65.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 25 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00689700720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MIL MANUTENCOES E COMERCIO LTDA REQUERIDO: OSMIDIO CONDE BRILHANTE REQUERIDO: AMELIA MARIA RIBEIRO BRILHANTE. Processo Cível nº 0068970-07.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 25 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00895721920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE: TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 129347 - LUCINEIA ALVES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CHAMA ASSOCIAÇÃO DE BASE DE CANUDOS. Processo Cível nº 0089572-19.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 25 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00926877720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/08/2020 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS CORREA LIMA JUNIOR. Processo Cível nº 0092687-77.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 25 de agosto de 2020 Gérson

Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 03543111220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 25/08/2020 AUTOR:JORGE TRINDADE DE ABREU Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) INTERDITANDO:IZAQUIEL FERREIRA DE ABREU Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . R.H. Processo Cível Nº: 0354311-12.2016.8.14.0301 Decisão Considerando o erro material relatado ao verso da fl. nº80, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, altero a parte final da sentença de fl. 78 nos seguintes termos: Onde se lê: ç Vistos etc... ... Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais....ç Leia-se: ç Vistos etc... ... Sem custas. Observadas as formalidades legais....ç Intime-se e cumpra-se. Belém, 25 de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0811368-78.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALMEIDA GOMES & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA OAB: 27463/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: EXECUTADO Nome: POSTO TOME-ACU LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CATRINQUE NAGAI OAB: 15972/PA

Processo nº.0811368-78.2020.8.14.0301.

- DECISÃO -

Certifique, a Secretaria, se o devedor foi intimado do Despacho - id 16712023, para pagamento da dívida.

Em caso de decurso de prazo para o devedor, determino a realização da penhora online, via BACENJUD.

Em caso de não haver valores disponíveis para penhora, via BACENJUD, defiro a consulta/bloqueio através do RENAJUD.

Intime-se o exequente quanto ao recolhimento das custas.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para se manifestar sobre o resultado da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §2º e §3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executada (art. 854, §5º, do CPC), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de agosto de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0845274-59.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FERDINANDO SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como FERDINANDO SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUCILENE DO SOCORRO RODRIGUES DE LEMOS OAB: 25005/PA Participação: REQUERIDO Nome: HUMBERTO FELISBERTO ANJOS RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo nº0845274-59.2020.8.14.0301.

- Despacho -

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, junte a parte autora no referido prazo os seguintes documentos:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de agosto de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0175306-30.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCILENO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA OAB: 30270/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTIA BORGES ALEXANDRINO OAB: 016174/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAUL LUIZ FERRAZ FILHO OAB: 28 Participação: REU Nome: R.A EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ OAB: 18073/PA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o requerente, através do seu advogado, para que junte o endereço do local a ser feito a imissão de posse para que essa secretaria cumpra o despacho no que se refere a este ato.

Belém, 28 de agosto de 2020

Nathalie Magalhães Meneses

Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0849384-72.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL Participação: ADVOGADO Nome: ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL OAB: 3275 Participação: REU Nome: COLEGIO DE ENSINO MEDIO SOPHOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VITOR DE LIMA FONSECA OAB: 14878/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Proc. n. 0849384-72.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos.

ION ELOI DE ARAÚJO VIDIGAL ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face de COLÉGIO SOPHOS.

O autor alega na inicial que é pai da menor Priscila Lima Vidigal, que estuda na instituição de ensino ré, sendo **que encontra-se inadimplente com as mensalidades, pois está passando por dificuldades financeiras, porém que está buscando solucionar este problema o quanto antes**; que no dia 06 de agosto de 2018, no estabelecimento da ré, houve a distribuição de material escolar aos alunos para estes acompanharem as aulas, todavia, a filha do autor não o recebeu, tendo sido encaminhada à direção da escola, na frente dos outros alunos; que na direção, disseram-lhe que não receberia o material pelo fato de estar inadimplente, tendo esta retornado à sala de aula sem o material, sendo que este era necessário para que houvesse o acompanhamento das aulas; que o material **somente é fornecido pela ré**, não há como adquiri-lo em outro local. Diante disso, o autor entrou em contato com a ré, **que condicionou a quitação de todo o débito** para que haja a entrega do material. Diante disso, o autor requereu o deferimento do pedido de tutela provisória, determinando que a ré entregue, imediatamente, todo o material didático à aluna Priscila Lima Vidigal, bem como, se abstenha de reter qualquer outro material necessário às atividades escolares, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a condenação do réu em danos morais, no montante de R\$ 15.000,00, a confirmação da tutela provisória, a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de crime e o deferimento da gratuidade.

Decisão que defere o benefício da gratuidade e concede parcialmente a tutela provisória para que o réu promova a entrega do material didático e se abstenha de reter qualquer outro material necessário às atividades escolares, à fl. 15.

Contestação à fl. 19.

Despacho para apresentação de réplica, à fl. 23.

Réplica à contestação, à fl. 25.

Despacho para produzir provas, à fl. 26.

O autor se manifestou pela não produção de provas, e o réu não se manifestou.

Éo relatório.

Decido.

Não há questões preliminares a decidir.

Inicialmente, cabe mencionar que há entre as partes nítida relação de consumo, portanto, aplicável ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. É incontroverso nos autos que a aluna não recebeu o material didático, em decorrência de inadimplência, o que é vedado pela Lei nº 9.870/99, a qual não permite a imposição de sanção pedagógica ao aluno ao longo do período do ano letivo por motivo de falta de pagamento.

Assim, estabelece o art. 6º da mencionada lei: “São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

Não se olvida que a não entrega do material didático ao aluno constitui espécie de penalidade pedagógica, vedada pela lei, na medida em que priva o aluno de acesso integral e regular aos conteúdos das apostilas, inviabilizando até mesmo o estudo em casa, como bem observado pelo autor. A mencionada lei é imperativa e não permite a imposição de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e isso é o que basta para acolhimento do pedido de fornecimento do material didático. Ainda que o material didático seja fornecido por empresa terceirizada, a responsabilidade pela entrega ao aluno é da requerida, porque, além da requerida ser integrante da cadeia de fornecedores, a contratação, inclusive dos materiais, foi feita única e exclusivamente com a ela, especialmente se sopesado que o valor correspondente aos materiais é embutido no valor das mensalidades escolares.

A requerida disse que o material didático é cobrado à parte e não integra a mensalidade escolar, porém não apresentou prova da emissão de cobrança separadamente. De qualquer forma, mesmo que se considerasse tal afirmação da ré, remanesceria a sua responsabilidade pelo fornecimento do material didático ao aluno, mesmo porque, tendo em vista o método de ensino adotado pela ré, o material é essencial até mesmo para se dar regular cumprimento ao contrato de prestação de serviços educacionais para o qual foi contratada a instituição de ensino ré. Portanto, à requerida incumbe a obrigação de fornecer o material didático e na hipótese de inadimplemento das parcelas tanto dos materiais como das mensalidades caberá a ela se valer dos meios próprios para cobrança dos valores devidos, sendo descabido o não fornecimento do material.

Procede também o pedido de danos morais.

A conduta da requerida implica meio indireto de cobrança e, sem dúvida, colocou a aluna, em uma situação vexatória, causando-lhe injusto constrangimento frente aos seus colegas de sala de aula. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é claro acerca de não expor o inadimplente a situação constrangedora e vexatória, o que se verifica no caso presente; portanto, tem-se por caracterizado o dano moral indenizável. Saliente-se que é desnecessária a prova de prejuízo, pois, em tais casos, compreende-se que ele se opera pelo simples ato de violação. Quanto ao valor da indenização, tem-se que a indenização por dano moral deve ser fixada de acordo com o caso concreto, observando sua gravidade e peculiaridades.

Há que se observar que, se de um lado, a quantia não pode representar um enriquecimento injusto para quem a recebe, de outro, não pode ser também uma quantia irrisória, que apenas estimule o causador do dano a continuar com a mesma prática lesiva. Ou seja, o valor da indenização deve significar uma verdadeira reprovação à atuação da requerida, sem que implique o enriquecimento sem causa da vítima. Considerando a situação narrada e o conjunto de todos os critérios mencionados, considera-se razoável o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré na obrigação de entregar o material didático à menor, confirmando-se a tutela concedida nos autos, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais ao autor na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, tudo contado da data desta sentença. E por último, defiro o pedido de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de crime do art. 71 da Lei 8.078/90. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, responderá a ré pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.C.

Belém, 27 de agosto de 2020.

JOAO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2 Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0839048-38.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALLADIUM CENTER Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DOS REIS PEREIRA

Processo nº.0839048-38.2020.8.14.0301

- SENTENÇA -

Tratam-se os presentes autos de Ação de Execução em que a parte autora não requereu a justiça gratuita, nem comprovou o pagamento.

Intimado(a) Recolher as custas iniciais, a parte autora não a comprovou, tampouco recolheu as custas.

Vieram os autos conclusos ao gabinete sem que tenha havido o pagamento das custas

Esse é o relatório

Decido.

O(A) autor(a) ajuizou a presente ação, no entanto deixou de recolher as custas iniciais.

Não comprovado o recolhimento das custas, o(a) advogado(a) do(a) requerente foi intimado para comprová-la, mas não a comprovou, tampouco recolheu as custas iniciais, conforme certidão.

O Superior Tribunal de Justiça, através dos julgados REsp 151.608-PE, REsp 149.160-RS e REsp 264.895-PR, decidiu que não há necessidade de intimação pessoal do autor para pagar as taxas, nos termos do art. 267, §1º, do CPC (atual art. 290 do novo CPC).

Trilhando esse caminho, a Corte Especial do STJ, por onze votos a oito, dirimiu a questão, decidindo conforme os julgados ao norte referidos (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., ,maioria, DJU 15.4.02, p. 156).

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 290, do NCPC, determino o cancelamento da Distribuição da presente ação.

Caso o(a) autor(a) requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Belém-PA, 27 de agosto de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0820119-88.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAMILA FLAVIA CRUZ GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DA SILVA SANTOS OAB: 27100/PA Participação: REU Nome: MAGAZINE LILIANI S/A

Proc. n. 0820119-88.2019.8.14.0301

- Sentença -

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA, cujas partes estão qualificadas nos autos.

Procuração e documentos nos autos.

A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

Houve intimação, através do seu advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a hipossuficiência financeira ou recolher as custas iniciais.

Consta certidão expedida pela Secretaria - id 19299886, informando que a parte autora não emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

Decido.

Manuseando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, para emendar a inicial, no entanto ficou-se inerte.

Prevê o art. 290 do CPC/2015, que: “ Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Diante de todo o exposto, determino o cancelamento da distribuição por ser inepta, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, par. único, todos do NCP.

Sem custas.

Sem honorários, tendo em vista que não se instaurou a lide com a citação do réu.

P.R.I.

Belém, 28 de agosto de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0859444-07.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RONALD GOMES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PROCESSO Nº. 0859444-07.2018.8.14.0301.

- Sentença -

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por RONALD GOMES GONCALVES contra BANPARA

O autor foi intimado(a) para comprovar a hipossuficiência ou recolher o preparo, no entanto não fez nem um nem outro.

Certidão - id 19047768, informando que a parte autora não emendou a inicial.

Esse é o relatório

Decido.

O(A) autor(a) ajuizou a presente ação, requerendo justiça gratuita.

O requerente foi intimado, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas iniciais, não tendo sido efetuado o seu recolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através dos julgados REsp 151.608-PE, REsp 149.160-RS e REsp 264.895-PR, decidiu que não há necessidade de intimação pessoal do autor para pagar as taxas, nos termos do art. 267, §1º, do CPC.

Trilhando esse caminho, a Corte Especial do STJ, por onze votos a oito, dirimiu a questão, decidindo conforme os julgados ao norte referidos (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., ,maioria, DJU 15.4.02, p. 156).

Diante do exposto, com fulcro no art.290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição da presente ação.

Sem custas e honorários, para fins de arquivamento.

P.R.I.

Belém, 28 de agosto de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DAS SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0844290-75.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: VILLA GERMANIA ALIMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LOUZADA CARPENA OAB: 46582/RS Participação: EMBARGADO Nome: MANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Proc. n. 0844290-75.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que a embargante opôs embargos de declaração em processo autônomo quando deveria ter feito dentro dos autos do processo n. 0801748-76.2019.8.14.0301.

Considerando a ausência de pressupostos processuais para a propositura da ação, extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC (O juiz não resolverá o mérito quando: IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

Sem custas e sem honorários, uma vez já existir relação processual nos autos supracitado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0849883-56.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO DA SILVA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PROCESSO Nº. 0849883-56.2018.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, cujas partes estão qualificadas nos autos.

Procuração e documentos nos autos.

A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

Houve intimação, através do seu advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a hipossuficiência financeira ou recolher as custas iniciais.

Consta certidão expedida pela Secretaria - id 19300656, informando que a parte autora não emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

Decido.

Manuseando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, para emendar a inicial, no entanto quedou-se inerte.

Prevê o art. 290 do CPC/2015, que: “ Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Diante de todo o exposto, determino o cancelamento da distribuição por ser inepta, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, par. único, todos do NCPC.

Sem custas.

Sem honorários, tendo em vista que não se instaurou a lide com a citação do réu.

P.R.I.

Belém, 28 de agosto de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0857649-63.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSILDA PINHEIRO DE LEAO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

- Sentença -

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, cujas partes estão qualificadas nos autos.

Procuração e documentos nos autos.

A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

Houve intimação, através do seu advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a hipossuficiência financeira ou recolher as custas iniciais.

Consta certidão expedida pela Secretaria - id 19301650, informando que a parte autora não emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

Decido.

Manuseando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, para emendar a inicial, no entanto quedou-se inerte.

Prevê o art. 290 do CPC/2015, que: “ Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Diante de todo o exposto, determino o cancelamento da distribuição por ser inepta, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, par. único, todos do NCPC.

Sem custas.

Sem honorários, tendo em vista que não se instaurou a lide com a citação do réu.

P.R.I.

Belém, 28 de agosto de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0829286-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE RUI TEIXEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 551 Participação: REU Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO OAB: 98744/MG Participação: REU Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PA Participação: ADVOGADO Nome: LOYANNE BATISTA DA SILVA OAB: 21580/PA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que as contestações ID's 18823734 e 19159208 são tempestivas.

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 28 de agosto de 2020

BARBARA ALMEIDA DE OLIVEIRA SIMÕES

Analista Judiciário

Número do processo: 0846298-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAMILA DE ALMEIDA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO OAB: 018739/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAYSSA PUYAL RIBEIRO OAB: 28437/PA Participação: REU Nome: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO LENA

Processo nº0846298-25.2020.8.14.0301.

- Despacho -

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, junte a parte autora no referido prazo os seguintes documentos:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0840899-49.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LOURIVAL DA FONSECA PEREIRA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0840899-49.2019.8.14.0301

[Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL DA FONSECA PEREIRA

Nome: LOURIVAL DA FONSECA PEREIRA

Endereço: Rua Rodolfo Chermont, 16C, RUA DO CANAL AGUA CRISTAL, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-170

RÉU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, andar 10, 11, 13 e 14, bloco 01 e 02 parte, sala 1, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

- DESPACHO -

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo se manifestará a respeito do pedido de tutela de urgência após a contestação.

Deixo de designar, prima facie, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC).

Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigos 344, do CPC/2015).

Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado/carta com AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 4 de dezembro de 2019.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0835285-63.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROMERO MINORI
Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA
Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES OAB: 26094/PA
Participação: REU Nome: FELIPE AUGUSTO ARAUJO COUTO

PROCESSO Nº. 0835285-63.2019.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos.

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E RESCISÃO CONTRATUAL, proposta por ROMERO MINORI contra FELIPE AUGUSTO ARAUJO COUTO

Procuração e documentos nos autos.

Houve intimação, na pessoa do seu advogado, para recolhimento das custas iniciais.

Consta certidão expedida pela Secretaria - id 19299846, informando que a parte autora não recolheu as custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

Decido.

Manuseando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas iniciais, no entanto ficou-se inerte.

Prevê o art. 290 do CPC/2015, que: “ Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Diante de todo o exposto, determino o cancelamento da distribuição por ser inepta, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, par. único, todos do NCP.

Sem custas.

Sem honorários, tendo em vista que não se instaurou a lide com a citação do réu.

P.R.I.

Belém, 28 de agosto de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0821518-55.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIS RAYANNE DE SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO OAB: 692PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPOSICAO IMAGEMS MARKETING E PUBLICIDADES LTDA - EPP

Proc. n. 0821518-55.2019.8.14.0301

- Sentença -

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS, cujas partes estão qualificadas nos autos.

Procuração e documentos nos autos.

A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

Houve intimação, através do seu advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a hipossuficiência financeira ou recolher as custas iniciais.

Consta certidão expedida pela Secretaria - id 19299873, informando que a parte autora não emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

Decido.

Manuseando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, para emendar a inicial, no entanto ficou-se inerte.

Prevê o art. 290 do CPC/2015, que: “ Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Diante de todo o exposto, determino o cancelamento da distribuição por ser inepta, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, par. único, todos do NCP.

Sem custas.

Sem honorários, tendo em vista que não se instaurou a lide com a citação do réu.

P.R.I.

Belém, 28 de agosto de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0846574-56.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCINETE DAS VIRGENS COELHO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA REGINA ARRUDA BARRETO OAB: 006933/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDETE WALCZAK Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ISABEL PRIST PEREIRA

Processo nº0846574-56.2020.8.14.0301.

- Despacho -

Dispões o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, no entanto, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser comprovada mediante apresentação de documentos capazes de atestar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios – art. 98 do Novel CPC, ônus este atribuído à parte interessada sob pena de indeferimento.

Portanto, a justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma não possuir condições financeiras para arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra tal condição.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC), juntando comprovante de rendimentos ou outros documentos que demonstrem a necessidade do deferimento do referido benefício ou, ainda, proceda o preparo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

Caso pretenda(m) comprovar sua hipossuficiência financeira, junte(m) o(a)(s) autor(a)(es) no referido prazo os seguintes documentos ou outros capazes de comprovar a necessidade do deferimento do referido benefício.

- a) comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) documentos cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se.

Belém, 28 de agosto de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0846589-25.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. F. V. R. Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN KNYO LUZ NAVARRO DE SOUSA OAB: 23499/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITAL GOMES RODRIGUES FILHO OAB: 015360/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. M. D. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo nº0846589-25.2020.8.14.0301.

- Despacho -

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, junte a parte autora no referido prazo os seguintes documentos:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0860237-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: KLEBER CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0860237-09.2019.8.14.0301

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: KLEBER CARVALHO DA SILVA

Endereço: Passagem Nena Barreto, 11, CURUCA, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-280

DESPACHO

Cumpra-se o mandado no endereço de fls. 18062925.

Belém, PA, 13 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0840355-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ FELIPE SARDINHA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA DE MENEZES RIGUEIRA DE PINHO TAVARES OAB: 111150/MG Participação: INVENTARIADO Nome: OSCAR ALCIDES SARDINHA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0840355-27.2020.8.14.0301

[Inventário e Partilha]

INVENTÁRIO (39)

LUIZ FELIPE SARDINHA

Nome: OSCAR ALCIDES SARDINHA DIAS

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 3975, apartamento 1206 bloco A, Bairro Tenone, em Belém-, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-001

DECISÃO

Nos termos do artigo 48 do CPC, o foro competente para processar o inventário e partilha de bens é do domicílio do autor da herança.

Analisando os autos, verifico que o *de cujus* residia na cidade de Miracema de Tocantins-TO, conforme certidão de óbito Id. 18641799, não subsistindo razão para o processamento do feito nesta Comarca.

Ante o exposto, declaro-me incompetente e declino a competência à uma das Varas da Comarca de Miracema de Tocantins-TO para processar e julgar o feito, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Belém, PA, 14 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0875193-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS OAB: 017617/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR OAB: 17625/PA Participação: AUTOR Nome: FLAVIO CAMPOS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS OAB: 017617/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR OAB: 17625/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU

FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA
Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260,
Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0875193-64.2018.8.14.0301

[Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Dever de Informação]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO e outros

Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

DECISÃO

Considerando o narrado na petição Id. 11957188 e a certidão Id. 19054570, INTIME-SE a ré para comprovar o pagamento ou proceder o depósito dos valores determinados em sede de tutela de urgência (Id. 7721918) no prazo de 05 DIAS, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Belém, PA, 21 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0851214-73.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MICHELLE DO SOCORRO PAIXAO DE SOUZA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0851214-73.2018.8.14.0301

[Abatimento proporcional do preço]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MICHELLE DO SOCORRO PAIXAO DE SOUZA

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Rua Senador Manoel Barata, - até 421 - lado ímpar, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-020

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que, se trata de prova a ser produzida pela parte interessada e não pelo Juízo, pelo que, oportunizo à ré a juntada do documento no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, PA, 21 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0844230-05.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: VANDA SOUZA ALIVERTI Participação: ADVOGADO Nome: HUGO MARQUES NOGUEIRA OAB: 8478/PA Participação: EMBARGADO Nome: MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0844230-05.2020.8.14.0301

[Benfeitorias]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

VANDA SOUZA ALIVERTI

Nome: MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES

Endereço: Passagem Henrique Engelhard, 14, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-860

Certifique-se quanto a tempestividade dos presentes embargos.

Após, conclusos.

Belém, PA, 21 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício

Número do processo: 0848897-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: MARIA ANTONIA FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA OAB: 41703/DF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0848897-68.2019.8.14.0301

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

BANCO ITAUCARD S/A

Nome: MARIA ANTONIA FERNANDES DOS SANTOS

Endereço: Jose Carneiro, 00044, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-847

DESPACHO

ÀUNAJ para apuração das custas finais.

Após, conclusos para sentença.

Belém, PA, 13 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0844070-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EVANDRO DOS ANJOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0844070-77.2020.8.14.0301

[Contratos Bancários]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EVANDRO DOS ANJOS SANTOS

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

EVANDRO DOS ANJOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ), também qualificado nos autos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a redução dos descontos na conta corrente dos empréstimos da modalidade BANPARACARD com a limitação ao percentual da Taxa Média de Juros Mensais do BACEN.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre-me observar que hodiernamente, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” (art. 300, do NCPC). Vê-se, pois, que o novo regramento processual civil exige, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) os mesmos e idênticos requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Uma vez que a medida acaba por suprimir, de início, o contraditório, deve restar devidamente claro ao magistrado o preenchimento das exigências legais, o que demanda parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

No tocante ao requisito da relevância do fundamento da demanda, deve ser entendido como a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o juízo da verossimilhança da alegação contida no pedido, ou seja, suficiente para fazer o magistrado chegar à conclusão de que a versão do autor é uma verdade provável sobre os fatos, bem como de que há chance de êxito ao final da demanda.

Como cediço, a prova inequívoca não é aquela que conduz a uma verdade plena, absoluta, real, que, bem se sabe, é um ideal inatingível, tampouco aquela melhor verdade possível (mais próxima à realidade), que só se obtém por meio de uma cognição exauriente. Por prova inequívoca deve-se entender aquela consistente, capaz de induzir o julgador a um juízo de probabilidade, perfeitamente possível em sede de cognição sumária.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal requisito, para que reste configurado, faz-se necessário: a) que seja impossível o retorno ao *status quo ante* (dano irreparável); b) que, mesmo sendo possível o retorno ao *status quo ante*, a condição econômica do réu não garante que isso ocorrerá ou os bens lesados não são passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados (dano de difícil reparação).

O principal argumento para a pretendida ação não é suficiente para caracterizar a verossimilhança exigida a fim de que seja deferida a tutela antecipada a fim de determinar em sede de cognição sumária, a limitação dos descontos ao percentual dos juros mensais estabelecidos pelo Banco Central.

In casu, a parte autora se insurge contra os juros pactuados, forma de incidência deles e cobranças abusivas do contrato. Todavia, não é possível verificar a existência dessas ilegalidades ou abusividades na cobrança sem que se estabeleça o contraditório.

Pois bem, diante deste cenário e sem a demonstração da verossimilhança do alegado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Deixo para designar audiência de conciliação em momento oportuno.

Cite-se o requerido por aviso de recebimento para, querendo, responder aos termos da ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, consignando-se que não sendo apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o autor para réplica, nos termos do art. 351 do CPC.

P.R.I.C.

Belém/PA, 25 de agosto de 2020

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0839487-49.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO SONATA RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0839487-49.2020.8.14.0301

[Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

CONDOMINIO EDIFICIO SONATA RESIDENCE

Nome: MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE

Endereço: Rua João Balbi, 200, Ed. Torre de Toledo, Ap. 2400, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

CONDOMINIO EDIFICIO SONATA RESIDENCE apresenta EMBARGOS de DECLARAÇÃO alegando contradição no despacho prolatado nos autos em relação a fixação de honorários advocatícios.

Certificada a tempestividade dos embargos às fls. Id. 19017697.

Passo a decidir.

Por serem tempestivos, recebo os embargos de declaração de fls. Id. 18885467.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão

da decisão, na forma prevista do art. 1.022, do Novo Código Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do NCPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, saneando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui este meio impugnativo, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido. Ou ainda, na lição de Humberto Theodoro Júnior: "Não se trata, destarte, de remédio para atender simples inconformismo de parte sucumbente, nem de veículo para rediscutir ou reapreciar questões já decididas."

No caso vertente, deixo de acolher os embargos de declaração diante da constatação de inexistência da omissão, contradição ou obscuridade no despacho, estando claros os fundamentos legais que fixarão os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Ademais, não cabe a majoração para 20% (vinte por cento), pois os honorários fixados em Convenção Condominial tratam-se de honorários contratuais.

Por assim ser, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** mantendo o provimento exarado em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 21 de agosto de 2020

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0846270-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R G MACIEL RESTAURANTE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES OAB: 28352/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo n.º: 0846270-57.2020.814.0301

Requerente: R G MACIEL RESTAURANTE EIRELI

Requerida: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança de valores considerados abusivos pela Requerente, bem como para restabelecer o fornecimento de energia elétrica, impedir a negativação de seu nome, que as futuras cobranças de consumo de energia sejam feitas no valor do consumo mínimo até o fim do processo e por fim, requer a realização de vistoria técnica em sua residência pela requerida e

pelo órgão Renato Chaves.

Afirma a parte requerente que a partir da fatura de janeiro/2020 houve um aumento subido e bastante oneroso em suas faturas mensais, do qual discorda, pois não são compatíveis com o seu perfil de consumo.

Éo relatório. Passo a decidir.

Os pedidos dizem respeito as cobranças de faturas mensais comuns referentes aos meses de Janeiro/2020 no valor de R\$1.478,43, Fevereiro/2020 no valor de R\$1.429,35, Março/2020 no valor de R\$1.523,27, Abril/2020 no valor de R\$1.054,25, Maio/2020 no valor de R\$718,84, Junho/2020 no valor de R\$794,23, Julho/2020 no valor de R\$1.011,82 e Agosto/2020 no valor de R\$1.056,68.

Há probabilidade de direito na alegação da parte requerente, pois as faturas questionadas mostram-se incompatíveis com o alegado perfil de consumo do estabelecimento, conforme demonstrado pelo histórico da UC em questão.

No tocante ao pressuposto de perigo de dano ao resultado útil do processo, o corte de fornecimento de energia elétrica sem justa causa afronta o princípio da continuidade dos serviços essenciais, conforme entendimento largamente esposado pela jurisprudência. Além disto, é também manifesto o temor de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao consumidor tanto em função do alto valor das cobranças como pela possibilidade de inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito.

Ressalte-se que a concessão liminar também atende ao requisito da reversibilidade da medida, já que, se – ao final do processo – a cobrança, na sua totalidade, for reputada válida e legítima, a parte Ré poderá cobrar o referido crédito desde que adotados os meios legais adequados.

Posto isto, demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida (art.300, CPC), DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a demandada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, **1 - SUSPENDA** a cobrança dos débitos questionados (faturas de janeiro/2020 à agosto/2020), **2 - RESTABELEÇA SEM ÔNUS AO CONSUMIDOR** o fornecimento de energia no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa horária que arbitro em R\$100,00 (cem reais) até o limite de 24hs (vinte e quatro horas), **3 - RESTABELECENDO O SERVIÇO SE ABSTENHA DE INTERROMPÊ-LO NOVAMENTE** em virtude do não pagamento dos débitos questionados (faturas de janeiro/2020 à agosto/2020), sob pena de multa única de R\$3.000,00, **4 - DEIXE DE NEGATIVAR** o nome da parte Requerente em virtude do não pagamento dos débitos suspensos, e, já o tenha negativado ou vindo a negativar, que suspenda a inscrição no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), pelo período que ora limito em 30 dias para fins de execução.

INDEFIRO o pedido liminar referente a cobrança das faturas futuras no valor mínimo, por ausência de plausibilidade, bem como indefiro o pedido de realização de perícia em sede liminar, devendo este pedido ser analisado quando da instrução processual.

Por fim, em se tratando de relação jurídica de consumo em que presente a verossimilhança das alegações, determino a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, para que seja a requerida a incumbida de demonstrar a regularidade da aferição do consumo registrado na UC da parte requerente e dos valores cobrados, no curso da instrução processual, nos termos do art. 137 e parágrafos da Resolução nº 414/2010 ANEEL.

Quanto ao pedido de justiça gratuita este deve ser analisado somente após comprovação de sua situação de hipossuficiência.

A requerente é pessoa jurídica de fins lucrativos, não possuindo qualquer presunção de veracidade a sua alegação de hipossuficiência, neste sentido o §3º do art.99 do CPC é bem claro.

Assim sendo, com fulcro no §2º do art.99 do CPC determino que a requerente, no prazo de 5 dias comprove a sua situação de hipossuficiência para análise do pedido de gratuidade processual.

Intime-se a requerente. Cite-se e intime-se a requerida.

Servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correcional, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço da REQUERIDA.

Cumprida as diligências e findo o plantão, redistribua-se para uma das Varas Cíveis de Belém.

Belém, 27 de agosto de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Plantão Cível de Belém

Número do processo: 0853231-82.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIRCE DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0853231-82.2018.8.14.0301

[Sucessão Provisória]

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

DIRCE DA SILVA BARBOSA

DESPACHO-MANDADO

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca do documento de ID. 18519512.

Após, conclusos.

Belém/PA, 12 de agosto de 2020

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0827751-39.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ARAUJO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0827751-39.2017.8.14.0301

[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

FRANCISCO ARAUJO LIMA

Nome: TELEFONICA BRASIL

Endereço: Avenida Senador Lemos, 70, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-000

DESPACHO

ÀUNAJ para apuração das custas finais.

Após, conclusos para sentença.

Belém, PA, 13 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0872649-06.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LINDALVA GOMES ALEIXO Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: 12673/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: AUTOR Nome: JANAINA GOMES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: 12673/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: AUTOR Nome: LUAN GOMES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: 12673/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ERON CAMPOS SILVA OAB: 011362/PA Participação: REU Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0872649-06.2018.8.14.0301

[Seguro, Seguro]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MARIA LINDALVA GOMES ALEIXO e outros (2)

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: Rua Santo Antônio, 316, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-105

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a requerida SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS no endereço informado às fls. ID 16560762, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão

Cumpra-se.

Belém/PA, 12 de agosto de 2020

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0837338-17.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OTAVIO SIMAO CHAGAS FERREIRA Participação: REQUERENTE Nome: OTAVIO AUGUSTO SALDANHA FERREIRA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0837338-17.2019.8.14.0301

[Sucessão Provisória]

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

OTAVIO SIMAO CHAGAS FERREIRA e outros

DESPACHO

Renove-se a expedição do Ofício, instruindo-o com cópia do documento Id. 18042725.

Cumpra-se.

Belém, PA, 13 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0805330-50.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RBBR PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO, ACESSORIOS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES OAB: 101103/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA MADALENA ANTUNES OAB: 119757/SP Participação: REU Nome: MILANO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0805330-50.2020.8.14.0301

[Duplicata]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RBBR PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO, ACESSORIOS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - EPP

Nome: MILANO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

Endereço: Travessa Manoel Evaristo, 80, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-290

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a ré MILANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E COSMÉTICOS LTDA no endereço Id. 18056143.

Belém, PA, 14 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0845276-29.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FUNDACAO DE CIENCIA E TECNOLOGIA GUAMA Participação: ADVOGADO Nome: EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO

OAB: 5399/PA Participação: EXECUTADO Nome: LIMA PREMIUM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: JOSIVAM ALVES DE LIMA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE LUIZ SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0845276-29.2020.8.14.0301

[Multa Cominatória / Astreintes]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA GUAMA

Nome: LIMA PREMIUM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: Avenida Perimetral, Km 01, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-750

Nome: JOSIVAM ALVES DE LIMA

Endereço: Conjunto Itaúba, Alameda 163, Casa 43, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-420

Nome: JOSE LUIZ SANTOS ROSA

Endereço: Travessa Almirante Wandenkolk, 1040, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-045

DESPACHO-MANDADO

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “**a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” (grifei).

Desta feita, em uma análise preliminar verifico que o autor não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, tendo em vista que, não juntou documentos que comprovem a alegação de hipossuficiência e ainda, por se tratar de bem de valor considerável. Ressalte-se que a mera declaração não conduz necessariamente ao deferimento do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê como pressuposto para a concessão da gratuidade de Justiça a insuficiência de recursos financeiros e, quando evidente a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, o juiz deverá indeferir o pedido. 2. Para a obtenção do benefício de gratuidade de Justiça, perfaz-se insuficiente a mera declaração de hipossuficiência, sendo imperiosa a demonstração da necessidade do benefício, tendo em vista que a declaração de pobreza firmada pela parte, com o intuito

de obter a assistência judiciária gratuita, goza apenas de presunção relativa. 3. Não comprovada a hipossuficiência da agravante/autora, incabível a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07127933120188070000 DF 0712793-31.2018.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destarte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte os apresente ou faculto o parcelamento das custas nos termos do artigo 98, §6º do CPC, sob pena de indeferimento do benefício

Após, conclusos.

Belém/PA, 25 de agosto de 2020

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0089841-58.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYVANIA ALVES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ROMUALDO BACCARO JUNIOR OAB: 11734/PA Participação: REU Nome: GAFISA SPE -71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB: 214918/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO GOMES CRISTINO OAB: 19809/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0089841-58.2013.8.14.0301

[Pagamento]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AYVANIA ALVES PINTO

Nome: GAFISA SPE -71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Endereço: TRAV. SÃO PEDRO, Nº 668, AP. 104, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-570

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e etc.

A exequente peticionou requerendo a reconsideração do despacho, conforme id 18377391. Verifica-se nos autos que a exequente abre mão dos valores controversos, os quais se referiam aos lucros cessantes e honorários advocatícios. Dessa forma, requer o andamento do feito sobre os valores incontroversos, assim não há mais necessidade de enviar os autos à contadoria. POR TAIS RAZÕES, HOMOLOGO o cálculo no valor de R\$ 61.478,71 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), e determino o prosseguimento do cumprimento do julgado, devendo ser tomadas as seguintes providências:

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário, no prazo de 15 (QUINZE) dias do valor incontroverso de R\$ 61.478,71 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) e, sendo o caso de não adimplemento, a imposição de multa de 10% (dez por cento), acrescida de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §§ 1º e 3º do CPC/15 e nos termos do §3º.

Não cumprida à obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado no valor de 10% por cento e será realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, acrescido de juros, custas e demais despesas, devendo, para tanto, decorrido o prazo de pagamento e certificado o não adimplemento, ser intimado o credor a fim de atualizar a dívida e indicar bens a penhora (arts. 524 e 831, CPC).

Cumpra-se.

Belém/PA, 13 de agosto de 2020

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0846306-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAN PIETRO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685 Participação: ADVOGADO Nome: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS OAB: 18761/PA Participação: REU Nome: JAMIL SILVA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0846306-02.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil c/c arts. 9º, § 1º e 10, caput, da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará) e art. 22, §2.º da Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, alterada pela Portaria Conjunta n.º 002/2018-GP/VP, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o relatório de conta do processo e o respectivo boleto.

Belém (PA), 28 de agosto de 2020.

LUCIANA CRISTINA CERQUEIRA RODRIGUES DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0846414-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAROLINA GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA SOLON DA SILVA OAB: 28853/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0846414-31.2020.8.14.0301

[Agência e Distribuição]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CAROLINA GOMES DA SILVA

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

DECISÃO-MANDADO

CAROLINA GOMES DA SILVA move ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada em face de UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Juntou documentos pertinentes.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Cumpre-me observar que hodiernamente, **“A tutela de urgência será concedida quando houver**

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” (art. 300, do NCPC). Vê-se, pois, que o novo regramento processual civil exige, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) os mesmos e idênticos requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Uma vez que a medida acaba por suprimir, de início, o contraditório, deve restar devidamente claro ao magistrado o preenchimento das exigências legais, o que demanda parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

No tocante ao requisito da relevância do fundamento da demanda, deve ser entendido como a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o juízo da verossimilhança da alegação contida no pedido, ou seja, suficiente para fazer o magistrado chegar à conclusão de que a versão do autor é uma verdade provável sobre os fatos, bem como de que há chance de êxito ao final da demanda.

Como cediço, a probabilidade do direito não é aquela que conduz a uma verdade plena, absoluta, real, que, bem se sabe, é um ideal inatingível, tampouco aquela melhor verdade possível (mais próxima à realidade), que só se obtém por meio de uma cognição exauriente. Por prova inequívoca deve-se entender aquela consistente, capaz de induzir o julgador a um juízo de probabilidade, perfeitamente possível em sede de cognição sumária.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal requisito, para que reste configurado, faz-se necessário: a) que seja impossível o retorno ao *status quo ante* (dano irreparável); b) que, mesmo sendo possível o retorno ao *status quo ante*, a condição econômica do réu não garante que isso ocorrerá ou os bens lesados não são passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados (dano de difícil reparação).

Do exame dos autos, em juízo de cognição sumária, diante da negativa da ré (Id. 19277986), entendo que há indícios que demonstram que o tratamento indicado pela médica especialista que acompanha a autora, como se observa no laudo médico Id. 19277985 - Pág. 1 e 2, é o mais indicado para suprir suas necessidades, sob pena de ocorrência de danos à saúde da paciente/autora.

Tendo em vista a verossimilhança do alegado pela parte autora, inclusive a existência do plano de saúde contratado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, cabível o deferimento da medida antecipatória para a proteção da saúde da parte autora.

Neste sentido tem se pronunciado a jurisprudência:

Plano de saúde – Ação de Obrigação de Fazer cc Indenização – Incidência das normas de proteção ao consumidor - Autor portador de rinosinusite crônica compoliposenasossinusal grave– Negativa de cobertura do medicamento Omalizumabe (Xolair), sob alegação de falta de cobertura contratual, bem como de falta de adequação do fármaco a patologia do Autor – Existência de prescrição médica – Medicamento necessário ao restabelecimento da saúde do Autor - Fármaco devidamente registrado pela ANVISA – Incidência das Súmulas nº 95 e nº 102 da Seção de Direito Privado I deste Tribunal – Observância ao recente entendimento do E. STJ (REsp nº 1729566/SP), no sentido de que os planos de saúde devem cobrir uso 'off label' de medicamentos com registro na ANVISA - Recusa abusiva – Dano moral configurado – Indenização adequadamente fixada – Atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000169-95.2018.8.26.0597; Relator(a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro:17/12/2018)

Portanto, considerando os documentos apresentados, bem como o entendimento jurisprudencial sobre o tema, resta devidamente comprovada a probabilidade do direito da autora. Quanto ao perigo de dano, entendo que a demora do provimento final representa sérios riscos à saúde da requerente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada e determino que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, custeie e forneça o medicamento OMALIZUMABE, na forma prescrita às fls. Id. 19277985 - Pág. 3, pelo prazo que se fizer necessário, conforme determinação da médica que acompanha a autora.**

Em caso de descumprimento, a Requerida ficará sujeito à aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo deste Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessária para o cumprimento da medida.

Atente-se a requerida que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, consignando-se que não sendo apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0834988-90.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: 6686/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA ANTINOLFI OAB: 25812/RS Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON MOLLER OAB: 21483/RS Participação: ADVOGADO Nome: OSIRIS ANTINOLFI FILHO OAB: 22189/RS Participação: EXECUTADO Nome: ROMA CONSTRUTORA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR Participação: EXECUTADO Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO OAB: 20299/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0834988-90.2018.8.14.0301

[Cédula de Crédito Bancário]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

BANCO BRADESCO SA

Nome: ROMA CONSTRUTORA LTDA.

Endereço: Travessa Alferes Costa, 2936, - de 2026/2027 ao fim, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-109

Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR

Endereço: Travessa Alferes Costa, 2936, - de 2026/2027 ao fim, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-109

Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA

Endereço: Liberal (Rádio e Televisão), Avenida Nazaré 350, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-902

DESPACHO

Cumpra a parte credora integralmente o despacho Id. 17764405, devendo indicar o endereço para a citação do executado ROMULO MAIORANA JUNIOR.

Certifique-se quanto a apresentação de manifestação pelo executado ROMA CONSTRUTORA LTDA.

Belém, PA, 31 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0816496-50.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALBA LUCIA FEIO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO PEREIRA LEAO OAB: 20380/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR OAB: 22004/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CABRAL VIEIRA OAB: 16350/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260,

Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0816496-50.2018.8.14.0301

[Empréstimo consignado]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ALBA LUCIA FEIO PEREIRA

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DESPACHO-MANDADO

1. Defiro o desarquivamento dos autos para o processamento do Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se o executado para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação judicial, constante da sentença de ID 8502354 c/c decisão de ID 11511346, referente à cobrança de parcelas de empréstimo bancário, devendo no mesmo prazo apresentar os cálculos devidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 536, caput e parágrafo 1º, do CPC.
3. Decorrido o prazo para realização da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnação nos autos, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

Belém/PA, 17 de agosto de 2020

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0817168-92.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: CAMILA DA SILVA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI PINHEIRO ALVES OAB: 8364/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0817168-92.2017.8.14.0301

[Prestação de Serviços]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Nome: CAMILA DA SILVA GONCALVES

Endereço: Travessa WE-17, (Cidade Nova II), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-450

DESPACHO-MANDADO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, apresentadas as contrarrazões ou certificada a sua ausência, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de agosto de 2020

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0801736-62.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA TEREZA KÓS BURLAMAQUI MIRANDA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PIMENTA PIRES GUERRA OAB: 013389/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JAYME ASSAYAG OAB: 12172/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ASSAYAG OAB: 12510/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAHAM ASSAYAG OAB: 2003/PA Participação: REU Nome: GERSINA MIRANDA SPINELLI Participação: ADVOGADO Nome: MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH OAB: 010000/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA LOBATO GENTIL SAMPAIO OAB: 13391/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA SPINELLI

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0801736-62.2019.8.14.0301

[Imissão na Posse]

IMISSÃO NA POSSE (113)

MARIA TEREZA KÓS BURLAMAQUI MIRANDA FURTADO

Nome: GERSINA MIRANDA SPINELLI

Endereço: Travessa Mauriti, 2463, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

Nome: JOSE MARIA SPINELLI

Endereço: Travessa Mauriti, 2463, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

DECISÃO

Considerando o falecimento do segundo autor (certidão Id. 17682501), determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do artigo 313, I do CPC e a conseqüente intimação da ré para que promova a habilitação dos sucessores/herdeiros do de cujus no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, de tudo certificado, conclusos.

Belém, PA, 14 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0840635-03.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HUASCAR LEMOS DE SOUZA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA FREITAS SANTOS OAB: 6400PA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO ERNESTO DE JESUS DIAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260,

Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0840635-03.2017.8.14.0301

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

MONITÓRIA (40)

HUASCAR LEMOS DE SOUZA JUNIOR

Nome: FABIO ERNESTO DE JESUS DIAS

Endereço: Travessa Nove de Janeiro, 2076, apto1502, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-585

DESPACHO

Diante da alegação de litispendência, oficie-se a 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital para que informe acerca da causa de pedir e pedidos do processo n. 0815034-58.2018.814.0301, em que figuram as mesmas partes.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Belém, PA, 14 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0844072-47.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARIA NILCE DE ARAUJO LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE LOUREIRO CAVALCANTE OAB: 19590/PA Participação: EMBARGADO Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0844072-47.2020.8.14.0301

[Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

MARIA NILCE DE ARAUJO LOUREIRO

Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Endereço: Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, 121, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20211-903

DESPACHO-MANDADO

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
2. Certifique-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.
3. Se tempestivos, considerando que resta configurada a admissibilidade dos presentes embargos, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (art. 919, CPC).
4. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos presentes embargos (art. 920, I, CPC).
5. Após, retornem os autos conclusos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 21 de agosto de 2020

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0844901-28.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HELIO ANTONIO MOKARZEL NETO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA OHANA ROCHA FREIRE OAB: 25010/PA Participação: ADVOGADO Nome: LANNY NEIVA BRASIL OAB: 29109/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA OAB: 23860/PA Participação: REQUERENTE Nome: ACACIO CENTENO MOKARZEL Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA OHANA ROCHA FREIRE OAB: 25010/PA Participação: ADVOGADO Nome: LANNY NEIVA BRASIL OAB: 29109/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA OAB: 23860/PA Participação: REQUERENTE Nome: SOPHIA CENTENO MOKARZEL Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA OHANA ROCHA FREIRE OAB: 25010/PA Participação: ADVOGADO

Nome: LANNY NEIVA BRASIL OAB: 29109/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA OAB: 23860/PA Participação: REQUERIDO Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0844901-28.2020.8.14.0301

[Sucessão]

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

HELIO ANTONIO MOKARZEL NETO e outros (2)

Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 2926, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

DESPACHO

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” (grifei).

Desta feita, em uma análise preliminar verifico que a parte autora não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, tendo em vista que, não juntou documentos que comprovem a alegação de hipossuficiência. Ressalte-se que a mera declaração não conduz necessariamente ao deferimento do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê como pressuposto para a concessão da gratuidade de Justiça a insuficiência de recursos financeiros e, quando evidente a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, o juiz deverá indeferir o pedido. 2. Para a obtenção do benefício de gratuidade de Justiça, perfaz-se insuficiente a mera declaração de hipossuficiência, sendo imperiosa a demonstração da necessidade do benefício, tendo em vista que a declaração de pobreza firmada pela parte, com o intuito de obter a assistência judiciária gratuita, goza apenas de presunção relativa. 3. Não comprovada a hipossuficiência da agravante/autora, incabível a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07127933120188070000 DF 0712793-31.2018.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destarte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apresente ou faculto o parcelamento das custas nos termos do artigo 98, §6º do CPC, sob pena de indeferimento do benefício

Após, conclusos.

Belém, PA, 24 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza De Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844060-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HEITOR WILSON CAMPOS LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LISBOA LUZ OAB: 26897/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0844060-33.2020.8.14.0301

[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

HEITOR WILSON CAMPOS LOBATO

Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 287, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-000

DESPACHO-MANDADO

Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Considerando as normas fundamentais e constitucionais do Código de Processo Civil que estabelecem a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, § 3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e

o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º), deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, podendo as partes, a qualquer momento, solicitar a realização de audiência para esse fim.

Cite-se o (a) requerido (a) por aviso de recebimento para, querendo, responder aos termos da ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, consignando-se que não sendo apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Após a contestação, intime-se o autor para réplica, nos termos do art. 351 do CPC.

P.R.I.C.

Belém/PA, 21 de agosto de 2020

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0842749-12.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: RODRIGO RAMOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0842749-12.2017.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Éderson Gomes Almeida

Analista Judiciário de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0859413-50.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALMEIDA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194 Participação: REQUERIDO Nome: ROGER DE SOUZA CONTRUCOES - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0859413-50.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte **AUTORA**, intimada a providenciar o **PAGAMENTO DAS CUSTAS já calculadas pela UNAJ**, como requerido em petição ID. 19274830, bem como requeira o que entender de direito.

Belém-PA, 28 de agosto de 2020.

Éderson Gomes Almeida

Analista Judiciário Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837704-56.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA RUTH SERIEIRO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102 Participação: REU Nome: WALQUIRIA FONSECA NOVAIS Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0837704-56.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, respeitando-se os artigos 350 e 351, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015), tendo o(a) Requerido(a) apresentado **Contestação**, fica a parte **AUTORA** intimada para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se em Réplica.

Belém-PA, 28 de agosto de 2020.

Éderson Gomes Almeida

Analista Judiciário Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0191292-24.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: GILMARA QUADROS GONCALVES OAB: 15035/PA Participação: EXECUTADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0191292-24.2016.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Éderson Gomes Almeida

Analista Judiciário de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854368-65.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADELMO OLIVEIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAES OAB: 7444 Participação: REU Nome: AMVIL CONSULTORIAS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0854368-65.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº 006/2006-CJRM**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRM**, de 05/12/2014, fica intimada a parte **AUTORA** para que providencie o pagamento INTEGRAL das custas referentes à expedição de CARTA PRECATÓRIA. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao/à magistrado(a).

Belém-PA, 28 de agosto de 2020.

Éderson Gomes Almeida

Analista Judiciário da Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0849681-45.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB: 33 Participação: REU Nome: SERGIO FRANCO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0849681-45.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº 006/2006-CJRM**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRM**, de 05/12/2014, fica intimada a parte **AUTORA** para que providencie o pagamento das custas referentes à expedição da Carta de Citação. Ressalto que a parte recolheu apenas as custas referente aos Serviços Postais ID 19209551. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao/à magistrado(a).

Belém-PA, 28 de agosto de 2020.

Hiêda Chagas

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0800585-27.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: EXECUTADO Nome: SUE ANNIE NASCIMENTO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0800585-27.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica intimada a parte **AUTORA** para que providencie o pagamento das custas referentes à expedição de nova carta de Citação, bem como os Serviços Postais, para, posterior expedição do ato declinado no ID 18891385. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao/à magistrado(a).

Belém-PA, 28 de agosto de 2020.

Hiêda Chagas

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861298-36.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: Cecília Azevedo Reis Participação: ADVOGADO Nome: MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA OAB: 16218/PA Participação: EMBARGADO Nome: Zoraide rodrigues da Cruz Charone Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM OAB: 6605

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/à Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, considerando boleto de custas iniciais consolidado pela UNAJ, anexado ao feito em **26/08/2020 (ID 19234155)**, fica a parte **AUTORA** intimada, na pessoa de seu advogado, a **PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS**, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), o **PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO e/ou COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O 'RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO' ATUALIZADO** (arts. 9º, § 1º e 21, da Lei estadual nº 8.328/2015); sob pena de, em caso negativo, tal

conduta ser levada ao conhecimento do(a) DD. Magistrado(a), para fins de **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do feito. Belém-PA, **28/08/2020**. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0829952-96.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO DE QUEIROZ AZANCOT Participação: ADVOGADO Nome: CAIO DA COSTA MONTEIRO OAB: 018744/PA Participação: REQUERIDO Nome: SALL INCORPORADORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/à Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, considerando a majoração do valor da causa e, por conseguinte, o boleto de complementação emitido pela UNAJ, anexado em **26/08/2020 (ID 19240919)**, **fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS**, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), **o PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO COMPLEMENTARES e/ou COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O 'RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO' ATUALIZADO** (arts. 9º, § 1º e 21, da Lei estadual nº 8.328/2015); sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) DD. Magistrado(a), para fins de **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do feito. Belém-PA, **28/08/2020**. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0859751-58.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS CARNEIRO OAB: 22461/PA Participação: EXECUTADO Nome: W. DUARTE PINHEIRO CARNES EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: WILLIAMS DUARTE PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/à Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, considerando boleto de custas iniciais consolidado pela UNAJ, anexado ao feito em **26/08/2020 (ID 19255175)**, **fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS**, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), **o PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO e/ou COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O 'RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO' ATUALIZADO** (arts. 9º, § 1º e 21, da Lei estadual nº 8.328/2015); sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) DD. Magistrado(a), para fins de **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do feito. Belém-PA, **28/08/2020**. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00477589020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:JEFERSON SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) . Processo: 0047758-90.2014.814.0301 Despacho Ante a manifestação da senhora perita, à fl. 89, intime-se as partes para comparecer a perícia marcada para o dia 24.09.2020 às 14 horas, no endereço indicado às fls. 89 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2020. CÉLIO PETRÔNIO DA ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00490711820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:UNIRIOS-RODOFLUVIAL E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) REU:BELNAVE RODOFLUVIAL E LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 20900 - ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0049071-18.2016.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a perita para que na forma do artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil preste os esclarecimentos solicitados às fls. 2045-2054, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o pronunciamento da senhora perita, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Prestados todos os esclarecimentos e não havendo mais questionamentos em relação ao laudo pericial, autorizo, a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais. Cumpridas as diligências acima, intime-se as partes, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir outras provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2020. CÉLIO PETRONIO Dꞑ ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível P R O C E S S O : 0 0 6 0 9 8 5 5 0 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Monitória em: 27/08/2020 REQUERENTE:EXPRESSO VIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) OAB 22589-B - SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILHERME DA SILVA ROCHA JUNIOR Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida/Embargada, por meio de seus advogados, a apresentar manifestação sobre os Embargos de Declaração de fls. 114/125 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 27 de agosto de 2020. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

Número do processo: 0842428-69.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RENATO VIEGAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE OAB: 56495/SP Participação: AUTOR Nome: IRACILDA BOHRY DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE OAB: 56495/SP Participação: REU Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0842428-69.2020.8.14.0301

[Prescrição e Decadência, Hipoteca]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RENATO VIEGAS DE SOUZA e outros

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Declaratória de Prescrição de Dívida e Extinção de Hipoteca, com pedido de Antecipação de Tutela, formulado por RENATO VIEGAS DE SOUZA e IRACILDA BOHRY DE SOUZA contra BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Aduzem os requerentes que firmaram com o Requerido contrato de financiamento para investimento rural. Ao final requerem a declaração e reconhecimento de prescrição da dívida e oficie-se ao oficial de registro de imóveis da Comarca de Moju/PA, para que proceda de imediato o cancelamento da hipoteca.

Eis a síntese do pedido. Decido.

Cumpra-se observar que este juízo não é competente para processar e julgar o feito, pois um dos pedidos principais trata-se de registro público.

A Resolução nº 023/2007-GP-TJ/PA estabeleceu em seu art. 2º, III, a competência privativa da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca é processar e julgar feitos do cível, comércio, orfãos, interditos e ausentes;

Isto posto, **DECLINO da competência para processar e julgar o feito**, por existir vara específica de Registro Público nesta comarca, e, por conseguinte, determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas de Registro Público desta comarca, conforme determinação contida na Resolução nº 023/2007-GP-TJ/PA.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Belém/PA, 17 de agosto de 2020

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0846526-97.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ATACADAO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB: 5526PA Participação: EMBARGADO Nome: L & S SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Processo n.º: 0846526-97.2020.814.0301

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução com pedido de liminar oposto por ATACADÃO S.A referente a Ação de Execução n.º 0852290-28.2019.814.0301 movida por L & S SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – ME em trâmite na 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA.

Os autos vieram conclusos para o juízo de plantão.

Considerando que o seu pedido não está abrangido pela Resolução n.º16 de 1/06/16, não sendo matéria de plantão, já que não há risco de grave prejuízo e pode ser realizada no horário normal de expediente, deixo de receber a presente ação.

Assim, determino a imediata redistribuição para o Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Plantão Cível de Belém

Número do processo: 0828735-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: NELSON DA COSTA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 0828735-18.2020.8.14.0301

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Requerido: NELSON DA COSTA CONCEICAO (endereço: PASSAGEM D, 117 - Bairro PEDREIRA, CEP 66083-220, na cidade de BELEM/PA)

DECISÃO

Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A, em face NELSON DA COSTA CONCEICAO, qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente.

Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (ID 16488373) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor, conforme ID 16488377.

A notificação foi dirigida ao endereço da parte Requerida por carta registrada com aviso de recebimento, não sendo exigível que a assinatura constante no aviso seja do próprio devedor, conforme dispõe do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Vejamos:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...)

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...). (grifo nosso).

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se DEFERIR a medida liminar requerida na inicial referente ao veículo alienado fiduciariamente - VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL (URBAN COMPLETO) 1.0, CHASSI 9BWAG45U3LT064870, COR BRANCO, ANO 2019/2020.

Portanto, determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte Autora, mediante termo de compromisso.

Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até a comprovação de não pagamento pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, dos valores apresentados pelo credor.

Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCPC.

Conste no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe

será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIÊNCIA A PARTE AUTORA. CUMPRA-SE.

Belém, 10 de abril de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0825873-11.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA OAB: 75604/SP Participação: EXECUTADO Nome: MUSIC CENTER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém

Processo: 0825873-11.2019.8.14.0301

Exequente: CICLOTRON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Executada: MUSIC CENTER EQ ELETRONICOS LTDA, com sede na Travessa Frutoso Guimaraes, nº 284, Bairro Campina, na cidade de Belém, CEP 66010-145,

DECISÃO

Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela executada, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

Conste, também, que a executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar a parte executada, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, a executada (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Serve esta como Mandado, na forma do Provimento 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém/PA.

FÁBIO PENEZI PÓVOA

Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846429-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Processo n. 0846429-97.2020.8.14.0301

Autor: KENIA SOARES DA COSTA

DESPACHO

Redistribuem-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém por dependência ao processo nº 0033648-23.2013.814.0301, conforme indicado pela autora na inicial.

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da

Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0838535-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GILMAR DA SILVA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CESAR BOMBACINI OAB: 28261/PA Participação: REU Nome: BRENDA DE SOUZA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DE BELÉM
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Horário de funcionamento de 08h às 14h**

C E R T I D ã O

PROCESSO Nº 0838535-70.2020.8.14.0301

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

AUTOR: GILMAR DA SILVA GONCALVES

REU: BRENDA DE SOUZA FERREIRA

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a secretaria procedeu a juntada na data de hoje de documento novo em anexo (comprovante de envio de carta precatória, para a Comarca de São Paulo por Malote Digital). O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 28 de agosto de 2020.

EDMILTON PINTO SAMPAIO

Número do processo: 0453630-50.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JUCIRENE RODRIGUES FERRO Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: REU Nome: WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA DANTAS VALENTE OAB: 21095/PA Participação: REU Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA DANTAS VALENTE OAB: 21095/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DE BELÉM
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Horário de funcionamento de 08h às 14h**

C E R T I D ã O

PROCESSO Nº 0453630-50.2016.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**AUTOR: JUCIRENE RODRIGUES FERRO****REU: WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA, ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME**

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a secretaria procedeu a juntada na data de hoje de documento novo em anexo (comprovante de Distribuição de Carta Precatória). O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 28 de agosto de 2020.

EDMILTON PINTO SAMPAIO

Número do processo: 0850055-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. P. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS OAB: 22294 Participação: REU Nome: P. C. D. C. L. -. M. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 021251/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN KARINE CABECA BAKER OAB: 19479/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERENA MARIA DE MEDEIROS NAVARRO OAB: 20325/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA

Em atendimento ao Provimento Conjunto nº 18/2017-GP/CJRMB/CJCI que regulamenta as fiscalizações virtuais realizadas pelos fiscais de arrecadação sobre as receitas do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário-FRJ. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a parte requerente não efetuou o pagamento das custas judiciais parceladas no seu devido vencimento. CERTIFICO AINDA, que se encontram em aberto as parcelas 2, 3 e 4. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Belém - PA, 28 de Agosto de 2020.

AUX/DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0861924-21.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: JESSICA GONCALVES TORRES Participação: EMBARGADO Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de Id nº

19277471 no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório – Provimento nº 006/2006 – CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int.

Belém, 28 de agosto de 2020

FABRICIO NASCIMENTO SAMPAIO

Número do processo: 0860035-32.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ISABELLA DA COSTA FERREIRA DOS ANJOS

Processo de nº 0860035-32.2019.814.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Requerida: ISABELLA DA COSTA FERREIRA DOS ANJOS

SENTENÇA

BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0860035-32.2019.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ISABELLA DA COSTA FERREIRA DOS ANJOS, também devidamente qualificada nos autos (ID 13910437).

BANCO VOLKSWAGEN S/A requereu a extinção do feito, com fundamento na desistência, em ID 18503304.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

Da análise dos autos, impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o pedido de ID 18503304. Sobre a desistência, cabe dizer que ela se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - Homologar a desistência da ação;

Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal:

Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Da análise dos autos, verifica-se que não foram inseridas restrições sobre o veículo objeto da lide.

Isso posto, e mais o que dos autos consta, homologo a desistência da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais pendentes, se houver, na forma do art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0839904-02.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: TERESA CRISTINA ALVES PRADO OAB: 28333/DF Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA CRISTINA LOBATO REGO SILVA OAB: 014043/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO OAB: 40499/DF Participação: REQUERIDO Nome: M. A. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANA ELIZA COELHO SOBRAL OAB: 25414/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo de nº 0839904-02.2020.814.0301

Requerente: LARISSA PRADO SANTANA

Requerido: MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA

DESPACHO

1. O presente procedimento, decorrente da transição de titularidade do Cartório Extrajudicial do Serviço Notarial do 1º Ofício da Comarca de Belém-PA, iniciada em 16/03/2020 e presidida pelo Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível, Empresarial e de Registros Públicos da Capital, tema afeto aos Cartórios Extrajudiciais, de natureza administrativa.

2. Considerando os fatos narrados, defiro o pedido do requerido MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, a contar da data de habilitação do requerido.

3. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, tendo em vista se tratar de matéria atinente a Registros Públicos.

4. Intime-se.

5. Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0844272-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ERNESTO BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA GRACAS BARROS SUZUKI OAB: 019806/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0844272-54.2020.8.14.0301
Parte Requerente: AUTOR: ERNESTO BATISTA DA SILVA

Parte Requerida: Nome: BANPARA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

R. H.

1. Defiro o pedido de tramitação prioritária, uma vez que o Requerente é idoso, tudo nos moldes do art. 71, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003);
2. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC e Súmula nº 06, do TJE/PA, uma vez que, diante da profissão declarada pela parte Requerente, bem como da situação fática narrada nos autos, não se vislumbra, num juízo de cognição sumária, elementos que desconstituam a hipossuficiência alegada.
3. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM DANO MORAL COM PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ERNESTO BATISTA DA SILVA em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARA.

Em síntese, narra a inicial que o Requerente foi vítima de furto em transporte coletivo em 11/01/2017. Informa que, de posse dos documentos do Autor, o estelionatário/falsário passou a abrir contas e contrair empréstimos se passando pelo Demandante, fatos estes que foram levados ao conhecimento da autoridade policial ainda em 2017. Afirma que, depois de um período, em 2018, o estelionatário/falsário abriu uma conta no BANPARA, na mesma agência em que o Requerente possui conta corrente, qual seja a CONTA POUPANÇA N. 6172040, AG. ICOARACI – 0027, presumindo que se trata de conta aberta com

o intuito de contrair novos empréstimos.

Entende o Demandante que o Banco Demandado incorreu em falha na prestação do serviço, uma vez que, pelo fato de ser correntista do banco, este último possui sua assinatura e seus documentos pessoais e poderia ter detectado a fraude. Alega que tentou proceder ao cancelamento de referida conta, não tendo obtido êxito, tudo sob a justificativa de que a conta possuiria cem reais depositados nesta; alega o Requerente que a parte Requerida se negou a proceder ao levantamento de referido valor, uma vez que este não lhe pertenceria, aliado ao fato de que tal conta teria sido aberta de forma ilícita.

Ajuizou a presente demanda com pedido de tutela de urgência para que este juízo determine ao BANPARA que este proceda ao fechamento da CONTA POUPANÇA N. 6172040, AG. ICOARACI, e que se abstenha de cobrar do Autor serviços e tarifas da referida conta ou quaisquer outros débitos realizados pelo estelionatário em referida conta.

Era o que se tinha resumidamente a relatar. Passa-se a decidir.

Assim dispõe o art. 300, do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em análise aos presentes autos, verifica-se que a parte Requerente maneja pedido de tutela provisória de urgência para este juízo determine ao BANPARÁ que este proceda ao fechamento da CONTA POUPANÇA N. 6172040, AG. ICOARACI, e que se abstenha de cobrar do Autor serviços e tarifas da referida conta ou quaisquer outros débitos realizados pelo estelionatário em referida conta, tudo sob a justificativa de que referida conta teria sido aberta mediante fraude.

O Autor trouxe à colação todas as comunicações que procedeu perante a autoridade policial a respeito do furto que sofreu no transporte coletivo e das supostas fraudes que experimentou perante as instituições financeiras, o que, num juízo de cognição sumária, demonstram a boa-fé do Requerente. Por outro lado, o Demandante não trouxe à colação qualquer documento relativamente a conta que pretende o fechamento, sendo a suposta fraude apontada pelo Autor matéria que necessita ser esclarecida com o estabelecimento do contraditório.

Diante de tal quadro, este juízo entende que a tutela de urgência deve ser concedida de forma parcial para determinar ao banco que proceda ao bloqueio da conta a fim de que não seja autorizada a feitura de qualquer empréstimo ou outro negócio jurídico bancário a partir da CONTA POUPANÇA N. 6172040, AG. ICOARACI, nem tampouco sejam cobradas serviços e tarifas da referida conta ou quaisquer outros débitos realizados nesta.

O risco de dano se encontra presente na medida em que tal conta pode ser utilizada para a realização de negócios jurídicos que comprometam o patrimônio do Requerente e sua subsistência.

Ex positis, respaldado no que preceitua o art. 330, do CPC, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada pelo Requerente para determinar ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ que proceda ao bloqueio da conta CONTA POUPANÇA N. 6172040, AG. ICOARACI a fim de que não seja autorizada a feitura de qualquer empréstimo ou outro negócio jurídico bancário a partir desta, nem tampouco sejam cobradas serviços e tarifas da referida conta ou quaisquer outros débitos realizados nesta, tudo sob pena de crime de desobediência (CP, art. 330).

2. Considerando a pandemia de COVID-19 (Resolução nº 314/2020, do CNJ), deixo de designar audiência de conciliação;

3. Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344);

4. Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte Requerente é hipossuficiente, bem como a matéria em apreciação é de índole consumerista;

5. Serve a cópia da presente decisão de mandado ou carta de citação e ofício (Provimento nº 003/2009-CJRMB).

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA
Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO OAB: 29376/PA
Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0844266-47.2020.8.14.0301

Parte Requerente: AUTOR: IVAN MONTEIRO DOS SANTOS

Parte Requerida: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

R. H.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC e Súmula nº 06, do TJE/PA, uma vez que, diante da profissão declarada pela parte Requerente, bem como da situação fática narrada nos autos, não se vislumbra, num juízo de cognição sumária, elementos que desconstituam a hipossuficiência alegada.

2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por IVAN MONTEIRO DOS SANTOS em face de UNIMED BELÉM.

Em síntese, narra a petição inicial que o Autor possui vínculo com o plano de saúde mantido pela Requerida e que, no ano de 2019, foi diagnosticado com câncer de próstata, com alto risco, encontrando-se em estado em estado de metástase. Informa que, ao descobrir a enfermidade, foi encaminhado para tratamento com o Médico Oncologista Dr. Rodnei Macambira Jr, CRM/PA nº 8636, o qual lhe encaminhou para fazer o tratamento com um médico Oncologista mais experiente, Dr. Luis Eduardo Werneck de Carvalho, CRM/PA nº 9638/PA, na Clínica Oncológica do Brasil, sendo referida clínica oncológica especializada e moderna, localizada nesta comarca. Aduz que, estando aos cuidados do retro citado profissional, o Autor passou a ser tratado em mencionada clínica, tendo os exames de rotina sido solicitados.

Articula que, em razão da metástase ter atingido os ossos, o Dr. Luis Eduardo Werneck de Carvalho prescreveu ao Demandante o chamado protocolo ADT+T - Docetaxel (Taxotere 80 mg), Goserrelina (Zoladex 3,6 mg), mais medicamentos associados Ondasentrona (Ansentron 8 mg), Dexametasona (Decadron 4 mg) e Difenindramina (Difenidrin 50 mg), segundo os mais avançados estudos na área médica, o que teria sido autorizado pela parte Requerida.

Expõe o Requerente que ficou sabendo pelo mencionado médico, que seu tratamento está sendo dificultado pela Requerida, pois sua medicação precisaria ser pedida pela Clínica Oncocentro de Belém para depois ser encaminhada ao seu médico de confiança para que este administre as doses necessárias. Alega que a Requerida vem obrigando os beneficiários dos planos contratados a se tratarem em outras clínicas e que o Requerente já se trata na Clínica Oncológica do Brasil há muitos anos.

Por conseguinte, o Autor pleiteia tutela de urgência requerendo que este juízo determine liminarmente que a Ré arque com os custos do tratamento indicado pelo médico do Requerente, diretamente na Clínica Oncológica do Brasil aos cuidados de seu Médico de Confiança, Dr. Luis Eduardo Werneck de Carvalho, CRM/PA nº 9638/PA, com o Esquema terapêutico protocolo ADT+T - Docetaxel (Taxotere 80 mg), Goserrelina (Zoladex 3,6 mg), mais medicamentos associados Ondasentrona (Ansentron 8 mg), Dexametasona (Decadron 4 mg) e Difenindramina (Difenidrin 50 mg), em doses administradas conforme a necessidade do Requerente, especificadas na documentação acostada aos autos e tudo o que mais for solicitado pelo Médico.

Era o que se tinha de essencial a relatar. Passa-se a decidir sobre a tutela de urgência.

Analisando os presentes, verifica-se que a parte Requerente trouxe à colação a prova da necessidade do uso do tratamento/medicamento em questão por meio do laudo médico juntado no documento id 19127073, que atesta a condição de câncer em estado avançado, o que, por si só, evidenciaria a gravidade da doença. Tal descrição bem denota o perigo de dano, caracterizando-se como situação de urgência.

Acrescente-se que, no documento id 19127073, ainda constam as requisições dos medicamentos feitas pela Clínica Oncológica do Brasil, o que demonstra num juízo de cognição sumária a boa-fé do Requerente e que este vem submetendo ao tratamento de sua enfermidade em referida clínica, não podendo este sofrer qualquer tipo de obstáculo.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento por meio de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1712163, julgado em 08/11/2018:

“RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA.

1. Para efeitos do art. 1.040 do NCPC: 1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

2.2. É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente, A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e, É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental.

2.3. Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.

3. Recurso especial interposto pela AMIL parcialmente provido.

Traz-se à colação, ainda, os seguintes julgados do STJ:

“AgInt no AREsp 1573008 / SP; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0261053-4; Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/02/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 12/02/2020

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO

STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Precedentes.
5. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido” (grifo nosso).

“AgInt no AREsp 1555404 / SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0234086-5; Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 17/02/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 20/02/2020

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO. AVASTIN. REGISTRO. ANVISA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEL À RECUPERAÇÃO DO PACIENTE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação ordinária que visa a cobertura de tratamento quimioterápico com medicamento (Avastin) registrado na ANVISA desde 16/5/2005.
3. A exclusão da cobertura do produto farmacológico nacionalizado e indicado pelo médico assistente, de uso ambulatorial ou hospitalar e sem substituto eficaz para o tratamento da enfermidade, significa negar a própria essência do tratamento, desvirtuando a finalidade do contrato de assistência à saúde (arts. 35-F da Lei nº 9.656/1998 e 7º, parágrafo único, e 17 da RN nº 387/2015 da ANS).
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente, mesmo porque a opção da técnica a ser utilizada cabe ao médico especialista.
5. Agravo interno não provido” (grifo nosso).

Assim dispõem os arts. 6º e 196, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifou-se).

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso dos presentes autos, comprovada a necessidade médica no uso do tratamento/medicamento, bem como a situação de urgência a ser amparada, não cabe a operadora do plano de saúde negar a cobertura deste, inclusive no estabelecimento em que o Requerente vem regularmente se tratando, situação que se mostra indispensável, num juízo de cognição sumária, para a melhoria da condição de

saúde da parte Demandante.

Ex positis, respaldado no que preceitua o art. 300, do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para compelir a Requerida UNIMED BELÉM a arcar com os custos do tratamento indicado pelo médico do Autor, diretamente na Clínica Oncológica do Brasil aos cuidados de seu Médico de Confiança, Dr. Luis Eduardo Werneck de Carvalho, CRM/PA nº 9638/PA, com o Esquema terapêutico protocolo ADT+T - Docetaxel (Taxotere 80 mg), Goserrelina (Zoladex 3,6 mg), mais medicamentos associados Ondasentrona (Ansentrone 8 mg), Dexametasona (Decadron 4 mg) e Difenindramina (Difenidrin 50 mg), em doses administradas conforme a necessidade do Demandante, especificadas na documentação acostada aos autos e tudo o que mais for solicitado pelo Médico, sob as penas do art. 330, do Código Penal.

Deve o Sr. Oficial de Justiça identificar o agente da parte Requerida responsável pelo cumprimento da presente determinação para fins de incidência das sanções criminais.

3. Deixo de designar audiência de conciliação por ora, dado a urgência que a demanda exige, bem como considerando o quadro de pandemia de COVID-19.

4. Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos termos da presente demanda, sob pena de revelia (art. 344, do CPC).

5. Cumpra-se como medida de urgência.

6. Intime-se a Defensoria Pública da presente decisão nos moldes da lei.

7. Serve a cópia da presente decisão como mandado, carta e ofício (Provimento nº 003/2009-CJRMB).

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0834363-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MILENA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA VALENTE CARDOSO OAB: 25804/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Vistos.

Junte aos autos Declaração de inexistência de bens a inventariar em nome da falecida, nos termos do art. 4º do Decreto nº 85.845/81, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade o declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal;

Junte aos autos Declaração de Únicos Herdeiros, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade a declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal;

Junte aos autos Certidão do Órgão Previdenciário, ao qual a falecida era vinculada, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquela, ou certidão negativa, se inexistente tais dependentes;

Expeça-se Ofício ao banco do Brasil a fim de que informe acerca de existência dos Títulos de Capitalização e Restituição de Imposto de Renda em nome da falecida.

P.R.I.

Belém, 3 de julho de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0851434-37.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDREA SALES MELO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

EMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br

Ofício nº. /2020

Belém, 28 de agosto 2020.

Assunto: requisição de registro de baixa de hipoteca

Senhor Oficial do cartório de imóveis,

Tramitam neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém os autos da Ação do procedimento comum cível (Proc: 0851434-37.2019.8.14.0301) pela qual a Requerente ANDREA SALES MELO, inscrita no CPF de nº. 694.461.642-49 pleiteia a desconstituição de hipoteca sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda, cumulada com pedido de danos morais e tutela antecipada, em desfavor dos Requeridos BERLIM INCORPORADORA LTDA (CNPJ n.º 12.497.824/0001-06), CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA (CNPJ 10.243.905/0001-46) e BANCO BRADESCO S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12). Diante da decisão interlocutória de ID 17656804 dos autos supramencionados, a qual concedeu a tutela de urgência antecipada requerida na Exordial, requisito a V.Sa., as providências necessárias no sentido de que seja realizado imediatamente o cancelamento das hipotecas registradas sobre a unidade imobiliária 1202, do Bloco Fragata, do Edifício Torres Dumont, localizado nesta cidade, na Av. Dr. Freitas, n.º 1228, Bairro da Pedreira, CEP: CEP 66.087-810, pelo valor de R\$ 365.560,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais), no Livro 2 – DX, matrícula 29.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito substituto da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Ao

Ilmo. Sr. Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém

Av. Cmte. Brás de Águiar, 621 - Nazaré, Belém - PA, 66035-415

Número do processo: 0830826-81.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CONCEICAO SANTOS NAHUM OAB: 28087/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA SILVA RODRIGUES OAB: 28120/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROMUALDA FERREIRA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CONCEICAO SANTOS NAHUM OAB: 28087/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA SILVA RODRIGUES OAB: 28120/PA Participação: REQUERIDO Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará
email: 7civelbelem@tjpa.jus.br

Ofício_____/2020
30 de junho de 2020.

Belém,

Senhor Gerente/presidente,

Tramitam, neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Belém os autos da Ação de Inventário por arrolamento PJE **0830826-81.2020.8.14.0301**, requerida por **CARLOS ALBERTO OLIVEIRA e OUTRO** para o levantamento de valores retidos em virtude do falecimento de ANA CARLA FERREIRA DE OLIVEIRA, óbito datado de 17/06/2017, portadora do RG de n. 3604138, filha de Romualda Ferreira de Oliveira . Requisito a V.Sa. providências necessárias no sentido de informar, no prazo de 10 dias, sobre a existência e disponibilidade de valores oriundos do Cons. GRUPO 2786 Cota 063.1, em titularidade da de cujus ANA CARLA FERREIRA DE OLIVEIRA , acima qualificado, para fins de instrução processual.

Cordialmente,

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Ao

Ilmo. Sr.

Presidente da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Av. José Maria Whitaker, nº. 990, bairro Planalto Paulista, CEP 04057.000 São Paulo/SP

Número do processo: 0819641-17.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RITA DO SOCORRO DE JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI SANTIAGO NEGIDIO OAB: 23362/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI OAB: 14702/PA Participação: INVENTARIADO Nome: REINALDO DE JESUS Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

FÓRUM CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

Praça Felipe Patroni S/N – FÓRUM CÍVEL – PRÉDIO PRINCIPALI, 2º andar. Cidade Velha – Belém – Pará

MANDADO DE CITAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA

0819641172018.8.14.0301

REQUERENTE: RITA DO SOCORRO BENSABATH DE JESUS

Nome: REINALDO DE JESUS

INTERESSADO: **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL** - Rua dos tamoios n. 1671 – batista campos – belém cep 66025-540

o Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Belém

MANDA a um dos Oficiais de Justiça do Fórum Cível que, em cumprimento a este mandado, extraído dos autos supra identificados, dirija-se ao endereço acima mencionado e, sendo aí, depois de observadas as formalidades legais, **CITE O(A) FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO INTERESSE NO PROCESSO SUPRA INDICADO, nos termos do artigo 626 a 629 do CPC e, querendo, junte prova de cadastro ou atribua valores em 20 (vinte) dias.** O presente segue instruído com a cópia integral dos autos. **CUMpra-SE**, lavrando, para os devidos e legais efeitos, as certidões necessárias. . Eu, Ideraldo Bellini, Diretor de Secretaria da 7ª Vara Cível, assino em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 – CJRMB. Belém/PA, 14/08/2020

IDERALDO BELLINI

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0819641-17.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RITA DO SOCORRO DE JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI SANTIAGO NEGIDIO OAB: 23362/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI OAB: 14702/PA Participação: INVENTARIADO Nome: REINALDO DE JESUS Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

FÓRUM CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

Praça Felipe Patroni S/N – FÓRUM CÍVEL – PRÉDIO PRINCIPALI, 2º andar. Cidade Velha – Belém – Pará

MANDADO DE CITAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA

0819641172018.8.14.0301

REQUERENTE: RITA DO SOCORRO BENSABATH DE JESUS

Nome: REINALDO DE JESUS

INTERESSADO: FAZENDA PUBLICA FEDERAL –RUA GASPAR VIANA N. 125 – CAMPINA – BELÉM- CEP 66010-903

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

MANDA a um dos Oficiais de Justiça do Fórum Cível que, em cumprimento a este mandado, extraído dos autos supra identificados, dirija-se ao endereço acima mencionado e, sendo aí, depois de observadas as formalidades legais, **CITE O(A) FAZENDA PÚBLICA FEDERAL PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO INTERESSE NO PROCESSO SUPRA INDICADO, nos termos do artigo 626 A 629 do CPC e, querendo, junte prova de cadastro ou atribua valores em 20 (vinte) dias.** O presente segue instruído com a cópia das primeiras declarações dos autos. **CUMPRA-SE**, lavrando, para os devidos e legais efeitos, as certidões necessárias. . Eu, Ideraldo Bellini, Diretor de Secretaria da 7ª Vara Cível, assino em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 – CJRMB. Belém/PA, 14/08/2020

IDERALDO BELLINI

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0819641-17.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RITA DO SOCORRO DE JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI SANTIAGO NEGIDIO OAB: 23362/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI OAB: 14702/PA Participação: INVENTARIADO Nome: REINALDO DE JESUS Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

MANDADO DE CITAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

FÓRUM CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

Praça Felipe Patroni S/N – FÓRUM CÍVEL – PRÉDIO PRINCIPALI, 2º andar. Cidade Velha – Belém – Pará

MANDADO DE CITAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA

0819641172018.8.14.0301

REQUERENTE: RITA DO SOCORRO BENSABATH DE JESUS

Nome: REINALDO DE JESUS

INTERESSADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL –RUA QUINZE DE NOVEMBRO N. 355 – COMERCIO – BELÉM-CEP 66019-040

O Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Belém

MANDA a um dos Oficiais de Justiça do Fórum Cível que, em cumprimento a este mandado, extraído dos autos supra identificados, dirija-se ao endereço acima mencionado e, sendo aí, depois de observadas as formalidades legais, **CITE O(A) FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO INTERESSE NO PROCESSO SUPRA INDICADO, nos termos do artigo 626 A 629 do CPC e, querendo, junte prova de cadastro ou atribua valores em 20 (vinte) dias.** O presente segue instruído cópia das declarações preliminares dos autos. **CUMpra-SE**, lavrando, para os devidos e legais efeitos, as certidões necessárias. . Eu, Ideraldo Bellini, Diretor de Secretaria da 7ª Vara Cível, assino em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 – CJRMB. Belém/PA, 18/08/2020

IDERALDO BELLINI

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800352-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IONETE DA SILVEIRA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: PEGGY MENDES GONCALVES OAB: 101009/RJ Participação: REU Nome: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0800352-30.2020.8.14.0301

AUTOR: IONETE DA SILVEIRA GAMA

REU: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento constante em petição ID 18838381 e redesigno a audiência de conciliação para o dia **01.12.2020 às 9h.**

Intime-se a autora na pessoa de sua advogada.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836308-78.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FUNDACAO GETULIO VARGAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 21984/PA Participação: REQUERIDO Nome: BOAVENTURA RODRIGUES NETO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e § 2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para recolher as custas necessárias à expedição de novo mandado de citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 28 de agosto de 2020

Leonardo Moreira
Auxiliar Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL -SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo e expediente do Cartório do 7º Ofício Cível desta Comarca, processam-se os termos de uma ação ORDINARIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANO 00527584220128140301 que MARIA RAIMUNDA VIANA SERRA move contra CELSO CARDOSO FIDALGO ; CPF 391 612 422-68, tendo como objeto o pedido de RESCISÃO CONTRATUAL C/C indenização por PERDAS E DANOS. E como consta dos autos que o requerido CELSO CARDOSO FIDALGO ; CPF 391 612 422-68, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio fica CITADO, para, ciência de todos os termos da ação e para comparecer perante este Juízo, que funciona no prédio principal do Fórum Cível, 2º andar, na Praça Felipe Patroni s/n, no dia 07/10/2020, às 11.30 horas, acompanhados de advogado legalmente habilitado, para audiência de conciliação, alertando-se de que se não houver auto-composição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), podendo ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC. Ficando ciente de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art.334, § 10, CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 10 dias do mês de agosto de 2020..... Eu,(Ilderado Bellini, diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO ;

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 31/08/2020 A 31/08/2020 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00016917020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710054236
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Processo de Execução em: 31/08/2020---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s):
OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA
SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU:MANOEL JOSE RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem do MM. Juiz, recolha O AUTOR, as custas
intermediárias para ser cumprido a decisão RETRO, perante a UNAJ, face não ser protegido pela
gratuidade. Belém, 28/08/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00054897920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Sumário em: 31/08/2020---AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:BARBARA
JACIARA DA VERA CRUZ BEZERRA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM)
Face o EDITAL já ter sido confeccionado por esta Secretaria, deverá o AUTOR comparecer para
publicar como preceitua a Lei em jornal de grande circulação, assim como publique-se a Secretaria no
DJE e afixe-se no mural para a devida divulgação, para que seja dado o devido prosseguimento do feito.
Intimem-se. Belém, 28/08/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00065084820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:COMERCIAL DE ALIMENTOS
MIRANORTE LTDA REU:ELIAS ALVES DE CARVALHO. Frustrada a citação por correio, determino que
seja feita por oficial de justiça, nos termos do art. 249 do CPC, em novo endereço de fls. retro.
Intime-se a parte para informar se tem interesse na conciliação. Nos seguintes termos:
Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-
se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Ademais, ainda
que a autora já tenha se mostrado favorável neste sentido, para evitar uma infrutífera audiência
conciliatória, protelando o processo, informem as partes desde já se possuem interesse na conciliação no
prazo de 05 (cinco) dias, independente da apresentação da contestação por parte do réu. A cópia
deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de
22.01.2009. Expeça-se o necessário. Cite-se, Intime-se e Cumpra-se. Belém, 24 de
agosto de 2020. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara
Cível e Empresarial

PROCESSO: 00065742019948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410068390
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Cumprimento de sentença em: 31/08/2020---REU:MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
AUTOR:ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA
(DEFENSOR) . Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre pesquisa do sistema
INFOJUD/BACENJUD, em tela anexado, sob pena de suspensão do processo por 90 dias. Intime-se
e cumpra-se. Belém, 13 de agosto de 2020. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de
Direito da 8ª Vara Cível Página de 1 Fórum de: BELÉM Email:
8civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza,
2º andar, sala 229 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2838

PROCESSO: 00099078420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010152837
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:

Inventário em: 31/08/2020---INVENTARIANTE:OLEIA DE MELO BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO CLAUDIO MACHADO DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 28/08/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00115577120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510356915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2020---EXEQUENTE:ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIA SILVA ASSUMPCAO. Determino a citação da executada no endereço constante da pesquisa via sistema INFOJUD, em tela anexada, nos seguintes termos: Cite-se a parte executada para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, o pagamento da quantia apresentada na inicial e planilha acostada aos autos, conforme art. 829 do CPC. Para a hipótese de não pagamento no referido prazo, nos termos do art. 829, §1º, do CPC, caberá ao oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada, a qual será feita na pessoa de seu advogado ou à sociedade de advogados (art. 841, §1º, CPC). A executada poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que este será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se a executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 19 de agosto de 2020. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00122640720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410412338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Judicial em: 31/08/2020---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS DA SILVA SANTOS Representante(s): RAIMUNDO CORREA COSTA LIMA (ADVOGADO) . Importante que se esclareça que o CPC tem garantido ao Magistrado tomada de medidas constritivas sem conhecimento do executado, como a indisponibilidade de valores e penhora, o que não significa supressão de prazos e defesas diversas, ou seja, mesmo com ato construtivo sem conhecimento do executado, deve ser garantido o devido processo legal. Desse modo, há duas etapas diferentes no cumprimento de sentença que busca a satisfação da obrigação quando se trata de pagar valores, sendo a primeira a indisponibilidade e a segunda a penhora. Quanto a indisponibilidade, consequência do bloqueio online, momento que é dado ao executado o direito processual e constitucional de manifestação sobre a impenhorabilidade dos valores alcançados e se ainda remanesce a indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros quando o bloqueio restou frutífero, em consonância aos incisos I e II do § 3º do artigo 854 do CPC. Quanto a penhora, por sua vez, é o segundo momento, ato processual específico e autônomo, quando a indisponibilidade dos valores bloqueados é convertida em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, com a consequente transferência para a subconta judicial nos termos do § 5º do artigo acima citado. Portanto, merece distinção as etapas: indisponibilidade de valores e penhora, cada uma sendo ato procedimental autônomo e com prazo específico. É bem didática a lição de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema: O art. 854 cuida da chamada `penhora on-line¿ de dinheiro ou, como quer o título da Subseção V, `da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira¿. A disciplina do novo CPC é mais bem-acabada que a do art. 655-A do CPC de 1973, procurando disciplinar expressamente diversos pontos lacunosos ou, quando menos, pouco claros daquele dispositivo. Assim é que está clara a distinção entre o bloqueio dos valores (que se dá na conta do executado) e a sua transferência para conta judicial (§ 5º); a postergação

(nunca eliminação) do contraditório (caput e § 2º); o ônus do executado de arguir eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados ou a manutenção de indisponibilidade indevida (§ 3º) e a decisão a ser tomada a este respeito (§ 4º); o momento de transformação da indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, dispensada a lavratura de termo (§ 5º); os prazos para desbloqueio de valores indevidos (§§ 1º e 6º) e a responsabilidade do banco na demora do acatamento das determinações judiciais (§ 8º), todas elas transmitidas por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (§ 7º). (Novo Código de Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 520.)

(Grifo nosso) Desse modo, determino que a parte executada se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impenhorabilidade e indisponibilidade dos valores alcançados pela ordem de bloqueio realizada via Sistema BACENJUD nos termos do art. 854, §3º do CPC. Decorrido o prazo, intime-se

o exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre o relatório de bloqueio bem como acerca da impugnação porventura apresentada e, ainda, tendo em vista que não foram encontrados ativos financeiros suficientes em nome do devedor que quitasse totalmente o débito, no mesmo prazo acima referido, indique o exequente bens em nome do executado passíveis de penhora sob pena de arquivamento. Após, voltem os autos conclusos devidamente certificado para deliberação.

Intimar e cumprir. Belém, 03 de agosto de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00208696520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2020---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 9395-A - ELSON
WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: DELIO DALLA BERNARDINA.
Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre pesquisa do sistema INFOJUD, em tela
anexado, sob pena de suspensão do processo por 90 dias. Intime-se e cumpra-se. Belém, 19
de agosto de 2020. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 8civelbelem@tjpa.jus.br

Endereço: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, 2º andar, sala 229 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2838

PROCESSO: 00227137420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010340755
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Cumprimento de sentença em: 31/08/2020---AUTOR: ANDRE FERREIRA MACHADO NETO
Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB
15018 - FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS
DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR: ELENICE STOIBER MACHADO Representante(s): OAB
15018 - FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO (ADVOGADO) REU: ROSILDA MARIA SOUZA
DA SILVA REU: VALDOMIRO FARIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 14182 - CLODILSON DE
ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) . DEFIRO o pedido de fls. retro no que concerne a pesquisa
RENAJUD, com os demais pedidos mantenho-os indeferidos posto ser de iniciativa do exequente
apresentar/indicar bens à penhora do executado. Tenho por penhorado o veículo de placa
NEO7019 e MARCA/MODELO CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ em nome de VALDOMIRO FARIAS DE
SOUSA, e alcançado pela ordem de bloqueio on line via Sistema RENAJUD, conforme demonstrativo,
independentemente de lavratura de termo. Entretanto, como consta no sistema que o mesmo está
restringido igualmente em face da Alienação Fiduciária, o veículo não poderá, assim, ser utilizado para
pagamento do débito até que o mesmo esteja quitado junto à instituição financeira. Porém, o presente
veículo encontra-se já restrito como garantia e, após a integralização do financiamento, já estará apto a
satisfação do crédito da exequente. Intime-se o requerido/executado, na pessoa do seu advogado,
para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, intime-se o
exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre o relatório de bloqueio bem como acerca da impugnação
porventura apresentada. Após, voltem os autos imediatamente conclusos devidamente certificado
para deliberação. Intimar e cumprir. Belém, 05 de agosto de 2020. MARCO ANTÔNIO LOBO
CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00336214820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2020---EXECUTADO: PROTEÇÃO MÉDICA S/C LTDA

EXEQUENTE:PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO EXORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 18701 - FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre pesquisa do sistema INFOJUD, em tela anexado, sob pena de suspensão do processo por 90 dias. Intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de agosto de 2020. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível Página de 1
Fórum de: BELÉM Email: 8civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, 2º andar, sala 229 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2838

PROCESSO: 00376974420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Cumprimento de sentença em: 31/08/2020---AUTOR:ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REU:PERALTA & SOUZA LTDA. DEFIRO o pedido de fls. retro no que concerne a pesquisa de bens veiculares em nome da empresa executada, dispensando-se o ofício ao DETRAN por ter o RENAJUD a mesma finalidade. Com relação aos demais pedidos mantenho-os indeferidos posto ser de iniciativa do exequente apresentar/indicar bens à penhora do executado. Nestes termos, chega-se à conclusão que, conforme detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio via Sistema RENAJUD não foram encontrados bens para conversão em ativos financeiros em nome do devedor. Assim sendo, intime-se o exequente na figura de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens em nome do executado passíveis de penhora sob pena de suspensão do processo por 1 (um) ano nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Indefiro os demais pedidos, por entender serem de diligência da interessada. Assim, cabe primeiramente à exequente indicar bens à penhora. Intimar e cumprir. Belém, 05 de agosto de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00416903420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910941085
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Cumprimento de sentença em: 31/08/2020---REU:PG DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:SAFRA LEASING SAARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . DEFIRO o pedido de fls. retro no que concerne a pesquisa RENAJUD, com os demais pedidos mantenho-os indeferidos posto ser de iniciativa do exequente apresentar/indicar bens à penhora do executado. Tenho por penhorado o veículo de placa NSH0376 e MARCA/MODELO VW/POLO SEDAN 1.6 em nome de PG DA SILVA COSTA ME, e alcançado pela ordem de bloqueio on line via Sistema RENAJUD, conforme demonstrativo, independentemente de lavratura de termo. Entretanto, como consta no sistema que o mesmo está restringido igualmente em face da Alienação Fiduciária, o veículo não poderá, assim, ser utilizado para pagamento do débito até que o mesmo esteja quitado junto à instituição financeira. Porém, o presente veículo encontra-se já restrito como garantia e, após a integralização do financiamento, já estará apto a satisfação do crédito da exequente. Intime-se o requerido/executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre o relatório de bloqueio bem como acerca da impugnação porventura apresentada. Após, voltem os autos imediatamente conclusos devidamente certificado para deliberação. Intimar e cumprir. Belém, 05 de agosto de 2020. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 03732833020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2020---EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LIBANO COMERCIO VAREJISTA LTDA ME EXECUTADO:ADEL MAHMOUD ABOU RAFEH. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, recolha O AUTOR, as custas intermediárias para ser cumprido a decisão RETRO, perante a UNAJ, face não ser protegido pela gratuidade. Belém, 28/08/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria

Número do processo: 0822637-22.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELENILCE XAVIER BRAGA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO OAB: 24567/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELISABETE LIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS registrado(a) civilmente como ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS OAB: 16966/PA Participação: INVENTARIADO Nome: CERTIDÃO DE CASAMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0822637-22.2017.8.14.0301

Classe: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: Nome: ELENILCE XAVIER BRAGA DOS SANTOS
Endereço: RUA CESÁRIO DOCE, 719, CENTRO, SANTA MARIA DO PARÁ - PA - CEP: 68738-000
Nome: ELISABETE LIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Ceará, 404, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-460

RÉU: Nome: CERTIDÃO DE CASAMENTO
Endereço: Avenida Ceará, 112/115, - até 322/323, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-460

Declaro minha suspeição para funcionar no presente feito nos termos do art. 145, §1, do CPC.

Assim, remetam-se os autos para o juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial nos termos do art. 146, §1º, do CPC c/c o art. 3º, §2º da portaria nº 4638/2013 GP.

Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0835511-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KATIA CILENE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691 Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603PA Participação: AUTOR Nome: ARLENE COSTA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691 Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603PA Participação: AUTOR Nome: JOSE

LEONIDAS SEGTOVICH ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691 Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603PA Participação: AUTOR Nome: ALCIDEA SUELY SALDANHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691 Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603PA Participação: AUTOR Nome: EVALDO FERREIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691 Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: AUTOR Nome: TEREZINHA ALVES PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691 Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: AUTOR Nome: GILBERTO MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691 Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: AUTOR Nome: EVALDO CELIO RABELO DA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691 Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: REU Nome: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA OAB: 007440/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO OAB: 29576/PA Participação: INTERESSADO Nome: JUAREZ CARDOSO CAVALCANTE NETO Participação: INTERESSADO Nome: MARIA DE JESUS FARIAS MELO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0835511-34.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: KATIA CILENE DA SILVA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 03, Condomínio Bosque Felizcidade, Rua dos Guarás, 218, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Nome: ARLENE COSTA DA CONCEICAO

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 03, Condomínio Bosque Felizcidade, Rua dos Sabiás, 128, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Nome: JOSE LEONIDAS SEGTOVICH ANDRADE

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 03, Cond Bosque Felizcidade, Rua dos Rouxinóis 178, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Nome: ALCIDEA SUELY SALDANHA DE SOUZA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 03, Condomínio Bosque Felizcidade, Rua das Garças, 353, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Nome: EVALDO FERREIRA RODRIGUES

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 03, Condomínio Bosque Felizcidade, Rua dos Sabiás, 132, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Nome: TEREZINHA ALVES PACHECO

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 03, Cond Bosque Felizcidade, Rua Rouxinois, 176, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Nome: GILBERTO MIRANDA DA SILVA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 03, Cond Bosque Felizcidade, Rua dos Rouxinois, 172, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Nome: EVALDO CELIO RABELO DA TRINDADE

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM03, Cond Bosque Felizcidade, Rua dos Rouxinóis, 165,

Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

RÉU: Nome: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM

Endereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 1044b, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-000

Analisando os autos, verifico que a parte ré está sendo patrocinada por patrono que já fez parte dos quadros desse gabinete como assessor.

Assim sendo, declaro minha suspeição, nos termos do art. 145, § 1º do CPC.

À assessoria deste juízo para proceder nos termos do art. 3º, §2º da Portaria nº 4638/2013-GP.

Assim, remetam-se os autos para o juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial nos termos do art. 146, §1º, do CPC c/c o art. 3º, §2º da portaria nº 4638/2013 GP.

Assim, redistribuam-se os autos imediatamente.

Dê-se ciência as partes.

Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0845807-52.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU
Nome: WALQUIZE BRANDAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0845807-52.2019.8.14.0301

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

RÉU: REU: WALQUIZE BRANDAO DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** interposta por **BANCO ITAUCARD S/A** em face de **WALQUIZE BRANDAO DA SILVA** objetivando a procedência da ação com a consequente consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo com o proprietário fiduciário (autor/credor).

Afirma, em síntese, o requerente ter celebrado com a parte requerida contrato de financiamento com garantia de alienação, entregando o veículo descrito na inicial, conforme documentos juntados nos autos. Em contrapartida, a parte requerida se comprometeu a efetuar o pagamento através das parcelas mensais estabelecidas no contrato. Contudo, não honrou a obrigação assumida, deixando de pagar a parcela estipuladas.

A liminar foi deferida e o bem apreendido e depositado consoante Auto de Apreensão acostado aos autos (ID. 13524284).

Citado a parte ré, não contestou os termos da inicial (certidão – ID. 16624672).

É o relatório.

Decido.

Observa-se que a parte ré apesar de devidamente citada não apresentou contestação nos termos da certidão de ID. 16624672. Assim, faz nascer à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do CPC. Por consequência, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC.

Com efeito, há nos autos documentos que corroboram o alegado pela parte autora, em especial a cédula de crédito bancário e notificação extrajudicial.

Cumpra destacar que a parte ré não se manifestou sobre nenhum dos fundamentos sustentados pelo autor, mesmo sendo devidamente citada conforme certificado em ID. 16624672 dos autos.

Assim, como os documentos juntados aos autos corroboram o alegado pela parte autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a liminar concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos do autor.

Quanto às provas, o autor demonstrou ter celebrado contrato de abertura de crédito com a parte ré, garantido por alienação fiduciária.

No que tange à existência da dívida, o autor alegou que o réu deixou de pagar parcelas referentes ao contrato e pelo que se depreende do disposto no decreto 911/1969, no §1º art. 3º, após cinco dias do cumprimento do mandado consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e mesmo que ocorra a purgação da mora, pois com o atraso configurado no art. 2º §3º, do mesmo diploma legal, a mora ou inadimplemento das obrigações contratuais facultam ao credor cobrar todas as obrigações contratuais, dando por vencido o contrato integral.

No caso dos autos, a mora restou configurada por meio da notificação extrajudicial, estando, portanto, devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Assim, o deferimento da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe, com a consequente procedência da ação.

Nesse sentido é a jurisprudência, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. 1. Foi comprovado o inadimplemento do contrato pelo requerido e a sua constituição em

mora, por meio de notificação extrajudicial. 2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, deve ser confirmada a liminar deferida na instância de origem. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70068142546, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 03/02/2016)

Em suma a ação é procedente nos termos do art.1º, §§ 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, §5º, todos do Decreto-Lei 911/69. O autor deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para, na forma do art.3º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial nas mãos do proprietário fiduciário.

Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas, procedendo às anotações e baixas devidas.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Belém, 28 de agosto de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0828127-54.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Maria Isabel Pereira Melo Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167 Participação: INVENTARIADO Nome: EDITE BASTOS SAMPAIO Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0828127-54.2019.8.14.0301

Classe: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: Nome: Maria Isabel Pereira Melo
Endereço: Quadra E, 39, (Conjunto Itapuã), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-358

RÉU: Nome: EDITE BASTOS SAMPAIO
Endereço: desconhecido

DEFIRO o pedido de readequação do valor da causa nos termos do pleito e em face dos valores ali apresentados.

Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo e expedição do boleto para pagamento das custas finais.

Após emissão do boleto e do devido pagamento, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas.

Cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0849592-56.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MOACIR NORONHA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO OAB: 29576/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0849592-56.2018.8.14.0301

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

AUTOR: Nome: MOACIR NORONHA DOS SANTOS
Endereço: Passagem Dom Manoel, SN, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66077-200

RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 345, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

Declaro minha suspeição para funcionar no presente feito nos termos do art. 145, §1, do CPC.

Assim, remetam-se os autos para o juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial nos termos do art. 146, §1º, do CPC c/c o art. 3º, §2º da portaria nº 4638/2013 GP.

Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0008243-14.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTARDO DA SILVA OAB: 7295

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0008243-14.2015.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Endereço: DO FIO, 43, PASS HAROLDO VELOSO, ATALAIÁ, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-869

RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, Nº 120, AGENCIA, Centro, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Declaro minha suspeição para funcionar no presente feito nos termos do art. 145, §1º, do CPC.

Assim, remetam-se os autos para o juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial nos termos do art. 146, §1º, do CPC c/c o art. 3º, §2º da portaria nº 4638/2013 GP.

Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0837797-19.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE WANDERLEY ANDRADE LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: REQUERIDO Nome: JANETE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0837797-19.2019.8.14.0301

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

AUTOR: Nome: JOSE WANDERLEY ANDRADE LOPES
Endereço: Avenida Magalhães, 415, Apt 402, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-570

RÉU: Nome: JANETE SILVA
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 1068, Trem, MACAPÁ - AP - CEP: 68901-100

O aditamento poderá ocorrer livremente a critério do Autor até a **citação**. Porém, sendo posterior a **citação**, o Autor poderá aditar a **inicial** até o saneamento do processo e desde que haja a concordância do Réu.

Observa-se que o mandado de citação foi expedido por via postal em 20/07/2020 e a petição requerendo o aditamento de inicial foi protocolada em 20/08/2020.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA. CORREÇÃO DO VÍCIO. NECESSIDADE. - Considerando que após a citação, nos termos do art. 329 do CPC, o autor não pode alterar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, deve-se reconhecer o equívoco no julgamento embargado, acolhendo os embargos de declaração com efeitos infringentes para que seja corrigida a premissa equivocada sob a qual o recurso de apelação havia sido provido em parte.

(TJ-MG - ED: 10363140026677002 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 22/10/2019)

Desta feita, reservo-me para apreciação do pedido de tutela após manifestação do réu.

Belém, 25 de agosto de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0874228-86.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS MONTEIRO LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: AUTOR Nome: MARCIA IRACEMA RIBAS DA ROCHA LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: AUTOR Nome: REYNALDO SILVA SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: AUTOR Nome: LUZIA ANGELICA SANTOS SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: AUTOR Nome: JONES FIDELQUINO DE OLIVEIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: AUTOR Nome: ELBELENE NUNES DA SILVA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ROBERTO ARBAGE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: AUTOR Nome: JORGE SERRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: AUTOR Nome: JOANA RITA AVELAR DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: AUTOR Nome: ADEMAR DA SILVA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: AUTOR Nome: ANA CLAUDIA DANTAS FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: AUTOR Nome: ABELARDO RUFINO BARGES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0874228-86.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: ANTONIO CARLOS MONTEIRO LEMOS

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3161, Torre Triunfo, apt 2302-a, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

Nome: MARCIA IRACEMA RIBAS DA ROCHA LEMOS

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3161, Torre Triunfo, apt 2302-A, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

Nome: REYNALDO SILVA SANCHES

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3161, Torre Triunfo, apt 302-A, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

Nome: LUZIA ANGELICA SANTOS SANCHES

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3161, Torre Triunfo, apt 302-A, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

Nome: JONES FIDELQUINO DE OLIVEIRA BARROS

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3161, Torre Triunfo, apt 502-A, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

Nome: ELBELENE NUNES DA SILVA BARROS

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3161, Torre Triunfo, apt. 502-A, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

Nome: JOSE ROBERTO ARBAGE BRITO

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3161, Torre Triunfo, Apt. 502-A, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

Nome: JORGE SERRA DE ALMEIDA

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3161, Torre Triunfo, apt. 1801-A, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

Nome: JOANA RITA AVELAR DE ALMEIDA

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3161, Torre Triunfo, apt. 1801-A, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

Nome: ADEMAR DA SILVA FIGUEIREDO

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3161, Torre Triunfo, apt. 502-B, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

Nome: ANA CLAUDIA DANTAS FIGUEIREDO

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3161, Torre Triunfo, Apt. 502-B, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

Nome: ABELARDO RUFINO BARGES JUNIOR

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3161, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, sala 07, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

DEFIRO o pedido de Cessão de Crédito em ID.18869636, estando a demanda instruída apta ao 2º grau com Apelação e Contrarrazões, exaure-se, neste momento, o juízo de cognição primária.

Isto posto, remetam-se os autos ao Egrégio TJE/PA para análise da apelação com nossas estimas.

Belém, 25 de agosto de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0805318-07.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E/OU COOPERADOS DO EMPREENDIMENTO FELIZCIDADE II Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY DA SILVA TRAVASSOS OAB: 18827/PA Participação: AUTOR Nome: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ANDREY LOURENCO SOARES OAB: 6459/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA OAB: 007440/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BOSQUE FELICIDADE Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA

Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691
Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603PA Participação: ADVOGADO
Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 2985PA Participação: ADVOGADO Nome:
CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA OAB: 23949/PA Participação: REU Nome: ANTONIO JOSE
ALVES PORTUGAL Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA
Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691
Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603PA Participação: ADVOGADO
Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA OAB: 23949/PA Participação: ADVOGADO Nome:
SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 2985PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO
Nome: COMANDANTE DE MISSÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0805318-07.2018.8.14.0301

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E/OU COOPERADOS DO EMPREENDIMENTO
FELIZCIDADE II

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 23, Residencial Bosque Felicidade, Rua dos Guarás,
Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Nome: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM

Endereço: Conjunto Maria de Fátima II, 1044B, TV. CASTELO BRANCO, São Brás, BELÉM - PA - CEP:
66063-080

RÉU: Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BOSQUE FELICIDADE

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 148, Residencial Bosque Felicidade, Rua dos rouxinóis,
Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Nome: ANTONIO JOSE ALVES PORTUGAL

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 148, Residencial Bosque Felicidade, Rua dos rouxinóis,
Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Analisando os autos, verifico que a parte ré, no processo eletrônico nº 0835511-34.2020.8.14.0301
está sendo patrocinada por patrono que já fez parte dos quadros desse gabinete como assessor.

Assim sendo, declaro minha suspeição, nos termos do art. 145, § 1º do CPC.

À assessoria deste juízo para proceder nos termos do art. 3º, §2º da Portaria nº 4638/2013-GP.

**Assim, remetam-se os autos para o juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial nos termos do art. 146, §1º,
do CPC c/c o art. 3º, §2º da portaria nº 4638/2013 GP.**

Assim, redistribuam-se os autos imediatamente.

Dê-se ciência as partes.

Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0840057-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0840057-35.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618, complemento 634, Torre B, 2 andar, Campos Elíseos, SÃO PAULO - SP - CEP: 01216-012

RÉU: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, Km. 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

INDEFIRO, *a priori*, a inversão do ônus da prova.

A autora não tem interesse de conciliar, conforme expõe na exordial. Assim sendo:

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário.

Belém, 25 de agosto de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00047945420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610158873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2020 EXECUTADO:RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) . Vistos etc. BANCO DA AMAZONIA S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO, igualmente qualificados nos autos. Juntou documentos de fls. 009 - 075. O réu foi citado e, em cumprimento ao respeitável mandado, reporta o oficial de justiça, mediante certidão, que não haviam bens passíveis de penhora a fim de satisfazer a dívida, respectivamente às fls. 151 - 152. O exequente, requereu a extinção do feito, visto que o executado aquiesceu com os termos da Lei nº 13.340/2016, que autoriza a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural, de fls. 156 - 157. Através do pedido de fls. 162, informa o exequente a integralidade de adimplemento do débito. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que o exequente pede que seja decretada a extinção do processo, em razão do integral adimplemento do débito da dívida executada. Dispõe o Novo Código de Processo Civil: §Art. 924. Extingue-se a execução quando: I- a petição inicial for indeferida; II- a obrigação for satisfeita; III- o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV- o exequente renunciar o débito; V- ocorrer a prescrição intercorrente. §Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. § No caso em comento, o autor requereu a extinção do feito, visto que o executado aquiesceu com os termos da Lei nº 13.340/2016, que autoriza a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural. Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução presente com resolução de mérito, na forma do art. 924 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o qual dialoga com o art. 487, inciso III, §b§ do Código de Processo Civil, haja vista que as partes transigiram. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais. Desentranhando-se, também, os documentos. Ficam as partes isentas do pagamento de custas processuais remanescentes do processo, nos termos do art. 90, §3º do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 17 de agosto de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares. Juíza de Direito PROCESSO: 00091171520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810278645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REU:CONSULTE GLOBAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME Representante(s): OAB 162.369 - ALVARO SIMOES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RICARDO MACHADO ELERES Representante(s): CAIO ROGERIO BRANDAO (ADVOGADO) AUTOR:ETAM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA Representante(s): DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, nesta data recebi no sistema LIBRA os presentes autos e constatei a existencia de uma petição datada de 2016, quando o processo em tela já encontrava-se para o segundo grau e, em ato contínuo, realizei a juntada do referido documento e as alterações necessárias na capa e no sistema. Em seguida, de ordem verbal do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, expedi o presente ato ordinatório com o intuito de intimar as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/PA, requisitem o que acharem pertinente, considerando o retorno dos presentes autos da Instância Superior (Prov.006/2006 da CJRMB). Belém (Pa), 24 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 24/08/2020 Publicado em §./...../2020 PROCESSO: 00133097220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2020 EXEQUENTE:ACEPA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ. Representante(s): OAB 20220 - REBECCA BENTES (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO OLIVEIRA SCHORN DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar o(a) patrono(a) da parte requerente/exequente, para que no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, se manifeste sobre o AR juntado às fls. 97, devendo atualizar o endereço do requerido ou requerer o que achar pertinente, ressaltando-se que deve proceder o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento de nova diligência, caso assim solicite. Belém (Pa), 24 de agosto de 2020. Mônica Rosário

Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00220693920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 AUTOR:FLAVIO XAVIER BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Vistos etc. FLÁVIO XAVIER BORGES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador judicial, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento e Pedido de Tutela Provisória em desfavor de BANCO PANAMERICANO S/A, igualmente qualificados nos autos. Juntou documentos de fls. 024 - 055. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 062 - 071. As partes, então, firmaram o acordo de fls. 185 - 188, requerendo a consequente homologação por este juízo, na forma do art. 487, inciso III, §bç do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Revisional, em que as partes transigiram e requereram a homologação de acordo de fls. 185 - 188 com vistas a extinção da presente demanda. Dispõe o Código de Processo Civil: §Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III-homologar: b) a transação; No caso em comento, o autor e o requerido BANCO PANAMERICANO S/A firmaram e requereram a homologação de acordo de fls. 185 - 188 com vistas a extinção da presente demanda, na forma do art. 487, inciso III, §bç do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, §bç do Código de Processo Civil, haja vista que as partes transigiram. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais. Desentranhando-se, também, os documentos. Ficam as partes isentas do pagamento de custas processuais remanescentes do processo, nos termos do art. 90, §3º do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de agosto de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares. Juiza de Direito PROCESSO: 00266151120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Monitória em: 24/08/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 33911 - LILIANA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALMIR JOAO FERREIRA FAVACHO. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, considerando a frustração na diligência intimatória postal endereçada ao local indicado na peça exordial, cujo AR junto nesta data, de ordem verbal do Juízo, sirvo-me do presente, para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu patrono, para que efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto que se encontra afixado na contracapa dos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto no art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). (Prov.006/2006 da CJRMB). Belém (Pa), 24 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 24/08/2020 Publicado em ç../...../2020 PROCESSO: 00375443520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO CARMO DE SOUSA ALMEIDA. Vistos etc. LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Cobrança em desfavor de RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA, igualmente qualificados nos autos. Juntou documentos de fls. 007 - 021 De acordo com o despacho de fls. 54, foi deferido o pedido de substituição processual, em virtude da impossibilidade de citação do requerido, sendo incluída no polo passivo a Sra. MARIA DO CARMO DE SOUSA ALMEIDA. As partes, então, firmaram o acordo de fls. 56, requerendo a consequente homologação por este juízo, na forma do art. 487, inciso III, §bç do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Cobrança, em que as partes transigiram e requereram a homologação de acordo de fls. 56 com vistas a extinção da presente demanda. Dispõe o Código de Processo Civil: §Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III- homologar: b) a transação; No caso em comento, o autor e a requerida Sra. MARIA DO CARMO DE SOUSA ALMEIDA. firmaram e requereram a homologação de acordo de fls. 56 com vistas a extinção da presente demanda, na forma do art. 487, inciso III, §bç do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, §bç do Código de Processo Civil, haja vista que as partes transigiram. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais. Desentranhando-se, também, os documentos. Ficam as partes isentas do pagamento de custas processuais remanescentes do processo, nos termos do art. 90, §3º do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de agosto de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares. Juiza de Direito PROCESSO: 00486859020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/08/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA

LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO:JEFFERSON CLAY ALVES SANTOS. Vistos etc. BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar em desfavor de JEFFERSON CLAY ALVES SANTOS, igualmente qualificados nos autos. Juntou documentos de fls. 007 - 055. O réu foi citado e, em cumprimento ao respeitável mandado, reporta o oficial de justiça, mediante certidão, que deixou de proceder a apreensão do bem, por não ter sido localizado, respectivamente às fls. 73 - 74 e fls. 75. O exequente, requereu desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, bem como a liberação da eventual restrição do RENAJUD do veículo, em petição de fls. 108. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, em que o exequente pede que seja realizada busca e apreensão do bem. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) No caso em comento, o autor apresenta desistência do feito, motivo pelo qual põe fim ao processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, o qual dialoga com o art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, haja vista que as partes transigiram. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais. Desentranhando-se, também, os documentos. Ficam as partes isentas do pagamento de custas processuais remanescentes do processo, nos termos do art. 90, §3º do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 17 de agosto de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares. Juíza de Direito PROCESSO: 00013746420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Monitória em: 25/08/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS AURELIANO SILVA CERQUEIRA ME REQUERIDO:MARCOS AURELINO SILVA CERQUEIRA. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, inicialmente para intimar a PARTE AUTORA (BANCO DO BRASIL S/A), através de seu/sua (s) patrono, para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 25 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 25/08/2020 PROCESSO: 00029231220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 AUTOR:ESTANISLAU DOS SANTOS BITTENCOURT Representante(s): OAB 18510 - MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, inicialmente para intimar a PARTE REQUERIDA (ÂNCORA INCORPORADORA LTDA - ME), através de seu/sua (s) patrono, para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 25 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 25/08/2020 PROCESSO: 00071891020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610236778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/08/2020 AUTOR:ADALBERTO RODRIGUES ALMEIDA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) ALESSANDRA DE FATIMA DE ALMEIDA PINON (ADVOGADO) AUTOR:EULER ARANHA MARTINS REU:ELIANA MARIA DOS SANTOS AUTOR:MARIA DO SOCORRO FERREIRA PINTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) LUIS GUILHERME C. BRASIL CUNHA (ADVOGADO) ALESSANDRA DE FATIMA DE ALMEIDA PINON (ADVOGADO) REU:MARIA COSTA PINTO REU:ANTONIO DAVID DOS SANTOS DE SOUZA REU:ORLANDO DO NASCIMENTO LIMA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, o presente ato serve para intimar a parte autora, através de seu(s) patrono(s) para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, o recolhimento de custas que antecedem a prolação de sentença, cujo boleto(s) se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos autos. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) Belém (Pa), 25 de agosto de 2020 Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria do 9º ofício Cível e Empresarial de Belém Resenhado em

25/08/2020 PROCESSO: 00238463520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010360844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/08/2020 AUTOR:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:JOSE BORGES ARAUJO FERREIRA ALENCAR. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar o (a) parte autora, através de seu/sua patrono (a), a promover a quitação das custas remanescentes, conforme relatório e boleto emitidos pela UNAJ, anexados na contracapa dos autos em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, visando o cumprimento das diligências determinadas às fls. 91 dos autos. Belém (Pa), 25 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 25/08/2020 PROCESSO: 00387898620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910867299 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 AUTOR:EDMILTON DA SILVA RODRIGUES Representante(s): EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ISABEL RAMOS RODRIGUES Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 26581 - KAIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:POLICLINICA INFANTIL LTDA.. Vistos, etc. Defiro, pelo prazo de lei, vistas dos autos fora da secretaria, solicitado pelo requerido através do seu procurador em petição de fls. 138. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Belém, 21 de agosto de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível PROCESSO: 00507976120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Sumário em: 25/08/2020 REQUERENTE:SOLANGE MEDEIROS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CAEMA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO Representante(s): OAB 15607-A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS (fls.73-75) de autoria de SOLANGE MEDEIROS DO NASCIMENTO, sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a parte embargada (COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA), através de seu(s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, apresente contrarrazões ao referido recurso. Belém (Pa), 25 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenha do dia 25/08/2020 P R O C E S S O : 0 0 5 3 8 0 2 9 1 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:WILSON DE MELO VIEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANHÃ INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a parte autora, através de seu (sua) patrono(a), para que no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto por AMANHÃ INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, juntada às fls 234-259 dos autos. Belém (Pa), 25 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenha do dia 25/08/2020 PROCESSO: 00567391620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/08/2020 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:HENDERSON PAIVA LIMA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, o presente ato serve para intimar a parte autora, através de seu(s) patrono(s) para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, o recolhimento de custas que antecedem a prolação de sentença, cujo boleto(s) se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos autos. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) Belém (Pa), 25 de agosto de 2020 Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria do 9º ofício Cível e Empresarial de Belém Resenhado em 25/08/2020 PROCESSO:

00925794820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/08/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADOR DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE VALDEMAR MENDES 3520674631 . ATO ORDINATÓRIO De ordem, o presente ato serve para intimar a parte autora, através de seu(s) patrono(s) para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, o recolhimento de custas que antecedem a prolação de sentença, cujo boleto(s) se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos autos. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) Belém (Pa), 25 de agosto de 2020 Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria do 9º ofício Cível e Empresarial de Belém Resenhado em 25/08/2020 PROCESSO: 01812528020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:NELSON RONALDO QUEIROZ NORONHA Representante(s): OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AC PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, após compulsar o sistema LIBRA e o DJEPA e não ter localizado a publicação da sentença de fls. 203-208, sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo, para encaminhar para publicação a SENTENÇA retro, a fim de dar publicidade e intimar as partes, conforme segue: çSENTENÇA Vistos etc. NELSON RONALDO QUEIROZ NORONHA propõe a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de AC PARTICIPACOES LTDA e CONSTRUTORA TENDA AS. Alega o autor que celebrou junto às requeridas Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel tendo como objeto unidade 104, bloco 25 do empreendimento Residencial Flor do Anani, Ananindeua-Pa. Suscita o requerente que para a efetivação do negócio jurídico teve que efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.202,71 a título de comissão de corretagem, sendo o valor de R\$ 1.971,34 para a corretora Cristiane dos Remédios Brito e o valor de R\$ 1.231,37 para o corretor coordenador Marcos Oliveira Valentim. Contudo, aduz que por não ter contratado os mencionados serviços, entende indevido o pagamento do mencionado valor, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo a restituição da quantia paga a título de comissão de corretagem, devidamente atualizada. Citadas, as requeridas apresentaram contestação única e documentos às fls. 73/182 alegando preliminarmente impugnação à justiça gratuita, ilegitimidade passiva da segunda ré CONSTRUTORA TENDA S.A, ilegitimidade passiva das contestantes para receber valores direcionados à imobiliária e no mérito pugnaram pela total improcedência da ação diante da legalidade da cobrança de taxa de corretagem, já que aduzem que tal previsão de pagamento fora claramente exposta ao consumidor no momento das tratativas, estando prevista em contrato firmado entre as partes. O autor se manifestou em réplica às fls. 185/195, tendo este juízo determinado o julgamento antecipado da lide às fls. 196. Brevemente relatados, passo a decidir. Primeiramente, não há se falar em ilegitimidade passiva da requerida CONSTRUTORA TENDA S.A, uma vez que consta claramente a integração desta no negócio jurídico firmado na qualidade de construtora do empreendimento, conforme contrato de compra e venda de fls. 19/38, notadamente campo da assinatura de fls. 38. Da mesma forma a ré AC PARTICIPACOES LTDA, conforme fls. 19. Com efeito, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é todo aquele que participa da cadeia de produção ou prestação de serviço, ainda que, do ponto de vista formal contratual, possa eventualmente não ter contraído obrigações diretamente perante o consumidor. Logo, fornecedor não é apenas aquele que contrata diretamente com o consumidor, mas também todos os que integram a cadeia de fornecimento, como no caso das requeridas, sendo que no caso em tela as duas rés figuram no negócio jurídico tanto no contrato de compra e venda de fls. 19/38 como no contrato de financiamento bancário de fls. 39/49. Quanto à preliminar de ilegitimidade das requeridas para figurar no polo passivo, já que os valores foram pagos a terceiros, no caso à imobiliária recebedora da taxa de comissão de corretagem, entendo por não acolher tal alegação, pois em se tratando de demanda consumerista, todos os participantes da cadeia de negociação devem responder pela prestação dos serviços. Da mesma forma não acolho impugnação à justiça gratuita, a qual é benefício que faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, sendo que essa prova se faz mediante simples declaração do interessado (art. 4º), que será acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (art. 5º), como fora feito na inicial e juntada de contracheque de

fls. 18. Passo a analisar o mérito da presente demanda. A pretensão do autor está fundada na alegação da ocorrência de enriquecimento sem causa das rés e suposto pagamento indevido de taxa de comissão de corretagem. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça só é considerada lícita a cobrança de taxa de comissão de corretagem nos negócios jurídicos de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado ao consumidor que haverá cobrança de tal taxa, em respeito aos princípios da boa-fé e dever de informação. No caso em tela pela própria narrativa da inicial se observa que o autor a todo momento sabia da cobrança da taxa de comissão de corretagem o que fica claro também pelos documentos de fls. 61/63 em que consta informação clara com valores discriminados acerca da parcela de corretagem, devidamente assinada pelo autor. Nesse sentido, ressalto entendimento do STJ: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.042 - RS (2016/0139781-3)RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINOAGRAVANTE : BOLOGNESI EMPREENDEIMENTOS LTDAADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756AGRAVADO : LUIS ANDRE DAS NEVES GUSMAOAVOGADO : ZENO LOPES GOVONI E OUTRO(S) - RS084179INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - "AMICUS CURIAE"ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929INTERES. : CAMARA BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO - "AMICUS CURIAE"ADVOGADOS : MARIA LUISA BARBOSA PESTANA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF005985FREDERICO JOSE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - DF029666INTERES. : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONST CIVIL DA GRANDE FPOLIS - "AMICUSCURIAE"ADVOGADOS : DIOGO BONELLI PAULO E OUTRO(S) - SC021100MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES E OUTRO(S) - SC020210INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS - ABRAIN - "AMICUS CURIAE"ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S) - SP210065INTERES. : SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO - "AMICUSCURIAE"ADVOGADOS : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S) - SP110829MARCELO TERRA E OUTRO(S) - SP053205INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000UAGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DECORRETAGEM. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAACERCA DA TRANSFERÊNCIA DA COMISSÃO DE CORRETAGEM AO CONSUMIDOR.AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA E DE DESTAQUE DO VALOR DA COMISSÃO DECORRETAGEM. IRRELEVÂNCIA. RAZÕES DE DECIDIR DO CASO CONCRETOSUBJACENTE AO TEMA 960/STJ. IDENTIDADE COM O CASO DOS AUTOS.1. Controvérsia acerca da aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 960/STJ.2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 960/STJ:"ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagemnos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa,Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissãode corretagem". (sem grifos no original).3. Existência de cláusula transferindo ao consumidor a obrigação depagar a comissão de corretagem.4. Inexistência, contudo, de informação prévia acerca transferênciada obrigação ao consumidor, tampouco de destaque do valor desseserviço em relação ao preço total.5. Dispensa de informação prévia e de destaque do valor da corretagem no julgamento do caso subjacente ao Tema 960/STJ.6. Aplicação das mesmas razões de decidir ao caso dos presentes autos, em que o contrato contém cláusula idêntica.7. Ressalva do entendimento pessoal deste relator.8. Reconsideração da decisão agravada.9. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DARPROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.DECISÃOVistos etc.Trata-se de agravo interno interposto por BOLOGNESI EMPREENDEIMENTOS LTDA em face de decisão assim ementada: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A COMISSÃO DE CORRETAGEM. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. TEMA 960/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (fl. 744) Em suas razões, o agravante alega, essencialmente, que no julgamento do caso concreto subjacente ao Tema 960/STJ, referente à corretagem na aquisição de imóveis no Programa Minha Casa, Minha Vida, a Segunda Seção desta Corte Superior considerou válida a cláusula que transfere a obrigação ao consumidor de pagar a comissão de corretagem, não obstante a ausência de destaque do valor da comissão de corretagem.Impugnação não apresentada.É relatório.Passo a decidir.Assiste razão à parte ora agravante na linha da jurisprudência consolidada desta Corte em sede de recursos repetitivos. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 960/STJ: ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do

Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Apesar dessa previsão de informação prévia ao consumidor e destaque do valor da comissão de corretagem, a SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior, no julgamento do caso concreto subjacente ao Tema 960/STJ, considerou válida a simples cláusula de transferência da obrigação de pagar a corretagem, sem que tenha havido comprovação de informação prévia ao consumidor ou destaque do valor desse contrato acessório. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto vencedor do julgamento daquele tema: No caso concreto, considerando que, de acordo com a proposta de compra de imóvel juntada às fls. 73-74 (e-STJ), as partes convencionaram que o valor correspondente à comissão de corretagem seria pago diretamente pelo proponente ao corretor (Cláusula 4º, "h"), informação esta devidamente ratificada pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 149), dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial [...]. (REsp 1.601.149/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 15/08/2018, Tema 960/STJ) No mesmo sentido manifestou-se o Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, em seu voto vista, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito: 4. No caso concreto, foi firmado contrato de compra e venda de bem imóvel, no valor de R\$ 73.000,00, segundo as regras do PMCMV (fl.43). O recorrido ajuizou ação de repetição do valor de R\$ 4.500,00, cobrados a título de comissão de corretagem e intermediação, nos moldes dos recibos de fls. 9-10, tendo sido julgado procedente o pedido pelo Juízo de piso, o que foi confirmado pelo Tribunal estadual, que, todavia, consignou que (fl. 149): No contrato entabulado entre a demandante e a empresa Bolognesi consta da cláusula 42, alínea "h", que as partes convencionam que o valor correspondente à comissão de corretagem não compõe o preço e será paga diretamente pelo proponente ao corretor (fl. 72). Como se vê, há cláusula contratual expressa informando sobre o preço destacado da comissão de corretagem, além dos recibos de corretagem, às fls. 9-10, o que se coaduna com a tese consagrada no REsp 1.599.511/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. (REsp 1.601.149/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 15/08/2018, Tema 960/STJ) A Cláusula 4ª, "h", mencionada nos trechos acima transcritos, estava prevista nas disposições gerais do contrato preliminar, sem nenhum destaque, como também não havia destaque do valor da corretagem na cláusula de preço. Confira-se, a propósito, a redação da Cláusula 4ª, "h", no contrato celebrado nos autos daquele repetitivo, litteris: h) Convencionam as partes que o valor correspondente à comissão de corretagem não compõe o preço, e será paga diretamente pelo PROPONENTE ao corretor. Ante esse cenário, pode-se concluir que a SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior, a partir do julgamento do Tema 960/STJ, passou a dispensar a necessidade de destaque do valor da comissão de corretagem, bem como a informação prévia ao consumidor, como havia sido definido no julgamento do Tema 938/STJ. Relembre-se a tese firmada no Tema 938/STJ, litteris: Tema 938/STJ - Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. No caso dos autos, também se pactuou uma cláusula idêntica à já mencionada Cláusula 4ª, "h", idêntica inclusive na numeração. Desse modo, para manter coerência com o julgamento do caso subjacente ao Tema 960/STJ, faço ressalva do meu entendimento pessoal acerca da necessidade de prévia informação ao consumidor e de destaque do valor da comissão de corretagem, e passo a aderir às razões de decidir do voto vencedor do julgamento que deu origem ao Tema 960/STJ. É de rigor, portanto, o acolhimento do agravo interno reconsiderar a decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido de restituição do valor da comissão de corretagem. Ante o exposto, acolho o agravo interno para, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2019. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator Devidamente informado acerca do pagamento da taxa de comissão de corretagem o autor tinha a decisão de concretizar ou não o negócio jurídico, razão pela qual entendo que optando pela concretização, não cabe pedido de restituição do referido valor pago. Com efeito ressalto que após uma série de edições da lei que rege o Programa Minha Casa Minha Vida, as famílias que lhe são adeptas foram classificadas em quatro diferentes faixas, cada qual com regramentos específicos, de acordo com a renda mensal bruta aferida, sendo a faixa 1 - de maneira geral até R\$ 1.800,00; faixa 1,5 - até R\$ 2.600,00; faixa 2 - até R\$ 4.000,00; faixa 3 - até R\$ 9.000,00, estando o requerente enquadrado na faixa 2, conforme documento de fls. 40, considerando a comprovação para financiamento junto à Caixa Econômica Federal de renda bruta de R\$ 2.299,77. Destaco que de acordo com entendimento do STJ a faixa 1 foi prontamente exonerada do

pagamento de comissões de corretagem, sendo descabida a cobrança de comissão de corretagem para essa faixa. Porém, superada essa exceção, prevaleceu o entendimento do tema 938 para as demais faixas de renda do Programa Minha Casa Minha Vida, ou seja, faixas 1,5, 2 e 3, de que estes compromissários compradores estão sujeitos ao pagamento do serviço de corretagem, desde que lhes previamente informado, como entendo que ocorreu no caso em tela. Esta é a tese fixada pelo tema 960. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas e honorários pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixo em suspenso, em razão da gratuidade de justiça concedida ao sucumbente. Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de janeiro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém O referido é verdade e dou fé. Belém-Pa, 25 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 25/08/2020 PROCESSO: 06176453620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:TATIANE DAIANE DE LIMA SOUZA Representante(s): OAB 17615 - IVINA GIRLANI DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRIME SPE CINCO CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRIME RESIDENCIAL E ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NEW HOUSE GESTAO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO que os a sentença proferida nos autos foi publicada em 15/01/2020. CERTIFICO que, em 27/01/2020, por equívoco, os autos foram remetidos à UNAJ, para cálculo de custas finais. CERTIFICO que, o processo foi recebido nesta secretaria na data de hoje (25/08/2020). Assim, considerando a regra constitucional do artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, que permitem à Secretaria do juízo a prática de atos processuais, independentemente de despacho judicial, na hipótese de atos meramente ordinatórios, desprovidos de conteúdo decisório, voltados à regularização e andamento regular dos processos, assim como, à vista dos princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual; serve o presente para INTIMAR AS PARTES, que o autos do processo estão disponíveis em secretaria, no prazo comum de impugnação (sucumbência recíproca), a partir da publicação deste. (Provimento nº 006/2006 - CJRMB). Belém, 25 de agosto de 2020////////// PROCESSO: 00887347620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 AUTOR:MARCO ANTONIO PEDROSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 18281 - GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA (ADVOGADO) REU:MULTICLICK BRASIL PUBLICIDADE LTDA. ATO ORDINATÓRIO Considerando a informação contida no ofício juntados às fls.158/159, o presente Ato serve para intimar a parte autora através de seu patrono, a se manifestar sobre o referido documento. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB). // Belém-Pa, em 26 de agosto de 2020. _____ Servidor da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 25/08/2020 Publicado em/...../2020 PROCESSO: 04646729620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 AUTOR:JEFFERSON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:ALIANCA ONLINE TELECOMUNICACOES LTDA REU:ALIANCA COMERCIO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA REU:RICARDO DANTAS DE MACEDO. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO que, nesta data, faço juntada dos documentos de fls. _____, referentes à devolução de carta precatória distribuída na Comarca de Palmas. CERTIFICO ainda que, os referidos documentos foram retirados do Sistema Eproc/TO, conforme orientação de fls.69v. Neste mesmo ato, fica o requerente intimado a se manifestar sobre o referido documento no prazo de lei, ou requerer o que achar pertinente. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB). // Belém-Pa, em 26 de agosto de 2020 _____ Servidor da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 26/08/2020 Publicado em/...../2020 PROCESSO: 00001750519948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410001237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Separação Litigiosa em: 27/08/2020 ADVOGADO:ANTONIO DOS SANTOS NETO ADVOGADO:SERGIO GUIMARAES MARTINS REU:ANTONIO JOSE MALCHER GILLET AUTOR:ANDREA CRISTINA SANTOS GILLET. DESPACHO R.H Considerando petição de fls. 32 nos autos do processo nº 0045662-64.2000.814.0301, bem como as normas de reorganização judiciária e que esta unidade não possui mais

competência para tratar da matéria dos autos, redistribua-se para uma das varas competentes. Belém, 25 de agosto de 2020. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00072405420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Inventário em: 27/08/2020 INVENTARIADO:CECILIA PEREIRA DA ROCHA INVENTARIANTE:PEDRO BARREIROS DA ROCHA Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO dos bens deixados pelo falecimento de CECÍLIA PEREIRA DA ROCHA. Consta na inicial que a autora da herança era casada em regime de comunhão de bens com PEDRO BARREIROS DA ROCHA, conforme Certidão de Casamento (fls. 18) e de Certidão de óbito (fls. 12) em anexo, tendo deixado os herdeiros PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR e EDEMAR PEREIRA DA ROCHA. Fora nomeado como inventariante PEDRO BARREIROS DA ROCHA, conforme decisão de fls. 58. Contudo, consta às fls. 107 e seguintes petição informando fato novo e requerendo alteração na exordial, bem como nos termos de partilha em razão do falecimento do inventariante, conforme Certidão de óbito de fls. 115. Nesse sentido, cito o que preceitua o art. 672 do Código de Processo Civil: Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver: I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; III - dependência de uma das partilhas em relação à outra. Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual. No caso em tela observo o preenchimento dos três requisitos legais, sendo autorizado a cumulação de inventários. Assim, INTIME-SE o herdeiro EDEMAR PEREIRA DA ROCHA para se manifestar acerca da petição de fls. 107/114, a qual inclui pedido de substituição de inventariante pelo herdeiro PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR, bem como pedido de alienação de bem, nos termos do art. 619, inciso I do CPC. Belém, 25 de agosto de 2020. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00199904319938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310161646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Busca e Apreensão em: 27/08/2020 ADVOGADO:ANTONIO DOS SANTOS NETO ADVOGADO:SERGIO GUIMARAES MARTINS AUTOR:ANTONIO JOSE MALCHER GILLET REU:ANDREA CRISTINA SANTOS GILLET. DESPACHO R.H Considerando petição de fls. 32 nos autos do processo nº 0045662-64.2000.814.0301, bem como as normas de reorganização judiciária e que esta unidade não possui mais competência para tratar da matéria dos autos, redistribua-se para uma das varas competentes. Belém, 25 de agosto de 2020. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00435584020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Inventário em: 27/08/2020 INVENTARIADO:MANOEL ALVES PEREIRA ENVOLVIDO:VALERIA CRISTINA MACEDO PEREIRA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ROSALIA MARTINS DOREA Representante(s): OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) TERCEIRO:PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA BATISTA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) TERCEIRO:EMPRESA VIACAO GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) TERCEIRO:BRUNO NOBRE PEIXOTO Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) TERCEIRO:MANOEL ALVES PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) TERCEIRO:MANOEL ALVES PEREIRA JUNIOR TERCEIRO:FABIO JOS MENEZES PEREIRA TERCEIRO:VANDA MENEZES TERCEIRO:FABIO JOS MENEZES PEREIRA Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 25201 - RAISSA SOARES QUARESMA (ADVOGADO) TERCEIRO:MANOEL ALVES PEREIRA JUNIOR TERCEIRO:VANDA MENEZES Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) TERCEIRO:FABIO JOS MENEZES PEREIRA TERCEIRO:MANOEL ALVES PEREIRA JUNIOR TERCEIRO:VANDA MENEZES. Vistos, etc. Indefiro pedido de fls. 1472, pois o inventariante, nesta qualidade, tem poderes para representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, como no caso suscitado, podendo trazer aos autos todo e qualquer documento relativo ao espólio, senão vejamos o que preceitua o art. 618, incisos I e IV do Código de Processo Civil: Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens

com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência. Consta nos autos pedido de natureza de saúde de uma das herdeiras às fls. 1443/1448 acerca de levantamento de valores antecipadamente, antes da partilha para custear exame para tratamento oncológico, nos termos de solicitação médica de fls. 1447. Assim, INTIME-SE os demais herdeiros para se manifestarem no prazo legal acerca do pedido de adiantamento de quinhão da herdeira VANDA MENEZES de fls. 1443/1448. Após, conclusos. Belém, 26 de agosto de 2020. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00456626420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010198552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 27/08/2020 AUTOR:ANTONIO JOSE MALCHER GILLET AUTOR:ANDREA CRISTINA SANTOS Representante(s): OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) ADVOGADO:CARLOS S BARBOSA FONSECA. DESPACHO R.H Considerando petição de fls. 32 nos autos do processo nº 0045662-64.2000.814.0301, bem como as normas de reorganização judiciária e que esta unidade não possui mais competência para tratar da matéria dos autos, redistribua-se para uma das varas competentes. Belém, 25 de agosto de 2020. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00477386520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:MAIRTON MARQUES CARNEIRO Representante(s): OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA Representante(s): OAB 25990 - PAULO AUGUSTO RAMOS MOREIRA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAUL DA SILVA MOREIRA NETO Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo, para: I - Intimar a parte autora, através de seu patrono, a apresentar RÉPLICA, às CONTESTAÇÕES TEMPESTIVAS juntadas às 177-218 e 219-279, no prazo legal, contado da data de publicação deste no Diário de Justiça do Estado do Pará. Belém (Pa), 27 de agosto de 2020. De ordem, amparada pelo art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria do 9º Ofício Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 27/08/2020 PROCESSO: 00619785620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911398532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cautelar Inominada em: 27/08/2020 AUTOR:JOAO DO AMARAL DIAS NETO Representante(s): MARCELO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) NAZARENO MACHADO DA COSTA (ADVOGADO) REU:UNIMED VITORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 130.693 - MARCUS VINICIUS COUTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, considerando o retorno dos presentes autos de Instância Superior, a atualização do valor da causa, a quitação das custas finais, restando apenas a manifestação das partes, sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/PA, requisitem o que acharem pertinente. (Prov.006/2006 da CJRMB). Belém (Pa), 27 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 27/08/2020 Publicado em 27/08/2020

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00032786120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Nunciação de Obra Nova em: 28/08/2020 AUTOR:ANTONIA LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) AUTOR:MARLUCE DE LIMA COSTA Representante(s): OAB 14824 - ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO (ADVOGADO) OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) REU:VARANDA SISTEMA DE HABITACAO LTDA Representante(s): OAB 224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARCIA BARBOSA FERREIRA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) PERITO:MARIO ALBERTO CAVALCANTE GUIMARAES. DECISÃO Vistos, etc

Considerando a petição de fls. 343/344 em que é informado o falecimento do advogado da parte autora, cito o que prevê o art. 313, I e § 3º do Código de Processo Civil: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula. IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. § 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste. Observo ainda que às fls. 297/298 consta juntada de substabelecimento pelas autoras sem reservas de Poderes ao patrono falecido dr. ANTONIO GOMES DUARTE. Dessa forma, determino a suspensão do processo, devendo a parte autora constituir novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se as autoras não nomearem novo mandatário, conforme determinação legal mencionada. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00091213720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010143456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REU: PAULO ROBERTO PAIVA CAMPOS AUTOR: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, inicialmente para intimar a PARTE AUTORA (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A), através de seu/sua (s) patrono, para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 28 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 28/08/2020 PROCESSO: 00140620420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710437440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020 EXECUTADO: JORGE FRANCISCO ALVES EXECUTADO: JFS ALVES CIA LTDA REFRIBEL EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A. Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, inicialmente para intimar a PARTE AUTORA (BANCO ITAÚ S/A), através de seu/sua (s) patrono, para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 28 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 28/08/2020 PROCESSO: 00186048920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710579648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REU: MOACIR BERNARDINO LEITE AUTOR: ABN AMRO BANCO REAL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES

ROBOREDO (ADVOGADO) MICHEL FERRO (ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, inicialmente para intimar a PARTE AUTORA (ABN AMRO BANCO REAL S/A), através de seu/sua (s) patrono, para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 28 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 28/08/2020 PROCESSO: 00294702420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910641536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZIMAR DO SOCORRO PAIXAO FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, inicialmente para intimar a PARTE AUTORA (PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA), através de seu/sua (s) patrono, para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 28 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 28/08/2020 PROCESSO: 00305108220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:JOSE MARCIO DE MORAIS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, o presente ato serve para intimar a parte autora, através de seu(s) patrono(s) para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, o recolhimento de custas que antecedem a prolação de sentença, cujo boleto(s) se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos autos. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) Belém (Pa), 28 de agosto de 2020 Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria do 9º ofício Cível e Empresarial de Belém Resenhado em 28/08/2020 PROCESSO: 00352698720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711088424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REU:RICARDO AUGUSTO PAREDES JUNIOR AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, inicialmente para intimar a PARTE AUTORA (BANCO ITAÚ S/A), através de seu/sua (s) patrono, para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 28 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 28/08/2020 PROCESSO: 00402260320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/08/2020 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 187329 - CARLA PASSOS MELHADO (ADVOGADO) OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOAQUIM DA ROCHA COELHO. Vistos etc. BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar em desfavor de JOAQUIM DA ROCHA COELHO, igualmente qualificados nos autos. Juntou documentos de fls. 008 - 022. O autor, por exordial instrumentário, declara que a parte requerida deixou de cumprir o adimplemento do compromisso firmado. Através de notificação extrajudicial (fls. 17 e 28), informou ao réu acerca das parcelas vencidas a partir de 27/07/2010 e as demais subsequentes, bem como, vincendas, conforme consta no relatório, expresso na decisão interlocutória de fls. 37-39. Nesta mesma decisão, foi concedido o pedido de liminar determinando a reintegração ao requerente do bem móvel. Houve expedição de mandado (fls. 40- 42), a fim de reintegrar o veículo, bem como, citar a parte requerida. No entanto, segundo a certidão do oficial de justiça, de fls. 46, o feito restou infrutífero, em virtude de não terem sido localizados nem o requerido e nem o bem móvel. O autor peticionou solicitação de desbloqueio no registro do veículo (fls. 51). No entanto, em ato contínuo, requereu imediato bloqueio total do bem, por meio do sistema RENAJUD (fls. 52). Diante da incompatibilidade dos pedidos, foi expedido despacho do magistrado para que a parte autora viesse a esclarecer tais inconsistências (fls.

74). Em virtude de tais fatos, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação nos termos do artigo 485, VIII do CPC, alegando que as partes compuseram amigavelmente por via extrajudicial. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que o exequente pede que seja realizada busca e apreensão do bem. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) No caso em comento, o autor apresenta desistência do feito, motivo pelo qual põe fim ao processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, o qual dialoga com o art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, haja vista que as partes transigiram. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais. Desentranhando-se, também, os documentos. Ficam as partes isentas do pagamento de custas processuais remanescentes do processo, nos termos do art. 90, §3º do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 21 de agosto de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares. Juíza de Direito PROCESSO: 00675968220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DANILSON SAUMA PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, inicialmente para intimar a PARTE AUTORA (ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA), através de seu/sua (s) patrono, para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 28 de agosto de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 28/08/2020

Número do processo: 0812219-54.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ELDER WILLIAM SILVA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria da 9ª Vara cível e Empresarial de Belém
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0812219-54.2019.8.14.0301

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: ELDER WILLIAM SILVA DOS SANTOS

Intimo a parte interessada a efetuar o pagamento das custas referente a expedição de novo mandado para o réu. (Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem, em 27 de agosto de 2020.

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0829105-65.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ISAAC JOHANNES LIEBOLD SERRUYA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA LEAO FRIGO PIMENTA OAB: 14888/PA Participação: EMBARGADO Nome: CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO OAB: 55

Processo: 0829105-65.2018.8.14.0301

Nome: ISAAC JOHANNES LIEBOLD SERRUYA

Endereço: Rua Aristides Lobo, 846, AP. 301, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020

Nome: CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 651, SALA 601, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-281

Vistos etc.

Recebo os embargos para discussão com suspensão da execução em apenso. Certifique-se.

Cite-se o embargado.

Belém, 19 de junho de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0834963-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: ESMERILDA DOS SANTOS NASCIMENTO

0834963-09.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão interposta **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, em face de **ESMERILDA DOS SANTOS NASCIMENTO**.

O Processo se encontrava em sua fase inicial, ainda não tendo sido efetivada análise do pedido de liminar do autor e/ou citação da ré.

Este juízo determinou a emenda da inicial prazo 05(cinco) dias para que o autor juntasse o comprovante das custas processuais nos moldes do §1º do art. 9º da lei 8328/2015, sob pena de extinção do feito (ID18236127).

A parte autora cumpriu a mencionada determinação deste juízo, porém peticionou requerendo a desistência da ação e conseqüentemente a extinção da presente ação, em razão da celebração de acordo

extrajudicial, conforme ID 18810951.

Relatados. Decido.

Considerando petição da parte autora de ID 18810951 requerendo a desistência da presente ação, homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo desistente, se houver.

P.R.I

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando baixa no gravame.

Belém, 12 de agosto de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839841-45.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: REU Nome: SANTIAGO CORREA PORTELA

SENTENÇA

Vistos etc.,

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, através de seu advogado, propôs a presente **BUSCA E APREENSÃO c/c LIMINAR** em face de **SANTIAGO CORREA PORTELA**.

Em petição de id. 16111080, a parte autora informa sua pretensão de desistir da ação, requerendo a extinção do presente feito.

Certidão de Id. 18206531 informa que a parte autora não recolheu as custas finais.

Relatados. Decido.

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida ainda não foi citada, deixo de dar cumprimento ao art. 485, §4º, do CPC/15.

Nessa oportunidade, revogo a medida liminar de busca e apreensão concedida em decisão de Id. 5508773.

Custas pelo autor.

Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015).

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Assinado Digitalmente.

Número do processo: 0804946-58.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: COMPOSICAO IMAGENS MARKETING E PUBLICIDADES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: UIRA SILVA OAB: 21923 Participação: EMBARGANTE Nome: MAICKSON MANOEL DEIVID RIBEIRO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: UIRA SILVA OAB: 21923 Participação: EMBARGANTE Nome: SANDRA MARIA SOCORRO DE ARAUJO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: UIRA SILVA OAB: 21923 Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 2402/TO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB: 15245/GO Participação: ADVOGADO Nome: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB: 2412/TO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Cível de Belém

Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COMPOSICAO IMAGENS MARKETING E PUBLICIDADES LTDA - EPP, MAICKSON MANOEL DEIVID RIBEIRO DA CONCEICAO, SANDRA MARIA SOCORRO DE ARAUJO RIBEIRO

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS com documentos apresentados e juntados aos presentes autos, diga a parte embargada em contrarrazões através de seu advogado(a) no prazo de 5(cinco) dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB).

De ordem, em 19 de agosto de 2020

JOSIANE TRINDADE DE SOUSA

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0873852-03.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CABRAL VIEIRA OAB: 16350/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **JOSÉ ROBERTO FERREIRA PINHEIRO** em desfavor de **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ)**.

Alega o autor que contraiu empréstimos bancários na modalidade consignados em folha e sua conta corrente na qual recebe seus vencimentos, cuja o valor total das parcelas chega a R\$ 2.583,85 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Insurge-se com os descontos que excedem os 30% permitido por lei, onerando excessivamente a sua situação econômica.

Alega ainda, que tentou resolver administrativamente sua situação financeira junto ao requerido, mais não obteve êxito.

Diante disso, requer em sede de tutela de urgência, a limitação em 30% (trinta por cento) da remuneração líquida recebida, deduzido os descontos obrigatórios, inversão do ônus da prova, depósito dos valores que excederem margem consignável e abster-se de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no mérito, requer a confirmação da tutela e indenização por danos morais. Juntou documentos (Id.7548362 a 7548434).

Em despacho de Id. 7725248, foi determinado a emenda da inicial para que a parte autora junte a cópia do contrato empréstimo.

A parte autora manifestou-se em petição de Id. 7778209.

Em decisão de Id. 8054172, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Em Id. 8468720, o requerente informa a interposição de agravo de instrumento, o qual em decisão de 2º grau (Id.1396825) foi deferido o efeito suspensivo da liminar, determinando a limitação em 30% o desconto nos vencimentos do autor provenientes dos empréstimos realizado pelo mesmo.

Contestação em Id. 8662129, oportunidade em que refutou a todos os argumentos esboçados na exordial. Juntou documentos (Id.8662130 a 8662137).

Não foi apresentada réplica.

A parte autora informa em petição de Id. 9570571 o descumprimento da decisão proferida em 2º Grau pelo requerido. Tendo este juízo intimado o mesmo a comprovar o cumprimento da referida decisão e determinando o julgamento antecipado da lide(Id.10017043),

O requerido informa em petição de Id. 10131557, a comprovação do cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Os autos vieram conclusos.

É o Relatório. Decido.

Não foram arguidas preliminares, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

O cerne da pretensão autoral, a qual busca a readaptação das parcelas dos contratos para o limite de 30% estabelecido em lei, deduzidos os descontos obrigatórios.

O autor alega que os empréstimos pactuados no valor total de R\$ 2.583,85 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), não respeitaram o limite legal, comprometendo em 68,01% do seu vencimento, conforme extrato bancário (Id. 7548381) e o contracheque (Id. 7548373).

Conforme o autor afirma na inicial, o banco enquanto oferece produtos em forma de empréstimo pessoal e consignado, cabendo a cada consumidor avaliar sua situação econômico-financeira para contratar ou não. Não há como repassar para instituição a culpa pelo superendividamento pessoal.

De pronto, esclareço que entendo que não se aplica o limite de 30% previsto para empréstimos consignados em folha de pagamento aos empréstimos realizados para desconto não compulsórios de prestações na conta corrente do consumidor, tendo em vista que se tratam de modalidades distintas.

Acompanho a jurisprudência do STJ:

"DESCONTO DE MÚTUO FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. **DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE.** CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONECTÁRIOS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. **Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento.** 2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos. 3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou

mesmo com terceiros, com débito automático em conta. 4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista. 5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. 6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte propria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário. 7. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1500846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019)"

Nesse contexto, concluo pela impossibilidade de limitação dos empréstimos contratados pelo autor na modalidade de crédito pessoal, em razão da ausência de disposição legal nesse sentido. Quanto aos empréstimos consignados em folha, os mesmos estão dentro da margem legal, conforme se vê no contracheque (Id. 7548373), onde a única parcela no valor R\$840,99, somada aos demais descontos não ultrapassa o limite consignável que é de R\$1.175,81.

Outrossim, entendo que os empréstimos foram firmados de forma voluntária pelo autor, não havendo vício de consentimento ou constrangimento, ou ainda, má fé do banco réu.

Dessa forma não há que se falar em qualquer ilegalidade dos descontos efetivados na conta corrente do autor ou no seu contracheque, não parecendo razoável que o mesmo se recuse a pagar os empréstimos contraídos deliberadamente.

DO DANO MORAL.

Na ausência de qualquer abuso contratual e da legalidade dos descontos, bem como não existindo qualquer perda que tenha abalado a honra do autor, não há responsabilidade do banco réu passível de indenização.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, declarando a legalidade dos descontos em conta corrente, bem como indevida a indenização por danos morais.

Custas e honorários pelo autor, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais deixo, porém, em suspenso, em razão da gratuidade de justiça concedida ao sucumbente (§3º do art.98 do CPC).

Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0839841-45.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: REU Nome: SANTIAGO CORREA PORTELA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: REU: SANTIAGO CORREA PORTELA

De ordem, o presente ato serve para intimar a parte requerente, através de seu(s) patrono(s) para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de custas finais, referente ao(s) boleto(s) de ID 16700453. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém (Pa), 28 de agosto de 2020.

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0840729-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARAUJO E REIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 014220/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: REGIANE ANTONIA ALVES BENTES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 014220/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO RURAL DA PECUARIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO GRELO CABRAL OAB: 4869/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Ebulho / Turbação / Ameaça]

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autor: AUTOR: ARAUJO E REIS LTDA - EPP e outros

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte ré para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais referentes à reconvenção proposta em evento de ID 19195756, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 28 de agosto de 2020.

SERVIDOR

Número do processo: 0803527-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: ALAN JOEL MORAES DOS SANTOS

0803527-66.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA em face de ALAN JOEL MORAES DOS SANTOS.

Alega a parte autora que celebrou, com o Requerido, Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, que foram prestados (CPD: 13741), no período de 2014 – 1º semestre (doc. 02), ficando o Requerido comprometido ao pagamento do valor semestral de R\$ 3.291,72 (três mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), dividido em seis parcelas mensais de R\$ 548,62.

Aduz ainda que embora houvesse adimplido integralmente com sua obrigação contratual de prestação de serviço educacional, o requerido teria deixado de cumprir com suas obrigações contratuais, deixando de pagar a autora 05 (cinco) mensalidades, totalizando o valor principal, sem acréscimos, de R\$ 2.743,10 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e dez centavos).

Suscita, por fim, que tentou recuperar seu crédito de forma amigável, porém as tentativas foram infrutíferas, fazendo-se necessário o ajuizamento da presente ação.

Citado nos termos do A.R positivo de ID 11580279 - Pág. 1, o réu não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia e julgamento antecipado da lide conforme decisão de ID 13788102.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Primeiramente, destaco que tendo em vista a decretação da revelia do requerido, opera-se contra este a

presunção de veracidade quanto aos fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Prosseguindo-se na análise dos autos, verifico que a documentação acostada corrobora o alegado na inicial e a própria presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, especialmente pelo Extrato financeiro de ID 8243315 - Pág. 1 e Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de ID 8243315 - Pág. 6-10.

Assim, tendo se obrigado contratualmente e não tendo cumprido a avença, deve o requerido responder pela obrigação positiva e líquida, nos termos dos arts. 397 e 477 do Código Civil

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 397 e 477 do Código Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o requerido ALAN JOEL MORAES DOS SANTOS ao pagamento da quantia de R\$ 2.743,10 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e dez centavos), valor este acrescido de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no índice INPC/IBGE a contar a partir da data do vencimento de cada mensalidade até a data do efetivo pagamento, conforme previsão contratual em cláusula 4.1 ID 8243315 - Pág. 8.

Em consequência disso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Custas e honorários pelo réu, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto que na hipótese de não pagamento das custas pelos condenados no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015).

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belém, 14 de agosto de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836530-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REU Nome: LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO LEAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, através de seu advogado, propôs a presente **BUSCA E APREENSÃO c/c LIMINAR** em face de **LUIS HENRIQUE NASCIMENTO LEAL**.

Em petição de Id. 18203032, a parte autora informa sua pretensão de desistir da ação, requerendo a extinção do presente feito.

Relatados. Decido.

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida ainda não foi citada, deixo de dar cumprimento ao art. 485, §4º, do CPC/15.

Custas pelo autor.

Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015).

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Assinado Digitalmente.

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0844690-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DALVA BARROS DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RUTH RAFAELA REIS DE OLIVEIRA OAB: 30590/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO OAB: 14062/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIA BARROS DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: RUTH RAFAELA REIS DE OLIVEIRA OAB: 30590/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO OAB: 14062/PA Participação: REQUERENTE Nome: COSMA BARROS DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: RUTH RAFAELA REIS DE OLIVEIRA OAB: 30590/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO OAB: 14062/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLOTILDES DE SOUZA BARROS

Cuida-se de Ação de Alvará Judicial na qual a sentença de ID 18283725 autorizou os requerentes a levantar o saldo bancário deixado pela falecida Clotildes de Souza Barros perante o Banco Bradesco.

No entanto, a instituição financeira afirmou que o saldo está bloqueado, uma vez que houve o depósito irregular de créditos pelo INSS após o óbito do titular. Desta forma, somente com autorização expressa do juízo será possível o desbloqueio e o levantamento do saldo bancário.

Por sua vez, os requerentes solicitaram a reforma da sentença para que seja incluída a determinação de desbloqueio do saldo bancário.

Ocorre que, a discussão acerca dos valores existentes na conta bancária de titularidade do falecido e o consequente desbloqueio da conta bancária não pode ser analisada na presente ação de alvará judicial, pois o procedimento não se coaduna com demandas cujo objeto seja controvertido, ou seja, que impliquem em litígio, senão vejamos:

ALVARÁ JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. O alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária que, por constituir mera autorização judicial para a prática de algum ato não pode substituir o contencioso e não comporta a formação da lide, muito menos a dilação probatória e a condenação em custas e honorários. Apelo desprovido (Apelação Cível nº 70030151245, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Leo Lima, j. 11/11/2009).

Assim sendo, certifique Sr. Diretor de Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se que após a restituição do valor creditado indevidamente, o saldo será desbloqueado e passível de levantamento.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0845479-59.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IANNA DIAS RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR OAB: 25200/PA Participação: REQUERENTE Nome: WILSON RIBEIRO DA SILVA NETTO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR OAB: 25200/PA Participação: REQUERENTE Nome: CEZAR SOUZA MONTEIRO NETO Participação: REQUERENTE Nome: SUELY MARIA ARAUJO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO ELLERES OAB: 004333/PA Participação: INVENTARIADO Nome: SEVERINO WILSON RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de Ação de Inventário em razão do falecimento de Severino Wilson Ribeiro da Silva, em que a viúva Suely Maria Araújo Monteiro da Silva foi nomeada inventariante e prestou compromisso, contudo não apresentou primeiras declarações no prazo legal, apesar de devidamente intimada, conforme certidão que consta nos autos de ID 19039727.

Ora, o art. 620 do Código de Processo Civil estabelece que, dentre as funções do inventariante está o dever de prestar as primeiras e últimas declarações, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais. Além disso, segundo o art. 622 do mesmo diploma legal, o inventariante será removido de ofício ou a requerimento se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações.

Assim sendo, removo de ofício a inventariante nomeada, haja vista que não cumpriu a sua obrigação no prazo legal, nos termos do art. 622 do NCPC e, por conseguinte, nomeio como inventariante a Sra. IANNA DIAS RIBEIRO DA SILVA, qualificada na inicial, que deverá ser pessoalmente intimada, devendo prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 617 do NCPC.

Após, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data que prestou o compromisso, preste as primeiras declarações, a teor do art. 620 do mesmo estatuto legal.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares
Juíza de Direito

Número do processo: 0837664-45.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LARISSA CHRISTIANE DA SILVA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: MOISES DOS SANTOS SILVA OAB: 23741/PA Participação: REQUERENTE Nome: LORENA ALICE DA SILVA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: MOISES DOS SANTOS SILVA OAB: 23741/PA Participação: INVENTARIADO Nome: RICARDO WELLINGTON DA SILVA PIMENTEL

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecido Ricardo Wellington da Silva Pimentel em que a requerente Larissa Christiane da Silva Pimentel foi nomeada inventariante, independentemente de lavratura de termo, já tendo prestado as primeiras declarações de ID 12217010.

Nota-se dos autos que além da requerente, o falecido deixou a filha Lorena Alice da Silva Pimentel, já habilitada no processo, razão pela qual o inventário judicial foi convertido para arrolamento.

Todavia, constatou-se que o de cujus deixou outra filha que não se encontra habilitada aos autos, de nome Milena da Silva Pimentel, conforme certidão de óbito acostada aos autos, entretanto a inventariante informou que a mesma é filha da ex companheira do de cujus, Sra. Marli Cardoso da Silva com Marcos Castro da Costa, pugnando pela exclusão da mesma do presente inventário.

Ademais, requer fosse oficiado ao Banco do Brasil para informar se existem valores de PIS/PASEP em nome do falecido.

Assim sendo, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o de cujus deixou cotas de PASEP, bem como intime-se a inventariante nomeada para providenciar a retificação da certidão de óbito do falecido, juntando aos autos a nova certidão.

Intime-se.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares
Juíza de Direito

Número do processo: 0087729-19.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ CAROLINA LUIZ DE MENDONCA OLIVEIRA BRANDAO OAB: 20433-B/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

Certificado o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que julgou totalmente improcedente o pedido do autor, que é beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0834284-14.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FE DO SOCORRO DOS SANTOS RODRIGUES Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA DA CARIDADE RODRIGUES MOREIRA Participação: INVENTARIADO Nome: GALICIANA MOURA DOS SANTOS Participação: INVENTARIADO Nome: FAUSTO RODRIGUES

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelos falecidos Fausto Rodrigues e Galiana Moura dos Santos, em que a requerente Fé do Socorro dos Santos Rodrigues foi nomeada inventariante, contudo não prestou compromisso nem apresentou primeiras declarações no prazo legal, conforme certidão que consta nos autos (ID 19039726).

Ora, incumbe ao inventariante nomeado representar o espólio ativa e passivamente (art. 618, I do NCPC), devendo prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, sob pena de ser removido de ofício ou à requerimento da parte nos termos do art. 622 do código vigente.

Assim sendo, intime-se a inventariante nomeada para cumprir a decisão de ID 2923945, sob pena de ser destituída de ofício do cargo.

Intime-se.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares
Juíza de Direito

Número do processo: 0690679-44.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB: 603 Participação: EXECUTADO Nome: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DA GRANDE BELEM & REGIAO NORDESTE DO PARA - SINDJU-BRN

Certificado o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0323305-84.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULA VANESSA DE CARVALHO WATRIN Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA Participação: REQUERIDO Nome: NILCE PERPETUO SOCORRO PINHO DE CARVALHO

Arquivem-se os autos, uma vez que o recurso de apelação perdeu seu objeto e a sentença prolatada nos autos indeferiu o pedido de cumprimento do testamento cerrado.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0639640-08.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA AGENOR LEITE OAB: 5530 Participação: REU Nome: NARA LARISSA MORAES DA LUZ

Certificado o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0028908-56.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: REU Nome: ANDRE LUIS SANTOS DAS NEVES

Certificado o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0039439-41.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE AUGUSTO MELO Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 10990/ES

Certificado o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença de 1º grau para julgar totalmente improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0848024-05.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SAYMON FRANKLLIN MAZZARO OAB: 24494-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: SINTESE ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIA ARRAIS DE CASTRO LOBO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEONARDO BINO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. E. D. M. R. Participação: PROCURADOR Nome: LUZIA MORAES BARBOSA OAB: null

Número do Processo: 0848024-05.2018.8.14.0301

MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

Autor: REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI, art. 1.023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) embargada(s), por seu(s) advogado(s), para que apresente(m) manifestação no prazo de 15(quinza) dias sobre os embargos MONITÓRIOS opostos.

Belém, 27 de agosto de 2020

Número do processo: 0831297-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONCEICAO DO SOCORRO MARTINS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO AMORIM BARATA JUNIOR OAB: 988 Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE OAB: 001069/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Conceição do Socorro Martins Chagas em desfavor de Unimed Belém, cujo pedido de tutela de urgência foi deferido durante o plantão judiciário.

Por outro lado, a autora não se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu, verificando-se a irregularidade em sua representação ante a ausência de procuração.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Assim sendo, suspendo o feito e determino que a autora regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade do processo e consequente extinção do feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de validade.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0852098-05.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA TERESA FALCAO NETO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: REU Nome: RIO PIAVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: REU Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) o(s) apelado(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca do Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0850532-84.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA DUARTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SOUSA DE OLIVEIRA OAB: 26389/PA Participação: REQUERENTE Nome: CHARLENY COSTA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SOUSA DE OLIVEIRA OAB: 26389/PA

Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que informe se a falecida deixou créditos complementares do FGTS, indicando o saldo, bem como se estão disponíveis para levantamento.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0847626-24.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE BARROS PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA LUISA FONSECA SARRAF registrado(a) civilmente como ANDREA LUISA FONSECA SARRAF OAB: 12711/PA

Vistos, etc.

MARIA DE NAZARÉ BARROS PAIVA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial visando o levantamento de valores deixados por sua falecida filha Gladys Paiva Beamont, na conta corrente nº 06833-7, agência nº2346 do Banco Itaú.

Foi deferido pedido de justiça gratuita, ocasião em que a requerente foi intimada a anexar declaração de inexistência de bens e de descendentes do de cujus, a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, ainda, informar se o pai da falecida pretendia se habilitar aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, contudo não se manifestou no prazo legal, conforme certidão acostada aos autos (ID 18714650)

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial em que a requerente foi intimada para emendar a inicial, entretanto não saneou a irregularidade da sua petição inaugural, incorrendo, assim, no parágrafo único do art. 321 do CPC, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, como a requerente não tomou as providências necessárias à apreciação do feito, deixando de juntar aos autos documentos que deveriam instruir o seu pedido, conforme prevê o art. 320 do Código de Processo Civil, a extinção da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, em face da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Número do processo: 0818340-98.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: NOEMIA DO SOCORRO GOMES MAUES

Vistos, etc.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de **NOEMIA DO SOCORRO GOMES MAUÉS**, igualmente identificada, com fundamento no decreto Dec. Lei 911/69, Lei 6.014/73 e Lei 13.043/2014

Determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse o aviso de recebimento entregue no domicílio da requerida, conforme exigência do §2º do art. 2º do Decreto lei nº 911/69, a parte manifestou-se requerendo o reconhecimento da validade da constituição em mora da devedora.

Este juízo, então, concedeu novo prazo para que o autor emendasse a inicial, comprovando a entrega da notificação extrajudicial no domicílio da requerida, através do AR devidamente assinado, ainda que por terceiro, contudo não saneou a irregularidade, conforme certidão que consta nos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que o autor, regularmente intimado para juntar aos autos o aviso de recebimento-AR da notificação prévia encaminhada ao endereço da devedora fiduciante com vistas à constituição da mora, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 18707432.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Desta forma, não atendidas as diversas determinações do juízo de emenda da exordial, cumpre ao juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, conforme prevê o art. 485, inciso I do NCPC, independentemente de intimação pessoal da parte.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, haja vista que o autor não emendou a inicial, na forma do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Número do processo: 0051171-82.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GILBERTO AGUIAR DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SOARES SANTOS FERREIRA OAB: 13597/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO OAB: 11714/PA Participação: AUTOR Nome: CARMEN BARROS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SOARES SANTOS FERREIRA OAB: 13597/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO OAB: 11714/PA Participação: REU Nome: BOSH SERVICE ROBERT BOSH LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO OAB: 891SP Participação: REU Nome: SA AUTO SERVICOS E COMERCIO LTDA ME Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO HAGE UCHOA OAB: 015659/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SARUBBI MILEO OAB: 15830/PA

Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0812968-71.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AROLDO PAIXAO DOS SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE PINATTI FERRI DIAZ OAB: 27611/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO SOUZA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE PINATTI FERRI DIAZ OAB: 27611/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES SOUSA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE PINATTI FERRI DIAZ OAB: 27611/PA Participação: AUTOR Nome: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE PINATTI FERRI DIAZ OAB: 27611/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

AROLDO PAIXÃO DOS SANTOS NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO SOUZA NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES SOUSA NASCIMENTO e SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Alvará Judicial visando o levantamento de valores deixados por seu falecido pai Antônio Gaspar do Nascimento, referentes ao saldo de FGTS e de PIS/PASEP

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, ocasião em que os requerentes foram intimados a regularizar a sua representação processual e apresentar os seguintes documentos: certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; declaração de inexistência de bens em peça autônoma e sob as penas da lei, cópia da certidão de Antônio Gaspar do Nascimento e de sua esposa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Todavia, os sucessores não se manifestaram no prazo legal, apesar de regularmente intimados, conforme certidão acostada aos autos (ID 18707430)

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial em que os requerentes foram intimados para emendar a inicial, entretanto não sanaram a irregularidade da sua petição inaugural, incorrendo, assim, no parágrafo único do art. 321 do CPC, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará

que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, como os requerentes não tomaram as providências processuais devidas, deixando de juntar aos autos documentos que deveriam instruir o seu pedido e necessários à apreciação do feito, conforme prevê o art. 320 do Código de Processo Civil, a extinção da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, em face da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 25 de agosto de 2020.

Número do processo: 0840596-98.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REQUERIDO Nome: ALEXANDRE LUIZ MELO DA TRINDADE

Vistos, etc.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de **ALEXANDRE LUIZ MELO DA TRINDADE**, igualmente identificado, com fundamento no decreto Dec. Lei 911/69, Lei 6.014/73 e Lei 13.043/2014

Em seguida, o autor foi intimado para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, contudo não efetuou o devido pagamento, nos termos da certidão que consta nos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que o autor não comprovou o pagamento das custas de ingresso, embora regularmente intimado, conforme certidão ID 18978245.

Ora, o Código de Processo Civil enuncia expressamente:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Desta forma, quando a parte não realizar o pagamento das custas e despesas iniciais no prazo de que trata o artigo em referência, embora devidamente intimada, a distribuição do feito deve ser cancelada, cuja decisão equivale ao indeferimento da petição inicial.

Enfim, convém destacar que a inércia do autor no recolhimento das custas iniciais do processo no enseja a cobrança das custas de ingresso nem a inscrição da parte em dívida ativa, na medida em que a ação foi

extinta antes da angularização da relação processual, seno vejamos:

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 – Extinção do feito – Argumentos inconvincentes – Desnecessária, em casos da espécie, a prévia intimação pessoal da parte – Inteligência do art. 290 do CPC – Gratuidade da Justiça – Indeferimento – Questão acobertada pela preclusão, porque no sustenta o recorrente alteração de sua situação financeira após o indeferimento da benesse – Precedentes. 2 – Cancelamento da distribuição – Inscrição do débito na dívida ativa – Impossibilidade – De rigor o afastamento da determinação de incluso do débito em dívida ativa, exatamente porque cancelada a distribuição em razão do no pagamento das custas iniciais – Precedentes, inclusive desta C. Câmara – Recurso, apenas no tema, provido. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1016695-63.2016.8.26.0224; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018).

Ante o exposto, cancele-se a distribuição do feito, uma vez que o autor não recolheu as custas processuais devidas no prazo legal, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Número do processo: 0846700-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAJONAV NAVEGACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA DA COSTA E SILVA OAB: 012990/PA Participação: REU Nome: SOFT SYSTEM ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Ato ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0840259-17.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO CARLOS ALMEIDA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI OAB: 14702/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por ROBERTO CARLOS ALMEIDA DE SOUZA em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, na qual o réu apresentou contestação (id. 8584327), em seguida, a parte autora foi devidamente intimada e apresentou réplica (id. 10862868).

Por outro lado, diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência de saneamento anteriormente designada e passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- exercício regular do direito; 2- ausência de abertura do

sinistro; 3- existência e valor do dano moral; 3- correção monetária e dos juros incidentes do valor indenizatório; 4- ausência de ato ilícito.

Ante o exposto, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC.

Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC).

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0846010-48.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: CELINA OLIVEIRA DA COSTA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: LILIAN OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA STEFANY NUNES MENDES OAB: 26268/PA Participação: INTERESSADO Nome: LEILA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA STEFANY NUNES MENDES OAB: 26268/PA Participação: INTERESSADO Nome: LIANA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA STEFANY NUNES MENDES OAB: 26268/PA Participação: INTERESSADO Nome: LIGIA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA STEFANY NUNES MENDES OAB: 26268/PA Participação: INTERESSADO Nome: LIDIA ANTONIA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA STEFANY NUNES MENDES OAB: 26268/PA Participação: INTERESSADO Nome: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA STEFANY NUNES MENDES OAB: 26268/PA Participação: INTERESSADO Nome: LENO OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA STEFANY NUNES MENDES OAB: 26268/PA

--

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Celina Oliveira da Costa, em que o inventariante Luiz Carlos de Oliveira Costa foi intimado para cumprir as providências requeridas pela Fazenda Estadual, porém requereu o prosseguimento do feito com a adequação do presente processo à sistemática adotada no art. 659 do NCPC, partilhando-se os bens do falecido independentemente de recolhimento do ITCD.

Ocorre que no procedimento do inventário judicial, quando há conflito entre os sucessores, somente depois de efetuado o pagamento do imposto de transmissão mortis causa é que o juiz julgará por sentença a partilha, a teor do que dispõe o art. 654 do NCPC.

Assim sendo, indefiro o pedido de ID 19155798. Intime-se o inventariante para cumprir as providências

solicitadas pela Fazenda Pública, para que o fisco possa informar o valor dos bens de raiz constantes do espólio.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares
Juíza de Direito

Número do processo: 0806586-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS AUGUSTO SRUR SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: REU Nome: BANCO AGIBANK S.A

Trata-se de Ação de Conhecimento em que foi expedida carta de citação postal ao réu, BANCO AGIBANK S.A, mas não há retorno do aviso de recebimento, conforme certidão (id. 19277406).

Ora, diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se ambas as partes manifestarem interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Assim sendo, cite-se o réu, BANCO AGIBANK S.A para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia deste despacho servirá para intimação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0830473-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PROJETO ARAPAIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AQUICULTURA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: 19905/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES OAB: 26707/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Vistos, etc.

PROJETO ARAPAIMA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AQUICULTURA EIRELI, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em desfavor de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, igualmente identificado.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, o autor deixou escoar o prazo legal sem efetuar o pagamento das custas de ingresso, conforme certidão acostada aos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum na qual as custas de ingresso não foram recolhidas no prazo legal, apesar da parte ter sido regularmente intimada.

Por outro lado, não há informação de que a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas de ingresso tenha sido suspensa.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Por outro lado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, lecionam:

“O ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 203 §1º).”

Ante o exposto, cancele-se a distribuição do feito, uma vez que as custas de ingresso não foram recolhidas no prazo legal, na forma do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

425MG Participação: EXECUTADO Nome: PARA 2000

Emende o exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 801 do NCPC), anexando o instrumento de protesto da cobrança das duas últimas parcelas do orçamento de reparo, haja vista que a duplicata sem aceite é considerada título executivo extrajudicial se preencher os requisitos exigidos pelo art. 15 da Lei nº 5474/68, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CPC, ART. 784, I), QUANDO ACOMPANHADA DO RESPECTIVO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DA NOTA FISCAL/FATURA E DO COMPROVANTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO/ENTREGA DA MERCADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, II, A, B E C, C/C COM ART. 20, § 3º DA LEI N.º 5.474/1968. NO CASO, FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS. UNÂNIME. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70083162925, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 11-12-2019)

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Número do processo: 0841795-58.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: VIRGINIA DE NAZARETH TOURINHO DRUMMOND MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JAIR CARMO DA SILVA OAB: 7938/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOAO BERNARDINO DRUMMOND MARTINS

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecido João Bernardino Drummond Martins, em que há interesse de pessoa curatelada.

Dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 105. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juízes de Direito:

I – Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;

Por outro lado, o art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 8ª Vara Cível em “10ª Vara Cível da Capital”, alterando sua competência para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões.

Assim, redistribuam os autos, uma vez que esta vara cível não possui competência para processar e julgar os feitos referentes aos órfãos, interditos e ausentes.

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0839675-42.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB: 12501/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALCYR UBIRAJARA PEREA FREITAS

PROCESSO Nº 0839675-42.2020.814.0301

Cite-se o executado ALCYR UBIRAJARA PEREA FREITAS por carta registrada com aviso de recebimento, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do CPC, advertindo-o do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade.

Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 827 do CPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá se opor a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0846048-89.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELITA ARAUJO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER BARBOSA MELO OAB: 30497/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. F. D. C. N. Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER BARBOSA MELO OAB: 30497/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULO VITOR MARCELINO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GILDO PARENTE BRASILEIRO OAB: 11461 Participação: REQUERENTE Nome: ATILA SANTIAGO MARCELINO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GILDO PARENTE BRASILEIRO OAB: 11461 Participação: REQUERENTE Nome: VANESSA MARIA CARVALHO MARCELINO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GILDO PARENTE BRASILEIRO OAB: 11461 Participação: REQUERENTE Nome: PRISCILA KEYLA CARVALHO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GILDO PARENTE BRASILEIRO OAB: 11461

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, em que se verifica o interesse de órfão menor.

Dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 105. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juízes de Direito:

V – Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes.

Por outro lado, o art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 8ª Vara Cível em “10ª Vara Cível da Capital”, alterando sua competência para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões.

Assim, ao excluir da competência desta vara os feitos referentes aos órfãos, interditos e ausentes, determino que os presentes autos sejam redistribuídos à vara competente, dando-se baixa na presente distribuição.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0805051-35.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Analucia Sfair Alvares Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO DOS GARIMPEIROS, AGRICULTORES, PESCADORES ARTESANAIS, AGROEXTRATIVISTAS E QUILOMBOLAS DA REGIAO NORTE DO BRASIL

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório na qual foi determinada a intimação da parte para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, seguindo-se a certidão de ID 19234065.

Assim, junte-se aos autos o competente aviso de recebimento enviado ao último endereço da parte, após retornem conclusos.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0469651-04.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: MARIA EUCILA SANTOS RODRIGUES

Certificado o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0009712-32.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: 4482/O/MT Participação: APELADO Nome: SERVNAUTICA COMERCIO E SERVICOS DE NAUTICA LTDA - ME

Certificado o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0037608-16.2015.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARIA CREMILDA PENANTE NASCIMENTO Participação: EMBARGADO Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: 16814/PA

Certificado o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da embargante, que é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0853891-42.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JV PARTICIPACOES E IMOVEIS S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA OAB: 15692/PA Participação: REU Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL DO PARA Participação: REU Nome: GISELLE BUENO SCOPEL ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 0 06/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias (expedição de 01 (um) mandado e 01 (uma) diligência do oficial de justiça) no prazo legal de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento do ordenado na sentença, ID - (16678370), “expedição do competente mandado de desocupação voluntária que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 63, parágrafo primeiro, alínea b da lei n.º 8.245/91. “ Belém, 27 de agosto de 2020.

SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM – Mat. 25976

PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

Número do processo: 0046883-91.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GILBERTO ROCHA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

Número do Processo: 0046883-91.2012.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: GILBERTO ROCHA SILVA

Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) requerente(s) para se manifestar sobre a(s) A EMENDA A contestação/contestações apresentada(s) no prazo de 15(quinze) dias.

Belém, 28 de agosto de 2020

Número do processo: 0847953-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA Participação: ADVOGADO Nome: NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO OAB: 17024/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DO AMARAL MAROJA OAB: 010582/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES OAB: 11902/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Vistos etc.

AUGUSTO CESAR LOUREIRO PASCHOAL, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, opôs os presentes Embargos de Declaração da sentença proferida nos autos (ID n.18377602), com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, relatou que a decisão possui omissão e erro material, uma vez que requereu a condenação da ré a prestação de serviço de quimioterapia devidamente indicado por equipe médica que acompanha a paciente, com o fornecimento dos medicamentos necessário ao sucesso do tratamento.

Todavia, revelou que a sentença restringiu-se ao atual tratamento quimioterápico e os medicamentos correspondentes.

O embargado apresentou resposta, na qual afirmou inexistir omissão (ID n. 18674831).

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, da sentença proferida nos autos, que julgou procedente o pedido do autor/embargante.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão anexada aos autos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

No caso concreto, de fato houve um equívoco no relatório da sentença ao afirmar que o embargante requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no entanto, tal menção não influenciou na conclusão da decisão, na medida em que o pedido do autor foi julgado totalmente procedente, senão vejamos:

“Ante o exposto, confirmo a decisão provisória e julgo procedente o pedido da autora, para obrigar a ré a autorizar o tratamento da paciente com a utilização dos medicamentos Zofran 12mg ev d1 e d8; Eribulina 2,43 mg ev d1; Pembrolizumad 200mg ev d1 e Xgev 120mg SC d1, conforme orientação médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Enfim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu a pagar as despesas e custas processuais em partes iguais,

assim como os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no caput do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil”.

A propósito, a conclusão corresponde ao pedido formulado pela parte em sua petição, o qual pugnou pelo “fornecimento de forma completa e perene com o tratamento quimioterápico que a Autora necessita para a manutenção de sua vida, pelo tempo que se fizer necessário, conforme pedidos da Equipe Médica que acompanha o caso clínico da Autora, com o fornecimento dos medicamentos a serem aplicados, quais sejam: Zofran 12 mg ev d1 e d8; Eribulina 2,43 mg ev d1; Pembrolizumab 200mg ev d1 e Xgev 120 mg SC d1.”

Nesse contexto, a decisão não possui qualquer omissão, salientando-se que esse Juízo não pode decidir sobre medicamentos futuros, quando o réu sequer recusou o fornecimento e, conseqüentemente, não foi avaliada a legalidade de eventual negativa.

É oportuno frisar que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pelas partes e, sim, deve decidir a controvérsia analisando as questões relevantes, nos termos dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis os aclaratórios contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Acórdão fundamentado na ausência de prova documental essencial à condenação dos demandados ao ressarcimento do dano emergente no valor postulado da inicial. Desnecessidade de enfrentar argumentos secundários. 3. Ausência de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, cabendo-lhe enfrentar todas as questões e teses essenciais ao julgamento da lide. 4. O art. 1.025 do CPC introduziu o prequestionamento ficto no ordenamento jurídico. Isto é, a mera interposição de embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, independente de seu acolhimento, mas desde que as Cortes Superiores repute relevante a questão jurídica para o julgamento dos recursos especial e extraordinário. 5. Ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a resolver, impõe-se o desacolhimento dos embargos de declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Nº 70077961514, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 12/07/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Os embargos de declaração possuem a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial. **INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.** A alegação de questão apenas em sede de embargos de declaração configura inovação recursal inadmissível. Se a questão não foi alegada oportunamente o seu não enfrentamento não configura omissão, pois o magistrado não está obrigado a analisar teses ou argumentos que não foram anteriormente deduzidos pelas partes. **ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO.** O julgador não precisa rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo obrigado a analisar apenas aqueles que são relevantes, ou seja, os argumentos capazes de alterar a conclusão da decisão judicial. Inteligência do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. **PRÉ-QUESTIONAMENTO.** Alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 deve estar presente para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo considerando que o objetivo da parte seja o de pré-questionamento da matéria. **CASO CONCRETO.** Na hipótese dos autos, nenhuma das hipóteses capazes de ensejar o acolhimento dos embargos encontra-se presente, devendo a inconformidade da parte ser apresentada mediante o recurso apropriado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Nº 70077503670, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 07/06/2018)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. - **Não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** - A revisão de decisão assentada em fundamentos constitucionais está reservada ao Supremo Tribunal Federal. - Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 365884/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, t1, STJ, j. 04.04.2002, DJ 12.08.2002 p. 176).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Em não-demonstradas as figuras elencadas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a matéria controvertida foi resolvida. Outrossim, o Juiz não obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pelas partes, quando a fundamentação é suficiente para amparar seu convencimento. Considerando que as embargantes já opuseram embargos declaratórios anteriormente, suscitando a mesma questão que pretendem debater no presente recurso, forçoso concluir-se que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, impondo-se sua condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração desacolhidos. (Embargos de Declaração nº 70038149894, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 02/09/2010, DJ 09/09/2010).

Assim, inexistente qualquer vício na sentença, que analisou os pontos relevantes e imprescindíveis para decidir a controvérsia de forma clara e precisa, impondo-se a rejeição do pedido do embargante, uma vez que a sentença limita-se a análise da recusa ocorrida pela ré, não podendo obrigá-la a fornecer remédios e tratamento, os quais sequer foram prescritos ao paciente.

Percebe-se, então, que os presentes embargos são meramente protelatórios, uma vez que claramente não existem os vícios alegados pelo embargante, impondo-se a condenação do embargante ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ APRECIADA. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 538, § ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará a embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Não há como ser complacente o órgão julgador, pena de se tornar conivente com a desídia e com o descaso da própria atividade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70053117347, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES PREJUDICADAS TENDO EM CONTA A TESE ADOTADA PELO ACÓRDÃO. ADEMAIS, EMBARGANTE JÁ ADVERTIDA. AUSÊNCIA DE FOMENTO JURÍDICO MÍNIMO. CONSIDERANDO QUE NÃO SE PODE PRESUMIR FALTA DE LEITURA NEM DE COMPREENSÃO, SÓ SE PODE CONCLUIR PELO PROPÓSITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO, SEJA PARA ATRASAR O DESFECHO FINAL, NA CONDIÇÃO DE DEMANDADA, SEJA PARA ADIAR O INÍCIO DO PRAZO DOS JÁ ANUNCIADOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). EMBARGOS DESACOLHIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (Embargos de Declaração Nº 70052453974, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 12/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO EMBARGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I. Não há declaração a ser feita em embargos sob o fundamento de que não fora apreciado argumento ou artigo de lei nele referidos, nem para rediscutir a matéria. II. Quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DECLARARAM A MÁ-FÉ E CONDENARAM O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA NO PATAMAR DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO EMBARGADO. (Embargos de Declaração Nº 70052510096, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 28/02/2013)

No caso concreto, exsurge claro o propósito protetatório dos presentes embargos, já que o vício apontado na decisão não existe e a decisão segue a legislação processual civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para rejeitá-los em face da ausência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Por outro lado, declaro que os presentes embargos são manifestamente protetatórios, já que os vícios alegados inexistem, conseqüentemente, condeno o embargante a pagar ao autor multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Número do processo: 0848625-74.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE CRISTINA ALVES DE JESUS

Vistos, etc.

SIMONE CRISTINA ALVES DE JESUS ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, assistida pela Defensoria Pública, ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento de valores deixados pelo falecido Simão Borges de Jesus.

Em resposta ao ofício expedido pelo juízo, a Caixa Econômica Federal informou a inexistência de saldo de PIS e FGTS (ID 18920943).

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento de saldo de PIS e FGTS deixado pelo falecido Simão Borges de Jesus junto à Caixa Econômica Federal, no entanto, não existem valores disponíveis para levantamento, conforme documentos nos autos.

Ante o exposto, indefiro o presente pedido de alvará, haja vista que não existe saldo de PIS e FGTS deixado pelo falecido, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0804767-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SIMAO LUIS NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

Vistos, etc.

SIMÃO LUIS NASCIMENTO SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em face de **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, igualmente identificado.

Foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, ocasião em que o autor foi intimado para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, contudo não efetuou o devido pagamento, nos termos da certidão que consta nos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Conhecimento em que o autor não comprovou o pagamento das custas de ingresso, embora regularmente intimado, conforme certidão ID 18978262.

Ora, o Código de Processo Civil enuncia expressamente:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Assim, quando a parte não realizar o pagamento das custas e despesas iniciais no prazo de que trata o artigo em referência, embora devidamente intimada, a distribuição do feito deve ser cancelada, cuja decisão equivale ao indeferimento da petição inicial.

Enfim, convém destacar que a inércia do autor no recolhimento das custas iniciais do processo no enseja a cobrança das custas de ingresso nem a inscrição da parte em dívida ativa, na medida em que a ação foi extinta antes da angularização da relação processual, seno vejamos:

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 – Extinção do feito – Argumentos inconvincentes – Desnecessária, em casos da espécie, a prévia intimação pessoal da parte – Inteligência do art. 290 do CPC – Gratuidade da Justiça – Indeferimento – Questão acobertada pela preclusão, porque no sustenta o recorrente alteração de sua situação financeira após o indeferimento da benesse –

Precedentes. 2 – Cancelamento da distribuição – Inscrição do débito na dívida ativa – Impossibilidade – De rigor o afastamento da determinação de incluso do débito em dívida ativa, exatamente porque cancelada a distribuição em prazo do no pagamento das custas iniciais – Precedentes, inclusive desta C. Câmara – Recurso, apenas no tema, provido. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1016695-63.2016.8.26.0224; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018).

Ante o exposto, cancele-se a distribuição do feito, uma vez que o autor não recolheu as custas processuais devidas no prazo legal, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Número do processo: 0805254-26.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HILDESANDRO CARMO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Trata-se de Ação de Conhecimento em que o réu, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, não foi citado (id.18992581).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se ambas as partes manifestarem interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Em seguida, cite-se o réu, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, no endereço indicado na petição de id. 19265416, para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia deste despacho servirá para intimação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0816779-73.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J L DE MIRANDA SOUZA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES OAB: 19461/PA Participação: AUTOR Nome: TARCÍSIO GONCALVES COLARES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES OAB: 19461/PA Participação: REU Nome: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Vistos, etc.

J L DE MIRANDA SOUZA e TARCÍSIO GONÇALVES COLARES, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Obrigação de Fazer em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, igualmente identificado nos autos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo juiz plantonista, porém o réu não foi regularmente citado nem intimado da decisão, uma vez que se mudou do endereço indicado na inicial.

Os autores, assim, foram intimados para manifestar expresse interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III do CPC, no entanto, não cumpriram a diligência.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, em que foi determinada a intimação dos autores para manifestar expresse interesse no prosseguimento do feito. O autor Tarcísio Gonçalves Colares foi regularmente intimado, porém o aviso de recebimento expedido para o último endereço da empresa autora constante nos autos retornou sem cumprimento (ID 15924780) sendo o endereço indicado insuficiente.

Ocorre que, é dever da parte e de seu advogado manter o juízo atualizado em relação ao seu endereço, sob pena de se presumir válida a intimação enviada para o endereço constante nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

Desta forma, reputa-se válida a intimação feita aos autores para manifestar expresse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que realizada no último endereço fornecido nos autos.

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em comento, os autores não manifestaram expresse interesse no prosseguimento do feito no prazo legal, apesar de regularmente intimados por carta registrada com aviso de recebimento expedidas ao último endereço da parte fornecido nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, haja vista que os autores, regularmente intimados, não manifestaram expresse interesse no prosseguimento do feito, na forma do art. 485, inciso

III, §1º do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Condeneo os autores ao pagamento das custas e despesas processuais na forma do art. 82 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0815762-36.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A & M SERVICOS DE COBRANCAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

Vistos etc.

A & M CREDIT, COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de conhecimento pelo procedimento comum em face de **CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A**, igualmente identificado.

Em síntese, o autor relatou ter celebrado contrato de locação para fins não residenciais em 20 de agosto de 2012 com a Sra. Maria Pereira Trindade, cujo objeto foi o imóvel situado à Rua Otaviano Santos, s/n, na cidade de Altamira/Pa. Todavia, destacou que o negócio jurídico foi encerrado em 20 de fevereiro de 2014.

Por outro lado, revelou ter sido surpreendida com o fato da titularidade da conta de energia elétrica não ter sido alterada, assim disse terem sido geradas faturas em seu nome nos meses de novembro e dezembro de 2016, além de janeiro e março de 2017, respectivamente, nos valores de R\$399,98 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), R\$462,32 (quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), R\$319,28 (trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) e R\$136,20 (cento e trinta e seis reais e vinte centavos).

Ademais, informou ter ocorrido a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do não pagamento da fatura de novembro de 2016, assim sendo, ajuizou a presente ação objetivando o recebimento de uma indenização por dano material no valor da fatura de R\$399,98 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), em dobro, nos termos do art. 42 parágrafo único do CDC.

Além do que requereu a declaração de inexistência do débito das faturas questionadas de novembro e dezembro de 2016, bem como, de janeiro e março de 2017 e, ainda, a condenação do réu a lhe pagar uma indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O juiz substituto deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito (ID n. 1995338) e o réu, regularmente citado, compareceu a audiência e apresentou contestação, na qual afirmou ser concessionária de serviço público de energia elétrica no Estado do Pará.

Alegou, ainda, que o litígio versa acerca da conta contrato número 104164498, de titularidade de Romildo

Gonçalves da Silva atualmente. Além do que, defendeu ter atuado em consonância com as determinações da ANEEL e o exercício regular de um direito, anotando que não houve solicitação para troca de titularidade, nem solicitado o desligamento da CC à época.

Enfim, negou a existência tanto de dano moral, quanto de dano patrimonial, pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor.

Em seguida, o autor apresentou réplica e foi designada audiência de saneamento do processo com cooperação das partes, na qual a tentativa de conciliação não obteve êxito e as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Éo relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos que o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexistência da dívida referente as faturas de consumo de energia elétrica dos meses de novembro e dezembro de 2016, além de janeiro e março de 2017, respectivamente, nos valores de R\$399,98 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), R\$462,32 (quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), R\$319,28 (trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) e R\$136,20 (cento e trinta e seis reais e vinte centavos)., uma vez que já não locava mais o imóvel nesse período.

Ademais, requereu a restituição em dobro do valor da fatura de R\$399,98 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), bem como uma indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) na medida em houve a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

O réu sustentou o exercício regular de um direito, haja vista que o consumidor não pediu o desligamento do serviço nem a alteração da titularidade da conta.

No caso concreto, o autor não comprovou ter solicitado administrativamente o desligamento do serviço por ocasião do término do contrato de locação, nem há prova de pedido de alteração de titularidade da unidade consumidora, portanto, a parte permaneceu como titular da conta contrato.

Nesse contexto, a concessionária de serviço público não é responsável pela permanência do autor como titular da conta contrato, já que a mudança exige solicitação do consumidor. Nesse sentido, também, é a orientação de nossos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RGE. DÉBITO RELATIVO A FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO-TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIDÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA QUE LHE INCUMBIA. ART. 70 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Diante da transferência de direitos de posse do imóvel, cabia à ora apelante contatar a concessionária e *solicitar* a rescisão do contrato e o consequente desligamento da luz, nos termos do art. 70 Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Do *contido* nos autos, verifica-se que assim não procedeu a demandante, limitando-se a *solicitar* a troca da *titularidade*, a qual acabou não sendo efetivada. Ainda, não diligenciou para verificar se havia sido *alterado* o cadastro. Permanecendo como titular da unidade consumidora, não há falar em ilegalidade da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, nem em indenização por danos morais. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70072393549, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 23-03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. COMUNICAÇÃO DA TROCA DA TITULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA CONTA. O entendimento da jurisprudência desta Corte é no sentido de que a obrigação pelo consumo de *energia* elétrica não é propter

rem, mas propter personam. Dessa forma, de regra a responsabilidade do débito é do consumidor que firmou o contrato com a concessionária de *energia* elétrica. Do acervo probatório dos autos, é possível inferir que o autor admitidamente deixou de *solicitar* o desligamento da *energia* elétrica, não autorizando outra conclusão a não ser a de que é responsável pelos débitos apurados, no montante de R\$ 522,65, referentes ao medidor nº 2359428 até a comunicação da troca da *titularidade* à concessionária. Inteligência do art. 113 da Resolução ANEEL 456/2000. Precedentes desta Corte. Apelo que merece parcial provimento apenas para declarar encerrada a relação contratual a partir da data do ajuizamento da presente ação, quando a concessionária teve conhecimento da *alteração* da *titularidade* da unidade consumidora. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível, Nº 70059922864, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 01-04-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. *ENERGIA ELÉTRICA*. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. O fornecimento de *energia* elétrica tem caráter de obrigação propter personam, vinculado à pessoa do contratante, e não de obrigação real, ligada ao imóvel. II. Nos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, é dever do consumidor manter os dados cadastrais da unidade consumidora atualizados junto à distribuidora, especialmente quando da mudança do titular, *solicitando* a *alteração* da *titularidade* ou o encerramento da relação contratual, se for o caso. III. No caso dos autos, o autor, que figura como titular da unidade consumidora objeto do débito, apesar de alegar ter passado a posse do imóvel a seus filhos após separação judicial com a ex-esposa, não cancelou e nem transferiu formalmente sua *conta* de *energia*. Dessa forma, perante a ré, o autor continuou como responsável pela unidade consumidora, devendo, pois, responder pelo débito pelo qual foi inscrito, ressalvado seu direito de regresso. IV. Não havendo cobrança indevida, fica desacolhido o pleito declaratório de inexigibilidade do débito e reparatório por danos morais. Julgamento de improcedência mantido. APELO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível, Nº 70070966486, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 27-10-2016)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NEGATIVA. FATURAS DE CONSUMO DE *ENERGIA ELÉTRICA*. MUDANÇA DE ENDEREÇO. *SOLICITAÇÃO* DE *ALTERAÇÃO* DE *TITULARIDADE* NÃO COMPROVADA. MAIS DE UMA UNIDADE CONSUMIDORA EM NOME DA AUTORA. DÉBITO EM ABERTO, EM RELAÇÃO A UMA DELAS. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO NEGATIVA DECORRENTE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. *DANO MORAL* NÃO CONFIGURADO. PEDIDO *IMPROCEDENTE*. CONTRAPEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Narra a parte autora que teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes, em razão de cobrança de consumo de *energia* relativa a um endereço no qual residiu anteriormente, mas que a partir do final de 2012 mudou-se, *solicitando* a *alteração* de *titularidade* através do call center, o que não foi feito pela ré. Os débitos relativos a março/2013 a março/2016 estão em nome da autora, que possui mais de uma unidade consumidora em seu nome, não sendo possível afirmar em qual dos endereços efetivamente reside. Ademais, não trouxe sequer o número de protocolo do pedido de desligamento da *energia*, no endereço que gerou as cobranças, sendo, dessa forma, por elas responsável. Cobranças devidas, não havendo se falar em indenização por *danos* morais, pois a inscrição negativa decorre de exercício regular de direito. Além disso, *conta* a autora com inscrição anterior, conforme fl. 12 dos autos. Pedido *improcedente* e contrapedido procedente. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71006379358, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 01-02-2017)

Desta forma, diante da ausência de prova de pedido administrativo de encerramento do contrato ou alteração da titularidade da conta contrato, a parte autora permaneceu como titular da conta contrato, sem que tal fato fosse responsabilidade do réu.

Por outro lado, a inscrição do nome da parte nos cadastros de restrição ao crédito pelo não pagamento de uma fatura constitui exercício regular de um direito, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No caso, o autor *não* nega ter mantido relação contratual com a ré, contudo, afirma *não* possuir dívidas pendentes. A ré, por sua vez, descreve que o desligamento da *energia elétrica* se deu a pedido do autor, e afirma a existência de débito, cujo parcelamento foi solicitado pelo autor, o qual adimpliu apenas com o valor da entrada da negociação. Neste viés, cabia ao apelante comprovar o *regular pagamento* das cobranças pelo serviço contratado e usufruído, a teor do art. 373, I, do CPC, ônus do qual *não* se desincumbiu. Ausente prova do adimplemento da dívida noticiada pela ré, a *inscrição* do nome do autor em órgão cadastral de inadimplentes traduz *exercício regular de direito*, *não* havendo falar em ato ilícito. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 85, §11, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. M/AC 3.922 – S 18.12.2019 – P 294(Apelação Cível, Nº 70082389594, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 18-12-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CADASTRO NEGATIVO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTOR QUE DEIXOU A SOCIEDADE E NÃO REQUEREU DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE SUA TITULARIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. Demonstrada, pela companhia ré, a existência de contratação e do débito que ensejou o registro do nome do autor em cadastro de inadimplentes, *não* há falar em ilicitude da *inscrição*. Eventual responsabilidade de terceiro pelo *pagamento* do débito, decorrente de relação jurídica estranha ao credor originário, *não* elide a obrigação de adimplemento do titular da dívida perante a concessionária de serviço público, ressalvado eventual *direito* de regresso. A abertura de registro negativo em nome do consumidor, nos cadastros restritivos de crédito, exige o envio prévio de notificação (art. 43, § 2º, do CDC e Súmula 359 do STJ). A prova do envio da notificação basta para afastar a ilicitude da *inscrição* (Súmula nº 404 do STJ). Comprovada, pela arquivista, a remessa de notificação prévia ao endereço fornecido pelo credor, de rigor a sua absolvição. Sentença de improcedência que merece confirmação. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70077470672, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 27-02-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ART. 188, I, CC. DANO MORAL. INEXISTENTE. 1. Evidenciada a origem do débito que ensejou a anotação em cadastro de inadimplentes e ausente a prova da respectiva quitação, tem-se que a credora agiu no *exercício regular* de seu *direito* ao restringir o crédito do recorrente. Art. 188, I, do CC. A parte ré logrou comprovar a constituição da dívida por meio de fatura de consumo de *energia elétrica*, documento dotado de presunção de legitimidade e de veracidade, sem que impugnado de forma específica pela demandante. Precedentes. 2. Inexistência de ato ilícito ou abuso de *direito*, ou mesmo falha na prestação do serviço a fundamentar o cancelamento do apontamento e o pleito de reparação por dano moral. 3. Honorários recursais devidos, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil/2015. Majorada a verba honorária fixada na sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70079728556, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 30-01-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Irretocável a sentença no tocante ao reconhecimento de que a autora deve realizar o *pagamento* da tarifa básica nos meses anteriores a setembro de 2015, na medida em que *não* realizou o pedido de suspensão do fornecimento de *energia elétrica* na unidade consumidora. Nesse sentido, havendo débito em aberto, *não* há falar em indenização por danos morais em decorrência da *inscrição* no rol de inadimplentes, por se tratar de *exercício regular* do *direito* de cobrança. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 70078522877, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 16-08-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FATURAS EM ABERTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. Na hipótese, restou comprovado que a parte autora quedou inadimplente no *pagamento* de três faturas de *energia*

elétrica, e assim, a *inscrição* do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito revela *exercício regular de direito* do credor, *não* ensejando dano moral indenizável. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70075575043, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 25-01-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FATURAS EM ABERTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. Na hipótese, restou comprovado que a parte autora quedou inadimplente no *pagamento* de três faturas de *energia elétrica*, e assim, a *inscrição* do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito revela *exercício regular de direito* do credor, *não* ensejando dano moral indenizável. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074149576, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 31-08-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATAÇÃO INCONTROVERSA. DÍVIDA COMPROVADA. ART. 373 DO CPC. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO DO CREDOR. - Tendo a parte ré demonstrado a existência da dívida, competia à parte autora a prova da quitação. Não demonstrado o *pagamento*, inexistente ilícito na *inscrição* negativa. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70075174219, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 09-11-2017)

Ante o exposto, revogo a decisão liminar e julgo totalmente improcedente o pedido do autor, na medida em que a parte não provou ter solicitado o encerramento do contrato ou a alteração de titularidade, logo permaneceu responsável pelo pagamento das faturas, sendo que a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito decorrente do não pagamento de fatura configura exercício regular de um direito, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como, os honorários de sucumbência que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Número do processo: 0817087-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDRA MARIA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: AUTOR Nome: SANDRA MARIA DE MORAES

Vistos, etc.

SANDRA MARIA DE MORAES, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial visando o levantamento de valores deixados por seu falecido irmão Alfredo Trindade Moraes, referente ao Benefício de Prestação Continuada - BPC depositado na Caixa Econômica Federal.

Foi deferido pedido de justiça gratuita, ocasião em que a requerente foi intimada para regularizar sua representação processual, anexando instrumento de procuração assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (art. 595 do CC/02), sob pena de indeferimento da petição inicial, contudo não se manifestou no prazo legal, conforme certidão acostada aos autos (ID 18734735).

Éo relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Alvará Judicial em que a requerente foi intimada para emendar a inicial, entretanto deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, incorrendo, assim, no parágrafo único do art. 321 do CPC, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, como a requerente não saneou a irregularidade de sua petição inaugural, deixando de juntar aos autos documento que deveria acompanhar a inicial, conforme prevê o art. 320 do Código de Processo Civil, a extinção da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, em face da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Número do processo: 0855470-59.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JACIRENE ALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: Neto Mors registrado(a) civilmente como MANOEL RAIMUNDO DE MORAES NETO OAB: 22790/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA PRISCILA ANDRADE AIRES OAB: 22859/PA Participação: REU Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por JACIRENE ALVES NUNES em face de TAM LINHAS AEREAS, na qual o réu apresentou contestação (id. 8487906), em seguida, a parte autora foi devidamente intimada, mas não apresentou réplica (id. 11653607).

Por outro lado, diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência de saneamento anteriormente designada e passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- aplicação do Código Brasileiro de Aeronautica; 2- existência e valor do dano moral; 3- correção monetária e dos juros incidentes do valor indenizatório; 4- existência de danos materiais.

Ante o exposto, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC.

Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC).

Por fim, retire Sr. Diretor de Secretaria a prioridade processual dos autos uma vez que a parte autora não

comprovou ser portadora de necessidades especiais, conforme determinado na decisão de id. 6777097.

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0846305-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO SOUZA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 19604/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DAS GRACAS MENDONCA MORAES

PROCESSO Nº 0846305-17.2020.814.0301

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência ajuizada por CARLOS ALBERTO SOUZA BEZERRA em desfavor de MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA MORAES, na qual o autor narra que no dia 11 de maio de 2019 estava conduzindo sua bicicleta na ciclofaixa da Avenida Centenário quando foi atingido pelo veículo de placa OEP4413 conduzido pelo réu.

Relata ter sofrido uma fratura exposta do Pilão Tibial Direito, sendo submetido a uma cirurgia de emergência para colocação de fixador externo e, em julho, a outra cirurgia.

Outrossim, revela que a ré se comprometeu a arcar com o custo semanal de R\$300,00, além das sessões de fisioterapia, no entanto, a promessa foi cumprida até o mês de novembro, comprometendo o tratamento.

Desta forma, uma vez que ainda se encontra com limitações nos movimentos do tornozelo e apresenta um quadro de atrofia com dores, edemas e inchaços que o impedem de exercer seu ofício e viver uma vida plena, pretende a concessão da tutela de urgência para que o réu seja compelido ao pagamento de 120 sessões de fisioterapia e uma pensão mensal no valor de R\$1.200,00, além dos valores que deixou de receber (dezembro/2019 a agosto/2020).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, embora o autor tenha comprovado os danos sofridos, inexistente prova de que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do réu, tornando imprescindível a instauração do contraditório e da ampla defesa para apuração das circunstâncias do fato e aferição das responsabilidades no evento danoso.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO.

TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO RATIFICADA. PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Tendo presente que o feito está em seu nascedouro, ainda sem a devida dilação probatória, seria prematura a reversão do entendimento questionado. Por mais que não se ignore o sofrimento vivenciado pelos agravantes, não há nos autos, por ora, dados que confortem com necessária certeza a responsabilização exclusiva dos agravados. AGRAVO IMPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70080650260, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 17-03-2019)

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência, pois ausente prova robusta do nexos causal entre a conduta imprudente do motorista e os danos sofridos pelo autor neste momento processual.

Cite-se o réu MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA MORAES para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Com fundamento no princípio da celeridade processual e diante da crise de saúde instaurada pela pandemia do coronavírus, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente marcada.

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0839940-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: GERDIEL FERREIRA CECIM

Emende o autor a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC, atribuindo valor correto à causa, haja vista que “o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao **saldo devedor em aberto**” (REsp 780054/RS).

No mesmo prazo, o autor deverá recolher as custas complementares, se houver, sob pena de arquivamento e cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do NCPC.

Levante-se o segredo de justiça.

Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Número do processo: 0840353-57.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HIDINETE PANTOJA SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO PEDRO PANTOJA SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CELESTE PANTOJA SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: HID JORGE PANTOJA SANTOS

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de Ação de Alvará Judicial na qual se verifica que os requerentes são sobrinhos da falecida Síria Santos, bem como que ela não deixou ascendente nem descendente.

Assim sendo, intimem-se os requerentes para esclarecer se a Sra. Yvone Santos Lobato, irmã da Sra. Síria, faleceu sem deixar descendentes, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Número do processo: 0853690-50.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: LEONIDAS OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, etc.

BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de LEONIDAS OLIVEIRA DA SILVA, igualmente identificado nos autos.

Intimado para comprovar o pagamento das custas de ingresso, o autor permaneceu inerte, conforme certidão acostada aos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão na qual o autor deixou escoar o prazo legal sem efetuar o pagamento das custas de ingresso, apesar de regularmente intimado.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Por outro lado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, lecionam:

“O ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 203 §1º).”

Ante o exposto, cancele-se a distribuição do feito, uma vez que as custas de ingresso não foram recolhidas no prazo legal, na forma do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0013494-13.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Erik Raphael Levy Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: REU Nome: SONIA MARIA DE SOUSA AMARANTE Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA OAB: 21485/PA

Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0840665-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM") Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB: 135753/RJ Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCESSO Nº 0840665-33.2020.814.0301

Cite-se o réu EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Com fundamento no princípio da celeridade processual e diante da crise de saúde instaurada pela pandemia do coronavírus, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, anotando que se

qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente marcada.

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0839211-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: MARIA DE DEUS DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA**

PROCESSO Nº 0839211-18.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020

REU: MARIA DE DEUS DA SILVA

Nome: MARIA DE DEUS DA SILVA

Endereço: Rua Manaus, 198 B, ALTOS, Águas Lindas, BELÉM - PA - CEP: 66690-720

R.H.

Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos eletrônicos fotocópia do contrato da Cédula de Crédito bancária, procedimento que vem sendo frequente fustigado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reconhecendo, em tais precedentes, ser dever da parte autora demonstrar ter em seu poder o original do título de crédito, com base no princípio da cartularidade.

Ressalto, ainda, que tal apresentação tem por finalidade assegurar a impossibilidade de nova ação baseada na mesma cambial, diante da possibilidade de circulação.

Desta forma e tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 9º e 10º do NCPC, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de apresentar a via original da aludida Cédula de Crédito para que permaneça acautelada em secretaria até o julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, IX, art. 317 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos.

Int.

Belém, 26.08.2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828144-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: REU Nome: M A CARVALHO DE BASTOS - EPP

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

PROCESSO N. 0828144-56.2020.8.14.0301

AUTOS DE DESPEJO (92)

AUTOR/ENDEREÇO: Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 776, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

RÉU/ENDEREÇO: Nome: M A CARVALHO DE BASTOS - EPP
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 776, loja 409, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido liminar em Ação de Despejo, respaldado no Art. 59, §1º, VIII, da Lei nº 8245/91, proposta por BOULEVARD SHOPPING BELÉM S.A., em face de M A CARVALHO DE BASTOS.

Alega o autor que celebrou com o requerido contrato de locação do espaço comercial identificado pelo nº 409, integrante do empreendimento denominado Boulevard Shopping, cujo prazo inicial de vigência era de 60 meses, com termo final em 16/11/2014. Aduz que esse contrato original foi aditado, prorrogando-se o prazo de locação por mais 60 meses, passando a ter como termo final a data de 16/11/2019, momento em que a locatária deveria devolver o espaço livre e desimpedido de coisas e pessoas.

Contudo, após o término do prazo contratual a requerida permaneceu ocupando o imóvel. Assim, a parte autora enviou notificação para devolução do imóvel no prazo de 30 dias em razão do encerramento da locação, o qual foi recebido pelo réu em 19/02/2020, quando se estabeleceu a data de 19/03/2020 para a restituição do imóvel locado, o que não ocorreu até a data do ajuizamento da demanda.

Com base nesses fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando a concessão de liminar de despejo, com fundamento no Art. 59, §1º, VIII, da Lei nº 8.245/91, mediante ao recolhimento da caução prevista no Art. 59, §1º, do mesmo diploma legal.

Éo relatório. **DECIDO.**

O art. 59, §1º, VIII, da Lei nº 8245/91 permite a concessão de liminar para desocupação em quinze dias, mediante o pagamento de caução em valor correspondente a três meses de aluguel, com base no término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada.

No caso dos autos, o prazo fixado no termo aditivo de id. 16358640 findou em 16/11/2019. Alguns meses depois, diante do fato de que a requerida não desocupou o imóvel, a autora enviou, no dia 19/02/2020, a notificação extrajudicial de id. 16358644, concedendo à requerida o prazo derradeiro de 30 dias para a desocupação do imóvel, notificação este que foi recebida pela requerida no dia 19/02/2020.

Desse modo, restou satisfeito o requisito previsto no Art. 59, §1º, VIII, da Lei nº 8.245/91 para a concessão da liminar de despejo, na medida em que o prazo de locação já se encerrou e foi cumprida a notificação comunicando o intento de retomada.

Nesse sentido, segue trecho do voto da Desembargadora Simone Lucindo, no julgamento do Agravo de

Instrumento 0701153-60.2020.8.07.0000, perante a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, como segue:

[...]

Consoante relatado, a agravante sustenta, em suma, que o contrato de locação está garantido por fiança, o que impede a concessão de liminar de despejo nos termos do art. 59, § 1º, IX, da Lei do Inquilinato. Colaciona julgado que entende favorável à tese expandida.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, de acordo com o disposto no §1º do artigo 59 da Lei nº 8.245/91, com redação dada pela Lei nº 12.112/2009, conceder-se-á liminar para desocupação de imóvel em 15 (quinze) dias, inalterada a prestação da caução de valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento, dentre outros, o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada (inciso VIII).

[...]

Diante do exposto:

1 – CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, determinando a desocupação voluntária do imóvel objeto do litígio, CONDICIONADA ao depósito de caução em valor correspondente à 03 (três) meses de aluguel;

2 – EXPEÇA-SE o competente Mandado de Desocupação Voluntária, mediante o recolhimento das custas processuais correspondentes, intimando os Requeridos a saírem do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória, inclusive com auxílio de força policial, se necessário, independentemente de novo despacho deste juízo.

3 – Prestada a caução, efetue-se o depósito em conta vinculada ao processo e expeça-se o mandado de despejo; caso contrário, proceda-se unicamente a citação dos réus.

4 – CITE-SE o Requerido, a fim de que, querendo, apresente Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, caso em que serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. CUMPRA-SE.

Belém (PA), 27 de agosto de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA

Número do processo: 0839006-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: MARIA SUELY COSTA DE SOUZA Participação: REU Nome: GEOGINELE YUKA KANZAKI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0839006-86.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Nome: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Av Viscondi de Maracaju, 60, centro, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000

REU: MARIA SUELY COSTA DE SOUZA, GEOGINELE YUKA KANZAKI

Nome: MARIA SUELY COSTA DE SOUZA

Endereço: Rua São Domingos, 106, Casa 1 -, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66077-650

Nome: GEOGINELE YUKA KANZAKI

Endereço: Passagem Getúlio Vargas, 322, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-790

Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos eletrônicos fotocópia do contrato da Cédula de Crédito bancária, procedimento que vem sendo frequente fustigado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reconhecendo, em tais precedentes, ser dever da parte autora demonstrar ter em seu poder o original do título de crédito, com base no princípio da cartularidade.

Ressalto, ainda, que tal apresentação tem por finalidade assegurar a impossibilidade de nova ação baseada na mesma cambial, diante da possibilidade de circulação.

Desta forma e tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 9º e 10º do NCPC, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de apresentar a via original da aludida Cédula de Crédito para que permaneça acautelada em secretaria até o julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, IX, art. 317 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos.

Int.

Belém, 27.08.2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840068-98.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: WALMIR DA SILVA SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 0840068-98.2019.8.14.0301

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Nome: ITAU SEGUROS S/A

Endereço: Rua Arujá, 47, Paraíso, SÃO PAULO - SP - CEP: 04104-040

REU: WALMIR DA SILVA SOUZA

Nome: WALMIR DA SILVA SOUZA

Endereço: Passagem São José de Ribamar, 05, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-650

R.H.

Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos eletrônicos fotocópia do contrato da Cédula de Crédito bancária, procedimento que vem sendo frequente fustigado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reconhecendo, em tais precedentes, ser dever da parte autora demonstrar ter em seu poder o original do título de crédito, com base no princípio da cartularidade.

Desta forma e tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 9º e 10º do NCPC, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de apresentar a via original da aludida Cédula de Crédito para que permaneça acautelada em secretaria até o julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, IX, art. 317 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos.

Int.

Belém, 08.06.2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832057-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS OAB: 8720 Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

PROCESSO N. 0832057-46.2020.8.14.0301

AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR/ENDEREÇO: Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

Endereço: Avenida Senador Lemos, 695, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

RÉU/ENDEREÇO: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulada na demanda de Revisão de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito, ajuizada por ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI, em face de UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Alega a autora que é advogada e, em razão disso, aderiu ao plano de saúde coletivo oferecido pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, firmado com a requerida em 01/02/2011, mediante o Contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde – UNIMAX Nacional Apartamento – Coletivo Por Adesão – Ambulatorial e Hospitalar com Atendimento Obstétrico em Apartamento Nº 10.272 (Registro do Produto na ANS: 449.404/04-1).

Afirma que até a mensalidade referente ao mês de janeiro de 2020 pagava a quantia de R\$ 834,38.

No entanto, aduz que que no mês de janeiro de 2020 completou 59 anos de idade e, no mês seguinte, foi surpreendida com o recebimento do boleto de sua mensalidade no valor de R\$ 1.702,97, com vencimento para 10/02/2020.

Relata que solicitou à OAB/PA uma cópia do seu contrato de plano de saúde, quando constatou que o aumento em questão se tratava de reajuste por faixa etária, implementado quando a usuária completa 59 anos de idade, no percentual de 92,92%.

Aduz que o reajuste implementado pela requerida é abusivo e não obedece aos parâmetros fixados pela Resolução nº 63, da ANS.

Com base nesses fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando a concessão de tutela de urgência, no sentido de que a requerida seja compelida a suspender o reajuste de 92,92%, limitando o aumento em 40,11%, de modo que sua mensalidade fique no valor de R\$ 1.236,73.

Éo relatório. **DECIDO.**

A nova sistemática das tutelas de urgência estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil prevê que, para o deferimento da medida, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, dispõe o Art. 300, do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) se revela na aparência de legalidade de que se reveste a pretensão provisória, sendo a verificação, em um juízo de cognição sumária, do que “parece ser” direito, já que a análise definitiva é reservada à decisão de mérito.

Por sua vez, o perigo de dano (*periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo se traduz na possibilidade de que aguardar o tempo necessário à conclusão da instrução processual para o julgamento de mérito seja capaz de ensejar um grave dano à parte ou o provimento jurisdicional final se torne inútil, em razão do decurso do tempo.

Pois bem, a questão da legalidade dos reajustes por faixa etária aplicados pelos planos de saúde já foi objeto de debate em sede de Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (Tema 952) por ocasião do julgamento do REsp 1568244/RJ, tendo sido firmada a seguinte tese:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que: (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Diante disso, o requisito da probabilidade do direito no caso em apreço deve ser analisado com base em tais parâmetros.

Firmada tal premissa, não se vislumbra no caso da autora, ao menos em sede de cognição sumária, a ocorrência de qualquer fato ou a presença de qualquer fundamento jurídico, que afaste a conclusão alcançada pelo STJ no mencionado Recurso Repetitivo.

Isto porque, primeiramente, a requerente afirma que o reajuste de 92,92% é excessivo, abusivo e ilegal, invocando dispositivos do Código de Defesa do Consumidor para fundamentar tal alegação.

Contudo, tais argumentos não são suficientes para comprovar que o percentual aplicado no seu caso afronta os parâmetros fixados pelo STJ na tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, uma vez que, no caso concreto que serviu de paradigma para a consolidação do precedente, o Tribunal da Cidadania entendeu que não foi abusivo o reajuste de 88% aplicado ao plano de saúde do autor da demanda que culminou no julgamento do REsp 1568244/RJ.

A fim de ilustrar o argumento ora aduzido e para evidenciar os fundamentos utilizados pelo STJ para alcançar tal conclusão, segue um trecho da ementa do referido julgado:

[...]

2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.

3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.

4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do *community rating* modificado).

5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou *antisseleção*).

6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstancia discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. [...]

Além disso, a parte autora também alega que o reajuste questionado ofende os parâmetros fixados pela Resolução nº 63, da ANS, especialmente aquele que impõe que a variação acumulada dos reajustes entre a 7ª e a 10ª faixas não seja superior àquela acumulada entre a 1ª e a 7ª faixas.

Contudo, revendo posicionamento anteriormente já adotado, entendo que este argumento igualmente não prospera.

Isto porque, já há precedentes nos tribunais pátrios no sentido de que o cálculo necessário para se realizar esse cotejo entre as variações acumuladas entre a 7ª e a 10ª faixas e a 1ª e a 7ª faixas não é de simples adição, como demonstra a parte autora em sua petição inicial. Assim, é equivocada a conclusão alcançada de que há um acumulado de 52,81% maior entre a 7ª e a 10ª faixas do que em relação à 1ª e 7ª faixas.

Nesse sentido, segue trecho da tese proferida em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, no Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP (IRDR nº 11 TJSP), no qual se firmou a seguinte tese:

[...]

TESE 2 - A interpretação correta do art. 3º, II, da Resolução nº 63/03, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, **estando incorreta a soma aritmética de percentuais de reajuste** ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

[...]

Portanto, para afastar a incidência do reajuste imposto pela ré no caso em apreço, caberia à autora comprovar o não atendimento a algum dos parâmetros firmados pelo STJ (Tema 952), a fim de afastar a aplicação do precedente indicado, ao seu caso concreto, o que não foi feito.

Ressalte-se, por fim, que a própria tese fixada no tema 952 indica que a demonstração de que o percentual aplicado é desarrazoado e desproporcional depende do fato de ser aleatório e sem base atuarial idônea e, para tal demonstração, é necessária maior dilação probatória, possivelmente com a realização de perícia atuarial.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, nos termos da fundamentação acima exposta.

Considerando a necessidade de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação, ficando, contudo, a secretaria autorizada a agendá-la apenas em caso de ambas as partes informarem, por meio de petição, o interesse na conciliação.

CITE-SE apenas a requerida, pela via postal, a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 335, III, do NCPC, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do Art. 344, do mesmo diploma.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Intime-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0855387-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Lidia Machado da Silva Participação: ADVOGADO Nome: MURILO ROCHA MOTTA OAB: 29727/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ROCHA MOTTA OAB: 24961/PA Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM

[Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]

AUTOR: LIDIA MACHADO DA SILVA

Nome: Lidia Machado da Silva
Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1226, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-710

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-340

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano 2020 (dois mil e vinte), às 10.30h (nove horas e trinta) na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito, titular na 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, comigo, Carolina Batista Marques Mergulhão, Analista Judiciário, para audiência de CONCILIAÇÃO. Feito o pregão, verificou-se a presença dos autores **LIDIA MACHADO DA SILVA** acompanhada de advogado Murilo Rocha Motta OAB/PA 29727. Presente a requerida **GOL LINHAS AÉREAS S/A** representada pela advogada IARA DE SOUSA GOMES OAB/PA Nº22603, com poderes para conciliar. Aberta a audiência, as partes acordam nos seguintes termos: o requerido compromete-se ao pagamento de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), após 30 dias da homologação do acordo, e disponibiliza um trecho de ida e volta para qualquer localidade do Brasil, em que a companhia opere, exceto em alta temporada (dezembro a fevereiro e julho), Fernando de Noronha/PE, Jericoacoara/CE e os voos operados em acordo de compartilhamentos de voos com outras companhias, ou por companhias que possuam parceria de plano de milhagens, voos fretados e voos exclusivos para participantes do programa "Smiles". A solicitação e a utilização da passagem devem ser realizados dentro do prazo improrrogável de até um ano a contar da data da homologação do acordo. A reserva de assento está sujeita a disponibilidade na aeronave e deve ser solicitada através do endereço eletrônico acordopax@voegol.com.br, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data da viagem e sem direito a remarcação, alteração e cancelamento. O pagamento da taxa de embarque,

franquia adicional de bagagem, opção de assento conforto e demais serviços opcionais são de responsabilidade do passageiro. A passagem não é transferível a terceiros, não é elegível para cumular segmentos para upgrade de categoria e não dá direito a milhas no programa "Smiles". **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Fixo multa de 10% caso haja o inadimplemento da ré, bem como juros de mora de 1% a.m. e correção pelo IGPM a partir do vencimento. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 200 e 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas na forma da do art. 90, §3º, CPC/ 2015.** Nada mais havendo passou o juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado,, analista judiciário, o subscrevi.

Número do processo: 0855387-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Lidia Machado da Silva Participação: ADVOGADO Nome: MURILO ROCHA MOTTA OAB: 29727/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ROCHA MOTTA OAB: 24961/PA Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM

[Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]

AUTOR: LIDIA MACHADO DA SILVA

Nome: Lidia Machado da Silva
Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1226, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-710

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-340

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano 2020 (dois mil e vinte), às 10.30h (nove horas e trinta) na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito, titular na 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, comigo, Carolina Batista Marques Mergulhão, Analista Judiciário, para audiência de CONCILIAÇÃO. Feito o pregão, verificou-se a presença dos autores **LIDIA MACHADO DA SILVA** acompanhada de advogado Murilo Rocha Motta OAB/PA 29727. Presente a requerida **GOL LINHAS AÉREAS S/A** representada pela advogada IARA DE SOUSA GOMES OAB/PA Nº22603, com poderes para conciliar. Aberta a audiência, as partes acordam nos seguintes termos: o requerido compromete-se ao pagamento de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), após 30 dias da homologação do acordo, e disponibiliza um trecho de ida e volta para qualquer localidade do Brasil, em que a companhia opere, exceto em alta temporada (dezembro a fevereiro e julho), Fernando de Noronha/PE, Jericoacoara/CE e os voos operados em acordo de compartilhamentos de voos com outras companhias, ou por companhias que possuam parceria de plano de milhagens, voos fretados e voos exclusivos para participantes do programa "Smiles". A solicitação e a utilização da passagem devem ser realizados dentro do prazo improrrogável de até um ano a contar da data da homologação do

acordo. A reserva de assento está sujeita a disponibilidade na aeronave e deve ser solicitada através do endereço eletrônico acordopax@voegol.com.br, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data da viagem e sem direito a remarcação, alteração e cancelamento. O pagamento da taxa de embarque, franquia adicional de bagagem, opção de assento conforto e demais serviços opcionais são de responsabilidade do passageiro. A passagem não é transferível a terceiros, não é elegível para cumular segmentos para upgrade de categoria e não dá direito a milhas no programa "Smiles". **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Fixo multa de 10% caso haja o inadimplemento da ré, bem como juros de mora de 1% a.m. e correção pelo IGPM a partir do vencimento. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 200 e 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas na forma da do art. 90, §3º, CPC/ 2015.** Nada mais havendo passou o juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado,, analista judiciário, o subscrevi.

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00144430820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 AUTOR:MARA RITA DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 13722 - CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO DA COSTA OEIRAS Representante(s): OAB 800 - JOAO MARIA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 17613 - RODRIGO RODRIGUES PIMENTA GOMES (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Ordem de Serviço nº 001/2019, do GAB12ª UJ da Capital, que determina à Secretaria o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento de Recurso de Apelação/Recurso Adesivo/Embargos Modificativos, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) peça(s) interposta(s) (fls. 140/142) apresentada(s), tempestivamente, nos termos da certidão - fl.. 142v, fica(m) intimado(s) o(s) apelado(s) a apresentar(em) sua(s) contrarrazões dentro do prazo legal. - Belém, 28 de agosto de 2020. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00146827520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR:EUCLIDES LUCIANO AZEVEDO Representante(s): OAB 10672 - CESAR AUGUSTO ASSAD FILHO (ADVOGADO) REU:EMANUEL DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 12780 - EMANUEL DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente/embargante não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl(s) 220. Belém, 28 de agosto de 2020. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00185453920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR:DANIELE FARIAS DAS CHAGAS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 20875 - JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença - 56/60 v (SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA). Belém, 28 de agosto de 2020. PAULO ANDRÉ MATOS MELO. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00356825920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711101680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Monitoria em: 28/08/2020 REU:PAULO CESAR SILVA AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Ordem de Serviço nº 001/2019, do GAB12ª UJ da Capital, que determina à Secretaria o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento de Recurso de Apelação/Recurso Adesivo/Embargos Modificativos, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) peça(s) interposta(s) (fls. 145/151) apresentada(s), tempestivamente, nos termos da certidão - fl.. 151v, fica(m) intimado(s) o(s) apelado(s) a apresentar(em) sua(s) contrarrazões dentro do prazo legal. - Belém, 28 de agosto de 2020. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0833710-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO OAB:

108504/MG Participação: REU Nome: ANTONIO FREDERICO PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0833710-83.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher a COMPLEMENTAÇÃO das custas judiciais para fins de cumprimento do requerido no ID 19286159 (custas referente a expedição do mandado pela Secretaria).

Belém, 27 de agosto de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0831267-33.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: RAFAEL COSTA MACHADO

R.H.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço via Infojud, devendo o Autor proceder o pagamento das custas inerentes a pesquisa a ser realizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Belém, 25 de Agosto de 2020.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0866472-26.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATHAN MIKE GONCALVES OAB: 410812/SP Participação: REU Nome: MARKONY ROSARIO NEVES

R.H

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo em caso positivo cumprir o Despacho de ID 17143483, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do CPC).

Int.

Belém, 26 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0877917-41.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ANA CAROLINE CONCEICAO DIAS

Vistos, etc.

BANCO HONDA S/A. vem propor AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR, em face de ANA CAROLINE CONCEIÇÃO DIAS, ambas as partes qualificadas nos autos, narrando, em síntese, o seguinte:

Alega o requerente que firmou Contrato de Financiamento garantido por alienação fiduciária para a aquisição de um automóvel cujas especificações se encontram na exordial. Aduz o Requerente que a parte Requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, conforme faz prova a Notificação Extrajudicial juntada aos autos.

Requeriu, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a concessão liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento; a citação da Requerida; que seja julgada procedente a Ação, consolidando a posse e o domínio do veículo ao Autor. Junta ao pedido os documentos para embasar sua pretensão.

Recebido o pedido, o juízo deferiu a liminar de busca e apreensão, cuja ordem foi devidamente cumprida, conforme se depura do auto de busca, apreensão, depósito e citação juntado em ID 18460206 nos autos. Citada a parte Requerida, deixou transcorrer o prazo de contestação sem esboçar qualquer manifestação, tendo assim sido certificado em ID 19182541 nos autos pela Secretaria.

Preparados e contados, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Era o que se tinha de relevante a relatar. **Passo a decidir.**

Analisando o pedido, observa-se que a parte Requerida, regularmente citada, deixou de contestar a Ação, devendo ser-lhe aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, tudo dentro da conformidade disposta no art. 344 do CPC. Na extensão da aplicação normativa o art. 355, II do CPC, assim anuncia:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

(...)

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Desta forma, bem se pode observar que o reconhecimento dos fatos articulados na inicial devem ser integralmente acolhidos e, tendo sido deferida a liminar de busca e apreensão, o veículo alienado foi apreendido, ficando como fiel depositário o representante legal do Requerente.

“Ex positis”, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC/2015 c/c art. 1º, parágrafos 4º, 5º e 6º, c/c os arts. 2º e 3º, parágrafo 5º, todos do Decreto-Lei nº. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte Autora na exordial para:

1. Declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel descrito na Inicial, nas mãos do Requerente e proprietário fiduciário;
2. Condenar a parte Requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 10% (dez por cento) do valor da causa pela parte Requerida, uma vez que se trata de causa bastante discutida em nossos Tribunais pátrios, não necessitando de maiores conhecimentos técnicos científicos para seu deslinde.

Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

Belém, 27 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12a Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0832465-37.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HERBERTH MENDES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA OAB: 22650/PA Participação: REU Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA

Chamo o feito à ordem para deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado na Inicial.

Cumpra-se a decisão retro.

Int.

Belém-Pa, 24 de Junho de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0838780-81.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. M. F.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO HONDA S.A. em face de MARIA DO CARMO MATOS FERNANDEZ, ambas as partes qualificadas nos autos.

O Juízo determinou que a parte Autora recolhesse as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Relatado. Decido.

Considerando que até a presente data não foram pagas as custas processuais inerente ao feito, conforme certificado pela Secretaria em ID 19144948 é que respaldado no que preceitua o art. 290 do CPC/2015, determino o cancelamento da distribuição.

Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos.

P.R.I.C

Belém, 26 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELIOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0839760-28.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: W. L. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA OAB: 23537 Participação: EXECUTADO Nome: W. I. E. Participação: EXECUTADO Nome: O. R. M. G.

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por WELLINGTON LUIS MOIA DE CARVALHO em face de WOLF INVEST EIRELI e OLAVO RENATO MARTINS GUIMARAES, ambas as partes qualificadas nos autos.

O Juízo determinou que a parte Autora recolhesse as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Relatado. Decido.

Considerando que até a presente data não foram pagas as custas processuais inerente ao feito, conforme certificado pela Secretaria em ID 19136139 é que respaldado no que preceitua o art. 290 do CPC/2015, determino o cancelamento da distribuição.

Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos.

P.R.I.C

Belém, 26 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELIOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0830091-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COOPERVISION DO BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO OAB: 180623/SP Participação: REU Nome: G. C.AQUINO - ME Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA OAB: 2203/PA

Intime-se o Réu, por meio de seu procurador, para recolher as custas referentes a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Belém, 25 de Agosto de 2020

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0845999-19.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINVAL MIRANDA

MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO OAB: 16575-B/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: REU Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: REU Nome: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB: 155456/SP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB: 0089 Participação: ADVOGADO Nome: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB: 217897/SP

R.H.

Analisando os autos e considerando a não postulação de provas pelas Partes entendo que a matéria em apreciação é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de provas, motivo pelo qual, na conformidade do que dispõe o art. 355, I do CPC, procederei o julgamento antecipado do mérito

Retornem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

Belém, 26 de Agosto de 2020.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0829573-63.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA RIGOLI ROSSI OAB: 250378/SP Participação: ADVOGADO Nome: RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO OAB: 317223/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FERNANDA MORETTO OAB: 288353/SP Participação: EXECUTADO Nome: A G COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME

R.H

Intime-se a parte Exequente, pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo em caso positivo cumprir o Despacho de ID 16372556, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do CPC).

Int.

Belém, 26 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0826685-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ALDO DAS MERCES PINHEIRO

Considerando que não foram recolhidas as custas finais, conforme certificado no ID 19173262, extraia-se certidão do valor do débito encaminhando-se à Coordenação da Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda Estadual para inclusão da parte Autora em dívida ativa.

Após, archive-se.

Int.

Belém, 27 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0856113-80.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO NUNES VIANA NETO Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA OAB: 27463/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: REU Nome: LEMARIA CASTRO NAVA Participação: REU Nome: CARLOS HENRIQUE LEITE SILVA

1- Defiro o pedido formulado na petição de ID nº.17235542, devendo serem expedidos novos mandados de intimação para fins de pagamento do débito atualizado oriundo da locação, a serem cumpridos até mesmo por hora certa, caso haja necessidade, na forma da Lei; sendo desnecessária a expedição de mandando de despejo, em razão do imóvel já se encontrar desocupado;

2- Quanto ao pedido de inclusão do valor de R\$ 10.777,72 (dez mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), necessário ao reparo das avarias e pintura do imóvel locado, observa-se que este não foi objeto no acordo homologado nos autos, logo, deve ser objeto de cobrança pelas vias ordinárias, já que não faz parte do título executivo judicial constituído nos autos.

Int.

Belém, 25 de agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0806694-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: RAELIDA MENDES CAVALCANTE

R.H.

Em atenção a certidão de ID 19144267, informe a Secretaria se o AR foi devolvido e, em caso positivo, junte-se aos autos.

Int.

Belém, 26 de Agosto de 2020.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0846254-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CLAUDIO MEDEIROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

1- Defiro a Justiça Gratuita;

2- Preconiza o art. 303, § 6º CPC:

§6 Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela

antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Deste modo:

1. Com fundamento nesse dispositivo, determino ao Autor que emende a inicial para fins de provar as tratativas realizadas com o Banco Réu para solucionar a demanda extrajudicialmente, por exemplo: e-mail encaminhado, ouvidoria, protocolo de atendimento, enfim, algo que demonstre a pretensão resistida quanto ao pedido mediato, haja visto que simplesmente nega não ter relação jurídica com o réu, contudo nenhum indicio de prova coligiu para demonstrar a inexistência de contrato.

Especialmente que, para o dano moral, a dosimetria da indenização poderá ser avaliada pela teoria do desvio produtivo do consumidor, fato este que nada consta dos autos;

2. Ademais, com maior importância, considerando que não consta prova de que o valor de empréstimo não entrou na conta corrente do reclamante, deverá juntar extrato bancário do período, com as cautelas de praxe, BEM COMO, **cópia do contrato** mencionado na inicial a fim de verificar assinatura aposta no referido documento, ou provar a impossibilidade de o fazê-lo.

Intime-se o Autor, ficando este ciente de que a falta de cumprimento do item 2 terá como efeito o indeferimento da tutela nos termos do artigo supra.

Após o prazo, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Belém, 27 de agosto de 2020

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0830577-33.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: 18629-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: SONIA SOLLYNE DA SILVA NINO

R.H

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo em caso positivo cumprir o ato ordinatório de ID 18031788, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do CPC).

Int.

Belém, 25 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0824430-93.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: BRIGIDA DA SILVA EVANGELISTA VIEIRA

R.H

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo em caso positivo cumprir o Despacho de ID 18020708, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do CPC).

Int.

Belém, 27 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0830153-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO HOTEL SUPERECONOMICO INTERNACIONAL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0830153-88.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais apuradas pela UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belém, 28 de agosto de 2020.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0083647-71.2015.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO

Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIO BARROS VALADARES

R.H

Intime-se a parte Exequente pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo em caso positivo cumprir o Despacho de ID 18442721, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do CPC).

Int.

Belém, 26 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0872608-39.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: EXECUTADO Nome: ARMANDO MORELLI ACATAUASSU

Intime-se o Exequente, por meio de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha atualizada do débito, tendo em vista que o Executado fora regularmente citado, no entanto, não embargou a presente ação.

Int.

Belém, 27 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0833552-33.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON ARAUJO RODRIGUES OAB: 11474 Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK OAB: 9296 Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB: 22540/PA Participação: REU Nome: RUI CARVALHO DA SILVA

R.H

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de

5 (cinco) dias, devendo em caso positivo cumprir o Despacho de ID 18377896, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do CPC).

Int.

Belém, 27 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0010271-52.2015.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO SILVA GONCALVES OAB: 14770/MA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SYDNEY SOUSA SILVA OAB: 21573/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CARLOS BAIA DE MELO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0010271-52.2015.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de ID **18499691**.

Belém, 28 de agosto de 2020.

De ordem,

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0845371-30.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CENTRO DE EXCELENCIA IDEAL S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 11238/PA Participação: REQUERIDO Nome: HUGGO ROBERTO PESSOA MATTOS

Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença – fl. 6693948. Belém, 28 de agosto de 2020. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO*. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0844075-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDIMILSON LIMA FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

R.H.

1- Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal em 1988, tal dispositivo foi revogado pelo art. 5º, LXXIV, que passou a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita.

Este juízo não desconhece que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já consolidou entendimento a respeito desta questão através da edição da Súmula nº 06, na qual, reproduzindo os dizeres da Lei nº 1.060/50, enuncia que basta a simples alegação de necessidade para que a parte faça jus aos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, o direito sumular não pode ser aplicado indiscriminadamente, devendo o julgador verificar se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes a súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal que se quer subsumir ao caso em exame e, caso os mesmos não estejam presentes, não aplicará o precedente, justificando a medida através de um procedimento de distinção, mostrando que a situação fática não se subsume aos ditames normativos do direito sumular, procedimento este conhecido no direito norte americano como distinguishing.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, como regra geral, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos mediante simples alegação pela parte de sua necessidade, entretanto, tal ditame normativo, constante da Lei nº 1.060/50, é uma presunção juris tantum, a qual pode ser afastada se o juiz no caso concreto encontrar fundamentos justificáveis para tanto. Trago à colação julgado exemplificativo do entendimento consolidado do STJ:

AgRg no AREsp 33758 / MS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2011/0184283-3

Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 20/03/2012

Data da Publicação/Fonte: DJe 30/03/2012

Ementa

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para sua obtenção pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

II - Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Tal circunstância não pode ser revista na seara do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.

Precedentes: AgRg no REsp nº 1.122.012/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009; AgRg no AREsp nº 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 23/11/2011; AgRg no Ag nº 1.307.450/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/09/2011.

III - Agravo Regimental improvido.

Assim, aplicar o direito sumular de forma indiscriminada e conceder os benefícios da justiça gratuita pela simples alegação da necessidade pela parte, mesmo quando se tem motivos concretos para indeferi-la, seria transformar uma presunção "iuris tantum" em presunção "iuris et de jure", o que não se coaduna com a essência do nosso sistema normativo, o qual busca a realização da justiça e igualdade materiais, e não o tolhimento do menos favorecido (realmente pobre no sentido da lei), que acaba sendo o maior prejudicado, dada a afluência em grande número dos que tem condições de pagar as custas judiciais, no entretanto procuram agasalhar-se na lei que propicia o benefício.

Nesse sentido, seguindo as pressuposições normativas e hermenêuticas acima declinadas, observa-se, no presente caso concreto, que o Autor não demonstrou de forma incontroversa sua condição de miserabilidade uma vez que percebe remuneração mensal líquida superior a três mil reais, o que afasta a condição de ser pobre no sentido da lei, além do mais, observa-se que está sendo patrocinado por advogado particular, surgindo o questionamento de que se o Autor possui condições financeiras para custear as despesas com a verba honorária, também tem plenas condições para arcar com as despesas processuais.

Por assim entender, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se o Autor, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias recolha as custas processuais inerentes ao feito, que inclusive podem ser parceladas, sob pena de indeferimento da petição inicial;

2- No mesmo prazo e também sob pena de indeferimento, deve o Autor emendar a Inicial nos seguintes termos:

a) Analisando os autos, observa-se que o Autor não traz aos autos os contratos objeto da lide, mas menciona informações específicas sobre o seu conteúdo como se tivesse conhecimento a seu respeito; ora, se não possui tal instrumento, claro que suas alegações estão baseadas em meras suposições, fato

que não é amparado pelo direito.

Destaque-se ainda que a própria lei estabelece procedimento específico para obrigar uma das partes a exhibir documentos para a outra, quando esta alega não estar em seu poder, antes de formular o pedido principal, o que pode ocorrer inclusive nos mesmos autos, ao qual o autor poderá se amparar.

Deve, portanto, o Autor, no mesmo prazo acima assinalado, proceder à juntada do contrato em lume ou proceder a alteração do aludido procedimento;

3- Depreende-se também que o Autor afirma que a taxa juros aplicada ao referido contrato ultrapassa a taxa média de juros de mercado, motivo pelo qual entende deva ser reduzida, e que deva lhe ser restituídos todos os valores descontados a maior.

Observe-se, pois, que o STF editou a SÚMULA 596, bem como a SÚMULA VINCULANTE nº 7 afirmou a legalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, sendo que, no RE 592.377 foi decidido o tema 33, dando REPERCUSSO GERAL sobre a constitucionalidade do art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, entendendo que a Lei de Usura não se aplicaria às instituições financeiras, permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias.

Além disso, o STJ já firmou, também em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI), que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, bem como que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Desse modo, deve o Autor demonstrar cabalmente que a taxa de juros aplicada no contrato em apreço é abusiva, ressaltando-se que o simples fato de ser superior à taxa média do BACEN não implica, por si só, em abusividade. Essa conclusão se extrai do voto da Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, no já citado REsp 1061530/RS que, citando diversos precedentes que levaram à consolidação da orientação acima mencionada, detalhou o assunto da seguinte forma:

[...] A excepcionalidade pressupunha: (i) aplicação do CDC ao contrato e (ii) taxa que comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003).

...

No mesmo sentido, o Min. João Otávio de Noronha tem asseverado que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado” (AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).

...

O Min. Fernando Gonçalves sustenta que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado” (AgRg no REsp 1.041.086/RS, Quarta Turma, DJe de 01.09.2008). [...]

4- Por fim, se o Autor pretende revisar o contrato e requerer anulação ou modificação de cláusulas

contratuais, cabe-lhe apontar expressamente as cláusulas contratuais que afirma serem abusivas para fins de análise do juízo, considerando estar o julgador impedido de conhecer de ofício da abusividade das cláusulas, nos termos da Súmula 381, do STJ.

5- No mesmo ato e prazo também deve informar expressamente o valor pretendido a título de eventual repetição de indébito.

Int.

Belém, 24 de agosto de 2020

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

1- Analisando os autos, observa-se que o Autor não traz aos autos os contratos objeto da lide, mas menciona informações específicas sobre o seu conteúdo como se tivesse conhecimento a seu respeito; ora, se não possui tal instrumento, claro que suas alegações estão baseadas em meras suposições, fato que não é amparado pelo direito.

Destaque-se ainda que a própria lei estabelece procedimento específico para obrigar uma das partes a exhibir documentos para a outra, quando esta alega não estar em seu poder, antes de formular o pedido principal, o que pode ocorrer inclusive nos mesmos autos, ao qual o autor poderá se amparar.

Deve, portanto, o Autor, no mesmo prazo acima assinalado, proceder à juntada do contrato em lume ou proceder a alteração do aludido procedimento;

Depreende-se também que o Autor afirma que a taxa juros aplicada ao referido contrato ultrapassa a taxa média de juros de mercado, motivo pelo qual entende deva ser reduzida, e que deva lhe ser restituídos todos os valores descontados a maior.

Observe-se, pois, que o STF editou a SÚMULA 596, bem como a SÚMULA VINCULANTE nº 7 afirmou a legalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, sendo que, no RE 592.377 foi decidido o tema 33, dando REPERCUSSO GERAL sobre a constitucionalidade do art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, entendendo que a Lei de Usura não se aplicaria às instituições financeiras, permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias.

Além disso, o STJ já firmou, também em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI), que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, bem como que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Desse modo, deve o Autor demonstrar cabalmente que a taxa de juros aplicada no contrato em apreço é abusiva, ressaltando-se que o simples fato de ser superior à taxa média do BACEN não implica, por si só, em abusividade. Essa conclusão se extrai do voto da Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, no já citado REsp 1061530/RS que, citando diversos precedentes que levaram à consolidação da orientação acima mencionada, detalhou o assunto da seguinte forma:

[...] A excepcionalidade pressupunha: (i) aplicação do CDC ao contrato e (ii) taxa que comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003).

...

No mesmo sentido, o Min. João Otávio de Noronha tem asseverado que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado” (AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).

...

O Min. Fernando Gonçalves sustenta que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado” (AgRg no REsp 1.041.086/RS, Quarta Turma, DJe de 01.09.2008). [...]

Por fim, se o Autor pretende revisar o contrato e requerer anulação ou modificação de cláusulas contratuais, cabe-lhe apontar expressamente as cláusulas contratuais que afirma serem abusivas para fins de análise do juízo, considerando estar o julgador impedido de conhecer de ofício da abusividade das cláusulas, nos termos da Súmula 381, do STJ.

No mesmo ato e prazo também deve informar expressamente o valor pretendido a título de eventual repetição de indébito.

Int.

Belém, 24 de agosto de 2020

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0809146-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: ANDRE ALMEIDA DA SILVA

R.H.

Em atenção a certidão de ID 19121540, informe a Secretaria se o AR foi devolvido e, em caso positivo, junte-se aos autos.

Int.

Belém, 26 de Agosto de 2020.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0846060-40.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ OTAVIO SANTANA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ OTAVIO SANTANA LIMA OAB: 22766/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTENCIA SOCIAL TRABALHO EMPREGO E RENDA - ASSEASTER Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA HERONDINA DA SILVA MENEZES OAB: 019423/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0846060-40.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006 c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

CERTIFICO, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação é tempestiva.

Ato contínuo, INTIMO a parte autora a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 28 de agosto de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0815194-49.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: DEYSE PATRICIO LOBATO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0815194-49.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 28 de agosto de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0802395-71.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: REQUERIDO Nome: DUOTEC DRAGAGEM E COMERCIO LTDA Participação: REQUERIDO Nome: SERGIO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: ANA VALERIA MOURA DE ALMEIDA MARTINS DE ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS

Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença - ID 18012449 (postagens). Belém, 28 de agosto de 2020. *PAULO ANDRÉ MATOS MELOS*. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0838267-84.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON TOSIN OAB: 86925 /MG Participação: EXECUTADO Nome: ERALDO SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0838267-84.2018.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 28 de agosto de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0835006-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAX ROGER FREITAS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS OAB: 24277/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

1- MAX ROGER FREITAS DE SOUSA, qualificado nos autos, vem perante este juízo, intentar AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado nos autos, mediante os seguintes argumentos:

O Requerente articula que vem tendo descontado de sua folha de pagamento valores a título de

empréstimo consignado, no entanto, diz desconhecer por completo tal contrato e não haver contratado. Assim é que requer a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão dos descontos no seu contracheque, bem como que o Réu se abstenha de incluir seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA), ou que o exclua caso assim já tenha procedido.

Era o que se tinha a relatar.

Passo a decidir.

Na conformidade do disposto no art.300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando a documentação carreada para o bojo dos autos bem pode se observar que não restou evidenciada a probabilidade do direito pretendido pelo Autor, tendo em vista que o documento de Id n.19196554 demonstra que o Autor houvera recebido em sua própria conta corrente valores a título de empréstimo consignado do banco Réu, no valor de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Assim é que deixo de conceder a tutela antecipada de urgência pretendida.

2- Cite-se o Réu para contestar a Ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art.344 do CPC.

Int.

Belém, 25 de agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0839653-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: VICTOR QUEIROZ DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

PROCESSO N. 0839653-81.2020.8.14.0301

AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR/ENDEREÇO: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AV. CIDADE DE DEUS, s/n, PREDIO PRATA - 2 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

RÉU/ENDEREÇO: Nome: VICTOR QUEIROZ DA SILVA
Endereço: NINA RIBEIRO, 247, CANUDOS, BELÉM - PA - CEP: 66070-350

DECISÃO/ MANDADO

BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., por advogado constituído nos autos, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de **VICTOR QUEIROZ DA SILVA**, também qualificado.

Arguiu, em resumo, o descumprimento de contrato relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, o qual contém cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Colacionou documentos e poderes e recolheu custas.

É o relato. Decido sobre a liminar.

Quanto ao pedido de liminar, entendo que merece prosperar.

Para efeito de cognição sumária, denoto que são latentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Subsistem tanto a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço do demandado, quanto à aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911, que foi revigorado pelas alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004.

Desta forma, estão assentados o perigo da demora e o indicativo do direito material alegado. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que evidencia a probabilidade do direito.

Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Ainda que não apreendido o veículo o réu deverá ser citado, sendo advertido que terá cinco (05) dias para pagar o total do débito (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas, além das custas e honorários advocatícios).

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB e n.11/2009-CJRMB.

Expeça-se o necessário.

Int.

Belém, 25 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0861039-41.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AM/PM COMESTIVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: T S YANAGUIBASHI Participação: EXECUTADO Nome: REGINALDO HITOSHI YANAGUIBASHI Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA AKIKO SEKI

Vistos etc.

Respaldado no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte Exequente em ID 19182498.

Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos.

P.R.I.C

Belém-Pa, 25 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0810373-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROGERIO BARBOSA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONIE ALEX GARCIA BATISTA OAB: 26279/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIEL RUIZ DE MORAES OAB: 23281/PA Participação: REQUERIDO Nome: JACÓ LAMEIRA DO CARMO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA movida por ROGERIO BARBOSA VIEIRA em face de JACÓ LAMEIRA DO CARMO, ambas as partes qualificadas nos autos.

O juízo indeferiu o pedido de gratuidade formulado na Inicial e determinou que a Exequente recolhesse as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Relatado. Decido.

Considerando que até a presente data não foram pagas as custas processuais inerente ao feito, conforme certificado pela Secretaria em ID 19172523 é que respaldado no que preceitua o art. 290 do CPC/2015, determino o cancelamento da distribuição.

Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos.

P.R.I.C

Belém, 25 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELIOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0838836-17.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OSITA RIBEIRO DA FONSECA BITAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VENICIUS LISBOA RODRIGUES JUNIOR OAB: 23016/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685 Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS registrado(a) civilmente como MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA OAB: 110 Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO movida por OSITA RIBEIRO DA FONSECA BITAR em face de BANCO DO BRASIL SA, ambas as partes qualificadas nos autos.

O Juízo determinou que a Autora recolhesse as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Relatado. Decido.

Considerando que até a presente data não foram pagas as custas processuais inerente ao feito, conforme certificado pela Secretaria em ID 19173278 é que respaldado no que preceitua o art. 290 do CPC/2015, determino o cancelamento da distribuição.

Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos.

P.R.I.C

Belém, 26 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELIOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0800346-23.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: EXCUTADO Nome: ELIZETE ALVES DE LIMA

1- Tendo em vista a não oposição de Embargos Monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo

judicial, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o presente feito nos moldes do Título II, Livro I da Parte Especial do CPC.

2- Intime-se o Exequente, por meio de seu Procurador, para apresentar planilha atualizada do débito;

3- Procedida a atualização, intime-se o Executado, por diário, para pagar o montante da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, mencionando-se, ainda, que transcorrido o prazo cima referido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na conformidade do art. 525 do CPC.

Int.

Belém, 25 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0837350-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: FRANKLIN THIAGO MOTA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE FATIMA ROTSCILD E SOUZA MAXIMO OAB: 29299/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO DO CARMO CROMWELL OAB: 28484/PA

Vistos etc.

Respaldo no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte Autora em ID 19037774.

Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos.

P.R.I.C

Belém-Pa, 25 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0845561-27.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE LUIZ REZENDE

BISPO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA OAB: 19225/PA Participação: REU Nome: SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: REU Nome: PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL movida por JOSE LUIZ REZENDE BISPO DOS SANTOS em face de SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro, ambas as partes qualificadas nos autos.

O Juízo determinou que o Autor recolhesse as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Relatado. Decido.

Considerando que até a presente data não foram pagas as custas processuais inerente ao feito, conforme certificado pela Secretaria em ID 19212511 é que respaldado no que preceitua o art. 290 do CPC/2015, determino o cancelamento da distribuição.

Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos.

P.R.I.C

Belém, 26 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELIOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0830076-16.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTO OAB: 10011/PR Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDO MENDES CORDEIRO

1- Tendo em vista a não oposição de Embargos Monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o presente feito nos moldes do Título II, Livro I da Parte Especial do CPC.

2- Intime-se o Exequente, por meio de seu Procurador, para apresentar planilha atualizada do débito;

3- Procedida a atualização, intime-se o Executado, por diário, para pagar o montante da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, mencionando-se, ainda, que transcorrido o prazo cima referido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na conformidade do art.525 do CPC.

Int.

Belém, 27 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0860721-24.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB: 150793/SP Participação: REU Nome: ALAN HENRIQUE DA CUNHA

Vistos etc.

Respalhado no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte Autora em ID 19223468.

Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos.

P.R.I.C

Belém-Pa, 27 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0864439-63.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALFREDO FERREIRA MOURA Participação: REU Nome: JOCINEI TEREZA LOBATO PEIXOTO

Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr. Oficial de Justiça – ID 18310080, dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 28 de agosto de 2020. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0842849-59.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ MARCELO SOUZA SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PROCESSO N. 0842849-59.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: Nome: LUIZ MARCELO SOUZA SALGADO

Endereço: Travessa Mariz e Barros, 2715, APTO 1002, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66080-471

EXECUTADO: Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 549, 7 andar, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-174

DESPACHO/ MANDADO

Cite-se a parte executada acima já qualificada, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, ficando ainda cientificada de que terá o prazo de quinze (15) dias úteis para se opor à Execução por meio de Embargos, nos termos dos arts. 914 e 915, c/c art. 231, do mesmo diploma.

Arbitro, desde logo, honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor do débito; havendo pagamento integral, no prazo fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 e §1º, do NCPC).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com as cautelas legais.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Belém, 25 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0842833-08.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ MARCELO SOUZA SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PROCESSO N. 0842833-08.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: Nome: LUIZ MARCELO SOUZA SALGADO

Endereço: Travessa Mariz e Barros, 2715, APTO 1002, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66080-471

EXECUTADO: Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 549, 7 andar, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-174

DESPACHO/ MANDADO

Cite-se a parte executada acima já qualificada, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, ficando ainda cientificada de que terá o prazo de quinze (15) dias úteis para se opor à Execução por meio de Embargos, nos termos dos arts. 914 e 915, c/c art. 231, do mesmo diploma.

Arbitro, desde logo, honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor do débito; havendo pagamento integral, no prazo fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 e §1º., do NCPC).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com as cautelas legais.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Belém, 25 de Agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0873249-27.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: JOSE CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES OAB: 28132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO OAB: 0932 Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM

R.H.

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargante efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo ser expedida nova guia.

Int.

Belém, 27 de Agosto de 2020.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0873249-27.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: JOSE CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES OAB: 28132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO OAB: 0932 Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM

R.H.

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargante efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo ser expedida nova guia.

Int.

Belém, 27 de Agosto de 2020.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0837191-54.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLA CAROLINE SILVA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0837191-54.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do requerido no ID 19292588.

Belém, 28 de agosto de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0844277-13.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO DE VILHENA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ALMEIDA DE SOUZA OAB: 27278/PA Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA Participação: REU Nome: PAULA CAROLINA CORDOVIL DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO ADRIANO LINDOSO ARAUJO SILVA OAB: 28618/PA Participação: REU Nome: SILVIA MARA CARDOSO CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO ADRIANO LINDOSO ARAUJO SILVA OAB: 28618/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0844277-13.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006 c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

CERTIFICO, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação é tempestiva.

Ato contínuo, INTIMO a parte autora a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 28 de agosto de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0834045-73.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS LAUNE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAILSON SILVA DA SILVA OAB: 11.266/PA Participação: REQUERIDO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0834045-73.2018.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRM, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRM**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0837575-22.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CELIO ANDRE NEPOMUCENO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: REQUERIDO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0837575-22.2017.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRM, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRM**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0827133-94.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NADIA CRISTINA ALMEIDA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: ALLATAN WENDELL SILVA CORREA OAB: 24810/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0827133-94.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0827399-81.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: KATIA HELENA TAVARES RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0827399-81.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRM, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRM

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0834751-90.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA DE MOURA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: Neto Mors registrado(a) civilmente como MANOEL RAIMUNDO DE MORAES NETO OAB: 22790/PA Participação: REQUERIDO Nome: F PIO & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0834751-90.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRM, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRM

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 28 de agosto de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0830489-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSALVO MONTEIRO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: INDIRA OLGARINA DE MOURA PINTO OAB: 27549/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA DA SILVA MARTINS OAB: 13747/PA

Processo nº 0830489-92.2020.8.14.0301

Tendo em vista a tempestividade da **CONTESTAÇÃO** (doc. id. 18055332) ficam os advogados do **AUTOR** intimados para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 11 de agosto de 2020

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0833004-03.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA OAB: 8534/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0833004-03.2020.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRM, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRM

Pelo presente, intimo a parte requerente para se manifestar em réplica.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Belém, 28 de agosto de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0842108-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: M. J. C. F.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0842108-19.2020.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, fica intimada a parte autora a realizar o **PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS**, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o determinado no §2º, do art. 22 da Portaria Conjunta nº 001 – GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, no que concerne à juntada do boleto de emissão das custas iniciais, o relatório de conta do processo, bem como do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda. (art. 290 do CPC).

Belém, 27 de agosto de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0842255-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: O. S. C. F. E. I.
Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: I.
T. P. J.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0842255-45.2020.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, fica intimada a parte autora a realizar o **PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS**, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o determinado no §2º, do art. 22 da Portaria Conjunta nº 001 – GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, no que concerne à juntada do boleto de emissão das custas iniciais, o relatório de conta do processo, bem como do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda. (art. 290 do CPC).

Belém, 27 de agosto de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0817150-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSTRUTORA LEAL
MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB:
13179/PA Participação: REU Nome: MARIA DE NAZARE CARVALHO VIEIRA Participação: REU Nome:
HAROLDO JORGE BARBOSA VIEIRA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação:
REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo n.0817150-66.2020.8.14.0301

DECISÃO

Ante a conexão da presente demanda com o processo n. 0704678-64.2016.8.14.0301, e sendo o juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial prevento, RECONHEÇO a incompetência deste juízo para atuar no feito.

Remetam-se os autos à 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Belém, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842272-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: O. S. C. F. E. I.
Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome:
M. S. V. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0842272-81.2020.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, fica intimada a parte autora a realizar o **PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS**, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o determinado no §2º, do art. 22 da Portaria Conjunta nº 001 – GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, no que concerne à juntada do boleto de emissão das custas iniciais, o relatório de conta do processo, bem como do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda. (art. 290 do CPC).

Belém, 27 de agosto de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0841968-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Erik Raphael Levy
Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB:
14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA
Participação: AUTOR Nome: RACHEL BENTES LEVY Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO
COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome:
PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: AUTOR Nome: RAFAEL SICSU
SOARES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA
OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB:
018656/PA Participação: AUTOR Nome: MYRIAN BEMERGUY ALVES Participação: ADVOGADO Nome:
GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO
Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: REU Nome: W. G. M.
MARQUES - ME

ATO ORDINATÓRIO**Processo nº 0841968-82.2020.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB**

Pelo presente, fica intimada a parte autora a realizar o **PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS**, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o determinado no §2º, do art. 22 da Portaria Conjunta nº 001 – GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, no que concerne à juntada do boleto de emissão das custas iniciais, o relatório de conta do processo, bem como do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda. (art. 290 do CPC).

Belém, 27 de agosto de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO**Analista Judiciário**

Número do processo: 0801529-97.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS LIMA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: DENIEL RUIZ DE MORAES OAB: 23281/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO OAB: 25066/PA Participação: REQUERIDO Nome: TAGIDE MOTOCICLETAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0801529-97.2018.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT**Auxiliar Judiciário**

Número do processo: 0806938-54.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CALEBE CORDOVIL FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL RAUL SILVA ESTEVES OAB: 014473/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELLA TOBIAS PAULO OAB: 017326/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0806938-54.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0804424-31.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARILENE DE MATOS TINOCO Participação: REQUERIDO Nome: F PIO & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0804424-31.2018.8.14.030

Amparada pelo Provimento 006/06- CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014- CJRMB

Ao Administrador Judicial para que se manifeste nos autos, nos termos da **decisão ID 3713495**, para o devido prosseguimento do feito.

Belém, 19 de maio de 2020.

ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO

Analista Judiciário

Número do processo: 0844264-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: MARIJANE RENE CARDOSO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0844264-77.2020.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, fica intimada a parte autora a realizar o **PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS**, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o determinado no §2º, do art. 22 da Portaria Conjunta nº 001 – GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, no que concerne à juntada do boleto de emissão das custas iniciais, o relatório de conta do processo, bem como do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda. (art. 290 do CPC).

Belém, 27 de agosto de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0844190-23.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: P. V. C. E. C. D. B. Participação: DEPRECADO Nome: C. D. B. Participação: AUTOR Nome: S. S. D. M. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. M. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0844190-23.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão da Secretaria de ID 19186522, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando que informe o endereço completo.

2) Com a informação, remeta-se ao Setor Social competente.

BELÉM, 26 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0846077-42.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM PA Participação: REQUERENTE Nome: B.R.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: REGINALDO DA CRUZ CURUAIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0846077-42.2020.814.0301, oriunda da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, extraída dos autos da Ação de Reintegração – Processo nº 0005649-32.2018.814.0136.

Requerente: B R EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Requerido: REGINALDO DA CRUZ CURAIA

Endereço: Rua Samir Hafez Bazzi, 113, próximo à Rod. Arthur Bernardes, Belém/PA

R.H.

- 1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **solicitando que nos seja encaminhada cópia da petição inicial.**
- 2 – Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas.
- 3 - Após, **CUMpra-SE** servindo esta de Mandado.
- 4 - Cumprida, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém, 28 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- 1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.
- 2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.
- 3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.
- 4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0844187-68.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRETOS - SP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: NIONE NOVAES SANTOS DIAS Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

MEDIDA DE URGÊNCIA

PROCESSO:0844187-68.2020.8.14.0301

R.H.

- 1 – Considerando a certidão da Secretaria de ID 19297630, reitere-se o ofício por e-mail e malote digital.

Belém, 28 de agosto de 2020.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0844113-14.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: V. D. F. D. C. D. P. D. P. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. C. D. C. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: T. D. L. O. Participação: REPRESENTANTE Nome: G. D. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0844113-14.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão da Secretaria de ID 19185204, officie-se ao Juízo Deprecante solicitando que nos envie cópia da procuração.

2) Recebido o documento, cumpra-se.

BELÉM, 26 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0846366-72.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. A. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REQUERIDO Nome: N. C. E. L. D. V. L. -. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0846366-72.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a duplicidade existente entre a presente Carta Precatória e a de nº 0846065-28.2020.814.0301, a qual já se encontra em andamento, ARQUIVE-SE o presente expediente.

BELÉM, 27 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845601-04.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA DO JUIZADO CÍVEL DE SANTARÉM Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: SECURITY AMAZON SERVICO DE SEGURANA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0845601-04.2020.8.14.0301

REQUERIDO: SECURITY AMAZON SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Endereço: Tv. 14 de abril, 1549, sala 10, São Brás, Belém/PA

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0846082-64.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - ANEXO MOURA LACERDA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: ANDREIA DA SILVA REIS Participação: REQUERIDO Nome: DEMILENO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0846082-64.2020.8.14.0301

R.H.

1) Verifique a Secretaria acerca do endereço informado para diligência, considerando que os dados são inconsistentes.

2) Havendo necessidade, officie-se ao Juízo Deprecante para esclarecimentos.

BELÉM, 28 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0810435-08.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RIVALDO SIMOES PIMENTA OAB: 209676/SP Participação: DEPRECADO Nome: RENATO DE OLIVEIRA JAQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0810435-08.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão da Secretaria de ID 19183154, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 26 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845965-73.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CELERA

TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA OAB: 182140/SP Participação: REQUERIDO Nome: SIEST-SISTEMAS INTEG DE ENGENHARIA E SEG NO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0845965-73.2020.8.14.0301

REQUERIDO: SIEST - SISTEMAS INT. DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DE TRABALHO LTDA
Endereço: Rod. Augusto Montenegro, Conjunto Augusto Montenegro III, apto 308 B A, Mangueirão, Belém/PA

R.H.

- 1) Verifique a Secretaria acerca das custas apreentadas. Pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 28 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0810986-85.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CICLO CAIRU LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB: 2800/RO Participação: EXECUTADO Nome: A T M MACIEL - ME Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO ODAIR DE MELO MACIEL Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO TARCISIO MONTEIRO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0810986-85.2020.8.14.0301

R.H.

- 1) Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 19162280, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 26 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845649-60.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2. V. D. C. D. P. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. C. D. B. Participação: EXEQUENTE Nome: J. N. R. M. C. Participação: EXECUTADO Nome: J. F. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0845649-60.2020.8.14.0301

REQUERIDO: JOÃO FARIAS COSTA

Endereço: Conjunto Presidente Médici I, Rua Castanhal, 07, Marambaia, Belém/PA

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845310-04.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: ADOLFO KENNEDY MARQUES Participação: REQUERIDO Nome: BERNADETE MARIA DA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0845310-04.2020.8.14.0301

REQUERIDO: BERNADETE MARIA DA SILVA LEITE

Endereço: Av. Governador Magalhães Barata, 232, apto 402, Nazaré, Belém/PA

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 26 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845311-86.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. P. A.
Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: AUTOR Nome: C. M. S.
Participação: REQUERIDO Nome: R. F. D. C. A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0845311-86.2020.8.14.0301
REQUERIDO: REGINA FATIMA DA CRUZ ALECRIM
Endereço1: Av. Presidente Vargas, 620, apto 304, Campina, Belém/PA
Endereço2: Rua Carlos Gomes, 193, apto 306, Campina, Belém/PA

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 26 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845313-56.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE

IMBITUVA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM
Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS GASPERIN Participação: REQUERIDO Nome: FABRICIO
FARO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0845313-56.2020.8.14.0301
REQUERIDO: FABRICIO FARO DE LIMA
Endereço: Av. Padre Eutiquio, 2691, apto 201, Condor, Belém/PA

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 26 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0832917-47.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. V. D. F. D. C.
D. I. -. S. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome:
H. L. C. A. Participação: REQUERIDO Nome: L. A. D. S. B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0832917-47.2020.8.14.0301

R.H.

- 1) Considerando a certidão da Central de Mandados de Belém de ID 19205786, remeta-se o mandado à Central de Mandados de Icoaraci.

BELÉM, 27 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0812943-24.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. V. D. F. E. S. D. S. L. D. M. B. - G. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: I. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0812943-24.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando o Ofício do Juízo Deprecante de ID 19218603, informando nova data de audiência, expeça-se novo mandado de citação/intimação.

2) Cumprida a Precatória, devolva-se com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845558-67.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: A. L. G. D. O. B. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. T. B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0845558-67.2020.8.14.0301

REQUERIDO: JACSON DA TRINDADE BALEIXO

Endereço: Passagem Tabatinga, fundos, 357, Jurunas, Belém/PA

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845318-78.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - VARA DE SUCESSÃO, INTERDIÇÃO E ALVARÁ - MA DEPRECADO - COMARCA DE ANANINDEUA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: FRANCIANE DA SILVA SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: LOPES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0845318-78.2020.8.14.0301

REQUERIDO: EMPRESA BARONE INVESTIMENTOS - LOPES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Endereço: Alameda Paulo Maranhão, 43, Nazaré, Belém/PA

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 26 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845328-25.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - AP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: C . S . GUERREIRO & CIA LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0845328-25.2020.814.0301, oriunda da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA/AP, extraída dos autos da Ação Declaratória – Processo nº 0003503-67.2020.803.0002.

Requerente: C. S. GUERREIRO E CIA LTDA

Requerido: CLARO S/A

Endereço1: Av. Magalhães Barata, 314, Nazaré, Belém/PA

Endereço2: Tv. Quintino Bocaiúva, 1186, 4 andar, Reduto, Belém/PA

R.H.

1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **informando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**

2 – Com o atendimento, **CUMPRA-SE** servindo esta de Mandado.

3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém, 27 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.

2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0846474-04.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE ULIANOPOLIS / PA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

MEDIDA DE URGÊNCIA

PROCESSO:0846474-04.2020.8.14.0301

Requerido: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE

Endereço: Rod. Augusto Montenegro, s/n, Icoaraci, Belém/PA

R.H.

1 – Oficie-se solicitando que nos seja encaminhada cópia da decisão do Magistrado, e ainda que informe o endereço completo para diligência.

2 - Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas. Havendo a necessidade de complementação, comunique-se ao Juízo Deprecante.

3 - Após, cumpra-se, servindo este de mandado.

4 - Considerando que se trata de **CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO** sobre o deferimento da TUTELA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

5 – Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

6 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém, 28 de agosto de 2020.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845316-11.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. A.
Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: R. M. D. C.
Participação: REQUERIDO Nome: A. S. D. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0845316-11.2020.8.14.0301

REQUERIDO: ALDENOR SILVA DA CRUZ

Endereço: Estrada vermelha de Outeiro, Pass. 03 de maio, 04, Campina de Icoaraci, Belém/PA

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 26 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845888-64.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: COMARCA DE SANTANA AMAPÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: AUTOR Nome: NORTE LOG - LTDA Participação: REU Nome: MAXX EXPRESS TRANSPORTE E LOJISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0845888-64.2020.8.14.0301

Endereço para diligência: Rod. Arthur Bernardes, Km 14, 6971, Telégrafo, Belém/PA

R.H.

1) Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas. Devidamente pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0846045-37.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FERTILIZANTES TOCANTINS S.A Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB: 98709/SP Participação: REQUERIDO Nome: JACOB KABACZNIK Participação: REQUERIDO Nome: LUBA EDA ZIESEL MEROVITCH Participação: REQUERIDO Nome: ANDRE KABACZNIK Participação: REQUERIDO Nome: DEBORA SCHAFIRSTEIN KABACZNIK Participação: REQUERIDO Nome: ABRAHAM KABACZNIK Participação: REQUERIDO Nome: TOBA LEAH ALTEIN Participação: REQUERIDO Nome: MAURICIO BEMERGUY MELLO Participação: REQUERIDO Nome: RAYANA KABACZNIK BEMERGUY Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS KABACZNIK Participação: REQUERIDO Nome: RENATA KABACZNIK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0846045-37.2020.8.14.0301

REQUERIDO1: JACOB KABACZNIK*Endereço1: Tv. Apinagés, 168, Residencial Piazza Dei L'acqua, apto 201, Batista Campos, Belém/PA**Endereço2: Av. Assis de Vasconcelos, 289, Campina, Belém/PA***REQUERIDO2: LUBA EDA ZIESEL MEROVITCH***Endereço1: Tv. Apinagés, 168, Residencial Piazza Dei L'acqua, apto 201, Batista Campos, Belém/PA**Endereço2: Av. Assis de Vasconcelos, 289, Campina, Belém/PA***REQUERIDO3: ANDRÉ KABACZNIK***Endereço1: Av. Serzedelo Correa, 745, apto 1001, Batista Campos, Belém/PA**Endereço2: Av. Gentil Bittencourt, 703, Batista Campos, Belém/PA***REQUERIDO4: DÉBORA SCHAFIRSTEIN KABACZNIK***Endereço1: Av. Serzedelo Correa, 745, apto 1001, Batista Campos, Belém/PA**Endereço2: Av. Gentil Bittencourt, 703, Batista Campos, Belém/PA***REQUERIDO5: ABRAHAN KABACZNIK***Endereço1: Tv. Apinagés, 168, Residencial Piazza Dei L'acqua, apto 401, Batista Campos, Belém/PA**Endereço2: Av. Assis de Vasconcelos, 289, Campina, Belém/PA***REQUERIDO6: TOBA LEAH KABACZNIK***Endereço1: Tv. Apinagés, 168, Residencial Piazza Dei L'acqua, apto 401, Batista Campos, Belém/PA**Endereço2: Av. Assis de Vasconcelos, 289, Campina, Belém/PA***REQUERIDO7: MAURÍCIO BEMERGUY MELLO***Endereço: Av. Pedro Álvares Cabral, 534, apto 1000, Umarizal, Belém/PA***REQUERIDO8: RAYANA KABACZNIK***Endereço: Av. Pedro Álvares Cabral, 534, apto 1000, Umarizal, Belém/PA***REQUERIDO9: MARCOS KABACZNIK***Endereço1: Rua João Balbi, 1291, Nazaré, Belém/PA**Endereço2: Rod. dos Trabalhadores, Alameda Piraiba 10, Parque Verde, Belém/PA***REQUERIDO10: RENATA KABACZNIK***Endereço: Av. Pedro Álvares Cabral, 534, apto 300, 3 andar, Umarizal, Belém/PA*

R.H.

1) Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas. Pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 28 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

VARA DA COMARCA DE PONTA GROSSA PR Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL Participação: AUTOR Nome: ANTONIA SCHNEKENBERG Participação: ADVOGADO Nome: RONALD DE ARRUDA OAB: 67377/PR Participação: REU Nome: OMAR ABDUL RAHMAN AYOUB Participação: ADVOGADO Nome: ELOISA SOVERNIGO OAB: 57215/PR Participação: ADVOGADO Nome: TIBIRICA MESSIAS OAB: 37510/PR Participação: TESTEMUNHA Nome: JOEL MEDEIRO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0826986-34.2018.8.14.0301

R.H.

1) Aguarde-se a data da audiência em Secretaria.

BELÉM, 28 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0866163-68.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA/PA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: LUIS CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: EXECUTADO Nome: UNIAO PARAENSE DOS SERVIDORES PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0866163-68.2019.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 18214982, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 28 de agosto de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

Número do processo: 0832128-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: REQUERIDO Nome: R. G. B. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **RAISSA GUEDES BRITO SILVA**, PELO PRAZO DE 10 DIAS. a Dra. DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, Juíza de Direito Respondendo da 1ª Vara da Infância e da Juventude de Belém, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo, os autos de PROVIDÊNCIA, Processo nº 0841055-03.2020.8.14.0301, requerido pela Sra. **ANA KELY BEZERRA DE LIMA** constando nos autos que a Sra. **RAISSA GUEDES BRITO SILVA**, mãe biológica da criança envolvida, encontra-se em lugar incerto e não sabido, por este Edital fica citado para querendo, apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, do referido processo. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, será o mesmo publicado e afixado em lugar de costume e na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2020. Eu, Servidor de Secretaria, subscrevi.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846508-76.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. B. N. M.
Participação: REQUERENTE Nome: M. R. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCON 0846508-76.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO MEDEIROS E MARIA RAIMUNDA DA SILVA MEDEIROS nos autos do Ação Judicial em comento convergiram vontades para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita.

Acostaram documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO DIVÓRCIO

Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Vamos à decisão.

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelos Acordantes, permitindo-se a objetividade em julgar.

DA INICIAL

Os Autores afirmam estarem separados faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal.

DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

Não há, eis a ausência de prole, púbere e impúbere.

DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR

Não há.

DA PARTILHA DE BENS

Por agora, não há.

DO NOME

A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO MEDEIROS E MARIA RAIMUNDA DA SILVA MEDEIROS diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, eis a ausência de prole púbere e impúbere, advindo pelo casamento.

Não há divisão de bens.

Não há alimentos de cunho assistencial.

A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: **Cartório Privativo de Casamentos, certidão de assento de casamento de matrícula de número 0679340155 2016 2 00199 195 0050911 16.**

À Secretaria da Vara e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos estão com o manto da gratuidade processual.

Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for.

Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da terceira via do documento em questão (uma para cada Autor), além da anotação/averbação da medida.

P.R.I e cumpra-se e expeça-se o que necessário, eis a renúncia ao decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 28 de agosto de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0838321-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO OAB: 11PA Participação: REQUERIDO Nome: J. G. L. R. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 26109/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVLIT 0838321-79.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

LEONARDO AUTRAN RODRIGUES propôs Ação Judicial em desfavor de JULIANA GRIPP LIMA RODRIGUES , ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita, além de haver consideração quanto às demais questões envolvidas na demanda.

Acostou documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO DIVÓRCIO

Quanto a este tema: Decreto Divorcista , a decisão não ensejará a participação ministerial, uma vez desaguar a dissertação na qualidade de direito potestativo, que dispensa o consenso(ou não) da outra parte envolvida.

Então, se a Demandada quer se divorciada, sua expressão não muda a adjetivação desse direito, é indiferente ao resultado a ser agora anunciado.

Mas bem.

Entendo que o pedido em comento aduz direito potestativo, unicamente, o qual dispensa a estabilização objetiva da lide. Posicionamento tal agendado conforme atual conceito adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim colaciono:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. 1. CITAÇÃO EDITALÍCIA. Comprovado nos autos as diversas diligências para localizar e citar pessoalmente a demandada, porém sem sucesso. Neste contexto, foi regular e válida a citação editalícia. 2. **DECRETO DE DIVÓRCIO. Sem razão a apelante quando sustenta que o autor não provou fato constitutivo de seu direito. Tendo ele comprovado o casamento, o divórcio é um direito potestativo que pode ser exercido exclusivamente por uma das partes, prescindindo de contestação.** 3. NOME DE SOLTEIRA. Manter o nome de casada ou voltar ao nome de solteira é uma prerrogativa da mulher, pois diz com seu patrimônio pessoal, um direito de personalidade seu, como consta do § 2º do art. 1.571 do CCB. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072128259, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017)

Por outro lado, a Desembargadora Relatora Sandra Brisolará Medeiros, assim decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO VARÃO. VALIDADE. DEFESA PATROCINADA POR PROCURADOR DATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Esgotadas as possibilidades de localização do varão para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada procuradora dativa que atuou na defesa dos seus direitos. **Ademais, o divórcio é direito potestativo, ou seja, que não admite contestação, dependendo exclusivamente da vontade de uma das partes. Portanto, in casu, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069369874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 30/11/2016)

Na qualidade de direito, não vejo motivos par delongar a demanda com citação e decisão de uma tutela de evidência, até por que, a alegação material em comento é livre e desvinculada da vontade da outra parte, repito, cuja tramitação regular vai afrontar o princípio de a efetividade processual.

Portanto, dispenso a citação(quanto a esta questão) para, assim, prolatar imediata sentença.

Vamos à decisão.

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelo Autor, permitindo-se a objetividade em julgar.

DA INICIAL

O Requerente afirma estar separado faticamente, não havendo sentimentos firmes àmanutença do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal.

DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

Há discussão.

DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR

Idem.

DA PARTILHA DE BENS

Idem.

DO NOME

A Divorcianda voltará ao uso de seu nome de solteira, eis ser a alteração uma faculdade sua.

Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre LEONARDO AUTRAN RODRIGUES e JULIANA GRIPP LIMA RODRIGUES diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, repito, quanto a esse único tema.

Guarda judicial, direito de visitação, alimentos e partilha de bens por ausência de discussão no presente.

Há discussão quanto à divisão de bens.

Quanto aos alimentos de cunho assistencial, há.

A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: **Cartório Privativo de Casamento , certidão de assento de casamento de matrícula de número 0679340155 2012 3 00015 191 0004357 22.**

À Secretaria da Vara e os litigantes adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que o mesmo NÃO está com o manto da gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária, devendo pagar, portanto, o mandado de averbação para fins devidos.

Agora, se a parte adversa vir e almejar o mandado de averbação, a mesma arcará com o pagamento das custas e demais despesas processuais inerentes ao presente texto sentencial, uma vez que, também, não se encontra com a gratuidade processual, eis que nítido é sua possibilidade econômico financeira de arcar com o pagamento das despesas processuais, algo a ser logo mais adiante explicitado.

Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for.

P.R. Intime-se e cumpra-se o devido. Em seguida, expeça-se o que necessário for, após o decurso d o prazo recursal. Inobstante, se renunciar ao fluxo desse tempo, informação a ser dada por simples petição, os expedientes serão logo emitidos, claro, após o adimplemento dos ditos encargos monetários.

Muito bem.

Li atentamente os passos dados nesta demanda e vi que há, sem sombra de dúvida, uma antecipação de falas sem que, ao menos, se pondere as consequências jurídico processuais desse adiantamento até então prematuro, digo assim.

Objetivamente falo sobre o aditamento da inicial, sob a lente do que foi praticado até então:

Vestibular proposta. E, o que se segue depois(ID 18302508 - ID 18683464) diz respeito unicamente ao recolhimento de despesas processuais. Logo, nenhum ato visando a estabilização objetiva da lide foi exercido, o que me permite aceitar, sem qualquer óbice, o acréscimo feito aos argumentos primeiros, cuja igual sorte à adição à reconvenção terá, uma vez ter sido seu escrito posto antes da ordem à estabilização objetiva da dita reconvenção.

Adiante.

A Demandada compareceu espontaneamente na lide: ID 18310632. Apresentou Defesa/Reconvenção, neste último acrescentando falas, as quais aceitas eis a solidificação dessa nova relação jurídica ainda não ter ocorrido, algo que já ficou, a meu ver, muito clarividente.

Todavia, vejo algo que precisa ser delineado, a fim de as pinceladas de manchas processuais(que estão sofrendo limpeza) não se firmem ao longo da demanda, ao ponto de sujar a sentença de mérito.

Muito bem.

Deseja a Demandada/Reconvinte a devolução de um dia útil de prazo à defesa: ID 18796136, segundo o raciocínio ora exposto.

Todavia, não vou aceitar o pedido e assim explico o motivo, brevemente.

A Demandada/Reconvinte quis, diante de a estratégia jurídica traçada, comparecer espontânea e livremente em Juízo a fim de expor os detalhes de sua posição. Porém, como já disse, toda a forma de agir tem uma consequência jurídica. Isso é fato!

Ora, entendeu pela apresentação antecipada na demanda, cujo comportamento negou a fluidez do prazo quinzenal. Apresentou seus argumentos e documentos, repito, antes de, ao menos, ter sofrido citação por oficial de justiça, abdicando, portanto, do fluxo do lapso temporal devido. Agora vem pedir devolução de prazo?!!!!

Decididamente, não! Precluso está o direito de assim fazê-lo, não importando os motivos que expôs, porque não vai alterar o quadro que quis pintar: comparecimento espontâneo. Pronto!

Agora, não há qualquer impedimento se, no momento acertado, que não é agora, a Demandada/Requerida almejar a produção do meio de prova documental e assim pôr o que achou que faltava seja por defeito x, seja por defeito y, respeitando-se, claro o princípio do contraditório.

O certo é que, o que almeja está efetivamente negado!

Bom.

Creio assim que limpamos as falhas e manchas que haviam até então na demanda, empreendendo seguimento ao procedimento comum, eis que haverá o exaurimento cognitivo da questão.

Antes, contudo, por ter acima antecipada a decisão, terei que decidir quanto ao pedido de justiça gratuita da Demandada/Reconvinte.

Vou negar!

Veja, a Requerida/Reconvinte não é exatamente uma pessoa sem renda. Não. A própria defesa foi clara ao dizer que a mesma recebe valores de empresa, possivelmente sócia, mantendo-se um alto padrão de vida, mesmo que esse comando seja mantido por outro.

O certo é que, beneficiada reflexa e diretamente pelo bom modelo de vida ora tido com a outra parte. Dita alguns trechos da defesa:

Em que pese, Douto Magistrado, o Varão ser quem realmente custeava as despesas integrais do lar, cabe neste momento esclarecer, como melhor delineado ao sul, que a Virago não participava do custeio, não por mero capricho, como quer fazer crer o Requerente, e sim, pelo fato de a Empresa L.A.R. Comércio e Representações LTDA, não estar retornando com nenhum valor em favor da Virago, conforme de conhecimento do Requerente, porém dolosamente por ele omitido

A falta de recebimento de renda, quem vai dizer, será a dilação probatória.

--_____

Ante a personalidade do Requerente, quer se ver o mais breve possível desvinculada de qualquer interferência que Leonardo possa projetar sobre ela, porém, tendo em vista que durante o casamento a Requerida se dedicou exclusivamente à família e ao lar, bem como, a empresa que constituiu ainda não está retornando rendimentos

Mantém-se igual raciocínio.

Há renda, há valores, há um padrão de vida que supera, e muito, a média do homem simples, o que afasta a alegação de hipossuficiência e a obriga ao pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive a verba honorária para tanto.

Por fim, limpa a demanda, vamos seguir os atos processuais de modo acertado.

Replique a defesa e conteste a reconvenção(15 dias úteis), este último sob pena de revelia.

Após, conclusos para demais decisões.

Belém-Pará, 28 de agosto de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0811826-32.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. O. N. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: HENDEL SILVA ARAUJO OAB: 22804/PA Participação: ADVOGADO Nome: MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO OAB: 23723/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. F. L. N. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: F. D. S. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA OAB: 14635/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R.Hoje

(i) Bom, estou vendo que a postura dos advogados está indo para um lado indesejável à demanda. Na leitura atenta que fiz, o que se sente é uma agressividade sem explicação, o qual está começando a atingir esta Julgadora, eis que estão se afastado do processo, da atenção à prática processual acertada que a demanda exige ter e indo ao ataque de pessoas. Isso não é bom direito! A continuidade desse comportamento(agressivo, com falas pesadas, com deixa da boa técnica jurídico processual, sem sombra de dúvida, vai acabar por desdizer o próprio litigante nesta disputa.

(ii) Bom, antes de me posicionar quanto à manutenção(ou não) deste processo nesta Unidade Judiciária, vou tentar conciliar as partes, pela última vez, e assim designo a data de 01 de setembro de 2020, às 10:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, somente.

(iii) Os advogados trarão seus clientes para o ato processual, sem que haja intimação cartorária para tanto. Se não houver acordo ou um dos genitores resolver não comparecer, então, os autos do processo voltarão ao Gabinete para que eu me posicione sobre a manutenção(ou não) desta demanda na 1ª Vara de Família.

(iv) Dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém-Pará, 28 de agosto de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0846663-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. S. G. C.
Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. F. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO OPJV 0846663-79.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, ANEDINO DE SOUZA FRANCO SILVA, CPF:396.528.348-07, brasileiro, solteiro, autonomo, domiciliado e residente na Vila Açpreana-casa 238, Bairro: Poá, Estado de São Paulo, CEP: 08.775-090(**CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias**) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).
2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.
3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).
4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.
5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.**
6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo

a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.

8. Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, OBSERVANDO-SE QUE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SERPA DECIDIDO APÓS A FASE DE IMPUGNAÇÃO DO MEIO DE PROVA PERICIAL, COM OBRIGAÇÃO RETROAGINDO À DATA DA CITAÇÃO.

9. Belém-Pará, 28 de AGOSTO de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0846478-41.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. Q.
Participação: REQUERENTE Nome: C. A. D. S. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R. Hoje

1.Ao Ministério Público para conhecimento e parecer.

2. Remetam-se.

3.Observem-se que os Acordantes **ESTÃO** com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

Belém-Pará, 28 de agosto de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0873604-37.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. L. G. A. Participação:
ADVOGADO Nome: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO OAB: 012038/PA Participação: REU Nome: T.
P. A. Participação: REU Nome: F. D. C. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE

AÇÃO: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

PROCESSO: ProceComCiv 0873604-37.2018.8.14.0301

Requerente: J.L.G.A.

ADV.: Celyce De Carvalho Carneiro OAB/PA N° 18.888

Requerido: T.P.A. menor impúbere, representado por sua genitora, a F.C.C.P.

Defensoria Pública: Geraldo Rolim Tavares Junior

Aos 26 (VINTE E SEIS) dias do mês de AGOSTO do ano de 2020, às 11h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça VIA TEAMS, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do autor com sua patrona e da representante legal do requerido acompanhada da Defensoria Pública. **Pedindo a palavra a representante legal do requerido atualiza seu telefone de contato: 91- 98592-3650.** Iniciada a audiência, com a anuência das partes, passou-se a ser realizada a coleta realizado pelo técnico, JOAO LUCAS CARVALHO SOARES, MATRICULA 152935, E SERVIDORA DO SETOR SOCIAL CAMILA BARBOSA DA COSTA, obedecendo-se a todos os procedimentos legais, para a realização do Exame de DNA, coletando-se o material genético dos presentes, a saber: do autor, do requerido e de sua representante legal do menor, e consistente na coleta de sangue. Em seguida, não havendo questões preliminares a decidir e estando, pelo menos em tese, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passou a decidir sobre o Saneamento e a Organização do Processo, nos moldes do artigo 357 do CPC, seguindo-se da estruturação quanto à fase instrutória: DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: 1. A Paternidade Atribuída Ao AUTOR. DAS PROVAS: PELO AUTOR: 1) TESTEMUNHAS: Joao Henrique Amorim da Costa e Cipriano Contente Loureiro. 2) provas documentais já acostadas. PELO REQUERIDO: 1) Exame de DNA, 2) Depoimento Pessoal das partes. 3) Juntada de novos documentos, se necessário. 4) Estudo psicossocial para apurar eventual paternidade socioafetiva. PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1) Exame de DNA, 2) ESTUDO PSICOSSOCIAL PARA AFERIÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, (caso negativo o DNA) 3) DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR E DECLARAÇÕES DA GENITORA DA CRIANÇA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I. Defiro os pedidos de provas requeridas pelas partes e pelo Ministério Público, determinando o prazo de 10 (dez) dias úteis e COMUM para apresentação de quesitos à parte autora, por sua patrona, em seguida à parte Requerida ((Defensoria Pública)), após ao Ministério Público para a mesma finalidade; II – Com a apresentação dos quesitos, sigam os autos para a realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL a ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias. III- Com o Estudo Psicossocial juntado, acautelem-se os autos em Secretaria até que o Setor Social do Fórum Cível, através do laboratório, concretize a realização do meio de prova pericial consistente em exame de DNA. IV-. Acostado o laudo pericial respectivo, venham-me os autos conclusos. Saem todos intimados deste ato em audiência. O prazo começará a correr a partir de amanhã. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza:

Autor:

adv.:

Rep. Legal Requerido :

Defensoria Pública:

Téc. Resp. coleta:

Téc. Resp. coleta:

SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 17/08/2020 A 21/08/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM PROCESSO: 00142536120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910310199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/08/2020 EXECUTADO:J. S. S. REPRESENTANTE:L. M. C. B. Representante(s): OAB 20908 - RADMILA PANTOJA CASTELLO (ADVOGADO) FRANCISCA SALETE BRAGA (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. C. B. S. . R.H. Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias; Após, encaminhem-se os autos ao RMP; Com o parecer, cls. PROCESSO: 00225610220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Averiguação de Paternidade em: 19/08/2020 REQUERIDO:S. H. P. F. REPRESENTANTE:B. C. P. S. REQUERENTE:J. H. F. O. Representante(s): OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; caso positivo, informe endereço atualizada e telefone, se possível para localização do réu; Transcorrido o prazo, com as certidões de praxe, cls. Cumpra-se. PROCESSO: 00233648720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/08/2020 AUTOR:D. L. M. S. REPRESENTANTE:L. C. M. C. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:D. J. R. S. . R.H. 1. Intime-se o apelado, por seus patronos judiciais para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC); 2. Após resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma da lei, com as minhas homenagens. 3. P. R. I. PROCESSO: 00289353920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/08/2020 AUTOR:ODILENE DE SOUZA NOGUEIRA AUTOR:ODEMAR ALVES DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 17551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NAZARE NOGUEIRA Representante(s): OAB 17551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:OZINEIDE DE SOUZA NOGUEIRA REU:W. J. D. C. . R.H. Oficie-se o Cartório do Primeiro Registro Civil de Nascimentos, Óbitos e Privativos de Casamento Azevêdo Bastos ? Serviço Registral, para que providencie a modificação do nome da parte autora, juntando cópias da petição inicial, da sentença de mérito e da certidão de nascimento retificada e da certidão de casamento a ser modificada; Cumpridas as diligências, archive-se os autos. PROCESSO: 00411634620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/08/2020 AUTOR:N. S. N. A. Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 14034 - RENATA CARDOSO ESTUMANO (ADVOGADO) REU:J. S. M. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) . R.H. Revogo os alimentos provisórios arbitrados na decisão de fl.35 dos autos. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, para que cessem os descontos no contracheque do requerido, a título de pensão alimentícia, juntando cópia da sentença sem resolução do mérito. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos novamente. PROCESSO: 00876365620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Execução de Título Judicial em: 19/08/2020 AUTOR:J. C. G. F. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:J. C. B. F. REPRESENTANTE:A. G. Q. B. . R.H. 1? Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação; 2 ? Após, conclusos. PROCESSO: 05836710820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/08/2020 REQUERENTE:P. G. B. C. REQUERENTE:P. B. C. REPRESENTANTE:K. F. B. B. Representante(s): OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. S. . R.H. Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias; Após, encaminhem-se os autos ao RMP; Com o parecer, cls.

Número do processo: 0833520-23.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: REQUERENTE Nome: M.

V. D. N. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. V. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: TACYLA INGRID SILVA DE MORAES OAB: 25356/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MELO DOS REIS DIAS OAB: 1774/RR Participação: ADVOGADO Nome: THAYSE EVANUELE DE JESUS CORDEIRO registrado(a) civilmente como THAYSE EVANUELE DE JESUS CORDEIRO OAB: 26043/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Rh.

Considerando o disposto em contestação e réplica, encaminhem-se os autos ao MP para emissão de parecer.

Após o parecer, intime-se a parte requerida para manifestação em 10 dias.

Belém, 07 de agosto de 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família

Número do processo: 0829358-19.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. J. T. D. Q. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMAR BENTES GOMES OAB: 4577/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. M. A. D. Q. Participação: ADVOGADO Nome: RUTH SOUSA CHAVES OAB: 306PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo apresentado no pedido exordial, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se ofício à fonte para que proceda ao cancelamento definitivo do desconto dos alimentos em favor de LUIS MATEUS ALMEIDA DE QUEIROZ, CPF nº 020678532-10, bem como proceda ao repasse dos valores retidos aos acordantes na proporção de 70% (setenta por cento) para LUIS MATEUS ALMEIDA DE QUEIROZ, CPF nº 020678532-10 e 30% para o alimentante WALDENIR JESUS TRAVASSOS DE QUEIROZ, portador do RG nº 6616 PM/PA e CPF nº 039299732-00.

Após, certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe arquivem-se observadas as formalidades legais.

Custas pelo autor.

P.R.I.C.

Belém, 20 de agosto de 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara de Família

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0852575-91.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA LUISA FONSECA SARRAF registrado(a) civilmente como ANDREA LUISA FONSECA SARRAF OAB: 12711/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. K. N. B. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CONCEICAO BRITO OAB: 24628/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA VALENTE CARDOSO OAB: 25804/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo nº: 0852575-91.2019.8.14.0301

R.H.

Tratam os autos de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MAYK ROGELIO MORIKAWA DE SOUZA, em face de IZABELLE KAROLINA NASCIMENTO BRITO.

Verifica-se dos autos que o feito tramitava inicialmente junto ao juízo da 7ª vara de Família da Capital de Belém, o qual determinou a redistribuição dos mesmos para este juízo, em face de que o autor já havia ajuizado ação que envolveu as mesmas partes e tinha por objeto a regulamentação dos direitos indisponíveis da menor Cecília Brito de Souza, relativos à guarda e visitas, a qual tramitou junto a este juízo, sob o nº 0849428-91.2018.814.0301, sendo o feito extinto sem resolução de mérito.

Em manifestação constante em ID 18047862, o Ministério Público requereu seja ratificado o teor da decisão proferida em ID 16719529, referente à regulamentação do direito de visitas do autor à filha menor, conservando-se os seus termos, com fulcro no art. 64, § 4º, do CPC. Pugnou para que o feito prossiga como de direito, concedendo-se prazo para que o requerente apresente réplica à contestação e se manifeste sobre os termos da reconvenção, determinando-se, em seguida, a intimação da requerida para que apresente réplica à manifestação sobre a reconvenção. Requereu ainda, que após o cumprimento das diligências, os autos lhe sejam reenviados para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela requerida em sede de reconvenção.

Acolho o parecer ministerial de ID 18047862, para: ratificar os termos da regulamentação do direito de visitas do autor à sua filha Cecília Brito de Souza proferida em ID 16719529, quais sejam: em razão do dispõe a Constituição Federal sobre o Direito à Vida e em razão das recomendações do Ministério da Saúde ante a Pandemia do Novo Coronavírus COVID-19 sobre o distanciamento social, bem como o crescente número de casos na cidade de Belém, que na data de hoje, segundo dados atualizados da Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA), divulgados em seus INSTAGRAM oficial, já somam 487 (quatrocentos e oitenta e sete) casos e 21 (vinte e um) óbitos, DETERMINO que o direito de convívio do requerente em relação à menor CECÍLIA BRITO DE SOUZA, enquanto durarem as medidas de proteção relacionadas ao Novo Coronavírus, devem ser feitas através de meio virtual, por meio de vídeo chamadas, ou outro meio tecnológico que permita o contato virtual entre a menor e o requerente, que não ponha em risco a integridade física das partes neste momento de Pandemia, antes os graves riscos de contaminação. Devem os pais se utilizarem do bom senso neste momento caótico que se encontra o Brasil, e aqui no Pará com essa Pandemia alastrada do Coronavírus COVID-19 onde as autoridades de saúde recomendam a todos o DISTANCIAMENTO SOCIAL cada um devendo fazer a sua parte para diminuir os riscos de transmissão. Ademais, o contato virtual nesse momento é prova de amor, eis que isolados fisicamente, juntos virtualmente, bem como determino a intimação da parte autora, para se manifestar em réplica à contestação no prazo legal e se manifeste sobre a reconvenção. Em seguida intime-se a requerida para que apresente réplica à manifestação sobre a reconvenção, no prazo legal.

Com as manifestações nos autos, retornem os autos ao *Parquet*, conforme requerido.

Em observância ao teor da Decisão Monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804978-25.2020.814.0000, da lavra do Exmo Desembargador Relator Dr. Ricardo Ferreira Nunes, que **deferiu o efeito suspensivo apenas e tão somente quanto ao capítulo da decisão que modificou a guarda da menor C.B.D.S., restabelecendo, por via de consequência, a guarda unilateral materna fixada em acordo homologado nos autos do proc. Nº 0726477-03.2016.8.14.0301**, determino a intimação das partes com fins de dar cumprimento à decisão do Exmo Relator.

Belém, 06 de julho de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0831221-10.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. B. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ARLYNE LOBO BRANDAO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: RUAN SERGE ALVES SANTANA OAB: 26763/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. V. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SILVEIRA DA SILVA ALVES OAB: 7576 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo nº: 0831221-10.2019.8.14.0301

R.H.

Verifica-se que os alimentos provisórios já foram fixados conforme consta em ID 16111206, bem como **foi designada data para a realização da audiência de conciliação. Contudo**, considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA COVID-19, No 13/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 25 de Maio de 2020, que prorrogou o regime diferenciado de trabalho (RDT), mantendo suspensas a realização de audiências como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Corona Vírus, bem como a PORTARIA CONJUNTA No 15/2020 DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, e ainda, ante a necessidade da manutenção da regular prestação jurisdicional, com o mínimo de prejuízo ao andamento regular dos processos ante o fato de não haver previsão de tempo para que os serviços voltem a operar em sua normalidade, considerando-se o retorno presencial 100% dos usuários interno e retorno total das atividades (art. 9º, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Portaria Conjunta no 15/2020 de 21 de junho de 2020), determino a citação da parte requerida, no endereço informado pelo autor em ID 18126550, para, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação, apresente CONTESTAÇÃO nos autos, podendo ainda apresentar provas documentais e testemunhais, sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a) (art. 350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC).

Considerando que a conciliação entre as partes poderá ser realizada oportunamente de forma virtual, através do aplicativo microsoft teams, determino a intimação das mesmas para que querendo, manifestem interesse na sua realização, informando, desde já, e-mail e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles internet de qualidade, webcam e microfone).

Expeça-se o necessário.

Após ao MP.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado.

Belém, 29 de julho de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0812337-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: F. R. P. Participação: REU Nome: A. D. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA OAB: 17259/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo nº: 0812337-64.2018.8.14.0301

DECISÃO

Consta dos autos que as partes se manifestaram acerca dos pontos controvertidos e das provas que ainda pretendem produzir.

Considerando os termos da Portaria No 15/2020 GP/VP/CJRM/CJCI de 21 de junho de 2020, que dispõe de forma expressa em seu art. 18, caput, que **“os atos processuais, como as audiência de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência”**, que o Anexo II da referida Portaria, quando trata do protocolo para a realização de audiências presenciais, dispõe no item III, no 3 que o espaço deve ser organizado para **“para atender o distanciamento social de 1,5 m de cada participante, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa”**, determinação que não é possível de ser atendida em face do reduzido espaço físico da sala de audiências e verificando que dentre os meios de provas requeridos as partes insistem na prova testemunhal, determino a intimação das partes para informem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na realização da audiência por videoconferência, e em caso positivo, que informem e-mail e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablet; qualquer um deles com conexão de internet de qualidade, (webcam e microfone).

Caso as partes não reúnam as condições necessárias à realização da audiência, que informem proposta de acordo no mesmo prazo.

Com a manifestação nos autos, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Belém, 27 de agosto de 2020

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0802429-46.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. D. G. D. O. B.
Participação: REU Nome: J. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LAUDICEA CRISTINA CHAVES
MODESTO OAB: 07-B

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0802429-46.2019.8.14.0301

R.H.

Com fins de saneamento dos presentes autos, fixo como pontos controvertidos a existência, início e fim da União Estável; a necessidade de alimentos pela autora e a possibilidade do requerido, bem como a partilha de bens.

Defiro as provas requeridas pelas partes: **Pela parte autora:** depoimento pessoal das partes requerida e a oitiva da testemunha Ediana Carla Ribeiro de Souza. **Pela parte requerida:** depoimento pessoal das partes e a oitiva da testemunha Maria Joserema Ferreira Silva.

Por fim, estando os autos devidamente formalizados e as partes devidamente representadas no processo, sem nenhuma nulidade a ser declarada ou preliminar a ser apreciada, declaro os autos saneados a teor do art. 357, do CPC.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA COVID-19, No 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 25 de Maio de 2020, que prorrogou o regime diferenciado de trabalho (RDT), mantendo suspensas a realização de audiências como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Corona Vírus, bem como a PORTARIA CONJUNTA No 15/2020 DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, e ainda, ante a necessidade da manutenção da regular prestação jurisdicional, com o mínimo de prejuízo ao andamento regular dos processos ante o fato de não haver previsão de tempo para que os serviços voltem a operar em sua normalidade, considerando-se o retorno presencial 100% dos usuários interno e retorno total das atividades (art. 9º, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Portaria Conjunta no 15/2020 de 21 de junho de 2020), determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com fulcro no art. 313, VI, do CPC,

pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0805086-24.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALAN ROBERTO DA SILVA CARDOSO Participação: REQUERIDO Nome: ALAFI BARBOSA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY registrado(a) civilmente como SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0805086-24.2020.8.14.0301

R.H.

Em observância a r. decisão de lavra do Exmo. Desembargador Relator Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, no bojo do agravo de instrumento (processo nº 0807342-67.2020.8.14.0000) que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante para sobrestar a decisão exarada por este Juízo em ID 17045578, concernente à exoneração provisória do agravado, da obrigação alimentar em favor do agravante, determino a intimação das partes com fins de dar cumprimento à decisão do Exmo. Relator.

Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação nos autos, dando-se integral cumprimento à decisão de fls. 30, ID n.º 17676521. Apresentada contestação e réplica, certifique-se e voltem-me conclusos.

Belém, 07 de agosto de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0844964-87.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. H. D. S. E. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: INGRID DE LIMA RABELO MENDES OAB: 7214PA Participação: REQUERIDO Nome: J. W. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS TSCHERTASCH OAB: 5664PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0844964-87.2019.8.14.0301

R.H.

Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE GUARDA E ALIMENTOS proposta por LÚCIA HELENA DE SOUZA E SILVA FREITAS, em face de JOSÉ WALTER FERREIRA FREITAS.

Em manifestação a contestação (ID 18126514), a autora requereu a majoração dos alimentos provisórios outrora deferidos (ID 12366643), para o percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios; a modificação dos termos do acordo celebrado em ID 15392662, para que a guarda dos filhos menores passe a ser alternada entre os genitores, bem como a retificação da data de audiência de conciliação realizada, uma vez que fora

realizada no ano de 2020 e registrada como 2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público em parecer constante de ID 18698470, requereu a majoração dos alimentos provisórios outrora deferidos (ID 12366643), para o percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios; posicionou-se pela não modificação dos termos do acordo celebrado em ID 15392662, de modo que a guarda dos menores passe a ser alternada entre os genitores; posicionou-se favorável ao deferimento do pedido de retificação feito pela autora em petição constante de ID 18126514. Por fim, requereu o prosseguimento do feito como de direito, pugnando que seja proferido despacho saneador, na forma do art. 357 do CPC, oportunizando-se às partes prazo para indicação dos pontos controvertidos e especificação das provas que ainda pretendam produzir, a fim de viabilizar a designação de audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, indicou como provas a serem produzidas o depoimento pessoal das partes e a inquirição de suas testemunhas, se arroladas, bem como pugnou que as partes sejam intimadas para que tragam aos autos os seus três últimos contracheques, devendo, ainda, esclarecer qual delas consta como responsável financeiro junto à escola dos filhos no ano corrente.

Relatados. Decido.

O § 2º do art. 3º da lei 13.105/2015 (CPC) estabelece que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos". Por sua vez, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Na sequência, o art. 6º, do CPC, impõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

No tocante aos poderes, deveres e responsabilidades, o art. 139, inciso V, do CPC, preceitua que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição".

Assim, da leitura de todos os dispositivos acima reproduzidos, é possível depreender em síntese que o Estado-juiz: (i) deve tentar buscar a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, § 2º); (ii) deve estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial (CPC, art. 3º, § 3º); (iii) deve cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável; (iv) deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição (CPC, art. 139, inciso V).

Observe-se que "a insistência na realização do acordo no implica quebra da imparcialidade do julgador", conforme já observou José Roberto dos Santos Bedaque ao comentar o art. 125, inciso IV, do CPC/1973 (Código de Processo Civil interpretado, 2ª edição, So Paulo, Atlas, 2005, p. 386), doutrina aplicável ao novo CPC.

Dessa forma, por todo o exposto e verificando nos autos que as partes não apresentaram propostas de acordo acerca da partilha de bens, bem como do valor da pensão alimentícia a ser paga em favor dos filhos menores e, considerando ainda o Parecer do Ministério Público de ID 18698470, pela inviabilidade do julgamento antecipado do mérito, DETERMINO a intimação das partes, através de seus patronos, para que informem proposta de acordo no prazo de 20 dias.

Com a manifestação nos autos, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de agosto de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0839015-53.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA OAB: 5950PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLA LUCIANA TOMAZ VIANA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo nº: 0839015-53.2017.8.14.0301

DECISÃO

Em face do petitório constante em ID 17935421 e considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA COVID-19, No 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 25 de Maio de 2020, que prorrogou o regime diferenciado de trabalho (RDT), mantendo suspensas a realização de audiências como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Corona Vírus, bem como a PORTARIA CONJUNTA No 15/2020 DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, e ainda, ante a necessidade da manutenção da regular prestação jurisdicional, com o mínimo de prejuízo ao andamento regular dos processos ante o fato de não haver previsão de tempo para que os serviços voltem a operar em sua normalidade, considerando-se o retorno presencial 100% dos usuários interno e retorno total das atividades (art. 9º, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Portaria Conjunta no 15/2020 de 21 de junho de 2020), determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com fulcro no art. 313, VI, do CPC,

pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 26 de junho de 2018.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0817360-54.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. L. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA OAB: 019771/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA OAB: 019771/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0817360-54.2019.8.14.0301

DECISÃO

Com fins de saneamento dos presentes autos, fixo como pontos controvertidos a partilha de bens e o valor dos alimentos a serem pagos em favor do menor.

Defiro as provas requeridas pelas partes: **Pela parte autora:** depoimento pessoal do requerido e a juntada de novos documentos. **Pela parte requerida:** depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.

Defiro as provas requeridas pelo Ministério Público em ID 17986077: o depoimento pessoal das partes e a inquirição de testemunhas a serem arroladas no prazo legal.

Por fim, estando os autos devidamente formalizados e as partes devidamente representadas no processo, sem nenhuma nulidade a ser declarada ou preliminar a ser apreciada, declaro os autos saneados a teor do art. 357, do CPC.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA COVID-19, No 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 25 de Maio de 2020, que prorrogou o regime diferenciado de trabalho (RDT), mantendo suspensas a realização de audiências como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Corona Vírus, bem como a PORTARIA CONJUNTA No 15/2020 DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, e ainda, ante a necessidade da manutenção da regular prestação jurisdicional, com o mínimo de prejuízo ao andamento regular dos processos ante o fato de não haver previsão de tempo para que os serviços voltem a operar em sua normalidade, considerando-se o retorno presencial 100% dos usuários interno e retorno total das atividades (art. 9º, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Portaria Conjunta no 15/2020 de 21 de junho de 2020), determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com fulcro no art. 313, VI, do CPC pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 01 de julho de 2018.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0839230-92.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JESSYCA ENGELHARD CARVALHO SILVA OAB: 29269/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. G. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE BARATA DO ESPIRITO SANTO OAB: 24497/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0839230-92.2018.8.14.0301

DECISÃO

Com fins de saneamento dos presentes autos, fixo como pontos controvertidos a necessidade de revisão do valor dos alimentos pagos a requerida e capacidade financeira do alimentante.

Defiro as provas requeridas pelas partes: **Pela parte autora:** juntada de novos documentos, depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas. **Pela requerida:** juntada de novos documentos acostados aos autos e oitiva de testemunhas.

Por fim, estando os autos devidamente formalizados e as partes devidamente representadas no processo, sem nenhuma nulidade a ser declarada ou preliminar a ser apreciada, declaro os autos saneados a teor do art. 357, do CPC.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA COVID-19, No 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 25 de Maio de 2020, que prorrogou o regime diferenciado de trabalho (RDT), mantendo suspensas a realização de audiências como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Corona Vírus, bem como a PORTARIA CONJUNTA No 15/2020 DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, e ainda, ante a necessidade da manutenção da regular prestação jurisdicional, com o mínimo de prejuízo ao andamento regular dos processos ante o fato de não haver previsão de tempo para que os serviços voltem a operar em sua normalidade, considerando-se o retorno presencial 100% dos usuários interno e retorno total das atividades (art. 9º, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Portaria Conjunta no 15/2020 de 21 de junho de 2020), determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com fulcro no art. 313, VI, do CPC,

pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 29 de junho de 2018.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0849943-92.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUSA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA LISANIA MARQUES DE ALMEIDA OAB: 017449/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDNA RODRIGUES DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0849943-92.2019.8.14.0301

R.H.

Acolho o parecer ministerial constante em ID 17867550, no qual requer o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo para atuar no feito, em face de o menor CARLOS GABRIEL DE SOUSA AMORIM residir na cidade de Teresina/PI juntamente com sua genitora, razão pela qual restando configurada a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito, com fulcro no art. 147, inc. I, do ECA, declino da competência e determino que os autos sejam remetidos a Comarca de Teresina/PI, para serem redistribuído a uma das Varas de Família daquela Comarca, nos termos do art. 64, §3º, do CPC.

Diligencie-se a Secretaria no sentido de fazer juntada nos autos de toda e qualquer peça pendente referente ao presente processo, antes da redistribuição.

Belém, 29 de junho de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0829216-49.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: KERULA VANESSA PANTOJA VIEIRA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: ALIPIO RODRIGUES SERRA OAB: 008927/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIVALDO FERREIRA VASCONCELOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0829216-49.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGOSO** requerido por **KERULA VANESSA PANTOJA VIEIRA VASCONCELOS**, em face de **MARIVALDO FERREIRA VASCONCELOS**, ambos devidamente qualificado nos autos.

Relata a autora na peça exordial, que se casou com o requerido no dia 26.02.1999, sob o regime da comunhão parcial de bens, advindo dessa união o nascimento das filhas Juliana Vitória Pantoja Vieira Vasconcelos, em 20.02.2000 e Júlia Mandelli Pantoja Vieira Vasconcelos em 06.11.2004.

Informa que, há mais de dois anos encontra-se separada de fato do requerido, em face de já ter sido ameaçada pelo mesmo, tendo sido decretadas em seu favor medidas protetivas.

Esclarece que ante a negativa do requerido em realizar o divórcio de forma consensual, viu-se obrigada a ajuizar a presente demanda.

Informa que não possuem bens para partilhar.

Requer lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, na forma da lei; a intimação do Ministério Público, bem como a citação do requerido para comparecer à audiência de mediação e conciliação, sob pena de revelia. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Juntou aos autos documentos.

Despacho inicial de ID 4866431, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do requerido para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Certidão constante em ID 5308048, informa que o requerido foi regularmente citado.

Consta do Termo de Audiência de ID 5643622, que o requerido não compareceu à audiência.

Certidão de ID 6212791, informa que decorrido o prazo legal, o requerido não apresentou contestação.

Decisão proferida em ID 10618079, decretou a revelia do suplicado.

Em parecer constante em ID 13366246, o Ministério Público em face de não haver nos autos pedido certo e determinado acerca das filhas menores, requereu a intimação da parte autora para que esclareça qual sua pretensão.

A autora protocolou nos autos em ID 17904324, petição na qual requereu que a guarda da filha menor permaneça consigo, com a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público em ID 18047859, posicionou-se favoravelmente à decretação do divórcio das partes, em sede de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 226, §6º, da CF c/c o art. 356, I e II, do CPC, expedindo-se o mandado averbatório ao Cartório de Registro Civil competente, para a produção dos jurídicos e legais efeitos, e observando-se as demais cautelas legais. Com relação aos alimentos e ao regime de guarda e visitação referentes a filha menor, requereu a intimação do suplicado para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 329, inciso II, do CPC.

Relatados. Decido.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** em que o casal se encontra separado de fato há mais de 02 (dois) anos, sem qualquer possibilidade de reconciliação. Os litigantes não possuem bens a partilhar. Com relação aos direitos indisponíveis referente a filha menor do casal, é parte controversa da ação, havendo a necessidade da instauração do contraditório. Dessa forma, verifica-se, *in casu*, desnecessária a instrução para a decretação do divórcio, razão por que, com arrimo no art. 356, inc. I, do CPC, passo a julgar antecipadamente o mérito.

Observa-se que com a nova redação dada pela Emenda ao art. 226 § 6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES. CABIMENTO, NO CASO. 1. Na espécie, a autora ingressou com a ação postulando a decretação do divórcio, o que ratificou em sede de contrarrazões, inexistindo qualquer dado hábil a indicar que as partes tenham se reconciliado, ao contrário do sustentado pelo apelante. 2. Ainda que assim não fosse, à **decretação do divórcio, direito potestativo, é desnecessária a concordância da parte contrária e, com a nova redação dada ao § 6º do artigo 226 da CF pela EC nº 66/2010, prescindível ainda o transcurso de prazo pré-estabelecido ou de providência judicial anterior (separação fática do casal por mais de dois anos ou após ano da separação judicial). 3. A**

obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência, persistindo desde que comprovada a carência de recursos por parte de um deles (arts. 1.566, III, e 1.694 do CCB). 4. Caso em que a ex-mulher demonstrou sua efetiva necessidade pelos alimentos reclamados, tendo comprovado a ausência de condições para prover imediatamente a própria subsistência, com o que deve ser mantida a decisão que fixou em seu favor a percepção da verba pelo período de... 12 meses. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077179489, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/08/2018). (TJ-RS - AC: 70077179489 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 16/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2018)

Desse modo, por tudo o que dos autos constam e verificada à revelia do requerido, não vislumbra, este juízo, qualquer motivo impeditivo para a decretação do divórcio judicial do casal.

Isto posto, corroborando com o parecer ministerial e com base no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, cumulado com o art. 356, I e II do CPC, **JULGO ANTECIPADO E PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA para decretar o divórcio entre KERULA VANESSA PANTOJA VIEIRA VASCONCELOS e MARIVALDO FERREIRA VASCONCELOS, extinguindo e pondo fim a sociedade conjugal, devendo a divorcianda permanecer utilizando o nome de casada, já que não manifestou desejo de alterar o nome.**

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Determino a intimação do requerido, para, que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos direitos indisponíveis de sua filha menor Júlia Mandelli Pantoja Vieira Vasconcelos, especificamente no que se refere aos alimentos e ao regime de guarda e visitação.

Com a manifestação nos autos, vistas ao MP.

Sem custas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, os quais estendo a parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 06 de julho de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0829443-39.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WENDELL RANIERY CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR OAB: 26246/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARTA NIVEA FREITAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KALITA SOUZA SANTOS OAB: 017951/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0829443-39.2018.8.14.0301

R.H.

Com fins de saneamento dos presentes autos, fixo como ponto controvertido a partilha de bens.

Defiro as provas requeridas pelas partes: Pela **parte autora**: a juntada de: documentação referente a Motoneta Honda Biz de cor preta, ano de fabricação e modelo 2015/2015, placa QDD-0686, chassi 9CZJC4830FR076022; documentação referente a Motoneta Honda Biz de cor preta, ano de fabricação e modelo 2014/2015, placa QDE-7389, chassi 9C2HC1420FR005494; documentação referente ao automóvel Chevrolet/Celta 1.0 LT, placa QDR-3852, ano 2015/2015 e documentação referente ao imóvel localizado na avenida Mudurucus, bairro Jurunas, Belém/PA, que pertence à sua genitora; a realização, por perito judicial designado por esse juízo, de avaliação do valor de mercado do imóvel localizado na vila Conceição, n.º 39, bairro Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.023-170, que deverá compreender tanto o valor de venda, como o valor de locação, diligência esta, que se mostra essencial para se determinar, após a partilha, o valor que caberá a cada cônjuge; depoimento pessoal da requerida, bem como a oitiva de testemunhas. Pela **parte requerida**: depoimento pessoal do requerente, juntada de documentos.

Por fim, estando os autos devidamente formalizados e as partes devidamente representadas no processo, sem nenhuma nulidade a ser declarada ou preliminar a ser apreciada, declaro os autos saneados a teor do art. 357, do CPC.

Determino seja realizada avaliação do imóvel localizado na vila Conceição, n.º 39, bairro Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.023-170, a ser cumprido por oficial de justiça desta comarca, para que possa cumpri-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA COVID-19, No 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 25 de Maio de 2020, que prorrogou o regime diferenciado de trabalho (RDT), mantendo suspensas a realização de audiências como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Corona Vírus, bem como a PORTARIA CONJUNTA No 15/2020 DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, e ainda, ante a necessidade da manutenção da regular prestação jurisdicional, com o mínimo de prejuízo ao andamento regular dos processos ante o fato de não haver previsão de tempo para que os serviços voltem a operar em sua normalidade, considerando-se o retorno presencial 100% dos usuários interno e retorno total das atividades (art. 9º, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Portaria Conjunta no 15/2020 de 21 de junho de 2020), determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com fulcro no art. 313, VI, do CPC,

pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Belém, 20 de julho de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0841267-29.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRUNO SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENDES DE SOUZA OAB: 22768/PA Participação: REU Nome: Jessica Rillene Campos Barbosa Participação: ADVOGADO Nome: KALLYD DA SILVA MARTINS OAB: 5246

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0841267-29.2017.8.14.0301

R.H.

Com fins de saneamento dos presentes autos, fixo como pontos controvertidos a partilha de bens e o período da União Estável.

Defiro as provas requeridas pelas partes: **Pela parte autora:** depoimento pessoal da requerida, a exibição dos documentos que encontram-se de posse da requerida, quais sejam, (recibo de pagamento, termo de quitação), certidões e escritura pública referente aos imóveis do casal: • 1 casa em Icoaraci – Rua Uchiteua, nº 1, Passagem União, Casa C, Maracacuera, Belém, CEP: 66815-190; Compra no valor de R\$30.000,00; • 1 apto. Mário Covas – Rua Mário Covas, Nº 2425, Condomínio Garden Ville, Torre 2, Apto. 707; Entrada de R\$7.000,00, financiamento com parcela de R\$1.300,00; Documentos de registros dos veículos do casal: • 1 carro – Placa QDV 7431; Entrada de R\$18.000,00, financiamento com parcela de R\$900,00 que já foram pagas 1 ano e 11 meses e Moto – Placa OTE 8253; Compra no valor de R\$12.000,00 (quitada), bem como os documentos de registros das lojas, quais sejam, Loja Cremação; Investimento inicial de R\$6.000,00 e Loja Icoaraci; Investimento de R\$20.000,00 e a oitiva de testemunhas. **Pela parte requerida:** depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.

Por fim, estando os autos devidamente formalizados e as partes devidamente representadas no processo, sem nenhuma nulidade a ser declarada ou preliminar a ser apreciada, declaro os autos saneados a teor do art. 357, do CPC.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA COVID-19, No 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 25 de Maio de 2020, que prorrogou o regime diferenciado de trabalho (RDT), mantendo suspensas a realização de audiências como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Corona Vírus, bem como a PORTARIA CONJUNTA No 15/2020 DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, e ainda, ante a necessidade da manutenção da regular prestação jurisdicional, com o mínimo de prejuízo ao andamento regular dos processos ante o fato de não haver previsão de tempo para que os serviços voltem a operar em sua normalidade, considerando-se o retorno presencial 100% dos usuários interno e retorno total das atividades (art. 9º, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Portaria Conjunta no 15/2020 de 21 de junho de 2020), determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 30 (trinta) dias com fulcro no art. 313, VI, do CPC,

Decorrido o prazo, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0807765-94.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. J. M. T. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: BRUNO BATISTA TOUROAO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: REQUERIDO Nome: V.

B. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: CAIO HENRIQUE PINTO CAVALCANTE OAB: 307
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0807765-94.2020.8.14.0301

R.H.

Tratam os autos de AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO PATERNO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA DO MENOR NO LAR PATERNO CUMULADA COM ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada, por BRUNO BATISTA TOURÃO, em face de VITÓRIA BEATRIZ NUNES MONTOSA.

Acolho o parecer ministerial de ID 18490162, no qual requer seja deferida a guarda compartilhada do menor ANTHONY JOSÉ MONTOSA TOURÃO, tendo como lar de referência o materno, regulamentando o direito de visitação paterna nos seguintes termos: 1) Em finais de semana alternados, apanhando a criança na residência da mãe na sexta-feira, às 09 horas e devolvendo-a no domingo, até as 18 horas; quando o menor voltar a frequentar a creche onde inicialmente foi matriculado, o pai poderá apanhar o infante na residência materna às 19 horas e devolvê-lo no mesmo local, no domingo, até as 20 horas; 2) A criança ficará em companhia do pai em feriados alternados, no horário de 8 horas às 20 horas, salvo quando for feriado prolongado e coincidir com o final de semana da visita paterna, em que o infante permanecerá com o pai até o final do período de visitação; 3) Os períodos de férias escolares do infante serão divididos igualmente entre ambos os genitores, cabendo ao genitor a primeira parte e à genitora a segunda parte, podendo essa ordem ser alterada nos anos subsequentes, mediante entendimento entre as partes. 4) Natal e Ano Novo alternados entre os genitores, sendo que nos anos pares o Natal será em companhia do pai e o Ano Novo em companhia da mãe, e nos anos ímpares haverá a inversão dessa ordem; 5) No Dia dos Pais e aniversário do genitor, assim como no Dia das Mães e aniversário da genitora, o menor ficará em companhia do respectivo homenageado; 6) No aniversário do menor, este ficará em companhia do pai das 09 horas às 15 horas, e depois retornará para a companhia da mãe. 7) O contato de um dos genitores com a criança, quando esta estiver sob a posse do outro, deverá sempre ser facilitada e permitida, por qualquer dos meios de comunicações possíveis, tais como telefone, WhatsApp, vídeo chamadas e outros.

Requer a fixação dos alimentos no percentual de 19% (dezenove por cento) do salário-mínimo, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do infante; a intimação da ré/reconvinte, para emendar a peça reconvenção e atribuir o valor correto à causa, em face do valor atribuído à causa na reconvenção não se encontrar de acordo com o estabelecido no art. 292, inciso III, do CPC, nos termos da impugnação apresentada pelo autor/reconvindo, bem como a remessa dos autos ao Setor Social do Fórum Cível, para a realização do Estudo de Caso.

Em assim sendo, decido:

Defiro o pedido de tutela provisória de urgência requerido pela suplicada, em face de restarem presentes os requisitos necessários para a concessão da mesma, nos termos do art. 300, do CPC, fixando como modalidade de guarda do menor ANTHONY JOSÉ MONTOSA TOURÃO, a compartilhada, com lar de referência o materno.

Regulamento o direito de visita do requerido ao filho menor, com fulcro no art. 1.589 do Código Civil Brasileiro, nos seguintes termos: 1) Em finais de semana alternados, apanhando a criança na residência da mãe na sexta-feira, às 09 horas e devolvendo-a no domingo, até as 18 horas; quando o menor voltar a frequentar a creche onde inicialmente foi matriculado, o pai poderá apanhar o infante na residência materna às 19 horas e devolvê-lo no mesmo local, no domingo, até as 20 horas; 2) A criança ficará em companhia do pai em feriados alternados, no horário de 8 horas às 20 horas, salvo quando for feriado prolongado e coincidir com o final de semana da visita paterna, em que o infante permanecerá com o pai

até o final do período de visitação; 3) Os períodos de férias escolares do infante serão divididos igualmente entre ambos os genitores, cabendo ao genitor a primeira parte e à genitora a segunda parte, podendo essa ordem ser alterada nos anos subsequentes, mediante entendimento entre as partes. 4) Natal e Ano Novo alternados entre os genitores, sendo que nos anos pares o Natal será em companhia do pai e o Ano Novo em companhia da mãe, e nos anos ímpares haverá a inversão dessa ordem; 5) No Dia dos Pais e aniversário do genitor, assim como no Dia das Mães e aniversário da genitora, o menor ficará em companhia do respectivo homenageado; 6) No aniversário do menor, este ficará em companhia do pai das 09 horas às 15 horas, e depois retornará para a companhia da mãe. 7) O contato de um dos genitores com a criança, quando esta estiver sob a posse do outro, deverá sempre ser facilitada e permitida, por qualquer dos meios de comunicações possíveis, tais como telefone, WhatsApp, vídeo chamadas e outros.

Fixo o valor dos alimentos provisórios em favor do menor ANTHONY JOSÉ MONTOSA TOURÃO, a serem pagos pelo paterno, no percentual de 19% (dezenove por cento) do salário-mínimo, a ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do infante, Sra. VITORIA BEATRIZ NUNES MONTOSA, qual seja, Banco Santander, conta corrente: 010227581-8, agência: 4394, CPF: 005.164.632-33.

Intime-se a requerida/reconvinte, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente emenda à reconvenção, atribuindo a causa o valor correto, a teor do art. 292, III, do CPC.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Setor Social do Fórum Cível, para a realização do Estudo de Caso.

Após, conclusos.

Belém, 10 de agosto de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0803995-93.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS OAB: 19063/PA Participação: REQUERENTE Nome: G. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FREDSON JOSE FARIAS DE MORAES OAB: 28035/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA OAB: 28183/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo nº: 0803995-93.2020.8.14.0301

R.H.

Tratam os autos de Ação de Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas c/c Pedido de Alimentos Provisórios, proposta por MARCOS SERRÃO DA SILVA, em face de GEMIMA RODRIGUES DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial.

A ação foi recebida e arbitrados alimentos provisórios em favor da menor a serem pagos pela requerida, sendo designada audiência de tentativa de conciliação para o mês de maio do corrente ano, audiência que não se realizou em face da suspensão das audiências motivada pela Pandemia do Covid-19.

Citada da ação, a requerida apresentou contestação e reconvenção. Em sede de contestação afirma que a menor se encontra sob sua guarda fática e não do autor, em face do que requer a revogação da tutela de urgência concedida e arbitramento de alimentos provisórios a serem pelos pelo autor. Em reconvenção requer a decretação do divórcio com partilha de bens.

O Juízo se reservou para decidir sobre os pedidos de tutela da requerida após o contraditório e manifestação do Ministério Público.

O Ministério Público se manifestou em parecer de ID 18571496, no qual posiciona-se pela revogação da tutela provisória de urgência concedida na decisão proferida em ID 14908291, pugnando, em atendimento ao pleito de tutela de urgência formulado pela requerida em sua peça de defesa, que sejam fixados alimentos provisórios em favor da menor envolvida, na ordem de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do autor, excluídos os descontos obrigatórios, montante que deverá ser descontado diretamente do contracheque do alimentante, pela sua fonte pagadora, e depositado em conta bancária de titularidade da representante legal da criança. No mais, posiciona-se pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência concernente à fixação de alimentos provisórios em favor da requerida, na condição de divorcianda, em razão de não terem sido preenchidos os requisitos legais para a sua concessão e se reserva em apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, concernente à fixação da guarda provisória da menor, no decorrer do trâmite processual. Por fim, posiciona-se pelo julgamento antecipado parcial do mérito para que seja dissolvido, desde já, o vínculo conjugal estabelecido entre os litigantes, de conformidade com o disposto no art. 226, §6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, expedindo-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente para a produção dos jurídicos e legais efeitos, observando-se as demais cautelas legais.

Brevemente relatados, decido.

Em análise dos autos, verifica-se que a requerida além de contestar a ação, apresentou peça reconvenicional, ampliando os elementos objetivos da demanda, requerendo adicionalmente aos pleitos de regulamentação dos direitos indisponíveis da menor a decretação do divórcio e seus consectários legais, solicitando, inclusive, o deferimento de tutela provisória incidental de evidência, objetivando desde logo a decretação da dissolução da sociedade conjugal e a expedição do competente mandado de averbação.

Em face do pedido de decretação do divórcio das partes, verifica-se não haver controvérsia, razão pela qual, acolho o parecer do Ministério Público e com arrimo no art. 355, I, do CPC, passo a julgar antecipadamente o mérito do pedido de divórcio de MARCOS SERRÃO DA SILVA e GEMIMA RODRIGUES DOS SANTOS.

Consta dos autos que o casal contraiu matrimônio em 19/07/2019, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento de ID 14874873, estando separados de fato desde novembro/2019, sem possibilidade de reconciliação. Por ocasião do casamento a divorcianda não realizou alteração em seu nome.

Observa-se que com a nova redação dada pela Emenda ao art. 226 § 6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES. CABIMENTO, NO CASO. 1. Na espécie, a autora ingressou com a ação postulando a decretação do divórcio, o que ratificou em sede de contrarrazões, inexistindo qualquer dado hábil a indicar que as partes tenham se reconciliado, ao contrário do sustentado pelo apelante. 2.

Ainda que assim não fosse, à **decretação do divórcio, direito potestativo, é desnecessária a concordância da parte contrária e, com a nova redação dada ao § 6º do artigo 226 da CF pela EC nº 66/2010, prescindível ainda o transcurso de prazo pré-estabelecido ou de providência judicial anterior (separação fática do casal por mais de dois anos ou após ano da separação judicial)**. 3. A obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência, persistindo desde que comprovada a carência de recursos por parte de um deles (arts. 1.566, III, e 1.694 do CCB). 4. Caso em que a ex-mulher demonstrou sua efetiva necessidade pelos alimentos reclamados, tendo comprovado a ausência de condições para prover imediatamente a própria subsistência, com o que deve ser mantida a decisão que fixou em seu favor a percepção da verba pelo período de... 12 meses. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077179489, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/08/2018). (TJ-RS - AC: 70077179489 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 16/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2018)

Desse modo, não se vislumbra no caso concreto qualquer óbice à decretação do divórcio judicial do casal.

Isto posto, corroborando o parecer ministerial e com fulcro no art. 226, § 6º da CF, c/c art. 1.571, IV, do CC c/c o art. 487, III, "b", do CPC, **JULGO ANTECIPADA E PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO E DECRETO O DIVÓRCIO entre MARCOS SERRÃO DA SILVA e GEMIMA RODRIGUES DOS SANTOS, permanecendo esta a usar o nome de solteira que não foi modificado com o casamento.**

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Quanto ao pedido da Requerida de revogação da tutela de urgência concedida ao autor, verificando que a criança se encontra sob a guarda fática da genitora, **estando presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, revogo a decisão de ID 14908291 e por conseguinte, arbitro alimentos provisórios em favor da menor SOPHY EMANUELI SANTOS DA SILVA com fulcro no art. 4º da lei Nº 5.478/68, a serem pagos pelo genitor da mesma, Sr. MARCOS SERRÃO DA SILVA, no percentual de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos, valor a ser descontado diretamente pela fonte pagadora em folha de pagamento e depositado em conta bancária de titularidade da representante legal da menor, Sra. GEMIMA RODRIGUES DOS SANTOS, qual seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1315, OP: 001, CONTA CORRENTE: 00026349-8, CPF: 353.838.882-53. Oficie-se a fonte pagadora do alimentante, qual seja, DIRETÓRIO REGIONAL DO PARÁ - PARTIDO DOS TRABALHADORES, localizado à rua Gaspar Viana, nº 206, Bairro Campina, CEP: 66.010-060.**

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência requerido pela demandada com vistas a fixação de alimentos provisórios em seu favor, ante a ausência dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida, uma vez que não restaram demonstrados nos autos sua incapacidade física para exercer atividade laboral ou outra situação que a impossibilite de prover seu próprio sustento. Ademais, depreende-se dos autos que a mesma encontra-se exercendo atividade laboral de maneira informal.

Reservo-me para apreciar o pedido formulado pela requerida com relação a concessão da guarda provisória unilateral da menor SOPHY EMANUELI SANTOS DA SILVA em seu favor, após a realização do Estudo de Caso.

Intime-se o autor para apresentar réplica a contestação e manifestar-se acerca da reconvenção no prazo de lei. Após, intime-se a requerida para a apresentar réplica em resposta à contestação da reconvenção, no prazo legal.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Setor Social do Fórum Cível, para a realização do Estudo de Caso.

Após, ao MP.

Belém, 27 de agosto de 2020

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0832875-32.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. H. R. G. Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. A. L. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ATO ORDINATÓRIO

A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a contestação apresentada pelos réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 28/08/20. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES, Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0820516-50.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. R. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: GERFISON SOARES SILVA OAB: 615PA Participação: EXECUTADO Nome: C. R. S. S.

ATO ORDINATÓRIO

A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de intimação juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 28 de agosto de 2020. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES, Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital.

SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0049653-52.2015.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: J. P. P. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: EXEQUENTE Nome: V. P. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. M. F. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS ASSUNCAO DOS SANTOS OAB: 326 Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA

Em conformidade com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB e com art.1º, §1º da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRMB/CJCI.

Processo: LIBRA MIGRADO PARA O PJE 0049653-52.2015.814.0301

De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. Francisco Roberto Macedo de Souza, titular da 6ª Vara de Família da Capital, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes.

De acordo com o item nº 2 do despacho ID nº 18918985 (DOC. 10), ficam intimadas as partes exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção.

Belém, 27 de agosto de 2020

DÉRCIO GOMES DUARTE

Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0086620-96.2015.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: J. P. P. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: EXEQUENTE Nome: V. P. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. M. F. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS ASSUNCAO DOS SANTOS OAB: 326 Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA

Em conformidade com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB e com art.1º, §1º da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRMB/CJCI.

Processo: LIBRA MIGRADO PARA O PJE 0086620-96.2015.814.0301

De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. Francisco Roberto Macedo de Souza, titular da 6ª Vara de Família da Capital, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes.

De acordo com o item nº 2 do despacho ID nº 18919004 (DOC. 06) ficam intimadas as partes exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção.

Belém, 27 de agosto de 2020

DÉRCIO GOMES DUARTE

Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM PROCESSO: 00012093820138140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/08/2020 REQUERENTE: JOSE CARLOS MONTEIRO CHERMONT Representante(s): OAB 3114 - CARMEN SUELY DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNA MARIA PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por JOSE CARLOS MONTEIRO CHERMONT, em face de EDNA MARIA PEREIRA DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Em despacho de fl. 112, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 114, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Em despacho de fl. 112, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fls. 114, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. O art. 106 diz o seguinte: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Ora, o art. 77 do CPC, estabelece de forma clara os deveres das partes, vejamos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Conforme destacado, o Inciso V determina que as partes atualizem seus endereços residenciais, sempre que houver modificação. Assim, uma vez não cumprido um DEVER PROCESSUAL da parte, nada mais acertado que a extinção do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, arbitro em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC.

Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Belém, 24 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00012407620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 EXEQUENTE:I. R. N. REPRESENTANTE:M. N. R. S. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) EXECUTADO:R. M. N. Representante(s): OAB 28505 - KENDRA DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls., 58/59 e documentos de fls., 60/70. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 26 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00013841920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010019558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 EXEQUENTE:L. G. M. H. EXECUTADO:G. P. H. Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 20804 - ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:T. G. M. Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 19605 - KARITA KAROLINE GOMES NUNES DE AGUIAR (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 157 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00019425120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR:W. S. S. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REU:L. K. P. P. REU:L. K. P. P. REU:V. K. P. P. REPRESENTANTE:J. M. P. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:W. K. S. P. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 70 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00022358720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810070158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 28/08/2020 EXECUTADO:B. R. S. C. EXEQUENTE:W. L. C. C. REPRESENTANTE:A. L. M. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 56 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00040987620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310068504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 AUTOR:MARIA CLAUDINEIDE GONCALVES MONTEIRO EXECUTADO:MAURO SERGIO AMARO SANTOS EXEQUENTE:M. G. M. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por MAURIANE GONÇALVES MONTEIRO SANTOS em face de MAURO SÉRGIO AMARO SANTOS, todos qualificados nos autos. Observa-se dos autos que

a parte exequente após ser regularmente intimada, fl.44, não manifestou sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo determinado, conforme fl. 45. É o sucinto relatório. Decido. DA EXTINÇÃO DO FEITO. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor deixar de promover os atos que lhe compete para impulsionar o feito. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO ainda a parte exequente, por analogia aos termos do §10º do art. 85 do CPC, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a exequente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Belém, 17 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00077756620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510241207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 28/08/2020 EXECUTADO:M. G. B. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) EXEQUENTE:J. E. G. B. L. REPRESENTANTE:E. M. B. L. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) RAIMUNDO ELIAS - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DESPACHO Ante à certidão de fl.114, determino a renovação das diligências contidas às fls.113. Independentemente de autorização judicial, o Sr. Oficial de Justiça deve cumprir o determinado no §2º do art. 212 do CPC, e também advertindo-se o mesmo, para que cumpra o disposto nos artigos 252 e 253 do CPC, devendo realizar a intimação por Hora Certa, caso haja necessidade. Cumpra-se. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 14 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00101059220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 28/08/2020 AUTOR:W. D. G. Representante(s): DEFENSOR (DEFENSOR) OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REU:M. F. P. G. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, DIREITO DE CONVÍVIO E ALIMENTOS proposta por WILLAMES DIAS GUIMARÃES em face de MARIA DE FATIMA PEREIRA GUIMARÃES, todos qualificados nos autos. Em despacho de fl. 120, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 121, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Em despacho de fl. 120, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fls. 121, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência

superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. O art. 106 diz o seguinte: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Ora, o art. 77 do CPC, estabelece de forma clara os deveres das partes, vejamos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Conforme destacado, o Inciso V determina que as partes atualizem seus endereços residenciais, sempre que houver modificação. Assim, uma vez não cumprido um DEVER PROCESSUAL da parte, nada mais acertado que a extinção do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, torno sem efeito a decisão de fls.38. CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, arbitro em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas da lei. Belém, 24 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00101914320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 AUTOR:S. B. S. Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REU:S. G. S. . DESPACHO 1 - Ante o requerimento feito às fls. 159 e o extrato da subconta atualizado às fls.162/164, expeça-se Alvará em nome da parte autora, observados os valores constantes à subconta do juízo. 2 - Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à fonte pagadora, uma vez que já emitido às fls.157. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém, 14 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00134977020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 REPRESENTANTE:M. C. A. M. REU:R. D. M. J. AUTOR:M. C. A. M. Representante(s): OAB 17714 - ANA PAULA MARCZEWSKI ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC). 1 - Compulsando os autos, observou-se que a parte exequente, cobra nos autos débito pretérito e débito recente, conforme pode-se verificar pela petição de

fls.55 Conforme dispõe o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Já o §8º do mesmo artigo dispõe o seguinte: §8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. Observa-se que o Novo Código de Processo tratou num único artigo, os procedimentos para execução de alimentos que eram tratados em dois dispositivos diferentes no CPC/73. Entretanto, tal regramento não aboliu a dicotomia procedimental que era estabelecida pelo CPC/73 uma vez que continua sendo não recomendado, na prática, promover a execução das parcelas recentes, previstas no §7º do art. 528 em conjunto com as parcelas pretéritas mencionados no §8º do art. 528, ante a diferença de procedimentos para as formas de efetivação do crédito alimentar; uma prevendo a prisão civil do devedor e outra prevendo atos de constrição patrimonial, que segue o rito previsto no art. 523 do CPC, por expressa determinação do §8º do art. 528, uma vez que a tramitação de dois procedimentos diferentes, nos mesmos autos, gera um enorme tumulto processual, indo de encontro aos princípios da efetividade e celeridade processual. Nesse sentido é a doutrina de Maria Berenice Dias que dispõe o seguinte (Maria Berenice Dias, EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E AS REFORMAS DO CPC. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Editora Espaço Jurídico): A cobrança dos alimentos definitivos pode ser levada a efeito nos mesmos autos, seja por meio do cumprimento da sentença ou da execução por coação pessoal. Pretendendo o credor fazer uso de ambos os procedimentos, isto é, quando quiser cobrar tanto as parcelas vencidas há mais de três meses como a dívida recente, mister que o pedido de execução sob a modalidade de prisão seja veiculado em apartado. Nos mesmos autos será buscado o cumprimento da sentença. A diversidade de rito entre as duas formas de cobrança certamente retardaria o adimplemento da obrigação se processadas em conjunto. E a ilustre doutrinadora continua (DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. Migalhas. [S. I.]. 2015): Havendo parcelas antigas e atuais, não conseguiu o legislador encontrar uma saída. Parece que continua a ser indispensável que o credor proponha dupla execuções, o que só onera as partes e afoga a justiça. A não ser que a cobrança seja feita em sequência. Frustrada a via da prisão, a execução segue pelo rito da expropriação (CPC 530) Como bem observa a exequente, permanece assegurado ao exequente, quando seu crédito consistir nas três últimas parcelas, o direito de optar se prefere executar seu crédito pelo rito expropriatório ou pelo rito da prisão civil, devendo este considerar o que lhe é mais favorável: Mesmo com relação às prestações recentes, independente do período do débito, o credor pode preferir o rito expropriatório (CPC 831 e ss). E este é o único jeito de buscar a cobrança se: não foi aceita a justificativa apresentada o devedor (CPC 528 § 3º) ou se ele já cumpriu a pena de prisão e não pagou (CPC 530) O Professor Denis Donoso (DA (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES DE ALIMENTOS: RITO DA PENHORA E RITO DA PRISÃO - <http://emporiododireito.com.br/leitura/da-impossibilidade-de-cumulacao-de-execucoes-de-alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donoso>.), também tem opinião nesse sentido: Com o devido respeito, contudo, a opinião contrária - que rejeita a possibilidade de cumulação de execuções de alimentos sob ritos distintos - parece ser mais aceitável, não apenas porque os procedimentos são diferentes (e o art. 780 do CPC literalmente exige que sejam idênticos), mas especialmente pelo fato de que tal cumulação seria agressiva ao princípio da economia processual e à instrumentalidade do processo, fato que se torna mais grave quando o pleito é de alimentos. Não é exagero imaginar, por exemplo, que num determinado momento processual não se saberá mais o que se está cobrando ou a que título o executado fez um pagamento parcial (parcelas recentes ou pretéritas). O direito aos alimentos, exatamente pelas qualidades que ostenta, deve estar blindado de discussões desnecessárias e contraproducentes que invariavelmente surgirão se admitida a cumulação de execuções por técnicas distintas. E ele conclui: Os requisitos para a cumulação de execuções são aqueles previstos no art. 780 do CPC/2015, entre os quais se inclui a identidade de procedimentos. Deste modo, uma vez constatada a diversidade dos procedimentos das execuções de alimentos pela prisão e pela penhora, revela-se inapropriada a cumulação de execuções utilizando concomitantemente as duas técnicas. Em reforço de argumento, lembre-se de que tal cumulação, longe de proporcionar efetividade à execução de alimentos, causará tumulto processual, exatamente pela diversidade insuperável dos ritos, atentando contra as legítimas e peculiares pretensões do exequente. O STJ já tinha tal entendimento, quando da vigência do CPC de 1973, vejamos: Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR ATUAL E PRETÉRITO. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES DE EXECUÇÃO. DÉBITOS DIVERSOS. RITOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INADIMPLENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES E DOS VENCIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA N.

309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO WRIT. 1. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Súmula n. 309/STJ. 2. A cobrança de dívida pretérita composta pelas prestações vencidas há mais de três meses deve seguir o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista no art. 732 do CPC. 3. Não há litispendência entre duas ações de execução que versam acerca de prestações alimentares distintas, se uma cobra dívida pretérita pelo rito do art. 732 do CPC e a outra cobra dívida atual, nos moldes do art. 733 do CPC. 4. O recurso ordinário em habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - RHC: 33269 PB 2012/0135284-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013) Dessa forma, é inadmissível, simultaneamente, em um mesmo processo de execução de alimentos, os ritos expropriatório (penhora) e da prisão civil. Cumpre observar ainda que o artigo 780 do CPC, estabelece o seguinte: Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. Assim, ante a diversidade dos procedimentos das execuções de alimentos pelo rito da prisão e pelo da penhora, é totalmente inapropriado a cumulação de execuções utilizando simultaneamente os dois procedimentos no mesmo processo. Importante observar ainda, que o art. 780 tem aplicação à não cumulação de ritos, por força do art. 771 do CPC, vejamos: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Desta forma, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique qual valor pretende ver executado, se as parcelas recentes (três últimas) ou as parcelas pretéritas, podendo ajuizar outro procedimento para executar as parcelas que não forem cobradas nestes autos. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 21 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00137052220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610457150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 28/08/2020 EXEQUENTE:B. C. R. M. EXECUTADO:P. P. M. M. Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. M. L. R. Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 4463 - JORGE PIMENTEL FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25826 - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Intime-se pessoalmente a parte exequente, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fls.402, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 18 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00153255720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010230500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 AUTOR:M. S. S. O. N. REU:J. J. A. R. REPRESENTANTE:M. S. O. Representante(s): OAB 24421 - ELIAS CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25802 - SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Tendo em vista que este juízo em outros processos já enfrentou dificuldades na nomeação de tradutores juramentados, intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique tradutor juramentado do idioma francês, conforme o parecer ministerial de fls., 408/410 para atuar no feito, com vistas a expedição de carta rogatória para a Suíça, devendo ainda a parte exequente apresentar toda a documentação necessária para a remessa da carta rogatória nos termos da Convenção de Haia sobre Alimentos,

conforme decreto 9.176/2017, devendo ainda observar o formulário de cooperação disponível no sítio do Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2-Sem prejuízo do determinado acima, remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00154852920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REU:L. C. M. B. AUTOR:P. B. G. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Intime-se as partes requerentes LUIZA TAYANE GOMES BASTOS e LAISE TAYNE GOMES BASTOS, através de Oficial de Justiça, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo regularizar sua representação no presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo fazer juntada da procuração outorgada a advogado. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 21 de agosto de 2020.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00160559320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010240525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 28/08/2020 AUTOR:J. N. Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 17560 - FABIO HENRIQUE GONZAGA MACHADO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) REU:J. H. N. REPRESENTANTE:M. H. L. Representante(s): OAB 3831 - NORMA MARIA DOS SANTOS BORGES (DEFENSOR) ENVOLVIDO:L. D. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre as partes LUCIANO DOS SANTOS DAMASCENA e JONAS HENRIQUES NASCIMENTO, menor representado por sua mãe MONALISA HENRIQUES LIMA, já qualificados nos autos. As partes vieram a este Juízo pleitear a homologação da transação feita perante o CEJUSC que celebraram, onde o Sr. LUCIANO DOS SANTOS DAMASCENA reconheceu a paternidade do menor requerido e fizeram acordo nos seguintes termos: 1- Que o requerido LUCIANO DOS SANTOS DAMASCENA tendo conhecimento do resultado positivo do DNA em relação ao mesmo, reconhece a criança JONAS HENRIQUES NASCIMENTO como seu filho; 2 - Que uma vez declarada a paternidade em favor de LUCIANO DOS SANTOS DAMASCENA, acordam que a pensão alimentícia será no valor de 20% do salário mínimo vigente, no valor atual de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais). Os depósitos devem ser efetuados diretamente na conta da representante legal do requerente, conta poupança nº. 000624895-0, agência nº 0015 do BANCO BANPARÁ, até o dia 25 do mês subsequente ao vencido, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 3- Uma vez declarada a paternidade em favor de LUCIANO DOS SANTOS DAMASCENA, acordam que a GUARDA do filho menor será compartilhada, com fixação na residência materna, onde já reside, e acordada a convivência paterna, nos seguintes termos: finais de semana alternados; metade de cada período das férias escolares, dia dos pais e do dia das mães, assim como o dia do aniversário dos genitores, será com o homenageado; dia do aniversário do filho a combinar, festas de final de ano serão alternados; 4- A criança passará a ser chamada de JONAS LIMA DOS SANTOS DAMASCENA, registrando que as fls., 172 constam os dados de qualificação de LUCIANO DOS SANTOS DAMASCENA, com as respectivas filiações; Nos termos do §4º do art., 966 do CPC, as partes renunciam ao prazo dos embargos de declaração. A representante do Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo, fls. 207/209. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos art. 1º, IV da lei 8.560 e art. 26 da lei 8.069, bem como dos arts. 1.694 do CC c/c arts. 487, III, §C do CPC, HOMOLOGO o RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE do acordante LUCIANO DOS SANTOS DAMASCENA em relação a JONAS HENRIQUES NASCIMENTO e declaro a existência de relação de parentesco -filiação- entre estes, devendo ser averbado no registro civil de nascimento a paternidade declarada, passando o menor a se chamar: JONAS LIMA DOS SANTOS DAMASCENA, assim como o assentamento do nome dos avós paternos, quais sejam: ROMUALDO LIMA DAMASCENA

e MARIA EUFENIA DOS SANTOS DAMASCENA, conforme documento do requerido as fls. 172, bem como para a regular a guarda, direito de convívio e os alimentos ao menor que se chamará JONAS LIMA DOS SANTOS DAMASCENA, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito. HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo dos embargos de declaração, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, expeça-se ofício ao competente cartório, a fim de que proceda as devidas averbações no assento de nascimento do menor, fl. 30, devendo ser cancelada a paternidade declarada do requerente JOSE NASCIMENTO, necessário à inclusão de todos os dados referentes à filiação paterna do acordante LUCIANO DOS SANTOS DAMASCENA. Sem custas. Expeçam-se ainda mandados e ofícios caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos. Belém, 24 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00167681420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/08/2020 REQUERENTE:R. J. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:F. S. F. Representante(s): OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO LYRA (ADVOGADO) OAB 26368 - NARA NAIANE PINHEIRO SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. C. S. S. Representante(s): OAB 26368 - NARA NAIANE PINHEIRO SILVA (ADVOGADO) OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO LYRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 67 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00183817420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 28/08/2020 AUTOR:M. A. S. Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) REU:W. L. S. Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:KIM ZIDANE DE SOUSA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o parecer ministerial de fls., 769/771. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 26 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00193791320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 REQUERENTE:G. C. M. Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 17292 - DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:Y. P. C. Representante(s): OAB 15942 - LILIANE MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) OAB 22480 - DANIEL CORREA FURTADO (ADVOGADO) . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fls.373, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 19 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00196380320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Guarda em: 28/08/2020 REQUERENTE:T. S. N. M. Representante(s): OAB 16223 - ARIANA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. M. C. R. Representante(s): OAB 17532 - PAULO DEUSDEDITH

ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:D. C. R. . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 139 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00206439420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR:E. N. C. O. Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REU:G. C. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Tendo em vista a determinação de remessa dos autos ao E.TJE, para julgamento da apelação, determino o desapensamento destes autos dos de Nº 0003007-91.1998.814.0301 e 0034009-11.814.0301. Assim, proceda-se ao desapensamento, cumprindo-se o determinado às fls. 154. Belém, 21 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00215324320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 28/08/2020 EXEQUENTE:M. A. L. Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:E. O. L. . DESPACHO Tendo em vista a atual situação pela qual o país e o Estado do Pará atravessam de PANDEMIA do Novo Corona vírus COVID-19, sobre o distanciamento social, bem como o crescente número de casos na cidade de Belém, que na data de hoje, segundo dados atualizados da Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA), divulgados em seus INSTAGRAM oficial, já somam já somam 186.646 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis casos) confirmados e 6.037 (seis mil e trinta e sete) óbitos, na data de hoje e levando ainda em conta o art. 6º da Recomendação 62 do CNJ e o art., 15 da lei 14.010/2020, que dispõem, respectivamente: Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. Assim, determino a intimação da parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, em razão da recomendação do CNJ da Lei Federal recém publicada, e em virtude da situação excepcional vivenciada no momento, se tem interesse na decretação de prisão do executado, ou na renovação da intimação do mesmo para pagamento do débito, ressalvada a possibilidade de requerer, a decretação de prisão civil do executado, quando do encerramento das medidas restritivas relacionadas a pandemia do Novo Corona vírus COVID-19. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 21 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00231867020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 28/08/2020 EXEQUENTE:Y. H. F. G. REPRESENTANTE:E. S. F. Representante(s): OAB 21400 - GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:M. M. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme consta na petição de fls.45/46, verifico que o menor exequente passou a residir com sua representante legal na Comarca de Marituba/PA, sendo este o foro competente para dirimir litígios de interesse do menor, preservando seu bem-estar. Ademais, é bem sabido que o artigo 147, inciso I do ECA estabelece como foro competente aquele no qual residem os pais, guardiães legais dos infantes, competência essa absoluta, conforme já existe entendimento pacífico do STJ há muito tempo: Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO GUARDIÃO. ART. 147, INCISO I, DO ECA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CAPUT, DA CF. MENORES QUE RESIDEM COM A MADRASTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FICAREM MAIS BEM ATENDIDOS OS INTERESSES DAS ADOLESCENTES. 1. A REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 147, INCISO I, DO ECA, A QUAL ESTABELECE QUE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS REFERENTES À INFÂNCIA E JUVENTUDE É DETERMINADA, REGRA GERAL, PELO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DEVE SER INTERPRETADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA,

PREVISTO NO ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCORPORADO À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, CONSAGRADA PELO ECA. 2. NA ESPÉCIE, PARA MELHOR ATENDER AOS INTERESSES DAS ADOLESCENTES, A DEMANDA DEVE SER AJUIZADA NO JUÍZO QUE REÚNE AS MELHORES CONDIÇÕES PARA FACILITAR O TRÂMITE PROCESSUAL, QUE, NO CASO, É O LOCAL ONDE SE ENCONTRAM AS MENORES, ISTO É, NO DOMICÍLIO DA MADRASTA, A QUAL EXERCE DE FATO A GUARDA. 3. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE RIACHO FUNDO - DF). (TJ-DF - CCP: 20130020200779 DF 0020976-08.2013.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 07/10/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/11/2013. Pág.: 58) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 126033 RJ 2012/0263679-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DIVÓRCIO C/C GUARDA - FORO COMPETENTE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES - LOCAL DE RESIDÊNCIA DO DETENTOR DA GUARDA - ART. 147, I, DO ECA - REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1 - A regra do art. 147, I, do ECA, que determina a competência absoluta do juízo do local onde regularmente é exercida a guarda, prevalece sobre o art. 100, I, do CPC, que fixa o foro de residência da mulher para as ações de divórcio. 2 - Tal exegese visa a dar prevalência ao princípio do melhor interesse do menor, de modo a facilitar a defesa de seus direitos, a teor da súmula 383 do STJ, sendo certo que prevalece, inclusive, sobre a regra da perpetuação da jurisdição. (STJ, CC 114.328/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) (TJ-MG - AI: 10024132732207001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014). Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AFASTADA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO PAI QUE EXERCE A GUARDA DO ADOLESCENTE. I. Evidenciada a ausência de situação de risco ou a necessidade de adoção de alguma medida protetiva, afasta-se a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer e julgar ação que tem por objeto a modificação de guarda de adolescente. II. A demanda que visa transformar em guarda de direito a guarda de fato consolidada em proveito do genitor do adolescente deve ser ajuizada no foro do seu domicílio. III. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20140020295694 DF 0030120-69.2014.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/03/2015. Pág.: 265). Recentemente, o STJ manteve tal entendimento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.573 - PR (2017/0128047-3) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE COLOMBO - PR SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL E FAMÍLIA DE MACEIÓ - AL INTERES: G E DOS S ADVOGADO: ROBERTO SABINO TENORIO - AL008297 INTERES. (Omissis). 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF. (CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 2.5.2012) No sentido confirmatório desse entendimento, o enunciado 383 da Súmula do STJ: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 26ª Vara Cível e Família de Maceió, AL. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ - CC: 152573 PR 2017/0128047-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 20/11/2017). Ademais, o Enunciado 383 da Súmula do STJ é de clareza cristalina ao estatuir que: STJ Súmula nº 383 - 27/05/2009 - DJe 08/06/2009 Competência - Processo e Julgamento - Ações Conexas de Interesse de Menor A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. (grifo nosso) Sendo assim, entendo que estes autos devem ser remetidos para a comarca onde o menor reside. Portanto, determino que encaminhem-se os autos ao juízo da comarca de Marituba/PA, dando-se baixa e compensando-se na distribuição. Determino desde logo, o cumprimento desta decisão uma vez

que segundo a nova regra contida no art. 1.015 do CPC, das decisões que declinam a competência, não cabe Agravo de Instrumento, a fim de que sejam redistribuídos para aquela comarca. Belém, 24 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00235815720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Regulamentação de Visitas em: 28/08/2020 AUTOR:E. B. P. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) OAB 17073 - IVY PINHEIRO RUFINO (ADVOGADO) REU:E. A. N. P. REPRESENTANTE:C. C. N. P. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ante a petição de fls. 73/74, remeto os autos ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 28 de agosto de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00237712020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 28/08/2020 AUTOR:A. G. S. REPRESENTANTE:T. C. S. E. S. Representante(s): OAB 6344 - ADELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELO (ADVOGADO) REU:F. P. V. . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 52 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00242432620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 AUTOR:R. N. S. REPRESENTANTE:A. S. N. Representante(s): OAB 15393-A - MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17407 - PRISCILA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) OAB 21754 - MAYRA LUANA SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:J. G. S. Representante(s): OAB 25739 - GEISIANE CARVALHO CORREA (ADVOGADO) . DESPACHO Ante à informação constante à fl., 96, determino a renovação das diligências de fls. 89, por intermédio do sistema PJE. O prazo para cumprimento é de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de carta precatória, o prazo para cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00296951720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 AUTOR:J. R. L. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 25259 - NATALIA NAZARE LOPES LIMA (ADVOGADO) OAB 26916 - JESSICA NICOLETTI MARQUES (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:N. S. B. L. EXEQUENTE:RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO. SENTENÇA RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDÃO, GILSON ANDRE SILVA DA COSTA e NATALIA NAZARÉ LOPES LIMA, requereram EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em face de NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA, todos qualificados nos autos. Às fls. 97, as partes exequentes requereram a desistência da presente execução. É o relatório. Decido. Verifica-se que o art. 775 do CPC, faculta ao credor desistir de toda execução, ou de algumas medidas executivas, vejamos: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Verifica-se ainda que é dispensada a ouvida da parte executada uma vez não haver determinação legal nesse sentido, exceto se houver sido interpostos embargos de devedor, que não se aplica ao presente caso, por se tratar de título executivo judicial. ISTO POSTO, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 775 c/c inciso IV do art. 924 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, torno sem efeito a decisão de fls., 75/77, devendo ser oficiado ao SPC/SERASA para seja retirado o nome da executada dos cadastros de proteção ao crédito, em relação à dívida cobrada nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 25 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00306605820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 AUTOR:L. S. S. Representante(s): OAB 2424 - MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) REU:ANGELICA DE JESUS MOREIRA DE MORAES Representante(s): OAB 19096 - THAIS NAVA DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO Ante à certidão de fls.66, torno sem efeito o despacho de fl.65,

permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada tenha acesso. Após, arquivem os autos com as cautelas legais. Intime-se. Belém, 21 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00329703920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711027844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERIDO:I. F. O. E. O. Representante(s): JOSE A. MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:F. U. F. O. Representante(s): JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:E. C. F. Representante(s): HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE (ADVOGADO) MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Ante à petição de fls.184, à Secretaria para proceder a habilitação do advogado peticionante. Intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 189 do CPC) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 14 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00391032720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 28/08/2020 AUTOR:L. M. S. T. REPRESENTANTE:E. B. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:A. A. T. REU:E. C. C. Representante(s): LUIZ PAULO DE A. FRANCO - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 77 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00400420720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:K. S. S. Q. Representante(s): ALESSANDRA DAMASCENO GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO:P. E. S. F. Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) OAB 26109 - SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Julgo-me suspeita para atuar no presente feito, observado o disposto no §1º do art. 145 do CPC. Pertinente citação de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense): Suspeição por motivo íntimo - Ao juiz confere o artigo 135, parágrafo único do CPC/73 (art. 145, §1º CPC/2015), o direito (não só a faculdade) de se declarar suspeito, `por motivo íntimo. Motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfez com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar. Em cumprimento ao que dispõe o art. 2º do Provimento n. 003/2014-CJRMB, comunique-se ao próximo (a) magistrado (a), substituto automático da 1ª Vara de Família da Capital, conforme determinado no §2º do art. 3º PORTARIA Nº 320/2017-GP. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 21 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00409437220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Ação de Alimentos em: 28/08/2020 REQUERENTE:P. S. M. R. Representante(s): OAB 23450 - INGRID SYADE (ADVOGADO) OAB 23243 - GABRIELA FIGUEIRA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 23222 - CRISTIANE DA SILVA FRETES (ADVOGADO) REQUERIDO:J. G. F. R. REPRESENTANTE:P. L. A. F. Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22914 - ELIANA DE ALMEIDA CRUZ (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. 1- Intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos seus três últimos contracheques e informe seus rendimentos recentes. 2-Intimem-se as partes para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 26/05/2021 (quarta-feira), às 10 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas

testemunhas. O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas. Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 24 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00409636820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??: Averiguação de Paternidade em: 28/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:E. M. S. REU:C. N. B. E. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. C. M. S. . DESPACHO Intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a manifestação do Ministério Público de fls., 101/102, bem como apresente provas da capacidade financeira do requerido, devendo ainda informar se o mesmo exerce atividade remunerada ou está inserido no mercado formal de trabalho. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 24 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00416389420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/08/2020 REQUERENTE:G. O. B. Representante(s): OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:G. S. B. REPRESENTANTE:A. S. S. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26935 - RAFAELA LEMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por GIANCARLO OLIVEIRA BASTIANI, em face de GIANLUCA SIMOES BASTIANI, menor neste ato representado por ADRIANA SIMOES SIMOES, todos qualificados nos autos. Tratam os autos de ação revisional de alimentos que o Sr. Giancarlo Oliveira move em face de seu filho, o menor de idade Gianluca Simões. A tutela provisória foi indeferida, fls. 84. Foi realizada a citação do requerido, fls. 118. O Juízo da extinta 8ª Vara de Família da Capital, suspendeu a incidência de alimentos sobre participação nos lucros, argumentando que a sua natureza é indenizatória e não salarial, fls. 133. O requerido não compareceu à audiência de conciliação, sendo-lhe aberto prazo para contestar, fls. 182. Foi apresentada contestação, fls. 184/214, tendo o autor manifestou-se em réplica as fls. 221/235. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, fls. 259/262. As partes se manifestaram em memoriais, fls. 263/412 e 413/427) O Ministério Público realizou considerações e pediu diligências sobre a juntada de documentos pelas partes em sede de alegações finais, fl. 428/429. O autor informou ter sido demitido do seu emprego, fls. 439/440, solicitando a redução dos alimentos. O Juízo da extinta 8ª Vara de Família da Capital alterou a forma de pagamento da pensão alimentícia, para 02 (dois) salários-mínimos, por meio de depósito bancário, fls. 443. O requerido pugnou pela reconsideração do referido despacho, fls. 444/445. O Ministério Público apresentou parecer final pela procedência parcial da ação, fls. 469/475. O requerido pugnou pela solicitação de informações à Caixa Econômica Federal sobre o FGTS do requerente, fls. 483, o que foi deferido, fls. 485. O autor informou ter retornado ao mercado formal de trabalho, fls. 441/442. O requerido insistiu em requerimentos envolvendo FGTS do autor, fls. 571. O Juízo da extinta 8ª Vara de Família da Capital, diante da notícia de que o requerido retornou ao mercado formal de trabalho alterou a obrigação alimentar para 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens do alimentante, fls. 572. O Ministério Público manifestou-se pela nova oportunizarão de memoriais às partes e ao Parquet, fls. 581/581v. As fls., 582 os autos foram redistribuídos a este juízo em razão da Res., 11 de 27/11/2019 que extinguiu a 8ª Vara de Família da Capital. O autor ratificou os memoriais anteriormente apresentados, fls. 585) e o requerido apresentou novos memoriais, fls. 588/590v. As fls., 594/599 o Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. 1- PRELIMINARMENTE a) Em relação ao requerimento da parte requerida, feito as fls., 571 sobre o FGTS

da parte autora, o mesmo deve ser feito em ação autônoma, pelo que INDEFIRO TAL PEDIDO. b) Defiro a gratuidade processual à parte requerida conforme solicitado em contestação de fls., 184/214. 2-DO MÉRITO. DO PEDIDO REVISIONAL PARA MINORAR OS ALIMENTOS. O autor propôs a presente demanda para minorar o valor dos alimentos a que está obrigado a prestar a seu filho, fixado judicialmente em 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, além do pagamento do plano de saúde e do plano odontológico do do menor, não tendo indicado na petição inicial, para qual valor gostaria que fosse reduzida a pensão. Aduz na inicial que o valor a pensão ultrapassaria sua capacidade econômica e a necessidade do menor. Alegou ainda que o montante violaria a isonomia entre seus outros filhos, uma vez que teria outras filhas, Bianca Ikeda (que no ano de 2015 tinha 22 anos), Bruna Ikeda (que no ano de 2015 tinha 22 anos) e Giuliana Ikeda (que no ano de 2015 tinha 13 anos), as quais receberiam 26% de seus rendimentos a título de pensão alimentícia, o que totalizariam 8,66% (oito vírgula sessenta e seis por cento) para cada uma. Segundo Orlando Gomes, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si e compreendem o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, lazer, tratamento médico etc. Nesse contexto, o Código Civil vigente estabelece, em seus artigos 1.694, 1.695 e 1.696 o dever de alimentos em razão da relação de parentesco, veja-se: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. §2º os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Do mesmo modo, o artigo 1.703 também do código civil de 2002, prevê que para a manutenção dos filhos, os pais do menor contribuirão na proporção de seus recursos. A Lei nº 5.478/68 exige para a revisão de alimentos que esteja presente o requisito da modificação da situação financeira dos interessados, conforme art. 15, a seguir transcrito: Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. Mesma premissa está insculpida no art. 1.699 do Código Civil Brasileiro: Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Por três nuances: necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e a proporcionalidade dos alimentos. A obrigação alimentar devida pelos pais a filho menor, pessoa que não possui a capacidade de satisfazer suas necessidades vitais por seus próprios esforços, se funda no poder familiar e na presunção de necessidade, derivada da impossibilidade de auto sustento do alimentando, em consonância com a possibilidade do alimentante. O dever de alimentar fundado na relação de parentesco tem o condão de dotar de nova feição a análise do trinômio necessidade do alimentando x possibilidade x proporcionalidade do alimentante. Nesse sentido expressa o trecho do seguinte voto: E NESSE SENTIDO, INCLUSIVE A AVERIGUAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE ASSUME FEIÇÃO PECULIAR: SE NO TOCANTE A FILHOS MENORES, PRESUMIVELMENTE NECESSITADOS E DEPARADOS COM A OBRIGAÇÃO LEGAL SUSTENTO DOS GENITORES, O EXAME SE RESTRINGE NO MAIS DAS VEZES À QUANTIFICAÇÃO PENSÃO A SER INEVITAVELMENTE PAGA, JÁ NO QUE DIZ RESPEITO A FILHOS MAIORES A REGRA DA NECESSIDADE POSSIBILIDADE SE PRESTA ANTES DE MAIS NADA À PERQUIRIRIÇÃO DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA OU VIABILIDADE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE SE PRETENDA IMPUTAR A ALGUMA DAS PARTES ENVOLVIDAS. (TRECHO DO VOTO DO RELATOR DESEMBARGADOR FABIO TABOSA, NA APELAÇÃO Nº 990.10.339542-5, 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO) Verifica-se, portanto, que a obrigação alimentar fundamentada no parentesco, como no caso em análise, deve estar intimamente relacionada, no caso em comento, a possibilidade do requerente e a necessidade da requerida. O requerido, em contestação, fls., 184/214, refutou os argumentos do requerente, alegando em suma que o autor não comprovou qualquer alteração de sua situação econômica, uma vez que no momento que foi fixado os alimentos, o mesmo já estava obrigado ao pagamento da pensão às suas outras três filhas. Alegou ainda que a constituição de nova família por si só não é capaz de minorar a pensão alimentícia, bem como, aduz ainda que a genitora da requerida foi despedida de um dos seus empregos. Durante a audiência de instrução e julgamento, o autor mencionou o seguinte, fls., 259/262: (...) Passo a oitiva do autor. Às perguntas do Juízo o requerente respondeu: que confirma os termos da inicial; que a pensão que pretende revisional foi fixada em 2006; que a pensão foi julgada, sentenciada, que não houve acordo; que

ao tempo da fixação da pensão, tinha 03 outros filhos, na época menores, que também pensionava no percentual de 26%, para as 03 filhas; que na atualidade as gêmeas farão 24 anos e a outra filha 15 anos; sendo que uma das gêmeas tem dislexia, que necessitaria dos alimentos, por impossibilidade de laborar; que estariam nos autos; quanto a outra maior está providenciando a exoneração; que tem hoje mais um filho, com 01 anos de idade; que sua atual esposa não está trabalhando, primeiro para cuidar da gestão, depois para cuidar do filho; que atualmente reside em São Luís; que sua remuneração diminuiu, pois quando morava no interior, como último lugar Altamira, recebia muitos benefícios que agregavam à sua remuneração, que o importe que teria reduzido é em torno de 60%; embora permaneça no mesmo emprego desde 2006, empresa Sotrec; que trabalha na empresa em São Luís, atualmente; que quer a diminuição da pensão para o mesmo percentual dos outros filhos pensionistas; que no início tinha muito contato com o requerido; no 1º ano de vida a relação era estreita; que na atualidade acompanha através de informações com seus genitores; que tenta manter contato telefônico, e às vezes é atendido; que a última vez que o viu foi dia 13 do mês passado, por ocasião no aniversário do seu filho menor; mas diz que o relacionamento é um pouco difícil por sentir resistência por parte da mãe; que seu filho estuda na 6ª série no Colégio Nazaré; que faz futebol, na escola do Flamengo; faz curso de redação (...) Já a representante legal do requerido, em audiência, fls., 259/262, declarou o seguinte: (...) Passa-se a oitiva da requerida. Às perguntas do Juízo a requerida respondeu: que confirma os termos da defesa; que hoje recebe pensão no importe de R\$2.009,00 em favor de seu filho; que a pensão incide sobre 13º salários e férias; que o último valor que recebeu a título de participação nos lucros foi no importe de R\$4 mil reais e pouco; que recebe esta parcela no primeiro semestre; que reside na casa de seus pais; que na casa reside a depoente, sua mãe, seu filho e mais 02 irmãos; que trabalha na Secretaria de Saúde, é funcionária pública; que o colégio custa a mensalidade R\$1.049,00, unidonto R\$89,00; escola de futebol R\$90,00; psicóloga R\$120,00 a sessão, de 15 em 15 dias, mensalidade do Clube R\$420,00; Plano de Saúde R\$260,00; vestuário em média mais de mil reais por semestre, por causa da fase que perde muito rápido; que perdeu seu outro emprego em junho/2016, este era privado, na Sodexo; que o acompanhamento psicológico do filho se deu porque com o nascimento do filho, se separou do pai; e a ausência da figura paterna, pelo não conhecimento e ausência do pai; que foi orientação da escola, desde os 03 anos de idade; que foi agravado com a perda do avô; que seu filho chegou a receber alta depois de 03 anos; mas que por volta dos 09 anos de idade voltou por ter demonstrado insegurança; que recente pela perda do avô, teve problema de gastrite e o tratamento foi intensificado; que o pai se aproximou em junho do corrente, que acredita que isso se deu por causa do processo de abandono afetivo em trâmite; que o filho está relutante na aproximação alegando que não conhece o pai e não tem nem o que conversar com ele e isto está causando mais problemas no relacionamento social, principalmente na escola. (...) Conforme bem ressaltou o Ministério Público em seu parecer final, a parte requerida indicou os gastos do menor e informou que a representante legal do mesmo trabalha tão somente na Secretaria de Saúde pois perdeu seu outro emprego no ano de 2016. Disse ainda que sua situação econômica piorou depois da morte do avô materno do menor, o qual auxiliava no sustento do mesmo. Ponderou ainda diversas despesas outras do menor, como gastos com psicólogo, medicamentos com gastrite e suplementos alimentares de tratamento endócrino. Assim, temos que para revisão dos alimentos seja para majorá-los ou minorá-los, é necessário a demonstração da alteração da situação fático-jurídica na qual os mesmos foram fixados, de modo a justificar o reequilíbrio do trinômio alimentar, ônus esse que é do autor da ação. Assim, temos que em relação à suposta diminuição da capacidade econômica do requerente, o principal argumento de seu pedido seria o aumento de suas despesas em razão da constituição de nova família, com outros filhos menores e diminuição de sua renda. Entretanto, o mesmo as fls., 441/442 informou ter retornado ao mercado formal de trabalho, na função de gerente de filial na empresa DELTA MÁQUINAS LTDA, tendo o juízo da extinta 8ª Vara de Família da Capital alterado a obrigação alimentar para 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens do alimentante, conforme se verifica as fls. 572. Conforme bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer final, o requerente argumentou durante todo processo de forma sobre a capacidade econômica da representante legal do requerido. Entretanto, não se trata de ação de alimentos, ocasião em que foi estabelecido o trinômio alimentar, mas de ação revisional de alimentos, onde deve ser demonstrada alteração da situação fático-jurídica na qual a pensão foi fixada. Ainda assim, a requerida informou que, na realidade, houve piora em sua capacidade financeira por ter sido demitida de um dos empregos que ocupava. Conforme já mencionado, temos então que a comprovação do advento de nova prole, por si só, não afasta o dever de manter os alimentos, nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE ATINGIDA A MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O DEVER ALIMENTAR. ALIMENTANDA QUE NÃO

ESTUDARIA, EXERCERIA ATIVIDADE REMUNERADA E CONVIVERIA EM UNIÃO ESTÁVEL. FATOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. ALIMENTANTE QUE CONSTITUI NOVA FAMÍLIA COM ADVENTO DE PROLE. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO INTERFERE NA OBRIGAÇÃO PREVIAMENTE ASSUMIDA. ALIMENTOS DEVIDOS AO TEMPO DA NOVA UNIÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40276695320198240000 São José 4027669-53.2019.8.24.0000, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 12/11/2019, Quinta Câmara de Direito Civil). Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA PROLE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIABILIDADE. O dever de sustento é dos pais, conforme a possibilidade de seus rendimentos, devendo prover a subsistência material e moral dos filhos. As necessidades do apelado são aquelas inerentes à sua idade e a fixação dos alimentos deve ser feita mediante ponderação entre as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando, isto para promover de maneira razoável e proporcional o sustento tanto da parte necessitada quando do próprio alimentante. A constituição de novo matrimônio e/ou nascimento de outros filhos, sem que haja demonstração cabal da impossibilidade financeira de continuar prestando pensão alimentícia em valor adequado e capaz de suprir as necessidades do filho fruto de relacionamento anterior, não é circunstância suficiente para justificar a redução dos alimentos. No que concerne às possibilidades do apelante, o conjunto probatório não apresenta fato suficiente para alterar os fatores da equação que justificou os alimentos fixados. O Juízo de Primeiro Grau observou o binômio necessidade-possibilidade quando fixou os alimentos em desfavor do apelante, de forma que o valor arbitrado atende às necessidades do alimentando pertinentes à sua faixa etária, ainda que parcialmente, e à atual situação financeira do alimentante. Apelação desprovida. (TJ-DF 20160110124004 - Segredo de Justiça 0002545-67.2016.8.07.0016, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 31/05/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/06/2017. Pág.: 129-144) Verifico então que o autor não demonstrou aumento de suas despesas em razão da constituição de nova família, nem comprovou a diminuição de sua renda, fatos esses que seriam ensejadores da revisão da pensão ora fixada. Assim, NÃO entendo estar devidamente caracterizada, portanto, alteração da situação fática a justificar a revisão da pensão alimentícia, uma vez que a comprovação do advento de nova prole, por si só, não afasta o dever de manter os alimentos, bem como o autor não comprovou de forma clara, a alteração de sua situação financeira. DA CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 1.699 do Código Civil Brasileiro, art. 15 da lei 5.478/68 c/c inciso I do art. 505 e inciso I do art. 487 do CPC extinguindo o presente feito com resolução de mérito JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para minoração dos alimentos pagos ao menor requerido. CONDENO a parte requerente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Belém, 26 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00430846420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:A. B. C. Representante(s): OAB 21163 - DANIELEN SUELI GUERREIRO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:E. S. P. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 76 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00447163320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 28/08/2020 EXEQUENTE:K. C. D. REPRESENTANTE:I. B. R. C. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) EXECUTADO:S. A. D. . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 69 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso

negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00468731320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 28/08/2020 EXEQUENTE:G. L. B. EXEQUENTE:G. L. R. B. REPRESENTANTE:M. M. R. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) EXECUTADO:N. S. B. Representante(s): OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 105 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00503135120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/08/2020 EXEQUENTE:E. C. R. S. Representante(s): OAB 9328 - CRISTIANA PINHO MARTINS (ADVOGADO) OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) OAB 12163 - THAIS CAMPOS IKETANI (ADVOGADO) OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (ADVOGADO) EXECUTADO:G. M. C. S. Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 226 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00525497320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 AUTOR:A. R. P. S. Representante(s): OAB 14764 - JANE MARY LOPES ASSEF (ADVOGADO) OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) REU:G. N. S. . SENTENÇA Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ALEX RIBEIRO PANTOJA em face de GABRIEL NEGRÃO SILVA, todos qualificados da inicial. Embora regularmente intimada por sua Advogada para cumprimento do despacho de fls. 109/110, no qual a parte exequente deveria indicar qual valor pretendia ver executado, se as parcelas recentes (três últimas) ou as parcelas pretéritas. Às fls.112 consta petição requerendo apenas a intimação pessoal do exequente, não tendo sido dado cumprimento à diligência requerida pelo juízo. É o sucinto relatório. Decido. Verifica-se que foi oportunizado para que a parte autora emendasse a referida petição, pelo que não foi cumprida de forma integral a determinação do juízo. Aplicável então ao caso, o disposto no artigo 321 do Novo CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Grifo nosso) Nesse sentido temos os seguintes julgados: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CABIMENTO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - Deve ser confirmada a sentença que indefere a inicial de ação de busca e apreensão, baseada no Decreto-lei 911/69, ao fundamento de que não instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, se a parte autora não fez prova de constituição em mora da parte ré e se, intimada a fazê-lo em prazo certo, não o fez. (TJ-MG - AC: 10079130430592001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2014) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL JUNTANDO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, SEM ESCLARECIMENTOS E INÉRCIA APÓS A SEGUNDA INTIMAÇÃO PARA TANTO. SENTENÇA CONFIRMADA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060316478, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos,

Julgado em 13/08/2014) (TJ-RS - AC: 70060316478 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 13/08/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2014) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO FEITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL - AUSÊNCIA DE EMENDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser mantida a sentença que julga extinto o feito diante do indeferimento da inicial quando, intimada a parte autora, várias vezes, para proceder à emenda da inicial, ela não atende a determinação judicial. (TJ-MG - AC: 10035120148719001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014) Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO EM DEPÓSITO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA POR PUBLICAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inércia do autor em providenciar a emenda da petição inicial acarreta a extinção do processo com fundamento no art. 267, I, do CPC, e não no art. 267, III, do CPC. 2. Desnecessária a intimação pessoal do autor para corrigir a petição inicial, sendo suficiente a intimação do advogado por publicação no Diário de Justiça eletrônico. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20140510049956 DF 0004424-28.2014.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 04/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 315). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso I do artigo 924 c/c inciso I do art. 485 do CPC, INDEFIRO a petição Inicial. CONDENO ainda a parte exequente, ao pagamento das custas processuais. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte exequente, a qual foi condenada em custas, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Belém, 14 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00543603420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 EXEQUENTE:L. F. B. EXEQUENTE:L. F. B. REPRESENTANTE:V. S. F. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:R. N. B. Representante(s): OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17933 - IVAN PEDRO WANZELLER GRANHEN (ADVOGADO) OAB 27347 - THAIS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28152 - PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA (ADVOGADO) . DESPACHO À Secretaria para cumprir o despacho de fl., 107. Belém, 18 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00543669720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010302330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 ADVOGADO:ANTONIO VILLAR PANTOJA REU:JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) AUTOR:L. F. R. L. Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 23681 - BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) ODILENE DO SOCORRO NASCIMENTO RODRIGUES (REP LEGAL) OAB 363169 - EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 114 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00604428120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 28/08/2020 AUTOR:J. N. A. Representante(s): OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. C. N. A. Representante(s): OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) REU:J. M. A. . DESPACHO Ante à informação de fls.,119, determino a renovação das diligências contidas às fls.114, devendo ser remetido o kit DNA. Cumpra-se. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00847692220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA
Ação: Guarda em: 28/08/2020 REQUERENTE: R. J. S. F. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO: C. S. S. Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) OAB 26368 - NARA NAIANE PINHEIRO SILVA (ADVOGADO) OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO LYRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: F. S. F. . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 84 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00934377920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/08/2020 AUTOR: D. R. C. Representante(s): OAB 27511 - SUZANA REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: D. R. P. Representante(s): OAB 27511 - SUZANA REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: F. F. S. Representante(s): OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REU: D. C. F. S. Representante(s): OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. C. F. S. Representante(s): OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REU: D. C. F. S. Representante(s): OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REU: P. S. S. Representante(s): OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 112 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00998848320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 28/08/2020 EXEQUENTE: M. V. C. R. EXECUTADO: M. M. R. REPRESENTANTE: L. C. C. Representante(s): OAB 22445 - DEBORA DA COSTA REIS (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a atual situação pela qual o país e o Estado do Pará atravessam de PANDEMIA do Novo Corona vírus COVID-19, sobre o distanciamento social, bem como o crescente número de casos na cidade de Belém, que na data de hoje, segundo dados atualizados da Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA), divulgados em seus INSTAGRAM oficial, já somam já somam 186.646 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis casos) confirmados e 6.037 (seis mil e trinta e sete) óbitos, na data de hoje e levando ainda em conta o art. 6º da Recomendação 62 do CNJ e o art., 15 da lei 14.010/2020, que dispõem, respectivamente: Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. Assim, determino a intimação da parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, em razão da recomendação do CNJ da Lei Federal recém publicada, e em virtude da situação excepcional vivenciada no momento, se tem interesse na decretação de prisão do executado, ou na renovação da intimação do mesmo para pagamento do débito, ressalvada a possibilidade de requerer, a decretação de prisão civil do executado, quando do encerramento das medidas restritivas relacionadas a pandemia do Novo Corona vírus COVID-19. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 21 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 01733143420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/08/2020 AUTOR: H. S. C. S. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REU: D. U. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: B. P. O. F. ENVOLVIDO: D. S. O. F. . DESPACHO Determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05

(cinco) dias, se manifestem sobre o parecer ministerial de fls., 69/71. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vista novamente ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 24 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 03283368520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/08/2020 AUTOR:A. S. S. REPRESENTANTE:A. A. C. S. Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 23292 - JESSYCA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 24930 - LARISSA LASSANCE GRANDIDIER (ADVOGADO) REU:P. P. A. S. J. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (CURADOR) . DESPACHO 1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes. 2- Cumprida a providência acima, cumpra-se o despacho de fl., 47 com a remessa dos autos ao CEJUSC. Em caso negativo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 05896435620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/08/2020 AUTOR:G. P. L. REPRESENTANTE:T. V. P. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REU:E. L. N. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por GABRIEL PINTO LOPES, menor representado por sua mãe THAYSE VICTOR PINTO, em face de ESMael LOPES NUNES, todos qualificados nos autos. Em despacho de fl. 49, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 50, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Em despacho de fl. 49, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fls. 50, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. O art. 106 diz o seguinte: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Ora, o art. 77 do CPC, estabelece de forma clara os deveres das partes, vejamos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes

couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Conforme destacado, o Inciso V determina que as partes atualizem seus endereços residenciais, sempre que houver modificação. Assim, uma vez não cumprido um DEVER PROCESSUAL da parte, nada mais acertado que a extinção do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, torno sem efeito a decisão de fls.10. CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, arbitro em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas da lei. Belém, 24 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00185001020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: R. V. A. C. REPRESENTANTE: W. A. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. C. C. PROCESSO: 00187422820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: P. R. A. M. Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) OAB 23411 - WANESSA OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 30358 - MARCELLA NOBRE ALARCAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. L. A. REU: J. P. A. M.

Número do processo: 0865286-31.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA PAULA MORAES BEZERRA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: HELEN SANTANA CASTRO DA SILVA OAB: 24485/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. S. D. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0865286-31.2019.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: I. M.

REPRESENTANTE DA PARTE: ANA PAULA MORAES BEZERRA

Nome: ISIS MORAES

Endereço: Rua Antônio Everdosa, 947, Apto 310, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-753

Nome: ANA PAULA MORAES BEZERRA

Endereço: Rua Antônio Everdosa, 947, Apto 310, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-753

Advogado(s) do reclamante: HELEN SANTANA CASTRO DA SILVA

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl., 41 (ID 18869204), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0843104-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. W. M. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: B. D. C. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: W. S. M. Participação: MENOR Nome: I. S. S. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0843104-17.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

AUTOR: MARCINO WALEX MOREIRA DA SILVA

Nome: MARCINO WALEX MOREIRA DA SILVA

Endereço: Rua João Nunes, 56, BOM FUTURO II, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-205

REQUERIDO: BEATRIZ DA COSTA SILVA

Nome: BEATRIZ DA COSTA SILVA

Endereço: Travessa WE-80, 381, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-210

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

INTIMEM-SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

Trata-se de GUARDA, DIREITO DE CONVÍVIO ajuizada por **MARCINO WALEX MOREIRA DA SILVA**, em face de **BEATRIZ DA COSTA SILVA**, todos qualificados na inicial.

1-Tendo em vista acordo extrajudicial, que em que pese não homologado, presente as fls., 11 (ID 19055245), previu que os filhos menores do casal passariam morar com o requerente a partir de janeiro de 2018 e os indícios de que a requerida teria agredido fisicamente o filho menor autista, conforme laudo de corpo delito presente as fls., 29/30 (ID 19055251) entendo ser prudente a fixação da guarda unilateral dos menores **WALEX SILVA MOREIRA e INGRID SOFIA SILVA MOREIRA**, com o pai, ora requerente.

2-Quanto ao direito de convívio da mãe, ora requerida, em razão do dispõe a Constituição Federal sobre o Direito à Vida e em razão das recomendações do Ministério da Saúde ante a Pandemia do Novo Coronavírus COVID-19 sobre o distanciamento social, bem como o crescente número de casos na cidade de Belém, que na data de hoje, segundo dados atualizados da Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA), divulgados em seus INSTAGRAM oficial, já somam 196.874 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e quatro) casos e 6.106 (seis mil, cento e seis) óbitos, DETERMINO que o direito de convívio do requerente em relação aos menores **WALEX SILVA MOREIRA e INGRID SOFIA SILVA MOREIRA**, enquanto durarem as medidas de proteção relacionadas ao Novo Coronavírus, devem ser feitas através de meio virtual, por meio de vídeo chamadas, ou outro meio tecnológico que permita o contato virtual entre a menores e a parte requerida, que não ponha em risco a integridade física das partes neste momento de Pandemia, antes os graves riscos de contaminação.

Devem os pais se utilizarem do bom senso neste momento caótico que se encontra o Brasil, e aqui no Pará com essa Pandemia alastrada do Coronavírus COVID-19 onde as autoridades de saúde recomendam a todos o DISTANCIAMENTO SOCIAL cada um devendo fazer a sua parte para diminuir os riscos de transmissão. Ademais, o contato virtual nesse momento é prova de amor, eis que isolados fisicamente, juntos virtualmente.

O GENITOR QUE FICARÁ COM OS MENORES DEVE MANTER A MATERNA INFORMADA COM REGULARIDADE E NÃO IMPEDIR A COMUNICAÇÃO ENTRE OS MENORES E A MÃE.

OS PAIS DEVEM SE ATENTAR SEMPRE PELO MELHOR INTERESSE DOS FILHOS INCLUÍDA AÍ SEU DIREITO A SAÚDE E A VIDA, BEM COMO A SAÚDE DA COLETIVIDADE COMO UM TODO.

3-Tendo em vista, o art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências devem ser realizadas através de meios tecnológicos por meio de videoconferência, em razão da Pandemia da COVID-19, não dispondo neste momento do juízo dos meios tecnológicos para tal, bem como a necessidade de se averiguar com as partes que as mesmas tenham acessos a meios tecnológicos que lhes permitam participar dos referidos atos por meio de videoconferência, nos termos do art., 139 do CPC, DEIXO DE DESIGNAR, POR ORA, DATA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

4-Assim, também diante do art., 139 do CPC, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ante as razões expostas acima, CITE-SE a parte requerida,

para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no endereço fornecido nos autos.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCP.

5-Ante o disposto no inciso I do art., 247 c/c §3º do art., 695 do CPC, a citação da parte requerida deve ser feita pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

6-A intimação da parte autora poderá ser feita através dos correios, por carta registrada, com aviso de recebimento, por analogia ao inciso I do art., 246 c/c art., 22 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

7-Após a apresentação da contestação, DETERMINO que os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes no referido estudo;

Com o retorno dos autos do Setor Social, intimem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o laudo social.

Após a manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público, para que também se manifeste sobre o referido laudo.

8-Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito**, assim que houver a normalização do expediente forense, com o fim da pandemia do novo Corona Vírus – COVID-19.

Lavre-se o termo de guarda, consignando-se o direito de convívio.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846472-34.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS OAB: 17502/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. G. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0846472-34.2020.8.14.0301**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)****AÇÃO:**[Alimentos, Revisão]**REQUERENTE: MESSIAS ROBERTO PINHEIRO SERRAO**

Advogado(s) do reclamante: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ROSANGELA GUSMAO PEREIRA**DESPACHO****PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE E COM GRATUIDADE PROCESSUAL**

Intime-se a parte autora, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nova cópia dos documentos que instruem a petição inicial uma vez que vários deles estão mal digitalizados, tornando inviável sua leitura, devendo ainda juntar seus três últimos contracheques, em cumprimento ao art., 17 da Res., 185 do CNJ.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0837365-97.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: AUTOR Nome: O. S. H. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: REU Nome: R. D. R. H. N. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO OAB: 21302 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0837365-97.2019.8.14.0301**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****AÇÃO:**[Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar]**AUTOR:** MAYARA GOMES DA SILVA, O. S. H.

Advogado(s) do reclamante: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO, JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA

REU: ROBERTO DA ROCHA HUNDERTMARK NETO

Advogado(s) do reclamado: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1-Tendo em vista que na Audiência de Conciliação de fls., 164/165 (ID 15117550) foi julgado parcialmente o mérito da demanda para fixar a guarda compartilhada e o direito de convívio referente à menor OLIVIA SILVA HUNDERTMARK, conforme determina o art. 357 do CPC, **JULGO SANEADO O PROCESSO**, tendo como pontos controvertidos, a existência da união estável e seu período de duração, os alimentos em favor da menor e a partilha de bens.

2- Ficam desde já alertadas as partes, para que apresentem as provas que pretendem produzir e as testemunhas devidamente qualificadas, no prazo comum de 10 (dez) dias, devendo comparecerem independentemente de intimação, não ultrapassando o número previsto em lei, nos termos dos §1º do art. 455 do CPC e do §6º do art. 357 do CPC, verbis:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

3-As partes ficam devidamente intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada

na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

4-Designo data para Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/08/2021 (terça – feira) às 11h.

Após a apresentação das provas pelas partes, bem como do rol de testemunhas conforme determinado no item “2” desta decisão, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes para se fazerem presentes à audiência, acompanhadas de seu Advogado ou de Defensor Público.

Expeçam-se ainda mandados e ofícios caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846457-65.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. S. F.
Participação: REQUERIDO Nome: A. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0846457-65.2020.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

AÇÃO:[Busca e Apreensão de Menores, Busca e Apreensão]

REQUERENTE: SILVANA DA SILVA FEITOSA

Nome: SILVANA DA SILVA FEITOSA

Endereço: Rua Moura Carvalho, 397, Campina de Icoaraci (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66813-310

REQUERIDO: ANDREI MANTOVANI

Nome: ANDREI MANTOVANI

Endereço: Rua Jandaia, 18, (Cj Benjamim Sodré), Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-410

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 -CJRM. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL.

MEDIDA URGENTE

Verifica-se que a parte exequente visa a discussão do cumprimento ou não da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº. 0805351-56.2020.8.14.0000, cópia às fls. 14/21 (ID 19283990) que regulamentou a guarda unilateral do menor **ANDREI MANTOVANI FILHO** à exequente.

Assim, requereu a execução da decisão acima mencionada.

Éo breve relatório.

Decido.

Assim, em se tratando de execução de execução de decisão para entrega de menor, fundada em título judicial aplicam-se as disposições do art. 497 e do art. 536 e seus parágrafos do CPC.

Preceituam os dispositivos supracitados:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Conforme se verificou pela decisão do Agravo de Instrumento de nº. 0805351-56.2020.8.14.0000, cópia às fls. 14/21 (ID 19283990), que até o presente momento não foi cumprido pelo executado, uma vez que, conforme determinado pela Des. EDINEIA OLIVEIRA TAVARES, o cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento é IMEDIATO.

Dessa forma, fica desde já autorizada a busca e apreensão do menor **ANDREI MANTOVANI FILHO**, a ser cumprida em regime de plantão e independentemente de nova decisão, NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS.

Deverá ser cumprida a citação/intimação do executado, objeto da medida, devendo ser cumprido com especial ponderação e calma pelo (a) Oficial (a) de Justiça.

A diligência deverá ser cumprida, sob acompanhamento de assistente social ou psicólogo (a) do Serviço Social que esteja no plantão judicial, com vistas a não traumatizar o menor, lavrando-se termo circunstanciado, firmado por 02 (duas) testemunhas.

Autorizo, desde logo, caso se faça necessário, o (a) Oficial (a) de Justiça à requisitar força policial, para cumprimento da medida, bem como, sendo o caso, os oficiais poderão arrombar portas, caso se faça necessário.

Concluída a diligência, proceda-se a entrega do menor **ANDREI MANTOVANI FILHO** à exequente, mediante o auto circunstanciado de busca e apreensão.

Cite-se e intime-se ainda o executado, para, querendo, apresentar impugnação ao presente cumprimento provisório de decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0807606-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. C. E. O. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ANDREA DURAO DE MACEDO OAB: 28319/PA Participação: AUTOR Nome: A. R. E. O. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ANDREA DURAO DE MACEDO OAB: 28319/PA Participação: AUTOR Nome: S. R. E. O. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ANDREA DURAO DE MACEDO OAB: 28319/PA Participação: REU Nome: G. C. F. A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO OAB: 268 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0807606-54.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

AUTOR: ANA CAROLINI E OLIVEIRA ANDRADE, AMANDA ROBLEDO E OLIVEIRA ANDRADE, SILEI ROBLEDO E OLIVEIRA ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: MARCIA ANDREA DURAO DE MACEDO

REU: GILSON CRISTIANO FURTADO ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO

DESPACHO

ÀSecretaria para cumprir o despacho de ID 19047608, quanto a remessa dos autos ao CEJUSC.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846358-95.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. T. Participação: ADVOGADO Nome: ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS OAB: 018453/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. C. F. T. Participação: ADVOGADO Nome: ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS OAB: 018453/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0846358-95.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Casamento]

REQUERENTE: MARCIO FERREIRA TAVARES, RANAR DE CASTRO FURUYA TAVARES

Advogado(s) do reclamante: ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0806208-72.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. D. S. M. D. P.
Participação: REQUERENTE Nome: W. R. D. T. V. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA ROSA
VALOIS OAB: 731PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0806208-72.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Fixação, Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: LADYANE DO SOCORRO MORAES DA PAIXAO

REQUERENTE: WALCIR RAIMUNDO DA TRINDADE VASCONCELOS

Advogado(s) do reclamado: RENATO DA ROSA VALOIS

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. INTIME-SE.

1-Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, presente as fls., 89/90 (ID 19266402), ressaltando que este juízo já havia reconsiderado a decisão de fls., 52/53 (ID 17052482), em 06/05/2020 conforme se verifica as fls., 76 (ID 17052482) nos exatos termos do que foi decidido em sede de Agravo de Instrumento.

À Secretaria para Oficiar à 1ª Turma de Direito Privado, informando que este juízo já havia reconsiderado a decisão agravada, remetendo cópia da decisão de fls., 76 (ID 17052482).

2- Ante à petição da **DEFENSORIA PÚBLICA** de fl. 80 (ID 17162628) intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fls. 64/65 (ID 16960054), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0828238-72.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. J. F. Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MURTA NORONHA OAB: 21073/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS registrado(a) civilmente como ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS OAB: 16966/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO OAB: 007741/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO OAB: 015671/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEDERSON CONDE DA SILVA OAB: 008081/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital**PROCESSO:** 0828238-72.2018.8.14.0301**GUARDA (1420)****AÇÃO:**[Guarda]**REQUERENTE: MILENON DE JESUS FERNANDES**

Advogado(s) do reclamante: RENATA MURTA NORONHA, VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO, ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS, CLEDERSON CONDE DA SILVA, GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO

REQUERIDO: ANDRÉIA DE SOUZA MAUÉS**DESPACHO**

Verifica-se que os autos se encontram com recurso de apelação, julgado através de Decisão Monocrática juntada às fls. 155/156 (ID 19281431), NÃO TENDO SIDO CONHECIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA em face da sentença de fls., 33/36 (ID 5426893), decisão essa já transitada em julgado conforme certidão de fl. 157 (ID 19281432).

Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0838982-63.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. V. P. G. Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. C. G. J. Participação: ADVOGADO Nome: DARIO RAMOS PEREIRA OAB: 19024/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0838982-63.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO: []

EXEQUENTE: CARMEN VANIA PANTOJA GOMES

Advogado(s) do reclamante: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR

EXECUTADO: RAIMUNDO CORREA GOMES JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: DARIO RAMOS PEREIRA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0835108-02.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. A. P. Participação: REQUERIDO Nome: L. D. O. P. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DA SILVA CARDOSO OAB: 18989/PA Participação: ADVOGADO Nome: ODILARDO VARELA - ADVOGACIA registrado(a) civilmente como ODILARDO JOAO VARELA CARDOSO OAB: 15389 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: L. R. D. A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0835108-02.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: I. A. P.

REQUERIDO: LUIZ DE OLIVEIRA PEIXOTO

Advogado(s) do reclamado: ODILARDO VARELA - ADVOGACIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ODILARDO JOAO VARELA CARDOSO, LEANDRO DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

ÀSecretaria para cumprir o despacho de ID 19014983, quanto a remessa dos autos ao CEJUSC.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846531-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. J. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA OAB: 23263/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. K. D. S. A. Participação: REQUERIDO Nome: A. K. D. S. A. Participação: REQUERIDO Nome: I. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0846531-22.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Alimentos, Fixação]

AUTOR: AUGUSTO JOSE ALVES BARROS

Advogado(s) do reclamante: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA

REQUERIDO: AIZA KAROLINE DA SILVA ALVES, AILLA KATHARINE DA SILVA ALVES, INGRID ALCÂNTARA DA SILVA

DESPACHO**PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE****PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

1-Deve a parte autora juntar aos autos declaração expressa de que não pode pagar as custas do processo sem prejuízo da sua própria subsistência, nos termos do §3º do art. 99 do CPC.

2-Deve ainda juntar aos autos as certidões de nascimento das filhas menores.

3-Dessa forma, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos mencionados, sob pena de, não o fazendo, haver o indeferimento da mesma e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com a manifestação das partes devidamente certificada e voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846452-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: V. M. P. D. R.
Participação: REQUERIDO Nome: G. R. P. D. R. Participação: REQUERIDO Nome: G. C. P. D. R.
Participação: REQUERIDO Nome: G. H. P. D. R. Participação: REQUERIDO Nome: G. V. P. D. R.
Participação: REQUERIDO Nome: G. R. P. D. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0846452-43.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: VILMA MARIA PEREIRA DO ROSARIO

Nome: VILMA MARIA PEREIRA DO ROSARIO

Endereço: Passagem Brasília, 96, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-110

REQUERIDO: GLAUBER ROBERTO PEREIRA DO ROSARIO, GLAUDSON CARLOS PEREIRA DO ROSARIO, GLEYCE HELENA PEREIRA DO ROSARIO, GLEDSON VITORIO PEREIRA DO ROSARIO, GLAUCIA RENATA PEREIRA DO ROSARIO

Nome: GLAUBER ROBERTO PEREIRA DO ROSARIO

Endereço: Travessa Segunda de Queluz, 1040, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-500

Nome: GLAUDSON CARLOS PEREIRA DO ROSARIO

Endereço: Rua dos Mundurucus, 5658, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66063-495

Nome: GLEYCE HELENA PEREIRA DO ROSARIO

Endereço: Travessa Pirajá, 520, APTO 1304 -B, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-511

Nome: GLEDSON VITORIO PEREIRA DO ROSARIO

Endereço: Rua Sobragi, 20, Tauá, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21920-150

Nome: GLAUCIA RENATA PEREIRA DO ROSARIO

Endereço: Passagem Brasília, 96, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-110

DESPACHO-MANDADO

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, CITEM-SE os requeridos para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0853139-07.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA DA COSTA SANTANA OAB: 24690/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA NICOLETTI MARQUES OAB: 916PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. C. M. C. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0853139-07.2018.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Revisão]

REQUERENTE: MAIQUEL DA SILVEIRA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA, RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO, MANUELA DA COSTA SANTANA, FERNANDA DA COSTA SILVA, JESSICA NICOLETTI MARQUES

REQUERIDO: MARIA CLARA MACEDO CABEÇA RODRIGUES

DESPACHO

RECEBI OS AUTOS ORIUNDOS DA SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO NA DATA DE HOJE.

1-Ciente do julgamento do conflito de competência, fls., 190/191 (ID 18791224), que definiu este juízo como competente para apreciar o feito.

2-Nos termos do Inciso V do art. 77 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o endereço das partes e seus endereços de e-mail, bem como requeira o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0828567-21.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. B. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO OAB: 24827/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS CORREA FEITOSA OAB: 24884/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO OAB: 26324/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. H. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO OAB: 8559/PA Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: S. P. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0828567-21.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação, Tutela e Curatela]

REQUERENTE: M. B. C.

Advogado(s) do reclamante: LAIS CORREA FEITOSA, JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO, LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO

REQUERIDO: MICHEL HALAN LIMA CALLERO

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a atual situação pela qual o país e o Estado do Pará atravessam de PANDEMIA do Novo Corona vírus COVID-19, sobre o distanciamento social, bem como o crescente número de casos na cidade de Belém, que na data de hoje, segundo dados atualizados da Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA), divulgados em seus INSTAGRAM oficial, já somam já somam 195.297 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e sete) casos e 6.102 (seis mil, cento e dois) óbitos, na data de hoje e levando ainda em conta o art. 6º da Recomendação 62 do CNJ e o art., 15 da lei 14.010/2020, que dispõem, respectivamente:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Assim, determino a intimação da parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, em razão da recomendação do CNJ da Lei Federal recém publicada, e em virtude da situação excepcional vivenciada no momento, se tem interesse na decretação de prisão do executado, ou na renovação da intimação do mesmo para pagamento do débito, ressalvada a possibilidade de requerer, a decretação de prisão civil do executado, quando do encerramento das medidas restritivas relacionadas a pandemia do Novo Corona vírus COVID-19.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0833581-78.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: R. C. S. S.
Participação: EXEQUENTE Nome: R. E. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome:
MARCIA MARIA CRISTINA DA CONCEICAO DA SILVA FURTADO OAB: null Participação: EXECUTADO
Nome: R. L. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0833581-78.2020.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

EXEQUENTE: RHANNA CLISSIA SILVA SODRE, R. E. S. S.

REPRESENTANTE DA PARTE: MARCIA MARIA CRISTINA DA CONCEICAO DA SILVA FURTADO

EXECUTADO: RONAN LOPES SODRE

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0825485-45.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. A. S. S.
Participação: REQUERIDO Nome: G. A. C. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0825485-45.2018.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Defeito, nulidade ou anulação]

REQUERENTE: THIAGO ALESSANDRO SOUSA SANTOS

REQUERIDO: GABRIELA ALESSANDRA CORREA SANTOS

DESPACHO

ÀSecretaria para cumprir o despacho ID 19165495, quanto a remessa dos autos ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO**TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0846454-13.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA DA GRACA FREIRE MACHADO OAB: 17989 Participação: INTERESSADO Nome: A. C. D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0846454-13.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: ALESSANDRO SACRAMENTO PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: PAULA DA GRACA FREIRE MACHADO

INTERESSADO: ALESSANDRA CAROLINE DOS SANTOS PINHEIRO**DESPACHO****PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE****1- Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil).**

Compulsando os autos, verifico que os documentos referentes ao processo no sistema PJE, que instruem a petição inicial foram juntados todas de "ponta cabeça", tornando a leitura dos autos inviável, devendo a parte proceder a nova juntada dos documentos, na forma correta, tudo em conformidade com o art. 17 da Resolução 185 do CNJ, verbis:

Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Pelo exposto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272

do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, conforme mencionado, sob pena de, não o fazendo, haver indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a emenda a inicial, devem ser excluídos os documentos de ID:

19283594 - Documento de Comprovação (DOCUMENTOS ALESSANDRO (2), conforme determina o art. 17 da Resolução 185 do CNJ, acima mencionada.

Intimem-se. Cumprida a providência, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0851266-35.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. P. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DAIANA JESSICA FRANCINETE MENDES PENA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: A. M. D. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0851266-35.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: A. M. P. B.

REPRESENTANTE DA PARTE: DAIANA JESSICA FRANCINETE MENDES PENA

Nome: ANDREI MAURICIO PENA BATISTA

Endereço: Passagem Kadja, 87, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66077-280

Nome: DAIANA JESSICA FRANCINETE MENDES PENA

Endereço: Passagem Kadja, 87, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66077-280

REQUERIDO: ANDREI MAURICIO DA SILVA BATISTA

Nome: ANDREI MAURICIO DA SILVA BATISTA

Endereço: Passagem Kadja, 90, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66077-280

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

1-Tendo em vista, o art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências devem ser realizadas através de meios tecnológicos por meio de videoconferência, em razão da Pandemia da COVID-19, não dispondo neste momento do juízo dos meios tecnológicos para tal, bem como a necessidade de se averiguar com as partes que as mesmas tenham acessos a meios tecnológicos que lhes permitam participar dos referidos atos por meio de videoconferência, nos termos do art., 139 do CPC, TORNO SEM EFEITO a parte da decisão de fls., 18/19 (ID 12934586) que determinou a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2-Assim, também diante do art., 139 do CPC, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ante as razões expostas acima, CITE-SE a parte requerida, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCCPC.

3-Ante o disposto no inciso I do art., 247 c/c §3º do art., 695 do CPC, a citação da parte requerida deve ser feita pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

4-A intimação da parte autora poderá ser feita através dos correios, por carta registrada, com aviso de recebimento, por analogia ao inciso I do art., 246 c/c art., 22 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

5- Deixo de remeter os autos ao CEJUSC, por ora, em razão da petição da parte autora de fl., 52 (ID 19265805) onde informa que desconhece o e-mail da parte requerida.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO HENRIQUE PAES DA CRUZ SANTOS OAB: 23346/PA
Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE GONCALVES MARTINS OAB: 23310/PA Participação:
EXECUTADO Nome: N. P. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0832961-03.2019.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

AÇÃO:[Oferta]

EXEQUENTE: FELIPE GABRIEL DA CRUZ CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE GONCALVES MARTINS, ALVARO HENRIQUE PAES DA CRUZ SANTOS

EXECUTADO: NILTON PAES CARDOSO

DESPACHO

ÀSecretaria para cumprir o despacho ID 19040366, quanto a remessa dos autos ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0841860-53.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: I. L. G. F.
Participação: ADVOGADO Nome: WENDY WANESSA BRAGA NORONHA OAB: 824PA Participação:
EXCUTADO Nome: M. J. D. S. F. Participação: EXCUTADO Nome: J. R. D. S. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0841860-53.2020.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

AÇÃO:[Alimentos]

EXEQUENTE: IZABELLE LORRANY GONCALVES FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: WENDY WANESSA BRAGA NORONHA

EXECUTADO: MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA, JOSÉ RENATO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

RECEBI OS AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL NA DATA DE HOJE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL.

Ante o pedido de execução provisória da decisão dos autos de No 0809427-30.2019.8.14.0301, deve a parte exequente ser intimada, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo juntar a certidão de citação do executado/requerido nos autos do processo principal, da decisão que fixou os alimentos provisórios, sob pena de, não o fazendo, haver o indeferimento da mesma e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com a manifestação das partes devidamente certificada e voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0819039-89.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. A. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FLAVIA NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: 26802/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. M. M. Participação: REQUERIDO Nome: A. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: T. M. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0819039-89.2019.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: FRANCISCO ANDERSON ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: THAIS FLAVIA NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: TATIANE MARTINS MENDES, ALICE SILVA

DESPACHO

Ante a petição de fls., 76 (ID 19266821), onde a parte autora requerer antecipação da audiência de coleta de DNA designada para o dia 13/04/2021 na decisão de fls., 57/58 (ID 17572824) e reitero os termos do despacho de fls., 67/68 (ID 18863922) em todos os seus termos, quanto a impossibilidade de se realizar audiência presencial para coleta de DNA ante a pandemia da COVID-19 nos termos ainda dos arts., 18 e 19 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, verbis:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo

magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial.

Art. 19. **A designação e realização de audiência deverão ser limitadas**, a critério do magistrado, ao **mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0834565-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. B. R. D. Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO OAB: 28689/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA Participação: REU Nome: T. M. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS OAB: 6778/PA Participação: ADVOGADO Nome: EZENILDA BENJO DE FREITAS OAB: 8414/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA CELESTE MENEZES QUEIROZ OAB: 24588/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA OAB: 23752/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID REBECCA DAVID REZENDE OAB: 27177/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENZO FURTADO MORELLI ACATAUASSU OAB: 29357/PA Participação: ADVOGADO Nome: RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO OAB: 8470 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO JAYME DA CONCEICAO DOMINGUES OAB: 22260/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLARISSE DE MELO MOTA OAB: 4396 Participação: ADVOGADO Nome: RAMON LOUCHARD DA CUNHA CASTRO OAB: 22412/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLE OHANA BASTOS DE LIMA OAB: 24449/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ OAB: 8423/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES OAB: 11201/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MARIA MORAES BAHIA OAB: 47 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA OAB: 5927/PA Participação: ADVOGADO Nome: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA OAB: 3574/PA Participação: ADVOGADO Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMANTHA BARRETO CORREA OAB: 23044/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0834565-62.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Revisão, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: RENAN BEZERRA RESQUE DUARTE

Advogado(s) do reclamante: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA, BEATRIZ MOTA BERTOCCHI, LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA, RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO

REU: TONIA MARTINS DACIER LOBATO

Advogado(s) do reclamado: SAMANTHA BARRETO CORREA, OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA, CARLOS THADEU VAZ MOREIRA, ROSA MARIA MORAES BAHIA, PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES, ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ, RODOLFO MEIRA ROESSING, ISABELLE OHANA BASTOS DE LIMA, RAMON LOUCHARD DA CUNHA CASTRO, CLARISSE DE MELO MOTA, PEDRO JAYME DA CONCEICAO DOMINGUES, RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO, LORENZO FURTADO MORELLI ACATAUASSU, INGRID REBECCA DAVID REZENDE, LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA, KARLA CELESTE MENEZES QUEIROZ, EZENILDA BENJO DE FREITAS, MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS

DESPACHO

Nos termos dos arts., 9º e 10 do CPC, intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls., 254/273 (ID 19258902) e documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0020829-20.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. S. O. R. Participação: AUTOR Nome: A. R. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS AUGUSTUS MORAIS SA OAB: 016673/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA MIRANDA PINHEIRO OAB: 000PA Participação: REU Nome: R. O. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA OAB: 0814RJ Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0020829-20.2014.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: AYSHA SOPHIA OLIVEIRA RODRIGUES, ALINE RAFAELA SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS AUGUSTUS MORAIS SA, LARISSA MIRANDA PINHEIRO

REU: RAIMUNDO ORLEI MACEDO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo de fl., 484 (ID 19121369).

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846416-98.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. S. D. M. Participação: REQUERENTE Nome: W. D. S. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: N. D. (. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0846416-98.2020.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: TELMA SOARES DE MELO, WALLACE DOUGLAS SANTOS DOS SANTOS

DESPACHO**PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0828010-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. V. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB: 7248 Participação: REU Nome: R. A. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO AUGUSTO MAGALHAES DE ASSUNCAO FERREIRA OAB: 18512 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CRISTINE SILVA DE CASTRO OAB: 28389/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUARA DA COSTA MONTEIRO OAB: 26730/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0828010-29.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: JOAO VICENTE SARUBBY NASSAR

Advogado(s) do reclamante: CLEITON RODRIGO NICOLETTI

REU: RAYRA ASSUNCAO BARBOSA MAGALHAES

Advogado(s) do reclamado: LUARA DA COSTA MONTEIRO, DANIEL RODRIGUES CRUZ, CAMILA CRISTINE SILVA DE CASTRO, FABRICIO AUGUSTO MAGALHAES DE ASSUNCAO FERREIRA

DESPACHO

ÀSecretaria para cumprir o despacho ID 19172369, quanto a remessa dos autos ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0851176-27.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. C. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAYKO BENEDITO BRITO DE LEAO OAB: 28746/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0851176-27.2019.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: THAYSA CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAYKO BENEDITO BRITO DE LEAO

REQUERIDO: RAFAEL SILVA CESARIO**DESPACHO**

Determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o parecer ministerial

de fls., 75/76 (ID 19266263).

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0842147-84.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. I. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB: 5087/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0842147-84.2018.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: AUGUSTO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ANANDA NASSAR MAIA, SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA, SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS, PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA, NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA

REQUERIDO: MARIA IVANEIDE DE SOUZA FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: VERA LUCIA FARACO MACIEL

DESPACHO

ÀSecretaria para cumprir o despacho de ID 19017007, quanto a remessa dos autos ao CEJUSC.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0835355-46.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JOSE SILVA DE SOUZA OAB: 28330/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JOSE SILVA DE SOUZA OAB: 28330/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0835355-46.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: ANDREA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, JOBSON SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO JOSE SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a petição de acordo das partes e o parecer ministerial de fls., 27/30 (ID 18742689) intimem-se as partes autoras, nos termos do art., 321 do CPC, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial de acordo para, atendendo ao parecer ministerial se manifestarem quanto sua anuência à guarda compartilhada, para constar da regulamentação da guarda a fixação da residência de um dos genitores como referência e o exercício simultâneo da autoridade parental, podendo ser regulamentados os períodos de convivência ou pactuada a liberdade da convivência dos pais.

Devem ainda serem intimadas para indicar valor referente aos gastos mensais atuais com a educação dos dois filhos menores, ainda que de forma aproximada, garantindo assim liquidez à obrigação alimentar. Além disso, importante que esclareçam quem será o responsável financeiro perante a instituição de ensino e qual a forma e data de pagamento dos 50% (cinquenta por cento) referentes ao outro genitor que não for responsável financeiro, sob pena de não fazendo, haver o indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a providência, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO,

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846341-59.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO OAB: 010847/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. F. B. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO OAB: 010847/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0846341-59.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: ARTHUR LOUREIRO CANTO, JANE FURTADO BEDRAN DE CASTRO

Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE E EM SEGREDO DE JUSTIÇA

1-Tendo em vista não haver pedido de justiça gratuita nos autos, nos termos do art. 22 da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2016- GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, determino a remessa dos presentes autos à UNAJ para que proceda ao cálculo das custas judiciais, verbis:

Art. 22. As custas iniciais dos processos distribuídos do PJE devem ser calculadas imediatamente após a distribuição, sendo vedado o envio do processo ao magistrado sem esteja comprovado o pagamento das custas iniciais, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária, isenções legais e pedidos de parcelamento.

§1º As custas iniciais deverão ser emitidas após o protocolo da petição inicial, no Sistema PJe, através do "link" disponível no portal TJPA, informando-se o número do processo protocolizado.

§2º O boleto gerado na emissão das custas iniciais, bem como o relatório de conta do processo e o

respectivo comprovante de pagamento **deverão ser juntados ao processo pelo representante processual, imediatamente após a distribuição do mesmo.**

2- Com o retorno dos autos da UNAJ, intimem-se as partes autoras, através de seu Advogado, para fazer o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (dez) dias.

Comprovado o pagamento, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846597-02.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. E. P. D. B.
Participação: REQUERENTE Nome: P. B. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: F. E. P. D. B.
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0846597-02.2020.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: FABRICIO EDUARDO PEREIRA DE BRITO, PATRICIA BARROS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0802032-93.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: J. A. P. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: REU Nome: M. J. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: MOISES DOS SANTOS SILVA OAB: 23741/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0802032-93.2019.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO, CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA, RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO, FERNANDA DA COSTA SILVA, NATALIA NAZARE LOPES LIMA

REU: MARIA JOSIANE SOUZA FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: MOISES DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, presente as fls., 184/186 (ID 19266570), que deferiu em parte a tutela recursal para fixar o direito de convívio presencial do requerente em relação aos filhos menores.

Intimem-se as partes da referida decisão, bem como devolvam-se os autos ao Setor Social para realize o estudo do caso determinado na decisão de fls., 162/164 (ID 17454632).

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0810728-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: CAMILA LUCIANA DE SOUSA DOS SANTOS Participação: REU Nome: ROSILENE DE NAZARE DE SOUSA RODRIGUES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da devolução do Aviso de Recebimento de ID 19298223. Belém, 28 de agosto de 2020. EU, Ana Karen Costa Lima, Auxiliar Judiciária, digitei e assino.

Número do processo: 0811426-81.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ZIEMSEN DUARTE COSTA Participação: ADVOGADO Nome: edil nascimento montelo OAB: 30355/PA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O BANCO J. SAFRA S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de ZIEMSEN DUARTE COSTA com o objetivo de apreender o veículo objeto de contrato de financiamento garantido com cláusula de alienação fiduciária entre as partes.

Foi deferida tutela de urgência no ID n. 15779790, sendo o veículo apreendido, e citado o devedor, conforme certificado no ID n. 16310587.

O requerido apresentou contestação no ID n. 16362695 ocasião em que alegou que está tentando promover o pagamento das parcelas em atraso, contudo a autora se nega a recebê-lo. Sustentou o requerido que a notificação extrajudicial foi realizada à pessoa desconhecida, sendo que a cobrança realizada pela ré é excessiva em razão da abusividade das cláusulas contratuais.

A autora se manifestou sem sede de réplica no ID n. 16747213 reafirmando os termos da inicial e refutando os argumentos trazidos pela ré.

O juízo rejeitou as preliminares e entendeu pelo julgamento antecipado da lide no ID n. 16875707, intimando as partes para se manifestarem.

O autor apresentou proposta conciliatória no ID n. 16981778, tendo a requerida recusado a proposta no ID n. 17232664.

Na petição de ID n. 17297978 o autor informou que o veículo estava na posse da requerida em Guarulhos/SP, e requereu o depósito em juízo do valor do débito referido na inicial, no valor de R\$ 22.516,95.

O autor se manifestou no ID n. 17611036 negando interesse em receber os valores, posto que fora do prazo fixado para purgação da mora.

Na decisão de ID n. 18268442 foi deferida a purgação da mora determinando-se a devolução do veículo ao autor.

O pagamento foi realizado pelo autor no ID n. 18373368.

A requerida se manifestou no ID n. 18431327 sustentando a intempestividade da purgação requerida, por considerar que o prazo deveria ser contado em dias corridos.

Determinou-se o ID n. 18451762 a devolução do veículo, e, após a expedição de alvará judicial.

A ré apresentou agravo de instrumento contra a decisão, sendo deferido o efeito suspensivo, conforme certificado no ID n. 18773125, contudo, o referido agravo foi não conhecido em razão da sua deserção (ID n. 19115203).

Éo relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É caso de julgamento antecipado do pedido, uma vez que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência (art. 355, I, do CPC).

O art. 3º do Decreto-Lei nº 911 confere à parte credora a possibilidade de requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento.

Art. 3º: O proprietário fiduciário, ou o credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será

concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A alienação fiduciária em garantia está comprovada documentalmente, e a mora demonstrada por meio da notificação extrajudicial.

Nos termos do § 2º, c/c § 1º do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931, de 02/08/04, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 dias, contados da juntada do mandado de citação e busca e apreensão cumpridos.

§2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Com efeito, a ré, tempestivamente, efetuou a purgação de sua mora, depositando nestes autos o valor total do contrato (ID n. 18373368), conforme demonstrativo de débito apresentado pelo autor na petição inicial no ID n. 15756560

No mais, o credor não impugnou o valor depositado, questionando apenas a tempestividade da purgação da mora requerida pelo réu.

Ora, se houve a purgação da mora tempestivamente, já que efetivada no prazo de 5 dias úteis contados após a efetivação da medida liminar, e, considerando que houve a busca e apreensão liminar do veículo, de rigor a restituição do

bem em favor do requerido.

Por fim, ressalte-se que, a despeito da improcedência do pedido, a rigor, por causa superveniente (a purga da mora), foi o requerido quem, em razão do seu inadimplemento, deu causa à propositura da ação.

Logo, em razão do Princípio da Causalidade, deverá o requerido arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

III - DISPOSTIVO

Nesses termos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, com o que determino a imediata restituição do veículo em favor do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, devendo o autor comprovar que já procedeu a restituição do bem, conforme já determinado nos autos, em 05 dias.

Expeça-se, de imediato, ALVARÁ JUDICIAL com a finalidade de proceder o levantamento/saque em favor do autor dos valores alusivos a purgação da mora reconhecida (depósito judicial)

Pela sucumbência e causalidade, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, e ainda honorários advocatícios em favor do Advogado do Banco, ora arbitrados em 10% sobre o valor do débito, em razão aos quais suspendo a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/15.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerido, nos termos do art. 98 do CPC, razão pela qual dispenso o pagamento das custas.

PRIC.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839078-73.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLAGE NOBLESSE Participação: ADVOGADO Nome: RENATO EURICO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB: 21012P/PA Participação: EXECUTADO Nome: MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA

Processo n. 0839078-73.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc...

CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLAGE NOBLESSE interpôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de MOACY FRANCISCO NEVES BRAGA qualificados na exordial.

Foi determinada a citação do executado.

Na petição de ID nº 18877444 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pelo autor.

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a parte requerida não foi integralizada à lide.

Após o trânsito em julgado, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e, caso haja, intime-se o autor para que proceda o respectivo recolhimento.

Inexistindo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841549-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA
PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: JOAO CARLOS DO CARMO SANTOS

Processo nº 0841549-62.2020.8.14.0301

Autor: BANCO HONDA S/A.

Requerido: JOAO CARLOS DO CARMO SANTOS

Endereço: Passagem Heraldo, 83, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-320

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de JOAO CARLOS DO CARMO SANTOS, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 18821063), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 18821069 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Marca: HONDA Modelo: CG 160 FAN Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: CINZA Placa: QEY8396 RENAVAL: 1188912779 CHASSI: 9C2KC2200KR063588), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

INDEFIRO o pedido de sigilo, posto que ausente as hipóteses de cabimento legalmente fixadas.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0842092-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: SILVANO ROSANO DA CUNHA

Processo nº 0842092-65.2020.8.14.0301

Autor: BANCO HONDA S/A.

Requerido: SILVANO ROSANO DA CUNHA

Endereço: Passagem Professor Honorato Filgueira, 211, CASA 3, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-440

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de SILVANO ROSANO DA CUNHA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária, bem como a mora do(a) devedor(a), pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Marca: HONDA; Modelo: CG 160 FAN (CBS) Ano/Modelo: 2020/2020; Cor: VERMELHA; Placa: QVA9H12; RENAVAM: 1223859980; CHASSI: 9C2KC2200LR115480) em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Nesta oportunidade retiro o sigilo do processo por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art.189 do CPC.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0823549-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB: 20951-A/PA Participação: REU Nome: PAULO ROGERIO DA COSTA PIRES

Processo n. 0823549-14.2020.8.14.0301

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Levando em conta que a Lei nº 8.313/2015 passou a vigorar em 01 de abril de 2016, **CIENTIFICO** a parte solicitante, que haverá cobrança de custas para consulta no sistema RENAJUD a ser adimplida no prazo de 15 dias, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, ofereça novo endereço para citação do réu.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0845230-40.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MICHEL DONIZETE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO CUNHA HOLANDA OAB: 15499/PA Participação: REU Nome: WOLF INVEST EIRELI Participação: REU Nome: OLAVO RENATO MARTINS GUIMARAES

Trata-se de Ação de Obrigação de pagar ajuizada por dependência aos autos do processo de número 0843065-20.2020.8.14.0301, que tramita perante a 15ª Vara Cível e Empresarial dessa capital.

Redistribua-se àquele juízo.

Int.

Belém, 24 de agosto de 2020

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0842576-80.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: FABIO VIEIRA DE VASCONCELOS - ME Participação: EXECUTADO Nome: FABIO VIEIRA DE VASCONCELOS

Processo n. 0842576-80.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Réu:

Nome: FABIO VIEIRA DE VASCONCELOS - ME

Endereço: Rodovia do Tapanã, 115, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-522

Nome: FABIO VIEIRA DE VASCONCELOS

Endereço: Estrada do Tapanã, 115, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-010

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial fundamentada em Cédula de Crédito Bancário, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 85.796,33, conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 18677453 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a

verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.

4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0803298-72.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO QUADROS BRAGA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS FONSECA OAB: 19359/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR OAB: 26885/PA

Processo n. 0803298-72.2020.8.14.0301

Autor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO QUADROS BRAGA

Requerido:

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842773-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEILA CONCEICAO MORAES FONSECA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYA OAB: 23143/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA OAB: 24560/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO PAULO SANTOS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYA OAB: 23143/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA OAB: 24560/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA Participação: REQUERIDO Nome: TEREZINHA DE JESUS DE CASTRO PANTOJA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO GUILHERME DOS SANTOS NUNES

Processo n. 0842773-35.2020.8.14.0301

Autor: LEILA CONCEICAO MORAES FONSECA BARBOSA e outros

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial (art.321, *caput* e § único do CPC) a fim de: a) retirar do polo ativo e passivo da demanda, respectivamente, RAIMUNDO PAULO SANTOS BARBOSA e PEDRO GUILHERME DOS SANTOS NUNES, devendo permanecer nos autos apenas a locatária e a locadora do contrato objeto da ação; b) especifique os pedidos contidos nos itens "b" e "c", discriminando quais as tarifas/taxas estão em atraso e seus respectivos valores; c) retifique o pedido "a" porquanto, conforme os fatos alegados na peça, os alugueis são devidos desde janeiro de 2020 e não dezembro de 2016.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841469-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILVANEY DOS SANTOS CASTRO AMARAL

Processo n. 0841469-98.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente versão legível do AR ID Num. 18808152 (art.321, *caput* e §1º do CPC).

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840992-75.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: EXECUTADO Nome: SERGIO PASTANA RIBEIRO

Processo n. 0840992-75.2020.8.14.0301

Exequente: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

Executado: SERGIO PASTANA RIBEIRO

Endereço: Rua Café Filho, Uraim, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-200

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. ajuizada por ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA em face SERGIO PASTANA RIBEIRO, qualificados nos autos.

Em síntese, a exequente alega que firmou contrato de prestação de serviços educacionais para o curso de Direito com Sérgio Luís de Sousa Ribeiro, sendo que o executado assinou o termo como responsável financeiro do aluno.

Afirma que o contratante encontra-se inadimplente com as parcelas referentes aos meses de agosto a dezembro de 2015.

Sendo assim, ajuizou a presente demanda visando o pagamento da dívida.

Isto posto:

1 Cite-se o(a) executado(a) por meio postal para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.695,47 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos). (CPC, artigo 829), sob pena de arresto e penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

2 Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a

serem pagos pelos executados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3 Advirto ao executado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

4. Informo também que o devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art.914 do CPC).

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846483-63.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: EXECUTADO Nome: GABRIELA SARGES DE AGUIAR

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 28 de agosto de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842463-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA CLARA SAMPAIO DE ALMEIDA

Processo nº 0842463-29.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Requerida: ANA CLARA SAMPAIO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Terceira, 360, (Cj COHAB Gleba II), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-180

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de ANA CLARA SAMPAIO DE ALMEIDA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 18973498, p. 1-3), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 18973498, p. 7-9 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (MARCA: HONDA MODELO: CIVIC SEDAN NEW F ANO: 2008 COR: PRETA PLACA: JVD9073 CHASSI: 93HFA66308Z217234), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º,

Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIARÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0842483-20.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAFEH & RAFEH LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: HIBA AL SAKAAN

Processo n. 0842483-20.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Réu:

Nome: RAFEH & RAFEH LTDA - ME

Endereço: Rua Treze de Maio, 56, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66013-080

Nome: HIBA AL SAKAAN

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 944, Apto 1402, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial fundamentada em Cédula de Crédito Bancário Empréstimo, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 293.109,40, conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 18975401 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.
4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para

garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRASE

Belém, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0800238-28.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: YUZO IGARASHI
Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMO OAB: 27920/PA
Participação: REU Nome: NOVA IMOVEIS SPE LTDA

Processo n. 0800238-28.2019.8.14.0301

Autor: YUZO IGARASHI

Endereço: Travessa Rui Barbosa, 1797 AP 401, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-220

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n. 18160370 no prazo improrrogável de 5 dias.

Advirta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0841561-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JOEL NEVES NEVES

Processo nº 0841561-76.2020.8.14.0301

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: JOEL NEVES NEVES

Endereço: PS GASTAO, 748, ENTRE BOM JESUS E, SACRAMENTA, BELÉM - PA - CEP: 66120-310

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOEL NEVES NEVES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 18822390), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 18822393 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Marca Honda, TIPO: MOTOCICLO MODELO: CG 160 TITAN 25A CHASSI: 9C2KC2250KR004897 COR: PRATA ANO: 2019 PLACA: QEW7676 RENAVAL: 01188117065)

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º,

Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0840578-77.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: FABIO VIEIRA DE VASCONCELOS - ME

Processo n. 0840578-77.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Réu:

1. FABIO VIEIRA DE VASCONCELOS - ME

Endereço: Rodovia do Tapanã, 115, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-522

2. FABIO VIEIRA DE VASCONCELOS

Estrada do Tapana, nº 115, bairro Tapana (Icoaraci), em Belem/PA, CEP: 66825-010;

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial fundamentada em Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 142.242,89, conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 18994978 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.

4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

7. Proceda-se a inclusão do executado FABIO VIEIRA DE VASCONCELOS, titular do CPF n. 042.328.894-69, junto ao PJE para adequação do cadastro ao polo passivo da lide, que fora proposta contra o devedor principal e o avalista.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRASE

Belém, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839545-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S C HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTD - ME Participação: ADVOGADO Nome: EVELLYN NAYLA BORGES SOBRINHO OAB: 24935/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: REU Nome: JOSE RENATO PEREIRA PAYSANO

Processo n. 0839545-52.2020.8.14.0301

Exequente: S C HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTD - ME

Executado: JOSE RENATO PEREIRA PAYSANO

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1424, apto 501, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-200

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **SC HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME** em face de **JOSÉ RENATO PEREIRA PAYSANO**, qualificados na exordial.

Em síntese, a exequente afirma que em 25/09/2017 as partes ora litigantes celebraram contrato particular de prestação de serviço de escritório virtual e/ou centro de negócios, mediante a cessão de uso do BOX nº 002 com 15m² de utilização do mezanino alto, localizado no Edifício Centro de Negócios Umarizal Office.

Alega que desde de janeiro 2018 o contratante passou a descumprir suas obrigações referentes ao pagamento das mensalidades previstas pela prestação dos serviços, fixadas no valor R\$400,00.

Aduz que, em razão da inadimplência, no dia 14/02/2018 notificou o devedor para solicitar o pagamento do débito, bem como para informar a rescisão do contrato e requerer a desocupação do imóvel cedido.

Informa que, além de não pagar a dívida, até o momento o executado não entregou as chaves do box comercial objeto do negócio jurídico e que seus pertences continuam no interior do imóvel, causando-lhe prejuízos na medida em que está impedida de realizar outras transações comerciais sobre o bem.

Liminarmente, requereu a concessão de tutela de urgência para que o devedor retire os bens constantes no interior do box em 3 (três) dias úteis, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 300 do CPC.

Éo relatório.

Decido.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em suma: para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.

Na hipótese, verifico que não restou demonstrado pela exequente o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar, na medida em que objeto da ação visa o pagamento da dívida contraída pelo executado, sendo que o pedido para retirada dos seus bens do imóvel cedido no contrato celebrado entre as partes não apresenta relação com a pretensão da credora nos autos.

Não se trata, por exemplo, de medida que vise assegurar o pagamento do débito.

Isto posto:

1. **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, nos termos do art.300 do CPC.
2. Cite-se o(a) executado(a) pelo meio postal para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de **R\$ 9.634.68 (nove mil e sessenta e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)** (CPC, artigo 829), sob pena de arresto e penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
4. Advirto ao executado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).
5. Informo também que o devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art.914 do CPC).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839347-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS OAB: 21224/PA Participação: REU Nome: GEORG D GORE BAPTISTA DOS SANTOS

Processo n. 0839347-15.2020.8.14.0301

Autor: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Anteriormente à apreciação do pedido para que a citação da parte ré se dê por oficial de justiça, determino que a Secretaria, no prazo de 05 dias, junte cópia legível do AR ID Num. 19172532.

Após, conclusos.

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846398-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE BRUNO GIRAUD GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: IURI CUOCO SAMPAIO OAB: 22857/PA Participação: REU Nome: Tam Linhas aereas Participação: REU Nome: AMERICAN AIRLINES INC Participação: REU Nome: DECOLAR. COM LTDA.

Processo n. 0846398-77.2020.8.14.0301

Analisando os autos verifico que há indícios de que a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo, vez que a viagem que ocasionou o problema questionado na inicial custou, só em passagens aéreas, R\$ 19.161,60.

Assim, faculto a parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial juntado DOCUMENTOS aptos a demonstrar que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas do processo, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0815223-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA BARBOSA NUNES OAB: 29613/PA Participação: REU Nome: FERNANDO MARIO MARROQUIM JUNIOR Participação: REU Nome: MARROQUIM JUNIOR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: INTERESSADO Nome: 4º OFÍCIO DE NOTAS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca das certidões dos oficiais de ID 19200113 e ID 19215634. Belém, 28 de agosto de 2020. EU, Ana Karen Costa Lima, Auxiliar Judiciária, digitei e assino.

Número do processo: 0839129-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARGARIDA IVONILDE MENDES NEVES registrado(a) civilmente como MARGARIDA IVONILDE MENDES NEVES Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CEZAR DE SOUZA BORGES OAB: 013650/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGNUS ASSISTÊNCIA FINANCEIRA EIRELLI Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 19131443. Belém, 28 de agosto de 2020.

ANA KAREN COSTA LIMA

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0846399-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ ALFREDO DA ROCHA LEONARDO Participação: ADVOGADO Nome: MARK IMBIRIBA DE CASTRO OAB: 10409/PA

Processo n. 0846399-62.2020.8.14.0301

Autor: LUIZ ALFREDO DA ROCHA LEONARDO

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, habilite aos autos os herdeiros indicados na certidão de óbito ID Num. 19274882 (art.321, *caput* e §1º do CPC)

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828167-02.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: ARTHUR ROBERTO D OLIVEIRA VASCONCELOS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão do oficial de ID 19130502. Belém, 28 de agosto de 2020. EU, Ana Karen Costa Lima, Auxiliar Judiciária, digitei e assino.

Número do processo: 0829851-59.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO OAB: 9238/PA Participação: REU Nome: ARIVALDO FAVACHO FERREIRA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: E. B. F. OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PRISCILA DE CASSIA DOS SANTOS FERREIRA COELHO OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA OAB: null Participação: REU Nome: PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA Participação: REU Nome: PRISCILA DE CASSIA DOS SANTOS FERREIRA Participação: REU Nome: EMANUEL BENTES FERREIRA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da devolução do Aviso de Recebimento de ID 19298198. Belém, 28 de agosto de 2020. EU, Ana Karen Costa Lima, Auxiliar Judiciária, digitei e assino.

Número do processo: 0840087-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: REU Nome: HIDROPER HIDROGEOLOGIA E PERFURACAO DE POCOS LTDA - ME

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a

parte autora, através do seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da devolução do Aviso de Recebimento de ID 19298236. Belém, 28 de agosto de 2020. EU, Ana Karen Costa Lima, Auxiliar Judiciária, digitei e assino.

Número do processo: 0817125-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ERCILIA PANTOJA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO MELO LIMA OAB: 21136/PA Participação: REU Nome: BANPARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 19185892. Belém, 28 de agosto de 2020.

ANA KAREN COSTA LIMA

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0846287-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: ROSEMERE SOUZA DA SILVA

Processo nº 0846287-93.2020.8.14.0301

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Requerida: ROSEMERE SOUZA DA SILVA

Endereço: Travessa Itaboraí, 837, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-030

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A em face de ROSEMERE SOUZA DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser

apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária, bem como a mora do(a) devedor(a), pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (**RENAULT CAPTUR INTENSE 2.0 GASOLINA; ANO/MODELO 2018; COR: Vermelho; PLACA: QEG6925; CHASSI 93YRHAL404KJ41799; RENAVAL: 001158761055**), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0845991-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WWRA-ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DE COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302 Participação: REU Nome: TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA Participação: REU Nome: GISELE SANTOS FERNANDES GOES Participação: REU Nome: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES

Processo n. 0845991-71.2020.8.14.0301

Autor: WWRA-ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DE COBRANCA LTDA Ré: TOYS

COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-710

Ré: GISELE SANTOS FERNANDES GOES

Endereço: Rua João Balbi, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Réu: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES

Endereço: Rua João Balbi, 200, 1400, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças.

DECIDO.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

No caso, a parte autora pretende a concessão de liminar em decorrência da falta de pagamento dos aluguéis vencidos.

O parágrafo 1º do artigo 59 da lei 8245/91 (lei do inquilinato) prevê requisitos específicos para que seja deferido o despejo liminarmente, vale dizer, conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Ocorre que o contrato objeto da ação encontra-se seguro pelo instituto da **fiança**, o que impossibilita o deferimento da desocupação sem a oitiva do locatário.

Nesse sentido, há jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA. CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA. LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas ações de despejo que tiverem por fundamento a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, não será concedida a liminar de desocupação quando o contrato estiver assegurado por uma das garantias previstas no artigo 37, da Lei 8.245/91, dentre as quais está a fiança. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07257737320198070000 DF 0725773-73.2019.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 18/03/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 59, parágrafo 1º, da lei 8425/91, **INDEFIRO** o pedido liminar de despejo.

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITEM-SE os requeridos, intimando-os para que, no prazo de 15 dias, contestem a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841183-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CAROLINA RODRIGUES DE MESQUITA OAB: 28640/PA Participação: REU Nome: LUCAS SILVA PANIAGO DE SOUSA

Processo n. 0841183-23.2020.8.14.0301

Autor: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o contrato firmado com o réu (art.321, *caput* e §único do CPC).

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0809276-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DELCIO FERREIRA DE SÁ FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SOARES DE CARVALHO OAB: 017879/PA Participação: REU Nome: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770

INDEFIRO o pedido de reconsideração realizado no ID n. 19124782, tendo em vista que a presente demanda não consiste em ação edilícia, mas sim, ação de reparação civil pelos danos decorrentes da alegada má qualidade da obra entregue pela requerida, portanto, inaplicável a decadência suscitada pela ré.

Quanto a inversão do ônus da prova, mantenho a decisão de ID n. 15702941 pelos seus próprios fundamentos, vez que demonstrado pelo autor a probabilidade do direito alegado.

Acerca do pedido de reconhecimento de prevenção da 11ª Vara Cível para atuar no feito, entendo pela necessidade de ouvir previamente a parte autora, garantindo-se com isto o contraditório e a não decisão surpresa.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção alegada no ID n. 19124782, no prazo de 10 dias.

Após retornem os autos conclusos para decisão acerca da prevenção suscitada pela ré.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0834510-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELAINE CRISTINA TAVARES NANTES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

Trata-se de ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito c/c pedido de tutela antecipada formulada por ELAINE CRISTINA TAVARES NANTES em desfavor de BV FINANCEIRA AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados na exordial.

Na inicial a autora alega que firmou com o banco requerido contrato de financiamento referente a um

veículo, no valor de R\$ 21.400,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 901,00, das quais 36 parcelas já foram pagas pela autora.

Suscitou a autora que apesar de no contrato estar prevista taxa de juros de 2,46%, a taxa realmente praticada pela ré é de 3,34%. Neste aspecto requereu que o percentual fixado seja revisado para ser adequado a média do BACEN para o tempo em que o contrato foi pactuado.

A autora também requereu a declaração de abusividade a cumulação da comissão de permanência juntamente com juros remuneratórios, correção contratual e multa contratual bem como pugnou pela declaração de nulidade do percentual cobrado a título de Custo Efetivo Total, vez que os juros anuais são fixados em 33,80 e a CET é de 48,35%.

A ré apresentou contestação no ID n. 18014233, ocasião na qual suscitou a preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, sustentou a legalidade das tarifas contratualmente cobradas, inclusive com relação ao percentual de juros cobrado.

Na oportunidade, apresentou reconvenção, pugnando pela condenação da autora ao pagamento de R\$ 5.406,00 decorrentes das parcelas em aberto.

A autora foi intimada para apresentar contestação à demanda reconvenicional no ID n. 18593989, contudo, nada manifestou.

Analisando a reconvenção apresentada verifico que ela não atende aos requisitos necessários, vez que não indica o valor da causa, e o pedido de condenação da autora ao pagamento de R\$ 5.406,00 foi realizado de forma genérica, sem referir-se a quais meses referem-se os débitos.

Assim, intime-se a parte ré para emendar a reconvenção no prazo de 15 dias para corrigir das irregularidades acima destacas sob pena de inépcia da reconvenção apresentada.

Realizada a emenda pela ré, INTIME-SE novamente a autora para se manifestar em sede de contestação à reconvenção.

Ausente a emenda, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0839421-69.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: MANOEL DO PILAR ESTUMANO PINHEIRO

Ante a inércia da parte autora em comprovar sua hipossuficiência de recursos certificada no ID n. 19279909 intime-se o requerente para que promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias.

Advirta-se o autor desde logo que constatada sua inércia ao fim do prazo, será determinado o

cancelamento da inicial nos termos do art. 290 do CPC/15, com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, arcando o autor com as custas processuais decorrentes.

Belém, 28 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0842836-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RONALDO BRAGA BARATA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: AUTOR Nome: GILMARA KELLY FARIAS OLIVEIRA BARATA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PLANETA AZUL S/C LTDA

R. H.

Apesar dos argumentos destacados no ID 19196515, quanto a impossibilidade de pagamento das custas processuais, todavia, o autor é advogado, possuindo renda capaz de arcar com as custas processuais, mesmo que seja de forma parcelada. Ademais, se absteve de juntar qualquer documento que comprovasse sua incapacidade financeira, tal qual, imposto de renda, extrato bancário dos últimos 60 dias e fatura de cartão de crédito, por exemplo.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Intime os autores para recolherem as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 27 de agosto de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0846426-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADAO PEREIRA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MAUES FIDALGO OAB: 021617/PA Participação: ADVOGADO Nome: INALDO LEO FERREIRA OAB: 30089/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR VIEIRA PANTOJA OAB: 30493/PA Participação: REU Nome: NEWTON DE JESUS PAMPOLHA DA SILVA

PROCESSO Nº 0846426-45.2020.8.14.0301

AUTOR: ADAO PEREIRA MATOS

REU: NEWTON DE JESUS PAMPOLHA DA SILVA

Nome: NEWTON DE JESUS PAMPOLHA DA SILVA

Endereço: Rua Vinte e Três de Agosto, 53, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-170

DECISÃO / MANDADO JUDICIAL

R. H.

Vistos, etc.

Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. **DECIDO.**

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória de urgência em caráter incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito **e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os autos, em cognição sumária, verifica-se que o requerente procedeu a juntada aos autos de prova documental que indica que está sendo cobrado por débito de IPVA do veículo descrito na inicial, o qual foi comercializado pelo requerido, todavia não procedida a transferência de propriedade. Deste modo, o suplicado deve proceder a transferência da propriedade para seu nome, por ser medida de Justiça. No entanto, há a necessidade de tomada de medida extrema de busca e apreensão do bem, devendo o mesmo ficar nas mãos do autor até que seja procedida a transferência da propriedade, a fim de evitar ao requerente maiores danos.

No entanto, tanto o DETRAN quanto a SEFA não são partes no presente processo, não podendo a tutela de urgência vir a atingir o direito legítimo dessas autarquias, quanto a cobrança do imposto e observância à Lei.

Portanto, quanto ao primeiro requisito, resta-se devidamente preenchido pelos documentos acima

destacados, os quais são suficientes para indicar a probabilidade do direito material de busca e apreensão do bem.

Por outro lado, há urgência no pedido (perigo da demora), tendo em vista a possibilidade de acarretar ao requerente dano de difícil reparação, haja vista as inúmeras execuções fiscais que estão sendo propostas em face do autor em razão de atraso no pagamento do IPVA por parte do suplicado.

Por fim, no que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que, eventual improcedência da ação, a autora é suficientemente estável para reparar eventuais danos.

Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, *caput* e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para:

a) **DETERMINAR** a busca e apreensão do veículo automotor da marca “Fiat”; modelo “Uno Mille Fire”; ano 2006; de cor verde; placa: JTR-3472; renavam: 881757578; e chassi: 9BD15822764820786 e entrega ao requerente, que deverá ser devolvido ao requerido somente após o suplicado proceder a transferência da propriedade para seu nome. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.

Atente(M)-se o(s) requerido(s) que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Atentem-se as partes, outrossim, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Proceda a citação do suplicado dos termos da inicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Belém (PA), 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0842906-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: ELCILENE DO SOCORRO LIMA DA SILVA

Processo nº 0842906-77.2020.8.14.0301

Autor: BANCO HONDA S/A.

Requerido: ELCILENE DO SOCORRO LIMA DA SILVA

Endereço: Avenida Marquês de Herval, 2287, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-320

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de ELCILENE DO SOCORRO LIMA DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 19048851), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 19048853 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Marca: HONDA Modelo: CG 160 TITAN Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: VERMELHA Placa: QVG8484 RENAVAL: 1196334177 CHASSI: 9C2KC2210KR045981), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

INDEFIRO o pedido de sigilo, posto que ausente as hipóteses legais no caso em concreto.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0844355-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: REU Nome: THAINA MORAES RODRIGUES

Processo nº 0844355-70.2020.8.14.0301

Autor: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido: THAINA MORAES RODRIGUES

Endereço: Passagem Salvador, 287, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-280

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de THAINA MORAES RODRIGUES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 19140702), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 19140704 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Automóvel – Marca: CHEVROLET – Modelo: AGILE LTZ Placa: NSP 2545– CHASSI: 8AGCN48X0BR237352 Ano/Modelo: 2011/2011 – Cor: VERMELHA), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0846272-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELLEN CRISTINA DE SOUZA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB: 26408/PA Participação: REU Nome: EVANDRO CUNHA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: EVANDRO LUCAS HOLLANDA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: DEBORAH HELENA OLIVEIRA HOLLANDA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: MATHEUS HOLLANDA DOS SANTOS

PROCESSO Nº 0846272-27.2020.8.14.0301

AUTORA: HELLEN CRISTINA DE SOUZA FERREIRA

REU: ESPÓLIO DE EVANDRO CUNHA DOS SANTOS

Representado por EVANDRO LUCAS HOLLANDA DOS SANTOS, DEBORAH HELENA OLIVEIRA HOLLANDA DOS SANTOS, MATHEUS HOLLANDA DOS SANTOS

ENDEREÇO: Travessa Padre Eutíquio, nº 2264, Edifício Fort Lauderdale, apartamento 102, Bairro: Batista Campos, CEP: 66033-726, Município de Belém

R. H.

Por uma análise dos documentos acostados na inicial, verifica-se a probabilidade e verossimilhança da existência da obrigação afirmada. Por consequência, nos termos do artigo 700 e 701:

1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por mandado, para pagamento no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos de processo (Código de Processo Civil, art. 701, c/c art. 231, inc. II), bem como 5% de honorários advocatícios.

1.1. Cientifique-se o(s) requerido(s) de que, se nesse prazo, efetuar(em) o pagamento, isentar-se-á(ão) da responsabilidade das despesas do processo. (Código de Processo Civil art. 701, §1º e 702,§4º).

2. Cientifique-se, ainda, que poderá(ão) oferecer embargos através de advogado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias o referido (Código de Processo Civil, art. 702).

3. Em não pagando nem oferecendo os embargos pela quinzena, converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa, pelo que, ficam desde já fixados honorários advocatícios para o patrono da parte autora em 10% do valor da causa – Código de Processo Civil, art. 701, §2º, c/c arts. 824 e segs.

4. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, art. 203, §4º, c/c art. 139, inc. II);

I. Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias.

I.I. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho.

I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I).

I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham conclusos.

II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas.

Por fim,

(i) anoto que o artigo 702 do NCPC, § 10: O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa, ou, § 11: O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor;

(ii) aplica-se à ação monitória, a possibilidade de parcelamento da dívida contida no artigo 916 do CPC 2015 (antigo 745-A do CPC 1973) como forma de renúncia ao direito de opôr embargos monitórios (§ 6º do artigo 916 do CPC 2015): Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Cumpra-se.

Serve esta como Mandado (Provimento 003/2009 – CJRMB).

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846229-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MARIA DIAS SILVA ARAUJO OAB: 23532/PA Participação: REU Nome: VIVIANE GARCEZ

Processo n. 0846229-90.2020.8.14.0301

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias (art.321, *caput* do CPC c/c art.330, §1º do CPC), complemente o pedido indicado no item "d" para especificar os meses de atraso das taxas de luz, água e condomínio e seus respectivos valores, sob pena de inépcia.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846349-36.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIA HELIANA OLIVEIRA NONATO

Processo nº 0846349-36.2020.8.14.0301

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Requerida: ANTONIA HELIANA OLIVEIRA NONATO

Endereço: Alameda Barreto, 71, CJ RECANTO VERDE ET DA MARA, Maracacuera (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66815-550

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de ANTONIA HELIANA OLIVEIRA NONATO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária, bem como a mora do(a) devedor(a), pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e

apreensão do veículo descrito na inicial (Marca: FORD; Modelo: FIESTA SEDAN1.6FLEX; Ano: 2012/2013; Cor: PRETA; Placa: OFP1099; RENAVAM: 00492505730; CHASSI: 9BFZF54P8D8411623), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Nesta oportunidade retiro o sigilo do processo por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art.189 do CPC.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0840536-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: RENAN DA MOTA BARBOSA

Processo nº 0840536-28.2020.8.14.0301

Autor: BANCO HONDA S/A.

Requerido: RENAN DA MOTA BARBOSA

Endereço: Passagem Oliveira Belo, 504, casa A, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-445

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de RENAN DA MOTA BARBOSA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 18671264), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 18671265 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Marca: HONDA Modelo: HR-V EX-CVT 4X2 1.8 16V 4P Ano/Modelo: 2017/2018 Cor: PRATA Placa: QET4919 RENAVAM: 1136714771 CHASSI: 93HRV2850JZ215566), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

INDEFIRO o sigilo, posto que ausentes as hipóteses de cabimento legal.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0841576-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: KAREN LETICIA GONCALVES DE JESUS

Processo nº 0841576-45.2020.8.14.0301

Autor: BANCO HONDA S/A.

Requerido: KAREN LETICIA GONCALVES DE JESUS

Endereço: Rua São Silvestre, 881, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-575

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de KAREN LETICIA GONCALVES DE JESUS, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 18823106), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 18823108 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Marca: HONDA Modelo: BIZ 125 Ano/Modelo: 2020/2020 Cor: VERMELHA Placa: QVL0D21 RENAVAL: 1223211433 CHASSI: 9C2JC4830LR007295), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da

propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

INDEFIRO o pedido de sigilo, posto que ausente as hipóteses legais no caso em concreto.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0841850-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: EVANILSON DE CASTRO SILVA

Processo nº 0841850-09.2020.8.14.0301

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: EVANILSON DE CASTRO SILVA

Endereço: PS BETANIA, 234, CA 1, BENGUI, BELÉM - PA - CEP: 66630-140

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de EVANILSON DE CASTRO SILVA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a

alienação fiduciária (ID nº 18875472), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 19103022 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLO MODELO: CG 160 FAN CHASSI: 9C2KC2200KR129311 COR: VERMELHA ANO: 2019 PLACA: QVG9016 RENAVAL: 01203056483), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0845991-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WWRA-ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DE COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302 Participação: REU Nome: TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA Participação: REU Nome: GISELE SANTOS FERNANDES GOES Participação: REU Nome: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para complementar, no prazo de 5 (cinco) dias as custas judiciais referentes às despesas postais, conforme tabela atualizada do TJPA, com apresentação dos documentos comprobatórios quanto ao pagamento, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da

Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 28 de agosto de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840178-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MILENE CAMARA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO OAB: 012038/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO OAB: 18888/PA Participação: REQUERIDO Nome: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA

Processo n. 0840178-63.2020.8.14.0301

Autor: MILENE CAMARA PINTO

Réu:

Nome: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA

Endereço: Avenida Francisco Matarazzo, 1350, TORRE II, 1 ANDAR, Água Branca, SÃO PAULO - SP - CEP: 05001-100

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MILENE CAMARA PINTO em face de NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.

Na inicial a autora alegou que realizou tratamento médico para emagrecimento, iniciado em 01/03/2019, com o medicamento SAXENDA, de produção do requerido e após 56 dias de tratamento, foi diagnosticada com o quadro de PANCREATITE AGUDA SECUNDÁRIA AO USO DA LIRAGLUTIDA-CID K 85.3, associada com pneumonia bilateral e derrame pleural bilateral, decorrentes da pancreatite

O requerido foi informado do ocorrido, pois trata-se de um medicamento recentemente liberado para comercialização pela ANVISA, e a FARMACOVIGILÂNCIA é o suporte ao médico e ao paciente, **devendo o requerido nos primeiros anos de comercialização ter o acompanhamento mais próximo possível, pois é quando as intercorrências surgirão e necessitarão da assistência próxima e atuante do requerido.** No caso, o requerido demonstrou **TOTAL DESINTERESSE E FALTA DE**

COMPROMETIMENTO PROFISSIONAL, pois mesmo tendo um caso grave sido relatado, não atuou em momento algum, tendo se absterido totalmente, limitando-se a registrar a ocorrência como mais um dado estatístico.

Diante dos fatos a autora pugnou por indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão da negligencia da requerida

A inversão do ônus da prova nas demandas de consumo não é automática, decorrendo da demonstração da verossimilhança do alegado, consoante prevê o art. 6, VIII do CDC. Assim, entendo que há necessidade de ouvir a parte contrária antes de deferir ou não a inversão.

Assim, **CITE-SE a requerida para que apresente contestação nos autos do processo no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, CPC/15, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, consoante determinação do art. 344, CPC/15.**

Findo o prazo, ou com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para que apresente réplica.

Após, retornem os autos conclusos para decisão, ocasião na qual o pedido de inversão do ônus da prova será apreciado

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO

CUMPRA-SE

Belém, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842275-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: JORGE ROBERTO FERREIRA DE BRITO

Processo n. 0842275-36.2020.8.14.0301

Autora: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias (art.321, *caput* e §único do CPC) e, sob pena de extinção, emende a inicial para: a) retificar o valor da causa, a qual deverá corresponder à integralidade da dívida (art.292 do CPC) e, se for o caso, recolher as custas iniciais devidas pela diferença; b) juntar termo de cessão de crédito devidamente assinado pela cedente e cessionária.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Nesta oportunidade retiro o sigilo do processo por não vislumbrar as hipóteses previstas no art.189 do CPC.

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846405-69.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CENTRO ESPIRITA LUZES NO CAMINHO Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Processo n. 0846405-69.2020.8.14.0301

Analisando a inicial verifico a necessidade de a parte autora esclarecer qual sua real pretensão na presente demanda, vez que os fatos descritos levam a crer que ela não concorda com os valores cobrados pela requerida em relação às faturas de consumo, contudo, o pedido de consignação realizado não é suficiente para alterar o valor da dívida constante na fatura, já que a revisão das mesmas não foi pugnada pela parte autora.

Assim, faculto a autora o prazo de 15 dias para se manifestar acerca da presente decisão, indicando ao juízo se de fato pretende meramente consignar os valores indicados na inicial, ou se, requerer, também a revisão das faturas, hipótese na qual a inicial deverá ser emendada para que o referido pedido seja incluído.

Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, consoante entendimento fixado pela Súmula 481 do STJ, tendo em vista que a autora é pessoa jurídica, faculto o prazo de 15 dias para que sejam juntados aos autos DOCUMENTOS aptos a comprovar sua condição de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0846226-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NATERCIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198PA Participação: REQUERIDO Nome: ALICE FERREIRA MOREIRA

Processo n. 0846226-38.2020.8.14.0301

Autora: NATERCIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia legível do documento ID 19249130 (art.321, *caput* e §1º do CPC).

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846420-38.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BERNARDO KOERING SILVEIRA registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE JESUS DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUANNA TOMAZ DE SOUZA OAB: 13099 Participação: REU Nome: GERSON ELIAS DA SILVEIRA

Processo n. 0846420-38.2020.8.14.0301

Autor: BERNARDO KOERING SILVEIRA registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE JESUS DA SILVEIRA

DESPACHO

Verifico que, embora a presente ação tenha sido distribuída a este Juízo, a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Cível.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, esclareça se houve um equívoco na redação da peça ou se o processo deverá tramitar perante o Juizado.

Em caso de inércia será presumido o interesse pela tramitação do feito neste Juízo.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém, 27 de agosto de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842248-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB:

150060/SP Participação: REU Nome: EUSA HELENA OLIVEIRA DA SILVA

Processo nº 0842248-53.2020.8.14.0301

Autor: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: EUSA HELENA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Passagem Assunção, 99, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-350

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EUSA HELENA OLIVEIRA DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 18938179), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 18938180 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial marca FIAT , modelo PALIO , ano de fabricação 2013 , cor CINZA , placa n OAF7853 , chassi n 9BD196271D2141728), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

INDEFIRO o pedido de sigilo, posto que ausente as hipóteses legais no caso em concreto.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0842254-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: HELDO WANDERGLEISON CAMARAO MODESTO

Processo nº 0842254-60.2020.8.14.0301

Autor: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: HELDO WANDERGLEISON CAMARAO MODESTO

Endereço: Rua Morada dos Ventos, 95, QD 17, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-425

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de HELDO WANDERGLEISON CAMARAO MODESTO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 18939002), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 18939003 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (veículo marca RENAULT , modelo LOGAN , ano de fabricação 2014 , cor PRATA , placa n QDR9311 , chassi n 93Y4SRD64FJ711395), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

INDEFIRO o pedido de sigilo, posto que ausente as hipóteses legais no caso em concreto.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0828129-87.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALBERTO NASCIMENTO MORAES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão do oficial de ID 18628531. Belém, 28 de agosto de 2020. EU, Ana Karen Costa Lima, Auxiliar Judiciária, digitei e assino.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0032304-65.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: REQUERIDO Nome: FLAVIO AZEVEDO CUNHA RANIERI Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM**

PROCESSO Nº 0032304-65.2017.8.14.0301

EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM

EXECUTADO: FLAVIO AZEVEDO CUNHA RANIERI

VALOR DA CAUSA: 4.951,59

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento n. 006/2006-CJRMB e a fim de permitir o cumprimento da sentença id. 17781498 (Pags. 1 e 2), INTIMO o exequente MUNICÍPIO DE BELÉM – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, através de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários do ente público, de modo a viabilizar a transferência, por meio de alvará eletrônico, do valor correspondente ao pagamento do débito tributário e honorários advocatícios, conforme o item I da sentença retro mencionada .

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

SERVIDOR(A) DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

SERVIDOR/RESPONSÁVEL: ROGERIO RONALDO ALMEIDA LIMA

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00260478020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510842071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020---REU:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR:WBLNKN DISTRIBUICAO E TRASPORTES DE BETUMES LTDA Representante(s): ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) INTERESSADO:CLAUDIO JOSE BACELAR DA SILVA PERITO JUDICIAL. PROCESSO Nº: 0026047-80.2005.814.0301 Vistos, etc. WBL/NKN DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DO PARÁ. Aduz o Autor na inicial, que é uma empresa de pequeno porte no segmento de produtos asfálticos (cimento Asfáltico de Petróleo; Asfaltos Diluídos; Emulsões Asfálticas) no Estado do Pará e estados vizinhos, e que no início do ano de 1995, os veículos de propriedade da autora com carregamento de produtos asfálticos foram retidos na divisa do Pará com o Estado do Maranhão, por agentes da fiscalização estadual, para cobrança antecipada do ICMS. Que o comportamento ilegal e reiterado dos agentes estaduais motivou à PETROBRAS S/A, sua fornecedora e substituta tributária a encaminhar expediente ao Secretário da Fazenda do Estado do Pará, esclarecendo que o produto comercializado pela autora - CAP 50/60 - Cimento Asfáltico de Petróleo, cujo imposto estava sendo cobrado antecipado, não se encontrava entre aqueles cuja retenção do imposto é obrigatória por força do Convênio ICMS nº 81/93, 74/94 e 28/95.

Afirma que a SEFA não respondeu seu esclarecimento de como proceder no caso acima, ficando a empresa a mercê de lançamentos equivocados e passível de erro contábil. Sendo encaminhado outras correspondências a SEFA, onde o Chefe da Divisão Regional de Fiscalização respondeu admitindo que existem débitos indevidos, entretanto, não houve qualquer atitude por parte do mesmo para correção dos mesmos, e os caminhões da autora continuaram sendo retidos na fronteira do Estado do Maranhão.

Após fiscalização administrativa, a autora foi autuada em 10/08/1999, pelos agentes do fisco Estadual, AINF nº 025807, por ter deixado de recolher parcialmente o ICMS normal e o retido dos anos de 1996, 1997 e 1998. Informa a requerente que apresentou defesa administrativa sobre o AINF em questão, juntando documentos necessários ao processo; sendo acolhida, parcialmente, a tese da parte autora, e sendo condenada ao pagamento da quantia de R\$167.950,94 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), sendo o processo encaminhado à Delegacia Regional da Fazenda Estadual para inscrição em dívida ativa. Defende seus fundamentos com base nos artigos 155, §2º, inciso X, c/c da CF, Lei Complementar nº 87/96 e Convênios nº 74/94 e 127/95. Ao final requereu em tutela antecipada a suspensão da execução fiscal, em apenso, bem como a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros SICAF, SEAD, SERASA, CADIN e SIAFEM, dos órgãos de restrição, em razão do débito fiscal que pretende anular, enquanto perdurar a discussão judicial. Como pedido final, requer, anulação do débito fiscal em questão com a declaração de nulidade do auto de infração e da certidão de dívida ativa da Execução Fiscal de nº 0001961-15.2004.814.0301 e condenação do Ente Público em restituir os valores recolhidos do ICMS a maior durante o período questionado.

Juntou documentos, cópia do processo administrativo, notificações e outros (fls. 14/427). Em decisão de fls. 428/429, a autoridade judiciária indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender não estar comprovado a prova inequívoca e verossimilhança, devendo se fazer necessária a abordagem na fase cognitiva. Intimado, o requerente interpôs Agravo de Instrumento da decisão supra, fls. 434/448, requerendo a retratação deste juízo, o qual restou prejudicado conforme decisão monocrática de fls.1812 dos presentes autos. As fls. 449/450, consta comunicação da relatoria do Agravo de Instrumento, o qual informa a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, encaminhando decisão do 2º grau. Em petição incidente, o requerente junta novos documentos (fls. 456/506) justificando a necessidade do deferimento da tutela antecipada para liberação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, fls. 452/455. Citado o Estado do Pará, apresentou contestação- fls. 511/522, alegando inoccorrência da inscrição em dívida ativa com fundamento total no AINF questionado na inicial, bem como no recolhimento a menor na escrituração dos livros de responsabilidade do contribuinte/requerente, se manifesta, ainda, sobre a petição requerendo a produção de provas. Em réplica, fls. 526/529, o requerente reafirma os fatos da inicial. Encaminhado os autos ao RMP, o mesmo diligenciou pela realização de perícia contábil nos autos, fls. 530v. Às fls. 541/542, a autoridade

judiciária defere o pedido da autora, como medida cautelar, pois entendo estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, em face da inscrição do débito fiscal da autora nos órgão de restrição, face a garantia idônea e suficiente do juízo, para determinar que a Fazenda Pública Estadual suspenda dos cadastros de restrição, do SICAF, SEAD, SERASA, CADIN e SIAFEM, nome e CNPJ da autora, desde que não tenha sido a inscrição originada também por outros débitos, até o julgamento da lide, determinando, ainda, a intimação das partes para manifestação sobre as provas que pretendem produzir. O requerente, às fls. 545, informa as provas que pretende produzir. O Estado do Pará, às fls. 548, requereu a juntada do Processo Administrativo Fiscal nº 9560/99, bem como a oitiva de um dos Auditores Fiscais da Secretaria do Estado da Fazenda. Cópia do Processo Administrativo Fiscal juntado aos autos das fls. 550/1789 (volume III, IV, V). Às fls. 1796, consta decisão datada de 18/05/2009, nomeando o perito contábil o Sr. CLÁUDIO JOSÉ BACELAR DA SILVA, CRC 8.209/0-2/ PA; bem como determinado que a parte autora que requisitou a perícia (art. 33 CPC) realizasse o depósito em juízo dos honorários periciais, os quais foram fixados em R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais). Às fls. 1798/1880, foram apresentados os quesitos pelo requerente, bem como juntado comprovando de depósito dos honorários periciais para realização da perícia contábil. Aceita a nomeação pelo perito contábil, fls. 1811, o mesmo apresentou relatório de atividades às fls. 1828.

Laudo contábil apresentado às fls. 1831/1843, com documentos em anexo - fls. 1844/1894, onde concluiu que haveria, no ano de 1998, crédito para a parte autora. Intimada as partes para manifestação sobre petição de laudo contábil, conforme ato ordinatório de fls. 1896. A requerente, em petição de fls. 1900, se manifestou pela concordância ao laudo apresentado, requerendo o julgamento pela total procedência da ação. Entretanto o requerido, Estado do Pará, apresentou manifestação dos assistentes técnicos do Estado ao laudo da pericial judicial, fls. 1901/1905. Encaminhado os autos ao RMP, às fls. 1911/1913, o mesmo manifestou-se pela proposta de conciliação nos autos sobre a possibilidade de compensação do crédito e débito mencionado na ação. Intimada as partes sobre a possibilidade de conciliação nos autos, o requerido manifestou-se pela impossibilidade de conciliação diante da impossibilidade de transação em crédito tributário, enquanto o requerente nada se opôs.

Conforme certidão dos autos não há custas pendentes, fls.1927. Às fls. 1930, verificou-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, pelo que foi determinada a intimação da parte requerente sobre laudo dos assistentes técnicos juntados, e ato contínuo a remessa dos autos ao RMP.

Em petição de fls. 1932 o requerente defende a existência da impropriedade na autuação feita pela Fazenda Pública. Apresentado memoriais finais pelas partes às fls. 1936/1938 pelo requerente, e às fls. 1943/1948 pelo requerido, Estado do Pará. O RMP em manifestação de fls. 1951/1952, seguindo o apurado no laudo pericial, se manifestou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. O processo transcorreu sem irregularidades, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação. A requerente aduz que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 025807, a qual fundamenta a Certidão da Dívida Ativa da Execução Fiscal nº 200410069006 é nulo de pleno direito, tendo em vista que não é substituta tributária do ICMS normal e retido, nos anos de 1996, 1997 e 1998. Requerendo, assim, anular o lançamento tributário do ICMS, com fato gerador da Execução Fiscal, nº 200410069006, condenando a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários sucumbenciais. Em defesa o Estado do Pará, alega a inoccorrência da inscrição em dívida ativa com fundamento total no AINF questionado na inicial, bem como no recolhimento a menor na escrituração dos livros de responsabilidade do contribuinte/requerente. Para elucidar a questão impõe destacar algumas características dos produtos envolvidos, bem como as previsões legislativas acerca das sistemáticas de tributação que os norteiam, destacando-se, também, alguns aspectos operacionais do tributo. Gasolina A e Óleo Diesel A, são combustíveis minerais (derivados do petróleo), relativamente aos quais, no que concerne ao ICMS, o legislador constituinte adotou a técnica de tributação no destino, o que está consagrado nos seguintes dispositivos da Carta Magna: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [...] § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3 de 1993, DOU de 18.03.1993) [...] X - não incidirá: [...] b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; [...] XII - cabe à lei complementar: [...] h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, DOU 12.12.2001) [...] § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo. Tem-se, portanto, que o ICMS incidente sobre Gasolina e Óleo Diesel é devido

integralmente ao Estado onde ocorre o consumo, ou seja, é devido ao Estado de Destino, e dúvida não sobeja quanto a isso. Assim, o legislador constituinte determinou que 100% do ICMS incidente dos combustíveis derivados de petróleo pertencem ao Estado onde ocorre o consumo e que o ICMS incidente sobre os combustíveis não derivados de petróleo (caso do Etanol Anidro e do Biodiesel B-100) deve ser repartido entre os Estados produtores e consumidores. Logo, não há incidência do ICMS quando o lubrificante é destinado à industrialização ou à comercialização, incidindo apenas quando destinado ao consumidor final, em perfeita consonância com a disposição constitucional do inciso I, do § 4º, do art. 155, da CF. Claramente, o ICMS não incide sobre a remessa de petróleo e seus derivados para outros Estados, princípio, de resto, reproduzido nos arts. 3º, inciso III, e 12, inciso XII, da LC 87/96, assim redigido: Art. 3º O imposto não incide sobre: (...) III. operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização; Art. 12 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...) XII. da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização. A LC nº 87, de 13-09-1996, previu, ainda, no art. 9º, § 1º, inciso I a possibilidade de adoção do regime de substituição tributária nas operações interestaduais com lubrificantes, na forma prescrita em Convênio. O § 2º do mesmo dispositivo legal prescreveu que nas operações interestaduais com lubrificantes destinados ao consumidor final o sujeito ativo da obrigação tributária é o Estado destinatário, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos: Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados. § 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída: I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes; II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação. § 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Novamente, o § 2º repisa que não há incidência de imposto sobre lubrificantes destinados à industrialização ou à comercialização. Daí porque o Convênio ICMS nº 74/94, prescrevia: "Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário. § 1º O disposto nesta cláusula não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização. (Acrescido o parágrafo único pelo Conv. ICMS 44/95, efeitos a partir de 19.07.95, renumerado para § 1º pelo Conv. ICMS 127/95)" (...) § 2º (revogado) "Redação anterior dada pelo Conv. ICMS 168/10. § 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes. Redação anterior dada pelo Conv. ICMS 40/09. § 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes. Redação anterior dada pelo Conv. ICMS 104/08. § 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovidas pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes. Redação original, § 2º acrescido pelo Conv. ICMS 127/95, efeitos a partir de 13.12.95. § 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado nos códigos 2715.00.0100 e 2715.00.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovidas pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes. (grifei)

Ora, a expressão à sua industrialização utilizada pelo Convênio nº 74/94 deve se conformar com o disposto na Lei Complementar nº 87/96, não podendo ampliar o alcance da norma, para exigir a aplicação do regime de substituição tributária nos casos em que o produto é destinado ao processo industrial e não ao consumidor final, em razão do princípio constitucional da hierarquia vertical das leis. Logo, de

conformidade com a LC nº 87/96 e com o Convênio ICMS nº 110/2007 que regem a matéria em âmbito nacional, não há incidência de ICMS na saída de lubrificantes para outro Estado, sendo o imposto devido na entrada do produto no Estado de destino somente quando for destinado à consumidor final, ou seja, quando o produto não for destinado à comercialização ou à industrialização. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, DERIVADOS DO PETRÓLEO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. IMUNIDADE DO ART. 155, § 2º, X, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Benefício fiscal que não foi instituído em prol do consumidor, mas do Estado de destino dos produtos em causa, ao qual caberá em sua totalidade o ICMS sobre eles incidente, desde a remessa até o consumo. Consequente descabimento das teses da imunidade e da inconstitucionalidade dos textos legais, com que a empresa consumidora dos produtos em causa pretendeu obviar, no caso, a exigência tributária do Estado de São Paulo. Recurso conhecido, mas desprovido" (RE 198088-SP; Rel. Min. Ilmar Galvão; Julgamento: 17-05-2000; DJ 05-09-2003). No caso dos autos, a infração constatada no Auto de Infração são indevidas, visto que não há incidência de ICMS por substituição Tributária nas hipóteses em que o lubrificante é destinado à comercialização ou à industrialização, não sendo facultado a cada Estado ampliar ou restringir as hipóteses de substituição tributária em operação interestadual com lubrificantes derivados de petróleo, nem de tributar aqueles lubrificantes destinados à industrialização mediante o artifício legislativo de restringir o conceito de produtos destinados à industrialização. A Lei Complementar 87/96 estabeleceu que a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais depende de acordo específico celebrado pelos Estados interessados, mas não permitiu que a legislação desses Estados alterasse as hipóteses de incidência do ICMS. Assim, acolho o parecer contábil de fls. 1831/1843, que apurou haverem créditos favoráveis a empresa autora no ano de 1998, no valor de R\$32.562,85. Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial desta Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por WBL/NKN DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA em face do ESTADO DO PARÁ, para declarar a nulidade do Auto de Infração e da certidão de dívida ativa da Execução Fiscal de nº 0001961-15.2004.814.0301, ante a ofensa ao princípio constitucional tributário da não- cumulatividade. Declaro ainda, o direito a compensação tributária a favor do requerente, e, conseqüentemente, condeno o Estado do Pará a restituir os valores recolhidos do ICMS a maior durante o ano de 1998, com as devidas atualizações de juros e correção monetária. Pelo princípio da sucumbência (causalidade), condeno o requerido, Estado do Pará, ao pagamento das custas, das despesas processuais (artigo 82, caput e § 2º do NCPC) e dos honorários advocatícios do Advogado da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 3º, inciso I do Novo CPC, levando em consideração o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, além do zelo profissional. Aplico o reexame necessário no caso (artigo 496, inciso I do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de agosto de 2020. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0844846-77.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: DURVAL RODRIGUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON MARCELO DA SILVA TITAN OAB: 28860/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER COSTA JUNIOR OAB: 16275/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA OAB: 14106/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO OAB: 012571/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DUARTE DE SOUZA OAB: 18463-B/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Vistos, etc.

Pleiteia a parte autora o deferimento de justiça gratuita, porém, não traz nenhuma comprovação de sua situação, apenas informa que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, sendo bastante genérica em seu pedido.

É imperioso ressaltar, contudo, que todo argumento, para ser considerado por um juiz, necessita ser comprovado, não podendo ficar apenas no plano da alegação, pois, se assim não fosse, todos,

indistintamente, que procurassem o poder judiciário, pleiteariam tais benefícios.

Ante o exposto, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de quinze dias, a fim de que comprove a hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99 e 319 do CPC, juntando comprovante de rendimentos, extrato bancário, ou declaração de imposto de renda atualizados, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Intime-se.

Belém- PA, 24 de agosto de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0840214-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NORTE SHOPPING BELEM S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA OAB: 3433 Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA MENEZES ANDRADE OAB: 199027/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R.H.

01. Considerando que a petição inicial requer em sede liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada, após o oferecimento da contestação aos autos.

02. Cite-se o(a) requerido(a), para, querendo, oferecer contestação à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia nos termos do art. 344 do CPC.

03. Decorrido o prazo contestatório, a réplica no prazo de 15 (quinze) dias, retornando, em seguida, conclusos.

04. Cumpra-se.

Belém- PA, 20 de agosto de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0835667-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA PAMPILLON

RODRIGUES GUTEMBERG OAB: 226916/RJ Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN
OAB: 23522/PA Participação: REU Nome: DETRAN/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

- I- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação;
- II- Cite-se o Estado do Pará, por seu Procurador Geral, para apresentar contestação no prazo legal.

Belém, 20 de agosto de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0834335-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. D. P. Participação: REU Nome: M. L. D. M. E. E. L. -. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA DE BORBOREMA MACHADO RAMOS OAB: 28531/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCCA DARWICH MENDES OAB: 22040/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO OAB: 25131/PA Participação: REU Nome: R. C. C. C. E. I. D. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO OAB: 25131/PA Participação: REU Nome: C. S. C. L. Participação: REU Nome: R. C. C. C. E. I. D. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO OAB: 25131/PA Participação: REU Nome: C. S. C. L. Participação: REU Nome: C. S. E. T. D. I. E. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA DE BORBOREMA MACHADO RAMOS OAB: 28531/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO OAB: 25131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR OAB: 30143/PA Participação: REU Nome: C. D. C. A. E. -. E. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO OAB: 25131/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: REU Nome: S. I. L. Participação: REU Nome: R. C. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: REU Nome: C. M. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: REU Nome: M. C. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: REU Nome: C. D. C. A. N. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: REU Nome: C. D. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA

Processo nº: 0834335-20.2020.8.14.0301

Autor: Estado do Pará

Requeridos: MEMÓRIA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

R C C COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA

C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA EIRELI

C DA C ALVES ENTRETENIMENTO

SOL INFORMÁTICA LTDA

RAIMUNDO CÉSAR DA SILVA ALVES

CLEIDE MARIA COSTA ALVES

MELISSA CAROLINA COSTA ALVES

CELESTINO DA COSTA ALVES NETO

CIRO DA COSTA ALVES

Vistos, etc.

1 . Trata-se de Ação Cautelar Fiscal proposta pelo Estado do Pará em face de MEMÓRIA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, R C C COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA EIRELI, C DA C ALVES ENTRETENIMENTO, SOL INFORMÁTICA LTDA, RAIMUNDO CÉSAR DA SILVA ALVES, CLEIDE MARIA COSTA ALVES, MELISSA CAROLINA COSTA ALVES, CELESTINO DA COSTA ALVES NETO e CIRO DA COSTA ALVES.

2 . Após citação, a empresa R C C COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, apresentou petição requerendo a substituição dos valores bloqueados eletronicamente via BACENJUD, pela constrição/indisponibilidade do imóvel que ora se oferece como garantia, petição do ID. Num. 18126194.

3 . Ato contínuo a empresa informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, Autos de número: 0806672-29.2020.8.14.0000, ID. Num. 18141195, requerendo a reconsideração da decisão liminar.

4 . Em petição do ID. Num. 18142061 , a empresa C2A SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA EIRELI, já qualificada nos autos comunicou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0806678-36.2020.8.14.0000, requerendo a reconsideração da decisão liminar .

4. A empresa C DA C ALVES ENTRETENIMENTOS - EPP, em petição do ID. Num. 18142081, informa a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, Número: 0806681-88.2020.8.14.0000, requerendo a reconsideração da decisão liminar.

5. Os requeridos, Sr. RAIMUNDO CESAR DA SILVA ALVES, CLEIDE MARIA COSTA ALVES, MELISSA CAROLINA COSTA ALVES, CELESTINO DA COSTA ALVES NETO, CIRO DA COSTA ALVES, no ID. Num. 18142704 , informam a interposição do recurso de Agravo de Instrumento de n. 0806688-80.2020.8.14.0000, requerendo a reconsideração da decisão liminar.

6. O Estado do Pará, em petição do ID. Num. 18215277, interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão da decisão liminar.

7. O requerido, empresa C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA EIRELI, apresentou contrarrazões ao Embargo de Declaração apresentado pelo requerente, ID.Num. 18226838.

8. Em decisão, a autoridade judiciária, ID. Num. 18173047, considerando a oferta de bem imóvel pelos Requeridos demonstra a intenção de assegurar o pagamento do débito, determinou a intimação do Estado do Pará, para manifestação sobre o pedido de substituição de garantia.

9. O Estado do Pará em petição do ID. Num. 18377993, apresentou manifestação, onde defende a impossibilidade de substituição dos valores bloqueados pela constrição/indisponibilidade do imóvel

oferecido como garantia.

10. A empresa R C C COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, no ID. Num. 18455965, apresentou Embargos de Declaração sobre a decisão do ID. Num. 18173047. (item8);

11. Os requeridos apresentaram contestação nos autos, nos IDs. Num. 18736242, Num. 18736267, Num. 18737093, Num. 18737121 (duplicidade C DA ALVES), Num. 18737137 e Num. 18737191.

12. Intimado, o Estado do Pará apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração da empresa R C C COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, no ID. Num. 19040888, (item 10)

É o breve relatório.

Decido.

13. Preliminarmente, considerando a petição do ID. Num. 18737136 - que informa a juntada erroneamente, da contestação da empresa C DA C ALVES ENTRETENIMENTO – EPP, ID. Num. 18737121. Verificando a duplicidade de contestação em nome da mesma empresa nos autos, determino o desentranhamento no sistema da contestação do ID. Num. 18737121 e seus anexos.

14. Tratando-se da interposição dos recursos de Agravo de Instrumento, ID. Num. 18141195, ID. Num. 18142061, ID. Num. 18142081, ID. Num. 18142704, onde requerem a retratação deste juízo, desta forma mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não haver nas alegações dos agravantes fatos novos capaz de alterar o convencimento do Juízo quanto aos motivos da decisão.

14.1. Não havendo, até o momento, atribuição do efeito suspensivo ao recursos de Agravo de Instrumento interposto pelas partes, determino o prosseguimento da ação.

15. Compulsando os autos, verifico, ainda, a interposição de Embargos de Declaração com efeito modificativo da decisão pelo requerente, Estado do Pará, ID. Num. 18215277, intime-se todas as partes recorridas para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no evento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.1023, §2º do CPC.

16. Passo à análise da petição da empresa R C C COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, do ID. Num. 18126194, que requer a substituição dos valores bloqueados eletronicamente via BACENJUD, pela constrição/indisponibilidade do imóvel (pertencente ao seu ativo imobilizado) e dos Embargos de Declaração, do ID. Num. 18455965.

16. 1. Defende o requerido que tal bem é totalmente desonerado e avaliado pelo próprio Estado do Pará, que por si só garante os valores relativos às execuções fiscais em andamento e a totalidade dos créditos tributários em face de si ou mesmo se considerarmos os valores do suposto grupo econômico inteiro, e que conforme avaliação do ano de 2015, realizada pelo Estado do Pará, fora de quase R\$ 20 milhões de reais, fundamento seu pleito no art.4º, §1º da Lei nº 8.397/92.

16.2. O requerente, em petição do ID. Num. 18377993, invoca o disposto no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, bem como jurisprudência dos Tribunais Superiores, aduz que o dinheiro prefere a eventual bem imóvel ofertado e também que a Fazenda Pública não poderá ser compelida a aceitar bem fora da ordem preferencial estabelecida na LEF e no CPC.

16.3. Argumenta que o fato de haver apresentado em 2015 um imóvel perante a SEFA, quando se verifica que nas Execuções Fiscais a empresa não procede dessa forma, e é precisamente na ação judicial que o direito se realiza e satisfaz , por isso, a substituição do dinheiro bloqueado pela imóvel oferecido viria justamente a retirar a força jurídica da medida cautelar fiscal prevista na Lei, que visa especialmente a garantir de modo efetivo o crédito tributário em exame.

16.4. Pugna pelo indeferimento da pretensão da empresa requerente para que seja acolhida a substituição dos valores bloqueados via BACEN JUD pela constrição/indisponibilidade do imóvel que oferece como garantia. No entanto, requer, no que diz respeito ao valor remanescente do total da dívida (leia-se: no que se refere ao quantum da dívida atualizada, excluindo-se deste quantum o total dos valores bloqueados, que não poderão ser liberados), vale dizer, com relação a essa quantia remanescente o ESTADO DO PARÁ aceita que ela venha a ser garantida por meio da constrição/indisponibilidade do imóvel em questão.

16.5. Sabe-se que a decretação da medida cautelar fiscal, visa garantir a efetividade da execução. A constatação de que o devedor está praticando atos que impedirão a satisfação do crédito tributário demanda providências do ente público no sentido de coibir aquela conduta.

16.6. No caso em questão, a petição inicial do requerente, nos termos do art. 3º da Lei n. 8397/92, veio instruída de provas da constituição do crédito e elementos probatório suficientes das condutas elencadas no art. 2º da Lei,

16.7. Assim, a recusa do requerente, Estado do Pará, em relação à substituição do bem penhorado, encontra respaldo no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

16.8. Conforme se observa nas petições analisadas o Estado do Pará fundamenta sua recusa no fato que a liberação do dinheiro bloqueado nos autos de outro processo poderia representar prejuízo ainda maior ao Estado, como no presente caso concreto, onde diligência desde o ano de 2016 na busca compelir o devedor ao pagamento de seus débitos tributário.

16.9. Nesse sentido colaciono precedente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, embasando-se em jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que vai nesse exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DE FATO E INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. BENS DO ATIVO NÃO PERMANENTE. INDISPONIBILIDADE. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 8.397/92. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, em situações excepcionais, os efeitos da medida cautelar fiscal atinjam também os bens do ativo não permanente da empresa. Precedentes. 2. Situação excepcional demonstrada, face à extinção de fato da empresa e à insuficiência de bens para a garantia do crédito tributário, permitindo que a indisponibilidade recaia sobre outros bens e direitos não incluídos no ativo permanente. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª REGIÃO, 2ª Turma, AG 200604000193552/RS, rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 31.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 414)

16.9. Pelo exposto, no que diz respeito às medidas acautelatórias determinadas no bojo desta ação, em face do poder geral de cautela, indefiro o pedido da substituição do bem oferecido à penhora, nos termos e fundamentos acima.

17. Consequentemente, JULGO IMPROCEDENTE os embargos declaratórios opostos no ID. Num. 18455965.

18. P.R. e Intimem-se as partes dando ciência desta decisão.

Cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0841363-39.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO OAB: 228126/SP Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR EXECUTIVO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA - GRANDES CONTRIBUINTES Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO N.º0841363-39.2020.8.14.0301

IMPETRANTE: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

IMPETRADO: COORDENADOR EXECUTIVO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA - GRANDES CONTRIBUINTES e outros

Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a parte IMPETRANTE, através de seu patrono, a recolher as custas judiciais para o cumprimento da decisão do ID - 19108880 (**EXPEDIÇÃO DE 02 MANDADOS + 01 DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA**), cujo boleto para pagamento deverá ser emitido no sistema de emissão de custas do Tribunal de Justiça do Estado. BEM COMO DEPOSITAR NA SECRETARIA DA VARA (01) VIA DA CONTRAFÉ DA INICIAL E SEUS ANEXOS.

Belém, 28 de agosto de 2020

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0831774-57.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MARISA LOJAS SA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO COSTA SIMONATO OAB: 311479/SP

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de penhora via BACENJUD promovido pelo exequente, nos autos da presente execução fiscal, tendo em vista a inércia da parte após a efetivação da diligência citatória.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o AR de citação foi devidamente juntado aos autos, demonstrando-se a efetiva comunicação do ato processual ao executado, quedando-se inerte não obstante as advertências já constantes no mandado.
3. Nas circunstâncias, defiro a realização de penhora, conforme valores já indicados pelo exequente, submetendo a ordem de constrição, nesta data, no sistema BACENJUD. Em relação ao pleito de alimentação SERASAJUD, indefiro-o, cabendo ao próprio exequente a efetivação de protesto.
5. Junte-se aos autos o espelho da operação e retornem os autos conclusos em 48 horas para verificação de êxito na operação.

Belém, 24 de agosto de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

Número do processo: 0844051-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Q. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA OAB: 224410/SP Participação: REU Nome: S. D. F. D. E. D. P. - S.

VISTOS,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Art.98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou es-trangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusi-vamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. ”

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus de-correntes desta demanda, como se verifica nas faturas de energia elétrica da requerente.

Éimportante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à popula-ção os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das cus-tas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo constante na inicial, a qual apresentou a ação contra a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, a qual não possui legitimidade processual, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

Belém, 20 de agosto de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0839030-85.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WBL NKN DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Monocrática nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0805620-32.2019.8.14.0000, juntada nos presentes autos, cumpra-se nos termos da decisão de teto, expeça-se o necessário, atendidas as cautelas legais.

Cumpra-se como medida de urgência.

Belém, 27 de agosto de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0809506-09.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO BRUNO BARBIERI NADER OAB: 200691/RJ Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Monocrática nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0803271-56.2019.8.14.0000, juntada nos presentes autos, cumpra-se nos termos da decisão de teto, expeça-se o necessário, atendidas as cautelas legais.

Determino a remessa dos autos à UNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença.

Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos.

Belém- PA, 21 de agosto de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0841363-39.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO OAB: 228126/SP Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR EXECUTIVO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA - GRANDES CONTRIBUINTES Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

R.H.

I- Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as manifestações prestadas pela autoridade coatora e pelo Ministério Público;

II- Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para prestar as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias.

III- Cadastre-se o Estado do Pará como parte na presente ação e notifique-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II da Lei 12016/09.

IV- Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int. e Dil.

Belém- PA, 20 de agosto de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0827827-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. BARCELOS RIBEIRO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

R. H.

1. Considerando que os embargos de declaração interpostos possuem efeito modificativo, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art.1.023, §2º do CPC.

2. Após, retornem conclusos.

Belém-PA, 26 de agosto de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00646910720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAMYRES CARDOSO A??o: Exibição em: 26/08/2020 REQUERENTE:JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITO RONALDO LIMA MARTINS Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes litigantes intimadas, de que em face do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, que confirmou os termos da sentença recorrida, os presentes autos serão arquivados em decorrência do trânsito em julgado do Acórdão. Belém, 26 de agosto de 2020. Thamyres Coelho Cardoso Analista Judiciário (Prov. 006/2006 alterado pelo 008/2014-CJRM) PROCESSO: 00080592420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 REQUERENTE:MB CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) REQUERENTE:PORTO QUALITY EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. REQUERIDO:TEHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. Consulta endereço com sucesso. Concedo o prazo de 15 para que a exequente indique o endereço para citação da executada. Após, cite-se. Belém, 26 de agosto de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00087714820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 AUTOR:LEANDRO DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 24719 - DACILVANIA DA ROCHA PORTELA (ADVOGADO) REU:AILTON ONOFRE DE SOUZA Representante(s): OAB 19464 - CAMILA PORTELLA NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a certidão de fl. 178, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, indique os bens passíveis de penhora do executado, haja vista que este não apresentou impugnação. No mesmo ato, deve o autor recolher as custas correspondentes ao requerido. Belém, 21 de agosto de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 5 2 4 9 7 2 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 AUTOR:MARIBERTO DA SILVA MENDES Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o perito não apresentou o laudo até a presente data, intime-se o perito para que apresente o documento pericial no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Belém, 21 de agosto de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00203596520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810859065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXECUTADO:CIA DE SANEAMENTO DO PARA Representante(s): OAB 5638 - GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO (ADVOGADO) OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17079 - FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ERMELINDA XERFAN PINTO Representante(s): OAB 4280 - JORGE XERFAN NETO (ADVOGADO) OAB 6187 - ERMELINDA XERFAN PINTO (ADVOGADO) . O TJE/PA, através de acordão transitado em julgado, já decidiu que o caso atrai a prerrogativa de execução de sentença por meio de regime de precatório (fls. 193/196 dos autos). Assim, o pedido de fls. 199, onde o exequente requer o levantamento por alvará de valor penhorado/bloqueado, deve ser indeferido por contrariar a decisão do E.TJE/PA. Indefiro o pedido, nos termos da fundamentação. Expeça-se precatório. Defiro o abandono de 10% do valor do cumprimento em favor do advogado da autora. Cumpra-se. Belém-PA, 25 de agosto de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito da 14ª Vara Cível PROCESSO: 00228194120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO MATOS CARNEIRO. Indisponibilidade de ativos financeiros do executado via BACENJUD sem sucesso. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo o que pretende e providenciando o que for necessário, bem como indicando novos bens à penhora. Acrescento que não será realizada nova tentativa de indisponibilidade ativos via BACENJUD, bem como o juízo poderá, de ofício ou a requerimento da parte exequente, suspender a execução pelo prazo de 1 (um) ano (Art. 921, III do CPC). Intime-se. Certifique-se. Belém, 26 de agosto de de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00270869020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 REQUERENTE:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:WANICY COSTA DA SILVA. Indisponibilidade de ativos financeiros do executado via BACENJUD sem sucesso. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo o que pretende e providenciando o que for necessário, bem como indicando novos bens à penhora. Acrescento que não será realizada nova tentativa de indisponibilidade ativos via BACENJUD, bem como o juízo poderá, de ofício ou a requerimento da parte exequente, suspender a execução pelo prazo de 1 (um) ano (Art. 921, III do CPC). Intime-se. Certifique-se. Belém, 26 de agosto de de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00373599420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento em: 27/08/2020 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS MATOS DA COSTA Representante(s): OAB 7840 - FRANCISTELA TORRES CALDAS (ADVOGADO) . Proc. 0037359-94.2017 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se o presente de registro e cumprimento de Testamento Público deixado por JOÃO BOSCO DA COSTA. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao registro e cumprimento do testamento às fls. 16-18. Assim, com fundamento nos art. 736 do CPC, ante a ausência de vícios externos que o tornem nulo, determino o registro, arquivamento e cumprimento do testamento de fl. 12. Cumpra-se e arquivem-se os presentes. Belém, 24 de agosto de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 4 6 9 5 6 5 8 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Renovatória de Locação em: 27/08/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20404 - CAMILA CARLA DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:NEY ALBERTO MARTINS MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Vistos, etc... Tratam os autos de Ação Renovatória de Locação movida por BANCO BRADESCO SA contra NEY ALBERTO MARTINS MONTEIRO. Alega a Autora que pretende a renovação da locação pelo mesmo prazo da vigente na época do ajuizamento da ação, ou seja, prazo de sessenta meses (cinco anos) e apresenta como proposta o valor atual do aluguel de R\$ 26.024,52, com aplicação de reajuste anual, nos termos do contrato. O contrato foi firmado pelo prazo de 5 anos, com início em 08/fevereiro/2011 e com término em 08/fevereiro/2016, com aluguel de R\$ 21.000,00. Atualmente o valor do aluguel, com os reajustes previstos contratualmente, é R\$ 26.024,52. Aduz que tentou renovar o contrato com o réu, porém sem sucesso. O autor não juntou prova da negativa do réu. O réu foi citada e não apresentou contestação (certidão de fls. 75 e 76). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, passo a decidir. A ausência de contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, bem como implica no julgamento antecipado do mérito (Art. 355, II do CPC). Com efeito, aplico a pena de revelia, tenho como verdadeira a existência do contrato de locação do imóvel objeto do litígio, bem como a negativa do réu em renovar o contrato. Inicialmente, cumpre esclarecer que o direito a renovar pressupõe a existência de contrato vigente e com prazo determinado (art. 51 da da Lei 8245/91). O contrato, quando da propositura da ação, apresentava prazo vigente e determinado, tendo a autora cumprido com as exigências dos art. 51 e 71 da Lei 8245/91. Em sua contestação a ré deveria apresentar uma das matérias previstas no art. 72 da referida Lei. Entretanto, a ré não se disincumbiu de seu ônus, uma vez que não apresentou defesa. A não impugnação específica tem como consequência tornar os fatos incontroversos e independem de prova, eis que só os controvertidos a reclamam. Acrescento, que a renovação pretendida é um direito do locatário e depende somente do cumprimento dos requisitos constante na lei, além da existência de resistência (causa) por parte do locador. O contrato, mesmo pendente de decisão judicial,

está em pleno vigor e, no mínimo, renovado tacitamente por prazo indeterminado, ante a ausência de prova de recusa por parte do locador, fato este ratificado pela não apresentação de defesa. Aliás, restam apenas 6 meses para o término de mais 5 anos de contrato, o que deixa claro que o réu não apresentou resistência ao seu prosseguimento. Isto posto, julgo procedente a ação e declaro renovada a locação pelo mesmo período de 60 (sessenta) meses. Fixo o aluguel no valor indicado de R\$ 26.024,52, que deverá ser corrigido pelo IGP-M desde a propositura da ação até a presente data, e acrescido de 10% sobre o valor corrigido, mantendo-se as demais cláusulas do contrato em todos os seus termos. Sem ônus da sucumbência ante a ausência de prova cabal da existência de pretensão resistida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Belém, 20 de agosto de 2020. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00621039020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 AUTOR:IVALDO FIGUEIREDO RODRIGUES Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19678 - NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:VIACAO RIO GUAMA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Proc. nº 20071074347-5 Vistos, etc. IVALDO FIGUEIREDO RODRIGUES propôs Ação de Indenização por Danos Morais contra VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA., alegando, em resumo, que é genitor de Alvaro de Farias Rodrigues, e que, no dia 15/05/2015, seu filho foi atropelado por um micro-ônibus da ré, vindo a falecer de imediato no local do acidente. Aduz que seu filho trafegava em sua bicicleta na Tv. Castelo Branco com a rua dos Pariquis, quando foi abalroado pelo veículo da ré de placa JWE-5972. Informa que o processo penal instaurado para apurar o fato, entendeu pela ocorrência de culpa concorrente entre a vítima e o funcionário da ré, porém condenou o motorista por homicídio culposo. Em seu pedido o autor pleiteia indenização por dano material no importe de 150 salários mínimos e informa que seu filho era solteiro e não possuía filhos. Citada, a ré contestou a ação alegando, também em resumo, preliminar de inépcia da inicial por ausência/indeterminação de pedido; denúncia à lide da nobre seguradora. No mérito, não configuração do dano moral pela ausência de provas; excludente de ilicitude pela culpa exclusiva da vítima; redução do valor do dano em caso de procedência. O Autor apresentou réplica e reiterou os pedidos iniciais. Realizada audiência de conciliação, não houve possibilidade de acordo e as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, uma vez que não têm mais provas a produzir (doc. fl. 125), razão pela qual o processo veio conclusos para sentença. É o relatório. A lide foi devidamente instruída com documentos e, por se tratar de matéria unicamente de direito e não exigir a produção de provas, o juízo passa a julgar antecipadamente a lide. Antes, porém, de se discutir o mérito, serão apreciadas as preliminares arguidas na constestação. DA PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA/INDETERMINAÇÃO DE PEDIDO. A alegação, em preliminar, de ausência ou indeterminação do pedido não merece encômios, por se tratar de matéria afeta ao mérito da questão. Acrescento, ao contrário do alegado pela ré, que o pedido existe e é determinado, de maneira que a falta de uma melhor técnica na confecção da inicial não pode ser fundamento para o seu indeferimento. Diante do exposto, julgo improcedente a preliminar arguida por falta de amparo legal. DENUNCIAÇÃO DA SEGURADORA A denúncia da seguradora para integrar à lide, representaria a instauração de uma lide paralela, não perseguida pelo autor, de maneira que, por esses motivos, indefiro o pleito. Acrescento que o contrato entre a ré e a seguradora deve ser objeto de discussão em ação própria (direito de regresso), e isso somente no caso de existir uma pretensão resistida e sendo esta demanda julgada procedente. Indefiro o pedido, nos termos da fundamentação. DO MÉRITO Para o estabelecimento da responsabilidade civil, na doutrina subjetiva adotada pelo nosso Código, é necessário que ocorram conjuntamente os seus elementos, ou seja: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade¹. No caso dos autos a ré não se desincumbiu do seu dever de prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como não colacionou aos autos qualquer prova que pudesse dar base ao seu pleito. Por outro lado, o Autor juntou aos autos laudo/perícia do Centro de Perícia Científicas ¿Renato Chaves¿ (fls. 33/49 dos autos), bem como sentença criminal condenatória (homicídio culposo), onde ficou claro e indubitavelmente provado a culpa do preposto do réu no acidente. Ressalta-se, que não precisa ser perito para concluir, com base no laudo e nas fotos colacionados aos autos, provas essas sequer impugnadas especificante pela empresa ré, que o preposto da empresa demandada procedeu de forma imprudente ao realizar uma conversão (curva) para a direita (Tv. Castelo Branco para a Rua Pariquis), tendo ocasionado, por culpa única e exclusivamente sua, o acidente descrito na exordial. Acrescento, que não restam dúvidas que o preposto da ré foi o causador do acidente. O veículo da ré estava transitando pela pista do meio na Tv. Castelo Branco, antes da conversão, tendo procedido de forma temerária e sem o devido cuidado quando resolveu convergir à direita, resultando no

grave acidente descrito na inicial.. Lembro que é dever e responsabilidade do motorista do ônibus ou de qualquer condutor de veículo automotor, se certificar da segurança e viabilidade na realização de qualquer manobra, em especial uma curva em local de grande movimentação de pessoas e veículos. A imprudência do preposto da ré (motorista) na realização da curva foi o fato preponderante para a ocorrência do resultado morte. A alegação de culpa concorrente ou mesmo culpa exclusiva da vítima não tem como prosperar. Lembro, que o fato da vítima estar supostamente trafegando de forma imprudente, e isso não ficou provado, não exime o preposto da ré de sua responsabilidade na condução segura de seu veículo, máxime quando os envolvidos no acidente são um ônibus e uma bicicleta. A empresa ré possui o dever de indenizar, mesmo quando o dano é causado por um empregado seu, conforme prescrito no art. 932, III, do Código Civil Brasileiro. Assim, existindo dano, culpa do réu e nexos de causalidade entre o dano e os prejuízos alegados pelo autor, deve a ação se julgada procedente. OS DANOS PLEITEADOS: MORAL. Dano é toda desvantagem que levamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem estar, capacidade de aquisição etc.)². O dano moral, como espécie do gênero, é qualquer sofrimento humano que não seja causado por uma perda pecuniária³. Ressalta-se, que ao contrário do que foi alegado na contestação o que se verifica, na verdade, é que inexistiu a ocorrência da culpa exclusiva da vítima, que é uma forma de excludente da responsabilidade civil. Assim, quanto a ocorrência do ato ilícito não resta dúvida que a requerida, através de seu funcionário, causou o dano ao autor, o que ficou evidenciado pelos documentos acostados nos autos, devendo o pedido ser julgado procedente. No caso em exame o autor sofreu danos de natureza moral que foi devidamente provado pelos laudos e pelos documentos acostados aos autos. O filho do autor infelizmente faleceu no acidente e o dano é presumível face o evento morte. No plano moral o dano é imensurável. A dor e o sofrimento causado ao autor e seus familiares, entretanto, pode-se imaginar por tudo que foi colacionado aos autos. A empresa ré possui o dever de indenizar, mesmo quando o dano é causado por um empregado seu, conforme prescrito no art. 932, III, do Código Civil Brasileiro. Vejamos: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. A maior dificuldade do dano moral é precisamente o fato de não encontrar correspondência no critério valorativo patrimonial⁴. Ou seja, como a repercussão do dano não ocorreu no plano material o estorvo de mensurá-lo em moeda é enorme e o arbitrium boni viri do Juiz deve se revelar adequado para estabelecê-la em valor não tão grande, que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno, que se torne inexpressivo. Alguns juristas entendem que a reparação é exclusivamente compensatória enquanto outros, com os quais me alio, entendem que a condenação é também punitiva. Assim, entendo como suficiente para punir a ré e compensar o autor a quantia de R\$- 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), acrescido de correção monetária pela SELIC, na forma do art. 406 do CC/2002, a partir da citação. CONCLUSÃO. Isto posto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$- 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) referente aos danos morais, acrescido juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE na forma do art. 406 do CC/2002, a partir desta data. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, além das custas do processo. P.R.I.C. Belém, 21 de agosto de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 1 Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, Editora Forense, 6ª edição, pag. 35 2 Enneccerus, citado por Rui Stoco, in Responsabilidade Civil e sua interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, Pag. 439. 3 Savatier, citado por Caio Mário da Silva Pereira, obra citada, n.º 45, Pag. 54 4 José de Aguiar Dias, in Da responsabilidade Civil, Volume II, nº 226, Pag. 730 PROCESSO: 01001264220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 REQUERENTE:FAMAZ FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIANNE CIBELLE MARINHO DA SILVA TERCEIRO:FAMAZ. Indisponibilidade de ativos financeiros do executado via BACENJUD sem sucesso. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo o que pretende e providenciando o que for necessário, bem como indicando novos bens à penhora. Acrescento que não será realizada nova tentativa de indisponibilidade ativos via BACENJUD, bem como o juízo poderá, de ofício ou a requerimento da parte exequente, suspender a execução pelo prazo de 1 (um) ano (Art. 921, III do CPC). Intime-se. Certifique-se. Belém, 26 de agosto de de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02712860420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 REQUERENTE:CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:AFONSO MARCAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME. Indisponibilidade de ativos financeiros do executado via

BACENJUD sem sucesso. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo o que pretende e providenciando o que for necessário, bem como indicando novos bens à penhora. Acrescento que não será realizada nova tentativa de indisponibilidade ativos via BACENJUD, bem como o juízo poderá, de ofício ou a requerimento da parte exequente, suspender a execução pelo prazo de 1 (um) ano (Art. 921, III do CPC). Intime-se. Certifique-se. Belém, 26 de agosto de de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02802707420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/08/2020 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: TONY REIS DOS SANTOS. DECISÃO Em análise à petição de fls. 52-54, entendo que não cabe ao Poder Judiciário localizar endereços para o prosseguimento da demanda, posto que tal feito é de responsabilidade do demandante. A expedição de ofícios e consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito. Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, INDEFIRO os pedidos para oficial e/ou consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu. Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço atualizado do réu. Belém, 21 de agosto de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02812996220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: I J R COMERCIO DE PANIFICACAO EXECUTADO: IONE SOCORRO SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 6122 - ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 6122 - ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Indisponibilidade de ativos financeiros do executado via BACENJUD sem sucesso. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo o que pretende e providenciando o que for necessário, bem como indicando novos bens à penhora. Acrescento que não será realizada nova tentativa de indisponibilidade ativos via BACENJUD, bem como o juízo poderá, de ofício ou a requerimento da parte exequente, suspender a execução pelo prazo de 1 (um) ano (Art. 921, III do CPC). Intime-se. Certifique-se. Belém, 26 de agosto de de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03313464020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Consignação em Pagamento em: 27/08/2020 REQUERENTE: TONY REIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 6033-A - JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13601-A - HARLEM REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO HONDA Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 88, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º do NCPC. Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do processo. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 21 de agosto de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04286772220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Inventário em: 27/08/2020 INVENTARIANTE: RUTE COSTA ASSIS Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAIMUNDO SATURNINO DA COSTA INVENTARIADO: ALCINDA DE SOUZA COSTA. Consulta endereço com sucesso. Citem-se os herdeiros. Após, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo e, em caso positivo, apresentem plano de partilha amigável, sob pena de partilha judicial. Belém, 26 de agosto de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 5 0 2 6 3 9 7 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Inventário em: 27/08/2020 INVENTARIANTE: SOLANGE MARIA AYRES LOBO Representante(s): OAB 7705 - MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) INVENTARIADO: KEPLER DA COSTA LOBO INVENTARIADO: HILDA AYRES LOBO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Vistos, etc. SOLANGE MARIA AYRES LOBO E OUTROS, ajuizaram ação de INVENTÁRIO (ARROLAMENTO) face a morte de seu conjugue e genitor HILDA AIRE

LOBO E KEPLER DA COSTA LOBO, estando instruído os autos com relação e comprovante dos bens à inventariar e certidão negativa de débitos da Receita Federal. As partes interessadas requereram a homologação da partilha amigável (FLS. 69/88 dos autos). É o relatório. A legislação processual civil vigente prevê que o plano de partilha será julgado por sentença, independentemente da quitação dos tributos e da regularidade fiscal perante a fazenda pública, nos termos artigos 659 e 662, § 2º do CPC/15. As partes capazes apresentaram plano de partilha amigável assinado por todos os herdeiros. Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de partilha (CPC, Art. 659) dos herdeiros necessários, nos termos do plano apresentado (fls. 69/88 dos autos), dos bens deixados em decorrência do falecimento de HILDA AIRES LOBO E KEPLER DA COSTA LOBO, atribuindo para cada herdeiro o seu quinhão, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado a sentença, lavre-se o formal de partilha e expeçam-se os alvarás necessários para cumprimento desta sentença. Intime-se o fisco estadual para lançamento administrativo do imposto de transmissão (art. 259, §2º do CPC/15), caso ainda não tenha sido quitado. Belém, 26 de agosto de 2020. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 06666546420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Inventário em: 27/08/2020 REQUERENTE:SEBASTIAO COSTA GONCALVES REQUERENTE:VALDINEI DA COSTA GONCALVES REQUERENTE:ANTONIO BORGES GONCALVES NETO REQUERENTE:ANA MARIA DA COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA REQUERENTE:RAIMUNDO BENEDITO PEREIRA GONCALVES JUNIOR REQUERENTE:ALMIR COSTA GONCALVES INVENTARIANTE:EDIMAR COSTA GONCALVES Representante(s): OAB 23657 - ANA CRISTINA COSTA DIAS SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANA FARIAS GONCALVES. Vistos, etc. Analisando os autos verifica-se que estão paralisados por mais de trinta dias sem que o autor promovessem os atos que lhe compete, bem como está parado por mais de um ano. Por outro lado, a parte não demonstra seu interesse ao processamento do inventário. O abandono da causa demonstra que a parte não possui interesse no prosseguimento do feito e a sua consequência e a extinção da ação. Os interessados foram intimados pessoalmente a dar andamento ao feito e demonstrar interesse em seu prosseguimento, porém permaneceram inerte. Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II e III do CPC/15. Transitado em julgado, arquivem-se. Ofice-se ao juízo da 9ª Vara Cível de Belém, em resposta ao ofício 082/2020, informando a extinção da ação. Sem custas e honorários. P.R.I.C Belém, 26 de agosto de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835879-14.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: REQUERIDO Nome: FILE DO MAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: LEONARDO PALHETA DE CARVALHO Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BRABO DE CARVALHO

0835879-14.2018.8.14.0301

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - PA16637-A

DESPACHO

O pedido de ID 15819789, referente à busca de endereços nos sistemas eletrônicos, já fora apreciado anteriormente e indeferido, consoante decisão de ID 11180942.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º do NCPC.

Belém, 27 de agosto de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0872019-47.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE CARLOS PORPINO DE OLIVEIRA

0872019-47.2018.8.14.0301

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - PA20455-A, CARLOS GONDIM NEVES BRAGA - PA014305

DESPACHO

Ante a certidão de ID 18405015, intime-se o demandante para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas necessárias, **sob pena de extinção do feito.**

Não apresentada manifestação, retornem conclusos.

Belém, 27 de agosto de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0809188-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: REQUERIDO Nome: THIAGO SALBE CARVALHO

0809188-26.2019.8.14.0301

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - PA24346-A, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - PA13904-A

DESPACHO

Em atenção à petição de ID 17641175, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se o pactuado foi devidamente cumprido e junte cópia legível do acordo firmado entre as partes para devida homologação, **sob pena de extinção do feito por falta de interesse.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 27 de agosto de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0860515-44.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANGELI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JADERSON CIM OAB: 33863/SC Participação: EXECUTADO Nome: PINHEIRO E COSTA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0860515-44.2018.8.14.0301

Nome: ANGELI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Endereço: RUA LEONEL BORATTI, 726, TAJUBA I, SÃO JOÃO BATISTA - SC - CEP: 88240-000

Nome: PINHEIRO E COSTA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Endereço: Rua dos Mundurucus, 2474, - de 761/762 a 1361/1362, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66035-360

DESPACHO

Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução.

Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).

Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

27 de agosto de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838623-79.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ SERGIO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO CARDOSO SALES NETO OAB: 17426/PA Participação: REQUERENTE Nome: NEY RONALDO GOMES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO CARDOSO SALES NETO OAB: 17426/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO EDSON GOMES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO CARDOSO SALES NETO OAB: 17426/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO BERNARDO DE SOUZA FILHO Participação: REQUERIDO Nome: HÉLIA MAUÉS DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: ANGELINA LUCIA MAUES DE SOUZA ANIJAR Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO FERNANDO MAUES DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: Espólio de RUTH HELENA MAUÉS DE SOUZA CABRAL

0838623-79.2018.8.14.0301

Nome: LUIZ SERGIO GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Quatorze, (Cj Júlia Seffer), Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-520

Nome: NEY RONALDO GOMES DE SOUZA

Endereço: Avenida Governador José Malcher, - de 1209/1210 a 1770/1771, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

Nome: RAIMUNDO EDSON GOMES DE SOUZA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 10,202 ao km 12,300 - lado par, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-000

Nome: ANTONIO BERNARDO DE SOUZA FILHO

Endereço: Travessa Nove de Janeiro, - de 956/957 a 1880/1881, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-575

Nome: HÉLIA MAUÉS DE SOUZA

Endereço: Travessa Nove de Janeiro, - de 956/957 a 1880/1881, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-575

Nome: ANGELINA LUCIA MAUES DE SOUZA ANIJAR

Endereço: Travessa Três de Maio, - de 972/973 a 1854/1855, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-388

Nome: ANTONIO FERNANDO MAUES DE SOUZA

Endereço: Rua Doutor Nelson Pena, Engenhoca, NITERÓI - RJ - CEP: 24110-520

Nome: Espólio de RUTH HELENA MAUÉS DE SOUZA CABRAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Em análise à petição de ID 8245267 , entendo que não cabe ao Poder Judiciário localizar endereços para o prosseguimento da demanda, posto que tal feito é de responsabilidade do demandante e requisito da petição inicial.

A expedição de ofícios e consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito.

Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, **INDEFIRO** os pedidos para oficiar e/ou consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu.

Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço atualizado e completo do réu, **sob pena de extinção da demanda**.

Belém, 27 de agosto de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844498-59.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSALVO ARAUJO DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO HONDA S/A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0844498-59.2020.8.14.0301

AUTOR: ROSALVO ARAUJO DAS NEVES

REU: BANCO HONDA S/A.

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 26 de agosto de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844090-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO ANTONIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0844090-68.2020.8.14.0301

Nome: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: Rua São Miguel, 1462, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66065-695

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DESPACHO

O Autor tem o dever instruir a sua exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial o contrato objeto da lide, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 320, 321, parágrafo único do CPC/15).

Por outro lado, entendo que se o Autor pretende revisar o contrato e requerer anulação ou modificação de cláusulas contratuais, com a não incidência de taxa que aduz ser ilegal precisa, deve, em primeiro, demonstrar especificamente ao juízo quais são essas cláusulas; por que estão erradas e contrárias à lei; como seria a correta redação dessas cláusulas; qual o valor correto a ser pago devidamente discriminado; provar e demonstrar qual valor foi pago a maior; quanto já foi pago do financiamento, também sob pena de ser declarada a inépcia da petição inicial (Art. 330, § 2º do CPC/15).

Dessa forma, nos termos supra, determino que o Autor emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Belém, 27 de agosto de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828694-85.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO registrado(a) civilmente como OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESCOLA DA MONICA INTELECTO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

0828694-85.2019.8.14.0301

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, OSMARINO JOSE DE MELO - PA15101-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 18405012, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º do NCPD.

Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do processo.

Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária.

Belém, 27 de agosto de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0811006-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GARCEZ PINTO DO AMARAL Participação: REU Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

0811006-76.2020.8.14.0301

Advogado do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PA15674-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse na produção de provas, devendo demonstrar ao juízo a sua pertinência, necessidade e utilidade para o julgamento do mérito da demanda, bem como justificando de que modo a prova poderá influir eficazmente na convicção do juiz, em especial a respeito da verdade dos fatos alegados no pedido ou na defesa.

Após, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 27 de agosto de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0817717-34.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: ANDREA DE ALBUQUERQUE LEAL ALVARENGA FIGUEIRA

0817717-34.2019.8.14.0301

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 ANDAR, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01013-001

Nome: ANDREA DE ALBUQUERQUE LEAL ALVARENGA FIGUEIRA

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 867, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-110

DECISÃO

Em atenção a petição de ID 13065365, entendo, que as consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito.

Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, **INDEFIRO** o pedido para consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu.

Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço correto da parte ré para que seja realizada a citação e apreensão do veículo, **sob pena de extinção da demanda**.

Belém, 27 de agosto de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0876400-98.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EMPRESA DE PRATICAGEM DO RIO PARA E PORTOS DA REGIAO S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA

Proceda-se a penhora do valor depositado por termo nos autos (art. 838 do CPC).

Com a publicação deste ato fica o executado intimado da penhora, através de seu advogado (art. 841, § 1º do CPC).

Belém-PA, 27 de agosto de 2020.

Amilcar Guimarães

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0808591-23.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NELYS DA COSTA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA MARQUES DOS SANTOS COSTA OAB: 018395/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0808591-23.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NELYS DA COSTA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: R. dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou

ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, 21 de agosto de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,

respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - AC

Número do processo: 0832520-85.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ALVARO JANUARIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MORAES ARAUJO OAB: 29359/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: Presidente da Comissão de Promoção de Praça do CBMPA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA OAB: 5555 Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0832520-85.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ALVARO JANUÁRIO DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, em face de ato ilegal/arbitrário atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DO CBMPA**, aduzindo, em síntese, que:

O impetrante teve incluído seu nome na lista de militares, em ordem de antiguidade, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº. 62, de 31/03/2020, para possível promoção ao posto de 2º Sargento, no dia 21/04/2020.

Entretanto, alega que em 09/04/2020, foi publicado no Boletim Geral nº. 69, o quantitativo de vagas para a citada promoção, qual seja, 72 vagas distribuídas em 36 para promoção por antiguidade, e 36 para promoção por merecimento. Da mesma forma, afirma que foram publicados os quadros de acesso com a relação dos nomes para a promoção por antiguidade ao posto de 2º Sargento, com um total de 120 Sargentos, onde deveria ter constado o seu nome na 28ª colocação, conforme o BG nº 62, de 31/03/2020.

Informa que também não figurou no quadro de acesso para a promoção por merecimento. Que no BG nº.

69, também foi publicada a lista dos praças (3º Sargentos) que ficaram fora dos quadros de acesso para as promoções por antiguidade e por merecimento, pois não atingiram, no mínimo, a metade da pontuação máxima possível na avaliação da ficha de potencial e experiência profissional, conforme o art. 22, II, b, da Lei nº. 8.230/15, estando o seu nome na primeira colocação.

Assevera que teria ficado fora dos quadros de acesso em razão de constar em sua ficha, equivocadamente, punições que deveriam ter sido retiradas em 17/04/2018, permanecendo em decorrência de erro administrativo e que foram computadas durante a avaliação de potencial e experiência profissional como pontos negativos.

Inconformado com o prejuízo, ingressou com recurso administrativo, em 23/04/2020, requerendo a sua promoção por ressarcimento de preterição, o qual fora indeferido sob o fundamento da prescrição, conforme art. 31, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.230/15.

Diante disso, impetra o presente mandado de segurança a fim de que seja declarada a nulidade do ato que indeferiu o pedido de promoção por ressarcimento de preterição em virtude de erro administrativo do CBMPA, conforme art. 32, III, e 33 da Lei nº 8.230/15.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender o ato ilegal que indeferiu o recurso administrativo, determinando-se a imediata promoção por ressarcimento de preterição ao posto de 2º Sargento combatente, retroativa à data de 21/04/2020, assim como a retirada das punições de seus assentamentos, conforme os arts. 152 ao 154 da Lei nº 6.833/06.

Juntou documentos.

O juízo indeferiu o pedido liminar.

A autoridade dita Coatora, prestou suas informações de praxe alegando, em síntese, a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória e ausência de prova pré-constituída, e no mérito, a inexistência de direito líquido e certo, pois o impetrante não figurou no quadro de acesso publicado para efeitos de promoção por antiguidade e por merecimento, como comprovado pelo BOLETIM GERAL DE No 69, DE 09 DE ABRIL DE 2020, ID17265772 e seguintes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante requer a a nulidade do ato que indeferiu o pedido de promoção por ressarcimento de preterição, em virtude de erro administrativo do CBMPA, e a sua imediata promoção por ressarcimento de preterição ao posto de 2º Sargento combatente, retroativa à data de 21/04/2020, assim como a retirada das punições de seus assentamentos.

Preliminarmente, não há que se falar em extinção da lide sem análise do mérito, ante a necessidade de dilação probatória, pois no presente caso, vejo que essa preliminar se confunde com a questão de mérito da ação, a qual passo a analisar.

Quanto ao mérito da presente lide, vejo que o ponto central consiste em verificar se possui o impetrante o direito líquido e certo à promoção em ressarcimento por preterição em vista de suposto erro administrativo no procedimento que deveria tê-lo incluído no quadro de acesso, bem como, se faz jus à retirada das punições de seus assentamentos, conforme arts. 152 ao 154 da Lei nº 6.833/06.

Compulsando os autos, vejo que o impetrante, conforme Aditamento ao Boletim Geral nº. 62, para

promoção ao posto de 2º Sargento, figurava na 28ª colocação, em dia 21/04/2020, isto é, dentro do número de vagas disponíveis que totalizava 36.

Todavia, não figurou nos quadros de acesso para as promoções por antiguidade e por merecimento, por não atingir, no mínimo, a metade da pontuação máxima possível na avaliação da ficha de potencial e experiência profissional, conforme art. 22, II, b, da Lei nº 8.230/15.

Mas segundo o impetrante, isso somente ocorreu em razão de constar em sua ficha, equivocadamente, punições que foram canceladas em 17/04/2018, e que em decorrência de erro administrativo não foram retiradas de sua ficha, sendo indevidamente computadas durante a avaliação de potencial e experiência profissional como pontos negativos.

Pois bem. Vejamos o que dispõe a Lei nº. 8.230/2015 – Lei de Promoção de Praças – acerca do assunto:

Art. 22. Não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso o Praça:

I - cujo comportamento esteja classificado como “insuficiente” ou “mau”;

II - considerado não habilitado para o acesso em razão de não ter atingido, quando se tratar de Sargentos, no mínimo:

a) conceito “regular” na avaliação de desempenho profissional, na graduação atual;

b) metade da pontuação máxima possível na avaliação de potencial e experiência profissional, na graduação atual;

[...]

§4º A comprovação do potencial e da experiência a que se refere a alínea “b” do inciso II deste artigo será atestada pela Comissão de Promoção de Praças em ficha própria para este fim.

Analisando-se as provas carreadas pelo impetrante conjuntamente com o dispositivo acima mencionado, infere-se, em que pese as alegações da peça vestibular, que não ficou demonstrado se o impetrante, mesmo que não tivessem sido consideradas as referidas punições em sua ficha, naquela altura, reunia as condições legais para obter o conceito necessário para a promoção.

Em outras palavras, não demonstrou que sua pontuação sem os descontos efetuados na pontuação, alcançaria a: “*metade da pontuação máxima possível na avaliação de potencial e experiência profissional*”, como dispõe a Lei.

Frise-se que, assim como observado pelo *Parquet* em seu parecer, pela análise da Ficha de avaliação de Potencial e Experiência Profissional (ID nº. 17266493), o impetrante, desde 26.02.2020, isto é, muito antes da publicação da lista do quadro de acesso à promoção, tinha conhecimento das punições disciplinares que foram computadas negativamente na sua avaliação, e da nota final que obteve na avaliação, não tendo, todavia, tomado providências para buscar corrigir esse resultado.

Por consequência lógica, a Comissão avaliadora não poderia ter ignorado as informações constantes na ficha de avaliação, por ocasião da elaboração da Lista do quadro de acesso à promoção, se elas não foram anteriormente questionadas.

Logo, diante do pedido de promoção por ressarcimento por preterição, tenho que não restou comprovado o direito líquido e certo pretendido pelo impetrante, demandando, para sua melhor análise, dilação probatória incabível pela via do *mandamus*.

O Mandado de Segurança é ação de rito especial, previsto no inciso LXIX, art. 5º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.016/09 “para proteger direito líquido e certo, não amparado por ***habeas corpus*** ou ***habeas data***, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No *mandamus*, duas são as condições específicas da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder por autoridade coatora no ato atacado no *writ*. Logo, será líquido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade, em tese; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias, o que não é o caso em tela.

Para se justificar a interposição do *writ*, os fatos trazidos a Juízo devem ser incontroversos, cujos documentos acostados à inicial atestem a certeza e liquidez dos fatos. Desse modo, observo que os fatos narrados na inicial não estão suficientemente provados, carecendo de dilação probatória.

Ação Mandamental é procedimento de características específicas cujo objeto é evitar lesão atual ou ameaça de lesão de autoridade pública, com eficácia imediata, exigindo-se, para tanto, prova documental pré-constituída.

No caso ora analisado, o impetrante não demonstra, de plano, a violação a direito líquido e certo, o que indica a necessidade de dilação probatória, incabível pela via do *mandamus*. Em outras palavras, há controvérsia no que diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante, controvérsias estas que precisam ser dirimidas mediante dilação probatória.

Acerca da imprescindibilidade de prova pré-constituída para a impetração do Mandado de Segurança, Coqueijo Costa comenta que:

"Mandado de Segurança é remédio adequado para proteger o direito líquido e certo, violado por ato de autoridade, decorrente de abuso de poder, de ato ilegal ou inconstitucional ou arbitrário (abuso de autoridade), direito esse cuja liquidez deve ser provada de plano, com documentação idônea a que se denomina prova pré constituída"

E, ainda, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“(...) direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode se valer deste instrumento, mas sim das ações comuns.”

O direito líquido e certo não se verifica e não se traduz por meras alegações, uma vez que tal declaração é medida unilateral, de natureza de jurisdição contenciosa voluntária, havendo necessidade de instrução processual para verificação das condições indispensáveis para a concessão da segurança.

Todavia, quanto ao pedido de retirada das punições dos assentamentos do impetrante, conforme arts. 152 ao 154 da Lei nº 6.833/06, por alegar que estão equivocadas, vejo que neste aspecto, o impetrante logrou êxito em demonstrar que foram equivocadamente computadas 04 punições por ocasião da avaliação de potencial e experiência profissional, as quais haviam sido canceladas em 17/04/2018, conforme BOLETIM GERAL Nº 72 (ID 17265769).

Assim, tenho que esse direito deve ser reconhecido, sendo a concessão parcial da segurança a medida que se impõe ao caso concreto.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, para determinar à Autoridade Coatora que registre nos assentamentos do impetrante o cancelamento das punições

disciplinares aplicadas ao militar e consignadas no ID nº. 17265769.

Sem condenação em custas e despesas processuais pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, consoante previsão do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário quanto à concessão em parte do *mandamus*.

P.R.I.C.

Belém, 26 de agosto de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,

respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

Número do processo: 0802019-56.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES OAB: 017910/PA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO Participação: REU Nome: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP) Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA OAB: 222PA Participação: REU Nome: Procuradoria do Estado do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0802019-56.2017.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE MENDES DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ e outros (4), Nome: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Doutor Freitas, 193, - até 588/589, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-050
Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 43, - até 136/137, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66015-140
Nome: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP)

Endereço: Rua Augusto Corrêa, S/N, Cidade Universitária, Prof José da Silveira Netto, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-110

Nome: Procuradoria do Estado do Pará

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, - até 1097/1098, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Almirante Barroso, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-020

DESPACHO

Indefiro o pleito de ID nº 16182156.

Intime-se o advogado **CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES**, OAB/PA 17.910, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o comprovante de que comunicou a renúncia ao mandante, conforme preceitua o art. 112 do CPC, uma vez que se trata de encargo do patrono.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de agosto de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância,

respondendo pela 4º Vara da Fazenda de Belém - AC

Número do processo: 0852193-98.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS OAB: 23337PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0852193-98.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO

REU: ESTADO DO PARA, Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID nº 17971688, uma vez que não houve aditamento da petição inicial, tendo o autor requerido na petição de ID nº 17954565 o prosseguimento do

feito apenas quanto ao pleito de indenização por danos morais contido na exordial diante da satisfação na via administrativa do pedido de declaração de nulidade da punição disciplinar.

Deste modo, considerando o prosseguimento da demanda quanto aos danos morais alegados pelo autor, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, 20 de agosto de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,

respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - AC

SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES OAB: 01PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0832928-81.2017.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARISA DA CRUZ SANCHES

EXECUTADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante da certidão de Id. 18516788, que atestou o decurso do prazo sem atendimento pela Autora do pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, INTIME-SE a Requerente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito, devendo na mesma oportunidade esclarecer o que fora solicitado pelo *Parquet* no Id. 16966325.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **RETORNEM** os autos conclusos.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0011978-55.2015.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ALESSANDRA CRISTINA MELO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY OAB: 546PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROC. 0011978-55.2015.8.14.0301

IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA MELO FERREIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 28 de agosto de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0261253-52.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: VIRGINIA SOCORRO DE ALENCAR LIMA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY OAB: 546PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROC. 0261253-52.2016.8.14.0301

IMPETRANTE: VIRGINIA SOCORRO DE ALENCAR LIMA

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 28 de agosto de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0837332-10.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOSE NAZARENO DO NASCIMENTO FALCAO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 27048/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DE LIMA MOURA OAB: 6322PA Participação: REU Nome: ROBERTO LIMA DA VERA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 27048/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DE LIMA MOURA OAB: 6322PA Participação: REU Nome: APOLONIA FERREIRA MAFRA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 27048/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DE LIMA MOURA OAB: 6322PA Participação: REU Nome: LANA DE NAZARE GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TERCEIROS INTERESSADOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0837332-10.2019.8.14.0301

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

REU: JOSE NAZARENO DO NASCIMENTO FALCAO e outros (3), Nome: JOSE NAZARENO DO NASCIMENTO FALCAO

Endereço: Travessa Segunda de Queluz, 831, entre conselheiro e gentil, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-500

Nome: ROBERTO LIMA DA VERA CRUZ

Endereço: Passagem Vilhena, 95, ENTRE AV. GENTIL BITTENCOURT E LAMBARIS, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66070-780

Nome: APOLONIA FERREIRA MAFRA

Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 822, ENTRE PASSAGEM VILHENA E LAMBARIS, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66070-568

Nome: LANA DE NAZARE GOMES DA SILVA

Endereço: Passagem Vilhena, 817, ESQUINA COM A AV. GENTIL BITTENCOURT, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66070-780

DESPACHO

Diante da petição de ID nº 18929325 e a fim de dar cumprimento à decisão de ID nº 14554057, **EXPEÇA-SE** alvará em favor dos requeridos José Nazareno do Nascimento Falcão, Roberto Lima de Vera Cruz e Apolonia Ferreira Mafra para levantamento do valor correspondente a 80% da quantia depositada em juízo para cada requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito auxiliar de 3ª entrância,

respondendo pela 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém

AC

Número do processo: 0844954-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRELINA ALVES DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO YAGO DOS REIS MORAES OAB: 28852/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0844954-09.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRELINA ALVES DE SENA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRELINA ALVES DE SENA contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV em que se requer provimento jurisdicional para a concessão do benefício de pensão por morte instituída pelo Sr. FRANCISCO VITÓRIO DA TRINDADE.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada por documentos.

É o breve relatório. Decido.

Diante da Resolução nº 018/2014-GP, que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindo-lhe **competência absoluta** para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos – atualmente R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais), observo que **a presente ação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º do art. 2º da Lei 12.153/2009**, a saber:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Forçoso ressaltar que o mesmo diploma legal determina, no §4º do art. 2º, que:

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, falece a este juízo a competência necessária à análise do feito, pelos motivos acima expostos.

Ante o exposto, **JULGO-ME** incompetente para processar e julgar a ação. Com efeito, **REDISTRIBUA-SE**, com as cautelas legais, à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Lado outro, **CONCEDO** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 25 de agosto de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0018173-56.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIA PATRICIA PINHEIRO FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA OAB: 10062/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0018173-56.2015.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA PATRICIA PINHEIRO FURTADO

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM, Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

Endereço: desconhecido

DESPACHO

INTIME-SE a parte Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de Id. 18578808.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **RETORNEM** os autos conclusos.

Belém, 24 de agosto de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0844927-26.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREA AUXILIADORA MACHADO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR OAB: 23214/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

DECISÃO

Processo nº 0844927-26.2020.8.14.0301

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

REQUERENTE: ANDREA AUXILIADORA MACHADO DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ e outros

Vistos etc.

Com o advento da Resolução n. 14/2017, de 06 de setembro de 2017, a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda

da Capital tiveram suas competências redefinidas para o julgamento privativo dos assuntos especificados em seus arts. 3º e 4º, assim redigidos:

Art. 3º - À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- A Licitações;

II- A Contratos Administrativos;

III- À Ordem Urbanística;

IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;

V- A Servidores Públicos Cíveis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI- À Previdência dos Servidores Públicos Cíveis;

VII- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Cíveis;

VIII- A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º - À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Diante desse contexto, considerando que a matéria tratada nos presentes autos não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima deste Juízo para processar e julgar a causa, e por não se tratar sequer de matéria de competência comum aos quatro Juízos (art. 5º, da Resolução n. 14/17) determino a imediata remessa dos autos à Central de Distribuição Cível para que proceda à redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.

Intimem-se as partes desta decisão.

Escoado o prazo legal, cumpra-se.

Belém, 24 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0006593-29.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTOR Nome: ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMOES COLARES Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUIZ CARLOS MORAIS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0006593-29.2015.8.14.0301

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO e outros

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELEM e outros, Nome: SESMA-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E MEIO AMBIENTE

Endereço: RODOVIA ARTHUR BERNARDES S/N KM 14 TAPANÃ, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66820-000

Nome: MUNICIPIO DE BELEM

Endereço: desconhecido

DESPACHO

RETIFIQUE-SE a autuação para fazer constar no polo passivo apenas o MUNICÍPIO DE BELÉM, uma vez que a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE – SEMA não detém capacidade para estar em juízo.

Por conseguinte, considerando a natureza personalíssima do direito vindicado na peça de ingresso, **INTIME-SE** o Autor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de Id. 18575867, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 24 de agosto de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0830678-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FERNANDES PEREIRA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FERNANDO CORREA PEREIRA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB: 23032/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR OAB: 26885/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0830678-70.2020.8.14.0301**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****AUTOR: ANTONIO FERNANDES PEREIRA****REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ e outros**, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2531, PALACIO DO GOVERNO, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-812

Nome: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE
Endereço: Hospital Adventista de Belém, Avenida Almirante Barroso 1758, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-904**DESPACHO**

INTIMEM-SE os Requeridos para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de Id. 18766129, a teor do art. 691 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **RETORNEM** os autos conclusos.

Belém, 26 de agosto de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 06/08/2020 A 06/08/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00028686820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010045371
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??: Cumprimento de sentença em: 06/08/2020---REQUERIDO:ESTADO DO PARA- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A))
AUTOR:JOCIANE BRAGA LIMA BRITO Representante(s): OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. CUMpra-se a decisão de fl. 124 e, após, o que segue determinado. Infere-se dos autos que existe divergência entre as partes quanto aos valores efetivamente devidos em decorrência da condenação. Há necessidade, portanto, de remessa dos autos ao Contador para a elaboração dos cálculos necessários a subsidiar a decisão deste juízo acerca da tese de excesso ventilada em sede de impugnação. Antes, necessário fixar os parâmetros de juros e de correção que deverão ser observados pela contadoria, tendo em vista o silêncio do título a esse respeito. Lembro, a propósito, que a temática da correção dos débitos fazendários resumia-se à incidência do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que determinava a aplicação dos índices de juros e de correção da caderneta de poupança. Ocorre que esse dispositivo foi declarado parcialmente inconstitucional em recentes julgados do Supremo Tribunal Federal: primeiro nas ADINs 4425 e 4357 (em relação aos débitos fazendários inscritos em Precatório) e, segundo, no RE 870.947 (para a correção dos débitos fazendários antes da expedição do precatório). Para facilitar a visualização do que restou decidido, reproduzo a íntegra da ementa do acórdão resultante do julgamento do RE 870.947, verbis: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de

preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Contra essa decisão, houve a oposição de Embargos de Declaração buscando modular os efeitos da decisão proferida pelo STF, ou seja, com a finalidade de que a ela fosse concedido efeito ex nunc ou prospectivos. Todavia, em decisão plenária proferida em 03.10.19, os declaratórios foram rejeitados, prevalecendo, portanto, os efeitos ex tunc da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F em relação à correção monetária dos débitos judiciais fazendários pela TR, aplicando-se lhe em substituição o IPCA-E. Complementando esse julgado, temos que o STJ proferiu importante decisão no âmbito do REsp. 1.495.146 detalhando, a partir do entendimento fixado pela Corte Suprema, a adoção de índices de correção monetária de acordo com a natureza de cada parcela e em conformidade com a legislação específica que rege o caso analisado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa

de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. . SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Diante desse contexto e aplicando o julgado do STJ de acordo com a legislação estadual vigente, esclareço às partes que os parâmetros empregados pelo contador para atualizar os cálculos da condenação serão os seguintes:

PERÍODOS ENCARGOS Até julho/20011 Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: de acordo com a tabela de atualização monetária aprovada no 11º ENCOGE - Encontro Geral de Corregedores Gerais de Justiça Estaduais. De agosto/20012 a junho/20093 Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: IPCA-E (REsp. 1.495.146) A partir de junho/2009 Juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança. Correção monetária: IPCA-E (RE 870.947) Esclareço, ainda, que os juros de mora deverão ser contados desde a citação e a correção monetária desde o vencimento da obrigação.

Quanto ao contador, observo a necessidade de elaboração de dois cálculos: o primeiro com os valores devidos até o termo final dos cálculos apresentados pelas partes (julho/2019) e, restando saldo além dos valores reconhecidos em impugnação, o segundo com os valores devidos até a data da manifestação da contadoria. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Somente após, voltem conclusos. Belém, 11:10. MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém. 1 Não existia regramento específico a respeito da taxa de juros incidente sobre os débitos judiciais fazendários, prevalecendo a aplicação do art. 1.062 do CC/16, segundo o qual "A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano.". 2 Início de vigência da MP 2.180-35, que acrescentou o art. 1º-F, à Lei 9.494/97, prevendo que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.". 3 Início de vigência da Lei n. 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 para ampliar a aplicação do dispositivo a qualquer condenação da Fazenda e fixar o índice de correção monetária a ser adotado. Eis a redação conferida ao dispositivo: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

PROCESSO: 00040023720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610133429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/08/2020---REU:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO Representante(s): JOAO DE AQUINO PINTO NETO (PROCURADOR(A)) AUTOR:LEONOR MONTANHA PANTOJA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 9198 - ROGERIO ROBSON JUCA VILAR (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO E PREVIDENCIA DO ESTADO Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos etc. Após sentença de improcedência, a parte autora, sucumbente, apresentou proposta de parcelamento dos honorários de sucumbência, com a qual o DETRAN apresentou manifestação de concordância. Não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido, que atende às possibilidades financeiros do Executado e ao próprio interesse do Exequente, evitando, assim, o prolongamento do processo.

Além do mais, é lícito às partes prevenir litígios por meio da composição consensual de interesses, sendo essa, aliás, a diretriz adotada pelo CPC/15. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que o pagamento do valor exequendo seja efetuado em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Não tendo sido fixada a data para o adimplemento, determino que as parcelas sejam depositadas até o dia 15 de cada mês, na conta corrente indicada à fl. 83, contados do mês seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo de lei sem impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, arquivem-se os autos. Belém, 31 de julho de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00045511319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710069921
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A?o: Execução
Contra a Fazenda Pública em: 06/08/2020---ADVOGADO:EDMUNDO PINHEIRO JUNIOR
REU:PRESIDENTE DO IPASEP Representante(s): MARIA LUCIA DE LIMA SOARES - PROCURADORA
DO IPASEP (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE GERALDA ROSILDA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28449 -
ELLEN PEDRINA BRAGA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:IGEPREV Representante(s): VAGNER
ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A))
OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A)) INVENTARIANTE:WILTON
NERY DOS SANTOS. DECISÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Belém,
11:13. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00108463120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A?o: Cumprimento
de sentença em: 06/08/2020---AUTOR:BEATRIZ BARROSO Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO
MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 8095 - ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO)
OAB 11296 - GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SANTA CASA DE
MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9666 - KLEBSON TINOCO ARAUJO
(PROCURADOR(A)) . DECISÃO VISTOS ETC. EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos
valores depositados pelo Executado. Infere-se dos autos que existe divergência entre as partes
quanto aos valores efetivamente devidos em decorrência da condenação. Há necessidade, portanto,
de remessa dos autos ao Contador para a elaboração dos cálculos necessários a subsidiar a decisão
deste juízo acerca da tese de excesso ventilada em sede de impugnação. Antes, necessário fixar os
parâmetros de juros e de correção que deverão ser observados pela contadoria, tendo em vista o silêncio
do título a esse respeito. Lembro, a propósito, que a temática da correção dos débitos fazendários
resumia-se à incidência do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que
determinava a aplicação dos índices de juros e de correção da caderneta de poupança. Ocorre que esse
dispositivo foi declarado parcialmente inconstitucional em recentes julgados do Supremo Tribunal Federal:
primeiro nas ADINs 4425 e 4357 (em relação aos débitos fazendários inscritos em Precatório) e,
segundo, no RE 870.947 (para a correção dos débitos fazendários antes da expedição do precatório).

Para facilitar a visualização do que restou decidido, reproduzo a íntegra da ementa do acórdão
resultante do julgamento do RE 870.947, verbis: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES
JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI
Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA
CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO
DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA
ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA
CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE
CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-
TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR
PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu
núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na
parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é
inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os
mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação
jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da
caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal
supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art.
1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das
condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não
se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a
promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo
da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária,
enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e
serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no
tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro,

LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Contra essa decisão, houve a oposição de Embargos de Declaração buscando modular os efeitos da decisão proferida pelo STF, ou seja, com a finalidade de que a ela fosse concedido efeito ex nunc ou prospectivos. Todavia, em decisão plenária proferida em 03.10.19, os declaratórios foram rejeitados, prevalecendo, portanto, os efeitos ex tunc da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F em relação à correção monetária dos débitos judiciais fazendários pela TR, aplicando-se lhe em substituição o IPCA-E. Complementando esse julgado, temos que o STJ proferiu importante decisão no âmbito do REsp. 1.495.146 detalhando, a partir do entendimento fixado pela Corte Suprema, a adoção de índices de correção monetária de acordo com a natureza de cada parcela e em conformidade com a legislação específica que rege o caso analisado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da

Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. . SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Diante desse contexto e aplicando o julgado do STJ de acordo com a legislação estadual vigente, esclareço às partes que os parâmetros empregados pelo contador para atualizar os cálculos da condenação serão os seguintes:

PERÍODOS ENCARGOS Até julho/20011 Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: de acordo com a tabela de atualização monetária aprovada no 11º ENCOGE - Encontro Geral de Corregedores Gerais de Justiça Estaduais. De agosto/20012 a junho/20093 Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: IPCA-E (REsp. 1.495.146) A partir de junho/2009 Juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança. Correção monetária: IPCA-E (RE 870.947) Esclareço, ainda, que os juros de mora deverão ser contados desde a citação e a correção monetária desde o vencimento da obrigação.

Quanto ao contador, observo a necessidade de elaboração de dois cálculos: o primeiro com os valores devidos até o termo final dos cálculos apresentados pelas partes (16/04/19) e, restando saldo além dos valores reconhecidos em impugnação, o segundo com os valores devidos até a data da manifestação da contadoria. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente após, voltem conclusos. Belém, 11:03. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém. 1 Não existia regramento específico a respeito da taxa de juros incidente sobre os débitos judiciais fazendários, prevalecendo a aplicação do art. 1.062 do CC/16, segundo o qual a taxa dos juros moratórios, quando não convencionalizada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano. 2 Início de vigência da MP 2.180-35, que acrescentou o art. 1º-F, à Lei 9.494/97, prevendo que Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. 3 Início de vigência da Lei n. 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 para ampliar a aplicação do dispositivo a qualquer condenação da Fazenda e fixar o índice de correção monetária a ser adotado. Eis a redação conferida ao dispositivo: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

PROCESSO: 00135272319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610214925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 06/08/2020---ADVOGADO:EDMUNDO PINHEIRO JUNIOR REU:IPASEP Representante(s): MARIA LUCIA DE LIMA SOARES (ADVOGADO) ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:GERALDA ROSILDA DOS SANTOS Representante(s): EDMUNDO PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Ao Tribunal de Justiça para processamento da irresignação recursal. Belém (PA), 11:18. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00162971820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410549834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/08/2020---AUTOR:NILVALDINA DOS SANTOS CUNHA Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 8291 - BRUNNO GARCIA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 14472 - ERICK MACHADO CARRICO CORREA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE

NAZARE CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 9198 - ROGERIO ROBSON JUCA VILAR (ADVOGADO) AUTOR:MARIO JORGE FONSECA DAS NEVES AUTOR:NAIR CERES DE ALMEIDA LOBAO AUTOR:MARILIA MATOS MEDEIROS AUTOR:NALDYR COELI LAUSID RODRIGUES AUTOR:NEUSA MORAS CARVALHO AUTOR:MARIA SONIA DO CARMO AUTOR:ODNEA DA COSTA COELLHO Representante(s): OAB 16455 - THAIS MILENE SALOMAO FRANCO (ADVOGADO) OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E OUTROS (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR(A)) AUTOR:ODETE DE OLIVEIRA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA. DESPACHO R.h. Sobe a petição e documento de fls. 279 e 280, diga a parte Exequente em 5 dias. Após, conclusos. Belém, 9:28. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00169361619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910250446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: ORDINARIA em: 06/08/2020---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 2080 - GERALDO DE MORAES CORREA LIMA (REP LEGAL) OAB 7494 - PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (PROCURADOR(A)) OAB 2080 - GERALDO DE MORAES CORREA LIMA (REP LEGAL) OAB 7494 - PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (PROCURADOR(A)) REU:RENATO PIRES DE LACERDA ABREU REU:LACERDA ABREU E CIA LTDANORTICCOPY Representante(s): OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) NEUZA MARTINS CRUZ DEL-TETTO SILVA (ADVOGADO) REU:MONICA OLIVEIRA DE L ABREU. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, sob o rito comum, ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ contra LACERDA ABREU E CIA LTDA - NORTICCOPY, partes qualificadas. Narra a inicial que, ao receber do Tribunal de Contas dos Municípios solicitação para esclarecer a autenticidade de Notas Fiscais relativas às operações de compra e venda de mercadorias entre diversas Prefeituras e a empresa ré, o autor instaurou, através da Ordem de Serviço nº 224/99, ação de fiscalização, com o objetivo de apurar, com base nos livros e documentos fiscais, o cumprimento das obrigações fiscais no período de fevereiro/1996 a março/1999. Relata que a tentativa de fiscalização nos livros da ré foi infrutífera, porque esta vem se esquivando de apresentá-los, tendo a Administração lavrado dois autos de infração e notificação fiscal. Em razão desses fatos, requereu tutela antecipada de busca e apreensão dos livros contábeis da empresa LACERDA ABREU E CIA LTDA - NORTICCOPY e, ao final, a condenação da ré a prestar todas as informações necessárias à fiscalização das suas contas fiscais, com a entrega ao autor de todos os papéis, livros e documentos fiscais contemplados em lei e que forem solicitados para a execução do procedimento administrativo de fiscalização fazendária pertinente ao cumprimento das normas de tributação das operações de circulação de mercadorias e serviços. Juntou documentos. Em petítório de fl. 35, o autor emenda a inicial por terem sido apresentados alguns livros e documentos por parte da ré, devendo a ação prosseguir quanto aos demais livros, quais sejam, Notas fiscais de saída de mercadorias - agosto a dezembro de 1998; Livro nº 02 de Registro de Apuração do ICMS; Livro nº 02 de Registro de Entrega de Mercadorias e Livro nº 02 de Registro de Saída de Mercadorias. Foi deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 39-40. Conforme auto de apreensão e depósito de fls. 43-44, foram apreendidos apenas o Livro de registro de entradas, o Livro de registro de inventário, o Livro de registro de utilização de documentos fiscais, um termo de ocorrência e algumas notas fiscais de saída de mercadorias. Instado, o Estado do Pará requereu o desentranhamento do mandado de busca e apreensão para cumprimento em relação aos documentos fiscais que não foram localizados, bem como a citação da empresa ré. A ré compareceu espontaneamente à fl. 50, mas não apresentou contestação. A revelia foi decretada à fl. 60. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pela procedência da ação. Relatei. Decido. Pretende o autor compelir a ré a prestar todas as informações necessárias à fiscalização das suas contas fiscais. Observo o entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça que, conforme preceitua o art. 195 do Código Tributário Nacional, para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Nesse sentido, a jurisprudência daquela Corte Superior se posiciona no sentido de que o Fisco possui interesse em pleitear a exibição de documentos com o fim de fiscalizar a atividade desempenhada pelo contribuinte, de quaisquer documentos em seu poder, ainda mais quando este se nega a apresentá-los. Colaciono: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMIDADE DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - INTERESSE DE AGIR.1. Noticiam os autos tratar-se de medida cautelar de exibição de documentos, movida pela Fazenda Municipal, com o fim de obter acesso aos livros e documentos fiscais, a que se negou o contribuinte a apresentar, por

solicitação em procedimento administrativo.2. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.3. A fazenda municipal possui interesse, seja pela própria competência constitucional a ela atribuída, seja pela disposição contida no art. 195 do CTN, que veda expressamente a conduta do contribuinte em eximir-se da obrigação legal de apresentar livros e documentos.4. Precedentes: REsp 1.010.920, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.6.2008; REsp 201.459/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.2.2004, DJ 3.9.2007. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.098.641/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 31/03/2009) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS RETIDO EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE 'VISTO' DA FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - É certo que a Constituição Federal determina, em seu artigo 150, § 7º, a imediata restituição dos créditos tributários, decorrentes do regime de substituição tributária. Nada obstante, é de clareza meridiana não ter o texto constitucional, em nenhum momento, afastado o poder/dever da Administração, quanto ao procedimento de fiscalização tributária, em casos tais. II - Diversamente, pode-se concluir ser a fiscalização inerente ao procedimento tributário, conforme se extrai do art. 195 do Código Tributário Nacional, redigido nestes termos: "Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los." III - Recurso ordinário conhecido, porém improvido. (RMS 25.954/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 17/11/2008) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ELABORADOS COM BASE NOS RELATÓRIOS DE VENDAS DAS LOJAS ADMINISTRADAS - OBRIGATORIEDADE - ARTIGOS 195, CAPUT E 197, INCISO III DO CTN. O dever de prestar informações à autoridade fiscal não se restringe ao sujeito passivo das obrigações tributárias, ou seja, o contribuinte ou responsável tributário, alcançando também a terceiros, na forma prevista em lei. Dispõe o artigo 195, caput do CTN que, "para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los". Impõe o artigo 197 do mesmo Codex, por seu turno, obrigação a terceiros de fornecer dados que auxiliem a atuação dos auditores fiscais, inserindo-se, dentre as pessoas jurídicas elencadas, empresas da modalidade da recorrente, administradora das lojas do Shopping Conjunto Nacional, situado nesta capital. Forçoso concluir, dessarte, que não merece censura o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Como bem ponderou o ilustre revisor da apelação, "a apelante dispõe de documentos comerciais que permitem ao fisco verificar possíveis irregularidades e mesmo evasão fiscal. A sua recusa não é legítima. Pouco importa não seja contribuinte do ICMS. Há obrigação dela em fornecer os documentos. É o que estabelece o art. 197 do CTN, segundo o qual as administradoras de bens - caso da impetrante - estão obrigadas a prestar, à autoridade administrativa, todas as informações que dispõe quanto aos bens, negócios ou atividades de terceiros". Recurso especial não provido. (REsp 201.459/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 03/09/2007) Assim, ainda que a ré não seja obrigada a produzir todos os documentos que possui, é certo que se impõe a apresentação de todos aqueles em seu poder quando perqueridos pelo Fisco, sendo eles obrigatórios ou não, visto que pela sua análise é possível verificar irregularidades e até mesmo eventual evasão fiscal, por força do que disposto no art. 195, CTN. Essa é a lição de Hugo de Brito Machado (in "Curso de Direito Tributário", Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 251): Note-se que o art. 195 do CTN reporta-se ao direito de examinar livros e documentos dos comerciantes, industriais ou produtores e à obrigação destes de exibí-los. O direito de examinar abrange todos os livros e papéis que os comerciantes, industriais, ou produtores possuam, sejam ou não obrigatórios. A obrigação de exhibir evidentemente só é efetiva em se tratando de livros ou papéis cuja existência seja obrigatória. Note-se a diferença. Se um agente fiscal encontra um livro caixa, por exemplo, no escritório de uma empresa, tem o direito de examiná-lo, mesmo em se tratando, como se trata, de livro não obrigatório. Entretanto, se o contribuinte afirma não possuir livro caixa, ou razão, ou qualquer outro, não obrigatório, evidentemente não estará sujeito a sanção alguma. Não sendo legalmente obrigado a possuir determinado livro ou documento, obviamente não pode ser obrigado a exibí-lo. Entretanto, se de fato possui, tanto que o fiscal viu, não pode impedir o seu exame. Assim, verifica-se que embora o contribuinte não seja obrigado a produzir o documento, se o possui, é obrigado a disponibilizá-lo à autoridade fiscalizadora, por força do art. 195, do CTN. Desta feita, a procedência é a medida que se impõe. Dispositivo. Posto isso, e adotando essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido apenas para condenar a ré a prestar todas as informações necessárias à fiscalização das suas contas fiscais, com a entrega ao autor de todos

os papéis, livros e documentos fiscais contemplados em lei e que forem solicitados para a execução do procedimento administrativo de fiscalização fazendária pertinente ao cumprimento das normas de tributação das operações de circulação de mercadorias e serviços. Custas e honorários pela Ré, que fixo em R\$ 500.00 (quinhentos reais), tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Escoado o prazo de lei, não havendo recurso nem posterior pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Servirá esta, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRM TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009. Belém, 27 de julho de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém P3

PROCESSO: 00175727420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010262800
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/08/2020---REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) AUTOR:FILOMENA MARIA DE ALMEIDA CABRAL Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS ETC. Recebo a impugnação (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas quanto aos valores impugnados e determinando que, sobre ela, a parte exequente apresente manifestação em 15 (quinze) dias.

HOMOLOGO como incontroverso o valor de R\$ 4.293,67 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), atualizados em 29.03.19, e em cumprimento ao comando do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 c/c art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício-requisitório para o fim de intimar a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento, no prazo de 02 (dois) meses, dos valores abaixo discriminados a) R\$ 3.711,58 (três mil, setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), em benefício de FILOMENA MARIA DE ALMEIDA CABRAL;

b) R\$ 582,09 (quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos), a título de honorários de sucumbência, em benefício de DENIS ? KEZIA FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, o qual deverá ser realizado mediante depósito bancário em conta de titularidade do(a)

Exequente, a ser indicada nos autos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão. Indicada ou não a conta, deve o Executado efetuar a liquidação mediante depósito

identificado em agência bancária, necessitando, para tanto, somente da indicação do número do CPF do beneficiário indicado ofício-requisitório, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 29/2016, deste Tribunal. Esclareço, por oportuno, que não consta do CPC a exigência de indicação de conta bancária como condição indispensável para o pagamento do valor indicado no requisitório, ao contrário do que vem sendo alegado nos diversos processos que correm por este Juízo. Remetam-se os autos à Fazenda

para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado. Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado

(a) para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias. Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato

de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficiar a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este

Juízo pelo próprio Exequente, DETERMINO a imediata conclusão dos autos para a adoção das providências cabíveis. Escoados o prazo assinalado, certifique-se e, após, com ou sem

manifestação, voltem conclusos para impulso oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 11:42. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda de Belém

PROCESSO: 00244991820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200210513831
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Embargos à Execução em: 06/08/2020---EMBARGANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA - IPASEP Representante(s): ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) MARIA LUCIA DE LIMA SOARES - PROCURADORA DO IPASEP (ADVOGADO)

EMBARGADO:GERALDA ROSILDA DOS SANTOS Representante(s): EDMUNDO PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EDMUNDO PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Belém, 11:12. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00269644120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910585586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Autor: INDENIZAÇÃO em: 06/08/2020---AUTOR:VIVIAM LUCIELLE DA COSTA ARAUJO REU:ESTADO DO PARA Representante(s): SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR(A)) OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (PROCURADOR(A)) REU:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) AUTOR:ANTONIO TORRES PINHO AUTOR:EDILENE DE SOUZA PINHO Representante(s): OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) AUTOR:DANIEL OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTROS Representante(s): OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) OAB 15192-A - TANNER PINHEIRO GARCIA (ADVOGADO) MESSIAS GONCALVES GARCIA (ADVOGADO) AUTOR:ALENICE FERNANDA VIEIRA SANTOS AUTOR:ALBERTO PINHO DE FREITAS JUNIOR Representante(s): OAB 0534 - CARLEN PERSCH PADILHA (ADVOGADO) . DECISÃO SANEADORA Vistos etc. Recebo o processo no estado em que se encontra e passo a analisá-lo. Autos conclusos para decisão saneadora.

ALBERTO PINHO DE FREITAS JUNIOR e outros ajuizaram AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito comum, em face do ESTADO DO PARÁ e da FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA, partes qualificadas. Narra a inicial que os autores perderam seus filhos, os quais estavam internados na Santa Casa de Misericórdia, fato que atribuem às péssimas condições e superlotação do referido hospital. Com base nesses fatos, pedem a condenação dos réus ao pagamento de indenizações pelos danos morais e pelos danos materiais sofridos. O ESTADO DO PARÁ interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu isenção de custas aos autores. O Estado apresentou contestação, na qual arguiu a incompetência do juízo para processar e julgar o feito, a inépcia da inicial, ilegitimidade ativa ad causam, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de chamamento ao processo da União e do Município. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de ANTONIO TORRES PINHO e EDILENE DE SOUZA PINHO, DIEGO DAS NEVES COSTA e WILZA SILVA ALVES e FABRÍCIO DOS SANTOS BRITO e LUCILENE GONÇALVES LOUREIRO. Sustentou ainda que o caso em comento seria de falta do serviço, de forma que a responsabilidade seria subjetiva e que esta teria sido afastada por inquérito policial, a ocorrência de caso fortuito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 254-279. Às fls. 309-311, os autores compareceram aos autos para apresentar seu rol de testemunhas. Citada, a FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA apresentou contestação, arguindo a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de limitação do número de litigantes e denunciando a lide ao Município de Belém. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de ANTONIO TORRES PINHO e EDILENE DE SOUZA PINHO, DIEGO DAS NEVES COSTA e WILZA SILVA ALVES e FABRÍCIO DOS SANTOS BRITO e LUCILENE GONÇALVES LOUREIRO. Ainda, asseverou a inexistência de responsabilidade objetiva da fundação, a ausência de comprovação do nexos causal e o não cabimento de indenização por danos morais e materiais. Houve réplica à contestação às fls. 392-409. As partes foram intimadas a informarem as provas que pretendiam produzir, tendo os autores reiterado o pedido de prova testemunhal, conforme rol de fls. 310-311, o Estado do Pará requerido depoimento pessoal e prova testemunhal e a Fundação apresentou seu rol de testemunhas. Das alegações de incompetência do juízo para processar e julgar o feito e de necessidade de chamamento ao processo da União e do Município

Improcede o argumento de incompetência absoluta do juízo sob a alegação de que pela organização do Sistema Único de Saúde - SUS, que reparte competências e atribuições entre as três esferas de Poder, também deveriam compor o pólo passivo da presente lide, a União e o Município de Belém/PA. Ab initio, importante consignar que o Sistema Único de Saúde - SUS, criado e regulado pela supracitada Lei nº 8.080/90, é constituído pela União, Estados e Municípios, os quais podem atuar conjunta ou isoladamente, conforme prescreve o seu artigo 4º, razão pela qual respondem solidariamente pelas ações que visem assegurar o direito à saúde, garantido constitucionalmente, sendo legítimo, por consequência, qualquer destes entes figurar de forma isolada no polo passivo de uma demanda. Em razão de se tratar de obrigação solidária (art. 23, da Constituição Federal), é facultado aa autora escolher contra que ente federativo deseja demandar e considerando que a União não integra a presente lide, a Justiça Estadual é a competente. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente neste sentido, conforme arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, mesmo sendo a matéria de ordem pública, há necessidade de que ela esteja prequestionada para que sua análise se viabilize na instância extraordinária. A propósito: AgRg no AREsp 174.409/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, AgRg no AgRg no AREsp 147.317/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 250.170/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) Dessa forma, não se pode aceitar o argumento de que há necessidade de formação do litisconsórcio passivo ente os entes da federação, como medida protetiva do direito à vida, por ser obrigação comum e solidária dos os mesmos. Da denunciação da lide ao Município de Belém A suposta obrigatoriedade de integração à lide firmada pelo art. 70 do CPC revogado não se fez presente na redação do atual CPC/2015, cujo art. 125 é expresso em afirmar que esse tipo de assistência é apenas admissível. Em todo caso, mesmo na vigência da codificação anterior, a prática jurisprudencial já caminhava no sentido de reconhecer, ao menos nos feitos envolvendo a Fazenda Pública, que a chamada do causador do dano para compor a lide não era obrigatória, em razão do prejuízo que a apuração da responsabilidade subjetiva do denunciado poderia causar ao andamento da marcha processual, que em tese seria mais célere com a presença somente do ente público. Isso em decorrência da responsabilidade objetiva deste e, em consequência, da desnecessidade de apuração de dolo ou culpa para a definição do dever de indenizar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DENUNCIÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 332 do CPC não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal local e, por essa razão, não houve o prequestionamento da tese a ele pertinente. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, a denunciação à lide em feitos atinentes à responsabilização civil estatal não é obrigatória em razão dos princípios da economia e da celeridade processual. 3. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, o montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos, por morte de preso em estabelecimento prisional, mostra-se razoável. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1444491/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015) Ademais, observo que a Fundação acionada é ente integrante da Administração Estadual Pública Indireta, sequer sendo cabível responsabilidade subsidiária do Município. Ademais, as ações ou omissões que se constituem causa de pedir dos autos não podem ser imputadas ao denunciado pelo simples fato de ser o gestor da verba do SUS. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de Denunciação formulado pela Fundação ré.

Da alegação de inépcia da inicial Quanto à preliminar de inépcia da inicial, afasto-a, tendo em vista que o direito invocado e o pedido se encontram em conformidade com a causa de pedir. Ademais, a peça preambular, da forma como está narrada, possui redação simples e lógica, possibilitando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, REJEITO a prejudicial de inépcia da inicial alegada pelo Estado. Da alegação de ilegitimidade ativa ad causam Alegou o Estado a ilegitimidade dos requerentes para figurar no pólo ativo de demanda em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrente de morte, por versar sobre direitos personalíssimos dos herdeiros. Ocorre que, em verdade, quanto aos danos morais, estes foram experimentados pelos autores em decorrência do falecimento das crianças. Da análise dos autos, fica patente o interesse de agir dos

requerentes, consubstanciado na pretensão de indenização por danos morais em razão do falecimento de seus filhos, tendo em vista a relação de parentesco próxima, afetada pela morte, mostrando-se patente, como dito, a legitimidade ad causam dos mesmos, consistente na titularidade do interesse em conflito.

Como cediço, a indenização por dano moral não visa o reembolso de eventual despesa ou o ressarcimento por lucros cessantes, possuindo cunho extrapatrimonial, no sentido de se originar da dor e do sofrimento causado em decorrência de um evento lesivo, de caráter, pois, compensatório, sendo prescindível, portanto, a repercussão na esfera patrimonial dos envolvidos, e a prova de dependência econômica. Quanto à indenização por danos materiais, os autores são herdeiros legítimos dos de cujus, constituindo-se assim partes legítimas para reclamar a reparação dos danos decorrentes do falecimento.

Das alegações de ilegitimidade passiva Alegam tanto o Estado do Pará quanto a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará não serem partes legítimas para figurar no polo passivo da ação. Da narrativa da causa de pedir e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a relação jurídica material discutida nos autos foi protagonizada pelos Requerentes e pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará.

Nesse norte, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, uma vez que a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará dispõe de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, operacional e financeira. Logo, possui legitimidade passiva para responder aos termos da demanda e sofrer os efeitos de eventual condenação judicial. Sustenta o Estado do Pará que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, alegando, em suma, que os fatos descritos na exordial se deram na Fundação Santa Casa, que tem personalidade jurídica própria e é autônoma sob o ponto de vista administrativo e orçamentário, requerendo, com base

nisso, a sua exclusão da lide. No caso, tal preliminar deve ser rechaçada, primeiro, devido o art. 196, da CF, impor que, se tratando de saúde, a responsabilidade é de todos e dever do Estado, ressoando, nesse sentido, a solidariedade passiva. Desse modo, como há norma impositiva disposta na CF, não há como se excluir a solidariedade passiva e, por conseguinte, a legitimidade passiva do Estado do Pará.

Desta feita, REJEITO as prejudiciais de ilegitimidade passiva alegadas.

Da alegação de necessidade de limitação do número de litigantes Aduziu a Fundação Santa Casa a necessidade de limitar o número de litigantes pois o grande número de autores dificultaria a defesa. Assiste razão à ré, pois defende que os óbitos discutidos nos autos teriam ocorrido devido a especificidades de cada caso e o grande número de óbitos inviabilizaria a comprovação da alegação, obstaculizando a defesa. Entendo que para possibilitar uma análise correta de cada caso, entendo que, nos termos do art. 113, §1º do CPC/15, a limitação do litisconsórcio se faz necessária. Assim, DETERMINO que se proceda à digitalização dos autos e nova autuação do feito no PJe, mantendo apenas os autores ALBERTO PINHO DE FREITAS JUNIOR, VIVIAM LUCIELLE DA COSTA ARAUJO, ALENICE FERNANDA VIEIRA SANTOS, ANTONIO TORRES PINHO, EDILENE DE SOUZA PINHO, DANIEL OLIVEIRA DE ANDRADE e RAFAELY LORENA FLORENZANO DE SOUSA nestes autos e observando, quanto aos demais, o seguinte agrupamento:

1) DAVID SANTOS CARVALHO, ODINEIA QUEIROZ DE SALES, DIEGO DAS NEVES COSTA, WILZA SILVA ALVES, EDWILSON PINHEIRO DE SOUSA, CLEIA GONÇALVES TAVARES, ELIEZAR JOSÉ ALVES e ELIZETE PERDIGÃO DA SERRA ALVES; 2) ELIZEU MAGOS FERREIRA LOURINHO FILHO, JUCIRENE VENTURA, EUZÉBIO DA SILVA PANTOJA, JOELMA DO NASCIMENTO SANTOS, FABRÍCIO DOS SANTOS BRITO, LUCILENE GONÇALVES LOUREIRO e GLEISCIANE COREDEIRO DE GOES; 3) GUSTAVO SILVA MARTINS, HEIDI JOSELANE CORREA DA CONCEIÇÃO, MAGNO MONTEIRO ASSUNÇÃO, ELIANE MEIRELES CORREA, MARCIA CRISTINA NEVEZ SOUZA, WANDREY HANRY ALMEIDA DO VALE e MACIELE DE SOUZA DA COSTA.

Cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém P3

PROCESSO: 00275226420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910597812
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/08/2020---REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A)) AUTOR:JOSE SIMOES Representante(s): OAB 16223 - ARIANA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17054 - VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO - MEDIDA DE URGÊNCIA VISTOS ETC. Os dados bancários do credor são dispensáveis para o cumprimento da obrigação de pagar veiculada através do ofício-requisitório. Isso porque o CPC/15 não condiciona o pagamento da RPV à indicação daqueles dados, determinando, ao contrário, a adoção de procedimento simplificado e, portanto, desburocrático, que é a realização de depósito identificado em banco oficial próxima à residência do interessado (art. 535, § 3º, II). Ora, o depósito identificado é

realizado somente com a apresentação do número do CPF do beneficiário e este dado consta expressamente da espécie requisitória. Vale ressaltar, ademais, que a disciplina administrativa deste Tribunal a respeito dos aspectos formais de validade do ofício-requisitório direcionado a intimar a fazenda pública da obrigação de pequeno valor, operada pela Resolução n. 29/2016, em nenhum momento exige a indicação de conta para que a fazenda dê cumprimento à sua obrigação. Dessa forma, devolvo os autos à Fazenda, ficando a mesma desde logo ciente de que o não pagamento do valor requisitado no prazo determinado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, pela resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial (art. 774, IV, do CPC/15), ficando o executado sujeito à aplicação de multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual (art. 774, parágrafo único, do CPC/15). CERTIFIQUE-SE o transitu em julgado da decisão de fl. 211 e, em seguida, EXPEÇA-SE o ofício-requisitório precatório o valor principal da condenação. Intimem-se as partes. Cumpra-se por MEDIDA DE URGÊNCIA. Após, conclusos. Belém, 9:24. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00286923220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/08/2020---AUTOR:SILVIA CAMPOS MENEZES Representante(s): OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 25004 - LENY CRUZ VIANNA COELHO (ADVOGADO) OAB 25989 - TAYSE MARIA SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO VISTOS ETC. O processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Infere-se dos autos que a proposta de pagamento apresentada pelo Estado à fl. 253, já com o deságio de 40% (quarenta por cento), foi de R\$ 5.773,80 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta centavos), nela incluída o valor dos honorários advocatícios. Intimada para apresentar manifestação, a autora quedou-se silente a respeito da proposta. Apenas sua advogada, na qualidade de exequente, compareceu aos autos à fl. 265 para apresentar concordância com o cálculo dos honorários sem o deságio proposto, portanto, no valor cheio de R\$ 2.234,08 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e oito centavos), atualizado para R\$ 2.527,78 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) na data daquela manifestação (11.11.19). A concordância apresentada, portanto, limitou-se apenas à verba honorária, estando pendente a manifestação a respeito da condenação principal.

Assim, determino a intimação da exequente para falar a respeito da proposta de fls. 253-256. Não havendo concordância em 10 (dez) dias, fica a exequente desde logo intimada para requerer o cumprimento de sentença em 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, com a indicação dos valores que entende ser devidos, sob pena de arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Quanto à execução dos honorários pretendida pela advogada Patrícia Guimarães da Rocha, indefiro o requerimento porque a verba não pertence a ela, mas ao advogado Cláudio Fernando Mendes de Souza, que foi o advogado que efetivamente atuou na fase de conhecimento e contribuiu decisivamente para a formação do título executivo judicial. Intimem-se as partes. Cumpridas as diligências, voltem conclusos. Belém, 9:58. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da capital.

PROCESSO: 00289559320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/08/2020---AUTOR:RAQUEL ALVES LOURENÇO Representante(s): OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR(A)) AUTOR:ALVES E LOURENCO LTDA Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO R.h. Tendo em vista o silêncio da parte autora no cumprimento da última diligência, intime-a pessoalmente para que se manifeste acerca do que entender cabível, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, II e § 1º do CPC/2015. Sendo positivo o interesse, fica a parte autora desde logo intimada para cumprimento da diligência de fl. 910. Escoado o prazo assinalado, certifique e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para impulso oficial.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correccional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11:10. MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00313895320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Execução de Título Judicial em: 06/08/2020---AUTOR:NEURA BRITO Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) OAB 13630 - CYNTHIA DE NAZARE PORTILHO ROCHA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC Representante(s): JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) AUTOR:DALVA DE JESUS ARCANJO MARTINS. DESPACHO R.h. MANIFESTE-SE o Executado sobre a petição de fls. 411-413 em 5 dias. Após, conclusos. Cumpra-se por medida de urgência. Belém, 11:28. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00337839020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910732393
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/08/2020---AUTOR:VALDIRENE BRITO ARAUJO Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8105 - ADRIANA PAULA MARTINS LUCAS VIDONHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO R.h. EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados pelo Executado. Após, REMETAM-SE os autos ao contador, conforma já determinado pela decisão de fl. 209. Belém, 9:43. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00378082320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Execução de Título Judicial em: 06/08/2020---IMPETRANTE:LIUBA MARIA PIRES COELHO Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM DO PARA IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM INTERESSADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO MUNICIPIO IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. Consoante dicção do art. 534, caput, do CPC/15, é de responsabilidade do exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fl. 131. Intime-se a parte autora para, em quinze (15) dias, adequar o pedido de cumprimento de sentença formulado, instruindo-o com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, de acordo com as diretrizes fixadas pelo art. 534 da Lei 13.105/2015 (CPC). Escoado o prazo assinalado, certifique-se. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de julho de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00380406920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/08/2020---IMPETRANTE:LUYSE SIMOES COSTA BRAGA Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) IMPETRADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS ETC. Recebo a impugnação no efeito suspensivo (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), determinando o prosseguimento do feito para a apuração dos valores controvertidos. HOMOLOGO como incontroverso o valor de R\$ 302.376,67 (trezentos e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e, em cumprimento ao comando do art. 535, § 3º, I, do CPC/15, DETERMINO a expedição de ofício-requisitório para pagamento do valor homologado, mediante precatório, em benefício de LUYSE SIMÕES COSTA BRAGA. Sobre a impugnação apresentada, diga(m) o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para impulso oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11:19. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda de Belém

PROCESSO: 00485897120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911122139
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/08/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:SERGIO ARAGAO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29241 - JONATAS AUGUSTO PEREIRA KURIBAYASHI (ADVOGADO) CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS ETC. Cuida-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por SÉRGIO ARAGÃO DE ALMEIDA em face do ESTADO DO PARÁ, contra o qual reclama o pagamento de R\$ 30.447,87 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) a título de condenação principal e de R\$ 3.044,79 (três mil e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Intimado para impugnar o pedido, o Executado nada falou no prazo a ele concedido. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Consta dos autos que, regularmente intimado para oferecer impugnação ao pedido, o(a) Executado(a) quedou-se inerte em relação à pretensão formulada pela parte autora, circunstância que atrai a incidência do disposto no art. 535, § 3º, incisos I e II, do CPC/2015, verbis: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Dessa forma, não tendo havido resistência, o pedido de pagamento da condenação principal deve ser integralmente acolhido, por estar de acordo com os parâmetros da decisão exequenda e com os termos do entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE 870.947. Quanto à pretensão ao recebimento da verba honorária, ainda que a parte Executada tenha apresentado concordância, indefiro o pagamento. É que os honorários de sucumbência se destinam a remunerar o trabalho do advogado que contribuiu para o sucesso da empreitada judicial. No caso em apreço, vejo que esse trabalho foi desenvolvido na integralidade pela advogada CÉLIA ABREU PEREIRA ANICETO, sendo ela, portanto, a verdadeira titular da verba exequenda. Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a impugnação oferecida pelo Estado e JULGO PROCEDENTE a pretensão executiva, na forma do art. 487, I do CPC/15. Homologo os cálculos apresentados em relação ao pedido principal e, em cumprimento ao comando do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 c/c art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício-requisitório para o fim de intimar a FAZENDA PÚBLICA para, no prazo de 02 (dois) meses, efetuar o pagamento de R\$ 30.447,87 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em benefício do autor SÉRGIO ARAGÃO DE ALMEIDA. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, o qual deverá ser realizado mediante depósito bancário em conta de titularidade do(a) Exequente, a ser indicada nos autos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão. Indicada ou não a conta, deve o Executado efetuar a liquidação mediante depósito identificado em agência bancária, necessitando, para tanto, somente da indicação do número do CPF do beneficiário indicado ofício-requisitório, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 29/2016, deste Tribunal. Esclareço, por oportuno, que não consta do CPC a exigência de indicação de conta bancária como condição indispensável para o pagamento do valor indicado no requisitório, ao contrário do que vem sendo alegado nos diversos processos que correm por este Juízo.

Remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado. Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado (a) para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo.

Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias. Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficiar a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente, DETERMINO a imediata conclusão dos autos para a adoção das providências cabíveis. Dê-se ciência à Fazenda Pública desta decisão. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, fica a Fazenda Pública

desde logo intimada para proceder ao pagamento dos valores discriminados no ofício-requisitório que deverá ser expedido pela Coordenadoria da UPJ e encaminhada ao ente público por ocasião da remessa dos autos destinada a intimá-lo do teor deste decurso. Sem custas e nem honorários. Escoado o prazo de pagamento, não havendo notícia de descumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Belém (PA), 10:08. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda de Belém

PROCESSO: 00486134820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911122709
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/08/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Representante(s): ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) AUTOR:JOANA DARC GONCALVES FERREIRA Representante(s): ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS ETC.

Recebo a impugnação no efeito suspensivo (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas quanto aos valores impugnados e determinando que, sobre ela, a parte exequente apresente manifestação em 15 (quinze) dias. HOMOLOGO como incontroverso o valor de R\$ 25.568,17 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) e, em cumprimento ao comando do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 c/c art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício-requisitório para o fim de intimar a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento, no prazo de 02 (dois) meses, do valor incontroverso homologado, de acordo com a divisão abaixo discriminada:

a) R\$ 24.679,49 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em benefício de JOANA DARC GONÇALVES FERREIRA; b) R\$ 888,68 (oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários de sucumbência, em benefício de ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE.

Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, o qual deverá ser realizado mediante depósito bancário em conta de titularidade do(a) Exequente, a ser indicada nos autos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão.

Indicada ou não a conta, deve o Executado efetuar a liquidação mediante depósito identificado em agência bancária, necessitando, para tanto, somente da indicação do número do CPF do beneficiário indicado ofício-requisitório, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 29/2016, deste Tribunal. Esclareço, por oportuno, que não consta do CPC a exigência de indicação de conta bancária como condição indispensável para o pagamento do valor indicado no requisitório, ao contrário do que vem sendo alegado nos diversos processos que correm por este Juízo. Remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado.

Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado (a) para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias.

Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficiar a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente, DETERMINO a imediata conclusão dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Escoados o prazo assinalado, certifique-se e, após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para impulso oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 11:34. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda de Belém

PROCESSO: 04696866120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/08/2020---AUTOR:EMANOEL THIAGO LIMA AUTOR:EURILENE SARGEM GOMES AUTOR:JOAO CARLOS SANTANA CARDOSO AUTOR:JULIO CESAR MOREIRA BORCEM AUTOR:LUIZA PEREIRA DE SOUZA AUTOR:MARIA LUCIDALVA BORGES MOREIRA AUTOR:ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS AUTOR:ROZIVANE CORREA DOS SANTOS AUTOR:TARCISIO DE ANDRADE PACHECO Representante(s): OAB 9654 - JOSE CARLOS LIMA DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:TELMA ALMEIDA DA ROCHA Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM. DESPACHO R.h. Determino a

remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer em 30 (trinta) dias, consoante art. 178 do CPC/15. Após, voltem conclusos. Belém (PA), 10:33. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

RESENHA: 27/11/2019 A 27/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00208555220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 27/11/2019---AUTOR: CLODOALDO MEDINA GODINHO Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) OAB 19317 - ALINE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO

Vistos etc. O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento. PROCEDA-SE às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao Libra para identificação da fase procedimental de cumprimento de sentença.

INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15. Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, DEVE declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Destaco, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Por fim, escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Int. Belém, 26 de novembro de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Número do processo: 0840073-86.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: SOLANGE LIMA E LIRA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE LIMA E LIRA OAB: 26698/PA Participação: IMPETRADO Nome: CEBRASPE Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0840073-86.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SOLANGE LIMA E LIRA

IMPETRADO: CEBRASPE e outros

Nome: CEBRASPE

Endereço: AC UnB, Campus Universitário Darcy Ribeiro Bloco A Sala 64/74, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70904-970

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: R. dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DECISÃO

1) É certo que as alegações colacionadas à inicial detêm robusta fundamentação jurídica, no entanto, os fatos que permeiam a tutela jurisdicional pretendida envolvem interesse jurídico maior do que o simples litígio havido entre as partes, impondo-se uma igual ou maior sensibilidade do julgador na análise da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade atribuída ao ato administrativo impugnado. Assim, ainda que a impetrante requeira a concessão de liminar, reservo-me para apreciar o pedido após oferecidas as informações.

2) Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias.

3) Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

4) Defiro o pedido de justiça gratuita.

5) Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0819458-80.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALUIZIO GUILHERME SACRAMENTO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANE TAYSE COSTA LEITAO OAB: 23573/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0819458-80.2017.8.14.0301

AUTOR: ALUIZIO GUILHERME SACRAMENTO SOUSA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada

para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.).

Belém - PA, 27 de agosto de 2020

ADRIANA DANTAS NERY

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0868972-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO DE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO HENRIQUE FORTE MORENO OAB: 008257/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PROC. 0868972-31.2019.8.14.0301

AUTOR: MARCIO DE SOUZA SANTOS

REU: ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 27 de agosto de 2020

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0843271-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAILSON ELENO DA CONCEICAO MEIRELHES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA CAROLINE DE SOUZA CORREA OAB: 28489/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LETICIA FREIRE DE SOUSA OAB: 28490/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACINTHO JAIRO GRANADO SANTOS JUNIOR OAB: 28456/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0843271-68.2019.8.14.0301

AUTOR: MAILSON ELENO DA CONCEICAO MEIRELHES

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II. Int.

Belém - PA, 27 de agosto de 2020

ADRIANA DANTAS NERY

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0837979-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DA COSTA MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO OAB: 28111/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO OAB: 6AP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0837979-68.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA MEDEIROS

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II. Int.

Belém - PA, 27 de agosto de 2020.

MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0837791-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 7031/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA OAB: 19517/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO OAB: 28111/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO OAB: 6AP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0837791-75.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES COSTA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 27 de agosto de 2020.

MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0844693-44.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: LUCAS REIS PARENTE Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO GUALHARDO NEVES OAB: 7671/MA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FERREIRA MONTEIRO OAB: 21149/MA Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: IMPETRADO Nome: Geraldo Neves Leite Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0844693-44.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCAS REIS PARENTE

IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros (2)

Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Endereço: AC UnB, Campus Universitário Darcy Ribeiro Bloco A Sala 64/74, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70904-970

Nome: Geraldo Neves Leite

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 3089, Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Pará, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO

1) É certo que as alegações colacionadas à inicial detêm robusta fundamentação jurídica, no entanto, os fatos que permeiam a tutela jurisdicional pretendida envolvem interesse jurídico maior do que o simples litígio havido entre as partes, impondo-se uma igual ou maior sensibilidade do julgador na análise da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade atribuída ao ato administrativo impugnado. Assim, ainda que a impetrante requeira a concessão de liminar, reservo-me para apreciar o pedido após oferecidas as informações.

2) Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias.

3) Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

4) Defiro o pedido de justiça gratuita.

5) Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0844521-05.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MILAIRSON SOUZA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BRAGA GOMES OAB: 25826/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS OAB: 12290/PA Participação: IMPETRADO Nome: AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0844521-05.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MILAIRSON SOUZA GOMES

IMPETRADO: AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o lapso temporal decorrido, diante da possibilidade de perda do objeto da ação, intime-se o impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, bem como para que requeira o que entender pertinente.

Após, com ou sem manifestação, ao MP.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos.

Belém, 24 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0800098-42.2018.8.14.0070 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DE JESUS MARTINS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: IMPETRANTE Nome: NILZANA DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: E.E. TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LIMA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0800098-42.2018.8.14.0070

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS MARTINS CARDOSO e outros

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Torno sem efeito a decisão de ID 18840945.

Tendo em vista que o feito foi distribuído ao Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Abaetetuba, remeta-se os presentes ao citado.

Proceda-se.

Belém, 24 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0025417-92.2008.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE NAZARENO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY OAB: 7891/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0025417-92.2008.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NAZARENO GOMES DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE BELEM

DECISÃO**Vistos etc.**

Torno sem efeito a decisão de ID 18840943.

Cumpra-se integralmente o determinado pelo E.TJPA. Intime-se o autor para que, em prazo de 10 (dez) dias, querendo, proceda à emenda da inicial com a correção do polo passivo da demanda.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Belém, 25 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0845319-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDSON DO NASCIMENTO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DO AMARAL PEREIRA OAB: 42403/GO Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará**Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital****Processo nº 0845319-63.2020.8.14.0301****Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO FERNANDES****REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA****DECISÃO****Vistos etc.**

Da leitura da inicial, verifico que o valor atribuído à causa pelo demandante é inferior ao proveito econômico que pretende obter por meio da tutela perseguida nos autos.

O caso, portanto, é de emenda da inicial, motivo pelo qual determino a intimação do(a) demandante, por seu advogado, para proceder à reparação da incongruência apontada.

A seguir, autorizo o parcelamento das custas iniciais requerido pela parte Autora, pelo que **determino o seu pagamento em quatro parcelas mensais e sucessivas**, na forma do art. 3º, da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e §6º do art. 98, do CPC.

Sobreleva ressaltar que, enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte demandante poderá ser cumprido, conforme §3º do art. 3º, da indigitada portaria.

Assim, consoante o disposto no art. 24, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, **determino, após a adoção da providência acima citada, pela parte, se encaminhe estes à Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda Pública que remeta à Unidade de Arrecadação Judicial para o cálculo das custas processuais**, devendo esses serem devolvidos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento naquela Unidade, na forma do §2º do art. 26, do Regimento de Custas.

Após a realização das contas, intime-se a parte autora para o pagamento dos respectivos boletos, por meio de ato ordinatório, devendo tal parte comprovar nos autos o adimplemento de cada parcela.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, voltem em conclusão de “liminar e tutela”.

Belém, 25 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0845620-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA MARIA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DO AMARAL PEREIRA OAB: 42403/GO Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0845620-10.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA MARIA PEREIRA

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos etc.

Da leitura da inicial, verifico que o valor atribuído à causa pelo demandante é inferior ao proveito econômico que pretende obter por meio da tutela perseguida nos autos.

O caso, portanto, é de emenda da inicial, motivo pelo qual determino a intimação do(a) demandante, por seu advogado, para proceder à reparação da incongruência apontada.

A seguir, autorizo o parcelamento das custas iniciais requerido pela parte Autora, pelo que **determino o seu pagamento em quatro parcelas mensais e sucessivas**, na forma do art. 3º, da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e §6º do art. 98, do CPC.

Sobreleva ressaltar que, enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte demandante poderá ser cumprido, conforme §3º do art. 3º, da indigitada portaria.

Assim, consoante o disposto no art. 24, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, **determino, após a adoção da providência acima citada, pela parte, se encaminhe estes à Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda Pública que remeta à Unidade de Arrecadação Judicial para o cálculo das custas processuais**, devendo esses serem devolvidos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento naquela Unidade, na forma do §2º do art. 26, do Regimento de Custas.

Após a realização das contas, intime-se a parte autora para o pagamento dos respectivos boletos, por meio de ato ordinatório, devendo tal parte comprovar nos autos o adimplemento de cada parcela.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, voltem em conclusão de “liminar e tutela”.

Belém, 25 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0846066-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SONIA ALVES MARQUES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DO AMARAL PEREIRA OAB: 42403/GO Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0846066-13.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA ALVES MARQUES ROCHA

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos etc.

Da leitura da inicial, verifico que o valor atribuído à causa pelo demandante é inferior ao proveito econômico que pretende obter por meio da tutela perseguida nos autos.

O caso, portanto, é de emenda da inicial, motivo pelo qual determino a intimação do(a) demandante, por seu advogado, para proceder à reparação da incongruência apontada.

A seguir, autorizo o parcelamento das custas iniciais requerido pela parte Autora, pelo que **determino o seu pagamento em quatro parcelas mensais e sucessivas**, na forma do art. 3º, da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e §6º do art. 98, do CPC.

Sobreleva ressaltar que, enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte demandante poderá ser cumprido, conforme §3º do art. 3º, da indigitada portaria.

Assim, consoante o disposto no art. 24, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, **determino, após a adoção da providência acima citada, pela parte, se encaminhe estes à Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda Pública que remeta à Unidade de Arrecadação Judicial para o cálculo das custas processuais**, devendo esses serem devolvidos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento naquela Unidade, na forma do §2º do art. 26, do Regimento de Custas.

Após a realização das contas, intime-se a parte autora para o pagamento dos respectivos boletos, por meio de ato ordinatório, devendo tal parte comprovar nos autos o adimplemento de cada parcela.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, voltem em conclusão de “liminar e tutela”.

Belém, 26 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0838209-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WILLIAM SANTOS DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUETA PENA ARANHA OAB: 470PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PEDRO ALVES MATHEUS OAB: 29690/PA Participação: REU Nome: SEAP-Secretaria de Administração Penitenciária

PROC. 0838209-13.2020.8.14.0301

AUTOR: WILLIAM SANTOS DINIZ

REU: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 28 de agosto de 2020

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0831106-52.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: HEBER BENATHAR FACURY Participação: ADVOGADO Nome: YURI FREITAS FONSECA OAB: 24890/PA Participação: IMPETRADO Nome: FABRYCIO AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: sma advogados registrado(a) civilmente como PAULO MARCOS DE MORAES OAB: 25161/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0831106-52.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HEBER BENATHAR FACURY

IMPETRADO: FABRYCIO AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Intime-se. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, voltem conclusos.

Belém, 24 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0830269-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARMEN LUCIA DE AZEVEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA MARTINS GUEDES OAB: 463PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0830269-94.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEN LUCIA DE AZEVEDO DA SILVA

REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ, caso em que deverá fazer os autos conclusos após o cumprimento da diligência constante do item “2” supra.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos para sentença.

Belém, 24 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0846039-64.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON MELO DA CRUZ OAB: 018841/PA Participação: EXECUTADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0846039-64.2019.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARCIA SILVA FERREIRA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ, caso em que deverá

fazer os autos conclusos após o cumprimento da diligência constante do item "2" supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos para sentença.

Belém, 27 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0811860-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IVANISE DE NAZARE PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE FERREIRA SANTOS OAB: 18076/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0811860-70.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANISE DE NAZARE PIMENTEL

REU: MUNICIPIO DE BELEM

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **IVANISE DE NAZARÉ PIMENTEL** contra ato do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, partes qualificadas, onde aduz e requer o seguinte.

A demandante informa ocupar o cargo de Médica junto ao ente demandado, tendo ingressado na função na data de 05/03/1992, pelo que contaria com 28 (vinte e oito) anos de contribuição.

Busca agora materializar direito à aposentadoria, pelo que a requereu em maio de 2019, junto à SESMA. Esta, por sua vez, lhe solicitou a entrega de uma pluralidade de documentos de sorte a instruir seu pleito, entre eles o LTCAT (laudo técnico das condições ambientais de trabalho) e o PPP (perfil profissiográfico previdenciário).

Passados mais de um ano desde a requisição dos mencionados junto a uma pluralidade de outras entidades ligadas ao município, ainda não obteve resposta.

Requer, liminarmente, que a autoridade coatora NO PRAZO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO, EXPEÇA O LTCAT E O PPP requeridos no Protocolo nº. 13918/2019, realizado pela demandante.

Juntou documentos.

Éo relatório.

Decido.

O instituto da tutela de urgência foi idealizado, em suma, para acautelar o processo ou o próprio direito perseguido dos efeitos deletérios do tempo até a solução definitiva da demanda. Lembro que nos primórdios da ciência processual, os efeitos práticos da procedência do pedido inicial somente eram percebidos depois do transito em julgado da decisão judicial, ou seja, depois de longos anos de disputa e de recursos.

O acesso à justiça, portanto, apresentava-se demasiadamente custoso para o autor, afinal, se o direito violado era reparado com a solução definitiva da lide e se essa solução era (e continua sendo) demorada, o ajuizamento da ação e o processo apenas beneficiavam o réu, que protraia no tempo a assunção de suas responsabilidades pela reparação do direito violado.

Para equilibrar essa situação é que a tutela antecipada, hoje genericamente chamada de “tutela de urgência”, foi criada, ou seja, para permitir que o autor pudesse usufruir desde logo dos efeitos da tutela concedida pela sentença.

A antecipação desses efeitos, todavia, depende da observância de requisitos específicos. Com efeito, a art. 300 do CPC/2015 permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há de se ter, portanto, um lastro probatório mínimo que, num juízo de cognição sumária, permita ao juiz visualizar a probabilidade da existência do direito perseguido e, ainda, que esse direito esteja correndo risco de danos que não possam ser efetivamente reparados ao final do processo, tonando a atividade jurisdicional inútil.

Além desses requisitos positivos, a lei processual exige outro, de natureza negativa, ou seja, que não pode estar presente, ao menos como regra. Trata-se do perigo de irreversibilidade do provimento, no sentido de que a tutela concedida não pode implicar em situações fáticas que não possam ser desfeitas.

Pois bem.

O direito do particular de obter certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal é assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, XXXIV, b da Constituição Federal.

Ademais a Lei nº 5.810/94, garante aos servidores o direito de petição e obtenção de certidões de interesse pessoal, bem como sobre o tempo máximo de espera para que seu pedido seja apreciado, consoante o disposto nos arts. 101 e 102.

Vejamos:

Art. 101 - É assegurado ao servidor:

I - o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 102 - O direito de peticionar abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses, **o prazo para decidir será de 30 (trinta) dias;**

Compulsando os autos verifico que a demandante requereu administrativamente as certidões em destaque junto ao demandado em maio de 2019 (ID 15788256), já tendo, portanto, extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei 5.810/94, ultrapassando os limites da razoabilidade por parte da administração pública em analisar o pleito da peticionante.

O perigo na demora poderá ocasionar dano irreparável, haja vista que a autora depende da documentação em questão para obtenção de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Posto isto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA**, a fim de determinar que a demandada EXPEÇA o LTCAT (laudo técnico das condições ambientais de trabalho) e o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) **requeridos no Protocolo nº. 13918/2019** realizado pela demandante, e proceda a entrega ao respectivo procurador habilitado nos presentes.

Intime-se o Réu, para o **cumprimento da presente decisão, em prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da mesma, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0844914-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALDECIRA CORREA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: TULIO PANTOJA LOPES OAB: 13437/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0844914-27.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIRA CORREA ARAUJO

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM

Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **VALDECIRA CORREA ARAUJO** em face de **MUNICÍPIO DE BELÉM**, partes qualificadas.

Pede, já em sede de tutela provisória, que o réu proceda à majoração de sua remuneração, consoante argumentos trazidos.

Decido.

Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário.

Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela provisória, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, *verbis*:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(...)

§4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Em tempo, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para contestarem o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183,

ambos do CPC/2015).

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vale a presente como **MANDADO**.

Belém, 24 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0844950-69.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GIDEAO SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0844950-69.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIDEAO SOUSA DA SILVA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **GIDEAO SOUSA DA SILVA** em face de **IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**, partes qualificadas.

Pede, já em sede de tutela provisória, que o réu proceda à majoração dos proventos de sua aposentadoria, consoante argumentos trazidos.

Decido.

Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário.

Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela provisória, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, *verbis*:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(...)

§4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Em tempo, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para contestarem o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vale a presente como **MANDADO**.

Belém, 24 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835664-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GEORGE PINTO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA GABRIELA NERY OAB: 143926/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0835664-67.2020.8.14.0301

AUTOR: GEORGE PINTO GONCALVES

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do parágrafo único do art. 307 c/c art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 28 de agosto de 2020

ADRIANA DANTAS NERY

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0853194-55.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE DE JESUS DAMASIO MATOS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS OAB:

24399/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

DECISÃO

Processo nº 0853194-55.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE DE JESUS DAMASIO MATOS

REU: ESTADO DO PARA

Cuida-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, sob o rito comum, ajuizada por **MARIA DE NAZARE DE JESUS DAMASIO MATOS** em face do **REU: ESTADO DO PARA**, partes qualificadas.

Da leitura da inicial, verifico que o valor dado à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos[1] que a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 fixou como limite para a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Verifico, ademais, que a matéria retratada nos autos não se insere em nenhuma das exceções fixadas pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09.

Dessa forma, considerando que a competência para o processo e julgamento das causas afetas ao Juizado da Fazenda Pública de Belém é **absoluta**, conforme art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09 e Resolução nº 018/2014-GP/TJPA, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo da 1ª Vara de Fazenda para processar e julgar o feito, determinando a sua imediata redistribuição a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 21 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

[1] Partindo da premissa de que o valor vigente do salário mínimo de 2018 é de **R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, o valor limite da causa para processamento perante os Juizados da Fazenda corresponde **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**.

Número do processo: 0822892-43.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BELEM
Participação: REU Nome: lumiere comercio e serviços eletricos Ltda Participação: ADVOGADO Nome:
ARTHUR LOUREIRO CANTO OAB: 21393 Participação: REU Nome: ailton cesar alves de aviz
Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR LOUREIRO CANTO OAB: 21393

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0822892-43.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BELEM

REU: lumiere comercio e serviços eletricos Ltda e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ, caso em que deverá fazer os autos conclusos após o cumprimento da diligência constante do item “2” supra.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos para sentença.

Belém, 27 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0016020-37.1999.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RODRIGO FERNANDO DA SILVA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NILTON MARANHAO DOS SANTOS OAB: 9611PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE FERNANDO DA SILVA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NILTON MARANHAO DOS SANTOS OAB: 9611PA Participação: AUTOR Nome: MARCUS VINICIUS LAGE DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: NILTON MARANHAO DOS SANTOS OAB: 9611PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0016020-37.1999.8.14.0301

AUTOR: RODRIGO FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, VICENTE FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, MARCUS VINICIUS LAGE DA CONCEICAO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intmem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 12 de agosto de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 04/08/2020 A 04/08/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00003186420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/08/2020---EXECUTADO:MUNICIPIO DE BELEM -
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SEMEC Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE
CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:MARIA LUCIA LIMA DE MELO
Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO

Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais e estando o Precatório já inscrito, conforme informado no Processo nº 0010618-85.2015.8.14.0301, determino o arquivamento dos autos, se não houver custas pendentes de pagamento. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 29 de julho de 2020.
JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00003885220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010005375
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:RONALDO JOSE JEREMIAS Representante(s):
ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU:CTBEL-COMPANHIA DE TRANSPORTES DE
BELEM. DESPACHO Inscreva-se em Dívida Ativa. Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se e cumpra-se. Belém, 29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO
NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00007399820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810022034
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO
PARA - DETRAN AUTOR:RENATO DA SILVA NEVES Representante(s): RENATO DA SILVA NEVES
(ADVOGADO) . DECISÃO Com razão o Autor. A sentença não tratou de custas, por isso
determino o cancelamento do Boleto nº 2017595436, com o conseqüente arquivamento do processo.
Intimem-se e cumpra-se. Belém, 30 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO
NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00013672820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:ADRIANA BRITO BARROSO Representante(s):
OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES
(ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11603 - MARIA ELISA BRITO LOPES
(PROCURADOR(A)) . Processo: 0001367-28.2011.8.14.0301 Classe: Execução Contra a Fazenda
Pública Assunto: Liquidação / Cumprimento / Obrigação de Pagar Exequente: ADRIANA BRITO
BARROSO Executado: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando que às fls. 551/552, a
Exequente manifesta sua intenção na desconsideração do pedido de fl. 547 e tendo em vista que, de fato,
o objeto da ação de conhecimento envolveu danos materiais e morais sofridos pela Requerente e não
pelos herdeiros do de cujus (que jamais compuseram o polo ativo da querela), chamo o feito à ordem para
que seja tornada sem efeito a determinação, em despacho de fls. 550/550-v, em relação à habilitação dos
sucessores. Conseqüentemente, indefiro o petitório de fls. 556/557, evitando a ocorrência de
possível tumulto processual, que ora se vislumbra. Dê-se cumprimento à sentença de fls. 545/546,
já com a alteração implementada por meio do despacho de fls. 550/550-v, sendo atualizados os valores
(juros de mora e correção) até a data do efetivo pagamento (art. 5º, §7º, da Res. nº 29/2016-TJPA - ARE
638.195/RS-STF e RE 579.431/RS-STF). Quanto ao pedido de abandono de honorários
contratuais, defiro-o na forma pleiteada na peça de fls. 551/552 e de acordo com o contrato de prestação

de serviços advocatícios acostado às fls. 553/554, correspondendo a 20% (vinte por cento) sobre o valor consignado na decisão do magistrado, a ser observado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ das Varas da Fazenda quando da expedição do meio de pagamento cabível (no caso, Ofício Requisitório em benefício da Exequente), cabendo a ressalva de que somente poderá ser pago tal valor ao advogado quando do pagamento do precatório (Ofício Requisitório), pois tal verba deverá ser deduzida do crédito principal. Intime-se e cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A5

PROCESSO: 00018140820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110017666
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM
Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARCELO
CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) SYLMARA SYMME LIMA DA ALMEIDA (ADVOGADO)
AUTOR: ISMAEL SOARES MACHADO Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA
ARAUJO (ADVOGADO) . Classe: Embargos de Declaração, Execução contra a Fazenda Pública Assunto:
Liquidação / Cumprimento / Obrigação de Pagar Embargante: ISMAEL SOARES MACHADO Embargado:
MUNICÍPIO DE BELÉM SENTENÇA I. Relatório. Cuida-se de Embargos de

Declaração opostos por ISMAEL SOARES MACHADO em desfavor de MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da sentença exarada às fls. 169/172-v destes autos de Cumprimento de Sentença aviado pelo ora Embargante contra o ora Embargado, em que o pedido foi julgado procedente em parte, sendo tida como procedente em parte a impugnação oposta pelo ora Embargado. Aduz o Embargante, em suma,

que a decisão guerreada teria contido omissão, já que a data do evento danoso se deu em 24/07/2000, sendo que o cálculo pericial deveria ser efetuado a partir da data do evento ilícito, todavia que os cálculos de fls. 146/153 teriam se embasado na data de 19/06/2008, situação que não teria sido devidamente apreciada em sentença, gerando um crédito a menor em favor do Exequente, seja em relação ao dies a quo para o cálculo dos juros de mora, seja em relação à data inicial para fins de correção monetária.

Alega que o perito contábil (Contador do Juízo) teria descumprido os comandos judiciais de atualização, havendo inovado os cálculos, corrigindo aquém do que teria determinado a ordem judicial.

Em seguida, à fl. 178, informa os dados da conta bancária da parte Exequente.

Contrarrazões às fls. 181/185. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação.

É cediço que os embargos de declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial, conforme entendimento dos artigos 1.022 e 1.023 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Na esteira desse raciocínio, in casu, a razão não assiste ao Embargante.

Quanto às supostas omissões contidas na sentença, sob a ótica do ora Embargante, verifico, a bem da verdade, que esse pretende, por meio dos presentes embargos, o reexame de questão processual já decidida, culminando na reforma da sentença, o que somente pode ser efetuado pela instância superior, porém não por esta via dos aclaratórios. A

sentença foi indene de vícios, não havendo o que falar em omissão no julgado, pela pretensa ausência de pronunciamento judicial acerca dos pontos ao norte alegados pelo recorrente, eis que o teor da decisão não apresenta laconismo no que concerne a tais aspectos, havendo, além do mais, o Juízo prolator assim decidido com supedâneo em suas convicções ante o que resta historiado nos autos, restando explicitado no ato decisório o motivo para a procedência em parte do Cumprimento de Sentença, com o acatamento dos cálculos da Contadoria do Juízo, pelo que se depreende não haver nele equívocos a ensejarem o recurso de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, do CPC. Quanto aos argumentos utilizados pelo recorrente, não merecem acolhimento. Vejamos excertos do decisum vergastado que elucidam de maneira suficiente a conclusão do Juízo quanto à situação em testilha: (...) Houve decisão às fls. 61/62-v em que restou homologado o cálculo da parte incontroversa da execução, sendo ordenada a expedição de ofício requisitório em favor do Exequente, no valor de R\$63.480,95, e de RPV em favor de sua patrona na causa (essa convertida em Ofício Requisitório em decisão de fls. 97/99-v), no montante de R\$11.202,52. Após, houve, às fls. 135/139, decisão que condenou o Executado em litigância de má-fé, em

2% do valor atualizado do proveito econômico a ser obtido pelo Exequente com a expedição dos Ofícios Requisitórios do montante incontroverso. Após a expedição dos sobreditos ofícios, a Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos às fls. 146/153, apontando como valor total do saldo remanescente apurado devido ao Exequente, atualizado até a data dos cálculos, a cifra de R\$65.769,75, e como valor total do saldo remanescente apurado devido à patrona do Exequente, atualizado até a data dos cálculos, o importe de R\$7.797,09, totalizando R\$73.566,84. (...) Dessa feita, estabelecidos ali os parâmetros de cálculo, a Contadoria do Juízo procedeu aos cálculos às fls. 146/153, havendo objeção das partes às fls. 159/163 (Exequente) e 165/168 (Executado). Com efeito, vejo não merecerem prosperar os argumentos do Impugnado e do Impugnante, que consideram, o primeiro, que há a imperiosa necessidade de ser produzida nova perícia contábil (¿por outro contador deste Juízo¿), sendo que os cálculos da Contadoria se coadunam totalmente com os parâmetros já fixados em decisões judiciais anteriores, e o segundo, que o Contador Judicial não teria feito simulação com a taxa SELIC e que a atualização feita pelo Município teria utilizado o índice INPC e não o IPCA, sendo que este é o que se coaduna com o assentado pelo STF em decisão datada de 20.09.2017, no bojo do RE nº 870.947/SE, em que restou apreciado o Tema 810 da Repercussão Geral - ¿Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009¿ - que aponta que o índice a ser utilizado é o IPCA-E. Verifico, pois, que os cálculos realizados pelo Contador Judicial seguiram os termos do título judicial já reportado e, em sua lacuna, os parâmetros legais e jurisprudenciais apontados, tendo sido realizados com a melhor técnica e sendo observados os índices legais, motivos pelos quais deles me sirvo para proferir este decisum. Tomo como supedâneo a decisão abaixo: (...) - g.n. (...) Assim, considero correta a aplicação dos cálculos trazidos pelo Contador do Juízo para o valor global devido ao Exequente, devendo ser, mais adiante, ordenada a expedição dos meios de pagamento cabíveis em face da Fazenda Pública municipal no montante indicado pela Contadoria. (...) - grifo no original. Perceba-se, ainda, que não houve nenhum equívoco relacionado ao termo inicial (dies a quo) da correção monetária e dos juros de mora, quando da confecção dos cálculos pela Contadoria do Juízo. Conforme consta no título executivo, o Município de Belém foi condenado a efetuar o pagamento de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de indenização, bem como correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença e juros de mora desde o evento danoso de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir da referida data, de acordo com o previsto no art. 406, do Código Civil. Assim, o Contador do Juízo considerou, acertadamente, a data da sentença como termo inicial, isto é, atualizando o valor a partir de 19.07.2008 e não 24.07.2000, em conformidade com os precedentes do STJ sobre o assunto, contrariamente aos interesses do Exequente, que, por sua vez, se utilizou de comandos de atualização monetária e de acréscimo de juros de mora não condizentes com o preconizado pela lei e pela jurisprudência. Dessa forma, resta mais que explicitado no ato decisório o motivo para a procedência em parte do Cumprimento de Sentença, inexistindo omissão. Além disso, como já explicitado, revolver tal matéria não seria cabível nesta sede, já que implicaria rediscutir o mérito da demanda, o que só seria possível com o manejo do recurso adequado, redundando em uma possível revisão do julgado. Vale lembrar ainda que o juiz ¿não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada¿ [(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)]. Logo, insustentáveis os argumentos do Embargante. Por fim, sobreleva ressaltar que não se deve, a pretexto de imprimir celeridade processual, usurpar competência de instância superior, pois o inconformismo dos Embargantes não pode ser resolvido através do recurso interno. Há remédio processual específico. Portanto, como visto, não há omissões na sentença ora atacada, como quer o Embargante, irresignado com o decisum. Trata-se, sobretudo, de divergência de entendimento em relação à matéria em apreço, entre o que considera a parte recorrente e o que considera o Juízo, o que não merece acolhida em sede de aclaratórios. Impende ressaltar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: I - Os Embargos de Declaração têm por função primordial sanar algumas impropriedades das decisões do Poder Judiciário, mormente quando o decisum trouxer alegações contraditórias entre si, argumentações obscuras ou não se pronunciar sobre pontos relevantes da lide; II - Entretanto, verifica-se que o recorrente apenas busca a rediscussão do mérito, sem demonstrar de forma contundente a existência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Dessa forma, torna-se impossível o provimento dos presentes aclaratórios. III - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. IV - Decisão unânime. (REF.: APELAÇÃO CIVEL Nº 2010.3.004.250-5 / ACÓRDÃO 107.611) Logo,

não havendo motivo para se falar em equívoco no julgado, fica patente a intenção de rediscussão do mérito, o que não deve prosperar em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto nos Embargos de Declaração, não verifico condições para o deferimento do pedido, uma vez que pretende o Embargante a modificação da decisão, sem que essa traga nenhuma das condições para os embargos. Portanto, sem omissão, erro material, contradição ou obscuridade a serem sanadas. III. Dispositivo.

Diante das razões expostas, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no art. 1.022, do CPC, rejeito os presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos. À UPJ, para as providências de estilo. P.R.I.C. Belém, 29 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A5

PROCESSO: 00022571920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010033912
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---REU:ESTADO DO PARA AUTOR:EDILENA MARIA DE
MORAES Representante(s): OAB 17652 - DIEGO MOTA DOURADO (ADVOGADO) BIANCA ELISE
NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) PRISCILA ALENCAR DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) .
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 185. Desarquite-se o processo e dê-se vistas Advogada
da Autora. Intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de julho de 2020. João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00029694020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510095860
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---LITISCONSORTE:CIA DE SANEAMENTO DO PARA
Representante(s): SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:CAMILO DE
LELLIS OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES (ADVOGADO)
MARINA ARRUDA AZEVEDO (ADVOGADO) JOAO MARCELO VIEIRA SERRA (ADVOGADO) .
DESPACHO À UPJ para cumprir a diligência determinada pela Relatora da Apelação (fl. 241) e,
após, devolver os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 30 de julho de
2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00030042920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 04/08/2020---EXEQUENTE:BENDITA DE JESUS COSTA MACEDO
NORAT Representante(s): OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO)
EXEQUENTE:RENEE PACHECO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN
TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:CLARINDA QUEIROZ DA COSTA
EXEQUENTE:MARIA AVANY DE MIRANDA COUTINHO EXECUTADO:INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV. DESPACHO Exclua-se a Advogada
subscritora da petição de fl. 43, permanecendo os demais advogados. Após, aguarde-se os
cálculos nos embargos - Proc. nº 0010246-39.2015.8.14.0301. Intimem-se e cumpra-se. Belém,
29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00044276720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710133618
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:JOACY BRITO LEO Representante(s): OAB 1033 -
UBIRATAN DE AGUIAR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE
EDUCACAO - SEDUCW. DESPACHO Retornem os autos à UPJ para juntar a petição e/ou
certificar se o Autor pediu o cumprimento da sentença; em caso negativo, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de julho de 2020 João Batista Lopes do Nascimento Juiz
da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00055497720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:JOSE EXPEDITO BATISTA Representante(s): OAB
7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA
EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA
JUNIOR (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Manifeste-se o Exequente sobre a Impugnação.
Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 29
de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00064824020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010106462
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:ROSEMEIRE RAMOS DA SILVA Representante(s):
OAB 13811 - TEREZINHA DE FATIMA E SOUZA HOLANDA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA.
DESPACHO Intime-se o Estado do Pará, via PGE, para apresentar Impugnação, querendo, no
prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Havendo
Impugnação, intimem-se os Exequentes a se manifestar. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 31 de
julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00069324220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:EDENIR LACERDA DE LIMA Representante(s):
OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE TRANSITO DO
MUNICIPIO DE BELEM CTBEL. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória proposta por Edenir
Lacerda de Lima contra a CtBel. Foram encetadas diligências para intimação pessoal do Autor que
se mudou sem informar o novo endereço. Decido. Como já registrado, o Autor foi procurado
para manifestar interesse no feito que teve o último movimento em 2011, porém não foi localizado,
descumprindo o dever de manter o endereço atualizado para permitir as intimações necessárias.
POSTO ISSO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV,
do Código de Processo Civil. Sem custas, por se tratar de feito que tramita sob o pálio da justiça
gratuita. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as
cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 30 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO
NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00079616420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310112517
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO
PARADETRAN Representante(s): OAB 9762 - HELENO MASCARENHAS D' OLIVEIRA
(PROCURADOR(A)) OAB 6837 - MARIA APARECIDA VARANDA RIBEIRO (ADVOGADO) MARIA
APARECIDA VARANDA RIBEIRO - ADV. DO DETRAN (ADVOGADO) AUTOR:HAROLDO ALVES DOS
SANTOS Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 -
HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA
(PROCURADOR(A)) BRUNO TRINDADE BATISTA - ADV. DA CTBEL (ADVOGADO) . Classe :
Procedimento Comum Cível Assunto : Sistema Nacional de Trânsito/Licenciamento de Veículo Autor :
Haroldo Alves dos Santos Réus : Detran e CtBel SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração
(fls. 203/206), opostos por Haroldo Alves dos Santos, alegando que a sentença que extinguiu o processo é
contraditória por tê-lo condenado nos ônus da sucumbência. O Detran apresentou contrarrazões,
sustentando que o recurso é incabível. DECIDO. Com razão o Detran. É evidente o
equivoco do Embargante entre contradição e inconformismo. A contradição apta a ensejar a
retificação pela via dos Embargos de Declaração é a contida na própria decisão, entre afirmações internas
no julgado, o que não acontece no caso em exame, na medida em que o Embargante importa um
entendimento não tratado no julgado para, com isso, tentar obter outra decisão. Se a sentença não
agradou ao Embargante, há remédio processual específico para revê-la, como sabido. Todavia, não cabe
fazer uso de um recurso de alcance restrito e tentar alargar seu espectro a ponto de levar o Juízo de 1º
grau usurpar a competência revisora do Tribunal de Justiça. Inexistindo, pois, a contradição

alegada, rejeito os embargos. P.R.I.C. Belém, 30 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00090965720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510282665
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM
Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) DR. DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR
(ADVOGADO) IMPETRANTE:EDILMA DOS SANTOS MODESTO Representante(s): MARIA GONCALA
DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da Certidão de fl. 271, determino o
arquivamento dos autos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de julho de 2020. JOÃO
BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00092303719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910152016
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
EXECUCAO em: 04/08/2020---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SABANPARA Representante(s):
OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:PEDRO
PAULO LOPES NASCIMENTO. DECISÃO Intime-se o Banpará a manifestar interesse no
prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do Executado. Intimem-se e cumpra-se.
Belém, 31 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda
da Capital

PROCESSO: 00102463920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 04/08/2020---EMBARGADO:MARIA AVANY DE MIRANDA COUTINHO
Representante(s): OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO)
EMBARGADO:RENEE PACHECO DE OLIVEIRA EMBARGADO:CLARINDA QUEIROZ DA COSTA
EMBARGANTE:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV
Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A))
EMBARGADO:BENEDITA DE JESUS COSTA DE MACEDO NORAT Representante(s): OAB 10234 -
PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) . DESPACHO Exclua-se a Advogada
subscritora da petição de fl. 53, permanecendo os demais advogados. Após, remetam-se os autos
à Contadoria. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES
DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00105610420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---REQUERENTE:DANILO COSTA FEITOSA
Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR)
REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA- IGEPREV
Representante(s): OAB 10619 - MARISE PAES BARRETO MARQUES (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA Homologo o pedido de desistência (fl. 39) e julgo extinto o processo.
Honorários advocatícios pelo Autor/Desistente, cuja exigibilidade fica suspensa por 5 (cinco) anos,
em face de ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C. Belém, 29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª
Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00106188520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 04/08/2020---EMBARGADO:MARIA LUCIA LIMA DE MELO Representante(s):
OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE
BELEM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SEMEC Representante(s): OAB 3673 - IRLANA
RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Tendo sido

cumpridas todas as formalidades legais e estando o Precatório já inscrito, determino o arquivamento dos autos, se não houver custas pendentes de pagamento. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00122495319988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810199450
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Mandado de Segurança Cível em: 04/08/2020---ADVOGADO:WILOANA WARISS REU:PRESIDENTE DO
IPASEP ADVOGADO:ROSARIO DE MARIA PAVAO BARBOSA AUTOR:BEATRIZ SIQUEIRA
GUERREIRO. DECISÃO O processo já está arquivado no Sistema Libra, devendo a UPJ
providenciar o arquivamento físico. Cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2020. JOÃO BATISTA
LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00122912120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:EDIEL DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB
6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE
EDUCACAO SEDUC. DESPACHO Ao Exequente, na pessoa de seu Advogado, para se manifestar
sobre a impugnação. Intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de julho de 2020. João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00126308819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810205853
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Mandado de Segurança Cível em: 04/08/2020---REU:PRESIDENTE DO IPASEP ADVOGADO:OSWALDO
POJUCAN TAVARES JUNIOR AUTOR:BENEDITA DE JESUS COSTA DE MACEDO NORAT
Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10234 -
PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO)
AUTOR:RENEE PACHECO DE OLIVEIRA AUTOR:MARIA AVANY DE MIRANDA COUTINHO
AUTOR:CLARINDA QUEIROZ DA COSTA. DESPACHO Arquive-se o feito, tendo em vista que a
sentença já se encontra em execução, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se. Belém,
29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00139169720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910303095
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO (ADVOGADO) REU:MIGUEL
WANZELLER RODRIGUES Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO
(ADVOGADO) OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6467 -
AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) . Processo Classe Assunto Autor Réu : : : :
0013916-97.2009.14.0301 Ação Civil de Improbidade Administrativa Dano ao Erário Ministério Público do
Estado do Pará Miguel Wanzeller Rodrigues DECISÃO Chamo o processo à ordem para tornar sem
efeito a sentença de Embargos de Declaração de fls. 691 a 694-v, eis que equivocadamente cadastrada
em duplicidade, com o mesmo teor da sentença anteriormente prolatada às fls. 660/664, datada de
09.03.2020. Ademais, em análise aos autos, constatei que após a certidão de fl. 659 existe uma
contracapa, o que suporia ser tal certidão o último ato realizado nos autos, todavia, em seguida, os autos
prosseguem com a juntada de diversas cópias de uma peça do MP, que inicia sem qualquer identificação
de quem se tratam as partes ou ao qual processo pertence, mas que em análise mais detida verifico que
sequer se relacionam ao presente feito, bem como que se encontram sem numeração nas laudas, vindo,
após tal manifestação do MP, as páginas a serem numeradas novamente, a partir da fl. 660, razão pela
qual determino à UPJ que reorganize o volume III dos presentes autos, com a abertura de 4º volume, se
for o caso. Ainda, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 665/689 - manejados pela parte
embargante -, já que não detém natureza recursal, e mantenho a decisão de fls. 660/664 por seus próprios
fundamentos, devendo a irresignação ser enfrentada mediante o respectivo recurso cabível, caso assim
deseje a parte interessada. À Secretaria, para adoção das providências de estilo. Intime-se.

Cumpra-se. Belém (PA), 30 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda da Capital A3

PROCESSO: 00147904220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210174218
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---REU: I P A S E P Representante(s): MARISA ROCHA
LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO Representante(s):
VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR: JOSEFA SILVA DO ROSARIO
Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: MARIA MONTEIRO
DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MAQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB
18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Por força da
Resolução nº 14/2017-GP, determino a redistribuição do feito para a 3ª ou 4ª Vara da Fazenda.
Intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de julho de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00148759720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR: ELLESANGELA MENDES DA SILVA
Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB
22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REU: FUNDACAO SANTA
CASA DE MISERICORDIA DO PARA. DESPACHO Intime-se a Executada Fundação Santa Casa
de Misericórdia, para apresentar Impugnação aos pedidos de Cumprimento de Sentença (fls. 312/317 e
319/324), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
Havendo Impugnação, intimem-se os Exequentes a se manifestar. Intimem-se e cumpra-se.
Belém, 31 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda
da Capital

PROCESSO: 00166099420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810509488
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---REU: FUNCAP - FUNDACAO DA CRIANCA E DO
ADOLESCENTE DO PARA Representante(s): OAB 14428 - SOLIMAR MACHADO CORREA
(PROCURADOR(A)) VALMOR AREDE CORDOVA (ADVOGADO) AUTOR: VANIA DAS GRACAS
FERRAZ SILVA Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) .
Processo: Classe: 0016609-94.2008.8.14.0301 Cumprimento de Sentença Assunto: Liquidação /
Cumprimento / Execução Exequente: Vania das Graças Ferraz Silva Executado: FUNCAP DESPACHO
Intime-se o Exequentes para se manifestar acerca da Impugnação à Execução apresentada às fls.
467/474. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se.
Belém, 28 de julho de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara de Fazenda da
Capital A3

PROCESSO: 00170731820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410577116
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR: ENEDINA FERREIRA DE ASSUNCAO
Representante(s): ANA CLAUDIA ABDORAL LOPES (ADVOGADO) REU: INSTITUTO DE GESTAO
PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA
AZEVEDO (PROCURADOR(A)) SIMONE LOBAO (ADVOGADO) . Classe: Cumprimento de Sentença
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Exequente: Enedina Ferreira de
Assunção Executado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev. DECISÃO
Com razão do Igeprev na Impugnação. Os cálculos apresentados pela Exequente (fls.
140/144), consideraram o valor integral da pensão, entretanto havia rateio, tanto que a própria Exequente
reconhece o excesso. Diante das razões expostas, homologo o valor global de R\$34.645,10, sendo
R\$31.180,59 para a Exequente Enedina Ferreira de Assunção e R\$3.464,51, para a Advogada Ana

Cláudia C. de Abdoral Lopes. Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor e, em seguida, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00172353420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:NADIA CILENE DO VALE SOARES
Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 7752 - IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA (PROCURADOR(A)) .
DESPACHO À Autora/Exequente, para se manifestar sobre a Impugnação (fls. 436/445).
Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA
LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00173983419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910257154
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 04/08/2020---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): MAHIRA
GUEDES PAIVA (ADVOGADO) OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (ADVOGADO)
REU:ALBERY DE ALBUQUERQUE JUNIOR Representante(s): CEZAR ESCOCIA DE FARIAS JUNIOR
(ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o pedido do Exequente e determino a colheita de informações
através da última declaração de IRPF. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 23 de julho de 2020.
JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00178687020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---AUTOR:MARIA RUTE MARQUES LIMA Representante(s):
OAB 9524 - IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO
(ADVOGADO) OAB 13358 - MICHELLE GODINHO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO
PEREIRA FLORES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Processo : 0017868-70.2011.8.14.0301
Classe : Procedimento Comum Cível Assuntos : Anotação / Baixa / Retificação, CTPS Autora : MARIA
RUTE MARQUES LIMA Réu : ESTADO DO PARÁ SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de Ação
Declaratória de Retificação de Anotação na CTPS proposta por MARIA RUTE MARQUES LIMA contra
ESTADO DO PARÁ. A ação, intentada em maio/2009 perante a Justiça Federal do Trabalho,
tramitou no Juízo Laboral até o trânsito em julgado da decisão que acolheu preliminar de incompetência
material, sendo declinado o feito em favor da Justiça Comum Estadual, sendo, por meio de decisão de fl.
222, declarada a nulidade de todos os atos decisórios anteriormente produzidos. A Autora declarou
ter iniciado suas atividades como Defensora Pública Estadual em 18/01/1987, porém que em sua CTPS
fora anotado, como data de admissão, o dia 1º/11/1987 (doc. de fl. 22), muito embora sua admissão tenha
sido formalizada por meio da Portaria nº 115/87-PGE-G, de 20/10/1987 (fl. 54). Afirmou que, ao
iniciar suas atividades, exerceu seu mister em Belém/PA, onde realizava atendimento ao público, fazendo
orientação quanto à documentação para ajuizamento de ações e consultas sobre os procedimentos
judiciais a serem adotados em cada caso, entre outras obrigações. Sustentou que, para fazer prova
documental da exata data de início das atividades como Defensora, é que fez juntar à inicial certidão
emitida pela Drª FLORISBELA MARIA CANTAL MACHADO, que exercia à época a função de
Coordenadora da Defensoria da Capital, declarando que a Demandante teria começado a exercer tal
função em 18.01.1987 (fl. 52). Assim, requer que seja tornada nula a anotação da data de admissão
na sua CTPS, reconhecendo como data de admissão período anterior ao anotado nessa, qual seja,
18.01.1987, na função de Defensora Pública do Estado do Pará. Juntou documentos (fls. 16/55).
Na contestação (fls. 229/239), o Réu suscitou prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e
sustentou, no mérito, a improcedência dos pedidos, dada a não comprovação de exercício da função de
Defensor Público em período anterior à data de nomeação, arguindo que a retificação pretendida tem a
finalidade de enquadrar o caso dos autos nas disposições do art. 22, do ADCT da CF/88.
Argumentou, ainda, no sentido da regularidade da contratação e da presunção de veracidade dos
atos do Poder Público, restando não configuradas (antes da instalação da Assembleia Nacional
Constituinte, em 1º.02.1987) a opção pela carreira e a estabilidade, sendo a função como Defensora

Pública exercida em caráter estatutário não estável. Por fim, impugnou os documentos juntados pela Suplicante, em especial, a declaração particular de que iniciou suas atividades em 18.01.1987, uma vez que tal documento não comprovaria o fato declarado, consoante art. 408, do CPC ora em vigor.

Juntou documentos às fls. 240/243. Réplica da Autora às fls. 245/256. O Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a ocorrência da prescrição do direito da Autora em ver retificada sua CTPS (fls. 258/267). Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa para o relatório. Decido. II. Fundamentação. Desnecessária a dilação probatória, autorizando o conhecimento do processo no estado em que se encontra. Passo a apreciar a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada. II.1 Da Prescrição Quinquenal. Quanto ao argumento da prescrição quinquenal, não merece acolhida no presente caso. Conforme jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (vide STJ-AgRG no REsp 1341528/MG, publicado em 22.04.2014; e TST-AIRR 108633120165030168, publicado em 25.05.2018), as ações de cunho meramente declaratório são imprescritíveis (ressalvados os casos envolvendo pedido sucessivo condenatório), uma vez que sua finalidade é definir a existência ou não de relação jurídica, sem produzir efeitos constitutivos. Ademais, importante notar que a imprescritibilidade a que se refere o art. 11, da CLT, não se circunscreve às ações meramente declaratórias, mas abrange qualquer modalidade de ação que tenha como finalidade, por exemplo, a certificação de situações fáticas necessárias à comprovação de algum direito junto à Previdência Social. No caso dos autos, a despeito dos argumentos manejados pelo Estado do Pará, de que a retificação pretendida teria a finalidade de enquadrar o caso dos autos nas disposições do art. 22, do ADCT da CF/88 - tendo em vista que a Demandante, caso procedente seu pedido, teria iniciado suas atividades antes da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, em 1º.02.1987, sendo-lhe, assim, garantida a estabilidade na função de Defensora Pública Estadual -, tal presunção não desnatura a pretensão unicamente declaratória da Suplicante para fins de retificação de sua CTPS. Sendo assim, deixo de acolher a prejudicial de prescrição ventilada. Sigo para o exame do mérito. II.2 Do Mérito. Pretende a Autora com a presente ação seja declarado/reconhecido, como data de admissão na sua CTPS, momento anterior ao anotado nessa (1º/11/1987), qual seja, 18.01.1987, na função de Defensora Pública do Estado do Pará, sendo anulada a anotação original. Bem, no mérito, verifico não haver procedência no pleito da Demandante. Fato é que a Suplicante não demonstra de forma cabal que teria começado a desempenhar suas funções como Defensora Pública antes da publicação da Portaria nº 115/87-PGE-G, de 20/10/1987, que se reporta à data de 1º/11/1987 para fins de início das atividades da Autora (fl. 54), tão somente acostando documento de cariz particular subscrito pela também Defensora Pública Drª FLORISBELA MARIA CANTAL MACHADO, consistindo em declaração de que teria a Requerente começado a exercer tal função em 18.01.1987, bem como de que essa somente teria obtido a formalização de sua situação funcional por meio da sobredita portaria, tendo a Autora sempre atuado na Coordenadoria da Defensoria Pública, sob a coordenação da Declarante (fl. 52). Em aplicação do princípio da veracidade, da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos (em contraposição ao princípio da primazia da realidade, que, no entender da Requerente, se aplicaria ao caso), é a data a que se reporta a portaria da nomeação da Autora (1º/11/1987) que deve ser considerada oficialmente para os fins por ela pretendidos, notadamente, no que se refere à aplicabilidade das regras do Art. 22, do ADCT da CF/88. Ora, é bem verdade que, em que pese os atos da Administração Pública possuírem presunção da veracidade, cabe ao Judiciário (exclusivamente) o controle dos atos da Administração quanto à sua legalidade. Isso quer dizer que, quanto ao mérito do alegado no processo administrativo, o Judiciário não pode modificar e nem é matéria de discussão; caso o fizesse, estaria invadindo a seara da Administração Pública, retirando seus poderes de autotutela e de polícia. Nesse sentido, é claro que nos resta apenas a observância dos contornos dos atos da Administração Pública à luz dos princípios constitucionais. Os atos da Administração Pública são corolário do princípio da legalidade, ou seja, a Administração age em função da lei e a ela só é permitido agir em cumprimento da lei. A presunção de legitimidade dos atos da Administração, pois, não lhes confere imunidade aos atributos presuntivos de veracidade juris tantum, por isto, sujeito à apreciação do Judiciário, que, por prescrição constitucional do art. 5º, XXXV, não pode deixar de apreciar possível lesão, mesmo daquele ato que possui presunção de legitimidade. Todavia, não se pode dizer que, no caso em tela, amparado tão somente por documento particular a respaldar o pedido da Autora, se verifique situação que se sobreponha à presunção de veracidade dos demais documentos públicos que demonstram a efetiva data de admissão e de início das atividades da Requerente na qualidade de Defensora Pública do Estado do Pará. Dessa forma, acertada a impugnação da parte Ré aos documentos juntados pela Suplicante, em especial, a declaração particular de que iniciou suas atividades em 18.01.1987, uma vez que tal documento não comprovaria o fato declarado, consoante art. 408, do CPC ora em vigor. Some-se a

isso que tal declaração de caráter particular (muito embora subscrito por autoridade pública, mas que não se encontrava investida de sua função na confecção do dito documento) não tem o condão de afastar a validade e a eficácia jurídica de sua portaria de admissão no cargo, a declaração da Gerente de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública do Estado do Pará (fl. 55), com o respectivo timbre do órgão e as próprias anotações na CTPS da Requerente (inclusive, para fins de anotação de férias, recolhimento de FGTS, alterações de salário e anotações gerais pela Defensoria - fls. 19/31), as quais não remontam a data anterior a 1º.11.1987, todos consistindo em documentos públicos, dotados de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade.

Assim, por incumbir ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, no dizer do art. 373, I, do CPC, verifica-se que a ora Demandante não obteve êxito em preencher tal requisito.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. Dispositivo. Diante das razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo.

Custas e honorários advocatícios, que fixo, estes, em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC), a serem suportados pela parte Autora, ambos corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14, do STJ), aplicando-se os fatores de atualização monetária da Tabela Uniforme da Justiça Estadual, de autoria do Professor Gilberto Melo, aprovada no XI ENCOGE (Encontro Nacional de Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal), em São Luís (MA).

Escoado o prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 30 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO

NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A5

PROCESSO: 00181726020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910397808
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---REU:SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO EMPREGO
E RENDA - SETER AUTOR:LUZENI CUNHA COSTA Representante(s): MYCHELLE BRAZ POMPEU
BRASIL (ADVOGADO) REU:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE
SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR(A)) . DESPACHO À Exequente Luzeni
Cunha Costa, na pessoa de sua Advogada, para se manifestar sobre a impugnação. Intime-se e
cumpra-se. Belém, 28 de julho de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda
da Capital

PROCESSO: 00195205520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:MARIA DE FATIMA BRAGA LIMA Representante(s):
OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 17856 - FABIANE DO SOCORRO
NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . Processo:
0019520-55.2011.8.14.0301 Classe: Cumprimento de Sentença Assunto: Liquidação / Cumprimento /
Execução Exequente: Maria de Fátima Braga Lima Executado: Estado do Pará Despacho

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Em análise aos cálculos formulados pela parte
Exequente, verifico que os índices de atualização lá adotados devem se adequar aos ditames fixados nos
títulos exequendos, bem como aqueles afetos às condenações contra a Fazenda Pública, explico.

No que tange aos índices de correção monetária e juros de mora a serem considerados nos
cálculos de execução, neste ponto, passo a fixá-los. Assim, se ausente comando de liquidação nas
decisões exequendas, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros: os juros e correção monetária,
deverão incidir a contar do efetivo prejuízo, isto é, 10/02/2008 (Súmulas nº 43 e 54, do STJ), sendo
aqueles de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de
poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e, esta última, pelo
INPC, até junho/2009 (TJPA - Ac. nº 150.259, 2ª CCI), quando passará a incidir pelo IPCA-E (STF - RE nº
870.947/SE, Tema nº 810 - Recurso Repetitivo) até a data de atualização do cálculo ou protocolização do
pedido de cumprimento da sentença;

Por outro lado, caso a(s) decisão(ões) exequenda(s) tenha(m)
sido expressa(s) quanto a algum desses parâmetros de cálculo, obrigatório a ela(s) se reportar a
Contadoria do Juízo, frisando-se que, a partir de julho de 2009, o índice de correção monetária a ser
utilizado deve ser o IPCA-E, em obediência à multicitada decisão do STF. Ultimadas as

providencias acima, com ou sem manifestação, certifique-se, e retornem conclusos, para julgamento.

À UPJ, para cumprimento. P.R.I.C. Belém, 29 de julho de 2020. João Batista Lopes

do Nascimento Juiz da 2ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00199193420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810618510
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---REU:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ -
JUCEPA AUTOR:CHARLES COSTA MEIRELES Representante(s): LACY SENA SIMOES (ADVOGADO)
. Processo Classe : : 0019919-34.2008.8.14.0301 Procedimento Comum Assunto : Nulidade de Ato
Administrativo Autor : Charles Costa Meireles Réu : Junta Comercial do Estado do Pará SENTENÇA
I. Relatório. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta por CHARLES COSTA
MEIRELES contra a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. O autor afirma que no ano de
2000 trabalhou como vendedor, no Distrito de Icoaraci, para o nacional Willians Teles do Nascimento,
tendo este pedido ao autor que deixasse cópias de seus documentos, os quais, todavia, foram deixados
em original por Charles Costa Meireles. Após, ao retornar de uma viagem, o autor procurou o
empregador para receber pagamento e buscar seus documentos, sendo surpreendido com o fato de que
Willians Teles do Nascimento havia mudado de endereço, passando, assim, o Requerente a providenciar
a emissão de nova documentação pessoal. Contudo, o autor constatou junto à Receita Federal que
seu nome constava como sócio da empresa Ananindeua Comércio e Representações Ltda., localizada em
Castanhal/PA e, ainda, uma dívida referente a Imposto de Renda dos anos de 2000 e 2001. Em
seguida, resolveu dirigir-se à JUCEPA para obter cópias dos registros da mencionada empresa,
esclarecendo, ademais, que fora constatado, através de exame pericial grafotécnico, que a assinatura
presente no respectivo instrumento particular de alteração contratual não pertence ao Requerente, o que
revela a má-fé do ex-empregador em ter utilizado os dados do autor para cometer uma fraude, que lhe
causou restrições cadastrais. Requer seja a ação julgada procedente, para decretação da nulidade
da referida alteração contratual. Juntou docs. (fls. 08/30). Em contestação (fls. 40/46), a ré
suscita a preliminar de incompetência da justiça comum estadual, em razão de ser subordinada,
tecnicamente, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através do Departamento
de Registro de Comércio, norteadas, assim, pela Lei Federal n.º 8.934/94. No mérito, afirma que a
empresa em tela foi constituída em 02.05.1984, quando as Juntas Comerciais tinham suas regras
disciplinadas pela Lei n.º 4.726/65, pela qual não constava qualquer obrigatoriedade para que fossem
apresentados os atos de constituição com as assinaturas devidamente reconhecidas em cartório, tendo
sido tal lei revogada pela de n.º 8.934/94 e respectivo Decreto n.º 1.800/96, que determina, no art. 39, que
“Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar
de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior (...)”. Assim
sendo, o réu defende-se alegando que o ato constitutivo da empresa Ananindeua Comércio e
Representações Ltda. foi arquivado por ter sido apresentado dentro das formalidades exigidas, não sendo
possível à JUCEPA, no momento do pedido de arquivamento, fazer comparações de assinaturas para
verificar se as mesmas são falsas ou verdadeiras, uma vez que o próprio exame grafotécnico se dá com
aparatos óticos específicos e técnicas apropriadas ao caso, o que só é realizado por profissionais
especializados. Réplica às fls. 49/52, rechaçando as teses de defesa. O MP declinou de
atuar (fl. 53). Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação.
Desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual conheço do processo no estado em que se
encontra, nos termos do art. 355, I, da Lei Processual Civil, pelo que considero cabível o julgamento
antecipado da lide. II.1. Da preliminar de incompetência da Justiça Comum Tal tese deve ser
afastada, visto que a ré se trata de autarquia estadual, conforme a Lei Estadual n.º 4.414, de 24.10.1972,
regulamentada pelo Decreto n.º 8.358, de 23.05.1973, sendo ente integrante, portanto, da administração
indireta do Estado do Pará, o que com certeza é de conhecimento do respectivo procurador autárquico,
apesar de ter mencionado, em sede de contestação, que a JUCEPA seria regida por norma federal.
Rechaço a preliminar. 2.2. Do mérito Como registrado no relatório, a parte Autora
pretende a anulação do ato de alteração contratual da empresa Ananindeua Comércio e Representações
Ltda., em razão de que da mesma não faz parte, sendo falsa a assinatura ali aposta em seu nome.
Com efeito, à fl. 08 consta a certidão simplificada da referida empresa, pela qual se observa que o
nome do autor se encontra registrado como sócio, através da alteração contratual acostada às fls. 10/11.
Todavia, apesar de ali se encontrar firmada a assinatura do autor, vê-se que às fls. 12/13, o
requerente juntou aos autos o Boletim de Ocorrência de fl. 28, onde relatou as mesmas teses da inicial, do
qual decorreu a realização de exame grafotécnico para apuração dos fatos, cujo laudo, expedido pelo
Centro de Perícias Renato Chaves, se encontra às fls. 12/24 dos autos, tendo concluído que
“consubstanciados nos exames realizados os Peritos concluem que as assinaturas questionadas,

lançadas nos Instrumentos Particular de Alteração Contratual de Responsabilidade Limitada `Ananindeua Comércio e Representações Limitada; datados de Belém, 17 de Janeiro de 2000, não apresentam identidade gráfica com os padrões oferecidos pelo punho escritor de Charles Costa Meireles.

Assim, mediante o exame especializado, encontra-se inequivocamente demonstrado que o autor fora vítima de fraude, não sendo justificáveis as teses de defesa da JUCEPA no que tange ao suposto amparo legal que possui, no sentido da ausência de obrigatoriedade de observância das assinaturas apostas nos instrumentos que naquela autarquia são registrados ou arquivados, o que confronta o teor do art. 1.153, do CC: Art. 1.153. Cumpra à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados. Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Aliás, ante as contundentes provas ofertadas pelo autor, a ré sequer juntou quaisquer provas em contrário, o que denota não haver nenhuma fundamentação legal nas alegações da contestação, que se prestou apenas ao cumprimento de um momento processual. Os atos da administração pública são corolários do princípio da legalidade, ou seja, a Administração age em função da lei e a ela só é permitido agir em cumprimento da lei.

A presunção de legitimidade dos atos da Administração, pois, não lhes confere imunidade aos atributos presuntivos de veracidade juris tantum, por isto, sujeito a apreciação do Judiciário, que, por prescrição constitucional do art. 5º, XXXV, não pode deixar de apreciar possível lesão, mesmo daquele ato que possui presunção de legitimidade.

Assim, vislumbro que no caso em tela não há como persistir a existência, no mundo jurídico, do atacado instrumento de alteração contratual, o qual se encontra eivado de vício insanável. De acordo com os arts. 166 e 169 do Código Civil: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, o proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Dessa forma, reconhecida a nulidade do instrumento em questão, a lei impõe que do mesmo não decorrem quaisquer efeitos jurídicos, em razão da inobservância dos respectivos preceitos legais.

Sobre o assunto, abaixo transcrevo algumas decisões dos Tribunais Pátrios: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA - JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS - FRAUDE NA ASSINATURA - INCLUSÃO INDEVIDA DO AUTOR COMO SÓCIO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEMONSTRAÇÃO DA FALSIDADE - EXCLUSÃO DO NOME DO QUADRO SOCIETÁRIO. Ainda que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais tenha atribuição apenas para o atendimento de aspectos formais de procedimentos atinentes ao arquivamento de atos registrais de empresas, a parte lesada ou terceiro interessado tem o direito à declaração do ato de constituição fraudulenta da sociedade quando demonstrada a fraude, com a exclusão de seu nome do quadro societário. (TJ-MG - AC: 10000170092951002 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: 05/11/2019). APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. 1. DANOS MORAIS EXISTENTES. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ COM BASE EM ASSINATURA INAUTÊNTICA. FRAUDE IMPETRADA POR TERCEIRO DESCONHECIDO. NEGLIGÊNCIA NA ANÁLISE DE DOCUMENTOS. PREJUÍZO QUE NÃO EXISTIRIA SEM O AGIR DA JUCEPAR. NEXO CAUSAL. (...) (TJ-PR - APL: 00005208520188160105 pr 0000520-85.2018.8.16.0105 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 30/03/2020, 4ª. Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2020).

Portanto, da análise do conjunto probatório presente nos autos, bem como com esteio nas razões acima expostas, a declaração de nulidade do ato ora impugnado é medida que se impõe. III. Dispositivo.

Diante das razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido em desfavor da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA, DECLARANDO a NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO CONSUBSTANCIADO NO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA ¿ANANINDEUA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., DATADO DE 17/01/2000, NA QUAL CONSTA A ASSINATURA FALSIFICADA DE CHARLES COSTA MEIRELES, COM A CONSEQUENTE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO REFERIDO INSTRUMENTO. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita (art. 98 e ss., do CPC), cfe. despacho de fl. 32, bem como a parte ré é beneficiária de isenção, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Condeno a JUCEPA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Processo não sujeito à remessa necessária (art. 496, §3º, II, do CPC). P.R.I.C. Belém,
28 de julho de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A3

PROCESSO: 00206655320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---IMPETRANTE:FUNDACAO DE AMPARO E
DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA FADESP Representante(s): OAB 15532 - DANILLO LIMA ARAUJO
(ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE BELEM -CPL/PMB Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO
JUNIOR (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Arquivem-se os autos, considerando que a sentença
denegatória da segurança transitou livremente em julgado. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 31
de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00210947620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810658425
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Petição Cível em: 04/08/2020---AUTOR:JACONIAS LUIZ ALVES REU:ESTADO DO PARA
AUTOR:WANDERLENE MARIA DA SILVA ALVES Representante(s): NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE
MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO A sentença foi reformada em face do reconhecimento da
prescrição, conforme decisão da lavra da Desembargadora relatora (fls. 111/113), já transitada em julgado,
por isso determino o arquivamento do processo, com baixa nos registros. Intimem-se e cumpra-se.
Belém, 31 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda
da Capital

PROCESSO: 00218802620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810684496
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---AUTOR:ANTONIO SERGIO OLIVEIRA DA COSTA
Representante(s): EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE
TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL. Processo : 0021880-26.2008.8.14.0301 Classe :
Procedimento Comum Cível Assunto : Sistema Nacional de Trânsito/Liberação de Veículo Apreendido
Autor : Antonio Sérgio Oliveira da Costa (Rua Barão de Igarapé Miri nº 1466 - Guamá. CEP: 66075-000 -
Belém Ré : CTBEL DESPACHO/MANDADO Altere-se o polo passivo para Superintendência
Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB. Intime-se o Autor, pessoalmente, a manifestar interesse
no prosseguimento do feito, em 5 9Cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos
autos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES
DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00221402920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010330730
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 04/08/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA Representante(s): FIRMINO ARAUJO DE MATOS (ADVOGADO) REU:AMALIA XAVIER DOS
SANTOS REU:FERNANDO JORGE DE AZEVEDO Representante(s): OAB 16740 - ELY BENEVIDES
SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
REU:CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO Representante(s): OAB 28132 - BRUNO SOARES DA
CUNHA LOPES (ADVOGADO) REU:A. DE N. B. M. BARROS E CIA LTDA - ME Representante(s): OAB
19003 - BIANCA PITMAN MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) REU:IVALDO KLEBER BARROS
Representante(s): OAB 3943 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 19003 - BIANCA
PITMAN MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) REU:IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN
Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 22393 - ALINE
HOLANDA CARDIM (ADVOGADO) REU:IK BARROS & CIA LTDA Representante(s): OAB 19003 -
BIANCA PITMAN MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO
(ADVOGADO) . Processo: 0022140-29.2010.8.14.0301 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Improbidade Administrativa Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réus: Iracy de Almeida
Gallo Ritzmann Fernando Jorge de Azevedo Amália Xavier dos Santos Carlos Augusto de Paiva

Ledo I.K. Barros ? Cia Ltda. Ivaldo Kleber Barros DESPACHO Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos réus Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Fernando Jorge de Azevedo, Amália Xavier dos Santos, Carlos Augusto de Paiva Ledo, I.K. Barros ? Cia Ltda. e Ivaldo Kleber Barros. Primeiramente, decreto os efeitos formais da revelia em relação à ré AMÁLIA XAVIER DOS SANTOS, tendo em vista que, citada, não apresentou defesa (fl. 1.230). Seguramente não existem vícios formais no processo; a parte autora está assistida por procurador, satisfazendo a determinação do art. 104, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, vê-se que a ritualística - o procedimento - foi aplicada em sua inteireza, com observância dos comandos processuais pertinentes. A controvérsia existente, pelo que se pode ver das peças ora juntadas, não demanda maior dilação probatória, ressaltando-se que se tratam de fatos cujas provas são de natureza eminentemente documental. Ainda, é certo que a oportunidade para juntada de documentos pelas partes se dá no momento de seu comparecimento no processo, isto é, ao Autor com a inicial e, aos Réus com a apresentação da defesa. Deste modo, entendo que o feito já se encontra devidamente instruído, anunciando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. À UPJ, para cumprimento e adoção das providências cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26, caput, da Lei Estadual nº 8.328/2015, se a parte Autora não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal. Ainda, intime-se o Autor, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimadas as providências acima, retornem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A3

PROCESSO: 00229744920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/08/2020---EXEQUENTE:CLEONILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. DECISÃO
 Havendo concordância das partes com os cálculos da Contadoria, homologo o valor de R\$52.786,20, dos quais R\$47.987,46 devidos à credora Cleonilde Rodrigues de Oliveira e, R\$4.798,46 em favor do advogado. Expeça-se Ofício Requisitório em favor da credora e RPV em favor do advogado, após este informar os dados bancários. Após, não havendo custas processuais pendentes, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00231982420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310496763
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A)) OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A)) AUTOR:C. G. G. B. AUTOR:ANTONIA DE JESUS GUERREIRO BARROSO Representante(s): OAB 9611 - NILTON MARANHÃO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9611 - NILTON MARANHÃO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Renovem-se as diligências para a realização da audiência de instrução e julgamento em 09/12/2020, a partir das 10:00 horas. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 30 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00254671520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710795905
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:EMANUEL DE TASIO LEMOS MORAES Representante(s): ANTONIO MARIA CHAVES NOVAES (ADVOGADO) AUTOR:MARINETE LEMOS DA COSTA Representante(s): VIRNA DO SOCORRO RODRIGUES C A LINS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 15976 - TASSIA DE FATIMA DO REGO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17371 - RENATA SOUSA STEIN (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) REU:MARIA LUCELIA DE FREITAS MORAES Representante(s): HERVANILSE MARIA F DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0025467-15.2007.8.14.0301 Classe:

Execução Contra a Fazenda Pública Assunto: Liquidação / Cumprimento / Obrigação de Pagar
Exequente: EMANUEL DE TÁSIO LEMOS MORAES Executado: IGEPREV DESPACHO

Considerando a peça de fls. 294/295, em que a antiga patrona do Exequente nos autos, Drª VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA, informa o equívoco no pagamento da RPV em seu favor, havendo o Executado procedido ao depósito do valor que lhe era devido em conta/agência diversa da informada pela advogada, proceda o Executado ao pagamento, em até 48 (quarenta e oito) horas, da Requisição de Pequeno Valor em apreço, efetuando o depósito do montante devido na conta, de fato, informada (pertencente à Agência 2144 do Banco Bradesco), sob pena de bloqueio de valores financeiros encontrados em suas contas bancárias, por meio do sistema BACENJUD, até o limite de sua responsabilidade (valor atualizado devido). Após, conforme parte final da decisão de fls. 266/269, intemem-se as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se e cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A5

PROCESSO: 00256069620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710800283
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO
PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA AUTOR:JOANA ABDON GUEDES Representante(s): OAB
11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) .
DESPACHO Intime-se o Igeprev para apresentar Impugnação, querendo, no prazo de 30 (trinta)
dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Havendo Impugnação, intemem-se a
Exequente a se manifestar. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2020. JOÃO
BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00257233820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910557775
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM AUTOR:PAULO
ANDERSON SARMENTO DA SILVA Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) .
DESPACHO Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para, querendo, apresentar impugnação ao
cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo
Civil. Juntada a Impugnação, intime-se o Exequente para se manifestar e retornem os autos
conclusos após a manifestação ou o decurso do prazo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de
julho de 2020 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00258547720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 04/08/2020---EXEQUENTE:JOAO CAVALCANTE DE BARROS
EXEQUENTE:JOSE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA - SETRAN. DESPACHO A questão está sendo
debatida nos Embargos - Processo nº 0056824-60.2015.8.14.0301 - tramitando em meio digital por força
da necessidade de remessa ao Tribunal de Justiça, no qual até os valores já foram definidos, por isso julgo
extinta a execução e determino o arquivamento do feito, caso não haja custas pendentes. Intimem-
se e cumpra-se. Belém, 29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª
Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00268536120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210312434
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Processo Cautelar em: 04/08/2020---REU:CAMARA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): MARCOS
CESAR DE SOUZA CANTUARIA (ADVOGADO) FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE
(ADVOGADO) EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) WANDERLEI MARTINS LADISLAU
(ADVOGADO) GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARILENE MOREIRA
BRAGA Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) FABIO TAVARES DE
JESUS (ADVOGADO) RENATA MEIRELES TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) . DESPACHO

Encaminhe-se ao Tribunal de Justiça para análise da apelação do Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00270193620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810815041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:JOSE DE MARIA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em atendimento ao requerimento da Defensoria Pública (fls. 267/267v) defiro o pedido de gratuidade da justiça e determino o cancelamento do Boleto nº 2019058414. Em seguida, archive-se o processo, com baixa nos registros. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 30 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00287807920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910625449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---REU:SECULT - SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA AUTOR:CRISTOVAO GOMES DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) . DESPACHO Arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00315789620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---AUTOR:JULIANA PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) REU:UEPA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARA Representante(s): OAB 13311-B - MARCIO DE SOUZA PESSOA (PROCURADOR(A)) . Processo: 0031578-96.2014.8.14.0301 Classe: Procedimento Comum Assunto: Gratificação Natalina / 13º Salário Autoras: Juliana Pereira de Araújo Réus: Estado do Pará UEPA DESPACHO Considerando a manifestação do MP às fls. 86/87, torno sem efeito a decisão de fl. 74 (encerramento da fase de instrução e abertura de prazo para alegações finais) e demais atos posteriores (razões finais apresentadas pelos réus às fls. 75/76 e 78/79), tendo em vista que não fora atestado nos autos se a parte autora se pronunciou regularmente acerca da decisão de fl. 70 (intimação das partes sobre a possibilidade de conciliação). Ainda, quanto aos requerimentos formulados pela ré UEPA à fl. 71, indefiro o pedido de depoimento da autora, eis que despicendo ao deslinde da causa, porquanto não teria o condão de elucidar questão controvertida e, ademais, já houve outras oportunidades para manifestação da Requerente nos autos. Indefiro, além disso, o pedido da UEPA para oitiva do réu Estado do Pará a respeito dos trâmites de pagamento dos servidores desligados no Estado, porquanto tal informação pode ser prestada através de peça escrita. Assim, à UPJ certificar se a Requerente foi intimada da decisão de fl. 70, como também intime o Estado do Pará a fim de que se manifeste sobre os termos da petição apresentada pela UEPA, esclarecendo como é feito o pagamento da folha dos servidores desligados da Administração Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da autora e do Estado do Pará, certifique-se e dê-se vistas dos autos à Ré UEPA e, em seguida, ao MP. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A3

PROCESSO: 00318953120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---AUTOR:CARLOS FREDERICO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 4490 - JOSE O PONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 3793 - WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9318 - SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . Processo: 0031895-

31.2013.8.14.0301 Classe: Procedimento Comum Assunto: Piso Salarial Autor: Carlos Frederico Correa Rodrigues Réu: Estado do Pará DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança de Diferenças Salariais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por Carlos Frederico Correa Rodrigues em face do Estado do Pará. Primeiramente, considerando a emenda à inicial de fls. 124/127, deixo de acolher o pedido de alteração do polo passivo para inclusão da SUSIPE - Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará, tendo em vista que tal autarquia fora transformada na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará (Lei n.º 8.937/2019), ou seja, órgão sem personalidade jurídica que integra a Administração Estadual, já presente como ré nos autos. Seguramente não existem vícios formais no processo; a parte autora está assistida por procurador, satisfazendo a determinação do art. 104, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, vê-se que a ritualística - o procedimento - foi aplicada em sua inteireza, com observância dos comandos processuais pertinentes. A controvérsia existente, pelo que se pode ver das peças ora juntadas, não demanda maior dilação probatória, ressaltando-se que se tratam de fatos cujas provas são de natureza eminentemente documental. Ainda, é certo que a oportunidade para juntada de documentos pelas partes se dá no momento de seu comparecimento no processo, isto é, ao Autor com a inicial e, aos Réus com a apresentação da defesa. Deste modo, entendo que o feito já se encontra devidamente instruído, anunciando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. À UPJ, para cumprimento e adoção das providências cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26, caput, da Lei Estadual nº 8.328/2015, se a parte Autora não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal. Ainda, intime-se o Autor, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimadas as providências acima, retornem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A3

PROCESSO: 00343242520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/08/2020---AUTOR:GABY VIDIGAL BARATA
 Representante(s): OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) OAB 12572 - SERGIO
 AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA
 EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA
 ARAUJO (PROCURADOR(A)) . Classe: Cumprimento de Sentença Assunto: Efeito Suspensivo /
 Impugnação / Embargos à Execução Exequente: Gaby Vidigal Barata Executado: Estado do Pará
 DECISÃO Com razão O Estado do Pará na Impugnação (fls. 266/268). Os cálculos
 apresentados pela Contadoria não consideraram a prescrição, além do que consideraram períodos e
 índices equivocados, de modo que o valor indicado revela-se correto por estar de acordo com o julgado.
 Diante das razões expostas, homologo o valor de R\$2.950,00 em favor da Exequente.
 Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor e, em seguida, arquivem-se os autos. Intimem-
 se e cumpra-se. Belém, 29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00345140220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:RAIMUNDA SILVEIRA DA SERRA
 Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 10641 -
 VANDERLEY SILVA SOUZA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8672 -
 CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Manifeste-se a
 Exequente sobre a Impugnação. Após, retornem os autos imediatamente conclusos.
 Intimem-se e cumpra-se. Belém, 29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO
 NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00348451320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---REQUERENTE:JOAO PAULO FARACHE BRASIL
 Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA
 SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) .
DECISÃO Não tendo sido apresentada Impugnação e efetuadas as retificações a partir dos comandos de liquidação, homologo o valor de R\$5.451,66 e determino a expedição de RPV em favor do Autor/Exequente João Paulo Farache Brasil. Após, arquivem-se os autos se não houver custas processuais pendentes de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de julho de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00349241120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910763710
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---REU:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA AUTOR:WILKA DO SOCORRO DOS ANJOS FREITAS Representante(s): OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a Fundação Santa Casa de Misericórdia para apresentar Impugnação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Havendo Impugnação, intimem-se as Exequentes a se manifestar. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00349263020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---AUTOR:CASEMIRO MARCELINO CHAGAS Representante(s): OAB 15018 - FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 22925 - ANA PAULA SOUZA MARQUES (ADVOGADO) REU:FUNDO VER O PESO BANCO DO POVO REU:MUNICIPIO DE BELEM PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Mantenho a decisão agravada, mesmo porque, no âmbito do Tribunal, a própria relatora do Agravo de Instrumento (Proc. nº 0802178-24.2020.8.14.0301) negou o efeito suspensivo por entender que não há prejuízo evidente ao Município. Dê-se ciência desta decisão às partes e, após, retornem conclusos para julgamento, uma vez que não há necessidade de produzir outras provas. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00349585620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---AUTOR:ANA MARIA MAGNO FREITAS Representante(s): OAB 12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) OAB 11555 - GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR(A)) . Classe: Execução Contra a Fazenda Pública Assunto: Liquidação / Cumprimento / Obrigação de Pagar, Obrigação de Fazer Exequente: ANA MARIA MAGNO FREITAS Executado: IGEPREV DECISÃO Cuidam os autos de pedido de Cumprimento de Sentença aviado por ANA MARIA MAGNO FREITAS contra IGEPREV. Consoante já frisado na decisão interlocutória de fls. 201/203, houve a necessidade de melhor instrução para fins de atualização do valor mensal da pensão por morte instituída após o falecimento do ex-servidor LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS, ao que se determinou ao Executado que apresentasse em juízo a evolução financeira anual (parcial e/ou integral) dos proventos a que faria jus o servidor aposentado se vivo fosse, referente ao período entre maio/2010 e junho/2019. O Executado, então, juntou documento à fl. 206, ressaltando em peça de fl. 204 que a evolução dos proventos de aposentadoria não poderia se confundir com o benefício de pensão por morte, concedido após a EC nº 41/2003. A Exequente, intimada, se pronunciou em petição de fls. 208/218-v, requerendo, ao fim, que, em havendo discrepância entre os valores constantes da memória de cálculos de fls. 175/177 e a planilha relativa à evolução financeira, apresentada pelo IGEPREV, fossem remetidos os autos à Contadoria do Juízo para que efetivasse os cálculos em consonância com o determinado na sentença de fls. 84/87, confirmada pelo Acórdão de fls. 133/138 (apenas reformada no sentido de afastar a

condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais), pugnano ainda pela imediata comunicação ao IGEPREV para correção a ser implementada nos valores a serem por aquela percebidos.

Vieram-me os autos conclusos. Decido Quanto aos valores a serem pagos pelo Executado à parte Exequente, devido haver expressiva divergência entre as respectivas contas, entendo ser necessária a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos observando os comandos do dispositivo da sentença de fls. 84/87, bem como da presente decisão, nos termos do art. 524, §2º, do CPC, no que os julgados anteriores houverem sido lacônicos. Necessário, para tanto,

reforçar os termos do dispositivo da antedita sentença, no que tange aos parâmetros nela delineados para fins de execução: (...) Diante do exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 30/31 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV que proceda o pagamento da pensão por morte devida às impetrante (sic) nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I da CF c/c art. 2º da Portaria MPS/MF nº. 568/2010 conforme a fundamentação acima. (...) Arbitro honorários em 5% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. (...)

Diante da(s) decisão(ões) acima, no tocante aos índices de correção monetária e juros de mora a serem considerados nos cálculos de execução, caso tenham sido o(s) título(s) exequendo(s) integral ou parcialmente lacônicos nesses pontos, passo a fixá-los. Com efeito, na ausência de comando de liquidação na decisão exequenda, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação; já a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde quando as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA - Ac. nº 150.259, 2ª CCI) e, a partir de julho/2009, pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 - Recurso Repetitivo), até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.

Por outro lado, caso a(s) decisão(ões) exequenda(s) tenha(m) sido expressa(s) quanto a algum desses parâmetros de cálculo, obrigatório a ela(s) se reportar a Contadoria do Juízo, frisando-se que, a partir de julho de 2009, o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA-E, em obediência à sobredita decisão do STF. Válido frisar que, em havendo sido atendida pelo Executado a providência imposta na decisão de fls. 201/203 (juntada, à fl. 206, da planilha de evolução financeira anual dos proventos a que faria jus o servidor aposentado se vivo fosse, referente ao período entre maio/2010 e junho/2019), deverão os cálculos da Contadoria também se reportar ao valor correto a ser pago mensalmente à Exequente a título de pensão por morte, que se reporta à obrigação de fazer consignada no título judicial exequendo, delimitando se, de fato, existe erro no pagamento mensal de seu benefício previdenciário, seja a maior (conforme entende o Executado, gerando crédito em seu favor, com necessidade de restituição pela Exequente), seja a menor (consoante entendimento da Exequente).

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá efetuar os cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com base nos parâmetros apontados supra. Assim, deixo de atender, por ora, ao pedido da Exequente para que seja efetuada a imediata comunicação ao IGEPREV para correção a ser implementada nos valores a serem por ela percebidos. Vindo os cálculos, intimem-se, as partes, por ato ordinatório, para sobre eles se manifestarem em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A5

Assim, deixo de atender, por ora, ao pedido da Exequente para que seja efetuada a imediata comunicação ao IGEPREV para correção a ser implementada nos valores a serem por ela percebidos.

Vindo os cálculos, intimem-se, as partes, por ato ordinatório, para sobre eles se manifestarem em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A5

PROCESSO: 00361803620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910798858
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:ABELARDO ALVES DE ALMEIDA
Representante(s): NILDO RAIMUNDO VIANNA FRASAO JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
PARA. DESPACHO O Agravo Interno a que se refere o Estado do Pará na petição de fls. 158/159
é feito da competência do Tribunal, que não pode ser movimentada pelo Juízo de 1º grau.

Considerando que as partes foram intimadas a se manifestar, conforme Ato Ordinatório de fl. 157 e somente o Estado do Pará atendeu, apresentando requerimento impossível de ser cumprido, determino o arquivamento do processo. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 30 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00383985120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210456995
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---REU:I P A M B Representante(s): FRANCISCO SARMENTO

CAVALCANTE (ADVOGADO) WANDERLEI MARTINS LANDISLAU (ADVOGADO) ODILON CAPUCHO PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MARILENE MOREIRA BRAGA Representante(s): ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OSWALDO POJUCAN TAVARES JR (ADVOGADO) FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) . DECISÃO Recebo a apelação (fls. 80/84), no duplo efeito.

Em razão da apelada já ter apresentado contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00413522520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210501399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JORGE DE NAZARE AFONSO (ADVOGADO) HELENO MASCARENHA D OLIVEIRA (ADVOGADO) FABIO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) MARIA DA CONCEICAO TOCANTINS (ADVOGADO) AUTOR:JOSE MARIA DA SILVA FERNANDES Representante(s): IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:RUBENS BATISTA SILVA DOS REIS Representante(s): MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO

Intime-se o Departamento de Trânsito do Estado do Pará para, em atendimento à petição de fls. 125/126, informar o solicitado nos itens 1, 2 e 3, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntados os documentos, manifeste-se o Autor José Maria da Silva Fernandes. Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 30 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00417580620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/08/2020---AUTOR:JOSÉ OSMAR DE ALBUQUERQUE ROCHA NETO Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REU:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (ADVOGADO) . DESPACHO Não tendo havido recurso da sentença, archive-se o processo.

Intimem-se e cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00424589520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---AUTOR:NELCY DOS SANTOS AMORIM Representante(s): OAB 15001 - JEFFERSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) OAB 15586 - BRUNO LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO E PREVIDENCIA DO ESTADO Representante(s): OAB 11555 - GILSON ROCHA PIRES (ADVOGADO) . Processo: 0042458-95.2010.8.14.0301 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abono de Permanência (Sistema Remuneratório e Benefícios) Autora: NELCY DOS SANTOS AMORIM Réus: IGEPREV e ESTADO DO PARÁ SENTENÇA I. Relatório. Cuidam os presentes autos de Ação de Cobrança de Retroativos de Abono de Permanência ajuizada por NELCY DOS SANTOS AMORIM contra IGEPREV, ambos já devidamente qualificados, pelas razões a seguir expendidas. Aduziu a Autora ser servidora pública estadual, exercendo o cargo de Sociólogo, sendo lotada na FUNCAP (atual FASEPA), e que, embora tenha, em 03.03.2004, completado o tempo de contribuição necessário para se aposentar, resolveu continuar em atividade, por entender que ainda poderia contribuir bastante para o serviço público estadual, razão pela qual faria jus ao abono de permanência, este não concedido de ofício pelo Estado.

Sustentou que, já em 2006, quando teve conhecimento de que teria tal direito, buscou-o por meio do requerimento nº 2006/416320 (cópia à fl. 11) ao IGEPREV, para que pudesse recebê-lo.

Destacou, porém, que a demanda ficou sem resposta até 2009, quando se transformou no processo nº 2009/210840 (fls. 16/19), o qual redundou na confecção de parecer positivo para a concessão do abono retroativo a 03.03.2004, data em que a Demandante teria preenchido os requisitos para aposentadoria e, conseqüentemente, para tal concessão. Explicou que, posteriormente, o parecer

foi encaminhado à Diretoria Previdenciária do órgão, o qual, embora tenha ratificado o reconhecimento do direito, determinou que, por força da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, o benefício fosse concedido apenas a partir da data do requerimento, informando ainda que tal data seria de 04/06/2009 e não de 11/12/2006, data do requerimento original.

Alegou que o IGEPREV teria cometido duas falhas graves no parecer, sendo a primeira o fato de uma norma de 2009 ser aplicada a um fato pretérito, quando deveria ser aplicada com efeito ex nunc, deixando assim de observar o direito adquirido quando do cumprimento, pela servidora, dos requisitos para sua aposentadoria; a segunda seria o fato de que o benefício, ao ser concedido a partir da data do requerimento, deveria se reportar a 11.12.2006 e não a 04.06.2009.

Salientou, porém, que a atitude do Demandado teria sido ainda mais absurda, dado que, mesmo reconhecendo erroneamente o direito da servidora, ainda só veio a pagar o benefício a partir de abril de 2010, conforme cópia de contracheques que acostou à preambular (fls. 12/13), e não a partir de junho de 2009, cfe. parecer.

Requeriu, com isso, a condenação do IGEPREV, sendo julgado procedente o pedido de declaração do seu direito a receber o Abono de Permanência desde 03.03.2004, bem como ao pagamento dos valores retroativos devidos a título de indenização, em montante a ser oportunamente liquidado.

Juntou documentos às fls. 09/20. À fl. 21, houve o deferimento da gratuidade judiciária à Requerente.

O IGEPREV, devidamente citado, contestou o feito às fls. 24/39, suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Pará e, no mérito, alegando que o início do pagamento do Abono de Permanência deve ser a partir da data de seu pedido em tal sentido, bem como, em alusão ao princípio da eventualidade, que haveria a necessidade de a Autora delimitar o valor a que entende fazer jus, sendo compensados eventuais valores já pagos em relação ao objeto da lide.

Réplica às fls. 44/50. Às fls. 52/56, o MP opinou no sentido do deferimento parcial do pedido, devendo ser pago o abono a partir da data do requerimento administrativo no qual a servidora fez sua opção (em permanecer em atividade).

Em decisão de fl. 61, foi reconhecida a necessidade de o Estado do Pará integrar o polo passivo da lide.

O ESTADO DO PARÁ, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 67/79, alegando, em sede preliminar, a carência de ação, em razão da ausência de interesse de agir pela Autora (tendo em vista que teria recebido, por meio da FASEPA, os valores de abono de permanência a que fazia jus, sendo que o tempo em que o benefício não foi pago teria decorrido do fato de que a própria Demandante postulou por sua aposentadoria antes mesmo do pedido de percebimento do abono), e a sua ilegitimidade passiva, dado que caberia tão somente ao IGEPREV e à FASEPA; em sede prejudicial, sustentou ter se operado a prescrição bial ou quinquenal do direito da Autora; e, no mérito, que os pedidos seriam improcedentes, em decorrência do fato de que, em 26.02.2002, muito antes da data apontada pela Demandante como início do percebimento do abono, essa teria formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a FASEPA, tendo sido a Autora aposentada por meio da Portaria APP nº 988, em 26.07.2004, sendo que, por motivo que alegou desconhecer, não passou à inatividade remunerada, em que pese o registro de sua aposentadoria no TCE/PA.

Juntou documentos às fls. 80/92-v. Réplica do Autor às fls. 94/99. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação.

Entendo que a presente lide está pronta para julgamento, haja vista se tratar tão somente de questão de direito e de já existir conjunto probatório suficiente acostado aos autos, não havendo necessidade de produção de demais provas, estando, pois, o processo maduro para julgamento, a teor do que dispõe o art. 355, I, do CPC.

Sigamos à análise da preliminar e da prejudicial de mérito suscitadas.

II.1. Preliminar de Ilegitimidade do Estado do Pará. Do litisconsórcio passivo necessário. Está evidente a ilegitimidade passiva do Estado para o feito, devendo ser refutada a alegada necessidade de litisconsórcio passivo por ele.

O órgão gestor dos benefícios e fundo previdenciário é o Réu, Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, detentor de personalidade jurídica própria e capacidade processual, cabendo a ele, e somente a ele, responder às ações propostas por servidores aposentados, como é o caso dos autos.

Impende ressaltar que o IGEPREV sucedeu ao IPASEP através do que dispõe a Lei Complementar nº 44/2003, devendo, por esse motivo, responder pelos possíveis débitos pendentes. Esse entendimento já foi exposto em vários julgamentos no Tribunal de Justiça, que reproduzo abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE E PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUTOR/RECORRIDO QUE ERA MARIDO DA EXSEGURADA. 1. O Estado do Pará é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda que vise ao pagamento de pecúlio. Responsabilidade do Ente Previdenciário sucessor do IPASEP, quem detinha a competência para o pagamento. 2. Conforme dispõe o art. 172 do RJU, é devida a pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge sobrevivente. 3. In casu, o autor/recorrido é o cônjuge sobrevivente e, além do mais, é inválido, conforme as provas dos autos, incorrendo também na disposição do art. 22, inc. I, da Lei 5.011/81, razão pela qual, não há motivos para reformar a sentença quanto à concessão da pensão. 4. Com relação ao pecúlio, este também é

devido, sendo que a condenação recai sobre o IGEPREV, na qualidade de sucessor do IPASEP, quem detinha a responsabilidade pelo pagamento desse benefício. 5. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ CONHECIDA E PROVIDO, À UNANIMIDADE, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. 6. APELAÇÃO DO IGEPREV CONHECIDA E IMPROVIDA, À UNANIMIDADE. E mais: TJPA-PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL DE MILITAR INATIVO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV, INEXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO REJEITADAS - NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTE O CARÁTER ALIMENTAR - PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No que tange as preliminares suscitadas, vislumbra-se a possibilidade jurídica do pedido do ora agravado em face do ora agravante, posto que não há vedação de lei; verifica-se também a legitimidade passiva do IGEPREV, já que é entidade autárquica dotada de personalidade jurídica própria, que está incumbida da execução, coordenação e supervisão dos procedimentos operacionais de concessão de benefícios previdenciários do regime a que estão sujeitos os servidores estaduais referidos no art. 1º da Lei Complementar nº 39/2002, que instituiu o regime de previdência do Estado do Pará. Sendo assim, rejeita-se as preliminares suscitadas. II - No que tange às prejudiciais de mérito, verifica-se que assiste razão ao agravado, posto que, no que se refere à inexistência de trato sucessivo, não merece prosperar o intento do agravante, eis que a relação jurídica estabelecida entre ele e o agravado configura-se como tal, e em razão disso a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ex vi do Enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. III - Outrossim, adentrando no mérito principal da questão, vislumbra-se a necessidade de concessão da tutela antecipada ao agravado, ante a presença dos requisitos ensejadores, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há possibilidade do autor/agravado pleitear a equiparação de abono salarial, bem como o abono é caracterizado como verba alimentar. Assim como, verifica-se a constitucionalidade do referido Decreto que regula o pagamento do abono salarial, segundo fora julgado por este egrégio Tribunal (Reexame Necessário e Apelação Cível nº 2011.3.015447-4; Relatora: Desª Gleide Pereira de Moura; Data de Julgamento: 17.12.2012; Data de Publicação: 07.01.2013). IV - Ainda com relação ao mérito, verifica-se que a hipótese se enquadra na exceção contida no enunciado da Súmula nº 729 do STF, a qual dispõe: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de Natureza previdenciária", sendo assim é cabível a concessão da tutela requerida, face ao caráter previdenciário da mesma, já que o autor/agravado é militar inativo. (Agravo de Instrumento nº 20133002113-4 (123694), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Maria do Céu Maciel Coutinho. j. 26.08.2013, DJe 30.08.2013). Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Estado do Pará e extingo o processo em relação a ele, deixando, por consequência, de apreciar a preliminar de carência de ação por ele suscitada, a fortiori, porque totalmente incabível na hipótese em apreço. II.2. Prejudicial de prescrição bienal e quinquenal. Nesse momento, pois, necessário averiguar a questão da prescrição do direito da Autora. As ações judiciais intentadas em face da Administração Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, como estabelece o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, sendo inaplicável o Código Civil, portando o prazo é de cinco anos, que, em seu artigo 1º, dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa questão há muito foi tratada no âmbito do STJ. A comprovação se dá por meio das decisões que seguem, relativas aos anos de 2008, 2013 e 2018. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. 3. A via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1027259/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO

TRIANAL. INAPLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3o., IV DO CC/2002. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1429133/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. TESE REPETITIVA. APLICAÇÃO. 1. "Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (Tese Repetitiva 553 / REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1267108/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) Cabe aqui, no entanto, mensurar a prescrição em relação às prestações de trato sucessivo. Em que pese a determinação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para requerer qualquer direito contra a Fazenda Pública, contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em casos que se referem à concessão de adicional remuneratório, a relação sobre que versam é de trato sucessivo, pelo que não corre prazo prescricional ou decadencial. Nesse sentido, observe-se a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Observe-se, ainda, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ADICIONAL NOTURNO - DEVIDO AOS POLICIAIS CIVIS - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - PARCELAS - TRATO SUCESSIVO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS REJEITADA, EIS QUE SENDO AS PARCELAS PLEITEADAS DE TRATO SUCESSIVO, A PRESCRIÇÃO INCIDE APENAS SOBRE AQUELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. (20000110553819 DF, Relator: VALTER XAVIER, Data de Julgamento: 24/03/2003, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 30/04/2003 Pág. 23) Logo, a prescrição incidiria, em tese, apenas, em relação à pretensão das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 04.11.2010, alcançando, portanto, as parcelas anteriores a 04.11.2005. No entanto, cabe aqui nova ponderação: o pedido de pagamento do benefício de abono de permanência restou deduzido pela Requerente em 11.12.2006, por meio do Requerimento de nº 2006/416320 (fl. 11), razão pela qual eventuais valores retroativos deverão se reportar ao quinquênio que antecedeu àquele pedido administrativo. Superadas a preliminar e a prejudicial, passo à análise meritória. II.3 Mérito. Apreciando o caso em testilha, observo que o mérito do processo, de acordo com a inicial, se cinge ao direito ou não da Autora, servidora pública estadual aposentada, ao recebimento do Abono de Permanência a partir da data em que já faria jus à sua concessão ou a partir da data de seu requerimento inicial. Verifica-se, a bem da verdade, que tal direito já teria sido reconhecido em parte pela autarquia previdenciária estadual e que só não teriam sido pagas as parcelas retroativas mencionadas pela Demandante, tendo havido discordância das partes em relação ao dies a quo para o pagamento retroativo. O art. 40, §19, da CF/88, é categórico em determinar o encerramento do vínculo de atividade do servidor público efetivo com a Administração Pública, quando do implemento dos requisitos para aposentadoria compulsória, vejamos: Art. 40. Omissis. §19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º, II. (Incluído pela EC 41/2003) Pode-se perceber que o legislador constituinte, ao criar o pagamento do abono de permanência, previu expressamente que a prestação do serviço público com vínculo efetivo à Administração deve ter fim com o implemento da idade-limite para aposentadoria compulsória. Como bem se sabe, as regras de aposentadoria inculpidas no art. 40, da CF/88, são autoaplicáveis e merecem observância irrestrita a partir de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico (ADI 4.698 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-12-2011, P, DJE de 25-4-2012). Veja-se que a ideia que inspirou a criação do abono, muito mais do que simplesmente incentivar o servidor que implementou os requisitos para se aposentar a continuar na ativa, está associada aos interesses financeiros do Estado. O fato incontestável é que faz economia o Estado que, ao prolongar a vida funcional do servidor, adia, na mesma medida, a necessidade de substituí-lo por outro, e, nesse caso, pagar os proventos do servidor aposentado e, ao mesmo tempo, os vencimentos do servidor que o substituirá. Ressalte-se que, nesta conta, ainda se devem incluir as despesas com a formação do

novo servidor. Com efeito, o abono de permanência não é autoaplicável, na medida em que há a necessidade de o servidor se manifestar acerca do interesse de permanecer em atividade e perceber o referido adicional. Além disso, deve demonstrar a satisfação integral dos requisitos para obter a aposentadoria e permitir o controle pela Administração, por meio do ato composto respectivo, consoante a Inteligência dos arts. 2º, § 5º e 3º, § 1º, da EC nº 41/03. No caso concreto, verifico que a Postulante,

mesmo após completar o tempo necessário à aposentadoria voluntária, optou por continuar em serviço, deixando de receber de imediato, o abono de permanência. Ora, conforme entendimento jurisprudencial reinante, o pagamento da parcela prevista no art. 40, §19, da CF/88 constitui direito do servidor que se encontra condicionado apenas ao preenchimento de dois requisitos: o implemento das condições da aposentadoria voluntária e a opção pela permanência em atividade. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA, E NÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (EC 41/2003, art. 3º, § 1º). APERFEIÇOAMENTO DOS REQUISITOS. ASSEGURAÇÃO DA VANTAGEM DESDE QUANDO IMPLEMENTADOS. APELAÇÃO. PEÇA RECURSAL. ARGUMENTAÇÃO ADEQUAÇÃO. APTIDÃO TÉCNICA. 1. A peça recursal que, valendo-se dos argumentos originalmente formulados pela parte ao se defender, arrosta criticamente a resolução empreendida pela decisão recorrida, defendendo sua reforma, supre o que lhe é exigido no tocante à devolução a reexame das matérias resolvidas e à desqualificação do acerto do resolvido mediante argumentação técnica e coadunada com o resolvido, ensejando que o recurso seja conhecido e resolvido mediante cotejo do que alinhavara com o originalmente decidido (CPC, art. 514, II e III). 2. Consoante se extrai do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, ao servidor público que preenche os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária e, não obstante, opta por permanecer em atividade, passa a fazer jus ao pagamento do abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária devida, derivando dessa regulação que os requisitos para que o servidor faça jus a referido abono são apenas dois: o implemento das condições da aposentadoria voluntária e a opção pela permanência em atividade. 3. Implementados os requisitos para fruição do abono de permanência - implementação dos pressupostos para aposentadoria voluntária e opção por permanecer o servidor em atividade -, a vantagem deve ser assegurada pela administração pública de imediato, independentemente de postulação proveniente do servidor, derivando que, incorrendo em inércia, o fato de o servidor postular a vantagem em momento subsequente ao implemento dos requisitos determina que lhe seja assegurado com efeitos pecuniários retroativos ao momento do aperfeiçoamento dos requisitos legais. 4. A apreensão de que o servidor público somente faz jus ao abono de permanência a partir do requerimento administrativo, sem retroação dos seus efeitos à data do preenchimento das condições para fruição da vantagem, não se coaduna com o princípio da legalidade, pois encerra limitação ao direito constitucionalmente resguardado não derivada da disposição que o criara e implica vantagem pecuniária indevida ao erário público, pois encerraria a limitação da vantagem pecuniária à margem do direito positivado. 5. Reexame necessário e apelo voluntário conhecidos e desprovidos. Unânime. (TJ-DF - APO: 20130110611053 DF 0003294-83.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 03/09/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2014. Pág.: 128). APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL MILITAR ABONO PERMANÊNCIA COMPLETADA PELO SERVIDOR AS EXIGÊNCIAS PARA SUA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, NÃO O FAZENDO, TEM-SE IMPLÍCITA A OPÇÃO PELA PERMANÊNCIA APLICABILIDADE AOS MILITARES CABIMENTO. Pretensão ao recebimento no período compreendido a partir da data que cumpriu as exigências para sua aposentadoria voluntária, observada a Emenda Constitucional nº 41/03, respaldos pelas das Leis Complementares nº 943/03 e nº 1.012/07. Servidor público que preenche os requisitos que lhe garantem direito à aposentadoria, deve receber o abono permanência nos termos da norma constitucional. MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -Afastada à aplicação da multa por litigância de má-fé, em virtude da matéria discutida não estar pacificada nos tribunais, assegurando o direito de defesa. Recurso negado, com observação quanto à exclusão da multa por litigância de má-fé. (TJ-SP - APL: 00203370620118260590 SP 0020337-06.2011.8.26.0590, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 11/03/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2014). - g.n.

No caso concreto, verifico que foi formulado requerimento administrativo ao Estado do Pará deduzido em 11.12.2006 (fl. 11), bem com a Autora já possuía todos os requisitos para requerer a aposentadoria, mas optou em continuar no serviço público, assistindo-lhe tal direito, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais visto acima. Assim, como a Demandante pede o pagamento desde 03.03.2004 e não desde a data do requerimento administrativo (data correta), faz-se imperioso o reconhecimento da procedência parcial do pedido. III. Dispositivo. Diante das razões

imperioso o reconhecimento da procedência parcial do pedido. III. Dispositivo. Diante das razões

imperioso o reconhecimento da procedência parcial do pedido. III. Dispositivo. Diante das razões

imperioso o reconhecimento da procedência parcial do pedido. III. Dispositivo. Diante das razões

imperioso o reconhecimento da procedência parcial do pedido. III. Dispositivo. Diante das razões

imperioso o reconhecimento da procedência parcial do pedido. III. Dispositivo. Diante das razões

imperioso o reconhecimento da procedência parcial do pedido. III. Dispositivo. Diante das razões

imperioso o reconhecimento da procedência parcial do pedido. III. Dispositivo. Diante das razões

imperioso o reconhecimento da procedência parcial do pedido. III. Dispositivo. Diante das razões

imperioso o reconhecimento da procedência parcial do pedido. III. Dispositivo. Diante das razões

expostas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PLEITO INICIAL para declarar o direito da Autora ao recebimento do ABONO DE PERMANÊNCIA, bem como para determinar ao IGEPREV que pague a ela as parcelas de ABONO inadimplidas a ela devidas, a contar de 11.12.2006, em montante total a ser apurado em sede de procedimento de liquidação de sentença, excluindo o ESTADO DO PARÁ da lide.

Sobre tais valores, deverão incidir retroativamente juros de mora, que deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação; e correção monetária, que deverá incidir pelo INPC, desde quando as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA - Ac. nº 150.259, 2ª CCI) e, a partir de julho/2009, pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 - Recurso Repetitivo).

Havendo sucumbência recíproca, porém tendo a parte Autora decaído em parte mínima, condeno o IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita (art. 98, §1º, I, do CPC), cfe. despacho de fl. 21, bem como a parte ré é beneficiária de isenção, nos termos do art. 40, I e IV, da Lei Estadual nº 8.328, de 29.12.2015 c/c a Lei Federal, nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II, do CPC).

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente.

P.R.I.C. Belém, 28 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª

Vara de Fazenda da Capital A5

PROCESSO: 00490366720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911132518
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---AUTOR:ANTONIO JORGE RODRIGUES DO
NASCIMENTO Representante(s): EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE
TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL. Processo : 0049036-67.2009.8.14.0301 Classe :
Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor : Antônio Jorge Rodrigues do
Nascimento Réu : Companhia de Transportes do Município de Belém (atual SEMOB). SENTENÇA
I. Relatório Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Antônio Jorge Rodrigues do Nascimento,
contra a Companhia de Transportes do Município de Belém (atual SEMOB), visando à liberação do veículo
¿MARCA MARCOPOLO/VOLARE, MODELO PAS/ÔNIBUS, COR BRANCA, PLACA KEE0293,
RENAVAN DE Nº 73244858-1¿. O pedido liminar foi deferido (fls. 29/32). A Ré apresentou
contestação às fls. 39/46, sustentando a legalidade dos atos praticados pelo seu agente de trânsito na
lavratura do Auto de Infração nº A5 1008568-0 sob o argumento de prática de transporte irregular de
passageiros pelo Autor. Aduz, ainda, a legalidade da aplicação da pena de remoção. O Ministério
Público, às fls. 53/54, opinou pela confirmação da tutela antecipada com a respectiva extinção do processo
com julgamento do mérito, consoante art. 487, I do CPC. É o relatório. Decido. II.
Fundamentação. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já
existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a
produção de novas provas. O Autor busca resguardar o seu direito ao uso e gozo de seu veículo
¿MARCA MARCOPOLO/VOLARE, MODELO PAS/ÔNIBUS, COR BRANCA, PLACA KEE0293,
RENAVAN DE Nº 73244858-1¿, apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos
acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 1008568-0 (fl.14), que registra o
enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna
as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII -
efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo
casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em
epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem
licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após
regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento).

Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das
penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e
apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade.

Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme
julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C,
do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE
PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte

irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP.

Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Auto de Infração nº A5 1008568-0, eis que produzidos ao arrepio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido.

Isto posto, sou pela procedência do pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 1008568-0, determinando a liberação imediata do veículo MARCA MARCOPOLO/VOLARE, MODELO PAS/ÔNIBUS, COR BRANCA, PLACA KEE0293, RENA VAN DE Nº 73244858-1, a ser entregue ao Autor ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, minando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC.

Custas pela parte Ré.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil.

Ocorrendo o trânsito em julgado, sem interposição de recurso voluntário, certifique-se e arquite-se com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva no Sistema de Processo Judicial - Libra.

P. R. I. C.
Belém, 29 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00672515320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---AUTOR:ESTADO DO PARA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA UEPA Representante(s): OAB 13311-B - MARCIO DE SOUZA PESSOA (PROCURADOR(A))
REU:LUCIO MAURO CAVALCANTE RIBEIRO Representante(s): CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO (DEFENSOR) REU:FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 25310 - FRANCISCO DE ASSIS SÁ MEIRELES NETO (ADVOGADO) . Classe:
Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral Autora: Universidade do Estado do Pará Réus: Lúcio Mauro Cavalcante Ribeiro e Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda. DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral em função da publicação de imagem do Reitor da UEPA que, sob a ótica da Autora gerou dano moral à instituição.

Seguramente não existem vícios formais no processo; as partes estão assistidas por procuradores judiciais com habilitação, satisfazendo a determinação do art. 104, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, vê-se que a ritualística - o procedimento - foi aplicada em sua inteireza, com observância dos comandos processuais pertinentes: distribuição da petição inicial, citação, contestação, manifestação acerca da contestação e remessa dos autos ao Ministério Público.

A controvérsia existente nos autos, pelo que se pode ver das peças juntadas pelas partes, não demanda maior dilação probatória, sendo que os argumentos por elas suscitados constituem discussão meritória a ser enfrentada em sentença.

Ainda, é certo que a oportunidade para juntada de documentos pelas partes se dá no momento de seu comparecimento no processo, isto é, ao Autor com a inicial e, ao Réu com a apresentação da defesa.

Deste modo, entendo que o feito já se encontra devidamente instruído, anunciando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

À UPJ, para cumprimento e adoção das providências cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26, caput, da Lei Estadual nº 8.328/2015, se a parte Autora não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal.

Ultimadas as providências acima, com observância do disposto no art. 26, §3º, do mesmo diploma legal, retornem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de julho de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00806978920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução de Título Judicial em: 04/08/2020---EXEQUENTE:ALEXANDRE ALMASSY FILHO
 Representante(s): OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA. DESPACHO A questão está sendo debatida nos Embargos - Processo nº 0102581-
 77.2015.8.14.0301 - tramitando em meio digital por força da necessidade de remessa ao Tribunal de
 Justiça, no qual até os valores já foram definidos, por isso julgo extinta a execução e determino o
 arquivamento do feito, caso não haja custas pendentes. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 29 de
 julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00816453120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Mandado de Segurança Cível em: 04/08/2020---IMPETRANTE:CAMILA MACIEL DE SOUZA PEREIRA
 Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA
 MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE
 (PROCURADOR(A)) . Classe Assunto : : Mandado de Segurança Cível Nomeação Impetrante : CAMILA
 MACIEL DE SOUZA PEREIRA Impetrado : PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM SENTENÇA I. Relatório;

CAMILA MACIEL DE SOUZA PEREIRA impetra Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar contra
 ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, visando à sua nomeação, convocação e posse no
 cargo 03: Assistente de Administração, na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em decorrência
 de aprovação e classificação no Concurso Público nº 001/2012-SEMEC (Edital de Abertura às fls. 19/34).

Juntou documentos e afirmou que, embora aprovada e classificada inicialmente fora do número de
 vagas ofertadas ao cargo disputado no certame em epígrafe (197ª colocação, sendo 300 vagas), deveria
 ter havido a convocação até a 300ª (tricentésima) posição, o que lhe beneficiaria, mas que, apesar disso, o
 Impetrado deixou de lhe efetivar a nomeação e posse, tendo convocado apenas até o 175º (centésimo
 septuagésimo quinto) lugar dentre os candidatos aprovados e classificados. Por isso e, em razão do
 encerramento do prazo de validade do referido concurso, recorreu à tutela jurisdicional, para ver efetivado
 seu direito líquido e certo ao início da carreira pública almejada. Este Juízo deferiu o pedido de
 gratuidade e a liminar pleiteada (fls. 78/79-v), determinando sua imediata nomeação ao antedito cargo.

Foi noticiada nos autos a interposição de Agravo de Instrumento pelo Município de Belém, tendo
 restado conhecido o recurso, mas indeferido o seu pedido de efeito suspensivo (fls. 85/87).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 88/106), alegando, em sede preliminar, a
 ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada e a inadequação da via eleita, ante a suposta
 ausência de provas pré-constituídas, dada a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandamus.

Afirmou, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo que assista à Impetrante, em razão da
 mera expectativa de direito, visto a discricionariedade da que a Administração Pública possui em seus
 atos, bem como que o prazo de validade do certame já teria expirado e que inexistiria preterição da
 candidata no caso em tela. Peças do Agravo de Instrumento às fls. 110/129. Há parecer, às
 fls. 130/132, em que o MP opinou pela concessão da segurança, requerendo que, com fulcro no art. 7º, da
 Lei nº 7.347/1985, fossem trasladadas as peças dos autos e remetidas à Coordenadoria da Promotoria de
 Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, a fim de ser apurada a
 responsabilidade das autoridades que promoveram o concurso em questão. Às fls. 133/135,

informou o descumprimento da decisão liminar, requerendo seu imediato cumprimento, com a duplicação
 da multa diária aplicada, bem como a execução imediata da penalidade, no montante de R\$50.000,00
 (cinquenta mil reais). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II.
 Fundamentação. O feito já se encontra apto para julgamento. Passo à análise das
 preliminares suscitadas. II. 1 Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada, as afirmações não
 merecem prosperar, pois cabe ao Prefeito Municipal à nomeação e convocação dos candidatos
 aprovados, já que figura como assinante do Edital do certame. Ainda que houvesse equívoco no
 seu apontamento pela Impetrante (o que penso não ter ocorrido), não vislumbraria possibilidade de
 acolhimento, de acordo com a Teoria da Encampação, já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a
 saber: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 392528
 MA 2013/0300657-9 (STJ) Data de publicação: 20/11/2013 Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE
 SEGURANÇA. DEFESA DO ATO PROMOVIDA PELA AUTORIDADE APONTADA. TEORIA DA
 ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA
 JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULAS 211/STJ E
 280/STF. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar

suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Súmula 83/STJ. 2. A alegação de que a Teoria da Encampação não é aplicável ao caso em decorrência da modificação da competência jurisdicional não comporta conhecimento, porquanto ausente o prequestionamento da tese recursal (Súmula 211/STJ), além de demandar inafastável análise da legislação local para perquirir a competência funcional do Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. - grifei. STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 14377 DF 2009/0101724-4 (STJ) Data de publicação: 25/03/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E REFORMA. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. Aplica-se a teoria da encampação, afastando-se a alegação de ilegitimidade passiva, se a autoridade coatora, ao prestar informações, defende o mérito do ato impugnado. 2. Não há falar em direito líquido e certo do impetrante à reintegração e reforma, se ele não juntou qualquer documento a comprovar a sua incapacidade definitiva para o serviço militar, tampouco que a doença a ele acometida decorreu do "trote" por ele sofrido, verificando-se, de outro lado, pelos documentos acostados pela autoridade coatora que, em 19 de maio de 2008, a Inspeção de Saúde o declarou "apto para o serviço do Exército". 3. Ordem denegada. - grifei.

Dessa forma, com base nos precedentes trazidos a lume, como, ao prestar as informações, o Prefeito de Belém acabou por também defender o mérito do ato impugnado, afasto a preliminar alegada.

II. 2 Preliminar de inadequação da via eleita. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita (Mandado de Segurança), tende a se confundir com o próprio mérito, sendo analisada em momento seguinte. Sigo para a análise do meritiu causae. II. 3 Mérito.

No mérito, a Impetrante busca a sua nomeação, convocação e posse no cargo de Assistente de Administração, ofertado pelo Edital do Concurso nº 001/2012-SEMEC, justificando, para tanto, ter logrado êxito à aprovação e classificação final dentro do número de vagas ofertadas. A ação de Mandado de Segurança tem previsão constitucional e é utilizada sempre que qualquer pessoa da sociedade se veja atingida em seu direito líquido e certo por um ato de autoridade pública. Nesses casos, o atingido impetra o mandamus para ver restituído o seu direito lesado. A teor do artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, no procedimento especial do mandado de segurança, duas são as condições específicas da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ. Logo, será líquido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade, em tese; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Feitas estas premissas iniciais e analisando os autos, vislumbro assistir a razão à Impetrante. De início, cabe ressaltar que eventual alegação de vedação legal de liberar recursos de maneira imediata condicionando-a ao trânsito em julgado de sentença condenatória, é contraposta pela jurisprudência atual do STF. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC Nº 4 MC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão agravada assentou, verbis: em recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, esta Corte fixou o entendimento no sentido de que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, para os fins de nomeação e posse em cargo público, não ofende o decidido na ADC n. 4, vez que o pagamento de vencimentos consubstancia tão somente efeito secundário da investidura. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - Rcl 6191 AgR/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/08/14)

Portanto, as pretensões judiciais que visam a nomeação e posse em cargo efetivo por preterição de candidato em concurso público não sofrem a restrição imposta pelo art. 2º, da Lei nº 8.437/92 na forma como decidido na ADC nº 4-MC, mormente porque a determinação legal não detém caráter absoluto, podendo ser concedida de acordo com as circunstâncias que gravitam o caso concreto. Atendo-me, então, ao mérito do feito, de fato, na situação em apreço, a candidata foi aprovada para o cargo de Assistente de Administração da SEMEC, em concurso público para provimento de diversos cargos, promovido pelo ente gerido pela autoridade coatora impetrada, fato a que esta última não se opõe, como demonstram o Edital de Homologação (fls. 35/39) e a lista de candidatos aprovados e classificados para o cargo (fls. 53/66-v), não havendo sido convocada para a sua assunção (que se limitou até a 175ª colocação no concurso), como permite depreender o Edital de Convocação nº 007/2015-SEMEC (fls. 69/70). Com efeito, vale registrar que a possibilidade de conhecimento e processamento da presente causa, na via mandamental,

Atendo-me, então, ao mérito do feito, de fato, na situação em apreço, a candidata foi aprovada para o cargo de Assistente de Administração da SEMEC, em concurso público para provimento de diversos cargos, promovido pelo ente gerido pela autoridade coatora impetrada, fato a que esta última não se opõe, como demonstram o Edital de Homologação (fls. 35/39) e a lista de candidatos aprovados e classificados para o cargo (fls. 53/66-v), não havendo sido convocada para a sua assunção (que se limitou até a 175ª colocação no concurso), como permite depreender o Edital de Convocação nº 007/2015-SEMEC (fls. 69/70). Com efeito, vale registrar que a possibilidade de conhecimento e processamento da presente causa, na via mandamental,

Atendo-me, então, ao mérito do feito, de fato, na situação em apreço, a candidata foi aprovada para o cargo de Assistente de Administração da SEMEC, em concurso público para provimento de diversos cargos, promovido pelo ente gerido pela autoridade coatora impetrada, fato a que esta última não se opõe, como demonstram o Edital de Homologação (fls. 35/39) e a lista de candidatos aprovados e classificados para o cargo (fls. 53/66-v), não havendo sido convocada para a sua assunção (que se limitou até a 175ª colocação no concurso), como permite depreender o Edital de Convocação nº 007/2015-SEMEC (fls. 69/70). Com efeito, vale registrar que a possibilidade de conhecimento e processamento da presente causa, na via mandamental,

Atendo-me, então, ao mérito do feito, de fato, na situação em apreço, a candidata foi aprovada para o cargo de Assistente de Administração da SEMEC, em concurso público para provimento de diversos cargos, promovido pelo ente gerido pela autoridade coatora impetrada, fato a que esta última não se opõe, como demonstram o Edital de Homologação (fls. 35/39) e a lista de candidatos aprovados e classificados para o cargo (fls. 53/66-v), não havendo sido convocada para a sua assunção (que se limitou até a 175ª colocação no concurso), como permite depreender o Edital de Convocação nº 007/2015-SEMEC (fls. 69/70). Com efeito, vale registrar que a possibilidade de conhecimento e processamento da presente causa, na via mandamental,

Atendo-me, então, ao mérito do feito, de fato, na situação em apreço, a candidata foi aprovada para o cargo de Assistente de Administração da SEMEC, em concurso público para provimento de diversos cargos, promovido pelo ente gerido pela autoridade coatora impetrada, fato a que esta última não se opõe, como demonstram o Edital de Homologação (fls. 35/39) e a lista de candidatos aprovados e classificados para o cargo (fls. 53/66-v), não havendo sido convocada para a sua assunção (que se limitou até a 175ª colocação no concurso), como permite depreender o Edital de Convocação nº 007/2015-SEMEC (fls. 69/70). Com efeito, vale registrar que a possibilidade de conhecimento e processamento da presente causa, na via mandamental,

Atendo-me, então, ao mérito do feito, de fato, na situação em apreço, a candidata foi aprovada para o cargo de Assistente de Administração da SEMEC, em concurso público para provimento de diversos cargos, promovido pelo ente gerido pela autoridade coatora impetrada, fato a que esta última não se opõe, como demonstram o Edital de Homologação (fls. 35/39) e a lista de candidatos aprovados e classificados para o cargo (fls. 53/66-v), não havendo sido convocada para a sua assunção (que se limitou até a 175ª colocação no concurso), como permite depreender o Edital de Convocação nº 007/2015-SEMEC (fls. 69/70). Com efeito, vale registrar que a possibilidade de conhecimento e processamento da presente causa, na via mandamental,

Atendo-me, então, ao mérito do feito, de fato, na situação em apreço, a candidata foi aprovada para o cargo de Assistente de Administração da SEMEC, em concurso público para provimento de diversos cargos, promovido pelo ente gerido pela autoridade coatora impetrada, fato a que esta última não se opõe, como demonstram o Edital de Homologação (fls. 35/39) e a lista de candidatos aprovados e classificados para o cargo (fls. 53/66-v), não havendo sido convocada para a sua assunção (que se limitou até a 175ª colocação no concurso), como permite depreender o Edital de Convocação nº 007/2015-SEMEC (fls. 69/70). Com efeito, vale registrar que a possibilidade de conhecimento e processamento da presente causa, na via mandamental,

Atendo-me, então, ao mérito do feito, de fato, na situação em apreço, a candidata foi aprovada para o cargo de Assistente de Administração da SEMEC, em concurso público para provimento de diversos cargos, promovido pelo ente gerido pela autoridade coatora impetrada, fato a que esta última não se opõe, como demonstram o Edital de Homologação (fls. 35/39) e a lista de candidatos aprovados e classificados para o cargo (fls. 53/66-v), não havendo sido convocada para a sua assunção (que se limitou até a 175ª colocação no concurso), como permite depreender o Edital de Convocação nº 007/2015-SEMEC (fls. 69/70). Com efeito, vale registrar que a possibilidade de conhecimento e processamento da presente causa, na via mandamental,

Atendo-me, então, ao mérito do feito, de fato, na situação em apreço, a candidata foi aprovada para o cargo de Assistente de Administração da SEMEC, em concurso público para provimento de diversos cargos, promovido pelo ente gerido pela autoridade coatora impetrada, fato a que esta última não se opõe, como demonstram o Edital de Homologação (fls. 35/39) e a lista de candidatos aprovados e classificados para o cargo (fls. 53/66-v), não havendo sido convocada para a sua assunção (que se limitou até a 175ª colocação no concurso), como permite depreender o Edital de Convocação nº 007/2015-SEMEC (fls. 69/70). Com efeito, vale registrar que a possibilidade de conhecimento e processamento da presente causa, na via mandamental,

Atendo-me, então, ao mérito do feito, de fato, na situação em apreço, a candidata foi aprovada para o cargo de Assistente de Administração da SEMEC, em concurso público para provimento de diversos cargos, promovido pelo ente gerido pela autoridade coatora impetrada, fato a que esta última não se opõe, como demonstram o Edital de Homologação (fls. 35/39) e a lista de candidatos aprovados e classificados para o cargo (fls. 53/66-v), não havendo sido convocada para a sua assunção (que se limitou até a 175ª colocação no concurso), como permite depreender o Edital de Convocação nº 007/2015-SEMEC (fls. 69/70). Com efeito, vale registrar que a possibilidade de conhecimento e processamento da presente causa, na via mandamental,

Atendo-me, então, ao mérito do feito, de fato, na situação em apreço, a candidata foi aprovada para o cargo de Assistente de Administração da SEMEC, em concurso público para provimento de diversos cargos, promovido pelo ente gerido pela autoridade coatora impetrada, fato a que esta última não se opõe, como demonstram o Edital de Homologação (fls. 35/39) e a lista de candidatos aprovados e classificados para o cargo (fls. 53/66-v), não havendo sido convocada para a sua assunção (que se limitou até a 175ª colocação no concurso), como permite depreender o Edital de Convocação nº 007/2015-SEMEC (fls. 69/70). Com efeito, vale registrar que a possibilidade de conhecimento e processamento da presente causa, na via mandamental,

somente é possível ante a demonstração robusta da violação ao direito de nomeação da Impetrante, haja vista que esgotado todo o prazo de validade do concurso público em epígrafe e estando comprovada sua classificação dentro do número de vagas preestabelecidas pela própria Administração Pública ao cargo almejado, a autoridade coatora ficou inerte quanto à efetivação do início da carreira pública da candidata, fulminando, assim, ilegalmente o direito da Impetrante.

Da leitura do art. 37, incisos I e II, da Constituição da República, não resta dúvida que a investidura em cargos públicos se dá mediante aprovação prévia em concurso público, imprescindível, ainda, o cumprimento de requisitos do certame. Contudo, a Carta Política prevê, por conseguinte, a convocação daquele indivíduo aprovado dentro do prazo estabelecido no Edital, vejamos: Art. 37: [...] III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Com base no conjunto probatório carreado aos autos, pode-se concluir que, mesmo aprovado, a Impetrante não fora convocada e nomeada no cargo de Assistente de Administração. Na esteira dessa problemática, o Supremo Tribunal Federal firma entendimento pacificado acerca do direito de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, atentando ao prazo de validade do concurso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança.

Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a

efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE: 598099 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

Não cabe, ademais, os argumentos trazidos à baila pelo Impetrado sobre a discricionariedade do Poder Público em nomear os aprovados. Não verifico a viabilidade da Administração Pública desconsiderar um concurso regido regularmente pelos princípios iluminadores dos ritos administrativos, sob pena de violação do direito subjetivo dos aprovados no mencionado certame, afinal, a disponibilidade de vagas e cargos no ano da publicação do Edital estava amparada pela Lei.

Assim sendo, entendo que, in casu, a Impetrante demonstra claramente a liquidez e certeza do direito vindicado, pois ilegalmente preterida no seu direito subjetivo à nomeação ao cargo público a que, prestando regular concurso, lograra êxito na classificação final dentro do número de vagas ofertadas, e falecem, ao Impetrado, argumentos que justificariam o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública. III. Dispositivo. Diante das razões expostas, ratifico os termos da liminar e, em definitivo, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a parte Impetrada promova a imediata nomeação da Impetrante CAMILA MACIEL DE SOUZA PEREIRA com a consequente posse no Cargo 03: Assistente de Administração da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento da obrigação de fazer (art. 537, caput, do CPC).

Quanto ao pedido de fls. 133/135, de execução das astreintes arbitradas quando da decisão liminar, indefiro-o, devendo ser deduzido em sede de procedimento próprio de cumprimento de decisão.

Sem custas, em razão do benefício da gratuidade deferido na decisão de fls. 78/79-v, e sem condenação em honorários, conforme enunciados das Súmulas nº 512, do STF, e 105, do STJ, e ainda conforme o art. 25, da Lei 12.016/09. Em tempo, atendendo a pedido do MP, deduzido em parecer de fls. 130/132, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 7.347/1985, à UPJ para que promova a cópia das peças dos autos e a sua remessa à Coordenadoria da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, com as minhas homenagens, a fim de ser apurada a responsabilidade das autoridades que promoveram o concurso em questão.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, em reexame necessário. P. R. I. C. Belém, 30 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A5

PROCESSO: 00869777620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9685 -
 DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A)) REU:B SISTI COMERCIAL ME. Processo Classe :
 : 0086977-76.2015.8.14.0301 Procedimento Comum Assunto : Dano ao Erário Autor : Estado do Pará Ré :
 B. Sisti Comercial - ME Sentença I. Relatório Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário
 proposta pelo Estado do Pará, em face de B. Sisti Comercial - ME representada por seu sócio-proprietário
 Bruno Sesti, brasileiro, portador do RG 20.026.091-1-SP e do CPF 204.129.028-78, visando ao
 ressarcimento de valores aos cofres públicos. Narra, em síntese, que após o trâmite do Processo
 Administrativo Disciplinar n.º 2003/265465 instaurado pela SESP (Portaria 46, de 16.01.2006), concluiu-
 se que o servidor Edinaldo Cardoso Aires, agente administrativo da divisão de execução orçamentária
 daquele órgão, confeccionara indevidamente a nota de empenho 2002NE06343, emitida em 18.09.2002,
 no valor de R\$26.600,00, em favor da empresa ré, a qual foi paga pela ordem bancária 2002OB11288, e
 depositada na conta da empresa. Que tal pagamento se deu de forma ilegal, pois decorreu de
 serviços supostamente prestados por empresas vencedoras da Concorrência Pública n.º 004/02, cujo
 objeto era o fornecimento de produtos ao programa 'Farmácia Básica', ressaltando que a empresa
 Demandada sequer participou da referida licitação. Requer a condenação da empresa B. Sisti
 Comercial para que promova o ressarcimento do valor supra aos cofres públicos, devidamente corrigido,

bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Citado, a ré não apresentou defesa, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 833). Juntou docs. (fls. 08/823).

Instado a se manifestar, o MP se manifestou pela ausência de interesse do autor, em razão de que o PAD foi concluído em 2006 e o Estado do Pará ajuizou a ação em 2015, considerando, ainda, que a empresa ré realizou a baixa do respectivo CNPJ em 09.02.2015 (fls. 834/835). Autos conclusos.

É o relatório. Decido. II. Fundamentação A pretensão deduzida na inicial visa ao ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), o qual o autor afirma que fora pago indevidamente à empresa ré, que não participou da Concorrência Pública n.º 004/02, realizada pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará. A

comprovação do pagamento do valor em questão à empresa ré encontra-se à fl. 09 (Ordem Bancária n.º 2002OB11288), efetuado em 27.12.2002, e à fl. 79, na qual consta a cópia da Nota de Empenho 2002NE06343, de 18.09.2002, cuja apuração quanto à ilegalidade do ato se deu a partir do memorando n.º 193/03-SESPA, de 15.08.2003, pelo qual a Diretoria Administrativa e Financeira - DAF/SESPA informou à Assessoria Jurídica do órgão que em setembro/2015 ali havia comparecido uma equipe do Tribunal de Contas do Estado para auditar as contas referentes ao exercício do ano de 2002, sendo que dentre os documentos solicitados, quatro processos não haviam sido localizados, incluído o da Nota de Empenho n.º 06343, referente à empresa B. Sisti Comercial - ME. Assim, aquela Assessoria

Jurídica recomendou a abertura de sindicância, o que foi providenciado, mediante a publicação da Portaria n.º 937, de 05.12.2003 (fls. 13 e 15). Após, na respectiva fase instrutória, foi ouvida a servidora

Izauli Socorro Almeida (fls. 21/22), lotada na Divisão de Prestação de Contas da SESPA, a qual declarou que os processos após a liquidação das despesas, os mesmos são encaminhados a Divisão de Prestação de Contas através da Divisão de Execução Financeira, com a finalidade de contabilizar e arquivar. Com referência aos processos em questão após o pagamento, não foram encaminhados a essa divisão para que fosse contabilizado a conclusão do fechamento de prestação de contas mensal e trimestral; Que diante deste fato foi necessário pesquisar no sistema (SIAFEM), a que se referia a despesa para processar o fechamento do balanço, já que na relação encaminhada pela Divisão de Execução Financeira os processos em questão não constam; Que após a auditoria realizada pelo TCE e por não terem sido encontrados os processos, cuja não localização é objeto desta Sindicância, a Divisão de Prestação de Contas juntamente com o Departamento Financeiro emvidou esforços na busca, todavia, não logrou êxito; As NEs 6341 e 6343, de acordo com o que está registrado no sistema fazem parte da concorrência 004/2002, objeto Farmácia Básica, todavia após o encaminhamento a esta Divisão da Concorrência 004/2002, recebido na Divisão de Prestação de Contas em agosto/2003, verificou-se que as empresas LB COMERCIAL e B. SESTI COMERCIAL - ME, beneficiadas com o pagamento não fazem parte das empresas participantes da referida Concorrência e como esse processo foi encaminhado a esta divisão através do DAS, verificou-se que os mesmos não estão na relação das Empresas participantes da Concorrência 04/2002 (...)

Em seguida, fora ouvida a servidora Márcia Helena de Sá Bittencourt (fls. 62/63), lotada na Divisão de Execução Financeira, a qual declarou que os processos correspondentes as NEs 01083, 02551, 06341 e 06343, não se encontram na Divisão de Execução Financeira (...) E quando lhe foi perguntado como foram pagas as NEs 06341 e 06343, foi respondido que foram pagas em 27.12.2002 juntamente com vários processos e encaminhados novamente ao Departamento Financeiro, para assinaturas e não retornaram a Divisão, e que somente foi detectada sua falta no momento da auditoria do TCE (...), ressaltando que a referida data foi o último dia do exercício financeiro de 2002, e que todas as despesas teriam que ser pagas até esta data, conforme determinação da SEFA.

A seguir, passou-se à oitiva de Maria de Nazaré Barros Pires (fls. 74/75), lotada na Diretoria Administrativa e Financeira, à qual foi perguntado se foram encaminhadas do Departamento Financeiro as NEs 06341 e a NE 06343 à Divisão de Execução Financeira para pagamento, tendo a declarante afirmado que provavelmente não, uma vez que as referidas Notas de Empenho não fazem parte da Concorrência 04/2002; que os processos estão aptos para pagamento no momento em que o almoxarifado atesta o recebimento do material, ou seja, a Nota de Empenho tem que estar junto com a Nota Fiscal e o documento que deu origem com as devidas assinaturas, aí eles são encaminhados ao Departamento Financeiro para os procedimentos finais. Após, foi perguntado à servidora se o

Departamento Financeiro recebeu de volta as Notas de Empenho nº 06341 e 06343 pagas para assinaturas e quais seriam essas assinaturas, tendo respondido que são as assinaturas da Diretoria Financeira e da Ordenadora de Despesa (Diretora do DAF); que quanto a ter recebido as NEs 06341 e 06343 pagas, vindas da Divisão de Execução Financeira, respondeu que recebeu a relação de Ordens Bancárias que deveria constar os pagamentos e que estas Notas de Empenho deveriam estar juntas; que foi perguntado: se os processos foram recebidos no Departamento Financeiro, porque não encaminhados Divisão de Execução Financeira? Respondeu: que os processos depois de pagos e assinados, voltam à

Divisão de Execução Financeira, onde as Ordens Bancárias ficam na Divisão para serem encaminhadas ao Banco e os processos vão para a Divisão de Prestação de Contas, onde ficam arquivados para fechamento do balanço; qual o motivo que leva a receber e encaminhar o processo sem Protocolo? Informou que desde que assumiu a Direção do Departamento Financeiro, não se recebe processo sem protocolo, isto não significa que não tenha sido recebido na Secretaria de Departamento sem Protocolo, a orientação é que o recebimento seja através de Protocolo; que os processos não foram localizados, apesar de já procurados em todos os setores que os processos passam desde sua origem; que já tinha feito contato com a Diretora do DAS da época a qual afirma que os nomes das Firms B. Sesti Comercial - ME e Luiz Carlos Sesti - ME são totalmente desconhecidos; que mandou fazer busca na CPL para encontrar as Correspondências Internas que deram origem a essas Notas de Empenho, também não foram encontradas; que foi feita busca no almoxarifado, que solicitou a cópia da Nota Fiscal atestada, que é o que comprova se o material foi recebido, e que não foi encontrado nenhum documento que comprove a entrega do material; que foi também verificado no DAS e nada foi encontrado. Perguntado, ainda,

à depoente, se havia sido verificado na Firma que funciona em Belém a que processo licitatório pertencia o material, onde foi entregue e quem recebeu, respondeu que a informação que obteve na firma é que ele não tem conhecimento sobre o assunto, uma vez que não trabalhava na época na Firma B. Sesti Comercial - Me e a outra empresa não é de Belém; que se a Divisão de Prestação de Contas fechasse os balanços consolidando os documentos compatibilizando os processos com o pagamento no sistema, com certeza teria sido detectada a falta dos processos, ainda em janeiro quando ocorria o fechamento do balanço ou se os processos fossem tramitados via protocolo teriam sido detectados; que outra dificuldade é que eles foram vinculados a um processo do qual eles não fazem parte; que foram entregues à Comissão cópias da ata de abertura dos envelopes das propostas financeiras da Concorrência 04/2002, cópia da publicação no Diário Oficial nº 29.761 de 19 de agosto de 2002, do aviso do resultado do julgamento das propostas financeiras, cópia do resumo da licitação, cópia da folha de despacho onde consta os nº das Notas de Empenho referente à Concorrência 04/2002, cópias das Concorrências Internas que solicitam empenho, cópia do Mapa de Classificação, assim como cópia das Notas de Empenho, das Ordens Bancárias e cópia da Nota Fiscal da Empresa B. Sesti Comercial nº 0013, no valor de R\$26.600,00; que o item descrito na Nota de Empenho 06343 não faz parte da Concorrência 004/2002.

Com efeito, verifico que, de acordo com aviso da Comissão de Licitação da SESP, publicado no Diário Oficial em 19.08.2002, para comunicação aos interessados acerca do julgamento das propostas financeiras (2ª. fase) da Concorrência n.º 004/SESPA/2002, não consta o nome da empresa ré dentre as vencedoras (fl. 83).

A seguir, passo a transcrever o depoimento da servidora Margarida de Nazaré Murisset Garcia, lotada no Departamento Financeiro (fls. 101/102), tendo a mesma afirmado que as notas de empenho referentes à concorrência 04/2002 foram emitidas conforme as solicitações internas encaminhadas pela Comissão Permanente de Licitação, correspondentes às firmas vencedoras; que quanto às NEs das empresas B. Sesti e Luis Carlos Sesti, se as correspondências internas que solicitam empenho estavam no processo, respondeu que não se recordava, mas que as mencionadas notas foram emitidas mediante solicitação, conforme despacho de 18.09.2002 encaminhado ao Departamento Financeiro; que quando o processo chega à Divisão de Execução Orçamentária, já se encontram as CIs devidamente emitidas pela CPL; ressalta que não foram emitidas NEs para as firmas B. Sesti Comercial - ME e Luis Carlos Sesti - ME, pois as mesmas não fazem parte da Concorrência 04/2002; que o funcionário que emitiu as NES 06341 e 06343 se chama Edinaldo Cardoso Aires, pois na nota está inscrito o nome da pessoa que fez a emissão; que lhe foi perguntado se tais notas de empenho poderiam ter sido emitidas sem o conhecimento da Chefia da Divisão e de que forma poderia ter sido feito, respondeu que sim, utilizando dados da Nota Fiscal e de uma Correspondência Interna, simplesmente tendo dados como CNPJ, endereço, razão social e discriminação do material, uma Nota de Empenho também pode ser emitida em qualquer setor que tenha ponto de SIAFEM e que tenha a senha de acesso; que no despacho que a declarante passou para o Departamento Financeiro tais notas não foram mencionadas na relação respectiva, então não foram solicitadas; que foram entregues à comissão cópias do relatório de tramitação do processo da aludida concorrência, devidamente relacionadas as NEs que fizeram parte da mesma.

Em seguida, fora ouvido o representante da empresa Ré, Bruno Sesti (fl. 106), tendo respondido que havia um ano que já fornecia material para a SESP; que não sabia informar a demanda de processos licitatórios ou vendas no qual a empresa que representa efetuou junto à SESP, pois só trabalha na parte administrativa da empresa e seu pai, Nelson Sesti, é quem faz parte da área comercial; que sobre o pagamento de R\$26.600,00 informou que a importância foi depositada na conta da empresa; que acerca da origem do pagamento, respondeu que não tinha conhecimento de que material seria o pagamento em referência, porque a questão estava afeta à área comercial; que não conhece Edinaldo Cardoso Aires e nem Márcia de Sá Bittencourt de Sá Moreira. A seguir, passou-se à oitiva da

testemunha Nelson Sesti, às fls. 110, gerente comercial da empresa B. SISTI Comercial - ME, tendo declarado que no período de julho a dezembro/2002 a empresa tinha como „free-lancer“ o Sr. Luiz Augusto, o qual levava negócios para a empresa e que naquele ano o volume de fornecimentos à SESPA não foi muito grande; que Luiz Augusto levou um orçamento ao declarante e após entregou um empenho na empresa, que foi atendido; que não sabe informar a origem da compra, se foi algum processo licitatório ou venda direta; que esclarece ter a nota fiscal como produto entregue, medicamentos; que o declarante não sabe o sobrenome de Luiz Augusto, que não sabe onde mora, e que perdeu o contato com o mesmo no início de 2003; que a empresa forneceu o material da nota de empenho 06343; que não conhece Edinaldo Cardoso Aires e Márcia de Sá Bittencourt Moreira.

Ouvido o servidor Edinaldo Cardoso Aires, à fl. 116, declarou que sempre trabalhou na Divisão de Execução Orçamentária da SESPA; que os processos chegam naquela Divisão oriundo do Departamento Financeiro; que após são providenciados os empenhos mediante as CIs constantes no processo; que o declarante é quem providencia os empenhos; que no ato apresentou cópia do relatório da PRODEPA (protocolo geral), de 15.12.2003, com despacho de encaminhamento de NEs, de 18.09.03, estando relacionadas as NEs 06343 e 06341, e como estafeta o funcionário Marcelo, sendo estas NEs encaminhadas ao Departamento Financeiro; que quando os processos são encaminhados da Divisão de Execução Orçamentária para o Departamento Financeiro ficam anotados no sistema de protocolo os despachos, conforme faz prova a cópia do relatório que apresentou à Comissão (fls. 117).

Após as investigações supra, fora instaurada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria n.º 46/2006 (fl. 510), para apuração de possíveis irregularidades funcionais cometidas pelos servidores Rildo Antônio Marçal Caldas e Edinaldo Cardoso Aires.

Ouvido o servidor Edinaldo Cardoso Aires (fls. 531/533), afirmou que confeccionava empenho na DEO, desde quando foi implantado o sistema até 2003; que o documento que fundamenta a confecção do empenho é a CI, cuja origem vem do DAS; que sem a CI não era possível realizar o empenho; que não lembra quem era o responsável pelo DAS, à época; que para fazer empenho deverão constar na CI a descrição do material, o CNPJ, o valor e o endereço; que para cada empenho é emitida uma CI, que é enviada pelo DAS; que perguntado pelo Presidente da Comissão se há viabilidade de se fazer empenho de uma empresa que não participou da licitação, o declarante respondeu que sim; que se foi pago é porque o funcionário encarregado do almoxarifado provavelmente recebeu o material, atestando na nota fiscal que deve ter sido encaminhado ao Setor de Pagamento; que os setores envolvidos no processo de empenho, liquidação de pagamento dos fornecedores são o DAS (confecção da CI), DAF (recebimento e encaminhamento do processo), DF (recebe e encaminha), DEO (confecciona o empenho); DF (colher assinatura da Diretora do DF e da Diretora Administrativa), DAS (entrega do empenho para os fornecedores); que ultimada essa primeira fase, o fornecedor recebe o empenho e entrega o material no Almoxarifado e atesta as notas fiscais; que na segunda fase, para efetuar o pagamento, o almoxarifado encaminha a nota fiscal atestada para a DAF autorizar o pagamento; que da DAF retorna para o DF encaminhar para o Controle Interno, ele analisa se está tudo certo e encaminha de volta para a DF, que autoriza o pagamento e manda para a DEF, no qual é emitida a ordem bancária em favor do fornecedor; que finalizando o processo, este vai para o Setor de Contabilidade para arquivamento; que os documentos necessários para viabilizar o pagamento são a CI, o empenho assinado pela direção do DAF e DF, Nota Fiscal atestada pelo Almoxarifado, recibo e solicitação da empresa; que não conhece os representantes das empresas envolvidas; que em relação às empresas L.B. Comercial e B. Sesti Comercial não havia uma periodicidade na elaboração de empenho em favor das mesmas; que perguntado se era de seu conhecimento se teria alguém que quisesse prejudicá-lo, respondeu que ele e outro servidor, Rildo Caldas, teriam tido um atrito com a Diretora do Departamento em razão de um pedido de remoção para o Hospital Abelardo Santos, tendo indagado o depoente, ainda, o fato de que somente ele e Rildo foram arrolados e quem efetuou o pagamento, não.

Em seguida, ouvido o servidor Rildo Antônio Marçal Caldas (fl. 537/538), declarou que trabalhou no Departamento Financeiro no período de outubro/2002 a dezembro/2005; que na gestão do então Diretor José Alves de Oliveira, desempenhava basicamente as funções de tramitação de processos no protocolo, como foi o caso dos processos que originaram os empenhos 6341 e 6343 e, ainda, analisava as documentações que integravam o processo para pagamento e empenho; que não se recorda de ter feito a análise dos processos de pagamento referente às empresas L.B. Comercial e B. Sesti Comercial ME; que reconhece como seu o usuário sp0132 usado na tramitação em 20.09.2002, sendo que em tal tramitação não consta as NEs 6341 e 6343; que o processo licitatório Concorrência n.º 004/2002 veio pronto com as suas respectivas CIs para ser empenhado na DEO e posteriormente devolvido ao DF, onde era colhidas as assinaturas do Diretor do Departamento e da ordenadora de despesa, após isso, era encaminhado ao DAS para entrega dos respectivos empenhos aos fornecedores.

A seguir, tendo sido redesignada nova comissão processante (Portaria 502/2006, fl. 734), novamente foi ouvido o servidor Edinaldo Cardoso Aires (fls.

736/737), tendo respondido que era possível confeccionar empenho para empresa que não participou de licitação e que tal situação poderia ser concretizada na medida em que a Divisão de Execução Orçamentária recebesse uma CI solicitando a confecção de empenho, constando os dados da empresa, material a ser fornecido e o valor a ser empenhado; que devido ao grande volume de processos, a partir de uma determinada época se tornou uma prática daquela Divisão o recebimento apenas de CI não acompanhada do processo; que sua tarefa diária era a confecção de empenho na DEO, confirma então que os empenhos 06341 e 06343 foram por ele confeccionados; que o depoente não tinha contato com as empresas interessadas.

Continuando a análise dos depoimentos dos servidores ouvidos no PAD, foi convocada Márcia Helena de Sá Bittencourt Moreira, lotada na Divisão de Execução Financeira (fls. 742/744), a qual declarou que no 2º. Semestre de 2003 esteve na SESP/PA uma equipe de Auditoria do TCE, ocasião em que foi constatada a ausência de processos de pagamento em favor de alguns fornecedores do Órgão; que ao ser solicitada pela servidora Izauli Almeida, à época responsável pela Divisão de Prestação de Contas para auxiliar na localização dos referidos processos, a mesma, por diligência, acabou constatando que as empresas Luis Carlos Sesti - ME e B. Sesti Comercial - ME, apesar de terem recebido pagamentos na ordem de R\$52.995,56 e R\$26.600,00, respectivamente, via empenho emitido em seus favores, por contratações decorrentes da Concorrência 04/2002, jamais teriam participado da referida licitação; que tal constatação se evidenciou pela declarante a partir da análise de documentos referentes à licitação em questão, tal como a publicação do resultado da mesma em Diário Oficial; que o pagamento em favor das empresas ocorreu no último dia útil do encerramento do exercício financeiro de 2002; que o processo de pagamento sob apuração saiu do DEF e foi para o DF para coletar assinaturas na Diretoria Administrativa e Financeira e Diretoria Financeira, ocasião em que posteriormente deveriam os mesmos retornarem ao DEF para composição do processo do pagamento (nota de lançamento e ordem bancária) e encaminhamento posterior à Divisão de Prestação de Contas. Por fim, após a apuração dos fatos, a Comissão Processante constatou que a empresa B. Sesti Comercial - ME, apesar de não ter participado da licitação em comento, obteve o empenho e posterior pagamento, em seu favor, do valor de R\$26.600,00, por ato ilegal cometido pelo servidor da SESP/PA, Edinaldo Cardoso Aires, mesmo ausente a respectiva CI para confecção do empenho em tela, tendo sido tal servidor, então, indiciado (fls. 774/775) e, assim, apresentada defesa pelo acusado, concluiu-se pela responsabilização do mesmo ao beneficiar a empresa ora ré (fls. 799/820).

Assim, analisando as declarações prestadas pelas testemunhas e pela ré, apreendo que a empresa B. Sesti Comercial - ME percebeu vantagem econômica indevida, no último dia do exercício financeiro do ano de 2002 (27.12.2002), ou seja, no "apagar das luzes", decorrente de ato proveniente de servidor da SESP/PA, mediante emissão das respectivas nota de empenho e ordem bancária, sem ter efetivamente participado da Concorrência Pública n.º 004/2002, apesar de seus sócios não terem confirmado os fatos perante a Comissão Processante, mas sim utilizando-se de argumentos frágeis na tentativa de se esquivar de eventual responsabilização.

Todavia, não obstante a forma ardilosa e escusa para a obtenção do resultado ilegal, conforme analisado, acabou por vir à tona a respectiva investigação administrativa que concluiu pelo envolvimento do servidor acusado e da ré na fraude ora comentada, devendo ser, indubitavelmente, a empresa B. Sesti Comercial - ME condenada a ressarcir os cofres públicos, asseverando que lhe foi oportunizado momento processual de defesa, a qual deixou de apresentar, mesmo citada. Destaco, ainda, que apesar dos fatos terem ocorrido no ano de 2002 e cuja conclusão da apuração administrativamente ter se dado em 2006, as ações de ressarcimento são imprescritíveis, por força do art. 37, §5º da CF/88, a saber: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) §5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSOS DE APELAÇÃO - IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO §5º, DO ARTIGO 37 (...) - OCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS LEGAIS, BEM COMO EMISSÃO DE EMPENHO EM FAVOR DE PESSOA E/OU EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA LICITAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOS AUTOS. RECURSOS IMPROVIDOS (TJ-SP - CR: 8021055500 SP, Relator: Franco Cocuzza, Data de Julgamento: 02/10/2008, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/10/2008).

Sendo assim, entendo não haver óbice ao acolhimento do pedido do Autor no sentido de ser restituído aos cofres públicos o valor ora pretendido. Ademais, considerando o inadimplemento da obrigação devida pela Ré, impõe-se-lhe o ônus do pagamento de juros de mora e atualização monetária, nos termos do art. 389, do CC/02, sendo que tais fatores devem ser incluídos no cômputo do valor a ser pago ao Autor.

Por oportuno, ressalto que, atualmente, para fins de

correção monetária, remuneração de capital e compensação da mora, os valores decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública devem sofrer a incidência dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97). No entanto, considerando que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, fora criado a partir da MP nº 2.180-35/01 e alterado pela Lei nº 11.960/09, tem-se que o STJ já firmara entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (STJ - REsp 1205946/SP). Ainda, impõe-se

destacar que os juros de mora deverão incidir desde a data da citação no patamar de 0,5% ao mês até 30/06/2009 (STJ - REsp nº 1.538.985/RS e REsp nº 1.069.794/PR); e correção monetária pelo INPC, a contar da data em que as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA - Ac. nº 150.259, 2ªCCI); e, juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir de julho/2009 até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença. III. Dispositivo

Isto posto, julgo procedente o pedido, condenando a Ré B. SISTI COMERCIAL - ME, representada por seu sócio-proprietário Bruno Sesti, brasileiro, portador do RG 20.026.091-1-SP e do CPF 204.129.028-78, ao pagamento do valor de R\$26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), a título de ressarcimento ao erário, em razão de apropriação indevida de dinheiro público.

A liquidação deverá considerar o cálculo de juros de mora desde a data da citação no patamar de 0,5% ao mês até 30/06/2009 (STJ - REsp nº 1.538.985/RS e REsp nº 1.069.794/PR); e correção monetária pelo INPC, a contar da data em que as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA - Ac. nº 150.259, 2ªCCI); e, juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir de julho/2009 até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.

Custas pela Ré. Condeno a Requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

Belém, 30 de julho de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A3

PROCESSO: 05166796520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/08/2020---REQUERENTE:HDI SEGURADORA SA Representante(s):
OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO
(ADVOGADO) OAB 20635-A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) OAB 21833 -
DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE
SEGURANÇA PÚBLICA REQUERIDO:RAIMUNDO SERGIO BONFIM CARVALHO Representante(s):
OAB 26968 - ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO À UPJ para
certificar se o Estado do Pará foi citado e se apresentou contestação. Na hipótese de não ter sido
efetivada a citação, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado para contestar, querendo, no
prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 30 de julho de 2020. JOÃO BATISTA LOPES DO
NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Número do processo: 0844948-02.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDGLEYCE
LOPES DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: MARIELEN NAYARA SILVA DA SILVA OAB:
30781/PA Participação: REQUERIDO Nome: Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0844948-02.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: EDGLEYCE LOPES DE BRITO

REQUERIDO: Estado do Pará, Nome: Estado do Pará

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em face do ESTADO DO PARÁ, ajuizada por candidata ao Concurso Público C-173 para provimento de função em cargo efetivo da carreira de magistério da educação básica da rede pública estadual de ensino, promovido pela Secretaria de Planejamento e Administração do Estado do Pará – SEPLAD, conjuntamente com a Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará - SEDUC, em que a Autora requer, em síntese, o seu prosseguimento no certame com a declaração de sua aptidão.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que este Juízo não é competente para apreciar e julgar a demanda, notadamente porque as circunstâncias descritas na exordial importam reconhecer que o cargo exercido pela Autora e o vínculo de trabalho com a Administração Pública é de natureza civil.

A Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém, dispõe nos arts. 3º e 4º que:

Art. 3º À 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações coletivas:

I – A Licitações;

II – A Contratos Administrativos;

III – À Ordem Urbanística;

IV – À Intervenção no Domínio Econômico;

V – A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI – À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII - A Atos Administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII – A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Por sua vez, o art. 2º de referido ato normativo dispõe que as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda Pública obedecem aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPU), criadas pela Resolução nº 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, no tocante à matéria afeta às hipóteses como a presente, incidem os incisos V e VIII do art. 3º acima citado, o que enseja a competência da 1ª ou 2ª Vara de Fazenda da Capital.

Portanto, mediante simples leitura dos fatos relatados na exordial, nota-se que a competência para análise e julgamento do feito é da 1ª ou 2ª Vara de Fazenda de Belém, conforme art. 3º, III, da Resolução nº 14/2017 – GP.

Ante o exposto, **REDISTRIBUA-SE** o feito a uma das Varas com competência na presente matéria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 24 de agosto de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,

respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

Número do processo: 0021192-07.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ASSUNTA MARIA FIEL CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA EVELYN SANTOS DA SILVA OAB: 8182PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROC. 0021192-07.2014.8.14.0301

REQUERENTE: ASSUNTA MARIA FIEL CABRAL

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

ATO ORDINATÓRIO

Consoante o Despacho de ID 17641795, fica intimada a parte requerente para que, no prazo legal, apresente manifestação a impugnação apresentada tempestivamente.

Belém - PA, 28 de agosto de 2020

PAULO FERREIRA DA GAMA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0820213-07.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ELIENE CAROLINA CHUCRE MACIEL ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: JULIANNE MAIA DE SOUSA OAB: 016142/PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0820213-07.2017.8.14.0301

IMPETRANTE: ELIENE CAROLINA CHUCRE MACIEL ALBUQUERQUE

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 28 de agosto de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0824584-43.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HELIETE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YAMARA MARIATH RANGEL VAZ OAB: 9189-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS OAB: 017213/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: [Assembleia, Eleição, Extinção, Fiscalização, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, **Servidor Público Civil**, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Autora: HELIETE PEREIRA DA SILVA

Réu: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Em peças de ID n^{os} 14738753, 15758025, 17507588 e 18579906, a parte Autora torna a informar o descumprimento da decisão de antecipação de tutela de ID n. 11196193, já reiterada pela decisão de ID 13372530.

Some-se a isso que, em consulta aos autos do Agravo de Instrumento nº 0806727-14.2019.8.14.0000 – Pje 2º Grau, cuja relatoria compete à Des^a EZILDA PASTANA MUTRAN, observo ainda não haver manifestação sobre a tutela de urgência (concessão de efeito suspensivo à decisão de 1º grau) pleiteada no Agravo, mas tão somente despacho (ID 2205483 daqueles autos) no qual a Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO se declarou impedida de funcionar no recurso, nos termos do art. 144, III, do CPC, motivo pelo qual permanece hígido o *decisum* impugnado, pelo que ainda lhe deve ser dado regular cumprimento.

Diante disso, determino, desde já, em tutela de evidência (art. 311, I, CPC), considerando os fatos novamente relatados pela parte Autora, os quais aparentemente demonstram a desídia infundada e reiterada do ESTADO DO PARÁ, o cumprimento imediato e integral da tutela concedida na dita decisão (de ID 11196193), cujos termos foram ratificados e aditados pela decisão de ID 13372530, **majorando a multa nesta arbitrada para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia de descumprimento (arts. 497, 498 e 500, do CPC) até o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) ou seu efetivo implemento**, ressaltando que, a permanecer o descumprimento pela parte Demandada, poderá seu gestor ser acionado em processo por improbidade administrativa.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0004814-73.2014.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA ELIZETE FARO DE OLIVEIRA PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148 Participação: IMPETRANTE Nome: MARCILENE RIBEIRO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148 Participação: IMPETRANTE Nome: ROSELY DO CARMO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148 Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROC. 0004814-73.2014.8.14.0301

IMPETRANTE: MARIA ELIZETE FARO DE OLIVEIRA PALHETA, MARCILENE RIBEIRO DA CRUZ, ROSELY DO CARMO MONTEIRO

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 28 de agosto de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0466675-24.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: NAIARA FARIAS SARDINHA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY OAB: 546PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROC. 0466675-24.2016.8.14.0301

IMPETRANTE: NAIARA FARIAS SARDINHA

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 28 de agosto de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0006336-91.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESPOLIO DE OTON FERNANDES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB: 16147/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA OAB: null Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0006336-91.2010.8.14.0301

AUTOR: ESPOLIO DE OTON FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE DA PARTE: LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intuem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 28 de agosto de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0840164-84.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAIO CARMELLO ROCHA LOBO Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB: 616-BPA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

Autor: CAIO CARMELLO ROCHA LOBO

Réu: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Considerando o petítório do Autor no ID 14130697, em que impugna a certidão da UNAJ de ID 13794513, alegando que, quando da distribuição da exordial, arcou com o pagamento integral das custas processuais, tendo, inclusive, realizado complementação das custas em razão do aditamento do valor da causa, bem como que, tendo as partes transacionado sobre o objeto da lide e formulado acordo por termo, onde restou avençado que as custas seriam *pro rata*, havendo sido declarada a isenção do Requerido da parte que lhe competia das custas, seria devida a restituição da diferença (50%) em favor daquele, **torno sem efeito a mencionada certidão, determinando seu cancelamento e desentranhamento dos presentes autos no sistema PJe, sendo devida ao Requerente a restituição de 50% (cinquenta por cento) das custas por ele antecipadas.**

Expeça-se, assim, o competente Alvará Judicial, em favor da parte Autora, para levantamento do valor concernente à restituição.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 17 de agosto de 2020.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0856259-58.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: M. M. M. SANTOS EDITORA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL OAB: 19014/PA Participação: IMPETRADO Nome: MARIA GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETORA GERAL DO NÚCLEO EXECUTOR DO PROGRAMA MUNICÍPIOS VERDES - NEPMV Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe: Mandado de Segurança

Assunto: Licitação

Impetrante: M.M.M SANTOS EDITORA - EPP

Réu: MARIA GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **M. M. M. SANTOS EDITORA - EPP** em face de ato coator atribuído ao **DIRETORA GERAL DO NÚCLEO EXECUTOR DO PROGRAMA MUNICÍPIOS VERDES – NEPMV**, autoridade vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ**, visando à suspensão da decisão que determinou a habilitação da licitante R S DOS SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 011/2018-NEPMV e que, dessa forma, como desdobramento, o objeto licitado não seja executado ou exigido até decisão de mérito.

Aduz que o instrumento convocatório do referido pregão (Edital – ID 6524615) estabelecia, no subitem 11.2.1 do Anexo I – Termo de Referência, que, para efeito de prova de qualificação técnica para a prestação dos serviços, “a empresa deverá apresentar que possui Certificação de Manejo Florestal, Certificado FSC (*Forest Stewardship Council* – Conselho de Manejo Florestal) ou similar em nome da licitante, informações que possam ser inseridas na arte dos itens”, mas que, um dia antes da abertura do certame, fora publicado no site Comprasnet o seguinte aviso: “Prezados, ratificamos que para fins da comprovação da qualificação técnica, o licitante deverá apresentar, para sua habilitação, apenas os documentos listados no item 9.4 do edital de pregão eletrônico nº 010/2018. Solicitamos que seja desconsiderada a exigência contida no item 11.2.1 do termo de referência – anexo I em relação a apresentação de Certificação de Manejo Florestal, Certificado FSC (*Forest Stewardship Council* – Conselho de Manejo Florestal) ou similar em nome da licitante”, o que evidenciaria, aprioristicamente, a descaracterização do conceito de ato administrativo vinculado.

Alega que o §4º do art. 21, da Lei 8.666/93, norma geral, reza que qualquer “modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”, e que, em face disso, o aviso *supra* não se enquadraria no conceito de ilegalidade, porém que não seria o caso dos autos, eis que tal alteração se perfaria desmotivada e não se conheceriam os pressupostos fáticos que determinaram a alteração na cláusula editalícia ora aventada, principalmente, pelo viés da ausência de prejuízo inquestionável.

Acresce que seria lícito concluir que o licitante que administra Certificação de Manejo Florestal - Certificado FSC (*Forest Stewardship Council* – Conselho de Manejo Florestal) ou similar em nome da licitante, potencialmente, tende a fazer uma oferta mais vantajosa para os interesses da administração.

Relata que, dessa forma, a alteração procedida no edital às vésperas do início do certame contrariaria o conceito de ato administrativo vinculado, tendo sido desmotivada e, seguramente, trazendo desvantagem aos interesses públicos.

Sugere haver outro ponto a comprometer a lisura do certame, remetendo ao subitem 9.4.2 do Edital, no seu inciso I, que clausula que, para fins de comprovação da qualificação técnica, o licitante deverá apresentar declaração “com indicação das instalações e do aparelhamento (parque gráfico e equipamentos) e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. Noutros termos, ter-se-ia que o licitante declarado vencedor não exauriu ou não contemplou, ou não preencheu o conteúdo da sobredita cláusula, o que significaria que sua habilitação se deu em total desarmonia com a prescrição editalícia.

Sustenta que o edital exigiria a demonstração da planta industrial, mas que a decisão administrativa que desacolheu a pretensão recursal administrativa da Impetrante (ID 6524623, p. 2)

Entende, pois, que tal resposta encerraria motivação por demais genérica e não se encaixaria, via processo subsuntivo, na cabal demonstração da existência do parque industrial com performance para concretizar o objeto licitado.

Assevera que o último ponto ilegal consistiria na falta de instrumentalidade entre o objeto social da licitante e o objeto da licitação, isto é, a licitante vencedora não se enquadraria no conceito jurídico de pessoa apta a executar o objeto do instrumento editalício, e esta desconexão entre a empresa de direito e a empresa de fato assumiria contornos ilegais, emergindo, aqui, o risco integral para a não execução do objeto, ou, na melhor das hipóteses, uma “quarteirização” do objeto licitado.

Em 24.06.2019 houve deferimento de liminar impondo a suspensão da decisão que determinou a habilitação da licitante R S DOS SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 011/2018-NEPMV até o julgamento final do presente *mandamus* e pedido de informações à autoridade dita como coatora (ID 11116004).

A Autoridade apontada como coatora prestou as informações em 13/07/2019 e em síntese informou que houve revogação do certame questionado neste *writ*, comprovando que o Aviso de Revogação foi publicado na pág. 39 no DOEPA, nº 33810, datado de 22/02/2019 (ID 11487226)

O Ministério Público ofereceu parecer pela perda do objeto do *writ*.

Éo relatório.

2. Fundamentação.

Neste processo entendo ser dispensável maiores digressões uma vez que observa-se, por meio das informações e documentos juntados pela autoridade tida como coatora, que objetivo do Impetrante foi alcançado após a impetração do presente Mandado de Segurança, porém antes do deferimento da liminar, posto que se verifica que a revogação do processo licitatório ocorreu no mês de fevereiro de 2019, conforme documento ID 11487226 e o deferimento da liminar ocorreu somente no mês de junho do referido ano, portanto, prescindível a tutela jurisdicional.

Desse modo, em que pese a Ação ter sido interposta no antes do Aviso de Revogação do Ato pela Autoridade Administrativa, este Mandado de Segurança não terá utilidade para o Impetrante, uma vez que já alcançou o bem da vida almejado.

Dispõe o CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Assim, no presente caso, o interesse de agir da impetrante, verificado na data da propositura da Ação, deixou de existir.

Como bem colocado no parecer ministerial, a tutela jurisdicional tornou-se desnecessária, impondo-se o reconhecimento da perda do objeto do presente *writ*, o que foi também requerido pela autoridade tida como coatora.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009 c/c arts. 485, inc. IV e 493 do CPC.

Sem honorários (S.T.F. – Súmula 512). Custas pelo Impetrante.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Belém, 28 de agosto de 2020.

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0804652-47.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DOMINGAS COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDA LUCIA DOS SANTOS OAB: 23030/PA Participação: AUTOR Nome: SILVIA MORAES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDA LUCIA DOS SANTOS OAB: 23030/PA Participação: AUTOR Nome: ROSEANIRA DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDA LUCIA DOS SANTOS OAB: 23030/PA Participação: AUTOR Nome: ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDA LUCIA DOS SANTOS OAB: 23030/PA Participação: AUTOR Nome: TATIANI DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDA LUCIA DOS SANTOS OAB: 23030/PA Participação: AUTOR Nome: ODETTE NASCIMENTO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDA LUCIA DOS SANTOS OAB: 23030/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Assunto: Militar/Pensão

Autor: DOMINGAS COSTA LIMA E OUTRAS

Réu: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer com pedido de liminar, interposto por DOMINGAS COSTA LIMA e outras, todas pensionistas de policiais militares, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ visando a suspensão de descontos aplicados em suas pensões, os quais entendem indevidos.

Atualmente a matéria objeto da Ação, não é de competência deste juízo, tendo em vista a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, a qual redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém.

Tal resolução atribuiu a competência dos feitos relacionados à militares a 3ª e 4ª Vara da Fazenda, conforme pode-se observar pelos artigos 4º e 5º da norma em comento.

À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Isto posto, redistribua-se o processo para a 3ª ou 4ª Vara de Fazenda, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Belém, 28 de agosto de 2020

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A4

Número do processo: 0840491-92.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KEILA CRISTINA ARAUJO COELHO Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA DA COSTA SILVA DA SILVA OAB: 23453 Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: RAYSSA DANIELE CCOELHO DOS SANTOS Participação: REU Nome: DANIEL RUSSMAN LEÃO DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM**

Processo nº 0840491-92.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEILA CRISTINA ARAUJO COELHO

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA e outros (2),
Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, - de 1320/1321 a 2035/2036, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020
Nome: RAYSSA DANIELE CCOELHO DOS SANTOS
Endereço: Passagem Uberabinha, 49, ENTR RUA GONÇALVES E AV. P. A CABRAL, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-400
Nome: DANIEL RUSSMAN LEÃO DOS SANTOS
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 118, Rua Tayo Costa, Res Costa Brasil, Casa A, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

DESPACHO

R.H

Compulsando os autos, constato que se encontra pendente a citação do litisconsorte passivo necessário **DANIEL RUSSMAN LEÃO DOS SANTOS**, consoante informa a certidão de ID Num. 12400695.

Além disso, de acordo com a mesma certidão, deixou-se de dar cumprimento ao despacho de ID 11431909 quanto à abertura de prazo às partes para especificação de provas, em que pese a parte autora já as tenha apresentado, conforme petição de ID Num. 11553028.

Deste modo, a fim de regularizar a marcha processual, determino:

- À UPJ, a fim de **expedir mandado de citação**, contendo cópia da peça inicial e da decisão de ID Num. 6623637, a fim de citar **DANIEL RUSSMAN LEÃO DOS SANTOS, por seu (sua) representante legal**, no endereço indicado na peça de ID Num. 7900705 - Pág. 1 para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme artigo 335 do Código de Processo Civil de 2015.

- Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, venham conclusos os autos.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de agosto de 2020.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital

Número do processo: 0832620-40.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE FIRMINO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FIRMINO GOMES OAB: 11340 Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROC. 0832620-40.2020.8.14.0301

IMPETRANTE: JOSE FIRMINO GOMES

IMPETRADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz desta Vara, fica intimada a parte Autora a proceder ao recolhimento das custas apuradas nos presentes autos, no prazo legal, conforme boleto juntado nos autos. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, XI - CJRMB). **Int.**

Belém - PA, 28 de agosto de 2020

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0846089-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LILIAN DA SILVA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS DA COSTA OAB: 21596/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0846089-56.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAN DA SILVA FREITAS

REU: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA, Nome: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, ESQUINA COM A PADRE EUTÍQUIO, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

I – Por não vislumbrar a exceção a que se refere o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, **defiro a gratuidade da justiça.**

II - Fica dispensada a designação da audiência de conciliação e mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, § 4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

III - **Cite-se o ESTADO DO PARÁ**, a fim de que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015.

IV - A ausência de contestação implicará na revelia dos entes públicos, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil de 2015.

V - Cite-se. Intime-se. Publique-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 06/08/2020 A 06/08/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00004302820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510014191
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Processo de Execução em: 06/08/2020---EXECUTADO:NELSON RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO:VIRGILIO MARTINS LOPES DE MENDONCA EXECUTADO:ANAURA C. L. MENDONCA EXECUTADO:THEREZINHA DE JESUS LEITAO MENDONCA EXECUTADO:RAIMUNDO N. TORRES EXECUTADO:ARTHUR CARLOS PAMPLONA PEREIRA EXECUTADO:MARIA LUCIA R. SANTANA EXECUTADO:ARTHUR OTACILIO PEREIRA FILHO EXECUTADO:VALMIKI SALES MENDONCA EXEQUENTE:MANOEL AIRES GONCALVES Representante(s): OAB 13572 - ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA (ADVOGADO) LENEWTON MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO R.h. Tendo em vista o silencio da parte autora no cumprimento da última diligencia, intime-a pessoalmente para que se manifeste acerca do que entender cabível, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, II e § 1º do CPC/2015. Sendo positivo o interesse, fica a parte autora desde logo intimada para cumprimento da diligência de fl. 181. Escoado o prazo assinalado, certifique e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para impulso oficial. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correccional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11:08. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Número do processo: 0801398-93.2016.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: JELFSON ROCHA DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO OAB: 19764/DF Participação: EMBARGADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: EMBARGADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0801398-93.2016.814.0301

Embargante: Jelfson Rocha Dantas

Embargado: Ministério Público do Estado do Pará

SENTENÇA**1 - Relato**

Vistos.

Jelfson Rocha Dantas, por advogado constituído de modo escorreito, aforou em 21.09.2016 ação de embargos de terceiros deduzindo pretensão em face do **Ministério Público do Estado do Pará**.

Alegou o demandante, em síntese, que no Proc. nº 003473894.2001.8.14.0301, em trâmite por este Juízo e que tem como objeto o ressarcimento por supostos danos ao erário (Banco do Estado do Pará – Banpará), foi determinada a indisponibilidade de bens de 14 réus, dentre os quais, o irmão do embargante, Agnaldo Menezes Dantas.

Aduziu o embargante, no entanto, que os bens constrictos em nome do seu irmão e que foram judicialmente afetados são de sua propriedade e não dele. Trata-se, segundo o autor, de um imóvel que foi objeto de divisão amigável, fato que foi registrado em escritura pública de divisão amigável, datada de 24.08.1984. Por tais motivos, requereu, liminarmente, a desconstituição da indisponibilidade do imóvel que foi destinado ao embargante por força do registro. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar pleiteada e a procedência dos pedidos.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Inicialmente, o feito foi ajuizado perante o juízo 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, tendo o juízo de origem determinado o apensamento deste feito ao Proc. nº nº 0034738-94.2001.8.14.6301 (fl. 91). Ainda naquele juízo, a tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 107-110.

O Ministério Público apresentou a manifestação que foi aditada às fls. 112-118. Alegou, em suma, que “... *no caso em apreço que a alegação de compra do imóvel pelo embargante não pode servir-se ao afastamento do ônus que ora recai sobre o bem, isto porque os fatos que originaram o ajuizamento da Ação de Improbidade são anteriores à alegada venda do bem...*” (sic, fl. 117).

Em seguida, aduziu que não devem ser deferidos os pedidos, vez que “... *a ausência de registro do imóvel em nome do Embargante, único ato jurídico capaz de efetivar a transmissão de bens imóveis no sistema jurídico vigente, ressaltando-se que a Escritura Pública é mero registro de pretensão de transferência do bem levada a efeito perante o Cartório de Notas e não de Registro de Imóveis...*” (sic, fl. 117). Pelo relatado, o demandado requereu a manutenção integral da indisponibilidade dos bens decretada, considerando a sua natureza cautelar e não constrictiva.

O embargante apresentou réplica às fls. 121-127. Em suma, rechaçou os argumentos do demandado e reafirmou os pedidos da petição inicial.

Em seguida, o juízo de origem declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para esta 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas (fl. 129).

É o relato necessário. Decido.

2.1 – Considerações Iniciais

Denota-se que está apto a ser julgado. Com efeito, o inciso I do art. 355, I do CPC estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir outras provas. Ademais, será desnecessária a citação da pessoa demandada pelo embargado, ou seja, o seu adversário no processo principal, visto que não foi dele a indicação dos bens constrictos (§4º do art. 677 do CPC).

Inexistem questões preliminares.

2.2 – Mérito

Dispõe o art. 674 do CPC que serão cabíveis os embargos de terceiro quando aquele que não for parte

em dado processo “sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo”.

No caso presente, o demandante alegou que é irmão de Agnaldo Menezes Dantas, o qual é réu no Proc. nº003473894.2001.8.14.0301. Assim, em razão de decisão proferida na naquele processo, o bem imóvel situado no Módulo “E”, da Área Especial nº 7 do Setor de Clubes, em Sobradinho, no Distrito Federal, que figurava em nome do embargante e dos seus irmãos, dentre os quais Agnaldo Menezes Dantas, foi declarado indisponível.

A tese central do embargante alegou que a constrição judicial, afrontou o seu direito de propriedade sobre aquele bem. Afirmou, assim, que o seu direito estaria documentalmente comprovado em razão da “...consta do item “5” da *ESCRITURA PÚBLICA DE DIVISÃO AMIGÁVEL...*” (sic, fl. 04).

Todavia, ao analisar o caso com a devida acuidade, infere-se que a pretensão do demandante não merece acolhimento. Com efeito, desde logo, interessa assinalar que, conforme reconhecido pelo próprio embargante, a ação na qual foi determinada a indisponibilidade de bem que consta em nome do seu irmão fora ajuizada em 2001, ou seja, há quase 20 anos. Portanto, presume-se que era (ou poderia ser) do conhecimento do embargante a existência do processo no qual foi praticado o ato judicial que se pretende combater.

Dessa forma, é surpreendente que, mesmo depois de tantos anos, o autor não tenha tentado proteger o seu patrimônio imobiliário, separando-o daquele que havia sido adquirido em conjunto com terceiros. Afinal, o serviço público de registro imobiliário tem como um dos seus fundamentos exatamente a proteção da propriedade, proporcionando segurança às relações jurídicas.

Vale dizer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da decisão proferida no julgamento do RE 852475, com efeito de repercussão geral reconhecida. Portanto, a circunstância de se tratar de um processo longo e inconcluso não configura um argumento jurídico capaz de impedir a possibilidade de declaração de indisponibilidade de bens, eis que se trata de ação que busca a reparação de supostos prejuízos causados ao erário.

Não bastasse isso, como bem salientou o Ministério Público, no sistema jurídico brasileiro a transferência da propriedade imobiliária se dá pelo efetivo registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.245, § 1º do Código Civil). Desse modo, a escritura pública apresentada pelo autor “... é mero registro de pretensão de transferência do bem levada a efeito perante o Cartório de Notas e não de Registro de Imóveis ...” (fl. 117).

Portanto, a inexistência do efetivo registro imobiliário configura uma nítida perda da proteção *erga omnes*. Por isso, seria fundamental que o bem imóvel referido pelo embargante tivesse passado pelo procedimento de transferência da propriedade junto competente cartório de registro.

Em outras palavras, sem a prova documental da propriedade do bem imóvel (o efetivo registro nos respectivos cartórios), a escritura pública referente ao ajuste firmado entre o demandante e os seus irmãos não pode ser invocada contra terceiros de boa-fé, tendo validade somente entre as partes acordantes.

Por fim, a declaração de indisponibilidade refutada não resultou em perda da propriedade nem da posse do imóvel ocupado pelo demandante. Desse modo, o ato judicial combatido não implicou em prejuízo ao usufruto do bem eis que não se trata de penhora, procedimento no qual a individualização dos bens é destinada à satisfação de determinado crédito, após o seu não pagamento.

3 - DISPOSITIVO

Consoante as razões antecedentes, **julgo o processo com resolução de mérito e improcedente os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC.**

Custas pelo demandante, sem honorários advocatícios.

Ciência às partes.

Publicar. Registrar.

Belém, 27 de agosto de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0514677-25.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALDYR DE SOUZA BARRETO OAB: 012396/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DO MUNICIPIO DE BELÉM- ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR. Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. nº 0514677-25.2016.8.14.0301

Embargante: Município de Belém

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Pará

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O réu, via embargos de declaração (fls. 157-159), requereu a modificação da sentença de fls. 153-155, a qual julgou procedente o pedido mandamental formulado pelo impetrante.

Em síntese, a embargante alegou que houve omissão na decisão, uma vez que o “...o Município de Belém apontou em suas informações o fato de que o impetrante estava utilizando a ação mandamental a fim de impugnar espécie normativa de efeitos gerais...” (sic, fl. 157) e, sobre esse aspecto, o magistrado nada mencionou na sentença guerreada.

Segundo o embargante, o impetrante usou a via do mandado de segurança para atacar lei em tese, o que violaria a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

Assim, requereu o acolhimento dos embargos para que a omissão apontada fosse sanada.

O Sindisaude apresentou contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 187-189. Sustentou, em resumo, que não houve violação à Súmula 266 do STF, já que “...no caso em questão, estamos debatendo lesão a direito líquido e certo dos servidores municipais, previsto em Lei, direito este violado no art. 4º do Decreto nº 85.655- PMB de 02 de maio de 2016...”. Aduziu, em seguida, que “...o decreto fere princípio da hierarquia das normas, tendo em vista que, por se tratar de um DECRETO expedido pelo chefe do Poder Executivo do Município de Belém, se traduz em norma jurídica de natureza infralegal, não podendo a sua matéria modificar lei ordinária, logo, não possui o condão de criar, suspender ou extinguir direitos, ou mesmo de impor obrigações...” (sic, fl. 188).

Assim, pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relato necessário. Decido.

O art. 1022 do CPC dispõe, clara e literalmente, que caberão embargos de declaração quando a sentença (ou acórdão) padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Esses elementos representam exigências inerentes a esse tipo recurso.

Neste caso, foi interposto embargos de declaração, pois, supostamente, este juízo teria incorrido em omissão ao não apreciar todos os argumentos trazidos pelo embargante quando da apresentação das informações, especificamente quanto à violação à Súmula 266 do STF que proíbe a utilização do mandado de segurança contra lei em tese.

Todavia, é imperioso esclarecer, desde logo, que o que pretendeu o embargante, em verdade, foi a reapreciação de matéria que já fora enfrentada quando da concessão da segurança.

Assim, ao analisar o recurso veiculado pelo embargante, denota-se que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Efetivamente, a pretensão do recorrente busca a reanálise e a modificação da interpretação que fora declarada quando da concessão da segurança. Ou seja, buscou-se nova interpretação pura e simples de matéria que já fora apreciada.

Tanto esse fato é verdadeiro que o embargante, na peça dos embargos, repetiu os mesmos argumentos trazidos nas informações, ficando cristalina a intenção de reanálise do mérito.

Neste sentido, não há como reconhecer a alegada omissão nos embargos. O inconformismo do embargante, na prática, destina-se a reavivar um debate que já foi enfrentado na decisão guerreada.

Assim, como a sentença não padece de omissão, rejeito os embargos, sendo mantido o texto integral da sentença por seus próprios fundamentos.

Considerando que foi apresentada apelação (Id nº 14019431), intime-se os apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Intimar as partes.

Belém, 27 de agosto de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0103728-41.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: WERNER NABICA COELHO OAB: 10117PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROC. 0103728-41.2015.8.14.0301

AUTOR: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARA

REU: MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, CITE-SE / INTIME-SE o(s) Apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º do art. 331, c/c §1º do art. 1.010 e c/c art 183, todos do Código de Processo Civil.

Belém, 28 de agosto de 2020

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

((Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º c/c § 2º, II, int))

Número do processo: 0041925-91.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA OAB: 89PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0041925-91.2014.814.0301

Autor: Sindicato dos Servidores do Fisco Estadual - SINDIFISCO

Réu: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

SENTENÇA

1. Relato

Sindicato dos Servidores do Fisco Estadual, ajuizou em 30.07.2014, ação de natureza obrigacional, deduzindo pretensão em face do **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará**.

Alegou o demandante, em suma, que *representa "... os pensionistas do grupo CAT (antigo TAF) da Secretaria de Fazenda Estadual, composto pelos Auditores Fiscais e Fiscais de Receitas Estaduais que tiveram a carreira regulamentada por meio da Lei Orgânica de sua categoria (Lei Complementar nº 078/2011) publicada em 28/12/2011, a qual determina o enquadramento dos mesmos, sem hipótese de exceções nos termos dos artigos 64 e 68 da mencionada legislação ..."* (sic, fl. 06).

Segundo o autor, essa lei disciplina o enquadramento de servidores, obedecendo o critério de efetivo exercício no cargo para aferição de classe e referência, sem discriminação entre servidores que estejam em atividade e os inativos e, também, os pensionistas, devendo, por isso, ser aplicada a todos indistintamente.

Narrou o autor, ainda, que *"... durante as tratativas do processo de enquadramento, que se deu durante o segundo semestre de 2012 e se efetivou em março de 2013, o réu comunicou ao autor da presente ação, que não se aplicaria o enquadramento a todas as pensões, pois, segundo os mesmos, alguns pensionistas de servidores inativos, cujo falecimento se deu após a Emenda Constitucional nº 41/2013, não fariam jus a paridade com ativos..."* (sic, fl. 06). Todavia, para o demandante, a interpretação dada pelo réu está equivocada em relação aos pensionistas, cujos ex-segurados já estavam aposentados, pois em decorrência da paridade e integralidade de proventos, eles teriam direito ao recebimento da pensão nos moldes do enquadramento previsto na Lei Complementar Estadual nº 78/2011.

Neste sentido, requereu o deferimento da tutela antecipada para que o réu efetuassem o enquadramento dos pensionistas, conforme prevê a Lei Complementar Estadual nº 078/2011. No mérito, postulou a confirmação da tutela liminar, com a condenação do réu em obrigação de fazer.

Com a petição inicial, juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 77.

O demandando apresentou a contestação que consta às fls. 81-130. Em sua defesa, não alegou questões preliminares, reportando-se diretamente ao mérito.

Em síntese, o réu alegou que não é possível a concessão de pensão por morte pelo valor integral, vez que o seu fato gerador é diferente da pensão que é paga ao servidor em razão da aposentadoria. Desse modo, essas verbas possuem regramentos distintos, sendo, por isso, diferentes os valores pagos a título de aposentadoria e aqueles que são pagos ao dependente do servidor falecido (pensão por morte).

Em relação à legislação aplicada, o demandado alegou que, *"... em razão das alterações constitucionais implementadas pelo advento da EC nº 41/03, a CF 88 passaram a ostentar a redação acima colacionada de absoluta e inquestionável aplicabilidade à este feito. Indubitavelmente, em razão da data do óbito dos ex-segurados, não há como ser feita a concessão do benefício de pensão por morte no mesmo patamar pecuniário do que recebia o falecido quando em atividade, como quer a parte ex adverso..."* (sic, fl. 86).

O réu aduziu, em seguida, que a concessão da pensão por morte obedece ao comando do art. 40, §7º, I e II da Constituição Federal e à Lei Complementar Estadual 039/2002, a qual disciplina o regime previdenciário dos agentes públicos estatutários do Estado do Pará. Por fim, requereu a improcedência

dos pedidos.

Com a petição defensiva, não juntou documentos.

O autor apresentou a réplica que está aditada às fls. 134-138. Em resumo, o demandante rechaçou os argumentos defensivos e reafirmou os pedidos contidos na petição inicial.

Instados a se manifestarem, as partes apresentarem manifestações finais às fls. 142-143 e 151-152.

No entanto, o juízo de origem declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para esta 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas (fls. 146).

Na sequência, foi determinada a manifestação do Ministério Público, o qual adicionou o parecer que consta às fls. 166-170. O MP ressaltou, quanto à paridade entre os proventos dos inativos e pensionistas com a remuneração percebida pelos servidores da ativa, que “...o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.580/RJ, fixou o entendimento de que o benefício previdenciário da pensão por morte é regido pela lei vigente à época do óbito ...”(sic, fl. 168). Destacou, ademais, que “... em que pese o autor afirmar que o enquadramento de pensionistas de servidores inativos ao disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 78/2011 confere a estes o direito à paridade salarial com os servidores da ativa, o que se observa das disposições legais e da jurisprudência pátria é que o pensionista só fará jus à paridade salarial quando o servidor do qual é beneficiário tiver sido aposentado sob a égide do art. 3º da EC nº 47...” (sic, fl. 168). Ao final, o Ministério Público se manifestou pela procedência parcial dos pedidos, reconhecendo-se o direito ao enquadramento previsto no art. 64 da Lei Estadual Complementar nº 78/2011 e o direito à paridade das pensões quando os servidores tiverem sido aposentados ao tempo do art. 3º da EC 47/2003.

É o relato necessário. Decido.

2- Fundamentos

2.1 - Do julgamento antecipado da lide

Ao analisar o feito com a devida acuidade, denota-se que está apto a ser julgado. Com efeito, o inciso I do art. 355, I do CPC estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

No caso presente, as questões veiculadas pelas partes reclamam apreciação a partir das provas que são essencialmente documentais. Desta forma, ao considerar os fatos que são o objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelos litigantes e os documentos lançados nos autos, não remanescem espaços para maiores digressões.

Interessa consignar, ainda, que, tendo sido efetuada a migração do feito do sistema Processual Libra para o PJE, as referências às folhas dos autos terão por base a numeração que sobejou após o referido procedimento.

2.2 – Mérito. Paridade x Integralidade.

Analisando o caso com a devida acuidade, observa-se que a pretensão veiculada pelo demandante foi no sentido de obter “**o enquadramento dos pensionistas nos moldes previstos no Anexo da Lei Complementar nº 078/2011, em face da inexistência de regra de exclusão legislativa**”. É isso o que consta de forma expressa dos pedidos constantes à fl. 13.

Portanto, inicialmente, o demandante não fez qualquer distinção em relação à data do óbito do servidor ou do aposentado, a partir do qual decorreria o direito à pensão por morte. Contudo, ao apresentar a réplica,

o demandante referiu que o seu pedido se refere ao enquadramento dos pensionistas de ex-segurados, nos termos da previsão contida na Lei Complementar Estadual nº 78/2011, a qual não fez discriminação entre os servidores que se encontram em atividade e aqueles que estão inativos ou em relação aos pensionistas.

Interessa referir que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o art. 40 da Carta Federal, que trata da questão da aposentadoria, foi bastante alterado. Entretanto, ao tempo do ajuizamento desta ação, o texto da Norma Constitucional continha a seguinte dicção:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Infere-se desse regramento que são duas hipóteses para o recebimento da pensão, a saber: 1) a situação em que o servidor faleceu estando em atividade; 2) a situação em que o servidor faleceu já na condição de aposentado. Todavia, em nenhuma dessas hipóteses, o legislador reformista estipulou que o valor da pensão seria equivalente ao mesmo valor pago ao servidor em atividade. Ao contrário, nas duas situações, foi expressamente consignado que o valor da pensão teria limitações.

Ao adotar esse viés interpretativo resta evidente que, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, não há que se falar em direito à equivalência entre a remuneração do servidor em atividade e a pensão por morte paga aos beneficiários do servidor falecido. A fim de clarear essa questão, ainda mais, o STF fixou o seguinte entendimento, ao julgar o RE nº 603.580/RJ, com efeito de Repercussão Geral, cuja ementa foi estipulada nos termos abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

Em consequência, se a morte do servidor ocorreu depois da entrada em vigor da EC nº 41/2003, não se aplica qualquer isonomia entre os vencimentos e/ou proventos que ele recebia e a pensão por morte paga ao seu beneficiário. Contudo, tendo o evento morte do servidor ocorrido antes da alteração constitucional, em 31.12.2003, subiste o direito à paridade (ou seja, igualdade em relação à época e ao índice de reajuste) e à integralidade (totalidade da remuneração, excluídas as parcelas não incorporáveis à aposentadoria) do servidor se estivesse no serviço ativo.

Entretanto, o efetivo reconhecimento desse direito há de ser aferido a partir de cada caso individualmente. Com efeito, o demandante não apresentou nenhum caso específico que, ainda que por amostragem, servisse como indicativo de que o réu tem agido em desconformidade com a interpretação dada pela Suprema Corte. Em verdade, nem mesmo uma relação contendo os nomes de supostos beneficiários foi adicionada ao processo.

Nesse panorama, a narrativa genérica apresentada pelo demandante em sua petição de ingresso não se coaduna com o seu pedido. **Não é possível afirmar, de antemão, que todos os pagamentos efetuados pelo demandando padecem de irregularidade. Não é possível supor, por simples presunção, que todos os atos administrativos praticados nesse sentido foram contaminados de ilegalidade.**

Mesmo considerando que as ações coletivas tenham por escopo atender ao interesse jurídico de um conjunto de indivíduos que, por vezes, não são identificáveis de plano, é imprescindível que, ao menos algumas ou uma situação de fato, sirva como exemplo da situação fático-jurídica tida como ilegal ou irregular.

Contudo, neste feito, nenhum caso específico foi relatado. Como é de ciência geral, em sede de primeiro grau, a maior parte das teses jurídicas são reconhecidas a partir de situações de fato. Afinal, nesse campo de atuação, os julgamentos atendem a casos concretos, de modo que não funcionam como exercícios doutrinários e/ou acadêmicos. Tratando-se de uma pretensão de ordem condenatória, competiria ao demandado, em circunstâncias tais, apontar aos menos indícios concretos dos supostos pagamentos irregulares.

Remeter ao processo de execução a apreciação de uma grande quantidade de questões fáticas implicaria em desconstituir a própria natureza do procedimento executivo. Nesse formato, eventual sentença condenatória afirmaria apenas uma tese geral, deixando à fase da execução a apuração de todos os elementos de fato. Na prática, isso resultaria em novas ações de conhecimento, travestidas de ações de execução.

Além disso, como bem anotado por Marinoni (2012), embora não haja necessidade da absoluta simetria entre os direitos de ação e de defesa, por ocasião da apresentação dos fatos pelo autor, deverão ser evitadas lacunas que restrinjam a defesa. É indubitável que, ao fazer referências apenas genéricas, o demandante impôs ao demandado (e ao próprio juízo) uma imensa dificuldade para aferir à existência dos fatos que serviriam como a razão de ser do processo. Enfim, não existem elementos capazes de se aferir o suposto pagamento irregular das pensões.

Diante disso, seria temerário impor uma ordem judicial condenatória apenas e tão somente fundada em uma tese, sem que remanesçam indicativos objetivos da ocorrência da irregularidade apontada pelo demandante.

3-Dispositivo

Em consonância com as razões precedentes, **julgo improcedente o pedido e o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Deixo de condenar o autor em custas, vez que foi deferida a gratuidade processual (fl. 77). Contudo, ficará condenado em honorários advocatícios, cujo valor, dado que a causa não possui definição monetária precisa, o faço por arbitramento em R\$3.000,00, com suporte no art. 85, 8º do CPC. Entretanto, a

cobrança dessa verba ficará suspensa, por força do §3º, do art. 98 do CPC.

Ciência às partes e ao Ministério Público.

Belém, 29 de agosto de 2020

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:**PORTARIA Nº 117/2020-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **SETEMBRO/2020:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
04, 05 e 06	eDia: 04/09- 14h às 17h Dias: 05 e 06/09 e 8h às 14h	Justiça Militar Dr. Lucas do Carmo de Jesus, Substituto(a): Juiz de Direito, ou substituto	Diretor (a) de Secretaria ou Letícia Costa Leonardo Servidor(a) de Secretaria: Carolina Abreu Silva Assessor de Juiz: Mônica de Lima Araújo Lobato Distribuição: Renato Hugo Campelo Barroso (04 A 06/09) Natalino de Jesus C. Nogueira Jr. (05 e

06/09)

Oficial de Justiça

Carlos Mussi Calil Gonçalves (04/09)

Manoel Monteiro Gonçalves Filho (04/09 e
Sobreaviso)

Gustavo Dantas Reis (05 a 06/09)

Sergio Remor Junior (05 a 06/09 e
Sobreaviso)

Operadores Sociais:

Lila Pinto da Costa de Moraes:
Psicóloga/VEPMA

Elis Regina Nunes Correa: Serviço
Social/1ª Vara Mulher

Roselena Maria Gouvêa do Amaral
Lobato: Serviço Social/VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de agosto de 2020.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

PORTARIA Nº 117/2020-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **SETEMBRO/2020**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
04, 05 e 06	Dia: 04/09- 14h às 17h Dias: 05 e 06/09 e 8h às 14h	Justiça Militar Dr. Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito, ou substituto	Diretor (a) de Secretaria ou Letícia Costa Leonardo Servidor(a) de Secretaria: Carolina Abreu Silva Assessor de Juiz: Mônica de Lima Araújo Lobato Distribuição: Renato Hugo Campelo Barroso (04 A 06/09) Natalino de Jesus C. Nogueira Jr. (05 e 06/09) Oficial de Justiça Carlos Mussi Calil Gonçalves (04/09) Manoel Monteiro Gonçalves Filho (04/09 e Sobreaviso) Humberto Pinto Brito Filho (05 a 06/09) Sergio Remor Junior (05 a 06/09 e Sobreaviso) Operadores Sociais: Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA

Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher

Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de agosto de 2020.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001866620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Procedimento Comum em: 24/08/2020 DENUNCIADO:CARLA CELISE CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATO MOREIRA DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) VITIMA:I. U. S. Representante(s): OAB 138.578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 231678 - RONY VAINZOF (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 324812 - SAMARA SCHUCH BUENO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:FELIPE PINHEIRO SCHMIDT DPC. ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado CLODOILSON DE ARAÚJO, OAB-PA nº 14.182, intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS nos autos que tem como denunciada Carla Celise Carvalho de Oliveira. Belém, 24 de agosto de 2020. PROCESSO: 00091803920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL CHENE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado RAFAEL CHENE para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 24 de agosto de 2020 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00041485320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 25/08/2020 INDICIADO:ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CORREA INDICIADO:RAIMUNDO ORLANDO ARAUJO CORREA VITIMA:L. K. B. S. L. . DESPACHO Considerando o requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público à fl. 76 e o teor da Súmula nº12, do TJE, determino a redistribuição do feito ao juízo da Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. Belém/PA, 25 de agosto de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00042862020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:S. M. DENUNCIADO:FLAVIANA NAZARE DA SILVA XAVIER Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARIA DAS GRACAS ASSUNCAO DIAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia, bem como o aditamento de fls. 31/32, formulados pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITEM-SE as acusadas FLAVIANA NAZARÉ DA SILVA XAVIER e MARIA DAS GRAÇAS ASSUNÇÃO DIAS, para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citadas as acusadas, se estas NÃO APRESENTAREM A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIREM ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo -lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-as por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as

seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de agosto de 2020 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00043710620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 25/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:T. M. R. . DECISÃO INQUÉRITO POLICIAL Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de Estelionato em que consta em apuração a autoria delitiva, tendo como vítima THEREZA MAIA RAMOS. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em razão da inexistência de lastro mínimo de comprovação da autoria delitiva. Decisão. Incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Verifica-se no presente caso que, após a análise das provas constantes dos autos do Inquérito Policial, não há elementos concretos autorizadores da deflagração competente Ação Penal, haja vista que os depoimentos fornecidos não foram suficientemente esclarecedores. Desta forma, a autoria delitiva resta flagrantemente duvidosa. Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público em virtude da INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DE AUTORIA DELITIVA. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 25 de agosto de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00045938120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Procedimento Comum em: 25/08/2020 DENUNCIADO:ANDRE LUIZ SEABRA BRITO Representante(s): OAB 2108 - JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5301 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEBERSON CABRAL FERREIRA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC DENUNCIADO:PATRICK CORREIA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. F. S. S. VITIMA:E. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB-PA nº 7.491, intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, nos autos que tem como denunciado Cleberson Cabral Ferreira. Belém, 25 de agosto de 2020. PROCESSO: 00057030820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 25/08/2020 INDICIADO:DIEGO ROMANO FURTADO VITIMA:A. C. . DESPACHO Considerando o requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público à fl. 80 e o teor da Súmula nº12, do TJE, determino a redistribuição do feito ao juízo da Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. Belém/PA, 25 de agosto de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00057239620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 25/08/2020 VITIMA:D. E. L. INDICIADO:ROGERIO BRANDAO BARRETO Representante(s): OAB 26021 - THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR (ADVOGADO) . DECISÃO Inquérito Policial Trata-se de INQUÉRITO policial com o intuito de apurar crime previsto no Art. 155, do Código Penal Brasileiro imputado a Rogério Brandão Barreto. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em virtude de atipicidade material do fato. Decisão. Assiste razão ao Ministério Público. Incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. Ao emitir manifestação, o membro do Parquet aduziu que a conduta narrada não gerou risco efetivo ao bem jurídico tutelado, posto que a vítima

iria receber de volta o que foi subtraído, conforme relatos do investigado, tratando-se da subtração de uma escada extensora. O princípio da insignificância é conceituado segundo verbete do Superior Tribunal de Justiça¹ o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor) (.).. Para o Supremo Tribunal Federal o princípio da insignificância se traduz da seguinte forma: o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão Jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica. No reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. HC 92.463/RS, rel. Min. Celso de Mello, 2." Turma, l. 16.10.2007. Em Igual sentido: STJ: HC 89.357/ SP, rel. Min. Arnaldo Estevas Uma, l. 11.03.2008, 5." Turma, noticiado no Informativo 348. O princípio da insignificância é uma causa suprallegal de exclusão da tipicidade material, e segundo Gilmar Mendes é um postulado hermenêutico voltado à descriminalização de condutas formalmente típicas. Nesse contexto, além da mínima ofensividade, da ausência de periculosidade social e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento dos autores, é também inexpressiva a lesão jurídica provocada, fatores que autorizam a aplicação do princípio da insignificância, excluindo-se, de consequência, a tipicidade da conduta. Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 25 de agosto de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM 1 <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=P&id=491>, consultado em 13/3/2014 às 10:54h

PROCESSO: 00101599820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 25/08/2020 INDICIADO:AUGUSTO SERGIO PEREIRA DOS REIS JUNIOR VITIMA:I. A. F. M. . DESPACHO Considerando o requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público à fl. 29 e o teor da Súmula nº12, do TJE, determino a redistribuição do feito ao juízo da Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. Belém/PA, 25 de agosto de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00121934620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/08/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:MESSIAS ALVES PINA DE CARVALHO. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 25 de agosto de 2020. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00125320520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/08/2020 VITIMA:O. R. L. INDICIADO:CLEYSON DE LIMA FRANCO. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 25 de agosto de 2020. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00230681720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO:ANDREI MANTOVANI Representante(s): OAB 10223 - ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0023068-17.2016.8.14.0401 Aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2020, às 09:30h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MMº Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO e o Advogado Dr. ANDREI MANTOVANI (OAB/PA n. 10.223), advogando em causa própria. Feito o pregão, presente o Acusado ANDREI MANTOVANI. Presentes as testemunhas de Defesa: JAPURINAN BERNARDO PEREIRA DE SOUZA e WILSON MARQUES RABELO. Aberta a audiência, ocorreram as oitivas das testemunhas de Defesa JAPURINAN BERNARDO PEREIRA DE SOUZA e WILSON MARQUES RABELO, compromissadas nos termos da Lei, conforme recurso audiovisual em anexo. Ao final, ocorreu o interrogatório do Acusado, conforme recurso audiovisual em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA a) Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requereram; b) Vista ao Ministério Público para alegações finais, em seguida a defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MMº Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00264033920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 25/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. S. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE GUILHERME ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO NETO. DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial, na qual consta como investigado LUCRECIO DA SILVA TEIXEIRA, ANDRESSON SODRÉ BATISTA e ERRISON FARIAS LAURENTINO, em razão de suposta prática de crimes previstos nos Arts. 316 e 319, ambos do Código Penal, tendo como vítima P.S.S.O. O Ministério Público requereu às fls. 132/134 o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo em razão da matéria, tendo em vista se tratar de crime cometido por Militar no exercício da função, com a consequente remessa dos autos para a Vara Única da Justiça Militar. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os delitos em tese foram praticados pelos Policiais Militares LUCRECIO DA SILVA TEIXEIRA, ANDRESSON SODRÉ BATISTA e ERRISON FARIAS LAURENTINO em serviço contra civis, portanto são crime Militares, conforme Art. 9º, II, c, do Código Penal Militar, o que afasta a competência deste Juízo Comum em razão da matéria. Reza o art. 9º, II, c, do CPM, in verbis: c) Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; c) Ex positis, à luz do Art. 109 do CPP, conjugado com o Art. 74 do mesmo diploma legal, declaro-me incompetente para apreciar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Vara Única da Justiça Militar de Belém. Cumpra-se, com as cautelas legais. Dê-se baixa no respectivo registro. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 25 de agosto de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00264213120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/08/2020 QUERELANTE:MIRIAN SANTOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25729 - PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO (ADVOGADO) QUERELADO:ADRIANA DO SOCORRO DE SOUZA BARATA. Processo nº 0026421-31.2017.814.0401 CERTIDÃO: Certifico que a Sra. ADRIANA DO SOCORRO DE SOUZA BARATA, RG 1925856 c/ 5ª VIA PC/PA, compareceu, nesta data, em Secretaria e informou o endereço atualizado como sendo na PASSAGEM SÃO JUDAS TADEU, Nº 290, BAIRRO CONDOR, BELÉM-PA, CEP: 66033-740, Telefone : 98587 9008. . Dou fé. Belém, Pará, aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto (08) do ano dois mil e vinte (2020). Eu _____ (Heliesio da Silva Lima), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. cccccccccccccccccccccccccccc. ADRIANA DO SOCORRO DE SOUZA BARATA PROCESSO: 00119031220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROGERIO LUZ MORAIS INDICIADO:IRVAL LOBATO DE CARVALHO OLIVEIRA VITIMA:T. T. C. U. Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DECISÃO A despeito da ampla discussão doutrinária a respeito de sua natureza jurídica, tem prevalecido a orientação segundo a qual o assistente de acusação é parte secundária, cuja função é auxiliar o Ministério Público, jamais promoverá a ação penal pública e não é parte principal. No caso dos autos, verifico que o assistente de acusação deixou de apresentar memoriais finais, conforme certificado à fl. 102, mesmo devidamente intimado, de forma que fica evidenciado seu desinteresse na causa, não havendo mais necessidade de sua intimação para os atos posteriores, por força do disposto no

art. 271, § 2º, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, indefiro o pedido da defesa de fl. 103-verso, devendo a Defensoria Pública apresentar memoriais em favor do Acusado e em seguida os autos retornarem para sentença. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00137650820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:HWUELLYSON RICHARD BORDALO DE SOUZA VITIMA:L. C. I. E. C. M. E. L. Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DECISÃO A despeito da ampla discussão doutrinária a respeito de sua natureza jurídica, tem prevalecido a orientação segundo a qual o assistente de acusação é parte secundária, cuja função é auxiliar o Ministério Público, jamais promover a ação penal pública e não parte principal. No caso dos autos, verifico que o assistente de acusação deixou de apresentar memoriais finais, conforme certificado à fl. 50, mesmo devidamente intimado, de forma que fica evidenciado seu desinteresse na causa, não havendo mais necessidade de sua intimação para os atos posteriores, por força do disposto no art. 271, § 2º, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, vistas a Defensoria Pública apresentar memoriais em favor do Acusado e em seguida retornem para sentença. Belém/PA, 24 de agosto de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00186483720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJO DPC INDICIADO:RAFAEL MATIAS CARVALHO Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. C. . DECISÃO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem ainda a informação de que o Réu Rafael Matias Carvalho não foi encontrado para ser intimado pessoalmente para iniciar o cumprimento da pena, mudando de endereço sem comunicar o juízo, com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 059402, Min. Jorge Mussi, Publicação 27/05/2016), na qual ecoa a tese da necessidade de recolhimento a prisão do condenado para início do cumprimento da pena, mesmo em regime aberto, decreto a prisão do Acusado RAFAEL MATIAS CARVALHO, devendo ser expedido mandado de prisão e após a captura do Réu a respectiva guia de cumprimento de pena no regime imposto na sentença. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00033092820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALERIA DE NAZARE FEIO ALVARES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:GUILHERME ITALO PEREIRA SOARES Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:P. C. Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:G. W. S. . ATO ORDINATÓRIO Ficam intimados os Assistentes de Acusação, Drº Ricardo Nasser Sefer, OAB/PA, 14.800, Rodrigo Costa Lobato OAB/PA 20.167, Felipe Jales Rodrigues, OAB/PA, 23.230, Brenda Luana Viana Ribeiro, OAB/PA 20.739 e Raissa Pontes Guimarães, OAB/PA 26.576, a fim de apresentar Alegações Finais, no prazo legal, conforme autos nº 0003309-28.2020.814.0401, em que figura como denunciado, Guilherme Italo Pereira Soares. Belém, 27 de agosto de 2020. . PROCESSO: 00090816920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO:WARISTON OLIVEIRA SANTOS INDICIADO:ROSIVAN SANTOS DA SILVA VITIMA:J. B. A. . Processo nº 0009081-69.2020.8.14.0401 Aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2020, às 09:30h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MMº Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, o RMP Dra. ANDREA BRANCHES NAPOLEÃO e a RDP Dra. INGRID LEDA NORONHA MACEDO. Feito o pregão, presentes os Acusados WARISTON OLIVEIRA SANTOS e ROSIVAN SANTOS DA SILVA. Ausente a vítima JEFFERSON BLANCO ANDRADE. Presente a testemunha arrolada pelo Ministério Público: PM SAMUEL GOMES DE SOUZA. Ausentes as testemunhas do MP: PM EDSON DOS SANTOS MOREIRA JÚNIOR e PM LUIS FERNANDO MONTEIRO FERREIRA. Aberta a audiência, tendo em vista que os presos não foram apresentados pelo SUSIPE, apesar de regularmente requisitados à fl. 18 este ato processual restou prejudicado. Ao final, a Defesa requer a revogação das prisões preventivas dos acusados, nos seguintes termos: ?haja vista o grande índice de contaminação pela COVID 19 nas cadeias públicas do estado do Pará, a Defesa requer a substituição das custódias dos acusados por qualquer das medidas previstas no Art. 319, do CPP.? DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de revogação das prisões preventivas dos

acusados. 2) Redesigno audiência de continuação para o dia 29/09/2020 às 10:00h, ficando os presentes intimados. E como nada mais houve, mandou o MMº Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00102205620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:M. K. M. R. DENUNCIADO:PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA DENUNCIADO:JOAO PEDRO RIBEIRO DA SILVA. DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITEM-SE os acusados PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA e JOAO PEDRO RIBEIRO DA SILVA para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citados os acusados, se estes NÃO APRESENTAREM A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIREM ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo -lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-as por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de agosto de 2020 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00108164020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:PAULO RENAN FORO GLORIA VITIMA:R. M. S. . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado PAULO RENAN FORO GLORIA, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo -lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-o por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de agosto de 2020 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00115525820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:L. O. P. VITIMA:M. B. J. M. DENUNCIADO:ALVARO ANGELO SANTOS DA COSTA. DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado ALVARO ANGELO SANTOS DA COSTA, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo -lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-o por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com

prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de agosto de 2020 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00127538520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 INDICIADO:ANA VITORIA PALHARES DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial, na qual consta como investigado ANA VITORIA PALHARES DE ALMEIDA, em razão de suposta prática de crimes previstos nos Art. 33 e 35, da Lei 11.343 de 2006, ocorridos no Distrito de Icoaraci/PA. O Ministério Público requereu o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo em razão do lugar, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas do Distrito de Icoaraci/Pa. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os delitos em tese ocorreram no Distrito de Icoaraci nesta Capital, mais precisamente no bairro Maracacuera, Distrito de Icoaraci/PA, portanto, nos termos do Provimento nº. 006/2012 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, o juízo competente para processar e julgar o feito é o de uma das Varas Criminais Distritais de Icoaraci, por ser o do lugar da infração. Reza o art. 70, do CPP, in verbis: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso da tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução." Ex positis, à luz do art. 109 do CPP, conjugado com o art. 70 do mesmo diploma legal, declaro-me incompetente para apreciar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à uma das Varas Criminais Distritais de Icoaraci. Cumpra-se, com as cautelas legais. Dê-se baixa no respectivo registro. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00154647320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALERIA DE NAZARE FEIO ALVARES DA SILVA A??o: Procedimento Comum em: 27/08/2020 DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE QUEIROZ OLIVEIRA INDICIADO:RAFAEL ALVES DE JESUS AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS O Excelentíssimo Senhor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Ministério Público, o nacional RAFAEL ALVES DE JESUS, brasileiro (a), natural de Belém/Pa, nascido em 06/09/1993, sem endereço atualizado nos autos, como incurso nas penas do(s) art. 157, §2º, Incisos I e II do CPB, dos autos de nº 0015464-73.2014.8140401. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 392, §1º do CPB, para que o denunciado tome ciência DO INTEIRO CONTEÚDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA POR ESTE JUÍZO DE FLS. 230 /235, QUE O CONDENOU A PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO ALÉM DE 60 (SESSENTA) DIAS MULTA. E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se este EDITAL, o qual será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, aos 27 (vinte e setes) dias do mês de agosto (08) do ano dois mil e vinte (2020). Eu, _____ (Valéria de Nazaré Feio Alvares da Silva), Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00192196620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:ANTONIO NILTON REIS OLIVEIRA VITIMA:B. C. B. S. . ATO ORDINATÓRIO Ficam os advogados ESTEVÃO NATÁ NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB-PA nº 26820 e IZABEL CRISTINA PEDROSA COSTA, OAB-PA 28455, INTIMADOS, nos autos do processo 0019219-66.2018.8.14.0401, que tem como denunciado ANTONIO NILTON REIS OLIVEIRA, do agendamento para coleta de impressão digital, para o dia 17/09/2020, às 09:00 horas, no núcleo de impressão papiloscópica do Centro de Perícia científicas Renato chaves. Belém-PA, 27/08/2020. PROCESSO: 00042829720188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 DENUNCIADO:SANDRO RICARDO BATISTA FERREIRA VITIMA:A. S. L. C. S. D. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MMº. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pelo Ministério Público, o (a)(s) nacional (ais) SANDRO RICARDO BATISTA FERREIRA, NASCIDO EM 18/04/1977, FILHO DE MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) artigo ART. 297 E OUTROS do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos

autos do Processo nº 0004282-97.2018.8.14.0030, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensor Público nomeado pelo Juízo, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 28/08/2020. Eu _____ (HELOISA SAMI DAOU, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento nº 06/2006-CJRM). Cumpra-se na forma da lei. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00082721620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 DENUNCIADO:SAMUEL SILVA DENUNCIADO:ALEX GONCALVES PADILHA VITIMA:L. F. L. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Excelentíssimo senhor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito, Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 5ª Promotoria de Justiça, o(a) nacional SAMUEL SILVA, NASCIDO EM 16/11/1984, FILHO DE MARIA ZENAIDE CONSTANT PIRES, incurso nas penas do art. 155, §1º e §4º, inciso IV do CPB e estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 e 365 DO CPP, para que o (a) denunciado (a) responda por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, sito à Rua Tomázia Perdigão, Nº 310 - Largo São João - 1º Andar, Sala 114 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, aos 03 (Três) dias do mês de julho do ano de 2019. Eu, Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria da 5ª. Vara Criminal da Capital, o digitei e subscrevi. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00128388620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620315893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WELINGTON PEREIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MMº. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pelo Ministério Público, o (a)(s) nacional (ais) acusado WELINGTON PEREIRA DA SILVA, filho de DEUZARINA VIEIRA DA SILVA, nascido em 14/02/1985, RESIDENTE NA PASSAGEM SÃO PAULO, 36, MARCO, BELÉM-PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) artigo art. 16, § ÚNICO, I, DA LEI 10.826/03. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº 0012838-86.2006.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensor Público nomeado pelo Juízo, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 28/08/2020. Eu _____ (HELOISA SAMI DAOU, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento nº 06/2006-CJRM). Cumpra-se na forma da lei. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00042129720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:RAYANNA EURIDICE CAMPOS CORDOVIL Representante(s): OAB 26622 - MARIO CELIO MARVAO NETO (ADVOGADO) VITIMA:J. R. A. C. ASSISTENTE DE ACUSACAO:L. T. C. J. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Cite-se a acusada RAYANA EURIDICE CAMPOS CORDOVIL através de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos do art. 396 do CPP, com a observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal da ré ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo único do referido artigo. Cumprase. Belém, 27 de agosto de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00050016220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ROBERTH ANDRADE SALGADO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) INDICIADO:JEAN MIRANDA CORREA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DA NOTIFICAÇÃO INICIAL I. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do §§ 4º e 5º do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. II. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados JEAN MIRANDA CORREA e ROBERTH ANDRADE SALGADO, imputando-lhes a prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Notifiquem-se os denunciados, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, suas intimações para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se os acusados notificados não constituírem defensor, nomeio-lhes, desde já e sob a aludida condição em destaque, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para apreciação. Belém, 27 de agosto de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00068749720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 DENUNCIADO:JHONATA GUIMARAES GONCALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes de Belém, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra JHONATA GUIMARÃES GONÇALVES, brasileiro, natural de Belém/PA, portador da Carteira de Identidade RG 6823144 PC/PA, nascido em 17/11/1995, filho de Jocy da Silva Gonçalves e Ana Simoni Piedade Guimarães, residente na Passagem Belém Vista, nº 2277, próximo à Igreja Assembleia de Deus, bairro da Água Boa, Distrito de Outeiro, Belém/PA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Depreende-se da presente narrativa ministerial que, no dia 04 de abril de 2020, por volta de 00h00min, Policiais Militares estavam em ronda ostensiva pelo Bairro da Cabanagem e, ao passarem pela Rua Benjamim, às proximidades da Invasão do Sabão, avistaram o denunciado JHONATA GUIMARÃES GONÇALVES, em atitude suspeita, haja vista que, ao perceber a aproximação da guarnição, arremessou um saco. Em decorrência disso, os agentes policiais abordaram o acusado e, ao recolherem o saco, constataram que dentro dele havia 21 (vinte e uma) çpetecasç, confeccionadas em pedaços de sacos plásticos de cor preta, contendo substância fragmentada amarelada, semelhante à droga conhecida como çPedra de Oxiç. Por fim, toda a substância encontrada foi apreendida e o denunciado encaminhado à Seccional da Marambaia. A prisão em flagrante do denunciado foi homologada e convertida em prisão

preventiva, consoante à fl. 21. A denúncia foi protocolada em 21 de maio de 2020, tendo este Juízo determinado a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, por escrito, nos termos do Art. 55 da Lei 11.343/06. Notificado pessoalmente, conforme faz prova a certidão de fl. 26, o denunciado JHONATA GUIMARÃES GONÇALVES apresentou defesa prévia às fls. 28/31, por intermédio de Defensora Pública, com pleito de revogação da prisão preventiva e indicação das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Instada a se manifestar quanto ao pleito de revogação da custódia cautelar decretada em desfavor do réu, a representante do Parquet posicionou-se de forma desfavorável, conforme parecer de fls. 32/36. Este Juízo recebeu a denúncia no dia 21 de julho de 2020, momento no qual negou o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do réu, e, por não se tratar de hipótese de denúncia inepta, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP, bem como por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, tendo sido constatado que há nos autos indícios de autoria suficientes para ensejar a instauração da presente ação penal, designou audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 38/40. Iniciada a fase de instrução processual probatória, colheu-se os depoimentos das testemunhas Benilson de Carvalho Balieiro (PM), Ivanei da Costa Belo (PM) e Jhonata Rocha (PM), arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pela Defesa. Em seguida, o réu JHONATA GUIMARÃES GONÇALVES foi qualificado e interrogatório e, na fase do art. 402 do CPP, a acusação e defesa nada requereram a título de diligências, tudo conforme fls. 44/45. Encerrada a fase de instrução probatória, o Juízo concedeu às partes prazo para a apresentação de suas alegações finais por meio de memoriais escritos. O Ministério Público, às fls. 46/50, requereu a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação do réu JHONATA GUIMARÃES GONÇALVES pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei 11.343/2006, sustentando que a autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas. A Defesa do acusado, por sua vez, às fls. 52/57, pugnou a absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, alegando que as provas produzidas no decorrer da instrução criminal não foram suficientes para sustentar acusação e fundamentar um decreto condenatório, bem como desacreditar as suas declarações. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, atribuída ao réu JHONATA GUIMARÃES GONÇALVES. A Defesa não arguiu preliminares em alegações finais, tratando apenas de matéria meritória, razão pela qual passo à devida análise e decisão. DO MÉRITO DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 09-v, bem como pelo Laudo nº 2020.01.001.337-QUI (Perícia de Análise de Droga de Abuso - Definitivo), constante à fl. 51, o qual concluiu que a substância encontrada no material apreendido e periciado se trata de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como *¿Cocaína¿*. DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restou comprovado que o denunciado JHONATHA GUIMARÃES GONÇALVES praticou o crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Explico. Os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal do réu no ilícito em julgamento. A testemunha BENILSON DE CARVALHO BALIEIRO declarou: *¿que abordaram o acusado quando essa saía do Beco do Sabão, ocasião em que ele, ao avistar a viatura, de desfez de algo que tinha na mão; que então fizeram a abordagem e não encontraram nada com ele, porém, dentro do objeto que ele havia jogado, um saco plástico, havia uma pequena quantidade de droga, que não lembra se era maconha ou outra droga; que, no momento da abordagem, o acusado disse que a droga era para uso, pois era usuário; que a droga estava embalada para venda e que não lembra de ter abordado anteriormente o réu; que o beco do Sabão é conhecido como local de venda e uso de drogas; que o acusado foi pego na rua e que não houve testemunha da abordagem realizada, além dos outros dois policiais da guarnição¿*. A testemunha IVANEI DA COSTA BELO declarou: *¿que realizavam ronda pela Benjamim, área periférica da Cabanagem, onde existe muito tráfico de drogas e bocas de fumo, quando, de um beco saía um cidadão de bicicleta, que, ao ver a viatura, parou a bicicleta e caiu algo de suas mãos; que nesse momento o abordaram e fizeram revista, não tendo encontrado nada com ele; que outro policial da guarnição foi verificar o saco que o acusado jogou e lá encontrou uma certa quantia de droga, que parece que era Oxi, que o acusado disse não ser dele a droga, mas que essa caiu e que não pode precisar que era a mesma sacola que o usuário tinha, mas era uma parecida; que a droga estava embalada para venda, dividida em petecas; que não viu usuários próximos ao local de onde o acusado estava¿*. A testemunha JHONATA ROCHA declarou: *¿que as ruas nas quais faziam ronda eram pontos de*

tráfico e que observaram o acusado saindo de bicicleta de uma das ruas; que, quando o acusado os viu, despachou alguma coisa; que o abordaram e foram ver o que ele tinha despachado; que viu a droga, mas não se recorda de como ela estava embalada; que o acusado negou que estivesse traficando e disse que não o conhecia antes dessa ocorrência; que não foi encontrado nenhum usuário perto do local. A testemunha supra apresenta declarações uníssonas com as de IVANEI, apresentando firmeza nas afirmações, alicerçando com maior relevo o entendimento de que materialidade e autoria restam confirmadas. O réu JHONATA GUIMARÃES GONÇALVES, em seu interrogatório judicial, declarou: que nega as acusações a si imputadas; que, na ocasião dos fatos, saía com suas filhas, menores de idade, para levá-las para lancha, quando os policiais o abordaram juntamente com mais dois rapazes, sendo que a equipe policial não encontrou nada; que os dois rapazes foram liberados e que ele foi colocado na viatura e lá os policiais viram que usava monitoramento eletrônico, tendo lhe exigido a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para não o levar à Delegacia; que os policiais chamaram sua mãe e sua esposa e, como não tinham o dinheiro que queriam, apresentaram-no na delegacia, tendo dito ao acusado que agora ele ia puxar uma cana braba; que na rua onde mora não existe tráfico e que não foi pego com drogas; que responde a outro processo por tráfico de drogas; que já usou drogas, mas que faz tempo que não usa; que havia testemunhas no momento em que foi preso e que essas pessoas não foram ouvidas pelos policiais. Desta feita, analisando as provas colhidas, verifico elementos suficientes e contundentes de que o denunciado JHONATHA GUIMARÃES GONÇALVES efetivamente praticou o delito pelo qual foi acusado, estando demonstrado que a droga apreendida foi encontrada em seu poder, especialmente se considerado a forma como a substância foi encontrada e apreendida, a quantidade e o fato de possuir outros registros criminais por violação ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006. A tese de negativa de autoria e a declaração do réu de que, no momento de sua abordagem, não foram encontradas drogas em seu poder, sendo apenas vítima de uma suposta atividade ilícita perpetrada pelos policiais, não encontram nenhum respaldo nas provas dos autos, não havendo elementos que desconstituam as declarações das testemunhas. Logo, as declarações dos policiais são uníssonas e harmônicas entre si, de modo a não gerar dúvidas quanto à apreensão da droga e à responsabilidade criminal do acusado na prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), precisamente no núcleo do tipo trazer consigo, não se exigindo qualquer especial finalidade de agir. Assim, desnecessário a comprovação de atos de mercancia de substância ilícita para a configuração do delito, apenas sendo suficiente a realização de umas das práticas descritas na norma penal referenciada. Nesse sentido, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CONFIGURADA A POSSE DA DROGA PARA MERCANCIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATO DE COMERCIALIZAÇÃO (STF, HC Nº 69.806/GO). TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. POSSE DA DROGA PARA FINS EXCLUSIVOS DE USO PESSOAL TOTALMENTE DESCONFIGURADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO E PELAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM DO JUIZ SUBMINISTRADAS PELO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE (ART. 335, CPC). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º, ART. 33, LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO ART. 33, § 2º, B DO CP. SÚMULAS STF E STJ. PRONTA CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No mérito, impossibilidade de desclassificação do crime do art. 33 da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas) para o do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas), tendo em vista que está demonstrado que a posse da droga não é exclusivamente para o uso particular, mas para fins de mercância. 2. No caso, não pode ser considerada ínfima a quantidade de droga encontrada em poder do apelante 11 (onze) pinos contendo cocaína), alerte-se que nem mesmo essa circunstância é determinante para a conclusão de que se trata de uso e não de mercancia. Além do mais, outras circunstâncias descaracterizam a pretensão do recorrente de desclassificar para o art. 28 da Lei nº. 11.343/06 (uso de drogas) e, ao mesmo tempo, reforçam a tese da incidência do art. 33 da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), a saber, a forma como a substância foi encontrada, dividida em pinos, o local da apreensão, em uma festa em um parque de vaquejada. 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas (33 da Lei nº. 11.343/06) não se faz necessária a comprovação do ato de comercialização da droga, confira-se: "A noção legal de tráfico de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização." (STF, HC nº 69.806/GO, Re. Min. Celso de Mello, DJU 04. 06.1993, p. 11.012) (...) (TJ-CE - APL: 00064477820138060107 CE 0006447-78.2013.8.06.0107, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/01/2016) (grifo não autêntico). Ademais, é importante ressaltar que, não obstante a prova testemunhal arrolada pela acusação seja composta, basicamente, por depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, esta circunstância não têm o condão de, por

si só, retirar a credibilidade necessária à formação de um juízo de condenação, mormente quando harmônica com os demais elementos existentes nos autos e estando os depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo coerentes entre si. A bem da verdade, é sabido que, em delitos da natureza do caso ora em comento, a prova testemunhal, de regra, restringe-se às declarações dos policiais envolvidos na operação, uma vez que é muito difícil que outras pessoas, sejam consumidores, traficantes ou testemunhas, na maioria das vezes temerosas pelas consequências que tal ato possa acarretar, forneçam informações ou prestem depoimentos em feitos envolvendo tóxicos. A jurisprudência pátria já firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 2- Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida, 24 (vinte e quatro) invólucros com crack, revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. 1, 3 e 4- Omissis. ç (HC 162131/ES; Rel. Min. Og Fernandes; Sexta Turma; j. 25/05/2010; p. DJe 21/06/2010) (grifo não autêntico). Isto posto, verifico que a autoria criminosa imputada ao réu restou demonstrada nos autos pelo material probatório coligido ao feito, não se podendo falar em insuficiência de provas ou negativa de autoria. IV - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JHONATA GUIMARÃES GONÇALVES, brasileiro, natural de Belém/PA, portador da Carteira de Identidade RG 6823144 PC/PA, nascido em 17/11/1995, filho de Jocy da Silva Gonçalves e Ana Simoni Piedade Guimarães, residente na Passagem Belém Vista, nº 2277, próximo à Igreja Assembleia de Deus, bairro da Água Boa, Distrito de Outeiro, Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao condenado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. Em relação à culpabilidade do condenado, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia comportamento diverso do que tivera. O condenado apresenta outros antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal de fl. 37. Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do condenado, sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do condenado, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do réu em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do condenado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Sem circunstâncias agravantes e atenuantes de pena. No caso, não incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois o acusado apresenta maus antecedentes, com IPL em curso na 5ª Vara Criminal de Belém, em que se encontra indiciado pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Embora inquéritos e ações penais em cursos não possam ser considerados maus antecedentes para agravar a pena base, conforme entendimento expressado na Súmula 444 do STJ, a Corte Superior entende que o Juiz poderá considerá-los para fins de afastamento do benefício legal previsto do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas (STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Feliz Fischer, julgado em 14/12/2016). Ausentes causas de aumento de pena. Com isso, inexistindo circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causa de aumento e de diminuição de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO CONDENADO em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). REGIME INICIAL: Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, §§ 2º, alínea ç, do CPB. No presente caso, o condenado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, §2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Incabível, em face do quantum da pena fixada, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no

AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Ainda presentes os motivos que levaram ao Decreto de Prisão do réu, não reunindo elementos objetivos e subjetivos para apelar em liberdade. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa à Vara de Execuções Penais, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Sem custas, em razão de estar sendo patrocinado em Juízo pela Defensoria Pública, em face da declarada pobreza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. DR. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00071079420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FERNANDO JOSE SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) VITIMA:A. A. G. N. . DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência do réu ADRIANO FERREIRA DE SOUSA devido a um problema justificado pela SEAP por ligação, redesigno o ato para o dia 09 de setembro de 2020 às 11:00h para o interrogatório do réu. Fica dispensado o réu FERNANDO JOSE SANTANA DA SILVA do comparecimento.? Belém/PA, 27 de agosto de 2020. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal?. PROCESSO: 00094599320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:JEFFERSON DA COSTA LIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. H. R. C. Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 27ª Promotoria de Justiça de Criminal do Juízo Singular de Belém, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra JEFFERSON DA COSTA LIRA, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Maria Georgina Alves da Costa e Nemésio Alfredo de Lira, portador do RG nº 4925509 PC/PA, nascido em 02/08/1985, residente e domiciliado na Passagem Lava Pés, nº 90, entre Travessa Mariz e barros e timbó, Bairro do Telegrafo sem Fio, Belém/PA, CEP 66.083-360, por infringência ao artigo 129, § 3º, c/c art. 147, na forma do art. 69, todos do CPB. Consta, na presente exordial acusatória, que, no dia 12/03/2018, por volta de 15h30min, o ora denunciado, aparentando estar bêbado ou drogado, dirigiu-se até a Loja Paraibana, situada na Travessa Mariz e barros, esquina com a Avenida marques de Herval, na qual sua ex-esposa Lidiane Pena Gonçalves trabalhava, e lá começou a fazer arruaça, dizendo: ¿eu tô muito doido, muito louco, tô mil graus, quero beber¿, tendo exigido dinheiro da mulher, que, temerosa por seu emprego, entregou a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) ao denunciado, o qual, de forma inesperada, olhou para a vítima Camilo Henrique Reis China, que ia passando na calçada, e disse,: ¿ o que tu tá olhando?¿, tendo desferido potente soco na vítima, que foi pega de surpresa e passou a ser agredida fisicamente pelo denunciado, que, em determinado momento, acertou potente soco e a vítima caiu desacordada no chão, tendo o acusado prosseguido com as agressões, desferindo chutes, até a vítima desmaiar. Conforme o inquérito, em ato contínuo, o réu subiu na motocicleta na qual havia chegado e se evadiu da cena delitiva, deixando a vítima desacordada no chão, se esvaindo em sangue e sofrendo convulsões, até que populares acionaram socorro e o ofendido foi encaminhado ao Hospital Layr Jmaia, onde foi internado na UTI e veio a falecer em 08/04/2018, em razão de traumatismo craniano decorrente das graves lesões corporais sofridas pela ação do acusado. De acordo com a peça inquisitorial, além do gravíssimo fato relatado, cerca de 30 (trinta) minutos depois da ocorrência, o acusado voltou ao local e passou a ameaçar de mal injusto e grave todos os que presenciaram a agressão, inclusive os funcionários do estabelecimento comercial Paraibanas, sua ex-mulher e mais Rita de Cássia Rodrigues Roque, Eurilene Brandão Holanda e Regina de Fátima Mesquita de Souza, para que não comparecessem à Polícia a fim de relatar o que haviam visto. Na ocasião, o acusado teria proferido as seguintes palavras: ¿Tu és um cara morto! E aí? Vocês estão acoitando ele? Olha, eu sou ladrão, sou bandido, ¿olha, tu sabes quem eu sou e como eu sou¿, ¿ cuidado com o que tu vais fazer, eu te pego, tu sabes como eu sou¿, ¿ o que é, caralho? ¿ O que tu vais fazer?¿, momento em que a testemunha Regina de Fátima Mesquita de Souza perguntou: ¿isso é uma ameaça?¿, tendo o réu respondido, de forma intimidativa, a todos os acusados: ¿é sim!¿. Em decisão de fls. 125/129,

foi decretada a prisão preventiva do denunciado. A denúncia foi protocolada em 21/06/2018, tendo sido recebida neste Juízo no dia 26/06/2018, com determinação de citação dos réus para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP (fls. 179). Conforme certidão (fls. 287), o réu foi citado pessoalmente. O réu Jefferson da Costa Lira apresentou resposta à acusação (fls. 206/208). Por não se tratar de hipótese de inépcia da denúncia e por também não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.289). Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação Lidiane Pena Gonçalves, Eurilene Brandão Holanda, Regina de Fátima mesquita de Souza e Joel da Silva China (fls. 301/303), bem como houve o interrogatório do réu Jefferson da Costa Lira (fls. 346/347). Na fase do art. 402 do CPP, o assistente de acusação requereu a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada do réu no Estado de Pernambuco e a defesa requereu a juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada do réu no Estado do Pará. O MP nada requereu. Às fls. 356/358, o Ministério Público apresentou memoriais finais, no qual requereu a PROCEDÊNCIA IN TOTUM da denúncia, para que o réu JEFFERSON DA COSTA LIRA se veja incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 3º, c/c, art. 147, na forma do art. 69 do CPB. A Assistência de acusação, nas fls. 360/369, requereu a PROCEDÊNCIA IN TOTUM da denúncia contra JEFFERSON DA COSTA LIRA. A defesa de JEFFERSON DA COSTA LIRA, por sua vez, apresentou memoriais finais às fls. 370/376, no qual fez breve sinopse dos fatos e pleiteou que seja considerado o princípio constitucional de individualização da pena, para sua aplicação porquanto, segundo a defesa, o réu se encontrava, no momento do fato, em estado de ebriedade, sem consciência plena de seus atos. Solicitou ainda que seja sopesada a vida pregressa do acusado, que, consoante o defensor, seria réu primário e de bons antecedentes. Ademais, requereu que seja aplicada ao réu a pena mínima e que seja aplicado o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no artigo 129, § 3º, c/c art. 147, na forma do art. 69, todos do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Lesão corporal Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano Lesão corporal seguida de morte § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos Ameaça Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Do mérito. III- DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Passo a analisar a denúncia de que o acusado JEFFERSON DA COSTA LIRA teria praticado os crimes definidos nos artigos 129, § 3º, e art. 147, na forma do art. 69, todos do CPB. Quanto ao delito previsto no artigo 129, § 3º, do CP, a materialidade resta confirmada em face da Declaração do Óbito constante às folhas 53, que atestou como causa mortis Choque Séptico, Traumatismo Crânio Encefálico em Decorrência de Agressão Física, bem como pela prova testemunhal. Por sua vez a autoria é inconteste, pela prova testemunhal e pelas declarações da outra vítima. Quanto ao crime de ameaça, previsto no artigo 147, do CP, a materialidade se confirma pela palavra da vítima EURILENE, da vítima REGINA e da prova testemunhal. Explico: As declarações que abaixo são transcritas não deixam dúvidas do comportamento altamente agressivo do réu, a forma como se dirigiu a loja em que trabalhava sua esposa, deixando os funcionários apreensivos pela raiva que deixava transparecer ao travar conversa com Lidiane, a fúria com que investiu contra vítima Camilo Henrique Reis China pelo motivo irrelevante de ter olhado para o réu quando caminhava pela calçada a frente da loja, vindo o ofendido a cair ao solo após receber potente soco no queixo, vindo a sofrer lesões gravíssimas, com traumatismo craniano, o que veio a causar sua morte após oito dias de internação hospitalar. Também confirmam as ameaças produzidas pelos réus contra funcionários da loja, entre estes Eurilene Brandão Holanda, a qual foi ameaçada em via pública pelo acusado, ameaças que foram também proferidas contra a nora de mencionada vítima, de nome Regina de Fátima Mesquita de Souza. Vejamos: A testemunha LIDIANE PENA GONÇALVES, em síntese, declarou: Que não foi vítima e apenas testemunha; que era esposa do réu; que o réu não lhe ameaçou; que chegou ele na loja e pediu dinheiro a declarante, dizendo ele que estava doído, malucão, com raiva e queria dinheiro; que a declarante somente tinha vinte reais e deu para ele, saindo ele da loja; que quando estava trabalhando somente ouviu o tumulto fora da loja e o rapaz no chão e foi somente o que viu; que ouviu gritaria e perguntou as meninas o que estava acontecendo e se era com ele Jefferson, dizendo elas que não, que não estava acontecendo nada; que não sabe informar porque a vítima morreu, mas que houve uma briga entre o réu e a vítima; que até onde sabe houve uma briga entre eles e o rapaz caiu, bateu a cabeça, foi

socorrido, saindo ela da loja e após meia hora foi embora pois estava muito nervosa; que lhe falaram que depois chegou a ambulância e levou a vítima; que não viu a agressão, como aconteceu; que disse apenas na delegacia que o réu foi até a loja, disse que estava muito doido, malucão, com raiva e lhe pediu dinheiro; que quando voltou ele a loja a depoente não estava mais lá, havia saído; que foi na delegacia no outro dia; que a testemunha Eurilene Brandão Holanda trabalhava juntamente com a depoente na loja e quanto a testemunha REGINA não conhece, não sabendo dizer se Jefferson ameaçou estas pessoas; que quando lhe perguntado na polícia o que achava, se Jefferson aparentava ter ingerido bebida alcoólica, dizendo que sim. Que achava que estava ele sob efeito de bebida alcoólica; que entregou o dinheiro por estar Jefferson bêbado, com medo de perder seu emprego; que seus colegas de trabalho falaram que foram ameaçados por Jefferson por terem assistido ao fato; que não conhecia a vítima e passava ele a frente da loja; que era de costume Jefferson se dirigir a loja pela parte da tarde para buscá-la, acompanhado da filha do casal; que lhe perguntaram na delegacia se achava estar Jefferson drogado e disse que sim, mas nunca viu ele usar droga; que não viu a briga lá fora pois estava dentro da loja; que as pessoas lhe falaram apenas que brigaram lá fora mas não disseram que a vítima teria sido ameaçada; que nunca mais falou com o réu; que somente viu a queda da vítima; que lhe parece que a vítima era bem maior que o réu. A testemunha de nome EURILENE BRANDÃO HOLANDA, declarou: que foi testemunha do fato e se considera vítima por ter ele lhe ameaçado no meio da rua, na frente de sua sogra; que não viu a lesão corporal seguida de morte; que trabalhava na loja, na parte da sapataria, quando ouviu um barulho parecido uma batida de carro e foram olhar ao lado da loja, a vítima estava no chão; que disseram que alguém havia agredido o rapaz mas não disseram quem; Que após Jefferson ingressar na loja passaram a comentar sobre o fato; que quando o rapaz passou a passar mal, a baldear e cair é que chamaram a ambulância; que dizem que o motivo da agressão foi ciúmes; que todo dia o rapaz passa a frente da loja pois era caminho para a academia dele; que o réu sempre entrava e falava com Lidiane; que entrou ele e passou a conversar com Lidiane, aparentando estar meio agressivo, mas não sabe o que falavam; que Jefferson, algumas vezes quando ia à loja aparentava, na aparência, estar meio agressivo; que não ouviu o réu dizer que estava muito doido, malucão e que queria beber; que sempre ele exigia dinheiro de Lidiane, mas não viu ele; que não sabe dizer se a agressão foi com soco ou com chute pois não viu, somente ouvindo que ele agrediu o rapaz; que neste dia o réu estava bem agitado; que depois ele saiu, a moto dele estava estacionada ao lado, ficando ele lá, quando ouviram apenas o barulho e depois viram o rapaz caído ao chão; que não viu a entrega do dinheiro por Lidiane ao réu; que ouviu falar que a vítima estava à porta da loja e o réu teria dito (textuais) "o que tu tá olhando e que o réu deu um potente murro na vítima, vindo ela a cair, tendo ele subido na moto e ido embora; que depois ele voltou à loja e quando entrou ele na loja passou a ameaçar as pessoas, pois estava dentro da loja; que dentro da loja disse ele a gerente que mandasse todo mundo entrar pois estavam todos na frente da loja, sendo que não entraram e ele ficou irritado; que a gerente achou ele muito irritado e mandou a declarante embora; que a declarante foi embora; que quando foi para sua casa, já a noite, quando o rapaz já tinha ido para o hospital, voltou o réu e ameaçou todo mundo dizendo que iria matar todo mundo que fizesse alguma coisa contra ele; que se achavam presentes a declarante, a gerente e a supervisora, estava todo mundo; que ao chegar em sua casa foi solicitado que voltasse a loja e quando voltava para a loja,. Na metade do caminho, jogou ele a moto em direção da depoente e de sua sogra, passando ele a proferir ameaças, indo sua sogra para cima dele, perguntando se estava ele a ameaçar, indo ela e sua sogra lá delegacia; que não viu a ameaça do réu contra a ex esposa; que os vendedores expressaram que havia ele agredido o rapaz e parecia estar muito bebido, drogado; que o rapaz aparentava ser muito calmo; que o motivo não fora ciúmes pois conhecia Lidiane e ela não tinha nada com ele; que falaram que o motivo teria sido estar o réu muito agressivo, muito bebido e drogado. A testemunha REGINA DE FÁTIMA MESQUITA DE SOUZA, ouvida neste Juízo, declarou: que sobre o acontecido não viu, não compareceu, pois estava em sua casa; que é testemunha de acusação de ameaça pelo réu a sua nora Eurilene; que sua nora chegou mais cedo a sua casa e perguntou a ela o porquê de ter chegado mais cedo a sua casa, respondendo ela que o réu e marido de Lidiane havia chegado à loja e se encontrava bastante alterado e a gerente a chamou e disse que e Lidiane havia chegado à loja e se encontrava bastante alterado e a gerente a chamou e disse que era para ela ir para casa pois estava ele muito alterado e não sabia o que poderia ele fazer; que indagou a sua nora se iria ela trabalhar no outro dia e sua nora disse que não sabia, tendo dito então a ela que era melhor voltar a loja para saber o que estava acontecendo; que quando retornavam para a loja e ao chegar a esquina da estrela com a Marques de Herval, um rapaz em uma motocicleta da cor branca que não conhecia até aquele momento, joga a motocicleta em cima delas, separando as duas, e se referindo a sua nora disse para ela ter cuidado com o que iria fazer e dizer porque ela o conhecia e sabia do que ele era capaz; que perguntou a ele se aquilo era uma ameaça e ele disse que sim; que disse a sua nora: então vamos, tendo ele percebido que estavam juntas; que caminharam e aproximadamente

dez passos ele retorna na moto e com palavras agressivas, disse textuais ¿o que é caralho, o que é que tu vais fazer?; que disse a ele para ver bem aonde ele estava, acabou de ameaçar, não tem medo do que está fazendo, tendo pessoas passando?; que retrucou ele que não teria medo e perguntou o que ela iria fazer; que não sabia que ele teria dado um murro na vítima pois sua nora não contou; que disse a ele que esperasse cinco minutos que saberia ele o que iria fazer; que iria a loja e depois iria até a polícia; que foi uma ameaça e assistiu; que entraram na loja procuraram a gerente e esta não mais estava; que havia uma ambulância ao lado da paraibana, sendo que até ai não sabia o que estava a ocorrer; que funcionárias da loja participaram que ele estava nervoso, que ele estava atrás, que ele ameaçou os funcionários da loja; que como a gerente não estava, foram para a delegacia efetuar ocorrência, saindo por volta das 18 horas; que retornaram à loja e lá estava havendo uma confusão entre o réu e dois rapazes com pedaço de pau e o acusado na motocicleta discutindo com a sub gerente; que não sabe se o réu amealhou aquela pessoa; que quando o réu saiu foram conversar com a sub gerente para dizer que teriam ido à delegacia para registrar ocorrência; que quando estavam saindo da loja para irem para casa ele passa na moto e reconheceu ele, passando ele a olhar fixamente; Que havia um rapaz que fazia propaganda da loja e veio a saber que estava ele procurando a declarante e sua nora para matá-las e queria o endereço pois ele iria atrás; que a gerente ficou com medo e pediu ao rapaz que estava a efetuar propaganda que as acompanhasse até sua casa; que quanto aos fatos somente veio a saber através do que foi declarado por funcionários da loja pois não assistiu. A testemunha JOEL DA SILVA CHINA, ouvido nesta justiça, declarou que a vítima era seu filho e que não viu o crime, pois estava no comércio quando veio a saber dos fatos. Declarou que veio a saber que seu filho ia passando pela frente da loja e o cidadão estava brigando com a esposa dele e quando seu filho olhou passou ele a implicar com seu filho; que seu filho foi andando e o elemento foi atrás e passou a agredir seu filho dando vários socos na cabeça de seu filho; que muitas pessoas viram mas não quiseram testemunhar; que seu filho veio a óbito no oitavo dia, em face de traumatismo craniano; que segundo populares, o réu tinha muito ciúmes da esposa e era muito agressivo; que o motivo foi irrelevante; que não sabe dizer se o réu era usuário de drogas; que o réu, após agredir seu filho, voltou ao local e seu filho estava caído na calçada; que quando foi a delegacia havia uma senhora que se dizia ameaçada pelo réu. O réu JEFFERSON DA COSTA LIRA, em seu interrogatório judicial, negou as acusações e declarou que foi à loja pedir R\$ 20,00 (vinte reais) à sua esposa, para comprar o seu almoço e que , ao sair da loja, esbarrou na vítima, a qual era maior do que o acusado e, por isso, ele veio pra cima do acusado, chamando nome e ofendendo-o. Disse que empurrou o rosto da vítima e falou a ela: ¿ se afaste, que eu não tenho medo de você¿, nisso, segundo o réu, a vítima teria lhe desferido 06 (seis) socos, defendidos pelo réu, que respondeu com um soco, para se defender, o qual teria acertado a vítima no queixo, fazendo-a cair desmaiada, batendo a cabeça. Relatou que a agressão foi de frente, que foi a vítima que veio para cima dele e que apenas se defendeu. Declarou que as testemunhas estão mentindo e que vai provar isso. Afirmou que não proferiu ameaças às funcionárias da loja e que não voltou a loja para proferir ameaças. Afirmou nunca antes havia respondido a outros processos. Disse que a vítima lhe agrediu porque o acusado esbarrou nele. Relatou que o pai da vítima é policial e que em Belém existem muitas milícias e, por esse motivo, ninguém quis testemunhar a seu favor, pois têm medo de se envolver e serem mortos. Afirmou que vários policiais encapuzados foram à sua casa, procurá-lo. Disse que em Belém a lei do silêncio impera. Relatou que na época dos fatos já era taxista e que trabalhou 12 anos nessa profissão, mas que nesse dia não estava trabalhando. Afirmou que só trabalhava á noite e que na noite anterior havia trabalhado. Disse ter ido de moto à loja onde sua esposa trabalhava. Declarou que chegou a chutar a perna da vítima, tendo chutado no mesmo momento em que a vítima caía. Disse que após isso, pegou sua moto e foi embora e só não socorreu a vítima porque ficou com medo de ser agredido. Afirmou que não retornou ao local após o fato e que não ligou para o SAMU para que houvesse socorro à vítima. Disse que, quando a vítima caiu, ele chutou, momento em que a vítima voltou a ficar consciente. Afirmou que a briga foi rápida e isso impediu que as testemunhas vissem o que aconteceu. Declarou que, na época dos fatos, não existia medida protetiva dele em relação à sua esposa. Afirmou que, por causa dos fatos, seu relacionamento terminou. Relatou que terminou seu casamento e se afastou de sua família para protegê-la. Embora não tenham assistido o momento exato em que os fatos ocorreram e quando a vítima veio a ser agredida pelo acusado, as declarações de Lidiane, Eurilene, Regina e Joel confirmam a forma violenta com que o réu agrediu a vítima, constando que por ciúmes, embora sem nenhuma prova cabal de que houvesse qualquer relacionamento ou conhecimento entre o de cujos e a esposa, do denunciado, o qual somente passava no local. Resta assim, demonstrado ausência de motivos para a agressão e que o denunciado agiu com dolo, vontade deliberada de agredir, causar o resultado. O réu, em seu interrogatório, busca demonstrar que agiu em legítima defesa, arguindo que a vítima Camilo passou a agredi-lo com palavras e lhe dando seis socos e que apenas deu um soco no queixo da vítima, de frente, vindo ele a desmaiar cair e bater com a cabeça no solo, firmando que aquele possuía

compleição física bem maior que a dele. Entretanto, sua tese de defesa esbarra na prova testemunhal e na prova documental, no caso a Declaração de Óbito (folhas 53) e o recurso de mídia anexo aos autos entre as folhas 172/173 (anexo não numerado), em que é visível que a vítima, ao passar pelo réu e olhar para este, veio a ser interpelado, deixando nítido que sofreu algum tipo de constrangimento, e ao retornar para tomar satisfação sofreu agressão no rosto, permitindo a gravação visualizar que foi um soco, sendo que ao revidar a agressão e buscar se defender, recebeu violento soco no rosto, a altura do queixo, vindo cair ao solo, momento em que o acusado desferiu um chute em sua cabeça, ficando a vítima desacordada, ocorrendo ao local várias pessoas. Portanto, permite a filmagem definir que o réu não se defendeu de uma agressão injusta e iminente e sim foi o primeiro a agredir, primeiramente com palavras quando a vítima passava na calçada e depois com agressão física, demonstrando o grau de perversidade ao chutar a cabeça da vítima quando esta já se encontrava no chão desmaiada. O artigo 25, do CPB, define a legítima defesa, dispondo: Legítima defesa Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Da definição acima, extrai-se os seguintes requisitos para a legítima defesa: a) Agressão injusta, atual ou iminente; b) Defesa de direito próprio ou alheio; c) Reação com os meios necessários; d) Uso moderado dos meios necessários. Logo se vê, pelo estudo das provas, que o réu não se defendeu de agressão injusta, pois é incontroverso que a vítima é que foi agredida injustamente, tanto verbal como fisicamente. Assim, não há que se falar que se defendia o réu de agressão injusta atual ou iminente. Ademais, mesmo que estivesse a se defender de agressão injusta, atual ou iminente, o que não é o caso, desapareceria a legítima defesa, vez que é patente que não teria ele adotado meios necessários para a alegada defesa, bem como não teria agido com moderação, face a violência e agressividade com que lesionou a vítima, chegando a chutar a cabeça do ofendido quando já caído ao solo pelo violento soco que recebera. É de observar que a falta de quaisquer dos requisitos afasta a excludente de ilicitude da legítima defesa. Cito julgados neste sentido: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. ART 129, § 9º DO CPB. RÉU ABSOLVIDO SOB ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRETENSÃO POR REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CULPABILIDADE. MATERIALIDADE GRAVE COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL E AUTORIA DA LESÃO CORPORAL COMPROVADA PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA, BEM COMO DO AUTOR, QUE ADMITIU A AGRESSÃO. REVIDE DESPROPORCIONAL. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. I - Em tema de lesão corporal dolosa, não resta configurada a excludente de ilicitude da legítima defesa quando a prova dos autos demonstra que o agente empregou meio inadequado e de forma imoderada; II - Restaram comprovadas pelo depoimento da vítima, que tem relevância no presente caso, e do próprio acusado, a autoria e a materialidade do delito; III - Faz-se necessária a reforma na íntegra da sentença a quo, haja vista que não existem fundamentos legais para a absolvição do acusado, bem como o conjunto probatório é firme em ensejar a condenação do mesmo; IV - Recurso conhecido e provido. Unânime. (TJ-PA - APL: 201330156048 PA, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 06/08/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 08/08/2013) APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS NO AMBIENTE DOMÉSTICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA TESTEMUNHAL - LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONSTATADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AGRESSÃO ANTERIOR - IMODERAÇÃO E MEIOS DESPROPORCIONAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Os relatos coerentes da vítima, especialmente se apoiados pela prova testemunhal e por outros elementos carreados nos autos, são suficientes para comprovar a prática de delitos cometidos no âmbito doméstico. - Para o reconhecimento da legítima defesa a excluir a ilicitude do fato, os atos de repulsa à agressão atual ou iminente, que tem que estar demonstrada nos autos, devem ser moderados e os meios necessários para reprimi-la devem guardar a devida proporção com a agressão sofrida. (TJ-MG - APR: 10024107757353001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 12/09/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/09/2013) LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. Materialidade comprovada pelo laudo pericial. Autoria atestada pela prova testemunhal e confissão do acusado. Prova. Suficiência. Absolvição. Impossibilidade. - Comprovada a materialidade da lesão corporal grave pelo laudo pericial e a autoria pelas palavras da vítima, das testemunhas e, sobretudo, pela confissão do réu que assume haver esfaqueado seu irmão porque ele estava agredindo sua mãe e não atendia seus pedidos para cessar com as agressões contra a genitora de ambos, não há que se falar em absolvição por falta de provas. LESÃO CORPORAL GRAVE. Prova pericial. Constatação de perigo de vida. Desclassificação para lesão corporal leve. Impossibilidade. - É inviável a desclassificação do crime de lesões corporais grave para lesões corporais leve quando há laudo pericial atestando que as agressões praticadas pelo agente resultaram em perigo de vida para a vítima. LESÃO CORPORAL. Revide desproporcional à ação do ofendido contra o

rêu. Legítima defesa não configurada. Absolvição. Impossibilidade. - Em tema de lesão corporal dolosa, não resta configurada a excludente de ilicitude da legítima defesa quando a prova dos autos demonstra que o agente empregou meio inadequado e de forma imoderada. (TJ-SP - APL: 50134220088260408 SP 0005013-42.2008.8.26.0408, Relator: João Morengi, Data de Julgamento: 08/08/2012, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/09/2012) Destarte, sem qualquer amparo no contexto probatório dos autos a tese esposada pelo réu de legítima defesa. Quanto a tese apresentada pela Defensora do réu a qual argumenta que o acusado se encontrava, no momento do fato em estado de embriaguez, sem consciência plena de seus atos, é tese que também não merece acolhida, conforme fundamentos abaixo. Conforme artigo 28, do CPB, não exclui a imputabilidade penal a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, somente ocorrendo a hipótese de isenção ou redução de pena se a embriaguez for proveniente de caso fortuito ou força maior. Reza o artigo e seus parágrafos: Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal (...) Embriaguez II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. § 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A prova amealhada ao processo, como alhures exaustivamente expresso, deixa transparecer que o réu é dotado de agressividade, pessoa violenta, e nesta situação de comportamento e atitude costumava se dirigir à esposa na loja, e que na data do fato, embora apresentasse sinais de haver ingerido bebida alcoólica ou outra substância análoga, não estaria em estado de embriaguez completa, vez que demonstrava entendimento do que estava a ocorrer e a fazer. Outrossim, se ingeriu bebida alcóolica ou outra substância o fez voluntariamente, não havendo qualquer elemento que ateste que foi decorrente de caso fortuito ou força maior. É cristalino que o réu, após dirigir-se a loja, estando em estado de fúria, agressividade. contactar com a esposa para que lhe desse dinheiro, discutir com a mesma e agredir a vítima, ainda tomou a atitude de ficar rondando pelo local, com o único propósito de ameaçar testemunhas para que não tomassem nenhuma atitude contra o mesmo perante a polícia, chegando a voltar a loja e produzir ameaças na via pública contra as vítimas a EURILENE E REGINA, o que demonstra que estava em condições de entender o caráter ilícito de suas ações e de se comportar de conformidade com este entendimento. Cito jurisprudência sobre embriaguez voluntária e o não reconhecimento da excludente: çA ebriedade do réu era voluntária, de sorte que não exclui a responsabilidade penal pelo crime do artigo 129, § 3º, CP. É inafastável a condenação e a consequente imposição de penaç (TJSP AP. 63.969-3 - Relator des. Correa Dias- 4ª Cam. Crim., - J. 10.02.898). A prova incumbe a quem alega e deveria o réu trazer aos autos, elementos que confirmassem, de forma cabal, qualquer dependência química através de bebida alcóolica ou mediante substância com efeito semelhante ou outras drogas, o que não realizou, havendo elementos fortes de prova de que. ao praticar os atos ilícitos, se encontrava em plenas condições de raciocínio, de saber que estava agindo contrário a lei e de se comportar de acordo com este entendimento. Assim, o contexto probatório trouxe provas insofismáveis de haver o réu violado normas do artigo 129, § 3º e artigo 147, ambos do CP. Não havendo excludente de ilicitude ou de culpabi9lidade a considerar. Observo que, com relação ao delito previsto no artigo 147, do CP, a prova testemunhal confirma, sem sombra de dúvidas, ameaças as vítimas EURILENE, REGINA e a funcionários da loja, conforme consta nos depoimentos acima transcritos, dos quais se extrai: EURILENE: ç(...) que quando foi para sua casa, já a noite, quando o rapaz já tinha ido para o hospital, voltou o réu e ameaçou todo mundo dizendo que iria matar todo mundo que fizesse alguma coisa contra ele; que se achavam presentes a declarante, a gerente e a supervisora, estava todo mundo; que ao chegar em sua casa foi solicitado que voltasse a loja e quando voltava para alojã,. Na metade do caminho, jogou ele a moto em direção da depoente e de sua sogra, passando ele a proferir ameaças, indo sua sogra para cima dele, perguntando se estava ele a ameaçar, indo ela e sua sogra á delegacia (...) REGINA: ç(...) que quando retornavam para a loja e ao chegar a esquina da estrela com a Marques de Herval, um rapaz em uma motocicleta da cor branca que não conhecia até aquele momento, joga a motocicleta em cima delas, separando as duas , e se referindo a sua nora disse para ela ter cuidado com o que iria fazer e dizer porque ela o conhecia e sabia do que ele era capaz; que perguntou a ele se aquilo era uma ameaça e ele disse que sim; que disse a sua nora: então vamos, tendo ele percebido que estavam juntas; que caminharam e aproximadamente dez passos ele retorna na moto e com palavras agressivas, disse textuais ço que é caralho, o que é que tu vais fazer?; que disse a ele para ver bem aonde ele estava, acabou de ameaçar, não tem medo do que está fazendo, tendo pessoas p assando?; que retrucou ele que não teria medo e perguntou o que ela iria fazer; que não sabia que ele teria dado um murro na vítima pois sua nora não contou; que disse a ele que esperasse cinco minutos que saberia ele o

que iria fazer; que iria a loja e depois iria até a polícia; que foi uma ameaça e assistiu. Entretanto, no contexto das provas colhidas em sede policial somente encontramos Registro de Ocorrência de Ameaça efetuado pela vítima EURILENE BRANDÃO HOLANDA, embora refira ela haver o réu ameaçado funcionários da loja e sua sogra REGINA. Por tudo Exposto: III - CONCLUSÃO: JULGO PORCEDENTE A DENÚNCIA, PARA CONDENAR O RÉU JEFFERSON DA COSTA LIRA, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Maria Georgina Alves da Costa e Nemésio Alfredo de Lira, portador do RG nº 4925509 PC/PA, nascido em 02/08/1985, residente e domiciliado na Passagem Lava Pés, nº 90, entre Travessa Mariz e barros e timbó, Bairro do Telegrafo sem Fio, Belém/PA, CEP 66.083-360, por VIOLAÇÃO as normas do artigo 129, § 3º, c/c art. 147, na forma do art. 69, todos do CPB. Passo a dosimetria da pena, em conformidade com os preceptivos legais dos artigos 59 e 68, do CP: Quanto ao delito previsto no artigo 129, § 3º, do CP a culpabilidade ressoa gravíssima, tendo em vista que o réu agiu dolosamente, tinha plena consciência do caráter ilícito de seu ato e que deveria se comportar de acordo com este entendimento, mas assim não o fez, causando lesões no ofendido que vieram a causar sua morte. O réu responde apenas a este processo, tendo em vista que o feito que foi julgado, com resolução de mérito, tendo sido extinta a punibilidade em face da decadência do direito de representar, sendo arquivado. Com isso, conserva sua primariedade, sendo circunstância neutra. Sua conduta social não é revelada nos autos, com ausência de estudo social que possibilite mensurar seu grau de periculosidade perante a sociedade, sendo circunstância neutra. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, face a violência exacerbada que empregou. Apresenta-se ausência de motivos relevantes para a agressão a vítima, revelando as provas que o motivo seria apenas a vítima ter olhado para o réu quando caminhava na via pública ou ciúme injustificado por acreditar que a vítima teria algum relacionamento com sua esposa. As consequências gravíssimas, pois causaram a morte do ofendido. A vítima não prestou qualquer cooperação para que viesse a ser agredida pelo réu. Em face das circunstâncias supra, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e seis (06) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Ausentes agravantes, bem como atenuantes, vez que o réu não confessa tenha agido ilicitamente, dolosamente, arguindo como uma das teses a legítima defesa. Inexistentes causas de aumento e diminuição de pena a considerar, razão pela qual tenho a pena base como definitiva, devendo o réu cumprir a pena de 05 (cinco) anos e seis (06) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Regime inicial: Fixo o regime inicial semi-aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea ç b ç, do CPB. QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA, CONTIDO NO ARTIGO 147, DO CPB. A culpabilidade quanto a este delito, de grau regular, resta devidamente demonstrada. O réu responde apenas a este processo, tendo em vista que o feito que foi julgado, com resolução de mérito, tendo sido extinta a punibilidade em face da decadência do direito de representar, sendo arquivado. Com isso, conserva sua primariedade, sendo circunstância neutra. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. Os motivos, a busca de evitar viessem as testemunhas registrar ocorrência e depor em seu desfavor. As circunstâncias e as consequências são inerentes ao crime, tratando-se, pois, circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) meses de detenção. O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes ou atenuantes. Deste modo, ausentes ainda causas de aumento e de diminuição de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO COM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA EM 02 (DOIS) MÊS DE DETENÇÃO. Porque incabível, em face da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CPB) Conforme já mencionado, os crimes pelos quais o acusado foi condenado, quais sejam, os previstos no art. 129, § 3º, e no art. 147, ambos do CPB, foram praticados em concurso material, nos termos do que afirma o art. 69 do CPB, haja vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos, devendo ser aplicada cumulativamente as penas em que haja incorrido. Desta feita, somando-se as penas aplicadas ao réu, quais sejam, a) 05 (cinco) anos e seis (06) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa; e 02 (dois) meses de detenção; deve ele cumprir DEFINITIVAMENTE A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE DE: CINCO(05) ANOS E OITO (08) MESES E 50 (CINQUENTA) DIAS MULTA, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, EXECUTANDO-SE PRIMEIRO A PENA DE RECLUSÃO E DEPOIS A DE DETENÇÃO, de conformidade com prefalada norma do artigo 69, do CP. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detracção). Incabível a aplicação do disposto no artigo 44, do CPB, em face da pena aplicada e a violência exercida. No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a

inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face da periculosidade que emerge da ação exercida ilicitamente pelo réu, com alto grau de violência, bem como de haver empreendido fuga, o que deixou nítida a intenção do denunciado em prejudicar a instrução e a consequente aplicação da lei, mantenho a cautelar preventiva, devendo este, se pretender, apelar na qualidade de réu preso. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2020. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00100079420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:CHRISTIANE CAMURCA KIM Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ELECIR MARIA MARTINS ALVES DALMEIDA ASSISTENTE DE ACUSACAO:RITA ESTER BEZERRA LOUREIRO Representante(s): NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL:REGERIO LUZ MORAISDPC PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR ASSISTENTE DE ACUSACAO:TIAGO PAMPLONA PAOLELLI Representante(s): OAB 13295 - RONALDO DE SIQUEIRA ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13931 - FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO Considerando que a assistência de acusação foi devidamente intimada para contra-arrazoar o Recurso de Apelação interposto pela defesa e contra-arrazoado pela Promotoria de Justiça e decorreu in albis o prazo concedido, indicando, assim, desistência tácita em manifestar-se quanto ao recurso interposto, determino o prosseguimento do feito. Desta feita, remetam-se os autos à Instância Superior de conformidade com o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00106111120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:D. S. P. DENUNCIADO:JOSE CARLOS CORREA MARTINS PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO. O réu JOSÉ CARLOS CORREA MARTINS, por meio de Defensor Público, ingressou com pleito de substituição da prisão preventiva por medida cautelares diversas, alegando que, em razão da crise sanitária gerada pela pandemia da Covid-19, há ameaça ao direito à vida se permanecer em confinamento no cárcere, ainda mais com os inúmeros casos de contaminação e óbitos registados pela SEAP, além da precariedade do sistema de saúde dos estabelecimentos prisionais. Os autos foram com vistas à representante do Ministério Público, a qual, em parecer de fls. 71/72, se posicionou pelo indeferimento do pleito, sustentando que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão. Passo à análise. Decido. A defesa, entre outros argumentos para liberdade do réu, argui o risco que se apresenta de vir a ser acometido da virose que assola o mundo, a corona vírus, expressando sobre a superlotação das cadeias públicas, o aglomerado de pessoas e a vulnerabilidade que isto representa para o denunciado. Quanto aos argumentos relativos à Pandemia do covid-19, no caso em apreciação não merecem acolhida, vez que, embora a gravidade da epidemia e a velocidade com que se propaga no seio da sociedade, principalmente em comunidade ou grupos que mantêm proximidade de contato, em que não são observadas as recomendações e determinações da OMS e do Ministério da Saúde, bem como das autoridades Federais, Estaduais e Municipais afetas ao combate e controle da virose, o que se diga é dever de cada cidadão, o petitório não conduz nenhuma prova de que não estão sendo adotadas pela administração das casa penais os procedimentos recomendados e exigidos para garantia da saúde dos internos. Atente-se que a recomendação dos especialistas é que se circule o mínimo possível e que se permaneça em confinamento no local de morada, para não possibilitar propagação do vírus. Em referência à arguição da ausência de pressupostos para manutenção da prisão preventiva, conforme preceito esculpido no artigo 282, do CPP, as medidas cautelares previstas no Título IX, da lei adjetiva Penal somente deverão ser aplicadas quando houver necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e nos casos

expressamente previstos para evitar a prática de infrações penais, devendo ser observada a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. O artigo 312, do CPP, por sua vez, elenca as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, sendo estas: garantia da ordem pública; da ordem econômica; para conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. A priori, deve ser mencionado os motivos que conduziram a prisão em flagrante e conversão em prisão cautelar do réu, ou seja, o histórico dos fatos. A ação desempenhada pelo réu, o modus operandi da empreitada criminosa, revelou-se grave, já que, conforme narra a denúncia, se utilizou de uma arma branca para ameaçar a vítima, chegando inclusive a encostar aquele objeto no tórax dela, o que demonstra um risco concreto de lesão, enquanto que o seu comparsa fazia menção de estar sob posse de uma arma de fogo. Não bastasse a forma de abordagem que trouxe risco à vítima, flui dos autos elementos indicativos de periculosidade do réu, pois a sua vida pregressa, com múltiplos antecedentes criminais (fls. 74/75), não recomenda a retomada de sua liberdade, levando ao entendimento de que, se solto, trará risco ao meio social e à ordem pública, além da significativa possibilidade de reiteração criminosa. Nessa linha, cito julgados: Nesse sentido, as cortes superiores entendem, conforme aduzido abaixo: STF, HC nº97.688/MG, 1ª. Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 223: 26/11/2009: ¿Quando de maneira da execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente¿. STJ - HABEAS CORPUS HC 207611 ES 2011/0118068-9 (STJ); Data de publicação: 08/09/2011 - Ementa: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO EM FLAGRANTE.MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUSOPERANDI. RISCO A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEMDENEGADA. 1. Extorsão mediante sequestro. Periculosidade dos agentes públicos. Modus operandi. Risco à ordem pública configurado. 2. Empreitada criminosa tramada, com 2 (dois) meses de antecedência. Privação da liberdade de uma jovem por 6 (seis) dias, sob a ameaça de lhe ceifar a vida, caso a família desta não pagasse o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Circunstâncias que revelam a frieza e a premeditação do desiderato delitivo. 3. A conduta perpetrada pelos pacientes é gravíssima e demonstra o quão perigosos são à sociedade, motivo pelo qual a ordem pública está sujeita a grave risco, em face do restabelecimento do direito ambulatorial daqueles, justificando-se a constrição cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. STJ - HABEAS CORPUS HC 212073 RJ 2011/0153873-5 (STJ); Data de publicação: 07/12/2011; - Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.FORMA SEMIABERTA. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUETRASCENDE AQUELA PRÓPRIA DO TIPO PENAL INFRINGIDO. GRAVIDADECONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO INTERMEDIÁRIO DE EXECUÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. Embora a pena do paciente tenha sido definitivamente estabelecida no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, a fixação da forma semiaberta de execução encontra-se devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, diante da gravidade concreta do delito cometido, evidenciada pelo modus operandi empregado, haja vista a utilização de violência física desnecessária na prática da empreitada criminosa, que transcende aquela própria do tipo, reveladora da maior periculosidade do agente. 2. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida. Em face de tudo exposto, ainda persistindo os pressupostos da Prisão Preventiva, contidos no artigo 311 e 312, do CPP, ou seja, fumus comissi delicti e periculum libertatis, é necessária a manutenção da cautelar, não se apresentando elementos para substituição por outras medidas diversas da prisão, pelo que NEGÓ o pedido de revogação formulado em prol do réu JOSÉ CARLOS CORREA MARTINS . Considerando a citação do réu e de que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, remeta-se os autos à DPE para apresentação de resposta à acusação Intime-se Cumpra-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00117165720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020 QUERELANTE:FRANCISCO ALVES DE JESUS Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) QUERELADO:ERLON ROCHA Representante(s): OAB 25389-A - LORENA PRINTES HENRIQUES ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o querelante, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo endereço do querelado, sob pena da ocorrência da preempção. Cumpra-se. Após,

conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00182009820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/08/2020 DENUNCIADO:JORGE LUIZ SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) VITIMA:M. K. C. G. VITIMA:V. S. B. DENUNCIADO:ANA PAULA MOURA TORRES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:VALTER DA COSTA SOUSA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) VITIMA:J. N. S. VITIMA:V. C. S. . DESPACHO Considerando o aditamento de fl. 535, em virtude de constar nos autos circunstância da infração penal não contida na acusação, intime-se a defesa dos acusados JORGE LUIZ SILVA FERNANDES e ANA PAULA MOURA TORRES para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 384, § 2º, do CPP. Após, conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00227665120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 27/08/2020 PACIENTE:FRANCISCO VIEGAS BERNARDINO Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 3538 - MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA (ADVOGADO) OAB 12483 - WALQUIRIA GOMES PAIVA BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO Compulsando os autos, observo que a defesa de FRANCISCO VIEGAS BERBARDINO peticionou informando que o réu é idoso, com dificuldades de locomoção, requerendo que a perícia de sanidade mental fosse realizada na residência do acusado, relatando ainda que, caso fosse necessário, arcaria com os custos do deslocamento. Assim sendo, foi oficiado ao CPC Renato Chaves solicitando informações acerca da possibilidade de se atender tal petitório, entretanto, o referido órgão apenas designou a data para tanto e informou a este juízo que o réu não compareceu ao Núcleo para a realização do Exame de Sanidade Mental. Diante do exposto, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do que entender pertinente. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00244868220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:JOAO CARLOS FERREIRA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 36 e a manifestação ministerial de fl. 37, delibero no sentido de que a tornozeleira eletrônica danificada e apreendida em poder do indiciado seja encaminhada ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico, a fim de que a recupere ou destrua, conforme conveniência. Cumpra-se. Após, archive-se. Belém, 27 de agosto de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00254738920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:L. N. M. A. M. E. U. L. DENUNCIADO:EDSON ROMARIO BRAGA ANDRADE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Em análise dos autos, observo que o réu EDSON ROMÁRIO BRAGA ANDRADE foi condenado a cumprir 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão de 10(dez) dias-multa, tendo sido concedido o direito de apelar em liberdade, permanecendo o uso do monitoramento eletrônico. O réu, ao ser intimado, apelou da sentença. Ocorre que, à fl. 123 consta a informação de que o acusado não está cumprindo com as determinações do monitoramento eletrônico e não está sendo mais localizado no endereço que apresentou em secretaria à fl. 127. Ressalto ainda que, em busca aos sistemas disponíveis neste juízo, não localizou-se novo endereço do acusado. Diante do exposto, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do que entender pertinente. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 27 de agosto de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00310089620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 ASSISTENTE DE ACUSACAO:F. J. A. S. Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:A. S. V. VITIMA:J. B. M. G. DENUNCIADO:FELIPE BRUNO ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando que a assistência de acusação foi devidamente intimada para contra-arrazoar o Recurso de Apelação interposto pela defesa e contra-arrazoado pela Promotoria de Justiça e decorreu in albis o prazo concedido, indicando, assim, desistência tácita em

manifestar-se quanto ao recurso interposto, determino o prosseguimento do feito. Desta feita, remetam-se os autos à Instância Superior de conformidade com o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00032859720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARNALDO ROCHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0003285-97.2020.8.14.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: ARNALDO ROCHA DO NASCIMENTO Capitulação Provisória: Art. 33 DA Lei 11.343/2006 DESPACHO Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos observo que o denunciado ARNALDO ROCHA DO NASCIMENTO, regularmente notificado (fls. 29), apresentou Defesa Preliminar através da Defensoria Pública (fls. 30/31), pugnando pelo direito de nomear testemunhas em momento posterior, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e deixando para debater as demais questões relativas à defesa em sede de alegações finais. Pois bem. As testemunhas, as mesmas poderão ser nomeadas no curso da instrução, bem como apresentadas para serem inquiridas independente de intimação, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa. Pelo quadro delineado, a denúncia oferecida (fls. 02/05), contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, preenchendo, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, não vislumbrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA e, nos termos 56 da Lei de Drogas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/06/2021 às 12h00 horas. Intimem-se todos. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 26 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00032859720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARNALDO ROCHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0003285-97.2020.8.14.0401 Revogação de Prisão Denunciado: ARNALDO ROCHA DO NASCIMENTO Capitulação: art. 33 §caput§ da lei 11.343/2006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RH Vistos etc... Trata-se de Revogação de Prisão Preventiva, de ofício, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. Pois bem. Compulsando os autos verifico que o denunciado Arnaldo Rocha do Nascimento está sendo acusado da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas e foi preso em flagrante delito no dia 10/02/2020. A denúncia oferecida, foi determinada a notificação do réu, que não ocorreu de pronto em virtude da superveniência da pandemia do corona vírus e a falta de equipamento de proteção aos oficiais justiça responsáveis pela diligência, conforme consta às fls. 20. O problema solucionado, foi realizada a notificação do réu às fls. 29, que apresentou Defesa Preliminar através da Defensoria Pública às fls. 30/31, devidamente analisada às fls. 32, oportunidade em que a denúncia foi recebida e foi designada audiência de instrução e julgamento. Tecidas as considerações necessárias, passo a decidir. In casu, constata-se, de plano, que o crime imputado ao denunciado, embora tráfico de drogas, não se deu com o emprego violência e características gravosas, tendo sido praticado nos estritos termos previsto pela Lei Penal, devendo ser ressaltado que não denotou uma maior gravidade. Na hipótese dos autos não mais se verifica a justa causa para manutenção da prisão dos réus, os quais, ressalta-se, ainda não ostenta nenhuma condenação transitada em julgada em seu desfavor, aliás, sequer apresenta qualquer registro em sua certidão de antecedentes criminais juntadas aos autos às fls. 33) dos autos principais, sendo, portanto, primário, o que indica ter sido esse um fato isolado em sua vida. Ademais, ainda que ao final do presente feito o acusado venha a ser condenado por este juízo, diante das circunstâncias fáticas expostas até o presente momento, a sua pena dificilmente seria aplicada em patamar suficiente para ensejar o regime fechado, de modo que a prisão preventiva, a qual, como cediço, é cumprida no regime mais gravoso, se mostra incompatível com o feito sob análise, até mesmo porque, ao final, também poderá ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além disso verifico que o réu está preso há quase sete meses, já foi citado e apresentou defesa, estando ciente de sua obrigação de participação dos atos processuais. Por todo exposto, considerando tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU ARNALDO ROCHA DO NASCIMENTO, anteriormente decretada, bem como impondo as seguintes condições alternativas à segregação: 1) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias sem a devida autorização do juízo; 2) Não frequentar bares, casas de jogos, casas de festas, ou similares; 3) Não portar arma de quaisquer espécies; 4) Manter sempre atualizado o seu endereço perante este juízo; 5) Se recolher, em sua residência, todos os dias, a

partir das 22:00; e 6) Comparecer a todos os atos processuais aos quais for intimado, tudo sob pena de ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se, imediatamente, o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, se por al o réu não estiver preso. À secretaria para fazer constar no alvará de soltura a intimação do réu da data da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 07/06/2021 às 12h00. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 26 de agosto de 2020. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00038332520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE PEREIRA MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº: 0003833-25.2020.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciada: Carlos André Pereira Miranda Capitulação Provisória: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Despacho: I. R. H. II. Oferecida a denúncia (fls. 02/05), notifique-se o CARLOS ANDRÉ PEREIRA MIRANDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça Defesa Escrita, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Na oportunidade, o denunciado poderá arguir preliminares, e alegar tudo o que interesse à sua defesa, tal como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas de defesa, qualificando-as e requerendo suas intimações, na forma prevista no art. 55, § 1º da lei 11.343/2006. III. No mandado de notificação deverá constar que, se o denunciado, regularmente citado, não apresentarem Defesa no prazo legal e não nomear advogado nos autos, ser-lhe-á constituído a Defensora Pública do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento das respostas e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça as respostas no prazo em dobro; IV. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar as Defesas Preliminar no prazo legal. V. Junte-se a Certidão Judicial Criminal do denunciado e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação. VI. Acolho o requerimento do RMP e determino que seja incinerada a droga apreendida com o acusado, garantindo as medidas necessárias à preservação da prova e da contraprova. IX. Quanto ao Laudo toxicológico definitivo, defiro o requerido e junte-se aos autos. P.R.I.C. Belém-Pará, 26 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00040705920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:M. B. P. M. S. DENUNCIADO:NILTON CESAR SARMENTO FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSUE DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . I. R. H. II. A Denúncia satisfaz os requisitos enumerados no art. 41 do CPP. Descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição da denúncia (CPP art. 395, incisos I a III). Razão pela qual Recebo a Denúncia contra os nacionais NILTON CESAR SARMENTO FILHO E JOSUÉ DA SILVA SOUZA, nas sanções do Art. 157 §2º II do Código Penal. III. Expeçam-se os respectivos mandados de citação dos réus, para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendam produzir e arrolar testemunhas, que poderão ser arroladas pela acusação e defesa até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma prevista no art. 396-A c/c art. 401 do CPP; IV. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada a defesa resposta no prazo legal, ou se os acusados citados, não constituírem advogado, será constituído Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; V. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal; VI. No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias; VII. Junte-se as Certidão Criminal e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação; Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 26 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00042836520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

26/08/2020 VITIMA:F. U. DENUNCIADO:EDVAN JOSE PEREIRA LOBATO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEX GONCALVES PADILHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº: 0004283-65.2020.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciados: Edvan José Pereira Lobato e Alex Gonçalves Padilha Capitulação Provisória: Art. 155, §§ 1º e 4º, IV do CP I. R. H. II. A Denúncia satisfaz os requisitos enumerados no art. 41 do CPP. Descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não há motivo para rejeição da denúncia (CPP art. 395, incisos I a III). Razão pela qual Recebo a Denúncia contra os nacionais Edvan José Pereira Lobato e Alex Gonçalves Padilha, nas sanções do Art. 155, §§ 1º e 4º, IV do CP III. Expeçam-se os respectivos mandados de citação dos réus, para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendam produzir e arrolar testemunhas, que poderão ser arroladas pela acusação e defesa até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma prevista no art. 396-A c/c art. 401 do CPP; IV. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada a defesa resposta no prazo legal, ou se os acusados citados, não constituírem advogado, será constituído Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; V. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal; VI. Junte-se as Certidão Criminal e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação; VII. Acolho o pedido ministerial e determino a intimação da farmácia  Ultra Popular  para que designe um representante para fins de oitiva em audiência a ser designada posteriormente. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 26 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00046352320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE LUIZ JAQUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 27181 - ANDRE AZEVEDO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROANA CHARCHAR SILVEIRA Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. I. R. H. II. Oferecida a denúncia (02/06), notifique-se os acusados JOSE LUIZ JAQUES DO NASCIMENTO E ROANA CHARCHAR SILVEIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça Defesa Escrita, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Na oportunidade, os denunciados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, tal como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas de defesa, qualificando-as e requerendo suas intimações, na forma prevista no art. 55, § 1º da lei 11.343/2006. II. No mandado de notificação deverá constar que, se os denunciados, regularmente citados, não apresentarem Defesa no prazo legal e não nomearem advogado nos autos, ser-lhes-á constituído o Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; III. Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado/notificado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida no artigo 362 do CPP c/c os artigos 252 a 254 do NCPC. IV. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal. V. Se os Denunciados não forem encontrados para citação e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação com prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 361, 363, § 1º, c/c o art. 365 do CPP; VI. No caso de não serem os denunciados civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. VII. Junte-se a Certidão Criminal e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação. VIII. Após a colheita da fração de droga para contraprova proceda-se a INCINERAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES apreendidas com o acusado, nos termos do Art. 32 da Lei nº: 11.343/2006. Após a expedição dos mandados de notificação dos acusados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de Revogação da Medida Cautelar de monitoramento do denunciado José Luiz Jaques do Nascimento (fls. 173/175 do Inquérito Policial. Belém-Pará, 26 de

agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB
PROCESSO: 00058806920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EZEQUIAS
GABRIEL DUARTE VALE DENUNCIADO:LEONARDO PANTOJA DOS SANTOS
DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Processo nº: 0005880-
69.2020.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciados: Ezequias Gabriel Duarte Vale e Leonardo Pantoja
dos Santos Capitulação Provisória: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Despacho: I. R. H. II. Oferecida a
denúncia (fls. 02/03), notifique-se os réus EZEQUIAS GABRIEL DUARTE VALE e LEONARDO PANTOJA
DOS SANTOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam Defesa Escrita, nos termos do art. 55 da Lei
nº 11.343/2006. Na oportunidade, os denunciados poderão arguir preliminares, e alegar tudo o que
interesse em suas defesas, tal como oferecer documentos e justificações, especificar provas que
pretendam produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas de defesa, qualificando-as e requerendo suas
intimações, na forma prevista no art. 55, § 1º da lei 11.343/2006. III. No mandado de notificação deverá
constar que, se os denunciados, regularmente citados, não apresentarem Defesa no prazo legal e não
nomear advogado nos autos, ser-lhe-ão constituído a Defensora Pública do Estado para tal fim, devendo o
Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento das respostas e, em seguida,
dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça as respostas no prazo em dobro; IV.
Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar as Defesas
Preliminar no prazo legal. V. Junte-se a Certidão Judicial Criminal dos denunciados e seus relatórios
analíticos, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na
certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação. VI. Acolho o
requerimento do RMP e determino que seja incinerada a droga apreendida com o acusado, garantindo as
medidas necessárias à preservação da prova e da contraprova. IX. Quanto ao Laudo toxicológico
definitivo, defiro o requerido e junte-se aos autos. P.R.I.C. Belém-Pará, 26 de agosto de 2020. SANDRA
MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE
BELÉM PROCESSO: 00062825320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SUELLEN PRISCILLA
MENDES PAIVA. Processo nº: 0006282-53.2020.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciada: Suellen
Priscilla Mendes Paiva Capitulação Provisória: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Despacho: I. R. H. II.
Oferecida a denúncia (fls. 02/05), notifique-se a SUELLEN PRISCILLA MENDES PAIVA, para que, no
prazo de 10 (dez) dias, ofereça Defesa Escrita, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Na
oportunidade, o denunciado poderá arguir preliminares, e alegar tudo o que interesse à sua defesa, tal
como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 05
(cinco) testemunhas de defesa, qualificando-as e requerendo suas intimações, na forma prevista no art.
55, § 1º da lei 11.343/2006. III. No mandado de notificação deverá constar que, se o denunciado,
regularmente citado, não apresentarem Defesa no prazo legal e não nomear advogado nos autos, ser-lhe-
á constituído a Defensora Pública do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar
o decurso do prazo sem oferecimento das respostas e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensoria
Pública do Estado para que ofereça as respostas no prazo em dobro; IV. Verificando-se nos autos que há
advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar as Defesas Preliminar no prazo legal. V. Junte-
se a Certidão Judicial Criminal do denunciado e seu relatório analítico, havendo informações de processo
criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da
sentença, e ou certificar sobre a real situação. VI. Acolho o requerimento do RMP e determino que seja
incinerada a droga apreendida com o acusado, garantindo as medidas necessárias à preservação da
prova e da contraprova. VII. Quanto ao Laudo toxicológico definitivo, defiro o requerido e junte-se aos
autos. P.R.I.C. Belém-Pará, 26 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO:
00065077320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
26/08/2020 VITIMA:S. F. S. E. S. DENUNCIADO:JEFFERSON MORAIS DA CRUZ Representante(s): OAB
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0006507-
73.2020.8.14.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: JEFFERSON MORAIS DA CRUZ
Capitulação Provisória: Art. 155 §1º e 4º II do Código Penal DESPACHO Recebi hoje, Vistos etc...
Compulsando os autos observo que o denunciado JEFFERSON MORAIS DA CRUZ, regularmente citado
(fls. 06), apresentou Resposta à Acusação através da Defensoria Pública (fls. 07), pugnando pelo direito
de nomear testemunhas em momento posterior, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla

defesa, e deixando para debater as demais questões relativas à defesa em sede de alegações finais. Pois bem. As testemunhas poderão ser nomeadas no curso da instrução, bem como apresentadas para serem inquiridas independente de intimação, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa. Pelo quadro delineado, a denúncia oferecida (fls. 02/03), contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, preenchendo, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, não vislumbrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP (absolvição sumária), razão pela qual RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2021 às 12h00. Intimem-se todos. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 26 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00067424020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:M. R. S. L. M. DENUNCIADO:RICHARD NASCIMENTO ESCARABOTI Representante(s): OAB 22739 - FRANCELE LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0006742-40.2020.8.14.0401 Recebi hoje. Compulsando os autos verifico que o acusado RICHARD NASCIMENTO ESCARABOT o representante do Ministério Público, ao interpor a denúncia, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo e o acusado faz jus ao benefício, preenchendo os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, pois não registra antecedentes criminais (fls. 03) e o crime pelo qual está sendo acusado tem pena mínima inferior a 01 ano. Em observância a regra contida no § 1º, do art. 89 da Lei n.º 9099/95, DESIGNO audiência para Proposta de Suspensão Condicional do Processo, a ser realizada no dia 04/02/2021, às 09h00, na Sala de Audiência do Juízo da 10ª VCB, oportunidade em que o(a) Acusado(a) e seu defensor, manifestar-se-ão sobre a aceitação ou não da proposta do MP, aceitando-a, na presença do Juiz, este receberá a denúncia, suspenderá o processo, submetendo-o a período de prova, no prazo estabelecido, sob pena de ser-lhe revogado o benefício, pelo descumprimento das condições estabelecidas, ou se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (§§ 1º a 4º da Lei em referência). Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade (§ 5º). Se o (a) acusado (a) não aceitar a proposta ofertada pelo RMP, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos (§ 6º). Cite-se e intime-se o (a) acusado (a), que deverá comparecer a audiência preliminar acima designada para avaliação e/ou aceitação da proposta de suspensão do processo, devidamente acompanhado de seu respectivo advogado, na impossibilidade da constituição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, vinculado à Vara. Desde já, fica advertido (a) de que o não comparecimento à audiência, do (a) acusado (a) e seu defensor, poderá ser reputado como recusa à proposta, sendo considerado CITADO (A), iniciando o prazo de 10 (dez) dias para resposta escrita (CPP art. 396), contado a partir da data da audiência acima designada. Intime-se a vítima para comparecer à audiência acima designada para, em querendo, apresentar documentos ou comprovantes, para viabilizar possível composição civil de danos. Dê-se ciência ao RMP. Oficie-se a Caixa Econômica Federal requerendo os esclarecimentos sobre o suposto débito com o cartão da vítima, tentativa de saque, clonagem e procedimento adotado nesses casos, conforme requerido pelo RMP na denúncia. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 26 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00072420920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS BARROSO FERRAO Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, defiro o pedido de revogação de prisão preventiva, conforme gravação audiovisual. Expeça-se o alvará de soltura nos termos da fundamentação da decisão em audiência, conforme gravação em mídia. 2) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 14 de JUNHO de 2021 às 09:00 horas; 3) Defiro o pedido do RMP, requirite-se a testemunha PM LUCIANO SILVA DA SILVA para a audiência designada no item ?1?; 4) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00072420920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS BARROSO FERRAO Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, defiro o pedido de revogação de prisão preventiva, conforme gravação audiovisual. Expeça-se o alvará de soltura nos termos da fundamentação da decisão em audiência, conforme gravação em mídia. 2) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 14 de JUNHO de 2021 às 09:00 horas; 3) Defiro o pedido do RMP, requirite-se a testemunha PM LUCIANO SILVA DA SILVA para a audiência designada no item ?1?; 4) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00080614320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL MONTEIRO BORGES. Processo nº: 0008061-43.2020.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciada: Rafael Monteiro Borges Capitulação Provisória: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Despacho: I. R. H. II. Oferecida a denúncia (fls. 02/05), notifique-se o RAFAEL MONTEIRO BORGES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça Defesa Escrita, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Na oportunidade, o denunciado poderá arguir preliminares, e alegar tudo o que interesse à sua defesa, tal como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas de defesa, qualificando-as e requerendo suas intimações, na forma prevista no art. 55, § 1º da lei 11.343/2006. III. No mandado de notificação deverá constar que, se o denunciado, regularmente citado, não apresentarem Defesa no prazo legal e não nomear advogado nos autos, ser-lhe-á constituído a Defensora Pública do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento das respostas e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça as respostas no prazo em dobro; IV. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar as Defesas Preliminar no prazo legal. V. Junte-se a Certidão Judicial Criminal do denunciado e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação. VI. Acolho o requerimento do RMP e determino que seja incinerada a droga apreendida com o acusado, garantindo as medidas necessárias à preservação da prova e da contraprova. IX. Quanto ao Laudo toxicológico definitivo, defiro o requerido e junte-se aos autos. P.R.I.C. Belém-Pará, 26 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00096731620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ITALO MURILO CARDOSO PROGENIO DENUNCIADO:EWERTON DA SILVA CRUZ DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Processo nº: 0009673-16.2020.8.14.0401 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL Denunciado: ITALO MURILO CARDOSO PROGENIO EWERTON DA SILVA CRUZ Capitulação Provisória: art. 33 da Lei 11.343/2006 Decisão Interlocutória I. R. H. II. Oferecida a denúncia (02/06), notifique-se os acusados ITALO MURILO CARDOSO PROGENIO E EWERTON DA SILVA CRUZ para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça Defesa Escrita, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Na oportunidade, os denunciados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, tal como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas de defesa, qualificando-as e requerendo suas intimações, na forma prevista no art. 55, § 1º da lei 11.343/2006. II. No mandado de notificação deverá constar que, se os denunciados, regularmente citados, não apresentarem Defesa no prazo legal e não nomearem advogado nos autos, ser-lhes-á constituído o Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; III. Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado/notificado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida no artigo 362 do CPP c/c os artigos 252 a 254 do NCPC. IV. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal. V. Se os Denunciados não forem encontrados para citação e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação com prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 361, 363, § 1º, c/c o art. 365 do CPP; VI. No caso de não serem os denunciados civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. VII. Junte-se a Certidão Criminal e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação. VIII. Requirite-se o LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IX. Após a colheita da fração de droga para contraprova proceda-se a INCINERAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES apreendidas com o acusado, nos termos do Art. 32 da Lei nº: 11.343/2006. Belém-Pará, 26 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00101097220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 DENUNCIADO:LEONARDO SILVA DE MENDONCA VITIMA:F. C. P. . Processo nº: 0010109-72.2020.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: Leonardo Silva de Mendonça Capitulação Provisória: Art. 171, caput, do CP Audiência: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Finalidade: ACEITAÇÃO OU NÃO DA PROPOSTA OFERECIDA Despacho: Recebi hoje. Compulsando os autos verifico que o ilustre representante do Ministério Público

ao oferecer a denúncia contra LEONARDO SILVA DE MENDONÇA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, caput, do CP, propôs a suspensão condicional do processo. O acusado, portanto, faz jus ao benefício, pois preenche os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, isto é, não ostenta antecedentes criminais (fls. 03) e o crime pelo qual está sendo acusado tem pena mínima de 01 (um) ano de reclusão. Face a proposta do RMP de suspensão condicional do processo constante na denúncia, e, em observância a regra contida no § 1º, do art. 89 da Lei n.º 9099/95, DESIGNO audiência para Proposta de Suspensão Condicional do Processo, a ser realizada no dia 02/02/2021, às 09h00, na Sala de Audiência do Juízo da 10ª VCB, oportunidade em que o(a) Acusado(a) e seu defensor manifestar-se-ão sobre a aceitação ou não da proposta do MP, aceitando-a, na presença do Juiz, este receberá a denúncia, suspenderá o processo, submetendo a período de prova, no prazo estabelecido, sob pena de ser-lhe revogado o benefício, pelo descumprimento das condições ali estabelecidas, ou se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (§§ 1º a 4º da Lei em referência). Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta as punibilidades (§ 5º, da supracitada Lei) e o processo será arquivado. Se o acusado não aceitar a proposta ofertada pelo RMP, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos (§ 6º), ou seja, será instruído e sentenciado. Intime-se o acusado, que deverá comparecer a audiência preliminar acima designada para avaliação e/ou aceitação da proposta de suspensão do processo, devidamente acompanhado de seu respectivo patrono. Na impossibilidade de constituição, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público, vinculado à Vara. Desde já, fica advertido de que o não comparecimento à audiência, do acusado e de seu defensor, poderá ser reputado como recusa à proposta do Ministério Público e será dado prosseguimento ao feito. Intime-se o ofendido para este apresentar as demais cópias restantes dos comprovantes das transferências bancárias, bem como para fornecer o endereço residencial atualizado da testemunha Nazaré Fátima Coelho. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 26 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00199661620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENAN DE SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:ANDREI SILVA NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO R.H. O processo está na fase de instrução com audiência que foi designada para o dia 27/08/2020 às 10:00 horas, que por sua vez não se realizou em virtude do disposto nas Portarias Conjuntas 02/2020 a 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, as quais disciplinaram o Regime Diferenciado de Trabalho em virtude da pandemia da COVID 19. Desta forma, por se tratar de processo em que o réu responde solto, nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ?O E JULGAMENTO para o dia 14 de JUNHO de 2021 às 11:00 horas. Diligências: 1) Intimem-se pessoalmente os denunciados para a audiência redesignada ou requisitem-se os mesmos caso estejam presos no momento do cumprimento das diligências para a realização da audiência; 2) Considerando a manifestação do MP à fl. 102-verso, requirite-se a testemunha PC LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA; 2) Requisite-se ao Juízo da Comarca de Dom Eliseu/PA a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, expedida para a inquirição da testemunha PC ALAN COSTA SOUZA (fls. 95/97); 3) Intime-se o Ministério Público; 4) Intime-se a Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA P R O C E S S O : 0 0 2 4 8 6 1 5 9 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:AUGUSTO MAGNO MAGALHAES CARDOSO PEREIRA VITIMA:J. O. C. DENUNCIADO:RODRIGO MOISES DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO R.H. O processo está na fase de instrução com audiência que foi designada para o dia 27/08/2020 às 09:00 horas, que por sua vez não se realizou em virtude do disposto nas Portarias Conjuntas 02/2020 a 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, as quais disciplinaram o Regime Diferenciado de Trabalho em virtude da pandemia da COVID 19. Desta forma, por se tratar de processo em que o réu responde solto, nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ?O E JULGAMENTO para o dia 18 de JANEIRO de 2021 às 09:00 horas. Diligências: 1) Requisite-se as testemunhas PM JORGE HENRIQUE SARAIVA DIAS e PM MAURÍCIO GOMES DA ROCHA solicitando justificativa para a não apresentação dos mesmos na audiência designada para o dia 26/11/2019 (fl. 60). 2) Intime-se pessoalmente a vítima JACIRENE OLEGÁRIO CHAVES; 3) Intime-se o Ministério Público; 4) Intime-se a

Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00250835120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 DENUNCIADO:RONY FURTADO RAIOL Representante(s): OAB 24552/PA - AUGUSTO REIS PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROCHELE OLIVEIRA BENITO Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº: 0025083-51.2019.814.0401 Vistos etc. Trata-se de Pedido de Revogação da Medida Cautelar de Monitoramento, formulado pela advogada da acusada Rochele Oliveira Benito, Dra. Ivanilda Barbosa Pontes, inscrita da Oab/Pa sob o nº 7228. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido da denunciada. É o relatório. Decido. Consta na petição de fls. 06/07 que a ré é mãe de menores, possui residência fixa e estuda Educação Física na Faculdade Paraense de Ensino - FAPEN, sendo a medida constrictiva severa e ofensiva à dignidade da pessoa humana, já que a requerente busca a inserção em suas atividades rotineiras. Verifica-se que a ré se encontra, desde o flagrante delito, em 23 de outubro de 2019 cumprindo a medida cautelar de monitoramento eletrônico, tempo considerado longo, já que o processo ainda se encontra em fase incipiente, ordenando-se a notificação dos réus. Ademais, verifica-se que se trata de ré primária e com endereço certo, conforme consta no documento de fls. 08. Assim sendo, com fulcro no art. 316 do CPP, defiro o pedido da defesa para REVOGAR A CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO da nacional ROCHELE OLIVEIRA BENITO, determinada às fls. 116 do IP, mantendo-se as demais medidas cautelares. Comunique-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico. Intime-se a nacional ROCHELE OLIVEIRA BENITO para que compareça ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico, a fim de ter retirado o equipamento. A secretaria para realizar os demais atos necessários ao andamento do feito. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-PA, 26 de agosto de 2020. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00000669820108140701 PROCESSO ANTIGO: 201020089632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:EVANDRO SENA MATOS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00003459620028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220003285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 ADVOGADO:LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA VITIMA:M. VITIMA:S. O. M. R. PROMOTOR:CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA VITIMA:S. L. VITIMA:L. S. ADVOGADO:MARIA JOSE COSTA SILVA DENUNCIADO:NAIR CORREA FARIAS DENUNCIADO:KATIANE DA SILVA SOUZA COATOR:IPN. 2001037730 - SU/COMERCIO. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00004341820018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120004758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 ADVOGADO:DEFENSOR PUBLICO PROMOTOR:ROBERTO PEREIRA PINHO VITIMA:M. A. C. L. DENUNCIADO:NOEL TAVARES DAS CHAGAS DENUNCIADO:ARIVALDO TAVARES DAS CHAGAS VITIMA:M. A. C. L. COATOR:IPN. 126/2000 - DRF/VEICULOS. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00014372920128140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:KATIA REGINA SALDANHA BENJAMIN VITIMA:A. C. . DESPACHO R.H.

Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00015051220178140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/08/2020 DENUNCIADO: DENIS RODRIGUES DE MOURA MARQUES VITIMA: A. C. S. VITIMA: J. P. S. L. VITIMA: A. M. M. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00016162020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020065674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: JANILSON LOBATO DA NATIVIDADE DENUNCIADO: DILSON DE PAULO VIEIRA VITIMA: O. O. C. P. E. I. L. NAO INFORMADO: GLAUCO NASCIMENTO DA SILVA - DELEGADO PC. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00022243420038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320072818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA: E. A. C. L. DENUNCIADO: HOZORIO PINHEIRO SOBRINHO DEFENSOR: DEFENSOR PUBLICO DR. LAFAYETT BENTES. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00024743820078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720012208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO SANTOS SAMPAIO. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00024834120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: CLEYTON COSTA CARVALHO VITIMA: O. E. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00026918220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120030747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA: C. R. S. S. Representante(s): ROBERTO PEREIRA PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR FERREIRA GOMES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação

fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00032184020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920115472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:F. W. F. S. DENUNCIADO:ROBERVAL REIS PIRES. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subseqüentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00035024820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:SANDRO ROBERTO DE SOUSA VITIMA:O. E. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subseqüentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00044611920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 DENUNCIADO:JOSE LUIS SANTOS DE SOUZA VITIMA:O. E. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subseqüentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00052448720048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420125814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:J. P. S. DENUNCIADO:WELLINGTON COELHO PINHEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO CESAR VIANA. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subseqüentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00056021020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:SHIRLENO MARTINS PANTOJA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subseqüentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00062950720018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120076654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 PROMOTOR:ROBERTO PEREIRA PINHO VITIMA:S. J. A. B. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR CORREIA DOS SANTOS COATOR:IPN. 013/2000 - DRFVA. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subseqüentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00076801920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820271861

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: MARILIA SANTOS SOUZA
VITIMA: R. V. P. R. VITIMA: L. S. R. . DESPACHO R.H. Constatou-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subseqüentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00079592120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: REGINALDO DE SOUSA SOARES Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº: 0007959-21.2020.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: REGINALDO DE SOUSA SOARES TIPO PENAL: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/05 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 27 (vinte e sete) dias do mês agosto de do ano de 2020 (dois mil e vinte), às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, nos termos disciplinados na Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e na Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com a utilização do Microsoft Teams, reuniu-se em ambiente virtual para a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. Presente a MM. Juíza de Direito Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, o Promotor de Justiça Dr. Walcy César da Silva Ribeiro e o Dr. Mauro da C. da S. de Lima (OAB/PA nº 11.957), em defesa do acusado. Efetuado o pregão virtual, respondeu ao mesmo as testemunhas de acusação PM LUIS CLÁUDIO GOMES BAHIA, PM FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA e PM JOSE ANDREY MARTINS MIRANDA; e as testemunhas arroladas pela defesa, EDGAR CRISTO MONTEIRO ALMEIDA e AMANDA CRISTINE DE SOUZA ROCHA. Ambos foram admitidos na sala virtual por meio de links previamente enviados. Contudo, constatou-se a ausência do acusado REGINALDO DE SOUSA SOARES, pois, após contato telefônico com a casa penal onde o mesmo se encontra custodiado (CTM III), obteve-se informação de que, por meio da Ordem de Serviço nº 01/2020-GAB/SEAP, foram suspensas toda e qualquer atividade externa, o que, segundo a casa, abrange inclusive audiências por videoconferência, ato administrativo motivado, segundo se infere do texto do dito expediente por "... ato de subversão ...orquestrado por organização criminosa atuante em todo território paraense...". Ausente também a testemunha arrolada pela defesa MAURO CLÁUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO, que seria apresentada pela defesa, independente de intimação. Aberta a audiência, já na sala virtual, instada a defesa, esta manifestou-se no sentido de não ter nenhuma oposição para que este ato seja realizado sem a presença de seu constituinte, mesmo porque nesta ocasião serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e o interrogatório do acusado pode ser designado para data oportuna. Dando início à audiência, compulsando os autos foi observado que se trata de crime de tráfico de drogas, aberto às partes para se manifestarem acerca da conversão do rito especial para o rito ordinário do CPP, por ser mais benéfico ao réu, as partes nada tiveram a opor. Em ato contínuo, a MM. Juíza passou a inquirir as testemunhas PM LUIS CLÁUDIO GOMES BAHIA, qualificação gravada em mídia; PM FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, qualificação gravada em mídia; e PM JOSE ANDREY MARTINS MIRANDA, qualificação gravada em mídia, na ordem, que após serem compromissadas, passaram a responder as perguntas formuladas pelas partes e pelo Juízo conforme depoimentos gravados em mídia. Finalizados os depoimentos, as testemunhas foram liberadas pelo Juízo com a anuência das partes, as quais foram removidas do ambiente virtual e previamente orientadas a fechar o próprio aplicativo. Em seguida a MM. Juíza passou a inquirir as testemunhas arroladas pela defesa do Denunciado EDGAR CRISTO MONTEIRO ALMEIDA, qualificação gravada em mídia e AMANDA CRISTINE DE SOUZA ROCHA, qualificação gravada em mídia, na ordem, as testemunhas deixaram de ser compromissadas por possuir grau de parentesco com acusado, passaram a responder as perguntas formuladas pelas partes e pelo Juízo conforme depoimentos gravados em mídia. Finalizados os depoimentos, as testemunhas foram liberadas pelo Juízo com a anuência das partes, as quais foram removidas do ambiente virtual e previamente orientadas a fechar o próprio aplicativo. Instada, a defesa do acusado, considerando a remarcação do presente ato, manifesta-se pela insistência na referida testemunha, comprometendo-se em apresentá-la no próximo ato, independente de intimação, o que foi deferido pela MM. Juíza, sem oposição das partes. Considerando o acima exposto, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: 1) Diante do acima exposto, designo o DIA 03 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS para inquirição da testemunha MAURO CLÁUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO e o interrogatório do acusado 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. Intimem-se todos. Obs.: Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual,

especificamente a inquirição das testemunhas, conforme prevê o art. 405, §§1º. e 2º., do CPP, ficando a mídia original (CD) anexa ao presente termo nos autos e à disposição das partes, para tanto utilizou-se a ferramenta Microsoft Teams. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Pedro Gonçalves, servidor da 10ª Vara Criminal, o digitei.///////// Juíza: PROCESSO: 00081132020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:MARCELO HELENO DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 15129 - PABLO VINICIUS CHAVES MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:M. J. S. M. Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00084501520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:MARIA CRISTINA VALLE ESTEVES - DPC DENUNCIADO:ELDON PINTO RIBEIRO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:P. S. B. B. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00086025220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:VERA FRANCISCA BATISTA FERREIRA -DPC DENUNCIADO:JULIANA ASSIS FONSECA AUTOR:1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00093903920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520231115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. H. C. T. DENUNCIADO:DIOGO JEFFERSON RIBEIRO Representante(s): DEFENSOR (ADVOGADO) DEFENSOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR (ADVOGADO) DEFENSOR (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00100680820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020 QUERELANTE:MANOEL BRAULINO CAMPELO DA COSTA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CLEIDE SOUZA DA SILVA. Proc. nº 0010068-08.2020.8.14.0401 QUERELANTE: MANOEL BRAULINO CAMPELO DA COSTA QUERELADO: ANA CLEIDE SOUZA DA SILVA Capitulação Provisória art. 138, 139 e 140 do Código Penal DESPACHO Rh, 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita do querelante, fls. 18; 2. Reservo-me a apreciar o pedido do Ministério Público (fls. 15) no momento oportuno; 3. Designo audiência para oportunidade de conciliação (CPP, ART. 520), para o dia 11/02/2021, às 09:00 horas. 4. Dê-se ciência ao querelante de que o seu não comparecimento importará em renúncia tácita (CPP, ART. 57 C/C ART. 107, V, DO CP); 5. Intimem-se todos; 6. Dê-se ciência ao representante do ministério público; Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 10ª VCB PROCESSO: 00101126120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO
ROBERTO CABRAL DE CASTRO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO
DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:HELDER DAS CHAGAS DIAS Representante(s): OAB 0000 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO R.H. O processo está na
fase de instrução com audiência que foi designada para o dia 31/08/2020 às 09:00 horas, que por sua vez
não se realizou em virtude do disposto nas Portarias Conjuntas 02/2020 a 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI
do TJE, as quais disciplinaram o Regime Diferenciado de Trabalho em virtude da pandemia da COVID 19.
Desta forma, por se tratar de processo em que os réus respondem soltos nos termos do art. 20 da Portaria
Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO para o dia 23 de junho de 2021 às 10:00 horas. Diligências: 1) Intimem-se os réus
pessoalmente; 2) Requisite-se as testemunhas PM RAIMISON RODRIGUES DA SILVA LIMA e PM
ANDERSON OSCAR RIBEIRO DE AMORIM (fl. 124); 3) Intime-se o Ministério Público e a Defensoria
Pública. Cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00104469420058140401
PROCESSO ANTIGO: 200520257591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA
MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020
DENUNCIADO:PAULO AUGUSTO SOUZA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA
(ADVOGADO) VITIMA:S. J. D. S. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão
de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP.
Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo
que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e
aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA
CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO:
0 0 1 0 4 9 3 8 7 2 0 0 2 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 2 2 0 1 2 8 7 0 3
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 PROMOTOR:CEZAR AUGUSTO DOS
SANTOS MOTTA DEFENSOR:DEFENSORIA PUBLICA DENUNCIADO:RAIMUNDO DE ARAUJO ALVES
DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA VITIMA:K. D. P. COATOR:IPL. 2001002366-SU/COMERCIO.
DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do
curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes,
até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de
suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s).
Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular
da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00109437520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GABRIEL
MONTEIRO CHAVES Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO)
DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Recebi hoje, Vistos etc... Homologo a
habilitação da advogada Dra. Simone Gemaque dos Santos, inscrita na OAB/Pa sob o nº 17.543, que
passa a atuar em favor do denunciado Gabriel Monteiro Chaves. Cumpra-se com as cautelas legais.
Belém-Pará, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito
titular da 10ª VCB PROCESSO: 00109437520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GABRIEL
MONTEIRO CHAVES Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO)
DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. R.H Vistos etc... Trata-se de Pedido
de revogação de prisão preventiva, formulado pela Advogada Simone Gemaque dos Santos, OAB/Pa nº
17.543, em favor do acusado GABRIEL MONTEIRO CHAVES, alegando, em síntese, a ausência de justa
causa à segregação, de modo que requer seja revogado o decreto prisional ou, alternativamente, seja
aplicada alguma das medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se, em todo caso, o respectivo
Alvará de Soltura. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento
do pedido, ressaltando, principalmente, que o acusado não ostenta registros em sua certidão de
antecedentes carreadas aos autos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o requerente
GABRIEL MONTEIRO CHAVES está sendo acusado da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de
Drogas. In casu, constata-se, de plano, que o crime imputado ao denunciado, embora tráfico de drogas,
não se deu com o emprego de violência e características gravosas, tendo sido praticado nos estritos

termos previsto pela Lei Penal, devendo ser ressaltado que não denotou uma maior gravidade. Na hipótese dos autos não mais se verifica a justa causa para manutenção da prisão do réu, o qual, ressalta-se, ainda não ostenta nenhuma condenação transitada em julgada em seu desfavor, aliás, sequer apresenta qualquer registro em sua certidão de antecedentes criminais juntadas aos autos às fls. 57 do IP dos autos principais, sendo, portanto, primário, o que indica ter sido esse um fato isolado em sua vida. Ademais, ainda que ao final do presente feito o acusado venha a ser condenado por este juízo, diante das circunstâncias fáticas expostas até o presente momento, a sua pena dificilmente seria aplicada em patamar suficiente para ensejar o regime fechado, de modo que a prisão preventiva, a qual, como cediço, é cumprida no regime mais gravoso, se mostra incompatível com o feito sob análise, até mesmo porque, ao final, também poderá ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além disso, o denunciado apresentou comprovante de residência e documentos pessoais, os quais instruem o pedido. Por todo exposto, considerando tudo que dos autos consta, hei por bem DEFERIR o pedido GABRIEL MONTEIRO CHAVES, revogando a prisão preventiva anteriormente decretada em seu desfavor, bem como impondo as seguintes condições alternativas à segregação: 1) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias sem a devida autorização do juízo; 2) Não frequentar bares, casas de jogos, casas de festas, ou similares; 3) Não portar arma de quaisquer espécies; 4) Manter sempre atualizado o seu endereço perante este juízo; 5) Se recolher, em sua residência, todos os dias, a partir das 22:00; e 6) Comparecer a todos os atos processuais aos quais for intimado, tudo sob pena de ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se, imediatamente, o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, se por al o réu não estiver preso. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pa, 27 de agosto de 2020. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00116070920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:ANTONIO FABIO SIQUEIRA DO ROSARIO VITIMA:A. B. T. M. . Recebido hoje, Vistos etc... Compulsando os autos, verifica-se que o representante do Ministério Público, ao final da exordial acusatória, deixou de propor a suspensão condicional do processo porque o réu registra antecedentes criminais, o que se comprova pela certidão de fls. 03/05. II. A Denúncia satisfaz os requisitos enumerados no art. 41 do CPP. Descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição da denúncia (CPP art. 395, incisos I a III). Razão pela qual Recebo a Denúncia contra o nacional Antonio Fábio Siqueira Rosário, nas sanções do Art. 180 do Código Penal. III. Expeça-se o respectivo mandado de citação do réu, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendam produzir e arrolar testemunhas, que poderão ser arroladas pela acusação e defesa até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma prevista no art. 396-A c/c art. 401 do CPP; IV. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada a defesa resposta no prazo legal, ou se os acusados citados, não constituírem advogado, será constituído Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; V. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal; VI. No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias; Comunique-se o presente processo às varas onde o acusado responde a processos criminais suspensos. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00120841820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820435087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:L. E. DENUNCIADO:FABIO ELIONARDO DO CARMO SILVA. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)s ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)s ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00133518520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820481965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:V. J. C. M. DENUNCIADO:JOSE CARLOS VIANA DE FRANCA. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00137635420038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320376054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:G. V. S. P. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00141006120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:JULIANA COSTA DE MIRANDA VITIMA:L. F. L. V. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00141006120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:JULIANA COSTA DE MIRANDA VITIMA:L. F. L. V. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00142678320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:M. A. O. M. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVADPC DENUNCIADO:RAQUEL DA ANUNCIACAO FERREIRA. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00144109620028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220178043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DEFENSOR:DEFENSORIA PUBLICA PROMOTOR:CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA DENUNCIADO:PEDRO MONTEIRO LIMA VITIMA:I. F. S. COATOR:IPN. 2002019936 - SU/CREMACAO. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00148550520028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220183279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:D. F. M. L. VITIMA:D. F. M. L. E. O. DENUNCIADO:NICOLAU PINHEIRO GONCALVES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:O. B. F. COATOR:IPN. 2002022622 - SU/COMERCIO. DESPACHO R.H. Constata-

se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00149126920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:M. B. S. L. C. DENUNCIADO:WANDERLEI BONETE WATTE. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00149227920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. A. W. DENUNCIADO:SEBASTIAO TEIXEIRA ARAUJO. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00149675420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Crimes Ambientais em: 27/08/2020 DENUNCIADO:J V C R COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME DENUNCIADO:JOSE VANDERLANE ARAUJO MARQUES VITIMA:A. C. DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMONIO CULTURAL HABITACAO E URBANISMO DE BELEM. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00159124120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:BENEDITO RUY GONCALVES NUNES VITIMA:J. T. N. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00162139020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MOISES EDSON DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 14794 - FERNANDA FORTUNATO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11491 - JOAO PAULINO FURTADO SOBRINHO (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIM DPC. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00168956920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SABRINA FERREIRA BLANCO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO R.H. O processo está na fase de instrução com audiência que foi designada para o dia 31/08/2020 às 10:00 horas, que por sua vez

não se realizou em virtude do disposto nas Portarias Conjuntas 02/2020 a 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, as quais disciplinaram o Regime Diferenciado de Trabalho em virtude da pandemia da COVID 19. Desta forma, por se tratar de processo em que a ré responde solta nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de junho de 2021 às 09:00 horas. Diligências: 1) Intimem-se todos. Cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00175915220128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:JORGE MENDES DE OLIVEIRA VITIMA:R. O. M. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)s ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)s ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00188906920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520473709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:M. F. F. S. DENUNCIADO:IVALDO AMORIM RODRIGUES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)s ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)s ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00191425720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920718747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:ELIELSON DOS SANTOS MARQUES. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)s ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)s ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00200179020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAYBISON JOSE DOS SANTOS BATISTA Representante(s): OAB 24118 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. O processo está na fase de instrução com audiência que foi designada para o dia 31/08/2020 às 11:30 horas, que por sua vez não se realizou em virtude do disposto nas Portarias Conjuntas 02/2020 a 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, as quais disciplinaram o Regime Diferenciado de Trabalho em virtude da pandemia da COVID 19. Desta forma, por se tratar de processo em que o réu responde solto nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de junho de 2021 às 10:00 horas. Diligências: 1) Intimem-se todos. Cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00202561620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920757191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:LUIS ALBERTO DA SILVA PORTILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)s ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)s ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00208095420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DENUNCIADO:HARRISON BAIENA PAZ DOS

SANTOS VITIMA:J. R. A. A. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00213576920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDILA DOS SANTOS E SILVA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. O processo está na fase de instrução com audiência que foi designada para o dia 31/08/2020 às 11:00 horas, que por sua vez não se realizou em virtude do disposto nas Portarias Conjuntas 02/2020 a 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, as quais disciplinaram o Regime Diferenciado de Trabalho em virtude da pandemia da COVID 19. Desta forma, por se tratar de processo em que a ré responde solta nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de junho de 2021 às 11:30 horas. Diligências: 1) Intimem-se todos. Cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00216695320108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:DIEGO DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 13431 - PRISCILA FOGACA (ADVOGADO) OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) OAB 15843 - MAURICIO CORREA SOARES DA MOTA (ADVOGADO) OAB 16144 - ELTON DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:I. J. S. AUTORIDADE POLICIAL:IVAN NAZARENO COELHO PINTO - DELEGADO PC. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00218545420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:IVAN COSTA VITIMA:C. S. H. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00218663920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO DPC DENUNCIADO:JHONATA MARCELINO LIMA MAUES VITIMA:M. S. S. M. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00218742120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:WANDSON SALGADO DE CASTRO Representante(s): OAB 6779 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00223034620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:O. E.

DENUNCIADO: MARCELO LUIS RIBEIRO LOPES. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subseqüentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00223241720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: VALERIA DO SOCORRO VALE DO ROSARIO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: F. N. S. P. VITIMA: R. B. P. . DESPACHO R.H. O processo está na fase de instrução com audiência que foi designada para o dia 24/08/2020 às 10:00 horas, que por sua vez não se realizou em virtude do disposto nas Portarias Conjuntas 02/2020 a 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, as quais disciplinaram o Regime Diferenciado de Trabalho em virtude da pandemia da COVID 19. Desta forma, por se tratar de processo em que a ré responde solta nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de junho de 2021 às 09:00 horas. Diligências: 1) Intimem-se todos. Cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00224807320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: RAFAEL LIMA LEANDRO VITIMA: J. B. G. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subseqüentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00225434020058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520557157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA: V. J. M. Representante(s): CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAQUELINE CRISTINA ANDRADE COSTA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/CPP. Inobstante as diligências subseqüentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00255913120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA: C. R. D. C. DENUNCIADO: ADAILSON DA FONSECA PANTOJA OU FABRICIO DA FONSECA PANTOJA OU BRENO FABRICIO DA FONSECA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figuram como vítima CARLA RENATA DUARTE CALDAS, brasileira, natural de Macapá, nascida em 12/07/1997, filha de Conceição Pereira Duarte e Sergio Bandeira Caldas, tendo sido proferida sentença absolutória, e considerando que referida vítima, não compareceu em juízo para prestar seu depoimento, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-la da sentença, que tem o teor seguinte: (Parte Final) O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial tombado sob o n.º 00007/2018.100302-5, ofereceu denúncia em desfavor de ADAILSON DA FONSECA PANTOJA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157 caput e art. 307 c/c art. 69 do Código Penal (...) a vítima do roubo, que era quem poderia prestar maiores esclarecimentos sobre os fatos e fazer o reconhecimento formal do réu em juízo, não compareceu para ser ouvida, não referendando as alegações colhidas na fase de inquérito, de modo que as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são frágeis e insuficientes para embasar um decreto condenatório, sendo a ABSOLVIÇÃO DO RÉU medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII do CPP. Por todo o exposto, e por todo o que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para

ABSOLVER o réu ADAILSON DA FONSECA PANTOJA das imputações que lhe foram feitas na denúncia, de ter cometido o crime previsto no art. 157 caput e art. 307 c/c art. 69 do Código Penal, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Isento o acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de sentença absolutória. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa nos sistemas pertinentes, bem como comunique-se à Autoridade Policial para igual procedimento. Após, arquivem-se os autos. Belém, 21/08/2020. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020). JOSÉ IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Diretor de Secretaria da 10ª Vara criminal; com fundamento no art. 1º, §1º, IX do Provimento nº. 006/2006- CJRMB. De ordem da Exma. Sra. Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00284139020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:RUAN VALE VILHENA PINHEIRO VITIMA:E. A. T. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00291425320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:MANOEL LUIS NAHUM FERREIRA VITIMA:A. C. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00293532620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:LUIS CARLOS ALMEIDA BARROS VITIMA:O. E. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00293709120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:EDINALDO DOS SANTOS DA COSTA VITIMA:T. A. B. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00294084020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:N. F. F. N. DENUNCIADO:MARIO SERGIO SANTOS DA TRINDADE. DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00529003220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:EWERTON MORAES RAMOS VITIMA:M. M. S. VITIMA:A. F. S. . DESPACHO R.H. Constata-se que foi proferida nestes autos decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366/ CPP. Inobstante as diligências subsequentes, até o momento o(a)(s) ré(u/s) não foi(ram) localizado(a/s), pelo

que o processo permanece na condição de suspenso até que se altera a situação fática. Diligencie-se e aguarde-se a localização do(a)(s) ré(u/s). Belém, 27 de agosto de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00243127820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. S. F. VITIMA: J. S. R.

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00066396220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720188091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020---VITIMA:A. P. S. DENUNCIADO:MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . Autor: Ministério Público Estadual Acusado: MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA Vítima: A.P.D.S. Imputação: Art. 155, § 4º, I e IV, c/c 14, I, do Código Penal. SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, apresentou Denúncia em 16/04/2007, em desfavor de MÁRCIO NOGUEIRA TEIXEIRA, já qualificados nos autos, pelo crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, c/c 14, I, do Código Penal Brasileiro.

Consta no Inquérito Policial que no dia 29/03/2007, por volta das 14h40min, determinados policiais militares, acionados via CIOP, efetuaram a prisão em flagrante de Márcio Nogueira Teixeira, o qual já estava detido por dois seguranças na Rua Boaventura da Silva, em razão deste ter se assenhoreado de uma máscara de aparelho de CD da marca PIONNER e mais diversos CDs que se encontravam dentro do veículo de Anderson Pinheiro da Silva, ou seja, um automotor marca/modelo Volkswagen/Santana, ano/fabricação 1997/1998, cor verde, placa JUT-8790. Consta que o referido veículo estava estacionado na supracitada artéria, confronto ao prédio da vítima, além de que durante a perpetração criminosa o denunciado se fazia acompanhar de outro indivíduo, desconhecido, que logrou êxito em fugir.

Foi apreendido em poder de Márcio Nogueira Teixeira, além da res furtiva, uma lima, uma chave de fenda da marca PHILLIPS, uma chave micha HERCULES INOX, instrumentos estes usados para arrombar o automotor de Anderson Pinheiro da Silva, bem como para facilitar a prática do delito. À autoridade policial, Márcio N. Teixeira confessou sua participação no crime ao norte relatado, porém atribuindo o arrombamento de tal veículo ao seu comparsa, sobre o qual não colaborou em fornecer dados à identificação e localização dele. Disse ainda que no transcorrer do ilícito incumbiu-se em fazer "bandeira" para seu co-autor, quando foram notados na empreitada delituosa por alguns seguranças, tendo seu parceiro fugido para destino ignorado. Por fim, alegou que os objetos apreendidos com o denunciado pertenciam ao seu comparsa. Quanto a res furtiva, consta que a mesma foi recuperada parcialmente (somente a máscara do CD). A Denúncia fora recebida pelo juízo em 18/04/2007, conforme a fl.02.

O acusado MÁRCIO NOGUEIRA TEIXEIRA não foi localizado e por isso não foi citado, razão pela qual o processo foi suspenso em 30/03/2012 (fl. 108), voltando a transcorrer em 23/07/2019.

Durante a sua prisão, o réu apresentou o nome de MÁRCIO NOGUEIRA TEIXEIRA, todavia, declarou em audiência que usava nome falso, por isso foi necessário a realização de perícia, a qual comprovou que o nome verdadeiro do réu é MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA. Diante disso, o representante do Parquet requereu a retificação da denúncia, para modificar o nome do réu, adotando a forma correta, ou seja, MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA. Além disso, o Ministério Público também requereu a título de emendatio libelli, o acréscimo da capitulação penal do art. 299 do CP na acusação (fl. 187).

Durante a instrução processual realizada pelo sistema de gravação de mídia digital, as testemunhas de acusação foram ouvidas, sendo realizado, também, o interrogatório do acusado MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público, a Defesa nada requereram (fls. 167).

O Ministério Público, em sede de memoriais, fls. 191/193, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA, nas penas do art.155, § 4º, I e IV, c/c 14, I, do Código Penal, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Além de ter requerido extinção de sua punibilidade, em face do instituto da prescrição, com relação ao crime do Art. 299 do CPB.

A Defesa requereu que o aditamento à denúncia seja rejeitado e que declare extinta a pretensão punitiva do suposto crime de falsidade ideológica, em virtude da prescrição (art. 107, IV, CP). Além da absolvição do réu, em relação ao crime de furto, tendo em vista o pedido de absolvição realizado pelo titular da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria e autoria do crime de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo, conforme artigo 155, § 4º, I e IV, c/c 14, I, c/c Art. 299, ambos do Código Penal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado.

Passo a analisar o presente caso, através dos depoimentos colhidos em Juízo. A testemunha de acusação Agenor Aguiar da Paixão, policial militar, declarou que no dia dos fatos foi acionado via CIOP para atender a

ocorrência de um crime de furto e, quando chegou ao local, o denunciado já estava imobilizado pelos seguranças do prédio da vítima. Nesse instante, os policiais realizaram a prisão do acusado, sendo encontrado com ele os pertences roubados, uma chave de fenda e uma lima que foram utilizadas para o cometimento do ilícito.

A testemunha de acusação Paulo de Jesus Gomes de Oliveira, também policial militar, relatou que no dia dos fatos foi acionado para atender uma ocorrência de crime de furto e, ao chegar no local do fato, o denunciado já estava imobilizado pelos seguranças do prédio da vítima. Nesse instante, os policiais realizaram a prisão do acusado, sendo encontrado com ele a res furtiva e uma chave de fenda e uma lima que foram utilizadas para arrombar o automóvel da vítima. Em juízo, o réu MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA fez uso do seu direito de permanecer em silêncio. Apreciando

o colhido na instrução processual, este Juízo entende que não há provas suficientes de que o réu tenha praticado o delito descrito na Denúncia, uma vez que não foram produzidas provas que corroborassem a acusação formulada na peça acusatória. Vejamos. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima,

em razão de não ter comparecido em audiência, não ocorrendo, assim, a validação do seu depoimento proferido em sede policial durante a fase pré-processual. Além disso, não existiram testemunhas oculares do delito.

Ouvidos em juízo, os policiais militares que atenderam a ocorrência, pouco puderam acrescentar, considerando que não presenciaram os fatos, uma vez que somente realizaram a prisão do réu.

O acusado, por sua vez, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Assim sendo, não há possibilidade de se fundamentar uma decisão condenatória apenas em indícios de autoria e materialidade e provas produzidas somente na fase investigativa, que não foram confirmadas em juízo. Destarte, a dúvida favorece ao réu (princípio in dubio pro reo) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, sendo a absolvição do acusado medida que se impõe diante da fragilidade do cenário probatório dos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP: *o Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) Não existir prova suficiente para condenação.*

Ante exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA formulada contra o réu MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA, devidamente qualificado nos presentes autos, para ABSOLVÊ-LO das sanções do Art. 155, § 4º, I e IV, c/c 14, I, do Código Penal, por INSUFICIÊNCIA DE PROVAS tudo de conformidade com a norma contida no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, DECRETO A EXTINÇÃO DA SUA PUNIBILIDADE, em relação as sanções do Art. 299 do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.

Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos.

Intimem-se o acusado, o Representante do Ministério Público e a defesa. Na hipótese de o sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA o endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital.

Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 24 de agosto de 2020. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00118314420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020---VITIMA:O. E. INDICIADO:ROSIVALDO NETO SOUZA DIAS INDICIADO:MAIKON SANTOS DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00118314420208140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 46 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 24 de agosto de 2020. Eu, Roneisy Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00146009820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/08/2020---VITIMA:S. M. L. C. DENUNCIADO:MARLON RAIMUNDO PEREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . Autor: Ministério Público Estadual Acusado: MARLON RAIMUNDO PEREIRA CARVALHO Vítima: S.M.L.C. Imputação: Art. 303, caput, da Lei 9.503/97. SENTENÇA Vistos etc.

O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, apresentou Denúncia em 12/12/2017, em desfavor de MARLON RAIMUNDO PEREIRA CARVALHO já qualificado nos autos, como incurso, inicialmente, nas sanções penais previstas no art. 303, caput, da lei 9.503/97. Consta dos autos que no dia 17 de junho de 2015, por volta de 10h00min, o denunciado conduzia uma van FIAT DUCATO MINIBUS, PLACA JVK 0591, quando avançou o sinal, que estava vermelho para o seu veículo, da Rua Paes de Souza Confluência com a Av. José Bonifácio, atingindo o veículo conduzido pela vítima, Samira Maria Leão de Carvalho, tendo esta, em razão da colisão, sofrido lesão na coluna cervical. O veículo da vítima foi projetado sobre um ônibus que estava parado aguardando passageiros e mais um

outro veículo que transitava pela via. Ao parar o veículo, o denunciado empreendeu fuga do local, não prestando socorro à vítima, tendo sido perseguido e detido por agentes da SEMOB, que realizavam uma blitz às proximidades, os quais, posteriormente, entregaram o denunciado aos policiais militares que atenderam ao chamado sobre o acidente e estes o conduziram à delegacia de polícia, onde foi preso em flagrante delito.

A Denúncia foi recebida em 09/01/2018, às fls. 96. O acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação às fls. 104/107, por meio da qual requereu a Suspensão Condicional do Processo, o representante do Parquet se manifestou desfavoravelmente ao pedido, (fls. 110/111) que foi indeferido por este Juízo, às fls. 112.

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação Luiz Augusto Brasil Hass Gonçalves, Fábio Teixeira Batista, a vítima Samira Maria Leão de Carvalho, bem como realizado o interrogatório do réu.

O Ministério Público e as defesas não requereram diligências, nos termos do art. 402 do CPP (fl. 141). O Ministério Público, às fls. 142/143, em sede de Memoriais, requereu pela improcedência da Denúncia, e conseqüente absolvição do réu, diante da fragilidade do acervo probatório.

A defesa requereu a absolvição com fulcro no art. 386, VII do CPP (fls. 150/153).

Consta nos autos, à fl. 154/155, certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de trânsito, descrito no art. 303, caput, da Lei nº 9.503/97.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado.

Passo a analisar o presente caso, através das provas colhidas em Juízo.

A vítima Samira Maria Leão de Carvalho aduziu que no dia dos fatos transitava pela Av. José Bonifácio e, no momento em que iria atravessar o sinal de trânsito, que estava aberto para ela, teve seu carro atingido pelo veículo do acusado, que atravessou o sinal vermelho na contramão; que seu veículo perdeu o controle e colidiu com um ônibus e outro carro; que foi socorrida por populares e levada ao hospital, visto que sofreu lesões decorrentes do acidente; que os prejuízos financeiros sofridos nunca foram ressarcidos pelo acusado.

A testemunha Luiz Augusto Brasil Hass Gonçalves afirmou que estava na Av. José Bonifácio, próximo ao cemitério Santa Izabel, quando no momento que a vítima atravessou o sinal de trânsito que estava aberto, foi surpreendida pelo veículo do acusado, que atravessou o sinal vermelho, atingindo o carro desta, que perdeu o controle e acabou colidindo também com um ônibus e seu veículo; que o acusado tentou fugir do local, tendo sido preso por policiais momentos após.

A testemunha Fábio Teixeira Batista, policial militar, afirmou que foi acionado para prestar socorro em um crime de trânsito, oportunidade de realizou a prisão em flagrante do réu, que tentava fugir do local.

O acusado, durante seu interrogatório, negou a prática delitiva, informando que atravessou o sinal amarelo. Do mesmo modo, relatou que se evadiu do local por ter receio de sofrer linchamento por populares, e não prestou socorro à vítima por ter observado que ela estava bem. Ainda, foi preso em flagrante por policiais militares momentos após o acidente.

Apreciando o colhido na instrução processual, este Juízo entende que não há elementos suficientes capazes de fundamentar uma condenação em desfavor do réu. Vejamos.

O réu fora acusado de praticar o crime descrito no art. 303, caput, do Código de Trânsito, qual seja, praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, tratando-se de crime culposo, é necessário para condenação do réu que reste evidenciado qual dever de cuidado objetivo fora violado.

Ocorre que, durante a instrução, a vítima afirmou que o acusado ultrapassou o semáforo vermelho, colidindo com o seu veículo. O acusado, por sua vez, disse que avançou a sinalização amarela, não dando causa ao acidente.

Não houve perícia no local do acidente, não havendo filmagens da ocorrência, destacando ainda que a vítima não realizou exame de corpo de delito (fl. 91).

Dessa maneira, este Juízo não tem elementos para afirmar que o réu deu causa ao acidente por ter agido com imperícia, imprudência ou negligência, avaliação necessária para condenação por tipo culposo.

Neste sentido: LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 303, CTB. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

Dada a impossibilidade de aferir, pelo insuficiente conjunto probatório colhido nos autos, se o réu conduziu seu veículo em inobservância do dever objetivo de cuidado, inviável a formação de juízo condenatório. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime 71007489222, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, julgado em 23/04/2018, data de publicação: 04/05/2018. TJ-RS).

Nesse sentido, não se comprovou a modalidade de culpa com que teria agido MARLON RAIMUNDO PEREIRA CARVALHO, uma vez que não foram produzidas provas que corroborassem a acusação formulada na peça acusatória.

Assim sendo, não há possibilidade de se fundamentar uma decisão condenatória apenas em indícios de autoria e materialidade e provas produzidas somente na fase investigativa, que não foram confirmadas em juízo. Destarte, a dúvida favorece ao réu (princípio in dubio pro reo) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, sendo a absolvição do acusado medida que se impõe diante da fragilidade do cenário probatório dos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP: o Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) Não

existir prova suficiente para condenação. Ante exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA formulada contra o réu MARLON RAIMUNDO PEREIRA CARVALHO, devidamente qualificado nos presentes autos, para ABSOLVÊ-LO das sanções contra si formuladas pelo representante do Ministério Público, de haver infringido a norma prevista no art. 303, caput, da lei 9.503/97, por insuficiência de provas, tudo de conformidade com a norma contida no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos.

Intimem-se o acusado, o Representante do Ministério Público e a defesa. Na hipótese de o sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA o endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 24 de agosto de 2020. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00155218620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/08/2020---DENUNCIADO:ROSINETE ASSIS DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA:C. M. N. S. . Autor: Ministério Público Estadual Acusado: ROSINETE ASSIS DA COSTA Vítila: C. M. N. D. S Imputação: Art. 140, § 3º do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos, etc.

O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, apresentou Denúncia em 12/12/2017 em desfavor de ROSINETE ASSIS DA COSTA, qualificada nos autos como incurso na sanção punitiva do Art. 140, § 3º do Código Penal Brasileiro. Consta no Inquérito Policial que, no dia 19/02/2017, por volta das 20h15min, a vítima, juntamente com sua esposa, MARCELI CORREA DINIZ, sua cunhada de prenome DANIELE, com os amigos ADRIAN FONSECA DE MATOS e DEMÉTRIO ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR estavam na Casa de Show Fazenda situada na Avenida Perimetral, no bairro do Marco.

No dia, hora e local acima descritos, perceberam que DANIELE envolveu-se em uma confusão com a denunciada, razão pela qual a vítima, sua esposa e amigos resolveram apartar a briga. Consta dos autos que no instante em que apartaram a confusão, a vítima agarrou a denunciada pelos braços, tendo, neste momento, a denunciada proferido as seguintes palavras: "ME LARGA, SEU PRETO". E, em seguida a plenos pulmões gritou: "SEU PRETO, SEU MACACO, LADRÃO, NÃO TE METE QUE NÃO É CONTIGO A CONFUSÃO", repetindo as ofensas por diversas vezes em frente às pessoas que ali se encontravam.

Conforme se pode depreender dos autos, as testemunhas, ADRIAN FONSECA MATOS e DEMETRIO ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR, presenciaram o fato e afirmaram que em momento nenhum a vítima lesionou a denunciada, tendo tão somente impedido o prosseguimento da contenda da denunciada com DANIELLE. Diante dos fatos, a autoria e a materialidade do crime são inquestionáveis e estão fartamente demonstrados nos autos pelo depoimento da vítima, das testemunhas (fls. 07/10), bem como pelos demais elementos constantes do inquérito.

A denúncia foi recebida em 09/01/2018 (fl. 58). Citada (60), a acusada requereu a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. (fl. 62). No dia 25/07/2018 a audiência de proposta de suspensão condicional do processo não se realizou, em razão da ausência da acusada.

Após despacho deste Juízo (71) o processo prosseguiu com o feito, sendo assim, no dia 20/09/2018 a acusada foi citada novamente (73-v). Regularmente citada, a acusada apresentou resposta a acusação às fls. 75/77. Durante a fase de instrução processual, os depoimentos foram registrados pelo sistema audiovisual, oportunidade em que foi ouvida a vítima Claudio Marcos Neves dos Santos, as testemunhas de defesa Samanta Progênio Tavares, Ana Cláudia Soares Rodrigues, Welton Cardoso do Nascimento, Regeane Assis da Costa, e o interrogado da ré ROSINETE ASSIS DA COSTA.

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls. 151/153, requereu a absolvição da ré por entender que não existem provas suficientes para condenação. No mesmo sentido foi a manifestação da Defensoria Pública às fls. 154/159. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de injúria qualificada, previsto no art. 140, § 3º do Código Penal Brasileiro. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados a acusada. Passo a analisar o presente caso, através da apreciação dos depoimentos colhidos em Juízo. A vítima Cláudio Marcos Neves dos Santos declarou que estava na mencionada casa de Show e, ao retornar do banheiro, na companhia do seu amigo Thiago, viu que a amiga de prenome Daniele estava envolvida em uma confusão. Neste momento, ao tentar apartar a briga, foi ofendido pela ré, tendo sido chamado de preto, macaco, e que não era para ele se meter na confusão. Relatou, ainda que todos haviam ingerido bebida alcoólica e estavam exaltados; que depois das

ofensas, passou a procurar o endereço da denunciada, que acabou sendo fornecido pelo ex-namorado desta, que segundo ele, é amigo seu. Mas afirma que não conhecia a ré antes dos fatos; que a briga era generalizada, e que a ré estaria sendo agredida por pessoas que não sabe identificar, que, inclusive, fora condenado em um processo que a ré moveu contra ele, por lesão corporal pelo mesmo fato. A

A testemunha de defesa Samanta Progênio Tavares relatou que estava em um camarote na casa de Shows no dia dos fatos na companhia da acusada, de Regeane, irmã da acusada, e de Welton, namorado da causada, e uma conhecida deles de prenome Claudia; que no momento que acessavam o camarote, viram os seguranças da casa de shows retirando do local a vítima e seus amigos porque, segundo ela, estariam bastante alcoolizados, e já haviam se envolvido em várias confusões desde cedo; que momentos depois, ela percebeu uma confusão no local, e presenciou quando a vítima agrediu a ré pelas costas, puxando seus cabelos com muita violência e atirando a ré no chão, passando a aplicar vários socos na ré, com a ajuda de seus amigos; que tentou ajudar a ré, e percebeu que ela estava praticamente desmaiada; que quando estavam aguardando um carro para levar a ré para um hospital, a vítima e seus amigos ficaram gritando do lado de fora da casa de show, proferindo palavras ofensivas e ameaças; que acredita que a vítima e seus amigos teriam ficado com raiva porque haviam sido retirados da casa de shows, e a ré e seus amigos foram colocados no mesmo camarote que eles ocupavam; que acha que eles subornaram algum segurança para que pudessem retornar à casa e acessar o camarote onde afirma ter ocorrido a agressão à ré; que sabe que a vítima foi processada por lesão corporal pela ré; que não conhecia a vítima antes dos fatos.

A testemunha Ana Cláudia Soares Rodrigues relatou que estava na companhia da ré e do namorado desta Welton, Samanta e Regeane. Após entrarem na casa de shows, subiram para o camarote; que momentos depois, só viu que a vítima veio agredindo a ré, dando socos e ela desmaiou. Ele foi para cima dela e de seus amigos. Não sabe dizer o que motivou a agressão; que sabe que até passou meses lesionada; que após saírem da festa, foram para a Delegacia da Mulher, que afirma que a ré não ofendeu a vítima nenhum momento, apenas pedia socorro, que viu, inclusive, que a vítima deu um chute em Regeane.

A testemunha Regeane Assis da Costa disse que chegou à casa de show na companhia da ré de Welton e Samanta, disse que a Cláudia chegou depois; que viu quando a vítima e seus amigos estavam sendo retirados pelos seguranças da casa de Show; que após, a vítima e o nacional Thiago agrediram a ré, que Thiago é primo do ex-marido da ré, que ao subirem para o camarote, Thiago teria esbarrado na ré e a agredido, porém os seguranças o levaram para fora da festa. Em seguida, a vítima apareceu no camarote e agrediu a ré com u soco que a fez desmaiar; que Thiago teria sido retirado da festa por conta de uma confusão com pessoas de uma outra mesa por causa de cadeiras. E acredita que a vítima teria ido agredir a ré acreditando que esta estaria na referida mesa; que a ré não teve tempo para proferir qualquer ofensa à vítima; que a vítima foi ré em processo de lesão corporal no qual figuraram como vítimas, a testemunha (Regeane) e a ré Rosinete (que são irmãs).

A testemunha Welton Cardoso do Nascimento relatou que chegou à casa de Show na companhia da ré, que é sua namorada, de Regeane e Claudia, e que subiram para o camarote; que logo após desceu para comprar bebidas e, ao voltar, percebeu uma confusão e já viu a ré no chão sendo agredida pela vítima e por outro homem; que neste momento foi atrás dos seguranças da festa para pedir ajuda, e apartar a briga; que afirma que a ré ficou com o rosto bem deformado pelas lesões sofridas; que no seu entender, a vítima agrediu a ré por acreditar que ela era uma das pessoas que estavam em uma mesa com a qual a vítima e seus amigos haviam discutido anteriormente, que afirma que a ré não proferiu ofensas à vítima.

A acusada Rosinete Assis da Costa, em seu interrogatório negou os fatos narrados na denúncia; disse que não conhece a vítima; que estava com Welton, Regeane, Samanta e Claudia na casa de Show Fazenda; que chegaram por volta das 19h, e foram para um camarote onde estava a vítima, Thiago sua esposa, e Daniele; que junto com seus amigos estavam sendo retirados do amarote, e por isso a ré e seus amigos passaram ocupá-lo; que foi agredida pela vítima sem nenhum motivo; que após sair da festa, a ré procurou a Delegacia da Mulher e fez exame de corpo de delito. Tal ocorrência gerou uma ação penal contra a vítima Cláudio e outros agressores; que afirma que somente após ter sido informado por conta do processo de lesão corporal, é que a vítima procurou a delegacia para registrar a ocorrência de injúria racial contra sua pessoa.

Desta feita, apreciando o colhido na instrução processual, este Juízo entende que não há provas suficientes de que a ré tenha praticado os delitos descritos na Denúncia.

Não foram produzidas provas que corroborassem a acusação formulada na peça acusatória, haja vista que a vítima não prestou depoimento, a única testemunha ouvida em juízo não presenciou os fatos e não se recorda de informações relevantes e o réu, por sua vez, invocou seu direito ao silêncio.

Diante disto, tem-se que a prova judicializada não logrou êxito em comprovar os termos da Denúncia, sendo hipótese de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Isto posto, sendo insuficientes as provas para condenar a acusada, deve ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O

artigo 386, incisos II e VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: II - não haver prova da existência do fato; [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma

Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796).

Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico).

Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra a acusada ROSINETE ASSIS DA COSTA para absolvê-la, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos.

Intime-se a acusada, o Representante do Ministério Público e a Defesa.

Na hipótese de a sentenciada encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA o endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizada, a mesmo deve ser intimada por edital.

Sem custas, ante sua absolvição.

P. R. I. C. Belém/PA, 24 de agosto de 2020. DR^a. ALDA

GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00029779520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/08/2020---VITIMA:O. E.

DENUNCIADO:GEOVANE RODRIGUES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR

PUBLICO (DEFENSOR) . Autor: Ministério Público Acusado: GEOVANE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Vítima: O.E. Imputação: Artigo 33, caput, e Art. 34 da lei 11.343/2006. SENTENÇA

Vistos, etc.

O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, apresentou Denúncia em 25/03/2019, em desfavor de GEOVANE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, e art. 34 da Lei nº 11.343/2006.

Consta no Inquérito Policial que no dia 06/02/2019, policiais militares realizaram a prisão em flagrante de GEOVANE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, o qual estaria mantendo em depósito 01 (uma) porção de erva seca prensada, acondicionada em um pedaço de plástico transparente, apresentando um peso bruto de 30,122g (trinta gramas e cento e vinte e dois miligramas), contendo a substância química Cannabis sativa L., popularmente conhecida como MACONHA, 01 (uma) tesoura, 01 (uma) balança de precisão, sacos plásticos e rolos de fita crepe, bem como teriam encontrado durante revista pessoal o valor em espécie de R\$57,00 (cinquenta e sete reais), sendo 02 (duas) cédulas de vinte, 01 (uma) de dez, 01 (uma) de cinco e 01(uma) de dois reais.

Policiais militares estavam de plantão quando receberam uma ligação anônima dando conta que dois nacionais identificados como DIME e GEOVANE, vulgo G8, sendo este último identificado como GEOVANE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, ora denunciado, estavam comercializando entorpecentes em uma quitinete, localizado na Rua São Pedro, bairro da Cabanagem, nesta Capital.

De posse da informação, a equipe policial se deslocou até o endereço supramencionado, pelo qual após identificarem o imóvel, bateram na porta, sendo a mesma encontrada aberta, oportunidade em que a guarnição policial adentrou na residência que possuía um só cômodo, e

teria sido visualizado de imediato em cima de uma mesa o material entorpecente, os objetos e valores descritos acima.

Diante do cenário, o denunciado foi detido em flagrante delito para ser encaminhado para a Seccional Urbana juntamente com o material entorpecente para a adoção das providências cabíveis.

Perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou que as drogas eram suas, no entanto alegou que eram para o seu consumo, ademais negou que os objetos lhe pertencessem.

O Ministério Público arrolou 03 testemunhas (fl. 03-v). O acusado fora notificado para que apresentasse Defesa Prévia no prazo de 10 dias, fls. 09-v.

A defesa do acusado apresentou defesa prévia, às fls. 11/14.

A denúncia foi recebida em 10/05/2019 (fl. 19). Durante a instrução processual, os depoimentos foram registrados pelo sistema audiovisual sendo realizadas as oitivas de três testemunhas de acusação, fls. 34 e 41.

O juízo decretou a revelia do réu às fls. 38.

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram (fl. 41).

O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls. 42/44, requereu a absolvição do réu nas penas do artigo 33, caput, e art. 34 da lei 11.343/2006.

A Defesa do acusado, em alegações finais, fls. 45/48, requereu a absolvição do denunciado, em face da inexistência de prova suficiente para condenação, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Consta nos autos, às fls. 49/50, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33, e 34 da Lei 11.343/2006.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado.

Passo a analisar o presente caso.

Passo a analisar a autoria, através dos depoimentos colhidos em Juízo.

A testemunha de acusação MILTON CEZAR DA SILVA, policial militar, relembrou dos fatos e do acusado e que a denúncia se deu a partir de uma ligação anônima dando conta de que no endereço estava ocorrendo tráfico, e a equipe se deslocou para o local e encontraram a porta aberta do imóvel e ao entrar na casa descreveu que foi encontrado todo o material, como drogas, recordando que era pouca quantidade da droga conhecida como *¿maconha¿*, porém encontraram dinheiro, a balança e os sacos plásticos, e que ao perguntarem ao acusado do que se tratava o material, este confessou ser proprietário das drogas.

A testemunha de acusação LUÍS PAULO FARIAS FERREIRA, também policial militar, afirmou recordar dos fatos e do acusado, e que foram até a residência do acusado devido uma denúncia anônima, e ao chegarem no imóvel, encontraram o acusado com uma pequena quantidade de droga, conhecida como *¿maconha¿* e que ao indagar ao acusado a quem pertencia o material entorpecente encontrado, o réu confessou que eram se sua propriedade, que seria tanto para o seu consumo quanto para a venda. Em juízo a testemunha não recordou se haviam outros materiais que pudessem indicar que o local era de venda de droga, como, afirmou que não tem como confirmar se a casa revistada pertencia ao acusado.

A testemunha de acusação UELYTON FERREIRA, policial militar, relatou não recordar dos fatos.

O acusado GEOVANE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO não fora interrogado, estando na condição de revel, fls. 38.

Desta feita, apreciando o colhido na instrução processual, este Juízo entende que não há provas de que o réu tenha praticado os delitos descritos na Denúncia uma vez que não foram produzidas provas que corroborassem a acusação formulada na peça acusatória.

As testemunhas de acusação ouvidas são policiais militares que participaram da abordagem e, em que pese dois deles tenham se recordado dos fatos, os depoimentos foram contraditórios quanto ao material encontrado na residência. Ressaltando, ainda, que Uelyton Ferreira não se recordou da abordagem.

Nesse contexto, diante do arcabouço probatório colhido durante a investigação policial e durante a instrução processual, constato que não restou provada a prática criminosa, uma vez que as testemunhas não souberam informar se a residência era do denunciado, o mesmo não foi ouvido em juízo, e houve contradição entre os depoimentos das testemunhas de acusação.

Assim, ao término da instrução processual, a autoria delitiva não restou provada, como reconhecido pelo próprio órgão ministerial às fls. 42/44.

Portanto, não se podendo ter por base somente o que fora coletado durante o Inquérito Policial, estamos diante de hipótese de absolvição por não existir prova suficiente para condenação, nos termos do que estabelece o art. 386, VII do CPP: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796).

Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III).

AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente ç. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico).

Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado GEOVANE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, o Representante do Ministério Público e a Defesa.

De acordo com o art. 50, §4º, da Lei nº 11.343/06, determino a incineração da droga apreendida, a ser executada pela Autoridade Policial, com a presença do Ministério Público e da Autoridade Sanitária.

Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 25 de agosto de 2020 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00038341020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/08/2020---VITIMA:O. E.
DENUNCIADO:GILMARCOS CARDOSO PEREIRA Representante(s): OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACSON DA CONCEICAO NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEXSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . RH.

Ante a exiguidade de tempo, fica mantida a audiência nos termos já estabelecidos. INT. Belém/PA, 25 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00062816820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020---DENUNCIADO:ALEX JUNIOR FERREIRA MELO Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:ALEXANDRE FERREIRA MELO Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:D. M. A. . RH. Ante a exiguidade de tempo, fica mantida a audiência nos termos já estabelecidos. INT. Belém/PA, 25 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00065467020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/08/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONAS SILVA ASSUNCAO Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) . RH. Ante a exiguidade de tempo, fica mantida a audiência nos termos já estabelecidos. INT. Belém/PA, 25 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00078535920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020---DENUNCIADO:WESLLEY DE SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:B. C. M. R. . RH. Ante a exiguidade de tempo, fica mantida a audiência nos termos já estabelecidos. INT. Belém/PA, 25 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00079644320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/08/2020---DENUNCIADO:JADSOM EDUARDO
ALCANTARA ARAUJO Representante(s): OAB 18740 - ADRIENE SOARES DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE JUNTADA Proc. nº 0007964-43.2020.814.0401 Aos 25
(vinte e cinco) de agosto do ano de 2020, às 09:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum
Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o
ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal
da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves, a Dra. Adriene Soares
de Oliveira, OAB/PA 18.740. Realizada a oitiva da testemunha de acusação Luciano Silva da Silva.
Ausente as testemunhas de acusação Wildson Borges de Alexandria e Paulo Cesar Pereira dos Santos.
Presente o acusado Jadsom Eduardo Alcantara Araújo, apresentado pela SEAP. O Ministério Público
insiste na oitiva das testemunhas de acusação ausentes. A defesa do acusado requereu a revogação de
sua prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público solicitou o encaminhamento à
Promotoria de Entorpecentes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Preliminarmente, ante o requerimento
formulado em audiência pela defesa do acusado, dar vista ao Ministério Público para manifestação. Após,
retornar os autos conclusos. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para
registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mídia original à
disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se
gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 25 de agosto de 2020 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE
SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00090331320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/08/2020---DENUNCIADO:WENDEL JUNIOR
CUNHA DA SILVA VITIMA:O. E. . RH. Ante a exiguidade de tempo, fica mantida a audiência nos
termos já estabelecidos. INT. Belém/PA, 25 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE
MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00094896020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Procedimento Comum em: 25/08/2020---VITIMA:D. B. P. DENUNCIADO:CLAUDIO JUNIOR
GOMES DA SILVA. R. H. Recebo, na íntegra, à Denúncia formulada contra o acusado CLAUDIO
JUNIOR GOMES DA SILVA, ante a presença dos requisitos contidos no art. 41 do CPP, dando-o como
incurso, provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos. Determino a citação do acusado, para
responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a
redação dada pela Lei 11.719/2008. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada
pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir
defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para
oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Belém/PA, 25 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza
de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00107133320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em:
25/08/2020---VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEXANDRO ROBERTO REIS DA CUNHA. ATO
ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00107133320208140401 Com base no provimento nº 008/2014-
CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público,
pelo que certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se
encontram, contendo a cópia principal 48 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O
referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 25 de agosto de 2020. Eu, Roneisy Silva, Auxiliar Judiciário da
Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00113724220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020---VITIMA:R. M. M. F.
DENUNCIADO:MANOEL DA PAZ DE SOUSA. R.H. Recebo, na íntegra, a Denúncia formulada
contra o acusado MANOEL DA PAZ DE SOUSA, ante a presença dos requisitos contidos no art. 41 do
CPP, dando-o como incurso, provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos. Determino a
citação do acusado, EXPEDINDO MANDADO DE CITAÇÃO À CASA PENAL EM QUE SE ENCONTRA
CUSTODIADO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396
do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a
redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo, fica nomeado, desde já, para

atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.

Oficiar às Varas Criminais onde o acusado responde a processos criminais, informando que o mesmo se encontra preso. Verificar se no presente processo há bens apreendidos, nos termos do Provimento nº 10/2008-CJRMB, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, e caso positivo, intimar as partes para se manifestarem quanto ao interesse na restituição.

Quanto ao requerimento formulado em favor do acusado, fls. 04/13, dar vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos.

Int. Belém/PA, 25 de agosto de 2020 DRA. ALDA

GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00123484920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o:

Inquérito Policial em: 25/08/2020---VITIMA:O. E. INDICIADO:LANA DA SILVA AMARAL. Considerando

que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade

Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada

pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA

VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o

encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências

ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela

resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 25 de agosto de 2020. HEYDER TAVARES DA SILVA

FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00130898920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em:

25/08/2020---INDICIADO:MAYARA WALERIA PRUDENCIO PINHEIRO SILVA VITIMA:S. C. S. . ATO

ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00130898920208140401 Com base no provimento nº 008/2014-

CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público,

pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram,

contendo 89 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 25 de agosto de 2020. Eu, Roneisy C. M da Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara

Penal da Capital.

PROCESSO: 00259054020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020---VITIMA:G. R. S. S.

DENUNCIADO:HELIABE ALMEIDA SANTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES

(DEFENSOR) . Autor: Ministério Público Estadual Acusado: HELIABE ALMEIDA SANTOS Vítima:

G.R.S.D.S. Imputação: Artigo 155, caput, e Art. 163, parágrafo único, inciso III, e art. 307, todos do CPB.

SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público, no uso de suas

atribuições legais, apresentou Denúncia, em 26/11/2019, em desfavor de HELIABE ALMEIDA SANTOS, já

qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 155, caput, e Art. 163, parágrafo único,

inciso III, e art. 307, todos do CPB. Consta no Inquérito Policial que, no dia 02/11/2019, por volta

das 10h30min, na Avenida Boulevard Castilhos França, bairro da Campina, nesta cidade, o ora

denunciado, livre e consciente, com animus furandi, subtraiu para si, o aparelho celular SANSUNG,

modelo J7, da vítima Gilson Rogério Santos da Silva. No dia, hora e local especificados, a vítima

estava dentro de um coletivo que trafegava pela Avenida Castilhos França quando, ao parar no ponto de

ônibus na esquina com a Travessa Frutuoso Guimarães, foi surpreendida pela ação do denunciado que,

pelo lado de fora do coletivo, puxou seu aparelho celular de suas mãos, tendo fugido do local correndo.

A vítima saiu em perseguição ao denunciado que correu em direção ao centro comercial de

Belém. O denunciado entrou em um estabelecimento comercial, e tentou se passar por cliente,

porém populares acionaram os policiais militares que faziam ronda ostensiva pela Travessa Padre

Eutíquio. A guarnição policial se dirigiu ao estabelecimento comercial indicado pelos populares e

efetou a prisão do denunciado que foi flagrado com o aparelho celular da vítima, conforme termo de fl. 10

do inquérito policial. O celular fora devolvido para a vítima, conforme fl. 11. O policial

Claudio Evangelista Souza Monteiro informou ainda que durante o trajeto para a Seccional de São Brás, o

denunciado estava muito exaltado e veio a promover danos na estrutura do porta malas da viatura VRTR

0205, placa QEE 0714, Fiat Palio Weekend (requisição de perícia à fl. 07 do IPL). Ressalta-se

que o denunciado, no momento da prisão, forneceu o nome de Rafael Pereira da Silva, quando na

verdade chama-se Heliabe Almeida Santos. O Ministério Público arrolou 04 (quatro) testemunhas

de acusação (fl. 03). A denúncia foi recebida em 27/11/2019, fl. 08. A Defesa do

acusado apresentou defesa prévia, sem arrolar testemunhas (fls. 11/12). A audiência foi

designada às fls. 13. Durante a instrução processual, os depoimentos foram registrados pelo

sistema audiovisual sendo realizada a oitiva da vítima. Ao final, fora realizado o interrogatório do acusado.

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram (fl. 30).

O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls. 36/37-v, requereu a improcedência da denúncia, e a conseqüente absolvição do réu, nos termos do art. 386, II do CPP.

A Defesa do acusado, em alegações finais, fls. 38/41, requereu a sua absolvição, pela inexistência de prova da ocorrência dos crimes de dano e de falsa identidade, requerendo que o réu seja absolvido dessas imputações consoante dispõe o art. 386, II, do CPP.

Consta nos autos, à fl. 42/43, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria dos crimes de furto simples, dano qualificado e falsa identidade, previstos nos artigos 155, caput, art. 163, parágrafo único, inciso III e art. 307, todos do CPB.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado.

Passo a analisar o presente caso, através dos depoimentos colhidos em Juízo.

A vítima, Gilson Rogério Santos da Silva, após a leitura dos autos aduziu que no dia dos fatos estava dentro de um ônibus que circulava próximo ao mercado Ver-o-Peso, e utilizava seu celular, quando uma pessoa puxou o aparelho pela janela do veículo e empreendeu fuga. Neste instante, a vítima desceu do coletivo e iniciou perseguição atrás do acusado pelas ruas do centro comercial. O denunciado então entrou em uma loja, com o intuito de se esconder, todavia, populares estavam no local observaram a ação e avisaram ao depoente, que acionou os policiais e conseguiram prender o acusado, que ainda tentou se desfazer do objeto furtado, contudo, com ele foi apreendida a capa do aparelho celular, vez que o aparelho foi encontrado com populares.

Em seu interrogatório, o acusado HELIABE ALMEIDA SANTOS fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Apreciando o colhido na instrução processual, este Juízo entende que não há provas suficientes de que o réu tenha praticado os delitos descritos na Denúncia, uma vez que não foram produzidas provas que corroborassem a acusação formulada na peça acusatória. Vejamos.

Analisando os presentes autos, verifica-se que o parquet desistiu das oitivas das testemunhas de acusação arroladas e, por isso não puderam confirmar as informações prestadas em sede policial, a vítima não reconheceu o acusado como autor do delito, apenas o apontou como autor pois recebeu informações de populares que supostamente presenciaram o delito.

O acusado, por sua vez, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Assim sendo, não há possibilidade de se fundamentar uma decisão condenatória apenas em indícios de autoria e materialidade e provas produzidas somente na fase investigativa, que não foram confirmadas em juízo.

Destarte, a dúvida favorece ao réu (princípio in dubio pro reo) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, sendo a absolvição do acusado medida que se impõe diante da fragilidade do cenário probatório dos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP:

“o Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) Não existir prova suficiente para condenação.”

Ante exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA formulada contra o réu HELIABE ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificado nos presentes autos, para ABSOLVÊ-LO das sanções contra si formuladas pelo representante do Ministério Público, por INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, tudo de conformidade com as normas contidas no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos.

Intimem-se o acusado, o Representante do Ministério Público e a defesa. Na hipótese de o sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA o endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital.

Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 25 de agosto de 2020. DRª. ALDA

GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00259556620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/08/2020---VITIMA:O. E.

DENUNCIADO:WANDERLEY MACIEL FRANCO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA

PUBLICA (DEFENSOR) . R.H

Ante a manifestação do Ministério Público de fl. 26, bem como os

docs. de fls. 17-v e 23-v, proceda-se a citação editalícia do acusado, obedecendo as formalidades

previstas para esse fim no CPP, para tomar ciência da Denúncia e do prazo para a apresentação da

Resposta Escrita à Acusação. Decorrido o prazo do edital, retornar os autos conclusos. Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 25 de agosto de 2020 DRª. ALDA GESSYANE

MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular a 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00297420620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/08/2020---DENUNCIADO:RODRIGO SILVA DE

ARRUDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H. Notifique-se o acusado RODRIGO SILVA DE ARRUDA, através de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, para que ofereça Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 55, da Lei nº 11.343/2006. Se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado o

Defensor Público, para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 11.343/2006. Determino ainda, após colheita de fração da droga para contraprova, a

destruição desta, conforme art. 33, §§ 3º, 4º e 5º da lei nº 11.343/06, procedendo no ensejo a cobrança do laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido remetido a este Juízo. Após apresentação da

Defesa Prévia, retornar os autos conclusos, devidamente certificado, para que este Juízo decida em 05 (cinco) dias. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 25 de agosto de 2020 DRª.

ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00310228020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SALOMAO

ARAUJO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R. H. Recebo, na íntegra, a Denúncia formulada contra o acusado

SALOMAO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO, ante a presença dos requisitos contidos no art. 41 do CPP, dando-o como incurso, provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos. Determino a citação

do acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. No ato do comparecimento do acusado na

Secretaria vinculada a esta Vara, ficará o mesmo ciente que lhe será nomeado para atuar no feito o Defensor Público vinculado a esta Vara, caso não possua defensor constituído. Nos termos do art.

396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor

Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.

Expeça-se certidão atualizadas dos antecedentes criminais do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Considerando a arma de fogo apreendida nos autos, bem como os laudos

periciais juntados aos autos relativos à referida arma, fls. 60/61, dar vista às partes, para manifestação quanto à regularidade dos mesmos. Não havendo manifestação contrária, determino desde logo o

cumprimento do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRMB/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03. Belém/PA, 22 de março de 2018 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO

DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00082112420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/08/2020---DENUNCIADO:GEAN CARLOS DOS

SANTOS REIS Representante(s): OAB 25304 - WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO)

VITIMA:O. E. . R.H. Trata-se de ação penal que tramita em face de GEAN CARLOS DOS SANTOS

REIS, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade "trazer consigo". Citado, o acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação, fls. 41/42, requerendo, em

síntese, seja rejeitada a peça acusatória, e subsidiariamente, seja absolvido sumariamente, com fundamento no art. 397, II do CPP. Alega a defesa que não há conjunto probatório mínimo de autoria e

nem existência de prova hábil a possibilitar o prosseguimento do feito. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público ratificou a Denúncia em todos os seus termos e pugnou pela regular

continuidade do feito, em razão da peça acusatória atender os requisitos legais dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, havendo indícios de autoria e prova da materialidade (fls. 45). Como bem

ponderado pelo Ministério Público, entendo que a narrativa constante na Denúncia permite a continuidade da ação penal, considerando que cumpriu as exigências legais mínimas, trazendo a mesma indícios de

autoria e comprovada materialidade, já que narrou as circunstâncias do fato, ocasião em que durante a abordagem policial supostamente fora encontrado em poder do acusado 14 gramas da droga

popularmente conhecida como "maconha" e 18 gramas de "cocaína", além de R\$ 66,00. No mais, é certo que a apuração do delito e esclarecimento completo dos fatos demanda instrução criminal, não

sendo este o momento oportuno para análise aprofundada do feito. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa às fls. 41/42, e nos termos do art. 56, caput, da Lei nº 11.343/06, uma

vez apresentada a Defesa Preliminar, RECEBO a Denúncia formulada contra o acusado GEN CARLOS DOS SANTOS REIS, ante a presença dos requisitos contidos no art. 41 do CPP, dando-o como incurso,

provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos. Nos termos do art. 18, I da Portaria Conjunta n.º 10/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI,

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de setembro de 2020 às 10:30

horas. Diligências: 1) Requistem-se à casa penal onde o réu está custodiado as providências necessárias para a realização da audiência por videoconferência; 2) Requistem-se as testemunhas policiais e intimem-se as arroladas pela defesa (fls. 13); 3) Intime-se o Ministério Público; 4) Por fim, nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ, fica a defesa intimada para fornecimento de e-mail e telefone para o devido acesso ao sistema Teams utilizado e disponibilizado pela Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se com URGÊNCIA, posto que se trata de processo envolvendo réu preso. Belém/PA, 26 de agosto de 2020 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00101937320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/08/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IGOR VINICIUS TRINDADE GOMES Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . R.H. O ora requerente IGOR VINICIUS TRINDADE GOMES se encontra custodiado por força de prisão em flagrante, que fora convertida em prisão preventiva, e fora denunciado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Às fls. 06/26, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, e como esses documentos se encontram nos autos, se torna desnecessária a reprodução, nesta apreciação, dos argumentos suscitados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu Parecer contrário ao pedido formulado, fls. 27/30. A presente apreciação versa sobre a análise acerca da necessidade da manutenção ou não da custódia preventiva, pois todos os demais argumentos suscitados pela douda defesa são próprios do mérito da causa.

Iniciou então este Juízo a analisar dos documentos que se encontram nos autos até a presente data. O laudo toxicológico nº 2020.01.002879-QUI, contido nos autos atesta que há prova da existência do crime, tendo o mesmo concluído que as substâncias entorpecentes apreendidas em poder do acusado referiam-se a 05 (cinco) fragmentos petrificados de coloração marrom, pesando totais 203g (duzentos e três gramas) da substancia química Benzoilmetilecgonina, conhecida popularmente como "cocaína". Os depoimentos colhidos na esfera policial, do condutor, das testemunhas e do próprio requerente denotam que há indícios suficientes de autoria da prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Em se tratando de crimes de tráfico de entorpecentes, pela gravidade e consequências nocivas à sociedade, indubitavelmente o Poder Judiciário precisa garantir a Ordem Pública, o que respalda o Juízo a decretar e manter a custódia preventiva.

Pela conveniência da instrução criminal, se justifica a manutenção da custódia preventiva do requerente, pois será o momento próprio para a coleta de todos os meios de prova legalmente admitidos, com a observação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, ressaltando que o mesmo sequer fora notificado.

Também se justifica a manutenção da custódia preventiva para assegurar a futura aplicação da Lei Penal. Em respeito à defesa peticionante, este Juízo ressalta ainda que argumentos de ser o acusado primário, ter residência fixa e profissão definida não compelem o Julgador a revogar a prisão preventiva, à luz do caso concreto.

Neste sentido, decidem nosso Tribunais: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do periculum libertatis. 2. O fato de terem sido encontrados três diferentes tipos de substâncias tóxicas em grande quantidade, a natureza altamente lesiva da cocaína e do crack, drogas de alto poder viciante e alucinógeno, somadas à apreensão de uma balança de precisão e de munições intactas, bem como às circunstâncias em que se deu o flagrante - após um outro criminoso haver informado à polícia que parte dos objetos subtraídos de suas vítimas teriam sido entregues para ALCIDES que, em troca, lhe forneceu entorpecentes - são fatores que evidenciam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva. 3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada. 4. Recurso improvido. (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 2. PRISÃO DOMICILIAR. DIABETE E HIPERTENSÃO. NECESSIDADE TRATAMENTO EXTERNO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na significativa quantidade de droga apreendida, que seria negociada por estruturada organização criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública. 2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. 3. A inserção daquele segregado provisoriamente em prisão domiciliar depende de comprovação da imprescindibilidade do tratamento externo, o que não deflui de quadro de diabetes e hipertensão, males que podem ser, medicamentosamente, controlados no interior da unidade penitenciária. 4. Ordem denegada. (HC 120.121/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009) Assim, este Juízo, com a devida vênia, INDEFERE o requerimento concernente a revogação da prisão preventiva formulado em favor de IGOR VINICIUS TRINDADE GOMES, acompanhando assim o Parecer contrário do Ministério Público. Notifique-se o acusado IGOR VINICIUS TRINDADE GOMES EXPEDINDO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO À CASA PENAL EM QUE SE ENCONTRA CUSTODIADO, para que ofereça Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 55, da Lei nº 11.343/2006. Se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado o Defensor Público, para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 11.343/2006. Determino ainda, após colheita de fração da droga para contraprova, a destruição desta, conforme art. 33, §§ 3º, 4º e 5º da lei nº 11.343/06, procedendo no ensejo a cobrança do laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido remetido a este Juízo.

Após apresentação da Defesa Prévia, retornar os autos conclusos, devidamente certificado, para que este Juízo decida em 05 (cinco) dias. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 26 de agosto de 2020 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00104729320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2020---INDICIADO:ONEIDE PEREIRA DA SILVA VITIMA:L. A. F. . R.H
Cumpra-se na íntegra o solicitado pelo Ministério Público à fl. 50. Int. Após, cls.
Belém/PA, 26 de agosto de 2020. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00128404120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em:
26/08/2020---INDICIADO:ANDERSON MENDES DOS SANTOS INDICIADO:ANTONIO SERGIO
ALMEIDA PANTOJA VITIMA:M. C. P. VITIMA:R. O. R. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº
00128404120208140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a
REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em
uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 42 folhas numeradas
provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 26 de agosto de 2020.
Eu, Roneisy C. M da Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00130075820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em:
26/08/2020---INDICIADO:MARCOS MARTINS DOS ANJOS VITIMA:R. P. L. . ATO
ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00130075820208140401 Com base no provimento nº 008/2014-
CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público,
pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram,
contendo 24 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé.
Belém-PA, 26 de agosto de 2020. Eu, Roneisy C. M da Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara
Penal da Capital.

PROCESSO: 00234458020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2020---INDICIADO:RAILANA GOMES RODRIGUES
INDICIADO:ORIZELMA DE MELO FARIAS INDICIADO:RAYURE MORAES PANTOJA VITIMA:J. F. S.
VITIMA:L. F. S. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE. R.H Cumpra-se na íntegra o solicitado
pelo Ministério Público à fl. 156. Int. Após, cls. Belém/PA, 26 de agosto de 2020. DRª. ALDA
GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00010431020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2020---DENUNCIADO:CARLOS DANIEL PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
 VITIMA:O. E. . R.H. Retornar os autos ao Ministério Público, nos termos do despacho de fls. 264.
 Int. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00012778420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação: Inquérito Policial em: 27/08/2020---INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:V. L. M. G. M. . R.H O Representante do Ministério Público, pelas razões expostas, às fls. 51/52, requereu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial. Preliminarmente, esta Magistrada, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime" Esta Magistrada compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Ante a análise cautelosa das peças, acolho o requerimento formulado pelo Representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícia, nos termos do art. 18 do CPP. Proceda-se o arquivamento, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00017045220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---DENUNCIADO:ERIMAX GOMES MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 VITIMA:E. G. M. . Autor: Ministério Público Estadual Acusado: ERIMAX GOMES MORAES Vítima: E. G. M. Imputação: Art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, apresentou Denúncia em 26/01/2017, em desfavor de ERIMAX GOMES MORAES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. Consta do inquérito policial, anexo, que no dia 17/01/2016, por volta de 10h, em uma mercearia na residência de endereço supracitado, o denunciado arremessou um tijolo contra o seu irmão Elbemax Gomes Moraes, e, ainda, desferiu-lhe socos e mordidas, nele causando lesões corporais descritas no laudo pericial constante dos autos. O denunciado e vítima não tinham uma boa relação, discutiam frequentemente por diversos motivos, principalmente quando aquele ingeria bebidas alcoólicas. No dia 16/10/2016, o denunciado travou uma discussão com a companheira de seu irmão, reclamando do preço de alguns produtos que eles vendiam em sua mercearia. Ele proferiu palavras de baixo calão contra ela, o que chamou a atenção dos vizinhos, que apaziguaram a situação. A vítima que estava em casa, ao perceber a movimentação na mercearia, que fica ao lado, saiu para ver o que estava acontecendo e acabou discutindo também com seu irmão, porém não se agrediram fisicamente. Ocorre que, no dia seguinte, quando a vítima estava no sobredito comércio, o denunciado o adentrou e passou a xingá-la, ameaçando arremessar um tijolo em sua direção. O ofendido, então, se dirigiu a sua avó, que também estava no local para protegê-la, quando o denunciado, de fato, atirou o tijolo em sua cabeça, ferindo-lhe a nuca e as costas. Insatisfeito, o agressor ainda desferiu-lhe um soco e algumas mordidas. Diante de tais agressões, a vítima compareceu à delegacia, local em que registrou o boletim de ocorrência e foi encaminhada ao Centro de Perícias ¿Renato Chaves¿ para a realização de exame pericial. O laudo de lesão corporal juntado aos autos atestou que ela apresentava escoriações irregulares sobre a base de adema traumático nas regiões infraorbitária direita, nasal, nuca e cervical a esquerda, confirmando, dessa forma, que houve ofensa à sua integridade física. O denunciado, em interrogatório, confessou a autoria delitiva, porém alegou que

apenas lesionou seu irmão no intuito de defender-se da injusta agressão que dele sofria, contudo não apresentou qualquer testemunha capaz de confirmar sua versão. O Ministério Público arrolou 04 (quatro) testemunhas de acusação. A Denúncia foi recebida no dia 27/01/2017 (fl. 34), oportunidade que foi designada Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Ante o não comparecimento do acusado em Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, o representante do Parquet requereu a citação do réu para oferecimento de resposta à acusação (fl. 40).

Regularmente citado, a defesa do acusado apresentou Resposta Escrita às fls. 46/47, oportunidade que arrolou 05 testemunhas de defesa. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram (fl. 97). O Ministério Público, às fls. 98/99, requereu a CONDENAÇÃO do réu ERIMAX GOMES MORAES, nas penas do art. 129, § 9º do CPB. A defesa do acusado, às fls. 103/106, requereu a absolvição do réu, pela atipicidade penal material do fato, em aplicação do princípio da insignificância, consoante dispõe o art. 386, III do CPP.

Considerando o princípio da eventualidade, em hipótese de condenação e tendo em vista a ocorrência de lesões recíprocas, conforme demonstrado na Seção 2 supra, requer-se a V. Exa. que a pena de detenção seja substituída pela pena de multa, com base no inciso II do § 5º do art. 129 do CP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de lesão corporal grave, prevista no artigo 129, § 9º do CPB. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado. Passo a analisar o presente caso, através dos depoimentos colhidos em Juízo. A vítima Elbemax Gomes Moraes declarou que no dia anterior ao ocorrido o acusado travou uma discussão com sua esposa, após discordar do valor de produtos que eram vendidos na mercearia, a vítima entrevistou na discussão, fato que contribuiu para a ira do acusado. Já no dia dos fatos, o acusado adentrou na mercearia da vítima e começou a lhe proferir xingamentos, ameaçando ainda lhe tirar um tijolo, neste instante, a vítima temendo que o objeto ferisse sua avó, se dirigiu em direção a ela, momento em que o acusado arremessou o tijolo em sua direção, ferindo-lhe a nuca as costas. Em seguida a vítima e acusado travaram luta corporal. A testemunha de acusação Izabela Crisina dos Santos, afirmou que é esposa da vítima, relatou que no dia anterior ao ocorrido discutiu com o acusado, em razão de desacordo do valor de produtos que seriam vendidos em sua mercearia, só não foi agredida porque populares interviram e desapartaram. No dia seguinte, ou seja, dia dos fatos a testemunha afirmou que estava em seu estabelecimento comercial, juntamente com seu marido, momento em que o acusado ofendeu seu esposo, o ofendido, tendo ainda arremessado um tijolo na cabeça da vítima, assim como, desferiu-lhe socos e mordidas. A testemunha de defesa Maria de Nazaré Viana Gomes, aduziu que no dia dos fatos presenciou os acusados se agredindo, travando luta corporal, o que resultou em ferimentos decorrentes da agressão. A testemunha de defesa Epiácio Gonçalves Moraes, relatou que não presenciou o início da briga, somente observou populares tentando desapartá-la, visto que a vítima e o denunciado estavam tentando se agredir e ambos possuíam lesões corporais.

O réu ERIMAX GOMES MORAES, em seu interrogatório, confessou a autoria delitiva, afirmou que na véspera do ocorrido, havia discutido com a vítima, chegando inclusive as vias de fato, pois trocaram socos e quando acordou no dia seguinte e viu que seu rosto estava lesionado, ficou com raiva e arremessou um tijolo na vítima. Analisando os autos, este Juízo entende que se formou suficiente acervo probatório que justifica a condenação do acusado, ressaltando que as provas colhidas não foram valoradas isoladamente. Vejamos. A materialidade encontra-se comprovada pelo Laudo nº. 2016.01.014886-TRA, de fls. 06/07, o qual atestou que houve ofensa à integridade física da vítima, causada por meio de ação perfuro-contundente. Quanto à autoria, a vítima confirmou que foi o acusado ERIMAX GOMES MORAES quem arremessou um tijolo contra sua pessoa, além de socos e chutes, havendo ainda nos autos a confissão por parte do réu, que confirmou ter agredido a vítima, lançando um tijolo que o atingiu. Assim, as provas produzidas durante a fase de instrução comprovam que as lesões na vítima, indicadas pelo laudo de fl. 39, foram causadas pelo acusado ERIMAX GOMES MORAES. A defesa requereu em seus memoriais a absolvição do acusado com base no princípio da insignificância. No caso em tela, não é possível reconhecer o princípio da insignificância, haja vista que conforme o laudo constante nos autos, a vítima fora agredida mediante um tijolo arremessado em sua cabeça, de forma covarde, atitude esta que causou-lhe lesões significativas, motivo pelo qual o pleito da defesa não merece prosperar. Data vênua, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, em que pese este Juízo reconhecer a atenuante da confissão. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado ERIMAX GOMES MORAES, para condená-lo na sanção punitiva do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria do acusado: a culpabilidade normal à

espécie, nada tendo a ser valorado; o acusado não registra antecedentes criminais; quanto a sua conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la; quanto à personalidade, não foram coletados elementos para avaliá-la, razão pela qual deixa de ser valorada; o motivo neutro; circunstâncias e consequências normais ao tipo penal, sendo tal critério neutro, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, em 03 (três) meses de detenção.

Verifica-se a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro, porém, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea "c" e § 2º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro. Aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 44, §2º do Código Penal Brasileiro, razão

porque substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, face a própria substituição de pena que lhe foi imposta.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital;

B) Lançamento do nome do réu ERIMAX GOMES MORAES no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal.

C) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe, em especial para a Justiça Eleitoral, com a finalidade de suspensão dos direitos políticos do réu.

Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, o Representante do Ministério Público e à Defesa. Na hipótese do sentenciado

encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem

custas, ante sua defesa ter sido realizada pela Defensoria Pública. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de

agosto de 2020. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00045235420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Ação: Inquérito Policial em: 27/08/2020---VITIMA:J. S. INDICIADO:RENAN DO CARMO NUNES

Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H O

Representante do Ministério Público, pelas razões expostas, às fls. 71/72, requereu o arquivamento dos

autos do Inquérito Policial. Às fls. 76/76-v, este Juízo indeferiu o requerimento do Ministério

Público, por entender que o fato não se amoldava nas hipóteses de aplicação do princípio da

insignificância. Entretanto, em manifestação de fls. 77/79, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral

de Justiça requereu novamente o Arquivamento do Inquérito Policial, diante da ausência de justa causa

para o oferecimento da pertinente ação penal. Assim, nos termos do art. 28 do CPP,

determino o arquivamento dos autos do Inquérito Policial em tela, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de agosto de 2020

DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da

Capital

PROCESSO: 00068065020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Ação: Inquérito Policial em: 27/08/2020---VITIMA:O. E. INDICIADO:ALESSANDRO SOUSA DA SILVA.

R.H O Representante do Ministério Público, pelas razões expostas, às fls. 40/43, requereu o arquivamento

dos autos do Inquérito Policial. Preliminarmente, esta Magistrada, por entender pertinente, transcreve o

conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual

de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal,

de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para

apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e

a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em

Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas

urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime" Esta Magistrada compartilha do

entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o

autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se

uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para

apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação

penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido

de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Ante a análise cautelosa das peças, acolho o requerimento formulado pelo Representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícia, nos termos do art. 18 do CPP. Proceda-se o arquivamento, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00070160420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---DENUNCIADO:CAIO RENATO PINHEIRO
MARQUES VITIMA:K. A. C. . RH. Ante a exiguidade de tempo, fica mantida a audiência nos termos já estabelecidos. Int. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00073650720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---VITIMA:T. N. S. VITIMA:A. N. S. R.
DENUNCIADO:JENILDO MACHADO PALHETA DENUNCIADO:RUDINEY LUCAS VASCONCELOS
COSTA. RH. Ante a exiguidade de tempo, fica mantida a audiência nos termos já estabelecidos. Int. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00088559020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimentos Investigatórios em: 27/08/2020---ENCARREGADO:ELTON RIBEIRO DOS SANTOS
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. P. S. . R.H O Representante do Ministério Público, pelas razões expostas, às fls. 81/82, requereu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial. Preliminarmente, esta Magistrada, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime" Esta Magistrada compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Ante a análise cautelosa das peças, acolho o requerimento formulado pelo Representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícia, nos termos do art. 18 do CPP. Proceda-se o arquivamento, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00089526420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2020---VITIMA:A. C. O. E.
DENUNCIADO:RENAN SILVA SOUZA Representante(s): OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI
(ADVOGADO) . R.H Através de sua defesa habilitada, o acusado RENAN SILVA SOUZA ofereceu sua Defesa Preliminar, requerendo a revogação de sua prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu Parecer contrário, fls. 28/31. Este Juízo, analisando detidamente o presente feito, constata que assiste razão à defesa do acusado. O delito pelo qual o acusado fora denunciado não fora cometido mediante violência ou grave ameaça. Ademais, a quantidade de material entorpecente não justifica o seu recolhimento ao cárcere, tendo este Juízo lastreado o seu entendimento na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a qual determina a reavaliação das prisões preventivas, que razão pela qual o pleito da defesa merece prosperar. Assim, em que pese o Parecer do Ministério Público, REVOGO a prisão preventiva de RENAN SILVA SOUZA, mediante aplicação das medidas cautelares do art. 319, IV, V (no período de 22h às 06h pelo prazo de 60 dias) e IX (pelo prazo de 60 dias) do CPP, valendo esta

decisão como Alvará de Soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso. Quanto à instrução processual, após o cumprimento do Alvará de Soltura, retornar os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int. Belém/PA, 27 de agosto de 2020

Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00091544120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Procedimento Comum em: 27/08/2020---VITIMA:F. C. F. DENUNCIADO:JHONATA FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. Nos termos do art. 400, do CPP e do art. 18, I da Portaria Conjunta n.º 10/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de setembro de 2020 às 10:00 horas. Diligências: 1) Requistem-se à casa penal onde o réu está custodiado as providências necessárias para a realização da audiência por videoconferência; 2) Requistem-se as testemunhas policiais e intime-se a vítima, devendo constar no respectivo mandado que a mesma deverá fornecer telefone e/ou e-mail para realização da audiência por videoconferência; 3) Intime-se o Ministério Público; 4) Por fim, nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ, fica a defesa intimada para fornecimento de e-mail e telefone para o devido acesso ao sistema Teams utilizado e disponibilizado pela Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se com URGÊNCIA, posto que se trata de processo envolvendo réu preso. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00093310520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GLEIDSON LEONES WANDERLEY Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Através da Defensoria Pública, o acusado GLEIDSON LEONES WANDERLEY ofereceu sua Defesa Preliminar, requerendo a revogação de sua prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu Parecer favorável, fls. 23/26.

Este Juízo, analisando detidamente o presente feito, constata que assiste razão à defesa do acusado. O delito pelo qual o acusado fora denunciado não fora cometido mediante violência ou grave ameaça. Ademais, a quantidade de material entorpecente não justifica o seu recolhimento ao cárcere, tendo este Juízo lastreado o seu entendimento na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a qual determina a reavaliação das prisões preventivas, que razão pela qual o pleito da defesa merece prosperar.

Assim, acompanhando o Parecer favorável do Ministério Público, REVOGO a prisão preventiva de GLEIDSON LEONES WANDERLEY, mediante aplicação das medidas cautelares do art. 319, IV, V (no período de 22h às 06h pelo prazo de 60 dias) e IX (pelo prazo de 60 dias) do CPP, valendo esta decisão como Alvará de Soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso. Quanto à instrução processual, após o cumprimento do Alvará de Soltura, retornar os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00093431920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSUE MAGNO DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) . RH. Ante a exiguidade de tempo, fica mantida a audiência nos termos já estabelecidos. Int. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00098308620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---VITIMA:L. G. R. L. INDICIADO:ALEXANDRE DE JESUS SITARO LIMA DENUNCIADO:SAMUEL BARBOSA MAGALHAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H.

Nos termos do art. 400, do CPP e do art. 18, I da Portaria Conjunta n.º 10/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de outubro de 2020, às 10:00 horas.

Diligências: 1) Requistem-se à casa penal onde o réu está custodiado as providências necessárias para a realização da audiência por videoconferência; 2) Requistem-se as testemunhas policiais e intime-se a vítima e testemunha de acusação, devendo constar nos respectivos mandados que

as mesmas deverão fornecer telefone e/ou e-mail para realização da audiência por videoconferência;

3) Intime-se o Ministério Público; 4) Por fim, nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ, fica a defesa intimada para fornecimento de e-mail e telefone para o devido acesso ao sistema Teams utilizado e disponibilizado pela Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se com URGÊNCIA, posto que se trata de processo envolvendo réu preso. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA

GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 PROCESSO: 00104466120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---VITIMA:A. P. T. DENUNCIADO:JEAN DE
 ALMEIDA LEITE Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H.

Nos termos do art. 400, do CPP e do art. 18, I da Portaria Conjunta n.º 10/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de outubro de 2020 às 10:00 horas.

Diligências: 1) Requistem-se à casa penal onde o réu está custodiado as providências necessárias para a realização da audiência por videoconferência; 2) Requistem-se as testemunhas policiais e intime-se a vítima, devendo constar no respectivo mandado que a mesma deverá fornecer telefone e/ou e-mail para realização da audiência por videoconferência; 3) Intime-se o Ministério Público; 4) Por fim, nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ, fica a defesa intimada para fornecimento de e-mail e telefone para o devido acesso ao sistema Teams utilizado e disponibilizado pela Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se com URGÊNCIA, posto que se trata de processo envolvendo réu preso. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO

DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 PROCESSO: 00104665720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Especial em: 27/08/2020---DENUNCIADO:JEAN CARLOS DOS SANTOS BATISTA
 AUTOR:LUCAS SILVA FARIAS VITIMA:A. C. O. E. . R.H Cumpra-se na íntegra o solicitado pelo
 Ministério Público à fl. 58. Int. Após, cls. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. DRª. ALDA

GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 PROCESSO: 00105912020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2020---VITIMA:O. E.
 DENUNCIADO:EWERTON GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
 PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H Através de sua defesa habilitada, o acusado
 EWERTON GARCIA DE OLIVEIRA ofereceu sua Defesa Preliminar, requerendo a revogação de sua
 prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu Parecer favorável, fls. 18/21.

Este Juízo, analisando detidamente o presente feito, constata que assiste razão à defesa do acusado. O delito pelo qual o acusado fora denunciado não fora cometido mediante violência ou grave ameaça. Ademais, a quantidade de material entorpecente não justifica o seu recolhimento ao cárcere, ressaltando neste ponto ainda que o mesmo não possui antecedentes criminais, sendo este fato isolado em sua vida, tendo este Juízo lastreado o seu entendimento na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a qual determina a reavaliação das prisões preventivas, que razão pela qual o pleito da defesa merece prosperar.

Assim, acompanhando o Parecer favorável do Ministério Público, REVOGO a prisão preventiva de EWERTON GARCIA DE OLIVEIRA, mediante aplicação das medidas cautelares do art. 319, IV e V (no período de 22h às 06h pelo prazo de 60 dias) e IX (pelo prazo e 60 dias) do CPP, valendo esta decisão como Alvará de Soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso. Quanto à instrução

processual, após o cumprimento do Alvará de Soltura, retornar os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA

GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 PROCESSO: 00114989220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2020---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RUAN
 GOMES. R.H. Notifique-se o acusado RUAN GOMES, através de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO,

para que ofereça Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 55, da Lei nº 11.343/2006. Se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado o Defensor Público, para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 11.343/2006.

Determino ainda, após colheita de fração da droga para contraprova, a destruição desta, conforme art. 33, §§ 3º, 4º e 5º da lei nº 11.343/06, procedendo no ensejo a cobrança do laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido remetido a este Juízo. Após apresentação da

Defesa Prévia, retornar os autos conclusos, devidamente certificado, para que este Juízo decida em 05 (cinco) dias. CUMpra-se a DILIGÊNCIA SOLICITADA ÀS FLS. 05/06, ÚLTIMO PARÁGRAFO.

Int. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 DR.^a ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
PROCESSO: 00133557620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020---VITIMA:D. C. D. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00133557620208140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 62 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 27 de agosto de 2020. Eu, Roneisy C. M da Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00234296320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. C. S. M. VITIMA:M. C. M. . R.H O Representante do Ministério Público, pelas razões expostas, às fls. 46/47, requereu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial. Preliminarmente, esta Magistrada, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime" Esta Magistrada compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Ante a análise cautelosa das peças, acolho o requerimento formulado pelo Representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícia, nos termos do art. 18 do CPP. Proceda-se o arquivamento, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00255251720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020---INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. M. S. G. . R.H O Representante do Ministério Público, pelas razões expostas, às fls. 47/48, requereu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial. Preliminarmente, esta Magistrada, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime" Esta Magistrada compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Ante a análise cautelosa das peças, acolho o requerimento formulado pelo Representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícia, nos termos do art. 18 do CPP. Proceda-se o arquivamento, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra.

ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00297420620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2020---DENUNCIADO:RODRIGO SILVA DE
ARRUDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. .
R.H Dê-se vista ao Ministério Público, em cumprimento ao artigo 10 do novo CPC e orientação nesse
sentido da CRMB do TJE/PA, ante a certidão de fls. 07. Int. Após, cls. Belém/PA, 27 de agosto
de 2020 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal
da Capital

PROCESSO: 00301491220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020---INDICIADO:HENRIQUE DANIEL SANTOS VITIMA:C. S. F. . R.H
Cumpra-se na íntegra o solicitado pelo Ministério Público à fl. 120. Int. Após, cls.
Belém/PA, 27 de agosto de 2020. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito
Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00308195020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:AUGUSTO
CESAR SANTOS DA SILVA INDICIADO:ALESSANDRO OLIVEIRA DIAS. R.H Cumpra-se na íntegra
o solicitado pelo Ministério Público à fl. 13. Int. Após, cls. Belém/PA, 27 de agosto de 2020.
DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da
Capital

PROCESSO: 00310228020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SALOMAO
ARAUJO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO
DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Ante o trânsito em julgado, bem como o requerimento formulado
pela Defensoria Pública, expedir os documentos pertinentes ao cumprimento da pena, remetendo-os ao
Juízo da Comarca de Moju/PA, atentando para o endereço e comprovantes fornecidos pela defesa.
Int. Após, archive-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE
MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00085351420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---VITIMA:E. J. S. G. DENUNCIADO:INACIO
DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
DENUNCIADO:CLAUDIO AUGUSTO SARMAHO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA
ARANTES (DEFENSOR) . R.H. Considerando a certidão de fls. 37, chamo o processo a ordem,
para tornar sem efeito a determinação de audiência de forma presencial. Nos termos do art. 400, do
CPP e do art. 18, I da Portaria Conjunta n.º 10/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 20 da Portaria Conjunta
n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, MANTENHO A DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO designada para o dia 24 de setembro de 2020, às 10:30 horas. Diligências: 1)
Requisitem-se à casa penal onde o réu está custodiado as providências necessárias para a realização da
audiência por videoconferência; 2) Requisitem-se as testemunhas policiais e intime-se a vítima,
devendo constar no respectivo mandado que a mesma deverá fornecer telefone e/ou e-mail para
realização da audiência por videoconferência; 3) Intime-se o Ministério Público; 4) Por fim, nos
termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ, fica a defesa intimada para fornecimento de e-mail e telefone
para o devido acesso ao sistema Teams utilizado e disponibilizado pela Tribunal de Justiça do Estado do
Pará. Cumpra-se com URGÊNCIA, posto que se trata de processo envolvendo réu preso.

Belém/PA, 28 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00090756220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---VITIMA:R. M. S. C.
DENUNCIADO:WAGNER WILLIAM GOMES MARIA. R.H. Nos termos do art. 400, do CPP e do art.
18, I da Portaria Conjunta n.º 10/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 -
GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 de outubro
de 2020, às 10:00 horas. Diligências: 1) Requisitem-se à casa penal onde o réu está

custodiado as providências necessárias para a realização da audiência por videoconferência; 2) Requistem-se as testemunhas policiais e intime-se a vítima, devendo constar no respectivo mandado que a mesma deverá fornecer telefone e/ou e-mail para realização da audiência por videoconferência; 3) Intime-se o Ministério Público; 4) Por fim, nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ, fica a defesa intimada para fornecimento de e-mail e telefone para o devido acesso ao sistema Teams utilizado e disponibilizado pela Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se com URGÊNCIA, posto que se trata de processo envolvendo réu preso. Belém/PA, 28 de agosto de 2020 Dra. ALDA

GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 PROCESSO: 00096532520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/08/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WYLKIMA DA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . R.H. Visando o resguardo da instrução processual, este Juízo, pela máxima cautela, determina a intimação do Advogado que subscreveu o pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 09/17, via Ato Ordinatório, para que esclareça se o mesmo ainda permanece representando o acusado no presente processo, face a manifestação do acusado quando de sua notificação que deseja ser assistido pela Defensoria Pública; caso positivo, regularizar sua situação no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Int. Após, cls. Belém/PA, 28 de agosto de 2020
 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00096532520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONEISY SILVA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/08/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WYLKIMA DA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 00096532520208140401 RÉU: WYLKIMA DA SILVA DA SILVA Por meio deste, ficam intimados o Sr. Advogado Luiz Guilherme da Silva Sacramento Junior, OAB nº 25200, responsável pela Defesa do acusado WYLKIMA DA SILVA DA SILVA, para que esclareça se o mesmo ainda permanece representando o acusado no presente processo, face a manifestação do acusado quando de sua notificação que seja assistido pela Defensoria Pública, caso positivo regularizar sua situação no prazo de 48h(quarenta e oito horas). O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 28 de agosto de 2020. Eu, _____, Jorge A Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00111472220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020---INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. M. S. F. . R.H O Representante do Ministério Público, pelas razões expostas, às fls. 52/54, requereu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial. Preliminarmente, esta Magistrada, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime" Esta Magistrada compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Ante a análise cautelosa das peças, acolho o requerimento formulado pelo Representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícia, nos termos do art. 18 do CPP. Proceda-se o arquivamento, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00130993620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020---INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. A. E. S. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

PROC. nº 00130993620208140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 49 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 28 de agosto de 2020. Eu, Roneisy C. M da Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00133972820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONEISY SILVA A??: Inquérito Policial em: 28/08/2020---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:R. W. A. M. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00133972820208140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 79 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 28 de agosto de 2020. Eu, Roneisy C. M da Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00181729120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---DENUNCIADO:JOSE BRITO GOMES DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. C. P. C. J. Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . R.H. O Ministério Público apresentou suas contrarrazões.

Em que pese o Ato Ordinatório de fls. 331 intimando a assistência de acusação, esta não se manifestou, conforme certidão de fls. 332, restando assim precluído o seu direito. Assim, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas de segurança pertinentes.

Int. Belém/PA, 28 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00188402820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---DENUNCIADO:RAFAEL MARTINS DE ASSIS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:S. F. M. . R.H.

PROCESSO DE RÉU PRESO A audiência de instrução e julgamento se encontra designada para o dia 01 de outubro do ano em curso. Assim, preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público, ante a certidão de fls. 107. Int. Após, cls. Belém/PA, 28 de agosto de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00262541420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---DENUNCIADO:MOISES AUGUSTO CORDEIRO MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. C. S. . Autor: Ministério Público Estadual Acusado: MOISES AUGUSTO CORDEIRO MIRANDA Vítila: O.E Imputação: Art. 155, § 4º, II do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais,

apresentou Denúncia em 21/11/2017 em desfavor de MOISÉS AUGUSTO CORDEIRO MIRANDA, qualificado nos autos como incurso na sanção punitiva do art. 155, § 4º, II do Código Penal Brasileiro.

Consta no Inquérito Policial que, no dia 22/11/2017, por volta de 21h30min, o denunciado na Av. Duque de Caxias, sinalizou para o táxi conduzido pela vítima, adentrou no veículo e pediu à vítima para que o levasse até o bairro da Cremação, porém ao sair, não muito distante do local onde entrou no veículo, disse à vítima que não tinha dinheiro para pagar a çcorridaç e pediu para que o deixasse em um ponto de taxi próximo. Ao manobrar o veículo, a vítima desviou o seu olhar, momento em que o denunciado, que criou toda a situação para distrair o motorista, aproveitou-se e subtraiu seu aparelho celular da marca MOTO G V, da cor grafite.

Consta dos autos que a vítima só percebeu que seu aparelho de celular havia sido furtado no momento em que retornava para o seu local de trabalho, motivo pelo qual acionou a central e pediu para que o seu celular fosse rastreado. Assim que foi informado pela central sobre a localização do seu aparelho e contando com a ajuda de outros taxistas, a vítima seguiu para o local indicado, onde encontraram o denunciado de posse do celular furtado.

Os taxistas que estavam com a vítima, detiveram o denunciado e acionaram a polícia para que efetuassem a prisão do denunciado. Nestas circunstâncias, os policiais militares, Tarcísio Meira de Paiva e Jackson Augusto Rodrigues dos Reis foram acionados e efetuaram a prisão do denunciado, bem como o conduziram à delegacia.

O Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas.

A denúncia fora recebida em 24 de novembro de 2017 (fl. 50).

A defesa do acusado

apresentou resposta escrita à fl. 63. Durante a fase de instrução processual, os depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Tarcísio Meira de Paiva e Jackson Augusto Rodrigues dos Reis, fls. 97. O acusado teve a sua revelia decretada, em virtude do seu não comparecimento em audiência (fl.129). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram (fl. 132 e 132-v). O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls. 135/136, requereu absolvição do acusado. A defesa requereu absolvição do réu, nos termos do art. 386, II ou V do CPP (fls. 137/140). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de furto qualificado, descrito no art. 155, § 4º, II CPB.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado. Passo a analisar o presente caso, através das provas colhidas em Juízo.

Apreciando o colhido na instrução processual, este Juízo entende que não há provas suficientes de que o réu tenha praticado o delito descrito na Denúncia, uma vez que não foram produzidas provas que corroborassem a acusação formulada na peça acusatória. Vejamos.

Ouvidos em juízo, os policiais militares Tarcísio Meira de Paiva e Jackson Augusto Rodrigues dos Reis, após a leitura dos autos, declararam não recordarem dos fatos, em virtude do transcurso do tempo.

A vítima não foi localizada para a prestar seu depoimento em audiência, razão pela qual não foi possível corroborar as suas declarações prestadas em sede policial. O réu MOISÉS AUGUSTO CORDEIRO MIRANDA, devidamente citado, não compareceu em audiência, por isso teve a sua revelia declarada, conforme à fl. 129.

Assim sendo, não há possibilidade de se fundamentar uma decisão condenatória apenas em indícios de autoria e materialidade e provas produzidas somente na fase investigativa, que não foram confirmadas em juízo. Destarte, a dúvida favorece ao réu (princípio in dubio pro reo) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, sendo a absolvição do acusado medida que se impõe diante da fragilidade do cenário probatório dos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP: "o Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) Não existir prova suficiente para condenação".

Ante exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA formulada contra o réu MOISÉS AUGUSTO CORDEIRO MIRANDA, devidamente qualificado nos presentes autos, para ABSOLVÊ-LO das sanções do Art. 155, § 4º, II do Código Penal, por INSUFICIÊNCIA DE PROVAS tudo de conformidade com a norma contida no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos.

Intimem-se o acusado, o Representante do Ministério Público e a defesa. Na hipótese de o sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA o endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 28 de agosto de 2020. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª

Vara Penal da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

RESENHA: 25/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00000326120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 DENUNCIADO:RODOLFO NASCIMENTO SILVA DENUNCIADO:ANDERSON MAICON NASCIMENTO DA SILVA DENUNCIADO:JONATHAN FABRICIO CARDOSO CORREA DENUNCIADO:LEONILSON SOUZA NUNES VITIMA:A. P. R. . DESPACHO Defiro o requerimento ministerial de fls. 62, devendo a Secretaria incluir o presente feito em pauta de audiência a ocorrer em 08.09.2020 às 11:30 horas e ultimar as providências necessárias para proceder as referidas intimações. Cumpra-se. Belém, 24 de agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCESSO: 00012419420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO:BRUNO CARDOSO SOUSA VITIMA:S. O. O. . DESPACHO Verifico a existência de erro material no que se refere a data para realização de sessão de julgamento e onde se lê 06.10.2020, leia-se 07.10.2020. Cumpra-se. Belém, 20 de Agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCESSO: 00012617620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC VITIMA:O. C. D. DENUNCIADO:EVANDRO FERREIRA BITENCOURT Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMANUELA FERREIRA BITENCOURT. Decisão O Ministério Público do Estado, por intermédio da Promotoria de Justiça Criminal de Mosqueiro, ofereceu denúncia (fls. 02/03) contra EVANDRO FERREIRA BITTENCOURT, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime definido no art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II todos do Código Penal Brasileiro. De acordo com a peça acusatória, transcrita abaixo: ¿Segundo a narrativa constante na peça inquisitória no da 10 de outubro de 2010, por volta das 2014, o denunciado Evandro Pereira Bittencourt atentou contra a vida de Oziel Carvalho Damasceno. Conforme relatado pela vítima, ela foi almoçar na residência da senhora Emanuela Ferreira Bittencourt, irmã do denunciado e após o almoço passou a ingerir bebida alcoólica junto com ela. Registra-se que a senhora Betânia Ferreira Damasceno, esposa da vítima, também se encontrava no local, pois após se separar dela, hospedou-se durante um determinado período na residência Emanuela Bitencourt. No entanto, após algumas horas, por volta das oito da noite. Oziel Damasceno começou a discutir com a sua esposa, sendo que a irmã do denunciado procurou interceder na briga ocasião em que passou a ofender verbalmente a vitima e em seguida quebrou uma garrafa de cerveja contra o seu corpo. Neste momento, o denunciado Evandro Ferreira Bitencourt surgiu e desferiu um golpe de faca nas costas da vítima, perfurando-lhe o pulmão, que apenas não consumou o homicídio porque foi impedido pelo senhor Lucivaldo Carvalho Damasceno, irmão da vítima. Logo após, Oziel Carvalho Damasceno foi socorrido e encaminhado ao Hospital Abelardo Santos, sendo transferido para o Hospital Metropolitana, onde permaneceu internado por aproximadamente três meses. Registra-se que após o fato o denunciado fugiu, e embora tenha sido preso por outro processo a que respondia perante a 2 Vara Penal deste Distrito, não foi possível interroga-lo, tendo em vista que antes da realização deste ato ele obteve liberdade provisória, atualmente estando em local incerto e não sabido. ¿ Laudo de lesão corporal realizado n a vítima às fls. 53 (IPL) A denúncia foi recebida em 09.09.2014 às fls.07, ocasião em que foi determinada a citação do réu para apresentação de resposta a acusação. Réu citado por edital às fls. 16. Determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem ainda a prisão preventiva do acusado (fls. 18/19), tendo sido cumprido o mandado de prisão em 26.04.2018 (fls. 21). Citação pessoal ocorrida em 02.05.2018 (fls. 30) Resposta a acusação apresentada às fls. 31/33 por Advogado constituído, apresentando rol de testemunhas. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 36. Em audiência de instrução realizada no dia 25.06.2018 (fls. 52 - mídia fls. 53) foram ouvidas além da vítima o Sr. OZIEL CARVALHO DAMASCENO, a informante BETÂNIA FERREIRA DAMASCENO. O Ministério Público aditou a denúncia para incluir como denunciada EMANUELA FERREIRA BITTENCOURT (fls. 55/56), cujo aditamento fora recebido por este juízo às fls. 73. Ratificação da resposta a acusação em relação ao nacional EVANDRO FERREIRA BITTENCOURT (fls. 79) e apresentação de resposta a acusação em relação a acusada EMANUELA FERREIRA BITTENCOURT assistida pela Defensoria Pública (fls. 95). Ratificação do

aditamento às fls. 101. Em audiência realizada em 29.01.2019, ante a ausência das testemunhas e a dispensa das mesmas pelas partes, foram realizadas as qualificações e interrogatórios dos acusados (fls. 159 - mídia fls. 160) Em alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia do denunciado nas sanções previstas no artigo 121, §2º, IV c/c art. 14, II todos do CPB em relação ao acusado EVANDRO FERREIRA BITTENCOURT e a acusada EMANUELA FERREIRA BITTENCOURT por infringência ao artigo 129, §2º, II e IV do CPB. (fls. 162/164). Em memoriais a Defesa do denunciado (fls. 165) se reservou a produzir suas teses em sessão de julgamento popular. É o relatório. Fundamento e decido. A pronúncia é decisão de viabilidade procedimental, marcada pela configuração da justa causa pautada na existência de indícios e prova da existência do delito. Se indício é, nos termos do art. 239 do CPP, a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias, não há como negar que os depoimentos mencionados, constituem indícios de autoria e a existência da materialidade, através do laudo acostado aos autos são os requisitos exigidos para a pronúncia. Os indícios de autoria e da materialidade emanam, por sua vez, do depoimento da vítima, das testemunhas, presencialmente, ouvidas em juízo, conforme mídia acostada aos autos às fls. 53 e fls. 160 de forma comedida e clara corroborando com o conteúdo da denúncia e aditamento no que se refere a demonstração dos indícios de autoria e laudo de lesão corporal juntado às fls. 53 (IPL), atinente a materialidade do crime. Superada a questão relativa aos indícios de autoria e materialidade, passo a apreciação da qualificadora do crime. Nessa seara, encerrada a instrução processual, entendo que a conduta praticada pelo réu, especialmente no que se refere ao motivo pelo qual o crime foi praticado, evidenciado pela discussão entre a vítima e sua esposa, ocasionando desentendimento entre a vítima, sua esposa e os denunciados. No que se refere a qualificadora da utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, entendo deva ser mantida a, vez que não restou manifestamente improcedente, bem ainda, em virtude dos golpes terem atingido a vítima pelas costas, razão pela qual se torna inviável diante dos depoimentos prestados em juízo retirá-la. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INADMISSIBILIDADE. PROVA DE NÃO TER O AGENTE SIDO O AUTOR DO FATO. INEXISTÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" NÃO DEMONSTRADA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Tratando-se a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da denúncia, basta apenas a demonstração da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (artigo 413 do Código de Processo Penal), até porque é defeso ao Juiz, nesta fase, o exame aprofundado das provas, para não influenciar o Conselho de Sentença. 2. A absolvição sumária com base no artigo 415, II, do Código de Processo Penal, exige prova segura de não ter o acusado sido o autor do delito, sendo, portanto, incabível na espécie, face à existência de indícios de autoria delitiva suficientes à sua pronúncia. 3. Não se mostrando patente a configuração de alguma das hipóteses de absolvição sumária, torna-se imperiosa a manutenção da pronúncia, pois o Júri é o Juízo competente para decidir sobre a matéria, em respeito à competência estatuída na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII, "d". 4. Não restando solidamente demonstrada a ausência do dolo de ceifar a vida da vítima, reserva-se ao crivo do Tribunal do Júri a análise acerca da tese defensiva de desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal seguida de morte. 5. O Juiz pronunciante só poderá proceder ao decote de qualificadoras manifestamente improcedentes, nos termos da súmula 64 deste Tribunal. 6. Não sendo este o caso dos autos, eis que o motivo fútil do delito e o emprego de meio que dificultou a defesa da vítima encontram respaldo suficiente nos elementos probatórios coligidos, devem tais ques tões ser levadas à apreciação dos Jurados, competentes para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 7. Negado provimento ao recurso. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0071.09.047279-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/05/2014, publicação da súmula em 16/05/2014 Por essa razão, entendo necessária a remessa do feito ao seu juiz natural - o júri, ocasião em que deverá se manifestar sobre a qualificadora de forma soberana. Deve-se destacar que a Defesa se resguardou a apresentar a tese defensiva por ocasião do julgamento perante o Tribunal do Júri, razão pela qual não existem argumentos a serem debatidos nesta oportunidade, devendo, portanto, permanecer nestes autos as alegações trazidas no curso da instrução processual ensejando o entendimento de que, deve prevalecer o entendimento trazido pelo órgão ministerial. No que se refere a acusada EMANUELA FERREIRA BITTENCOURT, verifico que a também que de acordo com os depoimentos prestados em juízo, bem ainda como sua declaração em juízo, restou demonstrada a prática da lesão corporal na vítima, após a denunciada quebrar uma garrafa e atingir as costas da vítima. Nessa senda, sendo o crime praticado em conexão com um crime doloso contra a vida, o Tribunal do Júri, por conexão, possui competência para apreciar o tipo penal, ou seja, a

pronúncia obriga a submissão, a julgamento popular, também ao crime de lesão corporal. 2. COMPETÊNCIA CRIMINAL - Conexão - Delito de Júri e comum - Sentença absolutória quanto a este e pronunciando o réu quanto àquele - Inadmissibilidade - Decisão anulada - Inteligência do art. 78, n. I, do Código do Processo Penal. Estabelecida a conexão entre duas ou mais infrações, para processo e julgamento de cada uma das quais se apresenta como competente um foro determinado, há uma primeira norma a observar: a jurisdição especial prevalece sobre a comum. Ao Júri, portanto, no caso de existência de uma infração que lhe seja própria, deve ser submetido o processo para apreciação e julgamento quanto à responsabilidade de todos os agentes. 3. (Ap. Crim. nº 117.104 - TJSP - RT 448/342). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, especialmente os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime, e com fundamento no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, pronuncio o réu EVANDRO FERREIRA BITTENCOURT, já qualificado, provisoriamente, pela prática do crime definido no Art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II todos do CPB e a ré EMANUELA FERREIRA BITTECOURT, qualificada nos autos pela prática do crime previsto no artigo 129, §2º, II e IV do CPB e determino que sejam, por estas imputações, submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Relativamente a manutenção da prisão, entendo que não se mostraram razões suficientes para justificar a alteração da condição do denunciado. O reconhecimento judicial dos indícios de autoria e o modus operandi do acusado, constituem elementos que denotam inflexão para violência. É nesse contexto que mantenho a prisão preventiva do ora pronunciado, nos termos do disposto no artigo 312 e 387, §1º do CPP, para garantir a aplicação da lei penal. Efetuem-se as intimações de estilo e, após o transcurso do prazo para recurso desta decisão, certifique-se e encaminhem-se os autos às partes para fins do art. 422 do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de novembro de 2018. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00045899120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL: JOSELMA NUNES ALVES DE MENEZES DPC DENUNCIADO: RONALDO MARQUES DA CUNHA VITIMA: A. G. P. . DESPACHO Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público (fl. 118). No que se refere as diligências requeridas pela Defesa, indefiro a prova testemunhal às fls. 119, por se tratar de pedido genérico sem a indicação nominal de testemunhas, ou qualquer justificativa de sua ausência. Ademais, admitir o comparecimento espontâneo de testemunhas em Plenário, seria desrespeitar de plano a paridade das armas entre o Ministério Público e a Defesa. Já no que se refere, a juntada da certidão de antecedentes criminais das vítimas entendo ser incabível sua utilização, em virtude de que as vítimas não são partes integrantes da relação processual, onde o que se deve julgar é a conduta dos réus. (TJ/PA RSE 00170366920078140401 - Rel. Des. João José da Silva Maroja). Entretanto, entendo com clareza que o artigo 422 do CPP dispõe acerca da possibilidade da parte juntar documentos que achar conveniente para sua defesa, com a antecedência prevista no artigo 479 do CPP. Por não vislumbrar irregularidades por sanar, tomo o processo por preparado e designo o dia 10.11.2020, a partir das 08:00 horas, para julgamento pelo Tribunal do Júri. Expeçam-se mandados e ofícios para intimações e requisições, bem como edital de intimação. Juntem-se certidões atualizadas de antecedentes do réu, com a antecedência do art. 479 do CPP, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Segue relatório sucinto do processo, na forma do art. 423, II, do CPP. Belém, 21 de agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00057925920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Apelação Criminal em: 25/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL: DPC - MARIA CRISTINA VALLE ESTEVES DENUNCIADO: IVANILSON GASPARE DE CARVALHO VITIMA: M. E. E. Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO À Secretaria para cumprir a determinação de fls. 415 e tão logo seja apresentada resposta ou se, por ventura, sejam apresentadas as razões por Advogado já constituído nos autos, devolvam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Belém, 18 de Agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCESSO: 00060036720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 VITIMA: K. R. S. S. DENUNCIADO: ITALO DANIEL MADUREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 27394 - MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO: BRENDO FELIPE MACIEL COUTINHO Representante(s): OAB 26835 - LOURENY DO CARMO SILVA (ADVOGADO) OAB 28591 - DIANA QUEIROZ ALENCAR BEGOT (ADVOGADO) . DESPACHO Apresentadas as respostas as acusações formuladas aos nacionais BENDO FELIPE MACIEL COUTINHO e ITALO DANIEL MADUREIRA DA SILVA verifico o n?o enquadramento dos acusados em quaisquer das

hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do CPP, pelo que RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA devendo o SR. DIRETOR DE SECRETARIA ULTIMAR PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE EXPEDIR O NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ocorrer no dia 10.09.2020 às 12:00 horas. Em virtude da necessidade do cumprimento do ato, determino que a Secretaria providencie, simultaneamente, em relação ao custodiado, a realização da audiência via videoconferência - Microsoft Teams, caso não seja viável sua apresentação em juízo. Intimem-se as partes. Requiram-se por ofício as testemunhas policiais, se for o caso. Ciente ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 20 de agosto de 2020 CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00060036720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 VITIMA:K. R. S. S. DENUNCIADO:ITALO DANIEL MADUREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 27394 - MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENDO FELIPE MACIEL COUTINHO Representante(s): OAB 26835 - LOURENY DO CARMO SILVA (ADVOGADO) OAB 28591 - DIANA QUEIROZ ALENCAR BEGOT (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que a interposição do Recurso em Sentido estrito da decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares: 1. Recebo o recurso em sentido estrito por ser adequado e tempestivo; 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as razões no prazo legal. 3. Intime-se a Defesa para apresentação de contrarrazões. 4. Após, conclusos. Cumpra-se o que requer o Ministério Público às fls. 28 - parte final. Manifeste-se o Ministério acerca do pedido de revogação de fls. 35/42. Belém/PA, 21 de agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00085147220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 VITIMA:D. S. G. ACUSADO:LUCAS DA LUZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Decisão O Ministério Público do Estado, por intermédio da Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, ofereceu denúncia (fls. 02/05) contra LUCAS DA LUZ, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime definido no art. 121, inciso I do Código Penal Brasileiro. De acordo com a peça acusatória, transcrita abaixo: Infere-se da peça inquisitório que, no dia 21/04/2010 por volta dos 22:00h. na Alameda Agua Cristal próximo a um deposito de bebidas no bairro da Marambaia Belém-PA o denunciado LUCAS DA LUZ matou a vítima DIEGO DA SILVA GUSMÃO, mediante sucessivos golpes de faca. De acordo com o depoimento das testemunhas, a motivação do crime decore de um acerto de conta haja vista que o denunciado e traficante de drogas na área e teria matado a vítima porque esta era usuária de drogas e estava devendo a ele uma quantia em dinheiro. Ressalta-se que em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado LUCAS DA LUZ confessou a autoria do crime em comento, tendo declarado que o ofendido possuía uma dívida de drogas no valor de R\$ 950.00 novecentos e cinquenta reais) e que ao cobrar a quantia em dinheiro, foi ameaçado pela vítima, o que acabou gerando uma discussão entre as partes. Ainda segundo relato do denunciado, durante a discussão, ele se armou com uma foca e passou a desferir diversos golpes em diversas regiões do corpo do ofendido.. Infere-se da denúncia foi recebida em 23 de maio de 2019 às fls.06/07, ocasião em que foi determinada a citação do réu para apresentação de resposta a acusação. Laudo de hematologia forense realizado na faca às fls. 08/09. Réu citado pessoalmente às fls. 13. Apresentada a resposta a acusação (fls.14) do denunciado, por intermédio da Defensoria Pública, requereu o prosseguimento dos feitos e que fosse deferido a produção de todos os meios de prova permitidos. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 15. Em audiência de instrução realizada no dia 18 de setembro de 2019 (fls. 30) não foi realizada em virtude da ausência de testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Laudo de local de crime com cadáver às fls. 34/41. Em audiência de instrução realizada no dia 16.03.2020 (fls. 71) foram ouvidas as testemunhas MANOEL MARIA AMARAL BORGES e AIDES DA SILVA GUSMÃO JUNIOR, bem como a qualificação e interrogatório do acusado., que afirmou não ser verdadeira a acusação que lhe fora imputada. (mídia fls.72) Em alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia do denunciado nas sanções previstas no artigo 121, inciso I todo do CPB (fls. 74/76). Já a Defesa em memoriais escritos reservou-se a apresentar a tese defensiva em Plenário do Júri. (fls.77) É o relatório. Fundamento e decido. A pronúncia é decisão de viabilidade procedimental, marcada pela configuração da justa causa pautada na existência de indícios e prova da existência do delito. Se indício é, nos termos do art. 239 do CPP, a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias, não há como negar que os depoimentos constantes na mídia juntada às fls. 72, constituem indícios de autoria e a existência da materialidade, através do laudo acostado aos autos (fls.17) são os requisitos exigidos para a pronúncia. O crime, ao que parece, desde o oferecimento da denúncia até o final da instrução processual (1ª fase) ocorreu em virtude da existência de

dívidas relacionadas ao tráfico de drogas. As informações lançadas nestes autos dão conta de que a vítima, fazia uso de entorpecentes e por essa razão teria uma dívida com o denunciado - que, segundo denotam dos autos, seria traficante de drogas - no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) Nossos Tribunais entendem que a dívida relacionada ao tráfico de drogas enseja a qualificadora do motivo torpe, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - VINGANÇA - MOTIVO TORPE - POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DA QUALIFICADORA AO COAUTOR - AGENTE QUE ADERIU À MOTIVAÇÃO - MÉRITO - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DE OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA - DESCABIMENTO. - Se o acusado, ciente que o comparsa agia movido por vingança em razão de dívida da vítima contraída na compra de drogas, aderiu à motivação torpe, não há que se falar em nulidade diante da incidência da qualificadora prevista no inciso I, do §2º, do art.121 do CPB. - A cassação de veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório", não podendo ser assim qualificada quando opta por uma das versões existentes nos autos. - Tendo sido a pena-base aplicada em patamar razoável, em estrita observância às funções precípuas de prevenção, retribuição e ressocialização da sanção penal, impossível a sua diminuição. - Reconhecida pelo Conselho de Sentença a existência de duas qualificadoras, é perfeitamente lícito que uma delas seja utilizada para qualificar o crime e, a outra, para majorar a pena-base como circunstância judicial desfavorável. - No crime continuado qualificado - em que os delitos dolosos são praticados com violência contra vítimas diferentes - a reprimenda mais grave pode ser majorada até o triplo, respeitada a regra do concurso material benéfico (art.70, parágrafo único do CPB). Assim, não há que se falar em irregularidade da sentença que majorou a pena, em razão da continuidade delitiva, em fração superior a 2/3 (dois terços). (TJMG - Apelação Criminal 1.0290.12.011063-7/002, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/03/0020, publicação da súmula em 11/03/2020) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO DA DEFESA - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - PEDIDO DE IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. - Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia, reservando-se ao Tribunal do Júri - juiz soberano para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida - o exame mais aprofundado sobre as discussões meritórias. - Se não há provas de que a qualificadora do motivo torpe é manifestamente improcedente, havendo indícios de que o crime foi praticado em decorrência da existência de dívidas relacionadas ao tráfico de drogas, é possível o seu reconhecimento, aplicando-se o disposto na Súmula 64 do STJ. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0702.06.289540-5/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/06/2018, publicação da súmula em 15/06/2018) Entendo portanto, que deve ser mantida a referida qualificadora, vez que não restou manifestamente improcedente, razão pela qual se torna inviável sua desconsideração, razão pela qual entendo necessária a remessa do feito ao seu juiz natural - o júri, ocasião em que deverá se manifestar sobre a qualificadora do motivo torpe de forma soberana. Deve-se destacar que a Defesa se resguardou a apresentar a tese defensiva por ocasião do julgamento perante o Tribunal do Júri, razão pela qual não existem argumentos a serem debatidos nesta oportunidade, devendo, portanto, permanecer nestes autos as alegações trazidas no curso da instrução processual ensejando o entendimento de que, deve prevalecer o entendimento trazido pelo órgão ministerial. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, especialmente os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime, e com fundamento no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, pronuncio o réu LUCAS DA LUZ , já qualificado, provisoriamente, pela prática do crime definido no art. 121, §2º, inciso I do Código Penal e determino que seja, por esta imputação, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Relativamente a manutenção da prisão, entendo que não se mostraram razões suficientes para justificar a alteração da condição do denunciado. O reconhecimento judicial dos indícios de autoria e o modus operandi do acusado, constituem elementos que denotam inflexão para violência. É nesse contexto que mantenho a prisão preventiva do ora pronunciado, nos termos do disposto no artigo 312 e 387, §1º do CPP, para garantir a aplicação da lei penal. Efetuem-se as intimações de estilo e, após o transcurso do prazo para recurso desta decisão, certifique-se e encaminhem-se os autos às partes para fins do art. 422 do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 24 de agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO:

00095525620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 ACUSADO:BENNETON JEOVA COSTA MALCHER VITIMA:T. F. R. S. . DESPACHO Defiro o requerimento ministerial de fls. 86, devendo a Secretaria incluir o presente feito em pauta de audiência a ocorrer em 23.09.2020 às 11:30 horas e ultimar as providências necessárias para proceder as referidas intimações. Cumpra-se. Belém, 24 de agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCESSO: 00115150220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 VITIMA:E. E. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA, DELEGADO DE POLICIA CIVIL DENUNCIADO:BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SERRAO DENUNCIADO:WELLINGTON BARBOSA MIRANDA. DESPACHO Defiro o requerimento ministerial de fls. 141, devendo a Secretaria incluir o presente feito em pauta de audiência a ocorrer em 24.09.2020 às 10:30 horas e ultimar as providências necessárias para proceder as referidas intimações. Cumpra-se. Belém, 24 de agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCESSO: 00130621420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 VITIMA:G. M. C. P. ACUSADO:WANGLESON FARIAS DA SILVA. DESPACHO Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público (fl. 116). No que se refere as diligências requeridas pela Defesa, indefiro a prova testemunhal às fls. 117, por se tratar de pedido genérico sem a indicação nominal de testemunhas, ou qualquer justificativa de sua ausência. Ademais, admitir o comparecimento espontâneo de testemunhas em Plenário, seria desrespeitar de plano a paridade das armas entre o Ministério Público e a Defesa. Já no que se refere, a juntada da certidão de antecedentes criminais das vítimas entendo ser incabível sua utilização, em virtude de que as vítimas não são partes integrantes da relação processual, onde o que se deve julgar é a conduta dos réus. (TJ/PA RSE 00170366920078140401 -. Rel. Des. João José da Silva Maroja). Entretanto, entendo com clareza que o artigo 422 do CPP dispõe acerca da possibilidade da parte juntar documentos que achar conveniente para sua defesa, com a antecedência prevista no artigo 479 do CPP. Por não vislumbrar irregularidades por sanar, tomo o processo por preparado e designo o dia 15.11.2020, a partir das 08:00 horas, para julgamento pelo Tribunal do Júri. Expeçam-se mandados e ofícios para intimações e requisições, bem como edital de intimação. Juntem-se certidões atualizadas de antecedentes do réu, com a antecedência do art. 479 do CPP, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Segue relatório sucinto do processo, na forma do art. 423, II, do CPP. Belém, 21 de agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00167978420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 VITIMA:M. C. G. N. ACUSADO:IRANEIDE RAMOS DOS SANTOS. DESPACHO Defiro o requerimento ministerial de fls. 62, devendo a Secretaria incluir o presente feito em pauta de audiência a ocorrer em 08.09.2020 às 11:30 horas e ultimar as providências necessárias para proceder as referidas intimações. Cumpra-se. Belém, 24 de agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCESSO: 00187124220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 VITIMA:A. M. L. Representante(s): OAB 4344 - JORGE LOPES DE FARIAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA MIRANDA. DECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA concedida ao acusado ANTONIO PEREIRA MIRANDA. (fls. 319) Traz informações de que o acusado se encontra em local desconhecido, haja vista o descumprimento das condições imposta pelo Juízo, bem ainda, de que não existe certidão de óbito em seu nome. Vieram os autos conclusos. Destes autos verifico que o ora acusado recebera o benefício da liberdade provisória em 30.12.1999, conforme decisão de fls. 171/172, chegou a dar início ao cumprimento das condições expostas por este Juízo. A partir das informações juntadas aos autos acerca do descumprimento da condição imposta ao acusado, bem ainda sobre as incidências penais nas quais o ora acusado se envolveu resta evidenciada a necessidade da decretação da medida constritiva. O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe acerca das situações em que a prisão preventiva deverá ser decretada, bem como as consequências do descumprimento das condições impostas por ocasião da revogação. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado

pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Pois bem, da análise dos dispositivo legal as condições para o decreto preventivo ocorreu em todas as hipóteses, vez que o acusado deixou de cumprir a condição imposta às fls. 171/172. Assim, nos termos do disposto no artigo 312, §1º e 2º do Código de Processo Penal, haja vista o descumprimento da medida cautelar outrora substituída REDECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANTONIO PEREIRA MIRANDA. Expeça-se o mandado de prisão para o cumprimento da ordem, procedendo o cadastro da ordem no BNP. Cumpra-se. Belém, 24 de Agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCESSO: 00234922520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 VITIMA:P. S. P. J. DENUNCIADO:DIEGO ALBERTO DIAS MENDES Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . DECISÃO DIEGO ALBERTO DIAS MENDES, por intermédio de Advogado, requereu a revogação da prisão preventiva excesso de prazo. Alega de forma sintética que o acusado está preso há mais de 02 anos e que não existem subsídios para a manutenção da prisão. Não constam documentos juntados. Instado a se manifestar o Ministério Público pautou-se pelo indeferimento da prisão preventiva. É o breve relatório. Decido. O processo se encontra com decisão de pronúncia proferida às fls. 153/154, com designação para realização de sessão de julgamento que deverá ocorrer em 09.12.2020. Diante da ciência do acusado, que acompanhou todos os atos do processo, até porque esteve sob custódia do Estado desde a prisão em flagrante até a presente data, da existência de um processo penal em trâmite contra si, passo a verificar a necessidade de manutenção da medida. Sob o aspecto da alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, entendo que não mais deva prosperar, vez que a Súmula nº 21 do STJ já dispõe que após a pronúncia, a alegação de prazo como fundamento para a revogação de prisão preventiva resta superada. O que se verifica é que o acusado se encontra sob custódia do Estado, em relação a estes autos, desde a prisão em flagrante ocorrida em 06.03.2018, portanto, há mais de dois anos e embora o legislador não tenha estabelecido expressamente a existência de um prazo para a finalização da instrução, deve-se utilizar o bom senso para tratar o assunto, bem como analisar as peculiaridades do caso concreto. Neste contexto, restam resguardadas a instrução processual, vez que não existem informações de ameaças as testemunhas, resguardada se encontra também, a aplicação da lei penal, pois uma vez citado e vez que estes autos se encontram devidamente instruídos não há que se falar em prejuízo a este requisito. 'HABEAS CORPUS' - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETAÇÃO EM RAZÃO DO RÉU NÃO TER SIDO ENCONTRADO PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRONÚNCIA - MOTIVO NÃO MAIS SUBSISTENTE - MUDANÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA PRONÚNCIA E DE SUA PRESENÇA PARA O JULGAMENTO PELO JÚRI. - Impõe a revogação da prisão preventiva, decretada por não ter sido encontrado o réu para a intimação pessoal da sentença de pronúncia, diante da mudança no Código de Processo Penal, que passou a permitir a intimação da pronúncia por edital e realização do julgamento pelo Tribunal do júri sem a presença do réu. Súmula: CONCEDERAM A ORDEM. ALVARÁ DE SOLTURA. (TJ/MG - Número do processo: 1.0000.08.480861-7/000(1) - Relator: BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Data do Julgamento: 11/09/2008 - Data da Publicação: 23/09/2008) No entanto, com a decisão de pronúncia, surge para o Estado novo título judicial que justifica a manutenção da medida extrema e ante a inexistência de fatos novos capazes de ensejar outro resultado, a prisão continua sendo medida que se aplica neste caso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA -RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PROLATADA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - REVOGAÇÃO - NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR - MEDIDA ALTERNATIVA PARA A CONTENÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL - EXCEPCIONALIDADE E/OU NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Pronunciado o réu, fica superado eventual constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Ademais, a superveniência de sentença de pronúncia que nega ao pronunciado o direito de recorrer em liberdade torna prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, pela perda do objeto, uma vez que caracteriza novo título judicial a fundamentar a custódia cautelar. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. Se não demonstrada a

excepcionalidade e/ou necessidade de concessão de prisão domiciliar como medida alternativa para conter a pandemia de coronavírus dentro do sistema prisional, não há que se falar em concessão da benesse. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.046647-2/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVERES - DECISÃO DE PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. A Pronúncia encerra o juízo de admissibilidade acusatório, com base em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo defeso ao Julgador o exame aprofundado dos elementos de convicção da Ação Penal, em observância à competência constitucional do Tribunal do Júri. 2. A Prisão Preventiva, para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, justifica-se pela gravidade concreta dos delitos e pela condição de foragido, circunstâncias que demonstram o perigo gerado pelo estado de liberdade e a insuficiência das Medidas Cautelares Diversas da Prisão. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0058.18.002122-0/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2020, publicação da súmula em 24/07/2020) Restando demonstrada a necessidade de manutenção da prisão, deixo de aplicar, por ora, as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal por entender que, no caso presente, as mesmas não são suficientes para a garantia da aplicação da lei penal, havendo adequação, necessidade e proporcionalidade no decreto de Prisão Preventiva contra o denunciado. Assim, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio, MANTENHO a Prisão Preventiva de DIEGO ALBERTO DIAS MENDES, qualificado nos autos. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00234922520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 VITIMA:P. S. P. J. DENUNCIADO:DIEGO ALBERTO DIAS MENDES Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Despacho 1) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público (fl. 212) e pela Defesa (fls. 203). 2) Por não vislumbrar irregularidades por sanar, tomo o processo por preparado e designo o dia 09.12.2020, a partir das 08:00 horas, para julgamento pelo Tribunal do Júri. Expeçam-se mandados e ofícios para intimações e requisições, bem como edital de intimação. 3) Juntem-se certidões atualizadas de antecedentes e primariedade do réu, com a antecedência do art. 479 do CPP, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 4) Segue relatório sucinto do processo, na forma do art. 423, II, do CPP. Belém, 20 de Agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00247053220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 VITIMA:N. M. R. B. ACUSADO:RAIMUNDO NAZARENO DA TRINDADE SOUSA. DESPACHO Em virtude da pandemia do COVID-19 e conforme as determinações dispostas da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, determino a inclusão deste feito em pauta de sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri para ocorrer no dia 14.10.2020 às 08:00 horas. Expeça-se o necessário para a realização da sessão. Cumpra-se. Belém, 21 de agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCESSO: 00285995020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 DENUNCIADO:ANTONIO SILVA CORDOVIL Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:K. F. VITIMA:W. F. M. R. DENUNCIADO:JOAO GABRIEL FRANCA PORTAL. DECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA concedida ao acusado ANTONIO SILVA CORDOVIL. (fls. 53/54) Traz informações de que o acusado se encontra envolvido em outros episódios criminais, estando, inclusive, respondendo a processo criminal conforme informa às fls. 53. Juntou espelho de movimentações e decisões judiciais, bem como ocorrências policiais às fls. 55/61. Vieram os autos conclusos. Destes autos verifico que o ora acusado receberá o benefício da liberdade provisória em 20.08.2018, conforme decisão de fls. 48, chegou a dar início ao cumprimento das condições expostas por este Juízo, entretanto, seu último comparecimento em juízo ocorreu em 03.02.2020, conforme consta no livro de comparecimento arquivado em Secretaria. A partir das informações juntadas aos autos acerca do descumprimento da condição imposta ao acusado, bem ainda sobre as incidências penais nas quais o ora acusado se envolveu resta evidenciada a necessidade da decretação da medida

constitutiva. O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe acerca das situações em que a prisão preventiva deverá ser decretada, bem como as consequências do descumprimento das condições impostas por ocasião da revogação. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Pois bem, da análise do dispositivo legal as condições para o decreto preventivo ocorreu em todas as hipóteses, vez que o acusado deixou de cumprir a condição imposta às fls. 48 e se envolveu em outros eventos criminais, conforme se verifica dos autos de nº 2020.00Da análise dos autos verifico que os réus não se encontram sob custódia do Estado. Assim, nos termos do disposto no artigo 312, §1º e 2º do Código de Processo Penal, haja vista o descumprimento da medida cautelar outrora substituída REDECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANTONIO SILVA CORDOVIL. Expeça-se o mandado de prisão para o cumprimento da ordem, procedendo o cadastro da ordem no BNP. Belém, 13 de Agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCESSO: 00285995020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 DENUNCIADO:ANTONIO SILVA CORDOVIL Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:K. F. VITIMA:W. F. M. R. DENUNCIADO:JOAO GABRIEL FRANCA PORTAL. DESPACHO / MANDADO I - RECEBO o ADITAMENTO DA DENÚNCIA de fls. 62/64, por estarem presentes os requisitos do artigo 41 CPP, restando clara a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas. II - Cite-se o denunciado para apresentar Resposta a acusação no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 406 do CPP. Por ocasião da citação deverá o acusado informar se possui Advogado particular ou se não possui condições financeiras para constituir, optando pelo patrocínio da Defensoria Pública. III - Citado pessoalmente o acusado e não apresentada a resposta, fica desde já determinado o encaminhamento dos autos ao Defensor Público vinculado a este Juízo para apresentação da resposta a acusação. Caso haja advogado habilitado nos autos e tendo transcorrido o prazo de dez dias sem a apresentação da resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para a apresentação da peça, sob pena de comunicação à OAB/PA para as providências cabíveis. IV - Caso o acusado não seja encontrado no endereço constante dos autos, determino seja realizada busca junto a plataforma do SIEL para citação no novo endereço. Caso o endereço obtido com a busca seja o mesmo que consta na denúncia, desde já determino seja certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria e que seja publicado Edital de citação nos termos do artigo 361 do CPP. V - Certifique-se se houve o encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso, ainda não tenham sido encaminhados, solicite-os e, se porventura, não for atendido, fica desde já determinada a reiteração devendo ser respeitado o prazo de 05 dias. VI - Junte-se as certidões de antecedentes e primariedade. VII - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 011/2009 da CJRMB. VIII - Expeça-se Carta Precatória para o cumprimento da citação. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL P R O C E S S O : 0 0 3 4 6 0 7 3 2 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 ACUSADO:ADRIANO DE OLIVEIRA PINTO VITIMA:C. C. P. Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 24291-B - MARY DOS REIS CORREIA POTIGUARA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA concedida ao acusado ADRIANO DE OLIVEIRA PINTO. (fls. 126/127) Traz informações de que o acusado se encontra envolvido em outros episódios criminais, estando, inclusive, respondendo a processo criminal conforme informa às fls. 128/130. (espelho de decisão judicial) Vieram os autos conclusos. Destes autos verifico que o ora acusado recebera o benefício da liberdade provisória em 26.06.2018, conforme decisão de fls. 91, chegou a dar início ao cumprimento das condições expostas por este Juízo, entretanto, seu último comparecimento em juízo ocorreu em 10.01.2019, conforme consta no livro de comparecimento arquivado em Secretaria. A partir das informações juntadas aos autos acerca do descumprimento da condição imposta ao acusado, bem ainda sobre as incidências penais nas quais o ora acusado se envolveu resta evidenciada a necessidade da decretação da medida constritiva. O artigo 312 do Código de Processo

Penal dispõe acerca das situações em que a prisão preventiva deverá ser decretada, bem como as consequências do descumprimento das condições impostas por ocasião da revogação. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Pois bem, da análise dos dispositivo legal as condições para o decreto preventivo ocorreu em todas as hipóteses, vez que o acusado deixou de cumprir a condição imposta às fls. 91-v e se envolveu em outros eventos criminais, conforme se verifica dos autos de nº 0000734-81.2019.8.14.0401. Assim, nos termos do disposto no artigo 312, §1º e 2º do Código de Processo Penal, haja vista o descumprimento da medida cautelar outrora substituída REDECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ADRIANO DE OLIVEIRA PINTO. Expeça-se o mandado de prisão para o cumprimento da ordem, procedendo o cadastro da ordem no BNP. Tendo em vista a necessidade de redesignação de sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, determino o dia 05.11.2020 para realização de sessão do Tribunal do Júri. Cumpra-se. Belém, 24 de Agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCESSO: 00000147420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/08/2020 DENUNCIADO:ELMANO PEREIRA DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 26768 - BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA (ADVOGADO) VITIMA:E. L. M. . Despacho 1) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público (fl. 409) e pela Defesa (fls. 415). 2) Por não vislumbrar irregularidades por sanar, tomo o processo por preparado e designo o dia 12.11.2020, a partir das 08:00 horas, para julgamento pelo Tribunal do Júri. Expeçam-se mandados e ofícios para intimações e requisições, bem como edital de intimação. 3) Juntem-se certidões atualizadas de antecedentes e primariedade do réu, com a antecedência do art. 479 do CPP, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 4) Segue relatório sucinto do processo, na forma do art. 423, II, do CPP. Belém, 24 de Agosto de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00289793920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. S. V. . SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público desta Comarca requereu a este Juízo o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial por entender que não há indícios de autoria e materialidade do fato, sendo estes indispensáveis a propositura da ação penal. É o breve relatório. Passo a decidir. As diligências feitas pela Polícia Judiciária, ainda que pese a boa vontade e o empenho da autoridade policial, não conseguiram chegar a um resultado satisfatório que oferecesse a prova da materialidade do fato e indícios da autoria do delito. Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p.78) ensina que: ¿Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento¿. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. No presente caso, o Ilustre Representante do Ministério Público requer o arquivamento dos autos de inquérito policial por não conseguir, mesmo após exaustiva investigação, lograr êxito em identificar os requisitos mínimos necessários para oferecimento da denúncia. Portanto, não havendo outra solução senão acompanhar o entendimento ministerial para determinar o arquivamento do presente procedimento investigatório. Posto isto, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal, DETERMINO o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, com as cautelas legais. Havendo armas apreendidas determino que seja encaminhada ao Comando do Exército, para que sejam tomadas as providencias legais, conforme o art. 25 da lei 10.826/03. Tendo ocorrido a apreensão de drogas determino a incineração, com fulcro no art. 50-A da lei 11.343/06 e no que se refere aos objetos, intime-se o legítimo proprietário para as providências legais. P.R.I.C. Belém/PA, 25 de agosto de 2020 CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00138679320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: REQUERENTE: M. L. F. M. REQUERIDO: M. C. S.

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00012575920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 DENUNCIADO:MARIA ASSUNCAO COSTA CRUZ Representante(s): OAB 15848 - JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO (ADVOGADO) OAB 22390 - RENATA MICHELLE MARTINS REAL (ADVOGADO) OAB 24899 - PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 25355 - ROSILENE ALVES CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DE SOUSA MELO VITIMA:E. P. F. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça, em face da denunciada KELLY CRISTINA DE SOUSA MELO não ter sido citada para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 123 dos autos. Belém-PA, 28 de agosto de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00109247920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE IBRAHIM SASSIM DAHAS Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO CESAR NOVELINE Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º, do NCPC, abro vista à Defesa para apresentação das Contrarrazões à Apelação. Belém, 28 de agosto de 2020 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00191734820168140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 DENUNCIADO:SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSA MARIA BARBOSA SANTIS VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Brasília-DF. O Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém-PA, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca os autos do Processo Crime contra a Ordem Tributária nº 0019173-48.2016.8.14.0401 (anexa cópia da denúncia, AINF, defesa, procurações e decisão de fls. 354) em que são acusadas: SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA e ROSA MARIA BARBOSA SANTIS. - Finalidades: 1. Intimar a acusada SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada neste Juízo de Belém-PA na data de 21/10/2020 às 11hs, para a inquirição das Testemunhas arrolada pela defesa. Endereço para intimação da acusada SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA: SQS 116, Bloco A, apto 606, Brasília-DF. 2. Intimar e Inquirir a testemunha arrolada pela defesa ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA. Endereço para intimação da testemunha de defesa ANDREY DIMITRY DE ALMDEIDA ROCHA: SQS 116, Bloco A, apto 204, Brasília-DF. E constando dos autos que a acusada reside nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMpra-se, se digne mandar INTIMAR a acusada, bem como mandar INTIMAR a testemunha para AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA A SER REALIZADA EM DIA E HORA DESIGNADOS POR VOSSA EXCELÊNCIA, NO PRAZO DE 90 DIAS. Belém-PA, 28 de agosto de 2020. Eu, Solange Maria Carneiro Matos, , Diretora de Secretária, subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00191734820168140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 DENUNCIADO:SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: ROSA MARIA BARBOSA SANTIS VITIMA: F. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Marabá-PA. O Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém-PA, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca os autos do Processo Crime contra a Ordem Tributária nº 0019173-48.2016.8.14.0401 (anexa cópia da denúncia, AINF, defesa, procurações e decisão de fls. 354) em que são acusadas: SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA e ROSA MARIA BARBOSA SANTIS. - Finalidades: 1. Intimar a acusada ROSA MARIA BARBOSA SANTIS da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada neste Juízo de Belém-PA na data de 21/10/2020 às 11hs, para a inquirição das Testemunhas arrolada pela defesa. Endereço para intimação da acusada ROSA MARIA BARBOSA SANTIS: Rua Barão do Rio Branco, nº 623, Centro, CEP nº 68.500-300, Marabá-PA 2. Intimar e Inquirir a testemunha arrolada pela defesa ALEXANDRE ABRAÃO MIGUEL. Endereço para intimação da testemunha de defesa ALEXANDRE ABRAÃO MIGUEL: Rua das Castanheiras, nº 123, apto 204, Bloco A, Novo Horizonte, Marabá-PA. 3. Intimar e Inquirir a testemunha arrolada pela defesa LEÔNIDAS SILVA DE LIMA. Endereço para intimação da testemunha de defesa LEÔNIDAS SILVA DE LIMA: Avenida Magalhães, S/N, Quadra 40, Lote 01, Marabá-PA. E constando dos autos que a acusada reside nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, se digne mandar INTIMAR a acusada, bem como mandar INTIMAR as testemunhas para AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA A SER REALIZADA EM DIA E HORA DESIGNADOS POR VOSSA EXCELÊNCIA, NO PRAZO DE 90 DIAS. Belém-PA, 28 de agosto de 2020. Eu, Solange Maria Carneiro Matos, Diretora de Secretária, subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00197367120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 DENUNCIADO: JOSE ROSNE DE SOUSA DENUNCIADO: GERALDO ROBERTO DE SOUSA DENUNCIADO: ANTONIO ROMULO DE SOUSA VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça, em face dos denunciados ANTÔNIO ROMULO DE SOUSA e JOSÉ ROSNE DE SOUSA não terem sido citados para apresentarem Resposta à Acusação, no endereço fornecido na denúncia, conforme certidões de fls. 465 e 467 dos autos, respectivamente. No entanto, na diligência de citação de JOSÉ ROSNE DE SOUSA foi fornecido um endereço em Rondônia. Belém/PA, 28 de AGOSTO de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00240697120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 DENUNCIADO: LEONILDO BORGES ROCHA DENUNCIADO: SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 28455 - ANDRESSA MARLY DE ALMEIDA ROCHA CABELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROSA MARIA BARBOSA SANTOS Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 28455 - ANDRESSA MARLY DE ALMEIDA ROCHA CABELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 28455 - ANDRESSA MARLY DE ALMEIDA ROCHA CABELLO (ADVOGADO) PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso V, abro vista a defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça as informações solicitadas pelo juízo deprecado, referente a Carta Precatória expedida à Comarca de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa ALFREDO CARAN, quais sejam, conforme documento juntado aos autos às fls. 240/241, (textualmente): "Tendo em vista a atual impossibilidade da realização presencial da audiência de inquirição de testemunha ora deprecada, em razão da pandemia de coronavirus e do consequente regime de teletrabalho instituído por este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, necessária a realização do ato por meio digital, através da plataforma da Microsoft Teams. Diante disso, providencie, a serventia, contato com o juízo deprecante, com urgência, para que, dentro de 20 dias, forneça os dados telefônicos e de correio eletrônico da(s) testemunha(s), do(s) patrono(s) interessado(s) no ato e do(s) acusado(s), se for o caso." Belém/PA, 28 de agosto de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00261889720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARIA DE FATIMA LEITE ARAUJO PROMOTOR(A): SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do

MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça, para manifestação, nos termos da solicitação do ofício de fl. 38-verso dos autos. Belém/PA, 28 de agosto de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal.

SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS ç Processo nº 0026104-62.2019.8.14.0401. REQUERIDO: N.F.P.. Advogado(s): DR. HEITOR RAJEH DA CRUZ OAB/PA Nº 26.966. Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimados o requerido e o(s) advogado(s) acima para participar de audiência de TOMADA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS EM PROCESSO CAUTELAR, DEVENDO COMPARECER A ESTA SALA DE AUDIÊNCIAS perante a 1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Capital dia 06 de outubro de 2020 às 09h20min. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 28/08/2020, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, ANA FLÁVIA BARBOSA, Analista Judiciária, _____ digitei-o e subscrevi.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00049906720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---VITIMA:S. C. N. P. DENUNCIADO:BRUNO AFONSO MACIEL PACHECO Representante(s): OAB 28619 - RODRIGO CALAZANS PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item b, acima) para o dia 13/05/2021 às 09 horas e 00 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 27/08/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00054840720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---REQUERENTE:HELANE PATRICIA AZEVEDO PATANA PAZ REQUERIDO:ANTONIO CARLOS NOGUEIRA CARDOSO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: HELANE PATRICIA AZEVEDO PATANA PAZ, residente e domiciliada à Pass. [...], telefone: [...]. Agressor: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA CARDOSO, residente e domiciliado à Rua [...] telefone: não declarado. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, no dia 25/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art.

24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00054858920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---REQUERENTE:YASMIM RODRIGUES CATTANIO REQUERIDO:GILBERTO MARQUES CABEÇA NETO . DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: YASMIM RODRIGUES CATTANIO, residente e domiciliada à Av. [...], telefone: [...]. Agressor: GILBERTO MARQUES CABEÇA NETO, residente e domiciliado à Trav. [...], CEP: não declarado, telefone: [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sua tranquilidade perturbada por seu ex-companheiro, no dia 25/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00054875920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---REQUERENTE:FRANCILEIDE FATIMA ROCHA SOUZA REQUERIDO:CESAR AUGUSTO SOUZA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: FRANCILEIDE DE FATIMA ROCHA SOUZA, residente e domiciliada à Av. [...], telefone: [...]. Agressor: CESAR AUGUSTO SOUZA, residente e domiciliado à Av. [...], CEP: não declarado, telefone: [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido conflitos conjugais por seu marido, no dia 23/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida,

integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima e da genitora da vítima (Av. [...]), a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00054919620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---REQUERENTE:ERICA FERREIRA DA ROCHA REQUERIDO:CARLOS ANDRE SOUZA VAZ. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ERICA FERREIRA DA ROCHA, residente e domiciliada à Passagem [...], telefone: [...]; Agressor: CARLOS ANDRÉ SOUZA VAZ, residente e domiciliado à Rua [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requer, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, no dia 25/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima e o seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00064802720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---VITIMA:L. S. P. S. DENUNCIADO:RONALDO DA

CONCEICAO GONCALVES PANTOJA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item çaz, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item çbz, acima) para o dia 31/03/2021 às 09 horas e 30 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 27/08/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00081388620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---VITIMA:T. H. S. E. S. DENUNCIADO:JOAO ADAILDO CRUZ JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item çaz, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item çbz, acima) para o dia 30/03/2021 às 10 horas e 00 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 27/08/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00081466320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---DENUNCIADO:JOAO CARLOS DUARTE DA SILVA VITIMA:R. M. D. G. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz

de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item *çaz*, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item *çbz*, acima) para o dia 30/03/2021 às 09 horas e 30 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 27/08/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00084627620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---VITIMA:E. V. C. C. DENUNCIADO:ARISTIDES LEONARDO DA CRUZ OLAYA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item *çaz*, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item *çbz*, acima) para o dia 31/03/2021 às 09 horas e 45 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 27/08/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00102992720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---VITIMA:H. D. P. B. DENUNCIADO:MARCIO ROBERTO GAMA DE QUEIROZ. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1)

Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item $\lambda a \lambda$, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item $\lambda b \lambda$, acima) para o dia 25/03/2021 às 10 horas e 00 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 27/08/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00110262820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---VITIMA:E. J. M. S. DENUNCIADO:MARIA DE NAZARETH NASCIMENTO DE LIMA NETA Representante(s): OAB 26147 - MARCOS JOAO DIAS NEGRAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item $\lambda a \lambda$, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item $\lambda b \lambda$, acima) para o dia 30/03/2021 às 09 horas e 45 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 27/08/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00127154420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---VITIMA:A. C. M. R. DENUNCIADO:JONAS CARDOSO PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as

determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item *¿a¿*, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item *¿b¿*, acima) para o dia 25/03/2021 às 10 horas e 15 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 27/08/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00182046220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---**QUERELANTE:ELIZANDRA CRISTINE VASCONCELOS TEIXEIRA** Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) **QUERELADO:SALLY ROGER MACIEL DINIZ. ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item *¿a¿*, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item *¿b¿*, acima) para o dia 30/03/2021 às 10 horas e 15 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 27/08/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00196766420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---**VITIMA:A. L. M. M. DENUNCIADO:MANOEL BARBOSA DE SOUZA NETO** Representante(s): OAB 17.770 - KAROLINA FERREIRA DE JESUS (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO (ADVOGADO) . Deliberação em

audiência. DESPACHO: (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020) o que, conseqüentemente, ocasionou a impossibilidade da confecção dos documentos necessários ao chamamento das partes e testemunhas para comparecerem à presente audiência, por tramitar esta Ação Penal em processos físicos; (b) além disso, a vedação para a realização das audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro. (c) por fim, que os membros do Parquet, as partes e seus patronos, bem como testemunhas porventura acima mencionados estão, por conseguinte, com suas ausências devidamente justificadas. (2) Desta feita, considerando o acima exposto determino: (a) a redesignação da presente audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/11/2020, segunda-feira, às 09:15h. (b) renovem-se as diligências nos termos do despacho de fls. 15. (c) Dê ciência ao Ministério Público. Belém (PA), quinta-feira, 27 de agosto de 2020. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00226094420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---DENUNCIADO:WILLIAM DA SILVA RODRIGUES
VITIMA:I. C. N. . Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020) o que, conseqüentemente, ocasionou a impossibilidade da confecção dos documentos necessários ao chamamento das partes e testemunhas para comparecerem à presente audiência, por tramitar esta Ação Penal em processos físicos; (b) além disso, a vedação para a realização das audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro. (c) por fim, que os membros do Parquet, as partes e seus patronos, bem como testemunhas porventura acima mencionados estão, por conseguinte, com suas ausências devidamente justificadas. (2) Desta feita, considerando o acima exposto determino: (a) a redesignação da presente audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/05/2021, quarta-feira, às 09:00h. (b) renovem-se as diligências nos termos do despacho de fls. 19. (c) Defiro o requerimento de fls. 20 dos autos, devendo a Secretaria dar as devidas baixas no sistema Libra para desvincular o Dr. Bruno Sodré Leão (OAB/PA nº 23.994) como advogado do acusado. (d) Dê ciência ao Ministério Público. Belém (PA), quinta-feira, 27 de agosto de 2020. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00303804420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---DENUNCIADO:JERRY QUEIROZ DA SILVA
VITIMA:C. S. O. B. . Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando as determinações da
Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias
Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de
23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de
16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias
de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia
pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as
quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT
(ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos
servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020
(art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida
suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020) o que, conseqüentemente, ocasionou a impossibilidade da
confeção dos documentos necessários ao chamamento das partes e testemunhas para comparecerem à
presente audiência, por tramitar esta Ação Penal em processos físicos; (b) além disso, a vedação para a
realização das audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a
contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20
retro. (c) por fim, que os membros do Parquet, as partes e seus patronos, bem como testemunhas
porventura acima mencionados estão, por conseguinte, com suas ausências devidamente justificadas. (2)
Desta feita, considerando o acima exposto determino: (a) a redesignação da presente audiência de
Instrução e Julgamento para o dia 31/03/2021, quarta-feira, às 09:15h. (b) renovem-se as diligências nos
termos do despacho de fls. 25. (c) Intime-se a Defensoria Pública / NUGEN - HOMEM. (d) Dê ciência ao
Ministério Público. Belém (PA), quinta-feira, 27 de agosto de 2020. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza,
Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00010709720198145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:SUELEN SACRAMENTO DOS ANJOS REQUERIDO:RAFAEL DIAS SIQUEIRA. DESPACHO Considerando o pleito formulado pelo órgão Ministerial para que sejam ampliadas as medidas protetivas a fim de ser incluído o afastamento do agressor do lar, em razão das declarações da vítima à fl. 32, e que na manifestação do requerido, à fl. 21-22, ele aduz que o imóvel em questão (Rua São Silvestre, Alameda Duque de Caxias, nº. 01, bairro: Cremação, Belém-PA) é de sua propriedade exclusiva, entendo conveniente a designação de audiência a fim de apurar os fatos alegados e dirimir as controvérsias existentes. Assim, determino que a Sra. Diretora de Secretaria designe data mais próxima e desimpedida para audiência de justificação. Intime-se as partes, consignando nos mandados de intimação que deverão, por ocasião da audiência, apresentar os meios de provas que comprovem suas alegações (documentos comprovando a propriedade do imóvel; testemunhas etc.). Por se tratar de descumprimento de medidas, autorizo o cumprimento dos mandados de intimação em regime de plantão, caso necessário. P.I. Belém (PA), 27 de agosto de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00015868320208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:BARBARA CORREA LIMA REQUERIDO:TIAGO SILVA BRITO Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) OAB 26109 - SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE a vítima, preferencialmente por meio telefônico, mensagem de ¿WhatsApp¿, ou e-mail, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido, devendo ainda informar se desejar ou não ser patrocinada pela Defensoria Pública (NAEM). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da requerente, dê se vistas dos autos ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 27 de agosto de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00022051320208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:DALVA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 23935 - JOAO VITOR PENNA E SILVA (ADVOGADO) OAB 25237 - LUCIANA CARDOSO AGUIAR (ADVOGADO) OAB 23863 - VICTOR RUSSO FRÓES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMARIO BONFIM TAVEIRA Representante(s): OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) OAB 26109 - SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a situação relatada nos autos, determino a realização do Estudo Social do caso pela equipe multidisciplinar, que deverá apresentar relatório no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e com a juntada do estudo, dê se vistas dos ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 27 de agosto de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00035044720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020 VITIMA:E. S. P. O. DENUNCIADO:EDUARDO FELIPE SANCHES DOS SANTOS. DECISÃO O réu/condenado, através da Defensoria Pública (NEAH), inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso. Ante o exposto, RECEBO O RECURSO. Dê-se vistas dos autos ao apelante e, posteriormente, ao apelado para apresentação das razões e contrarrazões, respectivamente, nos termos do art. 600, do CPP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PROCESSO: 00054884420208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:I. C. M.

REQUERENTE:CRISTINA NONATA SILVA DA CONCEICAO REQUERIDO:WANDERLEY PEREIRA DO PRADO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: IRLANA CONCEIÇÃO MARTINS, residente e domiciliada à Rua dos Caripunas n.º 1772, entre Quintino e Generalíssimo, bairro: Cremação, Belém-PA, CEP: 66.045-140, telefone: (91) 98573-3803; Vítima: CRISTINA NONATA SILVA DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliada à Passagem Paulo VI, entre Caripunas e Timbiras n.º 234, bairro: Cremação, Belém-PA, CEP: 66.045-040, telefone: (91) 98573-3803; Agressor: WANDERLEY PEREIRA DO PRADO, residente e domiciliado à Conjunto CDP, Rua Gurjão n.º 07, bairro: Val-De-Cans, Belém-PA, telefone: (91) 98396-8762. MEDIDA DE URGÊNCIA As vítimas de violência doméstica e familiar, acima qualificadas, requererem, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de terem sofrido lesão corporal por seu padrasto e seu companheiro, no dia 23/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor em relação a vítima IRLANDA CONCEIÇÃO MARTINS: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima e o seu local de estudo na Escola Estadual Maroja Neto (nos locais em que a vítima se encontre), a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. I - A seguinte proibição ao agressor em relação a vítima CRISTINA NONATA SILVA DA CONCEIÇÃO: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00054901420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:NICILEUDA MORAES PAMPOLHA REQUERIDO:EDER MORAES PAMPLONA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: NICILEUDA MORAES PAMPOLHA, residente e domiciliada à Rua do canal São Joaquim n.º 1123, altos, bairro: Sacramenta, Belém-PA, CEP: 66.120-500, telefone: (91) 98761-4618; Agressor: EDER MORAES PAMPLONA, residente e domiciliado à Rua do canal São Joaquim n.º 1123, térreo, bairro: Sacramenta, Belém-PA, CEP: 66.120-500. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requer, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido perturbação da tranquilidade por seu irmão, no dia 25/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros, salvo quando o requerido precisar entrar ou sair de sua residência, ou quando permanecer nesta; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. Indefiro o pedido de proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, por não restarem comprovados, de plano, os fatos constitutivos do direito da vítima em obtê-los. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados

pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00055049520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:NADIA DA SILVA VIANA REQUERIDO:GIOVANE DE SOUSA SILVA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: NADIA DA SILVA VIANA, residente e domiciliada à Trav. Barão do Triunfo, Vila Maria Quitéria, 01, entre Av. Pedro Álvares Cabral e Canal São Joaquim, bairro: Sacramento, Belém-PA, CEP: 66120220, telefone: (91) 98497-2768. Agressor: GIOVANE SOUSA E SILVA, residente e domiciliado no mesmo endereço da vítima. Telefone: não declarado. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sua tranquilidade perturbada por seu companheiro, no dia 25/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Trav. Barão do Triunfo, Vila Maria Quitéria, 01, entre Av. Pedro Álvares Cabral e Canal São Joaquim, bairro: Sacramento, Belém-PA, CEP: 66120220, telefone: (91) 98497-2768., podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima e de CARLA KEMMELY DA SILVA VIANA, filha da vítima, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00055066520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:MARIA GORETTI SOUZA MENDONCA FAILACHE

REQUERIDO:MARIO JOSE DE SOUZA FAILACHE. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: MARIA GORETTI SOUZA MENDONÇA FAILACHE, residente e domiciliada à Vila Martins, 212 ou 210, Apto. 12, bairro: Cidade Velha, Belém-PA, CEP: 66023300, telefone: (91) 99364-3422. Agressor: MARIO JOSÉ DE SOUZA FAILACHE, residente e domiciliado no mesmo endereço da vítima, telefone: não declarado. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu marido, no dia 25/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Vila Martins, 212 ou 210, Apto. 12, bairro: Cidade Velha, Belém-PA, CEP: 66023300, telefone: (91) 99364-3422, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00055075020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:LIDIANE LOBATO DA SILVA REQUERIDO:EDSON TAVARES CASTRO Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) . DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: LIDIANE LOBATO DA SILVA, residente e domiciliada à Rua dos Tamoios n.º 1100, entre Roberto Camelier e Honório, Torre Ambar, apto. 502-A, Edifício Torres Liberto, bairro: Jurunas, Belém-PA, CEP: 66.025-125, telefone: (91) 98191-8791; Agressor: EDSON TAVARES CASTRO, residente e domiciliado à Rua dos Tamoios n.º 1100, entre Roberto Camelier e Honório, Torre Ambar, apto. 502-A, Edifício Torres Liberto, bairro: Jurunas, Belém-PA, CEP: 66.025-125. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, no dia 25/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Rua dos Tamoios n.º 1100, entre Roberto Camelier e Honório, Torre Ambar, apto. 502-A, Edifício Torres Liberto, bairro: Jurunas, Belém-PA, CEP: 66.025-125, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De manter contato com a vítima por qualquer meio de

comunicação; b) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00057488020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:ROBERTO SOARES BENTO VITIMA:G. C. N. . DECISÃO O réu/condenado, através da Defensoria Pública (NEAH), inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso. Ante o exposto, RECEBO O RECURSO. Dê-se vistas dos autos ao apelante e, posteriormente, ao apelado para apresentação das razões e contrarrazões, respectivamente, nos termos do art. 600, do CPP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 3 1 8 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:LUIZ WILLER MELO LACERDA Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:E. N. A. C. Representante(s): OAB 22317 - THUFI ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DECISÃO O acusado, LUIZ WILLER MELO LACERDA, por meio de sua advogada constituído, inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso. DECIDO. Recebo o recurso de apelação por ser próprio e tempestivo. Considerando que o apelante manifestou o desejo de arazoar o seu recurso na superior instância, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00077920420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 VITIMA:C. V. S. M. DENUNCIADO:AILTON DE ANDRADE SEABRA. DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: AILTON DE ANDRADE SEABRA, residente e domiciliado à Rua Benjamin, número 65, kitnet B, ao lado do Parque Residencial Independência, bairro: Cabanagem, Belém-PA. 1.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional AILTON DE ANDRADE SEABRA, como incurso nas sanções penais do art. 147 do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não

tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 7. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 27 de agosto de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00078902320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020 VITIMA:D. S. M. DENUNCIADO:DANIEL RODRIGO GAIA ANTERO. DECISÃO O réu/condenado, através da Defensoria Pública (NEAH), inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso. Ante o exposto, RECEBO O RECURSO. Dê-se vistas dos autos ao apelante e, posteriormente, ao apelado para apresentação das razões e contrarrazões, respectivamente, nos termos do art. 600, do CPP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00094229520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 DENUNCIADO:TITO CESAR SOBRAL NEVES VITIMA:A. L. S. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: TITO CESAR SOBRAL NEVES, residente e domiciliado à Avenida Senador Lemos, número 2248, bairro: Telegrafo Sem Fio. Telefone: 021-97982499. Belém-PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional TITO CESAR SOBRAL NEVES, como incurso nas sanções penais do art. 129, §9º do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 27 de agosto de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00095727620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 VITIMA:M. A. S. M. DENUNCIADO:ELIAS DIAS DOS SANTOS. DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: ELIAS DIAS

DOS SANTOS, residente e domiciliado à Travessa Fé em Deus, número 40, próximo ao Canal Água Cristal, bairro: Marambaia. Cep: 66620570. Belém-PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional ELIAS DIAS DOS SANTOS, como incurso nas sanções penais do art. 129, §9º do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 7. Considerando que o fato ocorreu no dia 04.07.2020, sem prejuízo das deliberações acima, dê-se vistas ao Ministério Público para que proceda a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima. 8. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 27 de agosto de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00099892920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 VITIMA: G. F. S. DENUNCIADO: RAIMUNDO DA SILVA SEABRA. DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: RAIMUNDO DA SILVA SEABRA, residente e domiciliado à Rodovia Augusto Meira Filho, número 395, retífica de bomba d'água (casa da Paloma Seabra) em frente a pexeira do Antonio. Bairro: Chapéu Virado, Mosqueiro-PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional RAIMUNDO DA SILVA SEABRA, como incurso nas sanções penais do art. 147 do CPB e art. 21 da LCP. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário,

expeça-se carta precatória. 7. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 27 de agosto de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00104872820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 INDICIADO:AFONSINALDO DA SILVA CARDOSO VITIMA:J. C. P. . Proc. nº 0010487-28.2020.814.0401 SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de AFONSINALDO DA SILVA CARDOSO, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal de Vias de Fato, ocorrido no dia 11/07/2017, tendo como vítima, sua sobrinha, Jaqueline Cardoso Paes. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Vias de Fato, cuja pena máxima cominada é de prisão simples de 03 (três) meses (art. 21 da LCP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: çArt. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura a contravenção penal de vias de fato. Pelo exposto, tendo em vista que o fato ocorreu em 11/07/2017, e desde essa data já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 27 de agosto de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00105557520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA LEMOS VITIMA:C. N. S. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: RODRIGO DA SILVA LEMOS, residente e domiciliado à Rua Oliveira Belo, número 813, entre Travessa Nove de Janeiro e Avenida Alcindo Cacela (casa da avó). Telefone: 91 981209567, Bairro:Umarizal, Belém-PA. 1.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional RODRIGO DA SILVA LEMOS, como incurso nas sanções penais do art. 147 do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 7. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 27 de agosto de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00106787320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 DENUNCIADO:BRUNO WILLAN RODRIGUES RODRIGUES VITIMA:M.

S. V. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: BRUNO WILLIAN RODRIGUES RODRIGUES, residente e domiciliado à Rua Doutor Brito, nº. 47, bairro: Jurunas, Belém-PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional BRUNO WILLIAN RODRIGUES RODRIGUES, como incurso nas sanções penais do art. 129, §9º, e art. 150, §1º, do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 7. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 27 de agosto de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00106977920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 DENUNCIADO: LUIZ REGINALDO SANTOS MENDONÇA VITIMA: J. A. A. S. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: LUIZ REGINALDO SANTOS MENDONÇA, residente e domiciliado à Conjunto Satélite, WE-07, número 24, apartamento 11, bairro: Coqueiro. Belém-PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional LUIZ REGINALDO SANTOS MENDONÇA, como incurso nas sanções penais do art. 129, §9º do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 27 de agosto de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher PROCESSO: 00117506620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RODRIGO PIMENTEL MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020 VITIMA:E. L. O. J. Representante(s): OAB 28242 - YULLY TALLITHA FONSECA SARRAFF KOBAYASHI (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:R. R. O. J. DENUNCIADO:ARMANDO DE OLIVEIRA MENDES. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO Fica ciente o Assistente de Acusação, em conformidade ao art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, de que os autos se encontram em Secretaria para apresentação de Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Belém, 27 de agosto de 2020. Rodrigo Miranda Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00118733020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020 VITIMA:S. C. S. S. DENUNCIADO:ARMANDO JOSE PERNAMBUCO NOGUEIRA. DECISÃO O réu/condenado, através da Defensoria Pública (NEAH), inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso. Ante o exposto, RECEBO O RECURSO. Dê-se vistas dos autos ao apelante e, posteriormente, ao apelado para apresentação das razões e contrarrazões, respectivamente, nos termos do art. 600, do CPP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00143679620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:RAFAEL RAMOS CORREA VITIMA:I. C. C. P. . DECISÃO O réu/condenado, através da Defensoria Pública (NEAH), inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso. Ante o exposto, RECEBO O RECURSO. Dê-se vistas dos autos ao apelante e, posteriormente, ao apelado para apresentação das razões e contrarrazões, respectivamente, nos termos do art. 600, do CPP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00210982120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:RODRIGO DE SOUZA GONCALVES VITIMA:J. R. S. . DECISÃO O réu/condenado, através da Defensoria Pública (NEAH), inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso. Ante o exposto, RECEBO O RECURSO. Dê-se vistas dos autos ao apelante e, posteriormente, ao apelado para apresentação das razões e contrarrazões, respectivamente, nos termos do art. 600, do CPP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00217511320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:ADRIANO JOSE WANDERLEY SANTOS VITIMA:T. C. S. S. Representante(s): OAB 20933 - JONATHAN BRITO ROCHA (ADVOGADO) OAB 22318 - ROSELI PANTOJA CAVALCANTE (ADVOGADO) . DECISÃO O réu/condenado, através da Defensoria Pública (NEAH), inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso. Ante o exposto, RECEBO O RECURSO. Dê-se vistas dos autos ao apelante e, posteriormente, ao apelado para apresentação das razões e contrarrazões, respectivamente, nos termos do art. 600, do CPP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00259377920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:JOSIAS AGUIAR BERNARDE VITIMA:C. S. C. M. . DECISÃO O réu/condenado, através da Defensoria Pública (NEAH), inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso. Ante o exposto, RECEBO O RECURSO. Dê-se vistas dos autos ao apelante e, posteriormente, ao apelado para apresentação das razões e contrarrazões, respectivamente, nos termos do art. 600, do CPP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS

Processo nº 0008935-28.2020.8.14.0401

Flagranteado: WELLINGTON MENDES DOS SANTOS

Advogado: BERUNO ALEX DE AQUINO - OAB/PA 19735

WELLINGTON MENDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, através de advogado particular, ingressou com pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pelos motivos de fato e de direito articulados no pleito.

Inicialmente, faz-se necessário trazer algumas informações acerca do caso em comento. O indiciado foi preso em flagrante delito em 16/06/2020 pela suposta prática da conduta prevista no art. 33 da lei 11.343/06.

Em linhas gerais, extrai-se dos autos que policiais militares estavam realizando diligência em uma localidade denominada de Boca do Inferno, momento em que abordaram o investigado e, após revista pessoal, foi encontrado em sua posse 52 (cinquenta e dois) embrulhos com peso total de 93,2 gramas da substância entorpecente conhecida como cocaína, conforme laudo toxicológico nº 2020.01.002248-QUI.

Em 17/06/2020 foi homologada a prisão em flagrante do postulante uma vez que foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que viessem a macular a peça. Ato contínuo, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, diante da materialidade do crime e dos indícios veementes de autoria e por estarem presentes os requisitos que justificam a prisão preventiva.

A Defensoria Pública do Estado, em 23/06/2020, peticionou requerendo a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Em decisão desta Vara especializada, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido.

Ocorre que outro pedido de concessão de liberdade provisória em favor do flagranteado foi trazido aos autos, dessa vez realizado por advogado particular. É relevante salientar que este segundo pedido não traz fatos novos, apresentando alegações de defesa que já haviam sido aventadas no pedido anterior subscrito por Defensor Público, quais sejam: negativa de autoria, pedido de soltura humanitária em razão da pandemia de COVID-19, presunção de inocência e a legalidade do pedido formulado.

Outrossim, como dito alhures, a Defesa do requerente em seu pedido não trouxe qualquer elemento capaz de elidir os motivos já analisados na decisão que decretou a prisão preventiva, restringindo-se a alegar dentre outros, circunstâncias pessoais favoráveis (residência fixa, ocupação lícita, primariedade), sendo cediço que tais condições, não têm o condão de, per si, afastarem a segregação cautelar.

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará, que inclusive editou a Súmula 08 acerca do tema:

Súmula nº 8 (Res.020/2012 ç DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a

concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso

adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que,

configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de

ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica

caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a

necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecente

apreendido "90 quilos de maconha", circunstância apta a ensejar a manutenção da segregação cautelar do paciente.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos

hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Habeas Corpus

não conhecido. (STJ- HC 457378 / MG 2018/0162783-2, RELATOR: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/10/2018, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2018).

Todos os grifos são do signatário.

Como dito, o pedido subscrito por advogado particular não apresenta fatos novos. Desta feita, o Ministério Público opinou pelo seu indeferimento.

Diante do exposto, ratifico as razões apresentadas em decisão desta Vara especializada no dia 20/07/2020 (DOC. 2020.01462774-16) e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor de WELLINGTON MENDES DOS SANTOS.

Oficie-se à Autoridade Policial para conclusão e encaminhamento do inquérito policial, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista se tratar de investigado preso desde o dia 16/06/2020, sob pena de desobediência.

P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Processo nº 0001450-55.2012.8.14.0401

Réu: E.M.R.

Advogado: Dr. Tiago Diego da Silva Menezes ¿ OAB/PA 24.202

DESPACHO

1- Considerando a certidão de fls. 86, que informa ter constado na gravação da audiência apenas o depoimento da testemunha Maria das Graças de Souza, verificando-se que, apesar de ter sido ouvido, o depoimento da testemunha de defesa Josias Queiroz Ribeiro não foi gravado, por equívoco ocorrido na sala de audiência, DESIGNO a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2020, às 09:00h, para oitiva da referida testemunha;

2 ¿ Considerando, ainda, que a testemunha de defesa Josias Queiroz Ribeiro foi apresentada pela defesa do réu, independentemente de intimação, sem indicação do referido endereço, determino que o réu seja intimado, bem como, o advogado habilitado, Dr. Tiago Diego da Silva Menezes ¿ OAB/PA 24.202, a fim de que indiquem o endereço da referida testemunha, para intimação, ou a apresentem em Juízo, na data estipulada, independentemente da expedição de mandado. Caso seja indicado o endereço, deverá ser cumprida tal diligência, no prazo de 05 (cinco) dias;

3- Apesar da revelia decretada às fls. 80, determino que seja realizada nova intimação do réu para comparecimento à audiência designada, quando será realizada a oitiva da testemunha de defesa Josias Queiroz Ribeiro, bem como, o interrogatório do acusado, observando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório;

4- Considerando o pedido de fls. 74, deverá constar, no mandado de intimação do réu, a informação de que seu advogado renunciou aos poderes, devendo constituir novo advogado, também no prazo de 10 (dez) dias. Caso não se manifeste no prazo estipulado, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa;

5- Homologo a desistência da testemunha Rayana Cristina de Almeida Pinto, solicitada pelo RMP, às fls. 81;

6- Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 10 de julho de 2020.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juiz de Direito titular da 1º Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA

Processo nº 0030115-37.2019.8.14.0401

Autos de: Aççõ Penal

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Denunciado: J.N.O.d.S (Adv. Lucidy Monteiro - OAB/PA 20648)

Vítima: F.R. D. S.

Capitulação Penal: Art. 217-A do CPB

(PUBLICAÇÃO APENAS DA PARTE DISPOSITIVA, EM RAZÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA)

3.º Dispositivo:

Considerando o acervo probatório produzido durante a instrução processual, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu J.N.O.d.S, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal, contra a vítima F.R.D.S, de 06 anos à época dos fatos.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

Analisando, inicialmente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa". No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como intensa, pois o réu praticou o delito, aproveitando-se de breve ausência de sua enteada, para praticar crime sexual contra uma criança indefesa, de apenas 06 anos de idade;
2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui outros antecedentes criminais;
3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), nada tenho a valorar, por falta de informações nos autos;
4. Com relação à personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos e em regra mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar;
5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito. No caso, o acusado quis satisfazer sua lascívia, sendo motivo inerente ao tipo penal;
6. As circunstâncias do crime analisam o seu "modus operandi", ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, valoro-as como negativas, uma vez que se aproveitou da única oportunidade em que esteve, sozinho, com a criança, para satisfazer sua lascívia, mediante prática de cópula anal e outros atos libidinosos;
7. No que concerne às consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, valoro-as como negativas, uma vez que a genitora da vítima relata que a criança passou a ter

desenvolvido medo depois do abuso sofrido;

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Dessa forma, considero neutra.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, sendo três negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO;

2ª FASE

Reduzo a pena de 01 (um) ano, em razão da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d: confissão, uma vez que o réu confessou, espontaneamente, a prática do crime, durante o seu interrogatório, **fixando a pena intermediária em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO**

3ª FASE

Não há causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, pelo que, **torno a pena definitiva em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO.**

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O réu deverá cumprir sua pena em regime inicialmente FECHADO, na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL

Como a pena imposta ao réu é superior a quatro anos, não há como converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos requisitos legais.

Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

O réu permaneceu preso entre os dias 15/12/2019 até a data de hoje, 28/08/2020, totalizando 257 dias corridos (08 meses e 13 dias), restando o cumprimento da pena de 09 ANOS, 03 MESES E 17 DIAS de reclusão, que não altera o regime inicial de cumprimento da pena, cabendo ao Juízo competente da execução análise de eventuais futuros benefícios.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU

Mantenho a prisão preventiva do acusado, decretada nos autos, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação. Restou demonstrado, após instrução processual, que o acusado abusou sexualmente de uma criança de 06 anos, aproveitando-se de breve período em que o infante esteve sob sua vigilância, o que demonstra sua periculosidade, de modo que oferece riscos à ordem pública, caso seja colocado em liberdade. Ademais, o réu justificou sua conduta, alegando que havia sido abusado sexualmente por um primo, na infância, e que tal fato pode ter levado à prática do crime contra a vítima, o que demonstra que, em outra situação, poderá voltar a agir da mesma forma, contra outra criança.

Permanece presente, portanto, requisito legal que autoriza a manutenção da prisão preventiva, previsto no art. 312 do CPP.

Considerando que o réu já se encontra preso, expeça-se a competente Guia de Execução Provisória, lançando-a no BNMP 2.0.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

CUSTAS PROCESSUAIS

Custas ao réu, na forma da lei (art. 804 do CPP).

Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal;
3. Intime o patrono do réu;
4. Comunique a vítima, por representante legal, e mediante carta ou meio eletrônico, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP);
5. Expeça, imediatamente, Guia de Recolhimento Provisório, para início da execução da pena, atualizando-se o BNMP 2.0.

Certificado o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) expeça-se mandado de prisão ao réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça;
- c) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;
- d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, CF/88);
- e) proceda-se as comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;
- f) dê-se baixa no Sistema, inclusive, nos apensos (se houver);
- g) proceda-se o cálculo das custas processuais, e intime-se o réu a recolher o valor, no prazo de 10 (dez) dias;
- g) comunique-se a vítima, por representante legal, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 28 de agosto de 2020.

MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)/ ALEGAÇÕES FINAIS ç Processo N° 00085164220198140401

Denunciado(s)L.T.S; Advogado(s):) ARLINDO DE JESUS COSTA **OAB/PA Nº 13.998**. Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para oferecer Alegações Finais no prazo de 5 dias. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 29/07/2020, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, EDUARDO CHAVES, Diretora de secretaria o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00026727720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:P. S. P. B. VITIMA:A. M. R. VITIMA:T. D. M. M. DENUNCIADO:BRUNO EDUARDO SOARES LOPES Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) . SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará moveu a presente ação penal em face de BRUNO EDUARDO SOARES LOPES, qualificado nos autos às fls. 02/04, por ter, em tese, incorrido nas práticas dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, II e V, § 2º - A, I, do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), relatando na denúncia, em síntese, que: (...) no dia 02/02/2020, por volta das 19h, os nacionais Ademir de Moraes e Paulo Sérgio Pantoja, foram abordados mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, por Bruno Eduardo Soares (denunciado) e a adolescente T. D. M. M., quando estavam parados no sinal do cruzamento da rua Djalma Dutra com Curuçá, momento em que tiveram seus pertences pessoais subtraídos e a liberdade de locomoção restringida. Segundo apurado, a vítima Ademir de Moraes Rabelo, pegou uma corrida pelo aplicativo Uber, no qual, a vítima Paulo Sérgio Pantoja Barbosa era motorista (prestador de serviço) e no meio do percurso, quando o veículo parou no sinal do cruzamento da rua Djalma Dutra com Curuçá, foram abordados pelo denunciado e a adolescente, que anunciaram o assalto com uso de arma de fogo e ordenaram que o motorista do aplicativo destravasse as portas do veículo, momento em que o denunciado e a adolescente ingressaram no automóvel. Apurou-se também, que os coautores sentaram no banco traseiro do veículo -- as vítimas estavam no banco dianteiro -- e começaram a ameaçar de morte as vítimas e a exigir que elas passassem todos os seus pertences, como relógio, celular, dinheiro, carteira etc., e, ainda, ordenaram que a vítima (motorista do aplicativo) ficasse dando voltas pela cidade, apontando o caminho que ele deveria percorrer. Os Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do denunciado informaram que estavam em serviço de rondas ostensivas na noite do dia 02/02/2020, quando receberam informação via rádio de que um carro ônix de cor prata havia sido sequestrado e, quando passaram no canal do Galo com o canal Pirajá no bairro da Pedreira, avistaram um carro com as mesmas características, quando fizeram a abordagem e perceberam que o motorista estava bastante nervoso; assim, ordenaram que todos descessem do veículo, quando o casal saiu dizendo que "perderam" com as mãos na cabeça e foi encontrado com o denunciado, uma arma de fogo calibre 32, municiado com 6 munições do mesmo calibre (fls. 02/05). Em delegacia os pertences das vítimas foram restituídos (fl. 06). Do mesmo modo, as vítimas narraram os fatos em sede policial, reproduzindo com total harmonia os relatos das testemunhas. Pelo apurado, o denunciado Bruno Eduardo Soares Lopes, foi quem abordou as vítimas com arma de fogo, exigindo que as portas fossem destravadas e que elas passassem todos os pertences; já a adolescente, foi quem ficou ameaçando as vítimas de morte. O denunciado, perante o Delegado de Polícia, confessou a autoria do crime e narrou os fatos em total semelhança com os relatos das vítimas. Foi constatado que T. D. M. M., é menor de idade, pela certidão de nascimento, juntada a fl. 12. Outrossim, o denunciado foi encontrado em posse da res furtiva, vide os autos de entrega nas fls. 18 e 19 e o termo de exibição e apreensão de objeto da fl.17, no qual consta a apreensão. Assim, há indícios de autoria e materialidade. (...) A denúncia foi ofertada em 27/02/2020 (fls. 02/04). A exordial acusatória foi recebida em 04/03/2020, em decisão que consta às fls. 05/06. Certidões de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 08/09, 56 e 107. À fl. 10, foi juntado depoimento especial da adolescente T. D. M. M., colhido junto à Vara da Infância e Juventude. O réu foi citado (fl. 12) e apresentou resposta à acusação às fls. 35/36, por meio da Defensoria Pública. Consta nos autos às fls. 14/15, a decisão de reavaliação da prisão preventiva do acusado, consoante recomendação n.º 62/2020 do CNJ, a qual manteve a prisão cautelar. O laudo de balística sob o n.º 2020.01.000705-BAL foi juntado à fl.17 e 75/76. Em razão da pandemia da COVID 19, em 27/05/2020, foi determinada a digitalização do processo, por se tratar de réu preso, para regular tramitação do feito, consoante Portarias Conjuntas n.º 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020 todas do GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE/PA (fl.22). Houve ratificação do recebimento da denúncia às fls. 41/42 e foi designada audiência de instrução e julgamento. A prisão preventiva do acusado foi reanalisada e mantida em 10/07/2020, consoante decisão de fls. 63/64, nos termos do art. 316, § único do CPP. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 22.07.2020 (fls. 90/92), estando presentes o acusado Bruno Eduardo Soares Lopes, a vítima do roubo Paulo Sérgio Pantoja Barbosa, as testemunhas de acusação PMs João

Augusto Silva da Silva e Osmar Lee Rodrigues Afonso. Constatou-se a ausência da vítima do roubo Ademir de Moraes Rabelo, a vítima da corrupção de menores T. D. M. M. e a testemunha de acusação PM Marcelo George Souza de Souza. O Ministério Público se manifestou pela desistência da oitiva da vítima do roubo Ademir de Moraes Rabelo, a vítima da corrupção de menores T. D. M. M. e o testemunha de acusação PM Marcelo George Souza de Souza, o que foi homologado pelo juízo, sem oposição da Defesa. Por fim, foi realizado o interrogatório com o acusado. Nos termos do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. A Defesa, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, tendo o Ministério Público se manifestado contrário ao pedido. Às fls. 94/95, consta decisão indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado. Em sede de alegações finais (fls. 97/103), a representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu pelos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, II e V, § 2º - A, I do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), por entender que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva dos crimes. De outro lado, a Defesa do denunciado, em sede de memoriais juntado à fl. 113, requereu que a pena base seja fixada no mínimo legal para o crime de roubo, sendo reconhecida atenuante da confissão espontânea e primariedade, como medida de direito de justiça. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO Conforme se verifica dos autos, tanto as provas colhidas durante a instrução processual, quanto os elementos produzidos no inquérito, demonstram a existência concreta da materialidade do delito. Na fase do inquérito foram colhidas as declarações das vítimas e dos policiais militares, constantes nos autos de IPL às fls. 02/06, 08 e 10, e, ainda, verifica-se que as res furtivae foram apreendidas, conforme auto de apreensão e exibição de objeto de fl. 17, que por sua vez, foram restituídos às vítimas, conforme auto de entrega de objeto de fls.18/19. Os fatos narrados na denúncia também foram confirmados na fase de instrução do processo, com o depoimento de uma das vítimas e das testemunhas de acusação (fls. 90/92), bem como pela confissão do acusado. Os fatos imputados ao réu, na denúncia, foram apurados e comprovados ao longo da instrução e há provas suficientes para a condenação. Ademais, entendo que o processo deve ser analisado como um todo, inclusive fazendo parte do cotejo as provas colhidas na esfera policial com as provas colhidas em juízo. No caso, há harmonia das provas colhidas em juízo com as provas colhidas nos autos do inquérito policial, que formam um todo coerente para embasar o decreto condenatório, nos moldes permitidos pelo STJ, para o qual é possível que o juízo se utilize de elementos colhidos no inquérito, senão vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO TÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS PROVAS SEJAM CORROBORADAS POR AQUELAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO. - O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a inexistência de prova da culpabilidade do agravante a dar ensejo à absolvição, demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - O entendimento desta Corte é de que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação (ut REsp 1.084.602/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º12/2013), o que se verifica na hipótese. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 621301 DF 2014/0304973-0, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015). No que concerne à autoria, a vítima do roubo Paulo Sérgio Pantoja Barbosa relatou em juízo como aconteceu o fato. Vejamos: (...) que é motorista de aplicativo e neste dia, por volta de 19h1 estava com um passageiro e estávamos indo para o lugar em que ele iria desembarcar para trabalhar do outro lado da ilha. Que o passageiro era o seu Ademir, um senhor. Que estava chovendo e parou em um sinal, foi quando o rapaz e a menina se jogaram na frente do carro com uma arma falando para abrir a porta do carro, que ficou muito nervoso e não sabia mais abrir a porta do carro, que o acusado bateu com a arma no vidro do carro e então o depoente abriu a porta. Que ficou desesperado, muito nervoso, que não conseguia mais dirigir. Que o acusado falou "borá, borá, vagabundo". Que entraram no carro e deu a volta na Djalma Dutra, foi quando iniciaram os roubos, o relógio, os meus dois celulares, dinheiro e também roubaram os pertences do seu passageiro, que foram agredidos verbalmente. Que a abordagem se deu por duas pessoas. Que pediram seus dois celulares, relógio e dinheiro, principalmente. Que do seu Ademir pediram as mesmas coisas. Que o acusado era quem estava com a arma, que apontou para minha cabeça, falou "fica calmo, só dirige" com a arma na minha cabeça Que a "menina" recolhia os pertences e eles falavam coisas horríveis. Que xingavam "bora seu vagabundo, filha da puta, eu sei que tu tens dinheiro". Que falavam que ia lhe matar. Que ficaram com a liberdade restringida por

cerca de 30 minutos ou mais, pois rodaram pelo bairro do telegrafo, sacramenta, pedreira, ali perto da ponte do galo. Que como estavam rodando, deram de encontro no canal. Que o policial pediu para que abaixasse o vidro e então tirou o cinto, se jogou na frente do carro e disse que estava sendo assaltado. Que prenderam na hora o acusado e a adolescente. Que seus bens foram todos recuperados em delegacia. Que recolheram todos os pertences e colocaram na bolsa da outra vítima, o passageiro que estava dentro do carro. Que o acusado além de segurar a arma na sua cabeça, puxou seu relógio. Que ficou traumatizado, que ficou uma semana sem trabalhar, pois ficou com medo de sair de casa. Que quando começa a chover para de trabalhar, pois fica com medo, que não tem mais coragem de rodar de noite que era o horário que ganhava mais dinheiro. Que os pertences da outra vítima foram recuperados também. Que na hora da prisão a outra vítima reconheceu o acusado. Que a arma ficou apontada para sua cabeça durante todo o trajeto. Que o acusado e a adolescente ficaram no banco de trás. Que os pertences roubados ficaram no banco de trás, onde não tinham acesso. Que na audiência da vara da infância e da juventude pediu para não ver a adolescente. (...) Convém enfatizar, que embora a vítima Ademir de Moraes Rabelo, não tenha sido ouvida em juízo por estar com Covid 19, prestou depoimento em delegacia (fl. 06/IPL), que corrobora as provas colhidas em audiência de instrução e julgamento, onde afirmou que: (...) pegou uma corrida pelo aplicativo Uber para o seu trabalho, que no trajeto no cruzamento da Djalma Dutra com a Curuça, quando o carro estava parado no sinal, o motorista e o declarante foram surpreendidos por um casal, que o homem estava armado com um revólver e bateu no vidro exigindo que o motorista destravasse as portas do carro, ocasião em que entraram no banco traseiro, que a mulher era bastante violenta e ameaçava todo tempo de morte o declarante e o motorista do aplicativo, que o homem exigiu que o declarante e o motorista entregassem todos os seus pertences, relógio, dinheiro, celular, que todos os pertences foram colocados dentro de uma bolsa que o declarante portava, que casal exigiu que o motorista ficasse dando voltas pelas ruas, apontando caminhos que deveria percorrer, que quando estavam nas proximidades do canal do Galo foram abordados por uma guarnição da polícia, que exigiu que o motorista do aplicativo baixasse o vidro do carro e ao mandar que todos os vidros do carro fossem baixados, verificou que haviam mais pessoas no veículo, motivo pelo qual determinou que todos saíssem do veículo, que desceu do carro bastante assustado o que levou os policiais entenderem que se tratava de um assalto, que em seguida o casal criminoso desceu do carro e se rendeu dizendo que haviam pedido, que os policiais encontraram a arma de fogo com o homem, que todos seus pertences foram devolvidos. (...). Além das vítimas, os depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante foram de extrema importância para o deslinde do caso, porquanto, relataram, de forma uníssona, as circunstâncias em que o réu e sua comparsa inimputável foram abordados. Passando para oitiva das testemunhas de acusação, o Policial Militar João Augusto Silva da Silva, narrou os fatos em juízo da seguinte forma: (...) que recorda dos fatos, mas não com riqueza de detalhes. Que a situação foi passada via CIOP, que um motorista de aplicativo havia sido tomado por um assalto. que o elemento se encontrava dentro do veículo. Em rondas pelo canal, nos deparamos de frente com o veículo citado e pediram para que baixassem o vidro. Nesse momento o motorista saiu correndo, se ajoelhou em frente à viatura. Que ao revistarem todos, o motorista informou que estava sendo sequestrado pelo casal que estava no banco de trás. Que a outra pessoa estava sendo vítima como ele. Foi feita a abordagem e com o acusado foi encontrado um revólver e segundo informações do motorista, a adolescente estava mais agressiva. Que foram levados a seccional para procedimentos. Que encontraram a arma, os pertences das vítimas, relógios, que os bens estavam em uma sacola já no banco de trás com os autores. Que a arma foi deixada no banco traseiro. Que o motorista estava muito abalado. Que disse a todo mundo que tinha uma arma na sua cabeça. Que as duas vítimas reconheceram os autores, pois todos foram pegos juntos dentro do carro, que do momento da ocorrência até o flagrante demorou um certo tempo. Que o motorista disse que estava sendo tomado de assalto pelo casal no banco de trás, que estavam armados. Que os autores ordenaram que as vítimas falassem para os policiais que todos dentro do veículo eram parentes. Que o cabelo do acusado não estava raspado, que no dia do fato estava de chapéu (...). Já o Policial Militar Osmar Lee Rodrigues Afonso contou como se deu a perseguição e negociação com o denunciado: (...) que se recorda dos fatos. Que passaram via rádio que um ônix havia sido tomado de assalto e começaram a fazer rondas, ao chegar no canal avistaram o carro, deram a ordem de parada, o motorista abaixou o vidro e pediram para que descessem do veículo. Que o motorista quando desceu do carro estava muito nervoso, se deslocou para frente do veículo e se abaixou. Que quando o chamaram para conversar, a vítima declarou que era motorista de aplicativo e estava sendo tomada de assalto. Que após isso, realizaram a prisão do acusado e da adolescente. Que encontraram a arma no banco de trás. Que as duas vítimas reconheceram o acusado e a adolescente como as pessoas que praticaram o assalto. Que quando fizeram a revista, encontraram os bens das vítimas dentro de uma mochila. Que tiraram do poder das vítimas seus pertences. Que percorreram pela cidade por um lapso temporal. Que a vítima declarou que

foi ameaçado coma arma. Que encontraram arma de fogo no banco de trás, onde o acusado estava. Que se tratava de um revólver calibre 38. Que reconhece o acusado aqui presente como sendo o autor do fato. Que em delegacia soube que a adolescente era menor de idade. (...). A inimputável T. D. M. M. relatou o ocorrido na Vara da Infância e Adolescência: (...) Que estava sentada no canal quando o denunciado lhe convidou para praticar o roubo, que a arma era dele. Que quem parou o carro foi ele e os dois entraram no banco traseiro do carro. Que o denunciado estava com a arma de fogo apontando para as vítimas e a declarante apenas recolhia os pertences, que colocou os pertences na bolsa, que não ameaçou ninguém de morte. Que o assalto durou 30 minutos, que só demorou pois o acusado queria que o motorista limpasse o celular. Que nunca tinha cometido outros assaltos, que conhecia o acusado da rua lá do acampamento. Que o celular era do motorista, que ele estava muito nervoso e ficavam parando o carro. Que o denunciado era quem guiava o motorista, que a arma de fogo foi apreendida, que tinha bala na arma. Que o denunciado lhe convidou assalto, que seria rápido, que devolveram os pertences das vítimas, que não ficaram com nada. (...). No Interrogatório, o denunciado BRUNO EDUARDO SOARES LOPES declarou que: (...) Que confirma os fatos narrados na denúncia. Que estava na companhia da adolescente, mas que não estava com a arma apreendida, que a arma era da adolescente, mas que ela estava muito nervosa, por isso em um determinado momento a arma estava com ele, mas que depois devolveu a arma para ela. Que conhecia ela do bairro, que sabia dos envolvimento dela, que não sabia que ela era adolescente. Que colocaram os pertences roubados na bolsa da vítima. Que só praticou o roubo, pois estava passando por dificuldades em casa. Que estavam conversando e pensaram em praticar o roubo, que a adolescente disse que conseguiria uma arma. Que ficaram no banco de trás do carro. Que foi a primeira vez que praticou um roubo. Que colocou a arma da adolescente na sua cintura. Que a adolescente que pegou os pertences. Que não se recorda quanto tempo ficaram com as vítimas no carro, mas acredita que cerca de 45 minutos. Que não sabe informar se a arma de fogo funcionava normalmente. Que a adolescente que ia levando a arma. Que não reagiram. (...). Com efeito, o acusado teve participação direta na ação delitiva juntamente com a adolescente, conforme restou cabalmente demonstrado nos autos. Como é cediço, cabe ao julgador considerar todo acervo probatório, sendo que os policiais que efetuaram a diligência atinente a prisão do acusado, foram uníssomos em afirmar que as vítimas reconheceram o réu como autor do roubo no momento do flagrante e que com ele foram encontrados os pertences das vítimas. Considerando que, em Juízo, os policiais reafirmaram o que restou produzido na Polícia, bem como foram os responsáveis pela prisão do acusado e o reconheceram em juízo durante a audiência de instrução e julgamento, o conjunto probatório é subsistente e conduz a sua condenação. Aliás, o próprio réu confessou a prática dos roubos. Acerca da questão, colhe-se da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA IGUALMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ter sido empregada arma de fogo na senda criminosa, a análise das alegações concernentes ao pleito de afastamento da majorante correspondente demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório. Precedentes. 5. Malgrado a vítima não tenha sido localizada para, em juízo, confirmar os relatos apresentados perante a autoridade policial, verifica-se que tais declarações foram confirmadas pelos policiais que acompanharam os depoimentos prestados na fase inquisitorial e que foram responsáveis pela prisão em flagrante do paciente. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 7. Writ não conhecido. (STJ, HC 330.625/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017). Roubo duplamente qualificado. Arma e concurso de agentes. Prova inconcussa da autoria e materialidade. Réu preso após a prática de outro delito da mesma espécie, sendo reconhecido pela vítima na polícia. Ausência de oitiva e de

reconhecimento em juízo pelo ofendido, que não afasta a responsabilidade pelo crime. Palavras do policial civil em juízo, coerentes e seguras, em sintonia com as declarações da vítima. Versão exculpatória isolada. Qualificadora do concurso de agentes e do emprego de arma bem proclamadas. Condenação de rigor. Penas readequadas. Redução do aumento pelas duas qualificadoras (3/8). Regime fechado absolutamente necessário. Apelo parcialmente provido. (TJSP, Relator(a): Pinheiro Franco; Comarca: Boituva; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 25/07/2013; Data de registro: 25/07/2013).

DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente ocorreu no caso, porquanto as vítimas tiveram seus pertences subtraídos. Durante a apreensão do acusado e da adolescente, os objetos foram encontrados no banco de trás do carro, na bolsa da vítima Ademir que o denunciado e a adolescente pegaram para guardar o produto do roubo. Os bens subtraídos, só foram restituídos em delegacia aos seus legítimos proprietários, conforme depoimentos das vítimas e das testemunhas policiais militares que efetuaram a apreensão e prisão, uma vez que na fase do inquérito foram apresentados os bens das vítimas à polícia, conforme auto de entrega de objeto de fl. 18/19 do IPL. A respeito da consumação, colaciono o entendimento do e. STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”* (STJ, 3ª Seção, Resp. 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: *“A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade”* (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário.

DO RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E EMPREGO DE ARMA - ART. 157, § 2º, inciso II e V, § 2º-A, inciso I, DO CÓDIGO PENAL Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Analisando os autos, constata-se que, conforme os depoimentos das testemunhas e vítimas, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o acusado BRUNO EDUARDO SOARES LOPES, a adolescente infratora T. D. M. M., razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. Nesse ponto, importante anotar que, para o concurso de agentes, não é necessário que eles tenham a mesma conduta. Basta que a conduta de um complete a do outro, não sendo necessário que todos os agentes ameacem ou agridam as vítimas para que todos respondam pelo roubo. A fim de que não parem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: *“Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um imputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP).”* *“A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo.”* (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). Vale dizer, ainda, que não há bis in idem na condenação pelo roubo em concurso de agentes e pela corrupção de menores, pois os bens jurídicos tutelados são distintos e as condutas são autônomas. Assim já assentou o e. STJ: RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE VIOLÊNCIA EXCESSIVA. PREJUÍZO PATRIMONIAL EXPRESSIVO. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA REPRIMENDA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a violência seja elementar do tipo penal do roubo, não há dúvidas de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base. 2. É possível a fixação da pena base acima do mínimo legal na hipótese de crime de roubo majorado, em que as vítimas não recuperaram os bens que lhe foram subtraídos e experimentaram prejuízo patrimonial expressivo. 3. Apesar de o roubo próprio exigir para a sua consumação a produção do resultado, que é a subtração da coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, não se pode dizer que o prejuízo da vítima seja inerente ao tipo penal, já que existem casos em que há recuperação total ou parcial da res furtiva independentemente da vontade do agente, circunstância que merece ser devidamente sopesada quando da aplicação da pena base, em observância do princípio da individualização da pena. 4. Não há ilegalidade na imposição da reprimenda básica em patamar superior ao mínimo legal, já que, embora não haja notícias de que os agentes tenham

agredido fisicamente as vítimas, o certo é que o grupo do qual fazia parte, armado com revólveres, ingressou em residência, rendeu os moradores, aprisionou-os num cômodo e, mediante severas ameaças de morte, subtraiu diversos bens, circunstâncias que extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal violado, servindo para o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria. 5. A jurisprudência desta Corte Superior se assentou no sentido de que não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes pelo envolvimento de adolescente na prática do crime, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que se está diante de duas condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. 6. Recurso provido. (REsp 1714810/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018). Além disso, as vítimas relataram em seus depoimentos - judicial e extrajudicial, que o réu e a adolescente utilizaram uma arma de fogo para tomá-las de assalto, cuja versão foi confirmada pelo próprio acusado durante o seu interrogatório judicial. Diga-se, ainda, que foi juntado aos autos o laudo nº 2020.01.000705 - BAL, que confirma a potencialidade e funcionamento da arma que se encontrava apta para uso (fls. 75/76). Vale lembrar que o uso de arma por um dos agentes é circunstância que se comunica aos outros participantes do delito, pois reduziu a capacidade de reação das vítimas, gerando fundado temor de mal grave, de modo a anular a capacidade de resistir, caracterizando a grave ameaça, pressuposto do delito de roubo e do aumento da reprimenda. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE COMUNICA OS COAUTORES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA CONDIÇÃO DE COAUTOR. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (...). Ademais, o emprego de arma é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime, sendo irrelevante à responsabilização pelo crime em questão quem portava a arma de fogo no momento da empreitada delitiva. [...]. Apelação Criminal conhecida e não provida. (TJ-AM - APL: 00458393320008040011 AM 0045839-33.2000.8.04.0011, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 06/07/2015, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/07/2015). No tocante à majorante prevista no art. 157, § 2º, inc. V, do CP (restrição de liberdade da vítima), de fato, não resta dúvida de que o réu restringiu as liberdades das vítimas por período de 30 minutos ou mais e que justifica a incidência desta majorante, sobretudo por que a vítima em seu depoimento narrou que ficou em poder dele e da adolescente por mais ou menos 30 minutos ou mais, momento em que viveu momentos de pânico, tendo uma arma de fogo apontada sobre sua cabeça o tempo todo enquanto dirigia e recebia os comandos do acusado, bem como ouvindo ameaças de morte e palavras ofensivas e xingamentos. Nesse viés, tem-se que os elementos nos parágrafos anteriores são suficientes para reconhecer a incidência das majorantes insertas no artigo 157, § 2º, inciso II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 (dezoito) anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. É de ressaltar que este é o entendimento do STF: (...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...) (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012). O E. STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado No mesmo sentido: FURTO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. Ao julgar

embargos infringentes que buscavam a aplicação da regra do concurso formal próprio entre os crimes de furto circunstanciado e de corrupção de menores, a Câmara, por maioria, deu provimento ao recurso. Segundo a relatoria, em sede de apelação, foi reconhecido o concurso formal impróprio entre os referidos crimes, somando-se as penas aplicadas. O voto prevalecente asseverou que, na hipótese, não é possível a aplicação do concurso formal impróprio, pois o único propósito do réu era a subtração de objeto, tornando o fato de ter agido em concurso com menor de idade meramente circunstancial. Com efeito, o Desembargador afirmou que, se o agente pratica crime contra o patrimônio juntamente com inimputável, há conduta única com violação simultânea de dois mandamentos proibitivos. Nesse contexto, filiou-se ao entendimento do STJ, exarado no HC 62.992/SP, para reconhecer a aplicabilidade da regra do concurso formal próprio entre os crimes contra o patrimônio e a corrupção de menores, salvo se o concurso material for mais benéfico ao sentenciado. Dessa forma, o Colegiado, ante a inexistência de desígnios autônomos na prática dos crimes, prestigiou o entendimento minoritário no acórdão recorrido e reduziu a pena privativa de liberdade em maior extensão. Por sua vez, o voto dissidente propugnou pela manutenção da aplicação do concurso formal impróprio, ante a diversidade das vítimas dos referidos crimes. Acórdão n.479053, 20070111062019EIR, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2011, Publicado no DJE: 11/02/2011. Pág.: 15. Com efeito, segundo o entendimento da Sexta Turma do E. STJ, basta a participação de uma criança ou adolescente em crime com o envolvimento de um adulto para que fique caracterizado o delito de corrupção de menores (...) o objeto jurídico tutelado pelo tipo, que prevê o delito de corrupção de menores, é a proteção da moralidade e visa coibir a prática em que existe a exploração. É um crime de natureza formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção (HC 181021). E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. O e. TJE/PA tem entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE CONCURSO DE PESSOAS, REFERENTE AO DELITO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA APLICADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a exclusão da causa de aumento do art. 157, §2º, II, do Código Penal, quando devidamente constatado que o apelante praticou o delito de roubo em comparsaria com menor de idade, o qual teve efetiva participação no evento criminoso, sendo irrelevante, para a configuração da majorante, o fato de se tratar de pessoa inimputável. 2. Não há como se acolher a tese absolutória quanto ao delito de corrupção de menores, porquanto evidenciado que o menor teve participação direta no ilícito patrimonial, sendo desnecessária prova da efetiva degeneração de sua índole, por se tratar de delito de natureza formal, conforme preconiza a Súmula nº 500, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Deve a pena-base de multa aplicada para o delito de roubo ser reduzida, a fim de guardar proporcionalidade com a reprimenda inicial privativa de liberdade fixada na sentença condenatória. 4. Havendo a prática de dois crimes, mediante uma única ação, e tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito de roubo, deve ser afastada a regra do concurso material e aplicada a do concurso formal de crimes, utilizando-se do método da exasperação para a pena restritiva de liberdade fixada. 5. É inviável o pedido de modificação do regime inicial para o aberto, devendo ser mantido o cumprimento da pena no semiaberto, diante da pena privativa de liberdade final, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena definitiva aplicada. Decisão Unânime. (2019.05230543-71, 210.931, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-17, Publicado em 2019-12-19) APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB C/C ART. 244-B DO ECA E ART. 69 DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE RECHAÇADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. NÃO CABIMENTO. USO DA ARMA DE FOGO CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DO QUANTUM RELATIVO ÀS MAJORANTES EM SEU GRAU MÍNIMO. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MODIFICAÇÃO DE REGIME DE PENA DO RÉU WANDERSON DOS SANTOS COSTA CABÍVEL. DETRAÇÃO É CONSEQUENTE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE EMILLIENNY CRISTINE REZENDE DE LIMA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE WANDERSON DOS SANTOS COSTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a tese de insuficiência probatória

quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelos depoimentos judiciais das vítimas e das testemunhas em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade da apelante. 2. Igualmente, não procede a alegada não configuração do crime de corrupção de menores, pois o STJ firmou entendimento, através da Súmula nº 500, em pleno vigor, no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la, sendo dispensável a comprovação de que o menor foi efetivamente corrompido. 3. Não há que se falar em participação de menor importância, quando as circunstâncias apuradas nos autos, através dos depoimentos das vítimas e das testemunhas, indicam a prática do delito em concurso de pessoas. Ademais, é cediço que basta a simples presença do indivíduo no local do crime seja para prestar vigilância, seja para constranger a vítima mediante ameaça ou tão somente para dirigir o veículo da fuga para que se caracterize a coautoria. 4. É entendimento consolidado por nossa jurisprudência o fato de que o emprego da arma de fogo por qualquer corréu é circunstância de natureza objetiva, que se comunica aos demais agentes, a teor do disposto no art. 30 do CPB, motivo pelo qual é irrelevante o fato de a apelante não ter manuseado o antedito artefato, o qual foi, todavia, utilizada pelo outro apelante. De outra banda, inequívoco o liame subjetivo e unidade de desígnios entre os acusados e o adolescente, não só porque estavam unidos no momento do fato, mas, sobretudo, porque demonstraram finalidade única na ação. 5. A aplicação do quantum de 3/8 (três oitavos) relativo às causas de aumento é perfeitamente cabível, pois, do exame dos autos, tem-se que o juiz de 1º grau justificou-o em razão do número de agentes (os apelantes e mais um adolescente). 6. Observando-se o quantum da pena definitiva do réu Wanderson dos Santos Costa, assim como, a favorabilidade de sete circunstâncias judiciais, inexistente óbice legal para a fixação de regime semiaberto para o início do cumprimento de sua pena, em obediência ao disposto no art. 33, §2º, alínea b e §3º do CPB. 7. Não há como se proceder à almejada detração da pena e conseqüente progressão de regime, visto que a competência para apreciação desse instituto é exclusivamente do Juízo da Execução, consoante o art. 66, inciso III, alínea c da Lei de Execuções Penais. 8. RECURSO DE EMILLIENNY CRISTINE REZENDE DE LIMA CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 9. RECURSO DE WANDERSON DOS SANTOS COSTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora (2019.05238179-55, 211.130, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-17, Publicado em 2020-01-07). APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. IMPROVIMENTO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PROVIDO. ATIPICIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. 1) A prova contida nos autos, é suficiente para embasar a condenação no delito em questão, vez que os depoimentos das vítimas são uníssomos em apontar a autoria delitiva aos apelantes, descrevendo de forma coerente os fatos. 2) As certidões criminais juntadas aos autos, às fls. 135/139, não demonstram a existência de qualquer condenação com trânsito em julgado em desfavor dos recorrentes, não havendo sustento para a aplicação da agravante genérica do art. 63 do Código Penal. 3) Os depoimentos das testemunhas são uníssomos ao afirmar a participação do menor na ação criminosa. Além disso, ele foi preso em flagrante na companhia dos recorrentes após a prática delitiva, sendo cediço que, para a configuração do tipo, basta que o menor participe da empreitada criminosa, conforme inserto na Súmula 500, do Superior Tribunal de Justiça. 4) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (2019.05153301-64, 210.722, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-02, Publicado em 2019-12-13). No tocante à comprovação da menoridade, ressalto que consta nos autos em apenso (fl. 12/IPL) a certidão de nascimento da adolescente infratora T. D. M. M., bem como foi juntado o seu depoimento prestado junto à Vara da Infância e Juventude, destinada a colheita de depoimento de menores de 18 (dezoito) anos (fl. 10). Por tais razões, entendo como comprovada a menoridade e configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que consta na peça acusatória. DO CONCURSO FORMAL Não se pode olvidar que esses delitos foram praticados em concurso formal próprio, sendo que houve duas vítimas do roubo e uma adolescente foi vítima da corrupção de menores. Não há dúvida de que, com uma só ação, o réu atingiu o patrimônio de duas vítimas Ademir de Moraes Rebelo e Paulo Sérgio Pantoja, e corrompeu outra vítima (adolescente T. D. M. M.) o que restou demonstrado pelas declarações da vítima. Quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fração de 1/5 (um quinto), haja vista o número de infrações praticadas, que atinem a 03 (três), sendo este o critério adotado pelos Tribunais. Isso porque o critério para aumento em razão do concurso formal é objetivo, ou seja, leva em conta a quantidade de delitos praticados, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias. Confira-se: O aumento da pena, em face do concurso formal, deve guardar proporção com o número de vítimas/crimes, estabelecendo, doutrina e jurisprudência os seguintes

critérios: 1º) dois crimes (duas vítimas): acréscimo de um sexto; 2º) três crimes (três vítimas): um quinto; 3º) quatro crimes (quatro vítimas): um quarto; 4º) cinco crimes (cinco vítimas): um terço; 5º) seis crimes (seis vítimas): metade. Tendo o réu cometido três delitos, deve a pena ser exasperada em 1/5 (um quinto). (Acórdão n. 905969, 20120810053798APR, Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOSE CARLOS SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015. Pág.: 136). Assim, considerando o número de infrações penais perpetradas pelo réu, justifica a incidência da exasperação na fração de 1/5 (um quinto). DISPOSITIVO EX POSITIS, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA MINISTERIAL de fls. 02/04 para CONDENAR BRUNO EDUARDO SOARES LOPES, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e V, § 2º - A, I, do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). DOSIMETRIA DA PENA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, assim como para a corrupção de menor, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes, embora esteja respondendo pelo processo de nº 0001323-15.2015.8.14.0401, na 4ª Vara Criminal de Belém, porém com status de suspenso, razão pela qual deixo de considerá-la; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstância não foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, e não pode ser considerado para majoração da pena base. Do crime de corrupção de menor, são relacionados com o intuito de corromper o menor a fim de que este praticasse roubo com o agente. Como os motivos fazem parte do próprio tipo penal, também não podem ser considerados para a majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: desloca-se para esta primeira fase a majorante inerente ao concurso de agentes, consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, avaliando-se negativamente, visto que a superioridade numérica intimida e causa maior temor na vítima. Para o crime de corrupção de menor, não há circunstância a valorar; g) Consequências do crime: no crime de roubo, as vítimas não tiveram a perda dos seus bens, conforme Auto de Entrega de fls. 17/18. No crime de corrupção de menor, estão ligadas a própria participação de menor em crime, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para o crime de corrupção de menor; h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime, tanto no crime de roubo, quanto no de corrupção de menor, deve-se frisar que o crime de corrupção de menor é considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupção do menor ou de prévio envolvimento deste com a prática de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupção de menor. No que diz ao "quantum" de incremento, em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. Vejamos: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetor desfavorável, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar. (REsp 1741828/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018). Nesse cenário, torna-se recomendado seguir esse parâmetro da fração de 1/6 (um sexto), de acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso, considerando que a pena mínima para o crime de roubo é de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, e presente uma circunstância judicial negativa, incrementa-se a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 04 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa. Para o crime de corrupção de menor em 01 (um) ano de reclusão. DAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase da dosagem, não existem agravantes para o crime de roubo. Porém, constato a atenuante prevista no art. 65, inciso III, \grave{c} d \grave{c} do CP. Assim, reduzo a pena em 1/8 (um oitavo), por força da Súmula 231, STJ, a qual estabelece que \grave{c} A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal \grave{c} , ficando a pena em 04 anos e 01 mês de reclusão e 09 dias-multa. Não há atenuantes e agravantes para o crime de corrupção de menores, mantendo-se a pena mínima de em 01 (um) ano de reclusão. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇ \grave{c} O Quanto ao ponto das causas de aumento do crime de roubo, tem-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, se posicionando no sentido de que, presentes duas ou mais causas de aumento de pena, é possível a utilização das sobressalentes na primeira fase da dosagem de pena, sendo vedada, tão somente, a utilização da mesma majorante nas duas fases. Confirmam-se recentes julgados de ambas as Turmas com competência criminal daquele colendo Tribunal: É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o emprego das causas de

aumento sobejantes - vale dizer, das não empregadas na terceira fase - do roubo praticado com mais de uma circunstância majorante, para motivar a exasperação da pena-base, vedado apenas o bis in idem. (HC 462.338/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). A teor da jurisprudência desta Corte, é possível a utilização, nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, a utilização de uma delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, e as outras para exasperar a reprimenda na terceira etapa da dosimetria da pena, desde que não seja pelo mesmo motivo, respeitando-se o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes. 3. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas - concurso de agentes - utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra - emprego de arma - para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem, encontrando-se válida a motivação adotada pelo Magistrado sentenciante. (AgRg no AREsp 1251918/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). Assim, na concorrência de duas causas de aumento ou mais, é admissível que uma figure como circunstância judicial negativa a exasperar a pena-base, o que se deu com a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso II do CP. Com relação a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, V, do CP, aplico o aumento de 1/3 (um terço) da pena, resultando em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. Com relação a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º-A, inciso I, aplico a fração de 2/3 (dois terços), fixando-a em 09 anos e 26 dias de reclusão e 20 dias-multa. Não há causa de aumento para o crime de corrupção de menor, pelo que a pena resta em 1 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO FORMAL Verifica-se que há concurso formal próprio de crimes nos fatos debatidos nos autos, pois o réu incorreu em 02 (dois) crimes de roubo em face das vítimas Ademir de Moraes Rebelo e Paulo Sérgio Pantoja. Soma-se a isto o crime de corrupção de menor da adolescente T. D. M. M., de 17 anos à época do crime. No caso, com uma única conduta e com ação dolosa, mas sem desígnios autônomos, o número infrações penais perpetradas pelo réu justifica a incidência da exasperação na fração de 1/5 (um quinto), ficando a PENA DEFINITIVA EM 10 anos, 10 meses e 19 dias de reclusão e 24 dias-multa REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Segundo o disposto no artigo 33, §2º, *çAç* do CP, impõe-se o REGIME FECHADO para o réu, em razão do quantum da pena aplicada. DETRAÇÇO DO PERÍODO DE PRISÇO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória seja computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o réu encontra-se sob custódia desde o dia 02/02/2020, isto é, há pouco mais de 06 (seis) meses. Todavia, deixo de apreciar essa questão por entender que não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena que deve ser o FECHADO. DA MANUTENÇÇO DA PRISÇO PREVENTIVA O réu está atualmente preso por força de prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da Lei penal desde 02/02/2020, isto é, há mais de seis meses. Salienta-se que o acusado permaneceu preso durante toda instrução do processo, por mais razão deve permanecer segregado agora, com a sentença condenatória. O modus operandi adotado na execução dos delitos retrata, in concreto, a periculosidade do réu (com emprego de grave ameaça com uso de arma de fogo, causando temor à vítima, sendo que a esta relatou em juízo ter tido problemas psicológicos em razão da ação criminosa). Com efeito, este juízo não pode fechar os olhos para uma situação tão grave como a trazida no caso em apreço. Fato é que a soltura do réu, neste momento, poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade. Diante dessas circunstâncias, não me parece razoável que seja a prisão preventiva do réu revogada. De mais a mais, o réu foi condenado em regime fechado. Deste modo, em razão da presença dos pressupostos da prisão preventiva, em especial a necessidade da garantia da ordem pública e aplicação da Lei penal, bem como a pena imposta ao acusado, mantenho a prisão preventiva e nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. SUBSTITUIÇÇO DA PENA E SUSPENSÇO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇÇO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (*çSão isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos*

criminais). VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA RECORRER Considerando que o réu permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução criminal, bem como que foi condenado a pena em regime fechado, a custódia preventiva se revela necessária para garantia da ordem pública e aplicação da aplicação da lei penal, permanecendo presentes os motivos que ensejaram a preventiva. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado dessa decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal, por meio de sua Defesa; 3. Intime-se a Defesa; 4. Comunique-se a vítima, no caso de menor de idade, deverá ser intimado por meio de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. No tocante a arma de fogo calibre .32, tipo revólver oxidado, marca INA, calibre .32, cano médio, seis tiros, placas da empunhadura confeccionada em madeira, número de série 242854, que acompanha o laudo n.º 2020.01.000705-BAL (fls.75/76), considerando o termo de recebimento de objeto e certidão de fls. 77 e 81 e a manifestação do Ministério Público de fl. 104, expeça-se ofício ao Setor de Bens Apreendidos deste Fórum Criminal, determinando que a arma de fogo apreendida seja encaminhada ao Comando do Exército, para destruição, em atendimento à norma do art. 25, da Lei nº10.826/ 2003; devendo este Juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada. 6. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória. Certificado o trânsito em julgado: a. Lance-se o nome do réu BRUNO EDUARDO SOARES LOPES no rol dos culpados; b. Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c. Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime fechado fixado na sentença; d. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g. Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00065726820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:M. L. D. P. DENUNCIADO:JHONATA PIMENTEL MONTEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Trata-se de denúncia oferecida em face de JHONATA PIMENTEL MONTEIRO, por ter supostamente praticado o crime tipificado nos art. 157, § 2º, II do CPB c/c art. 244-B do ECA. A presente peça acusatória merece ser recebida pela existência de justa causa. De fato, a denúncia narra com minudência a conduta do (a) (s) acusado (a)(s) que: (...) Consta nos autos do IPL n° 00003/2020.100156-7 que no dia 28/03/2020, na Rua Quintino Bocaiúva, Bairro da Cremação, em Belém-PA, por volta das 21:50h, a vítima Marcio Luiz Dias Pacheco acionou o policial militar Carlos Alberto Alves Correa, para informar que foi assaltado pelo ora denunciado Jhonata Pimentel Monteiro, juntamente com o adolescente J. P. C. A. de 14 anos de idade, este último em posse de um simulacro de arma de fogo, o qual utilizou para subtrair da vítima mediante grave ameaça o veículo VVV Gol, Placa QVG-4033/PA, tendo em seguida os assaltantes fugido em direção a Avenida Conselheiro Furtado. O policial militar juntamente com PM CB W. Souza e SD. Pedro Júnior seguiram então com a viatura em direção a rota de fuga dos assaltantes e conseguiram realizar a abordagem policial na Rua Roberto Camelier com a Rua São Miguel, no bairro do Jurunas, tendo encontrado o veículo subtraído da vítima em posse do acusado e do adolescente, este último encontrado com o simulacro de arma de fogo semelhante a pistola. O acusado Jhonata Pimentel Monteiro foi preso em flagrante juntamente com o adolescente J. P. C. A., o veículo subtraído foi recuperado e o simulacro apreendido. A vítima relatou que encontrava-se na via pública manobrando seu veículo com os vidros abertos, quando o adolescente aproximou-se e mediante grave ameaça exercida com o simulacro anunciou o assalto, em ato contínuo, o ora denunciado assumiu a direção do veículo e juntos fugiram em direção a Av. Conselheiro Furtado. Dos autos do IPL é possível constatar que o denunciado e o adolescente consumaram o crime, utilizando de grave ameaça pelo uso de simulacro de arma de fogo semelhante a pistola apontando para o rosto da vítima e exigindo a entrega do veículo. O denunciado foi preso em flagrante na posse da res furtiva conforme auto de apreensão de objeto de f1.28 do IPL. O denunciado em auto de qualificação e interrogatório se reservou em exercer seu direito constitucional de permanecer calado. Às fls. 11 consta a cópia da Carteira de Identidade do adolescente J., nascido em 16 de abril de 2005, atestando que ele tinha apenas 14 anos de idade a época dos fatos. Há indícios suficientes de autoria e materialidade colhidos através das declarações dos policiais militares e da vítima Além disso, consta informação de que a arma utilizada tratava-se de um simulacro de arma de fogo tipo pistola de cor preta, que foi apreendida na posse dos coautores juntamente com veículo VW Gol, Placa QVG-4033/PA de propriedade da vítima f1.28 do IPL. (...)). Assim, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor

de JHONATA PIMENTEL MONTEIRO pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 157, § 2º, II do CPB c/c art. 244-B do ECA. 2. DA CITAÇÃO E DEFESA Em consequência, CITE-SE a pessoa denunciado(s) JHONATA PIMENTEL MONTEIRO ENDEREÇO: Rua dos Tambés, n.º 378 (entre Roberto Camelier e Tupinambás), bairro Condor, Belém/PA, com a(s) respectiva(s) data(s) de nascimento: 27/10/2001 e respectiva(s) filiação: LUCILEIDE FERREIRA PIMENTEL e Charles dos Santos Monteiro, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ocasião em que poderá ser arguidas preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer sua intimação, quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter; e Caso esteja(m) sob custódia, intime(m)-se pessoalmente no local em que se encontra(m) custodiado(s). Alerto ao patrono constituído pelo (a) acusado (a) que a defesa, consubstanciada na resposta à acusação, deve ser técnica e que sua omissão poderá ensejar o decreto de abandono da causa e o pagamento de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, na forma do art. 265, do CPP. Também é oportuno registrar que não serão deferidos requerimentos de diligências e nem apresentação ou substituição de rol de testemunhas ou a produção de provas periciais requeridas em momento processual distinto da resposta à acusação e oferecimento da denúncia. Ressalte-se que deverá a defesa atentar para a manifestação sobre valores concernentes a eventual reparação de dano, exercendo o contraditório, uma vez que o art. 387, IV do Código de Processo Penal prevê a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 3. OUTRAS PROVIDÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA E SECRETARIA Cientifique(m)-se o(s) réu(s) que deverá (ão) informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, com a finalidade de adequar intimações e comunicação oficial, possibilitando o acompanhamento da presente ação penal em todos os seus termos e atos, até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". O Oficial de Justiça deverá qualificar o(a)(s) citando(a)(s) na certidão de cumprimento do mandado. Caso o(s) ré(u)(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(a)(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça está ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC, observando-se a Secretaria Judicial as disposições do art. 254 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir (em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. 3.1. DA CITAÇÃO POR EDITAL Não sendo encontrado(s) o(s) acusado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, havendo pedido de citação por edital, EXPEÇA-SE O EDITAL de citação (independentemente de nova conclusão dos autos), com prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, observando-se que, na resposta, desde que por meio de advogado, poderá(ão) o(a)(s) acusado(a)(s) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. DEVERÁ CONSTAR NO EDITAL que, caso seja deferida produção antecipada de provas, haverá a nomeação de Defensor Público ou Dativo, conforme o caso, devendo o citando, com urgência, entrar em contato com este para subsidiar a sua defesa. DECORRIDO O PRAZO DO EDITAL, se o (a) (s) acusado (a) (s) não apresentar (em) defesa e não constituir (em) advogado, retornem os autos conclusos para a análise da necessidade de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal. Do mandado deverá constar a informação de que os autos poderão ser consultados por meio da internet mediante consulta na página da TJPA (<http://www.tjpa.jus.br>). 4. DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO Não citado o(a)(s) ré(u)(s), por insuficiência ou erro de endereço, e considerando que incumbe à acusação o ônus de declinar a qualificação e localização de pessoa denunciada (art. 41 do CPP), dê-se vista ao MP, visto que cabe a este requisitar da Administração Pública e de entidades privadas documentos e informações para realizar o seu mister (art. 8º da lei Complementar 75, de 1993, e art. 129, da Constituição). Com a vinda de novo endereço, promova-se a citação, independentemente de novo despacho. Apresentada a resposta à acusação, dê-se vista ao MP, no caso de arguições de preliminares e juntada de documentos, por analogia ao art. 409 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.689/2008, vindo-me conclusos para decidir acerca de eventual hipótese do art. 397, do CPP. Por fim, havendo pedido do MP para juntada de termo de apresentação do menor na Vara da Infância, em prol da celeridade, DETERMINO à Secretaria da Vara que junte aos autos o termo de apresentação do adolescente vítima da corrupção ao Juízo da Vara da Infância e Juventude referente aos fatos desta denúncia. Na hipótese de haver pedido do Ministério Público para juntada de laudo pericial, DETERMINO à Secretaria que junte tal laudo aos autos, se já

estiver disponível no sistema Libra, devendo certificar se o laudo não estiver disponível. Nesse caso, ficará a cargo do Ministério Público a juntada de tal laudo, por ser o titular da ação penal e por ter acesso ao sistema PeríciaNet. 5. OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA: a) Intime-se o Ministério Público; b) Cite(m)-se o (a)(s) denunciado (a)(s), caso requeira(m) a assistência de Defensor Público, faça vista dos autos ao Órgão. c) Junte-se aos autos certidão judicial criminal atualizada. d) Junte-se aos autos o depoimento do adolescente infrator J. P. C. A., produzido em audiência de apresentação junto a Vara da Infância e Juventude de Belém, para que faça parte integrante do feito. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, conforme provimento 003/2009, alterado pelo provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 17 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00097540420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: DIELSON CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: N. C. M. . DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de DIELSON CASTRO DA SILVA, incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, II do CPB e art. 244-B do ECA. Inicialmente, diante da manifestação de fl. 61 do Ministério Público no tocante a desistência da oitiva das vítimas do roubo e testemunhas da acusação Nelson Campos Moura e Josue Lidiane Pereira da Costa, HOMOLOGO a sua desistência. O processo está na fase de instrução com audiência que foi designada para o dia 15/04/2020 às 10h30, que por sua vez não se realizou em virtude da suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais e administrativos, no período de 24/03/2020 a 30/06/2020, nos termos das Portarias Conjuntas 02/2020 a 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, as quais disciplinaram o Regime Diferenciado de Trabalho na modalidade Plantão Extraordinário em virtude da pandemia da COVID 19, conforme certificado à fl. 58. Desta forma, por se tratar de processo em que o réu responde solto, nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (fl.98-verso - interrogatório do réu), para o dia 31 de março de 2021, às 10h00. Por fim, considerando que cessou o período de Regime Diferenciado de Trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus, e, com retorno do acesso ao Fórum, a audiência será realizada de forma presencial, impondo-se à Secretaria da Vara a intimação do Ministério Público, Defensoria Pública para comparecimento ao ato. Ficam mantidas as intimações para comparecimento pessoal ao Fórum dos agentes públicos, testemunhas e vítimas (art. 6º, Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA), observadas as medidas de prevenção relativas à utilização dos equipamentos de proteção individual. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se a Defensoria Pública; 3. Renovem-se as diligências de intimação necessárias para realização da audiência; 4. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para qualquer intimação, expeça-se. Cumpra-se Belém, 17 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00182078020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: ALESSANDRA MARQUES DO NASCIMENTO VITIMA: P. N. P. ADOLESCENTE: VITIMA MENOR DE IDADE. DECISÃO RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de ALESSANDRA MARQUES DO NASCIMENTO, na qual é imputada a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) ART.129, § 9º do CPB, e presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, sendo certo que existe justa causa para ação penal. Não estando, assim, presentes, em concreto, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 395, do CPP. Cite(m)-se as acusadas denunciadas: ALESSANDRA MARQUES DO NASCIMENTO, Endereço: Rua Joaquim Fonseca, n.º 100, próximo a galeria BR, Castanheira, CEP 66.645-140, Belém/PA, com a(s) respectiva(s) data(s) de nascimento: 08/04/1983, e respectiva(s) filiação: CLEIA MARIA FONSECA e José Maria do Nascimento, apresentando-lhes cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir as denunciadas se a defesa técnica que lhes é garantida será promovida por meio da Defensoria Pública ou de advogado particular (devendo, neste caso, fornecer nome, telefone e, se souber, endereço eletrônico). Caso a ré afirme que possuir advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remetam-se os autos à DP, a cargo de quem estará a defesa técnica. Advirto a ré solta que a partir deste momento deve(m) informar a este juízo qualquer mudança de endereço. Advirto a ré que, em caso de procedência da acusação, se for

o caso, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, do CP), cabendo se manifestarem a respeito. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 003/2009 ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 DA CJRMB. O Ministério Público REQUEREU a designação de audiência para propor a suspensão condicional do processo. Observo que o requisito legal, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/90, para a propositura da suspensão condicional, está presente nos autos, haja vista que a pena mínima cominada em abstrato ao injusto não excede um 01 (ano) e não há outros antecedentes criminais. Diante do exposto, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 24 de março de 2021 às 11h00. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Intime o Ministério Público; 2. Intime a Denunciada; 3. Caso a denunciada requeira a assistência de Defensor, faça vista dos autos à DP. 4. Junte-se aos autos certidão judicial criminal atualizada. Cumpra-se. Belém, 17 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00238000320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:SAMUELSON YOITI IGAKI-DPC VITIMA:O. L. G. . DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES, incurso nas sanções punitivas do art. 171 do CPB e art. 244-B do ECA. O processo está na fase de instrução com audiência que foi designada para o dia 23/04/2020 às 09h00, que por sua vez não se realizou em virtude da suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais e administrativos, no período de 24/03/2020 a 30/06/2020, nos termos das Portarias Conjuntas 02/2020 a 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, as quais disciplinaram o Regime Diferenciado de Trabalho na modalidade Plantão Extraordinário em virtude da pandemia da COVID 19, conforme certificado à fl. 97. Desta forma, por se tratar de processo em que a ré responde solta, nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (fl.83-verso), para o dia 06 de abril de 2021, às 10h00. Por fim, considerando que cessou o período de Regime Diferenciado de Trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus, e, com retorno do acesso ao Fórum, a audiência será realizada de forma presencial, impondo-se à Secretaria da Vara a intimação do Ministério Público, Defensoria Pública para comparecimento ao ato. Ficam mantidas as intimações para comparecimento pessoal ao Fórum dos agentes públicos, testemunhas e vítimas (art. 6º, Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA), observadas as medidas de prevenção relativas à utilização dos equipamentos de proteção individual. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se a Defesa; 3. Renovem-se as diligências de intimação necessárias para realização da audiência; 4. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para qualquer intimação, expeça-se. Cumpra-se Belém, 17 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00267492420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:DAVID WELLINGTON MONTEIRO REIS VITIMA:T. A. G. . DESPACHO Diante da certidão de fl. 27, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, no prazo legal. Cumpra-se. Belém, 17 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00072600620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. S. DENUNCIADO: F. M. S. L. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00120255420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. N. R. VITIMA: O. E. VITIMA: W. R. S. AUTORIDADE POLICIAL: C. R. G. E. S. D. MENOR: V. M. I. PROCESSO: 00175326420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. O. R. P. VITIMA: A. P. P. PROCESSO: 00183825020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. C. G. N. VITIMA: R. L. L. VITIMA: W. S. G. VITIMA: T. B. F. VITIMA: C. A. M. N. VITIMA: A. W. P. L. AUTORIDADE POLICIAL: M. N. S. D. MENOR: V. M. I. PROCESSO: 00245429120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. A. S. DENUNCIADO: V. A. O. S.

VITIMA: J. S. F. VITIMA: A. B. B. P.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0800858-83.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO OAB: 15790/PA Participação: REU Nome: L. B. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800858-83.2018.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação tempestiva de contestação, conforme certidão constante dos autos, INTIME-SE a parte requerente para, querendo, se manifestar, em réplica, nos termos do artigo 350 do CPC e no prazo de 15 dias, acerca da contestação apresentada.

Após decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Icoaraci-Belém/PA, 26 de agosto de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802737-91.2019.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: A. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA OAB: 19600/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. O. F. Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN BRUNA DA SILVA CARRERA OAB: 23321/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº: 0802737-91.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A.S.F

Endereço: Travessa São Roque, 2268, CASA A, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-020

EXECUTADO(A): C.O.F.

DESPACHO - MANDADO

Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo rito do art 528 CPC, proposta por A.S.F. em desfavor de C.O.A., cujo recebimento e processamento da inicial decorreu de desentranhamento da petição dos autos do processo físico de nº 0001307-45.2002.8.14.0201 e posterior protocolização eletrônica de ID 13806965.

Ocorre que dentre os documentos carreados, não consta dos autos o título executivo originário que lastreou o pleito executório, apenas a planilha com os débitos alimentares pretéritos.

Ademais, o próprio executado refuta (ID 19002347) em justificativa o valor acordado com a parte exequente por meio da avença constante nos autos físicos (0001307-45.2002.814.0201), asseverando que a sua obrigação consistia em pagar o equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais em espécie) à exequente, e não o importe 01 salário mínimo, impondo-se, portanto, a necessidade de juntada do título executivo originário para os esclarecimentos pertinentes.

Assim, por entender necessário e essencial à análise integral e justa do feito e tendo em vista que a petição inicial não atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, **CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIAS com o fito de a parte exequente, na forma do artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, para EMENDAR a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar os vícios acima apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aproveitando o ensejo, anote-se que a parte exequente deverá no mesmo prazo apresentar planilha atualizada dos débitos, considerando que a última planilha juntada data de 23/08/2017 (ID nº 13806965 - Pág. 5).

A seguir, CASO a Defensoria Pública requeira intimação pessoal da parte requerente, DEFIRO, desde já, a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte postulante para, no mesmo prazo, cumprir a determinação constante deste despacho.

Após decorridos os prazos assinalados, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e em seguida, remeta-se ao Ministério Público para manifestação e após, CONCLUSOS.

Servirá o presente como mandado.

Intime-se. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 26/08/2020.

ANTONIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0802616-34.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. M. S.
Participação: ADVOGADO Nome: BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ OAB: 10892/PA Participação:
REQUERIDO Nome: H. T. S. S. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0802616-34.2017.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R.D.M.S.

Endereço: Rodovia Artur Bernardes, 69, - de 12801/12802 ao fim, Paracuri (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP:
66814-000

REQUERIDO(A): H.T.S.S.M.

DESPACHO - MANDADO

Manuseando os autos, detectou-se irregularidade capaz de prejudicar o julgamento do feito.

É que a cópia de certidão de casamento juntada à ID 2397491 - Pág. 1 foi parcialmente digitalizada, não sendo possível sua visualização integral, o que prejudica apreciação da demanda, visto que a juntada do documento pertinente é imprescindível ao julgamento do feito, para fins de decretação do divórcio.

Assim, por entender necessário e essencial à análise integral e justa do feito e tendo em vista que a petição inicial não atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIAS com o fito de os interessados serem intimados, na forma do artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar os vícios acima apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A seguir, CASO a Defensoria Pública requeira intimação pessoal da parte requerente, DEFIRO, desde já, a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte postulante para, no mesmo prazo, cumprir a determinação constante deste despacho.

Após decorridos os prazos assinalados, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS.

Servirá o presente como mandado.

Intime-se. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 19/08/2020.

ANTONIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0846481-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NORMA SIMONE TIMOTEO DA SILVA OAB: 7346 Participação: REQUERIDO Nome: E. D. C. V.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0846481-93.2020.8.14.0301

SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: EDIVALDO BATISTA DE SOUZA

Nome: EDIVALDO BATISTA DE SOUZA

Endereço: Passagem Oscarina D'arc, 07, Águas Negras (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66822-230

Advogado(s) do reclamante: NORMA SIMONE TIMOTEO DA SILVA

REQUERIDO: EDILENE DA CONCEICAO VILHENA

Nome: EDILENE DA CONCEICAO VILHENA

Endereço: Quadra Cinquenta e Três, 149, (Conjunto Porto Laranjeiras), Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-423

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Em face do endereço informado pelos requerentes na petição inicial, no sentido de que ambas as partes residem no Distrito de Icoaraci – Belém/PA, os autos devem para lá serem remetidos.

Assim, nos termos do Provimento Nº 06/2012 da CJRMB, dou por incompetente, para atuar no presente feito.

ISTO POSTO, determino que os presentes autos sejam redistribuídos para uma das Varas de Família do Distrito de Icoaraci – Belém/PA, dando-se baixa e compensando-se na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO**TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0802241-33.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: E. L. D. Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGAS FERREIRA VIEIRA OAB: 8897/PA Participação: REU Nome: J. P. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: L. D. A. R. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: R. D. C. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0802241-33.2017.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

I. Resolução das questões processuais pendentes:

Dessa arte, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade *ad causam* e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos:

O(s) ponto(s) controvertido(s) sobre os quais recairão a instrução probatória é/são: a paternidade da criança autora, a necessidade alimentar da criança, a possibilidade econômico-financeira do alimentante.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova pericial, testemunhal e documental.

III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil

IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito:

Aplicabilidade da(s) norma(s) prevista(s) no(s) artigo(s) 1694 a 1696 do Código Civil e a aplicação da Súmula nº 301 do STJ.

V. Designação da audiência de instrução e julgamento

Deferida a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal do () e a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 11 horas.

Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, advertindo-a da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (CPC, artigo 385, § 1º)

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 3 de agosto de 2020.

ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ

Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

Número do processo: 0800428-97.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. J. F. D. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSA SALGADO MARTINS OAB: 30831/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA DO NASCIMENTO PACHECO OAB: 28485/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. C. D. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSA SALGADO MARTINS OAB: 30831/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA DO NASCIMENTO PACHECO OAB: 28485/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. F. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA CRUZ OAB: 25886/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. F. D. Participação: ADVOGADO Nome:

ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO OAB: 016253/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800428-97.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista que a empresa em que trabalhava o requerido D.F.D. informou endereço residencial respectivo, nos termos da Certidão de ID nº 18350808 - Pág. 42, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS para citação da parte requerida D.F.D., por meio de carta precatória, no endereço constante da Certidão de ID nº 18350808 - Pág. 42 .

Assim, CITE-SE a parte demandada para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, artigo 335), contados na forma explicitada abaixo, com as seguintes advertências:

(1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas;

(2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC/2015, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC/2015, artigo 346).

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB);

PUBLIQUE-SE.

Icoaraci-Belém/PA, 07/08/2020.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0800988-10.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: RENATA CORREA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO GUIMARAES NETO OAB: 002342/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório ID 18787388, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito.

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0803242-82.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE GERALDO MODESTO TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR JARDIM DA CONCEICAO OAB: 19339/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANA VIEIRA BELO Participação: REQUERIDO Nome: JC & L COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o item 2 do r. Despacho (ID 18809583), ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito.

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0802056-58.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: IDALIA PONTES DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CORREA TEIXEIRA OAB: 12291/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório ID 18706593, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito.

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0823959-77.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FELIPE REIS PINTO OAB: 015799/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE CARDOSO GONCALVES DE FRANCA OAB: 23722/PA Participação: REQUERIDO Nome: IVO FABRICIO VALENTE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório ID 18925746, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita sua intimação pessoal, via postal,

com o mesmo propósito.

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0800705-84.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANTONIA DE SOUSA GOMES CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA OAB: 18120/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório ID 18706624, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito.

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0801485-87.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DIAS RIBEIRO OAB: 14891/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA OAB: 5031/PA Participação: REU Nome: HELESSANDRA SANTOS DA SILVA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório ID 18706088, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito.

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0837040-93.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: REU Nome: BEZERRA & SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARAUJO FILHO OAB: 13682/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA LIMA FRANCO OAB: 20773/PA Participação: REU Nome: JOAQUIM JOSE DE MENEZES NETO Participação: ADVOGADO Nome: RENATA LIMA FRANCO OAB: 20773/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório ID 18706628, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito.

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0800131-90.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: EDILSON SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGAS FERREIRA VIEIRA OAB: 8897/PA Participação: REQUERIDO Nome: Maria Isaura Gonçalves Miranda

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório ID 18706943, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito.

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0801626-43.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: GRAZIELA TAVARES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO OAB: 5703/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório ID 18787396, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito.

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0800670-90.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A.

Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: KELLY PATRICYA FERREIRA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório ID 18706630, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito.

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0802099-49.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: BOI BOM ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório ID 19049033, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito.

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0812673-34.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO PEDRO ALVAREZ MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório ID 18728436, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito.

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0801940-52.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: MARIZETE PAMPLONA MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARCELO AIRES VIANA OAB: 797PA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório ID 18706610, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito.

Belém(PA), 28 de agosto de 2020.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 27/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00003492720048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420076348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. A. S. DENUNCIADO:VALBER DA SILVA ALVES VITIMA:A. F. R. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que deixei de expedir mandado de intimação para a cobrança de multa ao sentenciado VALBER DA SILVA ALVES, maranhense, nascido em 30/03/1979, filho de Matilde da Silva Alves e de Militão Pereira Alves, decorrente do trânsito em julgado de sentença condenatória nos presentes autos, visto que não foi possível gerar a guia de cobrança (GRU), ante a ausência do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dele no sistema libra e nos autos em análise. Ademais, o referido cadastro é indispensável para esse tipo de procedimento, tornando impossível encontrá-lo, inclusive, em outros meios de pesquisa. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 27 de agosto de 2020. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00009416420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 INDICIADO:SANDRO GEORGE PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que tendo em vista a juntada de fls. 090/142, faço nova conclusão dos autos para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 27 de agosto de 2020. Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal ou Analista/Auxiliar Página de 1 PROCESSO: 00037788020108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020014019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA NAO INFORMADO:CIAL WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DPC. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0003778-80.2010.814.0201 Certifico para os devidos fins que na data de 24.08.2020, por volta de 14:30 horas recebi ligação do HGP - Hospital Geral Penitenciário, servidora Taize, solicitando informação dos autos 0003778-80.2010.814.00201, que o HG está analisando os prontuários dos internos para atualização e andamento. Certifico mais que diante do pedido, bem como para formalizar, solicitei a servidora Taize que encaminhasse email da solicitação para ser juntado aos autos. Certifico mais que na data de 25.08.2020 recebi o email, o qual foi juntado às fls. 108/121. Certifico mais analisando os autos pude verificar: 1. IPL iniciado por Portaria, fls. 04 em julho de 2010; 2. IPL recebido na Secretaria, à época, e encaminhado ao MP que ofereceu Denúncia, fls. 02/03, sendo denunciado SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA, paraense, solteiro, servente, filho de OZIMAR SILVA DE OLIVEIRA e de EDNALDO SILVA DE OLIVEIRA; 3. que às fls. 11 o interrogatório na Delegacia consta a informação SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA, paraense, solteiro, servente, filho de OZIMAR SILVA DE OLIVEIRA e de EDNALDO SILVA DE OLIVEIRA; 4. que às fls. 19 como Guia de Identificação em nome de SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA, filho de VITOR JUNIOR DA SILVA e de LINDALVA DA SILVA DE OLIVEIRA, nascido aos 20.01.1971, bem como às fls. 20 consta consulta no mesmo nome; 5. que no relatório de conclusão da Delegacia, fls. 22/23 consta o indiciamento de SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA, Vulgo ¿NENGO¿; 6. que às fls. 38 consta ofício da Susipe, onde informa que o acusado também utiliza o nome de MARCELO BARBOSA SANTOS; 7. que às fls. 39/40 consta consulta ao antigo INFOPEN em nome de SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA, filho de VITOR JUNIOR DA SILVA e de LINDALVA DA SILVA DE OLIVEIRA, nascido aos 20.01.1971; 8. que em janeiro de 2014 os autos foi conclusos, devolvido a Secretaria foi passados ao cumprimento das determinações, fls. 52, juntada consulta do Infopen, fls. 53/54 em nome de de SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA, filho de VITOR JUNIOR DA SILVA e de LINDALVA DA SILVA DE OLIVEIRA, nascido aos 20.01.1971, SIEL, fls. 55 sem informação; 9. que após às determinações o acusado foi citado por Edital e em decisão de fls. 64 o Juízo mandou expedi Mandado de Prisão; 10. que as fls. 65 foi certificado que ¿ CERTID¿O Recebi hoje para dar cumprimento as deliberações constantes da r. decisão de fls. 64, deixei de cumprir o mandado de prisão em desfavor do acusado Sebastião Silva de Oliveira, em razão das consultas do Siscop Matrícula nº 49.602 de fls. 39/40 e 53/54, respectivamente, não pertencerem ao acusado. Certifico ainda, que verificamos a existência de homônimo, matriculado sob o nº 5.970, que juntamos às fls.66, estando o referido interno custodiado no PEM I, para quem efetivamos intimação por Carta Precatória para tomar ciência da sentença prolatada nos autos do processo 0003428-42.2008.814.0201, de onde extraímos cópia da certidão e trazemos ao conhecimento desse Juízo. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci(PA),

03 de junho de 2014. Rosilene F. Monteiro Aux. Judiciário. çç, bem como juntou aos autos o antigo Infopen, fls. 66/68; 11. foi expedida Carta Precatória e devolvida às 80, acusado não localizado no PEM I; 12. que os autos vão ao MP, conforme determinação, e em manifestação de fls. 82(v), requer o cumprimento da decisão de fls. 64, mandado de prisão expedido, fls. 85; 13. que às fls. 86 o mandado de prisão foi encaminhado à SUSIPE pelo servidor cumpridor da determinação, requerendo o visto do interno, fls. 86, respondido fls.87 informando a transferência para o HCTP, por outros autos; 14. que foi ao RMP para ciência em 06.11.2014, devolvido em 17.11.2014, foi ao DP em 19.11.2014, devolvido em 19.11.2014, fls. 87/88, ressalta-se aqui que os autos foram tramitados internamente para caixa de suspenso 366; 15. que em dezembro de 2016 a Presidência do TJPA, na Portaria 4855/2017-GP, determinou a reclassificação de todos os processos da Vara conforme tabela de classificação do CNJ, e foi feita a consulta no INFOPEN, fls. 89/92, onde consta duas pessoas com o mesmo nome que consta nos autos, certidão do servidor de cumprimento fls. 93; 16. que em 2018 foi determinado a atualização de todos os mandados de prisão no banco de dados do CNJ/BNMP2.0, cumprido pelo servidor fls. 94/96; 17. que vale ressaltar que essa Diretora de Secretaria, quando assumiu nessa Vara os expedientes eram todos assinados somente pela Diretor, assim como os email e a utilização de somente do login e senha do Diretor de Secretaria para acesso a todos os programas disponíveis para consulta; 18. que com o tempo essa prática fora aos poucos modificada pela já existência dos Provimentos 06/2006-CJRMB e Provimento Conjunto 08/2014-CJRMB/CJCI, para que assim cada servidor pudesse proceder com sua assinatura e deixar de sobrecarregar o Diretor de Secretaria, prática totalmente solucionada com a entrada do TOKEN; 19. que estou relatando em uma certidão circunstanciada, não para eximir a minha responsabilidade, mas para relatar o ocorrido nos autos, bem como tendo recebido a ligação em 24.08.2020 da servidora da SUSIPE-HG, logo, como é minha forma de trabalhar, certificar e fazer a conclusão para que a Magistrada tome conhecimento do ocorrido; 20. que não recorde ter recebido da SUSIPE o mandado encaminhado às fls. 86; 21. que quando a Magistrada quando assumiu essa Vara, determinou a revisão de todos os processos suspensos pelo 366, o que foi feito em 2019, porém no ano de 2020 tendo em vista a PANDEMIA do COVID-19, até a presente data não foi retomada a revisão, sendo necessário mais horas de trabalho para cumprimento, assim como o retorno total de todos os servidores da Vara, assim como mais servidores tendo em vista ao grande volume de trabalhos acumulados; 22. que apesar de sempre pesar pelo controle dos processos da Vara, principalmente os de réus presos, pois na minha visão cada processo é uma pessoa aguardando uma resposta, esses autos, acredito não ter ficado tanto tempo sem uma decisão por negligência; 23. que o MANDADO encaminhado por email em 25.08.2020, fls. 120(v) está apenas com a digital do acusado e o depoimento do acusado dos autos, fls. 11 do IPL, está assinado; 24. que era o que tinha a relatar. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 27 de agosto de 2020. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 3 PROCESSO: 00037788020108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020014019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA NAO INFORMADO:CIAL WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DPC. DECISçO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 00033778-80.2010.814.0201 Capitulação Penal - Art. 33, caput da Lei 11.343/06 Acusado: SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA O réu SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, filho de Ozimar Silva de Oliveira e Ednaldo Silva de Oliveira, residente em Conjunto Imperial, Quadra 14, Conjunto Eduardo Angelim, Parque Guajará, Distrito de Icoaraci, Belém-PA, encontra-se encarcerado por força de prisão preventiva (vide à fl. 85) decretada pelo Exmo. Magistrado Jackson José Sodrê Ferraz na data de 06/11/2014, com fulcro no artigo 366, do Código de Processo Penal, em razão da suposta prática do delito capitulado no Art. 33, caput da Lei 11.343/06. DECIDO. Compulsando os autos, contata-se que o mandado de prisão foi enviado à autoridade policial via e mail, conforme consta da fl. 86, na data de 06/11/2014. Em resposta (à fl. 87), a referida autoridade policial informou que comunicaria a este Juízo a data do cumprimento do mandado, o que até o presente momento não ocorreu, visto não constar qualquer informação neste sentido nos autos. Em razão da ausência da informação acerca do efetivo cumprimento do mandado a secretaria judicial deixou de atualizar a situação processual e, portanto, passou a constar nos autos do presente processo a situação do denunciado como foragido pelo não cumprimento do mandado de prisão e o status do processo de suspenso por força de decisão de decretação de prisão (art. 366, do Código de Processo Penal) juntada à fl. 64. Manuseando os autos, percebe-se que o processo permaneceu em inerte secretaria, sem qualquer movimentação, somente havendo três atualizações nos autos, quais sejam: certidão dando conta do programa de semana do impulso oficial e aceleração processual com a consequente reclassificação do processo por classe e assunto na data de 25/10/2017 (à fl. 93); a efetuação do cálculo da prescrição da pretensão punitiva na data de 30/04/2018 (à fl. 54); e o lançamento do mandado de prisão no banco de

dados do CNJ em 30/04/2018 (às fls. 95/96). Ocorre que na data de 25/08/2020 reste Juízo recebeu ofício oriundo do Hospital Geral Penitenciário, juntado às fls. 108/121, requerendo informações acerca da prisão do denunciado por estes autos. Para surpresa dessa magistrada foi que somente nesta data e por ocasião deste ofício tomamos conhecimento que o réu encontra-se preso a priori deste a data de 05/02/2020, por força da decisão exarada por este juízo de prisão preventiva à época. Diante da situação urgente, a secretaria judicial expediu certidão (às fls. 122/123) de situação processual pormenorizada dos autos, informando que o denunciado pelo referido processo não constava no sistema LIBRA e no banco do CNJ como denunciado preso por força de cumprimento de mandado de prisão, e ainda nas informações do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (INFOPEN, à fl. 104) também não constava o processo desta vara cadastrado para o denunciado como réu preso, e sim o que se percebe é que o denunciado encontrava-se preso junto ao hospital de custódia vinculado a um número de processo não pertencente a este juízo (autos nº 0000000-01.9982.0.07.3128, supostamente da 7ª Vara Criminal de Belém), o que, obviamente, impossibilitou este Juízo o conhecimento de sua prisão por tal período. Diante de todo o exposto, reconhecendo excesso de prazo na formação de culpa do acusado RELAXO A PRISÃO do réu SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, filho de Ozimar Silva de Oliveira e Ednaldo Silva de Oliveira, residente em Conjunto Imperial, Quadra 14, Conjunto Eduardo Angelim, Parque Guajará, Distrito de Icoaraci, Belém-PA, pelo reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, com certificado digital, para cumprimento na forma da lei, se por outro motivo não deva permanecer preso. APÓS o cumprimento do alvará de soltura, e diante do explanado (vide certidão de fls. 122/123), determino o que se segue com MÁXIMA URGÊNCIA: 1) Oficie-se à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) para que informe a razão de não constar no INFOPEN do acusado (5974) o número do referido processo e mandado de prisão do réu cumprido; 2) Oficie-se à Delegacia Geral da Polícia Civil para que encaminhe com máxima urgência cópia do mandado de prisão devidamente cumprido, conforme encaminhado via e-mail às fls. 86/87, ou o motivo do não cumprimento; 3) Oficie-se ao Hospital Geral Penitenciário para que envie com a máxima urgência cópia do mandado de prisão devidamente cumprido oriundo desta Vara conforme documento de fls. 85. Tudo no prazo de 5 dias; 4) Com tais informações nos autos oficie-se à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém para ciência e providências que o caso requer. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! PRESO! Icoaraci-PA, 27 de agosto de 2020 HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00053012420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:ANDERSON DE LIMA PACHECO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci N°0005301-24.2020.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 26/08/2020, às 12h, por meio de videoconferência pelo aplicativo Teams, feito o pregão de praxe, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO - Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI, o Representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JÚNIOR, e o Acusado ANDERSON DE LIMA PACHECO, conduzido pela SUSIPE e assistido pelo Representante da Defensoria Pública, Dr. BRUNO MORAES, presente neste ato. Presente à testemunha do MP, PC TIAGO DA SILVA PITTS CARNEIRO, devidamente requisitado, conforme a fl. 27 dos autos. Ausente a testemunha do MP, PC BRUCE RIBEIRO DE LIMA, devidamente requisitado, conforme a fl. 27 dos autos, em virtude de estar participando de operação policial no interior do Estado, conforme a fl. 29 dos autos. Ausente a testemunha do MP, PC SÉRGIO VICTOR CORRÊA BARBOSA, devidamente requisitado, conforme a fl. 27 dos autos, sem que houvesse justificativa para tanto. Ausente a testemunha do MP, DAYANA DA COSTA BARATA, não intimada, por não ter sido encontrado o endereço constante do mandado, por ser insuficiente, conforme certidão de fl. 26 dos autos. O acusado confirma a Defensoria Pública em sua defesa. Iniciada a audiência, passou-se a oitiva da testemunha do MP, PC TIAGO DA SILVA PITTS CARNEIRO, devidamente compromissada, mediante recurso de vídeo conferência pelo aplicativo Teams, que não se opôs em depor na presença do denunciado. O MP insiste nos depoimentos das testemunhas PC BRUCE RIBEIRO DE LIMA e PC SÉRGIO VICTOR CORRÊA BARBOSA, bem como requer vista dos autos para se manifestar quanto as demais testemunhas ausentes. O RDP nada tem a requerer. DELIBERAÇÃO: 1 - DEFIRO O REQUERIDO PELO RMP, RAZÃO PELO QUAL DENTRO DO PRAZO DE 5 DIAS APRESENTE ENDEREÇO ATUALIZADO DAS TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS OU AINDA AS SUBSTITUIÇÕES OU DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA; Expeçam-se o necessário, com as informações do MP. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente assinado eletronicamente pela Magistrada, juntamente com a mídia audiovisual. Eu, _____ (Renan Moraes), Analista Judiciário da 2ª VCDI, o digitei e conferi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito

Titular da 2ª VCDI PROCESSO: 00080329020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCOS VINICIUS OLIVEIRA LOBATO. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que a decisão de fls. 51 foi Publicada no Diário da Justiça de 27.08.2020, bem como para ciência do Sdvogado foi encaminhado email para ciência. Certifico mais que em consulta ao Sistema Libra, nos autos em andamento na 1 Vara Criminal Distrital de Icoaraci o acusado teve liberdade provisória em 26.08.2020, pelo faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 27 de agosto de 2020. Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal ou Analista/Auxiliar Página de 1 PROCESSO: 00121943120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:FABRICIO MONTEIRO PAMPOLHA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0012194-31.2020.814.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje a acusada FABRICIO MONTEIRO PAMPOLHA, RG 9019405/PC-A, compareceu na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para assinar Livro de Frequência e justificar atividades, (91)98448-8279-recado, livro frequência 04, fls. 19. Certifico que o acusado ficou de fazer juntada de seu comprovante atual de endereço e RG na próxima assinatura. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 27 de agosto de 2020. Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal ou Analista/Auxiliar FABRICIO MONTEIRO PAMPOLHA, RG 9019405/PC-A Página de 1 PROCESSO: 00251796620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE DA SILVA BALIEIRO DENUNCIADO:RODOLFO ALEXANDRE TRINDADE DE FREITAS DENUNCIADO:SANDONES MATA DE ARAUJO DENUNCIADO:RAMON RODRIGO SOARES MELO VITIMA:A. C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Nº0025179-66.2019.8.14.0401 TERMÔ DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 26/08/2020, às 10h00min, por meio de videoconferência pelo aplicativo Teams, feito o pregão de praxe, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO - Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI, o Representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JÚNIOR, e os Acusados PEDRO HENRIQUE DA SILVA BALIEIRO, RODOLFO ALEXANDRE TRINDADE DE FREITAS e SANDONES MATA DE ARAÚJO, todos conduzidos pela SUSIPE e assistidos pelo Representante da Defensoria Pública, Dr. BRUNO MORAES, presente neste ato. Presente à testemunha do MP RICARDO BARBOSA MACÊDO, devidamente intimada e conduzida pela SUSIPE. Ausente a testemunha do MP, PM TAYSON JOSÉ SANTIAGO NUNES, devidamente requisitado, por estar em gozo de licença especial, conforme justificativa juntada a fl. 131 dos autos. Ausente a testemunha do MP, TAÍS LORENA MESQUITA DOS SANTOS, não intimada, conforme certidão de fl. 133 dos autos, pois foi informado ao Oficial de Justiça que a referida não mais reside no endereço constante do mandado. Ausente a testemunha do MP, ADEMIR FILHO DE ALENCAR, não intimada, conforme certidão de fl. 143, por não mais residir no endereço constante do mandado. Ausente a testemunha do MP, JOSIMARA CONCEIÇÃO MELO, não intimada, conforme certidão de fl. 142, por não mais residir nos endereços constantes dos mandados. Os acusados PEDRO HENRIQUE DA SILVA BALIEIRO, RODOLFO ALEXANDRE TRINDADE DE FREITAS e SANDONES MATA DE ARAÚJO confirmam a DP em suas defesas. Iniciada a audiência, passou-se a oitiva da testemunha do MP, RICARDO BARBOSA MACÊDO, devidamente compromissada, mediante recurso de vídeo conferência pelo aplicativo Teams, que não se opôs em depor na presença dos acusados. O MP insiste no depoimento da testemunha PM TAYSON JOSÉ SANTIAGO NUNES, bem como requer vista dos autos para se manifestar quanto as demais testemunhas ausentes. A DP requer a oitiva de duas testemunhas de defesa, em favor do acusado PEDRO HENRIQUE DA SILVA BALIEIRO, considerando o princípio da ampla defesa e a necessidade da redesignação da audiência, que não trará prejuízo ao desenrolar da instrução processual. Considerando que as referidas testemunhas não foram arroladas em defesa prévia, o MP entende precluso o direito de arrolá-las. DELIBERAÇÃO: 1 - defiro o requerido pelo RMP, razão pelo qual dentro do prazo de 5 dias apresente endereço atualizado das testemunhas não localizadas ou ainda as substituições ou declaração de desistência; 2 - entendo pelo indeferimento do requerimento formulado pelo RDP, em razão de norma processual penal, de que as provas testemunhas, ou seja, o rol de testemunhas, obrigatoriamente deverá vir no prazo estabelecido para defesa preliminar, sob pena de preclusão. até porque, não logrou êxito a DP em comprovar que as referidas provas foram obtidas posteriormente no prazo em questão. indefiro; 3 - Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2020, às 10h, para oitiva das testemunhas ausentes, arroladas pelo RPM, e para os interrogatórios dos Acusados; 4 - Intimados neste ato o RMP, o RDP e os Acusados, mediante recurso de vídeo conferência pelo aplicativo Teams. Expeçam-se as intimações necessárias, com a informações do MP. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente

termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente assinado eletronicamente pela Magistrada, juntamente com a mídia audiovisual. Eu, _____ (Renan Moraes), Analista Judiciário da 2ª VCDI, o digitei e conferi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI PROCESSO: 00003492720048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420076348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. A. S. DENUNCIADO:VALBER DA SILVA ALVES VITIMA:A. F. R. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico, para os devidos fins, que deixei de lançar Guia de Execução para recolhimento definitivo no BNMP 2.0 - CNJ, para o condenado VALBER DA SILVA ALVES, nos presente autos, tendo em vista que, desde junho do corrente ano, o sistema a exige a assinatura eletrônica do Magistrado para a conclusão do cadastro, estando, portanto, o cadastro do condenado na condição de aguardando assinatura. Outrossim, a assinatura eletrônica da Magistrada está apresentando erro no sistema do CNJ. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 28 de agosto de 2020. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00065735320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. V. F. S. DENUNCIADO: R. O. J. Representante(s): OAB 18151 - HUGO SALES FURTADO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802355-98.2019.8.14.0201

A Dra. **FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **JOÃO SABINO DE SOUZA**, brasileiro (a), casado(a), nascido (a) aos 12.11.1938, portador(a) do RG: 3291506 PC/PA e CPF: 038.198.922-49, filho (a) de Jurandir Lameira do Nascimento e Maria Ascensão Souza Nascimento, cujo registro foi feito sob o nº de Matrícula Única **0682540155 1966 2 00010 120 0001540 21**, no Cartório de Registro Civil de Apeú/Distrito de Castanhal/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a), **OSMARINA CABRAL DE SOUZA**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG: 3291498 PC/PA e CPF: 105.044.512-00, residente e domiciliado(a) na Av. Das Mangueiras nº 102, Bairro Nova República I, São João do Outeiro, CEP: 66.843-400, Outeiro/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802355-98.2019.8.14.0201), tendo como autor (a) **OSMARINA CABRAL DE SOUZA** e como interditando (a) **JOÃO SABINO DE SOUZA**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800023-27.2020.8.14.0201

A Dra. **FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **SÔNIA HELENA CUNHA FERREIRA**, brasileiro (a), casado(a), nascido (a) aos 13.02.1962, portador(a) do RG: 1659047 PC/PA e CPF: 295.520.602-49, filho (a) de Franklin Matos da Cunha e Rosa Santiago de Moraes, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 001499, Livro 000B6, fls 0007, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a), **GABRIELLA CUNHA FERREIRA**, brasileiro(a), portador(a) do RG: 6336520 PC/PA e CPF: 012.470.752-14, residente e domiciliado(a) no Conjunto Recanto Verde, Alameda C nº 03, Bairro Maracacuera, CEP: 66.815-345, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800023-27.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **GABRIELLA CUNHA FERREIRA** e como interditando (a) **SÔNIA HELENA CUNHA FERREIRA**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos dezenove (19) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00085326820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510061613
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Usucapião em: 15/01/2020---AUTOR:JOSE GINALDO GOMES OLIVEIRA
Representante(s): EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) AUTOR:ALESSANDRA DE
JESUS BRITO OLIVEIRA Representante(s): EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO)
AUTOR:BENEDITA ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): EDILMA DOS SANTOS
MODESTO (ADVOGADO) AUTOR:REGINA DA SILVA SOUZA Representante(s): EDILMA DOS
SANTOS MODESTO (ADVOGADO) AUTOR:EDILVANE SILVA DE SOUZA Representante(s): EDILMA
DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) AUTOR:BENEDITA NUNES MONTEIRO Representante(s):
EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) AUTOR:VANUSA NONATA PEREIRA DE LIMA
Representante(s): EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA MARQUES DE
CARVALHO Representante(s): EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) AUTOR:ELIO
GERCIONE DA CONCEICAO LIRA Representante(s): EDILMA DOS SANTOS MODESTO
(ADVOGADO) AUTOR:MARIA LUCILEIDE DA SILVA CORREA Representante(s): EDILMA DOS
SANTOS MODESTO (ADVOGADO) AUTOR:ROSIVAR JOSE DE SOUZA Representante(s): EDILMA
DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE
Representante(s): EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) AUTOR:SHEILA DO SOCORRO
SANTANA SIQUEIRA Representante(s): EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO)
AUTOR:NILSON SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): EDILMA DOS SANTOS MODESTO
(ADVOGADO) AUTOR:MANOEL JOSE DE SOUZA FONSECA Representante(s): EDILMA DOS
SANTOS MODESTO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ROSIMAR CASTRO CORREA Representante(s):
EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO
DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo: 0008532-
68.2005.814.0006 Ação: Usucapião. Autores: José Ginaldo Gomes Oliveira, Alessandra de Jesus Brito
Oliveira e outros. DESPACHO 1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público às fls. 119,
OFICIE a JUCEPA para que preste informações sobre a empresa INDÚSTRIA SÃO VICENTE M.
SANTOS S.A., bem como encaminhe seu contrato social com o escopo de viabilizar a pesquisa quanto à
titularidade do terreno objeto da lide. A diligência deve conter cópia da petição inicial. 2. Havendo
manifestação da JUCEPA, encaminhe, de ordem, os autos ao Ministério Público. Havendo decurso do
prazo sem manifestação da JUCEPA, faça conclusão dos autos. 3. Publique-se. Cumpra-se.
Ananindeua, 14/01/2020. Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito
respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00051208320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Usucapião em: 15/01/2020---REQUERENTE:TUGVAL TORRES CALDAS
Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO)
REQUERIDO:TROPICAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº.0005120-
83.2016.8.14.0006. USUCAPIÃO AUTOR: TUGVAL TORRES CALDAS. REQUERIDOS: TROPICAL-
COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e TANIBUCA ASSESSORIA DE NEGÓCIOS EMPRESARIAS
LTDA. DESPACHO 1. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial
conforme determinações abaixo, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: 1.1. Apresentar
planta de localização DO IMÓVEL, OBJETO DA LIDE, e memorial descritivo do imóvel usucapiendo
(RESIDENCIAL CHÁCARAS TERRA NOVA, AL. PERNAMBUCO, QD 2C2, CASA 04, COQUEIRO,
Ananindeua-PA, CEP: 67.120-400), que são documentos essenciais para se verificar a correta localização
do imóvel e a de seus confinantes. Se não se podem identificar corretamente as propriedades limítrofes ao
imóvel usucapiendo, também não é possível comprovar, extirpe de dúvidas, que fora corretamente
promovida a citação de todos os litisconsortes passivos necessários. Além disso, é necessário que a
planta de localização e o memorial tragam informações sobre as dimensões perimetrais corretas do imóvel

usucapiendo indicado na inicial. (LRP, art. 176, §1º, 225 e 226). 1.2. Apresentar certidão atualizada da Certidão de Registro do Imóvel (fls. 12). 2. Defiro o pedido de fls. 23 para incluir no polo passivo a empresa TANIBUCA ASSESSORIA DE NEGÓCIOS EMPRESARIASI LTDA, qualificado na mesma petição. A serventia deverá realizar a alteração no Sistema Libra. 3. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos. 4. Publique-se. Ananindeua, 10 de janeiro de 2020. Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Anasanindeua

PROCESSO: 00074785520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2020---REQUERENTE:GUILHERME BEZERRA LOPES JUNIOR Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA CAPITAL ROSSI Representante(s): OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANIS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0007478-55.2015.8.14.0006. AÇÃO DE OBRIAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO O DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: GUILHERME BEZERRA LOPES JUNIOR. REQUERIDA: CONSTRUTORA CAPITAL ROSSI Endereço para citação: Trav. Dom Romualdo de Seixas, nº 1560, Ed. Connex Office, sala 907, Bairro Umarizal, CEP: 66.055-200, Belém-PA). DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por GUILHERME BEZERRA LOPES JUNIOR em desfavor de CONSTRUTORA CAPITAL ROSSI, com fundamento nas disposições legais. Narra que celebrou contrato de compra e venda com a empresa requerida para aquisição de um imóvel no empreendimento ¿CONDOMÍNIO IDEAL SAMAMBAIA¿ e que mesmo após ter quitado parcelas junto à construtora e ter assinado contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, o imóvel não lhe foi entregue, pois a REQUERIDA CONSTRUTORA alega que o AUTOR ainda contem débitos junto à CONSTRUTORA, porém, segundo o AUTOR, não lhe foi informado quais valores estão em atraso. Afirma que realizou contrato de financiamento com a CEF e junta documentos nos autos, porém, afirma que não recebeu as chaves do imóvel. Por tais fatos, inicialmente requereu a concessão de tutela antecipada a fim de fosse determinado à RÉ a entrega das chaves do imóvel ou a suspensão dos valores de cobrança do valor do condomínio, até a efetiva entrega das chaves do imóvel. Após, em petição de fls. 259/264 modificou seu pedido de tutela de urgência de natureza cautelar incidental para que a REQUERIDA apresente três vias originais do instrumento com a construtora CAPITAL ROSSI, com a respectiva certidão de seu registro imobiliário, com a averbação da garantia em favor da CEF. Com a exordial juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294, parágrafo único). A tutela provisória de urgência quando requerida em caráter incidental (NCPC/15, art. 294, § único) pode ser formulada por meio de uma simples petição nos autos, sem a necessidade de pagamento de custas. Por sua vez, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: `A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.¿ No caso dos autos, o REQUERENTE comprova que possui contrato de financiamento junto à CEF e junta aos autos a notificação de fls. 266 enviada pela agência. Resta configurada, portanto, a probabilidade do direito visto que o AUTOR comprovou a necessidade em obter as vias do contrato original. O perigo de dano decorre do fato de que o ACIONANTE perder o financiamento junto à CEF pela ausência do contrato. Por sua vez, inexistente o risco de irreversibilidade da medida, uma vez que não se vislumbra, in casu, a possibilidade de advir prejuízos aos REQUERIDOS em virtude do acesso a informações relativas às partes da presente demanda. ANTE O EXPOSTO e com base no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência em caráter incidental nos termos do art. 294 do CPC, PARA DETERMINAR que os REQUERIDOS, no prazo de 05 dias, exibam em juízo o instrumento contratual firmado com o AUTOR. Porém, no que tange à apresentação de certidão de seu registro imobiliário com a averbação de garantia em favor da CEF, cabe ao próprio AUTOR providenciar junto ao cartório competente. Fixo, sob pena de multa diária, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso, pelo não cumprimento do aqui determinado,

sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 219, caput, do CPC, segundo a mais abalizada doutrina processual: Isso porque as disposições dos arts. 184, §§ 1º e 2º, e 241, ambos do CPC/1973 - assim como as disposições dos arts. 219, 224, § 1º a 3º, e 231 do CPC/2015 - dizem respeito a prazos para a prática de atos processuais tais como a apresentação de defesa, recurso, provas etc. Já o cumprimento das obrigações, ainda que determinadas em decisões proferidas no processo, se dá fora deste, e independe do horário do expediente forense ou mesmo da abertura do fórum. É claro que, devendo o cumprimento da obrigação se dar necessariamente em dia útil (por depender, por exemplo, do horário de funcionamento de estabelecimentos como bancos ou cartórios), caso o término do prazo se dê em dia não útil, deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. (Guilherme Rizzo Amaral, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, páginas 1407/1408). Cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 537, § 4º, do CPC a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Para justificar o valor da multa acima imposta, trago à colação os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: A multa deve incidir de maneira a convencer o demandado, não estando limitada pelo valor do dano ou pelo valor da prestação inadimplida. Aceita-se, de maneira pacífica, a tese de que o valor da multa pode superar o da prestação, exatamente porque a sua finalidade é a de convencer ao cumprimento da prestação e não a de dar ao credor o seu valor equivalente. Como é intuitivo, a multa, para poder convencer, deve ser fixada em montante que seja suficiente para fazer o réu acreditar que é mais conveniente cumprir a obrigação a desconsiderar a ordem do juiz. No caso em que há prestação (dotada de valor patrimonial) a ser cumprida, a multa, para ter efetividade, obviamente tem que ser fixada pelo réu em valor superior ao valor equivalente à prestação, isto é, ao que teria que ser pago pelo réu em compensação ao não adimplemento. Por outro lado, tratando-se de ação através da qual não se almeja uma prestação obrigacional de fazer ou coisa móvel ou imóvel, não há como sequer se imaginar a limitação do valor da multa. É o que acontece diante das ações inibitória e remoção do ilícito, mediante as quais não se pede uma prestação dotada de valor de troca. Como dito, o objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida. (Curso de Processo Civil, Volume 3, Execução, RT, páginas 77/78). Advertir a REQUERIDA de que a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso (Art. 304 do CPC). Uma vez que a lide versa sobre relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/1990, DETERMINO a inversão do ônus probatório. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. CITEM-SE as REQUERIDAS, pelos CORREIOS, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. Esta decisão servirá como carta de citação/intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2020. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00074712920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Usucapião em: 15/01/2020---REQUERENTE:JOSE HENRIQUE BRITO MEIRELES
 Representante(s): OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:OCUPANTE DO IMOVEL REQUERIDO:TROPICAL COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO REQUERIDO:TANIBUCA ASSESSORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0007471-29.2016.8.14.0006. USUCAPIÃO AUTORES: JOSÉ HENRIQUE B. MEIRELES e JAQUELINE VIANA MEIRELES. REQUERIDOS: TROPICAL COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO e TANIBUCA ASSESSORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA DESPACHO

1. Assino o prazo de 15 dias para que a AUTORES emendem a inicial a fim de adotar as seguintes providências, SOB PENA DE EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO: 1.1. Tendo em vista o disposto no art. 73, §1º, do CPC, a parte ACIONANTE deve qualificar corretamente TODOS os confinantes (da esquerda, da direita e dos fundos), apresentando nomes e endereços completos, e esclarecer o que houver sobre a existência de cônjuge/companheiro dos confinantes. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos. 3. Publique-se. Ananindeua,

14/01/2020. Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00098528320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/02/2020---REQUERENTE: PEDRO XISTO MENEZES DA ROCHA Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N. 0009852-83.2011.814.0006 - DESPEJO. REQUERENTE: PEDRO XISTO MENEZES DA ROCHA. REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES. DESPACHO 1. INDEFIRO, por ora, o pleito de folhas 38-40, em razão de não terem sido comprovadas documentalmente as diligências administrativas para obtenção da informação pleiteada. 2. Considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art. 256, §3º, do CPC: 2.1. Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ; 2.2. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte REQUERIDA; 2.3. Realize pesquisas do endereço da RÉ na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, acadêmicos de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc. 3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante. 5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do REQUERIDO, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. 8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC. 10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida. 11. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 07/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: oficios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamento e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavrado n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00067484920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Usucapião em: 15/01/2020---REQUERENTE:MARIA DO CARMO CARVALHO FERREIRA Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ESPOLIO DE MARIA VIRGINA DA ROCHA DA COSTA FERREIRA REQUERIDO:JOSE MATEUS ROCHA DA COSTA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0006748-49.2012.8.14.0006. USUCAPIÃO AUTORA: MARIA DO CARMO CARVALHO FERREIRA. DESPACHO 1. 1. Assino o prazo de 15 dias para que a AUTORES emendem a inicial a fim de adotar as seguintes providências, SOB PENA DE EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO: 1.1. Tendo em vista o disposto no art. 73, §1º, do CPC, a parte ACIONANTE deve qualificar corretamente TODOS os confinantes (da esquerda, da direita e dos fundos), apresentando nomes e endereços completos, e esclarecer o que houver sobre a existência de cônjuge/companheiro dos confinantes. 1.2. Apresentar Certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Belém (Cartório de imóveis do 1º e 2º Ofícios - CLEOMAR MOURA e KÓS MIRANDA), com as informações necessárias sobre a pessoa em cujo nome esteja registrado o imóvel, e não sobre o possível proprietário/herdeiro do imóvel, pois a certidão de fls. 35 não obedece a ordem judicial do despacho de fls. 23, alínea çãç. 1.3. Apresentar Certidão expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis de Ananindeua, com as informações necessárias sobre a pessoa em cujo nome esteja registrado o imóvel. 1.4. Apresentar planta de localização do imóvel usucapiendo com a descrição/identificação dos imóveis confinantes, pois é documento essencial para se verificar a correta localização do imóvel e a de seus confinantes. Se não se podem identificar corretamente as propriedades limítrofes ao imóvel usucapiendo, também não é possível comprovar, extirpe de dúvidas, que fora corretamente promovida a citação de todos os litisconsortes passivos necessários. Ressalto que tanto os documentos de fls. 09 e o de fls. 22 não indicam os confinantes ao imóvel usucapiendo. 1.5. Apresentar cadastro (espelho do IPTU) do valor venal do imóvel e promova a correção do valor da causa, com base no art. 292, IV, do CPC. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos. 3. Publique-se. Ananindeua, 14/01/2020. Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Processo nº. 0001783-57.2014.8.14.0006. USUCAPIÃO AUTORES: ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA e SANDRA MARIA BORGES DE SOUZA. DESPACHO 1. Assino o prazo de 15 dias para que a AUTORA emende a inicial a fim de adotar as seguintes providências, SOB PENA DE EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO: 1.1. Tendo em vista o disposto no art. 73, §1º, do CPC, a parte ACIONANTE deve qualificar corretamente os confinantes (da esquerda, da direita e dos fundos), com exceção do Sr. Luiz Augusto Pinheiro que já se manifestou nos autos, apresentando nomes e endereços completos, e esclarecer o que houver sobre a existência de cônjuge/companheiro dos confinantes. 1.2. Apresentar Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Belém (Cartório de imóveis do 1º Ofício de Belém- CLEOMAR MOURA), com as informações necessárias sobre a pessoa em cujo nome esteja registrado o imóvel. 2. Após as manifestações ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos. 3. Intimar a PARTE AUTORA pelos Correios. Encaminhar os autos à Defensoria Pública. Ananindeua, 14/01/2020. Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00131561720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/01/2020---REQUERENTE:SANDRA SUELY MONTEIRO LOPES Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 001315617.2016.8.14.0006 - ORDINÁRIA. REQUERENTE: SANDRA SUELY MONTEIRO LOPES. REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. DESPACHO 1. Analisando os autos, verifico que a demanda se encontra com o processamento regular e as partes devidamente representadas. Feito saneado. 2. ASSINO o prazo sucessivo de 15 dias, primeiro a parte AUTORA, para que sejam indicadas as provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - 2ª TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que çãç não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à provaç (cf.

Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª edição, págs. 578). 3. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO R. DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). (...) Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª edição, págs. 578/579). 4. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 5. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o respectivo rol de testemunhas devidamente qualificadas no mesmo prazo acima assinalado. 6. Após a adoção das providências ordenadas e, certificado o que for necessário, fazer conclusão dos autos para ulteriores de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

PROCESSO: 00007512619988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810005393
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
o: Monitória em: 07/01/2020---AUTOR: IPIRANGA ASFALTO SA Representante(s): OAB 17512-A - MICHEL KALIL HABR FILHO (ADVOGADO) OAB 183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROCSA (ADVOGADO) OAB 24165 - LIDIANE LELES PARREIRA COSTA (ADVOGADO)
REU: BETUBEL - BETUMES BELEM LTDA Representante(s): OAB 4901 - MARCELO GONCALVES CHAVES (ADVOGADO) REQUERENTE: STRATURA ASFALTOS S A Representante(s): OAB 17512-A - MICHEL KALIL HABR FILHO (ADVOGADO) OAB 183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROCSA (ADVOGADO) OAB 24165 - LIDIANE LELES PARREIRA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0000751-26.1998.814.0006 - MONITÓRIA. REQUERENTE: IPIRANGA ASFALTO S/A. REQUERIDO: BETUBEL - BETUMES DE BELÉM LTDA. DESPACHO 1. Considerando o tempo de paralisação do processo, INTIME-SE a parte AUTORA para, em 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito de modo a viabilizar o regular andamento da demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. 2. Após a manifestação ou decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00054612120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610039619
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA
o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2020---REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO LEMOS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N. 0005461-21.2006.814.0006 - EXECUÇÃO. EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. EXECUTADO: FERNANDO ANTÔNIO LEMOS OLIVEIRA. DESPACHO 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 80, INTIME-SE a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito e pagar as custas de renovação de diligência, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Após, atendidas as determinações acima, expeça-se o necessário para citação do EXECUTADO no endereço constate às fls. 80. 4. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00162998220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de
 Título Extrajudicial em: 10/02/2020---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s):
 OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUNO GONCALVES BINO. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
 COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N. 0016299-82.2014.814.0006 - EXECUÇÃO. EXEQUENTE:
 BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. EXECUTADO: BRUNO GONÇALVES BINO. DESPACHO 1. Em
 que pese a manifestação da parte AUTORA às fls. 54-56, requerendo o arresto através do sistema
 BACENJUD, bloqueio via RENAJUD e coleta de informações para arresto/penhora pelo INFOJUD,
 observo que restou frustrada a citação. Destarte, INDEFIRO, por ora, o referido pedido de constrição, uma
 vez que não houve a efetivação da diligência citatória. 2. Desse modo, INTIME-SE o EXEQUENTE para,
 no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito e pagar as custas de renovação de
 diligência, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 3. Atendidas as determinações acima, expeça-se
 o necessário para citação do EXECUTADO. 4. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o
 que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA
 HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00171427620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
 PEREIRA A??: Usucapião em: 15/01/2020---REQUERENTE: ABIMAEEL SILVA MARTINS
 Representante(s): OAB 22500 - JHONY SILVA REPOLHO (ADVOGADO) REQUERENTE: ALDEIDES
 CAVALCANTE MARTINS Representante(s): OAB 22500 - JHONY SILVA REPOLHO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: RAIMUNDA ALFAIA DE CASTILHO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA
 DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL e EMPRESARIAL Proc. 0017142-76.2016.0006. AÇÃO:
 USUCAPIÃO. Autores: ABIMAEEL SILVA MARTINS e ALDEIDES C. MARTINS. 1. Ante o teor da
 manifestação da Defensoria Pública em fls. 99/100, intimem-se os AUTORES, pessoalmente, para que no
 prazo de 5 dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito e requeiram o que entender de direito,
 sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. 1.1. E tendo em vista o
 disposto no art. 73, § 1º, do CPC, a parte ACIONANTE deve qualificar corretamente os confinantes (nome
 completo e endereço), devendo esclarecer o que houver sobre a existência de cônjuge/companheiro.
 Prazo: 5 dias. 2. Decorrido o prazo acima, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos.
 Ananindeua/PA, 14/01/2020. Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito
 respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00138782220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
 PEREIRA A??: Usucapião em: 15/01/2020---REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE
 MENEZES Representante(s): OAB 10454 - MARCIA NOGUEIRA BENTES CORREA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: ANGELICA MENDES DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO
 DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0013878-
 22.2014.8.14.0006. USUCAPIÃO AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE MENEZES DESPACHO
 1. 1. Assino o prazo de 15 dias para que a AUTORES emendem a inicial a fim de adotar as
 seguintes providências, SOB PENA DE EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO: 1.1. Tendo em vista o
 disposto no art. 73, § 1º, do CPC, a parte ACIONANTE deve qualificar corretamente TODOS os
 confinantes (da esquerda, da direita e dos fundos), apresentando nomes e endereços completos, e
 esclarecer o que houver sobre a existência de cônjuge/companheiro dos confinantes. 1.2.
 Apresentar Certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Belém (Cartório de imóveis do 1º
 e 2º Ofícios - CLEOMAR MOURA e KÓS MIRANDA), com as informações necessárias sobre a pessoa em
 cujo nome esteja registrado o imóvel, e não sobre o possível proprietário/herdeiro do imóvel, pois a
 certidão de fls. 35 não obedece a ordem judicial do despacho de fls. 23, alínea *ç* a *ç*. 1.3.
 Apresentar Certidão expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis de Ananindeua, com as informações
 necessárias sobre a pessoa em cujo nome esteja registrado o imóvel. 1.4. Apresentar seu
 documento civil, bem como certidão de casamento. 1.5. Apresentar cadastro (espelho do
 IPTU) do valor venal do imóvel e promova a correção do valor da causa, com base no art. 292, IV, do
 CPC. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos. 3.

Publique-se. Ananindeua, 14/01/2020. Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00008940620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Usucapião em: 15/01/2020---REQUERENTE:ELAINHE DA CRUZ ALIXO Representante(s): OAB 14043 - SILVIA CRISTINA LOBATO REGO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOCAL INCERTO Representante(s): OAB 16771 - PEDRO MARCOS DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0000894-06.2014.8.14.0006. USUCAPIÃO AUTORA: ELAINHE DA CRUZ ALEIXO. DESPACHO 1. Assino o prazo de 15 dias para que a AUTORA emende a inicial a fim de adotar as seguintes providências, SOB PENA DE EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO:
 1.1. Tendo em vista o disposto no art. 73, §1º, do CPC, a parte ACIONANTE deve qualificar corretamente TODOS os confinantes (da esquerda, da direita e dos fundos), apresentando nomes e endereços completos, e esclarecer o que houver sobre a existência de cônjuge/companheiro dos confinantes. 2. Assino o prazo de 10 dias para a PARTE AUTORA se manifestar sobre a petição de fls. 111/113. 3. A Secretaria deverá cumprir o item 1 do despacho de fls.65 e expedir ofícios aos Cartórios de imóveis do 1º e 2º Ofícios - CLEOMAR MOURA e KÓS MIRANDA), para que informem a pessoa em cujo nome esteja registrado o imóvel. 4. A Secretaria deverá oficiar a Prefeitura Municipal de Ananindeua para que a Secretaria de Saneamento e Infraestrutura do Município confeccione croqui do imóvel com todas as dimensões informadas, pois o croqui elaborado pelo Técnico Francisco Portela não menciona a metragem dos fundos, nem perímetro ou área total do imóvel usucapiendo, conforme atesta documento de fls. 147. Prazo: 15 dias. 5. Após as manifestações ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos. 6. Intimar a PARTE AUTORA pelos Correios. Encaminhar os autos à Defensoria Pública. Ananindeua, 14/01/2020. Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00174329620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/01/2020---REQUERENTE:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17667 - FATIMA MONTEIRO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN ROBERTO CARNEIRO MOTA Representante(s): OAB 15685 - GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALINE GOMES GARCIA MOTA Representante(s): OAB 15685 - GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO (ADVOGADO) . Página1
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº 0017432-96.2013.8.14.0006. REQUERENTE: REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. REQUERIDOS: JEAN ROBERTO CARNEIRO MOTA e ALINE GOMES GARCIA MOTA. DESPACHO 1. Pelo o que consta nos autos, instada mais de uma vez a cumprir a decisão de fls. 190 proferida no Agravo de n. 0800389-92.2017.8.14.0000, verifica-se que a parte ACIONANTE não atendeu ao chamado judicial, visto que, somente juntou certidão da notificação por edital dos ACIONADOS (fls. 207). Ora, pelo teor da decisão supramencionada, é possível inferir que a parte AUTORA deveria comprovar que tentou notificar pessoalmente os agravantes, o que, por mais de uma oportunidade, não o fez. Desta feita, em respeito ao determinado no referido expediente, REVOGO a decisão liminar concedida às fls. 124/125. 2. Assino o prazo de 15 dias para que o RÉU/RECONVINTE emende a reconvenção para o exato fim de atribuir-lhe o valor da causa, ex vi do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321 e parágrafo único). 3. Decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, cls. Ananindeua/PA, 17/01/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ªVCE

PROCESSO: 00227176520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILA SAID A??: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020---EXEQUENTE:CONDOMINIO JARDIM AMAZONIA II Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) OAB 24180 - GERALDO NATALINO PIMENTEL CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO)EXECUTADO:SERGIO AUGUSTO CESAR DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte exequente para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020. Analista Judiciário da 1ª Vara de Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00098585620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/01/2020---REQUERENTE:ILSON AUGUSTO CRUZ DE SOUZA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 104.034 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0009858-56.2012.814.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: ILSON AUGUSTO CRUZ DE SOUZA. REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A. DESPACHO 1. INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pela AUTORA às fls. 158-160, com fulcro no art. 370 do CPC, na medida em que não se mostra fundamental ao deslinde do feito. 2. Verifico que a demanda se encontra com o processamento regular e as partes estão devidamente representadas. Feito saneado. Dou por encerrada a instrução processual. 3. Encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de se verificar acerca da existência de custas remanescentes no presente feito. Em caso positivo, a Secretaria deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015, intimando posteriormente a parte responsável para o recolhimento no prazo legal. 4. Atendidos os itens anteriores e certificado o que for necessário, faça conclusão. Ananindeua/PA, 14/01/2020. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00016085920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510010321
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Processo Cautelar em: 27/11/2019---REQUERENTE:INDUSTRIA MARONI S/A Representante(s): EDUARDO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE LTDA Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . Página1
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0001608-59.2005.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM DECISÃO 1. Tendo em vista os pedidos de provas formulados às fls. 124 e (parte AUTORA) e 125/126 (parte RÉ), assino o prazo sucessivo de 15 dias (primeiro ao AUTOR) para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que ¿não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). 2. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: ¿É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).¿ (...) ¿Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;¿ (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 4. Decorridos os prazos, certificar o que houver, em seguida, cls. Também certificar o que houver sobre o recolhimento de

custas. Ananindeua/PA, 21/11/2019. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00037254720058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510025594
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/11/2019---REQUERENTE:INDUSTRIA MARONI S/A Representante(s): EDUARDO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE LTDA Representante(s): LUCIANA SANTOS FILIZZOLA DA SILVA (ADVOGADO) MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) ERICA CRISTINA FERREIRA GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003725-47.2005.8.14.0006. DESPACHO 1. Cumprir a deliberação proferida em audiência de fls. 256. 2. Após, certificar o que houver. Em seguida, cls. Ananindeua, 01/11/2019. Luís Augusto da E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00585698720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Monitória em: 20/01/2020---REQUERENTE:ANTONIO RAMOS FILHO Representante(s): OAB 18744 - CAIO DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO ANTONIO AMADOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO 0058569-87.2015.8.14.0006. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: ANTÔNIO RAMOS FILHO. REQUERIDO: MÁRIO ANTÔNIO AMADOR. ENDEREÇO DE TRABALHO: Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Pará, com sede na Rod. Augusto Montenegro, km. 09, 5854, Belém/PA, CEP: 66823-001. DESPACHO 1. Tendo em vista o contracheque do autor acostado na petição retro, DEFIRO provisoriamente a gratuidade processual em seu favor. 2. Assino o prazo de 15 dias para a parte ACIONANTE apresentar a memória de cálculo atualizada da dívida para instruir o mandado de pagamento (art. 700, §2º, CPC). Atendida a determinação do juízo, cumprir as diligências abaixo. 3. No caso em apreço, o autor afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir dos réus o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, artigo 700, I). 4. Assim, sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento e concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida (CPC, artigo 701). 5. Conste do mandado que nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 701, os réus serão isentos do pagamento de custas processuais se cumprirem o mandado no prazo estipulado. 6. Conste também do mandado que independentemente de prévia segurança do juízo, os requeridos poderão opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitória. 7. SERVIRÁ ESTA DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua, 15/01/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ªVCE.

PROCESSO: 00105358620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/01/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 253765 - THIAGO MANFIO ARCURI (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ROBERTO BRANDÃO. PROCESSO 0010535-86.2012.8.14.0006. DESPACHO 1. Tendo em vista a inércia da parte AUTORA sobre o despacho de fls. 53, determino o arquivamento dos autos. Ananindeua, 15/01/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ªVCE.

PROCESSO: 00006636020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2020---REQUERENTE:BANCO SOFISA S/A Representante(s): OAB 15855 - ROMULO BOTELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 63266 - MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE (ADVOGADO) REQUERIDO:REGIS LUIZ GENU DOS SANTOS. Processo nº

0000663-60.2011.8.14.0006. Cumprimento de Sentença. DESPACHO 1. Considerando que a sentença transitou livremente em julgado, conforme certidão de fls. 41, entendo que o pedido formulado às fls. 37/39 se trata de cumprimento de sentença, uma vez que o AUTOR vindica o pagamento de honorários advocatícios fixados no julgamento da causa. 2. Dessa forma, assino o prazo de 15 dias para a parte REQUERENTE emendar o pedido formulado, a fim de adequar o procedimento às disposições dos arts. 513 e seguintes do CPC. 3. Atendido o item anterior, certificar o que houver. Em seguida, faça conclusão dos autos. Ananindeua, 15 de janeiro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00154002120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/01/2020---REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE LUIZ LOURENO DA ROCHA. Processo nº 0015400-21.2013.8.14.0006. DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente a parte REQUERENTE para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, no prazo de 05 dias, devendo, em caso positivo, se manifestar acerca de certidão de fls. 27, sob pena extinção e arquivamento do feito. 2. Em seguida, cls. Ananindeua, 15/01/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00125854620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e Apreensão em: 20/01/2020---REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DENIS ANDREI GONCALVES DE BRITO. PROCESSO Nº 0012585-46.2016.8.14.0006 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESPACHO 1. Intime-se a parte REQUERIDA para cumprir o despacho de fls. 68, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Indefiro o pedido de conversão da ação de fls. 71/73, uma vez que tal requerimento não preenche os requisitos previstos no art. 4º do Decreto-lei 911/1969, quais sejam: ¿Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil¿. Nesta esteira, vale ressaltar que não foi sequer determinada a busca e apreensão nos autos, uma vez que a parte AUTORA não atendeu ao chamado judicial de fls. 68. 3. Decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, cls. Ananindeua/PA, 15/01/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00079523120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 20/01/2020---AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: RONIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA. Proc. nº 0007952-31.2012.8.14.0006 - BUSCA E APREENSÃO. AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A. RÉU: RONIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA. DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes acima mencionadas. Deferida a liminar em decisão de fls. 38, a diligência de busca e apreensão não se efetivou, em razão do bem não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça (fls. 40). Às fls. 41, a parte ACIONANTE indicou novo endereço para citação. Em sentença de fls. 45, o Juízo julgou procedente a demanda, conferindo a propriedade do bem à parte AUTORA. A parte AUTORA apresentou embargos de declaração às fls. 47/51. Os embargos de declaração foram acolhidos, oportunidade em que foi determinada o prosseguimento do feito. Posteriormente, a parte AUTORA requereu a conversão de Busca e Apreensão em Ação de Execução (fls. 56/59). É o sucinto relatório. DECIDO. O art. 4º do Decreto-lei 911/69 é claro ao prever a possibilidade de conversão da busca e apreensão em ação executiva quando o bem não for encontrado ou não estiver na posse do devedor. In casu, o REQUERIDO já foi citado e embora o bem não tenha sido localizado e apreendido, é inequívoco o seu conhecimento

acerca do pedido, sendo admitida a conversão após citação. Ressalta-se que, em se tratando de rito especial, não se mostra necessária a concordância do réu para a modificação do pedido, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 329, II, do CPC.

Destarte, repisa-se não localizado o bem na posse do devedor, plenamente viável a conversão da ação de busca e apreensão em execução, conforme disposto no art. 4º do Dec.-Lei 911/69. Nos termos do referido dispositivo legal, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual, bem como face a ausência de prejuízo ao devedor, DEFIRO a conversão da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAR o EXECUTADO para, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, como determina o art. 829, caput, do CPC.

Nos termos do art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo EXECUTADO em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, constando expressamente que no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, art. 827, § 1º).

Conste, também, que o EXECUTADO, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias. Do mandado também deverá constar que, se o Oficial de Justiça não encontrar o EXECUTADO, procederá ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o EXECUTADO 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, art. 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830 e §1º).

Decorrido o prazo de 3 dias sem pagamento, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo Auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o EXECUTADO (CPC, art. 841, §3º) e sua cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, art. 842).

INTIMAR O AUTOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RECOLHER AS CUSTAS COMPLEMENTARES PARA A DILIGÊNCIA EXECUTIVA (MANDADO), SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, BEM COMO PARA APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA PARA ACOMPANHAR O MANDADO DE CITAÇÃO.

Em caso de silêncio da parte ACIONANTE, voltar em conclusão. A SECRETARIA DEVERÁ EXPEDIR O QUE FOR NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DESTES PROVIMENTOS, após o recolhimento das custas devidas. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 15/01/2020 HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª VCE. .

PROCESSO: 00009044520038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310006299 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020---REU:VIACAO FORTE LTDA. Representante(s): EDUYGES MARIA ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO) CLAUDIO HUBERTO DUARTE BARBOSA (ADVOGADO) INTERESSADO:ARNALDO AUGUSTO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR AUTOR:TERRA PLENA LTDA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) . Página1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0000904-45.2003.8.14.0006. DESPACHO 1. Verifica-se que a parte AUTORA não atendeu ao chamado judicial contido no despacho de fls. 407. Assim, assino o prazo de 15 dias para a parte EXEQUENTE cumprir o referido despacho, sob pena de extinção e arquivamento da demanda. 2. Após, cls. Ananindeua/PA, 15/01/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00191927520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/12/2019---REQUERENTE:ROBSON LUIZ DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) REQUERENTE:NADIA RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA

PROCESSO: 00191927520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/12/2019---REQUERENTE:ROBSON LUIZ DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) REQUERENTE:NADIA RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA

(ADVOGADO) REQUERIDO:A S LIBDY CONSULTORIA IMOBILIARIA ME AREA INTELIGENCIA IM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº 0019192-75.2016.814.0006 - PROCEDIMENTO COMUM REQUERENTE: ROBSON LUIZ DOS SANTOS BARBOSA e NADIA RODRIGUES QUARESMA. REQUERIDOS: PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA e A. S. LIBDY CONSULTORIA IMOBILIÁRIA - ME (ÁREA 1 INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA). DESPACHO 1. Ante o teor do petítório e documentos de fls. 198/205, em que o primeiro REQUERIDO, PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA, formula pedido de extinção do feito, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 15 dias, requerendo o que lhe competir. 2. No mesmo prazo acima, deve a parte DEMANDANTE se manifestar sobre a petição e documentos constantes às fls. 207/209-v. 3. Atendidas as determinações ou decorrido o prazo, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00045876120158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/12/2019---REQUERENTE:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ZENALDO DE SOUZA CORDEIRO INTERESSADO:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0004587-61.2015.8.14.0006 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A INTERESSADA/CESSIONÁRIA: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS REQUERIDO: ZENALDO DE SOUZA CORDEIRO DESPACHO 1. Considerando que a advogada que subscreve as petições de fls. 42/43 e fls. 51 não possui substabelecimento nos autos, intime-se a CESSIONÁRIA ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos o respectivo substabelecimento, sob pena de indeferimento do pedido de cessão. 2. Considerando que a notificação extrajudicial de fls. 83/84, não foi entregue ao REQUERIDO, bem como o remetente da referida notificação é diverso do AUTOR da presente demanda, ASSINO o prazo de 15 dias para que o ACIONANTE ou, se for o caso, o CESSIONÁRIO, comprove a regular constituição em mora do devedor, nos termos do que estabelece o Decreto Lei nº 911/1969. 3. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, certifique-se o necessário. Em seguida, conclusos. Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00058873820028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210055495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Depósito em: 19/12/2019---REQUERENTE:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO MAIA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0005887-38.2002.814.0006 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA REQUERIDO: FRANCISCO MAIA DA SILVA DESPACHO 1. Compulsando os autos, observo que em decisão proferida às fls. 51 foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 51). No entanto, é medida que se impõe assinar o prazo de 15 dias para que a parte ACIONANTE observe a adequação do procedimento ao que dispõe a atual redação do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil). 2. Uma vez que as últimas tentativas de localização do

DEMANDADO restaram infrutíferas (fls. 57, fls. 61 e fls. 80), DEFIRO o requerimento contido na petição de fls. 95 e determino a renovação da citação, desta feita no endereço indicado no mencionado petitório. 3. INTIME-SE a parte REQUERENTE para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes à renovação diligência citatória, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Atendidas as determinações, expeça o necessário para viabilizar a citação do REQUERIDO, devendo-se adequar o MANDADO às disposições do Novo Código de Processo Civil. 5. Adotadas as providências ou decorrido o prazo, certifique-se o que houver. Em seguida, fazer conclusão dos autos para ulteriores de direito. Ananindeua/PA, 18/12/2019 LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00040688620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/12/2019---REQUERENTE:ANGELA NAZARE SANTOS FREITAS Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0004068-86.2015.814.0006. AÇÃO: ORDINÁRIA 1. Chamo o feito a ordem, pois ao compulsar os autos, verifico que se faz necessária a regularização da representação processual da REQUERIDO BANCO BMG. A capacidade postulatória, exigência inculpada no art. 104, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo (art.76 do CPC). Tal representatividade, em se tratando de pessoa jurídica, é aferida através do instrumento de mandato, do contrato social e do ato de nomeação do representante legal, original ou por cópia autenticada, que necessariamente devem acompanhar a petição inicial. 2. Por tais razões, assino o prazo de 5 dias a fim de que a PARTE REQUERIDA regularize sua representação processual, sob pena de não apreciação da contestação apresentada. INTIMAR A PARTE REQUERIDA POR PUBLICAÇÃO E POR AR. 3. Nesse mesmo prazo, a PARTE REQUERIDA deverá se manifestar sobre a petição apresentada pela PARTE AUTORA às fls. 208/215. 4. Atendidos os itens anteriores ou decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Em seguida, conclusos. 5. Cumpra-se. Ananindeua, 02 de dezembro de 2019. Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00131630920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/12/2019---EXEQUENTE:PHASE PROJETOS E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) OAB 17892 - HAROLDO TERUYUKI YOSHINO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAUDIO LUIS WERNECK DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL e EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N. 0013163-09.2016.8.14.0006. EXECUÇÃO. REQUERENTE: PHASE PRODUTOS E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA. REQUERIDO: CLAUDIO LINS W. DE CARVALHO. DESPACHO 1. Intime-se o REQUERIDO para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 66/68 apresentada pelo AUTOR, informando também se o débito foi extinto por acordo extrajudicial entre as partes. 2. INTIME-SE O REQUERIDO PELOS CORREIOS. Publique-se. 3. Certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua/PA, 02/12/2019. Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), nº 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00078736520058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510056721
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Petição Cível em: 19/12/2019---AUTOR:B. B. LEASING S/A ARREND. MERCANTIL Representante(s): OAB 8.123 - LOIUSE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) REU:A

TEIXEIRA SILVA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0007873-65.2005.814.0006 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: BB LEASING S/A REQUERIDA: A TEIXEIRA SILVA ME DESPACHO 1. INDEFIRO o pedido de fls. 77, uma vez que é dever da parte ACIONANTE adotar as providências necessárias objetivando o prosseguimento da demanda. No caso posto, verifico que mesmo após o indeferimento do pedido anterior formulado pela AUTORA referente à consulta aos bancos de dados para localização do endereço atualizado da parte adversa (fls. 71/71-v), a parte REQUERENTE não comprovou documentalmente a adoção de medidas extrajudiciais, objetivando a localização da REQUERIDA e, mesmo assim, busca transferir tais providências para o Judiciário. Anoto que o pedido direcionado ao banco de dados mencionado em seu petição deve ser compreendido como medida de exceção, não sendo cabível, ao menos por ora. 2. Ademais, considerando que a última manifestação da AUTORA ocorreu em 2017 (fls. 77), ASSINO o prazo de 15 dias para que a REQUERENTE informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo e no mesmo prazo, indicar o endereço atualizado da ACIONADA, bem como recolher as custas necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 24, ou, se for o caso, comprovar as diligências administrativas frustradas para a localização da parte contrária, tudo sob pena de extinção e arquivamento do feito. 3. Atendidas as determinações ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00099997520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2020---AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: M A R DE ARAUJO REQUERENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 56.124 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0009999-75.2012.0006. AÇÃO: EXECUÇÃO. 1. Ao compulsar os autos, verifico que se faz necessária a regularização da representação processual da REQUERIDA M.A.R.DE ARAÚJO (CNPJ: 07154458/0001-44). A capacidade postulatória, exigência insculpida no art. 104, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo (art.76 do CPC). 2. Por tais razões, assino o prazo de 10 dias a fim de que a PARTE REQUERIDA regularize sua representação processual, bem como se manifeste sobre os documentos de fls.42/57, de fls. 62/77 e de fls. 81/83. INTIMAR A PARTE REQUERIDA POR AR. 3. Atendidos os itens anteriores ou decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Em seguida, conclusos. 4. Cumpra-se. Ananindeua, 23/01/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00025058620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e Apreensão em: 27/01/2020---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARLINE LOPES PEREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N. 0002505-86.2017.814.0006 - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. REQUERIDO: MARLINE LOPES PEREIRA. ENDEREÇO: Rua Claudio Sanders, 135, Bl A5, Ap22, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325. DECISÃO/MANDADO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em desfavor de MARLINE LOPES PEREIRA, ambos já qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, no qual o AUTOR pretende a retomada do veículo objeto do contrato celebrado entre as partes, sob o argumento de que a REQUERIDA deixou de cumprir as obrigações assumidas por força do ajuste. Afirma que a mora da parte RÉ se encontra comprovada,

pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do VEÍCULO DE MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/ CHEVROLET/ CRUZE ECO TEC 6 SEDAN, ANO/MODELO: 2011, PLACA OFI 8959, CHASSI 9BGPB69M0CB198401, COR BEGE, especificado às fls. 04. Foi assinado prazo para emenda da petição inicial (despacho de fls. 52), o que foi atendido às fls. 93/100.

O processo seguiu seu curso normal, estando o pedido devidamente instruído com documentos necessários. NADA MAIS A RELATAR, PASSO A DECIDIR. O art. 3º do Decreto-Lei nº

911/1969 prevê que, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Restando comprovada a mora

da parte RÉ, bem como os demais requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial, a ser cumprida no endereço acima informado, o qual deverá ser entregue ao representante da parte AUTORA, mediante compromisso. Ressalto que a remoção do bem desta Comarca somente será possível após a consolidação da propriedade ao direito do REQUERIDO de pugnar a mora ou comprovar a quitação do débito reclamado. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte

RÉ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento integral da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo AUTOR na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º). Observo que a

REQUERIDA já apresentou defesa e na contestação interposta às fls. 54/70, questiona duas questões. A primeira é quanto a possibilidade de conexão com a ação revisional que tramitava na 3ª vara cível da comarca de Ananindeua. Ocorre que conforme dispõe o art. 55, §1º, do CPC, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, desde que não tenha sido proferida sentença em uma delas. A prolação da sentença em um dos processos retira a possibilidade do conflito do pronunciamento judicial, pois faz coisa julgada e impossibilitará um julgamento conjunto. Contudo, ao consultar o Sistema Libra, observa-se que a ação revisional já foi julgada. Portanto, indefiro a conexão alegada e mantenho os autos nesta vara para seu regular andamento. E quanto à alegação da ausência ou irregularidade da

notificação, esta não merece prosperar, pois conforme faz prova nos autos, a notificação foi devida cumprida (fls. 15/16). Cumpra-se. ESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR CÓPIA DIGITADA, COMO

MANDADO/BUSCA E APREENSÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua, 23/01/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00058751520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/01/2020---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GISELE CRISTINA DE SOUSA MACHADO INTERESSADO:SYDNEY SOUSA SILVA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . Ref. Processo nº 0005875-15.2013.8.14.0006 Ação: ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESPACHO 1. Considerando a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais de sucumbência, conforme sentença de fls. 37, remeta os presentes autos à UNAJ para a sua devida apuração. 2. Em se tratando a manifestação de fls. 47/54 de requerimento de cumprimento definitivo de sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados no julgamento da causa, providencie as anotações e retificações necessárias no tocante ao registro e autuação do feito. 3. Cumprido o item 1 e dando continuidade ao feito, INTIME o executado na pessoa de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito (conforme demonstrativo encaminhado pela UNAJ), acrescido de custas, se houver (art. 523, `caput¿, do Novo CPC), sob pena de não o fazendo dentro do prazo, ser o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), advertindo-o de que, na hipótese de pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários em questão incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º, do Novo CPC). 4. Advirta o executado que, uma vez transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, `caput¿, do Novo CPC). 5. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo executado, intime o exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do montante devido e, posteriormente, expeça mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do Novo CPC). 6. Cumpra. Ananindeua, 20/01/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00406785320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Usucapião em: 17/01/2020---REQUERENTE: VANIA DO SOCORRO FERREIRA DAMASCENO Representante(s): OAB 16196 - LEONARDO KERBER ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 3365 - SONIA MARIA KERBER ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE: REGINALDO BASTOS DAMASCENO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0040678-53.2015.8.14.0006. USUCAPIÃO AUTORES: VANIA DO SOCORRO F. DAMASCENO e REGINALDO BASTOS DAMASCENO DESPACHO 1. 1. Assino o prazo de 15 dias para que a AUTORES emendem a inicial a fim de adotar as seguintes providências, SOB PENA DE EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO: 1.1. Tendo em vista o disposto no art. 73, §1º, do CPC, a parte ACIONANTE deve qualificar corretamente TODOS os confinantes (da esquerda, da direita e dos fundos), apresentando nomes e endereços completos, e esclarecer o que houver sobre a existência de cônjuge/companheiro dos confinantes. 1.2. Apresentar Certidão expedida pelo Cartório de Imóveis do 1º Ofício de CLEOMAR MOURA, com as informações necessárias sobre a pessoa em cujo nome esteja registrado o imóvel. 1.3. Apresentar comprovante de residência do imóvel usucapiendo em nome de um dos AUTORES. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos. 3. Publique-se. Ananindeua, 16/01/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00136758920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Usucapião em: 17/01/2020---REQUERENTE: MONICA SANTANA DE AMORIM Representante(s): OAB 21780 - CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: LIEGE VALENTE BARATA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0013675-89.2016.8.14.0006. USUCAPIÃO AUTORES: MONICA SANTANA DE AMORIM. DESPACHO 1. Assino o prazo de 15 dias para que a AUTORES emendem a inicial a fim de adotar as seguintes providências, SOB PENA DE EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO: 1.1. Tendo em vista o disposto no art. 73, §1º, do CPC, a parte ACIONANTE deve qualificar corretamente os confinantes indicados no 1.2. e no 1.3. da petição de fls. 82(da direita e dos fundos), apresentando nomes e endereços completos, e esclarecer o que houver sobre a existência de cônjuge/companheiro dos confinantes. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos. 3. Intimar por publicação. Ananindeua, 16/01/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00032097020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/01/2020---REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADECARD SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: LOJAS CA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0003209-70.2015.8.14.0006 - INDENIZAÇÃO. REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS CARDOSO. REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S/A e C&A MODAS LTDA. DESPACHO 1. ASSINO o prazo de 15 dias para as partes apresentarem a via original do acordo de fls. 153/154, assinado por todos os acordantes e por seus advogados devidamente habilitados aos autos, sob pena de não apreciação do pedido de homologação do referido ajuste. Ademais, no mesmo prazo, de maneira alternativa, faculta-se às partes se manifestarem em petição ratificando os termos do acordo. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 14/01/2020. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

PROCESSO: 00091019120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2020---REQUERENTE:JOAO CARLOS OLIVEIRA CAMPOS
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 28091 - FELIPE AUGUSTO FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 21793 - DARLAH MARIANA SANTOS CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0009101-91.2014.814.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: JOÃO CARLOS OLIVEIRA CAMPOS. REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S/A. DESPACHO 1. ASSINO o prazo de 15 dias para as partes apresentarem a via original do acordo de fls. 126-128, assinado por todos os acordantes e por seus advogados devidamente habilitados, sob pena de não apreciação do pedido de homologação do referido ajuste e extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir. Ademais, no mesmo prazo, de maneira alternativa, faculta-se às partes se manifestarem em petição ratificando os termos do acordo. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

PROCESSO: 00005814020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/01/2020---REQUERENTE:FRANCISCO MAIA FARIA Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 36935 - FRANCISCO AURELIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0000581-40.2017.814.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: FRANCISCO MAIA FARIA. REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. DESPACHO 1. Foi suscitada às fls. 50-62, a preliminar de prevenção do juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, o art. 43 do CPC, estabelece que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, atos que tornam prevento o juízo, na dicção do art. 59 do mesmo diploma legal. Da análise do caso em comento, bem como da consulta ao Sistema Libra, verifico que o feito registrado sob o nº 0806182-91.2017.814.0006, em trâmite na 3ª Vara Cível e Empresarial, foi distribuída para aquela serventia no dia 24/07/2017, enquanto que na presente demanda a distribuição ocorreu no dia 12/01/2017. Diante do que se constata a prevenção deste Juízo e não daquele. Destarte, REJEITO a referida preliminar. 2. Analisando os autos, verifico que a demanda se encontra com o processamento regular e as partes devidamente representadas. Feito saneado. 3. ASSINO o prazo sucessivo de 15 dias, primeiro a parte AUTORA, para que sejam indicadas as provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª edição, págs. 578). 4. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO R. DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc) (...) Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª edição, págs. 578/579). 5. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 6. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o respectivo rol de testemunhas devidamente qualificadas no mesmo prazo acima assinalado. 7. Após a adoção das providências ordenadas e, certificado o que for necessário, fazer conclusão dos autos para ulteriores de direito. Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

PROCESSO: 00756548620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 19/12/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s):
OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) INTERESSADO:VALDOMIRO SOUSA
DE LUCENA. PROCESSO 0075654-86.2015.8.14.0006. Ação Civil Pública. REQUERENTE: Ministério
Público. REQUERIDO: Unimed. DESPACHO 1. Intime-se a parte DEMANDADA para se manifestar
sobre a petição retro do MP. 2. Após, cls. Ananindeua, 18/12/2019. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA
BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00043202919988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810030114
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/12/2019---ADVOGADO:FERNANDO DE MORAES
VAZ AUTOR:SENAI Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO)
REQUERIDO:SOCOCO SA AGROINDUSTRIA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO
OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . PROCESSO
0004320-29.1998.8.14.0006. REQUERENTES: SENAI. REQUERIDO: SÔCOCO S/A. DECISÃO. 1.
Trata-se de Ação de Cobrança envolvendo as partes acima mencionadas. 2. Tendo em vista as
manifestações de fls. 396 e 399 e com fulcro no artigo 66, II, do CPC, declaro este Juízo incompetente e
suscito ao Egrégio Tribunal de Justiça o Conflito Negativo de Competência. 3. Oficie-se à
Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme determina o art. 953, I, do CPC,
juntando cópia integral da presente decisão e das demais peças constantes dos autos (CPC, art. 953,
parágrafo único). Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO
PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela 1VCE.

PROCESSO: 00345570920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2020---REQUERENTE:JOAO LAMEIRA GAMA
FILHO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU VEICULOS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº.
0034557-09.2015.814.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: JOÃO LAMEIRA GAMA FILHO.
REQUERIDO: BANCO ITAÚ VEICULOS S/A. DESPACHO 1. Considerando a decisão de fls. 53, bem
como considerado que até a presente data a parte AUTORA não comprovou documentalmente ser
destinatária do benefício pleiteado, conforme certificado às fls. 54, INDEFIRO a gratuidade processual
postulada. INTIME-SE a parte REQUERENTE para que, em 15 dias, providencie a retificação do valor da
causa e correspondente recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da
distribuição. 2. Decorrido o prazo e/ou havendo manifestação, certifique-se o que houver. Em seguida,
conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUÍS AUGUSTO DA
ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de
Ananindeua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

PROCESSO: 00011293720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Monitória em: 07/01/2020---REQUERENTE:CONSTRULOC LOCAÇAO DE
EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO
(ADVOGADO) OAB 15642 - PALOMA REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18127 - CINTIA DE
SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUNA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0001129-37.2010.814.0006 -
MONITÓRIA. REQUERENTE: CONSTRULOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. REQUERIDO:
LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. DESPACHO 1. Considerando o disposto no art. 702,
§ 4º, do CPC, com a oposição dos embargos (fls. 165-171), suspendo a eficácia da decisão que deferiu a
expedição do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau. 2. INTIME-SE a parte
ACIONANTE para responder aos embargos no prazo de 15 dias. 3. Apresentada manifestação ou
decorrido o prazo, certifique-se o que houver. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

PROCESSO: 00471347520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2020---REQUERENTE:CLYDIONOR RENDEIRO SA Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE JOAO JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0047134-75.2013.814.0006 - ADJUDICAÇÃO. REQUERENTE: CLYDIONOR RENDEIRO DE SÁ. REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Considerando o tempo de paralisação do processo, INTIME-SE a parte AUTORA para, em 15 dias, requerer o que entender de direito, de modo a viabilizar o regular andamento da demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. 2. Após a manifestação ou decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

PROCESSO: 00011718520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2020---REQUERENTE:FABRICIO ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO NACIONAL PANAMERICANO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0001171-85.2015.814.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: FABRICIO ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA. REQUERIDO: BANCO NACIONAL PANAMERICANO S/A (Avenida Ó de Almeida, n. 470, bairro da Campina, Belém/PA, CEP 66017-050). DECISÃO 1. A questão debatida diz respeito à relação de consumo. Incidente, portanto, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (art. 6º, VIII do CDC), por entender este juízo a hipossuficiência processual da parte ACIONANTE. 2. Infere-se da inicial que a parte ACIONANTE objetiva garantir a continuidade do contrato firmado com a parte adversa. Alega-se, contudo, que várias cláusulas padecem de irregularidades, tais como cobrança de juros remuneratórios acima do patamar legal, cobrança abusiva de comissão de permanência, nulidade da cobrança da taxa de emissão de boletos e da taxa de abertura de crédito e etc. 3. Ademais, vale registrar que também compromete a configuração razoável da plausibilidade do direito o fato de que a parte REQUERENTE tinha plena ciência do valor fixo de cada parcela assumida e, agora, pretender, através do instituto da tutela provisória, efetuar pagamentos abaixo daqueles previstos no contrato não representa a melhor aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Ademais, na hipótese de não restar configurada a mora, ao final da demanda, poderá ocorrer a revisão das prestações e posterior compensação do que eventualmente foi pago acima do devido. Acrescento que, conforme a SÚMULA 381/STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desse modo, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA RECLAMADA. 4. É certo que a atual sistemática do CPC, contemplando e priorizando audiência preliminar de conciliação, objetiva a solução consensual da controvérsia e, desse modo, garantir efetividade ao princípio da duração razoável do processo. No entanto, o teor da inicial permite concluir ser improvável a possibilidade de acordo, razão pela qual o mero agendamento formal de audiência para tentativa de conciliação em data distante, de modo algum, guarda compatibilidade com os princípios da celeridade e duração razoável do processo. Ademais, não haverá prejuízo para as partes o aperfeiçoamento da citação e a abertura de prazo para defesa, na medida em que, em momento posterior, a tentativa conciliatória em audiência poderá ser realizada nos termos do art. 139, incisos II e V do CPC. Assim sendo, é imperioso garantir, desde logo, o prosseguimento do feito com a determinação da diligência citatória. 5. CITE-SE a parte REQUERIDA, POR CARTA, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis. Apresente ainda o contrato firmado entre as partes litigantes, bem como planilha atualizada do débito em questão. 6. Apresentada a contestação, intimar a parte AUTORA, de ordem, para se manifestar no prazo legal. 7. Frustrada a citação

no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR O ACIONANTE para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR CARTA PARA CITAÇÃO, DE ORDEM. 8. Deverá a parte RÉ apresentar, no prazo da defesa, cópia do contrato firmado com a parte AUTORA, assim como tabela de cálculo atualizada de que conste claramente a descrição de todos os elementos que integram o valor final de cada parcela. 9. Cópia do presente despacho servirá como carta de citação. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA,

18/12/2019. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

PROCESSO: 00376593920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2020---REQUERENTE:ANANIAS NUNES MOITINHO NETO Representante(s): OAB 20930 - SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:KERCASA IMOBILIARIA SA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0037659-39.2015.814.0006 - ADJUDICAÇÃO. REQUERENTE: ANANIAS NUNES MOITINHO NETO. REQUERIDO: KERCASA IMOBILIÁRIA S/A LTDA. DESPACHO 1. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital, suscitada às fls. 74-76, haja vista que verificados os requisitos do art. 256 e 257 do CPC, possível a citação editalícia. Ademais, a possibilidade de o curador especial valer-se do instituto da ¿negativa geral¿ não o autoriza a deixar de arguir os fatos impeditivos, modificativos, extintivos ou limitativos da pretensão deduzida na inicial pela parte AUTORA. Destarte, AFASTO a referida preliminar. 2. Ademais, INDEFIRO o pedido da assistência judiciária gratuita à parte REQUERIDA, por entender que a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, por si só, não gera a presunção de necessidade em relação à parte curatelada para fins de concessão da gratuidade judicial. 3. Analisando os autos, verifico que a demanda se encontra com o processamento regular. Feito saneado. 4. ASSINO o prazo sucessivo de 15 dias, primeiro a AUTORA, para que sejam indicadas as provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe 28/06/13). Advirto que ¿não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Malheiros, 6ª ed., p. 578). 5. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO R. DINAMARCO: ¿É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc)¿ (...) ¿Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível¿ (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª edição, págs. 578/579). 6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 7. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o respectivo rol de testemunhas devidamente qualificadas no mesmo prazo acima assinalado. 8. Após a adoção das providências ordenadas e, certificado o que for necessário, fazer conclusão dos autos para ulteriores de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

PROCESSO: 00038546120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/01/2020---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 21268 - RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO (ADVOGADO) OAB 21234 - AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0003854-61.814.0006 - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO GMAC S/A. REQUERIDO: RAIMUNDA DA COSTA SILVA. DESPACHO 1. ASSINO o prazo de 15 dias para as partes apresentarem a via original do acordo de fls. 92/93, assinado por todos os acordantes e por seus advogados devidamente habilitados, sob pena de não

apreciação do pedido de homologação do referido ajuste e extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir. Ademais, no mesmo prazo, de maneira alternativa, faculta-se às partes se manifestarem em petição ratificando os termos do acordo. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

PROCESSO: 00084094620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710049782
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2020---AUTOR:MAGMA TECNOLOGIA QUIMIA LTDA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) REU:ALBANO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8986 - BRENO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº 0008409-46.2007.814.0006 - EXECUÇÃO. REQUERENTE: MAGNA TECNOLOGIA QUIMICA LTDA. REQUERIDO: ALBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS. DESPACHO 1. ASSINO o prazo de 15 dias para as partes apresentarem a via original do acordo mencionado às fls. 97, assinado por todos os acordantes e por seus advogados devidamente habilitados, sob pena de não homologação do ajuste e extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir. Ademais, no mesmo prazo, de maneira alternativa, faculta-se às partes se manifestarem em petição ratificando os termos do acordo. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/12/2019. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00010395419948140006 PROCESSO ANTIGO: 199410005637
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARMANDO AMARAL NUNES A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REU:POLIPLAST S/A - PLASTICOS DA AMAZONIA REU:SEBASTIAO RAMOS DA SILVA REU:ADALBERTO BARBOSA CARRILHO ADVOGADO:YOLANDA NUNES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL Processo: 0001039-54.1994.814.0006 ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, Fica intimada a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o recurso de Apelação apresentado pela parte autora. Ananindeua, 28 de agosto de 2020. ARMANDO AMARAL NUNES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00002839620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020---REQUERENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14196 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) OAB 13181 - NATALIA REIS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL RIBEIRO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0000283-96.2010.8.14.0006. Ação: COBRANÇA DESPACHO 1. Intimar o

REQUERENTE, PELOS CORREIOS, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, bem como informar se o acordo entabulado entre as partes foi devidamente cumprido e requerer o que entender de direito, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, nos moldes do art.485, § 1º do CPC. 2. Expedida carta, encaminhar para à UNAJ para apurar eventuais custas intermediárias pendentes de pagamento. 3. Após o cumprimento do item 1 ou decorrido o prazo, conclusos. 4. Publique-se. Ananindeua/PA, 26/08/2020. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00008956420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020---REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: COLT DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0000895-64.2011.8.14.0006. AÇÃO: COBRANÇA DESPACHO 1. Intimar o REQUERENTE, PELOS CORREIOS, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, nos moldes do art.485, § 1º do CPC. 2. Expedida carta, encaminhar para à UNAJ para apurar eventuais custas intermediárias pendentes de pagamento. 3. Após o cumprimento do item 1 ou decorrido o prazo, conclusos. 4. Publique-se. Ananindeua/PA, 26/08/2020. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00013029420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/08/2020---REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ANDRADE MONTEIRO Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18994 - MARCELLA DE LIMA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARILENA DE JESUS SARDINHA FEIO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0001302-94.2014.814.0006 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERENTE: MARIA DE LOURDES A. MONTEIRO REQUERIDA: MARILENA DE JESUS SARDINHA FEIO DESPACHO 1. Considerando que o teor da certidão de fls. 121 e a petição de fls. 123/124, DEFIRO o requerimento contido no petitório quanto a renovação da diligência de imissão na posse da REQUERENTE no endereço: CONJUNTO CIDADE NOVA 5, WE 30, Nº 1091-B, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA. 2. INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para recolher as custas das diligências (MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE e OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR). Após o devido pagamento das custas, expeça o mandado para o endereço indicado acima e contido na decisão de fls. 38, cumprindo os termos desta determinação judicial. 3. O mandado deve conter cópia da petição de fls. 123 e 124. 4. Após o cumprimento da diligência, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 28/08/2020. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00016066920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510010313
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020---REQUERENTE: RAIMUNDO MAGNO LOPES Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) REQUERENTE: EULALIA CALDAS LOPES Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSANA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: ALMIR NASCIMENTO DIAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0001606-69.2005.814.0006. AÇÃO: EXECUÇÃO REQUERENTE: RAIMUNDO MAGNO LOPES e EULALIA CALDAS LOPES. REQUERIDO: ALMIR NASCIMENTO DIAS e ROSANA DO SOCORRO DA SILVA. 1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 91, pois os REQUERIDOS ainda não foram citados e consta nos autos endereço das partes e despacho judicial para cumprir diligência citatória no referido endereço. Contudo, até o presente momento, o resultado da diligência não foi informado a este juízo. 2. Portanto, cumpra-se o despacho judicial de fls. 88. A Serventia deverá encaminhar um e-mail para a Vara Cível competente do Tribunal de Justiça do Amapá requisitando informações sobre o cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 dias. Caso a

Vara Cível do Tribunal de Justiça do Amapá não responda, expeça-se novamente a carta precatória para o endereço indicado às fls. 70.

3. Assino o prazo de 5 dias para a advogada dos REQUERENTES apresentar documentos de identificação profissional, pois a petição de fls. 91, a patrona assina como sendo ç MARIA REGINA DA SILVA ARRUDAç e em consulta ao Sistema Libra e ao Cadastro Nacional da OAB, o número 6933 OAB/PA corresponde a ç MARIA REGINA ARRUDA BARRETOç. 4. A Secretaria deverá certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão. 5. Cumpra-se. Publique-se. Ananindeua/PA, 28/08/2020. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00023513020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510016030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Embargos à Execução em: 28/08/2020---AUTOR:PROCEX IND. E COM. EXTERIOR LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 26648 - LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:OSMAR PEREIRA AUTOR:LEILA JACQUELINE DE SOUZA PEREIRA AUTOR:TONI KALEVI ROCKAS AUTOR:SILVANA CHEDIECK ROCKAS REU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO:ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES. Página1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N. 0002351-30.2005.8.14.0006. AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) EMBARGANTE/ EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA E OUTROS. EMBARGADO/EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A. DESPACHO 1. Uma vez que a petição de fls. 314/316 consiste em requerimento de cumprimento definitivo de sentença, providencie a Secretaria as anotações e retificações necessárias no tocante ao registro e autuação do feito. 2. Tendo em vista a condenação do BANCO EMBARGADO ao pagamento das custas processuais, conforme sentença proferida às fls. 153/154, a decisão do recurso de apelação às fls. 211/214 e a decisão do recurso extraordinário com agravo 1.156.481 PARÁ de fls. 273 que modificaram em parte a sentença, determino a remessa dos presentes autos à UNAJ para a sua devida apuração. 3. Intime-se pelos CORREIOS o EMBARGADO/EXECUTADO (art. 523, § 4º, CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito conforme planilha apresentada pelo EMBARGANTE/ EXEQUENTE, acrescido de custas, se houver (art. 523, caputç, do CPC), sob pena de não o fazendo dentro do prazo, ser o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), advertindo-a de que, na hipótese de pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários em questão incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC). 4. Advirta o EMBARGADO/EXECUTADO que, uma vez transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caputç, do CPC). 5. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo EMBARGADO/EXECUTADO, intime-se a parte EMBARGANTE/EXEQUENTE para que, em 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do montante devido e, posteriormente, EXPEÇA MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC). Ananindeua/PA, 26/08/2020. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00025864020148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020---REQUERENTE:ANA CLAUDIA DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEIDIANE DA SILVA GOMES. Página1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Proc. nº 0002586-40.2014.8.14.0006. AÇÃO: COBRANÇA DESPACHO 1. Chamo o feito a ordem pois se observa que a parte REQUERENTE não indicou o valor correspondente ao seu pedido a título de danos morais. Por tal razão, ASSINO O PRAZO DE 15 DIAS para a parte REQUERENTE retificar o valor da causa nos termos do art. 292, V e VI, do CPC, especificando o pedido quanto ao valor monetário referente aos danos morais, SOB PENA DE EXTINÇÃO E INDEFERIMENTO DA INICIAL. 2. Decorrido o prazo acima, certificar o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 26 de agosto de 2020. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00041002320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020---REQUERENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) OAB 13181 - NATALIA REIS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0004100-23.2010.8.14.0006. Ação: COBRANÇA
 DESPACHO 1. Intimar o REQUERENTE, PELOS CORREIOS, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, bem como apresentar novo endereço do requerido tendo em vista a certidão de fls. 36 e requerer o que entender de direito, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, nos moldes do art.485, § 1º do CPC. 2. Expedida carta, encaminhar para à UNAJ para apurar eventuais custas intermediárias pendentes de pagamento. 3. Após o cumprimento do item 1 ou decorrido o prazo, conclusos. 4. Publique-se.
 Ananindeua/PA, 26/08/2020. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00045709020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510031327
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020---REQUERENTE:RAIMUNDO MAGNO LOPES Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) REQUERENTE:EULALIA CALDAS LOPES Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLENE DANTAS QUEIROZ Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA JOSE LOPES BORDALLO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Página1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO:0004570-90.2005.814.0006 DESPACHO I - Em razão da situação global de Pandemia COVID19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), diversas medidas estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário a fim de salvaguardar o atendimento aos jurisdicionados, observando-se os protocolos de segurança sanitária, visando a preservação da saúde dos usuários em geral, serventuários, agentes públicos e advogados. Desta forma, considerando o momento de retomada gradual dos serviços presenciais, a fim de evitar a aglomeração de pessoas nas dependências do fórum e sala de audiências, expondo-as desnecessariamente ao risco de contágio pelo COVID19, inclusive no deslocamento das suas residências ao Fórum, digam as partes, se têm interesse em conciliar. Em caso positivo, apresente sua proposta, intimando-se, de ordem, a parte contrária para que se manifeste. Anoto o prazo de 10 dias (Art. 7º do CPC - Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II - Sem prejuízo, intimem-se para que se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência por videoconferência, no prazo de 10 dias. A audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (¿app¿) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet, solicitando na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma acima mencionada, os interessados podem acessar o ¿Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência¿ disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. III - Havendo impossibilidade na realização da audiência pela via a pouco orientada, ou ainda, transcorrido in albis o prazo assinalado, será designada audiência na forma presencial em data posterior, respeitadas as condições locais e a disponibilidade da pauta de audiências da Unidade Judiciária (Portarias Conjuntas 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). IV - Atente-se a Secretaria para que as publicações recaiam e nome dos advogados habilitados, observadas a atualidade das procurações juntadas aos autos. Ananindeua, 25 de agosto de 2020. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00054565320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/08/2020---REQUERENTE:EDNA DO SOCORRO SAMPAIO

BORGES Representante(s): OAB 22151 - JOSANDRA MAUES LONDRES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº. 0005456-53.2017.8.14.0006. AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM. SEGURO DPVAT DESPACHO 1. PRELIMINARES. O exame da contestação apresentada pelas REQUERIDA às fls. 52/63 permite verificar que foram arguidas preliminares. 1.1. PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. 1.1.1. DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. No que diz respeito à impugnação ao boletim de ocorrência, não merece guarida, pois a documentação juntada aos autos demonstra a existência de acidente de trânsito e as consequências daí decorrentes. O boletim de ocorrência de fls. 16 acusa esse nexo causal. Preliminar rejeitada. 1.1.2. DA CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR- PRETENSÃO SATISFEITAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA-PAGAMENTO EFETUADO PROPORCIONALMENTE À EXTENSÃO DA LESÃO. A REQUERIDA alega que a REQUERENTE solicitou administrativamente o pagamento do seguro, o que foi atendido, sendo pago um valor, porém, no entender da REQUERENTE tal valor não corresponde ao ideal ante as lesões sofridas por ela. A postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, uma vez que não é requisito para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, a qual encontra fundamento no postulado consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, a REQUERENTE demonstra que houve sequelas (documentos de fls. 19 a 23). Preliminar rejeitada.

2. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. 3. Analisando os autos, verifico que a demanda se encontra com o processamento regular e as partes devidamente representadas. Portanto, assino o prazo sucessivo de 15 dias, primeiro a parte REQUERENTE, para que sejam indicadas as provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, T2 - 2ª TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª edição, págs. 578).

4. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO R. DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.) (..) Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª edição, págs. 578/579).

5. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

6. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o respectivo rol de testemunhas devidamente qualificadas no mesmo prazo acima assinalado.

7. Após a adoção das providências ordenadas e, certificado o que for necessário, fazer conclusão dos autos para ulteriores de direito. Ananindeua/PA, 28/08/2020. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00058450720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD AÇÃO: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020---REPRESENTANTE:OLAVO BILAC BRASIL Representante(s): OAB 7070 - OLAVO BILAC BRASIL (ADVOGADO) REQUERENTE:T. S. B. REQUERENTE:F. S. B. REQUERIDO:ESTABELECIMENTO COMERCIAL MERCADO EVA REQUERIDO:L. C. MENEZES COMERCIO ME Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0005845-07.2009.8.14.0006 Ação: INDENIZAÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) DESPACHO 1. Assino o prazo de 15 dias para a PARTE REQUERENTE observar os termos do Capítulo III, do TÍTULO II - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DO CPC, principalmente quanto aos artigos 523 a 526 do CPC, expressando corretamente o seu requerimento. 2. Decorrido o prazo assinalado, certifique o que ocorrer e após, imediatamente conclusos. Ananindeua, 26 de agosto de 2020. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00065149620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020---MENOR:I. S. A. MENOR:R. T. S. F. Representante(s): OAB 6602 - MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS (ADVOGADO) OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) MENOR:T. K. F. S. Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) MENOR:A. T. S. REPRESENTANTE:THIAGO DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 20017 - CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0006514-96.2014.8.14.0006. Ação: DPVAT (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) DESPACHO 1. Observo que a PARTE REQUERIDA não constituiu advogado nos autos, pois na sentença de fls. 42 foi decretada sua revelia (certidão de fls. 36). Vale destacar que a REQUERIDA anteriormente era a 'BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE VEÍCULOS' e em despacho de fls. 61, a REQUERIDA 'SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A' foi incluída no polo passivo da demanda, pois responderia solidariamente com a primeira REQUERIDA. 2. Nesse sentido e tendo em vista a devolução de AR de fls. 84 e ato ordinatório de fls. 88, assino o prazo de 15 dias, para a PARTE REQUERENTE apresentar endereço atualizado da REQUERIDA, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 3. A PARTE REQUERENTE, no mesmo prazo, deverá também apresentar cálculo atualizado da dívida para acompanhar o expediente de citação. 4. Decorrido o prazo, certifique-se o que o houver e faça conclusão. 5. Publique-se. Ananindeua/PA, 28/08/2020. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00071497720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020---REQUERENTE:NAYARA RIBEIRO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PAULO JORGE LIMA FARIAS REQUERIDO:LIDER SEGURADOURA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0007149-77.2014.814.0006. AÇÃO: DPVAT. REQUERENTE: NAYARA RIBEIRO DA SILVA FARIAS. REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S.A. DESPACHO 1. Intimar o REQUERENTE, PELOS CORREIOS, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, nos moldes do art.485, § 1º do CPC. 2. E com base no artigo 5º do CC e artigos 71 e 76, ambos do CPC, assino o prazo de 5 dias a fim de que a PARTE REQUERENTE NAYARA RIBEIRO DA SILVA FARIAS (hoje, maior de idade) regularize sua representação processual apresentando procuração de habilitação de advogado e requeira o que entender de direito. 3. Intime-se a Requerente também por PUBLICAÇÃO. 4. Decorrido o prazo, certifique-se o que houver e, após conclusos. Ananindeua/PA, 28/08/2020. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00081302820098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020---REQUERENTE:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIALDEPARTAMENTO NACIONALSENAIDN Representante(s): OAB 19524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 37996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0008130-28.2009.814.0006. Ação: COBRANÇA DESPACHO 1. INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Escoado o prazo, encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de se verificar acerca da existência de custas remanescentes no presente feito. 3. Em caso positivo, a Secretaria deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Estadual n.º 8.328/2015, intimando posteriormente a parte responsável para recolhimento no prazo legal. 4. Atendidos os itens anteriores e certificado o que for necessário, faça conclusão. Ananindeua/PA,

26/08/2020.

GLAUCIO ASSAD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00085891920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710050721
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020---REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA Representante(s): BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHI (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) REQUERIDO:MAB COMERCIO E TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0008589-19.2007.0006. AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRUTAP LTDA EXECUTADA: MAB COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO 1. Ao compulsar os autos, verifico que se faz necessária a regularização da representação processual da empresa REQUERIDA MAB COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. A capacidade postulatória, exigência inculpada no art. 104, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo (art.76 do CPC).

2. Por tais razões, assino o prazo de 15 dias a fim de que a PARTE REQUERIDA regularize sua representação processual, tendo em vista as petições de fls. 273/275.

3. Assino o prazo de 15 dias para a PARTE REQUERENTE recolher as custas necessárias para a expedição de carta precatória, em atenção ao cumprimento do despacho judicial de fls. 267, item 1 e tendo em vista a indicação de novo endereço da EXECUTADA às fls. 269.

4. Após o devido pagamento, expeça-se carta precatória para obedecer ao despacho de cumprimento de sentença de fls. 192. O expediente deve conter cópia da petição de fls. 211/214.

5. Caso a PARTE REQUERENTE não cumpra o item anterior, PELOS CORREIOS, a Secretaraia deverá intimá-la para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, nos moldes do art.485, § 1º do CPC. Expedida carta, encaminhar para à UNAJ para apurar eventuais custas intermediárias pendentes de pagamento.

6. A Secretaria deverá abrir subconta judicial, com o escopo de atender as determinações do despacho de fls. 267, item 3.

7. No prazo de 15 dias, o REQUERENTE deverá esclarecer o objeto de busca e apreensão requerido às fls. 297, declarando as partes envolvidas no contrato de locação mencionado.

8. Intime a PARTE REQUERIDA, pelos Correios, no endereço mencionado às fls. 269 para cumprimento do item 2.

9. Atendidos os itens anteriores ou decorrido o prazo e cumpridas as diligências, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

10. Cumpra-se. Publique-se. Ananindeua, 26 de agosto de 2020. Gláucio Assad Juiz de Direito Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00177570320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020---REQUERENTE:ADRIANA ARLEICY DO ESPIRITO SANTO MOURA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 205512 - ALICE DA LUZ PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº. 0017757-03.2015.8.14.0006. AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM. SEGURO DPVAT REQUERENTE: ADRIANA ARLEICY DO ESPIRITO SANTO MOURA REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. DESPACHO 1. PRELIMINARES. O exame da contestação apresentada pelas REQUERIDA às fls. 72/83 permite verificar que foram arguidas preliminares.

1.1. PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. 1.1.1. DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA SEM ASSINATURA. COLECIONADOS DE FORMA UNILATERAL. No que diz respeito à impugnação ao boletim de ocorrência, não merece guarida, pois a documentação juntada aos autos demonstra a existência de acidente de trânsito e as consequências daí decorrentes. O boletim de ocorrência de fls. 20/21 acusa esse nexos causal, mesmo não contendo assinatura da vítima, pois tal documento se trata de uma cópia. Preliminar rejeitada.

1.1.2. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS MÉDICOS PARTICULARES JUNTADOS AOS AUTOS E DO VALOR INDENIZÁVEL DE ACORDO COM A TABELA DA LEI 11.945/2009. Argumenta a REQUERIDA que os documentos médicos particulares apresentados pela REQUERENTE são unilaterais e não serviriam para comprovar a incapacidade

permanente da vítima e que a juntada do laudo do IML se faz necessária para quantificar a lesão decorrente do acidente. Contudo, não merece acolhida as referidas preliminares, pois a perícia requerida por ambas as partes sanará qualquer dúvida quanto o grau de invalidez e seu respectivo quantum. Rejeito as preliminares.

2. Analisando os autos, verifico que em audiência de fls. 71, o juízo já procedeu à instrução e fixou ponto controvertidos, determinou realização de perícia e elencou quesitos. Observo que em contestação (fls. 72/83), a PARTE REQUERIDA já apresentou quesitos (fls. 83).

3. Considerando o Acordo de Cooperação Técnica 021/2016 (e Termo Aditivo de 15.05.2018), entendo necessária a realização de perícia para apuração do percentual de invalidez sofrida pela PARTE ACIONANTE nos termos do que determina o art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.

4. Nomeio perita a Sra. Dra. CAMILA YONEZAVA NAGAISHI (CRM-PA 11.137, telefone: 99200-6086, e-mail: camilayonezava@gmail.com, com endereço na Travessa Alferes Costas, Conjunto Itauba, Alameda 201, casa 37, Belém-PA), que deverá, se aceitar o encargo, cumpri-lo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466).

4.1. Desde logo, deve ser a perita intimada para apresentar o laudo em 45 dias, a contar de sua intimação deste despacho.

5. Considerando que a parte AUTORA é beneficiária da justiça gratuita, INTIMAR a PARTE ACIONADA para efetuar, em 15 dias, o pagamento de honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 300,00, de acordo com a CLÁUSULA SEGUNDA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 021/2016 E TERMO ADITIVO DE 15.05.2018. O pagamento deverá ser efetuado mediante depósito em conta judicial.

6. Independentemente dos prazos acima mencionados, ficam as partes desde já intimadas, por publicação, para no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição da perita e, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art.465, §1º, CPC).

7. Deverá a perita designar local, dia e hora para realização da perícia, a qual deverá observar os quesitos fixados pelo juízo, bem como informar no prazo de 05 (cinco) dias, o número de sua conta bancária; currículo, com comprovação de especialização; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, §2º).

8. Incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão: apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, se assim desejarem (art. 465, §1º, do NCPC).

9. Com base no artigo 5º do CC e artigos 71 e 76, ambos do CPC, assino o prazo de 15 dias a fim de que a PARTE REQUERENTE regularize sua representação processual apresentando procuração de habilitação da advogada MAIARA DOS SOCORRO DA SILVA AMARAL (OAB/PA nº. 26.831) que subscreve a petição de fls. 158.

10. Intimem-se por publicação e também faça a intimação da REQUERENTE por AR.

11. Após a adoção das providências ordenadas e, certificado o que for necessário, fazer conclusão dos autos para ulteriores de direito. Ananindeua/PA, 28/08/2020.

GLAUCIO ASSAD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00384977920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRENO LEE AKER DO N GARCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Proc. n. 0038497-79.2015.814.0006. AÇÃO: COBRANÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Exequente: LIDER COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA Executado: BRENO LEE AKER DO N GARCIA DESPACHO 1. Em atenção à tutela executiva e considerando o tempo decorrido, merece acolhida o pedido de fls. 60/65, na aliena çã. Portanto, assino o prazo de 15 dias para a PARTE ACIONANTE recolher as custas da diligência eletrônica requerida, sob pena de extinção do feito e inscrição em dívida ativa.

2. A Secretaria deverá alterar no sistema Libra a classe processual para çCUMPRIMENTO DE SENTENÇA çe e certificar o recolhimento das custas das diligências e após, fazer conclusão imediata dos autos. Ananindeua/PA, 26/08/2020.

GLAUCIO ASSAD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00064117920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410042648
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELA MOREIRA FRANCO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020---REQUERENTE: CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s):

MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:J T PEREIRA COMERCIO - ME. ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete o endereço do REQUERIDO, indicando o número do imóvel, para que seja realizada a diligência pelo oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento da demanda. Ananindeua-Pa, 28 de Agosto de 2020. Emanuela Franco Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805950-74.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. B. D. B.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FRANCIANE BARROS DE BRITO OAB: null
Participação: EXECUTADO Nome: TIAGO MATOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO:0805950-74.2020.8.14.0006.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

REQUERENTE: A. A. B. D. B.
REPRESENTANTE DA PARTE: FRANCIANE BARROS DE BRITO

EXECUTADO: TIAGO MATOS DE CARVALHO

1. Pelo que se depreende dos termos da inicial e dos documentos que a acompanham, trata-se de cumprimento de sentença que homologou acordo para pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos do devedor.

2. Ocorre que, nos termos das informações extraídas do LIBRA, a sentença homologatória foi proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família, competente, portanto, para o processamento dos respectivos atos executórios como preconiza o art. 516, II do CPC.

3. Desse modo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciação e processamento da pretensão executória e DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS para 1ª Vara de Família da Comarca.

Ananindeua,27/08/2020.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0813485-25.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCAS DA SILVA ALEGARIO Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ALEGARIO Participação: EXEQUENTE Nome: S. D. S. A. Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CARLOS ARAÚJO ALEGARIO Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: SANDRA OLIVEIRA DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0813485-25.2018.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Fixação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: L.S.O., L.H.S.O. e S.S.O. representados por SANDRA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Passagem Getúlio Vargas, 403, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-790.

REQUERIDO: LUIZ CARLOS ARAÚJO ALEGARIO

Endereço: Rua Distrito Industrial, s/n, empresa LWART, COMPLEXO DISTRITO INDUSTRIAL, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-330.

DESPACHO – MANDADO

Vistos etc.

ANALISANDO O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL:

1. CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução n. 322, de 1 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a retomada dos serviços forenses ordinariamente presenciais, mantendo, entretanto, o atendimento virtual, como medida necessária para prevenção de contágio pela COVID-19:

SUSPENDO A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA OUTRORA DESIGNADA PARA O DIA 15/09/2020, na modalidade presencial.

Em consequência, determino que as partes sejam intimadas para se manifestar quanto ao interesse na realização da referida audiência, agora na forma virtual (videoconferência), informando, desde já, email e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

2. COMPULSANDO OS AUTOS, verifico, ainda, que não há confirmação da intimação das partes para a audiência assinalada na decisão de ID 16424503, e tendo em vista as razões supracitadas, deixo de redesigná-la.

Cientifique-se o MP.

EXPEÇAM-SE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO.

AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO COMO OFÍCIO, MANDADO e PRECATÓRIA, PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. (Provimento nº. 003/2009 CJRMB).

Ananindeua/PA, 24 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0806054-66.2020.8.14.0006 Participação: REPRESENTANTE Nome: THUANY SILVA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GOMES RODRIGUES OAB: 20682 Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DE ALMEIDA NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO:0806054-66.2020.8.14.0006.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

REPRESENTANTE: THUANY SILVA MORAES

EXECUTADO: ANTONIO DE ALMEIDA NETO

1. Pelo que se depreende dos termos da inicial e dos documentos que a acompanham, trata-se de cumprimento de sentença que homologou acordo para pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos do devedor.

2. Ocorre que, nos termos das informações extraídas do LIBRA, a sentença homologatória foi proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família, competente, portanto, para o processamento dos respectivos atos executórios como preconiza o art. 516, II do CPC.

3. Desse modo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciação e processamento da pretensão executória e DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS para 1ª Vara de Família da Comarca.

Ananindeua,27/08/2020.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0806026-98.2020.8.14.0006 Participação: REPRESENTANTE Nome: THUANY SILVA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GOMES RODRIGUES OAB: 20682 Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DE ALMEIDA NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO:0806026-98.2020.8.14.0006.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

REPRESENTANTE: THUANY SILVA MORAES

EXECUTADO: ANTONIO DE ALMEIDA NETO

1. Pelo que se depreende dos termos da inicial e dos documentos que a acompanham, trata-se de cumprimento de sentença que homologou acordo para pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos do devedor.

2. Ocorre que, nos termos das informações extraídas do LIBRA, a sentença homologatória foi proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família, competente, portanto, para o processamento dos respectivos atos executórios como preconiza o art. 516, II do CPC.

3. Desse modo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciação e processamento da pretensão executória e DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS para 1ª Vara de Família da Comarca.

Ananindeua, 27/08/2020.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0804632-27.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ARNALDO VALENTE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA DA COSTA SANTANA OAB: 24690/PA Participação: ADVOGADO Nome: LOREN RAISSA MOURA DE SOUZA OAB: 23595/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: REQUERIDO Nome: EUNICE TOURINHO DE SUZA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 003321/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famanaanindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0804632-27.2018.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: ARNALDO VALENTE RODRIGUES

Endereço: Travessa Padre Antônio Franco, 2.356, CENTRO, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000.

REQUERIDA: EUNICE TOURINHO DE SUZA RODRIGUES

Endereço: Rua Canaã, QD. 19, CASA 08, (Nova República), Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-540.

DESPACHO – MANDADO

Vistos etc.

ANALISANDO O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL:

1. CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução n. 322, de 1 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a retomada dos serviços forenses ordinariamente presenciais, mantendo, entretanto, o atendimento virtual, como medida necessária para prevenção de contágio pela COVID-19:

SUSPENDO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA OUTRORA DESIGNADA PARA O DIA 04/08/2020, na modalidade presencial.

Em consequência, determino que as partes sejam intimadas para se manifestar quanto ao interesse na realização da referida audiência, agora na forma virtual (videoconferência), informando, desde já, email e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

2. COMPULSANDO OS AUTOS, verifico, ainda, que as partes foram intimadas para a referida audiência, e tendo em vista as razões supracitadas, deixo de redesigná-la.

Cientifique-se o MP.

EXPEÇAM-SE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO.

AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO COMO OFÍCIO, MANDADO e PRECATÓRIA, PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. (Provimento nº. 003/2009 CJRMB).

Ananindeua/PA, 12 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0812662-17.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: V. D. L. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 004084/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. B. P. G. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0812662-17.2019.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) [Fixação]

REQUERENTE: M. M. A. G. L., menor, representada por VANESSA DE LOURDES MONTEIRO ALMEIDA Endereço: Passagem Santa Marta, 128/A, RODOVIA MARIO COVAS, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-010

REQUERIDO: Nome: JOÃO BRENO PINHEIRO GUEDES LINS

Endereço: Avenida Cipriano Santos, 1073, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-000

DESPACHO/MANDADO

Vistos etc.

ANALISANDO O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL:

1. CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução n. 322, de 1 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a retomada dos serviços forenses ordinariamente presenciais, mantendo, entretanto, o atendimento virtual, como medida necessária para prevenção de contágio pela COVID-19:

SUSPENDO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA OUTRORA DESIGNADA PARA O DIA 16/06/2020, na modalidade presencial.

Em consequência, determino que as partes sejam intimadas para se manifestar quanto ao interesse na realização da referida audiência, agora na forma virtual (videoconferência), informando, desde já, e-mail e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

2. COMPULSANDO OS AUTOS, verifico, ainda, que não há confirmação da intimação das partes para a audiência assinalada na decisão de ID Num. 14497581 - Pág. 1, e tendo em vista as razões supracitadas, deixo de redesigná-la, **CONTUDO PERMANECE A DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA NELA CONTIDA:** *Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os alimentos provisórios, na base de 25,05% (VINTE E CINCO VÍRGULA ZERO CINCO POR CENTO) sobre o salário mínimo vigente, a ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora do menor, qual seja, BANCO ITAU AGENCIA Nº 7464, CONTA POUPANÇA Nº 39581-8, até o dia 10 (dez) de cada mês.*

3. Deverá a Secretaria:

a. Acaso a intimação da parte autora tenha sido inexitosa, intimá-la, por seu patrono, para informar seu interesse no prosseguimento do feito.

b. Acaso a intimação da parte requerida tenha sido inexitosa, intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 5 (CINCO) dias, informando o endereço atualizado ou o que entender de direito, e posteriormente voltem os autos em conclusão.

c. Acaso a citação da parte requerida tenha sido efetivada, **INTIME-A PARA QUE APRESENTE CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de ser decretada sua revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela autora.

d. Em não havendo nenhuma das hipóteses anteriores ou caso não tenha sido expedida a citação, **CITE-SE O REQUERIDO PARA CONTESTAR A AÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor.

EXPEÇA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO.

4. Exaurido o prazo assinalado, em havendo documentos ou questão preliminar de mérito, intime-se a parte autora, para se manifestar, em réplica à contestação, no prazo de 15 dias, em seguida ao **parquet**, e posteriormente, conclusos.

Cientifique-se o MP.

EXPEÇAM-SE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 3 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0811395-10.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA FRANCISCA BENTES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO OAB: 28243/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE PRIMO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO OAB: 28243/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº 0811395-10.2019.814.0006

Autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

AUTORA: MARIA FRANCISCA BENTES DE MELO

AUTOR: JOSÉ PRIMO DE MELO

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais ajuizada por **MARIA FRANCISCA BENTES DE MELO**, em face do Estado do Pará que pleiteia a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora que ALESSANDRO BENTES DE MELO estava custodiado sob a responsabilidade do Requerido. No dia 19 de julho de 2019 o referido foi vítima de homicídio por enforcamento na central de triagem masculina do CRASHM - Centro Agrícola Silvio Hall de Moura, localizado na Comunidade de Cucurunã, Região do Eixo Forte, Município de Santarém/PA.

O Estado do Pará contestou a ação, alegando, em síntese, a ilegitimidade ativa, excludente de responsabilidade, a ausência de comprovação do dano; e do não cabimento de indenização por danos morais.

A parte autora ofereceu réplica.

As partes requereram o julgamento antecipado da ação.

Éo relatório. **DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria de direito e de fato que prescinde de produção de provas em audiência.

Preliminarmente, quanto à ilegitimidade ativa dos autores, alegada pelo Requerido, tal argumento deve ser rejeitado, uma vez que na presente demanda, os Requerentes pleiteiam direito próprio, qual seja, o dano moral que sofreram diante da morte de seu filho, o que é perfeitamente cabível.

Considerando que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SUSIPE), autarquia estadual, foi transformada em Secretaria de Estado pela Lei Estadual nº 8.937/2019, deixando de possuir legitimidade processual, que passa a ser representada Judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, determino a retificação do polo passivo, para que passe a constar no polo passivo somente o Estado do Para.

Assim, passo à análise do mérito da ação.

O cerne da questão gira em torno da existência de responsabilidade do Requerido diante da morte de detento no interior do estabelecimento prisional do Estado em 19/07/2019 e o dever de indenizar pelos danos morais.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No caso vertente, a responsabilidade que é imputada ao Estado réu no presente caso é OBJETIVA nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Não é diferente o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Por isso, incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando esteja sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal.”

Ademais, é assegurada constitucionalmente ao preso a integridade física e moral, vejamos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Não obstante, também é direito garantido na Convenção Interamericana de direitos Humanos, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, in verbis:

“Artigo 4º - Direito à vida 1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Em casos semelhantes, é pacífico o entendimento do STJ acerca da responsabilidade estatal pela morte de detento em cadeia pública:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do novo CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. **O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois deve o Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia.** 3. Admite-se a revisão do valor da indenização quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. A nova análise do posicionamento da instância

ordinária nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 1238182 PE 2018/0018504-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018).”

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo STF, consoante o seguinte precedente colacionado abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL (...) Inicialmente, no que tange à responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, vê-se que a decisão atacada se encontra em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte acerca do tema, segundo a qual, **o Estado tem o dever de zelar pela incolumidade dos detentos sob sua custódia, cabendo a ele o ônus de indenizar a quem de direito pela morte de um custodiado, ainda que decorrente de suicídio** (...) (STF - ARE: 638467 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2012, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012).”

Os autores, pela documentação apresentada, provam fartamente o nexos causal entre a conduta omissiva do Estado e o fato lesivo, qual seja, o assassinato do ente querido dentro de unidade carcerária, estando o mesmo sob a custódia do Estado.

A limitação da liberdade por parte do Estado é aceita como uma forma de punição para aqueles que não souberam se comportar em sociedade, mas a integridade física e moral dos presos têm que ser resguardados, mesmo para aqueles delinquentes com alto grau de periculosidade. Tratam-se dos direitos humanos dos indivíduos, protegidos constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inc. XLIX.

Por outro lado, o Estado não demonstrou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pretendido pelos demandantes, não comprovou que se comportou com diligência, perícia e prudência, a ponto de justificar que a morte de um detento em suas dependências estivesse totalmente alheia a seu dever de custódia, fora da previsibilidade.

Pelo contrário, não é novidade de que presos são mortos por companheiros de cela por ser negligenciada a vistoria de visitantes na penitenciária, os quais introduzem armas, materiais cortantes, celulares, entorpecentes, o que facilita a ação daqueles que desprezam o valor da vida. A precariedade do sistema de vistoria dá azo a todo tipo de violência dentro das penitenciárias, deixando os presos à míngua de sua própria sorte.

Com isso, estando o detento dentro de estabelecimento prisional, cumpriria ao Estado provar que, naquela situação, ele teria dado causa ao evento que o vitimou, o que não logrou fazê-lo, razão pela qual, a teor do art. 37, § 6º da CF/88 é sua a responsabilidade por eventual reparação em decorrência do evento danoso.

DOS DANOS MORAIS

Acerca do DANO MORAL é sabido que, tal direito está albergado no art. 186 do CC/2002 e no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 quando faz alusão a direitos especiais da personalidade: **a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.**

Entende-se por dano moral qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (SAVATIER, Traité de la responsabilité civile, Vol.II, n.525).

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES em sua obra intitulada “Responsabilidade Civil” o Dano moral é:

“O que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”. (GONÇALVES, 2015, p. 388).

Prossegue o Jurista expondo sobre o tema:

“O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo”. (Op. cit., p. 388).

Ao se condenar por DANO MORAL, não se paga a dor. Compensa-se o sofrimento do lesado, arbitrando-se-lhe uma indenização. Inconteste que a parte autora está passando pela maior dor que um ser humano pode suportar, que é a morte de um familiar, o que atenta contra o curso normal da vida, no caso da perda de um filho e pai.

Configurada a existência do dano mencionado supra, deve-se fixar o valor da indenização, considerando algumas circunstâncias dos fatos. Por parte do réu, é de ver sua capacidade de pagamento, bem como o caráter didático que deve ter essas indenizações (punitivo e preventivo). Por parte dos autores, quanto à condição social, tratam-se de pessoas de poucos recursos, assim como também a extensão do dano, que considero grande, haja vista a perda de uma vida, bem assim, as mais descabidas argumentações defensivas do réu.

Para sua correta quantificação, o intérprete final de toda legislação infraconstitucional fixou os critérios desta, conforme ementa do julgado a seguir:

“CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A condição social da vítima, pobre, não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral; a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp. 951777/DF - 3ª Turma – Rel. do acórdão Min. ARI PARGENDLE– julgado em 19/06/2007 – publicado no DJ de 27/08/2007, p. 252).”

Considerando as circunstâncias absurdas da morte da vítima dentro das instalações do Requerido, local em que deveria estar protegido pelo Estado, posto que sob sua custódia o mesmo se encontrava, fixo a indenização por danos morais no valor equivalente, nesta data, a R\$-30.000,00 (trinta mil reais) a ser rateado de forma igual entre os autores, sendo este montante incapaz de fomentar o enriquecimento sem causa deles.

Destaque-se que a indenização fixada acima está em consonância com o entendimento esposado nas Cortes Superiores, em especial no STJ, que entende que o montante fixado monocraticamente só pode ser alterado quando for irrisório ou excessivamente elevado, o que não é o caso em apreço, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO DURANTE REBELIÃO NA UNIDADE PRISIONAL. **VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 15.000,00) E À VISTA DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.** Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp. 829.315/SC, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJe 30.5.2016 E AgRg no AREsp. 779.043/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.5.2016, dentre outros. 2. Agravo Regimental do particular a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp: 319024 RJ 2013/0085289-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)".

JULGO, assim, PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO RÉU ao pagamento aos autores, como indenização pelos DANOS MORAIS em decorrência da morte de ALESSANDRO BENTES DE MELO, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais) a ser rateado de forma igual entre os autores. Sobre os valores da condenação aplicar-se-ão juros de mora e correção monetária na forma da lei e das Súmulas nºs. 43 e 54 do STJ, a contar da publicação desta decisão. .

Por fim, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo Requerido, a que fica dispensado do recolhimento em decorrência de se enquadrar no conceito de fazenda pública.

Condeno o Requerido a título de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação atualizado, na forma do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

SENTENÇA NÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO (ART. 496, § 3º CPC).

P.R.I.C

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 27/08/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0806146-44.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FRANCILENE RODRIGUES DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: KAYO CEZAR FERREIRA DE SOUZA OAB: 022127/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0806146-44.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Averbação / Contagem Recíproca]

AUTOR: FRANCILENE RODRIGUES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: KAYO CEZAR FERREIRA DE SOUZA - PA022127

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

RECEBO a petição inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

RESERVO-ME a analisar o pedido de tutela antecipada satisfativa após a contestação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e não havendo pedido expresso da parte autora, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

CITE-SE o requerido, mediante remessa dos autos eletrônicos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 25 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0806206-17.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RUBENS COLARES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA OAB: 6652PA Participação: REU Nome: IGEPREV Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0806206-17.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Servidores Inativos]

AUTOR: RUBENS COLARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - 6652PA

Polo Passivo: Nome: IGEPREV

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, - de 1320/1321 a 2035/2036, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigos 238; 242, §3º; 246, II) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 183, 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Indefiro o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar nos documentos juntados aos autos a probabilidade do direito alegado, estando ausente um dos requisitos do art. 300 do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº

003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 27 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0812663-02.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: M. DO S. MATOS ROCHA - EPP

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0812663-02.2019.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: M. DO S. MATOS ROCHA - EPP

Endereço: Avenida Ricardo Borges, 78, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-290

DECISÃO

Decisão Interlocutória

1 – Defiro os pedidos de folhas retro dos autos, visto que, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme certificado pelo cartório, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD.

2 - Restando **frutífera** a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, **sem a necessidade de lavratura de termo de penhora**, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente;

3 – Sendo **infrutífera** a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, **INTIME-SE** o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional;

4 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça;

5 – Em consulta ao sistema, não foram encontrados veículos possíveis de restrição via sistema **RENAJUD**. Assim, deixo de restringir veículos, em razão da busca infrutífera, conforme comprovante em anexo;

6 – **DEFIRO** a inclusão do CNPJ do executado no cadastro de inadimplentes, através do Sistema **SERASAJUD**, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ;

7 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ANANINDEUA , 25 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0806200-10.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FRANCINALDO MENDONCA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS GAMA PEREIRA OAB: 27522 Participação: REU Nome: Estado do Pará

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0806200-10.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Cálculo de ICMS "por dentro"]

AUTOR: FRANCINALDO MENDONCA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GAMA PEREIRA - 27522

Polo Passivo: Nome: Estado do Pará

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

A parte Requerente pleiteou a justiça gratuita em razão de alegar preencher os requisitos legais.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, pelo alto valor da conta de energia mensal e pelo cargo que ocupa, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte traga aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados**, sob pena de indeferimento.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 27 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0811716-45.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA
Participação: REU Nome: COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES DO BRASIL S A COBRAS
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR OAB: 001011/PA
Participação: REU Nome: NON DOMINO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DISBRAVA
DISTRIBUIDORA DE CAMINHOS LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0811716-45.2019.8.14.0006

DESAPROPRIAÇÃO (90)

[Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]

AUTOR: ESTADO DO PARA

Polo Passivo: Nome: NON DOMINO

Endereço: desconhecido

Nome: COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES DO BRASIL S A COBRAS

Endereço: TRAVESSA HUMAITÁ Nº 967, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66020-550

Advogado do(a) REU: CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR - PA001011

Decisão Interlocutória

Analisando detidamente os autos, em razão do exposto em petições eletrônicas de ID nº 16430302 e 18480292, bem como a réplica apresentada pelo Estado do Pará, e em atendimento à urgência da desapropriação, hei por bem, **deferir o levantamento do valor depositado de 80% (oitenta)**, que somente será efetivado mediante a prova da quitação de quaisquer dívidas que recaiam sobre o bem expropriado, bem como após a publicação dos editais previsto no Decreto-Lei nº. 3.365/41;

Publique-se o edital com o prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº. 3.365/41;

Intimem-se às partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 28 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0800917-06.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0800917-06.2020.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Utilização de bens públicos]**REQUERENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO****Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ****Endereço: Rua dos Tamoios, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172****DESPACHO**

1. Analisando detidamente os autos, constato que a discussão subjacente prescinde da fase instrutória, uma vez que o objeto da ação traz a discussão de questão de fato e de direito, portanto, entendo cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Para tanto, **ANUNCIO** o julgamento do feito, a fim de evitar a chamada decisão surpresa, nos termos dos artigos 09 e 10 do CPC.

3. Intimem-se as partes a respeito do anúncio de julgamento, pelo período de 05 (cinco) dias, após conclusos para sentença.

Cumpra-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 27/08/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA**Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua**

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0814423-83.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: INACIO CAVALCANTE DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: IVANILSON COSTA DE FREITAS OAB: 27320/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****Vara da Fazenda Pública de Ananindeua****PROCESSO: 0814423-83.2019.8.14.0006**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Fornecimento de Medicamentos]

REQUERENTE: INACIO CAVALCANTE DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILSON COSTA DE FREITAS - PA27320

Polo Passivo: Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Analisando detidamente os autos, constato que a discussão subjacente prescinde da fase instrutória, uma vez que o objeto da ação traz a discussão de questão de fato e de direito, portanto, entendo cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Para tanto, **ANUNCIO** o julgamento do feito, a fim de evitar a chamada decisão surpresa, nos termos dos artigos 09 e 10 do CPC.

3. Intimem-se as partes a respeito do anúncio de julgamento, pelo período de 05 (cinco) dias, após conclusos para sentença.

Cumpra-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 27/08/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0806198-40.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FRANCINALDO MENDONCA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS GAMA PEREIRA OAB: 27522 Participação: REU Nome: Estado do Pará

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****Vara da Fazenda Pública de Ananindeua****PROCESSO: 0806198-40.2020.8.14.0006****PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****[Concessão]****AUTOR: FRANCINALDO MENDONCA BARBOSA****Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GAMA PEREIRA - 27522****Polo Passivo: Nome: Estado do Pará****Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540****DECISÃO**

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigos 238; 242, §3º; 246, II) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 183, 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 27 de agosto de 2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0802613-14.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: EXECUTADO Nome: P & S MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0802613-14.2019.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

Polo Passivo: Nome: P & S MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: Passagem Nova Esperança, 174, ROD. TRABALHADORES (RUA DR. REGIS), Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-521

DECISÃO

Decisão Interlocutória

1 – Defiro os pedidos de folhas retro dos autos, visto que, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme certificado pelo cartório, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD.

2 - Restando **frutífera** a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial

vinculada ao processo, **sem a necessidade de lavratura de termo de penhora**, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente;

3 – Sendo **infrutífera** a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, **INTIME-SE** o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional;

4 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça;

5 – Em consulta ao sistema, não foram encontrados veículos possíveis de restrição via sistema **RENAJUD**. Assim, deixo de restringir veículos, em razão da busca infrutífera, conforme comprovante em anexo;

6 – **DEFIRO** a inclusão do CNPJ do executado no cadastro de inadimplentes, através do Sistema **SERASAJUD**, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ;

7 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 25 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0800335-06.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: E. M. L. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO OAB: 28243/PA Participação: REQUERENTE Nome: H. M. L. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO OAB: 28243/PA Participação: REQUERENTE Nome: HELLEN PATRICIA DA SILVA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO OAB: 28243/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº 0800335-06.2020.814.0006

Autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

AUTORA: H.M.L.P.

AUTORA: E.M.L.P.

AUTORA/REPRESENTANTE: HELLEN PATRICIA DA SILVA LOPES

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais ajuizada por **H.M.L.P., E.M.L.P. e HELLEN PATRICIA DA SILVA LOPES**, em face do Estado do Pará que pleiteia a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora que MARCOS ELPÍDIO GARCIA DA PENHA estava custodiado sob a responsabilidade do Requerido. No dia 09 de setembro de 2017 o referido foi vítima de homicídio por enforcamento nas dependências da Penitenciária Agrícola Silvio Hall de Moura, localizada na Comunidade de Cucurunã, Região do Eixo Forte, Município de Santarém/PA.

O Estado do Pará contestou a ação, alegando, em síntese, a ilegitimidade ativa, excludente de responsabilidade, a ausência de comprovação do dano; e do não cabimento de indenização por danos morais.

A parte autora ofereceu réplica.

As partes requereram o julgamento antecipado da ação.

Anunciado o julgamento antecipado, as partes não se opuseram.

Éo relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, quanto à ilegitimidade ativa dos autores, alegada pelo Requerido, tal argumento deve ser rejeitado, uma vez que na presente demanda, os Requerentes pleiteiam direito próprio, qual seja, o dano material e moral que sofreram diante da morte de seu ente querido, o que é perfeitamente cabível.

Considerando que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SUSIPE), autarquia estadual, foi transformada em Secretaria de Estado pela Lei Estadual nº 8.937/2019, deixando de possuir legitimidade processual, que passa a ser representada Judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, determino a retificação do polo passivo, para que passe a constar no polo passivo somente o Estado do Para.

Assim, passo à análise do mérito da ação.

O cerne da questão gira em torno da existência de responsabilidade do Requerido diante da morte de detento no interior do estabelecimento prisional do Estado em 09/09/2017 e o dever de indenizar pelos danos materiais e morais.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No caso vertente, a responsabilidade que é imputada ao Estado réu no presente caso é OBJETIVA nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Não é diferente o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Por isso, incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando esteja sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal.”

Ademais, é assegurada constitucionalmente ao preso a integridade física e moral, vejamos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Não obstante, também é direito garantido na Convenção Interamericana de direitos Humanos, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, in verbis:

“Artigo 4º - Direito à vida 1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Em casos semelhantes, é pacífico o entendimento do STJ acerca da responsabilidade estatal pela morte de detento em cadeia pública:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do novo CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. **O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois deve o Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia.** 3. Admite-se a revisão do valor da indenização quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. A nova análise do posicionamento da instância

ordinária nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 1238182 PE 2018/0018504-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018).”

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo STF, consoante o seguinte precedente colacionado abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL (...) Inicialmente, no que tange à responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, vê-se que a decisão atacada se encontra em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte acerca do tema, segundo a qual, **o Estado tem o dever de zelar pela incolumidade dos detentos sob sua custódia, cabendo a ele o ônus de indenizar a quem de direito pela morte de um custodiado, ainda que decorrente de suicídio** (...) (STF - ARE: 638467 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2012, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012).”

Os autores, pela documentação apresentada, provam fartamente o nexos causal entre a conduta omissiva do Estado e o fato lesivo, qual seja, o assassinato do ente querido dentro de unidade carcerária, estando o mesmo sob a custódia do Estado.

A limitação da liberdade por parte do Estado é aceita como uma forma de punição para aqueles que não souberam se comportar em sociedade, mas a integridade física e moral dos presos têm que ser resguardados, mesmo para aqueles delinquentes com alto grau de periculosidade. Tratam-se dos direitos humanos dos indivíduos, protegidos constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inc. XLIX.

Por outro lado, o Estado não demonstrou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pretendido pelos demandantes, não comprovou que se comportou com diligência, perícia e prudência, a ponto de justificar que a morte de um detento em suas dependências estivesse totalmente alheia a seu dever de custódia, fora da previsibilidade.

Pelo contrário, não é novidade de que presos são mortos por companheiros de cela por ser negligenciada a vistoria de visitantes na penitenciária, os quais introduzem armas, materiais cortantes, celulares, entorpecentes, o que facilita a ação daqueles que desprezam o valor da vida. A precariedade do sistema de vistoria dá azo a todo tipo de violência dentro das penitenciárias, deixando os presos à míngua de sua própria sorte.

Com isso, estando o detento dentro de estabelecimento prisional, cumpriria ao Estado provar que, naquela situação, ele teria dado causa ao evento que o vitimou, o que não logrou fazê-lo, razão pela qual, a teor do art. 37, § 6º da CF/88 é sua a responsabilidade por eventual reparação em decorrência do evento danoso.

DOS DANOS MORAIS

Acerca do DANO MORAL é sabido que, tal direito está albergado no art. 186 do CC/2002 e no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 quando faz alusão a direitos especiais da personalidade: **a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.**

Entende-se por dano moral qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (SAVATIER, Traité de la responsabilité civile, Vol.II, n.525).

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES em sua obra intitulada “Responsabilidade Civil” o Dano moral é:

“O que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”. (GONÇALVES, 2015, p. 388).

Prossegue o Jurista expondo sobre o tema:

“O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo”. (Op. cit., p. 388).

Ao se condenar por DANO MORAL, não se paga a dor. Compensa-se o sofrimento do lesado, arbitrando-se-lhe uma indenização. Inconteste que a parte autora está passando pela maior dor que um ser humano pode suportar, que é a morte de um familiar, o que atenta contra o curso normal da vida, no caso da perda do companheiro e pai.

Configurada a existência do dano mencionado supra, deve-se fixar o valor da indenização, considerando algumas circunstâncias dos fatos. Por parte do réu, é de ver sua capacidade de pagamento, bem como o caráter didático que deve ter essas indenizações (punitivo e preventivo). Por parte dos autores, quanto à condição social, tratam-se de pessoas de poucos recursos, assim como também a extensão do dano, que considero grande, haja vista a perda de uma vida, bem assim, as mais descabidas argumentações defensivas do réu.

Para sua correta quantificação, o intérprete final de toda legislação infraconstitucional fixou os critérios desta, conforme ementa do julgado a seguir:

“CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A condição social da vítima, pobre, não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral; a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp. 951777/DF - 3ª Turma – Rel. do acórdão Min. ARI PARGENDLE– julgado em 19/06/2007 – publicado no DJ de 27/08/2007, p. 252).”

Considerando as circunstâncias absurdas da morte da vítima dentro das instalações do Requerido, local em que deveria estar protegido pelo Estado, posto que sob sua custódia o mesmo se encontrava, fixo a indenização por danos morais no valor equivalente, nesta data, a R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a ser rateado de forma igual entre as autoras, sendo este montante incapaz de fomentar o enriquecimento sem causa deles.

Destaque-se que a indenização fixada acima está em consonância com o entendimento esposado nas Cortes Superiores, em especial no STJ, que entende que o montante fixado monocraticamente só pode ser alterado quando for irrisório ou excessivamente elevado, o que não é o caso em apreço, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO DURANTE REBELIÃO NA UNIDADE PRISIONAL. **VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 15.000,00) E À VISTA DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.** Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp. 829.315/SC, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJe 30.5.2016 E AgRg no AREsp. 779.043/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.5.2016, dentre outros. 2. Agravo Regimental do particular a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp: 319024 RJ 2013/0085289-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)".

DO DANO MATERIAL

Outrossim, as autoras pleiteiam compensação por danos materiais mediante fixação de pensão alimentícia. Alega que o detento ajudava financeiramente, de forma que a perda do companheiro e genitor lhes causou dano passível de reparação.

Todavia, o pedido supracitado merece ser afastado, uma vez que muito embora as requerentes tenham se valido do argumento de que é presumível o dano patrimonial resultante da morte de um dos membros familiares, percebe-se, no caso, que não há prova de dependência financeira da parte autora em relação ao falecido, carecendo de robustez sua argumentação.

Ademais, não é possível presumir que o detento, após liberto, exerceria o trabalho com a respectiva remuneração.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – MORTE DE DETENTO EM UNIDADE EDUCACIONAL DE INTERNAÇÃO (UNEI) – ASFIXIA DENTRO DA CELA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL – DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE – DANOS MORAIS DEVIDOS – DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO PELA PARTE AUTORA – ÔNUS PREVISTO PELO ARTIGO 373, INCISO I DO CPC – PENSIONAMENTO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INOBSERVADA – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE INAPLICÁVEL – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A responsabilidade civil do Estado em decorrência de morte de detento em cela da Unidade Educacional de Internação (UNEI) é objetiva, diante da previsão do artigo 5º, inciso XLIX e artigo 37, §6º da Constituição Federal. Configurado o dever indenizatório, a fixação do quantum da indenização deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, considerando-se o dano causado à vítima, a conduta do réu e a situação econômica das partes, de modo que não deve ser excessivo, a fim de evitar um enriquecimento ilícito da vítima, nem colocar o réu em situação de insolvência, tampouco deve ser tão ínfimo, sob pena de não surtir nenhum efeito educativo e/ou punitivo, o que poderia até mesmo estimular a reincidência. Os supostos danos materiais, consubstanciados na quantia referente às despesas fúnebres, ainda que alegados, não restaram comprovados pela parte apelante, que não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da quantia gasta, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. A dependência econômica da apelante, mãe do falecido, apta a condenar o Estado ao pagamento de pensionamento, não pode ser presumida, ainda mais quando consideradas as circunstâncias fáticas que envolvem o caso, levando-se em conta que o custodiado possuía, à época do ocorrido, dezoito anos, não havendo provas de que sua ajuda era essencial ao sustento da família. Conforme entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da teoria da perda de uma chance só é possível "em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória" (REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013) (**TJMS** . Apelação Cível n. 0802533-06.2016.8.12.0008, Corumbá, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 04/03/2020, p: 06/03/2020).

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – CERTIDÃO DE ÓBITO – ENFORCAMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE PELO ENTE PÚBLICO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA – PENSIONAMENTO DA GENITORA DO FALECIDO AFASTADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (**TJMS** . Apelação / Remessa Necessária n. 0800732-11.2014.8.12.0013, Jardim, 4ª Câmara Cível, Relator

(a): Des. Alexandre Bastos, j: 04/03/2020, p: 05/03/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO VITALÍCIA. MORTE DE DETENTO EM PRISÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, § 6º, DA CF/88. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO VITALÍCIA INCABÍVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO-DEMONSTRADA. Para configuração da responsabilidade de indenizar é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa ou dolo do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. A teor do art. 5º, XLIX, da Constituição da República, o Estado deve zelar pela integridade física e moral de presos sob sua custódia. Assim, restando demonstrada culpa concorrente do Estado pela morte de detento em presídio, em virtude de omissão de agentes penitenciários, faz jus a autora à indenização por danos morais, cuja mensuração deve observar o caráter pedagógico, compensatório e punitivo da medida. Contudo, não há que se falar em pensão vitalícia, principalmente porque a autora não comprovou a dependência-econômica financeira em relação ao irmão falecido no estabelecimento prisional. Evidencia-se que a quantificação a título de danos morais deve ocorrer com prudente arbítrio, baseados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que não haja atribuição em valor irrisório, bem como enriquecimento à custa do empobrecimento alheio. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJ-MG - AC: 10071140024226001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: 01/04/2019).

JULGO, assim, PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) CONDENAR o ESTADO RÉU ao pagamento aos autores, como indenização pelos DANOS MORAIS em decorrência da morte de MARCOS ELPÍDIO GARCIA DA PENHA, no valor de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a ser rateado de forma igual entre as autoras. Sobre os valores da condenação aplicar-se-ão juros de mora e correção monetária na forma da lei e das Súmulas nºs. 43 e 54 do STJ, a contar da publicação desta decisão. 2) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização pelos danos materiais com o pagamento de pensão.

Por fim, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo Requerido, a que fica dispensado do recolhimento em decorrência de se enquadrar no conceito de fazenda pública.

Condeno o Requerido a título de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação atualizado, na forma do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

SENTENÇA NÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO (ART. 496, § 3º CPC).

P.R.I.C

AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 28/08/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0804808-06.2018.8.14.0006**EXECUÇÃO FISCAL (1116)****[Dívida Ativa]****EXEQUENTE: ESTADO DO PARA****Polo Passivo: Nome: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA****Endereço: Rodovia BR-316, s/n, Proximo Viaduto do Coqueiro, Guanabara, ANANINDEUA - PA -****CEP: 67010-000****SENTENÇA**

O Exequente peticionou nos autos informado o pagamento integral da dívida na via administrativa.

Éo relatório. **DECIDO.**

O pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o artigo 156, inciso I, do CTN, *in verbis*: “**Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento**”.

Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata.

Assim, declaro por SENTENÇA, a EXTINÇÃO da EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, 925, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do CTN.

Intime-se a parte Executada para pagamento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 27 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0815004-98.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0815004-98.2019.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Pessoas com deficiência, Saúde]

REQUERENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: AV INDEPENDENCIA, 7, CENTRO, CHAVES - PA - CEP: 68880-000

SENTENÇA

A parte Requerida interpôs embargos de declaração da Sentença alegando omissão em razão de não ter se manifestado sobre o Tema 793 firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 855178.

A partes Requerente foi intimada e apresentou resposta aos embargos.

É o relatório. Decido.

De início se percebe que a parte Embargante não apontou omissão inexistente, pois a alegação de que não foi decidido sobre o tema alegado não procede, já que na Sentença fica claro a responsabilidade solidária dos entes federativos, cabendo a parte autora ingressar contra cada um individualmente ou contra todos.

DESTA FEITA, julgo improcedente o recurso interposto, com fulcro no art. 494, II, e art. 1.024 do Código de Processo Civil.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ANANINDEUA , 27 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0803063-20.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: REQUERIDO Nome: EDIRLEY MESCOUTO DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: EDIRLEY MESCOUTO DE SOUZA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0803063-20.2020.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Internação/Transferência Hospitalar]

REQUERENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: desconhecido

Nome: EDIRLEY MESCOUTO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos e etc.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as partes se manifestarem no interesse na produção de outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento ficam advertidas que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 26 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0803035-52.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Participação: REQUERIDO Nome: SILVANA MICHELE RAMOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: SILVANA MICHELE RAMOS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0803035-52.2020.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Internação/Transferência Hospitalar]

REQUERENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: desconhecido

Nome: SILVANA MICHELE RAMOS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos e etc.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as partes se manifestarem no interesse na produção de outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento ficam advertidas que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 26 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0811617-12.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO VILLA FIRENZE Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 18224/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0811617-12.2018.8.14.0006

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

[Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Saneamento, Ambiental]

REQUERENTE: CONDOMINIO VILLA FIRENZE

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CARNEIRO FONSECA - PA18224

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: Quadra Cinquenta e Sete, 1515, (Cj Res Jd Jáder Barbalho), Aurá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-009

DECISÃO

Vistos e etc.

Considerando que não há necessidade de outras provas além das que já constam nos autos, anuncio o julgamento antecipado do mérito;

Desse modo, intime-se as partes dando-lhes ciência do julgamento antecipado do mérito, na forma dos artigos 09 e 10 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 26 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0809648-25.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: O C DOS SANTOS SERVICOS - EPP

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809648-25.2019.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: O C DOS SANTOS SERVICOS - EPP

**Endereço: QUA TRINTA E CINCO (CJ RORAIMA-AMAPA), 25, CONJ: RUA NOVA CINTRA ;,
MAGUARI, ANANINDEUA - PA - CEP: 67146-035**

DECISÃO**Decisão Interlocutória**

1 – Defiro os pedidos de folhas retro dos autos, visto que, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme certificado pelo cartório, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD.

2 - Restando **frutífera** a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, **sem a necessidade de lavratura de termo de penhora**, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente;

3 – Sendo **infrutífera** a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, **INTIME-SE** o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional;

4 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça;

5 – Em consulta ao sistema, não foram encontrados veículos possíveis de restrição via sistema **RENAJUD**. Assim, deixo de restringir veículos, em razão da busca infrutífera, conforme comprovante em anexo;

6 – **DEFIRO** a inclusão do CNPJ do executado no cadastro de inadimplentes, através do Sistema **SERASAJUD**, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ;

7 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 25 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0803591-25.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: IRACEMA DE AMORIM GOES Participação: ADVOGADO Nome: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA OAB: 10870 Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA HILÁRIA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA OAB: 20413/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: LEONOR MORAES DE SOUZA Participação: TESTEMUNHA Nome: CLEONICE CARMO ROSA

PROCESSO Nº 0803591-25.2018.814.0006

Autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Autora: IRACEMA GOES SOUZA

Réu: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por IRACEMA GOES SOUZA em desfavor do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, objetivando o pagamento de pensão por morte a que alega ter direito em decorrência de ser dependente do Sr. EGIDIO DE OLIVEIRA SOUZA.

Afirma que, embora não tenha se divorciado, estavam separados de fato, desde o ano de 1993, sendo que a requerente era dependente economicamente do falecido, percebendo pensão alimentícia no importe de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos e vantagens, descontadas diretamente da folha de pagamento, há mais de 20 (vinte) anos.

Juntou documentos.

Decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Instado a se manifestar, o requerido defende que o pedido da autora deve ser julgado improcedente em razão de o pleito junto ao IGEPREV carecer de previsão legal, especialmente, em virtude de que o falecido se tratava de servidor temporário, o que requer a aplicação do regime geral de previdência.

Juntou apenas o termo de posse.

Houve apresentação de réplica.

Decisão saneadora rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e designou audiência de instrução e

juízo.

Audiência realizada.

Incluída no pólo passivo a Sra. Maria Hilária Fernandes, a qual apresentou Contestação, onde afirma que a Requerente jamais foi titular direta de qualquer valor referente à pensão alimentícia.

Réplica apresentada.

Realizada audiência de conciliação, onde foi anunciado o julgamento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Eis o que cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

O cerne da questão baseia-se em saber se a autora tem ou não direito ao recebimento do benefício previdenciário (pensão por morte), já que seria dependente do falecido, uma vez que recebia pensão alimentícia há mais de 20 anos.

Inobstante já estar separada de fato desde 1993, a requerente afirma que era dependente do “*de cujus*”, em virtude do recebimento de pensão alimentícia, a qual era descontada diretamente no contracheque do mesmo.

Pois bem, a pensão por morte, benefício previdenciário, consiste no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, tendo como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado.

O Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do *tempus regit actum*. Assim, a legislação aplicável ao caso será a vigente ao tempo da concessão do benefício, conforme jurisprudência a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. (RE 484702/AL; Ministra CARMÉN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgado em 09/02/2007).”

Já o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento esposado pela Suprema Corte, editou a Súmula 340, com o seguinte teor:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

No caso dos autos, considerando que o falecimento do de cujus ocorreu em 08/05/2017, incide na espécie as disposições da Lei Complementar Estadual nº 39/02, em vigor à época do falecimento do ex-segurado.

O art. 25 da Lei Complementar dispõe:

“Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar. (NR LC51/2006).”

Já o art. 6º dispõe:

“Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei: 1 - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente; (...)

§2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o (a) segurado (a) solteiro (a), viúvo (a), separado (a) judicialmente ou divorciado (a), e habitem sob o mesmo teto perfazendo núcleo familiar, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum.

§3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.”

Por sua vez, o art. 25-A, estabelece que:

“Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: (NR LC49/2005)

I- ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; (NA LC49/2005)

II- ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite. (NA LC 51/2006).”

Sendo assim, é possível concluir dos artigos citados acima que a pensão por morte é direito assegurado ao cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente, sendo que, a qualidade de companheiro ou companheira pertence a pessoa não casada que convive em união estável com o segurado, sob o mesmo teto.

No caso dos autos, em que pesem as alegações de dependência econômica em relação ao de cujus, de quem a Requerente estava separada de fato desde 1993, observo que não demonstrou o direito ao recebimento da pensão por morte. Além disso, não vislumbro qualquer documento que comprove a existência de dependência econômica da demandante com o de cujus.

Acerca da alegação da Requerente, de que dependia economicamente do “de cujus” em virtude do recebimento de pensão alimentícia, verifica-se que a referida pensão concedida pelo “de cujus” foi decorrente de acordo junto à defensoria, em que o mesmo compromete-se em pensionar os filhos.

Corroborando a isso, na contestação a Sra. Maria Hilária Fernandes, afirma que a Requerente jamais foi titular direta de qualquer valor referente à pensão alimentícia, sendo que o que ela recebia era relativo à pensão alimentícia destinada aos filhos do “de cujus”.

Em casos análogos a jurisprudência, tem decidido da seguinte forma:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CASAMENTO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME

NECESSÁRIO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É firme a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que a lei que rege o benefício por morte é aquela vigente ao tempo do fato gerador, qual seja o óbito do instituidor, em atendimento ao Princípio tempus regit actum. 2. In casu, a morte do ex-segurado ocorreu na vigência da Lei Estadual nº 7.551/77, o benefício de pensão por morte deve ser regido nos moldes daquela legislação previdenciária. 3. O fato aquisitivo do direito à percepção do benefício de pensão por morte ante a separação de fato é a dependência econômica, e não apenas a qualificação parental. 4. A apelada casou-se com o falecido no dia 29 de julho de 1987, tendo se separado de fato, segundo a própria recorrida, 05 (cinco) anos depois e, em seguida, constituiu um novo relacionamento, do qual teve dois filhos, às fls. 19/21. 5. A recorrida poderia ter trazido comprovante de conta conjunta, fatura do cartão de crédito demonstrando ser dependente, ter chamado vizinhos da residência onde mora atualmente para confirmar a relação, amigos em comum, cartas, fotos e filmagem da casa, de viagens e passeios, entre outras coisas, mas não o fez. 6. É inquestionável que a Sra. Lucicleide Gomes de Freitas era casada civilmente com o falecido, porém, há muito tempo não havia casamento de fato, com intuito de constituir uma família. 7. No caso dos autos, a existência dessa forma de convivência, com os contornos de uma "affectio societatis", não restou demonstrada pela documentação juntada ao processo. 8. Considerando que a recorrida estava separada de fato ao tempo do óbito e não comprovou a dependência econômica para com o ex-segurado, não há como reconhecer o direito à percepção de pensão por morte. 9. Reexame necessário provido, para reformar a decisão de primeiro grau, julgando improcedente o pleito autoral, para negar o benefício da pensão por morte à recorrida, declarando-se prejudicado o apelo. 10. Decisão unânime." ("Processo APL 2811209 PE Órgão Julgador 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público Publicação 14/01/2016 Julgamento 7 de dezembro de 2015 Relator Ricardo de Oliveira Paes Barreto)."

"APELAÇÃO Nº 0208312-90.2011.8.19.0001 APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS MENDES FERREIRA APELADO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MOVIDA CONTRA O RIOPREVIDÊNCIA. PLEITO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE QUE É ESPOSA DE SERVIDOR FALECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA AUTORA EM FACE DO FALECIDO PLEITEANDO ALIMENTOS AO ARGUMENTO DE QUE O MESMO ABANDONARA O LAR CONJUGAL. SEPARAÇÃO DE FATO. AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR CONVIVÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA SOB A ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO APELO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. CONVIVÊNCIA QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. 1) Autora ajuizou ação em 17 de fevereiro de 2009 pretendendo sua habilitação ao recebimento de pensão por morte, ao argumento de que tem direito em razão do falecimento do seu esposo. Informa que o RIOPREVIDÊNCIA negou a habilitação pretendida sem fundamentar tal negativa. Requer seja o Réu compelido a implantar e pagar a Pensão por morte do seu esposo, bem como pagar os salários atrasados acrescidos dos juros legais e correção monetária desde a data do falecimento. 2) Sentença que julgou improcedente o pedido da Autora. O Juízo considerou que os documentos anexados aos autos não foram suficientes ao deslinde da causa, bem como que a pretensão não deve ser acolhida por falta de comprovação de que a autora e o segurado falecido estabeleceram convivência more uxorio e mantinham relacionamento duradouro, público, ininterrupto, com ânimo de constituir família, até o momento do falecimento do ex-servidor. Autora que ajuizou ação de alimentos em face do Autor sob a alegação de abandono do lar, não restando comprovados os fatos alegados. 3) Autora que apelou da decisão alegando que nunca se separou de seu esposo falecido. Aduz que quando ajuizou a ação de alimentos não sabia que constava a afirmação de abandono do lar, e que não foi adequadamente assistida. Afirma que anexou documentos comprovando que vivia sob o mesmo teto que seu falecido marido. 4) Apelação da autora que não merece prosperar. A autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). O mero fato da correspondência ser enviada para o mesmo endereço não implica no reconhecimento da convivência em comum. 5) Para o fim de caracterizar os fatos alegados não bastam os documentos apresentados pela Autora, vez que até o falecimento do Autor em 03 de janeiro de 2009 não houve a comprovação de mudança na situação fática do casal conforme sentença homologada na referida ação de alimentos. 6) Apelação a qual se NEGA SEGUIMENTO com fulcro no artigo 557, caput do CPC." ("Processo APL 02083129020118190001 RJ 0208312-90.2011.8.19.0001 Órgão Julgador DÉCIMA QUARTA CÂMARA CIVEL Partes Autor: Maria das Graças Mendes Ferreira, Reu: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA Publicação 08/07/2013 17:35 Julgamento 11 de junho de 2013. Relator DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES)."

Neste entendimento, segue a jurisprudência do E. TJPA:

“APELAÇÃO. PREVIDENCIÁF:110 E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA L I PROCESSUAL NO CASO. AÇ O ORDINARIA DE CONCESSAO DE PENSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE. CASAMENTO CIVIL. NAO COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Não há como conceder, ao apelante, o direito de ser considerado dependente e, por consequência, beneficiário de pensão por morte, se a quando do óbito da ex-segurada estava separado de fato dela. 3. Apelação Cível conhecida e improvida. (2917.02839481-11, 177.762, Rei. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, publicado em 2017-07-06)”.

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PENSÃO POR MORTE CÔNJUGE. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA SEPARAÇÃO DE FATO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973. Vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Considera-se dependente do segurado, para fins de Regime de Previdência, o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente (art. 6º, I, da LC n.0 039-2002). 3. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei (art. 291 § 2º, da LC n.0039-2002). 4. Hipóteses não ocorrentes no caso. 5. Apelação cível conhecida e improvida. A unanimidade. (2017.02125205-12.175.501, Rei. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Julgado em 2017-05-15. Publicado em 25/05/2017)”.

Em assim sendo, a decisão que se impõe é a de total improcedência da demanda, ao passo que a Requerente já estava separada de fato do de cujus, não tendo conseguido demonstrar a permanência da dependência econômica em relação a este.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor patrimonial pretendido na demanda. No entanto, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça fica dispensada de tal pagamento.

P. R. I. CUMPRA-SE, após o trânsito em Julgado. ARQUIVE-SE.

AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua-PA, 11/05/2020

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0809503-66.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REU Nome: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809503-66.2019.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Transporte Terrestre]

AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO

**Polo Passivo: Nome: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Endereço: RODOVIA MARIO COVAS, 2187, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-000
Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: desconhecido**

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como indiquem os pontos controvertidos para fins de saneamento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 27/08/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0811839-77.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: EXECUTADO Nome: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0811839-77.2018.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[ICMS/Importação, Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

**Polo Passivo: Nome: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rua Distrito Industrial, 02-B, RUA CINCO, SETOR B, LOTE 02-B, Distrito Industrial,
ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-330**

DECISÃO

Vistos e etc.

Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como ausente manifestação e/ou requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, e/ ou o exequente se manter inerte. Intime-se a exequente. arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF.Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF.Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 26 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0806000-71.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: TRANSAMAZONICA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0806000-71.2018.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

**Polo Passivo: Nome: TRANSAMAZONICA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA PRINCIPAL, 63, PASSAGEM BOM JESUS, CIDADE NOVA, ANANINDEUA - PA -
CEP: 67130-000**

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARIAS GONCALVES - PA25054

DECISÃO

Decisão Interlocutória

1 – Defiro os pedidos de folhas retro dos autos, visto que, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme certificado pelo cartório, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD.

2 - Restando **frutífera** a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, **sem a necessidade de lavratura de termo de penhora**, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído

advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente;

3 – Sendo **infrutífera** a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, **INTIME-SE** o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional;

4 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça;

5 – Em consulta ao sistema de possíveis veículos para realizar a restrição via **RENAJUD**, DETERMINO e PROCEDO a restrição, conforme comprovante em anexo;

6 – **DEFIRO** a inclusão do CNPJ do executado no cadastro de inadimplentes, através do Sistema **SERASAJUD**, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ;

7 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 25 de agosto de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805615-55.2020.8.14.0006 Participação: REPRESENTANTE Nome: I. L. D. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA COSTA TOURINHO NETO OAB: 20677/PA Participação: EXEQUENTE Nome: M. L. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA COSTA TOURINHO NETO OAB: 20677/PA Participação: EXECUTADO Nome: T. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. É cediço que, nas execuções de prestações alimentícias, cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com **penhora de bens** (art. 528, §8º, do CPC) ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento da **coerção**, previsto no art. 528, §3º, do CPC, desde que se trate de dívida atual, ou seja, as 03 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo. Porém, diante da incompatibilidade de procedimentos e a possibilidade de tumulto processual, não há como cumular ambos nos mesmos autos. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 732 E 733 DO CPC. CUMULAÇÃO DE RITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 573 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO HÁ COMO ADMITIR O PROCESSAMENTO NOS AUTOS DE UM MESMO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PARCELAS ALIMENTARES EM ATRASO, UMAS POR MEIO DA FORMA PREVISTA NO ART. 732 DO CPC, EXCUSSÃO PATRIMONIAL, E OUTRAS COM BASE NO ART. 733 DO CPC, EXCUSSÃO PESSOAL, HAJA VISTA O EVIDENTE TUMULTO PROCESSUAL E A VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 573 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO732733CPC573CPC732CPC733CPC573CPC (257400820118070000 DF 0025740-08.2011.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 24/05/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/06/2012, DJ-e Pág. 223).

2. Pelo o exposto acima, determino a emenda da peça de ingresso, bem como da petição retro, no prazo de 15 dias, para que a parte autora **escolha por qual dos ritos o processo deverá prosseguir, apresentando memória de cálculo atualizado da dívida nos termos do rito escolhido, sob pena de arquivamento.**

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

4. Decorrido o prazo e certificado o que for necessário, faça a conclusão.

Publique-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFam de Ananindeua.

Número do processo: 0807296-65.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: E. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB: 22835/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS

DIAS OAB: 22835/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 462/2020/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO DE VAL-DE-CÃES, BELÉM/PÁ.

FINALIDADE: AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.

JUSTIÇA GRATUITA.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO Nº 0807296-65.2017.8.14.0006.

DIVÓRCIO CONSENSUAL.

REQUERENTES: ELIZEU MAMEDE DA CRUZ e ARLETE SORAIA ATAIDE DA CRUZ.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de **Ação de Divórcio Consensual** envolvendo as partes acima mencionadas.

As partes contraíram matrimônio em 30/12/1995.

Da união advieram dois filhos, maiores e capazes.

Os bens já foram partilhados.

Os REQUERENTES dispensam alimentos entres si.

A Divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira: **ARLETE SORAIA SOUZA ATAIDE.**

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais previstos no artigo 731, do CPC.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Na oportunidade, observo que não há óbice legal quanto à homologação do acordo apresentado pelas partes, eis que firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto, observando as normas legais em vigor.

Pelo exposto, com fulcro nos art. 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731 do CPC, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os REQUERENTES petição de ID Num. 2192319 - Págs. 1/4 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, "b", do CPC. Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** dos postulantes, salientando que **a Divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira: ARLETE SORAIA SOUZA ATAIDE.**

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor dos Requerentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao cartório competente o respectivo **mandado de registro e averbação**, devidamente certificada a data do trânsito em julgado, com registro, averbação e expedição de certidão, sem a cobrança de emolumentos em face da gratuidade deferida.

Eventuais custas suspensas nos termos do art. 90, §3º do CPC.

DE ORDEM, expeça-se o que for necessário.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO: **CARTÓRIO DE VAL-DE-CÃES, BELÉM/PÁ, REGISTRO CIVIL TERMO Nº 11.799, FLS. 224 V, LIVRO B-AUX-19.**

QUAISQUER DAS PARTES OU ADVOGADOS HABILITADOS FICAM AUTORIZADOS A ENCAMINHAR ESTE PROVIMENTO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se, com as cautelas legais.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805262-15.2020.8.14.0006 Participação: REPRESENTANTE Nome: ISIS SILVA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA OAB: 26701/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA OAB: 7147/PA Participação: EXEQUENTE Nome: J. H. D. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA OAB: 26701/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA OAB: 7147/PA Participação: EXEQUENTE Nome: J. H. D. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA OAB: 26701/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA OAB: 7147/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DE ALMEIDA GUEDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DESPACHO

Vistos, etc..

1. É cediço que, nas execuções de prestações alimentícias, cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com **penhora de bens** (art. 528, §8º, do CPC) ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento da **coerção**, previsto no art. 528, §3º, do CPC, desde que se trate de dívida atual, ou seja, as 03 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo. Porém, diante da incompatibilidade de procedimentos e a possibilidade de tumulto processual, não há como cumular ambos nos mesmos autos. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 732 E 733 DO CPC. CUMULAÇÃO DE RITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 573 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO HÁ COMO ADMITIR O PROCESSAMENTO NOS AUTOS DE UM MESMO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PARCELAS ALIMENTARES EM ATRASO, UMAS POR MEIO DA FORMA PREVISTA NO ART. 732 DO CPC, EXCUSSÃO PATRIMONIAL, E OUTRAS COM BASE NO ART. 733 DO CPC, EXCUSSÃO PESSOAL, HAJA VISTA O EVIDENTE TUMULTO PROCESSUAL E A VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 573 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO732733CPC573CPC732CPC733CPC573CPC (257400820118070000 DF 0025740-08.2011.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 24/05/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/06/2012, DJ-e Pág. 223).

2. Pelo o exposto acima, determino a emenda da peça de ingresso, bem como da petição retro, no prazo de 15 dias, para que a parte autora **escolha por qual dos ritos o processo deverá prosseguir, apresentando memória de cálculo atualizado da dívida nos termos do rito escolhido.**

3. Decorrido o prazo e certificado o que for necessário, faça a conclusão.

4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFam de Ananindeua.

Número do processo: 0005472-50.2010.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CIRENE BARBOSA GOMES Participação: EXEQUENTE Nome: ANA BEATRIZ GOMES MUNHOZ Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS ANTONIO PINHEIRO MUNHOZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

Processo n. **0005472-50.2010.8.14.0006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

REQUERENTE: ANA BEATRIZ GOMES MUNHOZ, menor de cinco anos de idade, devidamente representada por sua mãe CIRENE BARBOSA GOMES.

REQUERIDA: MARCOS ANTONIO PINHEIRO MUNHOZ.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento, fora concedida a justiça gratuita e determinada a citação.

Determinada a intimação pessoal da autora para **manifestar interesse no prosseguimento do feito**, o meirinho informou que não encontrou a parte autora no endereço informado na inicial, conforme certidão de ID Num. 18226770 - Pág. 1.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e interesse de agir, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a “[...] **extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora.** (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução do feito, máxime a realização de audiência e indicação de testemunhas com aptidão de ratificar o alegado na peça de ingresso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Procedam-se às anotações cabíveis.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte AUTORA, se houver, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFam de Ananindeua.

Número do processo: 0004864-48.2013.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: AGATHA LOPES CARVALHO Participação: EXECUTADO Nome: ADILTON ROSARIO DE CARVALHO Participação: EXECUTADO Nome: AYRUSKA ERIDA PESSOA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA registrado(a) civilmente como CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA OAB: 15805/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

Processo n. **0004864-48.2013.8.14.0006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

REQUERENTE: ÁGATHA LOPES CARVALHO (Mãe: AYRUSKA ERIDA PESSOA LOPES).

REQUERIDA: ADILTON ROSÁRIO DE CARVALHO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento, fora concedida a justiça gratuita e determinada a citação.

Determinada a intimação pessoal da autora para **manifestar interesse no prosseguimento do feito**, o meirinho informou que não encontrou a parte autora no endereço informado na inicial, conforme certidão de ID Num. 18060045 - Pág. 1.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e interesse de agir, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a “[...] **extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido**

do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução do feito, máxime a realização de audiência e indicação de testemunhas com aptidão de ratificar o alegado na peça de ingresso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Procedam-se às anotações cabíveis.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte AUTORA, se houver, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFam de Ananindeua.

Número do processo: 0001134-29.2013.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MIRLENE BARROS GUIMARAES Participação: REQUERENTE Nome: ALANA MIRELA GUIMARAES CHAGAS Participação: REQUERIDO Nome: ALAN ROGERIO LIMA CHAGAS Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0001134-29.2013.8.14.0006. AÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: ALANA MIRELA GUIMARÃES CHAGAS, neste ato representada por sua genitora MIRLENE BARROS GUIMARÃES.

REQUERIDO: ALAN ROGÉRIO LIMA CHAGAS.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por **ALANA MIRELA GUIMARÃES CHAGAS**, neste ato **representada por sua genitora MIRLENE BARROS GUIMARÃES**, em desfavor de **ALAN ROGÉRIO LIMA CHAGAS**, objetivando o pagamento da pensão alimentícia em favor da parte autora no valor de 40% do salário mínimo vigente no país.

Foram anexados documentos à inicial, dentre eles cópia da certidão de nascimento da AUTORA e comprovantes de despesas da mesma.

Iniciado o processamento do feito, foi deferida a concessão da gratuidade processual, fixados alimentos provisórios no valor de 20% do salário mínimo vigente no país, designada audiência de conciliação e determinada a citação (ID Num. 5394336 - Pág. 2).

Realizada a audiência, restou frustrada a possibilidade de acordo (Num. 5394341 - Pág. 3) diante da ausência do requerido. Decretada a revelia (Num. 5394341 - Pág. 3), fora encaminhado os autos ao MP para manifestação.

Por fim, o MP apresentou parecer conclusivo de ID Num. 18441360 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de matéria de direito e de fato, provada suficientemente através de documentos juntados pelas partes.

Entende este juízo que a demanda se encontra madura para análise judicial acerca do mérito.

O processo observou regular tramitação, impondo-se a análise da causa nos termos do art. 333 do CPC, a determinar a razoável distribuição do ônus da prova.

Verifica-se que a parte autora apresentou documentação de modo a comprovar a necessidade da ALIMENTADA.

Nessa ordem, constato que procedem, em parte, as alegações da vestibular, eis que, pela análise do direito aplicável na espécie e pelas provas acostadas aos autos, **conclui-se perfeitamente viável o seu pleito em relação a filha.**

Vislumbro que a parte AUTORA conseguiu demonstrar documentalmente as necessidades compatíveis com a fixação de pensão alimentícia. Assim é porque estatui o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.694, § 1º, *verbis*: “**Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada**”. Dessa dicção legal, tem-se que deve haver um equilíbrio entre a necessidade de quem pede e as condições de quem está obrigado a prestar alimentos.

Em outras palavras, **a fixação de alimentos deve guardar estreita relação com a possibilidade econômico-financeira do alimentante e a necessidade do alimentado, em total observância ao comando transcrito.**

Com efeito, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do CC, a obrigação de prestar alimentos está condicionada à permanência dos seguintes pressupostos: (I) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (II) a necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio; (III) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. (STJ, Recurso Especial 1025769/MG).

No mais, é cediço que o dever dos pais de prestar assistência e educação aos filhos se encontra amparado no art. 229 da CF. Com efeito, a obrigação alimentar é atributo inerente ao poder familiar, nos termos dos artigos 1.634 do CC e 22 do ECA, devendo o juiz, ao fixar a verba, sopesar todas as necessidades do alimentado, sem perder de vista as circunstâncias fáticas, notadamente a tenra idade da prole; seu estado de saúde; despesa com educação, lazer, saúde e vestuário, bem como as condições pessoais do genitor que detém a guarda unilateral do(a) credor(a) de alimentos, como o fato de residir em residência própria ou alugada; encontrar-se empregado ou não; arcando com várias despesas para a subsistência do(a) reclamante da verba alimentar etc.

Sabe-se que a ação de alimentos tem por escopo a fixação de obrigação em pecúnia em face da necessidade dos alimentandos e dentro das possibilidades do alimentante, o devedor da verba reclamada.

Sendo certo o parentesco é evidente a necessidade da AUTORA em haver os alimentos que pleiteia. **Anoto que o genitor/REQUERIDO deixou de apresentar contestação nos autos, bem como deixou de comparecer na audiência designada, o que fora decretada a sua revelia.**

Vale anotar que o legislador, no art. 1.695 do mesmo estatuto civil, asseverou que o pagamento da verba alimentar não poderá implicar o desfalque do necessário ao sustento do devedor. Mas essa realidade, por óbvio, não elide a obrigação alimentária.

Ora, bem se sabe que é dever constitucional dos pais a tríade jurídica de assistir, criar e educar os filhos menores (arts. 227 e 229 da CF), o que se desdobra, em nível infraconstitucional, na trilogia constituída pelos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566 do CC), de sorte a lhes garantir não apenas a subsistência material, mas, também, o seu status social (art. 1.694, § 1º, do CC). Desse modo, compete a cada genitor contribuir para o cumprimento deste dever legal, na proporção da respectiva capacidade financeira (art. 1.703 do CC), preservando-se sempre, o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade da pensão alimentícia.

Desse modo, considerando os fatos apurados nos autos; considerando os documentos apresentados pelas partes; considerando que o REQUERIDO não pretende se eximir da obrigação de pagar alimentos, mas que seja fixado valor correspondente à sua realidade financeira, avulta-se razoável para a realidade econômica local e das partes e considerando, ainda, **as necessidades da autora demonstradas nos autos, entendo na fixação dos alimentos definitivos em 40% do salário mínimo vigente no país, com o pagamento até o dia 10 de cada mês.**

Os alimentos devem pagos mediante recibo ou depósito em conta bancária posteriormente informada.

3. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o REQUERIDO ao pagamento de alimentos definitivos em favor da filha **ALANA MIRELA GUIMARÃES CHAGAS** na base de **40% do salário mínimo vigente no país, com o pagamento até o dia 10 de cada mês.**

Os alimentos devem pagos mediante recibo ou depósito em conta bancária posteriormente informada.

Pelo princípio da sucumbência, fixo a verba honorária em 10% do valor correspondente a 12 prestações

alimentícias, a ser suportada pelo Requerido, o qual também arcará com as custas processuais.

Ciência ao MP.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFam de Ananindeua.

Número do processo: 0011800-55.2014.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: PATRICIA DE NAZARE ALMEIDA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVIO BAIA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 0011800-55.2014.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

EXEQUENTES: PATRÍCIA DE NAZARÉ ALMEIDA BARBOSA e AIRAM BARBOSA DE MOURA.

EXECUTADO: SILVIO BAIA DE MOURA.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de Cumprimento de Sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da inicial, nos termos do despacho de ID Num. 6460472 - Pág. 23.

No entanto, não houve manifestação, conforme certidão de ID Num. 17641862 - Pág. 1.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ACIONANTE deixou de emendar a inicial, pelo que, com fulcro no art. 321, *Caput*, e parágrafo único e art. 485, I, todos do CPC, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para a parte AUTORA.

Custas pelo REQUERENTE, se houver. Sem honorários advocatícios. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão da gratuidade processual.

Preclusas as vias impugnatórias, archive-se, com a observância das cautelas legais.

P.R.I.C..

Data da assinatura eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805733-02.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: A. B. S. D. R. Participação: EXECUTADO Nome: MAURO PALHETA DO NASCIMENTO Participação: INTERESSADO Nome: VALERIA SILVA DOS REMEDIOS Participação: INTERESSADO Nome: CLEONICE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0805733-02.2018.8.14.0006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

EXEQUENTE: ÁGATHA BEATRIZ DOS REMÉDIOS DO NASCIMENTO (MÃE: VALÉRIA SILVA DOS REMÉDIOS).

EXECUTADO: ANTÔNIO MARIA SANTOS DO NASCIMENTO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Execução de Alimentos envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da inicial, nos termos do despacho de ID Num. 5190099 - Pág. 1.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, não foi possível a intimação pessoal da parte AUTORA, pois não foi encontrada no endereço informado nos autos como de sua localização (certidão de ID Num. 16065483 - Pág. 1).

A parte AUTORA é beneficiária da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e interesse de agir,

os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização. Ressalto que é dever das partes manter seus dados atualizados corretamente no processo, sob pena de incorrer no contido no art. 274, parágrafo único do CPC.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a “[...] **extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora.** (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução e processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Procedam-se às anotações cabíveis.

Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se.

Ciência ao MP e à DP.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0007548-43.2013.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO AUGUSTO PEREIRA ROVERE Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA OCIONE DA SILVA PEREIRA Participação: EXECUTADO Nome: ELIELSON VIDAL DELLA ROVERE Participação: EXECUTADO Nome: MARIA OCIONE DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

Processo n. **0007548-43.2013.8.14.0006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

REQUERENTE: JOÃO AUGUSTO PEREIRA ROVERE, menor representado por MARIA OCIONE DA SILVA PEREIRA.

REQUERIDA: ELIELSON VIDAL DE LA ROVERE.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento, fora concedida a justiça gratuita e determinada a citação.

Determinada a intimação pessoal da autora para **manifestar interesse no prosseguimento do feito**, o meirinho informou que não encontrou a parte autora no endereço informado na inicial, conforme certidão de ID Num. 18056506 - Pág. 1.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e interesse de agir, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a “[...] **extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora.** (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução do feito, máxime a realização de audiência e indicação de testemunhas com aptidão de ratificar o alegado na peça de ingresso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Procedam-se às anotações cabíveis.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte AUTORA, se houver, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFam de Ananindeua.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PRAZO 90 DIAS PRAZO/Proc. 0064-778.2015.814.0006/Gisele Mendes Camarço Leite, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da Denúncia recebida por este Juízo no dia 23/06/2016, contra o o(a) nacional ALMIR ROGÉRIO SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 08/09/1989, filho de Almir Santos Oliveira e Tereza Souza da Trindade, foi sentenciado e condenado a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão em regime inicialmente semiaberto, para que chegue ao seu conhecimento expedir-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/Pa, no prazo de 90 dias a contar da publicação, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (20/08/2020). Cumpra-se. Eu, Salomão Vitor Batista Amaral, Analista Judiciário da 1ª Vara Criminal de Ananindeua o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, IX do Provimento 006/2006-CJRM, assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PRAZO 90 DIAS PRAZO/Proc. 0064-778.2015.814.0006/Gisele Mendes Camarço Leite, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da Denúncia recebida por este Juízo no dia 23/06/2016, contra o o(a) nacional CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO TAVARES, brasileiro, paraense, nascido em 17/03/1986, filho de Maria do Socorro do Nascimento Tavares e João da Silva Tavares, foi sentenciado e condenado a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão em regime inicialmente semiaberto, para que chegue ao seu conhecimento expedir-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/Pa, no prazo de 90 dias a contar da publicação, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (20/08/2020). Cumpra-se. Eu, Salomão Vitor Batista Amaral, Analista Judiciário da 1ª Vara Criminal de Ananindeua o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, IX do Provimento 006/2006-CJRM, assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PRAZO 90 DIAS PRAZO/Proc. 0013507-18.2014.814.0006/Gisele Mendes Camarço Leite, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da Denúncia recebida por este Juízo no dia 05/02/2016, contra o o(a) nacional JOÃO GUILHERME VAZ DA SILVA ROCHA, brasileiro, paraense, nascido em 12/09/1959, filho de Guilherme da Silva Rocha e Maria Cristina Vaz da Silva Rocha, foi sentenciado e condenado a pena de 01 ano de reclusão em regime inicialmente aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, para que chegue ao seu conhecimento expedir-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/Pa, no prazo de 90 dias a contar da publicação, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (21/08/2020). Cumpra-se. Eu, Salomão Vitor Batista Amaral, Analista Judiciário da 1ª Vara Criminal de Ananindeua o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, IX do Provimento 006/2006-CJRM, assino.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 23/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00006619620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:FABIO NASCIMENTO MODESTO Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0000661-96.20208..14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado FABIO NASCIMENTO MODESTO, nascido em 10/10/1980, filho de Ana Lucia Lima de Nascimento e Messias Mendes Modesto, residente e domiciliado na Rua Seis, próximo ao Campo do urubu, Bairro Curuçambá, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00007539520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 ACUSADO:ALEX DE SOUZA LIMA VITIMA:I. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0000753-95.2011.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o pedido formulado pela Defesa do réu à fl. 165- verso, bem como, que o denunciado mudou-se de residência e não informou seu atual endereço, decreto à revelia do réu ALEX DE SOUZA LIMA, nos termos do artigo 367 do CPP. 2- Constato que todas as testemunhas de acusação foram ouvidas, bem como que a Defensoria pública não informou a localização de sua testemunha, conforme certidão de fl. 142. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública, para pronunciamento quanto ao requerimento de diligências, nos termos do art. 402, do CPP, ou para apresentação de Memoriais, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. 3- Deve a secretaria judicial atualizar a situação do processo no sistema LIBRA, considerando que a certidão de trânsito em julgado nº 20190135436551, vinculada a este procedimento, no referido sistema, é estranha ao presente processo. 4- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 5 6 8 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 VITIMA:F. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL ANANINDEUA DENUNCIADO:EDI DOS SANTOS AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 0000856-81.2020.8.14.0006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, EDI DOS SANTOS AZEVEDO, nascido em 04/11/1988, filho de Rosenilda dos Santos Azevedo, Residente na Rua Liberdade, s/n, próximo à Igreja Cristo Rei, Bairro Guanabara, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 157, §3º, inciso I, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as

testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM B. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00009425220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 VITIMA:C. J. E. S. DENUNCIADO:REGINALDO COSTA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 0000942-52.2020.8.14.0006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, REGINALDO COSTA BARBOSA, nascido em 09/06/1993, filho de Selma Silene Costa da Silva, Residente na Travessa Barão do Triunfo, Nº 07, Bairro Sacramenta, Belém/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 157, caput, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM B. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON

FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00010862620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:A. B. L. J. INDICIADO:DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA. Autos do processo 0001086-26.2020.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Após conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00014076120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO AURA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. I. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 24 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00017220620168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 AUTOR DO FATO:IVANILDA ALVES DIAS Representante(s): OAB 23332 - ANA PAULA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00017220620168140952 DESPACHO 1- Considerando o tempo decorrido desde a distribuição dos autos e o período que permanece em tramitação, bem como o quantum da pena imposta, remetam-se os autos ao Ministério Público, para análise de eventual prescrição ou que entender necessário. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00019435320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 ACUSADO:EM APURACAO VITIMA:F. A. S. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 24 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022598520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. M. M. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 24 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00025282720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:ANA CAROLINA DE JESUS LIMA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1

PROCESSO Nº: 00025282720208140006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o

denunciado ANA CAROLINA DE JESUS LIMA DO NASCIMENTO, nascido em 24/01/1994, filha de Josefa Lucia de Jesus Lima e Silvio Carlos Lima do Nascimento, residente e domiciliado na Estrada Itabira, Nº 211, Bairro Centro, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00030271120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:NILDO MONTEIRO PINTO VITIMA:G. W. O. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ICUI GUAJARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0003027-11.2020.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado NILDO MONTEIRO PINTO, nascido em 18/08/2001, filho de Maria Ilda Monteiro, residente e domiciliado na Rua Narcisa Gomes, s/n, Nazaré do Fugido, Magalhães Barata/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 3 7 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. L. S. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 24 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 1 7 1 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 VITIMA:C. C. E. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE ORDEM ADMINISTRATIVA - DIOE DENUNCIADO:MARIA DE JESUS PORTELA AGUIAR. Processo: 0003417-15.2019.8.14.0006 Denunciada: MARIA DE JESUS PORTELA DE AGUIAR Advogados: Elizeu de Paula Guimarães Junior - OAB/PA 13.421 e Ana Carla Lobato Perdigão - OAB/PA 23.560. DESPACHO

1- Em análise aos autos, constato o comparecimento espontâneo da denunciada Maria de Jesus Portela de Aguiar, juntando procuração, fl.30. Assim, verifica-se a inequívoca citação da acusada dos termos da denúncia, motivo pelo qual, é desnecessária qualquer diligência no intuito de cita-la. 2- Proceda-se a vinculação dos causídicos Elizeu de Paula Guimarães Junior - OAB/PA 13.421 e Ana Carla Lobato Perdigão - OAB/PA 23.560, no sistema Libra. 3- Considerando o teor da resposta a acusação de fls.12/36-A, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quando ao alegado pela Defesa, ou para que indique os termos da proposta de suspensão condicional do Processo, uma vez que, foi juntada a fl.37, certidão de antecedente criminal atualizada da ré. 4- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00034454620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:ALEX JUNIOR DOS SANTOS LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0003445-46.2020.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado ALEX JUNIOR DOS SANTOS LIMA, nascido em 25/06/1993, filho de Lidea Odete dos Santos Lima e Raimundo Nonato de Lima, residente e domiciliado na Passagem Santa Fé, Condomínio Novo Cristo, Bloco nº 04, Apto 101, Bairro Icuí-Guajará, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 3 1 2 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:MARCELA OLIVEIRA O REILLY Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0004031-20.2019.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos; O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do(s) acusado(s) MARCELA OLIVEIRA O REILLY tendo em vista a juntada, aos autos, de documentação que comprovou o óbito do agente. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho não há senão a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) réu (s) MARCELA OLIVEIRA O REILLY, em face da morte do (s) agente (s), nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP e Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 24/08/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 6 5 1 3 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 VITIMA:P. C. T. C. VITIMA:J. C. S. DENUNCIADO:ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE DA ROCHA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 0004165-13.2020.8.14.0006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE DA ROCHA, nascido em 09/06/1993, filho de Selma Lena de Albuquerque e Antônio Cândido da Rocha, Residente no

Loteamento Arca da Aliança, Rua A, casa Nº 05, Bairro Icuí-Guarajará, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 157, caput, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00042191320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IRACEMA SOARES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0004219-13.2019.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado IRACEMA SOARES DE LIMA, nascido em 23/11/1998, filha de Erica Patricia Pereira de Souza e Moacir Soares de Lima, residente e domiciliado na Beira Rio, Nº 12, Rua Aporema, Quadra Nº07, Bairro Curuçambá, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00045863720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:CARLOS ALEXANDRE COELHO BARROSO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA. DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o

exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 24 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00049472020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:C. A. C. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 24 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00059354820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/08/2020 FLAGRANTEADO:TALYSON CARVALHO DE OLIVEIRA AUTORIDADE POLICIAL:DEL.SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO PLANTÃO UNIFICADO DAS COMARCAS DE ANANINDEUA, MARITUBA E BENEVIDES Flagranteado: TALYSON CARVALHO DE OLIVEIRA. Filiação: Maria Rosileide Nery de Carvalho e Manoel Ferreira de Oliveira. Data de nascimento: 03/04/2000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., O Delegado de Polícia Civil comunicou a prisão em flagrante ocorrida na comarca de Ananindeua do nacional TALYSON CARVALHO DE OLIVEIRA, autuado por ter cometido o ilícito penal tipificado no art. 306, do CTB. No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal, em tese, e indícios de materialidade e autoria do flagranteado. Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional TALYSON CARVALHO DE OLIVEIRA. Consta nos autos que o foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), porém o indicado não procedeu ao respectivo pagamento, tendo representado pela prisão preventiva do mesmo. Entendo, por bem, neste caso, manter a fiança arbitrada pela Autoridade Policial e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, para o efetivo cumprimento do Princípio Constitucional do Juízo Natural para realização de audiência de custódia e análise da dispensa da fiança concedida. Os cadastros pertinentes do CNJ devem ser alimentados pela Secretaria Judiciária do Juízo competente. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO. INTIME-SE E CUMpra-SE. Marituba, 24 de agosto de 2020. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Juiz de Direito, no PLANTÃO UNIFICADO DE ANANINDEUA, BENEVIDES E MARITUBA PROCESSO: 00068497620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. G. O. C. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 24 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00071323120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 INDICIADO:LEONARDO RODRIGUES DE LIMA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 5

Autos do processo n. 0007132-31.2020.8.14.0006 Denunciado: LEONARDO RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, nascido em 08/05/1989, filho de Regina Maria Teixeira de Lima e Jose Evilazio Rodrigues. Advogado: Marcelo Liendro da Silva Amaral - OAB/PA 20.474. DECISÃO 1- DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor do réu LEONARDO RODRIGUES DE LIMA, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. A prisão em flagrante do acusado foi homologada e convertida em preventiva, no dia 06/08/2020, conforme termo de audiência de custódia às fls. 39/40, do A.P.F. O Denunciado por meio de seu Advogado, requereu a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas ao cárcere, alegando que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fls. 47/51, do A.P.F. É o breve relatório. Decido. Para decretação ou manutenção da constrição cautelar é necessário haver prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, bem como estar presente um dos requisitos do art. 312, do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. Na questão em apreço, vê-se dos autos que os pressupostos que autorizam a prisão preventiva encontram-se evidenciados, quais sejam à prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de sua autoria. Todavia, não se encontram delineados no bojo do presente processo os fundamentos que autorizam a manutenção da prisão preventiva do acusado, posto que as condições pessoais do acusado, que é tecnicamente primário, indicam que a manutenção da prisão não se justifica, pois mesmo que condenado, pelo crime que lhe é atribuído nestes autos, provavelmente não irá cumprir pena em regime fechado, em razão dos benefícios legais existentes, bem como não verifico circunstâncias na conduta do autuado que demonstrem maior gravidade concreta além da prevista na norma penal. O advento da Lei 12.403/2011 possibilitou ao juiz um leque de medidas cautelares penais diversas da prisão, sendo que a prisão preventiva medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. Portanto, observo que a ordem pública, a aplicação da lei penal e o interesse da instrução criminal podem ser resguardados por outras medidas cautelares diversas da prisão, evitando-se por hora o cárcere como medida cautelar, sabe-se que a custódia cautelar, como medida máxima dentro do processo penal, deve estar subordinada ao princípio da proporcionalidade, que por sua vez se materializa na tríade adequação, necessidade e razoabilidade. Assim, vislumbro as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, evitando o encarceramento do acusado antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória. Ante o exposto, por verificar a falta de motivo para que subsista a prisão cautelar, com fulcro no art. 282, § 2º, e art. 316, ambos do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, anteriormente decretada, em relação ao denunciado LEONARDO RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, nascido em 08/05/1989, filho de Regina Maria Teixeira de Lima e Jose Evilazio Rodrigues, mediante cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX, do CPP, quais sejam: a) Comparecimento trimestral em juízo, até o quinto dia útil do mês, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Região Metropolitana de Belém, por prazo superior a 7 (sete) dias, salvo com autorização deste juízo; d) Recolhimento domiciliar, no período de 21h (vinte horas) e 06h (seis horas) do dia imediato; e) Comparecimento a todos os atos do processo. f) Monitoramento eletrônico pelo período de 10 (dez) meses. SERVE a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA em favor do denunciado LEONARDO RODRIGUES DE LIMA, devendo a SEAP cumprir o alvará se por outro motivo não estiver preso, condicionando-se o benefício ao cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de revogação, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Determino que o denunciado compareça na secretaria deste Juízo, no primeiro dia útil após o cumprimento do alvará de soltura para assinar o termo de compromisso, das medidas cautelares impostas. Deve o NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SEAP adotar os procedimentos para o uso da tornozeleira. Fica o Órgão cientificado que, transcorrido o período estabelecido para uso do monitoramento eletrônico, deve adotar as providências necessárias para a desinstalação do equipamento, sem necessidade de nova decisão do Juízo, desde que o acusado não tenha descumprido as condições do monitoramento. O ato de instalação e desinstalação do equipamento de monitoração eletrônica deve ser comunicado ao Juízo pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SEAP. 2- DA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO Determino que o denunciado compareça na secretaria deste Juízo, no primeiro dia útil após o cumprimento do alvará de soltura para assinar termo de compromisso das medidas cautelares impostas, oportunidade em que deve SER NOTIFICADO DA DENÚNCIA. Assim, notifiquem-se o denunciado LEONARDO RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, nascido em 08/05/1989, filho de Regina Maria Teixeira de Lima e Jose Evilazio Rodrigues; devidamente qualificado em peça acusatória em anexo, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se

requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Caso o denunciado não compareça no prazo estipulado, EXPEÇA MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO ALVARÁ/MANDADO/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009, ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 AMBOS DA CJRMB. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00077147520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 ACUSADO:EM APURACAO VITIMA:S. D. R. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 24 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00083177520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. L. S. S. VITIMA:E. A. B. VITIMA:A. E. S. S. VITIMA:B. S. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 24 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00108220520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:ERLON JHOE RIBEIRO REIS INDICIADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0010822-05.2019.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado ERLON JHOE RIBEIRO REIS, nascido em 18/02/2001, filho de Eurides Tavares Ribeiro e Edivaldo dos Santos Reis, residente e domiciliado na Rua São José, Nº 154, Lot. Augusto Reis, Bairro Atalaia, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00136463420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:BRUNO ALVES

MACIEL Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0013646-34.2019.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado BRUNO ALVES MACIEL, nascido em 30/08/1996, filho de Maria Benedita de Souza Alves e Adalberto Lima Maciel, residente e domiciliado na Rua Manoel Pioneiro, Nº 1223, no final da Rua, próximo ao Bar do Gordo, Bairro Cidade Nova, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00142079220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:HUGO MORAES SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 4 Autos do Processo nº 0014207-92.2018.8.14.0006 Denunciado: HUGO MORAES SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 04.02.1993, filho de Swane do Socorro Moraes e João Souza. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HUGO MORAES SOUZA, já qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta a acusação cumulado com pedido de revogação da prisão preventiva e decretação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, com fulcro no art.316 c/c art.319 do ambos do Código de Processo Penal. O Ministério Público se manifestou desfavorável ao pedido de liberdade provisória, visando a garantia da ordem pública, com fulcro no art.312 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido Considerando que a citação é circunstância modificadora do prazo prescricional após a suspensão do processo, o prazo para a contagem da prescrição voltou a correr em 13/07/2020(fl. 71) com a citação do acusado HUGO MORAES SOUZA, razão pela qual, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. Proceda a revogação da suspensão no Sistema Libra. A defesa do acusado HUGO MORAES SOUZA não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal, reservando-se a adentrar no mérito da denúncia em alegações finais (fl. 79). Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade do processo, dou prosseguimento ao Feito. Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Contudo, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312, do CPP). Sabe-se que, para a aplicação da medida cautelar, devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Quanto ao *fumus comissi delicti*, depreende-se dos autos que há indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Anote-se que, para a decretação da medida cautelar, não se exige prova plena, bastando apenas indícios. Tais indícios podem ser extraídos dos depoimentos e demais documentos constantes do inquérito policial. No que concerne ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar se faz necessária, considerando o *modus operandi* da prática delituosa, que demonstram o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente. Observo ainda que a gravidade do delito supostamente cometido pelo indiciado, e seu *periculum libertatis*, restou evidenciado na dinâmica delitiva, considerando que as vítimas foram rendidas em via pública, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, consta da denúncia que após colocarem a arma na cabeça da criança que estava no carro, foi ordenado que saíssem do veículo, consta da denúncia que revelam a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Assim, entendo que deve ser indeferido o pedido, apesar de ser posicionamento dominante que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deve ser mantida em casos

extremos. A Defesa alega que não estão presentes os requisitos necessários a manutenção da prisão preventiva, assim, a concessão da liberdade é medida que se impõem. Porém, entendo não haver mudança fática nas circunstâncias que levaram o juízo à decretação da prisão do requerente. Destaco que a instrução em relação ao acusado não foi sequer iniciada. Constatado que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por ora, revelam-se inadequadas e insuficientes, considerando certidão de antecedente de fl.82/83, que demonstram que o nacional HUGO MORAES SOUZA, responde a outros processos criminais, assim presentes os fatores que indicam tendência à reiteração delitiva, indicando perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, o qual não tem condições de voltar ao convívio social nesta fase procedimental sem causar abalo à ordem pública. Assim, a decretação para garantir a ordem pública tem também por objetivo acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais constante nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de HUGO MORAES SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 04.02.1993, filho de Swane do Socorro Moraes e João Souza, em virtude de ainda reconhecer a necessidade de sua prisão cautelar, visando a garantia da ordem pública, nos termos do art.312, do CPP. Juntem-se cópias dos memoriais oferecidos nos autos originários nº 0003188-89.2018.8.14.0006, e remetam-se os autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública, para manifestação sobre a possibilidade de utilização de prova testemunhal emprestada, ou para que indiquem quais testemunhas desejam ouvir novamente em Juízo. Ao retornar do MP e DP, voltem os autos conclusos para designação da audiência de instrução ao interrogatório do réu. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00143715720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. L. C. S. D. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 24 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00160324720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 ACUSADO:PAULO JOSE FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 27841-A - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO 1- Remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto aos requerimentos formulados pela Defesa as fls.32/34 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00586243820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 VITIMA:V. M. B. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES FILHO Representante(s): OAB 10458 - ROBERTA NYLANDER OHASHI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 5 Autos do processo n. 0058624-38.2015.8.14.0006 Autora : Justiça pública Denunciado: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES FILHO, brasileiro, pernambucano, nascido em 01/07/1964, filho de Francisco de Assis Farias Gomes e Maria Jose Farias Gomes. Advogada: Roberta Nylander Ohashi- OAB/PA 10458. SENTENÇA Vistos etc., I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES FILHO, brasileiro, pernambucano, nascido em 01/07/1964, filho de Francisco de Assis Farias Gomes e Maria Jose Farias Gomes, como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida no dia 14.01.2016, às fls. 05, dos autos. O denunciado, apresentou resposta à acusação às fls.39/50 dos autos. A instrução processual foi encerrada em 02/03/2020, as partes nada requereram na fase do art. 402, do CPP, fls. 84, dos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição dos denunciado Francisco de Assis Farias Gomes Filho, em atenção ao artigo 386, VII do Código de Processo Penal, fls. 91/92. Por sua vez, a Defesa do acusado requereu a absolvição do

denunciado nos termos do artigo 386, III ou V do Código de Processo Penal, fl.94/106. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem. Não há preliminares a serem examinadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada em face de Francisco de Assis Farias Gomes Filho, qualificado na denúncia, acusados do crime de furto, tipificado no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Dispõe o art. 386, VII, do CPP que o juiz absolverá o réu mencionando a causa na parte dispositiva, desde que não existam provas suficientes para condenação. No caso concreto, não foram produzidas provas contundentes durante a instrução processual que justifiquem o decreto condenatório. Considerando a posição do Ministério Público pela absolvição que no entender deste juízo é imperiosa por ser este órgão o titular da ação penal, impõe-se a absolvição. Vejamos entendimento neste sentido: Número do processo: 1.0024.05.702576-9/001(1) Numeração Única: 7025769-06.2005.8.13.0024 Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO Relator do Acórdão: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO Data do Julgamento: 13/10/2009 Data da Publicação: 27/10/2009 Inteiro Teor: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.05.702576-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): EMERSON RICARDO VALADARES DE OLIVEIRA - RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - CO-RÉU: RAMON GUSTAVO GONÇALVES DIAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM SUPERAR PRELIMINARES DA DEFESA E DAR PROVIMENTO, ESTENDENDO OS EFEITOS DO JULGADO AO CORRÉU RAMON GUSTAVO GONÇALVES DIAS. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Relator. O denunciado negou a autoria delitiva, e em análise aos autos verifico que apenas elementos colhidas na fase inquisitiva, perante a autoridade policial, indicam uma possível autoria do delito pelo réu. Entretanto, embora se saiba que são colhidos elementos inquisitivos importantes na fase inquisitiva, não é possível fundamentar-se exclusivamente a condenação de alguém com base em provas colhidas no inquérito policial, uma vez que, neste procedimento, não vige o contraditório. É necessário que os elementos probatórios colhidos na fase policial sejam judicializados, a fim de que seja respeitado o princípio constitucional do devido processo legal e, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa é a orientação do Informativo-STF nº 366: "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo." E neste sentido o art. 155, do CPP "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (...); Assim, conforme alegado pelo Ministério Público, entendo que durante a instrução não foram apuradas provas harmônicas e seguras que demonstrem e comprovem que o denunciado Francisco de Assis Farias Gomes Filho, tenha praticado o delito de furto, contra a vítima. Logo, deve ser julgada improcedente a denúncia, uma vez que, no processo penal, cabe ao Ministério Público o ônus integral de provar os fatos afirmados na peça acusatória, derrubando os álibis levantados pelo réu e produzindo provas fartas, contundentes e harmônicas no sentido de ser os denunciado Francisco de Assis Farias Gomes Filho, autor de delito, o que não logrou êxito em demonstrar. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da absolvição do réu Francisco de Assis Farias Gomes Filho, por não existirem provas suficientes produzidas durante a instrução para condenação e em homenagem ao

princípio constitucional in dubio pro reo. III - CONCLUSÃO Diante dos fundamentos supramencionados, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO quanto ao denunciado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES FILHO, supra qualificado, de sorte que lhe ABSOLVO das imputações que lhe foram feitas na presente ação (previsto no art. 155, caput, do CP), por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispensar a intimação do acusado considerando que a presente sentença lhe é favorável. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, diligencie o senhor (a) diretor da secretaria com escopo de dar baixa do feito nos assentamentos criminais do nacional acima absolvido obedecidas as prescrições que regulam a matéria. P. R. I. Promovidas as demais providências legais necessárias, e com o trânsito em julgado para acusação e defesa, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO, CONFORME PROVIMENTO 011/2009-CJRM Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00010412220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:DAVID DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 27607 - LÓIS DATHAN GATINHO COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0001041-22.2020.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado DAVID DA SILVA MONTEIRO, nascido em 22/12/1986, filho de Angela Maria Ferreira da Silva e Raimundo Edgar Monteiro, residente e domiciliado na Rua Monte Cristo, nº03, Bairro Cidade Nova, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00011815620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:SHERON COSTA PINHEIRO DENUNCIADO:EDINACIO FAVACHO LOBO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 PROCESSO Nº: 0001181-56.2020.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se os denunciados: EDINACIO FAVACHO LOBO, nascido em 04/01/1982, filho de Inácio Ornelas Lobo e Edna Maria Favacho Lobo, residente e domiciliado na Avenida Independência, nº1469, em frente ao posto Shell, Bairro Quarenta Horas (Coqueiro), Ananindeua/PA, e, SHERON COSTA PINHEIRO, nascida em 04/01/1982, filha de Ana Amélia Costa Vale e Sidomar Santos Pinheiro, residente e domiciliado na Avenida Independência, nº1469, em frente ao posto Shell, Bairro Quarenta Horas (Coqueiro), Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado

auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00014413620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:L. R. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:VIVIANE ALVES DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 00014413620208140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE os denunciados, VICTOR SILVA TABARANA, nascido em 16/03/1999, filho de Maria das Graças Pereira Silva e Sérgio dos Santos Tabarana, Residente na Travessa Segunda, s/n, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, e, VIVIANE ALVES DIAS, nascida em 08/01/1998, filha de Maria das Graças Alves Dias, residente na Travessa Segunda, Conjunto Saint Claire Passarinho, Quadra B, Casa n] 32, Bairro 40 Horas (Coqueiro), Ananindeua/PA. para responder à acusação do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II e VII, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00015452820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL UNBANA DO PAAR DENUNCIADO:CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:ADRIANO TAVARES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 PROCESSO Nº: 0001545-28.2020.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se os denunciados: ADRIANO TAVARES DE OLIVEIRA, nascido em 26/09/1992, filho de Jose Osmar de Oliveira e Maria Raimunda Tavares, residente e domiciliado na Rua da Castanheira, nº14, Bairro Curuçambá, Ananindeua/PA, e, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, nascida em 21/01/1988, filha de João Teotonio dos Santos e Maria Izabel Ferreira, residente e domiciliado na Rua da Castanheira, nº14, Invasão Deus Proverá, Bairro da Paz, Curuçambá, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado

constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00016016120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:L. A. AUTORIDADE POLICIAL:DIVISAO DE REPRESSAO A FURTOS E ROUBOS DENUNCIADO:LEANDRO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:KEVNY HUESLEY DO NASCIMENTO SANTOS DENUNCIADO:WARLEY GUEDES MAUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Autos do processo n. 00016016120208140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE os denunciados, WARLEY GUEDES MAUÉS, nascido em 05/07/1996, filho de Roseane Oliveira Guedes e Ananias dos Santos Maués, Residente na Rua Aveiro, Quadra 67, nº 15, Bairro PAAR, Ananindeua/PA, e, LEANDRO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA, nascido em 21/06/1998, filho de Joseane do Socorro Almeida de Souza e Nizomar Augusto Souza de Oliveira, residente na Travessa Rio Branco, nº32, Bairro PAAR, Ananindeua/PA, e, KEVNY HUESLEY DO NASCIMENTO SANTOS, nascido em 17/03/2000, filho de Adriana Santos do Nascimento e Genilson Alves da Hora Santos, residente na Passagem São Pedro, nº 08, Bairro Icuí- Guajará, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2-A, Inciso I ambos do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00017419520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. N. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:ALEX ARLEY DO NASCIMENTO NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de

Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 00017419520208140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, ALEX ARLEY DO NASCIMENTO NOGUEIRA, nascido em 04/12/1995, filho de Samaia do Socorro Ataíde Nascimento e Walter Pereira Nogueira Júnior, Residente na Passagem Orlando Reis, nº 10, Estrada do Maguari, Bairro Centro, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 180, caput, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00017939120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:J. N. T. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO ATALAIA DENUNCIADO:ITAMAR SILVA DO ROSARIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 00017939120208140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, ITAMAR SILVA DO ROSARIO, nascido em 12/02/1989, filho de Maria da Conceição Silva do Rosário, Residente na Rua São João, Quadra 20, Casa nº 05, Jaderlândia I, Bairro Atalaia, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 157, caput, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de

05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00020874620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPZ ICUI GUAJARA DENUNCIADO:FELIPE ZEFERINO TORRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0002087-46.2020.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado FELIPE ZEFERINO TORRES, vulgo Playboy, nascido em 08/08/1994, filho de Gisseli Zeferino Torres, residente e domiciliado na Rua Onze, nº41, Bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00022678020208140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:EDINAELZA SOARES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 PROCESSO Nº: 0002267-80.2020.8.14.0097 RÉ EM PRISÃO DOMICILIAR. DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado EDINAELZA SOARES DOS SANTOS, nascido em 15/10/1990, filha de Maria Soares dos Santos e Raimundo Albenizo dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Arterial A Quatro, Bairro Cidade Nova, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00027396320208140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:S. P. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 00027396320208140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, LUIZ FERNANDO DA SILVA LIMA, nascido em 16/03/1997, filho de Elisângela da Silva Lima, Residente na Rua Deus Proverá, nº 38, próximo à Granja do Japonês, Bairro Icuí- Guajará, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 157, §2ºA, inciso I, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00027474020208140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ICUI GUAJARA UNIDADE INTEGRADA PROPAZ DENUNCIADO:FRANK MARTINS SANTOS Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0002747-40.2020.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado FRANK MARTINS SANTOS, nascido em 13/09/1978, filho de Wilma Irene Martins Santos e Francisco Nascimento Santos, residente e domiciliado no Conj. Samambaia, quadra 119, Rua Euzilandia, nº11, Bairro Icuí- Guajará, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou

não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00028098020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:J. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:DIEGO LOPES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 00028098020208140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, DIEGO LOPES DOS SANTOS, nascido em 27/06/1990, filho de Maria do Socorro dos Santos e Ricardo Souza, Residente na Invasão Nova Vida, Casa nº 07, Bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso VII, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00032298520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA ATALAIA DENUNCIADO:MANOEL DA CRUZ CARDOSO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0003229-85.2020.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado MANOEL DA CRUZ CARDOSO FILHO, nascido em 14/08/1974, filho de Maria Julia Cardoso e Manoel da Cruz Cardoso, residente e domiciliado na Rua G, nº26, Passagem Nossa Senhora de Fátima, Bairro Atalaia, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e

autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00033277020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO:CLEITON DA SILVA ATAIDE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0003327-70.2020.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado CLEITON DA SILVA ATAIDE, nascido em 27/08/1997, filho de Creuzarina Pinheiro da Silva e Manoel Maria Gomes Ataíde, residente e domiciliado na Rua São Marcos, nº10, Bairro Icuí-Guajará, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00034852820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUANA GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0003485-28.2020.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado LUANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, nascido em 22/04/1994, filha de Julia Silvia Gonçalves e Sebastião Leonardo de Oliveira, residente e domiciliado na Avenida Jesus Salvador, Rua Bom Jesus nº102, Bairro Canaã, Marituba/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00039174720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ANDRE BATISTA RODRIGUES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0003917-47.2020.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado ANDRÉ BATISTA RODRIGUES JUNIOR, nascido em 07/06/2001, filho de Cristiana Sousa de Oliveira e André Batista Rodrigues, residente e domiciliado na Estrada do 40 Horas, Passagem Vitória Régia, Casa nº 07, Buraco Fundo, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, para que

apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00041123920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. M. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:RUBENVAN APOLINARIO SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 00041123920208140133 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, RUBENVAN APOLIANARIO SOARES, nascido em 08/02/1987, filho de Silvia de Nazaré Feitosa Soares e Rubens do Socorro Barbosa Soares, Residente na Rua dos Trabalhadores, nº 531, Parque Modelo, Bairro Curuçambá, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 155, §1º e §4º, Inciso II, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00047705620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:JOYCE JOELMA SOUZA SILVA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 0004770-56.2020.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE

NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciada JOYCE JOELMA SOUZA SILVA, nascida em 21/06/1997, filha de Cláudia Joelma Amorim de Souza e Jorge Augusto Paz da Silva, residente e domiciliado na Estrada Santa Maria, nº07, Bairro Icuí-Guajará, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00054893820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO:FABIO AUGUSTO DANTAS DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 00054893820208140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, FABIO AUGUSTO DANTAS DA COSTA, nascido em 19/11/1980, filho de Ana Socorro Dantas da Costa, Residente na Passagem Maranhão, nº 212, Bairro Sacramenta, Belém/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 155, caput, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 8 6 9 0 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:WANDERSON DERIMI MELO MALCHER DENUNCIADO:LUCIANE BARROSO XAVIER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2

PROCESSO Nº: 0005686-90.2020.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se os denunciados: WANDERSON DEREMI MELO MALCHER, nascido em 12/07/1979, filho de Maria de Fátima Melo Lopes e Pascoal dos santos Serrano Malcher, residente e domiciliado no Conj. PAAR, Quadra Sessenta e Quatro, Rua Aliança, nº12, Bairro Maguari, Ananindeua/PA, e, LUCIANE BARROSO XAVIER, nascida em 07/02/1990, filha de Antônia das Graças Correia Xavier e Luís Barroso Meneses, residente e domiciliado na Rua João Goulart, nº10, Bairro Curuçambá, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00074282420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:F. C. S. DENUNCIADO:IRISLANDY LOPES MARQUES E SILVA DENUNCIADO:MARIA IRIS PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processos: 0011742-13.2018.8.14.0006/ 0000967-02.2019.8.14.0006/ 0008645-05.2018.8.14.0006/ 0007428-24.2018.8.14.0006/ 0007542-60.2018.8.14.0006. Ré: IRISLANDY LOPES MARQUES E SILVA, brasileira, mineira, natural de Nanuque, nascida em 22/09/1963 (55 anos), RG n.º 1305422 PC/PA, CPF 175.430.102-91, Título Eleitoral 000830901392 filha de Maria de Lurdes Lopes de Souza e de Ananias Moreira de Souza, a qual, quando solteira usava o nome de Irislandy Lopes Souza; sendo que esta também se identifica como: MARIA IRIS PANTOJA, brasileira, paraense, natural de Muaná, nascida em 22/09/1981 (47 anos), RG n.º 8281561 PC/PA, CPF 703.842.062-39, Título de Eleitor 073464941350, filha de Lordes Pantoja e pai não declarado Capitulação Penal: Art. 171 e 299, ambos do Código Penal. DECISÃO Considerando o período de distribuição dos autos e, não podendo os procedimentos conexos ficarem em tramitação por tempo indeterminado, sem que seja tentada citação da acusada, determino: 1. Certifique-se a situação do mandado 20190115849244, se o referido encontra-se cadastrado no sistema BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão), verificando ainda sua situação de cumprimento no sistema. 2. Torno sem efeito a determinação de fls.10- verso e 11, nos autos 0011742-13.2018.8.14.0006, apenas, no que concerne, a citação da denunciada. 3. Quanto aos autos 0007428-24.2018.8.14.0006 e 0007542-60.2018.8.14.0006, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo as denúncias, quanto aos delitos previstos nos artigos 171 e 299, ambos do Código Penal; e artigo 171, do Código Penal, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. 4. Expeçam-se mandados de citação nos autos 0011742-13.2018.8.14.0006/ 0000967-02.2019.8.14.0006/ 0008645-05.2018.8.14.0006/ 0007428-24.2018.8.14.0006/ 0007542-60.2018.8.14.0006, nos endereços indicados nas denúncias. 5. Caso a denunciada não seja encontrada no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa nos sistemas INFOPEN e SIEL, com o intuito de localizar a acusada, e, sendo encontrada cite-a por mandado. 6. Não sendo encontrada a ré dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 7. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO OFICIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00075426020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. O. C. DENUNCIADO:IRISLANDY LOPES MARQUES E SILVA DENUNCIADO:MARIA IRIS PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processos: 0011742-13.2018.8.14.0006/ 0000967-02.2019.8.14.0006/ 0008645-05.2018.8.14.0006/ 0007428-24.2018.8.14.0006/ 0007542-60.2018.8.14.0006. Ré: IRISLANDY LOPES MARQUES E SILVA, brasileira, mineira, natural de Nanuque, nascida em 22/09/1963 (55 anos), RG n.º 1305422 PC/PA, CPF

175.430.102-91, Título Eleitoral 000830901392 filha de Maria de Lurdes Lopes de Souza e de Ananias Moreira de Souza, a qual, quando solteira usava o nome de Irislandy Lopes Souza; sendo que esta também se identifica como: MARIA IRIS PANTOJA, brasileira, paraense, natural de Muaná, nascida em 22/09/1981 (47 anos), RG n.º 8281561 PC/PA, CPF 703.842.062-39, Título de Eleitor 073464941350, filha de Lordes Pantoja e pai não declarado Capitulação Penal: Art. 171 e 299, ambos do Código Penal. DECISÃO Considerando o período de distribuição dos autos e, não podendo os procedimentos conexos ficarem em tramitação por tempo indeterminado, sem que seja tentada citação da acusada, determino: 1. Certifique-se a situação do mandado 20190115849244, se o referido encontra-se cadastrado no sistema BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão), verificando ainda sua situação de cumprimento no sistema. 2. Torno sem efeito a determinação de fls.10- verso e 11, nos autos 0011742-13.2018.8.14.0006, apenas, no que concerne, a citação da denunciada. 3. Quanto aos autos 0007428-24.2018.8.14.0006 e 0007542-60.2018.8.14.0006, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo as denúncias, quanto aos delitos previstos nos artigos 171 e 299, ambos do Código Penal; e artigo 171, do Código Penal, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. 4. Expeçam-se mandados de citação nos autos 0011742-13.2018.8.14.0006/ 0000967-02.2019.8.14.0006/ 0008645-05.2018.8.14.0006/ 0007428-24.2018.8.14.0006/ 0007542-60.2018.8.14.0006, nos endereços indicados nas denúncias. 5. Caso a denunciada não seja encontrada no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa nos sistemas INFOPEN e SIEL, com o intuito de localizar a acusada, e, sendo encontrada cite-a por mandado. 6. Não sendo encontrada a ré de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 7. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO OFICIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00108845020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:C. C. R. DENUNCIADO:JAIR COSTA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 00108845020168140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, JAIR COSTA DA SILVA, nascido em 20/05/1987, filho de Edilce Silva da Costa e Jair santos da Silva, Residente na Passagem São Judas Tadeu, nº 118, Bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 155, §4º, Inciso I, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2020. EDILSON

FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00000854020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:C. A. G. S. DENUNCIADO:RODRIGO DE SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo \$CDPROCESSO DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ___/___/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00005629320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720005120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 INDICIADO:MICHEL HAMILTON NEGREIROS LOPES VITIMA:C. R. A. . C E R T I D ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00006672420018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120001271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:JACSON ROGERIO COSTA BRITO VULGO CARECA VITIMA:P. A. L. . C E R T I D ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00008826220128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DAGOBERTO SILVA PESSOA. C E R T I D ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00009203420138140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2020 DENUNCIADO:BRUNA THAYS AZEVEDO RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:LERLY PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES. C E R T I D ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00014126820148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 AUTOR DO FATO:MARCIO MIRANDA TEIXEIRA DE BARROS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que assumi a Direção de Secretaria em 06.02.2020, conforme Portaria n. 688/2020-GP, Publicada no Diário de Justiça de 14.02.2020 (Edição 6838/2020), encontrando estes autos neste Cartório, no estado em que se encontram, passando a ser responsável, doravante, pelos atos da Serventia do Juízo. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020 . CELICE RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA Página de 1 PROCESSO: 00021709120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 ACUSADO:DIOLENE DOS SANTOS MOREIRA VITIMA:O. E. ACUSADO:FRANCISCO SOARES DOS SANTOS ACUSADO:JASON BRUNO PINHEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) ACUSADO:RAIMUNDO CARDOSO PINTO Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) ACUSADO:TALITA CRISTINA DOS SANTOS LOBATO ACUSADO:VANDERSON PIRES MENDES AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo \$CDPROCESSO DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito

de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ___/___/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00022431420178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:ELIZIANE ROBERTA DE ARAUJO SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ___/___/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00023231220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 AUTOR DO FATO:ANTONIO SERGIO CAMPOS ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que assumi a Direção de Secretaria em 06.02.2020, conforme Portaria n. 688/2020-GP, Publicada no Diário de Justiça de 14.02.2020 (Edição 6838/2020), encontrando estes autos neste Cartório, no estado em que se encontram, passando a ser responsável, doravante, pelos atos da Serventia do Juízo. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020 . CELICE RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA Página de 1 PROCESSO: 00023283420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 AUTOR DO FATO:REGINALDO SOUZA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que assumi a Direção de Secretaria em 06.02.2020, conforme Portaria n. 688/2020-GP, Publicada no Diário de Justiça de 14.02.2020 (Edição 6838/2020), encontrando estes autos neste Cartório, no estado em que se encontram, passando a ser responsável, doravante, pelos atos da Serventia do Juízo. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020 . CELICE RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA Página de 1 PROCESSO: 00026958820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 ACUSADO:MARCELO PETER SOUSA NASCIMENTO Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) VITIMA:C. A. G. . C E R T I D Ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00028035320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 QUERELANTE:JAMILI LIMA BARBOSA DENUNCIADO:ANNE CAROLINE DA SILVA DO ESPIRITO SANTO. C E R T I D Ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença prolatada nos autos TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020 DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00028638920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520010197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:M. R. C. DENUNCIADO:ALBINEI FONSECA DIAS DENUNCIADO:JOAO PAULO NERIS DA COSTA. C E R T I D Ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00030318820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820033550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:V. N. S. ACUSADO:CARLOS ANDRE REIS DA SILVA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que assumi a Direção de Secretaria

em 06.02.2020, conforme Portaria n. 688/2020-GP, Publicada no Diário de Justiça de 14.02.2020 (Edição 6838/2020), encontrando estes autos neste Cartório, no estado em que se encontram, passando a ser responsável, doravante, pelos atos da Serventia do Juízo. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020 . CELICE RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA Página de 1 PROCESSO: 00030373720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720020300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 VITIMA:R. J. L. C. DENUNCIADO:JEFFERSON DA SILVA SOUSA. C E R T I D ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00032449519998140006 PROCESSO ANTIGO: 199920015870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 AUTOR:DELEGACIA DA JADERLANDIA AUTOR:IPL.050/99 / 29.05.99 REU:GILBERTO FERREIRA LISBOA DA SILVA VITIMA:S. K. M. Q. . C E R T I D ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00032900420018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120016578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 AUTOR:IPL N§ 2001013007 - 19/05/2001 AUTOR:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA REU:EMANOEL MICHEL FERREIRA MARTINS VITIMA:J. M. C. M. . C E R T I D ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00035154320128140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2020 AUTOR DO FATO:SILVANA SILVA SANTANA VITIMA:E. P. M. . C E R T I D ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 6 3 0 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:L. M. R. INDICIADO:ANDREA DO SOCORRO DA SILVA LIMA SOARES Representante(s): OAB 6747 - ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) . C E R T I D ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00038624320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2020 ACUSADO:BENEDITO LOURIMAR COUTINHO LOBATO VITIMA:M. S. P. F. . C E R T I D ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00046006020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 FLAGRANTEADO:JONNES CARLOS SILVA DOS SANTOS VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ANDERSON LUIZ CARVALHO DA CUNHA Representante(s): OAB 12725 - CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16124 - IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00049951520018140006

PROCESSO ANTIGO: 200120025586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 AUTOR:IPL N? 229/00 - 13/05/00 AUTOR:SECCIONAL URBANA DO PAAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:DENILSON BORGES DE SOUZA, MAGRINHO VITIMA:V. O. E. S. PROMOTOR:OFERECIMENTO DE DENUNCIA EM 18.10.2001. C E R T I D ? O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00050301220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WANDERSON BRANDAO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N? 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00050573820038140006 PROCESSO ANTIGO: 200320015280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:DELFRAN COSTA MENDONCA VITIMA:M. S. B. . C E R T I D ? O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00054763520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120029582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/08/2020 AUTOR:IPL N? 134/2000 11/07/2000 AUTOR:DIV. DE REPRESSAO AO INTORPECENTES - DRE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANTONIO AFRANIO GOMES SANTANA JAPONES VITIMA:O. E. PROMOTOR:OFERECIMENTO DE DENUNCIA EM 17/10/2001. C E R T I D ? O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00057507120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CICERO THADEU DIAS GOES Representante(s): OAB 23657 - ANA CRISTINA COSTA DIAS SILVA (ADVOGADO) . C E R T I D ? O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00059233420208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/08/2020 FLAGRANTEADO:FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO AUTORIDADE POLICIAL:DEL DE REP A ROUBOS E FURTOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DRCO VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 2ª Vara Criminal Página de 4 Autos do processo n. 0005923-34.2020.8.14.0133 Comunicação de prisão em flagrante Flagranteado: FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO, brasileiro, nascido em 18/12/1962, filho de Terezinha de Jesus Vilacort e Jose Rodrigues Pacheco. Capitulação provisória: Artigo 294, do Código de Processo Penal. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Sr. Delegado de Polícia Civil, através do ofício n. ° 307/2020, comunica a prisão em flagrante do Sr. Frank William Pereira Pacheco, pela suposta prática do crime previsto no artigo 294, do CP, encaminhando a peça flagrancial a fim de ser examinada a regularidade de prisão. Há um condutor e testemunhas, sendo ouvidos na sequência legal: condutor, testemunhas e o indicado. Estando o instrumento devidamente assinado por todos. Foram juntadas aos autos todas as comunicações da prisão em flagrante. Os autos foram homologados pela Juízo Plantonista em 22 de agosto de 2020, conforme decisão de fl.21. Em análise ao caderno processual, constata-se que os autos foram disponibilizados e recebidos na secretaria deste Juízo na presente data, certidão a fl.24. Relatado. Decido. Pela leitura da peça em referência se observa que o indiciado fora realmente detido em estado de flagrância a justificar a sua prisão, pois foi preso com

apetrechos de falsificação, que supostamente seriam utilizados para falsificação, além de outros documentos que foram encaminhados à perícia, para verificação de autenticidade. A formalidade da prisão foi cumprida de acordo com a determinação do artigo 5º, LXII, LXIII e LXIV da CF. c/c artigo 306 do CPP. Não existe ilegalidade na autuação, pois a prisão foi efetuada nos termos do art. 302, I e II do CPP, não havendo vícios formais ou materiais que as venham macular. A autoridade policial concedeu fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos, em face do crime em tese ter pena privativa de liberdade máxima não superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 322), a qual até o presente momento não foi recolhida. Para ser determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento (CPP, art. 326), o que, a princípio, foi observado para a obtenção do valor da fiança. Assim sendo: I - Mantenho o valor da fiança arbitrada por entender adequada ao fato; II - Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe desta decisão, bem como para adverti-la da necessidade da conclusão do inquérito no prazo legal; III - Designo o dia 01 de setembro de 2020, às 10h30min, para que seja realizada audiência de custódia do nacional FRANK WILLAN PEREIRA PACHECO, considerando que o flagrado não foi apresentado para Juízo, até o presente momento, bem como que este Magistrado encontra-se respondendo cumulativamente pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 1941/2020-GP, vara onde existe pauta de audiências, com réus presos previamente marcadas; IV - Intime-se o Ministério Público da designação do ato, bem como para manifestação quanto ao pedido de prisão preventiva, formulado pela Autoridade Policial. Visando a celeridade processual, pode-se fazer do e-mail institucional da Promotoria vinculada a este Juízo, encaminhando-se cópia integral dos autos. Caso seja utilizado o meio eletrônico, juntem-se aos autos o recebimento de Leitura do representante do MP. V- Oficie-se SEAP, para que a presente neste juízo o nacional FRANK WILLAN PEREIRA PACHECO, para audiência de custódia. VI- Oficiem-se ao Juízos onde o flagrado responde por processos criminais, podendo-se fazer uso do e-mail, por ser meio mais célere. VII- Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009, ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 AMBOS DA CJRMB. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00061268620208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO: JEFERSON MATEUS FREITAS DE SOUZA AUTOR: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 5 Autos do Processo nº 00061268620208140006 Denunciado: JEFERSON MATEUS FREITAS DE SOUZA, brasileiro, nascido em 10/05/2001, filho de Rosa Maria Gaia De Freitas e Jose Augusto Ferreira Souza. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA JEFERSON MATEUS FREITAS DE SOUZA, já qualificado nos autos, por intermédio de seu Advogado Anderson Araújo Mendes-OAB/PA 22.710, requereu sua liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, alegando que o nacional possui os requisitos para responder ao processo em liberdade, considerando seus bons antecedentes e residência fixa, fls.07/12. O Ministério Público se manifestou desfavorável ao pedido de liberdade provisória, visando a garantia da ordem pública, com fulcro no art.312 do Código de Processo Penal. 14/15. É o relatório. Decido Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Contudo, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312, do CPP). Sabe-se que, para a aplicação da medida cautelar, devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Quanto ao fumus commissi delicti, depreende-se dos autos que há indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Anote-se que, para a decretação da medida cautelar, não se exige prova plena, bastando apenas indícios. Tais indícios podem ser extraídos dos depoimentos e demais documentos constantes do inquérito policial. No que concerne ao periculum libertatis, a segregação cautelar se faz necessária, considerando o modus operandi da prática delituosa, que demonstram o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente. Observo ainda que a gravidade do delito supostamente cometido pelo indiciado, e seu periculum libertatis, restou evidenciado na dinâmica delitiva, considerando que as vítimas foram abordadas em frente de sua residência, sendo estas rendidas e trancadas, para que a motocicleta e outros objetos fossem subtraídos. Conforme consta as fls.09 e11, o denunciado e outro nacional não identificado, foram agressivos tendo um dos assaltantes apertado o gatilho da arma utilizada no crime, em direção de uma das vítimas, fatos que revelam a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Assim, entendo que deve ser

indeferido o pedido, apesar de ser posicionamento dominante que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deve ser mantida em casos extremos. A Defesa alega que não estão presentes os requisitos necessários a manutenção da prisão preventiva, assim, a concessão da liberdade é medida que se impõem. Porém, entendo não haver mudança fática nas circunstâncias que levaram o juízo plantonista à decretação da prisão do requerente. Destaco que a instrução não foi sequer iniciada, sendo que o IPL foi apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, portanto, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o procedimento está em seu tramite regular. Constatado que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por ora, revelam-se inadequadas e insuficientes, considerando que dinâmica delitiva, indica o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, o qual não tem condições de voltar ao convívio social nesta fase procedimental sem causar abalo à ordem pública. Assim, a decretação para garantir a ordem pública tem também por objetivo acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Registre-se que a primariedade e os bons antecedentes do acusado, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÂRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso. 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) grifei Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais constante nos autos, INDEFIRO o pedido de Liberdade provisória em favor de JEFERSON MATEUS FREITAS DE SOUZA, em virtude de ainda reconhecer a necessidade de sua prisão cautelar, visando a garantia da ordem pública, nos termos do art.312, do CPP. 2- DA RESPOSTA A ACUSAÇÃO A defesa do acusado, argumentou, em resposta a acusação, requereu a rejeição da denúncia por faltar justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art.395, III, do Código de Processo Penal (fls.07/12). Entretanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, bastando a presença de indícios, prevalecendo, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como o acusado foi devidamente identificado, a denúncia narra fatos como evento delituoso. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, ratifico o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 15/09/2020 às 09:30 horas onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência. Assim deve a secretaria: 1. Requisitar a apresentação do acusado para a SEAP. 2. Intimar os ofendidos indicados na Denúncia. 3. Requisitar os policiais arrolados na Denúncia. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5. Cumpra-se com urgência por tratar-se de réu preso. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061703620008140006 PROCESSO ANTIGO: 199520001085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA DO JULIA SEFFER AUTOR:IPL N? 036/94 - 14/12/94 REU:VALMIRA CLAUDIA GOMES MACIEL VITIMA:M. L. M. C. . C E R T I D ? O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00066515620008140006

PROCESSO ANTIGO: 199220000801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 AUTOR:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA AUTOR:IPL. 079/91- 09/12/91 REU:JOAO SOUZA PINHEIRO VITIMA:A. P. C. P. . C E R T I D Ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00070727220048140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:R. P. C. DENUNCIADO:ANDRE CLEITON DA SILVA COSTA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas, que a sentença prolatada nos presentes autos transitou em julgado para as partes. O referido é verdade; dou fé. Ananindeua, 26 de agosto de 2020. Celice de Sousa Rodrigues Diretora de Secretaria PROCESSO: 00070968320018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120040087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 AUTOR:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO AUTOR:C/ACESSORIOS-05 CHAVES DIVERSAS REU:JACY LOIOLA DA COSTA BORRALHO INDICIADO:LEILA DE FATIMA COSTA BORRALHO VITIMA:M. G. C. S. PROMOTOR:OFERECIMENTO DE DENUNCIA EM 28/01/2002. C E R T I D Ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00072775120018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120041540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 AUTOR:I.P.L N § 32285/2001 28/10/2001 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA DO JADERLANDIA AUTOR:MINSITERIO PUBLICO REU:ROSIVALDO DE ARAUJO TEODORO, VULGO BAL VITIMA:O. C. R. PROMOTOR:OFERECIMENTO DE DENUNCIA EM 01/02/2002.. C E R T I D Ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00077662720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/08/2020 FLAGRANTEADO:ANDRE SAMY SILVA DO ROSARIO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA VITIMA:G. K. C. R. . PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0007766-27.2020.814.0006 Delito: art. 157, caput, do CP. Data da audiência: 26 de agosto de 2020 Hora: 11: 20horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Flagranteado: ANDRE SAMY SILVA DO ROSARIO - brasileiro, filho de Gaysse Anne Silva do Rosario e Jairo Conceição do Rosario, nascido em 16/09/1998. Defensoria Pública: Francisco Roberio Ministério Público: Ausente ao ato por ser do Grupo de Risco. ABERTA A AUDIÊNCIA Realizado o pregão de praxe, foi aberta a Audiência de custódia relativa ao autuado, nos autos do processo em epígrafe. Foram cientificados aos presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Iniciada a audiência, foi realizada a entrevista com o autuado, que informou ao MM. Juiz sobre condições pessoais, sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições de suas prisões. Em seguida, foi dada a Defensora Pública, que se manifestou oralmente, conforme gravação que passa a constar dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DA PRISÃO EM FLAGRANTE: O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo ano art. 157, Caput, do CP. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas, ofendida, e Flagranteado, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Foi encaminhada cópia do auto à Defensoria Pública. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto o flagranteado foi durante a prática do delito, sendo hipótese adequada ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o presente auto e MANTÉM-SE a prisão em flagrante. DA PRISÃO PREVENTIVA: A autoridade policial representou pela prisão preventiva do autuado, conforme fl.02 do A.P.F. A defensoria pública se manifestou pela Liberdade Provisória do autuado, com medidas cautelares, bem como que seja oficiada a Corregedoria da PM e ao Ministério Público Militar, para apuração dos relatos feitos pelo

Flagranteado, conforme gravação em mídia. A razão para não concessão de liberdade provisória aos conduzido é a existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e no auto de apresentação e apreensão (CPP, art. 312, caput). Existem indícios de que os conduzidos sejam os autores da conduta ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aqueles como sendo os sujeitos ativos da infração penal (CPP, art. 312, caput). A situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Contudo, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312, do CPP). Sabe-se que, para a aplicação da medida cautelar, devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Quanto ao *fumus comissi delicti*, depreende-se dos autos que há indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Anote-se que, para a decretação da medida cautelar, não se exige prova plena, bastando apenas indícios. Tais indícios podem ser extraídos dos depoimentos e demais documentos constantes do A.P.F. No que concerne ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar se faz necessária, considerando o *modus operandi* da prática delituosa, que demonstram o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente. Observo ainda que a gravidade do delito supostamente cometido pelo indiciado, e seu *periculum libertatis*, restou evidenciado na dinâmica delitiva, considerando que foi abordada em via pública, para que seus objetos fossem subtraídos, fatos que revelam a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Assim, entendo que o pedido de liberdade formulado em audiência deve ser indeferido o pedido, apesar de ser posicionamento dominante que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deve ser mantida em casos extremos. A Defesa alega que não estão presentes os requisitos necessários a manutenção da prisão preventiva, assim, a concessão da liberdade é medida que se impõem. Porém, constato que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por ora, revelam-se inadequadas e insuficientes, considerando certidão de antecedente de, que demonstram que o nacional, responde a outro processo criminal, assim presentes os fatores que indicam tendência à reiteração delitiva, indicando perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, o qual não tem condições de voltar ao convívio social nesta fase procedimental sem causar abalo à ordem pública. Assim, a decretação para garantir a ordem pública tem também por objetivo acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Registre-se que a primariedade e os bons antecedentes do acusado, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, defiro o requerido pela autoridade policial e decreto a PRISÃO PREVENTIVA do Flagranteado ANDRE SAMY SILVA DO ROSARIO - brasileiro, filho de Gaysse Anne Silva do Rosario e Jairo Conceição do Rosario, nascido em 16/09/1998 Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Ministério Público Militar e corregedoria da polícia Militar, para apuração dos relatos de tortura feitos pelo Flagranteado. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal desta Comarca, informando sobre sua prisão. Cumpra-se. Segue em anexo neste Termo de Audiência à mídia em áudio e vídeo. Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. MM JUIZ:

----- DEFENSORIA: -----

FLAGRADO: _____ PROCESSO: _____
 0 0 0 7 8 5 5 5 8 2 0 0 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 5 2 0 0 3 0 4 8 4
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 ACUSADO:MARCELO DAS CHAGAS RODRIGUES
 LAGOIA VITIMA:S. A. R. . C E R T I D Ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas
 por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O
 referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal
 da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00078653720118140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA
 RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. E.
 ACUSADO:LEONARDO LIBORIO MATOS. CERTIDÃO CERTIFICO, usando das atribuições que me são

conferidas por lei, que assumi a Direção de Secretaria em 06.02.2020, conforme Portaria n. 688/2020-GP, Publicada no Diário de Justiça de 14.02.2020 (Edição 6838/2020), encontrando estes autos neste Cartório, no estado em que se encontram, passando a ser responsável, doravante, pelos atos da Serventia do Juízo. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020 . CELICE RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA Página de 1 PROCESSO: 00078723620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820079108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:GILVAN MOREIRA DOS SANTOS SILVA Representante(s): PEDRO PAULO CAVALEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. N. D. D. DENUNCIADO:GILVAN MOREIRA DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo \$CDPROCESSO DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia __/__/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00084479220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/08/2020 ACUSADO:RAIMUNDO MATIAS DE SOUZA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que assumi a Direção de Secretaria em 06.02.2020, conforme Portaria n. 688/2020-GP, Publicada no Diário de Justiça de 14.02.2020 (Edição 6838/2020), encontrando estes autos neste Cartório, no estado em que se encontram, passando a ser responsável, doravante, pelos atos da Serventia do Juízo. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020 . CELICE RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA Página de 1 PROCESSO: 00087709720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200320026245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA Representante(s): OAB 6907 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. O. E. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas, que a sentença prolatada nos presentes autos transitou em julgado para as partes. O referido é verdade; dou fé. Ananindeua, 26 de agosto de 2020. Celice de Sousa Rodrigues Diretora de Secretaria PROCESSO: 00092574020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/08/2020 ACUSADO:MARIA JOSIELE DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:I. C. S. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas, que a sentença prolatada nos presentes autos transitou em julgado para as partes. O referido é verdade; dou fé. Ananindeua, 26 de agosto de 2020. Celice de Sousa Rodrigues Diretora de Secretaria PROCESSO: 00098203820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:LEANDRO DOS SANTOS LEAL VITIMA:A. C. P. V. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo \$CDPROCESSO DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia __/__/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00100849020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:B. P. M. DENUNCIADO:ANDERSON DE ALMEIDA NERI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-

GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00108877820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 ACUSADO:JAILTON DOS SANTOS FERREIRA SOARES Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:S. R. O. L. AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo \$CDPROCESSO DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia __/__/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00112105120098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:ROMANY TADEU DE JESUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. G. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo \$CDPROCESSO DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia __/__/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 1 1 2 8 2 3 7 2 0 0 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 2 0 0 8 3 6 8 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 DENUNCIADO:MELQUEZEDEQUE RIBEIRO DA SILVA DENUNCIADO:JOEL ALVES DE CASTRO VITIMA:C. S. B. . C E R T I D ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00115593120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820114300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:THIAGO DOS SANTOS PAMPLONA VITIMA:J. L. F. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas, que a sentença prolatada nos presentes autos transitou em julgado para as partes. O referido é verdade; dou fé. Ananindeua, 26 de agosto de 2020. Celice de Sousa Rodrigues Diretora de Secretaria PROCESSO: 00115695720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720086542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 DENUNCIADO:JOSE NAZARENO DUARTE DO NASCIMENTO DENUNCIADO:WILSON COELHO DA SILVA VITIMA:E. T. N. L. . C E R T I D ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença que extinguiu a punibilidade do réu TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020. DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 P R O C E S S O : 0 0 1 2 9 5 6 7 8 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA JADERLANDIA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SANDRO RAPHAEL MAIA BRITO Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . C E R T I D ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que sentença prolatada nos autos TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020 DIEGO FERREIRA 2 Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Auxiliar Judiciário - Mat. 107395 PROCESSO: 00165162820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDILENE DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas, que a sentença prolatada nos presentes autos transitou em julgado para as partes. O referido é verdade; dou fé. Ananindeua, 26 de agosto de 2020. Celice de Sousa Rodrigues Diretora de Secretaria PROCESSO: 01135498120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 FLAGRANTEADO:LUCIVAL GALDINO CAMARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas, que a sentença prolatada nos presentes autos transitou em julgado para as partes. O referido é verdade; dou fé. Ananindeua, 26 de agosto de 2020. Celice de Sousa Rodrigues Diretora de Secretaria PROCESSO: 00001806220108140943 PROCESSO ANTIGO: 201020010869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:NELSON RAMALHO DE MORAES JUNIOR. Processo: 0000180-62.2010.8.14.0943 SENTENÇA O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade do nacional NELSON RAMALHO DE MORAES JUNIOR, em razão da prescrição da pretensão punitiva considerando a pena cominada ao delito. Nesse caso, a pena abstratamente cominada para o crime em análise, não ultrapassa 02(DOIS) anos de reclusão. Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, em 04 (QUATRO) anos, consoante os termos dos artigos 109, V, do CPB. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 04 (QUATRO) anos entre a data fato e o presente momento, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, V, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) nacional (is) NELSON RAMALHO DE MORAES JUNIOR, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação do (s) acusado (s), por se tratar de decisão que lhes é favorável. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 27/08/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00002263420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:M. S. R. L. F. VITIMA:S. S. F. VITIMA:A. M. M. DENUNCIADO:MARCIO RAMOM PANTOJA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00003658620148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 AUTOR:CARLOS HENRIQUE PEREIRA MACIEL JUNIOR VITIMA:A. A. M. . Processo: 00003658620148140943 DESPACHO 1- Considerando o tempo decorrido desde a distribuição dos autos e o período que permanece em tramitação, bem como o quantum da pena imposta, remetam-se os autos ao Ministério Público, para análise de eventual prescrição ou que entender necessário. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00004622120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 ACUSADO:FABRICIO RAMOS DE OLIVEIRA ACUSADO:RAFAEL ALFAIA DAS NEVES VITIMA:O. N. S. A. J. VITIMA:E. R. D. VITIMA:R. C. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Defesa dos réus, eis que tempestivo, conforme certificado às fls.172. Dê-se vistas a Defesa oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00020262520198140006 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. M. P. N. DENUNCIADO:ADAM PEREIRA DE QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00030993220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:FABIANO PADOVAN DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00034950920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:TARCILENE PARNAIBA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VIDAL DE MORAES ARAUJO SOUSA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00036314020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE REPRESSAO A FURTOS E ROUBOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DENUNCIADO:JOAO ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00046516620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:FRANCINELIU DOS SANTOS AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00055604520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:WAGNER RODRIGUES DA HORA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00076937920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 ACUSADO:RAMON GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) VITIMA:C. M. A. S. . Processo: 0007693-79.2009.8.14.0006 Denunciado: RAMON GOMES DOS SANTOS DESPACHO/OFÍCIO 1- Solicite-se informações ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Catanduvas/PR, quando ao tramite, da Carta Precatória nº 0002289-20.2019.8.16.0065, que tem por finalidade interrogar o réu. 2- Comunique-se ao Juízo Deprecante remetendo uma via do presente despacho, que servirá como ofício, podendo-se fazer uso do correio eletrônico, por ser meio mais célere. 3- Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem resposta do Juízo deprecado, voltem os autos conclusos. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFICIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00101612620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:IRAILDO DE JESUS BALDEIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0010161-26.2019.8.14.0006 Réu: IRAILDO DE JESUS BALDEIS Capitulação Penal: Artigo 306 do Código de Trânsito. DESPACHO/MANDADO Vistos etc. 1. Considerando o teor da certidão de fls. 04 e 05. Assim, juntem-se os antecedentes criminais atualizados do réu e remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto a necessidade de designação da audiência preliminar de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. 2. Ao retornar do MP, façam os autos conclusos. 3. Cumpra-se. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFICIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00105343320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE PANTOJA PEREIRA VITIMA:H. C. R. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00108065120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FABRICIO MARCIO MOURA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00108858220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720079092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO:ANTONIO CLAUDIO DA COSTA SOUSA INDICIADO:CELIA COSTA ALVES INDICIADO:JORGE OLIVEIRA DA PAIXAO

INDICIADO:MIQUEIAS TRINDADE DE ABREU INDICIADO:OBERDAN PAIXAO BARBOSA INDICIADO:PAULO ALMEIDA DA SILVA INDICIADO:SAMIS SUELY DA SILVA INDICIADO:THIAGO CARVALHO FONSECA INDICIADO:VALDIR SOUSA LIMA VITIMA:A. C. DENUNCIADO:THIAGO FONSECA CARVALHO Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . Processo:00108858220078140006 Capitulação Penal: artigo 39 da Lei nº 9.503/98 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: ANTONIO CLAUDIO DA COSTA SOUSA, CELIA COSTA ALVES, JORGE OLIVEIRA DA PAIXAO, MIQUEIAS TRINDADE DE ABREU, OBERDAN PAIXAO BARBOSA, PAULO ALMEIDA DA SILVA, SAMIS SUELY DA SILVA, THIAGO CARVALHO FONSECA e VALDIR SOUSA LIMA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de ANTONIO CLAUDIO DA COSTA SOUSA, CELIA COSTA ALVES, JORGE OLIVEIRA DA PAIXAO, MIQUEIAS TRINDADE DE ABREU, OBERDAN PAIXAO BARBOSA, PAULO ALMEIDA DA SILVA, SAMIS SUELY DA SILVA, THIAGO CARVALHO FONSECA e VALDIR SOUSA LIMA, devidamente qualificados na denúncia, pela infringência, em tese, as normas do art. 39 da Lei nº 9.503/98. Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos denunciados, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. Da análise dos autos, observa-se que o termo acusatório, oferecido pelo Órgão Ministerial, foi recebido no dia 16.09.2009, fl.09, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito praticado pelo acusado. Nesse caso, os denunciados, em referência, foram acusados pela infringência, em tese, as normas do art. 39 da Lei nº 9.503/98, cuja pena máxima abstratamente cominada, não ultrapassa 03 (três) anos de detenção. Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, materializa-se em 08 (oito) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, III c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 10 (dez) anos da data do recebimento e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE dos nacionais ANTONIO CLAUDIO DA COSTA SOUSA, CELIA COSTA ALVES, JORGE OLIVEIRA DA PAIXAO, MIQUEIAS TRINDADE DE ABREU, OBERDAN PAIXAO BARBOSA, PAULO ALMEIDA DA SILVA, SAMIS SUELY DA SILVA, THIAGO CARVALHO FONSECA e VALDIR SOUSA LIMA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensar a intimação dos réus uma vez que a presente sentença lhes é favorável. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00110479320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:YURI SILVA DE ABREU Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00113501020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00121216320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. S. D. DENUNCIADO:RONALDO MARTINS DANTAS Representante(s): OAB 18450 - ANDRE JILVAN RODRIGUES FAUSTINO (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00137757320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:JESSICA RODRIGUES DE ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00139879420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:HANNIS THAYAN SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00142376420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:M. C. S. B. DENUNCIADO:ADONILSON SOUZA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00152226220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:ELIAS GOMES DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00228813020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:UIPP DISTRITO INDUSTRIAL DENUNCIADO:MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de

Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Ante o exposto, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia ____/____/2021, ÀS H MIN. Intimem-se as testemunhas/ofendidos. Intime-se/requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00001767220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: AUTORIDADE POLICIAL: D. D. D. R. A. F. E. R. ENVOLVIDO: O. M. PROCESSO: 00006292820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: D. J. S. INVESTIGADO: M. V. PROCESSO: 00079265720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR: A. R. M. P. ENVOLVIDO: S. M. T. A. S. PROCESSO: 00108910820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTADO: M. J. M. REPRESENTADO: C. F. C. O. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00117421320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. L. M. E. S. DENUNCIADO: M. I. P. P R O C E S S O : 0 0 1 2 4 6 2 4 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: T. A. F. AUTORIDADE POLICIAL: D. J. DENUNCIADO: J. R. B. S. Representante(s): OAB 28187 - JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00136718120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. F. M. S. VITIMA: M. S. L. O. DENUNCIADO: C. H. N. D. P R O C E S S O : 0 0 3 4 5 7 2 7 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: AUTORIDADE POLICIAL: D. R. E. F. V. A. D.

Autos do Processo nº 00061268620208140006

Denunciado: JEFERSON MATEUS FREITAS DE SOUZA, brasileiro, nascido em 10/05/2001, filho de Rosa Maria Gaia De Freitas e Jose Augusto Ferreira Souza.

Advogado: Anderson Araújo Mendes OAB/PA 22.710

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1- DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

JEFERSON MATEUS FREITAS DE SOUZA, já qualificado nos autos, por intermédio de seu Advogado Anderson Araújo Mendes, OAB/PA 22.710, requereu sua liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, alegando que o nacional possui os requisitos para responder ao processo em liberdade, considerando seus bons antecedentes e residência fixa, fls.07/12.

O Ministério Público se manifestou desfavorável ao pedido de liberdade provisória, visando a garantia da ordem pública, com fulcro no art.312 do Código de Processo Penal. 14/15.

É o relatório.

Decido

Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Contudo, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal,

ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312, do CPP).

Sabe-se que, para a aplicação da medida cautelar, devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam, o **fumus comissi delicti** e o **periculum libertatis**.

Quanto ao **fumus comissi delicti**, depreende-se dos autos que há indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Anote-se que, para a decretação da medida cautelar, não se exige prova plena, bastando apenas indícios. Tais indícios podem ser extraídos dos depoimentos e demais documentos constantes do inquérito policial. No que concerne ao periculum libertatis, a segregação cautelar se faz necessária, considerando o **modus operandi** da prática delituosa, que demonstram o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente.

Observo ainda que a gravidade do delito supostamente cometido pelo indiciado, e seu periculum libertatis, restou evidenciado na dinâmica delitiva, considerando que as vítimas foram abordadas em frente de sua residência, sendo estas rendidas e trancadas, para que a motocicleta e outros objetos fossem subtraídos. Conforme consta as fls.09 e11, o denunciado e outro nacional não identificado, foram agressivos tendo um dos assaltantes apertado o gatilho da arma utilizada no crime, em direção de uma das vítimas, fatos que revelam a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Assim, entendo que deve ser indeferido o pedido, apesar de ser posicionamento dominante que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deve ser mantida em casos extremos.

A Defesa alega que não estão presentes os requisitos necessários a manutenção da prisão preventiva, assim, a concessão da liberdade é medida que se impõe.

Porém, entendo não haver mudança fática nas circunstâncias que levaram o juízo plantonista à decretação da prisão do requerente. Destaco que a instrução não foi sequer iniciada, sendo que o IPL foi apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, portanto, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o procedimento está em seu trâmite regular.

Constato que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por ora, revelam-se inadequadas e insuficientes, considerando que dinâmica delitiva, indica o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, o qual não tem condições de voltar ao convívio social nesta fase procedimental sem causar abalo à ordem pública

Assim, a decretação para garantir a ordem pública tem também por objetivo acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Registre-se que a primariedade e os bons antecedentes do acusado, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÂRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no**

caso. 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) grifei

Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais constante nos autos, INDEFIRO o pedido de Liberdade provisória em favor de **JEFERSON MATEUS FREITAS DE SOUZA**, em virtude de ainda reconhecer a necessidade de sua prisão cautelar, visando a garantia da ordem pública, nos termos do art.312, do CPP.

2- DA RESPOSTA A ACUSAÇÃO

A defesa do acusado, argumentou, em resposta a acusação, requereu a rejeição da denúncia por faltar justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art.395, III, do Código de Processo Penal (fls.07/12).

Entretanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, bastando a presença de indícios, prevalecendo, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate.

Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade.

Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como o acusado foi devidamente identificado, a denúncia narra fatos como evento delituoso. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, ratifico o recebimento da denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 15/09/2020 às 09:30 horas onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência. Assim deve a secretaria:

1. Requisitar a apresentação do acusado para a SEAP.
2. Intimar os ofendidos indicados na Denúncia.
3. Requisitar os policiais arrolados na Denúncia.
4. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
5. Cumpra-se com urgência por tratar-se de réu preso.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;

Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2020.

EDILSON FURTADO VIEIRA

Juiz de Direito ireito

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00068482320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 INDICIADO:REGEMILSON FARIAS LOPES VITIMA:J. V. P. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA. DESPACHO 1. Considerando que o representado é menor de 18 anos, visto que este nasceu em 24 de Outubro de 2020 e o fato ocorreu em 08 de Abril de 2020, deixo de analisar a representação da prisão temporária. 2. Dê-se vista ao Ministério Público para as providências que entender necessárias. 3. Oficie-se à autoridade policial para que tome as providências necessárias quanto ao menor PABLO LEONARDO DA COSTA COELHO encaminhando-o ao órgão competente. CUMPRA-SE. Ananindeua, 27 de Agosto de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001013820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/08/2020 REQUERENTE:REGINALDO GONÇALVES SOUZA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0000101-38.2012.8.14.0006 Despacho Cumpra-se o que foi determinado no despacho de fls. 142 dos autos, depois, se for o caso, venham conclusos para sentença. Ananindeua, 18 de agosto de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00002939220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 27/08/2020 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 44608 - RENATA CRISTINA LUGATO (ADVOGADO) REQUERIDO:OURO PRETO ATACADO E DISTRIBUICAO DE PNEUS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0000293-92.2017.8.14.0006 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se Ação Monitória proposta por BANCO SAFRA S A em face de ANDERSON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, que afirma, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo (boleto bancário), ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, art. 700, I). O requerido, citado, não cumpriu a obrigação e nem ofereceu embargos, conforme certidão de fls. 63 dos autos. ISSO POSTO, com fundamento nos art. 701, §2.º, do CPC, CONSTITUO, de pleno direito, em título judicial, as notas fiscais de fls. 19 e 20 dos autos, objeto da lide, acrescidos de juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, CONVERTENDO, doravante, o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma da Parte Especial, Livro I, Título II (Cumprimento de Sentença). Após o trânsito em julgado, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para providenciar o cumprimento de sentença adequado a sua pretensão. Cumpra-se e intime(m)-se. Ananindeua, 13 de agosto de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00004665119968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610004163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 27/08/2020 AUTOR:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A REU:FLORENCA COMPENSADOS DO PARA S/A REU:ANTONIO CARLOS BALDISSERA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0000466-51.1996.8.14.0006 DECISÃO/MANDADO INTIME-SE o(a) autor, pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §2º, NCPC). Manifestado o interesse, a parte autora deverá indicar, expressamente, quais providências pretende sejam tomadas, no prazo de 05 dias, também sob pena de extinção em caso de manifestação genérica Havendo custas pendentes de pagamento, fica a parte desde já intimada a recolhê-las, sob pena de inscrição na dívida ativa. Esta decisão servirá como cópia mandado CERTIFIQUE-SE. Cumpra-se com urgência. Após, com ou sem as manifestações, CONCLUSOS. Ananindeua (Pa), / /2020. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00012684220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 REQUERENTE:RAIMUNDA MARIA DA CONSOLACAO SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 14503 - STEFFEN VON GRAPP II (ADVOGADO) OAB 13522-B - DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARGARETH DUARTE DE OLIVEIRA MARQUES Representante(s): OAB 5980 - LILIAN CLEIDE ALFAIA MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0001268-42.2011.8.14.0006 DECISÃO/MANDADO INTIME-SE o(a) autor, pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §2º, NCPC). Manifestado o interesse, a parte autora deverá indicar, expressamente, quais providências pretende sejam tomadas, no prazo de 05 dias, também sob pena de extinção em caso de manifestação genérica Havendo custas pendentes de pagamento, fica a parte desde já intimada a recolhê-las, sob pena de inscrição na dívida ativa. CERTIFIQUE-SE. Cumpra-se com urgência. Após, com ou sem as manifestações, CONCLUSOS. Ananindeua (Pa), / /2020. WEBER LACERDA GONÇALVES

JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00030495320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610021608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??o: Monitória em: 27/08/2020 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) REU: SUPER CARNE LTDA REU: VALMIR FERREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO DO BRASIL SA Requerido(s): SUPER CARNE LTDA; VALMIR FERREIRA DA SILVA Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 05 (cinco) dias. Ananindeua, 27 de agosto de 2020 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00039469320098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/08/2020 REQUERENTE: HELENA RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: RITA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0003946-93.2009.8.14.0006 DESPACHO Considerando a não realização da audiência do dia 26/11/2019, em face do contido na petição de fls. 70 autos, onde a autora informa seu novo endereço, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de MARÇO de 2021 às 9:30 horas, nesta Vara. Intimem-se os requeridos no endereço de fls. 49 e a requerente no endereço fornecido em fls. 70. Com o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com observância das formalidades legais. Ananindeua (Pa), 31 /07/2020. WEBER LACERDA GONÇALVES

JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00041527520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCA EDUARDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0023708-75.2015.8.14.0006 DECISÃO 1. Defiro o requerimento do autor, com fundamento no art. 5º do DL 911/69, a fim de converter o presente feito em Ação de Execução; 2. Efetue-se as anotações necessárias no sistema. Retifique-se a autuação e os registros correspondentes; 3. Intime-se o autor para que forneça o endereço em que o demandado possa ser encontrado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito; 4. Fornecido o endereço, cite-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias; 5. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado; 6. Fixo a verba honorária em 10% do valor do débito. Advirta-se que, em caso de pronto pagamento da dívida, no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade e, ainda, que o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; Ananindeua, 29/07/2020 WEBER LACERDA GOMÇALVES Juiz de Direito PROCESSO: 00041527520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCA EDUARDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0004152-75.2011.8.14.0006 DECISÃO/MANDADO INTIME-SE o(a) autor, pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §2º, NCPC). Manifestado o interesse, a parte autora deverá indicar, expressamente, quais providências pretende sejam tomadas, no prazo de 05 dias, também sob pena de extinção em caso de manifestação genérica Havendo custas pendentes de pagamento, fica a parte desde já intimada a recolhê-las, sob pena de inscrição na dívida ativa. CERTIFIQUE-SE. Cumpra-se com urgência. Após, com ou sem as manifestações, CONCLUSOS. Ananindeua (Pa), / /2020. WEBER LACERDA GONÇALVES

JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00052761320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE: ANDREZA PINHEIRO MALHEIROS Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA
Processo nº 0005276-13.2012.8.14.0006 DESPACHO Vistos, H., A exequente, em manifestação ao laudo pericial, fls. 581, afirmou que não concorda com o mesmo, uma vez que os danos morais foram afastados pelo STJ, bem como não houve pedido de pagamento da multa do 523 do CPC. Aduziu ainda que a correção monetária está equivocada, devendo incidir, pelo INCC, desde a data do pagamento até os dias atuais, e não até novembro de 2016, tanto em relação às parcelas de financiamento como em relação aos honorários. A executada, fls. 583/585, impugnou os cálculos apresentados pelo contador, alegando que o pleito de danos morais foi afastado pelo STJ e que não deveria incidir multa e honorários do artigo 523 do CPC, uma vez que entende que depositou em juízo, primeiramente o valor de R\$ 42.034,29 (07/11/2016), e R\$-203.321,34 (21/05/2018), antes do início do cumprimento definitivo de sentença. Pugnou pela expedição por meio de alvará, do valor remanescentes que lhe cabe (47,47% do saldo constante da conta vinculada). Ressalto as seguintes informações processuais: Certidão de trânsito em julgado no dia 12 de março de 2019, fls. 391-v. Primeiro pedido de cumprimento definitivo de sentença, fls. 397/400 em 16/05/2016. Pedido de cumprimento provisório de sentença fls. 420/425, em 17/07/2017. Pedido de conversão de cumprimento provisório em cumprimento definitivo de sentença, informando que o feito tramita no PJE sob o nº 0809577-91.2017.8.14.0006, fls. 483/485, protocolado em 30/05/2019. Intimação para o executado pagar o valor declinado na petição retro, fls. 487. Valores depositados pela executada, R\$-42.034,29 (07/11/2016), e R\$-203.321,34 (21/05/2018), fls. 544/545. Novo protocolo de pedido de cumprimento definitivo de sentença, fls. 488/492. Em que pese constar, em sentença, condenação em indenização por danos morais, verifico que a decisão fls. 390, do STJ, afastou tal condenação, não devendo constar nos cálculos. Quanto ao pagamento pela executada, verifico que ocorreu antes do trânsito em julgado, não devendo incidir o artigo 523, §1º e §2º do CPC. A correção monetária deve ser apurada nos limites dos valores, em correspondência com as respectivas datas do depósito. No caso, R\$-42.034,29, depositado em 07/11/2016 e R\$-203.321,34, depositado em 21/05/2018, fls. 544/545. Compulsando os autos verifico, ainda, a existência do mesmo procedimento de cumprimento de sentença no Sistema do PJE, processo nº 0809577-91.2017.8.14.0006, sob os mesmos fatos, com mesmas partes, onde o mesmo contador realizou os cálculos, ID18146443, atribuindo valor diverso do constante nestes autos, fls. 577/581. Diante da ausência de condenação em danos morais, o exposto pelas partes, bem como existência de cálculos sobre os mesmos fatos e partes, no sistema PJE, intime-se o contador que apurou os valores, para prestar esclarecimentos. Com fulcro no artigo 10 do CPC, intime-se, a executada, para manifestar-se sobre pedido da exequente, fls. 592, no prazo de cinco dias, informando qual valor entende incontroverso e se concorda com sua liberação em favor da autora. Considerando a existência de dois processos com mesma causa de pedir, pedido e partes, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da extinção do processo nº 0809577-91.2017.8.14.0006. Defiro pedido fls. 590, devendo a Secretaria, juntar, aos autos, extrato da subconta judicial vinculada a este processo. Deve, ainda, a Secretaria certificar a existência da tramitação destes autos no processo nº0809577-91.2017.8.14.0006. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Ananindeua/PA, WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA PROCESSO: 00069249120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 27/08/2020 REQUERENTE:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 76940 - PAULO EDUARDO MELILLO (ADVOGADO) OAB 42164 - FERDINANDO MELILLO (ADVOGADO) OAB 300946 - CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ISIDOROS KANTIANIS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0006924-91.2013.814.0006 DECISÃO Considerando o pedido de fls. 81, DEFIRO pedido de restrição via RENAJUD. INTIME-SE a parte autora para que comprove o pagamento das custas para cumprimento da diligência, no prazo de 10 dias. Ananindeua-PA, 06/08/2020 WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00075696220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/08/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO GONÇALVES SOUZA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0007569-62.2011.8.14.0006 Despacho Verifico que há pedido de desistência, o qual é aquele de fl. 72 dos autos. Apesar de não haver certidão dando conta de eventual citação, parte requerida já se manifestou nos autos, razão pela qual deve se manifestar a respeito do pedido do autor. Destarte, intime-se parte requerida para que se manifeste a respeito do pleito de desistência. Depois, conclusos. Cumpra-se.

Ananindeua, 18 de outubro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1
PROCESSO: 00082334520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 27/08/2020 REQUERENTE:VOTORANTIM CIMENTOS SA Representante(s): OAB
357.590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:JONAS CARDOSO DE
MELO. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada para manifestar-se quanto a devolução da Carta
Precatória, documentos 97-99. Ananindeua/Pará, 27 de agosto de 2020 ALISON DIAS MONTEIRO
Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. PROCESSO:
00136525120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020
REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
(ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI
CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA ME
REQUERIDO:JOAQUIM CARLOS BARBOSA LIMA REQUERIDO:DENISE CORREA RODRIGUES LIMA
Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO
CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO)
TERCEIRO:ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº
0013652-51.2013.8.14.0006 D E C I S Ã O Vistos etc., Verifica-se às fls. 98 e 115 que a parte autora
efetuou cessão do seu crédito à empresa ATIVOS S.A Securitizadora de créditos Financeiros a qual
requer a alteração do polo ativo da demanda para constar o nome da cessionária. No entanto, INDEFIRO
a substituição processual, pois a mera declaração do banco e da compradora de que houve a cessão do
crédito, fls. 99, é insuficiente para comprovar a operação e ofende os princípios da ampla defesa e do
contraditório (Agravo de Instrumento 2053473-37.2018.8.26.0000), devendo ser comprovado por meio de
instrumento público ou particular de cessão (Art. 288, CC). Chamo o feito ordem e torno sem efeito a
certidão de fls. 141, CONSIDERANDO que o réu, RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA
ME, foi citado, conforme fls. 101v. Certifique a secretaria se houve a citação do requerido JOAQUIM
CARLOS BARBOSA LIMA. Ananindeua-PA, 30 de julho de 2020. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ
DE DIREITO PROCESSO: 00139824820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO
A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA
LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO
FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINELTON DE MORAES DA SILV.
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, INTIMO o patrono da parte autora para
proceder a comprovação, no prazo de 15 dias, do recolhimento de custas referentes à expedição de um
mandado, para cumprimento da decisão de fls. 85, uma vez que só foram pagas custas da diligência do
oficial de justiça às fls. 86. Ananindeua/PA, 27 de agosto de 2020. Glenda Marreira Vidal do Nascimento
Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº
008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).
PROCESSO: 00153332220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/08/2020 REQUERENTE:KELSON KLEY GOMES SOUTO
Representante(s): OAB 19476 - RAFAEL FERNANDES CARRERA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SIDNEY ALVES CORREA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL
DE ANANINDEUA Processo nº. 0015333-22.2014.8.14.0006 DESPACHO Considerando a não realização
da audiência do dia 23/03/2020, devido a suspensão do expediente em face das medidas temporárias de
prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-1, conforme PORTARIA CONJUNTA Ng 4/2020-
GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020. REDESIGNO audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia
10/03/2021, às 9:30 horas. Intimem-se as partes por meio de seus patronos via Diário de Justiça.
Ananindeua (Pa), / /2020. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO:
00203982720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em:
27/08/2020 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 248970 - CARLA CRISTINA LOPES
SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOAO KENNEDY LIMA DA CUNHA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 3º, VI, da Lei
8.328/2015, INTIMO o patrono da parte autora para proceder a comprovação, no prazo de 15 dias, do
recolhimento de custas referentes à expedição de um mandado e diligência do oficial de justiça de busca e

apreensão de veículos. Ananindeua/PA, 27 de agosto de 2020. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00265875520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 25019-A - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:D LIRIO MODAS REQUERIDO:MARISA MARREIRO DE SOUSA . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, INTIMO o patrono da parte autora para proceder a comprovação, no prazo de 15 dias, do recolhimento de custas referentes à expedição de um mandado, para cumprimento da decisão de fls. 83 verso, uma vez que só foram pagas custas da diligência do oficial de justiça às fls. 86. Ananindeua/PA, 27 de agosto de 2020. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00306789120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:JOSE CARLOS MAGALHAES DIAS Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONE MOURA PALHA CRUZ Representante(s): OAB 19505 - WILSON GUILHERME BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo 0030678-91.2015.8.14.0006 DESPACHO Considerando que não houve a realização da audiência do dia 18/03/2020, devido a suspensão do expediente, conforme portaria Portaria nº 1071/2020-GP. REDESIGNO audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/03/2021, às 9:30 horas. Intimem-se as partes por meio de seus patronos via Diário de Justiça. Ananindeua (Pa), 25 /08 /2020. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0805170-37.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: GEOGINELE YUKA KANZAKI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805170-37.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Av Viscondi de Maracaju, 60, centro, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000

PARTE REQUERIDA: Nome: GEOGINELE YUKA KANZAKI

Endereço: Passagem Getúlio Vargas, 322, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-790

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

Analisando a petição inicial verifica-se que a presente ação de Busca e Apreensão está embasada em um título de crédito, passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, §

1º), devendo ele vir à juízo em seu respectivo original.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. HIPÓTESE: CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) PARA INSTRUIR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a converso do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 1.277.394/SC (2011/0216330-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. j. 16.02.2016, DJe 28.03.2016).

Por tais razões, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de depositar em Secretaria a via original do título de crédito que embasa a presente ação (CPC, art. 425, §2º) e juntar aos autos eletrônicos o relatório de custas do processo e boleto, todos vinculados ao processo (os juntados não estão vinculados), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIME-SE.

Após, conclusos.

Ananindeua, 24 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804687-12.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA OAB: 18717/PA Participação: REU Nome: JOSE ALVES DE BARROS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0804687-12.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Endereço: Rua dos Pariquis, 1056, - de 640/641 a 952/953, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-590

PARTE REQUERIDA: Nome: JOSE ALVES DE BARROS

Endereço: Rua Santa Marta, S/N, CONDOMÍNIO MISSIPE, BLOCO C, AP. 404, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-034

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DESPACHO

R.,H.,

Considerando a impossibilidade de homologação do acordo, pelos motivos já esposados, e tendo o autor requerido a extinção do processo, **intime-se-o para, no prazo de cinco dias, esclarecer** se pretende a desistência da ação, por meio do pedido ID1846001, sendo específico acerca de qual instituto requer a extinção, pois, conforme a forma de extinção do processo, os efeitos jurídicos podem ser diversos.

Depois, conclusos imediatamente.

INTIME-SE.

Ananindeua, 24 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804687-12.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA OAB: 18717/PA Participação: REU Nome: JOSE ALVES DE BARROS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0804687-12.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Endereço: Rua dos Pariquis, 1056, - de 640/641 a 952/953, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-590

PARTE REQUERIDA: Nome: JOSE ALVES DE BARROS

Endereço: Rua Santa Marta, S/N, CONDOMÍNIO MISSIPE, BLOCO C, AP. 404, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-034

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DESPACHO

R.,H.,

Considerando a impossibilidade de homologação do acordo, pelos motivos já esposados, e tendo o autor requerido a extinção do processo, **intime-se-o para, no prazo de cinco dias, esclarecer** se pretende a desistência da ação, por meio do pedido ID1846001, sendo especifico acerca de qual instituto requer a extinção, pois, conforme a forma de extinção do processo, os efeitos jurídicos podem ser diversos.

Depois, conclusos imediatamente.

INTIME-SE.

Ananindeua, 24 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805979-27.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação:
REU Nome: RAFAEL SILVA ROSTAND DE ARAUJO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805979-27.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

Endereço: Passagem H-3, 40, (Cj Gleba I), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-272

PARTE REQUERIDA: Nome: RAFAEL SILVA ROSTAND DE ARAUJO

Endereço: Travessa WE-66, 1951, (Cidade Nova VI/VII), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-080

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

Analisando a petição inicial verifica-se que a presente ação de Busca e Apreensão está embasada em um título de crédito, passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), devendo ele vir à juízo em seu respectivo original.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. HIPÓTESE: CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) PARA INSTRUIR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a converso do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 1.277.394/SC (2011/0216330-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. j. 16.02.2016, DJe 28.03.2016).

Por tais razões, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.

321 do CPC, a fim de depositar em Secretaria a via original do título de crédito que embasa a presente ação (CPC, art. 425, §2º) e juntar aos autos eletrônicos o relatório de custas e o boleto respectivo, ambos vinculados ao processo (aqueles juntados não o estão), sob pena de indeferimento da petição inicial ou cancelamento da distribuição, conforme art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIME-SE.

Após, conclusos.

Ananindeua, 19 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0807544-94.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: S. V. A. O. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA OAB: 23237/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA CLEA RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA OAB: 23237/PA Participação: REU Nome: LOURDES MELO Participação: REU Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO FONSECA DE NOVOA OAB: 11609/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0807544-94.2018.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: STEFFANY VITORIA ALMEIDA OLIVEIRA

Endereço: Alameda São Paulo, 4, Condomínio Vila Ametista, Bloco B, apto 402, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-140

Nome: MARIA CLEA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Alameda São Paulo, 4, Condomínio Vila Ametista, Bloco B, apto 402, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-140

PARTE REQUERIDA: Nome: LOURDES MELO

Endereço: Passagem São Paulo, 2, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-600

Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA

Endereço: Alameda São Paulo, 4, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-140

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos etc,

Com fundamento nos arts.6º e 10º, do Código de Processo Civil, **faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias** para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que enten-dem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, em 05 dias, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser pos-teriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Intimem-se.

Ananindeua, 24 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805649-30.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: DULCE SILVA SIQUEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805649-30.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-020

PARTE REQUERIDA: Nome: DULCE SILVA SIQUEIRA

Endereço: Rua Providência, 28 A, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-260

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

Analisando a petição inicial verifica-se que a presente ação de Busca e Apreensão está embasada em um título de crédito, passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), devendo ele vir à juízo em seu respectivo original.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. HIPÓTESE: CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) PARA INSTRUIR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a converso do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do no

preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 1.277.394/SC (2011/0216330-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. j. 16.02.2016, DJe 28.03.2016).

Por tais razões, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de **depositar em Secretaria a via original do título de crédito que embasa a presente ação (CPC, art. 425, §2º) e juntar aos autos eletrônicos o relatório de custas do processo e o boleto respectivo, ambos vinculados ao processo (aqueles juntados aos autos não o estão)**, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de cancelamento da distribuição, conforme art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE.

Após, conclusos imediatamente.

Ananindeua, 24 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801486-07.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BEATRIZ ANDRADE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0801486-07.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BEATRIZ ANDRADE SANTOS

Endereço: Passagem Bagani, 822, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-580

PARTE REQUERIDA: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-004

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos etc,

Com fundamento nos arts.6º e 10º, do Código de Processo Civil, **faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias** para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que enten-dem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, **deverão especificar as provas que pretendem produzir, em 05 dias**, justifi-cando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento anteci-pado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser pos-teriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamen-tadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Intimem-se.

Ananindeua, 24 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0809391-68.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: 28405/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: REU Nome: JOSE FRANCISCO DE MORAES REGO E SILVA JUNIOR Participação: REU Nome: ANDREA DE MORAES REGO LARRAT Participação: REU Nome: MARIA MARGARIDA DE MORAES REGO E SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809391-68.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO

Endereço: Estrada Itabira, 20, casa 06, Residencial São Luiz III Estrada do Cajú, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390

PARTE REQUERIDA: Nome: JOSE FRANCISCO DE MORAES REGO E SILVA JUNIOR

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 427, Vila Reis, n51, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-110

Nome: ANDREA DE MORAES REGO LARRAT

Endereço: Rua Municipalidade, 1282, apt 2300, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

Nome: MARIA MARGARIDA DE MORAES REGO E SILVA

Endereço: Avenida Brasil, 211, (CJ LAGO AZUL), Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-712

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

R.,H.,

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que não consta, nos autos, decisão concedendo efeito suspensivo ao Agravo interposto, certifique, a Secretaria, quanto ao recolhimento de custas. Se a houver, deve ser informada.

Em caso negativo, intime-se, pessoalmente, o autor, para cumprir a diligência, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

CUMPRA-SE.

Ananindeua, 24 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805122-78.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: MARIA LUZIA DE ALMEIDA SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805122-78.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

PARTE REQUERIDA: Nome: MARIA LUZIA DE ALMEIDA SOUZA
Endereço: R SANTA MARIA, 36, GUANABARA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-500

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

R.hoje,

Analisando a petição inicial verifica-se que foi juntada fotocópia do título de crédito que embasa a presente de ação de Busca e Apreensão. No entanto, para efeitos de ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, sendo o título acostado à vestibular passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), deve ele vir a juízo em seu respectivo original.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. HIPÓTESE: CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) PARA INSTRUIR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSO. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cartula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do

referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cartula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 1.277.394/SC (2011/0216330-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. j. 16.02.2016, DJe 28.03.2016).

Além disso, constata-se a irregularidade na representação processual da parte, uma vez que a procuração outorgada está com o prazo de validade expirado.

Por tal razão, faculta à parte autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 321 do CPC, para juntar em Secretaria a **via original da cédula que embasa a presente exordial e o relatório de custas do processo e o boleto respectivo, ambos vinculados ao processo (aqueles juntados não estão vinculados), a fim de corrigir os defeitos apontados acima, sob pena de indeferimento ou de cancelamento da distribuição (CPC, art. 321, parágrafo único).** Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Ananindeua, 13 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805001-50.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: MARIA DE LOURDES SILVA NEGRAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805001-50.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POÁ - SP - CEP: 08557-105

PARTE REQUERIDA: Nome: MARIA DE LOURDES SILVA NEGRAO
Endereço: Rodovia do Mário Covas, 1500, BL B4 AP 72, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

R.hoje,

Analisando a petição inicial verifica-se que foi juntada fotocópia do título de crédito que embasa a presente de ação de Busca e Apreensão. No entanto, para efeitos de ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, sendo o título acostado à vestibular passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), deve ele vir a juízo em seu respectivo original.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. HIPÓTESE: CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) PARA INSTRUIR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSO. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 1.277.394/SC (2011/0216330-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. j. 16.02.2016, DJe 28.03.2016).

Além disso, constata-se a irregularidade na representação processual da parte, uma vez que a procuração outorgada está com o prazo de validade expirado.

Por tal razão, **faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, para juntar em Secretaria a via original da cédula que embasa a presente exordial, a fim de corrigir os defeitos apontados acima, sob pena de indeferimento da mesma (CPC, art. 321,**

parágrafo único). Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Ananindeua, 24 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0812423-47.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIDALVA PIEDADE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: NILTES NEVES RIBEIRO OAB: 006198/PA Participação: REU Nome: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0812423-47.2018.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: MARIDALVA PIEDADE DA CRUZ

Endereço: Travessa WE-59-A, 1719, (Cj Guajará I), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-350

PARTE REQUERIDA: Nome: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Endereço: Rodovia Mário Covas, 2187, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66650-000

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica à contestação, em 15 dias.

Depois, intmem-se ambas as partes para especificar provas que pretendem, ainda, produzir, se for o caso, em 05 dias.

Depois, conclusos imediatamente.

Intmem-se.

Ananindeua, 17 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0811178-64.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: URBIX INCORPORACOES ILHA DOS GUARAS SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: REU Nome: RUTHILEIA ALVES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ABRAAO FILHO DA SILVA OAB: 28525/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0811178-64.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: URBIX INCORPORACOES ILHA DOS GUARAS SPE LTDA
Endereço: Avenida Ricardo Borges, 22, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-290

PARTE REQUERIDA: Nome: RUTHILEIA ALVES PINHEIRO
Endereço: Travessa Oliveira, 10, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-420

ASSUNTO: [Promessa de Compra e Venda]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos etc,

Com fundamento nos arts.6º e 10º, do Código de Processo Civil, **faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias** para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que enten-dem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justifi-cando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento anteci-pado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente

protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser pos-teriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamen-tadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Intimem-se.

Ananindeua, 20 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803059-80.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MAYARA CRISTINA MONTEIRO CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0803059-80.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: MAYARA CRISTINA MONTEIRO CORDEIRO

Endereço: Travessa andrade, 101, frente ao campo vasquinho, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-040

PARTE REQUERIDA: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-004

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos etc,

Com fundamento nos arts.6º e 10º, do Código de Processo Civil, **faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias** para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que enten-dem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, **deverão especificar as provas que pretendem produzir, em 05 dias**, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento anteci-pado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser pos-teriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamen-tadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Intimem-se.

Ananindeua, 24 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805180-81.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: MANOEL RAIMUNDO LISBOA DA CUNHA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805180-81.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Avenida Doutor Ângelo Simões, 1195, Jardim Leonor, CAMPINAS - SP - CEP: 13041-150

PARTE REQUERIDA: Nome: MANOEL RAIMUNDO LISBOA DA CUNHA
Endereço: Travessa WE-36, 732, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-190

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

Analisando a petição inicial verifica-se que a presente ação de Busca e Apreensão está embasada em um título de crédito, passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), devendo ele vir à juízo em seu respectivo original.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. HIPÓTESE: CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) PARA INSTRUIR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a converso do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito

líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 1.277.394/SC (2011/0216330-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. j. 16.02.2016, DJe 28.03.2016).

Por tais razões, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de depositar em Secretaria a **via original do título de crédito que embasa a presente ação (CPC, art. 425, §2º), o relatório de custas do processo e boleto (todos com vinculação ao processo, haja vista que aqueles juntados não têm vinculação), a notificação do requerido/devedor (indispensável ao deferimento da liminar), pois aquela juntada em id 18427497 o aviso não se concretizou, ou o protesto do título em cartório**, sob pena de indeferimento da petição inicial ou cancelamento da distribuição, conforme **art. 321, parágrafo único**, do mesmo diploma legal.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIME-SE.

Após, conclusos.

Ananindeua, 24 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0808818-59.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: MARCELO PIMENTEL DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

ATO ORDINATÓRIO

0808818-59.2019.8.14.0006

Fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas da diligência do oficial de justiça e da expedição de mandado em 15 (quinze) dias. As custas podem ser expedidas informando o número do processo no Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB, disponível em: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>.

Local / Data do documento: Ananindeua (PA) 28 de agosto de 2020

CLARISSA RIBEIRO VICENTE

SERVIDOR

Número do processo: 0809758-58.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ERCIO MACHADO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR OAB: 2118 Participação: ADVOGADO Nome: CIND CAROLIN DOS SANTOS CRUZ OAB: 23456/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA Participação: INTERESSADO Nome: ESTER DA COSTA TRINDADE

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

ATO ORDINATÓRIO – Replicar à Contestação

Processo: 0809758-58.2018.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Tendo sido apresentada e juntada aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA, INTIMO a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente RÉPLICA.

Ananindeua (PA), 28 de agosto de 2020.

CRISTIANNE PERES COSTA

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**ATO ORDINATÓRIO****Processo nº: 00065720220148140006**

Sentenciado(a)(s): JOSE ANTONIO PINHEIRO CHAVES

Advogado(a)(s) de Defesa: Dr(a). JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES, OAB/PA 27.748, e Dr(a). ARIANE ALENCAR DE LEMOS, OAB/PA 20.484

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, CONSIDERANDO o pedido de VISTAS/DESARQUIVAMENTO formulado no processo distribuído sob o nº em epígrafe, informamos que os autos já se encontram em Secretaria para consulta, **razão pela qual, FICA(M) INTIMADO(A)(S) O(A)(S) ADVOGADO(A)(S) DE DEFESA acima identificado(a)(s)**, para comparecer(em) em Secretaria no prazo de até 30(TRINTA) dias para consultar os referidos autos, e que após este prazo, serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

Ananindeua, 28/08/2020.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na Secretaria da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0006869-67.2018.814.0006

REQUERIDO: JOSE RODRIGUES FILHO

DEFESA: DR. PAULO OLIVEIRA, OAB/PA 5382

SENTENÇA Tratam-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos. Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

As partes foram devidamente intimadas e o requerido não ofereceu contestação. É o relatório. DECIDO. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. /2006 (). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL.

NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de provas em audiência. Depreende-se do disposto no art. 55, I e II, do que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e do). Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de ANANINDEUA Rua Cláudio Sanders, 193 Fórum de: Endereço: CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4906 Email: 4crimananindeua@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.00671701-33. Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANANINDEUA SECRETARIA DA 4ª VARA PENAL DE ANANINDEUA 00068696720188140006 20200067170133 SENTENÇA - DOC: 20200067170133 apresentar contestação sendo, portanto, revel. A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 307 e 308, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 308, do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (art. 308, do CPC). Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática somam-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial. Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 307 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, ambos do CPC). Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, do CPC, e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença. CIÊNCIA ao Ministério Público. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO. Publique. Registre-se. Intime-se. Ananindeua, 27 de fevereiro de 2020. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz(a) de Direito

Processo: 0014884-88.2019.814.0006

REQUERIDO: ENILSO DO SOCORRO DA SILVA DE SOUZA

DEFESA: DR. CAMILO DE ANDRADE DUARTE, OAB/PA Nº 25.914

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido,

proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO PARA A DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. FINDO O PRAZO DE VIGÊNCIA, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Deixo de condenar o requerido às custas processuais, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/06 c/c art. 98 da Lei nº 13.105/15.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através de seu advogado.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo: 0004551-77.2019.814.0006

Requerido: MAURÍCIO SERGIO SANTOS FLEXA

DEFESA: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR, OAB/PA Nº 25.410

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Foi juntado comunicado da Equipe Interdisciplinar informando a impossibilidade de realização de estudo social em razão da ausência das partes.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS

PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência. Isso porque, o comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta a ausência das partes para realização de estudo social, posto que as tentativas de convocação para comparecerem ao ato não foram frutíferas.

Logo, não havendo prova inequívoca da vontade da requerente sobre a manutenção das medidas concedidas, bem como as medidas de urgência foram decretadas há mais de um ano, não há outro caminho a trilhar.

Fatos esses que, em cognição exauriente, demonstram a total falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Portanto, resta provada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devendo as partes buscarem a solução da questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC, FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.

Sem condenação da requerente em custas e honorários, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/15 c/c art. 28 da Lei nº 11.340/06.

CIÊNCIA ao Ministério Público, à Defensoria e ao advogado do requerido.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 0007158-97.2018.814.0006

REQUERIDO: MARCUS VICTOR DA SILVA CHAVES

DEFESA: DR. ROBERTO APOLINÁRIO DE SOUZA CARDOSO, OAB/PA 16876

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Foi juntado Relatório de Avaliação de Violência Doméstica baseada em gênero realizado pela Equipe Interdisciplinar.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de

crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar revela que as medidas protetivas estão sendo cumpridas e que a requerente manifestou interesse em sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada,

sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas deferidas liminarmente, pelo prazo de 01 (um) ano, **ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença**.

CIÊNCIA ao Ministério Público, à Defensoria Pública ao advogado do requerido.

Deixo de condenar o requerido às custas processuais, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/06 c/c art. 98 da Lei nº 13.105/15.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Ananindeua/PA, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800028-23.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA CLARA RODRIGUES OAB: 5170/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DE JESUS CALDAS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA CLARA RODRIGUES OAB: 5170/PA Participação: REQUERENTE Nome: LORENA JAQUELINE SOUSA LIMA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA CLARA RODRIGUES OAB: 5170/PA Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SELMA CLARA RODRIGUES OAB: 5170/PA Participação: REQUERENTE Nome: IZAKEL SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA CLARA RODRIGUES OAB: 5170/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSEFA LOURENCO DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: ANDERSON ROBERTO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SILBER BARROS FACANHA OAB: 25715/PA Participação: INTERESSADO Nome: LILIA RAFAELA SANTOS DA SILVA

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Endereço: R. Claudio Sanders, 193,

Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325

Contato: (91) 3201-4964/ **E-mail:** 3civelananindeua@tjpa.jus.br

DECISÃO

Autos: 0800028-23.2018.814.0006

Vistos os autos.

Diante da manifestação da parte autora, sobre a continuidade da demanda e, considerando atual sistemática de resolução consensual dos conflitos e, em harmonia com os princípios da cooperação, da busca do consenso e da boa fé processual que devem reger as partes, consoante art. 2º, da lei 13.140/2015 e art. 6º, CPC, DESIGNO audiência de mediação para o dia 03/03/2021, às 09 horas, ato para o qual as partes devem trazer a atualidade dos interesses existentes no presente feito, em consonância com os retromencionados princípios.

INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência, acompanhadas de seu advogado, advertindo-os que somente não haverá a audiência se todos (autora e ré) expressamente declararem não ter interesse e se tal declaração vier aos autos em até dez (10) dias antes da audiência. ADVIRTA-SE que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o ausente à multa.

INTIMEM-SE as partes por seus patronos habilitados.

Ananindeua/PA, 26 de agosto de 2020.

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0802629-36.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ROMULO IGLESIAS DE SOUSA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO OAB: 4546PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO OAB: 3733PA Participação: REU Nome: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: AGATHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

DESPACHO / DECISÃO

Processo n.: 0802629-36.2017.8.14.0006

Vistos os autos.

RÔMULO IGLESIAS DE SOUSA SAMPAIO, qualificado, ingressou com demanda para revisão de contrato de promessa de compra e venda, com pedido de indenização por danos materiais e morais em face de LEAL MOREIRA LTDA., e AGATHA INCORPORADORA LTDA., sustentando que em outubro de 2013, assinara contrato de compromisso de compra e venda do apartamento n. 503, Torre Violeta, do Condomínio "Terra Fiori", então a ser construído na Travessa São Pedro, n. 1, Bairro do Coqueiro, em Ananindeua, Pará, havendo pago, no ato, o valor de cinco mil, seiscentos e cinco reais e setenta e nove centavos, valor este que não teria sido deduzido do montante a pagar, tendo sido usado para o pagamento da taxa de corretagem. O valor do imóvel ficara acordado em cento e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos, sendo o valor de cinco mil, seiscentos e cinco reais e setenta e nove centavos pagos no dia 7 de outubro de 2013, vinte e seis parcelas (ou vinte e cinco, porquanto na inicial existe diferença entre o grafado em números e em letras) no valor de quinhentos e cinquenta e nove reais e nove centavos cada; uma parcela no valor de cento e dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais. O autor refere que cumprira toda as obrigações contratuais, inclusive o contrato firmado com a CAIXA para o financiamento da parcela final, sendo que os pagamentos das prestações estariam suspensas, porquanto somente haveria cobrança quando da entrega das chaves ao autor, o que, ao tempo do ingresso da demanda, não havia ocorrido. Sustentou que estaria pagando somente valor a título de "taxa de evolução de obra". O imóvel deveria, segundo o contrato, ser entregue até dezembro de 2015, porém não o foi, tendo sido informado, somente em setembro de 2016, de que a entrega seria em agosto de 2017. Por conta de tal atraso, sustenta prejuízos materiais e morais. A partir de então, insurge-se com o valor pago a título de comissão de corretagem, porquanto refere que quem contratara os serviços de corretagem fora a parte vendedora. Pede, também, o pagamento de indenização a título de alugueres, no mínimo a partir de junho de 2016, que seria a data da entrega, já considerando previsão de prorrogação de cento e oitenta dias. Roga a condenação das rés no pagamento do valor mensal de um mil, seiscentos e cinquenta reais desde junho de 2016 até a data da efetiva entrega do imóvel. Pede o ressarcimento da taxa de evolução de obra, sustentando que tal valor só lhe está sendo cobrado por conta do atraso havido de responsabilidade das rés. Pede indenização por dano moral, pela frustração, transtorno, abalo emocional, sugerindo o valor de cinquenta mil reais de indenização. Pede a aplicação de multa contratual em desfavor da parte ré, multa esta prevista na Cláusula 7.1 do contrato. Dos pedidos, rogou a antecipação de tutela para o imediato recebimento do valor mensal de um mil seiscentos e cinquenta reais a título de alugueres, pediu que a obrigação pela taxa de evolução de obra fosse transferida às rés e também que as rés sejam proibidas de incluir o nome do autor em órgão de negativação. Pediu a gratuidade. Juntou documentos.

Ao apreciar a inicial, entendi que incidia a discussão do TEMA 970 STJ, o qual, ainda em julgamento, determinou a suspensão de todos os processos que versassem sobre a questão a ser pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O autor veio aos autos e, antes da citação, desistiu do pedido em relação à multa contratual.

Mantive a suspensão.

O autor interpôs agravo de instrumento, logrando decisão monocrática que determinou o impulsionamento do feito, reformando minha decisão pela suspensão.

Em análise da inicial, indeferi o pedido de tutela de urgência no tocante ao pedido de transferir a responsabilidade do pagamento da taxa de evolução de obra para as rés, porquanto atingiria terceiro (CAIXA) que não é parte. Da mesma forma indeferi o pedido de pagamento imediatos de alugueres em

favor do autor. Designei audiência. Determinei a citação.

Da decisão do indeferimento, sobreveio agravo de instrumento.

Citadas as rés, fizeram-se presentes em audiência para conciliação. Nesta, as partes não conciliaram, e foi firmado o calendário processual.

As rés ofereceram contestação em peça conjunta, sustentando ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição da taxa de evolução de obra, porquanto a responsável por tal cobrança é a Caixa Econômica Federal. Ilegitimidade da Construtora LEAL MOREIRA LTDA., porquanto o contrato fora assinado entre autor e incorporadora AGATHA INCORPORADORA LTDA. A seguir, impugnam a gratuidade deferida ao autor. Insurgiram-se em relação à aplicação da Lei 8.078/90, e especialmente eventual inversão do ônus da prova. Insurgiram-se ao pedido de tutela antecipada, sustentando não haver presentes os pressupostos para tal. Referiram a impossibilidade de aplicação de cláusula penal em conjunto com pedido de lucros cessantes, diante do julgamento do TEMA 970 STJ. Defenderam a cláusula que prevê a comissão de corretagem ao encargo do autor. Diante disso, entendem que não é devida a restituição. Insurgiram-se também, em relação ao pedido de lucros cessante, porquanto mera expectativa. Subsidiariamente, defendem que o valor do lucro cessante, se arbitrado for, não deve superar zero vírgula cinco por cento (0,5%) sobre o valor pago efetivamente pelo autor. Finalmente, defendem a inexistência de dano moral, porquanto nenhuma ofensa à honra fez-se. Também sustentam que o autor não comprovou dano efetivo. Pediram o acolhimento das preliminares e a extinção do feito sem resolução do mérito; o acolhimento da impugnação à gratuidade; no mérito, a improcedência. Juntaram documentos.

Em seguida à contestação, a parte autora peticiona requerendo a intimação dos réus ao cumprimento da decisão de agravo de instrumento, rogando que o juízo de piso estabeleça multa para eventual não cumprimento.

O autor ofertou réplica, refutando as preliminares e sustentando o pedido inicial.

Na data aprazada no calendário processual, prolatei a decisão de saneamento, mantendo a decisão relativa ao pagamentos das custas, rejeitei as questões preliminares, fixei os pontos controvertidos e deliberei acerca do ônus da prova.

Ao saneamento, no prazo para eventuais impugnações, nenhuma das partes nada acrescentou, sendo, pois, caso de julgamento no estado em que o feito encontra-se, na forma do negócio jurídico processual realizado em audiência.

Vieram conclusos.

Relatei.

Decido.

No que pertine às questões preliminares, foram, já, todas enfrentadas no saneamento e não há notícia que tenham sido desafiadas pro agravo.

Fido o mérito.

No mérito, tenho que o pedido é **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Enfrento separadamente, as rubricas do pedido:

Quanto ao pedido de ressarcimento da comissão de corretagem, entendo **IMPROCEDENTE**. O egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos recursos repetitivos, TEMA 938, firmou a tese de que é válida a cláusula contratual que transfere ao comprador o valor da comissão de corretagem, se esta vem destacada no contrato. No caso dos autos, observo no documento ID 15357636, especialmente cláusula X, que está referido expressamente que no valor do contrato não está incluído o valor da comissão de corretagem e este ficará ao encargo do comprador. Também no item IV, o preço não inclui a comissão de corretagem. Assim, estando destacado o preço total do imóvel, e advertido no contrato que a comissão de corretagem é ao encargo do comprador, está adequado à tese firmada. Assim sendo, o pedido de ressarcimento do valor da comissão de corretagem é indevido.

Quanto ao pedido do pagamento de lucros cessantes, eu tenho posição firmada de que, data maxima venia a julgados, inclusive de tribunais superiores, o fato é que estão equivocados! Não se trata de lucro cessante, algo que jamais gerou lucro. O que se pode ter, eventualmente, é dano emergente, no caso de o comprador estar submetido ao pagamento de alugueres ao tempo de atraso da entrega do imóvel. Nesse caso, há, para o comprador, um dano emergente, não um lucro cessante! Cada aluguel que o comprador prova haver despedido durante o tempo de atraso, haverá de ser indenizado, porque é despesa efetiva (emergente, pois) que não teria se a obra houvesse sido entregue no prazo. Já para o tema de lucro cessante, presta-se se o comprador, por qualquer motivo, prova que o bem já lhe estaria a render lucros que, por conta de ato (ou omissão) de outrem, cessou de aferir. Hora, sem sequer demonstrar que iria efetivamente alugar o imóvel, não pode reclamar lucro cessante. Veja-se que, no ponto, não é caso de inversão do ônus da prova, porque seria impor ao réu um ônus impossível, ou seja, que o autor "não iria alugar", ou seja, impor ao réu a prova impossível de um não fazer. Se o autor afirma que teria lucro com o

imóvel, impunha-se a este a prova. E o autor desprezou sua produção. Veja-se que, se tencionava alugar o imóvel, poderia ter requerido a produção da prova testemunhal do pretense locatário, poderia exibir o contrato com uma imobiliária que viesse a prestar tal serviço. Não o fez. Da mesma forma como não exibiu qualquer prova de que está tendo dano emergente na qualidade de pagamento mensais de alugueres. Trata-se de entender de forma adequada os institutos jurídicos do dano emergente e do lucro cessante, e trabalhar tais institutos na forma técnica. Não foi o caso dos autos, em que o autor não demonstrou dano para que tenha o direito ao ressarcimento.

Observo que ainda que se entende pela aplicação da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos e esta traga a previsão da responsabilidade objetiva ao fornecedor de produto e serviço (artigos 12 e 14), não está o prejudicado, sendo de demonstrar o efetivo dano! O que a responsabilidade objetiva supera é a demonstração da culpa, relegando-a. Basta a demonstração do dano (seja emergente ou lucro cessante) e o nexos de causalidade, que se haverá de investigar a extensão e impor ao causador a obrigação da indenização.

Porém, no caso dos autos, o autor não demonstrou nem o dano emergente (efetivo pagamento de alugueres durante o período de atraso na entrega da obra), nem lucro cessante (prova de que a partir da data contratual da entrega o autor iria efetivamente aferir lucro com alugueres).

Observo que para o deferimento de lucro cessante, não basta a mera expectativa do lucro, mas a efetiva comprovação de que havia lucro e a extensão deste!

Nada demonstrou o autor, embora se houvesse outorgado possibilidade para tal.

Improcede o pedido.

Quanto a multa, apenas para rememorar, não vai apreciada se é ou não devida, porquanto o autor desistiu do pedido.

No tocante ao pedido de ressarcimento dos valores que o autor vem despendendo junto à CAIXA a título de juros de obra, ou taxa de evolução de obra, o pedido é PROCEDENTE!

Ora, o valor que o autor vem pagando mensalmente em tal rubrica, embora pagando à CAIXA, é evidente dano emergente, cujo causador são os réus, quando não cumpriram a data de entrega prometida!

O raciocínio não poderia ser mais simples: se os réus houvessem cumprido o contrato e entregue imóvel ao autor, não haveria tal cobrança! Como não cumpriram o prazo junto ao agente financeiro, este cobra tal valor. Simples: existe o dano, que não existiria se o contrato houvesse sido cumprido pela parte ré. Demonstrado, pois, dano e nexos de causalidade, independentemente de culpa!

Assim, CONDENO os réus, de forma solidária, no ressarcimento por todo o valor pago pelo autor, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de juros de obra, ou taxa de evolução de obra, ou qualquer outro nome que represente esta rubrica, ou seja: que não haveria se os réus houvessem entregue o imóvel no prazo prometido. O valor haverá de ser apurado em fase de liquidação de sentença, ou por demonstração aritmética quando do pedido de cumprimento de sentença, se necessário for.

Finalmente, quanto ao pedido de indenização por dano moral, tenho-o por procedente, apenas fazendo reparo ao valor.

Ocorre que não aceito falar-se que ter a expectativa de receber um imóvel (em geral o maior bem material que é adquirido e sonho de toda a população que não o tem) e ver frustrada a expectativa seja um "mero aborrecimento". Não o é! É efetivo DANO!

Ocorre que lamentavelmente, no Brasil, algumas empresas ainda estão acostumadas a desconsiderar os direitos dos consumidores, fazendo negócios em prazos arriscados, pensando somente nos lucros, e sem querer assumir eventuais prejuízos dos riscos a que se propõem.

Se promete e não há causa escusável (como neste caso), tem de cumprir.

Quem espera um imóvel espera o sonho de uma vida até então. A não entrega cria uma frustração muito além do mero aborrecimento, além da angústia de acabar perdendo todo o investimento. O dano é evidente e sequer precisa de maiores digressões ou demonstrações. É dano in re ipsa.

Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de produto ou serviço, tendo havido o atraso na entrega do imóvel, houve o dano moral.

Quantifico-o, arbitrando no valor de trinta mil reais (R\$ 30.000,00), considerando que este valor não representa exagero que venha a inviabilizar, por si só a atividade das rés, bem como não haverá de enriquecer a parte autora.

Não considero, neste montante, qualquer valor a título "pedagógico" porque tenho o entendimento de que seria punição de algo que sequer as rés fizeram e entendo que é ilegal presumir que perpetuariam qualquer ilícito. Assim, o valor de trinta mil reais que ora arbitro, é tão somente pelo efetivo dano experimentado pela autora.

ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por RÔMULO IGLESIAS DE

SOUSA SAMPAIO em face de LEAL MOREIRA LTDA., e AGATHA INCORPORADORA LTDA., para o fim de:

CONDENAR as rés, de forma solidária a ressarcir ao autor todos os valores pagos por este à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por conta de juros de obra ou taxa de evolução de obra ou qualquer outra rubrica equivalente, que represente valores que não seriam cobrados caso o imóvel houvesse sido entregue no prazo; os valores deverão ser corrigidos pelo IGPM-FGV e acrescidos de juros de um por cento ao mês com capitalização anual a partir do efetivo pagamento de cada um dos valores.

CONDENAR as rés, de forma solidária, a pagar ao autor o valor de trinta mil reais (R\$ 30.000,00) como indenização pelo dano moral. O valor deverá ser corrigido pelo IGPM-FGV e acrescidos de juros de um por cento ao mês com capitalização anual a partir da data desta sentença.

Diante do resultado da demanda, onde houve sucumbência recíproca, CONDENO cada parte no pagamento de cinquenta por cento (50%) das custas processuais.

CONDENO o autor a pagar aos advogados das rés, a título de verba honorária de sucumbência o valor de cinco mil reais, corrigidos pelo IGPM-FGV e acrescidos de juros de um por cento ao mês com capitalização anual a partir da data desta sentença.

CONDENO as rés, de forma solidária, a pagar aos advogados do autor, a título de verba honorária de sucumbência, vinte por cento (20%) do total da soma das condenações, corrigidos pelo IGPM-FGV e acrescidos de juros de um por cento ao mês com capitalização anual, a partir da data desta sentença.

Publique-se.

Registre-se.

INTIMEM-SE as partes da publicação desta sentença, cujo prazo somente passará a fluir a partir do levantamento da suspensão dos prazos processuais determinada pelo eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, diante da pandemia.

Ananindeua, 27 de março de 2020.

Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00004039120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUTH HELENA LOPES NUNES A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:ALEXANDRE JOSE REIS DE FREITAS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do Provimento 006/2006 e art. 1º do Provimento 08/2014, ambos da CJRMB. Fica intimada a parte requerida, através de seu patrono, para apresentar Contrarrazões ao recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 26 de agosto de 2020 SERVIDOR DA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA, assinando em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00092242620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:LUCIVALDO SILVA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . 0009224-26.2013 - lucivaldo silva x psa finance arrendamento mercantil sa - interesse e re;plica PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C O M A R C A D E A N A N I N D E U A 3 ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L _____ DESPACHO / DECISÃO Processo n.:

0009224-26.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Diante do tempo decorrido, INTIME-SE o autor, por seu advogado para que diga se o processo ainda lhe será útil. Tendo utilidade, e diante das preliminares suscitadas em contestação e ainda sem contraditório, que deduza réplica. Assino prazo de quinze (15) dias. DECORRIDO o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua, 27 de agosto de 2020. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de

Direito titular da 3a Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 1 PROCESSO: 00157726220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:O S CORREA ME Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0015772-62.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando a fase de instrução do processo, já tendo sido juntada contestação e réplica, passo à análise das preliminares arguidas pelo requerido BANCO DO BRASIL S.A. Com relação a gratuidade, deixo de analisar. O pedido em questão se encontra superado, ante ao indeferimento do pedido de assistência judiciária constante na decisão de fls. 57. Quanto a inépcia da inicial, estou por rejeitar. A peça de ingresso traz narrativa lógica, capaz de informar ao leitor os fatos ocorridos de maneira sequenciada, demonstrando a tese levantada, a causa de pedir e os pedidos. O Código de Processo Civil traz em seu art. 330, § 1º as hipóteses em que a petição será considerada inepta, a saber: (...) § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Ao comparar a exordial com as disposições contidas no texto legal acima descrito, entendo que a inicial não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas. O histórico apresentado guarda relação com os pedidos e a causa de pedir, não possuindo pleito incompatível ou genérico, estando, portanto, em adequação ao Código de Processo Civil. Além disso, a parte autora indica de forma clara e precisa aquilo que deseja contestar, a saber, a taxa de juros praticada, capitalização mensal de juros e os encargos moratórios, além de requerer a devolução em dobro dos valores que considera pagos indevidamente e a não inscrição se seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, em plena atenção ao art. 32 do CPC. Nessa razão, entendo que a preliminar arguida pelo requerido não se sustenta, motivo pela qual a REJEITO. No que tange à alegação da ausência de documentos essenciais, também rejeito. A tese expressa pela ré não possui o condão de prosperar, já que inexistem documentos essenciais firmados em lei. Se os documentos juntados pela parte autora ou a falta deles são legítimos e capazes de fundamentar o pedido formulado na inicial, é questão relacionada ao mérito, cuja apreciação se dará no momento oportuno. Nessa razão, entendo que a preliminar arguida pela requerida não se sustenta, motivo pela qual a rejeito. Com relação a inobservância do art. 330, §2º do CPC, sou pela rejeição. O CPC, em seu art. 330 assim prevê: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 . § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Tenho que a parte autora cumpriu a previsão do §2º, acima transcrito, em sua integralidade, pois indica as disposições do contrato que desejava controverter, trouxe aos autos os valores que seriam devidos, e os percentuais de juros e correções que deseja contestar. Estando presentes tais elementos balizadores, a análise da demanda deve prosseguir. Nessa razão, rejeito a preliminar alegada. Superadas as questões preliminares, fixo os pontos controvertidos: - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC; - Inversão do ônus da prova; - Capitalização de juros mensal - se permitida para o contrato em questão; - Taxa de juros do contrato - se albergada pela legislação; - Possibilidade de aplicação da tabela Price; - Se possível a cobrança de TAC, IOF e de taxa de emissão de carnê; - Legalidade dos encargos moratórios; - Caracterização da mora da parte autora ou não; - Cobrança de comissão de permanência e possibilidade de cumulação com outros encargos; Quanto ao ônus da prova, à parte autora cabe provar o dano sofrido, seja ele material e/ou moral, os prejuízos suportados e os alegados vícios do contrato firmado. Ao réu cabe comprovar a regularidade do instrumento firmado com requerente, estando claras as informações essenciais à sua celebração, a cobrança regular dos valores na forma contratual e em conformidade à legislação vigente, além de toda e qualquer prova que se oponha às alegações apresentadas pela parte autora. ISTO POSTO: a) Rejeito as preliminares alegadas pela requerida; b) Fixo os pontos controvertidos, tudo em consonância com a fundamentação ao norte exposta; c) Distribuo o ônus da prova na forma acima descrita; Intimem-se as partes para, em prazo comum de cinco dias, se manifestarem quanto ao saneamento. O silêncio das partes implicará no julgamento da lide no estado em que se encontra. Nesta oportunidade, também deverão justificar a necessidade de prova, especificando-a, apresentar e/ou ratificar rol de testemunhas,

indicando o esclarecimento que cada uma poderá prestar quanto aos pontos controvertidos da demanda. Ananindeua, 26 de agosto de 2020. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00173627920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020 REQUERENTE:MARCIO MARCONDES MARQUES CARVALHO Representante(s): OAB 19027 - ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:DHEMANE VANESA RAMOS BAIA Representante(s): OAB 19027 - ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . DECISÃO/INTIMAÇÃO PROCESSO Nº. 0017362-79.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Primeiramente, importa esclarecer que o cumprimento do calendário processual firmado em audiência, conforme Termo de fl. 292, restou prejudicado em razão da Portaria Conjunta nº. 4, de 19 de março de 2020, que suspendeu os prazos e expediente presencial até o dia 30/04/2020, bem como a Resolução nº 318 de 07 de maio de 2020 do CNJ, que determinou a suspensão os prazos processuais até o dia 31/05/2020, cuja vigência foi prorrogada Portaria CNJ nº. 79, de 22 de maio de 2020 bem como pelas Portarias Conjuntas nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 4 de junho de 2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada em 22 de junho de 2020, pelo que o torno sem efeito. Considerando a fase processual, já tendo sido apresentadas contestação e réplica, e sem que existam questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, fixo os pontos controvertidos: - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC; - Inversão do ônus da prova; - Cumprimento pelas partes das obrigações assumidas em contrato; - Eventual direito da parte autora à diferença de multa contratual prevista, o percentual aplicável e seu valor; - A entrega do empreendimento na forma prevista em contrato, quanto as áreas comuns e da unidade habitacional; - Eventuais problemas e/ou vícios de construção do empreendimento, capazes de prejudicar o uso e fruição do bem e das áreas comuns; - Se é devida a indenização por danos morais eventualmente sofridos pela requerente e seu valor; Quanto ao ônus da prova, à parte autora cabe provar o dano sofrido, seja ele material e/ou moral, os prejuízos suportados e o cumprimento das obrigações assumidas por si em contrato e os vícios de construção alegados, a data de ciência destes, a inviabilização do uso e a ausência de solução por parte da ré. Já as partes requeridas devem comprovar que o imóvel foi entregue no tempo e forma previstos contratualmente, ou, se não entregues, a justificativa para tanto, de possuir no contrato firmado somente cláusulas válidas, o cumprimento das obrigações assumidas, a possibilidade de uso e fruição da unidade imobiliária e das áreas comuns pelos condôminos de maneira regular, a adoção de providências e medidas suficientes para sanar eventuais vícios de construção existentes, além de toda e qualquer prova que se oponha às alegações apresentadas pela parte autora. ISTO POSTO: a) Fixo os pontos controvertidos, tudo em consonância com a fundamentação ao norte exposta; b) Distribuo o ônus da prova na forma acima descrita. Intimem-se as partes para, em prazo comum de cinco dias, se manifestarem quanto ao saneamento. O silêncio das partes implicará no julgamento da lide no estado em que se encontra. Nesta oportunidade, também deverão justificar a necessidade de prova, especificando-a, apresentar e/ou ratificar rol de testemunhas, indicando o esclarecimento que cada uma poderá prestar quanto aos pontos controvertidos da demanda. Ananindeua, 26 de agosto de 2020. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00012486020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Inventário em: 28/08/2020 REQUERENTE:DEUSILENE OLIVEIRA SOUSA Representante(s): OAB 17544 - MARCO ANTONIO COELHO BRASIL (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROBSON SILVA DAS NEVES HERDEIRO:RAINARA ROANA DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) HERDEIRO:R. B. P. N. Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) LEIA PACHECO PEREIRA (REP LEGAL) HERDEIRO:RUANA LARISSA PEREIRA DAS NEVES Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) HERDEIRO:RAIARA SAMARA DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) OAB

15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) HERDEIRO:R. F. S. N. Representante(s): DEUSILENE OLIVEIRA SOUSA (REP LEGAL) . DECISÃO Processo n.: 0001248-60.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de Ação de Inventário deduzido por DEUSILENE OLIVEIRA SOUSA em virtude do falecimento de ROBSON SILVA DAS NEVES. Após a petição inicial, foi deferido o pedido de gratuidade (fl. 12) e solicitado informações para autora. A autora informou (fls. 18-19) que ajuizou reclamação trabalhista, processo nº. 0001386-59.2016.5.08.0001, distribuída para 11ª Vara do Trabalho de Belém, devido ao acidente de trabalho que causou a morte de Robson, e o juízo trabalhista determinou que fosse juntado aos autos termo de nomeação de inventariante, por isso a autora ingressou com abertura do inventário. As herdeiras Ruana e Rúbia, representadas por sua genitora Leia Pereira, Rainara e Raiara solicitaram suas habilitações nos autos (fls. 23-24). A autora Deusilene Sousa, por ser representante do herdeiro Ryan e por não ter sido contestado o seu pedido de inventariante pelos outros herdeiros, foi nomeada inventariante (fls. 33-34). A inventariante apresentou as primeiras declarações (fls. 36-39) e informou que a ação trabalhista foi rejuizada para correção da representação do espólio, processo nº. 0000260-07.2017.5.08.0011. As herdeiras Rainara e outras comunicaram que a união estável da inventariante com o falecido estava sendo contestada no processo nº. 0012241-87.2015.8.14.0301, por isso solicitaram a remoção da inventariante e a nomeação de Rainara Neves (fls. 43-45). A inventariante informou que foi realizado um acordo na ação trabalhista no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), divididos em 64 (sessenta e quatro) parcelas, e junta o termo de audiência (fls. 53-57). O valor de 70% (setenta por cento) das parcelas mencionadas vem sendo depositadas em juízo nesta ação, os outros 30% (trinta por cento) é descontado para pagamento de honorários do advogado. Em despacho, foi solicitado que o inventariante se manifestasse sobre o pedido de remoção de inventariante e que fosse apresentado o plano de partilha (fl. 115). A inventariante defende ser legítima ao cargo de inventariante por ser representante legal do filho menor e que está exercendo o encargo de maneira regular, dando andamento ao processo e prestando contas das parcelas recebidas (fls. 116-118). Também a inventariante informou que existe outro processo trabalhista nº 0001129-04.2016.5.08.0011 ajuizado pelos outros herdeiros, por isso afirma que o valor que está sendo depositado em juízo em razão do acordo no processo nº 0000260-07.2017.5.08.0011 seria da autora e do filho menor, não devendo ser partilhado para os outros herdeiros por se tratar de verba indenizatória e eles terem ajuizado ação própria idêntica. Foi proferido despacho (fl. 156) para que a inventariante apresente as certidões negativas das fazendas em nome do falecido, atribua valor aos bens e comprove o recolhimento do imposto ou a declaração de isenção. As herdeiras Rainara e outras manifestaram-se que houve decisão judicial terminativa no processo trabalhista e solicitaram acesso aos autos para informar ao juízo a situação atual do espólio (fls. 162-163). A inventariante afirma que o inventário é negativo, pois os valores recebidos são verbas indenizatórias que pertencem ao menor Ryan Neves, inexistindo bens ou direitos deixados pelo falecido que devam ser partilhados. E se caso esse não for o entendimento deste juízo, os valores porventura recebidos pelos outros herdeiros no processo nº 0001129-04.2016.5.08.0011 devem ser depositados neste juízo e partilhados entre todos. Por fim, a inventariante informa que não foi reconhecida a união estável da inventariante com falecido pelo processo nº 0012241-87.2015.8.14.0301 que estava em trâmite na 4ª Vara de Família de Belém (fls. 168-172). Houve um despacho (fl. 228) para que a parte cumprisse integralmente a determinação da folha 156, no sentido de comprovar o recolhimento ou isenção do imposto. A inventariante peticionou a guia do imposto e solicitou alvará judicial para realizar o pagamento do valor (fl. 270-273). É um breve relato dos autos. Decido. 1- Processos trabalhistas Inicialmente, observo que os dois processos peticionados pelos herdeiros na Justiça Trabalhista tem pedidos de indenização de danos morais e materiais, diante da morte do trabalhador por acidente no local de trabalho, sendo os familiares autores em nome próprio, pois foram lesados pela perda do familiar, não se tratando de bens/valores para o espólio. Nesse sentido, tais valores não tem natureza hereditária, mas sim indenizatória e individual de cada familiar. Os valores que devem ser divididos entre os herdeiros e que pertenceriam ao espólio são valores devidos ao trabalhador pelo seu contrato de trabalho não recebidos em vida. Na sentença do processo trabalhista nº 0001129-04.2016.5.08.0011 (fls. 127-130) é informado que o empregador repassou o valor da rescisão às genitoras dos filhos do trabalhador (fl. 128). Não havendo valores para compor o espólio, tendo em vista que a abertura deste inventário ocorreu por pedido da Justiça Trabalhista para autora apresentar o termo de inventariante, este processo deve ser extinto, aparentemente. Contudo, observo que na ação nº 0001386-59.2016.5.08.0001, além dos pedidos de indenização moral e material, ainda há pedido de natureza trabalhista, como diferença de verbas rescisórias e no FGTS, mas não há informações nos autos sobre esses valores (fl. 125). A ação mencionada foi extinta por desistência e rejuizada sob nº. 0000260-07.2017.5.08.0011. No acordo homologado, cláusula 11ª, realizado nesse processo trabalhista (fl. 57v), afirma que o acordo dá quitação em face dos pedidos da inicial, porém não trata especificamente quais os pedidos da inicial. Assim, não há

como este juízo analisar se o acordo abrange todas as verbas por não está expressamente discriminado no acordo juntado pela autora, apesar da cláusula 4ª informar que são verbas indenizatórias. Em que pese as herdeiras Rainara e outras terem solicitado, em 15/03/2019, o processo para prestarem informações quanto a ação trabalhista (fls. 162-163), nada informaram até o presente momento. Nesse sentido, os herdeiros devem se manifestar quanto aos processos trabalhistas e a extinção deste processo de inventário. 2 - Recolhimento do imposto Verifico que a guia de recolhimento do imposto apresentada pela inventariante na folha 273 está equivocada e não deve ser paga, haja vista que menciona como base de cálculo o valor de R\$ 153.000,00, incidente até a parcela 33 (trinta e três) do acordo, não abrangendo o valor integral. Além disso, caso os valores que estão sendo depositados neste juízo sejam referentes apenas ao pedido de indenização de danos morais e materiais do herdeiro Ryan, não é bem do espólio, como já explicado acima. 3 - Pedido de remoção de inventariante A autora foi nomeada inventariante por representar seu filho menor, legítimo herdeiro, e por não ter havido contestação dos demais herdeiros, que se manifestaram antes da nomeação nas folhas 23-24. Entendo que não houve a comprovação de prejuízo causado pela inventariante em relação aos demais herdeiros, de acordo com o artigo 622 do Código de Processo Civil, além disso o incidente de remoção deve ser proposto em apenso aos autos do inventário, o que não foi o caso, segundo previsão legal do artigo 623, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Assim, INDEFIRO o pedido. 4 - Herdeiros menores Como há interesse de incapaz, Ryan e Rubia, o processo deve ser encaminhado ao Ministério Público Estadual para parecer, conforme o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, evitando qualquer alegação de nulidade das partes. Verifico que Ruana Neves já completou 18 (dezoito) anos em 01/07/2020 (fl. 30), logo deve ser apresentada sua procuração nos autos. Pelo exposto, determino: A) INTIME-SE a inventariante, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos pedidos iniciais da ação trabalhista nº 0000260-07.2017.5.08.0011, juntando a petição inicial, para verificar a existência de valores do falecido que possam ser partilhados. B) INTIME-SE os demais herdeiros Rainara e outras, representadas pelo mesmo advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao processo trabalhista mencionado (fls. 162-163), à manifestação da inventariante sobre o plano de partilha de folha 170 e extinção deste inventário por, aparentemente, ser negativo, bem como juntando a procuração de Ruana Neves. C) Após o prazo de resposta dos herdeiros, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual para parecer. Com o parecer, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 26 de agosto de 2020. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 6 PROCESSO: 00015607020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUTH HELENA LOPES NUNES A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:DAVIS FERREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 12780 - EMANUEL DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 290.089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) OAB 155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (ADVOGADO) OAB 103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . Í CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a parte requerida devidamente intimada sobre decisão/despacho/ato ordinatório de fls_____ não apresentou manifestação. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, Diretor (a)/Servidor (a) de Secretaria da 3ª Vara Cível de Ananindeua PROCESSO: 00038879720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Inventário em: 28/08/2020 REQUERENTE:IZA DA COSTA PAMPOLHA Representante(s): OAB 12422 - MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:I. C. P. REQUERENTE:I. C. P. REQUERENTE:I. C. P. INVENTARIADO:VENICIUS SILVA PAMPOLHA. DECISÃO Processo n.: 0003887-97.2009.8.14.0006 Visto o Protocolo nº. 2020.01663335-24. Defiro o pedido de desarquivamento. DESARQUIVEM-SE os autos. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 26 de agosto de 2020. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00040702220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUTH HELENA LOPES NUNES A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:MAELE SIQUEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS SA Representante(s): OAB 132321 - VENTURA ALONSO PIRES (ADVOGADO) OAB 24359-A - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a parte autora ,devidamente intimada sobre decisão/despacho/ato ordinatório de fls_____ ,não apresentou manifestação. O referido é verdade e dou fé. ANANINDEUA, 28/08/2020 . Diretor (a)/Servidor (a) de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de

Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Número do processo: 0800767-14.2018.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: ALDINEI FERREIRA PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE TADAIRO SUDO OAB: 29302/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE BENEVIDES Participação: ADVOGADO Nome: EMANOELLE LOBATO SAMPAIO OAB: 017281/PA Participação: PROCURADOR Nome: GUSTAVO BOTELHO DE MATOS OAB: 011872/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Rua João Fanjas, s/n, Centro, 68795-000, Benevides-PA

Tel.:(91)3724 - 7723/ E-mail: 1civelbenevides@tjpa.jus.br

PROCESSO 0800767-14.2018.8.14.0097

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ALDINEI FERREIRA PALHETA

Advogado:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BENEVIDES

PROCURADOR: GUSTAVO BOTELHO DE MATOS

Certidão

Certifico e dou fé, de acordo com as minhas atribuições legais, que o réu contestou a ação tempestivamente, id. 18368391, e o autor juntou o substabelecimento igualmente tempestivo, id. 16189877. O referido é verdade e dou fé.

Ato Ordinatório

Com supedâneo no provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, II, da CJRMB, modificado pelo provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se a requerente para, se quiser, apresentar réplica a contestação, em até 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC/2015).

Benevides, 28 de agosto de 2020.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800586-13.2018.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: VALDEMIR ROMAO PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE TADAHIRO SUDO OAB: 29302/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA OAB: 20238/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE BENEVIDES Participação: PROCURADOR Nome: GUSTAVO BOTELHO DE MATOS OAB: 011872/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMANOELLE LOBATO SAMPAIO OAB: 017281/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Rua João Fanjas, s/n, Centro, 68795-000, Benevides-PA

Tel.:(91)3724 - 7723/ E-mail: 1civelbenevides@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0800586-13.2018.8.14.0097

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: VALDEMIR ROMAO PALHETA

Advogado:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BENEVIDES

PROCURADOR: GUSTAVO BOTELHO DE MATOS

Com supedâneo no provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, II, da CJRMB, modificado pelo provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o autor para, se quiser, apresentar réplica a contestação, em até 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC/2015).

Benevides, 28 de agosto de 2020.

Gabriel Seixas dos Santos Leão
Auxiliar Judiciário

Processo nº 0006129-98.2016.8.14.0097

ATO ORDINATÓRIO

Ação: Reconhecimento/ Dissolução

Requerente: Aldalea Prado do Nascimento

Requerido: Ivanilson da Silva

Advogadas: Ana Paula Vilhena da Silva Machado - OAB/PA: 21879

Tânia Laura da Silva Maciel ; OAB/PA: 7613

CERTIFICO, de acordo com as minhas atribuições legais, e de ordem da Exma. Sra. Luisa Padoan, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, que devido o atual cenário causado pela pandemia de Covid-19, com a implantação de medidas necessárias, como a suspensão do trabalho presencial, das audiências e dos prazos processuais, em conformidade com as Portarias

Conjuntas nº 02/2020, 04/2020 e 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, alteradas pelas Portarias Conjuntas nº 11,13,14 e 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, restou prejudicado o ato designado no Despacho de fls. 86 dos autos, assim fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 29/09/2020, às 10:20h, renovando-se as diligências necessárias. Benevides - PA, 26 de agosto de 2020. Moniqui Nascimento Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA, em Regime Diferenciado de Trabalho Assinado de acordo com o Art. 1º, § 2º, III, do Provimento nº 06/2006, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB.

Processo nº 00005841-58.2013.8.14.0097

ATO ORDINATÓRIO

Ação: Revisional de Contrato

Requerente: Adriana Cunha Rufino - Advogado: Ana Karolyne Reis Mendes - OAB/PA: 25331 Requerido: BV Financeira - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB/RO: 5546

CERTIFICO, de acordo com as minhas atribuições legais, e de ordem da Exma. Sra. Luisa Padoan, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, que devido o atual cenário causado pela pandemia de Covid-19, com a implantação de medidas necessárias, como a suspensão do trabalho presencial, das audiências e dos prazos processuais, em conformidade com as Portarias Conjuntas nº 02/2020, 04/2020 e 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, alteradas pelas Portarias Conjuntas nº 11,13,14 e 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, restou prejudicado o ato designado no Despacho de fls. 119 dos autos, assim fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 29/09/2020, às 11:40h, renovando-se as diligências necessárias. Benevides - PA, 26 de agosto de 2020. Moniqui Nascimento Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA, em Regime Diferenciado de Trabalho Assinado de acordo com o Art. 1º, § 2º, III, do Provimento nº 06/2006, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

EDITAL

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Exmo. Sr. Fábio Araújo Marçal, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER por meio do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a todos quantos necessários, que por este Juízo tramitam os autos n.º 0800236-54.2020.814.0097 de Ação de usucapião, tendo como requerentes LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/PA n.º5781 e CPF n.º126.962.182-34 e LINDA ELIZABETH ABDUL-KHALEK MENDONÇA, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade n.º1757670 SSP-PA e CPF n.º098.233.602-00, residentes e domiciliados à Av. Conselheiro Furtado, n.º2391, sala 107, Bairro: Cremação, Belém-PA, CEP 66040-100, e como requerido, ESPÓLIO DE JOÃO ELIAS RUFINO e OUTROS. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com o fim de CITAR os eventuais interessados, para, querendo, apresentarem resposta à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, Ademais, fica(m) cientes de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) (s) autor(a) (s) na peça inicial. Por derradeiro, este edital será publicado, tendo sido afixado uma via desse no átrio do Fórum desta Comarca nos termos da lei. Benevides (PA), 28 dias do mês de agosto do ano de 2020. Eu, _____, Andréa Mattos, Analista do Judiciário, que o digitei e subscrevo.

Fábio Araújo Marçal

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Benevides (PA)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do CPC.

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800338-13.2019.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na peça inicial, conforme consta na sentença acostada nos autos, decisão que decretou a interdição de **JOSUE DA HUNGRIA JANSEN**, brasileiro(a), incapaz, portador(a) da carteira de identidade nº 5808299, SSP/PA. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o(a) Interditado(a) ser portador da mazela classificada como CID CID 10 Q.90, conforme consta em laudo médico acostado aos autos. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao(à) **REQUERENTE: ISABEL PANTOJA DA HUNGRIA**, brasileiro(a), portador(a) da carteira de identidade nº 4610276, SSP/PA, e do CPF nº 140.299.012-04, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço do(a) Interditado(a). O(A) referido(a) Curador(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao(à) Interditado(a), sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a). A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos 28 de julho de 2020, nos termos do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014, da CGJRM.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do CPC.

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800338-13.2019.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na peça inicial, conforme consta na sentença acostada nos autos, decisão que decretou a interdição de **JOSUE DA HUNGRIA JANSEN**, brasileiro(a), incapaz, portador(a) da carteira de identidade nº 5808299, SSP/PA. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o(a) Interditado(a) ser portador da mazela classificada como CID CID 10 Q.90, conforme consta em laudo médico acostado aos autos. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao(à) **REQUERENTE: ISABEL PANTOJA DA HUNGRIA**, brasileiro(a), portador(a) da carteira de identidade nº 4610276, SSP/PA, e do CPF nº 140.299.012-04, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço do(a) Interditado(a). O(A) referido(a) Curador(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao(à) Interditado(a), sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a). A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos 28 de julho de 2020, nos termos do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014, da CGJRM.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do CPC.

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800357-19.2019.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na peça inicial, conforme consta na sentença acostada nos autos, decisão que decretou a interdição de **ÂNGELA MARIA GOMES PINHEIRO**, brasileiro(a), incapaz, portador(a) da carteira de identidade nº 6901028, SSP/PA, e do CPF nº 020.982.592-80. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o(a) Interditado(a) ser portador da mazela classificada como CID 10 F31.9, conforme consta em laudo médico acostado aos autos. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao(à) **REQUERENTE: GEDEAN LIMA DA ROCHA**, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 723.411.302-91, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço do(a) Interditado(a). O(A) referido(a) Curador(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao(à) Interditado(a), sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a). A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos 28 de julho de 2020, nos termos do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do NCPC.

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0801076-98.2019.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na peça inicial, conforme consta na sentença acostada nos autos, decisão que decretou a interdição de **FRANCISCA DA SILVA RAMOS LUZ**, brasileiro(a), incapaz, portador(a) da carteira de identidade nº 2501184, SSP/PA, e do CPF nº 43184324249. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o(a) Interditado(a) ser portador da mazela classificada como CID 10 F00, conforme consta em laudo médico acostado aos autos. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao(à) **REQUERENTE: ELIUDE DA SILVA RAMOS**, brasileiro(a), portador(a) da carteira de identidade nº 2441447, SSP/PA, e do CPF nº 42298660204, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço do(a) Interditado(a). O(A) referido(a) Curador(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao(à) Interditado(a), sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a). A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos 31 de julho de 2020, nos termos do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA

Processo nº 0052356-87.2014.814.0301

Interditando: M. M. R.

Requerente: Eliete Rodrigues da Paixão

Advogada: Aline Bulhões, OAB/PA 13.372

SENTENÇA

Eliete Rodrigues da Paixão pleiteou a interdição de seu esposo M. M. R., alegando, em síntese, que ele padece de doença que o incapacita. Juntou documentos (fls. 09/36).

Deferida a curatela provisória (fls. 41). A requerente e o interditando foram inquiridos e foi determinada a avaliação médica do curatelando (fls. 52). Embora intimada pessoalmente (fls. 52 e 54), a autora não apresentou o referido laudo médico (fls. 56vº).

Em tentativa de intimação da requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e apresentar o laudo médico requisitado por este juízo, ela não foi encontrada (fls. 65). Instada para juntar o documento médico, a advogada da autora informou que não obteve êxito na tentativa de contato com a requerente e, por sua vez, pleiteou a dilação do prazo para apresentação da avaliação médica do curatelando (fls. 69).

É o relatório. Decido.

A realização da perícia médica no interditando foi determinada e a autora, intimada (fls. 52 e 54). Quase dois anos e meio se passaram sem a apresentação do laudo médico. Diante disso, foi oportunizado novo prazo para a requerente manifestar seu interesse no feito e apresentar o exame pericial do curatelando (fls. 57). Todavia, a autora se quer foi encontrada no endereço indicado na inicial (fls. 65). Nesse sentido, o art. 77, V, do CPC, dispõe, como dever das partes e dos advogados, a comunicação de qualquer mudança de endereço ao juízo. No caso em tela, a requerente desatendeu ao referido dever processual (a autora não foi localizada no endereço constante nos autos e sua patrocinadora não tem informações acerca do paradeiro dela).

No mais, o art. 485, III, do CPC, dispõe que o não atendimento das diligências, incumbidas à parte autora, enseja o abandono de causa e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse caso, a requerente não promoveu o ato determinado pelo Juízo (conduzir o interditando à perícia médica). No mais, houve tentativa de intimação pessoal da requerente dentro dos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Destarte, a completa ausência de manifestação da requerente e a não atualização de seu endereço apontam que ela não tem mais interesse no prosseguimento da ação. Portanto, está configurado o abandono de causa pela autora.

Outrossim, é incabível a dilação do prazo para juntada do laudo médico, uma vez que a requisição do referido documento já perdura há mais de três anos (prazo mais que suficiente para providenciar a avaliação do interditando).

Em face do exposto,

1. Nos termos do art. 354 e art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, diante do abandono de causa pela requerente e, portanto, revogo a decisão que a nomeou curadora provisória (fls. 41).
2. Dê-se ciência às partes e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Benevides/PA, 09 de setembro de 2019.

Fábio Araújo Marçal

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 3ª Vara Cível desta Comarca

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

Número do processo: 0806064-13.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: E. L. S. B. R. C. C. E. L. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO LUIZ PEREIRA OAB: 30366/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. A. F. R. C. C. J. A. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de guarda com alimentos, ajuizada por **ERICK LUIS SOARES BATISTA**, em face de **CALLEBE FURTADO SOARES BATISTA**, ambos qualificados nos autos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo consta nos autos, a parte requerida/alimentanda reside em **MARITUBA - PA**.

Diante dessas informações, o presente processo deverá ser remetido à Comarca de **MARITUBA - PA**, o qual detém competência para o julgamento do pedido.

Isso porque, segundo artigo 53, inciso II, do CPC, é competente o foro do domicílio ou residência do alimentando.

À vista de todo o exposto, **declino da competência** em favor da Comarca de **MARITUBA - PA**.

Em decorrência, remetam-se os autos ao referido Juízo, efetuando os registros no sistema de informática PJE, assim que transcorrido o prazo recursal.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Ananindeua, data da assinatura eletrônica/2020.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

Serve cópia do presente como MANDADO/OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00001058220128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o: Execução Fiscal em: 28/08/2020 EXEQUENTE:A

FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 14031 - MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista dos autos verifiquei que o pedido constante da petição de protocolo nº 2017.05384077-26, juntada no sistema Libra através do protocolo integrado em 15/12/2017, se trata de execução da sentença proferida neste processo. O processo se encontra arquivado em 04/11/2016. Esclareço que desde março de 2017 todas as ações desta vara cível passaram a tramitar no sistema PJE, razão pela qual deixo de analisar o respectivo pedido, o qual deve ser feito nos termos da Portaria nº 01/2018-GP/VP. Intime-se a parte requerente para os devidos fins. Cumpra-se. Marituba/PA, 28 de agosto de 2020. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

1. ALDO JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO e ANDRÉA OLIVEIRA DUARTE. Ele solteiro E Ela divorciada.
2. DENISON MELO COSTA e ESTER DA SILVA AZEVEDO. São Solteiros.
3. DICKSON RENAN DE SOUZA CORDOVIL e ÍRIS VITÓRIA DO CARMO MARTINS. São Solteiros.
4. EMILSON RIBEIRO BARBOSA e MARIA DILMA BRASIL. São Solteiros.
5. FABRICIO SILVA DA LUZ e HETHINARY VALENTE DE OLIVEIRA. Ele solteiro e Ela divorciada.
6. JOSÉ AGLAILSON DE SOUZA FREITAS e VIRGINIA LIRA PEREIRA. Ele divorciado e Ela divorciada.
7. KLEBY ROBERTO FERREIRA PINHEIRO e CLEONICE SOARES BELÉM. São Solteiros.
8. MAURO MARCELO TELES DA SILVA e ZILDA RODRIGUES DOS ANJOS. São Solteiros.
9. MEDLEY MARLEY MIRANDA MARTINS e ALINE CRISTIANE DE SOUZA TAVARES. Ele solteiro e Ela divorciada.
10. RÔSEMBERG RODRIGUES DE MÉLO e MONICA DAMASCENO PANTOJA. São Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 28/08/2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MATHEUS DA SILVA ARACATI e MANUELA TOCANTINS LOBATO DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. DANIEL TOMOHARU NOBUMASA e RAQUEL DA SILVA E SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. MIGUEL FRANCISCO PINHEIRO ALVES e NILCEIA REGINA DE ALMEIDA CASTRO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

4. LUÍZ FERNANDO PASSOS CARVALHO e LUZIANNE DOS SANTOS GONÇALVES FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. ALLEN PATRICK MONTEIRO REGO e SARAH PINHEIRO DA SILVA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 28 de agosto de 2020.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00004256220118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120004043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 ENCARREGADO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO INDICIADO: EVALDO SA DE OLIVEIRA VITIMA: A. A. P. DENUNCIADO: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROBERTO SA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito da Vara Única da Justiça Militar, nos autos do processo n. 0000425-62.2011.814.0200, procedo à intimação da defesa de VANDERLEI LOPES DA SILVA, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Ministério Público, tudo conforme decisão de fls. 196. Belém, 27 de agosto de 2020. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005899020128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 ENCARREGADO: LUCIANO MORAIS FERREIRA DENUNCIADO: JOAO CARLOS DAS NEVES SOARES DENUNCIADO: VANES FERNANDES DOS SANTOS VITIMA: M. H. S. P. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que deixei de cumprir o despacho DE FLS 155, pois o RMMP não apresentou o endereço da vítima MARIA HUMBERTINA DOS SANTOS PIMENTEL. O referido é verdade e dou fé. Belém, 27 de agosto de 2020. Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 CAS PROCESSO: 00024279720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 ENCARREGADO: ROBERTO SILVA DA SILVEIRA JUNIOR DENUNCIADO: MARCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: LUCIANO MORAIS FERREIRA TESTEMUNHA: MANOEL MOURA DE SANTANA NETO TESTEMUNHA: ROBERTO SILVA DA SILVEIRA JUNIOR TESTEMUNHA: JOSE LUSO GOMES DA CRUZ. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que compareceu nesta justiça, nesta data, o CEL PM ELSON LUIZ BRITO DA SILVA para prestar o compromisso legal com base no art. 400 do CPPM com intuito de compor o Conselho Especial de Justiça do processo nº 0002427-97.2014.814.0200. O referido é verdade e dou fé. Belém, 27 de agosto de 2020. Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da Secretaria da JME/PA CEL PM ELSON LUIZ BRITO DA S I L V A M e m b r o d o C o n s e l h o E s p e c i a l

v 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 CAS PROCESSO: 00028071320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 AUTOR: RAFAEL THAWILLIS DIAS DUTRA REU: A COLETIVIDADE - O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA com relação ao Autor RAFAEL THAWILLOIS DIAS DUTRA, somente existe o Processo Cível-AÇÃO ORDINÁRIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA- neste juízo militar sob o Nº 0002807-13.2020.814.0200. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 27 de agosto de 2020. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00028071320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 AUTOR: RAFAEL THAWILLIS DIAS DUTRA REU: A COLETIVIDADE - O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por

Lei, CERTIFICA com relação ao Autor RAFAEL THAWILLIS DIAS DUTRA, somente existe o Processo Cível-AÇÃO ORDINÁRIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PUBLICO, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA- neste juízo militar sob o Nº 0002807-13.2020.814.0200. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 27 de agosto de 2020. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00030272120148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 27/08/2020 ENCARREGADO:ALUIZIO MARCAL MORAES DE SOUZA FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:K. V. S. INTERESSADO:ERIVELTON CARIAS PEREIRA. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que até a presente data, não adentrou nesta Secretaria manifestação do interessado ERIVELTON CARIAS PEREIRA (contrarrrazões), o qual foi intimado pessoalmente no dia 20/08/2020 (fl. 169). Certifico, ainda, que consta à fl. 167 informação do óbito de IACI WENDER MATHEUS BARROS. O referido é verdade e dou fé. Belém, 27 de agosto de 2020. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00078806820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 ENCARREGADO:CLEBER AVIZ BARBAS VITIMA:L. M. N. F. DENUNCIADO:LUCIANO SILVA MANGAS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que compareceu nesta justiça, nesta data, MAJOR PM RODRIGO TANNER GUIMARÃES NUNES para prestar o compromisso legal com base no art. 400 do CPPM com intuito de compor o Conselho Especial de Justiça do processo nº 0007880-68.2017.814.0200. O referido é verdade e dou fé. Belém, 27 de agosto de 2020. Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da Secretaria da JME/PA MAJOR PM RODRIGO TANNER GUIMARÃES NUNES Membro do Conselho Especial

v 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 CAS PROCESSO: 00091572220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 27/08/2020 ENCARREGADO:MARCIO ROBERTO NOGUEIRA DE ABREU INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. G. S. INTERESSADO:FRANCISCO ASSIS CORREA ROCHA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27831 - MARCOS PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28518 - VANESSA NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) INTERESSADO:RODRIGO KATAHARA SILVA DE ALCANTARA. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que até a presente data, não adentrou nesta Secretaria manifestação dos interessados FRANCISCO DE ASSIS CORREA DA ROCHA e RODRIGO KATAHARA SILVA DE ALCANTARA (contrarrrazões), os quais foram intimados pessoalmente nos dias 17/03/2020 (fl. 122) e 20/08/2020 (fl 126). O referido é verdade e dou fé. Belém, 27 de agosto de 2020. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de SETEMBRO do ano de 2020.

Dia 08/09/2020, às 09h00.

PROCESSO 0005390-73.2017.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunha e interrogatório do acusado.

ACUSADO: FABRICIO DOS SANTOS PIMENTEL.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Dia 15/09/2020, às 11h00.

PROCESSO 0005452-45.2019.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO e KARLA HENRIQUE SANTOS CRUZ.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

ACUSADO: OLAVO DE CRISTO CARVALHO.

ADVOGADAS: DRAS. CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA OLIVEIRA (OAB-PA 13558), JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (OAB-PA 20971) e MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (OAB-PA 21039).

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Ficam intimados os Advogados abaixo a comparecerem na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participarem das audiências designadas para o mês de

SETEMBRO do ano de 2020.

Dia 04/09/2020, às 10h00.

PROCESSO 0004413-13.2019.814.0200

Audiência: Sursis processual.

ACUSADO: CARLOS JOSÉ PEREIRA RIBEIRO.

ADVOGADOS: DRS. AMERICO LINS DA SILVA LEAL (OAB-PA 1590) e SAMIO GUSTAVO SARRAF ALMEIDA (OAB-PA 24782).

ACUSADO: RONALDO PANTOJA DE SOUSA.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara única da JMEPA

Fica (m) intimado(s) o (s) Advogado(s) abaixo a comparecerem) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar de Oitiva do Autor, designada para o mês de setembro de 2020.

Dia 03/09/2020 às 10h00.

AÇÃO CÍVEL: 0088193-84.2015.8.14.0200

AUTOR: EDILSON ALVES DA SILVA.

ADVOGADO: DR. FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (OAB-PA 23237).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO- DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB-PA 14800).

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0800207-90.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE CESAR ANTUNES Participação: RECLAMADO Nome: EXPRESSO ALENCAR TRANSPORTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DALFRAN CALDAS LOIOLA OAB: 16001/MA

PROCESSO: 0800207-90.2017.8.14.0070

RECLAMANTE: ALEXANDRE CESAR ANTUNES

RECLAMADO: EXPRESSO ALENCAR TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais que **ALEXANDRE CESAR ANTUNES** move contra **EXPRESSO ALENCAR TRANSPORTES LTDA - ME** alegando, em suma, defeito na prestação do serviço de transporte de coisas (mudança), haja vista a não entrega, no destino, de dois itens de sua propriedade, quais sejam, um amplificador de potência Oneal de 2000 wats rms, modelo OP 8500, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e um PS3 SLIM, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais).

A requerida respondeu suscitando, prejudicialmente, a decadência do direito do autor para apresentação de reclamações acerca do contrato de transporte e a prescrição para o ajuizamento da ação de reparação. No mérito, alegou, em síntese, que o requerente nunca efetuou qualquer reclamação extrajudicial acerca do serviço de transporte a ele prestado, asseverando que a mudança foi coletada de forma adequada e sem nenhuma avaria, o que seria comprovado pelo recibo assinado pelo autor "onde atesta que todos os seus bens foram entregues de forma satisfatória".

Éo breve relatório, conforme permite o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo nenhuma nulidade ou irregularidade que deva ser declarada ou sanada, bem como outras preliminares que pendam de apreciação, passo ao mérito.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, cumpre reconhecer que a relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei) de tal relação.

DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL

Os princípios que informam o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Cíveis admitem o aditamento da inicial até a audiência de instrução e julgamento, desde que seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

Éo que reza o Enunciado 157 do FONAJE: *Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa.*

Portanto, não há óbice na conduta do requerente de, em audiência de conciliação, juntar novos documentos aos autos, máxime quando se prestam a rechaçar os argumentos vertidos em sede de contestação, sendo expressão da garantia do contraditório.

Assim, rechaço a insurgência da requerida quanto à juntada de novos documentos em audiência pelo autor.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Assentadas tais premissas, passo a enfrentar as prejudiciais de decadência e prescrição arguidas em contestação.

Em decorrência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, o prazo decadencial para reclamação aplicável é previsto no art. 26 do referido diploma legal, que assim preconiza:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

No caso em apreço, o autor comprovou ter veiculado reclamação perante a empresa requerida, por meio do empregador dele, no dia 26/08/2015 (Num. 3790377 - Pág. 8/12), 13 (treze) dias após o termina da execução do serviço (13/08/2015), exercitando o seu direito dentro do prazo decadencial.

No tocante ao prazo de prescrição para o ajuizamento da reparação civil, o art. 27 do CDC assim dispõe: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Considerando que o autor tomou ciência do dano no mês de agosto de 2015, teria até agosto de 2020 para o ajuizamento da ação de reparação.

Logo, as prejudiciais de decadência e prescrição não merecem acolhimento, razão pela qual as rejeito.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, estou convencido de que a demanda é procedente.

Com efeito, é incontroverso nos autos que a empresa requerida foi contratada para realizar a mudança do autor do Estado do Maranhão para o Estado do Espírito Santo. Incontroverso, também, que a requerida foi

a responsável por embalar os pertences do autor e entrega-los no destino. Restou inconteste, igualmente, que os itens discriminados na inicial integraram o acervo de bens inventariados na operação de mudança.

A controvérsia reside, tão somente, no fato de ter o amplificador de potência Oneal de 2000 wats rms, modelo OP 8500, e o PS3 SLIM, sido, efetivamente, entregues ao requerente juntamente com os demais itens de sua mudança.

Percebe-se que o autor se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, comprovando a propriedade dos itens que alega terem sido extraviados, bem como o exercício tempestivo do direito de reclamação.

A requerida, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, a requerida não demonstrou que o requerente teve tempo de examinar, detidamente, todas as caixas que lhe foram entregues no dia de conclusão do serviço de transporte, nem que tenha recebido, inequivocamente, os itens acima discriminados.

A requerida alega que o autor referendou a qualidade do serviço e assinou recibo “onde atesta que todos os seus bens foram entregues de forma satisfatória” (Id Num. 3747311 - Pág. 1). Não obstante, verifica-se que, no documento assinado pelo requerente, apesar de constar que a embalagem e o atendimento da equipe foram de boa qualidade, aparece nas observações apenas a inscrição “Carro recebido OK”, que, de modo algum pode ser interpretado de forma desfavorável ao consumidor, como se tivesse checado item por item.

Ora, é fato notório e que, portanto, prescinde de prova, que o curto intervalo de 1h30min (considerando o início e término do serviço constante do controle de qualidade) é tempo insuficiente para o consumidor averiguar a chegada em ordem de todos os itens de um volumoso inventário de mudança.

Portanto, a requerida, a quem incumbia demonstrar que o autor havia recebido os itens dos quais deu falta, falhou em provar a regular prestação do serviço de transporte de coisas, deixando de atender ao que preconiza o art. 749, do Código Civil, *in verbis*: “O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto” (destaquei).

Destarte, verificado o defeito na prestação do serviço de transporte de coisas, exsurge o dever da empresa requerida de indenizar o autor pelos danos materiais suportados, pois “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186, Código Civil).

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que os fatos narrados na exordial evidenciam violação ao princípio da boa-fé objetiva na relação contratual, na medida em que o autor teve violada sua expectativa legítima de receber de volta tudo aquilo que depositou aos cuidados da empresa requerida, a qual, descuidando de dever inerente ao contrato de transporte de coisas, atingiu a esfera íntima do requerente, ocasionando abalo acentuado que superou o mero aborrecimento.

Nesse sentido, o trecho de julgado do E. TJDF:

"1. Em uma relação jurídica, os contratantes devem pautar-se em certo padrão ético de confiança e lealdade, em atenção ao princípio da boa-fé, que orienta as atuais relações negociais pela probidade, moralidade e honradez. Comprovada a violação positiva do contrato, com patente desrespeito ao seu conteúdo ético, cabível a responsabilização da parte ofensora." (*Acórdão 1150970, 00040397520178070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/2/2019, publicado no DJe: 18/2/2019*)

O nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano sofrido pela autora é inconteste, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento correntio em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz.

Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do "preço" da dor ou do transtorno sofrido.

Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do e. STJ, exemplificado no julgamento de REsp nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537).

Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima.

De tal modo, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite.

Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica da ré e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor da autora no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pela ré.

Em conclusão, impositiva a procedência dos pedidos formulados nesta ação, por todas as razões apresentadas.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida a pagar à parte autora: **1) a quantia de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) a título de danos materiais**, corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e **2) indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, acrescido de correção monetária (INPC), desde a presente data, e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação.

Por consequência, **resolvo o mérito do processo**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerida fica ciente de que o pagamento da condenação deverá ser efetuado, independentemente de nova intimação, em quinze dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de ser acrescida à dívida a multa legal de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c artigo 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95, e de, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora ou ordem de bloqueio via Bacenjud.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado:

(a) Vindo a informação acerca do cumprimento da obrigação com o depósito do valor, expeça-se alvará em favor da parte autora, intimando-a sobre o pagamento e para que promova seu levantamento. Após, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa.

(b) Não sendo cumprida a obrigação voluntariamente, decorrido o prazo de quinze dias, aguarde-se a manifestação da parte autora por mais trinta dias.

(c) Decorrido o prazo de trinta dias para manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa, sem prejuízo de eventual pedido de desarquivamento.

Abaetetuba/PA, 10/12/19.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800890-25.2020.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: ROSICLEIDE MACIEL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KAREN RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO OAB: 22850 Participação: REQUERIDO Nome: NATALINO MORAES CARDIM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministerio Publico do Estado do Pará

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.

CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PROCESSO: 0800890-25.2020.8.14.0070

REQUERENTE: Nome: ROSICLEIDE MACIEL DOS SANTOS

Endereço: Travessa João Figueiredo, 2254, Angélica, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

REQUERIDO: Nome: NATALINO MORAES CARDIM

Endereço: 4ª Travessa do Campo da Aviação, 1793, ao lado da padaria do Zedil, Aviação, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** proposto por **ROSICLEIDE MACIEL DOS SANTOS**, através de Advogado, qualificada na inicial, em face de **NATALINO MORAES CARDIM**, também qualificado.

Na inicial, a autora refere ter contraído núpcias com o requerido em 05/11/2011, pelo regime de comunhão parcial de bens.

Afirma que da união não resultaram filhos, bem como alega não terem constituídos bens a serem partilhados. A requerente também dispensa a fixação de alimentos a ser prestado em seu favor e deseja permanecer com seu nome de solteira que não foi alterado quando do casamento.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Recebo a inicial e defiro a gratuidade processual.

Sabe-se que o instituto do divórcio sofreu severas alterações ao longo do tempo, tudo com o intuito de adequá-lo às modificações nas estruturas sociais, não só na realidade brasileira, mas mundial.

A Constituição Federal de 1988 foi alterada para se facilitar a decretação do divórcio para as pessoas que não mais conseguem manter uma convivência conjugal harmônica e estável, fazendo, dessa forma, valer o princípio da dignidade da pessoa humana.

As novas regras jurídicas que circundam o divórcio objetivam desburocratizar a sua efetivação. Antes, para se chegar ao rompimento do vínculo matrimonial pelo divórcio, era preciso passar pela separação judicial, ou então, aguardar 2 (dois) anos de separação de fato para se obter o rompimento direto. Além disso, suprimiu o prazo mínimo de permanência no estado de casados para requererem a dissolução.

Nesta esteira, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 355, do CPC, disciplina o julgamento antecipado de mérito, nos seguintes termos:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas; (grifo nosso)

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

Ademais, entendo ser plenamente possível a concessão da tutela de evidência pleiteada, para que seja, liminarmente, decretado o divórcio entre as partes, com fulcro no artigo 311, incisos II e IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a inconteste evidência do direito material da demandante, por se tratar de alegação comprovada apenas documentalmente (para tanto, basta a juntada da certidão de casamento e a manifestação de vontade da parte autora), com respaldo em norma de índole constitucional.

Nesse sentido, o fundamento do instituto da tutela da evidência é assegurar a antecipação de efeitos em hipóteses nas quais há a presunção de uma cognição maturada pelas hipóteses normativas apresentadas no artigo 311, CPC. Na hipótese em comento, como já se evidenciou estarmos diante de um quadro normativo mais inconteste ao se vislumbrar um direito potestativo previsto no texto constitucional, qual seja, o direito incondicionado de se divorciar.

No caso em testilha, defiro a tutela de evidência requerida, por estarem presentes os requisitos do art. 311, do CPC, bem como por ter o divórcio o status de direito potestativo pela Emenda Constitucional nº 66/2010, não tendo que se cogitar na espera pela defesa, considerando que esta, em face da pretensão de resilição do contrato de casamento, será juridicamente inócua para impedir o exercício do direito pela autora.

Assim, nada obsta seja decretado o divórcio de plano, haja vista ser possível o exercício de cognição exauriente sobre o tema, prescindindo-se de provas, prosseguindo-se o procedimento em face das demais questões acessórias, que no caso, supostamente não se tem.

Deste modo, com fundamento nos arts. 311 e 355, ambos do CPC, RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA, para o fim de **DECRETAR O DIVÓRCIO de ROSICLEIDE MACIEL DOS SANTOS e NATALINO MORAES CARDIM, extinguindo o vínculo matrimonial, forte no art. 40 da Lei 6.515/77 e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.**

Em homenagem a celeridade processual, esta decisão valerá como Mandado de Averbação para o respectivo Cartório do Registro Civil, que a arquivará, quando de seu cumprimento (Prov. 003/2009 – CJCI).

Dando prosseguimento ao feito, cite-se o requerido, pessoalmente, para que, em querendo, ofereça contestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela parte autora (CPC, artigo 344).

Em não sendo citado, pelas razões expostas na inicial, proceda-se, a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Não contestado o feito no prazo outorgado, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para fins de atuação na condição de curador especial.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte autora, através de sua Advogada habilitada nos autos.

Cumpra-se, servindo a presente de mandado (Prov. 003/2009 – CJCI).

Abaetetuba, 18 de agosto de 2020.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800988-78.2018.8.14.0070 Participação: IMPETRANTE Nome: OASIS CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR NEGRAO REIS OAB: 18417/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

COMARCA DE ABAETETUBA

1ª VARA CÍVEL INFÂNCIA E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 – CJCI, fica a requerente devidamente intimada para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Abaetetuba (PA), 27 de agosto de 2020.

MARILZA NUNES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA DA 1ª VARA

Número do processo: 0000922-05.2016.8.14.0070 Participação: EXEQUENTE Nome: NEUZILENY NERY FERREIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: EXECUTADO Nome: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 012479/PA Participação: EXECUTADO Nome: TRC TABORDA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 012479/PA

Processo Nº. 0000922-05.2016.814.0070

DECISÃO

1. Defiro o requerido (evento 49 e 53), considerando o transito em julgado (evento 50), **expeça-se ALVARÁ** para levantamento pelo(a) autor(a) do valor pago pelo executado (cumprimento parcial da sentença ? Evento 48).
2. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, acaso detenha, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor (**evento 53, diferença do valor da condenação atualizado e o pagamento parcial voluntário**), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ?transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação?, observando-se que ?será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo? (CPC, artigo 218, § 4º).
5. Não havendo pagamento voluntário, certifique-se e voltem os autos conclusos para constrição de bens via BACENJUD.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Baetetuba, 13 de dezembro de 2018.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

Número do processo: 0000922-05.2016.8.14.0070 Participação: EXEQUENTE Nome: NEUZILENY NERY FERREIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: EXECUTADO Nome: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 012479/PA Participação: EXECUTADO Nome: TRC TABORDA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 012479/PA

Processo Nº. 0000922-05.2016.814.0070

DECISÃO

1. Defiro o requerido (evento 49 e 53), considerando o transito em julgado (evento 50), **expeça-se ALVARÁ** para levantamento pelo(a) autor(a) do valor pago pelo executado (cumprimento parcial da sentença ? Evento 48).

2. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, acaso detenha, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor (**evento 53, diferença do valor da condenação atualizado e o pagamento parcial voluntário**), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ?transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação?, observando-se que ?será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo? (CPC, artigo 218, § 4º).

5. Não havendo pagamento voluntário, certifique-se e voltem os autos conclusos para constrição de bens via BACENJUD.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Abaetetuba, 13 de dezembro de 2018.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

Número do processo: 0802571-64.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO CARLOS CARDOSO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO DOS SANTOS PRAZERES OAB: 28392/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA PATRICIA VASCONCELOS COSTA OAB: 28691/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0802571-64.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO FERREIRA

RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da **pandemia da Covid-19** e o disposto nas **Portarias Conjuntas nº 04/2020 - GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020**, que dispôs sobre o retomo gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará, fica, por determinação da **MM. Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha**, a audiência designada nos presentes autos suspensa.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, intimem-se as partes, através de seus patronos, ou em sendo o caso, pessoalmente, para que, **em 10 (dez) dias**, manifestem interesse na realização da audiência, devendo se manifestarem, desde logo, em caso positivo, sobre a possibilidade do ato realizar-se por videoconferência, nos termos do **art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**. Observando-se que, havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0802571-64.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO CARLOS CARDOSO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO DOS SANTOS PRAZERES OAB: 28392/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA PATRICIA VASCONCELOS COSTA OAB: 28691/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0802571-64.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO FERREIRA

RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da **pandemia da Covid-19** e o disposto nas **Portarias Conjuntas nº 04/2020 - GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020**, que dispôs sobre o retomo gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará, fica, por determinação da **MM. Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha**, a audiência designada nos presentes autos suspensa.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, intinem-se as partes, através de seus patronos, ou em sendo o caso, pessoalmente, para que, **em 10 (dez) dias**, manifestem interesse na realização da audiência, devendo se manifestarem, desde logo, em caso positivo, sobre a possibilidade do ato realizar-se por videoconferência, nos termos do **art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**. Observando-se que, havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0802618-38.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO FONSECA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RODRIGUES COSTA OAB: 27012/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 10270/PA

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0802618-38.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: MARCELO FONSECA BARBOSA

RECLAMADO: BANPARA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da **pandemia da Covid-19** e o disposto nas **Portarias Conjuntas nº 04/2020 - GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020**, que dispôs sobre o retomo gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará, fica, por determinação da **MM. Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha**, a audiência designada nos presentes autos foi suspensa.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, intimem-se as partes, através de seus patronos, ou em sendo o caso, pessoalmente, para que, **em 10 (dez) dias**, manifestem interesse na realização da audiência, devendo se manifestarem, desde logo, em caso positivo, sobre a possibilidade do ato realizar-se por videoconferência, nos termos do **art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**. Observando-se que, havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0802618-38.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO FONSECA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RODRIGUES COSTA OAB: 27012/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 10270/PA

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0802618-38.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: MARCELO FONSECA BARBOSA

RECLAMADO: BANPARA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da **pandemia da Covid-19** e o disposto nas **Portarias Conjuntas nº 04/2020 - GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020**, que dispôs sobre o retomo gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará, fica, por determinação da **MM. Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha**, a audiência designada nos presentes autos foi suspensa.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, intimem-se as partes, através de seus patronos, ou em sendo o caso, pessoalmente, para que, **em 10 (dez) dias**, manifestem interesse na realização da audiência, devendo se manifestarem, desde logo, em caso positivo, sobre a possibilidade do ato realizar-se por videoconferência, nos termos do **art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**. Observando-se que, havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0802208-77.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUCIA LIMA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES OAB: 2726PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0802208-77.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: MARIA LUCIA LIMA FERREIRA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da **pandemia da Covid-19** e o disposto nas **Portarias Conjuntas nº 04/2020 - GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020**, que dispôs sobre o retomo gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará, fica, por determinação da **MM. Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha**, a audiência designada nos presentes autos suspensa.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, intímem-se as partes, através de seus patronos, ou em sendo o caso, pessoalmente, para que, **em 10 (dez) dias**, manifestem interesse na realização da audiência, devendo se manifestarem, desde logo, em caso positivo, sobre a possibilidade do ato realizar-se por videoconferência, nos termos do **art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**. Observando-se que, havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0802208-77.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUCIA LIMA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES OAB: 2726PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0802208-77.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: MARIA LUCIA LIMA FERREIRA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da **pandemia da Covid-19** e o disposto nas **Portarias Conjuntas nº 04/2020 - GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020**, que dispôs sobre o retomo gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará, fica, por determinação da **MM. Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha**, a audiência designada nos presentes autos suspensa.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, intimem-se as partes, através de seus patronos, ou em sendo o caso, pessoalmente, para que, **em 10 (dez) dias**, manifestem interesse na realização da audiência, devendo se manifestarem, desde logo, em caso positivo, sobre a possibilidade do ato realizar-se por videoconferência, nos termos do **art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**. Observando-se que, havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, seus respectivos e-mails e

telefones celulares para contato.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0801540-09.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ABIGAIL CARDOSO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA OAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAO OAB: 22628/PA

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0801540-09.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: ABIGAIL CARDOSO GOMES

RECLAMADO: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da **pandemia da Covid-19** e o disposto nas **Portarias Conjuntas nº 04/2020 - GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020**, que dispôs sobre o retomo gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará, fica, por determinação da **MM. Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha**, a audiência designada nos presentes autos foi suspensa.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, intmem-se

as partes, através de seus patronos, ou em sendo o caso, pessoalmente, para que, **em 10 (dez) dias**, manifestem interesse na realização da audiência, devendo se manifestarem, desde logo, em caso positivo, sobre a possibilidade do ato realizar-se por videoconferência, nos termos do **art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**. Observando-se que, havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0801540-09.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ABIGAIL CARDOSO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA OAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAO OAB: 22628/PA

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0801540-09.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: ABIGAIL CARDOSO GOMES

RECLAMADO: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da **pandemia da Covid-19** e o disposto nas **Portarias Conjuntas nº 04/2020 - GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020**, que dispôs sobre o retomo gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará, fica, por determinação da **MM. Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha**, a audiência designada nos presentes autos foi suspensa.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, intemem-se as partes, através de seus patronos, ou em sendo o caso, pessoalmente, para que, **em 10 (dez) dias**, manifestem interesse na realização da audiência, devendo se manifestarem, desde logo, em caso positivo, sobre a possibilidade do ato realizar-se por videoconferência, nos termos do **art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI**. Observando-se que, havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0800681-56.2020.8.14.0070 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA OAB: 8020/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. W. D. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br
AUTOS nº. 0800681-56.2020.8.14.0070

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTANTE: ERIKA DE CASSIA LEAO
ENDEREÇO: Rua Raimundo Pauxis, nº 1283(fundos), entre a Rua Dom Pedro I e Tv. Paraíso, bairro São Lourenço, Abaetetuba/PA, CEP 68.440-000
REQUERIDO(A): ALAN WILLIAM DE SOUSA BEZERRA
Endereço: RUA RAIMUNDO PAUXIS, 1362, PROX. A DOM PEDRO I, SÃO LOURENÇO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

DECISÃO – MANDADO

Recebo a inicial e defiro a gratuidade processual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 04 de novembro de 2020, às 11:00hmin.**

Cite-se o réu, pessoalmente, para que tome ciência da ação e para que a responda, querendo, devendo apresentar resposta escrita, através de advogado ou defensor público, na audiência já designada, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Ambas as partes, autora e réu, devem comparecer acompanhados de suas testemunhas, no máximo três, independente de intimação e depósito do rol, apresentando, na ocasião, as demais provas que tiverem (art. 8º, da Lei n. 5.478/68).

O não comparecimento da parte autora determinará o arquivamento do pedido e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, da Lei n. 5.478/68).

Havendo, de um lado, prova pré-constituída da paternidade do(a)s requerente(s) (art. 2º, da Lei nº 5.478/68), e, de outro, inexistindo prova da possibilidade econômica do requerido, fixo os alimentos provisórios no valor mensal de 50% de um salário mínimo, constituindo-se o débito a partir da citação.

Intimem-se as partes, pessoalmente.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, ofício e carta precatória, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Abaetetuba-PA, 19 de junho de 2020.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800763-24.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILENE QUARESMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EVANIA DE FATIMA GOES DE VILHENA LIMA OAB: 26726/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800763-24.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: ROSILENE QUARESMA DA COSTA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da **pandemia da Covid-19** e o disposto nas **Portarias Conjuntas nº 04/2020 - GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020**, que dispôs sobre o retomo gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará, fica, por determinação da **MM. Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha**, a audiência

designada nos presentes autos foi suspensa.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, intinem-se as partes, através de seus patronos, ou em sendo o caso, pessoalmente, para que, **em 10 (dez) dias**, manifestem interesse na realização da audiência, devendo se manifestarem, desde logo, em caso positivo, sobre a possibilidade do ato realizar-se por videoconferência, nos termos do **art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**. Observando-se que, havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0800763-24.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILENE QUARESMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EVANIA DE FATIMA GOES DE VILHENA LIMA OAB: 26726/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800763-24.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: ROSILENE QUARESMA DA COSTA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da **pandemia da Covid-19** e o disposto nas **Portarias Conjuntas nº 04/2020 - GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020, que**

dispôs sobre o retomo gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará, fica, por determinação da **MM. Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha**, a audiência designada nos presentes autos foi suspensa.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, intimem-se as partes, através de seus patronos, ou em sendo o caso, pessoalmente, para que, **em 10 (dez) dias**, manifestem interesse na realização da audiência, devendo se manifestarem, desde logo, em caso positivo, sobre a possibilidade do ato realizar-se por videoconferência, nos termos do **art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI**. Observando-se que, havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato.

Abaetetuba, 28 de agosto de 2020.

Número do processo: 0800946-58.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: CELIO SANTANA DOS PASSOS PAES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA OAB: 20742 Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIA DE SAÚDE DE ABAETETUBA Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000.
Fone: (91) 3751-0800

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO: 0800946-58.2020.8.14.0070
Nome: CELIO SANTANA DOS PASSOS PAES
Endereço: Passagem Augusto Montenegro, Centro, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

Nome: SECRETÁRIA DE SAÚDE DE ABAETETUBA
Endereço: Rua Siqueira Mendes, 1359, Centro, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000
Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO/MANDADO

Vistos etc.

Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade processual.

Processe-se com prioridade, por litigar no polo ativo pessoa idosa (art. 71 da Lei nº 10.741/2003).

Na oportunidade, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde deste Município, órgão integrante da administração pública direta, não possui personalidade jurídica própria, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a necessária adequação do polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito (arts. 319 e 320 do CPC).

Paralelamente, no que concerne ao pedido de tutela de urgência, tendo em vista o disposto no art. 1.059 do CPC c/c art. 2º da Lei nº 8.437/92, determino a intimação do Estado do Pará para se pronunciar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para intervenção/manifestação.

om a manifestação, façam conclusos para decisão acerca da tutela provisória de urgência.

Servirá o presente por cópia digitada, como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, na forma do Provimento nº 003/2009 da CJCI.

Publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba-PA, 27/08/2020.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0801866-03.2018.8.14.0070 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - REQUERENTE: TAYNARA PANTOJA QUARESMA TRINDADE - REQUERIDO: ALEXSANDRA PANTOJA DA SILVA - **S E N T E N Ç A** -Vistos os autos... Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por **TAYNARA PANTOJA QUARESMA TRINDADE**, em que pleiteia a interdição de **ALEXSANDRA PANTOJA DA SILVA**, sob a alegação de que a interditanda é portadora de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informações médicas foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade na interditanda que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. e as partes foram ouvidos por este juízo, ocasião em que foi deferido o pedido de curatela provisória. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, a Defensoria Pública, na condição de curadora especial, apresentou impugnação genérica ao pedido. Juntado laudo de inspeção médica no interditando. A parte autora e o Ministério Público, então, manifestaram-se pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *„São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I*

¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*: ¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso) Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:(...)III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto."Em relação à requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora. POSTO ISTO, com parecer favorável do Ministério Público, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO o pedido formulado para DECRETAR a INTERDIÇÃO de **ALEXSANDRA PANTOJA DA SILVA**, filha de **LAURINETE DE LIMA PANTOJA**, portador do RG nº 6416866, e do CPF nº 007.126.132-00, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã **TAYNARA PANTOJA QUARESMA TRINDADE**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 8629332 1ª via PC/PA e do CPF nº 704.321.562-59, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.1. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); 2. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; 3. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no

artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). 4. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado e não havendo mais nada a providenciar, archive-se com baixa no sistema. P.R.I.C. Abaetetuba, 19 de setembro de 2019. (ASS) **ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO**

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Substituição de Curatela proposta por RAILDO DINIZ RIBEIRO em face da atual curadora MARIA SANTANA DINIZ RIBERIO e em favor do interditado EDSON DINIZ, tendo por pressuposto a impossibilidade e falta de condições de saúde da atual curadora continuar a desempenhar o encargo. Realizada a presente audiência de justificação, foram ouvidos o requerente, a atual curadora e uma testemunha e, em seguida, manifestaram-se os representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público. É o relatório. DECIDO. Comprovado o alegado na inicial, bem como a legitimidade do requerente, por meio dos documentos juntados aos autos e dos depoimentos colhidos em audiência de justificação, com fulcro no art. 487, I c/c rt. 755 e seguintes do CPC. ACOLHO o pedido formulado na ação para determinar a substituição da curadora MARIA SANTANA DINIZ RIBEIRO, passando a ser curador do interditado EDSON DINIZ o seu irmão RAILDO DINIZ RIBEIRO, o qual exercerá a curatela nos limites estabelecidos na ação de interdição (Processo n 2007.1.0008176). Sem custas judiciais, ante o deferimento da justificação gratuita. Expeça-se o respectivo termo de curatela definitiva e entregue ao novo curador, remetendo os expedientes necessários para averbação desta decisão. Sentença publicada em audiência com os presentes intimados. Após as formalidades legais e providências devidas. Arquivem-se os autos. Servirá o presente, por cópia digitada como Mandado/Ofício/Carta Precatória, nos termos do Prov. 003/2009 CJC. (ASS) DR. ENIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito da 1ª Vara

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0800575-31.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. J. D. S. P.

DESPACHO-MANDADO

Vistos, etc..

1. A autora requereu a renovação do mandado de busca e apreensão, no endereço indicado na petição ID 10805364 e requereu a habilitação de novos causídicos.
2. Defiro os pedidos de publicações em nome dos novos patronos habilitados, bem como a renovação da diligência de busca e apreensão do veículo, antes, porém, deverá efetuar o recolhimento das custas processuais.
3. Desse modo, determino a intimação da autora, por meio de seu patrono, para recolhimento das custas processuais pertinentes a expedição de novo mandado de busca e apreensão nos termos da decisão inicial.
4. Em não havendo êxito na diligência, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. Após certifique-se e façam os autos conclusos.

Serve a presente decisão como mandado nos termos do Provimento nº 003/2009, CJCI/TJPA.

Abaetetuba-PA, 24 de outubro de 2019

João Ronaldo Corrêa Mártires

Juiz de Direito

Número do processo: 0800691-08.2017.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: NATANAEL RIBEIRO PINHEIRO

Processo Nº 0800691-08.2017.8.14.0070

Requerente: BANCO HONDA S/A

Requerida: **NATANAEL RIBEIRO PINHEIRO**, endereço: Travessa Higino Maués, nº 298, Bairro: Algodal, Abaetetuba/Pa.

DESPACHO-MANDADO

Vistos, etc.

1. A autora forneceu novo endereço do requerido, requerendo a renovação da diligência.
2. Considerando o endereço indicado no ID 2615356, determino a intimação da autora, por meio de seu patrono, para recolhimento das custas processuais pertinentes a expedição de novo mandado de citação, busca e apreensão.
3. Certificado o recolhimento, renovem-se as diligências, para cumprimento da decisão (ID 2132664), concernente a citação do requerido.
4. Em não havendo êxito na diligência, ou não, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. Após certifique-se e façam os autos conclusos.

Serve a presente decisão como mandado nos termos do Provimento nº 003/2009, CJCI/TJPA.

Abaetetuba-PA, 07 de outubro de 2019

João Ronaldo Corrêa Mártires

Juiz de Direito

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Número do processo: 0810057-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. R. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: 29126/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE OAB: 21295/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA OAB: 23594/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0810057-52.2020.8.14.0301

[Guarda]

AUTOR(ES):

Nome: WALLACE RICARDO MELO DE SOUZA

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 3334, apto 02, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-620

RÉU(S):

Nome: ALESSANDRA LOPES CARVALHO

Endereço: Quadra Dezesete, LOTE 53, (Fl.12), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68510-250

DECISÃO**JUSTIÇA GRATUITA**

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda e alimentos proposta por WALLACE RICARDO MELO DE SOUZA, em desfavor de ALESSANDRA LOPES CARVALHO. Partes qualificadas nos autos.

Inicialmente, verifico que houve o declínio da competência para esta Comarca em razão do domicílio da infante ser estabelecido nesta cidade. Contudo, após a tentativa de citação da parte demandada, verificou-se que esta e a menor não residem nesta Comarca.

Em seguida, o autor pugnou pelo declínio da competência para a comarca de Belém/PA, por ser o domicílio da infante a que a guarda se discute.

Após, a requerida apresenta contestação, e, igualmente requereu o declínio da competência para a cidade de Icoaraci/PA, sob o fundamento de ser este seu domicílio juntamente com o da menor.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. **DECIDO.**

Pois bem.

Ao perflustrar detidamente os autos, verifico que este Juízo não é o órgão competente para o processamento deste feito, uma vez que o domicílio do menor incapaz não pertence a esta Comarca, conforme informação apresentada pela requerente e colhidas nos autos.

Em que pesem as posições doutrinárias e jurisprudenciais ainda divergentes acerca da possibilidade de declínio da competência de ofício em casos tais, trago à baila a seguinte decisão do Ministro Fernando Gonçalves, do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), evidenciando entendimento ao qual me perfilho:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DOS MENORES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPC/2015, ART. 43), DIANTE DO PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO, PREVISTO NO ART. 147, I E II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo qualquer relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Trata-se da regra da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência.

2. Ocorre que, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

2.1. Nessa linha de entendimento, a competência para esses casos é disciplinada no art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o denominado princípio do juízo imediato, o qual determina que a competência será fixada (i) pelo domicílio dos pais ou responsável; ou (ii) pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, excepcionando as regras gerais de competência estabelecidas no CPC, garantindo-se, assim, uma tutela jurisdicional mais eficaz e segura ao menor.

3. Na hipótese, a ação foi inicialmente distribuída no foro do lugar onde se encontravam as adolescentes (Altônia/PR), a teor do art. 147, II, do ECA, tendo em vista que o genitor estava preso e a genitora estava em local incerto. Todavia, considerando que os atuais responsáveis pelas adolescentes (tia materna e seu companheiro), diante da guarda provisória deferida, possuem domicílio em Barueri/SP, era mesmo de rigor o deslocamento da competência para a respectiva comarca, nos termos do inciso I do art. 147 do ECA, para que seja julgada a ação de destituição de poder familiar contra seus genitores.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(CC 157.473/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. ALTERAÇÃO. JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM JÁ EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

sedimenta-se no sentido de que, tratando-se de ação com o objetivo de alterar guarda de menor, compete ao Juízo do domicílio de quem já exerce o encargo a solução da demanda. Precedentes. 2 - A Segunda Seção, em decisão recente, entende que **a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.** 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína-TO, o suscitado. (CC 78.806/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 5.3.2008. Destaquei)

Com efeito, nos termos da Súmula nº 383 do STJ, “[a] competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Desse modo, impositiva, no vertente caso, a remessa dos autos ao competente Juízo de Direito da Comarca de Belém/PA, pois conforme se verifica no documento apresentado pela requerida, seu endereço é o seguinte: **Rua Begônias, nº 1615-B, Bairro Brasília, Distrito de Outeiro, Belém/Pa.**

ISTO POSTO, sem mais delongas, por tudo o que dos autos consta, com fulcro no § 1º do artigo 64 do novo CPC, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, e, por conseguinte, determino a sua remessa, com as homenagens de estilo, ao Juízo de Direito da Comarca Belém/PA.

Preclusa a via recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao Juízo competente, **com baixa na Distribuição.**

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 20 de agosto de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0804357-41.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: JONSON PEREIRA DOS SANTOS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0804357-41.2020.8.14.0028**

Busca e apreensão (Decreto-lei nº 911/1969)

Parte autora:

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Parte requerida:

REU: JONSON PEREIRA DOS SANTOS

Nome: JONSON PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Quadra Quinze, 19, FOLHA 20, QD 15, CS 19 A, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68505-370

Bem a ser apreendido:

Marca VOLKSWAGEN, modelo FOX CONNECT 1.6 8V ETA./G, chassi n.º 9BWAB45Z4L4020266, ano de fabricação 2019e modelo 2020, cor BRANCA, placa QVF2630, renavam 01216162333(Doc. anexo)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural.

A parte demandante juntou procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

O contrato de alienação fiduciária em garantia transfere o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada ao credor, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos de acordo com a legislação civil.

Assim, provado por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário, dentre outras medidas, a faculdade de, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, alterado pela Lei nº 10.931/2004, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo – unificando a jurisprudência, fixou entendimento de que **a parte devedora só poderá ficar com o bem se pagar a integralidade da dívida**, ou seja, não é mais válida a purgação da mora das parcelas vencidas nos termos da redação original do Decreto e da Súmula 284 do STJ.

A propósito, confira-se o aresto abaixo colacionado:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores

apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.05.2014, DJe: 27.05.2014. Grifei)."

Dessa forma, documentalmente provada como está a mora, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão e citação.

Nomeio o (a) representante legal da parte requerente, ou pessoa por ela indicada, o (a) depositário (a) fiel do bem, devendo ser lavrado o respectivo termo de compromisso.

Se não localizar o (a) requerido (a) para intimá-lo (a) da busca e apreensão, o Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas.

Após o cumprimento da medida liminar, **CITE-SE** a parte ré para, em até 15 (quinze) dias, oferecer resposta, **consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora com o pagamento integral da dívida, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial.**

Conste-se do mandado citatório a **advertência** de que, não sendo contestada a presente ação, os fatos alegados pela parte autora presumir-se-ão verdadeiros, de acordo com o artigo 344 do CPC.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º, do CPC e requisitar reforço policial e outras medidas necessárias ao cumprimento da liminar, tal como o arrombamento, se houver resistência na entrega do bem, ou inacessibilidade, senão vejamos:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO- COMPROVAÇÃO MORA - REQUISITO PROCESSUAL - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO - LIMINAR - PRESENTE OS REQUISITOS - POSSIBILIDADE - ARROMBAMENTO E REFORÇO POLICIAL - ART. 842, §1º, do CPC - POSSIBILIDADE - ATO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. No contrato de alienação fiduciária, de balde a possibilidade de o credor constituir em mora o devedor através de protesto do título ou por notificação. Existindo prova de que a constituição do devedor em mora se deu por meio de notificação realizada por cartório, deve-se considerar regular a comprovação de sua constituição em mora, impondo-se o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo. O arrombamento e uso de reforço policial na busca e apreensão são possíveis diante da resistência ou inacessibilidade do bem objeto da ação, contudo, caberá ao oficial de justiça efetuar-los, nos termos do art. 842, §1º, do CPC. (TJMG - Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.14.034096-0/001 0956370-49.2014.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva; Data de Julgamento: 10/03/2015; Data da publicação da súmula: 20/03/2015) destaque"

Senhor Diretor de Secretaria (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO:**

I. Sendo negativa a diligência, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 5 (cinco) dias.

I.I. Havendo indicação de endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho.

I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I).

I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos.

II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas.

Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça,

nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Marabá/PA, 24 de agosto de 2020.

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0801107-68.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: D. L. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA AYRES DE MELO OAB: 387-A Participação: REQUERIDO
Nome: A. Q. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0801107-68.2018.8.14.0028 - GUARDA (1420)

Autor (a/es): Nome: DAIANE LIMA DA SILVA

Endereço: Quadra Oito, 50, (Fl.7), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68512-190

Réu (é/s): Nome: ADAILTON QUEIROZ SILVA

Endereço: Rua do Vento, SN, (Saramandaia), Pernambués, SALVADOR - BA - CEP: 41100-071

DECISÃO – MANDADO

JUSTIÇA GRATUITA

Vistos etc.

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19 e visando evitar a redesignação para data futura, proceda-se a realização da audiência determinada na decisão de ID nº 6325496 por videoconferência.

Ao teor do disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 28 de OUTUBRO de 2020 às 10:00 horas**, informando que o ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: <https://meet.google.com/rsj-fqio-iwz>.

O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / aple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

As partes serão intimadas, preferencialmente, por e-mail, aplicativo WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o cumprimento e, no último caso, pessoalmente.

2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

3. Intimem-se ainda, via PJE, o Douto Órgão Ministerial.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0803030-61.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: LEILA SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0803030-61.2020.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte AUTORA por meio de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento de CUSTAS/DESPESAS processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, referentes a:

Expedição 01 diligência(s) / atos dos oficiais de justiça (tipo: busca e apreensão de VEÍCULOS)

Para geração do boleto, conferir Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais - 2020: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/pages/tabela-de-custas/tabela-de-custas-judiciais-2020.pdf>

Marabá/PA, 27 de agosto de 2020 .

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0800449-73.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAFAEL PEREIRA JUVENAL Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA COLLINETTI FIORIN OAB: 316

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0800449-73.2020.8.14.0028
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE(S): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, Santa Paula, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

REQUERIDO(A)S: RAFAEL PEREIRA JUVENAL

Endereço: Avenida Gaviões, 249, Laranjeira, MARABÁ - PA - CEP: 68501-160

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de RAFAEL PEREIRA JUVENAL, na qual o requerente pleiteou a busca e apreensão do veículo HONDA NXR 160 BROS, ano/modelo 2018, cor BRANCA, placa QES-8214, ante o inadimplemento e comprovada mora da parte requerida - Num. 15101369.

2. A medida liminar foi deferida (Num. 15570523).

3. A requerida pugnou pela purgação da mora, efetuando o depósito judicial do valor devido, motivo pelo qual requereu a restituição do veículo alvo da apreensão (Num. 18341057 e 19064653).

4. Custas recolhidas (Num. 18555399).

É o que importa relatar. Decido.

5. A mora de obrigação contratual garantida por alienação fiduciária faculta ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais (Art. 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69), motivo pelo qual, para sua purgação, necessário o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (Art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69).

6. No caso dos autos, o autor informou o valor atualizado da dívida em R\$2.849,81 (Dois Mil e Oitocentos e Quarenta e Nove Reais e Oitenta e Um centavos) , optando, deste modo, pelo vencimento antecipado das parcelas vincendas, sendo que, para purgação da mora, necessário o pagamento da integralidade do débito. Nesse sentido, também, o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. STJ. RECURSO REPETITIVO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. O STJ julgou o recurso especial repetitivo nº 1.418.593/MS, em que se firmou o entendimento de que, para contratos firmados após a Lei 10.931/2004, não se faz mais possível deferir a purga da mora no âmbito da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente com base no Decreto-lei nº 911/69 a partir apenas do depósito das parcelas vencidas. 2. A tese firmada pelo STJ no julgamento citado apenas confirma a dicção legal do Decreto-Lei n 911/69, artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, que é explícito ao impor o pagamento da integralidade da dívida para que seja possível a restituição do bem. 3. Uma vez configurada a mora ou o inadimplemento, o Decreto-lei nº 911/1969 prevê que, se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, o bem lhe será restituído livre de ônus. Por outro lado, se não houver o pagamento integral da dívida, a propriedade se consolidará em favor do credor fiduciante. 4. Reconhecida a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF 20150310274167 0026927-03.2015.8.07.0003, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 23/02/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/03/2017. Pág.: 378/391).

7. É certo que os valores referentes a encargos judiciais e extrajudiciais não devem ser inseridos no cálculo para pagamento da integralidade do débito, visto que são despesas não incluídas nas verbas expressamente previstas no Art. 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.291 - SC (2016/0294814-8) RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADOS : PAULO CÉSAR ROSA GOES - SC004008 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - AL012835A RODRIGO FRASSETTO GOES E OUTRO (S) - AC004251 AGRAVADO : ALEXANDRE FIGUEIRA DE BARROS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto pela

AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra decisão denegatória de seu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Nas razões do nobre apelo, a ora Agravante discute a necessidade de inclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios no cálculo do valor devido, para a purgação da mora do devedor nas ações de busca e apreensão, requerendo, de consequência, a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor fiduciário. É o relatório. Decido. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 722/STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou seu entendimento acerca da purgação da mora do devedor fiduciário em ação de busca e apreensão, nos contratos de alienação fiduciária firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, conforme acórdão assim ementado: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 27/05/2014). Nesse prisma, ao devedor incumbe o pagamento da integralidade do débito contratual apontado pelo credor fiduciário, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar, ficando desobrigado, para este fim, ao pagamento das custas e honorários, tendo em vista que são despesas de cunho processual, não dispostas no § 1º do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69. Dessa forma, depreende-se que o entendimento do tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, com o advento da Lei 10.931/04, cinco dias após a execução da liminar, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, parcelas vencidas e vincendas, conforme apresentado na inicial, podendo ser incluídas no montante devido apenas as verbas previstas no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Com a edição da Lei 10.931/04, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. 2. Compete ao devedor, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Inviável a inclusão de outras despesas de cobrança no montante devido para purga da mora, porquanto apenas podem ser incluídas no leito estreito da ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69. 4. Necessidade de retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de reparação dos danos morais. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (3ª Turma, AgRg no REsp 1.249.149/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 9.11.2012) "PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PURGA DA MORA. VERBA HONORÁRIA. PRECLUSÃO INOCORRENTE. CONDENAÇÃO CABÍVEL. CPC, ARTS. 471 E 20. DECRETO-LEI N. 911/69. EXEGESE. CC, ART. 1.531. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. I. Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o cálculo para efeito de purgação da mora não deve incluir os honorários de sucumbência, por não constituir parcela garantida, mas mera decorrência processual, de sorte que não se configura preclusão no despacho judicial que ao enumerar as verbas a serem consideradas na conta, omite tal parcela. II. Correta, em consequência, a condenação a final imposta na sentença a tal título, em decorrência do art. 20 do CPC, por haver o réu dado causa à demanda. III. A ausência de prequestionamento da questão alusiva ao art. 1.531 do Código Civil impede o exame da questão em sede especial. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 240.321/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2002, DJ 19/08/2002.) Assim, encontrando-se o aresto recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice do enunciado 83/STJ. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2017. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente (STJ - AREsp: 1013291 SC 2016/0294814-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 06/02/2017).

8. O requerido efetuou a purgação da mora, efetuando o depósito judicial das quantias de R\$ 3.200,80 (três mil e duzentos reais e oitenta centavos - Num. 18341061 e R\$ 2.142,26 (dois mil e cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) - Num. 19064657, totalizando R\$ 5.343,06 (cinco mil e trezentos e

quarenta e três reais e seis centavos).

9. Ante o exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão formulada pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de RAFAEL PEREIRA JUVENAL, e em conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista o pagamento da integralidade da dívida pelo requerido, declaro rescindido o contrato e determino a imediata restituição do veículo, livre de qualquer ônus, ao requerido (Art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69).

10. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido (Art. 85, §2º, *caput*, do CPC), correspondente ao valor pago pelo requerido com a finalidade de purgação da mora.

11. Autorizo o levantamento, pelo autor, do valor depositado judicialmente.

12. Custas recolhidas.

13. Determino a intimação do requerente, através de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para devolução do veículo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

14. Determino que sejam retiradas todas as restrições sobre o veículo objeto da lide, caso existam.

15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 27 de agosto de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá

Número do processo: 0804002-31.2020.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. L. F. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE GALVAO DE BRITO OAB: 19139/PA Participação: EXECUTADO Nome: W. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA ROGERIA DOS SANTOS CARVALHO OAB: 20490/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0804002-31.2020.8.14.0028
PROCESSO DE EXECUÇÃO
REQUERENTE(S): DAVI LUCCA FERREIRA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1998, Liberdade, MARABÁ - PA - CEP: 68501-310

REQUERIDO(A)S: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Isaac Araújo, s/n, qd-96 It-08, Novo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-630

SENTENÇA

R. H.

1. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por D.L.F.P., representado por sua genitora APOLIANA DE MORAES FERREIRA, em face de WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, na qual a exequente busca a satisfação de crédito alimentar no valor de R\$27.847,12 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

2. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade processual, determinada a citação do executado para pagamento do valor devido, sob pena de penhora (Num. 18501810).

3. O executado foi devidamente citado (Num. 18995083).

4. As partes entabularam acordo (Num. 19103192), no qual: **1.** O executado, representado por sua advogada, com poderes específicos para transigir, reconheceu que deve a quantia de R\$27.847,12 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos) de diferença de pensão alimentícia a seu filho, referente à diferença da pensão paga ao menor entre 2017 a julho de 2020; **2.** O executado pagará o valor correspondente a 36% (trinta e seis por cento) da dívida, no total de R\$10.000,00 (dez mil reais) à vista, de uma única vez, no momento da assinatura do presente acordo, restando, assim, quitado integralmente o débito oriundo da presente demanda; **3.** A exequente e representante do filho menor do casal, dá plena, geral e irrevogável quitação do valor da dívida de pensão alimentícia objeto desta demanda, para nada mais reclamar acerca de tal dívida, em qualquer tempo, em juízo ou fora dele; **4.** O pagamento será entregue nas mãos da advogada do menor DAVI LUCCA FERREIRA PEREIRA DA SILVA e de sua genitora APOLIANA DE MORAES FERREIRA, Dra. ELAINE GALVÃO DE BRITO, OAB-PA 19.139, a qual passará recibo ao Autor do valor total pago; **5.** O executado, declara que pagará a pensão alimentícia determinada por decisão judicial nestes autos, sempre até o dia ali determinado, sem atrasos, tendo ciência da importância desses valores ao seu filho.

5. O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo e extinção da execução (Num. 19236621).

É o que importa relatar. Decido.

6. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (art. 200, do CPC).

7. No caso trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente, estando resguardados os interesses da menor.

8. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, "b", do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente execução (Art. 925, do CPC), visto o adimplemento da obrigação, nos termos do Art. 924, II, do CPC.

9. Dispensado o pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

10. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Marabá/PA, 27 de agosto de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá

Número do processo: 0804883-08.2020.8.14.0028 Participação: AUTORIDADE Nome: V. C. T. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: AUTORIDADE Nome: L. B. R. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0804883-08.2020.8.14.0028

DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE

Nome: VALDEGEAN COSTA TAVARES

Endereço: Avenida Perimetral, 524, VAL DE CÃES, BELÉM - PA - CEP: 66095-784

Nome: LENIMAR BEZERRA ROSA

Endereço: Folha 23 Quadra 08 lote 14 B, FOLHA 23, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68510-000

SENTENÇA

R. H.

1. Trata-se de ação de Divórcio Consensual ajuizada por **VALDEGEAN COSTA TAVARES**, ora primeiro acordante, e **LENIMAR ROSA TAVARES**, ora segunda acordante, ambos já qualificados nos autos.

2. As partes requereram, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Informaram que da união foram concebidas 02 (duas) filhas, **HADASSA ABIGAIL ROSA TAVARES**, nascida em 19 de novembro de 2010 e, **LAURA KATHERINE ROSA TAVARES**, nascida em 19 de outubro de 2012.

4. Os acordantes informaram que adquiriram bens durante a constância do casamento que se iniciou em 10 de maio de 2003 e encontram-se separados de fato desde o primeiro bimestres de 2019.

5. A segunda acordante opta por voltar a usar seu nome de solteira, qual seja **LENIMAR BEZERRA ROSA**.

6. Quanto aos bens, as partes entabularam acordo no seguinte sentido: **1.** Na constância da união, o casal residira no mesmo local, em uma das 4 kitnets que existem no imóvel onde reside a ex-cônjuge com as crianças; **2.** O primeiro acordante, se compromete a repassar 30% (trinta por cento) do valor da venda para a segunda acordante **LENIMAR ROSA TAVARES**, considerando que a segunda acordante permanecerá usufruindo parcial e temporariamente no referido imóvel, livre do ônus ate que seja concretizada a venda, ciente desde já que deverá desocupá-lo e, receberá o percentual ao qual faz jus em razão deste acordo, qual seja, 30% (trinta por cento).

7. As partes entabularam acordo no seguinte sentido: a guarda das filhas do casal será exercida pela genitora **LENIMAR ROSA TAVARES**. Quanto ao direito de visitas, poderá ser exercido de forma livre pelo genitor **VALDEGEAN COSTA TAVARES**.

8. Por fim, quanto aos alimentos, o primeiro acordante **VALDEGEAN COSTA TAVARES** arcará com o valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem depositados diretamente na conta da segunda acordante **LENIMAR ROSA TAVARES**, todo dia 05 de cada mês, na Caixa Econômica Federal, Agência 3591, Conta Corrente 25.689-8. Esclarecem ainda que, a administração do imóvel bem como o recebimento dos alugueis e a manutenção do mesmo ficará sob o encargo da ex-cônjuge varoa, as partes acordam ainda que, a metade, qual seja R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), dos valores recebidos pela ex-cônjuge varoa a título de alugueis das demais 3 kitnets que integram a residência no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), será complementar a prestação alimentar.

Éo relatório. Decido.

9. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de pobreza firmada pelas partes e a ausência de elementos nos autos que a contrarie.

10. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (art. 200, do CPC). No caso trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente.

11. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma).

12. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes e noticiado aos autos, no que se refere à guarda das filhas do casal, direito de visitas, pensão alimentícia e à partilha dos bens, em razão da não comprovação da propriedade dos bens imóveis (Matrícula), o referido acordo surtirá efeito somente entre as partes, sem prejuízo a terceiros. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito, julgando procedente o divórcio para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, decretar o divórcio de **VALDEGEAN COSTA TAVARES** e **LENIMAR ROSA TAVARES**.

13. A segunda acordante opta por voltar a usar seu nome de solteira, qual seja **LENIMAR BEZERRA ROSA**.

14. Sem custas ou honorários advocatícios.

15. Confiro a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO (**Certidão de Casamento nº 508, às fls. 108, do Livro B nº 02-Aux, registrada no Cartório 2º Ofício de Açailândia/MA**), devendo os requerentes extrair cópia autenticada da presente sentença, encaminhando-a ao Registro Civil Competente, acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato.

16. Ciência ao Ministério Público.

17. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Marabá - PA, 21 de agosto de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marabá

Número do processo: 0804380-84.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: R. C. L.
Participação: ADVOGADO Nome: HILKELLYTA FERNANDES GALVAO OAB: 193216/MG Participação:
REQUERENTE Nome: G. V. A. Participação: ADVOGADO Nome: HILKELLYTA FERNANDES GALVAO
OAB: 193216/MG Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0804380-84.2020.8.14.0028
DIVÓRCIO CONSENSUAL
Nome: RENAN CONCEICAO LIMA
Endereço: Quadra Cinco, lote 08, (Fl.18), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68513-450
Nome: GISELE VIRGINO ALVES
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, R 14, Araguaia, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-030

SENTENÇA

R. H.

1. Trata-se de ação de Divórcio Consensual ajuizada por **RENAN CONCEIÇÃO LIMA**, ora primeiro acordante, e **GISELE VIRGINIO ALVES LIMA**, ora segunda acordante, ambos já qualificados nos autos.
2. As partes requereram, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Informaram que da união foi concebido 01 (um) filho, **RIQUELME SAMUEL ALVES LIMA**, nascida em 31 de dezembro de 2018.
4. Os acordantes informaram que adquiriram bens durante a constância do casamento que se iniciou em 25 de dezembro de 2010.
5. A segunda acordante opta por voltar a usar seu nome de solteira, qual seja **GISELE VIRGINIO ALVES**.

6. Quanto aos bens, as partes entabularam acordo no seguinte sentido: **1.** O bem móvel localizado a Rua 14, bairro Araguaia, Marabá-PA, CEP 68.500-030 a qual atribuem o valor estimativo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) ficará com a segunda acordante **GISELE VIRGINIO ALVES LIMA**; **2.** A motocicleta HONDA/CG 160 FAN, ano 2019, placa QER-9558, a qual atribuem o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e o automóvel RENAULT DUSTER, ano 2016, placa QDQ-2949, a qual atribuem o valor estimativo de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) ficará com o primeira acordante **RENAN CONCEIÇÃO LIMA**.

7. As partes entabularam acordo no seguinte sentido: a guarda do filho do casal será exercida de forma compartilhada, no entanto, continuará a residir no endereço da genitora **GISELE VIRGINIO ALVES LIMA**. Quanto ao direito de visitas, poderá ser exercido de forma livre pelo genitor **RENAN CONCEIÇÃO LIMA**.

8. Por fim, quanto aos alimentos, o primeiro acordante **RENAN CONCEIÇÃO LIMA** arcará com o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a serem pagos diretamente a segunda acordante **GISELE VIRGINIO ALVES LIMA**.

Éo relatório. Decido.

9. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de pobreza firmada pelas partes e a ausência de elementos nos autos que a contrarie.

10. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (art. 200, do CPC). No caso trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente.

11. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma).

12. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes e noticiado aos autos, no que se refere à guarda do filho do casal, direito de visitas, pensão alimentícia e à partilha dos bens, em razão da não comprovação da propriedade dos bens imóveis (Matrícula), o referido acordo surtirá efeito somente entre as partes, sem prejuízo a terceiros. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito, julgando procedente o divórcio para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, decretar o divórcio de **RENAN CONCEIÇÃO LIMA** e **GISELE VIRGINIO ALVES LIMA**.

13. A primeira acordante opta por voltar a usar seu nome de solteira, qual seja **GISELE VIRGINIO ALVES**.

14. Sem custas.

15. Confiro a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO (**Certidão de Casamento nº 065680 01 55 2010 2 00050 130 0003972 89, registrada no Cartório 2º Ofício de Marabá/PA**), devendo os requerentes extrair cópia autenticada da presente sentença, encaminhando-a ao Registro Civil Competente, acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato.

16. Ciência ao Ministério Público.

17. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Marabá - PA, 21 de agosto de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marabá

Número do processo: 0805024-27.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: L. S. S.
Participação: ADVOGADO Nome: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 1763PA Participação:
ADVOGADO Nome: RENAN CABRAL MOREIRA OAB: 904 Participação: REQUERIDO Nome: C. W. M.
D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0805024-27.2020.8.14.0028
DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE(S): LEUDILENE SANTOS SILVA
Endereço: Quadra 10 Lote 07, Folha 07, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68505-500

REQUERIDO(A)S: CICERO WAGNER MELO DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por **LEUDILENE SANTOS SILVA** em face de **CÍCERO WAGNER MELO DA SILVA**, ambos qualificados, a mesma ajuizou a presente ação pleiteando divórcio. O paradeiro do requerido é indeterminado, estando em local incerto e não sabido. No presente caso não há filhos e não há bens à partilhar, e conforme declaração da autora, contraíram matrimônio em 29 de agosto de 2003 e estão separados de fato desde o ano de 2005, sem possibilidade de reconciliação.

Éo relatório. Decido.

Considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito potestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do(a) autor(a), mesmo em situações em que não existam urgência.

Assim, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015).” Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo

merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016)".

A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: "Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar."

Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por **LEUDILENE SANTOS SILVA**, para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com o Sr. **CÍCERO WAGNER MELO DA SILVA**.

Intime-se a parte requerida por Edital com prazo de 30 dias.

Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de *MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Novo Repartimento/PA, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO nº 065680 01 55 2003 2 00034 009 0011857 34. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL.*

Por conseguinte, dispensar a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA), devendo o Cartório do 1º Ofício de Marabá/PA proceder as averbações.

Cumpram-se todas as demais exigências legais.

SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC).

EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para o requerente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Marabá/PA, 24 de agosto de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá

Número do processo: 0801718-50.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: THIAGO BARROS SA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARROS SA OAB: 017597/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0801718-50.2020.8.14.0028
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE(S): BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-901

REQUERIDO(A)S: THIAGO BARROS SÁ
Endereço: Rua Antônio Chaves, 708, Novo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68502-370.

Descrição do veículo:

MARCA: TROLLER, MODELO: T-4 FORD (PRAIA) T. RIGIDO 4X4, ANO/MODELO: 2009/2009, COR: BRANCA, PLACA: OTX-4848, RENAVAM: 1004995986, CHASSI: 94TTT4D23DH001695.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Considerando a Decisão Monocrática Num. 19180791, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0807836-29.2020.8.14.0000, na qual concede efeito suspensivo à Decisão Num. 17580084 e determina a devolução do bem apreendido ao agravante, ora requerido.

2. Determina-se a intimação do representante do banco requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devolução do bem objeto da ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de sua responsabilização pelo crime de desobediência.

3. Endereço do fiel depositário JOSAFÁ ABREU DE ALMEIDA: Rod PA 150, Bairro: São Félix 3Nº: S/N, Complemento: Ao lado da balança - VIP LEILÕES. CEP.: 68.514-300.

4. Servirá esta decisão como Mandado de Intimação/Devolução do bem.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 26 de agosto de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá

Número do processo: 0804890-97.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA APARECIDA FERREIRA DE NOVAES Participação: REQUERIDO Nome: MEDRADO JOSÉ DE NOVAIS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo: 20 (vinte) dias

PROCESSO PJE: 0804890-97.2020.8.14.0028

AÇÃO:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M.A.F.D.N. (Defensoria Pública)

REQUERIDO: MEDRADO JOSÉ DE NOVAIS

A Excelentíssima Sra. Dra. Andreia Aparecida de Almeida Lopes, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos acima citado. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a mesma devidamente intimada da referida SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: *Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por M.A.F.D.N. em face de MEDRADO JOSÉ DE NOVAIS. A autora alega que as partes contraíram matrimônio em 16 de novembro de 1995 e que estão separados, sem possibilidade de reconciliação. Informa que tiveram 03 (três) filhos, dois maiores e capazes e um menor. Não requer alimentos. Relata que não possuem bens a partilhar. Informou que alterou o nome e deseja voltar a usar o nome de solteira. Conta que não sabe o endereço do requerido. Faz pedido de decretação de divórcio, apenas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que o único pedido trata de direito potestativo da parte autora, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência da ação, bem como pelo imediato trânsito em julgado desta Sentença. Ademais, mesmo que se opusesse a parte contrária, a decretação do divórcio é medida que se impõe, não havendo qualquer prejuízo à parte demandada, inclusive quanto a contraditório e ampla defesa. Registre-se que o divórcio poderia ser dissolvido por medida liminar, tutela de evidência antecipatória e até mesmo por sentença parcial de mérito, ou seja, sem mesmo ouvir a parte contrária. Desnecessário até mesmo nomear curador especial e defensor dativo na medida em que estamos diante de direito de sujeição. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Cível Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66/2010. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. A ex-cônjuge opta em voltar a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, M.A.G.F. CIÊNCIA à parte requerida, por EDITAL, onde deve constar o inteiro teor desta sentença. Certifique-se DE IMEDIATO o trânsito em julgado e archive-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serve este instrumento como mandado de averbação levado em mãos pela parte autora ao Cartório de Bom Jesus do Tocantins – PA, para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal número 011, folhas 011, livro B - 1. Marabá, 19 de agosto de 2020., LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum*

local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 24 de agosto de 2020. Eu, Elaine Cristina Rocha, Diretora de Secretaria, o digitei e assino de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/___.

Marabá, ___/___/___.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803498-25.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: GERALDA LINO FARIA Participação: ADVOGADO Nome: ATHOS FERNANDES DE SOUSA CARVALHO OAB: 28072/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMARIO LEMOS FILGUEIRA OAB: 20799/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTÔNIO FARIA DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

SENTENÇA /EDITAL
(Publicação - Prazo: 30 dias)

PROCESSO PJE: 0803498-25.2020.8.14.0028
AÇÃO:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: G.L.F
REQUERIDO(A): ANTÔNIO FARIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por G.L.F em face de ANTÔNIO FARIA DA SILVA em que não há filhos menores nem bens à partilhar. O paradeiro da parte requerida é indeterminado, estando em local incerto e não sabido. Conforme declaração da autora, eles contraíram matrimônio em 22 de março de 1995, atualmente estão separados de fato há mais de 25 anos sem possibilidade de reconciliação.É o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito potestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do(a) autor(a), mesmo em situações em que não existam urgência.Considerando-se ainda a dificuldade em citar pessoalmente a parte requerida, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015).” Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser

direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016)”. A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: “Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. ”Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por G.L.F existente com o Sr. ANTÔNIO FARIA DA SILVA. A ex- cônjuge opta em voltar a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, GERALDA LINO. Intime-se a parte requerida por Edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Registro Civil de São Vicente do Rio Doce/MG, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO N.º 036707 01 55 1995 2 00007 049 0000406 81. **VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL.** Por conseguinte, dispense a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA), devendo o Cartório de Registro Civil do município de São Vicente do Rio Doce/MG proceder as averbações. Cumpram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para a requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 18 de junho de 2020. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Número do processo: 0805156-84.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. A. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0805156-84.2020.8.14.0028
DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA ALVES
Endereço: Rua Miguel David, 1277, Novo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-210
Nome: SUELY SILVA CHAVES
Endereço: Rua Andrade, 14, Casa B/fundo, Novo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-210

DESPACHO

1. De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Compulsando os autos, constata-se que não foi anexado aos autos a Certidão de Casamento, sendo necessário a ação de Divórcio Consensual pleiteada.
3. Destarte, determina-se que as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, completem a exordial com a referida Certidão, sob pena do indeferimento da mesma, de acordo com o art. 321, caput e parágrafo único do CPC.
4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Marabá, 27 de agosto de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá

Número do processo: 0806430-54.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. P.
Participação: REQUERIDO Nome: R. C. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

SENTENÇA / EDITAL **(Publicação / Prazo: 30 dias)**

PROCESSO PJE: 0806430-54.2018.8.14.0028
AÇÃO:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A.G.P. (Defensoria Pública)
REQUERIDO(A):ROSANGELA COSTA BRITO

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de Divórcio Litigioso c/c oferta de alimentos ajuizada por A.G.P. em face de ROSANGELA COSTA BRITO, qualificados nos autos. 2. O autor informou ter contraído matrimônio com a requerida em 25/09/2010, sendo que os mesmos já se encontravam separados de fato há aproximadamente 01 (um) ano, no momento da propositura da ação. Do relacionamento adveio um filho S. C. P, nascida em 15/01/2008. Não foram adquiridos bens a partilhar. 3. Requereu, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferida, assim como a fixação dos alimentos provisórios no patamar de 31,45% do salário mínimo vigente.4. Juntou documentos.5. A requerida foi devidamente citada por edital (fls. Num. 11485816 - Pág. 1), deixando transcorrer *in albis* o prazo para contestação, conforme certidão de fls. Num. 16386950 - Pág. 1, ocasionando a incidência dos efeitos da revelia, sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora de ausentes, que apresentou contestação por negativa geral (fls. Num. 16471794 - Pág. 1). 6. O Ministério Público manifestou-se pela decretação do divórcio e a fixação em definitivo dos alimentos conforme arbitrados provisoriamente, bem como o estabelecimento da guarda compartilhada, resguardando o direito de visitas livre pelo genitor às fls. Num. 17601981 - Pág. 1. É o relatório. Decido. 7. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal

diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. 8. No caso dos autos, em razão da Sra. ELIETE PEREIRA DA CRUZ ter sido citada por edital e não ter oferecido contestação, nada obsta que a mesmo pleiteie futuramente ação sobre bens constituídos em comunhão, conforme jurisprudência a seguir: “TJ-RS - Apelação Cível AC 70066159203 RS (TJ-RS) . Data de publicação: 10/09/2015. **Ementa: DIVÓRCIO DIRETO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REVELIA DA RÉ.** 1. Se foram determinadas as diligências cabíveis para localização da ré e esta não foi localizada, é possível a **citação por edital**, pois se trata de pessoa que se encontra em lugar incerto e não sabido. Inteligência do art. 231, inc. II, do CPC. 2. Se o autor pretendia apenas formalizar a dissolução do matrimônio, sem pleito alimentar ou patrimonial, nem envolvendo interesse de menores ou incapazes, era dispensável outras diligências suplementares. 3. Não se pode desconsiderar a finalidade instrumental do processo, que consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade de resolver uma relação jurídica de direito material. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015)9. Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016)”. 0. A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: “Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. ” (Gagliano, Pablo Stolze. Um novo divórcio. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2016, pág. 99). 11. Por outro lado, no que tange ao pedido de oferta de alimentos a filha menor, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e fixo a título de pensão alimentícia o valor equivalente a 31,45% do salário mínimo vigente, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 328,65 (trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) em observância ao trinômio proporcionalidade - necessidade - possibilidade. Tal valor deve ser pago até dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária da genitora da requerente ou mediante recibo.12. Ainda, em relação ao pedido de regulamentação da guarda do menor, com base nos elementos juntados aos autos, em especial, o estudo social realizado e juntado aos autos às fls.Num. 10477477 - Pág. 1, assim como forma de atender o melhor interesse da menor FIXO a guarda de SARA COSTA PINHOTO, nascida em 15/01/2008, a ser exercida de forma COMPARTILHADA, tendo como domicílio de referência o da genitora requerida. E como forma de não haver rompimento dos laços paternos, estabeleço os horários de visitas do genitor que poderá ser exercida de forma livre, caberá tanto ao pai como a mãe do menor tomar decisões sobre o crescimento do filho e seu melhor desenvolvimento educacional.13. Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido por A.G.P. para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com a Sra. ROSANGELA COSTA BRITO.14. Intime-se a requerida por edital com prazo de 30 dias. 15. A requerida poderá a qualquer tempo solicitar a alteração do seu nome e voltar a usar o nome de solteira.16. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o cartório de Registro Civil de do 2º ofício de Marabá/PA, para que seja averbado o divórcio sob o nº 065680 01 55 2010 2 00049 264 0003806 79.17. Oficie-se ao cartório registrador para que encaminhe a este juízo a certidão averbada sem ônus financeiros para o autor tendo em vista que é hipossuficiente na forma da lei. Sem custas – Deferida a gratuidade. 18. **VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL - E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será a/o presente Sentença/Edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei, nos moldes do artigo 257, parágrafo único do CPC. Dado e passado nesta cidade de Marabá.** 19. Isentos de custas e honorários.20. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 12 de junho de 2020. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª

Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Número do processo: 0801304-52.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE APARECIDO FURNIEL Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE GALVAO DE BRITO OAB: 19139/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELAINE PERPETUA TRIBOSSE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SENTENÇA / EDITAL |
(Publicação- Prazo: 30 dias)

PROCESSO PJE: 0801304-52.2020.8.14.0028
AÇÃO:CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: A.A.F. (Eliane Galvão de Brito, OAB/PA 19139)
REQUERIDO(A):ELAINE PERPETUA TRIBOSSE

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio ajuizada por A.A.F. em face de **ELAINE PERPÉTUA TRIBOSSE FURNIEL**, ambos qualificados, o mesmo ajuizou a presente ação pleiteando a conversão da separação judicial em divórcio. O paradeiro da requerido é indeterminado, ou seja, se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido. No presente caso não há filhos menores e nem possuem bens a partilhar, e, conforme declaração do autor, as partes contraíram matrimônio em 11 de dezembro de 1998, porém, atualmente estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, inclusive, já se separam judicialmente em 28/04/2010, conforme faz prova a Certidão de Casamento Averbada juntada nos autos. Tendo em vista os documentos juntados nos autos **DEFIRO** a assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência e ausência de elementos nos autos que a contrarie. o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito potestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do(a) autor(a), mesmo em situações em que não existam urgência. Requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015).” Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016)”. A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: “Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. ” Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por A.A.F. para o fim de decretar o divórcio e a conseqüente extinção do vínculo matrimonial existente com o Sr. **ELAINE PERPÉTUA TRIBOSSE FURNIEL**. Em relação a alteração do

nome da ex-cônjuge, entendo se tratar de direito personalíssimo da requerida, ficando a mesma com a faculdade de alterá-lo pelos meios adequados, se for o caso. Intime-se a parte requerida por Edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de **MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Registro Civil de Barretos/SP, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO n.º 116442 01 55 1998 2 00078 031 0007913 58. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL.** Por conseguinte, dispenso a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA), devendo o Cartório do Registro Civil de Barretos/SP, proceder as devidas averbações. Cumpram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois já deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para o requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 19 de maio de 2020. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá.

Número do processo: 0804867-54.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO BORGES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: RITA MARIA DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO PJE: 0804867-54.2020.8.14.0028

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J.B.D.S. (Defensoria Pública)

REQUERIDO(A): RITA MARIA DA SILVA

O Excelentíssimo Sr. Dr. Leandro Vicenzo Silva Consentino, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos acima citado. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da referida SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: *"Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por J.B.D.S. em face de RITA MARIA DA SILVA. O autor alega que as partes contraíram matrimônio em 06 de dezembro de 1976 e que estão separados desde 14 de abril de 1977, não tiveram filhos. Não requer alimentos. Relata que não possuem bens a partilhar. Informa que a requerida está em local desconhecido. Conta que não sabe o endereço da requerida. Faz pedido de decretação de divórcio, apenas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da*

parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que o único pedido trata de direito potestativo da parte autora, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência da ação, bem como pelo imediato trânsito em julgado desta Sentença. Ademais, mesmo que se opusesse a parte contrária, a decretação do divórcio é medida que se impõe, não havendo qualquer prejuízo à parte demandada, inclusive quanto a contraditório e ampla defesa. Registre-se que o divórcio poderia ser dissolvido por medida liminar, tutela de evidência antecipatória e até mesmo por sentença parcial de mérito, ou seja, sem mesmo ouvir a parte contrária. Desnecessário até mesmo nomear curador especial e defensor dativo na medida em que estamos diante de direito de sujeição. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66/2010. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. CIÊNCIA à parte requerida, por EDITAL, onde deve constar o inteiro teor desta sentença. Certifique-se DE IMEDIATO o trânsito em julgado e archive-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serve este instrumento como mandado de averbação levado em mãos pela parte autora ao Cartório de Timom- MA, para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal número 534, folhas 18, livro 61. Marabá, 18 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá." E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 21 de agosto de 2020. Eu, Wellida M. dos Santos este digitei e a diretora assina de Ordem do MM. Juiz.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/___.

Marabá, ___/___/___.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800538-33.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: DERMIVAL SOUZA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: ALDECIMAR ESPERANDIO OAB: 2772/TO Participação: INVENTARIADO Nome: DURVAL COSTA GALVAO Participação: INTERESSADO Nome: BASILIO DE SOUZA GALVAO NETO Participação: ADVOGADO Nome: ALDECIMAR ESPERANDIO OAB: 2772/TO Participação: INTERESSADO Nome: ALIDEMBERG PIMENTEL GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FERNANDES DE SOUZA FILHO OAB: 76 Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOPES BARBOSA registrado(a) civilmente como RENATO LOPES BARBOSA OAB: 676-A Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20(vinte) dias

PROCESSO PJE: 0800538-33.2019.8.14.0028

AÇÃO:INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DERMIVAL SOUZA GALVAO

INVENTARIADO: DURVAL COSTA GALVAO

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, tramitam os autos a Ação de Inventário, tombada sob o nº 0800538-33.2019.8.14.0028, tendo como inventariante DERMIVAL SOUZA GALVAO e inventariado DURVAL COSTA GALVAO. E tendo em vista que a MM. Juíza desta Comarca mandou expedir o presente edital FICAM EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS devidamente CITADOS de todos os termos da presente ação, para que, caso queiram, apresentem manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, por meio de advogado habilitado ou Defensoria Pública, sob as penas da lei e para todos os fins e efeitos de direito. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2005. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 2 de abril de 2020. Eu, WELLIDA MOREIRA DOS SANTOS, auxiliar judiciário, este digitei e a diretora assina de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de CITAÇÃO foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/_____.

Marabá, ___/___/_____.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806576-61.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: DEJANIRA DOS SANTOS AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO OAB: 009955/PA Participação: INVENTARIADO Nome: EDINALDO CRUZ DA CONCEICAO Participação: MENOR Nome: M. A. A. D. C. Participação: MENOR Nome: L. O. A. D. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

PROCESSO PJE: 0806576-61.2019.8.14.0028

AÇÃO: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DEJANIRA DOS SANTOS AGUIAR (Advogado: Antônio Francisco da Silva Filho, OAB/PA 9955)

INVENTARIADO: EDINALDO CRUZ DA CONCEICAO

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela Vara Cível e Empresarial de Marabá e Auxiliar da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que a MM. Juíza desta Comarca mandou expedir o presente edital, FICAM EVETUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS devidamente CITADO(A)S para, querendo, contestar(em) a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ficando cientes de que a ausência de contestação poderá importar em confissão (aceitar como verdadeiro o que consta do documento inicial em anexo). . E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2005. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 26 dias de março de 2020. Eu, Wellida M. dos Santos, auxiliar judiciário o digitei e a Diretora de Secretaria assina de ordem da MM Juíza.

Elaine Cristina Rocha
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital de CITAÇÃO foi afixado no átrio deste fórum em ____/____/____.

Marabá, ____/____/____.

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0803897-88.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: GEANY FRANCISCA DE SOUZA Participação: REU Nome: ELINORT COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME Participação: REU Nome: KATIANE DA CONCEICAO LIMA Participação: REU Nome: BARTOLOMEU BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DECITAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

PROCESSO PJE: 0803897-88.2019.8.14.0028
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

AUTOR: GEANY FRANCISCA DE SOUZA (Defensoria Pública)

REQUERIDOS: ELINORT COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e KATIANE DA CONCEIÇÃO

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe de Ação supracitada e, tendo em vista que o(a)s requerido(a)s atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido ficam este(a)s pelo presente devidamente **CITADO(A)S** para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ficando ciente de que a ausência de contestação poderá importar em confissão (aceitar como verdadeiro o que consta do documento inicial em anexo) e revelia (impossibilidade de responder ao pedido constante do documento inicial). E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2005. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 26 de março de 2020. Eu, Wellida M. dos Santo, auxiliar judiciário o digitei e a Diretora da Secretaria o assina de ordem da MM. Juíza.

Elaine Cristina Rocha
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital de CITAÇÃO dos REQUERIDOS foi afixado no átrio deste fórum em ____/____/____. Marabá, ____/____/____.

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00013126720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Civil Pública Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA INTERESSADO:ANTONIO JOSE DA SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. Processo 0001312-67.2017.8.14.0028 Autor: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Réu: ESTADO DO PARA,MUNICIPIO DE MARABA DESPACHO Considerando o longo decurso do tempo entre a presente decisão, sem qualquer impulso do Interessado, e havendo manifestação do (s) Réu (s) acerca do cumprimento da (s) providência (s) visada (s) nessa ação, faça-se vista ao Autor, por seus representantes no processo, conforme o caso, o Ministério Público ou o Defensor Público ou Privado habilitado nos autos. Sem manifestação concitada no prazo de 05 (dias), e somando-se ao decurso do tempo, a inércia importará em anuência com a manifestação estatal acima referida, ensejando o julgamento do processo no estado em que se encontra. Quanto aos Representados do Ministério Público, bem como aos Assistidos pela Defensoria Pública que não sejam por eles localizados, desde já, esclareço que a eventual providência de sua intimação pessoal, nesse caso, não tem razoabilidade, já que se tratando de demanda de providência urgente de saúde, o principal interesse na demanda e nos seus atos processuais é da própria parte, que se se faz ausente, inclusive perante seu Patrono, ratifica o contrário, ou seja, o desinteresse, na forma da necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, ensejando o julgamento do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Conclusos os autos, na sequência. Marabá 27 de agosto de 2020 Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª. Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00032341720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Cautelar Inominada em: 28/08/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO:JOAO SALAME NETO Representante(s): OAB 25961 - HEIDE PATRICIA NUNES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NAGIB MUTRAN NETO INTERESSADO:LUIZ ANTONIO GOLFETO. Processo 0003234-17.2015.8.14.0028 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Réu: MUNICIPIO DE MARABA,JOAO SALAME NETO,NAGIB MUTRAN NETO DESPACHO Considerando o longo decurso do tempo entre a presente decisão, sem qualquer impulso do Interessado, e havendo manifestação do (s) Réu (s) acerca do cumprimento da (s) providência (s) visada (s) nessa ação, faça-se vista ao Autor, por seus representantes no processo, conforme o caso, o Ministério Público ou o Defensor Público ou Privado habilitado nos autos. Sem manifestação concitada no prazo de 05 (dias), e somando-se ao decurso do tempo, a inércia importará em anuência com a manifestação estatal acima referida, ensejando o julgamento do processo no estado em que se encontra. Quanto aos Representados do Ministério Público, bem como aos Assistidos pela Defensoria Pública que não sejam por eles localizados, desde já, esclareço que a eventual providência de sua intimação pessoal, nesse caso, não tem razoabilidade, já que se tratando de demanda de providência urgente de saúde, o principal interesse na demanda e nos seus atos processuais é da própria parte, que se se faz ausente, inclusive perante seu Patrono, ratifica o contrário, ou seja, o desinteresse, na forma da necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, ensejando o julgamento do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Conclusos os autos, na sequência. Marabá 27 de agosto de 2020 Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª. Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00089212820098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919055374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Desapropriação em: 28/08/2020 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ADVOGADO) INTERESSADO:CICERO BEZERA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) . CERTIDÃO: Proc. Nº 00089212820098140028 Ação de Desapropriação Demandante: Estado do Pará Demandado: Cícero Bezerra Certifico para os devidos fins que nesta data, às 12h45min., entrei em contato com o Sr. Jesus Castanheira Branco Pereira, perito nos autos supra mencionados, para obter informações sobre a perícia. Ele me respondeu que segunda-feira 31/08/2020, passaria nesta secretaria para verificar os autos. O referido é verdade e dou fé. Marabá, PA, 8/28/20 Antônio Carlos Mourão Ramalho Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível PROCESSO: 00140647120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020

REQUERENTE:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:VALDELICE SOUZA DA SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. Processo 0014064-71.2017.8.14.0028 Autor: MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Réu: ESTADO DO PARA,MUNICIPIO DE MARABA Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO opostos em relação à sentença proferida nestes autos que julgou procedente o pedido inicial formulado contra os Entes Públicos Réus, movida pelo procedimento comum ordinário. O Embargante insurge-se quanto à omissão do juízo em relação a multa coercitiva fixada como reforço do cumprimento da decisão liminar. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre se esclarecer que não houve omissão desse Juízo em relação à disposição da multa. Ora, tendo sido analisado o mérito no sentido de julgar procedente o pedido inicial sem ressalvas, é inevitável a conclusão de que a decisão liminar foi confirmada, o que permite subentender que o seu tópico que fixou multa cominatória também o foi. Evidentemente, porém, que por decorrência da característica da inércia, afeta à jurisdição, este Juízo deve se reservar a não dispor sobre as astreintes sem que antes a parte legitimada, demonstrando sua incidência no caso concreto, nos termos do art. 514, do CPC1, tenha manifestado interesse na sua execução. Enfatizo ainda, que somente haverá presente o interesse da parte na execução de multa cominatória [acessória] quando demonstrado, pelo titular do direito à execução, que houve o descumprimento ou cumprimento tardio injustificadamente, cabendo, em todo caso, a última análise ao juízo da causa, que poderá reduzir seu valor e/ou eximir a parte da obrigação de pagá-la, conforme as circunstâncias do caso lhe indicarem ser mais adequado. Isto posto, tenho por PREQUESTIONADA A MATÉRIA VEICULADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, NO MÉRITO, OS REJEITO. Intimem-se. Cumpra-se. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive a vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 27 de agosto de 2020 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial 1 Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo. PROCESSO: 00148606220178140028 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Civil Pública Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:MARIA DAS DORES TEIXEIRA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA. Processo 0014860-62.2017.8.14.0028 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Réu: ESTADO DO PARA,MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA DESPACHO Considerando o longo decurso do tempo entre a presente decisão, sem qualquer impulso do Interessado, e havendo manifestação do (s) Réu (s) acerca do cumprimento da (s) providência (s) visada (s) nessa ação, faça-se vista ao Autor, por seus representantes no processo, conforme o caso, o Ministério Público ou o Defensor Público ou Privado habilitado nos autos. Sem manifestação concitada no prazo de 05 (dias), e somando-se ao decurso do tempo, a inércia importará em anuência com a manifestação estatal acima referida, ensejando o julgamento do processo no estado em que se encontra. Quanto aos Representados do Ministério Público, bem como aos Assistidos pela Defensoria Pública que não sejam por eles localizados, desde já, esclareço que a eventual providência de sua intimação pessoal, nesse caso, não tem razoabilidade, já que se tratando de demanda de providência urgente de saúde, o principal interesse na demanda e nos seus atos processuais é da própria parte, que se se faz ausente, inclusive perante seu Patrono, ratifica o contrário, ou seja, o desinteresse, na forma da necessidade/utilidade do provimento

jurisdicional, ensejando o julgamento do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Conclusos os autos, na sequência. Marabá 27 de agosto de 2020 Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª. Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00167122420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 REQUERENTE:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:ALAIDE MATIAS GARCIA DA SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. Processo 0016712-24.2017.8.14.0028 Autor: MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Réu: ESTADO DO PARA,MUNICIPIO DE MARABA Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO opostos em relação à sentença proferida nestes autos que julgou procedente o pedido inicial formulado contra os Entes Públicos Réus, movida pelo procedimento comum ordinário. O Embargante insurge-se quanto à omissão do juízo em relação a multa coercitiva fixada como reforço do cumprimento da decisão liminar. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre se esclarecer que não houve omissão desse Juízo em relação à disposição da multa. Ora, tendo sido analisado o mérito no sentido de julgar procedente o pedido inicial sem ressalvas, é inevitável a conclusão de que a decisão liminar foi confirmada, o que permite subentender que o seu tópico que fixou multa cominatória também o foi. Evidentemente, porém, que por decorrência da característica da inércia, afeta à jurisdição, este Juízo deve se reservar a não dispor sobre as astreintes sem que antes a parte legitimada, demonstrando sua incidência no caso concreto, nos termos do art. 514, do CPC1, tenha manifestado interesse na sua execução. Enfatizo ainda, que somente haverá presente o interesse da parte na execução de multa cominatória [acessória] quando demonstrado, pelo titular do direito à execução, que houve o descumprimento ou cumprimento tardio injustificadamente, cabendo, em todo caso, a última análise ao juízo da causa, que poderá reduzir seu valor e/ou eximir a parte da obrigação de pagá-la, conforme as circunstâncias do caso lhe indicarem ser mais adequado. Isto posto, tenho por PREQUESTIONADA A MATÉRIA VEICULADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, NO MÉRITO, OS REJEITO. Intimem-se. Cumpra-se. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive a vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 27 de agosto de 2020 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial 1 Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo. PROCESSO: 00203246720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:MARIA RODRIGUES LIMA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. Processo 0020324-67.2017.8.14.0028 Autor: NÃO INFORMADO Réu: O ESTADO DO PARA,MUNICIPIO DE MARABA Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO opostos em relação à sentença proferida nestes autos que julgou procedente o pedido inicial formulado contra os Entes Públicos Réus, movida pelo procedimento comum ordinário. O Embargante insurge-se quanto à omissão do juízo em relação a multa coercitiva fixada como reforço do cumprimento da decisão liminar. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre se esclarecer que não houve omissão desse Juízo em relação à disposição da multa. Ora, tendo sido analisado o mérito no sentido de julgar procedente o pedido inicial sem

ressalvas, é inevitável a conclusão de que a decisão liminar foi confirmada, o que permite subentender que o seu tópico que fixou multa cominatória também o foi. Evidentemente, porém, que por decorrência da característica da inércia, afeta à jurisdição, este Juízo deve se reservar a não dispor sobre as astreintes sem que antes a parte legitimada, demonstrando sua incidência no caso concreto, nos termos do art. 514, do CPC1, tenha manifestado interesse na sua execução. Enfatizo ainda, que somente haverá presente o interesse da parte na execução de multa cominatória [accessória] quando demonstrado, pelo titular do direito à execução, que houve o descumprimento ou cumprimento tardio injustificadamente, cabendo, em todo caso, a última análise ao juízo da causa, que poderá reduzir seu valor e/ou eximir a parte da obrigação de pagá-la, conforme as circunstâncias do caso lhe indicarem ser mais adequado. Isto posto, tenho por PREQUESTIONADA A MATÉRIA VEICULADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, NO MÉRITO, OS REJEITO. Intimem-se. Cumpra-se. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive a vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 27 de agosto de 2020 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial 1 Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo. PROCESSO: 00228617020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 28/08/2020 REQUERENTE:D. S. S. Representante(s): OAB 13210 - DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 20317-B - LISIANE PETRY PEDRO (ADVOGADO) REQUERENTE:F. S. S. Representante(s): OAB 13210 - DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 20317-B - LISIANE PETRY PEDRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO DA SILVA REQUERIDO:HOSPITAL METROPOLITANO DE URGENCIA E EMERGENCIA. Secretaria da Terceira Vara Cível - Telefone (094) 3312.7812 CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Marabá, PA., 28/08/2020 Processo: 00228617020168140028 Ação: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Demandante (s): D.D.D.S E OUTRO, Representado por FRANCISCO JOSÉ DA CONCEIÇÃO DA SILVA Demandado (s): HOSPITAL METROPOLITANO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE ANANINDEUA-PA. Ilustríssimo (a) Senhor (a), De ordem do (a) Juiz (a) de Direito da 3ª Vara Cível e pela presente, extraída dos autos supracitado, em curso por este Juízo e expediente da 3ª Secretaria Cível e Empresarial, que tem objetivo de I N T I M A R e C I T A R o Demandado (a) acima nominado, na pessoa de seu REPRESENTANTE LEGAL, com URGÊNCIA, para que, entregue cópias do prontuário médico de DENIZE LIMA DE SOUZA para FRANCISCO JOSÉ DA CONCEIÇÃO DA SILVA, viúvo e representante dos menores, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e que cumpra a providência deferida a título de tutela antecipada, tudo de conformidade com a r. Decisão interlocutória de fls., 29/30 (doc. nº 20170082339625) e r. Decisão interlocutória de fl.,42 (doc. nº 20200037438954), que seguem em anexo como parte integrante deste expediente. Segue anexo, cópia da inicial, r. Decisão interlocutória de fls., 29/30 (doc. nº 20170082339625); r. Decisão interlocutória de fl.,42 (doc. nº 20200037438954), Embargos de Declaração/Aditamento da Inicial de fls., 36/41, para os devidos fins de direito. Antônio Carlos Mourão Ramalho Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível Ilustríssimo (a) Senhor (a) REPRESENTANTE LEGAL DO HOSPITAL METROPOLITANO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE ANANINDEUA-PA. Endereço: Rodovia BR-316, KM. 03, S/Nº - Bairro: Guanabara CEP: 67.113-000 - Cidade: Ananindeua - Estado: Pará

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n. Edifício do Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes. Bairro do Amapá - CEP 68.502-290 - Marabá - Pará. PROCESSO: 00755190820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação Civil Pública Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA REPRESENTANTE:JOAO SALAME NETO Representante(s): OAB 25961 - HEIDE PATRICIA NUNES DE CASTRO (ADVOGADO) . Processo 0075519-08.2015.8.14.0028 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Réu: MUNICIPIO DE MARABA DESPACHO Considerando o longo decurso do tempo entre a presente decisão, sem qualquer impulso do Interessado, e havendo manifestação do (s) Réu (s) acerca do cumprimento da (s) providência (s) visada (s) nessa ação, faça-se vista ao Autor, por seus representantes no processo, conforme o caso, o Ministério Público ou o Defensor Público ou Privado habilitado nos autos. Sem manifestação concitada no prazo de 05 (dias), e somando-se ao decurso do tempo, a inércia importará em anuência com a manifestação estatal acima referida, ensejando o julgamento do processo no estado em que se encontra. Quanto aos Representados do Ministério Público, bem como aos Assistidos pela Defensoria Pública que não sejam por eles localizados, desde já, esclareço que a eventual providência de sua intimação pessoal, nesse caso, não tem razoabilidade, já que se tratando de demanda de providência urgente de saúde, o principal interesse na demanda e nos seus atos processuais é da própria parte, que se se faz ausente, inclusive perante seu Patrono, ratifica o contrário, ou seja, o desinteresse, na forma da necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, ensejando o julgamento do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Conclusos os autos, na sequência. Marabá 27 de agosto de 2020 Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª. Vara Cível e Empresarial de Marabá.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO/PRECATÓRIA: 002667-10.2020.8.14.0028; Juízo Deprecante: Comarca de Novo Repartimento; Processo de Origem: 0000182-43.2020.8.14.0123; Acusados: **JURACI SANTANA DOS SANTOS e LUCAS PACHECO DE ARAÚJO**

Advogados: **CÂNDIDO LIMA JÚNIOR** OAB/PA 25926-A; **ÂNGELO SOUSA LIMA** OAB/PA 26226; **RENATO CARNEIRO HEITOR** OAB/PA 18829

DECISÃO.

1-Cumpra-se na forma requisitada.

2-Designo audiência para oitiva da vítima LOURIVAL CARNEIRO LOPES DA SILVA para o dia 23 de setembro de 2020, às 12:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação da vítima LOURIVAL CARNEIRO LOPES DA SILVA, do Ministério Público, da Defesa Constituída do acusado JURACIR SANTANA DOS SANTOS, da Defensoria Pública que atua em favor do réu LUCAS PACHECO DE ARAÚJO, pois o juízo deprecante nomeou advogado dativo em virtude da ausência de Defensoria Pública naquela comarca, expedindo o que for necessário. Considerando que os acusados não se encontram custodiados nesta comarca, deixo de determinar a expedição de ofícios para a apresentação dos réus.

3-Caso os atos presenciais permaneçam suspensos até a data da realização da audiência por força da Pandemia do Coronavírus, ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar as partes e vítima para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

4-Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, excepcionalmente via correio eletrônico ante a vigência da pandemia COVID-19, nos termos das Portarias Conjuntas n. 05.2020, 08/2020, 11/2020 e seguintes, todas do TJE/PA. VALE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Marabá, 05 de agosto de 2020.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO/PRECATÓRIA: 0002607-37.2020.8.14.0028; Juízo Deprecante: Comarca de Rondon do Pará; Processo de Origem: 0008170-89.2019.8.14.0046; Acusados: **MARCELO DA SILVA CARVALHO e OUTROS**

Advogados: **ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES** OAB/PA 7630; **MAURÍCIO DINIZ MACHADO** OAB/PA 13506

DECISÃO

1-Cumpra-se na forma requisitada.2- Ressalto que o ato não foi cumprido a tempo, devido às medidas de prevenção do contágio do Novo Corona Vírus, como disposto na Portaria Conjunta nº. 3/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, de 18.03.2020 - Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa ANA BEATRIZ SANTOS SILVA, MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS, MARIA CLARA DOMINGAS BATISTA, NILSON RIBEIRO SILVA e FRANCISCO ROGÉRIO NASCIMENTO ANDRADE para o dia 30 de setembro de 2020, às 10:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação das referidas testemunhas de defesa, do Ministério Público, da Defesa Constituída do acusado THIAGO COUTINHO DE ABREU, bem como seja oficiado à casa penal desta cidade para apresentação do acusado, expedindo o que for necessário. 3- Caso os atos presenciais permaneçam suspensos até a data da realização da audiência por força da Pandemia do Coronavírus, ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar as partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados. 4- Ciência ao Ministério Público, excepcionalmente via correio eletrônico ante a vigência da pandemia COVID-19, nos termos das Portarias Conjuntas n. 05.2020, 08/2020, 11/2020 e seguintes, todas do TJE/PA. 5- Intime-se, via DJe, os advogados do réu THIAGO COUTINHO DE ABREU. VALE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Marabá,

13 de agosto de 2020.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA Jaconias Medeiros Silva Diretor de Secretaria I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a)(s): **DR. ODILON VIEIRA NETO, OAB/PA13.878 e DRA. MARIZETE CORTEZE ROMIO, OAB/PA 29.757**, a fim de fiquem cientes da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17/09/2020, às 11h00min, nos autos de ação penal 0012364-89.2019.814.0028, movida pela Justiça Pública contra MARCELO PISTORELLO.

Outrossim, seja fornecido e-mail para remessa de link de acesso para o ato designado.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 28 de agosto de 2020. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0803580-56.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: E. G. D. S.
Participação: REPRESENTANTE Nome: A. D. A. G. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. N. I.
Participação: ADVOGADO Nome: LUANA KAMILA MEDEIROS DE SOUZA ZEN OAB: 23792PA/PA
Participação: ADVOGADO Nome: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB: 567PA Participação: ADVOGADO
Nome: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA OAB: 13667/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo **0803580-56.2020.8.14.0028**

DESPACHO

Intimem-se as partes para indicarem se têm provas a produzir, desde já arrolando testemunhas que deseje(m) ouvir em audiência, bem como intime-se o requerido para que preste as informações solicitadas pela DPE no 19007857. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Marabá (PA), 24 de agosto de 2020.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0804663-10.2020.8.14.0028 Participação: AUTORIDADE Nome: M. -. 2. S. -. 1. R. Participação: FLAGRANTEADO Nome: U. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VILMA ROSA PINHEIRO LEAL OAB: 10289/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: VÍTIMA Nome: A. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: S. -. D. D. E. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Rod. Transamazônica, s/nº, Bairro Amapá, Marabá/PA. Tel.: (94) 3312-7816. Email: 3crimmaraba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0804663-10.2020.8.14.0028

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

FLAGRANTEADO: UILA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: VILMA ROSA PINHEIRO LEAL

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(S) dos termos da DECISÃO, prolatada por esse Juízo, nos autos acima mencionados, a qual faço a transcrição abaixo do presente ato, na publicação do Diário da Justiça. Marabá/PA, 28 de agosto de 2020. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

Número do processo: 0804835-49.2020.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: DELEGADO BRUNO MARTINS MESQUITA Participação: FLAGRANTEADO Nome: ELIENE TEIXEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR OAB: 017199/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: VÍTIMA Nome: CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Rod. Transamazônica, s/nº, Bairro Amapá, Marabá/PA. Tel.: (94) 3312-7816. Email: 3crimmaraba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0804835-49.2020.8.14.0028

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

FLAGRANTEADO: ELIENE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - OAB/PA 17.199, RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - OAB/PA 29.066.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) da flagranteada INTIMADO(S) a apresentar **as CONTRARRAZÕES** ao Recurso em Sentido Estrito apresentado pela Representante do Ministério Público, nos termos e prazo do artigo 588 do CPP, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 28 de agosto de 2020. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

Diretora de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento

006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Rod. Transamazônica, s/nº, Bairro Amapá, Marabá/PA. Tel.: (94) 3312-7816. Email: 3crimmaraba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0804663-10.2020.8.14.0028

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

FLAGRANTEADO: UILA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: VILMA ROSA PINHEIRO LEAL - OAB/PA 10.289-A

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(S) dos termos da DECISÃO, prolatada por esse Juízo, nos autos acima mencionados, a qual faço a transcrição abaixo do presente ato, na publicação do Diário da Justiça. Marabá/PA, 28 de agosto de 2020. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

QUANTO À REVISÃO DA PRISÃO:

Diante da necessidade de revisão das prisões cautelares, consta que UILA ALVES DOS SANTOS está sendo acusado da prática da conduta tipificada no art. 24-A da Lei n. 11.340/06; na data de 07/08/2020.

Após uma leitura das razões e dos fatos que ensejaram sua constrição pessoal, entendo que a finalidade de prisão preventiva foi, por ora, cumprido, qual seja a proteção da vítima da

presença do seu suposto agressor, que insiste em não cumprir medida protetiva de urgência.

Há declaração da vítima pedindo a retratação da representação, afirmando que vive em harmonia e paz com o ora preso.

O delito em apuração reveste-se de gravidade, mas agora, passado o tempo suficiente para a reflexão e afastamento do risco iminente de violência contra sua companheira, possibilita a concessão de liberdade provisória condicionada à imposição das mesmas medidas cautelares diversas da prisão conjugadas com medidas protetivas em favor da vítima (que já descumpriu), diante da ausência de preenchimento dos requisitos subjetivos inseridos no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Entenda o acusado que a forma eficaz de cumprimento coercitivo de medidas protetivas de urgência, nos casos em que insiste em não obedecer, é a prisão preventiva; ficando expresso nesta decisão que a continuidade da conduta de desobediência à ordem judicial, em prejuízo à vítima, será a decretação novamente de sua prisão cautelar, constando como *agente que reiteradamente descumpre ordens judiciais e comete o crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/03*, o que será considerado negativamente quando da apreciação de futuro e eventual pedido de liberdade provisória.

Tais providências têm por objetivo adequar a resposta do Estado para os delitos com condutas sérias e preocupantes, mas menos graves sob a ótica do Código Penal e do sistema punitivo, observando o princípio da presunção de inocência ao mesmo tempo em que preserva a íntegra imagem dos agentes públicos de segurança, transmitindo o sentimento de segurança.

Como o papel do Estado é salvaguardar interesses sociais, não se podendo admitir agressões físicas ou ameaças e/ou muito menos o descumprimento de ordem judicial, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE **UILA ALVES DOS SANTOS** E A SUBSTITUO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ABAIXO DESCRITAS, CUMULADAS COM AS MESMAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, uma vez que não se fazem presentes, após uma cognição sumária, os requisitos ensejadores de uma prisão provisória, atenuando a incidência de eventuais riscos com a imposição das medidas cautelares abaixo descritas, que ganham natureza de medidas protetivas abarcadas pelo artigo 22 da Lei n. 11.340/06, as quais, uma vez descumpridas, ensejarão a imediata revogação desta medida de liberdade e a possibilidade da prisão preventiva do agressor:

I - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação e autorização judicial;

II - recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h00 as 06h00, inclusive nos finais de semanas e dias de folgas;

III - não frequentar bares, boates ou similares, ser flagrado embriagado ou drogado;

IV - proibição de manter qualquer tipo de contato com a pessoa da vítima ou de seus familiares;

V - afastamento do agressor do lar da ofendida;

VI - proibição de aproximação da ofendida ou de parentes desta.

As medidas protetivas de urgência serão revogadas apenas em audiência própria para tal fim, diante da necessidade de demonstração de que é voluntária e sincera a declaração da vítima, de que não mais delas necessita.

Saliento que todas as condições acima perdurarão enquanto durar este processo.

INTIME-SE A VÍTIMA, COMUNICANDO-A DA LIBERDADE DO ORA ACUSADO.

LAVRE-SE O TERMO DE ACEITAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA, **SERVINDO A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA DE UILA ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, maior, nascido em Marabá/PA, aos 03/01/1983, filho de Raimunda Alves dos Santos e Raimundo Agostinho dos Santos, CPF 819.778.912-68, DEVENDO SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

Ciente o Órgão Ministerial.

Marabá, 27 de agosto de 2020.

ALEXANDRE H. ARAKAKI

Juiz de Direito

Nº Processo: 0002057-76.2019.814.0028 Capitulação: Art. 121, §2º, I do CP Réu: Altenias Souza de Araujo e outros Advogado(s) do Réu: Cândida Helena da Rocha Vasconcelos ; OAB/PA 18.799 ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). 1 - Comparecer(em) perante o Tribunal do Júri, no dia 14/12/2020, às 08h30, no Salão do Júri do Fórum desta Comarca, em que irão a julgamento os réus acima mencionados; 2- Ciente que o sorteio dos jurados que servirão na referida sessão, foi realizado no dia 03/06/2020 às 09:30 na sala de audiências desta Vara; 3- Tomar ciência do inteiro teor do despacho, transcrito abaixo, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 27 de agosto de 2020. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal.

Processo: 0002057-76.2019.8.14.0028 Autor: Justiça Pública Réus: Altenias Souza de Araújo e Wenison Alves Feitosa Vítima: Kairo Alves Lima DESPACHO 1- Considerando a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, onde estabelece que as sessões do Tribunal do Júri só podem ser marcadas a partir de 1º/09/2020, bem como a necessidade de ajustes na pauta de Júri, em razão da quantidade de processos com réus presos aguardando julgamento, redesigno para o dia 14/12/2020, às 08:30 horas, para a instalação da sessão de instrução e julgamento, a ser realizada no Salão do Júri deste Fórum. Notifiquem-se o(s) réu(s) e as pessoas arroladas pelas partes, requisitando a presença de quem estiver preso. Caso alguma das pessoas arroladas não resida na Comarca de Marabá, expeça-se carta precatória a fim que seja intimada para comparecer na data e horário designado para o julgamento. 2- Os jurados que deverão comparecer à sessão serão os já sorteados no dia 03/06/2020, nos autos nº 0110406-45.2015.8.14.0116. 3- Intimem-se os jurados para que compareçam à sessão de instrução e julgamento mencionada no item 2, fazendo constar da convocação a transcrição do disposto nos artigos 436 a 446 do CPP (parágrafo único do art. 434 do CPP); outrossim, cumpra-se a determinação contida no art. 435 do CPP. 4- Oficie-se ao Comando da Polícia Militar solicitando a segurança do local do julgamento. Outrossim, oficie-se à Diretoria do Fórum solicitando a disponibilidade do salão do júri na data aprazada. 5- Expeçam-se os demais expedientes de praxe, inclusive solicitação de suprimento de fundos. 6- Intimem-se a acusação e a defesa do inteiro teor deste despacho, cientes, se for o caso, ser ônus da parte interessada apresentar no julgamento as testemunhas residentes fora desta Comarca, cabendo a este juízo apenas expedir a carta precatória mencionada no item 3. 7- Caso alguma das partes providencie a juntada de documento novo no prazo estabelecido no art. 479 do CPP, dê-se ciência à parte adversa. 8. O relatório do processo já consta nos autos. Marabá/PA, 14 de julho de 2020. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito

Processo: 0007036-62.2011.8.14.0028 Capitulação: Art. 121, § 2.º, IV, c/c art. 14, todos do CP Acusado: DIOMEDES DE ABREU FURTADO Advogado do acusado: José da Costa e Silva Filho ¿ OAB/PA 29.117 ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, de ordem do MM. Juiz desta Vara, fica o Advogado do réu CIENTE que este juízo revogou a prisão preventiva do acusado e a substituiu pelas medidas cautelares, as quais, uma vez descumpridas, ensejarão a imediata revogação da medida de liberdade e a possibilidade da prisão preventiva do requerente, tudo conforme Decisão, nos autos acima mencionados, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo. Marabá/PA, 28 de agosto de 2020. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200171798795

(...) Do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE DIOMEDES DE ABREU FURTADO E A SUBSTITUO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ABAIXO DESCRITAS, as quais, uma vez descumpridas, ensejarão a imediata revogação desta medida de liberdade e a possibilidade da prisão preventiva do requerente: I ¿ comparecimento neste juízo no dia 30/11/2020, para informar e justificar suas atividades; II ¿ proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação e autorização judicial; III - recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h00 as 06h00, inclusive nos finais de semanas e dias de folgas; IV - não frequentar bares, boates ou similares, ser flagrado embriagado ou drogado; V - proibição de manter qualquer tipo de contato com a pessoa da vítima ou de seus familiares e das testemunhas de acusação. Saliento que todas as condições acima perdurarão enquanto durar este processo. LAVRE-SE O TERMO DE ACEITAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA, SERVINDO A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA DE DIOMEDES DE ABREU FURTADO, brasileiro, maior, nascido em Marabá-PA, aos 11/09/1956, filho de Alcides Viana de Souza e Raimunda Abreu Furtado, DEVENDO SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. II ¿ QUANTO AO PROCESSO. Em sua resposta à acusação, Diomedes requer a desclassificação do delito de tentativa de homicídio doloso qualificado para homicídio culposo, diante da ausência de animus necandi. Ao mesmo tempo em que afirma que não agiu com dolo ao empurrar a vítima, aceita a possibilidade de ter havido dolo eventual, para ao final pugnar pelo reconhecimento de uma conduta culposa. Pelas oitivas das testemunhas perante a autoridade policial, em fase investigativa, não é possível concluir pela prevalência da tese defensiva de desclassificação da conduta dolosa para culposa. A defesa, em sua resposta escrita, nada trouxe de inovador do ponto de vista probatório para ratificar tal tese; por óbvio ¿ por não ser o momento processual adequado; não sendo possível de plano reconhecer a ausência de dolo na conduta do agente, sendo necessária a conclusão da instrução processual. Consta na denúncia que Diomedes concorreu para as agressões físicas em Wildey, atraindo e empurrando-a para que Marcos pudesse golpeá-lo, gerando o risco de morte deste. Por não haver nos autos elementos de prova que sustentem a tese de desclassificação, nesta fase de cognição sumária, indefiro tal preliminar; ratificando a decisão de recebimento da denúncia. Não sendo também o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 28/01/2021, as 09h00. Intime-se o acusado, as testemunhas, a representante do Ministério Público e o Defensor constituído. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO, DETERMINANDO QUE SOMENTE SEJA COLOCADO EM LIBERDADE APÓS SER INTIMADO DESTA DECISÃO E DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Cumpra-se. Marabá, 20 de agosto de 2020. ALEXANDRE H. ARAKAKI Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0803125-91.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ZACARIAS FARIAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB: 5142/PI Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARABÁ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁ - PJE

Rodovia Transamazônica, 0000, Amapá - MARABÁ

PROCESSO 0803125-91.2020.8.14.0028

SENTENÇA

Dispensado o relatório tradicional, conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos importantes à decisão.

Chamo o feito á ordem para apreciar óbice processual ao prosseguimento do feito.

Perlustrando o sistema eletrônico Pje, observo que em 22.01.2020, foi ajuizada a seguinte demanda envolvendo as mesmas partes:

- Processo 0800280-86.2020.8.14.0028 - 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

A presente demanda e a mencionada guardam relação de conexão teleológica (art. 55, § 3º do CPC), de tal modo que não poderá o presente feito prosseguir neste Juizado, sob pena de risco de serem geradas decisões contraditórias.

Conforme o art. 286, III: “ (...)

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...); quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.”.

Diante disto, observo a competência do juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca para o processamento e julgamento desta demanda, com fulcro na norma do artigo supramencionado.

Restando ausente pressuposto processual para o válido e regular prosseguimento do feito, outra sorte não há senão a extinção da presente demanda.

Isto posto, com espeque nos arts. 286, III c/c com art. 485, IV do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado. Arquive-se.

Determino o cancelamento da audiência.

Marabá/PA, 09 de junho de 2020

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0800642-88.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: CONCEICAO DE SOUZA GONCALVES Participação: REQUERIDO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

DESPACHO

Em decorrência do estado de calamidade pública na saúde do país que impelem a realização de audiência preferencialmente por videoconferência e do teor dos artigos 2º da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e 5º da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, todas, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **DESIGNO Audiência de conciliação** para o dia **23/09/2020, às 11:30 horas**, a ser realizada por Videoconferência, cujo ingresso na Sala de Audiência Virtual poderá ser realizado pelo link: < <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a3dd87f65ddba40c09ddb14eb5bd1257d%40thread.tacv2/1598538663569?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%223a91f902-81f8-4df3-8558-c64e9e3c86d0%22%7d> >.

INTIMEM-SE as partes para participarem da audiência de conciliação designada por videoconferência.

ADVIRTA-SE a parte reclamada que o não comparecimento ao citado ato processual poderá acarretar as penalidades legais previstas no artigo 20, combinado com o art. 23, ambos, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 27 de agosto de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803959-94.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SALINAS PARK RESORT Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DOS SANTOS PORTO OAB: 17929/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO ANDRE GABY BOGEA

Processo nº 0803959-94.2020.8.14.0028

Exequente: CONDOMINIO SALINAS PARK RESORT

Executado: PAULO ANDRE GABY BOGEA

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente demanda de ação de execução de título extrajudicial, relativo a cotas condominiais.

A parte exequente pugnou pela desistência da ação, consoante se depreende do id 18528768.

3. DISPOSITIVO

Assim, considerando o pedido de desistência da presente ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas judiciais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários, em razão do feito ter tramitado no rito do juizado especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Marabá/PA, 26 de agosto de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804933-34.2020.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: ANTONIA DE SOUZA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDINEI VIDAL TAVARES OAB: 58505/GO

PROCESSO: 0804933-34.2018.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito dos Juizados Especiais é incabível a propositura de ações sujeitas aos procedimentos especiais, como a ação de alvará judicial, como requer a parte reclamante.

A impossibilidade de prosseguimento desta ação no rito dos Juizados Especiais é justamente para garantir e preservar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos na norma do artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 8º do FONAJE, assevera acerca do assunto, lecionando que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Neste sentido, a jurisprudência pátria, em sede de ação de consignação em pagamento, mas

perfeitamente aplicável ao caso concreto, haja vista tratar-se também de procedimento especial:

Ementa: Processo civil. Ação de consignação em pagamento é incabível no âmbito dos juizados especiais cíveis, diante de sua ritualidade especial (...). 1. Não se comportam, no âmbito dos juizados especiais cíveis as ações consignatórias, já que apresentam procedimento próprio e especial, não se adequando ao processo sumaríssimo deste microsistema. (ACJ 20020110298128 DF. Órgão Julgador Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.)

Assevero, ainda, que conquanto poderia este juízo determinar a redistribuição dos autos para a Vara Comum Cível competente, a fim de efetivar-se a celeridade processual, informo à petionante, que em outras demandas como esta, houve problemas técnicos para a redistribuição do feito, fazendo com que a secretaria deste juízo abrisse chamado para o suporte técnico do sistema PJE, o que ocasionou um lapso temporal considerável, e em razão disto, entendo pela extinção do feito e conseqüentemente arquivamento dos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento desta demanda, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos da norma do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Marabá/PA, 27 de agosto de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803702-69.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: J. P. ENXOVAIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 18934/PA Participação: ADVOGADO Nome: WOTSON VALADAO DE MOURA OAB: 22229/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUDENIR MACHADO SILVA SANTOS

Processo nº 0803702-69.2020.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se a presente demanda de execução de título extrajudicial, lastreado em nota promissória.

Em despacho presente no id 18054549, foi determinado a intimação da parte exequente para emendar a inicial, todavia, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, razão pela qual entendo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito pelo indeferimento da inicial.

Digo isto, porque, dispõe a norma do artigo 321, parágrafo único, do CPC/15, que “*Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*”, por sua vez, dispõe a norma do artigo 485, inciso I, do CPC em vigor, que o “*O Juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial*”.

Neste sentido assevera a jurisprudência pátria acerca do assunto:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. – (...) Se a parte é devidamente intimada a emendar a inicial, não atende ao que lhe fora determinado, o indeferimento da inicial é medida que se impõe (parágrafo único, art. 284, CPC). (TJ-MG – Apelação Cível AC 107071400663447001 MG (TJ-MG), Data da Publicação: 18.08.2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da norma do artigo 321, parágrafo único, c/c a norma do artigo 485, inciso I, ambos do CPC/15, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pelo indeferimento da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão do feito ter tramitado sob o rito o juizado especial.

Intime-se. Arquivem-se.

Marabá/PA, 27 de agosto de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800028-83.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MIRANTE DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA COLLINETTI FIORIN OAB: 316 Participação: EXECUTADO Nome: GABRIELLE LACERDA LAGE

Processo nº 0800028-83.2020.8.14.0028

Exequente: **CONDOMÍNIO MIRANTE DO VALE**

Executada: GABRIELLE LACERDA LAGE

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente demanda de ação de execução de título extrajudicial, relativo a cotas condominiais.

A parte exequente pugnou pela desistência da ação, consoante se depreende do id 18564555.

3. DISPOSITIVO

Assim, considerando o pedido de desistência da presente ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas judiciais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários, em razão do feito ter tramitado no rito do juizado especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Marabá/PA, 26 de agosto de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801616-28.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA COLLINETTI FIORIN OAB: 316 Participação: REU Nome: SAVIA BORGES MAGALHAES FERNANDES

Processo nº 0801616-28.2020.8.14.0028

Exequente: CONDOMINIO TOCANTINS

Executada: SAVIA BORGES MAGALHÃES FERNANDES

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente demanda de ação de execução de título extrajudicial, relativo a cotas condominiais.

A parte exequente pugnou pela desistência da ação, consoante se depreende do id 19211761.

3. DISPOSITIVO

Assim, considerando o pedido de desistência da presente ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas judiciais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários, em razão do feito ter tramitado no rito do juizado especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Marabá/PA, 27 de agosto de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800026-16.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MIRANTE DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA COLLINETTI FIORIN OAB: 316 Participação: EXECUTADO Nome: DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo nº 0800026-16.2020.8.14.0028

Exequente: **CONDOMÍNIO MIRANTE DO VALE**

Executada: DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente demanda de ação de execução de título extrajudicial, relativo a cotas condominiais.

A parte exequente pugnou pela desistência da ação, consoante se depreende do id 18528768.

3. DISPOSITIVO

Assim, considerando o pedido de desistência da presente ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas judiciais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários, em razão do feito ter tramitado no rito do juizado especial.

Publique-se, registre-se e intímese.

Marabá/PA, 26 de agosto de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

Número do processo: 0804866-97.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. P. D. O.
Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 010423/PA Participação:
REQUERIDO Nome: J. D. N. D. S.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo:0804866-97.2020.8.14.0051 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor (a): ROSELI SOCORRO PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA

Ré(u): JOSIANE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil “*o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.*”

Assim, determino a emenda da petição inicial para que a parte comprove a tentativa de localização do Réu, podendo requerer pesquisa por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Siel, ou outro que entenda necessário.

Santarém, 27 de agosto de 2020.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0808451-94.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA
DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL Participação: ADVOGADO
Nome: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO OAB: 327559/SP Participação: REQUERIDO Nome: JOSE
AUGUSTO TAVARES DE SOUSA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte autora a se manifestar sobre o documento novo juntado aos autos (CERTIDÃO NEGATIVA), no prazo de cinco dias.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800085-32.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MERCEDES DE SOUSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON OAB: 27755/PA Participação: INTERESSADO Nome: IRACI DE SOUSA PEREIRA Participação: INTERESSADO Nome: INSS AGENCIA SANTAREM

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre o documento novo juntado aos autos (resposta do INSS), no prazo de cinco dias.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0806867-26.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: B. & B. L. -. E. Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA Participação: EXECUTADO Nome: T. S. S. Participação: EXECUTADO Nome: M. S. C.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0806867-26.2018.8.14.0051.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BENTES & BERNARDES LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: TERRY TENNER FELEOL MARQUES

EXECUTADO: THABATA SHIMIZU SCHLINDWEIN, MARLON SAUER CHRISTOPHOLLI

DESPACHO

Intimem-se as partes executadas para apresentarem impugnação no prazo de 15 dias. Caso não tenham advogados nos autos, intimem-se pessoalmente, devendo a parte exequente recolher as custas das diligências, se necessárias.

PRIC.

Santarém, 8 de julho de 2.020

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito

Número do processo: 0807376-20.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO ALVES VERA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0807376-20.2019.8.14.0051. AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ALVES VERA.

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: MS17429; FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: PA22998.

REU: BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 .

DESPACHO

R.H.

Considerando a previsão contida no art. 18, § 1º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020, que estabelece que as audiências deverão ser realizadas preferencialmente por meio de videoconferência, determino a intimação das partes e do Ministério Público, mesmo na hipótese de atuação na condição de *custus legis*, para manifestarem o interesse na realização de audiência por videoconferência, a qual será realizada pelo aplicativo **Microsoft Teams**.

As partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (**e-mail**), bem como dos advogados e das testemunhas, para recebimento do *link* de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de **telefone** para contato, para solução e orientação, caso necessários.

O convite para audiência virtual não dispensa a intimação respectiva, que será realizada por meio de seus procuradores. Quando designada audiência no CEJUSC, e não havendo advogado constituído, a intimação será pelo *e-mail* pessoal da parte.

A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. A concordância na realização da audiência poderá ser precedida da indicação pelas partes de providências a serem adotadas pelo juízo, avaliadas no caso concreto. Não há necessidade de instalação da ferramenta **Microsoft Teams** nos computadores ou *smartphones* das partes, advogados e testemunhas.

Ressalto que a realização de audiência presencial somente poderá ocorrer se houver justificativa para tanto, e preferencialmente para as audiências de instrução e julgamento.

Publique-se.

Santarém, 07 de fevereiro de 2019.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0808874-54.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0808874-54.2019.8.14.0051
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: MS17429; FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: PA22998
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

RH.

Aguarde-se o prazo da manifestação da parte Requerida.

Após, conclusos,

Santarém/PA, 28 de agosto de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0810952-21.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: NECY DA ROCHA PEDROSA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

R.H.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ID 18820728 e ID 18820730, no prazo 15 dias.

Oportuno frisar que eventual inércia será compreendida com concordância aos termos apresentados e ensejará a homologação do acordo e a consequente extinção do processo.

Cumpra-se.

Em 07/08/20.

Rafael Grehs

Juiz de Direito

Número do processo: 0809426-19.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI Participação: ADVOGADO Nome: JACKLINE AGATA ALVES SANTOS OAB: 134 Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL OAB: 19014/PA Participação: REU Nome: MADESA-MADEIREIRA SANTAREM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JAMES E SILVA MORENO OAB: 24229/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0809426-19.2019.8.14.0051

AUTOR(A): Advogados do(a) AUTOR: JACKLINE AGATA ALVES SANTOS - 134, PATRICIA GABRIELA

RIBEIRO CABRAL - PA19014

RÉ(U):Advogado do(a) REU: JAMES E SILVA MORENO - PA24229-N

DESPACHO/MANDADO

RH.

Intime-se a parte Requerida para manifestação sobre a petição juntada sob ID. 19107962, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, imediatamente conclusos.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0807031-88.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ADEMAR DE SOUSA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDSON REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALEXSANDRA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALINE DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA DE SIQUEIRA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: BEDIANE SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLENILDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: DELBILENE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO DA SILVA OTAVIO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIANE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELINALDO DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERIVALDO AZEVEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO DA MOTA DE SIQUEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO ABREU ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: GILBERTO DE AZEVEDO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: GILVAN ALMEIDA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: JADIEL VIEIRA DE LIRA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: JANE OLIVEIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIA CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: JORGE ANTONIO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: JUCIANE GAMBOA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: MAICK FONSECA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO

BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARYANE FONSECA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA DE AGUIAR MORENO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: RENATO CESAR SOUSA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSINALDO ABREU DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: SANDRO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: TIAGO ARAUJO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: WILSON CLEY DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: RIVALDO DIAS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO FERNANDES ALVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: YRLAN LISBOA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA OLINDA DE SOUSA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDINALDO PEREIRA SA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELINARA FERREIRA SA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: CONCEICAO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA DE MELO SA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL JORGE PEREIRA SA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CLAUDIO PEREIRA SA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: IGOR SA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: JARDESON ALEXANDRE SILVA SA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: AGEU DE SOUSA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDSON MOREIRA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARIA XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERIDO Nome: CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SORAIA PRISCILA PLACHI OAB: 29725/DF Participação: ADVOGADO Nome: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA OAB: 0822 Participação: REQUERIDO Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: Defensoria Pública do Estado do Pará

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0807031-88.2018.8.14.0051 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTES: ADEMAR DE SOUSA ALVES, ALDSON REIS DOS SANTOS, ALEXSANDRA DA SILVA FERREIRA, ALINE DOS SANTOS SOUSA, ANA MARIA DE SIQUEIRA CAVALCANTE, BEDIANE SANTOS SOUSA, CLENILDO DA SILVA, DELBIENE REIS DOS SANTOS, DIEGO DA SILVA OTAVIO, ELIANE PEREIRA DA SILVA, ELINALDO DOS SANTOS SOUSA, ERIVALDO AZEVEDO DA SILVA, FERNANDO DA MOTA DE SIQUEIRA JUNIOR, FRANCISCO ABREU ARAUJO, GILBERTO DE AZEVEDO LIMA, GILVAN ALMEIDA CORREA, JADIEL VIEIRA DE LIRA, JANE OLIVEIRA DE JESUS, CLAUDIA CORREA DA SILVA, JORGE ANTONIO OLIVEIRA, JUCIANE GAMBOA MARINHO, MAICK FONSECA LOPES, MANOEL SILVA DE SOUSA, MARYANE FONSECA LOPES, PATRICIA DE AGUIAR

MORENO, RENATO CESAR SOUSA FREITAS, ROSINALDO ABREU DE ARAUJO, SANDRO REIS DOS SANTOS, TIAGO ARAUJO CAVALCANTE, WILSON CLEY DA SILVA FERREIRA, RIVALDO DIAS DE SOUSA, FRANCISCO FERNANDES ALVES FERREIRA, YRLAN LISBOA CORREA, MARIA OLINDA DE SOUSA CASTRO, EDINALDO PEREIRA SA, ELINARA FERREIRA SA, CONCEICAO FERREIRA, ANA MARIA DE MELO SA, MANOEL JORGE PEREIRA SA, JOSE CLAUDIO PEREIRA SA, IGOR SA GOMES, JARDESON ALEXANDRE SILVA SA, AGEU DE SOUSA FARIAS, EDSON MOREIRA PIMENTEL, JOSE MARIA XAVIER

Advogado: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: PA010645.

REQUERIDO: CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Advogadas: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA -OAB/PA 20.822 ; SORAIA PRISCILA PLACHI OAB: DF29725 e OAB/PA 28.029-A.

DESPACHO/OFCIO

R.h.

Intimem-se a Defensoria Pública, ante a existência de parte beneficiária da AJG, bem como o Município de Santarém, este para manifestar seu interesse no processo, nos termos do artigo 565, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se Defensoria Pública via sistema PJE.

Santarém/PA, 28 de agosto de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

PROCESSO: 00041478920088140051 PROCESSO ANTIGO: 200810023454
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/06/2020---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO)
EXECUTADO: AGOSTINHO JAMBERS Representante(s): OAB 15712 - ALINE NEVES HOYOS (ADVOGADO) OAB 11063-B - RAFAEL BARION DE PAULA (ADVOGADO) EXECUTADO: SALETE STRAGLIOTO JAMBERS. Processo: 0004147-89.2008.814.0051 Autor: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Advogado: KARLENE AZEVEDO AGUIAR - OAB/PA 11.325 Réu: AGOSTINHO JAMBERS e outra Advogado: RAFAEL BARION DE PAULA - OAB/MT - 11.063 B DESPACHO RH. Intimem-se os executados AGOSTINHO JAMBERS e outra para pagamento em 15 dias. Não havendo o pagamento, intime-se pessoalmente para pagamento em 05 dias. Não havendo o pagamento ou não se sabendo a localização do autor expeça-se certidão para inclusão em dívida ativa, na forma determinada pelo Egrégio TJPA. Em seguida, arquivem-se os autos. PRIC. Santarém, 01 de junho de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00167264620118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Ação de

Exigir Contas em: 01/06/2020---REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERENTE:AGOSTINHO JAMBERS Representante(s): OAB 11063-B - RAFAEL BARION DE PAULA (ADVOGADO) OAB 43434 - DANIEL DE FREITAS PICCININI (ADVOGADO) OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) . Processo: 0016726-46.2011.814.0051 DESPACHO RH. Intime-se o autor AGOSTINHO JAMBERS para pagamento em 15 dias. Não havendo o pagamento, intime-se pessoalmente para pagamento em 05 dias. Não havendo o pagamento ou não se sabendo a localização do autor expeça-se certidão para inclusão em dívida ativa, na forma determinada pelo Egrégio TJPA. Em seguida, arquivem-se os autos. PRIC. Santarém, 01 de junho de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00135963820178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/06/2020---REQUERENTE:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEY DOS SANTOS CARNEIRO. Processo: 0013596-38.2017.814.0051 Aguarde-se em secretaria por 60 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para recolher as custas processuais intermediárias em 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, II e III do CPC. Cumpra-se. Santarém, 8 de junho de 2.020. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito.

PROCESSO: 00111908320138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Inventário em: 09/06/2020---REQUERENTE:MARILMA DE LA ROQUE CARDOSO FERNANDES Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) OAB 8611 - LUIS AFONSO DANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ODONALDO ANTONIO ALHO CARDOSO INVENTARIANTE:ANDREA DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) OAB 8611 - LUIS AFONSO DANDA (ADVOGADO) . Processo: 0011190-83.2013.814.0051 Inventariante: MARILMA DE LA ROQUE CARDOSO FERNANDES Advogada: ROSA MONTE MACAMBIRA - OAB/PA 4.971 Decisão Cuida-se de inventário de ODONALDO ANTONIO ALHO CARDOSO, tendo sido nomeada inventariante MARILMA DE LA ROCQUE CARDOSO FERNANDES. Nas primeiras declarações a inventariante informou a existência de um imóvel rural e de um veículo placa JWC 5678. A União Federal informou a existência de débito junto a Fazenda Pública Federal (fls. 71). Procedeu-se a penhora no rosto dos autos em favor da União Federal (fls. 80). Documento da Fazenda Federal informando débito junto a União Federal (fls. 92). A inventariante atravessou petição requerendo que fosse liberados os débitos junto ao DETRAN para pagamento. O DETRAN foi oficiado para liberar as taxas devidas para pagamento referente ao veículo. O DETRAN informou que não houve ordem para entregar o CRLV à requerente e este só pode ser entregue ao proprietário. Passo a decidir: Oficie-se o DETRAN para que entregue o CRLV à DILCILENE CRUZ DOS SANTOS no prazo de 30 dias. Comprove a requerente o pagamento dos débitos junto ao DETRAN e Estado do Pará (SEFA) referente ao IPVA. Esclarece-se que é possível retirar guia para pagamento do IPVA pela Internet. Caso a inventariante tenha dificuldades, expeça ofício para a SEFA informar o valor devido e emitir documento para pagamento. Determino avaliação do imóvel por oficial de justiça, no prazo de 30 dias. Considerando a petição de substituição de inventariante, indiquem os herdeiros quem será o inventariante, no prazo de 15 dias. Certifique se todos os herdeiros e interessados foram citados. Cumpra-se. Santarém, 8 de junho de 2.020 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00155017820178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. S. D. M. Representante(s): OAB 23027 - JAKELYNE ALVES COSTA (ADVOGADO) OAB 8182 - VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. M. P. S. REQUERIDO: A. M. P. S. REQUERIDO: A. M. M. P. REQUERIDO: A. M. M. P. REQUERIDO: A. M. P. REQUERIDO: J. M. P. REQUERIDO: J. C. M. P. REQUERIDO: A. M. P. REQUERIDO: A. A. M. P. REQUERIDO: L. R. M. P. Representante(s): OAB 26358 - AIÇAR SAUMA NETO (ADVOGADO) DESPACHOR.H.Considerando a previsão contida no art. 18, § 1º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020, que estabelece que as audiências deverão ser realizadas preferencialmente por meio virtual, sendo que na

modalidade presencial só poderão ocorrer de forma excepcional mediante justificativa, determino o seguinte: 1- Intimem-se as partes e o Ministério Público, na condição de *custus legis*, para manifestarem o interesse na realização de audiência por videoconferência via aplicativo Microsoft Teams. 2- No prazo de 15 (quinze) dias, as partes devem juntar petição informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados e das testemunhas, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários. 3- A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. Não há necessidade de instalação da ferramenta Microsoft Teams nos computadores ou smartphones das partes, advogados e testemunhas. 4- Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos para designação da audiência. Publique-se ou dê-se ciência à Defensoria Pública, conforme o caso. Santarém, 18 de agosto de 2020. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00155017820178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: --- REQUERENTE: D. S. D. M.
Representante(s): OAB 23027 - JAKELYNE ALVES COSTA (ADVOGADO) OAB 8182 - VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. M. P. S. REQUERIDO: A. M. P. S. REQUERIDO: A. M. M. P. REQUERIDO: A. M. M. P. REQUERIDO: A. M. P. REQUERIDO: J. M. P. REQUERIDO: J. C. M. P. REQUERIDO: A. M. P. REQUERIDO: A. A. M. P. REQUERIDO: L. R. M. P.
Representante(s): OAB 26358 - AIÇAR SAUMA NETO (ADVOGADO) DESPACHORH. Considerando a Resolução 313, de 19.03.2020, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou o funcionamento do Poder Judiciário Nacional em regime de plantão extraordinário; considerando ainda os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JULHO DE 2020, que prorrogou, por tempo indeterminado, o prazo de suspensão do expediente presencial para as comarcas sem autorização para o trabalho presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020; e ante a certidão retro da Secretaria deste Juízo referente à conclusão dos autos para deliberação quanto à redesignação de audiência, determino o cancelamento da audiência outrora designada nestes autos, a qual será redesignada em momento oportuno, conforme alteração do protocolo de enfrentamento do COVID-19. Aguarde-se em Secretaria. Tão logo retornem as atividades presenciais na Comarca de Santarém/PA, voltem os autos conclusos. Publique-se ou dê-se ciência à DP, conforme o caso. Cumpra-se. Santarém/PA, 7 de agosto de 2020. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00031053520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: --- REQUERENTE: A. S. S.
Representante(s): OAB 5359 - DAVES MACKLIN MOTA CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. S. S. Representante(s): OAB 5359 - DAVES MACKLIN MOTA CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. P. REQUERIDO: E. S. P. Representante(s): OAB 2800 - ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 28104 - WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. P. REQUERIDO: A. S. P. Representante(s): OAB 2800 - ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 28104 - WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: F. S. P. Representante(s): OAB 2800 - ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS (ADVOGADO) REQUERIDO: D. M. S. P. DESPACHORH. Considerando a previsão contida no art. 18, § 1º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020, que estabelece que as audiências deverão ser realizadas preferencialmente por meio virtual, sendo que na modalidade presencial só poderão ocorrer de forma excepcional mediante justificativa, determino o seguinte: 1- Intimem-se as partes e o Ministério Público, na condição de *custus legis*, para manifestarem o interesse na realização de audiência por videoconferência via aplicativo Microsoft Teams. 2- No prazo de 15 (quinze) dias, as partes devem juntar petição informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados e das testemunhas, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários. 3- A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. Não há necessidade de instalação da ferramenta Microsoft Teams nos computadores ou smartphones das partes, advogados e testemunhas. 4- Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos para designação da audiência. Publique-se ou dê-se ciência à Defensoria Pública, conforme o caso. Santarém, 18 de agosto de 2020. RAFAEL

GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00031053520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. S. Representante(s): OAB 5359 - DAVES MACKLIN MOTA CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. S. S. Representante(s): OAB 5359 - DAVES MACKLIN MOTA CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. P. REQUERIDO: E. S. P. Representante(s): OAB 2800 - ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 28104 - WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. P. REQUERIDO: A. S. P. Representante(s): OAB 2800 - ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 28104 - WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: F. S. P. Representante(s): OAB 2800 - ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS (ADVOGADO) REQUERIDO: D. M. S. P. DESPACHO RH. Considerando a Resolução 313, de 19.03.2020, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou o funcionamento do Poder Judiciário Nacional em regime de plantão extraordinário; considerando ainda os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, DE 13 DE JULHO DE 2020, que prorrogou, por tempo indeterminado, o prazo de suspensão do expediente presencial para as comarcas sem autorização para o trabalho presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020; e ante a certidão retro da Secretaria deste Juízo referente à conclusão dos autos para deliberação quanto à redesignação de audiência, determino o cancelamento da audiência outrora designada nestes autos, a qual será redesignada em momento oportuno, conforme alteração do protocolo de enfrentamento do COVID-19. Aguarde-se em Secretaria. Tão logo retornem as atividades presenciais na Comarca de Santarém/PA, voltem os autos conclusos. Publique-se ou dê-se ciência à DP, conforme o caso. Cumpra-se Santarém/PA, 7 de agosto de 2020. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00590362820158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2020---REQUERENTE:A. C. I. O. Representante(s): OAB 9831 - ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO (ADVOGADO) OAB 9958 - RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO (ADVOGADO) MARIA ELIDIANA IMBIRIBA MATOS (REP LEGAL) REQUERENTE:A. I. O. Representante(s): OAB 9831 - ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO (ADVOGADO) OAB 9958 - RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO (ADVOGADO) MARIA ELIDIANA IMBIRIBA MATOS (REP LEGAL) REQUERIDO:R. L. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 PROCESSO N.: 0059036-28.2015.8.14.0051 PARTE AUTORA: ANA CAROLINA IMBIRIBA DE OLIVEIRA; ANDRE IMBIRIBA DE OLIVEIRA PARTE REQUERIDA: ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS DAS PARTES: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO (OAB - 9831), RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO (OAB - 9958) DESPACHO R.H. Considerando a previsão contida no art. 18, § 1º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 13 de julho de 2020, que estabelece que as audiências deverão ser realizadas preferencialmente por meio virtual, sendo que na modalidade presencial só poderão ocorrer de forma excepcional mediante justificativa, determino o seguinte: 1- Intimem-se as partes e o Ministério Público, na condição de *custus legis*, para manifestarem o interesse na realização de audiência por videoconferência via aplicativo Microsoft Teams. 2- No prazo de 15 (quinze) dias, as partes devem juntar petição informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados e das testemunhas, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários. 3- A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. Não há necessidade de instalação da ferramenta Microsoft Teams nos computadores ou smartphones das partes, advogados e testemunhas. 4- Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos para designação da audiência. Publique-se ou dê-se ciência à Defensoria Pública, conforme o caso. Santarém, 18 de agosto de 2020. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00094595220108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010073554
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Inventário em: 18/08/2020--
-REQUERENTE:JOSE BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8685 - RILDON CARNEIRO DE

ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 10514 - ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:SIDRONIO BEZERRA DOS SANTOS - FALECIDO EM 03/07/1982 INVENTARIADO:FRANCISCA BEZERRA - FALECIDA EM 06/05/1995 INTERESSADO:FRANCISCA MARIA BEZERRA Representante(s): OAB 19205 - DANILO EVANGELISTA PELOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19467 - ERICK LEONARDO FIGUEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 19466 - DIOGO JOSE PEREIRA BLANCO VIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:SILDENIZA DOS SANTOS BARAUNA Representante(s): OAB 19205 - DANILO EVANGELISTA PELOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19466 - DIOGO JOSE PEREIRA BLANCO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 19467 - ERICK LEONARDO FIGUEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE BEZERRA DOS SANTOS INTERESSADO:SIDRONIO BEZERRA DOS SANTOS FILHO INTERESSADO:SIDOVAL BEZERRA INTERESSADO:SANDOVAL BEZERRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AÇÃO: Inventário PROCESSO N.: 0009459-52.2010.8.14.0051 PARTE AUTORA: JOSE BEZERRA DOS SANTOS PARTE REQUERIDA: SIDRONIO BEZERRA DOS SANTOS - FALECIDO EM 03/07/1982; FRANCISCA BEZERRA - FALECIDA EM 06/05/1995 ADVOGADOS DAS PARTES: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO (OAB - 10514), DANILO EVANGELISTA PELOSO DA SILVA (OAB - 19205), DIOGO JOSE PEREIRA BLANCO VIEIRA (OAB - 19466), ERICK LEONARDO FIGUEIRA MONTEIRO (OAB - 19467), RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA (OAB - 8685) DESPACHO R.H. Considerando a previsão contida no art. 18, § 1º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020, que estabelece que as audiências deverão ser realizadas preferencialmente por meio virtual, sendo que na modalidade presencial só poderão ocorrer de forma excepcional mediante justificativa, determino o seguinte: 1- Intimem-se ambas as partes do cancelamento da audiência designada nestes autos. 2- Intimem-se as partes e o Ministério Público, na condição de *custus legis*, para manifestarem o interesse na realização de audiência por videoconferência via aplicativo Microsoft Teams. 3- No prazo de 15 (quinze) dias, as partes devem juntar petição informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados e das testemunhas, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários. 4- A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. Não há necessidade de instalação da ferramenta Microsoft Teams nos computadores ou smartphones das partes, advogados e testemunhas. 5- Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos para redesignação da audiência. Publique-se ou dê-se ciência à Defensoria Pública, conforme o caso. Santarém, 18 de agosto de 2020. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00121795520148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/05/2020---REQUERENTE:MANOEL FERNANDES DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20297 - VITORIA LEITE NICARETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDERLANIA BARROSOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9422 - LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) . Processo: 0012179-55.2014.814.0051 Embargante: MANUEL FERNANDES DE SOUZA FILHO Advogado: José Capual de Alves Junior - OAB/PA 15.438 A Embargada: WANDERLANIA BARROSO DOS SANTOS Advogada: Joselma de Souza Maciel - OAB/PA 8.459 DECISÃO Vistos, etc Isto posto, julgo procedentes os embargos de declaração, devendo a parte dispositiva da sentença guerreada constar da seguinte forma: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR MANOEL FERNANDES DE SOUZA FILHO CONTRA WANDERLANIA BARROSO DOS SANTOS E CONDENO A REQUERIDA A PAGAR AO AUTOR: 1 - pensão alimentícia mensal no valor de 2/3 do salário mínimo, até que a vítima complete 65 anos de idade, ou seja até o dia 27 de julho de 2043; 2 - danos materiais no valor de R\$ 3.576,00 referente ao valor da moto; 3 - danos morais em 30 (trinta) salários mínimos; 4 - danos estéticos na quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. Quanto a pensão vitalícia e dano material com a moto, estes são devidos desde a data do acidente (24/09/2013), corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Quanto ao dano moral e estético, corrigidos pelo INPC desde o arbitramento, ou seja, a data de hoje. Os juros moratórios do dano moral e estético incidirão a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e recurso repetitivo constante do REsp 1114398/PR. Os demais tópicos permanecem inalterados. Consoante a apelação da requerida/embargada nos autos, poderá a mesma aditá-la, devendo a parte adversa se manifestar sobre a mesma. Caso o autor apele da sentença, intime-se a requerida para se

manifestar. PRIC. Santarém, 27 de maio de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

Processo: 0001202-62.2018.814.005 Autor: Ricardo Prado de Oliveira Advogado: AIÇAR SAUMA NETO ç OAB/PA 26.358 Requeridos: CELIA MARIA ASSUNÇÃO DE MIRANDA e FLÁVIO WENDEL MIRANDA FERREIRA Advogado: CIRILO MARANHA ç OAB/PA 11.075 Decisão RICARDO PRADO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos ajuizou embargos de declaração da sentença de fls. 167/169, alegando omissão na sentença guerreada quanto ao pedido de devolução das arras no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos na forma da lei. Vieram os autos conclusos. Os embargos procedem. Com efeito, consta no pedido inicial o pedido da parte autora, que não foi apreciado. A sentença declarou a nulidade do contrato. Sendo assim, deve a parte requerida devolver o valor recebido como sinal no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Dessa forma, a parte dispositiva deverá constar o seguinte: ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado pela parte autora, confirmando a decisão liminar já cumprida pela parte demandada, tão somente para decretar a nulidade do contrato objeto da lide, celebrado entre as partes, devendo a situação retornar ao status quo ante da avença. Condeno os requeridos a devolver ao autor a quantia recebida a título de sinal, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do efetivo recebimento. Oportunamente julgo improcedentes os pedidos de danos materiais e morais almejados, pelos fatos e fundamentos dispostos anteriormente. Os tópicos que não foram alterados pela presente decisão permanecem como lançados nos autos. PRIC Santarém, 15 de junho de 2.020. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

Processo: 0009600-71.2013.814.0051 Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS ç OAB/PA 21.148 A Executados: TUPA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA e outros Advogados: Despacho Nos termos do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, expeça-se termo de penhora do imóvel cuja matrícula está encartada às páginas 201 e 202 dos autos. Em atendimento ao disposto no artigo 841 do Código de Processo Civil, formalizada a penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos e se não houver constituído advogado nos autos, intime-os pessoalmente, de preferência por via postal. Dispõe o artigo 844 do Código de Processo Civil que para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Como houve requerimento expeça-se mandado de averbação de penhora. Intimem-se os cônjuges dos executados, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), e também o coproprietário e as pessoas indicadas no artigo 799, incisos I a VI, do Código de Processo Civil, se o caso. A avaliação do bem imóvel ora penhorado, deverá ser feita por um oficial de justiça avaliador que deverá promover a entrega do laudo no prazo de 30 dias, conforme a determinação constante do artigo 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Fica a parte autora intimada para recolher as custas intermediárias em 15 dias. Cumpra-se. Santarém, 15 de junho de 2.020 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0803849-60.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA DE ALMEIDA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB: 100945/RJ

PROCESSO: 0803849-60.2019.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]

Nome: VERA LUCIA DE ALMEIDA PIMENTEL

Endereço: Comunidade Santana do Tapará, s/n, Rio Amazonas, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, andar10,11,13 e 14, bloco 01 e 02, 101,102.112, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

DESPACHO/MANDADO

Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800290-95.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: D. F. E. Participação: REU Nome: M. S. V. N. Participação: ADVOGADO Nome: VALDIR FONTES DE OLIVEIRA OAB: 64 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos, proposta por A. E. V., representada por sua genitora, Danielly Figueira Efigênio, em face de Michel Sowel Neves Viana, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, a requerente informa que foi realizado acordo no âmbito do CEJUSC no dia 26 de abril de 2016, onde ficou estabelecido que o requerido pagaria a sua filha a título de pensão alimentícia, o valor equivalente a 40% do salário mínimo vigente.

Alegou ainda que houve mudança na situação financeira do requerido, o qual estava desempregado, dando ensejo celebração de um novo acordo, desta vez no âmbito da Defensoria Pública Estadual,

restando pactuado que Michael Sower pagaria o valor equivalente a 22% do salário mínimo vigente a sua filha menor.

Aduziu que ocorreu nova mudança na situação econômica do requerido, em função de ter conseguido novo emprego, podendo disponibilizar em favor da requerente, um valor maior a títulos de alimentos do que aquele que, por ora, estava obrigado a pagar, asseverando que o valor atual é insuficiente para custear as despesas da menor, razão pela qual pleiteia a majoração da obrigação alimentícia para o valor equivalente à 60,12% (sessenta virgula doze por cento) do salário mínimo vigente.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, em cujo ato processual restou frustrada a obtenção de conciliação, havendo à coleta dos depoimentos das partes (ID 5794971) sendo, ao final, apresentadas as alegações finais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pela procedência parcial dos pedidos, no sentido de que seja majorado no percentual de 30% sobre o salário mínimo.

É o relatório. Decido.

O art. 15 da Lei de 5.478/68 (Lei de Alimentos) e o art. 1.699 do Código Civil assim estatuem:

"Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados."

"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."

Assim, a revisão assenta-se na premissa básica de alteração da situação de quem presta ou de quem percebe os alimentos. Somente a partir dessa baliza é que se cogita dos juízos de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido trilha a jurisprudência, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ANTERIORMENTE FIXADA – AUSÊNCIA DE PROVAS DE POSTERIOR ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU DA NECESSIDADE DOS ALIMENTADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Para que o encargo alimentar estabelecido seja revisado, deve haver prova segura da efetiva modificação da fortuna de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo da toda a fase instrutória da ação de revisão de alimentos. 2. Se os alimentados não comprovam ter havido alteração do binômio possibilidade e necessidade, deve ser mantida a pensão alimentícia no valor anteriormente fixado. (Ap 12134/2017, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 12/06/2018, publicado no DJE 19/06/2018) (TJ-MT - APL: 00105826220148110042121342017 MT, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 12/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 19/06/2018).

Como muito bem observado pelo Promotor de Justiça, muito embora tenha sido demonstrado a elevação da capacidade financeira do alimentante, em igual sorte não restou devidamente comprovado pela demandante modificação suficiente de suas necessidades, apto a ensejar a majoração no percentual pleiteado.

Por sua vez, não posso deixar de considerar que o requerido deixou extreme de dúvidas, quando de seu depoimento, que possui condição em honrar os alimentos no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo este o elemento fundante nas alegações orais sustentada pelo Defensor Público.

Nesse sentido, ante confissão do requerido, pela possibilidade em majorar o valor mencionado em linhas anteriores, e ainda, por mais que não comprovada a modificação suficiente das necessidades da requerente, tenho que esta pequena elevação irá repercutir no adimplemento das despesas na educação, lazer, saúde, dentre outros elementos materiais ínsitos aos alimentos, majoro os alimentos ao percentual de 28,71% do salário mínimo vigente, atualmente equivalente à R\$ 300,00 (trezentos reais).

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, majorando a pensão alimentícia em **porcentual de 28,71% (vinte oito e setenta um por cento) do salário mínimo vigente**, em favor da requerente, a ser pago a sua representante legal mediante recibo ou por meio de depósito em conta bancária a ser fornecida pela autor (a) e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno as partes ao pagamento de custas, *pro rata* e honorários advocatícios, para cada um, estes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que, em razão da gratuidade, ficam suspensas sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

P. R. I., após archive-se com as cautelas legais.

Santarém, 30 de abril de 2020

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0806125-64.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. H. B. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: Á. P. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LAURIANO NETO DA SILVA OAB: 9982 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. S. B.

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos.

As partes celebraram acordo extrajudicial, durante sessão de mediação realizada no CEJUSC (ID 12424880).

A Defensoria Pública nada opôs quanto a homologação do acordo.

O Ministério Público exarou parecer, manifestando-se favoravelmente à homologação do acordo.

Ébreve o relatório. Decido.

Conforme jurisprudência consolidada, em homologação de acordo se revela desnecessária alongada fundamentação.

No caso, não vislumbro indicativos de ilegalidade, tenho que é caso de homologar a manifestação de vontade das partes para que surta os seus legais efeitos.

Portanto, homologo seus termos, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do

art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Sem custas nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após trânsito em julgado, archive-se.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

Número do processo: 0808596-53.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA GORETE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso II, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório:

1-Certifico a tempestividade da Contestação de Id. 19060315 e anexos.

2-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a Contestação de Id. 19060315 e anexos, no prazo de 15 (dez) dias (CPC, art. 351).

Santarém-Pará, 27 de agosto de 2020.

Nívea da Conceição Castro Vieira

Analista Judiciário– Mat. 119504-TJE/PA

Lei 6969/2007,

Provimento nº 006/2006,

Autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00019469120178140051 MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: ALIMENTOS, REQUERENTE: W.G.D.V.S. REP.LEGAL: CIBELE CARDOSO DO VALE ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ OAB/PA 21.714, REQUERIDO: GÊNESIS WESLEY SENA DA SILVA. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Verifico que é hipótese de extinção do feito com resolução do mérito. O artigo 924 do NCPC elenca as hipóteses de extinção da execução. Vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida (grifo nosso); IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. O exequente peticionou ao juízo e pleiteou a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação por parte do executado. Sendo assim, sem maiores delongas, nada mais resta a ser feito por este juízo que não a aplicação pura e simples do disposto no artigo 924, II do NCPC até mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC. Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução em razão da satisfação da obrigação, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, II e 487, III, a, todos do NCPC. Registre-se. Intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE ou com remessa dos autos se for Defensoria Pública, Ministério Público ou Fazenda Pública. Sem custas processuais na forma do artigo 90, § 3º do NCPC. Após publicação, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Santarém (PA), 19 de julho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00089265420178140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: ALIMENTOS, REQUERENTE: R.D.J.L. REP. LEGAL: LUANA LAÍNE DE JESUS, REQUERIDO: ÉRISON RIVALDO SOUSA LOPES, ADVOGADO: NELMA BENTES DA SILVA OAB/PA 9502. SENTENÇA Tratam os autos de Alimentos no qual as partes pleiteiam a decretação do divórcio com as consequências legais dele decorrentes. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III c) homologar b) a transação No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC. Sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Consideram-se intimadas as partes na pessoa de seu advogado, via DJE ou por meio de remessa dos autos à Defensoria Pública (caso estejam por ela assistidos). Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos, caso seja hipótese de sua intervenção (art. 178 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Santarém (PA), 19 de julho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00023063120148140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, REQUERENTE: FERNANDO SARMENTO SANTOS, F.S.S. E F.S.S., REQUERIDO: FRANCISCO DELMO DE SOUSA SANTOS, ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB/PA 11.913. SENTENÇA Tratam os autos de Alimentos no qual as partes pleiteiam a decretação do divórcio com as consequências legais dele decorrentes. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III c) homologar b) a transação No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC. Sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Consideram-se intimadas as partes na pessoa de seu

advogado, via DJE ou por meio de remessa dos autos à Defensoria Pública (caso estejam por ela assistidos). Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos, caso seja hipótese de sua intervenção (art. 178 do CPC). Após o trânsito em julgado, archive-se. Santarém (PA), 19 de julho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00610049320158140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM FULCRO NOR ART.733 DO CPC, EXEQUENTE: A.B.L.D.M. REP. LEGAL: LILIANE FARIAS LIMA DA ROCHA, EXECUTADO: OSNIR ADERLAN ALCANTARA DE MAGALHÃES, ADVOGADO: ANDRÉ SILVA DA FONSECA OAB/PA 23.272. SENTENÇA Tratam os autos de Alimentos no qual as partes pleiteiam a decretação do divórcio com as consequências legais dele decorrentes. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III ¿ homologar b) a transação No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCP. Sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Consideram-se intimadas as partes na pessoa de seu advogado, via DJE ou por meio de remessa dos autos à Defensoria Pública (caso estejam por ela assistidos). Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos, caso seja hipótese de sua intervenção (art. 178 do CPC). Após o trânsito em julgado, archive-se. Santarém (PA), 19 de julho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00156354220168140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE PRISÃO REQUERENTE: G.V.S. REP. LEGAL: EDINEOMA DOS SANTOS VIEIRA ADVOGADO: PAULA SABRINA PORTELA, OAB/PA 16.418 E OTHON AUGUSTO DE OLIVEIRA VINHOLTE, OAB/PA 21.065, EXECUTADO: JOEDSON DA SILVA SÁ. SENTENÇA Tratam os autos de Alimentos no qual as partes pleiteiam a decretação do divórcio com as consequências legais dele decorrentes. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III ¿ homologar b) a transação No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCP. Sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Consideram-se intimadas as partes na pessoa de seu advogado, via DJE ou por meio de remessa dos autos à Defensoria Pública (caso estejam por ela assistidos). Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos, caso seja hipótese de sua intervenção (art. 178 do CPC). Após o trânsito em julgado, archive-se. Santarém (PA), 19 de julho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00015641920048140051 MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, EXEQUENTE: THAIS IRENE SIEBRA DOS SANTOS ADVOGADO: RAQUEL FLÓRIDA RIKER PINHEIRO OAB/PA 9.958, EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Verifico que é hipótese de extinção do feito com resolução do mérito. O artigo 924 do NCP elenca as hipóteses de extinção da execução. Vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção

total da dívida (grifo nosso); IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. O exequente peticionou ao juízo e pleiteou a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação por parte do executado. Sendo assim, sem maiores delongas, nada mais resta a ser feito por este juízo que não a aplicação pura e simples do disposto no artigo 924, II do NCPC até mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC. Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução em razão da satisfação da obrigação, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, II e 487, III, a, todos do NCPC. Registre-se. Intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE ou com remessa dos autos se for Defensoria Pública, Ministério Público ou Fazenda Pública. Sem custas processuais na forma do artigo 90, § 3º do NCPC. Após publicação, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Santarém (PA), 19 de julho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00033550920058140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO, AUTOR: GABRIEL CESAR SALGADO POMAR FILHO E FRANCYMARA MAGALI XAVIER ALENCAR, ADVOGADO: ROSA MONTE MACAMBIRA OAB/PA 4971. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Verifico que é hipótese de extinção do feito com resolução do mérito. O artigo 924 do NCPC elenca as hipóteses de extinção da execução. Vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida (grifo nosso); IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. O exequente peticionou ao juízo e pleiteou a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação por parte do executado. Sendo assim, sem maiores delongas, nada mais resta a ser feito por este juízo que não a aplicação pura e simples do disposto no artigo 924, II do NCPC até mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC. Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução em razão da satisfação da obrigação, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, II e 487, III, a, todos do NCPC. Registre-se. Intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE ou com remessa dos autos se for Defensoria Pública, Ministério Público ou Fazenda Pública. Sem custas processuais na forma do artigo 90, § 3º do NCPC. Após publicação, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Santarém (PA), 19 de julho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00112635020168140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE ALIMENTOS, REQUERENTE: ANA ANDRESSA YASMIN VENÂNCIO CAMPOS SILVA, ADVOGADO: JOACIMAR NUES DE MATOS OAB/PA 17.236, REQUERIDO: JOSÉ RICARDO DA SILVA COSTA JUNIOR, ADVOGADO: VERIDIANA NOGUEIRA AGUIAR OAB/PA 08182. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Verifico que é hipótese de extinção do feito com resolução do mérito. O artigo 924 do NCPC elenca as hipóteses de extinção da execução. Vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida (grifo nosso); IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. O exequente peticionou ao juízo e pleiteou a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação por parte do executado. Sendo assim, sem maiores delongas, nada mais resta a ser feito por este juízo que não a aplicação pura e simples do disposto no artigo 924, II do NCPC até mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC. Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução em razão da satisfação da obrigação, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, II e 487, III, a, todos do NCPC. Registre-se. Intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE ou com remessa dos autos se for Defensoria Pública, Ministério Público ou Fazenda Pública. Sem custas processuais na forma do artigo 90, § 3º do NCPC. Após publicação, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Santarém (PA), 19 de julho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00104837320108140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE, REQUERENTE: CÉSAR AUGUSTO CARNEIRO JUNIOR E

CÉSAR AUGUSTO CARNEIRO LOPES, ADVOGADO: ÍTALO MELO DE FARIAS, OAB/PA 12.668 E ADEVALDO BENTES DE SOUSA NETO, OAB/PA 28.845, REQUERIDO: ALBINEI DOS SANTOS GOMES, ADVOGADO: PEDRO SÉRGIO VIEIRA MARTINS, OAB/PA 17.976 E ERINA BATISTA GOMES, OAB/PA 15.601. DESPACHO/MANDADO A parte requerente protocolou pedido de desistência e extinção da ação. Nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil, INTIME-SE o requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da requerente. Após, retornem os autos conclusos. Serve o(a) presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA. Intime-se. Cumpra-se. Santarém-PA, 30 de julho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00058664920128140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: DEMANDA DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR, REQUERENTE: A.C.O.M. REP.LEGAL: LEOMARA OLIVEIRA NOGUEIRA, ADVOGADO: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO, OAB/PA 20.823, GLENDA FERREIRA RAMALHO, OAB/PA 26.460, REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MOTA, ADVOGADO: JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS, OAB/PA 16.211, ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA, OAB/PA 16.214. DESPACHO DEFIRO o pedido de migração dos autos para o sistema PJE. Providencie a devida digitalização e migração. Após, INTIME-SE a requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Santarém-PA, 12 de agosto de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00104788820168140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS, REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS LIMA, ADVOGADO: EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA, OAB/PA 7393, REQUERIDO: MARIA MOTA PALMEIRA. DESPACHO/MANDADO Intime-se a parte requerente/exequente pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, requeira o que entender de direito, bem como cumpra as diligências já determinadas e/ou necessárias ao regular andamento do processo, inclusive com o devido recolhimento de despesas processuais, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, III e §1º do CPC. Por fim, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA. Santarém-PA, 28 de julho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito.

PROCESSO: 00065396620178140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO, REQUERENTE: ADELAIDE AURORA CUNHA DE SOUSA, ADVOGADO: ECEILA TOMÉ DE MENEZES, OAB/PA 9489, REQUERIDO: HERDEIROS DE RAIMUNDA AURORA CUNHA. DESPACHO Manifeste-se a parte requerente/exequente sobre certidão de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Santarém-PA, 28 de julho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00007643419998140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: EXECUÇÃO, EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PÁRA SA, ADVOGADO: ROSA MONTE MACAMBIRA, OAB/PA 4971, EXECUTADOS: NESTOR SABINO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA ALVARENGA DE OLIVEIRA, TAPAJOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ ARMANDO ALVARENGA SABINO OLIVEIRA. DECISÃO Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ, em face de TAPAJÓS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., NESTOR SABINO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA ALVARENGA DE OLIVEIRA, JOSÉ ARMANDO ALVARENGA SABINO DE OLIVEIRA e NEREIDA ALVARENGA DE OLIVEIRA QUINCÓ. Ao longo da tramitação processual, as partes formularam acordo e requereram a homologação por este Juízo, bem como requereram a suspensão do processo, pelo prazo de adimplemento do acordo firmado, às fls. 120/121. É o relatório necessário. Decido. Constata que o acordo fora aventado pelas partes, através de seus procuradores, devidamente constituídos e com poderes para transigir e dar quitação, inexistindo qualquer irregularidade no acordado. Tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, mostra-se viável sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO entre as partes, para que

produza seus efeitos jurídicos e legais. Defiro a suspensão do processo até 29/12/2023. Decorrido o prazo acima declinado, façam os autos conclusos. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém-PA, 29 de julho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00141449720168140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, REQUERENTE: ODILTON DINIZ NETO, ADVOGADO: MARCELO DA CAMARA LOPES, OAB/SP 276.580, ANA JAQUELINE DA SILVA, OAB/PA 16.359 REQUERIDO: MARCO ANTÔNIO CAMPO BERNADES. DECISÃO INDEFIRO, neste momento a citação por hora certa, vez que, primeiramente, cabe ao Oficial de justiça responsável pela diligência, proceder a tentativa de citação por 02 (duas) vezes em dias distintos e, se não encontrar o requerido/executado, havendo suspeita da ocultação, realizará a citação por hora certa, nos termos do art. 252, do CPC. Assim, INTIME-SE a requerente/exequente para informar o endereço atualizado do requerido, para que seja procedida a devida citação, bem como o devido recolhimento de custas/despesas processuais para a realização do ato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA. Santarém-PA, 12 de agosto de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0800452-56.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: S. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA AMARAL OAB: 9422/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. T. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****COMARCA DE SANTARÉM****Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial****END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará****Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br****Proc. 0800452-56.2020.8.14.0051****ATO ORDINATÓRIO**

Provimento nº06/2009-CJCI (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (3ª Vara Cível - autorização para prática de atos ordinatórios)

- 1 – INTIME A PARTE DEMANDANTE, por advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão retro/carta precatória, tendo em vista, o Oficial de Justiça não ter tido êxito na(s) diligência(s) de citação do executado, desde logo, informando o endereço atualizado do demandado e/ou requerendo o que lhe aprouver, ciente de que, com a inércia, o juiz poderá extinguir o processo (art. 485, III, do NCPC).
- 2 – Ultrapassado o prazo sem manifestação, INTIME PESSOALMENTE O(AS) PARTE DEMANDANTE, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, desde logo, informando o endereço atualizado do demandado e/ou requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do NCPC).
- 3 – Com a manifestação, renovem-se as diligências.
- 4 – Observe-se o despacho anterior.
- 5 – Ultrapassado o prazo, sem manifestação ao MP e conclusos.

Santarém/PA, 28 de agosto de 2020.

LEILI OLIVEIRA LIMA MELO

Analista Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Mat. 170097 TJPA

Número do processo: 0804818-41.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: N. A. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS MENDONCA AGUIAR OAB: 30408/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 016944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 994 Participação: REU Nome: E. S. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROCESSO N.º 0804818-41.2020.8.14.0051

Ação de Guarda, com pedido de tutela de urgência de busca e apreensão.

RH Decisão: 1. Conforme deliberação constante do ID 19253208, este Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial (Vara de Família) entende evidenciada verdadeira situação de risco da criança a justificar o processamento do feito no âmbito da Vara da Infância e Juventude. 2. Em verdade, salvo melhor entendimento, ENTENDO acertada a decisão que declinou da competência em favor daquele r. Juízo da 5ª Vara desta Comarca. 3. O caso dos autos NÃO cuida de simples lide intrafamiliar ou simples situação de vulnerabilidade social de genitores, tão comum nas ações no âmbito dessa 3ª VCE. A situação descrita nestes autos, ao meu sentir, revela fortes sinais da situação de risco que alude o art. 98 do ECA. ...

...

7. No contexto, entendo efetivamente presentes relatos com fortes **indicativos** de situação de violação dos direitos da criança, inclusive porque os documentos carreados caminham no sentido de corroborar a alegação de que a mãe se nega a informar ao genitor onde efetivamente se encontra com a criança. 8. A comprovação de tais fatos, ao meu pensar, será aferida no curso da ação. Nessa fase inicial, os **indícios** bastam para ensejar a competência do Juizado da Infância e da Juventude para apreciação do pedido, conforme previsto no art. 148, parágrafo único, alínea "a", do ECA.

...

9. Com isso, sobretudo considerando que a matéria relativa à competência é de ordem pública e que não houve suscitação de conflito pelo r. Juízo da 5ª VCE/STM (art. 66, parágrafo único, do CPC), tendo os autos retornado para esta 3ª VCE/STM, impõe-se suscitar o conflito negativo de competência, mormente em razão da urgência do caso. 10. Pelo Exposto, com fulcro no art. 66, II, do CPC, MANTENHO a DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA deste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial para processamento do feito. Por conseguinte, nos moldes do parágrafo único, do mesmo Dispositivo Legal, SUSCITO, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, onde entendo que o processo deve ter prosseguimento. 11. OFICIE-SE à Presidência da Egrégia Corte Estadual, na forma do art. 953, I, do CPC, instruindo o expediente com cópia integral do feito eletrônico, **CONSIGNANDO A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER**, inclusive com os contatos telefônicos que se fizerem necessários. 12. O processo permanece sobrestado até deliberação Superior, mormente com o acerto quanto ao Juízo competente para nele prosseguir, certificando-se nos autos e lançando-se a informação no sistema processual. Int. Santarém/PA, 28 de agosto de 2020. **LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS** Juiz de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0806604-57.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA EUGETH SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA OAB: 28376/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE MARIA MELO IMBIRIBA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO N°. **0806604-57.2019.8.14.0051**

AÇÃO: **INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO COMUM**

INVENTARIANTE: **JANDERSON SANTOS IMBIRIBA**

HERDEIROS: **EDILANE SANTOS IMBIRIBA, JOSE KEDSON SANTOS IMBIRIBA, JEANE SANTOS IMBIRIBA, DANIELSON SANTOS IMBIRIBA, JAIANE SANTOS IMBIRIBA E TAIANE SANTOS IMBIRIBA REP. POR MARIA EUGETH SANTOS**

ADVOGADO: **LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA**

DE CUJUS: **JOSÉ MARIA MELO IMBIRIBA**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de **inventário POR ARROLAMENTO COMUM** ajuizada por **JANDERSON SANTOS IMBIRIBA**, nomeado inventariante, tendo como herdeiros **EDILANE SANTOS IMBIRIBA E OUTROS**, na qual aduzem que o **JOSÉ MARIA MELO IMBIRIBA** deixou bens a ser inventariados, pelo que necessitam do presente procedimento para fins de partilha entre os herdeiros regularmente habilitados nos presentes autos.

Junto com a inicial vieram os documentos de praxe.

Nomeação de inventariante no ID 11532569.

Plano de partilha no ID 13276884 - Pág. 4/5.

Certidões das Fazendas Públicas no ID 13277143, 13277144 e 13277159.

Comprovante de recolhimento do ITCMD no ID 17250361.

Parecer do Ministério Público no ID 18660147.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relato do essencial. Passo à fundamentação e decisão.

Sabe-se que a partilha entre maiores e capazes pode constituir procedimento de jurisdição voluntária, com

homologação judicial da vontade dos interessados (CPC, arts. 659 e seguintes; Cód. Civil, art. 2.015). No presente feito, todos os requisitos exigidos por lei para a regular tramitação e conseqüente homologação foram cumpridos.

Ressalte-se que, no caso vertente, embora haja menor incapaz, este foi devidamente representado, tendo as partes constituído patrono em comum e promovido a entabulação de acordo de partilha, conforme se verifica no ID 13276884 - Pág. 4/5, referendado pelo Parecer Ministerial favorável nos termos do ID 18660147, dispensando maiores formalidades.

Isso posto, com fundamento no art. 654 do CPC, havendo a concordância das fazendas públicas Municipal, Estadual e Federal, como exige o art. 192 do CTN, HOMOLOGO POR SENTENÇA a partilha feita conforme ID 13276884 - Pág. 4/5 em relação aos bens deixados por **JOSÉ MARIA MELO IMBIRIBA** em favor das partes regularmente habilitadas nos presentes autos, observada a proporcionalidade de seus quinhões.

Sem custas.

Após a expedição do formal de partilha, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, OFICIO à Fazenda Pública Estadual para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de direito

Número do processo: 0808779-24.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: T. E. S. C.
Participação: REQUERENTE Nome: S. P. E. S. C. Participação: INVENTARIADO Nome: E. D. S. C.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO N°. 0808779-24.2019.8.14.0051

AÇÃO: INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO

INVENTARIANTE: THIAGO EDEN SILVA COELHO

HERDEIROS: THIAGO EDEN SILVA COELHO E SIMÃO PEDRO EDEN SILVA COELHO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DE CUJUS: EDINALDO DA SILVA COELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de **inventário POR ARROLAMENTO SUMÁRIO** ajuizada por **THIAGO EDEN SILVA COELHO**, nomeado inventariante, tendo como herdeiros **THIAGO EDEN SILVA COELHO E SIMÃO PEDRO EDEN SILVA COELHO**, na qual aduzem que o falecido **EDINALDO DA SILVA COELHO** deixou bens a ser inventariados, pelo que necessitam do presente procedimento para fins de partilha entre os herdeiros regularmente habilitados nos presentes autos.

Junto com a inicial vieram os documentos de praxe.

Nomeação de inventariante no ID 12873483.

Plano de partilha no ID 12630258 - Pág. 5.

Certidões negativas das fazendas públicas no ID 12630255 - Pág. 15/18.

Recolhimento do ITCMD no ID 16104034.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relato do essencial. Passo à fundamentação e decisão.

Sabe-se que a partilha entre maiores e capazes pode constituir procedimento de jurisdição voluntária, com homologação judicial da vontade dos interessados (CPC, arts. 659 e seguintes; Cód. Civil, art. 2.015). No presente feito, todos os requisitos exigidos por lei para a regular tramitação e conseqüente homologação foram cumpridos.

Ressalte-se que, no caso vertente, não há menor ou incapaz, tendo as partes constituído patrono em comum e promovido a entabulação de acordo de partilha, conforme se verifica no ID 12630258 - Pág. 5, dispensando maiores formalidades.

Isso posto, com fundamento no art. 654 do CPC, havendo a concordância das fazendas públicas Municipal, Estadual e Federal, como exige o art. 192 do CTN, HOMOLOGO POR SENTENÇA a partilha feita conforme ID 12630258 - Pág. 5 em relação aos bens deixados por **EDINALDO DA SILVA COELHO** em favor das partes regularmente habilitadas nos presentes autos, observada a proporcionalidade de seus quinhões.

Sem custas, eis que assistidos pela Defensoria Pública.

Após a expedição do formal de partilha, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, OFICIO à Fazenda Pública Estadual para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de direito

Número do processo: 0808194-69.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CONCEICAO FONSECA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém - Tribunal de Justiça do Pará

CERTIDÕES DE ATOS ORDINATÓRIOS (RECURSO)

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com "x", rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir:

(x) Certifico que o(s) Recurso(s) de Apelação(s) de ID 18095049 é TEMPESTIVO(s).

(x) Fica a parte recorrida intimada para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação, dentro do prazo legal.

Santarém, 28 de agosto de 2020

GRACE PATRÍCIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretor(a) de Secretaria

Número do processo: 0803950-97.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE BENTES MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: REU Nome: CENTRAPE Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786

4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém - Tribunal de Justiça do Pará

CERTIDÕES DE ATOS ORDINATÓRIOS (RECURSO)

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com "x", rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir:

(x) Certifico que o(s) Recurso(s) de Apelação(s) de ID 17407075 é TEMPESTIVO(s).

(x) Fica a parte recorrida intimada para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação, dentro do prazo legal.

Santarém, 28 de agosto de 2020

GRACE PATRÍCIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretor(a) de Secretaria

Número do processo: 0807244-60.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: HILDEBERTO GEORGINO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSOS N°. 0807244-60.2019.8.14.0051

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS

REQUERENTE: HILDEBERTO GEORGINO CORREA

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS** ajuizada por **HILDEBERTO GEORGINO CORREA** contra **BANCO BMG S/A**, ambos qualificados na inicial.

Afirma que se tomou conhecimento de um empréstimo consignado em seu benefício com descontos indevidos referentes ao contrato nº 208801646.

Assevera que não assinou qualquer contrato nem autorizou sua realização junto do requerido e nunca teve seus documentos extraviados ou roubados. Aduz que vem sofrendo um desgaste enorme com tais cobranças indevidas em sua conta, pois os valores estão sendo retirados da sua única fonte de renda. Pugna pela declaração de inexistência do débito, assim como pela restituição dos valores e indenização por dano moral.

Juntou documentos de praxe.

Audiência preliminar de conciliação no ID 13363416. Não houve acordo.

Citado, o banco requerido apresentou contestação de ID 13487258, limitando-se unicamente a arguir preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que teria cedido o crédito da carteira de empréstimos consignados a outra instituição financeira.

Despacho saneador no ID 17912036.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão.

Estou por julgar improcedente o pedido.

Com efeito, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado cumulada com repetição de indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada em decorrência de cobrança e desconto de valores relativos a cartão de crédito não solicitado no benefício previdenciário da autora.

A matéria comporta julgamento antecipado diante do silêncio das partes quanto à produção de produção de novas provas e por se tratar de matéria restrita ao âmbito documental.

Verifica-se que a pretensão do requerente esbarra em um impeditivo de ordem legal cuja condição de prosseguimento da demanda encontra-se fulminada pela perda da própria pretensão de seu direito em decorrência da demora para ajuizar a ação.

Com efeito, o autor aduz que o contrato foi assinado em fevereiro de 2010, tendo perdurado o desconto por 18 meses, até agosto de 2011, conforme provam os documentos acostados aos autos. A ação, porém, somente foi ajuizada em julho de 2019, ou seja, há mais de 5 anos do conhecimento do dano.

Tendo em vista tratar-se de relação de consumo e o autor alegar lesão por conta de empréstimo fraudulento realizado em sua conta bancária previdenciária, é certo que se aplica o art. 27 do CDC, segundo o qual *prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (...) iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria*. Sendo assim, encontra-se prescrita a pretensão da autora quanto a eventual reparação. Esse, aliás, é o entendimento do STJ, que ora colaciono:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. Superior Tribunal de Justiça 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1407644 - MS (2018/0316108-3) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE : DESIDERIO SALVADOR ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586 AGRAVADO : BANCO CIFRA S.A ADVOGADOS : ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - MG078069 BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO E OUTRO(S) - MG084400)

Ademais, o § 1º do Art. 332 do CPC dispõe que *o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o*

pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. E, nessa mesma direção, acena o Art. 487 do CPC, segundo o qual haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição

Diante de todo o exposto e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, eis que se operou a prescrição da pretensão do autor, pelo que extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Custas e honorários pelo autor, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensão a exigibilidade em face da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804353-32.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: THALITA BRANCHES PINTO

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

processo nº. 0804353-32.2020.8.14.0051

ação: BUSCA E APREENSÃO

requerente: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: SERGIO SCHULZE

requerido: THALITA BRANCHES PINTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de **BUSCA E APREENSÃO** ajuizada por **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face de **THALITA BRANCHES PINTO** devidamente qualificados na inicial.

Assevera o autor que concedeu à requerida financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito na inicial, mas que esta deixou de quitar as parcelas do referido financiamento, pelo que foi notificada extrajudicialmente para adimplir a obrigação, permanecendo inerte.

O autor juntou documentos de praxe.

O autor informou, no ID 19123990, a desistência da ação, eis que realizou acordo extrajudicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relato do essencial. Passo à fundamentação e decisão.

Homologo a desistência da ação conforme **ID 19123990**, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, advertindo-se que o não pagamento das custas no prazo legal ensejará o encaminhamento do crédito para a inscrição em Dívida Ativa.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de direito

Número do processo: 0804791-58.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ROSELIO DA SILVA COLARES Participação: ADVOGADO Nome: ROSELIO DA SILVA COLARES OAB: 18035/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Participação: REU Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0804791-58.2020.8.14.0051

Ação: Anulatória de ato administrativo e cancelamento de multa, c/c pedido de indenização por perdas e danos em tutela de urgência a ser concedida em caráter liminar

Requerente: Rosélio da Silva Colares (Adv. Rosélio da Silva Colares, OAB/PA 18.035)

Requerida: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém - Semma

Decisão:

R. h.

1. Tendo em vista tratar-se de ação promovida em face do Município de Santarém, a competência para processar e julgar o feito é da 6ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca (Fazenda Pública), consoante art. 5º da Resolução nº 026/2006 G.P.

2. Diante do acima exposto, proceda-se à redistribuição da presente ação à Vara competente.

Santarém, 25/08/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804046-78.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LAURIMAR VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO N.º. 0804046-78.2020.8.14.0051

**AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS**

REQUERENTE: LAURIMAR VASCONCELOS

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS** ajuizada por **LAURIMAR VASCONCELOS** contra **BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS**, ambos qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria junto ao INSS e que recebe seu benefício junto ao banco requerido.

Assevera que notou a existência de um desconto em sua conta referente a um contrato de empréstimo consignado em nome do banco requerido, Contrato nº 0123361508993.

Assevera que jamais assinou qualquer contrato referente ao citado serviço de cartão de crédito, pelo que busca tutela jurisdicional, no sentido de ver-se indenizada quanto aos danos ocasionados pelo comportamento abusivo da parte demandada. Pugna pela procedência do pedido.

Juntou documentos de praxe.

Este juízo determinou que o autor apresentasse o extrato de sua conta bancária referente ao mês em que o desconto foi realizado, eis que imprescindível ao julgamento da lide, sob pena de indeferimento da

inicial, nos termos do ID 18351712.

Expirado o prazo, o autor manteve-se inerte, conforme certidão de ID 18964264.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relato do essencial. Passo à fundamentação e decisão.

Estou por indeferir a petição inicial.

Com efeito, o autor ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado sem a observância de que o art. 320 do CPC exige que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não tendo ele apresentado os extratos de sua conta bancária em que constem os referidos descontos/depósitos ou a efetiva contratação do serviço aduzido.

No caso em tela, foi dada ao autor oportunidade para corrigir o vício processual, porém, embora intimado por meio de seu advogado, este ficou inerte, em que pese tenha sido regularmente intimado para o ato, conforme comprova o documento de ID 18351712, porém não ofereceu resposta, levando à conclusão de que não há interesse no prosseguimento do feito.

Mantendo-se silente, o autor incorreu na previsão do art. 321, parágrafo único, do Novo CPC, de acordo com o qual a petição inicial será indeferida se o autor não cumprir diligência determinada pelo juízo do feito, não havendo que se falar, nesse caso específico, em aplicação do princípio da fungibilidade ou instrumentalidade das formas.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com fundamento nos arts. 485, VI, 320 e 321, parágrafo único, do Novo CPC.

Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801557-05.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO DOLZANY DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA LUCIA DOLZANY ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS JOAO LONEY DOLZANY DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: MARCUS ROGERIO DA COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: MARINEY DOLZANY DE GODOY Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: RUI UBIRATAN DOLZANY DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: NEY DOLZANY DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG

Participação: REQUERENTE Nome: MARA LUCIENNE DA COSTA LIMA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: LUZ MARTA DOLZANY DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: ELLEN VIVIANE DA COSTA LIMA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: CORA NEY DOLZANY ROSALES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: A. C. L. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: ANA JULIA DA COSTA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: ANA VERENA DA COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: VERA ROSA DA COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: INVENTARIADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA COSTA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FORMAL DE PARTILHA

Número do processo: 0811714-37.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MAXIMILIANO KRAUSPENHAR Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: REQUERIDO Nome: DAIANE CARDOSO FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO N.º. 0811714-37.2019.8.14.0051

AÇÃO: OFERTA DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

REQUERENTE: MAXIMILIANO KRAUSPENHAR

ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE

REQUERIDO: DAIANE CARDOSO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS**, em que o autor pleiteia tutela jurisdicional no sentido de oferecimento de alimentos à ré em virtude de esta ter engravidado.

Aduz, em síntese, que conheceu a requerida em 2017 e que se relacionaram até o final de 2019, quando esta veio a engravidar. Assevera que estão separados de fato e que deseja ofertar alimentos à ex companheira em virtude da gravidez ora anunciada. Pugna pela procedência do pedido.

Juntou documentos de praxe.

No ID 15789919, o autor informou a desistência da ação.

Parecer Do Ministério Público no ID 18404881.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório. Passo à fundamentação e decisão.

Homologo a desistência da ação conforme **ID 15789919**, para fins do art.200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801488-70.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: M. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: HILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA OAB: 22427/PA Participação: EXEQUENTE Nome: L. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: HILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA OAB: 22427/PA Participação: EXECUTADO Nome: W. P. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

processo nº. 0801488-70.2019.8.14.0051

ação: execução de ALIMENTOS

EXEQUente: LIVIA SILVA REZENDE

ADVOGADO: HILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA

EXECUTAdo: WILTER PEREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de **Execução de Alimentos** em que as partes foram devidamente qualificadas na inicial. Assevera a exequente que o executado é genitor da autora e que não tem contribuído com os alimentos fixados em ação de conhecimento por este juízo. Requer a execução dos valores em atraso.

Juntou documentos de praxe.

No ID 14251350, a exequente informou a desistência da ação.

Parecer do Ministério Público no ID 14251350.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relato do essencial. Passo à fundamentação e decisão.

Homologo a desistência da ação conforme 14251350, para fins do art.200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Sem custas.

Santarém, 11 de maio de 2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0810720-09.2019.8.14.0051 Participação: EMBARGANTE Nome: SANTOS & SILVA TRANSPORTES LTDA - ME Participação: EMBARGADO Nome: WIDAL LUBRIFICANTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MARCHETTO OAB: 23341-A/MS

Processo Judicial Eletrônico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA JUDICIAL DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade, Fórum de Santarém

Telefone: (93)3064-9210. **Email:** 4civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo 0810720-09.2019.8.14.0051

EMBARGANTE: SANTOS & SILVA TRANSPORTES LTDA - ME

EMBARGADO: WIDAL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO MARCHETTO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Roosevelt Pinto de Jesus, Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...

Certifico, que analisando os autos constata-se que da sentença foi interposta APELAÇÃO, razão pela qual, com fundamento na Portaria nº 002/2009 deste Juízo c/c art. 1.010, §1º do CPC, pratico o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze)

dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 27 de agosto de 2020.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Santarém

Número do processo: 0805580-28.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR BRILHANTE DOS SANTOS OAB: 13088/AM Participação: REU Nome: BANCO RODOBENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: REU Nome: RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP

4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém - Tribunal de Justiça do Pará

CERTIDÕES DE ATOS ORDINATÓRIOS (RECURSO)

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com "x", rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir:

(x) Certifico que o(s) Recurso(s) de Apelação(s) de ID 18122489 é (são) TEMPESTIVO(s).

(x) Fica a parte recorrida intimada para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação, dentro do prazo legal.

Santarém, 28 de agosto de 2020

GRACE PATRÍCIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretor(a) de Secretaria

Número do processo: 0803594-68.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: WALTER JUNIO NASCIMENTO DA SILVA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

processo nº. 0803594-68.2020.8.14.0051

ação: BUSCA E APREENSÃO

requerente: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

requerido: WALTER JUNIO NASCIMENTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de **BUSCA E APREENSÃO** ajuizada por **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A** em face de **WALTER JUNIO NASCIMENTO DA SILVA** devidamente qualificados na inicial.

Assevera o autor que concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito na inicial, mas que este deixou de quitar as parcelas do referido financiamento, pelo que foi notificado extrajudicialmente para adimplir a obrigação, permanecendo inerte.

O autor juntou documentos de praxe.

No ID 18162939, este juízo determinou que o autor emendasse a inicial a fim de comprovar a constituição da ré em mora através da notificação, sob pena de indeferimento da inicial.

Expirado o prazo, o autor não se manifestou, conforme certidão de ID 19012179.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório essencial. Passo à fundamentação e decisão.

Estou por indeferir a petição inicial.

Com efeito, o autor ajuizou a presente ação de busca e apreensão sem a observância de que o art. 320 do CPC exige que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não tendo ele juntado aos autos o comprovante de constituição em mora do devedor, sem o qual não se considera este em mora.

Nesta senda, não existem provas nos autos de que a requerida tenha sido constituída em mora, ou que se tenham esgotado todos os meios para localizá-la, nem que tenha procedido à intimação por edital, o que impede a continuidade do processo.

Observe-se que, no polo ativo, encontra-se uma grande instituição financeira, que possui todas as condições materiais e econômicas para o efetivo cumprimento da diligência de notificação do devedor em mora, não se exigindo que este assine pessoalmente o documento, conforme reiterada jurisprudência. Colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INVALIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. CPC, art. 932, a. 1. Ausência de notificação regular do devedor, pois que a notificação extrajudicial remetida retornou com a informação: mudou-se, de sorte que o autor haveria de ter providenciado na notificação editalícia, para constituir o devedor em mora. 2. Ação originária julgada extinta, diante da ausência de pressuposto processual, conforme art. 485, IV, do CPC; sentença mantida. APELO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70070728480, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do

RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 16/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DO CONTRATO. MUDOU-SE. PROTESTO POR EDITAL NÃO REALIZADO. DESCABIMENTO. MORA NÃO CARACTERIZADA. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora, consoante preconiza a Súmula nº 72 do STJ. No caso em tela, tendo a notificação extrajudicial sido inexitosa, porque o devedor não mais reside no endereço informado no contrato, incumbia ao credor ter efetuado o protesto por edital. Mora não caracterizada. Extinção do feito, de ofício. AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049809403, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 27/08/2015)

Assim, tendo sido postos à disposição do autor os mecanismos necessários à comprovação de seu pleito, este não logrou êxito quanto à prova do cumprimento das exigências mínimas determinadas pela lei no tocante à constituição em mora do devedor, não tendo cumprido a diligência de ID 18162939.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com fundamento nos arts. 320 e 321 do CPC.

Custas pelo autor.

P.R.I.C.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0808735-05.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROSIMERE PEDROSO FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO Nº.	0808735-05.2019.8.14.0051
AÇÃO:	REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
REQUERENTE:	ROSIMERE PEDROSO FONSECA
ADVOGADO:	ALEX FERNANDES DA SILVA
REQUERIDO:	BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** ajuizada por **ROSIMERE PEDROSO FONSECA** contra **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, ambos qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, que recebe seu benefício previdenciário em uma das agências do banco requerido e que, em março de 2019, celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 7.690,90 a ser pago em 72 parcelas de R\$ 203,30, com início em abril de 2019.

Afirma que, após ter celebrado o contrato, ainda em andamento, percebeu que os encargos estão acima da média de mercado, o que onerou a obrigação acima do permitido. Diante da situação, requer a revisão do negócio a fim de enquadrá-lo à taxa de juros aplicada pelo Banco Central do Brasil, pugnando pela restituição dos valores pagos a mais.

Juntou documentos de praxe.

Citado, o banco requerido apresentou contestação de ID 13931485. Argui preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, aduz, em síntese, que o pleito da autora não deve prosperar, eis que ele celebrou o referido contrato de empréstimo, conforme cópia em anexo.

Assevera ainda que não há qualquer irregularidade no pacto firmado, estando os juros dentro do limite permitido, não havendo capitalização ilegal e inexistindo qualquer ilicitude no comportamento do banco requerido que possa macular o negócio firmado.

Afirma, por fim, que a autora, por livre e espontânea vontade, procedeu ao financiamento dos valores, que foram corretamente depositados em sua conta e sacados pelo requerente, pelo que não há nada de ilícito que deva ser reparado. Pugna pela improcedência do pedido.

Juntou documentos de praxe.

Tentativa de conciliação junto ao CEJUSC conforme ID 14017479. Não houve acordo.

O autor apresentou réplica (ID 15646728).

Despacho saneador no ID 16736071.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão.

Estou por julgar improcedente o pedido.

De plano, rejeito as preliminares arguidas pelo réu, uma vez que a petição inicial preenche as exigências contidas no CPC e o banco foi o responsável pela celebração do contrato, não havendo nos autos prova de notificação da cessão de crédito a terceiro credor.

No mérito, trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado ajuizada em decorrência de suposta irregularidade quanto aos limites legais na cobrança de juros e demais encargos financeiros

atinentes ao negócio.

Cuida-se de ação ordinária por via da qual colima a Autora revisão de cláusulas do contrato de empréstimo consignado nº **596018298**, celebrado com o Réu, ao fundamento de que os encargos pactuados são abusivos e ilegais.

Extrai-se dos autos que a Autora contraiu empréstimo consignado para desconto de prestações mensais fixas em folha, tendo o referido negócio sido celebrado em março de 2019, estendendo-se por seis anos, com término em outubro de 2025. Também se extrai dos autos que o autor se insurgiu contra os juros aplicados ao caso, que foram de 2,08% ao mês e 28,46% ao ano, conforme minuta de contrato de ID 13931486 - Pág. 5, mas que, ao seu ver, deveriam ser de 1,88% ao mês e de 25,03% ao ano, o que reduziria a parcela mensal em cerca de R\$ 50,00.

Pois bem. Quanto aos juros remuneratórios, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não autoaplicabilidade do art.192, § 3º, da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda no 40/03), atraindo a aplicação das súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente (Súmula Vinculante nº 07).

Assim sendo, não se cogita de vantagem exagerada ou abusividade, a comportar intervenção estatal na economia privada do contrato, com espeque na legislação consumerista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo indubitoso que os consumidores têm plena ciência dos mesmos quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado.

Nesse sentido, o contrato foi avençado em 2019, tendo como certo o índice mensal de 2,08% ao mês e 28,46% ao ano, quando, inclusive, a taxa média de mercado para empréstimo consignado previdenciário era de 1,88% ao mês e 24,86% ao ano, conforme boletim informativo do próprio Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%202001%2F01%2F2012&exibeparametros=true>).

Assim, não há razão na irresignação da autora, ao questionar a legalidade dos juros pactuados, eis que não caracteriza abusividade a diferença entre o que foi cobrado e a média praticada pelo mercado.

Repito. Em que pese o sentimento de insatisfação da autora quanto à ação do banco requerido no tocante ao desconto em sua conta, seu pleito não há de prosperar, eis que, além de não ter provado a ilegalidade dos referidos descontos, o requerido comprovou a existência da dívida e a regularidade do desconto, assim como a utilização do valor objeto do empréstimo pela autora junto ao banco.

Também não há como sustentar que a autora foi induzida a erro, pois está claro, no contrato de ID 13931486 - Pág. 5, qual a taxa de juros aplicada, com valores mínimos e máximos, a incidência de impostos, o custo efetivo total, quantidade de parcelas, valor financiado e liberado.

Ademais, consta no contrato a assinatura da autora de próprio punho e sua autenticidade não fora questionada nem na inicial nem nos atos processuais posteriores.

De outro lado, o banco requerido, dentro do regular exercício de seu direito de credor, respeitando inclusive a margem consignável do autor, concedeu a este o empréstimo pleiteado, repassou o valor integralmente e procedeu ao desconto na forma devida, conforme consta dos autos, não havendo que falar em ilicitude ou abusividade por parte do réu.

O Código de Processo Civil, no art. 373, I, dispõe que *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*. Assim sendo, subjetivamente, a parte tem o encargo de produzir a prova capaz

de sustentar materialmente a pretensão levada a juízo, e, objetivamente, deverá suportar as consequências desfavoráveis pela falta da produção de prova.

Nesse sentido, foram dadas todas as oportunidades legalmente previstas ao autor para a confirmação do direito aludido, mas estas restaram insubsistentes, pelo que me inclino à improcedência do pedido. Esclareço:

No tocante à abusividade da taxa média de juros aplicada ao contrato, não há que falar em ilicitude, uma vez que, nos termos da Súmula 382 do STJ, *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, ficando claro, no entender do STJ, que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a de liberdade na pactuação dos juros remuneratórios. Assim, o contrato celebrado se encontra em conformidade com as regras e exigências impostas pelo Conselho Monetário Nacional, e o BACEN – Banco Central do Brasil, motivo pelo qual não há reparo a ser feito.

Ademais, como o próprio autor expõe em sua inicial, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou orientação no sentido de que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios **em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto, o que não é o caso da presente demanda.

Diante de todo o exposto, e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, estes arbitrados em R\$ 2.000,00, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade jurisdicional, que neste ato confirmo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

RESENHA: 31/08/2020 A 31/08/2020 - GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM
- VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00026628920158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 267026 - MARCEL VAJSENBK (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO RAFAEL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO Nº. 0002662-89.2015.8.14.0051 AÇÃO: COBRANÇA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO: MARCEL VAJSENBK REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO RAFAEL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança em que o autor assevera ser credor da requerida quanto ao valor de R\$ 100.819,26, referente à Operação 826.084.379 CDC, em que a ré celebrou contrato de empréstimo do valor mencionado e não honrou a

obrigação quanto à adimplência das parcelas, fato que motivou a propositura da presente demanda nos termos da legislação vigente. Aduz que tentou acordo com a requerida, porém esta jamais adimpliu a obrigação, não tendo sido suficientes as tentativas amigáveis de acordo para o pagamento devido, razão pela qual moveu a presente ação. Junto com a inicial vieram os documentos de praxe.

Frustrada a tentativa de citação da requerida pessoal (fls. 60/61), foi deferido a citação por edital (fl. 67), devidamente realizada (fls. 74/75 e 92/94), pelo que a Defensoria Pública lhe foi nomeada como curador especial, apresentando contestação por negativa geral à fl. 109. Réplica do autor às fls. 11/117.

À fl. 123, o autor requereu julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria apenas documental, sem necessidade de dilação probatória. Posteriormente a requerida foi localizada e determinado sua citação pessoal (fls. 163/164), não tendo apresentado defesa (fl. 164), sendo, portanto, revel.

Efetivada a citação, conforme fl. 163-verso, a requerida não apresentou contestação (certidão de fl. 164). À fl. 73 dos autos, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, uma vez que o réu é revel e ele não tem interesse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório necessário. Passo a fundamentação e decisão. No caso vertente, a lide pode ser julgada antecipadamente consoante dispõe o art. 355, I do CPC, visto que a prova documental existente nos autos é suficiente para o julgamento da questão e a requerida, embora regularmente citada, não apresentou contestação, pelo que fica caracterizada a revelia, nos moldes do art. 344 e seguintes do CPC.

Ademais, a prova documental que instrui a presente ação, consubstanciada nos documentos de fls. 28/37, revela efetivamente o direito do requerente de pleitear o recebimento de seu crédito. Com efeito, a requerida, não obstante tenha tido a oportunidade de defender-se das aduções do autor, quedou inerte, operando-se, nesse caso, os efeitos da revelia.

A prova que aparelha a presente ação merece fé quanto à autenticidade e tem eficácia probatória do fato constitutivo do direito, confirmando a realização do negócio. Os documentos atestam a veracidade do pleito e dispensam a produção de outras provas, nos moldes do disposto no art. 355, II, do CPC, razão pela qual não há outra alternativa a este juízo que não seja inclinar-se pela procedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pelo requerente na inicial, reconhecendo-o credor do réu da importância R\$ 100.819,26 (cem mil e oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), com correção monetária desde a data da assinatura do contrato e juros de mora desde a citação. INPC. Como consequência, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela requerida, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém, 19 de agosto de 2020.

COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

PROCESSO: 00064761720128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): COSME FERREIRA NETO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/08/2020---REQUERENTE:C. V. R. R. REQUERENTE:J. C. R. R. REQUERENTE:C. H. R. R. Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) SANDRA ARRUDA REBELO (REP LEGAL) REQUERIDO:E. C. S. R. .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM processo nº. 0006476-17.2012.8.14.0051 ação: alimentos requerente: C.V.R.R., J.C.R.R. E C.H.R.R., REPRESENTADOS POR SANDRA ARRUDA REBELO advogado: DEFENSORIA PÚBLICA requerido: ERLLEN CELSO DA SILVA RIKER SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação

de Alimentos, em que as partes foram devidamente qualificados na inicial. Assevera a representante dos autores que manteve relacionamento com o requerido por 9 anos e que do enlace adveio o nascimento de três filhos. Afirma que, após a separação, o requerido não contribui para o sustento dos filhos, razão pela qual pugna judicialmente pela prestação de alimentos. Juntou documentos de praxe.

O réu não foi citado (fl. 16) e a autora não foi intimada por não se encontrar no endereço informado nos autos (fl. 21). Sentença de extinção prolatada conforme fl. 25.

A Defensoria Pública apelou conforme fls. 27/39. Acórdão de fl. 61 anulou a sentença. Com o retorno dos autos, a Defensoria informou que não conseguiu mais ter contato com a autora (fl. 68).

Parecer Ministerial à fl. 71. Expedido mandado de intimação da autora, esta não foi localizada no endereço informado nos autos (fl. 74). Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relato do essencial. Passo à fundamentação e decisão. Estou por extinguir o processo sem resolução do mérito, por manifesta falta de interesse da autora no prosseguimento do feito.

Com efeito, trata-se de ação de Alimentos ajuizada no ano de 2012, em que a autora não procedeu às diligências necessárias ao andamento do feito, estando o processo parado há bastante tempo por manifesta desídia da parte.

Este juízo determinou, em julho de 2018 (fl. 67), que a Defensoria Pública informasse o endereço da autora, que se manifestou no sentido de não mais ter contato com a

requerente. Expedido mandado de intimação pessoal, a autora deixou de ser intimada, eis que o endereço informado nos autos não foi localizado pelo Oficial de Justiça (fl. 74), incorrendo-se na previsão do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumindo-se válida a intimação, não tendo a autora procedido a qualquer medida a fim de promover o andamento do processo, o que impede o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, preceitua o artigo 485 do Novo CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC. Custas pela autora, suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo CPC. P.R.I.C. Santarém, 17 de agosto de 2020. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

PROCESSO: 00760667620158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO A??o: Divórcio Litigioso em: 31/08/2020---REQUERENTE:AUREA DE FREITAS AGUIAR Representante(s): OAB 6229 - REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15735-B - DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOACI FERNANDES AGUIAR Representante(s): OAB 9015 - LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM processo nº. 0076066-76.2015.8.14.0051 ação: DIVÓRCIO litigioso requerente: AUREA DE FREITAS AGUIAR ADVOGADO: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA requerido: JOACI FERNANDES AGUIAR ADVOGADO: LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por AUREA DE FREITAS AGUIAR em face de JOACI FERNANDES AGUIAR, qualificados na inicial. Assevera a autora que contraiu matrimônio com o requerido em 30 de dezembro de 1999, com regime de comunhão parcial de bens, mas que já estão separados de fato. Aduz que da união adveio o nascimento de dois filhos, que há bens a partilhar e que a ré voltará a usar o nome de solteira. Juntou documentos de fls. 08/27. Às fls. 43/46, as partes peticionaram apresentando proposta de acordo, requerendo a conversão do divórcio litigioso em consensual. Sentença de homologação de acordo à fl. 50 dos autos. Às fls. 56/60, o requerido requereu o cumprimento da sentença, alegando que a autora descumpriu o acordo firmado. Impugnação ao cumprimento de sentença conforme fls. 96/99. Audiência de conciliação à fl. 214. As partes fizeram acordo. Às fls. 245/247, as partes peticionaram informando entabulação de novo acordo, pugnano pela homologação judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão. Estou por julgar procedente o pedido. Trata-se de Cumprimento de sentença em que as partes, devidamente qualificadas nos autos, requerem a Homologação do Acordo acostado aos autos (fls. 245/247), manifestando expressamente que desejam pôr fim ao litígio, com a consequente extinção do processo. Em primeiro lugar, ressalto que o acordo entre as partes surte efeito imediatamente, necessitando de homologação para ter força de sentença, conforme se vê abaixo. O art. 200 do CPC prescreve: “Os atos das partes consistentes de declarações unilaterais ou bilaterais de vontades, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou extinção de direitos processuais”. E o art. 515, III, do mesmo diploma legal disciplina: “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;”. Isso posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de fls. 245/247, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Expeça-se o necessário. Custas eventualmente pendentes, igualmente pelas partes. P.R.I. Cumpra-se. Santarém, 17 agosto de 2020. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00033513120188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBSON NAZARÉ DA SILVA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---DENUNCIADO:CICERO DE JESUS FRANCA JUNIOR
Representante(s): OAB 9483 - RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 7198-A - JOSE
WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 28801 - JEFFERSON COSTA VIEIRA
(ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica(m)
ACUSADO (S) através de seu(s) advogado(s) habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo
05 (cinco) dias, apresentar(em) ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS ESCRITO, cujo
processo, encontra-se em Secretaria à disposição das partes. Santarém (Pa), 28 de agosto de 2020.
Robson Nazaré da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00037165120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBSON NAZARÉ DA SILVA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---DENUNCIADO:EDIEL CARDOSO LOPES
DENUNCIADO:LEANDRO AZEVEDO CASTRO Representante(s): OAB 24262 - ANDERSON DE JESUS
LOBATO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 26036 - ANDERSON MOTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB
26180 - DEIVISON DA CRUZ ALVES (ADVOGADO) OAB 27588 - DEBORA OLIVEIRA DA SILVA
(ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS RAMOS ROMANO DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE
SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB
24262 - ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 27588 - DEBORA OLIVEIRA
DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO VICTOR VIEIRA TAPAJOS Representante(s): OAB
12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACKSON PEREIRA DA
SILVA DENUNCIADO:JEARLISSON RIBEIRO REGO. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento
006/2009-CJCI, fica(m) ACUSADO (S) através de seu(s) advogado(s) habilitado nos autos, devidamente
intimado(s) para no prazo 05 (cinco) dias, apresentar(em) ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE
MEMORIAIS ESCRITO, cujo processo, encontra-se em Secretaria à disposição das partes. Santarém
(Pa), 28 de agosto de 2020. Robson Nazaré da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00094231020138140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---DENUNCIADO:PEDRO IAGO ALMEIDA PORTELA
Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) OAB 13800 -
ELIZIANE LIMA ALVES (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO)
DENUNCIADO:ALESSANDRO MACHADO LIMA ALVES VITIMA:P. H. M. V. . Processo nº 0009423-
10.2013.8.14.0051. Denunciados: PEDRO IAGO ALMEIDA PORTELA; ALESSANDRO MACHADO LIMA
ALVES. Vistos, etc., O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o(a)(s) acusado(a)(s)
nominado(a)(s) na epígrafe e qualificado(a)(s) nos autos. Homologação judicial da suspensão condicional
do processo em audiência. A Central de Medidas e Penas Alternativas vinculada à Vara de Execução
Penal desta Comarca comunicou o descumprimento parcial das condições estabelecidas no sursis
processual a PEDRO IAGO ALMEIDA PORTELA, bem como o cumprimento total destas condições por
ALESSANDRO MACHADO LIMA ALVES. É o breve relatório. Decido. Os beneficiários cumpriram
substancialmente as condições estabelecidas no sursis processual, eis que das condições de proibição de
frequentar bares e similares; de proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 30 dias sem
autorização judicial; de recolher-se a sua residência às 00h00; reparação de dano à vítima, no valor de R\$
12.000,00, em 15 parcelas; de comparecimento bimestral e pessoal
a CEMPA, para informar e justificar atividades, apenas deixaram de realizar integralmente esta última
condição, sendo que Pedro compareceu em juízo em 5 oportunidades das 12 previstas e Alessandro
compareceu em 10 oportunidades das 12 previstas. Destarte, tendo em conta o cumprimento substancial
da suspensão condicional do processo, vislumbro extinção da punibilidade do réu. Neste sentido:
RECURSO CRIME. LESÃO CORPORAL LEVE. ARTIGO 129, "CAPUT", DO CP. SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

OU DE SEU DEFENSOR. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Revogação de benefício de Suspensão Condicional do Processo, sem oportunizar ao réu ou a seu defensor justificativa quanto ao descumprimento de condições impostas. Ato que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Todavia, na hipótese, o acusado cumpriu integralmente a prestação pecuniária, pagando os dois salários mínimos acordados, além da proibição de se ausentar da comarca ou mudar de endereço sem autorização, e, ainda, apresentou-se por três vezes em juízo. 3. Possibilidade de reconhecer a extinção da punibilidade pelo cumprimento substancial da suspensão condicional do processo, com base no § 5º do art. 89 da Lei n. 9.099/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. (Recurso Crime Nº 71005979489, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 04/07/2016). (TJ-RS - RC: 71005979489 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 04/07/2016, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2016) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do(a)s acusado(a)s PEDRO IAGO ALMEIDA PORTELA e ALESSANDRO MACHADO LIMA ALVES relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e archive-se. Sem custas. Santarém, 19 de maio de 2020. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00096476920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBSON NAZARÉ DA SILVA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---DENUNCIADO:GILSON DE CASTRO MARQUES
Representante(s): OAB 8564 - VALDIR FONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO
ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica(m) ACUSADO (S) através de seu(s)
advogado(s) habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para apresentar a resposta à acusação, uma
vez que, que réu já foi devidamente citado, cujo processo, encontra-se em secretaria à sua disposição.
Santarém (Pa), 28 de agosto de 2020. Robson Nazaré da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00122940820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---DENUNCIADO:ADRIANO BRANCHES DE SOUSA
Representante(s): OAB 19972 - WANCLEIRY DANIELA DOS SANTOS LEONEL (ADVOGADO)
VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0012294-08.2016.8.14.0051 TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 306 DA LEI Nº
9.503/1997. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACUSADO: ADRIANO BRANCHES DE
SOUSA(ADV.: WANCLEIRY DANIELA DOS SANTOS LEONEL) RELATÓRIO Vistos etc... O Ministério
Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos
como incurso no art. 306 e art. 307, ambos da Lei nº 9.503/1997 Transcrevo trechos da denúncia, "in
verbis": Consta nos autos de inquérito policial em epígrafe que, no dia 05/08/2016, por volta das 23h40,
em plena via pública desta cidade, na Av. Altamira, bairro Santíssimo, o denunciado ADRIANO
BRANCHES DE SOUSA, com a habilitação para condução de automotores suspensa por decisão judicial,
foi flagrado conduzindo o veículo CROSS FOX, cor verde, de placas NEW-8795, em evidente estado de
embriaguez, conforme faz prova o laudo no 2016.04.000160-TOX (anexo). Ademais, ressei dos autos que,
nesse estado de entorpecimento, o acusado colidiu com uma motocicleta na Av. Borges Leal e fugiu do
local e, perseguido por uma guarnição policial, continuou sua escapada, oportunidade em que colidiu com
outro motociclo, sendo preso, após resistência, apresentando-se com visíveis sinais de embriaguez (odor
etílico, olhos avermelhados, andar cambaleante, fala arrastada e agressividade) e submetido a exame de
alcoolemia, constatou-se a presença de 17,94dg/l no sangue coletado, conforme laudo anexo. Além disso,
urge destacar que o acusado já havia sido condenado, outras duas vezes, pela prática de crime de trânsito
(proc. no 0005471-31.2011.8.14.0051) e estava com a Carteira Nacional de Habilitação suspensa por
determinação judicial (proc. n o 0005866-10.2016.8.14.0051), por ocasião de sua detenção. Interrogado
(fls. 07), o acusado confirmou que ingeriu quatro latinhas de cerveja antes de assumir a direção de seu
veículo e que abalroou uma motocicleta no percurso. Com a inicial vieram os autos do inquérito policial
iniciado por prisão em flagrante. Necessário destacar do bojo do procedimento administrativo: a guia de
recolhimento de fiança e comprovante de pagamento (fl. 15). Juntada da ementa do acordo do processo
nº 00054713120118140051 - fl. 06 - e Ofício nº 229/2016 - CEMPA(fl. 07). Denúncia recebida em
04/05/2018(fl. 10). Resposta à acusação(fl. 22-26). Reconhecimento de inexistência de qualquer das
hipóteses de absolvição sumária(fl. 31). Instrução processual gravada em mídia, constante às fls. 35-42.

Ocasão em que a acusação e a defesa apresentaram alegações finais orais. Juntada de perícia de Alcoolemia(fl. 40). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Responde o réu pelo delito tipificado no art. 306 e art. 309, ambos da Lei nº 9.503/1997, o qual possuía a seguinte redação a época dos fatos: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código: Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição. Não havendo mais preliminares, passo a análise do meritum causae. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovado nos autos, não pairando quaisquer dúvidas sobre o evento delituoso, consoante comprovam: a ementa do acórdão do processo nº 00054713120118140051 (fl. 06), o Ofício nº 229/2016 - CEMPA(fl. 07); a perícia de Alcoolemia(fl. 40). Cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo, restou também evidenciado a autoria e a responsabilidade criminal do réu, eis que confessou sua conduta tanto na fase investigatória quanto na judicial réu, o que foi corroborado pelas demais declarações colhidas nos autos, mormente o depoimento em juízo da testemunha Jandir Farias Braz, isto é, comprovado esta que no dia 05/08/2016, por volta das 23h40, em plena via pública desta cidade, na Av. Altamira, bairro Santíssimo, o denunciado ADRIANO BRANCHES DE SOUSA, com a habilitação para condução de automotores suspensa por decisão judicial, foi flagrado conduzindo o veículo CROSS FOX, cor verde, de placas NEW-8795, em evidente estado de embriaguez, conforme faz prova o laudo no 2016.04.000160-TOX. É cediço que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Sabe-se ainda que com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. No caso em exame, cabe frisar que além do depoimento do policial militar Jandir que flagrou o acusado conduzindo veículo automotor com sinais claros de embriaguez, o laudo nº 2016.04.000160-TOX confirmou tal constatação ao detectar na amostra cedida pelo acusado a quantidade de 17,94 decigramas de álcool etílico por litro de sangue. Com efeito, vislumbro que a conduta do acusado se subsume perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, preenchendo todas as elementares do tipo, eis que foi flagrado conduzindo veículo automotor - VW/Cross Fox, cor verde, de placas NEW-8795 - com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool(17,02 decigramas de álcool etílico por litro de sangue). No que se refere ao delito descrito no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro, cuida-se de tipo penal incriminador cuja finalidade é fazer valer a sanção ou medida cautelar imposta por conta de outro delito de trânsito. Portanto, se o juiz suspender a habilitação de alguém, como medida cautelar ou pena, infringindo a ordem, provoca a configuração do delito. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5.a edição rev. atua. e amp. São Paulo: Revistas dos Tribunais, São Paulo, 2010, p.1254) Por conseguinte, igualmente vislumbro que a conduta do acusado se subsume perfeitamente ao referido tipo penal, preenchendo todas as elementares do tipo, eis que foi flagrado conduzindo veículo automotor - VW/Cross Fox, cor verde, de placas NEW-8795 - durante o período de suspensão do seu direito de dirigir veículo automotor(fl. 07), imposto por sentença no processo nº 0005471-31.2011.8.14.0051, transitada em julgado 21/03/2016, que o condenou por crime previsto no artigo 302, caput, da Lei 9.507/97. Portanto, encerrada a instrução criminal os fatos descritos na denúncia restaram quantum satis comprovados para lastrear um decreto condenatório em desfavor do acusado pelos delitos tipificados no art. 306 e 307, ambos da Lei nº 9.503/1997. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. Reconheço a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, e de ao acusado, eis que confessou os fatos descritos na denúncia. Reconheço a

circunstância agravante descrita no art. 63, eis que é reincidente, tendo em vista a condenação por crime cometido em data anterior aos fatos, nos autos nº 0005471-31.2011.8.14.0051, transitada em julgado em 21/03/2016. Não militam em desfavor do acusado circunstâncias agravantes. CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. Inexistem causas de aumento e diminuição. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, pelo que CONDENO ADRIANO BRANCHES DE SOUSA, natural de Santarém/PA, nascido em 19.01.1982, filho de Maria Helena Branches de Sousa, como incurso nos crimes tipificados arts. 306 e 307, ambos da Lei nº 9.503/1997. DOSIMETRIA. A) Em relação ao crime de embriaguez na condução de veículo automotor. Assim, passo a dosar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade que deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau elevada, eis que a quantidade de álcool ingerida pelo réu foi mais de duas vezes maior ao parâmetro legal(D); antecedentes: o réu é reincidente, tendo em vista a condenação por crime cometido em data anterior aos fatos, nos autos nº 0005471-31.2011.8.14.0051, transitada em julgado em 21/03/2016, entretanto, por ser circunstância agravante, será valorada na segunda fase; A sua conduta social é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; A personalidade não foi auferida, eis que não há elementos suficientes para o exame; os motivos não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as circunstâncias pesam em desfavor do réu, eis que demonstram sua grande ousadia ao fugir da abordagem policial(D); as consequências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal; o comportamento da vítima não pode ser valorado negativamente em desfavor do réu conforme precedentes do STJ e súmula nº 18 do STJ. Havendo circunstâncias judiciais negativamente valoradas, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. A atenuante da confissão espontânea deve ser compensada de forma integral com a agravante da reincidência, mesmo que específica (HC 411.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/20), razão pela qual mantenho a pena-base de 01(um) ano e 06(seis) meses de detenção e no pagamento de 15(quinze) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, quantum que torno definitivo, ante a inexistência de causas de aumento e diminuição de pena. Estabeleço também como penalidade autônoma a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, e caso já tenha, a suspensão da mesma, pelo prazo de 03 (três) meses, em conformidade do art. 293 da Lei 9.503/97 c/c art. 59 do Código Penal. B) Em relação ao crime de violação da suspensão do direito de dirigir veículo automotor. A culpabilidade que deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal; antecedentes: não há notícias de que o acusado possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos; A sua conduta social é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; A personalidade não foi auferida, eis que não há elementos suficientes para o exame; os motivos não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado; as consequências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal; o comportamento da vítima não pode ser valorado negativamente em desfavor do réu conforme precedentes do STJ e súmula nº 18 do STJ. Não há circunstância judicial negativamente valorada, pelo que fixo pena-base em 06 (seis) meses de detenção e no pagamento de 15(quinze) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, quantum que torno definitivo, ante a inexistência de causas atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de aumento e diminuição. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão eis que a pena fora aplicada no mínimo legal - Súmula nº 231 do STJ. Estabeleço também como penalidade autônoma a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, e caso já tenha, a suspensão da mesma, pelo prazo de 01 (um) ano, em conformidade do art. 293 da Lei 9.503/97 c/c art. 59 do Código Penal. DO CONCURSO MATERIAL Tratando-se de delitos praticados com designações autônomas e por meio de ações diversas, por força do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), A PENA TOTAL É DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 30(TRINTA) DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Sob mesmo fundamento, estabeleço também como PENALIDADE AUTÔNOMA A PROIBIÇÃO DE SE OBTER A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, E CASO JÁ TENHA, A SUSPENSÃO DA MESMA, PELO PRAZO DE 01(UM) ANO, 03(TRÊS) MESES. REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO, RECURSO E PERDIMENTO/DESTINAÇÃO DE BENS. A pena de detenção deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso ante a preponderância de circunstâncias judiciais positivamente valoradas (art. 33, do CP). Vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 3 (três) cestas básicas no valor individual de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a

entidades públicas. A forma e beneficiárias da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social - serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Criminais. Ademais, as providências de intimação do réu para entregar ao juízo fiscalizador em 48 (quarenta e oito) horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação (art. 293, § 1º, do CTB), bem como, a expedição de ofício ao diretor do órgão competente para fins de registro da penalidade autônoma serão ultimadas pelo juízo da execução. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP). Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu ao processo em liberdade e neste momento não restam evidenciados os motivos ensejadores do carcer anti tempus. Destino o valor recolhido a título de fiança - fl. 15 - à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução, compensando-se o valor da medida restritiva de prestação pecuniária (artigo 43 , inciso I , do Código Penal). CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES. Defiro o pedido de justiça gratuita em função do presumido estado de pobreza do réu. Transitada em julgado a presente decisão: lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; e, expeça-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os familiares das vítimas. Santarém, 21.05.2020. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00147168220188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBSON NAZARÉ DA SILVA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---DENUNCIADO:FELIX BATISTA CARVALHO Representante(s):
OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. G. VITIMA:S. S. O. . ATO
ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica(m) ACUSADO (S) através de seu(s)
advogado(s) habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo 05 (cinco) dias, apresentar(em)
ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS ESCRITO, cujo processo, encontra-se em Secretaria à
disposição das partes. Santarém (Pa), 28 de agosto de 2020. Robson Nazaré da Silva Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0805200-68.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: V. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. E. D. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. T. A. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: D. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial

Processo nº: 0805200-68.2019.8.14.0051

Ação de Apuração de Ato Infracional

Autor: Ministério Público

Representado: **Vinicius Pantoja Mota e Davi Evangelista de Araujo dos Santos**

DESPACHO/MANDADO

Considerando a necessidade de continuação do procedimento para oitiva das testemunhas, e diante da necessidade de assentar algumas diretrizes para a realização da audiência e ante o cenário de propagação do Coronavírus (Covid-19) na cidade de Santarém, delibero pela designação da audiência para a **data 16/09/2020, às 11:00h.**

Neste cenário de propagação do Coronavírus (Covid-19), sendo os meios tecnológicos instrumentos de comunicação universal, em que a tecnologia de aplicativos se mostra amplamente acessível e à disposição de todos, informo que a presente audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA do aplicativo MICROSOFT TEAMS**, que pode ser acessado pelo navegador Google Chrome, por ser este o aplicativo oficial autorizado pelo E. TJE/PA, que garante manutenção dos atos judiciais, em meio aos impactos trazidos pelo contexto mundial da pandemia da COVID-19.

Portanto, visando assegurar a viabilidade da audiência pelo meio tecnológico acima definido, determino que sejam adotadas, **de forma urgente**, as seguintes providências:

1. Por oportuno, cientifique-se o (a) Promotor (a) de Justiça e o (a) Advogado(a), para que no dia e hora agendados, acesse o link: Audiências 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

2. Deverá o (a) Promotor(a) de Justiça e o(a) Defensor (a) ou (a) Advogado(a) o (a) informar no prazo de 10 (dez) dias o e-mail utilizado no sistema MICROSOFT TEAMS, para ser autorizado ingressar na audiência. Ressalto que não é e-mail para encaminhar o link, somente o e-mail utilizado para acessar o sistema.

3. Cientifiquem-se as partes que a audiência, por via eletrônica, funcionará da seguinte forma:

3.1. Participação da videoconferência: Juíza, Promotor (a), o(a) Defensor (a) e/ou Advogado(a).

3.2. A Juíza autorizará o ingresso das partes na reunião na hora e data aprezadas, sendo necessário que preencham seu nome para identificação, ao acessarem o link aqui fornecido, bem como recomenda-se que ativem áudio e vídeo neste momento.

3.3. Participação presencialmente **somente as testemunhas.**

3.4. A magistrada lavrará termo escrito a ser em seguida lançado digitalmente no sistema PJE.

Por fim, esclareço que as oitivas serão gravadas e inseridas no presente processo.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

CUMPRA-SE, em regime de plantão, podendo ser efetivada comunicação através de endereço eletrônico ou por meio de contato telefônico.

Santarém, 24 de agosto de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível de Santarém

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0811988-98.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MANUEL AUGUSTO COIMBRA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0811988-98.2019.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MANUEL AUGUSTO COIMBRA BRASIL

ADVOGADO: LUÍS CLÁUDIO CAJADO BRASIL (OAB/PA 15.420); MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL (OAB/PA 3.676) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA (COM MÉRITO)

1 – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO COMUM CÍVEL ajuizada por MANUEL AUGUSTO COIMBRA BRASIL em face do ESTADO DO PARÁ. Alega o autor que é servidor do Estado do Pará. Relata que trabalhava para o réu desde o dia 01/07/1984, porém, somente em 01/02/1985 o contrato foi registrado na sua CTPS e, após 5 anos de trabalho, e por exigência constitucional, foi efetivado no quadro de servidores do Estado por meio de concurso interno, passou, assim, a posição de servidor público efetivo.

Narra que o réu não computou o período laborado entre 01/07/1984 a 31/01/1985, o que vem grandes causando prejuízos, pois postergou o início da sua aposentadoria, bem como o recebimento do abono de permanência.

Acostou documentos.

O juízo deferiu o pedido de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu (ID 15432631).

O réu ofereceu contestação no ID 15705990.

A parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial.

O juízo determinou a intimação das partes para especificação de provas (ID 17580921).

A parte autora requereu produção prova testemunhal (ID 17609692). O réu requereu julgamento antecipado da demanda (ID 17621761).

O juízo indeferiu a prova testemunhal e anunciou julgamento antecipado (ID 18234831).

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

O réu alegou incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda, sob o fundamento de que o tempo de serviço pleiteado pelo autor, para fins de retificação e contagem para fins de aposentadoria, remontam ao Regime Geral de Previdência Social, pelo regime celetista, o qual o INSS teria interesse na ação.

Contudo, tal preliminar não prospera. Isso porque o pleito autoral gira em torno do reconhecimento de tempo de serviço perante o Estado do Pará, período 01/07/1984 a 31/01/1985, e não aposentadoria perante o INSS.

Também não acolho a preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o próprio mérito da demanda.

Sem mais preliminares. Passo ao Mérito.

Mérito

Compulsando os autos, constato que é caso improcedência do pedido. Explico

Inicialmente friso que o autor pleiteia declaração de tempo de serviço do período 01/07/1984 a 31/01/1985 perante o Estado do Pará.

Ocorre que o demandante não comprovou o fato constitutivo do alegado direito, nos termos do art. 373 do CPC. Isso porque o autor somente juntou aos autos um único documento intitulado "Ficha de Inscrição" do IPASEP- Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, repousado no ID 14514713, pág 03, o qual menciona admissão em 01/07/1984, mas sem detalhar a natureza dessa admissão, sendo impossível associá-la ao vínculo pretendido.

Além disso, registro a impossibilidade de comprovação do tempo de serviço apenas por prova testemunhal, como pretendia o autor, senão vejamos.

AÇÃO DE RITO COMUM. Preposto Auxiliar de serventia extrajudicial com **pretensão a obter o reconhecimento de tempo de serviço** para fins de aposentadoria. Legitimidade ad causam da Fazenda Pública caracterizada. Inteligência do artigo 135 da Constituição Estadual. Prescrição de fundo de direito. Não ocorrência. Ação puramente declaratória que é imprescritível. **Comprovação de tempo de serviço apenas por prova testemunhal. Impossibilidade.** Necessidade de apresentação de documentos que ratifiquem o alegado. Precedente da 10ª Câmara de Direito Público. Sentença que julgou procedente o pedido. Modificação. Recurso voluntário e reexame necessário providos.

(TJ-SP 10007382320168260062 SP 1000738-23.2016.8.26.0062, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 27/11/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2017). Grifo nosso.

Ademais, consigno que o autor sequer juntou aos autos, como por exemplo, anotações no Livro de Registro Diário ou comprovante dos pagamentos, o que seriam documentos importantes para comprovar o fato constitutivo do alegado direito.

Por outro lado, consta documento emitido por órgão pertencente ao Estado do Pará, referente ao Tempo de Serviço, em que menciona admissão do autor no serviço público apenas em 01/02/1985, ou seja, em período posterior ao reclamado, de modo que a improcedência é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido articulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

As custas deverão ser custeadas pelo autor, contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, considerando ser beneficiário da justiça gratuita.

Condene o autor em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Entretanto, SUSPENDO a exigibilidade, considerando ser beneficiário da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo *a quo* (art. 1.010, § 3º, CPC).

Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 27 de agosto de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0803524-51.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SYLVANIA MATOS BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0803524-51.2020.8.14.0051
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: SYLVANIA MATOS BRASIL

Advogado: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA Endereço: desconhecido
REU: MUNICIPIO DE SANTAREM, MUNICIPIO DE SANTAREM

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2009- CJCI, fica a parte autora intimada a manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 27 de agosto de 2020

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0804724-93.2020.8.14.0051 Participação: EMBARGANTE Nome: ERIC TADEU MENEZES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCESSO Nº 0804724-93.2020.8.14.0051

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ERIC TADEU MENEZES SANTOS

ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES (OAB/PA 13.795)

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

I - Para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça, em razão da possibilidade de parcelamento das custas e isenção de atos (art. 98, §§ 4º e 5º, NCPC), encaminhe-se o processo à UNAJ para cálculos das despesas iniciais.

II - Após, intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolher o valor devido das despesas processuais iniciais; ou, 2) informar a disponibilidade de pagamento da verba parcelada, especificando o número de prestações; ou, 3) informar que não tem condições, mesmo parceladamente, de arcar com as despesas do processo, oportunidade em que deverá demonstrar a hipossuficiência, apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegação de hipossuficiência, tais como: comprovante de renda, além da última declaração do imposto de renda, e documentos idôneos que entender pertinente a demonstrar a referida hipossuficiência econômica.

III – Transcorrido o prazo, autos conclusos.

Expedientes necessários.

P.R.I.

Santarém, 26 de agosto de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0804720-56.2020.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE ALBERTO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: AMANND A KELLY SOUSA CASTRO OAB: 29750/PA Participação: IMPETRANTE Nome: GREEN WOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: AMANND A KELLY SOUSA CASTRO OAB: 29750/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 0804720-56.2020.8.14.0051

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

IMPETRANTE: GREEN WOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELLI-EPP e JOSE ALBERTO GOMES

ADVOGADO: AMANNDÁ KELLY SOUSA CASTRO (OAB/PA 29.750)

IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTAREM-PA

ENDEREÇO: Travessa Silva Jardim, nº370, Aldeia, Santarém/PA

DECISÃO/MANDADO

I - Após análise dos autos, verifico que, o eventual deferimento da liminar requestada esgotaria o objeto da ação, tendo em vista que o pedido de mérito se limita a reproduzir o pleito liminar pela liberação da madeira coberta pela guia florestal, pelo que esbarraria, pois, na vedação legal contida no §3º do art. 1º, da Lei nº 8.437/92.

No mesmo sentido, é a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO. LICENÇA REMUNERADA. CARGO DE INVESTIGADOR. ACADEPOL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.437/92. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Inviável a concessão de licença remunerada à servidora pública estadual durante Curso de Formação para o cargo de Investigador na Academia da Polícia Civil do Estado da Bahia ACADEPOL, vez que, tal medida, esgota o objeto da ação, em afronta a vedação contida no § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022757-51.2015.8.05.0000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 17/02/2016) (TJ-BA - AI: 00227575120158050000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2016)”

Deste modo, indefiro a liminar pleiteada, por expressa vedação legal. Intime-se.

II - Notifique-se a autoridade coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que achar necessária, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

III - Após a apresentação das informações, vista ao MP para parecer.

IV – Com o parecer do MP, autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Santarém, 24 de agosto de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0804856-53.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA GEORGINA DA ROCHA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ OAB: 010137/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL OAB: 21157/PA Participação: REQUERENTE Nome: VERONICA DA ROCHA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ OAB: 010137/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL OAB: 21157/PA Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ OAB: 010137/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL OAB: 21157/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS LUIZ ROCHA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ OAB: 010137/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL OAB: 21157/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE FRANCISCO DA ROCHA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ OAB: 010137/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL OAB: 21157/PA Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS AUGUSTO ROCHA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ OAB: 010137/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL OAB: 21157/PA Participação: REQUERENTE Nome: CELIA DE MOURA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ OAB: 010137/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL OAB: 21157/PA

Participação: INVENTARIADO Nome: FRANCISCO COSTA Participação: INVENTARIADO Nome: RITA DA ROCHA COSTA

Processo n.:0804856-53.2020.8.14.0051
INVENTARIO JUDICIAL
AUTOR: MARIA GIORGINA DA ROCHA COSTA

ADVOGADO: MAISA ANGELISTA PIMENTEL OAB/PA 21.157

DESPACHO

I – Para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça, em razão da possibilidade de parcelamento das custas e isenção de atos (art. 98, §§ 4º e 5º, NCPC), encaminhe-se o processo à UNAJ para cálculos das despesas iniciais.

II - Após, intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolher o valor devido das despesas processuais iniciais; ou, 2) informar a disponibilidade de pagamento da verba parcelada, especificando o número de prestações; ou, 3) informar que não tem condições, mesmo parceladamente, de arcar com as despesas do processo, oportunidade em que deverá demonstrar a hipossuficiência, apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegação de hipossuficiência, tais como: comprovante de renda, além da última declaração do imposto de renda, e documentos idôneos que entender pertinente a demonstrar a referida hipossuficiência econômica.

III – Após, cls.

Santarém, 27 de agosto de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803733-20.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROSENIRA RIBEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON ALVES PONTES OAB: 12347/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0803733-20.2020.8.14.0051
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSENIRA RIBEIRO CORREA

Advogado: GLEYDSON ALVES PONTES OAB: PA12347 Endereço: desconhecido
REU: MUNICIPIO DE SANTAREM

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009-CJCI, fica o patrono da parte autora intimado a manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 28 de agosto de 2020

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 0020141-27.2017.8.14.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

ADVOGADOS: WALMIR MOURA BRELAZ OAB/PA nº 6.971 e ALINE HOYOS OAB/PA 15.712

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(ANUNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO)

R.h

Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da ex-prefeita de Santarém MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, atribuindo-lhe supostos atos de improbidade administrativa consistente na destinação irregular de verba pública, ferindo, dessa forma, princípios basilares da administração pública.

A relação processual da presente demanda está devidamente estabelecida, tendo sido oportunizado às partes o exercício pleno do contraditório, pelo que não verifico vícios ou nulidade.

A inicial da ação de improbidade foi motivadamente recebida, ocasião em que foi rejeitada a preliminar arguida pela ré na manifestação prévia, a qual restou repetida na contestação. Ademais, a pretensão preliminar levantada se confunde com o mérito da lide, o que será analisado por ocasião da sentença.

Pois bem.

A lide trata de pedido de condenação da requerida pela prática de atos de improbidade administrativa, pois a época dos fatos era Prefeita do Município de Santarém e, segundo, segundo narra a inicial, houve destinação irregular de verba pública oriunda do extinto IPMS.

A análise de enquadramento do ato como de improbidade é do Estado-Juiz, pelo que não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para esse fim, sendo, pois, suficiente a farta documentação acostada, bem como as teses e antítese levantadas, o que me afigura causa madura apta a ser julgada.

Assim, considerando que a presente lide trata de matéria de fato e de direito, sendo que as provas produzidas já são suficientes para o convencimento deste Juízo, portanto, a matéria prescinde de produção de outras provas, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, I do CPC.

Intimem-se as partes desta decisão.

Decorridos 05 dias úteis sem qualquer manifestação sobre o julgamento antecipado ç art. 357, §1º do CPC-, certifique-se e façam-se os autos conclusos para sentença, lançando-se exatamente essa fase no sistema LIBRA.

Expedientes necessários.

Santarém-PA, 21 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMçO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos, integrante do grupo de auxílio remoto para cumprimento da meta 04 do CNJ.

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - GABINETE DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00006434220178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s):
OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22182 - NERY JÚNIO DE ARAÚJO REBELO
(ADVOGADO) OAB 22660 - DANIELE MARTINS BARROSO (ADVOGADO) EXECUTADO: R L D
EMPREENDEMENTOS LTDA ME EXECUTADO: RODOLFO COSTA MENEZES. PROCESSO: 0000643-
42.2017.8.14.0051 EXECUÇçO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR OAB/AM 1.910 EXECUTADOS: R L D EMPREENDEMENTOS
LTDA ME e RODOLFO COSTA MENEZES DECISçO INTERLOCUTÓRIA I- Reconsidero a extinção do
feito, com fulcro no art. 485, §1º, do CPC, uma vez que não houve intimação pessoal do exequente. II-
Defiro o requerido às fls. 78/82, com fulcro no art. 922, do CPC. III- Transcorrido o prazo de
suspensão, conclusos. IV- Intime-se. Santarém/PA, 18 de agosto de 2020. FLÁVIO OLIVEIRA
LAUANDE Juiz de Direito Auxiliando a 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 00029832720158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020---REQUERENTE: BANCO HONDA SA
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE
CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO)
REQUERIDO: MARIA RONEIVA SILVA DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0002983-27.2015.814.0051. BUSCA
E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO HONDA S/A ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA
(OAB/PA 10.219) REQUERIDO: MARIA RONEIVA SILVA DE OLIVEIRA DESPACHO Tendo em
vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, em 2015, bem como a
possibilidade de perda superveniente do objeto da ação, intime-se pessoalmente a parte autora, via AR,
para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5
(cinco) dias, advertindo-o de que, não havendo resposta, o processo será extinto sem resolução do mérito,
nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I.
Expedientes necessários. Santarém, 12 de agosto de 2020. CLAYTONEY PASSOS
FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00043867920098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910032206
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o:
Embargos à Execução em: 28/08/2020---EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA
Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO)
EMBARGANTE: JOLEA CORREA LIRA GAMBOA Representante(s): OAB 12220 - ISAAC CAETANO
PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004386-79.2009.814.0051 EMBARGOS À EXECUÇçO
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIRA; JOSUÉ ALMEIDA DE LIRA; JOLÉA CORREA LIRA GAMBOA
(ADV: ISAAC CAETANO PINTO, OAB/PA 12.220) EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
(ADV: ROSA MONTE MACAMBIRA, OAB/PA 4971) DESPACHO Rh. 1. Junte-se ao processo principal
2. Após, conclusos. Santarém (PA), 17 de agosto de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de

Direito

PROCESSO: 00087983920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??: Ação
Civil Pública Cível em: 28/08/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO:MARCELO BRANDAO CORREA Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO
SILVA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES CARVALHO PEREIRA Representante(s): OAB
10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDNEY
GUIMARAES PENA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
(ADVOGADO) REQUERIDO:SISA - SALVACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BURITI IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA
CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SGPENNA PARTICIPACAO ADMINSTRACAO E
INVESTIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
(ADVOGADO) . PROCESSO: 0008798-39.2014.8.14.0051 AC?A?O CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REUS: MARCELO
BRANDÃO CORREA, MOISES CARVALHO PEREIRA, SIDNEY GUIMARÃES PENNA, SISA SALVAÇÃO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BURITI IMÓVEIS LTDA e SGPENNA PARTICIPAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA ADVOGADOS: EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA
(OAB/PA 7.393); MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA (OAB/PA 12.139); ADRIANO BRETAS
OAB/PR 38.524; e ANDRE PONTAROLLI OAB/PR 38.487 SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se
de ação de Improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de MARCELO
BRANDÃO CORREA, MOISES CARVALHO PEREIRA, SIDNEY GUIMARÃES PENNA, SISA SALVAÇÃO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BURITI IMÓVEIS LTDA e SGPENNA PARTICIPAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Alega,
em síntese, que a demanda tem por escopo apurar a responsabilidade do réu MARCELO BRANDÃO
CORREA, à época Secretário Municipal do Meio Ambiente de Santarém/PA, em razão de ter concedido
licença Ambiental de forma errônea às empresas requeridas, uma vez que teria praticado ato formalmente
ilegal e materialmente comprometido com a moralidade administrativa, em ofensa a princípios da
administração pública. Aduz que MARCELO seria herdeiro do imóvel SALVAÇÃO, por ser filho de
PAULO CAMPOS CORREA, ex sócio da demandada SISA SALVAÇÃO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA, ré no processo. Assim, de acordo com o autor da ação, MARCELO BRANDAO
CORREA, aproveitando-se do fato, expediu licenças ambientais de modo fracionado, tendo por finalidade
a execução do projeto habitacional CIDADE JARDIM cujo objetivo era afastar a atribuição da Secretaria
Estadual do Meio Ambiente, com a dispensa do EIA/RIMA, além da dispensa da oitiva do Conselho
Municipal do Meio Ambiente. Requereu o MP ao final sanções ao DEMANDADO MARCELO
BRANDÃO CORREA, previstas nos artigos 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92. Quanto aos demandados
MOISES CARVALHO PEREIRA e SIDNEY GUIMARÃES PENNA, as sanções previstas no artigo 12,
inciso III, no que couber, por ofensa ao artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Por fim, no que atine as
demandadas SGPENNA PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA, SISA
SALVAÇÃO EMPREENDIMENTOS e BURITI IMÓVEIS LTDA requereu a aplicação das sanções previstas
no artigo 12, inciso III, no que couber, por ofensa ao artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Juntou
documentos às fls. 39/880 (volumes I a V dos presentes autos). Às fls. 882, foi determinada a
notificação dos requeridos para manifestações escritas à acusação Notificados, os Réus MOISÉS
CARVALHO PEREIRA, SIDNEY GUIMARÃES PENNA, SISA SALVAÇÃO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA., SGPENNA PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. e
BURITI IMÓVEIS LTDA. apresentaram manifestação às fls. 895/940, e juntaram documentos às fls.
941/1605 (VOLUMES VI a VIII dos presentes autos) e MARCELO BRANDÃO CORREA apresentou
manifestação prévia às fls. 1607/1629, juntando documentos às fls. 1630/1651 (VOLUME VIII). O
Ministério Público requereu a juntada de documentos às fls. 1658/3141 (VOLUMES IX a XIII dos autos).
Manifestações dos réus quanto aos documentos acostados pelo MP às fls. 3163/3175.
Recebimento da inicial às fls. 3177/3179 e determinadas as citações, devidamente cumpridas, dos
requeridos. Os Réus MOISÉS CARVALHO PEREIRA, SIDNEY GUIMARÃES PENNA, SISA
SALVAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SGPENNA PARTICIPAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. e BURITI IMÓVEIS LTDA. apresentaram contestações às
fls. 3188/3238 (VOLUME XIV dos presentes autos), com as seguintes teses defensivas: PRELIMINAR:
ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS MOISES CARVALHO e SIDNEY GUIMARÃES PENNA; e,
no MÉRITO: 1) a regularidade do contrato de compra e venda firmado com a família CORREA; 2) a

Antropização da área no ano de 2009, desde outubro de 2009 a área foi e vem sendo invadida por membros do MST - Movimento dos Sem Terras, oportunidade em que ocorreu intensa supressão da vegetação original, conforme autos de reintegração de posse nº 0006120-33.2009.814.0051; 3) que, diante das invasões, a área nunca foi de mata fechada e, quando da incorporação, o bem já estava desmatado e sem a vegetação nativa. Asseveraram às fls. 3202 a preocupação com o meio ambiente, com a doação de parte do território para a criação da APP do lago do JUÁ, além de zona de amortecimento exigida durante o processo de licenciamento; 4) a regularidade das licenças ambientais. 5) a ausência de áreas superiores a 100 hectares o que infirmaria a desnecessidade de EIA/RIMA; 6) a ausência de degradação ambiental; 7) inexistência de prova do dano ambiental suscitado; 8) a ausência de violação à Lei nº 8.429/92; e 8) necessidade de prova pericial; Carreamos documentos às fls. 3237/3605 (VOLUMES XIV e XV).

MARCELO BRANDÃO CORREA mudou de endereço, durante o curso do processo, sem comunicar ao Juízo e deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia às fls. 3610. Réplica do Ministério Público às fls. 3612/3623.

Designada audiência para saneamento conjunto, as partes requereram em audiência a realização de PERÍCIA TÉCNICA AMBIENTAL, apresentação de documentos novos e a produção de prova testemunhal, cujo rol fez juntada. Ao final, fora redesignada audiência conforme termo de fls. 3.643.

Na segunda audiência, a parte requerida reiterou o pedido de produção de provas. Ao final, foi determinado que os autos viessem conclusos para despacho saneador. No Despacho Saneador fora afastada a preliminar aventada, delimitadas 19 (dezenove) questões controvertidas, distribuídas as provas, deferidos os depoimentos pessoais dos réus e as inquirições de testemunhas e designada a audiência de instrução às fls. 3647/3660 (VOLUME XV). Suspensão da audiência em razão da ausência justificada do MP à fl. 3.699, oportunidade na qual fora deferida as inquirições dos réus MOISES CARVALHO, SIDNEY PENNA e MARCELO BRANDAO, por meio de carta precatória, assim como para as testemunhas LUIZ CARLOS e PAULO ROGERIO, e renovada audiência para inquirição das testemunhas presentes.

Rol de testemunhas do MP à fl. 3.712. Nova suspensão da audiência de instrução em razão de deferimento judicial da intimação por hora certa da testemunha do MP ELAINE CRISTINA e inquirição da testemunha PODALYRO LOBO DE SOUSA às fls. 3.722/3.727. Termo de inquirição da testemunha PAULO ROGERIO às fls. 3.753 e mídia à fl. 3.814. Inquirições das testemunhas ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, CARLSO ALBERTO SCHENATO e BRENO DE ALMEIDA MARQUES e despacho determinando a cobrança das missivas referentes aos depoimentos pessoais dos réus, assim como para abrir para manifestações finais das partes, após o retorno às fls. 3.842/3.845.

Depoimentos dos réus MOISES CARVALHO e SIDNEY PENNA à fl. 3.899. Alegações finais, em memoriais, do MP na qual reiterou as condenações de todos na forma da inicial às fls. 3.900/3.911 (VOLUME XVI). Alegações finais, às fls. 3.912/3.917, de MARCELO BRANDAO na qual sustenta a ausência de ilegalidade nas concessões das licenças, haja vista que era a autoridade competente para expedir e a atividade era de impacto local, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 7.389/201, da RESOLUÇÕES do CONAMA nº 140/2011 e 237/1997 às fls. 3.912/3.917.

Alegações finais, às fls. 3.920/3.980, de MOISÉS CARVALHO PEREIRA, SIDNEY GUIMARÃES PENNA, SISA SALVAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SGPENNA PÂRTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA e BURITI IMÓVEIS LTDA, na qual alega a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez mais sustentando que o conjunto probatório amealhado nos autos seria farto no sentido de que eles não induziram, concorreram e/ou se beneficiaram da suposto ato de improbidade administrativa, não haveria dolo das rés pessoas jurídicas, nos moldes exigidos pelo art. 11, da Lei de improbidade administrativa, e, no mérito, a inexistência de dolo exigida pelo art. 11, da Lei 8.429/1992, de modo que o MP atribui a conduta de suposta violação dos princípios administrativos por terem apresentado os pedidos de licenças ambientais perante órgão incompetente, mesmo, ainda segundo os réus, diante da celeuma envolvendo a RESOLUÇÃO nº 237, do CONAMA, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará reconhecera a desnecessidade de EIA/RIMA e a perícia técnica realizada pelo Instituto Renato Chaves concluiu pela inexistência de dano ambiental. Por fim, a aplicação da proporcionalidade em eventual sanção. Vieram novamente os autos conclusos para Sentença.

É o relatório, passo a sentenciar II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar de ilegitimidade passiva aventada nos autos confunde-se com o mérito da causa, notadamente quando necessita de incursão sobre as provas carreadas a fim de se analisar a existência de dolo. Desta feita, deixo de analisar, por ora, a fim de fazê-lo por ocasião do mérito da causa. II.2. DO MÉRITO

O cerne da contenda refere-se ao fracionamento de licença ambiental com o fito de atrair a competência do então Secretário Municipal do Meio Ambiente de Santarém/PA, de modo que não fosse necessária a realização do EIA/RIMA e a oitiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente para o projeto habitacional 'Cidade jardim', com a supressão da vegetação

nativa e construção de mais de 2 mil lotes, em confronto com a Lei Estadual nº 7.398/2010. São fatos incontroversos nos autos as expedições das licenças ambientais pelo réu MARCELO BRANDAO, então Secretário do Meio Ambiente de Santarém, referentes a cinco áreas individualizadas e registradas em cartório de imóveis nomeadas como Residencial Cidade Jardim I, Residencial Cidade Jardim II, Residencial Cidade Jardim III, Residencial Cidade Jardim IV e Residencial Cidade Jardim V, todas com áreas menores de 100 há, desmembradas da matrícula originária nº 8.481. Assim como são incontroversos nos autos que o imóvel pertencia à família Corrêa, familiares do ex-secretário, por meio da empresa ré SISA SALVAÇÃO, que, por meio de alteração contratual, com a saída da família, passou a ter os sócios MOISES CARVALHO e AGPENNA - PARTICIPACAO, ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS Ltda, com o nome de fantasia BURITI IMÓVEIS. A competência para licenciamento de atividades que causem impacto ambiental era definida pelos critérios do impacto, dominialidade, especificidade ou prevalência do interesse. De qualquer sorte, após a superveniência da Lei Complementar nº 140 /2011, o critério passou a ser, como regra, o da localização da obra ou atividade. Por outro lado, pelo critério da extensão do impacto ambiental, a definição do órgão ambiental licenciador decorre da dimensão do territorial dos danos ambientais a serem causados, sendo de competência Municipal o de impacto local, assim considerado o que não ultrapasse as fronteiras territoriais do município. Transcrevo o art. 9º, da LC 140/2011: Art. 9o São ações administrativas dos Municípios: XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos (g. n.): a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); Contudo, a inovação trazida pelo artigo transcrito, enquanto não estabelecida a referida tipologia pelos conselhos estaduais do meio ambiente deve o licenciamento ambiental nos Municípios ser regido pela legislação anterior, na forma do art. 18, da LC 140/2011, o que justamente ocorre nos autos. Importa consignar que a área relacionada nos autos, a partir da Lei Municipal nº 18.051/2006 passou a estar inserida na área de expansão urbana do Município de Santarém, de modo que passou a ser admitida a construção de loteamento urbano no local. Argumenta o Ministério Público que a competência para expedição de licença ambiental seria da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em razão do tamanho da área e do respectivo impacto ambiental de acordo com a Lei Estadual nº 7.389/2010. Deveras, há tempos a competência administrativa em matéria ambiental causa inúmeras dúvidas, seja na seara administrativa ou judicial, como não poderia deixar de ser diferente em relação ao caso em análise. Explico. Em agravo de instrumento vinculado à Ação Civil Pública nº 001295-59.2012.8140051, que tem como objeto a legalidade das licenças expedidas, o D. Desembargador do Tribunal de Justiça entendeu como competente o Município de Santarém para a expedição das licenças, de modo que reconheceu, em análise rasa, a regularidade do procedimento, acrescentando que medidas entendidas como necessárias foram adotadas para as concessões das licenças. A seu turno, o ato de improbidade administrativa tipificado nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, que causa prejuízo ao erário, pressupõe, para sua subsunção, a presença de dois requisitos: a comprovação do elemento subjetivo (conduta dolosa ou culposa do agente) e o efetivo dano ao erário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte precedente: NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURACÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE PREVISTOS NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVIÓ PARA JUSTIFICAR A DISPENSA OU A INEXIGIBILIDADE QUE SE TORNA IRRELEVANTE PARA O CASO, PORQUANTO, POR SI SOZ, NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Quanto ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradicção ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Nos termos da orientação firmada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do efetivo dano ao erário. 3. Ausente a comprovação da conduta dolosa dos recorridos em causar prejuízo ao erário - bem como inexistente a constatação de dano efetivo ao patrimônio material do Poder Público - não há que se falar em cometimento do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 que, como visto, exige a presença do efetivo dano ao Erário. 4. Afastada a incidência do art. 10 da Lei 8.429/92, torna-se irrelevante, in casu, o exame sobre a necessidade ou não de se observar as disposições normativas disciplinadoras do trâmite licitatório, posto que, a não abertura de procedimento prévio para justificar a dispensa ou a inexigibilidade da licitação, ainda que possa ser

considerado como uma ilicitude, nação será, por si só, enquadrado como improbidade. 5. Parecer do MPF pelo provimento do Recurso Especial. 6. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ desprovido. (REsp 1174778/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

Por outro lado, para que se configure o ato de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º (do tipo que causa enriquecimento ilícito) e 11 (do tipo que viola os princípios da Administração Pública) do mesmo diploma normativo, se faz necessário apenas a comprovação do dolo do agente, sendo a improbidade considerada como ilegalidade tipificada e qualificada pela conduta intencional ou dolosa de obter aumento patrimonial indevido, no primeiro caso, e de lesar, de violar os princípios que regem a Administração Pública, no segundo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUTACÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FAVORECIMENTO DE EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO DESPROVIDO, NO ENTANTO.

1. A primeira e mais urgente função preparatória da ação da petição inicial da Ação por Ato de Improbidade Administrativa e a de extremar o ato apontado de improbo da configuração da mera ilegalidade (dada a íngreme afinidade formal entre as duas entidades), para verificar se o ato tido como improbo não estará apenas no nível da mera ilegalidade, ou seja, não se alça ao nível da improbidade (g. n.); essa atividade é relevante porque especializa a cognição judicial no objeto específico da ação em apelo, evitando que a sua energia seja drenada para outras áreas afins, ou desperdiçada em movimentos processuais improdutivos. 2. Dessa atuação malsã do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9o. da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92). 3. A conduta do agente, nos casos dos arts. 9o. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. 4. In casu, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido por reconhecer que a licitação não violou o art. 9o., III da Lei 8.666/93, uma vez que a empresa não estava impedida de participar da licitação e, ainda que se considerasse irregular a licitação, nem o dano causado nem o proveito patrimonial alegadamente usufruído pelos requeridos foram significativos, porquanto os serviços contratados foram efetivamente prestados ao Município. 5. A conduta imputada aos recorridos não revela o dolo específico de lesar os cofres públicos ou de obter vantagem indevida, requisitos indispensáveis à infração dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa. 6. Recurso Especial do Ministério Público de São Paulo desprovido. (RESP 200701319432, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.).

O ato de improbidade administrativa, portanto, é aquele revestido da pecha de desonestidade manifesta, que não se confunde com simples ilegalidades, irregularidades administrativas ou inabilidade do gestor na condução da coisa pública.

Em arremate, é a ação qualificada pelo elemento subjetivo, dolo, na hipótese do art. 11, que atrai a aplicação das sanções da improbidade.

Pois bem. Nos moldes do art. 373, Inciso I, do CPC, cabe ao autor, Ministério Público, o ônus de provar o elemento subjetivo exigido para a subsunção à conduta exigida pelo artigo.

Se há dúvida quanto à competência para a devida expedição de licença ambiental em relação ao procedimento questionado nos dois processos, estou convencido de que MARCELO BRANDAO pode ter incorrido em erro na apreciação das normas, de modo a revelar a ausência da conduta ímproba, uma vez que, conforme encimado, a mera ilegalidade não se confunde com a improbidade, o que não afiança uma condenação nos termos requestados pelo autor em relação a todos os réus. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes todos os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.

Santarém, 27 de agosto de 2020. Claytoney Passos Ferreira Juiz de Direito

PROCESSO: 00036074220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: V. M. V. L.

Representante(s):

OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. L. F.

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Classe: Execução da Pena

Apenado: Naldo dos Santos Ramos

A Dra. Juliana Fernandes Neves, MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o apenado NALDO DOS SANTOS RAMOS, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Analdina dos Santos Ramos e Jose Paulo Ramos da Silva, nascido em 23/08/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dar início ao cumprimento de sentença condenatória proferida nos autos do processo nº0004003-24.2013.14.0051, da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em pena privativa de liberdade de 08 meses e 05 dias de detenção, em regime inicialmente aberto, bem como para que compareça a Secretaria Judicial da Vara de Execução Penal desta Comarca, localizada no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de dar início ao cumprimento da referida pena. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de agosto de 2020. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E.A.R.V.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0804839-17.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: VALE VIDA COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DA SILVA SOARES OAB: 8037/AM Participação: EXECUTADO Nome: RAYMUNDO COLARES JUNIOR

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0804839-17.2020.8.14.0051

EXEQUENTE: VALE VIDA COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ADRIANA DA SILVA SOARES

EXECUTADO(A): RAYMUNDO COLARES JUNIOR

DECISÃO

Nos termos do art. 829 do CPC, **cite-se o executado, preferencialmente, via postal**, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem penhorados bens para satisfação da obrigação da presente demanda.

No caso de pagamento do débito, conforme estabelecido acima, deverá o executado, no **prazo de 2 (dois) dias**, a partir da expiração do prazo fixado acima, comunicar a quitação a este Juízo, visando a extinção do feito pela satisfação da obrigação, **sob pena da continuidade dos atos executórios**.

Em caso de não adimplemento da dívida, dando o regular prosseguimento do feito, a fim de garantir a presente execução, **fica determinada a realização da penhora on line pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em desfavor do executado**, devendo a secretaria, oportunamente, encaminhar os autos ao gabinete para os procedimentos e verificação dos resultados da penhora eletrônica.

INDEFIRO o pedido para inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD. Ocorre que, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, e no Enunciado FONAJE nº 75, o processo de execução, judicial ou extrajudicial, deverá ser arquivado caso não se encontrem bens passíveis de penhora, o que levaria à necessidade de imediato cancelamento do apontamento.

INDEFIRO ainda as custas processuais e os honorários advocatícios postulados na exordial, no item "11", tendo em vista que na esfera dos Juizados Especiais, nesta fase processual, não cabe tal cobrança, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0808768-92.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JANEISSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEVINALDO NASCIMENTO DA COSTA OAB: 27592/PA Participação: RECLAMADO Nome: ELINETE CHAVES DOS SANTOS

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0808768-92.2019.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: JANEISSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: Advogado(s) do reclamante: LEVINALDO NASCIMENTO DA COSTA

RECLAMADO: ELINETE CHAVES DOS SANTOS

AUDIÊNCIA: 01/12/2020 09:15

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, está Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **01/12/2020 09:15** horas, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que poderá o(a) promovente produzir qualquer prova em direito admitida, ficando **desde já ciente de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.** Fica V. S^a também ciente de que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer à referida audiência acompanhadas de seus respectivos advogados.

Santarém, 27 de agosto de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0805651-30.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: EDUARDO AUGUSTO NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: 437 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: INGRID THAMYRES SANTOS BENTES

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0805651-30.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO NUNES DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A) : LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO, AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA

EXECUTADO(A): INGRID THAMYRES SANTOS BENTES

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Verifico que transcorreu o prazo determinado no ato ordinatório prolatado no ID **16653476**, sem qualquer manifestação da parte exequente nos autos, apesar de devidamente intimado(a) através de seus advogados, deixando, assim, de promover ato e diligência que lhe competia, demonstrando falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de trinta dias sem nada requerer, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da LJE.

Caso haja penhoras de bens não arrematados/adjudicados e de valores não levantados nos autos, ficam estas de plano desconstituídas. Procedam-se as baixas das referidas penhoras ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo.

Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0804104-52.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MAURICIO MAZZOTTI SANTAMARIA Participação: ADVOGADO Nome: SUZANIE STEPHANIE THALITA SANTANA COSTA OAB: 8036 Participação: EXECUTADO Nome: ROSIVALDO LOPES BARBOSA DE OLIVEIRA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0804104-52.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: MAURICIO MAZZOTTI SANTAMARIA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). SUZANIE STEPHANIE THALITA SANTANA COSTA

EXECUTADO(A): ROSIVALDO LOPES BARBOSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A certidão no ID **18651102** informa que o(a) exequente não se manifestou nos autos no prazo determinado por este Juízo, apesar de devidamente intimado(a), deixando, assim, de promover ato e diligência que lhe competia, demonstrando falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de trinta dias sem nada requerer, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da LJE.

Caso haja penhoras de bens não arrematados/adjudicados e de valores não levantados nos autos, ficam estas de plano desconstituídas. Procedam-se as baixas das referidas penhoras ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo.

Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0000272-47.2010.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: SEBASTIAO PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: EXECUTADO Nome: FABIO DA SILVA BARBOSA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado**Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível****Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985****E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br****AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL****PROCESSO Nº: 0000272-47.2010.8.14.0949****EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA LIMA****ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ANA SHIRLEY GOMES RENTE****EXECUTADO(A): FABIO DA SILVA BARBOSA****SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por SEBASTIAO PEREIRA LIMA em desfavor FABIO DA SILVA BARBOSA.

A certidão acostada ao ID **18651105**, informa que até a presente data não houve manifestação do exequente no sentido de informar se houve ou não o cumprimento do acordo entabulado entre as partes, apesar de devidamente intimado, demonstrando, assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais, independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da LJE.

Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0804582-89.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CELSO P LIMA
Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB: 6713 Participação: EXECUTADO
Nome: SINARA DOS SANTOS MELO

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível****Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,**

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0804582-89.2020.8.14.0051

EXEQUENTE: CELSO P LIMA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). FABIO LUIZ AMARAL FARIAS

EXECUTADO(A): SINARA DOS SANTOS MELO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por CELSO P. LIMA (LIMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS) em desfavor de SINARA DOS SANTOS MELO.

Após análise, verifico que não consta dos autos o **contrato social** ou **atos constitutivos da pessoa jurídica**, documento indispensável a propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 801 do CPC, **CONCEDO** o prazo de **15 (QUINZE)** dias, para que a exequente proceda a **EMENDA DA INICIAL**, devendo anexar aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo acima assinado, voltem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0804137-71.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DEVANERIS VIEGAS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: THOMPSON LUIZ DO COUTO DINIZ OAB: 556 Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO REGO DE JESUS

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.**

DESPACHO ORDINATÓRIO**PROCESSO Nº: 0804137-71.2020.8.14.0051**

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de Citação/Intimação do(a) promovido(a), conforme Certidão Negativa juntado(a) aos autos virtuais, ID **19264275**, e os termos **do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, INTIME-SE** o(a) promovente para, **dentro de 30 (trinta) dias**, atualizar ou melhor precisar o endereço do(a)(s) promovido(a)(s), tudo sob pena de arquivamento do processo.

Ocorrendo a atualização do endereço, renove-se a diligência anteriormente prejudicada.

Santarém, 27 de agosto de 2020.

Número do processo: 0804756-98.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS ALBERTO FONTINELLE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SOARES DE VASCONCELOS OAB: 22426/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESDRAS ALVARENGA PIMENTEL Participação: REQUERIDO Nome: ELMARA ALVARENGA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0804756-98.2020.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: Nome: MARCOS ALBERTO FONTINELLE CARVALHO

Endereço: Beco do Ica, 73, Casa, Santana, SANTARÉM - PA - CEP: 68015-630

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). Advogado(s) do reclamante: FABIO SOARES DE VASCONCELOS

PROMOVIDO(A): REQUERIDO: ESDRAS ALVARENGA PIMENTEL, ELMARA ALVARENGA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2020 09:30 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/11/2020 09:30 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 28 de agosto de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0811850-34.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: NILCE DA SILVA BALTAZAR Participação: ADVOGADO Nome: ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO OAB: 009963/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DAS GRACAS FERREIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO OAB: 7129

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0811850-34.2019.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: NILCE DA SILVA BALTAZAR

PROMOVIDO(A): MARIA DAS GRACAS FERREIRA ALVES

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A): DR(A). HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO

AUDIÊNCIA: 04/11/2020 às 09:15 horas

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovido(a),**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **04/11/2020 às 09:15 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que poderá o(a)(s) promovido(a)(s) oferecer(em) contestação escrita ou oral, arrolar(em) testemunhas nos limites estabelecidos por lei, bem como produzir(em) qualquer outra prova em direito admitida, ficando

ainda, advertido que o seu não comparecimento à referida audiência, acarretará revelia, em que se reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz. Fica também V. S^a. ciente de que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados.

Santarém, 28 de agosto de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0811850-34.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: NILCE DA SILVA BALTAZAR Participação: ADVOGADO Nome: ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO OAB: 009963/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DAS GRACAS FERREIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO OAB: 7129

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0811850-34.2019.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: NILCE DA SILVA BALTAZAR

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: : ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO

PROMOVIDO(A): MARIA DAS GRACAS FERREIRA ALVES

AUDIÊNCIA: 04/11/2020 às 09:15 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) Advogado(a) do(a) promovente,

Pela presente, está Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **04/11/2020 às 09:15 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que poderá o(a) promovente produzir qualquer prova em direito admitida, ficando **desde já ciente de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95**. Fica V. S^a também ciente de que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer à referida audiência acompanhadas de seus respectivos advogados.

Santarém, 28 de agosto de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0801484-33.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS OAB: 23950/PA Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS OAB: 23950/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARILUCI GOMES DE JESUS

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0801484-33.2019.8.14.0051

EXEQUENTE: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS, FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS

EXECUTADO(A): MARILUCI GOMES DE JESUS

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A certidão no ID **18581371** informa que o(a) exequente não se manifestou nos autos nos termos e prazo determinado por este Juízo na r. decisão prolatada no ID **14090289**, apesar de devidamente intimado(a), deixando, assim, de promover ato e diligência que lhe competia, demonstrando falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de trinta dias sem nada requerer, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da LJE.

Caso haja penhoras de bens não arrematados/adjudicados e de valores não levantados nos autos, ficam estas de plano desconstituídas. Procedam-se as baixas das referidas penhoras ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo.

Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0804191-37.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: WILSIENE DINIZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE JODAN SILVA FERREIRA OAB: 30666/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA FALCON LIMA LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: BENEDITO FERREIRA LIMA

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível**

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0804191-37.2020.8.14.0051

EXEQUENTE: WILSIENE DINIZ SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). JAQUELINE JODAN SILVA FERREIRA, ANDERSON MOTA PEREIRA

EXECUTADO(A): CONSTRUTORA FALCON LIMA LTDA - ME, BENEDITO FERREIRA LIMA

DECISÃO

ACATO a emenda da inicial feita pela exequente (ID **18863806**), posto que regularizou o polo passivo da presente demanda, devendo a secretaria proceder a exclusão do nome do sr. BENEDITO FERREIRA LIMA do sistema PJE.

Nos termos do art. 829 do CPC, **cite-se a executada, preferencialmente, via postal**, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem penhorados bens para satisfação da obrigação da presente demanda.

No caso de pagamento do débito, conforme estabelecido acima, deverá a executada, no **prazo de 2 (dois) dias**, a partir da expiração do prazo fixado acima, comunicar a quitação a este Juízo, visando a extinção do feito pela satisfação da obrigação, sob pena da continuidade dos atos executórios.

Em caso de não adimplemento da dívida, dando o regular prosseguimento do feito, a fim de garantir a presente execução, **fica determinada a realização da penhora on line pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em desfavor da executada**, devendo a secretaria, oportunamente, encaminhar os autos ao gabinete para os procedimentos e verificação dos resultados da penhora eletrônica.

DEFIRO a exequente, com amparo no art. 98 e segts. do CPC, a assistência judiciária gratuita, posto que se presumem verdadeiras as suas alegações de hipossuficiência.

Expeça-se o necessário.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0810974-79.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: EDILENA BATISTA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NAINA MOURA GUIMARAES OAB: 18273/PA Participação: EXECUTADO Nome: SIRLEI CASTRO GAMA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0810974-79.2019.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: Nome: EDILENA BATISTA DA COSTA

Endereço: Travessa Professora Agripina de Matos, 1474, Caranazal, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-410

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: Advogado(s) do reclamante: NAINA MOURA GUIMARAES

PROMOVIDO(A): EXECUTADO: SIRLEI CASTRO GAMA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/10/2020 10:45 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, deferida por este Juízo nos termos do **Art. 139, V, do CPC**, designada para o dia **01/10/2020 10:45 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade. Ficam também intimados do inteiro teor da decisão/despacho proferido no ID 18234806, fazendo parte integrante desta intimação.

Santarém, 28 de agosto de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0800319-14.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ALMIRO SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: REQUERIDO Nome: ASTEZIO INACIO CORREA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc., **RESOLVE**: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc., **RESOLVE**: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º**: Nos processos cíveis: **III. Designação, após o nada opor do Juiz, de nova data para a audiência, com a respectiva inclusão em pauta.**

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0800319-14.2020.8.14.0051

Nos termos do inciso III, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, reiterado pela Portaria Interna nº 01/2012-GJA, e, atendendo ao disposto no art. 5º da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI, de 28-04-2020, publicada no Diário da Justiça nº 6887, de 29-04-2020, ao teor da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22-05-2020, publicada no Diário da Justiça nº 6907, de 25-05-2020, bem como as novas disposições dos arts. 22, §2º, e 23 da Lei nº **9.099/95***, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 13.994, de 24-04-2020, ainda com fulcro no art. 1º, §2º, III, do Provimento nº 6/2006-CJRMB, de 05-10-2006, aplicáveis ao caso por força do Provimento nº 06/2009-CJCI, bem como levando em conta a **não realização da audiência de conciliação anterior / não designação de audiência de conciliação**, em face da Pandemia de Covid-19, **remarco/designo** a audiência de conciliação para o dia 10 / 09 / 2020 , a 10h30min , **ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA, na plataforma Microsoft Teams.**

A parte deverá, no dia e hora designado acima, podendo antecipar o seu acesso em até 05 minutos para evitar demoras, acessar a audiência através do link transcrito abaixo, o qual terá que ser digitado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox - de forma contínua e sem espaços:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ad676f078c7b24a32808b64b8aba74b08%40thread.tacv2/1598629767831?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2219fe95fb-6ea7-4a59-8df1-3f8ca7b052d8%22%7d>

Acessando o link acima, a parte será encaminhada diretamente para a plataforma **Microsoft Teams** e, caso não a tenha instalada - se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência

deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS.

Para qualquer informação adicional ou comunicação de impossibilidade de participação no ato por problemas técnicos, por favor, contactar a Vara do Juizado Especial Cível de Santarém através do e-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br ou do telefone (93) 3522-3985 (este telefone somente estará disponível se o expediente no prédio do JEC tiver retornado), podendo a parte indicar e-mail e ou telefone com WhatsApp para contato e recebimento do link referido acima.

Caso o expediente no prédio da Vara do Juizado Especial Cível tenha retornado e o atendimento ao público esteja sendo realizado normalmente, a parte interessada poderá optar por comparecer pessoalmente para participar da audiência, no seguinte endereço: Travessa Silvino Pinto, nº 604, entre as Avenidas Mendonça Furtado e Presidente Vargas, Bairro Santa Clara, Santarém-PA, sede do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM.

Por fim, lembro que no caso de recusa injustificada de participar da audiência por videoconferência o magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

INTIME-SE.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

*Lei nº 9.099/95:

“Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Número do processo: 0801645-09.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JUBERTO LIMA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB: 19567/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROQUE TAVARES LEAL

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0801645-09.2020.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: Nome: JUBERTO LIMA PEREIRA

Endereço: Rua Antônio Bastos, 1747, Caranazal, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-360

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). Advogado(s) do reclamante: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS

PROMOVIDO(A): REQUERIDO: ROQUE TAVARES LEAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/10/2020 09:30 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/10/2020 09:30 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 28 de agosto de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0804710-46.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SUELEN TATIANE FERREIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: RECLAMADO Nome: WESTREN MARCOS BRAGA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY MONTEIRO MOURA OAB: 29518/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0804710-46.2019.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: SUELEN TATIANE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA, LUANA BRELAZ NEVES

PROMOVIDO(A): WESTREN MARCOS BRAGA DO VALE

INTIMAÇÃO DE DECISÃO - DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, está Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** do inteiro teor da decisão a seguir:

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO N. 0804710-46.2019.8.14.0051 (Correção)

Aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020), às 09h15min, nesta cidade e Comarca de Santarém-PA, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Cível, sob a presidência do MM. Juiz de Direito, **Dr. GERSON MARRA GOMES**. Feito o pregão de praxe, **às 09h15min** registrou-se o seguinte: AUSENTE justificadamente o(a) promovente **SUELEN TATIANE FERREIRA DA CRUZ**, portador(a) da CI 5397240-PC/PA, e inscrito(a) no CPF sob o nº 907.507.642-87. Ausentes também as advogadas da promovente. PRESENTE o(a) promovido(a) **WESTREN MARCOS BRAGA DO VALE**, portador(a) da CI 2338211-SSP/PA, e inscrito(a) no CPF sob o nº 324.282.512-87, Tel. (093) 99182-6369, acompanhado(a) de seu/sua advogado(a) **Drª. AMAURY MONTEIRO MOURA, OAB/PA 29.518**.

ABERTA AUDIÊNCIA, tornou-se impossível a conciliação em face da ausência da promovente.

Neste ato verificou-se que a promovente peticionou no ID 19237730, requerendo o adiamento do presente ato, conforme razões ali expostas, acostando o documento anexado no ID 19238088.

Neste ato o advogado do promovido se manifestou, afirmando que não se opõe ao pedido de adiamento do ato.

O promovido propôs neste ato, sem adentrar a seara meritória, o seguinte acordo:

1 – o pagamento de R\$ 4.000,00, para quitação de todos os valores cobrados na inicial, cuja pagamento se daria em 4 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a primeira a vencer no dia 10 do mês seguinte à homologação do acordo, e as demais parcelas no dia 10 dos meses subsequentes.

2 – no caso dos vencimentos caírem em finais de semana ou feriados, o pagamento será feito no primeiro dia útil seguinte;

3 – o não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, aplicação de multa de 20%, mais juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, tudo incidente a partir da inadimplência e sobre o saldo devedor, cabendo à promovente o requerimento

de cumprimento de sentença.

4 – havendo acordo, o promovido dispensa o prazo recursal.

Assim, o promovido requer a intimação da promovente para se manifestar sobre a proposta acima.

Por fim, o promovido registrou que não tem objeção à realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, se for necessário.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1 – Ante o exposto acima, suspendo o presente ato e determino, antes de remarcar-lo, **que a promovente seja intimada** para se manifestar sobre o teor da proposta de acordo consignada acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

2 – **Caso a promovente não aceite a proposta, deverá se manifestar, no mesmo prazo, se concorda em realizar a audiência de instrução e julgamento por videoconferência.**

3 – Após, venham-me conclusos os autos.

4 – Cumpra-se.

Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Assim, deu-se por encerrada a audiência às 10:02 horas.

Juiz de Direito: _____

Promovido (a): _____

Advogado(a) do(a) promovido(a): _____.

Santarém, 28 de agosto de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0804530-93.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: INDUSTRIA MONTE ALEGRENSE DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONCA ANDRADE OAB: 23151-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0804530-93.2020.8.14.0051

EXEQUENTE: INDUSTRIA MONTE ALEGRENSE DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONCA ANDRADE

EXECUTADO(A): SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por IMC -INDÚSTRIA MONTE ALEGRENSE DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA em desfavor de BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Verifico que a presente demanda foi endereçada ao Juizado das Relações de Consumo desta Comarca, sendo cadastrada e distribuída para este Juízo, podendo ter ocorrido eventual equívoco.

Verifico ainda que o objeto da presente demanda é a sentença prolatada no processo de nº **0804556-62.2018.8.14.0051**, o qual tramita na Vara do Juizado das Relação de Consumo de Santarém.

O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 9.099/95, diz que compete a cada Juizado Especial a execução (cumprimento de sentença) de seus julgados.

Ante o exposto, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para apreciar e julgar a questão.

Portanto, encaminhem-se os presentes autos a Vara do Juizado de Relação de Consumo da Comarca de Santarém-PA, com as cautelas legais e as baixas necessárias.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0805227-51.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE LIMA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA

Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB:
012358/PA

Processo nº 0805227-51.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE LIMA TAVARES
- Advogado do(a) RECLAMANTE: AICAR SAUMA NETO - PA26358

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- Advogado do(a) RECLAMADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **10/09/2020 12:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente **Microsoft Teams**. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjAzMTNkMGQtMjI1MC00NjY2LWI4NjYtNTU2OTVhZGI3MTk2%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229a9b67a2-aa46-4108-8299-489288349c5b%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu

nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Ressalte-se ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

- 1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;
- 2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

THIAGO ESBER SANT ANNA

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0805227-51.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE LIMA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0805227-51.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE LIMA TAVARES
- Advogado do(a) RECLAMANTE: AICAR SAUMA NETO - PA26358

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- Advogado do(a) RECLAMADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **10/09/2020 12:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente **Microsoft Teams**. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjAzMTNkMGQtMjI1MC00NjY2LWI4NjYtNTU2OTVhZGI3MTk2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229a9b67a2-aa46-4108-8299-489288349c5b%22%7d

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo

Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Ressalte-se ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 28 de agosto de 2020.

THIAGO ESBER SANT ANNA

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos

tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0808518-59.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SUZANIE STEPHANIE THALITA SANTANA COSTA OAB: 8036 Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0808518-59.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: SUZANIE STEPHANIE THALITA SANTANA COSTA

RECLAMADO: TIM CELULAR S.A

Advogado(s) do reclamado: CASSIO CHAVES CUNHA

C E R T I D Ã O

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que neste ato, **procedo a juntada do Alvará Judicial**, o qual foi devidamente expedido pelo Sistema SDJ e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), devendo a parte interessada proceder o download e impressão do mesmo e, não sendo o caso de transferência para conta bancária, deverá dirigir-se a qualquer agência do Banco do Estado do Pará, para proceder o saque do referido valor . **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 28 de agosto de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800786-32.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: edson de siqueira vieira Participação: ADVOGADO Nome: edson de siqueira vieira OAB: 045 Participação: PROCURADOR Nome: LINDERLI GERMANO MUNIZ OAB: 013144/PA Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0800786-32.2016.8.14.0051

EXEQUENTE: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA
PROCURADOR: LINDERLI GERMANO MUNIZ

Advogado(s) do reclamante: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA

EXECUTADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

CERTIDÃO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que neste ato, **procedo a juntada do Alvará Judicial**, o qual foi devidamente expedido pelo Sistema SDJ e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), devendo a parte interessada proceder o download e impressão do mesmo e, não sendo o caso de transferência para conta bancária, deverá dirigir-se a qualquer agência do Banco do Estado do Pará, para proceder o saque do referido valor . **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 28 de agosto de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810106-04.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EUDE NUNES GOUDINHO Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA

Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0810106-04.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: EUDE NUNES GOUDINHO

Advogado(s) do reclamante: MATEUS SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

CERTIDÃO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que neste ato, **procedo a juntada do Alvará Judicial**, o qual foi devidamente expedido pelo Sistema SDJ e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), devendo a parte interessada proceder o download e impressão do mesmo e, não sendo o caso de transferência para conta bancária, deverá dirigir-se a qualquer agência do Banco do Estado do Pará, para proceder o saque do referido valor . **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 28 de agosto de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807782-75.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER PARENTE DE MACEDO OAB: 9429 Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0807782-75.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: CLEBER PARENTE DE MACEDO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

CERTIDÃO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que neste ato, **procedo a juntada do Alvará Judicial**, o qual foi devidamente expedido pelo Sistema SDJ e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), devendo a parte interessada proceder o download e impressão do mesmo e, não sendo o caso de transferência para conta bancária, deverá dirigir-se a qualquer agência do Banco do Estado do Pará, para proceder o saque do referido valor . **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 28 de agosto de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800043-51.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO JOSE DE MACEDO GAMA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0800043-51.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE MACEDO GAMA

Advogado(s) do reclamante: MATEUS SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

CERTIDÃO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que neste ato, **procedo a juntada do Alvará Judicial**, o qual foi devidamente expedido pelo Sistema SDJ e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), devendo a parte interessada proceder o download e impressão do mesmo e, não sendo o caso de transferência para conta bancária, deverá dirigir-se a qualquer agência do Banco do Estado do Pará, para proceder o saque do referido valor . **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 28 de agosto de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800613-71.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO OAB: 11124/PA Participação: EXECUTADO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0800613-71.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO

EXECUTADO: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que neste ato, **procedo a juntada do Alvará Judicial**, o qual foi devidamente expedido pelo Sistema SDJ e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), devendo a parte interessada proceder o download e impressão do mesmo e, não sendo o caso de transferência para conta bancária, deverá dirigir-se a qualquer agência do Banco do Estado do Pará, para proceder o saque do referido valor . **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 28 de agosto de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804553-39.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LAUDENY GOMES BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0804553-39.2020.8.14.0051

PROMOVENTE: LAUDENY GOMES BANDEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). MARIA CLEUZA DE JESUS

PROMOVIDO(A): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **LAUDENY GOMES BANDEIRA** em desfavor de **ATIVOS S.A.**

SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Entretanto, a jurisprudência pátria estabelece que, no presente caso, há uma relação de consumo. Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. I- Caracterizada relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Embora os documentos demonstrem que a securitizadora ré recebeu o crédito por cessão, não há nos autos qualquer documento que comprove que o crédito tenha sido regularmente constituído. Ausência de comprovação da efetiva existência da dívida do autor junto ao Banco do Brasil S/A, que tenha sido objeto de cessão de crédito. Declaração de inexigibilidade do débito. II- Reconhecida a ilegalidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva da ré. Dano moral caracterizado. Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível. Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários. Indenização fixada, ante as peculiaridades do caso, em R\$8.000,00, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes. Indenização atualizada com correção monetária, a contar da publicação do acórdão, e juros moratórios, a contar da citação. Súmula nº 362 do STJ. Sentença reformada. Ação procedente. Ônus sucumbenciais carreados à ré. Apelo provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. Hipótese em que o autor nada mais fez do que postular, fundado em matéria fática e jurídica, dentre as teses possíveis, as que entendeu serem adequadas e razoáveis. Condenação ao pagamento de multa e indenização pela litigância de má-fé afastada. Apelo provido. (TJSP; APL 1000929-31.2015.8.26.0506; Ac. 11631310; Ribeirão Preto; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Vieira; Julg. 20/07/2018; DJESP 26/07/2018; Pág. 2042) (grifei)

Desta feita, este juízo não tem competência para conhecer e julgar o presente caso, posto que existe, nesta jurisdição, a Vara do Juizado Especial de Relação de Consumo, que detém a competência nesta matéria, a qual é absoluta.

Assim, declino da competência para conhecer e julgar o presente caso e determino a redistribuição deste feito para a Vara do Juizado Especial de Relação de Consumo.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0811520-37.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: HORMEZINDA SANDALA ARANTES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB: 6713 Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0811520-37.2019.8.14.0051

REQUERENTE: HORMEZINDA SANDALA ARANTES MAIA

Advogado(s) do reclamante: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

C E R T I D ã O

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que neste ato, **procedo a juntada do Alvará Judicial**, o qual foi devidamente expedido pelo Sistema SDJ e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), devendo a parte interessada proceder o download e impressão do mesmo e, não sendo o caso de transferência para conta bancária, deverá dirigir-se a qualquer agência do Banco do Estado do Pará, para proceder o saque do referido valor . **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 28 de agosto de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805155-64.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIELEN DOS SANTOS BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO OAB: 11124/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805155-64.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ROSIELEN DOS SANTOS BRASIL

Advogado(s) do reclamante: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO

RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

DECISÃO

Considerando a certidão de tempestividade do recurso, com o devido preparo, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso, com meus cumprimentos.

Santarém/PA, 18 de agosto de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00003818720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA: R. O. M. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00003818720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA: R. O. M. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o

download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>
Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjswrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA [nolink \(documento em PDF\)](http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00003818720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA: R. O. M. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>
Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjswrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA [nolink \(documento em PDF\)](http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00004051820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO:TIAGO MAGNO GARCIA VITIMA:S. J. L. C. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjuwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS P O R V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00006840420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO:DONALDO VASCONCELOS SILVA VITIMA:O. E. VITIMA:M. E. V. S. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjuwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS P O R V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de

computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00008746420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o:
Inquérito Policial em: 27/08/2020 INDICIADO: JOSE RAFAEL SILVA SOUSA VITIMA: G. L. P. . CERTIDÃO
- ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA no o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00010435120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO: DARINALDO RAMOS DOS SANTOS VITIMA: G. A. L. S. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA

DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena.

Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjswrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00010617220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO: JACSON DE OLIVEIRA ALMEIDA VITIMA: E. C. S. A. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena.

Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjswrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação

das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00012270720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO:MARCOS PAULO FERREIRA VITIMA:L. P. B. D. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS P O R V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00012825520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO:NAILSON DOS SANTOS VITIMA:D. P. S. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre

como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS P O R V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00012894720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO:LUCIAN PIMENTEL DOS SANTOS VITIMA:G. P. T. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS P O R V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00013467220198140351 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 27/08/2020 QUERELANTE:ADRIA FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO

PARA (DEFENSOR) QUERELADO:RAFAEL SANTOS GAMA. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFÊNCIA no link (documento em PDF) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00013821020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o:
Inquérito Policial em: 27/08/2020 INDICIADO:MARCOS PAULO FERREIRA VITIMA:S. C. B. P. .
CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFÊNCIA no link (documento em PDF) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado

para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00017744720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO: ANDRE MOTA SOUSA VITIMA: G. O. A. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena.

Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00018186620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA INDICIADO: VALDO ALVES DE ALCANTARA. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da

vara de Violência Doméstica, fica a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE UMA TESTEMUNHA E QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU designada para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2020, às 09:40 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes e testemunhas), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As partes deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ressaltando que o ato será gravado - áudio e vídeo - na plataforma microsoft teams, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer dos envolvidos na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRM/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00019338720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o:
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 27/08/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MOISES DO LIVRAMENTO TEIXEIRA. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de

qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00019338720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o:
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MOISES DO LIVRAMENTO TEIXEIRA. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00019338720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o:
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MOISES DO LIVRAMENTO TEIXEIRA. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e

transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00023065520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: JONAS SILVA DE OLIVEIRA VITIMA: E. M. S. S. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00026267120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:NADISON BARBOSA DA SILVA VITIMA:T. A. G. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO NO COMBATE A VIOLENCIA DOMESTICA DE MANAUS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, fica a AUDIÊNCIA DE fica a AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA VÍTIMA designada para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2020, às 11:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjswrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes e testemunhas), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As partes deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ressaltando que o ato será gravado - áudio e vídeo - na plataforma microsoft teams, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer dos envolvidos na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00028301820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANDERSON PEDRO MARQUES BELO LACHOVICZ VITIMA:A. P. S. P. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E CIVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DO RIO CLARO MT JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, fica a AUDIÊNCIA DE fica a AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA VÍTIMA designada para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2020, às 10:20 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjswrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverão, no dia e hora

designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes e testemunhas), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As partes deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ressaltando que o ato será gravado - áudio e vídeo - na plataforma microsoft teams, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer dos envolvidos na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00029141920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Carta
 Precatória Criminal em: 27/08/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ILDEMAR BILBY DA SILVA E
 OUTRO VITIMA:T. T. S. JUIZO DEPRECANTE:PRIMEIRO JUIZADO ESPECIALIZADO NO COMBATE A
 VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MANAUS JUIZO DEPRECADO:JUIZO
 DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que
 em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo
 Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de
 instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso
 tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº
 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da
 vara de Violência Doméstica, fica a AUDIÊNCIA DE fica a AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA VÍTIMA
 designada para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2020, às 11:40 horas, em formato virtual, por meio de
 videoconferência. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft
 Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e
 instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>
 Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>
 Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA
 AUDIÊNCIAS P O R V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F)
 :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverão, no dia e hora
 designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da
 audiência. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes e testemunhas),
 sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até
 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As partes deverão portar
 documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e,
 caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ressaltando
 que o ato será gravado - áudio e vídeo - na plataforma microsoft teams, sendo imprescindível ao regular
 prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional,
 por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-
 mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de
 qualquer dos envolvidos na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância
 deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação
 das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico
 (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O
 referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de
 Secretaria

PROCESSO: 00063407320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO:ROBSON DE SOUSA NOGUEIRA VITIMA:R.
 S. S. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas
 temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos

processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena.

Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00063589420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO: ANDERSON BARROS PEREIRA VITIMA: C. O. S. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena.

Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o

registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00084625920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: ANDRE DOS SANTOS SA VITIMA: K. C. P. T. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00097925720118140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: KASSIO PATRICK DELGADO COSTA VITIMA: L. B. C. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, fica a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30 de SETEMBRO DE 2020, às 09 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www>

w . m i c r o s o f t . c o m / p t - b r / m i c r o s o f t - 3 6 5 / m i c r o s o f t - t e a m s / d o w n l o a d - app#desktopAppDownloadregion Celular:https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjuwrn Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS P O R V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) : http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes e testemunhas), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As partes deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ressaltando que o ato será gravado - áudio e vídeo - na plataforma microsoft teams, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer dos envolvidos na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00098044220188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:SANTIAGO DOUGLAS SANTOS SOUSA VITIMA:F. A. L. VITIMA:S. C. L. B. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, fica a continuação da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15 de SETEMBRO DE 2020, às 10h horas, em formato virtual, por meio de videoconferência. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion Celular:https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjuwrn Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS P O R V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) : http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes e testemunhas), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As partes deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ressaltando que o ato será gravado - áudio e vídeo - na plataforma microsoft teams, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer dos envolvidos na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00124612020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 INDICIADO:MARLISSON MOURA BATISTA VITIMA:M. R. S. C. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjrwn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFÉNCIA no link (documento em PDF) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00125816320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o:
Inquérito Policial em: 27/08/2020 INDICIADO:VITOR VAGNER PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. O. O. A. .
CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjrwn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFÉNCIA no link (documento em PDF) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado

para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00131073020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: HELDER REGO CORREA VITIMA: A. C. S. S. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00131081520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA MAGALHAES COSTA VITIMA: L. G. S. G. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já

institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00133637020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: LUCAS PINTO FAVACHO VITIMA: M. P. F. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância

deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00136538520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:ADRIELSON CARVALHO DE CORREA VITIMA:E. F. S. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFÊNCIA [n o l i n k \(d o c u m e n t o e m P D F \) : http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890](http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890). As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00148021920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:MARCOS RODRIGUES PINHEIRO DE SOUZA VITIMA:M. I. S. S. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, e, ainda, visando um atendimento humanizado, conforme projeto já institucionalizado pelo TJPA, fica a AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência, oportunidade em que a mulher receberá atendimento psicossocial pela equipe interdisciplinar desta Vara Especializada, bem como será ouvida pelo Juízo, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, as participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjrwn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. A envolvidas deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência, devendo encaminhar foto do documento no chat da sala virtual, logo no início da audiência, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer das envolvidas na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00153045520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA MUTUM MT JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DENUNCIADO: CALISTO SANTOS DE MELO. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, fica a AUDIÊNCIA DE fica a AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU designada para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2020, às 09:00 horas, em formato virtual, por meio de videoconferência. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjrwn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes e testemunhas), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As partes deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ressaltando que o ato será gravado - áudio e vídeo - na plataforma microsoft teams, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer dos envolvidos na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00174206820188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:EDIMAR DE OLIVEIRA SILVA VITIMA:M. I. O. S. VITIMA:R. S. L. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, fica a continuação da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15 de SETEMBRO DE 2020, às 11h30min, em formato virtual, por meio de videoconferência. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS P O R V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes e testemunhas), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As partes deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ressaltando que o ato será gravado - áudio e vídeo - na plataforma microsoft teams, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer dos envolvidos na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRM/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00177223420178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:E. E. L. VITIMA:J. A. M. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, fica a AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO do acusado designada para o dia 15 de SETEMBRO DE 2020, às 09h horas, em formato virtual, por meio de videoconferência. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS P O R V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes e testemunhas), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As partes deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ressaltando que o ato será gravado - áudio e vídeo - na plataforma microsoft teams, sendo imprescindível ao regular

prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer dos envolvidos na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00178849220188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:D. C. P. DENUNCIADO:WILCLEY CESAR DE SOUZA SILVA. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, fica a AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO do acusado designada para o dia 15 de SETEMBRO DE 2020, às 11h horas, em formato virtual, por meio de videoconferência. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> #desktopAppDownloadregion Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS P O R V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) :<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes e testemunhas), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As partes deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ressaltando que o ato será gravado - áudio e vídeo - na plataforma microsoft teams, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer dos envolvidos na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00831165620158140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:JOSE RICARDO DE SOUSA SANTOS VITIMA:A. S. S. . CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando que em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19), os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como em cumprimento à Ordem de Serviço n 01/2020, do juízo da vara de Violência Doméstica, fica a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30 de SETEMBRO DE 2020, às 11h30min, em formato virtual, por meio de videoconferência. Ressalte-se, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>

app#desktopAppDownloadregion Celular:https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS P O R V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) :http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link que será disponibilizado até a 48 horas antes da audiência. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes e testemunhas), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo. As partes deverão portar documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ressaltando que o ato será gravado - áudio e vídeo - na plataforma microsoft teams, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém através do e-mail: mulhersantarem@tjpa.jus.br. Por fim, caso haja alguma impossibilidade técnica para participação de qualquer dos envolvidos na audiência por videoconferência no dia e hora designados, tal circunstância deve ser comunicada ao juízo com mínimo de 72 horas antes da data aprazada, sob pena de aplicação das consequências legais. As intimações serão realizadas, preferencialmente, meio telefônico/eletrônico (CPC, art. 246, V e Portarias Conjuntas nº 5 e nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI), tudo certificado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 27 de agosto de 2020. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00132311320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: F. C. G. J. VITIMA: J. F. L.

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00025418520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:J. O. S.
REQUERIDO:J. L. R. S. . Processo Nº 0002541-85.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas
SENTENÇA DE EXTINÇ?O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o
mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC.

Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00040958920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:E. R. J. REQUERIDO:RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDES Representante(s): OAB 25775 - ANA BARBARA RIKER MACEDO (ADVOGADO) OAB 28208 - KATIANA PEREIRA LOBATO (ADVOGADO) .

Processo nº: 0004095-89.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas Requerente: E. R. de J. Requerido: R. dos S. F. Advogadas: Ana Bárbara Riker Macedo, OAB-PA 25.775 e Katiana Pereira Lobato - OAB/PA 28.208
DESPACHO Considerando que a audiência designada no presente feito restou prejudicada, em razão da pandemia COVID 19, REMARCO O ATO para o dia 22 de SETEMBRO de 2020, às 12h00min, a ser realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Determino que a Secretaria realize o agendamento do presente ato na plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020.

Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade

na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn>; Intimem-se as partes e as advogadas constituídas no presente feito, por telefone ou meio eletrônico. Dê-se ciência ao MP e a Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se em CARÁTER DE URGÊNCIA. Cumpra-se.

Santarém - PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00044930220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE: GEISIANE DOS SANTOS BARROS REQUERIDO: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA. Processo nº 0004493-02.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo

de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00068851220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) VITIMA: S. P. D. . Processo nº 0006885-12.2020.814.0051 Ação Penal Acusado: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO Vítima: Silvana Pereira Dezincourt RÉU PRESO DESPACHO Considerando a certidão retro, que informa problemas técnicos no prédio do CTMS, que ocasionou a queda de internet desde ontem, sem previsão de retorno imediato, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2020, às 09:00. Intimem-se com URGENCIA. Santarém, 27 de agosto de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza.

PROCESSO: 00073269020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERIDO: E. C. M. REQUERENTE: M. I. G. M. . Processo nº 0007326-90.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários

por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 27 de agosto de 2020.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00080335820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:T. S. L.
REQUERIDO:J. L. A. . Processo Nº 0008033-58.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas URGENTE
REQUERENTE: TATIANE SILVA LEÃO ENDEREÇO: ALAMEDA TRINTA E QUATRO, N. 42, CEP 68010-170, BAIRRO AROPORTO VELHO, SANTARÉM-PA, CELULAR (93) 99218-8741 REQUERIDO: JAIRO LEÃO DE ARAÚJO ENDEREÇO: ALAMEDA TRINTA E QUATRO, N. 42, CEP 68010-170, BAIRRO AROPORTO VELHO, SANTARÉM-PA
DESPACHO Trata-se de demanda proposta por Tatiane Silva Leão objetivando a concessão de medidas de proteção, previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. No caso dos autos, entendo prudente, preliminarmente, determinar que o presente caso, seja remetido à EQUIPE MULTIDISCIPLINAR vinculada a esta Vara, com o fim de que se faça o acolhimento psicossocial da requerente, bem como sejam obtidas informações em relação aos fatos eventualmente ocorridos desde junho/2020, inclusive acerca da incolumidade psicológica da vítima, ante o relato de transtorno de ansiedade, com tratamento hospitalar. Ademais, havendo possibilidade de contato telefônico, deve a técnica fazer o acolhimento psicossocial da filha do casal, de 21 anos. Destaco, ainda, que a Resolução Conjunta nº 5, de 03/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, prevê, em seu art. 3º, que o formulário será preferencialmente aplicado pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência policial, ou, na impossibilidade, pela equipe do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Assim, deve a técnica da equipe multidisciplinar da Vara, durante o atendimento à requerente, aplicar a Parte II do relatório, de preenchimento exclusivo por profissional capacitado, tendo cautela para não reperguntar o que já fora respondido por ela, a fim de evitar esgotamento emocional e revitimização. Proceda-se por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Após a realização do acolhimento, de tudo expedido relatório informativo e concluído o Formulário de Avaliação de Risco, retornem-me os autos para apreciação do pleito. Cumpra-se com a URGÊNCIA que o caso requer. Santarém - PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00110252620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:M. S. L.
REQUERIDO:E. T. S. . Processo nº 0011025-26.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não teve interesse em impulsionar o feito, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes necessários. Santarém - PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00113812120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:A. C. V.
REQUERIDO:G. C. C. . Processo nº 0011381-21.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas

temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 27 de agosto de 2020.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00122845620198140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:A. B. G.

Representante(s): OAB 27577 - GLENDA DE CASSIA FREIRE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB

28205 - GABRIEL DE RESENDE BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:D. G. L. Representante(s): OAB

23598 - RODRIGO FERNANDES PINHEIRO LOPES (ADVOGADO) . Processo nº: 0012284-

56.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas Requerente: A. B. G. Advogado: G. de R. B. - OAB/PA n.

28.205 e Glenda de Cassia Freire do Nascimento - OAB/PA N. 27.577 Requerido: DENIL GAMBOA

LOBATO Advogado: Rodrigo Fernandes Pinheiro Lopes, OAB-PA 23.598 DESPACHO Em

consulta ao Libra, verifiquei que não consta o cadastro da decisão proferida pelo Juízo Plantonista, em

13/10/2020, que fixou as medidas protetivas de urgência nos presentes autos, no sistema, razão pela qual

determino que se proceda o seu regular cadastro, observando os códigos de movimentação processual

fornecido pelo CNJ. Considerando que a audiência designada no presente feito restou prejudicada,

em razão da pandemia COVID 19, REMARCO O ATO para o dia 22 de SETEMBRO de 2020, às

11h00min, a ser realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Determino que a Secretaria realize

o agendamento do presente ato na plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020. Não

é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na

conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn>;

Intimem-se as partes e seus advogados constituídos

no presente feito, por telefone ou meio eletrônico. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o

necessário. Cumpra-se em CARÁTER DE URGÊNCIA. Cumpra-se. Santarém - PA, 27 de

agosto de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do

Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00129436520198140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:A. C. M.

REQUERIDO:C. C. M. . Processo nº 0012943-65.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas

SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo

o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria,

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o

faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários

por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que

dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do

Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do

objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou

telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas

temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 27 de agosto de 2020.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00140270420198140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:G. S. S.

REQUERIDO:I. S. M. . Processo nº 0014027-04.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA

DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos

autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V,

ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não teve interesse em impulsionar o feito, ficando a

causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso,

certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se,

como de praxe. Expedientes necessários. Santarém - PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00140833720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERIDO:D. S. M. REQUERENTE:N. S. M. . Processo nº 0014083-37.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não teve interesse em impulsionar o feito, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes necessários. Santarém - PA, 27 de agosto de 2020.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00150464520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:L. G. S. REQUERIDO:C. G. S. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido foi intimado em 17 de janeiro de 2020, sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido não se manifestou nos autos. O Ministério Público se manifestou pela estabilização das medidas protetivas.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC).

Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO

CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.)

Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber:

Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, como de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00151321620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE: S. P. G.

REQUERIDO: M. T. F. P. . Processo nº 0015132-16.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas

SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo

o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria,

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o

faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários

por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que

dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do

Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do

objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou

telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRM/CJCI, que estabelece medidas

temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 27 de agosto de 2020.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO:

00152620620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE: M. L. B. S. REQUERIDO: P. A. B. S. . SENTENÇA SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido foi intimado em 04 de fevereiro de 2020, sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido não se manifestou nos autos. O Ministério Público se manifestou pela estabilização das medidas protetivas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC).

Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.)

Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011):As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação

aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018).

Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, como de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

Santarém - PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0800352-79.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: HUILHAME JOSE FUZIEL TORRES e REQUERIDO: WILLIAM PINHEIRO TORRES ç **Sentença** Vistos etc. **HUILHAME JOSÉ FUZIEL TORRES**, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de **WILIAM PINHEIRO TORRES**, seu filho, alegando ser acometido de paralisia cerebral (CID 10 G80 e G80.9) e retardo mental não especificado (CID F79), restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico atualizado (ID 8314196). Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 8409102). Citação do requerido (ID 9208659). Realizado o interrogatório das partes, requerente e entrevista do interditando em audiência do dia 04.04.2019, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial. Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 1356686. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 13737618). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva do requerente, da informante deste Juízo, Sra. Alzenir Lemos da Silva Pinheiro (genitora), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são de veras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE WILIAM PINHEIRO TORRES**, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio **HUILHAME JOSÉ FUZIEL TORRES**, curador do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condene a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 17 de dezembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ *Juíza de Direito* ç. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que

será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de dezembro de 2019. Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0801988-46.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSINEI ARAUJO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 193PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS OAB: 20917 Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801988-46.2020.8.14.0005

AUTOR: JOSINEI ARAÚJO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

Consistem os autos em AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO formulada por **JOSINEI ARAÚJO DO NASCIMENTO** em desfavor de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, com o fito de promover a suspensão de cobrança de parcelas e repactuação dos valores ajustados, além de outros pleitos.

Com a inicial juntou documentos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Cumprido de início salientar a inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes, por se tratar de clara e inconteste relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ[1], sendo esta a razão pela qual é perfeitamente cabível a intervenção do Judiciário nas relações contratuais entre particulares para afastar possíveis abusividades, inclusive de modo a flexibilizar os princípios do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito.

Feita tal ressalva, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Quanto à tutela de urgência, este instituto tem como espócio a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate, sendo necessário para seu deferimento a existência nos autos de prova inequívoca capaz de induzir à probabilidade do direito e que a postergação da tutela cause a parte perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

In casu, a análise da probabilidade do direito se enlaça na suspensão de parcelas de financiamento em razão de consequências da pandemia de COVID-19, o que não merece deferimento.

Registro que embora este Juízo seja sensível aos efeitos econômicos da pandemia de COVID-1, não há como deferir a suspensão das parcelas contratadas em razão de ausência de previsão legal para o pleito.

Destaque-se que a Lei 14.010/2020, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, não traz a possibilidade requerida pelo autor, o que certamente não impede o ajuste administrativo e consensual entre as partes contratantes, o que tem sido feito em casos semelhantes por Bancos e devedores.

Ademais, apesar de grave (crise econômica) o eventual dano invocado não justifica a pretendida tutela. No ponto, deve haver um mínimo de plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, sob pena de se gerar situação futura irremediável, porquanto, cuido de ressaltar, que a suspensão de parcela, deverá ser paga, ainda que postergada, podendo tornar-se a medida mais prejudicial do que a atualmente encontrada, além de implicar ofensa ao princípio da segurança jurídica a liberdade contratual estabelecida entre as partes.

Destarte, inviável o pleito liminar para suspender e repactuar a parcela do financiamento, suspender eventual busca e apreensão do veículo.

Diante de todo o exposto **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, por ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, face a hipossuficiência financeira e técnica do demandante.

Ademais, considerando que a parte requerente não pugnou pela abertura de prazo para aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, designo desde audiência de conciliação para o dia **22/02/2021, às 10h30min**, devendo o requerido ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º**.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*).

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste expediente na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Outrossim, defiro a gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serve a presente como mandado de intimação/ofício.

Altamira/PA, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801926-40.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA OAB: 24908/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAQUIM ALCANTARA DA SILVA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MIRANDA DO NASCIMENTO OAB: 28011/PA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº0801926-40.2019.8.14.0005 – OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294).

REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA OAB: PA24908

REQUERIDO: JOAQUIM ALCANTARA DA SILVA DIAS

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de sua advogada, para que apresente réplica à contestação apresentada pelo requerido JOAQUIM ALCANTARA DA SILVA DIAS, bem como contestação à Reconvenção, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 27 de agosto de 2020.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria – Mat. 14672
Comarca de Altamira

Número do processo: 0803939-12.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU Nome: LEUDO E LEUDO ACESSORIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO

Nome: JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA OAB: 014131/PA Participação:
ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE JESUS ROCHA OAB: 15568/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº: 0803939-12.2019.8.14.0005

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Requerida: AGUIAR E LAMEU LTDA ME

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor manejada com a finalidade de reaver o automóvel objeto de contrato de alienação fiduciária firmado com a requerida, bem como receber os valores atrasados reputados devidos em razão do referido contrato firmado.

Com a inicial foram acostados documentos.

Recebida a inicial, este juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel e fixou prazo para purgação da mora.

Petição da requerida juntando o comprovante de pagamento integral do contrato de financiamento do veículo, objeto da presente ação, bem como requerendo a extinção do contrato e a imediata devolução do veículo que se encontra depositado com o requerente (fls. 45/46 e doc. 48/50).

Vieram os autos conclusos.

Feito o relatório necessário. **DECIDO.**

Considerando o disposto no parágrafo 2º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, verifico que houve a purgação da mora pela parte ré, conforme comprovação de pagamento acostado aos autos.

Ademais, o requerido regularmente citado não contestou.

Desse modo, o processo comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que, a matéria controvertida não prescinde de outras provas a serem produzidas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, pela análise detida dos autos, verifico que no momento do ajuizamento da ação a requerida se encontrava em estado de inadimplência perante o requerente, fato este que justificou o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem. No entanto, ao fito de evitar a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do automóvel ao requerente, a requerida utilizou da faculdade prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, promovendo o pagamento integral da dívida, observando o prazo de cinco dias, sendo o veículo devolvido ao requerido.

Com essas considerações, por reputar hígido o pagamento feito pela requerida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, ante a superveniência do cumprimento da obrigação (reconhecimento do pedido).

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC.

Expeça-se **alvará em nome do requerente**, para levantamento da quantia depositada em juízo pela requerida, devidamente atualizada, para fins de pagamento da dívida que ensejou a propositura da ação.

Caso o requerente indique conta bancária para depósito, o procedimento poderá ser levado a efeito por meio de transferência de valores entre contas, na forma prevista pelas normas administrativas do TJE-PA.

Ante o princípio da causalidade, entendo que a condenação em custas processuais e honorários advocatícios deve recair sobre a requerida, já que no momento do ajuizamento da ação a mora contratual pendia em seu desfavor. Assim, por força da sucumbência, condeno a requerida em despesas processuais, assim como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por entender que o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço assim o justificam (art. 85, § 2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Altamira- PA, 25 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802066-40.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO OAB: 7866 Participação: REQUERIDO Nome: JEFFERSON DE ASSIS OLIVEIRA PINTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0802066-40.2020.8.14.0005
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA PINTO

REQUERIDO: JEFFERSON DE ASSIS OLIVEIRA PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a remoção de curatela exige contraditório e ampla defesa da atual curadora do interditado, nos termos do art. 761 do CPC, intime-se a autora para retificar o polo passivo da demanda para fins de incluí-la nos autos, além de requerimento para a citação e inclusão no polo passivo da demanda, em 15 dias, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos para decisão.

Altamira/PA, 24 de agosto de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801957-94.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

PROC nº 0801957-94.2018.8.14.0005**REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVA**

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, **PROCEDER A INTIMAÇÃO** do Perito judicial acima citado, para que proceda a devolução do Laudo do requerente MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, devendo encaminhar os laudos no prazo de 30 (trinta) dias. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (16 de abril de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. **Maria Francisca Fortunato da Silva**, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802001-45.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: SALMO DE MATOS MOTA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB: 254656/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

Processo nº. 0802001-45.2020.8.14.0005

Requerente: SALMO DE MATOS MOTA

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

Consistem os autos em AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO formulada por SALMO DE MATOS MOTA em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com o fito de promover a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas, em contrato de financiamento e pleiteando tutela de urgência antecipada para depositar judicialmente o valor que entende devido, ou como medida alternativa, que seja possibilitado o depósito judicial do valor integral das parcelas.

Com a inicial juntou documentos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Cumpra de início salientar a inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes, por se tratar de clara e incontestada relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ[1], sendo esta a razão pela qual é perfeitamente cabível a intervenção do Judiciário nas relações contratuais entre particulares para afastar possíveis abusividades, inclusive de modo a flexibilizar os princípios do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito.

Feita tal ressalva, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Quanto à tutela de urgência, este instituto tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate, sendo necessário para seu deferimento a existência nos autos de prova inequívoca capaz de induzir à probabilidade do direito e que a postergação da tutela cause a parte perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

In casu, a análise da probabilidade do direito se enlaça na percepção precária de abusividade de cláusulas contratuais em contratos de empréstimos. Todavia, pelo menos em uma cognição sumária, percebo a inocorrência de elementos capazes de induzir este juízo a entender por verossímeis tais alegações.

Assim, parte-se do pressuposto que o contrato foi firmado de boa-fé entre as partes e que, no momento da pactuação, a requerente conhecia ao menos o valor que necessitaria adimplir mensalmente para não quedar em débito.

Destarte, inviável o pleito liminar para reduzir a parcela do financiamento ao patamar indicado, suspensão de eventual busca e apreensão do veículo, bem como anular as taxas e tarifas não contratadas, desconstituir mora pretérita – com abstenção/retirada da requerida em incluir o nome do demandante dos cadastros de inadimplentes.

Salienta-se, ainda, que só seria possível o pleito consignatório se o valor ofertado fosse o das parcelas pretéritas prevista no contrato e não aquele unilateralmente firmado pelo autor no início da demanda.

Assim, em juízo de cognição sumária, não se reveste de plausibilidade jurídica o cálculo posto na inicial porque foi elaborado com base em taxa inferior ao contratado, conforme cotejo da planilha de cálculos apresentada.

Diante de todo o exposto **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, por ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, face a hipossuficiência financeira e técnica do demandante.

Ademais, considerando que a parte requerente não pugnou pela abertura de prazo para aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, designo desde audiência de conciliação para o dia **12/04/2021, às 9h00min**, devendo o requerido ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º**.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*).

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste expediente na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Altamira/PA, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800572-43.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ALCILENE RODRIGUES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA **MANDADO DE**

INTIMAÇÃO

Processo nº 0800572-43.2020.8.14.0005

Requerente: ALCILENE RODRIGUES BARBOSA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: Killevison Nascimento Gomes, Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 2551, bairro Premém, Altamira - PA

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, **PROCEDER A INTIMAÇÃO** do Perito judicial acima citado, para realizar perícia médica das partes indicadas abaixo, devendo encaminhar os laudos no prazo de 30 (trinta) dias, segue em anexo os documentos constantes dos autos e quesitos necessários à realização da perícia. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (3 de agosto de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretária, digitei. **Maria Francisca Fortunato da Silva**, Diretora de Secretária, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretária

Provimento nº. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800664-55.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: THARLLE AMARAL E AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0800664-55.2019.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se o perito judicial a fim de que encaminhe o laudo de avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Com a apresentação do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

3- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Altamira/PA, 19 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801461-31.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSINALDO DA SILVA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801461-31.2019.8.14.0005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSINALDO DA SILVA GAMA

Endereço: TV Seis, 15, Nova Vitória, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

DESPACHO / MANDADO

1- Considerando que a perícia médica estava agendada para dia 17/10/2019, intime-se o Sr. médico perito para apresentar laudo médico, em 10 dias.

2- Após, com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestações, no prazo comum de 15 dias.

3- Por fim, conclusos.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Altamira/PA, 25 de março de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801858-27.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: VALDENI PEREIRA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

PROC :0801858-27.2018.814.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, **PROCEDER A INTIMAÇÃO** do Perito judicial acima citado, para que proceda a Devolução do Laudo Médico do Requerente **VALDENI PEREIRA DE MORAES**, devendo encaminhar os laudos no prazo de 30 (trinta) dias. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (17 de abril de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. **Maria Francisca Fortunato da Silva**, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI.

JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801482-07.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: GILMAR BARBOSA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801482-07.2019.8.14.0005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: GILMAR BARBOSA DE ARAUJO
Endereço: Rua Salomão, 605, JD Della Aqua, VITÓRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000

DESPACHO / MANDADO

R. H.

1- Considerando que a perícia médica estava agendada para dia 30/10/2019, intime-se o Sr. médico perito para apresentar laudo médico, em 10 dias.

2- Após, com a juntada do laudo, intinem-se as partes para manifestações, no prazo comum de 15 dias.

3- Por fim, conclusos.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Altamira/PA, 25 de março de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801856-57.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE LUIZ PONCIO BISPO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

PROC nº0801856-57.2018.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, **PROCEDER A INTIMAÇÃO** do Perito judicial acima citado, para que devolva o Laudo do Requerente JOSE LUIZ PONCIO BISPO, devendo encaminhar os laudos no prazo de 30 (trinta) **.CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (16 de abril de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digite, Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0803939-12.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU Nome: LEUDO E LEUDO ACESSORIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA OAB: 014131/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE JESUS ROCHA OAB: 15568/PA

ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0803939-12.2019.8.14.0005

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA, nº 20455

REU: LEUDO E LEUDO ACESSORIOS LTDA - EPP

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte autora, através de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais para expedição de Alvará. Altamira-PA, 27 de agosto de 2020

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0801492-85.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CRISTIANE GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Proc nº 0801492-85.2018.8.14.005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, **PROCEDER A INTIMAÇÃO** do Perito judicial acima citado, para proceda a Devolução do Laudo Médico da Requerente CRISTIANE GOMES DOS SANTOS, devendo encaminhar os laudos no prazo de 15 (quinze) dias. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (6 de maio de 2020 Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. J, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, **JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA**.

JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801848-80.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ELIANE FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

PROC nº 0801848-80.2018.8.14.0005

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: GUILHERME LIMA GOMES, Endereço: Clínica ASO localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, **PROCEDER A INTIMAÇÃO** do Perito judicial acima citado, para que proceda a juntada do Laudo Médico, devendo encaminhar os laudos no prazo de 30 (trinta) dias **.CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (14 de abril de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. **Maria Francisca Fortunato da Silva**, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Provimento nº. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800568-06.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: VALTAIR SILVA CAFE Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo nº 0800568-06.2020.8.14.0005

Requerente: VALTAIR SILVA CAFE

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

PERITO JUDICIAL: Killevison Nascimento Gomes Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 2551, bairro Premém, Altamira - PA

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca de

Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lidas e observadas as formalidades legais, **PROCEDER A INTIMAÇÃO** do Perito judicial acima citado, para realizar perícia medica das partes indicadas abaixo , devendo encaminhar os laudos no prazo de 30 (trinta) dias, segue em anexo os documentos constantes dos autos e quesitos necessários à realização da perícia.**CUMPRA-SE**. Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, aos (3 de agosto de 2020. Eu, Débora Barroso, Auxiliar de Secretaria, digitei. **Maria Francisca Fortunato da Silva**, Diretora de Secretaria, conferiu e subscreveu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Provimento nº. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800744-82.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: F. R. V. AQUILINI SERVICOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO OAB: 157882/SP Participação: REU Nome: ANANIAS DE SOUSA RIBEIRO, Participação: REU Nome: LUANA ALVES DE CASTRO,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO 0800744-82.2020.8.14.0005

Requerente: F. R. V. AQUILINI SERVICOS - ME

Endereço: Rua Elias Leitão, 700, Ibiza, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-705

Requerido: ANANIAS DE SOUSA RIBEIRO,

Endereço: Rua Vinte e Cinco de Julho, 4194, casa, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-795

Requerida: LUANA ALVES DE CASTRO,

Endereço: Rua Vinte e Cinco de Julho, 4194, casa, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-795

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo **audiência de conciliação** para o dia **26/04/2021, às 09h00min.**

CITE-SE a parte demandada para comparecer à audiência de conciliação designada, com as cautelas e advertências legais.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC/2015).

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, do CPC/2015).

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC/2015).

Acaso a parte autora manifeste seu desinteresse na autocomposição (art. 319, VII, do CPC/2015), o réu poderá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º, do CPC/2015). Neste caso, a audiência não será realizada (art. 334, §4º, I, do CPC/2015) e o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, II, do CPC/2015).

Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §6º, do CPC/2015). Neste caso, o termo inicial será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (art. 335, §2º, do CPC/2015).

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Altamira/PA, 24 de agosto de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800335-43.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EDILSON JOSE BATISTA DE SOUSA Participação: REU Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB: 049

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA

Processo: 0800335-43.2019.8.14.0005

AUTOR: EDILSON JOSE BATISTA DE SOUSA

REU: NORTE ENERGIA S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a réplica constante do ID: 18203209 foi apresentada tempestivamente.

O referido é verdade e dou fé.

Altamira, 25 de agosto de 2020

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial.

Número do processo: 0800612-25.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ELISANGELA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO Nº. 0800612-25.2020.8.14.0005

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: ELISANGELA CORREA DOS SANTOS

Endereço: ESTRADA DO PEDRAL, KM 08, ZONA RURAL, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rua Sete de Setembro, nº. 2190, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por **ELISANGELA CORREA DOS SANTOS** em desfavor de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, ambos qualificados na inicial.

A parte autora possui cadastro em seu nome da Unidade Consumidora UC 3013035490.

Aduz que que no período de 01/04/2019, a 17/09/2019, houve consumo que não foi cobrado pela concessionária, razão pela qual esta sendo emitida a NF serie B, 751264, copia em anexo, na monte de R\$2.103,80 (dois mil cento e três reais e oitenta centavos).

Sustenta que somente moram em sua residência ela, seu esposo, e uma neta, e que jamais conseguirão pagar uma dívida de valor tão exorbitante. E mais, diante da instalação realizada, esclarece que a leitura revista foi arbitrada a quantidade de 357 a 369 kh, ocorre que após a instalação do relógio a leitura jamais ultrapassou 200kh, sendo o valor cobrado pelo TOI é muito superior ao seu consumo real.

Pleiteia, por isso, a concessão de liminar para determinar a **SUSPENSÃO** da cobrança decorrente dos débitos advindos da totalidade de R\$ 2.103,80 (dois mil cento e três reais e oitenta centavos); que a empresa reclamada se **ABSTENHA** de inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, assim como se **ABSTENHA** de suspender o fornecimento de energia da unidade consumidora, em relação aos débitos objeto desta demanda.

Junto à inicial apresentou documentos.

Éo relatório. Decido.

Recebo a inicial e, considerando que se trata de regra de procedimento, inverte desde logo o ônus da prova em favor da parte autora, por ser hipossuficiente em relação à ré.

A concessão da tutela provisória tem como finalidade precípua dar à requerente, antecipadamente, o bem da vida requerido com o ajuizamento da ação, sendo medida apta a tornar o processo efetivo diante de situações em que a mora na prestação jurisdicional poderia trazer prejuízos irreparáveis à postulante.

Para a concessão da Tutela de Urgência, devem estar presentes certos pressupostos, tais como a probabilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*), o perigo de dano (*periculum in mora*) e a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso vertente, entendo que existe prova da verossimilhança das alegações autorais, ante os documentos carreados aos autos, em uma análise *prima facie*.

A parte autora alega, em síntese, que a cobrança é indevida, haja vista que sem qualquer justificativa ou prova da irregularidade da leitura do medidor de energia a demandada atribuiu à parte demandante o débito.

Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que a continuidade da cobrança poderá causar imensos prejuízos à parte autora, como o corte no fornecimento de energia elétrica, bem de primeira utilidade, bem como transtornos de ordem financeira e psicológica.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é ilegal a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, sendo que o corte configura constrangimento ao consumidor" (REsp 1.026.639/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 13.5.208).

Ademais, a jurisprudência mais pacífica e remansosa do Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais,

entende que, independente do mérito e da regularidade da cobrança de eventual consumo de energia não faturado, é inadmissível a suspensão do fornecimento de energia diante da essencialidade do serviço.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Declaratória. Inexistência de Débito. Energia Elétrica. Fornecimento. Suspensão. Irregularidade. Medidor. Recuperação de Consumo. Caução. Inaplicabilidade. Precedentes STJ. **1.A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço.** 2. Não é necessária caução, pois o deferimento da tutela apenas impede a suspensão do fornecimento de energia elétrica enquanto houver a discussão acerca da exigibilidade do débito. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AI: 40061646120198040000 AM 4006164-61.2019.8.04.0000, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 05/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2020). **Grifos nossos.**

Vislumbra-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial e a suspensão da energia pode acarretar em danos irreversíveis para o consumidor, de forma que a autora não pode esperar o curso do processo para obtenção da tutela jurisdicional, a denotar o perigo da demora. Ademais, a tutela de urgência poderá ser a qualquer tempo revertida, retornando-se ao status quo ante.

Na hipótese, vejo que ambos os requisitos restaram comprovados, autorizando o deferimento do pedido.

Em face do exposto, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma do art. 300, do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteado, e conseqüentemente, **SUSPENDO** a cobrança do débito indicado na fatura vinculada na inicial (**ID nº. 15830755 - Pág. 4**) e determino que empresa reclamada se **ABSTENHA** de inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou, caso tenha inscrito em virtude deste débito, que cancele a inscrição, no prazo de 48 horas; Se **ABSTENHA** de suspender o fornecimento de energia da unidade consumidora – UC nº. 3013035490 em relação aos débitos objetos desta demanda, ou, caso tenha interrompido o fornecimento de energia em virtude do débito questionado nos autos, que volte a fornecer o serviço de energia elétrica, **no prazo de 24 horas, a contar da ciência da presente decisão.**

Em caso de descumprimento, ficará sujeito à aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo, deste Juízo, adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da medida.

Designo audiência de conciliação para o dia **04 de novembro de 2020, às 9h:00min**, conforme disposto no artigo 334 do CPC.

Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual).

Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado, por meio da publicação deste expediente na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor

da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

Outrossim, **defiro** os benefícios da **justiça gratuita**, com fulcro no artigo 98 do CPC.

Cumpra-se em regime de plantão diante da essencialidade do serviço.

P.I.C.

Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB – TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009.

Altamira/PA, 05 de agosto de 2020.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira

01

Número do processo: 0801352-80.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: C. D. C. C. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA FERREIRA DRUMOND OAB: 180396/MG Participação:
REPRESENTANTE Nome: CAMILA DA COSTA CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA
FERREIRA DRUMOND OAB: 180396/MG Participação: REU Nome: GILBERTO FILHO DA SILVA
Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo:0801352-80.2020.8.14.0005

AUTOR: C. D. C. C. D. S.
REPRESENTANTE: CAMILA DA COSTA CHAGAS

REU: GILBERTO FILHO DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência anteriormente

designada - Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 2VCE DE ALTAMIRA Data: 30/09/2020 Hora: 10:00 - não se realizou/realizará em virtude da adoção de medidas de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria Conjunta 2/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16 de março de 2020 e Portaria Conjunta 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 23 de março de 2020, prorrogadas pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJR/CJCI, de 13 de julho 2020.

Certifico ainda, que a audiência será redesignada e as partes serão regularmente intimadas em momento oportuno.

O referido é verdade e dou fé.
Altamira, 26 de agosto de 2020.

FRANCISCO LEONARDO LINHARES

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 26/08/2020 A 28/08/2020 - GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 00050685120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/08/2020 FLAGRANTEADO:THIAGO RODRIGUES BEZERRA VITIMA:S. H. G. V. . Auto de Prisão em Flagrante Processo: 0005068-51.2020.8.14.0005 Cap. Penal: Art. 157 do CP. Flagranteado: Thiago Rodrigues Bezerra Decisão.0007987522016 Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de Thiago Rodrigues Bezerra, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157 do CP. De acordo com a autoridade policial signatária do auto, o flagranteado estaria em uma motocicleta YBR branca quando abordou a vítima Sara Hellem Goes Vasconcelos com a mão na camisa simulando um amar de fogo e anunciou o assalto. No ato subtraiu um anel, uma aliança e um celular. Abordado pela polícia o preso estava em posse do anel e da aliança. O celular roubado foi recuperado em sua residência. Conduzido à delegacia, registrou-se seu flagrante. Em sede policial, o acusado declarou que os anéis estavam em seu bolso e o celular estava em sua casa. O réu requer a não conversão da prisão em flagrante para preventiva, com o respectivo relaxamento. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela homologação do flagrante e decretação de prisão preventiva. O réu apresenta antecedentes criminais. É o relatório. Fundamento. Assim sanciona a legislação: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Foi entregue ao flagrado a nota de culpa (art.306, parágrafo 2º do CPP), constando o artigo em que foi incurso, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. O flagrado foi informado de seus direitos constitucionais. Nota de comunicação da prisão à família. Extrair-se-á dos elementos colhidos pela autoridade policial a prisão em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP. Considerando, pelo menos em sede de cognição sumária, a ausência de vícios formais ou materiais que possam macular o ato, HOMOLOGO o flagrante, conservando, por ora, a capitulação inicial. Passo à análise da prisão. Constata-se a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo não causado pelo flagranteado, conforme alegado pela defesa. Diante do exposto, concedo liberdade Provisória ao flagranteado Thiago Rodrigues Bezerra, sem fiança, devendo a autoridade policial soltá-lo, salvo se estiver preso também por outro motivo. Ademais, a fim de evitar a prática de nova infração penal, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento bimestral, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de setembro de 2020; 3. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 4. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo 0001665-79.2017.8.14.0005. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Criminal de Altamira-PA, com cópia desta decisão, para o que entender de direito nos autos do processo 000798-75.2016.8.14.0005. Oficie-se à autoridade policial comunicando-lhe os termos desta decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e à Advogada constituída nos autos. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, (no caso de recolhimento de fiança), na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. Altamira/PA, 27 de agosto de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 8 8 8 4 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/08/2020 FLAGRANTEADO:WILSON GUERREIRO DA SILVA FLAGRANTEADO:MATHEUS GABRIEL LIOMA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006288-84.2020.8.14.0005 Cap. Penal: Art. 33, caput da Lei 11.343/06. Denunciado: Wilson Guerreiro da Silva Denunciado: Matheus Gabriel Lioma da Silva DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares ou, alternativamente, sua prisão domiciliar. O réu Matheus Gabriel Lioma da Silva sustenta que integra o grupo de risco de infecção e agravamento do COVID-19 em razão de ser portador de HIV. O réu Wilson Guerreiro da Silva sustenta que convive em regime de união homoafetiva com Matheus Gabriel Lioma da Silva, assim integra o grupo

de risco de infecção e agravamento do COVID-19 em razão de ser possivelmente ter adquirido HIV de seu companheiro. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica). Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juiz pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Quanto à prisão domiciliar: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. - CPP Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade... Analisando tais elementos, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 28/29) fundamentou-se periculosidade dos agentes ante a quantidade de 59 petecas de crack amarrados com barbante, além de várias embalagens e um rolo de linha branca, materiais que seriam utilizados para embalar e comercializar a droga apreendida. O Depoimento das testemunhas David Francisco Ferreira Carneiro e Manoel Francinaldo dos Santos Filho (fl. 04), aponta os presos Wilson Guerreiro da Silva e Matheus Gabriel Lioma da Silva como prováveis responsáveis, recaindo-lhes assim, indícios suficientes de autoria. Não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. 28/29, tão pouco o risco à garantia da ordem pública, lá evidenciado. Inafastada, também, a periculosidade dos agentes ante a significativa quantidade de droga apreendida, somada aos materiais relacionados a comercialização e venda de droga. No caso dos autos, o fundamento da decretação da custódia preventiva dos acusados se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro

mencionada, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória, não havendo, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, pois há risco de reiteração delitiva, o que indica que eles, em liberdade, fragilizam a paz social. A defesa alega que o réu Matheus Gabriel Lioma da Silva é portador de HIV e que o réu Wilson Guerreiro da Silva, provavelmente, também é portador do referido vírus, já que convivem em regime de união homoafetiva e que a referida doença acentua o risco de propagação, contágio e agravamento do COVID-19, pois são do grupo de risco. Todavia, o fato de os flagranteados serem portadores de moléstia grave e se encontrarem em estabelecimento prisional, por si, não enseja a aplicação de outras medidas cautelares ou de tratamento domiciliar, especialmente, porque não restou demonstrada a impossibilidade da realização dos devidos cuidados dentro do cárcere. Visando ao combate à disseminação do coronavírus, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde publicaram a Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n.º 13.979/20, no âmbito do Sistema Prisional. Importante mencionar que a administração penitenciária paraense tem tomado diversas medidas tendentes a prevenir a difusão do vírus no sistema penitenciário estadual. Os cuidados com higiene e limpeza, dentre outros, têm sido incentivados e intensificados. A higienização com limpeza e lavagem diárias de blocos e celas já faz parte da rotina estabelecida pela SEAP, porém como medida adicional de combate à Covid-19, a desinfecção nas unidades também passou a ser realizada diariamente. ¿Varrendo juntos a Covid-19¿, promoveu a desinfecção coletiva das 48 unidades prisionais, com a mão de obra de 1,2 mil custodiados, e marcou o início da nova medida. A Secretaria realizou ações como a orientação dos servidores penitenciários, por meio de materiais informativos, além da distribuição de mais de 7 mil litros de álcool 70º INPM e cerca de 40 mil equipamentos de proteção individual. São luvas, capotes, toucas e máscaras - estas últimas para proteção de servidores de saúde. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Por fim, os presos não se inserem em nenhuma das hipóteses do artigo 318 do CPP. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Wilson Guerreiro da Silva e Matheus Gabriel Lioma da Silva por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública e indefiro o pedido de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP. Oficie-se à SUSIPE para tomar ciência da decisão e da condição de saúde dos presos, dando-lhes o necessário e adequado tratamento de saúde. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de agosto 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00057651920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 AUTOR DO FATO:AGROPECUARIA RIO NOVO DE ALTAMIRA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº: 0000308-27.2008.8.14.0005 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): Agropecuária Rio Novo de Altamira SA Sentença Trata-se de denúncia desfavor de Agropecuária Rio Novo de Altamira SA, dando-o supostamente como incurso nas disposições do art. 38 da Lei 9.605/98. Os fatos ocorreram em 24 de fevereiro de 2011 e até o momento não houve recebimento da denúncia. É o relatório. Fundamento. O delito em que supostamente incurso o acusado tem pena máxima de 03 (três) anos de reclusão: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Nesse passo, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, na forma do art. 109, IV, do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Com efeito, entre 24 de fevereiro de 2011, data dos fatos, até o presente momento, transcorreu período superior a 08 (oito) anos, Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Agropecuária Rio Novo de Altamira SA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive. Altamira/PA 28 de agosto de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00068457120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/08/2020 FLAGRANTEADO:EXPEDITO PEREIRA Representante(s): OAB 20593-B - ALESSANDRO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:LUCAS SANTOS DOS SANTOS FLAGRANTEADO:CLAUDIO DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. ACUSADO:JACY BATISTA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 26/08/2020, na cidade de Altamira/PA, Expedito Pereira, Lucas Santos dos Santos e Claudio da Silva Santos, qualificados nos autos, pela prática, em tese,

dos crimes tipificados nos arts. 180, § 2º, 288 e 311 todos do CP e de Jaci Batista de Souza, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput, do CP. De acordo com a autoridade policial signatária do auto, a polícia civil de Altamira e Marabá, com finalidade de cumprir mandados de busca e apreensão e mandado de prisão, seguiram em diligências a locadora Talismã onde foram encontrados veículos roubados, desmontados e adulterados. Ainda em diligência, foi encontrado um galpão onde constatou-se verdadeira desmanche e venda ilegal de peças de veículos, com peças, chassis, carrocerias, motores, direção hidráulica, etc., com registro de roubo de, no mínimo, 10 veículos. Conduzidos à delegacia, registrou-se o flagrante. Em sede policial, o acusado Exedito Pereira exerceu seu direito constitucional de ficar em silêncio. Em sede policial, o acusado Lucas Santos dos Santos declarou que trabalha na locadora Talismã como mecânico e que sua função era trocar peças de carros e motores. Em sede policial, o acusado Claudio da Silva Santos declarou que trabalha com lanternagem e pintura, que sabia que no local havia venda das peças, mas que não participava do lucro. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela homologação do flagrante e a decretação da prisão preventiva dos acusados. A Defesa de Exedito Pereira requereu o relaxamento da prisão em flagrante, sob o argumento de tratar-se de prisão em duplicidade com a ação penal objeto dos mandados de prisão. A Defesa de Lucas Santos dos Santos requereu a liberdade provisória. A Defesa de Claudio da Silva Santos requereu a liberdade provisória e o relaxamento da prisão. É o relatório. Fundamento. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 26/08/2020, na cidade de Altamira/PA, Exedito Pereira, Lucas Santos dos Santos e Claudio da Silva Santos, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 180, § 2º, 288 e 311 todos do CP e de Jaci Batista de Souza, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput, do CP. Foi entregue aos flagrados a nota de culpa (art.306, parágrafo 2º do CPP), constando o artigo em que foi incurso, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Os flagrados foram informados de seus direitos constitucionais. Nota de comunicação da prisão às famílias. Extrair-se-á dos elementos colhidos pela autoridade policial a prisão em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP. Esclarece-se que os fatos aqui apreciados são distintos do objeto do processo 0005266-19.2020.8.14.0028, uma vez que se trata de flagrante efetuado em um galpão em frente a locadora Talismã, local que funcionaria uma oficina e depósito (NOGAMI) de propriedade do investigado Exedito, proprietário da locadora Talismã, o qual foi encontrado diversas peças, chassis, carrocerias, motores, câmbios, portas de vidros, direção hidráulica, dentro outros materiais com registro de furto/roubo, de no mínimo 10 (dez) veículos. Observa-se que o endereço em questão não pertencia ao mandado de busca e apreensão determinado pelo juízo de Marabá, culminado, assim, em verdadeiro flagrante. Considerando, pelo menos em sede de cognição sumária, a ausência de vícios formais ou materiais que possam macular o ato, HOMOLOGO o flagrante, conservando, por ora, a capitulação inicial. Passo à análise da prisão. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...; No contexto dos autos, a pena máxima privativa de liberdade aplicada ao delito ultrapassa 04 (quatro) anos. Constata-se a existência de sólidos elementos de materialidade do crime diante do auto de prisão em flagrante,

especialmente os depoimentos das testemunhas, auto de apreensão e acusação de Expedito Pereira, Lucas Santos dos Santos e Claudio da Silva Santos pelos mesmos crimes na comarca de Marabá. Sob a perspectiva da garantia da ordem pública, os autos apontam para associação criminosa destinada a desmanche e adulteração de veículos e receptação, conforme se depreende das provas juntadas aos autos. A periculosidade dos agentes também está evidente diante da prisão dos indiciados pelos mesmos crimes, como se observa na decisão proferida pelo juízo criminal de Marabá, nos autos do processo 0005266-19.2020.8.14.0028. No caso dos autos, não há, por hora, medida cautelar substituta que resguarde a sociedade, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória. Ante o exposto, defiro o pedido realizado pelo Ministério Público e decreto a prisão preventiva de Expedito Pereira, Lucas Santos dos Santos e Claudio da Silva Santos, por estarem presentes os requisitos cautelares do artigo 312 do CPP, diante da necessidade de assegurar a garantia da ordem pública. No tocante ao réu Jaci Batista de Souza, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade e indício suficiente de autoria, não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. De resto, cabe lembrar que a prisão antes de uma eventual sentença condenatória é medida de exceção e de natureza cautelar, devendo a sua decretação ou manutenção ser necessária e devidamente fundamentada, já que a regra é a liberdade, direito fundamental de todos. Outrossim, com base no art. 316 do CPP, a prisão preventiva é regida pela cláusula Rebus Sic Stantibus, que configura a possibilidade de sua decretação ou revogação de acordo com o quadro fático processual. Se durante a persecução penal, surgirem os elementos ensejadores da prisão cautelar, o juiz de ofício poderá decretá-la. Diante do exposto, homologo a fiança arbitrada pela autoridade policial e concedo liberdade Provisória ao flagranteado Jaci Batista de Souza sem fiança, devendo a autoridade policial soltá-lo, salvo se estiver preso também por outro motivo. Ademais, a fim de evitar a prática de nova infração penal, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento bimestral, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de setembro de 2020; 3. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 4. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a alienação antecipada de bens requerida pela autoridade policial. Oficie-se à autoridade policial comunicando-lhe os termos desta decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, (no caso de recolhimento de fiança), na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 27 de agosto de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Advogada: _____

Advogado: _____ Advogado: _____

Flagranteado: _____ Flagranteado: _____

_____ Flagranteado: _____

_____ PROCESSO: 00068621020208140005 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A???:

Auto de Prisão em Flagrante em: 28/08/2020 FLAGRANTEADO:MICHAEL DE OLIVEIRA COSTA

VITIMA:G. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 26/08/2020,

na cidade de Altamira/PA, de Michael de Oliveira Costa, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do

crime tipificado no art. 155 da Lei 2848/1940. De acordo com a autoridade policial signatária do auto,

declarou que foi abordado por um cidadão que informou que uma motocicleta havia sido furtada. Após

diligencias encontrou Michael em posse da motocicleta e o mesmo não apresentou documentos referentes

ao veículo. O proprietário da motocicleta, após ser informado sobre a recuperação do bem apresentou a

documentação, diante da confirmação foi dada voz de prisão a Michael. Conduzido à delegacia, registrou-

se seu flagrante. Em sede policial, o acusado declarou que havia comprado a motocicleta no valor de R\$

3500,00 reais e que ao sair perdeu a chave. O acusado negou ter furtado a referida motocicleta. Arbitrada

fiança pela autoridade policial, o preso permanece encarcerado ante sua condição de vulnerabilidade

econômica. A Defensoria Pública requer a não conversão da prisão em flagrante para preventiva, com o

respectivo relaxamento. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela homologação do

flagrante e pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O réu não apresenta antecedentes

criminais. É o relatório. Fundamento. Assim sanciona a legislação: Art. 155 - Subtrair, para si ou para

outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Foi entregue ao flagrado a nota

de culpa (art.306, parágrafo 2º do CPP), constando o artigo em que foi incurso, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. O flagrado foi informado de seus direitos constitucionais. Nota de comunicação da prisão à família. Extrair-se-á dos elementos colhidos pela autoridade policial a prisão em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP. Considerando, pelo menos em sede de cognição sumária, a ausência de vícios formais ou materiais que possam macular o ato, HOMOLOGO o flagrante, conservando, por ora, a capitulação inicial. Passo à análise da prisão. Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade e indício suficiente de autoria, não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Esclarece-se que apesar do indiciado responder a outro processo, há Laudo Psiquiátrico e Termo de Curatela Provisória, os quais corroboram que o flagranteado necessita de tratamento médico. De resto, cabe lembrar que a prisão antes de uma eventual sentença condenatória é medida de exceção e de natureza cautelar, devendo a sua decretação ou manutenção ser necessária e devidamente fundamentada, já que a regra é a liberdade, direito fundamental de todos. Outrossim, com base no art. 316 do CPP, a prisão preventiva é regida pela cláusula Rebus Sic Stantibus, que configura a possibilidade de sua decretação ou revogação de acordo com o quadro fático processual. Se durante a persecução penal, surgirem os elementos ensejadores da prisão cautelar, o juiz de ofício poderá decretá-la. Destaca-se ainda a decisão proferida no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0) pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a fiança nesse momento de pandemia: (...) considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso País e no mundo e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, concedo a liminar para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança (...) Diante do exposto, concedo liberdade Provisória ao flagranteado MICHAEL DE OLIVEIRA COSTA, sem fiança, devendo a autoridade policial soltá-lo, salvo se estiver preso também por outro motivo. Ademais, a fim de evitar a prática de nova infração penal, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento bimestral, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de setembro de 2020; 3. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 4. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Oficie o juízo da 1º Vara Civil de Altamira a respeito do não comparecimento da curadora a este ato. Oficie o CAPS para prestar assistência médica ao indiciado e submeter o indiciado a tratamento médico adequado. Junte o Laudo Psiquiátrico e Termo de Curatela Provisória ao processo 0011919-77.2018.8.14.0005. Oficie-se à autoridade policial comunicando-lhe os termos desta decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, (no caso de recolhimento de fiança), na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA,

28 de agosto de 2020.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802028-28.2020.8.14.0005 Participação: IMPETRANTE Nome: PATRICIA FERREIRA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: WYRONAIRA DOS SANTOS GONCALVES OAB: 27744/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA OAB: 26712/PA Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802028-28.2020.8.14.0005
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: Nome: PATRICIA FERREIRA DE MORAIS
Endereço: TV. ARACAJU, 30, VISTA ALEGRE, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Endereço: desconhecido

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** impetrado por **PATRICIA FERREIRA DE MORAIS** em face de suposto ato ilegal imputado ao **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório.**

Defiro o pedido de gratuidade processual nos termos do art. 98 do CPC.

Em análise da exordial, verifico que foi indicado no polo passivo apenas o **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE** e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**. Observo, no entanto, que o ato impugnado pela impetrante se refere a exclusão de fase do concurso público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atribuição conferida ao presidente da comissão organizadora do concurso público. Assim deve a parte autora adequar a presente inicial as prescrições do art. 6º da Lei nº 12.016/09, ou seja, deve **indicar** a **autoridade coatora** e a **pessoa jurídica** que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Desta forma, para melhor análise dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (art. 319 e art. 320 do CPC e Lei nº 12.016/09), bem como apreciação do pedido liminar pleiteado pela impetrante (art. 300 do CPC), determino:

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 321 do CPC, a fim de que proceda a emenda da exordial para:

a) proceda a emenda da exordial para regularizar o polo passivo da demanda em observância ao art. 6º da Lei de Mandado de Segurança (indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra), ou ainda, esclareça porque indicou apenas o CEBRASPE no polo passivo da demanda.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 26 de agosto de 2020.

ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.02

Número do processo: 0801897-53.2020.8.14.0005 Participação: EMBARGANTE Nome: MARIA LUIZA MACIEL PETRI Participação: ADVOGADO Nome: MARLEANE CORREA DA SILVA OAB: 016902/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801897-53.2020.8.14.0005

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

ASSUNTO: [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

AUTOR: Nome: MARIA LUIZA MACIEL PETRI

Endereço: Rua Isaac Barbosa, 1313, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-520

RÉU: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO MANDADO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por **MARIA LUIZA MACIEL PETRI** em face de **ESTADO DO PARÁ**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0801182-45.2019.8.14.0005, ajuizada pelo Embargado em face da Embargante consubstanciada nas CDA's 0020195701935822, 0020195701935830, 0020195701935849, 0020195701935857 e 0020195701935865, nos valor histórico de R\$ R\$ 2.357,66 (Dois Mil e Trezentos e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta e Seis Centavos). Afirma ainda que efetivou parcelamento do seus débitos, tendo quitados integralmente as suas respectivas parcelas.

Compulsando os autos, observo que a embargante pleiteou a gratuidade judiciária, afirmando não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, a dispensa da obrigatoriedade da garantia do juízo nos termos do art. 16 da Lei nº.6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais.

Reza o art. 99, parágrafos 2º e 3º, NCPC:

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso dos autos, verifico que a embargante afirma que é servidora pública, o que gera, em princípio, a presunção de que não se trata de pessoa humilde, no sentido econômico.

Considerando que a presunção de pobreza é meramente relativa, incumbe ao requerente demonstrar que se coaduna com os termos do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 1060/50, o qual se destina aos menos favorecidos,

Dessa forma, determino a intimação da embargante, na pessoa da advogada que subscreve a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos capazes de demonstrar o alegado estado de pobreza, tais como: declaração da(s) atividade(s) econômica(s) que exerce, o rendimento mensal e os bens que possui em seu nome, declaração de rendimentos ou de isento(s) perante a Receita Federal, se está isento de honorários advocatícios, entre outros.

Fica a embargante ciente que prestar informações falsas em documento fornecido ao Poder Judiciário poderá ensejar a abertura de inquérito policial para apuração do crime de falsidade ideológica do art. 299, Código Penal.

Caso desista do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, deverá providenciar o recolhimento das custas/taxa judiciária, das despesas com citação, sob pena de indeferimento da exordial.

Postergo análise do pedido de dispensa da garantia do juízo para após a juntados de eventuais documentos necessários para a comprovação da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 23 de agosto de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P. 05

Número do processo: 0802282-35.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: J. K. D. S. D.

Participação: ADVOGADO Nome: JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA OAB: 014131/PA Participação: REQUERIDO Nome: O. T. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA OAB: 14884/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO OAB: 8250/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802282-35.2019.8.14.0005

CLASSE: SOBREPARTILHA (48)

ASSUNTO: [Bem de Família]

AUTOR: Nome: JONATHAS KAIAN DA SILVA DUARTE

Endereço: Avenida Djalma Dutra, s/n, altos kaso a kaso, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-163

RÉU: Nome: OTACIANE TEIXEIRA COELHO

Endereço: R Osternio De Alencar Maia, s/n, condominio jardim tropical prox.xingu praia clube, jardim independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-970

DESPACHO – MANDADO

1. Trata-se de pedido de habilitação nos autos realizada pelo Dr. **José Vinicius Freire Lima da Cunha**, OAB/PA nº 14.884, com a juntada de acordo extrajudicial, em que se requer homologação.
2. Inicialmente observo que o substabelecimento, sem reserva, juntado aos autos sob o id nº 19101069, não consta assinatura da Dra. Camila de Paula Rangel Canto, sendo, portanto, documento apócrifo.
3. Desta feita, intime-se o advogado da parte requerida para regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de sua habilitação.
4. Verifica-se, ainda, que o acordo foi realizado diretamente entre as partes litigantes, assim, intime-se a advogada da parte autora, para no prazo de 05 (cinco), manifestar sobre o acordo extrajudicial juntado aos autos sob o id nº 19101070.

Após retornem os autos conclusos.

P. I.C.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 25 de agosto de 2020.

ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

VP05

Número do processo: 0802282-35.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: J. K. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA OAB: 014131/PA Participação: REQUERIDO Nome: O. T. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA OAB: 14884/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO OAB: 8250/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802282-35.2019.8.14.0005

CLASSE: SOBREPARTILHA (48)

ASSUNTO: [Bem de Família]

AUTOR: Nome: JONATHAS KAIAN DA SILVA DUARTE

Endereço: Avenida Djalma Dutra, s/n, altos kaso a kaso, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-163

RÉU: Nome: OTACIANE TEIXEIRA COELHO

Endereço: R Osternio De Alencar Maia, s/n, condominio jardim tropical prox.xingu praia clube, jardim independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-970

DESPACHO – MANDADO

1. Trata-se de pedido de habilitação nos autos realizada pelo Dr. **José Vinicius Freire Lima da Cunha**, OAB/PA nº 14.884, com a juntada de acordo extrajudicial, em que se requer homologação.
2. Inicialmente observo que o substabelecimento, sem reserva, juntado aos autos sob o id nº 19101069, não consta assinatura da Dra. Camila de Paula Rangel Canto, sendo, portanto, documento apócrifo.
3. Desta feita, intime-se o advogado da parte requerida para regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de sua habilitação.
4. Verifica-se, ainda, que o acordo foi realizado diretamente entre as partes litigantes, assim, intime-se a advogada da parte autora, para no prazo de 05 (cinco), manifestar sobre o acordo extrajudicial juntado aos autos sob o id nº 19101070.

Após retornem os autos conclusos.

P. I.C.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 25 de agosto de 2020.

ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

VP05

Número do processo: 0800027-70.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: VERONICA DE CASSIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSI OAB: 30051 Participação: ADVOGADO Nome: DEISIANE XAVIER DA SILVA OAB: 25496-B/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: SEDUC

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800027-70.2020.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Doença em Pessoa da Família]

AUTOR: Nome: VERONICA DE CASSIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA OSTERNO DE ALENCAR MAIA, 513, INDEPENDENTE II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Nome: SEDUC

Endereço: Rodovia BR-316, 500, 3 andar, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-000

DESPACHO-MANDADO

Considerando que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (CPC, art. 10), bem como em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), determino:

Intime-se o requerido **ESTADO DO PARÁ** para, querendo, no prazo de **10 (dez) dias**, já computando a dobra legal, apresente manifestação acerca do pleito da autora, em sede de réplica à contestação, quanto a possibilidade de realização da perícia médica do menor **LORENZO SERAFIM DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA**, por vídeoconferência, ou ainda, sobre a possibilidade de realização no município de Altamira, considerando que o menor integra o grupo de risco da Covid-19, a fim de resguardar sua saúde e vida.

P. I. C.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

Altamira/PA, 27 de agosto de 2020.

ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.02

Número do processo: 0801052-21.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ANAZAIDE DO NASCIMENTO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: WALDIZA VIANA TEIXEIRA OAB: 019799/PA Participação: AUTOR Nome: A. C. R. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: WALDIZA VIANA TEIXEIRA OAB: 019799/PA Participação: AUTOR Nome: Y. J. S. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: WALDIZA VIANA TEIXEIRA OAB: 019799/PA Participação: AUTOR Nome: VITORIA CAROLINE COSTA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WALDIZA VIANA TEIXEIRA OAB: 019799/PA Participação: AUTOR Nome: GRACIANA RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALDIZA VIANA TEIXEIRA OAB: 019799/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801052-21.2020.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Erro Médico, Erro Médico]

AUTOR: Nome: ANAZAIDE DO NASCIMENTO RODRIGUES

Endereço: Rua Madre Teresa de Calcutá, 2664, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-010

Nome: ANA CLARA RODRIGUES DE LIMA

Endereço: Rua Madre Teresa de Calcutá, 2664, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-010

Nome: YASMIM JAMILLY SALES DE LIMA

Endereço: Rua Madre Teresa de Calcutá, 2664, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-010

Nome: VITORIA CAROLINE COSTA DE LIMA

Endereço: Rua Madre Teresa de Calcutá, 2664, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-010

Nome: GRACIANA RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Madre Teresa de Calcutá, 2664, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-010

RÉU: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

1. Inicialmente observo que não há questões preliminares pendentes de apreciação (art. 357, inciso I do CPC).

1.2. Deixo de acolher preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida.

2. Em seguida, para organização do processo, determino:

2.1. Especifiquem as partes autora, em **05 (cinco) dias** e ré, em **10 (dez) dias**, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.

2.2. Ressalto que *“não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova”* (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: *“É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.”* (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

2.3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

2.4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC;

Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito.

Ao final, certificado o necessário, voltem conclusos.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira, 26 de agosto de 2020.

ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial,

privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

VP05

Número do processo: 0802012-74.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO PAES GONDIM OAB: 20337/PA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO SOUZA SANTOS

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0802012-74.2020.8.14.0005

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

EXEQUENTE: Nome: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Endereço: Rua Otaviano Santos, 2288, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-288

EXECUTADO: Nome: FABIO SOUZA SANTOS

Endereço: Rua da Paz, 700, Nova Altamira, Boa Esperança, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-320

DESPACHO - CARTA

Parte exequente isenta do recolhimento de custas iniciais (art. 39 da Lei nº. 6.830/80).

Trata-se de Protesto Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, regulada pelo procedimento especial do art. 726 e seguintes do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, e não sendo a hipótese de prévia citação do art. 728 do CPC, NOTIFIQUE-SE a parte requerida, dando-lhe ciência da petição inicial e documentos que a acompanham, cujo objetivo é ver interrompido prazo prescricional do débito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa de ID. Num. 19047526 - Pág. 1.

Com a juntada do aviso de recebimento e/ou certidão positiva, intime-se à parte notificante, providência correspondente à parte final do art. 729 do CPC, de entrega dos autos, com a respectiva baixa na distribuição.

P.I.C.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 19 de agosto de 2020.

ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

A.V.04

Número do processo: 0802013-59.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO PAES GONDIM OAB: 20337/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ROBERTO FREIRE

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802013-59.2020.8.14.0005

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

EXEQUENTE: Nome: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Endereço: Rua Otaviano Santos, 2288, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-288

EXECUTADO: Nome: CARLOS ROBERTO FREIRE

Endereço: Avenida João Coelho, 925A, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-088

DESPACHO - CARTA

Parte exequente isenta do recolhimento de custas iniciais (art. 39 da Lei nº. 6.830/80).

Trata-se de Protesto Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, regulada pelo procedimento especial do art. 726 e seguintes do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, e não sendo a hipótese de prévia citação do art. 728 do CPC, NOTIFIQUE-SE a parte requerida, dando-lhe ciência da petição inicial e documentos que a acompanham, cujo objetivo é ver interrompido prazo prescricional do débito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa de ID. Num. 19048148 - Pág. 1.

Com a juntada do aviso de recebimento e/ou certidão positiva, intime-se à parte notificante, providência correspondente à parte final do art. 729 do CPC, de entrega dos autos, com a respectiva baixa na distribuição.

P.I.C.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 19 de agosto de 2020.

ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

A.V.04

Número do processo: 0804320-20.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: SIRLEIDE CARDOSO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WALDIZA VIANA TEIXEIRA OAB: 019799/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará**

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA**PROCESSO:** 0804320-20.2019.8.14.0005**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO:** [Erro Médico]**AUTOR:** Nome: SIRLEIDE CARDOSO PEREIRA

Endereço: Rua Madre Teresa de Calcutá, 2664, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-010

RÉU: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC.

1.2. Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida.

1.3. Analisando os autos, a parte requerida arguiu, ainda, ilegitimidade ativa da parte autora por seu nome não constar na certidão de óbito, enquanto a parte autora afirma que **convivia em união estável com o falecido, anexando aos autos cartão de visita emitido pela Superintendência do Sistema do Penitenciário do Estado do Pará, qualificando-a como “companheira” do preso falecido (id nº 13769367).**

1.4. O referido documento anexado aos autos, não se demonstra capaz de comprovar a relação de união estável entre a parte autora e o preso falecido, carecendo, portanto, do ajuizamento de Ação de Reconhecimento de União Estável *post mortem*.

1.5. Assim, considerando que o processamento da presente ação, depende do julgamento de Ação de Reconhecimento de União Estável *post mortem*, para fins de comprovação da legitimidade ativa *ad causam* da autora, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito, determino a **suspensão** dos presentes autos, nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a”, CPC, facultando a parte autora o ajuizamento da aludida ação.

2. **Intime-se** a parte autora da presente decisão.

3. **Advirto** a parte autora que o prazo de suspensão do processo não poderá exceder 1 (um) ano (§4º, art. 313, do CPC).

4. **Anote-se** a suspensão no sistema de acompanhamento processual.

5. **Esgotado** o prazo de suspensão sem que haja manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do §4º, do art. 313 do CPC.

P. I. C.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 26 de agosto de 2020.

ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

VP05

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0801415-34.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: LUIZ NELSON FONTELES CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ OAB: 009587/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA MARIA FONTELES CRUZ OAB: 56DF Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA DELLE DONNE CRUZ OAB: 30805/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA CECILIA ANTONELLI DELLE DONNE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ OAB: 009587/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA MARIA FONTELES CRUZ OAB: 56DF Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA DELLE DONNE CRUZ OAB: 30805/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUI

DESPACHO

R. Hoje.

Indefiro o pedido de pagamento de custas ao final do processo, uma vez que não existe previsão legal no ordenamento jurídico a amparar a pretensão de pagamento das custas processuais somente ao final da ação.

A parte deverá proceder com o recolhimento das custas iniciais, deferindo, desde já, este juízo, a possibilidade de parcelamento das custas em 04 (quatro) vezes.

Intime-se para recolhimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, certifique-se e, caso haja pagamento, voltem conclusos para despacho inicial.

Tucuruí/PA, 27 de agosto de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00001319720158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:HERBERT TADEU MIRANDA BARROSO Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . Processo nº: 0000131-97.2015.8.14.0061 Requerente: HERBERT TADEU MIRANDA BARROSO. Advogada: Sílvia Eloísa Bechara, OAB/PA, nº 5787. Requerido: ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arroleem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 25 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00003948120068140061 PROCESSO ANTIGO: 200610002830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Civil Pública Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO:JOSE BIAGIONE DE MENEZES Representante(s): PAULO SERGIO FONTELES CRUZ (ADVOGADO) IVANA MARIA FONTELES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS BARROS FERNANDES Representante(s): PAULO SERGIO FONTELES CRUZ (ADVOGADO) IVANA MARIA FONTELES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO PAULO MARIANO Representante(s): PAULO SERGIO FONTELES CRUZ (ADVOGADO) IVANA MARIA FONTELES CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº: 0000394-81.2006.8.14.0061 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO Requeridos: JOSÉ BIAGIONI DE MENEZES, FRANCISCO DE ASSIS BARROS e PEDRO PAULO MARIANO. Advogados: Ivana Maria Fonteles Cruz, OAB/PA 4898 e Paulo Sérgio Fonteles Cruz, OAB/PA 9587 DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arroleem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela

Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 24 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00008816520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) OAB 4246 - JOAO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JONATHAN SANTOS DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) OAB 22846-B - GESSICA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000881-65.2016.8.14.0061 Requerentes: ITAU SEGUROS S/A Advogado: João Barbosa, OAB/PA nº 19.639-A Requerido: JHONATHAN SANTOS DE SOUSA Advogada: Géssica Santos Ferreira Boaventura, OAB/PA nº 22.846-B DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavirus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, considerando a prescindibilidade da audiência para a realização de acordo, torno sem efeito a audiência designada nestes autos e determino: 1. A intimação da requerente para manifestação quanto à proposta de acordo de fls. 75/76 2. A intimação da instituição financeira requerente para pagamento das custas processuais pendentes nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de abandono e inscrição do débito na dívida ativa Intimem-se por publicação. Tucuruí/PA, 24 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00010126920188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:VALDILENE SOCORRO GONCALVES COSTA Representante(s): OAB 22176 - RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMENIO OLIVEIRA BARREIRINHAS JUNIOR. Processo nº: 0001012-69.2018.8.14.0061 Requerentes: VALDILENE SOCORRO GONÇALVES COSTA Advogada: Gabriela Xavier Alexandre, OAB/PA nº 29.860 Requerido: ARMENIO OLIVEIRA BARREIRINHAS JÚNIOR Advogado: João Bosco Rodrigues Demétrio, OAB/PA nº 22.846-B DECISÃO Preclusa a situação de suspeição ante a apresentação de substabelecimento sem reserva de poderes, razão pela qual o processo voltará a tramitar regularmente nesta vara judicial, no estado em que se encontra. Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavirus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à

preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, considerando a imprescindibilidade da audiência para a realização de acordo, torno sem efeito a audiência designada nestes autos e determino: 1. A intimação do requerido, por meio de seu advogado (via publicação) para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, já que o réu já fora citado, tendo constituído advogado nos autos 2. Em sendo arguidas preliminares e/ou apresentado documentos em sede de contestação, intime-se a parte autora via ato ordinatório para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso ambas as partes demonstrem interesse na audiência de conciliação, será oportunamente designada por meio de videoconferência A fim de viabilizar a realização do ato, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados e partes serem ouvidas. Por fim, voltem conclusos. Tucuruí/PA, 24 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00012067420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 28/08/2020 AUTOR:MP PJT AUTOR:MP - 2;PJT REQUERIDO:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 26372 - HELEN GRACELINE WANDERLEY FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JANE SHEILA VAZ RODRIGUES Representante(s): OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001206-74.2015.8.14.0061 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA. Advogada: Helen Graceline Wanderley Ferreira, OAB/PA, nº 26.372. Requerida: JANE SHEILA VAZ RODRIGUES DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arrolem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os

atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 25 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00014451520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCÓRCIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/08/2020 REQUERENTE:FRANCISCA DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) REQUERIDO:EVA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) . Processo nº: 0001445-15.2014.8.14.0061 Requerente: FRANCISCA DE SOUZA SILVA, residente na rua 31 de Março, nº 457, bairro Santa Isabel, Tucuruí-PA. Assistida pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Requerida: EVA RODRIGUES DA SILVA, residente na Av. 31 de Março, nº 659, bairro Santa Isabel, nº 659, bairro Santa Isabel, Tucuruí-PA. Advogada: Sílvia Eloísa Bechara, OAB/PA, nº 5787. DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arrolem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 25 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00014670520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCÓRCIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:KELLEN CRISTIANE PINHEIRO PENN.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo: 0001467-05.2016.8.14.0061 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior, OAB/PA nº 16.837-A Requerido: KELLEN CRISTIANE PINHEIRO PENN SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária exercida pela pessoa jurídica ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em relação ao requerido KELLEN CRISTIANE PINHEIRO PENN, de igual modo qualificado no termo inicial deste procedimento processual, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Lei de N.º 911/69, conforme razões e fatos expostos no termo inicial pela parte autora. Afirma a parte autora na inicial, por seus representantes legais, haver firmado com a parte ré um contrato de Financiamento garantido por alienação fiduciária para serem pago na forma e condições estabelecidas no instrumento acostado aos autos, e, em garantia, a parte ré oferecia o veículo objeto desta demanda, gravado com alienação fiduciária, conforme faz prova com juntada da documentação que traz à juízo com a petição inicial, verificando-se a inadimplência do Promovido, relativamente ao pagamento de prestações até então devidas, em razão do contrato firmado entre partes. Estando em termos a petição inicial, instruída com a documentação que se fazia necessário à servir de prova e julgamento da ação, vinha-se à conceder liminar de busca e apreensão, como requerido inicialmente e, em seguida, citava-se a ré para apresentar contestação ou, então, requerer purgação da mora. Deferida a liminar de busca e apreensão em favor da requerente, o mandado foi devidamente cumprido em 16.03.2016. A requerida, apesar de devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme exposto inicialmente, o pedido acha-se devidamente instruído, como se evidencia demonstrado com a documentação probatória que se junta com a inicial e, por isto, possibilitando-se julgamento antecipado do mérito. No caso em análise, conforme já exposto, a parte ré foi regularmente citada e intimada da apreensão de seu veículo, conforme informações dos autos, porém não apresentou contestação nos autos, se limitando apenas a formular proposta de acordo (que não fora aceita); deve, pois, ser reconhecida e declarada sua revelia. Nada obstante os efeitos da revelia não ensejarem necessariamente a procedência do pedido, a parte autora desta ação, por seus representantes legais, com a documentação trazida à juízo, demonstra sobremodo a existência do contrato firmado com a parte ré, ora Promovida, bem ainda, termos aditivos de constituição de garantia com alienação fiduciária, assim gravado sobre o bem caracterizado e descrito no termo inicial, porquanto, ainda, presentes no caso destes autos, os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto Lei 911/ 69, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida nesta ação. É possível que, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, que ao credor seja assegurado direito de requerer contra a parte devedora, ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que efetivamente comprovado a mora e inadimplemento do devedor, como demonstrado no caso destes autos. Dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Para evitar o efeito acima, a lei permite ao devedor adimplir a obrigação vinculada ao bem pleiteado. Todavia, no presente tal conduta não foi adotada pelo devedor. Não obstante alegar a possibilidade de purgação da mora através do pagamento parcial do valor da dívida, não é esse o entendimento da lei, que no artigo 2º, § 3º, do decreto-lei 911/69 estabelece que é faculdade do credor considerar vencida a dívida em sua integralidade com o vencimento de qualquer das parcelas. Assim, para a purgação da mora, seria necessário o adimplemento integral da dívida. Nesse sentido: A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido de que, "nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 27.05.2014). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1451025/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015) Por fim, assevera-se que a presente ação é de rito especial cuja liminar uma vez deferida tem caráter satisfativo e, não havendo oposição fática da parte contrária, não subsiste qualquer outra razão de ser para o processo. 3. DISPOSITIVO DEVIDO O EXPOSTO, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/ 65 e no Decreto Lei 911/ 69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, declarando rescindido o contrato firmado entre os litigantes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivo dos bem

descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno em definitiva. Por outro lado, fica de logo deferida a venda pela autora do referido bem, na forma do art. 3º, § 1º do Decreto Lei 911. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei supra citado, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos, uma vez que a propriedade do bem consolidou-se em favor da parte autora. Condene a ré, ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da dívida. Contudo, defiro a gratuidade processual, pois a mesma foi assistida da Defensoria Pública, ficando suspensa a exigibilidade do débito por 05 (cinco) anos, na forma da lei processual em vigor. Processo extinto com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Intimem-se, via diário de justiça eletrônico, os advogados constituídos nos autos, a fim de que tomem ciência da sentença, bem como para que a parte requerida efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Ciência à DP. Não havendo objurgações à sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. Tucuruí/PA, 24 de agosto de 2020. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00014729520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PUBLICOS MUN Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO TUCURUIPREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº: 0001472-95.2014.8.14.0061 Requerentes: FEDERAÇÃO DAS ENDIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Advogado: Suzane Xavier Americo, OAB/PA nº 17.673 Requerido: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavirus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arrolem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se os requerentes via diário de justiça, através do(a) advogado(a) regularmente constituído. Intime-se o Município mediante carga dos autos. Não havendo interesse na manutenção da audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes para fase de alegações finais por meio de ato ordinatório, Tucuruí/PA, 24 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO:

00020618220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:ANTONIO BANDEIRA DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TUCURUI. Processo nº: 0002061-82.2017.8.14.0061 Requerente: ANTÔNIO BANDEIRA DOS SANTOS FILHO. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Pará. Requerido: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ. DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arrolem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 26 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00021074720128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:BRUNO DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 5751 - RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BIG BEN DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) . Processo nº: 0002107-47.2012.8.14.0061 Requerente: BRUNO DA SILVA TEIXEIRA. Advogado: Rui Guilherme de Almeida, OAB/PA, nº 5.751. Requerido: DISTRIBUIDORA BIG BEM S/A. Advogado: Lucas Nunes Chama, OAB/PA nº 16.956. DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arrolem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº

12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 26 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00022858320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:MAURICIO FERNANDES DE SOUSA Representante(s): OAB 26866 - KARINE DA CRUZ MAGNO (ADVOGADO) OAB 30159 - MARIA CRISTINA KRAUSE RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TUCURUI. Processo nº: 0002285-83.2018.8.14.0061 Requerentes: MAURICIO FERNANDES DE SOUSA Advogado: Maria Cistina Krause Ramos, OAB/PA nº 30.159 Requerido: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arroleem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 24 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00027249420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:TALYSON DE BRITO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TUCURUI REQUERIDO:IPASET INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TUCURUI. Processo nº 0002724-94.2018.8.14.0061 Requerente: TALYSON DE BRITO DA CONCEIÇÃO Advogado: Jean Carlos Goltara, OAB/PA nº 24.019 Requerido: IPASET e MUNICÍPIO DE TUCURUÍ DESPACHO 1. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por TALYSON DE BRITO DA CONCEIÇÃO em face do Município de Tucuruí/PA e do IPASET. 2. Regularmente citado, o requerido Município de Tucuruí apresentou contestação; nada obstante, o IPASET não o fez, razão pela qual decreto a revelia da Autarquia Municipal. 3. Entretanto, nos termos da jurisprudência dominante em nossos Tribunais, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de resposta por parte da Fazenda Pública não conduz à presunção de que "reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados" (CPC, art. 344), uma vez que seus bens e direitos são indisponíveis (CPC, art. 345, II). 4. Ante o exposto, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias; apesar de revel, o IPASET se habilitou nos autos, razão pela qual também deve ser intimado para fase de produção de provas (art. 349 do CPC). 5. Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Em razão disso, deixo, por hora, de designar audiência de conciliação 6. Nada obsta, contudo a formulação de propostas escritas de acordo, por quaisquer das partes, em qualquer fase do processo. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 25 de agosto de 2020. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00034471620188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:VIACAO TUCURUI LTDA; Representante(s): OAB 08879 - ADAIR CASAGRANDE (ADVOGADO) OAB 9701 - IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TUCURUI. Processo nº:0003447-16.2018.8.14.0061 Requerente: VIAÇÃO TUCURUÍ-LTDA. Advogado: Adair Casagrande, OAB/PR, nº 8.879. Requerido: Município de Tucuruí. DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arrolem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este

juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 25 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00034989020198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Exceção de Suspeição em: 28/08/2020 EXCEPTO:ARMENIO OLIVEIRA BARREIRINHAS JUNIOR Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) EXCIPIENTE:VALDILENE SOCORRO GONCALVES COSTA Representante(s): OAB 22176 - RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO (ADVOGADO) . Processo nº 0003498-90.2019.8.14.0061 DESPACHO Rh. Cumpra-se a decisão retro. Tucuruí/PA, 24 de agosto de 2020, Thiago Cendes Escórcio Juiz de Direito PROCESSO: 00042757520198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:IZOLINA DA COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA DIVONE DE OLIVEIRA TELLES. Processo nº: 0004275-75.2019.8.14.0061 Requerente: IZOLINA DA COSTA BARBOSA Defensoria Pública Requerido: MARIA DIVONE DE OLIVEIRA TELES DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, considerando a prescindibilidade da audiência para a realização de acordo, torno sem efeito a audiência designada nestes autos e determino: 1. Cite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. 3. Apresentada a defesa, havendo preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se para réplica via ato ordinatório. Por fim, voltem conclusos. Tucuruí/PA, 25 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 1 4 9 3 2 0 0 9 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/08/2020 REQUERENTE:ANTONIO SANDOVAL DE CARVALHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (ADVOGADO) REQUERIDO:DALVA DE TAL REQUERIDO:ZECA DE TAL REQUERIDO:WILSON ARAUJO FERREIRA REQUERIDO:TELMA DE TAL REQUERIDO:DANIEL DE TAL REQUERIDO:PEPE DE TAL. Processo nº: 0004614-93.2009.8.14.0061 Requerente: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SOL NASCENTE FUTEBOL. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Pará. Requerido: LINDOMAR PONTES BRILHANTE e OUTROS. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Pará. DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados

rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arremem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 26 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00050059620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES. Processo: 0005005-96.2013.8.14.0061 Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Advogado: Allan Pingarilho, OAB/PA 9.238 Requerido: LUANA BELICHE DE ASSIS DESPACHO Frustrada a tentativa de pesquisa de declarações via INFOJUD, já que a executada não entregou declarações nos últimos dois exercícios fiscais, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 25 de agosto de 2020. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00061822220188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Monitória em: 28/08/2020 REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº: 0006182-22.2018.8.14.0061 Requerente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA Advogado: Alvaro A. Rodrigues Neto, OAB/PA nº 20.164 Requerido: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidamente os controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II

- de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, considerando a prescindibilidade da audiência para a realização de acordo, torno sem efeito a audiência designada nestes autos e determino: 1. A renovação da vista dos autos ao Município pra, querendo, apresentar embargos na forma da lei, devendo se manifestar também quanto a eventuais propostas de acordo existentes nos autos. 2. Em sendo arguidas preliminares e/ou apresentado documentos em sede de contestação, intime-se a parte autora via ato ordinatório para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso ambas as partes demonstrem interesse na audiência de conciliação, será oportunamente designada por meio de videoconferência A fim de viabilizar a realização do ato, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados e partes serem ouvidas. Por fim, voltem conclusos. Tucuruí/PA, 24 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00062183020198140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020 EXEQUENTE:MAFRA E TAVARES LTDA - CLINICA TUCURUI Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) EXECUTADO:ASERT ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUIPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de TUCURUÍ - 1ª Vara CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0006218-30.2019.8.14.0061 Requerente: MAFRA E TAVARES LTDA - CLINICA TUCURUÍ Advogado: Maurício de Alencar Batistella, OAB/PA nº 13.886-B Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUÍ - ASERT Advogado: Antônio Carlos Cruz Santos, OAB/PA nº 26.862 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por MAFRA E TAVARES LTDA - CLINICA TUCURUÍ, por meio de advogado constituído nos autos, em face da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUÍ - ASERT, todos qualificados. Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram acordo, conforme petição de fls. 71/74, requerendo a suspensão do processo pelo período correspondente ao pagamento das parcelas acordadas entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estando em termos, HOMOLOGO por sentença, o termo de acordo de fls. 71/74, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença e, conseqüentemente, defiro o pedido de suspensão do feito até plena quitação do acordo entabulado entre às partes. Sem custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários na forma do acordo. Findo o prazo mencionado da suspensão, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruí/PA, 27 de agosto de 2020. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00062572720198140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 28/08/2020 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 15418-B - AVANILTON NASCIMENTO TELES (ADVOGADO) REQUERIDO:SONIA MARIA BARROS GUEDES. Processo nº: 0006257-27.2019.8.14.0061 Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A Advogado: Avanilton Nascimento Teles, OAB/PA nº 15.418-B Requerido: SONIA MARIA BARROS GUEDES DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas

de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, considerando a prescindibilidade da audiência para a realização de acordo, torno sem efeito a audiência designada nestes autos e determino: 1. Cite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. 3. Apresentada a defesa, havendo preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se para réplica via ato ordinatório. Por fim, voltem conclusos. TUCURUI/PA, 25 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00062882320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:KLEICE KELLY BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:PMT- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE TUCURUI REQUERIDO:MUN ICIPIO DE TUCURUI. Processo nº: 0006288-23.2014.8.14.0061 Requerente: KLEICE KELLY BORGES DA SILVA Advogado: Maurício de Alencar Batistella, OAB/PA 13.866-B Requerido: Município de Tucuruí. DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arrolem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. TUCURUI/PA, 25 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00074314720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES

ESCORCIO A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:RITA DE FATIMA MAGALHAES Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARTINS GONCALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:NADIR RIBEIRO SANCHES. Processo nº: 0007431-47.2014.8.14.0061 Requerente: RITA DE FÁTIMA MAGALHÃES. Advogada: Luís Fernando Barbosa, OAB/PA, nº 10.585. Requeridas: ANA MARTINS GONÇALVES e NADIR RIBEIRO SANCHES, residentes e domiciliadas na rua Don Cornélio Vermans, nº R\$ 512, bairro Santa Isabel, Tucuruí-PA. Assistidas pela Defensoria Pública. DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arrolem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 25 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00083600720198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Restituição de Coisas Apreendidas Infracional em: 28/08/2020 REQUERENTE:DENILSON DA CUNHA GONCALVES Representante(s): RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA (DEFENSOR PUBLICO) (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº 0008360-07.2019.8.14.0061 DESPACHO R. Hoje Oficie-se à DEPOL para que informe se o bem apreendido nos autos ainda é de interesse para as investigações, após, voltem conclusos. Tucuruí (PA), 27 de agosto de 2020. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO 1 PROCESSO: 00087666220188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTES SA Representante(s): OAB 78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO CARVALHO MADALENA. Processo: 0008766-62.2018.8.14.0061 Requerente: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A Advogado: Gabriel Moreira Neves, OAB/MG 171.392 Requerido: FERNANDO CARVALHO MADALENA DESPACHO Renovem-se as diligências citação tendo-se por base os endereços informados às fl. 104. Tucuruí/PA, 27 de agosto de 2020. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00104424520188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020 EXEQUENTE:WILTON HENRIQUES Representante(s): OAB 13231 - TATTIANE CEREIJO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ADEMIR GALVAO ANDRADE Representante(s): OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0010442-45.2018.8.14.0061 Exequente: WILTON HENRIQUES Advogada: Tattiane Cereijo dos Santos, OAB/PA 13.231 Executado: ADEMIR GALVÃO ANDRADE Advogado: Antônio Brandão Neto, OAB/PA 12.101 DESPACHO 1. Diga o Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 75 e seguintes no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, voltem os autos conclusos. Tucuruí/PA, 25 de agosto de 2020. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00106170520198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Interdição em: 28/08/2020 REQUERENTE:EDINALDO DE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) INTERDITANDO:DOMINGOS FREITAS DA SILVA REQUERIDO:ILDA DE NAZARE GONCALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0010617-05.2019.8.14.0061 Requerente: EDINALDO FREITAS DA SILVA Defensoria Pública do Estado do Pará Requerido: ILDA DE NAZARÉ GOLÇALVES DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por EDINALDO FREITAS DA SILVA, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, em face de ILDA DE NAZARÉ GOLÇALVES DA SILVA, ambos regularmente qualificados. Narra o autor na inicial que a requerida é mãe do interditado Domingos de Freitas da Silva (irmão do requerente), sendo que a mesma não possui mais condições para o exercício do encargo. Afirma que é o próprio requerente quem vem cuidando do interditado, razão pela qual requer a regularização da situação. Com a inicial juntou documentos. Regularmente citada, a requerida concordou com os termos da inicial (fls. 23-v). Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à procedência da ação (fl. 27) Relatados. Decido. Não há nulidades nem questões processuais pendentes. A curatela deve ser exercida por quem tem disponibilidade e condições para tanto, sendo que, no caso concreto, restou incontroverso que é o requerente quem vem de fato cuidando do interditado Domingos de Freitas da Silva, face à idade avançada da atual curadora, que é mãe de ambos (requerente e interditado). O próprio requerido reconheceu a procedência do pedido, no que não houve oposição por parte do Ministério Público. Isto posto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência da ação por parte do Requerido Município de Tucuruí, pelo que JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, alínea *ca* do CPC. Oficie-se ao cartório de registro civil competente comunicando acerca da substituição determinada na presente sentença, devendo a curatela antiga, determinada nos autos do processo nº 2005500840-8 (2ª Vara Cível e Tucuruí) ser imediatamente substituída pela presente, sendo o requerente EDINALDO DE FREITAS DA SILVA o novo curador de Domingos de Freitas da Silva. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do CPC, a sentença será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará para os devidos fins. Expeça-se termo de curatela. Intime-se o curador nomeado para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de prestar compromisso (arts. 1.187 e 1.188 do Código Civil). Ciência ao Órgão Ministerial e à DP. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Tucuruí/PA, 27 de agosto de 2020. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00122286120178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ANDRE DINIZ Representante(s): OAB 28139 - FRANCISCO TASSO MEDEIROS MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0012228-61.2017.8.14.0061 Requerentes: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A Advogada: Marília Cabral Sanches, OAB/PA nº 9.367 Requerido: MARCIO ANDRE DINIZ Advogado: Tasso Medeiros, OAB/PA 28.139 DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arremem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos

números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, torno sem efeito a audiência de conciliação designada e determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias. Caso a oitiva das partes e testemunhas seja requerida e considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a eventual realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Nada obstante, permanece possível a formulação de proposta de acordo por escrito em qualquer fase processual. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 24 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00125464420178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA GORETE LEANDRO MAMEDE REQUERENTE:DAYANNE JAQUES MONT SERRAT ANDRADE REQUERIDO:MUNICIPIO DE TUCURUI . Processo nº: 0012546-44.2017.8.14.0061 Requerentes: SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA GORETE LEANDRO MAMEDE, DAYANNE JAQUES MONT SERRAT ANDRADE. Advogado: Daywson Mont Serrat, OAB/PA, nº 20.166. Requerido: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ. DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arremem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente

fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 25 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00130675220188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/08/2020 REQUERENTE:VIVA CIDADE TUCURUI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCAS APPELT CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E

E M P R E S A R I A L

Processo nº 0013067-52.2018.8.14.0061 Requerente: VIVA CIDADE TUCURUÍ INCORPORADORA LTDA Advogado: Felipe Almeida Martins, OAB/PA nº 25.065 Requerido: LUCAS APPELT CARVALHO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por VIVA CIDADE TUCURUÍ INCORPORADORA LTDA contra LUCAS APPELT CARVALHO, ambos regularmente qualificados. À fl. 43 a parte autora informa não possuir mais interesse no feito. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo requerente, já pagas. Sem honorários pois a ré não foi citada. Concluídas todas as providências finais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Tucuruí/PA, 25 de agosto de 2020. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00130718920188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/08/2020 REQUERENTE:VIVA CIDADE TUCURUI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0013071-89.2018.8.14.0061 Requerente: VIVA CIDADE TUCURUÍ INCORPORADORA LTDA Advogado: Felipe Almeida Martins, OAB/PA nº 25.065 Requerido: JAIME DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por VIVA CIDADE TUCURUÍ INCORPORADORA LTDA contra JAIME DA SILVA, ambos regularmente qualificados. À fl. 48 a parte autora informa não possuir mais interesse no feito. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo requerente, já pagas. Sem honorários pois a ré não foi citada. Concluídas todas as providências finais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Tucuruí/PA, 25 de agosto de 2020. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00133527920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:MARIA TRINDADE FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10580 - OTAVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA. Processo nº: 0013352-79.2017.8.14.0061 Requerente: MARIA TRINDADE FERREIRA DE LIMA Advogados: Otávio Pinheiro Neto, OAB/PA 10.580 e Edmundo Pinheiro Júnior, OAB/PA 6269 Requerido: Município de Goianésia do Pará. DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos,

observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arrolem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 25 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00136538920188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:MAURO HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA (DEFENSOR PUBLICO) (DEFENSOR) REQUERIDO:JAIME DE ASSIS LENDEGUES. Processo nº: 0013653-89.2018.8.14.0061 Requerente: MAURO HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Pará. Requerido: JAIME DE ASSIS LENDEGUES. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Pará. DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arrolem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art.

28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 26 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00142404820178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 28/08/2020 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 15418-B - AVANILTON NASCIMENTO TELES (ADVOGADO) OAB 9281 - MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO CARMO CALDAS DE FREITAS. Processo nº: 0014240-48.2017.8.14.0061 Requerentes: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A Advogada: Avanilton Nascimento Teles, OAB/PA nº 15.418-B Requerido: MARIA DO CARMO CALDAS DE FREITAS Defensoria Pública DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavirus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arrolem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, torno sem efeito a audiência de conciliação designada e determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias. Caso a oitiva das partes e testemunhas seja requerida e considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a eventual realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Nada obstante, permanece possível a formulação de proposta de acordo por escrito em qualquer fase processual. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 24 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00146109020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:REGINALDO BISPO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO:RENATO SALES DE BARROS. Processo nº: 0014610-90.2018.8.14.0061 Requerente: REGINALDO BISPO DOS SANTOS. Advogado: Carlos Alberto Silva Vasconcelos, OAB/PA, nº 5.021. Requerido: RENATO SALES DE BARROS. Advogada: Verônica Alves da Silva, OAB/PA nº 19.352

DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arroleem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, caso a oitiva das partes e testemunhas solicitadas nos autos seja considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 25 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00241697620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/08/2020 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO RUFINO DE SOUZA. Processo nº: 0024169-76.2015.8.14.0061 Requerentes: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A Advogada: Marília Cabral Sanches, OAB/PA nº 9.367 Requerido: CARLOS ALBERTO RUFINO DE SOUZA Advogado: Ari Pena, OAB/PA 9.104-B DECISÃO Por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavirus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Dito isto, determino às partes que arroleem de forma antecipada as testemunhas a serem ouvidas, com indicação dos respectivos números de telefone, email e endereço físico, bem como que justifique a imprescindibilidade das oitivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova, nos termos do que recomenda a administração do E. TJE/PA nos artigos 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Nesse sentido: Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e

testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. § 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020). (...) Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns. Ante o exposto, torno sem efeito a audiência de conciliação designada e determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias. Caso a oitiva das partes e testemunhas seja requerida e considerada imprescindível por este juízo, será designada audiência por meio de sistema de vídeo conferência ou semipresencial, conforme as condições que sejam mais adequadas à realidade desta vara judicial. A fim de viabilizar a eventual realização da audiência, as partes deverão informar os dados de telefone celular (preferencialmente com aplicativo whatsapp) e e-mail dos advogados, procuradores, partes e testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Nada obstante, permanece possível a formulação de proposta de acordo por escrito em qualquer fase processual. Intimem-se na forma da lei. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 24 de agosto de 2020 THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00044244220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: I. S. S. REQUERENTE: C. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. P. C. REQUERIDO: R. N. S. INTERESSADO: A. A. S. C. PROCESSO: 00052044520188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: S. C. M. INFRATOR: C. B. S. INFRATOR: L. F. C. VITIMA: A. M. VITIMA: A. R. S. AUTOR: M. P. E. P.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0801474-22.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: H. A. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO MELO DA SILVA OAB: 7411PA Participação: REU Nome: L. N. D. A. Participação: REU Nome: L. L. N. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROCESSO Nº 0801474-22.2020.8.14.0061

[Exoneração]

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: HILARIO ALVES DE ALMEIDA

REU: LARIANE NASCIMENTO DE ALMEIDA, LION LUCAS NASCIMENTO DE ALMEIDA

Vistos.

1. Proceda o requerente em 10 (dez) dias a juntada aos autos das certidões de nascimento dos requeridos, vez se tratar de documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 27 de agosto de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0002792-20.2013.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: K. R. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO OAB: 22364/PA Participação: EXEQUENTE Nome: A. C. B. D. O. Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. C. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **0002792-20.2013.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o

Sistema PJE(1ºGrau).

Tucuruí, 28 de agosto de 2020.

JEFFERSON SOARES

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0800790-97.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MANOEL PEDRO RODRIGUES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 276755/SP Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0800790-97.2020.8.14.0061 FB

[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PEDRO RODRIGUES RIBEIRO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo para contestação, razão pela qual, decreto a sua revelia com base no art. 344, do CPC, sem, contudo, classificar como verdadeiros os fatos declinados na exordial.

2. Digam as partes em **05 (cinco) dias** quanto ao **juízo antecipado do mérito ou produção de outras provas**, devendo, se for o caso, apresentar os quesitos para produção de prova pericial, bem como, as questões de fato e de direito controvertidas.

3. Após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 26 de agosto de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0801396-28.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELLO GOMES TARTAGLIA registrado(a) civilmente como MARCELLO GOMES TARTAGLIA Participação: ADVOGADO Nome: RODNEY ITAMAR BARROS DAVID OAB: 018776/PA Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO - SICOOB TRANSAMAZONICA

PROCESSO Nº 0801396-28.2020.8.14.0061 FB

[Abatimento proporcional do preço]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARCELLO GOMES TARTAGLIA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO - SICOOB TRANSAMAZONICA

Vistos.

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao requerente para que junte aos autos todos os contratos de empréstimos mencionados na inicial, vez que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Após, imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Serve o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 28 de agosto de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0800295-53.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: V. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA FURMAN OAB: 16048-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. J. L. L. Participação: REQUERIDO Nome: I. L. Participação: ADVOGADO Nome: BRENA ENGRACIA SILVA DE OLIVEIRA COSTA OAB: 26861/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PROCESSO Nº 0800295-53.2020.8.14.0061 FB

REQUERENTE: Nome: VINICIUS ALVES LIMA

Endereço: Rua Bariri, 11, Vila Permanente, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-685

REQUERIDO: Nome: ANTONIO JORGE LARRAT LIMA

Endereço: Rua Equador, 03, Vila Permanente, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-645

Nome: IARA LARRAT

Endereço: Rua Equador, 03, Vila Permanente, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-645

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

A parte requerida A. J. L. L., por sua representante legal, a Sra. IARA CORREA LARRAT DIAS, propôs Emenda a Contestação c/c Reconvenção e Pedido Incidental de Tutela de Urgência, aduzindo e requerendo em suma, que de acordo com a planilha de gastos elaborada, definiu-se o valor de R\$7.264,65 (sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de custos fixos, gastos por mês, de acordo com planilha anexada. Relata que tais despesas estão relacionadas à remuneração de babá, alimentação, educação, higiene, assim como vestimenta e saúde. Afirma que o genitor possui emprego e remuneração fixa, além de possuir outros empreendimentos que lhe garante uma renda maior, capaz de arcar com os alimentos no valor de R\$ 3.632,33 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) mensais. Em razão disso, pede a concessão da tutela para que os alimentos sejam fixados provisoriamente em R\$ 3.632,33.

Éo que cabia relatar. DECIDO.

Inicialmente, estou por receber a emenda à contestação/reconvenção, por preencher os pressupostos da legislação processual civil.

Passo adiante a analisar o pedido de tutela de urgência incidental.

Neste momento, cabe definir o valor dos alimentos provisórios a serem arcados pelo genitor, requerente, o Sr. VINICIUS ALVES LIMA. Para chegar-se ao valor dos alimentos, o magistrado deve observar três requisitos, quais sejam, da necessidade, possibilidade, e proporcionalidade.

No tocante a necessidade, restou demonstrado mediante diversos documentos anexados aos autos, que o menor possui despesas rotineiras com consultas médicas, terapias com psicóloga e fonoaudióloga, remédios, educação, vestimenta, remuneração da acompanhante (babá), dentre outros.

Por outro lado, em sede de cognição sumária, observo que o requerente/genitor é engenheiro mecânico, possui emprego fixo, com renda superior à média brasileira, tendo ainda se disponibilizado de acordo com a inicial a arcar com metade das despesas da criança. Além disso, a genitora juntou aos autos outros documentos que demonstram, pelo menos superficialmente (que será melhor analisado com a instrução), que o requerente possui outros investimentos e empreendimentos que lhe garante a saúde financeira necessária para arcar com parte das despesas da criança (fichas sanitárias de propriedade rural e instrumento particular de locação de área para pastagem em nome do requerente). Neste sentido, analisando os documentos anexados aos autos e com base no requisito da possibilidade, entendo que os alimentos provisórios devem ser fixados, por ora, em R\$ 2.000,00 (dois) mil reais.

DELIBERAÇÃO:

ANTE O EXPOSTO, concedo a tutela de urgência requerida em sede de contestação/reconvenção para, **fixar os alimentos provisórios em R\$ 2.000,00 (dois) mil reais**, a serem pagos até o dia 05 de cada mês pelo genitor VINICIUS ALVES LIMA, mediante depósito na conta da representante legal/genitora: conta corrente BANCO BANPARÁ Ag.0016-00 CC. 63759-9.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para se manifestar sobre a contestação/reconvenção.

Após voltem conclusos.

Atribuo força de mandado a presente decisão.

P. I.

Tucuruí, 28 de agosto de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0001211-33.2014.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 21984/PA Participação: REU Nome: INALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ARLINE BRIANNE ROCHA DE LIMA OAB: 21464/PA

PROCESSO Nº 0001211-33.2014.8.14.0061 FB

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: INALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO

Vistos.

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para, querendo, se manifestar sobre a petição id 18903237.

2. Após conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 26 de agosto de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000757120118140007 PROCESSO ANTIGO: 201110000647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES A?o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERIDO:C. G. S. REQUERENTE: JOSIVAN LEITE DE SOUZA Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: KATIANE MARTINS GONCALVES. ú ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições a mim conferidas pelo provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo de fls. 85-88, juntado nos presentes autos. Tucuruí/PA, 27 de agosto de 2020. Jefferson Soares. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. PROCESSO: 00006759720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200910004338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA A?o: Inventário em: 28/08/2020 REQUERENTE: SILVINIA ALANA ALVARES ANGELIM Representante(s): EDINA ELIZIANE RAZEIRA ANGELIM (ADVOGADO) OAB 20616 - VICTOR COSTA DORICE (ADVOGADO) ENVOLVIDO: FRANCISCO EDVALDO ANGELIM INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS Representante(s): OAB 10807 - FABIANA DA SILVA BARROZO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000675-97.2009.814.0061 FB AÇÃO DE INVENTÁRIO GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ REQUERENTE: SILVINIA ALANA ALVARES ANGELIM E OUTROS ADVOGADO(A): EDINA ELIZIANE RAZEIRA ANGELIM, FABIANA DA SILVA BARROZO (OAB - 10807), VICTOR COSTA DORICE (OAB - 20616) DECISÃO Vistos etc. SILVINIA ALANA ALVARES ANGELIM, qualificada nos autos, requereu a abertura do Inventário Judicial dos bens deixados por FRANCISCO EDVALDO ANGELIM, juntando aos autos os documentos de fls. 22/37. As primeiras declarações foram prestadas às fls. 43/54, tendo a inventariante juntado os documentos de fls. 55/130. À fls. 135/145 os herdeiros menores F. E e L. H se manifestaram por intermédio da sua genitora, a Sra. MARIA FÁTIMA DOS ANJOS, alegando esta que ao tempo do falecimento do Sr. FRANCISCO residia no endereço do casal e permanecia em comunhão com este e que viviam desde janeiro/1999. Indicou como bens móveis deixados pelo de cujus: 1) um veículo automotor tipo caminhão Mercedes-Benz, placa BIS 1871 (...); 2) um veículo tipo motocicleta, marca Honda, tipo XLR 125 placa JTZ 4591 (...); 3) um barco de navegação de tamanho médio. Semoventes: 22 cabeças de gado vacum, em idade adulta. Em relação aos bens imóveis: 1) uma área de terra rural com 155,1 hectares, situado no município de Portel/PA; e 2) uma área rural com 104,4 hectares, situada em Pacajá/PA. Elencou ainda diversas dívidas deixadas pelo de cujus (fls. 140/142). Requereu a retificação das primeiras declarações. Juntaram procuração e documentos de fls. 146/327. Este Juízo decidiu às fls. 478, entendendo pela remessa do feito às vias ordinárias a fim de dirimir a questão da união estável entre a Sra. MARIA FÁTIMAS e o de cujus. Foi ainda deferido o pedido de substituição de inventariante. A Sra. MARIA FÁTIMA DOS ANJOS, nomeada nova inventariante, apresentou primeiras declarações às fls. 482/483. Juntou aos autos aviso de sinistro de fls. 484/487, apresentado ao HSBC Seguros. A união se manifestou à fl. 495, não tendo interesse no feito. Igualmente o Município à fl. 506. O Banco do Brasil informou às fls. 514 a existência de dívidas em nome do falecido. O Banco Bradesco informou a existência de aplicação financeira em nome do de cujus (fl. 525). O Estado do Pará foi intimado a emitir o ITCMD mas até o presente não se manifestou, conforme se depreende dos autos. Foram designadas diversas audiências para tentativa de conciliação, no entanto, as partes não chegaram a um consenso. As herdeiras ELISIANI, SILVINIA, ALANA, EDNA e ERIKA se manifestaram às fls. 711/723, suscitando as seguintes questões: a) dos bens sonegados pela inventariante: 1) consórcio da motocicleta BIZ 125 ES (grupo 25106 - cota 224), que consta à fl. 319; 2) valores recebidos a título de indenização do seguro DPVAT; 3) valores da indenização referente ao seguro junto ao banco HSBC; 4) dois equinos; 5) um terreno com construção na cidade de Serrita/PE, requerendo que seja oficiado à paróquia da cidade, bem como ao cartório de registro de imóveis da cidade; 6) reboque placa KEK 7992, renavam 0114087962, emplacado junto ao Detran do Estado de Goiás; b) da desvalorização dos bens imóveis: relata que os veículos estão com débitos em aberto de IPVA/licenciamento, pelo pedem a determinação de que os bens sejam vendidos e os valores depositados em Juízo, a fim de que com o tempo não se perca o valor da herança; c) alegam a falta de prestação de contas da administração do

patrimônio pela inventariante; d) alegam indícios de adulteração na apólice de seguro de vida do de cujus, requerendo a remessa dos contratos ao Ministério Público para o fim de apurar possível fraude, vez que entendem que ficaram prejudicadas por terem sido excluídas das apólices; e) impugnam as dívidas elencadas pela inventariante (fls. 717/718); f) dos bens particulares do de cujus, alegam que o de cujus tinha em sua propriedade os bens mencionados à fl. 217, decorrentes de acordo celebrado com sua ex esposa e caso reconhecida a união estável com a inventariante, requerem a decretação de tais bens como particulares do de cujus, não pertencentes a meação; g) alegam que ao tempo do falecimento do de cujus, este e a inventariante não estavam mais convivendo, requerendo a exclusão daquela como meeira; h) requerem a expedição de ofícios às instituições bancárias para que forneçam os extratos bancários do de cujus à época do falecimento, de janeiro e fevereiro de 2009, bem como, que informem acerca dos seguros do de cujus; i) pedem que seja oficiado à empresa Camargo Correia para que apresentem todas apólices de seguro firmadas pelo de cujus; e j) por fim, requerem que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que informem acerca dos valores deixados pelo de cujus a título de FGTS e demais valores. Foi realizada a avaliação judicial dos imóveis rurais (fl. 810). É o que cabia relatar. Passo a decidir. Neste momento, passo ao saneamento do feito, com a finalidade de corrigir eventuais vícios e esclarecer as questões levantadas pelas partes que ainda não foram objeto de análise por este Juízo. DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A SRA. MARIA FÁTIMA DOS ANJOS E O DE CUJUS FRANCISCO EDVALDO ANGELIM. Há muito vem se discutindo se seria possível o reconhecimento da união estável de forma incidental em processo de inventário, vez que para isso, pode-se fazer necessário a instrução probatória, o que é incompatível com o rito do inventário, tanto é assim, que se houver profunda dúvida, a legislação orienta a remessa da questão para as vias ordinárias. Em recente entendimento, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou o entendimento, de modo a permitir o reconhecimento da união estável de forma incidental, em processo de inventário: STJ. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. (...). Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1685935/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 21/08/2017). Verifica-se que é possível o reconhecimento da união estável de forma incidental, desde que, haja provas cabais, através de documentos, de que as partes mantinham união estável. A flexibilização orientada pelo STJ merece elogios, pois, possibilita que nas ações de inventário (que já tem rito longo e demorado) se resolva questão de estado, garantindo, assim, a celeridade processual. Neste sentido, cabe, portanto, analisar as provas coligidas aos autos, a fim de verificar a existência ou não da união estável. Pois bem. Primeiramente ressalto que há farta prova documental, juntada aos autos, que demonstram sim, que a Sra. MARIA FÁTIMA DOS ANJOS e o de cujus FRANCISCO EDVALDO ANGELIM conviveram em união estável. Vejamos: 1) a primeira prova diz respeito ao fato de que tiveram 02 (dois) filhos (herdeiros habilitados aos autos - menores F. E e L. H); 2) a segunda prova contundente, refere-se ao ato jurídico praticado pela Sra. MARIA FÁTIMA perante a Justiça do Trabalho, comparecendo em audiência como companheira do falecido, não se tendo notícias de protesto por qualquer das requerentes/impugnantes (fl. 95); 3) a terceira prova são as declarações de imposto de renda do falecido, sempre indicado a Sra. MARIA como sua dependente/cônjuge (fls. 250/309); 4) a quarta prova, também contundente, consiste na declaração de óbito do falecido, em que consta a inventariante como declarante, dando a entender que era quem estava responsável pelo falecido durante seus últimos dias de vida (fl. 312); 5) a quinta prova trata-se de escritura pública (fl. 315) firmada pelo falecido, em que declarou que a inventariante estava sob a sua dependência, levando a entender que viviam em união estável; 6) a inventariante juntou ainda aos autos diversos documentos que demonstram a existência de união estável (fls. 826/831). Embora as herdeiras aleguem que ao tempo do falecimento o de cujus não convivia mais com a inventariante, tal argumento não merece acolhimento, vez que não há qualquer prova nos autos neste sentido, há apenas uma manifestação do nobre parquet que, em verdade, também reconhece a união estável. Ante ao exposto, me parece absolutamente desnecessário a suspensão do feito para que as partes ajuízem ação ordinária para discutir a existência ou não da união estável, de modo que, conforme explanado ao norte, há fartos documentos nos autos que demonstram a sua existência. Neste sentido, estou por reconhecer a união estável da Sra. MARIA FÁTIMA DOS ANJOS com o Sr. FRANCISCO EDVALDO ANGELIM, com período de janeiro de 1999 até a data do falecimento do de cujus. Passo adiante a analisar os argumentos e pedidos de fls. 711/723. DOS BENS SONEGADOS PELA INVENTARIANTE: As requerentes alegam que a inventariante teria sonegado alguns bens e valores que devem ser objeto de partilha, quais sejam: 1) consórcio da motocicleta BIZ 125 ES (grupo 25106 - cota 224), que consta à fl. 319; 2) valores recebidos a título de indenização do seguro DPVAT; 3) valores

da indenização referente ao seguro junto ao banco HSBC; 4) dois equinos; 5) um terreno com construção na cidade de Serrita/PE; e 6) reboque placa KEK 7992, renavam 0114087962, emplacado junto ao Detran do Estado de Goiás. Dispõe o Código Civil que o herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia (art. 1.992). Em relação ao consórcio da motocicleta BIZ 125 ES, embora a inventariante não tenha mencionado em suas declarações, está comprovado nos autos a sua existência, conforme se observa à fl. 319. Igualmente os valores recebidos a título de indenização do seguro DPVAT, há nos autos comprovação também da sua existência, conforme indicado à fl. 732-v. no tocante aos bens dos itens 4, 5 e 6, entendo que merecem ser esclarecidos pela inventariante, sendo o caso de oficiar aos órgãos competentes para informar a sua existência. Registro que eventualmente algum bem ou valor omitido pela inventariante, recairá sobre ela as sanções do art. 1.992 e 1.993 do CC, devendo as requerentes se valerem dos meios cabíveis.

DA DESVALORIZAÇÃO DOS BENS MÓVEIS: Relatam que os veículos deixados pelo de cujus estão com débitos em aberto de IPVA/licenciamento, e requerem a autorização de que os bens sejam vendidos e os valores depositados em Juízo, a fim de que com o tempo não se perca o valor da herança. Entendo que assiste razão às requerentes, posto que, é normal que com o decurso do tempo os bens móveis percam o seu valor, ainda mais veículos, que anualmente são tabelados pelos parâmetros de avaliação da Fipe. No entanto, entendo que a inventariante deverá informar nos autos acerca do estado dos bens, bem como da regularidade fiscal destes, de modo que este Juízo possa analisar o pedido com mais cautela. Sem prejuízo, registro que se as partes estiverem de acordo, e encontrando compradores, este Juiz também analisará o pedido, se for o caso, autorizando a venda. Os valores apurados deverão ser depositados judicialmente para fins de nova partilha. No que diz respeito ao pedido de prestação de contas pela inventariante, entendo que realmente é o caso, da inventariante informar, de forma minuciosa, A EXISTÊNCIA DE TODOS OS BENS E VALORES que compõe o acervo patrimonial deixado pelo de cujus, bem como, O ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM OS BENS, juntando aos autos fotos e demais documentos, vez que, durante o exercício da função de inventariante, sequer cuidou de trazer em Juízo as referidas informações.

DA ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO NA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA DO DE CUJUS. As herdeiras alegam a existência de indícios de adulteração de adulteração na apólice de seguro de vida deixado pelo de cujus. Fazem um paralelo com a assinatura original do de cujus e a assinatura constante nos contratos, e entendem a ocorrência de suposta falsificação de assinatura. Pedem a remessa dos contratos ao Ministério Público para o fim de apurar possível fraude, vez que entendem que ficaram prejudicadas por terem sido excluídas das apólices. Este magistrado entende, neste momento, que se mostra apenas razoável oficiar ao ex empregador do de cujus, para que seja juntado aos autos o contrato de seguro de vida. Eventuais requerimentos a serem encaminhados ao Ministério Público deverá ser providenciado diretamente pelas requerentes, acionando as autoridades competentes. Uma vez que não foi solicitado perícia grafotécnica pelas requerentes, entendo que não se pode falar, ao menos por ora, em prática delituosa pela inventariante. Neste sentido, cabe às requerentes utilizarem as medidas legais que entenderem cabíveis.

DA IMPUGNAÇÃO DAS DÍVIDAS ELENCADAS PELA INVENTARIANTE (fls. 717/718) Trata-se de mais um ponto a ser esclarecido pela inventariante, pois, não ficou claro quais as dívidas que foram realizadas antes do falecimento do de cujus, e as dívidas após o falecimento. Não esclareceu também a inventariante a necessidade de realizar tais dívidas, sendo o caso também de prestar informações pormenorizadas, justificando a necessidade de cada dívida, juntando as respectivas provas. Entendo também que é o caso de oficiar novamente as instituições financeiras para que informem o saldo atualizado do de cujus. Ainda, deverá a inventariante esclarecer quais os débitos foram quitados com os valores advindos do acordo trabalhista informado nos autos, vez que em momentos diz que o débito foi quitado, adiante alega que o débito está em aberto, recaindo em contradição.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÃO BANCÁRIAS. As requerentes solicitam que as instituições financeiras forneçam os extratos bancários do de cujus à época do falecimento, de janeiro e fevereiro de 2009, bem como, que informem acerca dos seguros do de cujus, pois entendem que se existem os seguros, não há que se falar em débitos em nome do de cujus. Cabe ainda consignar a necessidade oficiar à Caixa Econômica Federal para que forneça extrato atualizado do FGTS do falecido, vez que caso existente, também deverá ser objeto de partilha. De plano, entendo que os pedidos merecem ser deferidos, tendo em vista a necessidade pela busca da verdade real.

DOS BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. As requerentes alegam que o de cujus tinha em sua propriedade os bens mencionados à fl. 217, decorrentes de acordo celebrado com sua ex esposa e caso reconhecida a união estável com a inventariante, requerem a decretação de tais bens como particulares do de cujus, não pertencentes a meação. Analisando os autos, de fato, verifico que os bens mencionados à fl. 217 foram adquiridos em data anterior a constituição da união estável, e que em tese

seriam bens particulares do de cujus, a serem objeto de partilha apenas entre as requerentes, figurando a viúva apenas como herdeira, no entanto, compulsando os autos, não vejo documentos que comprovem a propriedade dos bens. Neste sentido, entendo que cabe às requerentes juntar aos autos as certidões de propriedade dos citados bens, para posterior deliberação deste Juízo. Declaro até aqui o feito saneado.

DELIBERAÇÕES: Determinações a serem cumpridas inicialmente pela Secretaria: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que forneça extrato atualizado do FGTS do falecido. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Oficie-se ao Banco Bradesco e Banco do Brasil para que informem o saldo atualizado do de cujus, bem como, informem a existência eventuais seguros em nome deste, juntando aos autos os respectivos contratos e extratos. Caso haja débitos, deverá a instituição informar se manejou ação de cobrança ou execução em face do espólio. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao ex empregador do de cujus (Camargo Correia) para que forneça a íntegra de todos os contratos de seguro firmados pelo de cujus. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Oficie-se à Seguradora DPVAT para que informe os valores que foram levantados mediante o processo 2010142048, tendo como parte o de cujus. Prazo: 10 (dez) dias.

Determinações a serem cumpridas pela inventariante, após a juntada das respostas dos ofícios: 1. A inventariante deverá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, RETIFICAR as primeiras declarações, colacionando todos os bens e valores a serem objeto de partilha, indicando o estado dos bens, eventuais débitos fiscais incidentes sobre estes, rendimentos/frutos, bem como, informando os que já foram vendidos, mesmo que sem autorização judicial. 2. No mesmo prazo, deverá a inventariante justificar todas as dívidas indicadas nos autos, bem como aquelas dos cartões de créditos e de mão de obra, apresentando aos autos as respectivas comprovações, de modo a esclarecer se os débitos foram revertidos ou não em prol do espólio. 3. Também no prazo de 15 (quinze) dias deverá a inventariante providenciar a juntada das certidões negativas do de cujus da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como, as certidões negativas de débitos fiscais dos bens móveis e imóveis a serem objeto de partilha. 4. No mesmo prazo esclareça a inventariante quanto ao recebimento do consórcio da motocicleta BIZ 125 ES (grupo 25106 - cota 224), que consta à fl. 319, bem como os valores da indenização referente ao seguro junto ao banco HSBC; acerca de dois equinos deixados pelo de cujus; um terreno com construção na cidade de Serrita/PE; e um reboque placa KEK 7992, renavam 0114087962, emplacado junto ao Detran do Estado de Goiás.

Determinações a serem cumpridas pela requerentes da petição de fls. 711/723, após a manifestação da inventariante: 1. Deverão as requerentes juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias a relação dos bens particulares deixados pelo de cujus, com as respectivas certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como, juntar as certidões de regularidade fiscal dos bens. Por fim, fica reconhecida e declara a união estável entre a Sra. MARIA FÁTIMA DOS ANJOS com o Sr. FRANCISCO EDVALDO ANGELIM, com período de janeiro de 1999 até a data do falecimento do de cujus. ATENTE A SECRETARIA que caso as requerentes informem a existência dos bens conforme o último item, e caso a inventariante informe a existência dos bens móveis (veículos e/ou motocicletas), deverão ser expedidos mandados de avaliação judicial dos bens. Avaliados todos os bens e sem impugnação das partes, deverá a Secretaria remeter os autos à PGE para emissão do ITCMD, levando-se em consideração o patrimônio líquido a ser partilhado, excluindo o que toca a meação. Prazo: 30 (trinta) dias. Lançado o ITCMD, intimem-se as partes para pagamento. Por fim, retornem conclusos. Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício/precatória/mandado de avaliação. P. I. C. Tucuruí, 02 de julho de 2020. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00012883920098140061 PROCESSO ANTIGO: 200910007928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA A??: Inventário em: 28/08/2020 REQUERENTE: RICARDO DE TAL REQUERENTE: HILDA SOUSA PASSOS Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALDACIR LOYOLA LEAL REQUERENTE: CIRO DE TAL REQUERENTE: KARINA DE TAL REQUERENTE: L. F. C. L. REQUERENTE: P. A. C. L. REQUERENTE: K. P. L. REQUERENTE: A. K. P. L. TERCEIRO: BANCO VOLKSWAGEN TERCEIRO: BANCO VOLKSWAGEN TERCEIRO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S/A. PROCESSO Nº 0001288-39.2009.814.0061 FB INVENTÁRIO JUDICIAL Vistos. 1. Cumpra-se na íntegra a sentença de fl. 185. 2. Remetam-se os autos à PGE para emissão dos eventuais tributos devidos, intimando-se os requerentes para pagamento. 3. Não havendo diligências, arquivem-se os autos. Serve cópia do presente despacho como mandado de intimação/citação. Cumpra-se. Tucuruí, 17 de junho de 2020. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00028138320198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA A??: Usucapião em: 28/08/2020 REQUERENTE: BENEDITA ALEXANDRINA VAZ PEREIRA Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) OAB

10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002813-83.2019.814.0061 FB Vistos etc. 1. Citem-se os confinantes do imóvel usucapido, indicados à fl. 28. 2. Cumpra-se as demais determinações do despacho inicial de fl. 18. Serve o presente como mandado. Intime-se. Tucuruí, 17 de agosto de 2020. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00035453520178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA A??: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CUPPARI Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:REVEMAR - REVENDEDORA DE VEICULOS MARABA - LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003545-35.2017.814.0061 FB Vistos etc. 1. Analisando os autos, verifico que o feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, de modo que, com a instalação da Vara do Juizado, foi remetido equivocadamente para aquele Juízo. Posteriormente, o feito foi redistribuído por sorteio, vindo a tramitar perante a 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí. 2. Diante do exposto, entendo que o Juízo prevento (e natural) da causa é o da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, já que foi o feito redistribuído equivocadamente à Vara do Juizado. 3. Neste sentido, a fim de evitar alegação de nulidade, determino a redistribuição do feito para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí para que tenha o seu regular processamento. Serve o presente como mandado. Intime-se e Cumpra-se. Tucuruí, 18 de agosto de 2020. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00101820220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA A??: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:MARICELES PEREIRA VALENTE Representante(s): OAB 13098 - ALBERTO DORICE (ADVOGADO) REQUERIDO:ASPEB ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ICATU SEGUROS SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010182-02.2017.814.0061 FB AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: MARICELES PEREIRA VALENTE ADVOGADO: ALBERTO DORICE - OAB/PA 13.098 REQUERIDO: ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por MARICELES PEREIRA VALENTE em face de ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, alegando em síntese que contratou uma apólice de seguro de vida junto à Porto Seguro e posteriormente foi transferido para Icatu Seguros. Alega que elaborou a contratação mediante a requerida, que é administradora dos planos de serviços junto a Seguradora Porto Seguros, e que no ato da contratação não lhe foi entregue uma via do contrato. Afirma que tinha conhecimento que o referido seguro garantia 50% da cobertura de morte natural do segurado principal, e que a cobertura era automática para o cônjuge, por se tratar de beneficiário. Narra que em 2000 seu cônjuge sofreu um acidente e lhe foi pago um sinistro, pela então Porto Seguro, vez que era beneficiário automático. Continua, dizendo que em 2015 seu esposo veio a óbito e desde então aguarda o pagamento do sinistro, sem sucesso. Pede que a ação seja julgada procedente para que o requerido seja obrigado: a) exhibir em Juízo os contratos de seguro firmados; e b) pagar-lhe o valor da indenização prevista na apólice. Juntou procuração e documentos de fls. 07/22. À fl. 29 este Juízo saneou o feito para deferir a inclusão no polo passivo da ação da requerida ICATU SEGUROS S.A. A requerida ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA apresentou contestação às fls. 30, suscitando preliminarmente: a) ausência de interesse processual; b) ilegitimidade passiva, vez que não é seguradora, e sim ICATU SEGUROS S.A; e c) prescrição da pretensão autoral. No mérito pugnou pela improcedência da ação, alegando ausência de responsabilidade civil. Juntou documentos de fls. 46/95, dentre o contrato de seguro firmado com a requerida ICATU. A requerida ICATU SEGUROS S.A apresentou contestação às fls. 110/119, suscitando preliminar a prescrição da ação. No mérito, defende que a autora não faz jus à indenização, vez que não estava prevista a inclusão automática de cônjuge para servidor estadual. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 125/129. Decisão saneadora às fls. 137/138, tendo este magistrado apreciado as questões preliminares e afastado todas. Audiência de instrução e julgamento à fl. 141. Alegações pela autora às fls. 147/150. Alegações pela requerida ICATU SEGUROS S.A às fls. 156/157. É o que cabia relatar. Passo a decidir. O feito encontra-se apto para julgamento, não havendo nulidades ou vícios a serem sanados. Passo ao exame do mérito. Tenho que a ação merece ser julgada procedente. Pretende a autora o recebimento da indenização prevista no contrato de seguro, por se declarar beneficiária de seu esposo, já falecido. É incontroversa a contratação de seguro entre as partes, conforme documentos de fls. 54/78. Os contratos de seguro caracterizam como contratos de adesão, uma vez que não é propiciado ao segurado

nenhuma discussão sobre as cláusulas e condições contratuais. E como tais, são regidos pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, ante a hipossuficiência do segurado. Contudo, a interpretação mais favorável ao consumidor de que trata o artigo 45, do CDC, aplica-se apenas no caso de dúvida ou obscuridade. No caso sub judice, observa-se que as partes firmaram contrato de seguro (fls. 56/59), indicando que há cobertura ao segurado na hipótese de morte, invalidez funcional total e permanente (IFPD), morte acidental e invalidez por acidente. Remanesce, portanto, a dúvida quanto se a indenização consistiria em 50% ou 100% do capital segurado, o que implica em saber se a inclusão do cônjuge da autora, de cujus, foi incluído de forma automática ou facultativa. É incontroverso nos autos que o falecido era beneficiário do seguro contrato, no entanto, observo que a requerida ICATU demonstrou nos autos qualquer atitude de boa-fé em esclarecer sobre o ponto controvertido da inclusão automática ou não do de cujus, não juntado aos autos outros documentos para esclarecer a questão, limitando-se apenas em juntar cópia de um contrato. Ademais, observo que a requerida ICATU tentou induzir este Juízo a erro, afirmando que servidores estaduais, como o caso da autora, não estaria coberto pela inclusão automática de eventuais beneficiários, dando a entender que não faria jus a nenhum benefício/indenização. Da simples leitura da cláusula 6.5.1 do contrato, subtende-se que se a parte beneficiária não for servidor dos órgãos ali previstos, obviamente, se enquadra na inclusão facultativa, que prevê a indenização de 100% da garantia básica. Logo, não havendo dúvidas que o de cujus era beneficiário, e que a causa da sua morte foi por acidente, inclui-se na cláusula 6.6, com indenização de 100%, conforme previsto à fl. 59. Cabe considerar que o evento morte encontra-se devidamente comprovado à fl. 21 (certidão de óbito). Nesse sentido, entendo que a ação deve ser julgada procedente, para o fim de condenar as requeridas ao pagamento da indenização à parte autora. Deixo de acolher o pedido de exibição de documento, vez que o contrato foi juntado espontaneamente aos autos pelas requeridas. Finalmente, anoto que eventuais teses não analisadas não capazes de infirmar a conclusão ora adotada para julgamento do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** as requeridas solidariamente ao pagamento do seguro contratado pela autora, que tinha como beneficiário seu cônjuge (falecido), correspondente a 100% (cem por cento) do capital segurado, devidamente atualizado com correção monetária a contar do falecimento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, sobretudo honorários de advogado, fixado em 15% sobre o valor da condenação. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal, remetendo em seguida ao Tribunal para julgamento. Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, archive-se. P. I. C. Tucuruí, 24 de abril de 2020. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí **PROCESSO: 00381446820158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA AÇÃO: Inventário em: 28/08/2020 REQUERENTE:ELIANE PEREIRA ASSUNCAO REQUERENTE:MAURICIO SILVA DE LAIA Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DANIEL ALVES SANTOS. PROCESSO Nº 0038144-68.2015.814.0061 FB AÇÃO DE INVENTÁRIO REQUERENTE: ELIANE PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTROS DECISÃO Vistos etc. 1. Chamo o feito à ordem para decidir o que segue: 2. Analisando os autos, observo que o Sr. Maurício Silva de Laia firmou negócio jurídico com a Sra. Eliane Pereira Assunção, adquirindo o imóvel rural deixado pelo de cujus (fls. 21/23). Ora, a consequência lógica decorrente do negócio jurídico implica que o cessionário assume a posição do cedente, passando a ter legitimidade para figurar como requerente. 3. Outrossim, observo que o negócio celebrado entre as partes não observa a forma prescrita em lei, que estipula que em caso de cessão de direitos hereditários, este deve-se dar por escritura pública (art. 1.793, do CC). 4. Neste sentido, estou por suspender o feito pelo PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A FIM DE QUE AS PARTES JUNTEM AOS AUTOS A ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, referente ao bem a ser adjudicado. 5. Tal diligência é imprescindível para a continuidade do feito, vez que somente o Sr. Maurício passará a ter legitimidade ativa para figurar no processo de inventário. Assim, com a juntada da escritura pública, as Sras. Eliane e Elisnará serão excluídas do inventário, processando-se este apenas em nome do cessionário. 6. No tocante à gratuidade da justiça fará jus o Sr. Maurício, desde que, junte aos autos no prazo do item 4, documentos que comprovem sua hipossuficiência. 7. E ainda, em relação ao ITCMD, registro que, deverá o Sr. Maurício diligenciar junto à Sefa, em momento oportuno, para quitar o tributo ou requerer a sua isenção, nos termos da decisão de fl. 155. Anoto que as diligências deste item deverão ser cumpridas, acaso o Sr. Maurício cumpra o item 4 desta decisão (junte aos autos a escritura pública). 8. Na hipótese das diligências serem descumpridas, o feito será extinto sem resolução do mérito. 9. Cumpridas as diligências do item 4 e 6 pelo Sr. Maurício, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. Atribuo à presente decisão força de mandado. Tucuruí, 18 de maio de 2020. RAFAEL DA SILVA MAIA**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00931549720158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:IRISVALDO MULATO SOARES Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO EDUCACIONAL HEITOR DE LIMA CUNHA LTDA ME REQUERIDO:ANTONIO ASSUNCAO MOURA REQUERIDO:EDINETE ASSUNCAO MOURA. PROCESSO Nº 0093154-97.2015.814.0061 FB Vistos etc. 1. Antes de determinar a citação por edital, expeçam-se mandados de citação a serem cumpridos nos endereços de fls. 150-151. 2. Após, conclusos. Serve o presente como mandado. Intime-se e Cumpra-se. Tucuruí, 18 de agosto de 2020. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 01111536320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA A??o: Inventário em: 28/08/2020 REQUERENTE:DILMA CRISTINA SOUSA DE FARIAS Representante(s): OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22362 - DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PEDRO LIOMAR DE SOUSA Representante(s): OAB 25798 - PEDRO PAULO AMORIM BARATA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0111153-63.2015.814.0061 FB INVENTÁRIO JUDICIAL Vistos. 1. Intimem-se os herdeiros para que se manifestem em 15 (quinze) dias sobre a petição e documentos de fls. 112/131. 2. Após o prazo do item 1 este Juízo analisará quanto a designação da audiência de justificação ou o ingresso da Sra. ELIZIANE como herdeira/viúva. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao cartório de registro de imóveis de Tucuruí para que informe em 10 (dez) dias a existência de bens em nome da Sra. ELIZIANE e do de cujus, indicando o período de aquisição do bem. 4. Oficie-se igualmente os consórcios mencionados à fl. 20 para que informem a existência de valores em nome do de cujus, disponíveis para levantamento. 5. Após conclusos. Serve cópia do presente despacho como mandado de intimação/citação/averbação. Cumpra-se. Tucuruí, 23 de junho de 2020. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00017117920108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: A. L. V. S. REPRESENTANTE: N. M. S. V. REQUERIDO: F. C. S. Representante(s): OAB 26861 - BRENA ENGRACIA SILVA DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00027705420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: J. L. V. S. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) MENOR: L. C. V. V. REPRESENTANTE: L. R. V. S. PROCESSO: 00150282820188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. L. N. A. Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE: E. C. S. Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) ENVOLVIDO: E. B. S. PROCESSO: 00159948820188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) REQUERIDO: O. G. S. REQUERIDO: M. A. F. C.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0801464-75.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ANDREZA CELI SASSI Participação: ADVOGADO Nome: CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES registrado(a) civilmente como CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES OAB: 015711/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA VALLE CARVALHO MAFRA DE SA OAB: 28583/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO CARLOS CHAGAS DE EDUCACAO TECNOLOGICA LTDA - ME

DECISÃO

1. Processe-se o presente feito pelo Rito da Lei 9.099/95.
2. Considerando a suspensão das audiências presenciais devido à pandemia do COVID-19, deixo de designar audiência nos presentes autos.
3. **Reservo-me à apreciação da liminar após a apresentação da defesa.** Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de Lei.
4. Com a resposta, tendo havido a arguição de preliminares, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo da lei. Após conclusos para julgamento.
5. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO via postal com AR, mandado e/ou carta precatória.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 26 de agosto de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

Número do processo: 0800489-87.2019.8.14.0061 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO DA CRUZ BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI OAB: 19941-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA DE SOUSA FERNANDES OAB: 015417/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO Nº : 0800489-87.2019.8.14.0061

REQUERENTE: JOAO DA CRUZ BARRETO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

CERTIDÃO TEMPESTIVIDADE RECURSO INOMINADO/ ATO ORDINATÓRIO INTIMAR CONTRARRAZÕES

CERTIFICO e dou fé que o **Recurso Inominado ID retro** foi interposto tempestivamente. O

recorrente pediu Isenção de preparo.

Tucuruí, 27 de agosto de 2020 .

MARICELIA CRISTIAM LOPES MACHADO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/Pa.

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, fica a parte contrária devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do referido processo.

Tucuruí, 27 de agosto de 2020 .

MARICELIA CRISTIAM LOPES MACHADO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/Pa.

Número do processo: 0800448-86.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA SANTA CRUZ LEITE Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON ALEX MEZZOMO OAB: 22157/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

CERTIDÃO TEMPESTIVIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº : 0800448-86.2020.8.14.0061

REQUERENTE: ANA PAULA SANTA CRUZ LEITE

REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

CERTIFICO para os devidos fins, que o recurso (Embargos de Declaração) Id retro foi protocolizado tempestivamente.

É verdade e dou fé.

Tucuruí/PA, **27 de agosto de 2020.**

MARICÉLIA CRISTIAM LOPES MACHADO

Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, fica a parte contrária devidamente intimada, para querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do referido processo.

Tucuruí/PA, 27 de agosto de 2020.

MARICÉLIA CRISTIAM LOPES MACHADO

Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

Número do processo: 0800052-46.2019.8.14.0061 Participação: RECLAMANTE Nome: VALMICLEIO RODRIGUES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO OAB: 14033/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

CERTIDÃO TEMPESTIVIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº : 0800052-46.2019.8.14.0061

REQUERENTE: VALMICLEIO RODRIGUES SANTOS

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

CERTIFICO para os devidos fins, que o recurso (Embargos de Declaração) Id retro foi protocolizado tempestivamente.

É verdade e dou fé.

Tucuruí/PA, 27 de agosto de 2020.

MARICÉLIA CRISTIAM LOPES MACHADO

Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, fica a parte contrária devidamente intimada, para querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do referido processo.

Tucuruí/PA, 27 de agosto de 2020.

MARICÉLIA CRISTIAM LOPES MACHADO

Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

Número do processo: 0800779-05.2019.8.14.0061 Participação: RECLAMANTE Nome: DORALICE RAMOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ARGELIA COLARES ALMEIDA OAB: 25461/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE

ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes pessoalmente, na presença de advogado, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (CPC): "homologação de acordo".

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Acautele-se o feito em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do acordo.

Certifique-se o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tucuruí, 19 de junho de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800091-43.2019.8.14.0061 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIMAR DA LUZ MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO OAB: 14033/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PROCESSO Nº : 0800091-43.2019.8.14.0061

REQUERENTE: LUCIMAR DA LUZ MONTEIRO

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

CERTIDÃO TEMPESTIVIDADE RECURSO INOMINADO/ ATO ORDINATÓRIO INTIMAR CONTRARRAZÕES

CERTIFICO e dou fé que o **Recurso Inominado ID 19001036** foi interposto tempestivamente e o recorrente pediu isenção de preparo. O recurso Inominado ID 18968245 foi interposto tempestivamente e o sistema acusou o recolhimento e quitação de preparo.

Tucuruí, 27 de agosto de 2020 .

MARICELIA CRISTIAM LOPES MACHADO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/Pa.

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES

PROCESSO Nº : 0800091-43.2019.8.14.0061

REQUERENTE: LUCIMAR DA LUZ MONTEIRO

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, ficam as partes devidamente intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo legal, nos termos do referido processo.

Tucuruí, 27 de agosto de 2020 .

MARICELIA CRISTIAM LOPES MACHADO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/Pa.

Número do processo: 0800117-07.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO MARCOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

PROCESSO Nº : 0800117-07.2020.8.14.0061

REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS DA SILVA

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO TEMPESTIVIDADE RECURSO INOMINADO/ ATO ORDINATÓRIO INTIMAR CONTRARRAZÕES

CERTIFICO e dou fé que o **Recurso Inominado ID retro** foi interposto tempestivamente. O recorrente pediu Isenção de preparo.

Tucuruí, 27 de agosto de 2020 .

MARICELIA CRISTIAM LOPES MACHADO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/Pa.

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, fica a parte contrária devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do referido processo.

Tucuruí, 27 de agosto de 2020 .

MARICELIA CRISTIAM LOPES MACHADO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/Pa.

Número do processo: 0801262-98.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MARIA LINDAURA LACERDA NEPOMUCENO Participação: ADVOGADO Nome: CHAIRA LACERDA NEPOMUCENO OAB: 30025/PA Participação: REU Nome: TIM CELULAR S.A

Processo nº.: 0801262-98.2020.8.14.0061

Magistrado: José Antônio Ribeiro De Pontes Júnior

Autor(a): Maria Lindara Lacerda Nepomuceno

Requerido(a): Tim Celular S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por **Maria Lindaura Lacerda Nepomuceno** em face de **Tim Celular S/A**. Alega a autora que vem recebendo cobranças correspondente à linha telefônica que não lhe pertence. Afirma que o cadastro constante no sistema da requerida não é de sua titularidade e que, na verdade, seu CPF foi associado erroneamente ao nome de **Ivangleide da Silva da Silva**.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Processe-se o presente feito pelo Rito da Lei 9.099/95.

A concessão da tutela antecipada exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático que impeça qualquer dúvida.

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. (RJTJERGS 179/251).

Diante da controvérsia, sem ingressar no mérito acerca da regularidade das cobranças, observo que há verossimilhança nas alegações para deferimento da tutela antecipada, haja vista que o CPF constante nas cobranças é de titularidade da parte autora e não de **Ivangleide da Silva da Silva** como consta nos cadastros da requerida.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO a tutela antecipada** determinando à **operadora de telefonia que retire o número de CPF da parte autora das cobranças relativas ao contrato nº**

1.74287203, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em caso de descumprimento da presente decisão.

Considerando a suspensão das audiências presenciais devido à pandemia do COVID-19, deixo de designar audiência nos presentes autos.

Intime-se a parte requerida acerca da liminar deferida, bem como cite-se para apresentar contestação no prazo de Lei.

Com a resposta, tendo havido a arguição de preliminares, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo da lei. Após conclusos para julgamento

Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO via postal com AR, mandado e/ou carta precatória.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 26 de agosto de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

Número do processo: 0801289-81.2020.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: MARINALVA DA SILVA GUERREIRO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB: 29409/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELENILDO PINHEIRO LEAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença por descumprimento de acordo homologado nos autos de outro processo.

Vieram os autos conclusos.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, entendo que não cabe a presente demanda, visto que, conforme juntado aos autos, tramita na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí-PA o processo nº 0014470-56.2018.8.14.0061, sendo ele ação declaratória e dissolutória de união estável c/c partilha de bens, no qual as partes firmaram acordo. Portanto, o pedido deve ser realizado na supracitada.

O autor não só poderia como deveria ter postulado o cumprimento dos termos do referido acordo no próprio Juízo onde fora pleiteada a ação. Isso porque, as questões que podem ser resolvidas no curso da própria demanda, ali devem ser feitas.

Nesse sentido, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do RS, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. Não há falar em dano moral quando o autor, podendo providenciar o cumprimento da decisão de cancelamento do registro desabonador proferida em processo anterior, e que ainda não transitou em julgado, deixa de postular ao Juízo competente, quedando-se inerte. Sob um enfoque lógico, tudo aquilo que pode ser resolvido no curso da própria demanda, ali deve sê-lo. Não se pode permitir que demandas deem causa para mais demandas, num multiplicar conforme a conveniência de casa um. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079778502, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079778502 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 18/12/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas e honorários, por força da lei 9.099/95.

Arquivem-se imediatamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 20 de agosto de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

Número do processo: 0800662-77.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO SOUSA BARBOSA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON ALEX MEZZOMO OAB: 22157/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais e danos materiais ajuizada por **Francisco Sousa Barbosa Junior** em face de **Editora e Distribuidora Educacional S/A – Pitágoras de Tucuruí**.

Aduz que a requerida veiculou, em diversos meios de comunicação, propagandas referentes a cursos superiores. Sustentou que prestou o vestibular e se matriculou no curso de **Engenharia Elétrica** na forma **presencial**, com duração de 5 (cinco) anos, sendo que o ingresso se deu no primeiro semestre de 2018 e o término estaria previsto para o fim de 2022. Alegou que pagou à requerida o montante de **R\$ 3.358,95 (três mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, referente às mensalidades do período em que cursou a graduação.

Sustentou que em janeiro de 2020, uma semana antes do início das aulas, teria sido a parte requerente informada, através de reunião, que o curso em que estava matriculada seria fechado. Alegou que foi

proposto que se matriculasse na instituição Anhanguera no mesmo curso, entretanto na modalidade de ensino à distância – EAD.

Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais, ante o fechamento injustificado do curso a qual frequentava.

Juntou aos autos documento sob ID nº **16695128**, intitulado **Termo de Cancelamento do Curso** onde a Faculdade Pitágoras se compromete em devolver todo valor pago via depósito bancário.

A requerida citada, apresentou **contestação** sob ID nº **17365602**, aduzindo que a parte autora usufruiu dos serviços oferecidos pela IES, uma vez que possui Histórico Escolar e nele consta frequência e notas. Logo, não cabe a restituição de valores pelos serviços prestados. Refutou a indenização por danos morais e materiais alegando inexistência de nexo causal. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve **réplica** sob ID nº **18160113**, onde a parte demandante traz aos autos argumentos e documentos que refutam o alegado na contestação, inclusive a omissão da requerida no que diz respeito ao Termo de Cancelamento do Curso onde a Faculdade Pitágoras se compromete em devolver todo valor pago pelos alunos.

Em petição sob ID nº **18526023**, a requerida junta aos autos comprovação do efetivo reembolso dos valores pagos pela requerente, a qual confirma seu recebimento integral.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Processo em ordem, que se desenvolveu atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidade a ser reconhecida nem irregularidade a ser sanada.

Preliminarmente, deve-se salientar que a matéria controvertida se liga a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo outras provas a serem produzidas.

É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é **procedente em parte**.

O contrato havido entre as partes é fato incontroverso e se comprova com a documentação sob ID nº **16113915** (histórico escolar). Pela análise da documentação acostada aos autos é possível auferir as alegações trazidas pela parte autora, sendo a data de ingresso em **14/03/2018** no curso de **Engenharia Elétrica**, o valor da parcela inicial em **R\$ 279,22 (duzentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos)** e o valor total referente à soma das mensalidades pagas **R\$ 3.358,95 (três mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos)** (tabela de parcelas *vide* doc. sob ID nº **16113909**, pag. 17/18).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, também é certa. O artigo 2º do CDC, preceitua que: "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Ora, é inconteste o fato de a parte demandante ter adquirido o serviço prestado pela empresa requerida, restando demonstrada a sua hipossuficiência perante a ré, notadamente no tocante ao ônus da prova

Em suas alegações, a ré não nega que encerrou o curso ofertado aos alunos, mas alega ter disponibilizado a opção de transferência do curso para a modalidade EAD, na instituição Anhanguera, o que foge do que fora contrato pela parte requerente. **A ré é silente no que diz respeito ao cumprimento**

do acordo firmado entre as partes, intitulado de Termo de Cancelamento do Curso, no qual reconhece o dever de reembolso aos alunos prejudicados pelo encerramento abrupto do curso.

Isso se deve porque a requerida violou frontalmente a boa-fé objetiva, exigível aos contratos, consoante estipula o artigo 422 do Código Civil, ao interromper o serviço contratado, sem justa causa, sendo certo que a parte autora cumpriu com o pagamento das mensalidades, conforme comprovante de pagamentos juntados nos autos. Nesse sentido: *“No conceito de boa-fé objetiva estão subjacentes as ideias e ideais de honestidade, retidão, lealdade e consideração com os interesses do outro, englobando situações impossíveis de tabulação ou arrolamento a priori. Nesse contexto, a remissão do significado da boa-fé ao standard indica que a avaliação dos comportamentos envolvidos dar-se-á com base na ideia de normalidade inerente ao senso comum e à luz dos elementos objetivos do caso concreto; não se tratando de standard de cunho moral, impreciso e vago”* (Camila de Jesus Mello Gonçalves, Princípio da Boa-Fé – Perspectivas e Aplicações, Rio de Janeiro, Ed. Elsevier: 2008, pág. 126).

Assim, restou demonstrado que de fato a empresa ré fechou o curso em que a parte requerente se encontrava matriculada, sem justificativa. Entretanto, em que pese o silêncio da ré, restou comprovado nos autos que o reembolso dos valores despendidos pela parte autora fora efetivado. Portanto, não há que se falar em dano material.

O pedido de indenização por dano moral, referente ao fechamento do curso sem justa causa, merece acolhimento. Ora, a situação supracitada caracteriza danos que, por sua natureza, extrapolam o mero inadimplemento contratual.

Da própria conceituação de dano moral vislumbra-se que, no caso em tela, sua reparação é pertinente, pois devidamente caracterizado, verbis: *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado”* (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 4ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais: 2011, pág. 53).

Neste sentido, oportuno destacar trecho do voto proferido pelo eminente desembargador Mourão Neto, no julgamento da apelação nº 011672-68.2015.8.26.0161: *“Tendo em vista essas lições doutrinárias, forçoso reconhecer que caracterizado o dano moral no caso concreto, uma vez que ninguém fica indiferente psicologicamente à situação vivenciada pela autora, como acima explicitado, considerando, ainda, a frustração da legítima expectativa daquele que contrata os serviços de instituição de ensino superior, visando exatamente à qualificação profissional, fato que gera angústia, sentimento de humilhação e baixa autoestima.”*

Trago à baila posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Prestação de Serviços Educacionais. Fechamento do Curso antes de sua conclusão. Sentença de Parcial Procedência. Inconformismo. Parcial Acolhimento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço. Autora que frequenta Curso para a obtenção de Certificado de Conclusão, a qual foi impedida de obter pelo fechamento deste. Omissão de informação essencial. Inteligência do artigo 14, caput do CDC. Responsabilidade da Ré caracterizada. Ressarcimento dos valores despendidos. Cabimento. Danos morais bem arbitrados. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para reformar a Sentença, a fim de condenar o Réu pelos Danos Materiais sofridos pela Autora, devendo efetuar a devolução dos valores por ela comprovadamente despendidos (fls. 23/36), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal desde cada desembolso e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante do reconhecimento do Pedido de Danos Materiais, o Réu deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

(TJSP; Apelação 0022723-28.2008.8.26.0068; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2015; Data de Registro:

06/04/2015)

Inegável, assim, o dever de indenizar da empresa requerida que além de fechar o curso o qual ministrava para a parte autora, sem justificativa, atribuiu a ela a culpa, aduzindo inadimplemento das obrigações contratuais

Ocorrendo, pois, o dano moral, deve-se verificar a respectiva reparação por vias adequadas, em que avulta a atribuição de valor que atenua e mitigue os sofrimentos impostos ao lesado. Nesse ponto, considerando o quanto acima retratado, fixo a indenização no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, quantia que serve como ressarcimento dos aborrecimentos sofridos, bem como servirá de prevenção para que a requerida não realize novamente atos desse jaez. O quantum deve ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Desta forma, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, julgo **PROCEDENTE em parte** o pedido para **condenar** a requerida, a título de **dano moral**, a pagar a parte autora o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta fase processual.

Extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 24 de agosto de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800606-44.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: LAYSE CRISTINA SILVA BAIA Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON ALEX MEZZOMO OAB: 22157/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais e danos materiais ajuizada por **Layse Cristina Silva Baia** em face de **Editora e Distribuidora Educacional S/A – Pitágoras de Tucuruí**.

Aduz que a requerida veiculou, em diversos meios de comunicação, propagandas referentes a cursos superiores. Sustentou que prestou o vestibular e se matriculou no curso de **Engenharia Civil** na forma presencial, com duração de 5 (cinco) anos, sendo que o ingresso se deu no primeiro semestre de 2018 e o

término estaria previsto para fim de 2022. Alegou que pagou à requerida o montante de **R\$ 10.003,15 (dez mil e três reais e quinze centavos)**, referente às mensalidades do período em que cursou a graduação.

Sustentou que em janeiro de 2020, uma semana antes do início das aulas, teria sido a parte requerente informada, através de reunião, que o curso em que estava matriculada seria fechado. Alegou que foi proposto que se matriculasse na instituição Anhanguera no mesmo curso, entretanto na modalidade de ensino à distância – EAD.

Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais, ante o fechamento injustificado do curso a qual frequentava.

Juntou aos autos documento sob ID nº **16696144**, intitulado **Termo de Cancelamento do Curso** onde a Faculdade Pitágoras se compromete em devolver todo valor pago via depósito bancário.

A requerida citada, apresentou **contestação** sob ID nº **16607218**, aduzindo que a parte autora usufruiu dos serviços oferecidos pela IES, uma vez que possui Histórico Escolar e nele consta frequência e notas. Logo, não cabe a restituição de valores pelos serviços prestados. Refutou a indenização por danos morais e materiais alegando inexistência de nexos causal. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve **réplica** sob ID nº **18186417**, onde a parte demandante traz aos autos argumentos e documentos que refutam o alegado na contestação, inclusive a omissão da requerida no que diz respeito ao Termo de Cancelamento do Curso onde a Faculdade Pitágoras se compromete em devolver todo valor pago pelos alunos.

Silente a requerida ao ser intimada da **decisão** sob ID nº **18535211**, acerca da comprovação do efetivo reembolso dos valores pagos pela parte requerente.

A parte autora, através de petição sob ID nº **1859566**, informa que a requerida efetuou pagamento só de parte dos valores devidos, sendo **R\$ 7.538,00 (sete mil quinhentos e trinta e oito reais)** e requer que seja depositado o valor restante, sendo **R\$ 2.465,15 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos)**.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Processo em ordem, que se desenvolveu atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidade a ser reconhecida nem irregularidade a ser sanada.

Preliminarmente, deve-se salientar que a matéria controvertida se liga a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo outras provas a serem produzidas.

É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é **procedente**.

O contrato havido entre as partes é fato incontroverso e se comprova com a documentação sob ID nº **16007121** (contrato). Pela análise da documentação acostada aos autos é possível auferir as alegações trazidas pela parte autora, sendo a data de ingresso em **28/01/2018** no curso de **Engenharia Civil**, o valor da parcela inicial em **R\$ 342,57 (trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)** e o valor total referente à soma das mensalidades pagas **R\$ 10.003,15 (dez mil e três reais e quinze centavos)** (tabela de parcelas *vide* doc. sob ID nº **16007112**, pag. 17/18).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, também é certa. O artigo 2º do CDC, preceitua que: "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Ora, é inconteste o fato de a parte demandante ter adquirido o serviço prestado pela empresa requerida, restando demonstrada a sua hipossuficiência perante a ré, notadamente no tocante ao ônus da prova

Em suas alegações, a ré não nega que encerrou o curso ofertado aos alunos, mas alega ter disponibilizado a opção de transferência do curso para a modalidade EAD, na instituição Anhanguera, o que foge do que fora contrato pela parte requerente. **A ré é silente no que diz respeito ao cumprimento do acordo firmado entre as partes, intitulado de Termo de Cancelamento do Curso, no qual reconhece o dever de reembolso aos alunos prejudicados pelo encerramento abrupto do curso.**

Assim, restou demonstrado que de fato a empresa ré fechou o curso em que a parte requerente se encontrava matriculada, sem justificativa, sendo devido os danos materiais referentes às parcelas pagas, bem como os danos morais.

Isso se deve porque a requerida violou frontalmente a boa-fé objetiva, exigível aos contratos, consoante estipula o artigo 422 do Código Civil, ao interromper o serviço contratado, sem justa causa, sendo certo que a parte autora cumpriu com o pagamento das mensalidades, conforme comprovante de pagamentos juntados nos autos. Nesse sentido: *"No conceito de boa-fé objetiva estão subjacentes as ideias e ideais de honestidade, retidão, lealdade e consideração com os interesses do outro, englobando situações impossíveis de tabulação ou arrolamento a priori. Nesse contexto, a remissão do significado da boa-fé ao standard indica que a avaliação dos comportamentos envolvidos dar-se-á com base na ideia de normalidade inerente ao senso comum e à luz dos elementos objetivos do caso concreto; não se tratando de standard de cunho moral, impreciso e vago"* (Camila de Jesus Mello Gonçalves, Princípio da Boa-Fé – Perspectivas e Aplicações, Rio de Janeiro, Ed. Elsevier: 2008, pág. 126).

Portanto, diante da comprovação do pagamento parcial efetuado pela requerida, determino sua condenação à título de danos materiais no tocante aos valores que restam.

O pedido de indenização por dano moral, referente ao fechamento do curso sem justa causa, merece acolhimento. Ora, a situação supracitada caracteriza danos que, por sua natureza, extrapolam o mero inadimplemento contratual.

Da própria conceituação de dano moral vislumbra-se que, no caso em tela, sua reparação é pertinente, pois devidamente caracterizado, verbis: *"o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado"* (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 4ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais: 2011, pág. 53).

Neste sentido, oportuno destacar trecho do voto proferido pelo eminente desembargador Mourão Neto, no julgamento da apelação nº 011672-68.2015.8.26.0161: *"Tendo em vista essas lições doutrinárias, forçoso reconhecer que caracterizado o dano moral no caso concreto, uma vez que ninguém fica indiferente psicologicamente à situação vivenciada pela autora, como acima explicitado, considerando, ainda, a frustração da legítima expectativa daquele que contrata os serviços de instituição de ensino superior, visando exatamente à qualificação profissional, fato que gera angústia, sentimento de humilhação e baixa autoestima."*

Trago à baila posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Prestação de Serviços Educacionais. Fechamento do Curso antes de sua conclusão. Sentença de Parcial Procedência. Inconformismo. Parcial Acolhimento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço. Autora que frequenta Curso para a obtenção de Certificado de Conclusão, a qual foi impedida

de obter pelo fechamento deste. Omissão de informação essencial. Inteligência do artigo 14, caput do CDC. Responsabilidade da Ré caracterizada. Ressarcimento dos valores despendidos. Cabimento. Danos morais bem arbitrados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a Sentença, a fim de condenar o Réu pelos Danos Materiais sofridos pela Autora, devendo efetuar a devolução dos valores por ela comprovadamente despendidos (fls. 23/36), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal desde cada desembolso e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante do reconhecimento do Pedido de Danos Materiais, o Réu deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

(TJSP; Apelação 0022723-28.2008.8.26.0068; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2015; Data de Registro: 06/04/2015)

Inegável, assim, o dever de indenizar da empresa requerida que além de fechar o curso o qual ministrava para a parte autora, sem justificativa, atribuiu a ela a culpa, aduzindo inadimplemento das obrigações contratuais

Ocorrendo, pois, o dano moral, deve-se verificar a respectiva reparação por vias adequadas, em que avulta a atribuição de valor que atenua e mitigue os sofrimentos impostos ao lesado. Nesse ponto, considerando o quanto acima retratado, fixo a indenização no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, quantia que serve como ressarcimento dos aborrecimentos sofridos, bem como servirá de prevenção para que a requerida não realize novamente atos desse jaez. O quantum deve ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Desta forma, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido para:

1) **CONDENAR** a requerida, a título de **dano moral**, a pagar a parte autora o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

2) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de **R\$ 2.465,15 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos)**, no tocante ao **dano material**, devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta fase processual.

Extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 24 de agosto de 2020.

José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800699-07.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: JILVANDRO DE SOUZA SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON ALEX MEZZOMO OAB: 22157/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais e danos materiais ajuizada por **Jilvandro de Souza Sacramento** em face de **Editora e Distribuidora Educacional S/A – Pitágoras de Tucuruí**.

Aduz que a requerida veiculou, em diversos meios de comunicação, propagandas referentes a cursos superiores. Sustentou que prestou o vestibular e se matriculou no curso de **Engenharia Civil** na forma **presencial**, com duração de 5 (cinco) anos, sendo que o ingresso se deu no primeiro semestre de 2018 e o término estaria previsto para o fim de 2022. Alegou que pagou à requerida o montante de **R\$ 8.536,55 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, referente às mensalidades do período em que cursou a graduação.

Sustentou que em janeiro de 2020, uma semana antes do início das aulas, teria sido a parte requerente informada, através de reunião, que o curso em que estava matriculada seria fechado. Alegou que foi proposto que se matriculasse na instituição Anhanguera no mesmo curso, entretanto na modalidade de ensino à distância – EAD.

Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais, ante o fechamento injustificado do curso a qual frequentava.

Juntou aos autos documento sob ID nº **16696673**, intitulado **Termo de Cancelamento do Curso** onde a Faculdade Pitágoras se compromete em devolver todo valor pago via depósito bancário.

A requerida citada, apresentou **contestação** sob ID nº **16698274**, aduzindo que a parte autora usufruiu dos serviços oferecidos pela IES, uma vez que possui Histórico Escolar e nele consta frequência e notas. Logo, não cabe a restituição de valores pelos serviços prestados. Refutou a indenização por danos morais e materiais alegando inexistência denexo causal. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve **réplica** sob ID nº **18180494**, onde a parte demandante traz aos autos argumentos e documentos que refutam o alegado na contestação, inclusive a omissão da requerida no que diz respeito ao Termo de Cancelamento do Curso onde a Faculdade Pitágoras se compromete em devolver todo valor pago pelos alunos.

Silente a requerida ao ser intimada da **decisão** sob ID nº **18535231**, acerca da comprovação do efetivo reembolso dos valores pagos pela parte requerente.

A parte autora, através de petição sob ID nº **18744189**, informa que a requerida efetuou pagamento só de parte dos valores devidos, sendo **R\$ 6.520,00 (seis mil quinhentos e vinte reais)** e requer que seja depositado o valor restante, sendo **R\$ 2.016,75 (dois mil e dezesseis reais e setenta e cinco centavos)**.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Processo em ordem, que se desenvolveu atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidade a ser reconhecida nem irregularidade a ser sanada.

Preliminarmente, deve-se salientar que a matéria controvertida se liga a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo outras provas a serem produzidas.

É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é **procedente**.

O contrato havido entre as partes é fato incontroverso e se comprova com a documentação sob ID nº **16698282** (histórico escolar). Pela análise da documentação acostada aos autos é possível auferir as alegações trazidas pela parte autora, sendo a data de ingresso em **05/03/2018** no curso de **Engenharia Civil**, o valor da parcela inicial em **R\$ 629,38 (seiscentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos)** e o valor total referente à soma das mensalidades pagas **R\$ 8.536,55 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)** (tabela de parcelas *vide* doc. sob ID nº **16185152**, pag. 17/18).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, também é certa. O artigo 2º do CDC, preceitua que: "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Ora, é inconteste o fato de a parte demandante ter adquirido o serviço prestado pela empresa requerida, restando demonstrada a sua hipossuficiência perante a ré, notadamente no tocante ao ônus da prova

Em suas alegações, a ré não nega que encerrou o curso ofertado aos alunos, mas alega ter disponibilizado a opção de transferência do curso para a modalidade EAD, na instituição Anhanguera, o que foge do que fora contrato pela parte requerente. **A ré é silente no que diz respeito ao cumprimento do acordo firmado entre as partes, intitulado de Termo de Cancelamento do Curso, no qual reconhece o dever de reembolso aos alunos prejudicados pelo encerramento abrupto do curso.**

Assim, restou demonstrado que de fato a empresa ré fechou o curso em que a parte requerente se encontrava matriculada, sem justificativa, sendo devido os danos materiais referentes às parcelas pagas, bem como os danos morais.

Isso se deve porque a requerida violou frontalmente a boa-fé objetiva, exigível aos contratos, consoante estipula o artigo 422 do Código Civil, ao interromper o serviço contratado, sem justa causa, sendo certo que a parte autora cumpriu com o pagamento das mensalidades, conforme comprovante de pagamentos juntados nos autos. Nesse sentido: *"No conceito de boa-fé objetiva estão subjacentes as ideias e ideais de honestidade, retidão, lealdade e consideração com os interesses do outro, englobando situações impossíveis de tabulação ou arrolamento a priori. Nesse contexto, a remissão do significado da boa-fé ao standard indica que a avaliação dos comportamentos envolvidos dar-se-á com base na ideia de normalidade inerente ao senso comum e à luz dos elementos objetivos do caso concreto; não se tratando de standard de cunho moral, impreciso e vago"* (Camila de Jesus Mello Gonçalves, Princípio da Boa-Fé – Perspectivas e Aplicações, Rio de Janeiro, Ed. Elsevier: 2008, pág. 126).

Portanto, diante da comprovação do pagamento parcial efetuado pela requerida, determino sua condenação à título de danos materiais no tocante aos valores que restam.

O pedido de indenização por dano moral, referente ao fechamento do curso sem justa causa, merece acolhimento. Ora, a situação supracitada caracteriza danos que, por sua natureza, extrapolam o mero inadimplemento contratual.

Da própria conceituação de dano moral vislumbra-se que, no caso em tela, sua reparação é pertinente, pois devidamente caracterizado, verbis: *"o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado"* (Yussef Said Cahali, Dano Moral,

4ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais: 2011, pág. 53).

Neste sentido, oportuno destacar trecho do voto proferido pelo eminente desembargador Mourão Neto, no julgamento da apelação nº 011672-68.2015.8.26.0161: *"Tendo em vista essas lições doutrinárias, forçoso reconhecer que caracterizado o dano moral no caso concreto, uma vez que ninguém fica indiferente psicologicamente à situação vivenciada pela autora, como acima explicitado, considerando, ainda, a frustração da legítima expectativa daquele que contrata os serviços de instituição de ensino superior, visando exatamente à qualificação profissional, fato que gera angústia, sentimento de humilhação e baixa autoestima."*

Trago à baila posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Prestação de Serviços Educacionais. Fechamento do Curso antes de sua conclusão. Sentença de Parcial Procedência. Inconformismo. Parcial Acolhimento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço. Autora que frequenta Curso para a obtenção de Certificado de Conclusão, a qual foi impedida de obter pelo fechamento deste. Omissão de informação essencial. Inteligência do artigo 14, caput do CDC. Responsabilidade da Ré caracterizada. Ressarcimento dos valores despendidos. Cabimento. Danos morais bem arbitrados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a Sentença, a fim de condenar o Réu pelos Danos Materiais sofridos pela Autora, devendo efetuar a devolução dos valores por ela comprovadamente despendidos (fls. 23/36), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal desde cada desembolso e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante do reconhecimento do Pedido de Danos Materiais, o Réu deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

(TJSP; Apelação 0022723-28.2008.8.26.0068; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2015; Data de Registro: 06/04/2015)

Inegável, assim, o dever de indenizar da empresa requerida que além de fechar o curso o qual ministrava para a parte autora, sem justificativa, atribuiu a ela a culpa, aduzindo inadimplemento das obrigações contratuais

Ocorrendo, pois, o dano moral, deve-se verificar a respectiva reparação por vias adequadas, em que avulta a atribuição de valor que atenua e mitigue os sofrimentos impostos ao lesado. Nesse ponto, considerando o quanto acima retratado, fixo a indenização no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, quantia que serve como ressarcimento dos aborrecimentos sofridos, bem como servirá de prevenção para que a requerida não realize novamente atos desse jaez. O quantum deve ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Desta forma, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido para:

1) **CONDENAR** a requerida, a título de **dano moral**, a pagar a parte autora o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

2) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de **R\$ 2.016,75 (dois mil e dezesseis reais e setenta e cinco centavos)** no tocante ao **dano material**, devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta fase processual.

Extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 24 de agosto de 2020.

José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior

Juiz de Direito

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0801738-51.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA BRAGA PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ MARIA DA SILVA PINHEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0801738-51.2018.8.14.0015.

SENTENÇA.MANDADO DE AVERBAÇÃO

MARIA BRAGA PINHEIRO, qualificada nos autos, ajuizou, por meio de defensora pública, a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO POR EDITAL em face de JOSÉ MARIA DA SILVA PINHEIRO, também qualificado. Afirma, em síntese, que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Sustenta que não constituíram bens e nem prole. Por fim, requer a decretação do divórcio. A inicial foi instruída com os documentos de ID 4819674 à 4819683. O requerido foi citado mediante edital de ID 13224275. A Defensoria Pública como curador do requerido ofertou contestação em ID 17614350. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de Divórcio Litigioso de casamento convolado em 14 de Janeiro de 1981, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.515/77, alterada pela Lei nº 7.841/89, e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sob fundamento de estarem os envolvidos separados de fato e de ser impossível a reconstituição da sociedade conjugal. O art. 226, § 3º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, dispensando, pois, para sua decretação, o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou da comprovada separação de fato por mais de dois anos. Em que pese ter sido citado o requerido mediante edital, observo que o mesmo não apresentou manifestação. Diante disso, foi nomeado curador para o mesmo, o qual ofertou contestação em ID 17614350. Na situação em exame verifico que não há bens a partilhar e que o casal não constituiu prole. A requerente permanecerá com o nome inalterado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 40 da Lei 6.515/77, decreto o divórcio do casal, que deverá produzir os efeitos explicitados na fundamentação acima. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe cópia da presente, que servirá como mandado de averbação, ao Cartório de Registro Civil onde se celebrou o casamento. Isento das custas processuais e das cobranças de taxas e emolumentos referentes à averbação do divórcio no competente Cartório de Registro Civil. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Castanhal/PA, 27 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802544-18.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: EISAKU SATO Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA DIAS DE ALMEIDA OAB: 28486/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA MONTEIRO PERES OAB: 28421/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCIANE AMELIA TEMBRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802544-18.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Despejo c/c Tutela de Urgência Antecedente proposta por ERNESTO YASOU SATO, representado por EISAKU SATO, em face de FRANCIANE AMELIA TEMBRA BARBOSA. O Autor requereu liminar a fim de que a ré desocupe o imóvel. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os pressupostos legais para admissibilidade da medida, ante a negativa da ré em sair do imóvel, de forma que o contrato locatício, ainda que de forma verbal, é desprovido das garantias previstas no art. 37 da Lei nº 8.245/91.

Ante o exposto, DEFIRO O DESPEJO LIMINAR, nos termos do art. 59, § 1º, inc. IX e § 3º da lei acima mencionada, para que a ré desocupe o imóvel em quinze (15) dias, podendo evitar a rescisão da locação e elidir a liminar se efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos atualizados.

Determino que o autor deposite, como caução, o valor de (3) três meses de aluguel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a medida acima deferida.

Defiro a justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação/mediação para a **data de 20 de maio de 2021, às 09h40min.**

Providencie a Secretaria Judicial o cumprimento das seguintes diligências:

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer ao ato (art. 334, § 3º, do NCPC).
2. Cite-se a requerida, por meio dos correios, com aviso de recebimento, para comparecer à audiência

designada, devendo a carta estar acompanhada de cópia da petição inicial.

3. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do NCPC).

4. Observe a Secretaria para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência (art. 334, do NCPC).

5. Fica advertida a ré de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do NCPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do NCPC.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 27 de agosto de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802310-36.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: DOUGLAS DA SILVA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA OAB: 013676/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802310-36.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela de urgência ajuizada por DOUGLAS DA SILVA SOARES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.

Afirma que celebrou com a Requerida Cédula de Crédito Bancário nº 0101439979 para aquisição de veículo no valor de R\$39.300,00, pagando 48 parcelas de R\$1.063,46.

Alega que os encargos contratuais são ilegais e pretende revisar as cláusulas para afastar a cobrança de juros capitalizados mensais, reduzir os juros remuneratórios, bem como os encargos moratórios. Requer liminar para consignar em pagamento o valor que entende devido para a quitação antecipada -R\$1.278,75; Que a requerida se abstenha de promover a busca e apreensão de seu veículo; bem como, após o pagamento, retire seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

Éo relatório. DECIDO.

Inicialmente defiro a gratuidade da justiça.

Segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro, em uma análise perfunctória, que o autor não satisfaz aqueles requisitos, tendo-se em vista que a finalidade da consignação é livrar o devedor dos efeitos da mora, e o depósito de valor alheio aos termos do contrato não atinge este fim, razão pela qual resta indeferido.

Da mesma forma, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da mora, pois consolidado o entendimento de que a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula N° 380, STJ).

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344).

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 27 de agosto de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801821-96.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: JURACI CAVALCANTE BENTES Participação: ADVOGADO Nome: JARDISON JAMES GOMES DA SILVA E SILVA OAB: 825PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801821-96.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de Justiça gratuita formulado pela autora, que foi intimada para emendar a inicial de sorte a comprovar a sua hipossuficiência. Atendida a determinação, juntou documentos.

Entretanto, a exposição trazida não permite a conclusão de que a autora não possa arcar com as custas e despesas do processo, isso porque a mesma recebe mensalmente benefício previdenciário no valor de R\$

10.571,82, o que afasta a presunção relativa de pobreza.

Ademais, relata que possui 03 veículos financiados, circunstâncias reveladas nos autos que não permitem a conclusão de que a autora não possa arcar com as custas e despesas do processo, uma vez que os elementos trazidos não demonstram a fragilidade financeira alegada.

Neste particular, a assistência judiciária gratuita é benefício para aqueles que dela realmente necessitam. Não parece ser este o caso da autora, felizmente. Assim, consubstancia ônus da postulante à concessão da benesse a demonstração concreta e analítica da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Desta forma, embora não se exija o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é necessária a comprovação da impossibilidade de financiar a lide sem prejuízo de sua subsistência, o que não foi atendido pela autora.

Por essas razões, INDEFIRO A GRATUIDADE e determino a intimação da parte requerente para que promova o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, autorizando o parcelamento, caso queira, em 4 (quatro) parcelas mensais.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 27 de agosto de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805617-66.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: IVALDO GOMES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA EVANGELINA DE JESUS GOMES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0805617-66.2018.8.14.0015.

SENTENÇA.MANDADO DE AVERBAÇÃO.

IVALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou, por meio de defensora pública, a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO POR EDITAL em face de MARIA EVANGELINA DE JESUS GOMES DA SILVA também qualificado. Afirma, em síntese, que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens,.Sustenta que não constituíram bens e nem prole.Por fim, requer a decretação do divórcio.A inicial foi instruída com os documentos de ID 7895794- à 7895507.

O requerido foi citado mediante edital de ID 132272207. A Defensoria Pública como curador do requerido ofertou contestação em ID 176114351O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se favorável ao pedido da autora, conforme ID 17666264 dos autos.Éo relatório.DECIDO.Trata-se de ação de Divórcio Litigioso de casamento convolado em 08 de Maio de 2008 com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.515/77, alterada pela Lei nº 7.841/89, e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sob fundamento de estarem os envolvidos separados de fato e de ser impossível a reconstituição da sociedade conjugal.O art. 226, § 3º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, dispensando, pois, para sua decretação, o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou da comprovada separação de fato por mais de dois anos.Em que pese ter sido citado o requerido mediante edital, observo que o mesmo não apresentou manifestação. Diante disso, foi nomeado curador para o mesmo, o qual ofertou contestação em fls. 17.Na situação em exame verifico que não há bens a partilhar e que o casal não constituiu prole.Quanto a mudança do nome da cônjuge virago para nome de solteira, permanecerá inalterável.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 40 da Lei 6.515/77, decreto o divórcio do casal, que deverá produzir os efeitos explicitados na fundamentação acima. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Encaminhe cópia da presente, que servirá como mandado de averbação, ao Cartório de Registro Civil onde se celebrou o casamento.Isento das custas processuais e das cobranças de taxas e emolumentos referentes à averbação do divórcio no competente Cartório de Registro Civil.Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Castanhal/PA, 27 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801046-52.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE DA SILVA GUILHERMINO Participação: REQUERIDO Nome: EZEQUIEL SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801046-52.2018.8.14.0015.

SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de Divórcio Litigioso em que o Requerente não compareceu para providenciar o andamento do feito no prazo legal, apesar de regularmente intimado por seu patrono judicial, já decorridos mais de trinta dias do feito parado nesse estado. Em consequência, com fundamento no art. 485, III, e § 1º, do CPC-2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Castanhal/PA, 27 de agosto de 2020.

Número do processo: 0802370-09.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ROSELI AMORIM MELO Participação: REQUERIDO Nome: MINEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802370-09.2020.8.14.0015.

DESPACHO

1) Intime a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que informe se a referida demanda versa acerca de posse nova ou posse velha, de modo a comprovar data do suposto (a) esbulho/turbação/ameaça (art. 561, III, CPC/15), nos termos dos arts. 320 e 321, ambos do CPC/15.

2) Após manifestação ou decurso do prazo, faça conclusão dos autos.

Castanhal/PA, 27 de agosto de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802547-70.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TAYANA CRISTINA SANTANA DE OLIVEIRA Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANO SILVA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL

Processo nº 0802547-70.2020.8.14.0015.

DESPACHO

R. Hoje.

1. Ao Ministério Público para manifestação.
2. Após, conclusos.
3. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 27 de agosto de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802323-35.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA IDAYANE SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN JOSE RODRIGUES ELLERES OAB: 021872/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO KEVIN PEREIRA OAB: 25141 Participação: INVENTARIADO Nome: AUDREY ROBERT PAIM DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0802323-35.2020.8.14.0015.

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Nomeio FRANCISCA IDAYNE SILVA DO NASCIMENTO como inventariante, independentemente de assinatura de termo de compromisso (art. 664, do CPC).
3. OFICIE-SE ao BANCO SANTANDER solicitando informações quanto a existência de saldo em conta bancária em nome do falecido AUDREY ROBERT PAIM DE CARVALHO.
4. Após, havendo resposta do Banco Santander, dê-se vistas ao Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 27 de agosto de 2020.

SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0800527-77.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: VANIA DE ARAUJO CAMPOS MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO OAB: 22286/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA OAB: 21477 Participação: REQUERIDO Nome: CIRO MIGUEL RODRIGUES MARINHO

Segue Relatório de Conta final e Boleto bancário, das custas a serem pagas pela parte autora neste processo, conforme sentença do Id 14272732.

Número do processo: 0800569-63.2017.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: OSWALDO DE JESUS MORAIS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ETTORE BATTU FILHO OAB: 17000/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA ROSA FRANCISCA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ETTORE BATTU FILHO OAB: 17000/PA

Certifico, em razão da sentença prolatada no Id Num. 5055018, que emiti as custas finais, referentes aos atos obrigatórios do processo, conforme relatório de conta e boleto juntados.

Número do processo: 0800092-06.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: MARLENE DA SILVA PINHEIRO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0800092-06.2018.8.14.0015.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Divórcio Litigioso em que o Requerente não compareceu para a realização da audiência apesar de ter sido devidamente intimado (ID 12472661), bem como não compareceu para providenciar o andamento do feito no prazo legal, já decorridos mais de trinta dias do feito parado nesse estado. Em consequência, com fundamento no art. 485, III, e § 1º, do CPC-2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Castanhal/PA, 27 de agosto de 2020.

Número do processo: 0802942-96.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: NATALINA GOMES DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA STEFANY NUNES MENDES OAB: 26268/PA Participação: REU Nome: katiana suellen fernandes santiago Participação: ADVOGADO Nome: MOISES DE CARVALHO BRITO BATISTA OAB: 29224/PA

Certifico, em cumprimento ao Despacho de Id Num 17035487, que emiti as custas da reconvenção, conforme relatório de conta e boleto juntados.

Número do processo: 0805316-85.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 21984/PA Participação: REU Nome: CARLOS HENRIQUE BANDEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0805316-85.2019.8.14.0015.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão visando buscar e apreender o veículo descrito na inicial.

O(A) ré(u) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente, encontrando-se inadimplente, pois não efetuou o pagamento do acordado.

Deferida e cumprida a liminar, foi o(a) ré(u) citado(a) e não apresentou contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo Relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, cuja apreciação independe da produção de provas, eis que a revelia do(a) ré(u) autoriza o julgamento antecipado da lide, nos moldes do que prevê o inciso II, do art. 355 do CPC-2015.

O(A) ré foi citado(a) e não contestou, tornando-se revel e a revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

A(O) autor(a) comprova a realização do negócio firmado com o(a) ré(u), a vinculação do veículo descrito na inicial com o negócio e o não cumprimento da obrigação por parte do(a) ré(u), através dos documentos juntados com a exordial.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro consolidada em mãos do(a) autor(a) a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-2015.

Condeno o(a) ré(u) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa corrigido, forte no art. 85, do CPC-2015.

Transitada em julgado, expeça-se o que for necessário, após arquivem-se, com a baixa e anotações devidas.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 10 de julho de 2020.

Número do processo: 0802321-02.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: REJANE DO SOCORRO GUEDES SILVA CRUZ Participação: REQUERIDO Nome: ABRAÃO MOREIRA MACIEL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802321-02.2019.8.14.0015.

SENTENÇA

Vistos etc.

A menor A. B. C. M., representada por sua genitora, Sra. Rejane do Socorro Guedes Silva Cruz, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou Ação de Alimentos contra ABRAÃO MOREIRA MACIEL, ambos qualificados nos autos.

O processo seguiu o rito especial previsto na Lei de Alimentos, tendo sido fixados alimentos provisórios no valor de 25,1% (vinte e cinco inteiros e um décimo por cento) do salário mínimo.

O réu foi regularmente citado da ação e intimado da audiência, onde restou frustrada a conciliação, sendo ouvidas ambas as partes, porém o réu não apresentou contestação.

O Ministério Público foi instado e se manifestou pela procedência do pedido da autora.

Éo Relatório. DECIDO.

A ação de alimentos tem por escopo a fixação de obrigação em pecúnia em face da necessidade do alimentando e dentro das possibilidades do alimentante.

Em sede de ação de alimentos a necessidade do alimentando é presumida, e no caso dos autos, sem contestação, no particular.

A certidão de nascimento acostada aos autos prova o parentesco entre a autora e o réu, gerando, assim, a obrigação alimentar.

Sendo certo o parentesco e evidente a necessidade de a autora haver os alimentos que pleiteia, também, pela confissão ficta, tem-se como existente a possibilidade econômico-financeira de o réu suportar o ônus da pensão, completando-se, assim, o elenco de pressupostos da obrigação alimentar.

Persiste, no caso, a obrigação de prestar alimentos, posto que a alimentanda é menor ainda em fase de formação escolar e da personalidade, necessitando, portanto, do auxílio material do genitor para a sua sobrevivência.

Denota-se, ainda, que a genitora da autora encontra dificuldades financeiras para arcar sozinha com o sustento da mesma, pois somente seus rendimentos não bastam para tanto.

A necessidade dos alimentos está patenteada e, por esta razão, deve ser fixada a obrigação em pecúnia.

Não havendo o réu contestado o pedido, incide a presunção de veracidade das alegações iniciais, corroborada pelo depoimento pessoal da representante legal da autora prestado em juízo.

O contexto probatório revela que o réu possui condições financeiras de contribuir com o sustento da filha, uma vez que, embora alegue estar desempregado, ofereceu a quantia mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em fevereiro deste ano.

À míngua de elementos sobre os rendimentos do réu, tenho por razoável a capacidade econômica do requerido em arcar com pensão de, pelo menos, 25,1% (vinte e cinco inteiros e um décimo por cento) do salário mínimo, o que equivale atualmente a R\$ 262,30 (duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), presumindo-se que esse valor pode ser suportado pelo alimentante e seja suficiente para auxiliar na manutenção da alimentanda de maneira a viver de modo compatível com sua condição social.

A pensão arbitrada não importará privação do necessário para o sustento do réu, pois este silenciou quanto ao pedido.

Ante o exposto, nos termos da Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido de alimentos ora apreciado, para o fim de condenar o requerido ABRAÃO MOREIRA MACIEL ao pagamento da pensão alimentícia em favor de sua filha A. B. C. M., representada por sua genitora, Sra. Rejane do Socorro Guedes Silva Cruz, no percentual de 25,1% (vinte e cinco inteiros e um décimo por cento) do salário mínimo, o que equivale atualmente a R\$ 262,30 (duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), a ser pago todo dia cinco do mês seguinte ao vencido.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pelo réu.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 25 de maio de 2020.

Número do processo: 0805872-87.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: A. B. D. O. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DINAILCE OLIVEIRA DO CARMO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO PINHEIRO RAMOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0805872-87.2019.8.14.0015.

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte interessada não reside no endereço fornecido na inicial, conforme Certidão de ID não podendo assim ser intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, já decorrido mais de um ano que o feito se encontra parado nessa situação processual.

Em consequência, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC-2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Castanhal/PA, 29 de julho de 2020.

Número do processo: 0800461-68.2016.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNA THAIS DE SOUZA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ELLISON COSTA CEREJA OAB: 20428/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MOREIRA DE ATAIDE OAB: 19773/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE OAB: 854PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO JOAQUIM COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 25814/PA Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: BRUNA THAIS DE SOUZA NASCIMENTO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0800461-68.2016.8.14.0015.

DESPACHO

1- INTIME-SE as partes por seus patronos judiciais, para comparecimento em audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 03.11.2020, às 10:20 horas.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal/PA, 29 de abril de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0800953-89.2018.8.14.0015 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA SERRANO CAVASSANI OAB: 196162/SP Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Certifico, em razão do Despacho no Id Num 17039192, que emiti as custas para recolhimento pela parte embargante, conforme relatório de conta e boleto juntado.

Número do processo: 0801282-33.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: FUMITO TASHIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSILENE MONTEIRO TASHIRO OAB: 24581/PA Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO PERDIGAO DE LIMA NETO OAB: 23380/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROWILSON LUIZ MOURA DE OLIVEIRA

Certifico, em razão da decisão de Id Num 18467531, que ao consultar o processo pelo seu número no Sistema de Arrecadação, o mesmo não apresentou relatório de custas. Porém, verificando os autos, constatei que foram juntados boleto e comprovante de pagamento referentes pagamento da 1ª parcela das custas iniciais (Id Num 16802457 e 16802455), e que ao realizar a consulta na data de hoje pelo número do documento deste, verifiquei que as referidas custas não estão vinculadas ao número do processo, assim como a nenhum outro processo, seu pagamento foi realizado na data de 16/04/2020 e as demais parcelas não tiveram o pagamento realizado (Relatório de consulta juntado).

Sendo assim, procedi a consolidação dos boletos em aberto para pagamento em 15 dias, conforme determinado na decisão, bem como emiti outro boleto, como custa intermediária, para recolhimento dos atos necessários ao despejo deferido na mesma decisão, conforme juntados, e devolvo os autos para que a Secretaria faça a vinculação do documento de arrecadação ao número do processo, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI.

O referido é verdade e dou fé.

Número do processo: 0805215-82.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ELENILTO COSTA DE MOURA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0805215-82.2018.8.14.0015.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que o(a) autor(a) atravessou petição requerendo a desistência e a extinção do processo.

Éo relatório. DECIDO.

Do exame da petição acima referida, constato que o(a) autor(a) não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Revogo a liminar eventualmente deferida.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo autor.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 10 de agosto de 2020.

Número do processo: 0800522-26.2016.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI

MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS EDUARDO AVILA DO NASCIMENTO

Certifico, em cumprimento ao Despacho de Id Num 17033404, que emiti as custas intermediárias para recolhimento, conforme relatório de conta e boleto juntados.

Processo nº 0011529-48.2016.814.0015

Classe: Alvará Judicial

Requerentes: ORLANDO MATOS DE ARAÚJO e OUTRA (Adv.: **Jefferson Carvalho Galvão - OAB/PA nº 16.500**)

DESPACHO

INTIME-SE o autor para manifestação quanto a resposta do ofício de fl. 37. **Prazo: 15 dias.**

Intimem-se.

Castanhal, 03 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Ato Ordinatório

Autor: Edna Aparecida de Araujo

Adv. Gisele Carvalho de Almeida, OAB-PA 13.713

Réu: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Proc. nº 0008639-10.2014.814.0015

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em

especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), **designo nova data para realização de audiência: 13/05/2021, às 10:15 horas.**

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 17 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0002824-81.2005.8.14.0015

Ação de Inventário

Inventariado: Antônio Carlos Ferreira Nascimento

Inventariante: Ellen do Socorro Forte Rolim

Advogado (a): Thais de Carvalho Fonseca - OAB/PA - 15471

Conforme autorizado pelos Provimentos 006/2009-CJCI e 008/2014-CJRMB, fica o (a)advogado (a) **Dra. THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB/PA 15471**, intimado (a), neste ato, a proceder no prazo de 03 dias (Art. 234, § 2º CPC), à devolução a esta Secretariada 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, dos Autos do Processo em epígrafe, retirados em carga no dia 05/03/2020, conforme consta do Sistema de Gestão de Processo - Libra.

Castanhal/PA, 28/08/2020.

Tatiana Figueiredo

Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0805043-43.2018.8.14.0015

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA 16837-A

REU: ANDRE ANDERSON RIBEIRO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA , movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ANDRE ANDERSON RIBEIRO, estando as partes qualificadas.

Narra a inicial, que as partes firmaram contrato de financiamento tão logo o requerido fora contemplado no consórcio nº 38883/474, torando-se, no entanto inadimplente.

Com a inicial acostou os documentos comprobatórios.

Decisão interlocutória de ID 7952351 deferindo o pedido liminar formulado pela parte autora e determinando a busca e apreensão do bem em litígio.

A parte autora peticionou em ID 8805886, protocolado pela parte autora, por meio da qual alega que fez acordo extrajudicial com o requerido, com o pagamento dos valores em aberto do contrato objeto dos autos, informando que nada mais tem a reclamar na presente demanda.

Intimada a demonstrar o acordo, a autora informou que este fora feito de forma verbal e requereu a extinção com base na desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse em prosseguir com o feito, visto que apresentou pedido de desistência da ação.

Apesar da parte requerida ter sido citada, esta não ofereceu contestação no prazo legal, o que faz este juízo presumir a existência de acordo informal pelas partes, inclusive com a aceitação da desistência

Deste modo, diante do desinteresse da parte demandante no prosseguimento do feito, deve o Juiz, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

ANTE O EXPOSTO, considerando o pedido de desistência formulado pelo autor, HOMOLOGO O PEDIDO

e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o requerente ao pagamento das custas, com fulcro no art. 90 do CPC/2015.

Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, devendo o valor estar devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários em razão da ausência de litígio.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 17 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0800200-35.2018.8.14.0015

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/PA 20638-A

REU: DOMINGOS SOARES DE MELO FILHO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de DOMINGOS SOARES DE MELO FILHO, estando as partes qualificadas.

Narra a inicial, que as partes firmaram contrato de financiamento sob o nº 101830325, a ser pago em 24 parcelas mensais, referente ao veículo já descrito nos autos.

Com a inicial acostou os documentos comprobatórios.

Decisão interlocutória de ID 3940125, deferindo o pedido liminar formulado pela parte autora e determinando a busca e apreensão do bem em litígio.

A parte autora peticionou em ID 15561474 requerendo a desistência do feito, em razão de ter firmado acordo extrajudicial com a parte demandada.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse em prosseguir com o feito, visto que apresentou pedido de desistência da ação.

Uma vez que a parte requerida ainda não foi citada, não se mostra necessária sua anuência com a extinção do processo, nos termos do que dispõe o art. 485, §4º, do CPC/2015.

Deste modo, diante do desinteresse da parte demandante no prosseguimento do feito, deve o Juiz, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

ANTE O EXPOSTO, considerando o pedido de desistência formulado pelo autor, **HOMOLOGO O PEDIDO e JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o requerente ao pagamento das custas, com fulcro no art. 90 do CPC/2015.

Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, devendo o valor estar devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários em razão da ausência de litígio.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 17 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0805209-75.2018.8.14.0015

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/PA 24871-A

REU: LUCIANE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): ADRIANA ARAUJO FURTADO - OAB/DF 59400

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA , movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de LUCIANE FERREIRA DE SOUZA, estando as partes qualificadas.

Narra a inicial, que as partes firmaram contrato de financiamento sob o nº 287822399.30410, no valor total de R\$ 36.385,62, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.080,59, referente a um veículo:

Marca: TOYOTA Modelo: COROLLA XE12 016V FL Ano: 2013/2014 Cor: PRATA Placa: OTT5229
RENAVAM: 595751113 CHASSI: 9BRBD48E6E2639251

Com a inicial acostou os documentos comprobatórios.

Decisão interlocutória de ID 7952770, deferindo o pedido liminar formulado pela parte autora e determinando a busca e apreensão do bem em litígio.

A requerida apresentou contestação com ID 9335010.

A parte autora peticionou em ID 14454530 requerendo a desistência do feito, em razão de ter firmado acordo extrajudicial com a parte demandada.

Apesar de intimada, a requerida não se manifestou sobre a desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse em prosseguir com o feito, visto que apresentou pedido de desistência da ação.

Apesar de intimada, a requerida deixou transcorrer o prazo sem se manifestar sobre a desistência, havendo preclusão e anuência tácita.

Deste modo, diante do desinteresse da parte demandante no prosseguimento do feito, deve o Juiz, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

ANTE O EXPOSTO, considerando o pedido de desistência formulado pelo autor, HOMOLOGO O PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a requerente ao pagamento das custas, se houver, com fulcro no art. 90 do CPC/2015.

Sem honorários de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 17 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0801429-64.2017.8.14.0015

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO:MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - OAB/PR 25731

REU: ANTONIO HERCULES ARAUJO NOGUEIRA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA , movida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de ANTONIO HERCULES ARAUJO NOGUEIRA, estando as partes qualificadas.

Narra a inicial, que as partes firmaram contrato de financiamento sob o nº nº 1370205/15, referente a um veículo marca Marca: TOYOTA.; Modelo: ETIOS XLS SEDAN 1.5 FLEX 16V 4; Ano de Fabricação/Ano Modelo: 2015/2015; Chassi: 9BRB29BT4G2092266; Cor: PRATA; Placa: OTV7487; Renavam: 1061314925.

Com a inicial acostou os documentos comprobatórios.

Decisão interlocutória de ID 1604400, deferindo o pedido liminar formulado pela parte autora e determinando a busca e apreensão do bem em litígio.

Foi inserida a restrição do veículo no sistema RENAJUD (ID 11071976).

A parte autora peticionou em ID 17226346 requerendo a desistência do feito, em razão de ter firmado acordo extrajudicial com a parte demandada.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse em prosseguir com o feito, visto que apresentou pedido de desistência da ação.

Uma vez que a parte requerida ainda não foi citada, não se mostra necessária sua anuência com a extinção do processo, nos termos do que dispõe o art. 485, §4º, do CPC/2015.

Deste modo, diante do desinteresse da parte demandante no prosseguimento do feito, deve o Juiz, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

ANTE O EXPOSTO, considerando o pedido de desistência formulado pelo autor, HOMOLOGO O PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o requerente ao pagamento das custas, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, se houver.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários em razão da ausência de litígio.

DETERMINO a baixa da restrição do veículo no sistema RENAJUD.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 18 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0802951-58.2019.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

EXEQUENTE: N.C.A.N

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EXECUTADO(A): R.S.S.R

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada por N.C.A.N em face de R.S.S.R, devido à inadimplência da parte executada em relação pagamento da pensão alimentícia.

Acostou-se à inicial a documentação comprobatória.

Despacho inicial de ID. 11167633 deferindo os benefícios da gratuidade judiciária e determinando a citação do executado.

A parte autora peticionou em Id. 14173842 requerendo a extinção do presente feito diante do pagamento do débito.

O Ministério Público manifestou-se em parecer de Id. 18349834 pela extinção do feito pela desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse em prosseguir com o feito, visto que apresentou pedido de desistência da ação.

Uma vez que, apesar de citado, o(a) executado(a) não apresentou justificção/defesa, não se mostra necessária sua anuência com a extinção do processo, nos termos do que dispõe o art. 485, §4º, do CPC/2015.

Deste modo, diante do desinteresse da parte demandante no prosseguimento do feito, deve o Juiz, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

ANTE O EXPOSTO, considerando o pedido de desistência formulado pela exequente, acompanhando o parecer ministerial, HOMOLOGO O PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a requerente ao pagamento das custas, com fulcro no art. 90 do CPC/2015. Porém, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado desta decisão, em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica da parte exequente, intime-se para recolher a custa no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento no prazo assinalado, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, devendo o valor estar devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios diante da ausência da triangulação processual.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, archive-se, dando-se a respectiva baixa no sistema.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 18 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0801089-86.2018.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTES: M.K.P.M; M. G. P. M. e M. V. P. M., legalmente representadas por sua genitora N.P.N.D.M.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EXECUTADO(A): M.C.N.D.M

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução movida por M.K.P.M; M. G. P. M. e M. V. P. M., legalmente representadas por sua genitora N.P.N.D.M, através da Defensoria Pública, em face de M.C.N.D.M, por meio da qual pretendem o pagamento da verba alimenta em atraso.

Acostou-se ao pedido a documentação comprobatória.

Despacho inaugural de Id. 4274824 determinando a emenda da exordial.

A parte deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão e Id. 8829653.

Intimada pessoalmente a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (Id. 11750028), a parte permaneceu inerte ç Id. 14052114.

O Ministério Público manifestou-se em parecer de Id. 18376125 pela extinção do feito por abandono.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As exequentes moveram a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perderam o interesse de prosseguir com o feito, visto que instadas a se manifestarem acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, permaneceram inertes.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse das demandantes na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonaram o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

çDiante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.ç (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

çPROCESSO CIVIL ç AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ç 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovidaç (TRF 3ª R. ç AC 2001.03.99.047356-0 ç (736217) ç 10ª T. ç Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ç DJU 11.10.2006 ç p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia das exequentes e, acompanhando o parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte exequente ao pagamento das custas, na forma do art. 485, §2º, do CPC/2015, porém suspendo sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão,

ante a gratuidade judiciária que ora defiro, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica das exequentes no prazo de 05 (cinco) anos, intime-as para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de formulação da triangulação processual.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 18 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0800764-77.2019.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: V. L. S., legalmente representada por sua genitora I.S.L

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EXECUTADO(A): A.L.D.L.S

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Pensão Alimentícia promovida por V. L. S., legalmente representada por sua genitora I.S.L em face de A.L.D.L.S, por meio da qual pugna que o executado seja compelido a pagar o débito alimentar desde novembro de 2018, que totalizava a quantia de R\$581,20, pelo rito da prisão.

Foram juntados aos autos os documentos comprobatórios.

Despacho de citação em ID 10305008 e deferimento da gratuidade judiciária.

Devidamente citado, o executado apresentou para o Oficial de Justiça recibo de quitação acostado em Id. 13245875.

O Ministério Público apresentou parecer em Id. 18378165, manifestando-se pela extinção por perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Verifica-se que a parte executada informa o total pagamento do débito alimentar, conforme recibo apresentado em Id. 13245875, de modo que houve a satisfação da dívida executada, o que enseja a extinção do presente feito.

Neste sentido, cita-se o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA.

Comprovado o pagamento da integralidade da dívida, não vinga a pretensão de prosseguimento da execução. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

(TJE/RS. Apelação Cível Nº 70060943339, Relator: Alzir Felipe Schmitz, ÓRGÃO JULGADOR: Oitava Câmara Cível, Julgado em 02/10/2014. DJE 07/10/2014).

Ante o exposto, considerando o pagamento integral do débito alimentar, conforme informado pelo executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015, para os fins do art. 925 do diploma em referência.

Condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), a ser revertido ao Fundo de Reparcelamento da Defensoria Pública do Estado do Pará, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC/2015.

Caso não haja o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, devendo o valor estar devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 18 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0805398-53.2018.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: K. V. S. L., legalmente representada por sua genitora V.D.S.C.

ADVOGADO(A): ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO ¿ OAB/PA Nº 25.118

EXECUTADO(A): K.J.B.L

ADVOGADO(A): ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO ¿ OAB/PA Nº 25.118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Pensão Alimentícia promovida por K. V. S. L., legalmente representada por sua genitora V.D.S.C em face de K.J.B.L, por meio da qual pugna que o réu seja compelido a pagar o débito alimentar em atraso desde agosto de 2018, que totalizava a quantia de R\$572,40, sob o rito da prisão.

Foi juntado aos autos os documentos comprobatórios.

Despacho inicial deferindo os benefícios da gratuidade judiciária e determinando a citação do executado em Id. 7779128.

Em petição de Id. 15698813 as partes informam que realizaram acordo quanto as parcelas da pensão alimentícia em atraso, requerendo sua homologação.

O *Parquet* manifestou-se em Id. 18135365 pela extinção pelo pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

O acordo de Id. 15698813 é lícito, não fere nenhum direito dos acordantes e preserva o interesse da menor envolvida. Inclusive, o pagamento foi realizado, conforme recibo de Id. 15698819.

Ademais, houve parecer favorável do Ministério Público, o qual, inclusive requereu a extinção do feito pelo pagamento.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, alínea ¿b¿, do CPC de 2015, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos legais e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, pelo pagamento na forma do art. 924, II, do CPC/2015.

Dispensio o pagamento das custas remanescentes, em decorrência do acordo, na forma do art. 90, §3º, do CPC/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, considerando o acordo firmado, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 ¿ Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil ¿ OAB.

Ciência ao Ministério Público do Estado.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA

PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 18 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0801379-38.2017.814.0015

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J.R.P

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): T.J.P.E.P

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Exoneração de Alimentos movida por J.R.P, através da Defensoria Pública, em face de T.J.P.E.P, estando as partes qualificadas.

Acostou-se ao pedido a documentação comprobatória.

Decisão inaugural Id. 1574030 indeferindo o pedido liminar, deferindo as benesses da gratuidade judiciária.

Diligência de citação restou infrutífera ç Id. 1814847.

Audiência de conciliação restou impossibilitada ç Id. 2516578.

Intimado para indicar novo endereço, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo (Id. 9045762).

Instado pessoalmente a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (Id. 12395463), o demandante ficou-se inerte (Id. 16763800).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito em parecer de Id. 18403836.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a indicar o endereço da parte requerida, não se manifestou nos

autos (Id. 16763800).

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse do demandante na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonaram o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia do requerente e acompanhando o parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas, o qual fica suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, ante a gratuidade judiciária deferida, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica do demandante no prazo de 05 (cinco) anos, intime-o para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de formulação da triangulação processual.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 18 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0801849-35.2018.814.0015

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: C.P.D.O

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): A.P.D.O e R.B.D.S

MENOR: B. V. S. P.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA movida por C.P.D.O, através da Defensoria Pública, em face de A.P.D.O e R.B.D.S, por meio da qual pretende a concessão da guarda de seu sobrinho.

Acostou-se ao pedido a documentação comprobatória.

Despacho inaugural de Id. 4989585 designou audiência de justificação prévia.

Audiência restou infrutífera, diante da ausência de ambas as partes ç Id. 5411232.

Nova audiência de Id. 8578198 que também restou impossibilitada por ausência da requerente.

Determinada sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a Oficiala de Justiça não localizou a autora no endereço indicado na exordial ç Id. 11542809.

Instada perante a Defensoria Pública, este órgão pugnou pela extinção do feito em petição de Id. 17067105.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção por abandono em parecer de Id. 18393552.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que não foi localizada no endereço fornecido nos autos (Id. 11542809). Tampouco há qualquer comprovação de seu falecimento, razão pela qual deveria cumprir com seu dever legal de manter atualizado seu endereço.

O art. 77, V, do CPC/2015 determina que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Assim, como a parte requerente não foi localizada no endereço constante na exordial, faltou com seu dever processual.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da demandante na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da requerente no presente caso, acompanho o parecer ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, o qual suspendo pelo prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica da parte, intime-se para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de procurador constituído pelo demandado.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 18 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0802398-79.2017.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: E.V.A.D.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): R.R.D.S

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por E.V.A.D.S em face de R.R.D.S, estando as partes qualificadas.

Acostou-se ao pedido a documentação comprobatória.

Decisão inicial de Id. 1987628 deferindo a gratuidade judiciária e arbitrando os alimentos provisórios.

Audiência de conciliação de Id. 3774224 restou frustrada diante da ausência das partes.

Intimada pessoalmente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (Id. 14511268), a parte autora permaneceu inerte (Id. 16384327).

O Ministério Público apresentou parecer em Id. 18403709 manifestando-se pela extinção do feito por abandono.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que intimada para se manifestar, ficou-se inerte (Id. 16384327).

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da demandante na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da requerente no presente caso e acompanhando o parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, o qual suspendo pelo prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica da parte, intime-se para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de formulação de triangulação processual.

Revogo a liminar concedida em decisão de Id. 1987628.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 18 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0802798-93.2017.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A (HSBC BANK BRASIL S/A ¿ BANCO MÚLTIPLO)

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/PA Nº 15.201-A

REQUERIDO(A): JACÓ DA SILVA ANDRADE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pelo BANCO BRADESCO S/A (HSBC BANK BRASIL S/A ζ BANCO MÚLTIPLO), nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, em face de JACÓ DA SILVA ANDRADE, para o fim de consolidar a propriedade e a posse exclusiva em suas mãos de UM VEÍCULO MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BWL05U2CP007004, PLACA NTB6114, COR PRATA, objeto da Cédula de Crédito sob o nº 9270476626 (4087182).

Sustenta ter o demandado se tornando inadimplente desde julho de 2017, de forma que o débito perfaz o montante de R\$18.349,29 (dezoito mil e trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), representativo das parcelas vencidas e vincendas, o que autoriza a busca e apreensão liminar do bem.

Requeriu, *ab initio*, medida liminar, com a consolidação da propriedade e posse exclusiva do bem em suas mãos e, ao final, pugnou pela procedência do pedido, de sorte a tornar definitiva a consolidação.

Instruiu a inicial com documentos comprobatórios.

Por decisão exarada em ID 2449703 foi deferida a liminar vindicada.

Fiel depositário indicado em Id. 2474490.

Auto de apreensão e depósito acostado aos autos em ID 3068855.

Citação constante em certidão de Id. 11992193.

Certidão de Id. 17827592 informando a não apresentação da contestação ou da purgação da mora.

Os autos foram à UNAJ (Id. 18748774) e, após, vieram conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Preambularmente, decreto a revelia do requerido, uma vez que, embora regularmente citado (Id. 11992193), não apresentou sua peça contestatória, e, em consequência, presumo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme dicção do art. 344, do NCPC. Passo, pois, ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do NCPC.

Pelo princípio da concentração, incumbia à parte ré apresentar suas defesas em contestação, inclusive as eventuais (art. 336 do CPC/2015), o que não ocorreu. Assim, a ausência de manifestação do requerido, deixando fluir o prazo para veiculação de defesa, bem como deixando de purgar a mora, induz crer que assimilara a inadimplência que lhe fora imputada, e acarreta o acolhimento do pedido inicial e suas consequências jurídicas.

ISTO POSTO, em julgamento antecipadamente da lide, ante a revelia do réu (art. 355, II, do NCPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 344, do NCPC e artigo 3º, § 1º, do DL 911/69, para tornar definitiva a liminar deferida nos autos e consolidar ao autor a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem objeto da ação.

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa ζ art. 85, §2º, do CPC/2015.

Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, devendo o valor estar devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Confirmo a decisão liminar de ID 2449703.

Não houve bloqueio eletrônico do bem.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com a respectiva baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 18 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0802291-35.2017.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA ; OAB/PA Nº 20.638-A

REQUERIDO(A): RENATA DO SOCORRO SILVA VIEIRA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, em face de RENATA DO SOCORRO SILVA VIEIRA, para o fim de consolidar a propriedade e a posse exclusiva em suas mãos de UM VEÍCULO MARCA/MODELO CHEVROLET/CLASSIC SEDAN FLEXP, COR BRANCA, ANO/MODELO 2015/2015, PLACA OTW4737, objeto do contrato de financiamento sob nº 4381707223.

Sustenta ter a demandada se tornando inadimplente desde novembro de 2016, de forma que o débito perfaz o montante de R\$33.853,25 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), representativo das parcelas vencidas e vincendas, o que autoriza a busca e apreensão liminar do bem.

Requeru, *ab initio*, medida liminar, com a consolidação da propriedade e posse exclusiva do bem em suas mãos e, ao final, pugnou pela procedência do pedido, de sorte a tornar definitiva a consolidação.

Instruiu a inicial com documentos comprobatórios.

Por decisão exarada em ID 1968878 foi deferida a liminar vindicada.

Fiel depositário indicado em Id. 2417060.

Auto de apreensão e depósito acostado aos autos em ID 2489807.

Citação em Id. 2489807 ç pág. 2.

Certidão de Id. 4337794 informando a não apresentação da contestação ou da purgação da mora.

Os autos foram à UNAJ (Id. 4387062) e, após o pagamento das custas (Id. 13941389 ç pág. 3), vieram conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Preambularmente, decreto a revelia da requerida, uma vez que, embora regularmente citada (Id. 2489807 ç pág. 2), não apresentou sua peça contestatória, e, em consequência, presumo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme dicção do art. 344, do NCPC. Passo, pois, ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do NCPC.

Pelo princípio da concentração, incumbia à parte ré apresentar suas defesas em contestação, inclusive as eventuais (art. 336 do CPC/2015), o que não ocorreu. Assim, a ausência de manifestação da requerida, deixando fluir o prazo para veiculação de defesa, bem como deixando de purgar a mora, induz crer que assimilara a inadimplência que lhe fora imputada, e acarreta o acolhimento do pedido inicial e suas consequências jurídicas.

ISTO POSTO, em julgamento antecipadamente da lide, ante a revelia da ré (art. 355, II, do NCPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 344, do NCPC e artigo 3º, § 1º, do DL 911/69, para tornar definitiva a liminar deferida nos autos e consolidar ao autor a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem objeto da ação.

Condeno, por conseguinte, a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa ç art. 85, §2º, do CPC/2015.

Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, devendo o valor estar devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Confirmo a decisão liminar de ID 1968878.

Não houve bloqueio eletrônico do bem.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com a respectiva baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 19 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0805594-86.2019.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA ç OAB/PA Nº 20.638-A

REQUERIDO(A): A. TEIXEIRA DE SÁ EIRELI

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, em face de A. TEIXEIRA DE SÁ EIRELI, para o fim de consolidar a propriedade e a posse exclusiva em suas mãos de UM VEÍCULO MARCA/MODELO FIAT/STRADA CD FLEX, COR BRANCA, ANO/MODELO 2018/2018, CHASSI 9BD57831FKY299002, PLACA QEB7447, objeto de cédula de crédito bancário nº 0157371458.

Sustenta ter o demandado se tornando inadimplente desde junho de 2019, de forma que o débito perfaz o montante de R\$81.829,07, representativo das parcelas vencidas e vincendas, o que autoriza a busca e apreensão liminar do bem.

Requeru, *ab initio*, medida liminar, com a consolidação da propriedade e posse exclusiva do bem em suas mãos e, ao final, pugnou pela procedência do pedido, de sorte a tornar definitiva a consolidação.

Instruiu a inicial com documentos comprobatórios.

Por decisão exarada em ID 14757916 foi deferida a liminar vindicada.

Fiel depositário indicado em petição de Id. 14849712.

Citação ocorrida conforme certidão de Id. 15736540 ç pág. 1 e auto de apreensão e depósito acostado aos autos em ID 15736540 ç pág. 2.

Certidão de Id. 17839917 informando a não apresentação da contestação ou da purgação da mora.

Decisão decretando a revelia em Id. 17874290.

Os autos foram à UNAJ (Id. 18888141) e, após, vieram conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Preambularmente, foi decretada a revelia da empresa requerida, tendo como consequência a presunção da veracidade dos fatos articulados pelo autor, conforme dicção do art. 344, do NCPC.

Pelo princípio da concentração, incumbia à parte ré apresentar suas defesas em contestação, inclusive as eventuais (art. 336 do CPC/2015), o que não ocorreu. Assim, a ausência de manifestação da requerida, deixando fluir o prazo para veiculação de defesa, bem como deixando de purgar a mora, induz crer que assimilara a inadimplência que lhe fora imputada, e acarreta o acolhimento do pedido inicial e suas consequências jurídicas.

ISTO POSTO, em julgamento antecipadamente da lide, ante a revelia da ré (art. 355, II, do NCPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 344, do NCPC e artigo 3º, § 1º, do DL 911/69, para tornar definitiva a liminar deferida nos autos e consolidar ao autor a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem objeto da ação.

Condeno, por conseguinte, a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa ç art. 85, §2º, do CPC/2015.

Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, devendo o valor estar devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Confirmo a decisão liminar de ID 14757916.

Não houve bloqueio eletrônico do bem.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com a respectiva baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 19 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0805327-17.2019.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA ç OAB/PA Nº 22.991-A

REQUERIDO(A): DINALVA DA SILVA CAVALCANTI

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO RCI BRASIL S/A em face de DINALVA DA SILVA CAVALCANTI, por meio da qual pretendia a satisfação do contrato garantido com cláusula de alienação fiduciária.

Com a inicial vieram os documentos comprobatórios.

Decisão inicial de Id. 14748952 deferindo o pedido liminar.

Citação e auto de apreensão e depósito em Id. 16052722 e 16052723.

Em petição de ID 16239479 a parte requerente informou que realizou acordo com o réu, pugnando pela sua homologação.

Termo de devolução do bem apreendido em Id. 16465855.

Os autos foram à UNAJ (Id. 18749878) e, após, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito, não fere nenhum direito dos acordantes e preserva o interesse das partes envolvidas, sendo estas plenamente capazes.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, alínea *b*, do CPC de 2015, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos legais.

Dispensar o pagamento das custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC/2015.

Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ante o acordo firmado, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 e Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e OAB.

Não houve restrição judicial do veículo.

Revogo a decisão liminar de Id. 14748952.

Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, dou o feito por transitado em julgado e, após o cumprimento das exigências legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 19 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0801890-31.2020.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO e OAB/PA Nº 24.871-A

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS e OAB/PA Nº 24.872-A

REQUERIDO(A): BAHIA MULTIMARCAS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, por meio de causídico devidamente habilitado, em face de BAHIA MULTIMARCAS COMERCIAL LTDA, estando as partes qualificadas.

Acostou-se à inicial documentação pertinente.

Determinada a emenda à petição inicial (Id 18268924), para que o requerente acostasse o contrato de financiamento assinado pela parte ré, aquele permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

É cediço que a petição inicial deve preencher requisitos especificados em lei para devido processamento do feito ç art. 319 do CPC/2015.

Com efeito, o magistrado deve intimar a parte, pelo prazo de 15 dias, para que emende a exordial caso estes requisitos não estejam devidamente satisfeitos, sob pena de indeferimento da inicial.

Para as ações de busca e apreensão é imprescindível a apresentação do contrato de financiamento, para fins que aferição das cláusulas e assinatura do contrato pela parte requerida.

In casu, o contrato objeto da ação não consta acostado aos autos, inviabilizando este juízo de averiguar suas obrigações e especificações e a parte devedora, com sua qualificação, mormente para fins de constatação de regular constituição em mora da parte demandada.

ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência de preenchimento dos requisitos para a propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, na forma do art. 82 do CPC/2015.

Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios ante à ausência de formulação da triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 19 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0805061-30.2019.8.14.0015

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E.A.D.O

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): J.D.R.S.O

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS movida por E.A.D.O, através da Defensoria Pública, em face de J.D.R.S.O.

Acostou-se ao pedido a documentação comprobatória.

Decisão de declínio em Id. 13498375.

Despacho de Id. 17199999 determinando a emenda da inicial.

Em petição de Id. 17376596 a Defensoria Pública pugnou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que houve pedido de extinção pela Defensoria Pública, sem o devido cumprimento da deliberação deste juízo.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse do demandante na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso

III, do CPC). 2. *Apelação da parte autora desprovida* (TRF 3ª R. ç AC 2001.03.99.047356-0 ç (736217) ç 10ª T. ç Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ç DJU 11.10.2006 ç p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia do requerente no presente caso, acompanho o parecer ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, o qual suspendo pelo prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica da parte, intime-se para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de formulação da triangulação processual.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 24 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cíve da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0805769-80.2019.8.14.0015

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: L. D. S. M., L.M.D.S

ADVOGADO(A): ELMA GABRIELA DOS SANTOS SILVA - OAB/PA 29810

REQUERENTE: R.F.A.M

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Os requerentes intentaram a presente ação visando homologação do acordo firmado perante advogada

particular (id 17620025).

Acordo subscrito pelo advogada e ambos os acordantes.

As partes pactuaram que o pai do menor pagará, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Os alimentos provisórios atrasados de R\$ 1.073,55 serão pagos em 07 parcelas, sendo a primeira de R\$ 450,00 e as restantes de R\$ 104,00.

O Ministério Público apresentou parecer id 18990669, manifestando-se pela homologação do acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito, possível e determinável, não havendo vício de vontade, estando de acordo com as leis e com a Constituição Federal, não fere nenhum direito dos acordantes e preserva o interesse dos menores envolvidos.

Em parecer de fl. 20, o *Parquet* manifestou-se pela homologação do acordo pactuado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos legais. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, alínea *b*, do CPC de 2015.

Condeno os requerentes ao pagamento de custas. Porém, ante a gratuidade deferida, suspendo o pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual restará extinta a obrigação, com base no art. 98, §3º, do CPC/2015.

Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o acordo firmado, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 *e* Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil *e* OAB.

Ciência ao Ministério Público.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Portanto, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

Aguarde-se até 07/11/2020, data do pagamento da última parcela, para o arquivamento dos autos.

Em caso de ausência do pagamento integral do acordo, a parte interessa poderá executar e requerer a prisão civil.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 21 de agosto de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 0805746-37.2019.8.14.0015

AÇÃO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Liminar]

AUTOR(A)(S): AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA - EPP - Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA NASCIMENTO FERNANDES - PA24624, JOSE MARIO RANGEL FORATINI - PA15284

RÉU(S): INOVAR COMERCIO SERVICO E REPRESENTACAO EIRELI -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados em ID. 18260856 dos autos.

Castanhal/PA, 28 de agosto de 2020

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0800726-65.2019.8.14.0015

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]

AUTOR(A)(S): CCB TRANSPORTES LTDA - ME - Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR - PR27500, EMIR MARIA SECCO DA COSTA - PR11988, CASSIANA MARIA DA COSTA - PR54998

RÉU(S): MV OPPORTUNITY ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições

para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da certidão e/ou documentos juntados em ID. 19298082 dos autos, requerendo o que de direito.

Castanhal/PA, 28 de agosto de 2020

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0801832-33.2017.8.14.0015

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Abatimento proporcional do preço, Acidente de Trânsito]

AUTOR(A)(S): ALEF FRANCISCO FARIAS DO NASCIMENTO - Advogado do(a) AUTOR: JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES - PA21054

RÉU(S): BANCO DO BRASIL SA - Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - PA16637-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da certidão e/ou documentos juntados em ID. 19304586 dos autos, requerendo o que de direito.

Castanhal/PA, 28 de agosto de 2020

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo n. 0000241-64.2020.8.14.0015

CRIME: HOMICÍDIO QUALIFICADO

CAPITULAÇÃO PENAL: ART.121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

DENUNCIADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA.

PATROCÍNIO: EMERSON CORREIA POTIGUARA OAB/PA Nº 24.290-A, OAB/PR Nº 60.774 E MARY DOS REIS CORREIA POTIGUARA OAB/PA Nº 24.291-B.

TESTEMUNHA: JOZENEI MALCHER DA SILVA.

LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA JOÃO COELHO MOTA, Nº 1.051, BAIRRO SAUDADE I, CEP 68745-000, CASTANHAL/PA.

Em cumprimento à presente carta precatória, **redesigno o dia 15/10/2020, às 10:00h**, para inquirição da testemunha Jozenei Malcher da Silva.

Intime-se/Requisite-se à testemunha para comparecer à audiência.

Comunique-se o juízo deprecante.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Castanhal-PA, 19 de agosto de 2020.

Processo n. 0010361-06.2019.8.14.0015 CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DENUNCIADO: ADRIANA DA SILVA ARAUJO. PATROCÍNIO: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR, OAB/PA Nº 23.672-B. TESTEMUNHA: DIELSON OLIVEIRA MORAES. LOCAL DA DILIGÊNCIA: 5º BPM, CASTANHAL/PA. Em cumprimento à presente carta precatória, redesigno o dia 20/10/2020 às 10:00h, para oitiva da testemunha Dielson Oliveira Moraes. Requisite-se a testemunha para comparecer à audiência. Comunique-se o juízo deprecante. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa. Castanhal-PA, 19 de agosto de 2020 Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 157/2016-S

Processo n. 0004842-16.2020.8.14.0015

Capitulação: ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL

Indiciado: ANTONIO IZAIAS DA SILVA VIANA

1. Considerando que o acusado está preso há mais de dois meses e que ele ainda não foi citado, bem como a pena a que ele estará sujeito se condenado for (detenção de um a seis meses), para que não haja excesso de prazo em sua segregação cautelar, hei por bem em lhe conceder a liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares de fiança, com vistas a assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Assim sendo, atenta ao que preceituam os artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, fixo a fiança no valor R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), de cujo pagamento dispenso o acusado por ele não ter condições de a prestar, o que infiro por ele ter declarado que não trabalha ç fl. 22 inquérito policial (artigo 350 do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, 311 e seguintes, e 319, do Código de Processo Penal, reputando suficiente para a conveniência da instrução criminal, para se assegurar a aplicação da lei penal e para garantia de ordem pública, **concedo a liberdade provisória ao acusado Antonio Izaias da Silva Viana, com aplicação das seguintes medidas cautelares:**

a) comparecimento trimestral a este juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal para informar e justificar suas atividades, até a realização de sua citação.

b) fiança, que arbitro no valor de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), de cujo pagamento fica o indiciado dispensado, vinculada ao cumprimento das seguintes obrigações (artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal):

I ç comparecer perante a autoridade sempre que for intimado para os atos do inquérito policial, da instrução criminal e julgamento do processo.

II - não mudar de endereço (**Comunidade Capiuba, Heliolândia, Zona Rural, Castanhal-PA**) sem prévia permissão deste juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

III ç não se ausentar de sua residência por mais de 8 (oito) dias sem comunicar a este juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal o lugar em que poderá ser encontrado.

IV ç não praticar deliberadamente ato de obstrução do andamento do processo.

V ¿ não resistir injustificadamente à ordem judicial.

VI ¿ não praticar nova infração penal dolosa.

VII ¿ não descumprir outra medida cautelar imposta neste procedimento ou em eventual ação penal.

2. XXX requereu que sejam adotadas **medidas protetivas de urgência**, cujo agressor foi o seu companheiro, **Antônio Izaías da Silva Viana**.

Pedi a adoção das seguintes medidas protetivas contra o agressor:

a) proibição de aproximação do agressor da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite de distância.

b) proibição de comunicação do agressor com a vítima, seus familiares e testemunhas.

É o relatório. Decido.

Constata-se que, em tese, está-se diante do crime de ameaça, tipificado, no artigo 147 do Código Penal, praticado contra mulher no âmbito da unidade doméstica e com violência na forma psicológica, sendo aplicável, portanto, as disposições da Lei 11.340/2006.

No mais, as medidas protetivas pleiteadas devem ser deferidas.

Os relatos da vítima/requerente retratam uma situação de conflito entre ela e agressor, afigurando-se adequada a adoção das medidas pleiteadas, as quais, sobretudo, visam impedir o contato do agressor com a vítima/requerente e, por conseguinte, inibir o agressor de praticar novas condutas violentas contra ela.

Registro que não vislumbro motivos para estender as restrições a familiares.

Ante o exposto, reputando suficientes para inibir novas práticas de violência doméstica, com fundamento nos artigos 22, III, a e b da Lei 11.340/2006, **aplico a Antônio Izaías da Silva Viana, as seguintes medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:**

a) proibição de aproximação da ofendida **XXX**.

b) proibição de contato com a ofendida **XXX** por qualquer meio de comunicação.

No caso de descumprimento das medidas protetivas ora aplicadas, fixo multa ao agressor, a ser revertida em favor da ofendida/requerente, no montante de R\$600,00 (seiscentos reais), por cada infringência que acaso houver (artigo 22, da Lei 11.340/2006).

3. Expeça-se alvará de soltura e lavre-se o termo de compromisso.

Faça-se constar no alvará de soltura o deferimento das medidas protetivas e que, tão logo regularizado o atendimento no Fórum de Castanhal, suspenso em decorrência de restrições sanitárias para não propagação da Covid-19, o acusado deverá:

a) por meio de advogado ou da Defensoria Pública, atualizar o seu endereço e juntar aos autos cópia de documento de identidade e de comprovante de endereço, o que, excepcionalmente, substituirá a assinatura do termo de compromisso e servirá como início de cumprimento da condição de comparecimento periódico, **ou**,

b) comparecer à Secretaria do juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal para assinatura do termo de compromisso e início de cumprimento da condição de comparecimento periódico.

Advirta-se o acusado de que o novo comparecimento trimestral deverá ser feito no terceiro mês subsequente ao protocolamento da petição de que trata a alínea a deste item ou do comparecimento a juízo para assinatura do termo de compromisso (alínea b deste item).

Registro que a substituição da assinatura do termo de compromisso, na forma da alínea a deste item, justifica-se para evitar aglomerações no retorno do atendimento ao público no Fórum de Castanhal, já que foram inúmeros os alvarás de soltura expedidos por este juízo desde 20.03.2020, quando foi suspenso o atendimento ao público e, por via de consequência, a assinatura dos termos de compromisso.

4. Intime-se a ofendida acerca da soltura do acusado e da aplicação das medidas cautelares e medidas protetivas de urgência, bem como para que compareça no dia **15.03.2021.2021**, às **10:45h**, a este juízo de direito da 1ª vara criminal da comarca de castanhal, a fim de ratificar, ou não, o interesse na manutenção das medidas protetivas ora aplicadas, sob pena de revogação das mesmas.

5. Junte-se aos autos o laudo n. 2020.02.001140-TRA referente à perícia requisitada à fl. 10 de comunicação de prisão em flagrante.

6. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública desta decisão e da que recebeu a denúncia.

Castanhal-PA, 26 de agosto de 2020.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ; matrícula 48.615

Ato de designação: Portaria n. 0157/2016-SJ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0007871-45.2018.814.0015 ç Art. 129 do CPB, c/c Art. 7º, I, da Lei 11340/2006.

Acusado: LEDINALDO BRAGA DO CARMO.

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado **LEDINALDO BRAGA DO CARMO, brasileiro, solteiro, nascido em 20/08/1980, filho de Osvaldo Ferreira do Carmo e Maria das Graças Braga do Carmo**, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 e SS do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0007871-45.2018.814.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do **Art. 129 do CPB, c/c Art. 7º, I, da Lei 11340/2006**, sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º, do Código de Processo. Eu, Roberto Sidiclay de Oliveira Gonçalves, Analista Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 28 de agosto de 2020.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**SENTENÇA****Ação de Curatela/Interdição**Proc. nº **0004199-68.2014.8.14.0015**

Vistos etc..

MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, sob patrocínio da Defensoria Pública, promoveu esta ação de **curatela** em face de **WENDSON FELIPE RODRIGUES PEDRO**, seu filho, igualmente qualificado nos autos, alegando e em síntese e que o interditando não possui condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil, por esta razão, pleiteia que seja nomeada como curadora do interditando para que possa representá-lo.

O MM. Juiz entendo em exercício na vara, em decisão (fl. 21), houve por indeferir o pedido de liminar para constituição da curatela provisória em prol do interditando.

Designada audiência de entrevista do interditando, este foi citado/intimado, tendo comparecido acompanhado pela autora, oportunidade em que foi entrevistado e prestou as declarações constantes no termo, à fl. 27.

Na audiência de entrevista, o MM Juiz concedeu tutela antecipatória para constituição da curatela provisória em favor do interditando, nomeando a autora como curadora provisória.

Termo de compromisso de curatela provisória veiculada aos autos, em fl. 33.

Em seguida, conforme determinação proferida em audiência, os autos permaneceram em secretaria, pelo prazo de cinco dias, aguardando oferecimento de impugnação pelo interditando, tendo o prazo transcorrido in albis.

A Defensoria Pública, nomeada para exercer o múnus de curadora especial do interditando, foi intimada e apresentou contestação por negativa geral, consoante petição à fl. 36 dos autos.

Por meio de expediente oriundo do Cartório de Imóveis de Castanhil (fl. 30), foi informado a inexistência de bens imóveis registrados em nome do interditando.

Foi designada a realização de perícia médica do interditando junto ao Centro de saúde de Castanhil - FUNASA (fl. 74).

O interditando foi submetido à exame médico pericial, sendo o respectivo laudo encartado às fls. 81/82.

Designada audiência de instrução e julgamento, presente a requerente, a Defensoria Pública no patrocínio da autora e na condição de curadora especial, e o Ministério Público, foram ouvidas a requerente e a testemunha ROSICLEI VICENTE DE BRITO SOARES, depoimentos constantes de mídia à fl. 107.

Encerrada a instrução, a Defensoria Pública apresentou suas alegações finais, postulando a procedência do pedido de interdição/curatela (fl. 109).

A Defensoria Pública, desta feita na condição de curadora especial, pugnou pela procedência do pedido (fl. 110).

O Órgão Ministerial, em seu parecer final, opinou pela procedência do pedido (fls. 112).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a sanear, por isso maduro para prolação de decisão de mérito.

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, é o que rege o art. 1º do Código Civil. No entanto, nem todas são dotadas da capacidade civil (ou de exercício), aptidão para a prática, pessoalmente, dos atos da vida civil, e devem em razão disso ser representadas ou assistidas pelas pessoas designadas pela lei[1].

De acordo com o disposto no art. 4º, III, do CC, são relativamente incapazes, para o exercício de certos atos ou quanto à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Por outra, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), preconiza, em seu art. 2º, que se considera **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de **natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua **participação plena e efetiva** na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do art. 6º do EPD, a deficiência da pessoa não afeta sua plena capacidade civil para a prática dos atos não alcançados pela sua deficiência ou incapacidade, ainda que para tanto seja necessário o suprimento de consentimento nos termos da lei.

A incapacidade relativa da pessoa prevista pelo inciso III do art. 4º do CC, à luz da disposição do art. 1.767 do mesmo código, sujeita-a à interdição e constituição de curador para sua assistência ou representação legal nos atos civis cujo exercício seja reconhecido a incapacidade.

No caso em exame, a autora promoveu esta ação alegando que seu filho não tem capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme laudo médico acostado nos autos, alegando que o interditando é portador de deficiência mental, no que acarreta prejuízo às suas habilidades escolares e sociais em caráter definitivo. Por essa razão, postula sua interdição e requer que seja nomeada para exercer a função de sua curadora.

No curso da instrução do feito, o interditando foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo, encartado as fls. 81/82, certifica que o avaliado encontra-se acometido de doença de ordem genética (CID F 89). Segundo o laudo médico, o interditando possui enfermidade mental, que o incapacita para os atos de sua vida civil, e possui caráter irreversível, assim, necessitando que lhe seja designado curador para representá-lo.

Por outra, de acordo com a prova testemunhal colhida na instrução processual, a autora, que é mãe do interditando, é a pessoa que cotidianamente vem dispensando-lhe todos os cuidados, gerindo seus interesses, assistindo-o e representando-o na prática dos atos de sua vida civil, havendo significativa dependência do interditando para com a requerente, que demonstrou possuir a legitimidade e a idoneidade necessária para exercer o múnus de curador.

Assim é que, à vista dos elementos de fato e de direito colacionados na presente ação, impõe-se o reconhecimento da incapacidade relativa do interditando, suas limitações para a prática dos atos da vida civil que demandem manifestação de vontade e livre determinação, não havendo óbice legal à sua interdição e à nomeação da autora como sua curadora, providências que à luz das provas e do direito se apresentam plenas de razoabilidade.

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer e declarar a incapacidade mental relativa e permanente do(a) Sr(a). **WENDSON FELIPE RODRIGUES PEDRO**, brasileiro, solteiro, RG nº 6071896, nascido aos 07/08/1994, natural de Castanhal (PA), filho de Jorge Elias Ribeiro Pedro e Maria da Conceição Vieira Rodrigues, residente e domiciliado na Av. Princesa Amélia, nº 19, Qd b2, Imperador, Castanhal (PA), afetado que se encontra pelo acometimento da condição de doença mental (CID F 89), fator que compromete a sua plena capacidade de praticar atos da vida civil que impliquem discernimento crítico e livre manifestação de vontade, bem assim habilidades e competências complexas, e, em consequência, **constituo-lhe curadora a requerente MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA RODRIGUES**, brasileira, RG nº 4889564, nascida aos 29/06/1972, natural de Monte Alegre (PA), filha de Raimundo José Vieira e Maria Zilda Rodrigues, residente e domiciliada na Av. Princesa Amélia, nº 19, qd b2, Imperador, Castanhal (PA), devendo a autora ser intimada, no prazo legal, para prestar o compromisso legal perante este juízo de bem exercer o múnus que ora lhe é atribuído.

Publique-se esta sentença na rede mundial de computadores (internet), no Diário de Justiça eletrônico do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde deverá permanecer pelo prazo de 6 (seis) meses; na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalos de dez dias entre cada publicação e por meio de edital com a indicação do nome completo do(a) ora interditado(a) e do(a) curador(a) ora nomeado(a), das causas da interdição, dos limites da curatela e dos atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado com ordem de inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, em conformidade com o disposto no art. 29, V, da Lei nº 6.015/73 e observadas as regras ditadas pelo art. 92 da retro citada lei.

Expedido todo o necessário, arquivem-se estes autos, promovendo-se as respectivas baixas.

P. R. I.

Castanhal (PA), 12 de novembro de 2019.

Francisco Jorge Gemaque Coimbra

Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes

Comarca de Castanhal

SENTENÇA

Ação de Curatela/Interdição

Proc. nº **0006811-08.2016.8.14.0015**

Vistos etc..

ORLANDINA DA SILVA RIBEIRO, qualificada nos autos, sob patrocínio de advogado (a), devidamente habilitado (a) nos autos, promoveu esta ação de **curatela** em face de **WELINGTON DANIEL RIBEIRO ALCANTARA**, seu filho, igualmente qualificado nos autos, alegando e em síntese e que o interditando foi diagnosticado com esquizofrenia, CID F20.2, por esta razão, não possui plena capacidade física e mental de exercer os atos da vida civil, necessitando do auxílio da requerente, que vem dispensando os cuidados necessários que necessita. Assim, pleiteia pela curadoria do interditando para que possa representá-lo.

O MM. Juiz entendo em exercício na vara, em decisão (fl. 23/24), houve por indeferir o pedido de liminar para constituição da curatela provisória em prol do interditando.

Designada audiência de entrevista do interditando, este foi citado/intimado, tendo comparecido acompanhado pela autora, oportunidade em que foi entrevistado e prestou as declarações constantes em mídia, à fl. 32.

Em seguida, conforme determinação proferida em audiência, os autos permaneceram em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, aguardando oferecimento de impugnação pelo interditando

O prazo de impugnação pelo interditando transcorreu in albis, conforme certidão exarada à fl. 33 dos autos.

A Defensoria Pública, nomeada para exercer o múnus de curadora especial do interditando, foi intimada e apresentou contestação por negativa geral, consoante petição à fl. 42/43 dos autos.

Por meio de expediente oriundo do Cartório de Imóveis de Castanhal (fl. 39), foi informado a inexistência de bens imóveis registrados em nome do interditando.

Em petição de fls. 51/52, o patrono da autora, reiterou o pedido de deferimento da curatela provisória, tendo o MM. Juiz deferido, conforme decisão de fl. 59, veiculada aos autos.

Termo de curatela provisória em fl. 61.

O interditando foi submetido à exame médico pericial perante o Centro de saúde de Castanhal - FUNASA, que apresentou o respectivo laudo às fls. 72/73.

Designada audiência de instrução e julgamento, presente a requerente, o patrono da autora, a Defensoria Pública na condição de curadora especial, e o Ministério Público, foram ouvidas a requerente e as testemunhas VALDIR FONSECA DE LIMA e DANIEL SANTOS DA SILVA, depoimentos constantes de mídia à fl. 101.

Encerrada a instrução, o patrono da parte autora apresentou suas alegações finais, postulando a procedência do pedido de interdição/curatela (fl. 104/105).

A Defensoria Pública, desta feita na condição de curadora especial, pugnou pela procedência do pedido (fl. 107).

O Órgão Ministerial, em seu parecer final, opinou pela procedência do pedido (fl. 109).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a sanear, por isso maduro para prolação de decisão de mérito.

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, é o que rege o art. 1º do Código Civil. No entanto, nem todas são dotadas da capacidade civil (ou de exercício), aptidão para a prática, pessoalmente, dos atos da vida civil, e devem em razão disso ser representadas ou assistidas pelas pessoas designadas pela lei[2].

De acordo com o disposto no art. 4º, III, do CC, são relativamente incapazes, para o exercício de certos atos ou quanto à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem

expressar sua vontade.

Por outra, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), preconiza, em seu art. 2º, que se considera **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de **natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua **participação plena e efetiva** na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do art. 6º do EPD, a deficiência da pessoa não afeta sua plena capacidade civil para a prática dos atos não alcançados pela sua deficiência ou incapacidade, ainda que para tanto seja necessário o suprimento de consentimento nos termos da lei.

A incapacidade relativa da pessoa prevista pelo inciso III do art. 4º do CC, à luz da disposição do art. 1.767 do mesmo código, sujeita-a à interdição e constituição de curador para sua assistência ou representação legal nos atos civis cujo exercício seja reconhecido a incapacidade.

No caso em exame, a autora promoveu esta ação alegando que seu filho não possui condições plenas para exercer os atos da vida civil, em virtude de problemas psiquiátricos, diagnosticado com esquizofrenia, sendo dependente para praticar as coisas básicas do cotidiano, e ela quem dá o suporte necessários do cotidiano, bem como presta os devidos cuidados para com sua saúde. Por esta razão, postula sua interdição e requer que seja nomeada para exercer a função de curadoria.

No curso da instrução do feito, o interditando foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo, encartado às fls. 72/73, certifica que o avaliado se encontra acometido de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3). Segundo o laudo médico, o estado que acomete o interditando, o incapacita para os atos de sua vida civil, necessitando que lhe seja, no momento, lhe seja designado curador para representá-lo.

Por outra, de acordo com a prova testemunhal colhida na instrução processual, a autora, que é mãe do interditando, é a pessoa que cotidianamente vem dispensando-lhe todos os cuidados, gerindo seus interesses, assistindo-o e representando-o na prática dos atos de sua vida civil, e nos cuidados básicos do cotidiano, havendo significativa dependência do interditando para com a requerente, que demonstrou possuir a legitimidade e a idoneidade necessária para exercer o múnus de curador.

Assim é que, à vista dos elementos de fato e de direito colacionados na presente ação, impõe-se o reconhecimento da incapacidade relativa do interditando, suas limitações para a prática dos atos da vida civil que demandem manifestação de vontade e livre determinação, não havendo óbice legal à sua interdição e à nomeação da autora como sua curadora, providências que à luz das provas e do direito se apresentam plenas de razoabilidade.

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer e declarar a incapacidade mental relativa do(a) Sr(a). **WELINGTON DANIEL RIBEIRO ALCANTARA**, brasileiro, solteiro, RG nº 5075512, nascido aos 12/08/1986, natural de Belém (PA), filho de Luis Daniel Siqueira Alcantara e Orlandina da Silva Ribeiro, residente e domiciliado na rua L23, Qd 04, lote 17, conjunto Rouxinol, bairro Jaderlândia, Castanhal (PA), afetado que se encontra pelo acometimento da condição de doença mental (CID F32.3), fator que compromete a sua plena capacidade de praticar atos da vida civil que impliquem discernimento crítico e livre manifestação de vontade, bem assim habilidades e competências complexas, e, em consequência, **constituo-lhe curadora a requerente ORLANDINA DA SILVA RIBEIRO**, brasileira, RG nº 2065940, nascida aos 05/09/1958, natural de Ponta de Pedras (PA), filha de Felipe Santiago Ferreira Ribeiro e Lourença Ferreira Lima Ribeiro, residente e domiciliada rua L23, Qd 04, lote 17, conjunto Rouxinol, bairro Jaderlândia, Castanhal (PA), devendo a autora ser intimada, no prazo legal, para prestar o compromisso legal perante este juízo de bem exercer o múnus que ora lhe é atribuído.

Publique-se esta sentença na rede mundial de computadores (internet), no Diário de Justiça eletrônico do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde deverá permanecer pelo prazo de 6 (seis) meses; na imprensa local e no órgão oficial, por

três vezes, com intervalos de dez dias entre cada publicação e por meio de edital com a indicação do nome completo do(a) ora interditado(a) e do(a) curador(a) ora nomeado(a), das causas da interdição, dos limites da curatela e dos atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado com ordem de inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, em conformidade com o disposto no art. 29, V, da Lei nº 6.015/73 e observadas as regras ditadas pelo art. 92 da retro citada lei.

Expedido todo o necessário, arquivem-se estes autos, promovendo-se as respectivas baixas.

P. R. I.

Castanhal (PA), 13 de novembro de 2019.

Francisco Jorge Gemaque Coimbra

Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes

Comarca de Castanhal

SENTENÇA

Ação de Levantamento de Curatela/Interdição

Proc. nº **0012396-41.2016.8.14.0015**

Vistos etc..

RAIMUNDA DE FÁTIMA AGUIAR DA SILVA, qualificada nos autos, devidamente patrocinada por advogado, promoveu esta ação de **levantamento de interdição**, ante o Juízo da Comarca de Boa Viagem - CE, em face de **ESTER AGUIAR DA SILVA**, sua filha, igualmente qualificada nos autos, alegando - em síntese - que foi nomeada curadora de sua filha, uma vez que, à época, esta apresentava enfermidade que reduzia sua capacidade civil e interferia no seu comportamento e personalidade, não obstante, após tratamento médico, tal condição estaria cessada, conforme aponta laudo médico que apresentou como prova documental.

A requerente acostou aos autos, à fl. 20, seu novo endereço e requereu o declínio da Competência do Juízo da Comarca de Boa Viagem - CE, em favor do Juízo desta Comarca de Castanhal, em razão de atualmente residir neste município.

O MM Juízo da Comarca de Boa Viagem, após parecer ministerial, declinou da competência (fl. 21, verso).

O Juiz então respondendo por esta vara proferiu decisão, acolhendo a competência e determinando o apensamento dos autos de interdição (nº 303-38.2008.8.06.0051) a estes autos.

Designada audiência de entrevista do interditando, este foi citado/intimado, tendo comparecido acompanhado pela autora, oportunidade em que foi entrevistado e prestou as declarações constantes de mídia à fl. 43 dos autos.

Em seguida, este juízo determinou a realização de exame pericial da interditada, a fim de verificar se persistia a condição que deu causa à sua interdição (fl. 40).

O laudo pericial da interdita, foi encartado aos autos em fls. 54-55.

Outrossim, após a apresentação do laudo pericial, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, o qual requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 65-66).

Designada audiência de instrução e julgamento, este juízo tomou os depoimentos da requerente, da interdita e da testemunha MARIA JORGE DIAS DE SOUSA, depoimentos gravados em formato de mídia audiovisual, acostados aos autos em fl. 59.

Encerrada a instrução, a Defensoria Pública na condição de curadora especial, dispôs sua concordância com a procedência do pedido (fls. 62).

O Órgão Ministerial, em seu parecer final, opinou pela procedência do pedido (fls. 64-65).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a sanear, por isso maduro para prolação de decisão de mérito.

Aduz o Código Civil em seu art. 1º que "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". No entanto, nem todas são dotadas da capacidade civil (ou de exercício), aptidão para a prática, pessoalmente, dos atos da vida civil, e devem em razão disso ser representadas ou assistidas pelas pessoas designadas pela lei[3].

Por outra, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), preconiza, em seu art. 2º, que se considera **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de **natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua **participação plena e efetiva** na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do art. 6º do EPD, a deficiência da pessoa não afeta sua plena capacidade civil para a prática dos atos não alcançados pela sua deficiência ou incapacidade, ainda que para tanto seja necessário o suprimento de consentimento nos termos da lei.

Ora, à luz da disposição do art. 756 do Código de Processo Civil, levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou, sendo legitimados para o pedido de levantamento, o interdito, o curador e o Ministério Público.

No presente caso, a autora promoveu esta ação de levantamento de interdição, uma vez que cessadas as condições que levaram sua filha a ser interdita em processo anterior, ora apensado a estes autos (303-38.2008.8.06.0051). Aduz que a curatelada tem pleno discernimento de seus atos, estando, pois, apta a se autorregar e a reger seus bens. Por essa razão, postula o levantamento da interdição da interdita e a consequente exoneração do múnus público de curadora.

No curso da instrução do feito, a interdita foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo, encartado a fls. 53-55, certifica que não se encontrada acometida de doença que a incapacite para os atos da vida civil. Segundo o laudo, a Sra. Ester Aguiar da Silva está lúcida, coerente, juízo crítico preservado, sem alterações de comportamento, nem do pensamento, ativa, humor eutímico, encontrando-se a interdita em completa remissão, não necessitando ser assistida por curador.

Por outra, de acordo com a prova testemunhal colhida na instrução processual, a interdita vem gerindo sua própria vida, empreendendo esforços na criação de seu filho e obedecendo piamente ao tratamento

ao qual está submetida, sem necessidade de intervenção de sua curadora.

Assim é que, à vista dos elementos de fato e de direito colacionados na presente ação, impõe-se o reconhecimento da capacidade civil da interditada, uma vez que encontrar-se capaz de praticar os atos da vida civil que demandam manifestação de vontade e livre determinação, não havendo óbice legal ao levantamento de sua interdição.

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o levantamento da curatela da Sra. **ESTER AGUIAR DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 025.916.023-79 e RG nº 2006005047536 e SSP, residente e domiciliada à Alameda 13 de maio, nº 329, Bairro do Milagre, nesta Cidade de Castanhal (PA), apta que se encontra a praticar os atos da vida civil que implicam discernimento crítico e livre manifestação de vontade, bem assim habilidades e competências complexas, e, em consequência, determino a cessação do exercício da função de curadora pela **requerente RAIMUNDA DE FÁTIMA AGUIAR DA SILVA**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 129.099.472-20 e RG nº 2853339 - SSP, residente e domiciliada à Alameda 13 de maio, nº 329, Bairro do Milagre, nesta Cidade de Castanhal (PA).

Publique-se esta sentença na rede mundial de computadores (internet), no Diário de Justiça eletrônico do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde deverá permanecer pelo prazo de 6 (seis) meses; na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalos de dez dias entre cada publicação e por meio de edital com a indicação do nome completo da ex interditada.

Sem custas e emolumentos, eis que beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Castanhal (PA), 23 de julho de 2019.

Francisco Jorge Gemaque Coimbra

Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes

Comarca de Castanhal

Sentença

Proc. nº **0005976-10.2008.8.14.0006**

ADVOGADO: CANDIDO DE O. FARIAS e OAB/PA 5.104

Vistos etc..

Tratam-se, estes autos, de **ação de curatela** promovida por **TELMA RODRIGUES DA SILVA** em face de sua irmã **CLEOMA RODRIGUES DA SILVA**, sob patrocínio da Defensoria Pública

Entretanto, a parte deixou de atualizar seu endereço nos autos, impossibilitando as intimações para os atos processuais, ficando os presentes autos acautelados em secretaria, aguardando o comparecimento espontâneo da autora, todavia, quedou-se inerte, conforme certidão (fl.68).

Ora, de acordo com o disposto no art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito, por abandono de causa, quando o(a) autor(a) não promover os atos e diligências que lhe couberem dentro

do prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em face do abandono da causa, à vista da inércia da requerente, determinando o arquivamento dos autos, após providenciadas as necessárias baixas.

Revogo a liminar concedida para a constituição da curatela provisória à fl. 62.

Sem custas, eis que parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Castanhal (PA), 02 de dezembro de 2019.

Francisco Jorge Gemaque Coimbra

Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes

Comarca de Castanhal

SENTENÇA

Ação de Curatela/Interdição

Proc. nº **0002064-49.2015.8.14.0015**

Vistos etc..

HOSAMAR MESQUITA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, sob patrocínio da Defensoria Pública, promoveu esta ação de **curatela** em face de **KLEBER MESQUITA DO NASCIMENTO**, seu sobrinho, igualmente qualificado nos autos, alegando e em síntese e que o interditando na época com vinte e oito anos de idade, apresentava dificuldades de ambular, sendo sua doença hereditária, condição essa apontada por laudo médico que apresentou como prova documental.

Ainda segundo a requerente, o interditando, em razão da citada condição de saúde, encontra-se incapacitado para praticar as atividades de sua vida civil e de se autogerir, necessitando da constituição de curatela em seu favor, pelo que postula interdição de seu sobrinho e sua nomeação como curadora desse.

Designada audiência de entrevista, o interditado foi citado/intimado, tendo comparecido acompanhado pela autora, oportunidade em que foi entrevistado e prestou as declarações constantes de mídia à fl. 23 dos autos. Ademais, o MM. Juízo houve por indeferir o pedido de curatela provisória do interditando.

Em seguida, conforme determinação proferida em audiência, os autos permaneceram em secretaria, pelo prazo de cinco dias, aguardando oferecimento de impugnação pelo interditando.

O prazo de impugnação transcorreu in albis, conforme certidão exarada à fl. 25 dos autos.

O interditando foi submetido à exame médico pericial perante o Centro de Perícias Renato Chaves, que apresentou o respectivo laudo às fls. 39-42.

A Defensoria Pública, nomeada para exercer o múnus de curadora especial do interditando, foi intimada e apresentou contestação por negativa geral, consoante petição à fl. 48 dos autos.

Por meio de expediente oriundo do Cartório de Imóveis de Castanhal (fls. 51 e 52), foi informada a inexistência de bens imóveis registrados em nome do interditando.

Designada audiência de instrução e julgamento, presentes a requerente, Defensoria Pública no patrocínio do autor e na condição de curador especial, e o Ministério Público, foram ouvidas a requerente e as testemunhas ELDA CILENE MAIA DE SOUSA e LEILA CACILIA DA COSTA CRUZ, depoimentos constantes de mídia à fl. 67.

Igualmente, na mesma oportunidade, o MM. Juiz, em reexame ao pedido, deferiu à requerente o exercício da curadoria provisória.

Encerrada a instrução, a Defensoria Pública como curadora especial apresentou suas alegações finais, postulando o regular andamento do feito (fl. 69).

Do mesmo modo, a Defensoria Pública em patrocínio do autor, por meio de suas alegações finais, retificou todos os termos da peça inicial, reiterando o pedido pela procedência da demanda (fl. 71).

O Órgão Ministerial, em seu parecer final, opinou pela procedência do pedido (fls. 73 e 74).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a sanear, por isso maduro para prolação de decisão de mérito.

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, é o que rege o art. 1º do Código Civil. No entanto, nem todas são dotadas da capacidade civil (ou de exercício), aptidão para a prática, pessoalmente, dos atos da vida civil, e devem em razão disso ser representadas ou assistidas pelas pessoas designadas pela lei[4].

De acordo com o disposto no art. 4º, III, do CC, são relativamente incapazes, para o exercício de certos atos ou quanto à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Por outra, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), preconiza, em seu art. 2º, que se considera **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de **natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua **participação plena e efetiva** na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do art. 6º do EPD, a deficiência da pessoa não afeta sua plena capacidade civil para a prática dos atos não alcançados pela sua deficiência ou incapacidade, ainda que para tanto seja necessário o suprimento de consentimento nos termos da lei.

A incapacidade relativa da pessoa prevista pelo inciso III do art. 4º do CC, à luz da disposição do art. 1.767 do mesmo código, sujeita-a à interdição e constituição de curador para sua assistência ou representação legal nos atos civis cujo exercício seja reconhecida a incapacidade.

No caso em exame, a autora promoveu esta ação alegando que seu sobrinho apresenta dificuldades e incapacidades de ambular, doença hereditária que apresenta sintomas como o de prejuízos em atividades

comuns, estando ele atualmente com 31 anos de idade. Por essa razão, postula sua interdição e requer seja nomeada para exercer a função de sua curadora.

No curso da instrução do feito, o interditando foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo, encartado às fls. 39-42, certifica o diagnóstico de retardamento mental leve e menção de ausência ou comprometimento mínimo do comportamento (CID-10, F70.0). Segundo o laudo, por motivo de retardamento mental leve, é relativamente incapaz para o exercício da vida civil, autorreger-se e reger seus bens.

Por outra, de acordo com a prova testemunhal colhida na instrução processual, a autora, que é tia do interditando, é a pessoa que cotidianamente vem dispensando-lhe todos os cuidados, gerindo seus interesses, assistindo-o e representando-o na prática dos atos de sua vida civil, havendo significativa dependência do interditando para com a requerente, que demonstrou possuir a legitimidade e a idoneidade necessária para exercer o múnus de curadora.

Assim é que, à vista dos elementos de fato e de direito colacionados na presente ação, impõe-se o reconhecimento da incapacidade relativa do interditando, suas limitações para a prática dos atos da vida civil que demandem manifestação de vontade e livre determinação, não havendo óbice legal à sua interdição e à nomeação da autora como sua curadora, providências que à luz das provas e do direito se apresentam plenas de razoabilidade.

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, **declarando a incapacidade relativa do interditando KLEBER MESQUITA DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Castanhal (PA), filho de Lucimar Fender do Nascimento e Julia Mesquita do Nascimento, 31 anos, nascida aos 16/03/1987, RG nº 6071402 PC/PA, residente à Rua Pedro Porpino, nº 2014, Bairro Novo, nesta cidade de Castanhal (PA), **para exercer por si só os atos de sua vida civil que demandem manifestação de vontade, interdita-lo para a prática de tais atos, com fundamento no art. 755, I, do Código de Processo Civil.**

Nomeio-lhe curadora a Sra. **HOSAMAR MESQUITA DO NASCIMENTO**, sua tia, que deverá exercer dignamente o múnus de representar o interditando em todo e qualquer ato civil para cuja prática seja necessária manifestação de vontade.

Intime-se a autora para que compareça perante este juízo, no prazo de cinco dias, a fim de prestar o compromisso legal (art. 759, I, CPC).

Inscreva-se esta sentença no registro de pessoas naturais, publicando-a na internet; no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde deverá permanecer por 6 (seis) meses; na imprensa local por uma vez e no órgão oficial por três vezes com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, devendo constar do edital os nomes do agora interditado e de sua curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que poderá praticar autonomamente.

Integralmente cumprida esta sentença e expedido todo o necessário, arquivem-se estes autos, promovendo-se as respectivas baixas, servindo-se a presente sentença como mandado.

Sem custas, eis que se trata de beneficiários da justiça gratuita.

P. R. I.

Castanhal (PA), 16 de janeiro de 2019.

Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade

Juiz de Direito

Comarca de Castanhal**SENTENÇA****Ação de Curatela/Interdição**

Proc. nº **0009625-61.2014.8.14.0015**

Vistos etc..

ANTÔNIA SUELI MORAES SOUSA, qualificada nos autos, sob patrocínio da Defensoria Pública, promoveu esta ação de **curatela** em face de **DORA MORAES DE SOUSA**, sua mãe, igualmente qualificada nos autos, alegando e em síntese e que a interditanda está acometida da doença de Alzheimer (CID G30), por esta razão não dispõe do necessário discernimento para os atos da vida civil, assim, vem pleitear a interdição e a nomeação de curadora para que possa representá-la.

O MM. Juiz então em exercício na vara, por meio da decisão (fl. 27), indeferiu o pedido da liminar para constituição da curatela provisória em prol da interditanda.

Foi designada audiência de entrevista, esta foi citada/intimada, tendo a interditanda deixado de comparecer, em virtude da idade avançada, ocasião em que foi designada audiência domiciliar (fl. 36).

Designada audiência de entrevista da interditanda em seu domicílio, oportunidade em que foi entrevistada e prestou as declarações constantes em termo de audiência acostado em fl. 47 dos autos.

Em seguida, conforme determinação proferida em audiência, os autos permaneceram em secretaria, pelo prazo de cinco dias, aguardando oferecimento de impugnação pela interditanda.

Na audiência de entrevista, o MM Juiz deferiu a tutela antecipatória para constituição de curatela da interditanda, nomeando a autora como curadora.

Termo de curatela provisória acostado aos autos, em fl. 53.

Outrossim, na mesma oportunidade, o MM Juiz dispensou a prova pericial, em virtude do estado visível de incapacidade observado em audiência.

O prazo de impugnação pela interditanda transcorreu in albis, conforme certidão exarada à fl. 50 dos autos.

Por meio de expediente oriundo do Cartório de Imóveis de Castanhal (fl.51), foi informada a inexistência de bens imóveis registrados em nome da interditanda.

A Defensoria Pública, nomeada para exercer o múnus de curadora especial da interditanda, foi intimada e apresentou contestação por negativa geral, consoante petição à fl. 75 dos autos.

Designada audiência de instrução e julgamento, presentes a requerente, a Defensoria Pública no patrocínio da autora e na condição de curadora especial, e o Ministério Público, foram ouvidas a requerente e as testemunhas MARIA DA PAIXÃO SOUZA BARROS e ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, depoimentos constantes de mídia à fl. 87.

Encerrada a instrução, a Defensoria Pública, assistindo a requerente, apresentou suas alegações finais, postulando a procedência do pedido de interdição/curatela (fl. 88).

A Defensoria Pública, desta feita na condição de curadora especial, apresentou sua manifestação por negativa geral (fls. 92/93).

O Órgão Ministerial, em seu parecer final, opinou pela procedência do pedido (fls. 62/63).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a sanear, por isso maduro para prolação de decisão de mérito.

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, é o que rege o art. 1º do Código Civil. No entanto, nem todas são dotadas da capacidade civil (ou de exercício), aptidão para a prática, pessoalmente, dos atos da vida civil, e devem em razão disso ser representadas ou assistidas pelas pessoas designadas pela lei[5].

De acordo com o disposto no art. 4º, III, do CC, são relativamente incapazes, para o exercício de certos atos ou quanto à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Por outra, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), preconiza, em seu art. 2º, que se considera **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de **natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua **participação plena e efetiva** na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do art. 6º do EPD, a deficiência da pessoa não afeta sua plena capacidade civil para a prática dos atos não alcançados pela sua deficiência ou incapacidade, ainda que para tanto seja necessário o suprimento de consentimento nos termos da lei.

A incapacidade relativa da pessoa prevista pelo inciso III do art. 4º do CC, à luz da disposição do art. 1.767 do mesmo código, sujeita-a à interdição e constituição de curador para sua assistência ou representação legal nos atos civis cujo exercício seja reconhecida a incapacidade.

No caso em exame, a autora promoveu esta ação alegando que sua mãe é portadora de Alzheimer (CID G30), doença vem provocando o declínio das funções intelectuais, reduzindo sua capacidade de trabalho e suas relações sociais, interferindo no seu comportamento e personalidade, estando ela atualmente com 90 (noventa) anos de idade. Por essa razão, postula sua interdição e requer seja nomeada para exercer a função de sua curadora.

Na audiência de entrevista, foi dispensada a prova pericial para comprovação ou não da plena capacidade da interditanda, pois, ficou visivelmente comprovada que a interditanda é totalmente dependente da parte autora, ademais, a interditanda encontra-se com 90 (noventa) anos, idade já bastante avançada, assim, não se faz necessário da perícia.

Por outra, de acordo com a prova testemunhal colhida na instrução processual, a autora, que é filha da interditanda, é a pessoa que cotidianamente vem dispensando-lhe todos os cuidados, gerindo seus interesses, assistindo-a e representando-a na prática dos atos de sua vida civil, havendo significativa dependência da interditanda para com a requerente, que demonstrou possuir a legitimidade e a idoneidade necessária para exercer o múnus de curadora.

Assim é que, à vista dos elementos de fato e de direito colacionados na presente ação, impõe-se o reconhecimento da incapacidade relativa da interditanda, suas limitações para a prática dos atos da vida civil que demandem manifestação de vontade e livre determinação, não havendo óbice legal à sua

interdição e à nomeação da autora como sua curadora, providências que à luz das provas e do direito se apresentam plenas de razoabilidade.

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer e declarar a incapacidade mental relativa e permanente do(a) interditanda **DORA MORAES DE SOUSA**, brasileira, viúva, nascida aos 06/05/1929, natural de Castanhal (PA), portadora do RG n.º 464.848, filha de Henriqueta Ferreira de Moraes, residente e domiciliada à Rua Paes de Carvalho, 627, Centro, neste município de Castanhal/PA, afetada que se encontra pelo acometimento da doença de Alzheimer (CID-G30), fator que compromete a sua plena capacidade de praticar atos da vida civil que impliquem discernimento crítico e livre manifestação de vontade, bem assim habilidades e competências complexas, e, em consequência, **constituo-lhe curadora a requerente ANTONIA SUELI MORAES SOUSA**, brasileira, portadora do RG n.º 5658586 PC/PA, nascida aos 15/06/1962, natural de Castanhal (PA), filha de Honorato Sousa e Dora Moraes Sousa, residente e domiciliada na Rua Paes de Carvalho, 627, Centro, neste município de Castanhal/PA, devendo a autora ser intimada a, no prazo legal, prestar o compromisso legal perante este juízo de bem exercer o múnus que ora lhe é atribuído.

Publique-se esta sentença na rede mundial de computadores (internet), no Diário de Justiça eletrônico do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde deverá permanecer pelo prazo de 6 (seis) meses; na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalos de dez dias entre cada publicação e por meio de edital com a indicação do nome completo do(a) ora interditado(a) e do(a) curador(a) ora nomeado(a), das causas da interdição, dos limites da curatela e dos atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado com ordem de inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, em conformidade com o disposto no art. 29, V, da Lei nº 6.015/73 e observadas as regras ditadas pelo art. 92 da retro citada lei.

Expedido todo o necessário, arquivem-se estes autos, promovendo-se as respectivas baixas.

P. R. I.

Castanhal (PA), 13 de novembro de 2019.

Francisco Jorge Gemaque Coimbra

Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes

Comarca de Castanhal

[1][1] Marcato, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

[2][2] Marcato, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

[3] Marcato, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

[4][4] Marcato, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

[5][5] Marcato, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas,

2016.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0800825-35.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: PROCURADOR Nome: FERNANDA JORGE SEQUEIRA RODRIGUES OAB: 11682/PA
Participação: EXECUTADO Nome: NOVAÇON REFLORESTADORA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA
Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação:
ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE CHAVES OLEARI OAB: 22022/PA Participação: ADVOGADO
Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Processo nº 0800825-35.2019

Despacho.

Considerando que os presentes embargos de declaração possuem efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Em, 26 de agosto de 2020.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0005977-68.2014.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: PLACIDO
ANDRADE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE OAB:
012762/PA Participação: REQUERIDO Nome: SR CAPELODO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO
PEDRO DAMASCENO RETTO OAB: 17366/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARISMA ALVES
PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: GEISIANE CARVALHO CORREA OAB: 25739/PA
Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB: 17366/PA Participação:
REQUERIDO Nome: ANTONIO SALES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEDRO
DAMASCENO RETTO OAB: 17366/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALEXANDRE SANTOS DA
SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GEISIANE CARVALHO CORREA OAB: 25739/PA Participação:
ADVOGADO Nome: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB: 17366/PA Participação: REQUERIDO
Nome: VALDEMAR DOS SANTOS PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: GEISIANE CARVALHO
CORREA OAB: 25739/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO
OAB: 17366/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILVIO LUIS FERREIRA CARDOSO Participação:
ADVOGADO Nome: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB: 17366/PA Participação:
AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO
INTERESSADO Nome: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Participação: TERCEIRO
INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome:
ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
P A R Á

Despacho.

Tendo em vista o que consta da petição que se encontra no ID 19133030, ordeno que seja intimada a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em especial no que concerne à suspensão do presente feito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Em, 26 de agosto 2020.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0801431-29.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ETEPA - EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA DO PARA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GLECI DO NASCIMENTO FACCO OAB: 14126/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Fica por meio deste intimada a parte autora para que recolha o pagamento das custas para expedição do ofício ao Cartório, determinado na Decisão ID 17019101, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Castanhal, 28 de agosto de 2020.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Região Agrária de Castanhal

Número do processo: 0801691-09.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE GABRIEL BOTELHO JUNIOR - ESPÓLIO registrado(a) civilmente como JOSE GABRIEL BOTELHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA FERNANDES FERREIRA OAB: 266720/SP Participação: REQUERIDO Nome: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA NEGRAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo n.º 0801691-09.2020

Despacho

Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar como R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme esclarecido na petição constante do ID 18430951.

Uma vez retificado o valor da causa, intime-se a parte requerente para realizar o adimplemento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem o pagamento, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Em, 26 de agosto de 2020.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0803545-09.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REU Nome: CÍCERO ROMÃO RODRIGUES VALADARES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI OAB: 896 Participação: REU Nome: NILZA DA SILVA AMORIM Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI OAB: 896 Participação: REU Nome: RAIMUNDO EDSON DA SILVA AMORIM Participação: REU Nome: ROSINEIDE CASTRO AMORIM Participação: REU Nome: ODALÉIA DA SILVA AMORIM Participação: REU Nome: SIMONE AMORIM DREWS Participação: REU Nome: VALCI GERALDO DREWS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI OAB: 896 Participação: REU Nome: FRANCISCA DA SILVA AMORIM Participação: REU Nome: ALAILSON DA SILVA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI OAB: 896 Participação: REU Nome: MARIA MADALENA GOMES DE MENEZES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo n.º 0803545-09.2018.8.14.0015

Despacho

Diante dos esclarecimentos prestados pela advogada Ana Carolina Bravim Angeli, conforme ID 18975014, observo que o feito encontra-se pronto para julgamento de mérito.

Precluso o presente *decisum*, retornem os autos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Em, 26 de agosto de 2020.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0801199-51.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 17830/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BRANDAO COELHO OAB: 21935/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO VEIGA BRITO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO OAB: 4546PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo n. 0801199-51.2019

Decisão.

Analisando os presentes autos, observo que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada mais havendo que sanar.

Os pontos controvertidos na presente ação dizem respeito **apenas ao quantum da indenização devida pela parte autora à parte requerida em face da servidão objeto do litígio.**

As questões de direito relevantes dizem respeito à existência de dever de indenizar em situações dessa natureza, assim como a aferição do *quantum* indenizatório.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado de mérito.

Passo a apreciar os pedidos de provas formulados.

RAIMUNDO VEIGA BRITO FILHO (ID 18886259).

A parte requerida requereu a **realização de prova pericial.**

A diligência deve ser deferida.

Isto porque, **em feitos dessa natureza, quando as partes não chegam a consenso acerca do valor indenizatório, a produção da prova pericial é imprescindível.** Senão vejamos:

Com efeito, visando a ação expropriatória a fixação do justo preço, é essencial que o juiz determine a prova pericial em havendo a revelia. A perícia, portanto, constitui requisito necessário à fixação da justa indenização ainda que revel o expropriado.

(...)

Enfim, a revelia não deve produzir seus efeitos, devendo o magistrado determinar a realização da perícia, a fim de que, de posse do laudo pericial produzido por perito de confiança do magistrado, haja o aferimento da justa indenização. Aliás, diante da revelia, mais ainda o magistrado deverá indicar um perito de sua confiança para produzir o laudo pericial porque não terá fundamentos para julgar com um único laudo. Portanto, apesar da revelia do réu, a ação expropriatória deve prosseguir, pois é somente a anuência expressa do expropriando quanto ao preço oferecido pelo expropriante que enseja o encerramento da lide (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O DIREITO FUNDAMENTAL À REFORMA AGRÁRIA E SEUS INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO. Nuria Fabris Editora. Porto Alegre, 2014. P. 205-206).

Assim, constata-se que se mesmo em caso de revelia deve ser realizada a prova pericial, muito mais quando há controvérsia entre as partes, pelo que, inquestionável a necessidade de produção da prova a fim de garantir a justa indenização decorrente da servidão.

Diante do Exposto, defiro a realização de prova pericial.

MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 19055460)

DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, **nos termos da fundamentação acima apresentada.**

Passo a especificar a PROVA PERICIAL sobre o imóvel serviente.

Diante da determinação da realização de prova pericial, e **nomeio como Perita a Sra. Carla da Silva Matos**, a qual deverá cumprir com zelo e presteza o encargo que lhe é atribuído.

Intime-se a perita nomeada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondentes aos honorários periciais, forma de pagamento, bem como as demais informações previstas no art. 465, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público para que em 15 (quinze) dias indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, bem como se manifestem sobre possível impedimento ou suspeição do perito.

Após a apresentação da proposta de honorários, manifestem-se as partes nos termos do art. 465, § 3º, do CPC.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da perícia.

Esclareço, por fim, que em ações como a presente, incumbe à parte autora o a antecipação do pagamento da prova pericial.

Isto porque, em ações de desapropriação ou de servidão, a **realização de perícia constitui-se ato de impulso oficial do processo, na medida em que a tal prova se constitui em medida imprescindível para a apuração, pelo juiz, da justa indenização a ser paga ao particular que teve o bem sujeito a constrição estatal, não sendo razoável impor ao particular, que está tendo seus bens atingidos por ato de império do Estado, o pagamento da antecipação da prova pericial, devendo, ser registrado, todavia, que caso, ao final do feito, sua discordância seja descabida arcará com as despesas decorrentes da sucumbência.** Nesse sentido já decidiu o STJ, em ação análoga a presente, em típica hipótese de intervenção do Estado na Propriedade:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. REFORMA AGRÁRIA. CONTESTAÇÃO DA OFERTA. PERÍCIA. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. 1. A ação de desapropriação para fins de reforma agrária, sujeita à procedimento específico estabelecido pela LC 76/93, impõe a realização de prova pericial pelo juízo, quando o expropriado contestar a oferta. 2. A determinação da perícia em desapropriação direta, quando contestada a oferta, é ato de impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeat apurado. 3. A LC 76/93, no seu art. 9º, § 1º, I, dispõe que se o expropriado contestar a oferta do expropriante, o juiz determinará a realização de prova pericial (arts. 6º, II; 9º, parágrafo 1º, da LC 76/93), cujos valores devem ser adiantados pelo autor (art. 33, do CPC c.c. Sumula 232/STJ), que será ressarcido no caso de sair vencedor (art. 19, LC 76/93), conforme exegese dos mencionados dispositivos, verbis: Lei Complementar 76/93 Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas: II - determinará a citação do expropriado para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser; Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. § 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente: I - designará o perito do juízo; (...) Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. Código de Processo Civil Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Súmula 232/STF A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. 4. O direito de propriedade é garantia constitucional, decorrente da dignidade da pessoa humana, cuja relativização condicionada-se ao prévio pagamento de indenização pelo Poder Público, por meio da ação desapropriatória, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna. Precedentes: REsp 867010/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008,

DJe 03/04/2008 5. A ação de desapropriação tem como escopo imediato a fixação da justa indenização em face da incorporação do bem expropriado ao domínio público. Consequentemente, a prova pericial é da substância do procedimento. 6. É que a oferta e a contraproposta não vinculam o juízo, razão por que, visando a fixação oficial, é lícito a qualquer das partes recorrer para esse fim, independentemente dos valores que indicaram em suas peças processuais. 7. A controvérsia acerca da preclusão não fora objeto de debate no v. acórdão proferido em sede de embargos infringentes, o que importante e não conhecimento nesta parte, por ausência de prequestionamento. 8. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 9. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP nº 992115/MT – Rel. Min. Luiz Fux. Julg. em 01/10/2009. DJ de 15/10/2009).

Assim, indubitável que o dever de antecipar o pagamento dos honorários periciais é da parte requerente.

Consigno que a análise dos registros imobiliários/cartorários carreados aos autos, a ser feita pelo perito, deverá se ater ao seu conhecimento técnico quanto aos dados de georreferenciamento e localização constante nos documentos trazidos aos autos, indicando possíveis sobreposições de áreas etc.

Sem prejuízo das determinações supra, vista dos autos à UNAJ para cálculo das custas processuais eventualmente pendentes no processo; devendo a parte devedora ser intimada para pagamento em 15 (quinze) dias.

No tocante ao pedido de levantamento de valores formulado pela parte requerida, consigno, desde logo, que qualquer levantamento de valores deverá se dar em conformidade com o art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, pelo que, para tal, deverá a parte requerida apresentar em juízo prova da quitação de dívidas fiscais federais, estaduais e municipais que eventualmente recaiam sobre o bem em questão, devendo ainda a Secretaria publicar, desde logo, editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, acerca da existência do presente feito, bem como do pedido de levantamento de valores.

Int. e cumpra-se.

Em, 26 de agosto de 2020.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0802280-98.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: REU Nome: MICHEL SALIM KHAYAT Participação: REU Nome: LUCIENNE SATHLER BRASIL KHAYAT Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: REU Nome: RENATO SHIKAMA Participação: REU Nome: MAIRELENE ANDRADE FERREIRA SHIKAMA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Fica por meio deste intimada a parte autora para que recolha o pagamento das custas para expedição do Mandado de Imissão, determinado na Decisão ID 18863332, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Castanhal, 28 de agosto de 2020.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Região Agrária de Castanhal

Número do processo: 0012001-49.2015.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: SERGIO SILVA ENGELHARD Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ DOS SANTOS MORAIS OAB: 96PA Participação: REU Nome: MARCUS SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DARWIN BOERNER JUNIOR OAB: 16261 Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO GUY LUCAS MOREIRA OAB: 9792PA Participação: REU Nome: ZENO BASTOS VELOSO Participação: REU Nome: LUIZ THEOBALDO DE SOUZA GONÇALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica por meio deste intimada a parte autora para recolher as custas processuais referentes à expedição de Mandado de Citação , **no prazo de 05 (cinco) dias**,

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Região Agrária de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

Número do processo: 0802051-96.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ARGUS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13.426/PA Participação: REU Nome: YOSHINEI CONSTRUTORA LTDA - EPP

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0802051-96.2019.8.14.0008
ASSUNTO [Cláusula Penal]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ARGUS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 28, RUAMULATO FLORINDO QUADRA 282-LOTE28, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: YOSHINEI CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 18, Rua .Geraldo Gavião quadra 280 lote 18, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Vistos. Etc.

Redesigno a audiência anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de 20.10.2020 às 11h30min, tendo em vista a Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que suspendeu a realização de audiências judiciais em todo o Estado do Pará em razão da pandemia de COVID-19.

Cumpram-se as comunicações devidas.

Servirá a presente por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 19 de agosto de 2020.

CARLA SODRÉ DA MORA DESSIMONI

JUÍZA DE DIREITO

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800728-22.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ARMANDO DE BRITO MACHADO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: REU Nome: PATRICIA GERALDA XAVIER

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800728-22.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ARMANDO DE BRITO MACHADO FILHO
Endereço: Avenida Padre Casemiro Pereira de Souza, Quadra n 605, Lote n 1650, Vila dos Cabanos, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000

Nome: PATRICIA GERALDA XAVIER
Endereço: Rua Espinosa, 455, apto. 201, Carlos Prates, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30710-572

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Quanto à solicitação de deferimento da tutela provisória, **sem a prévia oitiva da parte ré, doutrina e jurisprudência** que compartilho dispõem que se trata de providência de caráter **excepcional**, haja vista sacrificarem a **regra geral** de incidência antecipada do princípio do contraditório (arts. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e 7º do CPC).

Desta feita, reputo possível, oportuno e necessário o estabelecimento de **contraditório prévio** quanto ao pleito de tutela provisória.

Designo **audiência de conciliação** para o **dia 06 de outubro de 2020, às 09:30 horas**. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. Intimar o demandante;
2. Citar o requerido com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data marcada para a audiência de conciliação ou de mediação, a fim de (CPC, art. 250):
 - 2.1. Oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, caput do CPC, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, arts.334, caput e 344).

Prazo 05 dias para a Ré se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

Consignar na citação do demandado e na intimação do demandante que:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º);

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou requerer a nomeação de Defensor Público (CPC, art.334, § 9º);

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir(CPC, art. 334, § 10);

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

02 de julho de 2020 N

José Dias de Almeida Junior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800897-09.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO OAB: 30087/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800897-09.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: rua João Pantoja de Castro, 166, centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Av. Governador Magalhães Barata,, 374, centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A pretensão será processada pelo procedimento comum do CPC, tendo em vista o pedido constante no item-D da petição de ID nº 19013047- pag. 6.

Defiro a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

A causa de pedir do processo em tela é idêntica a que foi tratada no **Tema 4 do IRDR-TJPA** (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000) tendo sido determinada a suspensão de processos.

Inobstante, com fulcro no arts. 314 e 982, § 2º do CPC e na **jurisprudência** do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprecio nas linhas seguintes somente o **pedido de tutela de provisória** contido na petição inicial, posto que se trata de ato urgente, a fim de evitar dano irreparável à parte autora.

[...] Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo [...] (STJ, REsp nº 1.578.526–SP, 2016/0011287-7, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 31.08.2016).

Trata-se de ação intitulada de “AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, movida por ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS, através de advogado, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, em que a parte requerente aduz, em suma, estar sofrendo a cobrança indevida de conta de energia elétrica.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida suspenda a cobrança da fatura referente ao mês 02/2020;

Com a exordial vieram procuração e documentos.

Em análise à inaugural verifica-se que a tutela provisória requerida tem a natureza de urgência, antecipada em caráter incidental, pois adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pelo autor.

Trata-se de medida excepcional, cuja concessão está condicionada à presença dos requisitos probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme consta no art. 300, *caput* do CPC.

Ademais, a tutela antecipada tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

Quanto à causa de pedir, vê-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, jungido ao princípio da continuidade, o qual tem em mira também a coletividade e não somente o consumidor, individualmente considerado. Assim, a prestação do serviço, embora público, não dispensa o consumidor do pagamento pelo fornecimento, mesmo que venha a demonstrar que não possui condições econômicas para suportar a despesa. Isso porque, caso a concessionária não tenha o adequado ressarcimento pelos serviços prestados, poderá ocorrer o colapso do fornecimento ou, então, os prejuízos poderiam ser repassados aos consumidores adimplentes. À concessionária, embora prestadora de serviço público, não se pode impor o ônus de suportar prejuízos indevidos. Portanto, o princípio da continuidade do serviço não pode ser usado para beneficiar ao consumidor inadimplente, como, por maior razão, ao consumidor que se utilizou de fraude.

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros Tribunais já decidiram casos semelhantes, Vejamos:

[...] AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO POR DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE [...] A jurisprudência desta Corte, entende que a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia não viabiliza por si só a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos e essa foi a razão do julgamento do Tribunal Local [...] a Corte de origem bem destacou que o fornecimento é devido até que cesse a discussão judicial, em razão de ser um serviço essencial, configurando dano moral quando da suspensão (fls. 590) [...] verifica-se a ilegalidade do corte de energia elétrica da parte Autora, pois mesmo que estivesse inadimplente, a concessionária não cumpriu com as determinações previstas na Resolução ANEEL 456/2000 e 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 5. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, apesar de legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal [...] (STJ, AgRg no REsp 1390384/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 17/03/2016, DJe 04/04/2016).

[...] DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA DETERMINAR QUE A RÉ RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). De notória sabença que o serviço de eletricidade, na atualidade, constitui bem essencial. Embora assente o inadimplemento, e mesmo levando em consideração os aumentos nas tarifas, num primeiro momento, não se pode crer que o consumo da residência da Autora, apesar das altas temperaturas experimentadas no início deste ano, possa atingir tal patamar. De ressaltar que são justamente esses débitos que estão sendo questionados em juízo, nada sendo esclarecido pela Ré à consumidora sobre o referido aumento desmensurado. Assim, em sede de cognição sumária, estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada [...] (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00482409320158190000 RJ 0048240-93.2015.8.19.0000 (TJ-RJ); Data de publicação: 03/12/2015).

A fatura acostada aos autos prova que a parte autora possui legitimidade para discutir o débito relativo ao fornecimento de energia do contrato respectivo, tendo em vista que figura como cliente na fatura apresentada.

Diante do que consta nos autos, há probabilidade da ocorrência de dano ao requerente, uma vez que o corte no fornecimento de energia elétrica (bem de primeira utilidade) e a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, causariam imensos prejuízos à parte demandante (art. 10, I da Lei nº7.783/1989 e art. 22, *caput* da Lei nº8.078/1990).

Tendo em vista os documentos acostados aos autos (fatura e declaração de hipossuficiência), nota-se que a fatura referente ao mês **02/2020** (Conta Contrato nº **96740956**) aponta consumo e cobra valores muito altos em comparação com a média das faturas anteriores e com a condição de hipossuficiência alegada pela parte autora, o que delinea, neste momento processual, a **probabilidade do direito** do promovente.

Não há perigo na irreversibilidade da tutela de urgência, pois a medida pleiteada revela-se reversível, ou seja, passível de mudança a qualquer tempo, acaso demonstrado que os fatos e argumentos apresentados na inicial não se sustentam (CPC, art. 296).

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 294 e 300, *caput* e § 3º no CPC/2015, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré suspenda a cobrança da fatura do mês 02/2020, referente à unidade consumidora do autor (Conta Contrato nº **96740956**), até o deslinde da demanda;

Com base nos arts. 297, 519 e 537, do CPC, fixo **multa diária** de R\$1.000,00 (mil reais) em desfavor do demandado, até o limite de R\$30.000,00(trinta mil reais), para a hipótese de descumprimento da antecipação de tutela concedida nas linhas anteriores.

Cumpra salientar que a presente decisão se embasou no que consta nos autos até este momento procedimental e atine somente à resolução do pleito de tutela antecipada. Por conseguinte, **não** representa posicionamento definitivo, hermético ou prévio do juízo de valor que será feito sobre o mérito da pretensão nas fases seguintes do feito ou por ocasião da sentença, cuja valoração se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que for demonstrado naquelas ocasiões processuais. Assim, no decorrer da instrução poderão surgir outras provas que esclareçam e/ou comprovem o que de fato ocorreu (CPC, art. 296).

Por outro lado, considerando que nas linhas supra foi decidido o pedido de tutela provisória, em observância à decisão do Tema 4 do IRDR-TJPA e com base nos arts. 313, VIII e 982, I do CPC, **suspendo** o andamento deste processo.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. intimar o autor;

2. intimar o réu para:

2.1. cumprir a tutela provisória concedida acima;

2.2. tomar ciência da suspensão do processo;

3. deverá a Secretaria da Vara:

3.1. realizar os registros pertinentes no sistema de informática PJe quanto à suspensão do processo, tal como determinado no Ofício Circular nº 257/2017-GP-TJPA, haja vista a influência na taxa de congestionamento;

3.2. comunicar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA (NUGEP), através do sistema de informática SIGA-DOC, conforme o Ofício Circular nº 167/2017-GP-TJPA;

4. retornar os autos conclusos após o julgamento do IRDR referido ou em face de deliberação dos demais graus de jurisdição;

5. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

BARCARENA/PA, 19 de agosto de 2020

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

RESENHA: 31/08/2020 A 31/08/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00016613820148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020 REQUERENTE: BENEDITO NAZARENO NINA DE SOUSA Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Expeça-se alvará em favor da parte autora, diante do pagamento voluntário do valor da condenação. Assim, diante do cumprimento da obrigação, extingo o processo com fulcro no art. 924, inciso II do CPC e determino desde logo o seu arquivamento. Intimem-se. Barcarena, 19 de agosto de 2020. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS

Processo nº 0009519-52.2016.8.14.0008

Requerente: A. G. M. M.

Representante: J. M. M.

Requerido(a): G. D. S. B.

Advogado(a): ALBERTO VIGIGAL TAVARES, OAB/PA 5.610

SENTENÇA

A. G. M., representado por sua genitora J. M. M., por intermédio da Defensoria Pública do Estado, ajuizou a presente Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Provisionais em face de G. D. S. B., todos qualificados nos autos (fls. 02/10).

Colacionados documentos, dentre os quais cópia da certidão de nascimento (fl. 23).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 36/37).

Foi coletado o material biológico para análise do DNA, como prova pericial, na qual compareceram: a menor, a mãe e o suposto pai (fls. 61).

Parecer ministerial resta provado que o requerido é pai biológico do autor (fl. 71).

A perícia foi realizada pelos Laboratórios ALPHA diagnosticando vidas, às fls. 66/68, cujo resultado aponta que o requerido G. D. S. B. É PAI biológico de A. G. M. M., sem impugnação das partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c com alimentos provisionais, em que a paternidade está provada, conforme se vê da fundamentação.

Desnecessária a ampliação probatória, posto que os autos já contêm elementos suficientes para a apreciação e julgamento do feito, e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento, na forma do art. 355, I do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim o proceder.

No presente caso, por tratar da elucidação de paternidade, não há dúvidas quanto à relevância da prova pericial acostada aos autos. É que, muito embora o nosso sistema de aferição das provas não comporte a prevalência anterior de uma determinada modalidade probatória sobre as demais, deve ser registrado que, nos casos que envolvem a rejeição da paternidade, a prova pericial assume destaque, visto ter sido produzida mediante as modernas técnicas que permitem a identificação da cadeia genealógica do demandante. É o que acontece neste processo.

Desta feita, é inegável que o exame de DNA é um avanço da engenharia genética, eis que cuida de exame completo, abrangente, em matéria de investigação de paternidade.

No caso em julgamento, o exame hematológico por análise do DNA respalda a pretensão do investigando, e, a contrário sensu, serve como prova direta da paternidade, permitindo afirmar, de forma conclusiva, a existência do vínculo genético da filiação investigada.

Nestes autos, a menor e o investigado submeteram-se ao exame de DNA, o qual foi realizado com observância de normas e procedimentos ideais, com o intuito de evitar erros ocasionais ou acidentais.

O laudo de exame de investigação de paternidade biológica por análise do DNA, às fls. 66/68, cujo resultado conclui que o requerido G. D. S. B. É PAI biológico de A. G. M. M..

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Provisionais e DECLARO a paternidade do requerido em relação à menor acima identificada.

Determino seja acrescentado, no assento de nascimento da menor, o nome do pai e dos avós paternos, procedendo-se, no mesmo ato, a alteração do nome que passará a ser grafado com a adição do

sobrenome do pai BRITO, devendo ser incluído os nome dos avós paternos (G. P. B. E M. D. N. D. S. B.). Condeno, ainda, o pai ao pagamento de alimentos em favor da filha, devidos a partir da citação, pelo que, converto os alimentos provisórios em definitivos, ficando o requerido obrigado ao pagamento de 30% de seus rendimentos bruto à autora, excluídos os descontos obrigatórios (IR e INSS), a ser descontado em folha pelo empregador (caso haja dados nos autos) e depositado mensalmente em conta bancária no nome da mãe e representante da menor, que a mesma forneça ao empregador (se houver) ou ao réu, ou pessoalmente à mesma, mediante recibo, até a abertura da conta, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ou precatória (conforme o caso) para a averbação desta sentença no Cartório do Registro Civil responsável pelo registrado de nascimento da menor, conforme consta da certidão de fl. 23, encaminhando-o por ofício (ou precatória).

Deverá o Cartório expedir nova certidão de nascimento para a menor, sem custas e sem qualquer referência à determinação da averbação.

Em tudo obedecidos os termos da Lei nº 6.015/73 c/c as regras dos arts. 5º, 6º e seus parágrafos da Lei n.º 8.560/92.

Sem custas.

P.R.I.C.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Oportunamente, arquivem-se.

Barcarena-Pa, 11 de agosto de 2020

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR

PROCESSO Nº 0800780-18.2020.8.14.0008

REQUERENTE: D. S. D.

ADVOGADO(A): JAIRO PEREIRA DA SILVA, OAB/PA 11.910

MENOR: D. S. D.

REQUERIDO(A): M. D. J. B. S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e etc.

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DA MENOR DE IDADE** D. S. D. em que D. S. D. pleiteia em face de M. D. J. B. S..

Em resumo, o requerente, genitor da menor, alega que viveu em união estável com a requerida por 08 anos e dessa união adveio 05 filhos, dentre eles, a menor D..

Alega que através de acordo homologado ficou com a guarda da menor D. e que residem juntos, todavia, no dia 11/07/2020 a mesma fugiu para a casa de sua mãe, após algumas divergências com o seu genitor. Informou que na casa da genitora a menor corre perigo, pois faz tudo o que quer, tendo juntado nos autos algumas fotos da menor portando arma.

É o relatório. Decido.

Destaco que em tais casos, a análise do referido pleito está submetida à disciplina do art. 300 do CPC.

A legislação prevê que a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada (satisfativa) e que ela pode ser pleiteada em caráter antecedente (preparatório) ou incidental (no curso do processo principal ou em sua instauração). Os requisitos das medidas de urgência cautelares e satisfativas foram unificados: para a concessão de qualquer tutela de urgência exigem-se elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Código de Processo Civil de 2015, em relação a tutela provisória de urgência, prevê o seguinte:

¿Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

(...)

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ¿

Indubitavelmente, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é imprescindível carrear aos autos prova inequívoca acerca da alegação do direito, bem como demonstrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, verifico que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada estão

presentes, em virtude de o pai da menor, ora requerente, possuir a sua guarda (e está requerendo em outro processo a guarda de todos os filhos), conforme juntou nos autos, bem como comprovou que o perigo da demora pode trazer prejuízos danosos à mesma, principalmente porque, pelas fotos, a menor porta armas de fogos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência de busca e apreensão da menor D. S. D., com a posterior entrega para os cuidados de seu genitor, o qual detém a sua guarda, observando o disposto no art. 536, §2º, do CPC.

I. A menor deverá ser entregue imediatamente ao seu genitor sob pena da requerida incorrer em crime de desobediência.

II. Intime-se o requerente da presente decisão.

III. A requerida, querendo, poderá apresentar impugnação do prazo de 15 dias.

IV. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se, como medida de urgência.

Barcarena/PA, 27 de agosto de 2020.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800473-64.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: M. R. B. Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO GRAIM DE MATOS OAB: 17301/PA Participação: REU Nome: J. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS OAB: 26590/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALYA FERREIRA MAGNO OAB: 23809/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA**

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0800473-64.2020.8.14.0008

Nome: MOACIR RAMOS BARBOSA

Endereço: Travessa Itaboraí, 116, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-030

Nome: JOSILMA MONTEIRO BARBOSA

Endereço: Rua Gerônimo Pimentel, 17, Betânia, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Compulsando detidamente os autos e face a petição de id 19132800, determino:

1. Não assiste razão ao autor quando alega que a sentença de id 16937285 extinguiu o mérito, pois, conforme ficou claro na sentença/decisão que julgou os embargos, foi decretado o divórcio em sede de liminar, porém ainda existem assuntos a serem debatidos, tanto é verdade que o juízo deu prosseguimento ao feito e designou audiência.

2. Todavia, ante a peculiaridade do feito, ao pedido de redesignação de audiência, bem como em razão de a data disponível mais próxima ser apenas para 2021 e também tendo em vista que a parte ré habilitou advogado nos autos, deixo de designar nova data para audiência, por ora.

3. Intime-se a parte requerida para responder à presente demanda, no prazo de 15 dias, devendo informar também se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

4. Após, conclusos.

Barcarena/PA, 25 de agosto de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DEST(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800942-13.2020.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: P. V. G. F.
Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DINIZ BARBOSA OAB: 26748/PA Participação: EXECUTADO
Nome: E. C. L.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO (155)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0800942-13.2020.8.14.0008

Nome: PILAR VALERIA GATO FARIAS

Endereço: Travessa WE-3, 414, (Cj Satélite), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-390

Nome: EDGAR CRISTIANO LOBATO

Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 41, Rua Crispim dos santos, quadra 326, lote 14,
Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE
23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Intime-se a parte autora, por sua defesa, para que, em 15 dias, emende a inicial a fim de juntar aos autos o título executivo que se pretende executar (sentença) devidamente assinado e certidão de trânsito em julgado (se houver) devidamente preenchida e assinada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), eis que se trata de documento essencial.

Barcarena/PA, 27 de agosto de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0001705-28.2012.814****ACUSADO: MÁRCIO SANTOS SILVA****VITIMA: M. D. B****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO CPB**

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR o acusado: MÁRCIO SANTOS SILVA, natural de Belém/PA, casado, estivador, filho de Gerias Santos Silva e Maria Cláudia Santos Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0001705-28.2012.814**, capitulado no **art. 155, § 4º, IV do CPB do CPB**, tendo como vítima **M. D. B.**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO**COMARCA DE BARCARENA**

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0000910-55.2005.8.14.0008

ACUSADA: MARIA LINDALVA RODRIGUES DE LIMA, VULGO ¿DALVA¿

VITIMA: O ESTADO

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 12 DA LEI Nº6368/76

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR a acusada: **MARIA LINDALVA RODRIGUES DE LIMA**, vulgo **DALVA**, brasileira, paraense, natural de Abaetetuba/PA, vendedora, RG de nº 2239215 2ª via PC/PA, nascida em 04/02/1971, filha de Pedro Farias Rodrigues e Maria do Carmo Ribeiro Rodrigues, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0000910-55.2005.8.14.0008**, capitulado no art. **12 da Lei nº6368/76**, em que figura como a vítima **O ESTADO**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0001541-53.2018.8.14.0008

ACUSADOS: JOAO CARLOS DA COSTA BAIÁ E CLAUDIO ELIAS CIARELLI

VITIMA: MARIANI CAMILE ALVES RAMOS

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 217-A DO CPB C/C O ART. 1º, VI DA LEI Nº 8.072/90

A Dra. **BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR os acusados: **JOAO CARLOS DA COSTA BAIA**, vulgo BIGO, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, união stável, pescador, RG de nº4586861 SSP/PA, CPF de nº 549.801.942-49, nascido em 06/05/1984, filho de Santana da Costa Baia e Jose Antonio Monteiro Baia e **CLAUDIO ELIAS CIARELLI**, brasileiro, paulistano, natural de São Paulo/SP, separado, eletricitista, RG de nº7288810, nascido em 16/02/1957, filho de Júlio Vicente Ciarelli e Carolina Paulino Ciarelli, **AMBOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tomem ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0001541-53.2018.8.14.0008**, capitulado no art. **217-A do CPB c/c o art. 1º, VI da Lei nº 8.072/90**, tendo como vítima **MARIANI CAMILE ALVES RAMOS**, bem como para que apresentem **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertidos que caso não apresentem a Resposta no prazo ou se não constituírem Defensor, ser-lhes-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0006576-91.2018.8.14.0008

ACUSADOS: JANAILE BRAGA GONÇALVES E SANDRO CLAUDIO DE OLIVEIRA MOTA

VITIMA: LOJAS AMERICANAS

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 288, § ÚNICO, TODOS DO CPB

A Dra. **BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR os acusados: JANAEL BRAGA GONÇALVES, Brasileira, natural de Santa Maria/PA, nascida em 28.04.1999 filha de Benedita Braga Gonçalves e Jonas Rodrigues e **SANDRO CLAUDIO DE OLIVEIRA MOTA**, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, separado, eletricitista, RG de nº 23,04.1999,, nascido em 16/02/1957, filho de Sandro Márcio dos Santos Mota e Railene de Oliveira Agrícola, **AMBOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tomem ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0006576-91.2018.8.14.0008**, capitulado no **ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 288, § ÚNICO, TODOS DO CPB**, tendo como vítima **LOJAS AMERICANAS**, bem como para que apresentem **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertidos que caso não apresentem a Resposta no prazo ou se não constituírem Defensor, ser-lhes-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0003488-11.2019.8.14.0008

ACUSADO: JORDEN SILVA ALBUQUERQUE, VULGO BOMBINHA

VITIMAS: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS E OUTRO

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, II E V E §2º-A E ART. 288 DO CPB

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR o acusado: JORDEN SILVA ALBUQUERQUE, vulgo BOMBINHA, brasileiro, paraense, natural de Barcarena/PA, solteiro, RG de nº7238927 PC/PA, nascido em 25/05/1994, filho de Estelita Agostinho da Silva e Jorge Nazareno Ferreira de Albuquerque, tel.: (91)99151-7276 (Pai), **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0003488-11.2019.8.14.0008**, capitulado no art. **157, §2º, II e V e §2º-**

A e art. 288 do CPB, tendo como vítimas **RAIMUNDO DA SILVA SANTOS E OUTRO**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0011272-73.2018.8.14.0008

ACUSADOS: ALLAN OLIVEIRA FIGUEIRA, JAILSON OLIVEIRA GOES E DULCIENE VIEGAS COSTA

VITIMA: D. A. C. F.

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 217-A C/C ART. 226, II, C/C ART. 13, § 2º TODOS DO CPB

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR os acusados: ALLAN OLIVEIRA FIGUEIRA, brasileiro, CPF de nº 828.868.732-68, nascido em 04/04/1984, filho de Maria das Graças Oliveira Figueira, **JAILSON OLIVEIRA GOES**, brasileiro, paraense, natural da Almeirim/PA, RG de nº3329409 SSP/PA, CPF de nº 358.801.712-72, CNH nº 003370224889, nascido em 06/12/1975, filho de Antônio Siqueira Góes e Maria das Graças Oliveira Góes, tel.: (91)98191-0601 e **DULCIENE VIEGAS COSTA**, brasileira, paraense, natural da Prainha/PA, RG de nº5445028 PC/PA, nascida em 19/06/1983, filha de Raimundo da Silva Costa e Maria Madalena Viegas, tel.: (01517)99754-5912, **TODOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tomem ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0011272-73.2018.8.14.0008**, capitulado no art. **217-A c/c art. 226, II, c/c art. 13, §2º, todos do CPB**, tendo como vítima **D. A. C. F.**, bem como para que apresentem **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a suas defesas,

oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertidos que caso não apresentem a Resposta no prazo ou se não constituírem Defensor, ser-lhes-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0002472-13.2010.814.0008

ACUSADOS: ABRAZO FERREIRA CAMPOS, ROGERIO FERREIRA CAMPOS, JOZO FERREIRA CAMPOS E MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

VITIMAS: LILIANA DOS SANTOS NEGRÃO E OUTRO

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, §4º, I E IV, DO CPB

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR os acusados: ABRAZO FERREIRA CAMPOS, natural de Barcarena/PA, nascido em 26/02/1987, RG n.º6057600, filho(a) de João do Espírito Santo Campos e de Joana Ferreira dos Campos, **ROGERIO FERREIRA CAMPOS**, natural de Barcarena/PA, nascido em 27/01/1989, RG n.º6396692, filho(a) de João do Espírito Santos Campos e de Joana Ferreira dos Santos, **JOZO FERREIRA CAMPOS**, natural de Barcarena/PA, nascido em 10/05/1978, RG n.º6465340, filho(a) de João do Espírito Santo Campos e de Joana Ferreira dos Santos e **MARCOS ROBERTO DOS SANTOS**, natural de Belém/PA, nascido em 12/05/1982, RG n.º6944497, filho(a) de Maria Rosa Ferreira dos Santos, **TODOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tomem ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0002472-13.2010.814.0008**, capitulado no **art. 155, §4º, I e IV, do CPB**, tendo como vítima **LILIANA DOS SANTOS NEGRÃO E OUTRO**, bem como para que apresentem **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação,

quando necessário, ficando advertidos que caso não apresentem a Resposta no prazo ou se não constituírem Defensor, ser-lhes-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0000781-41.2017.8.14.0008

ACUSADO: EDIMILSON MONTEIRO DE CASTRO, VULGO DIMAS

VITIMAS: NEWTON VIEIRA GOMES

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 309 do CTB

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR o acusado: EDIMILSON MONTEIRO DE CASTRO, vulgo DIMAS, brasileiro, paraense, natural de Igarapé Miri/PA, RG de nº 4719812 PC/PA, CPF de nº 020.688.022-79, Título Eleitoral nº 63324941368, nascido em 10/06/1984, filho de Lourenço Almeida Castro e Ana Monteiro de Castro, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0000781-41.2017.8.14.0008**, capitulado no art. **309 do CTB**, em que figura como vítima **NEWTON VIEIRA GOMES**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0001864-67.2011.8.14.0008

ACUSADA: ANA PAULA LOPES DE LIMA

VITIMA: O ESTADO

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR a acusada: **ANA PAULA LOPES DE LIMA**, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 10/10/1988, RG n.º6208106, filho(a) de Rosinaldo Ribeiro de Lima e de Irenilda da Silva Lopes, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0001864-67.2011.8.14.0008**, capitulado no **art. 33 da Lei 11.343/06**, em que figura como vítima **O ESTADO**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO**COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0006451-89.2019.8.14.0008****ACUSADOS: TAIANE MONTEIRO RIBEIRO E EDER JEAN NINÇŌ NOVAES****VITIMA: ALICE OLIVEIRA DE SOUZA****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, II DO CPB**

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR os acusados: **TAIANE MONTEIRO RIBEIRO**, natural de Barcarena/PA, nascida em 25/04/1993, portadora do Rg n.º6824965, filha de Maria do Carmo Monteiro Ribeiro e **EDER JEAN NINÇŌ NOVAES**, natural de Belém/PA, nascido em 29/05/1990, portador do Rg n.º6100781, filho de Marcia NinçŌ e de Edson Ribeiro de Novaes, **AMBOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NŌ SABIDO**, para que tomem ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0006451-89.2019.8.14.0008**, capitulado no **art.157, §2º, II, do CPB**, tendo como vítima **ALICE OLIVEIRA DE SOUZA.**, bem como para que apresentem **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertidos que caso não apresentem a Resposta no prazo ou se não constituírem Defensor, ser-lhes-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA**PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0002918-25.2019.8.14.0008****ACUSADO: PAULO VITOR SILVA DIAS****VITIMAS: O ESTADO****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06**

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR o acusado: PAULO VITOR SILVA DIAS, natural de Belém/PA, nascido em 18/10/1995, RG n.º7199546, filho(a) de Waldenize da Cruz Silva e Paulo Eduardo Gomes Dias, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0002918-25.2019.8.14.0008**, capitulado no **art. 33 , caput, da Lei 11.343/06**, em que figura como vítima **O ESTADO**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO**COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0010554-76.2018.8.14.0008****ACUSADO: GEOVANE DA SILVA FERREIRA**

VITIMA: WILLEY DOS SANTOS SILVA

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121, §2º, I E IV DO CPB C/C A LEI Nº 8.072/90

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR o acusado: GEOVANE DA SILVA FERREIRA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, CPF de nº 162.161.757-26, nascido em 10/12/1994, filho de Ester da Silva Ferreira e Ismalino de Souza Ferreira, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0010554-76.2018.8.14.0008**, capitulado no art. **121, §2º, I e IV do CPB c/c a Lei nº 8.072/90**, tendo como vítima **WILLEY DOS SANTOS SILVA**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0004832-95.2017.8.14.0008

ACUSADO: PAULO GRACILIANO DE LEMOS FARIAS CARVALHO

VITIMA: O ESTADO

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2006

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR o acusado: PAULO GRACILIANO DE LEMOS FARIAS CARVALHO, brasileiro, paraense, nascido em 01/02/1996, filho de Alexander Pecanha de Carvalho e Jacileia Maria de Lemos Farias, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0004832-95.2017.8.14.0008**, capitulado no **ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2006**, tendo como vítima **O ESTADO**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0005924-74.2018.8.14.0008

ACUSADO: DALTON FERREIRA DA CUNHA

VITIMA: C. F. D. C

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do CPB

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR o acusado: DALTON FERREIRA DA CUNHA, brasileiro, paraense, natural de Breves/PA, RG de nº4803925 PC/PA, nascido em 29/12/1982, filho de Francisco Leão da Cunha e Maria Lucia da Silva Ferreira, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0005924-74.2018.8.14.0008**, capitulado no art. **217-A, c/c art. 226, II, ambos do CPB**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **C. F. D. C**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e

requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0177841-69.2015.814.0008

ACUSADO: JOSÉ MARIA LOPES TEIXEIRA

VITIMA: CLAUDINALVA VITÓRIO DA SILVA

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR o acusado: JOSÉ MARIA LOPES TEIXEIRA, brasileiro, natural de São Miguel do Guamá/PA, nascido em 08/08/1970, filho de Antonio Rodrigues Teixeira e Cristina Lopes Teixeira, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0177841-69.2015.814.0008**, capitulado no **art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **CLAUDINALVA VITÓRIO DA SILVA**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 28 de Agosto de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Processo nº 0004172-51.2017.814.0057

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos movida por M.A.A.D.M. representado por sua genitora JOSIANE DA SILVA ALENCAR, em desfavor de ANTÔNIO ARLISON CORREA DE MELO, objetivando o cumprimento do dever de prestar alimentos.

Foi certificado à fl.42, que apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Passo à fundamentação.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.

Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.

No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, a autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

DECIDO.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se.

Considera-se a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos se for autor o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Caso a Defensoria Pública não esteja instalada na comarca, expeça-se edital de intimação do autor/exequente com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência

da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Santa Maria do Pará/PA, 05 de março de 2020.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim,

respondendo pela Comarca de Santa Maria do Pará

EDITAL Nº 028 /2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(A) EXEQUENTE N.B.A, representado por sua genitora SOLENE RIBEIRO BRITO E O EXECUTADO NATANAEL SOUZA ASSUNÇÃO, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Dr. **HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo do Cartório do Único Ofício da Comarca de Santa Maria do Pará, tramitam os autos cíveis de Execução de Alimentos (**Proc. n.º 0001842-47.2018.8.14.0057**) em que é exequente **N.B.A, representado por sua genitora SOLENE RIBEIRO BRITO e o executado NATANAEL SOUZA ASSUNÇÃO**, e por este meio fica intimado o exequente, na pessoa de sua representante legal, Sra. **SOLENE RIBEIRO BRITO**, brasileira, solteira, autônoma, residente anteriormente na Rua José Carlos de Souza, s/n, próximo à Praça do Barrolândia, Bairro do Barrolândia, nesta cidade de Santa Maria do Pará/PA, **e atualmente em lugar incerto e não sabido**, motivo pelo qual expede-se o presente **EDITAL** para **INTIMAÇÃO, assim como fica intimado também o executado NATANAEL SOUZA ASSUNÇÃO** de todo conteúdo da sentença proferida nos autos acima citado de teor seguinte: Tratam os autos de Ação de Execução de alimentos proposto por N.B.A. contra NATANAEL SOUZA SSUNÇÃO, objetivando o cumprimento do dever de prestar alimentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta

caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando

caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.

Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do autor propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.

No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente não foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual e não o foi porque não fora encontrado para ser intimado, ou seja, descumpriu seu dever de manter o endereço atualizado perante o Poder Judiciário sempre que houver mudança temporária ou definitiva, conforme determinação expressa do artigo 77, inciso V do NCPC.

Quando isso acontece, a consequência prevista em lei é que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, conforme o disposto no artigo 274, parágrafo único do NCPC, razão pela qual a medida mais correta é a extinção do processo por abandono de causa, ante à total inércia da parte autora.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

DECIDO.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se.

Considerando que a parte autora descumpriu seu dever de manter seu endereço atualizado perante o Poder Judiciário, proceda-se sua intimação, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

De igual forma, intime-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Santa Maria do Pará/PA, 05 de março de 2020.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim,

respondendo pela Comarca de Santa Maria do Pará. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, mandei lavrar o presente edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria Do Pará (PA), 28 de agosto de 2020. Eu, ___, Lilian do Socorro de Farias Costa, Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo Determinação do Provimento

nº 06/09, Art. 1º, §3º, CJC/TJE-PA

COMARCA DE PARAUPEBAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

Número do processo: 0803690-19.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE AMARO SOARES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 0285PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAQUINA GONCALVES LEITE

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0803690-19.2020.8.14.0040

DESPACHO

Intime-se o autor, por seu patrono via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o aditamento da petição inicial quanto ao polo passivo, considerando que a requerida se chama JOAQUINA GONÇALVES DE SOUSA, conforme certidão de casamento de id. 16973533.

Parauapebas (PA), 27 de agosto de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0810110-74.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOANA DOS ANJOS MENDES Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 012-APA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 27 de agosto de 2020

Processo Nº: 0810110-74.2019.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOANA DOS ANJOS MENDES

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte REQUERIDA intimada a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Certidão/Relatório/Boleto da UNAJ no id 19210456

Parauapebas/PA, 27 de agosto de 2020.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Auxiliar Administrativo

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0018259-97.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: EXECUTADO Nome: PARAUAPEBAS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: ALCIDES NETO BARBOSA DE ARAUJO Participação: EXECUTADO Nome: MIRANDINHA RENAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 27 de agosto de 2020

Processo Nº: 0018259-97.2016.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Requerido: PARAUAPEBAS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME e outros (2)

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a apresentar manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo de 15(quinze) dias.

Parauapebas/PA, 27 de agosto de 2020.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Auxiliar Administrativo

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805226-02.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: RUBENS MARCIO DE SOUZA FILHO Participação: REQUERENTE Nome: RUBIA LARISSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANNE GABRIELLE DA SILVA OAB: 25529/O/MT Participação: REQUERENTE Nome: RUAN MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: ROBERT MARCIO OLIVEIRA SOUZA Participação: INVENTARIADO Nome: RUBENS MARCIO DE SOUZA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 27 de agosto de 2020

Processo Nº: 0805226-02.2019.8.14.0040

Ação: INVENTÁRIO (39)

Requerente: RUBENS MARCIO DE SOUZA FILHO e outros (3)

Requerido: RUBENS MARCIO DE SOUZA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada a apresentar os endereços dos bancos/agências (bradesco e sicredi) a serem expedido os ofícios.

Parauapebas/PA, 27 de agosto de 2020.

LUCAS ALVES JAQUES

Auxiliar Administrativo

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804036-67.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ

DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIONISIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0804036-67.2020.8.14.0040

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REQUERIDO: DIONISIO RODRIGUES DA SILVA

ENDEREÇO: AV F, QUADRA 91, LOTE 17, BAIRRO PARQUE DOS CARAJÁS, PARAUPEBAS, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VEÍCULO: MARCA: FORD, MODELO: FIESTA FLEX, CHASSI:3FAKP4BK7BM130504, ANO: 2010/2011, COR: BRANCA, PLACA: NWD2716, RENAVAL: 00255946180

VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 31.229,25.

DECISÃO-MANDADO

1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.
2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.
5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.
6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20062317292780900000016992775

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0804122-38.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ADENILSON DE JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCELY OSSES NUNES OAB: 236857/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804122-38.2020.8.14.0040
EXEQUENTE: ADENILSON DE JESUS SILVA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO** proposta por **ADENILSON DE JESUS SILVA** em face de **BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS**, todos qualificados nos autos.

Intimado para emendar a petição inicial, o autor não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

O processo deve buscar a sua máxima efetividade com medidas úteis ao fim a que se destina, evitando-se atos que se mostram inócuos ao deslinde da lide.

Destaque-se que, em face da instrumentalidade processual, os processos devem ser aproveitados ao máximo, contudo, esse aproveitamento possui limites e, levado ao extremo, poderia violar o devido processo legal, ou, o que não é menos grave, postergar a extinção do processo sem resolução do mérito, com o dispêndio de tempo e de recursos.

Embora o autor tenha sido intimado a emendar a inicial, para corrigir os vícios apontados, prestar as informações necessárias e juntar os documentos essenciais, a parte autora manteve-se inerte.

Diante disso, há de se ressaltar a redação do parágrafo único do art. 321 do NCPC ao afirmar que, se o autor não cumprir a diligência destinada a completar ou emendar a inicial, a petição inicial será indeferida,

com a conseqüente extinção do processo.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, vez que não houve triangulação processual.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 27 de agosto de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802488-07.2020.8.14.0040 Participação: REPRESENTANTE Nome: B. C. D. A.
Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO OLIVEIRA MOURA OAB: 22209/PA Participação: ADVOGADO
Nome: LEMUEL DIAS DA SILVA OAB: 6963/TO Participação: REQUERIDO Nome: E. O. S. J.
Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação:
FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: INTERESSADO Nome: P. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo: 0804377-64.2018.8.14.0040

Requerente: J.L.C.O. representado por BARBARA CORDEIRO DE ALMEIDA

Requerido: ERIVALDO OLIVEIRA SILVA JÚNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS** proposta por **J.L.C. O.** representado por sua genitora, **BARBARA CORDEIRO DE ALMEIDA**, em face de **ERIVALDO OLIVEIRA SILVA JÚNIOR**, partes já qualificadas nos autos.

Aduz o autor que entabulou um acordo com o requerido, no ano de 2018, mediante o qual este pagaria 60% do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia, enquanto estivesse desempregado. No entanto, o requerido atualmente se encontra trabalhando para o município de Parauapebas, auferindo uma remuneração de R\$ 7.844,94.

Relata, por outro lado, que os gastos de manutenção da criança são presumidamente aumentados com o passar dos anos, tendo aumento em despesas com escola, conta de água, luz, alimentação. Assim, pleiteia a majoração dos alimentos ao percentual de 30% sobre os rendimentos brutos do requerido.

Juntou documentos.

Decisão inicial deferindo a tutela antecipada e majorando os alimentos para 20% da remuneração bruta do requerido, exceto os descontos legais.

Petição de Id nº 17561081 informando o descumprimento da decisão supra.

Citado, o requerido apresentou contestação, preliminarmente impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, diz que o menor não provou a alegada necessidade de aumento da verba alimentar; que a obrigação de arcar com as despesas do menor é de ambos os pais; sugere uma despesa média de R\$ 692,00 para cada genitor; que ao invés de pagar valores à genitora, que o próprio requerido assumira os pagamentos ou que o pagamento seja depositado em conta, pois o requerido não é concursado e os descontos em folha causaria grande embaraço; subsidiariamente, se fixado com base na remuneração, que seja no percentual de 13%.

Em réplica o autor refuta os argumentos da parte requerida.

O Ministério Público manifestou-se opinando pela parcial procedência, requerendo a majoração dos alimentos para 25% dos rendimentos do genitor.

É o relatório. Passo a decidir.

A priori, vale salientar que o feito se encontra em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo o caso de julgamento antecipado da lide a teor do artigo 355, I, do CPC.

Cumpra salientar que o direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência.

Com efeito, é necessário aferir a necessidade dos filhos *versus* a possibilidade do pai, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado.

Assim, o valor da pensão alimentícia deve ser fixado na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante, em sintonia com o princípio da proporcionalidade estabelecido pelo Código Civil e com a adequada observância dos elementos da prova produzida.

A revisão dos alimentos será cabível sempre que houver alterações fáticas na situação do credor ou devedor de alimentos que ensejem redução, majoração ou exoneração, conforme cada caso.

Nesse sentido é o Art. 1.699 do Código Civil: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

In casu, o autor pretende a revisão dos alimentos anteriormente acordados em 60% do salário mínimo vigente para o patamar de 30% da remuneração bruta do requerido.

Observando-se atentamente o conjunto probatório, além da presunção alimentar decorrente da simples filiação, o requerente traz aos autos demonstrações da alteração fática que deu ensejo à formulação do acordo entre as partes em 2018.

Atualmente, a criança conta com aproximadamente 05 anos de idade, frequentando escola particular, conforme se depreende dos autos e comprovantes de mensalidades anexos. Nesse sentido, é de sabença comum que o ônus financeiro de uma criança, em fase de crescimento é bastante alto.

Em que pese o argumento de que o menor e sua genitora residem com os avós do infante, a responsabilidade pela criação, educação, lazer, esportes, vestimentas, alimentação, como tantas vezes ressaltado na contestação, é, em primeiro lugar, dos pais da criança e não de seus avós.

Ademais, o argumento de que não restou comprovada alteração nas necessidades no menor não prospera, porquanto, é de conhecimento geral o ônus financeiro necessário se criar uma criança dentro de padrões dignos, com acesso a lazer, cultura, com educação e alimentação de qualidade, principalmente se for considerado o altíssimo custo de vida nessa Comarca de Parauapebas-PA.

Demonstrada a necessidade do menor, cumpre-nos averiguar a possibilidade do alimentante.

Em contestação, o demandado se limita a alegar que as necessidades do menor não foram comprovadas, sem se ater a demonstrar que não poderia pagar valor superior àquele acordado em 2018. Nesse sentido, depreende-se que, sim, o requerido tem plenas condições de proporcionar a seu filho um valor que se atenda plenamente suas necessidades, até mesmo porque, uma remuneração líquida que beira a casa dos R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) é bastante considerável em comparação a de 95% dos brasileiros.

Em complemento ao que demonstra o próprio requerido em contestação, o autor traz ainda diversas fotos e postagens do requerido na sua rede social.

Ora, pelas postagens feitas pelo requerido, observa-se que o mesmo desfruta de uma vida bastante confortável, dissociada, inclusive, da realidade brasileira. Diversas viagens, praias, hotéis, festas, bares, ou seja, resta demonstrado uma vida de verdadeira ostentação de recursos financeiros, de modo que o reajuste dos alimentos para o menor que ainda está em fase de formação é medida que se impõe.

Ademais, conforme a sociedade se moderniza e utiliza de novas ferramentas para se comunicar com o mundo, ocorre a produção de novas provas acerca dos fatos que envolvem os litígios em processos judiciais. Em razão disto, o direito processual deve acompanhar quaisquer novas possibilidades de produção de provas que venha surgir em prol do alcance da verdade dos fatos.

O alcance da realidade fática que ocasiona litígios na sociedade é extremamente importante para que, ao aplicar o Direito, o magistrado faça justiça, não podendo o juízo dispensar quaisquer meios de provas produzidas legitimamente.

Quando ao vídeo juntado pelo requerido, o mesmo não traz qualquer elemento probatório para demanda, haja vista o fato de o mesmo tratar do suposto impedimento da mãe de deixar o requerido visitar o filho, e ação discute apenas os alimentos ao menor.

Assim, em que pese as argumentações do réu, considerando ainda o binômio necessidade/possibilidade, entendo por bem manter o valor fixado em liminar, estabelecendo os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do requerido, excluídos apenas os descontos legais (INSS e IR), devendo o valor ser debitado em folha de pagamento do requerido e creditado na conta de titularidade da genitora do menor informada nos autos.

Ademais, o percentual deverá incidir sobre o décimo terceiro salário e sobre o terço de férias, tudo de acordo com mais recente entendimento do STJ, que no julgamento do Recurso Repetitivo nº REsp 1106654/RJ, tema 192, que fixou a tese segundo a qual “a pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias”. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.654 - RJ (2008/0261750-0). RELATOR: MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR. CONVOCADO DO TJ/BA). RECORRENTE: A L G (MENOR). REPR. POR: F L G. ADVOGADO: RENATO BRITO NETO E OUTRO(S). RECORRIDO: J A G A. ADVOGADO: CLAUDIA VAZ E OUTRO(S). EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART. 543-C DO

CPC. 1. Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias. 2. Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial provido.

Em que pese o pleito ministerial de majoração do valor fixado em liminar para 25% da remuneração bruta, entendo que o percentual de 20%, considerando o valor percebido pelo requerido, é suficiente para atender às necessidades da criança, uma vez que a genitora também se responsabiliza por um montante equivalente.

No que diz respeito a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora, o pleito não deve prosperar, haja vista o benefício ter caráter pessoal (Art. 99, § 6º do CPC), não se condicionando ao preenchimento dos requisitos pela representante legal da parte. Assim, milita em favor do menor a presunção de insuficiência financeira constante do art. 99, §§ 2º e 3º do mesmo diploma legal. Ademais, mesmo que assim não o fosse, ainda assim a parte seria beneficiária, uma vez que, pelos documentos carreados aos autos, a representante do menor não possui situação financeira compatível com o pagamento das custas, cabendo ao requerido, que impugnou, comprovar suas alegações, no entanto, apenas teceu alegações desprovidas de conteúdo probatório.

Por fim, quanto ao pedido de gratuidade feito pelo requerido, constata-se que nos autos não há qualquer elemento que evidencie a incapacidade financeira deste, mas contrariamente, as provas produzidas indicam que o demandado possui capacidade financeira invejável, e, portanto, deve arcar com as custas do processo. Ademais, conceder a gratuidade neste caso, é desvirtuar o objetivo da norma que visa beneficiar aqueles que realmente têm necessidade.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, confirmando a liminar, para condenar o requerido ao pagamento dos *alimentos definitivos no percentual de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, inclusive sobre o décimo terceiro e terço de férias (STJ - RR – Tema 192), sendo excluídos apenas os descontos legais (INSS e IR)*, devendo o valor ser descontado diretamente em folha de pagamento do requerido e creditado em conta de titularidade da genitora do menor informada nos autos, e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, na forma do art. 82, §2º do CPC.

Oficie-se a empregadora do requerido acerca dos termos da sentença.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805026-58.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. F. D. S. E. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0805026-58.2020.8.14.0040

REQUERENTE: LUCELIO SILVA DA SILVA

REQUERIDA: MARIA FERNANDA DA SILVA E SOUZA

ENDEREÇO: Avenida E, Nº 241, próximo ao JR Mercadinho, IPIRANGA, PARAUAPEBAS/PA - CEP: 68515-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 29 de Setembro de 2020, às 10:30h

DECISÃO - MANDADO

1. Defiro a gratuidade de justiça, na forma do art. 98, *caput*, do CPC c/a art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.478/68.
2. Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do Código de Ritos.
3. A propósito da oferta inicial de alimentos, em diálogo hermenêutico entre o art. 300 do Código de Processo Civil e o art. 4º da Lei 5.478/68, fixo os **alimentos provisórios** no valor correspondente a **24% (vinte e quatro por cento) do salário mínimo** vigente, que deverá ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora da menor até o quinto dia útil de cada mês.
4. Quanto ao **pleito liminar de visitas**, defiro parcialmente o pedido, definindo provisoriamente o regime de visitas aos **finais de semanas alternados**, podendo levar a filha para para passar o final de semana, buscando-a no sábado, às 08:00h, e devolvendo-a no domingo às 18:00h, além de poder visitar a menor na casa da genitora **uma vez durante a semana** em dia e horários a ser previamente acertado ou, na ausência de acordo, às quartas-feiras ou quintas-feiras, entre 9:00h e 17:00h, com duração máxima de 2 horas, se não houver resistência da moradora de acesso ao seu lar. No caso de não haver o consentimento da moradora/genitora, em respeito ao direito constitucional de inviolabilidade de domicílio, a visita semanal retro mencionada será na casa do Requerente, nos mesmos moldes do regime de finais de semana.
5. Considerando o art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências de conciliação serão realizadas preferencialmente por meio de recurso tecnológico de videoconferência, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à viabilidade/interesse na realização de audiência, pela tecnologia Microsoft Teams.
6. Cite-se e intime-se a Requerida, para que se manifeste também quanto à viabilidade/interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, pela tecnologia Microsoft Teams. *Prazo de cinco dias.*
7. Havendo interesse, será enviado convite através de email para acesso a plataforma Microsoft Teams, para audiência de conciliação/mediação em dia e hora acima informados, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.
8. Não havendo interesse ou viabilidade da realização de audiência por videoconferência, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, observando-se ainda o disposto no artigo 334, §2º, do NCP.

9. Por outro lado, havendo audiência, mas sendo infrutífera a conciliação, a ré poderá, na própria audiência de conciliação e julgamento, contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, Novo CPC).

10. Intime-se o requerente na pessoa de seu representante legal, cientificando-se que a ausência injustificada importa no arquivamento do processo.

11. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20081909064301900000018050904

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJE enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0805013-59.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: NILSON SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0805013-59.2020.8.14.0040

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: NILSON SANTOS DA SILVA

ENDEREÇO: RUA JOSÉ PIVETA, QUADRA 03, LOTE 30, BAIRRO BELA VISTA, PARAUAPEBAS - CEP: 68515-000

VEÍCULO: MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: SAVEIRO ROBUST 1.6 T, ANO/MODELO: 2019, COR: BRANCO, PLACA: QVA3698, CHASSI: 9BWJB454U74LP0233, RENAVAM: 001207528479

VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 50.655,36

DECISÃO-MANDADO

1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.
2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.
5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.
6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo - > digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20081815563786500000018039577

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0805067-25.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEBER ARAUJO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0805067-25.2020.8.14.0040

REQUERENTE: CLEBER ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDA: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ENDEREÇO: AVENIDA ALPHAVILLE, Nº 779, ANDAR 10, SALA 1002, LADO B, BAIRRO EMPRESARIAL 18 DO FORTE, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

DECISÃO-MANDADO/CARTA

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.
2. Cite-se a requerida, pessoalmente, por Carta com aviso de recebimento, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

- 1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
- 2º passo -> aperte "enter"
- 3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20082015313591000000018094548
- 4º passo -> clique em "consultar"
- 5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0805029-13.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JURACIR

ASSUNCAO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA OAB: 017725/PA
Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805029-13.2020.8.14.0040
REQUERENTE: JURACIR ASSUNCAO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento** proposta por **JURACIR ASSUNCAO FILHO**, alegando que ao solicitar uma certidão de casamento atualizada, houve erro no sobrenome do seu genitor, tendo constado como JURACIR ASSUNÇÃO, quando o correto é JURACIR DA SILVA ASSUNÇÃO.

Juntados os documentos necessários para a propositura da ação.

Éo relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, a Lei 6.015/73 ampara o pedido, ao permitir a retificação do Registro Civil via ordem judicial, *ex vi* do art. 109 da referida lei especial, dispondo que quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, **requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos** ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Ademais, a pretensão da parte autora encontra guarida no próprio ordenamento jurídico como um todo sistêmico, superando-se a fase legalista do direito, de sorte que a solução das demandas judiciais não pode mais prender-se unicamente à letra fria da lei. Assim, mostra-se razoável a justificativa exposta na inicial e, por isso mesmo, ainda que a referida lei não previsse o expediente ora pleiteado, seria de clarividente justiça o acolhimento do pedido, porque o direito é (ou deveria ser), acima de tudo, prudência e razoabilidade.

A propósito, diz-nos o art. 8º do Novo CPC: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Nesse sentido, o acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe.

Em face do exposto e alicerçado nas provas documentais trazidas aos autos e com fundamento na Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, por sentença, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, razão pela qual DETERMINO a retificação no Assento de Nascimento do (a) autor (a) da forma requerida na inicial.

Expeça-se Mandado para transcrição no Registro Civil competente, na forma do artigo 109, da Lei 6.015/73.

Custas na forma da Lei, deferido o benefício da justiça gratuita ao autor.

Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença.

Depois de cumprida as formalidades legais, não havendo interesse recursal e tratando-se de jurisdição voluntária, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 27 de agosto de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801558-86.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LUISA FREITAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY KAREN DA CRUZ RODRIGUES OAB: 49498/GO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0801558-86.2020.8.14.0040

REQUERENTE: LUISA FREITAS SILVA

REQUERIDO(A): BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e outros

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** proposta por LUISA FREITAS SILVA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, na qual também ingressou o BANCO BMG SA, todos qualificados nos autos do processo acima em epígrafe, em razão de apontada contratação indevida de empréstimos consignados, operações impugnadas e ignoradas pela Autora.

Em apertada síntese, narra a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu contracheque decorrentes de empréstimos consignados não contratados ou autorizados. Requer o cancelamento dos descontos, declaração de inexistência de débito, devolução em dobro dos valores descontados e condenação por danos materiais e morais.

Concessão da justiça gratuita, ID 16547439.

Citado, o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A contestou o pedido com preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou não haver justificativa para a pretendida reparação por danos morais.

Na sequência, o BANCO BMG S/A ingressou espontaneamente no feito e também contestou o pedido autoral, suscitando igualmente as preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, reforçou a legalidade da contratação, juntando o instrumento contratual assinado pela Autora e documentos pessoais desta, com a disponibilização dos valores em sua conta pessoal.

Em réplica, a Autora rebateu as preliminares e reiterou os termos da exordial.

Em decisão interlocutória (ID 18730658), este Juízo determinou ao Banco BMG a comprovação do período de compensação das ordens de transferência juntadas aos autos, assim como à Autora a juntada dos extratos bancários respectivos.

Resposta do Banco, ID 18862067.

Resposta da Autora, ID 19153608.

É O RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, não tendo as partes postulado a produção de outras provas, sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, até porque os documentos colacionados aos autos são suficientes ao deslinde do feito.

Relativamente às preliminares de ambos os Bancos, não vejo razão para seu acolhimento. Em primeiro lugar, não há que se falar em prescrição, pois os descontos mês a mês revelam tratar-se de negócio jurídico continuado. Quando o negócio jurídico é de trato sucessivo, a prescrição é renovada a cada desconto mensal. Não bastasse, a prescrição em tela é decenal, por se tratar de responsabilidade contratual, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ.

Em segundo lugar, os dois Bancos são partes legítimas para este pleito. O Banco BMG por ser a origem das contratações e quem figura nas rubricas de descontos nos contracheques da Autora. O Banco Itaú Consignado por assumir a posição contratual com a cessão noticiada nos autos. Além disso, pela teoria da aparência, o consumidor não está obrigado a conhecer e identificar todas as operações societárias dos conglomerados financeiros, podendo litigar em face daquele que traz em sua razão social o mesmo signo BMG.

Pelo fio do exposto, **rejeito das preliminares** de ambos os contestantes.

Outrossim, **indefiro o pedido de reunião** com o processo nº 0812120-91.2019.8.14.0040, pois segundo a Súmula 235 do STJ, “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. O aludido processo já foi sentenciado pelo Juizado Especial em 24/07/2020, como se pode verificar em consulta pública no PJe.

Quanto ao mérito, sabe-se que em se tratando de ação declaratória negativa, como é o caso dos autos, por se mostrar inviável a demonstração do que não ocorreu, cabe à parte ré o ônus de provar a existência do ato alegadamente ilegal, no caso os empréstimos supostamente fraudados, por contratação de terceiros, sem conhecimento ou autorização da Autora.

No caso em testilha, o Banco BMG S/A juntou aos autos cópia de vários documentos atestando a existência de relação jurídica entre as partes. Pela documentação acostada aos autos, não há razão para se cogitar de fraude praticada por terceiros, porque *as partes mantêm diversos vínculos contratuais válidos e os valores dos empréstimos foram disponibilizados na conta da autora.*

Dos extratos exibidos pelo Banco, nota-se as seguintes operações de crédito:

R\$ 7.555,69 – Compensado em 04/07/2012 - ID 18041667

R\$ 9.302,33 – Compensado em 17/07/2013 - ID 18041668

R\$ 2.039,28 – Compensado em 10/01/2014 - ID 18041670

R\$ 1.000,00 – Compensado em 13/06/2012 - ID 18041672

R\$ 2.039,28 – Compensado em 10/01/2014 - ID 18041672

R\$ 12.338,07 – Compensado em 29/08/2014 - ID 18041672

R\$ 3.708,64 – Compensado em 08/03/2013 - ID 18041672

Todos os valores foram depositados na conta pessoal da Autora, a mesma onde recebe sua remuneração, fato cabalmente comprovado com os extratos bancários juntados no ID 19153614 pela própria Requerente. *Evidente que não houve fraude, pois a própria Autora recebeu os valores dos empréstimos.*

Em reforço, o Banco juntou aos autos os contratos assinados e a cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência e contracheque da Autora, sem qualquer indício de adulteração. Cabe notar que a variação no nome, de LUISA FREITAS SILVA para LUISA DIAS FREITAS decorre do divórcio, averbado em março de 2013. Ou seja, quando a Autora contratou os empréstimos ainda era casada e respondia por LUISA FREITAS SILVA. Porém, ao ingressar com esta demanda em 2020 e instruí-la com Documento de Identidade expedido em 2017, já tinha sido averbado o divórcio, voltando a assinar com o nome de solteira, LUISA DIAS FREITAS, malgrado seu CPF ainda esteja vinculado ao nome de casada.

Assim, improcedente o pedido declaratório, tomba igualmente a pretensão de repetição de indébito e indenizatória. Afinal, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexos de causalidade entre o ato e o resultado lesivo e a culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento também se aplica, e não poderia deixar de ser, ao pedido indenizatório por dano moral, dando ao magistrado elementos fáticos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de improcedência da pretensão deduzida em Juízo.

Em sendo legal a operação, não há obrigação de repetir os valores descontados, nem de reparar o alegado dano material ou moral, que se caracteriza pela conjugação de três elementos essenciais, quais sejam, a conduta faltosa, o nexos de causalidade e o dano, o que não foram demonstrados no presente caso.

ANTE O EXPOSTO, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **julgo improcedente a demanda**, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a condição de beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, *Idem*).

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 27 de agosto de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0006690-36.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: B. U. A. D. O.
Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA ALENCAR DE MORAES OAB: 018139/PA Participação:
ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: 21742/PA Participação: REPRESENTANTE DA
PARTE Nome: CLEONICE AMARANTE DE SOUSA OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: P. U. A.
D. O. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 27 de agosto de 2020

Processo Nº: 0006690-36.2015.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Requerente: B. U. A. D. O.

Requerido: PAULO UEVERLAN AZEVEDO DE OLIVEIRA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada a juntar os anexos que fala a petição de ID 19240326. Prazo 05 dias.

Parauapebas/PA, 27 de agosto de 2020.

IRISNEIDE SANTANA DO VALE

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803064-97.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CKTR BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME AUGUSTO BANA OAB: 43045/PR Participação: REQUERIDO Nome: TRATER PESADOS RENTAL LTDA - EPP Participação: INTERESSADO Nome: ANDRE LUIZ FARIAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803064-97.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA** ajuizada por **CKTR BRASIL SERVICOS LTDA**, em face de **TRATER PESADOS RENTAL LTDA - EPP**, já qualificados nos autos.

Decisão concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor impulsionar o feito, ID 18758704.

Pedido de extinção do feito, por parte da autora, vez que houve perda do objeto da demanda, ID 18929282.

É o breve relatório.

No caso sub judice, a autora pretendia realizar produção antecipada de provas, a cerca de 02 (duas)

escavadeiras, com o fim de dirimir divergência entre locadora e locatária acerca do estado de uso/conservação e eventuais avarias dos bens, para finalmente concluir-se a desmobilização e devolução das máquinas.

No entanto, antes da realização da pericia judicial, a autora informou nos autos, que foi notificada pela parte requerida, que as máquinas já foram retiradas do local, sem informar o atual paradeiro dos equipamentos, ficando assim prejudicado o prosseguimento do feito, uma vez que houve a perda do objeto, razão pela qual a autora pede extinção do processo.

Nesse sentido, tal fato acarreta a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, tornando-se inútil a marcha processual, sendo o caso de perda superveniente do interesse de agir.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a restituição do depósito referente a pericia judicial, mediante o recolhimento das custas.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Parauapebas/PA, 27 de agosto de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804798-83.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ALAIR GOMES ALEXANDRE Participação: ADVOGADO Nome: JAMES FONTES DE SOUSA OAB: 7825/TO Participação: REU Nome: CIRLENE DA SILVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804798-83.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE DESPEJO** ajuizada por **ALAIR GOMES ALEXANDRE** em face de **CIRLENE DA SILVA PINHEIRO**, todos já qualificados.

Petição requerendo a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no at. 485, VIII, do CPC (ID nº 19236684).

É O RELATÓRIO.

Conforme estatuído no diploma processual civil, depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem a anuência do demandado, desistir da ação (art. 485, VIII, § 4º, CPC/15).

Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, vez que a parte não apresentou contestação, sequer havendo ocorrido sua citação.

ANTE O EXPOSTO, homologo por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC/15.

Sem honorários, ante a inexistência de triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805785-90.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. D. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DANIELA ALESSANDRA DOS SANTOS ARGOLO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: A. B. D. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DANIELA ALESSANDRA DOS SANTOS ARGOLO OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805785-90.2018.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS ajuizada por **ARLINDO SPECHT**, em face de **G.D.S.S. e A.B.D.S.S.** representados por **DANIELA ALESSANDRA DOS SANTOS ARGOLO**, já qualificados nos autos.

Decisão concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor se manifestar nos autos, ID 18373777.

Certidão de decurso de prazo, sem manifestação da parte, ID 18958240.

É o breve relatório.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Devendo a parte que cumprir com as decisões e/ou despachos prolatados pelo juízo competente.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

In casu, a parte autora, transcorrido o prazo deferido, não apresentou manifestação, qualquer informação ou justificativa, sendo seu dever informar e responder às determinações do juízo, sob pena de condenar o feito a uma indefinição eterna, sem nunca chegar a seu fim, desprestigiando o comando constitucional da duração razoável do processo.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a inexistência de triangulação processual.

Deixo de condenar em custas processuais por ser a parte beneficiária da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Parauapebas/PA, 27 de agosto de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800835-38.2018.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A Participação: DEPRECADO Nome: CONSORCIO DSERVICE - IHM Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELLA SENA BRUNO OAB: 109827/MG Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO OAB: 76733/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS OAB: 91046/MG Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO OAB: 7522 Participação: TESTEMUNHA Nome: CESARINO GILDER DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: CONSORCIO DSERVICE - IHM Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS OAB: 91046/MG Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO OAB: 76733/MG Participação: REQUERIDO Nome: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: POLIANNA BRAGA LIMA WERKEMA OAB: 100747/MG Participação: ADVOGADO Nome: WALTER ROSA DE OLIVEIRA OAB: 37332/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800835-38.2018.8.14.0040

DECISÃO

Considerando a informação da parte ré de que a testemunha entrou em contato com a mesma e informou que estará viajando na data da audiência e considerando que atualmente a audiência poderá ocorrer por videoconferência, bastando a parte interessada oportunizar meios para a oitiva desta, determino a devolução da presente Carta Precatória, sendo que poderá o requerido apresentar a testemunha espontaneamente requerendo audiência por videoconferência no Juízo Deprecante.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800030-17.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: M. V. C. O. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EDINALVA DA CRUZ CRUZ OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. A. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: M. V. C. O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800030-17.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por **M.V.C.O**, representado por sua genitora **EDINALVA DA CRUZ CRUZ** em face de **JOSINELSON ANTUNES OLIVEIRA**, todos já qualificados.

Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requereu a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no at. 485, VIII, do CPC (ID nº 19250810).

É O RELATÓRIO.

Conforme estatuído no diploma processual civil, depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem a anuência do demandado, desistir da ação (art. 485, VIII, § 4º, CPC/15).

Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, vez que a parte não apresentou contestação, sequer havendo ocorrido sua citação.

ANTE O EXPOSTO, homologo por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, declaro extinto o

processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC/15. Entretanto, por ser autora beneficiária da gratuidade de justiça, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Sem honorários, ante a inexistência de triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0008910-41.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: W. D. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARINALVA PEREIRA DA SILVA OAB: null Participação: EXEQUENTE Nome: L. D. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARINALVA PEREIRA DA SILVA OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: O. H. D. J.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0008910-41.2014.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por **W.D.S.D.J e L.D.S.D.J**, representados por **MARINALVA PEREIRA DA SILVA** em face de **OTACÍLIO HONORATO DE JESUS**, todos já qualificados.

Petição requerendo a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no at. 485, VIII e IX do CPC (ID nº 19217921).

É O RELATÓRIO.

Conforme estatuído no diploma processual civil, depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem a anuência do demandado, desistir da ação (art. 485, VIII, § 4º, CPC/15).

Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, vez que a parte não apresentou contestação.

Como se sabe, o pedido de desistência é, em regra, direito potestativo da parte e enseja a extinção do feito. A desistência apenas se condiciona à anuência do réu após o oferecimento da contestação.

O exequente Wesley da Silva de Jesus faleceu no dia 15/05/2020 e a exequente Larissa da Silva de Jesus Oliveira já atingiu a maioridade e não tem interesse no prosseguimento do feito, conforme Petição ID nº 19217921.

ANTE O EXPOSTO, homologo por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII e IX do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC/15. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0811771-88.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: AILTON DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THARLES LUIZ DA SILVA OAB: 20272/PA Participação: REU Nome: COLINAURA SURIANO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THARLES LUIZ DA SILVA OAB: 20272/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0811771-88.2019.8.14.0040
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA
REQUERIDO(A): AILTON DE SOUSA e outros

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS** ajuizada por **RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE LTDA** em face de **AILTON DE SOUSA E OUTROS**.

Alega, em síntese, que firmaram Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda com os requeridos tendo por objeto um Lote/Terreno, porém os adquirentes tornaram-se inadimplentes a partir de 01/07/2018.

Decisão ID nº 14991123 deferindo a liminar para declarar rescindido o contrato e determinar a reintegração de posse.

Em sede de contestação, ID nº 15791505, requereu preliminarmente a gratuidade da justiça. No mérito, os requeridos alegaram, em síntese, que o contrato é de adesão e não atende às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Alegam a existência de juros e outros encargos abusivos, como reajuste pelo IGPM, escolha unilateral de índices de juros e correção monetária. Em razão do desequilíbrio econômico contratual e de outras ilegalidades, requer a total improcedência da ação.

Em reconvenção requereu a rescisão do contrato a fim de condenar a reconvinde na restituição imediata dos valores a partir de cada desembolso pelos reconvintes e a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, bem como reconhecer e declarar a ilegalidade das cláusulas abusivas.

Em réplica, ID nº 18120466, o Autor refuta as argumentações dos requeridos e reitera o pedido da inicial.

Em síntese, é o RELATÓRIO.

Os documentos carreados aos autos evidenciam o inadimplemento contratual por parte do adquirente, fato incontroverso nos autos. A autora procedeu à regular notificação extrajudicial da parte requerida, conforme documentos acostados com a inicial, bem como foi regularmente citada nos presentes autos.

Na peça contestatória, o réu reconhece a existência da relação jurídica entabulada entre as partes, bem como a mora, não a tendo purgado. Alegou a ré abusividade de cláusulas contratuais e requereu a nulidade de algumas delas, como os reajustes dos juros de mora e correção monetária pelo IGPM.

Malgrado o esforço do contestante em justificar sua longa e inescusável inadimplência, o fato é que o contrato não guarda vícios de nulidade. O consentimento foi livre e consciente, sendo que desde julho de 2018 o devedor não honra com as prestações ajustadas. Se a parte entende que há desequilíbrio contratual o caminho a ser trilhado é a renegociação da dívida ou repactuação do contrato e, não sendo favorável as condições, pode, inclusive, ingressar com revisão de contrato, e não simplesmente deixar de pagar. A correção pelo IGPM e os juros de mora estão expressamente previstos no instrumento de contrato e não existe nenhuma vedação ao seu emprego, mesmo nas relações subsumidas ao Código de Defesa do Consumidor.

A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica, o que não é o caso dos autos.

A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao status quo ante, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução aos compradores dos valores por ela já pago.

A reintegração de posse se justifica em razão do inadimplemento do réu com a consequente rescisão do contrato, eis que os documentos acostados aos autos comprovam que a autora tem a posse indireta do imóvel, assim como o esbulho do réu, através da notificação e citação do requerido, que se manteve inadimplente, apesar de notificado.

Incontroversa, portanto, a inadimplência da devedora, torna-se imperiosa a rescisão contratual e logicamente o retorno das partes ao estado anterior, o que implica, necessariamente, no deferimento da reintegração da posse no imóvel pela promitente vendedora que, segundo restou incontroverso nos autos, ainda consta como sua legítima possuidora indireta.

Éo entendimento recorrente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESCISÃO DE CONTRATO

VERBAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. I - Deve ser mantida a liminar de reintegração de posse de imóvel, quando comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, quais sejam, a existência de um Contrato de Promessa de Compra e Venda, o inadimplemento da avença por parte do promitente-comprador e a prova de que o esbulho aconteceu a menos de ano e dia. (TJMA, AI 21292014, Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, DJ: 05/06/2014).

Nessa senda, restou claramente caracterizado o esbulho possessório quando os compradores não efetuaram os pagamentos nem demonstraram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, a quitação das parcelas em atraso ou do preço ajustado. Desse modo, a perda da posse do imóvel é inevitável.

Além disso, pelo conjunto da defesa escrita, o que os réus pretendem é fazer uma revisão do contrato. De todo modo, sequer haveria possibilidade jurídica de revisar o contrato, pois a rescisão se operou com o decurso do prazo para purgação da mora, já que não houve impugnação ao meio interplatório empregado pelo credor.

DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS

Quanto à restituição das parcelas pagas ao promitente vendedor, pacífico tratar-se de um direito garantido pelos artigos 51, II e 53 do Código de Defesa do Consumidor, devendo aplicar as normas consumeristas ao caso em comento, vez que se trata de um contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre o autor/fornecedor e o réu/consumidor.

Evidente, assim, o direito da parte ré, promitente comprador à devolução das parcelas que pagou, ainda que tenha dado causa à rescisão contratual. A necessidade de restituir as parcelas adimplidas atende, em última análise, à vedação do enriquecimento sem causa da vendedora, visto que irá resgatar o bem alienado.

Embora tal possibilidade esteja prevista no contrato firmado entre as partes, as cláusulas contratuais relativas à restituição das importâncias pagas pela requerida em caso de rescisão contratual por inadimplemento contratual, entendo que a forma de arbitramento utilizada pelo demandante é desarrazoada e prejudicial ao consumidor.

Reconhecida a resolução do contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel por motivo de inadimplemento volitivo, a promitente compradora tem direito à devolução dos valores pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento.

Ainda sobre a devolução das parcelas (saldo), noto que a cláusula 16ª, § 5º, “a” do contrato estabelece que a restituição do saldo será em parcelas mensais e sucessivas, cujo número será o mesmo das parcelas já pagas pelo comprador.

A respeito da matéria, fora submetido ao Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, a discussão que em parte tem a ver com essa questão, embora no acórdão paradigma o caso trate de contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional. O precedente pode ser usado na espécie porque a tese firmada não faz restrição e toca na forma de restituição das parcelas pagas em caso de rescisão contratual.

Cuida-se do Tema 577 dos recursos especiais repetitivos, cujo paradigma foi o REsp 1300418/SC, tendo a 2ª Seção do STJ firmado em 13/11/2013 a seguinte tese:

“Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na

hipótese de resolução de contato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

Assim, considerando que o contrato prevê a restituição de forma parcelada, aplico a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 577-RR/STJ), em homenagem ao disposto nos arts. 927, inciso III, e 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a abusividade da cláusula, determinando que o saldo a ser devolvido ao autor deve ser de forma imediata em valor único.

Por outro lado, considerando as despesas do demandante com administração, publicidade, corretagem, entre outras, é crível que possam exercer o seu direito de retenção de parte desse valor, devendo tal quantia ser apurada com razoabilidade em cada caso.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESILIÇÃO PELO COMPRADOR POR INSUPORTABILIDADE DA PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO SOBRE PARTE DAS PARCELAS PAGAS. ARRAS. INCLUSO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART. 924. I. A C. 2ª. Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EResp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade, em face do desgaste no imóvel devolvido e das despesas realizadas pela vendedora com corretagem, propaganda, administrativas e assemelhadas, sob pena de injustificada redução patrimonial em seu desfavor, sem que, no caso, tenha dado causa ao desfazimento do pacto. Retenção aumentada em favor da vendedora-recorrente. Precedentes. III. Compreendem-se no percentual a ser devolvido ao promitente comprador todos valores pagos à construtora, inclusive as arras. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ - RESP 355818/MG; Relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJ de 25/08/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. IMÓVEL. OBRA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 83/STJ. 1. "Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido." (REsp 633.793/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 378) 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 863639/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/08/2011).

Quanto ao tema, também já se assentou a jurisprudência dos Egrégios Tribunais de Justiça:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR PAGO - RAZOABILIDADE - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS - EXIGÊNCIA.- A jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, está hoje consolidada no sentido de admitir a possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel.- Mesmo por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização do promitente vendedor, para cobertura de despesas decorrentes do próprio negócio.- Rescindida a promessa de compra e venda, a retenção pelo vendedor de 10% do valor pago, cobre suficientemente a multa devida pelo devedor, despesas de corretagem, publicidade e outras perdas." (AC 1.0024.04.304990-7/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des.

Osmando Almeida, 18/04/2011).

"AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO – NO CONFIGURADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS - POSSIBILIDADE - RETENÇÃO - MAJORAÇÃO - INVIABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA – ADEQUAÇÃO - JUROS - REDUÇÃO. (...) omissis. É cediço que as relações entre as construtoras e os seus clientes, em contratos de promessa de compra e venda, além de suas regras próprias, são regidas ainda, pelo sistema consumerista, já que se amoldam aos conceitos de fornecedor e consumidor, implicando no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Todos os valores pagos pelo consumidor à construtora, a título de prestações, e seus acréscimos moratórios, além do sinal, deverão ser restituídos, possibilitando-se a retenção de percentual equitativo, para cobrir as despesas com o bem e a rescisão contratual". (TAMG, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 2.0000.00.424899-7/000, Relator Juiz Antônio Sérvulo, 27.03.2004).

A promitente compradora, portanto, tem direito a devolução dos valores pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o requerente exercer o seu direito de retenção, que visando manter o equilíbrio entre as partes no retorno ao estado “quo ante” e evitar enriquecimento ilícito do promissário vendedor, fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, levando-se em conta as despesas realizadas pelas vendedoras com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras despesas administrativas.

O valor de 20% previsto na cláusula 16, §1º, letra D, do contrato firmado entre as partes não especifica a que se refere, ao fazer uma cumulação genérica de despesas tributárias, administrativas, financeiras, publicitárias, lançamento e indenização por perdas e danos e lucros cessantes. O percentual de 10% ora fixado a título de administração contratual não inclui perdas e danos, porque abusiva a cumulação feita pela empresa autora. Logo, reduzo o valor previsto na cláusula acima referida de 20% para 10%, afastando a previsão de perdas e danos e lucros cessantes.

CLÁUSULA PENAL e PERDAS E DANOS

Todavia, ao passo que a lei consumerista veda a cláusula que prevê a perda total das prestações pagas pelo consumidor, permite que seja pactuada pena para o descumprimento da obrigação pelo consumidor, a fim de se evitar os possíveis abusos.

A cláusula penal, também denominada de pena convencional tem como finalidade principal pré-liquidar danos, em caráter antecipado, quando houver inadimplemento culposo, absoluto ou relativo da obrigação, de modo que uma vez exigido o percentual pré-estabelecido a título de cláusula penal, resta evidente a impossibilidade de cumular a cobrança com outros valores a título de perdas e danos, vez que tal cláusula tem a função de prefixação de danos devidos em razão do inadimplemento do contrato. A cumulação destes incorreria em bis in idem.

No caso sub judice, os contratantes incluíram a cláusula penal de 10% do valor atualizado do contrato, com o objetivo de prefixar perdas e danos devidos em razão do inadimplemento do contrato (multa compensatória).

Assim, no tocante ao pleito de condenação ao pagamento de multa moratória no percentual de 10% do valor atualizado do contrato, a título de cláusula penal, cumulada com perdas e danos, entendo que tais pedidos são inacumuláveis, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos promitentes vendedores.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E

DANOS - RESCISÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo cláusula contratual na qual houve estipulação das arras penitenciais, é incabível a cumulação do recebimento de valor referente à cláusula penal e eventual indenização por perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. "As arras visam determinar, previamente, as perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação a que tem direito o contraente que não deu causa ao inadimplemento (RT, 516:228; 2:44)" (in Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 5. ed., Saraiva, 1999, p. 782). 3. Apelação desprovida. (TJ-PR - AC: 6145099 PR 0614509-9, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 12/01/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 318). (Grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. I- Não é possível a cumulação de cláusula penal compensatória e indenização por perdas e danos. II- Aplica-se a Súmula 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos probatórios gerados ao longo da demanda. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 788124 MS 2006/0143648-4, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 27/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009). (Grifou-se).

Nesse sentido, fica afastada a cumulação da cláusula penal com perdas e danos e lucros cessantes. Outrossim, no tocante à aplicação das cláusulas contratuais que estipulam os encargos a serem suportados pelo consumidor em caso de rescisão contratual (Cláusula 15ª, 16ª e 17ª), como multa compensatória no valor de 10% do valor atualizado do contrato, taxa de fruição de 0,25% incidente sobre o valor total da compra e venda, por mês, a título de aluguel, indenização por perdas e danos, bem com a forma de devolução das quantias pagas pelo consumidor no transcorrer do contrato, se mostram desproporcionais, embora se reconheça que o valor da fruição do imóvel (0,25%) seja razoável.

Contudo, quanto à multa compensatória deve o percentual estipulado contratualmente incidir sobre os valores efetivamente pagos, e não sobre o valor atualizado do contrato, por ser medida mais razoável e proporcional ao caso em comento, evitando-se assim o enriquecimento ilícito da requerida que terá o seu bem de volta. No mais, mantenho hígido o contrato quanto à taxa de fruição de 0,25%, por ser favorável aos promovidos.

TAXA DE OCUPAÇÃO ILÍCITA - FRUIÇÃO

O autor sustenta, ainda, ter direito ao recebimento da indenização a título de taxa de ocupação ilícita e uso indevido do imóvel (fruição), objeto da contratação, em relação ao período em que esteve ocupado pela ré, contados da inadimplência.

Por fruição entende-se o proveito ou a utilização da coisa por quem detenha sua posse ou propriedade, aproveitando-lhe os produtos dali advindos ou por estar o bem em sua disponibilidade.

Pois bem. Como sabido, no tocante à taxa de fruição, cumpre frisar que se trata de um aluguel cobrado do promitente - comprador pelo período em que o mesmo permanece ocupando o imóvel sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento total dos valores ajustados no contrato firmado.

Nesse cenário e tendo em vista que o bem não foi restituído ao autor, parece-me justo o pagamento de percentual referente à fruição do imóvel, sob pena de enriquecimento indevido da ré, não tendo a parte demandada afastado essa pretensão.

Nesse sentido, entendo que o percentual de 0,25% do valor atualizado do contrato, relativo à fruição do imóvel prevista no contrato firmado entre as partes mostra-se adequado e razoável, levando-se em consideração o tempo de ocupação e o período de inadimplência.

Assim, tenho que o percentual 0,25% do valor atualizado do contrato, por mês, a título de fruição do

imóvel, reflete o real valor das locações no mercado de imóveis residenciais, sendo bastante justa a fixação neste percentual, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído, a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMITENTE COMPRADOR QUE NO REÚNE CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) A multa prevista pela cláusula penal não deve ser confundida com a indenização por perdas e danos pela fruição do imóvel, que é legítima e não tem caráter abusivo quando há uso e gozo do imóvel. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 953.907/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010).

RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COHAB. Contrato de Promessa de Venda e Compra. Inadimplemento dos adquirentes caracterizado. Parcial procedência do pedido. Sentença que entendeu indevida a retenção dos valores pagos pelos réus. Possibilidade apenas de retenção de 10% a título de taxa de administração e de 0,7% do valor do contrato ao mês pela ocupação gratuita. Indenização pela ocupação que deve ser limitada a 50% do valor a ser restituído. Apelação da vendedora. Perda das parcelas pagas. Possibilidade. Abusividade não configurada. Jurisprudência deste E. TJSP. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 01933599120098260100 SP 0193359-91.2009.8.26.0100, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 04/09/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TAXA DE FRUIÇÃO - DEVIDA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO - CUMULAÇÃO DA PENA CONVENCIONAL COM A INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente. Admite-se a cumulação da pena convencional com a indenização pela fruição do bem. (TJ-MS - APL: 01304712420058120001 MS 0130471-24.2005.8.12.0001, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 11/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2014).

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - NO PAGAMENTO DE PARCELAS PELO COMPRADOR - PEDIDO DE RESCISÃO - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO BEM - MULTA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. I- A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao status quo ante, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução ao comprador dos valores por ele já pagos. II- Rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa do comprador, admite-se a retenção de parte das prestações pagas do valor correspondente a 10% do valor do contrato, a título de multa contratual, bem como de percentual relativo à fruição do imóvel, em quantia justa e coerente ao tempo de ocupação do bem, sob pena de enriquecimento indevido do comprador inadimplente. (TJ-MG - AC: 10701092856247001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2013). (Grifou-se).

Portanto, em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente, mesmo que o uso tenha sido apenas potencial, já que o imóvel estava em sua disponibilidade.

Finalmente, o pedido de justiça gratuita formulado em contestação não merece acolhimento, pois o réu tem renda própria, comprou um imóvel superior a 40 mil reais e não juntou qualquer prova de hipossuficiência, logo, pode arcar com os ônus da sucumbência.

BENFEITORIAS/ACESSÕES

Alega o requerido a existência de benfeitorias/acessões no lote, a saber, uma casa construída, pretendendo indenização e retenção, com fundamento no art. 1.219 do Código Civil.

Tecnicamente, a construção de uma casa sobre o terreno alheio, como na espécie, enquadra-se no conceito de ACESSÃO ARTIFICIAL, porque no Código Civil a Subseção V – das construções e plantações – está dentro da Seção III - da aquisição por acessão. Confira-se:

Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

Então, para reconhecer o direito de indenização é imprescindível a demonstração da boa-fé, pois em regra quem constrói em terreno alheio perde em favor deste o que construiu, nos exatos termos do art. 1.255 do Código Civil.

No caso em apreço, até enquanto pagava o contrato o réu estava de boa-fé na posse do imóvel, vez que outorgada mediante contrato de financiamento/parcelamento, celebrado entre as partes. Desta feita, eventual construção nesse período será considerada acessão indenizável, o que poderá ser quantificado em eventual liquidação pelo procedimento ordinário, mas sem direito à retenção, vez que possuidor de má-fé desde julho de 2018.

Porém, uma vez inadimplente a posse se torna injusta e a má-fé evidente, pois quem ocupa terreno alheio de graça, deixando de pagar o contrato, não pode estar de boa-fé, muito menos se, em estado de inadimplência, resolve investir recursos na construção de uma casa, mesmo sabendo que em razão da falta de pagamento o contrato seria rescindido.

Portanto, as acessões serão indenizadas proporcionalmente, se e somente se a construção ocorreu no período da posse de boa-fé. A pretensão do réu seria totalmente rejeitada não fosse as fotografias juntadas, nas quais se percebe uma construção, dando a entender tratar-se do imóvel do réu, embora não seja possível concluir se as imagens retratam a situação ao tempo do ajuizamento da ação ou da inadimplência. De todo modo, caberá ao eventual liquidante provar em que estado se encontrava a construção até julho de 2018, sob pena de rejeição de futura liquidação.

RECONVENÇÃO

A reconvenção, embora conexa com a ação principal, é demanda autônoma relativamente à ação originária, tanto que, se por qualquer razão a primeira ação for extinta sem resolução do mérito, tal extinção não afetará a reconvenção, que prosseguirá normalmente (art. 343, § 2º, NCPC). Orientado por essa ideia, o legislador previu no art. 85, § 1º, do CPC, que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, e no art. 292 exigiu-se do reconvincente a atribuição do valor da causa na demanda reconvenicional.

Portanto, apesar de inserida no bojo da contestação, a disposição dos fundamentos do reconvincente deverá

seguir os mesmos requisitos da petição inicial, atentando o interesse de agir, pedido determinado, legitimidade, valor da causa e os limites do objeto da demanda.

Adicionalmente, a reconvenção, como qualquer outra ação, sujeita-se a requisitos processuais. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça,

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. VALOR FIXADO CONSIDERADO EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. RECONVENÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

2. A admissibilidade da reconvenção, além de estar condicionada às condições da ação e aos pressupostos processuais comuns a todas as ações, deve atender ao pressuposto específico da “conexidade”, previsto no art. 315, caput, do CPC, segundo o qual o réu pode reconvir ao autor quando a reconvenção for “conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 1129256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 19/08/2010).

Quando a pretensão do réu pode ser obtida com a apresentação da simples defesa na contestação, porque se trata de analisar as consequências da rescisão do contrato, não se admite a propositura de ação por meio de reconvenção, pois falta ao reconvinte interesse processual.

A propósito, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECONVENÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE ALEGAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

- Não cabe reconvenção quando a matéria puder ser alegada com idêntico efeito prático em sede de contestação, até porque, em tal hipótese, ela se mostra absolutamente desnecessária, afrontando inclusive os próprios princípios que a justificam, da celeridade e economia processual.

Processo extinto sem a apreciação do mérito.

(STJ - MC 12.809/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 364).

Assim, como a pretensão do reconvinte se confunde com sua própria defesa, e seus pedidos já foram objeto de análise e decisão na ação primária, a reconvenção tem seu objeto esgotado. De fato, a demanda reconvenicional era desnecessária, pois tanto a devolução das parcelas quanto a indenização por benfeitorias decorrem da rescisão do contrato. Logo, falta ao reconvinte interesse processual, devendo ser indeferida/extinta a reconvenção, o que pode ser feito de ofício, por força do art. 485, IV e § 3º do Código de Ritos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

A) DECLARAR rescindido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto desta lide;

B) Como consequência, REINTEGRAR a posse do imóvel à autora, mediante a expedição de mandado de reintegração na posse, confirmando a liminar concedida.

C) Determinar a RESTITUIÇÃO das parcelas pagas (excluídos eventuais juros e multa de atraso) ao compromissário comprador, em valor único (Tema 577-RR/STJ), sobre o qual deve incidir apenas a correção monetária pelo IGPM, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o promissário vendedor reter:

C.1) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C), levando-se em conta as despesas realizadas pelo vendedor com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras; e

C.2) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C) a título de multa compensatória pela rescisão.

D) CONDENAR parte a parte ré a pagar taxa de fruição, mensal, no percentual de 0,25% incidente sobre o valor atualizado do contrato, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel.

E) A parte autora deverá indenizar a parte requerida apenas das acessões construídas no período da posse de boa-fé, a serem apuradas em liquidação de sentença;

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser efetivamente restituído, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, indeferido o pedido de justiça gratuita.

Cobre-se a devolução do mandado de reintegração integralmente cumprido.

Quanto à RECONVENÇÃO, extingo-a sem análise de mérito, por ausência de interesse processual, com espeque no art. 485, VI, §3º do Código de Processo Civil.

Custas da reconvenção pelo reconvinente, mas sem honorários advocatícios, diante da extinção sem mérito.

Deve a Secretaria elaborar o relatório de custas e intimar a parte para seu pagamento.

Não sendo pagas as custas devidas, extraia-se certidão para inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

Número do processo: 0801059-05.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: J. P. A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. F. O. A. Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO PAJEU DOS SANTOS OAB: 28886/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA**

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que o Recurso (ID nº 19104308) interposto nos autos é TEMPESTIVO.

Nos termos do Provimento 006/2006-CJRBM, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, considerando a TEMPESTIVIDADE do Recurso interposto, fica intimada a parte apelada, por seu procurador, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC.

Após, faça remessa dos presentes à superior instância para apreciação e julgamento do recurso, em conformidade com o Art. 1.010, § 1º e 3º do CPC/2015 .

Parauapebas-PA, 27 de agosto de 2020.

VERA LUCIA PERES LIMA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0805255-86.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: F. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA OAB: 187PA Participação: REQUERIDO Nome: R. F. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: L. F. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA**

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, considerando a TEMPESTIVIDADE da contestação retro, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC.

Parauapebas-PA, 27 de agosto de 2020

VERA LUCIA PERES LIMA
Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0810645-03.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ISABEL MARIA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, considerando a Petição ID nº 19114021, formulada pela parte requerida, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC.

Parauapebas-PA, 27 de agosto de 2020

VERA LUCIA PERES LIMA
Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0802587-74.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDVILSON CARLOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARYKELLER DE MELLO OAB: 336677/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, considerando a **TEMPESTIVIDADE** da contestação retro, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC.

Parauapebas-PA, 27 de agosto de 2020

VERA LUCIA PERES LIMA

Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0801851-56.2020.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: JUAREZ ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA FERNANDES DA SILVA OAB: 12084/PA Participação: EMBARGADO Nome: DALTON LICHTENECKER JUST Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FREDERICO RAMLOW OAB: 21625/SC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, considerando a **TEMPESTIVIDADE** da contestação retro, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC.

Parauapebas-PA, 28 de agosto de 2020

VERA LUCIA PERES LIMA

Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS

Número do processo: 0001815-57.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do art. 26 da Lei nº 8.328/2015, fica a(s) parte(s) EXECUTADA INTIMADA(s) para pagamento das custas finais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Parauapebas, **26 de agosto de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0003037-60.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: RAFAEL SALDANHA DE CAMARGOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

A parte exequente foi intimada pessoalmente para que promovesse o andamento do feito, no entanto, transcorrido o prazo, manteve-se inerte conforme certidão.

Éo que importava relatar. Fundamento e decido.

Apesar da inércia da LEF em prevê aplicação de sanções diante da inércia do exequente em promover os atos e diligência que lhe competem, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a aplicação subsidiária no CPC na ação de execução fiscal, cabendo, nesse caso a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, previsto no art. 485, III do CPC.

Os Tribunais Superiores, também têm admitido a decretação, ex officio, de extinção da demanda sem julgamento do mérito por abando do autor, ainda que seja a Fazenda Pública, desde que a parte exequente tenha sido previamente intimada. (REsp 1120097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, primeira Seção, DJe 26.10.2010).

Constam dos autos que a exequente foi pessoalmente intimada a providenciar o adequado andamento do

feito, sob pena de extinção do processo. No entanto, conforme certidão retro, a parte autora não se manifestou.

Conforme fundamentado acima, o descumprimento da determinação judicial configura abandono da causa causando a sua extinção sem resolução do mérito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas ex legis.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários sucumbenciais, haja vista não ter ocorrido a triangulação processual.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Parauapebas/PA, 14 de agosto de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0007675-97.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: A. L. B. R. Participação: AUTOR Nome: TAIRINI FLOR DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: AUTOR Nome: ERISMAR DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica **INTIMADA** a parte apelada/executada, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo legal.

Parauapebas, **28 de agosto de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,

conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM

Número do processo: 0809595-39.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ELIZONETE DE JESUS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica **INTIMADA** a parte embargada, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor, querendo, apresentar manifestação aos Embargos Declaratórios, **no prazo legal**.

Parauapebas, **28 de agosto de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM

Número do processo: 0805193-75.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REQUERIDO Nome: ELIEZER PEREIRA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: LETICIA MARIA DE ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: LEUGENILDO DOS SANTOS SILVA Participação: REQUERIDO Nome: LEYLA BONFIM FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: LIDIANE GOMES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: LIDIANE SILVA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: LIDIANE SILVA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: LIDIENE OLIVEIRA SOUSA MEIRELES Participação: REQUERIDO Nome: ADAO PEREIRA BARRETO FILHO Participação: REQUERIDO Nome: LENIR BARROS DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: LEONARDO SANTOS CANTUARIO Participação: REQUERIDO Nome: AMANDA DO NASCIMENTO SALOMAO Participação: REQUERIDO Nome: LEONETE SOUSA BARROS Participação: REQUERIDO Nome: ELLEN CRISTINA LUZ SILVA FERNANDES Participação: REQUERIDO Nome: LIGIA CAETANO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: LILIA CRISTINA SOUSA MORAIS Participação: REQUERIDO Nome: LILIA SOUSA DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: ALINE MAMEDES LIMA Participação: REQUERIDO Nome: LIONESIO VIEIRA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: LIZETE SILVA DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: CLEUMA COSTA DA CONCEICAO Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS OSMAR DA CRUZ SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: LUANA ARAUJO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: LUANDA DE JESUS MIRANDA DO ROSARIO Participação: REQUERIDO Nome: LUCAS MADEIRA DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIANA DE SOUSA PIMENTEL Participação: REQUERIDO Nome: LUCIA DE NAZARE SOUZA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANA BLANCO

MONTEIRO Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANA CAVALCANTE SANTIAGO Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANA DOS SANTOS ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANA PEREIRA DE MORAIS Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANE CARDOSO DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANE MEDEIROS RIBEIRO Participação: REQUERIDO Nome: IRAILDE ALVES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: LUCICLEIDE PANTOJA CORREA Participação: REQUERIDO Nome: IASMIM ALVES DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIENE SOUZA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: LUCILANIA EVANGELISTA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIANA MARIA MENDES Participação: REQUERIDO Nome: LUCILENE PANTOJA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: LUCILVAN FERREIRA CAMPOS Participação: REQUERIDO Nome: LUCIMAR MATA ROMA AGUIAR Participação: REQUERIDO Nome: LUCIMAR MENDES FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: LUCINEIDE DO LIVRAMENTO PIRES MOTA Participação: REQUERIDO Nome: LUCINETE OLIVEIRA CAMUCA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIVALDO MORAES RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: LUCIVANI DOS SANTOS LIMA EVANGELISTA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIVANIA DUARTE DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: LUIS CARLOS GONCALVES DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: LUIS CARLOS SA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: LUIS DOMINGOS PIRES PESTANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão (SEMSI) Participação: INTERESSADO Nome: Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (Parauapebas)

Autos n. **0805193-75.2020.8.14.0040**

Autor: **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA**

Réus: **ELIEZER PEREIRA DA SILVA** e demais moradores do Bloco 15 do Residencial Alto Bonito, Rua do Contorno, localizada nesta cidade,

Parauapebas/PA, CEP: 68515-000 (identificação e telefone localizado nas páginas 01 e 02 da petição inicial.).

Intimação de terceiros:

Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão (Semsí)

Secretário: Denis Gabriel Assunção

Rua: Karajás, Qd.: 70, Lt.: 1 a 8 - Bairro: Residencial Parque dos Carajás II
Telefone: (94) 33462182 Email: semsi@parauapebas.pa.gov.br

Coordenadoria Municipal de Defesa Civil: Jailson Sousa

Rua: Karajás, Qd.: 70, Lt.: 1 a 8 - Bairro: Residencial Parque dos Carajás II
Telefone: (94) 3346 2182 Email: defesa.civil@parauapebas.pa.gov.br

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS** em desfavor de **ELIEZER PEREIRA DA SILVA**, todos moradores do Bloco 15 do Residencial Alto Bonito. Narra a inicial que “a presente ação busca, fundamentalmente, evitar a utilização inadequada de imóvel urbano, como vistas à segurança da população que reside no Residencial Alto Bonito, neste Município, especificamente dos moradores do Bloco XV, imóvel que se encontra atualmente em péssimas condições de conservação, com risco iminente de desabamento, conforme ato de interdição, expedido pelo Corpo de Bombeiros, documento anexo, embora continuem sendo utilizados de forma irregular por alguns moradores.” Diante desses fatos, foi requerida a concessão de tutela de urgência para a desocupação imediata de tais unidades e, “para o efetivo cumprimento da liminar, ante o relato das condutas agressivas e intimidadoras

dos ocupantes dos imóveis, ressaltando que muitos são invasores desconhecidos, o ente público, requer a determinação do Juízo, para que, a diligência seja acompanhada de aparato policial.”

É o relatório. Decido.

Passa-se a análise da tutela de urgência requerida.

Algumas premissas devem ser fixadas, à partida.

De fato, se tais unidades residenciais têm erros estruturais, remanesce a Defesa Civil do Município de Parauapebas, uma vez que seus atos gozam do atributo da **autoexecutoriedade**, promover a remoção imediata das pessoas localizadas na referida área de risco, conforme redação do inciso XXV, artigo 8º da Lei Orgânica do município de Parauapebas[1].

Nesse prisma, é de extrema importância transcrever a missão institucional da Defesa Civil, coletada de sua página na rede mundial de computadores, senão vejamos:

“Missão: A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (Comdec) **é responsável por articular o conjunto de medidas que tenham por finalidade prevenir e limitar os recursos, as perdas e os danos que estão sujeitos à população, em decorrência de calamidade pública e situação de emergência.”**[2] (Destaquei).

Importante destaque porque, se num primeiro instante os fatos narrados na inicial sem mostram graves, por outro foi sinalizado que o exercício do poder de polícia administrativa não poderia ser transferido ao Poder Judiciário. Pelo atributo da **autoexecutoriedade** dos atos administrativos, a Administração Pública tem o *dever-poder* de, sem autorização do Poder Judiciário, intervir e patrocinar os ajustes necessários para bloquear os efeitos de um risco social próximo.

“A prerrogativa de praticar atos e colocá-los em imediata execução, sem dependência à manifestação judicial, é que representa a auto-executoriedade. (...) É o caso de apreensão de bens, interdição de estabelecimento se destruição de alimentos nocivos ao consumo público. Verificada a presença dos pressupostos legais do ato, a Administração pratica o imediatamente e o executa de forma integral. É o sentido da auto-executoriedade”[3].

Nesse sentido é a jurisprudência do TJPA, senão vejamos:

“REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES REPRODUZIDAS DA CONTESTAÇÃO. NÃO ABORDAGEM DE MATÉRIAS CONTIDAS NA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AUTOEXECUTORIEDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. 1. O recurso de apelação que se limita à reprodução literal dos termos da contestação, deixando de impugnar, em específico, seus fundamentos, denota falta de dialeticidade, dado que, necessariamente, cumpre-lhe atacar, frontalmente, os termos da sentença; 2. Identificada a falta de dialeticidade do recurso, este não deve ser conhecido, porquanto ausente o pressuposto de admissibilidade. 3. **Os atos de polícia são dotados de autoexecutoriedade, o que autoriza a Administração Pública a compelir o particular a obedecer ordem administrativa, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias.** 4. **Uma vez respeitado o contraditório e a ampla defesa, não há que se exigir auxílio judicial para cumprimento de determinação administrativa revestida de legalidade.** 5. Recurso de apelação conhecido e negado seguimento. Em reexame, sentença mantida. (2017.04706096-73, 182.713, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-20, Publicado em 2017-11-08). (Destaquei).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO LEGAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PODER

DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETIRADA DE PAINEL LUMINOSO. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO E À LEGISLAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA AO AR LIVRE. I-**A retirada de painel luminoso em razão do não preenchimento dos requisitos para a licença após decisão administrativa fundamentada nas leis municipais pertinentes, é inerente ao poder de polícia da Administração Pública em face de se tratar também de seu poder de autoexecutoriedade. II-Agravo de Instrumento conhecido e provido.** (2013.04180109-40, 123.285, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-08-05, Publicado em 2013-08-21)." (Destaquei).

Deve-se reconhecer, todavia, que em hipóteses excepcionais, a depender da necessidade fática, o Poder Judiciário pode assegurar que essa autoexecutoriedade produza seus regulares efeitos práticos (REsp 1651622/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

A situação, por evidente, não pode ser simplificada, atenção que se atença ao se observar os bens jurídicos em jogo e ao se esquadriñar como a situação fática vinha sendo conduzida.

Explico. É que após analisar detidamente os autos, foi possível constatar que em momento algum houve avanço nesse perfil de poder de polícia por parte da Defesa Social, sobretudo para fazer garantir a correlata autoexecutoriedade de suas ações e planos para demover cenários de riscos iminentes. Não nos olvidemos, com a devida vênia, que o perfil de tutela pretendido, notadamente pela imposição de *astreintes* como substitutivo de uma ação de resgate, não terá os efeitos buscados. Induidoso que a medida solicitada tenderá a produzir mais desconforto e irrisignação. Não podemos perder de vista que se está a falar de um universo de 50 famílias, muitas das quais ocupantes irregulares da área e inseridas num universo de dúvidas, idas e vindas, que se arrasta por 05 meses.

Uma resolução adequada, equânime, eficiente, segura e rápida, consequências e justificativas para conceder aos atos administrativos o atributo da autoexecutoriedade, não tem qualquer potencial para ser materializado e esgotado numa simples intimação judicial. Exige-se, como o senso ordinário autoriza a supor, uma construção cooperativa e ajustada entre os diversos órgãos que compõem a Administração Pública. Somente após alinhamento desses vários setores temáticos e especializados, como, *v.g.*, a Secretarias de Defesa Social, de Habitação e de Assistência Social, é que uma readequação dos núcleos familiares poderá restar exitosa e pacificada.

Convém destacar que em nenhum momento foi possível vislumbrar uma atuação efetiva do órgão da Defesa Civil do município, mesmo diante de quadro de periculosidade social que se arrasta há **05 meses**. Em verdade, o que se observou foi uma atuação isolada, desde **abril de 2020**, por parte da Secretaria de Habitação. Limitou-se, não obstante, a remunerar com o aluguel social os necessitados, política de atendimento que perdurou por **02 meses**, havendo, por isso mesmo, uma falta de sincronia entre o problema visualizado e a solução adotada.

Transcreve-se, nesse sentido, o teor do Memo. n. 443/2020-SEHAB (19263880 - Pág. 1), subscrito aos **05.08.2020**, senão vejamos:

“Em razão disto, imediatamente, tomou as providencias emergenciais e temporárias possíveis, alocando o total de 52 (cinquenta e duas) famílias, composta por 115 (cento e quinze) pessoas em hotéis da cidade de Parauapebas, tendo ficado hospedadas pelo tempo total de dois meses, gerando para o Município o gasto total de R\$ 767.680,00 (setecentos e sessenta e sete mil e seiscentos e oitenta reais).

Com intuito de garantir direito à moradia digna às famílias que foram retiradas do seu até a devida análise estrutural do bloco interditado, estando ainda aguardando um posicionamento e resposta da Caixa Econômica Federal e da empresa Qualyfast para resolução do litígio, a SEHAB concedeu aos moradores o benefício do Aluguel Social, previsto na Lei nº 4.532 de 2013, orientando os beneficiários a procurarem imóvel para alugarem utilizando-se do valor deste benefício até que fosse viabilizado o seu retorno ou remanejamento para outra unidade.”

Como muitas pessoas resolveram voltar à unidade habitacional interditada administrativamente, quiçá a totalidade, dado o número de réus que compõem o polo passivo da ação, foi possível notar que a Secretaria de Habitação ensaiou um segundo movimento resolutivo aos **25.06.2020**. Nesta oportunidade, ainda desalinha dos órgãos institucionais de defesa social, tentou-se notificar extrajudicialmente os renitentes, os incrédulos ou os sem melhores alternativas o sobre o risco do desabamento que se desenhava.

“Em razão disto, no dia 25 de junho de 2020, realizada pela SEHAB, juntamente com o Conselho Habitacional, afim de notificar as famílias do risco de desmoronamento, informado sobre a irregularidade de seu retorno ao local após terem recebido o benefício do Aluguel Social, contudo, durante a diligência gerou-se grande tumulto no local com ameaças aos participantes que foram obrigados a se retirar do local. Tal situação foi devidamente relatada à PGM através do MEMO nº 342/2020- SEHAB, juntamente com cópias assinadas e recebidas pelos moradores que tomaram ciência da notificação”

Nessa situação seria presumível, até porque transcorrido **03 meses** da interdição administrativa (19263873 - Pág. 2) sem qualquer resolutividade efetiva, que os moradores não vissem com bons olhos a chegada de um comando epistolar que se limitou no reforço daquilo que já era, há meses, de conhecimentos de todos. Digressão necessária é observar que, em que pese a inicial alegar que os riscos teriam sido decorrentes das “péssimas condições de conservação”, dos ensaios topográficos realizados compreendeu-se que estaríamos diante de um erro estrutural seríssimo (eventos n. 19263874 e 19263877 - Pág. 2), que só ocorreu porque não reconhecido, a tempo, pelos órgãos de fiscalização públicos.

Até então alijada da resolutividade de um cenário que exigia desde sua origem sua intervenção, não podemos negar que as particularidades do caso exigem uma imediata atuação da Defesa Civil. Se houve desajuste e desencontro entre as tratativas formuladas entre a Secretaria de Habitação do município e os moradores do local, não se pode presumir que o órgão da Defesa Civil já tenha esgotado sua atuação. Ao contrário, é neste ponto que sua estrutura operacional deve se fazer presente, ativando o poder de polícia ínsito ao seu escopo funcional. Lembremo-nos que se mostra inerente a sua atribuição esse perfil de atuação, que independe de provocação judicial.

Frisa-se que pelo parágrafo 2º, artigo 3-A da Lei 12.340/10, caberia ao Município de Parauapebas ter não só elaborado um plano de atuação para a área de deslizamento, como também ter proposto uma estratégia de atuação corretiva e pontual pelo órgão da Defesa Civil. Hoje, como outrora, os planos de controle e da intervenção não dispensam uma solução cooperativa pelos órgãos públicos do Poder Executivo local, não podendo o Poder Judiciário apresentar-se como substitutivo simplificado de um contexto de alta gravidade social.

O fato é que após meses de incremento do risco social, reconhece-se que não pode o Poder Judiciário quedar-se numa decisão *non liquit*, muito embora, em sua atuação, não possa imiscuir em funções típicas de outros órgãos públicos. **Como dito, a este cabe tão só garantir essa autoexecutoriedade.**

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMOLIÇÃO E DESOCUPAÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo DNIT contra sentença que, em sede de ação de reintegração de posse e demolitória, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, por entender ausente o interesse de agir por parte do DNIT e a satisfação de pressuposto processual de validade do processo. 2. **A jurisprudência assente nesta egrégia Corte Regional encontra-se sedimentada no sentido de que o exercício da autoexecutoriedade própria das decisões administrativas não pode ser interpretado de forma a excluir do órgão público a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para examinar lesão ou ameaça a direito, em face do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.** 3. Diante da existência do interesse de agir do DNIT e estando a pretensão da referida autarquia plenamente compreensível pelo relato dos fatos em sua exordial e respectiva emenda, restam presentes os pressupostos processuais válidos ao andamento do feito. 4. Apelação provida, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 00010555820134058308, 1ª Turma, Relator

Desembargador Federal Manoel Erhardt, publicado em 30/07/2015)”

Diante dessas situações, demonstrada a urgência do caso concreto, **DECIDO:**

(A) **DETERMINO** que o órgão da Defesa Civil, bem como a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e de Defesa do Cidadão (SEMSI), **de imediato**, se necessário for, adotem todas as medidas de proteção aos cidadãos-réus e suas famílias, inclusive com a retirada compulsória para locais adequados, às expensas do Poder Público municipal.

(B) **No prazo de 24 horas deverá ser aportado aos autos o plano de atuação e resolução da contingência descritas na inicial, não só o elaborado sob os auspícios da Lei 12.340/10, que necessariamente foram alimentados nos planos operacional e estratégico referidos neste dispositivo, como também as medidas de mitigação do risco descrito na inicial e que integram as atividades da SEMSI.**

(C) Para o cumprimento da presente medida, deverá o Município de Parauapebas providenciar, quiçá pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o auxílio material, operacional e de qualquer outro matiz assistencial às famílias que serão retiradas da área de risco.

(D) Dada a urgência da situação, comunique-se o Ministério Público da situação de contingência que, além de **custos iuris**, tem atribuição fixada na citada lei federal.

(E) Com a mesma urgência, cite-se/intime-se a Defensoria Pública do Estado do Pará para atuar no feito na condição de **custos vulnerabilis**.

(F) **CITEM** os réus para contestarem o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Deverão ser cientificados que o não atendimento às medidas administrativas de desocupação determinadas pelo órgão municipal poderá implicar na imposição de multa de R\$ 10.000,00.

(G) Intimem a Secretaria de Defesa Social, bem como a Defesa Civil, para darem imediato cumprimento à presente decisão.

Intimem.

CUMPRAR-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Por se tratar de situação urgente, a presente decisão deverá ser imediatamente cumprida, inclusive dentro do regime de final de semana.

Parauapebas, 27 de agosto de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

[1]- XXV - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

[2] <https://www.parauapebas.pa.gov.br/index.php/defesa-civil.html>

[3] Cf. José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 20 ed., Rio de Janeiro, 2008, p. 81.

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Número do processo: 0802120-80.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: RODRIGO MEDINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO**PROCESSO Nº 0802120-80.2019.8.14.0024****Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**

Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, Santa Paula, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

Requerido: RODRIGO MEDINA DA SILVA

Endereço: Avenida Eça de Queirós Lages de Mesquita, 468, Bela Vista, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-220

DECISÃO

01. **DEFIRO** a liminar requerida, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

02. **EXPEÇA-SE** o respectivo **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo descrito na inicial: **motocicleta HONDA modelo POP 110I, cor preta, ano 2018, CHASSI: 9C2JB0100JR040520, PLACA: QEO3994, RENAV AN: 1153712005;**

03. **CITE-SE** o réu no endereço informado na inicial para, em 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, apresentar contestação, conforme estabelece o artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

04. **NOMEIO** o representante legal do requerente, indicado no **ID 17705543**, como depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso;

05. **ADVIRTA-SE** o réu que ele poderá pagar a integridade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem será restituído, de acordo com o artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

06. **FICA** a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA),

o que deverá ser feito no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC);

07. Em sendo necessário, **DEFIRO** o uso de força policial e ordem de arrombamento (artigo 536, §2º c/c artigo 846, do CPC), devendo os Srs. Oficiais de Justiça procederem com cautela e moderação, de tudo lavrando o auto circunstanciado, que deverá ser assinado por no mínimo 02 (duas) testemunhas presentes à diligência, as quais deverão ser devidamente qualificadas (artigo 846, §§1º e 4º, do CPC), sendo que o **AUTO DA OCORRÊNCIA** deverá ser lavrado em duplicidade, com a entrega de uma via à(o) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria e outra à Autoridade Policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência (artigo 846, §3º, do CPC);

08. **EXPEÇA-SE** o necessário;

09. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 29 de julho de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801449-23.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: W. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 993 Participação: REQUERIDO Nome: D. G. D. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

BUSCA E APREENSÃO

PJE Nº 0801449-23.2020.814.0024

DECISÃO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO / CITAÇÃO / OFFÍCIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DA MENOR ELOISA NICOLLI SILVA** promovida por sua genitora WESLAINE VAGIS SILVA, em face de DEVAIR GUSTAVO DA SILVA FEITOSA, pai da criança.

Aduz a inicial que as partes conviveram maritalmente por 02 anos, mas, após o nascimento da menor ELOISA NICOLI, o então casal decidiu se separar. Até os 03 anos de idade, a criança apenas tinha o nome da mãe em seu registro de nascimento, isso porque o pai se recusou ao reconhecimento da filiação por todo esse período.

Narra, ainda, que o início do corrente ano o pai da menor, ora requerido, ingressou na Justiça com uma ação de guarda, processo n. 0800013-29.2020.8.14.0024, porém seu pedido liminar de guarda provisória foi indeferido conforme despacho proferido no dia 08/01/2020.

Não satisfeito com indeferimento do pedido, o pai da menor manifestou à genitora que gostaria de passar alguns dias com sua filha no mês de julho e a genitora o concedeu. Assim, no dia 03/07/2020, pegou a menor na residência da mãe e, no dia seguinte, ligou dizendo que levaria a criança para o município de Trairão e que só devolveria na audiência, porém a audiência que estava marcada para o dia 19/03/2020 foi cancelada por conta da pandemia da COVID-19.

Além disso, conforme cartão de vacina em anexo, a menor completou 4 anos no dia 10/07/2020 e por conta do ato está sendo impedida de tomar as segundas doses das vacinas VOP e DTP, que estavam marcados no cartão para quando ela completasse 4 anos de idade, dessa forma estão atrasadas.

A requerente também junta nos autos fotos do quarto onde a requerente dormia, suas roupas, comprovante de renda, uma vez que além de residência própria a requerente também possui emprego por meio período em uma fábrica de palmito e deixa a requerida sob os cuidados de sua mãe e uma babá.

Afirma a requerente que, desde então, todas as tentativas de recuperar a criança restaram infrutíferas e que o pai se recusa a devolver a menor à genitora, motivo pelo qual requer a busca e apreensão da criança *inaudita altera pars*, bem como a citação do requerido, a intimação do MP, e, ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

A busca e apreensão consiste no assenhoreamento de coisa ou pessoa a ser encontrada, em razão de pedido formulado por quem tenha interesse em ter materialmente a coisa ou estar com a pessoa sob sua companhia e guarda. Atualmente, tal possibilidade encontra fundamento no poder geral de cautela do magistrado previsto no artigo 297, do Código de Processo Civil (CPC).

No caso dos autos, segundo consta da inicial, o genitor da menor levou a criança para sua residência em outro município, mas se negou a devolver a filha à genitora em seguida, tornando infrutíferas todas as tentativas da mãe em reaver a criança, inclusive estaria sendo favorecido por suposta influência política na localidade.

Outrossim, a parte junta despacho inicial nos autos em que é discutida a guarda da criança, ação esta ajuizada pelo genitor.

Assim, observo que as alegações da parte autora são corroboradas pela documentação acostada aos autos e convergem no sentido de demonstrar que, realmente, o genitor da criança ELOISA NICOLLI descumpriu acordo informal ajustado com a requerente, no qual restou estabelecido que a menor passaria alguns dias na companhia do pai e, depois, retornaria ao convívio da mãe.

Diante da arbitrariedade cometida pelo pai da criança, que se recusa a devolvê-la à genitora, é cabível a concessão da liminar *inaudita altera pars*, ante a presença dos requisitos autorizadores da medida previstos no artigo 300, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito ("*fumus boni juris*") está presente mediante a apresentação de fotografias de cartão de vacinação, do quarto e roupas da menor, que a criança realmente estava sob a posse de fato da genitora até ser levada pelo genitor e, de outra parte, são apresentadas fotografias recentes da criança na unidade de saúde, onde estaria na companhia da avó paterna, no município de Trairão/PA.

O *periculum in mora* se verifica pela comprovação de que a menor, além de não estar sob a guarda da genitora, ao que consta dos autos, está sob os cuidados da avó paterna e não do pai, estando privada do convívio da mãe, com quem residia até então, e não está tendo o acompanhamento correto do protocolo vacinal, razão pela qual se impõe o deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, por se encontrarem presentes os pressupostos legais, **DETERMINO**, *inaudita altera pars*, com fulcro no artigo 294 e seguintes, do CPC, a **BUSCA E APREENSÃO** da menor **ELOISA NICOLLI SILVA**, com sua entrega à requerente e genitora **WESLAINE VAGIS SILVA**.

Tendo em vista a necessidade de se conceder proteção integral e de se garantir que o procedimento de busca e entrega da menor se dê de modo a evitar a exposição e o abalo psicológico da criança, **intime-se o Setor Psicossocial desta Comarca, a fim de que seja providenciado o devido acompanhamento do caso, notadamente com a intervenção da profissional de psicologia, no intuito de, antes da efetivação da medida, estabelecer contato com o genitor, seja virtual ou presencial, assim como, se necessário, prévio diálogo com a menor, para que o cumprimento da presente ordem judicial seja menos invasiva possível à criança.**

Finda a diligência, lavre-se auto circunstanciado assinado pelo(s) Oficial(is) de Justiça e pela(s) testemunha(s).

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (artigo 306, do CPC) e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil – CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC).

INTIME-SE a autora através de sua causídica apenas pelo Diário de Justiça Eletrônica (DJe).

EXPEÇA-SE o necessário, em especial, **MANDADO DE BUSCA APREENSÃO**.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Em seguida, redistribua-se o feito ao juízo natural.

SERVIRÁ cópia desta decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), observando, se possível, a possibilidade de cumprimento de tal determinação judicial em caráter urgência, sobretudo, em defesa da proteção à menor envolvida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itatiuba/PA, 27 de agosto de 2020

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito

Plantonista

Número do processo: 0800466-24.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO

MARCOS GOUDINHO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ITAITUBA

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº 0800466-24.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual o autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que ordenou indicação de fiel depositário nesta comarca e a apresentação da cédula de crédito original nos autos.

02. Considerando o agravo interposto, a faculdade conferida pelo art. 1.018, § 1º, do CPC, bem como a suspensão do expediente presencial nesta Comarca, reformo a decisão agravada unicamente no que toca à exigência de apresentação da cédula de crédito original. Comunique-se esta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento.

03. Verificando que o autor já indicou fiel depositário com endereço nesta comarca, **DEFIRO** a liminar requerida, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

04. EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, qual seja: Moto Honda, Modelo Pop 110I, Cor Preta, Placa QDZ7293, Ano 2017, Chassi: 9C2JB0100HR249890, Renavam 01117361982.

05. **CITE-SE** o réu no endereço informado na inicial para, em 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, apresentar contestação, conforme estabelece o artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

06. **NOMEIO** o(s) representante(s) legal(ais) do requerente o(s) depositário(s) fiel(éis) do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso;

07. **ADVIRTA-SE** o réu que ele poderá pagar a integridade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem será restituído, de acordo com o artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

08. **FICA** a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC);

09. Em sendo necessário, **DEFIRO** o uso de força policial e ordem de arrombamento (artigo 536, §2º c/c artigo 846, do CPC), devendo os Srs. Oficiais de Justiça procederem com cautela e moderação, de tudo lavrando o auto circunstanciado, que deverá ser assinado por no mínimo 02 (duas) testemunhas presentes à diligência, as quais deverão ser devidamente qualificadas (artigo 846, §§1º e 4º, do CPC), sendo que o **AUTO DA OCORRÊNCIA** deverá ser lavrado em duplicidade, com a entrega de uma via à(o) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria e outra à Autoridade Policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência (artigo 846, §3º, do CPC);

10. **EXPEÇA-SE** o necessário;

11. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 21 de julho de

2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

RESENHA: 30/08/2020 A 30/08/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00003160220058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510002438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 30/08/2020 AUTOR:COMISSARIOS REU:JERSON ALENCAR DA SILVA REU:LEAO BAR. SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença em de Auto de Infração em face de Jerson Alencar da Silva. Sentença às fls. 08/09 do processo em apenso, a qual condenou o requerido ao pagamento de multa 3 salários mínimos. É o que cumpre relatar. Fundamento. A prescrição é a perda de pretensão da reparação do direito violado por inércia do titular do direito no prazo legal (art. 189, CC). A existência desse instituto é importante porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada e o seu reconhecimento proporciona segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. No presente caso houve infração administrativa e a consequente aplicação de multa, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com a jurisprudência, nessa situação o prazo prescricional é quinquenal e a sua contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.984 - SE (2010/0155844-5) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : A P E E L ADVOGADO : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por A. P. E. E. L., contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 252/267e): Processual Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente - Venda de bebidas alcoólicas a menores - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Auto de infração - Presunção de legalidade e veracidade - Responsabilidade da organizadora do evento - Infração administrativa - Inobservância das normas do ECA - Multa devida. (...) No que diz respeito às infrações administrativas, disciplinadas a partir do artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há qualquer referência à aplicação do Código Penal. Portanto, não prospera a alegação da Recorrente no sentido de que a venda de bebida alcoólica a menores de dezoito anos não enseja penalidade administrativa prevista no art. 258 do ECA, sendo que a única possibilidade de enquadramento é na esfera criminal, especificamente no art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais. No caso, trata-se de infração cometida por descumprimento do art. 258 do ECA, tendo em vista a permissão de acesso de adolescente à local de diversão e que o mesmo encontrava-se ingerindo bebida alcóolica. A referida penalidade, como se observou, tem natureza administrativa, não se tratando de medida sócio-educativa. Para solução desse ponto, faz-se necessário reproduzir o art. 214, § 1º, da Lei n. 8.069/90 - ECA: Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município. § 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual configura infração administrativa com imposição de multa a não observância pelo estabelecimento ou empresário do dever de observar o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao acesso e venda de bebida alcóolica à criança e adolescente em locais de diversão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. MULTA DO ART. 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. É

entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. "A multa imposta com supedâneo no art. 258 da Lei nº 8.069/90, cognominado Estatuto da Criança e do Adolescente, denota sanção de feição administrativa e, a fortiori, subsume-se às regras de Direito Administrativo, cujo prazo prescricional para a cobrança é quinquenal" (REsp 850.227/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 27.02.2008). 3. No mesmo sentido: REsp 855.179/RN, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.10.2007; REsp 892.936/RN, 2ª Turma, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região, DJe 18.06.2008; REsp 891.985/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 19.09.2007; REsp 849.184/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.09.2007. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 892.941/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 11/05/2009). (...) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 214, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Não há qualquer violação ao art. 535 do CPC, uma vez que como se depreende do voto proferido nos embargos de declaração apresentados, o Tribunal a quo se manifestou expressamente acerca do art. 214, § 1º, do ECA ao afirmar que "o aresto impugnado, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, considerou como marco inicial a data da infração administrativa, e não o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa" (fls. 112/113). 2. Pela leitura do artigo 214, § 1º, do ECA, verifica-se que a multa por infração administrativa, não paga espontaneamente no prazo de trinta dias, só pode ser executada pelo Ministério Público após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou. Assim, não havendo o trânsito em julgado da decisão condenatória, não corre prazo para o pagamento espontâneo, não podendo se falar em prescrição da execução. 3. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança da multa administrativa imposta, em razão de infração prevista no ECA, é o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa e não a data da infração administrativa. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja analisada a matéria discutida na apelação. (REsp 1323653/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1208984 SE 2010/0155844-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 30/10/2017) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 258 DO ECA. ADOLESCENTE INGERINDO BEBIDA ALCÓOLICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 214, § 1º, DO ECA ? MULTA. TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - Em se tratando de sanção administrativa, a multa imposta com base no ECA, segue as regras de Direito Administrativo e não Penal. 2 ? O art. 214, § 1º, da Lei nº 8.069/90 impõe como necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. Não sendo paga, só então o Ministério Público poderá executá-la. 3 ? Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE. (TJ-PA - APL: 00003806520068140125 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 20/06/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/06/2016) Na espécie, tenho que já houve o trânsito em julgado da sentença, bem como patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva, por período superior a 5 (cinco) anos não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação do crédito exequendo. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, pronunciando a prescrição, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em consequência, ficando desconstituída eventual penhora existente. Sem custas, considerando o art. 141, § 2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba/PA, 17 de dezembro de 2019. Fransico Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00003536620038140024 PROCESSO ANTIGO: 200310002225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/08/2020 AUTOR:D. S. REU:G. A. S. . SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença em de Auto de Infração em face de Gerson Alencar Silva. Sentença às fls. 20/22, a qual condenou o requerido ao pagamento de multa 04 salários mínimos. O MP se manifestou pela extinção com fundamento na prescrição. É o que cumpre relatar. Fundamento. A prescrição é a perda de pretensão da reparação do direito violado por inércia do titular do direito no prazo legal (art. 189, CC). A existência desse instituto é importante porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos

pela parte legitimada e o seu reconhecimento proporciona segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. No presente caso houve infração administrativa e a consequente aplicação de multa, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com a jurisprudência, nessa situação o prazo prescricional é quinquenal e a sua contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.984 - SE (2010/0155844-5) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : A P E E L ADVOGADO : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por A. P. E. E. L., contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 252/267e): Processual Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente - Venda de bebidas alcoólicas a menores - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Auto de infração - Presunção de legalidade e veracidade - Responsabilidade da organizadora do evento - Infração administrativa - Inobservância das normas do ECA - Multa devida. (...) No que diz respeito às infrações administrativas, disciplinadas a partir do artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há qualquer referência à aplicação do Código Penal. Portanto, não prospera a alegação da Recorrente no sentido de que a venda de bebida alcoólica a menores de dezoito anos não enseja penalidade administrativa prevista no art. 258 do ECA, sendo que a única possibilidade de enquadramento é na esfera criminal, especificamente no art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais. No caso, trata-se de infração cometida por descumprimento do art. 258 do ECA, tendo em vista a permissão de acesso de adolescente à local de diversão e que o mesmo encontrava-se ingerindo bebida alcoólica. A referida penalidade, como se observou, tem natureza administrativa, não se tratando de medida sócio-educativa. Para solução desse ponto, faz-se necessário reproduzir o art. 214, § 1º, da Lei n. 8.069/90 - ECA: Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município. § 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual configura infração administrativa com imposição de multa a não observância pelo estabelecimento ou empresário do dever de observar o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao acesso e venda de bebida alcoólica à criança e adolescente em locais de diversão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. MULTA DO ART. 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. "A multa imposta com supedâneo no art. 258 da Lei nº 8.069/90, cognominado Estatuto da Criança e do Adolescente, denota sanção de feição administrativa e, a fortiori, subsume-se às regras de Direito Administrativo, cujo prazo prescricional para a cobrança é quinquenal" (REsp 850.227/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 27.02.2008). 3. No mesmo sentido: REsp 855.179/RN, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.10.2007; REsp 892.936/RN, 2ª Turma, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região, DJe 18.06.2008; REsp 891.985/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 19.09.2007; REsp 849.184/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.09.2007. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 892.941/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 11/05/2009). (...) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 214, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Não há qualquer violação ao art. 535 do CPC, uma vez que como se depreende do voto proferido nos embargos de declaração apresentados, o Tribunal a quo se manifestou expressamente acerca do art. 214, § 1º, do ECA ao afirmar que "o aresto impugnado, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, considerou como marco inicial a data da infração administrativa, e não o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa" (fls. 112/113). 2. Pela leitura do artigo 214, § 1º, do ECA, verifica-se que a multa por infração administrativa, não paga espontaneamente no prazo de trinta dias, só pode ser executada pelo Ministério Público após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou. Assim, não havendo o trânsito em julgado da decisão condenatória, não corre prazo para o pagamento espontâneo, não podendo se falar em prescrição da execução. 3. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança da multa administrativa imposta, em razão de infração prevista no ECA, é o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa e não a data da infração administrativa. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja analisada a matéria discutida na apelação. (REsp 1323653/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intímese. Brasília (DF), 26 de outubro de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1208984 SE 2010/0155844-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 30/10/2017) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 258 DO ECA. ADOLESCENTE INGERINDO BEBIDA ALCÓOLICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 214, § 1º, DO ECA ? MULTA. TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - Em se tratando de sanção administrativa, a multa imposta com base no ECA, segue as regras de Direito Administrativo e não Penal. 2 ? O art. 214, § 1º, da Lei nº 8.069/90 impõe como necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. Não sendo paga, só então o Ministério Público poderá executá-la. 3 ? Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE. (TJ-PA - APL: 00003806520068140125 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 20/06/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/06/2016) Na espécie, tenho que já houve o trânsito em julgado da sentença, bem como patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva, por período superior a 5 (cinco) anos não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação do crédito exequendo. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, pronunciando a prescrição, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em consequência, ficando desconstituída eventual penhora existente. Sem custas, considerando o art. 141, § 2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba/PA, 12 de dezembro de 2019. Franciso Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00003546120038140024 PROCESSO ANTIGO: 200310002234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??: Cumprimento de sentença em: 30/08/2020 AUTOR:DAYAN SERIQUE REU:JOSAFÁ COSTA ROCHA. SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença em de Auto de Infração em face de Josafá Costa Rocha. Sentença às fls. 07/09, a qual condenou o requerido ao pagamento de multa 4 salários mínimos. O MP se manifestou pela extinção do processo com fundamento na prescrição. É o que cumpre relatar. Fundamento. A prescrição é a perda de pretensão da reparação do direito violado por inércia do titular do direito no prazo legal (art. 189, CC). A existência desse instituto é importante porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada e o seu reconhecimento proporciona segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. No presente caso houve infração administrativa e a consequente aplicação de multa, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com a jurisprudência, nessa situação o prazo prescricional é quinquenal e a sua contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.984 - SE (2010/0155844-5) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : A P E E L ADVOGADO : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por A. P. E. E. L., contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 252/267e): Processual Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente - Venda de bebidas alcoólicas a menores - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Auto de infração - Presunção de legalidade e veracidade - Responsabilidade da organizadora do evento - Infração administrativa - Inobservância das normas do ECA - Multa devida. (...) No que diz respeito às infrações administrativas, disciplinadas a partir do artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há qualquer referência à aplicação do Código Penal. Portanto, não prospera a alegação da Recorrente no sentido de que a venda de bebida alcoólica a menores de dezoito anos não enseja penalidade administrativa prevista no art. 258 do ECA, sendo que a única possibilidade de enquadramento é na esfera criminal, especificamente no art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais. No caso, trata-se de infração cometida por descumprimento do art. 258 do ECA, tendo em vista a permissão de acesso de adolescente à local de diversão e que o mesmo encontrava-se ingerindo bebida alcoólica. A referida penalidade, como se observou, tem natureza administrativa, não se tratando de medida sócio-educativa. Para solução desse ponto, faz-se necessário reproduzir o art. 214, § 1º, da Lei n. 8.069/90 - ECA: Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município. § 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da

decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual configura infração administrativa com imposição de multa a não observância pelo estabelecimento ou empresário do dever de observar o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao acesso e venda de bebida alcoólica à criança e adolescente em locais de diversão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. MULTA DO ART. 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. "A multa imposta com supedâneo no art. 258 da Lei nº 8.069/90, cognominado Estatuto da Criança e do Adolescente, denota sanção de feição administrativa e, a fortiori, subsume-se às regras de Direito Administrativo, cujo prazo prescricional para a cobrança é quinquenal" (REsp 850.227/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 27.02.2008). 3. No mesmo sentido: REsp 855.179/RN, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.10.2007; REsp 892.936/RN, 2ª Turma, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região, DJe 18.06.2008; REsp 891.985/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 19.09.2007; REsp 849.184/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.09.2007. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 892.941/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 11/05/2009). (...) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 214, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Não há qualquer violação ao art. 535 do CPC, uma vez que como se depreende do voto proferido nos embargos de declaração apresentados, o Tribunal a quo se manifestou expressamente acerca do art. 214, § 1º, do ECA ao afirmar que "o aresto impugnado, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, considerou como marco inicial a data da infração administrativa, e não o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa" (fls. 112/113). 2. Pela leitura do artigo 214, § 1º, do ECA, verifica-se que a multa por infração administrativa, não paga espontaneamente no prazo de trinta dias, só pode ser executada pelo Ministério Público após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou. Assim, não havendo o trânsito em julgado da decisão condenatória, não corre prazo para o pagamento espontâneo, não podendo se falar em prescrição da execução. 3. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança da multa administrativa imposta, em razão de infração prevista no ECA, é o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa e não a data da infração administrativa. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja analisada a matéria discutida na apelação. (REsp 1323653/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1208984 SE 2010/0155844-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 30/10/2017) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 258 DO ECA. ADOLESCENTE INGERINDO BEBIDA ALCÓOLICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 214, § 1º, DO ECA ? MULTA. TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - Em se tratando de sanção administrativa, a multa imposta com base no ECA, segue as regras de Direito Administrativo e não Penal. 2 ? O art. 214, § 1º, da Lei nº 8.069/90 impõe como necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. Não sendo paga, só então o Ministério Público poderá executá-la. 3 ? Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE. (TJ-PA - APL: 00003806520068140125 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 20/06/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/06/2016) Na espécie, tenho que já houve o trânsito em julgado da sentença, bem como patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva, por período superior a 5 (cinco) anos não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação do crédito exequendo. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, pronunciando a prescrição, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em consequência, ficando desconstituída eventual penhora existente. Sem custas, considerando o art. 141, § 2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba/PA, 19 de dezembro de 2019. Fransico Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00004183220038140024 PROCESSO ANTIGO: 200310002841

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/08/2020 AUTOR:D. S. S. REU:ELSO ACACIO CAVALCANTE. SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença em de Auto de Infração em face do Elcio Acácio Cavalcante. Sentença às fls. 07/09, a qual condenou o requerido ao pagamento de multa 4 salários mínimos. O MP pleiteou o cumprimento de sentença às fls. 20/22 destes autos. O MP se manifestou pela extinção do presente processo fundamentado na prescrição. É o que cumpre relatar. Fundamento. A prescrição é a perda de pretensão da reparação do direito violado por inércia do titular do direito no prazo legal (art. 189, CC). A existência desse instituto é importante porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada e o seu reconhecimento proporciona segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. No presente caso houve infração administrativa e a consequente aplicação de multa, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com a jurisprudência, nessa situação o prazo prescricional é quinquenal e a sua contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.984 - SE (2010/0155844-5) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : A P E E L ADVOGADO : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por A. P. E. E. L., contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 252/267e): Processual Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente - Venda de bebidas alcoólicas a menores - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Auto de infração - Presunção de legalidade e veracidade - Responsabilidade da organizadora do evento - Infração administrativa - Inobservância das normas do ECA - Multa devida. (...) No que diz respeito às infrações administrativas, disciplinadas a partir do artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há qualquer referência à aplicação do Código Penal. Portanto, não prospera a alegação da Recorrente no sentido de que a venda de bebida alcoólica a menores de dezoito anos não enseja penalidade administrativa prevista no art. 258 do ECA, sendo que a única possibilidade de enquadramento é na esfera criminal, especificamente no art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais. No caso, trata-se de infração cometida por descumprimento do art. 258 do ECA, tendo em vista a permissão de acesso de adolescente à local de diversão e que o mesmo encontrava-se ingerindo bebida alcoólica. A referida penalidade, como se observou, tem natureza administrativa, não se tratando de medida sócio-educativa. Para solução desse ponto, faz-se necessário reproduzir o art. 214, § 1º, da Lei n. 8.069/90 - ECA: Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município. § 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual configura infração administrativa com imposição de multa a não observância pelo estabelecimento ou empresário do dever de observar o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao acesso e venda de bebida alcoólica à criança e adolescente em locais de diversão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. MULTA DO ART. 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. "A multa imposta com supedâneo no art. 258 da Lei nº 8.069/90, cognominado Estatuto da Criança e do Adolescente, denota sanção de feição administrativa e, a fortiori, subsume-se às regras de Direito Administrativo, cujo prazo prescricional para a cobrança é quinquenal" (REsp 850.227/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 27.02.2008). 3. No mesmo sentido: REsp 855.179/RN, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.10.2007; REsp 892.936/RN, 2ª Turma, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região, DJe 18.06.2008; REsp 891.985/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 19.09.2007; REsp 849.184/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.09.2007. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 892.941/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 11/05/2009). (...) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 214, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Não há qualquer violação ao art. 535 do CPC, uma vez que como se depreende do voto proferido nos embargos de declaração apresentados, o Tribunal a quo se manifestou expressamente acerca do art. 214, § 1º, do ECA ao afirmar que "o aresto impugnado, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, considerou como marco inicial a data da infração administrativa, e não o trânsito em julgado para efeito de pagamento

da multa" (fls. 112/113). 2. Pela leitura do artigo 214, § 1º, do ECA, verifica-se que a multa por infração administrativa, não paga espontaneamente no prazo de trinta dias, só pode ser executada pelo Ministério Público após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou. Assim, não havendo o trânsito em julgado da decisão condenatória, não corre prazo para o pagamento espontâneo, não podendo se falar em prescrição da execução. 3. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança da multa administrativa imposta, em razão de infração prevista no ECA, é o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa e não a data da infração administrativa. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja analisada a matéria discutida na apelação. (REsp 1323653/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1208984 SE 2010/0155844-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 30/10/2017) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 258 DO ECA. ADOLESCENTE INGERINDO BEBIDA ALCÓOLICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 214, § 1º, DO ECA ? MULTA. TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - Em se tratando de sanção administrativa, a multa imposta com base no ECA, segue as regras de Direito Administrativo e não Penal. 2 ? O art. 214, § 1º, da Lei nº 8.069/90 impõe como necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. Não sendo paga, só então o Ministério Público poderá executá-la. 3 ? Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE. (TJ-PA - APL: 00003806520068140125 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 20/06/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/06/2016) Na espécie, tenho que já houve o trânsito em julgado da sentença, da qual já existe pedido de cumprimento datado de 07/03/2008, bem como patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva, por período superior a 5 (cinco) anos não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação do crédito exequendo. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, pronunciando a prescrição, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em consequência, ficando desconstituída eventual penhora existente. Sem custas, considerando o art. 141, § 2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba/PA, 06 de dezembro de 2019. Fransico Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00009574020078140024 PROCESSO ANTIGO: 200710006956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 30/08/2020 AUTOR:CONSELHO TUTELAR DE ITAITUBA INFRATOR:ANA PAULA DOS ANJOS MACEDO. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de fl. 30, JULGO EXTINTO o processo em virtude da ocorrência da prescrição, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba - Pará, 27 de janeiro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00021913620058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510015335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/08/2020 REQUERENTE:C. J. I. E. J. REQUERIDO:M. J. S. P. REQUERIDO:B. Z. . SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença em de Auto de Infração em face de Marcos Jorge dos Santos Pereira. Sentença às fls. 07/09, a qual condenou o requerido ao pagamento de multa 18 salários mínimos. É o que cumpre relatar. Fundamento. A prescrição é a perda de pretensão da reparação do direito violado por inércia do titular do direito no prazo legal (art. 189, CC). A existência desse instituto é importante porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada e o seu reconhecimento proporciona segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. No presente caso houve infração administrativa e a consequente aplicação de multa, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com a jurisprudência, nessa situação o prazo prescricional é quinquenal e a sua contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.984 - SE (2010/0155844-5) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : A P E E L ADVOGADO : MÁRCIO

MACÊDO CONRADO - SE003806 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por A. P. E. E. L., contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 252/267e): Processual Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente - Venda de bebidas alcoólicas a menores - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Auto de infração - Presunção de legalidade e veracidade - Responsabilidade da organizadora do evento - Infração administrativa - Inobservância das normas do ECA - Multa devida. (...) No que diz respeito às infrações administrativas, disciplinadas a partir do artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há qualquer referência à aplicação do Código Penal. Portanto, não prospera a alegação da Recorrente no sentido de que a venda de bebida alcoólica a menores de dezoito anos não enseja penalidade administrativa prevista no art. 258 do ECA, sendo que a única possibilidade de enquadramento é na esfera criminal, especificamente no art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais. No caso, trata-se de infração cometida por descumprimento do art. 258 do ECA, tendo em vista a permissão de acesso de adolescente à local de diversão e que o mesmo encontrava-se ingerindo bebida alcóolica. A referida penalidade, como se observou, tem natureza administrativa, não se tratando de medida sócio-educativa. Para solução desse ponto, faz-se necessário reproduzir o art. 214, § 1º, da Lei n. 8.069/90 - ECA: Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município. § 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual configura infração administrativa com imposição de multa a não observância pelo estabelecimento ou empresário do dever de observar o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao acesso e venda de bebida alcoólica à criança e adolescente em locais de diversão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. MULTA DO ART. 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. "A multa imposta com supedâneo no art. 258 da Lei nº 8.069/90, cognominado Estatuto da Criança e do Adolescente, denota sanção de feição administrativa e, a fortiori, subsume-se às regras de Direito Administrativo, cujo prazo prescricional para a cobrança é quinquenal" (REsp 850.227/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 27.02.2008). 3. No mesmo sentido: REsp 855.179/RN, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.10.2007; REsp 892.936/RN, 2ª Turma, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região, DJe 18.06.2008; REsp 891.985/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 19.09.2007; REsp 849.184/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.09.2007). 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 892.941/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 11/05/2009). (...) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 214, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Não há qualquer violação ao art. 535 do CPC, uma vez que como se depreende do voto proferido nos embargos de declaração apresentados, o Tribunal a quo se manifestou expressamente acerca do art. 214, § 1º, do ECA ao afirmar que "o aresto impugnado, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, considerou como marco inicial a data da infração administrativa, e não o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa" (fls. 112/113). 2. Pela leitura do artigo 214, § 1º, do ECA, verifica-se que a multa por infração administrativa, não paga espontaneamente no prazo de trinta dias, só pode ser executada pelo Ministério Público após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou. Assim, não havendo o trânsito em julgado da decisão condenatória, não corre prazo para o pagamento espontâneo, não podendo se falar em prescrição da execução. 3. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança da multa administrativa imposta, em razão de infração prevista no ECA, é o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa e não a data da infração administrativa. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja analisada a matéria discutida na apelação. (REsp 1323653/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1208984 SE 2010/0155844-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 30/10/2017) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 258 DO ECA. ADOLESCENTE INGERINDO BEBIDA ALCÓOLICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 214, § 1º, DO ECA ? MULTA. TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO

CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - Em se tratando de sanção administrativa, a multa imposta com base no ECA, segue as regras de Direito Administrativo e não Penal. 2 ? O art. 214, § 1º, da Lei nº 8.069/90 impõe como necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. Não sendo paga, só então o Ministério Público poderá executá-la. 3 ? Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE. (TJ-PA - APL: 00003806520068140125 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 20/06/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/06/2016) Na espécie, tenho que já houve o trânsito em julgado da sentença, bem como patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva, por período superior a 5 (cinco) anos não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação do crédito exequendo. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, pronunciando a prescrição, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em consequência, ficando desconstituída eventual penhora existente. Sem custas, considerando o art. 141, § 2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba/PA, 18 de dezembro de 2019. Fransico Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00039476720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Divórcio Litigioso em: 30/08/2020 REQUERENTE:D. S. S. S. Representante(s): OAB 18204 - JOSENILDE SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. P. S. . Sentença Trata-se de ação de divórcio litigioso formulada por DEBORA SILVA DE SOUZA SANTOS em face de RODRIGO PERIM DOS SANTOS. Intimada pessoalmente a requerente para dar prosseguimento ao feito, a mesma quedou-se inerte (fl. 74-v). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor em não promover os atos e diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, como é o caso dos autos. No caso dos autos, a requerente foi intimada para promover diligência que lhe cabia para dar prosseguimento ao feito, mas quedou-se inerte. Em face do exposto, configurado abandono de causa pela parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a gratuidade judiciária, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itaituba/PA, 19 de dezembro de 2019. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00165694720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??o: Averiguação de Paternidade em: 30/08/2020 REQUERENTE:E. S. F. A. Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) ALINE ARAUJO FERREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:FRANCISCO FILHO CARVALHO Representante(s): OAB 4909-B - WANEAZEVEDO TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) as partes requerida (s) por meio de seus advogados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique (m) as provas que pretende (m) produzir, ou manifestem pelo julgamento antecipado da lide. Itaituba (PA), 28 de agosto de 2020. GLEDSON SOUZA MENEZES Diretor de Secretaria/Servidor Judiciário (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0801812-44.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO DE PAULA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO CANDIDO OAB: 727 Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO LOPES DE ARAUJO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 09-BPA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KAIO LIVIO LIMA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica INTIMADO REQUERENTE: PEDRO DE PAULA E SILVA, por meio de seu advogado habilitado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, **proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos da ultima parcela das CUSTAS INICIAIS**, nos termos da Portaria Conjunta 001/2018 - GP/VP, art. 22, caput e parágrafos e art. 290 do CPC.

No tocante a petição sob ID 18461037, ressalto que já consta nos autos boleto atualizado com data de vencimento para 12/01/2021, o qual deverá ser quitado no prazo acima estipulado, sob pena de serem adotados os procedimentos previstos nos termos do art. 7º da portaria conjunta 3/2017-GP/VP.

Itaituba (PA), 28 de agosto de 2020

NATIELE DOBROVOSKI

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0800680-15.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA FIRMINA SOARES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO OAB: 50975/PR Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 2853PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: RECLAMADO Nome: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SENA SILVA OAB: 18845/PA Participação: RECLAMADO Nome: GRANVILLE & BAZAN LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) a parte EQUATORIAL ENERGIA S/A e outros (2), por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos, para que tomem ciência da nova data da audiência UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **21/10/2020 14:00.**

ITAITUBA, 27 de agosto de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800680-15.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA FIRMINA SOARES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO OAB: 50975/PR Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 2853PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: RECLAMADO Nome: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SENA SILVA OAB: 18845/PA Participação: RECLAMADO Nome: GRANVILLE & BAZAN LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes FRANCISCA FIRMINA SOARES FERREIRA, por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos, para que tomem ciência da nova data da audiência UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **21/10/2020 14:00.**

ITAITUBA, 27 de agosto de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800680-15.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA FIRMINA SOARES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO OAB: 50975/PR Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 2853PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: RECLAMADO Nome: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SENA SILVA OAB: 18845/PA Participação: RECLAMADO Nome: GRANVILLE & BAZAN LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes EQUATORIAL ENERGIA S/A e outros (2), por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos, para que tomem ciência da nova data da audiência UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **21/10/2020 14:00.**

ITAITUBA, 27 de agosto de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0802139-86.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: GELIANE CAMPELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE OAB: 27270/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO - CEPROEN Participação: ADVOGADO Nome: GISELI AMORIM LIMA OAB: 2868 Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes GELIANE CAMPELO DA SILVA e a parte CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO - CEPROEN, por meio de seus patronos

habilitados nos presentes autos, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **20/10/2020 15:00**.

ITAITUBA, 27 de agosto de 2020.

SABRINA NOGUEIRA SA

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0801299-42.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA ALMEIDA GOMES OAB: 087-BPA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **21/10/2020 14:30h**

ITAITUBA, 27 de agosto de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0802842-17.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: EDERSON SCHMIDEL Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: RECLAMADO Nome: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAITUBA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21740/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes EDERSON SCHMIDEL e a parte SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAITUBA, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **20/10/2020 15:30**.

ITAITUBA, 27 de agosto de 2020.

SABRINA NOGUEIRA SA

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0802842-17.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: EDERSON SCHMIDEL Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: RECLAMADO Nome: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAITUBA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21740/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes EDERSON SCHMIDEL e a parte SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAITUBA, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **20/10/2020 15:30**.

ITAITUBA, 27 de agosto de 2020.

SABRINA NOGUEIRA SA

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**

Número do processo: 0800487-44.2020.8.14.0074 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: ADOLESCENTE Nome: L. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO OAB: 19279/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: VÍTIMA Nome: G. A. T. Participação: VÍTIMA Nome: L. N. D. S. Participação: VÍTIMA Nome: J. F. B. Participação: TESTEMUNHA Nome: V. V. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. C. D. N. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. C. F.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA****AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE (1461)**

PROCESSO Nº. 0800487-44.2020.8.14.0074

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: RUA DO FÓRUM, 02, SANTA MARIA, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

ADOLESCENTE: L. L. D. S.

Nome: LUAN LIMA DA SILVA

Endereço: TV. MÃE DO RIO, 142, FÁTIMA I, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

DESPACHO

R.H.

Foi nomeada para o ato a advogada, DRA. STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO, OAB/PA 29.622-A, em razão da ausência de Defensor Público na Comarca de Tailândia, estando o Estado do Pará ciente da presente situação.

No Tocante aos honorários da defensora dativa nomeada para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado – na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública – locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH'S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270).

Assim, fixo a remuneração da defensora dativa que atuou em todos os atos do processo em R\$ 3.315,20 (três mil trezentos e quinze reais e vinte centavos), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Expeça-se a respectiva certidão.

Tailândia/PA, 25 de agosto de 2020.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito substituto respondendo pela 2ª Vara de Tailândia/PA

Número do processo: 0800515-12.2020.8.14.0074 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: MENOR INFRATOR Nome: I. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: DELMA TRINDADE SENA OAB: 24285/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: J. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI OAB: 13620/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: I. C. S. D. L. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. R. D. M. Participação: TESTEMUNHA Nome: D. M. P.

PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

PROCESSO N.º 0800515-12.2020.8.14.0074

JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LIGIA VALENTE DO COUTO DE ANDRADE FERREIRA

REPRESENTADO: ITANIR CORDEIRO DE SOUSA

REPRESENTANTE LEGAL: SOLANGE BRITO CORDEIRO

DEFENSORA DATIVA: DRA. DELMA TRINDADE SENA, OAB/PA Nº. 24.285

REPRESENTADO: JEOVÁ CONCEIÇÃO BARBOSA

REPRESENTANTE LEGAL: DOMINGAS DA SILVA CONCEIÇÃO

DEFENSOR DATIVO: DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA Nº. 13.620

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2020 (dois mil e vinte), às 10:00h (dez horas) por meio de videoconferência realizada via Aplicativo Microsoft Teams, presente para a realização desta audiência de continuação o MMº Juiz de Direito, **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**, bem como a Promotora de Justiça, **DRA. LIGIA VALENTE DO COUTO DE ANDRADE FERREIRA**, a Defensora Dativa do adolescente representado Itanir, a advogada **DRA. DELMA TRINDADE SENA, OAB/PA Nº. 24.285** e o defensor dativo do adolescente representado Jeová, **DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA Nº. 13.620**. **Aberta a audiência**, verificou-se a presença por vídeo dos adolescentes representados, acompanhados do técnico do CIAM sra. Ana Cristina Lopes dos Santos, CRESS 3004. Presente no fórum de Tailândia a genitora de Jeová sra. Domingas da Silva da Conceição. **Dando prosseguimento, o MMº Juiz passou a colher o depoimento da 1º testemunha da acusação sra. DILZA MAIA PANTOJA (mãe da vítima), email: maramara14092001@gmail.com, residente na RUA 11, QD K, CASA 05, JARDIM PRIMAVERA, TAILÂNDIA/PA. (FONE: (91) 99118-9908, que por ser mãe vítima deixou de prestar compromisso, que as perguntas do MP respondeu: que ficou sabendo do crime pelo Portal Tailândia, que depois foi a delegacia, que chegou a ver o corpo de seu filho, que ele estava muito lesionado na cabeça, barriga e tórax, que tinha muito sangue, que essas lesões foram causadas por**

facadas e pauladas, que não conhece os adolescente representados, que não ficou sabendo quem praticou estes fatos contra seu filho, que nunca lhe disseram quem poderiam ser os autores do crime, que seu filho morava na casa da depoente, que no dia dos fatos ele saiu da sua casa de noite por volta das 19h, que saiu com um amigo da família chamado Alan, que não sabe para onde ele foi, que não sabe se ele era envolvido com crime, que não tem conhecimento dele ser envolvido com facção, que não conhece Erica, que seu filho bebia, que ele não usava drogas, que não tem muito conhecimento do crime, para esclarecer alguma coisa que ele tinha celular, que quando saiu da sua casa ele estava com o celular, que não recorda da marca do celular, que sabe que seu filho morreu no local mesmo.. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. **Dada a palavra a Defensora Dativa, esta nada perguntou. Dada a palavra ao Defensor Dativo, este nada perguntou. Em seguida, o MMº Juiz passou a colher o depoimento da 2º testemunha da acusação Sr. WALTER AUGUSTO PADILHA DE SILVA, natural de Belém/PA, RG 52239187 PC/PA, Policial Militar, lotado em Tailândia/PA, testemunha advertida e compromissada nos termos da lei, quanto aos costumes nada declarou, que as perguntas do MP respondeu:** que se recorda dos fatos, que estavam em ronda na Vila macarrão, que avistaram Jeová e Edson, que a AGU percebeu uma atitude suspeita, que abordaram e eles estavam muito nervosos, que eles estavam muito embriagados ou drogados, que Jeová relatou que haviam matado uma pessoa, que ele falou que eles estava bebendo e rolou um desavença com eles e uma pessoa de facção rival, que eles falaram que mataram a pessoa no mato, que mataram a paulada e facada, que não recorda se eles estavam com arma, que foram ate o local onde vítima estava, que tanto Edson quanto Jeová confirmaram a prática do crime, que a vítima estava toda cortada, que tinha pedaço de pau sujo de sangue, no local que eles falaram que uma pessoa chamada “Negão” também participou, que eles não falaram que fez as facadas e pauladas, que eles só falaram que mataram a vítima assim, que não perguntaram onde estava a faca, que viu muitas lesões na cabeça da vítima, que não reparou no tórax, que depois pegou eles e foram até a DEPOL, que depois ligaram para a civil, que não sabe informar como chegaram em Negão. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. **Dada a palavra a Defensora Dativa, esta nada perguntou. Dada a palavra ao Defensor Dativo, este respondeu:** que Jeová disse que praticou o crime e não apenas presenciado, que eles pareciam muito drogados, que não recorda se as roupas estavam sujas de sangue. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. **As perguntas do juízo respondeu:** que ele falou que tinha outra pessoa chamada de Negão, que não sabe se esse é Itanir, que ele disse que foi Edson, Jeová e negão, que Jeová falou que “nós matamos” referindo-se especificamente a ele próprio, a Edson e Negão, que ele disse que a vítima era seu rival, que a vítima era de uma facção rival, que não participou da apreensão de Itanir. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.. **Em seguida, o MMº Juiz passou a colher o depoimento da 3º testemunha da acusação Sr. JOSÉ LUIZ MORAES DE MIRANDA, natural de Igarapé Miri/PA, nascido em 07/09/1967, Policial Civil, lotado junto a 6º CIPM de Tailândia/PA, testemunha advertida e compromissada nos termos da lei, quanto aos costumes nada declarou, que as perguntas do MP respondeu:** que tem conhecimento dos fatos, que participou da apreensão de Itanir, que estava na DEPOL e foi informado pela PM de um homicídio, que o delegado mandou os agentes para o local, que quando chegaram no local a PM já tinha prendido o maior Edson e Jeová, que falaram que havia a participação de mais um chamado “negão”, que levaram eles para a delegacia, que foram procurar a casa do Negão, que então foram até a casa de Itanir que é conhecido como Negão, e o conduziram até a delegacia, que Negão disse que estava no local e apenas observou, que os outros falaram que ele participou também, que quando chegaram na casa dele ele estava dormindo, que não viu nenhuma roupa suja de sangue, que conhecia Jeová pois já tinha outras passagens, que chegou a ir no local do crime e viu o corpo da vítima infelizmente, que ela estava totalmente dilacerada, que as lesões foram causadas por arma branca e pedaços de madeira, que no local tinha pau sujo de sangue, que não acharam a faca que o maior falou que tinha jogado a faca em lago lá próximo, que tentaram achar mas não encontraram, que quem disse isso da faca foi Edson, que soube dessa informação de que a faca pertencia a casa da sra Erica, que ela foi ouvida na delegacia e disse que não tinha conhecimento dessa faca, que não estava no local no momento dos fatos, que Jeová estava bastante embriagado, que na DEPOL participou do depoimento de Jeová, que ele disse que quem participou foi Itanir e Negão e disse que ficou apenas olhando, que eles ficaram um jogando pro outro sobre quem teria participado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. **Dada a palavra a Defensora Dativa, este respondeu:** que na apreensão Itanir negou a participação, disse que estava no local e só observou, que não participou que ele não disse quem fez cada ato, que só disse que eles deram facada e paulada nele, que ele foi desmentido por Jeová que disse que ele participou sim, que participou do depoimento somente de Jeová na Depol. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. **Dada a palavra ao Defensor Dativo, este respondeu:** que no depoimento Jeová disse que presenciou o crime, que ele disse que quem praticou foi Edson e Itanir, que não recorda se nas suas roupas havia mancha de sangue, que Jeová não relatou que foi agredido pela Polícia Militar.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Pela ordem, a assessora do juízo diligenciou junto a delegacia de Polícia de Tailândia e recebeu a informação de que a testemunha EDSON FREITAS DA SILVA esta preso na central de Triagem de Abaetetuba/PA. Através de contato telefônico com o referido órgão, foi informado que ontem ocorreu uma tentativa de rebelião no local, por este motivo todos os presos estavam impedidos de sair das celas, até mesmo para realização de audiência. Informaram ainda que esta informação será enviada e formalizada por email. **O RMP insiste na oitiva da testemunhas faltantes: RAIMUNDA RODRIGUES DE MELO, EDSON FREITAS DA SILVA, IARA CRISTINA SILVA DE LIMA e MAXWEEL RIBEIRO DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** “1- Designo o dia **02 de SETEMBRO DE 2020, as 10h** para a realização de audiência de continuação, para oitiva das testemunhas faltantes arrolados pelo Ministério Público; 2- Requisite-se a testemunha policial MAXWEEL RIBEIRO DA SILVA e expeça-se mandado para o comando da Policia Militar informando a data e horário da audiência que será realizada por meio de vídeo conferencia; 3- Expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha IARA CRISTINA SILVA DE LIMA, brasileira, filho de Maria Gomes da Silva e Antônio de Sousa Lima, nascida em 07/09/1989, residente na TRAVESSA BUJARU, 141, BELA VISTA, TAILÂNDIA/PA. (FONE: (91) 99368-8926), tendo em vista que apesar de regularmente intimada informou que não comparecerá ao ato processual, além de ter negado informar seu email, 4- Expeça-se mandado de intimação pessoal da testemunha RAIMUNDA RODRIGUES DE MELO, informando que esta deverá comparecer a este fórum no dia e hora acima determinado, utilizando máscara de proteção e munida de documento de identificação; 5- Com relação a testemunha EDSON FREITAS DA SILVA, oficie-se a central de Triagem de Abaetetuba/PA informando a data e horário da audiência que será realizada por meio de vídeo conferencia, para que instale o aplicativo Microsoft Teams e forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, email válido para utilização no dia da audiência.6- Oficie-se ao CIAM informando que a audiência será realizada via videoconferência pelo Microsoft Teams, devendo um técnico acompanhar os adolescentes no momento da audiência. 7- Se no prazo final de 45 dias para a conclusão do processo (08.09.2020), não houver sentença decretando internação definitiva, a instituição onde encontram-se internados deverá coloca-los em liberdade, independentemente de ordem judicial, visando a não extrapolação do prazo acima mencionado. Na referida data, a instituição deverá diligenciar junto a esta vara acerca da existência ou não de sentença de decretação de internação definitiva. Considerando que a audiência foi realizada por meio de vídeo conferencia fica dispensada a assinatura do termo. Cumpra-se como medida de urgência, em virtude da proximidade do ato. Caso necessário, servirá o presente como mandado/Oficio. Cientes os presentes”. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Raquel Plátilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi.

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

Número do processo: 0800166-46.2019.8.14.0073 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLA PATRICIA FERREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800166-46.2019.8.14.0073

AÇÃO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

PARTE REQUERENTE: Nome: CARLA PATRICIA FERREIRA CORREA
Endereço: RUA TOCANTINS, S/N, ESQUINA, AEROPORTO I, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - PA26453

PARTE REQUERIDA: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8,5, RODOVIA, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

ADVOGADO/REQUERIDO: Advogado do(a) RECLAMADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RH.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência em que figura como parte requerente Carla Patrícia Ferreira Correa em face de **Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.**

Relata que ao tentar realizar um compra em uma loja da cidade, constatou que a requerida realizou a inscrição de seu nome no serviço de proteção ao crédito, conforme comprovante juntado no ID. 17664611, referente ao débito questionado na fatura nº 0201902001513514, no valor de R\$ 804,97, alusivo ao mês 11/2018, com vencimento em 24/04/2019, discutido judicialmente.

Fazendo referência a dispositivos legais e doutrinários pretende a tutela provisória de urgência visando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, nos termos previsto pela lei:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso em tela, a autora **apresentou comprovante de inscrição nos serviços de proteção ao crédito, Id 17664611.**

Ademais, considerando que se discute judicialmente o mencionado débito, é incabível a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto perdurar a demanda.

Pois bem, as provas documentais carreadas se revestem de intensidade e força necessária para demonstrar a probabilidade do direito do autor.

Por outro lado, o fundado receio de dano ou do risco ao resultado útil do processo se evidencia pelos efeitos funestos causados pela manutenção indevida do nome da parte requerente no Serviço de Proteção ao Crédito.

Com efeito, a injusta pecha de mau pagador além de ofender a imagem da pessoa inviabiliza uma série de negócios futuros prejudicando a circulação de bens e capitais.

Assim como, não há perigo na irreversibilidade da tutela, eis que as inscrições em cadastros restritivos podem ser restabelecidas, (Art. 300, § 3º CPC), portanto, a medida antecipatória é plenamente reversível.

Deste modo, entendo que a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito ou protesto indevido, **enquanto o débito é discutido judicialmente representa um exercício arbitrário das próprias razões e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor** (arts. 4º, I e 42, c/c art. 51, IV).

Desta forma, restando caracterizados os requisitos legais, o deferimento do pedido de tutela provisória é a medida cabível.

Diante do exposto, com base no art. 297 c/c art. 300, § 3º do CPC c/c art. 84 do CDC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência a fim de que seja cancelada a inscrição em nome da autora nos serviço de proteção ao crédito, referente débito representado pela fatura nº 0201902001513514, no valor de R\$ 804,97, alusivo ao mês 11/2018, com vencimento em 24/04/2019, e se abstenha de efetiva novas inscrições, enquanto o débito é discutido judicialmente.

Intime-se a requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cancelamento da inscrição em nome da autora, Carla Patrícia Ferreira Correa do cadastro de restrição ao crédito referente a fatura nº 0201902001513514, no valor de R\$ 804,97, atinente ao mês 11/2018, com vencimento em 24/04/2019, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite 10.000,00 a ser revertido em favor da autora.

CUMPRA-se.

EXPEDIENTES DE PRAXE.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 25 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800306-80.2019.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO MENDES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800306-80.2019.8.14.0073

AÇÃO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários]

PARTE REQUERENTE: Nome: ANTONIO MENDES DOS SANTOS
Endereço: ROD. SANTARÉM - CUIABÁ BR 163, ENTRANDO 3,3 KM, KM 172, SÍTIO COSTA, COMUN FREI RANIERI, VICINAL DO IGARAPÉ PRETO, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE:

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100 ANDAR 9, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ADVOGADO/REQUERIDO: Advogados do(a) RECLAMADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, MARIANA BARROS MENDONCA - RJ121891

DECISÃO

Vistos os autos.

1. Observo que foi julgado procedente o pedido da parte autora, conforme sentença Id. 14296923; sentença transitou livremente em julgado; a parte autora requer o cumprimento da sentença, apresentando os cálculos atualizados, Id. 17884026; devidamente citada dos cálculos, a parte requerida no Id. 18844233, concorda com os cálculos apresentado pela parte autora, no valor de R\$ 3.230,82 e requer dilação de prazo para o cumprimento.

2. Diante do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados no Id. 17884026, Pág. 2, no importe total de R\$ 3.230,82 (três mil duzentos e trinta reais e oitenta e dois centavos).

3. Defiro a dilação de prazo, concedo o prazo de 10 dias, contado da presente decisão, para que a requerida junte o comprovante de pagamento nos autos.

4. Defiro o pedido para que as publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada Mariana Barros de Mendonça - OAB/MG 103.751.

5. Cumpra-se.

6. Intimem-se.

7. Decorrido o prazo, certifique o que houver e torne os autos conclusos.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 26 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800231-07.2020.8.14.0073 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO BATISTA MOREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA VARIANI OAB: 757PA Participação: RECLAMADO Nome: E A DE MIRANDA - OPTICA - ME

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0800231-07.2020.8.14.0073

AÇÃO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

**PARTE REQUERENTE: Nome: JOAO BATISTA MOREIRA COSTA
Endereço: Rua Princesa Isabel, s/n, Vila Nova, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000**

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANA VARIANI - 757PA

**PARTE REQUERIDA: Nome: E A DE MIRANDA - OPTICA - ME
Endereço: Rua Itaeté, 86, Cidade Nova, MANAUS - AM - CEP: 69099-000**

ADVOGADO/REQUERIDO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**RH.**

Inicialmente, inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** ao autor o benefício da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em que figura como parte requerente **JOÃO BATISTA MOREIRA COSTA** em face do **E A DE MIRANDA – OPTICA - ME**.

Relata que é correntista do Banco da Amazônia e teve um empréstimo negado, devido uma anotação de seu nome no órgão de proteção ao crédito – SPC/SERASA, realizado pela reclamada **E A DE MIRANDA – OPTICA - ME**, nome fantasia “**OTICA BELA VISTA**”, originada pelo contrato nº 5293.

Mesmo tendo informado ao Banco o não reconhecimento das compras e solicitado o cancelamento do cartão, não cessaram as cobranças, inclusive teve seu nome inscrito nos cadastros de serviço de proteção ao crédito. Afirma que não realizou as referidas compras e nem autorizou outra pessoa a fazer.

Fazendo referência a dispositivos legais e doutrinários requer a concessão de justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e pretende a tutela provisória de urgência visando a imediata retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório.

De início registro que o objeto da lide repousa sobre típica relação de consumo. Logo, perfeitamente cabível a facilitação da defesa do consumidor, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, pelo que **DETERMINO** a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e conseqüentemente, a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC., desde já fica intimada a parte requerida para juntar aos autos, **no prazo da contestação, provas que entender pertinente**, principalmente, que as compra foram realizadas pelo autor, sob pena de presunção de veracidade de ter negligenciado nos cuidados exigidos ao banco na contratação do questionado débito, conforme permite o art. 396 *usque* 400 do CPC.

Passo a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Os instrumentos jurídicos colocados à disposição do aplicador do direito devem ser utilizados de modo a responder aos anseios da sociedade e o resultado prático do processo ante a complexidade da evolução da demanda processual contemporânea.

Logo, o acesso à justiça como direito de primeira geração (Art. 5º, XXXV da CF/88), não pode ser relevado a simples condição de porta de entrada de interesses em conflito. A importância do Judiciário no regime democrático somente será reconhecida quando o povo tiver acesso à efetiva prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, nos termos previsto pela lei:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ”

Com efeito, a norma visa garantir ao jurisdicionado não apenas o direito formal de ação, mas sim, o direito a tutela efetiva adequada e célere resguardando os jurisdicionados dos efeitos nocivos causados pela morosidade do provimento jurisdicional.

No caso em tela, o **requerente apresentou comprovante de inscrição nos serviços de proteção ao crédito, Id 19119761, e afirma que não reconhece o débito que gerou a inscrição.**

Pois bem, as provas documentais carreadas se revestem de intensidade e força necessária para demonstrar a probabilidade do direito do autor.

Por outro lado, o fundado receio de dano ou do risco ao resultado útil do processo se evidencia pelos efeitos funestos causados pela manutenção indevida do nome da parte requerente no Serviço de Proteção ao Crédito.

Com efeito, a injusta pecha de mau pagador além de ofender a imagem da pessoa inviabiliza uma série de negócios futuros prejudicando a circulação de bens e capitais.

Assim como, não há perigo na irreversibilidade da tutela, eis que as inscrições em cadastros restritivos podem ser restabelecidas, (Art. 300, § 3º CPC), portanto, a medida antecipatória é plenamente reversível.

Deste modo, entendo que a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito ou protesto indevido, enquanto o débito é discutido judicialmente representa um exercício arbitrário das próprias razões e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, I e 42, c/c art. 51, IV).

Desta forma, restando caracterizados os requisitos legais, o deferimento do pedido de tutela provisória é a medida cabível.

1- Posto isto, com base no art. 297 c/c art. 300, § 3º do Código de Processo Civil c/c art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência a fim de que seja cancelada a inscrição em nome do autor nos serviço de proteção ao crédito**, referente ao contrato nº 5293, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), anotado pela empresa **E A DE MIRANDA – OPTICA - ME**, na data de 20/08/2018.

2- Deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do CPC, tendo em vista as Resolução nº. 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, e Resolução do TJPA nº. 16, de 1º de junho de 2016, Portaria Conjunta nº. 1/2020 e Portaria 6969/2020, sem prejuízo de ser designada a qualquer fase, posteriormente.

3. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 dias, contado da citação, contestar a presente ação, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

4. intime-se a requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cancelamento da inscrição em nome do autor JOÃO BATISTA MOREIRA COSTA do cadastro de restrição ao crédito referente a anotação realizada pela OTICA BELA VISTA, em decorrência do contrato nº 5293, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite 10.000,00 a ser revertido em favor do autor.

CUMPRA-se.

EXPEDIENTES DE PRAXE.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 26 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800387-29.2019.8.14.0073 Participação: AUTOR Nome: CLEANE CUNHA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO OAB: 50975/PR Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 2853PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800387-29.2019.8.14.0073

AÇÃO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73), Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PARTE REQUERENTE: Nome: CLEANE CUNHA DE FREITAS
Endereço: RODOVIA TRANZAMAZONICA, S/N, GLEBA 14 LOTE 18, VICINAL DO KM 65, RURÓPOLIS
- PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogados do(a) AUTOR: TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO - PR50975, CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO - 2853PA

PARTE REQUERIDA: Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 9, Aeroporto Velho, ITAITUBA - PA - CEP: 68181-010

ADVOGADO/REQUERIDO:

DESPACHO/MANDADO

RH.

1. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **08 de outubro de 2020 às 10h:00m**.
2. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informarem ou intimar cada testemunha por si arroladas, observadas as regras do artigo 445, do CPC.
3. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação

das respectivas testemunhas, exceto se houver compromisso de apresentar em audiência independente de intimação.

4. Ficam as partes desde já advertidas que deverão vir à audiência preparadas para apresentação de alegações finais na forma oral, nos termos do art. 364 CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expedientes de praxe.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 27 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800222-45.2020.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDA APARECIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA VARIANI OAB: 757PA Participação: REQUERENTE Nome: FAGNER SOUZA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA VARIANI OAB: 757PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0800222-45.2020.8.14.0073

AÇÃO:[Dissolução]

PARTE REQUERENTE: Nome: FERNANDA APARECIDA DA SILVA

Endereço: Rua São Pedro, 135, KM 70, próximo a Igreja Assembleia de Deus, Divinópolis, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

Nome: FAGNER SOUZA GOMES

Endereço: Rua Vale das Aguas, 119, Assavista, VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RO - CEP: 76846-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA VARIANI - 757PA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual em que são partes FERNANDA APARECIDA DA SILVA GOMES e FAGNER SOUZA GOMES.

Alegam que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, anexam certidão de casamento; não há bens a partilhar; pactuaram sobre alimentos e guarda dos filhos EDUARDO HENRIQUE DA SILVA GOMES e STEPHANI BEATRIS DA SILVA GOMES, a guarda ficará com a mãe, quanto ao alimento aos filhos o pai pagará a título de pensão alimentícia o patamar de 29% do salário mínimo vigente no país, que corresponde há 303,05 (trezentos e três reais e cinco centavos); o casal dispensam os alimentos entre si, e a requerente permanecerá a usar o nome de casada, qual seja FERNANDA APARECIDA DA SILVA GOMES. Esses foram os termos do acordo.

O MP se manifesta favorável à homologação do acordo, passo ao julgamento do mérito.

É o relatório, passo a decidir.

Cuidam os presentes autos de pedido de divórcio consensual, alimentos e guarda.

Analisando os presentes autos, constato que realmente inexistente qualquer impedimento à decretação do divórcio direto, mormente em face da recente emenda constitucional nº 66.

Assim sendo, tendo em vista que o acordo celebrado entre os requerentes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, **homologo o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte**, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.515/77, **decreto o divórcio de FERNANDA APARECIDA DA SILVA GOMES e FAGNER SOUZA GOMES e**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

A requerente permanecerá a usar o nome de casada FERNANDA APARECIDA DA SILVA GOMES .

Condeno as partes em custas, entretanto, considerando que são beneficiários de justiça gratuita, suspendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o mandado de averbação e após as formalidades de praxe, arquivem-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 27 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO LEGAL

AUTOS Nº 0001368-15.2019.8.14.0073

AÇÃO PENAL: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ART. 129 LESÃO CORPORAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: LUCAS GOMES PEREIRA

RÉU: LUCAS GOMES PEREIRA, brasileiro, paraense, nasc. 22/04/2000, natural de Uruará/PA, filho de Ari Maiberg Pereira e Lucelia Gomes Pereira, residente em local incerto e não sabido.

O Dr. **ODINADRO GARCIA CUNHA**, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Rurópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e cartório, tem curso a Ação retro qualificada, para que através do presente edital **FIQUE CIENTE** de sua **CITAÇÃO** o **RÉU LUCAS GOMES PEREIRA**, para responder á acusação, por escrito dentro do prazo legal. Para que não se alegue ignorância mandou expedir este Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. (art. 361 e 365 do CP).

Rurópolis-PA, 28 de agosto de 2020.

CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO

Diretora de Secretaria em exercício

Mat.169854 TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO LEGAL

AUTOS Nº 0002065-15.2018.8.14.0073

AÇÃO: ART. 147 AMEAÇA, ART. 7 CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JOÃO VIEIRA TEIXEIRA

RÉU: JOÃO VIEIRA TEIXEIRA, brasileiro, paraense, natural de Itaituba/PA, filho de Aluísio Castro Teixeira e Joelma de Nazaré, residente em local incerto e não sabido.

O Dr. **ODINADRO GARCIA CUNHA**, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Rurópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e cartório, tem curso a Ação retro qualificada, para que através do presente edital **FIQUE CIENTE** de sua **CITAÇÃO** o **RÉU JOÃO VIEIRA TEIXEIRA**, para responder á acusação, por escrito dentro do prazo legal. Para que não se alegue ignorância mandou expedir este Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. (art. 361 e 365 do CP).

Rurópolis-PA, 28 de agosto de 2020.

CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO

Diretora de Secretaria em exercício

Mat.169854 TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO LEGAL

AUTOS Nº 0005547-68.2019.8.14.0073

AÇÃO PENAL: FLAGRANTE, ART. 129, §9, E ART. 140 DO CP, C/C ART. 7, INCISO I E IV, DA LEI 11.340/06

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JARDSON ROCHA

RÉU: JARDSON ROCHA, brasileiro, paraense, natural de Santarém/PA, filho de Darcilene Nolasco Rocha, residente em local incerto e não sabido.

O Dr. **ODINADRO GARCIA CUNHA**, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Rurópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e cartório, tem curso a Ação retro qualificada, para que através do presente edital **FIQUE CIENTE** de sua **CITAÇÃO** o **RÉU JARDSON ROCHA**, para responder á acusação, por escrito dentro do prazo legal. Para que não se alegue ignorância mandou expedir este Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. (art. 361 e 365 do CP).

Rurópolis-PA, 28 de agosto de 2020.

CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO

Diretora de Secretaria em exercício

Mat.169854 TJE/PA

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00005019020178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 28/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FLORISVALDO COELHO DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00006661620128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210004721 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANNI SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: LENIR TEREZINHA DE CAMARGO. META 02 - CNJ SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00010435020138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO I - Tendo em vista que o novo CPC não prevê juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º), recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC. II - Intime-se para apresentação de Contrarrazões, após certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00011121920128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210008236
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERIDO:JEFSON DE FREITAS DOS SANTOS
REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . META 02 - CNJ
SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência da
ação. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC
e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que
a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor
não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no
presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O
PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos
termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não
realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao
cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline Bartolomeu Silva
Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O
E m _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00013523720148140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA
LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB
156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:STERFSON ZORTEA SILVA.
META 02 - CNJ SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de
desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art.
485, VIII, do CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o
art. 485 do CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a
contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos,
verifico que no presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo
EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela
parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à
diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios.
Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-
se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline
Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O
E m _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00017016920168140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE:BANCO FIAT S.A. Representante(s):
OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO
MARCON (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO)
REQUERIDO:KEITIENE ANNE MARTINS ALMEIDA. META 02 - CNJ SENTENÇA Trata-se de ação de
busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A
desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como consequência a
extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a desistência da ação pode
ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o
consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no presente caso o réu não
apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de
mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC.
Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não realizadas, nos termos do
Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao cancelamento de eventuais
restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se
os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela
Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O E m _____ de _____ de 2020 recebi os presentes
autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00020435120148140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o:
Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:EDERSON FLORIANO DA SILVA
Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .
DESPACHO I - Tendo em vista que o novo CPC não prevê juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º),
recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC. II - Intime-se para
apresentação de Contrarrazões, após certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça
com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá o presente como
MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINE
BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. R E C E B I M E N T O
E m _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00025244820138140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e
Apreensão em: 28/08/2020 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 -
MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMERSON FELICIO DAL COL. META 02 -
CNJ SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência
da ação. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do
CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do
CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a
contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos,
verifico que no presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo
EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela
parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à
diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios.
Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-
se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline
Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O
E m _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00025816120168140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o:
Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:JOSE ADAUTO BERNARDINO Representante(s):
OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES
COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO I - Tendo em vista que o novo CPC não prevê juízo de
admissibilidade (art. 1.010, §3º), recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do art. 1.010, §§1º
e 3º do CPC. II - Intime-se para apresentação de Contrarrazões, após certifique-se e remetam-se os autos
ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o
necessário. Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruará/PA,
27 de agosto de 2020. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de
Uruará. R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00030906020148140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO
BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB
10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISDALVA VIEIRA DE
CARVALHO REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS
Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . META 02 - CNJ
SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência da
ação. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC
e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que
a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor
não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no

presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00037903620148140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CRISTHIANE PANCIEIRA BITELLA TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . META 02 - CNJ SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00039430620138140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA GIRLANDA DA CONCEICAO. META 02 - CNJ SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00058304920188140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL ALVES DE SOUZA. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no presente caso o réu não apresentou a defesa

correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00062461720188140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA PATRICIA GALUCIO SOUSA. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00077534720178140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ISABEL PEREIRA RIBEIRO. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00092312720168140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:ANTONIO CORREIA NETO Representante(s): OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO I - Tendo em vista que o novo CPC não prevê juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º), recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC. II - Intime-se para apresentação de Contrarrazões, após certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de

Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00092390420168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:JANICLEY DOS ANJOS DE SOUZA Representante(s): OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO I - Tendo em vista que o novo CPC não prevê juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º), recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC. II - Intime-se para apresentação de Contrarrazões, após certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00092520320168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:ROSANE GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO I - Tendo em vista que o novo CPC não prevê juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º), recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC. II - Intime-se para apresentação de Contrarrazões, após certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00092547020168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:MARIA OLINDA DE OLIVEIRA ROCHA Representante(s): OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO I - Tendo em vista que o novo CPC não prevê juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º), recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC. II - Intime-se para apresentação de Contrarrazões, após certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00092693920168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:JOSE ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO I - Tendo em vista que o novo CPC não prevê juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º), recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC. II - Intime-se para apresentação de Contrarrazões, após certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00092737620168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:LUANA VITORIA LIMA MENEZES

REPRESENTANTE:MARIA SILVANA DE LIMA Representante(s): OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO I - Tendo em vista que o novo CPC não prevê juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º), recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC. II - Intime-se para apresentação de Contrarrazões, após certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00093309420168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:MARCOS OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO I - Tendo em vista que o novo CPC não prevê juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º), recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC. II - Intime-se para apresentação de Contrarrazões, após certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00093964020178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE:BANCO RCI BRASIL Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENJOELSON SANTOS DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00094019620168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAGNER ANDRE DOS ANJOS SILVA. META 02 - CNJ SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline

Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O
Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00687246620158140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA
(ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA
MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO CASSOL MAIBERG. META 02 - CNJ SENTENÇA Trata-
se de ação de busca e apreensão. A parte autora formulou pedido de desistência da ação. É o relatório.
DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como
consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a
desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor
não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no
presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O
PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos
termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não
realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao
cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020 Caroline Bartolomeu Silva
Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O
Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00837370820158140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Alvará
Judicial em: 28/08/2020 REQUERENTE:LEIDIANE CRUZ DE CARVALHO Representante(s): OAB 27359 -
LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SILMAR SILVA DE OLIVEIRA.
PROCESSO: 00837370820158140066 REQUERENTES: D.D.C.O representado por LEIDIANE CRUZ DE
CARVALHO e L.S.D.O representada por LUZIMAR SOUZA DE OLIVEIRA. DESPACHO Trata-se de Ação
de Alvará Judicial, no qual as representantes objetivam receber o saldo em conta do BANCO DO BRASIL,
fl.22, de titularidade do falecido, ex companheiro da Sra. Leidiane, fl.02 e pai dos representados, fls.43 e
47. Às fls.37 o Juízo determinou a regularização do polo ativo para incluir os filhos, devidamente
representados, uma vez que a inicial havia omitido tais informações. A determinação do Juízo foi atendida,
juntou-se documentos, vieram os autos conclusos. Tendo em vista a presença no feito de interesse de
incapazes, encaminhe-se ao Ministério Público para deliberação. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020.
CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará.

Processo n. 0003907-85.2018.8.14.0066

Denunciados: Daniel dos Anjos Souza e Kelwin da Silva Costa

Advogado: João Feliciano Caramuru dos Santos Junior OAB/PA 14.737

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Cuida-se de pleito de não realização de audiência e de instrução e julgamento por meio da ferramenta
TEAMS. Em apertada síntese, a Defesa alega que a audiência por vídeo conferência viola a regra prevista
no parágrafo único do art. 210 do CPP, o qual garante a incomunicabilidade das testemunhas, cuja
garantia é essencial ao cumprimento do devido processo penal e regular desenvolvimento do processo
justo. Frisa que no ambiente virtual será impossível saber se a testemunha está se expressando de forma
livre e espontânea ou se está dialogando com outra quando estiverem prestando depoimento. Diante
disso, a testemunha poderia prestar um depoimento não espontâneo, na contramão do que dispõe o art.

204, do CPP. O Ministério Público se manifestou favorável à realização da audiência por videoconferência, conforme manifestação datada de 05/07/2020. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A Organização Mundial de Saúde e a OMS e demais instituições pontuam a necessidade do isolamento social como medida necessária a evitar a disseminação comunitária do COVID-19, uma vez que ainda não há um tratamento específico ou de vacina para combater a doença, o que gera um cenário de incertezas. Ademais, além da OMS, várias sociedades médicas brasileiras e autoridades em suas respectivas especialidades apontam o distanciamento social como ferramenta necessária para conter o avanço da doença. Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19, o Poder Judiciário vem se adaptando à nova realidade a fim de se garantir um serviço público de forma eficiente, a fim de garantir a eficiência dos atos e assegurar uma razoável duração do processo. Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça recomendou Plantão Extraordinário por meio

da Resolução nº 313/2020/CNJ e normas subsequentes, com a suspensão de todos os prazos e audiências presenciais. Contudo, como meio de viabilizar o andamento processual de demandas urgentes, a exemplo de réus presos provisoriamente, foi dada orientação e regularização das audiências virtuais. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou as Portarias Conjuntas nº 007/2020, 010/2020, 12/2020 e 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI. O próprio legislador já havia criado meios legais para a permissão, instalação e utilização da videoconferência, a exemplo dos artigos 185, §2º e 217 do CPP: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. [§] § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: [§] Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (grifei) Essa medida atende ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência presente no art. 37 do mesmo diploma, cujo teor reclama a eleição de meios mais céleres e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração. Nesse diapasão, coordenando os princípios da duração razoável do processo e da eficiência e as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se que para se refutar o ato da realização da audiência virtual, a qual vem sendo efetivamente realizada pelo Judiciário brasileiro, sendo garantido os meios necessários para a efetiva e regular realização da audiência, é necessário que a Defesa demonstre concretamente o prejuízo ao réu que inviabilizaria o referido ato. Diz a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA COVID-19. SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA ADOTADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO PARA O AGENTE. PACIENTE ACOMPANHADO POR SEU PATRONO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Inexiste ilegalidade na realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, pois é a medida mais adequada para o andamento processual nesse momento da pandemia do Covid-19. 2. Habeas Corpus conhecido e denegado. (TJAC. 1001230-61.2020.8.01.0000. Habeas Corpus Criminal / DIREITO PENAL. Câmara Criminal. Relator(a): Elcio Mendes. Data do julgamento: 21/07/2020) No caso em análise, não ficou demonstrada a ilegalidade da audiência por videoconferência nem o efetivo prejuízo que a realização de audiência por videoconferência causaria ao réu. A ferramenta utilizada (MICROSOFT TEAMS) viabiliza a realização do ato com gravação em áudio e vídeo, tendo o juiz controle do espaço virtual, com acompanhamento simultâneo pelos presentes no ambiente virtual, assegurando-se inclusive a conversa reservada entre Defesa e acusado. A videoconferência é ferramenta que já vinha sendo utilizada pelo Judiciário, e que teve sua utilização ampliada por conta da pandemia da COVID-19, tendo em vista os benefícios trazidos, como celeridade processual, economia e segurança aos envolvidos. Em caso de eventual dificuldade de acesso das testemunhas aos meios de

participação (smartphone, computador, internet) na audiência virtual, a Portaria Conjunta nº

010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI viabilizou, excepcionalmente, ao Juízo que determinados atos fossem

praticados presencialmente, sendo observadas as medidas de prevenção pertinentes à COVID-19 e a utilização de EPIs pelos envolvidos presentes na unidade judicial. Portanto, verificada a impossibilidade das testemunhas serem ouvidas em suas residências ou locais de trabalho, estas serão ouvidas, excepcionalmente, no prédio da unidade judiciária. Para tanto, deve o Sr. Oficial de Justiça, conforme determina a Decisão DOC: 20200153578121, em atenção ao item c e 6, questionar e certificar se a testemunha terá meios de participar da audiência virtual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa e DETERMINO que a Secretaria PROCEDA ao cumprimento dos atos pertinentes para a efetivar e regular a realização da audiência por videoconferência que será designada, conforme Decisão DOC: 20200153578121. Após, façam os autos conclusos ao gabinete. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se com urgência, na forma da lei. Expeça-se o necessário. Uruará/PA, 20 de agosto de 2020.

Caroline Bartolomeu Silva. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará

PROCESSO nº.: 0002787-36.2020.8.14.0066

Acusado: RAIDON RAXON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA OAB - 27359

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO I DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Trata-se de suposta prática do crime tipificado no Art. 24-A da lei 11.340/06. O acusado foi preso em flagrante no dia 02/08/2020, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva em 05/08/2020 para garantia da ordem pública. Em atenção ao pedido da defesa, fls. 25/49-APF, a prisão preventiva foi reavaliada em 11/08/2020, tendo este juízo mantido o decreto prisional, fls. 58/59-APF. A defesa requereu em 17/08/2020 a liberdade provisória do acusado (fls.36/37), alegando, em síntese, que a vítima não possui interesse na representação criminal no processo promovido em face do acusado, conforme se extrai da petição de fls.38/39. O Ministério Público se manifestou contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva requerida. É relatório necessário. Decido. O descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta é fundamento idôneo para decretação da segregação do acusado a fim de garantir a ordem pública diante do risco de reiteração criminosa. O caso em tela trata-se de crime previsto no art. 24-A da lei 11.340/2006, que independe de representação da ofendida. Além disso, por ora, verificam-se inalteradas as razões que motivaram o decreto prisional. Observo que embora a vítima tenha desistido da representação criminal (não obstante não seja o caso de ação penal pública mediante representação), as medidas protetivas de urgência concedidas em seu favor continuam válidas, visto que, segundo consta, a ofendida não requereu a revogação das medidas no feito próprio. Neste caso, são processos distintos, inclusive como polo ativo diferentes. Destaca-se que o acusado foi preso em flagrante descumprindo decisão deste juízo que decretou medidas protetivas em favor da vítima (Processo n. 0000906-24.2020.8.14.0066). O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do acusado acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, praticada no âmbito da violência doméstica. O fato da vítima informar a este juízo que não possui interesse na representação criminal do acusado não representa ausência de condição de procedibilidade e não tem qualquer repercussão quanto à revogação da prisão preventiva. Versa a jurisprudência. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia. cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art.

313, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. No acórdão combatido, assinalou-se a periculosidade do Recorrente que, descumprindo medida protetiva anteriormente estabelecida com base na Lei Maria da Penha, agrediu seu filho e sua ex-companheira. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 105221 MG 2018/0298341-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2019) HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Conforme a regra insculpida no art. 313, III, do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando essas, em si, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher. 2. Na hipótese, a necessidade da custódia cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração das condutas. Com efeito, o paciente, descumprindo as medidas protetivas anteriormente impostas, voltou a perseguir a vítima e a ameaçá-la de morte (há testemunhas, áudios e vídeos como provas das situações narradas), circunstâncias que demonstram a sua periculosidade, a justificar a necessidade de sua prisão cautelar. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 551591 SP 2019/0372307-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em "constantes ameaças durante três dias", no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, o decreto preventivo apontou indícios de reiteração delitiva, uma vez que "a vítima já sofreu tentativa de homicídio qualificado, sendo alvo de ao menos 5 facadas desferidas pelo autuado" (precedentes). V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 410363 DF 2017/0188788-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2017) Diante do exposto, pelo que consta dos autos e verificando que não houve alteração do quadro fático e jurídico já delineado, aferindo ainda presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, concorde o art. 312 do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE RAISON RAXON SANTOS DA SILVA. Intime-se o Defensor Público/Advogado e dê Ciência ao MP. Remeta-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao Inquérito Policial. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações exaradas nesta decisão. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruará/PA, 27 de agosto de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000201520018140026 PROCESSO ANTIGO: 200110001431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: COBRANCA em: 27/08/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDA/PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:WELER SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA Representante(s): GEORGE ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . DESPACHO Visto os autos, Torno sem efeito a publicação realizada no DJE, edição nº 6930 de 25.06.2020, referente à resenha do dia 18.06.2020, especificamente as matérias que fazem referência aos processos abaixo listados: Processo nº 0000020-15.2001.814.0026, partes: WELER SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000024-52.2001.814.0026 - partes: WDSO SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000166-41.2010.814.0026 - partes: ROKLANY SOUSA SANTOS X GEORGE MACHADO; Processo nº 0006273-57.2017.814.0026 - partes: VALDEMAR ASSIS SOUSA X SEGURADORA LIDER; Processo nº 0001721-59.2011.814.00026, partes: OZILENE MEDEIROS X BANCO BRADESCO. Os despachos e decisões proferidas nos autos supra serão republicados, e por conseguinte os prazos serão devolvidos às partes. Despacho publicado em gabinete. P.R.I Jacundá, 27 de agosto de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00000245220018140026 PROCESSO ANTIGO: 200110000996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: COBRANCA em: 27/08/2020 REQUERENTE:WDSO SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA Representante(s): GEORGE A. MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDA/PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): SAVANA ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Visto os autos, Torno sem efeito a publicação realizada no DJE, edição nº 6930 de 25.06.2020, referente à resenha do dia 18.06.2020, especificamente as matérias que fazem referência aos processos abaixo listados: Processo nº 0000020-15.2001.814.0026, partes: WELER SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000024-52.2001.814.0026 - partes: WDSO SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000166-41.2010.814.0026 - partes: ROKLANY SOUSA SANTOS X GEORGE MACHADO; Processo nº 0006273-57.2017.814.0026 - partes: VALDEMAR ASSIS SOUSA X SEGURADORA LIDER; Processo nº 0001721-59.2011.814.00026, partes: OZILENE MEDEIROS X BANCO BRADESCO. Os despachos e decisões proferidas nos autos supra serão republicados, e por conseguinte os prazos serão devolvidos às partes. Despacho publicado em gabinete. P.R.I Jacundá, 27 de agosto de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 0 0 0 0 1 0 7 8 2 2 0 1 2 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 2 1 0 0 0 0 8 4 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:OZILENE MEDEIROS BRAGA REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Visto os autos, Torno sem efeito a publicação realizada no DJE, edição nº 6930 de 25.06.2020, referente à resenha do dia 18.06.2020, especificamente as matérias que fazem referência aos processos abaixo listados: Processo nº 0000020-15.2001.814.0026, partes: WELER SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000024-52.2001.814.0026 - partes: WDSO SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000166-41.2010.814.0026 - partes: ROKLANY SOUSA SANTOS X GEORGE MACHADO; Processo nº 0006273-57.2017.814.0026 - partes: VALDEMAR ASSIS SOUSA X SEGURADORA LIDER; Processo nº 0001721-59.2011.814.00026, partes: OZILENE MEDEIROS X BANCO BRADESCO; Processo nº 0000107-82.2012.814.00026, partes: OZILENE MEDEIROS X BANCO BRADESCO. Os despachos e decisões proferidas nos autos supra serão republicados, e por conseguinte os prazos serão devolvidos às partes. Despacho publicado em gabinete. P.R.I Jacundá, 27 de agosto de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00001664120108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010001208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Embargos à Execução em: 27/08/2020 EMBARGANTE:MUNICIPIO DE JACUNDA/PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9183 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 16867-B

- SAVANA ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:ROKLANY SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 9706 - GEORGE ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . DESPACHO Visto os autos, Torno sem efeito a publicação realizada no DJE, edição nº 6930 de 25.06.2020, referente à resenha do dia 18.06.2020, especificamente as matérias que fazem referência aos processos abaixo listados: Processo nº 0000020-15.2001.814.0026, partes: WELER SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000024-52.2001.814.0026 - partes: WDSOON SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000166-41.2010.814.0026 - partes: ROKLANY SOUSA SANTOS X GEORGE MACHADO; Processo nº 0006273-57.2017.814.0026 - partes: VALDEMAR ASSIS SOUSA X SEGURADORA LIDER; Processo nº 0001721-59.2011.814.00026, partes: OZILENE MEDEIROS X BANCO BRADESCO. Os despachos e decisões proferidas nos autos supra serão republicados, e por conseguinte os prazos serão devolvidos às partes. Despacho publicado em gabinete. P.R.I Jacundá, 27 de agosto de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00017041820148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/08/2020 REQUERENTE:C. E. S. A. REPRESENTANTE:ELIZANGELA SOUSA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS GUSMAN DE ANDRADE. DESPACHO Vistos os autos, 1. Considerando o Ofício nº 01/DP/2020, encaminhado a este juízo em 21/08/2020, informando o plano de retorno gradual da Defensoria Pública neste município, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a nomeação de Defensor Dativo na sentença retro. 2. Desta forma, abram-se vistas à Defensoria Pública, com remessa dos autos, para ciência da sentença proferida nos autos. P.R.I Jacundá, 27 de agosto de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00017215920118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110032682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:OZILENE MEDEIROS BRAGA REQUERIDO:BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Visto os autos, Torno sem efeito a publicação realizada no DJE, edição nº 6930 de 25.06.2020, referente à resenha do dia 18.06.2020, especificamente as matérias que fazem referência aos processos abaixo listados: Processo nº 0000020-15.2001.814.0026, partes: WELER SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000024-52.2001.814.0026 - partes: WDSOON SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000166-41.2010.814.0026 - partes: ROKLANY SOUSA SANTOS X GEORGE MACHADO; Processo nº 0006273-57.2017.814.0026 - partes: VALDEMAR ASSIS SOUSA X SEGURADORA LIDER; Processo nº 0001721-59.2011.814.00026, partes: OZILENE MEDEIROS X BANCO BRADESCO; Processo nº 0000107-82.2012.814.00026, partes: OZILENE MEDEIROS X BANCO BRADESCO. Os despachos e decisões proferidas nos autos supra serão republicados, e por conseguinte os prazos serão devolvidos às partes. Despacho publicado em gabinete. P.R.I Jacundá, 27 de agosto de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00062735720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:VALDEMAR ASSIS SOUSA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO Visto os autos, Torno sem efeito a publicação realizada no DJE, edição nº 6930 de 25.06.2020, referente à resenha do dia 18.06.2020, especificamente as matérias que fazem referência aos processos abaixo listados: Processo nº 0000020-15.2001.814.0026, partes: WELER SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000024-52.2001.814.0026 - partes: WDSOON SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000166-41.2010.814.0026 - partes: ROKLANY SOUSA SANTOS X GEORGE MACHADO; Processo nº 0006273-57.2017.814.0026 - partes: VALDEMAR ASSIS SOUSA X SEGURADORA LIDER; Processo nº 0001721-59.2011.814.00026, partes: OZILENE MEDEIROS X BANCO BRADESCO; Processo nº 0000107-82.2012.814.00026, partes: OZILENE MEDEIROS X BANCO BRADESCO. Os despachos e decisões proferidas nos autos supra serão republicados, e por conseguinte os prazos serão devolvidos às partes. Despacho publicado em gabinete. P.R.I Jacundá, 27 de agosto de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00063489620178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:AA ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. DESPACHO Visto os autos, Torno sem efeito a publicação realizada no DJE, edição nº 6930 de

25.06.2020, referente à resenha do dia 18.06.2020, especificamente as matérias que fazem referência aos processos abaixo listados: Processo nº 0000020-15.2001.814.0026, partes: WELER SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000024-52.2001.814.0026 - partes: WDSO SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE JACUNDÁ; Processo nº 0000166-41.2010.814.0026 - partes: ROKLANY SOUSA SANTOS X GEORGE MACHADO; Processo nº 0006273-57.2017.814.0026 - partes: VALDEMAR ASSIS SOUSA X SEGURADORA LIDER; Processo nº 0001721-59.2011.814.00026, partes: OZILENE MEDEIROS X BANCO BRADESCO; Processo nº 0000107-82.2012.814.00026, partes: OZILENE MEDEIROS X BANCO BRADESCO; Processo nº 0006348-96.2017.814.00026, partes: MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO SILVA X BANCO DO BRASIL e AABB. Os despachos e decisões proferidas nos autos supra serão republicados, e por conseguinte os prazos serão devolvidos às partes. Despacho publicado em gabinete. P.R.I Jacundá, 27 de agosto de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00016816220208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. M. J. REPRESENTADO: T. P. F. Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: T. B. G. B.

RESENHA: 19/06/2020 A 29/06/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00031886320178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/06/2020 REQUERENTE: RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21773 - JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACUNDA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15659 - BERNARDO HAGE UCHOA (ADVOGADO) . SENTENÇA RELATÓRIO Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, sob o rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face de MUNICIPIO DE JACUNDÁ, na qual pleiteia verbas trabalhistas. Narra o autor que foi admitido em 12.01.2001 para exercer a função de professor GNM1, portaria nº 025-D/2001, tendo como última remuneração: R\$ 2.402,59 (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos). Alega que foi exonerado em 07.10.2016, mas foi readmitido em dezembro/2016. Ademais, afirmou que durante período em que prestou serviço temporário ao requerido jamais gozou de férias. Informou, ainda, que o Município não efetuou o depósito de FGTS, requereu multa de 40% sobre o FGTS, bem como não recolheu as contribuições previdenciárias. Além disso, pleiteou danos morais pelos supostos descumprimentos da relação de trabalho. A inicial foi recebida, fls. 20. O requerido foi citado e intimado, mandado e certidão às fls. 21/22. Foi realizada audiência, naquele ato não houve acordo entre as partes, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, termo às fls. 23. O requerido apresentou contestação às fls. 26/33, onde sustentou que as pretensões do autor são incompatíveis com o regime estatutário que regula a relação jurídica entre as partes. O servidor público temporário se submete à ordem estatutária, não lhe são aplicáveis e a legislação trabalhista. Que o requerente não possui direito a FGTS, tão pouco indenização por férias, visto que já foi indenizado durante a vigência do contrato de trabalho. A parte autora apresentou se manifestou às fls. 60, onde impugnou os documentos juntados pelo requerido. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO É pacífico que a admissão de servidor sem concurso público é nula, com exceção dos cargos em comissão e dos serviços temporários. A contratação de servidor temporário é permitida pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso IX, quando houver necessidade temporária de interesse público excepcional. A partir do momento em que a Administração Pública prorroga sucessivamente o vínculo com o servidor temporário, presume-se que a excepcionalidade e a temporariedade da necessidade que gerou a contratação findou-se. No caso dos autos, pelos documentos trazidos pelo autor, portaria nº 025-D/2001, fls. 11, termo de rescisão, fls. 12, contracheques, fls. 13/14, resta claro a relação de trabalho entre as partes. Além disso, evidencia que a contratação foi sucessivamente renovada, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou temporário, tornou-se, na prática, duradouro, à medida que o autor foi contratado para prestação de serviços na função de professor temporário, no entanto permaneceu contratado por 15 (quinze) anos como professor junto à secretaria municipal de educação. O autor pleiteia FGTS, o Município alega que tal direito é relativo às relações jurídicas de natureza trabalhista, ou seja, sustenta incompatibilidade face ao vínculo estatutário entre as partes. Entendo que o argumento deve ser rechaçado, uma vez que embora em um primeiro momento o servidor tenha sido contratado para serviço temporário, sendo regido pelo Regime Jurídico Administrativo, a longa permanência de tal vínculo modifica a incidência desse regime, tendo em vista o desvirtuamento da relação, devendo ser regulamentada pelo

Regime Trabalhista - CLT. É inconteste que o contrato temporário celebrado entre as partes é nulo. Assim, cabe aqui tratar dos efeitos jurídicos da declaração de nulidade do contrato temporário, deste modo, conforme entendimento sedimentado pelo STF, contratações nulas não são capazes de gerar quaisquer direitos a não ser saldo de salário e FGTS. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tem entendimento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a Administração Pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento do saldo de salário e o depósito do FGTS, conforme ementas abaixo colacionadas: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015). O autor foi contratado como servidor temporário em 02.01.2001 e teve o contrato encerrado em dezembro/2016, ajuizou a presente ação em 25.04.2017. Neste sentido, insta dizer que prescrição com relação a verbas de natureza trabalhista está prevista no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; É entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, súmula 308, que respeitado o prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho, a prescrição da ação trabalhista se refere às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação. In casu, o depósito de FGTS pleiteado, é relativo ao período de 02.01.2001 a 31.12.2016, incidindo prescrição sobre a pretensão autoral com relação aos anos de janeiro/2001 a março/2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Com relação à multa de 40% sobre o FGTS pleiteada pelo autor, esta não é devida, é inaplicável, pois a contratação era temporária, e o autor sempre esteve ciente de seu vínculo precário com Administração Pública, que seu desligamento era algo inevitável, sobretudo porque se tratava de contratação temporária, ainda que irregular, conseqüentemente, incabível a multa pretendida. Sobre alegação do não repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, o requerente não fez prova nos autos, as fichas financeiras juntadas, fls. 19/24, mostram o recolhimento por parte da Fazenda Pública, no entanto quanto ao repasse ou eventualmente, não repasse, não há qualquer documento que faça prova que o valor recolhido não tenha sido de fato repasso ao INSS. A multa prevista no art. 477, 8º da CLT da obrigatoriedade do empregador, após a extinção do contrato de trabalho quitar em até 10 (dez) dias eventuais verbas rescisórias. Tal dispositivo não se aplica à Fazenda Pública, tendo em vista natureza essencialmente trabalhista. Com relação ao direito de férias, constitucionalmente previsto, artigo 7º, XVII, da CF, a autora sustenta que durante o período em que prestou serviço na condição de professor contratado ao Município de Jacundá, jamais usufruiu de férias. Ora, o autor exercia a função de professor, neste contexto é imprescindível o seguinte questionamento: qual atividade diversa do magistério o requerente exercia durante as férias escolares que acontecem invariavelmente nos meses

de julho e janeiro de cada ano? A alegação do autor de jamais ter gozado férias não se sustenta, tendo em vista que não informou qual era seu trabalho na escola durante as férias dos alunos. Ademais, corrobora com entendimento deste juízo, o adicional de férias informado nas fichas financeiras do autor, fls. 42/56, sempre depositado durante os meses de junho de cada ano. Ademais, teve férias indenizadas no ano de 2012, fls. 48 Quanto ao salário dos meses de outubro e novembro/2016, o autor, como bem exposto na inicial fora demitido, sendo readmitido em dezembro/2016. Assim, não há que se falar em salário atrasado referente aquele período, visto que não exerceu suas atividades. Com relação à verba referente ao 13º salário, entendo indevida, isto que consta das fichas financeiras do autor, fls. 42/56, que o Município efetuou o pagamento. Entendo não ser devido o pagamento de indenização a título de danos morais, pois, apesar da inadequação do ato da Administração Pública que manteve o autor contratado temporariamente por um longo período de tempo, conforme documento de fls. 11/12, tal conduta não tem gravidade suficiente para acarretar o dever de indenizar, a contratação sempre se deu a título precário, ou seja, por tempo determinado, ainda que sucessivamente renovada. Além disso, o requerente não identificou nem fez qualquer alusão a dano de ordem pessoal, sofrido e merecedor de reparação, motivo pelo qual, não vislumbro a ocorrência de dano moral a ser reparado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta e, conseqüentemente, CONDENO o MUNICÍPIO DE JACUNDÁ ao pagamento em favor do autor, do valor correspondente aos depósitos devidos de FGTS pelo período de abril/2012 a dezembro/2016, excluído os meses de outubro e novembro/2016, porém, sem incidência da multa de 40%. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. DETERMINAÇÕES Intime-se o MUNICÍPIO DE JACUNDÁ com carga dos autos, nos termos do art. 183, § 1º do CPC. Intime-se a parte autora por seu advogado, via DJE. Havendo interposição de recurso, certifique-se e faça-se conclusos. P.R.I. Jacundá, 19 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00044911520178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/06/2020 REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA VAZ Representante(s): OAB 21773 - JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACUNDA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15659 - BERNARDO HAGE UCHOA (ADVOGADO) . SENTENÇA RELATÓRIO Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DE SOUZA VAZ, qualificado nos autos, em face de MUNICIPIO DE JACUNDÁ, na qual pleiteia verbas trabalhistas. Narra o autor que foi admitido em 07.01.2013 para exercer a função de operador de máquinas pesadas, tendo como última remuneração: R\$ 1.576,24 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Alega que foi exonerado em 07.10.2016, mas foi readmitido em dezembro/2016. Ademais, afirmou que durante período em que prestou serviço temporário ao requerido jamais gozou de férias. Informou, ainda, que o Município não efetuou o depósito de FGTS, requereu multa de 40% sobre o FGTS, bem como não recolheu as contribuições previdenciárias. Além disso, pleiteou danos morais pelos supostos descumprimentos da relação de trabalho. A inicial foi recebida, fls. 19. O requerido foi citado e intimado, mandado e certidão às fls. 20/21. Foi realizada audiência, naquele ato não houve acordo entre as partes, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, termo às fls. 22. O requerido apresentou contestação às fls. 25/32, onde sustentou que as pretensões do autor são incompatíveis com o regime estatutário que regula a relação jurídica entre as partes. O servidor público temporário se submete à ordem estatutária, não lhe são aplicáveis e a legislação trabalhista. Que o requerente não possui direito a FGTS, tão pouco indenização por férias, visto que já foi indenizado durante a vigência do contrato de trabalho. A parte autora apresentou se manifestou às fls. 43, onde impugnou os documentos juntados pelo requerido. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO É pacífico que a admissão de servidor sem concurso público é nula, com exceção dos cargos em comissão e dos serviços temporários. A contratação de servidor temporário é permitida pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso IX, quando houver necessidade temporária de interesse público excepcional. A partir do momento em que a Administração Pública prorroga sucessivamente o vínculo com o servidor temporário, presume-se que a excepcionalidade e a temporariedade da necessidade que gerou a contratação findou-se. No caso dos autos, pelos documentos trazidos pelo autor, contracheques, fls. 12/15, fichas de cadastro e fichas financeiras juntadas pelo requerido, fls. 33/38, resta claro a relação de trabalho entre as partes. Além disso, evidencia que o requerente se manteve contrato de forma temporária por quase 4 (quatro) anos na função de operador de máquinas pesadas junto à secretaria municipal de infraestrutura. Os documentos juntados evidenciam que a contratação foi sucessivamente renovada, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou temporário, tornou-se, na prática, duradouro, à medida que o autor foi contratado para prestação de serviços na função de professor temporário, no entanto permaneceu contratado por quase 4 (quatro) anos. O autor pleiteia FGTS, o Município alega que tal direito é relativo às relações

jurídicas de natureza trabalhista, ou seja, sustenta incompatibilidade face ao vínculo estatutário entre as partes. Entendo que o argumento deve ser rechaçado, uma vez que embora em um primeiro momento o servidor tenha sido contratado para serviço temporário, sendo regido pelo Regime Jurídico Administrativo, a longa permanência de tal vínculo modifica a incidência desse regime, tendo em vista o desvirtuamento da relação, devendo ser regulamentada pelo Regime Trabalhista - CLT. É inconteste que o contrato temporário celebrado entre as partes é nulo. Assim, cabe aqui tratar dos efeitos jurídicos da declaração de nulidade do contrato temporário, deste modo, conforme entendimento sedimentado pelo STF, contratações nulas não são capazes de gerar quaisquer direitos a não ser saldo de salário e FGTS. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tem entendimento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a Administração Pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento do saldo de salário e o depósito do FGTS, conforme ementas abaixo colacionadas: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015). Com relação à multa de 40% sobre o FGTS pleiteada pelo autor, esta não é devida, é inaplicável, pois a contratação era temporária, e o autor sempre esteve ciente de seu vínculo precário com Administração Pública, que seu desligamento era algo inevitável, sobretudo porque se tratava de contratação temporária, ainda que irregular, conseqüentemente, incabível a multa pretendida. Sobre alegação do não repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, o requerente não fez prova nos autos, as fichas financeiras juntadas, fls. 35/38, mostram o recolhimento por parte da Fazenda Pública, no entanto quanto ao repasse ou eventualmente, não repasse, não há qualquer documento que faça prova que o valor recolhido não tenha sido de fato repasso ao INSS. A multa prevista no art. 477, 8º da CLT da obrigatoriedade do empregador, após a extinção do contrato de trabalho quitar em até 10 (dez) dias eventuais verbas rescisórias. Tal dispositivo não se aplica à Fazenda Pública, tendo em vista natureza essencialmente trabalhista. O autor alegou na petição inicial que foi demitido sem jamais ter gozado um único período de férias, este que é um direito assegurado na Constituição Federal de 1988. Pela análise do documento juntados pelo próprio autor às fls. 23, constatou-se que o autor gozou férias referente ao período 2013/2014 em 01.05 a 30.05.2016. Com relação ao direito adquirido nos anos subsequentes, o requerente foi indenizado em janeiro/2017. Assim não há que se falar em indenização por férias não gozadas. Quanto ao salário dos meses de outubro e novembro/2016, o autor, como bem exposto na inicial fora demitido, sendo readmitido em dezembro/2016. Assim, não há que se falar em salário atrasado referente aquele período, visto que não exerceu suas atividades. Porém entendo devido 13º proporcional referente ao ano/2016, tendo em vista que não qualquer documento nos autos que comprove que o autor recebeu tal verba. O Município de Jacundá deverá pagar indenização relativa aos períodos de férias não gozados, quais sejam ano/2015 (integral) e 2016 (proporcional), pelos meses trabalhados, no valor da

remuneração por último percebida e acréscimo de terço constitucional, tendo em vista que férias é direito constitucional, sendo que o Município não pode se eximir deste pagamento. Portanto, o autor possui direito ao gozo de férias, bem como ao adicional, nos termos previstos no artigo 7º, XVII, da CF. Entendo não ser devido o pagamento de indenização a título de danos morais, pois, apesar da inadequação do ato da Administração Pública que manteve o autor contratado temporariamente por um longo período de tempo, conforme documento de fls. 33, tal conduta não tem gravidade suficiente para acarretar o dever de indenizar, a contratação sempre se deu a título precário, ou seja, por tempo determinado, ainda que sucessivamente renovada. Além disso, o requerente não identificou nem fez qualquer alusão a dano de ordem pessoal, sofrido e merecedor de reparação, motivo pelo qual, não vislumbro a ocorrência de dano moral a ser reparado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação proposta e, conseqüentemente, **CONDENO** o **MUNICÍPIO DE JACUNDÁ** ao pagamento em favor do autor, do valor correspondente aos depósitos devidos de FGTS pelo período de janeiro/2013 a dezembro/2016, excluído os meses de outubro e novembro/2016, porém, sem incidência da multa de 40%; bem como ao pagamento de 13º salário, proporcional, pelos meses trabalhados em 2016. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. **DETERMINAÇÕES** Intime-se o **MUNICÍPIO DE JACUNDÁ** com carga dos autos, nos termos do art. 183, § 1º do CPC. Intime-se a parte autora por seu advogado, via DJE. Havendo interposição de recurso, certifique-se e faça-se conclusos. P.R.I. Jacundá, 19 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá **PROCESSO: 00058708820178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/06/2020 REQUERENTE:DANILO NASCIMENTO BORGES Representante(s): OAB 21773 - JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDAPA. SENTENÇA RELATÓRIO** Vistos os autos, Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, sob o rito ordinário, ajuizada por **DANILO DO NASCIMENTO BORGES**, qualificado nos autos, em face de **MUNICÍPIO DE JACUNDÁ**, na qual pleiteia verbas trabalhistas. Narra o autor que foi admitido em 01.03.2014 para exercer a função de motorista, através do contrato nº 075/2014, tendo como última remuneração: R\$ 1.736,80 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos). Alega que foi exonerado em 07.10.2016, mas foi readmitido em dezembro/2016. Ademais, afirmou que durante período em que prestou serviço temporário ao requerido jamais gozou de férias. Informou, ainda, que o Município não efetuou o depósito de FGTS, requereu multa de 40% sobre o FGTS, bem como não recolheu as contribuições previdenciárias. Além disso, pleiteou danos morais pelos supostos descumprimentos da relação de trabalho. A inicial foi recebida, fls. 39. O requerido foi citado e intimado, mandado e certidão às fls. 40/41. Foi realizada audiência, naquele ato não houve acordo entre as partes, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, termo às fls. 42. O requerido apresentou contestação às fls. 45/53, onde sustentou que as pretensões do autor são incompatíveis com o regime estatutário que regula a relação jurídica entre as partes. O servidor público temporário se submete à ordem estatutária, não lhe são aplicáveis e a legislação trabalhista. Que o requerente não possui direito a FGTS, tão pouco indenização por férias, visto que já foi indenizado durante a vigência do contrato de trabalho. A parte autora apresentou se manifestou às fls. 65, onde impugnou os documentos juntados pelo requerido. É o que importa relatar. **FUNDAMENTAÇÃO** É pacífico que a admissão de servidor sem concurso público é nula, com exceção dos cargos em comissão e dos serviços temporários. A contratação de servidor temporário é permitida pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso IX, quando houver necessidade temporária de interesse público excepcional. A partir do momento em que a Administração Pública prorroga sucessivamente o vínculo com o servidor temporário, presume-se que a excepcionalidade e a temporariedade da necessidade que gerou a contratação findou-se. No caso dos autos, pelos documentos trazidos pelo autor, contrato nº 075/2014, fls. 15, contrato nº 010/2016 e termo de rescisão, fls. 19, escalas de serviço, fls. 24/27, frequência, fls. 28/29, contracheques, fls. 31/37, resta claro a relação de trabalho entre as partes. Além disso, pelas fichas financeiras juntadas pelo requeridos, fls. 56/57, evidencia que o requerente se manteve contrato de forma temporária por 10 meses em 2014, durante todo o ano/2015 e 10 meses durante o ano/2016 na função de motorista do SAMU, junto à secretaria municipal de saúde. Os documentos trazidos aos autos evidenciam que a contratação foi sucessivamente renovada, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou temporário, tornou-se, na prática, duradouro, à medida que o autor foi contrato para prestação de serviços na função de motorista e permaneceu no cargo por 3 (três) anos. O autor pleiteia FGTS, o Município alega que tal direito é relativo às relações jurídicas de natureza trabalhista, ou seja, sustenta incompatibilidade face ao vínculo estatutário entre as partes. Entendo que o argumento deve ser rechaçado, uma vez que embora em um primeiro momento o servidor tenha sido contratado para serviço temporário, sendo regido pelo Regime Jurídico Administrativo, a longa permanência de tal vínculo modifica a incidência desse regime,

tendo em vista o desvirtuamento da relação, devendo ser regulamentada pelo Regime Trabalhista - CLT. É inconteste que o contrato temporário celebrado entre as partes é nulo. Assim, cabe aqui tratar dos efeitos jurídicos da declaração de nulidade do contrato temporário, deste modo, conforme entendimento sedimentado pelo STF, contratações nulas não são capazes de gerar quaisquer direitos a não ser saldo de salário e FGTS. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tem entendimento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a Administração Pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento do saldo de salário e o depósito do FGTS, conforme ementas abaixo colacionadas: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015). Com relação à multa de 40% sobre o FGTS pleiteada pelo autor, esta não é devida, é inaplicável, pois a contratação era temporária, e o autor sempre esteve ciente de seu vínculo precário com Administração Pública, que seu desligamento era algo inevitável, sobretudo porque se tratava de contratação temporária, ainda que irregular, conseqüentemente, incabível a multa pretendida. Sobre alegação do não repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, o requerente não fez prova nos autos, as fichas financeiras juntadas, fls. 55/59, mostram o recolhimento por parte da Fazenda Pública, no entanto quanto ao repasse ou eventualmente, não repasse, não há qualquer documento que faça prova que o valor recolhido não tenha sido de fato repasso ao INSS. A multa prevista no art. 477, 8º da CLT da obrigatoriedade do empregador, após a extinção do contrato de trabalho quitar em até 10 (dez) dias eventuais verbas rescisórias. Tal dispositivo não se aplica à Fazenda Pública, tendo em vista natureza essencialmente trabalhista. O autor alegou na petição inicial que foi demitido sem jamais ter gozado um único período de férias, no entanto há informações nos autos, fls. 56/57 que o autor recebeu 1/3 constitucional referente às férias dos anos de 2014 e 2015, devendo Município indenizar o autor apenas pelo período trabalhado em 2016 (férias proporcionais), visto que férias é um direito assegurado no artigo 7º, XVII, da CF. Entendo igualmente devido 13º salarial proporcional referente aos meses trabalhados em 2016. Quanto ao salário dos meses de outubro e novembro/2016, o autor, como bem exposto na inicial fora demitido, sendo readmitido em dezembro/2016. Assim, não há que se falar em salário atrasado referente aquele período, visto que não exerceu suas atividades. Entendo não ser devido o pagamento de indenização a título de danos morais, pois, apesar da inadequação do ato da Administração Pública que manteve o autor contratado temporariamente por um longo período de tempo, conforme documento de fls. 15/19, tal conduta não tem gravidade suficiente para acarretar o dever de indenizar, a contratação sempre se deu a título precário, ou seja, por tempo determinado, ainda que sucessivamente renovada. Além disso, o requerente não identificou nem fez qualquer alusão a dano de ordem pessoal, sofrido e merecedor de reparação, motivo pelo qual, não vislumbro a ocorrência de dano moral a ser reparado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta e, conseqüentemente,

CONDENO o MUNICÍPIO DE JACUNDÁ ao pagamento em favor do autor, do valor correspondente aos depósitos devidos de FGTS pelo período de março/2014 a dezembro/2016, excluído os meses de outubro e novembro/2016, porém, sem incidência da multa de 40%; bem como indenização de férias e 13º salário, proporcionais, pelos meses trabalhados em 2016. Condene o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. DETERMINAÇÕES Intime-se o MUNICÍPIO DE JACUNDÁ com carga dos autos, nos termos do art. 183, § 1º do CPC. Intime-se a parte autora por seu advogado, via DJE. Havendo interposição de recurso, certifique-se e faça-se conclusos. P.R.I. Jacundá, 19 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00058872720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/06/2020 REQUERENTE:CARLOS SILVIO SALES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21773 - JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDAPA. SENTENÇA RELATÓRIO Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS SILVIO SALES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face de MUNICIPIO DE JACUNDÁ, na qual pleiteia verbas trabalhistas. Narra o autor que foi admitido em 02.01.2013 para exercer a função de vigia noturno, através do contrato nº 087/2013, tendo como última remuneração: R\$ 1.100 (um mil e cem reais). Alega que foi exonerado em 07.10.2016, mas foi readmitido em dezembro/2016. Ademais, afirmou que durante período em que prestou serviço temporário ao requerido jamais gozou de férias. Informou, ainda, que o Município não efetuou o depósito de FGTS, requereu multa de 40% sobre o FGTS, bem como não recolheu as contribuições previdenciárias. Além disso, pleiteou danos morais pelos supostos descumprimentos da relação de trabalho. A inicial foi recebida, fls. 29. O requerido foi citado e intimado, mandado e certidão às fls. 30/31. Foi realizada audiência, naquele ato não houve acordo entre as partes, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, termo às fls. 32. O requerido apresentou contestação às fls. 35/42, onde sustentou que as pretensões do autor são incompatíveis com o regime estatutário que regula a relação jurídica entre as partes. O servidor público temporário se submete à ordem estatutária, não lhe são aplicáveis e a legislação trabalhista. Que o requerente não possui direito a FGTS, tão pouco indenização por férias, visto que já foi indenizado durante a vigência do contrato de trabalho. A parte autora apresentou se manifestou às fls. 51, onde impugnou os documentos juntados pelo requerido. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO É pacífico que a admissão de servidor sem concurso público é nula, com exceção dos cargos em comissão e dos serviços temporários. A contratação de servidor temporário é permitida pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso IX, quando houver necessidade temporária de interesse público excepcional. A partir do momento em que a Administração Pública prorroga sucessivamente o vínculo com o servidor temporário, presume-se que a excepcionalidade e a temporariedade da necessidade que gerou a contratação findou-se. No caso dos autos, pelos documentos trazidos pelo autor, contrato nº 085/2013, fls. 13/15, termo aditivo, fls. 16, contrato nº 037/2016, fls. 17/18 e termos de rescisão às fls. 19/20, fichas de cadastro, fls. 22/23 e fichas financeiras, fls. 24/27, resta clara a relação de trabalho entre as partes. Além disso, dos documentos juntados se evidencia que o requerente se manteve contrato de forma temporária durante os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 na função de vigia temporário junto à secretaria municipal de infraestrutura. Ou seja, dos contratos, constata-se que a contratação foi sucessivamente renovada, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou temporário, tornou-se, na prática, duradouro, à medida que o autor foi contratado para prestação de serviços na função de vigia temporário, no entanto permaneceu contratado por 04 (quatro) anos. O autor pleiteia FGTS, o Município alega que tal direito é relativo às relações jurídicas de natureza trabalhista, ou seja, sustenta incompatibilidade face ao vínculo estatutário entre as partes. Entendo que o argumento deve ser rechaçado, uma vez que embora em um primeiro momento o servidor tenha sido contratado para serviço temporário, sendo regido pelo Regime Jurídico Administrativo, a longa permanência de tal vínculo modifica a incidência desse regime, tendo em vista o desvirtuamento da relação, devendo ser regulamentada pelo Regime Trabalhista - CLT. É inconteste que o contrato temporário celebrado entre as partes é nulo. Assim, cabe aqui tratar dos efeitos jurídicos da declaração de nulidade do contrato temporário, deste modo, conforme entendimento sedimentado pelo STF, contratações nulas não são capazes de gerar quaisquer direitos a não ser saldo de salário e FGTS. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tem entendimento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a Administração Pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento do saldo de salário e o depósito do FGTS, conforme ementas abaixo colacionadas: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS

VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015). Com relação à multa de 40% sobre o FGTS pleiteada pelo autor, esta não é devida, é inaplicável, pois a contratação era temporária, e o autor sempre esteve ciente de seu vínculo precário com Administração Pública, que seu desligamento era algo inevitável, sobretudo porque se tratava de contratação temporária, ainda que irregular, conseqüentemente, incabível a multa pretendida. Sobre alegação do não repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, o requerente não fez prova nos autos, as fichas financeiras juntadas, fls. 44/47, mostram o recolhimento por parte da Fazenda Pública, no entanto quanto ao repasse ou eventualmente, não repasse, não há qualquer documento que faça prova que o valor recolhido não tenha sido de fato repasso ao INSS. A multa prevista no art. 477, 8º da CLT da obrigatoriedade do empregador, após a extinção do contrato de trabalho quitar em até 10 (dez) dias eventuais verbas rescisórias. Tal dispositivo não se aplica à Fazenda Pública, tendo em vista natureza essencialmente trabalhista. O autor alegou na petição inicial que foi demitido sem jamais ter gozado um único período de férias, este que é um direito assegurado na Constituição Federal de 1988. Pela análise do documento juntados pelo próprio autor às fls. 23, constata-se que o Município indenizou o requerente pelas férias referentes aos períodos de 2014, 2015 e 2016 em janeiro/2017. Portanto, entendo pelo indeferimento do pleito de indenização de férias. Quanto ao salário dos meses de outubro e novembro/2016, o autor, como bem exposto na inicial fora demitido, sendo readmitido em dezembro/2016. Assim, não há que se falar em salário atrasado referente aquele período, visto que não exerceu suas atividades. Outrossim, indevido o pagamento de 13º salário com relação ao período trabalhado, tendo em vista que das fichas de fls. 44/47 consta pagamento da referida verba. Entendo não ser devido o pagamento de indenização a título de danos morais, pois, apesar da inadequação do ato da Administração Pública que manteve o autor contratado temporariamente por um longo período de tempo, conforme documentos de fls. 13/20, tal conduta não tem gravidade suficiente para acarretar o dever de indenizar, a contratação sempre se deu a título precário, ou seja, por tempo determinado, ainda que sucessivamente renovada. Além disso, o requerente não identificou nem fez qualquer alusão a dano de ordem pessoal, sofrido e merecedor de reparação, motivo pelo qual, não vislumbro a ocorrência de dano moral a ser reparado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta e, conseqüentemente, CONDENO o MUNICÍPIO DE JACUNDÁ ao pagamento em favor do autor, do valor correspondente aos depósitos devidos de FGTS pelo período de janeiro/2013 a dezembro/2016, excluído os meses de outubro e novembro/2016, porém, sem incidência da multa de 40%. Condono o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. DETERMINAÇÕES Intime-se o MUNICÍPIO DE JACUNDÁ com carga dos autos, nos termos do art. 183, § 1º do CPC. Intime-se a parte autora por seu advogado, via DJE. Havendo interposição de recurso, certifique-se e faça-se conclusos. P.R.I. Jacundá, 19 de maio de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00058742820178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2020 REQUERENTE:VIVALDO DE PAULA FREIRE Representante(s): OAB

21773 - JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDAPA. SENTENÇA RELATÓRIO Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, sob o rito ordinário, ajuizada por VIVALDO DE PAULA FREIRE, qualificado nos autos, em face de MUNICIPIO DE JACUNDÁ, na qual pleiteia verbas trabalhistas. Narra o autor que foi admitido em 01.07.2010 para exercer a função de operador de máquinas pesadas, tendo como última remuneração: R\$ 2.044,72 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Alega que foi exonerado em 07.10.2016, mas foi readmitido em dezembro/2016. Ademais, afirmou que durante período em que prestou serviço temporário ao requerido jamais gozou de férias. Informou, ainda, que o Município não efetuou o depósito de FGTS, requereu multa de 40% sobre o FGTS, bem como não recolheu as contribuições previdenciárias. Além disso, pleiteou danos morais pelos supostos descumprimentos da relação de trabalho. A inicial foi recebida, fls. 40. O requerido foi citado e intimado, mandado e certidão às fls. 41/42. Foi realizada audiência, naquele ato não houve acordo entre as partes, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, termo às fls. 43. O requerido apresentou contestação às fls. 46/54 onde sustentou que as pretensões do autor são incompatíveis com o regime estatutário que regula a relação jurídica entre as partes. O servidor público temporário se submete à ordem estatutária, não lhe são aplicáveis e a legislação trabalhista. Que o requerente não possui direito a FGTS, tão pouco indenização por férias, visto que já foi indenizado durante a vigência do contrato de trabalho. A parte autora apresentou se manifestou às fls. 68, onde impugnou os documentos juntados pelo requerido. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO É pacífico que a admissão de servidor sem concurso público é nula, com exceção dos cargos em comissão e dos serviços temporários. A contratação de servidor temporário é permitida pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso IX, quando houver necessidade temporária de interesse público excepcional. A partir do momento em que a Administração Pública prorroga sucessivamente o vínculo com o servidor temporário, presume-se que a excepcionalidade e a temporariedade da necessidade que gerou a contratação findou-se. No caso dos autos, pelos documentos trazidos pelo autor, o vínculo trabalhista entre as partes é evidente. No entanto é preciso, com base nos contratos juntados fazer o seguinte esclarecimento: o ator foi contrato inicialmente como operador de máquinas pesadas, conforme termo de contrato nº 040/2010 às fls. 14/15. Sendo que, em 02.08.2010 o autor fora nomeado no cargo em comissão de ASSESSOR NIVEL II, lotado na secretaria municipal de infraestrutura, sendo renovada sua nomeação no referido cargo em 02.01.2013, portaria nº 003 -D/2013, fls. 17, cuja exoneração ocorreu em 31.12.2013 Pelos contracheques juntados às fls. 30/35 e fichas financeiras, fls. 58/61, verifica-se que o requerente esteve na folha de pagamento do Município como comissionado no período de 2010 a 2013. Cumpre dizer que, embora o autor tenha permanecido na condição de ASSESSOR NIVEL III pelos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, o requerente exercia na verdade a função de operador de máquinas pesadas, o suposto cargo comissionado de livre nomeação e livre nomeação foi apenas a forma escolhida e utilizada pelo Município para manter o autor contrato temporariamente por um longo período, é dizer, por quase 6 (seis) anos. Os documentos juntados evidenciam que a contratação foi sucessivamente renovada, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou temporário, tornou-se, na prática, duradouro, à medida que o autor foi contrato para prestação de exercer função de operador de máquinas pesadas, no entanto permaneceu contratado por quase 6 (seis) anos. O autor pleiteia FGTS, o Município alega que tal direito é relativo às relações jurídicas de natureza trabalhista, ou seja, sustenta incompatibilidade face ao vínculo estatutário entre as partes. Entendo que o argumento deve ser rejeitado, uma vez que embora em um primeiro momento o servidor tenha sido contratado para serviço temporário, sendo regido pelo Regime Jurídico Administrativo, a longa permanência de tal vínculo modifica a incidência desse regime, tendo em vista o desvirtuamento da relação, devendo ser regulamentada pelo Regime Trabalhista - CLT. É inconteste que o contrato temporário celebrado entre as partes é nulo. Assim, cabe aqui tratar dos efeitos jurídicos da declaração de nulidade do contrato temporário, deste modo, conforme entendimento sedimentado pelo STF, contratações nulas não são capazes de gerar quaisquer direitos a não ser saldo de salário e FGTS. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tem entendimento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a Administração Pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento do saldo de salário e o depósito do FGTS, conforme ementas abaixo colacionadas: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua

nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015). O autor foi contratado como servidor temporário em 01.07.2010 e teve o contrato encerrado em dezembro/2016, ajuizou a presente ação em 16.08.2017. Neste sentido, insta dizer que prescrição com relação a verbas de natureza trabalhista está prevista no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; É entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, súmula 308, que respeitado o prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho, a prescrição da ação trabalhista se refere às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação. In casu, o depósito de FGTS pleiteado, é relativo ao período de 01.07.2010 a 31.12.2016, incidindo prescrição sobre a pretensão autoral com relação aos anos de julho/2010 a agosto/2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Com relação à multa de 40% sobre o FGTS pleiteada pelo autor, esta não é devida, é inaplicável, pois a contratação era temporária, e o autor sempre esteve ciente de seu vínculo precário com Administração Pública, que seu desligamento era algo inevitável, sobretudo porque se tratava de contratação temporária, ainda que irregular, conseqüentemente, incabível a multa pretendida. Sobre alegação do não repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, o requerente não fez prova nos autos, os contracheques, fls. 25/38 e as fichas financeiras juntadas, fls. 58/64, mostram o recolhimento por parte da Fazenda Pública, no entanto quanto ao repasse ou eventualmente, não repasse, não há qualquer documento que faça prova que o valor recolhido não tenha sido de fato repasso ao INSS. A multa prevista no art. 477, 8º da CLT da obrigatoriedade do empregador, após a extinção do contrato de trabalho quitar em até 10 (dez) dias eventuais verbas rescisórias. Tal dispositivo não se aplica à Fazenda Pública, tendo em vista natureza essencialmente trabalhista. O autor alegou na petição inicial que foi demitido sem jamais ter gozado um único período de férias, este que é um direito assegurado na Constituição Federal de 1988. Pela análise do documento juntado pelo próprio autor às fls. 20, constatou-se que o autor recebeu indenização de férias pelos períodos correspondentes aos anos de 2014, 2015 e 2016. Com relação às férias referentes aos anos de 2011, tal verba esta prescrita tendo em vista o que dispõe o art. 7º, inciso XXIX da CF. Quanto ao direito de férias e terço constitucional referente anos de 2012 e 2013, o autor, conforme documentos de fls. 58 e 61 o autor já foi devidamente indenizado por ocasião da rescisão contratual. Assim não há que se falar em indenização por férias não gozadas. Quanto ao salário dos meses de outubro e novembro/2016, o autor, como bem exposto na inicial fora demitido, sendo readmitido em dezembro/2016. Assim, não há que se falar em salário atrasado referente aquele período, visto que não exerceu suas atividades. Porém entendo devido 13º proporcional referente ao ano/2016, tendo em vista que não qualquer documento nos autos que comprove que o autor recebeu tal verba. Quanto ao pedido de pagamento de 13º salário, não consta nos autos qualquer documento que faça prova de que o autor tenha recebido tal verba com relação ao ano/2016. O 13º salário é um direito assegurado no Art. 7º, VIII da CF, assim, Município de Jacundá deverá adimplir o 13º salário pelos meses trabalhados em 2016, ou seja, de forma proporcional. Entendo não ser devido o pagamento de indenização a título de danos morais, pois, apesar da inadequação do ato da Administração Pública que manteve o autor contratado temporariamente por um longo período de tempo, conforme documento de fls.14/21, tal conduta não tem

gravidade suficiente para acarretar o dever de indenizar, a contratação sempre se deu a título precário, ou seja, por tempo determinado, ainda que sucessivamente renovada. Além disso, o requerente não identificou nem fez qualquer alusão a dano de ordem pessoal, sofrido e merecedor de reparação, motivo pelo qual, não vislumbro a ocorrência de dano moral a ser reparado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta e, conseqüentemente, CONDENO o MUNICÍPIO DE JACUNDÁ ao pagamento em favor do autor, do valor correspondente aos depósitos devidos de FGTS pelo período setembro/2012 a dezembro/2016, excluído os meses de outubro e novembro/2016, porém, sem incidência da multa de 40%; bem como ao pagamento de 13º salário, proporcional, pelos meses trabalhos em 2016. Condene o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. DETERMINAÇÕES Intime-se o MUNICÍPIO DE JACUNDÁ com carga dos autos, nos termos do art. 183, § 1º do CPC. Intime-se a parte autora por seu advogado, via DJE. Havendo interposição de recurso, certifique-se e faça-se conclusos. P.R.I. Jacundá, 23 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00088382320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/06/2020 REQUERENTE:NATANA DE SOUSA CARVALHO Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 24622 - BLENDIA CARVALHO DO VALE (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por NATANA DE SOUSA CARVALHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os pedidos são procedentes. A presente ação deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação existente nos autos se trata de relação de consumo, conforme dispõe o artigo 3º, §2º do CDC: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Como cediço, em se tratando de típica relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do CDC). Sustenta a requerente que ao tentar fazer um financiamento descobriu que seu nome estava negativado junto aos serviços de proteção ao Crédito - SPC/SERASA (fl. 13). Ficou surpresa ao saber que se trata de um débito no valor de R\$ 345,58 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta oito centavos), relativo ao suposto contrato 0020154140853587 em seu nome. Contudo, afirma a requerente que nunca assinou nenhum contrato com a requerida e que jamais teve energia em seu nome. Em consulta no sítio eletrônico da Celpa pelo seu CPF, nada foi encontrado. Em virtude da negativação passou por vários constrangimentos e teve sua solicitação indeferida. Por ocasião da contestação, fls. 32/41, a empresa requerida tão somente alegou que ao negativar o nome da autora estava no exercício regular de seu direito não juntou qualquer documento que pudesse fazer prova de ser a autora devedora, eventual comprovante de conta contrato de energia elétrica em nome da autora. É entendimento do STJ que, o dano moral por cadastro indevido nos órgãos de proteção ao crédito é presumido, ou seja, já se considera violada a personalidade da pessoa, sua honra, seu nome e sua boa fama. Afinal, lhe é atribuída a fama de mal pagador, devedor. Neste sentido assevera Flávio Tartuce: Dano moral presumido não necessita de prova, como nos casos de abalo de crédito ou abalo moral, protesto indevido de títulos, envio do nome de pessoa natural ou jurídica para o rol dos inadimplentes (Serasa, SPC), morte de pessoa da família ou perda de órgão ou parte do corpo. Na última hipótese, há que se falar também em dano estético presumido (in re ipsa). Em complemento, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. (TARTUCE, 2014, p. 409) É oportuno, concluir, a partir das considerações supra, que a inclusão indevida do nome nos cadastros de restrição ao crédito, o chamado rol dos inadimplentes, possui danos presumidos na espécie pela restrição de crédito, que gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais. A conduta da concessionária de energia elétrica atenta contra o nome, a reputação da requerente. O prejuízo moral, portanto, está comprovado in re ipsa, com a consumação da injusta anotação, já que a pessoa incluída nesses

cadastros, ou seja, que tem o nome „sujo“, será vista no mercado como mau pagadora e terá restrições financeiras. Assim, entendo evidenciado a ocorrência dos invocados danos morais. Indiscutível a existência de lesão a direitos da personalidade. Passo, portanto, à fixação do valor da compensação por danos morais. Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econômico da requerida, o grau de culpa, a extensão do dano, o caráter pedagógico da fixação do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório não se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe retire o caráter punitivo ao ofensor. Atento a tais critérios, entendo como devido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA**, para: a) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa ao contrato nº 0020150414853587, e, por conseguinte o débito no valor de R\$ 345,58 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta oito centavos). b) **CONDENAR** à requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ. Sem custas e honorários, por força do rito sumaríssimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença publicada em GABINETE. Jacundá, 23 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá **PROCESSO: 00001988020098140026 PROCESSO ANTIGO: 200110000483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Monitória em: 24/06/2020 REQUERENTE:JOSE ROMILDO MEIRELES DA COSTA Representante(s): OAB 9706 - GEORGE ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 18749 - GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDAPREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 16867-B - SAVANA ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO O artigo 100, § 3º, da Constituição Federal exclui, expressamente, do regime dos precatórios, no qual deve ser respeitada ordem cronológica para pagamento, o pagamento de requisições de pequeno valor - RPV. O art. 535, do Código de Processo Civil, que trata do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, explicitou o regime processual de realização dos pagamentos definidos como de pequeno valor e trouxe no §3º, a determinação de que cada juízo deverá enviar requisitório diretamente ao ente público devedor com prazo de dois meses para pagamento. Além disso, nos termos do art. 1º da Resolução nº 29/2016 - TJPA, são considerados de pequeno valor aqueles previsto no art. 87 do ADCT: art. 87 - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da constituição federal e o art. 78 deste ato das disposições constitucionais transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da constituição federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos estados e do distrito federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos municípios. Assim, intime-se a parte autora para, querendo, trazer memória discriminada e atualizada de cálculo no prazo de 10 (dez) dias. Passado o prazo, com ou sem manifestação da parte, expeça -se Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao Município de Jacundá, devendo o Representante legal da Fazenda Pública ser intimado pessoalmente. Despacho publicado em gabinete. Exequente intimado por seu advogado, via DJE. P.R.I. Jacundá, 24 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá **PROCESSO: 00063847520168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/06/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JJX INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-EPP Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de **AÇÃO DE COBRANÇA** que tramita pelo rito ordinário, promovida por **BANCO BRADESCO S.A**, qualificado nos autos, em face de **JJX INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA**. O banco requerente sustenta que é credor do requerido, que as partes celebraram o contrato nº2015015620320. Alega que a parte ré não honrou com o pactuado, devendo atualmente R\$ 92. 356,23 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos). A presente ação foi recebida e designada audiência de conciliação, fls. 19. Naquele ato não houve acordo entre as partes, termo às fls. 25. Após regularmente citado, mandado e certidão às fls. 21/22, o requerido apresentou contestação, fls. 28/34, na qual alegou que o banco cobra na ação valores que não advém do contrato nº2015015620320, sustenta que somente os valores referentes aos títulos 246-4/7, 245-3/6, 246-5/7, 245-4/6, 246-6/7, 245-5/6, 246-7/7, 245-6/6, o que perfaz um montante de R\$ 29, 000,00 (vinte e nove mil) inadimplido. Ademais questionou os juros e multa aplicados pelo banco, pugnou pela improcedência dos pedidos A aparte autora apresentou réplica face à contestação, fls.****

46/50. É o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes celebraram o contrato nº2015015620320, conforme cópia juntada às fls. 10/12, ou seja, o negócio pactuado entre as partes é legítimo, por conseguinte a cobrança do débito que dele deriva é regular. O banco autor apresentou às fls. 13/14, demonstrativo de débito, do qual consta débitos de origem dos seguintes contratos: 2015015620320, 16514984, 18139075 e 19494737, cujo valor total do débito é de R\$ 92.356,23 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos). Resta claro que somente os títulos 246-4/7, 245-3/6, 246-5/7, 245-4/6, 246-6/7, 245-5/6, 246-7/7, 245-6/6 tiveram origem no contrato nº 2015015620320, objeto de cobrança no presente feito. Portanto, entendo, ser inadequada cobrança dos contratos nº 16514984, 18139075 e 19494737, tendo em vista que o autor narrou na inicial que seu direito de crédito em face do requerido veio do instrumento nº 2015015620320, não fazendo qualquer referência aos contratos ora referidos nos fatos narrados, no entanto quando juntou planilha, fls. 13/14, trouxe débitos de origens diversas. In casu, o autor pode exercer seu direito creditício em face do requerido em ação autônoma. Desta forma e não tendo o réu contestado a existência da dívida com relação aos títulos 246-4/7, 245-3/6, 246-5/7, 245-4/6, 246-6/7, 245-5/6, 246-7/7, 245-6/6, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora declarando extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em consequência, CONDENO o requerido no pagamento dos valores referentes aos títulos 246-4/7, 245-3/6, 246-5/7, 245-4/6, 246-6/7, 245-5/6, 246-7/7, 245-6/6 originados do contrato 2015015620320, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a parte requerida em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Partes serão intimadas por meio de seus advogados, via DJE. Sentença publicada em GABINETE. P.R.I Jacundá, 24 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00010660920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/06/2020 REQUERENTE:CLARO S A Representante(s): OAB 25976-B - RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) OAB 15118 - TATIANA MARIA MELLO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA TORRES DE ARAUJO. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Trata-se de OBRIAGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO com tutela de urgência de inibitória, ajuizada por CLARO S/A, devidamente qualificada nos autos, em face de MARIA TORRES DE ARAÚJO, sob o rito da Lei nº 9.099/95. A autora, CLARO S.A, sustenta que é locatária de um imóvel não residencial localizado no mesmo endereço da requerida celebrado no dia 16/07/2008 com duração de 60 (sessenta) meses, com cláusula de renovação automática (contrato às fls. 34/38), com a finalidade de instalar a Estação Rádio-Base - ERB, chamada popularmente de Antena e Torre objetivando a exploração de telefonia móvel em nossa região. Contudo, há alguns dias foi identificado oscilações de cobertura de sinal, sendo deslocados técnicos para sanar o problema, mas tiveram o acesso negado ao local onde está instalada a torre com vistas a sanar o problema. Em razão disso, o sistema está totalmente inoperante, causando enormes prejuízos aos usuários. Este juízo concedeu a tutela de urgência, fls. 68/69. A requerida foi devidamente citada e intimada, conforme certidão às fls. 72/74. No entanto, conforme certidão às fls. 75, a requerida não se manifestou. 2. FUNDAMENTAÇÃO Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 70 somente com relação ao recebimento de feito pela Lei nº 9.099/95 e converto o rito da ação em ordinário. Da Revelia Em regra, no processo civil, a falta de contestação dá ensejo à revelia, conforme certidão de fls. 76, embora regularmente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo de lei sem qualquer manifestação. A revelia se dá por ausência de comparecimento, o que implica ausência de contestação ou de defesa pelo réu. Como consequência lógica do efeito da revelia tem-se de reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344, CPC, o que dispensa a produção de prova. Isto é natural, porque em sendo os fatos considerados verdadeiros, não mais será necessária a produção de prova. Não sendo necessária a produção de prova, nada impede e, ao contrário, tudo aconselha que a ação seja julgada no estado do processo, conforme dispõe o art. 330, do CPC. No mérito No caso dos autos, não há necessidade de produção de prova em audiência, mostra-se suficiente as provas documentais carreadas aos autos para o livre convencimento deste juízo, nos termos art. 330, I, do CPC. O Código Civil/2002 define em seu art. 565: *“É o contrato pelo qual uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição”*. As partes celebraram o contrato de locação não residencial nº 100459, conforme cópia juntada às fls. 32/38, ou seja, o negócio pactuado entre as partes é legítimo, por conseguinte A parte autora (locatária) sustenta que a requerida (locadora) deixou de cumprir a cláusula 8 do referido contrato: 8. das obrigações do locador 8.1 além de todas as demais obrigações previstas nas cláusulas anteriores, o locador está obrigado a: 8.1.1 dar livre acesso, em qualquer dia e hora, ao imóvel locado para os profissionais e representantes da

locatária, desde que devidamente identificados, a fim de procederem à manutenção, conservação, instalação, reparos e afins nos equipamentos instalados na área locada, sujeitando a infração à multa no valor de 30% do valor do aluguel. De acordo com a autora, os técnicos foram impedidos de ter acesso à Estação Rádio-Base para regular manutenção da antena, como forma de pressionar a locatária a renegociar o valor do aluguel do imóvel. Em função do descumprimento, do acesso negado aos técnicos, a autora requer seja aplicada a multa prevista na cláusula transcrita abaixo: 11 - Das penalidades 11.1 a parte eu comprovadamente infringir o presente contrato, em qualquer de suas cláusulas e condições pagará a outra uma multa igual 03 (três) alugueis vigentes à época da infração, sem prejuízo para a parte inocente, do direito de exigir o cumprimento do contrato ou de considerá-lo rescindido, bem como o direito de exigir perdas e danos [...]. Resta claro que as cláusulas supramencionadas são contraditórias, tendo em vista que a cláusula 8 prevê a título de multa por 30% do valor do aluguel, enquanto a cláusula 11 prevê o pagamento de 3 (três) alugueis vigentes à época da infração a título de multa. Entendo que as cláusulas devem ser interpretadas em favor da locatária, ou seja, in casu, face ao descumprimento das obrigações assumidas por força do contrato nº 100459, pactuado livremente pelas partes, deve ser aplicada a multa prevista na cláusula 11. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face MARIA TORRES DE ARAÚJO e CONDENO a requerida a pagar a título de multa à CLARO S.A 3 (três) alugueis vigentes à época do descumprimento contratual, nos termos da cláusula 11 do contrato. Condeno a parte requerida em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Sentença publicada em GABINETE. Autora intimada por seu advogado, via DJE. Intime-se pessoalmente a parte requerida. Jacundá, 25 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00011856720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/06/2020 REQUERENTE:LUIZ HENRIQUE ALVES GOMES Representante(s): OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO URBANO DE JACUNDA PA. DESPACHO Vistos os autos, Compulsando os autos, constatei que citação no presente feito se deu através da representante do Departamento Municipal de Trânsito Urbano - DMTU, além disso, o referido ato se deu em secretaria judicial, certidão às fls. 22. É sabido que os órgãos públicos, como instituições integrantes da estrutura da Administração Direta, são entes despersonalizados, ou sejam, sem personalidade jurídica própria, in casu, o órgão é o DMTU. Além disso, a intimação é feita por remessa dos autos, conforme dispositivos do Código de Processo Civil abaixo: Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Oportuno dizer que, a Fazenda Pública Municipal deve ser representada em juízo por sua procuradoria jurídica, cabe ao referido órgão receber citações e intimações nas demandas envolvendo o Município. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 22 e DETERMINO, cite-se o Município de Jacundá com remessa dos autos, para apresentar contestação no prazo de lei, nos termos do art. 183, §1º do CPC. Apresentada contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de lei. Após, imediatamente, conclusos. Despacho publicado em gabinete. Autor intimado por seu advogado, via DJE. P.R.I. Jacundá, 18 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00024233420138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/06/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MAFALDA SOARES S RODRIGUES. SENTENÇA Visto os autos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA e APREENSÃO, sob o rito ordinário, promovida por BANCO BRADESCO S.A, qualificado nos autos, em face de ANA MAFALDA SOARES DE S. RODRIGUES. O autor narra que firmou com a requerida o contrato nº 01106.0553750.621.2634807 e que a ré transferiu ao banco, em alienação fiduciária, o seguinte bem: HONDA, modelo NXR BROS, chassi 9C2KD0510AR002548, ANO 2009 e modelo 2010, cor preta, placa NSM 1111. Aduziu que a requerida deixou de efetuar o pagamento da dívida desde 10.02.2011, totalizando até a data do ajuizamento da ação R\$ 16.950.95 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos). Deferida a liminar às fls. 28/30, determinando a busca e apreensão do bem e a citação. Expedido mandado com o fim de buscar e apreender o veículo, o mesmo não foi cumprido, conforme certidão de fl. 32, diante da informação de não ter sido localizado o bem no local da diligência. Houve a regular citação do réu. Certidão à fl. 34. Transcorreu o prazo sem que a parte ré tenha oferecido contestação, conforme certidão às fls.35. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Aplico a revelia à requerida,

tendo em vista que devidamente citada não se manifestou no feito. Em sua forma, o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, é um negócio jurídico bilateral em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de um bem ao financiador (fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais. Assim, através deste contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado. A plena propriedade somente será adquirida após o pagamento de todo o preço. Com o descumprimento do contrato, exige a Lei de regência que o devedor seja previamente constituído em mora a legitimar a apreensão do bem dado em garantia. No caso em tela a parte ré não trouxe aos autos qualquer das possibilidades de defesa previstas no citado Decreto-Lei 911/69. Ademais, foi notificada, fls. 14/15, encontrando-se em débito com título vencido. Deferida a medida liminar, fl. 28/30, o bem não foi apreendido, conforme certidão de fl. 34, e citada a parte ré, a qual deixou transcorrer in albis seu prazo para resposta, conforme certidão de fl. 35. Infrutífera a tentativa de apreensão do bem no local indicado pelo autor, eis que a certidão do oficial de justiça revela que o veículo (Moto HONDA, modelo NXR BROS), objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia, não foi localizado junto à devedora/depositária. Porém, conforme jurisprudência já consolidada, o Depositante poderá executar, nos mesmos autos, o valor do bem, caso não haja a entrega determinada no DL 911/69. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, declarando extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: 1. Confirmar os termos da medida liminar, tornando-a definitiva; 2. Determinar ao réu que entregue o bem ou efetue o pagamento do valor de R\$ 16,950, 95 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta centavos e noventa e cinco centavos), o qual deverá ser monetariamente corrigido a contar da data do cálculo (fls. 06) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Condeno a parte requerida em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Parte autora intimada por seu advogado, via DJE. Intime-se a parte requerida pessoalmente. Sentença publicada em GABINETE. P.R.I Jacundá, 25 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00030355920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/06/2020 REQUERENTE:ALINE ALVES DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 29346 - AMANDA SALLY COELHO GURJAO (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por ALINE ALVES DA SILVA SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Por ocasião da audiência, termo às fls. 50, a parte autora requereu que a parte ré juntasse aos autos cópia de eventual contrato assinado e vinculado ao CPF da requerente junto à CELPA, no qual tenha contratado a fornecimento de energia elétrica, cuja conta contrato seja 109060526. Ademais, para deslinde da causa faz-se imprescindível que a parte autora traga aos autos as supostas faturas referentes à Conta Contrato nº 50393526 pelo período de 12/2016 a 06/2017, tendo em vista que a autora alega de modo peremptório que pagou pelo regular consumo de energia de sua residência, e a rede CELPA tem efetuada cobrança em duplicidade, no entanto não trouxe aos autos tais comprovantes. Assim, transformo o julgamento em diligência. DETRMINACOES 1. INTIME-SE a parte requerida para junta eventual contrato aos autos referente à conta contrato 109060526, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias; 2. INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos cópia das faturas e respectivos comprovantes de pagamento do período de 12/2016 a 06/2017 - Conta Contrato nº 50393526, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias; 3. Sem prejuízo, no prazo do item anterior, manifeste-se a parte autora face a eventuais documentos juntados pela requerida; 4. Após, imediatamente, conclusos. Partes intimadas por seus advogados, via DJE. Despacho publicado em GABINETE. Jacundá, 25 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00006419420108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010004294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 26/06/2020 REQUERIDO:MARLON PORTO CHAGAS REQUERIDO:MARCELO PORTO CHAGAS REQUERIDO:M P C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, 1. A parte exequente requereu às fls. 92/94, que fossem realizadas pesquisas de bens em nome dos executados através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD; 2. Tendo em vista o transcurso do tempo, INTIME-SE a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, recolher custas das diligências requeridas,

sob pena de indeferimento do pleiteado; 3. No prazo do item anterior, deve o exequente juntar tabela atualizada de cálculo. 4. Fica a parte autora advertida que a mera manifestação sem cumprimento da determinação de item 2 no prazo assinalado, o processo será extinto sem resolução do mérito; 5. Após o prazo do item 1, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Despacho publicado em gabinete. Partes intimadas por seus advogados, via DJE. P.R.I. Jacundá, 26 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00007480720118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110012494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/06/2020 REQUERENTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ADIB ALEX ANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: IRMAOS PORTO CHAGAS LTDA. AUTOS Nº 0000748-07.2011.814.0026 REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL REQUERIDO: IRMÃOS PORTO CHAGAS LTDA SENTENÇA Visto os autos, etc. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c pedido liminar, sob o rito ordinário, promovida por BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado nos autos, em face de IRMÃOS PORTO CHAGAS LTDA. O autor narra que celebrou contrato de arrendamento mercantil registrado sob o nº 1085680, no qual a parte requerida concedeu ao autor o seguinte bem: MARCA: MERCEDES - BENZ, MODELO: L 1620, DIESEL, COR BRANCA, ANO/FABRICAÇÃO: 2008, ANO/MODELO 2008, UF: PA, PLACA IV 2894, CHASSI: 9BW6953048B595127, RENAVAL: 973223723. Aduz o banco requerente que por meio do contrato nº 1085680, o requerido assumiu a obrigação de pagar a importância de R\$ 218, 581,92 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), dividido em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 6.071,72 (seis mil, setenta e um reais e setenta e dois centavos). Contudo a parte requerida deixou de adimplir as parcelas assumidas. Deferida a liminar às fls. 53/54, determinando a busca e apreensão do bem, reintegração de posse e citação. Expedido mandado, a busca e apreensão foi realizada e o veículo entregue ao autor, por meio de seu preposto, senhor VINICIUS VENTURA ALVES, conforme certidão às fls. 58. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/73. O requerente se manifestou em face da contestação às fls. 80. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, não há necessidade de produção de prova em audiência, mostra-se suficiente as provas documentais carreadas aos autos para o livre convencimento deste juízo, nos termos art. 330, I, do CPC. Conforme demonstrado nos autos, o réu firmou com o autor contrato de arrendamento mercantil, fls. 27/28 visando a aquisição de um veículo MARCA: MERCEDES - BENZ, MODELO: L 1620, DIESEL, COR BRANCA, ANO/FABRICAÇÃO: 2008, ANO/MODELO 2008, UF: PA, PLACA IV 2894, CHASSI: 9BW6953048B595127, RENAVAL: 973223723, obrigando-se ao pagamento mensal de R\$ 6.071,72 (seis mil, setenta e um reais e setenta e dois centavos), 36 (trinta e seis) parcelas, perfazendo um montante de R\$ 218, 581,92 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos). No mérito, o autor alega a inadimplência do réu, o que levaria à rescisão contratual e a efetiva entrega do bem por parte do réu-inadimplente. O inadimplemento, por sua vez, foi confirmado pelo réu, por ocasião da contestação, fls. 60/73, alegou abusos em cláusulas contratuais. Além disso, postulou na peça de defesa suspensão da liminar concedida para que o veículo reintegrado às fls. 58, volte à posse do requerido, ou seja, requereu a condição de fiel depositário do bem, sendo improcedentes tais pedidos. O contrato de arrendamento mercantil reúne características de outros três tipos contratuais, a saber: locação, financiamento e compra e venda, encontrando-se nas parcelas pagas pelo consumidor um valor referente a cada um desses elementos que o compõem. Por todo o exposto, restando incontroversa a inadimplência do réu com suas obrigações contratuais, além do mais, o arrendante, BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, transferiu ao arrendatário somente a posse do bem, a consolidação da posse em favor do autor é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de reintegração de posse para consolidar em favor da parte autora o domínio e posse plenos e exclusivos da bem e conseqüente resolução do contrato de arrendamento mercantil nº1085680, declarando extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte requerida em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Partes intimadas por seus advogados, via DJE. Sentença publicada em GABINETE. P.R.I Jacundá, 26 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00010296020118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110019086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/06/2020 REQUERIDO: PETROPORTO COM COMBUST LTDA REQUERENTE: SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, 1- Tendo em vista o transcurso do tempo, INTIME-SE a parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de

10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2- Devendo, no referido prazo, recolher custas da diligência requerida às fls. 46, busca de veículos via sistema RENAJUD; 3- Fica a parte autora advertida que a mera juntada de substabelecimento obviamente, não equivale à manifestação quanto ao interesse de prosseguimento do feito, visto que nada apresenta de concreto quanto à efetiva marcha processual. Assim, se a manifestação for somente no sentido de apresentar substabelecimento, sem nada requerer, apresentar ou cumprir a determinação deste juízo no prazo assinalado no item 1, o processo será extinto sem resolução do mérito; 4- Após o prazo do item 1, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Despacho publicado em gabinete. Partes intimadas por seus advogados, via DJE. P.R.I. Jacundá, 26 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00036286420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 26/06/2020 REQUERENTE:MARCKSON OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Acolho a impugnação do valor dos honorários periciais feito pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT às fls. 152. Portanto, fixo os honorários da perita no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2016 - TJPA, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/S.A, cláusula segunda. DETERMINAÇÕES: Retornem os autos à secretaria judicial para cumprimento integral do despacho de fls. 150; Após, conclusos para sentença. PRIORIDADE no cumprimento: processo pertencente à Meta 2 do CNJ. Despacho publicado em gabinete. Partes intimadas por seus advogados, via DJE. P.R.I. Jacundá, 26 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00059877920178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/06/2020 EXEQUENTE:SOUZA CRUZ LTDA Representante(s): OAB 47342 - RENATO MULINARI (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO A. CHAGAS (POSTO SAO FRANCISCO). DESPACHO Vistos os autos, 1. A parte exequente requereu às fls. 45 que fossem realizadas pesquisas de bens em nome do executado através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD; 2. Assim, INTIME-SE a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, recolher custas das diligências requeridas, sob pena de indeferimento da diligência requerida; 3. No prazo do item anterior, deve a exequente juntar atualização do débito; 4. Fica a parte autora advertida que a mera manifestação sem cumprimento da determinação de item 2 no prazo assinalado, o processo será extinto sem resolução do mérito; 5. Após o prazo do item 2, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos; 6. Intime-se. Cumpra-se. Despacho publicado em gabinete. Partes intimadas por seus advogados, via DJE. P.R.I. Jacundá, 26 de junho de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá

RESENHA: 21/08/2020 A 21/08/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000851920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em: 21/08/2020 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 19219 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LENOILSON SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) . IDESPACHO Vistos, I ; Face o teor da certidão de fl. 89, desentranhe-se a petição de fls. 83/88 dos autos, encaminhando-a para a Comarca de Castanhal/PA, por se tratar de petitório referente a processo que tramita naquela comarca. II ; Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença. III ; Cumpra-se. Jacundá/PA, 20 de Agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00003055620118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110004053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Embargos à Execução em: 21/08/2020 EMBARGANTE:A R PORTO - AUTO POSTO TRES IRMAOS Representante(s): OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. DESPACHO Vistos os autos, Compulsando os autos verifiquei que trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por A R PORTO em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A BR, no entanto os autos estão ;soltos;, é dizer, não estão apensados ao processo de principal de execução. Desta feita, DETERMINO o retorno imediato dos autos à secretaria judicial para que sejam apensados aos

autos principais. Após, conclusos. P.R.I. Jacundá, 20 de agosto de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00008618220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em: 21/08/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX LEAL DOS SANTOS. ÍDESPACHO I ç Defiro o pedido de fls. 45/46. II ç Intime-se o executado para que informa nos autos, no prazo de 05 cinco dias, a localização do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. III ç Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Jacundá/PA, 20 de Agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00010615020208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2020 VITIMA:W. M. S. DENUNCIADO:ANTONIO MARTINS SOARES DE SOUZA DENUNCIADO:ZE LUIS HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO SOARES ROCHA PROMOTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Vistos os autos, 1. Os acusados, ao serem citados (fl. 24, 26 e 28), requereram o patrocínio da Defensoria Pública. 2. Desta forma, considerando que as atividades da Defensoria Pública neste município estão suspensas desde o dia 03/10/2019, conforme Ofício 185/2019 - 2ª DP/CÍVEL/MAB encaminhado a este juízo. Considerando, ainda, que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio e desde já arbitro os honorários dos Defensores Dativos, Drª ANA CAROLINA BARNABÉ BARBALHO, OAB/PA 28.651, Dr. LEANDRO DOS SANTOS FREITAS, OAB/PA nº 27.281 e Dr. Rafael Mendes Altoé, OAB/PA 27.980, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cada, nos termos item 10 do art. XXIII da Resolução 19 de 31 de março de 2015, OAB/PA, a ser suportado pelo Estado do Pará, a fim de apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO dos acusados ANTÔNIO SOARES ROCHA, ZÉ LUIS HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA e ANTÔNIO MARTINS SOARES DE SOUZA, subsidiariamente. 3. Intimem-se, pessoalmente, os advogados nomeados, para apresentarem resposta à acusação, DENTRO DO PRAZO LEGAL; 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Cumpra-se COM A MÁXIMA URGÊNCIA POR SE TRATAR DE RÉU PRESO. Jacundá, 20 de agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00014218220208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2020 VITIMA:F. A. F. VITIMA:L. A. P. DENUNCIADO:JOICIANE DA SILVA DOS SANTOS PROMOTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Vistos os autos, 1. Compulsando os autos verifico que há informação da renúncia do mandato judicial dos Advogados MATHEUS FARIA LINO, advogado OAB/PA sob o nº 20.522 e NAUM BORGES DA SILVEIRA, advogado OAB/PA sob o nº 29.851, a fl. 08. Todavia, não há nos autos comprovação da comunicação da renúncia ao mandante, em que pese estes terem solicitado a juntada. 2. Verifico, ainda, que ao ser citada, a acusada informou que não necessita do patrocínio da Defensoria Pública, pois possui Advogado, o que demonstra que esta não tomou ciência da renúncia do mandato. 3. Desta forma e, considerando o disposto no parágrafo 1º, art. 112 do CPC, intime-se os Advogados MATHEUS FARIA LINO, advogado OAB/PA sob o nº 20.522 e NAUM BORGES DA SILVEIRA, advogado OAB/PA sob o nº 29.851 para apresentar a resposta à acusação da acusada, dentro do prazo legal, bem como, a comprovação da comunicação da renúncia ao mandante. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Jacundá, 20 de agosto de 2020 Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00025757220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Alvará Judicial em: 21/08/2020 REQUERENTE:LINDOMAR RIBEIRO DOURADO Representante(s): OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) . ÍDESPACHO Vistos, I ç O requerente formulou pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. Contudo, a presunção de hipossuficiência do postulante, insculpida no artigo 98 do Código de Processo Civil, não é absoluta, mas sim relativa, podendo o juiz indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo a parte comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, conforme a redação do artigo 99, §2º, do mesmo diploma legal. No mesmo sentido, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, preconiza que ço Estado prestará a assistência gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursosç. II ç Sendo assim, visando apurar-se sua efetiva incapacidade financeira de arcar com os custos do processo, intime-se a parte autora para carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, alternativamente, cópia do contracheque, da CTPS (que demonstre o seu salário), três últimos extratos bancários, declaração de IRPF, assim como de seu cônjuge ou companheiro, se casado ou em união estável, declaração de rendimentos atualizados e/ou outros documentos idôneos que comprovem sua alegada hipossuficiência. III ç Transcorrido o prazo supra e não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos à UNAJ para que sejam expedidas a as custas iniciais, com vencimento para 30 (trinta) dias. IV ç Expedidas as custas, na hipótese de não

cumprimento do item II, intime-se novamente a parte autora para que proceda com o recolhimento e comprovação das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. V

¿ Havendo manifestação da parte autora referente ao item II, façam os autos conclusos. VI ¿ Cumpra-se. Jacundá/PA, 19 de Agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00033064420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/08/2020 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA REQUERIDO: ROMILDO FREIRES SILVA. ÍDESPACHO Vistos, I ¿ Face o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, especialmente quanto a certidão de fl. 33 dos autos, sob pena de extinção por abandono. II ¿ Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. III ¿ Cumpra-se. Jacundá/PA, 20 de Agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00043908020148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 21/08/2020 REQUERENTE: ELIZANGELA SILVA SANTOS REQUERENTE: CAMILA SANTOS ALVES REQUERENTE: MYLENA SANTOS ALVES INTERPELADO: JOAO DOS REIS ALVES Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . ÍDESPACHO Vistos, I ¿ Tendo em vista o teor da certidão de fl. 79 e não há manifestação da parte autora nos autos quanto ao ofício de fl. 78, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. II ¿ Cumpra-se. Jacundá/PA, 20 de Agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00044777020138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em: 21/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 16733 - RENAN LOUCHARD DA CUNHA CASTRO (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: S DE A BARBOSA-ME. ÍREQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A REQUERIDO: S. DE A. BARBOSA ¿ ME, CNPJ nº 05.739.571/0001-66, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 137, Centro Jacundá/PA. DECISÃO Vistos, I ¿ Considerando que o bem objeto da presente busca e apreensão não foi encontrado, diante das tentativas expedidas nos autos e tendo em vista que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos (fls. 72-verso), DEFIRO o pedido de conversão formulado pela parte autora e, conseqüentemente, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, inserindo-se a restrição no veículo objeto da lide via Renajud. II ¿ Inicialmente, remetam-se os autos à UNAJ para que seja realizado o cálculo das custas respectivas e, em seguida, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento e comprovação do pagamento, bem como de planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do feito por abandono. Transcorrido o referido prazo sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos para sentença. III ¿ Ademais, caso a exordial de busca e apreensão esteja instruída apenas com cópia do título, intime-se ainda a parte requerente para, no mesmo prazo estipulado acima, juntar o documento original, em observância estrita ao princípio da cartularidade, própria das ações de execução, sob pena de extinção por abandono. IV ¿ Cumpridas as determinações anteriores, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade, nos moldes do art. 827, § 1º, do CPC. V ¿ Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil. VI ¿ Efetivada a citação e realizada a penhora, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe como pretende expropriar o bens constritos e, no mesmo prazo, caso estes bens estejam garantidos por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. VII ¿ Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. VIII ¿ Não encontrado o executado, contudo, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. IX ¿ Não localizados bens para arresto/penhora ou restando frustrada a citação, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a citação, indique bens para expropriação ou requeira o que entender de direito, sob pena de reconhecimento de abandono e conseqüente resolução do mérito. Após, conclusos. X ¿ Deve a Secretaria Judicial ao promover a publicação das intimações, os

nomes corretos das partes e de advogados, observando-se eventuais pedidos de intimação exclusiva formulados nos autos. XI ¿ Expeça-se o que for necessário. XII ¿ Servirá esta decisão como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB. Jacundá/PA, 21 de Agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00048188620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2020 VITIMA:E. C. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA DENUNCIADO:MARCIO DA SILVA DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Compulsando os autos verifico que a conclusão se deu de forma equivocada, vez que já há decisão nomeando defensor dativo para apresentar resposta à acusação, à fl. 47. 2. Verifico, ainda, que o advogado nomeado, Dr. Leandro dos Santos Freitas, OAB/PA, já foi intimado no dia 13/03/2020, à fl. 50. Desta forma, deve a secretaria certificar acerca da apresentação da resposta à acusação. 3. Não tendo sido apresentada, intime-se novamente o advogado nomeado. 4. Proceda a retirada da identificação de preso dos autos, vez que o acusado se encontra solto neste processo, conforme decisão à fl. 21 do auto de prisão em flagrante. 5. Cumpra-se. Jacundá, 20 de agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00048271920178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/08/2020 REQUERENTE:MARIA LUCIA DE SOUSA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:DOMICIA CAETANO DE SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVANO CAETANO DE SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CREUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:A. C. S. Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:A. C. S. Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:ILDO CAETANO DE SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL CAETANO DE SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL REQUERIDO:BANCO DO BRASII SA. ÍDESPACHO Vistos, I ¿ Defiro os benefícios da justiça gratuita nos moldes dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 98, do Código de Processo Civil. II ¿ Remetam-se os autos à UNAJ para que seja procedido o cancelamento das custas de fls. 102/103. III - Em seguida, cumpra-se integralmente as decisões de fls. 91/92 e 100. Jacundá/PA, 20 de Agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00048307120178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em: 21/08/2020 REQUERENTE:AYMORE CFI SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:GIOVALDO CRISTIANO DIAS SOARES. SENTENÇA Trata-se da ação de Busca e Apreensão movida por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de GIOVALDO CRISTIANO DIAS SOARES. Deferimento do mandado de busca e apreensão (fls. 26/27). Apreendido o bem (fl. 31), a citação do requerido restou infrutífera (fl. 32), sendo determinada a intimação da parte para que informasse o novo endereço do requerido, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Embora devidamente intimado (fl. 43), a parte autora manteve-se inerte, não apresentando qualquer manifestação nos autos com o intuito de impulsionar o feito, conforme atestado na certidão de fl. 44. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Compulsando os autos, a parte autora deixou de dar o necessário andamento processual há mais de 02 (dois) anos. Verifica-se que as tentativas de localizar o paradeiro do requerido, foram infrutíferas. Contudo, pela impossibilidade do fornecimento do endereço do Requerido pela parte autora o que impossibilita a solução do feito, depreendo, pois, sendo que tal circunstância também está enumerada entre as condições da ação cuja presença impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer consegue fornecer o endereço atualizado do requerido. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte autora intente nova ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Caso haja custas, intime-se para pagamento por carta com aviso de recebimento. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de crédito para inscrição em dívida ativa. Intime-se a parte autora/Requerente através de seu patrono. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Jacundá, 19 de Agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00075374620168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em: 21/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: KEILA BAHIA LACERDA. SENTENÇA Trata-se da ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO S/A, em face de KEILA BAHIA LACERDA, ambos qualificados na inicial, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Deferida e cumprida a liminar à fl. 71 dos autos, o réu foi devidamente citado e não contestou a ação, conforme certidão de fl. 74. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente as provas já existentes nos autos. In casu, houve a citação pessoal da parte requerida e transcorreu in albis o prazo para oferta da contestação, conforme certidão de fl. 74, operando-se, assim, a revelia. Por via de consequência, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, conforme a redação do art. 344, do CPC, estando tal presunção forçada pela prova documental que evidencia o direito alegado. Daí o silêncio do requerido é suficiente para que seja reconhecida a veracidade das informações colacionadas na inicial no que tange o não pagamento do débito e consequente reconhecimento da mora, implicando na obrigação do recolhimento antecipado de todas as parcelas vencidas e vincendas, o que aqui não restou comprovado. Ademais, o bem apreendido foi contratualmente entregue, em termos de domínio resolúvel, em favor da autora, como garantia de pagamento do financiamento outorgado que, por sua vez, foi confessadamente inadimplido, não restando coberto ou pago até a porcentagem admitida em lei para eventual purga, até porque em decorrência do art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69, com redação da Lei nº 19.931/2004, o devedor fiduciante, para haver restituição do bem sem ônus, deverá pagar a integralidade da dívida pendente apontada pelo credor, sob pena de consolidação da posse e propriedade em favor do banco promovente. Imperioso asseverar que a alienação fiduciária em garantia está comprovada documentalmente, conforme contrato de fls. 38/46, bem como a mora em face da notificação extrajudicial de fls. 50, mesmo porque o não pagamento de uma só das prestações avençadas implica no vencimento da totalidade do débito, nos termos da lei. No mesmo sentido, cumpre assinalar que uma vez promovida a venda do bem pelo credor, o produto alienado haverá de ser empregado para satisfazer o débito financiado em aberto, enquanto que eventual crédito remanescente, oriundo da provável diferença entre o valor do bem e do débito apontado, pertencerá, de pleno direito, ao réu. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados de acordo com o critério estabelecido pelo artigo 85 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, transformando em definitiva a liminar concedida e declarando, em consequência, consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial em favor da parte autora. Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno ainda o vencido ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Publique-se. Intime-se. Jacundá/PA, 20 de Agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00083957720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Monitória em: 21/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) REQUERIDO: D L DEVEQUI CASTRO REQUERIDO: DAGMAR DE LOURDES DEVEQUI. SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de D. L DEVEQUI CASTRO EPP e DAGMAR DE LOURDES DEVEQUI, devidamente qualificados na inicial. Narra o Banco Autor que é credor da requerida na quantia de R\$ 212.405,07 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinco reais e sete centavos), oriundos do contrato de desconto de direitos creditórios nº 2015012462593, acostados aos autos, postulando, portanto, pela expedição do competente mandado monitorio. A inicial foi instruída com documentos, fls. 07/252 Este juízo despachou fl. 254, determinando a expedição de Mandados de Pagamento, e fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de embargos. A parte requerida devidamente intimada, certidão do oficial de justiça às fls. 259, não pagou nem opôs embargos, conforme teor da certidão de fls. 262. É o que importa relatar. FUNDAMENTO e DECIDO O feito comporta a aplicação do Artigo 355, I do Código de Processo Civil, mormente diante da ausência de manifestação da parte requerida, dispensando a produção de novas provas, razão pela qual passa-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, incide nos autos aplicação do instituo da revelia, visto que a parte requerida regularmente citada, não apresentou contestação e, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, foi-lhe decreto a revelia da parte ré, havendo, deste modo, a presunção de veracidade quanto à matéria fática, acolhendo-se como presumidamente verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Adentrando especificamente o mérito, é necessário ressaltar que, nos ditames da Súmula 267 do

Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Desta forma, imperioso admitir o preenchimento dos requisitos para a propositura da presente ação monitória, que tem por fundamento contratos de crédito celebrados e não quitados pela parte requerida, o que, sequer, é fato controvertido no presente feito. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à parte requerida o pagamento do quantum devido, R\$ 212.405,07 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinco reais e sete centavos), ora constituindo-se o título executivo judicial, na forma do artigo 701, §2º do CPC, Condene a requerida ao pagamento de custas e os honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença publicado em gabinete. Autor intimado por seu advogado, via DJE. P.R.I. Jacundá, 21 de agosto de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00086749220188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/08/2020 REQUERENTE:HELENA LIZ LOPES DE SOUZA Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:GESSY PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDA/PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 16867-B - SAVANA ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA RELATÓRIO Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, sob o rito ordinário, ajuizada por HELENA LIZ LOPES DE SOUZA e GESSY PEREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, em face do MUNICIPIO DE JACUNDÁ, na qual pleiteiam verbas trabalhistas. Os autores pleiteiam nos autos eventuais verbas trabalhistas em nome da De Cujus SIRLENE LOPES DE SOUZA. Sustentam os requerentes que a falecida foi servidora pública contratada no Município de Jacundá, onde exerceu a função de professora pelo período de 1983 a 2006. A ex- servidora faleceu em 17.01.2010, tendo os herdeiros feito tentativa de sacar o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, no entanto a tentativa restou infrutífera, eis que não havia depósito da referida verba em conta vinculada da falecida. Os requerentes, além do depósito de FGTS, pugnam por danos morais. A presente ação foi recebida em 18,10,2018, determinada citação do requerido, fls. 31.O Município regularmente citado, mandado e certidão às fls. 35 e 36, apresentou contestação e juntou documentos, fls. 36/160, onde sustentou que a De Cujus não tem direito ao FGTS, ademais alegou prescrição quinquenal com relação à verba pleiteada. A parte autora impugnou a contestação apresentada pelo requerido e reiterou os pedidos da reclamação trabalhista inicial, fls. 163/165. É o que importa relata FUNDAMENTAÇÃO A servidora já falecida, SIRLENE LOPES DE SOUZA, foi contratada como servidora temporária em 09.03.1983 e teve o contrato encerrado em 17.03.2010, no entanto a presente ação de cobrança somente foi ajuizada em 08.10.2018, ou seja, 8 (oito) anos após a extinção do contrato de trabalho, deste modo, reconheço como prescrita a pretensão autoral. A prescrição com relação a verbas de natureza trabalhista está prevista no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal: art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho É entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, súmula 308, que respeitado o prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho, a prescrição da ação trabalhista se refere às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação. In casu, o período trabalhado pela autora é de 09.03.1983 a 17.03.2010, a verba pleiteada, depósito de FGTS, ocorre que o ajuizamento se deu após o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme previsão constitucional. Assim, impõe - se o reconhecimento da prescrição sobre a pretensão autoral. Entendo não ser devido o pagamento de indenização a título de danos morais, no presente caso a Administração Pública manteve a falecida contratada temporariamente por um longo período de tempo, tal conduta não gerou dever de indenizar, visto que o vínculo entre as partes sempre foi precário. A parte autora não identificou, nem fez qualquer alusão a dano de ordem pessoal, sofrido e merecedor de reparação, motivo pelo qual, não vislumbro a ocorrência de dano moral a ser reparado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta pela parte autora, e nos termos do art. 487, II do CPC julgo extinto o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, tendo em vista que a requerente é beneficiária de justiça gratuita. DETERMINAÇÕES Intime-se o MUNICIPIO DE JACUNDÁ, com carga dos autos, nos termos do art. 183, § 1º do CPC. Parte autora intimada por seu advogado, via DJE. Sentença publicada em gabinete. Havendo interposição de recurso, certifique-se e faça-se conclusos P.R.I. Jacundá, 21 de agosto de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO:

00086948320188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/08/2020 MENOR:N. M. R. Representante(s): LUANA SOUZA MONTEIRO (REP LEGAL) OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JONILSON MOURA RODRIGUES. ÍDESPACHO I ¿ Abra-se vistas ao Ministério Público. II ¿ Após, conclusos. Jacundá/PA, 20 de Agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00101989020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2020 DENUNCIADO:WALLISON SILVA RODRIGUES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Vistos os autos, 1. Considerando que há Advogado habilitado nos autos, conforme procuração juntada à fl. 23 do auto de prisão em flagrante. Considerando, ainda, que o patrono do acusado não foi intimado da audiência realizada no dia 27/07/2020, todavia, no dia 04/08/2020, foi lhe dado acesso às mídias da referida audiência. 2. Intimem-se, via DJE, o advogado Dr. Rafael Mendes Altoé, OAB/PA 27.980, para que no prazo de 05 (cinco) dias ratifique expressamente os termos da audiência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Cumpra-se COM A MÁXIMA URGÊNCIA POR SE TRATAR DE RÉU PRESO. Jacundá, 20 de agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00102205120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2020 VITIMA:A. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA DENUNCIADO:MARCIO DA SILVA DO NASCIMENTO PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando que em 7 de agosto de 2020, sobreveio a portaria nº 1834/2020-GP, restabelecendo o expediente de forma presencial a partir do dia 12/08/2020, REMARCO a audiência de instrução para o dia 02/09/2020, às 10h, NO FÓRUM DESTA COMARCA. 2. Renovam-se as diligências. Intime-se as testemunhas e o Advogado, este, via DJE. 3. Requisite-se ao Sistema Penal a apresentação do preso. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Cumpra-se com a máxima urgência, inclusive em regime de plantão, por se tratar de réu preso. 6. Expeça-se o necessário. Jacundá, 20 de agosto de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00544156320158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/08/2020 REQUERENTE:MARIA VANIA RODRIGUES DA SILVA LEAL Representante(s): OAB 9240 - FERNANDO MENEZES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12082 - LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDA PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal transcorrido entre a data do ajuizamento da ação e a data atual, considerando que é fato público que a advogada constituída nos autos, Dra. ROSANA PRUDENTE DA SILVA é falecida, intime-se a parte autora pessoalmente, no endereço indicado na inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. 2. No prazo do item anterior, deve a parte autora dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, havendo interesse informe o endereço atualizado das testemunhas, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III do CPC. 3. Fica a parte advertida que a mera juntada de procuração não atende a determinação do item 2, tendo em vista que não impulsiona o andamento processual. 4. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem imediatamente os autos conclusos. Despacho publicado em gabinete. P.R.I. Jacundá, 21 de agosto de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito

Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00010994320128140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: MENOR: G. C. A. REPRESENTANTE: J. R. C. Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. A. PROCESSO: 00043399320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: G. S. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: B. O. C. S. EXECUTADO: A. C. C. S.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0801669-26.2018.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANA PRUDENTE NEVES Participação: ADVOGADO Nome: LIDIA ELANY VILELA MIGUEL OAB: 42014/PE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 253GO/GO Participação: INVENTARIADO Nome: SONANDES NEVES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, nos termos do artigo 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento de custas finais no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Redenção, 28/08/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0802849-43.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: C A VIEIRA LEMOS E CIA LTDA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: VINICIUS SOARES DE OLIVEIRA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, nos termos do artigo 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento de custas finais no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Redenção, 28/08/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0801567-04.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ELISEU BOAZ LOPES VITORINO

Vistos, etc.

Autorizo a reemissão da guia das custas processuais.

Emitidas as custas, intime-se a parte autora para que no prazo do boleto promova a quitação.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 28 de novembro de 2019.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800791-33.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: GELADAO BEBIDAS E CONVENIENCIA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 11-B Participação: ADVOGADO Nome: NERO DIEMERSON ALVES SANTANA OAB: 28913/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme as atribuições a mim conferidas por lei, que a réplica ID 18979733 é tempestiva. O referido é verdade e dou fé.

Redenção, 28/08/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matricula 51314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intemem-se as partes para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas quer comprovar.

Redenção, 28/08/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0801079-15.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: HIGOR ROZETTE VICENTE GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE BUENO NEVES OAB: 24927/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, nos termos do artigo 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, intime-se a parte requerida para providenciar o recolhimento de custas finais no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Redenção, 28/08/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0801695-53.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: CAMILA MAIARA LEAO SOARES MODESTO Participação: ADVOGADO Nome: ERICK LOPES CAETANO OAB: 20020/MA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE REDENÇÃO Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por CAMILA MAIARA LEÃO SOARES MODESTO em face do ESTADO DO PARÁ e do MUNICIPIO DE REDENÇÃO, requerendo o fornecimento dos medicamentos PERTUZUMAB e DOCETAXEL.

Em suma, aduz a parte autora ser portadora da enfermidade de carcinoma ductal invasivo; receptor hormonal negativo e HER-2 positivo, tendo como o seu estágio clínico atual IV com metástase pulmonar/linfonal mediastinal, para tanto, alega que necessita dos medicamentos para dar continuidade ao seu tratamento médico.

Juntou documentos.

Em despacho id nº. 18065288, este juízo determinou a emenda da inicial, para que a autora informasse se os medicamentos pleiteados estariam incluídos na lista oficial do RENAME.

Em cumprimento à determinação de emenda, a requerente comunicou que o fármaco PERTUZUMAB não

integra a lista do RENAME.

Éo relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido tutela de urgência antecipada, na qual a autora pretende que seja imposta ao polo passivo a obrigação de lhe fornecer os medicamentos relacionados no receituário médico, imprescindíveis à sua sobrevivência.

Os requisitos, necessários à concessão, estão estampados no art. 300, do CPC, os quais, em suma, tratam-se da probabilidade do direito e do perigo ao dano ao resultado útil do processo.

De plano, e, em cotejo dos fatos narrados com os documentos que subsidiam o pedido, o deferimento da medida se impõe.

Os entes federados, por expressão de nossa Lei Maior, são solidários no fomento da saúde, responsáveis, portanto, por políticas públicas proativas e positivas, aptas a atender a cidadania, com a eficiência que legitimamente se espera.

Éde se frisar, todavia, que no que se refere ao direito à saúde, inobstante possuir natureza fundamental e gozar de proteção constitucional, o simples fato de se consubstanciar no objeto da demanda, não dispensa, de modo algum, a requerente, de obedecer às regras materiais e processuais em vigor, sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido.

Contudo, no caso dos autos, dos elementos que integram o pedido, os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se fazem presentes.

Logo, a proteção processual dos entes estatais deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana frente ao mínimo existencial, que na hipótese, revela-se no direito fundamental à saúde.

Há, ainda, perigo de dano em relação à saúde e à vida da paciente, diante da gravidade da enfermidade, restando evidenciado que os medicamentos requeridos são imprescindíveis à inibição dos avanços negativos da enfermidade, que poderá evoluir para dano maior à saúde, o que se pretende evitar.

Não se pode olvidar que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível garantida à universalidade das pessoas.

Em análise dos autos verifico que o medicamento PERTUZUMAB não integra a lista oficial do RENAME, contudo, vale destacar que o STJ após o julgamento do Resp 1.657.156 RJ – Recurso Repetitivo (tema 106) estabeleceu a tese que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- b) Incapacidade financeira do paciente; e
- c) Existência de registro do medicamento na Anvisa.

Pois bem, em atenção ao comando superior emanado do citado paradigma, observo que o presente processo é regido pela tese firmada no Tema 106 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em razão de contar com distribuição posterior ao julgamento do representativo da controvérsia.

Sobre a existência de registro na ANVISA, verifica-se que a requerente demonstrou que o medicamento conta efetivamente com registro na ANVISA.

Quanto a comprovação por meio de laudo médico fundamentado que demonstre a imprescindibilidade do medicamento, a parte autora apresentou o laudo médico id nº. 18042652, onde o profissional médico explica a necessidade dos medicamentos supracitados.

Ainda, verifica-se que a requerente não tem condições de custear o medicamento descrito, conforme documentação apresentada (id nº. 18489289).

Vale destacar que o art. 198 da CRFB/1988, ao dispor sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que este será financiado pela União, Estados-membros e Municípios, do que decorre a responsabilidade solidária dos referidos entes públicos no caso posto nos presentes autos.

Como forma de garantia e preservação da saúde, encontra-se incluído no campo de atuação do SUS o fornecimento de medicamentos, nos termos do inciso, I, alínea d, do art. 6º da Lei nº 8.080/1990, devendo ser assegurado a pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação de que necessitem.

Destaco que em análise do laudo médico (id nº. 18042652), o profissional médico consignou a enfermidade da parte autora “**como pior prognóstico possível**”, indicando os referidos medicamentos para evitar o avanço da doença.

Ressalto que a saúde da parte autora não pode esperar por diligências burocráticas, via de regra, dilatórias. As providências médicas, para serem eficazes, devem ser imediatas, sob pena de se tornarem inúteis diante da perda do próprio bem de vida que se procura resguardar.

Ademais, se há divisão administrativa quanto ao fornecimento de determinadas espécies de medicamentos ou realização de procedimentos de diferentes níveis de complexidade, tal argumento não pode ser oposto ao cidadão a fim de dificultar ou prejudicar seu direito constitucional de acesso à saúde. O dever de garantia da saúde, por via de meios materiais, há de ser cumprido indistintamente por todos os entes com competência para tal, União, Estados e Municípios.

No presente caso, a prestação do tratamento adequado para a enfermidade da autora, é imperiosa medida a ser suportada pelos recursos da Administração Pública, ante a impossibilidade de ser custeada por recursos próprios.

Desta feita, restando demonstrados, em sede de cognição sumária, os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência, o deferimento da medida emergencial, que, em suma, busca salvaguardar a vida, é decisão impositiva.

Em razão do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência antecipada, para determinar ao **ESTADO DO PARÁ** a fornecer em favor de **CAMILA MAIARA LEÃO SOARES MODESTO**, os fármacos PERTUZUMAB e DOCETAXEL contidos no laudo médico apresentado, na quantidade prescrita no receituário emitido pelo profissional médico.

Em razão do disposto na RECOMENDAÇÃO Nº 66, DE 13 DE MAIO DE 2020 do CNJ, art. 4º, inciso II e III, fixo prazo de 20 dias para o cumprimento da medida.

O medicamento deverá ser disponibilizado a parte autora, durante o período em que o seu médico prescrevê-lo.

O Estado do Pará deverá informar, nos autos, a data e o local em que será disponibilizado o medicamento à parte autora.

A requerente, por sua vez, deve informar ao juízo eventual descumprimento desta decisão.

Citem-se para contestarem no prazo legal.

CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 27 de agosto de 2020.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0801599-09.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: FRANCINEIDE DE SANTANA COSTA

Vistos, etc.

Éônus da parte autora/exequente indicar o endereço do réu. Nesse sentido, a intervenção judicial para fins de localização da parte ré tem lugar tão somente quando o autor demonstrar, nos autos, que tenha empreendido todos os esforços para tanto, o que, por ora, não se verifica.

Assim sendo, indefiro o pedido de consulta ao BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG E SERASAJUD, e, por consequência, determino ao autor, no prazo de 15 dias, que pratique ato necessário ao deslinde da causa, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 27 de agosto de 2020.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800630-57.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: HAILTON FERNANDES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA PEREIRA DE ARAUJO OAB: 26235/PA Participação: ADVOGADO Nome: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE OAB: 12065/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA QUELMA DA SILVA SOUSA OAB: 27443/PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA Participação: ADVOGADO

Nome: ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR OAB: 006110/PA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme as atribuições a mim conferidas por lei, que a réplica é tempestiva. O referido é verdade e dou fé.

Redenção, 28/08/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matricula 51314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intimem-se as partes para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas quer comprovar.

Redenção, 28/08/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0802677-04.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARIA LINDALVA DE SOUZA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: NEILTON GOMES CARNEIRO OAB: 13892-A/PA Participação: REU Nome: INSS

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme as atribuições a mim conferidas por lei, que a parte autora foi intimado do inteiro teor do ato ordinatório ID 18528531. Contudo, transcorrido o prazo quedou-se inerte. O referido é verdade e dou fé.

Redenção, 28/08/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matricula 51314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intimem-se as partes para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas quer comprovar.

Redenção, 28/08/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0802336-75.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO LIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, nos termos do artigo 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento de custas finais no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Redenção, 28/08/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0801441-17.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARIA TELES DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA TELES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA OAB: 191545/SP Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: AUTOR Nome: MARIA TELES DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA TELES DA SILVA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme as atribuições a mim conferidas por lei, que a réplica ID 18971885 é tempestiva. O referido é verdade e dou fé.

Redenção, 28/08/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matricula 51314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intemem-se as partes para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas quer comprovar.

Redenção, 28/08/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0801225-90.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOANA RIBEIRO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, nos termos do artigo 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento de custas finais no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Redenção, 28/08/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0001063-70.2014.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO Participação: ADVOGADO Nome: INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO OAB: 22146/PA Participação: REU Nome: LUCIANO GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: CLIDEAN FERREIRA CHAVES OAB: 9855/TO Participação: ADVOGADO Nome: NAICON TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 18173 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SENTENÇA

META 04 DO CNJ

Processo: 0001063-70.2014.814.0045

Requerente: Município de Pau D'arco

Requerido: Luciano Guedes

Vistos.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de Pau D'arco em face de Luciano Guedes, sob o fundamento de que o requerido, durante sua gestão como Prefeito do Município Autor (2009/2012), deixou de prestar as contas referentes ao Convênio nº 193/2008, celebrado com a Secretaria de Estado e Educação do Estado do Pará, no valor de R\$ 10.191,97 (dez mil, cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), referente a repasses de valores para viabilizar o transporte escolar de alunos matriculados no Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos (EJA) e no Ensino Médio Regular, da rede pública estadual do município de Pau D'arco, referente ao ano letivo de 2008, cometendo, assim, irregularidades aptas a ensejarem a presente ação.

Consta na inicial que, no próprio termo do convênio ficou estabelecido que o Município estava obrigado a prestar contas acerca dos recursos liberados perante o Tribunal de Contas do Estado, bem como a encaminhar cópia da referida prestação de contas à Coordenadoria de Recursos Financeiros da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), tudo isso no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do acordo, que se deu em 31/01/2009, ou seja, já na gestão do demandado.

Em razão de tais fatos, o autor alega que foram infringidos os incisos II e VI, do artigo 11, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), e pugna pela condenação do réu nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da mesma Lei.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/33.

Recebidos os autos no juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Redenção, foi determinada a notificação do réu para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 17, §7º, da LIA (fls. 38/39).

Notificado (fls. 47), o requerido manifestou-se (fls. 49/67).

Às fls. 72/74, foi deferida a medida de urgência requerida na petição inicial, determinando que a parte ré prestasse as contas referente ao Convênio nº 193/2008 e a intimação do Ministério Público para se manifestar na qualidade de fiscal da lei.

O órgão ministerial, então, opinou pela condenação do requerido em prestar as contas do Convênio nº 193/2008, porém não pela sua condenação nos atos de improbidade administrativa, por entender que houve mera ilegalidade, não tendo vislumbrado a existência dolo ou culpa na conduta do demandando, tampouco prejuízo ao erário (fls. 77/80).

Àfl. 116, considerando as infrutíferas tentativas de intimação do demandado a prestar contas, foi determinada a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Pará para que informasse se, após a propositura desta ação, sobreveio a prestação de contas referente ao Convênio nº 193/2008, celebrado no ano de 2008, entre a SEDUC e o Município de Pau D'arco.

Em resposta, o TCE informou que o Processo nº 2013/583218-8, que abriga a Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Pau D'arco, referente ao Convênio SEDUC nº 193/2008, estava em fase de instrução na 5ª Controladoria de Contas de Gestão daquela corte de contas, sem previsão de data

para julgamento (fl. 126).

Entendendo haver indícios de materialidade e autoria da prática de atos de improbidade administrativa, a inicial foi recebida e foi determinada a citação do requerido para contestar a ação (fls. 128/130).

Às fls. 136/137, juntou-se aos autos informação da 5ª Controladoria de Contas de Gestão do TCE informando ainda não haver decisão consolidada acerca da prestação de contas referente ao Convênio SEDUC nº 193/2008.

Foi determinada a citação do réu através de seu advogado habilitado nos autos e a reiteração da solicitação feita ao TCE acerca da existência de decisão final no processo que abriga a Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Pau D'arco, referente ao Convênio SEDUC nº 193/2008 (fl. 146).

Em resposta, a corte de contas informou que as contas referentes ao Convênio SEDUC nº 193/2008 e termo aditivo, de responsabilidade do Sr. Mariosval Dueti Rezende e Silva, foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multas regimentais, conforma Acórdão nº 59.816, publicado no DOE/PA de 10/12/2019, transitado em julgado (fls. 159/163).

Citado através de seu advogado habilitado nos autos, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, o requerido contestou a ação, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, subsidiariamente, a improcedência da ação (fls. 165/170).

Em Réplica, o autor ratificou os termos da inicial e requereu a procedência da ação (fls. 182/183).

Intimadas as partes a dizerem se pretendiam produzir outras provas ou se aceitavam o julgamento antecipado do mérito, o autor declarou que não tinha outras provas a produzir além das já constantes nos autos e o réu não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo que a presente lide está pronta para julgamento, pois a questão de mérito é unicamente de direito – a não prestação de contas relativa ao Convênio nº 193/2008, firmado entre o Município de Pau D'arco e a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) - não havendo necessidade de produção de prova em audiência, estando o processo apto a ser julgado, a teor do que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado: *“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência.”* (STJ – 3ª T. REsp 1.344, Min. Eduardo Ribeiro, j. 7.11.1989).

A inicial encontra-se devidamente em ordem, com preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 282, do antigo CPC. É entendimento preceituado na Súmula 209, do STJ.

A questão tratada nos autos versa sobre a não prestação de contas dos recursos financeiros recebidos pelo Município de Pau D'arco, em decorrência do Convênio SEDUC nº 193/2008.

Neste passo, foi oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Pará para que informasse a este juízo se houve a referida prestação de contas, mesmo que supervenientemente ao prazo estabelecido.

Em resposta (fls. 159/163), o TCE informou que as contas referentes ao Convênio SEDUC nº 193/2008 e termo aditivo, de responsabilidade do Sr. Mariosval Dueti Rezende e Silva, foram julgadas irregulares, com

imputação de débito e multas regimentais, conforme Acórdão nº 59.816, publicado no DOE/PA de 10/12/2019, transitado em julgado.

Encaminhou a cópia integral do acórdão, segundo o qual as contas foram julgadas irregulares e o sr. Mariosval Dueti Rezende e Silva, ex-prefeito do município da época em que o acordo foi firmado (2008), foi condenado a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 10.191,87 (dez mil, cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigido, e ao pagamento de multa de R\$4.307,96 (quatro mil, trezentos e sete reais e noventa e seis centavos), pelo dano ao erário.

Condenou, também, o sr. José Maurício de Alexandre Cavalcanti Junior, prefeito do município à época em que a tomada de contas foi instaurada (2013), ao pagamento de multa, pelo não encaminhamento dos relatórios, documentos e informações ao TCE.

Em face do exposto, verifico que nenhuma prova foi produzida nestes autos contra o requerido Luciano Guedes, vez que, segundo o Acórdão nº 59.816, proferido no Processo nº 2013/53218-8, do TCE, o responsável pela prestação de contas do supracitado convênio foi o seu antecessor, o sr. Mariosval Dueti Rezende e Silva, prefeito do Município de Pau D'arco no ano de 2008, ano em que foi celebrado e esteve vigente o Convênio nº 193/2008.

O ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito incumbe ao autor, segundo o disposto no art. 333, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não produzindo a parte autora provas acerca de suas alegações e de seu direito, impõe-se a improcedência da ação.

Posto isso, nos termos do art. 355, inciso I, do NCP, julgo improcedente o pedido formulado na inicial quanto à condenação do requerido Luciano Guedes pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, incisos II e VI, da LIA.

Condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do NCP, fixo em 15% sobre o valor da causa.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

De Pacajá para Redenção, 26 de agosto de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha
Juiz de Direito responsável pelo cumprimento da meta 04 do CNJ.

Número do processo: 0800422-39.2020.8.14.0045 Participação: INTERESSADO Nome: MARCOS VERAS MONTES Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE REDENÇÃO Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL na defesa do interesse individual indisponível de **MARCOS VERAS MONTES** ingressou com ação civil pública em desfavor do **MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**, pugnando, em sede de tutela antecipada, a disponibilização dos medicamentos *Venlafaxina 75mg e Mirtazapina 30mg*.

Narra, para tanto, que, o Município de Redenção fornecia os referidos medicamentos por força de determinação judicial proferida em Mandado de Segurança nº. 0001296-67.2014.8.14.0045, todavia em razão do requerido ter demonstrado o cumprimento da decisão, o impetrante requereu a desistência da ação, a qual foi homologada, sendo extinto o processo sem resolução de mérito.

Alega que após a sentença que homologou a desistência, a municipalidade suspendeu o fornecimento dos medicamentos.

Aduz que procurou a Fazenda Pública Municipal com o fito de obter os fármacos, entretanto o Município se recusou a fornecer os medicamentos pela via administrativa.

Juntou documentos.

Conclusos os autos para decisão.

Éo relatório necessário.

Decido.

Cuida-se de pedido tutela de urgência antecipada, na qual o autor pretende que seja imposta ao polo passivo a obrigação de lhe fornecer os medicamentos relacionados no receituário médico, imprescindíveis a sua saúde.

A tutela pretendida, isto é, de urgência antecipada, é tida por satisfativa para garantir que, na espécie, o bem mais valioso que é a vida seja preservado, mantendo seu viés constitucional íntegro.

Os requisitos, necessários à concessão, estão estampados no art. 300, do CPC, os quais, em suma, tratam-se da probabilidade do direito e do perigo ao dano ao resultado útil do processo.

De plano, e, em cotejo dos fatos narrados com os documentos que subsidiam o pedido, o deferimento da medida se impõe.

Os entes federados, por expressão de nossa Lei Maior, são solidários no fomento da saúde, responsáveis, portanto, por políticas públicas proativas e positivas, aptas a atender a cidadania, com a eficiência que legitimamente se espera.

Éde se frisar, todavia, que no que se refere ao direito à saúde, inobstante possuir natureza fundamental e gozar de proteção constitucional, o simples fato de se consubstanciar no objeto da demanda, não dispensa, de modo algum, o requerente, de obedecer às regras materiais e processuais em vigor, sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido.

Contudo, no caso dos autos, dos elementos que integram o pedido, os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se fazem presentes.

Logo, a proteção processual dos entes estatais deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana frente ao mínimo existencial, que na hipótese, revela-se no direito fundamental à saúde.

Há, ainda, perigo de dano em relação à saúde e à vida do paciente, diante da enfermidade, restando evidenciado que os medicamentos requeridos são imprescindíveis à inibição dos avanços negativos da enfermidade, que poderá evoluir para dano maior à saúde, o que se pretende evitar.

Não se pode olvidar que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente

garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível garantida à universalidade das pessoas.

Como forma de garantia e preservação da saúde, encontra-se incluído no campo de atuação do SUS o fornecimento de medicamentos, nos termos do inciso, I, alínea d, do art. 6º da Lei nº 8.080/1990, devendo ser assegurado a pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação de que necessitem.

Ressalto que a saúde da parte autora não pode esperar por diligências burocráticas, via de regra, dilatórias. As providências médicas, para serem eficazes, devem ser imediatas, sob pena de se tornarem inúteis diante da perda do próprio bem de vida que se procura resguardar.

Outrossim, conforme ofício nº. 006/2020/PGM (id nº. 15454399), juntado aos autos pelo Ministério Público Estadual, o Município de Redenção realizava a dispensa dos fármacos em razão de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança nº. 0001296-67.2014.8.14.0045, tendo cessado a entrega após a extinção do processo sem resolução de mérito.

Em análise dos autos verifico que os medicamentos não integram a lista oficial do RENAME, contudo, vale destacar que o STJ após o julgamento do Resp 1.657.156 RJ – Recurso Repetitivo (tema 106) estabeleceu a tese que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

b) Incapacidade financeira do paciente; e

c) Existência de registro do medicamento na Anvisa.

Pois bem, em atenção ao comando superior emanado do citado paradigma, observo que o presente processo é regido pela tese firmada no Tema 106 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em razão de contar com distribuição posterior ao julgamento do representativo da controvérsia.

Sobre a existência de registro na ANVISA, verifica-se que os medicamentos contam efetivamente com registro na ANVISA, fato que pode ser comprovado através de consulta simples junto à rede mundial de computadores.

Quanto a comprovação por meio de laudo médico fundamentado que demonstre a imprescindibilidade do medicamento, a parte autora apresentou receituários médicos de controle especial, assinados por médico lotado no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II do Município de Redenção, o que demonstra a necessidade dos fármacos.

No que concerne a incapacidade financeira o Ministério Público Estadual informou que o paciente não tem condições de custear os medicamentos prescritos.

Desta feita, restando demonstrados, em sede de cognição sumária, os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência, o deferimento da medida emergencial, que, em suma, busca salvaguardar a vida, é decisão impositiva.

Em razão do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência antecipada, para determinar que o **MUNICÍPIO DE REDENÇÃO** forneça em favor de **MARCOS VERAS MONTES**, os fármacos *Venlafaxina 75mg* e *Mirtazapina 30mg*, na quantidade prescrita no receituário emitido pelo profissional médico.

Em razão do disposto na RECOMENDAÇÃO Nº 66, DE 13 DE MAIO DE 2020 do CNJ, art. 4º, inciso II e III, fixo prazo de 15 dias para o cumprimento da medida.

O medicamento deverá ser disponibilizado ao autor, durante o período em que o seu médico prescrevê-lo, ficando a entrega do fármaco condicionada à apresentação de receituário médico atualizado, no qual deverá ser justificada a prescrição.

O requerido deverá informar, nos autos, a data e o local em que será disponibilizado o medicamento à parte autora.

O autor, por sua vez, deve informar ao juízo eventual descumprimento desta decisão.

Cite-se para contestar no prazo legal.

SERVE COMO MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se em plantão.

Redenção/PA, 28 de agosto de 2020.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0801906-89.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: CASSIA MILHOMEM SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**

PROCESSO Nº: 0801906-89.2020.8.14.0045

Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA

Endereço: Avenida Brasil, Núcleo Urbano, REDENÇÃO - PA - CEP: 68553-052

Nome: CASSIA MILHOMEM SILVA

Endereço: Avenida Brasil, 2621, Núcleo Urbano, REDENÇÃO - PA - CEP: 68553-052

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de comissão de corretagem c/c danos morais que, por decisão fundamentada, o juízo da Vara do Trabalho desta Comarca, reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito.

DECIDO.

Em razão do declínio da competência, em decisão exarada pelo juízo da Justiça Trabalhista, DECLARO-ME competente para processar e julgar o feito.

Entendo por bem e por economia processual RATIFICAR todos os atos até então praticados (art. 64, §4º do CPC).

Entretanto, no que pertine à concessão do benefício da justiça gratuita, o Código de Processo Civil prevê em seu art. 99 que, antes do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, deve-se proporcionar ao requerente a possibilidade de comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Não obstante, é bom frisar que o ordenamento processual vigente reconhece a possibilidade do PARCELAMENTO dos encargos processuais, na forma do artigo 98, § 6º do CPC.

O benefício da gratuidade de justiça consiste em exceção dentro do sistema judiciário pátrio, devendo, como tal, ser deferido às pessoas que demonstrarem satisfatoriamente a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

Portanto, a concessão da gratuidade depende da comprovação da situação de insuficiência financeira, vez que se trata de presunção relativa.

Dessa forma, com fundamento no art. 99, §2º do CPC, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada situação de insuficiência financeira juntando aos autos:

1-Cópia integral da CTPS - Carteira de Trabalho;

2-Últimos 3 (três) contracheques;

3-Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda - IR, ou prova que não possui renda suficiente para declarar;

4-Certidão dominial negativa;

5-Certidão negativa de propriedade de automóveis;

6-Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses das contas vinculadas ao CPF do requerente;

7-Extratos de faturas dos cartões de créditos, dos últimos 3 (três) meses.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Número do processo: 0801990-90.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: HELIHANY OLIVEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE BUENO NEVES OAB: 24927/PA Participação: ADVOGADO Nome: FAGNO PIRES RIBEIRO OAB: 25314/PA Participação: REQUERIDO Nome: BURITI IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0801990-90.2020.8.14.0045

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE BUENO NEVES - PA24927, FAGNO PIRES RIBEIRO - PA25314

Nome: HELIHANY OLIVEIRA RIBEIRO

Endereço: Avenida Manoel Vicente Pereira, Park dos Buritis, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-760

Nome: BURITI IMOVEIS LTDA

Endereço: Avenida Brasil, SN, ESCRITÓRIO DO LOTEAMENTO, Park dos Buritis, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-735

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 99 que, antes do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, deve-se proporcionar ao requerente a possibilidade de comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Não obstante, é bom frisar que o ordenamento processual vigente reconhece a possibilidade do parcelamento dos encargos processuais, na forma do artigo 98, § 6º do CPC.

O benefício da gratuidade de justiça consiste em exceção dentro do sistema judiciário pátrio, devendo, como tal, ser deferido às pessoas que demonstrarem satisfatoriamente a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

Portanto, em que pese a documentação já acostada aos autos, a concessão da gratuidade depende da comprovação da situação de insuficiência financeira, vez que se trata de presunção relativa.

Dessa forma, com fundamento no art. 99, §2º do CPC, **INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada situação de insuficiência financeira juntando aos autos:**

1-Cópia integral da CTPS - Carteira de Trabalho;

2-Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda - IR, ou prova que não possui renda suficiente para declarar;

3-Certidão dominial negativa;

4-Certidão negativa de propriedade de automóveis;

5-Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de contas vinculadas ao CPF do requerente;

6-Extratos de faturas de cartões de créditos, dos últimos 3 (três) meses.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Número do processo: 0801922-43.2020.8.14.0045 Participação: REPRESENTANTE Nome: KATIA REJANE DUARTE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB: 5142/PI Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0801922-43.2020.8.14.0045

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO CEDENIR DE LIMA - PI5142

Nome: KATIA REJANE DUARTE ALMEIDA

Endereço: Rua Marabá, 619, Morada da Paz, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-490

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 99 que, antes do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, deve-se proporcionar ao requerente a possibilidade de comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Não obstante, é bom frisar que o ordenamento processual vigente reconhece a possibilidade do parcelamento dos encargos processuais, na forma do artigo 98, § 6º do CPC.

O benefício da gratuidade de justiça consiste em exceção dentro do sistema judiciário pátrio, devendo, como tal, ser deferido às pessoas que demonstrarem satisfatoriamente a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

Portanto, a concessão da gratuidade depende da comprovação da situação de insuficiência financeira, vez que se trata de presunção relativa.

Dessa forma, com fundamento no art. 99, §2º do CPC, **INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada situação de insuficiência financeira juntando aos autos:**

1-Cópia integral da CTPS - Carteira de Trabalho;

2-Últimos 3 (três) contracheques;

3-Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda - IR, ou prova que não possui renda suficiente para declarar;

4-Certidão dominial negativa;

5-Certidão negativa de propriedade de automóveis;

6-Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de contas vinculadas ao CPF do requerente;

7-Extratos de faturas de cartões de créditos, dos últimos 3 (três) meses.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Número do processo: 0802109-51.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: WILTON MARINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MERES ESDRAS MARTINS RAIOL OAB: 26721/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0802109-51.2020.8.14.0045

Advogado do(a) AUTOR: MERES ESDRAS MARTINS RAIOL - PA26721

Nome: WILTON MARINHO DA SILVA

Endereço: Avenida José da Silva Oliveira, 333, Santos Dumont, REDENÇÃO - PA - CEP: 68551-134

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, 100, ANDAR 26, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 99 que, antes do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, deve-se proporcionar ao requerente a possibilidade de comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Não obstante, é bom frisar que o ordenamento processual vigente reconhece a possibilidade do parcelamento dos encargos processuais, na forma do artigo 98, § 6º do CPC.

O benefício da gratuidade de justiça consiste em exceção dentro do sistema judiciário pátrio, devendo, como tal, ser deferido às pessoas que demonstrarem satisfatoriamente a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

Portanto, a concessão da gratuidade depende da comprovação da situação de insuficiência financeira, vez que se trata de presunção relativa.

Dessa forma, com fundamento no art. 99, §2º do CPC, **INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada situação de insuficiência financeira juntando aos autos:**

1-Cópia integral da CTPS - Carteira de Trabalho;

2-Últimos 3 (três) contracheques;

3-Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda - IR, ou prova que não possui renda suficiente para declarar;

4-Certidão dominial negativa;

5-Certidão negativa de propriedade de automóveis;

6-Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de contas vinculadas ao CPF do requerente;

7-Extratos de faturas de cartões de créditos, dos últimos 3 (três) meses.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Número do processo: 0800826-90.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: WERIK JHONATA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0800826-90.2020.8.14.0045

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA16837-A
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, Santa Paula, SÃO CAETANO DO SUL - SP -
CEP: 09541-520

Nome: WERIK JHONATA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua C Dezesete, 15, Átila Douglas, REDENÇÃO - PA - CEP: 68554-630

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que deles consta comprovação da entrega de carta de notificação extrajudicial, mas o instrumento de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/Cédula de crédito bancário é apócrifo, não fazendo prova do contrato que se alega firmado entre as partes.

Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente é indispensável a juntada do contrato celebrado entre as partes, além da comprovação da mora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“1. De acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente são unicamente o contrato celebrado entre as partes, comprobatório do negócio jurídico pactuado, bem como a notificação extrajudicial caracterizadora da mora do devedor. (...)”

(TJDFT, Acórdão 1184765, 07014437920198070010, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJE: 23/7/2019.)

Posto isso, **INTIME-SE** por DJE a parte autora para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 321 do CPC, a fim de apresentar instrumento de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/Cédula de crédito bancário devidamente assinado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Número do processo: 0800391-19.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ICARO PATRYSIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0800391-19.2020.8.14.0045

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA16837-A
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, Santa Paula, SÃO CAETANO DO SUL - SP -
CEP: 09541-520

Nome: ICARO PATRYSIO FERREIRA DA SILVA

Endereço: RUA SANGAPOITA, 398, CENTRO, REDENÇÃO - PA - CEP: 68553-200

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que deles consta comprovação da entrega de carta de notificação extrajudicial, mas o instrumento de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/Cédula de crédito bancário apresentado é apócrifo, não sendo apto a comprovar o vínculo contratual que se alega firmado entre as partes.

Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente é indispensável a juntada do contrato celebrado entre as partes, além da comprovação da mora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“1. De acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente são unicamente o contrato celebrado entre as partes, comprobatório do negócio jurídico pactuado, bem como a notificação extrajudicial caracterizadora da mora do devedor. (...)”

(TJDFT, Acórdão 1184765, 07014437920198070010, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJE: 23/7/2019.)

Posto isso, **INTIME-SE** por DJE a parte autora para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 321 do CPC, a fim de apresentar instrumento de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/Cédula de crédito bancário devidamente assinado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

PROCESSO: 00085765020188140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. A. P. M.

Representante(s):

OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. M. P.

Representante(s):

OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO)

Vistos, etc.

INTIMEM-SE as partes para informar se desejam produzir outras provas além daquelas documentais já acostadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, servindo cópia desta como mandado/ofício.

Redenção/PA, 12 de março de 2020.

Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome

Juíza de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção - PA

PROCESSO: 0005634-55.2012.8.14.0045 - MAGISTRADO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - **ADVOGADA: OAB/PR 63.154 VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL** - REQUERIDO: JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS - **ADVOGADO: OAB/GO 31.437 RICARDO DI MANOEL CAIADO** - **SENTENÇA e SENTENÇA - Vistos, etc.** - I - Relatório - Trata-se de ação de busca e apreensão pelo Decreto Lei n. 911/1969, proposta por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS, requerendo o cumprimento da obrigação constante na Cédula de Crédito Bancário n. 010000958 do veículo MARCA: FORD, MODELO: F-350, ANO: 2001, COR: PRATA, PLACA: KEH 1029, amparado no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Juntou estatuto social, procuração, contrato, notificação e consultas sobre o veículo. - Deferida a liminar à f. 34. - Acostada à f. 38/39 petição apresentada pela parte requerida em que requer a suspensão da ação, uma vez que fora proposta em data ulterior à ação consignatória. Nova petição da parte ré em que noticia a quitação da dívida (f. 55/56). - Por meio da petição de f. 71 o requerente ratifica a quitação da obrigação e pede a extinção da ação. - Certidão à f. 76 que atesta a inexistência de custas pendentes. - Vieram os autos conclusos. - É o relatório. - II- Fundamentação - O processo comporta o julgamento antecipado de mérito, tendo em vista que não há necessidade da produção de outras provas, tudo nos termos dos art. 355, I do CPC. - Por conseguinte, vislumbro que o autor manifestamente desistiu da ação (f. 71), tendo em vista que o requerido efetuou o pagamento do débito e pugnou pela devolução do veículo apreendido. - Esclareço que não houve pedido de homologação de acordo, motivo porque, nos termos do Decreto-Lei 911/69, outro caminho não resta senão a confirmação da satisfação da pretensão inicial com a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. - Em tais casos, quem responde pelos honorários advocatícios é a parte ré, porque foi ela quem motivou o ingresso da ação judicial (art. 90, do CPC c/c art. 89, §10, do CPC). - Nesse sentido: - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EFETIVADO PELO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. I. Se houve o reconhecimento da procedência do pedido inicial por parte do requerido, mediante o adimplemento do débito, cabe a ele arcar com os ônus sucumbenciais (custas e honorários advocatícios), com base no princípio da causalidade, e não à parte autora, ex vi do § 4º do art. 90 do CPC. (). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0432427-15.2014.8.09.0051, Rel. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/08/2018, DJe de 08/08/2018). - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO DO DIREITO DA AUTORA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO MEDIANTE TRANSAÇÃO FORA DO PROCESSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA VEICULADO PELA POSTULANTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. O pedido de desistência formulado pela parte autora foi consequência de duas particularidades que excluem a responsabilidade do "desistente" ao pagamento das despesas do processo, quais sejam, o reconhecimento do direito da autora (pagamento voluntário e transação) ocasionando a perda do objeto da demanda e, ainda, a motivação da causa (inadimplência), razão pela qual a devedora requerida deverá arcar com os ônus sucumbenciais à luz do artigo 90 c/c artigo 85, § 10, ambos do CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5199592-62.2017.8.09.0051, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2018, DJe de 19/10/2018). - III- Conclusão - Em face do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do CPC. - Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 90, do CPC c/c art. 89, §10, do CPC). - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Transitado em julgado, archive-se. - Redenção (PA), 10 de fevereiro de 2020. - **ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS - Juíza de Direito e TJEP.**

PROCESSO: 0005816-65.2017.8.14.0045 - MAGISTRADO(A): JUN KUBOTA ; AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - **ADVOGADA: OAB/PA 15530 LAYSE AGENOR LEITE** - REQUERIDO: FABIO FERREIRA VITURINO - **SENTENÇA** - Vistos, etc. - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS** em desfavor de **FABIO FERREIRA VITURINO**, todos devidamente qualificados nos autos, fundando-se, em apertada síntese, em aquisição de veículo descrito nos autos através de financiamento garantido por contrato de alienação fiduciária. - Aduz que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas e, como tal, teria sido notificada extrajudicialmente, constituindo-a em mora. - Recebida a inicial fora deferido o pleito liminar e determinada a busca e apreensão do bem (fls. 57). - Em petição de fls. 61/62 as partes colacionaram aos autos termo de acordo firmado extrajudicialmente requerendo sua homologação e a conseqüente extinção do feito. - **É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido.** - Observe-se que a demanda versa sobre direito disponível e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transação, a homologação do acordo entabulado entre as partes é medida que se impõe. - Assim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento ou condições da ação e regularidade do processo que venham a macular o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO por sentença o referido acordo (NCPC, art. 487, III) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do mérito. Revogo a liminar outrora concedida, caso já tenha sido expedido mandado de busca e apreensão proceda-se o seu imediato recolhimento. - Indefiro a expedição de ofícios, se houver pedido nesse sentido, cabendo à parte autora promover tal diligência. - Custas e honorários conforme pactuado, devendo ser observadas as disposições do art. 90, §3º do NCPC. - Se for o caso, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação de Custas Processuais ; UNAJ desta Comarca para que elabore o cálculo das referidas custas, e após, intime-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o pagamento dos respectivos boletos sob pena de inserção na Dívida Ativa. - Caso não haja o pagamento das custas, proceda-se a secretaria deste juízo na forma estipulada no art. 46, § 6º, da Lei 8.328/2015 da ALEPA. - Expeça-se o que for necessário. Intimem-se às partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. - Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. - Redenção/PA, 14 de maio de 2018. - **JUN KUBOTA** - Juiz de Direito Substituto.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0801211-38.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: SARA LETICIA ARAUJO FEITOZA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO VIEIRA NORONHA OAB: 28912/PA Participação: REU Nome: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida pela MM. Juíza titular desta Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção-PA (documento anexo), intimo as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, **ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada.** Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual.

Redenção, 28 de agosto de 2020.

MARISANGELA BARBOSA CARVALHO SANTOS

Auxiliar Judiciário

Mat. 172961

Número do processo: 0801193-17.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ROGERIO MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALTEIR GOMES REZENDE OAB: 8228/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX CRISTIANO GOMES OAB: 12.871/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE OAB: 19393/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ Participação: REQUERIDO Nome: JTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida pela MM. Juíza titular desta Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção-PA (documento

anexo), intimo as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, **ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada.** Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual.

Redenção, 28 de agosto de 2020.

MARISANGELA BARBOSA CARVALHO SANTOS

Auxiliar Judiciário

Mat. 172961

Número do processo: 0801182-85.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: A. N. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 253GO/GO Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA MF LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida pela MM. Juíza titular desta Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção-PA (documento anexo), intimo as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, **ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada.** Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual.

Redenção, 28 de agosto de 2020.

MARISANGELA BARBOSA CARVALHO SANTOS

Auxiliar Judiciário

Mat. 172961

Número do processo: 0800460-51.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: DAYANNE DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida pela MM. Juíza titular desta Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção-PA (documento anexo), intimo as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando:

- a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;
- b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;
- c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, **ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada.** Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual.

Redenção, 28 de agosto de 2020.

PATRÍCIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0801213-08.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: GILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: REQUERIDO Nome: JESUS BERNADET PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida pela MM. Juíza titular desta Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção-PA (documento anexo), intimo as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, **ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada.** Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual.

Redenção, 28 de agosto de 2020.

MARISANGELA BARBOSA CARVALHO SANTOS

Auxiliar Judiciário

Mat. 172961

Número do processo: 0803443-57.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: EDI INES MARODIN ZATTA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA ARAUJO SOPRAN OAB: 25927/PA Participação: REQUERIDO Nome: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES OAB: 91377/RJ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do provimento 006/2006 CJRMB c/c Provimento 006/2009 CJCI, considerando a realização do depósito voluntário por parte da requerida, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos valores depositados e requerer o que entender de direito, prazo o qual, transcorrido *in albis*, os autos serão enviados conclusos para extinção da etapa de cumprimento de sentença. Eu ____ (JUNIOR FERREIRA MONSEF, AUXILIAR JUDICIÁRIO, MATR. 153419, confeccionei, conferi e dou fé.

PROCESSO Nº 0014035-04.2016.8.14.0045 Queixa-crime QUERELANTE: SOLANGE BARRETO

MENEZES (ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO ¿ OAB/PA 13218 e ANA CAROLINA COSTA DE ALMEIDA ¿ OAB/PA 25659) QUERELADO: ROSA PAULA DA SILVA (ADVOGADO: EDIDACIO GOMES BANDEIRA ¿ OAB/PA 5230) Vistos, etc. I ¿ A querelada, antes da promoção da audiência, juntou aos autos atestado médico para justificar sua ausência ao ato. A parte querelante, no curso da sessão, salientou que a querelada está há mais de dez anos em tratamento do mal que a acomete e que o só fato de ser portadora de tal doença não seria justificativa para não atender ao chamado judicial. O documento médico apresentado e juntado à f. 204 atesta a impossibilidade de a querelada frequentar o trabalho pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar de 23/01/2020, por se encontrar, em tal período, sob cuidados médicos. A audiência foi realizada em 27/01/2020, portanto, durante o prazo constante do atestado, o que, só por si, diante da higidez do documento, é motivo suficiente para acolhimento da justificativa de ausência. A querelada reside no município de Palmas/TO, onde também, segundo informações dos autos, se desenvolve seu tratamento de saúde. Tendo em conta que o atestado médico a impedia de frequentar sua atividade laboral, que, muito provavelmente, deve ser no mesmo município, com muito mais razão não seria possível seu comparecimento à audiência, que demandaria um deslocamento de mais de 400 km. De mais a mais, se não há indagações a respeito da veracidade do conteúdo do documento médico, não cabe a este juízo, que não dispõe de conhecimentos técnico sobre a matéria, avaliar a extensão e o alcance da impossibilidade atestada pelo profissional da área. II ¿ Desse modo, acolho a justificativa apresentada. Por outro lado, a fim de prevenir nova frustração da audiência, porquanto a querelada enfrenta um tratamento de saúde que, sabidamente, impõe efeitos colaterais severos, determino: a) Intimação da querelante, via DJE, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, elaborar proposta de composição civil dos danos; b) Elaborada a proposta, intime-se a querelada, também via DJE, para, em igual prazo, dizer se concorda ou se oferece contraproposta. Saliente-se que a anuência não importa em reconhecimento de culpa e que a homologação da avença acarretará renúncia ao direito de queixa (art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95); c) Não elaborada proposta por parte da querelante, intime-se a querelada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, fazer proposta de composição civil dos danos, devendo, em seguida, a querelante ser intimada para, em igual prazo, dizer se aquiesce; III ¿ Manifestado desinteresse em conciliar, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, querendo, se pronunciar, e, após, conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Redenção/PA, 09 de março de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0002276-14.2014.8.14.0045 Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: MARIA ENEDINA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: RONILTON ARNALDO DOS REIS ¿ OAB/PA 10976 e ALVA RINE ALVES DA SILVA ¿ OAB/PA 10918) EXECUTADO (ADVOGADO: AMARANTO SILVA ¿ OAB/PA 10125) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento CJCI 006/2009 c/c Provimento CJRMB 006/2006 e tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 146, fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Redenção ¿ Pará, 05 de dezembro de 2019. PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA Diretora de Secretaria Matrícula 7914-6

PROCESSO Nº 0004332-98.2006.8.14.0045 Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: CELSO ROQUE ANTUNES DOS SANTOS (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES ¿ OAB/PA 11.780) EXECUTADO: JOSE BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO: EDIDACIO GOMES BANDEIRA ¿ OAB/PA 5230). ATO ORDINATÓRIO Considerando que a tentativa de penhora via Bacenjud restou infrutífera, conforme se observa no detalhamento juntado à fl. 69, fica a parte autora intimada para, nos termos do item XII da decisão de fl. 70, se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por bens impenhoráveis. Redenção ¿ Pará, 16 de março de 2020. PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA Diretora de Secretaria Matrícula 7914-6

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 22/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00056525020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 25/08/2020 EXEQUENTE:MAVIL MADEIRAS VITORIA LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Ao Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Paragominas/PA, 25 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA. Juíza de Direto PROCESSO: 00117014420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/08/2020 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZABETH DE SOUSA LOPES. DECISÃO Tendo em vista que o veículo não foi localizado e diante do requerimento do autor, com fulcro nos arts. 498 e 499 do CPC, defiro a conversão em execução por quantia certa. Trata-se de Execução por Quantia Certa (CPC, art. 824 e ss.). 1 - Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação[1], pagar a dívida (CPC, art. 829, caput). Fixo, de plano, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a serem pagos pelo(a) executado(a) (CPC, art. 827, caput), ficando, contudo, reduzidos pela metade, caso, no prazo de 03 (três) dias, o(a) devedor(a) efetuar o pagamento integral da dívida (§1.º). 2 - Não efetuado o pagamento no prazo legal, deverá se proceder à penhora e avaliação de bens indicados pelo credor, lavrando-se auto, com a intimação do(a) executado(a) (CPC, art. 829, §1.º). Caso sejam indicados bens à penhora pelo(a) executado(a), antes da lavratura do auto, deverá o credor se manifestar se concorda, lavrando-se a seguir o auto se houver manifestação positiva, senão conclusos para determinar o que for de direito (CPC, art. 829, §2.º); do contrário, não havendo indicação do credor e/ou ofertado pelo(a) executado(a), a penhora e avaliação deverá ser formalizada por Oficial de Justiça. Não encontrando bens do(a) executado(a), o Oficial de Justiça deverá cumprir o art. 830 do CPC. 3 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o(a) executado(a) embargar a execução, nos termos do arts. 914 e ss. do CPC. Intime-se e Cumpra-se. [1] A contagem de prazo não obedece à regra geral do art. 231 do CPC. Paragominas/PA, 25 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA. Juíza de Direto PROCESSO: 00881262020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 25/08/2020 REQUERENTE:SOTREQ SA Representante(s): OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAO FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Vista ao exequente sobre os documentos de fls. 151/161 e 163/166. Paragominas/PA, 25 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA. Juíza de Direto P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 6 6 8 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 29164-B - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 101.488 - LUIZ FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se da ação de obrigação e fazer cumulada com indenização de dano moral com pedido de tutela provisória de urgência formulado por RAIMUNDO DE SOUZA BARROS em face do BANCO BMG S/A, na qual alega que procurou o réu para contratar um empréstimo consignado, porém sem que houvesse a devida informação, o banco réu entregou-lhe contrato de cartão de crédito com margem consignável para ser assinado de n. 12456088. Aduz que tal contrato tem natureza jurídica distinta daquela que pretendia contratar, portanto, não foi essa a intenção da parte autora ao procurar o réu para contratar um empréstimo consignado. Requer em sede de tutela provisória de urgência que sejam suspensos os descontos. Ao final, requereu a declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito com margem consignável e a condenação da ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e seu benefício a esse título. Requer ainda condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Inicial e documentos às fls. 02/20. Deferida a tutela de urgência

às fls. 21. Contestação da ré às fls. 25/98. No mérito, aduz que as partes celebraram validamente o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável BMG CARD n. 5259.0917.0646.0112 e 5259.2226.2366.0112, contrato n. 7353085 e que em razão dele realizou saque de R\$ 1.473,34. Aduz que o contrato gera códigos de reserva de margem no percentual de 5% sobre o valor do seu benefício, estando/ dentro da legalidade. Sustentou a inexistência dos alegados danos. Alega que houve litigância de má-fé. Requer a improcedência dos pedidos. Instado a se manifestar em réplica, o autor apresenta sua manifestação (fls 104/109). Instados a se manifestarem sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 110/1 e 112). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do consumidor e com base em seus princípios e regras deverá ser analisada. Sendo a autora pessoa idosa, encontra-se ainda sob o pálio do Estatuto do Idoso. Portanto, encontra-se numa situação de hipossuficiência ao quadrado. Pela documentação encartada aos autos e pelas alegações das partes, verifica-se que houve falha na prestação dos serviços oferecidos pela parte ré. Houve uma clara prática abusiva, consubstanciada na imposição unilateral pelo réu de produto cuja contratação pelo consumidor não restou provada nos autos. Assim estabelece o Código de Defesa do Consumidor que são direitos básicos de Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; A justiça brasileira encontra-se abarrotada de processos nos quais instituições financeiras são grandes litigantes. Não são poucas as ações em que consumidores deste seguimento buscam a tutela jurisdicional em razão da grande quantidade de práticas abusivas e ilegais dotadas por eles. Assim, as regras da experiência comum subministradas pelo que ocorre ordinariamente demonstram que uma das práticas mais comuns nesse meio é a falta de informação clara e precisa sobre os produtos e serviços adquiridos pelos consumidores, bem como a imposição de produtos e serviços não desejados pelo consumidor, como no caso dos autos, em que o réu incluiu margem de reserva de cartão de crédito consignado no benefício da autora, sem a demonstração de sua prévia e inequívoca autorização. Altera-se a natureza jurídica do contrato que era o que o consumidor pretendia celebrar por outro sem que seja dada ao consumidor uma informação clara e precisa. O ônus de provar a regular contratação é do réu, haja vista que o consumidor afirma que não contratou esse tipo de contrato. As fórmulas contratuais criadas causam dúvidas até mesmo em pessoas esclarecidas e de razoável instrução, portanto, mais facilmente poderá causar dubiedade em uma pessoa idosa. A responsabilidade civil prevista no Código de Defesa do Consumidor é de natureza objetiva. Demonstrada a falha no serviço, o que restou evidenciado nos autos, e o dano, ocorrido em razão da inobservância da boa-fé objetiva por parte do réu que acarretou danos de natureza material e moral à autora, impõe-se o reconhecer o dever da ré em indenizar. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO RECEBIMENTO E NÃO UTILIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO EM DISSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.00375914-39, 28.560, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2018-01-31, Publicado em 2018-02-01) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO E SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADOS. FRAUDE. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRÁTICA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO DOBRADA DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (2016.03066753-57, 26.895, Rel. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2016-07-20, Publicado em 2016-08-03) DANO MATERIAL A parte autora requer a declaração de inexistência do contrato, por vício de consentimento, em razão da falta de informação adequada sobre

a natureza jurídica do contrato celebrado e, conforme acima explicitado, impõe-se sua total procedência. Os valores descontados a título de RMC deverão ser devolvidos em dobro ao autor, haja vista que patente o dolo, prática abusiva reiteradamente reconhecida pela jurisprudência, restando, portanto, evidenciados os requisitos para a repetição do indébito. DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA Verifica-se que houve saque dos valores indicados às fls. 28, não impugnado pela autora em réplica. Portanto, para não ocorrer o enriquecimento sem causa, deverá ser abatido tal valor do montante da condenação do réu. DANO MORAL A relação é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte hipossuficiente ser protegida contra abusos cometidos pelos agentes financeiros que na ânsia de efetuarem contratos de empréstimos que lhes garantam a maior margem de lucros possível, agem com absoluta má-fé, aproveitando-se da condição de poucos conhecimento e idade avançada de pessoas em extrema vulnerabilidade como é o caso do autor. O ordenamento jurídico exige dos contratantes que ajam com ética, conforme se depreende dos dispositivos do Código Civil abaixo transcritos: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente. Ato abusivo como estes devem ser coibidos pelo Poder Judiciário com veemência, ressaltando-se o caráter punitivo e pedagógico que as indenizações por dano moral possuem. Considerando os parâmetros fixados pela doutrina e jurisprudência para a fixação do valor da indenização por danos morais, como a situação econômica das partes (uma instituição financeira figura no polo passivo e auferiu vultosas quantias no mercado de consumo), a gravidade da conduta do réu (foi grave), as peculiaridades do caso concreto (tais casos não deveriam sequer chegar ao Poder Judiciário, deveriam ser resolvidas extrajudicialmente) e o efeito pedagógico da condenação (deve ser ressaltado, haja vista que são comuns tais atitudes abusivas e devem ser coibidas, obrigando-os a adotarem medidas que tornem suas ações claras e sem subterfúgios que ludibriem os consumidores). Assim, considero razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência do contrato de n. 12948025 questionado nos autos, determinando a suspensão definitiva dos descontos efetuados. Condeno ainda o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ocorrido com a publicação desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento em dobro dos valores descontados no benefício do autor em razão do contrato ora declarado nulo, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir dos respectivos descontos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Deverá ser abatido do montante da condenação o valor recebido pela parte autora, com a mesma atualização ora determinada (INPC), excluídos os juros de mora. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. O pagamento da dívida em 15 dias após o trânsito em julgado, evitará a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Transitada em julgado e devidamente cumprida a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Confirmando a tutela provisória de urgência deferida. P.R.I. Paragominas/PA, 26 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00053927020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE: ACACIO SOUZA SILVA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) OAB 29164-B - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por ACÁCIO SOUZA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alega a parte autora que é servidor(a) público(a) municipal e que realizou com a ré contrato de empréstimo consignado, os quais superam o limite de 30% de seus rendimentos, causando prejuízos ao seu sustento e de sua família. Sustentando os requisitos para deferimento da tutela provisória de urgência, requereu a suspensão dos descontos que ultrapassem o limite de 30% de seus rendimentos. Ao final, requereu a confirmação da tutela provisória e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu salário. Alternativamente que os valores descontados sejam amortizados da dívida sem encargos contratuais, considerando-se apenas o valor liberado ao autor. Inicial e documentos às fls. 02/27. Indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 28). Contestação às fls. 33/87. Impugnou a gratuidade de justiça e arguiu a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que agiu dentro da legalidade, não havendo qualquer ato ilícito que possa ser imputado ao réu. Afirma que deve ser mantida a autonomia da vontade e que o autor é servidor

público, esclarecido e tinha conhecimento daquilo que estava contratando. Sustenta a inexistência dos requisitos da responsabilidade civil. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 89/95. O autor requereu reconsideração da decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência (fls. 97/99). Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 100 e 101). DECIDO. Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, haja vista que o autor é servidor público e possui empréstimos consignados, fato que corrobora com a declaração de hipossuficiência econômica por ele emitida nos autos. Não há elementos consistentes que indiquem o contrário do que foi por ele afirmado. Deve-se presumir a boa-fé. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a alegação a análise da legalidade ou não da contratação se confunde com o mérito e nele será analisado. É fato incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de renovação de empréstimo consignado, cujas parcelas mensais perfazem o valor de R\$ 582,74 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos). O empréstimo consignado é uma modalidade de concessão de crédito oferecido pelas instituições financeiras em parceria com empregadores públicos ou privados, nos quais são cobradas taxas de juros mais atrativas considerando as taxas de outros tipos de linhas de crédito. Diante desses convênios e diante de legislações específicas, a fim de não se comprometer os rendimentos dos empregados e servidores públicos, fixou-se, regra, o limite de descontos direto em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração. Veja-se que a Lei n. 1.046/50 dispõe: Art. 1º É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço. Art. 2º A consignação em folha poderá servir a garantia de: (...); II - Juros e amortização de empréstimo em dinheiro; Art. 4º Poderão consignar em folha: I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros; Art. 6º Os empréstimos em dinheiro, mediante consignação em folha serão efetuados nos prazos de seis, doze, dezoito, vinte e quatro, trinta e seis ou quarenta e oito meses e não poderão, em se tratando de empréstimos para aquisição de imóvel, destinado à moradia própria, exceder de trinta anos. Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço. Posteriormente, a Lei n. 10.820/03 prevendo regras sobre essa modalidade de crédito aplicada aos empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, repetindo-se essas regras. No âmbito do serviço público distrital, estadual e municipal essas mesmas regras passaram a ser aplicadas, instituindo-se convênios com instituições bancárias para fomentar o empréstimo consignado de servidores públicos em geral. A limitação deve incidir sobre a remuneração que, segundo doutrina e jurisprudência, é formada pelos vencimentos básicos do servidor acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, abatidos descontos obrigatórios, a fim de garantir ao servidor público o mínimo existencial e assim a efetivação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Exclui-se também dessa contagem as vantagens pecuniárias transitórias. Neste sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. 2. Aplicação o disposto no art. 2º da Lei nº 10.820/2003 c.c. os arts. 45 da Lei nº 8.112/90 e 8º do Decreto nº 6.386/2008. 3. O objetivo da disposição legal, ao estabelecer porcentagem máxima para os descontos consignáveis na remuneração do servidor é evitar que este seja privado dos recursos necessários para sua sobrevivência e a de seus dependentes; buscando atingir um equilíbrio entre o objetivo do contrato (razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana). 4. É dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante, por implicitude, dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. 5. Recurso provido. (REsp 1284145/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (GARI). DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AFERIÇÃO, POR ESTA CORTE, DOS VALORES DOS DESCONTOS EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)II. Esta Corte é firme no entendimento de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015). III. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre

a impossibilidade de se penhorar crédito decorrente de verba salarial, de índole alimentar, bem como que houve abusividade no desconto na folha de pagamento do autor, diante da sua baixa renda. Diante desse contexto, rever a conclusão do aresto impugnado - até mesmo para se aferir se houve ou não desrespeito ao limite legal de 30% (tinta por cento) - é pretensão inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.375.861/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2014; AgRg no AREsp 133.283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2012. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1084997/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016) Portanto, o empregador deve emitir a margem consignável quando solicitado pelo servidor e que deve ser apresentado à instituição financeira e, ultrapassado o limite legal previsto de empréstimos, em regra, sequer deve ser admitido o desconto em folha de pagamento. Porém, o mundo do dever ser está bem distante do mundo do ser e, assim, é possível verificar ordinariamente diversas situações que as remunerações dos servidores são quase que totalmente absorvidas na fonte por referidos empréstimos. Apesar de constar nos termos de tais convênios que incumbe ao empregador impedir o desconto acima do limite legal, tal obrigação não exonera a instituição bancária de seu dever de exigir do servidor cópias de seus contracheques para verificar se não há outros empréstimos ou se o valor pretendido e parcelado supera ou não o limite legal. Ao descurar-se de tais obrigações torna-se igualmente solidário pelos danos causados ao servidor público. O caso dos autos apresenta um servidor público municipal, ocupante de cargo de segurança patrimonial, cujo holerite encontra-se encartado às fls. 25/7 e onde se observa que sua remuneração é formada pelo vencimento de R\$ 1.123,21 (um mil, cento e vinte e três reais e vinte um centavos) e vantagens permanentes de R\$ 117,09 (cento e dezessete reais e nove centavos), perfazendo o total de R\$ 1.240,30 (um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos). O autor possui descontos de empréstimo consignado que perfazem o total de R\$ 582,74 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Analisando o empréstimo consignado realizado pelo réu já se verifica a superação do teto legal de descontos de 30% da remuneração na forma acima expendida, estando o percentual bem acima do limite legal, pois equivalente a mais de 47%. Portanto, verifica-se que o réu procedeu a descontos acima do limite legal na remuneração do autor, fato que compromete seu mínimo existencial, devendo ser reduzido a patamar legal. A dívida não pode ser cancelada como pretende o autor, pois isso implicaria em enriquecimento sem causa e nem retirados os encargos contratuais, pois se trata de mútuo feneratício, cuja cobrança de juros remuneratórios decorre da atividade e da lei, conforme se depreende do art. 591 do Código Civil. Não se verificam presentes os requisitos da repetição de indébito, pois seu pressuposto é a ausência de dívida e a dívida existe, os pagamentos são devidos, devendo no entanto adequarem-se ao patamar legal. DO DANO MORAL Quanto ao pedido de dano moral, verifica-se que as instituições bancárias devem agir com mais cautela na concessão de créditos, a fim de exercerem sua responsabilidade social de maneira a não incrementar o superendividamento da população que é uma realidade. O consumidor é considerado hipossuficiente pelo microsistema consumerista e merece a proteção estatal em frente ao poderio econômico das instituições bancárias. É absolutamente exigível que as instituições bancárias recusem o crédito a quem já se encontra comprometido com outras dívidas, a fim de que o consumidor procure adequar seu modo de viver e de consumo à sua realidade financeira. Tenho que diante da contribuição do próprio consumidor na busca do crédito, apesar de sua hipossuficiência, as condições das partes, o efeito pedagógico, a gravidade da conduta da parte ré e os efeitos do ilícito praticado, qual seja, consignar na margem consignável valor superior ao limite legal, julgo que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. O valor poderá ser compensado com a dívida contraída pelo autor. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Diante da fundamentação supra, verificam-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual a defiro para determinar que o réu proceda ao recálculo das prestações do contrato de empréstimo consignado, adequando-as ao limite legal de 30% da remuneração do autor, descontadas as vantagens transitórias. O réu deverá proceder à readequação até o mês seguinte à intimação da presente decisão, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada desconto realizado no contracheque do autor em desacordo com a presente determinação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar ao réu que proceda à readequação da parcela do empréstimo consignado ao limite legal de 30% da remuneração do autor, excluídas vantagens transitórias. Condeno o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do início dos descontos realizados no holerite do autor. O crédito decorrente da presente condenação poderá ser compensado com a dívida decorrente do empréstimo consignado cuja exclusão da folha de pagamento do autor foi determinada. Confirmando a tutela provisória de urgência. Julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 26 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00055027920138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 26/08/2020 REQUERENTE:JOAO ACELINO DE SOUZA Representante(s): OAB 19612 - JHENIFER KELLY SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19679 - JHONATA PALMER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 5306 - VERA LUCIA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S A ARMAZEN PARAIBA Representante(s): OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração. Tempestivamente opostos. DECIDO. Conheço os presentes embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, nego-lhe provimento, pois não há omissões. A decisão explicitou os pontos fundamentais e rechaçou o alegado excesso de penhora, conforme explicitado na decisão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém lhe nego provimento por não haver qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Intimem-se. Paragominas/PA, 26 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito FÓRUM DE PARAGOMINAS ENDEREÇO: RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO SETOR INDUSTRIAL (CEP 68.626-970) TELEFONE: (91) 3729-7299 E-mail: 1civelparagominas@tjpa.jus.br 1 AJ PROCESSO: 00032647720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:JONAS SOARES DE LIMA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por JONAS SOARES DE LIMA em face de BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega a autora que é servidora pública municipal e que realizou com as rés contrato de empréstimo consignado, os quais superam o limite de 30% de seus rendimentos, causando prejuízos ao seus sustento e de sua família. Sustentando os requisitos para deferimento da tutela provisória de urgência, requereu a suspensão dos descontos que ultrapassem o limite de 30% de seus rendimentos. Ao final, requereu a confirmação da tutela provisória e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu salário. Alternativamente que os valores descontados sejam amortizados da dívida sem encargos contratuais, considerando-se apenas o valor liberado ao autor. Inicial e documentos às fls. 02/27. Deferida a tutela provisória de urgência (fls. 28/9). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 38/52. Arguiu preliminar de incompetência absoluta. Sustentou a legalidade das cobranças. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 55/56. O Banco do Brasil S/A deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 53). DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pela Caixa Econômica Federal, haja vista que na qualidade de autarquia federal, a justiça federal é competente para processar e julgar as demandas em que figure como ré, a teor do que dispõe o art. 109, I, da CF, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, extingo o processo sem resolução do mérito em relação à segunda ré, com fulcro no art. 485, X, do CPC, devendo o autor ajuizar a ação relativamente ao contrato discutido nos autos perante a justiça federal. Torno sem efeito a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência. Quanto ao primeiro réu, Banco do Brasil S/A, verifica-se que não apresentou defesa. Com fulcro no art. 344 do CPC, decreto sua revelia. A sanção processual civil da revelia induz a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em face da inércia do réu. Contudo, não tem o réu a obrigação de se defender, mas sim o direito e o ônus, que no caso, se resume na apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A revelia, por si só, não conduz necessariamente à procedência do pedido, porquanto os fatos deduzidos na petição inicial necessitam de verossimilhança e de um mínimo de prova, cujos efeitos e consequências, encontrem amparo na ordem jurídica. Apesar de ser tal presunção relativa, forçoso é reconhecer que há nos autos prova suficientes a corroborar em parte as alegações da parte autora. O empréstimo consignado é uma modalidade de concessão de crédito oferecido pelas instituições financeiras em parceria com empregadores públicos ou privados, nos quais são cobradas taxas de juros mais atrativas considerando as

taxas de outros tipos de linhas de crédito. Diante desses convênios e diante de legislações específicas, a fim de não se comprometer os rendimentos dos empregados e servidores públicos, fixou-se, regra, o limite de descontos direto em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração. Veja-se que a Lei n. 1.046/50 dispõe: Art. 1º É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço. Art. 2º A consignação em folha poderá servir a garantia de: (...); II - Juros e amortização de empréstimo em dinheiro; Art. 4º Poderão consignar em folha: I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros; Art. 6º Os empréstimos em dinheiro, mediante consignação em folha serão efetuados nos prazos de seis, doze, dezoito, vinte e quatro, trinta e seis ou quarenta e oito meses e não poderão, em se tratando de empréstimos para aquisição de imóvel, destinado à moradia própria, exceder de trinta anos. Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço. Posteriormente, a Lei n. 10.820/03 prevendo regras sobre essa modalidade de crédito aplicada aos empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, repetindo-se várias dessas regras. No âmbito do serviço público distrital, estadual e municipal essas mesmas regras passaram a ser aplicadas, instituindo-se convênios com instituições bancárias para fomentar o empréstimo consignado de servidores públicos em geral. A limitação deve incidir sobre a remuneração que, segundo doutrina e jurisprudência, é formada pelos vencimentos básicos do servidor acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, abatidos descontos obrigatórios, a fim de garantir ao servidor público o mínimo existencial e assim a efetivação do fundamento da dignidade da pessoa humana. Exclui-se também dessa contagem as vantagens pecuniárias transitórias. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. 2. Aplicação o disposto no art. 2º da Lei nº 10.820/2003 c.c. os arts. 45 da Lei nº 8.112/90 e 8º do Decreto nº 6.386/2008. 3. O objetivo da disposição legal, ao estabelecer porcentagem máxima para os descontos consignáveis na remuneração do servidor é evitar que este seja privado dos recursos necessários para sua sobrevivência e a de seus dependentes; buscando atingir um equilíbrio entre o objetivo do contrato (razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana). 4. É dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante, por implicitude, dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. 5. Recurso provido. (REsp 1284145/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (GARI). DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AFERIÇÃO, POR ESTA CORTE, DOS VALORES DOS DESCONTOS EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)II. Esta Corte é firme no entendimento de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015). III. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a impossibilidade de se penhorar crédito decorrente de verba salarial, de índole alimentar, bem como que houve abusividade no desconto na folha de pagamento do autor, diante da sua baixa renda. Diante desse contexto, rever a conclusão do aresto impugnado - até mesmo para se aferir se houve ou não desrespeito ao limite legal de 30% (tinta por cento) - é pretensão inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.375.861/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2014; AgRg no AREsp 133.283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2012. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1084997/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016) O caso dos autos apresenta um servidor público municipal, ocupante de cargo de segurança patrimonial, cujo holerite encontra-se encartado às fls. 25 e onde se observa que sua remuneração é formada pelo vencimento de R\$ 1.123,21 (um mil, cento e vinte e três reais e vinte um centavos) e vantagens permanentes de R\$ 117,32 (cento e dezessete reais e trinta e dois centavos), perfazendo o total de R\$ 1.240,53 (um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos). O autor possui vários descontos de empréstimos consignados que perfazem o total de R\$ 1.198,83 (um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e três

centavos). Analisando o empréstimo consignado realizado pelo réu já se verifica a superação do teto legal de descontos, pois no máximo deveria descontar o valor de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais). Portanto, verifica-se que o réu procedeu a descontos acima do limite legal na remuneração do autor, fato que compromete seu mínimo existencial, devendo ser reduzido a patamar legal. Houvesse apenas o consignado realizado pelo réu, a redução das parcelas ao limite legal seria medida a ser adotada, porém é de se ver que há outros empréstimos consignados realizados por terceiros que não fazem parte da lide e não podem ter sua esfera jurídica atingida por decisão judicial de cujo processo não faça parte. A exclusão das consignações facultativas mais recentes da folha de pagamento dependeria da análise da data dos contratos e da participação dos outros consignatários no processo. Tal medida seria a mais adequada haja vista que a instituição financeira consignatária mais recente, ao acordar em conceder o crédito, pôde visualizar o nível de comprometimento da renda do consignado em razão do reduzido valor da margem consignável e, mesmo assim, optou por arcar com eventual risco na concessão do empréstimo. Porém essa medida conforme explicitado acima não poderá ser adotada, razão pela qual se deve buscar alternativa viável para a solução da lide. Diante da ausência de contestação do réu e da necessidade de se garantir ao autor o mínimo existência, o resultado prático equivalente será determinar o cancelamento do desconto em folha de pagamento do empréstimo consignado realizado pelo réu, o qual poderá efetuar a cobrança dos empréstimos com os encargos da modalidade consignado de outras formas legais. As partes deverão buscar outras formas de comporem as dívidas assumidas. A dívida não pode ser cancelada como pretende o autor, pois isso implicaria em enriquecimento sem causa e nem retirados os encargos contratuais, pois se trata de mútuo feneratício, cuja cobrança de juros remuneratórios decorre da atividade e da lei, conforme se depreende do art. 591 do Código Civil. DO DANO MORAL Quanto ao pedido de dano moral, verifica-se que as instituições bancárias devem agir com mais cautela na concessão de créditos, a fim de exercerem sua responsabilidade social de maneira a não incrementar o superendividamento da população que é uma realidade. O consumidor é considerado hipossuficiente pelo microsistema consumerista e merece a proteção estatal em frente ao poderio econômico das instituições bancárias. É absolutamente exigível que as instituições bancárias recusem o crédito a quem já se encontra comprometido com outras dívidas, a fim de que o consumidor procure adequar seu modo de viver e de consumo à sua realidade financeira. Tenho que diante da contribuição do próprio consumidor na busca do crédito, apesar de sua hipossuficiência, as condições das partes, o efeito pedagógico, a gravidade da conduta da parte ré e os efeitos do ilícito praticado, qual seja, consignar na margem consignável valor superior ao limite legal, julgo que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. O valor poderá ser compensado com a dívida contraída pelo autor. Não se verificam presentes os requisitos da repetição de indébito, pois seu pressuposto é a ausência de dívida e a dívida existe, os pagamentos são devidos, devendo no entanto adequarem-se ao patamar legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar a exclusão do empréstimo consignado realizado pelo réu no contracheque do autor e condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do início dos descontos realizados no holerite do autor. O crédito decorrente da presente condenação poderá ser compensado com a dívida decorrente do empréstimo consignado cuja exclusão da folha de pagamento do autor foi determinada. Confirmando a tutela provisória de urgência. Julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Em relação ao réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo o processo sem resolução do mérito, em razão do acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, com fulcro no art. 485, X, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça a ele deferida. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 26 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00038883420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 27/08/2020 REQUERENTE:POSTO VALE DO URAIM LTDA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) REQUERIDO:TERRA NOVA SERVICOS Representante(s): OAB 20028 - YOSHIZO NUNES MOMONUKI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSMAR GILSON OLIVEIRA MATOGROSSO COSTA REPRESENTANTE: RUTE APARECIDA ROSSI FORCA Representante(s): OAB 20028 - YOSHIZO NUNES MOMONUKI (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na qual o exequente alega que houve dissolução irregular da ré e, diante da ausência de patrimônio para fins de penhora, estão presentes os requisitos legais para o deferimento da desconconsideração da personalidade

jurídica, a fim de alcançar os sócios. Citada, a sócia apresenta impugnação ao pedido (fls. 130/155). Aduz que não estão presentes os requisitos para o redirecionamento pleiteado, eis que a pessoa jurídica em razão da ausência de contrato precisou requerer a suspensão temporária de suas atividades à Junta Comercial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Não tendo patrimônio para suportar o pagamento das dívidas contraídas. Pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do exequente às fls. 158/9. Instados a se manifestarem sobre provas, nada requereram (fls. 161 e 162/4). DECIDO. A relação estabelecida entre as partes é de natureza cível, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica leva em consideração do disposto no art. 50 do Código Civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Verifica-se que as partes foram instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, porém a parte exequente expressamente manifestou desinteresse, sustentando o pedido de desconsideração pelo fato de não terem sido encontrados bens da executada passíveis de penhora e pelo fato de ter supostamente ocorrido a dissolução irregular. Porém é de se ver que os requisitos previstos no Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito de uma relação civilista como a que foi estabelecida entre as partes não se verificou. O ônus de provar a presença dos requisitos, quais sejam, a confusão patrimonial e o uso abusivo da pessoa jurídica para fraudar credores caberia ao exequente, o qual não se desincumbiu de seu ônus. Veja-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em estabelecer que o simples fato de não haver bens do devedor para pagamento de suas dívidas não é causa de desconsideração e nem a dissolução irregular, esta última pressuposto para o redirecionamento no âmbito das relações tributárias, entre fisco e contribuinte. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1859165/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020). Ante o exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela sócia da executada, eis que não há elementos que evidenciem o contrário. Intimem-se. Preclusa esta decisão, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Paragominas/PA, 27 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00039667820108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010025737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL REPRESENTANTE:JOAO OLEGARIO PALACIOS EXECUTADO:MOTA MATERIAIS E CONSTRUCAO EXECUTADO:FRANCISCO COELHO DA MOTA EXECUTADO:MARIA GONCALVES DA MOTA. Vistos os autos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MOTA MATERIAIS E CONSTRUÇÃO, objetivando o recebimento de créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa em 2008. Em 14/01/2011, foi realizada a citação da parte executada (fl.07), a qual deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento

da dívida, bem como para oposição dos embargos competentes (fl. 08). Não foram localizados bens penhoráveis da parte executada, ficando a parte exequente ciente de tal situação em 08/05/2014 (fl. 22-verso). Em 24/07/2017, houve o redirecionamento da presente ação aos sócios da executada (fl. 42), os quais não foram citados, em virtude de não terem sido localizados nos endereços declinados nos autos. DECIDO. Trata-se de ação de execução fiscal que agoniza nos escaninhos desta serventia judiciária há quase 10 (dez) anos, sem que se tenha localizado bens passíveis de penhora durante todo esse lapso temporal. No tocante aos demais sócios indicados nos autos, observa-se que até a presente data, ou seja, mais de 09 (anos) anos após à citação do devedor principal, não fora procedida à sua citação, sequer fictamente, bem como não foram localizados bens penhoráveis em seu nome. Como é cediço, a citação só ocorre uma vez no processo e, no caso dos autos, a citação do devedor principal foi efetivada em 2011 (fl. 07) e é o marco interruptivo da prescrição que também só ocorre uma vez. Realizada a tentativa de localização de bens do executado, a diligência foi infrutífera e dela o exequente teve conhecimento em 08/05/2014. Desta feita, cabe reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição, o qual, por se tratar de uma matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Outrossim, na hipótese dos autos, tenho por inaplicável o disposto no art. 10 do CPC, considerando que as regras da experiência subministradas pelo que se observa ordinariamente (art. 375 do CPC) demonstram que as manifestações dos exequentes, quando instados a se manifestarem sobre a prescrição, sempre ocorrem no sentido de não reconhecê-la, imputando culpa ao Poder Judiciário e valendo-se da súmula 106 do STJ, entendimento que este juízo não reconhece como válido em razão da interpretação sistemática e, em especial, em razão da filtragem constitucional que se deve adotar, conforme será abaixo explanado. Aplica-se o Enunciado 3 da ENFAM: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. Por derradeiro, registre-se que o caso em apreço se adequa perfeitamente à tese fixada em regime de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira

tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Portanto, tendo o exequente tomado ciência, em 08/05/2014, da não localização do devedor e da ausência de bens passíveis de penhora, desde 08/05/2015, conforme julgado acima, começou a correr de forma ininterrupta o prazo prescricional da pretensão executória, o qual se consumou em 08/05/2020. Estando prescrita a obrigação do devedor principal, a mesma sorte segue a obrigação dos sócios. DISPOSITIVO Diante do exposto, no intuito de assegurar a segurança das relações jurídicas e impedir a existência de execução ad eternum, reconheço de ofício a prescrição da pretensão executiva, tanto em relação aos sócios quanto em relação ao devedor principal, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas em razão da isenção do exequente. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve comparecimento dos executados aos autos. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 27 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00077963120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARIA DE LOURDES ROCHA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS DESPACHO Vista aos autores sobre a documentação juntada às fls. 306/398. Paragominas/PA, 27 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito FÓRUM DE PARAGOMINAS ENDEREÇO: RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO SETOR INDUSTRIAL (CEP 68.626-970) TELEFONE: (91) 3729-7299 E-mail: 1civelparagominas@tjpa.jus.br 1 AJ PROCESSO: 00155320320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Desapropriação em: 27/08/2020 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:TADAIESKY E SILVA CIA LTDA Representante(s): OAB 13413 - LUDMILLA CAMPOS BERARDO (ADVOGADO) OAB 13390 - MARILETE CABRAL SANCHES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 6942 - ISMAEL MORAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GRACILDA AMORIM DA SILVA TADAIESKI TERCEIRO:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS DESPACHO Intime-se o autor/embargado sobre a decisão de fls. 216/7, bem como sobre as manifestações da parte ré (fls. 218/238) e embargos de declaração opostos às fls. 240/45. Paragominas/PA, 27 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito FÓRUM DE PARAGOMINAS ENDEREÇO: RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO SETOR INDUSTRIAL (CEP 68.626-970) TELEFONE: (91) 3729-7299 E-mail: 1civelparagominas@tjpa.jus.br 1 AJ PROCESSO: 00002027320128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução Fiscal em: 28/08/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA EXECUTADO:PEDRO FARIAS DOS SANTOS EXECUTADO:MARIA CONCEICAO DOS SANTOS BRITO. R.H. I - Promova-se a baixa dos registros efetivados no Sistema SerasaJud. II - Proceda-se à transferência dos valores depositados em juízo para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário do estado do Pará. Paragominas/PA, 25 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 3 4 3 1 7 1 9 9 9 8 1 4 0 0 3 9 PROCESSO ANTIGO: 1 9 9 9 1 0 0 0 3 9 4 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução Fiscal em: 28/08/2020 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:SAMONTE INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA EXECUTADO:LILIAM ALVES GONCALVES BRASIL. Vistos os autos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de SAMONTE INDÚSTTRIA MADEIREIRA LTDA, objetivando o recebimento de créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa em 1995. Em 29/02/1996, foi realizada a citação da parte executada, a qual deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida, bem como para oposição dos embargos competentes. Não foram localizados bens penhoráveis da parte executada, estando a parte exequente ciente de tal situação em 28/05/2012, conforme manifestação de fls. 09. Após diversas tentativas frustradas de localização de bens em montante suficiente para satisfazer o débito exequendo, houve o redirecionamento da presente ação aos sócios da executada, logrando-se êxito na citação da sócia Lilian Alves Gonçalves Brasil. Foi apresentada impugnação ao redirecionamento realizado, tendo a sócia Lilian Alves Gonçalves Brasil arguido a ocorrência de prescrição. Manifestação do exequente às fls. 126/132. DECIDO. Trata-se de ação de execução fiscal que agoniza nos escaninhos desta serventia judiciária há mais de 21 (anos) anos, sem que se tenha localizado bens passíveis de penhora durante todo esse lapso temporal. Como é cediço, a citação só ocorre uma vez no processo e, no caso dos autos, a citação do devedor principal foi efetivada em 1996 (fl. 08) e é o marco interruptivo da prescrição que também só ocorre uma vez. Realizada a tentativa de localização de bens do executado, a diligência foi infrutífera e dela o exequente estava ciente em 28/05/2012, conforme manifestação de fls. 09. Desta feita, assiste razão à sócia Lilian Alves Gonçalves Brasil, no tocante à arguição da ocorrência de prescrição. Nesta senda, registre-se que o caso em apreço se adequa perfeitamente à tese fixada em regime de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Portanto, tendo o exequente tomado ciência, em 28/05/2012, da não localização bens passíveis de penhora, desde 28/05/2013, conforme julgado acima, começou a correr de forma ininterrupta o prazo prescricional da pretensão executória, o qual se consumou em 28/05/2018. Estando prescrita a obrigação do devedor principal, a mesma sorte segue a obrigação dos sócios. DISPOSITIVO Diante do exposto, no intuito de assegurar a segurança das relações jurídicas e impedir a existência de execução ad eternum, reconheço a prescrição da pretensão executiva, tanto em relação aos sócios quanto em relação ao devedor principal, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas em razão da isenção do exequente. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 27 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00006639820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitória em: 28/08/2020 REQUERIDO:GRANJA PATEZ LTDA - ME REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VINICIUS PATEZ ALVES. R.H. Indefiro o pleito de fl. 87, tendo em vista que a realização de citação de citação regular do executado VINICIUS PATEZ ALVEZ, conforme demonstra certidão de fl. 67. Considerando que a decisão de conversão do mandado monitório em título executivo judicial já se encontra preclusa, intime-se o exequente para que adote as providências que julgar cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Exaurido o prazo retro sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir, na mesma oportunidade, a diligência de sua incumbência que se encontra pendente nos autos, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção do feito sem análise de seu mérito. Advirto ainda à parte autora que a juntada de petição com o intuito meramente protelatório, sem o cumprimento da diligência determinada por esse juízo, também ensejará a extinção do processo. Paragominas/PA, 25 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00015943320028140039 PROCESSO ANTIGO: 200210000672

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução Fiscal em: 28/08/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IMASEL INDUSTRIA MADEIREIRA SANTA ELIZA LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOÃO CARLOS ZOPPÉ BRANDÃO EXECUTADO:FABRICIO DOS REIS BRANDAO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . Vistos os autos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de IMASEL INDÚSTRIA MADEIREIRA SANTA ELIZA LTDA, objetivando o recebimento de créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa em 2001. Em 20/09/2007, foi realizada a citação da parte executada (fl.09), a qual deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida, bem como para oposição dos embargos competentes (fl. 10). Não foram localizados bens em montante suficiente para satisfação do débito exequendo, ficando a parte exequente ciente do resultado infrutífero em 05/08/2014 (fl. 41-verso). Em 19/05/2017, houve o redirecionamento da presente ação aos sócios da empresa executada (fl. 70). Apresentada exceção de pré-executividade pelo sócio Fabrício dos Reis Brandão, arguindo a sua ilegitimidade para responder aos termos da presente ação executiva, (fls. 80/86). Manifestação à exceção de pré-executividade às fls. 147/149. DECIDO. Trata-se de ação de execução fiscal que agoniza nos escaninhos desta serventia judiciária há mais de 18 (dezoito) anos, sem que se tenha localizado bens penhoráveis em montante suficiente para satisfação da dívida declinada nos autos. Em que pese o redirecionamento da presente ação ao sócio Fabrício dos Reis Brandão, a vasta documentação por ele apresentada, em sede de exceção de pré-executividade (87/141), corrobora a sua afirmação de que não era detentor de poderes de administração ou gerência na pessoa jurídica ora executada, seja no momento do fato gerador seja na ocasião do encerramento irregular da empresa. A despeito de se tratar de um fato negativo, o supracitado sócio produziu farta prova documental de sua vida acadêmica em outro país, em outro estado da federação, bem como na cidade de Belém, no período em discussão, situação esta que as regras da experiência comum subministradas pelo que ocorre ordinariamente indicam dificuldade em conciliar as atividades acima apontadas (art. 375 do CPC). Nesse contexto, importa ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em vedar a responsabilização dos sócios que não exerçam função de gerência por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, razão pela qual o executivo fiscal não pode ser redirecionado a eles. Incabível, portanto, o pedido de redirecionamento da presente ação ao sócio Fabrício dos Reis Brandão. No tocante aos demais sócios indicados nos autos, observa-se que até a presente data, ou seja, mais de 13 (treze) anos após à citação do devedor principal, não fora procedida à sua citação, sequer fictamente. Como é cediço, a citação só ocorre uma vez no processo e, no caso dos autos, a citação do devedor principal foi efetivada em 2007 (fl. 09) e é o marco interruptivo da prescrição que também só ocorre uma vez. Realizada a tentativa de localização de bens do executado, a diligência foi infrutífera e dela o exequente teve conhecimento em 05/08/2014. Desta feita, cabe reconhecer a prescrição que é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado. Na hipótese dos autos, tenho por inaplicável o disposto no art. 10 do CPC, uma vez que o que se tem observado ordinariamente (art. 375 do CPC), demonstra que as manifestações dos exequentes, quando instados a se manifestarem sobre a prescrição, sempre ocorrem no sentido de não reconhecê-la, imputando culpa ao Poder Judiciário e valendo-se da Súmula 106 do STJ, entendimento que este juízo não reconhece como válido, em razão da interpretação sistemática e, em especial, em razão da filtragem constitucional que se deve adotar, conforme será abaixo explanado. Aplica-se o Enunciado 3 da ENFAM: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. Registre-se ainda que o caso em apreço tem perfeita adequação à tese fixada em regime de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No

primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Portanto, tendo o exequente tomado ciência, em 05/08/2014, da ausência de bens penhoráveis do devedor principal, em montante suficiente para satisfação do débito exequendo, desde então, conforme julgado acima, começou a correr de forma ininterrupta o prazo prescricional da pretensão executória, o qual se consumou em 05/08/2019. Estando prescrita a obrigação do devedor principal, a mesma sorte segue a obrigação dos sócios. DISPOSITIVO Diante do exposto, no intuito de assegurar a segurança das relações jurídicas e impedir a existência de execução ad eternum, reconheço de ofício a prescrição da pretensão executiva, tanto em relação ao sócio quanto ao devedor principal, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas em razão da isenção do exequente. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 24 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 1 3 3 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/08/2020 REQUERENTE:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIVALDO GOMES SILVA. R.H. A consulta realizada no Sistema BacenJud retornou endereços distintos do endereço declinado na petição inicial. Dessa maneira, expeça-se novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido nos endereços constantes das informações obtidas no Sistema BacenJud. Ademais, considerando a escassez de servidores lotados na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, o acúmulo extraordinário de serviços em decorrência da implantação do PJe na unidade judiciária que passa a trabalhar com acervo híbrido (processos físicos e eletrônicos), o fato decorrente da experiência do que ordinariamente ocorre (art. 375 do CPC), de que a cobrança das custas intermediárias tem contribuído negativamente na efetivação do princípio de razoável duração do processo, tornando-se imperiosa a adoção de medidas de gestão judiciária para economia de atos processuais, a fim de racionalizar os recursos humanos disponíveis, determino a suspensão provisória da cobrança de custas intermediárias, nestes autos, devendo a Secretaria do Juízo, após o provimento judicial que determinar a conclusão para sentença, encaminhar os autos à UNAJ para o cálculo das custas pendentes, intimando-se a parte autora/exequente/embargante para seu recolhimento, a fim de, só então, encaminhar os autos ao gabinete. Advirta-se que a suspensão provisória de cobrança de custas intermediárias não inclui as despesas processuais referentes às diligências do oficial de justiça, previstas na Lei nº. 8.328/2015, Tabela I, devendo a parte autora promover o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o cumprimento das diligências determinadas na decisão de fls. 38/39. Exaurido o prazo supra, sem que haja qualquer manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo na mesma oportunidade comprovar o pagamento das diligências dos oficiais de justiça, sob pena de extinção do feito sem análise de seu mérito, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Advirto ainda à parte autora que a juntada de petição com o intuito meramente protelatório, sem o cumprimento da diligência determinada por esse juízo, também ensejará a extinção do processo. Paragominas/PA, 25 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00041996420128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 28/08/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:P R COMERCIAL LTDA ME EXECUTADO:JONATAS OLIVEIRA DOS SANTOS. Vistos os autos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de P&R COMERCIAL LTDA ME, objetivando o recebimento de créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa em 2012. A primeira tentativa de citação da parte executada restou infrutífera em abril/2013 (fl. 09) e dela o exequente tomou ciência em 08/2013 (fl. 11). Em 19/08/2014, houve o redirecionamento da presente ação aos sócios da executada (fl. 24-verso), os quais não foram citados pessoalmente, em virtude de não terem sido localizados nos endereços declinados nos autos. Foi procedida a citação editalícia dos sócios Raimundo da Silva e Paulo Gomes do Santos, em 07/02/2018, bem como do sócio Jonatas Oliveira dos Santos, em 11/04/2019. Embargos à Execução por negativa geral colacionados às fls. 105/106 e 114/115. Não houve localização de bens penhoráveis dos executados. DECIDO. Trata-se de ação de execução fiscal que agoniza nos escaninhos desta serventia judiciária há quase 18 (dezoito) anos, sem que se tenha procedido à citação do devedor principal, sequer fictamente, tampouco se tenha localizado bens passíveis de penhora durante todo esse lapso temporal. Incabível, portanto, o pedido de redirecionamento da presente ação aos sócios da parte executada, em razão da ocorrência do instituto da prescrição, inclusive com relação ao devedor principal, tendo em vista que este nunca fora citado para responder aos termos da presente demanda. Nesta senda, oportuno destacar que em se tratando a prescrição de uma matéria de ordem pública, é possível que o seu reconhecimento se dê de ofício pelo magistrado. Outrossim, na hipótese dos autos, tenho por inaplicável o disposto no art. 10 do CPC, considerando que as regras da experiência subministradas pelo que se observa ordinariamente (art. 375 do CPC) demonstram que as manifestações dos exequentes, quando instados a se manifestarem sobre a prescrição, sempre ocorrem no sentido de não reconhecê-la, imputando culpa ao Poder Judiciário e valendo-se da súmula 106 do STJ, entendimento que este juízo não reconhece como válido em razão da interpretação sistemática e, em especial, em razão da filtragem constitucional que se deve adotar, conforme será abaixo explanado. Aplica-se o Enunciado 3 da ENFAM: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. Por derradeiro, registre-se que o caso em apreço se adequa perfeitamente à tese fixada em regime de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Portanto, tendo o

exequente tomado ciência, em 14/08/2013, da não localização do devedor e da ausência de bens passíveis de penhora, desde então, conforme julgado acima, começou a correr de forma ininterrupta o prazo prescricional da pretensão executória, o qual se consumou em 14/08/2018. Estando prescrita a obrigação do devedor principal, a mesma sorte segue a obrigação dos sócios. DISPOSITIVO Diante do exposto, no intuito de assegurar a segurança das relações jurídicas e impedir a existência de execução ad eternum, reconheço de ofício a prescrição da pretensão executiva, tanto em relação aos sócios quanto em relação ao devedor principal, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas em razão da isenção do exequente. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve comparecimento dos executados aos autos. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 24 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00046521520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:TEOFILA COSTA DA SILVA Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. R.H. Intime-se à apelada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 150/154, no prazo legal. Após, encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado, por meio eletrônico, a documentação de fls. 158/160, em resposta ao pleito formulado às fls. 156/157. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Paragominas/PA, 25 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00049683820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:KAITTY HELLINI RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO:THIAGO DE OLIVEIRA ALEXANDRINO Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . R.H. I - Considerando a renúncia do mandato outorgado ao patrono da parte requerida, conforme se observa à fl. 178, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique advogado para o patrocínio da causa, de modo a regularizar sua representação processual e possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de o processo tramitar a sua revelia. II - Juntem-se aos autos os protocolos de requerimento, resposta positiva e transferência para a conta única do TJ/PA do bloqueio de valores em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema BACENJUD. III - Junte-se o protocolo de resposta do bloqueio administrativo dos veículos existentes em nome do executado, realizado através do sistema RENAJUD. IV - Intime-se a parte executada acerca dos atos de restrição efetivados através do Sistema BACENJUD e RENAJUD, para que, querendo, ofereça a competente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta das solicitações, adotando, desde logo, as providências necessárias, na forma da lei. VI- Não havendo qualquer providência pelo executado quanto ao item II, determino a automática conversão dos bloqueios realizados em penhora e a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do interesse em levantar o importe constricto judicialmente. VII - Havendo manifestação positiva, expeça-se Alvará Judicial em favor da exequente. VIII - Sem prejuízo, oficie-se ao cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, solicitando-se informações acerca da existência de bens imóveis em nome do executado. IX - Indefiro o pleito de expedição de ofício ao Sindicato dos Condutores de Motocicleta e Mototaxistas de Paragominas (fl. 177), em virtude de não vislumbrar efetividade de referido ato para garantir a satisfação do débito exequendo. Paragominas/PA, 25 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00058095720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:SELEBIAS DE CRISTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . R.H. Após compulsar os autos, verifiquei que o banco requerido informou o integral cumprimento do acordo firmado pelas partes e homologado por este juízo. Nesse sentido, determino o que segue: I - Oficie-se ao Banco do Brasil S.A para que promova a transferência dos valores depositados via Depósito Judicial Ouro (fl. 128) para a conta única do TJE/PA, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este juízo os dados da transferência. II- Realizada a transferência, expeça-se Alvará Judicial em favor do autor, podendo, se requerido, ser abandonado o valor dos honorários sucumbenciais. III - Intime-se o autor. IV - Não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paragominas/PA, 26 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00079205520198140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO

LUCENA A??o: Guarda em: 28/08/2020 REQUERENTE:WAGNER ALIPIO ESPIRITO SANTO DA SILVA Representante(s): OAB 18788-B - DANIELLA SIMONIN AFFONSO DE MIRANDA SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSILENE SOARES PEREIRA MENOR:WAGNER MATHEUS PEREIRA DA SILVA MENOR:WANESSA CAROLINNE PEREIRA DA SILVA MENOR:WERYCK FELIPE PEREIRA DA SILVA. Vistos, etc. Com fulcro no art. 147, inciso I, do ECA, firmo a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação. Vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Paragominas/PA, 25 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00115661420118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 28/08/2020 REQUERENTE:FERNANDO CEZAR MAIA MONTEIRO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. R.H. Diante do teor da decisão monocrática colacionada às fls. 259/260, suspenda-se a tramitação processual do presente feito até o julgamento final da Ação Rescisória nº. 0010495-49.2017.8.14.0000. Paragominas/PA, 18 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00150289420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:RENAN BUSNELLO Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL). R.H. I - Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da documentação apresentada pelo réu, bem como para que informe se há interesse na produção de outras provas. II - Em seguida, vista ao réu sobre todo o processado. III - Em não havendo requerimento de outras provas, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária para cálculo das custas finais do processo. IV - Apresentado o cálculo das custas devidas, intime-se a parte autora para que providencie o seu recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias. V - Exaurido o prazo supra, sem que haja qualquer manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo na mesma oportunidade comprovar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de extinção do feito sem análise de seu mérito, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. VI - Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Paragominas/PA, 25 de agosto de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00017534420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: R. S. G. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) MENOR: E. G. P. REQUERIDO: F. S. G. REQUERIDO: A. S. P. PROCESSO: 00034495220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: M. A. L. C. T. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) MENOR: S. L. T. S. REQUERIDO: P. M. T. S. Representante(s): OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) PROCESSO: 00035141320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. L. M. O. REPRESENTANTE: B. M. M. T. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. O. S. PROCESSO: 00045188520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: P. R. S. S. REPRESENTANTE: L. S. S. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO: P. M. R. S. PROCESSO: 00045586720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: V. G. P. C. REPRESENTANTE: F. C. P. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. M. C. J. PROCESSO: 00061929820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: A. M. S. C. S. REQUERENTE: J. A. S. PROCESSO: 00068225720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: S. N. S. G. REPRESENTANTE: P. I. M. S. G. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: R. G. S. PROCESSO: 00068242720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. F. S. REPRESENTANTE: Z. F. S. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. S. PROCESSO: 00077648920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: M. D. F. E. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERENTE: N. E. O. REQUERIDO: J. M. S. O.

PROCESSO: 00098616220198140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:
REQUERENTE: A. E. M. S. REPRESENTANTE: J. M. S. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI
MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERENTE: E. A. M. S. REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO:
00099447820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: A. P. S. L. REQUERIDO: R. R. MENOR: M. V. S. R. PROCESSO:
00102309020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: G. S. L. Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES
CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. P. Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA
HUBNER (ADVOGADO) PROCESSO: 00127320220188140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: R. R. G.
Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) MENOR: R. G. R.
MENOR: B. R. G. REQUERIDO: S. M. R. G. PROCESSO: 00127583420178140039 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em:
REQUERENTE: J. L. M. Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS
(ADVOGADO) REQUERIDO: T. S. S. M. Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO
(ADVOGADO) PROCESSO: 01091293120158140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: P. N. B. F. REPRESENTANTE: A. B. F. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO
MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. G.

Número do processo: 0802346-06.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: PAULA RENATA ALVES
DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: GUNTHER REINKE OAB: 148156/MG Participação: REU
Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAGOMINAS

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Decisão Interlocutória/Ofício/Mandado/Carta

DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação declaratória de inexigibilidade de ICMS c/c repetição de indébito, no qual alega que a parte ré cobra indevidamente o ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, pois faz incidir sobre a base de cálculo do imposto situações (transmissão e distribuição de energia elétrica), as quais não compõem o fato gerador do imposto. Sustenta que a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de reconhecer que a cobrança de ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Energia Elétrica de Distribuição é indevida, o que demonstra a extrema probabilidade do direito alegado, razão pela qual requer a tutela de evidência para antecipar os efeitos da tutela final, a fim suspender a incidência do ICMS sobre a TRANSMISSÃO (TUST), DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E ENCARGOS SETORIAIS de energia elétrica da parte Autora, sob pena de multa.

DECIDO

Para o deferimento da tutela de evidência pleiteada pelo autor, faz-se necessário que a situação se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 311 do CPC. Por oportuno, transcrevo o dispositivo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Analisando o caso dos autos, verifica-se, portanto, que não há o enquadramento da hipótese em nenhuma delas.

A tese defendida pela autora e contida em jurisprudência colacionada, apesar de majoritária, não está prevista em súmula vinculante e nem foi firmada no regime dos recursos repetitivos. A tese ainda não foi julgada.

O assunto em questão está afetado no regime dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça para julgamento da tese n. 986, que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, tendo sido determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado e determino a suspensão do processo na forma do art. 1.037, II, do CPC.

PARAGOMINAS/PA, 25 de agosto de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL –CEP 68.625-970. Fone: (91) 3729-9706

Número do processo: 0802105-66.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SILVA GOMES CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO Nº 0802105-66.2019.8.14.0039

AUTOR: JOÃO BATISTA SILVA GOMES CONCEIÇÃO

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por JOAO BATISTA SILVA GOMES CONCEICAO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., na qual a parte autora alega que descobriu a existência de um contrato de empréstimo consignado em seu nome, o qual não teria celebrado nem delegado poderes para outra pessoa fazê-lo. Aduz que não recebeu qualquer valor referente ao contrato supostamente fraudado e que acarreta os descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e o pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados.

Indeferida a tutela provisória de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação arguiu preliminar prescrição. No mérito, afirmou a regular contratação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial.

DECIDO.

Acolho a preliminar de prescrição arguida pelo réu.

Verifica-se que a inicial refere-se a contrato cujos descontos no benefício da parte autora iniciaram-se em agosto/2013. Pelo extrato apresentado, houve a exclusão do contrato em outubro/2014.

O prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, previsto no art. 27 do CDC. Quanto ao início da contagem do prazo, leva-se em consideração o último desconto realizado, pois a prevalecer o entendimento esposado pelo autor, estar-se-á criando um marco inicial ao livre talante do idoso, bastando dizer que por ser idoso não sabia da existência dos descontos e a data que bem lhe aprouver poderá ser alegada como marco inicial da contagem dos prazos, criando uma hipótese de obrigação imprescritível para ele, além de tornar diabólica a prova para o réu, pois passado o prazo prescricional, não terá mais sequer condições de provar a efetiva contratação com a juntada dos documentos, pois a própria lei lhe permite desfazer-se dos documentos após o prazo prescricional.

Ademais, o sistema de decadência e prescrição previsto no ordenamento jurídico prevê como causas de impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais hipóteses específicas. O fato de alguém ser idoso, por si só, não é causa de incapacidade, esta sim passível de suspender o prazo.

Neste sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça no julgado, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões

publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1481507/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição alegada pelo réu e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo legal, em face da gratuidade de justiça deferida à parte sucumbente, sendo evidente seu estado de hipossuficiência econômica.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Paragominas/PA, 26 de agosto de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0802105-66.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SILVA GOMES CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO Nº 0802105-66.2019.8.14.0039

AUTOR: JOÃO BATISTA SILVA GOMES CONCEIÇÃO

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por JOAO BATISTA SILVA GOMES CONCEICAO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., na qual a parte autora alega que descobriu a existência de um contrato de empréstimo consignado em seu nome, o qual não teria celebrado nem delegado poderes para outra pessoa fazê-lo. Aduz que não recebeu qualquer valor referente ao contrato supostamente fraudado e que acarreta os descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e o pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados.

Indeferida a tutela provisória de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação arguiu preliminar prescrição. No mérito, afirmou a regular contratação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial.

DECIDO.

Acolho a preliminar de prescrição arguida pelo réu.

Verifica-se que a inicial refere-se a contrato cujos descontos no benefício da parte autora iniciaram-se em agosto/2013. Pelo extrato apresentado, houve a exclusão do contrato em outubro/2014.

O prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, previsto no art. 27 do CDC. Quanto ao início da contagem do prazo, leva-se em consideração o último desconto realizado, pois a prevalecer o entendimento esposado pelo autor, estar-se-á criando um marco inicial ao livre talante do idoso, bastando dizer que por ser idoso não sabia da existência dos descontos e a data que bem lhe aprover poderá ser alegada como marco inicial da contagem dos prazos, criando uma hipótese de obrigação imprescritível para ele, além de tornar diabólica a prova para o réu, pois passado o prazo prescricional, não terá mais sequer condições de provar a efetiva contratação com a juntada dos documentos, pois a própria lei lhe permite desfazer-se dos documentos após o prazo prescricional.

Ademais, o sistema de decadência e prescrição previsto no ordenamento jurídico prevê como causas de impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais hipóteses específicas. O fato de alguém ser idoso, por si só, não é causa de incapacidade, esta sim passível de suspender o prazo.

Neste sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça no julgado, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada

nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPD, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPD, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1481507/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição alegada pelo réu e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo legal, em face da gratuidade de justiça deferida à parte sucumbente, sendo evidente seu estado de hipossuficiência econômica.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Paragominas/PA, 26 de agosto de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0801830-20.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO RODRIGUES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO Nº. 0801830-20.2019.8.14.0039

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES VIANA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos os autos.

FRANCISCO RODRIGUES VIANA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização e pedido de tutela provisória de urgência em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, alegando que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimos consignados supostamente realizados com o réu. Aduz que não realizou qualquer contratação com o réu e que nunca recebeu qualquer valor decorrente de tais empréstimos. Requer a procedência dos pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato nº. 566414492 e condenar o réu ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício e indenização por dano moral.

Concedida a tutela de urgência pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição, bem como a ausência de pretensão resistida. No mérito, afirmou a regular contratação do empréstimo. Sustenta a inexistência de ato ilícito a justificar sua responsabilização civil pela indenização do dano moral e material alegados pela parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado na hipótese em apreço é o quinquenal, com previsão no art. 27 do CDC, cujo marco inicial corresponde à data em que foi efetivado o último desconto do empréstimo consignado na conta do benefício da parte autora.

Neste sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça no julgado, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça,

poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPD, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPD, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1481507/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)

Verifica-se que a inicial refere-se a contrato de empréstimo cujo último desconto no benefício previdenciário do autor ocorreu em fevereiro/2020, em cumprimento à decisão liminar que determinou a suspensão de referidos descontos até o julgamento final da lide, não havendo que se falar em prescrição da pretensão de reparação civil.

Outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que não há obrigação de exaurimento da via administrativa para que se busque a tutela jurisdicional neste caso específico.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A alegação da parte autora de que não contratou o empréstimo consignado sub judice, ou seja, um fato negativo, cuja prova lhe seria impossível, aliada às regras consumeristas que regem a relação entre as partes e ainda a grande quantidade de fraudes que tem vitimado idosos em todo país em casos semelhantes ao relatado na inicial costumam ser determinantes para que o juízo defira a tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário, tal como ocorreu nos presentes autos.

Apresentada contestação, o réu afirma a regularidade da contratação e junta tanto o contrato quanto o comprovante de transferência de depósito na conta da parte autora, assim como diversos documentos desta, cujas cópias foram obtidas no momento da celebração do contrato.

Instada a se manifestar a parte autora não impugnou a documentação apresentada.

Portanto, quando há alegação de algum fato que se enquadre nas hipóteses do art. 340 do CPC (modificativo, extintivo ou impeditivo) do direito alegado na inicial, o autor passa a ter o ônus de provar que tais fatos não ocorreram, contrapondo-se a eles. Sua inércia em tal circunstância, quando o réu inclusive documenta o fato alegado, inverte a presunção que inicialmente lhe era favorável.

O art. 375 do CPC permite que o juiz aplique as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. E essas regras demonstram que, nos casos de fraudes, contratações realizadas a revelia do consumidor, os dados apresentados pelos fraudadores são divergentes das supostas vítimas e, em razão da suposta fraude, os bancos não possuem documentos pessoais das vítimas. Porém não é esse o caso dos autos.

Registre-se que este juízo recebeu, em março do ano corrente, ofício da Direção do Fórum de Paragominas, solicitando informações sobre a quantidade de ações de indenização contra instituições bancárias. A solicitação ocorreu em razão de expediente encaminhado pela Delegacia de Polícia Civil do Município que informou a prisão de investigado acusado de apropriação indébita e estelionato, tendo como vítimas idosos aposentados que teriam sido recrutados pelo investigado para o ingresso de ações de indenização contra as instituições bancárias (Ofício n. 636/2020 -13 SEC). Efetivamente, de novembro de 2019 a fevereiro de 2020 foram distribuídas milhares de ações desta natureza nesta comarca, razão pela qual o juízo passou a requisitar informações sobre os depósitos alegados pelos bancos nas contas dos autores dessas ações que alegavam o não recebimento. A comprovação dos depósitos desconstitui as

alegações dos autores destas ações e demonstram a litigância de má-fé.

Portanto, assim como existem as fraudes tendo por vítimas vários idosos envolvendo empréstimos consignados de benefícios previdenciários, há também aquelas pessoas que se utilizam de forma indevida do sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor a fim de obter vantagens indevidas, como se mostra o caso dos autos e o Poder Judiciário tem o dever de refutar com veemência tais condutas.

Aliada a documentação apresentada pelo réu e à falta de impugnação dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito alegado na inicial e ao que foi acima exposto, impõe-se o reconhecimento da lide temerária. Verifica-se que o escritório de advocacia que patrocinou a causa, ingressou com mais de mil ações na comarca de Paragominas, distribuídas entre a 1ª e 2ª varas cíveis e empresariais desta comarca, tendo havido indicação no ofício emanado pela autoridade policial de eventual participação do escritório com o agenciador dessas causas que está em apuração. Assim, em tese, verifica-se indícios de infração a dispositivos do Estatuto da OAB que devem ser apurados.

Por oportuno, passo a transcrevê-los:

Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...); III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; (...); VII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la; (...); XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; (...); XXV - manter conduta incompatível com a advocacia; (...).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, em razão da comprovação da regular contratação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia desta sentença, a fim de apurar eventuais crimes mencionados no ofício n. Ofício n. 636/2020 -13 SEC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paragominas/PA, 27 de agosto de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0801830-20.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO RODRIGUES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS

CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO Nº. 0801830-20.2019.8.14.0039

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES VIANA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos os autos.

FRANCISCO RODRIGUES VIANA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização e pedido de tutela provisória de urgência em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, alegando que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimos consignados supostamente realizados com o réu. Aduz que não realizou qualquer contratação com o réu e que nunca recebeu qualquer valor decorrente de tais empréstimos. Requer a procedência dos pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato nº. 566414492 e condenar o réu ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício e indenização por dano moral.

Concedida a tutela de urgência pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição, bem como a ausência de pretensão resistida. No mérito, afirmou a regular contratação do empréstimo. Sustenta a inexistência de ato ilícito a justificar sua responsabilização civil pela indenização do dano moral e material alegados pela parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado na hipótese em apreço é o quinquenal, com previsão no art. 27 do CDC, cujo marco inicial corresponde à data em que foi efetivado o último desconto do empréstimo consignado na conta do benefício da parte autora.

Neste sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça no julgado, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO

DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1481507/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)

Verifica-se que a inicial refere-se a contrato de empréstimo cujo último desconto no benefício previdenciário do autor ocorreu em fevereiro/2020, em cumprimento à decisão liminar que determinou a suspensão de referidos descontos até o julgamento final da lide, não havendo que se falar em prescrição da pretensão de reparação civil.

Outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que não há obrigação de exaurimento da via administrativa para que se busque a tutela jurisdicional neste caso específico.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A alegação da parte autora de que não contratou o empréstimo consignado sub judice, ou seja, um fato negativo, cuja prova lhe seria impossível, aliada às regras consumeristas que regem a relação entre as partes e ainda a grande quantidade de fraudes que tem vitimado idosos em todo país em casos semelhantes ao relatado na inicial costumam ser determinantes para que o juízo defira a tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário, tal como ocorreu nos presentes autos.

Apresentada contestação, o réu afirma a regularidade da contratação e junta tanto o contrato quanto o comprovante de transferência de depósito na conta da parte autora, assim como diversos documentos desta, cujas cópias foram obtidas no momento da celebração do contrato.

Instada a se manifestar a parte autora não impugnou a documentação apresentada.

Portanto, quando há alegação de algum fato que se enquadre nas hipóteses do art. 340 do CPC (modificativo, extintivo ou impeditivo) do direito alegado na inicial, o autor passa a ter o ônus de provar que tais fatos não ocorreram, contrapondo-se a eles. Sua inércia em tal circunstância, quando o réu inclusive documenta o fato alegado, inverte a presunção que inicialmente lhe era favorável.

O art. 375 do CPC permite que o juiz aplique as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. E essas regras demonstram que, nos casos de fraudes, contratações realizadas a revelia do consumidor, os dados apresentados pelos fraudadores são divergentes das supostas vítimas e, em razão da suposta fraude, os bancos não possuem documentos pessoais das vítimas. Porém não é esse o caso dos autos.

Registre-se que este juízo recebeu, em março do ano corrente, ofício da Direção do Fórum de Paragominas, solicitando informações sobre a quantidade de ações de indenização contra instituições bancárias. A solicitação ocorreu em razão de expediente encaminhado pela Delegacia de Polícia Civil do Município que informou a prisão de investigado acusado de apropriação indébita e estelionato, tendo como vítimas idosos aposentados que teriam sido recrutados pelo investigado para o ingresso de ações de indenização contra as instituições bancárias (Ofício n. 636/2020 -13 SEC). Efetivamente, de novembro de 2019 a fevereiro de 2020 foram distribuídas milhares de ações desta natureza nesta comarca, razão pela qual o juízo passou a requisitar informações sobre os depósitos alegados pelos bancos nas contas dos autores dessas ações que alegavam o não recebimento. A comprovação dos depósitos desconstitui as alegações dos autores destas ações e demonstram a litigância de má-fé.

Portanto, assim como existem as fraudes tendo por vítimas vários idosos envolvendo empréstimos consignados de benefícios previdenciários, há também aquelas pessoas que se utilizam de forma indevida do sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor a fim de obter vantagens indevidas, como se mostra o caso dos autos e o Poder Judiciário tem o dever de refutar com veemência tais condutas.

Aliada a documentação apresentada pelo réu e à falta de impugnação dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito alegado na inicial e ao que foi acima exposto, impõe-se o reconhecimento da lide temerária. Verifica-se que o escritório de advocacia que patrocinou a causa, ingressou com mais de mil ações na comarca de Paragominas, distribuídas entre a 1ª e 2ª varas cíveis e empresariais desta comarca, tendo havido indicação no ofício emanado pela autoridade policial de eventual participação do escritório com o agenciador dessas causas que está em apuração. Assim, em tese, verifica-se indícios de infração a dispositivos do Estatuto da OAB que devem ser apurados.

Por oportuno, passo a transcrevê-los:

Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...); III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; (...); VII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la; (...); XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; (...); XXV - manter conduta incompatível com a advocacia; (...).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, em razão da comprovação da regular contratação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia desta sentença, a fim de apurar eventuais crimes mencionados no ofício n. Ofício n. 636/2020 -13 SEC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paragominas/PA, 27 de agosto de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0800020-73.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais proposta por RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A, na qual alega que não contratou com o réu o empréstimo consignado que está gerando descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requer a declaração de inexistência da dívida, a suspensão dos descontos e a condenação da parte ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo deferido.

DECIDO.

Verifica-se que houve o abandono do feito pela parte autora por mais de 30 dias, não tendo realizado atos indispensáveis ao prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.485, III, do CPC.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a cobrança devido à gratuidade de justiça a ela deferida.

Sem condenação em honorários, eis que o réu não foi citado.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paragominas/PA, 25 de agosto de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0000647-15.2002.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: DICOMAL DALMASO IND COM DE MADEIRAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da 2ª instância, intimem-se as partes para ciência e para requererem o que julgarem cabível.

Prazo de 15 dias.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Paragominas/PA, 25 de agosto de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802249-40.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: CRISTINA FERREIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO Nº. 0802249-40.2019.8.14.0039

AUTOR: CRISTINA FERREIRA CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por CRISTINA FERREIRA CARVALHO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., na qual a parte autora alega que descobriu a existência de um contrato de empréstimo consignado em seu nome, o qual não teria celebrado nem delegado poderes para outra pessoa fazê-lo. Aduz que não recebeu qualquer valor referente ao contrato supostamente fraudado e que acarreta os descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e o pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados.

Indeferida a tutela provisória de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, afirmou a regular contratação do empréstimo. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora não apresentou réplica.

DECIDO.

Acolho a preliminar de prescrição arguida pelo réu.

Verifica-se que a inicial refere-se a contrato cujos descontos no benefício da parte autora iniciaram-se em março/2012. Pelo extrato apresentado, houve a exclusão do contrato em abril/2014.

O prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, previsto no art. 27 do CDC. Quanto ao início da contagem do prazo, leva-se em consideração o último desconto realizado, pois a prevalecer o entendimento esposado pelo autor, estar-se-á criando um marco inicial ao livre talante do idoso, bastando dizer que por ser idoso não sabia da existência dos descontos e a data que bem lhe aprouver poderá ser alegada como marco inicial da contagem dos prazos, criando uma hipótese de obrigação imprescritível para ele, além de tornar diabólica a prova para o réu, pois passado o prazo prescricional, não terá mais sequer condições de provar a efetiva contratação com a juntada dos documentos, pois a própria lei lhe permite desfazer-se dos documentos após o prazo prescricional.

Ademais, o sistema de decadência e prescrição previsto no ordenamento jurídico prevê como causas de impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais hipóteses específicas. O fato de alguém ser idoso, por si só, não é causa de incapacidade, esta sim passível de suspender o prazo.

Neste sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça no julgado, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1481507/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição alegada pelo réu e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo legal, em face da gratuidade de justiça deferida à parte sucumbente, sendo evidente seu estado de hipossuficiência econômica.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Paragominas/PA, 26 de agosto de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0802249-40.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: CRISTINA FERREIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO Nº. 0802249-40.2019.8.14.0039

AUTOR: CRISTINA FERREIRA CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por CRISTINA FERREIRA CARVALHO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., na qual a parte autora alega que descobriu a existência de um contrato de empréstimo consignado em seu nome, o qual não teria celebrado nem delegado poderes para outra pessoa fazê-lo. Aduz que não recebeu qualquer valor referente ao contrato supostamente fraudado e que acarreta os descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e o pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados.

Indeferida a tutela provisória de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, afirmou a regular contratação do empréstimo. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora não apresentou réplica.

DECIDO.

Acolho a preliminar de prescrição arguida pelo réu.

Verifica-se que a inicial refere-se a contrato cujos descontos no benefício da parte autora iniciaram-se em

março/2012. Pelo extrato apresentado, houve a exclusão do contrato em abril/2014.

O prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, previsto no art. 27 do CDC. Quanto ao início da contagem do prazo, leva-se em consideração o último desconto realizado, pois a prevalecer o entendimento esposado pelo autor, estar-se-á criando um marco inicial ao livre talante do idoso, bastando dizer que por ser idoso não sabia da existência dos descontos e a data que bem lhe aprouver poderá ser alegada como marco inicial da contagem dos prazos, criando uma hipótese de obrigação imprescritível para ele, além de tornar diabólica a prova para o réu, pois passado o prazo prescricional, não terá mais sequer condições de provar a efetiva contratação com a juntada dos documentos, pois a própria lei lhe permite desfazer-se dos documentos após o prazo prescricional.

Ademais, o sistema de decadência e prescrição previsto no ordenamento jurídico prevê como causas de impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais hipóteses específicas. O fato de alguém ser idoso, por si só, não é causa de incapacidade, esta sim passível de suspender o prazo.

Neste sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça no julgado, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1481507/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição alegada pelo réu e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo legal, em face da gratuidade de justiça deferida à parte sucumbente, sendo evidente seu estado de hipossuficiência econômica.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Paragominas/PA, 26 de agosto de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PROCESSO: 00025031720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 27/08/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO
ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19483
- ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:HERMES BENEDETTI Representante(s): OAB
15887 - ALINE DAL MOLIN (ADVOGADO) REQUERIDO:PIETRI ZANINI TROMBETTA
REQUERIDO:CARLA REGINA BENEDETTI ZANINI TROMBETA REQUERIDO:CIRO JOSE ZANINI
TROMBETTA REQUERIDO:BRUNO CESAR BENEDETTI Representante(s): OAB 15887 - ALINE DAL
MOLIN (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento
nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPa, INTIME-SE a parte
AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior
pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse
no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA),
____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de
Paragominas/PA

PROCESSO: 00011431320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Monitória em:
27/08/2020---REQUERIDO:ISABELA MENDES KUNZ REQUERENTE:PORTAL PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA
(ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA
MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO)
OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) REQUERENTE:GILSON MARASCHIN
REQUERENTE:GILBERTO MARASCHIN Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI
LEAL (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento
nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPa, INTIME-SE a parte
AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior
pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse
no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA),
____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de
Paragominas/PA

PROCESSO: 00124263320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. S. D.
REQUERIDO: R. V. B. Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) Deliberação em audiência: às partes para manifestarem-se em alegações
finais em forma de memoriais, começando pela Defensoria Pública, depois pelo réu pelo prazo sucessivo
de 15 dias. Em seguida, ao Ministério Público. Após conclusos para sentença. Nada mais havendo,
mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que, lido vai assinado por mim, _____
(Weslyane Monte Oliveira Ferro), conciliadora o digitei.MM. Juíza: _____ Defensoria Pública:
_____ Réu: _____ Advogado: _____

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800161-92.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA SILVA MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE PARAGOMINAS****0800161-92.2020.8.14.0039****ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 28 de agosto de 2020

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0802138-56.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: HERNANDES MIRANDA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: MELISSA HANNA MACHADO DA SILVA OAB: 20383/MA Participação: REU Nome: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 934

CERTIDÃO

0802138-56.2019.8.14.0039

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por lei que, o(a)(s) requerido(a)(s) apresentou/apresentaram Contestação **DENTRO DO PRAZO LEGAL**.

Paragominas, 27 de agosto de 2020.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação.

Paragominas, 27 de agosto de 2020 .

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020---REQUERENTE:TOKIO MARINE SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELI SOARES TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI ME. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS COMPLEMENTARES NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), especificamente quanto à expedição da carta, ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 28 de agosto de 2020 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00113134420188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 27/08/2020---REQUERENTE:EDINALVA GONCALVES PEREIRA REQUERENTE:CARMINA GONCALVES DA CUNHA Representante(s): OAB 19612 - JHENIFER KELLY SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19679 - JHONATA PALMER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 5306 - VERA LUCIA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. N° 0011313-44.2018.8.14.0039 Acolho o parecer do Ministério Público, fl.40, intime-se às partes para que cumpram conforme requer o órgão ministerial. No mais, devem comprovar o interesse de agir, apresentando negativa do órgão competente de pagamento extrajudicial do valor depositado, vez que existem dependentes habilitados ao quinhão e, em um primeiro momento, não haveria necessidade de interposição de alvará judicial para levantamento da quantia. Após vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Paragominas, 25 de agosto de 2020. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO: 00029771720198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:MARIA HELENA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. Representante(s): OAB 24.532-A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) DESPACHO Proc. N° 0002977-17.2019.8.14.0039 Com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Paragominas, 25 de agosto de 2020. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito.

PROCESSO: 00026712420148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GULLA'S CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA ME REQUERIDO:FRANCISCA CUNHA DA SILVA REQUERIDO:JOSÉ ZANCANI FILHO. DESPACHO Proc. N° 0002671-

24.2014.8.14.0039 O exequente pugnou pela realização de penhora on-line, via BACENJUD. Para realização do requerido, faz-se necessário a atualização do débito. Assim, intime-se o exequente para que em dez dias apresente planilha do débito atualizada. Paragominas, 25 de agosto de 2020. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito.

PROCESSO: 00001019719968140039 PROCESSO ANTIGO: 199710001038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020---AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:ADNAN DEMACHKI ADVOGADO:ROSE CLEIA CORACINI SZAROAS REU:IMANORTE IND.MADEIREIRA DO NORTE LTDA Representante(s): ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Autos nº 0000101-97.1996.8.14.0039 Tratam os autos de ação de Busca e Apreensão, interposta por BANCO ITAÚ S/A em face de IMANORTE IND. MADEREIRA DO NORTE LTDA, estando as partes devidamente qualificadas na inicial. Com a inicial vieram documentos, fls.04/14.

Mandado de busca e apreensão a fl. 15. O requerido apresentou contestação as fls. 17/24, em especial recibos de pagamento de prestações do parcelamento de débito, fl. 25 a 31. Houve deferimento do pedido de fls. 34 a 45. O requerente apresentou acordo entre as partes, as fls. 46/47, e requereu a homologação do acordo as fls. 50/54. Em petição, as partes pugnaram pela suspensão do processo as fls. 56/57, e informaram sobre o interesse no prosseguimento do feito à fl. 61. O requerido apresentou nova proposta de acordo as fls. 68/69. O requerente ratificou o petitório de fls. 50/54. Dada intimação da parte autora para a atualização dos cálculos em despacho à fl. 84, o que foi devidamente cumprido as fls. 86/88. A autora requereu a desistência do presente pleito, fl.59, contudo, frente os CNPJs diversos da peticionante e da requerente, determinou-se a intimação da autora para ratificar o pedido de desistência, fl.62, regularmente intimada esta se manteve inerte, fl.64. Em decisão de fl.93, foi deferido o pedido para converter a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução e determinou-se a citação do executado para pagar a dívida apontada no processo, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Custas intermediárias não foram devidamente recolhidas conforme certidão à fls. 98/100. O requerido peticionou nos autos, requerendo a extinção do processo e condenação do exequente aos ônus de sucumbência, as fls. 109/112. A parte autora, foi regularmente intimada, conforme certidão de fl.122, contudo, houve decurso do prazo, sem qualquer manifestação conforme certidão à fl. 124. É o breve relatório. Decido. Neste momento, frente as informações de intimação da requerente, sobre seu interesse no feito e decurso do prazo sem qualquer manifestação da mesma, fl.124, passo a decidir: No presente caso tenho que as informações contidas nos autos demonstram desinteresse da parte autora em prosseguir com a demanda. Sendo que é dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito, pois, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, assim como para efetuar o recolhimento das custas pendentes, se manteve inerte. Assim quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. A demanda foi ajuizada em 1996, estando parada sem qualquer manifestação, desde março de 2017. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇ?O DE REINTEGRAÇ?O DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇ?O DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. N?O CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL.ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇ?O DO PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇ?O DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇ?O DA SÚMULA 7/STJ. 1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último. 2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que não houve a instauração da relação processual com a citação da parte requerida. 3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973. 4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido (AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM?O, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei. Na hipótese, a parte autora deixou de contribuir para impulsionar o feito, pois, intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte. Não é razoável deixar o feito em acervo sem tramitação,

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de

custas, despesas processuais e honorários da parte contrária, e fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2 do CPC. Alerta-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Paragominas/PA, 24 de agosto de 2020. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito.

PROCESSO: 00045612220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 27/08/2020---REQUERENTE:L. S. P. REPRESENTANTE:NOEMIA DE SOUZA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. Nº 0004561-22.2019.8.14.0039 Cumpra-se conforme requerido à fl.14, devendo a parte autora apresentar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deve a autora apresentar nos autos declaração de próprio punho quanto à inexistência de outros herdeiros e de bens a inventariar e certidão de nascimento do infante, GUSTAVO DA SILVA PINA. Em seguida, vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 22 de agosto de 2020. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito.

PROCESSO: 00101777520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 27/08/2020---REQUERENTE:ZELZANIAS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. Nº 0010177-75.2019.8.14.0039 Trata-se de pedido de Alvará Judicial interposto por ZELZANIAS SANTOS SOARES, para levantamento de valores, deixados em função do falecimento LEVI DE LIMA SOARES, estando a parte devidamente qualificada na presente ação. Com a inicial vieram documentos, fls.06/15, em especial certidão de óbito, fl.11 que atesta que o de cujus deixou bens a inventariar. O Ministério Público requereu a extinção da ação, fl.17-verso em função da necessidade de reconhecimento da união estável através de ação judicial, artigo 1723, do CC/2002. Em despacho à fl.18, oportunizou-se a manifestação do autor quanto a contradição referente a existência de bens.

A requerente veio aos autos, reproduzindo a integralidade do artigo 1º da Lei 6.658/1980, para demonstrar a desnecessidade de interposição da ação de inventário. No mais, ressaltou que existe um imóvel para inventariar, mas que às partes não possuem interesse na realização de inventário, razão pela qual requereu o prosseguimento da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade judicial.

O pedido deve ser indeferido. De largada, saliento que a regra processual assevera que se existe bem a inventariar se mostra necessária a abertura de inventário, sendo fixado, inclusive, prazo para realização do mesmo, artigo 611, do CPC, sendo atribuição que incube à parte, artigo 615, do CPC, válido frisar ainda, que os herdeiros estão sujeito à multa, na hipótese de não cumprimento das regras processualísticas quanto a inventariança, nos termos da súmula 542 do STF. Dessa forma, as partes devem obediência as normas do Código de Processo Civil, não sendo uma atribuição facultada às mesmas o ingresso com a ação de inventário.

Em um segundo momento, as disposições do artigo 1º da Lei 6.658/1980, são relacionadas à hipótese de não existirem bens. Assim, quando o legislador ressaltou independentemente de inventário ou arrolamento; buscava resguardar o deferimento das ações de alvará, quando não existissem bens, demonstrando ser desnecessário o ingresso com ação de inventário para levantamento de quantia oriundas de FGTS ou PIS-PASEP. Contudo, este não é o caso dos autos, vez existem bens para inventariar conforme a própria parte confessa na demanda, razão pela qual a ação de alvará não é o meio adequado para pleitear as verbas depositadas.

A lei 6858/1950, autoriza o processamento do alvará, quando o de cujus não tenha deixado bens a inventariar. A referida lei somente permite o recebimento de valores devidos pelo empregador ao empregado falecido, montantes de constas individuais do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP não recebidos em vida, restituições do imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor de até 500 obrigações do tesouro nacional (Art. 1 e 2), a situação dos autos não se enquadra dentro das hipóteses previstas na lei, vez que conforme consta da demanda existem bens à

inventariar, dessa forma há a necessidade de enquadrar o caso nas hipóteses legais, não sendo cabível a interposição de alvará para tanto. Assim sendo, em função de constar na certidão de óbito do de cujus que ele efetivamente deixou bens a inventariar, compreendo inadequada a via eleita, lembrando-se que alvará judicial é exceção à obrigatoriedade de ajuizamento de inventário, o que pela análise dos autos se mostra necessário, frente o alhures mencionado, não podendo a exceção ser ampliada, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome da de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Precedente desta Corte. Apelação desprovida, de plano. (Apelação Cível Nº 70064178999, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/06/2015) Diante do exposto, reconhecida a inadequação da via processual eleita pelo autor, JULGO EXTINTA a presente ação e indefiro a petição inicial sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das custas, fica suspensa ante ao deferimento da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Paragominas, 24 de agosto de 2020. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00014249520208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:L. A. P. VITIMA:C. H. R. G. VITIMA:S. M. L. G. A. DENUNCIADO:FRANCISCO ALAN LIMA MOTA DENUNCIADO:JESSICA CRUZ CARDOSO Representante(s): OAB 29212 - JORGE LUIS EVANGELISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NAZARENO SANTOS DOS PASSOS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001424-95.2020.814.0039 DESPACHO Considerando os termos da Portaria nº 77/2020 - GAB/SEAP/PA publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de agosto de 2020 - Edição Extra nº 34.325, redesigno a audiência para 24 de setembro de 2020, às 9h. Intimem-se os réus. Ciência ao MP, DP e Advogado da ré. Paragominas, 27 de agosto de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00035814120208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. S. M. DENUNCIADO:RENAN DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA DOS REIS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003581-41.2020.8.14.0039 RÉU: RENAN DO ESPÍRITO SANTO TEIXEIRA LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRRPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 27 de agosto de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00063713220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO VIEIRA SOBRINHO Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRYNNO RYCHARDS GONCALVES FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006371-32.2019.8.14.0039 DECISÃO Ao analisar a petição de fl. 217, verifiquei que a procuração de fl. 197 confere os seguintes poderes: ¿Por este instrumento, particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ad juditia et extra, para o foro em geral, especialmente para requerer TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas...¿ Considerando que a advogada informou que foi constituída ¿apenas para requerer o pedido de transferência¿ (fl. 217), CANCELO a audiência designada. Intime-se o réu JOÃO VIEIRA SOBRINHO para constituir novo advogado ou informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência, por se tratar de autos de réu preso. Ciência ao MP, com urgência. Conste no mandado que se não houver habilitação de advogado será assistido pela Defensoria Pública. Certifique-se a publicação desta decisão. Após, proceda-se o nome da exclusão da advogada no Sistema LIBRA. Paragominas, 27 de agosto de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS**

O Dr. **ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI**, Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, a Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, Processo n.º 0005372-16.2018.814.0039 que os Requerente D. S. M. N. e W. C. S. N. movem em face de C. M. S. M. e **EDIENE ALMEIDA GOMES, encontrando-se este em lugar incerto e não sabido, fica por este edital devidamente INTIMADO da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe**, cuja parte final dispõe: *Ex positis*, ante o cumprimento de todos os trâmites legais e o atendimento dos requisitos exigidos por legislação em vigor, malgrado o opinativo Ministerial, julgo procedentes os pedidos da vestibular, para destituir C. M. S. M. e EDIENE ALMEIDA GOMES do exercício do poder familiar referente ao menor M.G.M., ao tempo em que defiro a adoção deste(a-s) ao(s) demante(s) W. C. S. N. e D. S. M. N., o que faço com fulcro nos arts. 22, 24 e 33, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 1.638, II e V, do Código Civil, desligando assim, a criança, de qualquer vínculo com os(a-s) seu(as) genitor(a-e-s), bem como com os seus parentes consanguíneos, salvo para os fins de impedimentos matrimoniais. IV *DISPOSIÇÕES FINAIS*: O(a-s) adotado(a-s) passará(ão) a se chamar de M. C. M. N., devendo ser acrescentado em seu registro de nascimento o(s) nome(s) do(a-s) adotante(s) acima referido(s) como pai e mãe, respectivamente, bem como o nome dos novos avós paternos e maternos, constantes dos documentos acostados à inicial. Determino que se oficie ao Cartório de Registro de Pessoas naturais competente, para as devidas anotações no assento de nascimento do(a-s) adotando(a-s), em especial o cancelamento do(s) registro(s) original(is) do(a-s) adotado(a-s). Publique-se, registre-se e intime-se em segredo de Justiça. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Ofício de Registro Civil competente para o cancelamento do registro original do(a-s) adotado(a-s) e a inscrição correspondente, não devendo constar na certidão de registro, ou de quaisquer certidões do referido Cartório, qualquer anotação sobre a origem do ato, o que determino com espeque no art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, deixo de determinar a inserção dos dados do(a-s) adotado(a-s) no Cadastro Nacional de Adoção/CNJ, tendo em vista o vínculo de parentesco socioafetivo configurado entre adotantes e o(a-s) adotado(a-s), o que configura a exceção prevista no art. 50, § 13, II, da Lei nº 8.069/90, dispensada, como já analisado, a prévia habilitação para adoção. Por fim, deverá o Diretor de Secretaria proceder ao cumprimento do disposto no art. 47, § 8º, do ECA, mantendo em arquivo o processo relativo à adoção assim como os outros a ele relacionados, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. Sem custas, em decorrência da gratuidade prevista no art. 142, § 2º, da Lei nº 8.069/90. Sem honorários, tendo em vista a ausência de demanda resistida. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Paragominas (PA), 06 de dezembro de 2019. Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti Juiz de Direito *ç*. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano 2020. Eu, Gabriel Mendes dos Santos, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB.

GABRIEL MENDES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Paragominas-PA

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800706-65.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EMANUELLA REZENDE FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUELLA REZENDE FRANCA OAB: 22869/PA Participação: REU Nome: MARCOS EDSON BRASIL NETO

Processo nº 0800706-65.2020.8.14.0039

Autor: EMANUELLA REZENDE FRANCA

Réu: MARCOS EDSON BRASIL NETO

SENTENÇA

Tendo em vista o reconhecimento do pagamento da dívida, protocolizado no documento PJe Num. 18949350, EXTINGO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 478, inc. III, alí. b, do CPC.

Arquive-se. Sem custas e honorários.

Paragominas (PA), 20 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800747-66.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON TERRA COSTA OAB: 21344/PA Participação: RECLAMADO Nome: NATURA COSMETICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: Ana Paula Martinelli Sufredini Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA

Processo nº 0800747-66.2019.8.14.0039

Autor: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO DOS SANTOS

Réu: NATURA COSMETICOS S/A e outros

SENTENÇA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput da lei 9099/95.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS alegando, em síntese, que a sentença constante do ID 1546583 apresenta:

OMISSÃO:

a) Não houve expressa manifestação de V. Excelência de fato capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, considerando que não fora levado em consideração na r. sentença que a Ré/Embargante apenas realizou a postagem após o relato dos Policiais Militares que compareceram ao local, materializando a hipótese do inciso IV do §1º do art. 489, CPC.

b) Não houve a demonstração ou mesmo identificação dos fundamentos determinantes nem mesmo a demonstração da harmonia entre o caso sob judice e o precedente utilizado na parte final da r. sentença (pág. 2 último parágrafo), utilização das ementas da apelação nº 1003220.93.2014 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP e Apelação nº 1006080-58.2018.8.26.0510 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP, materializando a hipótese do inciso V do §1º do art. 489, CPC.

c) Não houve a demonstração da existência de distinção ou superação no parâmetro indenizatório (quantum) alegado com base na jurisprudência paradigma apresentado pela Ré/Embargante, qual seja a decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0003938- 56.2010.8.14.0201 – 1º Turma de Direito Privado do TJPA, materializando a hipótese do inciso VI do §1º do art. 489, CPC.

OBSCURIDADE:

Segundo a peça, a obscuridade na imprecisão da materialização da conduta realizada pela embargante. Assim relatou: “ Ora Excelência, ao que tudo indica a partir do que descrito acima, a condenação da Requerida, ora Embargante, tomou como premissa o fato de a própria embargante ter realizado a divulgação de imagens, não restando precisamente esclarecido e claro se fora analisado o fato de ter a REQUERIDA/Embargante postado e comentado tão somente no grupo de Whatsapp de sua família, como comprovado na instrução processual”.

Destacou ponto intitulado como “da ausência de clareza e precisão da r. sentença quanto a delimitação do ato realizado pela embargante”, naquilo que respeita a falta de clareza na individualização de condutas.

A parte embargante levantou tópico denominado “**da ausência de fundamentação a ser suprida (Art. 489, § 1º, IV, V e VI do CPC)**”.

“a) Não houve expressa manifestação de V. Excelência de fato capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, considerando que não fora levado em consideração na r. sentença que a Ré/Embargante apenas realizou a postagem após o relato dos Policiais Militares que compareceram ao local, materializando a hipótese do inciso IV do §1º do art. 489, CPC.”

“b) Não houve a demonstração ou mesmo identificação dos fundamentos determinantes nem mesmo a demonstração da harmonia entre o caso sob judice e o precedente utilizado na parte final da r. sentença (pág. 2 último parágrafo), utilização das ementas da apelação nº 1003220.93.2014 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP e Apelação nº 1006080-58.2018.8.26.0510 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP, materializando a hipótese do inciso V do §1º do art. 489, CPC”.

“c) Não houve a demonstração da existência de distinção ou superação no parâmetro indenizatório (quantum) alegado com base na jurisprudência paradigma apresentado pela Ré/Embargante, qual seja a decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0003938-56.2010.8.14.0201 – 1º Turma de Direito Privado do TJPA, materializando a hipótese do inciso VI do §1º do art. 489, CPC.”

A reclamada Natura ingressou com embargos de declaração, alegando que a sentença foi omissão no dispositivo, ao não a excluir da lide.

O embargado manifestou nos autos pugnando pela manutenção integral da sentença prolatada.

Passo a decidir.

Deve-se destacar que os Embargos de Declaração, previstos nos artigos 48 e seguintes da lei 9.099/95, faz remissão expressa ao Código de Processo Civil, naquilo que respeita às hipóteses de cabimento. Assim, segundo dispõe o artigo 1022 e seguintes do CPC, são admitidos os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e por fim corrigir erro material.

É de conhecimento comum que o microsistema dos Juizados, traz regras e entendimentos próprios para seus procedimentos, inclusive quanto aos elementos da sentença, assim, deve o juiz fundamentar-la mas não está obrigado a esmiuçar todas as nuances da lide, com o fim de evitar teses protelatórias. Assim deve o juiz apresentar os elementos de sua convicção ao acolher ou rejeitar dos pedidos na sua totalidade ou em parte (Art. 490, do CPC).

Sobre o tema, em evento realizado na cidade de Belo Horizonte, foi aprovado o enunciado n. 162, segundo o qual *“Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/15 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da lei 9.099/95”*. No Mesmo sentido tem-se o posicionamento da ENFAM que aprovou enunciado: *“O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais”*.

Feita as considerações, passa-se a decisão.

I - OMISSÃO:

a) Não houve expressa manifestação de V. Excelência de fato capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, considerando que não fora levado em consideração na r. sentença que a Ré/Embargante apenas realizou a postagem após o relato dos Policias Militares que compareceram ao local, materializando a hipótese do inciso IV do §1º do art. 489, CPC.

b) Não houve a demonstração ou mesmo identificação dos fundamentos determinantes nem mesmo a demonstração da harmonia entre o caso sob judice e o precedente utilizado na parte final da r. sentença (pág. 2 último parágrafo), utilização das ementas da apelação nº 1003220.93.2014 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP e Apelação nº 1006080-58.2018.8.26.0510 – 1º Camara de Direito Privado, TJSP, materializando a hipótese do inciso V do §1º do art. 489, CPC.

c) Não houve a demonstração da existência de distinção ou superação no parâmetro indenizatório (quantum) alegado com base na jurisprudência paradigma apresentado pela Ré/Embargante, qual seja a decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0003938- 56.2010.8.14.0201 – 1º Turma de Direito Privado do TJPA, materializando a hipótese do inciso VI do §1º do art. 489, CPC.

Observa-se que item “A” não relata omissão, pois na verdade o embargante requer reavaliação probatória. A sentença abraçou todos os elementos necessários e probatórios dos autos, sendo que o erro no julgamento deve ser reanalisado pelo órgão revisor, que no caso é a turma recursal. Inexiste demonstração de omissão pelo magistrado ao sentenciar o processo e sim inconformismo.

Com relação aos itens “B” e “C”, menos razão existe ainda, já que a citação jurisprudencial informada é ilustrativa e não paradigma. O Código de Processo Civil criou instrumentos como o IRDR, de cunho vinculativo, mas não é o caso, ademais, o valor indenizatório é subjetivo e não objetivo, logo, inexiste qualquer inconsistência ou omissão a ser reconhecida.

O quanto indenizatório deve ser interpelado mediante recurso e não por meio de embargos de declaração.

II - OBSCURIDADE:

Segundo a peça, há obscuridade na imprecisão da materialização da conduta realizada pela embargante. Assim relatou: *“ Ora Excelência, ao que tudo indica a partir do que descrito acima, a condenação da Requerida, ora Embargante, tomou como premissa o fato de a própria embargante ter realizado a*

divulgação de imagens, não restando precisamente esclarecido e claro se fora analisado o fato de ter a REQUERIDA/Embargante postado e comentado tão somente no grupo de Whatsapp de sua família, como comprovado na instrução processual”.

Nesse ponto a sentença é clara e precisa, tanto que o embargante fala que a sentença “tomou como premissa o fato de a própria embargante ter realizado a divulgação de imagens...”. mais uma vez se observa o inconformismo quanto à valorização das provas e não obscuridade propriamente dita.

III - A parte embargante levantou tópico denominado “**da ausência de fundamentação a ser suprida (Art. 489, § 1º, IV, V e VI do CPC).**”

“a) Não houve expressa manifestação de V. Excelência de fato capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, considerando que não fora levado em consideração na r. sentença que a Ré/Embargante apenas realizou a postagem após o relato dos Policiais Militares que compareceram ao local, materializando a hipótese do inciso IV do §1º do art. 489, CPC.”

“b) Não houve a demonstração ou mesmo identificação dos fundamentos determinantes nem mesmo a demonstração da harmonia entre o caso sob judice e o precedente utilizado na parte final da r. sentença (pág. 2 último parágrafo), utilização das ementas da apelação nº 1003220.93.2014 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP e Apelação nº 1006080-58.2018.8.26.0510 – 1º Camara de Direito Privado, TJSP, materializando a hipótese do inciso V do §1º do art. 489, CPC”.

“c) Não houve a demonstração da existência de distinção ou superação no parâmetro indenizatório (quantum) alegado com base na jurisprudência paradigma apresentado pela Ré/Embargante, qual seja a decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0003938-56.2010.8.14.0201 – 1º Turma de Direito Privado do TJPA, materializando a hipótese do inciso VI do §1º do art. 489, CPC.”

Esse tópico além de repetir os anteriores, deixa evidente que o que a embargante pretende é reforma no quanto indenizatório e na atribuição de culpa, contudo, o instrumento adequando é o recurso inominado e não embargos de declaração.

O item em epígrafe (III) está fora das situações legais abarcadas pelos embargos de declaração.

DA ANÁLISE QUANTO AOS EMBARGOS DA NATURA COSMÉTICOS S.A.

Após análise dos autos, observa-se em preliminar de mérito que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Natura Cosméticos S.A., contudo, o dispositivo da sentença foi omissivo nesse ponto. Assim reconhecido como existente a omissão apontada.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS apresentados por ANA PAULA MARTINELLI SUFREDINI E NEGO-LHE PROVIMENTO.

CONHEÇO DOS EMBARGOS apresentados pela reclamada Natura Cosméticos S.A. e dou provimento. O dispositivo da sentença ID n. 1546583, terá acrescido o seguinte parágrafo: “JULGO EXTINTO OS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM RELAÇÃO É RECLAMADA NATURA COSMÉTICOS S.A., COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”.

Intime-se as partes.

Serve a presente como Mandado, Comunicação e ofício.

P.R.I.

Paragominas, 24 de Agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800747-66.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON TERRA COSTA OAB: 21344/PA Participação: RECLAMADO Nome: NATURA COSMETICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: Ana Paula Martinelli Sufredini Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA

Processo nº 0800747-66.2019.8.14.0039

Autor: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO DOS SANTOS

Réu: NATURA COSMETICOS S/A e outros

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput da lei 9099/95.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS alegando, em síntese, que a sentença constante do ID 1546583 apresenta:

OMISSÃO:

a) Não houve expressa manifestação de V. Excelência de fato capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, considerando que não fora levado em consideração na r. sentença que a Ré/Embargante apenas realizou a postagem após o relato dos Policias Militares que compareceram ao local, materializando a hipótese do inciso IV do §1º do art. 489, CPC.

b) Não houve a demonstração ou mesmo identificação dos fundamentos determinantes nem mesmo a demonstração da harmonia entre o caso sob judice e o precedente utilizado na parte final da r. sentença (pág. 2 último parágrafo), utilização das ementas da apelação nº 1003220.93.2014 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP e Apelação nº 1006080-58.2018.8.26.0510 – 1º Camara de Direito Privado, TJSP, materializando a hipótese do inciso V do §1º do art. 489, CPC.

c) Não houve a demonstração da existência de distinção ou superação no parâmetro indenizatório (quantum) alegado com base na jurisprudência paradigma apresentado pela Ré/Embargante, qual seja a decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0003938- 56.2010.8.14.0201 – 1º Turma de Direito Privado do TJPA, materializando a hipótese do inciso VI do §1º do art. 489, CPC.

OBSCURIDADE:

Segundo a peça, a obscuridade na imprecisão da materialização da conduta realizada pela embargante. Assim relatou: “ Ora Excelência, ao que tudo indica a partir do que descrito acima, a condenação da Requerida, ora Embargante, tomou como premissa o fato de a própria embargante ter realizado a divulgação de imagens, não restando precisamente esclarecido e claro se fora analisado o fato de ter a

REQUERIDA/Embargante postado e comentado tão somente no grupo de Whatsapp de sua família, como comprovado na instrução processual”.

Destacou ponto intitulado como “da ausência de clareza e precisão da r. sentença quanto a delimitação do ato realizado pela embargante”, naquilo que respeita a falta de clareza na individualização de condutas.

A parte embargante levantou tópico denominado “**da ausência de fundamentação a ser suprida (Art. 489, § 1º, IV, V e VI do CPC).**”

“a) Não houve expressa manifestação de V. Excelência de fato capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, considerando que não fora levado em consideração na r. sentença que a Ré/Embargante apenas realizou a postagem após o relato dos Policias Militares que compareceram ao local, materializando a hipótese do inciso IV do §1º do art. 489, CPC.”

“b) Não houve a demonstração ou mesmo identificação dos fundamentos determinantes nem mesmo a demonstração da harmonia entre o caso sob judice e o precedente utilizado na parte final da r. sentença (pág. 2 último parágrafo), utilização das ementas da apelação nº 1003220.93.2014 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP e Apelação nº 1006080-58.2018.8.26.0510 – 1º Camara de Direito Privado, TJSP, materializando a hipótese do inciso V do §1º do art. 489, CPC”.

“c) Não houve a demonstração da existência de distinção ou superação no parâmetro indenizatório (quantum) alegado com base na jurisprudência paradigma apresentado pela Ré/Embargante, qual seja a decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0003938-56.2010.8.14.0201 – 1º Turma de Direito Privado do TJPA, materializando a hipótese do inciso VI do §1º do art. 489, CPC.”

A reclamada Natura ingressou com embargos de declaração, alegando que a sentença foi omissão no dispositivo, ao não a excluir da lide.

O embargado manifestou nos autos pugnando pela manutenção integral da sentença prolatada.

Passo a decidir.

Deve-se destacar que os Embargos de Declaração, previstos nos artigos 48 e seguintes da lei 9.099/95, faz remissão expressa ao Código de Processo Civil, naquilo que respeita às hipóteses de cabimento. Assim, segundo dispõe o artigo 1022 e seguintes do CPC, são admitidos os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e por fim corrigir erro material.

É de conhecimento comum que o microsistema dos Juizados, traz regras e entendimentos próprios para seus procedimentos, inclusive quanto aos elementos da sentença, assim, deve o juiz fundamentar-la mas não está obrigado a esmiuçar todas as nuances da lide, com o fim de evitar teses protelatórias. Assim deve o juiz apresentar os elementos de sua convicção ao acolher ou rejeitar dos pedidos na sua totalidade ou em parte (Art. 490, do CPC).

Sobre o tema, em evento realizado na cidade de Belo Horizonte, foi aprovado o enunciado n. 162, segundo o qual “*Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/15 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da lei 9.099/95*”. No Mesmo sentido tem-se o posicionamento da ENFAM que aprovou enunciado: “*O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais*”.

Feita as considerações, passa-se a decisão.

I - OMISSÃO:

a) Não houve expressa manifestação de V. Excelência de fato capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, considerando que não fora levado em consideração na r. sentença que a Ré/Embargante apenas realizou a postagem após o relato dos Policiais Militares que compareceram ao local, materializando a hipótese do inciso IV do §1º do art. 489, CPC.

b) Não houve a demonstração ou mesmo identificação dos fundamentos determinantes nem mesmo a demonstração da harmonia entre o caso sob judice e o precedente utilizado na parte final da r. sentença (pág. 2 último parágrafo), utilização das ementas da apelação nº 1003220.93.2014 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP e Apelação nº 1006080-58.2018.8.26.0510 – 1º Camara de Direito Privado, TJSP, materializando a hipótese do inciso V do §1º do art. 489, CPC.

c) Não houve a demonstração da existência de distinção ou superação no parâmetro indenizatório (quantum) alegado com base na jurisprudência paradigma apresentado pela Ré/Embargante, qual seja a decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0003938- 56.2010.8.14.0201 – 1º Turma de Direito Privado do TJPA, materializando a hipótese do inciso VI do §1º do art. 489, CPC.

Observa-se que item “A” não relata omissão, pois na verdade o embargante requer reavaliação probatória. A sentença abraçou todos os elementos necessários e probatórios dos autos, sendo que o erro no julgamento deve ser reanalisado pelo órgão revisor, que no caso é a turma recursal. Inexiste demonstração de omissão pelo magistrado ao sentenciar o processo e sim inconformismo.

Com relação aos itens “B” e “C”, menos razão existe ainda, já que a citação jurisprudencial informada é ilustrativa e não paradigma. O Código de Processo Civil criou instrumentos como o IRDR, de cunho vinculativo, mas não é o caso, ademais, o valor indenizatório é subjetivo e não objetivo, logo, inexiste qualquer inconsistência ou omissão a ser reconhecida.

O quanto indenizatório deve ser interpelado mediante recurso e não por meio de embargos de declaração.

II - OBSCURIDADE:

Segundo a peça, há obscuridade na imprecisão da materialização da conduta realizada pela embargante. Assim relatou: “ Ora Excelência, ao que tudo indica a partir do que descrito acima, a condenação da Requerida, ora Embargante, tomou como premissa o fato de a própria embargante ter realizado a divulgação de imagens, não restando precisamente esclarecido e claro se fora analisado o fato de ter a REQUERIDA/Embargante postado e comentado tão somente no grupo de Whatsapp de sua família, como comprovado na instrução processual”.

Nesse ponto a sentença é clara e precisa, tanto que o embargante fala que a sentença “tomou como premissa o fato de a própria embargante ter realizado a divulgação de imagens...”. mais uma vez se observa o inconformismo quanto à valorização das provas e não obscuridade propriamente dita.

III - A parte embargante levantou tópico denominado “**da ausência de fundamentação a ser suprida (Art. 489, § 1º, IV, V e VI do CPC).**”

“a) Não houve expressa manifestação de V. Excelência de fato capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, considerando que não fora levado em consideração na r. sentença que a Ré/Embargante apenas realizou a postagem após o relato dos Policiais Militares que compareceram ao local, materializando a hipótese do inciso IV do §1º do art. 489, CPC.”

“b) Não houve a demonstração ou mesmo identificação dos fundamentos determinantes nem mesmo a demonstração da harmonia entre o caso sob judice e o precedente utilizado na parte final da r. sentença (pág. 2 último parágrafo), utilização das ementas da apelação nº 1003220.93.2014 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP e Apelação nº 1006080-58.2018.8.26.0510 – 1º Camara de Direito Privado, TJSP, materializando a hipótese do inciso V do §1º do art. 489, CPC”.

“c) Não houve a demonstração da existência de distinção ou superação no parâmetro indenizatório (quantum) alegado com base na jurisprudência paradigma apresentado pela Ré/Embargante, qual seja a decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0003938-56.2010.8.14.0201 – 1º Turma de Direito Privado do TJPA, materializando a hipótese do inciso VI do §1º do art. 489, CPC.”

Esse tópico além de repetir os anteriores, deixa evidente que o que a embargante pretende é reforma no quanto indenizatório e na atribuição de culpa, contudo, o instrumento adequando é o recurso inominado e não embargos de declaração.

O item em epígrafe (III) está fora das situações legais abarcadas pelos embargos de declaração.

DA ANÁLISE QUANTO AOS EMBARGOS DA NATURA COSMÉTICOS S.A.

Após análise dos autos, observa-se em preliminar de mérito que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Natura Cosméticos S.A., contudo, o dispositivo da sentença foi omissis nesse ponto. Assim reconheço como existente a omissão apontada.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS apresentados por ANA PAULA MARTINELLI SUFREDINI E NEGO-LHE PROVIMENTO.

CONHEÇO DOS EMBARGOS apresentados pela reclamada Natura Cosméticos S.A. e dou provimento. O dispositivo da sentença ID n. 1546583, terá acrescido o seguinte parágrafo: “JULGO EXTINTO OS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM RELAÇÃO É RECLAMADA NATURA COSMÉTICOS S.A., COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”.

Intime-se as partes.

Serve a presente como Mandado, Comunicação e ofício.

P.R.I.

Paragominas, 24 de Agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800747-66.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON TERRA COSTA OAB: 21344/PA Participação: RECLAMADO Nome: NATURA COSMETICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: Ana Paula Martinelli Sufredini Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA

Processo nº 0800747-66.2019.8.14.0039

Autor: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO DOS SANTOS

Réu: NATURA COSMETICOS S/A e outros

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput da lei 9099/95.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS alegando, em síntese, que a sentença constante do ID 1546583 apresenta:

OMISSÃO:

a) Não houve expressa manifestação de V. Excelência de fato capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, considerando que não fora levado em consideração na r. sentença que a Ré/Embargante apenas realizou a postagem após o relato dos Policias Militares que compareceram ao local, materializando a hipótese do inciso IV do §1º do art. 489, CPC.

b) Não houve a demonstração ou mesmo identificação dos fundamentos determinantes nem mesmo a demonstração da harmonia entre o caso sob judice e o precedente utilizado na parte final da r. sentença (pág. 2 último parágrafo), utilização das ementas da apelação nº 1003220.93.2014 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP e Apelação nº 1006080-58.2018.8.26.0510 – 1º Camara de Direito Privado, TJSP, materializando a hipótese do inciso V do §1º do art. 489, CPC.

c) Não houve a demonstração da existência de distinção ou superação no parâmetro indenizatório (quantum) alegado com base na jurisprudência paradigma apresentado pela Ré/Embargante, qual seja a decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0003938- 56.2010.8.14.0201 – 1º Turma de Direito Privado do TJPA, materializando a hipótese do inciso VI do §1º do art. 489, CPC.

OBSCURIDADE:

Segundo a peça, a obscuridade na imprecisão da materialização da conduta realizada pela embargante. Assim relatou: “ Ora Excelência, ao que tudo indica a partir do que descrito acima, a condenação da Requerida, ora Embargante, tomou como premissa o fato de a própria embargante ter realizado a divulgação de imagens, não restando precisamente esclarecido e claro se fora analisado o fato de ter a REQUERIDA/Embargante postado e comentado tão somente no grupo de Whatsapp de sua família, como comprovado na instrução processual”.

Destacou ponto intitulado como “da ausência de clareza e precisão da r. sentença quanto a delimitação do ato realizado pela embargante”, naquilo que respeita a falta de clareza na individualização de condutas.

A parte embargante levantou tópico denominado “**da ausência de fundamentação a ser suprida (Art. 489, § 1º, IV, V e VI do CPC)**”.

“a) Não houve expressa manifestação de V. Excelência de fato capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, considerando que não fora levado em consideração na r. sentença que a Ré/Embargante apenas realizou a postagem após o relato dos Policias Militares que compareceram ao local, materializando a hipótese do inciso IV do §1º do art. 489, CPC.”

“b) Não houve a demonstração ou mesmo identificação dos fundamentos determinantes nem mesmo a demonstração da harmonia entre o caso sob judice e o precedente utilizado na parte final da r. sentença (pág. 2 último parágrafo), utilização das ementas da apelação nº 1003220.93.2014 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP e Apelação nº 1006080-58.2018.8.26.0510 – 1º Camara de Direito Privado, TJSP, materializando a hipótese do inciso V do §1º do art. 489, CPC”.

“c) Não houve a demonstração da existência de distinção ou superação no parâmetro indenizatório

(quantum) alegado com base na jurisprudência paradigma apresentado pela Ré/Embargante, qual seja a decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0003938-56.2010.8.14.0201 – 1º Turma de Direito Privado do TJPA, materializando a hipótese do inciso VI do §1º do art. 489, CPC.”

A reclamada Natura ingressou com embargos de declaração, alegando que a sentença foi omissão no dispositivo, ao não a excluir da lide.

O embargado manifestou nos autos pugnando pela manutenção integral da sentença prolatada.

Passo a decidir.

Deve-se destacar que os Embargos de Declaração, previstos nos artigos 48 e seguintes da lei 9.099/95, faz remissão expressa ao Código de Processo Civil, naquilo que respeita às hipóteses de cabimento. Assim, segundo dispõe o artigo 1022 e seguintes do CPC, são admitidos os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e por fim corrigir erro material.

É de conhecimento comum que o microsistema dos Juizados, traz regras e entendimentos próprios para seus procedimentos, inclusive quanto aos elementos da sentença, assim, deve o juiz fundamentar-la mas não está obrigado a esmiuçar todas as nuances da lide, com o fim de evitar teses protelatórias. Assim deve o juiz apresentar os elementos de sua convicção ao acolher ou rejeitar dos pedidos na sua totalidade ou em parte (Art. 490, do CPC).

Sobre o tema, em evento realizado na cidade de Belo Horizonte, foi aprovado o enunciado n. 162, segundo o qual “*Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/15 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da lei 9.099/95*”. No Mesmo sentido tem-se o posicionamento da ENFAM que aprovou enunciado: “*O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais*”.

Feita as considerações, passa-se a decisão.

I - OMISSÃO:

a) Não houve expressa manifestação de V. Excelência de fato capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, considerando que não fora levado em consideração na r. sentença que a Ré/Embargante apenas realizou a postagem após o relato dos Policias Militares que compareceram ao local, materializando a hipótese do inciso IV do §1º do art. 489, CPC.

b) Não houve a demonstração ou mesmo identificação dos fundamentos determinantes nem mesmo a demonstração da harmonia entre o caso sob judice e o precedente utilizado na parte final da r. sentença (pág. 2 último parágrafo), utilização das ementas da apelação nº 1003220.93.2014 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP e Apelação nº 1006080-58.2018.8.26.0510 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP, materializando a hipótese do inciso V do §1º do art. 489, CPC.

c) Não houve a demonstração da existência de distinção ou superação no parâmetro indenizatório (quantum) alegado com base na jurisprudência paradigma apresentado pela Ré/Embargante, qual seja a decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0003938- 56.2010.8.14.0201 – 1º Turma de Direito Privado do TJPA, materializando a hipótese do inciso VI do §1º do art. 489, CPC.

Observa-se que item “A” não relata omissão, pois na verdade o embargante requer reavaliação probatória. A sentença abraçou todos os elementos necessários e probatórios dos autos, sendo que o erro no julgamento deve ser reanalisado pelo órgão revisor, que no caso é a turma recursal. Inexiste demonstração de omissão pelo magistrado ao sentenciar o processo e sim inconformismo.

Com relação aos itens “B” e “C”, menos razão existe ainda, já que a citação jurisprudencial informada é

ilustrativa e não paradigma. O Código de Processo Civil criou instrumentos como o IRDR, de cunho vinculativo, mas não é o caso, ademais, o valor indenizatório é subjetivo e não objetivo, logo, inexistente qualquer inconsistência ou omissão a ser reconhecida.

O quanto indenizatório deve ser interpelado mediante recurso e não por meio de embargos de declaração.

II - OBSCURIDADE:

Segundo a peça, há obscuridade na imprecisão da materialização da conduta realizada pela embargante. Assim relatou: “ Ora Excelência, ao que tudo indica a partir do que descrito acima, a condenação da Requerida, ora Embargante, tomou como premissa o fato de a própria embargante ter realizado a divulgação de imagens, não restando precisamente esclarecido e claro se fora analisado o fato de ter a REQUERIDA/Embargante postado e comentado tão somente no grupo de Whatsapp de sua família, como comprovado na instrução processual”.

Nesse ponto a sentença é clara e precisa, tanto que o embargante fala que a sentença “tomou como premissa o fato de a própria embargante ter realizado a divulgação de imagens...”. mais uma vez se observa o inconformismo quanto à valorização das provas e não obscuridade propriamente dita.

III - A parte embargante levantou tópico denominado “**da ausência de fundamentação a ser suprida (Art. 489, § 1º, IV, V e VI do CPC).**”

“a) Não houve expressa manifestação de V. Excelência de fato capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, considerando que não fora levado em consideração na r. sentença que a Ré/Embargante apenas realizou a postagem após o relato dos Policiais Militares que compareceram ao local, materializando a hipótese do inciso IV do §1º do art. 489, CPC.”

“b) Não houve a demonstração ou mesmo identificação dos fundamentos determinantes nem mesmo a demonstração da harmonia entre o caso sob judice e o precedente utilizado na parte final da r. sentença (pág. 2 último parágrafo), utilização das ementas da apelação nº 1003220.93.2014 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP e Apelação nº 1006080-58.2018.8.26.0510 – 1º Câmara de Direito Privado, TJSP, materializando a hipótese do inciso V do §1º do art. 489, CPC”.

“c) Não houve a demonstração da existência de distinção ou superação no parâmetro indenizatório (quantum) alegado com base na jurisprudência paradigma apresentado pela Ré/Embargante, qual seja a decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0003938-56.2010.8.14.0201 – 1º Turma de Direito Privado do TJPA, materializando a hipótese do inciso VI do §1º do art. 489, CPC.”

Esse tópico além de repetir os anteriores, deixa evidente que o que a embargante pretende é reforma no quanto indenizatório e na atribuição de culpa, contudo, o instrumento adequando é o recurso inominado e não embargos de declaração.

O item em epígrafe (III) está fora das situações legais abarcadas pelos embargos de declaração.

DA ANÁLISE QUANTO AOS EMBARGOS DA NATURA COSMÉTICOS S.A.

Após análise dos autos, observa-se em preliminar de mérito que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Natura Cosméticos S.A., contudo, o dispositivo da sentença foi omissivo nesse ponto. Assim reconheço como existente a omissão apontada.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS apresentados por ANA PAULA MARTINELLI SUFREDINI E NEGO-LHE PROVIMENTO.

CONHEÇO DOS EMBARGOS apresentados pela reclamada Natura Cosméticos S.A. e dou provimento. O

dispositivo da sentença ID n. 1546583, terá acrescido o seguinte parágrafo: "JULGO EXTINTO OS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM RELAÇÃO É RECLAMADA NATURA COSMÉTICOS S.A., COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL".

Intime-se as partes.

Serve a presente como Mandado, Comunicação e ofício.

P.R.I.

Paragominas, 24 de Agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800380-76.2018.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: DEMERSON NAZARE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: EXECUTADO Nome: SAMUEL MARQUES BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO OAB: 602PA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL DE FRANCA JUNIOR OAB: 21409/PA

Processo nº 0800380-76.2018.8.14.0039

Autor: DEMERSON NAZARE DE OLIVEIRA

Réu: SAMUEL MARQUES BRAGA

DECISÃO

Realizada a pesquisa de ativos via Bancejud não houve resultado positivo.

Ressalto que o único veículo localizado via Renajud data do ano de 2003.

Assim, **intime-se** o exequente acerca deste despacho, oportunizando-se prazo de **cinco dias** para que manifeste-se, informando se pretende a penhora do veículo ou indica outro bem.

Cientifique-se ainda que em sede de juizados especiais a ausência de bens penhoráveis autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito, oportunizando-se ao exequente a **Certidão prevista no art. 517, §§ 1º e 2º do CPC**, de modo que, futuramente, localizando bens efetivamente suficientes à satisfação do crédito, poderá retomar o feito executório.

Paragominas (PA), 26 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0802882-17.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: DARINEA FRANCA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: OLAVO LUIZ DE ARRUDA OAB: 23773/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: DETRAN PARÁ

Processo nº 0802882-17.2020.8.14.0039

Autor: DARINEA FRANCA DE SOUZA

Réu: DETRAN PARÁ

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

O autor ingressou neste juizado especial com ação de obrigação de fazer em face do DETRAN – DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público.

Nos termos do Art. 3º, § 2º da lei 9.099/95 “*Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.*”

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A QUESTÃO GIRA EM TORNO DO CANCELAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO, CUJA COMPETÊNCIA É DO DETRAN, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003872223, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 30/08/2012)

O art. 8 da mencionada lei assim dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Nota-se a incompetência absoluta deste juizado especial cível para a apreciação deste feito.

Assim, nos termos de art. 51, inc. IV da Lei 9.099/95, julgo o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, “caput” e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade judicial.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Int.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 25 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801029-07.2019.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: OLIMPIO CELIO ALVES Participação: REQUERIDO Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: SAULO VELOSO SILVA OAB: 15028/BA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA OAB: 15462/BA

Processo nº 0801029-07.2019.8.14.0039

Autor: OLIMPIO CELIO ALVES

Réu: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 1033888-36.2020.8.26.0100, em tramite no Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo, que deferiu pedido de recuperação judicial da executada e determinou a suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 dias, suspendo o curso da execução de acordo com a decisão do Juízo universal, a contar de 18/05/2020, e pelo período de 180 dias.

Cientifique-se o exequente.

Publique-se.

Paragominas (PA), 13 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800095-20.2017.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANE VIEIRA BATISTA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS OAB: 19565/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo nº 0800095-20.2017.8.14.0039

Autor: ELIANE VIEIRA BATISTA

Réu: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Vistos, passo a decidir.

UNIMED Belém Cooperativa de Trabalho Médico informou em petição anexada no ID n. 18338138, o ingresso de reclamação junto ao Tribunal de Justiça. No mesmo ato pugnou ao juízo a quo a suspensão do processo até julgamento da reclamação.

O instituto foi criada pela Resolução do STJ n. 03 de 07/4/2016, a qual passo a transcrever o inteiro teor:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

O artigo 2º prevê a aplicação dos artigos 988/993 do Código de Processo Civil, naquilo que couber. Pois bem, o art. 989 do CPC em consonância com seu inciso segundo estipula que o Relator, caso necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável. Ora, a suspensão é decisão do relator da reclamação e não do juízo de primeiro grau.

Feita as considerações necessária, INDEFIRO o pedido de suspensão dos autos formulados em petição, em razão da competência pairar sobre o relator da Reclamação.

Paragominas (PA), 25 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800531-08.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL MARRAFAO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BARRETO TAVARES OAB: 15363/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0800531-08.2019.8.14.0039

Autor: DANIEL MARRAFAO SOARES

Réu: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

a) Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o adimplemento voluntário da obrigação, conforme demonstrativo discriminado e atualizado juntado aos autos, **sob pena de multa de 10% (dez por cento)**, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

- b) Ao realizar o pagamento, a executada deverá atualizar o cálculo **até a data do efetivo depósito**;
- c) O executado poderá oferecer embargos nos termos do art. 52, inc. IX da Lei 9.099/95, **mediante garantia do juízo** (Enunciado 117 do FONAJE) e no prazo de 15 dias.
- d) Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Ato contínuo proceda-se às respectivas baixas e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, restando encerrada a fase de cumprimento de sentença.
- e) Não comprovado o pagamento no prazo legal, venham conclusos para realização de BACENJUD.

Intime-se.

Paragominas (PA), 16 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

Número do processo: 0800073-44.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: DOMINGAS CELIA OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA CAMILA VIANA DOS SANTOS OAB: 20303/MA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DESPACHO

Considerando a situação global da pandemia, declarada pela OMS, a realização do expediente presencial fora suspenso, razão pela qual impossibilitou a realização da audiência designada.

Desta feita, redesigno a audiência, cumprindo as diligências da decisão anterior para o dia **04.11.2020, às 12hrs00min**, na sede deste fórum.

Cumpra-se.

Dom Eliseu, PA, 27 de agosto de 2020.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800586-12.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA ALVES FEITOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART OAB: 017409/PA Participação: ADVOGADO Nome: DINAINA SANDES PINHEIRO OAB: 16076/MA Participação: AUTORIDADE Nome: DOM ELISEU CARTORIO DO UNICO OFICIO

SENTENÇA

A requerente, Raimunda Alves da Silva, devidamente qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de ASSENTO DE ÓBITO TARDIO do de cujus ASSIS ANDRADE DA SILVA, falecido no dia 22/05/2020.

Argumentou a requerente que o falecido era seu esposo e morreu em razão de infarto agudo do miocárdio.

Afirma que deixou de proceder ao registro no prazo previsto, razão pela qual requer o deferimento do pedido para que seja lavrado o assento extemporâneo do óbito mencionado.

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme a Id Num. 18716456 - Pág. 1. É o relato necessário.

Passo à fundamentação.

O pedido está instruído com cópias de documentos pessoais da requerente, do de cujus, declaração de

óbito, guia de sepultamento, certidão de casamento e carteira de identidade. A requerente tem legitimidade para o pleito, nos termos do art. 79, 2º, da Lei 6.015/73.

A Lei 6.015/1973, de Registros Públicos, dispõe no seu art. 78:

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

O motivo para a não efetivação do registro no prazo legal foi especificado. Decido

Posto isso, acompanho o parecer do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido de assentamento tardio de óbito, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC e determinando ao Sr. Oficial do Registro Civil competente que proceda, nos termos do art. 80 da Lei n.º 6.015/73, ao registro do óbito de ASSIS ANDRADE DA SILVA, brasileiro, morte ocorrida em 22/05/2020, no Município de Dom Eliseu/PA e enterrado no cemitério Municipal de Dom Eliseu - PA, sendo a causa da morte descrita na Declaração de óbito.

Expeça-se MANDADO DE ASSENTAMENTO TARDIO DE ÓBITO, acompanhado da presente sentença, declaração de óbito, guia de sepultamento e doc. do falecido.

Intime-se a requerente, via DJE, por meio de sua Advogada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800624-24.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: GERALDO MAGELA CARVALHO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FELIX BEZERRA OAB: 17430/MA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Processo n.: 0800624-24.2020.8.14.0107

Requerente: Geraldo Magela Carvalho

Advogados: Dr. Gelk Costa Silva, OAB/PA 22.172 e Dr. Rodrigo Félix Bezerra, OAB/PA 28.799-B

Requeridos: Itaú Unibanco S.A, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº. 1180, Centro, CEP: 65.901-550 – Imperatriz/MA e Telemar Norte Leste S.A (OI Fixo), com endereço Rua do Lavradio, nº. 71, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20230-070.

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Ordinária de Inexistência de Dívida c/c Dano Moral e Tutela de Urgência.

DO DIREITO**Recebimento da Petição inicial**

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da justiça gratuita

Defiro, por ora, o pedido de justiça gratuita sem prejuízo de revogação caso se demonstre alteração na situação financeira.

Da tutela de urgência

Defiro o pedido liminar, determinando a suspensão da cobrança dos valores questionados e vedação de inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Caso a inscrição tenha sido feita, promover a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Determino à requerida Telemar Norte que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as ligações efetuadas e recebidas na linha telefônica do autor na data indicada, sob pena de multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Da citação

Citem as partes requeridas para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada em **16/03/2021, às 10h00min**, observando-se o prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a data da audiência.

Ficam as partes desde já advertidas – advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação – de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II).

Intimem-se.

Dom Eliseu/PA, 27 de agosto de 2020.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00000019120008140107 PROCESSO ANTIGO: 200020000078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:ANTONIO LIMA LIRA Representante(s): MARIA IVA DE SOUSA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO GONCALVES DA SILVA Representante(s): MARIA IVA DE SOUSA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO BARROS DA SILVA Representante(s): MARIA IVA DE SOUSA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)s, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. \fcs0 Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)s, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00000038020088140107 PROCESSO ANTIGO: 200820000046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. AUTOR:MARCOS DIONE ALVES DA SILVA.

SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou preempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00000331820088140107 PROCESSO ANTIGO: 200820000252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: INQUERITO POLICIAL em: 27/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. C. F. VITIMA:A. C. M. S. .

DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do IPL em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por não existir prova da materialidade do fato. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: ¿justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal¿. O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da materialidade do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos do IPL. Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente IPL ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com remessa dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 0 7 9 4 1 2 0 0 7 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 2 0 0 0 0 5 5 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 REU:JOAQUIM CARLOS SOARES PEREIRA

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)s, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. fcs0 Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)s, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00003254220048140107 PROCESSO ANTIGO: 200410000274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Divórcio Consensual em: 27/08/2020 REQUERENTE:SIMONE SIVIERO Representante(s): OAB 72757 - SIMONE PACHECO DA ROSA (ADVOGADO) REQUERENTE:AYESO GASTON SIVIERO Representante(s): OAB 25050-A - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) . Sentença Trata-se de divórcio consensual ajuizada por Simone Siviero e Ayeso Gaston Siviero. Petição inicial foi acostada às fls. 02 e ss. Termo de audiência, em que as partes conciliaram, foi acostado às fls. 22/23. Carta precatória para averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil do 3º Ofício da comarca de Curitiba (fl. 24). Formal de partilha (fl. 51). À fl. 54, despacho ordenando o arquivamento dos autos. Certidão atestando o arquivamento (fl. 55). As partes vieram aos autos peticionando sobrepilha (fls. 56 e ss.). Ministério Público se pronunciou às fls. 91/92. Em ato acostado à fl. 96, o processo foi remetido à comarca de Ulianópolis, em virtude da suspeição do então magistrado em relação ao causídico Adriano Magalhães. Ato contínuo ao retorno dos autos, as partes foram intimadas a se manifestar. O ex-cônjuge Ayeso Gaston manifestou interesse no feito, pleiteado o efetivo cumprimento do acordado entre as partes.

A parte Simone Pacheco, igualmente, requereu a expedição da ordem de averbação do formal de partilha. À fl. 119, tem-se despacho ordenando a averbação do formal de partilha e intimando Simone Pacheco para se pronunciar acerca do pedido de sobrepartilha. O Cartório Extrajudicial esclareceu a impossibilidade de averbação do formal de partilha (fl. 121). Às fls. 145/196, acostou-se manifestação da ex-cônjuge. É o breve relatório. Decido. Da sobrepartilha O pedido de sobrepartilha está previsto no art. 669, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonogados; (...) Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros. No caso dos autos, observa-se omissão involuntária dos interessados na relação de bens a partilhar. Trata-se do bem denominado Fazenda Flor do Ipê, registrado sob número 30015480. Segundo consta do documento de escritura pública de compra e venda, este foi adquirido pelo sr. Ayeso Gaston em 05.08.2003, época em que ainda era casado com Simone Pacheco. Considerando o regime de bens contraído, é de direito desta última quinhão do bem em questão. Em que pese constar da petição que o bem reverterá integralmente ao ex-cônjuge Ayeso Gaston, a medida é juridicamente inviável. Tal qual argumentado pelo Ministério Público, o ato de disposição patrimonial requer procuração outorgando poderes especiais e expressos, o que não é o caso da procuração acostada à fl. 64; a qual, aliás, se encontra ilegível. Some-se a isso a vontade expressa da sra. Simone Pacheco no sentido de desconhecer pedido de sobrepartilha, pleiteando a meação a que faz jus. Por esta razão, tenho por suprida a necessidade de apresentação de procuração legal. Logo, concluo que a imóvel em questão deve ser partilhado entre os cônjuges a fração de 50% (cinquenta por cento) a cada um. Do formal de partilha Em lendo os autos, tem-se que as partes acordaram quanto aos bens a partilhar. Não por outra razão, foi expedido o formal de partilha. Sucede que o feito foi arquivado sem a devida comunicação ao cartório. Ordenada novamente, então, a averbação, esta restou impossibilitada por conta de irregularidades que acometiam o formal de partilha. O Cartório esclareceu que o ofício não veio acompanhado dos documentos suficientes para tanto. Isto posto, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis de Dom Eliseu, encaminhando o formal de partilha, acompanhado do acordo firmado entre as partes, no qual se especifica o quinhão que coube a cada uma, bem como das folhas 145/146 dos autos, em que a ex-cônjuge fornece os dados das matrículas faltantes. Por ocasião do ato de averbação, deve o cartório atentar para o pagamento de tributos e custas pertinentes, bem como para a imprescindibilidade de confecção de Escritura Pública de Doação. Pois, conforme se lê na petição inicial e informado extrajudicialmente, alguns bens seriam doados às filhas do então casal. Faça-se constar do formal de partilha o bem denominado Fazenda Flor do Ipê, incluído por força de pedido de sobrepartilha, na fração de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. Proceda-se ao cadastro dos advogados na capa dos autos, inclusive a ex-cônjuge Simone Pacheco que está a atuar em causa própria. Intimem-se as partes da presente decisão, via DJe. Após, cumpra-se com urgência. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00006919520158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR:FRANCISCO JANILSON BEZERRA DA SILVA. SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA

PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00007464620158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:E. B. L. VITIMA:F. P. L. VITIMA:A. B. B. D. E. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por ter agido o indiciado com culpa. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: ¿justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal¿. O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da autoria do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos de um inquérito policial. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa causa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso). Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 8 9 2 6 3 2 0 1 0 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 2 0 0 0 2 5 8 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 VITIMA:M. H. S. S. AUTOR REU:LINDAURA DOS SANTOS SOUZA Representante(s): PROMOTOR DE JUSTICA (ADVOGADO) AUTOR REU:HILTON ALVES VITIMA:M. J. S. S. . SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou preempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo

perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00011681620188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Prestação de Serviços a Comunidade em: 27/08/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:DIELSON ALVES MARTINS. SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o(s) autor(es) do fato cumpriu(ram) a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente em prestação pecuniária. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(S) AUTOR(es) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00013240420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:LEONICE BARROS TEODORO Representante(s): OAB 25346-A - SHELBY LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o pedido retro, devendo ser expedido o competente alvará judicial em favor da requerente, referente ao valor já depositado em juízo, conforme petição de fls. 147-150. Ato contínuo, trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela requerente. O pedido satisfaz as exigências do art. 524, NCPC, motivo pelo qual merece acolhida. Isto posto, com espeque no ART. 523, caput e §§, NCPC, que rege o tema, determino a intimação do requerido para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar a requerente a quantia discriminada nas fls. 156-160. Por força do disposto no art. 523, §1º, do NCPC, se desatendida a ordem, fica a requerida sujeita a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Fica registrado que, nos termos do art. 525, caput, do diploma legal, o prazo para eventual impugnação se inicia imediatamente com o transcurso do prazo previsto no art. 523, sem necessidade de nova intimação. Em inexistindo impugnação e sendo cumprida a obrigação, determino, desde já, a expedição de Alvará de levantamento do valor depositado, em favor do requerente. Na ocorrência de penhora, contra este o requerido poderá se insurgir nos termos do art. 854 e ss., do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Decisão publicada no DJE de 31.08.2019. Dom Eliseu/PA, 27 de agosto de 2020 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00018824420168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ DENUNCIADO:JOAO LINDOMAR PEREIRA DE LIMA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)s, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. \fcs0 Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido

basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)s, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00019413720138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FAGNO HOLANDA CORREA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual. Aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo. É o relatório. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência de ter expirado o prazo da suspensão condicional do processo. Os documentos acostados aos autos comprovam que o réu cumpriu no prazo os termos da suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do denunciado. Decido. Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado pela via necessária. Após o trânsito, archive-se. Dom Eliseu - PA, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00022484920178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 27/08/2020 AUTOR: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE REU: ANTONIO MARCOS JANJACOMO. SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da

punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou preempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00024658720208140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 INDICIADO:THIAGO DE BRITO SANTOS Representante(s): OAB 24639 - ALINY WIBERT LAMB (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que fora concedida liberdade provisória ao autuado, conforme decisão à fl. 16, contudo não sendo expedido alvará de soltura em razão de cumprimento de prisão preventiva decretado pelos juízos de Alagoas e Sergipe, cumpra-se diligências da decisão supracitada solicitando o recambiamento do autuado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Dom Eliseu - PA, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00031232420148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020 REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE DOM ELISEUPA. DECISÃO Considerando o cumprimento de todas as diligências cabíveis, determino o imediato arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00044641220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:AGNALDO NEVES SOARES VITIMA:S. B. S. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito policial, sob o argumento de que o fato é atípico. Com acerto agiu o órgão ministerial. É importante ressaltar que, para que a ação penal seja instaurada, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Dito isto, para que seja instaurada a ação penal, deve haver a prática de um fato descrito na lei penal como crime, ou seja, deve haver um fato típico, ilícito e culpável. Segundo a doutrina de Rogério Sanches, fato típico é aquele comportamento humano, antissocial e que se ajusta formal e materialmente a um tipo penal. Continuando essa análise, o fato típico é composto por: I) Conduta; II) Resultado naturalístico; III) Nexo causal; IV) Tipicidade ou adequação típica. Diante dos fatos narrados na peça investigatória, não há dúvida de que se está diante de um fato atípico, ou seja, aquele que não está descrito na lei penal como crime ou contravenção, vez que, em que pese as diligências realizadas pela autoridade policial, não restou comprovada a conduta dolosa ou mesmo culposa de nenhuma das pessoas envolvidas no acidente narrado. Ademais, é do conhecimento de todos que vigora no direito penal brasileiro o Princípio da Responsabilidade Subjetiva, ou seja, só há responsabilidade penal se o autor do fato agiu com dolo ou culpa, não se admitindo responsabilidade penal objetiva no Brasil. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto que não se pode punir uma pessoa por ter praticado um fato atípico, ou seja, um fato que não está descrito na lei penal como crime ou contravenção penal. Assim, sendo o fato atípico, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento

do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da atipicidade do fato. É importante ressaltar que a presente decisão faz coisa julgada formal e material, não podendo o presente Inquérito Policial ser reaberto, não sendo hipótese de aplicação do disposto no artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00045363320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:MATEUS DOURADO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o(s) autor(es) do fato cumpriu(ram) a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente em prestação pecuniária. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(s) AUTOR(es) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064896620178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:ALBERTINO GOMES DE ANDRADE JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou preempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00065245520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Civil Pública Cível em: 27/08/2020 AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU. Decisão Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pelo Município de Dom Eliseu. Narra o peticionante ter encerrado o contrato com o Hospital Clinical Diagnostics, e reiniciado as atividades no Hospital Municipal com toda a estrutura necessárias ao atendimento ao público. A despeito disso, ainda pende um passivo no importe de R\$321.270,82 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) para com o Hospital Clinical Diagnostics. É o breve relatório. Decido. Por ocasião da audiência realizada à fl. 144, as partes, em resumo, avençaram o seguinte: i. Metade do valor oriundo da venda da soja seria gasto com o projeto elétrico no Hospital Municipal Paulo Vidal, aquisição de grupo gerador, materiais e mão de obra para o projeto anti-incêndio; ii. A outra metade

deve ser destinada a pagar dívidas com o Hospital Medical Diagnostics, mas somente se o município não conseguir custear com suas próprias receitas. Em relação a este último item, observo a perda de seu objeto. Como assentado, lançar mão dos valores, oriundos da infração ambiental, estava restrito à hipótese de o município não conseguir honrar a dívida para com o Hospital Clinical Diagnostics. A razão para tanto era evitar que, por inadimplência do município, o Hospital Clinical Diagnostics deixasse de oferecer o serviço, e a população se encontrasse totalmente desamparada. Ocorre que, conforme informado, o serviço de saúde já está sendo prestado pelo município, de modo que o quadro fático não mais se mostra periclitante para a população. As dívidas para com o Hospital Clinical Diagnostics devem ser satisfeitas mediante as receitas ordinárias. Ante o exposto, indefiro o pedido. Por consequência, e em atenção ao item 6 do acordo da conciliação de fl. 144, determino que a verba depositada seja revertida à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tal qual impõe o art. 73, da lei 9.605/98. Cadastre-se o Hospital Clinical Diagnostics como terceiro interveniente no processo. Intimem-se as partes. Vistas ao Ministério Público para oferecer alegações finais escritas. Após, remetam-se os autos ao requerido para, também, apresentar alegações por escrito. Cumpra-se com urgência. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00067531520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:ELAINE ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 29422 - JAIAME PONTES LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:DOM ELISEU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 20040 - JHONNIELCY KOPEGYNSKI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DESPACHO Considerando a situação global de pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, a realização do expediente presencial fora suspensa, razão pela qual impossibilitou o cumprimento da audiência designada. Desta feita, REDESIGNO a audiência, cumprindo-se as diligências do despacho anterior, para o dia 19.03.2021, às 09h30min, na sede deste fórum. Cumpra-se. Dom Eliseu/PA, 27 de agosto de 2020. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00076966620188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:CLAUDIO PASTI DE OLIVEIRA. SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00086432320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:JOB PEREIRA DE JESUS VITIMA:J. S. N. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos,

verifica-se que é caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por ter agido o indiciado com culpa. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: *¿justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal¿*. O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da autoria do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos de um inquérito policial. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa causa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso). Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00087827220188140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 AUTOR DO FATO:CLAUDIO SALAZAR SOUSA VITIMA:A. C. C. . DECISÃO

Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do IPL em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por não existir prova da materialidade do fato. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: *¿justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal¿*. O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da materialidade do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos do IPL. Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que

acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente IPL ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com remessa dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00099349220178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 INDICIADO:JOSE MARIA FERREIRA DA CUNHA VITIMA:M. K. L. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito policial, sob o argumento de que o fato é atípico. Com acerto agiu o órgão ministerial. É importante ressaltar que, para que a ação penal seja instaurada, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Dito isto, para que seja instaurada a ação penal, deve haver a prática de um fato descrito na lei penal como crime, ou seja, deve haver um fato típico, ilícito e culpável. Segundo a doutrina de Rogério Sanches, fato típico é aquele comportamento humano, antissocial e que se ajusta formal e materialmente a um tipo penal. Continuando essa análise, o fato típico é composto por: I) Conduta; II) Resultado naturalístico; III) Nexo causal; IV) Tipicidade ou adequação típica. Diante dos fatos narrados na peça investigatória, não há dúvida de que se está diante de um fato atípico, ou seja, aquele que não está descrito na lei penal como crime ou contravenção, vez que, em que pese as diligências realizadas pela autoridade policial, não restou comprovada a conduta dolosa ou mesmo culposa de nenhuma das pessoas envolvidas no acidente narrado. Ademais, é do conhecimento de todos que vigora no direito penal brasileiro o Princípio da Responsabilidade Subjetiva, ou seja, só há responsabilidade penal se o autor do fato agiu com dolo ou culpa, não se admitindo responsabilidade penal objetiva no Brasil. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto que não se pode punir uma pessoa por ter praticado um fato atípico, ou seja, um fato que não está descrito na lei penal como crime ou contravenção penal. Assim, sendo o fato atípico, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da atipicidade do fato. É importante ressaltar que a presente decisão faz coisa julgada formal e material, não podendo o presente Inquérito Policial ser reaberto, não sendo hipótese de aplicação do disposto no artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00110994320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:ANTONIO ALEX ALVES DE SOUZA. DECISÃO Tratam os autos de TCO instaurado pelo Delegado de Polícia Civil de Ulianópolis-PA. Manifestação do Ministério Público à fl. retro pugnando pelo arquivamento do TCO. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do TCO em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por não existir prova da materialidade do fato. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: ¿justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal¿. O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada

por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da materialidade do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos do TCO. Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do TCO em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente TCO ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com remessa dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00116006020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Guarda em: 27/08/2020 REQUERENTE:MARIANA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 26687-A - JOSE MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 26687-A - JOSE MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de çPedido de Homologação de Acordo Extrajudicialç formulado por MARIANA DA SILVA FERREIRA e SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCP. Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 90, § 3º do NCP. Intimem-se as partes pessoalmente. Ciência ao MP e DP. Após trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Guarda Definitiva em favor da requerente. Após o cumprimento das diligências, não havendo requerimentos, archive-se os autos. Dom Eliseu (PA), 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00118523420178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 REQUERENTE:DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO PARA REQUERIDO:WAGNER DE SOUZA CABRAL. SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o

trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 01054804820158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 AUTOR REU:MARCELO SILVA DA ROCHA VITIMA:E. S. C. . SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 01334736620158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2020 REU:ADRIANA DE LIMA VICTOR VITIMA:I. D. S. . SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 27 de agosto de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00012159220158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: D. P. C. D. E.

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

Número do processo: 0800170-61.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: MARCELIA DE ARAUJO FRERES Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DECISÃO

1. Cuida-se **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada por **MARCÉLIA DE ARAÚJO FRERES**, em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, no bojo da qual as partes celebraram acordo, homologado por sentença por este Juízo (ID's 18850676 e 18876813).

2. No ID retro, as partes informam que celebraram termo aditivo à avença, pugnando por sua homologação.

3. A bem da verdade, tendo transitado em julgado a sentença que extinguiu o feito, a si incorporando os termos do acordo celebrado, seria o caso de esgotamento da jurisdição por parte deste Juízo. Outrossim, o aditivo é de tão pouca relevância que as partes poderiam implementá-lo sem a necessidade de intervenção estatal.

4. No entanto, tendo em vista os critérios que norteiam a atuação nos juizados especiais (Lei 9.099/95, art. 2º), notadamente a economia processual, a informalidade e a simplicidade, e a fim de facilitar a defesa dos direitos da parte hipossuficiente (CDC, art. 6º, inciso VIII), cumprindo, ademais, o dever de buscar a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 2º, § 2º), **DEFIRO** o desarquivamento dos autos e **HOMOLOGO** o aditivo contido no ID 19225938.

5. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

6. Intimem-se.

Servindo de mandado/ofício e carta precatória.

Pacajá/PA, 26 de agosto de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800170-61.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: MARCELIA DE ARAUJO FRERES Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DECISÃO

1. Cuida-se **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada por **MARCÉLIA DE ARAÚJO FRERES**, em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, no bojo da qual as partes celebraram acordo, homologado por sentença por este Juízo (ID's 18850676 e 18876813).

2. No ID retro, as partes informam que celebraram termo aditivo à avença, pugnando por sua homologação.

3. A bem da verdade, tendo transitado em julgado a sentença que extinguiu o feito, a si incorporando os termos do acordo celebrado, seria o caso de esgotamento da jurisdição por parte deste Juízo. Outrossim, o aditivo é de tão pouca relevância que as partes poderiam implementá-lo sem a necessidade de intervenção estatal.

4. No entanto, tendo em vista os critérios que norteiam a atuação nos juizados especiais (Lei 9.099/95, art. 2º), notadamente a economia processual, a informalidade e a simplicidade, e a fim de facilitar a defesa dos direitos da parte hipossuficiente (CDC, art. 6º, inciso VIII), cumprindo, ademais, o dever de buscar a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 2º, § 2º), **DEFIRO** o desarquivamento dos autos e **HOMOLOGO** o aditivo contido no ID 19225938.

5. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

6. Intimem-se.

Servindo de mandado/ofício e carta precatória.

Pacajá/PA, 26 de agosto de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0000945-80.2018.8.14.0069 Participação: RECLAMANTE Nome: NELSINO QUINTINO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento 006/2006-CRMB c.c. 006/2009-CJCI, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado nos autos, intimada, com amplo acesso aos autos eletrônicos, para requerer o que de direito, no prazo de lei, tendo em vista o acórdão e/ou Decisão Monocrática transitada em julgado.

Pacajá/PA, 27 de agosto de 2020

FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Diretor de Secretaria - Mat. 18040

Número do processo: 0800436-48.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TAYSSA FEITOSA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: CARLITO NEVES OAB: 23210-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAEL DA SILVA COSTA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Tendo em conta o caráter subsidiário da citação editalícia – o que exige prévio esgotamento das possibilidades de se tentar encontrar aquele que se busca integrar à relação processual –, **intime-se** a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que adote providências voltadas à localização da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
3. Após, voltem conclusos os autos.
4. Servindo de mandado/ofício e carta precatória.

Pacajá/PA, 28 de agosto de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800437-33.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO - SICOOB TRANSAMAZONICA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER ROTTA OAB: 57610/PR Participação: REQUERIDO Nome: TOK CIMENLAR COMERCIO LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: DANILO DA LUZ RODRIGUES

DECISÃO

1. Em face da prova escrita juntada aos autos, **expeça-se** mandado para que o/a réu/é pague a dívida, bem como honorários advocatícios na ordem de 5% (cinco por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 700, I, c/c 701, *caput*, do CPC).
2. **Faça-se** constar do referido mandado que o/a requerido/a poderá ficar isento/a do pagamento de custas processuais, caso cumpra a presente ordem no prazo assinalado, bem assim a possibilidade de pagamento parcelado do débito, nos termos do art. 701, § 5º, c/c art. 916, ambos do CPC.
3. **Cientifique-se** o/a ré/u de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial, e que, caso não o faça e nem cumpra a obrigação, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).
4. Apresentados os embargos, **intime-se** a parte autora, para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, § 5º do CPC). Com a resposta, **venham** os autos conclusos.
5. **Servindo de mandado ou precatória, conforme endereços apontados na inicial.**

Pacajá/PA, 28 de agosto de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800020-17.2019.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: JOSE FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA OAB: 35660/GO Participação: ADVOGADO Nome: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON OAB: 30669/GO

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0800020-17.2019.8.14.0069

Na forma do artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CRMB c.c. 006/2009-CJCI, fica a parte autora, através de seu advogado habilitado nos autos, INTIMADA, com amplo acesso aos autos eletrônicos, para réplica à contestação, no prazo de lei.

Pacajá/PA, 2020-08-28

FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá

Número do processo: 0800020-17.2019.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: JOSE FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA OAB: 35660/GO Participação: ADVOGADO Nome: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON OAB: 30669/GO

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0800020-17.2019.8.14.0069

Na forma do artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CRMB c.c. 006/2009-CJCI, fica a parte autora, através de seu advogado habilitado nos autos, INTIMADA, com amplo acesso aos autos eletrônicos, para réplica à contestação, no prazo de lei.

Pacajá/PA, 2020-08-28

FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá

Número do processo: 0800409-65.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: PEDRO LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0800409-65.2020.8.14.0069

Na forma do artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CRMB c.c. 006/2009-CJCI, fica a parte autora, através de seu advogado habilitado nos autos, INTIMADA, com amplo acesso aos autos eletrônicos, para réplica à contestação, no prazo de lei.

Pacajá/PA, 2020-08-28

FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá

Número do processo: 0800436-48.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TAYSSA FEITOSA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: CARLITO NEVES OAB: 23210-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAEL DA SILVA COSTA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Tendo em conta o caráter subsidiário da citação editalícia – o que exige prévio esgotamento das possibilidades de se tentar encontrar aquele que se busca integrar à relação processual –, **intime-se** a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que adote providências voltadas à localização da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
3. Após, voltem conclusos os autos.
4. Servindo de mandado/ofício e carta precatória.

Pacajá/PA, 28 de agosto de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800434-78.2020.8.14.0069 Participação: EXEQUENTE Nome: SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMP.E EXP.LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LOPES DE ALMEIDA OAB: 238633/SP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL TEOBALDO REMONDINI OAB: 352297/SP Participação: EXECUTADO Nome: RUDIVAL LEAL VELOSO

DECISÃO

1. **Defiro** a inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais.
2. **Cite-se** o/a executado/a, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.
3. **Arbitro** verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, podendo ser reduzida à metade, caso haja integral pagamento no prazo ora estipulado (arts. 829 e 827, § 1º, CPC).
4. Não havendo adimplemento, **penhore-se**, avalie-se, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intime-se o executado.
5. Após, **intime-se** o exequente, para dizer de seu interesse em adjudicação ou alienação dos bens penhorados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado, ou indicar leiloeiro.
6. Não requerida a adjudicação nem a alienação particular do(s) bem(ns) penhorado(s), **procedam-se** às diligências para a alienação em hasta pública.
7. **Intime-se**.
8. Diligências legais.
9. **Servindo de mandado/ofício e carta precatória, conforme endereços indicados na inicial.**

Pacajá/PA, 28 de agosto de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

Número do processo: 0800617-21.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível

ATO ORDINATÓRIO

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Vistas ao patrono da parte Requerente para pagamento das Custas Iniciais no prazo legal.

3. Ressalte-se que as custas iniciais podem ser tiradas pelo próprio advogado no portal do TJPA (www.tjpa.jus.br -> advogado -> emissão de custas

judiciais -> Geração de custas cível -> tipo de custas: inicial e preencher demais campos necessários).

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 28 de agosto de 2020

Alan Palheta Delgado

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Da Comarca de Rondon do Pará/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Processo: 0001766-56.2018.814.0046

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A

ADVOGADO(s): Ireno Ribeiro da Silva e Cássio Gabriel Cardoso Oliveira.

DECISÃO

Conclusos os autos.

Decido.

Verifico dos autos que consta decisão proferida datada de 14 de agosto de 2020, a qual indeferiu o pedido de Liberdade Provisória do acusado (fls.187/188);

Não vislumbrei na decisão ciência do MPE e defesa, tampouco, consta nos autos informação se o MPE e defesa do acusado tomaram ciência da decisão retra;

Dito isto, determino a secretaria que CERTIFIQUE se a Representante do MPE e defesa do acusado foram ciente da decisão, a defesa via DJE, qual edição nº e página, bem como a data de publicação, em caso negativo, deve a Serventia providenciar com urgência a intimação da Representante Ministerial, ao passo que a defesa do denunciado deve ser via DJE, vez que trata-se de processo de réu preso.

Determino ainda, a expedição de ofício a DEPOL de Rondon, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este juízo sobre o andamento do IPL referente a Sra. MARIA BETÂNIA SOUSA SILVA, conforme fls. 186.

Tudo certificado, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, caso ainda não tenha ocorrido audiência de continuação, façam-me conclusos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rondon do Pará, 27 de agosto de 2020.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE OURÉM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM

RESENHA: 20/08/2020 A 26/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OUREM - VARA: VARA UNICA DE OUREM PROCESSO: 00041063620148140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANUZIA DIAS DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:J. C. M. VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:SEVERINO ALVES MIRANDA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM PROC. Nº 0004106-36.2014.814.0038 Apelante/Assistente de Acusação: J. D. S. M., Advogado Dr. Apelado: SEVERINO ALVES MIRANDA, Advogado Dr. DESPACHO Vistos, etc.. Tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça, cumpra a Secretaria o que dispõe em decisão prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Nobre (fl. 188), para que proceda a realização de intimação por edital do apelado SEVERINO ALVES MIRANDA, nos termos do artigo 392, inciso IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Após, certifique o que houve e retorne conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Ourém, 26 de agosto de 2020. ANÚZIA DIAS DA COSTA Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA, respondendo pela Comarca de Ourém

Número do processo: 0800300-47.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: JOANA DA CONCEICAO COELHO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE OUREM Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Proc. Nº: 0800300-47.2020.8.14.0038

Autos de: PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerido: MUNICÍPIO DE OURÉM

Requerido: FAZENDA ESTADUAL DO PARÁ

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente em Ação Civil Pública formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face das FAZENDAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE OURÉM e DO ESTADO DO PARÁ objetivando a transferência da paciente **JOANA DA CONCEIÇÃO COELHO** do Hospital Municipal de Ourém para Hospital Regional, com garantia de leito, fornecimento de medicamento e tratamento médico integral, conforme emissão de solicitação de internação hospitalar, a qual é indispensável à manutenção de sua saúde e possibilidade de risco de morte.

Alega o Parquet que foi acionado pelo solicitante, genro da idosa, Sra, JOANA, que comunicou que esta teve uma queda em casa, sofrendo conseqüentemente um Acidente Vascular Cerebral (AVC), estando internada no Hospital Municipal de Ourém desde 13/08/2020. Aduz o solicitante ainda, que a idosa aguarda transferência para leito e tratamento para o Hospital Regional até o presente momento.

Informa que foi emitido laudo médico acerca do quadro clínico do substituído, emitido pelo Dr. José Fonseca da Silva Filho cuja anotação diz: *"PACIENTE IDOSA HIPERTENSA CARDIOPATA*

APRESENTAD FALA ARRASTADA DIFICULDADE DE DEAMBULAR TREMORES INVOLUNTÁRIOS EM TODO CORPO LETARGIA”, constando em outro documento “[...] TEMPO E DESPERA DE LEITO 10 DIAS”.

Requer que sejam os réus compelidos a garantir e disponibilizar vaga em leito, fornecimento de medicação e tratamento médico integral no Hospital Regional à paciente, sob pena de multa diária.

Juntou documentos ID 19240668.

Éo relatório.

Fundamento e decido.

Em se tratando de conjunto probatório composto em sede de cognição sumária e superficial, em análise de documentação trazida aos autos, em especial a emissão de solicitação de internação hospitalar cuja assinatura do responsável, médico Dr. José Fonseca da Silva Filho, CRM/PA 8610, demonstra a plausibilidade das alegações do autor e a urgência na concessão da medida, o acolhimento do pedido liminar é medida de rigor

Invoco o artigo 200 da Constituição Federal que prevê a competência administrativa concorrente entre União, Estados e Municípios, para regulamentação, fiscalização e controle do Sistema Único de Saúde, em que é observada, portanto, a legitimidade passiva ad causam.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Observo que os documentos trazidos pelo interessado, comprovam a necessidade da transferência para um hospital que atenda mais amplamente às necessidades de tratamento da Sra. JOANA, cujo atestado preliminarmente deixa claro o estado em que se encontra e a possibilidade de riscos à sua saúde com sequelas.

No caso de não ser dado imediato provimento ao pleito, com a determinação de que a paciente seja imediatamente encaminhada, entendo que a enfermidade irá se agravar ainda mais, podendo, inclusive, haver um desfecho lamentavelmente fatal.

Por tais razões, se justifica o deferimento imediato da tutela antecipada, para fins de compelir as requeridas a proceder à transferência necessária, conforme solicitado na exordial, de imediato.

Inclusive há vasta jurisprudência sobre a disponibilização de Leito pelos entes públicos ou que eles venham a arcar com as despesas médicas, nos casos de Urgência caracterizada. Vejamos alguns julgados:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO DE UTI -PACIENTE IDOSA - URGÊNCIA CARACTERIZADA - DEVER DO ESTADO - Demonstrada a necessidade prioritária da prestação de saúde requerida, cabe ao Estado diligenciar a disponibilização de vaga em UTI, conquanto seja responsabilidade do Gestor Estadual a regulação dos leitos, nos casos de internação de urgência e emergência. (TJ-MG - AC: 10000181369695001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 14/05/2019, Data de Publicação: 20/05/2019) – grifei.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS, QUE DEVEM ARCAR COM OS CUSTOS DA PACIENTE COM MOLESTIA GRAVE. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. À UNANIMIDADE. 1- **O direito à saúde é tutelado por norma de**

índole constitucional, garantidora da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 3- Compete a qualquer ente público indistintamente disponibilizar os recursos necessários como forma de garantir tal direito a pessoa economicamente desamparada, em iminente risco de vida. 4- A determinação judicial não fere o princípio da isonomia e impessoalidade, tampouco viola o princípio da separação dos poderes, porquanto não pretende o Poder Judiciário imiscuir-se no papel da Administração na definição das prioridades de atendimento. Em verdade, o Judiciário busca dar efetividade mínima às disposições insertas no art. 196 da Constituição Federal e, desse mister não pode se omitir. 5- A teoria da reserva do possível, enquanto criação doutrinária, deve respeitar o mínimo essencial para a existência com dignidade. Esse mínimo seria definido através do princípio da razoabilidade. Todavia, em face da relevância dos interesses fundamentais protegidos (vida e saúde), cai por terra a pretensão do recorrente em tentar aplicá-la à hipótese vertente. 6- Sentença mantida à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público desta Egrégia Corte de Justiça, à unanimidade de votos, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E MANTENHO A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE, nos termos do voto do relator. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (2433757, 2433757, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) – grifei.

Por outro lado, é preciso observar os parâmetros normativos fixados na Resolução CFM 2156/2016. Tal resolução estabelece, pelo menos, três aspectos que são relevantes para o caso concreto:

(a) em primeiro lugar, confere ao médico intensivista a prerrogativa de definir se é ou não caso de internar o paciente em leito de UTI, substituindo a indicação do médico solicitante (art. 2º);

(b) em segundo lugar, prevê detalhadamente os níveis de prioridade para internamento em UTI (art. 6º);

(c) em terceiro lugar, prevê que nem toda situação grave justifica a internação do paciente em leito de UTI, pois há casos em que o tratamento adequado é o internamento em leitos semi-intensivos ou até mesmo de cuidados paliativos (art. 7º e 8º).

DO EXPOSTO, e por conta dos motivos acima, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar às FAZENDAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE OURÉM e do ESTADO DO PARÁ para que promovam a imediata internação do paciente **JONA DA CONCEIÇÃO COELHO** em hospital da rede pública ou particular capaz de fornecer o tratamento adequado à recuperação do paciente, inclusive com fornecimento de medicação e seu encaminhamento para leito de UTI, de acordo com o parecer dos profissionais de saúde responsáveis pelo seu acompanhamento.

Destaco que, caso a presente determinação importe em mudança na fila de espera por leito de UTI, vindo a prejudicar outro paciente que se encontra em situação semelhante de gravidade, que seja devidamente comunicada nestes autos, com a celeridade que o caso requer, com fim de reapreciação da tutela deferida nos termos do art. 296 do CPC/ 2015.

Ante a análise de documento, entendo que deve ser, após cumprimento da ordem, juntados aos autos, documento emitido por profissional médico (laudo ou parecer), devidamente subscrito, que informe a real condição e necessidade em que a paciente Sra. JOANA se encontrava enquanto internada naquela unidade de saúde.

Determino ainda que seja observada a Resolução Conselho Federal de Medicina nº. 2156/2016, devendo o médico intensivista analisar se o caso é ou não de admissão em unidade de tratamento intensivo (art. 2º). Ainda, devem ser levados em conta os níveis de prioridade estabelecidos no artigo 6º da referida resolução, bem como as preferências de tratamento previstas nos artigos 7º (unidades de cuidados intermediários - semi-intensivas) e 8º (unidades de cuidados paliativos).

Intime-se por mandado e com a URGÊNCIA que o caso requer, o MUNICÍPIO DE OURÉM e o ESTADO DO PARÁ, para fiel e imediato cumprimento do presente decisum antecipatória, sob pena de multa diária

estipulada em R\$ 5.000,00 (cincomil reais), por 30 (trinta) dias, bem como, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 335, do NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação ante a indisponibilidade do interesse público, que a tornaria ineficaz pela inadmissão da autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, II, CPC/2015), contanto que os Procuradores do Estado e do Município tenham autorização normativa para tal, o que deverá informar e comprovar mediante apresentação da norma, quando da contestação, inclusive requerendo a designação da audiência conciliatória no ato de resposta, hipótese em que autos deverão ser conclusos para designação da sessão conciliatória.

Intime-se.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Expedientes no plantão.

Ourém/PA, 26 de agosto de 2020.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi, respondendo pela Comarca de Ourém

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****AÇÃO PENAL e PROCESSO Nº 0000833-67.2014.8.14.0032****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RÉU: TÚLIO VANDRÉ COSTA BORGES****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****VÍTIMA: P.B.M.D.S.****SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor do nacional **TÚLIO VANDRÉ COSTA BORGES**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB.

Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis":

No inquérito policial anexo, a polícia judiciária apurou que, na madrugada de 21/02/2014, por volta de 00:30h, na Tv. General Gurjão, no Bairro Curaxi, nesta cidade, Túlio Costa Borges, na companhia de um outro indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça (constrangimento oral de possível esfaqueamento) e violência física (golpe conhecido por gra e empurrão em direção ao chão), subtraiu R\$ 70,00 em dinheiro da vítima Paulo Bruno da Silva, enquanto este transitava pela via pública. (...) De efeito, o ora denunciado foi reconhecido, na polícia, pela vítima e pela testemunha Everaldo Martins Aboim, os quais também reconheceram a moto por ele utilizada na infração patrimonial.

Denúncia recebida em 13 de março de 2014 às fls. 40.

Defesa preliminar às fls. 48/50, pugna no ato pela absolvição do denunciado, por se tratar de fatos que não condizem com a verdade.

Em audiência de instrução realizada no dia 29.01.2015, foi tomada a declaração da vítima PAULO BRUNO MORAES DA SILVA, das testemunhas EVERALDO MARTINS ABOIM, JAIRO NOBRE DE LIMA, EDSON MARCOS ANDRADE DA SILVA E LEONARDO ALBARATO CORDEIRO, além e do interrogatório do réu (fls. 65), através de registro audiovisual, nos termos do art. 405, §2º do CPP, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 100.

Em alegações finais a R. MP pugnou pela condenação do réu, nos termos apresentados na denúncia.

Em alegações finais a defesa pugna pela absolvição por falta de provas, ressaltando a negativa de autoria do acusado.

É o Relato sucinto.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação penal para apuração do delito previsto no art. 157 §2º, I, II do Código Penal Brasileiro.

O artigo em referência dispõe o seguinte:

Art. 157 *Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

Pena - reclusão de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade:

I *se* (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI *se* a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei 13.964/19)

A conduta prevista é a de subtrair, PARA SI OU PARA OUTREM, coisa alheia móvel, MEDIANTE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, OU APÓS REDUZIR A VÍTIMA A UMA SITUAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA.

No caso em tela a vítima sustenta que o acusado usando de violência e grave ameaça subtraiu o valor de R\$ 70,00 que estava em sua posse.

No momento da prisão do acusado os valores supostamente subtraído não foi encontrado com o acusado.

A vítima relata a participação de mais um acusado o qual não fora identificado.

Inicialmente cumpre ressaltar que são inadmissíveis para fundamentar a condenação os elementos informativos produzidos no IP, desde que sejam confirmados por provas obtidas durante a instrução criminal.

Os fatos ora imputados ao acusado foram confirmados pela vítima o qual o reconheceu, bem como pela testemunha EVERALDO MARTINS ABOIM.

O acusado em sua defesa negou os fatos, tendo as testemunhas de defesa confirmado sua versão de que na hora do fato já estava em sua residência.

O processo penal está umbilicalmente ligado à produção probatória e sua suficiência e idoneidade, pois

lida com precioso bem da vida, qual seja, a liberdade do indivíduo.

Com efeito, o objetivo da produção probatória será sempre o de demonstrar o que realmente ocorreu no mundo fático. A prova vincula-se à verdade e à certeza que se ligam à realidade, todas voltadas, entretanto, à convicção de seres humanos.

A toda evidência, no transcorrer do processo penal, estes indícios de autoria e materialidade deverão ser cabalmente comprovados e demonstrados, caso contrário deverá o réu deverá ser absolvido, de acordo com o princípio do in dubio pro reo.

Para haver condenação, portanto, exige-se o estado de certeza, não valendo a mera probabilidade (juízo que enumera motivos convergentes e divergentes acerca da ocorrência de um fato, prevalecendo os primeiros). Não fosse isso, deve o juiz valer-se de prova idôneas, seguras e concretas para dar cabo a uma condenação.

O processo penal brasileiro, permite ao juiz decidir a causa de acordo como seu livre convencimento, devendo, todavia, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato. Tal método encontra disciplina legal no art. 155 do CPP, podendo o juiz estruturar a sua persuasão íntima à custa das provas colhidas no contraditório judicial e, também, em elementos extraídos do inquérito policial, desde que não se faça dessa fonte a única a fornecer dados para a formação da convicção, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas produzidas na fase policial.

Nesse norte, cito o Superior Tribunal de Justiça, no HC 362961/ SP 2016/0185822-0, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, julgado em 07/12/2016:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO (¿). No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado (¿).

No caso em tela as únicas provas apresentadas são o depoimento da vítima e das testemunhas o que em tese se mostra razoável diante do tipo de crime, praticados ¿ majoritariamente ¿ às escondidas, na mais absoluta clandestinidade, pouco resta em termos de prova do que a palavra da vítima e, eventualmente, a apreensão dos objetos com o réu (no caso dos crimes patrimoniais).

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelações Crime n.s 70071583348 e 70068883990, conforme se vê das seguintes ementas, deixando clara a possibilidade de utilização isolada da palavra da vítima como suporte para uma condenação penal, a qual preponderará sobre a versão do réu, se inexistirem motivos para se suspeitar de eventual falsa acusação deliberada por parte do ofendido em desfavor do acusado:

ROUBO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. ROUBO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CO-AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I ¿ Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. Além de o apelante ter sido reconhecido pela vítima da ameaça ¿ aliás, ele confessa a subtração, mas não a ameaça -, a vítima foi firme em afirmar que ele a ameaçou se tentasse reagir. Roubo caracterizado. II ¿ Tem-se afirmado que, para a prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. É o que ocorre no caso em tela, como registrou o Magistrado, em sua sentença. Ou seja, não se provou, de forma

convincente que o apelado participara do roubo denunciado.

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. ζ
MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Palavra das vítimas. Acusados identificados. Versão defensiva fraca e isolada, destituída de mínimo respaldo. ζ
PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais. Os relatos da vítima, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância (ζ).

O caso em tela o acusado não demonstrou nenhuma prova capaz de desqualificar a versão da vítima, não havendo relação anterior entre eles que pudesse macular a idoneidade do alegado.

Aliado ao afirmado pela vítima, corrobora o fato do reconhecimento pela testemunha **EVERALDO** de que era mesmo o acusado o autor do crime por ele presenciado. A testemunha citada afirmou que já conhecia o acusado. Além disso em depoimento o próprio acusado confirma que também conhece a testemunha e que não há entre eles nenhuma desavença.

Dersa feita a materialidade e a autoria resta comprovada com os elementos reunidos nos autos, quais sejam, o depoimento da vítima e da testemunha que de forma firme e coesa afirmam que o acusado é o autor do delito, não sendo nos autos indicados nenhum elemento que possa a vir desqualificar o alegado.

Do crime de roubo majorado.

Não restou comprovada a majorante: concurso de pessoas.

Pois bem,

Esse sintético arcabouço probatório traduz a nitidez da materialidade e da autoria delitiva do acusado **TÚLIO VANDRÉ COSTA BORGES**, figurando como o autor do roubo em apreço.

Imperioso destacar que o denunciado utilizou de violência no momento do crime, ameaçando a vítima com arma branca, conforme relatado pela vítima e testemunha que presenciou o fato.

Apesar deste fato, importante ressaltar que, a **Lei 13.964/19** incluiu como causa de aumento de pena quando a violência ou a grave ameaça é exercida com emprego de arma branca. Contudo, por se tratar de dispositivo gravoso, este não se aplica, já que é preceito fundamental de nosso Estado o postulado de que a lei não retroagirá, salvo em benefício do réu.

Isto Posto, a responsabilidade criminal do acusado restou patentemente delineada, impondo-se a sua submissão às sanções penais cabíveis à espécie delituosa, por ser sua conduta típica e ilícita, restando presente, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o delito, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia PARA condenar **TÚLIO VANDRÉ COSTA BORGES**, na sanção punitiva do art. 157, Caput do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Em observância ao art. 59, do CPB, passo a fixar-lhe a pena.

i) na **culpabilidade** examina-se o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, afigura-se de forma intensa, eis que o denunciado, abordou a vítima e de forma fria e violenta subtraiu seu dinheiro. ii) quanto aos **antecedentes** não há registros nos autos de condenações com trânsito em julgado em desfavor do acusado; (iii) em relação a **conduta social**, esta não foi auferida nos autos; (iv) sua **personalidade** é violenta, conforme depoimento da vítima colhido nos autos; (v) o **motivo** do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; (vi) as **circunstâncias** em que o delito ocorreu demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, uma vez que para concluir a empreitada criminosa ameaçou a vítima; (vii) as **consequências** do crime e os valores não foram recuperados; e (viii) o **comportamento** da vítima em nada contribuiu para a consecução do crime.

Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente a época do fato.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Inexistem causas de aumento de pena.

Desta feita torna definitiva a pena do acusado em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente a época do fato.

DO REGIME INICIAL

Considerando o tempo de prisão processual já imposto ao réu, a previsão legal ínsita no art. 33 do CP, bem como ao princípio da ressocialização do apenado. Fixo o **regime inicial ABERTO** para cumprimento inicial da pena.

Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi cometido mediante violência à pessoa. Incabível sursis.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

O réu encontrava-se respondendo à ação penal em liberdade, entendendo ausentes os requisitos autorizadores do cárcere cautelar. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Custas de lei. Caso não haja o recolhimento certifique-se e extraia-se cópia desta decisão condenatória em custas, fazendo remessa ao órgão competente para inscrição em dívida.

A pena de multa deve ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhida em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal.

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Expeça-se guia de execução provisória, se for o caso.

Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII):

- (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- (b) Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda (LEP, art. 105);
- (d) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III);
- (e) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809);
- (f) Façam-se as demais comunicações de estilo;
- (g) Não havendo pagamento da multa no prazo de dez dias após o trânsito em julgado, comunique-se à Procuradoria de Justiça do Estado, encaminhando cópia da Sentença condenatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 26 de agosto de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL ç PROCESSO Nº 00002112-36.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉ: BRUNA VASCONCELOS SANTOS

RÉU: WALDEMIR LIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

VÍTIMA: P.S.D.S.

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor dos nacionais **Bruna Vasconcelos dos Santos**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, §3º, primeira parte do CPB, e **WALDEMIR LIRA DOS SANTOS**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 180 caput do CPB.

Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis":

Apurou-se que a denunciada **BRUNA VASCONCELOS DOS SANTOS** agindo de forma consciente e voluntária, juntamente com a adolescente **DAILA GOMES DA COSTA**, subtraiu para proveito de si, mediante violência física, uma motocicleta da vítima Paulo Sérgio dos Santos, causando-lhe lesões corporais graves. Por sua vez o denunciado **WALDEMIR LIRA DOS SANTOS** recebeu em proveito próprio motocicleta que soube ser produto de crime (roubo).

Denúncia recebida em 13 de fevereiro de 2015 às fls. 64.

Defesa prévia às fls. 99/100, informa neste ato que somente irá se manifestar profundamente quanto ao mérito em sede de alegações finais.

Audiência 2 oitiva das testemunhas às fls. 91/95.

Defesa preliminar às fls. 125/126 informando que somente irão se manifestar profundamente quanto ao mérito em sede de alegações finais.

Audiência de instrução realizada em 21.05.2015, sendo ouvidas as partes através de registro audiovisual, nos termos do art. 405, §2º do CPP, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 139.

Em alegações finais a R. MP pugnou pela condenação dos réus, nos termos apresentados na denúncia.

Em alegações finais a defesa pede pela atenuante da confissão 2 fls. 153/154.

É o Relato sucinto.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação penal para apuração do delito previsto no art. 157 §2º, I, II do Código Penal Brasileiro.

O artigo em referência dispõem o seguinte:

Art. 157 2 Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa.

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I 2 lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II 2 morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

A conduta prevista é a de subtrair, PARA SI OU PARA OUTREM, coisa alheia móvel, MEDIANTE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, OU APÓS REDUZIR A VÍTIMA A UMA SITUAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA.

No caso em tela a denunciada usando de violência e grave ameaça à vítima subtraiu a motocicleta de sua propriedade, conduta esta comprovada pelo depoimento da vítima e dos próprios acusados, bem como pelo auto de apreensão e apresentação às fls. 24.

O auto de exame de lesões corporais às fls. 23 atesta o alegado quanto à gravidade da lesão que culminou na amputação de um dos dedos da vítima.

Não resta dúvida pelo conjunto probatório que a denunciada BRUNA VASCONCELOS DOS SANTOS agiu com o **ânimo**, a **intenção** de SE APODERAR DA COISA roubada, mediante violência.

O bem subtraído foi encontrado em posse dos denunciados.

O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça a posse do ladrão). STF 2 RT 677/428.

O STJ inclusive já sumulou o assunto. Vejamos:

Súmula 582 do STJ - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

A materialidade está comprovada com os elementos reunidos nos autos, quais sejam, as provas testemunhais e os documentos: auto de apresentação e apreensão (fls. 29 - IPL); laudo de exame de lesão corporal (fls. 67);

Resta, portanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria dos delitos e sobre a responsabilidade criminal da acusada, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

A vítima **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS**, ao ser ouvido em juízo declarou de forma firme e coesa a empreitada criminosa do denunciado (...)

Estando a confissão em harmonia com os demais elementos de prova, a condenação é medida de rigor.

Do crime de roubo majorado.

Restou comprovada a majorante.

Pois bem, esse sintético arcabouço probatório traduz a nitidez da materialidade e da autoria delitiva da acusada **BRUNA VASCONCELOS SANTOS**, figurando como a autora do roubo em apreço.

Imperioso destacar que a denunciada utilizou de violência no momento do crime, ameaçando a vítima com arma branca, tendo sido inclusive atacado.

Apesar deste fato, importante ressaltar que, a **Lei 13.964/19** incluiu como causa de aumento de pena quando a violência ou a grave ameaça é exercida com emprego de arma branca. Contudo, por se tratar de dispositivo gravoso, este não se aplica, já que é preceito fundamental de nosso Estado o postulado de que a lei não retroagirá, salvo em benefício do réu.

Diante da lesão apresentada e comprovada por meio de auto de exame de lesão corporal, **reconheço a conduta** descrita no § 3º, do art. 157 do Código Penal.

Isto Posto, a responsabilidade criminal da acusada restou patentemente delineada, impondo-se a sua submissão às sanções penais cabíveis à espécie delituosa, por serem suas condutas típicas e ilícitas, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o delito, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade.

DO RÉU VALDEMIR LIRA DOS SANROS

- Do crime de receptação:

Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa.

No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do Réu e o crime a ele imputado, possui pena máxima de 4 (anos) anos.

Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional.

Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria dois anos.

Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, se verificaria em 4 (quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu tempo superior.

Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALDEMIR LIRA DOS SANTOS o fazendo com esquite nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia PARA condenar **BRUNA VASCONCELOS SANTOS**, na sanção punitiva do art. 157, § 3º, primeira parte do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Em observância ao art. 59, do CPB, passo a fixar-lhes a pena.

Da Ré BRUNA VASCONCELOS SANTOS

Culpabilidade elevada, verifica-se ousadia e dolo extremado na ação da agente, valoro negativamente. A ré é primária. Em relação à conduta social, não consta nos autos que a ré responda a outras ações criminais. Personalidade, não existem nos autos elementos que permitam a correta avaliação. Os motivos do crime são próprios à espécie: lucro fácil com a subtração violenta do que lhe era alheio. As circunstâncias são desfavoráveis, o modus operandi retirou da vítima qualquer chance de defesa, valoro negativamente. As consequências do crime foram graves. A vítima em nada contribuiu para a conduta criminosa, valoro negativamente. Diante do exposto, fixo a **pena base em 6 (seis) anos e em 60 (sessenta) dias multa**.

Verifica-se a atenuante da menoridade relativa, bem como da confissão, razão pela qual diminuo a pena anteriormente fixada para **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias multa tornando-a definitiva**.

A razão dos dias multa será do mínimo legal, ou seja, um trinta avos (1/30) do salário mínimo nacional

mensal (art. 49, parágrafo primeiro do Código Penal).

Inexistem circunstâncias agravantes.

DO REGIME INICIAL

Considerando o tempo de prisão processual já imposto a ré, a previsão legal ínsita no art. 33 do CP, bem como ao princípio da ressocialização do apenado. Fixo o **regime inicial SEMI ABERTO** para cumprimento inicial da pena.

Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi cometido mediante violência à pessoa. Incabível sursis.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

A ré encontrava-se respondendo à ação penal em liberdade, entendendo ausentes os requisitos autorizadores do cárcere cautelar. Concedido a ré o direito de recorrer em liberdade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Expeça-se guia de execução provisória, se for o caso.

Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII):

- (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- (b) Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda (LEP, art. 105);
- (d) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III);
- (e) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809);
- (f) Façam-se as demais comunicações de estilo;
- (g) Não havendo pagamento da multa no prazo de dez dias após o trânsito em julgado, comunique-se à Procuradoria de Justiça do Estado, encaminhando cópia da Sentença condenatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 27 de agosto de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL ç PROCESSO Nº 0006168-48.2018.8.14.0090

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: PAULO RAFAEL GAMA DA SILVA

RÉ: DANIELA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARÁ

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofertou denúncia em desfavor de PAULO RAFAEL GAMA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 e 40 da Lei nº 11.343/2006, e em desfavor de DANIELA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 narrando, em síntese, o seguinte:

Narra a denúncia que, no dia 09 de setembro de 2013, por volta de 20h30, uma equipe da Polícia Militar flagrou, às proximidades da sede do Norte Clube, nesta cidade, Paulo Rafael vendendo drogas para o cidadão conhecido por Josica.

Durante a abordagem a polícia apreendeu a droga que Paulo entregou a Josica e mais seis trouxinhas de entorpecentes.

Já na delegacia, Paulo Rafael atendeu uma ligação e marcou um local para receber mais produtos entorpecentes. Uma vez observado pela polícia Paulo recebeu uma trouxinha de Daniela de Assunção, instante em que a polícia efetuou a prisão dos envolvidos.

As substâncias apreendidas foram encaminhadas à perícia constatando-se conforme laudo nº167/2013, a sua natureza entorpecente tendo em vista o resultado positivo.

O réu foi preso em flagrante. Tendo este juízo convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva no dia 12/09/2013.

A droga apreendida foi periciada e verificou-se tratar da substância BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida como COCAÍNA, conforme atesta lado pericial (fl. 58).

Recebimento da denúncia no dia 15 de outubro de 2013 (fl. 72).

Devidamente notificados, os acusados, por seus advogados constituídos, apresentaram resposta à acusação (fls. 77/80 e 83/84).

No dia 21 de novembro de 2013, foi realizada a audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas IPC MAURO NAZARENO AINETTE SANTOS, IPC JOAQUIM VERÍSSIMO FERREIRA NETO.

No dia 14 de fevereiro de 2014 foi dado continuidade à audiência de instrução e julgamento à fls. 217.

Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu PAULO RAFAEL GAMA DA SILVA às penas dos artigos 33, caput, com causa de aumento de pena no art. 40, III ambos da Lei nº 11.343/2006. Por fim, pede-se em alegação o ilustríssimo representante do MP a absolvição da ré DANIELA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, eis que inexistentes provas suficientes para a sua condenação.

Por sua vez, a defesa do réu requereu a absolvição dos crimes de tráfico de drogas e associação, a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas ou o reconhecimento do privilégio nos termos do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No que tange à materialidade delitiva, ao analisar os elementos de informação do Procedimento Investigatório em comunhão com as provas dos autos, verifico a existência de auto de apresentação e apreensão (fl. 33), no qual consta que foram apreendidos 09 (nove) papelotes de substância popularmente conhecida por Cocaína, 02 (dois) aparelhos celulares, 01 (uma) motocicleta Suzuki.

Constam nos autos o laudo toxicológico definitivo realizado nas substâncias entorpecentes (fl. 58).

O réu PAULO RAFAEL GAMA DA SILVA assumiu a prática delitiva.

Observo, a partir da instrução processual, que existem provas suficientes para ensejar a condenação do réu ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Verifico que as circunstâncias em que foi efetuada a prisão em flagrante do acusado denotam a prática de tráfico de drogas.

As testemunhas afirmaram que tinham informação de que o réu estava comercializando drogas.

A comunhão das provas obtidas a partir da instrução penal e das obtidas durante o procedimento investigatório confirmam que o réu efetuava comércio de entorpecentes devido a quantidade de droga apreendida, assim como pela própria versão do réu apresentada a este juízo.

Ainda com relação aos depoimentos prestados em juízo pelo(s) policial(is), faz-se importante consignar que seu(s) testemunho(s) deve(m) ser apreciados como os de qualquer cidadão, tanto que podem responder igualmente por falso testemunho.

O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que esse Servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios.

Sob esse aspecto, denoto que o(s) depoimento(s) policial(is) colecionados nos autos estão em perfeita harmonia entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório.

Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência de nossos Tribunais:

¿CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA ¿ MACHONHA ¿ PROVA ¿ DEPOIMENTO DE POLICIAIS ¿ VALIDADE ¿ CONDENAÇÃO MANTIDA. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante isento de má-fé ou suspeita¿ (in JC 62/283).

¿PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZADA. PROVAS COESAS E SUFICIENTES. DEPOIMENTO DE POLICIAL EM JUÍZO. SUFICIENTE PARA AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível a condenação do agente, quando sua confissão extrajudicial é corroborada por outros elementos probatórios, como o depoimento de policial e o laudo de exame de local, sustentando a moldura fática descrita nos autos.

2. O depoimento de policial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em consonância com a confissão extrajudicial do agente, deve ser suficiente para amparar o decreto condenatório, juntamente com o laudo de exame de local e demais depoimentos testemunhais, sustentando a moldura fática descrita nos autos.

3. Deve a confissão extrajudicial ser considerada como atenuante de confissão espontânea quando esta é

utilizada para dar supedâneo ao decreto condenatório.

4. Recurso provido. (20060810001036APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 08/07/2010, DJ 21/07/2010 p. 212).ç

Assim, há um juízo de certeza acerca da prática do delito pelo réu NARLISON. Como se verifica, o depoimento colhido em sede de instrução criminal aponta de forma clara e objetiva ter o acusado praticado a infração penal do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não restando dúvida acerca da conduta.

Os elementos fáticos colhidos são suficientes para dar suporte à condenação do réu.

Pelo acima exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o réu PAULO RAFAEL GAMA DA SILVA, como incurso na pena do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Em relação à ré DANIELA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, entendo que o conteúdo probatório apontado não foi suficiente para apontá-la como autora dos crimes, razão pela qual julgo improcedente a acusação para ABSOLVER em relação aos dois crimes denunciados, conforme artigo 386, inciso VII, do CPP, bem como revogo as medidas cautelares impostas à ré.

Passo à fixação da pena do réu PAULO RAFAEL GAMA DA SILVA, no que tange ao crime do artigo 33 da lei 11.343/06:

Em respeito ao critério trifásico de aplicação da pena e considerando o artigo 59 do Código Penal:

1 - Observo que o réu NÃO detém antecedentes Criminais. No mais, a culpabilidade do réu se mostra inerente ao tipo penal. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito não pode ser apurado. As circunstâncias do tipo NÃO extrapolam a razão da previsão legal. A conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu.

À vista dessa individual averiguação tendo em vista a quantidade de pena, fixo a pena-base em 5 (CINCO) anos de reclusão e (QUINHENTOS) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.

2 - Ausentes agravantes. Verifica-se as atenuantes da confissão, razão pela qual diminuo a pena anteriormente decretada para 04 (anos) e 06 (seis) meses DE RECLUSÃO e 450 (quatrocentos e cinquenta) DIAS MULTA.

3 - Verifico que no caso há possibilidade de se aplicar a causa de diminuição específica prevista no §4º, art. 33, da lei 11.343/06, NÃO há nos autos indícios de envolvimento em organizações criminosas/crime organizado/dedicação à prática de outros crimes, motivo pelo qual reduzo 1/6 da pena base ao norte mencionada, ficando a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) DIAS MULTA.

4 - Existe a causa de aumento descrita no artigo 40, inciso III, da lei 11.343/2006, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, tornando a pena definitiva no quantum de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.

Do regime inicial

Atento ao disposto no art. 387, §2º, do CPP (tempo de prisão processual já imposto), bem como ao disposto no art. 33 do CP c/c art. Art. 2º, §2º, da Lei 8072/90 e ainda ao recente entendimento do STF, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO.

Incabível a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, diante da quantidade de pena aplicada (artigo 44, I, do CP).

Considerando que o réu encontra-se respondendo em liberdade, concedo o direito de recorrer em liberdade.

Em relação ao material entorpecente, tendo este sido apreendido, **DETERMINO** a destruição da droga e materiais apreendidos, devendo serem incinerados, com as cautelas da lei, nos termos do artigo 32 da Lei nº 11.343/06, oficiando-se ao D. Delegado de Polícia para as providências cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Concedo ao Réu os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, por não ter condições de aferir o quantum neste momento.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Expeça-se guia para recolhimento da multa arbitrada para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelo artigo 686, do Código de Processo Penal e artigo 50 do CP;
- 2) Não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996.
- 3) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- 4) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais;
- 5) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu;
- 6) Expeça-se a guia de execução definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o condenado e seu patrono.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

Monte Alegre/PA, 28 de agosto de 2020.

THIAGO GONÇALVES TAPAJÓS

Juiz de Direito

AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ¿ PROCESSO Nº 0002903-52.2017.814.0032

REQUERENTE: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

ADVOGADO: JONIEL VIEIRA ABREU OAB/PA 19.582

ADVOGADO: LIBANIO LOPES COSTA NETO OAB/PA 19.147

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A & CELPA

ADVOGADA: JULIANA CAROLINA NOGUEIRA BERNARDINO OAB/PA 24.270

DESPACHO

R. H.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Monte Alegre/PA, 28 de agosto de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR & PROCESSO Nº 0004623-54.2017.814.0032

IMPETRANTE: LAURENO FRANCISCO LINS DE CARVALHO

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8409

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

LITISCONSORTE PASSIVO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADOR MUNICIPAL: SALAZAR FONSECA JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração proposto pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, em desfavor de LAURENO FRANCISCO LINS DE CARVALHO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, aduzindo que houve omissão da sentença embargada, uma vez que o processo administrativo instaurado contra o servidor impetrante sob a forma de sindicância (apuração sumária de irregularidades) não se trata de processo administrativo disciplinar, haja visto que não está sendo imputada qualquer falta ou infração funcional passível de ser apurada por PAD ou mesmo sindicância disciplinar, não pertencendo a modalidade de processo punitivo, mas sim, a modalidade de processo de controle.

Requer o provimento dos embargos para que seja removida a contradição da decisão e julgado improcedente o pedido autoral.

É o breve relato. DECIDO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os Embargos de Declaração são cabíveis para redimir obscuridades ou contradições existentes no julgado, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo. Destarte, mesmo em se tratando de embargos com fins prequestionadores, estes devem se submeter ao regime imposto pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analisando a sentença embargada, verifica-se que na mesma não existe a omissão alegada.

Conforme aduzindo na inicial, com base em parecer jurídico do Procurador do Município SALAZAR FONSECA JÚNIOR, a Autoridade impetrada, por intermédio da Portaria nº 169/2017 determinou a instauração da Sindicância nº 001/2017, com a finalidade de serem apurados e restituídos aos cofres públicos os valores excedentes que alguns servidores receberam da Administração Pública, sendo que no ato foram nomeados os Senhores SALAZAR FONSECA JÚNIOR e JOÃO EVANGELISTA SOUZA DA FONSECA para respectivamente funcionarem como Presidente e membro da referida comissão de sindicância.

No caso em questão, claramente se denota que não foi instaurado um mero processo administrativo de controle, que é todo aquele em que a Administração realiza verificações e declara situações, direito ou conduta do administrado ou do servidor. Na verdade, houve a instauração de uma sindicância administrativa, que é um procedimento apuratório sumário que tem como objetivo apurar a autoria ou a existência de irregularidade no serviço público. No caso, imputou-se ao impetrante a possível prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, conforme disposto na Portaria de instauração de sindicância. Por óbvio, tal fato não poderia averiguado por um simples processo administrativo de controle, como alegado. A sindicância administrativa é meio correto para apuração dos fatos.

Ocorre que se aplica à sindicância as disposições do processo administrativo disciplinar relativo ao contraditório e ao direito de ampla defesa e dessa forma, a sentença embargada enfrentou expressamente a questão, aduzindo: ¿(...) Nesse contexto, constato a relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, pois, numa atenta análise dos autos revela que a marcha do processo administrativo violou os princípios constitucionais da ampla defesa e principalmente da imparcialidade. Num exame sumário, de plano, identifiquei a nulidade do procedimento em face da composição da comissão de sindicância, uma vez que presidida por funcionário não estável, ocupante de cargo em comissão, no caso, o Procurador Jurídico SALAZAR FONSECA JÚNIOR. O processo administrativo é realizado por comissões disciplinares, pois é a melhor forma para garantir a imparcialidade na instrução do processo e, ¿para garantir essa imparcialidade, tem-se entendido, inclusive na jurisprudência, que os integrantes da comissão devem ser funcionários estáveis e não interinos ou exoneráveis 'ad nutum'¿

Portanto, na verdade, busca o embargante rediscutir a causa. Ressalte-se que se houve equívoco do Juízo quando da análise das provas constantes dos autos, a questão somente pode ser reavaliada na instância superior e não através de um recurso meramente corretivo. Não cabe a reapreciação de provas, até porque restou consignado na sentença embargada que a parte precisa efetuar empréstimos a terceiros e/ou deslocamentos para agências em outros municípios para pode efetuar saques.

Assim tem decidido a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO APRECIAR DISPOSITIVOS LEGAIS. PROPÓSITO ÚNICO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JURÍDICA JÁ DECIDIDA E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJRN - EDAC Nº - Rel. Des. Rafael Godeiro - Julgamento: 08/01/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE ICMS SOBRE DEMANDA CONTRATADA EM FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, SOB A ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA, POR ULTRAPASSAR ÀS LINDES DO

ART. 535, DO CPC. PRECEDENTES CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não se configurando no acórdão embargado o vício apontado, nem qualquer violação aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que para fins de prequestionamento da matéria, impõe-se a rejeição dos embargos, já que não se presta a via recursal eleita para discussão de matéria já decidida. (TJRN - EDMS Nº - Rel. Des. Aécio Marinho - Julgamento: 05/12/2007)

Assim, denota-se o inconformismo com decisão proferida, motivo pelo qual se deve ser manejado o recurso cabível, apto a eventualmente reforma-la.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e em via de consequência mantenho a sentença embargada como proferida.

Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 28 de agosto de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e PROCESSO Nº 0002606-11.2018.814.0032

REQUERENTE: JOSÉ CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA 13.143

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO OAB/PA 12.633

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB/BA 16780

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Considerando que o demandado colacionou os contratos supostamente celebrados pela demandante, constando sua assinatura, porém impugnada em sua autenticidade pela mesma, cabível a análise da veracidade da assinatura em questão para se atestar eventual falsidade de documento essencial ao julgamento da ação. Nesse sentido, tendo em vista o poder geral de cautela inerente a este juízo determino que o demandado junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os contratos originais, juntados com a contestação, ressaltando-se que em caso de inércia na exibição dos documentos será aplicada a regra do art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo.

2. Após, apresentados os contratos originais, determino a realização de laudo pericial grafotécnico, devendo a Secretaria Judicial providenciar o envio dos contratos originais entregues pelo requerido, para análise, oficiando-se ao Centro de Perícias Renato Chaves no Município de Santarém/PA, para que proceda a perícia em testilha.

3. Com o agendamento da perícia, proceda-se a intimação da requerente, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para que compareça no dia designado para o ato.

4. Não apresentados os contratos originais no prazo determinado no item 1.º deste despacho, e/ou inexistindo qualquer declaração a respeito por parte do demandado, retornem conclusos.

5. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 28 de agosto de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE 2 PROCESSO Nº 0009810-77.2016.814.0032

REQUERENTE: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A 2 CELPA

ADVOGADA: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB/PA 8.049

DESPACHO

R. H.

Nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 28 de agosto de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0003211-30.2013.814.0032 2 EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: A C CARRETEIRO COMERCIO ME

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO 2 OAB/PA Nº 13.789

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 203, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do requerido na pessoa de seu(s) patrono(s)

judicial(is) para recolhimento de custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Monte Alegre (PA), 27 de agosto de 2020.

DIANE DE SOUZA GOMES

Analista Judiciário

COMARCA DE FARO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO**

Número do processo: 0800076-68.2020.8.14.0084 Participação: AUTOR Nome: DEVANILDO DE JESUS SANTANA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU OAB: 28877/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO OAB: 016988/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: 25856/PA Participação: REU Nome: SULIENE BITENCOURT GATO

PROCESSO: 0800076-68.2020.8.14.0084

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DEVANILDO DE JESUS SANTANA LOPES

REU: SULIENE BITENCOURT GATO

Nome: SULIENE BITENCOURT GATO

Endereço: Rua São João Batista,, s/n, Centro, FARO - PA - CEP: 68280-000

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2020, às 10:00 horas;

3 - **CITE-SE** o requerido para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

4. Intimem-se as partes a fim de que informem se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, devendo informar se possuem meios técnicos para participar de audiência por videoconferência, e ainda, informando email e telefone para contato com whatsapp;

a) Caso ambas as partes estejam de acordo com a audiência de conciliação por videoconferência, providencie a Secretaria todos os meios necessários para que a audiência ocorra por esse meio.

b) Caso as partes não concordem, determino à Secretaria que designe audiência de conciliação presencial, tomando os cuidados necessários para evitar a proliferação e contágio pela COVID-19.

5. Senhor Diretor de Secretaria:

1. O Mandado de citação deve ser encaminhado ao Oficial de Justiça desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo;

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6- Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”. **Deve também o Oficial fazer constar na certidão telefone com whatsapp das partes e email para contato, caso a parte opte pela realização de videoconferência;**

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Faro/PA, 27 de agosto de 2020.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800075-83.2020.8.14.0084 Participação: AUTOR Nome: ADSON PRINTES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO OAB: 016988/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU OAB: 28877/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: 25856/PA Participação: REU Nome: SULIENE BITENCOURT GATO

PROCESSO: 0800075-83.2020.8.14.0084

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADSON PRINTES DE CASTRO

REU: SULIENE BITENCOURT GATO

Nome: SULIENE BITENCOURT GATO

Endereço: Rua São João Batista,, s/n,, Centro, FARO - PA - CEP: 68280-000

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2- Designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2020, Às 10:00 horas;

3 - **CITE-SE** o requerido para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

4. Intimem-se as partes a fim de que informem se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, devendo informar se possuem meios técnicos para participar de audiência por videoconferência, e ainda, informando email e telefone para contato com whatsapp;

a) Caso ambas as partes estejam de acordo com a audiência de conciliação por videoconferência, providencie a Secretaria todos os meios necessários para que a audiência ocorra por esse meio.

b) Caso as partes não concordem, determino à Secretaria que designe audiência de conciliação presencial, tomando os cuidados necessários para evitar a proliferação e contágio pela COVID-19.

5. Senhor Diretor de Secretaria:

1. O Mandado de citação deve ser encaminhado ao Oficial de Justiça desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo;

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6- Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”. **Deve também o Oficial fazer constar na certidão telefone com whatsapp das partes e email para contato, caso a parte opte pela realização de videoconferência;**

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Faro/PA, 27 de agosto de 2020.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800075-83.2020.8.14.0084 Participação: AUTOR Nome: ADSON PRINTES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO OAB: 016988/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU OAB: 28877/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: 25856/PA Participação: REU Nome: SULIENE BITENCOURT GATO

PROCESSO: 0800075-83.2020.8.14.0084

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADSON PRINTES DE CASTRO

REU: SULIENE BITENCOURT GATO

Nome: SULIENE BITENCOURT GATO

Endereço: Rua São João Batista,, s/n,, Centro, FARO - PA - CEP: 68280-000

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2- Designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2020, Às 10:00 horas;

3 - **CITE-SE** o requerido para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

4. Intimem-se as partes a fim de que informem se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, devendo informar se possuem meios técnicos para participar de audiência por videoconferência, e ainda, informando email e telefone para contato com whatsapp;

a) Caso ambas as partes estejam de acordo com a audiência de conciliação por videoconferência, providencie a Secretaria todos os meios necessários para que a audiência ocorra por esse meio.

b) **Caso as partes não concordem, determino à Secretaria que designe audiência de conciliação presencial, tomando os cuidados necessários para evitar a proliferação e contágio pela COVID-19.**

5. Senhor Diretor de Secretaria:

1. O Mandado de citação deve ser encaminhado ao Oficial de Justiça desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo;

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6- Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”. **Deve também o Oficial fazer constar na certidão telefone com whatsapp das partes e email para contato, caso a parte opte pela realização de videoconferência;**

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Faro/PA, 27 de agosto de 2020.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

Número do processo: 0002306-53.2019.8.14.0084 Participação: REQUERENTE Nome: ELILDE DOS SANTOS LOPES Participação: REQUERENTE Nome: KAIO KEVEN LOPES GUIMARAES Participação: REQUERENTE Nome: LUAN WALZEMIR LOPES GUIMARAES Participação: REQUERENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REQUERIDO Nome: ALAN DA SILVA GUIMARAES Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Vistos, etc.

No evento anterior, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial em face do requerido (CPC, art. 72).

Entretanto, intimada a DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTARÉM para que oferecesse contestação em nome do requerido, essa se manteve inerte.

Levando em consideração a imprescindibilidade do ato, e considerando pouco caso que a Defensoria Pública do Estado do Pará faz para com o cumprimento de sua missão de curadora especial, nomeio o Dr. DILSON JOFRE BATALHA GUIMARÃES para exercer a função de curador especial, e fixo como honorários o valor de R\$ 500,00, de responsabilidade do Estado, ante a inexistência de defensor público na comarca e recusa da Defensoria Pública de nomear Defensor para esta cidade.

Intime-se o curador especial para apresentação de contestação.

Intime-se e Cumpra-se.

Faro, 28 de agosto de 2020.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800076-68.2020.8.14.0084 Participação: AUTOR Nome: DEVANILDO DE JESUS SANTANA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU OAB: 28877/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO OAB: 016988/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: 25856/PA Participação: REU Nome: SULIENE BITENCOURT GATO

PROCESSO: 0800076-68.2020.8.14.0084

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DEVANILDO DE JESUS SANTANA LOPES

REU: SULIENE BITENCOURT GATO

Nome: SULIENE BITENCOURT GATO

Endereço: Rua São João Batista,, s/n, Centro, FARO - PA - CEP: 68280-000

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2020, às 10:00 horas;

3 - **CITE-SE** o requerido para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

4. Intimem-se as partes a fim de que informem se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, devendo informar se possuem meios técnicos para participar de audiência por videoconferência, e ainda, informando email e telefone para contato com whatsapp;

a) Caso ambas as partes estejam de acordo com a audiência de conciliação por videoconferência, providencie a Secretaria todos os meios necessários para que a audiência ocorra por esse meio.

b) Caso as partes não concordem, determino à Secretaria que designe audiência de conciliação presencial, tomando os cuidados necessários para evitar a proliferação e contágio pela COVID-19.

5. Senhor Diretor de Secretaria:

1. O Mandado de citação deve ser encaminhado ao Oficial de Justiça desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo;

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6- Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”. **Deve também o Oficial fazer constar na certidão telefone com whatsapp das partes e email para contato, caso a parte opte pela realização de videoconferência;**

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Faro/PA, 27 de agosto de 2020.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Número do processo: 0800286-66.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: EDENILSON FIGUEREDO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: LIA FERNANDA GUIMARAES FARIAS OAB: 009428/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALCINEIA VIANA PIMENTA Participação: REPRESENTANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Autos nº 0800286-66.2020.8.14.0037

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: EDENILSON FIGUEIREDO SOARES

REQUERIDA: VALCINÉIA VIANA PIMENTA

DECISÃO

RECEBO a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC.

Ante documento de ID 18355475 e 18355476, deixo para analisar o pedido de justiça gratuita após audiência de conciliação, ou contestação da parte autora

Ante as peculiaridades do caso, reservo-me a apreciar as tutelas, após audiência de conciliação.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o **dia 02 de outubro de 2020, às 08h30min**, a ser realizada no Fórum da Comarca de Oriximiná/PA.

Na audiência, caso as partes, em comparecendo, não cheguem a uma solução amigável, ter-se-á por deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte requerida, querendo, ofereça sua contestação, por petição escrita (NCPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo(a) autor(a) (CPC, artigo 344).

Determino que o oficial de justiça advirta as partes que caso sejam intimadas e não compareçam à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada multa de até 2%, conforme art. 334, §8 do NCPC.

Na audiência, as partes deverão/poderão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

Intimem-se a parte autora, por meio de sua patrona.

Citem-se a parte Requerida.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

PROCESSO: 0010998-90.2016.814.0037 - AÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER - Requerente: RAIMUNDO CARMO MILEO GOMES (Adv: Dra. CAROLINE LEITE GIORDANO - OAB/PA N° 18.923-B); Requerido: CLAUDOMIRO DOS SANTOS SENA e OUTRO - DESPACHO - O RÉU CLAUDOMIRO NÃO FOI ENCONTRADO PARA CITAÇÃO, DEVENDO SER INTIMADO O AUTOR P/ APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO, CONFORME CERTIDÃO DA FL. 92;

PROCESSO: 0005012-53.2019.814.0037 - AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA DE FATO DA MENOR L.B.S.S ; Requerente: VALDISON DOS SANTOS SILVA (Adv: LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS - OAB/PA N°9.428); Requerido: MARIA IZAIANA DOS SANTOS SILVA ; DECISÃO - Tratando-se de pessoa natural pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98,

caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora não contém elementos suficientes a demonstrar o perigo de dano caso o provimento seja

concedido a posteriori. Ademais, também não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado com elementos convincentes, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Ademais, em observância ao princípio do contraditório e da vedação a decisão surpresa previsto no art. 9º do CPC/15, o pedido de tutela de urgência será analisado para após a defesa do requerido ou na audiência de conciliação, caso não haja composição consensual. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2020, às 08h30min, a realizarse neste fórum de Oriximiná, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Ante certidão de fls. 36, DETERMINO a intimação da parte autora, para informar endereço completo da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após informações a respeito do endereço da parte requerida, EXPEÇA-SE mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), ou caso seja assistido da defensoria pública, deverá ser enviada intimação pessoal via correio.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Serve a presente como mandado de citação e intimação. Cumpra-se. Oriximiná /PA, 28 de abril de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES - Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA.

RESENHA: 19/08/2020 A 27/08/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE ORIXIMINA - VARA: VARA UNICA DE ORIXIMINA PROCESSO: 00003435620108140037 PROCESSO ANTIGO: 201020001686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:F. R. P. INDICIADO:ROSIVAN FERREIRA ELEUTERIO. Autos nº 0000343-56.2010.8.14.0037 D E S P A C H O 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de dezembro de 2020, às 11h00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido, ficando ciente de que deverá comparecer acompanhado de advogado(a) e que sua ausência injustificada importará em revelia. 2. Expeça-se mandado de intimação ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência - Art. 330 do CP. 3. Expeça-se mandado de intimação ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pela Defesa, caso haja, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência - Art. 330 do CP. 4. No caso de haver testemunhas residentes fora da Comarca de Oriximiná, expeça-se carta precatória para a sua oitiva na comarca do domicílio respectivo, solicitando o cumprimento e devolução no prazo de 60 dias. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Intime-se a Assistência, se houver. 7. Intime-se a Defesa, pessoalmente se Defensoria Pública ou defensor dativo, e via DJE se constituída. 8. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Oriximiná/PA, 20 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 6 9 9 6 2 0 1 1 8 1 4 0 0 3 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 DENUNCIADO:ROSIVAN FERREIRA ELEUTERIO VITIMA:J. R. C. . Autos nº 0000669-96.2011.8.14.0037 D E S P A C H O 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de dezembro de 2020, às 13h00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido, ficando ciente de que deverá comparecer acompanhado de advogado(a) e que sua ausência injustificada importará em revelia. 2. Expeça-se mandado de intimação ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência - Art. 330 do CP. 3. Expeça-se mandado de intimação ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pela Defesa, caso haja, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência - Art. 330 do CP. 4. No caso de haver testemunhas residentes fora da Comarca de Oriximiná, expeça-se carta precatória para a sua oitiva na comarca do domicílio respectivo, solicitando o cumprimento e devolução no prazo de 60 dias. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Intime-se a Assistência, se houver. 7. Intime-se a Defesa, pessoalmente se Defensoria Pública ou defensor dativo, e via DJE se constituída. 8. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Oriximiná/PA, 20 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 6 2 3 4 2 0 2 0 8 1 4 0 0 3 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ROBENILSON OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA:M. O. S. VITIMA:W. G. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da Denúncia, uma vez que a Defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da

peça acusatória, sendo o caso de designar-se audiência. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2020, às 08h30min. 3. PROVIDENCIE-SE o seguinte: 3.1. A REQUISICÃO para a apresentação do réu e sua INTIMAÇÃO PESSOAL, se sobrevier a soltura, inclusive aproveitando-se as ocasiões que tiver que comparecer à Secretaria para assinaturas, cientificando-lhe que deverá comparecer acompanhado de advogado(a) e que sua ausência injustificada na audiência importará em revelia. 3.2. EXPEÇA-SE mandado de intimação ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência - Art. 330 do Código Penal. 3.3. EXPEÇA-SE mandado de intimação ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pela Defesa, caso haja, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência - Art. 330 do Código Penal. 3.4. EXPEÇA-SE carta precatória para as testemunhas que residirem em outras comarcas, para serem ouvidas pelo Juízo das referidas comarcas, devendo o juízo deprecado informar a este juízo deprecante a data e a hora da audiência, devendo ainda constar em CAIXA ALTA, na nossa carta, tratar-se de RÉU PRESO, razão pela qual solicita-se o cumprimento e devolução no prazo de 30 dias. 3.5. Intime-se o Ministério Público. 3.6. Intime-se a Assistência, se houver. 3.7. Intime-se a Defesa, pessoalmente se Defensoria Pública ou se advogado nomeado, e via DJE, se Defesa constituída, esta última já ficando intimada com a publicação deste despacho. 3.8. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 4. Conclua-se até 2 dias úteis antes da audiência. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 20 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Oriximiná PROCESSO: 00034654120208140037 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:CLAUDENILSON FERREIRA DE SOUZA VITIMA:A. L. L. . Autos de nº 0003465-41.2020.8.14.0037 DECISÃO/MANDADO 1. Nos termos do artigo 396, do CPP, havendo indícios de autoria e razoavelmente comprovada a materialidade do delito, bem como inexistentes motivos de rejeição liminar da peça inicial, RECEBO a DENÚNCIA. 2. CITE(M)-SE o(s) réu(s), JUNTANDO CÓPIA DA DENÚNCIA: 2.1. CLAUDENILSON FERREIRA DE SOUZA, residente na Rua 18ª, nº 916, bairro Penta II, Oriximiná, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar(em) sua resposta à acusação, por escrito, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretenda produzir, bem como arrolar testemunhas, em número máximo de 05 (cinco), por se tratar de procedimento sumário, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. No momento do cumprimento da diligência de citação, PROCEDA o oficial de justiça no sentido de: 3.1. INDAGAR ao(s) acusado(s) "se ele possui advogado constituído ou se pretende constituir algum, inclusive para o fim de apresentar a defesa escrita, cujo prazo de 10 (dez) dias já começará a correr". Se o(s) acusado(s) informar ao oficial de justiça quem seja seu advogado, deve constar na CERTIDÃO DE CITAÇÃO. 3.2. No caso de o(s) acusado(s) informar ao oficial de justiça que não possui condições de contratar advogado, será de imediato INSTADO pelo oficial de justiça para o fim de "manifestar o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública", o que constará da CERTIDÃO DE CITAÇÃO. 3.3. No caso de o citando informar que já possui advogado (o qual deverá, então, ser intimado, via DJE-PA, para apresentação da defesa escrita), ou de que pretende constituir um, deverá ser NOTIFICADO pelo oficial de justiça de que, decorridos os 10 (dez) dias, sem apresentação da resposta escrita, ser-lhe-á nomeado um dos membros da Defensoria Pública com atribuições nesta Comarca para o exercício de sua defesa até que eventualmente sobrevenha habilitação, nos autos principais da ação penal, de advogado de sua escolha. 4. No caso de o(s) acusado(s) informar(em) que tem(êm) advogado para representá-lo(s) ou de que vá constituir um, e vindo aos autos instrumento(s) de mandato conferido(s) ao(s) referido(s) advogado(s), transcorrido em branco o prazo para apresentação de defesa escrita pelo(s) referido(s) advogado(s), a contar do dia seguinte à publicação no DJE-PA (conforme explicitado no item "3" retro), NOTIFIQUE(M)-SE novamente o(s) acusado(s) acerca dessa ocorrência (não apresentação de defesa no prazo legal), INTIMANDO-0(S) a constituírem novo(s) advogado(s) e que APRESENTE(M) a RESPOSTA ESCRITA em novo prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, não sendo apresentada(s) a(s) referida(s) RESPOSTA(S), o que será CERTIFICADO pela Secretaria, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública do Estado do Pará para o cumprimento do mister e patrocínio do(s) acusado(s) nos demais atos do processo, até que venham aos autos eventual instrumento de mandato conferido a advogado de

escolha do(s) acusado(s). 5. A depender do resultado das diligências constantes dos itens "3" e "4" anteriores, DÊ-SE VISTAS à Defensoria Pública para o exercício da defesa técnica do(s) acusado(s). 6. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Oriximiná/PA, 20 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná PROCESSO: 00102314720198140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 DENUNCIADO:ROSIVAN FERREIRA ELEUTERIO VITIMA:E. O. C. VITIMA:E. M. S. VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0010231-47.2019.8.14.0037 D E S P A C H O 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de dezembro de 2020, às 14h00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido, ficando ciente de que deverá comparecer acompanhado de advogado(a) e que sua ausência injustificada importará em revelia. 2. Expeça-se mandado de intimação ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência - Art. 330 do CP. 3. Expeça-se mandado de intimação ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pela Defesa, caso haja, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência - Art. 330 do CP. 4. No caso de haver testemunhas residentes fora da Comarca de Oriximiná, expeça-se carta precatória para a sua oitiva na comarca do domicílio respectivo, solicitando o cumprimento e devolução no prazo de 60 dias. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Intime-se a Assistência, se houver. 7. Intime-se a Defesa, pessoalmente se Defensoria Pública ou defensor dativo, e via DJE se constituída. 8. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Oriximiná/PA, 20 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná PROCESSO: 00037425720208140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/08/2020 REQUERENTE:INGRED ANNE COSTA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21723 - IVINY PEREIRA CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JADSON COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11531 - IRISMAR NOBRE MENDONCA (ADVOGADO) . Autos nº 0003742-57.2020.8.14.0037 Procedimento de medidas protetivas Requerente: INGRED ANNE COSTA DA SILVA OLIVEIRA, residente na Rua Pedro Carlos de Oliveira, n. 3397, bairro Santa Terezinha. Requerido: JADSON COSTA DE OLIVIERA, residente na Rua Pedro Carlos de Oliveira, n. 3397, bairro Santa Terezinha. DECISÃO Cuida-se de procedimento autuado por força de requerimento da Sra. INGRED ANNE COSTA DA SILVA OLIVEIRA, em que pediu medidas de proteção, por meio de advogada, em face de JADSON COSTA DE OLIVIERA, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A requerente relata que está grávida de 8 meses e em condições de hipossuficiência, e que o requerido passou a ter comportamento agressivo, humilhando-a em uma ocasião em que ele estava bêbado; e ameaçando a requerente de diversas formas, principalmente psicológica, dizendo, por exemplo, que ela não tem nada e que ele que é dono de tudo. Juntou documentos pessoais, certidão de casamento, declarações de duas testemunhas reduzidas a termo, dentre outros, e requereu em face de JADSON COSTA DE OLIVIERA, seu marido: a suspensão do porte de arma, se houver; o afastamento do lar / domicílio; a proibição de determinadas condutas por ela elencadas; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; e a prestação de alimentos provisórios em 10 salários mínimos. Relatei. Decido. Situadas no cerne do arcabouço jurídico formado em torno da proteção e dignificação da mulher, as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discrimens inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Outrossim, segundo a Lei 11.340/2006, é autorizado ao juízo proceder ex officio, podendo, ainda, proferir suas decisões, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, in verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e

do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Após as breves considerações, entendo, em juízo de cognição sumária, pela existência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo psicológico, diante dos fatos relatados. Diante deste quadro fático, considerando que o art. 5º, inciso I da Constituição Federal, estabelece a isonomia entre homens e mulheres, bem como, ser fundamento da República Federativa a dignidade humana, sendo direito inalienável a incolumidade física e psíquica, em especial a das mulheres envolvidas no contexto doméstico, princípio este, pertencente ao bloco de constitucionalidade que transcende o corpo escrito dos direitos fundamentais, tudo isto em conformidade com os requisitos da tutela antecipada, ENTENDO por decretar medidas de proteção em favor da vítima. ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos para a cautela criminal nos termos das medidas protetivas de urgência, DEFIRO as seguintes medidas protetivas, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006, fixando-lhes o prazo de 1 (um) ano de vigência, a contar de hoje: **MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA REQUERENTE, A VIGORAREM PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO:** 1. **PROIBIÇÃO** ao requerido de aproximar-se da requerente, bem como de seus familiares, para tanto **FIXANDO** a distância mínima de 100 (cem) metros, a ser observada pelo requerido em face de tais pessoas; 2. **PROIBIÇÃO** ao requerido de dirigir a palavra à ofendida, manter qualquer forma de contato com a requerente e seus familiares, na forma direta ou indireta, por qualquer meio de comunicação; 3. **PROIBIÇÃO** ao requerido de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; A requerente não comprovou que o requerido possui porte arma, pelo que não há de se falar em suspensão de porte. O afastamento do lar já está embutido na fixação da distância mínima, pelo que obviamente deve se retirar da residência; e, por observar que possuem mais de uma residência, registro que a requerente também não poderá frequentar lugares nos quais o requerido já esteja presente, para evitar provocações. **DISPOSIÇÕES FINAIS PARA O REQUERIDO E À REQUERENTE:** 1. Fica estipulado o prazo de 1 (um) ano de vigência destas medidas protetivas, a contar de hoje, sem prejuízo da sua prorrogação, caso a vítima ainda tenha temor do representado, caso em que ela deverá procurar o Ministério Público para requerer a prorrogação; e 2. Questões de cunho patrimonial, de pensão alimentícia, indenizações, guarda e visitação de filhos, dentre outros de aspecto cível, deverão ser discutidos na esfera devida, com ajuizamento de ação por advogado constituído ou sob o patrocínio da Defensoria Pública. Caso os interessados consigam entrar em acordo quanto à visitação dos filhos, deverão fazê-lo mediante pessoa interposta, de confiança de ambos, ajustando entre si os horários de estada com os filhos. Caso não consigam, deverão ingressar com a devida ação de guarda. Por fim, cumpra-se o seguinte: 1. Intime-se o representado para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência estará incurso nas sanções do art. 24-A da Lei n. 11.340/06 (crime de descumprimento de medidas protetivas), podendo ser preso em flagrante pelo descumprimento das medidas, assim como que sua prisão preventiva poderá ser decretada, nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. 2. Intime-se a vítima para ciência desta decisão, e assim poder comunicar à Polícia e/ou ao Ministério Público acerca do seu descumprimento. 3. Comunique-se à Autoridade Policial, por ofício, a fim de fiscalizar o cumprimento das medidas acima impostas. 4. Cumpra-se com urgência, inclusive pelo

oficial plantonista. 5. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício. Oriximiná/PA, 21 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná PROCESSO: 00032229720208140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:I. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE ORIXIMINAPA DENUNCIADO:WANDERSON GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 28254 - ELIEL CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) . Autos de nº 0003222-97.2020.8.14.0037 DECISÃO/MANDADO 1. Nos termos do artigo 396, do CPP, havendo indícios de autoria e razoavelmente comprovada a materialidade do delito, bem como inexistentes motivos de rejeição liminar da peça inicial, RECEBO a DENÚNCIA. 2. CITE(M)-SE o(s) réu(s), JUNTANDO CÓPIA DA DENÚNCIA: 2.1. WANDERSON GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, residente na Trav. Magalhães Barata, n. 558, bairro centro, Oriximiná, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar(em) sua resposta à acusação, por escrito, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretenda produzir, bem como arrolar testemunhas, em número máximo de 05 (cinco), por se tratar de procedimento sumário, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. No momento do cumprimento da diligência de citação, PROCEDA o oficial de justiça no sentido de: 3.1. INDAGAR ao(s) acusado(s) "se ele possui advogado constituído ou se pretende constituir algum, inclusive para o fim de apresentar a defesa escrita, cujo prazo de 10 (dez) dias já começará a correr". Se o(s) acusado(s) informar ao oficial de justiça quem seja seu advogado, deve constar na CERTIDÃO DE CITAÇÃO. 3.2. No caso de o(s) acusado(s) informar ao oficial de justiça que não possui condições de contratar advogado, será de imediato INSTADO pelo oficial de justiça para o fim de "manifestar o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública", o que constará da CERTIDÃO DE CITAÇÃO. 3.3. No caso de o citando informar que já possui advogado (o qual deverá, então, ser intimado, via DJE-PA, para apresentação da defesa escrita), ou de que pretende constituir um, deverá ser NOTIFICADO pelo oficial de justiça de que, decorridos os 10 (dez) dias, sem apresentação da resposta escrita, ser-lhe-á nomeado um dos membros da Defensoria Pública com atribuições nesta Comarca para o exercício de sua defesa até que eventualmente sobrevenha habilitação, nos autos principais da ação penal, de advogado de sua escolha. 4. No caso de o(s) acusado(s) informar(em) que tem(êm) advogado para representá-lo(s) ou de que vá constituir um, e vindo aos autos instrumento(s) de mandato conferido(s) ao(s) referido(s) advogado(s), transcorrido em branco o prazo para apresentação de defesa escrita pelo(s) referido(s) advogado(s), a contar do dia seguinte à publicação no DJE-PA (conforme explicitado no item "3" retro), NOTIFIQUE(M)-SE novamente o(s) acusado(s) acerca dessa ocorrência (não apresentação de defesa no prazo legal), INTIMANDO-0(S) a constituírem novo(s) advogado(s) e que APRESENTE(M) a RESPOSTA ESCRITA em novo prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, não sendo apresentada(s) a(s) referida(s) RESPOSTA(S), o que será CERTIFICADO pela Secretaria, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública do Estado do Pará para o cumprimento do mister e patrocínio do(s) acusado(s) nos demais atos do processo, até que venham aos autos eventual instrumento de mandato conferido a advogado de escolha do(s) acusado(s). 5. A depender do resultado das diligências constantes dos itens "3" e "4" anteriores, DÊ-SE VISTAS à Defensoria Pública para o exercício da defesa técnica do(s) acusado(s). 6. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Oriximiná/PA, 25 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná PROCESSO: 00033034620208140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ROBERTO DE OLIVEIRA FREITAS VITIMA:R. S. P. . Autos de nº 0003303-46.2020.8.14.0037 DECISÃO/MANDADO 1. Nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal, havendo indícios de autoria e razoavelmente comprovada a materialidade do delito, bem como inexistentes motivos de rejeição liminar da peça inicial, RECEBO a DENÚNCIA. 2. CITE(M)-SE o(s) réu(s) ROBERTO DE OLIVEIRA FREITAS, vulgo Robertinho, atualmente custodiado na Central de Triagem Masculina de Santarém - CTMS, JUNTANDO CÓPIA DA DENÚNCIA, para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua resposta à acusação, por escrito, na qual poderá (ao) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 406, §3º, do CPP). 3. No momento do cumprimento da diligência de citação, PROCEDA o oficial de justiça no sentido de: 3.1. INDAGAR ao(s) acusado(s) "se ele possui advogado constituído ou se pretende constituir algum, inclusive para o fim de apresentar a defesa escrita, cujo prazo de 10 (dez) dias já começará a correr". Se o(s) acusado(s) informar ao oficial de justiça quem seja seu advogado, deve

constar na CERTIDÃO DE CITAÇÃO. 3.2. No caso de o(s) acusado(s) informar ao oficial de justiça que não possui condições de contratar advogado, será de imediato INSTADO pelo oficial de justiça para o fim de "manifestar o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública", o que constará da CERTIDÃO DE CITAÇÃO. 3.3. No caso de o citando informar que já possui advogado (o qual deverá, então, ser intimado, via DJE-PA, para apresentação da defesa escrita), ou de que pretende constituir um, deverá ser NOTIFICADO pelo oficial de justiça de que, decorridos os 10 (dez) dias, sem apresentação da resposta escrita, ser-lhe-á nomeado um dos membros da Defensoria Pública com atribuições nesta Comarca para o exercício de sua defesa até que eventualmente sobrevenha habilitação, nos autos principais da ação penal, de advogado de sua escolha. 4. No caso de o(s) acusado(s) informar(em) que tem(êm) advogado para representá-lo(s) ou de que vá constituir um, e vindo aos autos instrumento(s) de mandato conferido(s) ao(s) referido(s) advogado(s), transcorrido em branco o prazo para apresentação de defesa escrita pelo(s) referido(s) advogado(s), a contar do dia seguinte à publicação no DJE-PA (conforme explicitado no item "3" retro), NOTIFIQUE(M)-SE novamente o(s) acusado(s) acerca dessa ocorrência (não apresentação de defesa no prazo legal), INTIMANDO-O(S) a constituírem novo(s) advogado(s) e que APRESENTE(M) a RESPOSTA ESCRITA em novo prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, não sendo apresentada(s) a(s) referida(s) RESPOSTA(S), o que será CERTIFICADO pela Secretaria, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública do Estado do Pará para o cumprimento do mister e patrocínio do(s) acusado(s) nos demais atos do processo, até que venham aos autos eventual instrumento de mandato conferido a advogado de escolha do(s) acusado(s). 5. A depender do resultado das diligências constantes dos itens "3" e "4" anteriores, DÊ-SE VISTAS à Defensoria Pública para o exercício da defesa técnica do(s) acusado(s). 6. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Oriximiná/PA, 25 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Oriximiná PROCESSO: 00035425020208140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:WENDEL DA GLORIA SOUZA Representante(s): OAB 15070 - ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI (ADVOGADO) DENUNCIADO:IDEILSON SILVA DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando que os dois acusados já foram devidamente citados e que este Juízo decretou a prisão preventiva de ambos recentemente, deixo para apreciar o pedido de revogação da prisão de fls. 55/57, feito por Wendel da Glória Souza, após a apresentação das respostas à acusação. Intime-se o advogado Alberto Augusto Andrade Sarubbi (OAB/PA 15.070) para o ato, em nome do réu Wendel da Glória Souza, e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para a defesa em nome de Ideilson Silva de Souza, conforme por ele requerido. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 25 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito titular da Comarca de Oriximiná/PA PROCESSO: 00013825220208140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RUBENS SANTAREM PEREIRA JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 21723 - IVINY PEREIRA CANTO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ AUTOS: 0001382-52.2020.8.14.0037 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins. CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO(A)(S): RUBENS SANTARÉM PEREIRA JÚNIOR. VÍTIMA(S): A. C. O. E. ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiência desta Comarca, onde se faz presente o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo assistente de audiências que ao final subscrevo. Feito o pregão de praxe constatou-se a ausência da ilustre Representante do Ministério Público, ausência do(a)(s) denunciado(a)(s) RUBENS SANTARÉM PEREIRA JÚNIOR, ausente(s) ainda a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. 03-V), PM ELADIO DOS SANTOS BARBOSA, PM JONILSON GOMES DA SILVA, JOÃO GONÇALVES CARVALHO e FÁBIO LEÃO DOS SANTOS. ABERTA A AUDIÊNCIA julgo o ato prejudicado em razão da impossibilidade da realização desta audiência, tendo em vista que ainda há riscos epidemiológicos. DECISÃO: Trata-se de Ação Penal proposta em face do(s) nacional(is) RUBENS SANTARÉM PEREIRA JÚNIOR, imputando-lhe(s) a prática delitativa prevista no(s) art(s). 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006. O denunciado foi preso em 08/03/2020 (fl. 12 do APF), teve sua prisão preventiva decretada em 10/03/2020 (fl. 22-V do APF), sendo cumprida em 11/03/2020 (fl. 25 do APF), estando encarcerado até a presente data, sem ter sido realizado nenhuma audiência de instrução e julgamento. Analisando os autos e sua fase processual, assim como o tempo de

prisão cautelar do acusado, não vislumbro mais, nesse momento, a real necessidade de manter o réu preso, uma vez que entendo que as medidas cautelares diversas da prisão aparentam-se suficientes para garantia da ordem pública e da instrução processual, e, se for o caso, a aplicação da lei penal. POSTO ISSO, forte na motivação retro REVOGO de ofício a prisão preventiva do denunciado condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, as quais fixo a seguir: 1. Comparecimento trimestral perante a Secretaria desta Comarca, a começar de 01 a 10 de FEVEREIRO/2021, para comparecimento, ocasiões em que deverá assinar o livro de presença, justificar suas atividades, informar eventual alteração de endereço, devendo apresentar por ocasião do primeiro comparecimento comprovante atualizado do seu endereço. 2. Comparecer a todos os atos processuais quando assim for intimado, ou para qual endereço em que esteja vigorando nos autos for expedida intimação. 3. Não envolver-se em nenhuma outra conduta de natureza criminal ou contravenção penal. 4. Recolhimento domiciliar às 23h de um dia a 06h do dia seguinte. 5. Não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial. OBSERVAÇÃO: AS MEDIDAS CAUTELARES TERÃO VIGÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES; O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES ACARRETERÁ EM NOVO DECRETO PRISIONAL; REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/03/2022, às 09h30min. PROVIDENCIE-SE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do denunciado fazendo constar no corpo de seu texto as medidas cautelares e sua vigência. 2. Comunique-se a autoridade policial JUNTANDO uma via desta decisão. 3. PROVIDENCIAS PARA AUDIÊNCIA: 3.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para o(a)(s) denunciado(a)(s), para comparecimento à audiência, ou REQUISITE(M)-SE se preso(a)(s) estiver(em). 3.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia/defesa (fl. 03), REQUISITANDO a(s) que for(em) policial(is). 3.3. INTIME(M)-SE PESSOALMENTE a defesa nomeada (Dra. IVINY PEREIRA CANTO, OAB/PA 21.723. 3.4. DÊ-SE CIÊNCIA a Defensoria Pública. 3.5. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público. 3.6. CERTIFIQUE-SE a Secretaria se já foi encaminhado a este Juízo o laudo toxicológico definitivo da droga, ou se já consta no Sistema Perícia NET, sendo negativo, oficie-se a autoridade policial para que encaminhe. Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo digitado e conferido por mim, Silas Guedes Oliveira, Assistente de Audiência. Juiz:

PROCESSO:

00018631520208140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:KAIO VIANA DIAS Representante(s): OAB 26570 - JASSIL PARANATINGA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO BASILIO GEMAQUE Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 8736 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ AUTOS: 0001863-15.2020.8.14.0037 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para o Tráfico e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo. CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 33 e 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 c/c 311, CAPUT, em concurso material de crimes Art(s). 69, DO CPB. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO(A)(S): KAIO VIANA DIAS e THIAGO BASÍLIO GEMAQUE. VÍTIMA(S): A. C. O. E. ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte (2020), às 08h30min, nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiência desta Comarca, onde se faz presente o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo assistente de audiências que ao final subscrevo. Feito o pregão de praxe constatou-se a ausência da ilustre Representante do Ministério Público, ausência do(a)(s) denunciado(a)(s) KAIO VIANA DIAS (presente seu advogado Dr. JASSIL PARANATINGA FILHO, OAB/PA 26.570) e THIAGO BASÍLIO GEMAQUE, ausente(s) ainda a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. 03-V), PM WALMIR MOITINHO BENTES, PM JOSIMAR DE SOUSA CORRÊA, PM MOISÉS LIRA SAMPAIO e IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa de KAIO, IUGO ANDRADE DA SILVA, INGRID ALMEIDA SANTOS, KARINE VIANA DIAS, JOSIANE MAYARA GUIMARÃES DOS SANTOS, CERIVALDO FIGUEIREDO DIAS e DPC JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA. ABERTA A AUDIÊNCIA julgo o ato prejudicado em razão da impossibilidade da realização desta audiência, tendo em vista que ainda há riscos epidemiológicos. DECISÃO: Trata-se de Ação Penal proposta em face do(s) nacional(is) KAIO VIANA DIAS e THIAGO BASÍLIO GEMAQUE, imputando-lhe(s) a prática delitiva prevista no(s) art(s). 33 e 35, caput, da Lei Federal 11.343/2006 c/c art. 311, caput, em concurso material de crimes art(s). 69, do CPB. O denunciado THIAGO estar solto, encontrando-se preso somente o acusado KAIO VIANA DIAS o qual foi preso em 30/03/2020 (fl. 16 do APF), teve sua prisão preventiva decretada em 01/04/2020 (fl. 27-V), sendo

cumprida em 02/04/2020 (fl. 33), estando encarcerado até a presente data, sem ter sido realizado nenhuma audiência de instrução e julgamento. Analisando os autos e sua fase processual, assim como o tempo de prisão cautelar do acusado, não vislumbro mais, nesse momento, a real necessidade de manter o réu preso, uma vez que entendo que as medidas cautelares diversas da prisão aparentam-se suficientes para garantia da ordem pública e da instrução processual, e, se for o caso, a aplicação da lei penal. POSTO ISSO, forte na motivação retro REVOGO de ofício a prisão preventiva do denunciado condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, as quais fixo a seguir: 1. Comparecimento trimestral perante a Secretaria desta Comarca, a começar de 01 a 10 de FEVEREIRO/2021, para comparecimento, ocasiões em que deverá assinar o livro de presença, justificar suas atividades, informar eventual alteração de endereço, devendo apresentar por ocasião do primeiro comparecimento comprovante atualizado do seu endereço. 2. Comparecer a todos os atos processuais quando assim for intimado, ou para qual endereço em que esteja vigorando nos autos for expedida intimação. 3. Não envolver-se em nenhuma outra conduta de natureza criminal ou contravenção penal. 4. Recolhimento domiciliar às 23h de um dia e 06h do dia seguinte. 5. Não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial. OBSERVAÇÃO: AS MEDIDAS CAUTELARES TERÃO VIGÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES; O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES ACARRETERÁ EM NOVO DECRETO PRISIONAL; REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/02/2022, às 11h30min. PROVIDENCIE-SE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do denunciado fazendo constar no corpo de seu texto as medidas cautelares e sua vigência. 2. Comunique-se a autoridade policial JUNTANDO uma via desta decisão. 3. COMINIQUE-SE a Egrégia Sessão de Direito Penal na pessoa da Exma. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA DOS SANTOS, JUNTANDO cópia desta decisão para ciência da revogação da prisão preventiva do paciente KAIO VIANA DIAS. 3. PROVIDENCIAS PARA AUDIÊNCIA: 3.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para o(a)(s) denunciado(a)(s), para comparecimento à audiência, ou REQUISITE(M)-SE se preso(a)(s) estiver(em). 3.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia/defesa (fls. 03/108), REQUISITANDO a(s) que for(em) policial(is). 3.3. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa de KAIO (fl. 67), REQUISITANDO a(s) que for(em) policial(is). 3.4. INTIME(M)-SE PESSOALMENTE a defesa nomeada (Dr. MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PA 8.736. 3.5. DÊ-SE CIÊNCIA a Defensoria Pública. 3.6. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público. 3.7. INTIME(M)-SE via DJe a defesa de KAIO (Dr. JASSIL PARANATINGA FILHO, OAB/PA 26.570. Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo digitado e conferido por mim, Silas Guedes Oliveira, Assistente de Audiência. Juiz:

Defesa:

PROCESSO:

00021429820208140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:MAYCKON DAVID DE SOUZA BATISTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 28871 - LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANCO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. C. M. S. DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ AUTOS: 0002142-98.2020.8.14.0037 - Decorrente de Violência Doméstica. CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 147, CAPUT, DO CPB. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO(A)(S): MAYCKON DAVID DE SOUZA BATISTA. VÍTIMA(S): M. C. M. D. S. ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte (2020), às 08h30min, nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiência desta Comarca, onde se faz presente o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo assistente de audiências que ao final subscrevo. Feito o pregão de praxe constatou-se a ausência da ilustre Representante do Ministério Público, ausência do(a)(s) denunciado(a)(s) MAYCKON DAVID DE SOUZA BATISTA, ausente(s) ainda a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia/defesa (fls. 05/49), PM FRANCISCO MÁRCIO DE SOUZA LIMA e PM JONILSON GOMES DA SILVA. Presente(s) a(s) vítima(s) MARIA CLERLANE MELO DE SOUZA. ABERTA A AUDIÊNCIA julgo o ato prejudicado em razão da impossibilidade da realização desta audiência, tendo em vista que ainda há riscos epidemiológicos. DECISÃO: Trata-se de Ação Penal proposta em face do(s) nacional(is) MAYCKON DAVID DE SOUZA BATISTA, imputando-lhe(s) a prática delitiva prevista no(s) art(s). 147, caput, do CPB. O denunciado foi preso em 22/04/2020, estando encarcerado até a presente data, sem ter sido realizado nenhuma audiência de instrução e julgamento. Analisando os autos e sua fase processual, assim como o tempo de prisão cautelar do acusado, não vislumbro mais, nesse momento, a real necessidade de manter

o réu preso, uma vez que entendo que as medidas cautelares diversas da prisão aparentam-se suficientes para garantia da ordem pública e da instrução processual, e, se for o caso, a aplicação da lei penal. POSTO ISSO, forte na motivação retro REVOGO de ofício a prisão preventiva do denunciado INSENTANDO-O DO PAGAMENTO DE FIANÇA (fl. 10-V 2A2), assim como MANTENHO as medidas cautelares e medidas protetivas de fls. 10-V-11: REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/03/2022, às 08h30min. PROVIDENCIE-SE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do denunciado fazendo constar no corpo de seu texto as medidas cautelares e protetivas e sua vigência. 2. Comunique-se a autoridade policial JUNTANDO uma via desta decisão. 3. PROVIDENCIAS PARA AUDIÊNCIA: 3.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para o(a)s denunciado(a)s, para comparecimento à audiência, ou REQUISITE(M)-SE se preso(a)s estiver(em). 3.2. Por cautela EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) vítima(s), para comparecimento. 3.3. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. 03), REQUISITANDO a(s) que for(em) policial(is). 3.4. INTIME(M)-SE PESSOALMENTE a defesa nomeada (Dr. LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANÇO, OAB/PA 28.871. 3.5. DÊ-SE CIÊNCIA a Defensoria Pública. 3.6. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: A vítima sai devidamente notificada das medidas protetivas, bem como intimada para a próxima audiência. Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo digitado e conferido por mim, Silas Guedes Oliveira, Assistente de Audiência. Juiz: _____ Vítima: _____

PROCESSO:

00040104820198140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/08/2020 DENUNCIADO:EDICARLO DA SILVA MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 28871 - LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PIANCO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. C. S. DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ AUTOS: 0004010-48.2019.8.14.0037 - Homicídio Qualificado. CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 121, § 2º, II, do CPB. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO(A)(S): EDICARLO DA SILVA MONTEIRO. VÍTIMA(S): E. C. D. S. ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiência desta Comarca, onde se faz presente o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo assistente de audiências que ao final subscrevo. Feito o pregão de praxe constatou-se a ausência da ilustre Representante do Ministério Público, ausência do(a)s denunciado(a)s EDICARLO DA SILVA MONTEIRO, e ausência da(s) testemunha arrolada(s) na denúncia/defesa RAIELISON JESUS DA LUZ. Presença da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia/defesa (fls. 03/25), DAYENE LOPES DA SILVA, RAILSON JESUS DA SILVA e RAIMUNDO ELINALDO SILVA DA LUZ. ABERTA A AUDIÊNCIA julgo o ato prejudicado em razão da impossibilidade da realização desta audiência, tendo em vista que ainda há riscos epidemiológicos. DEIXO de analisar a prisão cautelar do denunciado, tendo em vista que o mesmo permaneceu foragido desde 2018, sendo cumprido o mandado de prisão preventiva em 19/03/2020, e a sua imediata liberdade trará riscos a ordem pública, que restou abalada com a conduta do réu, a conveniência da instrução criminal, permaneceu foragido desde a consumação do crime, e, se for o caso a aplicação da lei penal. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15/10/2020, às 10h00min. PROVIDENCIE-SE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. EXPEÇA(M)-SE OFÍCIO(S) REQUISITANDO a apresentação do denunciado para esta audiência. 2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia/defesa, RAIELISON JESUS DA LUZ, para comparecimento à audiência. 3. INTIME(M)-SE PESSOALMENTE a defesa nomeada (Dr. LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANÇO, OAB/PA 28.871. 4. DÊ-SE CIÊNCIA a Defensoria Pública. 5. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: As testemunhas presentes saem devidamente intimadas para a próxima audiência. Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo digitado e conferido por mim, Silas Guedes Oliveira, Assistente de Audiência. Juiz: _____

Testemunha/acusação/defesa: _____

PROCESSO:

00035624120208140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:CLEUTON MADEIRA MOREIRA Representante(s): OAB 9428 - LIA FERNANDA

GUIMARAES FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0003562-41.2020.8.14.0037 Acusado: CLEUTON MADEIRA MOREIRA Endereço: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária nesta cidade Imputação penal: Artigo 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) DECISÃO/MANDADO 01) O rito dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é disciplinado pela Lei 11.343/2006, com as alterações introduzidas pelo artigo 394, §4º do Código de Processo Penal, segundo a redação da Lei 11.719/08, de modo que, verificando estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, recebo a denúncia oferecida em desfavor do(s) réu(s), dando-o provisoriamente, como incurso nas sanções nela contida. 02) Notifique(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) para oferecer(em) sua defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, podendo arguir(em) preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer(em) documento e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 03) Quando do cumprimento do mandado de notificação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) réu(s) se possui(em) advogado ou se deseja(m) que sua(s) defesa(s) seja(m) patrocinada(s) pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o(s) réu(s) a procurar(em) a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 04) Em caso de o(s) réu(s) declarar(em) que não possui(em) advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para produção da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 05) Junte-se certidão de antecedentes criminais e de primariedade do(s) réu(s). 06) Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso ainda não esteja juntado aos autos. 07) Fica o denunciado por fim advertido de que a partir do recebimento da denúncia, terá o dever de informar ao Juízo sobre qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob as penas da Lei, especialmente a revelia, conforme artigo 367 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Oriximiná/PA, 27 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná PROCESSO: 00037823920208140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RAMIRO ALMEIDA GOMES A???: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/08/2020 FLAGRANTEADO:JEFFERSON DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 26606 - MATHEUS HARADA DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:C. T. O. VITIMA:T. A. S. . Autos nº 0003782-39.2020.8.14.0037 Prisão em Flagrante Delito Autuado: JEFFERSON DA SILVA CORREA, residente na Rua José Picanço Diniz, nº 1463, próximo ao caribe, bairro São Pedro, Oriximiná. Vítimas: CAROLINE TAVARES DE OLIVEIRA e TARSSO ALVES DE SOUSA, residentes na Trav. Antonio Bentes, n. 522, entre Av. Independência e 15 de Novembro, bairro Fátima, Oriximiná. DECISÃO O senhor Delegado de Polícia Civil desta Comarca informou a este Juízo a efetivação de prisão em flagrante delito do nacional JEFFERSON DA SILVA CORREA, qualificado, ocorrida no dia 22/08/2020, por infração ao disposto no artigo 147 do Código Penal, c/c o artigo 7º, II, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e artigos 147 e artigo 163, ambos do Código Penal. Constam dos autos os Termos de Depoimentos do condutor, das testemunhas, do conduzido, bem como a Nota de Culpa, a cientificação do flagrado quanto aos seus direitos constitucionais, a Nota de Ciência da Prisão a pessoa indicada pelo flagrado, sugestão/requerimento de medidas protetivas ao Juízo, o Termo de fiança, sem comprovante de seu pagamento. A prisão foi efetuada nos termos do que dispõe o art. 302, II, do CPP. O Ministério Público e a Defensoria Pública se manifestaram, respectivamente, às fls. 22, pela homologação do flagrante, da fiança e pela concessão de medidas protetivas; e às fls. 23/27-v, pela concessão de liberdade provisória, acompanhada ou não de medidas cautelares diversas da prisão. Relatei. Decido. O procedimento encartado nos autos de prisão em flagrante delito referenciado guardou observância à norma de regência, contudo, considerando a situação excepcional deflagrada pelo novo coronavírus - COVID19 que tem impedido audiências de custódia, e considerando a orientação que vem surgindo nos Tribunais Superiores, deixo para apreciar posteriormente acerca da homologação ou não dos presentes autos de prisão. Registre-se que esta Comarca ainda não possui autorização para realização de audiências presenciais durante a Pandemia, mesmo as de Custódia, incidindo na espécie o entendimento, embora não vinculante, de um dos Ministros de nossa Corte Maior, no sentido de que a homologação do flagrante restaria inviabilizada enquanto não fosse realizada a audiência de custódia. Esse entendimento não implica em ilegalidade, no entanto, nem obsta a apreciação da matéria no que diz com a eventual presença de um ou mais dos requisitos de decretação da prisão preventiva. Dessa forma, noutro par, na esteira da novel legislação que rege a apreciação do status libertatis de todos quantos tenham sua liberdade restringida por força de imputação de condutas tipificadas no Código Penal ou em legislação extravagante, há de ser examinado se no caso concreto fazem-se presentes os requisitos autorizadores da decretação ou manutenção da custódia preventiva, bem como, suplementarmente, para os casos em

que estejam presentes aqueles requisitos, se é cabível e recomendável, na espécie, a substituição da custódia cautelar por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No caso em testilha, verifico que a conduta imputada ao flagrado remete, provisoriamente, aos crimes de ameaça e de dano com vítima mulher, em ambiente doméstico, e que houve a sugestão/requerimento de medidas protetivas por parte da vítima, conforme fls. 16/19. O Ministério Público se manifestou pela homologação do flagrante e concessão de medidas protetivas em favor da ofendida, e a Defensoria Pública defendeu a liberdade do autuado, com ou sem medidas cautelares. A autoridade policial também arbitrou fiança, mas não há confirmação do pagamento pelo autuado. Nesse contexto, passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos dos artigos 282, 310, 319, e 321 do CPP. A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$5.225,00 (cinco mil e duzentos e vinte e cinco reais), e verifico que não há razoabilidade para a manutenção do indiciado preso, haja vista que a fiança, medidas cautelares e protetivas me afiguram ser suficientes para manter o autuado longe das vítimas e para impedir eventual reiteração delitiva, razão pela qual HOMOLOGO e mantenho a fiança arbitrada. Outrossim, juntamente com a fiança, houve requerimento de medidas protetivas. Situadas no cerne do arcabouço jurídico formado em torno da proteção e dignificação da mulher, as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discrímens inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Segundo a Lei 11.340/2006, é autorizado ao juízo proceder ex officio, podendo, ainda, proferir suas decisões, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, in verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Após essas breves considerações, entendo, em juízo de cognição sumária, pela existência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente diante dos fatos relatados nos depoimentos. Diante deste quadro fático, considerando que o art. 5º, inciso I da Constituição Federal, estabelece a isonomia entre homens e mulheres, bem como, ser fundamento da República Federativa a dignidade humana, sendo direito inalienável a incolumidade física e psíquica, em especial a das mulheres envolvidas no contexto doméstico, princípio este, pertencente ao bloco de constitucionalidade que transcende o corpo escrito dos direitos fundamentais, tudo isto em conformidade com os requisitos da tutela antecipada, entendo por decretar medidas de proteção em favor da vítima. ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos para a cautela criminal nos termos das medidas protetivas de urgência, DEFIRO as seguintes medidas protetivas, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006, fixando-lhes o prazo de 1 (um) ano de vigência, a contar de hoje: **MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA REQUERENTE, A VIGORAREM PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO: 1. PROIBIÇÃO** ao requerido de aproximar-se da requerente, bem como de seus familiares e de seu atual companheiro, para tanto **FIXANDO** a distância mínima de 100 (cem) metros, a ser observada pelo requerido em face de tais pessoas; **2. PROIBIÇÃO** ao

requerido de dirigir a palavra à ofendida, manter qualquer forma de contato com a requerente e seus familiares, na forma direta ou indireta, por qualquer meio de comunicação; 3. PROIBIÇÃO ao requerido de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; DISPOSIÇÕES FINAIS PARA O REQUERIDO E À REQUERENTE: 1. Fica estipulado o prazo de 1 (um) ano de vigência destas medidas protetivas, a contar de hoje, sem prejuízo da sua prorrogação, caso a vítima ainda tenha temor do representado, caso em que ela deverá procurar o Ministério Público para requerer a prorrogação; e 2. Questões de cunho patrimonial, de pensão alimentícia, indenizações, guarda e visitação de filhos, dentre outros de aspecto cível, deverão ser discutidos na esfera devida, com ajuizamento de ação por advogado constituído ou sob o patrocínio da Defensoria Pública. Por fim, cumpra-se o seguinte: 1. Intime-se o autuado/afiançado para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência estará incurso nas sanções do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (crime de descumprimento de medidas protetivas), podendo ser preso em flagrante pelo descumprimento das medidas, assim como que sua prisão preventiva poderá ser decretada, nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Intime-se também o(a) autuado/afiançado(a) que a fiança tomada por termo o obriga a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada, sendo que ele também não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o lugar onde será encontrado. 2. Intimem-se as vítimas para ciência desta decisão e assim poder comunicar à Polícia e/ou ao Ministério Público acerca do seu descumprimento. 3. Comunique-se à Autoridade Policial, por ofício, a fim de fiscalizar o cumprimento das medidas acima impostas e remeter o inquérito policial, no prazo legal, conforme artigo 12, VII, da Lei 11.340/2006. Com a chegada do inquérito, distribua-se por continuidade e dê-se vistas ao MP. 4. Cumpra-se com urgência, inclusive pelo oficial plantonista. 5. Sendo a fiança paga, expeça-se o alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício. Oriximiná/PA, 27 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Oriximiná PROCESSO: 00037832420208140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 27/08/2020 FLAGRANTEADO: EVERTON RIBEIRO DA CRUZ VITIMA: N. P. F. Autos nº 0003783-24.2020.8.14.0037 Prisão em Flagrante Delito Autuado: EVERTON RIBEIRO DA CRUZ, residente na Trav. João Estumano, 507, bairro Santa Luzia, Oriximiná. Vítima: NAIARA DOS PASSOS FARIAS, residente na Trav. João Estumano, 507, bairro Santa Luzia, Oriximiná. DECISÃO O senhor Delegado de Polícia Civil desta Comarca informou a este Juízo a efetivação de prisão em flagrante delito do nacional EVERTON RIBEIRO DA CRUZ, qualificado, ocorrida no dia 21/08/2020, por infração ao disposto no artigo 147 do Código Penal, c/c o artigo 7º, II, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Constam dos autos os Termos de Depoimentos do condutor, das testemunhas, do conduzido, bem como a Nota de Culpa, a caracterização do flagrado quanto aos seus direitos constitucionais, a Nota de Ciência da Prisão a pessoa indicada pelo flagrado, sugestão/requerimento de medidas protetivas ao Juízo, a guia de recolhimento de fiança com o comprovante de seu pagamento, o auto de Exame de Corpo de Delito do flagrado, e certidão de antecedentes criminais. A prisão foi efetuada nos termos do que dispõe o art. 302, II, do CPP. O Ministério Público e a Defensoria Pública se manifestaram, respectivamente, às fls. 21, pela homologação do flagrante, da fiança e pela concessão de medidas protetivas; e às fls. 22/26-v, pela concessão de liberdade provisória, acompanhada ou não de medidas cautelares diversas da prisão. Relatei. Decido. O procedimento encartado nos autos de prisão em flagrante delito referenciado guardou observância à norma de regência, contudo, considerando a situação excepcional deflagrada pelo novo coronavírus - COVID19 que tem impedido audiências de custódia, e considerando a orientação que vem surgindo nos Tribunais Superiores, deixo para apreciar posteriormente acerca da homologação ou não dos presentes autos de prisão. Registre-se que esta Comarca ainda não possui autorização para realização de audiências presenciais durante a Pandemia, mesmo as de Custódia, incidindo na espécie o entendimento, embora não vinculante, de um dos Ministros de nossa Corte Maior, no sentido de que a homologação do flagrante restaria inviabilizada enquanto não fosse realizada a audiência de custódia. Esse entendimento não implica em ilegalidade, no entanto, nem obsta a apreciação da matéria no que diz com a eventual presença de um ou mais dos requisitos de decretação da prisão preventiva. Dessa forma, noutro par, na esteira da novel legislação que rege a apreciação do status libertatis de todos quantos tenham sua liberdade restringida por força de imputação de condutas tipificadas no Código Penal ou em

legislação extravagante, há de ser examinado se no caso concreto fazem-se presentes os requisitos autorizadores da decretação ou manutenção da custódia preventiva, bem como, suplementarmente, para os casos em que estejam presentes aqueles requisitos, se é cabível e recomendável, na espécie, a substituição da custódia cautelar por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No caso em testilha, verifico que a conduta imputada ao flagrado remete, provisoriamente, ao crime de ameaça com vítima mulher, em ambiente doméstico, e que houve a sugestão/requerimento de medidas protetivas por parte da vítima, conforme fls. 13/15. O Ministério Público se manifestou pela concessão das medidas protetivas em favor da ofendida e a Defensoria Pública defendeu a liberdade do autuado, sem ou com medidas cautelares. A autoridade policial também arbitrou fiança, já paga pelo autuado. Nesse contexto, passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos dos artigos 282, 310, 319, e 321 do CPP. A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), já paga, e verifico que não há qualquer razoabilidade para manutenção do indiciado preso, haja vista que a fiança, medidas cautelares e protetivas me afiguram ser suficientes para manter o autuado longe da vítima e para impedir eventual reiteração delitiva, razão pela qual HOMOLOGO e mantenho a fiança arbitrada. Outrossim, juntamente com a fiança, houve requerimento de medidas protetivas. Situadas no cerne do arcabouço jurídico formado em torno da proteção e dignificação da mulher, as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discrimens inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Segundo a Lei 11.340/2006, é autorizado ao juízo proceder ex officio, podendo, ainda, proferir suas decisões, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, in verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Após essas breves considerações, entendo, em juízo de cognição sumária, pela existência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente diante dos fatos relatados nos depoimentos. Diante deste quadro fático, considerando que o art. 5º, inciso I da Constituição Federal, estabelece a isonomia entre homens e mulheres, bem como, ser fundamento da República Federativa a dignidade humana, sendo direito inalienável a incolumidade física e psíquica, em especial a das mulheres envolvidas no contexto doméstico, princípio este, pertencente ao bloco de constitucionalidade que transcende o corpo escrito dos direitos fundamentais, tudo isto em conformidade com os requisitos da tutela antecipada, entendo por decretar medidas de proteção em favor da vítima. ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos para a cautela criminal nos termos das medidas protetivas de urgência, DEFIRO as seguintes medidas protetivas, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006, fixando-lhes o prazo de 1 (um) ano de vigência, a contar de hoje: **MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA REQUERENTE, A VIGORAREM PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO: 1. PROIBIÇÃO** ao requerido de aproximar-se da requerente, bem como de seus familiares, para tanto **FIXANDO** a distância mínima de

100 (cem) metros, a ser observada pelo requerido em face de tais pessoas; 2. PROIBIÇÃO ao requerido de dirigir a palavra à ofendida, manter qualquer forma de contato com a requerente e seus familiares, na forma direta ou indireta, por qualquer meio de comunicação; 3. PROIBIÇÃO ao requerido de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; DISPOSIÇÕES FINAIS PARA O REQUERIDO E À REQUERENTE: 1. Fica estipulado o prazo de 1 (um) ano de vigência destas medidas protetivas, a contar de hoje, sem prejuízo da sua prorrogação, caso a vítima ainda tenha temor do representado, caso em que ela deverá procurar o Ministério Público para requerer a prorrogação; e 2. Questões de cunho patrimonial, de pensão alimentícia, indenizações, guarda e visitação de filhos, dentre outros de aspecto cível, deverão ser discutidos na esfera devida, com ajuizamento de ação por advogado constituído ou sob o patrocínio da Defensoria Pública. Por fim, cumpra-se o seguinte: 1. Intime-se o autuado/afiançado para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência estará incurso nas sanções do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (crime de descumprimento de medidas protetivas), podendo ser preso em flagrante pelo descumprimento das medidas, assim como que sua prisão preventiva poderá ser decretada, nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Intime-se também o(a) autuado/afiançado(a) que a fiança tomada por termo o obriga a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada, sendo que ele também não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o lugar onde será encontrado. 2. Intime-se a vítima para ciência desta decisão e assim poder comunicar à Polícia e/ou ao Ministério Público acerca do seu descumprimento. 3. Comunique-se à Autoridade Policial, por ofício, a fim de fiscalizar o cumprimento das medidas acima impostas e remeter o inquérito policial, no prazo legal, conforme artigo 12, VII, da Lei 11.340/2006. Com a chegada do inquérito, distribua-se por continuidade e dê-se vistas ao MP. 4. Cumpra-se com urgência, inclusive pelo oficial plantonista. 5. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício. Oriximiná/PA, 27 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Oriximiná PROCESSO: 00037840920208140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 27/08/2020 FLAGRANTEADO: EDINELSON CANTO FARIAS FILHO VITIMA: O. E. . Auto de prisão em flagrante n. 0003784-09.2020.8.14.0037 Autuado: EDINELSON CANTO FARIAS FILHO Capitulação Provisória: Art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997 (CTB) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGATÓRIA DE PRISÃO EM FLAGRANTE Visto. I - RELATÓRIO O Delegado de Polícia Civil de Oriximiná comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de EDINELSON CANTO FARIAS FILHO, por suposta prática do crime previsto no artigo 306 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). A prisão em flagrante foi efetuada no dia 20 de agosto de 2020, por volta das 23h20min, neste município. Presentes os termos de depoimento do condutor, das testemunhas, do autuado, a nota de culpa, a nota de ciência dos direitos constitucionais, a nota de comunicação da prisão em flagrante à família do preso ou a pessoa por ele indicada, o auto de apresentação e apreensão de objetos, o auto de entrega de objeto, o termo de fiança, a guia de recolhimento de fiança com o comprovante de pagamento, exame de constatação de embriaguez e/ou intoxicação, o exame de lesões corporais do autuado, e certidão de antecedentes criminais. É o relatório dos fatos. Decido. II - FUNDAMENTOS Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, na medida em que o autuado foi preso durante a prática delitiva, havendo, portanto, notícia de ilícito penal, em tese, e indícios suficientes de autoria do flagrado. Os indícios de autoria restaram sobejamente demonstrados pelos depoimentos testemunhais e pela própria confissão do flagrado, que confirmou ter ingerido bebida alcoólica. Por outro lado, a prova da materialidade dos delitos resta igualmente demonstrada pelo exame clínico de constatação de uso de substância alcoólica. Com efeito, como mencionado acima, esta modalidade de prisão é medida cautelar

de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. Desse modo, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do indiciado por estar revestido da legalidade formal e material. · ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA E ARBITRAMENTO DE FIANÇA Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos dos artigos 282, 310, 319, e 321 do CPP. A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), já paga, estando o autuado em liberdade. Nesse contexto e em atenção à legislação processual penal, verifico que não há qualquer razoabilidade para manutenção do indiciado preso, haja vista que há nos autos a certidão de antecedentes criminais, demonstrando, concretamente, inexistência de reincidência ou reiteração criminosa, razão pela qual mantenho a fiança arbitrada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, por estar revestido de legalidade formal e material, e MANTENHO a fiança arbitrada pela autoridade policial, a qual já foi paga, inclusive. Assim, cumpra-se o seguinte: 1. Intime-se o(a) afiançado(a) que a fiança tomada por termo o obriga a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Intime-se o(a) afiançado(a) também que ele não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o lugar onde será encontrado. 2. Comunique-se à Autoridade Policial, por ofício, para ciência e remessa do inquérito policial, no prazo legal. Com a chegada do inquérito, distribua-se por continuidade e dê-se vistas ao Ministério Público. 3. Guarde-se o termo/guia de fiança de fls. 15/16 no respectivo livro desta comarca. 4. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício. Oriximiná/PA, 27 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná PROCESSO: 00089903820198140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/08/2020 DENUNCIADO:ATAIDE JOSE GATO PRINTES Representante(s): OAB 8736 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:J. S. F. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DDO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando as certidões de trânsito em julgado (fls. 74/76) relativamente à decisão de pronúncia de fls. 54/55-v, para todas as partes, encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao Ministério Público e à Defesa técnica do acusado, na forma do artigo 422 do CPP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 27 de agosto de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito titular da Comarca de Oriximiná/PA P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 2 2 6 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 3 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: FLAGRANTEADO: J. V. G. VITIMA: A. V. L. R. VITIMA: C. A. L. V. PROCESSO: 00037624820208140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: L. H. O. S. S. VITIMA: S. F. N. VITIMA: A. F. D. VITIMA: K. C. A. D. VITIMA: N. S. S. VITIMA: D. P. M.

COMARCA DE OBIDOS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

Número do processo: 0800691-45.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ANTONIA PEREIRA DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERENTE Nome: ORLESSANDRA PEREIRA DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ANTONIA PEREIRA DA GAMA Participação: REQUERIDO Nome: ORLESSANDRA PEREIRA DA GAMA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Operadora CLARO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

PROCESSO: 0800691-45.2019.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA DA GAMA, ORLESSANDRA PEREIRA DA GAMA

Demandado: REQUERIDO: MARIA ANTONIA PEREIRA DA GAMA, ORLESSANDRA PEREIRA DA GAMA

DESPACHO

R.h

Diga a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca das informações constante no evento nº 19225098.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 27 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800175-25.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: JOSIANE VIANA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: SAULO VIEIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800175-25.2019.8.14.0035

ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: JOSIANE VIANA DE JESUS

Endereço: Colonia São João, s/n, Ramas das Varas, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: SAULO VIEIRA DE JESUS

Endereço: Colonia São João, s/n, Ramal das Varas, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda executiva proposta por **A.V.V.**, representada por sua genitora, **JOSIANE VIANA DE JESUS**, em face de **SAULO VIEIRA DE JESUS**.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado para pagar o débito exequendo.

A exequente, conforme ID nº 16295397, expressa que o executado quitou integralmente o débito, juntando comprovantes suficientes do alegado.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, acerca da extinção da demanda executiva, assim dispõe:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - A petição inicial for indeferida;

II - A obrigação for satisfeita;

III - O executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - O exequente renunciar ao crédito;

V - Ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. (destaquei)

É caso dos presentes autos, uma vez que o executado pagou integralmente o débito exequendo (ID Nº 16295397.).

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **considerando que o executado cumpriu integralmente com o débito, Julgo Extinto o processo de execução na forma disposta pelos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de processo Civil.**

Expedientes necessários.

Óbidos, 27 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800318-77.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL OAB: 13289/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. B. N. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL OAB: 13289/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. D. J. D. Ó. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800318-77.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, COVID-19]

CLASSE: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

Nome: ANTONIO FRANCINALDO DA SILVA NOGUEIRA

Endereço: COMUNIDADE CUMINÃ, S/N, COMUNIDADE CUMINÃ, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Nome: MANOEL BATISTA NOGUEIRA

Endereço: ???, S/N, CENTRO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÓBIDOS/PA

Endereço: RUA MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, S/N, CENTRO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA COM MÉRITO

R.h.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de justificação de óbito promovida por **ANTÔNIO FRANCINALDO DA SILVA NOGUEIRA**, postulando o assentamento do óbito de seu genitor, **MANOEL BATISTA NOGUEIRA**, ocorrido no dia 26/07/2020, no Hospital Santa Casa de Misericórdia, em decorrência de Insuficiência respiratória aguda; COVID 19; DIABETE MELLITUS.

Juntou **Declaração de Óbito**, bem como documentos pessoais da requerente e da de cujus.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito autoral.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n. 6015/1973, dispõe que:

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, **faltando atestado de médico** ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, **duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar**, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. (destaquei)

O requerente logrou comprovar através de documentos hábeis o falecimento de sua mãe, cuja causa morte foi parada cardiorrespiratória decorrente de insuficiência cardíaca.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar justificado o óbito de **MANOEL BATISTA NOGUEIRA**, filho de JOSÉ DE ALMEIDA NOGUEIRA E MARIA ANTONIA BATISTA NOGUEIRA, aos 51 anos de idade, falecido 26/07/2020, no Hospital Santa Casa de Misericórdia, em decorrência de Insuficiência respiratória aguda; COVID 19; DIABETE MELLITUS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para registro do óbito, com expedição de uma certidão, sem custas em face à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem despesas processuais, dada a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, por não haver litígio.

Publique-se, registre-se.

Cumprido os expedientes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Óbidos/PA, 26 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800652-48.2019.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ANTONIO DE FARIAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE NUNES PIZA OAB: 015086/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE NUNES PIZA OAB: 015086/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA EUZILENE SIQUEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 019762/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS**

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral]

PROCESSO: 0800652-48.2019.8.14.0035

Nome: JOSE ANTONIO DE FARIAS FERREIRA

Endereço: TRAVESSA LAURO SODRÉ, 582, lourdes, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA FERREIRA

Endereço: TRAVESSA LAURO SODRE, 682, LOURDES, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: LENE SIQUEIRA (LOURA)

Endereço: TRAVESSA LAURO SODRE, 683, LOURDES, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Considerando que a audiência não se realizou em razão da suspensão da realização dos atos presenciais, conforme certificado nos autos, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2020, às 13h00min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 26 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800629-05.2019.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO DE BRITO PICANCO Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: ADVOGADO Nome: AUXILIA BEATRIZ DE CARVALHO PINHEIRO OAB: 15094/PA Participação: REU Nome: ANTONIO SERGIO AZEVEDO SIQUEIRA Participação: REU Nome: ELIANE DE VASCONCELOS SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS**

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Ebulho / Turbação / Ameaça]

PROCESSO: 0800629-05.2019.8.14.0035

Nome: MARIA DO CARMO DE BRITO PICANCO

Endereço: Travessa Doutor Machado, 530, CENTRO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ANTONIO SERGIO AZEVEDO SIQUEIRA

Endereço: Igarapé Pinto, ÁREA DE VARZEA, PARANÁ DE BAIXO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ELIANE DE VASCONCELOS SIQUEIRA

Endereço: IGARAPÉ PINTO, ÁREA DE VARZEA, PARANÁ DE BAIXO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

1. Considerando que a audiência não se realizou em razão da suspensão da realização dos atos presenciais, conforme certificado nos autos, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2020, às 11h30min.**
2. Cumpra-se conforme determinação anterior.
3. Expeça-se o necessário.
4. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 26 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800093-57.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: S. H. F. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA
Participação: REQUERIDO Nome: J. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]

PROCESSO: 0800093-57.2020.8.14.0035

Nome: SANDRA HELENA FROES DE SOUSA

Endereço: Travessa Frei Daniel, 79, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JOSUÉ MIRANDA DE SOUSA

Endereço: Rua Felipe Patroni, 624, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

1. Considerando que a audiência não se realizou em razão da suspensão da realização dos atos presenciais, conforme certificado nos autos, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2020, às 11h00min.**
2. Cumpra-se conforme determinação anterior.
3. Expeça-se o necessário.
4. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 26 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800073-03.2019.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. -. M. Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO OAB: 028PA Participação: VÍTIMA Nome: V. V. L. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. B. L. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. B. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA - REDESIGNAÇÃO DO ATO

Número do processo: 0800140-65.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: ANIELE BRITO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

ALVARÁ JUDICIAL (1295)

PROCESSO: 0800140-65.2019.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: ANIELE BRITO DOS SANTOS

Demandado:

DESPACHO

R.h

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca das informações de inexistência de saldo em conta de titularidade do de cujus (ID nº 18097902).

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 27 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800214-85.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: JONILSON DE AZEVEDO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REU Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: REU Nome: WALLACE LADISLAU DE OLIVEIRA 98007920234

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

PROCESSO: 0800214-85.2020.8.14.0035

Demandante: AUTOR: JONILSON DE AZEVEDO GOMES

Demandado: REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, WALLACE LADISLAU DE OLIVEIRA 98007920234

DESPACHO

R.h

Nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica, sobre a contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para saneamento.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 27 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800635-12.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL EDIR FERREIRA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 019762/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSINEIDE SIQUEIRA RIBEIRO Participação:

ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 019762/PA Participação: REQUERIDO
Nome: JOSÉ DANTAS MOREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL
SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA SINAMOR VIEIRA
SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA
Participação: INTERESSADO Nome: MAYARA VIEIRA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome:
AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 019762/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800635-12.2019.8.14.0035

ASSUNTO: [Adoção de Maior]

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Nome: MANOEL EDIR FERREIRA DA ROCHA

Endereço: TRAVESSA LAURO SODRÉ, 1306, CIDADE NOVA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ROSINEIDE SIQUEIRA RIBEIRO

Endereço: TRAVESSA LAURO SODRÉ, 1306, CIDADE NOVA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JOSÉ DANTAS MOREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA SINAMOR VIEIRA SIQUEIRA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

R.h.

1. Considerando que a parte requerida citada por edital não apresentou Contestação nem constituiu advogado, considerando ainda a inexistência de Defensoria Pública no Município de Óbidos, nos termos do artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, NOMEIO o Advogado, **Dr. FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB/PA 15.082**, para exercer a curatela especial, em favor dos requeridos JOSÉ DANTAS MOREIRA DA SILVA e MARIA SINAMOR VIEIRA SIQUEIRA.

2. Em nome do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio Constitucional da Valorização do Trabalho, arbitro honorários para o **Curador Especial**, a serem custeados pelo Estado do Pará, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco).

3. Intime-se o ilustre advogado a fim de informar se aceita o encargo (item 2), e em caso positivo determino seja aberto vistas dos autos pelo prazo de 15 dias, apresentar contestação.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Óbidos, 27 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800443-16.2018.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: JESUS LAUETE DE BRITO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA OAB: 22394/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE OBIDOS Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0800443-16.2018.8.14.0035

Demandante: AUTOR: JESUS LAUETE DE BRITO MOREIRA

Demandado: REU: MUNICIPIO DE OBIDOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já constantes nos autos, devendo especificar a finalidade e utilidade destas para o deslinde da causa.

Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

Após, conclusos.

Óbidos-PA, 27 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800118-70.2020.8.14.0035 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. D. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Fixação]

PROCESSO: 0800118-70.2020.8.14.0035

Nome: DANIELA DE AQUINO MELO

Endereço: Almir Ribeiro de Carvalho, 1086, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ATAIDE DA SILVA GAMA

Endereço: Rua José de Alencar, s/n, Próximo ao Posto Progresso, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Considerando que a audiência não se realizou em razão da suspensão da realização dos atos presenciais, conforme certificado nos autos, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2020, às 14h30min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 26 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

RESENHA: 19/08/2020 A 27/08/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA

DE OBIDOS PROCESSO: 00013011220208140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:THAIS CAROLINE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 23273 - CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0001301-12.2020.8.14.0035 ? AÇÃO PENAL ? art. 33, caput e art. 35, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciada: THAIS CAROLINE SANTOS DA SILVA. Vítima: A COLETIVIDADE, O ESTADO. ATA DA AUDIÊNCIA Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (19/08/2020), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Chefe de Arrecadação, ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra THAIS CAROLINE SANTOS DA SILVA. - Apregoadas as partes, fizeram-se Presentes: * a denunciada, THAIS CAROLINE SANTOS DA SILVA, apresentada pelo Ofício nº 264/2020 ? SEC/CRFSTM/SEAP; * o advogado nomeado, DR. CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN, OAB/PA 23.273; * as testemunhas arroladas pelo M.P.: - IPC IRANILSON DA SILVA CORDEIRO, R.G. nº 3741 PC/PA; - PAULO CÉZAR CERDEIRA DE ARAÚJO, Certidão de Nascimento nº 45.392, fls. 143vº, do Livro A-74 ? Cartório Ferreira, acompanhado de sua Genitora, MARA DA SILVA CERDEIRA; - PM ADRIELTON FERRO ARAÚJO, R.G. nº 40.466-PM-PA. Ausentes: * a Representante do Ministério Público; * o advogado constituído nos autos, Dr. MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA, OAB/PA 10.516; * as testemunhas arroladas pelo M.P.: PM SANDRO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, R.G. nº 33850 PM/PA; - Aberta a audiência, pela ordem, o MMº Juiz verificou a ausência do Advogado constituído nos autos, Dr. MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA, OAB/PA 10.516, embora devidamente intimado, conforme fls. 85. Indagada à Acusada se aceitava a nomeação de advogado dativo, a mesma respondeu positivamente, o que foi feito pelo MMº Juiz. A Defesa não se opôs à realização da audiência sem a participação do Ministério Público. ?Foi nomeado para a defesa da denunciada, o Dr. CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN, OAB/PA 23.273 - Tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para a DEFESA ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado ? na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública ? locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH?S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração ao Defensor Dativo que atuará na presente audiência, em 02 (dois) salários mínimos, o que equivale a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), valendo a presente Decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada desta ata como certidão desta decisão. ? Em seguida, foi concedido o direito de entrevista pessoal do Advogado com a Denunciada em sala reservada. - Iniciada a audiência o MMº Juiz, passou à instrução conforme abaixo: 1) IPC IRANILSON DA SILVA CORDEIRO: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 2) PAULO CÉZAR CERDEIRA DE ARAÚJO: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 3) PM ADRIELTON FERRO ARAÚJO: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. - Em seguida a ré foi devidamente qualificada e interrogada. Antes de iniciar a qualificação e interrogatório da ré, o MMº Juiz fez à denunciada a observação do seu direito a uma entrevista reservada com o seu advogado; tendo aquela respondido já realizou, dando-se início à sua qualificação e interrogatório conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? THAIS CAROLINE SANTOS DA SILVA. - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE ÓBIDOS - PA. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRA. - TEM FILHOS? SIM. DOIS FILHOS. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDA EM 03/03/1996, HOJE COM 24 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? CARLOS AUGUSTO RAMOS DA SILVA e TATIANA OLIVEIRA DOS SANTOS. - QUAL SEU ENDEREÇO? RUA FELIPE PATRONI, Nº 240, CIDADE NOVA, NESTA CIDADE DE ÓBIDOS/PA. - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? DECORADORA DE BOLO E ARTESANATO DE ADESIVOS DE UNHAS. - SABE LER E ESCREVER? SIM ? ENSINO MÉDIO COMPLETO - É ELEITOR? SIM, VOTA EM ÓBIDOS/PA. - JÁ FOI PRESA OU PROCESSADA ANTES? SIM. FOI PRESA POR TRÁFICO. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? NÃO TEM. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O

INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, a denunciada passou a responder às perguntas. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. DELIBERAÇÃO: 1. OFICIE-SE a Autoridade Policial solicitando informações sobre o andamento da quebra de sigilo telefônico deferida nos autos, devendo a resposta ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Após o retorno das informações da Autoridade Policial, VISTAS ao Ministério Público para manifestação quanto à testemunha, PM SANDRO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA. Em caso de insistência na sua oitiva, façam-se os autos conclusos para designação de audiência e, em caso de desistência, deverá o Órgão Ministerial apresentar suas alegações finais, por escrito, no prazo legal. 3. Após, à Defesa para o mesmo fim. 4. E, em seguida, conclusos para Sentença. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Reginaldo Gato) Chefe de Arrecadação, lavrei a presente que vai devidamente assinada. PROCESSO: 00013029420208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IAN KENEDI CRUZ DOS SANTOS VITIMA:R. S. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. R. H. 2. Nesta oportunidade, verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Estatuto Processual Penal, razão pela qual RECEBO a presente denúncia em desfavor do denunciado Ian Kenedi Cruz dos Santos dando-o como incurso no tipo penal capitulado na peça acusatória. 3. Além disso, seguindo o determinado no artigo 396, CPP, determino seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3.1. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). 3.2. Determino, caso se trate de réu preso provisório de Justiça, que o mandado de citação seja cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça com prioridade absoluta. 4. Visando evitar alegação de retardamento processual, determino a Secretaria que utilize cópia da presente decisão como mandado. 5. Cumpra-se integralmente. 6. Expedientes necessários, inclusive carta precatória. Óbidos- PA., 19 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única pela da Comarca de Óbidos. PROCESSO: 00013046420208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:MARCELA DARIANE FERREIRA PINTO AUTOR DO FATO:OSVALDO JUNIOR BENTES VALENTE DENUNCIADO:JARLISON GEAN VASCONCELOS DOS REIS Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0001304-64.2020.8.14.0035 ? AÇÃO PENAL ? art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JARLISON GEAN VASCONCELOS DOS REIS. Autor do fato: MARCELA DARIANE FERREIRA PINTO. Autor do fato: OSVALDO JÚNIOR BENTES VALENTE. Vítima: A COLETIVIDADE, O ESTADO. ATA DA AUDIÊNCIA Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (19/08/2020), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo Auxiliar Judiciário, ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JARLISON GEAN VASCONCELOS DOS REIS. - Apregoadas as partes, fizeram-se Ausentes: * a Dra. DULLY SANAÉ ARAÚJO OTAKARA, Representante do Ministério Público; * o denunciado JARLISON GEAN VASCONCELOS DOS REIS, R.G. nº PC/PA; * o advogado, o Dr. WALDECI COSTA DA SILVA, OAB/PA 12841; * Autor do fato: MARCELA DARIANE FERREIRA PINTO * Autor do fato: OSVALDO JÚNIOR BENTES VALENTE * as testemunhas arroladas pelo M.P. - Aberta a audiência, o MMº Juiz verificou que o Denunciado, JARLISON GEAN VASCONCELOS DOS REIS não foi apresentada a este Juízo, nesta data, pelos motivos expostos no Ofício nº 563/2019 ? VG/CTMS/SUSIPE juntado à fl. 109 dos autos, restando prejudicada a realização do presente ato. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a não apresentação do Acusado ao presente ato, JULGO-O PREJUDICADO; 2. VISTAS ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva juntado às fls. 110/111. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos. 3. Sem prejuízo do disposto anteriormente, REDESIGNO o presente ato para o dia 15/09/2020 às 14h00min, neste Juízo; 4. Presentes intimados. 5. Expedientes necessários. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Reginaldo Gato), Chefe de Arrecadação, lavrei a presente que vai devidamente assinada. PROCESSO: 00022108820198140035 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Termo Circunstanciado em: 19/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE
OBIDOS AUTOR DO FATO:JOAO LUCIO GUIMARAES DOS REIS VITIMA:M. F. S. . DESPACHO 1.
Intime-se o Autor do Fato para que comprove, em 05 dias, o cumprimento da transação penal. 2. Após,
certifique-se o que couber e vista ao MP. Em seguida conclusos. 3. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Óbidos (PA), 19 de março de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da
Comarca de Óbidos PROCESSO: 00023040220208140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta
Precatória Criminal em: 19/08/2020 DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO
JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS
REU:LUIZ CARLOS FERNANDES SIMOES. R. H. 1. Cumpra-se o ato conforme deprecado, servindo a
Carta Precatória de Mandado. Após, devolva-se com nossos cumprimentos. 2. Cumpra-se. Expedientes
Necessários. Óbidos (PA), 18 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da
Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00024869520148140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 VITIMA:A. L. S. B. DENUNCIADO:LEONARDO OLIVEIRA
GERMANO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. R. H. 1. Diga o MP sobre a certidão de fl.
80V. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA., 19 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de
Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO:
00034013720208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 19/08/2020 AUTORIDADE
POLICIAL:DELEEGADO DA POLICIA FEDERAL. DESPACHO. 1. Defiro o pedido de prorrogação,
assinalando o prazo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento do presente na DEPOL de origem. 2.
Com o retorno Vista ao MP. 3. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 19 de agosto de 2020. Clemilton
Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO:
00038015120208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Petição Criminal em: 19/08/2020 QUERELANTE:RYLDER
RIBEIRO AFONSO QUERELADO:MARIA IDALIA ARAUJO BENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H.
1. Defiro o pedido de parcelamento das Custas requerido na inicial, assim, deve o Querelante ser intimado
para o recolhimento imediato da primeira parcela e em seguida as demais. 2. Deixo de designar audiência
preliminar, no momento, uma vez que pela nova sistemática do CPP, os réus têm direito de responder à
acusação com possibilidade, inclusive, de absolvição sumária. Assim, considero que o rito da Lei n.
9.099/95 que impõe uma audiência preliminar de tentativa de conciliação é prejudicial ao réu, seja em
ação pública, seja em ação privada. Ademais, é importante ressaltar que o prazo prescricional dos crimes
somente é interrompido com o recebimento da peça acusatória. E assim, em decorrência da alta carga de
processos em tramitação neste Juízo - como em quase todos do Brasil -, é de bom alvitre proferir o
despacho de recebimento da peça acusatória, sob pena de tornar inócua a prestação jurisdicional, na
medida em que o prazo prescricional da data do fato até o efetivo recebimento da inicial acusatória está
em curso. Por essas razões passo à análise do recebimento da peça acusatória. Analisando a inicial, de
plano verifico que a inicial discorre sobre eventual crime contra a honra, tratando-se, de fato, de crime de
ação penal pública privada, a qual restou manejada, a priori, dentro do prazo prescricional e decadencial.
Assim, RECEBO, a queixa crime por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de
Processo Penal e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma
legal, dando o Querelado como incurso nas sanções dos art. 138 e art. 139, todos do CPB. Determino a
CITAÇÃO da Querelada MARIA IDALIA ARAÚJO BENTES para responder à acusação, por escrito, no
prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que
interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e
arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Conste no mandado de
citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se a Querelada, não constituir defensor,
será nomeado por esse Juízo Defensor Público ou advogado para apresentá-la (art. 396-A, §2º). Após a
resposta pela Querelada, retornem-me os autos conclusos para análise da resposta à acusação.
Expedientes necessários. Óbidos(PA), 19 de agosto de 2020. Clemilton Salomão De Oliveira Juiz de
Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos - PA PROCESSO: 00046469320148140035
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO
DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIADO:SILVANO
CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
(DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. R. H. 1. Ao MP.
Após, conclusos. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA., 19 de agosto de 2020. Clemilton

Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00062501620198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RICHARDISSON MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JARLISSON ELIZIARIO DA SILVA Representante(s): OAB 23273 - CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:G. S. A. VITIMA:A. N. A. . Processo: 0006250-16.2019.8.14.0035 ? AÇÃO PENAL ? art. 121, §2, II e IV c/c art. 14, II do CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JARLISON ELIZIÁRIO DA SILVA e RICHARDISSON MOTA DE OLIVEIRA Vítima: GEOVANE SILVA DE ANDRADE e ALESSANDRO NUNES AIRES. ATA DA AUDIÊNCIA Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (19/082020), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo Chefe de Arrecadação, ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JARLISON ELIZIÁRIO DA SILVA e RICHARDISSON MOTA DE OLIVEIRA. - Apregoadas as partes, fizeram-se Presentes: * a testemunha de acusação, JOSÉ NERES ARAÚJO DE MATOS. Ausentes: * A Representante do Ministério Público; * o denunciado JARLISON ELIZIÁRIO DA SILVA, R.G. nº PC/PA; * o denunciado RICHARDISSON MOTA DE OLIVEIRA, R.G. nº PC/PA; * o advogado, o Dr. CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN, OAB/PA 23.273; * o advogado, o Dr. ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS, OAB/PA 20.527; * a vítima GEOVANE SILVA DE ANDRADE, R.G. nº PC/PA; * a vítima ALESSANDRO NUNES AIRES, R.G. nº PC/PA; - Aberta a audiência, o MMº Juiz verificou que os Denunciados, JARLISON ELIZIÁRIO DA SILVA e RICHARDISSON MOTA DE OLIVEIRA não foram apresentados a este Juízo, nesta data, pelos motivos expostos no Ofício nº 563/2019 ? VG/CTMS/SUSIPE juntado à fl. 136 dos autos, restando prejudicada a realização do presente ato. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a não apresentação dos Acusados ao presente ato, JULGO-O PREJUDICADO; 2. Sem prejuízo do disposto anteriormente, REDESIGNO o presente ato para o dia 15/09/2020 às 15h00min, neste Juízo; 3. Presentes intimados. 4. Expedientes necessários. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Reginaldo Gato), Chefe de Arrecadação, lavrei a presente que vai devidamente assinada. PROCESSO: 00065905720198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ATANAZIO FERREIRA FILHO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. . Processo: 0006590-57.2019.8.14.0035 ? AÇÃO PENAL ? art. 121, §2. II e IV do Código Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ATANÁZIO FERREIRA FILHO Vítima: MAX SOUZA DA SILVA. ATA DA AUDIÊNCIA Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (19/08/2020), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo Chefe de Arrecadação, ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ATANÁZIO FERREIRA FILHO. - Apregoadas as partes, fizeram-se Presentes: * o advogado, Dr. IGOR CÉLIO MELO DOLZANIS ? OAB-PA 19.567; * a testemunha arrolada pelo M.P.: - IPC PAULO ROBERTO BARSANO, R.G. nº 3932/8 PC/PA. Ausentes: * a Representante do Ministério Público; * o denunciado ATANÁZIO FERREIRA FILHO. - Aberta a audiência, o Advogado de defesa não se opôs à realização da audiência sem a participação do Ministério Público e do Denunciado, o qual não foi apresentado pela SUSIPE, conforme Ofício nº 563/2019 ? VG/CTMS/SUSIPE. O Advogado, DR. ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS, OAB/PA 20.527 substabelece com reservas de iguais poderes ao Advogado, Dr. IGOR CÉLIO MELO DOLZANIS ? OAB-PA 19.567. - Iniciada a audiência o MMº Juiz, passou à instrução conforme abaixo: 1) IPC PAULO ROBERTO BARSANO: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. Interrogatório do acusado ATANÁZIO FERREIRA FILHO: A defesa dispensa o interrogatório do acusado, alegando que não há qualquer prejuízo ao mesmo, vez que, o rito do procedimento do júri é escalonado, sendo a primeira fase, busca somente indícios de autoria e materialidade, para que seja encaminhado ao júri, que são de fato os juízes aptos a julgarem, garantia constitucional, não havendo neste momento qualquer prejuízo. Dada a palavra à Defesa para requerimento: MM. juiz, a defesa técnica pugna com supedâneo no artigo 412 do Código de Processo penal-CPP, que o acusado se encontra preso há mais de

180 (cento e oitenta) dias, exaurindo a técnica do prazo entabulado de 90 (noventa) dias, ou seja, esta patente o constrangimento em favor do mesmo, requerendo o acusado a substituição da segregação corporal, pelas medidas cautelares do artigo 319 do CP. No mais, caso seja o entendimento divergente deste causídico, a defesa não se opõe, assim como: manifesta o interesse de apresentar suas alegações finais neste momento: Douro magistrado, a defesa se reserva a levantar suas teses defensivas em plenário do júri, e em caso de pronúncia do acusado, RENUNCIA O PRAZO RECURSAL. DELIBERAÇÃO: 1. DEFIRO o pedido da Defesa para o Réu ser dispensado do seu interrogatório, bem como do direito de presença nesta audiência. 2. Passo a proferir Sentença: 3. O arcabouço probatório produzido nos autos, demonstram a real existência de um crime de homicídio em que é vítima, MAX SOUZA DA SILVA conhecido como ?Nola?, fato ocorrido no dia 01/12/2019, por volta das 16h30min, em um bar localizado na Comunidade Rio Branco, Zona rural de Óbidos. Desta feita, há prova suficiente da materialidade delitiva, o que se extrai dos depoimentos testemunhais e, sobretudo, do laudo cadavérico que repousa às fls. 21/23. No tocante à autoria delitiva, há indícios apontado para a pessoa do Acusado, ATANAZIO FERREIRA FILHO, vulgo ?nego?, o qual teria se utilizado de uma arma branca, tipo faca e, sem chance de defesa para a vítima, desferiu um golpe em seu tórax, abordando o ofendido por trás. No tocante às qualificadoras constantes da peça acusatória, verifico haver indícios de sua presença, haja vista que as testemunhas relataram que o réu chegou por trás e fincou a faca no tórax da vítima. Ademais consta que o motivo do crime se deu por discussão banal entre réu e vítima, após terem ingerido bebida alcoólica. Ante o exposto, em razão da presença da prova da materialidade e indícios de autoria, PRONUNCIO Atanzio Ferreira Filho, alcunha ?nego? como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II e IV, do CPB. 4. Tendo em vista que a Defesa já renunciou ao prazo recursal, dou por TRANSITADA em julgado a presente Sentença. Caso o MP não recorra da presente Sentença, fica desde já DESIGNADO o dia 27/10/2020 às 08h30min para realização do Julgamento pelo Júri Popular. 5. Intime-se pessoalmente o Acusado para ciência desta Sentença. 6. Ciência ao MP para arrolar testemunhas a serem ouvidas em plenário. Após, à Defesa para o mesmo fim. 7. O Advogado, Dr. IGOR CÉLIO MELO DOLZANIS ? OAB-PA 19.567 fica devidamente intimado. 8. Expedientes necessários. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Reginaldo Gato), Chefe de Arrecadação, lavrei a presente que vai devidamente assinada. PROCESSO: 00090476720168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOCILENE DE VASCONCELOS VENANCIO Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (DEFENSOR DATIVO) OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. A. S. . R. H. 1. Oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 104. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA., 19 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00111302220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:IRLEN SANTOS PINHEIRO VITIMA:J. G. P. VITIMA:J. E. A. S. VITIMA:A. K. B. M. VITIMA:A. S. P. . DESPACHO 1. Defiro o quanto requerido pelo MP à fl. 65. Expeça-se citação para Irlen Santos Pinheiro para o endereço informado. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 19 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00000618520208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FELIPE SANTOS DA GAMA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) VITIMA:V. N. S. . DESPACHO R. H. 1. Em face de no dia 28/10/2020 ser feriado do dia do funcionário público, fica o JÚRI redesignado para o dia 29/10/2020, às 08h30min. 2. Intimem-se. 3. Ciência ao MP e a DEFESA. 4. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 20 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00013046420208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:MARCELA DARIANE FERREIRA PINTO AUTOR DO FATO:OSVALDO JUNIOR BENTES VALENTE DENUNCIADO:JARLISON GEAN VASCONCELOS DOS REIS Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o advento da Lei n. 13.964/2019 foi acrescento ao CPP o art. 28-A que assim dispõe: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e

circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Conforme se infere do dispositivo acima transcrito, os requisitos objetos para proposta de acordo de não persecução penal é ter o crime pena mínima inferior a 04 anos, não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e ter o investigado confessado a prática delitativa. Verifico, in casu, o preenchimento dos requisitos da legalidade da proposta ofertada pelo MP às fls. 72/74 e 79. Ante o exposto, designo audiência para oitiva dos investigados MARCELA DARIANE FERREIRA PINTO E OSVALDO JUNIOR BENTES VALENTE para o dia 15/09/2020, às 14h00min sobre a proposta de acordo de não persecução penal, ficando os investigados advertidos que o não comparecimento será considerado como recusa tácita à proposta do acordo de não persecução penal. Intimem-se. Ciência ao MP. Expedientes necessários e de urgência, inclusive carta precatória. Óbidos/PA, 20 de agosto de 2020. Clemilton Salomão De Oliveira Juiz De Direito Titular Da Vara Única Da Comarca De Óbidos PROCESSO: 00013829720168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução da Pena em: 20/08/2020 APENADO:JOZIEL RABELO DE CASTRO. Processo nº. 0001382-97.2016.8.14.0035 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA. Apenado: JOZIEL RABELO DE CASTRO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA em desfavor de Joziel Rabelo de Castro para cumprimento da pena imposta conforme sentença. À fl. 31 e fl. 62 foi certificado o integral cumprimento das condições da pena, encontrando-se pendente a pena de multa. Caderneta de acompanhamento juntada na contracapa do Processo. Parecer do MP pela extinção da punibilidade. É o relatório. DECIDO. Cumprida a sentença imposta ao réu impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. Assim, respaldado no art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do apenado Joziel Rabelo de Castro, pelo cumprimento da pena imposta. Façam-se as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caso necessário expeça-se Edital. Ciência ao MP. Expedientes necessários. Transitada em julgado, arquivem-se. Óbidos-PA., 20 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00018676820148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 ACUSADO:FELIPE DHON FERREIRA ALVES VITIMA:I. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. R. H. 1. Reitere-se o ofício nº 093/2020-SEC.JVU (fl. 77) assinalando o prazo de 05 dias para resposta. Após, certifique-se e vista ao MP. Em seguida, conclusos. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA., 20 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00020226120208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/08/2020 VITIMA:S. M. A. E. A. DENUNCIADO:ALEXANDRE DOS SANTOS GOES Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002264-20.2020 .8.14.0035 ? AÇÃO PENAL ? art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c art. 29, do CPB. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA; JARDEL MARINHO CARDOSO e SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES. Vítimas: ADRIANA MARIA PAIVA CATIVO e MISLENE CERDEIRA PINTO. ATA DA AUDIÊNCIA Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (20/08/2020), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Chefe de Arrecadação, ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA; JARDEL MARINHO CARDOSO e

SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES. - Apregoadas as partes, fizeram-se: Presentes: * o denunciado, SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA, apresentado pelo Ofício nº 568/2020 ? VG/CTMS/SUSIPE; * o denunciado, SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES, apresentado pelo Ofício nº 568/2020 ? VG/CTMS/SUSIPE; * o advogado dativo, Dr. FERNANDO AMARAL SARRAZIN JÚNIOR, OAB/PA 15.082; * o denunciado, JARDEL MARINHO CARDOSO, apresentado pelo Ofício nº 568/2020 ? VG/CTMS/SUSIPE; * o advogado, Dr. ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS, OAB/PA 20.527; * a vítima, ADRIANA MARIA PAIVA CATIVO, R.G. nº 5438255 PC/PA; * a vítima, MISLENE CERDEIRA PINTO, R.G. nº 444095-1 SESP/AM, acompanhada de seu Genitor, WALDEMIR RIBEIRO PINTO, R.G. nº 1879307 PC/PA; * as testemunhas arroladas pelo M.P.: - IPC PAULO ROBERTO BARSANO, R.G. nº 3932/8 PC/PA; - SGT/PM EDILSON DOS SANTOS SOUSA, R.G. nº 21001 PM/PA. * a testemunha arrolada pela defesa de SAMUEL e SANDSON: - RAFAELA SANTOS RODRIGUES, R.G. nº 8260867 PC/PA. * as testemunhas arroladas pela defesa de JARDEL MARINHO CARDOSO: - CAIO SANTOS DA SILVA, C.P.F. nº 057.539.032-82, acompanhado de sua Genitora, IVANILCE DA SILVA SANTOS, R.G. nº 5997039 PC/PA; - DARLISON GOMES DE SOUZA, Certidão de Nascimento nº 5.504, fls. 170vº do Livro A-11 ? Cartório do Salé ? Juruti/PA, acompanhado de sua tia, JOSI MARIA BERNARDO GOMES, R.G. nº 5470834 PC/PA; - LUCAS SANTOS DE AMORIM, R.G. nº 8772480 PC/PA; - SIMONE CRUZ DE LIMA, R.G. nº PC/PA; - JOÃO GOMES DA SILVA, R.G. nº PC/PA. Ausentes: * O Representante do Ministério Público, justificadamente; * a testemunha arrolada pelo M.P.: - CB/PM ARMINDO LEMOS LOPES, R.G. nº PM/PA, justificada pelo Ofício nº 107/2020 ? 29ª CIPM. - Aberta a audiência, as Defesas não se opuseram à realização da audiência sem a participação do Ministério Público. - Iniciada a audiência o MMº Juiz, passou à instrução do feito, conforme abaixo: 1) ADRIANA MARIA PAIVA CATIVO: em face de ser vítima, não lhe foi deferido o compromisso legal. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 2) MISLENE CERDEIRA PINTO, acompanhada de seu Genitor, WALDEMIR RIBEIRO PINTO: em face de ser vítima, não lhe foi deferido o compromisso legal. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. O MMº Juiz teve que manter os Acusados algemados por serem 3 (três) custodiados e para garantir a segurança dos mesmos e das pessoas que estão presentes, tendo em vista que há testemunha armada na sala de audiência. 3) IPC PAULO ROBERTO BARSANO: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 4) SGT/PM EDILSON DOS SANTOS SOUSA: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 5) RAFAELA SANTOS RODRIGUES: testemunha não foi advertida e nem compromissada nos termos da lei por ser prima do Acusado Sandson dos Santos Rodrigues. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 6) CAIO SANTOS DA SILVA, acompanhado de sua Genitora, IVANILCE DA SILVA SANTOS: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 7) DARLISON GOMES DE SOUZA, acompanhado de sua tia, JOSI MARIA BERNARDO GOMES: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 8) LUCAS SANTOS DE AMORIM: testemunha não foi advertida e nem compromissada nos termos da lei por ser envolvida nos autos. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. Considerando a presença do Acusado, LUCAS SANTOS DE AMORIM, neste momento, o MMº Juiz fez a leitura da proposta de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público, consistente nos seguintes termos: a) Prestação de serviços comunitários pelo período de 8 (oito) meses, 7 (sete) horas por semana; b) Pagamento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), divididos em 4 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos ao Conselho Tutelar de Óbidos/PA, tendo sido a proposta aceita pelo denunciado. O Advogado de defesa desiste das oitivas das testemunhas: SIMONE CRUZ DE LIMA e JOÃO GOMES DA SILVA. Antes de iniciar as qualificações e interrogatórios dos réus, o MMº Juiz fez aos denunciados a observação dos seus direitos a uma entrevista reservada com os seus advogados; tendo aqueles respondido que gostariam, foram encaminhados à sala reservada e, no retorno a esta sala, deu-se início às suas qualificações e interrogatórios. - Em seguida o primeiro réu, SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA, vulgo ?PATO? - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE MANAUS/AM. -

QUAL O SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO. - TEM FILHOS? NÃO. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 01/02/2001, HOJE COM 19 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? BENJAMIM PAES DE OLIVEIRA e SAARA NASCIMENTO DA COSTA. - QUAL SEU ENDEREÇO? RUA 09, BAIRRO BOAS NOVAS, MANAUS/AM. - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? VENDEDOR. - SABE LER E ESCREVER? SIM ? ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (6º ANO) - É ELEITOR? SIM, EM MANAUS/AM. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? NÃO. NUNCA FOI PRESO NEM PROCESSADO. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? NÃO TEM. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. - Em seguida o segundo réu, JARDEL MARINHO CARDOSO, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? JARDEL MARINHO CARDOSO. - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE ÓBIDOS/PA. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO. - TEM FILHOS? NÃO. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 23/06/1998, HOJE COM 22 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? JOSÉ LUIZ BARROSO CARDOSO e LUCIRENE DOS SANTOS MARINHO. - QUAL SEU ENDEREÇO? RUA H, Nº 12, PERPÉTUO SOCORRO, ÓBIDOS/PA. - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? AJUDANTE DE PEDREIRO. - SABE LER E ESCREVER? SIM ? ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (3ª ETAPA) - É ELEITOR? NÃO. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? SIM. FOI PRESO POR FURTO DE MOTOCICLETA. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? NÃO TEM. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. - Em seguida o terceiro réu, SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES, vulgo ?LORENA?. - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE ÓBIDOS/PA. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? UNIÃO ESTÁVEL. - TEM FILHOS? SIM, SÓ TEM 1 FILHO. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 14/03/1995, HOJE COM 25 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? SILVANA DOS SANTOS RODRIGUES. - QUAL SEU ENDEREÇO? TRAVESSA 09, Nº 61, PERPÉTUO SOCORRO, NESTA CIDADE DE ÓBIDOS/PA. - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? AUTÔNOMO. - SABE LER E ESCREVER? SIM ? ENSINO MÉDIO COMPLETO. - É ELEITOR? SIM, EM ÓBIDOS. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? NÃO. FOI DETIDO POR AGLOMERAÇÃO EM SEU BAR. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? 93 99188-2998. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. REQUERIMENTOS: Defesa de Jardel: Desistiu das oitivas das testemunhas: SIMONE CRUZ DE LIMA e JOÃO GOMES DA SILVA. Defesa de Samuel e Sandson: Gravação Audiovisual. Defesa de Jardel: Gravação Audiovisual. DELIBERAÇÃO: 1. Passo à análise do acordo de não persecução penal entabulado na presente audiência, entre o MP e o acusado. O denunciado LUCAS SANTOS DE AMORIM está acusado de prática de crime de receptação previsto no art. 180, do CPB, cujo preceito secundário prevê pena mínima inferior a 4 anos. Nessa medida, verifico que o acordo preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Ante o exposto, nos termos do art. 28-A, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28A do CPP para que surta os seus legais efeitos, por verificar a voluntariedade do denunciado e a legalidade da proposta apresentada, ficando o denunciado obrigado a cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços comunitários pelo período de 8 (oito) meses, 7 (sete) horas por semana; b) Pagamento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), divididos em 4 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos ao Conselho Tutelar de Óbidos/PA. O denunciado LUCAS SANTOS DE AMORIM, fica ciente de que o descumprimento do acordo ensejará a sua rescisão e a continuidade do processo. FICA CIENTE a secretaria judicial que não poderá constar da certidão de antecedentes criminais de LUCAS SANTOS DE AMORIM a existência do presente processo, salvo para fins processuais penais. 2. HOMOLOGO a desistência da Defesa quanto às oitivas das testemunhas. 3. REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à testemunha faltante e quanto aos pedidos realizados em audiência pelos advogados. Em caso de insistência na sua oitiva, façam-se os autos conclusos para designação de audiência e, em caso de desistência, deverá o Órgão Ministerial apresentar suas alegações finais, por escrito, no prazo legal. 4. Após, à Defesa para o mesmo fim. 5. E, em seguida, conclusos para Sentença. 6. Expedientes necessários. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Reginaldo Gato), Chefe de Arrecadação, lavrei a presente que vai devidamente

assinada. PROCESSO: 00022417420208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:A. A. R. L. DENUNCIADO:CHARLES DE SOUZA PENHA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO VITOR SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDERSON SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo: 0002241-74.2020.8.14.0035 ? AÇÃO PENAL ? art. 157, § 2º, II e VII c/c art. 29, do CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JOÃO VITOR SILVA DOS SANTOS, CHARLES DE SOUZA PENHA e ANDERSON SILVA DE ALMEIDA. Vítima: ANA AMANDA RIBEIRO LACERDA. ATA DA AUDIÊNCIA Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (20/08/2020), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Chefe de Arrecadação, ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOÃO VITOR SILVA DOS SANTOS, CHARLES DE SOUZA PENHA e ANDERSON SILVA DE ALMEIDA. - Apregoadas as partes, fizeram-se: Presentes: * o denunciado, JOÃO VITOR SILVA DOS SANTOS, apresentado pelo Ofício nº 567/2020 ? VG/CTMS/SUSIPE; * o advogado constituído, Dr. PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL, OAB/PA 13.289; * o denunciado, CHARLES DE SOUZA PENHA, apresentado pelo Ofício nº 567/2020 ? VG/CTMS/SUSIPE; * o advogado constituído, Dr. ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS, OAB/PA 20.527; * o denunciado, ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, apresentado pelo Ofício nº 567/2020 ? VG/CTMS/SUSIPE; * a advogada constituída, Dra. MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA, OAB/PA 9427; * a vítima, ANA AMANDA RIBEIRO LACERDA, R.G. nº 9038661 PC/PA, acompanhada de sua Genitora, ANA CLEIA DE ASSUNÇÃO RIBEIRO, R.G. nº 3680505 PC/PA; * a testemunha arrolada pelo M.P.: - CB/PM DIOGO FAGNER FERREIRA CORREA, R.G. nº 38.690-PM/PA. *as testemunhas arroladas pela defesa: - JOSÉ DOS SANTOS AMÉRICO JÚNIOR, R.G. nº PC/PA; - RENIVALDO MARINHO LOPES, R.G. nº PC/PA; - CLÁUDIO ROCHA, R.G. nº PC/PA. Ausentes: * O Representante do Ministério Público, justificadamente; * a testemunha arrolada pelo M.P.: - CB/PM ARMINDO LEMOS LOPES, R.G. nº PM/PA justificado pelo Ofício nº 109/2020 ? 29ª CIPM. - Aberta a audiência, as Defesas não se opuseram à realização da audiência sem a participação do Ministério Público. - Iniciada a audiência o MMº Juiz, passou à instrução do feito, conforme abaixo: 1) ANA AMANDA RIBEIRO LACERDA, acompanhada de sua Genitora, ANA CLEIA DE ASSUNÇÃO RIBEIRO: em face de ser vítima, não lhe foi deferido o compromisso legal. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 2) CB/PM DIOGO FAGNER FERREIRA CORREA: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 3) JOSÉ DOS SANTOS AMÉRICO JÚNIOR: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. O Advogado de defesa de Charles desiste da oitiva das demais testemunhas, RENIVALDO MARINHO LOPES e CLÁUDIO ROCHA. Antes de iniciar as qualificações e interrogatórios dos réus, o MMº Juiz fez aos denunciados a observação dos seus direitos a uma entrevista reservada com os seus advogados; tendo aqueles respondido que gostariam, foram encaminhados à sala reservada e, no retorno a esta sala, deu-se início às suas qualificações e interrogatórios. - Em seguida o primeiro réu, ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, vulgo ?PASTOR? - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE BELÉM/PA. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? UNIÃO ESTÁVEL. - TEM FILHOS? SIM. 2 FILHOS. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 03/04/1988, HOJE COM 34 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? HUGO MARTINS DE ALMEIDA e CARLA DO SOCORRO SILVA. - QUAL SEU ENDEREÇO? TRAVESSA HERMOGENES LEÃO DA COSTA, Nº 673, SÃO FRANCISCO, NESTA CIDADE DE ÓBIDOS/PA - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? PESCADOR E AGRICULTOR. - SABE LER E ESCREVER? SIM ? ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (4º ANO) - É ELEITOR? SIM, EM ÓBIDOS. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? NÃO. NUNCA FOI PRESO NEM PROCESSADO. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? NÃO TEM 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. - Em

seguida o segundo réu, JOÃO VITOR SILVA DOS SANTOS, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? JOÃO VITOR SILVA DOS SANTOS. - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE ÓBIDOS - PA. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO. - TEM FILHOS? NÃO. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 24/06/2001, HOJE COM 19 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? ELIEZIO VENÂNCIO DOS SANTOS e EDINELMA COELHO DA SILVA. - QUAL SEU ENDEREÇO? RUA OSVALDO MATOS, Nº 339, SÃO FRANCISCO, NESTA CIDADE DE ÓBIDOS/PA - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? ESTUDANTE. - SABE LER E ESCREVER? SIM ? ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (3ª ETAPA) - É ELEITOR? NÃO. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? NÃO. NUNCA FOI PRESO NEM PROCESSADO. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? NÃO TEM 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. - Em seguida o terceiro réu, CHARLES DE SOUZA PENHA, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? CHARLES DE SOUZA PENHA. - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE ÓBIDOS - PA. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO. - TEM FILHOS? NÃO. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 28/04/2000, HOJE COM 20 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? OZELIO GARCIA DA PENHA e LAURENICE MARIALVA DE SOUZA. - QUAL SEU ENDEREÇO? TRAVESSA HERMOGENES LEÃO DA COSTA, Nº 555, SÃO FRANCISCO, NESTA CIDADE DE ÓBIDOS, PA - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? AJUDANTE DE PEDREIRO. - SABE LER E ESCREVER? SIM ? ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (7º ANO) - É ELEITOR? SIM, EM ÓBIDOS. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? NÃO. NUNCA FOI PRESO NEM PROCESSADO. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? NÃO TEM. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. REQUERIMENTOS: Defesa de Charles: desistiu da oitiva das demais testemunhas, RENIVALDO MARINHO LOPES e CLÁUDIO ROCHA. Defesa de JOÃO VITOR SILVA DOS SANTOS: Gravação Audiovisual. Defesa de ANDERSON SILVA DE ALMEIDA: Gravação Audiovisual. Defesa de CHARLES DE SOUZA PENHA: Gravação Audiovisual. DELIBERAÇÃO: 1. HOMOLOGO a desistência da Defesa quanto às oitivas das testemunhas. 2. REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à testemunha faltante e quanto aos pedidos de revogação das prisões preventivas realizados em audiência. Em caso de insistência na sua oitiva, façam-se os autos conclusos para designação de audiência e, em caso de desistência, deverá o Órgão Ministerial apresentar suas alegações finais, por escrito, no prazo legal. 3. Após, à Defesa para o mesmo fim. 4. E, em seguida, conclusos para Sentença. 5. Expedientes necessários. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Reginaldo Gato), Chefe de Arrecadação, lavrei a presente que vai devidamente assinada. PROCESSO: 00022642020208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:A. M. P. C. VITIMA:M. C. P. DENUNCIADO:JARDEL MARINHO CARDOSO DENUNCIADO:SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:LUCAS SANTOS DE AMORIM DENUNCIADO:SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002264-20.2020.8.14.0035 ? AÇÃO PENAL ? art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c art. 29, do CPB. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA; JARDEL MARINHO CARDOSO e SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES. Vítimas: ADRIANA MARIA PAIVA CATIVO e MISLENE CERDEIRA PINTO. ATA DA AUDIÊNCIA Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (20/08/2020), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Chefe de Arrecadação, ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA; JARDEL MARINHO CARDOSO e SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES. - Apregoadas as partes, fizeram-se: Presentes: * o denunciado, SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA, apresentado pelo Ofício nº 568/2020 ? VG/CTMS/SUSIPE; * o denunciado, SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES, apresentado pelo Ofício nº 568/2020 ? VG/CTMS/SUSIPE; * o advogado dativo, Dr. FERNANDO AMARAL SARRAZIN JÚNIOR, OAB/PA 15.082; * o denunciado, JARDEL MARINHO CARDOSO, apresentado pelo Ofício nº 568/2020 ? VG/CTMS/SUSIPE; * o advogado, Dr. ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS, OAB/PA 20.527; * a vítima, ADRIANA MARIA PAIVA CATIVO, R.G. nº 5438255 PC/PA; * a vítima,

MISLENE CERDEIRA PINTO, R.G. nº 444095-1 SESP/AM, acompanhada de seu Genitor, WALDEMIR RIBEIRO PINTO, R.G. nº 1879307 PC/PA; * as testemunhas arroladas pelo M.P.: - IPC PAULO ROBERTO BARSANO, R.G. nº 3932/8 PC/PA; - SGT/PM EDILSON DOS SANTOS SOUSA, R.G. nº 21001 PM/PA. * a testemunha arrolada pela defesa de SAMUEL e SANDSON: - RAFAELA SANTOS RODRIGUES, R.G. nº 8260867 PC/PA. * as testemunhas arroladas pela defesa de JARDEL MARINHO CARDOSO: - CAIO SANTOS DA SILVA, C.P.F. nº 057.539.032-82, acompanhado de sua Genitora, IVANILCE DA SILVA SANTOS, R.G. nº 5997039 PC/PA; - DARLISON GOMES DE SOUZA, Certidão de Nascimento nº 5.504, fls. 170vº do Livro A-11 ? Cartório do Salé ? Juruti/PA, acompanhado de sua tia, JOSI MARIA BERNARDO GOMES, R.G. nº 5470834 PC/PA; - LUCAS SANTOS DE AMORIM, R.G. nº 8772480 PC/PA; - SIMONE CRUZ DE LIMA, R.G. nº PC/PA; - JOÃO GOMES DA SILVA, R.G. nº PC/PA. Ausentes: * O Representante do Ministério Público, justificadamente; * a testemunha arrolada pelo M.P.: - CB/PM ARMINDO LEMOS LOPES, R.G. nº PM/PA, justificada pelo Ofício nº 107/2020 ? 29ª CIPM. - Aberta a audiência, as Defesas não se opuseram à realização da audiência sem a participação do Ministério Público. - Iniciada a audiência o MMº Juiz, passou à instrução do feito, conforme abaixo: 1) ADRIANA MARIA PAIVA CATIVO: em face de ser vítima, não lhe foi deferido o compromisso legal. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 2) MISLENE CERDEIRA PINTO, acompanhada de seu Genitor, WALDEMIR RIBEIRO PINTO: em face de ser vítima, não lhe foi deferido o compromisso legal. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. O MMº Juiz teve que manter os Acusados algemados por serem 3 (três) custodiados e para garantir a segurança dos mesmos e das pessoas que estão presentes, tendo em vista que há testemunha armada na sala de audiência. 3) IPC PAULO ROBERTO BARSANO: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 4) SGT/PM EDILSON DOS SANTOS SOUSA: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 5) RAFAELA SANTOS RODRIGUES: testemunha não foi advertida e nem compromissada nos termos da lei por ser prima do Acusado Sandson dos Santos Rodrigues. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 6) CAIO SANTOS DA SILVA, acompanhado de sua Genitora, IVANILCE DA SILVA SANTOS: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 7) DARLISON GOMES DE SOUZA, acompanhado de sua tia, JOSI MARIA BERNARDO GOMES: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 8) LUCAS SANTOS DE AMORIM: testemunha não foi advertida e nem compromissada nos termos da lei por ser envolvida nos autos. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. Considerando a presença do Acusado, LUCAS SANTOS DE AMORIM, neste momento, o MMº Juiz fez a leitura da proposta de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público, consistente nos seguintes termos: a) Prestação de serviços comunitários pelo período de 8 (oito) meses, 7 (sete) horas por semana; b) Pagamento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), divididos em 4 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos ao Conselho Tutelar de Óbidos/PA, tendo sido a proposta aceita pelo denunciado. O Advogado de defesa desiste das oitivas das testemunhas: SIMONE CRUZ DE LIMA e JOÃO GOMES DA SILVA. Antes de iniciar as qualificações e interrogatórios dos réus, o MMº Juiz fez aos denunciados a observação dos seus direitos a uma entrevista reservada com os seus advogados; tendo aqueles respondido que gostariam, foram encaminhados à sala reservada e, no retorno a esta sala, deu-se início às suas qualificações e interrogatórios. - Em seguida o primeiro réu, SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA, vulgo ?PATO? - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE MANAUS/AM. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO. - TEM FILHOS? NÃO. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 01/02/2001, HOJE COM 19 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? BENJAMIM PAES DE OLIVEIRA e SAARA NASCIMENTO DA COSTA. - QUAL SEU ENDEREÇO? RUA 09, BAIRRO BOAS NOVAS, MANAUS/AM. - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? VENDEDOR. - SABE LER E ESCREVER? SIM ? ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (6º ANO) - É ELEITOR? SIM, EM MANAUS/AM. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? NÃO. NUNCA FOI PRESO NEM PROCESSADO. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? NÃO TEM. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O

INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. - Em seguida o segundo réu, JARDEL MARINHO CARDOSO, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? JARDEL MARINHO CARDOSO. - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE ÓBIDOS/PA. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO. - TEM FILHOS? NÃO. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 23/06/1998, HOJE COM 22 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? JOSÉ LUIZ BARROSO CARDOSO e LUCIRENE DOS SANTOS MARINHO. - QUAL SEU ENDEREÇO? RUA H, Nº 12, PERPÉTUO SOCORRO, ÓBIDOS/PA. - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? AJUDANTE DE PEDREIRO. - SABE LER E ESCREVER? SIM ? ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (3ª ETAPA) - É ELEITOR? NÃO. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? SIM. FOI PRESO POR FURTO DE MOTOCICLETA. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? NÃO TEM. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. - Em seguida o terceiro réu, SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES, vulgo ?LORENA?. - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE ÓBIDOS/PA. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? UNIÃO ESTÁVEL. - TEM FILHOS? SIM, SÓ TEM 1 FILHO. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 14/03/1995, HOJE COM 25 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? SILVANA DOS SANTOS RODRIGUES. - QUAL SEU ENDEREÇO? TRAVESSA 09, Nº 61, PERPÉTUO SOCORRO, NESTA CIDADE DE ÓBIDOS/PA. - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? AUTÔNOMO. - SABE LER E ESCREVER? SIM ? ENSINO MÉDIO COMPLETO. - É ELEITOR? SIM, EM ÓBIDOS. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? NÃO. FOI DETIDO POR AGLOMERAÇÃO EM SEU BAR. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? 93 99188-2998. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. REQUERIMENTOS: Defesa de Jardel: Desistiu das oitivas das testemunhas: SIMONE CRUZ DE LIMA e JOÃO GOMES DA SILVA. Defesa de Samuel e Sandson: Gravação Audiovisual. Defesa de Jardel: Gravação Audiovisual. DELIBERAÇÃO: 1. Passo à análise do acordo de não persecução penal entabulado na presente audiência, entre o MP e o acusado. O denunciado LUCAS SANTOS DE AMORIM está acusado de prática de crime de receptação previsto no art. 180, do CPB, cujo preceito secundário prevê pena mínima inferior a 4 anos. Nessa medida, verifico que o acordo preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Ante o exposto, nos termos do art. 28-A, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28A do CPP para que surta os seus legais efeitos, por verificar a voluntariedade do denunciado e a legalidade da proposta apresentada, ficando o denunciado obrigado a cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços comunitários pelo período de 8 (oito) meses, 7 (sete) horas por semana; b) Pagamento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), divididos em 4 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos ao Conselho Tutelar de Óbidos/PA. O denunciado LUCAS SANTOS DE AMORIM, fica ciente de que o descumprimento do acordo ensejará a sua rescisão e a continuidade do processo. FICA CIENTE a secretaria judicial que não poderá constar da certidão de antecedentes criminais de LUCAS SANTOS DE AMORIM a existência do presente processo, salvo para fins processuais penais. 2. HOMOLOGO a desistência da Defesa quanto às oitivas das testemunhas. 3. REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à testemunha faltante e quanto aos pedidos realizados em audiência pelos advogados. Em caso de insistência na sua oitiva, façam-se os autos conclusos para designação de audiência e, em caso de desistência, deverá o Órgão Ministerial apresentar suas alegações finais, por escrito, no prazo legal. 4. Após, à Defesa para o mesmo fim. 5. E, em seguida, conclusos para Sentença. 6. Expedientes necessários. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Reginaldo Gato), Chefe de Arrecadação, lavrei a presente que vai devidamente assinada. PROCESSO: 00026508420198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: MONIQUE LIMA DE SOUSA DENUNCIADO: EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA VITIMA: V. T. S. . Processo nº 0002650-84.2019.8.14.0035 - art. 180, § 3º, do CPB. Autor do Fato: Monique Lima de Sousa. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal em desfavor de Monique Lima de Sousa por ter em tese cometido a infração descrita no art. 180, § 3º, do

CPB. Por oportunidade da audiência preliminar vislumbrando não estarem presentes as situações previstas no § 2º e seus incisos, do art. 76, da Lei nº 9.099/95, foi apresentada proposta de Transação Penal, que foi aceita pela Autora do Fato. Às fls. 78/79 foram acostados documentos correspondente ao cumprimento da obrigação da Transação Penal pela autora do fato. À fl. 81 foi certificado o integral cumprimento da Transação Penal. À fl. 86 parecer do MP pela extinção da punibilidade da autora do fato. Relatei. Decido. Assim, aplicando analogicamente o artigo 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Monique Lima de Arruda, já qualificada nos autos, considerando que esta cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de Transação Penal, que foi devidamente homologada à fl. 76. Sem custas. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se, caso necessário por Edital. Ciência ao MP. Em face da certidão de fl. 82 expeça-se mandado de citação ao denunciado EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 20 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00039816720208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE OBIDOS FLAGRANTEADO:RAFAEL DA SILVA SANTOS VITIMA:M. C. P. . Processo: 0003981-67.2020.8.14.0035 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CAPITULAÇÃO: art. 155, caput, do CPB FLAGRANTEADO: RAFAEL DA SILVA SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. I - RELATÓRIO. O Delegado de Polícia comunicou a prisão em flagrante de RAFAEL DA SILVA SANTOS qualificado nos autos, autuado por ter cometido, em tese, o ilícito penal tipificado nos art. 155, do CPB. Extrai-se dos elementos de informação colhido na fase policial: O condutor declarou: QUE, é comandante da 29a CIPM nesta cidade de Óbidos e por volta de 11h20min do dia de hoje (19/08/2020), ocasião que se encontrava no quartel, tomou conhecimento que havia acabado de ocorrer um furto no centro desta cidade e que a própria vítima havia imobilizado o suspeito, tendo o depoente juntamente com SD/PM De Sousa, se deslocado até o local e constatou a veracidade dos fatos; QUE, o suspeito trata-se do nacional RAFAEL DA SILVA SANTOS; QUE, a vítima Márcio de Carvalho Pinto relatou ao depoente o ocorrido e apresentou uma caixa contendo cartelas de bingo e o valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) em espécie, que o suspeito havia furtado do interior de seu veículo; QUE, em ato contínuo conduziu o suspeito até esta Unidade Policial para procedimentos pertinentes. Por fim relata que o suspeito confessou a autoria criminosa. A vítima declarou: QUE, na manhã de hoje(19/08/2020) deixou seu veículo estacionado frente ao seu consultório, havendo em seu interior uma caixa contendo cartelas de Bingo e o valor de R\$ 105, 00 (cento e cinco reais) em espécie; QUE, foi comunicado por um transeunte que um indivíduo estaria furtando seu veículo; QUE, de imediato saiu em via pública e alcançou o suspeito de posse da caixa que contendo os objetos acima citados; QUE, imobilizou o suspeito e acionou a Polícia Militar, que chegou minutos depois e realizou a condução do suspeito a esta Unidade Policial. O flagranteado R em seu interrogatório: QUE, o declarante está ciente de que deve comunicar toda e qualquer mudança de endereço; QUE, perguntado ao autuado se possui advogado para acompanhá-lo neste interrogatório? Respondeu negativamente; QUE, perguntado ao autuado se é portador de alguma doença crônica e se necessita tomar remédio controlado? Respondeu negativamente; QUE, perguntado ao autuado se praticou furto lhe estar sendo imputado? Respondeu positivamente; QUE, afirma que vinha passando na via pública e ao passar pelo veículo observou uma caixa contendo certo valor em dinheiro, vindo a abrir o zíper da cobertura do veículo e subtraiu a caixa; QUE, afirma que um cidadão que vinha passando lhe agarrou e em seguida chegou o dono do veículo que lhe imobilizou até a chegada da Polícia Militar; QUE, perguntado ao autuado se é contumaz praticar furtos nesta cidade? Respondeu que já foi autuado em flagrante por furto, no entanto não estava mais praticando tal delito. Auto de apresentação e apreensão à fl. 03V. Auto de entrega à fl. 05. Certidão judicial criminal positiva às fls. 11/11v. O DPC requereu a conversão em preventiva. II - FUNDAMENTAÇÃO. Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302, do CPP, havendo, portanto, notícia idônea de ilícito penal, em tese, e indícios de autoria do flagranteado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Foram procedidas às oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5o. LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seu direito, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5o da Constituição

Federal. Desse modo, O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE deve ser homologado por estar revestido da legalidade formal e material. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Ao autuado foi imputado, pela Autoridade Policial, o crime de furto simples (art. 155, caput, do CPB). A certidão acostada às fls. 11/11v constam diversos apontamentos como tráfico e furto. Pois bem, a segregação cautelar do autuado, no momento, é imprescindível para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), eis que traz insegurança social, sendo certo que estava praticando furto. Ademais, o risco de retorno às atividades é alto, caso volte à mesma ambiência de antes. Também por isto, a medida extrema de prisão cautelar é necessária, pois verifico que a certidão judicial de fl. 11/11V, correspondente ao flagranteado, consta outros apontamentos, o mesmo é contumaz na prática de crimes. A ordem pública precisa ser restabelecida, pois a sociedade está cada vez mais insegura com a avalanche de crimes de alta corrosão ao meio social. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". (HC 90.398/SP. rei. Min. Ricardo Lewandowski, Dj 18/05/2007). A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em Lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais de natureza graves. Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" ("HC91.926/SP, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008). Em caso similar, já decidiu o Tribunal de Justiça do Pará: "Conceito de ordem pública não está circunscrito, exclusivamente, ao de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, engloba a ideia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranquilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social". fTJPA. Habeas Corpus n' 20093007649-0 (79929). Câmaras Criminais Reunidas do TJPA. Rei. Albanira Lobato Bermerguy. J. 17.08.2009. DJe 20.08.2009). Deste modo, a fim de que permaneça inexorável a ordem pública neste Município, entendo por bem que o flagranteado permaneça custodiado. Neste sentido: STJ: "Se o decreto de prisão preventiva foi baseado em circunstâncias concretas noticiadas pela representação da autoridade, sendo aconselhável a instrução criminal e a fim de evitar-se a prática de novos crimes, não se acolhe o argumento de insuficiência quanto à necessidade" (RSTJ 113/318). STF: "Estando o decreto de prisão preventiva cuidadosamente justificado, diante dos fatos objetivos, informados nos autos, demonstrativos de periculosidade do paciente, a custódia cautelar, ditada pelo interesse da ordem pública, é de ser mantida, não se caracterizando constrangimento ilegal. Habeas Corpus indeferido". (RT 656/374). III - DISPOSITIVO. 1) Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e converto a prisão flagrancial em PRISÃO PREVENTIVA DE RAFAEL DA SILVA SANTOS, brasileiro, união estável, natural de Juruti-PA., nascido em data de 21/05/1990, vendedor ambulante, filho de Regina Maria da Silva Santos e Adnilson Nascimento da Silva dos Santos, residente na Tv. Paulo VI nº 127 - Bairro São Francisco, nesta cidade de Óbidos - PA., nos termos do art. 310, II c/c art. 312, ambos do CPP, para garantia da ordem pública consistente em evitar reiterações criminosas, uma vez que responde a diversos processos criminais, inclusive já é condenado. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do flagranteado - RAFAEL DA SILVA SANTOS. Deve o preso provisório ficar separado dos presos condenados definitivamente, nos termos do art. 300, do CPP. 2) AUTORIZAÇÃO PARA REMOÇÃO. Informou a autoridade policial que não há condições da permanência do mesmo na DEPOL desta Cidade, e assim, requereu a transferência/remoção do mesmo em face da situação complexa da DEPOL da Comarca de Óbidos. Requer que o mesmo seja transferido para o Centro de Recuperação Agrícola Desembargador Silvio Hall de Moura ou outra cadeia que possa recebê-los, tendo em vista que a delegacia desta Comarca já se encontra interdita pelo Poder Judiciário, conforme decisão já exarada nos autos do processo n. 0006586-19.814.0051, devendo, portanto, o preso ser removido, sendo que tal remoção deve ser feita no prazo máximo de 48 horas, pela SUSIPE. Nessa medida, desde já, AUTORIZO a transferência/remoção do preso provisório, RAFAEL DA SILVA SANTOS, para o polo de Santarém, ou para a casa penal que possuir vagas, preferindo a que for mais próxima da Comarca de Óbidos, a fim de que seja preservada a integridade física e psíquica do mesmo, devendo esta transferência ser feita pela

SUSIPE, conforme determinação contida na decisão proferida nos autos do processo nº 0000958-66.2009.8.14.0035 (Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada) e autos do processo n. 0000819-06.2010.8.14.0035 (Ação Civil Pública com Pedido de Liminar- art. 129, II e III da Constituição Federal, Lei 7347/85, Lei 7210/84...), sob pena de crime de desobediência, devendo, portanto, o preso ser removido, sendo que tal remoção deve ser feita no prazo máximo de 48 horas, e o recambiamento ocorrer às expensas da SUSIPE, como de praxe, atentando-se para preservação da integridade física do preso, o qual deverá ser transferido por meio de transporte equipado com todos os dispositivos de segurança, em especial colete salva vidas. 3) DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em observância a resolução do Conselho Nacional de Justiça, suspendeu a realização das audiências de custódia em razão da pandemia do covid-19 (novo corona vírus), razão pela qual não será realizada até ulterior deliberação. Comunique-se a Autoridade Policial desta decisão, bem como da necessidade da conclusão do inquérito policial no prazo legal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Oferecida Ação penal, junte-se cópia desta aos autos da ação penal. Óbidos/PA., 20 de agosto de 2020. Clemliton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00303715020158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONIELSON BERNARDO CASTRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº0030371-50.2015.8.14.0035- art. 155, do CPB. DENUNCIADO: JONIELSON BERNARDO CASTRO. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Jonielson Bernardo Castro por suposta violação ao art. 155, caput, do CPB. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 15/06/2015, sendo a denúncia oferecida pelo o órgão do MP em 06/07/2015 e recebida em 26/11/2015. Audiência à fl. 44 quando o Denunciado aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo. Audiência Admonitória à fl. 64. À fl. 74 certidão correspondente ao cumprimento do sursis. Caderneta na contracapa do processo. À fl. 77 parecer do MP pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 que expirado o período de prova, sem revogação, o Magistrado declarará extinta a punibilidade. Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jonielson Bernardo Castro. Ciência ao MP. P. R. I. C. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Óbidos-PA., 20 de agosto de 2020. Clemliton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00022642020208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2020 VITIMA:A. M. P. C. VITIMA:M. C. P. DENUNCIADO:JARDEL MARINHO CARDOSO DENUNCIADO:SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:LUCAS SANTOS DE AMORIM DENUNCIADO:SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002264-20.2020 .8.14.0035 - AÇÃO PENAL - art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c art. 29, do CPB. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA; JARDEL MARINHO CARDOSO e SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES. Vítimas: ADRIANA MARIA PAIVA CATIVO e MISLENE CERDEIRA PINTO. ATA DA AUDIÊNCIA Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (20/08/2020), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Chefe de Arrecadação, ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA; JARDEL MARINHO CARDOSO e SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES. - Apregoadas as partes, fizeram-se: Presentes: * o denunciado, SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA, apresentado pelo Ofício nº 568/2020 - VG/CTMS/SUSIPE; * o denunciado, SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES, apresentado pelo Ofício nº 568/2020 - VG/CTMS/SUSIPE; * o advogado dativo, Dr. FERNANDO AMARAL SARRAZIN JÚNIOR, OAB/PA 15.082; * o denunciado, JARDEL MARINHO CARDOSO, apresentado pelo Ofício nº 568/2020 - VG/CTMS/SUSIPE; * o advogado, Dr. ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS, OAB/PA 20.527; * a vítima, ADRIANA MARIA PAIVA CATIVO, R.G. nº 5438255 PC/PA; * a vítima, MISLENE CERDEIRA PINTO, R.G. nº 444095-1 SESP/AM, acompanhada de seu Genitor, WALDEMIR RIBEIRO PINTO, R.G. nº 1879307 PC/PA; * as testemunhas arroladas pelo M.P.: - IPC PAULO ROBERTO BARSANO, R.G. nº 3932/8 PC/PA; - SGT/PM EDILSON DOS SANTOS SOUSA, R.G. nº 21001 PM/PA. * a testemunha arrolada pela defesa de SAMUEL e SANDSON: - RAFAELA SANTOS RODRIGUES, R.G. nº 8260867 PC/PA. * as testemunhas arroladas pela defesa de JARDEL MARINHO CARDOSO: - CAIO SANTOS DA SILVA, C.P.F. nº 057.539.032-82, acompanhado de sua Genitora, IVANILCE DA SILVA SANTOS, R.G. nº 5997039 PC/PA; - DARLISON GOMES DE SOUZA, Certidão de

Nascimento nº 5.504, fls. 170vº do Livro A-11 - Cartório do Salé - Juruti/PA, acompanhado de sua tia, JOSI MARIA BERNARDO GOMES, R.G. nº 5470834 PC/PA; - LUCAS SANTOS DE AMORIM, R.G. nº 8772480 PC/PA; - SIMONE CRUZ DE LIMA, R.G. nº PC/PA; - JOÃO GOMES DA SILVA, R.G. nº PC/PA. Ausentes: * O Representante do Ministério Público, justificadamente; * a testemunha arrolada pelo M.P.: - CB/PM ARMINDO LEMOS LOPES, R.G. nº PM/PA, justificada pelo Ofício nº 107/2020 - 29ª CIPM. - Aberta a audiência, as Defesas não se opuseram à realização da audiência sem a participação do Ministério Público. - Iniciada a audiência o MMº Juiz, passou à instrução do feito, conforme abaixo: 1) ADRIANA MARIA PAIVA CATIVO: em face de ser vítima, não lhe foi deferido o compromisso legal. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 2) MISLENE CERDEIRA PINTO, acompanhada de seu Genitor, WALDEMIR RIBEIRO PINTO: em face de ser vítima, não lhe foi deferido o compromisso legal. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. O MMº Juiz teve que manter os Acusados algemados por serem 3 (três) custodiados e para garantir a segurança dos mesmos e das pessoas que estão presentes, tendo em vista que há testemunha armada na sala de audiência. 3) IPC PAULO ROBERTO BARSANO: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 4) SGT/PM EDILSON DOS SANTOS SOUSA: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 5) RAFAELA SANTOS RODRIGUES: testemunha não foi advertida e nem compromissada nos termos da lei por ser prima do Acusado Sandson dos Santos Rodrigues. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 6) CAIO SANTOS DA SILVA, acompanhado de sua Genitora, IVANILCE DA SILVA SANTOS: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 7) DARLISON GOMES DE SOUZA, acompanhado de sua tia, JOSI MARIA BERNARDO GOMES: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. 8) LUCAS SANTOS DE AMORIM: testemunha não foi advertida e nem compromissada nos termos da lei por ser envolvida nos autos. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. Considerando a presença do Acusado, LUCAS SANTOS DE AMORIM, neste momento, o MMº Juiz fez a leitura da proposta de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público, consistente nos seguintes termos: a) Prestação de serviços comunitários pelo período de 8 (oito) meses, 7 (sete) horas por semana; b) Pagamento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), divididos em 4 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos ao Conselho Tutelar de Óbidos/PA, tendo sido a proposta aceita pelo denunciado. O Advogado de defesa desiste das oitivas das testemunhas: SIMONE CRUZ DE LIMA e JOÃO GOMES DA SILVA. Antes de iniciar as qualificações e interrogatórios dos réus, o MMº Juiz fez aos denunciados a observação dos seus direitos a uma entrevista reservada com os seus advogados; tendo aqueles respondido que gostariam, foram encaminhados à sala reservada e, no retorno a esta sala, deu-se início às suas qualificações e interrogatórios. - Em seguida o primeiro réu, SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA, vulgo ¿PATO¿ - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE MANAUS/AM. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO. - TEM FILHOS? NÃO. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 01/02/2001, HOJE COM 19 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? BENJAMIM PAES DE OLIVEIRA e SAARA NASCIMENTO DA COSTA. - QUAL SEU ENDEREÇO? RUA 09, BAIRRO BOAS NOVAS, MANAUS/AM. - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? VENDEDOR. - SABE LER E ESCREVER? SIM - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (6º ANO) - É ELEITOR? SIM, EM MANAUS/AM. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? NÃO. NUNCA FOI PRESO NEM PROCESSADO. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? NÃO TEM. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. - Em seguida o segundo réu, JARDEL MARINHO CARDOSO, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? JARDEL MARINHO CARDOSO. - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE ÓBIDOS/PA. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO. - TEM FILHOS? NÃO. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 23/06/1998, HOJE COM

22 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? JOSÉ LUIZ BARROSO CARDOSO e LUCIRENE DOS SANTOS MARINHO. - QUAL SEU ENDEREÇO? RUA H, Nº 12, PERPÉTUO SOCORRO, ÓBIDOS/PA. - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? AJUDANTE DE PEDREIRO. - SABE LER E ESCREVER? SIM - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (3ª ETAPA) - É ELEITOR? NÃO. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? SIM. FOI PRESO POR FURTO DE MOTOCICLETA. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? NÃO TEM. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. - Em seguida o terceiro réu, SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? SANDSON DOS SANTOS RODRIGUES, vulgo ¿LORENA¿. - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE ÓBIDOS/PA. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? UNIÃO ESTÁVEL. - TEM FILHOS? SIM, SÓ TEM 1 FILHO. - QUAL A SUA IDADE? NASCIDO EM 14/03/1995, HOJE COM 25 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? SILVANA DOS SANTOS RODRIGUES. - QUAL SEU ENDEREÇO? TRAVESSA 09, Nº 61, PERPÉTUO SOCORRO, NESTA CIDADE DE ÓBIDOS/PA. - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? AUTÔNOMO. - SABE LER E ESCREVER? SIM - ENSINO MÉDIO COMPLETO. - É ELEITOR? SIM, EM ÓBIDOS. - JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTES? NÃO. FOI DETIDO POR AGLOMERAÇÃO EM SEU BAR. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? 93 99188-2998. 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, o DENUNCIADO PASSOU A RESPONDER ÀS PERGUNTAS. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. REQUERIMENTOS: Defesa de Jardel: Desistiu das oitivas das testemunhas: SIMONE CRUZ DE LIMA e JOÃO GOMES DA SILVA. Defesa de Samuel e Sandson: Gravação Audiovisual. Defesa de Jardel: Gravação Audiovisual. DELIBERAÇÃO: 1. Passo à análise do acordo de não persecução penal entabulado na presente audiência, entre o MP e o acusado. O denunciado LUCAS SANTOS DE AMORIM está acusado de prática de crime de receptação previsto no art. 180, do CPB, cujo preceito secundário prevê pena mínima inferior a 4 anos. Nessa medida, verifico que o acordo preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Ante o exposto, nos termos do art. 28-A, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28A do CPP para que surta os seus legais efeitos, por verificar a voluntariedade do denunciado e a legalidade da proposta apresentada, ficando o denunciado obrigado a cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços comunitários pelo período de 8 (oito) meses, 7 (sete) horas por semana; b) Pagamento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), divididos em 4 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos ao Conselho Tutelar de Óbidos/PA. O denunciado LUCAS SANTOS DE AMORIM, fica ciente de que o descumprimento do acordo ensejará a sua rescisão e a continuidade do processo. FICA CIENTE a secretaria judicial que não poderá constar da certidão de antecedentes criminais de LUCAS SANTOS DE AMORIM a existência do presente processo, salvo para fins processuais penais. 2. HOMOLOGO a desistência da Defesa quanto às oitivas das testemunhas. 3. REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à testemunha faltante e quanto aos pedidos realizados em audiência pelos advogados. Em caso de insistência na sua oitiva, façam-se os autos conclusos para designação de audiência e, em caso de desistência, deverá o Órgão Ministerial apresentar suas alegações finais, por escrito, no prazo legal. 4. Após, à Defesa para o mesmo fim. 5. E, em seguida, conclusos para Sentença. 6. Expedientes necessários. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Reginaldo Gato), Chefe de Arrecadação, lavrei a presente que vai devidamente assinada. PROCESSO: 00023430420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL: THIAGO MENDES DE SOUZA DELEGADO DE POLICIA CIVIL AUTOR DO FATO: MICHELE CERDEIRA PAIVA VITIMA: A. C. V. C. . PROCESSO Nº 0002343-04.2017.8.14.0035 - art. 129, do C.P.B. DENUNCIADO: MICHELE CERDEIRA PAIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SENTENÇA Trata-se de T.C.O. lavrado em desfavor de Michele Cerdeira Paiva por suposta violação ao art. 129, caput, do C.P.B. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 26/02/2017. Conforme cópia documento de identidade à fl. 17 a ré contava com 18 anos na data do fato. Audiência de transação penal à fls. 30. Certidão dizendo não constar no sistema nenhum protocolo associado referente ao cumprimento do transacionado. O MP apresentou parecer pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. O crime imputado a Autora do Fato - art. 129, do CPB - pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, cuja prescrição opera-se em quatro anos, nos termos do art. 109, V, do CPB. Verificando que a ré era menor de 21 anos a época do fato incide o art. 115, do CPB, assim, vejamos a partir da data passou a fluir o prazo prescricional, sem

qualquer interrupção até os dias de hoje, contando mais de 03 anos. Assim, constatado não haver ocorrido nenhuma das causas interruptivas da prescrição, com fulcro nos art. 107, IV e art. 109, V, c/c art. 115, todos do CPB, declaro extinta, pela prescrição, a punibilidade da autora do fato Michele Cerdeira Paiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Caso necessário expeça Edital. Expedientes necessários. Transitada em julgado, arquivem-se. Óbidos (PA), 21 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00000066219908140035 PROCESSO ANTIGO: 199010000033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2020 EXECUTADO:JOSE MARIA BENTES TAVARES EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO:EDILBERTO DE SOUZA MATOS ADVOGADO:DR. ANTONIO DA SILVA PASSOS EXECUTADO:FAZENDA PEDRA BRANCA EXECUTADO:HILDETE DE ANDRADE TAVARES. DESPACHO Vistos. Cumpra-se INTEGRALMENTE a determinação anterior (fls. 151). Expedientes necessários. Óbidos, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SLOMÃO DE OLIVEIRA Juiz Titular PROCESSO: 00000453920178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 24/08/2020 REQUERENTE:PEDRO MARTINHO SEIXAS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 9152 - JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO PEDRO MARTINHO SEIXAS DA SILVA JUNIOR, já qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, pessoa jurídica de direito público, objetivando pagamento de crédito decorrente de verbas salariais. A inicial foi proposta perante o Juízo Trabalhista, ocasião em recebida e determinada a citação do requerido. Devidamente citado o réu apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência do Juízo e impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo ausência de previsão de pagamento de FGTS pelo RJU dos Servidores Públicos Civis do Município de Óbidos. No mérito, aduzindo que o contrato de trabalho celebrado com a autora é amparado pela CRFB e pelo RJU, e por essa razão não são devidas as verbas trabalhistas postuladas na inicial. O processo tramitou regularmente na Justiça do Trabalho, sendo proferida Sentença, a qual, após diversos recursos, foi reformada pelo TST, declarando a incompetência da Justiça Especializada, vindo os autos com declínio de competência para julgamento por este Juízo. Recebida a competência foi determinada a intimação das partes para manifestação. O município ratificou os termos da contestação (fls. 314/316), não se opondo ao Julgamento Antecipado do mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é somente de direito, sendo que as provas dos autos já são suficientes para proferir o juízo de mérito, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do mérito. - DO MÉRITO ENTENDIMENTO DESTE JUÍZO SOBRE VERBAS TRABALHISTAS DE SERVIDOR TEMPORÁRIO OU CONTRATADO PRECARIAMENTE A jurisprudência vem reconhecendo aos agentes contratados por tempo determinado os direitos catalogados no art. 39, §3º, da CRFB, para tanto, trago à colação precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a última palavra em matéria de interpretação da Constituição: ¿AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido¿ (ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. em 28/02/12, p. em 19/03/12). ¿AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO¿ (ARE 649393, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, j. em 22/11/11, p. em 14/12/11). Estabelecida essa premissa, passo a analisar o mérito. A parte autora logrou comprovar o alegado, juntando documentos comprobatórios dos fatos narrados, convencendo este Juízo sobre a verdade dos fatos. O Código de Processo Civil prescreve que: Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Verifica-se que é ônus da parte ré impugnar precisamente as alegações da parte autora sob pena de presumir-se verdadeiras, ou seja, o fato alegado por uma parte e não refutado pela outra é

tido como incontroverso e, assim, admitido, em regra, como verdadeiro. É ônus da parte requerida provar que pagou as verbas postuladas, conforme art. 373, II do CPC. No presente caso, a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO NÃO RECONHECIDO. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NÃO SATISFEITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA: CITAÇÃO. ASTREINTE MANTIDA. I. A requerida apresentou contestação genérica, nada impugnando categoricamente os fatos. Aplica-se, pois, o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados. Logo, inexistente o débito, sendo, portanto, irregular a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento. III. A indenização, no caso de dano moral, tem a finalidade de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em R\$ 3.000,00, patamar inferior aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual se impõe a majoração. V. Termo dos juros de mora que fluem, em se tratando de responsabilidade contratual, da data da citação, nos termos dos artigos 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. VI. Enquanto abstratamente cominada a astreinte, inviável sua redução, sob pena de se esvaziar o seu conteúdo coercitivo, tornando-se inócua a sanção. Entendendo a requerida ser elevada a multa, basta que cumpra a obrigação para afastar seus efeitos sancionatórios, ainda não concretamente produzidos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003572930, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 14/06/2012) O Código Civil dispõe que: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. No presente caso, a parte ré não juntou prova de ter efetuado o pagamento das verbas postuladas na inicial. O STF, guardião da Constituição Federal, já decidiu de forma definitiva no recurso extraordinário abaixo mencionado, conforme registrado na ementa do referido julgado, que a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade, não gerando essas contratações ilegítimas quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso Extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Tal entendimento pode ser verificado no julgamento do AgRg no Recurso Extraordinário nº 830.962 e nº 895.070 onde se assentou perante o Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CRFB/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, principalmente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Tofoli, este o relator do RE nº 596.478/RR, que assentou a repercussão geral sobre o direito do empregado público ao FGTS, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (1ª Turma /STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. Não há dúvida, portanto, de que a parte autora tem direito aos depósitos do FGTS referente ao período por ela trabalhado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o requerido a pagar o valor referente ao FGTS dos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, corrigido monetariamente pelo índice IPCA-e e contar e juros de mora de 0,5% a.m (meio por cento ao mês) ambos a contar da citação. Em face disso JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Transitado em julgado esta sentença, intime-se a parte autora, através de seu advogado para requerer o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido archive-se com baixa. Sentença NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO, conforme prevê o art. 496, §3º, III do CPC/15. P.R.I Óbidos/PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00002028020158140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO MENDES DE SOUZA DELEGADO DE POLICIA AUTOR DO FATO:JOAO CLARO DOS SANTOS GUIMARAES VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº. 0000202-80.2015.8.14.0035 - AÇÃO PENAL - art. 309, do CTB. Denunciado: JOÃO CLARO DOS SANTOS GUIMARÃES. Vítima: O ESTADO. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento criminal instaurado para apuração de infração criminal, cuja pretensão punitiva encontra-se prescrita, uma vez que desde a data do recebimento da denúncia transcorreu o prazo máximo para o Estado-Juiz julgar, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão punitiva estatal, conforme disposto no art. 109, do CPB. Por tais razões, com fundamento nos art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal Brasileiro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 24 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00003851320048140035 PROCESSO ANTIGO: 200410002288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 24/08/2020 ADVOGADO:DRA. GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA ADVOGADO:MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:CILENE AMARAL DE SOUZA REQUERENTE:GILMA MARIA IMBELONI ABREU. DESPACHO R.h Abra-se vista ao Executado, com remessa dos autos, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 146/150). Após, retornem conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00003880620098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910002960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Embargos à Execução em: 24/08/2020 EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA

EMBARGANTE:HILDETH DE ANDRADE TAVARES. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, por mais de uma vez, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00006681920078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710005776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 24/08/2020 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:EDILEUSA AGUIAR DA SILVA PROCURADOR(A):JOSE EDUARDO C. GOMES. DESPACHO R.h Considerando que restou infrutífera a penhora online (fls. 42/43), determino que se realizem pesquisas por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Com o resultado da diligência, abra-se vista ao exequente para se manifestar e requerer o que entender cabível. DEFIRO o pedido para inclusão do nome do executado, EDILEUZA AGUIAR DA SILVA - ME, CNPJ Nº 02.477.463/0002-55, no sistema SERASAJUD, o que faço nos termos do art. 782, §3º do CPC, pelo que procedo, nesta data, ao sobredito cadastro, conforme comprovante que adiante se segue. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00007527520158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Inventário em: 24/08/2020 REQUERENTE:JOÃO ROQUE VIEIRA Representante(s): OAB OAB/AP 679 - WILTON AGUINELO VIEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, por mais de uma vez, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00008601220128140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 24/08/2020 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:M L CARVALHO DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h Face a não localização de bens do executado, SUSPENDO o curso da execução, nos termos do art. 40, §2º da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, conforme requerido pelo exequente (fls. 92). Nesse sentido, dispõe a Lei 6839/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Assim, abra-se vistas ao exequente, com remessa dos autos, para ciência desta decisão. Decorrido o prazo de um ano, a contar da intimação da exequente, sem que seja localizado bens penhoráveis,

arquivem-se os autos com baixa. Publique-se e Intimem-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00009092020098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910006805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 24/08/2020 REPRESENTANTE:IDVAL MARTINS ALVES DEFENSOR PUBLICO REQUERENTE:J. F. S. REQUERENTE:T. F. S. REQUERENTE:T. F. S. REQUERENTE:J. F. S. REQUERENTE:RUBENITA QUEIROZ FERREIRA REQUERENTE:J. F. S. REQUERIDO:JANDEM CARANHA DE SOUZA. DESPACHO R.h Considerando o esgotamento das tentativas de localização do endereço do executado, proceda sua CITAÇÃO por edital com prazo de 30 dias, para pagar o débito ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ter sua prisão civil decretada. Deverá a secretaria observar as disposições dos artigos 256 e seguintes do CPC. Escoado o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR PROCESSO: 00010632620098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910007556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 24/08/2020 REQUERENTE:SILVERIA AUZIER DE MENDONCA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO. DESPACHO R.h A parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão deste juízo e requereu a retratação. A insurgência do agravo, segundo se verifica nas razões que repousa às fls. 251/258v, refere-se à ausência de fundamentação da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo exequente. No entanto, em que pese os fatos e fundamentos jurídicos levantados nas razões do agravo, não me convenci, no momento, de que as teses levantadas são capazes de infirmar a decisão proferida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de retratação e mantenho a decisão agravada. Comunique-se ao Desembargador relator do Agravo, bem como certifique a secretaria o andamento do agravo de instrumento. Caso já tenha sido julgado, junte-se cópia do acórdão. Caso contrário, mantenham-se os autos em Secretaria, tendo em vista o efeito atribuído ao recurso. Intimem-se as partes desta decisão. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00011737920108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010006810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REQUERIDO:JOSE SIQUEIRA BATISTA REQUERIDO:MARIA ALICE SIQUEIRA DE BARROS NUNES Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ZENOBIA FERREIRA DE BARROS REQUERENTE:RAIMUNDO LUIZ SIQUEIRA DE BARROS Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MODA NUNES REQUERIDO:MARIA SELMA SIQUEIRA BATISTA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Cumpra-se INTEGRALMENTE a determinação anterior (fls. 113). Expedientes necessários. Óbidos, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SLOMÃO DE OLIVEIRA Juiz Titular PROCESSO: 00012127820108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010007024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em: 24/08/2020 REQUERIDO:MARCIO DA SILVA GASPAR JUNIOR REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Defiro o requerido pelo exequente às fls. 100. Cumpra-se nos termos propostos. Cumprida a diligência, certificando-se o que houver, vistas ao exequente para o que entender de direito. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00014721320138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 24/08/2020 REQUERENTE:S. I. S. C. REPRESENTANTE:JACIARA MARCIA SILVA DE CASTRO REPRESENTANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA TARCIJANY LINHARES AGU REQUERIDO:ANTONIO CARLOS ARAUJO DE SOUSA. DESPACHO R.h Considerando que já existem em trâmite duas ações de cumprimento de sentença (0009749-76.2017.8.14.0035 e 0009767-97.2017.8.14.0035), certifique o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR PROCESSO: 00016916020128140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Avarias em: 24/08/2020 REQUERENTE:CLAUDOMIRO

RODRIGUES RABELO Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO: DONATO DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 6373 - JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação. Após, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Remeta-se com baixa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos. PROCESSO: 00023023720178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/08/2020 REQUERENTE: JEISSE KELLY SOUZA PAZ REQUERENTE: Y. T. S. P. REQUERENTE: X. S. P. Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) JASSIANE LOPES SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO: XANDO DA SILVA PAZ. DESPACHO Vistos. 1. Face a Certidão acostada aos autos (fls. 49V), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar endereço atualizado do requerido. 2. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Óbidos, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00028229420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Monitória em: 24/08/2020 REQUERENTE: ADEVALDO DOS SANTOS BARAUNA Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO ÉDEVALDO DOS SANTOS BARÚNA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação monitória contra o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, objetivando pagamento de crédito decorrente de prestação de serviço de aluguel de veículo embarcação tipo bajara. Afirmou que são devidas as verbas constantes do memorial descritivo de fls. 06, totalizando o valor nominal de R\$ 12.652,51. Juntou os documentos que repousam às fls. 06/16. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como foi determinada a citação do requerido. Devidamente citado o Município de Óbidos apresentou contestação arguindo preliminar de inépcia da inicial e impugnação à gratuidade da justiça e no mérito afirmou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, isto é, não provou com faturas/recibos do efetivo fornecimento do serviço. Disse que os pagamentos eram efetuados proporcionalmente ao serviço efetivamente prestados. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é somente de fato, sendo que as provas dos autos já são suficientes para proferir o juízo de mérito, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do mérito. Não acolho a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte requerida, tendo em vista que na petição inicial estão bem delineado os fatos e o pedido, não havendo prejuízo para o exercício do direito de defesa do réu. Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifei). O Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem entendimento sumulado de que a mera declaração de impossibilidade para pagamento das despesas processuais é apta a ensejar a concessão do benefício, sem prejuízo de análise mais acurada das reais condições do postulante. Dessa arte, há nos autos elementos que evidenciam a presença dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil. Importa consignar o que dispõe o CPC quanto a revisão da concessão do benefício, verbis: Art. 98... § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Nessa medida, não assiste razão ao impugnante posto que a demandada postulou na inicial os benefícios da justiça gratuita, juntando declaração de pobreza e outros documentos que comprovam hipossuficiência. Com base no acima exposto, não merece acolhimento a impugnação à Justiça Gratuita. - DO MÉRITO A parte autora não logrou comprovar o alegado, uma vez que não

demonstrou nos autos o efetivo fornecimento da mercadoria, sendo necessário, para tanto, a apresentação de nota fiscal devidamente assinada pela Administração Pública Municipal. O EMPENHO cria obrigação de pagamento, em razão da despesa efetuada, mas não é documento suficiente, de forma autônoma, para impor a contraprestação pecuniária quando não há prova do efetivo cumprimento do contrato. Nesse sentido é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verbis: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. REVELIA E CONFISSÃO, REJEITADA. MÉRITO. NOTAS DE EMPENHO NÃO LIQUIDADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. II. A nota de empenho emitida é, tão-somente, o ato pelo qual se autoriza a realização de uma despesa, não sendo, pois, apta a demonstrar, por si só, que eventual produto foi adquirido. II. Apelação conhecida e improvida. (2017.02830271-93, 177.737, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-06) O CPC é taxativo: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; O autor não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, na medida em que não juntou as notas fiscais do serviço prestado devidamente assinada. Assim, verifico que não há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora, em razão de não ter comprovado literalmente a existência da dívida. Ausente prova segura da ocorrência do fato constitutivo do direito da autora o pedido merece improcedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Todavia, por ser beneficiário da justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 anos. Transitado em julgado esta sentença, não havendo interposição de recurso, archive-se com baixa. Nada sendo requerido archive-se com baixa. P.R.I Óbidos/PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00031906920188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 24/08/2020 REQUERENTE:MILENE C RIBEIRO ME Representante(s): OAB 25344 - WASHINGTON JOSÉ ALVES CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTA MARIA LUIZA INDUSTRIA E ACABAMENTO DE CALCADOS REQUERIDO:JPF FOMENTO MERCANTIL LTDA. DESPACHO R.h. 1. Considerando a petição constante às fls. 84, renovem-se as diligências de CITAÇÃO dos requeridos nos termos determinados às fls. 47/48. 2. Cumprida a diligência do item 1 e havendo contestação com preliminares ou juntada de documentos, abra-se vistas à parte autora para réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após conclusos. Cumpra-se. Óbidos, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00037828920138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/08/2020 EXEQUENTE:K. A. A. EXEQUENTE:M. A. A. Representante(s): OAB 17162-B - TARCIJANY LINHARES AGUIAR (DEFENSOR) MARIA GLEIDIANE GOMES DE ABREU (REP LEGAL) EXECUTADO:RICARDO DO ANJOS AZEVEDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h Intimada a exequente, para indicar bens do executado passíveis de penhora, esta informou que o executado não possui bens passíveis de penhora. Nesse sentido, dispõe o CPC: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, intime-se a exequente desta decisão. Decorrido o prazo de um ano, a contar da intimação da exequente, deverá este comunicar a persistência do débito, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se e Intimem-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 24 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos
PROCESSO: 00040613120208140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Auto
de Prisão em Flagrante em: 24/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE
OBIDOS FLAGRANTEADO:EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA VITIMA:R. C. S. . Processo: 0004061-
31.2020.2020.8.14.0035 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CAPITULAÇÃO: art. 155, § 4º, inciso I, do
CPB. FLAGRANTEADO: EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. I -
RELATÓRIO. O Delegado de Polícia Civil desta Comarca comunicou a prisão em flagrante de
EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA, qualificado nos autos, autuado por ter cometido, em tese, o ilícito
penal tipificado nos art. 155, § 4º, inciso I, do CPB. Extrai-se dos elementos de informação colhido na fase
policia: O condutor declarou: ¿ QUE, é IPC lotado nesta Unidade Policial e no dia de hoje encontrava-se
de plantão quando por volta de 13h30, foi procurado pela vitima RONALD COSTA SANTOS, informando
que sua residencia havia sido arrombada de onde foi subtraído um Note Book Marca Positivo Dual Core,
14 Polegadas, Motion C4500A, assim como um aparelho celular Marca LG, Modelo K10 470, um estojo
contendo produtos de perfumaria da Marca Zyon e Amahaka Paris e um relógio de pulso cromado, tendo a
vitima mostrado imagens do suspeito que o depoente reconheceu de imediato se tratar do nacional de
algunha "Prego" (EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA). Salientou a vitima, que poucos minutos antes
havia procurado a guarnição da PM, sob comando do SGT/PM ELSON munido das referidas imagens,
este apenas orientou a vitima a vim registrar Boletim de Ocorrência; QUE, após identificar a autoria do
delito, o depoente empreendeu diligências até o bairro São Francisco e localizou em via publica o
suspeito, que ainda usava a mesma roupa de acordo com as imagens obtidas nas proximidades de onde
ocorreu o crime; QUE, já no interior do prédio desta Delegacia de Policia Civil, Prego confessou que
adentrou a residencia do senhor Ronald e que no interior da mesma subtraiu objetos tais como:Note Book,
perfumes, celular e relógio; QUE, afirmou Prego que no caminho para sua casa dirigiu-se até a residencia
do senhor Jailson e deixou o note book apenhorado pelo valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e quanto aos
demais objetos, este teria escondido em um terreno que pertencia ao antigo prédio da Escola Felipe
Patroni; QUE, afirmou "Prego" que já na manhã de hoje, retornou ao local onde teria deixado tais objetos,
sendo que não os encontrou; QUE, sabendo de tais informes, o depoente de imediato deslocou-se até a
residencia citada por Prego e encontrou o senhor Jailson que informou-lhe a mesma historia que Prego
contou na delegacia, e devolveu a caixa contendo um note book marca positivo, acompanhado de um
carregador e também nota fiscal do objeto; QUE, afirma que Prego tem passagens nesta Delegacia pelos
crimes de furto e que há informes de moradores do bairro São Francisco que este vem cometendo este
tipo de crime corriqueiramente no referido bairro.¿ A vítima declarou: ¿ QUE, no dia de ontem
(22/08/2020) ausentou-se durante o dia todo, retornando per volta de 19h00min, e encontrou sua
residencia arrombada, precisamente a janela do quarto de sua filha; QUE, o guarda roupas do quarto do
depoente estava todo revirado; QUE, após verificar, percebeu que seu Note Book Marca Positivo Dual
Core, 14 Polegadas, Motion C4500A, assim como um aparelho celular Marca LG, Modelo K10 470, um
estojos contendo produtos de perfumaria da Marca Zyon e Amahaka Paris haviam sido subtraídos e um
relógio de pulso cromado, um jogo de pratos e pires de porcelana, dois pen drives, sendo um vermelho de
4GB e outro verde de 2GB; QUE, de imediato acionou a GU da Policia Militar sob comando do SGT/PM
Gentil; QUE, juntamente com os policiais militares fizeram varias incursões, porem sem êxito; QUE, afirma
que por volta de 01h00min de hoje obteve imagens de circuito de câmeras as proximidades de sua
residencia, tendo sido possivel verificar que o suspeito havia entrado em sua residencia por volta de
18h45min; QUE, afirma que o suspeito trata-se de um rapaz de porte fisco magro, estatura de
aproximadamente 1,70mt, vestia camisa de cor verde musgo, bermuda de cor clara e boné de cor
vermelha; QUE, por volta de 11h00min de hoje (23/03/2020) se dirigiu ao quartel da Policia Militar e
informou o furto ocorrido na noite de ontem, inclusive mostrou as imagens a um policial e este lhe
repassou o numeral funcional da GU; QUE, efetuou ligação para contato da viatura e tendo sido atendido
pelo SGT/PM ELSON e informou que estava de posse de imagens e vídeos do suspeito do furto em sua
residencia, tende sido orientado pelo Sargento que deveria comparecer a esta Delegacia para Registrar
Boletim para que a Policia Civil tomasse as devidas providencias; QUE, fez contato com IPC JOÃO
ANTÔNIO e repassou o corrido, assim como repassou as imagens do suspeito, que reconheceu o
indivíduo como sendo o nacional de algunha "PREGO" (EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA), tendo
então iniciado diligências e conseguiu prender o suspeito, assim como recuperou o note book; QUE,
afirma que o suspeito negou informações do destino dos demais objetos furtados.¿ O flagranteado
Evanilson Carvalho de Arruda em seu interrogatório disse: ¿QUE, QUE, o declarante está ciente de que
deve comunicar toda e qualquer mudança de endereço; QUE, perguntado ao autuado se possui advogado
para acompanha-lo neste interrogatório? Respondeu negativamente; QUE, perguntado ao autuado se é

portador de alguma doença crônica e se necessita tomar remédio controlado? Respondeu negativamente; QUE, perguntado ao autuado se praticou furto na residência do senhor RONALD COSTA SANTOS? Respondeu positivamente; QUE, perguntado ao autuado por onde conseguiu entrar na residência? Respondeu que arrombou uma das janelas do quarto e conseguiu entrar; QUE, perguntado ao autuado quais objetos subtraiu da residência? Respondeu que furtou um note book, perfumes, um celular e um relógio; QUE, perguntado ao autuado onde vendeu os abjetos furtados? Respondeu que deixou apenhorado o note book com JAILSON pelo valor de R\$ 70, 00 (setenta reais) e os demais objetos deixou escondido em um terreno, posteriormente retornou para buscar não encontrou; QUE, perguntado ao autuado se agiu sozinho ou teve ajuda de alguém? Respondeu que agiu sozinho; QUE, perguntado ao autuado se responde processo criminal? Respondeu que já foi autuado per furto.ζ Auto de apresentação e apreensão à fl. 04. O DPC requereu a conversão em preventiva. II - FUNDAMENTAÇÃO. Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302, do CPP, havendo, portanto, notícia idônea de ilícito penal, em tese, e indícios de autoria do flagranteado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Foram procedidas às oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5o. LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seu direito, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5o da Constituição Federal. Desse modo, O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE deve ser homologado por estar revestido da legalidade formal e material. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Ao autuado foi imputado, pela Autoridade Policial, o crime de furto majorado - art. 155, § 4º, inciso I, do CPB. A certidão acostada às fls. 18/18v constam diversos apontamentos de furto, inclusive com sentença condenatória - processo nº 0003190-35.2019.8.14.0035. Pois bem, a segregação cautelar do autuado, no momento, é imprescindível para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), eis que traz insegurança social, sendo certo que estava praticando furto. Ademais, o risco de retorno às atividades é alto, caso volte à mesma ambiência de antes. Também por isto, a medida extrema de prisão cautelar é necessária, pois verifico que a certidão judicial de fl. 18/18V, correspondente ao flagranteado, consta outros apontamentos, o mesmo é contumaz na prática de crimes. A ordem pública precisa ser restabelecida, pois a sociedade está cada vez mais insegura com a avalanche de crimes de alta corrosão ao meio social. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". (HC 90.398/SP. rei. Min. Ricardo Lewandowski, Dj 18/05/2007). A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em Lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais de natureza graves. Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" ("HC91.926/SP, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008). Em caso similar, já decidiu o Tribunal de Justiça do Pará: "Conceito de ordem pública não está circunscrito, exclusivamente, ao de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, engloba a ideia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranquilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social". fTJPA. Habeas Corpus n' 20093007649-0 (79929). Câmaras Criminais Reunidas do TJPA. Rei. Albanira Lobato Bermerguy. J. 17.08.2009. DJe 20.08.2009). Deste modo, a fim de que permaneça inexorável a ordem pública neste Município, entendo por bem que o flagranteado permaneça custodiado. Neste sentido: STJ: "Se o decreto de prisão preventiva foi baseado em circunstâncias concretas noticiadas pela representação da autoridade, sendo aconselhável a instrução criminal e a fim de evitar-se a prática de novos crimes, não

se acolhe o argumento de insuficiência quanto à necessidade" (RSTJ 113/318). STF: "Estando o decreto de prisão preventiva cuidadosamente justificado, diante dos fatos objetivos, informados nos autos, demonstrativos de periculosidade do paciente, a custódia cautelar, ditada pelo interesse da ordem pública, é de ser mantida, não se caracterizando constrangimento ilegal. Habeas Corpus indeferido". (RT 656/374).

III - DISPOSITIVO. 1) Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e converto a prisão flagrancial em PRISÃO PREVENTIVA DE EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA - vulgo ¿PREGO¿, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em data de 02/04/2001, filho de Elvanira Carvalho e Francisco Edézio Gomes de Arruda, residente na Tv. Paulo VI nº 341 - Bairro São Francisco, nesta cidade de Óbidos - PA., nos termos do art. 310, II c/c art. 312, ambos do CPP, para garantia da ordem pública consistente em evitar reiterações criminosas, uma vez que responde a diversos processos criminais, inclusive já é condenado. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do flagranteado - EVANILSON CARVALHO ARRUDA - vulgo ¿PREGO¿. Deve o preso provisório ficar separado dos presos condenados definitivamente, nos termos do art. 300, do CPP. 2) AUTORIZAÇÃO PARA REMOÇÃO. Informou a autoridade policial que não há condições da permanência do mesmo na DEPOL desta Cidade, e assim, requereu a transferência/remoção do mesmo em face da situação complexa da DEPOL da Comarca de Óbidos. Requer que o mesmo seja transferido para o Centro de Recuperação Agrícola Desembargador Silvio Hall de Moura ou outra cadeia que possa recebê-los, tendo em vista que a delegacia desta Comarca já se encontra interditada pelo Poder Judiciário, conforme decisão já exarada nos autos do processo n. 0006586-19.814.0051, devendo, portanto, o preso ser removido, sendo que tal remoção deve ser feita no prazo máximo de 48 horas, pela SUSIPE. Nessa medida, desde já, AUTORIZO a transferência/remoção do preso provisório, EVANILSON CARVALHO DE ARRUDA - vulgo ¿PREGO¿, para o polo de Santarém, ou para a casa penal que possuir vagas, preferindo a que for mais próxima da Comarca de Óbidos, a fim de que seja preservada a integridade física e psíquica do mesmo, devendo esta transferência ser feita pela SUSIPE, conforme determinação contida na decisão proferida nos autos do processo nº 0000958-66.2009.8.14.0035 (Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada) e autos do processo n. 0000819-06.2010.8.14.0035 (Ação Civil Pública com Pedido de Liminar- art. 129, II e III da Constituição Federal, Lei 7347/85, Lei 7210/84...), sob pena de crime de desobediência, devendo, portanto, o preso ser removido, sendo que tal remoção deve ser feita no prazo máximo de 48 horas, e o recambiamento ocorrer às expensas da SUSIPE, como de praxe, atentando-se para preservação da integridade física do preso, o qual deverá ser transferido por meio de transporte equipado com todos os dispositivos de segurança, em especial colete salva vidas. 3) DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em observância a resolução do Conselho Nacional de Justiça, suspendeu a realização das audiências de custódia em razão da pandemia do covid-19 (novo corona vírus), razão pela qual não será realizada até ulterior deliberação. Comunique-se a Autoridade Policial desta decisão, bem como da necessidade da conclusão do inquérito policial no prazo legal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Oferecida Ação penal, junte-se cópia desta aos autos da ação penal. Óbidos/PA., 24 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00070270620168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 24/08/2020 REQUERENTE:RUTH LEA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DECISÃO R.h HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto às fls. 61/67. DEFIRO o pedido do patrono do autor e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada e seus acréscimos em nome do causídico MÁRIO BEZERRA FEITOSA, CPF Nº 033.982.342-91, haja vista que procuração outorgada pela parte lhe foi concedido poderes para receber e dar quitação, neste sentido é a orientação da jurisprudência do STJ, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ADVOGADO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, BEM COMO PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS. - O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, bem como para levantar importâncias depositadas, tem direito à expedição do alvará em seu nome. Precedentes do STJ. Recurso ordinário provido. (RMS 18.546/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 315) Após o cumprimento dos expedientes necessários, e não havendo outros pedidos a serem analisados, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00086662520178140035 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REQUERENTE:DORINALDO NOGUEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 24272 - PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA GOVERNADOR DO ESTADO. DESPACHO Vistos. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Dessa arte, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, determino a intimação do requerente pessoalmente para, no prazo de 15 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo, nesse caso, adotar as providências determinadas às fls. 45, sob pena de extinção sem exame do mérito. Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: ¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.¿ Expedientes necessários. Óbidos, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00093885920178140035 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 24/08/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO FARIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15398 - LIDIANE BRAGA CORREA (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para Alegações Finais por parte da requerida. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00096908820178140035 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Tutela Infância e Juventude em: 24/08/2020 REQUERENTE:D. S. F. REQUERENTE:D. S. F. REQUERENTE:D. S. F. REQUERENTE:R. S. F. Representante(s): ADRIANA MESQUITA DA SILVA (REP LEGAL) OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:AILSON AMORIM FIGUEIRA. DESPACHO R.h Considerando o esgotamento das tentativas de localização do endereço do requerido sem êxito, proceda sua CITAÇÃO por edital com prazo de 30 dias. Deverá a secretaria observar as disposições dos artigos 256 e seguintes do CPC. Escoado o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR PROCESSO: 00097497620178140035 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/08/2020 REQUERENTE:S. I. S. C. Representante(s): JACIARA MARCIA SILVA DE CASTRO (REP LEGAL) OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS ARAUJO DE SOUSA. DESPACHO R.h. Considerando as informações constantes às fls. 28, efetue-se o apensamento dos presentes aos autos de nº 0009767-97.2017.814.0035, para que sejam analisados em conjunto. Após, conclusos. Óbidos, 24 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00000311120128140035 PROCESSO ANTIGO: 201210000141

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:HOMERO JAIRO FIGUEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:IOLANDA MARIA SAVINO DE SOUZA Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema libra (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (certidão de digitalização e conferência de autos e certidão de encerramento de trâmite físico de processo), e encontra-se em fase de recurso no Tribunal de Justiça do Pará, proceda a secretaria ao devido arquivamento. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00000800720058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510002211

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Petição Cível em: 25/08/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:MARIA INDERLINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema libra

(físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (certidão de digitalização e conferência de autos e certidão de encerramento de trâmite físico de processo), e encontra-se em fase de recurso no Tribunal de Justiça do Pará, proceda a secretaria ao devido arquivamento. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00000900419988140035 PROCESSO ANTIGO: 199810000051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 AUTOR:MARIA DAS GRACAS ALMEIDA AUTOR:HELENA ROCHA DE SOUZA AUTOR:RENILSON BARROS PINTO AUTOR:MARIA DO CARMO RODRIGUES GODINHO AUTOR:ISALTINO SILVA DE SOUSA AUTOR:MARIA VANILDA DE SOUZA BARROS AUTOR:ANTONIA ETELVINA SANTOS DA SILVA AUTOR:MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PIMENTEL Representante(s): ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ERLITA DA GAMA ALMEIDA AUTOR:MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES AUTOR:RAIMUNDA MARCILENE ELIZIARIO AUTOR:MARIA DE LOURDES COELHO ARAUJO AUTOR:MARIA RAIMUNDA MENEZES DA SILVA AUTOR:MARIA DO CARMO AUZIER DE MENDONCA AUTOR:VALDINEIA DE ALMEIDA ALVARENGA AUTOR:MATILDE DE SOUZA BELLO AUTOR:VICENCIA MARIA DUARTE ABREU REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA Representante(s): MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA JOSE FERREIRA PRATA AUTOR:MARIA NILBA PINHEIRO ABREU AUTOR:CONCEICAO LEO DE ALMEIDA AUTOR:ORDENIS MARINHO DE SIQUEIRA AUTOR:RAIMUNDA DO SOCORRO FONSECA SOARES AUTOR:MARIA ODEMILSA TEIXEIRA VIANA AUTOR:EDIVAL SENA RODRIGUES AUTOR:MARIA DELZA NUNES SOARES AUTOR:RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA FILHO AUTOR:ROSA MARIA LIMA TEIXEIRA AUTOR:ALDINIR VIDAL DE SOUZA AUTOR:MARILDA DE SOUZA QUEIROZ OBSERVACAO:ORNINARIA DE COBRANCA DE VERBAS SALARIAIS C/C COM COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FA. DESPACHO R.h Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão/Decisão Monocrática que reanalisou a sentença recorrida, mantendo-a em sua integralidade, intime-se a parte vencedora, via DJE, para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA DELIBERAÇÃO. Expedientes Necessários. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00002417220188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:L. F. L. S. Representante(s): JUCIRENE GONCALVES LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA SENHOR DR SIMAO JATENE REQUERIDO:O MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITO FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BAR. DESPACHO R.h Certifique-se a tempestividade dos recursos de apelação. Após, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado (MP) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso interposto pelo Estado do Pará. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Remeta-se com baixa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos. PROCESSO: 00003155920088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810003141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:RAIMUNDO CAETANO Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. 1. DEFIRO a prova pericial postulada pelas partes, pelo que determino seja oficiada a Justiça Federal Seção Santarém para que agende, junto a um médico perito do Juízo, data para que o autor possa comparecer a realizar a perícia médica, onde deverão ser respondidos os quesitos postulados pelas partes. 2. Designo desde logo audiência de instrução para o dia 17/11/2020 às 15:30, devendo o requerente trazer suas testemunhas independente de intimação. Na oportunidade será colhido depoimento pessoal da parte autora. Expedientes necessários. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00003498320088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810003464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:RAIMUNDA DE FATIMA PESSOA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Para fins de readequação de pauta, tendo em vista determinação contida no art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta

nº 4/2020-GP, de 19/03/2020, e posteriores alterações e prorrogações, acerca da prevenção ao contágio do COVID-19, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2020, às 08h30min. 2. Cumpra-se conforme determinação anterior (fls. 134/134v), devendo a Secretaria certificar a publicação do referido despacho e, caso não tenha sido publicado, surtir a omissão, atentando-se que a intimação do INSS se dar com remessa dos autos. 3. Expeça-se o necessário. 4. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00003507820088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810003472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:RENILTO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Para fins de readequação de pauta, tendo em vista determinação contida no art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19/03/2020, e posteriores alterações e prorrogações, acerca da prevenção ao contágio do COVID-19, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2020, às 09h30min. 2. Cumpra-se conforme determinação anterior (fls. 86/86v), devendo a Secretaria certificar a publicação do referido despacho e, caso não tenha sido publicado, surtir a omissão, atentando-se que a intimação do INSS se dar com remessa dos autos. 3. Expeça-se o necessário. 4. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00005274520078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710004223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Produção Antecipada da Prova em: 25/08/2020 REQUERIDO:BANCO AMAZONIA Representante(s): OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) AUTOR:MUNICIPIO DE OBIDOS AUTOR:MUNICIPIO DE OBIDOS. DESPACHO Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema libra (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (certidão de digitalização e conferência de autos e certidão de encerramento de trâmite físico de processo), e encontra-se em fase de recurso no Tribunal de Justiça do Pará, proceda a secretaria ao devido arquivamento. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00006638620148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 ACUSADO:RUI CARLOS VIANA DA COSTA ACUSADO:PEDRO LEITE DE SOUSA ACUSADO:PAULO RAIMUNDO CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) ACUSADO:EMANUEL JOSE FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) ACUSADO:CLAUDELINA DE AQUINO RODRIGUES Representante(s): OAB 8731 - LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 12447 - JOAO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:EUSTALIA LIGIA REIS DE SOUZA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) ACUSADO:ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA ACUSADO:PAULO ROBERTO DE NAZARENO BARBOSA SOTAO Representante(s): OAB 21654 - YANÃ MACIEL DE AZEVEDO BENTES (ADVOGADO) ACUSADO:MARIA ROSINEIDE FLORENZANO SOARES Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:JOSE MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. DESPACHO R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que se encontravam suspensos por conta da pandemia da COVID-19, redesigno para o dia 21/10/2020, às 10h30min. 2. Intimem-se. 3. Ciência ao MP e a DEFESA. 4. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 25 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00007547420078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710006790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 25/08/2020 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNDIAL EXPORTADORA COMERCIAL LTDA EXECUTADO:ABRAHAM FORTUNATO CHOCHRON EXECUTADO:MARIA IDA DA SILVA MOUZINHO EXECUTADO:ANTONIO LUCIO DA SILVA BORGES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Nos termos do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, expeça-se termo de penhora do imóvel cuja matrícula está encartada às fls. 67/70v. Em atendimento ao disposto

no artigo 841 do Código de Processo Civil, formalizada a penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou na da sociedade de advogados a que aquele pertença e se não houver constituído advogado nos autos, intime-se-o pessoalmente, de preferência por via postal. Dispõe o artigo 844 do Código de Processo Civil que “para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.” Neste particular, mister se faz salientar que atendidos os pressupostos necessários, a averbação da penhora poderá ser efetivada pelo sistema ARISP, conforme autorizado pelo artigo 837 do Código de Processo Civil. Intimem-se o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), e também o coproprietário e as pessoas indicadas no artigo 799, incisos I a VI, do Código de Processo Civil, se o caso. Para a avaliação do bem imóvel ora penhorado nomeio o Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que deverá promover a entrega do laudo no prazo de 30 dias, conforme a determinação constante do artigo 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com a juntada do Auto de avaliação, vistas às partes para manifestação. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00010326320088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810009529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERIDO:RENNER KARIANA ANDRADE DE ALMEIDA REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ROSIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO:RENNER KARINA ANDRADE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15094 - AUXILIA BEATRIZ SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema libra (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (certidão de digitalização e conferência de autos e certidão de encerramento de trâmite físico de processo), e encontra-se em fase de recurso no Tribunal de Justiça do Pará, proceda a secretaria ao devido arquivamento. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00012812620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Justificação em: 25/08/2020 REQUERENTE:MAURENICE LEO CARVALHO Representante(s): OAB 21726 - RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILHERME CARVALHO FIGUEIRA Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Para fins de readequação de pauta, tendo em vista determinação contida no art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19/03/2020, e posteriores alterações e prorrogações, acerca da prevenção ao contágio do COVID-19, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2020, às 11h30min. 2. Cumpra-se conforme determinação anterior. 3. Expeça-se o necessário. 4. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00013046420208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:MARCELA DARIANE FERREIRA PINTO AUTOR DO FATO:OSVALDO JUNIOR BENTES VALENTE DENUNCIADO:JARLISON GEAN VASCONCELOS DOS REIS Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JARLISON GEAN VASCONCELOS DOS REIS, preso no dia 24/02/2020, por suposta prática de crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, pois, segundo a denúncia, estava tendo em depósito cocaína, durante as festividades carnavalesca deste Município de Óbidos, no total de mais de 20 gramas. A ação penal foi proposta e determinada a notificação do denunciado. Foi apresentada a defesa prévia cumulada com pedido de liberdade provisória sob o fundamento de que a ré possui condições pessoais favoráveis. O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade aduzindo que os requisitos da prisão preventiva estão presentes. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Cotejando os fatos narrados na denúncia com os elementos de informação colhidos na fase do inquérito, não vislumbro, no momento, qualquer alteração fática que convença este Juízo a reconsiderar a decisão que decretou a prisão preventiva. Ora, a réu, ao ser flagrado com mais de 20 gramas de cocaína, em circunstâncias propícia ao tráfico de drogas, demonstrou periculosidade acentuada. Ademais, condições pessoais favoráveis não tem o condão, por si só, de infirmar os fundamentos que subsidiaram o decreto de prisão preventiva, haja vista que a

periculosidade da conduta atribuída ao réu é acentuada, isto é, demonstrou muita ousadia em possuir droga em sua residência em período carnavalesco. Por fim, não verifico, neste momento, que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes para resguardar a manutenção da ordem pública, a qual restou deveras abalada com a conduta atribuída aos denunciados. Os indícios de autoria encontram suporte no depoimento prestado na fase do inquérito policial feito pelas testemunhas, que apontam a ré como a autora do crime de tráfico de drogas, narrando as circunstâncias em que ocorrera o fato, e a necessidade de sua prisão está calcada na manutenção da ordem pública, consistente na periculosidade concreta de estar sendo apontando como autora de crime equiparado a hediondo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com o parecer do MP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão do réu JARLISON GEAN VASCONCELOS DOS REIS e mantenho a prisão já decretada. Ciência às partes. Aguarde-se em secretaria a audiência designada. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00015211420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 25/08/2020 REQUERENTE:JOSUE RODRIGUES SOARES Representante(s): OAB 8564 - VALDIR FONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSA TAYS BELEM RIBEIRO Representante(s): OAB 18486 - DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES (ADVOGADO) OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Para fins de readequação de pauta, tendo em vista determinação contida no art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19/03/2020, e posteriores alterações e prorrogações, acerca da prevenção ao contágio do COVID-19, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2020, às 14h30min. 2. Cumpra-se conforme determinação anterior. 3. Expeça-se o necessário. 4. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00016230320188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JORGE BENTES FIGUEIRA VITIMA:P. B. S. . DESPACHO 1. Defiro o quanto requerido pelo MP à fl. 48. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 25 de março de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00020931020138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Petição Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:OSCAR BENTES GOMES Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema libra (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (certidão de digitalização e conferência de autos e certidão de encerramento de trâmite físico de processo), e encontra-se em fase de recurso no Tribunal de Justiça do Pará, proceda a secretaria ao devido arquivamento. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00023829320208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAQUIM DA SILVA TAVARES NETO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. O preso JOAQUIM DA SILVA TAVARES NETO, atravessou pedido de revogação da prisão preventiva afirmando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que é praticou qualquer dos núcleos do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343, mas confessa ser apenas usuário de entorpecentes. Disse, também, não ser recomendável sua prisão diante da pandemia do corona vírus. Juntou documentos. O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação. A defesa não trouxe qualquer fundamento consistente que pudesse infirmar os motivos que decretaram a prisão preventiva. A prisão preventiva do investigado se faz necessária em razão de haver relatos testemunhais que ele foi flagrado tendo droga em sua residência, bem como insumos para a embalar o material entorpecentes para a venda, tais como plástico picotado e linha para amarração. Ademais, o denunciado tem ficha criminal extensa, inclusive responde por crime de estupro de vulnerável, tráfico de drogas e, ainda, já possui contra si sentença penal condenatória, o que demonstra indícios de pessoa volta a prática criminosas. A tese da defesa que o denunciado é apenas usuário de entorpecentes é matéria de mérito, não sendo esse o momento oportuno para sua análise. Por fim, não verifico, neste momento, que as medidas cautelares

diversas da prisão sejam suficientes para resguardar a manutenção da ordem pública, a qual restou deveras abalada com a conduta atribuída ao denunciado. Os indícios de autoria encontram suporte no depoimento prestado na fase do inquérito policial feito pelas testemunhas, que apontaram o denunciado como o autor do crime, narrando as circunstâncias em que ocorrera o fato. Sustenta a defesa, ainda, que o réu está correndo risco de ser infectado com o corona vírus. Contudo, não provou sua alegação, sendo, pois, mera possibilidade, o que qualquer um do povo está passível. Outrossim, a direção dos presídios de Santarém suspendeu a visita aos presos, assim como tomou medidas para evitar risco de contaminação. Contudo, em razão da situação de emergência na saúde pública, ocasionada pela pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - editou a Recomendação n. 62/2020, visando à prevenção da disseminação da infecção causada pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. No que concerne às prisões preventivas, assim orientou o CNJ: "Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;" Assim, com relação à soltura humanitária em razão da Pandemia ocasionada pelo COVID-19, observo que o denunciado não está inserto no grupo de risco. Isto porque com relação à Recomendação n. 62 do CNJ, há que ser observado o uso de cautela com relação ao grupo de risco para infecção, que compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras co-morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e co-infecções. E, no presente caso, não há nenhum indício de que o denunciado, pelo menos por ora, pertença a algum grupo de risco. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa e Mantenho a prisão preventiva pelos próprios fundamentos. Permaneçam os autos em secretaria aguardando a audiência designada. Ciência às partes. Óbidos/PA, 18 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00039462020148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Usucapião em: 25/08/2020 REQUERENTE:JOSE ROBERTO AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:HAMOY CIA INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Para fins de readequação de pauta, tendo em vista determinação contida no art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19/03/2020, e posteriores alterações e prorrogações, acerca da prevenção ao contágio do COVID-19, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2020, às 13h30min. 2. Cumpra-se conforme determinação anterior. 3. Expeça-se o necessário. 4. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00040015820208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 25/08/2020 JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINA REU:JOAQUIM TAVARES NETO REU:DANIELSON FELEOL DOS SANTOS REU:ANDERSON DE SOUZA GALUCIO. R. H. 1. DETERMINO que a carta precatória sirva de mandado aos denunciados JOAQUIM TAVARES NETO, DANIELSON FELEOL DOS SANTOS e ANDERSON DE SOUZA GALÚCIO a fim de sejam intimados e tomem conhecimento das cautelares impostas, passando a cumprir as condições que lhe foram impostas, assim como sejam intimados da audiência designada. 2. Este Magistrado tem conhecimento que Joaquim Tavares Neto se encontra custodiado por processo desta Comarca, assim, no momento, não poderá efetuar sua intimação. Oficie-se a Comarca de Oriximiná informando. 3. Dê-se ciência das medidas a Polícia civil e Polícia militar. 4. Cumpra-se. Expedientes Necessários. Óbidos (PA), 25 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00040812220208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO

DE OLIVEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE OBIDOS FLAGRANTEADO:EDNELSON CARDOSO SEIXAS VITIMA:R. A. V. . PROCESSO Nº 0004081-22.2020.8.14.0035 - AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE - art. 303 e art. 306, ambos da Lei 9.503/97 c/c art. 70, do CPB. Flagranteado: EDNELSON CARDOSO DE SEIXAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. I - RELATÓRIO. O Delegado de Polícia, por meio do Ofício nº 435/2020-DPCO, comunicou a prisão em flagrante de EDNELSON CARDOSO SEIXAS devidamente qualificado nos autos, autuado por ter cometido, em tese, o ilícito penal tipificado nos art. 303 e art. 306, ambos da Lei 9.503/97 c/c art. 70, do CPB. No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302, do CPP, uma vez que o indiciado foi pego logo após a prática do crime, havendo, portanto, notícia idônea de ilícito penal e indícios de autoria do flagranteado. II - FUNDAMENTAÇÃO. Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". A prisão foi revestida de legalidade, assim o auto deve ser homologado. Auto de apresentação e apreensão à fl. 04. Auto de exame de lesões corporais na vítima ROGÉRIO ANDRADE VASCONCELOS às fls. 09v/11 Auto de constatação do estado de embriaguez provisório de EDNELSON CARDOSO SEIXAS fls. 14/14v. Certidão Judicial Criminal à fl. 19. Desse modo o flagrante desse ser homologado. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Entendo que no caso em tela não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, haja vista que as medidas cautelares diversas da prisão me afiguram suficientes para garantia da eficácia dos bens jurídicos previstos no art. 312, do CPP. III - DISPOSITIVO. 1) Ante o exposto, HOMOLOGO, o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado EDNELSON CARDOSO SEIXAS, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir fixadas: 1) Fiança de um salário mínimo, ou seja, o valor de R\$-1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais); 2) Deverá comprovar em 48 horas seu endereço, e não poderá mudar de endereço, nesta Comarca, sem prévia comunicação ao Juízo, assim como não poderá ausentar-se da Comarca por mais de 07 dias sem autorização do Juízo; 3) Deverá comparecer a todos os atos do processo quanto for intimado; 4) Deverá comparecer, mensalmente, entre os dias 10 e 15, em Juízo, para justificar suas atividades e seu endereço; 5) Não poderá frequentar lugares onde haja a venda de álcool ou substância entorpecentes. 6) Não cometer outro delito penal. Após a comprovação do pagamento da fiança deverá ser emitido imediatamente ALVARÁ DE SOLTURA e o preso ser posto em liberdade se por outro motivo não tiver que permanecer preso. Caso a fiança não seja paga em até 30 dias voltem os autos conclusos 2) AUTORIZAÇÃO PARA REMOÇÃO. AUTORIZO, desde já, a transferência/remoção do preso provisório, EDNELSON CARDOSO DE SEIXAS, para o polo de Santarém, ou para a casa penal que possuir vagas, preferindo a que for mais próxima da Comarca de Óbidos, a fim de que seja preservada a integridade física e psíquica do mesmo, devendo esta transferência ser feita pela SUSIPE, conforme determinação contida na decisão proferida nos autos do processo nº 0000958-66.2009.8.14.0035 (Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada) e autos do processo n. 0000819-06.2010.8.14.0035 (Ação Civil Pública com Pedido de Liminar- art. 129, II e III da Constituição Federal, Lei 7347/85, Lei 7210/84...), sob pena de crime de desobediência, devendo, portanto, o preso ser removido, sendo que tal remoção deve ser feita no prazo máximo de 48 horas, e o recambiamento ocorrer às expensas da SUSIPE, como de praxe, atentando-se para preservação da integridade física do preso, o qual deverá ser transferido por meio de transporte equipado com todos os dispositivos de segurança, em especial colete salva vidas. 3) DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. O Conselho Nacional de Justiça editou a resolução n. 213/2015 tornando obrigatória a apresentação de pessoa presa em flagrante delito, em até 24 horas, para realização de audiência de custódia de réus presos, a fim de ser entrevistado sobre sua qualificação, estado civil, naturalidade, filiação, grau de instrução, meios de vida ou profissão, local onde exerce atividade laborativa, antecedentes criminais, primariedade e circunstâncias objetivas da prisão, e assim analisar a legalidade e necessidade da prisão, sobre eventual ocorrência de tortura e sobre os direitos assegurados ao preso. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou o provimento conjunto n. 01/2016, ratificando os termos da resolução n. 213 do CNJ. Ocorre que para realização da audiência de custódia se faz necessária a presença de Defensor Público ou advogado constituído, conforme dispõe o art. 1º do Provimento conjunto n. 01/2016. É público e notório que na comarca de Óbidos não há Defensor Público, e nem ao menos um profissional de seus quadros designado para responder por esta Vara Única, o que além de trazer enormes prejuízos a população vem prejudicando o andamento dos processos nesta Comarca. Outrossim, até o presente momento, o flagranteado não constituiu advogado, o que inviabiliza a realização da audiência de custódia. Ademais, a não realização de audiência de custódia não torna a

prisão ilegal, uma vez que seus requisitos já foram analisados ao norte, estando a custódia do réu formal e materialmente dentro da legalidade. Nesse sentido, transcrevo decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. (omissis) 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) (HC 344.989/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) Por essas razões, até que se tenha Defensor Público na Comarca de Óbidos, ou caso o flagranteado constitua advogado, a realização de audiência de custódia restará inviabilizada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oferecida Ação Penal, junte-se cópia desta aos autos da daquela. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve a presente decisão de mandado de intimação e ofício. Óbidos/PA., 25 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00041237620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 25/08/2020 REQUERENTE:E. F. G. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) ELIZANGELA SILVA FONSECA (REP LEGAL) REQUERIDO:MANOEL JOAQUIM RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. 1. Diga o exequente, no prazo de 15 dias, acerca do petitório de fls. 40/41. 2. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem resposta, certificando-se o que houver, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00044757320138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS TERCEIRO:MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO. DESPACHO R.h Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reanalisou a sentença recorrida, julgando improcedente a ação, AQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa no Sistema Libra. Expedientes Necessários. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00056457520168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/08/2020 REQUERENTE:ANTONIO DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:DENILDA PINTO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BARROS RIBEIRO REQUERIDO:JADILSON BARROS RIBEIRO REQUERIDO:JOAO BARROS RIBEIRO REQUERIDO:JOAQUIM RIBEIRO BARROS REQUERIDO:DAVI SOARES DUARTE REQUERIDO:LUIZ ALBERTO BARROS. DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Para fins de readequação de pauta, tendo em vista determinação contida no art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19/03/2020, e posteriores alterações e prorrogações, acerca da prevenção ao contágio do COVID-19, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2020, às 10h30min. 2. Cumpra-se conforme determinação anterior. 3. Expeça-se o necessário. 4. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00058068520168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/08/2020 REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M DA S FILHA S BATISTA REQUERIDO:MARIA DA SAUDE FILHA SILVA BATISTA REQUERIDO:BRIANE DA SILVA SIQUEIRA. DESPACHO R.h. Considerando as informações constantes às fls. 60, efetue-se o apensamento dos Embargos à Execução aos presentes autos, tendo em vista o disposto no § 1º do art.

914, do CPC. Após, conclusos. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00059713520168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:MARIO GONCALES DOS SANTOS REQUERIDO:O ESTADO DO PARA SIMAO ROBSON JATENE REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO. DESPACHO R.h Certifique-se a tempestividade dos recursos de apelação. Após, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado (MP) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso interposto pelo Estado do Pará. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Remeta-se com baixa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos. PROCESSO: 00059903620198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDRE VASCONCELOS MARIALVA VITIMA:V. S. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. R. H. 2. Nesta oportunidade, verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Estatuto Processual Penal, razão pela qual RECEBO a presente denúncia em desfavor do denunciado André Vasconcelos Marialva dando-o como incurso no tipo penal capitulado na peça acusatória. 3. Além disso, seguindo o determinado no artigo 396, CPP, determino seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3.1. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). 3.2. Determino, caso se trate de réu preso provisório de Justiça, que o mandado de citação seja cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça com prioridade absoluta. 4. Visando evitar alegação de retardamento processual, determino a Secretaria que utilize cópia da presente decisão como mandado. 5. Defiro o quanto requerido pelo MP à fl. 03, item 3. Oficie-se para a Autoridade Policial solicitando informações. 6. Cumpra-se integralmente. 7. Expedientes necessários, inclusive carta precatória. Óbidos- PA., 25 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única pela da Comarca de Óbidos. PROCESSO: 00064303220198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO BATISTA NOGUEIRA DENUNCIADO:JANDER FERREIRA DA SILVA MARINHO VITIMA:A. C. O. E. . R. H. 1. Vista ao MP para manifestação quanto aos pedidos constantes às fls. 200/203 e 204/204V. 2.Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA., 25 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00073738820158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 25/08/2020 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTEE RECURSO NATURAIS RENOVAVEISIBAMA PROCURADOR(A):FERNANDA CAVALCANTE ALBUQUERQUE EXECUTADO:M XAVIER FERNANDES MADEIRAS. DESPACHO R.h DEFIRO o pedido de fl. 66/67 e procedo nesta data à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplente SERASA, através do sistema SERASAJUD, o que faço nos termos do art. 782, §3º do CPC, pelo que procedo, nesta data, ao sobredito cadastro. Outrossim, conforme dispõe o CPC, incumbe à parte exequente indicar bens à penhora e postular o que for necessário para satisfação do seu crédito, não bastando meras alegações genéricas ao dizer que tem interesse no feito e pedir seu prosseguimento. Nessa medida determino que o exequente postule os atos necessários para satisfação do seu crédito, indicando bens à penhora ou outras providências pertinentes, conforme prescreve o art. 798, II, c/c art. 8291, §2º do CPC, sob pena de ser determinada a suspensão da execução por 01 (um) ano e posterior arquivamento, conforme prescreve o art. 40 da lei nº 6.839/80. Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento da medida. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA 1 Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: II - indicar: c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível. Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao

exequente. Art. 921. Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 00082661120178140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Usucapião em: 25/08/2020 REQUERENTE:MARIA DO CARMO PENA DOS SANTOS Representante(s):
OAB 4836 - CRISTIANE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENIGNO BAIMA DOS SANTOS. DESPACHO Vistos. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Dessa arte, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, determino a intimação do requerente pessoalmente para, no prazo de 15 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo, nesse caso, adotar as providências determinadas, sob pena de extinção sem exame do mérito. Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: ¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.¿ Expedientes necessários. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

PROCESSO: 00087470820168140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 25/08/2020 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA VIANA PEIXOTO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Considerando o recolhimento das custas respectivas, determino que se realizem pesquisas por meio do sistema RENAJUD. Com o resultado da diligência, abra-se vista ao exequente para se manifestar e requerer o que entender cabível. Proceda-se o cancelamento do boleto gerado às fls. 66, eis que gerado em duplicidade com o de fls. 68. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

PROCESSO: 00090118820178140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Petição Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:F. P. L. A. N. REPRESENTADO:ISABEL CESARIA DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) MARIA DE NAZARE SILVA AMORIM (REP LEGAL) REQUERIDO:HENRIQUE MARIANO AMORIM DE AZEVEDO Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema libra (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (certidão de digitalização e conferência de autos e certidão de encerramento de trâmite físico de processo), e encontra-se em fase de recurso no Tribunal de Justiça do Pará, proceda a secretaria ao devido arquivamento. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

PROCESSO: 00097679720178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/08/2020 REQUERENTE:S. I. S. C. Representante(s): JACIARA MARCIA SILVA DE CASTRO (REP LEGAL) OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS ARAUJO DE SOUSA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc. I. Intime-se a requerente pessoalmente para que, no prazo de 15 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal. II. Após, decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Óbidos, 25 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

PROCESSO: 00005211420168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . R. H. 1. Vista ao MP para manifestação quanto a certidão de fl. 77. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA., 26 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos

PROCESSO: 00015382720128140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 26/08/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA

FILHO DENUNCIADO:LUIS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22319 - JOHN LENNON MELO VASQUES (ADVOGADO) OAB 25852 - RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R. H. 1. Vista ao MP para manifestação quanto a certidão de fl. 489. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA., 26 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00022824120208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOBSON SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 9483 - RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 7198-A - JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 28801 - JEFFERSON COSTA VIEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO R.h Tomo ciência do ofício n. 0591/2020-CTMS/SEAP informando que o denunciado JOBSON SANTOS PEREIRA fora transferido no dia 23/08/2020 para a unidade prisional CENTRAL DE TRIAGEM METROPOLITANA III - CTM III, na região metropolitana de Belém-PA. Desta feita, oficie-se ao Diretor daquela casa penal CTM-III para que adote as providências necessárias a fim de que o preso possa participar da audiência designada para o dia 15/09/2020, às 13h, por meio de vídeo conferência. Deverá a secretaria judicial deste juízo adotar as providências necessárias para participação do réu na audiência por vídeo conferência. À secretaria judicial para informar conforme solicitado à fl. 113v dos autos. Cientifique-se às partes deste despacho. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 26 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00025503220198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FERNANDA DA SILVA NOGUEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0002550-32.2019.8.14.0035 - AÇÃO PENAL - art. 348, caput, do CPB. Denunciado: Fernanda da Silva Nogueira DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra, Fernanda da Silva Nogueira, que visa apuração de suposta prática de crime capitulado nos art. 348, caput, do CPB. Verifico que a ré Fernanda da Silva Nogueira, foi devidamente citada, e informou que não tinha condições financeiras de constituir advogado, nessa condição, é forçoso a este Magistrado lhe nomear defensor público ou advogado. É fato público e notório que na Comarca de Óbidos não possui atualmente Defensor Público e, nem ao menos, um profissional de seu quadro designado para responder por esta Vara, o que além de trazer enormes prejuízos à população vem prejudicando o andamento dos processos nesta Comarca. Assim, visando dar o prosseguimento ao devido processo, NOMEIO o advogado Dr. AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB-PA 19.762 para que apresente a DEFESA PRÉVIA da denunciada FERNANDA DA SILVA NOGUEIRA e acompanhamento até audiência de instrução e julgamento. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para DEFESA, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH¿S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará na DEFESA do réu para fins de defesa preliminar e acompanhamento do feito até a sentença em R\$-1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), valendo a presente decisão como documento hábil a fundamentar ação de cobrança. (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada desta decisão como certidão desta decisão. Intime-se o Ilustre Advogado para ciência, concedendo-lhe vistas dos autos. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 26 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos. PROCESSO: 00027025120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO MENDES DE SOUZA DELEGADO DE POLICIA CIVIL AUTOR DO FATO:JECIANE ROCHA TAVARES VITIMA:Q. S. A. . DESPACHO 1. Defiro o quanto requerido pelo MP à fl. 62. Expeça-se mandado de intimação para Jeciane Rocha Tavares para que justifique no prazo de 05 dias. 2. Após, certifique-se e conclusos. 3. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 26 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00030012320208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS PA DENUNCIADO:PAULO DAVID ALVES DE ALMEIDA. R. H. 1. Cumpra-se o ato conforme deprecado, servindo a Carta Precatória de Mandado. Após, devolva-se com nossos cumprimentos. 2. Cumpra-se. Expedientes Necessários. Óbidos (PA), 26 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00036611720208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO ALVES AMORIM DENUNCIADO:ANDRE SEIXAS DOS SANTOS DENUNCIADO:JOAO LUCAS FREITAS DA SILVA DENUNCIADO:EVELINE LEAL DA SILVA DENUNCIADO:DANNER ELISIARIO NAGAWO VITIMA:L. N. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ANDRÉ SEIXAS DOS SANTOS, Vulgo ¿Chapa¿, JOÃO LUCAS FREITAS DA SILVA, EVELINE LEAL DA SILVA, BRUNO ALVES AMORIM, vulgo ¿Mamute¿ e DANNER ELISIÁRIO NAGAWO, imputando-lhes a prática de crimes de tortura e associação criminosa, por fato ocorrido no dia 31/07/2020. Segundo a denúncia, os investigados, em unidade de desígnios, na medida de suas culpabilidades, constrangeram a vítima LENILSON DO NASCIMENTO NUNES, vulgo ¿beijolinha¿, com emprego de violência e grave ameaça, consistente em desferir diversos golpes com pedaço de madeira e ¿muxinga¿, causando intenso sofrimento físico e mental, que lhe causaram lesões graves, com a finalidade de intimidá-la a confessar um suposto furto. Somente os denunciados BRUNO ALVES AMORIM, vulgo ¿Mamute¿ e DANNER ELISIÁRIO NAGAWO foram presos em flagrante delito. Os demais não foram localizados até o momento. A prisão flagrancial foi convertida em prisão preventiva no dia 03/08/2020. A defesa do denunciado DANNER ELISIÁRIO NAGAWO atravessou (no caderno em apenso) pedido de relaxamento da prisão sob o fundamento de que não há indícios de autoria no cometimento do crime apurado, afirmando que o sítio onde ocorrera a suposta tortura não possui cerca, sendo de fácil acesso por qualquer pessoa. Disse, ainda, que o veículo que estava conduzindo pertence a André, vulgo ¿chapa¿, e no dia da prisão pediu-lhe emprestado para ir pegar uns cachorros para sua mãe. Aduziu, também, que nos depoimentos da vítima e do réu BRUNO não há menção ao seu nome. Disse a defesa de Danner Elisiário que a comunicação da prisão flagrancial foi feita após o prazo de 24 horas. Afirma, também, que é réu primário, tem residência fixa e família no distrito da culpa, sendo pai de dois filhos ainda criança. Como pedido alternativo, pede que a prisão preventiva seja convertida em medidas cautelares diversas. Juntou os documentos de fls. 33 a 41 dos autos em apenso. Remetidos os autos do inquérito, o Delegado de polícia civil, presidente das investigações, representou pela prisão preventiva de ANDRÉ SEIXAS, vulgo ¿Chapa¿, JOÃO LUCAS FREITAS DA SILVA e EVELINE LEAL DA SILVA. O Ministério Público, ao oferecer denúncia, manifestou-se favoravelmente à representação da Autoridade Policial, afirmando que a prisão dos representados é necessária para restabelecimento da ordem pública. Às fls. 58/58v da ação penal o Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão de DANNER ELISIÁRIO. No dia 12/08/2020 a defesa de DANNER ELISIÁRIO atravessou petição de juntada de laudo médico para corroborar seu pedido de relaxamento de prisão, reiterando o pedido que ainda não foi analisado, conforme fls. 59/60v. Dada novas vistas ao MP sobre a juntada dos novos documentos, este manteve o parecer pelo indeferimento do pedido de relaxamento, afirmando que não houve mudança no quadro fático jurídico. A advogada do denunciado Danner Elisiário atravessou às fls. 64/68 pedido de restituição de veículo apreendido, desta feita postulando em nome de ALEX SEIXAS DOS SANTO, tendo sido dada nova vistas dos autos ao MP para parecer, o que se pronunciou pelo deferimento do pedido de restituição. Os autos vieram conclusos no dia 25 de agosto de 2020. É o relatório. II - FUNDAMENTOS - ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE André Seixas dos Santos, João Lucas Freitas da Silva e Eveline Leal da Silva. No relatório do Inquérito Policial, o Delegado de polícia indiciou André Seixas dos Santos, João Lucas Freitas da Silva e Eveline Leal da Silva pela participação no crime apurado na presente ação penal, pois, segundo a representação, eles associaram-se, juntamente com BRUNO ALVES AMORIM e DANNER ELISIÁRIO para o cometimento dos crimes de tortura e ameaça em face da vítima Lenilson do Nascimento Nunes, fato ocorrido no dia 31/07/2020. Segundo apurado, João Lucas, conhecido como ¿Luquinha¿, André Seixas, conhecido como ¿Chapa¿, e Eveline, teriam o abordado em via pública, o colocado dentro de um veículo prata Saveiro Prata e o levado para pego sítio que não conseguiu ver o caminho pois teve os olhos vendados. Lá chegando, o denunciado ¿Luquinha¿ pegou uma ¿muxinga¿, ¿chapa¿ e ¿Mamute¿ pegaram uma ripa e passaram a espancar a vítima com golpes em todo seu corpo a fim de obter confissão de um suposto furto, causando-lhe lesões corporais graves. Vejamos as declarações da vítima: ¿QUE, por volta de 14h00min de hoje (31/07/2020) se dirigia ao lixo quando foi abordado pelo nacional vulgo "MAMUTE" (Bruno Alves

Amorim), qual informou que o depoente estava sendo suspeito de ter furtado uma caixa d'água da casa que ele (Mamute) estava morando, e que os "caras" (Luquinha, Chapa e Eveline) estavam a sua procure-; QUE, em seguida parou ao lado do depoente um carro baixo de cor prata (VW/SAVEIRO, 1.6 CE CROSS, PLACA NXO-1C25), e saíram do veículo os nacionais Luquinha e Chapa, na sequencia Mamute agarrou o depoente e colocou dentro do veículo e foi levado para um sitio fora área urbana, não sabendo informar a localização, vez que os nacionais amarraram o rosto do depoente com pano tapando totalmente sua visão. Afirma que Eveline estava dentro do veículo, porém não saiu; QUE, após; chegarem no sitio, Luquinha pegou uma muxinga, Chapa e Mamute pegaram uma ripa e passaram espancar o depoente, aplicando golpes por todo seu corpo e na cabeça, causando intenso sofrimento físico; QUE, durante as agressões, Chapa pegou um terçado e passou a rimpar nas costas do depoente; QUE, os agressores acusavam o depoente de ter furtado a caixa d'agua e a todo o momento diziam que se o depoente não confessasse, bem como não entregasse a caixa, que iriam mata-lo; QUE, para não ser morto, o depoente veio a afirmar que sabia onde estava a caixa d'agua, dizendo estar na casa de um primo, foi então que as agressões foram cessadas; QUE, afirma que os espancamentos duraram mais de duas horas; QUE, os agressores trouxeram de volta o depoente a esta cidade e o deixaram próximo ao lixo e ordenaram para que o depoente encontrasse a caixa d'água até as 17hs ainda de hoje, sob ameaça de pega-lo novamente e dessa iriam mata-lo; QUE, afirma que os agressores são todos envolvidos com tráfico de drogas; QUE, afirma que teme por sua vida, vez que os agressores possuem ligação com facção Comando Vermelho; QUE, perguntado ao depoente se tem conhecimento que os referidos nacionais já agrediram outras pessoas? Respondeu positivamente, acrescentando que uma das vítimas foi a filha (ia nacional "Maria Reparadeira" devido esta ter furtado droga que Eveline havia deixado para o nacional Geivan comercializar; QUE, perguntado ao depoente faz uso de drogas? Respondeu positivamente; QUE, perguntado ao depoente de quem compra droga? Respondeu que costuma comprar de Geivan; QUE, perguntado ao depoente se chegou a comprar droga de Eveline? Respondeu negativamente, afirmando que a mesma apenas gerencia o tráfico, Passando a droga para Geivan comercializar; QUE, reconhece o veículo apreendido nesse DEPOL, como sendo o mesmo que usados pelos agressores; QUE, afirma que no local que foi agredido, contém uma casa pequena coberta de palha não possuindo paredes e possui vários galinheiros. A conduta atribuída aos representados demonstra indícios de pessoas com alto grau de periculosidade, na medida em que praticaram o crime com muita violência e agressividade, deixando o corpo da vítima todo lesionado, conforme se infere do laudo pericial e das fotografias acostados ao inquérito policial. Tal conduta configura, em tese, o crime de tortura, o qual possui pena de 04 a 10 anos de reclusão, cuja legislação o pune com rigor diferenciado, sendo, pois, equiparado a hediondo, conforme prevê o art. 2º da Lei n. 8072/90. Registro que segundo o art. 8º da Lei de tortura, o crime de associação criminosa previsto no art. 288 do CP, possui pena de 03 a 06 anos de reclusão. Ademais, segundo depoimentos dos policiais militares, há suspeitas dos representados integrarem facção criminosa do comando vermelho, conforme se infere do depoimento do policial civil IRANILSON DA SILVA CORDEIRO que repousa à fls. 08v dos autos. Nessa medida, a ordem pública deste município restou deveras abalada com o crime cuja autoria está sendo atribuída aos representados, razão pela qual merece ser restabelecida com a retirada deles do convívio social a fim de se evitar reiteração criminosa. - ANÁLISE DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO FORMULADO EM FAVOR DE DANNER ELISIÁRIO NAGAWO. Os fundamentos do pedido de relaxamento da defesa de Danner Elisiário não merecem guarida. Explico. A tese de que o denunciado Danner Elisiário não teve participação no delito se confunde com o mérito, não sendo esse o momento oportuno para sua análise. Todavia, para decretação da prisão preventiva se faz necessária a prova da materialidade, a qual está devidamente prova pelo laudo pericial de lesão corporal na vítima LENILSON DO NASCIMENTO, vulgo "Beicolinha", e em suas declarações, o qual afirmou ter sofrido intenso sofrimento físico e psicológico, isto é, fora agredido pelos denunciados para confessar um crime de furto, o que se demonstra, em tese, a prática de um crime de tortura. Por sua vez, no tocante aos indícios de autoria, estes estão demonstrados nos depoimentos dos policiais que atenderam a diligência que no trajeto até o local do crime abordaram o denunciado DANNER ELISIÁRIO vindo do terreno onde ocorrera o crime e conduzindo o mesmo veículo usado para levar a vítima até o local da suposta tortura, o que demonstra indícios de participação no delito. Assim, o pedido de relaxamento por falta de indícios de autoria delitiva não tem substrato fático nos elementos de informação constantes do inquérito policial. Outrossim, importante frisar que o denunciado Danner possui ficha criminal com registro de diversos crimes, dentre eles lesão corporal o qual já restou, inclusive, condenado por este Juízo. Importante frisar que é assente na jurisprudência do STF e STJ que condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de ensejar a liberdade provisória. O STF já decidiu da seguinte forma: "A presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie

vertente. ç RHC 110575 / DF - DISTRITO FEDERAL. Nesse sentido, o STJ é pacífico: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo. IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015). V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Assim, a prisão de Danner Elisiário se faz necessária para garantir da ordem pública, consistente e retirá-lo do convívio social para evitar a prática de novas infrações criminais. As medidas cautelares diversas da prisão não me afiguram suficientes para acautelar o meio social que restou abalado com o crime ora apurado. - ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO ALEX SEIXAS DOS SANTOS postula a restituição do veículo VW/SAVEIRO, DE PLACAS NOX 1225, 2011/2012, COR PRATA, que fora apreendido com o denunciado DANNER ELISIÁRIO, por ocasião de sua prisão. Segundo narrado na denúncia, referido veículo fora utilizado para conduzir a vítima até o sítio onde lá fora torturado. Não há relatos do envolvimento de ALEX SEIXAS no evento criminoso. O pedido de restituição de bem possui procedimento previsto no CPP, verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Analisando os fatos levantados pelo requerente e cotejando-se com os documentos colacionados nos presentes autos, não vislumbro, de fato, qualquer necessidade de manter o veículo apreendido. O requerente juntou o documento do veículo o qual se encontra registrado em seu nome. Desta feita, não há dúvida a ser sanada sobre a propriedade do bem apreendido, pois pertence ao requerente. Nesse sentido, adiro ao entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: 133102234 - PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - ARTS. 119 E 120, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - 1. As coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo poderão ser restituídas, desde que inexista dúvida quanto ao direito do requerente. Incidência dos Arts. 119 e 120, do Código de Processo Penal. 2. Não restando demonstrado que o veículo apreendido foi utilizado na prática do delito penal, deve o mesmo ser restituído ao seu proprietário. 3. Apelação provida. (TRF 1ª R. - ACR 200236000078754 - MT - 4ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos - DJU 03.11.2004 - p. 45) JCPP.119 JCPP.120 Em conclusão, diante da juntada dos documentos às fls. 60/60v, os quais se referem que o denunciado DANNER ELISIÁRIO NAGAWO encontrava-se em tratamento acompanhamento psicológico e psiquiátrico contínuo no CAPS de Óbidos, inclusive constante que já fora diagnosticado esquizofrenia, transtorno obsessivo compulsivo, transtornos mentais e comportamentais, transtorno afetivo bipolar, fazendo uso de medicação de tarja preta, verifico ser necessária a investigação do referido quadro clínico para que não corra risco de agravamento da sua saúde no cárcere. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, 1) DEFIRO a representação formulada pelo Delegado de Polícia Civil de Óbidos para, nos termos do art. 312 c/c art. 313, I, ambos do CPP, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA dos indivíduos ANDRÉ SEIXAS DOS SANTOS, Vulgo çChapaç, JOÃO LUCAS FREITAS DA SILVA, EVELINE LEAL DA SILVA, todos qualificados na denúncia. 2) Expeça-se mandado de prisão preventiva em face de ANDRÉ SEIXAS DOS SANTOS, Vulgo çChapaç, JOÃO LUCAS FREITAS DA SILVA, EVELINE LEAL DA SILVA a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista e entregue à Autoridade Policial. 3) INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado em favor de DANNER

ELISIÁRIO NAGAWOR, nos termos da fundamentação acima. 4) DEFIRO o pedido de restituição DO veículo VW/SAVEIRO, DE PLACAS NOX 1225, 2011/2012, COR PRATA, apreendida às fls.08V, e determino a imediata restituição ao requerente ALEX SEIXA DOS SANTOS, mediante termo de restituição a ser expedido pela Autoridade Policial ou responsável pela guarda do bem, o qual deverá juntar nos autos no prazo de 05 dias após a efetivação da restituição. 5) OFICIE-SE à Secretária Municipal de Saúde de Óbidos para que encaminhe a este juízo cópia completa do prontuário e histórico de acompanhamento psicológico e psiquiátrico do denunciado DANNER ELISIÁRIO NAGAWO, pelo que fixo o prazo de 05 dias para cumprimento desta ordem. Com a juntada dos documentos, abra-se vistas ao MP para análise e providências cabíveis. 6) RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando os denunciados como incurso nas sanções dos tipos penais declinado na peça acusatória. 7) CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderão fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecerem documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. 8) A defesa deve atentar para o fato de que a nova lei não prevê outra oportunidade para arrolar testemunhas nem de indicar provas cuja produção possa desde logo ser requerida. 9) Ficam os denunciados advertidos que o processo seguirá sem a sua presença caso seja citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (art. 367 do CPP) 10) Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe ao oficial de justiça que não tem condições de pagar advogado particular, retornem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Cumpra-se com urgência. Ciência às partes. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 26 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00050556920148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Petição Infracional em: 26/08/2020 REQUERENTE:RISONALDO LEAO DA ROCHA REQUERENTE:ANTONIO FRANCINEY NOGUEIRA DE ARAUJO REQUERENTE:EDILSON DOS SANTOS SOUSA REQUERENTE:MARCELO NOGUEIRA RODRIGUES REQUERENTE:MAURO ROBERTO BRAGA REPOLHO REQUERENTE:VALDEMIR GUIMARAES DOS SANTOS REQUERENTE:AILTON GALUCIO FIALHO REQUERENTE:ANTONIO ROSSI PIRES SEGUNDES REQUERENTE:DAMASIO SOUSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. DESPACHO R.h Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reanalisou a sentença recorrida, julgando improcedente a ação, AQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa no Sistema Libra. Expedientes Necessários. Óbidos, 26 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00055910720198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDMILSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) OAB 25840 - DÉBORAH LAÍS MENEZES AGUIAR (ADVOGADO) OAB 25790 - KAREM JULIANE AVELINO REGO (ADVOGADO) VITIMA:G. S. P. VITIMA:A. G. S. S. VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO R.h Certifique a secretaria a tempestividade do recurso de apelação criminal interposto. Caso tempestivo, recebo o recurso de apelação criminal no efeito devolutivo, e determino a abertura de vistas à defesa para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 dias. Após, abra-se vistas ao MP para contrarrazões e, em seguida, caso o recurso seja tempestivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Óbidos/PA, 28 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00066503020198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEX RIBEIRO DE MENEZES. DECISÃO R.H. Compulsando os autos verifico que o denunciado Alex Ribeiro de Menezes fora devidamente citado por edital (fls. 123/124) e o prazo para resposta transcorreu sem que o denunciado tenha apresentado defesa preliminar ou constituído advogado, assim, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366, do CPP, devendo-se os autos ficarem na Secretaria pelo prazo prescricional. Deverá a Secretaria, a cada 06 meses, encaminhar os autos ao MP a fim de tentar localizar o endereço do réu. Ciência ao MP. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 26 de

agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00068901920198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:TIAGO ANDRE DE JESUS LEAO Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (DEFENSOR DATIVO) OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por TIAGO ANDRE DE JESUS LEÃO, vulgo ¿Tiago Sebão¿, preso no dia 09/12/2019, por suposta prática de crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e posse irregular de arma de fogo previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, pois, segundo a denúncia, estava tendo em depósito cocaína, consistente na quantidade de 75 gramas, uma arma de fogo e a quantia de R\$2.128,00 em cédulas. A ação penal foi proposta e determinada a notificação do denunciado. O denunciado não constituiu advogado, deixando transcorrer em braço o prazo para manifestação prévia, pelo que fora nomeado defensor dativo. Contudo, no dia 17/03/2020 o denunciado constituiu advogado particular e fora então apresentada a defesa preliminar. A denúncia foi então recebida no dia 29/04/2020 e diante da suspensão do expediente presencial, foi determinada a suspensão da ação penal até o fim da pandemia do covid-19. No dia 30/05/2020 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, a qual, contudo, não fora realizada pois o expedientes forense presencial somente irá retornar no dia 31/08/2020 e assim fora redesignada a audiência para o dia 01 de setembro de 2020. A defesa técnica apresentou pedido de revogação na audiência e o MP manifestou-se contrário ao pedido, aduzindo que os requisitos da prisão preventiva estão presentes. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Cotejando os fatos narrados na denúncia com os elementos de informação colhidos na fase do inquérito, não vislumbro, no momento, qualquer alteração fática que convença este Juízo a reconsiderar a decisão que decretou a prisão preventiva. Ora, os indícios apontam que o réu, ao ser flagrado com 75 gramas de cocaína, arma de fogo e a quantia de mais de R\$2.000,00 em sua residência, demonstram circunstâncias propícias ao tráfico de drogas, configurando, assim, periculosidade acentuada. Ademais, condições pessoais favoráveis não tem o condão, por si só, de infirmar os fundamentos que subsidiaram o decreto de prisão preventiva, haja vista que a periculosidade da conduta atribuída ao réu é acentuada, isto é, demonstrou muita ousadia em possuir droga em sua residência em período carnavalesco. Por fim, não verifico, neste momento, que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes para resguardar a manutenção da ordem pública, a qual restou deveras abalada com a conduta atribuída ao denunciado. Os indícios de autoria encontram suporte nos depoimentos prestados na fase do inquérito policial feito pelas testemunhas, que apontam o réu como o autor do crime de tráfico de drogas, narrando as circunstâncias em que ocorrera o fato, e a necessidade de sua prisão está calcada na manutenção da ordem pública, consistente na periculosidade concreta de estar sendo apontando como autor de crime equiparado a hediondo. Não vislumbro, ainda, excesso de prazo para conclusão da instrução, na medida em que a ação penal ficou parada por diversos meses, tanto por culpa da defesa, pois não apresentou a defesa preliminar no prazo legal, tendo demorado mais de 40 dias, bem como diante da pandemia, que fez com que todos os trabalhos forenses presenciais ficassem parados desde março, somente retomando agora em 19/08/2020. Ademais, a audiência de instrução já está designada para o próximo dia 01/09/2020, não havendo, assim, razão para considerar a percução penal morosa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com o parecer do MP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão do réu TIAGO ANDRÉ DE JESUS LEÃO e mantenho a prisão já decretada. Ciência às partes. Aguarde-se em secretaria a audiência designada. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 26 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00105880420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO JOSE SILVA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:A. A. R. . R. H. 1. Vista ao MP para manifestação quanto a certidão de fl. 78. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA., 26 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00000062819938140035 PROCESSO ANTIGO: 199310000014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Embargos à Execução em: 27/08/2020 EMBARGANTE:ANA MARIA TAVARES CHOCHRON Representante(s): ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) EMBARGANTE:CHOCHRON & CIA EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): ANTONIO PAULO DA COSTA NUNES (ADVOGADO) EMBARGANTE:FORTUNATO CHOCHRON. DESPACHO Vistos, etc. Considerando tratar-se de processo julgado, sendo que a parte vencedora não

deu início à fase executiva, tendo ocorrido o fenômeno da prescrição, conforme noticiado pelo próprio vencedor, determino o ARQUIVAMENTO dos autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa no Sistema Libra. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00000554820018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/08/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:MARIA DE NAZAREFIGUEIRA QUEIROZ Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO R.h Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o Município de Óbidos ao pagamento de quantia certa. O pedido veio acompanhado de planilha de cálculo, contendo todos os requisitos exigidos no art. 534 do CPC. Nessa medida, intime-se o Município de Óbidos, nos termos do art. 535 do CPC, na pessoa de seu representante judicial (Procurador Geral do Município), com remessa dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias previstas no citado artigo. Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00000772220058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510002245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/08/2020 AUTOR:LENI VIEIRA PINHEIRO Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA. DECISÃO Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, limitou-se às alegações de que estes não estão corretos, juntando planilha do valor que entende devido. Porém, analisando os cálculos apresentados pelo exequente verifico que estes estão dentro dos parâmetros determinados na Sentença, razão pela qual tenho como devido o valor de constantes às fls. 134/139. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 134/139, e os tenho como corretos e devidos. Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requisitório de pagamento; II - nomes dos exequentes e do órgão executado; III - valor do crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento do requisição, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Óbidos, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00002038420018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/08/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:ADERALDO DOS SANTOS BARRETO AVOCADO:DRA MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO R.h Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o Município de Óbidos ao pagamento de quantia certa. O pedido veio acompanhado de planilha de cálculo, contendo todos os requisitos exigidos no art. 534 do CPC. Nessa medida, intime-se o Município de Óbidos, nos termos do art. 535 do CPC, na pessoa de seu representante judicial (Procurador Geral do Município), com remessa dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias previstas no citado artigo. Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de

15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00002818320208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS TESTEMUNHA:EDMAR CHAVES DA SILVA. R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que estavam suspensos por conta da PANDEMIA COVID-19, para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 16/09/2020 às 18h00min. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MP. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00003017420208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINA TESTEMUNHA:EMERSON SILVA GUALBERTO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS. R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que estavam suspensos por conta da PANDEMIA COVID-19, para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 16/09/2020 às 17h30min. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MP. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00003278320128140035 PROCESSO ANTIGO: 201210001892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Adoção em: 27/08/2020 MENOR:G. F. S. REQUERENTE:REGINA LUCIA GOMES PEREIRA REQUERENTE:FRANCIRLEY PEREIRA DA SILVA Representante(s): TARCJANY LINHARES AGUIAR - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Vistos. Ao Ministério Público para parecer de mérito, tendo em vista o Relatório Psicossocial de fls. 62v/63. Após o retorno dos autos do MP, façam-se conclusos. Expedientes necessários. Óbidos, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz Titular PROCESSO: 00003860820048140035 PROCESSO ANTIGO: 200410002296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/08/2020 ADVOGADO:DRA. GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA ADVOGADO:MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:VALDIZA DE ANDRADE SOUZA REQUERENTE:MARIA EDILENA BENTES FERREIRA Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, limitou-se às alegações de que estes não estão corretos, juntando planilha do valor que entende devido. Porém, analisando os cálculos apresentados pelo exequente verifico que estes estão dentro dos parâmetros determinados na Sentença, razão pela qual tenho como devido o valor de constantes às fls. 125/128. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 125/128, e os tenho como corretos e devidos. Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requisitório de pagamento; II - nomes dos exequentes e do órgão executado; III - valor do crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento do requisição, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Óbidos, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00003886120078140035 PROCESSO ANTIGO:

200710002821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:MARIA DAVI CRIZOSTOMO Representante(s): ECEILA TOME DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) KEYLLA CRISTIANA MODA MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:SANDRA CRIZOSTOMO. DESPACHO Vistos. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 30 dias requerer o cumprimento de sentença, sob pena de extinção do processo por abandono. Expedientes necessários. Óbidos, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SLOMÃO DE OLIVEIRA Juiz Titular PROCESSO: 00007016420158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Separação de Corpos em: 27/08/2020 REQUERENTE:V. O. M. Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVALDO FERREIRA DE SOUZA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Separação de Corpos, proposta por VANDERCLEIA DE OLIVEIRA MARINHO em face de VIVALDO FERREIRA DE SOUZA, tramitando desde 25/02/2015. Liminar Indeferida. Compulsando os autos verifico a parte autora não ajuizou a ação principal no prazo preconizado em lei, conforme Certidão de fls. 32. É o relatório. Fundamento. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o artigo 309 do CPC, cessa a eficácia da tutela concedida se a ação principal não for ajuizada no prazo de trinta dias: Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. No caso presente, certificado que a parte autora deixou de intentar a ação principal no prazo estabelecido em lei. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, se necessário. Óbidos, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00007353820108140035 PROCESSO ANTIGO: 201020004119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GETULIO RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:L. N. P. . DESPACHO R.h. Ao MP para se pronunciar sobre o pedido de fls. 331 e ss. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 0 1 4 3 2 0 2 0 8 1 4 0 0 3 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS TESTEMUNHA:ROSINALDO DE ARAUJO FERREIRA. R. H. 1. Em face da certidão juntada à fl. 15 devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com nossos cumprimentos. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00009019520208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS TESTEMUNHA:FELIPE RODRIGUES DA SILVA. R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que estavam suspensos por conta da PANDEMIA COVID-19, para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 30/09/2020 às 09h30min. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MP. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 0 0 0 0 9 1 1 1 0 2 0 0 9 8 1 4 0 0 3 5 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 0 0 6 8 2 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 27/08/2020 REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO REQUERENTE:RICARDINA SARUBE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos. PROCESSO: 00009202020078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710008902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON

SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DOS SANTOS Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DOS SANTOS em face de INSS, visando a aposentadoria por invalidez. A parte autora veio a óbito no curso do processo, ocasião em que foi determinada a intimação de seu procurador para promover a habilitação dos sucessores. Em petição acostada às fls. 89, o patrono da autora requereu que o Juízo diligenciasse no intuito de localizar possíveis herdeiros da parte autora. É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; A presente demanda está parada em razão da ausência de habilitação de sucessores, sendo que o interesse é das partes e não do Juízo, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00009227620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 27/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OBIDOS INFRATOR:JAKSON LOPES NUNES INFRATOR:GUSTAVO CARVALHO FONSECA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos. A presente demanda socioeducativa foi instaurada para apuração de ato infracional contra o adolescente qualificado na inicial. No entendimento deste Magistrado, em consonância com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, ao ato infracional também se aplica o instituto da prescrição do Código Penal. Todavia, necessário registrar algumas premissas. Em regra, o parâmetro para se aferir a prescrição do ato infracional é o prazo máximo de internação, que é de 03 anos (Art. 121, §3º do ECA). Nessa medida, aplicando-se a regra do Código Penal, a prescrição de crimes com pena nesse patamar se dá em 08 anos (Art. 109, IV). Por conta da regra do art. 115 do CP o prazo reduz-se pela metade. Portanto, os atos infracionais, cujos crimes análogos ultrapassem a pena de 03 anos, prescrevem em 04 anos. Repita-se, aplicando-se a regra do art. 109, IV c/c art. 115 ambos do CPB. De outra banda, caso a pena do crime análogo não ultrapasse 02 anos, a prescrição se dá em 02 anos, pois aplicando-se a regra do art. 109, V, com a redução de metade do art. 115, tem-se que o crime análogo prescreveria em 04 anos. E assim se aplica o outro lapso temporal previsto no art. 109, VI do CPC, prescrevendo o ato infracional em 01 ano. O Colendo STJ adota esse entendimento, orientando que os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal aplicam-se aos atos infracionais, com redução pela metade, como previsto no art. 115 daquele diploma legal. A esse respeito, confira-se: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO ABSTRATA. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. 4 (QUATRO) ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1.É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. 2.As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial. 3.Para a aferição da prescrição abstrata referente à pretensão socioeducativa, tendo em vista que não foi prolatada sentença, considera-se o prazo máximo previsto para a medida de internação (3 anos). Assim, nos termos do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. In casu, incide ainda a causa de diminuição do art. 115 do CP, situação que consolida o prazo de prescrição em 4 (quatro) anos. Portanto, diante da data do fato, 14.9.2008, até o julgamento do acórdão atacado, 22.8.2011, não ocorreu a prescrição. 4. Habeas corpus não conhecido, todavia, recomenda-se ao Juízo de primeiro grau que proceda a análise de eventual prescrição superveniente. (HC 236.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) Conforme já decidiu o STJ, à luz do princípio da proporcionalidade, se a medida socioeducativa for por prazo fixo, ou se a pena máxima do delito análogo for igual ou inferior a dois anos, empregam-se tais quantitativos para o cômputo. Fixadas essas premissas, passo à análise do presente caso. Verifico que já restou transcorrido o tempo de que dispunha o Estado-Juiz, nos termos do art. 109, V c/c art. 115 ambos do CP, para exercitar a sua pretensão punitiva. Assim, de ofício, JULGO EXTINTA a punibilidade do ato infracional atribuída ao adolescente pela prescrição da pretensão punitiva, em analogia com o art. 107, V, c/c os artigos 109, V e 115 ambos do CP. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique e

arquivem-se. Expedientes Necessários. Óbidos, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00009417720208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA JUSTICA FEDERAL DE SANTAREM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS REU:RUBENS ARAUJO GUIMARAES. R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que estavam suspensos por conta da PANDEMIA COVID-19, para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 15/09/2020 às 18h00min. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MP. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00010015020208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 DEPRECANTE:VARA BELEM DA SECAO DO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS REU:BENICIO DOS SANTOS CORREA. R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que estavam suspensos por conta da PANDEMIA COVID-19, para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 30/09/2020 às 10h00min. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MP. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00010811420208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 DEPRECANTE:VARA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO AMAZONAS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS DENUNCIADO:RAIMUNDO RAMOS DA SILVA. R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que estavam suspensos por conta da PANDEMIA COVID-19, para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 30/09/2020 às 10h30min. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MP. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00011010520208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE JURUTI DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS DENUNCIADO:IDALVAN LIMA OLIVEIRA. R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que estavam suspensos por conta da PANDEMIA COVID-19, para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 30/09/2020 às 11h00min. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MP. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00011418920178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO CARVALHO BUORO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO R.h. Face a criação do benefício do acordo de não persecução penal introduzido pela Lei n. 13.964/2019, modificando o CPP passando a prevê-lo no art. 28-A do referido diploma de ritos penais, e considerando o tipo penal e as condições pessoais do denunciado, hei por bem determinar a abertura de vistas dos autos ao MP para analisar a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00012015720208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE QUIXADA CE JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS DENUNCIADO:WANDERSON DE PAULO BEZERRA HOLANDA TESTEMUNHA:MARIA EDNA SILVA TORQUATO. R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que estavam suspensos por conta da PANDEMIA COVID-19, para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 30/09/2020 às 11h30min. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MP. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00014215520208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:F. S. S. VITIMA:N. F. S. DENUNCIADO:BRUNO DA SILVA NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº

0001421-55.8.14.0035 - AÇÃO PENAL - art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CPB. DENUNCIADO: BRUNO DA SILVA NASCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. I - RELATÓRIO. Cuida-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em favor de BRUNO DA SILVA NASCIMENTO que responde ação penal pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CPB. Alega excesso de prazo de sua prisão. O MP se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 89/90. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O denunciado é suspeito de praticar o crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CPB. Cotejando os fatos narrados na denúncia com os elementos de informação colhidos na fase de inquérito, não vislumbro, no momento, qualquer alteração fática que convença este Juízo a reconsiderar a decisão que decretou a prisão preventiva. Quanto a alegação de excesso de prazo deve-se levar em conta as circunstâncias e a complexidade de cada caso, tudo à luz do princípio da razoabilidade. A situação complexa da presente demanda, em face da complexidade da natureza dos delitos, bem como a situação de pandemia, que obrigou a suspensão de audiências, permite a dilação de prazo aliada ao princípio da razoabilidade. A Defesa não trouxe qualquer fundamento consistente que pudesse infirmar os motivos que decretaram a prisão preventiva, não houve qualquer alteração dos fatos que ensejaram a prisão do Requerente, pois, o delito é grave, é suspeito de ter praticado ato demasiadamente reprovável. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, acompanho o parecer do MP e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em favor de BRUNO DA SILVA NASCIMENTO, com fundamento no artigo 312, e seguintes do CPP, estando presentes os requisitos da prisão cautelar preventiva, isto é, necessidade e plausibilidade, conforme fundamentado ao norte. Intime-se. Ciência ao MP e a DEFESA. Cumpra-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Óbidos (PA), 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos. PROCESSO: 00014622220208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS TESTEMUNHA:DORINALDO NOGUEIRA CAMPOS. R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que estavam suspensos por conta da PANDEMIA COVID-19, para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 30/09/2020 às 13h30min. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MP. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00016052120148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADERSON SILVA DIAS_334214. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que se produza seus jurídicos legais efeitos. Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, VIII DO CPC. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00016216220208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS ACUSADO:JEFSON VASCONCELOS DE SOUZA. R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que estavam suspensos por conta da PANDEMIA COVID-19, para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 30/09/2020 às 14h30min. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MP. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00016432320208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:PRIMEIRO JUIZADO ESPECIALIZADO NO COMBATE A VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MANAUS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS VITIMA:V. A. S. . R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que estavam suspensos por conta da PANDEMIA COVID-19, para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 30/09/2020 às 14h00min. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MP. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00018433520178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE:JOAQUIM MAMEDE RIBEIRO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SOTER AZEVEDO DE AQUINO. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por JOAQUIM MAMEDE RIBEIRO, em face de SOTER AZEVEDO DE AQUINO, objetivando satisfação de crédito inserto em documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas no valor de R\$ 7.185,42. As partes celebraram acordo às fls. 18/19, o qual foi homologado, ocasião em que fora determinada a suspensão do processo até o cumprimento integral. Instado a se manifestar, o exequente informou o cumprimento integral da obrigação exequenda. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil, acerca da extinção da demanda executiva, assim dispõe: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - A petição inicial for indeferida; II - A obrigação for satisfeita; III - O executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - O exequente renunciar ao crédito; V - Ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. (destaquei) É caso dos presentes autos. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, Julgo Extinto o processo de execução na forma disposta pelos artigos 924, inciso II do Código de processo Civil. Após, ARQUIVE-SE. Expedientes necessários. Óbidos, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00018439820188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 27/08/2020 AUTOR:CARTORIO ALMEIDA DISTRITO DO FLEXAL REQUERENTE:DALZIELE SANTOS DE CASTRO MENOR:Y. V. S. C. REQUERIDO:JOILSON LOPES PINTO. DESPACHO Vistos. Considerando que se trata de processo julgado, sendo inclusive expedido Mandado de Averbação ao Cartório competente, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Óbidos, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SLOMÃO DE OLIVEIRA Juiz Titular PROCESSO: 00019700220198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON LUAN SOUZA DE SANTANA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. G. F. DENUNCIADO:ROBSON MAMEDE SOARES Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Certifique a secretaria a tempestividade do recurso de apelação criminal interposto. Caso tempestivo, recebo o recurso de apelação criminal no efeito devolutivo, e determino a abertura de vistas à defesa para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 dias. Após, abra-se vistas ao MP para contrarrazões e, em seguida, caso o recurso seja tempestivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Caso intempestivo, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00020018520208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIALIZADO NO COMBATE A VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS AUTOR DO FATO:RENE DA SILVA SANTOS. R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que estavam suspensos por conta da PANDEMIA COVID-19, para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 30/09/2020 às 15h00min. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MP. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00021412220208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 QUERELANTE:RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) QUERELADO:RENNER KARIANA ANDRADE DO AMARAL. DESPACHO. 1. Intime-se a DEFESA para regularizar a procuração, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 44, do CPP, sob pena de indeferimento da inicial, assim como, para o pagamento das custas. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00024366920148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/08/2020 DENUNCIADO:DORIELSON DE AQUINO AZEVEDO

Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:D. V. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra DORIELSON DE AQUINO AZEVEDO, vulgo ¿Dorico¿, por suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II ambos do CP, por fato ocorrido no dia 13/04/2014 em que foi vítima a pessoa de DANIELSON VIANA GOMES. Após o trâmite regular do processo, o denunciado restou pronunciado nos exatos termos da denúncia. Inconformado com a sentença de pronúncia, o réu interpôs recurso em sentido estrito, o qual teve foi negado provimento. Contudo, a Sra. Desembargadora Relatora do recurso resolveu, de ofício, anulou em parte a sentença de pronúncia para que este Juízo procedesse à fundamentação da presença das qualificadoras, mesmo que de forma sucinta. Passo à analisar as qualificadoras mencionadas nos fatos narrados na inicial acusatória, em cotejo com a prova produzida. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Segundo narrado na denúncia, no dia 13/04/2014, após uma discussão em um bar na comunidade São José, Zona Rural de Óbidos, o pronunciado teria efetuado dois disparos de arma de fogo contra a vítima DANIELSON VIANA GOMES. Apurou-se que a vítima estava jogando bilhar em um bar quando chegou o pronunciado e seu irmão, ocasião em que este jogou uma partida com a vítima e perdeu, tendo em seguida desferido um soco no rosto da vítima. A confusão foi contida e o ofendido saiu em direção à sua residência, quando lá chegando percebeu que o denunciado ¿Dorico¿ o perseguiu e, de repente, sacou uma arma de fogo, efetuando dois disparos, vindo o deles a atingir seu ombro, porém, conseguiu sair do local para não ser alvejado outra vez. Pois bem. Diante do resumo do que foi exposto acima, há demonstração de que o réu agiu por motivo fútil, isto é, tentou ceifar a vida da vítima em razão de uma discussão banal em um bar decorrente do irmão dele ter perdido uma partida de bilhar, o que me afigura presente a qualificadora prevista no art. 121, §2º, I do CP. Por outro lado, tem-se também que o denunciado perseguiu a vítima até sua residência, quando de repente, ao ver o ofendido, sacou a arma de fogo e efetuou dois disparos, tendo um deles atingido o ombro, o que demonstra que a vítima não teve chance de defesa, pois foi surpreendida, configurando, assim, a qualificadora do art. 121, §2º, IV do CP. Esses elementos são extraídos das declarações da vítima colhidas no inquérito policial na audiência de instrução e julgamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em observância ao Acórdão do Recurso em sentido estrito que repousa às fls. 164/176, e de tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu DORIELSON DE AQUINO AZEVEDO, alcunha ¿Dorico¿, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções no art. 121, §2º I e IV c/c art. 14, II ambos do CPB. Fica esta sentença fazendo parte integrante da sentença que repousa às fls. 119/121. Intimem-se as partes, e o réu pessoalmente. Após a preclusão da presente sentença, intime-se a Acusação para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP e depois, de igual forma o assistente de acusação, se houver, e a Defesa. Após, retornem os autos conclusos para relatório e designação de data para Júri Popular. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos 2 PROCESSO: 00024837220168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUSIVAN SARRAZIN TEIXEIRA REQUERIDO:FRANCIMEIRE DA SILVA FERNANDES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Nos termos do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, expeça-se termo de penhora do imóvel cuja matrícula está encartada às fls. 67/70v. Em atendimento ao disposto no artigo 841 do Código de Processo Civil, formalizada a penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou na da sociedade de advogados a que aquele pertença e se não houver constituído advogado nos autos, intime-se-o pessoalmente, de preferência por via postal. Dispõe o artigo 844 do Código de Processo Civil que ¿para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.¿ Neste particular, mister se faz salientar que atendidos os pressupostos necessários, a averbação da penhora poderá ser efetivada pelo sistema ARISP, conforme autorizado pelo artigo 837 do Código de Processo Civil. Intimem-se o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), e também o coproprietário e as pessoas indicadas no artigo 799, incisos I a VI, do Código de Processo Civil, se o caso. Para a avaliação do bem imóvel ora penhorado nomeio o Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que deverá promover a entrega do laudo no prazo de 30 dias, conforme a determinação constante do artigo 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil. À UNAJ para expedir boleto de despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, nos termos do art. 4º, VI, da Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRM/CJI e da Lei estadual nº 8.313/15. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 27 de

agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00037256620168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/08/2020 REQUERENTE:MARIA TRINDADE CHAVES DE SOUSA Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. DESPACHO R.h. I - Face a tempestividade, recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95. II - Contrarrazões às fls. 73/82. III - Remetam-se os autos a E. TURMA RECURSAL do TJE/PA, com as homenagens de estilo. Óbidos-PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00052464620168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Inventário em: 27/08/2020 REQUERENTE:K. D. S. S. REPRESENTANTE:ROSA ELAINE PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE ADONIAS SOUSA DA SILVA DINA CARLA VASCONCELOS D Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Dessa arte, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, determino a intimação do requerente pessoalmente para, no prazo de 15 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo, nesse caso, adotar as providências determinadas, sob pena de extinção sem exame do mérito. Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: çPresumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.ç Expedientes necessários. Óbidos, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00052845820168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:NAZARE RIBEIRO BARROS Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. DESPACHO R.h Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão/Decisão Monocrática que reanalisou a sentença recorrida, intime-se a parte vencedora, via DJE, para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA DELIBERAÇÃO. Expedientes Necessários. Óbidos, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00054939520148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/08/2020 REQUERENTE:FELICIO MACHADO COELHO REPRESENTANTE:A DEFENSORIA PUBLICA REQUERIDO:RUBENS ARAUJO GUIMARAES REQUERIDO:LUCENILDO OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO:IVO DE SOUZA MARINHO. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, por mais de uma vez, a parte autora deixou o prazo transcorrer çin albisç, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇçO O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇçO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 6 4 8 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 3 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/08/2020 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO)

REQUERIDO:CARLOS ALBERTO SOARES GUIMARAES. DESPACHO R.h Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Remeta-se com baixa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos. PROCESSO: 00058914220148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:O. R. R. VITIMA:L. P. R. ACUSADO:CELIO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR(A):ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO R. H. 1. Em face da certidão de fl. 430, a qual CERTIFICA que o acórdão nº 209.597, publicado no DJ - TJPA edição nº 6785/2019, do dia 18/11/2019, transitou livremente em julgado, determino que se Expeça GUIA DEFINITIVA, conforme acórdão, com os documentos necessários para seu o fiel cumprimento. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 28 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00064502320198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI DE MANAUS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS TESTEMUNHA:DIONEIA MARINHO CARDOSO. R. H. 1. Em face do retorno dos serviços, que estavam suspensos por conta da PANDEMIA COVID-19, para cumprimento do ato deprecado redesigno audiência para o dia 15/09/2020 às 17h00min. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MP. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00066702120198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS ACUSADO:WILLAMES SILVA ARAUJO. R. H. 1. Em face da certidão juntada à fl. 22 devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com nossos cumprimentos. 2. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA., 27 de agosto de 2020. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00070098220168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/08/2020 REQUERENTE:DEUSELIA MARINHO DE JESUS Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA R.H Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇ?O interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral. O embargante suscitou omissão quanto à compensação do valor depositado na conta da embargada. Intimada a embargada para se manifestar, esta quedou-se inerte. É o relatório. Verifico que os aclaratórios preenche os requisitos legais, haja vista que foram opostos tempestivamente. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão ou contradição na sentença e possuem previsão legal no art. 1.022 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - Incurrir em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Conforme ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: ? Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara. ? (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da sentença ou decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para escoimá-la de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito

infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias. No mérito, observo que a decisão embargada NÃO padece do vício suscitado pelo embargante, uma vez que o próprio embargante não logrou comprovar a efetiva disponibilização dos valores em favor da embargada, porém detinha o ônus de fazê-lo. O embargante juntou apenas um print de um suposto DOC, porém sem valor probante. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos e NEGO-LHE PROVIMENTO, tendo em vista sua notória finalidade de rediscutir o mérito da lide, pelo que mantenho inalterada a sentença embargada. Ciência às partes. Cumpra-se as demais determinações da Sentença. Expedientes necessários. Óbidos, 27 de agosto de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00072488620168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Justificação em: 27/08/2020 REQUERENTE:FRANCILEIA CARDOSO BARROSO Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIONOR GARCIA DA ROCHA Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, por mais de uma vez, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇ?O O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00100087120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 27/08/2020 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO:SUPERINDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA COM MÉRITO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Pará desafiando a sentença 628/634, sob a alegação de que houve omissão no tocante a determinação para criação de um posto policial no Distrito de Flexal, zona Rural de Óbidos. Este Juízo releu todo o processo e não vislumbrou pedido nesse sentido, pelo que foi determinado no despacho de fls. 671 que o MP apontasse na petição inicial ou em eventual emenda a ela, o referido pedido. O MP teve vistas dos autos e não se pronunciou sobre a determinação deste Juízo, tendo apenas apresentado contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará. É o relatório. Decido. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Verifico que os aclaratórios preenchem os requisitos legais, haja vista que foram opostos tempestivamente. Pois bem, os embargos declaratórios possuem previsão legal no art. 1.022 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Conforme ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: *Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara.* (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da sentença ou decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para escoimá-

la de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias. No caso vertente verifica-se que a parte embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração aduzindo OMISSÕES na sentença que julgou procedente o pedido formulado. Analisando a decisão guerreada, não vislumbro as omissões apontadas. A bem da verdade sequer o MP apontou, na inicial ou emenda, o pedido formulado em sede de embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos e NEGO-LHE PROVIMENTO, tendo em vista sua notória ausência de fundamento fático. Cumpra-se as demais determinações da sentença. Tendo em vista que este Juízo deferiu tutela de urgência na sentença, e não houve por parte do Estado do Pará comunicação de seu cumprimento, DETERMINO o seguinte: 1) Seja oficiado ao Comandante da PMPA de Óbidos para que informe se a decisão judicial restou cumprida, isto é, se foram designados novos policiais militares em reposição àqueles que foram transferidos/removidos no ano de 2019 e 2020, ou se os transferidos/removidos retornaram à lotação em Óbidos. Igual providência deverá ser feita para o Delegado de Polícia Civil de Óbidos. 2) Deverá o Comandante da PM e o Delegado de Polícia Civil em Óbidos informar, também, se houve novas transferências/remoção de Policiais deste Município no corrente ano com as respectivas datas, caso transferidos. 3) Intime-se o Estado do Para desta decisão, bem como para informar as providências que vem sendo tomadas para cumprimento da presente ordem. 4) Oficie-se o Comandante Geral e Regional da PMPA para ciência da sentença e da presente ordem, sobretudo para adverti-los que o descumprimento de ordem judicial é tipo como ato de improbidade administrativa, cujo executor (comandante) e beneficiário (comandado) do ato estão passíveis de serem responsabilizados nas sanções da Lei n. 8429/92 - Lei de improbidade administrativa. 5) Fixo o prazo de 10 (dias) para respostas às deliberações acima. Cumpra-se com urgência. Permaneçam os autos em secretária aguardando a resposta das diligências acima. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00000499420118140035 PROCESSO ANTIGO: 201120000348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: J. C. AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: A. F. S. Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00001016720208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: O. M. P. Representante(s): OAB 6373 - JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. J. P. Representante(s): OAB 6373 - JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. J. P. C. Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. K. J. P. Representante(s): OAB 6373 - JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (ADVOGADO) VITIMA: S. S. P. PROCESSO: 00002305420068140035 PROCESSO ANTIGO: 200610003218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: R. K. A. A. Representante(s): OAB OAB/PA 4080 - IDVAL MARTINS ALVES (ADVOGADO) OAB 15094 - AUXILIA BEATRIZ SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE: R. F. A. Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) PROCESSO: 00009227620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. VITIMA: G. S. S. REPRESENTADO: J. L. N. Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTADO: G. C. F. PROCESSO: 00009227620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. ADOLESCENTE: G. C. F. ADOLESCENTE: J. L. N. VITIMA: G. S. S. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00016017120208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: C. B. S. VITIMA: P. C. S. S. VITIMA: F. E. S. P. PROCESSO: 00020217620208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO DEPRECANTE: J. E. V. D. M. JUIZO DEPRECADO: J. D. C. O. AUTOR DO FATO: E. S. A. VITIMA: S. P. S. PROCESSO: 00021213120208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO DEPRECANTE: J. P. V. E. C. M. JUIZO DEPRECADO: J. D. C. O. DENUNCIADO: M. A. M. R. PROCESSO: 00023058420208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei

Maria da Pena) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. REQUERENTE: L. M. C. REQUERIDO: C. N. S. PROCESSO: 00024383920148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: M. L. M. ADOLESCENTE: E. S. A. Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ADOLESCENTE: E. S. A. VITIMA: M. P. B. PROCESSO: 00031614820208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. L. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. DENUNCIADO: R. B. S. Representante(s): OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00037019620208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. AUTOR: A. A. VITIMA: A. R. S. D. PROCESSO: 00037435320178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. REQUERIDO: N. C. S. REQUERIDO: J. B. R. S. REQUERIDO: B. C. C. S. MENOR: M. C. C. S. PROCESSO: 00038811520208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. FLAGRANTEADO: F. F. S. VITIMA: D. S. S. VITIMA: T. F. S. PROCESSO: 00038811520208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: VITIMA: T. F. S. VITIMA: D. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. INDICIADO: F. F. S. PROCESSO: 00039825220208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. REQUERENTE: E. R. B. REQUERIDO: E. S. F. PROCESSO: 00040214920208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. REQUERENTE: L. S. S. REQUERIDO: A. W. N. L. PROCESSO: 00040414020208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. REPRESENTADO: A. P. R. PROCESSO: 00040414020208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. REPRESENTADO: A. P. R. PROCESSO: 00040621620208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. REQUERENTE: D. B. R. REQUERIDO: W. L. S. P. F. PROCESSO: 00043130520188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: R. B. L. DENUNCIADO: A. P. S. Representante(s): OAB 18296 - JEIFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. DENUNCIADO: M. F. L. PROCESSO: 00063307720198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. L. S. S. DENUNCIADO: M. R. B. DENUNCIADO: M. S. B. Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: E. P. M. P. PROCESSO: 00065109320198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: J. S. P. Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: M. C. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00065109320198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: J. S. P. Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: M. C. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00094076520178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. V. J. Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REPRESENTADO: R. A. J. REQUERIDO: M. R. G. A. Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23273 - CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN (ADVOGADO) PROCESSO: 00111103120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: A. C. O. E. ADOLESCENTE: M. B. F. REPRESENTANTE: M. P. E. E. P. PROCESSO: 01663698720158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: A. N. S. F. Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: J. B. F.

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Número do processo: 0800801-43.2019.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS AURELIO DE SOUSA MARCIAO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA GASPAR OAB: 122126/RJ Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE JESUS REPOLHO MARCIAO Participação: ADVOGADO Nome: YAN PHILIPPE DUARTE SANTANA OAB: 25848/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA Participação: INVENTARIADO Nome: FAUSTINO BASILIO PENA MARCIAO Participação: AUTORIDADE Nome: Município de Alenquer Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário**Comarca de Alenquer - Vara Única****Processo nº 0800801-43.2019.8.14.0003****Inventariante: MARIA DE JESUS REPOLHO MARCIAO****Inventariado/Falecido: FAUSTINO BASILIO PENA MARCIAO****DESPACHO – MANDADO**

1. Compulsando os autos, observo a juntada de petição de intervenção de terceiros (ID nº 18497592), na qual a interveniente, MÔNICA DE JESUS, assistida por advogada, requer seu pedido de habilitação nos autos e a consequente suspensão do presente processo de inventário até que seja julgado os autos de Reconhecimento de paternidade *post mortem* (Autos nº 080031-16.2020.8.14.0003), que se encontra em regular tramitação nesse juízo. Por cautela jurídica, entendo que as partes devam se manifestar antes da decisão pelo seu deferimento ou não;

2. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJE, para se manifestarem sobre o pedido de habilitação e suspensão, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Nessa oportunidade, **cancelo** a audiência de conciliação designada para o dia 03/09/2020, razão pela qual será remarcada em momento oportuno;

4. Quanto ao petitório de ID nº 18699584, defiro pedido do item IV (prestação de contas do valor destinado à locação de pastos). À Secretaria para emissão de boleto do valor que sobrou do aluguel dos pastos, como se refere a petição de ID nº 18699584 - pág. 2, para o depósito da quantia na subconta dos presentes autos;

5. Serve o presente como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**;

6. Cumpra-se.

Alenquer/PA, 19 de agosto de 2020.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Número do processo: 0800622-45.2020.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA VALDICLEIA DOS SANTOS SOUSA OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****SENTENÇA**

Processo n. 0800622-45.2020.8.14.0013

Requerente: **ANTONIO MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS** .

Vistos etc.

ANTONIO MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, requereu que fosse restaurado o assento de seu nascimento, aduzindo que ao se dirigir ao Cartório de Registro Civil de Tracuateua-PA, o titular do cartório lhe informou que o registro não constava em seus assentamentos.

Ademais, pediu que o mesmo assento fosse retificado no sentido de ser corrigido o nome de sua genitora para **Terezinha Rodrigues da Cunha**, ao invés de Teresinha Rodrigues da Cunha.

O pedido está instruído com: 1- documentos pessoais do requerente; 2- certidão negativa emitida pelo cartório de Tracuateua-PA; 3- cópia da certidão de nascimento original do requerente.

Éo relatório. Decido.

Demonstrado o extravio do registro de nascimento do requerente (id n. 1863220) e, tendo-se logrado êxito

na obtenção de dados suficientes para a restauração pretendida, **deferindo o pedido constante da petição inicial, determino ao Registro Civil de Tracuateua-PA que restaure o assento de nascimento, lavrado sob o n. 6761-90, fls. 423, livro n. 58-A, de ANTONIO MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS, sexo masculino, nascido a 10 de abril de 1984, às 9h, no Município de Capanema-PA, o qual não é gêmeo, filho de José Maria dos Santos e Teresinha Rodrigues da Cunha, tendo como avós paternos José Evaristo dos Santos e Inês Francisca dos Santos e, como avós maternos, Manoel Ricardo da Cunha e Maria Rodrigues da Cunha.**

Ademais, proceda-se à retificação do nome da genitora do requerente para Terezinha Rodrigues da Cunha, ao invés de Teresinha Rodrigues da Cunha.

Defiro ao requerente a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Cientifiquem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, a qual servirá como mandado para que seja restaurado e retificado o assento de nascimento do requerente, lavrado **sob o n. 6761-90, fls. 423, livro n. 58-A**, ao Registro Civil de Tracuateua-PA, **com as informações referidas.**

Feito isso, archive-se.

Capanema-PA, 20 de agosto de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA

Número do processo: 0800646-73.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPANEMA

PROCESSO: 0800646-73.2020.8.14.0013

NATUREZA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO

REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 4736977 SSP/PA, inscrito no CPF sob o Nº 851.532.652-34 residente e domiciliada na Travessa Pedro Teixeira, nº 1825, Bairro Primeira, Fone – 98300-3084 CEP 68703-120, Capanema/PA

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

OFÍCIO _____

SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO:

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de ação de retificação de registro público, regida pela Lei nº 6.015/1973, proposta por RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO.

Alega a autora que a vida inteira teve problemas com seu prenome RAIMUNDA, sendo conhecida há bastante tempo como JULIANA, não sendo identificada por seu prenome de registro no ambiente social, razão pela qual resolveu regularizar esta situação e ingressou com a presente ação.

Este é o relatório.

Passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro, diante do pedido expresso e da juntada de declaração de hipossuficiência, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, à REQUERENTE, com fundamento no art. 98 e seguintes, do CPC.

O presente feito é regido pelo microssistema da jurisdição voluntária, que desnecessita a observância à legalidade estrita. Vide transcrição do CPC:

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Neste contexto, a modificação do prenome possui previsão legal, nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.015/1973:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Embora a legislação mencione a manifestação do Ministério Público, deixei de encaminhar os autos ao parquet, vez que o processo não apresenta interesse público, ou de menores ou de incapazes, casos elencados no art. 178, do CPC, como de atuação obrigatória do Órgão Ministerial.

O princípio da imutabilidade do prenome, há muito fora mitigada. A própria Lei dos Registros Públicos apresenta no artigo 56, uma hipótese sem qualquer necessidade de justificativa; no artigo 57, se trata da mesma hipótese, mas sem a presença do lapso temporal, somado à oitiva do Ministério Público; o provimento nº 73/2018, do CNJ, trouxe a hipótese de mudança de nome e gênero, dentre outros casos.

Porém, entendo que o caso em tela seja melhor abrangido pela previsão do artigo 58, da lei de registros

públicos, sendo plenamente justificada a modificação do prenome da REQUERENTE, tanto pelos constrangimentos sofridos, quanto pela identidade social.

Em pesquisa jurisprudencial, encontrei um precedente que se assemelha bastante ao presente caso, e o tomo como fundamentação. Vide transcrição:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSE PROLONGADA DO NOME - CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Hipótese: Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento, pela qual a autora pretende a alteração de seu prenome (Raimunda), ao argumento de que é conhecida por Danielle desde criança e a divergência entre o nome pelo qual é tratada daquele que consta do seu registro tem lhe causado constrangimentos.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1217166/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/03/2017)

Diante disto, não deve ser prolongado no tempo o presente feito, devendo o pedido ser acolhido e extinto o feito.

Esta é a fundamentação.

Passo a decidir.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR a modificação do nome da REQUERENTE, em seu registro de nascimento, para que onde consta RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO, que passe a constar JULIANA DA SILVA RIBEIRO, com fundamento nos artigos 56, 57 e 58, da Lei nº 6.015/1973, e no precedente REsp 1217166/MA; e, assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 487, I, 490, e 723, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandado de averbação ao cartório competente, a fim de fazer cumprir a presente sentença.

Autorizo desde logo que o presente ofício seja levado em mãos ao tabelionato, por qualquer interessado, a fim de fazer cumprir o presente ato.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Expeçam-se o necessário.

Capanema-PA, 06 de agosto de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Número do processo: 0800618-08.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL BRITO REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

SENTENÇA

Processo n. 0800618-08.2020.8.14.0013

Requerente: **MANOEL BRITO REIS.**

Vistos etc.

MANOEL BRITO REIS, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, requereu que fosse restaurado o assento de seu nascimento, aduzindo que ao se dirigir ao Cartório de Registro Civil de Primavera-PA, o titular do cartório lhe informou que o registro não constava em seus assentamentos.

O pedido está instruído com: 1- documentos pessoais do requerente; 2- certidão negativa emitida pelo cartório de Primavera-PA; 3- cópia da certidão de nascimento original do requerente.

Éo relatório. Decido.

Demonstrado o extravio do registro de nascimento do requerente (id n. 1863220) e, tendo-se logrado êxito na obtenção de dados suficientes para a restauração pretendida, **deferindo o pedido constante da petição inicial, determino ao Registro Civil de Primavera-PA que restaure o assento de nascimento de MANOEL BRITO REIS, sexo masculino, nascido a 15 de setembro de 1954, horário desconhecido, no Município de Primavera-PA, o qual não é gêmeo, filho de Raimundo Lucindo dos Reis e Romana Brito Reis, com avós paternos e maternos desconhecidos.**

Defiro ao requerente a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Cientifiquem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, a qual servirá como mandado para que seja restaurado o assento de nascimento do requerente, ao Registro Civil de Primavera-PA, **com as informações referidas.**

Feito isso, archive-se.

Capanema-PA, 20 de agosto de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA

Número do processo: 0800644-06.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. D. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. A. D. Participação: REQUERIDO Nome: N. D. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

SENTENÇA

Processo n. 0800644-06.2020.2.14.0013

Requerente: Maria Leir Damasceno de Sousa.

Endereço da Requerente: Rua D. Bosco, 28, Garrafão, 68702-300, fone: (91)98122-8188, Capanema-PA.

Requerida: Nicole de Sousa Mendonça.

Endereço da Requerida: Avenida Barão de Capanema, (Conjunto José Rodrigues, Apto. 203, Bloco

14), bairro Caixa D´água, CEP: 68700-665.

Requerido: Eduardo Araújo Damasceno.

Endereço do Requerido: Local ignorado.

Vistos etc.

Maria leir damasceno de sousa propôs ação de guarda da criança **Endreo Luan Mendonça Damasceno**, em face de **Nicole de Sousa Mendonça e Eduardo Araújo Damasceno**, visando à sua constituição como guardião do referido menor.

Relatou que é avó da criança e que cuida do menino desde que ele tinha 1 ano e 6 meses e, ainda, que ele necessita de alguém que resolva questões relativas a documentação, consultas médicas, escola e viagens, visto que a genitora da criança não tem tempo para cuidar desses assuntos.

Consta dos documentos acostados à inicial declaração firmada e autenticada da genitora da criança, na qual afirma não se opôr a que a guarda do menino seja deferida à requerente.

Juntou documentos

Éo que importa relatar. Decido.

A guarda de crianças e adolescentes se destina a regulamentar situação de fato em que alguém maior e capaz proporciona efetivos cuidados de criação, educação e desenvolvimento desses menores (art. 33, caput e §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Esse dever vem sendo cumprido pela avó materna da criança, do que se infere que atende ao seu melhor e prioritário interesse que essa situação de fato seja regulamentada de modo a que não lhe sobrevenha prejuízo no desenvolvimento enquanto pessoa.

Verificado que a requerida, genitora da criança não se opõe à que a guarda seja deferida à requerente, que o requerido, genitor do menino, encontra-se em local ignorado e o teor da **Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, a qual suspendeu a realização de atos processuais presenciais em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência de conciliação e mediação e passo ao julgamento direto do pedido.

Assim sendo, **julgo procedente** o pedido formulado pela requerente e, por conseguinte, **defiro a guarda definitiva de Endreo Luan Mendonça Damasceno em favor de Maria Leir Damasceno de Sousa**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 98 e ss do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o requerido por edital de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para que assine o termo de guarda definitiva no prazo de 5 (cinco) dias.

Feito isso, archive-se.

Serve a presente sentença como mandado de intimação da requerente e da requerida.

Capanema-PA, 11 de agosto de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema – PA

Número do processo: 0800604-24.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: MICHELLE GONCALVES ARAUJO Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPANEMA

PROCESSO: 0800604-24.2020.8.14.0013

NATUREZA: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: MICHELLE GONÇALVES ARAUJO, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº 4767486 PC/PA e do CPF nº 755.699.732-49, residente e domiciliado na Passagem Bolonha, nº 259, próximo ao antigo PAM (Pronto Atendimento Médico), Bairro Oliveira Brito, CEP 68701370, CapanemaPA, Fone: (91) 99293-9892; e

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAUJO, brasileiro, paraense, casado, motorista, portador do RG nº 3285002 PC/PA, CPF nº 611.245.162-04, residente e domiciliado em Avenida João Paulo II, número 772, Bairro Igrejinha, CEP: 68700-223, Capanema/PA contato: 98295-1802

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

OFÍCIO N _____

SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de ação de homologação de divórcio consensual, proposta por MICHELLE GONÇALVES ARAUJO e RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAUJO.

Alegam os autores que estão separados de fato há mais de 17 (dezesete) anos, não tendo bens a dividir, filhos menores, sendo pedido exclusivo de divórcio.

Pedida a homologação, vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro, defiro os benefícios da gratuidade da justiça às partes, com fundamento no art. 98 e seguintes, do CPC, de qualquer forma dispensadas as custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

O Código de Processo Civil estabelece o que pode/deve ser tratado em ação de homologação de divórcio consensual. Vide transcrição:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Primeiro, verifico que é pacífico entre as partes o desejo do divórcio.

Segundo, a primeira requerente não deseja modificar o nome;

Terceiro, informaram não ter constituído bens na constância do casamento, portanto não apresentaram pedido de partilha.

Quarto, quanto à pensão alimentícia entre cônjuges, abdicaram expressamente;

Quinto, a única filha do casal é maior e capaz.

Deve então o processo ser extinto nos seguintes termos, Vide transcrição:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

III - homologar:

[...]

b) a transação;

Esta é a fundamentação.

Passo a decidir.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo proposto na presente ação, e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, embora já surtam integralmente seus efeitos desde quando firmados perante a Defensoria pública. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Expeçam-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandado de averbação do divórcio para o cartório competente e arquivem-se os autos.

Capanema-PA, 03 de agosto de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e empresarial de Capanema.

Número do processo: 0800546-21.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: Defensoria Pública do Estado do Pará Participação: REQUERENTE Nome: NILSON COSTA DO ROSÁRIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

SENTENÇA

Processo n. 0800546-21.2020.8.14.0013

Requerente: **NILSON COSTA DO ROSÁRIO.**

Vistos etc.

NILSON COSTA DO ROSÁRIO, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, requereu que fosse restaurado o assento de seu nascimento, aduzindo que ao se dirigir ao Cartório de Registro Civil de Tracuateua-PA, o titular do cartório lhe informou que o registro não constava em seus assentamentos.

O pedido está instruído com: 1- documentos pessoais do requerente; 2- certidão negativa emitida pelo cartório de Tracuateua-PA; 3- cópia da certidão de nascimento original do requerente.

Éo relatório. Decido.

Demonstrado o extravio do registro de nascimento do requerente (id n. 18243231) e, tendo-se logrado êxito na obtenção de dados suficientes para a restauração pretendida, **deferindo o pedido constante da petição inicial, determino ao Registro Civil de Tracuateua-PA que restaure o assento de nascimento lavrado sob o termo nº 3043, folhas 43, livro nº: 7, de NILSON COSTA DO ROSÁRIO, sexo masculino, nascido a 25 de novembro de 1999, às 11h, no Município de Capanema-PA, o qual não é gêmeo, filho de Nilton Alex Gomes do Rosário e Jacilene Pereira da Costa, tendo como avós paternos Moisés Borges do Rosário e Maria Gomes do Rosário e, como avós maternos, Alberto Ney da Costa e Rosilda Pereira de Oliveira.**

Defiro ao requerente a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Cientifiquem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, a qual servirá como mandado para que seja restaurado o assento de nascimento do requerente, ao Registro Civil de Tracuateua-PA **lavrado sob**

o termo nº 3043, folhas 43, livro nº: 7, com as informações referidas.

Feito isso, archive-se.

Capanema-PA, 12 de agosto de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA

Número do processo: 0800635-44.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ROSILENE ARAUJO ALBUQUERQUE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

SENTENÇA

Processo n. 0800635-44.2020.8.14.0013

Requerente: **Maria Rosilene Araújo Albuquerque.**

Vistos etc.

Maria Rosilene Araújo Albuquerque, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, requereu que fosse restaurado o assento de seu nascimento, aduzindo que ao se dirigir ao Cartório de Registro Civil de Tracuateua-PA, o titular do cartório lhe informou que o registro não constava em seus assentamentos.

O pedido está instruído com: 1- documentos pessoais da requerente; 2- certidão negativa emitida pelo cartório de Tracuateua-PA; 3- cópia da certidão de nascimento original da requerente.

Éo relatório. Decido.

Demonstrado o extravio do registro de nascimento da requerente (id n. 18751290) e, tendo-se logrado êxito na obtenção de dados suficientes para a restauração pretendida, **deferindo o pedido constante da petição inicial, determino ao Registro Civil de Tracuateua-PA que restaure o assento de nascimento lavrado sob o n. 39.584-86, fls. 403, livro n. 51-A, de Maria Rosilene Araújo Albuquerque, sexo masculino, nascido a 01 de outubro de 1984, às 15h, no Município de São João de Pirabas-PA, o qual não é gêmeo, filho de José da Silva Albuquerque e Zuila Araújo Albuquerque, tendo como avós paternos Josias de Araújo Albuquerque e Maria de Nazaré da Silva e, como avós maternos, Manoel Coelho de Araújo e Laura Araújo de Souza.**

Defiro ao requerente a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Cientifiquem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, a qual servirá como mandado para que seja restaurado o assento de nascimento do requerente, lavrado **sob o n. 39.584-86, fls. 403, livro n. 51-A**, ao Registro Civil de Tracuateua-PA, **com as informações referidas.**

Feito isso, archive-se.

Capanema-PA, 20 de agosto de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA

PROCESSO: 00110133420168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATHALIA LÚCIA MENDES AZEVEDO Ação:
Averiguação de Paternidade em: 28/08/2020---REQUERENTE: MARY CRISTINA LIMA REBOUCAS
REQUERENTE:ANGELA MARIA LIMA Representante(s): OAB 5895974/PA- DEFENSOR PUBLICO
(DEFENSOR) REQUERIDO: MARIA POLLIANA BARROS DA COSTA REQUERIDO: GRACIANE
BARROS DA COSTA REQUERIDO: CHARLENE BARROS DA COSTA REQUERIDO: CHARLIANE
BARROS DA COSTA ARAUJO ENVOLVIDO: FRANCISCO REIS DA COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO -
PRAZO 20 DIAS O Exmo. Sr. Alan Rodrigo de Campos Meireles, Juiz de Direito da Comarca de
Capanema, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou
dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2º Vara Cível, se processa os autos de
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, Processo nº 0011013-34.2016.8.14.0013, em que é requerente
MARY CRISTINA LIMA REBOUCAS e ANGELA MARIA LIMA e requeridas GRACIANE BARROS DA
COSTA, CHARLENE BARROS DA COSTA e CHARLIANE BARROS COSTA ARAÚJO, envolvido:
FRANCISCO REIS DA COSTA. E como no referido processo as requeridas GRACIANE BARROS DA
COSTA, CHARLENE BARROS DA COSTA e CHARLIANE BARROS COSTA ARAÚJO, encontram-se em
lugar incerto e não sabido para intimação pessoal, o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e
empresarial da Comarca de Capanema, Estado do Pará mandou expedir o presente edital de citação com
prazo de 20 (vinte) dias, pelo que ficará as mesmas devidamente CITADAS, a fim de que, apresente
contestação, no prazo de 15 dias, através de seu advogado/defensor público. Não sendo oferecida a
resposta, presumir-se-ão, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial e será
nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro
não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da
Justiça. Dado e passado nesta cidade de Capanema aos 28 dias do mês de agosto de 2020. De ordem,
eu, Nathália Lúcia Mendes Azevedo, auxiliar Judiciário da 2a Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Capanema/PA, o digitei, o corriji e o assinei. Nathália Lúcia Mendes Azevedo Auxiliar Judiciário.v

Processo n. 0002601-22.2013.814.0013. Advogado do Requerente: Manassés Alves da
Rocha OAB/PA 6.007 Dr. MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES OAB PA 10 170.
Requerido/SABEMI seguradora S/A, representada por Camila da Silva Carneiro
RG4573399 PC/PA. Advogado da Requerida: Anderson Nogueira Souza da Silva OAB/PA
23.022

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA,
ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, íntimo através de seus advogados para no prazo
de 15 dias apresentarem memoriais finais. Capanema (PA), 28 de agosto de 2020.

NAJLA SOUSA DO CARMO.

Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do
Provimento n 006/2009 ç CJCI.

CAPANEMA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**SENTENÇA**

Processo nº 0006309-80.2013.8.14.0013 Acusado: GERCIANE MEIRELES DA SILVA. Infração: Art. 33, caput, da lei 11.343/06. - Considerando que o(s) acusado(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com **prazo de 90 dias** para que o mesmo tome ciência da sentença a seguir transcrita em parte: SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este juízo GERCIANE MEIRELES DA SILVA, nos autos qualificada à fl. 03, como infratora do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Segundo a exordial acusatória, em 14.12.2013, por volta de 08h, neste município de Capanema/PA, a denunciada foi presa em flagrante delito mantendo em depósito uma sacola plástica contendo substância que aparentava ser o entorpecente conhecido como "maconha". Narrou a exordial que a Polícia Militar recebeu uma chamada via rádio para que se deslocasse até a central de abastecimento da cidade, precisamente no anexo de venda de refeições, com o fim de verificar uma sacola que alguém deixou no local para ser guardada no "ponto de açai" do Sr. Sabbá, pois segundo a denúncia ali havia certa quantidade de entorpecentes acondicionada entre algumas roupas. (...) **DISPOSITIVO** Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia movida contra GERCIANE MEIRELES DA SILVA, **CONDENANDO-A** nas penas do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 fixo a pena base para a ré em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas da sentenciada e critério mais favorável). Em segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes passíveis de aplicação, pelo que mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ademais, em terceira fase, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez que os autos não dão conta de antecedentes criminais em desfavor da ré, sendo a sentenciada tecnicamente primária e aparentemente não integrar organização criminosa, hei por bem diminuir a pena até então encontrada em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Deixo de proceder à detração penal prevista no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, em razão de, in casu, não influenciar no regime inicial de cumprimento de pena. Deverá ser feita a referida operação quando do início da execução penal. **DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como considerando a primariedade da apenada, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar o **REGIME SEMIABERTO** para o cumprimento inicial de sua pena. **DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE.** A apenada encontra-se em local incerto e não sabido, tendo respondido o feito à revelia, patenteando, assim, o seu manifesto intento de se furtar à aplicação da lei penal, pelo que, com fundamento no art. 312, do CPP, decreto sua prisão preventiva e, portanto, nego o direito de apelar em liberdade. **EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO.** (...) Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (após o trânsito em julgado), cumprida a ordem de prisão, expeça-se a competente Guia de Recolhimento à Execução Penal, ex vi dos artigos 65, 105 e 106 da Lei 7.210/84. Ciência ao MP e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 27 de agosto de 2020. Júlio César Fortaleza de Lima Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001207-62.2007.814.0013

Ação: ROUBO QUALIFICADO

Acusado(s): ROBERTO MENDES DOS SANTOS (ADV. VEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO OAB/PA-16.158) E ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO (ADV. JOSE JUVENCIO ARRUDA NETO, OAB/PA-6291)

Nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2206-CRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, pelo presente ato ficam o(a)d advogado(a)d do(a)dd acusado(a) INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: DESPACHO - Compulsando os autos, verifico que constam no caderno processual petições dos acusados ROBERTO MENDES DOS SANTOS e ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO, sendo que ambos requereram revogação de suas prisões preventivas, tendo os pedidos deferidos por este juízo e, portanto, respondem em liberdade ao presente feito. Destarte, nota-se que os réus têm ciência da presente ação penal que tramita em desfavor destes, tanto que constituíram procuradores e compareceram aos autos para peticionar em juízo, assim, dando-se por citados. Verifico, ainda, que o feito não teve novo andamento desde a revogação da prisão preventiva dos denunciados, devendo a marcha processual ser retomada incontinenti. Isto posto, determino a intimação pessoal dos réus ROBERTO MENDES DOS SANTOS e ANGLITIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO, bem como de seus advogados, para que apresentem defesa prévia no prazo legal. Cumpra-se. Capanema/PA, 21 de agosto de 2018. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de **Capanema (PA), 27 de agosto de 2020.** Glaucy Maria da Silva, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Capanema

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800253-51.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA DREHMER LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Autos nº 0800253-51.2020.8.14.0110

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

REU: CONSTRUTORA DREHMER LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que não consta nos autos a efetivação do recolhimento das custas necessárias para implementação das medidas requeridas pelo juízo deprecante.

Assim, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens de estilo, conforme o disposto no art. 31 da Lei nº. 8.583/2017.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará, 26 de agosto de 2020

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Número do processo: 0800044-19.2019.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: NAJIME OLIVEIRA GONCALVES ALVES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB: 27794/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: REQUERENTE Nome: GABRIEL OLIVEIRA GONCALVES ALVES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB: 27794/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: INVENTARIADO Nome: HAILTON ALVES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO OAB: 8305PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO:

Eu **CAIO KARLAGE CORREA JAIME**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **José Jocelino Rocha**:

- Certifico ser tempestiva a contestação ID 19287552.

- Por este ato fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para apresentar replica à contestação (ID 19287551) no prazo legal.

Goianésia do Pará/PA, 28 de agosto de 2020.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única de Goianésia do Pará

Número do processo: 0800235-30.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE JESUS SOARES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 016131/PA Participação: REU Nome: UNIMED SEGURADORA S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: 29650/PE

ATO ORDINATÓRIO:

Eu **CAIO KARLAGE CORREA JAIME**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **José Jocelino Rocha**:

- Considerando que ainda não foi juntado aos autos o AR, certifico ser tempestiva a contestação ID 19251302.

- Por este ato fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para apresentar replica à contestação (ID 19251302) no prazo legal.

Goianésia do Pará/PA, 28 de agosto de 2020.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única de Goianésia do Pará

Número do processo: 0800223-16.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS PAZ UCHOA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 016131/PA Participação: REU Nome: UNIMED SEGURADORA S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: 29650/PE

ATO ORDINATÓRIO:

Eu **CAIO KARLAGE CORREA JAIME**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **José Jocelino Rocha**:

- Considerando que ainda não foi juntado aos autos o AR, certifico ser tempestiva a contestação ID 19251909

- Por este ato fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para apresentar replica à contestação (ID 19251909) no prazo legal.

Goianésia do Pará/PA, 28 de agosto de 2020.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única de Goianésia do Pará

Processo: 0004871-77.2017.8.14.0110 / Recorrente: CELPA ¿ Centrais Eletricas do Para - Adv: NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER / Recorrido: NAYARA PRISCILA DE ARAUJO ¿ Adv: LETICIA REGULO FERREIRA OABPA 19227

ATO ORDINATÓRIO: de ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, intimo a parte recorrida NAYARA PRISCILA DE ARAUJO por intermédio do seu patrono LETICIA REGULO FERREIRA OABPA 19227, via DJe, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo legal. Goianésia do Pará, 28 de agosto de 2020. **CAIO KARLAGE CORREA JAIME**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará.

PROCESSO: 00005896920128140110 PROCESSO ANTIGO: 201210003848
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020---REQUERENTE:MIDIAN LEITE DOS SANTOS Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMBIRAS LITORAIS COM. SERV. LTDA- VIA PLAN Representante(s): OAB 19874-A - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (CURADOR ESPECIAL) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000589-69.2012.8.14.0110 DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão à fl.

100. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, 21 de agosto de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00008814420188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020---REQUERENTE:MONICA ARRUDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIELO SA Representante(s): OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
Processo nº 0000881-44.2018.8.14.0110 DESPACHO Considerando o resultado da ordem de bloqueio realizada através do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada para, querendo, em 5 (cinco) dias, apresentar impugnação, na forma do art. 854, §3º do CPC. Não apresentado impugnação, expeça-se alvará em nome da parte exequente e faça os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso apresente impugnação, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Goianésia do Pará, 25 de agosto de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00009967520128140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---DENUNCIADO:ADAILTON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA
Processo nº 0000996-75.2012.8.14.0110 DESPACHO Expeça-se carta precatória para a Comarca de Marabá/PA a fim de que seja realizada a oitiva da vítima Erica dos Santos Fernandes em data e hora a ser designado pelo juízo deprecado. Observando o endereço à fl. 85. Anoto que a carta precatória deve estar instruída com os documentos necessários, conforme dispõe o art. 23 do Provimento nº 009/2001-CGJ. Cumpra-se. Goianésia do Pará/PA, 24 de agosto de 2020. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00011423820208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---VITIMA:E. S. G. AUTOR:MARCELO LOPES. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
Processo nº 0001142-38.2020.8.14.0110 DESPACHO Ao Ministério Público. Goianésia do Pará, 21 de agosto de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará
PROCESSO: 00011634820198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---VITIMA:M. L. F. L. DENUNCIADO:SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
Processo nº 0001163-48.2019.8.14.0110 DESPACHO Cumpra-se com integralidade a sentença de fls. 91/94 Goianésia do Pará, 21 de agosto de 2020.

JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará
PROCESSO: 00012525220118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110008823
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020---REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:EDNA TOSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
Processo nº 0001252-52.2011.8.14.0110 DESPACHO

Considerando o resultado da ordem de bloqueio realizada através do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada para, querendo, em 5 (cinco) dias, apresentar impugnação, na forma do art. 854, §3º do CPC. Não apresentado impugnação, expeça-se alvará em nome da parte exequente e faça os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso apresente impugnação, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Goianésia do Pará, 25 de agosto de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do

Pará

PROCESSO: 00013017820208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Medidas
 Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---VITIMA:R. A. M. AUTOR DO
 FATO:FRANCISCO DO NASCIMENTO MELO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER
 JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Rua Nova Olinda, s/nº -
 Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n.º 0001301-
 78.2020.8.14.0110 DESPACHO Oficie-se a Autoridade Policial, com URGÊNCIA, a fim de que
 conclua o inquérito policial no prazo legal. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO
 COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo
 PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará, 24 de agosto de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da
 Comarca de Goianésia do Pará Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA
 DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro:
 COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00019850320208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 27/08/2020---AUTOR DO FATO:MARIA DIVINA DOS SANTOS OLIVEIRA. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 0001985-03.2020.8.14.0110 DESPACHO Apraze-se
 audiência conforme pauta de Secretaria. Goianésia do Pará, 21 de agosto de 2020. JOSE
 JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00033382020168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Execução Fiscal
 em: 27/08/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:DISBENS
 LEASING SA ARREND MERCANTIL. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER
 JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro
 Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0003338-
 20.2016.8.14.0110 DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias,
 manifestar-se acerca do documento à fl. 11. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos
 conclusos. Goianésia do Pará, 21 de agosto de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito
 Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00042525520148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Execução Fiscal
 em: 27/08/2020---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU
 CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOSSA EMPRESA INDUSTRIA E
 COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA
 SILVA (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 -
 LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS
 PAULUCIO (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro -
 Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004252-55.2014.8.14.0110
 DESPACHO Considerando o resultado da ordem de bloqueio realizada através do sistema
 BACENJUD, dê-se vista dos autos à Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender
 necessário ao prosseguimento do feito. Goianésia do Pará, 25 de agosto de 2020. JOSE
 JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00047285420188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento
 Comum Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:EDELICIR DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB
 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU
 BMG CONSIGNADO S A. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO
 DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax:
 (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004728-54.2018.8.14.0110 SENTENÇA
 Trata-se de AÇ¿O DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/ CONTRATO C/C
 OBRIGAÇ¿O DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS ajuizada por EDELICIR DE
 SOUZA SILVA em face do BANCO ITÁU BMG CONSIGNADO S/A, ambos devidamente qualificados nos
 autos. A petição inicial foi recebida, sendo adotado o rito sumaríssimo (Lei n. 9.099/95). Na
 ocasião fora deferida a justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e o pedido liminar, f.15. Em

audiência realizada em 10/10/2018 fora informado ao juízo pelo Patrono acerca do óbito da parte Requerente, ocasião em que apresentou declaração de óbito e pugnou pela conversão do rito para o ordinário e deferimento de prazo para emendar inicial e regularizar a representação processual. O juízo deferiu o pleito autoral e determinou a emenda a inicial, no prazo legal, fs.21-22. O Requerido por sua vez, apresentou contestação às fs.25-44 e informou o cumprimento da obrigação de fazer nos termos da medida liminar, fs.45-47.

O Patrono da Requerente à f.53 informa que a família deixou transcorrer o para lavratura da certidão de óbito no cartório, necessitando ingressar com demanda judicial, distribuída sob o n. 0009826-20.2018.8.14.0110, motivo pelo qual requer a suspensão dos prazos processuais até a devida expedição da certidão de óbito. Este juízo proferiu decisão suspendendo o feito, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Bem como determinou a intimação do patrono Dr. Henrique Bona Brandão Mousinho Neto para informar acerca de herdeiros com interesse na sucessão processual, devendo promover a respectiva habilitação, sob pena de extinção do feito (inciso, II, §2º, art. 313, CPC).

A parte autora manteve-se inerte. É o que basta relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que embora o patrono Dr. Henrique Bona Brandão Mousinho Neto tenha sido devidamente intimado (fl. 57), manteve-se inerte. No caso, decorreu aproximadamente 01 (um) ano desde a suspensão do processo em razão do falecimento do autor, não sendo promovida a regular habilitação dos herdeiros.

A capacidade postulatória configura pressuposto processual, de sorte que deve perdurar durante todo o tempo de tramitação do processo, o que não se revela, na hipótese. Neste sentido, a falta de habilitação dos herdeiros configura causa de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme prevê o art. 485 do CPC. À propósito a jurisprudência: PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. PREJUDICADO RECURSO. Plano de saúde. Negativa de cobertura de medicamento. Ação de obrigação de fazer. Falecimento do autor. Ausência de habilitação dos herdeiros. Falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Recurso prejudicado. (TJ-SP-AC: 1086652042017826100 SP, Relator: J. B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/04/2020, 10º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2020)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento os arts. 313, §2º, incisos I e II c/c 485, incisos IV e VI, todos do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos. Goianésia do Pará, 21 de agosto de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00051863720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---DENUNCIADO:ADROALDO PINTO SANTANA VITIMA:J. A. O. DENUNCIADO:JUNIOR RODRIGUES DA SILVA BARRAL. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0005186-37.2019.8.14.0110 DESPACHO Expeça-se carta precatória para Comarca de Marabá a fim de que seja realizada a citação do réu, observando o endereço de fl. 70. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 21 de agosto de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00062467920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:FRANCISCA ELIANE FREITAS MOREIRA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.º 0006246-79.2018.8.14.0110 DECISÃO Conforme dicção do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as

Goianésia do Pará, 21 de agosto de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00062467920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:FRANCISCA ELIANE FREITAS MOREIRA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.º 0006246-79.2018.8.14.0110 DECISÃO Conforme dicção do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as

Goianésia do Pará, 21 de agosto de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 24 de agosto de 2020.
 JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará
 PROCESSO: 00066093720168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Monitória em:
 27/08/2020---REQUERENTE:ZUCATELLI EMPREEDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9505 -
 LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 24082 - EVANDRO BATISTA NUNES JUNIOR
 (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA - PREFEITURA MUNICIPAL- SECRETARIA
 DE EDUCACAO TERCEIRO:GARCIA E FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Comarca de Goianésia Fls.
 ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO
 PARÁ PROCESSO N.º 0006609-37.2016.8.14.0110 DECISÃO Conforme dicção do art. 1.010,
 §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se
 faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de
 qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de
 jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de
 retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação
 do apelado para responder, no prazo legal. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões,
 remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens de praxe.
 Cumpra-se. Goianésia do Pará, 24 de agosto de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz
 de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará
 PROCESSO: 00050048520188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.
 REPRESENTADO: R. O. A.

PROCESSO: 00006219320208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Carta Precatória
 Criminal em: 28/08/2020---DENUNCIADO:ARTHUR LUIZ DA SILVA E SILVA E OUTROS
 TESTEMUNHA:PAULO SERGIO BATISTA DE LIMA DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA
 ÚNICA DA COMARCA DE SALINOPOLIS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara
 única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO Considerando a retomada
 gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia
 ___/___/____. às ___h___min. Considerando as recomendações da OMS, os
 usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo
 de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário
 do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de
 comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se.
 Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020.
 SERVIARÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha
 Juiz de Direito.
 PROCESSO: 00006227820208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Carta Precatória
 Criminal em: 28/08/2020---ACUSADO:JOSE ROBERTO DA SILVA DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO
 DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ACAILANDIA MA TESTEMUNHA:REGINALDO
 GONCALVES DE SOUSA TESTEMUNHA:ALDAIR FRANCISCO DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO
 Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno
 a audiência de instrução para o dia ___/___/____. às ___h___min. Considerando
 as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos
 protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao
 adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de
 intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a
 disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia
 do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIARÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO /
 INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00007027620198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento
 Comum Cível em: 28/08/2020---REQUERENTE:WENITON GONÇALVES DA SILVA Representante(s):
 OAB 25571 - ERILENE BORGES FELISMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
 DO PARÁ Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 24021
 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do
 Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO Considerando a
 retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução
 para o dia ____/____/____. às ____h____min. Considerando as recomendações da
 OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o
 objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder
 Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das
 partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19.
 Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 27 de agosto de
 2020. SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino
 Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00016647520148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento
 Comum Cível em: 28/08/2020---REQUERENTE:MARILENE GUIOMAR DA SILVA Representante(s): OAB
 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA
 BANPARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE
 ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO
 (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14444 -
 LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA
 (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) OAB
 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado
 do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO Considerando
 a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de
 instrução para o dia ____/____/____. às ____h____min. Considerando as
 recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos
 protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao
 adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de
 intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a
 disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia
 do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO /
 INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00022841420198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Interdito
 Proibitório em: 28/08/2020---REQUERENTE:HERALDO APARECIDO NOVAES Representante(s): OAB
 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (ADVOGADO) OAB 29573 - WASLLEY PESSOA
 PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS AGRICULTORES
 FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS SIAFER REQUERIDO:LEANDRO DA COSTA SANTOS.
 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará
 PROCESSO Nº: DECISÃO Considerando a retomada gradual das atividades presenciais -
 Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/____/____. às
 ____h____min. Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos
 são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e
 prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A
 Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer
 utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o
 necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIÁ A
 PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00027478720188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Embargos à
 Execução em: 28/08/2020---EMBARGADO:A S NAGASE & CIA LTDA - EPP Representante(s): OAB
 23219 - BIANCA PUTY PANTOJA (ADVOGADO) OAB 26058 - CEZAR VILLAR MAGALHÃES PANTOJA
 (ADVOGADO) EMBARGANTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/____/____. às ____h____min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção

contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIDOR(A) PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00050114320198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Carta Precatória Criminal em: 28/08/2020---DENUNCIADO:ELINALDO MELO GONCALVES VITIMA:J. M. A. DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/____/____. às ____h____min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A

Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIDOR(A) PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00077551120198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/08/2020---REQUERENTE:ELIZIARIO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/____/____. às ____h____min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A

Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIDOR(A) PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00082525920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Justificação em: 28/08/2020---REQUERENTE:RAIMUNDO FRANCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DALVA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/____/____. às ____h____min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A

Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIDOR(A) PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00046534920178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE VIEIRA SANTANA
JUNIOR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do
Pará PROCESSO Nº: DECISÃO Considerando a retomada gradual das atividades presenciais -
Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/_____/_____. às
_____h_____min. Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos
são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e
prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A
Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer
utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o
necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIRÁ A
PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00093103420178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Inquérito Policial
em: 27/08/2020---INDICIADO:LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº:
DECISÃO Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020,
redesigno a audiência de instrução para o dia ____/_____/_____. às _____h_____min.
Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente,
submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela
Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no
mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção
contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO
DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00050870420188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento
Comum Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:DANIEL ARISTIDES GOMES Representante(s): OAB
12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA.
Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará
PROCESSO Nº: DECISÃO Considerando a retomada gradual das atividades presenciais -
Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/_____/_____. às
_____h_____min. Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos
são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e
prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A
Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer
utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o
necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIRÁ A
PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019022120198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento

Comum Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:SAMONYN ROSANY SILVA NERES Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDNA TOSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/_____/_____. às ____h____min. Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00044335620148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---DENUNCIADO:ROSIMEIRE ARAUJO VIEIRA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) VITIMA:R. O. S. VITIMA:R. O. S. VITIMA:C. A. V. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/_____/_____. às ____h____min. Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00063483820178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/08/2020---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/_____/_____. às ____h____min. Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00054485520178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Adoção c/c
Destituição do Poder Familiar em: 27/08/2020---REQUERENTE:ADALGENIO DE MELO MACEDO
Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB
25576 - MADALENA ESPÍRITO SANTO FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO DOS
SANTOS BRAGA MENOR:E. V. A. B. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única
da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO Considerando a retomada gradual
das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia
____/____/____. às ____h____min. Considerando as recomendações da OMS, os
usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo
de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário
do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de
comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha
Juiz de Direito.

PROCESSO: 00013811320188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---REQUERENTE:ADRIANA OLIVEIRA
DE LIMA ACUSADO:REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN
(ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de
Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO Considerando a retomada gradual das atividades
presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/____/____. às
____h____min. Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos
são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e
prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A
Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer
utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o
necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIRÁ A
PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00029037520188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Auto de Prisão em
Flagrante em: 27/08/2020---FLAGRANTEADO:JOSE FLAVIO PEREIRA CARNEIRO Representante(s):
OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. C. . Poder Judiciário Tribunal de
Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO
Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno
a audiência de instrução para o dia ____/____/____. às ____h____min. Considerando
as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos
protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao
adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de
intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a
disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia
do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO /
INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034447420198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Auto de Prisão em
Flagrante em: 27/08/2020---FLAGRANTEADO:CLEIDIELSON DE SOUSA ARAUJO. Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/_____/_____. às _____h_____min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará.

A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIDOR(A) A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031084120178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??:o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/08/2020---FLAGRANTEADO:ERINALDO SILVA ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/_____/_____. às _____h_____min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará.

A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIDOR(A) A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00093111920178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??:o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/08/2020---FLAGRANTEADO:ANTONIO PEREIRA DA CRUZ SILVA VITIMA:J. B. S. VITIMA:R. F. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/_____/_____. às _____h_____min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará.

A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIDOR(A) A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00054087320178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??:o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/08/2020---FLAGRANTEADO:ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO VITIMA:M. V. B. V. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/_____/_____. às _____h_____min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará.

A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o

necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 27 de agosto de 2020. SERVIARÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00048319520178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---DENUNCIADO:ALESSANDRO SILVA DA CONCEICAO
Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. S. . Comarca
de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email:
1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0004831-95.2017.8.14.0110 DECISÃO Trata-se da
análise do juízo de retratação da sentença de fl.185-187, que submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri
o acusado Alessandro Silva da Conceição pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos II e VI, e
art. 299, caput, todos do Código Penal. Pois bem. A materialidade e autoria foram devidamente
reconhecidas na referida sentença. O próprio acusado, em juízo, reconheceu a autoria delitiva, embora
tenha alegado que o disparo tenha sido acidental. No entanto, sua versão mostra-se, a princípio, em
dissonância com aquela apresentada nos autos, especialmente com as declarações de Raimundo Oliveira
Gomes (informante do juízo) e da testemunha João Alves de Oliveira. Desse modo, diante da existência
de versões antagônicas, a matéria deve ser submetida ao Conselho de Sentença, não sendo viável a este
juízo analisar a tese aventada pela defesa do acusado. Salienta-se que subsiste o crime de
falsidade ideológica como crime autônomo, uma vez que, em tese, o pronunciado declarou ser menor de
idade para obter vantagem no que tange a punição da prática do crime de homicídio, atraindo assim, a
competência do júri popular por meio da conexão. Do mesmo modo, não se apresenta
manifestamente improcedente as qualificadoras por motivo torpe e de feminicídio, uma vez que há indícios
de que a morte teria sido resultado de ciúmes do acusado e que o crime se deu no âmbito de violência
doméstica. Isto posto, em observância ao artigo 589, do Código de Processo Penal, mantenho a
sentença de fls. 185-187 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Câmara
Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do Recurso. Cumpra-se.
Goianésia do Pará, 26 de agosto de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da
Comarca de Goianésia do Pará

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00010418220208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 DENUNCIADO: EDIVAN PACHECO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) VITIMA: A. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0001041-82.2020.8.14.0083 Réu(s): EDIVAN PACHECO DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra EDIVAN PACHECO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. DENÚNCIA: Consta na peça informativa que no dia 10/05/2020, neste município, na Rua Floriano Peixoto, Bairro Marambaia, por volta de 20h30min, os policiais Jorge Fabrício da Silva e Diego da Silva Alves abordaram o acusado EDIVAN PACHECO DE OLIVEIRA e, ao realizarem a sua abordagem, encontraram 04 (quatro) porções da substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína, 01 (um) aparelho celular e a quantia de R\$48,00 (quarenta e oito reais). Em seguida, os policiais foram à residência do acusado e encontraram 25 (vinte e cinco) papelotes de cocaína, a quantia de R\$10,00 (dez reais) e sacos plásticos para embalagem de droga. O acusado foi preso em flagrante, o APF foi homologado e prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, à época dos fatos, pelo Juízo competente, conforme decisão proferida em 12/05/2020 nos autos do APF (Processo 0001041-82.2020.8.14.0083, documento 20200113833438 - f. 28/29). O Representante do Ministério Público ofereceu a denúncia em 25/05/2020 (f. 02) e o Juízo de Curalinho determinou a notificação do acusado em 29/05/2020 (f. 22), o qual foi devidamente notificado em 03/06/2020 (f. 38) e apresentou a defesa através de advogado particular, Dr. Mário Lúcio Damasceno, OAB/PA 3.450. O Juízo recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (AIJ) para o dia 21/07/2020, conforme decisão proferida em 29/06/2020 (f. 40/43). A audiência de instrução e julgamento (AIJ) foi realizada em 29/06/2020, ocasião em que estavam presentes a magistrada, o Representante do Ministério Público (RMP) e o denunciado acompanhado do advogado (Dr. Mario Lucio Damasceno, OAB/PA 3.450), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do denunciado. Ao final, o RMP requereu expedição de ofício à Autoridade Policial para apresentação do laudo toxicológico definitivo, o que foi deferido pelo Juízo, que determinou a expedição de ofício à Autoridade Policial para apresentação do laudo definitivo, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, transcorrido o prazo, com ou sem juntada do documento, que fossem dadas vistas as partes para apresentação das alegações finais, tudo conforme termo de audiência (f. 52). O laudo toxicológico definitivo foi entregue pela Autoridade Policial, o DPC Lucas Machado de Sales, conforme ofício nº 308/2020-DPC (f. 59/61). O Ministério Público, em sede de alegações finais em memoriais, através do seu representante legal em exercício neste Juízo, após analisar o conjunto probatório, auto de constatação provisória, laudo definitivo, depoimentos, dentre outros, que corroboraram o descrito na exordial ministerial, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnano por sua condenação nos termos da peça inicial acusatória (f. 63/64). O denunciado, através de advogado particular, em sede de alegações finais em memoriais escritos, pediu a absolvição do réu em razão da insuficiência de provas para condená-lo, subsidiariamente o reconhecimento do porte para consumo e, por fim, em caso de condenação, a aplicação do privilégio (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06) e da confissão (f. 66/68). Vieram os autos conclusos É o, sucinto, relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: DA FUNDAMENTAÇÃO Nenhuma preliminar foi suscitada. DA EXISTÊNCIA DO FATO A existência do fato está demonstrada pelos depoimentos prestados em sede policial e corroborados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e o laudo toxicológico definitivo (f. 59/61). DA PROVA PRODUZIDA Os fatos narrados na denúncia restaram devidamente provados. As testemunhas do rol da Promotoria e o denunciado relataram as circunstâncias do fato e, conforme gravações, disseram essencialmente que: JORGE FABRÍCIO DA SILVA TRINDADE, testemunha do rol da acusação, policial militar, relatou que no citado dia, tinha recebido uma denúncia de Maria da Penha, contudo, ao chegarem no local não constaram nada. Então, procederam rondas no bairro, quando iam entrando na ponte, ele vinha, então, um dos policiais

reconheceu ele e disse “volta que é o cerebinho”, fizeram a abordagem e encontraram os papelotes, o dinheiro e o celular, sendo que ele disse que era para consumo, mas ele era conhecido na cidade por tráfico, já tinham recebidas várias denúncias, apesar de nunca terem pego nada. Ele informou onde morava, deslocaram-se até o local e encontraram na residência drogas e embalagens, possivelmente os papelotes que ele usava. O acusado acompanhou os policiais até a residência. Lembra que na abordagem tinham 4 e no total eram 29, possivelmente era cocaína. A Droga estava preparada para comercialização, dividida em petecas. (Grifei e sublinhei) YAN DOS SANTOS SANTOS, testemunha do rol da defesa, relatou que saiu de moto, estava andando na rua, o acusado lhe encontrou e pediu carona, então, levou ele até a casa dele. Então, a polícia apareceu, abordou ele, encontraram 4 massas, levaram para o Quartel, conversaram, ficaram, depois levaram até a casa dele, ficou algemado e de costas, revistaram a casa dele, não sabe se acharam alguma coisa, enquanto o acusado ficou no quartel. Depois liberaram o declarante e levaram o acusado para a Delegacia. Não sabe porque levaram o declarante na casa do acusado enquanto EDIVAN ficou no quartel. EDIVAN fazia uns bicos e estava estudando, cursando 2º ano, são amigos de escola, jogam bola juntos. Confirma que foi encontrado 4 massas com EDIVAN. Não sabe se foi encontrado celular ou dinheiro, também não sabe se foi encontrado droga na casa do EDIVAN. (Grifei e sublinhei) DIEGO DA SILVA ALVES, testemunha do rol da acusação, policial militar, relatou que em diligência, seguiram em direção ao Cafezal, quando encontraram EDIVAN com outro cidadão, fizeram a abordagem, encontraram 4 ou 5 petecas com ele. Tinham recebido a informação de que tinha chegado um carregamento de droga para ele, recentemente, já o conheciam de outras abordagens. Quando perguntaram, ele disse que era para consumo, mas já sabendo das informações, perguntaram e ele confessou que estava na casa dele, fizeram diligência até a casa dele, ele acompanhou a diligência e encontraram 20 papelotes, com dinheiro (trocado, notas de 2 e 5 reais), papel, plástico e outras coisas para embalagem e depois levaram para Delegacia. O EDIVAN acompanhou a revista, assim como a AGU. O rapaz da moto foi liberado, não foi à residência do EDIVAN. (Grifei e sublinhei) JOHNNY MARQUES NUNES, testemunha do rol de defesa, relatou que conhece EDIVAN, não sabe como ocorreu o crime. Relata que EDIVAN é ajudante de padeiro, trabalha para seu primo, estudam juntos. Não sabia que EDIVAN trabalhava com drogas. (Grifei e sublinhei) EDIVAN PACHECO DE OLIVEIRA, denunciado, relatou que os 4 papelotes de maconha eram sua, somente essas drogas. A maconha era para seu consumo, começou a usar com pouco tempo, um mês e meio, comprou no barco, no porto da cidade, por 5 reais cada. Fuma quando está estressado, usava dificilmente, não usava todo dia. Estava com YAN, então, foi abordado, momento que encontraram os 4 papelotes de maconha. Foram levados para o Quartel, lá queriam que falasse sobre a droga, mas responde que era apenas usuário. Deixaram-no numa cela no quartel, passado um bom tempo, tiraram-no de lá, apresentando-o na delegacia com a cocaína, mas não estava com a cocaína, só com a maconha. No momento que ficou no quartel não viu mais YAN, não ficaram juntos, quando ele saiu de lá, ele ainda estava lá. YAN não foi para a Delegacia. A cocaína não era sua e não sabe como ela apareceu. Não foi para sua residência com os policiais. Não tem inimizade com os policiais e não sabe dizer por que os policiais iriam lhe acusar. É conhecido como “CEREBINHO”, mesmo apelido do seu ex cunhado. Foi pego R\$45,00 seu. (Grifei e sublinhei) Os depoimentos das testemunhas policiais colacionadas acima, juntamente com as demais provas dos autos, apontam devidamente configurada a autoria delitiva, pois, os depoimentos prestados em sede policial foram corroborados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo extraído dos referidos depoimentos, em síntese, que as 29 (vinte e nove) petecas de cocaína eram de EDIVAN, as quais estavam devidamente acondicionadas para o comércio, fato corroborado pelos apetrechos de embalagem encontrados na residência do denunciado, sendo que EDIVAN era conhecido na cidade pelo envolvimento com o tráfico, indicando que a destinação da substância entorpecente ilícita apreendida era para o tráfico. Em que pese os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo denunciado afrontarem os depoimentos das testemunhas de acusação (policiais), informando que foi apreendido somente 4 (quatro) papelotes de maconha, não foi apresentada qualquer prova que confirmasse e justificasse a suposta atitude irregular/ilegal que os policiais teriam praticado. Não há que se falar em desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de entorpecentes para uso próprio se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o réu tinha envolvimento com a traficância de drogas ilícitas. No caso em tela, o depoimento policial atrelado a quantidade de droga apreendida e o acondicionamento próprio para venda são provas suficientes de que a destinação da droga apreendida era a traficância. Os depoimentos prestados pelos policiais são derivados de agentes públicos no exercício de sua atribuição, portanto não pode ser desconsiderado, sobretudo se corroborado pelas demais provas (laudo de apreensão, o laudo toxicológico definitivo etc) dos autos. Não obstante, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, bastando para sua tipificação que o agente pratique uma das diversas condutas ali descritas, quais sejam: ter em depósito, oferecer, expor à venda, trazer consigo,

entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, entre outras. Imperioso destacar o entendimento quanto à condenação lastreada em depoimento policial prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal: çHABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (STJ. HC 166979 / SP. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5 TURMA. J. 02/08/2012. DJe 15/08/2012)ç. (Grifei e sublinhei) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTO POLICIAL - RELEVÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATENUANTE MENORIDADE RELATIVA - DIMINUIÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e, inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, o autor deve ser condenado pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas - Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, desde que não revelem dissonância entre si ou com as demais provas e elementos dos autos e desde que tenham sido colhidos com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, são perfeitamente idôneos para embasar uma condenação e não constituem prova ilícita - A redução da pena base aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria viola precedentes vinculantes sobre a matéria, a saber, no STJ REsp sob rito dos recurso repetitivos nº 1117068/PR e no STF o RE com repercussão geral nº 597.270/RS - Recurso defensivo aos qual se nega provimento. (APR 10024151819554001 MG; Relator Lílian Maciel; Julgamento: 18/12/2019; Publicação 22/01/2020). (Grifei e sublinhei) O acusado foi enquadrado no tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas - LD), assim disposto: çArt. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.ç O tipo incriminador é classificado como misto alternativo, cuja consumação se perfaz com a prática de qualquer das condutas previstas no seu núcleo. Prescinde-se do especial fim de agir ou da intenção do agente, bastando o dolo na conduta. O cometimento de alguma das condutas ou mais de uma delas, no mesmo contexto fático, ajusta-se ao modelo penal, independentemente da finalidade a ser dada à droga, salvo o caso de consumo próprio, que merece tratamento penal diferenciado (art. 28 da LD). Para fins de adequada classificação da conduta envolvendo droga, a nova lei de droga (Lei nº 11.343/2006) estabelece que, çpara determinar se a droga se destina a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agenteç (art. 28, § 2º, da LD). A só circunstância de a quantidade da droga apreendida ser pequena não é suficiente ao enquadramento como porte para uso próprio. Outros fatores também devem ser levados em consideração. Nem a pequena quantidade da droga torna a conduta atípica, sob o fundamento da insignificância. O tráfico de droga é crime de perigo abstrato, que atenta contra a coletividade, afetando diretamente a saúde pública, independentemente da quantidade de droga. Inadequado, portanto, falar-se de insignificância, nesses casos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇçO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇçO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NçO CONHECIMENTO. (ç) 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NçO EVIDENCIADO. 1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no tráfico de entorpecentes, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a saúde pública, sendo irrelevante a pequena quantidade de droga apreendida. (...). (Habeas Corpus nº 248652/MT (2012/0146514-6), 5ª Turma do STJ,

Rel. Jorge Mussi. j. 18.09.2012, unânime, DJe 03.10.2012). (Grifei e sublinhei) Ante o exposto, restam afastadas as teses defensivas de absolvição por insuficiência de provas e/ou porte para consumo próprio, sendo válidos os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, os quais estavam em consonância com as demais provas dos autos, as provas se mostraram suficientes. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 Quanto à causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, verifico que o denunciado tem direito a gozar deste benefício. Assim entendo porque é primário, não possuindo maus antecedentes, não havendo notícia nos autos de que está envolvido com atividade ou organização criminosa. Ademais, cabe à acusação o ônus da prova quanto a não aplicação dessa causa de diminuição. Nesse sentido: ¿ Quanto ao ônus da prova acerca da presença (ou ausência) dos requisitos previstos no art. 33, §4º da Lei de Drogas, é certo que, em virtude da regra probatória que deriva do princípio de inocência, incumbe à acusação comprovar a impossibilidade de aplicação da referida causa de diminuição de pena, demonstrando que o acusado não é primário, não tem bons antecedentes, que se dedica a atividades criminosas ou que integra organização criminosa. Se não o fizer, a dúvida milita em favor do acusado, autorizando a aplicação da minorante.¿ (De Lima, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 2ª Edição. Salvador/BA. Editora: Jus Podivm, 2014, pg. 745) (Grifei e sublinhei) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o denunciado EDIVAN PACHECO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CPB. DA DOSIMETRIA DA PENA FIXAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade normal, própria do tipo incriminador. Os antecedentes criminais, não há registro de trânsito em julgado, portanto, não pode se considerar inquéritos policiais e processos criminais porventura em andamento para serem valorados a macular essa circunstância - Súmula 444, STJ. Nada de relevante foi apurado quanto à conduta social ou personalidade. Motivos próprios do crime de tráfico e às vantagens financeiras que, ilusoriamente, poderia proporcionar. Circunstâncias normais ao tipo, nada obstante o poder de desagregação social da droga, esse efeito é próprio do delito em apreço, não constando nenhuma particularidade que tenha tornado as consequências do fato mais gravosas. Assim, nos termos do art. 59 do CPB, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito a pena-base em CINCO ANO DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valorizadas. Verifico a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pelo que diminuo a pena em 2/3 (levando em consideração a fixação da pena-base no mínimo legal, art. 59 do CP), passando a dosá-la em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pois ausentes outras causas modificadoras da pena. Não há causas de aumento de pena. PENA DEFINITIVA Ante o exposto, fixo a pena definitiva e concreta em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. DA PENA DE MULTA Observado o disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal Brasileiro, o art. 42 da Lei 11.343/2006 e as circunstâncias judiciais e legais já elencadas, fixo a pena de multa em 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Considerando o disposto no art. 43 da Lei 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em um trinta avos do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). DETERMINAÇ¿O DO REGIME PRISIONAL INICIAL O condenado é primário e foi condenado a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Verificando que não houve circunstância desfavorável e foi condenado a uma pena inferior ou igual a 04 (quatro) anos, em observância ao entendimento do STF, a Lei 11.343/06, Lei 8.072/90, ao art. 33, §2º, ¿c¿, do CP, entendo por bem determinar como regime de cumprimento inicial da pena o ABERTO. DETRAÇ¿O Saliento que o tempo de prisão provisória deverá ser computado na forma do § 2º do artigo 387, do CPP, efetuando-se a respectiva detração por ocasião da execução da pena. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇ¿O DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Verifico que o condenado preenche os requisitos para concessão desta benesse, vez que foi condenado a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, bem como por não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis que impedem a concessão deste benefício. Por isso, considerando satisfeitas as condições objetivas e subjetivas e em respeito ao art. 44, I a III, 45, 46 e 55 do CP, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, na sua modalidade prevista no art. 43, incisos III e IV, do Código Penal: limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em entidade a ser designada pelo Juízo competente, pelo prazo e forma a ser estipulado em audiência admonitória perante o Juízo da Vara de Execução Penal competente. CUSTAS PROCESSUAIS Com fulcro no art. 804 do CPP, considerando que o denunciado foi patrocinado por advogado particular durante todo o

andamento processual, não fazendo prova de hipossuficiência, CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais, as quais serão destinadas ao Fundo de Reparelhamento Judicial - FRJ, conforme Lei nº 8.328/15. Remetam-se os autos à UNAJ para o cálculo devido. DA PRISÃO PROCESSUAL O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo. Entendo que a manutenção da prisão preventiva não se mostra mais justificável, eis que o acusado foi condenado a pena inferior a quatro anos, com regime inicial aberto. Assim, REVOGO a prisão preventiva, com fundamento no art. 316 do CPP, concedendo o direito de recorrer em liberdade. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA para que o sentenciado seja posto imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso, bem como TERMO DE COMPROMISSO de comparecer em Juízo no dia útil posterior ao da soltura para atualizar endereço e assinar o compromisso de comparecimento aos atos do processo que for intimado e, sendo o caso, ser intimado dos termos da presente sentença. OUTRAS DELIBERAÇÕES CIENTIFIQUE-SE o Diretor do Estabelecimento Prisional no qual estiver(em) recolhido(s) o(s) condenado(s) acerca da presente sentença condenatória, nos termos do Provimento nº 002/2008 - CJCI do TJEP. CIENTIFIQUE-SE/OFICIE-SE os Juízes constantes e competentes pelas execuções penais em trânsito em face do sentenciado acerca da presente sentença, conforme certidão de antecedentes criminais dos autos. BENS APREENDIDOS Analisando detidamente os autos, verifico a existência de bens apreendidos: 1 (um) celular Samsung branco (f. 13) e R\$48,00 (f. 13). Transcorrido toda a instrução processual da presente demanda criminal, não foi, em qualquer momento, suscitado a devolução dos bens demonstrando sua origem lícita. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ criou o manual de bens apreendidos, com o fito de auxiliar a destinação de bens apreendidos nos processos judiciais, disponível no site www.cnj.jus.br. Assim como, a própria disposição legal vigente dispõe acerca da destinação de bens apreendidos. O art. 91 do Código Penal Brasileiro dispõe: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Grifei e sublinhei) O art. 122 do Código de Processo Penal dispõe: Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (Grifei e sublinhei) O art. 63 da Lei nº 11.343/06 dispõe: Art. 63 Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. § 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. (Grifei e sublinhei) Ante o exposto, transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, DECRETO o PERDIMENTO dos bens 1 (um) celular Samsung branco (f. 13) e R\$48,00 (f. 13) e DETERMINO à Secretaria que: 1) PROCEDA o descarte do aparelho celular em lixo apropriado, devido o seu valor irrisório, com fundamento no art. 530-G do CPP e no Manual de Bens Apreendidos do CNJ; e 2) ENCAMINHAMENTO do valor (R\$48,00) para o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), com fulcro na fundamentação alhures. Entretanto, desde já, DETERMINO à Secretaria que promova o cadastro dos referidos bens no sistema LIBRA e no cadastro pertinente do Cadastro Nacional de Justiça (CNJ), juntando aos autos o comprovante de registro pertinente. TRANSITADA EM JULGADO: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado (artigo 809 do CPP); b) se for o caso, oficie-se a autoridade policial competente para que dê a destinação legal ao material entorpecente apreendido, nos termos do art. 50, §4º, da Lei 11.343/2006, eis que não interessa a instrução processual; c) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; d) oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; e) expeça-se guia definitiva para a execução, encaminhando-a à Vara de Execução Penal competente; e f) arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMPRASE. Currelino (PA), 27 de agosto de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Página PROCESSO: 00017415820208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 28/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES INVESTIGADO:LUANDRE DOS SANTOS GOMES MACIEL INVESTIGADO:MARDELON PINHEIRO REIS. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0001741-58.2020.8.14.0083 DECIS?O Vistos etc. Trata-se de representação de prisão preventiva oferecida pela Autoridade Policial

contra LUANDRE DOS SANTOS GOMES MACIEL e MARDELON PINHEIRO REIS, devidamente qualificados na representação. Em apertada síntese, os representados cometeram o crime de roubo contra uma vítima adolescente e uma criança, fato que teria ocorrido em frente a Delegacia de Polícia de Curralinho. Ademais, o Delegado de Polícia também relata que os representados são investigados em outros procedimentos por crimes de roubo. O Representante do Ministério Público se manifestou favorável ao pleito (f. 23/24). Os autos vieram conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Em que pese a garantia constitucional do estado de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF, a norma constitucional não proíbe a prisão preventiva em casos excepcionais. A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Restam presentes os pressupostos, *fumus commissi delicti*, da prisão preventiva: a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, conforme estabelece a primeira parte do art. 312 do CPP. Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria, mormente pelo que se extrai das declarações constantes do inquérito policial, pelo cotejo dos elementos colhidos, a data, horário e demais circunstâncias descritas pelas testemunhas e vítimas, consolidam o *fumus commissi delicti* no caso em comento. Os fundamentos da prisão preventiva, *periculum libertatis*, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme consta no expediente, os representados teriam praticado o crime agindo com ousadia e desrespeito com a lei, posto que teriam praticado o crime em frente a Delegacia de Polícia de Curralinho. Não obstante, os depoimentos juntados na presente representação, juntamente com a certidão de antecedentes criminais dos representados, denotam que os investigados possuem uma inclinação à prática de crimes. Por fim, também é relatado pela Autoridade Policial que os representados não foram encontrados, estando em local incerto e não sabido, sendo crível presumir que estejam se esquivando da aplicação da lei penal. Neste diapasão, a medida extrema tem como objetivo, como *ultima ratio*, garantir a ordem pública e impedir a reiteração de novos ilícitos, assim como garantir a aplicação da lei penal. A ação criminosa constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, é indubitável que a liberdade de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário. A garantia da ordem pública, pressuposto elencado no art. 312 do CPP, cuja constitucionalidade é reconhecida pelo Eg. STF é válida e suficiente para a decretação da prisão. O crime em comento, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que possibilita a prisão preventiva nos termos do art. 313, I do CPP. Por derradeiro, ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, mencionadas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para o presente caso, conforme depreende-se nos próprios fundamentos da prisão preventiva. Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de LUANDRE DOS SANTOS GOMES MACIEL e MARDELON PINHEIRO REIS, já qualificados nos autos, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. À Secretaria, PROCEDA-SE o registro do mandado de prisão no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do CPP, com prazo de validade igual ao prazo prescricional do crime. À Secretaria, havendo o cumprimento do mandado de prisão, PROCEDA-SE a identificação dos autos e no sistema LIBRA como processo de *¿réu preso¿*. OFICIE-SE a Autoridade Policial para que conclua o inquérito policial do presente caso, se ainda não tiver sido concluído, nos termos do art. 10 do CPP. À Secretaria, PROCEDA-SE o apensamento dos presentes autos de representação de prisão preventiva aos autos do inquérito policial pertinente, quando for remetido a este Juízo e/ou caso ainda não tenha sido feito. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. DÊ-SE ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público. P. I. C. Curralinho, 27 de agosto de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Página 0 PROCESSO: 00018212220208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DE CURRALINHO FLAGRANTEADO:FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA VITIMA:A. S. T. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0001821-22.2020.8.14.0083 DECISÃO (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Vistos etc. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB c/c art. 5º, I, art. 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/06. Segundo o art. 310, I a III, do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal, o agente capturado estava em uma das situações legais que autorizam o flagrante e foram observadas as formalidades estabelecidas

pelo art. 5º, LXI, LXII, LXIII da Constituição Federal e art. 302 do CPP. Ressalta-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Com efeito, a medida constritiva mostra-se legal, não havendo se falar em relaxamento. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, porque formalmente perfeito. Sobre a audiência de custódia, compulsando os presentes autos, numa análise preliminar, não verifico ilegalidade, necessidade de prisão, ocorrência de tortura ou violação de direitos assegurados ao preso (PL n. 544/2011), nos termos do art. 4º, §2º do Provimento Conjunto nº 01/2015 e da Resolução nº 213 do CNJ. Ademais, resta prejudicada a realização de audiência de custódia, tendo em vista a ausência de Representante do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 213 do CNJ e do Provimento Conjunto nº 01/2015 do TJE/PA. Registro que, conforme comunicação a este Juízo, o Promotor de Justiça que responde pela Comarca de Curalinho cumula outra Promotoria de Justiça, portanto, em que pese a disponibilidade da plataforma MICROSOFT TEAMS, é vedado pelo TJEPA a realização da audiência de custódia por videoconferência (art. 18, §2º, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP). Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Não há qualquer dúvida que vivemos sob a égide de uma Constituição que garante ao acusado, respeitados os requisitos previstos em lei, que sua liberdade seja uma regra onde a prisão é a exceção. Analisando o caso, não é situação de converter a prisão em flagrante em preventiva, pela ausência dos pressupostos e fundamentos previstos no art. 312 do CPP. Assim, seja pelas condições subjetivas, seja pelo modo de agir do agente, o crime não demonstra reprovabilidade capaz de justificar a custódia cautelar, lembrando que a gravidade em abstrato não pode, de per se, fundamentá-la. Nesse diapasão a decretação ou manutenção da prisão cautelar retira do acusado um direito constitucionalmente garantido, portanto, é sempre dever dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público a realização de uma análise acurada acerca de seus requisitos. No presente caso, entendo que, em uma análise perfunctória, as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam suficientes, não restando evidenciados, neste momento, os requisitos da prisão preventiva, pelo que resta cabível a concessão do benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do CPP. O Juízo, verificando ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deverá conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, nos termos do art. 321 e ss. do CPP. Consoante o art. 325, inciso I, do CPB, o valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: 1 - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos... 2 - Impende salientar que este valor poderá aumentado em até 1.000 (mil) vezes se assim recomendar a situação, inteligência do art. 325, 1º, III, do CPP. Todavia, deixo de aplicar a cautelar de fiança ao autuado considerando a PANDEMIA de COVID - 19, consoante inteligência da Recomendação nº 62 do CNJ, de 17 de março de 2020. Ante o exposto, considerando os fatos supracitados e as orientações do Egrégio TJEPA em face da atual pandemia do COVID-19, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA, com fundamento nos artigos 310, III, 311, ambos do CPP. Consta nos autos representação de medidas protetivas em benefício de ANETE DE SOUZA TENÓRIO e em desfavor de FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA, a qual, verifico presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*. Sendo assim, com fundamento nos arts. 282, §2º e 319 do CPP e arts. 19, 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06, DEFIRO o pedido de MEDIDA PROTETIVA para que o sr FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA cumpra as determinações elencadas abaixo, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da sua intimação, ficando advertido de que o seu não cumprimento poderá acarretar na decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º e 312, §1º, ambos do CPP. I - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; II - não se aproxime da ofendida, de seus familiares e das testemunhas a uma distância menor que 100m (cem metros); III - evite frequentar os mesmos lugares que a vítima esteja, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - evite contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. A cópia da presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA para FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA, sendo que o referido custodiado deve ser posto IMEDIATAMENTE em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, bem como TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO das medidas cautelares acima fixadas, cientificando-lhe, sob pena de revogação do benefício ora concedido, que o acusado deverá comparecer na Secretaria deste Juízo tão logo seja retomado as atividades presenciais no Fórum dessa Comarca, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos após o retorno das atividades presenciais, para informar o endereço completo de seu domicílio, mediante comprovante de residência, para efeito de futuras/eventuais intimações. OFICIE-SE o Comando da Polícia Militar e Civil desta Comarca, para que tome ciência da presente decisão, devendo comunicar este juízo no caso de constatação de descumprimento das medidas cautelares impostas ao representado.

INTIME-SE a vítima acerca da presente decisão de concessão de medidas protetivas e da liberação do custodiado, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/06 e do art. 201, §2º, do CPP. DÊ-SE ciência à Autoridade Policial, ao Ministério Público, ao flagranteado e à Defesa/Defensoria Pública. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currealinho, 27 de agosto de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Página de 3 PROCESSO: 00018212220208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Auto de Prisão em Flagrante em: 28/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DE CURRALINHO FLAGRANTEADO:FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA VITIMA:A. S. T. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Página 1 de 3 Fls. Processo: 0001821-22.2020 .8.14.0083 DECISÃO (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Vistos etc. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA , pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB c/c art. 5º, I, art. 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/06. Segundo o art. 310, I a III, do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal, o agente capturado estava em uma das situações legais que autorizam o flagrante e foram observadas as formalidades estabelecidas pelo art. 5º, LXI, LXII, LXIII da Constituição Federal e art. 302 do CPP. Ressalta-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Com efeito, a medida constritiva mostra-se legal, não havendo se falar em relaxamento. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, porque formalmente perfeito. Sobre a audiência de custódia , compulsando os presentes autos, numa análise preliminar, não verifico ilegalidade, necessidade de prisão, ocorrência de tortura ou violação de direitos assegurados ao preso (PL n. 544/2011), nos termos do art. 4º, §2º do Provimento Conjunto nº 01/2015 e da Resolução nº 213 do CNJ. Ademais, resta prejudicada a realização de audiência de custódia, tendo em vista a ausência de Representante do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 213 do CNJ e do Provimento Conjunto nº 01/2015 do TJE/PA. Registro que, conforme comunicação a este Juízo, o Promotor de Justiça que responde pela Comarca de Currealinho cumula outra Promotoria de Justiça, portanto, em que pese a disponibilidade da plataforma MICROSOFT TEAMS, é vedado pelo TJEPA a realização da audiência de custódia por videoconferência (art. 18, §2º, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP). Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Não há qualquer dúvida que vivemos sob a égide de uma Constituição que garante ao acusado, respeitados os requisitos previstos em lei, que sua liberdade seja uma regra onde a prisão é a exceção. Analisando o caso, não é situação de converter a prisão em flagrante em preventiva, pela ausência dos pressupostos e fundamentos previstos no art. 312 do CPP. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Página 2 de 3 Fls. Assim, seja pelas condições subjetivas, seja pelo modo de agir do agente, o crime não demonstra reprovabilidade capaz de justificar a custódia cautelar, lembrando que a gravidade em abstrato não pode, de per si, fundamentá-la. Nesse diapasão a decretação ou manutenção da prisão cautelar retira do acusado um direito constitucionalmente garantido, portanto, é sempre dever dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público a realização de uma análise acurada acerca de seus requisitos. No presente caso, entendo que, em uma análise perfunctória, as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam suficientes, não restando evidenciados, neste momento, os requisitos da prisão preventiva, pelo que resta cabível a concessão do benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do CPP. O Juízo, verificando ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deverá conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, nos termos do art. 321 e ss. do CPP. Consoante o art. 325, inciso I, do CPB, o valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: "... I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos..." Impende salientar que este valor poderá aumentado em até 1.000 (mil) vezes se assim recomendar a situação, inteligência do art. 325, 1º, III, do CPP. Todavia, deixo de aplicar a cautelar de fiança ao autuado considerando a PANDEMIA de COVID - 19, consoante inteligência da Recomendação nº 62 do CNJ, de 17 de março de 2020. Ante o exposto, considerando os fatos supracitados e as orientações do Egrégio TJEPA em face da atual pandemia do COVID-19, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA , com fundamento nos artigos 310, III, 311, ambos do CPP. Consta nos autos representação de medidas protetivas em benefício

de ANETE DE SOUZA TENÓRIO e em desfavor de FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA, a qual, verifico presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*. Sendo assim, com fundamento no arts. 282, §2º e 319 do CPP e arts. 19, 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06, DEFIRO o pedido de MEDIDA PROTETIVA para que o sr FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA cumpra as determinações elencadas abaixo, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da sua intimação, ficando advertido de que o seu não cumprimento poderá acarretar na decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º e 312, §1º, ambos do CPP. I - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; II - não se aproxime da ofendida, de seus familiares e das testemunhas a uma distância menor que 100m (cem metros); III - evite frequentar os mesmos lugares que a vítima esteja, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - evite contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Página 3 de 3 Fls. A cópia da presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA para FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA, sendo que o referido custodiado deve ser posto IMEDIATAMENTE em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, bem como TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO das medidas cautelares acima fixadas, cientificando-lhe, sob pena de revogação do benefício ora concedido, que o acusado deverá comparecer na Secretaria deste Juízo tão logo seja retomado as atividades presenciais no Fórum dessa Comarca, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos após o retorno das atividades presenciais, para informar o endereço completo de seu domicílio, mediante comprovante de residência, para efeito de futuras/eventuais intimações. OFICIE-SE o Comando da Polícia Militar e Civil desta Comarca, para que tome ciência da presente decisão, devendo comunicar este juízo no caso de constatação de descumprimento das medidas cautelares impostas ao representado. INTIME-SE a vítima acerca da presente decisão de concessão de medidas protetivas e da liberação do custodiado, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/06 e do art. 201, §2º, do CPP. DÊ-SE ciência à Autoridade Policial, ao Ministério Público, ao flagranteado e à Defesa/Defensoria Pública. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curralinho, 27 de agosto de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito PROCESSO: 00039463120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Execução de Título Judicial em: 28/08/2020 EXEQUENTE:PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003946-31.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151, contra o ESTADO DO PARÁ. O exequente relata que o Juízo de Curralinho o nomeou na qualidade de advogado dativo para atuar como defensor dos réus dos processos relacionados, tendo sido arbitrado honorários advocatícios, conforme comprova com as cópias das sentenças devidamente transitadas em julgado, de acordo com as certidões anexadas, em razão da falta de defensor público para atendimento nesta Comarca, conforme certidão acostada nos autos. O Juízo de Curralinho concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do executado, conforme decisão proferida em 25/09/2018 (f.54). O executado apresentou manifestação deixando de impugnar, conforme protocolo nº 2018.04993000-90 datado de 07/12/2018 (f.55). O Executado apresentou planilha de cálculo atualizada em 14/06/2019, conforme protocolo nº 2019.0242962-27 (f.65/66). O Juízo de Curralinho determinou a manifestação do executado acerca da proposta de acordo apresentada nos cálculos do crédito exequendo. O executado não apresentou manifestação conforme depreende-se da leitura do ofício 00018/2020-PGE (f.69), tratando-se de aceitação tácita dos valores. O causídico apresentou atualização do valor (R\$8.873,36) em 14/06/2019 (f.65). Consta papeleta de tramitação dos autos à Fazenda Pública do Estado do Pará em 11/09/2019 (f.68-VERSO). Consta carimbo de recebimento da Procuradoria Geral do Estado em 18/09/2019 (f.68-VERSO). Vieram os autos conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo a ponderar acerca do art. 87 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o qual transcrevo abaixo: Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma

prevista no § 3º do art. 100. ç (Grifei e sublinhei) Da análise detida dos autos, considero o processo maduro para julgamento. Tratando-se de obrigação disponível das partes, prestação pecuniária, podendo ser objeto de conciliação, observando-se a que deve ser incentivada a prática conciliatória por todos os operadores do direito, consoante a inteligência do §3º, artigo 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Diante do exposto HOMOLOGO os cálculos de (f.65/66), com fulcro no art.487, III, çbç, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, não havendo interposição de recursos, DETERMINO à Secretaria da Vara que EXPEÇA-SE o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 2 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, nos termos do art. 535, § 3º, II, do NCPC, e observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Tendo em vista que este juízo encerrará a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na forma de RPV, terá fim à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 904, inciso I, do NCPC. Cumpridas de forma integral deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos na forma e com as cautelas legais sem necessidade de nova conclusão ao gabinete. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho/PA, 27 de agosto de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito PROCESSO: 00053857720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005385-77.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151, contra o ESTADO DO PARÁ. O exequente relata que o Juízo de Curralinho o nomeou na qualidade de advogado dativo para atuar como defensor dos réus dos processos relacionados, tendo sido arbitrado honorários advocatícios, conforme comprova com as cópias das sentenças devidamente transitadas em julgado, de acordo com as certidões anexadas, em razão da falta de defensor público para atendimento nesta Comarca, conforme certidão acostada nos autos. O Juízo de Curralinho concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do executado, conforme decisão proferida em 25/09/2018 (f.44). O executado apresentou manifestação concordando com os valores, conforme protocolo nº 2018.04993114-39 datado de 26/11/2018 (f.45). O Executado apresentou planilha de cálculo atualizada em 13/06/2019, conforme protocolo nº 2019.02424765-36 (f.57/58). O Juízo de Curralinho determinou a manifestação do executado acerca da proposta de acordo apresentada nos cálculos do crédito exequendo. O executado apresentou manifestação não tendo nada a opor acerca dos cálculos apresentados, conforme protocolo nº 2019.04126733-18 O causídico apresentou atualização do valor (R\$14.090,94) em 13/06/2019 (f.57). Consta papeleta de tramitação dos autos à Fazenda Pública do Estado do Pará em 11/09/2019 (f.60). Consta carimbo de recebimento da Procuradoria Geral do Estado em 18/09/2019 (f.60-VERSO). Vieram os autos conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo a ponderar acerca do art. 87 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o qual transcrevo abaixo: çArt. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. ç (Grifei e sublinhei) Tratando-se de obrigação disponível das partes, prestação pecuniária, podendo ser objeto de conciliação, observando-se a que deve ser incentivada a prática conciliatória por todos os operadores do direito, consoante a inteligência do §3º, artigo 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Diante do exposto HOMOLOGO os cálculos de (f.57/58), com fulcro no art.487, III, çbç, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, não havendo interposição de recursos, DETERMINO à Secretaria da Vara que EXPEÇA-SE o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 2 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, nos termos do art. 535, § 3º, II, do NCPC, e observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Tendo em vista que este juízo encerrará a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na forma de RPV, terá fim à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 904, inciso I, do NCPC. Cumpridas de forma integral

deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos na forma e com as cautelas legais sem necessidade de nova conclusão ao gabinete. EXPEÇA-SE o necessário. P.R I.C. Currálinho/PA, 27 de agosto de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito PROCESSO: 00080511720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 REU:ZAQUEU RODRIGUES SANTOS REU:NATACHA DIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 008051-17.2019.8.14.0083 DECISÃO I. DA CITAÇÃO DE ZAQUEU RODRIGUES SANTOS Vistos etc. Diante da manifestação retro do Ministério Público, proceda-se a notificação (art. 55, da Lei nº 11.343/06) por edital do denunciado ZAQUEU RODRIGUES SANTOS, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Transcorrido in albis o prazo supracitado, sem que o réu se apresente, requeira patrocínio da Defensoria Pública e/ou constitua advogado particular, DETERMINO à Secretaria Judicial que CERTIFIQUE nos autos a referida situação. À Secretaria, considerando que será deliberado na presente decisão a designação de audiência de instrução e julgamento (AIJ) para a denunciada NATACHA RODRIGUES SANTOS, DETERMINO que a secretaria cumpra a presente determinação com urgência, considerando a existência de tempo suficiente para os atos deliberados, devendo também ser procedida a certificação da citação por edital antes da conclusão/data da audiência designada. Expeça-se o necessário. P. I. C. II. DA REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Vistos etc. No que tange ao pedido de representação pela prisão preventiva do denunciado pelo Ministério Público, passo a deliberar. Segundo o art. 311 do CPP, “Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”. Segundo o art. 312 do CPP, “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.” A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria, mormente pelo que se extrai das declarações constantes do inquérito policial, pelo cotejo dos elementos colhidos, a data, horário e demais circunstâncias descritas pelas testemunhas, consolidam o *fumus commissi delicti* no caso em comento. Estando, pois, presentes os pressupostos da prisão preventiva, faz-se mister observar a existência de pelo menos um dos fundamentos que a autorizam, vale dizer, o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de preservação da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal. Os fundamentos da prisão preventiva, *periculum libertatis*, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme se exaure dos autos, o(s) denunciado(s) não foi(ram) encontrado(s), tampouco se apresentou(ram) espontaneamente para responder a presente ação, demonstrando a intenção de se esquivar(em) da aplicação da lei penal. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESENÇA DOS PRESSUSPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Não há constrangimento ilegal na decisão que decreta a prisão preventiva do paciente que, citado por edital e não comparecendo em juízo porta-se de maneira a obstar a aplicação da lei penal. 2. Inexiste constrangimento ilegal na decisão que decreta o acautelamento preventiva, se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 de 313, ambos do Código de Processo Penal. (RHC Nº 102.043 MG 2018/0212092-8; Decisão Monocrática; Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro; Publicação DJ 24/08/2018). (Grifei e sublinhei) A garantia da aplicação da lei penal, pressuposto elencado no art. 312 do CPP, é válida e suficiente para a decretação da prisão. O crime em comento, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que possibilita a prisão preventiva nos termos do art. 313, I do CPP. Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de ZAQUEU RODRIGUES SANTOS, já qualificado(s) nos autos, para garantia da aplicação da lei penal, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. À Secretaria, proceda-se o registro do(s) mandado(s) de prisão no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do CPP, com prazo de validade igual ao prazo prescricional do crime constante na denúncia. À Secretaria, com o efetivo cumprimento do presente mandado, identifique-se os presentes autos como de “réu preso”, PROCEDA-SE de IMEDIATO a expedição do(s) mandado(s) de notificação do denunciado e venham os autos conclusos para deliberação. DÊ-SE ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. P. I. C. III. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Vistos etc. Trata-se de defesa prévia ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o(s) qual(is) se encontra(m) denunciado(s) pela prática, em tese, do delito constante na Lei 11.343/2006. Compulsando os autos, no que tange a(s) preliminar(es) invocada(s) pela Defesa, a denúncia teve como atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tantos dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Não é o caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não restaram presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do(a-s) acusado(a-s) e a classificação do(s) crime(s) - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Sendo assim, recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: 2 Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. 2 (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (2 app 2) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de

facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, as 09h 00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente

interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ζ VI ζ , certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ζ VII ζ , DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ζ VIII ζ , DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de ζ chamado ζ na ζ central de serviços ζ requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº

010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Curalinho, 27 de agosto de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00018013120208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C. VITIMA: J. M. S. AUTOR DO FATO: L. B. D.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****Vara Unica De Santo Antonio Do Taua****Ação Penal - Procedimento Ordinário****PROCESSO Nº 0000862-18.2020.8.14.0094****Advogado: Bruna Ribeiro das Neves Sousa OAB/PA 19524****PARTES: MATHEUS PESSOA SANTIAGO E A COLETIVIDADE O ESTADO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL**

DESPACHO e INTIMAR DEFESA VIA DJ

Considerando que a defesa se antecipou ao apresentar alegações finais antes das alegações do MP e da juntada do laudo toxicológico definitivo, e que tal documento está sem assinatura, respeitando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação da defesa via DJ, para que, no prazo de 5 dias: apresente alegações finais devidamente assinadas, bem como tome ciência de que já constam dos autos alegações do MP e laudo toxicológico definitivo, podendo manifestar-se novamente no mesmo prazo, caso queira.

Após, conclusos.

Santo Antônio Do Tauá, 27 de agosto de 2020 .

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

RESENHA: 24/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00001320820118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120000843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 VITIMA:M. D. B. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ INDICIADO:SIDNEY NASCIMENTO DO NASCIMENTO. Processo n.: 0000132-08.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 21/02/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de

realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001320820118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120000843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 VITIMA:M. D. B. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA INDICIADO:SIDNEY NASCIMENTO DO NASCIMENTO. Processo nº 0000132-08.2011.8.14.0094 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, inciso II do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Corroborado pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, procedo a DEVOLUÇÃO dos autos à Delegacia de Polícia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Representante do Ministério Público, no prazo consignado na referenciada cota ministerial. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Matrícula 143791 PROCESSO: 00001796420118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA INDICIADO:ABIMAE FERREIRA DE LIMA OPOSTO:ELISON NASCIMENTO FREITAS. Processo n.: 0000179-64.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 18/03/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001796420118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA INDICIADO:ABIMAE FERREIRA DE LIMA OPOSTO:ELISON NASCIMENTO FREITAS. Processo nº 0000179-64.2011.8.14.0094 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, inciso II do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Corroborado pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, procedo a DEVOLUÇÃO dos autos à Delegacia de Polícia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Representante do Ministério Público, no prazo consignado na referenciada cota ministerial. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Matrícula 143791 PROCESSO: 00001834420118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA VITIMA:R. N. P. INDICIADO:GERSON BARBOSA TRINDADE Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) . Processo n.: 0000183-44.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 18/03/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001834420118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA VITIMA:R. N. P. INDICIADO:GERSON BARBOSA TRINDADE Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0000183-44.2011.8.14.0094 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, inciso II do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Corroborado pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, procedo a DEVOLUÇÃO dos autos à Delegacia de Polícia de origem para

cumprimento das diligências requeridas pelo Representante do Ministério Público, no prazo consignado na referenciada cota ministerial. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Matrícula 143791 PROCESSO: 00001939120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA OPOSTO:NADSON BEZERRA DUARTE OPOSTO:ROSANGELA VIANA MORAES. Processo n.: 0000193-91.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 23/03/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 0 0 0 0 1 9 3 9 1 2 0 1 1 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 2 0 0 0 1 3 2 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA OPOSTO:NADSON BEZERRA DUARTE OPOSTO:ROSANGELA VIANA MORAES. Processo nº 0000193-91.2011.8.14.0094 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, inciso II do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Corroborado pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, procedo a DEVOLUÇÃO dos autos à Delegacia de Polícia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Representante do Ministério Público, no prazo consignado na referenciada cota ministerial. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Matrícula 143791 PROCESSO: 00002029220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inventário em: 24/08/2020 MENOR:B. S. M. REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE FERREIRA SOARES Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Defiro o benefício da justiça gratuita ao(s) requerente(s). 2. A Sra. MARIA DE NAZARE FERREIRA SOARES, é a representante legal da Menor, e não a pessoa falecida, que no caso é o Sr. BEATO MIRANDA MONTEIRO, pelo que, torno sem efeito o despacho de fl. 16. 3. Nomeio como inventariante o(a) Sr(a). MARIA DE NAZARE FERREIRA SOARES, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do compromisso, deverá a inventariante prestar as primeiras declarações, plano de partilha, das quais se lavrará termo circunstanciado, bem como apresentar certidões negativas de débitos das esferas municipal, estadual e federal. 5. Após, cite-se o(s) demais herdeiros interessado(s), a Fazenda Pública municipal, estadual e federal, e o Ministério Público, nos termos do art. 626 do CPC, extraindo-se cópias das primeiras declarações. 6. Em seguida, conceda-se vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, nos termos do art. 627 do CPC. 7. Após o cumprimento dos itens anteriores, voltem os autos conclusos. Santo Antônio do Tauá-PA, 24 de agosto de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00002456820148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO SOUSA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA VALDECI MENEZES DAS LUZ. DESPACHO: Diante da Certidão de fl. 18, com fundamento no art. 344 do CPC, Decreto a Revelia do Requerido, porém, sem os seus efeitos em respeito aos ditames do art. 345, II do CPC. Ao MP para os fins do art. 178 do Novo CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00002682820128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210002402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 24/08/2020 REQUERIDO:DARINEY NUNES COSTA REPRESENTANTE:LIGIA SUELLEN PARANHOS MARTINS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL (DEFENSOR) REQUERENTE:L. B. P. C. . ATO ORDINATÓRIO - VISTA (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil) Procedo abertura de vistas dos autos ao Douto Representante da Defensoria Pública Estadual desta comarca. Nos termos do art. 1º, §1º, I, V e VI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI, para ciência da sentença de fl. retro. Santo Antônio do Tauá, 24/08/2020 Cláudia Garcia Leal

Analista Judiciária Mat. 143791 Página de 1 Fórum de: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Email: tjepa094@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Senador Lemos, n. 2276 CEP: 68.786-000 Bairro: Centro Fone: (91)3775-1243 PROCESSO: 00003061120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120002112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA OPOSTO:ELEM MARIA LOPES FEITOSA OPOSTO:RAFAEL LOPES MIRANDA. Processo n.: 0000306-11.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 10/05/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003061120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120002112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA OPOSTO:ELEM MARIA LOPES FEITOSA OPOSTO:RAFAEL LOPES MIRANDA. Processo nº 0000306-11.2011.8.14.0094 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, inciso II do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Corroborado pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, procedo a DEVOLUÇÃO dos autos à Delegacia de Polícia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Representante do Ministério Público, no prazo consignado na referenciada cota ministerial. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Matrícula 143791 PROCESSO: 00003165820118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120002237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA OPOSTO:ELINALDO SODRE DE OLIVEIRA. Processo n.: 0000316-58.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 13/05/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003165820118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120002237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA OPOSTO:ELINALDO SODRE DE OLIVEIRA. Processo nº 0000316-58.2011.8.14.0094 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, inciso II do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Corroborado pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, procedo a DEVOLUÇÃO dos autos à Delegacia de Polícia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Representante do Ministério Público, no prazo consignado na referenciada cota ministerial. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Matrícula 143791 PROCESSO: 00005894320068140094 PROCESSO ANTIGO: 200610002814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inventário em: 24/08/2020 REQUERENTE:MIRIAN SOUSA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA (ADVOGADO) . DESPACHO: Defiro o pedido da Defensoria Pública de fl. 217 verso. Intime-se o autor, através de seu advogado, para que se manifeste dizendo se ainda tem interesse no feito, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 24/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00006278920088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REQUERIDO:BANCO GE CAPITAL SA Representante(s): OAB 100945 -

CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) REQUERENTE:FELIPE ALMIRO TRINDADE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ (ADVOGADO) . Processo n.: 0000627-89.2008.8.14.0094 Data da distribuição: 15/09/08 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009621220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Consignação em Pagamento em: 24/08/2020 REQUERENTE:SERGIO SOARES BASTOS Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA. Processo n.: 0000962-12.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 16/02/16 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012025920208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 VITIMA:R. L. B. REU:ALDAIR SOUSA PINHEIRO REU:ANTONIO JOSE MORAIS DE HOLANDA REU:ALBENIRA COELHO MORAES REU:EDIVAM SANTANA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando a não localização do segundo e terceiro denunciados para CITAÇÃO, remeto os autos ao MP para manifestar-se no que entender oportuno. Santo Antônio do Tauá /PA, 24 de agosto de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017321020138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Execução de Alimentos em: 24/08/2020 MENOR:WILLIAN RAMON DA SILVA NASCIMENTO REPRESENTADO:JULIANA PRISCILA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO:EDVALDO FERREIRA NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO - VISTA (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil) Procedo abertura de vistas dos autos ao Douto Representante da Defensoria Pública Estadual desta comarca. Nos termos do art. 1º, §1º, I, V e VI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI, para ciência da sentença de fl. retro. Santo Antônio do Tauá, 24/08/2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 Página de 1 Fórum de: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Email: tjpa094@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Senador Lemos, n. 2276 CEP: 68.786-000 Bairro: Centro Fone: (91)3775-1243 PROCESSO: 00029117620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REQUERENTE:AUREA CAMPELO NEVES Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO:ANA DO SOCORRO SANTOS DA ROCHA. DESPACHO: Ao MP para os fins do art. 178 do Novo CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00029324220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Alvará Judicial em: 24/08/2020 REQUERENTE:CLAUDIO BRUNO ARAUJO ALEXANDRINO REQUERENTE:DOUGLAS ARAUJO ALEXANDRINO. DESPACHO: Ao MP para os fins do art. 178 do Novo CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 5 0 0 4 2 0 1 3 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Execução de Alimentos em: 24/08/2020 MENOR:JESSICA LOPES LISBOA REPRESENTANTE:IVONE LOPES LISBOA

Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: JOSE ALCIDES DA SILVA LISBOA. ATO ORDINATÓRIO - VISTA (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil) Procedo abertura de vistas dos autos ao Douto Representante da Defensoria Pública Estadual desta comarca. Nos termos do art. 1º, §1º, I, V e VI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI, para ciência da sentença de fl. retro. Santo Antônio do Tauá, 24/08/2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 Página de 1 Fórum de: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Email: tjpa094@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Senador Lemos, n. 2276 CEP: 68.786-000 Bairro: Centro Fone: (91)3775-1243 PROCESSO: 00037518620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 24/08/2020 MENOR: JESSICA LOPES LISBOA REPRESENTANTE: IVONE LOPES LISBOA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: JOSE ALCIDES DA SILVA LISBOA. Processo nº 0003751-86.2013.8.14.0094 Ação de Execução de Alimentos Requerente(s): J.L.L., Representado(a) por IVONE LOPES LISBOA Requerido(s): JOSE ALCIDES DA SILVA LISBOAS Vistos, etc. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal da Sra. JESSICA LOPES LISBOA, para dizer se ainda tinha interesse no feito, vez que já havia atingido a maioridade civil, e teria de se habilitar nos autos, sob pena de extinção, porém, a mesma e sua representante não foram localizadas no endereço fornecido na exordial. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, Parágrafo Único do Novo CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do Novo CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o Juiz, de Ofício, em respeito aos Princípios da Razoável Duração da Demanda e da Racional Gestão dos Processos, após as providências legais já adotadas, determinar a Extinção e Arquivamento do Processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Incisos VI do NCP. Sem Custas e Honorários em face da gratuidade que ora defiro. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquive-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 24/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito 2 AJ PROCESSO: 00040071920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: R NOGUEIRA DE OLIVEIRA COMERCIO ME. Processo n.: 0004007-19.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 27/06/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00040071920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: R NOGUEIRA DE OLIVEIRA COMERCIO ME. . ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Ao autor para recolhimento das custas referentes a renovação da diligência, conforme requerido à fl. 54

dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020. . CLAUDIA GARCIA LEAL . Analista Judiciária . Mat.143791 Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 2civelmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Pretor Carlos Samico, Rua Cláudio Barbosa da Silva, Nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8826 PROCESSO: 00069120220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:JOAQUIM DE FREITAS COSTA VITIMA:E. Q. L. REU:JOSE DIEGO LIMA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0006912-02.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 09/01/17 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001572720048140094 PROCESSO ANTIGO: 200410000513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: 25/08/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:LUCAS NAZARE GOMES - MENOR. Vistos etc., Cuida-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA LAVRADO em face de LUCAS NAZARÉ GOMES. Decido. De acordo com o que consta dos autos, o lapso temporal transcorrido entre a data do pedido e os data atual é de aproximadamente 15 (quinze) anos, e como o adolescente contava à época com 13 (treze) anos de idade, hoje possui mais de 21 anos. O ECA, como se sabe, só pode ser aplicado à crianças e adolescentes, excepcionalmente para pessoas entre 18 e 21 anos de idade - nos casos, por exemplo, de as medidas aplicadas se estenderem à maioridade. O Ministério Público manifestou-se pelo Exinção com Arquivamento dos autos. POSTO ISSO, extingo o presente feito, diante da perda do seu objeto, eis que não se mostra mais possível a aplicação das medidas previstas no ECA. Ao MP para ciência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Santo Antônio do Tauá(PA), 24 de agosto de 2020 HAILA HAASE DE MIRANDA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00004012720128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:HUGO RODRIGO MEDEIROS WARISS Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0000401-27.2012.8.14.0094 DENUNCIADO: HUGO RODRIGO MEDEIROS WARISS ART 33 DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA -EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE Vistos autos. Verifico que consta dos autos documento comprovando o óbito do réu/indiciado. O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve - *¿mors omnia solvit¿*. Assim, considerando que comprovada a morte do réu/indiciado nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUGO RODRIGO MEDEIROS WARISS, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Sem custas. Deliberações à Secretaria: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se a Defesa; 3. Façam-se as demais comunicações necessárias. 4. Após, nada mais havendo, arquivem-se, incluindo-se os apensos.. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 25 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga PROCESSO: 00004210820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Processo de Conhecimento em: 25/08/2020 REQUERENTE:IVAM DE SOUSA SAMPAIO Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ (PROCURADOR(A)) . DESPACHO: Designo Audiência de Conciliação para o dia 05/05/2021, às 11:30hs, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00005071020088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento

Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CLAUDIA LOPES DO NASCIMENTO. DESPACHO: 1. Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e que o valor da condenação é líquido, defiro o pedido de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu Representante Legal, para, querendo, no Prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, Impugnar a Execução, em conformidade com o art. 535 do NCPD. 3. Intime-se por Remessa dos autos conforme determinação legal. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 25/08/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00008432220148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Judicial em: 25/08/2020 REQUERENTE:JACILENE AMINTAS DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL DE SOUSA BORGES. DESPACHO: A(o) Autor(a) para que apresente planilh atualizada do débito. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00008703920138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Divórcio Litigioso em: 25/08/2020 REQUERENTE:BENEDITA DE MORAES LOBATO Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO:DORINO DE ALFAIA LOBATO. Processo nº 0000870-39.2013.8.14.0094 Ação de Divórcio Litigioso Requerente: BENEDITA DE MORAES LOBATO Requerido: DORINO DE ALFAIA LOBATO Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO intentado por BENEDITA DE MORAES LOBATO em face de DORINO DE ALFAIA LOBATO, ambos qualificados na inicial. Informa o(a) requerente que se casou em 30/01/1973 e que se encontram separados de fato sem possibilidade de reconciliação, razão pela qual pedem seja decretado o divórcio. Do casamento obtiveram bens passíveis de partilha que já foram partilhados quando da separação de fato, e tiveram filho(s), hoje todos maior e capaz. Devidamente Citado(a) por Edital (fl. 14/15), apresentou Contestação através de Curador Especial por Negativa Geral (fl. 20), onde pugnou pela Improcedência do pedido. Desnecessária a intervenção do Ministério Público por não se tratar de nenhum dos casos previstos no art. 178 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O casal encontra-se separado não sabendo o paradeiro do(a) requerido(a). Foram efetuadas tentativas de busca de endereço pelos Sistemas Judiciais (BACENJUD, INFOJUD, SIEL), porém, sem êxito. Assim, não há outro meio disponível a não ser a Citação por Edital. O art. 226, § 6º, da CF estabelece que: Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado: § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Com a edição da EC 66/2010, foi suprimido o requisito de separação judicial por mais de um ano ou comprovação de separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio, tornando-se dispensável a comprovação do tempo de separação judicial ou de fato. Assim, o divórcio passou a ser um direito potestativo dos cônjuges, restando ao juiz analisar a regularidade do feito, o que se verifica no caso em análise, cabendo por fim consignar que não há dúvidas acerca das declarações dos requerentes, dispensando-se a produção de provas (Lei 11.441/2007). Posto isso, considerando suficiente a prova constante dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL para DECRETAR O DIVÓRCIO do casal BENEDITA DE MORAES LOBATO e DORINO DE ALFAIA LOBATO, devendo a mulher voltar a usar o nome de solteira. Expeçam-se mandado de averbação para o Cartório onde lavrado o casamento a fim de que sejam feitas as devidas averbações. Defiro os Pedidos de Trâmite em Segredo de Justiça e dos Benefícios da Justiça Gratuita. Sem Custas e Honorários em face da gratuidade deferida as duas partes. P.R.I. Cumpram-se servindo essa como Mandado/Ofício. Santo Antônio do Tauá(PA), 2 5 / 0 8 / 2 0 2 0 . h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e CERTI

----- HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito. 2 AJ PROCESSO: 00009647420198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:MARIA ALCILENE MENDES GONCALVES Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 32/33. Suspenda-se na forma do art. 313, V, *ç* *a* *ç* e *ç* *b* *ç* do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano conforme reza o §4º do mesmo artigo. Findo o prazo de Suspensão, certifique a Secretaria e intime-se a autora, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, conforme determina o §5º. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00011409720128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:CRISLANE PENA DA SILVA Representante(s): OAB 17366

- THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAR (ADVOGADO) .
DESPACHO: Ao MP para os fins do art. 178 do Novo CPC. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00015031620148140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:MICHELE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:RUI NELSON DOS SANTOS NEGRAO. DESPACHO: Ao MP para os fins do art. 178 do Novo CPC. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00015221220208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 REU:ISAAC SOUZA DA CONCEICAO JUNIOR Representante(s): OAB 27589 - CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR (ADVOGADO) OAB 28320 - HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS (ADVOGADO) REU:EUCLIDES DA SILVA DOMINGOS REU:LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:ODERLAN TAILAN RIBEIRO DO LAGO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO Nº 0001522-12.2020.8.14.0094 TOMBO:00090/2020.100078-7 ART.33 DA LEI 11.343/06 DENUNCIADO/A(S): ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, EUCLIDES DA SILVA DOMINGOS, LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA, ODERLAN TAILAN RIBEIRO DO LAGO ADVOGADO/A: CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR (OAB - 27589), HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS (OAB - 28320) DECISÃO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO DE ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO JUNIOR Em análise aos autos, verifico que foi determinada a notificação prévia dos 3 acusados, porém somente um deles apresentou defesa, ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, juntamente com pedido de revogação da prisão. Ocorre que tal pedido foi feito 13 dias após este juízo ter decidido pela manutenção da prisão de ISSAC, causando tumulto ao andamento processual, e sem motivo que de fato justifique a revogação da sua prisão. O argumento de que a prova foi obtida ilícitamente, diante da ausência de mandado de busca, não merece prosperar neste momento, pois as fotografias juntadas não são suficientes para provar tal fim, e a defesa sequer arrolou testemunhas em sua resposta à acusação. Assim, persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar de ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, conforme recente decisão este juízo (de 17.07.2020). Por fim, quanto ao pedido da defesa de que seja encaminhada cópia integral dos autos à Corregedoria da Polícia Militar para apuração da conduta dos policiais, esclareço que a própria defesa pode realizar tal diligência. Assim como, também pode requerer à autoridade policial que encaminhe cópia dos áudios transcritos em sua peça, não devendo repassar ao juízo seu encargo. No mais, determino à Secretaria que numere as páginas destes autos, bem como, diligencie junto aos oficiais de justiça, a fim de que os mandados de EUCLIDES DA SILVA DOMINGOS, ODERLAN TAILAN RIBEIRO DO LAGO e LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA sejam devolvidos com a máxima urgência, considerando tratar-se de processo de réu preso. A fim de ajudar no cumprimento da medida, informo que, embora o réu LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA não esteja preso nestes autos, está atualmente custodiado em decorrência de outro processo. Após cumprimento das notificações dos 3 denunciados, ou esgotado o prazo para tanto, conclusos para análise do recebimento da denúncia. Intimem-se. Santo Antônio Do Tauá, 25 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00017828920208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO Nº 0001782-89.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100107-4 ART. 33 DA LEI 11.343/06 DENUNCIADO/A(S): DENUNCIADO : LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA ENDEREÇO: RUA CENTRAL / CEP: 68786000 BAIRRO: Centro DEFENSORIA PÚBLICA RÉU PRESO - PRIORIDADE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a defesa não apresentou provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso. Quanto à alegação de que a prova teria sido obtida de forma ilícita, importante frisas que a defesa sequer arrolou testemunhas a fim de corroborarem tal versão. Noutra giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória as condutas delitivas da quais o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e

condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal. Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar da acusada, como exposto acima, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento regular do processo e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 10/09/2020, às 10 : 20 h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como a acusada será interrogada. Acerca da audiência, em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 que, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. Neste diapasão a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, em nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual. A audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso à audiência acima designada, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Preferencialmente, recomenda-se que os participantes acessem a audiência de forma virtual. No entanto, na impossibilidade, poderão comparecer ao fórum para participarem da audiência, a fim de que o ato não fique prejudicado. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Passo a reapreciar a necessidade da prisão cautelar. Em análise aos autos, verifico que persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar do denunciado, não havendo qualquer fato novo que leve este juízo a decidir pela revogação da medida. Ademais, o processo se encontra seguindo regular andamento, com data próxima prevista para realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, MANTENHO a prisão do denunciado. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime-se o acusado e oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação daquelas que não são policiais ou não façam parte de órgão público se possuem acesso à internet para participarem do ato. Em sendo impossível a participação por meio virtual, devem ficar desde já intimadas a comparecer neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, BEM COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 25 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00020854520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THABATA ROBERTA SERRA VIANA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:ADALBERTO DA SILVA SANTANA ROSA REU:JOSE KLEBER CARDOSO DE OLIVEIRA REU:JANAI SODRE DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REU:WELBER BRUNO DOS SANTOS ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. C E R T I D ã O CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, nos autos do processo n. 0002085-45.2016.8.14.0094 que a audiência pautada para os presentes autos deixou de ser realizada, diante disso, para fins de impulsionamento processual redesigno a sessão para o dia / / as h , por ser a primeira data desimpedida da pauta de audiências. É o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio do Tauá-PA, 25/08/2020 . THABATA ROBERTA SERRA VIANA Analista Judiciário /Matricula n. 116246 [Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, combinado com o Provimento n. c/c 008/2014- 006/2006-CJRMB PROCESSO: 00025782720138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Averiguação de Paternidade em: 25/08/2020

REQUERENTE: JUVANETE SILVA DE SOUSA MENOR; JULIANA SILVA DE SOUSA
REQUERIDO: WENDEL BATISTA DE SOUSA DA CRUZ REPRESENTANTE: CARTORIO MONTEIRO
SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL DE STO ANTONIO DO TAUÁ. DESPACHO: Notifique-se o suposto pai para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, dizendo se concorda ou não. Em seguida, ao MP para manifestação. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00029137020188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 25/08/2020 INFRATOR: LEANDRO DA LUZ DA CONCEICAO VITIMA: A. C. O. E. COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Vistos etc., Cuida-se de BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA LAVRADO em face de LEANDRO DA LUZ DA CONCEIÇÃO. Decido. De acordo com os documentos do infrator, o mesmo completou 21 anos no ano de 2019. O ECA, como se sabe, só pode ser aplicado à crianças e adolescentes, excepcionalmente para pessoas entre 18 e 21 anos de idade - nos casos, por exemplo, de as medidas aplicadas se estenderem à maioridade. O Ministério Público manifestou-se pelo Extingção com Arquivamento dos autos. POSTO ISSO, extingo o presente feito, diante da perda do seu objeto, eis que não se mostra mais possível a aplicação das medidas previstas no ECA. Ao MP para ciência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Santo Antônio do Tauá (PA), 24 de agosto de 2020 HAILA HAASE DE MIRANDA JUÍZA DE DIREITO
P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 0 3 5 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO: AZENIR DA ROCHA ASSUNCAO. DESPACHO: Indefiro no momento o pedido e fls. 49/51. Em consulta ao Sistema Libra, verifica-se que o Mandado de Busca e Apreensão não foi devolvido até o presente momento, não se sabendo se cumpriu ou não sua finalidade. Requisite-se do oficial de justiça a devolução do Mandado devidamente cumprido. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ
P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 9 0 2 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 25/08/2020 REQUERENTE: MARIA JULIA BEZERRA CORREA. Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DE ÓBITO requerida por MARIA JÚLIA BEZERRA CORREA com o fito de que seja averbado o falecimento de PAULO SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO CORRE. A requerente é esposa do falecido. Consta dos autos declaração de óbito, fls. 08/09. Apesar de dispensada a oitiva do Ministério Público face ao disposto na Recomendação CNMP n.º 016/2010, o mesmo manifestou-se favorável ao pedido da autora à fl. 18 verso. Relatei. Decido. Analisando os autos, percebe-se que a inicial veio suficientemente instruída com a prova das alegações do(a) requerente, tendo em vista ter sido apresentada declaração de óbito, firmada por médico. Acrescente-se que em se tratando de registros públicos, o declarante se responsabiliza pelos fatos afirmados, podendo incorrer nas penas do crime de falsidade ideológica caso faça introduzir declaração falsa no registro público. Assim, atentando para tudo quanto consta dos presentes autos e que as exigências da Lei de Registros Públicos, no tocante a registro de óbito a destempo, foram todas atendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. Expeçam-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil determinando se proceda o assentamento do óbito pleiteado. Sem custas. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Encerradas as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão arquivem-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 25/04/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 6 4 1 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inventário em: 25/08/2020 INVENTARIANTE: SAMUEL DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: JOSE DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: JOSENIAS FERNANDO DE LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: DAVI DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MOISES DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: IZABEL ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: CECILIA LIMA ATAIDE Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) HERDEIRO: JONAS DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA EVANGELISTA DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Defiro o benefício da justiça gratuita ao(s) requerente(s). 2. Nomeio como inventariante o(a) Sr(a). SAMUEL DO NASCIMENTO LIMA, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. 3.

No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do compromisso, deverá a inventariante prestar as primeiras declarações, plano de partilha, das quais se lavrará termo circunstanciado, bem como apresentar certidões negativas de débitos das esferas municipal, estadual e federal. 4. Após, citem-se o(s) demais herdeiros interessado(s), a Fazenda Pública municipal, estadual e federal, e o Ministério Público, nos termos do art. 626 do CPC, extraindo-se cópias das primeiras declarações. 5. Em seguida, conceda-se vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, nos termos do art. 627 do CPC. 6. Após o cumprimento dos itens anteriores, voltem os autos conclusos. Santo Antônio do Tauá-PA, 25 de agosto de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00068289320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. REU:ANDRE DA SILVA CARDOSO REU:EVERTON DOS SANTOS XAVIER Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0006828-93.2019.814.0094 AÇÃO PENAL DENUNCIADOS: ANDRE DA SILVA CARDOSO (em liberdade) EVERTON DOS SANTOS XAVIER - RÉU PRESO SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ANDRE DA SILVA CARDOSO e EVERTON DOS SANTOS XAVIER, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, da Lei nº 11.343/06, e o segundo denunciado também nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826. A denúncia narra que os réus foram presos em flagrante em 21.10.2019, por volta de 10h, na Rod PA-242, juntos em uma mototáxi, com um terceiro (mototaxista), em atitude suspeita, e que após revista pessoal foi encontrado com EVERTON 29 invólucros de ç maconhaç, uma munição calibre 38 e 17 reais, e com ANDRE foram encontrados mais 29 invólucros de maconha. Acusados foram presos em flagrante delito em 21.10.2019 sendo a prisão convertida em prisão preventiva em 23.10.2019, encontrando-se EVERTON preso até a presente data; no entanto, ANDRE foi solto em 19.12.2019 - fl. 28. Recebimento da denúncia à fl. 10. Laudo toxicológico definitivo à fl. 35. Laudo da munição à fl. 48. Respostas à acusação às fls. 38 e seguintes e 52 e seguintes. Audiência de instrução e julgamento realizada em 15.07.2020, quando foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia - fls. 93 - 94. Por seu turno, a Defensoria Pública requereu a absolvição dos réus diante ausência de prova da autoria delitiva, da contradição dos policiais quanto ao local da prisão, e da atipicidade da conduta de posse de munição diante da ausência de potencialidade lesiva. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere aos crimes supracitados: Os ilícitos pelos quais respondem os acusados possuem as seguintes redações: Tráfico de Drogas Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Porte ilegal de munição Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Encerrada a instrução criminal, este juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, entende que restou comprovada tão somente a prática do crime de tráfico de drogas por parte de EVERTON DOS SANTOS XAVIER, não restando comprovado o crime de posse de munição, nem o crime de tráfico de drogas por parte do denunciado ANDRE DA SILVA CARDOSO. Isso porque todos os policiais militares ouvidos em juízo foram categóricos ao confirmarem que a droga foi encontrada em poder de EVERTON DOS SANTOS XAVIER, ao ser abordado em um mototáxi, em atitude suspeita. Além disso, a testemunha CHIARA acrescentou que mesmo depois de preso, ainda recebem denúncias de que o denunciado EVERTON continua envolvido com tráfico de drogas e da ordens para sua esposa TAIS levar droga para o Espírito Santo. O outro denunciado, ANDRE, em seu interrogatório também confirmou que pessoas próximas ao denunciado EVERTON são conhecidos pelo envolvimento com droga: a esposa TAIS e o cunhado DIEGO. Por outro lado, em seu interrogatório, ANDRE apresentou versão diferente, negando estar portando droga, explicando que estava exercendo trabalho lícito de venda de açaí e confecções, contudo não há nos autos sequer qualquer início de prova de tais trabalhos lícitos. Quanto aos demais crimes, no entanto, as testemunhas não foram convincentes sobre a apreensão da munição, já que as testemunhas CHIARA e FALCÃO não se recordaram da munição, e o outro militar ouvido, SERGIO

ALMEIDA, pareceu não ter certeza, pois em um primeiro momento afirmou que teve munição, e nas perguntas do juízo esclareceu que ANDRE tinha algo no bolso, que crê que era munição, mas não se recordaria. Por fim, quanto à conduta do denunciado ANDRÉ, verifica-se que todas as pessoas ouvidas em juízo (tanto testemunhas arroladas pelo MP, quanto pela defesa, quanto os próprios réus, em seus interrogatórios) apresentaram versão muito diferente da denúncia, levantando dúvidas se sequer foi encontrada qualquer droga com tal denunciado. Além disso, de há grande contradição quanto ao local da prisão de ANDRÉ, pois, conforme a denúncia, o réu André teria sido preso no mototáxi, juntamente com o outro denunciado e o mototaxista; contudo, todos que foram ouvidos em juízo que lembraram da prisão de ANDRÉ narraram que estavam no mototáxi somente o mototaxista e o réu EVERTON, e que ANDRÉ foi preso em seguida, dentro de sua residência, após ter sido delatado por EVERTON, sendo que nenhum dos policiais lembrou ter encontrado droga com este. Importante lembrar que ainda constam dos autos laudo toxicológico definitivo comprovando que a substância apreendida com o réu EVERTON foi maconha. Portanto, restaram comprovadas suficientemente a autoria e materialidade crime de tráfico de drogas, autorizando o decreto condenatório em desfavor do réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER. NÃO CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 O réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER não faz jus à diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista que registra antecedentes criminais (condenação criminal a 2.160 dias de reclusão, em execução - nos autos 0015747-91.2017.8.14.0401, conforme certidão de antecedentes de fl. 41 do auto de prisão em flagrante), demonstrando que se dedica a atividades criminosas. No mesmo sentido, entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I - O benefício legal previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 pressupõe o preenchimento pelo Réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. II - O crime de tráfico de drogas deve ser analisado sempre com observância ao mandamento constitucional de criminalização previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, uma vez que se trata de determinação do constituinte originário para maior reprimenda ao delito, atendendo, assim, ao princípio da vedação de proteção deficiente. III - Assim, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 IV - In casu, o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena mencionada em virtude de o Réu ostentar condenação por tráfico de drogas não transitada em julgado, considerando que ele se dedica à atividade criminosa por não desempenhar atividade lícita, bem como porque "assim que saiu da cadeia, voltou a praticar o mesmo delito". Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça. (REsp 1431091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017). DO PERDIMENTO DOS VALORES APREENDIDOS COM O RÉU EVERTON DOS SANTOS XAVIER Por ocasião da prisão em flagrante de EVERTON DOS SANTOS XAVIER, com ele foram apreendidos 17 reais, os quais, por terem sido apreendidos em decorrência do crime de tráfico de drogas comprovado nesta sentença, devem ter seu perdimento decretado em favor da União e revertido ao FUNAD, o que faço com fulcro no art. 53 da Lei 11.343. 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para: - CONDENAR o réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas); - ABSOLVER o réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER quanto à prática do delito do art. 14, da Lei 10.826, com fundamento no art. 386, V, do CPP, por não haver provas suficientes da autoria (porte ilegal de munição); - ABSOLVER o réu ANDRE DA SILVA CARDOSO em relação à prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), com fundamento no art. 386, V, do CPP, por não haver provas suficientes da autoria. DA DOSIMETRIA DA PENA - EVERTON DOS SANTOS XAVIER - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 Lei 11.343) Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, juntamente com o art. 42 da Lei 11.343/2006: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu possui antecedentes criminais (condenação criminal a 2.160 dias de reclusão, em execução - nos autos 0015747-91.2017.8.14.0401, conforme certidão de antecedentes de fl. 41 do auto de prisão em flagrante) - devendo

esta circunstância ser valorada negativamente. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - *¿lucro fácil¿* com o comércio de drogas ilícitas. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu *¿modus operandi¿*, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Até mesmo porque a vítima, no caso, é a saúde pública. Por fim, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, no caso, não são significativas, sendo esta circunstância neutra. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, uma negativa, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 625 (SEISSENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. 2ª FASE Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASE Ausente causa de aumento ou diminuição. Desse modo, FIXO A PENA-DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 625 (SEISSENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP e 43 da Lei 11.343/2006, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇ¿O DA PENA E SUSPENS¿O CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DO ART. 387, §2º, do CPP O tempo em que o réu ficou preso provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o SEMIABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DA MANUTENÇ¿O DA PRIS¿O PREVENTIVA Considerando que o réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso (STF - HC: 118551 PA). O réu está atualmente preso por força de prisão preventiva e a presente sentença o condenou a uma pena significativa. Deste modo, em razão da presença dos pressupostos da prisão preventiva, em especial a necessidade da garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva já decretada pelos seus próprios fundamentos. DA INDENIZAÇ¿O À VÍTIMA Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal em virtude de o crime ser de tráfico de drogas, não tendo vítima definida, sendo a coletividade e um caso de saúde pública, sem reparo imediato em pecúnia. DAS CUSTAS Isento os réus das custas processuais, por não terem condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (*¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais¿*). DETERMINO À SECRETARIA JUDICIAL QUE, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se os réus da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se os defensores dos réus; 4. Havendo interposição de recurso, certifique a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 5. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório para EVERTON DOS SANTOS XAVIER, que deverá ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente; 6. Oficie-se à autoridade policial para que providencie a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido; 7. Encaminhe-se ao Exército a munição apreendida (fl. 50). CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO: 1. Lance-se o nome do réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER no rol dos culpados; 2. Expeça-se as Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; 3. Expeça-se mandado de prisão do réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER, por sentença condenatória, lançando-os no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; 4. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; 6. Proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; 7. Dê-se baixa nos apensos (se houver); 8. Recolha-se ao FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS - FUNAD os 17 reais apreendidos com o réu EVERTON, na forma do art. 63, da Lei de Drogas (gerando-se guia através do site do Tesouro Nacional,

para recolhimento do valor em seguida). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá, 25 de agosto de 2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00068289320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. REU:ANDRE DA SILVA CARDOSO REU:EVERTON DOS SANTOS XAVIER Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0006828-93.2019.814.0094 AÇÃO PENAL DENUNCIADOS: ANDRE DA SILVA CARDOSO (em liberdade) EVERTON DOS SANTOS XAVIER - RÉU PRESO SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ANDRE DA SILVA CARDOSO e EVERTON DOS SANTOS XAVIER, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, da Lei nº 11.343/06, e o segundo denunciado também nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826. A denúncia narra que os réus foram presos em flagrante em 21.10.2019, por volta de 10h, na Rod PA-242, juntos em uma mototáxi, com um terceiro (mototaxista), em atitude suspeita, e que após revista pessoal foi encontrado com EVERTON 29 invólucros de maconha, uma munição calibre 38 e 17 reais, e com ANDRE foram encontrados mais 29 invólucros de maconha. Acusados foram presos em flagrante delito em 21.10.2019 sendo a prisão convertida em prisão preventiva em 23.10.2019, encontrando-se EVERTON preso até a presente data; no entanto, ANDRE foi solto em 19.12.2019 - fl. 28. Recebimento da denúncia à fl. 10. Laudo toxicológico definitivo à fl. 35. Laudo da munição à fl. 48. Respostas à acusação às fls. 38 e seguintes e 52 e seguintes. Audiência de instrução e julgamento realizada em 15.07.2020, quando foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia - fls. 93 - 94. Por seu turno, a Defensoria Pública requereu a absolvição dos réus diante ausência de prova da autoria delitiva, da contradição dos policiais quanto ao local da prisão, e da atipicidade da conduta de posse de munição diante da ausência de potencialidade lesiva. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere aos crimes supracitados: Os ilícitos pelos quais respondem os acusados possuem as seguintes redações: Tráfico de Drogas Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Porte ilegal de munição Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Encerrada a instrução criminal, este juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, entende que restou comprovada tão somente a prática do crime de tráfico de drogas por parte de EVERTON DOS SANTOS XAVIER, não restando comprovado o crime de posse de munição, nem o crime de tráfico de drogas por parte do denunciado ANDRE DA SILVA CARDOSO. Isso porque todos os policiais militares ouvidos em juízo foram categóricos ao confirmarem que a droga foi encontrada em poder de EVERTON DOS SANTOS XAVIER, ao ser abordado em um mototáxi, em atitude suspeita. Além disso, a testemunha CHIARA acrescentou que mesmo depois de preso, ainda recebem denúncias de que o denunciado EVERTON continua envolvido com tráfico de drogas e da ordens para sua esposa TAIS levar droga para o Espírito Santo. O outro denunciado, ANDRE, em seu interrogatório também confirmou que pessoas próximas ao denunciado EVERTON são conhecidos pelo envolvimento com droga: a esposa TAIS e o cunhado DIEGO. Por outro lado, em seu interrogatório, ANDRE apresentou versão diferente, negando estar portando droga, explicando que estava exercendo trabalho lícito de venda de açaí e confecções, contudo não há nos autos sequer qualquer início de prova de tais trabalhos lícitos. Quanto aos demais crimes, no entanto, as testemunhas não foram convincentes sobre a apreensão da munição, já que as testemunhas CHIARA e FALCÃO não se recordaram da munição, e o outro militar ouvido, SERGIO ALMEIDA, pareceu não ter certeza, pois em um primeiro momento afirmou que teve munição, e nas perguntas do juízo esclareceu que ANDRE tinha algo no bolso, que crê que era munição, mas não se recordaria. Por fim, quanto à conduta do denunciado ANDRÉ, verifica-se que todas as pessoas ouvidas em juízo (tanto testemunhas arroladas pelo MP, quanto pela defesa, quanto os próprios réus, em seus interrogatórios) apresentaram versão muito diferente da denúncia, levantando dúvidas se sequer foi encontrada qualquer droga com tal denunciado. Além disso, há grande contradição quanto ao local da prisão de ANDRÉ, pois, conforme a denúncia, o réu André teria sido preso no mototáxi,

juntamente com o outro denunciado e o mototaxista; contudo, todos que foram ouvidos em juízo que lembraram da prisão de ANDRÉ narraram que estavam no mototáxi somente o mototaxista e o réu EVERTON, e que ANDRÉ foi preso em seguida, dentro de sua residência, após ter sido delatado por EVERTON, sendo que nenhum dos policiais lembrou ter encontrado droga com este. Importante lembrar que ainda constam dos autos laudo toxicológico definitivo comprovando que a substância apreendida com o réu EVERTON foi *¿maconha¿*. Portanto, restaram comprovadas suficientemente a autoria e materialidade crime de tráfico de drogas, autorizando o decreto condenatório em desfavor do réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER. NÃO CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 O réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER não faz jus à diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista que registra antecedentes criminais (condenação criminal a 2.160 dias de reclusão, em execução - nos autos 0015747-91.2017.8.14.0401, conforme certidão de antecedentes de fl. 41 do auto de prisão em flagrante), demonstrando que se dedica a atividades criminosas. No mesmo sentido, entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I - O benefício legal previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 pressupõe o preenchimento pelo Réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. II - O crime de tráfico de drogas deve ser analisado sempre com observância ao mandamento constitucional de criminalização previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, uma vez que se trata de determinação do constituinte originário para maior reprimenda ao delito, atendendo, assim, ao princípio da vedação de proteção deficiente. III - Assim, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 IV - In casu, o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena mencionada em virtude de o Réu ostentar condenação por tráfico de drogas não transitada em julgado, considerando que ele se dedica à atividade criminosa por não desempenhar atividade lícita, bem como porque "assim que saiu da cadeia, voltou a praticar o mesmo delito". Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça. (REsp 1431091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017). DO PERDIMENTO DOS VALORES APREENDIDOS COM O RÉU EVERTON DOS SANTOS XAVIER Por ocasião da prisão em flagrante de EVERTON DOS SANTOS XAVIER, com ele foram apreendidos 17 reais, os quais, por terem sido apreendidos em decorrência do crime de tráfico de drogas comprovado nesta sentença, devem ter seu perdimento decretado em favor da União e revertido ao FUNAD, o que faço com fulcro no art. 53 da Lei 11.343. 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para: - CONDENAR o réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas); - ABSOLVER o réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER quanto à prática do delito do art. 14, da Lei 10.826, com fundamento no art. 386, V, do CPP, por não haver provas suficientes da autoria (porte ilegal de munição); - ABSOLVER o réu ANDRE DA SILVA CARDOSO em relação à prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), com fundamento no art. 386, V, do CPP, por não haver provas suficientes da autoria. DA DOSIMETRIA DA PENA - EVERTON DOS SANTOS XAVIER - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 Lei 11.343) Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, juntamente com o art. 42 da Lei 11.343/2006: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu possui antecedentes criminais (condenação criminal a 2.160 dias de reclusão, em execução - nos autos 0015747-91.2017.8.14.0401, conforme certidão de antecedentes de fl. 41 do auto de prisão em flagrante) - devendo esta circunstância ser valorada negativamente. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - *¿lucro fácil¿* com o comércio de drogas ilícitas. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu *¿modus operandi¿*,

ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Até mesmo porque a vítima, no caso, é a saúde pública. Por fim, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, no caso, não são significativas, sendo esta circunstância neutra. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, uma negativa, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 625 (SEISSENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. 2ª FASE Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASE Ausente causa de aumento ou diminuição. Desse modo, FIXO A PENA-DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 625 (SEISSENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP e 43 da Lei 11.343/2006, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DO ART. 387, §2º, do CPP O tempo em que o réu ficou preso provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o SEMIABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Considerando que o réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso (STF - HC: 118551 PA). O réu está atualmente preso por força de prisão preventiva e a presente sentença o condenou a uma pena significativa. Deste modo, em razão da presença dos pressupostos da prisão preventiva, em especial a necessidade da garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva já decretada pelos seus próprios fundamentos. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal em virtude de o crime ser de tráfico de drogas, não tendo vítima definida, sendo a coletividade e um caso de saúde pública, sem reparo imediato em pecúnia. DAS CUSTAS Isento os réus das custas processuais, por não terem condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais). DETERMINO À SECRETARIA JUDICIAL QUE, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se os réus da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se os defensores dos réus; 4. Havendo interposição de recurso, certifique a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 5. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório para EVERTON DOS SANTOS XAVIER, que deverá ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente; 6. Oficie-se à autoridade policial para que providencie a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido; 7. Encaminhe-se ao Exército a munição apreendida (fl. 50). CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO: 1. Lance-se o nome do réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER no rol dos culpados; 2. Expeça-se as Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; 3. Expeça-se mandado de prisão do réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER, por sentença condenatória, lançando-os no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; 4. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; 6. Proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; 7. Dê-se baixa nos apensos (se houver); 8. Recolha-se ao FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS - FUNAD os 17 reais apreendidos com o réu EVERTON, na forma do art. 63, da Lei de Drogas (gerando-se guia através do site do Tesouro Nacional, para recolhimento do valor em seguida). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá, 25 de agosto de 2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00082859720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Divórcio Litigioso em: 25/08/2020 REQUERIDO:M. M. S. REQUERENTE:C. B. M. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO - VISTA (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo

Civil) Procedo abertura de vistas dos autos ao Douto Representante da Defensoria Pública Estadual desta comarca. Nos termos do art. 1º, §1º, I, V e VI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI, para ciência da sentença de fl. retro. Santo Antônio do Tauá, 24/08/2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 Página de 1 Fórum de: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Email: tjepa094@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Senador Lemos, n. 2276 CEP: 68.786-000 Bairro: Centro Fone: (91)3775-1243 PROCESSO: 01193760320158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA DARC BORGES Representante(s): OAB 24775 - LUANA TAINARA ROCHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25061 - GREYDSON NAZARENO RAMOS FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO: Intime-se o Embargado para os fins do art. 1.023, §2º do CPC. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00012623220208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. REU:LUCIVALDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO PENAL: TOMBO: 00090/2020.100059-0 ART. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO Nº 0001262-32.2020.8.14.0094 DENUNCIADA/O(S): REU : LUCIVALDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO ENDEREÇO: RODOVIA PA 140, KM 12, RUA DO MEIO / CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO (PRESO) DEFESA: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (OAB - 17366) DECISÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE Consta dos autos pedido de liberdade feito em favor de LUCIVALDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO , sob o fundamento, em síntese, de que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. Decido. Em análise aos autos, observo que o/a requerente está preso há 167 dias, tendo sua prisão sido decretada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não tendo ocorrido qualquer fato novo que fizessem desaparecer tais motivos. Pelo contrário, o processo se encontra em ritmo normal, com instrução processual praticamente encerrada, com audiência de instrução e julgamento já designada para ocorrer amanhã. Assim, por ainda estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE formulado pela defesa, com fulcro no art. 312, do CPP. No mais, aguarde-se audiência designada para ocorrer amanhã. Cópia dessa decisão servirá como mandado de citação/intimação/notificação/carta precatória/requisição e ato ordinatório para fins de publicação. Santo Antônio Do Tauá, 26 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00015420320208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA DENUNCIADO:MARLEIDE CARLA CARVALHO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO Nº 0001542-03.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100079-2 ART. 33 DA LEI 11.343/06DENUNCIADO/A(S): DENUNCIADO : MARLEIDE CARLA CARVALHO SILVA - CUSTODIADA DECISÃO - INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO Na audiência de instrução e julgamento a defesa da ré requereu sua liberdade provisória, por entender não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. O MP se manifestou de forma contrária. Em análise aos autos, observo que a prisão preventiva da ré foi decretada por ocasião do flagrante, há 125 dias, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não tendo ocorrido qualquer fato novo que fizessem desaparecer tais motivos. Pelo contrário, o processo se encontra em ritmo normal, com instrução processual já encerrada, pendente apenas de apresentação de memoriais pela defesa, quando então será proferida sentença em seguida, dentro do prazo legal. Ademais, verifica-se que a ré responde nesta comarca a três processos por tráfico de drogas, o que reforça o risco em concreto de sua soltura. Assim, por ainda estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE formulado pela defesa, com fulcro no art. 312, do CPP. Vistas à DP para apresentação de alegações finais. Após, junte-se aos autos certidão de antecedentes atualizada, relatório de bens apreendidos e de depósito de valores, remetendo-se os autos conclusos para sentença em seguida. Cópia dessa decisão servirá como mandado de citação/intimação/notificação/carta precatória/requisição e ato ordinatório para fins de publicação. Santo Antônio Do Tauá, 26 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 4 2 0 3 2 0 2 0 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ DENUNCIADO:MARLEIDE CARLA CARVALHO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Procedo com a remessa ao MP para Alegações Finais para, em seguida, fazer remessa à Defensoria Pública para os mesmos fins. SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, 26 de Agosto de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário / Diretor de Secretaria PROCESSO: 00015428120128140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE:SUELY DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 7914 - JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 18737 - DEIVID DOS SANTOS NOVAES (ADVOGADO) . DESPACHO: 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu Advogado, ou a ele mesmo por precatória, se não tiver Advogado constituído, conforme art. 513, §2º, Inciso I, (e entendimento Jurisprudencial do STJ, cujo entendimento Majoritário é de que a Intimação é feita preferencialmente na pessoa do Advogado) para que efetue o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado que caso não o faça voluntariamente o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 523 e 523 §1º do Novo CPC). 2. Para o caso de pagamento, fixo os honorários de advogado a serem pagos pelo executado em 10% do valor da causa (art. 523, §1º do Novo CPC), devendo constar do mandado que caso o débito seja integralmente pago a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do Novo CPC). 3. Caso não seja pago o débito no prazo assinalado, e considerando que há requerimento do credor defiro a penhora de bens suficientes para a garantia do Juízo, devendo o credor ser intimado para que exerça o direito de indicá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de devolução de tal prerrogativa ao devedor. 4. Do mandado de cumprimento de sentença deverá constar que o devedor poderá apresentar impugnação no prazo legal. 5. Caso seja requerida a penhora de valor que se encontre em instituição bancária faça conclusão dos autos para realização da penhora on line. 6. Apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença, certifiquem-se a tempestividade e após intimem-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. 7. Não sendo encontrado o devedor para ser citado ou havendo suspeita de que se esconde para não sê-lo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, Caput do Novo CPC). 8. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o devedor duas vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do Novo CPC). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º do Novo CPC). Aperfeiçoada a citação ou findo o prazo do edital, e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, §3º do Novo CPC). 9. Se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os bens indicados pelo credor na inicial da execução (art. 829, §§ 1º e 2º, do Novo CPC) e incidindo sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831, do Novo CPC). 10. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 26/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito 2 AJ PROCESSO: 00019222620208140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE COATORA:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ INTERESSADO:ANTONIO PEDRO DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONAN RAMON GOMES BOTELHO Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARIO NEVES GOMES DENUNCIADO:THAIS CONCEICAO EVANGELISTA DENUNCIADO:DEMERSON ALISSON NAHUM COUTO Representante(s): OAB 29039 - IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SCOTT LENNON SILVA DO NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO Nº 0001922-26.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100131-0 ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 DENUNCIADO : RONAN RAMON GOMES BOTELHO ENDEREÇO: NOVA MARITUBA, 90, QUADRA 17 / CEP: 67105630 BAIRRO: Decouville DENUNCIADO : DARIO NEVES GOMES ENDEREÇO: RUA DA HORTA, 41, QUARENTA HORAS / CEP: 6720406 BAIRRO: Coqueiro DENUNCIADO : THAIS CONCEICAO EVANGELISTA ENDEREÇO: COMUNIDADE 07 DE SETEMBRO, ZONA RURAL / CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO DENUNCIADO : DEMERSON ALISSON NAHUM COUTO

ENDEREÇO: VILA 07 DE SETEMBRO, S/N / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO DENUNCIADO : SCOTT LENNON SILVA DO NASCIMENTO ENDEREÇO: TV. RIO BRANCO, QD-98, Nº04-PAAR. / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Paar ADVOGADO(A(S): IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (OAB - 29039), MARCELO NORONHA CASSIMIRO (OAB - 17201) URGENTE - PRESOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA - LEI DE DROGAS Defesa prévia de RONAN RAMON GOMES BOTELHO já apresentada aos autos ontem. Será analisada em conjunto com a defesa dos demais 4 acusados, por economia processual. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o/a(s) denunciado/a(s), para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Indague-se se possui ou constituirá advogado, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o oficial de justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo/a(s) notificado/a(s), ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado o Defensor Público desta Comarca para o fazer, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06, devendo os autos serem remetidos à tal órgão para apresentação de defesa prévia. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Por fim, quanto ao mais recente pedido de liberdade protocolizado pela defesa do denunciado RONAN RAMON GOMES BOTELHO, na data de ontem, determino seja dado vistas ao MP para manifestação, somente após a expedição das notificações para os denunciados (a fim de evitar tumultuar a marcha processual). Aproveito o ensejo para solicitar a defesa que aguarde o prazo legal deste juízo para proferir sua decisão (após retorno dos autos do MP), especialmente porque a análise de tal pedido dependerá de análise da petição com dezenas de laudas, além das demais provas dos autos (como pen drive depositado em juízo). Após manifestação do MP, conclusos para decisão.

CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 26 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00037518620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 26/08/2020 MENOR: JESSICA LOPES LISBOA REPRESENTANTE: IVONE LOPES LISBOA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: JOSE ALCIDES DA SILVA LISBOA. ATO ORDINATÓRIO - VISTA (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil) Procedo abertura de vistas dos autos ao Douto Representante da Defensoria Pública Estadual desta comarca. Nos termos do art. 1º, §1º, I, V e VI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI, para ciência da sentença de fl. retro. Santo Antônio do Tauá, 24/08/2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 Página de 1 Fórum de: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Email: tjepa094@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Senador Lemos, n. 2276 CEP: 68.786-000 Bairro: Centro Fone: (91)3775-1243 PROCESSO: 00052477720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA: O. S. REU: L. B. M. Representante(s): OAB 4048 - ELIANE PEREZ VANETTA MARINHO (ADVOGADO) REU: CLEBSON GONZAGA LOPES Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) REU: M. M. C. Representante(s): OAB 4048 - ELIANE PEREZ VANETTA MARINHO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0005247-77.2018.8.14.0094 DENUNCIADOS: CLEBSON GONZAGA LOPES, MARINALDO MONTEIRO CORREA e LOUHANNE BORRALHOS DE MORAES SENTENÇA 2 EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE Vistos autos. Verifico que consta dos autos documento comprovando o óbito do réu/indiciado CLEBSON GONZAGA LOPES. O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve 2 2 mors omnia solvit 2. Assim, considerando que comprovada a morte do réu/indiciado nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEBSON GONZAGA LOPES, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Sem custas. Deliberações à Secretaria: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se a Defesa; 3. Façam-se as demais comunicações necessárias. 4. Prossegue-se o processo em relação aos demais réus. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA

PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 26 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000030820088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810000048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE:RODOBENS CAMINHOES CIRASA S/A Representante(s): RUDSON ATAYDES FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ROMULO SADY OLIVEIRA DE SOUSA. Processo nº 0000003-08.2008.8.14.0094 Ação de Execução Exequente(s): RODOBENS CAMINH~EES CIRASA S/A Executado(s): RÔMULO SADY OLIVEIRA DE SOUSA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução intentada por RODOBENS CAMINH~EES CIRASA S/A em desfavor de RÔMULO SADY OLIVEIRA DE SOUSA, todos devidamente qualificados na exordial. O Autor Peticiona à fl. 52, requerendo a Desistência da Ação com Extinção do Feito, por não mais possuir interesse. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo Exequente. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se, Arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. P.R.I. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. homenagens, procedendo-se CERTI

----- HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00000933520038140094 PROCESSO ANTIGO: 200310000506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 27/08/2020 IMPUGNANTE:ANTONIO ROBERTO KZAN REIS Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) IMPUGNADO:DEVENIR FERREIRA PAIXAO Representante(s): NELSON RUBENS ROFFE BORGES (ADVOGADO) . DESPACHO: Informe a Secretaria Judicial, através de Certidão, se o Agravo de Instrumento nº 20063001453-4 já foi julgado, e se foi, junte a decisão exarada. Em seguida, volte-me conclusos. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001035620118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110000530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: MONITÓRIA em: 27/08/2020 REQUERENTE:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): JEFFERSON CARVALHO GALVAO (ADVOGADO) WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:ICHITARO ISHIHARA. DESPACHO: Para evitar qualquer alegação de Nulidade, e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que se manifeste sobre a Prescrição alegada pelo Executado, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001613320158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Despejo em: 27/08/2020 REQUERENTE:SONIA MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE MOREIRA GUEDES. DESPACHO: Compulsando os autos, verifica-se que o Mandado de Citação foi distribuído ao oficial de justiça aos 09/11/2016, porém, não foi devolvido até o presente momento. Requisite-se informações a respeito do efetivo cumprimento e devolução do Mandado ao Oficial de justiça. Em seguida, volte-me conclusos. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001765820108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010000771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 27/08/2020 REQUERIDO:VERENA MONTEIRO MAGALHAES REQUERENTE:RUI EVARISTO COELHO MENDONCA Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) . DESPACHO: Aguarde-se o cumprimento da diligência no processo em apenso. Em seguida, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001912520128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210001579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA. DESPACHO: Recebo a Emenda à Inicial. Verifica-se um grande lapso temporal entre o protocolo da última petição do autor nos autos e a presente data. Intime-se o autor, PESSOALMENTE, para que se manifeste dizendo se ainda tem interesse no feito, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Em caso de resposta positiva: De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios

fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344). Deverá apresentar o Requerido o seu comprovante de Renda fornecido pelo Empregador. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001950520128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210001610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:JOILSA MARIA DELMONDES CARVALHO Representante(s): MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:M S GOMES FACUNDE-ME. Processo nº 0000195-05.2012.8.14.0094 Ação de Despejo Requerente(s): JOILSA MARIA DELMONDES CARVALHO Requerido (s): M S GOMES FACUNDE-ME Vistos, etc. Trata-se de Ação de Despejo intentada por JOILSA MARIA DELMONDES CARVALHO em face de M S GOMES FACUNDE-ME, todos devidamente qualificados na exordial. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em despacho inicial exarado aos 19/02/2013, foi determinada a Emenda à Inicial, nos moldes do art. 321 do CPC, determinando que o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, para que Autora comprovasse o recolhimento das custas iniciais, constando as advertências do Parágrafo único do art. 321 do CPC. Devidamente intimado(a) através de sua advogada por Publicação, não se manifestou, deixando o prazo correr in albis, conforme certidão de fls. 18. Foi oportunizado ao autor promover a emenda à inicial para que qualificasse a mãe da criança, porém, não o fez. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL POR INÉPCIA, com fulcro no art. 330, Inciso IV do CPC. P.R.I. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda homena gens , p r o c e d e n d o - s e C E R T I

Juíza de Direito 5 AJ PROCESSO: 00001965520108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010000870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA CRUZ RODRIGUES REQUERIDO:BANCO BMG SA BANCO DE MINAS GERAIS Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . DESPACHO: Verifica-se um grande lapso temporal entre a última movimentação dos autos e a presente data. Intime-se o autor, PESSOALMENTE, para que se manifeste dizendo se ainda tem interesse no feito, e se tiver, manifeste-se sobre o Laudo Grafotécnico apresentado pelo Instituto Renato Chaves, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Intime-se ainda, a autora para que também se manifeste sobre o Laudo. Em seguida, voltem-me conclusos para Sentença. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001996120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110001009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:HAILTON OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 13443

- BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A. DESPACHO: O autor às fls. 26/27 noticia que as partes transigiram extrajudicialmente e requer a homologação do acordo. Porém, não junto aos autos a minuta de acordo devidamente assinado pelas partes e seus patronos. Assim, Intime-se o autor, PESSOALMENTE, para que diga se ainda tem interesse no feito, e se tiver, junte a minuta de acordo a ser homologada, sob pena de extinção. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00002329520028140094 PROCESSO ANTIGO: 200210000325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 27/08/2020 REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO KZAN REIS Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO: DEVENIR PEREIRA PAIXAO Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) NELSON RUBENS ROFFE BORGES (ADVOGADO) OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) NELSON RUBENS ROFFE BORGES (ADVOGADO) . DESPACHO: Informe a Secretaria Judicial, através de Certidão, se o Agravo de Instrumento nº 0000623-93.2006.8.14.0000 já foi julgado, e se foi, junte a decisão exarada. Em seguida, volte-me conclusos. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00002583620108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010001125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Consignação em Pagamento em: 27/08/2020 REQUERENTE: VERENA MONTEIRO MAGALHAES Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: RUI EVARISTO COELHO MENDONCA. DESPACHO: Certifique a Secretaria se houve o recolhimento das custas iniciais, voltando-me conclusos em seguida. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00004018520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Monitória em: 27/08/2020 REQUERENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S A Representante(s): OAB 8840 - B - CARLA DENES CECONELLO LEITE (ADVOGADO) OAB 7413 - ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: C DA S RAIOL EPP. DESPACHO: Há um grande lapso temporal entre o último andamento processual e a presente data. Para evitar qualquer alegação de Nulidade, e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Após a resposta do autor, em caso de interesse: 1. Estando a petição inicial devidamente instruída por prova escrita (fls.14 a 35) sem eficácia de título executivo, defiro, de plano, a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos na inicial (art. 701, Caput do Novo CPC). 2. Anote-se no mandado que, caso o réu o cumpra ficará isento de custas (art. 701, §1º do Novo CPC). Fixo os Honorários Advocatícios, para o caso de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, Caput). E em 10% (dez por cento) para o caso de não pagamento no prazo do Caput do art. 701. 3. Conste ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e, caso haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, §2º do Novo CPC). Caso não haja interesse, voltem-me para Sentença. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00005617620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 VITIMA: A. C. O. E. COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ INDICIADO: IZAIAS MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Insanidade Mental do Acusado PROCESSO Nº 0000561-76.2017.8.14.0094 Investigado: IZAIAS MARTINS DA COSTA DESPACHO Verifico que foi instaurado incidente de insanidade mental nos presentes autos de inquérito policial, contudo não houve a suspensão do processo. Por consequência da instauração do incidente, como determina o art. 149, §2º, do CPP, SUSPENDO O PROCESSO. A fim de evitar falsas estatísticas na vara, determino que seja feita devida tramitação de ¿SUSPENSÃO¿ no Libra. Santo Antônio Do Tauá, 27 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 6 2 1 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA: A. C. O. E. REU: MATHEUS PESSOA SANTIAGO Representante(s): OAB 19524 - BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 26425 - JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0000862-18.2020.8.14.0094 PARTES: MATHEUS PESSOA SANTIAGO E A COLETIVIDADE O ESTADO,

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DESPACHO - INTIMAR DEFESA VIA DJ Considerando que a defesa se antecipou ao apresentar alegações finais antes das alegações do MP e da juntada do laudo toxicológico definitivo, e que tal documento está sem assinatura, respeitando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação da defesa via DJ, para que, no prazo de 5 dias: apresente alegações finais devidamente assinadas, bem como tome ciência de que já constam dos autos alegações do MP e laudo toxicológico definitivo, podendo manifestar-se novamente no mesmo prazo, caso queira. Após, conclusos. Santo Antônio Do Tauá, 27 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00009844120148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Renovatória de Locação em: 27/08/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL AGENCIA SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): OAB 3031 - MARIA DE LOURDES DE MELO SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADILBERTO LOPES BRIOSO. AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO. Processo nº 0005684-55.2017.8.14.0094 Requerente(s): BANCO DO BRASIL S/A Requerido(s): ADILBERTO LOPES BRIOSO SENTENÇA Vistos etc. Versam os presentes autos sobre pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL EM AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de ADILBERTO LOPES BRIOSO, todos devidamente qualificados na inicial. Citado, não apresentou Contestação o requerido. Em seguida o autor à fl. 81 requereu a Desistência da Ação, com a consequente Extinção sem Julgamento do Mérito, por não mais ter interesse no seu prosseguimento, por haver renovado o Contrato extrajudicialmente, acarretando a Perda do Objeto da Ação. Desnecessária a intervenção do Ministério Público por não se tratar de nenhum dos casos previstos no art. 178 do CPC. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Sem custas em face do que prevê o art. 90, §3º do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo autor. P.R.I. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00014612520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Monitória em: 27/08/2020 REQUERENTE: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIONILA DUARTE DE LIMA. DESPACHO: Há um grande lapso temporal entre o último andamento processual e a presente data. Para evitar qualquer alegação de Nulidade, e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Após a resposta do autor, em caso de interesse: 1. Estando a petição inicial devidamente instruída por prova escrita (fls.14 a 35) sem eficácia de título executivo, defiro, de plano, a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos na inicial (art. 701, Caput do Novo CPC). 2. Anote-se no mandado que, caso o réu o cumpra ficará isento de custas (art. 701, §1º do Novo CPC). Fixo os Honorários Advocatícios, para o caso de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, Caput). E em 10% (dez por cento) para o caso de não pagamento no prazo do Caput do art. 701. 3. Conste ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e, caso haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, §2º do Novo CPC). Caso não haja interesse, voltem-me para Sentença. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00021025220148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE: FRANCISCA MARIA LIMA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO: RUBENILTON MONTEIRO VILELA ME. DESPACHO: Desarquite-se, desde que recolhidas as custas, se necessário. Em seguida, conceda-se as vistas. Cumpridas as diligências, caso não hajam novos requerimentos, archive-se sem necessidade de nova conclusão ou despacho. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. F e r n a n d a A z e v e d o L u c e n a h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e CERTI

Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00030444520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 RECLAMANTE: JOSE RAMOS PINHEIRO Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) RECLAMADO: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por JOSE RAMOS PINHEIRO em face da B V FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO, no qual alega ser filiado ao INSS na condição de aposentado por idade, benefício nº 156.319.929-4, e que foi surpreendido com vários empréstimos consignados em seu benefício, realizados em maio de 2011, março de 2013, fevereiro de 2015 e março de 2016, cujos números dos Contratos são, respectivamente, 198605310, 232852773, 232891275, 235673004 e 236606041, nos valores mensais de R\$ 158,70 (cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos), R\$ 158,70 (cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos), R\$ 16,00 (dezesesseis reais), R\$ 158,70 (cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos) e R\$ 60,55 (sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) a serem quitados em 60, 58, 58, 72 3 72 (setenta e duas) parcelas, totalizando R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), R\$ 5.065,43 (cinco mil e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), R\$ 523,39 (quinhentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), R\$ 5.619,99 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) e R\$ 2.018,33 (dois mil e dezoito reais e trinta e três centavos), cujas transações jamais autorizou ou realizou, além do fato de que o valor contratado, jamais entrou em sua conta pessoal. Alega que procurou o banco réu para resolver a situação, sem êxito. Sustentando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, requer a tutela antecipada para que sejam suspensas as cobranças do parcelamento realizado na conta da autor em razão do referido empréstimo. DECIDO. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O deferimento da tutela de urgência pleiteada exige a presença concomitante de elementos que corroborem com a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano previstos no art. 300 do CPC. Na análise dos autos, vislumbro a existência dos dois requisitos. A experiência ordinária demonstra que tem sido cada vez mais comuns condutas abusivas de fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo, os quais, descurando-se do dever de informação, celebram à revelia do consumidor contratos que o põem em evidentes desvantagens, muitas vezes o fazendo com a utilização de subterfúgios e/ou informações incompletas. O documento juntado aos autos pelo autor comprova a modalidade de contrato, ou seja, empréstimo consignado em benefício previdenciário. Portanto, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora. O perigo de dano para quem recebe um benefício previdenciário é presumido, haja vista a natureza alimentar deste benefício, sendo certo que a continuidade dos descontos causará danos à própria subsistência da parte e de sua família. Não é irreversível a medida, pois, caso ao final seja julgado improcedente o pedido, a dívida será restabelecida com todos os consectários decorrentes da mora a partir da suspensão operada por esta decisão. Porém, verifica-se que os Contratos de nºs 198605310, 232852773 e 232891275, constam no Extrato do INSS como Excluídos Administrativamente, pelo que Indeiro a Tutela de Urgência em relações a eles. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de determinar ao réu que suspenda as cobranças e débitos na conta da autora referente aos contratos nºs 235673004 e 236606041, até ulterior deliberação deste juízo. Defiro a Inversão do Ônus da Prova com fundamento no art. 6º, VIII do CDC. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo

oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344). Oficie-se ao INSS para que proceda a Suspensão dos descontos até ulterior deliberação desse Juízo. Cite-se e intimem-se. Santo Antônio do Tauá/PA, 27/08/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00033100820138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Monitória em: 27/08/2020 REQUERIDO:N N S TAKESHITA COMERCIO ME REQUERENTE:GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S A Representante(s): OAB 147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 60961 - CAROLINA RIGO PALMEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO: Há um grande lapso temporal entre o último andamento processual e a presente data. A requerida e seu representante legal não foram localizados no endereço fornecido na exordial. Para evitar qualquer alegação de Nulidade, e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que forneça o endereço atualizado da requerida e seu representante legal, para fins de Citação, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00034477720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 EXEQUENTE:ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA. DESPACHO: 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu Advogado, ou a ele mesmo por precatória, se não tiver Advogado constituído, conforme art. 513, §2º, Inciso I, (e entendimento Jurisprudencial do STJ, cujo entendimento Majoritário é de que a Intimação é feita preferencialmente na pessoa do Advogado) para que efetue o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado que caso não o faça voluntariamente o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 523 e 523 §1º do Novo CPC). 2. Para o caso de pagamento, fixo os honorários de advogado a serem pagos pelo executado em 10% do valor da causa (art. 523, §1º do Novo CPC), devendo constar do mandado que caso o débito seja integralmente pago a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do Novo CPC). 3. Caso não seja pago o débito no prazo assinalado, e considerando que há requerimento do credor defiro a penhora de bens suficientes para a garantia do Juízo, devendo o credor ser intimado para que exerça o direito de indicá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de devolução de tal prerrogativa ao devedor. 4. Do mandado de cumprimento de sentença deverá constar que o devedor poderá apresentar impugnação no prazo legal. 5. Caso seja requerida a penhora de valor que se encontre em instituição bancária faça conclusão dos autos para realização da penhora on line. 6. Apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença, certifiquem-se a tempestividade e após intimem-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. 7. Não sendo encontrado o devedor para ser citado ou havendo suspeita de que se esconde para não sê-lo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, Caput do Novo CPC). 8. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o devedor duas vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do Novo CPC). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º do Novo CPC). Aperfeiçoada a citação ou findo o prazo do edital, e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, §3º do Novo CPC). 9. Se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os bens indicados pelo credor na inicial da execução (art. 829, §§ 1º e 2º, do Novo CPC) e incidindo sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831, do Novo CPC). 10. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito 2 AJ PROCESSO: 00035716520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/08/2020 REQUERENTE:CLEZABEK TRINDADE CARNEIRO PINHO REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Ação declaratória Mandado ao oficial de justiça: Requerente: CLEZABEK TRINDADE CARNEIRO PINHO Rod. PA 140, km 14, rua Alfeu Baia, s/n, bairro Marambaia, Santo Antônio

do Tauá/PA. Requerido: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. Prazo de Cumprimento: 30 dias de acordo com o Manual de Rotinas do CNJ. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Compulsando os autos, verifica-se um grande lapso temporal entre a propositura da demanda e a presente data. Para evitar qualquer alegação de Nulidade, e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que diga se ainda tem interesse no feito, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Em caso positivo, voltem-me para designação de audiência. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00047278320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Carta Precatória Cível em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL REQUERIDO:MARIA NELLI ROCHA DA CRUZ REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S/A. DESPACHO: Compulsando os autos da presente Carta Precatória, verifica-se que antes do cumprimento da ordem deprecada, a requerida informa a quitação do débito. Ao Juízo Deprecado cabe apenas cumprir a ordem Deprecada. Assim, oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando a petição e documentos de fls. 26/31, para que o autor se manifeste e diga se a ordem ainda deve ser cumprida. Aguarde-se resposta do Juízo Deprecante, voltando-me conclusos em seguida. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00050254620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:MANOEL LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO B V FINANCEIRA SA. DESPACHO: Aguarde-se o cumprimento da diligência no processo em apenso. Em seguida, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00054561720168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/08/2020 REQUERENTE:RAIMUNDA MARGARIDA DE ATAIDE MORAES Representante(s): OAB 15268 - ANA CARLA LIMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21504 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de DPVAT Mandado ao oficial de justiça: Requerente: RAIMUNDA MARGARIDA DE ATAIDE MORAES Comunidade do campo limpo, km 29, ramal bom jesus, Santo Antônio do Tauá/PA. Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Prazo de Cumprimento: 30 dias de acordo com o Manual de Rotinas do CNJ. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Compulsando os autos, verifica-se um grande lapso temporal entre a propositura da demanda e a presente data, e que o autor foi intimado através de seu advogado para manifestação sobre a contestação do requerido, porém, permaneceu inerte. Para evitar qualquer alegação de Nulidade, e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que diga se ainda tem interesse no feito, e se tiver, manifeste-se sobre a contestação, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00055043920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 27/08/2020 REQUERENTE:OTAVIO DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DOS SANTOS CORREA JUNIOR. DESPACHO: Diante da Certidão de fl. 33, ao autor para que forneça o endereço atualizado do requerido para fins de citação, sob pena de extinção. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00000084620118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110000027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: F. F. S. N. VITIMA: R. S. L. VITIMA: A. N. C. PROCESSO: 00000257920128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210000109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: W. E. N. REQUERENTE: H. S. N. PROCESSO: 00000260320048140094 PROCESSO ANTIGO: 200410000050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum

Cível em: CURADOR ESPECIAL: A. M. S. REP LEGAL: C. S. R. DESCONHECIDO: A. S. R. PROCESSO: 00000418220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: MENOR: M. I. S. B. REQUERIDO: F. I. Q. B. REQUERENTE: M. S. B. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) PROCESSO: 00000485020138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. Y. P. M. REQUERENTE: H. P. P. M. REPRESENTANTE: L. P. M. Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: G. C. H. PROCESSO: 00001484620128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210001058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: A. O. S. REQUERENTE: P. R. N. C. REPRESENTANTE: D. N. C. PROCESSO: 00001495420088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810001070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Separação Litigiosa em: REQUERENTE: J. B. S. REQUERIDO: R. F. S. PROCESSO: 00002435920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. A. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: W. N. L. N. PROCESSO: 00002600520098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910001748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: E. S. L. EXEQUENTE: B. L. L. EXECUTADO: D. S. L. PROCESSO: 00002817120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: R. L. O. B. REPRESENTANTE: V. O. B. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. R. REQUERIDO: M. R. L. S. PROCESSO: 00003050220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: D. P. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERENTE: M. C. N. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) PROCESSO: 00003050220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: D. P. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERENTE: M. C. N. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) PROCESSO: 00003050220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: D. P. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERENTE: M. C. N. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) PROCESSO: 00003076920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. T. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. N. S. PROCESSO: 00003622520158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: COATOR: D. P. S. A. T. INFRATOR: K. A. F. VITIMA: A. C. O. E. INFRATOR: F. P. S. PROCESSO: 00003696320108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010001696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: I. M. R. O. REQUERENTE: M. A. O. Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) PROCESSO: 00003805120128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: H. F. B. P. REPRESENTANTE: M. S. B. Representante(s): OAB 14414 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. J. P. PROCESSO: 00003822120128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. N. S. Representante(s): OAB 14414 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: F. C. C. S. MENOR: A. S. S. PROCESSO: 00003917120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110001869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: K. S. S. REPRESENTANTE: F. S. S. REQUERIDO: M. M. S. PROCESSO: 00004114720108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010002008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERIDO: M. B. S. REQUERENTE: L. R. PROCESSO: 00004234620168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: I. S. M. REPRESENTANTE: R. F. S. MENOR: L. D. S. M. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00004246020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Conhecimento em:

REQUERENTE: J. D. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR)
REQUERIDO: M. A. B. REQUERIDO: A. M. N. S. REQUERIDO: G. S. S. Representante(s): OAB 17971 -
FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: R. S. S. Representante(s):
OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO:
00004718020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: INFRATOR: J. B. R. PROCESSO:
00005387020098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910003421
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
REQUERENTE: M. L. B. O. REQUERIDO: V. A. O. REP LEGAL: M. I. S. B. PROCESSO:
00005413420088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003349
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
EXEQUENTE: E. D. F. EXECUTADO: A. C. F. REP LEGAL: L. C. D. F. PROCESSO:
00005830820158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Providência em: REQUERENTE: C. T. S. A. T. ADOLESCENTE: W. S. J. REPRESENTANTE:
C. S. J. PROCESSO: 00006247720128140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
REQUERENTE: T. S. S. REPRESENTANTE: I. B. S. Representante(s): OAB 100101002301 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. S. PROCESSO:
00006516620088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003985
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERIDO: R. R. C. L. REQUERENTE: A. R. M. MENOR: P. L. M. PROCESSO:
00007397720118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110003815
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: DIVÓRCIO LITIGIOSO - FAMÍLIA em:
REQUERIDO: L. A. M. REQUERENTE: B. M. PROCESSO: 00008104720088140094 PROCESSO
ANTIGO: 200810004917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento
Comum Cível em: DESCONHECIDO: S. N. A. N. CURADOR ESPECIAL: B. R. F. PROCESSO:
00008629620128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: T. I. C. G.
REPRESENTANTE: V. L. B. Representante(s): OAB 100101002301 - DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: T. S. G. PROCESSO: 00009023420198140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio
Consensual em: REQUERENTE: E. F. S. REQUERENTE: M. E. G. S. PROCESSO:
00009035320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: R. S. B. Representante(s): OAB 3568 - MARIA LAUDELINA DA
ROCHA BARATA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. S. PROCESSO:
00009811820168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: N. S. C. Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS
RAMALHO GOMES (ADVOGADO) MENOR: J. L. N. S. PROCESSO: 00010660420168140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de
Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: M. S. P. EXECUTADO: M. A. M. P.
REPRESENTANTE: D. P. S. PROCESSO: 00011215220168140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: INFRATOR: C. T. B. F. S. VITIMA: C. M. W. S. VITIMA: D. S. S. F. PROCESSO:
00011322320128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. C. S. MENOR: V. C. C. S.
REPRESENTANTE: J. B. R. S. REQUERIDO: V. F. P. PROCESSO: 00013224420168140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento
Comum Cível em: REQUERENTE: R. R. F. Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA
GASPAR (ADVOGADO) OAB 27732 - FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ (ADVOGADO)
REQUERIDO: N. E. N. L. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA
(ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 18275 -
RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
(ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO)
PROCESSO: 00014146120128140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTADO: I. S. C. J. VITIMA: L. L. F. M. VITIMA: L. F. M. VITIMA: C. M. S. S.
REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00015133120128140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:

REQUERENTE: L. G. F. S. REQUERENTE: H. G. F. S. REPRESENTANTE: C. M. F. Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. S. PROCESSO: 00015627220128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. C. S. REPRESENTADO: J. S. M. VITIMA: W. G. M. REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00016262820128140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. G. J. S. Representante(s): OAB 11256 - SUSANA HOYOS DE JESUS (DEFENSOR) REQUERIDO: R. C. S. Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00018645720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. P. F. F. REQUERIDO: P. R. F. PROCESSO: 00018844820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: T. F. S. REQUERIDO: R. N. S. PROCESSO: 00019096120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: MENOR: T. I. L. G. REPRESENTANTE: V. L. B. REQUERIDO: T. S. G. PROCESSO: 00020435920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. P. M. REQUERIDO: J. R. M. PROCESSO: 00020435920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. P. M. REQUERIDO: J. R. M. PROCESSO: 00020655420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: O. J. S. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) REQUERIDO: R. A. C. S. Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) PROCESSO: 00021664220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: D. S. C. PROCESSO: 00023868920168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: F. S. F. REQUERIDO: A. O. C. Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00023876920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: T. P. C. VITIMA: V. E. D. C. PROCESSO: 00025297320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: W. P. S. REQUERIDO: M. S. A. S. PROCESSO: 00025712520198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. C. S. REQUERENTE: E. F. R. MENOR: L. M. C. M. PROCESSO: 00025895120168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: R. C. P. REPRESENTANTE: F. C. F. S. C. P. MENOR: J. L. INVESTIGADO: K. D. PROCESSO: 00026128920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: R. S. V. B. REQUERENTE: J. C. B. PROCESSO: 00026128920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: R. S. V. B. REQUERENTE: J. C. B. PROCESSO: 00027055720168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: J. A. F. J. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00027672920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: J. R. S. INFRATOR: O. T. R. L. INFRATOR: S. W. S. R. J. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00027872020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: A. C. V. C. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00027907220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. P. F. C. VITIMA: E. F. A. S. PROCESSO: 00027915720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: E. G. A. N. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00027924220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: C. H. S. A. J. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00027932720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: W. L. S. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00028071120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência

Circunstanciada em: INFRATOR: E. M. C. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00028097820188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de
Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: J. M. O. M. VITIMA: E. M. B. VITIMA: V. S. S. PROCESSO:
00028868720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: O. M. P. VITIMA: D. S. S. PROCESSO:
00029032620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: VITIMA: N. B. L. INFRATOR: J. P. S. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 0 9 3 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Apreensão em Flagrante em:
INFRATOR: J. P. S. C. INFRATOR: G. M. E. S. VITIMA: F. C. S. S. VITIMA: R. S. C. R. PROCESSO:
00029231720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: E. J. F. S. VITIMA: A. K. S. O.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 2 3 6 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIANTE: M. P. E. REU: R. R. P. VITIMA: A. B. M. S. PROCESSO: 00030346420198140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio
Litigioso em: REQUERENTE: C. B. A. A. PROCESSO: 00035473220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: B. P. R.
Representante(s): OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA (ADVOGADO) OAB 23298 -
JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE
FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE: D. S. V. C. Representante(s): OAB 25158 - MARCO AURELIO
PIMENTEL MOURA (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) MENOR: E. G. C. J.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 4 9 0 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
em: INFRATOR: F. H. S. A. PROCESSO: 00035626920178140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE:
L. F. S. REQUERENTE: J. D. S. PROCESSO: 00036233220148140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Relatório de Investigações em: COATOR:
D. P. S. A. T. INFRATOR: R. P. F. C. INFRATOR: A. F. N. VITIMA: W. S. S. PROCESSO:
00038071220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. REU: J. S. M. VITIMA: L. O.
S. VITIMA: A. C. A. S. VITIMA: A. S. S. VITIMA: J. M. L. PROCESSO: 00039633420188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento
Comum Cível em: MENOR: D. G. S. A. REPRESENTANTE: J. S. A. Representante(s): OAB 13047 -
MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. S. S. REQUERIDO: E. M. B. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 8 4 6 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REPRESENTANTE: S. A. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR)
MENOR: E. D. A. C. INVESTIGADO: D. S. S. PROCESSO: 00042067520188140094 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível
em: REQUERENTE: J. M. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR)
REQUERENTE: K. V. S. T. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR)
MENOR: J. V. L. B. REQUERIDO: S. L. B. PROCESSO: 00042249620188140094 PROCESSO ANTIGO: -
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: E. J. S. B. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR)
REQUERIDO: A. B. F. PROCESSO: 00042457220188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: T.
C. G. L. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: B. L. V.
H. L. PROCESSO: 00043046020188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: B.
F. S. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. R. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 3 0 8 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:
REPRESENTANTE: T. C. T. MENOR: I. G. C. T. REQUERIDO: D. M. F. C. PROCESSO:
00045834620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. C. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA
COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: R. E. S. S. C. PROCESSO: 00046281620198140094 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: I. S. S. REPRESENTANTE: P. S. S. REQUERIDO: M. B. S. PROCESSO: 00049513120138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: COATOR: D. P. S. A. T. REPRESENTADO: D. F. B. R. VITIMA: W. P. S. VITIMA: V. S. N. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00052434020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: I. O. S. REPRESENTANTE: R. S. O. Representante(s): OAB 21595 - FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C. C. S. Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) PROCESSO: 00056845520178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: J. M. A. REQUERENTE: R. R. B. L. MENOR: R. A. L. PROCESSO: 00061850920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. G. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: E. C. PROCESSO: 00063250920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. J. M. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. J. S. A. C. PROCESSO: 00063250920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. J. M. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. J. S. A. C. PROCESSO: 00065272020178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. M. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: P. M. S. PROCESSO: 00066459320178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. T. S. A. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. A. PROCESSO: 00068271120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. A. M. G. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. B. C. PROCESSO: 00068659120178140094 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: J. G. F. REPRESENTANTE: J. G. F. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) INVESTIGADO: J. G. M. C. PROCESSO: 00069951820168140094 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: P. C. P. L. REQUERIDO: V. R. M. PROCESSO: 00070150920168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R. S. R. REQUERIDO: M. L. C. R. Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) PROCESSO: 01053795020158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. L. B. B. MENOR: C. P. P. B. REPRESENTANTE: A. C. P.

RESENHA: 24/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00001320820118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120000843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 VITIMA:M. D. B. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ INDICIADO:SIDNEY NASCIMENTO DO NASCIMENTO. Processo n.: 0000132-08.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 21/02/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de

2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001320820118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120000843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 VITIMA:M. D. B. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ INDICIADO:SIDNEY NASCIMENTO DO NASCIMENTO. Processo nº 0000132-08.2011.8.14.0094 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, inciso II do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Corroborado pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, procedo a DEVOLUÇÃO dos autos à Delegacia de Polícia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Representante do Ministério Público, no prazo consignado na referenciada cota ministerial. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Matrícula 143791 PROCESSO: 00001796420118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ INDICIADO:ABIMAE FERREIRA DE LIMA OPOSTO:ELISON NASCIMENTO FREITAS. Processo n.: 0000179-64.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 18/03/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001796420118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ INDICIADO:ABIMAE FERREIRA DE LIMA OPOSTO:ELISON NASCIMENTO FREITAS. Processo nº 0000179-64.2011.8.14.0094 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, inciso II do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Corroborado pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, procedo a DEVOLUÇÃO dos autos à Delegacia de Polícia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Representante do Ministério Público, no prazo consignado na referenciada cota ministerial. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Matrícula 143791 PROCESSO: 00001834420118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA:R. N. P. INDICIADO:GERSON BARBOSA TRINDADE Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) . Processo n.: 0000183-44.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 18/03/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001834420118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA:R. N. P. INDICIADO:GERSON BARBOSA TRINDADE Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0000183-44.2011.8.14.0094 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, inciso II do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Corroborado pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, procedo a DEVOLUÇÃO dos autos à Delegacia de Polícia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Representante do Ministério Público, no prazo consignado na referenciada cota ministerial. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020 Cláudia Garcia Leal Analista

Judiciária Matrícula 143791 PROCESSO: 00001939120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ OPOSTO:NADSON BEZERRA DUARTE OPOSTO:ROSANGELA VIANA MORAES. Processo n.: 0000193-91.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 23/03/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 0 0 0 0 1 9 3 9 1 2 0 1 1 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 2 0 0 0 1 3 2 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ OPOSTO:NADSON BEZERRA DUARTE OPOSTO:ROSANGELA VIANA MORAES. Processo nº 0000193-91.2011.8.14.0094 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, inciso II do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Corroborado pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, procedo a DEVOLUÇÃO dos autos à Delegacia de Polícia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Representante do Ministério Público, no prazo consignado na referenciada cota ministerial. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Matrícula 143791 PROCESSO: 00002029220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inventário em: 24/08/2020 MENOR:B. S. M. REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE FERREIRA SOARES Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Defiro o benefício da justiça gratuita ao(s) requerente(s). 2. A Sra. MARIA DE NAZARE FERREIRA SOARES, é a representante legal da Menor, e não a pessoa falecida, que no caso é o Sr. BEATO MIRANDA MONTEIRO, pelo que, torno sem efeito o despacho de fl. 16. 3. Nomeio como inventariante o(a) Sr(a). MARIA DE NAZARE FERREIRA SOARES, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do compromisso, deverá a inventariante prestar as primeiras declarações, plano de partilha, das quais se lavrará termo circunstanciado, bem como apresentar certidões negativas de débitos das esferas municipal, estadual e federal. 5. Após, cite-se o(s) demais herdeiros interessado(s), a Fazenda Pública municipal, estadual e federal, e o Ministério Público, nos termos do art. 626 do CPC, extraíndo-se cópias das primeiras declarações. 6. Em seguida, conceda-se vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, nos termos do art. 627 do CPC. 7. Após o cumprimento dos itens anteriores, voltem os autos conclusos. Santo Antônio do Tauá-PA, 24 de agosto de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00002456820148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO SOUSA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA VALDECI MENEZES DAS LUZ. DESPACHO: Diante da Certidão de fl. 18, com fundamento no art. 344 do CPC, Decreto a Revelia do Requerido, porém, sem os seus efeitos em respeito aos ditames do art. 345, II do CPC. Ao MP para os fins do art. 178 do Novo CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00002682820128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210002402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 24/08/2020 REQUERIDO:DARINEY NUNES COSTA REPRESENTANTE:LIGIA SUELLEN PARANHOS MARTINS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL (DEFENSOR) REQUERENTE:L. B. P. C. . ATO ORDINATÓRIO - VISTA (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil) Procedo abertura de vistas dos autos ao Douto Representante da Defensoria Pública Estadual desta comarca. Nos termos do art. 1º, §1º, I, V e VI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI, para ciência da sentença de fl. retro. Santo Antônio do Tauá, 24/08/2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 Página de 1 Fórum de: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Email: tjepa094@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Senador Lemos, n. 2276 CEP: 68.786-000 Bairro: Centro Fone:

(91)3775-1243 PROCESSO: 00003061120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120002112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA OPOSTO:ELEM MARIA LOPES FEITOSA OPOSTO:RAFAEL LOPES MIRANDA. Processo n.: 0000306-11.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 10/05/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 0 0 0 0 3 0 6 1 1 2 0 1 1 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 2 0 0 0 2 1 1 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA OPOSTO:ELEM MARIA LOPES FEITOSA OPOSTO:RAFAEL LOPES MIRANDA. Processo nº 0000306-11.2011.8.14.0094 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, inciso II do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Corroborado pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, procedo a DEVOLUÇÃO dos autos à Delegacia de Polícia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Representante do Ministério Público, no prazo consignado na referenciada cota ministerial. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Matrícula 143791 PROCESSO: 0 0 0 0 3 1 6 5 8 2 0 1 1 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 2 0 0 0 2 2 3 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA OPOSTO:ELINALDO SODRE DE OLIVEIRA. Processo n.: 0000316-58.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 13/05/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003165820118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120002237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA OPOSTO:ELINALDO SODRE DE OLIVEIRA. Processo nº 0000316-58.2011.8.14.0094 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, inciso II do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Corroborado pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, procedo a DEVOLUÇÃO dos autos à Delegacia de Polícia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Representante do Ministério Público, no prazo consignado na referenciada cota ministerial. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Matrícula 143791 PROCESSO: 00005894320068140094 PROCESSO ANTIGO: 200610002814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inventário em: 24/08/2020 REQUERENTE:MIRIAN SOUSA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA (ADVOGADO) . DESPACHO: Defiro o pedido da Defensoria Pública de fl. 217 verso. Intime-se o autor, através de seu advogado, para que se manifeste dizendo se ainda tem interesse no feito, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Cumprase. Santo Antônio do Tauá(PA), 24/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 0 0 0 0 6 2 7 8 9 2 0 0 8 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 0 0 3 8 5 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REQUERIDO:BANCO GE CAPITAL SA Representante(s): OAB 100945 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) REQUERENTE:FELIPE ALMIRO

TRINDADE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ (ADVOGADO) . Processo n.: 0000627-89.2008.8.14.0094 Data da distribuição: 15/09/08 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009621220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Consignação em Pagamento em: 24/08/2020 REQUERENTE:SERGIO SOARES BASTOS Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA. Processo n.: 0000962-12.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 16/02/16 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012025920208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 VITIMA:R. L. B. REU:ALDAIR SOUSA PINHEIRO REU:ANTONIO JOSE MORAIS DE HOLANDA REU:ALBENIRA COELHO MORAES REU:EDIVAM SANTANA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando a não localização do segundo e terceiro denunciados para CITAÇÃO, remeto os autos ao MP para manifestar-se no que entender oportuno. Santo Antônio do Tauá /PA, 24 de agosto de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017321020138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Execução de Alimentos em: 24/08/2020 MENOR:WILLIAN RAMON DA SILVA NASCIMENTO REPRESENTADO:JULIANA PRISCILA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO:EDVALDO FERREIRA NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO - VISTA (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil) Procedo abertura de vistas dos autos ao Douto Representante da Defensoria Pública Estadual desta comarca. Nos termos do art. 1º, §1º, I, V e VI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI, para ciência da sentença de fl. retro. Santo Antônio do Tauá, 24/08/2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 Página de 1 Fórum de: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Email: tjepa094@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Senador Lemos, n. 2276 CEP: 68.786-000 Bairro: Centro Fone: (91)3775-1243 PROCESSO: 00029117620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REQUERENTE:AUREA CAMPELO NEVES Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO:ANA DO SOCORRO SANTOS DA ROCHA. DESPACHO: Ao MP para os fins do art. 178 do Novo CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00029324220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Alvará Judicial em: 24/08/2020 REQUERENTE:CLAUDIO BRUNO ARAUJO ALEXANDRINO REQUERENTE:DOUGLAS ARAUJO ALEXANDRINO. DESPACHO: Ao MP para os fins do art. 178 do Novo CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 5 0 0 4 2 0 1 3 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Execução de Alimentos em: 24/08/2020 MENOR:JESSICA LOPES LISBOA REPRESENTANTE:IVONE LOPES LISBOA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE ALCIDES DA SILVA LISBOA. ATO ORDINATÓRIO - VISTA (De acordo com art. 93,

XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil) Procedo abertura de vistas dos autos ao Douto Representante da Defensoria Pública Estadual desta comarca. Nos termos do art. 1º, §1º, I, V e VI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI, para ciência da sentença de fl. retro. Santo Antônio do Tauá, 24/08/2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 Página de 1 Fórum de: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Email: tjepa094@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Senador Lemos, n. 2276 CEP: 68.786-000 Bairro: Centro Fone: (91)3775-1243 PROCESSO: 00037518620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 24/08/2020 MENOR: JESSICA LOPES LISBOA REPRESENTANTE: IVONE LOPES LISBOA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: JOSE ALCIDES DA SILVA LISBOA. Processo nº 0003751-86.2013.8.14.0094 Ação de Execução de Alimentos Requerente(s): J.L.L., Representado(a) por IVONE LOPES LISBOA Requerido(s): JOSE ALCIDES DA SILVA LISBOAS Vistos, etc. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal da Sra. JESSICA LOPES LISBOA, para dizer se ainda tinha interesse no feito, vez que já havia atingido a maioria civil, e teria de se habilitar nos autos, sob pena de extinção, porém, a mesma e sua representante não foram localizadas no endereço fornecido na exordial. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, Parágrafo Único do Novo CPC), o que impossibilitou a sua Intimação nos moldes do art. 485, §1º do Novo CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o Juiz, de Ofício, em respeito aos Princípios da Razoável Duração da Demanda e da Racional Gestão dos Processos, após as providências legais já adotadas, determinar a Extinção e Arquivamento do Processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Incisos VI do NCP. Sem Custas e Honorários em face da gratuidade que ora defiro. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 24/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito 2 AJ PROCESSO: 00040071920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: R NOGUEIRA DE OLIVEIRA COMERCIO ME. Processo n.: 0004007-19.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 27/06/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00040071920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: R NOGUEIRA DE OLIVEIRA COMERCIO ME. . ATO ORDINATÓRIO . ; Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Ao autor para recolhimento das custas referentes a renovação da diligência, conforme requerido à fl. 54 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio do Tauá, 24 de agosto de 2020. . CLAUDIA GARCIA LEAL . Analista Judiciária . Mat.143791 Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email:

2civelmartuba@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Pretor Carlos Samico, Rua Cláudio Barbosa da Silva, Nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8826 PROCESSO: 00069120220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:JOAQUIM DE FREITAS COSTA VITIMA:E. Q. L. REU:JOSE DIEGO LIMA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0006912-02.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 09/01/17 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, conforme Portaria 1646/2020-GP, publicada no Diário de Justiça de 13.07.2020 (Edição 6943/2020), passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 24 de agosto de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001572720048140094 PROCESSO ANTIGO: 200410000513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: 25/08/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:LUCAS NAZARE GOMES - MENOR. Vistos etc., Cuida-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA LAVRADO em face de LUCAS NAZARÉ GOMES. Decido. De acordo com o que consta dos autos, o lapso temporal transcorrido entre a data do pedido e os data atual é de aproximadamente 15 (quinze) anos, e como o adolescente contava à época com 13 (treze) anos de idade, hoje possui mais de 21 anos. O ECA, como se sabe, só pode ser aplicado à crianças e adolescentes, excepcionalmente para pessoas entre 18 e 21 anos de idade - nos casos, por exemplo, de as medidas aplicadas se estenderem à maioridade. O Ministério Público manifestou-se pelo Extinção com Arquivamento dos autos. POSTO ISSO, extingo o presente feito, diante da perda do seu objeto, eis que não se mostra mais possível a aplicação das medidas previstas no ECA. Ao MP para ciência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Santo Antônio do Tauá(PA), 24 de agosto de 2020 HAILA HAASE DE MIRANDA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00004012720128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:HUGO RODRIGO MEDEIROS WARISS Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0000401-27.2012.8.14.0094 DENUNCIADO: HUGO RODRIGO MEDEIROS WARISS ART 33 DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA -EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE Vistos autos. Verifico que consta dos autos documento comprovando o óbito do réu/indiciado. O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve - *¿mors omnia solvit¿*. Assim, considerando que comprovada a morte do réu/indiciado nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUGO RODRIGO MEDEIROS WARISS, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Sem custas. Deliberações à Secretaria: 1. Intime-se o Mistério Público; 2. Intime-se a Defesa; 3. Façam-se as demais comunicações necessárias. 4. Após, nada mais havendo, arquivem-se, incluindo-se os apensos.. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISICÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 25 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00004210820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Processo de Conhecimento em: 25/08/2020 REQUERENTE:IVAM DE SOUSA SAMPAIO Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ (PROCURADOR(A)) . DESPACHO: Designo Audiência de Conciliação para o dia 05/05/2021, às 11:30hs, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00005071020088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE

BATISTA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CLAUDIA LOPES DO NASCIMENTO. DESPACHO: 1. Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e que o valor da condenação é líquido, defiro o pedido de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu Representante Legal, para, querendo, no Prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, Impugnar a Execução, em conformidade com o art. 535 do NCP. 3. Intime-se por Remessa dos autos conforme determinação legal. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 25/08/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00008432220148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Judicial em: 25/08/2020 REQUERENTE:JACILENE AMINTAS DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL DE SOUSA BORGES. DESPACHO: A(o) Autor(a) para que apresente planilh atualizada do débito. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00008703920138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Divórcio Litigioso em: 25/08/2020 REQUERENTE:BENEDITA DE MORAES LOBATO Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO:DORINO DE ALFAIA LOBATO. Processo nº 0000870-39.2013.8.14.0094 Ação de Divórcio Litigioso Requerente: BENEDITA DE MORAES LOBATO Requerido: DORINO DE ALFAIA LOBATO Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO intentado por BENEDITA DE MORAES LOBATO em face de DORINO DE ALFAIA LOBATO, ambos qualificados na inicial. Informa o(a) requerente que se casou em 30/01/1973 e que se encontram separados de fato sem possibilidade de reconciliação, razão pela qual pedem seja decretado o divórcio. Do casamento obtiveram bens passíveis de partilha que já foram partilhados quando da separação de fato, e tiveram filho(s), hoje todos maior e capaz. Devidamente Citado(a) por Edital (fl. 14/15), apresentou Contestação através de Curador Especial por Negativa Geral (fl. 20), onde pugnou pela Improcedência do pedido. Desnecessária a intervenção do Ministério Público por não se tratar de nenhum dos casos previstos no art. 178 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O casal encontra-se separado não sabendo o paradeiro do(a) requerido(a). Foram efetuadas tentativas de busca de endereço pelos Sistemas Judiciais (BACENJUD, INFOJUD, SIEL), porém, sem êxito. Assim, não há outro meio disponível a não ser a Citação por Edital. O art. 226, § 6º, da CF estabelece que: Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado: § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Com a edição da EC 66/2010, foi suprimido o requisito de separação judicial por mais de um ano ou comprovação de separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio, tornando-se dispensável a comprovação do tempo de separação judicial ou de fato. Assim, o divórcio passou a ser um direito potestativo dos cônjuges, restando ao juiz analisar a regularidade do feito, o que se verifica no caso em análise, cabendo por fim consignar que não há dúvidas acerca das declarações dos requerentes, dispensando-se a produção de provas (Lei 11.441/2007). Posto isso, considerando suficiente a prova constante dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL para DECRETAR O DIVÓRCIO do casal BENEDITA DE MORAES LOBATO e DORINO DE ALFAIA LOBATO, devendo a mulher voltar a usar o nome de solteira. Expeçam-se mandado de averbação para o Cartório onde lavrado o casamento a fim de que sejam feitas as devidas averbações. Defiro os Pedidos de Trâmite em Segredo de Justiça e dos Benefícios da Justiça Gratuita. Sem Custas e Honorários em face da gratuidade deferida as duas partes. P.R.I. Cumram-se servindo essa como Mandado/Ofício. Santo Antônio do Tauá(PA), 25 / 08 / 2020 . h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e C E R T I

-----HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito. 2 AJ PROCESSO: 00009647420198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:MARIA ALCILENE MENDES GONCALVES Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 32/33. Suspenda-se na forma do art. 313, V, a e b do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano conforme reza o §4º do mesmo artigo. Findo o prazo de Suspensão, certifique a Secretaria e intime-se a autora, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, conforme determina o §5º. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00011409720128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:CRISLANE PENA DA SILVA Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAR (ADVOGADO) .

DESPACHO: Ao MP para os fins do art. 178 do Novo CPC. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00015031620148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:MICHELE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:RUI NELSON DOS SANTOS NEGRAO. DESPACHO: Ao MP para os fins do art. 178 do Novo CPC. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00015221220208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 REU:ISAAC SOUZA DA CONCEICAO JUNIOR Representante(s): OAB 27589 - CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR (ADVOGADO) OAB 28320 - HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS (ADVOGADO) REU:EUCLIDES DA SILVA DOMINGOS REU:LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:ODERLAN TAILAN RIBEIRO DO LAGO. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO Nº 0001522-12.2020.8.14.0094 TOMBO:00090/2020.100078-7 ART.33 DA LEI 11.343/06 DENUNCIADO/A(S): ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, EUCLIDES DA SILVA DOMINGOS, LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA, ODERLAN TAILAN RIBEIRO DO LAGO ADVOGADO/A: CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR (OAB - 27589), HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS (OAB - 28320) DECISÃO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO DE ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO JUNIOR Em análise aos autos, verifico que foi determinada a notificação prévia dos 3 acusados, porém somente um deles apresentou defesa, ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, juntamente com pedido de revogação da prisão. Ocorre que tal pedido foi feito 13 dias após este juízo ter decidido pela manutenção da prisão de ISSAC, causando tumulto ao andamento processual, e sem motivo que de fato justifique a revogação da sua prisão. O argumento de que a prova foi obtida ilícitamente, diante da ausência de mandado de busca, não merece prosperar neste momento, pois as fotografias juntadas não são suficientes para provar tal fim, e a defesa sequer arrolou testemunhas em sua resposta à acusação. Assim, persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar de ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, conforme recente decisão este juízo (de 17.07.2020). Por fim, quanto ao pedido da defesa de que seja encaminhada cópia integral dos autos à Corregedoria da Polícia Militar para apuração da conduta dos policiais, esclareço que a própria defesa pode realizar tal diligência. Assim como, também pode requerer à autoridade policial que encaminhe cópia dos áudios transcritos em sua peça, não devendo repassar ao juízo seu encargo. No mais, determino à Secretaria que numere as páginas destes autos, bem como, diligencie junto aos oficiais de justiça, a fim de que os mandados de EUCLIDES DA SILVA DOMINGOS, ODERLAN TAILAN RIBEIRO DO LAGO e LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA sejam devolvidos com a máxima urgência, considerando tratar-se de processo de réu preso. A fim de ajudar no cumprimento da medida, informo que, embora o réu LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA não esteja preso nestes autos, está atualmente custodiado em decorrência de outro processo. Após cumprimento das notificações dos 3 denunciados, ou esgotado o prazo para tanto, conclusos para análise do recebimento da denúncia. Intimem-se. Santo Antônio Do Tauá, 25 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga PROCESSO: 00017828920208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO Nº 0001782-89.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100107-4 ART. 33 DA LEI 11.343/06 DENUNCIADO/A(S): DENUNCIADO : LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA ENDEREÇO: RUA CENTRAL / CEP: 68786000 BAIRRO: Centro DEFENSORIA PÚBLICA RÉU PRESO - PRIORIDADE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a defesa não apresentou provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso. Quanto à alegação de que a prova teria sido obtida de forma ilícita, importante frisas que a defesa sequer arrolou testemunhas a fim de corroborarem tal versão. Noutra giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória as condutas delitivas da quais o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal. Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar da acusada, como exposto acima, motivo pelo qual

DETERMINO o prosseguimento regular do processo e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 10 / 09 / 2020 , às 10 : 20 h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como a acusada será interrogada. Acerca da audiência, em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 que, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. Neste diapasão a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, em nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual. A audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso à audiência acima designada, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Preferencialmente, recomenda-se que os participantes acessem a audiência de forma virtual. No entanto, na impossibilidade, poderão comparecer ao fórum para participarem da audiência, a fim de que o ato não fique prejudicado. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Passo a reapreciar a necessidade da prisão cautelar. Em análise aos autos, verifico que persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar do denunciado, não havendo qualquer fato novo que leve este juízo a decidir pela revogação da medida. Ademais, o processo se encontra seguindo regular andamento, com data próxima prevista para realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, MANTENHO a prisão do denunciado. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime-se o acusado e oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação daquelas que não são policiais ou não façam parte de órgão público se possuem acesso à internet para participarem do ato. Em sendo impossível a participação por meio virtual, devem ficar desde já intimadas a comparecer neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, BEM COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REQUISICÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 25 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00020854520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THABATA ROBERTA SERRA VIANA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A REU:ADALBERTO DA SILVA SANTANA ROSA REU:JOSE KLEBER CARDOSO DE OLIVEIRA REU:JANAI SODRE DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REU:WELBER BRUNO DOS SANTOS ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. C E R T I D Ã O CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, nos autos do processo n. 0002085-45.2016.8.14.0094 que a audiência pautada para os presentes autos deixou de ser realizada, diante disso, para fins de impulsionamento processual redesigno a sessão para o dia / / as h , por ser a primeira data desimpedida da pauta de audiências. É o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio do Tauá-PA, 25/08/2020 . THABATA ROBERTA SERRA VIANA Analista Judiciário /Matricula n. 116246 [Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, combinado com o Provimento n. c/c 008/2014- 006/2006-CJRMB PROCESSO: 00025782720138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Averiguação de Paternidade em: 25/08/2020 REQUERENTE:JUVANETE SILVA DE SOUSA MENOR:JULIANA SILVA DE SOUSA REQUERIDO:WENDEL BATISTA DE SOUSA DA CRUZ REPRESENTANTE:CARTORIO MONTEIRO

SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL DE STO ANTONIO DO TAUA. DESPACHO: Notifique-se o suposto pai para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, dizendo se concorda ou não. Em seguida, ao MP para manifestação. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00029137020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 25/08/2020 INFRATOR:LEANDRO DA LUZ DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Vistos etc., Cuida-se de BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA LAVRADO em face de LEANDRO DA LUZ DA CONCEIÇÃO. Decido. De acordo com os documentos do infrator, o mesmo completou 21 anos no ano de 2019. O ECA, como se sabe, só pode ser aplicado à crianças e adolescentes, excepcionalmente para pessoas entre 18 e 21 anos de idade - nos casos, por exemplo, de as medidas aplicadas se estenderem à maioridade. O Ministério Público manifestou-se pelo Extingção com Arquivamento dos autos. POSTO ISSO, extingo o presente feito, diante da perda do seu objeto, eis que não se mostra mais possível a aplicação das medidas previstas no ECA. Ao MP para ciência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Santo Antônio do Tauá(PA), 24 de agosto de 2020 HAILA HAASE DE MIRANDA JUÍZA DE DIREITO P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 0 3 5 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO:AZENIR DA ROCHA ASSUNCAO. DESPACHO: Indefiro no momento o pedido e fls. 49/51. Em consulta ao Sistema Libra, verifica-se que o Mandado de Busca e Apreensão não foi devolvido até o presente momento, não se sabendo se cumpriu ou não sua finalidade. Requisite-se do oficial de justiça a devolução do Mandado devidamente cumprido. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 9 0 2 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 25/08/2020 REQUERENTE:MARIA JULIA BEZERRA CORREA. Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DE ÓBITO requerida por MARIA JÚLIA BEZERRA CORREA com o fito de que seja averbado o falecimento de PAULO SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO CORRE. A requerente é esposa do falecido. Consta dos autos declaração de óbito, fls. 08/09. Apesar de dispensada a oitiva do Ministério Público face ao disposto na Recomendação CNMP n.º 016/2010, o mesmo manifestou-se favorável ao pedido da autora à fl. 18 verso. Relatei. Decido. Analisando os autos, percebe-se que a inicial veio suficientemente instruída com a prova das alegações do(a) requerente, tendo em vista ter sido apresentada declaração de óbito, firmada por médico. Acrescente-se que em se tratando de registros públicos, o declarante se responsabiliza pelos fatos afirmados, podendo incorrer nas penas do crime de falsidade ideológica caso faça introduzir declaração falsa no registro público. Assim, atentando para tudo quanto consta dos presentes autos e que as exigências da Lei de Registros Públicos, no tocante a registro de óbito a destempo, foram todas atendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. Expeçam-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil determinando se proceda o assentamento do óbito pleiteado. Sem custas. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Encerradas as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão arquivem-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 25/04/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito PROCESSO: 00055641220178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inventário em: 25/08/2020 INVENTARIANTE:SAMUEL DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOSE DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOSENIAS FERNANDO DE LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:DAVI DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MOISES DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:IZAEL ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CECILIA LIMA ATAIDE Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) HERDEIRO:JONAS DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 29736 - LUCIANA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA EVANGELISTA DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Defiro o benefício da justiça gratuita ao(s) requerente(s). 2. Nomeio como inventariante o(a) Sr(a). SAMUEL DO NASCIMENTO LIMA, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do compromisso, deverá a inventariante prestar as primeiras declarações, plano de partilha, das quais se lavrará termo circunstanciado, bem como apresentar certidões

negativas de débitos das esferas municipal, estadual e federal. 4. Após, citem-se o(s) demais herdeiros interessado(s), a Fazenda Pública municipal, estadual e federal, e o Ministério Público, nos termos do art. 626 do CPC, extraindo-se cópias das primeiras declarações. 5. Em seguida, conceda-se vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, nos termos do art. 627 do CPC. 6. Após o cumprimento dos itens anteriores, voltem os autos conclusos. Santo Antônio do Tauá-PA, 25 de agosto de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00068289320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. REU:ANDRE DA SILVA CARDOSO REU:EVERTON DOS SANTOS XAVIER Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0006828-93.2019.814.0094 AÇÃO PENAL DENUNCIADOS: ANDRE DA SILVA CARDOSO (em liberdade) EVERTON DOS SANTOS XAVIER - RÉU PRESO SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ANDRE DA SILVA CARDOSO e EVERTON DOS SANTOS XAVIER, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, da Lei nº 11.343/06, e o segundo denunciado também nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826. A denúncia narra que os réus foram presos em flagrante em 21.10.2019, por volta de 10h, na Rod PA-242, juntos em uma mototáxi, com um terceiro (mototaxista), em atitude suspeita, e que após revista pessoal foi encontrado com EVERTON 29 invólucros de maconha, uma munição calibre 38 e 17 reais, e com ANDRE foram encontrados mais 29 invólucros de maconha. Acusados foram presos em flagrante delito em 21.10.2019 sendo a prisão convertida em prisão preventiva em 23.10.2019, encontrando-se EVERTON preso até a presente data; no entanto, ANDRE foi solto em 19.12.2019 - fl. 28. Recebimento da denúncia à fl. 10. Laudo toxicológico definitivo à fl. 35. Laudo da munição à fl. 48. Respostas à acusação às fls. 38 e seguintes e 52 e seguintes. Audiência de instrução e julgamento realizada em 15.07.2020, quando foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia - fls. 93 - 94. Por seu turno, a Defensoria Pública requereu a absolvição dos réus diante ausência de prova da autoria delitiva, da contradição dos policiais quanto ao local da prisão, e da atipicidade da conduta de posse de munição diante da ausência de potencialidade lesiva. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere aos crimes supracitados: Os ilícitos pelos quais respondem os acusados possuem as seguintes redações: Tráfico de Drogas Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Porte ilegal de munição Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Encerrada a instrução criminal, este juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, entende que restou comprovada tão somente a prática do crime de tráfico de drogas por parte de EVERTON DOS SANTOS XAVIER, não restando comprovado o crime de posse de munição, nem o crime de tráfico de drogas por parte do denunciado ANDRE DA SILVA CARDOSO. Isso porque todos os policiais militares ouvidos em juízo foram categóricos ao confirmarem que a droga foi encontrada em poder de EVERTON DOS SANTOS XAVIER, ao ser abordado em um mototáxi, em atitude suspeita. Além disso, a testemunha CHIARA acrescentou que mesmo depois de preso, ainda recebem denúncias de que o denunciado EVERTON continua envolvido com tráfico de drogas e da ordens para sua esposa TAIS levar droga para o Espírito Santo. O outro denunciado, ANDRE, em seu interrogatório também confirmou que pessoas próximas ao denunciado EVERTON são conhecidos pelo envolvimento com droga: a esposa TAIS e o cunhado DIEGO. Por outro lado, em seu interrogatório, ANDRE apresentou versão diferente, negando estar portando droga, explicando que estava exercendo trabalho lícito de venda de açaí e confecções, contudo não há nos autos sequer qualquer início de prova de tais trabalhos lícitos. Quanto aos demais crimes, no entanto, as testemunhas não foram convincentes sobre a apreensão da munição, já que as testemunhas CHIARA e FALCÃO não se recordaram da munição, e o outro militar ouvido, SERGIO ALMEIDA, pareceu não ter certeza, pois em um primeiro momento afirmou que teve munição, e nas perguntas do juízo esclareceu que ANDRE tinha algo no bolso, que crê que era munição, mas não se

recordaria. Por fim, quanto à conduta do denunciado ANDRÉ, verifica-se que todas as pessoas ouvidas em juízo (tanto testemunhas arroladas pelo MP, quanto pela defesa, quanto os próprios réus, em seus interrogatórios) apresentaram versão muito diferente da denúncia, levantando dúvidas se sequer foi encontrada qualquer droga com tal denunciado. Além disso, de há grande contradição quanto ao local da prisão de ANDRÉ, pois, conforme a denúncia, o réu André teria sido preso no mototáxi, juntamente com o outro denunciado e o mototaxista; contudo, todos que foram ouvidos em juízo que lembraram da prisão de ANDRÉ narraram que estavam no mototáxi somente o mototaxista e o réu EVERTON, e que ANDRÉ foi preso em seguida, dentro de sua residência, após ter sido delatado por EVERTON, sendo que nenhum dos policiais lembrou ter encontrado droga com este. Importante lembrar que ainda constam dos autos laudo toxicológico definitivo comprovando que a substância apreendida com o réu EVERTON foi *¿maconha¿*. Portanto, restaram comprovadas suficientemente a autoria e materialidade crime de tráfico de drogas, autorizando o decreto condenatório em desfavor do réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER. NÃO CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 O réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER não faz jus à diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista que registra antecedentes criminais (condenação criminal a 2.160 dias de reclusão, em execução - nos autos 0015747-91.2017.8.14.0401, conforme certidão de antecedentes de fl. 41 do auto de prisão em flagrante), demonstrando que se dedica a atividades criminosas. No mesmo sentido, entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I - O benefício legal previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 pressupõe o preenchimento pelo Réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. II - O crime de tráfico de drogas deve ser analisado sempre com observância ao mandamento constitucional de criminalização previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, uma vez que se trata de determinação do constituinte originário para maior reprimenda ao delito, atendendo, assim, ao princípio da vedação de proteção deficiente. III - Assim, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 IV - In casu, o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena mencionada em virtude de o Réu ostentar condenação por tráfico de drogas não transitada em julgado, considerando que ele se dedica à atividade criminosa por não desempenhar atividade lícita, bem como porque "assim que saiu da cadeia, voltou a praticar o mesmo delito¿. Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça. (EREsp 1431091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017). DO PERDIMENTO DOS VALORES APREENDIDOS COM O RÉU EVERTON DOS SANTOS XAVIER Por ocasião da prisão em flagrante de EVERTON DOS SANTOS XAVIER, com ele foram apreendidos 17 reais, os quais, por terem sido apreendidos em decorrência do crime de tráfico de drogas comprovado nesta sentença, devem ter seu perdimento decretado em favor da União e revertido ao FUNAD, o que faço com fulcro no art. 53 da Lei 11.343. 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para: - CONDENAR o réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas); - ABSOLVER o réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER quanto à prática do delito do art. 14, da Lei 10.826, com fundamento no art. 386, V, do CPP, por não haver provas suficientes da autoria (porte ilegal de munição); - ABSOLVER o réu ANDRE DA SILVA CARDOSO em relação à prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), com fundamento no art. 386, V, do CPP, por não haver provas suficientes da autoria. DA DOSIMETRIA DA PENA - EVERTON DOS SANTOS XAVIER - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 Lei 11.343) Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, juntamente com o art. 42 da Lei 11.343/2006: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu possui antecedentes criminais (condenação criminal a 2.160 dias de reclusão, em execução - nos autos 0015747-91.2017.8.14.0401, conforme certidão de antecedentes de fl. 41 do auto de prisão em flagrante) - devendo esta circunstância ser valorada negativamente. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há

elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - *¿lucro fácil¿* com o comércio de drogas ilícitas. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu *¿modus operandi¿*, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Até mesmo porque a vítima, no caso, é a saúde pública. Por fim, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, no caso, não são significativas, sendo esta circunstância neutra. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, uma negativa, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 625 (SEISSENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. 2ª FASE Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASE Ausente causa de aumento ou diminuição. Desse modo, FIXO A PENA-DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 625 (SEISSENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP e 43 da Lei 11.343/2006, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇ¿O DA PENA E SUSPENS¿O CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DO ART. 387, §2º, do CPP O tempo em que o réu ficou preso provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o SEMIABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DA MANUTENÇ¿O DA PRIS¿O PREVENTIVA Considerando que o réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso (STF - HC: 118551 PA). O réu está atualmente preso por força de prisão preventiva e a presente sentença o condenou a uma pena significativa. Deste modo, em razão da presença dos pressupostos da prisão preventiva, em especial a necessidade da garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva já decretada pelos seus próprios fundamentos. DA INDENIZAÇ¿O À VÍTIMA Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal em virtude de o crime ser de tráfico de drogas, não tendo vítima definida, sendo a coletividade e um caso de saúde pública, sem reparo imediato em pecúnia. DAS CUSTAS Isento os réus das custas processuais, por não terem condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (*¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais¿*). DETERMINO À SECRETARIA JUDICIAL QUE, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se os réus da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se os defensores dos réus; 4. Havendo interposição de recurso, certifique a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 5. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório para EVERTON DOS SANTOS XAVIER, que deverá ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente; 6. Oficie-se à autoridade policial para que providencie a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido; 7. Encaminhe-se ao Exército a munição apreendida (fl. 50). CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO: 1. Lance-se o nome do réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER no rol dos culpados; 2. Expeça-se as Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; 3. Expeça-se mandado de prisão do réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER, por sentença condenatória, lançando-os no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; 4. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; 6. Proceda-se o cálculo da pena de multa e intím-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; 7. Dê-se baixa nos apensos (se houver); 8. Recolha-se ao FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS - FUNAD os 17 reais apreendidos com o réu EVERTON, na forma do art. 63, da Lei de Drogas (gerando-se guia através do site do Tesouro Nacional, para recolhimento do valor em seguida). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá, 25 de agosto de 2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito Titular PROCESSO:

00068289320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. REU:ANDRE DA SILVA CARDOSO REU:EVERTON DOS SANTOS XAVIER Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0006828-93.2019.814.0094 AÇÃO PENAL DENUNCIADOS: ANDRE DA SILVA CARDOSO (em liberdade) EVERTON DOS SANTOS XAVIER - RÉU PRESO SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ANDRE DA SILVA CARDOSO e EVERTON DOS SANTOS XAVIER, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, da Lei nº 11.343/06, e o segundo denunciado também nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826. A denúncia narra que os réus foram presos em flagrante em 21.10.2019, por volta de 10h, na Rod PA-242, juntos em uma mototáxi, com um terceiro (mototaxista), em atitude suspeita, e que após revista pessoal foi encontrado com EVERTON 29 invólucros de ¸maconha¸, uma munição calibre 38 e 17 reais, e com ANDRE foram encontrados mais 29 invólucros de maconha. Acusados foram presos em flagrante delito em 21.10.2019 sendo a prisão convertida em prisão preventiva em 23.10.2019, encontrando-se EVERTON preso até a presente data; no entanto, ANDRE foi solto em 19.12.2019 - fl. 28. Recebimento da denúncia à fl. 10. Laudo toxicológico definitivo à fl. 35. Laudo da munição à fl. 48. Respostas à acusação às fls. 38 e seguintes e 52 e seguintes. Audiência de instrução e julgamento realizada em 15.07.2020, quando foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia - fls. 93 - 94. Por seu turno, a Defensoria Pública requereu a absolvição dos réus diante ausência de prova da autoria delitiva, da contradição dos policiais quanto ao local da prisão, e da atipicidade da conduta de posse de munição diante da ausência de potencialidade lesiva. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere aos crimes supracitados: Os ilícitos pelos quais respondem os acusados possuem as seguintes redações: Tráfico de Drogas Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Porte ilegal de munição Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Encerrada a instrução criminal, este juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, entende que restou comprovada tão somente a prática do crime de tráfico de drogas por parte de EVERTON DOS SANTOS XAVIER, não restando comprovado o crime de posse de munição, nem o crime de tráfico de drogas por parte do denunciado ANDRE DA SILVA CARDOSO. Isso porque todos os policiais militares ouvidos em juízo foram categóricos ao confirmarem que a droga foi encontrada em poder de EVERTON DOS SANTOS XAVIER, ao ser abordado em um mototáxi, em atitude suspeita. Além disso, a testemunha CHIARA acrescentou que mesmo depois de preso, ainda recebem denúncias de que o denunciado EVERTON continua envolvido com tráfico de drogas e da ordens para sua esposa TAIS levar droga para o Espírito Santo. O outro denunciado, ANDRE, em seu interrogatório também confirmou que pessoas próximas ao denunciado EVERTON são conhecidos pelo envolvimento com droga: a esposa TAIS e o cunhado DIEGO. Por outro lado, em seu interrogatório, ANDRE apresentou versão diferente, negando estar portando droga, explicando que estava exercendo trabalho lícito de venda de açaí e confecções, contudo não há nos autos sequer qualquer início de prova de tais trabalhos lícitos. Quanto aos demais crimes, no entanto, as testemunhas não foram convincentes sobre a apreensão da munição, já que as testemunhas CHIARA e FALCÃO não se recordaram da munição, e o outro militar ouvido, SERGIO ALMEIDA, pareceu não ter certeza, pois em um primeiro momento afirmou que teve munição, e nas perguntas do juízo esclareceu que ANDRE tinha algo no bolso, que crê que era munição, mas não se recordaria. Por fim, quanto à conduta do denunciado ANDRÉ, verifica-se que todas as pessoas ouvidas em juízo (tanto testemunhas arroladas pelo MP, quanto pela defesa, quanto os próprios réus, em seus interrogatórios) apresentaram versão muito diferente da denúncia, levantando dúvidas se sequer foi encontrada qualquer droga com tal denunciado. Além disso, de há grande contradição quanto ao local da prisão de ANDRÉ, pois, conforme a denúncia, o réu André teria sido preso no mototáxi, juntamente com o outro denunciado e o mototaxista; contudo, todos que foram ouvidos em juízo que lembraram da prisão de ANDRÉ narraram que estavam no mototáxi somente o mototaxista e o réu

EVERTON, e que ANDRÉ foi preso em seguida, dentro de sua residência, após ter sido delatado por EVERTON, sendo que nenhum dos policiais lembrou ter encontrado droga com este. Importante lembrar que ainda constam dos autos laudo toxicológico definitivo comprovando que a substância apreendida com o réu EVERTON foi *¿maconha¿*. Portanto, restaram comprovadas suficientemente a autoria e materialidade crime de tráfico de drogas, autorizando o decreto condenatório em desfavor do réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER. NÃO CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 O réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER não faz jus à diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista que registra antecedentes criminais (condenação criminal a 2.160 dias de reclusão, em execução - nos autos 0015747-91.2017.8.14.0401, conforme certidão de antecedentes de fl. 41 do auto de prisão em flagrante), demonstrando que se dedica a atividades criminosas. No mesmo sentido, entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I - O benefício legal previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 pressupõe o preenchimento pelo Réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. II - O crime de tráfico de drogas deve ser analisado sempre com observância ao mandamento constitucional de criminalização previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, uma vez que se trata de determinação do constituinte originário para maior reprimenda ao delito, atendendo, assim, ao princípio da vedação de proteção deficiente. III - Assim, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 IV - In casu, o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena mencionada em virtude de o Réu ostentar condenação por tráfico de drogas não transitada em julgado, considerando que ele se dedica à atividade criminosa por não desempenhar atividade lícita, bem como porque "assim que saiu da cadeia, voltou a praticar o mesmo delito". Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça. (REsp 1431091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017). DO PERDIMENTO DOS VALORES APREENDIDOS COM O RÉU EVERTON DOS SANTOS XAVIER Por ocasião da prisão em flagrante de EVERTON DOS SANTOS XAVIER, com ele foram apreendidos 17 reais, os quais, por terem sido apreendidos em decorrência do crime de tráfico de drogas comprovado nesta sentença, devem ter seu perdimento decretado em favor da União e revertido ao FUNAD, o que faço com fulcro no art. 53 da Lei 11.343. 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para: - CONDENAR o réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas); - ABSOLVER o réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER quanto à prática do delito do art. 14, da Lei 10.826, com fundamento no art. 386, V, do CPP, por não haver provas suficientes da autoria (porte ilegal de munição); - ABSOLVER o réu ANDRE DA SILVA CARDOSO em relação à prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), com fundamento no art. 386, V, do CPP, por não haver provas suficientes da autoria. DA DOSIMETRIA DA PENA - EVERTON DOS SANTOS XAVIER - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 Lei 11.343) Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, juntamente com o art. 42 da Lei 11.343/2006: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu possui antecedentes criminais (condenação criminal a 2.160 dias de reclusão, em execução - nos autos 0015747-91.2017.8.14.0401, conforme certidão de antecedentes de fl. 41 do auto de prisão em flagrante) - devendo esta circunstância ser valorada negativamente. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - *¿lucro fácil¿* com o comércio de drogas ilícitas. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu *¿modus operandi¿*, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há

para se considerar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Até mesmo porque a vítima, no caso, é a saúde pública. Por fim, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, no caso, não são significativas, sendo esta circunstância neutra. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, uma negativa, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 625 (SEISSENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. 2ª FASE Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASE Ausente causa de aumento ou diminuição. Desse modo, FIXO A PENA-DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 625 (SEISSENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP e 43 da Lei 11.343/2006, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇ;O DA PENA E SUSPENS;O CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DO ART. 387, §2º, do CPP O tempo em que o réu ficou preso provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o SEMIABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DA MANUTENÇ;O DA PRIS;O PREVENTIVA Considerando que o réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso (STF - HC: 118551 PA). O réu está atualmente preso por força de prisão preventiva e a presente sentença o condenou a uma pena significativa. Deste modo, em razão da presença dos pressupostos da prisão preventiva, em especial a necessidade da garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva já decretada pelos seus próprios fundamentos. DA INDENIZAÇ;O À VÍTIMA Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal em virtude de o crime ser de tráfico de drogas, não tendo vítima definida, sendo a coletividade e um caso de saúde pública, sem reparo imediato em pecúnia. DAS CUSTAS Isento os réus das custas processuais, por não terem condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (;São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais ;). DETERMINO À SECRETARIA JUDICIAL QUE, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se os réus da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se os defensores dos réus; 4. Havendo interposição de recurso, certifique a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 5. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório para EVERTON DOS SANTOS XAVIER, que deverá ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente; 6. Oficie-se à autoridade policial para que providencie a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido; 7. Encaminhe-se ao Exército a munição apreendida (fl. 50). CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO: 1. Lance-se o nome do réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER no rol dos culpados; 2. Expeça-se as Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; 3. Expeça-se mandado de prisão do réu EVERTON DOS SANTOS XAVIER, por sentença condenatória, lançando-os no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; 4. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; 6. Proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; 7. Dê-se baixa nos apensos (se houver); 8. Recolha-se ao FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS - FUNAD os 17 reais apreendidos com o réu EVERTON, na forma do art. 63, da Lei de Drogas (gerando-se guia através do site do Tesouro Nacional, para recolhimento do valor em seguida). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá, 25 de agosto de 2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00082859720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Divórcio Litigioso em: 25/08/2020 REQUERIDO:M. M. S. REQUERENTE:C. B. M. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO - VISTA (De acordo com art. 93, XIV, da Constituiç;o Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil) Procedo abertura de vistas dos autos ao Douto Representante da Defensoria Pública Estadual desta comarca. Nos termos do art. 1º, §1º, I, V e VI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do

Provimento nº 06/2009 - CJCI, para ciência da sentença de fl. retro. Santo Antônio do Tauá, 24/08/2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 Página de 1 Fórum de: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Email: tjepa094@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Senador Lemos, n. 2276 CEP: 68.786-000 Bairro: Centro Fone: (91)3775-1243 PROCESSO: 01193760320158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA DARC BORGES Representante(s): OAB 24775 - LUANA TAINARA ROCHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25061 - GREYDSON NAZARENO RAMOS FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO: Intime-se o Embargado para os fins do art. 1.023, §2º do CPC. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 25/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00012623220208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. REU:LUCIVALDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO PENAL: TOMBO: 00090/2020.100059-0 ART. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO Nº 0001262-32.2020.8.14.0094 DENUNCIADA/O(S): REU : LUCIVALDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO ENDEREÇO: RODOVIA PA 140, KM 12, RUA DO MEIO / CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO (PRESO) DEFESA: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (OAB - 17366) DECISÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE Consta dos autos pedido de liberdade feito em favor de LUCIVALDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO , sob o fundamento, em síntese, de que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. Decido. Em análise aos autos, observo que o/a requerente está preso há 167 dias, tendo sua prisão sido decretada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não tendo ocorrido qualquer fato novo que fizessem desaparecer tais motivos. Pelo contrário, o processo se encontra em ritmo normal, com instrução processual praticamente encerrada, com audiência de instrução e julgamento já designada para ocorrer amanhã. Assim, por ainda estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE formulado pela defesa, com fulcro no art. 312, do CPP. No mais, aguarde-se audiência designada para ocorrer amanhã. Cópia dessa decisão servirá como mandado de citação/intimação/notificação/carta precatória/requisição e ato ordinatório para fins de publicação. Santo Antônio Do Tauá, 26 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga PROCESSO: 00015420320208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUJA DENUNCIADO:MARLEIDE CARLA CARVALHO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO Nº 0001542-03.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100079-2 ART. 33 DA LEI 11.343/06DENUNCIADO/A(S): DENUNCIADO : MARLEIDE CARLA CARVALHO SILVA - CUSTODIADA DECISÃO - INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO Na audiência de instrução e julgamento a defesa da ré requereu sua liberdade provisória, por entender não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. O MP se manifestou de forma contrária. Em análise aos autos, observo que a prisão preventiva da ré foi decretada por ocasião do flagrante, há 125 dias, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não tendo ocorrido qualquer fato novo que fizessem desaparecer tais motivos. Pelo contrário, o processo se encontra em ritmo normal, com instrução processual já encerrada, pendente apenas de apresentação de memoriais pela defesa, quando então será proferida sentença em seguida, dentro do prazo legal. Ademais, verifica-se que a ré responde nesta comarca a três processos por tráfico de drogas, o que reforça o risco em concreto de sua soltura. Assim, por ainda estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE formulado pela defesa, com fulcro no art. 312, do CPP. Vistas à DP para apresentação de alegações finais. Após, junte-se aos autos certidão de antecedentes atualizada, relatório de bens apreendidos e de depósito de valores, remetendo-se os autos conclusos para sentença em seguida. Cópia dessa decisão servirá como mandado de citação/intimação/notificação/carta precatória/requisição e ato ordinatório para fins de publicação. Santo Antônio Do Tauá, 26 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga PROCESSO: 00015420320208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA DE

SANTO ANTONIO DO TAUÁ DENUNCIADO:MARLEIDE CARLA CARVALHO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Procedo com a remessa ao MP para Alegações Finais para, em seguida, fazer remessa à Defensoria Pública para os mesmos fins. SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, 26 de Agosto de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário / Diretor de Secretaria PROCESSO: 00015428120128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE:SUELY DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 7914 - JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 18737 - DEIVID DOS SANTOS NOVAES (ADVOGADO) . DESPACHO: 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu Advogado, ou a ele mesmo por precatória, se não tiver Advogado constituído, conforme art. 513, §2º, Inciso I, (e entendimento Jurisprudencial do STJ, cujo entendimento Majoritário é de que a Intimação é feita preferencialmente na pessoa do Advogado) para que efetue o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado que caso não o faça voluntariamente o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 523 e 523 §1º do Novo CPC). 2. Para o caso de pagamento, fixo os honorários de advogado a serem pagos pelo executado em 10% do valor da causa (art. 523, §1º do Novo CPC), devendo constar do mandado que caso o débito seja integralmente pago a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do Novo CPC). 3. Caso não seja pago o débito no prazo assinalado, e considerando que há requerimento do credor defiro a penhora de bens suficientes para a garantia do Juízo, devendo o credor ser intimado para que exerça o direito de indicá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de devolução de tal prerrogativa ao devedor. 4. Do mandado de cumprimento de sentença deverá constar que o devedor poderá apresentar impugnação no prazo legal. 5. Caso seja requerida a penhora de valor que se encontre em instituição bancária faça conclusão dos autos para realização da penhora on line. 6. Apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença, certifiquem-se a tempestividade e após intimem-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. 7. Não sendo encontrado o devedor para ser citado ou havendo suspeita de que se esconde para não sê-lo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, Caput do Novo CPC). 8. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o devedor duas vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do Novo CPC). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º do Novo CPC). Aperfeiçoada a citação ou findo o prazo do edital, e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, §3º do Novo CPC). 9. Se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os bens indicados pelo credor na inicial da execução (art. 829, §§ 1º e 2º, do Novo CPC) e incidindo sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831, do Novo CPC). 10. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 26/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito 2 AJ PROCESSO: 00019222620208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE COATORA:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ INTERESSADO:ANTONIO PEDRO DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONAN RAMON GOMES BOTELHO Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARIO NEVES GOMES DENUNCIADO:THAIS CONCEICAO EVANGELISTA DENUNCIADO:DEMERSON ALISSON NAHUM COUTO Representante(s): OAB 29039 - IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SCOTT LENNON SILVA DO NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO Nº 0001922-26.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100131-0 ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 DENUNCIADO : RONAN RAMON GOMES BOTELHO ENDEREÇO: NOVA MARITUBA, 90, QUADRA 17 / CEP: 67105630 BAIRRO: Decouville DENUNCIADO : DARIO NEVES GOMES ENDEREÇO: RUA DA HORTA, 41, QUARENTA HORAS / CEP: 6720406 BAIRRO: Coqueiro DENUNCIADO : THAIS CONCEICAO EVANGELISTA ENDEREÇO: COMUNIDADE 07 DE SETEMBRO, ZONA RURAL / CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO DENUNCIADO : DEMERSON ALISSON NAHUM COUTO ENDEREÇO: VILA 07 DE SETEMBRO, S/N / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO DENUNCIADO : SCOTT LENNON SILVA DO NASCIMENTO ENDEREÇO: TV. RIO BRANCO, QD-98,

Nº04-PAAR. / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Paar ADVOGADO(A(S): IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (OAB - 29039), MARCELO NORONHA CASSIMIRO (OAB - 17201) URGENTE - PRESOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA - LEI DE DROGAS Defesa prévia de RONAN RAMON GOMES BOTELHO já apresentada aos autos ontem. Será analisada em conjunto com a defesa dos demais 4 acusados, por economia processual. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o/a(s) denunciado/a(s), para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Indague-se se possui ou constituirá advogado, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o oficial de justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo/a(s) notificado/a(s), ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado o Defensor Público desta Comarca para o fazer, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06, devendo os autos serem remetidos à tal órgão para apresentação de defesa prévia. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Por fim, quanto ao mais recente pedido de liberdade protocolizado pela defesa do denunciado RONAN RAMON GOMES BOTELHO, na data de ontem, determino seja dado vistas ao MP para manifestação, somente após a expedição das notificações para os denunciados (a fim de evitar tumultuar a marcha processual). Aproveito o ensejo para solicitar a defesa que aguarde o prazo legal deste juízo para proferir sua decisão (após retorno dos autos do MP), especialmente porque a análise de tal pedido dependerá de análise da petição com dezenas de laudas, além das demais provas dos autos (como pen drive depositado em juízo). Após manifestação do MP, conclusos para decisão.

CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 26 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00037518620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 26/08/2020 MENOR:JESSICA LOPES LISBOA REPRESENTANTE:IVONE LOPES LISBOA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE ALCIDES DA SILVA LISBOA. ATO ORDINATÓRIO - VISTA (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil) Procedo abertura de vistas dos autos ao Douto Representante da Defensoria Pública Estadual desta comarca. Nos termos do art. 1º, §1º, I, V e VI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI, para ciência da sentença de fl. retro. Santo Antônio do Tauá, 24/08/2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 Página de 1 Fórum de: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Email: tjpa094@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Senador Lemos, n. 2276 CEP: 68.786-000 Bairro: Centro Fone: (91)3775-1243 PROCESSO: 00052477720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. S. REU:L. B. M. Representante(s): OAB 4048 - ELIANE PEREZ VANETTA MARINHO (ADVOGADO) REU:CLEBSON GONZAGA LOPES Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) REU:M. M. C. Representante(s): OAB 4048 - ELIANE PEREZ VANETTA MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0005247-77.2018.8.14.0094 DENUNCIADOS: CLEBSON GONZAGA LOPES, MARINALDO MONTEIRO CORREA e LOUHANNE BORRALHOS DE MORAES SENTENÇA ç EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE Vistos autos. Verifico que consta dos autos documento comprovando o óbito do réu/indiciado CLEBSON GONZAGA LOPES. O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve ç ç mors omnia solvit ç. Assim, considerando que comprovada a morte do réu/indiciado nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEBSON GONZAGA LOPES, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Sem custas. Deliberações à Secretaria: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se a Defesa; 3. Façam-se as demais comunicações necessárias. 4. Prossegue-se o processo em relação aos demais réus. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 26 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo

Antonio Do Taua PROCESSO: 00000030820088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810000048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE:RODOBENS CAMINHOS CIRASA S/A Representante(s): RUDSON ATAYDES FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ROMULO SADY OLIVEIRA DE SOUSA. Processo nº 0000003-08.2008.8.14.0094 Ação de Execução Exequente(s): RODOBENS CAMINHOS CIRASA S/A Executado(s): RÔMULO SADY OLIVEIRA DE SOUSA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução intentada por RODOBENS CAMINHOS CIRASA S/A em desfavor de RÔMULO SADY OLIVEIRA DE SOUSA, todos devidamente qualificados na exordial. O Autor Peticiona à fl. 52, requerendo a Desistência da Ação com Extinção do Feito, por não mais possuir interesse. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo Exequente. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se, Arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. P.R.I. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. homenagens, procedendo-se CERTI_____

-----HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00000933520038140094 PROCESSO ANTIGO: 200310000506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 27/08/2020 IMPUGNANTE:ANTONIO ROBERTO KZAN REIS Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) IMPUGNADO:DEVENIR FERREIRA PAIXAO Representante(s): NELSON RUBENS ROFFE BORGES (ADVOGADO) . DESPACHO: Informe a Secretaria Judicial, através de Certidão, se o Agravo de Instrumento nº 20063001453-4 já foi julgado, e se foi, junte a decisão exarada. Em seguida, volte-me conclusos. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001035620118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110000530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: MONITÓRIA em: 27/08/2020 REQUERENTE:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): JEFFERSON CARVALHO GALVAO (ADVOGADO) WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:ICHITARO ISHIHARA. DESPACHO: Para evitar qualquer alegação de Nulidade, e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que se manifeste sobre a Prescrição alegada pelo Executado, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001613320158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Despejo em: 27/08/2020 REQUERENTE:SONIA MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE MOREIRA GUEDES. DESPACHO: Compulsando os autos, verifica-se que o Mandado de Citação foi distribuído ao oficial de justiça aos 09/11/2016, porém, não foi devolvido até o presente momento. Requisite-se informações a respeito do efetivo cumprimento e devolução do Mandado ao Oficial de justiça. Em seguida, volte-me conclusos. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001765820108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010000771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 27/08/2020 REQUERIDO:VERENA MONTEIRO MAGALHAES REQUERENTE:RUI EVARISTO COELHO MENDONCA Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) . DESPACHO: Aguarde-se o cumprimento da diligência no processo em apenso. Em seguida, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001912520128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210001579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA. DESPACHO: Recebo a Emenda à Inicial. Verifica-se um grande lapso temporal entre o protocolo da última petição do autor nos autos e a presente data. Intime-se o autor, PESSOALMENTE, para que se manifeste dizendo se ainda tem interesse no feito, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Em caso de resposta positiva: De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344). Deverá apresentar o Requerido o seu comprovante de Renda fornecido pelo Empregador. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001950520128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210001610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:JOILSA MARIA DELMONDES CARVALHO Representante(s): MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:M S GOMES FACUNDE-ME. Processo nº 0000195-05.2012.8.14.0094 Ação de Despejo Requerente(s): JOILSA MARIA DELMONDES CARVALHO Requerido (s): M S GOMES FACUNDE-ME Vistos, etc. Trata-se de Ação de Despejo intentada por JOILSA MARIA DELMONDES CARVALHO em face de M S GOMES FACUNDE-ME, todos devidamente qualificados na exordial. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em despacho inicial exarado aos 19/02/2013, foi determinada a Emenda à Inicial, nos moldes do art. 321 do CPC, determinando que o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, para que Autora comprovasse o recolhimento das custas iniciais, constando as advertências do Parágrafo único do art. 321 do CPC. Devidamente intimado(a) através de sua advogada por Publicação, não se manifestou, deixando o prazo correr in albis, conforme certidão de fls. 18. Foi oportunizado ao autor promover a emenda à inicial para que qualificasse a mãe da criança, porém, não o fez. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL POR INÉPCIA, com fulcro no art. 330, Inciso IV do CPC. P.R.I. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila H a a s e d e M i r a n d a h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e CERTI

_____ Juíza de Direito 5 AJ PROCESSO: 00001965520108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010000870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA CRUZ RODRIGUES REQUERIDO:BANCO BMG SA BANCO DE MINAS GERAIS Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . DESPACHO: Verifica-se um grande lapso temporal entre a última movimentação dos autos e a presente data. Intime-se o autor, PESSOALMENTE, para que se manifeste dizendo se ainda tem interesse no feito, e se tiver, manifeste-se sobre o Laudo Grafotécnico apresentado pelo Instituto Renato Chaves, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Intime-se ainda, a autora para que também se manifeste sobre o Laudo. Em seguida, voltem-me conclusos para Sentença. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001996120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110001009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:HAILTON OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD S/A. DESPACHO: O autor às fls. 26/27 noticia que as partes transigiram extrajudicialmente e requer a homologação do acordo.

Porém, não junto aos autos a minuta de acordo devidamente assinado pelas partes e seus patronos. Assim, Intime-se o autor, PESSOALMENTE, para que diga se ainda tem interesse no feito, e se tiver, junte a minuta de acordo a ser homologada, sob pena de extinção. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00002329520028140094 PROCESSO ANTIGO: 200210000325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 27/08/2020 REQUERENTE:ANTONIO ROBERTO KZAN REIS Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEVENIR PEREIRA PAIXAO Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) NELSON RUBENS ROFFE BORGES (ADVOGADO) OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) NELSON RUBENS ROFFE BORGES (ADVOGADO) . DESPACHO: Informe a Secretaria Judicial, através de Certidão, se o Agravo de Instrumento nº 0000623-93.2006.8.14.0000 já foi julgado, e se foi, junte a decisão exarada. Em seguida, volte-me conclusos. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00002583620108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010001125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Consignação em Pagamento em: 27/08/2020 REQUERENTE:VERENA MONTEIRO MAGALHAES Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI EVARISTO COELHO MENDONCA. DESPACHO: Certifique a Secretaria se houve o recolhimento das custas iniciais, voltando-me conclusos em seguida. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00004018520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Monitória em: 27/08/2020 REQUERENTE:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S A Representante(s): OAB 8840 - B - CARLA DENES CECONELLO LEITE (ADVOGADO) OAB 7413 - ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:C DA S RAIOL EPP. DESPACHO: Há um grande lapso temporal entre o último andamento processual e a presente data. Para evitar qualquer alegação de Nulidade, e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Após a resposta do autor, em caso de interesse: 1. Estando a petição inicial devidamente instruída por prova escrita (fls.14 a 35) sem eficácia de título executivo, defiro, de plano, a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos na inicial (art. 701, Caput do Novo CPC). 2. Anote-se no mandado que, caso o réu o cumpra ficará isento de custas (art. 701, §1º do Novo CPC). Fixo os Honorários Advocatícios, para o caso de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, Caput). E em 10% (dez por cento) para o caso de não pagamento no prazo do Caput do art. 701. 3. Conste ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e, caso haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, §2º do Novo CPC). Caso não haja interesse, voltem-me para Sentença. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00005617620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A INDICIADO:IZAIAS MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Tava Insanidade Mental do Acusado PROCESSO Nº 0000561-76.2017.8.14.0094 Investigado: IZAIAS MARTINS DA COSTA DESPACHO Verifico que foi instaurado incidente de insanidade mental nos presentes autos de inquérito policial, contudo não houve a suspensão do processo. Por consequência da instauração do incidente, como determina o art. 149, §2º, do CPP, SUSPENDO O PROCESSO. A fim de evitar falsas estatísticas na vara, determino que seja feita devida tramitação de ζ SUSPENSÃO ζ no Libra. Santo Antônio Do Tauá, 27 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Tava P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 6 2 1 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. REU:MATHEUS PESSOA SANTIAGO Representante(s): OAB 19524 - BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 26425 - JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tava Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0000862-18.2020.8.14.0094 PARTES: MATHEUS PESSOA SANTIAGO E A COLETIVIDADE O ESTADO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DESPACHO - INTIMAR DEFESA VIA DJ Considerando que a defesa se antecipou ao apresentar alegações finais antes das alegações do MP e da juntada do laudo

toxicológico definitivo, e que tal documento está sem assinatura, respeitando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação da defesa via DJ, para que, no prazo de 5 dias: apresente alegações finais devidamente assinadas, bem como tome ciência de que já constam dos autos alegações do MP e laudo toxicológico definitivo, podendo manifestar-se novamente no mesmo prazo, caso queira. Após, conclusos. Santo Antônio Do Tauá, 27 de agosto de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00009844120148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Renovatória de Locação em: 27/08/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL AGENCIA SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): OAB 3031 - MARIA DE LOURDES DE MELO SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADILBERTO LOPES BRIOSO. AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO. Processo nº 0005684-55.2017.8.14.0094 Requerente(s): BANCO DO BRASIL S/A Requerido(s): ADILBERTO LOPES BRIOSO SENTENÇA Vistos etc. Versam os presentes autos sobre pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL EM AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de ADILBERTO LOPES BRIOSO, todos devidamente qualificados na inicial. Citado, não apresentou Contestação o requerido. Em seguida o autor à fl. 81 requereu a Desistência da Ação, com a consequente Extinção sem Julgamento do Mérito, por não mais ter interesse no seu prosseguimento, por haver renovado o Contrato extrajudicialmente, acarretando a Perda do Objeto da Ação. Desnecessária a intervenção do Ministério Público por não se tratar de nenhum dos casos previstos no art. 178 do CPC. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Sem custas em face do que prevê o art. 90, §3º do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo autor. P.R.I. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00014612520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Monitória em: 27/08/2020 REQUERENTE: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIONILA DUARTE DE LIMA. DESPACHO: Há um grande lapso temporal entre o último andamento processual e a presente data. Para evitar qualquer alegação de Nulidade, e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Após a resposta do autor, em caso de interesse: 1. Estando a petição inicial devidamente instruída por prova escrita (fls.14 a 35) sem eficácia de título executivo, defiro, de plano, a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos na inicial (art. 701, Caput do Novo CPC). 2. Anote-se no mandado que, caso o réu o cumpra ficará isento de custas (art. 701, §1º do Novo CPC). Fixo os Honorários Advocatícios, para o caso de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, Caput). E em 10% (dez por cento) para o caso de não pagamento no prazo do Caput do art. 701. 3. Conste ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e, caso haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, §2º do Novo CPC). Caso não haja interesse, voltem-me para Sentença. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00021025220148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE: FRANCISCA MARIA LIMA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO: RUBENILTON MONTEIRO VILELA ME. DESPACHO: Desarquive-se, desde que recolhidas as custas, se necessário. Em seguida, conceda-se as vistas. Cumpridas as diligências, caso não hajam novos requerimentos, arquive-se sem necessidade de nova conclusão ou despacho. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. F e r n a n d a A z e v e d o L u c e n a h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e C E R T I

Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00030444520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 RECLAMANTE: JOSE RAMOS PINHEIRO Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) RECLAMADO: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por JOSE RAMOS PINHEIRO em face da B V FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no qual alega ser filiado ao INSS na condição de aposentado por idade, benefício nº 156.319.929-4, e que foi surpreendido com vários empréstimos consignados em seu benefício, realizados

em maio de 2011, março de 2013, fevereiro de 2015 e março de 2016, cujos números dos Contratos são, respectivamente, 198605310, 232852773, 232891275, 235673004 e 236606041, nos valores mensais de R\$ 158,70 (cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos), R\$ 158,70 (cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos), R\$ 16,00 (dezesesseis reais), R\$ 158,70 (cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos) e R\$ 60,55 (sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) a serem quitados em 60, 58, 58, 72 3 72 (setenta e duas) parcelas, totalizando R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), R\$ 5.065,43 (cinco mil e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), R\$ 523,39 (quinhentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), R\$ 5.619,99 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) e R\$ 2.018,33 (dois mil e dezoito reais e trinta e três centavos), cujas transações jamais autorizou ou realizou, além do fato de que o valor contratado, jamais entrou em sua conta pessoal. Alega que procurou o banco réu para resolver a situação, sem êxito. Sustentando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, requer a tutela antecipada para que sejam suspensas as cobranças do parcelamento realizado na conta da autor em razão do referido empréstimo. DECIDO. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O deferimento da tutela de urgência pleiteada exige a presença concomitante de elementos que corroborem com a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano previstos no art. 300 do CPC. Na análise dos autos, vislumbro a existência dos dois requisitos. A experiência ordinária demonstra que tem sido cada vez mais comuns condutas abusivas de fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo, os quais, descurando-se do dever de informação, celebram à revelia do consumidor contratos que o põem em evidentes desvantagens, muitas vezes o fazendo com a utilização de subterfúgios e/ou informações incompletas. O documento juntado aos autos pelo autor comprova a modalidade de contrato, ou seja, empréstimo consignado em benefício previdenciário. Portanto, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora. O perigo de dano para quem recebe um benefício previdenciário é presumido, haja vista a natureza alimentar deste benefício, sendo certo que a continuidade dos descontos causará danos à própria subsistência da parte e de sua família. Não é irreversível a medida, pois, caso ao final seja julgado improcedente o pedido, a dívida será restabelecida com todos os consectários decorrentes da mora a partir da suspensão operada por esta decisão. Porém, verifica-se que os Contratos de nºs 198605310, 232852773 e 232891275, constam no Extrato do INSS como Excluídos Administrativamente, pelo que Indeiro a Tutela de Urgência em relações a eles. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de determinar ao réu que suspenda as cobranças e débitos na conta da autora referente aos contratos nºs 235673004 e 236606041, até ulterior deliberação deste juízo. Deiro a Inversão do Ônus da Prova com fundamento no art. 6º, VIII do CDC. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15

(quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344). Oficie-se ao INSS para que proceda a Suspensão dos descontos até ulterior deliberação desse Juízo. Cite-se e intimem-se. Santo Antônio do Tauá/PA, 27/08/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00033100820138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Monitória em: 27/08/2020 REQUERIDO:N N S TAKESHITA COMERCIO ME REQUERENTE:GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S A Representante(s): OAB 147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 60961 - CAROLINA RIGO PALMEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO: Há um grande lapso temporal entre o último andamento processual e a presente data. A requerida e seu representante legal não foram localizados no endereço fornecido na exordial. Para evitar qualquer alegação de Nulidade, e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que forneça o endereço atualizado da requerida e seu representante legal, para fins de Citação, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00034477720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 EXEQUENTE:ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA. DESPACHO: 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu Advogado, ou a ele mesmo por precatória, se não tiver Advogado constituído, conforme art. 513, §2º, Inciso I, (e entendimento Jurisprudencial do STJ, cujo entendimento Majoritário é de que a Intimação é feita preferencialmente na pessoa do Advogado) para que efetue o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado que caso não o faça voluntariamente o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 523 e 523 §1º do Novo CPC). 2. Para o caso de pagamento, fixo os honorários de advogado a serem pagos pelo executado em 10% do valor da causa (art. 523, §1º do Novo CPC), devendo constar do mandado que caso o débito seja integralmente pago a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do Novo CPC). 3. Caso não seja pago o débito no prazo assinalado, e considerando que há requerimento do credor defiro a penhora de bens suficientes para a garantia do Juízo, devendo o credor ser intimado para que exerça o direito de indicá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de devolução de tal prerrogativa ao devedor. 4. Do mandado de cumprimento de sentença deverá constar que o devedor poderá apresentar impugnação no prazo legal. 5. Caso seja requerida a penhora de valor que se encontre em instituição bancária faça conclusão dos autos para realização da penhora on line. 6. Apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença, certifiquem-se a tempestividade e após intimem-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. 7. Não sendo encontrado o devedor para ser citado ou havendo suspeita de que se esconde para não sê-lo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, Caput do Novo CPC). 8. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o devedor duas vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do Novo CPC). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º do Novo CPC). Aperfeiçoada a citação ou findo o prazo do edital, e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, §3º do Novo CPC). 9. Se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os bens indicados pelo credor na inicial da execução (art. 829, §§ 1º e 2º, do Novo CPC) e incidindo sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831, do Novo CPC). 10. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito 2 AJ PROCESSO: 00035716520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/08/2020 REQUERENTE:CLEZABEK TRINDADE CARNEIRO PINHO REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Ação declaratória Mandado ao oficial de justiça: Requerente: CLEZABEK TRINDADE CARNEIRO PINHO Rod. PA 140, km 14, rua Alfeu Baia, s/n, bairro Marambaia, Santo Antônio do Tauá/PA. Requerido: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. Prazo de Cumprimento: 30 dias de acordo com o Manual de Rotinas do CNJ. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Compulsando os

autos, verifica-se um grande lapso temporal entre a propositura da demanda e a presente data. Para evitar qualquer alegação de Nulidade, e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que diga se ainda tem interesse no feito, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Em caso positivo, voltem-me para designação de audiência. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00047278320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Carta Precatória Cível em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL REQUERIDO:MARIA NELLI ROCHA DA CRUZ REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S/A. DESPACHO: Compulsando os autos da presente Carta Precatória, verifica-se que antes do cumprimento da ordem deprecada, a requerida informa a quitação do débito. Ao Juízo Deprecado cabe apenas cumprir a ordem Deprecada. Assim, oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando a petição e documentos de fls. 26/31, para que o autor se manifeste e diga se a ordem ainda deve ser cumprida. Aguarde-se resposta do Juízo Deprecante, voltando-me conclusos em seguida. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00050254620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:MANOEL LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO B V FINANCEIRA SA. DESPACHO: Aguarde-se o cumprimento da diligência no processo em apenso. Em seguida, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00054561720168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/08/2020 REQUERENTE:RAIMUNDA MARGARIDA DE ATAIDE MORAES Representante(s): OAB 15268 - ANA CARLA LIMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21504 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de DPVAT Mandado ao oficial de justiça: Requerente: RAIMUNDA MARGARIDA DE ATAIDE MORAES Comunidade do campo limpo, km 29, ramal bom jesus, Santo Antônio do Tauá/PA. Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Prazo de Cumprimento: 30 dias de acordo com o Manual de Rotinas do CNJ. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Compulsando os autos, verifica-se um grande lapso temporal entre a propositura da demanda e a presente data, e que o autor foi intimado através de seu advogado para manifestação sobre a contestação do requerido, porém, permaneceu inerte. Para evitar qualquer alegação de Nulidade, e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que diga se ainda tem interesse no feito, e se tiver, manifeste-se sobre a contestação, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá(PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00055043920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 27/08/2020 REQUERENTE:OTAVIO DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DOS SANTOS CORREA JUNIOR. DESPACHO: Diante da Certidão de fl. 33, ao autor para que forneça o endereço atualizado do requerido para fins de citação, sob pena de extinção. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 27/08/2020. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00000084620118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110000027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: F. F. S. N. VITIMA: R. S. L. VITIMA: A. N. C. PROCESSO: 00000257920128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210000109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: W. E. N. REQUERENTE: H. S. N. PROCESSO: 00000260320048140094 PROCESSO ANTIGO: 200410000050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: CURADOR ESPECIAL: A. M. S. REP LEGAL: C. S. R. DESCONHECIDO: A. S. R. PROCESSO: 00000418220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

---- A??o: Guarda em: MENOR: M. I. S. B. REQUERIDO: F. I. Q. B. REQUERENTE: M. S. B. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) PROCESSO: 00000485020138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. Y. P. M. REQUERENTE: H. P. P. M. REPRESENTANTE: L. P. M. Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: G. C. H. PROCESSO: 00001484620128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210001058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: A. O. S. REQUERENTE: P. R. N. C. REPRESENTANTE: D. N. C. PROCESSO: 00001495420088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810001070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Separação Litigiosa em: REQUERENTE: J. B. S. REQUERIDO: R. F. S. PROCESSO: 00002435920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. A. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: W. N. L. N. PROCESSO: 00002600520098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910001748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: E. S. L. EXEQUENTE: B. L. L. EXECUTADO: D. S. L. PROCESSO: 00002817120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: R. L. O. B. REPRESENTANTE: V. O. B. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. R. REQUERIDO: M. R. L. S. PROCESSO: 00003050220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: D. P. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERENTE: M. C. N. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) PROCESSO: 00003050220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: D. P. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERENTE: M. C. N. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) PROCESSO: 00003050220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: D. P. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERENTE: M. C. N. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) PROCESSO: 00003076920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. T. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. N. S. PROCESSO: 00003622520158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: COATOR: D. P. S. A. T. INFRATOR: K. A. F. VITIMA: A. C. O. E. INFRATOR: F. P. S. PROCESSO: 00003696320108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010001696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: I. M. R. O. REQUERENTE: M. A. O. Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) PROCESSO: 00003805120128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: H. F. B. P. REPRESENTANTE: M. S. B. Representante(s): OAB 14414 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. J. P. PROCESSO: 00003822120128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. N. S. Representante(s): OAB 14414 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: F. C. C. S. MENOR: A. S. S. PROCESSO: 00003917120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110001869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: K. S. S. REPRESENTANTE: F. S. S. REQUERIDO: M. M. S. PROCESSO: 00004114720108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010002008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERIDO: M. B. S. REQUERENTE: L. R. PROCESSO: 00004234620168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: I. S. M. REPRESENTANTE: R. F. S. MENOR: L. D. S. M. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00004246020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Conhecimento em: REQUERENTE: J. D. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. A. B. REQUERIDO: A. M. N. S. REQUERIDO: G. S. S. Representante(s): OAB 17971 -

FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: R. S. S. Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00004718020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: INFRATOR: J. B. R. PROCESSO: 00005387020098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910003421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. L. B. O. REQUERIDO: V. A. O. REP LEGAL: M. I. S. B. PROCESSO: 00005413420088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: E. D. F. EXECUTADO: A. C. F. REP LEGAL: L. C. D. F. PROCESSO: 00005830820158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Providência em: REQUERENTE: C. T. S. A. T. ADOLESCENTE: W. S. J. REPRESENTANTE: C. S. J. PROCESSO: 00006247720128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. S. S. REPRESENTANTE: I. B. S. Representante(s): OAB 100101002301 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. S. PROCESSO: 00006516620088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: R. R. C. L. REQUERENTE: A. R. M. MENOR: P. L. M. PROCESSO: 00007397720118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110003815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: DIVÓRCIO LITIGIOSO - FAMÍLIA em: REQUERIDO: L. A. M. REQUERENTE: B. M. PROCESSO: 00008104720088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810004917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: DESCONHECIDO: S. N. A. N. CURADOR ESPECIAL: B. R. F. PROCESSO: 00008629620128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: T. I. C. G. REPRESENTANTE: V. L. B. Representante(s): OAB 100101002301 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: T. S. G. PROCESSO: 00009023420198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: E. F. S. REQUERENTE: M. E. G. S. PROCESSO: 00009035320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: R. S. B. Representante(s): OAB 3568 - MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. S. PROCESSO: 00009811820168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: N. S. C. Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) MENOR: J. L. N. S. PROCESSO: 00010660420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: M. S. P. EXECUTADO: M. A. M. P. REPRESENTANTE: D. P. S. PROCESSO: 00011215220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. T. B. F. S. VITIMA: C. M. W. S. VITIMA: D. S. S. F. PROCESSO: 00011322320128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. C. S. MENOR: V. C. C. S. REPRESENTANTE: J. B. R. S. REQUERIDO: V. F. P. PROCESSO: 00013021420208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. P. S. A. T. ACUSADO: E. R. N. Representante(s): OAB 16970 - STEPHANIE ABOUL HOSEN PEIXOTO (ADVOGADO) PROCESSO: 00013224420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. R. F. Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAS (ADVOGADO) OAB 27732 - FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: N. E. N. L. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) PROCESSO: 00014146120128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: I. S. C. J. VITIMA: L. L. F. M. VITIMA: L. F. M. VITIMA: C. M. S. S. REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00015133120128140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. G. F. S. REQUERENTE: H. G. F. S. REPRESENTANTE: C. M. F. Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. S. PROCESSO: 00015627220128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. C. S. REPRESENTADO: J. S. M. VITIMA: W. G. M. REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00016262820128140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. G. J. S. Representante(s): OAB 11256 - SUSANA HOYOS DE JESUS (DEFENSOR) REQUERIDO: R. C. S. Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00018645720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. P. F. F. REQUERIDO: P. R. F. PROCESSO: 00018844820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: T. F. S. REQUERIDO: R. N. S. PROCESSO: 00019096120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: MENOR: T. I. L. G. REPRESENTANTE: V. L. B. REQUERIDO: T. S. G. PROCESSO: 00020435920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. P. M. REQUERIDO: J. R. M. PROCESSO: 00020435920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. P. M. REQUERIDO: J. R. M. PROCESSO: 00020655420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: O. J. S. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) REQUERIDO: R. A. C. S. Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) PROCESSO: 00021664220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: D. S. C. PROCESSO: 00023868920168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: F. S. F. REQUERIDO: A. O. C. Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00023876920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: T. P. C. VITIMA: V. E. D. C. PROCESSO: 00025297320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: W. P. S. REQUERIDO: M. S. A. S. PROCESSO: 00025712520198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. C. S. REQUERENTE: E. F. R. MENOR: L. M. C. M. PROCESSO: 00025895120168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: R. C. P. REPRESENTANTE: F. C. F. S. C. P. MENOR: J. L. INVESTIGADO: K. D. PROCESSO: 00026128920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: R. S. V. B. REQUERENTE: J. C. B. PROCESSO: 00026128920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: R. S. V. B. REQUERENTE: J. C. B. PROCESSO: 00027055720168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: J. A. F. J. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00027672920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: J. R. S. INFRATOR: O. T. R. L. INFRATOR: S. W. S. R. J. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00027872020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: A. C. V. C. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00027907220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. P. F. C. VITIMA: E. F. A. S. PROCESSO: 00027915720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: E. G. A. N. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00027924220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: C. H. S. A. J. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00027932720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: W. L. S. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00028071120188140094 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: E. M. C. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00028097820188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: J. M. O. M. VITIMA: E. M. B. VITIMA: V. S. S. PROCESSO: 00028868720188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: O. M. P. VITIMA: D. S. S. PROCESSO: 00029032620188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: VITIMA: N. B. L. INFRATOR: J. P. S. C. PROCESSO: 00029093320188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Apreensão em Flagrante em: INFRATOR: J. P. S. C. INFRATOR: G. M. E. S. VITIMA: F. C. S. S. VITIMA: R. S. C. R. PROCESSO: 00029231720188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: E. J. F. S. VITIMA: A. K. S. O. PROCESSO: 00030236920188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. REU: R. R. P. VITIMA: A. B. M. S. PROCESSO: 00030346420198140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. B. A. A. PROCESSO: 00035473220198140094
PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: B. P. R. Representante(s): OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE: D. S. V. C. Representante(s): OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) MENOR: E. G. C. J. PROCESSO: 00035490220198140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: F. H. S. A. PROCESSO: 00035626920178140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: L. F. S. REQUERENTE: J. D. S. PROCESSO: 00036233220148140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Relatório de Investigações em: COATOR: D. P. S. A. T. INFRATOR: R. P. F. C. INFRATOR: A. F. N. VITIMA: W. S. S. PROCESSO: 00038071220198140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. REU: J. S. M. VITIMA: L. O. S. VITIMA: A. C. A. S. VITIMA: A. S. S. VITIMA: J. M. L. PROCESSO: 00039633420188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: D. G. S. A. REPRESENTANTE: J. S. A. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. S. S. REQUERIDO: E. M. B. C. PROCESSO: 00040846220188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: S. A. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) MENOR: E. D. A. C. INVESTIGADO: D. S. S. PROCESSO: 00042067520188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. M. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERENTE: K. V. S. T. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) MENOR: J. V. L. B. REQUERIDO: S. L. B. PROCESSO: 00042249620188140094
PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. J. S. B. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. B. F. PROCESSO: 00042457220188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: T. C. G. L. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: B. L. V. H. L. PROCESSO: 00043046020188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: B. F. S. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. R. S. PROCESSO: 00044308120168140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: T. C. T. MENOR: I. G. C. T. REQUERIDO: D. M. F. C. PROCESSO: 00045834620188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. C. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA

COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: R. E. S. S. C. PROCESSO: 00046281620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: I. S. S. REPRESENTANTE: P. S. S. REQUERIDO: M. B. S. PROCESSO: 00049513120138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: COATOR: D. P. S. A. T. REPRESENTADO: D. F. B. R. VITIMA: W. P. S. VITIMA: V. S. N. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00052434020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: I. O. S. REPRESENTANTE: R. S. O. Representante(s): OAB 21595 - FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C. C. S. Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) PROCESSO: 00056845520178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: J. M. A. REQUERENTE: R. R. B. L. MENOR: R. A. L. PROCESSO: 00061850920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. G. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: E. C. PROCESSO: 00063250920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. J. M. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. J. S. A. C. PROCESSO: 00063250920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. J. M. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. J. S. A. C. PROCESSO: 00065272020178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. M. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: P. M. S. PROCESSO: 00066459320178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. T. S. A. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. A. P. PROCESSO: 00068271120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. A. M. G. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. B. C. PROCESSO: 00068659120178140094 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: J. G. F. REPRESENTANTE: J. G. F. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) INVESTIGADO: J. G. M. C. PROCESSO: 00069951820168140094 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: P. C. P. L. REQUERIDO: V. R. M. PROCESSO: 00070150920168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R. S. R. REQUERIDO: M. L. C. R. Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) PROCESSO: 01053795020158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. L. B. B. MENOR: C. P. P. B. REPRESENTANTE: A. C. P.

COMARCA DE INHANGAPÍ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ**

Número do processo: 0002155-84.2019.8.14.0085 Participação: EXEQUENTE Nome: GRATULIANO MACIEL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

Despacho

Fica o executado intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Inhangapi, 26 de agosto de 2020.

SERGIO CARDOSO BASTOS

Juiz de Direito Titular da Vara única de Inhangapi

Número do processo: 0002155-84.2019.8.14.0085 Participação: EXEQUENTE Nome: GRATULIANO MACIEL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

Despacho

Fica o executado intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Inhangapi, 26 de agosto de 2020.

SERGIO CARDOSO BASTOS

Juiz de Direito Titular da Vara única de Inhangapi

Número do processo: 0800117-32.2020.8.14.0085 Participação: EXEQUENTE Nome: ROBERTINO DA CONCEICAO MAIA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

R.h.

Recebo o pedido para o cumprimento de sentença.

Promova-se a alteração da ação no sistema para "cumprimento de sentença".

Fica o requerido intimado por seu advogado a efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor no prazo de 15 dias, ou, querendo apresentar impugnação ao pedido nos quinze dias subsequente (CPC, art. 523 e 525).

Fica o devedor advertido de que, não realizando o pagamento no prazo estipulado, o valor da dívida será acrescida do percentual de 10% e os correspondentes honorários advocatícios em igual percentual, com expedição e cumprimento do mandado de penhora ou bloqueio de ativos financeiros.

Inhangapi, 26 de agosto de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0001006-53.2019.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARCOS ANTONIO MARINHO GOMES Participação: AUTOR Nome: DIANA MARINHO GOMES Participação: REU Nome: SHAYANNE FERREIRA PANTOJA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

R.h.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Inhangapi, 27 de agosto de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800232-53.2020.8.14.0085 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO PINTO PANTOJA registrado(a) civilmente como JOAO PINTO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DA CONCEICAO LOPES MENDES OAB: 24254/PA Participação: REQUERENTE Nome: SARA DOS REIS PANTOJA registrado(a) civilmente como SARA DOS REIS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DA CONCEICAO LOPES MENDES OAB: 24254/PA Participação: REQUERENTE Nome: EBENEZIO PINTO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DA CONCEICAO LOPES MENDES OAB: 24254/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALTER PANTOJA

DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: Eliezer Pinto Pantoja Participação: REQUERIDO Nome: Ana Maria Pinto Pantoja Participação: REQUERIDO Nome: Antonio Carlos Pinto Pantoja Participação: REQUERIDO Nome: Roberto Carlos Pinto Pantoja Participação: REQUERIDO Nome: Elias Pinto Pantoja

JOÃO PINTO PANTOJA, EBENESIO PINTO PANTOJA e ESPÓLIO DE EDSON PINTO PANTOJA, representado por **SARA DOS REIS PANTOJA** ingressaram com ação de interdito proibitório em face de **VALTER PANTOJA DOS SANTOS** (representante do espólio de **Edna Raimunda Pinto Pantoja**), **ELIEZER PINTO PANTOJA, ANA MARIA PINTO PANTOJA, ANTONIO CARLOS PINTO PANTOJA, ROBERTO CARLOS PINTO PANTOJA E ELIAS PINTO PANTOJA**.

Narram os autores que são herdeiros de JOÃO PINTO PANTOJA, cujo óbito ocorreu no dia 04/07/2019, o qual era viúvo e em vida teve 9 (nove) filhos, sendo que no momento de sua morte havia sete filhos vivos e dois falecidos.

O *de cujus* teria deixado dois imóveis rurais, localizados no município de Inhangapi/PA, contíguos, medindo o primeiro **47 HA**, registrado no Registro de Imóveis do 1º Ofício, do município de Castanhal/PA, sob a Matrícula de nº 27.484 - Livro nº 2-CN e o segundo medindo **55 HA**, em processo de regulamentação no ITERPA - Instituto de Terras do Pará.

Sustenta que todos os autores residem no segundo imóvel, que mede 55HA, exercem atividade rural consistente no cultivo de açaí, do qual retiram a integralidade de seu sustento.

Afirmam que toda a área cultivada foi preparada, plantada e custeada pelos autores, cujo início da produção data do ano de 2005, o mesmo se dando quanto à manutenção do cultivo.

Entretanto, um dos herdeiros, Srº. **Valter Pantoja dos Santos**, que representa o espólio da Srª. Edna Raimunda Pinto Pantoja contratou trabalhadores locais para fazer medição, demarcação e divisão do imóvel conforme a sua conveniência, sem que tenha se procedido à abertura de inventário e partilha.

Aduzem que a divisão nos moldes pretendidos pelo requerido **Valter Pantoja dos Santos** deseja, não somente dividirá o imóvel, mas também dividirá entre os nove herdeiros a plantação que pertence somente a três dos herdeiros, e causará grande prejuízo ao sustento dos requerentes, que vivem integralmente em função do fruto açaí, que está em **plena safra**.

Requerem assim o deferimento da tutela de urgência, para fins de determinar a imediata cessação das medições, bem como da demarcação e divisão, com vistas a possibilitar aos autores a colheita dos frutos de suas respectivas plantações, de modo impedir que se faça a demarcação e divisão antes da partilha judicial.

Juntaram documentos.

Éo relatório no essencial. Passo a apreciar a liminar.

Consoante o art. 562 do CPC, a tutela cautelar pode ser concedida *liminarmente*, sem a oitiva do réu, quando se verificar que a petição inicial está devidamente instruída, ou seja, quando restar inequivocamente demonstrada a posse, a ameaça de agressão à posse e a manutenção deste estado, bem como a data em que esta ocorreu.

Nos pedidos dessa espécie, o deferimento da liminar está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 e incisos do CPC.

Compulsando os autos, vislumbro que a liminar pleiteada merece ser concedida, pois encontram-se presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, conquanto da narrativa dos fatos, corroborado pelos demais documentos acostados aos autos, bem como sopesado à urgência da medida, em sede de liminar, recomenda-se a aplicação do artigo 562 do supra mencionado Codex, deferindo-se a

expedição do mandado de interdito proibitório.

No caso telado, estão presentes os pressupostos autorizadores da liminar pleiteada, eis que a devida instrução a que alude a norma legal corresponde à comprovação manifesta da posse dos requerentes e da ameaça de turbação praticada pelos requeridos. *In casu*, os requerentes provaram satisfatoriamente, ao menos em sede de cognição sumária, que detém a posse do imóvel, e que esta se encontra sob ameaça, em razão da conduta dos requeridos, que pretendem fazer a divisão do imóvel sem que tenha sido proposta a ação de inventário e sem que haja consenso entre todos os herdeiros quanto à forma que se dará a partilha, somado ao fato de que se trata de área cultivada com plantio de açaí, que se encontra no período de safra, devendo ser garantida a colheita do fruto, ensejando, portanto, a concessão da medida *inaudita altera pars*.

Isto posto, DEFIRO aos autores a manutenção liminar na posse, referente ao imóvel descrito na inicial, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 561 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado de interdito proibitório, devendo os requeridos se absterem da prática de qualquer ato atentatório ao exercício do direito de posse dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, o que faço com fulcro no artigo 561 e parágrafos do CPC.

Após, cite-se os réus para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Intime-se os Autores por seu procurador, através do Órgão Oficial.

Inhangapi, 27 de agosto de 2020.

SÉRGIO CARDOSO BASTOS

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800232-53.2020.8.14.0085 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO PINTO PANTOJA registrado(a) civilmente como JOAO PINTO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DA CONCEICAO LOPES MENDES OAB: 24254/PA Participação: REQUERENTE Nome: SARA DOS REIS PANTOJA registrado(a) civilmente como SARA DOS REIS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DA CONCEICAO LOPES MENDES OAB: 24254/PA Participação: REQUERENTE Nome: EBENEZIO PINTO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DA CONCEICAO LOPES MENDES OAB: 24254/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALTER PANTOJA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: Eliezer Pinto Pantoja Participação: REQUERIDO Nome: Ana Maria Pinto Pantoja Participação: REQUERIDO Nome: Antonio Carlos Pinto Pantoja Participação: REQUERIDO Nome: Roberto Carlos Pinto Pantoja Participação: REQUERIDO Nome: Elias Pinto Pantoja

JOÃO PINTO PANTOJA, EBENESIO PINTO PANTOJA e ESPÓLIO DE EDSON PINTO PANTOJA, representado por **SARA DOS REIS PANTOJA** ingressaram com ação de interdito proibitório em face de **VALTER PANTOJA DOS SANTOS** (representante do espólio de **Edna Raimunda Pinto Pantoja**), **ELIEZER PINTO PANTOJA, ANA MARIA PINTO PANTOJA, ANTONIO CARLOS PINTO PANTOJA, ROBERTO CARLOS PINTO PANTOJA E ELIAS PINTO PANTOJA**.

Narram os autores que são herdeiros de JOÃO PINTO PANTOJA, cujo óbito ocorreu no dia 04/07/2019, o qual era viúvo e em vida teve 9 (nove) filhos, sendo que no momento de sua morte havia sete filhos vivos e dois falecidos.

O *de cujus* teria deixado dois imóveis rurais, localizados no município de Inhangapi/PA, contíguos, medindo o primeiro **47 HA**, registrado no Registro de Imóveis do 1º Ofício, do município de Castanhal/PA, sob a Matrícula de nº 27.484 - Livro nº 2-CN e o segundo medindo **55 HA**, em processo de regulamentação no ITERPA - Instituto de Terras do Pará.

Sustenta que todos os autores residem no segundo imóvel, que mede 55HA, exercem atividade rural consistente no cultivo de açaí, do qual retiram a integralidade de seu sustento.

Afirmam que toda a área cultivada foi preparada, plantada e custeada pelos autores, cujo início da produção data do ano de 2005, o mesmo se dando quanto à manutenção do cultivo.

Entretanto, um dos herdeiros, Srº. **Valter Pantoja dos Santos**, que representa o espólio da Srª. Edna Raimunda Pinto Pantoja contratou trabalhadores locais para fazer medição, demarcação e divisão do imóvel conforme a sua conveniência, sem que tenha se procedido à abertura de inventário e partilha.

Aduzem que a divisão nos moldes pretendidos pelo requerido **Valter Pantoja dos Santos** deseja, não somente dividirá o imóvel, mas também dividirá entre os nove herdeiros a plantação que pertence somente a três dos herdeiros, e causará grande prejuízo ao sustento dos requerentes, que vivem integralmente em função do fruto açaí, que está em **plena safra**.

Requerem assim o deferimento da tutela de urgência, para fins de determinar a imediata cessação das medições, bem como da demarcação e divisão, com vistas a possibilitar aos autores a colheita dos frutos de suas respectivas plantações, de modo impedir que se faça a demarcação e divisão antes da partilha judicial.

Juntaram documentos.

Éo relatório no essencial. Passo a apreciar a liminar.

Consoante o art. 562 do CPC, a tutela cautelar pode ser concedida *liminarmente*, sem a oitiva do réu, quando se verificar que a petição inicial está devidamente instruída, ou seja, quando restar inequivocamente demonstrada a posse, a ameaça de agressão à posse e a manutenção deste estado, bem como a data em que esta ocorreu.

Nos pedidos dessa espécie, o deferimento da liminar está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 e incisos do CPC.

Compulsando os autos, vislumbro que a liminar pleiteada merece ser concedida, pois encontram-se presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, conquanto da narrativa dos fatos, corroborado pelos demais documentos acostados aos autos, bem como sopesado à urgência da medida, em sede de liminar, recomenda-se a aplicação do artigo 562 do supra mencionado Codex, deferindo-se a expedição do mandado de interdito proibitório.

No caso telado, estão presentes os pressupostos autorizadores da liminar pleiteada, eis que a devida instrução a que alude a norma legal corresponde à comprovação manifesta da posse dos requerentes e da ameaça de turbação praticada pelos requeridos. *In casu*, os requerentes provaram satisfatoriamente, ao menos em sede de cognição sumária, que detém a posse do imóvel, e que esta se encontra sob ameaça, em razão da conduta dos requeridos, que pretendem fazer a divisão do imóvel sem que tenha sido proposta a ação de inventário e sem que haja consenso entre todos os herdeiros quanto à forma que se dará a partilha, somado ao fato de que se trata de área cultivada com plantio de açaí, que se encontra no período de safra, devendo ser garantida a colheita do fruto, ensejando, portanto, a concessão da medida *inaudita altera pars*.

Isto posto, DEFIRO aos autores a manutenção liminar na posse, referente ao imóvel descrito na inicial, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 561 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado de interdito proibitório, devendo os requeridos se absterem da prática de qualquer ato atentatório ao exercício do direito de posse dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, o que faço com fulcro no artigo 561 e parágrafos do CPC.

Após, cite-se os réus para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Intime-se os Autores por seu procurador, através do Órgão Oficial.

Inhangapi, 27 de agosto de 2020.

SÉRGIO CARDOSO BASTOS

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800232-53.2020.8.14.0085 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO PINTO PANTOJA registrado(a) civilmente como JOAO PINTO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DA CONCEICAO LOPES MENDES OAB: 24254/PA Participação: REQUERENTE Nome: SARA DOS REIS PANTOJA registrado(a) civilmente como SARA DOS REIS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DA CONCEICAO LOPES MENDES OAB: 24254/PA Participação: REQUERENTE Nome: EBENEZIO PINTO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DA CONCEICAO LOPES MENDES OAB: 24254/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALTER PANTOJA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: Eliezer Pinto Pantoja Participação: REQUERIDO Nome: Ana Maria Pinto Pantoja Participação: REQUERIDO Nome: Antonio Carlos Pinto Pantoja Participação: REQUERIDO Nome: Roberto Carlos Pinto Pantoja Participação: REQUERIDO Nome: Elias Pinto Pantoja

JOÃO PINTO PANTOJA, EBENESIO PINTO PANTOJA e ESPÓLIO DE EDSON PINTO PANTOJA, representado por **SARA DOS REIS PANTOJA** ingressaram com ação de interdito proibitório em face de **VALTER PANTOJA DOS SANTOS** (representante do espólio de **Edna Raimunda Pinto Pantoja**), **ELIEZER PINTO PANTOJA, ANA MARIA PINTO PANTOJA, ANTONIO CARLOS PINTO PANTOJA, ROBERTO CARLOS PINTO PANTOJA E ELIAS PINTO PANTOJA**.

Narram os autores que são herdeiros de JOÃO PINTO PANTOJA, cujo óbito ocorreu no dia 04/07/2019, o qual era viúvo e em vida teve 9 (nove) filhos, sendo que no momento de sua morte havia sete filhos vivos e dois falecidos.

O *de cujus* teria deixado dois imóveis rurais, localizados no município de Inhangapi/PA, contíguos, medindo o primeiro **47 HA**, registrado no Registro de Imóveis do 1º Ofício, do município de Castanhal/PA, sob a Matrícula de nº 27.484 - Livro nº 2-CN e o segundo medindo **55 HA**, em processo de regulamentação no ITERPA - Instituto de Terras do Pará.

Sustenta que todos os autores residem no segundo imóvel, que mede 55HA, exercem atividade rural consistente no cultivo de açaí, do qual retiram a integralidade de seu sustento.

Afirmam que toda a área cultivada foi preparada, plantada e custeada pelos autores, cujo início da produção data do ano de 2005, o mesmo se dando quanto à manutenção do cultivo.

Entretanto, um dos herdeiros, Srº. **Valter Pantoja dos Santos**, que representa o espólio da Srª. Edna Raimunda Pinto Pantoja contratou trabalhadores locais para fazer medição, demarcação e divisão do imóvel conforme a sua conveniência, sem que tenha se procedido à abertura de inventário e partilha.

Aduzem que a divisão nos moldes pretendidos pelo requerido **Valter Pantoja dos Santos** deseja, não somente dividir o imóvel, mas também dividirá entre os nove herdeiros a plantação que pertence somente a três dos herdeiros, e causará grande prejuízo ao sustento dos requerentes, que vivem integralmente em função do fruto açaí, que está em **plena safra**.

Requerem assim o deferimento da tutela de urgência, para fins de determinar a imediata cessação das medições, bem como da demarcação e divisão, com vistas a possibilitar aos autores a colheita dos frutos de suas respectivas plantações, de modo impedir que se faça a demarcação e divisão antes da partilha judicial.

Juntaram documentos.

Éo relatório no essencial. Passo a apreciar a liminar.

Consoante o art. 562 do CPC, a tutela cautelar pode ser concedida *liminarmente*, sem a oitiva do réu, quando se verificar que a petição inicial está devidamente instruída, ou seja, quando restar inequivocamente demonstrada a posse, a ameaça de agressão à posse e a manutenção deste estado, bem como a data em que esta ocorreu.

Nos pedidos dessa espécie, o deferimento da liminar está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 e incisos do CPC.

Compulsando os autos, vislumbro que a liminar pleiteada merece ser concedida, pois encontram-se presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, conquanto da narrativa dos fatos, corroborado pelos demais documentos acostados aos autos, bem como sopesado à urgência da medida, em sede de liminar, recomenda-se a aplicação do artigo 562 do supra mencionado Codex, deferindo-se a expedição do mandado de interdito proibitório.

No caso telado, estão presentes os pressupostos autorizadores da liminar pleiteada, eis que a devida instrução a que alude a norma legal corresponde à comprovação manifesta da posse dos requerentes e da ameaça de turbação praticada pelos requeridos. *In casu*, os requerentes provaram satisfatoriamente, ao menos em sede de cognição sumária, que detém a posse do imóvel, e que esta se encontra sob ameaça, em razão da conduta dos requeridos, que pretendem fazer a divisão do imóvel sem que tenha sido proposta a ação de inventário e sem que haja consenso entre todos os herdeiros quanto à forma que se dará a partilha, somado ao fato de que se trata de área cultivada com plantio de açaí, que se encontra no período de safra, devendo ser garantida a colheita do fruto, ensejando, portanto, a concessão da medida *inaudita altera pars*.

Isto posto, DEFIRO aos autores a manutenção liminar na posse, referente ao imóvel descrito na inicial, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 561 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado de interdito proibitório, devendo os requeridos se absterem da prática de qualquer ato atentatório ao exercício do direito de posse dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, o que faço com fulcro no artigo 561 e parágrafos do CPC.

Após, cite-se os réus para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Intime-se os Autores por seu procurador, através do Órgão Oficial.

Inhangapi, 27 de agosto de 2020.

SÉRGIO CARDOSO BASTOS

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800026-39.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS RODRIGUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO

Vistos, etc...

Domingos Rodrigues da Costa propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco Votorantin S/A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS.

Antes do trânsito em julgado as partes requereram homologação de acordo.

Decisão.

Homologo por sentença a transação ajustada pelas partes (ID 18688485) para que surta seus efeitos jurídicos, e, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487-III-b do CPC. Dispensando o pagamento das custas do processo com fundamento no art. 90, § 3º do CPC. Diante da renúncia ao direito de recurso, promova-se o imediato arquivamento do processo.

Inhangapi, 27 de agosto de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800026-39.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS RODRIGUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO

Vistos, etc...

Domingos Rodrigues da Costa propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco Votorantin S/A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS.

Antes do trânsito em julgado as partes requereram homologação de acordo.

Decisão.

Homologo por sentença a transação ajustada pelas partes (ID 18688485) para que surta seus efeitos jurídicos, e, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487-III-b do CPC. Dispensado o pagamento das custas do processo com fundamento no art. 90, § 3º do CPC. Diante da renúncia ao direito de recurso, promova-se o imediato arquivamento do processo.

Inhangapi, 27 de agosto de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

.

Número do processo: 0001181-81.2018.8.14.0085 Participação: REQUERENTE Nome: FABRICIA MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA OAB: 001813/PA Participação: REQUERIDO Nome: OSCARINO DE JESUS MARQUES GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIELE FIORINI KAERCHER OAB: 103722/RS Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA DALLAROSA KUHN OAB: 110338/RS Participação: ADVOGADO Nome: NADINE QUADRADO TERRA OAB: 100638/RS Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

R.h.

Vista ao Ministério Público.

Inhangapi, 27 de agosto de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0003106-78.2019.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: GERALDO AMORAS FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: ANA JULIA DOMINGUES DA SILVA OAB: 23675/PA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JUNIOR OAB: 23631/PA Participação: ADVOGADO Nome: JANNYARA SAYAPONARA DA SILVA SOUSA OAB: 25459/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização formulado por Geraldo Amoras Ferreira do Vale contra Banco Itaú BMG Consignado S/A. O pedido foi contestado e replicado. O feito está saneado com afastamento de preliminares arguidas na contestação, exceto quanto

ao defeito de representação sustentado pelo réu. Na decisão de saneamento (ID 18621353), foi concedido o prazo de 30 dias para o autor regularizar sua representação processual, o qual fluiu sem o cumprimento. No (ID 19227627) o autor requereu a desistência da ação em razão de grave enfermidade de que foi acometido.

Decisão.

Deixo de apreciar o pedido de desistência da ação em razão de haver questão preliminar pendente de decisão que o precede. Reconhecido nos autos o defeito de representação do autor e não se cumprindo o prazo para sua regularização, impõe-se a extinção do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, julgo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485-IV do CPC. Condene o autor às custas do processo e a honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade processual que lhe favorece. Após a intimação, se nada requerido, promova-se o imediato arquivamento do processo.

Inhangapi, 29 de agosto de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0003106-78.2019.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: GERALDO AMORAS FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: ANA JULIA DOMINGUES DA SILVA OAB: 23675/PA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JUNIOR OAB: 23631/PA Participação: ADVOGADO Nome: JANNYARA SAYAPONARA DA SILVA SOUSA OAB: 25459/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização formulado por Geraldo Amoras Ferreira do Vale contra Banco Itaú BMG Consignado S/A. O pedido foi contestado e replicado. O feito está saneado com afastamento de preliminares arguidas na contestação, exceto quanto ao defeito de representação sustentado pelo réu. Na decisão de saneamento (ID 18621353), foi concedido o prazo de 30 dias para o autor regularizar sua representação processual, o qual fluiu sem o cumprimento. No (ID 19227627) o autor requereu a desistência da ação em razão de grave enfermidade de que foi acometido.

Decisão.

Deixo de apreciar o pedido de desistência da ação em razão de haver questão preliminar pendente de decisão que o precede. Reconhecido nos autos o defeito de representação do autor e não se cumprindo o prazo para sua regularização, impõe-se a extinção do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, julgo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485-IV do CPC. Condene o autor às custas do processo e a honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade processual que lhe favorece. Após a intimação, se nada requerido, promova-se o imediato arquivamento do processo.

Inhangapi, 29 de agosto de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800158-96.2020.8.14.0085 Participação: EXEQUENTE Nome: ADRIANA ALVES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

R.h.

Recebo o pedido para o cumprimento de sentença.

Promova-se a alteração da ação no sistema para “cumprimento de sentença”.

Fica o requerido intimado por seu advogado a efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor no prazo de 15 dias, ou, querendo apresentar impugnação ao pedido nos quinze dias subsequente (CPC, art. 523 e 525).

Fica o devedor advertido de que, não realizando o pagamento no prazo estipulado, o valor da dívida será acrescida do percentual de 10% e os correspondentes honorários advocatícios em igual percentual, com expedição e cumprimento do mandado de penhora ou bloqueio de ativos financeiros.

Inhangapi, 26 de agosto de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800158-96.2020.8.14.0085 Participação: EXEQUENTE Nome: ADRIANA ALVES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

R.h.

Recebo o pedido para o cumprimento de sentença.

Promova-se a alteração da ação no sistema para “cumprimento de sentença”.

Fica o requerido intimado por seu advogado a efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor no prazo de 15 dias, ou, querendo apresentar impugnação ao pedido nos quinze dias subsequente (CPC, art. 523 e 525).

Fica o devedor advertido de que, não realizando o pagamento no prazo estipulado, o valor da dívida será acrescida do percentual de 10% e os correspondentes honorários advocatícios em igual percentual, com

expedição e cumprimento do mandado de penhora ou bloqueio de ativos financeiros.

Inhangapi, 26 de agosto de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800057-93.2019.8.14.0085 Participação: EXEQUENTE Nome: PLACIDO MONTEIRO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

R.h.

Recebo o pedido para o cumprimento de sentença.

Promova-se a alteração da ação no sistema para “cumprimento de sentença”.

Fica o requerido intimado por seu advogado a efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor no prazo de 15 dias, ou, querendo apresentar impugnação ao pedido nos quinze dias subsequente (CPC, art. 523 e 525).

Fica o devedor advertido de que, não realizando o pagamento no prazo estipulado, o valor da dívida será acrescida do percentual de 10% e os correspondentes honorários advocatícios em igual percentual, com expedição e cumprimento do mandado de penhora ou bloqueio de ativos financeiros.

Inhangapi, 26 de agosto de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800057-93.2019.8.14.0085 Participação: EXEQUENTE Nome: PLACIDO MONTEIRO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

R.h.

Recebo o pedido para o cumprimento de sentença.

Promova-se a alteração da ação no sistema para “cumprimento de sentença”.

Fica o requerido intimado por seu advogado a efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor no prazo de 15 dias, ou, querendo apresentar impugnação ao pedido nos quinze dias subsequente (CPC, art.

523 e 525).

Fica o devedor advertido de que, não realizando o pagamento no prazo estipulado, o valor da dívida será acrescida do percentual de 10% e os correspondentes honorários advocatícios em igual percentual, com expedição e cumprimento do mandado de penhora ou bloqueio de ativos financeiros.

Inhangapi, 26 de agosto de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800030-13.2019.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: UMBERTA DOS SANTOS LAMEIRA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO OAB: 22286/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc...

Umberta dos Santos Lameira de Sá interpôs embargos de declaração contra a sentença prolatada nos autos em que contende com **Banco Bradesco Financiamento S/A**, e fundamento no art. 1.022 do CPC. Sustenta a recorrente que a sentença foi omissa por não haver discorrido sobre a diferença entre o valor do empréstimo e o valor que teria sido transferido à conta da autora. Questiona a conclusão do juízo que acatou a tese do réu, de que o financiamento serviu à quitação de empréstimos anteriores, e impugna o documento que serviu de base à decisão, por não representar a dedução formulada no julgado.

O embargado se opôs ao embargos defendendo a decisão atacada e requerendo a improcedência do recurso por se fundamentar em questão de mérito do julgado.

Decisão.

Conheço dos embargos mas nego seu provimento.

Os pontos trazidos pelo embargante não se conformam à existência de omissão ou contradição na decisão. A irresignação está restrita à interpretação dos fatos, com a qual não se conforma o recorrente. O juízo, diante do rol de documentos acostados aos autos, chegou à conclusão que, de fato, há um contrato de empréstimo vigente entre as partes, apto a gerar seus efeitos jurídicos. A decisão mencionou expressamente a prova que serviu à base da argumentação, não ocorrendo qualquer omissão ou contradição na decisão. Constitui direito da parte discordar da interpretação dos fatos formulado pelo órgão julgador, devendo, contudo, utilizar-se do recurso adequado para sua revisão, não lhe servindo os embargos declaratórios.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração do autor.

As partes ficam intimadas por seus advogados.

Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso.

Havendo apelação intime-se o apelado para resposta e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso, sem trânsito pelo Gabinete.”

Inhangapi, 29 de agosto de de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0002667-67.2019.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: M. R. C. D. L. E. S.
Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO KEVIN PEREIRA OAB: 25141 Participação: REU Nome: E. D.
S. L. E. S. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

R.h.

Vista ao MP.

Inhangapi, 27 de agosto de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Número do processo: 0800811-12.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: LEONAN CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEONAN CORREA DA SILVA OAB: 25789/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: CEBRASPE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800811-12.2020.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LEONAN CORREA DA SILVA

Nome: LEONAN CORREA DA SILVA

Endereço: Rua Azevedo Ribeiro, 1491, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, ESTADO DO PARÁ

Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro, AC EQN 204/404, EQN 204/404 Lote Único, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70842-970

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, intime-se o advogado do requerente, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias complementar a petição inicial, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado, mediante a juntada aos autos (CPC, arts. 98, *caput*, 99, § 2º, 205, § 3º e Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP-TJPA, art. 26):

1.1. das declarações de imposto de renda do demandante dos últimos 05 (cinco) anos;

1.2. de documentos comprobatórios da renda mensal auferida pelo autor.

2. Independente da providência referida no item anterior e com fulcro no art. 295 do CPC, aprecio nas linhas seguintes o **pedido de tutela provisória de urgência** contido na petição de ID Num. 19219262.

Na exordial o postulante alegou que:

[...] se inscreveu no Concurso Público para Ingresso no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros recolhendo a respectiva taxa e participando do concurso, logrando aprovação nas provas objetiva e discursiva. O certame previu em seu edital nº 1 (anexo) de abertura do concurso, no item 6.2 o PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS. Assim, após as etapas das provas objetiva e discursiva o Demandante fora convocado a participar do referido procedimento de verificação através do edital nº 9 de 04 de março de 2020 (anexo), tal documento incluiu nova exigência e modalidade de eliminação do certame consistente na obrigatoriedade de prévia confirmação na participação do procedimento de verificação da condição declarada. O Demandante confirmou sua participação no procedimento de verificação que ocorreria na data provável de 24 de março de 2020 através do link específico (comprovante anexo). Todavia, o Demandante fora surpreendido com a informação do edital nº 12 de 20 de março de 2020 (anexo) de que a convocação para o procedimento de verificação marcado para o dia 24 de março de 2020 estava suspenso em decorrência da lei nº 13.979/20 que dispôs sobre as medidas de enfrentamento à pandemia de coronavírus. No dia 04 de agosto de 2020 fora publicado o edital nº 24 que dispôs sobre a retomada do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) e tornavam públicas, ainda, as normas para a aplicação do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros para os candidatos convocados por meio do Edital nº 9 – TJ/PA, de 4 de março de 2020, estipulando ainda que o candidato deveria confirmar sua participação no evento por meio de link específico que estaria disponível do endereço eletrônico da organizadora do concurso entre às 9h do dia 10 de agosto de 2020 e 18h do dia 12 de agosto de 2020, desconsiderando assim as várias manifestações do demandante durante o certame em concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros. Ocorre, que diferentemente das outras etapas, inclusive da 1ª convocação para o procedimento de verificação bem como as orientações acerca da aplicação das provas objetiva e discursiva, nessa etapa não enviaram qualquer notificação através do email cadastrado junto à banca Cebraspe informando o retorno do concurso ou a 2ª convocação para o procedimento de verificação da condição declarada. O Demandante sempre foi informado das etapas do referido concurso por meio do seu endereço eletrônico, mas agora o candidato fora prejudicado e impossibilitado de prestar a fase do certame simplesmente por não ter confirmado sua presença na 2ª convocação para o procedimento de verificação, mesmo já tendo de modo inequívoco demonstrado sua vontade em concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros, desde o momento de sua inscrição no concurso até a confirmação da 1ª convocação. Desta forma o Demandante, por ato manifestamente desproporcional está sendo tolhido de participar de tão importante fase do concurso ao qual vem se dedicando há anos, e que será realizado nos dias 29 e 30 de agosto de 2020 [...]

O postulante requereu a concessão de **tutela provisória** nestes termos:

[...] A Concessão da tutela de urgência pretendida para o fim de garantir ao demandante o deferimento da participação no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do Concurso Público para Ingresso no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará/TJPA, possibilitando que o mesmo seja submetido à comissão avaliadora nos dias 29 e 30 de agosto de 2020 [...] (petição de ID Num. 19219262).

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, previsto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 em razão da **urgência** do caso (proximidade da data da próxima fase do certame – 29 e 30 de agosto de 2020). A doutrina corrobora tal ilação nestes termos:

[...] A leitura singela do dispositivo pode levar à conclusão de que não cabe a concessão de medidas

liminares contra o Poder Público *inaudita altera pars*. Contudo, o dispositivo é de ser analisado com cautela, sob pena de violação ao princípio de que nenhuma lesão poderá ser suprimida da apreciação do Judiciário (inafastabilidade da jurisdição), consagrado no art. 5º, XXXV, da CF. Com efeito, vamos supor que, na mesma data da propositura da ação, o Poder Público esteja praticando o dano: teria sentido o magistrado aplicar o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, deixando a lesão consumir-se? À evidência que não: existindo possibilidade concreta de a lesão se materializar no prazo de setenta e duas horas previsto na lei, deve o magistrado desde logo apreciar o pedido de concessão da liminar, deixando de aplicar o art. 2º em prol do princípio trazido pelo art. 5º, XXXV, da CF. O art. 2º seria então inconstitucional? Não. Ele apenas deve ser interpretado *conforme a Constituição* [...] se não houver risco de a lesão objeto do pedido de liminar vir a ocorrer no prazo de setenta e duas horas, o magistrado deverá aplicar o dispositivo legal, determinando a prévia oitiva do Poder Público; caso contrário [...] incumbe-lhe desde logo apreciar o pedido, fazendo-o *inaudita altera pars* [...] (SOUZA, Moutari Ciochetti: Ação Civil Pública e Inquérito Civil. Saraiva. 2005. p. 76 e 77).

Por outro lado, o Código de Processo Civil (CPC) autoriza no art. 300 a concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos da **probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e não** haver perigo da **irreversibilidade** da medida (art. 300, § 3º do CPC).

A **probabilidade do direito alegado** está evidenciada na circunstância de que o promovente já havia confirmado sua participação na fase denominada de “Procedimento de Verificação da Condição Declarada Para Concorrer às Vagas Reservadas aos Candidatos Negros”, marcada inicialmente para o dia 24.03.2020, conforme prova o documento de ID Num. 19220389 - Pág. 1, sendo que não há provas nos autos de que desistiu de tal etapa, tendo a suspensão do evento se originado por ato da parte promovida em razão da pandemia da COVID-19, portanto, ato alheio à vontade do autor (documento de ID Num. Num. 19220396 - Pág. 1). Deste modo, restou violado o **princípio constitucional da razoabilidade** (desnecessária a repetição do ato por parte do candidato).

Com efeito, já tendo o requerente demonstrando seu interesse em ser avaliado na referida fase (em duas ocasiões: inscrição e documento de ID Num. 19220389 - Pág. 1), não havia razão plausível para exigir que, **novamente**, ratificasse interesse em participar, pois bastava acolher a manifestação anterior (Edital nº 24- TJ/PA, de 4 de agosto de 2020 – v. documento de ID Num. 19220399 - Pág. 1).

Está presente o requisito do **perigo de dano**, pois a fase intitulada de “Procedimento de Verificação da Condição Declarada Para Concorrer às Vagas Reservadas aos Candidatos Negros” está marcada para os dias 29 e 30 de agosto de 2020.

Não há perigo de irreversibilidade na hipótese de concessão da tutela de urgência, pois, havendo entendimento diverso, nada obsta que seja expedida nova ordem judicial, revogando a presente decisão e vedando que o autor prossiga nas demais fases do certame nas vagas destinadas aos candidatos negros (CPC, art. 296).

Ante o exposto e com fundamento no **princípio constitucional da razoabilidade** e no art. 300, *caput* e § 2º do CPC, **defiro** o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, **determino** aos requeridos que garantam ao requerente LEONAN CORREA DA SILVA a participação no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do Concurso Público para Ingresso no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará/TJPA, possibilitando que o mesmo seja submetido à comissão avaliadora nos dias 29 e 30 de agosto de 2020 ou que seja designada data que entenderem oportuna para este fim.

Com base nos arts. 297, 519 e 537 do CPC, fixo **multa diária** e individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor da parte que descumprir a tutela de urgência concedida.

Deixo de exigir caução na forma do art. 300, § 1º do CPC, haja vista a declaração de hipossuficiência da parte autora, o que poderá ser revisto em deliberações futuras.

Cumpra salientar que a presente decisão se baseou no que consta nos autos até este instante procedimental e atine somente à resolução do pedido de tutela de urgência. Por conseguinte, **não** representa posicionamento definitivo do juízo de valor que será feito nas fases seguintes do feito ou na sentença, cuja valoração se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que ficar demonstrado nos autos naquelas ocasiões processuais.

A despeito da previsão de designação de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em colapso da pauta de audiências deste Juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, com fulcro no novo sistema processual (CPC/2015), o qual confere ao Magistrado o poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC), devendo serem adotadas as seguintes medidas:

2.1. citar e intimar os demandados para cumprimento da presente decisão e para apresentarem contestação no prazo legal (CPC, arts. 75, II e III, 183, 242, § 3º, 247, III, e 335, III);

2.2. em seguida, sendo o caso dos arts. 350 e 351 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo legal;

2.3. intimar o advogado do autor da presente decisão (via DJe);

2.4. a presente decisão serve como mandado, notificação, carta precatória e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA);

6. com base no art. 6º do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB-CJCI-TJPA, determino que as comunicações sejam cumpridas em **regime de urgência**.

Santa Izabel do Pará/PA, 27 de agosto de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0003449-32.2012.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ADALFREDO FIGUEREDO ROSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006 CGJ/RMB, art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXII, considerando o retorno dos autos da instância superior, ficam intimadas as partes para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos que entenderem de direito.

Santa Izabel do Pará, 27 de agosto de 2020

LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0801159-64.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: JULIAO SOUSA SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366 Participação: AUTOR Nome: JOSE DE CASTRO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366 Participação: AUTOR Nome: VENINA MARIA SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366 Participação: REU Nome: Espólio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801159-64.2019.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inventário e Partilha]

AUTOR: JULIAO SOUSA SANTA ROSA, JOSE DE CASTRO SOUZA, VENINA MARIA SANTA ROSA

Nome: JULIAO SOUSA SANTA ROSA

Endereço: Rua central, sn, Vila Campinense, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: JOSE DE CASTRO SOUZA

Endereço: Rua central, sn, Vila Campinense, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: VENINA MARIA SANTA ROSA

Endereço: Rua perimetral, 1232, Vila Campinense, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REU: ESPÓLIO

Nome: Espólio

Endereço: Rua central, sn, VL Campinense, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

JULIÃO SOUSA SANTA ROSA e outros ajuizaram a presente ação de inventário, através de advogado particular, todos já qualificados nos autos.

Os requerentes peticionaram, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, ficando revogada a nomeação de inventariante da decisão de ID Num. 12027211 - Pág. 1.

Sem Custas. Sem honorários.

Efetive-se o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Santa Izabel do Pará/PA, 27 de agosto de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

0800498-22.2018.8.14.0049

INTERDIÇÃO (58)

[Tutela e Curatela, Capacidade]

REQUERENTE: SUELEN DOS SANTOS MATOS

Nome: SUELEN DOS SANTOS MATOS

Endereço: Travessa irmãs Santana,, 1112, ARATANHA, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS MATOS

Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS MATOS

Endereço: TRAVESSA IRMAS SANTANA, 1070, ARATANHA, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

SUELEN DOS SANTOS MATOS ingressou, através da Defensoria Pública, com ação de interdição em face de ALEXANDRE DOS SANTOS MATOS.

Segundo consta na inicial, a requerente é irmã do interditando e este é portador de deficiência mental, CID 10, F71 (retardo mental moderado), incapacitado de exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico de Rosângela de O. Pinto (CRM 6053) de ID n. 4744471 - Pág. 9 (ID n. 4744480).

Na audiência realizada em 24.07.2018, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da curatela provisória, assim como, procedeu-se a oitiva da requerente, do interditando e da testemunha: Rosemary Matos da Silva.

Naquela ocasião o Juízo deferiu a curatela provisória do interditando em favor da requerente, verificado que o interditando possui características de atraso mental, bem como no laudo de ID 4744471 - Pág. 9 consta ser portador do CID F71 (transtorno mental), e, considerando a urgência no deferimento da curatela provisória para regularizar a representação legal do interditando perante o INSS, pois este recebe benefício assistencial - ID n. 5788069.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação (ID n. 10981249).

O laudo médico atestando que o interditando não tem condições de reger a própria vida e nem de praticar por si todos os atos da vida civil foi apresentado sob o ID n. 11042519.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da curatela do interditando à requerente (ID n. 11554241).

É o relatório. Decido.

O interditando, em audiência, não soube informar seu nome completo, sua idade ou nome de seus irmãos. Identificou a requerente como sua irmã, apesar de não saber o nome. Disse que gosta dela, que lhe trata bem e cuida dele.

Em seu depoimento, a autora informou que o interditando tem distúrbio mental desde que nasceu, nunca frequentou a escola e nem sai de casa sozinho. Declarou que o interditando morava com o pai mas com o falecimento deste passou a morar com a depoente. Informou que fazem acompanhamento no CAPS e o interditando não fica sem tomar o remédio, caso não tome fica agitado e nervoso.

A testemunha Rosemary Matos da Silva, tia paterna da autora e do interditando, informou que os dois moram na casa dela e que a autora é quem cuida do interditando.

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pelo interditando, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de ALEXANDRE DOS SANTOS MATOS, filho de Gilberto dos Santos Matos e Vera Maria do Nascimento dos Santos, carteira de identidade n. 5372269 PC/PA, nascido aos 19.02.1989, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curadora a requerente SUELEN DOS SANTOS MATOS, o qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de bens do curatelado.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n 4923870.

Santa Izabel do Pará/PA, 24 de junho de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

0801360-90.2018.8.14.0049

INTERDIÇÃO (58)

[Tutela e Curatela, Capacidade]

REQUERENTE: SHENE PIMENTEL FERREIRA

Nome: SHENE PIMENTEL FERREIRA

Endereço: ALAMEDA RAIMUNDO AUGUSTO, 309, jardim mirai, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: ERICO PIMENTEL FERREIRA

Nome: ERICO PIMENTEL FERREIRA

Endereço: ALAMEDA RAIMUNDO AUGUSTO, 309, jardim mirai, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

SHENE PIMENTEL FERREIRA ingressou, através da Defensoria Pública, com ação de interdição em face de ERICO PIMENTEL FERREIRA.

Segundo consta na inicial, a requerente é irmã do interditando e este é portador de deficiência mental ; CID F29 (retardo mental moderado), incapacitado de exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico do médico Ricardo Alves Damasceno (CRM 6798) de ID n. 6514841 - Pág. 3 (ID n. 6514820).

Na audiência realizada em 14.11.2018, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da curatela provisória. Procedeu-se à oitiva da requerente, do interditando e da genitora do interditando, Raimunda Pimentel Ferreira.

Naquela ocasião o Juízo deferiu a curatela provisória do interditando em favor da requerente, verificado que o interditando não respondeu a todas as perguntas do Juízo, aparentando não possuir discernimento necessário, justificada a urgência no deferimento da curatela provisória para regularizar a representação legal do interditando perante seu órgão empregador, relativo a aposentaria por invalidez junto ao INSS.

Consta dos autos laudo médico atestando a incapacidade mental do requerido para o labor, bem como para reger os atos da vida civil, sendo portador de ç psicose ç - ID n. 7376932.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação (ID n. 9675044).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da curatela do interditando à requerente (ID n. 10616517).

É o relatório. Decido.

O interditando, em audiência, respondeu que se chama Erico, sem lembrar seu sobrenome. Identificou a requerente como sua irmã e não se recordou o nome da sua mãe. Disse que trabalhava como motorista, mas não se lembra que tipo de motorista.

Em seu depoimento, a autora informou que é irmã do interditando. Narrou que, no dia 26.10.2011, enquanto trabalhava dirigindo um caminhão para fazer uma entrega de material de construção, o interditando teve um surto, parou o veículo no meio da estrada, ficou 10 (dez) minutos sem reação e, depois, ligou novamente o automóvel. Afirmou que soube desse ocorrido pelo colega de trabalho do interditando, que estava com ele e que, naquele dia, o interditando voltou para casa e almoçou normalmente; contudo, à noite, quando o interditando e sua família foram para a igreja, no meio da celebração, o interditando começou a correr pelo local e num dado momento perdeu a fala. Narrou que ante a agitação do interditando, a família acionou o corpo de bombeiros para conseguir contê-lo. Afirmou que desde então o interditando nunca mais voltou a si. Disse que o interditando começou a receber benefício do INSS, mas teve seu benefício suspenso no ano de 2012 e voltou a trabalhar, chegando a laborar por 03 (três) meses, apresentou um novo surto e não retornou mais ao trabalho.

A genitora do interditando, Raimunda Pimentel Ferreira, declarou em audiência que seu filho teve um surto no ano de 2011 enquanto trabalhava e desde então tem problemas. Disse que o interditando faz tratamento no CAPS e fica estável quando toma medicação. Informou que mora com a requerente, o interditando e seus outros filhos na mesma casa. Afirmou que é curadora de outro filho e por isso sua filha que é quem está pleiteando a presente interdição.

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao laudo de ID Num. 6514841 - Pág. 3 e ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pelo interditando, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de ERICO PIMENTEL FERREIRA, filho de Elso Carlos dos Santos Ferreira e Raimunda de Souza Pimentel, carteira de identidade n. 5861543 PC/PA, nascido aos 19.05.1988, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curadora a requerente SHENE PIMENTEL FERREIRA, o qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de bens do curatelado.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n 6542623.

Santa Izabel do Pará/PA, 25 de junho de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

0800989-63.2017.8.14.0049

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

[Tutela e Curatela, Capacidade]

REQUERENTE: JOAO BATISTA ORTIZ DA CRUZ

Nome: JOAO BATISTA ORTIZ DA CRUZ

Endereço: rua das estrelas, 1088, novo horizonte, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: FREDMAR DE MELO FURTADO

Nome: FREDMAR DE MELO FURTADO

Endereço: rua das estrelas, 1088, novo horizonte, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

JOAO BATISTA ORTIZ DA CRUZ ingressou, através da Defensoria Pública, com ação de interdição em face de FREDMAR DE MELO FURTADO.

Segundo consta na inicial, o requerente é irmão {fático} do interditando e este é portador de transtorno mental grave - CID-10 f70.0, patologia que lhe impossibilita de praticar os atos da vida civil, conforme

atestado médico em anexo do Dr. Márcio Castelo Jr. (CRM - 9950) de ID n. 2620996 - Pág. 1 (ID n. 2620852).

Na audiência realizada em 20.03.2018, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da curatela provisória e procedeu-se à oitiva do requerente e do interditando.

Naquela ocasião o Juízo deferiu a curatela provisória do interditando em favor do requerente, considerando o que foi apurado naquela audiência, bem como o laudo médico que atesta ser o interditando portador de transtorno mental grave (CID-10 F70.0) - ID n. 4297499.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação (ID n. 10978471).

O laudo médico que atesta que o interditando é incapaz, de modo definitivo e permanente, de responder por atos da vida civil, bem como exercer atividades laborativas foi apresentado sob o ID n. 11985312.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da curatela do interditando ao requerente (ID n. 12510899).

É o relatório. Decido.

O interditando, em audiência, respondeu que o autor é seu irmão e mora com ele. Afirmou que o requerente é um bom irmão, é quem cuida do interditando. Disse que é doente e toma remédio controlado, caso não tome fica muito agitado e nervoso. Declarou que quando o irmão sai para trabalhar como mototáxi fica só em casa e cuida da casa, varre, faz comida e café. Falou que os vizinhos lhe ajudam quando está só. Disse que já foi agredido por sua genitora, quando ela bebia. Falou que mora somente com o irmão, há muito tempo, não recebe benefício e que com o dinheiro quer ajeitar a casa, comprar comida e roupa para ele.

Em seu depoimento, o autor informou que é irmão do interditando. Confirmou que mora só os dois na casa e que o depoente trabalha como mototáxi. Esclareceu que os vizinhos ficam de olho no interditando quando o depoente está trabalhando e passa por lá para verificar também. Disse que o interditando consegue fazer os próprios cuidados pessoais e fazer comida. Afirmou que moram só os dois há 05 (cinco) anos e, antes disso, ambos moravam com o pai; contudo, saíram de lá porque o interditando não se sentia bem. Informou que a equipe do CAPS pediu que o depoente se responsabilizasse pelo interditando em razão do pai ser muito idoso.

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público e ao laudo pericial de ID corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pelo interditando, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, com base nos arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, as provas colhidas nos autos, no parecer Ministerial e no lado de ID Num. 11985312 - Pág. 1, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de FREDMAR DE MELO FURTADO, filho de Maria Dalva Monteiro de Melo Furtado, carteira de identidade n. 2706186 PC/PA, nascido aos 07.01.1974, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curador o requerente JOÃO BATISTA ORTIZ DA CRUZ, o qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de bens do curatelado.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n. 3538655.

Santa Izabel do Pará/PA, 25 de junho de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

0800271-32.2018.8.14.0049

INTERDIÇÃO (58)

[Capacidade]

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DIAS

Nome: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DIAS

Endereço: RUA MANOEL VITORINO PINTO, 555, triangulo, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: GERALDO BARBOSA DA SILVA

Nome: GERALDO BARBOSA DA SILVA

Endereço: TRAVESSA SANTA ISABEL, CASA A, JUAZEIRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

MARIA DAS GRACAS DA SILVA DIAS ingressou, através da Defensoria Pública, com ação de interdição em face de GERALDO BARBOSA DA SILVA.

Segundo consta na inicial, a requerente é irmã do interditando e este é portador de patologia neurológica psiquiatria irreversível/ definitiva (F71-1 + F32), de modo que não consegue exercer os atos da vida civil de forma plena, uma vez que não possui sanidade mental para tanto, conforme atestado médico em anexo do

Dr. Ricardo Alves Damasceno (CRM - 6798) de ID n. 4108493 - Pág. 6 (ID n. 4108483).

Na audiência realizada em 24.05.2018, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da curatela provisória, assim como, procedeu-se a oitiva da requerente e do interditando.

Naquela ocasião o Juízo deferiu a curatela provisória do interditando em favor do requerente, considerando o verificado em audiência que o interditando não apresenta o discernimento para entender as perguntas do juízo, bem como justificada a urgência no deferimento da curatela provisória para regularizar a representação legal do interditando junto ao INSS, a fim de receber o benefício assistencial. - ID n. 5124065.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação (ID n. 10970597).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da curatela do interditando ao requerente (ID n. 15934985).

É o relatório. Decido.

O interditando, em audiência, respondeu apenas seu primeiro nome, não sabendo dizer seu sobrenome. Identificou a autora como sua irmã e disse que ela cuida bem dele. Falou que vai ao CAPS mas não sabe dizer o que faz lá.

Em seu depoimento, a requerente informou que é irmã do interditando e que os pais já faleceram. Disse que desde o falecimento dos pais é quem se responsabilizou pelo interditando. Afirmou que o interditando toma remédio controlado, que é ela quem dá o remédio. Esclareceu que o interditando faz sua higiene pessoal e se alimenta sozinho. Declarou que os demais irmãos concordam que ela seja a curadora do interditando pois é ela que resolve os assuntos do interditando. Informou que com o dinheiro do benefício do interditando paga a luz, a água e gêneros alimentícios para ele.

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pelo interditando, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de GERALDO BARBOSA DA SILVA, filho de Francisco Damião da Silva e Maria Ana Barbosa, carteira de identidade n. 8453869 PC/PA, nascido aos 16.11.1971, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curador o requerente MARIA DAS GRACAS DA SILVA DIAS, a qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetarà somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado à curadora a alienação e oneração de bens do curatelado.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n. 4353079.

Santa Izabel do Pará/PA, 26 de junho de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

0800918-27.2018.8.14.0049

INTERDIÇÃO (58)

[Tutela e Curatela]

REQUERENTE: ANA CLAUDIA SILVA DA CRUZ

Nome: ANA CLAUDIA SILVA DA CRUZ

Endereço: Ramal do Clovis, distrito de areia branca, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SILVA DA CRUZ

Nome: RAIMUNDO NONATO SILVA DA CRUZ

Endereço: Ramal do Clovis, distrito de areia branca, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

ANA CLAUDIA SILVA DA CRUZ ingressou, através da Defensoria Pública, com ação de interdição em face de RAIMUNDO NONATO SILVA DA CRUZ.

Segundo consta na inicial, a requerente é irmã do interditando e este apresenta deficiência mental ; CID 10 - F71 (RETARDO MENTAL MODERADO), estando incapacitado de exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico de Ricardo Alves Damasceno (CRM 6798) de ID n 5584382 - Pág. 8 (ID n. 5584462).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da curatela provisória ; ID n. 5869074.

Na audiência realizada em 27.08.2018, o Ministério Público ratificou o parecer favorável à concessão da curatela provisória, assim como, procedeu-se a oitiva da requerente e do interditando.

Naquela ocasião o Juízo deferiu a curatela provisória do interditando em favor da requerente, verificado que o interditando apresentou lentidão para responder às perguntas do juízo. Bem como, a requerente justificou a urgência no deferimento da curatela provisória para regularizar a representação legal do interditando perante o INSS, vez que o interditando recebe benefício assistencial daquele órgão. Ademais, consta dos autos laudo médico atestando a incapacidade mental do requerido para reger os atos da vida civil, sendo portador de retardo mental leve e psicose - ID n. 6257565.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação (ID n. 10980019).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da curatela do interditando à requerente (ID n. 15993993).

É o relatório. Decido.

O interditando, em audiência, respondeu seu nome, mas não soube informar sua idade. Declarou que a autora é sua irmã e mora com ela. Disse que capina quando está em casa, que já soube ler e escrever mas não sabe mais. Afirmou que recebe benefício e sua irmã compra roupa e sapato para ele com esse dinheiro. Falou que gosta de morar com a irmã.

Em seu depoimento, a autora informou que é irmã do interditando e passou a morar com ele quando o interditado começou a surtar, há aproximadamente cinco anos. Declarou que a mãe deles não tem condições de cuidar do interditando por não ser alfabetizada, não tem condições de dar os remédios de forma correta ao interditando na hora certa e levá-lo ao médico. Falou que quando o interditando não toma remédio ele surta. Disse que o interditando recebe o benefício faz dois anos e ingressou com a presente ação para regularizar a situação junto ao INSS.

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pelo interditando, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NONATO SILVA DA CRUZ, filho de Simão Henrique da Cruz e Mari de Nazaré Silva da Cruz, carteira de identidade n. 7271279 PC/PA, nascido aos 10.01.1987, declarando-o incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curadora ANA CLAUDIA SILVA DA CRUZ, a qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de bens do curatelado.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n. 5595021.

Santa Izabel do Pará/PA, 09 de julho de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

0800620-98.2019.8.14.0049

INTERDIÇÃO (58)

[Tutela e Curatela, Capacidade]

REQUERENTE: JOSE RONALDO JAQUES DA ROCHA

Nome: JOSE RONALDO JAQUES DA ROCHA

Endereço: rua capitao jose ferreira, 1290, jurunas, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: CECILIA JAQUES DA ROCHA

Nome: CECILIA JAQUES DA ROCHA

Endereço: Rua Capitão José Ferreira, 1290, bairro Jurunas, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

JOSE RONALDO JAQUES DA ROCHA ingressou, através da Defensoria Pública, com ação de interdição em face de CECILIA JAQUES DA ROCHA.

Segundo consta na inicial, o requerente é filho da interditanda e esta tem 71 anos de idade, é portadora de deficiência mental ¿ CID 10 ¿ F00.9 (DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA NA DOENÇA DE ALZHEIMER), incapacitada de exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico de Ricardo Alves (CRM 6798) de ID n. 9575428 - Pág. 3 (ID n. 9575427).

Na inspeção judicial realizada em 17.06.2019 procedeu-se a oitiva do requerente e da interditanda - ID n. 11065700.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da curatela provisória da interditanda ao requerente ¿ ID n. 11645479.

O Juízo deferiu a curatela provisória da interditanda em favor do requerente, considerando que a interditanda é portadora de doença mental compatível com CID 10 ¿ F00.9 (Demência não especificada na doença de Alzheimer), estando, em virtude disso, sem condições psíquicas para exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico de ID n. 9575428, o qual reitera as dificuldades enfrentadas pela interditanda, bem como a indispensabilidade do cuidado de terceiros e do uso de medicamentos contínuos ¿ ID n. 11870381.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação (ID n. 12016724).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da curatela da interditanda ao requerente (ID n. 16942764).

É o relatório. Decido.

A interditanda, na inspeção judicial, respondeu que o demandante é seu filho e mora com ele, juntamente com a nora e se dão bem. Disse que não sabe se foi diagnosticada com alguma doença. Falou que não recorda quantos anos tem, quantos filhos tem ou o nome deles.

Em seu depoimento, o requerente informou que a interditanda teve 08 (oito) filhos mas só criou o requerente, por não ter condições de criar. Afirmou que faz 03 (três) anos que a demandante ficou com a cabeça ruim, meio esquecida, inventa as coisas e acha que é verdade, como por exemplo, que ganhou 3 milhões de reais do Silvio Santos, uma casa e um carro. Esclareceu que a interditanda lhe dá R\$ 200,00 (duzentos reais) do benefício, quantia que utiliza para ajudar nas despesas e não sabe o que a interditanda faz com o resto do valor do benefício.

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pela interditanda, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de CECILIA JAQUES DA ROCHA, filha de Domingos Jaques da Rocha e Maria de Nazaré Jaques da Silva, carteira de identidade n. 1563858 PC/PA, nascida aos 22.04.1948, declarando-a incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curador o requerente JOSE RONALDO JAQUES DA ROCHA, a qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado à curadora a alienação e oneração de bens do curatelado.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n. 9652170.

Santa Izabel do Pará/PA, 09 de julho de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

0800421-13.2018.8.14.0049

INTERDIÇÃO (58)

[Tutela e Curatela, Capacidade]

REQUERENTE: VILMA DA SILVA LIMA

Nome: VILMA DA SILVA LIMA

Endereço: rua nossa senhora da conceição, 1552, caraparu, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: MARIA DO REMEDIO DA SILVA LIMA

Nome: MARIA DO REMEDIO DA SILVA LIMA

Endereço: rua nossa senhora da conceição, 1552, caraparu, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

VILMA DA SILVA LIMA ingressou, através da Defensoria Pública, com ação de interdição em face de MARIA DO REMEDIO DA SILVA LIMA.

Segundo consta na inicial, a requerente é irmã da interditanda e esta possui retardo mental descrito sob a CID 10 F72, o qual a impossibilita de laborar e praticar os atos de sua vida civil de forma livre, em caráter definitivo e permanente, conforme atestado médico do Dr. Marcio Coleman (CRM 7859) de ID n 4502433 - Pág. 3 (ID n. 4502432).

Na audiência realizada em 20.06.2018, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da curatela provisória, assim como, procedeu-se a oitiva da requerente e da interditanda.

Naquela ocasião o Juízo deferiu a curatela provisória da interditanda em favor da requerente, verificado que a interditanda não respondeu a contento às perguntas do juízo, tendo silenciado na maioria delas. Bem como, a requerente justificou a urgência no deferimento da curatela provisória para regularizar a representação legal da interditanda perante o INSS, pois a família irá requerer benefício assistencial em razão da moléstia mental da interditanda. Ademais, consta dos autos laudo médico, atestando a incapacidade definitiva da interditanda para exercer os atos da vida civil, por ser portadora da moléstia cadastrada no CID 10- F 72 - ID n. 5742397.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação (ID n. 10968826).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da curatela da interditanda à requerente (ID n. 16341788).

É o relatório. Decido.

A interditanda, em audiência, respondeu seu nome. Declarou morar com a mãe. Identificou a requerente como sua irmã, não soube responder sua idade, nem se mora com sua irmã. Disse não saber ler ou escrever e que não trabalha.

Em seu depoimento, a autora informou que é irmã da interditanda. Confirmou que a irmã toma remédio controlado e precisa do dinheiro do benefício para cuidar da interditanda, comprando remédios quando não tem no posto e custeando o deslocamento até o médico. Esclareceu que a interditanda é assim desde que nasceu. Disse que a interditanda mora com a mãe e que a depoente mora próximo e é quem cuida dela, pois os pais são idosos. Afirmou que a interditanda só sai de casa acompanhada pela requerente.

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pela interditanda, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DO REMEDIO DA SILVA LIMA, filha de Antonio Moreira Lima e Jovelina da Silva Lima, carteira de identidade n. 5804193 PC/PA, nascida aos 23.07.1980, declarando-a incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curadora VILMA DA SILVA LIMA, a qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de bens do curatelado.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n. 4507267.

Santa Izabel do Pará/PA, 09 de julho de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

INTERDIÇÃO (58)

[Tutela e Curatela, Capacidade]

REQUERENTE: JOAO PAULO DOS REIS COUTO

Nome: JOAO PAULO DOS REIS COUTO

Endereço: RUA SANTA CATARINA, 2374, AMERICANO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: CARLOS CELESTINO PEREIRA

Nome: CARLOS CELESTINO PEREIRA

Endereço: RUA SANTA CATARINA, 2374, AMERICANO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

JOAO PAULO DOS REIS COUTO ingressou, através da Defensoria Pública, com ação de interdição em face de CARLOS CELESTINO PEREIRA.

Segundo consta na inicial, o requerente é sobrinho do interditando e este tem 47 anos de idade, com deficiência mental ç CID 10 F 72 (retardo mental grave), e está incapacitado de exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico de Ricardo Alves Damasceno (CRM ç PA 6798) de ID n 6745115 - Pág. 8 (ID n. 6745111).

Na audiência realizada em 27.11.2018, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da curatela provisória, assim como, procedeu-se a oitiva do requerente e do interditando.

Naquela ocasião o Juízo deferiu a curatela provisória do interditando em favor do requerente, verificado que o interditando não respondeu a todas as perguntas do juízo, aparentando não possuir discernimento necessário, cingindo-se a mover a cabeça como resposta. Bem como, o requerente justificou a urgência no deferimento da curatela provisória para regularizar a representação legal do interditando perante o INSS, a fim de requerer benefício assistencial em favor do mesmo, o qual não possui renda e necessita comprar remédios, alimentos e suprir outras necessidades. Ademais, consta dos autos laudo médico atestando assinado por médico psiquiatra atestando a incapacidade mental do requerido para o labor, bem como para reger os atos da vida civil, sendo portador retardo mental grave (ID 6745115). - ID n. 7508858.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação (ID n. 9937271).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da curatela da interditanda à requerente (ID n. 16341806).

É o relatório. Decido.

O interditando, em audiência, respondeu que seu nome é Carlos. Declarou que o autor é seu sobrinho, que mora com ele, na casa do requerente. Limitou-se a responder a maioria das perguntas acenando a cabeça.

Em seu depoimento, o autor informou que é sobrinho do interditando. Confirmou que o tio não tem pais vivos, nem filhos, nem esposa. Esclareceu que é quem cuida do interditando. Afirmou que o interditando é assim desde que nasceu. Disse que antes quem cuidava do interditando eram os pais do interditando.

Falou que não pode trabalhar por ficar cuidando do representado que não fica só. Afirmou que nenhum dos irmãos do interditando se interessou pelo encargo de curador. Declarou ter consciência das responsabilidades e deveres do curador e está de acordo.

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pelo interditando, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de CARLOS CELESTINO PEREIRA, filho de Maria de Deus Pereira, carteira de identidade n. 2618233 PC/PA, nascido aos 08.09.1971, declarando-o incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curador JOAO PAULO DOS REIS COUTO, o qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de bens do curatelado.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n. 6791496.

Santa Izabel do Pará/PA, 09 de julho de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800746-22.2017.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: GILBERTO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006-CJRMB, de ordem do Exmo. Dr. **EVERALDO PANTOJA E SILVA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, fica(m) **INTIMADO(A)(S)** o(a)(s) Executado(a)(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s) nos autos, do **BLOQUEIO ONLINE** realizado (ID 19289130), bem como para oposição de **EMBARGOS** no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/1995 c/c Enunciado 142 do FONAJE. Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 27 de agosto de 2020. Eu, ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0801220-22.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: RECLAMADO Nome: PARQUE DAS PALMEIRAS EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS OAB: 5132/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) beneficiária(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 27 de agosto de 2020. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800793-88.2020.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL CUNHA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SILVA CARVALHO JUNIOR OAB: 29950/PA

Participação: ADVOGADO Nome: ROBERT CHRYSYTIAN SILVA DA CUNHA OAB: 28515/PA
Participação: RECLAMADO Nome: VALLE DA PORANGABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, fica agendada **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual)** para o dia **20/10/2020 11:40hs**, a ser realizada pela Plataforma de videoconferência **Microsoft Teams**, sendo que, caso as partes não cheguem a um acordo, será imediatamente iniciada a **audiência de instrução e julgamento**, com a apresentação da contestação escrita ou oral, e ouvidas as partes e as eventuais testemunhas.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (*smartphone*) ou *tablet*, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, por meio do *link* abaixo:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p -
join/19%3a7a99bec3660241e0827870c94d096163%40thread.tacv2/1598617477347?context=%7b%22
Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22321cbb17-7f4b-
45a5-b667-6d22cfb3913b%22%7d

Depoimento das Partes: as partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de videoconferência, devendo eventual impedimento ser comunicado com 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência para fins de adequação de sala, no prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), para realização do ato.

Depoimento das Testemunhas: deverão estas, no máximo 03 (três), ser indicadas por meio de rol em até 05 (cinco) dias antes da audiência, e apresentadas na sede do prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), independente de intimação, no dia e horário designados para o ato, cujos depoimentos ocorrerão em sala devidamente reservada.

As partes ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes e as testemunhas devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo endereço de *e-mail jesantaizabel@tjpa.jus.br* ou pelo WhatsApp (91) 3744-6765.

Santa Izabel do Pará, 28 de agosto de 2020.

KLEZER MAURO RIBEIRO DE ANDRADE

Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00024005320128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Agravo de Instrumento em: 27/08/2020 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU: PEDRO SERGIO ALVES SÁ Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REU: IMPORTADORA E EXPORTADORA AMAZÔNIA REU: MARIA LÚCIA DA SILVA BRITO. Processo nº 0002400-53.2012.814.0049 DESPACHO: 1. Tendo em conta que o Oficial de Justiça José Mauro Trindade Ramos Junior recebeu o mandado de fl. 175 para cumprimento no dia 14/08/2019, realizando a devolução sem o seu devido cumprimento em 19/04/2020, acostando atestados médicos datados de 16 e 18 de março do corrente ano (fls. 184 e 185), após 7 meses do recebimento da tarefa, determino seja oficiado ao Diretor do Fórum desta Comarca, a fim de que o mesmo adote as providências que julgar necessárias pelo atraso no cumprimento do mandado; 2. Renovar as diligências de fl. 164, no que couber; 3. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 27 de agosto de 2020. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00026996420118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 REQUERIDO: MILEANE MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 21910 - IONE MENEZES VAZONE (ADVOGADO) REQUERENTE: GARIVALDO DOS REIS MATA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR: ERICA NAOMI DA CUNHA MATA FREITAS Representante(s): OAB 18824 - SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ (ADVOGADO) AUTOR: ADRIANA CORDEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 18824 - SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ (ADVOGADO) . Processo nº 0002699-64.2011.814.0049 DESPACHO: 1. Intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 331/332 e documentos de fls. 333/334; 2. Após, conclusos; 3. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 27 de agosto de 2020. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00049980920148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE: NEIME FREITAS SOARES Representante(s): OAB 1514 - JOAO WILKENS GOUVEIA FURTADO BELEM (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRA DE NAZARE TRAVASSOS CANCELA Representante(s): OAB 7601 - MIGUEL BAIA BRITO (ADVOGADO) . Autos nº 0004998-09.2014.814.0049 DESPACHO 1. Intimar a parte requerida para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 135/136; 2. Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 3. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 13 de agosto de 2020. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 8 0 2 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZÂNGELA DELGADO A??o: Busca e Apreensão em: 27/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRE JEFFERSON PASSOS DE OLIVEIRA. CERTIDÃO. Certifico que verificado o Sistema LIBRA e o Diário da Justiça, da publicação do dia 17/02/2020, constatei que a publicação saiu em nome de outros advogados e nesta data faço a inclusão no Sistema Libra, dos advogados conforme peticionado protocolo integrado nº 220.0471.703-82. Dr. EDSON ROSA JUNIOR, OAB/PA, 25.196-A e Dra. LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB/PA nº 25.197-A. Por esse motivo como Ato Ordinatório. Nos termos do provimento nº 006/2206-CGJRM-B-TJEP. Faço novamente a republicação do despacho nº 2020.00508981-89 autos da Ação: Busca e Apreensão nº 0005180.29.2013.814.0049 cujo teor na íntegra é: ¿ Processo nº 0005180-29.2013.814.0049. DESPACHO. 1. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento provisório da execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Deve, ainda, apresentar o memorial atualizado da dívida; 2. Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 3. Int. e cumpra-se em regime de plantão. Santa Izabel, 12 de fevereiro de 2020. Paulo Pereira da Silva Evangelista, Juiz de Direito ¿ Santa Izabel do Pará, 27 de agosto de 2020. Bela. Elizângela dos Santos Delgado. Matr. 25070.

Auxiliar de Secretaria da 2a. Vara Cível e Empresarial. Comarca de Santa Izabel do Pará. PROCESSO: 00560406320158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/08/2020 REQUERENTE:ANTÔNIA ALDENORA MACHADO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7965 - NONATO ALVES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21535 - JOSE MARCELO MELO ANDRE (ADVOGADO) REQUERIDO:C. A. V. Representante(s): NEIDEOMAR CABRAL DE CRISTO (REP LEGAL) REQUERIDO:C. A. V. REQUERIDO:C. A. V. . Processo nº 0056040-63.2015.8.14.0049 DESPACHO: Em observância aos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (art. 6º e 10 do NCPC) faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o ônus probatório, que entendam pertinentes ao julgamento da lide, de maneira clara, objetiva e sucinta para fins de homologação (art. 357, § 2º, do CPC), bem como, para manifestar acerca da possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC. No âmbito das questões de fato indicarem a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada nos autos, individualizando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Relativamente à matéria controvertida especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara o tipo de prova a ser produzida e sua finalidade/necessidade/pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No campo das questões de direito relevantes as partes devem apresentar de forma clara e objetiva os fundamentos jurídicos com que pretendem ver decidido o litígio bem como manifestarem sobre as questões de direito que podem ser conhecidas de ofício. Não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 645.985/SP (2014/0346264-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. j. 16.06.2016, DJe 22.06.2016). Após o decurso do prazo com ou sem manifestação das partes, certifique-se. Dê-se vistas ao Ministério Público. Finalmente, conclusos. Santa Izabel, 27 de agosto de 2020. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito

Número do processo: 0800801-65.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: N. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE SHERON SANTOS DE CASTRO OAB: 014348/PA Participação: REU Nome: M. F. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTA IZABEL

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800801-65.2020.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: NALCIVANDO PAZ CUNHA

Nome: NALCIVANDO PAZ CUNHA

Endereço: qd 06, Conj Jardim das Acacias, 1212, Jardim das acacias, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE SHERON SANTOS DE CASTRO - PA014348

REU: MACIQUELE FERNANDES

Nome: MACIQUELE FERNANDES

Endereço: Qd 14, casa 43, Conjunto Mitsuyoshi, Kato II, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO MANDADO

1 – Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;

2 – Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2020 primeiro desimpedido, às 09h:30min, devendo o réu ser citado, através de mandado, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência;

3 - Expeça-se mandado de citação, advertindo-se, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, bem como que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º);

4 – Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também no mandado que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*);

5 – O mandado de citação conterá apenas os dados necessários relativos à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º do CPC);

6 – Servirá o presente por cópia digitada como mandado/carta precatória/ofício, na forma do provimento nº 003/2009 – CJRMB

7 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais.

Santa Izabel do Pará, 24 de agosto de 2020.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801389-77.2017.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS AURELIO PIRES SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ITALO MARCOS LOPES SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ANA CRISTINA LOPES SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

0801389-77.2017.8.14.0049

REQUERENTE: MARCOS AURELIO PIRES SANTOS

REQUERIDO: ITALO MARCOS LOPES SANTOS, ANA CRISTINA LOPES SANTOS

DESPACHO:

1 – DA REVELIA

Considerando a certidão de id 19272853, decreto a revelia da requerida Ana Cristina Lopes Santos. Todavia, tratando-se de direito indisponível, a revelia não induz o efeito de se considerar verdadeiros os fatos imputados pelo autor, conforme art. 345, II do CPC.

2 - DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS:

Em observância aos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (art. 6º e 10 do NCPC) faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o ônus probatório, que entendam pertinentes ao julgamento da lide, de maneira clara, objetiva e sucinta para fins de homologação (art. 357, § 2º, do CPC), bem como, para manifestar acerca da possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC.

No âmbito das questões de fato indicarem a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada nos autos, individualizando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Relativamente à matéria controvertida especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara o tipo de prova a ser produzida e sua finalidade/necessidade/pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No campo das questões de direito relevantes as partes devem apresentar de forma clara e objetiva os fundamentos jurídicos com que pretendem ver decidido o litígio bem como manifestarem sobre as questões de direito que podem ser conhecidas de ofício. Não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de “que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação”. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 645.985/SP (2014/0346264-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. j. 16.06.2016, DJe 22.06.2016).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, certifique-se. Após, conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santa Izabel do Pará, 27 de agosto de 2020.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA
Juiz de Direito

Número do processo: 0800628-41.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: Z. D. S. R.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTA IZABEL

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800628-41.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - PA19431-A

REU: ZAQUEL DOS SANTOS REIS

Nome: ZAQUEL DOS SANTOS REIS

Endereço: Rua Acrizio Aranha, 1158, Nova Divineia, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO – MANDADO

1. Tendo em vista a comprovação da mora pelos documentos que instruem a inicial, **defiro a liminar**, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69 (nova redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014), procedendo-se à busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na petição inicial, devendo o devedor ou o possuidor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregar o bem e seus respectivos documentos (DL 911/69, artigo 3º, § 14, incluído pela referida lei).

2. Efetivada a liminar, **cite-se** o réu para pagar **a integralidade da dívida** (valor remanescente do financiamento com encargos, ou seja, parcelas vencidas e vincendas), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), cientificando-o, ainda, de que poderá apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, tudo conforme cópia que segue em anexo, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

3. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor/credor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69), oficiando-se.

4. Considerando que não há na Comarca Depositário Judicial nem local adequado para guardar os bens apreendidos, fica NOTIFICADO O(A) REQUERENTE, através do diário eletrônico, para que indique, em 05 (cinco) dias, quem deverá receber o bem como fiel depositário, com a advertência de que o cumprimento da medida ora deferida ficará condicionada à essa informação. Caso o patrono(a) do(a) requerente não indique depositário fiel no prazo acima, intime-se, pessoalmente, o(a) requerente para que o faça, no referido prazo, sob pena de extinção do processo sem conhecimento do mérito nos termos do artigo 485, inciso III e §1º. do CPC.

5. Ficam, desde já, deferidos a requisição de força policial e arrombamento, se necessários.

6. Proceda-se, pois, ao bloqueio do(s) veículo(s) pelo sistema **RENAJUD**, **caso não localizado e apreendido o bem** e comprovado o recolhimento da taxa equivalente.

7. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais.

Santa Izabel do Pará, 26 de agosto de 2020.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

Número do processo: 0800092-84.2020.8.14.0031 Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L. Participação: AUTOR DO FATO Nome: E. C. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: JEREMIAS DA CONCEICAO CARVALHO OAB: 26045/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: VÍTIMA Nome: A. M. G. Participação: VÍTIMA Nome: F. L. D. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: F. S. D. S.

O Representante do Ministério Público Estadual ofertou representação para aplicação de medida socioeducativa em desfavor da adolescente **ERIKA CUIMAR DO NASCIMENTO**, qualificada na peça de ingresso, imputando-lhe a prática do ato infracional análogo ao descrito no art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro.

Segundo a exposição fática, consta que no dia 31 de janeiro de 2020, por volta das 19h30, a representada, na companhia da nacional Fernanda Silva dos Santos, invadiu a residência da vítima Andreia Maia Gonçalves e, utilizando de grave ameaça contra os que estavam no local, consistente em colocar fogo no imóvel, subtraiu peças de roupa da vítima Fernanda Lima do Carmo, sobrinha de Andréia, evadindo-se do local em seguida. Na ocasião do ato infracional, enquanto ERIKA e a outra adolescente subtraíam os pertences, um nacional não identificado aguardava do lado de fora da casa em uma motocicleta, sendo que além deste havia uma outra menor, também não identificada, com uma barra de ferro nas mãos, aguardando a representada. Conforme exsurge do procedimento policial, ERIKA invadiu a residência para subtrair as roupas de Fernanda Lima do Carmo porque acreditava que esta havia furtado os referidos pertences de outra adolescente, chamada Emily. Naquele presente momento, a representada não havia sido localizada para ser ouvida em sede policial.

A representação recebida por este Juízo na data de 27.02.2020. Pelo mesmo ato, preenchidos os requisitos e pressupostos legais foi decretada internação provisória da representada.

Audiência de apresentação realizada.

Defesa Prévia.

Em audiência em continuação foram ouvidas a vítima e duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Relatório técnico juntado nos autos.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais retificando os termos da representação formulada, pugnando pela improcedência da representação, vez que não restaram comprovados os fatos narrados na inicial. Todavia, requereu aplicação de medida de proteção em favor da adolescente Erika Cuimar do Nascimento. A Defesa ofereceu alegações finais escritas, pugnando pela absolvição da adolescente. Subsidiariamente, requereu a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida. Ao fim, rogou pela liberdade provisória da adolescente.

É O RELATÓRIO.**DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.**

Trata-se de representação ofertada pelo Ministério Público Estadual para aplicação de medida socioeducativa em desfavor de **ERIKA CUIMAR DO NASCIMENTO**, a quem foi imputada a prática do ato infracional análogo ao descrito no art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro.

Da análise dos elementos probatórios coligidos nos autos, entendo não demonstrada a ocorrência mesmo do ato infracional equiparado a crime ou contravenção penal imputado à representada, conforme unanimemente verberado pelas partes em alegações finais na forma de memoriais.

Sob o crivo do contraditório judicial, a representada negou a prática do ato infracional que lhe foi imputado. Mencionou que os fatos narrados na representação se deram com base em desentendimento anterior ocorrido com a vítima Fernanda Lima do Carmo, onde esta haveria se apropriado de suas roupas (vestido, blusa, calça, roupas íntimas e outros), momento em que a ora representada se dirigiu até a residência daquela acompanhada de uma amiga para buscar seus pertences.

Ademais, a vítima Fernanda Lima do Carmo e as testemunhas Fernanda Silva dos Santos e Elane Ferreira Pinto, em Juízo, corroboraram a narrativa dos fatos como apresentado pela representada, informando que ERIKA foi até a residência em que a vítima estava para buscar as roupas que possivelmente lhe pertenciam. Aduziram ainda que a representada não estava de posse de qualquer arma/instrumento para a prática de ato infracional.

Desse modo, ausentes as elementares exigidas para a configuração da figura típica, descritiva da subtração violenta de coisa alheia, tratando-se, quando muito, de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), mas de inviável admissão nesta etapa procedimental, à míngua de *mutatio*, sob pena de maltrato à ampla defesa.

Assim, à míngua de tipicidade na conduta imputada à representada, em face do art. 157 do CPB, impõe-se a improcedência da representação.

Ressalto, todavia, que no Relatório Circunstancial de Medida Cautelar apresentado, restou consignado que a adolescente vivencia experiências de risco e vulnerabilidade social diversas. Desse modo, verifica-se que a adolescente necessita de oportunidade de resignificação de valores para uma participação mais positiva na sua vida familiar, social e educacional, tendo em vista que sua realidade é de vulnerabilidade do ponto de vista pessoal e social, sendo potencializada por fatores como exposição diária à violência, incitação ao consumo de drogas, desmotivação em relação aos estudos, falta de perspectiva de um futuro melhor e constantes apelos ao consumo e ao lazer, torna-se imperiosa a aplicação das medidas de proteção, com base no art. 101 e seus incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 189, III, da Lei nº 8.069/1990, julgo improcedente a representação para efeito de imposição de medida socioeducativa. Não obstante, levando em consideração a necessidade de proteção integral de representada **ERIKA CUIMAR DO NASCIMENTO**, aplico-lhe as medidas protetivas de matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino na rede municipal, inserção em curso profissionalizante de acordo com as suas habilidades e aptidões específicas, tratamento psicológico e/ou psiquiátrico no CAPS e inclusão em programa de tratamento de drogas no CAPS AD.

Revogo a medida de internação provisória decretada contra a adolescente. Expeça-se o competente mandado de desinternação, dando-se baixa no CNAEL.

Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se pelo meio mais célere à Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e ao CREAS do Município para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar a adolescente no cumprimento da medida.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações que se revelarem necessárias e archive-se.

Oficie-se ao Conselho Tutelar deste município informando acerca da medida de proteção aplicada à adolescente.

Sem custas. Fixo honorários advocatícios ao advogado dativo, Dr. José Godofredo Rabelo Filho, em R\$ 500,00, por ter acompanhado a adolescente no ato da audiência de apresentação. Fixo ainda honorários

advocatícios ao Dr. Jeremias da Conceição Carvalho, OAB 26.045, em R\$ 1.000,00, em razão do patrocínio restante da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e ao Defensor Dativo

Moju, 27 de agosto de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800092-84.2020.8.14.0031 Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L. Participação: AUTOR DO FATO Nome: E. C. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: JEREMIAS DA CONCEICAO CARVALHO OAB: 26045/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: VÍTIMA Nome: A. M. G. Participação: VÍTIMA Nome: F. L. D. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: F. S. D. S.

O Representante do Ministério Público Estadual ofertou representação para aplicação de medida socioeducativa em desfavor da adolescente **ERIKA CUIMAR DO NASCIMENTO**, qualificada na peça de ingresso, imputando-lhe a prática do ato infracional análogo ao descrito no art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro.

Segundo a exposição fática, consta que no dia 31 de janeiro de 2020, por volta das 19h30, a representada, na companhia da nacional Fernanda Silva dos Santos, invadiu a residência da vítima Andreia Maia Gonçalves e, utilizando de grave ameaça contra os que estavam no local, consistente em colocar fogo no imóvel, subtraiu peças de roupa da vítima Fernanda Lima do Carmo, sobrinha de Andréia, evadindo-se do local em seguida. Na ocasião do ato infracional, enquanto ERIKA e a outra adolescente subtraíam os pertences, um nacional não identificado aguardava do lado de fora da casa em uma motocicleta, sendo que além deste havia uma outra menor, também não identificada, com uma barra de ferro nas mãos, aguardando a representada. Conforme exsurge do procedimento policial, ERIKA invadiu a residência para subtrair as roupas de Fernanda Lima do Carmo porque acreditava que esta havia furtado os referidos pertences de outra adolescente, chamada Emily. Naquele presente momento, a representada não havia sido localizada para ser ouvida em sede policial.

A representação recebida por este Juízo na data de 27.02.2020. Pelo mesmo ato, preenchidos os requisitos e pressupostos legais foi decretada internação provisória da representada.

Audiência de apresentação realizada.

Defesa Prévia.

Em audiência em continuação foram ouvidas a vítima e duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Relatório técnico juntado nos autos.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais retificando os termos da representação formulada, pugnando pela improcedência da representação, vez que não restaram comprovados os fatos narrados na inicial. Todavia, requereu aplicação de medida de proteção em favor da adolescente Erika Cuimar do Nascimento. A Defesa ofereceu alegações finais escritas, pugnando pela absolvição da adolescente. Subsidiariamente, requereu a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida. Ao fim, rogou

pela liberdade provisória da adolescente.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Trata-se de representação ofertada pelo Ministério Público Estadual para aplicação de medida socioeducativa em desfavor de **ERIKA CUIMAR DO NASCIMENTO**, a quem foi imputada a prática do ato infracional análogo ao descrito no art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro.

Da análise dos elementos probatórios coligidos nos autos, entendo não demonstrada a ocorrência mesmo do ato infracional equiparado a crime ou contravenção penal imputado à representada, conforme unanimemente verberado pelas partes em alegações finais na forma de memoriais.

Sob o crivo do contraditório judicial, a representada negou a prática do ato infracional que lhe foi imputado. Mencionou que os fatos narrados na representação se deram com base em desentendimento anterior ocorrido com a vítima Fernanda Lima do Carmo, onde esta haveria se apropriado de suas roupas (vestido, blusa, calça, roupas íntimas e outros), momento em que a ora representada se dirigiu até a residência daquela acompanhada de uma amiga para buscar seus pertences.

Ademais, a vítima Fernanda Lima do Carmo e as testemunhas Fernanda Silva dos Santos e Elane Ferreira Pinto, em Juízo, corroboraram a narrativa dos fatos como apresentado pela representada, informando que ERIKA foi até a residência em que a vítima estava para buscar as roupas que possivelmente lhe pertenciam. Aduziram ainda que a representada não estava de posse de qualquer arma/instrumento para a prática de ato infracional.

Desse modo, ausentes as elementares exigidas para a configuração da figura típica, descritiva da subtração violenta de coisa alheia, tratando-se, quando muito, de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), mas de inviável admissão nesta etapa procedimental, à míngua de *mutatio*, sob pena de maltrato à ampla defesa.

Assim, à míngua de tipicidade na conduta imputada à representada, em face do art. 157 do CPB, impõe-se a improcedência da representação.

Ressalto, todavia, que no Relatório Circunstancial de Medida Cautelar apresentado, restou consignado que a adolescente vivencia experiências de risco e vulnerabilidade social diversas. Desse modo, verifica-se que a adolescente necessita de oportunidade de ressignificação de valores para uma participação mais positiva na sua vida familiar, social e educacional, tendo em vista que sua realidade é de vulnerabilidade do ponto de vista pessoal e social, sendo potencializada por fatores como exposição diária à violência, incitação ao consumo de drogas, desmotivação em relação aos estudos, falta de perspectiva de um futuro melhor e constantes apelos ao consumo e ao lazer, torna-se imperiosa a aplicação das medidas de proteção, com base no art. 101 e seus incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 189, III, da Lei nº 8.069/1990, julgo improcedente a representação para efeito de imposição de medida socioeducativa. Não obstante, levando em consideração a necessidade de proteção integral de representada **ERIKA CUIMAR DO NASCIMENTO**, aplico-lhe as medidas protetivas de matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino na rede municipal, inserção em curso profissionalizante de acordo com as suas habilidades e aptidões específicas, tratamento psicológico e/ou psiquiátrico no CAPS e inclusão em programa de tratamento de drogas no CAPS AD.

Revogo a medida de internação provisória decretada contra a adolescente. Expeça-se o competente mandado de desinternação, dando-se baixa no CNAEL.

Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se pelo meio mais célere à Secretaria de Educação,

Secretaria de Saúde e ao CREAS do Município para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar a adolescente no cumprimento da medida.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações que se revelarem necessárias e archive-se.

Oficie-se ao Conselho Tutelar deste município informando acerca da medida de proteção aplicada à adolescente.

Sem custas. Fixo honorários advocatícios ao advogado dativo, Dr. José Godofredo Rabelo Filho, em R\$ 500,00, por ter acompanhado a adolescente no ato da audiência de apresentação. Fixo ainda honorários advocatícios ao Dr. Jeremias da Conceição Carvalho, OAB 26.045, em R\$ 1.000,00, em razão do patrocínio restante da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e ao Defensor Dativo

Moju, 27 de agosto de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800057-61.2019.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: MAYHELEM DOS SANTOS GUIMARAES

SENTENÇA

Concebo a petição com ID 18176183 como pedido de desistência e nessa medida o HOMOLOGO, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto, dispensado o consentimento da ré, porque não oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC).

Revogo a ordem de busca e apreensão de veículo contida na decisão proferida com ID 15204150, determinando o recolhimento do respectivo mandado.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Custas pelo desistente, nos termos do art. 90, do CPC. Sem honorários, vez que não ocorreu a angularização da relação processual

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor / desistente. Havendo pendência, intime-se para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

Com fulcro na Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI, autorizo, desde logo, a devolução de valor recolhido antecipadamente em relação a diligências não realizadas ou realizadas em parte. Em tal hipótese, oficie-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação, por meio eletrônico, para adoção das providências necessárias.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Moju, 25 de agosto de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800057-61.2019.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: MAYHELEM DOS SANTOS GUIMARAES

SENTENÇA

Concebo a petição com ID 18176183 como pedido de desistência e nessa medida o HOMOLOGO, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto, dispensado o consentimento da ré, porque não oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC).

Revogo a ordem de busca e apreensão de veículo contida na decisão proferida com ID 15204150, determinando o recolhimento do respectivo mandado.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Custas pelo desistente, nos termos do art. 90, do CPC. Sem honorários, vez que não ocorreu a angularização da relação processual

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor / desistente. Havendo pendência, intime-se para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

Com fulcro na Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI, autorizo, desde logo, a devolução de valor recolhido antecipadamente em relação a diligências não realizadas ou realizadas em parte. Em tal hipótese, oficie-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação, por meio eletrônico, para adoção das providências necessárias.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Moju, 25 de agosto de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800057-61.2019.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE

CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: MAYHELEM DOS SANTOS GUIMARAES

SENTENÇA

Concebo a petição com ID 18176183 como pedido de desistência e nessa medida o HOMOLOGO, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto, dispensado o consentimento da ré, porque não oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC).

Revogo a ordem de busca e apreensão de veículo contida na decisão proferida com ID 15204150, determinando o recolhimento do respectivo mandado.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Custas pelo desistente, nos termos do art. 90, do CPC. Sem honorários, vez que não ocorreu a angularização da relação processual

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor / desistente. Havendo pendência, intime-se para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

Com fulcro na Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI, autorizo, desde logo, a devolução de valor recolhido antecipadamente em relação a diligências não realizadas ou realizadas em parte. Em tal hipótese, oficie-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação, por meio eletrônico, para adoção das providências necessárias.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Moju, 25 de agosto de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0000543-45.2020.8.14.0031 (AÇÃO PENAL). AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA. RÉU: RAMILSON MAIA DO ESPIRITO SANTO. ADVOGADA: DRA. TÂNIA LAURA DA SILVA MACIEL, OAB/PA 7613.

Considerando a impossibilidade de comparecimento da advogada na data anteriormente designada, redesigno a audiência para o dia 16 de setembro de 2020, às 10:00 horas.

Expedientes necessários.

Moju, 24 de agosto de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE BUJARU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU**

PROCESSO nº 0000707-59.2017.8.14.0081

ACUSADO: MICHEL BATISTA SILVA

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 157, §2º, I e II, do CPB

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ç OAB/PA 29.050

DESPACHO

R.H.

1. Considerando que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ç OAB/PA 29.050 ç para atuar como Defensora Dativa e apresentar resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

2. INTIME-SE a causídica, por meio eletrônico, para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal).

3. Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal).

4. Cumpra-se com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia.

Bujaru/PA, 26 de agosto de 2020.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

PROCESSO nº 0000001-76.2017.8.14.0081

RÉU: ANDERSON JOSE BRAGA

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ç OAB/PA 29.050

DESPACHO

R.H.

1. Considerando que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ç OAB/PA 29.050 ç para atuar como Defensora Dativa e patrocinar a defesa do acusado nos presentes autos até a prolação da sentença. Considerando que a instrução processual já se encerrou, estando pendente apenas a apresentação de alegações finais pela Defesa, fixo honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais) em razão do tempo e trabalho dispendidos pela causídica à defesa do acusado, servindo a presente nomeação como título executivo judicial.

2. INTIME-SE a causídica, por meio eletrônico, para que apresente as mencionadas alegações finais no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 26 de agosto de 2020.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

AUTOS Nº. 0000183-62.2017.8.14.0081

REQUERENTES: E.B.D.O

REPRESENTANTE LEGAL: ROSIANE DE JESUS DOS SANTOS BATISTA

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO

R.H.

1. Intime-se o Executado pessoalmente para que se manifeste acerca do inadimplemento informado pela parte Exequente em certidão de fl. 54, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, conclusos.

Bujaru (PA), 26 de agosto de 2020.

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito

EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA: RUA AIRTON SENA, Nº 5, QUADRA 2, PRÓXIMO AO COLEGIO ISABEL BRAGA, BUJARU/PA.

PROCESSO Nº. 0000341-83.2018.8.14.0081

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DAMASCENO FERREI PATRONO: DEFENSORIA

PÚBLICA DO ESTADO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE BUJARU

ADVOGADO: GABRIEL SOUZA, OAB-PA Nº 22.684

DESPACHO

R.H.

VISTOS ETC.

1. certifique-se a secretaria acerca da tempestividade do recurso de apelação interposto.

2. Acaso haja interposição dentro do prazo legal, deve a secretaria, através de ato ordinatório, facultar contra razões ao Apelado, no prazo de 15 dias (artigo 1010, parágrafo 1º, CPC)

3. Após, não havendo interposição de apelação adesiva pelo Apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, parágrafo 3º, CPC)

4. Cumpra-se

Bujaru(PA), 26 de agosto de 2020

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular de Bujaru

PROCESSO: 0018884-42.2015.814.0081

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB-PA Nº 15.201-A/Nº OAB-SP128.341-A

REQUERIDO: MIX COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME; JOSE ROCHERTER POMPO MARQUES; IEDA MARIA ALCONFORADO BESSA.

DESPACHO

R.H.

1. Com espeque na 8313/2015, CIENTIFICO a parte solicitante, que haverá cobrança de custas para consulta no sistema INFOJUD/BACENJUD a ser adimplida no prazo de 5 dias, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo.
2. À UNAJ para cálculo das custas.
3. Em relação ao pedido de encaminhamento de ofícios às empresas de telecomunicações e prestadoras de serviços, esclarece-se que é dever da parte, regra geral, e não do Juízo, a feitura de diligências para o fornecimento do endereço. Sendo assim, com base artigo 256, parágrafo 3º, do CPC, INTIME-SE, no prazo de 30 dias, a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (OI, CLARO, TIM, VIVO), água/esgoto e luz deste Estado e do Estado do Amapá, para que informem eventuais endereços do Requerido cadastrados nos respectivos sistemas, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à Vara Única da Comarca de Bujaru/PA, Avenida Beira Mar, CEP 68670-000, Bujaru/PA, fazendo referência expressa ao processo em epígrafe ou, preferencialmente, através do e-mail tjpa081@tjpa.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização de encaminhamento. Sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, mediante comprovação nos autos no prazo de 5 dias, às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia móvel acima listadas para que prestem informações a respeito do endereço do réu (somente dados pessoais completos).

Bujaru(PA), 26 de agosto de 2020

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular de Bujaru

Processo nº. 0001865-52.2017.814.0081 (Alimentos)

Requerente: M.J.G.A.

Representante legal: ROSIANE DE SOUSA GOMES

Patrono: Defensoria Pública

Requerido: MACIEL CARDOSO DOS ANJOS, CPF 028.609.432-00

DESPACHO

R.H.

1. INTIME-SE o Executado para, em 3 dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias em atraso no valor de R\$ 332,63 (abril, maio e junho/2019). Deve o Executado, no mesmo prazo de 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas que se venceram durante o curso do processo, isto é, a partir de julho/2019 até a data do efetivo pagamento de todas as verbas inadimplidas. (art. 528, parágrafo 7º, Código de Processo Civil c/c S.309, do STJ).
2. Deve o Executado ficar advertido que, poderá ser decretada sua prisão civil, acaso não realize o pagamento ou não apresente justificativa ou, ainda, se sua justificativa não for aceita por este Juízo.
3. Não realizado o pagamento da dívida no prazo acima estabelecido, com esteio no parágrafo 1º, do artigo 528, aplicado por analogia, DETERMINO desde logo a inclusão do nome do executado no Sistema de Proteção ao Crédito, realizado através do sistema SERASAJUD.
4. Escoado o prazo de pagamento voluntário, com ou sem manifestação, devidamente certificado, DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação.
5. Após, retornem-me os autos conclusos.

Bujaru(PA), 26 de agosto de 2020

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito Titular de Bujaru

1 ENDEREÇO: RUA DÉCIMA PRIMEIRA, Nº 59, BAIRRO PONTO CERTO, CEP 68635-000, SÃO DOMINGOS DO CAPIM-PA ATENDE-SE A SECRETARIA QUE SERVE A PRESENTE DECISÃO/DESPACHO COMO MANDADO OU OFICIO, A FIM DE DESBUROCRATIZAR PROCEDIMENTOS E ACELERAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

PROCESSO Nº.0001304-33.2014.8.14.0081
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA S/A
ADVOGADOS: MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP Nº. 84.206 E AMANDIO FERREIRA TERESO OAB/SAP Nº. 107.414
REQUERIDA: BRAS GUIMARES FARIAS

DESPACHO
R.H.

1. O autor devidamente intimado para pagamento das custas processuais pendentes, manteve-se inerte, razão pela qual, PROCEDA-SE a inscrição em dívida ativa, com a confecção da respetiva certidão e observância nos ditames na portaria do TJ/PA que regulamentou o assunto. (artigo 46, parágrafo 6º, da lei 8.328/2015 e ofício 010/2016-GP)
2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais e com a devida atenção para o Manual de Baixa Processual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Bujaru(PA), 26 de agosto de 2020

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito Titular de Bujaru

PROCESSO Nº. 0000458-40.2011.8.14.0081
REQUERENTE: MARIA ODINEIA RODRIGUES DOS SANTOS
PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
REQUERIDO: CELPA ç CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADOS: LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA OAB/PA Nº. 15.048
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ M. DAS NEVES OAB-PA Nº 12.358

DECISÃO
R.H.

1. Considerando que a Requerida informa e comprova às fls. 112 depósito do valor devido em conta do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, DETERMINO a criação de subconta vinculada ao presente processo.
2. Após, EXPEÇA-SE, alvará judicial de levantamento de valores em favor da Requerente.
3. Em seguida, INTIME-SE a Requerente para entregar-lhe, em secretaria, o alvará expedido, certificando o ocorrido.
4. Entregue o alvará, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com a devida atenção para o Manual de Baixa Processual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Bujaru(PA), 26 de agosto de 2020

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito Titular de Bujaru

PROC. 0001645-59.2014.814.0081
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL SÃO LUCAS S/S LTDA
ADVOGADO (A) DR.(A) JOSÉ OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB-PA Nº 7261

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

- 1- DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil.
- 2- A fim, de tornar exitosa a medida, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino o cadastramento desta decisão somente após a resposta do sistema BACENJUD.
- 3- Este Juízo PROTOCOLOU consulta no sistema BACENJUD a fim de verificar a existência de valores em nome dos Executados, consoante recibo de protocolamento de bloqueio de valores, anexo ao presente despacho.
- 4- ACAUTELEM-SE os autos em gabinete pelo prazo de cinco dias aguardando resposta das instituições financeiras.

Bujaru (PA), 26 de agosto de 2020.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO 0000300-54.2011.814.0081
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA DA CUNHA

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

- 1- DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil.
- 2- A fim, de tornar exitosa a medida, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino o cadastramento desta decisão somente após a resposta do sistema BACENJUD.
- 3- Este Juízo PROTOCOLOU consulta no sistema BACENJUD a fim de verificar a existência de valores em nome dos Executados, consoante recibo de protocolamento de bloqueio de valores, anexo ao presente despacho.
- 4- ACAUTELEM-SE os autos em gabinete pelo prazo de cinco dias aguardando resposta das instituições financeiras.

Bujaru (PA), 27 de agosto de 2020.

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0002984-53.2014.814.0081

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A UNIÃO e DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMDEX IND. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA E PP

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

1- DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil.

2- A fim, de tornar exitosa a medida, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino o cadastramento desta decisão somente após a resposta do sistema BACENJUD.

3- Este Juízo PROTOCOLOU consulta no sistema BACENJUD a fim de verificar a existência de valores em nome dos Executados, consoante recibo de protocolamento de bloqueio de valores, anexo ao presente despacho.

4- ACAUTELEM-SE os autos em gabinete pelo prazo de cinco dias aguardando resposta das instituições financeiras.

Bujaru (PA), 27 de agosto de 2020.

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito

Processo nº.:PROCESSO Nº.: 0003865-88.2018.8.14.0081

DENUNCIADOCAPITULAÇÃO ATRIBUÍDA NA DENÚNCIAANDERSON BARBOSA

BRASILArt. 157, §2º, II, §2º-A, I c/c art. 159, §1º do CPB c/c art.244-B do ECARONALDO DA

LUZ CARDOSO e eCATITUeArt. 157, §2º, II, §2º-A, I c/c art. 159, §1º do CPB c/c art.244-B do

ECAMARCELO DE SOUZA e eÍNDIOeArt. 157, §2º, II, §2º-A, I c/c art. 159, §1º do CPB c/c

art.244-B do ECARONIELSON RAMOS DA SILVA e eBUIUCAeArt. 157, §2º, II, §2º-A, I c/c art.

159, §1º do CPB c/c art.244-B do ECAMANOEL DE JESUS DA SILVA CORREA e eBICO

DOCEeArt. 157, §2º, II, §2º-A, I c/c art. 159, §1º do CPB c/c art.244-B do ECAIRAILSON

CAMPOS DA SILVA e eCARECAeArt. 157, §2º, II, §2º-A, I c/c art. 159, §1º do CPB c/c art.244-B

do ECAMARIA ELOIZA DOS SANTOS BARROSArt. 157, §2º, II, §2º-A, I c/c art. 159, §1º do

CPB c/c art.244-B do ECA

DESPACHO

R.H.

1. Considerando a certidão de fls. 346 constato que, de fato, em razão da quantidade de réus sentenciados, houvera equívoco material a quando da concessão do direito de recorrer em liberdade e demais itens das disposições finais, tendo em vista que os acusados IRAILSON CAMPOSA DA SILVA, MARCELO DE SOUZA E MANOEL DE JESUS DA SILVA CORREA responderam o processo todo na condição de presos, e o acusado RONALDO DA LUZ CARDOSO, fora posto em liberdade em decisão prolatada por este Juízo. Sendo assim, passo a retificar os erros materiais identificados.

2. No item 5 (direito de recorrer em liberdade), onde se lê: e(...) NEGÓ aos réus condenados IRAILSON CAMPOSA DA SILVA, RONALDO DA LUZ CARDOSO E MANOEL DE JESUS DA SILVA CORREA o direito de recorrer em liberdade, por entender que persistem os motivos já expendidos na decisão que

decretou a respectiva prisão preventiva, bem como considerando que permaneceu custodiado durante todo o processo: (¿) Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, o réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem o direito de recorrer em liberdade. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 245338/MG (2012/0119635-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Marilza Maynard. j. 21.03.2013, unânime, DJe 25.03.2013).

CONCEDO aos réus ANDERSON BARBOSA BRASIL E MARCELO DE SOUZA o direito de aguardar eventual recurso em liberdade. (...)¿, LEIA-SE: (...) NEGÓ aos réus condenados IRAILSON CAMPOSA DA SILVA, MARCELO DE SOUZA E MANOEL DE JESUS DA SILVA CORREA o direito de recorrer em liberdade, por entender que persistem os motivos já expendidos na decisão que decretou a respectiva prisão preventiva, bem como considerando que permaneceu custodiado durante todo o processo: (¿) Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, o réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem o direito de recorrer em liberdade. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 245338/MG (2012/0119635-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Marilza Maynard. j. 21.03.2013, unânime, DJe 25.03.2013).

CONCEDO aos réus ANDERSON BARBOSA BRASIL E RONALDO DA LUZ CARDOSO o direito de aguardar eventual recurso em liberdade. (...)¿.

3. No item 9 (disposições finais), onde se lê: (...) Em relação ao réu condenado IRAILSON CAMPOSA DA SILVA, RONALDO DA LUZ CARDOSO E MANOEL DE JESUS DA SILVA CORREA, expeça-se Guia de Execução Provisória, independentemente do trânsito em julgado, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010 ¿ CNJ. Em relação aos condenados ANDERSON BARBOSA BRASIL E MARCELO DE SOUZA deixo de determinar a expedição de Guia de Execução Provisória, (...).

Transitada em julgado a sentença em relação aos condenados ANDERSON BARBOSA BRASIL E MARCELO DE SOUZA EXPEÇA-SE, imediatamente, MANDADO DE PRISÃO em relação ao réu ANDERSON BARBOSA BRASIL, haja vista que (...).

Com a captura dos réus ANDERSON BARBOSA BRASIL E MARCELO DE SOUZA ou apresentação espontânea, expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, (...)¿, LEIA-SE: (...) Em relação aos réus condenados IRAILSON CAMPOSA DA SILVA, MARCELO DE SOUZA E MANOEL DE JESUS DA SILVA CORREA, expeça-se Guia de Execução Provisória, independentemente do trânsito em julgado, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010 ¿ CNJ.

Em relação aos condenados ANDERSON BARBOSA BRASIL E RONALDO DA LUZ CARDOSO deixo de determinar a expedição de Guia de Execução Provisória, haja vista que (...).

Transitada em julgado a sentença em relação aos condenados ANDERSON BARBOSA BRASIL E RONALDO DA LUZ CARDOSO, EXPEÇA-SE, imediatamente, MANDADO DE PRISÃO em relação ao réu ANDERSON BARBOSA BRASIL, haja vista que (...)

Com a captura dos réus ANDERSON BARBOSA BRASIL E RONALDO DA LUZ CARDOSO ou apresentação espontânea, expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, acaso ainda não tenha transitado em julgado a presente sentença ou GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA, acaso já tenha ocorrido o trânsito em julgado e encaminhe-a ao Juízo da Execução Penal competente, responsável pelo regime fechado, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por meio de seus defensores.

5. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 28 de agosto de 2020.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

Processo nº 0001472-06.2012.814.0081
Exequente: FAZENDA ESTADUAL
Executado: LOURIVAL DO CARMO FREITAS MENDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por ESTADO DO PARÁ em face de LOURIVAL DO CARMO FREITAS MENDES em que a parte exequente requereu a desistência da ação e extinção do processo sem resolução do mérito.
2. O Executado ainda não foi integrado à lide, razão pela qual se mostra desnecessária a sua concordância quanto ao pedido de desistência.
3. Em consequência, com fundamento no Art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
4. Sem custas e honorários.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
6. P.R.I.C. na forma da lei.

Bujaru (PA), 27 de agosto de 2020.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000099-39.2004.8.14.0081

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BENEDITO FERREIRA PAIVA E EMILIA DE NAZARE SOARES PAIVA

ADVOGADO: FRANCINALDO OLIVEIRA OAB/PA Nº. 10.758, ALINE BRAGA OAB/PA Nº. 13.013 E LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR OAB/PA Nº. 15.495, TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY, OAB/P-A Nº. 20.235

REQUERIDOS: ALZI MARINHO DE ARAGÃO E AMARILDO SOUZA DE OLIVEIRA]

ADVOGADO: EVANDRO SOUZA MUNIZ OAB/PA Nº. 7578

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

JULIANA FERNANDES TEIXEIRA, Analista Judiciária, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Bujaru, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

De ordem da MMª. Juíza Titular da Comarca de Bujaru, Dr. ANDRE MONTEIRO GOMES, fica redesignada a audiência determinada no despacho de fls. 206/207, para o dia **03 de novembro de 2020, às 09 h**, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca. Servirá o presente como mandado de Intimação.

Bujaru (PA), em 28 de agosto de 2020.

Juliana Fernandes Teixeira

Analista Judiciário - mat. 143758

Diretora de Secretaria em exercício à Vara Única de Bujaru/PA

Em conformidade com os provimentos nº. 006/2006 e 008/2014 TJE/PA

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

Número do processo: 0800031-25.2019.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

RESENHA: 19/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA PROCESSO: 00003014820208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2020 AUTOR DO FATO:MARCOS ANTONIO FORO DA SILVA VITIMA:A. C. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 22/09/2020 às 08h45min. Acará, 19 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00003612120208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIAO DF DENUNCIADO:MARCIO DELLEON MODESTO SILVA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 22/09/2020 às 08h45min. Acará, 19 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00006817120208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALEXSANDRO SILVA DA CONCEICAO DENUNCIADO:ABIMAEEL MONTEIRO BAI A AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO Enumere-se as páginas do processo antes de realizar a conclusão dos autos. I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: ¿o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos¿ b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: ¿Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei¿. ¿Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado¿. c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: ¿O advogado é indispensável à administração da justiça.¿ ¿no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social¿ ¿a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência¿ ¿ o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.¿ Orienta jurisprudência: ¿processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRD¿O. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇ¿O DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇ¿O FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇ¿O A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇ¿O MONETÁRIA. OMISS¿O SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇ¿O. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014¿ ¿Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de

Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupõe a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14780, para fins de assistência judiciária para de acompanhamento ao processo e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Int. e dil. ACARÁ, 19 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00009614220208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2020 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA PA TESTEMUNHA: JOSE PEDRO PAZ DOS SANTOS. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 22/09/2020 às 08h00min. Acará, 19 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00010020920208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 19/08/2020 VITIMA: H. B. S. VITIMA: N. D. C. DENUNCIADO: JOSIELTON BELO DOS SANTOS LIMA DENUNCIANTE: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO Enumere-se as páginas do processo antes de realizar a conclusão dos autos. I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; b) art. 1º., c.c. o art. 5º., §3º., da Lei nº. 1060/50: Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei. Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: O advogado é indispensável à administração da justiça. no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social; a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência; o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Orienta jurisprudência: processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053. Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014; Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR

RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupõe a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14780, para fins de assistência judiciária para de acompanhamento ao processo e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Int. e dil. ACARÁ, 19 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00026947720198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2020 DENUNCIADO: JOSIANE DE ASSUNCAO MENEZES VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: GILMAX PRUDENTE RAMOS. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 22/09/2020 às 08h45min. Acará, 19 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00048512320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2020 JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE BAIÃO VARA ÚNICA VITIMA: M. I. S. TESTEMUNHA: MARIA DE FÁTIMA IGREJA DA SILVA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 22/09/2020 às 09h15min. Acará, 19 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00054895620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 VITIMA: T. S. O. DENUNCIADO: VALDIR MENDES OLIVEIRA AUTOR: AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; III - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º, LXXIV, da CF: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; b) art. 1º, c.c. o art. 5º, §3º, da Lei nº. 1060/50: Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei. Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado; c) art. 2º, §1º, c.c. o art. 22, §1º, da Lei nº. 8906/94: O advogado é indispensável à administração da justiça. e no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social; e a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência; e o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Orienta jurisprudência: processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053. Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014; e Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o

cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. ç DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. JONILLO GONÇALVES LEITE para fins de assistência judiciária ao acusado, e fixo nos termos da tabela da Subseção da OAB-PA, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00(mil reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015. Int. e dil. Após, cls. ACARÁ, 19 de agosto de 2020. . WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00013107920198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/08/2020 REQUERENTE:EUFLOZINA BARBOSA LOBATO Representante(s): OAB 14771-B - MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO I - Certifique-se a tempestividade da contestação e regularidade das intimações. Acará-PA, 21 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00002662520198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2020 VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:RONILDO DA SILVA FAGUNDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. RH DECISÃO Enumere-se as páginas do processo antes de realizar a conclusão dos autos. I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: ço Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ç b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: çOs poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei ç. çNos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado ç. c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: çO advogado é indispensável à administração da justiça. ç çno seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social ç ça prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência ç ç o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. ç Orienta jurisprudência: ç processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053. Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRD çO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇ çO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇ çO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇ çO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇ çO MONETÁRIA. OMISS çO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇ çO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014 ç ç Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇ çO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇ çO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇ çES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇ çO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇ çO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇ çO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇ çO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal

de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. ¿ DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14780, para fins de assistência judiciária para de acompanhamento ao processo e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Int. e dil. ACARÁ, 21 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00011072520168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENDA DE SENA MAUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/08/2020 REQUERENTE:MARIA RICARDA AIDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2619 - ADRIANA DE MENEZES PEPES (ADVOGADO) OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON MIRANDA AIRES Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 11/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00013298520198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/08/2020 REQUERENTE:EUFLOZINA BARBOSA LOBATO Representante(s): OAB 14771-B - MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM BRASIL Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO I - Certifique-se a tempestividade da contestação e regularidade das intimações. Acará-PA, 21 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00036041720138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/08/2020 REQUERENTE:ALCINO DOS REIS GOMES Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (ADVOGADO) OAB 24291-B - MARY DOS REIS CORREIA POTIGUARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se o autor a se manifestar no prazo legal. Se nada for requerido, proceda-se a baixa e archive-se. Acará-PA, 21 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00036041720138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA SANTOS A. DE MENDONCA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/08/2020 REQUERENTE:ALCINO DOS REIS GOMES Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (ADVOGADO) OAB 24291-B - MARY DOS REIS CORREIA POTIGUARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora autora, através de seu Advogado, para fins de manifestação, referente aos presentes autos, no prazo legal, em cumprimento ao Despacho de fls. 249. Acará, 21/08/2020 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará PROCESSO: 00054497420198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 21/08/2020 REQUERENTE:C. P. P. REQUERIDO:C. Ú. O. A. . DESPACHO I - Ao MP. Acará-PA, 21 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00063499120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 21/08/2020 REQUERENTE:ADRIANA CARDIAS VIANA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE ACARA. DESPACHO I - Defiro o requerido. Acará-PA, 21 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00071908620188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/08/2020 REQUERENTE:MARIA LUZIA RODRIGUES PRESTES Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA I - Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos. II - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 90/93, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, c.c. o art. 485, VIII, todos do CPC. III - Expeça-se o respectivo ofício, alvará de levantamento e/ou mandado, se necessário, com as formalidades legais. Transitada em julgado, proceda-se a baixa e

arquite-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.C. ACARÁ, 21 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00080765620168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA SANTOS A. DE MENDONCA A??o: Mandado de Segurança Coletivo em: 21/08/2020 IMPETRANTE:REGINALDO NAZARENO CARNEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVIEIRA MOTA JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL DE ACARA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora autora, através de seu Advogado, para fins de manifestação, referente aos presentes autos, no prazo legal, em cumprimento ao Despacho de fls. 113. Acará, 21/08/2020 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará PROCESSO: 00000686120148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO:OLIBERTO BENIFICIO COELHO VITIMA:R. S. C. VITIMA:R. S. C. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 06/10/2020 às 09h15min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00001213220208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOAO MAURICIO DA SILVA NASCIMENTO INDICIADO:JOSE MARQUER DA SILVA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 11h15min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00001600420128140076 PROCESSO ANTIGO: 201210001214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Averiguação de Paternidade em: 25/08/2020 REQUERIDO:JOELSON DE TAL REQUERENTE:A. L. S. L. REPRESENTANTE:TAMARA FABRINHE DE SOUZA LOBO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 20/10/2020 às 08h45min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00002220620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR DO FATO:BENEDITO MARTINS DE ALCANTARA VITIMA:O. E. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 10h45min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00003413520178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSANGELA DA COSTA CARNEIRO DENUNCIADO:SEBASTIAO SOARES GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 08/10/2020 às 08h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00005478320168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NOEL PEREIRA CARDOSO. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 07/10/2020 às 08h30min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 0 1 4 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Averiguação de Paternidade em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:Y. S. S. Representante(s): ILANA SOUZA CAMPOS (REP LEGAL) REQUERENTE:I. S. C. REQUERENTE:I. S. C. REQUERIDO:FRANCISCO DO SOCORRO OLIVEIRA CAMPOS. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 21/10/2020 às 10h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00006814720158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:B. T. P. DENUNCIADO:MELC ZEDEC DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 07/10/2020 às 08h15min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00007467320078140076 PROCESSO ANTIGO: 200710005130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERIDO:ERIVELTON SILVESTRE DE ABREU REPRESENTANTE:ELIZANGELA TRINDADE DE LIMA MENOR:MARIA EDUARDA TRINDADE DE LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 20/10/2020 às 09h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 2 1 5 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 7 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:HELIO VIANA DE SOUZA REQUERENTE:BENEDITA ANGELA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR:N. N. A. REQUERIDO:ELIANA LEITE NASCIMENTO REQUERIDO:ALEXANDRE SILVA ANDRADE. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 15/10/2020 às 08h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00010364420108140076 PROCESSO ANTIGO: 201010006745

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Apelação Cível em: 25/08/2020 REQUERIDO:BRDESCO SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:NILTON ANTONIO ALVES DANTAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 15888 - LUCIANA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO I - Considerando as manifestações das partes às fls. 201/202, 204/206, 213/219, 239 e 243/244. Considerando que o ofício e laudo pericial encaminhado pelo CPC - Renato Chaves às fls. 232/235, trata-se do mesmo apresentado aos autos em fl. 81, e, por fim, considerando a decisão monocrática de fls. 194/195, que converteu a decisão de piso em diligência nos termos do art. 938 do CPC e art. 133 do Regimento Interno do TJEP, passo a determinar nos seguintes termos: II - Nomeio como perito especializado o médico RONILDO H. M. DE OLIVEIRA, CRM - 3777, servidor público municipal de Acará, nos termos do art. 465 e ss do CPC para cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso; III - Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC; IV - Exaurido o prazo acima, não havendo impugnação quanto a nomeação do perito, intime-se o mesmo para atendimento das exigências legais dispostas no art. 465, § 2º do CPC; V - Os eventuais honorários deverão ser custeados pela parte requerida, em conformidade com a decisão de fls. 194/195. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00011127320118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110008691

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REPRESENTANTE:DEFENSORIA PUBLICA DE ACARA REPRESENTANTE:ELIZANGELA DO NASCIMENTO PALMEIRA REQUERENTE:E. N. P. REQUERIDO:JUNIO EVANGELISTA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 20/10/2020 às 09h30min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00012610720118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110009839

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação de Alimentos em: 25/08/2020 REQUERIDO:RENILDO CORREA DOS SANTOS REQUERENTE:V. S. O. REPRESENTANTE:CELESTE SALES DE OLIVEIRA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 20/10/2020 às 09h45min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00015630420188140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Regularização de Registro Civil em: 25/08/2020 REQUERENTE:A. G. L. C. Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUCILEIDE OLIVEIRA LOBO Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN DIONE CARVALHO DA CONCEICAO. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 21/10/2020 às 09h00min. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00018347620198140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR DO FATO:SEBASTIAO PANTOJA PESTANA VITIMA:O. E. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 09h15min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00020971120198140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR DO FATO:JAIME JOSE MAMEDE LIMA VITIMA:M. N. A. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 08h45min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00021352320198140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação de Alimentos em: 25/08/2020 REQUERENTE:E. S. A. Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) ELIS REGINA VIANA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:E. L. S. A. Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:ERINALDO FERREIRA DE ALMEIDA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 15/10/2020 às 08h45min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00023429520148140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 REU:FRANCIANE ASSIS SIQUEIRA VITIMA:J. C. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 06/10/2020 às 09h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00024947020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR DO FATO:IZAQUEL MATIAS MATIAS SUSCITANTE:A COLETIVIDADE. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 11h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00026531320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:JOSIEL TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21910 - IONE MENEZES VAZONE (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. R. Representante(s): GIELE COSTA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:J. S. R. Representante(s): GIELE COSTA DOS SANTOS (REP LEGAL) . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 15/10/2020 às 08h45min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00028088420178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONATAN FURTADO Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 07/10/2020 às 10h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00029959720148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 25/08/2020 REQUERENTE:ELENILSON CIDADE DOS SANTOS MENOR:B. O. S. Representante(s): EDILENE PANTOJA DE OLIVEIRA (REP LEGAL) . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 21/10/2020 às 08h00min. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00034104120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:JOSE DO CARMO LEITE DO NASCIMENTO. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 08/10/2020 às 09h15min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00041916320188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:JOSIMAR RODRIGUES MOURA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 08/10/2020 às 08h15min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00043108720198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 VITIMA:I. P. C. AUTOR:ALEX SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 10h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00044713420188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR DO FATO:DIOGO TRINDADE DA COSTA VITIMA:O. E. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 08/10/2020 às 09h45min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00047620520168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO BARRAL CARNEIRO VITIMA:M. M. C. VITIMA:A. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 07/10/2020 às 08h45min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00048539020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR DO FATO:ISAAC JUNIOR CALADO DE ABREU VITIMA:J. B. O. VITIMA:J. B. O. VITIMA:R. L. M. V. VITIMA:S. A. S. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 09h45min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00049361420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADAIL JOSE PEREIRA PANTOJA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 07/10/2020 às 09h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00051472120148140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO:JOAO ALFREDO MENEZES VITIMA:M. C. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 06/10/2020 às 08h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00051491520198140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR:EMIDIO BELEM VITIMA:R. M. L. VITIMA:O. P. C. S. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 08h30min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00051509720198140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 VITIMA:J. B. P. VITIMA:T. B. S. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 08h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00053492220198140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR:ELIEL DE OLIVEIRA ABREU VITIMA:O. E. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 09h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00054087820178140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Guarda em: 25/08/2020 REQUERENTE:CLAUDIO MARIO DA SILVA POMBO Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:GREICIANE DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 15/10/2020 às 08h30min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00055297220188140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR DO FATO:CARLOS JOSE MONTEIRO FERNANDES VITIMA:T. B. S. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 08/10/2020 às 08h30min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00055305720188140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR/VITIMA:RONILSON RODRIGUES DA CONCEICAO AUTOR/VITIMA:DOMINGOS FREITAS. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 08/10/2020 às 08h45min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00056913320198140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:MARCOS ANTONIO VILENA MODESTO. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 10h30min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00056921820198140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR DO FATO:JANIO JUNIOR DA SILVA PANTOJA VITIMA:F. P. B. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 08h15min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00058293420188140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR DO FATO:MAX DOS SANTOS PACHECO VITIMA:R. P. P. VITIMA:M. P. P. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 08/10/2020 às 08h15min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00059096120198140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR:ANTONIO FABIO MELO DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 10h15min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00062104220188140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR:JORGE CIDADE DA SILVA VITIMA:J. S. A. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 08/10/2020 às 09h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00066899820198140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR DO FATO:ANDERSON DIAS DA SILVA VITIMA:A. V. C. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 13/10/2020 às 09h30min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00070571520168140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:M. S. G. N. REPRESENTANTE:M. S. G. REQUERIDO:R. M. S. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 20/10/2020 às 10h45min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00074971120168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO:LUCIVALDO DE PAULA COSTA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 07/10/2020 às 09h30min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00078510220178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:L. S. B. DENUNCIADO:RAIMUNDINHO MOREIRA COSTA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) OAB 7349 - JONILIO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON ROBERTO CARNEIRO COSTA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 07/10/2020 às 09h45min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00083167420188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Interdição em: 25/08/2020 REQUERENTE:ELENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA DE NAZARE ABREU DA TRINDADE. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 20/10/2020 às 08h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00088554020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 25/08/2020 INDICIADO:JOSE MARIA BENICIO VITIMA:A. L. M. S. . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 08/10/2020 às 09h30min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00091524720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Averiguação de Paternidade em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:K. C. C. Representante(s): IVA CARDOSO CARNEIRO (REP LEGAL) REQUERIDO:ISMAEL CARNEIRO DFA SILVA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 21/10/2020 às 09h15min. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito P R O C E S S O : 0 0 0 9 2 6 1 6 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação de Alimentos em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:L. O. R. S. S. Representante(s): ELIANE ROSA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:OZIEL DIAS DA SILVA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 15/10/2020 às 09h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00101943920158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:L. H. C. S. Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) LEIDIANE CUNHA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:EDSON ALHO DOS SANTOS. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 21/10/2020 às 08h00min. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 01192016320158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO:ELIANI CARVALHO DA SILVA VITIMA:N. G. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 07/10/2020 às 08h00min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 01471948120158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO:ALEX SANTOS ALMEIDA VITIMA:D. P. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 06/10/2020 às 09h30min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito P R O C E S S O : 0 1 5 8 2 0 9 4 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO:ELLEN NASCIMENTO MOURA Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 22046-B - LANA CLAUDIA LUCENA DA CUNHA FILO-CREAO (ADVOGADO) VITIMA:J. A. M. S. VITIMA:M. L. G. S.

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 06/10/2020 às 09h45min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 01602221920158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Averiguação de Paternidade em: 25/08/2020 REQUERENTE:LEIDIANE DOS SANTOS SOUZA MENOR:A. S. S. REQUERIDO:TARCIO SOUZA PIRES. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 20/10/2020 às 09h15min.. Acará, 25 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00015019020208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/08/2020 VITIMA:S. N. C. T. AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO LEITE TOCANTINS. DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado pela ofendida contra PAULO SERGIO LEITE TOCANTINS, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06, em razão de relações domésticas. O pedido em questão veio instruído com documentos às fls. 02/08. É o relatório. Decido. As medidas de proteção pleiteadas pela Autoridade Policial encontram-se fundamentadas na Lei 11.340 de 07.08.2006 que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-lhe garantias no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica. Note-se que a referida lei estabelece expressamente o seguinte em seu art. 12 acerca da instrução de pedidos de medidas de proteção: §1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I-- qualificação da ofendida e do agressor; II -- nome e idade dos dependentes; III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2 a autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Pois bem, em análise perfunctória dos fatos ora trazidos à apreciação judicial, denota-se que a gravidade da situação é patente. É fato que a violência doméstica contra filhos e mulheres infelizmente bastante comum, não deve contar com a complacência do Poder Judiciário, e neste contexto, é indispensável que a Justiça dê segurança de sobrevivência às vítimas da violência doméstica, e possibilite a estas, desenvolver suas atividades laborais, sociais e familiares sem riscos e sem transtornos para si próprio e para os filhos. A Lei 11.340/2006, prevê em seu art. 22, medidas protetivas eficazes, que obrigam o agressor, dentre elas, o afastamento do lar e a proibição de determinadas condutas, medidas essas que se mostram consentâneas com a hipótese dos autos. Portanto, nesse cenário, tenho que, a aplicação de medida protetiva de afastamento do agressor do lar, comporta plena admissibilidade e, sem dúvida, se impõe, com a proibição do mesmo se aproximar da ofendida e seus familiares, ante as condições pessoais do agressor noticiadas pela vítima e testemunhas. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, DETERMINO, como medida protetiva de segurança o afastamento de PAULO SERGIO LEITE TOCANTINS, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06 da residência da vítima, bem como a proibição de que se aproxime da vítima, fisicamente, e de seus familiares, no limite mínimo de 100 (cem) metros de distância, nos moldes do art. 22, II, III, letra a da Lei nº. 11.340/2006. Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento, ressalvadas as demais cominações legais. Insta consignar que as medidas de segurança ora determinadas podem ser revistas a qualquer momento, bem como, outras poderão ser aplicadas, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (Lei nº. 11.340/2006, art. 22, § 1º). O mandado de afastamento e proibição do Requerido, deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, se possível, com moderação e cautelas de praxe, autorizando, desde já, a requisição de força policial, se necessário. No caso de descumprimento, desobediência e ou resistência deve de imediato ser feita a condução do requerido à presença da Autoridade Policial para as providências legais. Determino o estudo social do caso, e para tal mister, nomeio a se. Assistente Social do Município, que deverá ser intimada da presente nomeação. Assinalo o prazo de vinte (20) dias para apresentação de relatório ao Juízo. Encaminhe-se a(s) vítima(s) para fins de exame de corpo de delito e o respectivo registro da ocorrência policial. Requisite-se as instauração do IPL e a remessa no prazo legal. Serve o presente como mandado/ofício. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Dê-se ciência a Autoridade Policial. P.R.I. ACARÁ, 26 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito PROCESSO: 00015218120208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/08/2020 FLAGRANTEADO:MAURICIO GONCALVES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO: I - Adoto como relatório as informações constantes no Auto de Prisão em Flagrante. Ademais, deixo de proceder a realização de audiência de custódia em virtude do indiciado não possuir advogado, bem como a Comarca de Acará não dispor de Defensor Público e pela falta de Advogado nas dependências do fórum para atuação como defensor dativo; II - Diante dos documentos e

provas trazidos aos autos e nos termos do art. 309 do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a MAURICIO GONÇALVES DA SILVA sob as seguintes condições: I - Comparecer mensalmente à secretaria deste Juízo, para comprovar ocupação habitual (trabalho), através de declaração assinada por duas pessoas idôneas ou documento idôneo; II - Não se ausentar da comarca, onde reside, por mais de trinta dias e não mudar de endereço, sem comunicação e autorização prévia do Juízo; III - Não frequentar festas, bares, boates, prostíbulos, casas de jogos e outros locais que possam comprometer a sua conduta; IV - Não ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica; V - Não andar armado(a) ou portar qualquer instrumento que ofenda a integridade física de outrem; VI - Recolher-se à residência, diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados, no máximo às 20h00min; VII - Não cometer outra infração penal, sob pena de imediata revogação do benefício concedido. Serve o presente como Alvará de Soltura se por al não estiver preso. Acará, 26 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00030870720168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:O. M. A. DENUNCIADO:WILLIAM SOARES DE QUEIROZ Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos nº 00030870720168140076 Aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2020, audiência designada para às 10h00min. e iniciada às 11h26min., na cidade de Acará (PA), na sala de audiências o Fórum local, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito e o servidor ao final assinado. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a presença do Representante do Ministério Público, Dr. PEDRO RENAN CAJADO BRASIL. Presente o denunciado. Presente o Advogado, Dra. MARGELLY DA COSTA MESQUITA, OAB/PA 10639 e Dra. KELLY ELAINE MESQUITA BORGES DA SILVA, OAB/PA 8476-E. Presente o denunciado. PELA ORDEM A DEFESA SE MANIFESTA NOS SEGUINTE TERMOS: çA defesa requer que seja convertido a proposta do MP em cesta básica devido as condições do acusado. São os termos.ç PASSADA A PALAVRA AO RMP, ESTE SE MANIFESTOU NOS SEGUINTE TERMOS: Propõe a alteração do cumprimento de prestação de serviço pela doação de 3 salários mínimos a Pastoral da Criança de Acará, a serem pagas em produtos alimentícios em 3 parcelas por 3 meses, até o dia 05 de cada mês a começar em setembro de 2020. Quanto ao cumprimento do comparecimento em juízo na residência do denunciado nada tem a opor.ç Após, o Magistrado proferiu a seguinte DECISÃO: ç1. suspendo o curso processual pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o acusado cumprir as condições acima impostas, como também as impostas pelo Juízo nos seguintes termos: ç I - Comparecer mensalmente à secretaria do Juízo de Marituba, para comprovar ocupação habitual (trabalho), através de declaração assinada por duas pessoas idôneas ou documento idôneo; II - A doação de 3 salários mínimos a Pastoral da Criança de Acará, a serem pagas em produtos alimentícios em 3 parcelas por 3 meses, até o dia 05 de cada mês a começar em setembro de 2020; 3. Expeça-se Carta Precatória. Após, determinou o Magistrado que fosse encerrado o presente termo às 11h39min., o qual depois de lido e reputado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, Marcos Lorant Batista de Sousa, Assessor do Juiz, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADVOGADO: DENUNCIADO: PROCESSO: 00053691320198140076 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO o advogado do denunciado, Dr. OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JÚNIOR, OAB/PA 9.284, da audiência de instrução designada à folha 387 para o dia 03/09/2020, às 08h15min, bem como para fazer prova do mandato outorgado pelo constituinte, no prazo legal (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, VII, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 26/08/2020. Celio Roberto da Silva Leão Analista Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00062699320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DENUNCIADO:LUCIANO RIBEIRO NUNES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em desfavor de LUCIANO RIBEIRO NUNES, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº. 11.343/06, cf. fls. 02/03. Os fatos foram apurados pelo IPL às fls. 04/43. Despacho determinando a citação do acusado à fl.46. Nomeação de defensor dativo à fl. 50. Defesa preliminar à fl.53. Recebimento da denúncia às fls.56. AIJ na data de 11.02.2020, à fl. 63/66, realizada. Laudo toxicológico à fl.74. Alegações finais do RMP às fls.76, e da Defesa às fls. 78. É o relatório. Decido. ça todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitaçãoç. Art. 5º., LXXXIII, da CF. Da mesma forma, çaos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Art. 5º., LV, da CF. No caso vertente, está plenamente assegurada a aplicação da regra contida no art. 577, do CPP, a quem tenha interesse na reforma ou modificação da sentença. O direito de ação, verificado pelo prisma constitucional, como garantia de acesso à justiça assegurado a todos (CF, art. 5º., XXXV) tem por conteúdo o devido processo legal, e a possibilidade de o Poder Judiciário aferir a possível lesão ou ameaça de lesão a direito legalmente assegurado. Na maioria das oportunidades, quem procura o Poder Judiciário, não está em busca de dinheiro - não se deve imaginar uma atitude mercenária nesse comportamento - mas sim, a busca da reparação de um dano, seja de ordem moral ou material, que só através de um pronunciamento judicial célere e em tempo razoável, será devidamente reparado ou reafirmado. Há um objetivo imensamente maior, que não se limita ao eventual valor pecuniário estabelecido, mas sim, que almeja em o juiz dizer o direito e quem deve ser acolhido pelo manto da justiça. É verdade, não vivemos em um regime ditatorial, nem tão menos o anarquismo, onde cada um faz o que quer, a hora que bem entende. O cidadão e a sociedade não devem ficar indefesos, e o Poder Judiciário está diuturnamente assegurando os direitos e garantias individuais e coletivos, e isso não é nenhum favor, concessão, ou qualquer forma de caridade. No Estado Democrático de Direito, no regime republicano, ninguém está acima da lei, nem acima do bem e do mal, inclusive os operadores do direito. Nenhum direito é absoluto, e isso é possível inferir em uma breve leitura na Constituição Federal, sem que se exija qualquer esforço hercúleo ou intrincado raciocínio hermenêutico. Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente, o que incoorre na presente hipótese. Pode o juiz, destinatário final das provas, em razão do seu livre convencimento, avaliar se as mesmas são pertinentes aos esclarecimentos dos fatos, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Orienta a jurisprudência: (...) Dados Gerais. Processo: HC 248471 SP 2012/0144758-9. Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 17/10/2013. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 23/10/2013. Ementa. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. NULIDADE. FALTA DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO NO SENTIDO DE SE DEDICAREM OS PACIENTES À PRÁTICA CRIMINOSA. 5. BIS IN IDEM NO AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA E NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. INEXISTÊNCIA POR NÃO INCIDIR A MAJORANTE DEVIDO AO RECONHECIMENTO DA DEDICAÇÃO AO CRIME. 6. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXAME PREJUDICADO PELA MANUTENÇÃO DA PENA NOS PATAMARES FIXADOS NA ORIGEM. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. O Tribunal de Justiça, ao reformar a sentença condenatória, apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação da pena acima do mínimo legal. Dessa forma, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício. 4. Ademais, a quantidade de entorpecente apreendido é fator que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, é preponderante para a fixação das penas no tráfico de entorpecentes. Assim, mostra-se escorreito o entendimento estabelecido pela instância ordinária ao aumentar, por esse motivo, a pena-base estatuída pelo tipo penal em abstrato, porquanto observadas as diretivas impostas pela norma penal para o estabelecimento da reprimenda, sendo defeso, na estreita via cognitiva do

presente writ, o exercício de novo juízo de reprovabilidade da conduta (nesse sentido: STF - HC 102.487, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1/6/2010). 5. Não há que se falar em bis in idem devido ao aumento da pena pela reincidência e a não aplicação da causa de redução de pena, uma vez que a minorante deixou de incidir em virtude do reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da dedicação às práticas delitivas. 6. Os pleitos referentes à fixação de regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos ficam prejudicados pela manutenção da pena nos patamares fixados na origem. 7. Habeas corpus não conhecido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. (..) Foram apreendidas em poder do acusado 34 (trinta e quatro) trouxas de "maconha", conforme laudo toxicológico de fl. 74. Com efeito, quanto ao fato típico descrito no art. 33, da Lei nº.11.343/2006, verifico que a materialidade está devidamente comprovada. Realizada a produção de prova oral, as testemunhas arroladas pela acusação confirmam os fatos narrados na denúncia. Os depoimentos são coesos e elucidativos: ALEX DA SILVA DUTRA: (...) foi o bairro do Pantanal na rua do çcachimbinhoç (...) tava de moto (...) ele ficou nervoso e percebeu que ia ser abordado e correu (...) sim, foi necessário porque ele puxou algo de dentro do short (...) o outro policial achou que seria uma arma de fogo (...) ele jogou entorpecentes (...) ele tava próximo a uma boca (...) LUAN BRUNO LIMA SANTANA (...) a gente tava em ronda na parte da tarde no bairro Pantanal onde o mesmo ao avistar a VTR empreendeu fuga (...) e o mesmo correu e a gente fez, pediu pra ele parar de novo (...) não acatou a ordem no mesmo momento ele retirou, jogou um saco, alguma coisa (...) na hora da abordagem os entorpecentes tavam lá (...) eram muitas (...) ANDERSON WILLIEM DE OLIVEIRA SILVA (...) nós estávamos em ronda na moto né (...) lá no bairro do Pantanal (...) quando deparamos com o elemento em atitude suspeita porque quando ele avistou as motos ele tentou empreender fuga (...) o companheiro de serviço conseguiu alcançar ele (...) foi encontrado uma certa quantia de entorpecentes (...) parece que era 34 (...) LUCIANO RIBEIRO NUNES (...) essa droga não era minha (...) não sei de quem era a droga (...) quando eles me pegaram, eles me abordaram (...) nenhum momento eu empreendi fuga (...) tava na casa da minha tia (...) Maria Regiane (...) não tive mais comunicação com ela (...) desde o dia que eu fui preso nunca mais tive comunicação com minha família (...) tinha vindo a procura de serviço, tinha vindo da minha cidade (...) até no dia que fui preso eu tinha vindo do trabalho, tinha ido fazer uma laje lá com o marido da minha tia (...) eles não me levaram na casa da minha tia, botaram logo na viatura (...) na rua da casa da minha tia (...) não conheço nada lá eu (...) tava com dois dias que eu tinha saído da cadeia (...) eu tinha sido preso por tráfico forjado também lá na minha cidade (...) lá em Parauapebas (...) eu assinava um tráfico e um roubo (...) não tenho mais nada não (...) eu vi ele meter a mão no porta-luva da viatura e tirar a droga (...) um dia só (...) eu tinha chegado a noite (...) no outro dia eles me prenderam (...) nenhum momento eu corri (...) eu só afastei pro lado assim (...) eu me entreguei (...) perguntaram se eu queria conversar comigo çbora conversarç (...) o policial chegou a tirar a máscara çnunca te vi aquiç (...) O acusado nega a prática delituosa, entretanto, nada apresentou que comprovasse suas alegações.. Portanto, ficou demonstrada satisfatoriamente a autoria delituosa do tipo penal do art. 33, da Lei nº. 11.343/06. Desta forma, resta devidamente configurado o delito epigrafado, vez que todas as provas conduzem a esta conclusão. Com curial sabença, a prova testemunhal direta, somada à indiciária, pode conduzir à condenação, como preleciona o prof. JULIO FABRINI MIRABETE: çDiante do sistema da livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusadoç(in Código de Processo Penal interpretado, 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 286) Por outro lado, apesar de a prova testemunhal ter sido levada a efeito também com depoimentos de policiais, esta não influenciou nos aspectos essenciais dos fatos e só vieram somar com a robusta prova produzida em desfavor dos acusados. Pontifica a jurisprudência que: çComo servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participadoç(TJSP, Ap. 287.216-3, São José do Rio Preto, 3ª C. de janeiro de 2000, rel. Segurado Braz, 27.01.2000, v.u. JUBI 49/00)ç çA crítica expendida em relação ao testemunho de policiais é rebarbativa e carece de fomento jurídico, diante dos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, cujos depoimentos, desde que verossímeis, coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, podem servir de base à decisão condenatóriaç(TJSP, Ap. 241.987-3, Paraguaçu Paulista, 1ª. C., rel. Jarbas Mazzoni, 14.10.1998, v.u.) E, ainda o STF: ço Supremo Tribunal

Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento; (HC 76.557-RJ, 2ª.T, rel. Carlos Velloso, 04.08.1998, v.u.) O livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses em que complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial, bem como quando não são infirmadas por outras provas colhidas em juízo. Pontifica a jurisprudência: (...) ; Dados Gerais. Processo: RHC 118516 SC. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 22/04/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-088 DIVULG 09-05-2014 PUBLIC 12-05-2014. Parte(s): LUIZ CARLOS GIOTTI. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Ementa. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A C/C ART. 71, DO CP). CONDENAÇÃO BASEADA EM INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO E COMPLEMENTADAS POR PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. VEDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses em que complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial, bem como quando não são infirmadas por outras provas colhidas em juízo. Precedentes: HC 114.592, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26.03.13; HC 107.228, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22.06.11; HC 102.473, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 02.05.11; RHC 104.701, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 01.02.11; RHC 99.057, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 06.11.09.2. In casu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou o recorrente a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP). No voto condutor daquele julgado, destacou-se que ; tendo toda a prova oral do inquérito policial sido voltada para a imputação da autoria do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal ao apelado, e, perante a autoridade judicial, o acusado ter reiterado sua confissão, estando, frisa-se, acompanhado de defensora dativa quando interrogado (fl. 89), não há falar em aproximação `do processo penal eminentemente inquisitivo; (fl. 131), senão em ratificação de todo o contexto probatório produzido na fase inquisitorial". 3. ; O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando há ausência de ilegalidade flagrante em condenação com trânsito em julgado; (HC 111.412-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 14.08.13). Precedentes: RHC 116.038, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15.08.13; RHC 116.204, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 02.05.13; HC 115.609, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.04.13; RHC 111.547, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.06.12. 5. In casu, a condenação transitou em julgado em 14.05.2012. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Decisão. A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 22.4.2014. ; (...) Assim, não há que se falar em insuficiência de provas da conduta da acusada, como requer a defesa. A acusado é primário, registra antecedentes criminais, não foi demonstrado adequadamente nos autos que esta integre organização criminosa. Orienta a jurisprudência: ; APELAÇÃO CRIMINAL -- TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33 § 4º, DA LEI 11.343/06. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do tráfico ilícito de drogas, a condenação é de rigor. Ao apelante primário, portador de bons antecedentes, não integrante de associação criminosa e que não se dedica a atividades criminosas, é cabível a aplicação da causa especial de diminuição de penas prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Provimento ao recurso é medida que se impõe (...). (TJ-MG - APR: 1002412346113001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/03/2014) Define MANZINI que: ; a prova penal é a atividade dirigida à apuração da verdade real, visando a oferecer ao juiz elementos de convicção acerca de afirmativas ou negativas respeitantes à acusação, que interessam à decisão que deverá oferecer. ; DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, com estas considerações, do que dos autos mais consta e do livre convencimento que formei, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar a acusada LUCIANO RIBEIRO DIAS, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 33, da Lei nº. 11.343/06. DOSIMETRIA PENAL Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do CPB, percebe-se que a culpabilidade do acusado é elevada, pois agiu com dolo intenso, premeditando a ação, sendo altamente reprovável a sua conduta. Ainda não é reincidente pelo que consta dos autos, inobstante haja vários registros criminais em seu desfavor. Conduta

social desviada para a prática do delito de tráfico; os motivos do crime não o justificam, pois pretende lucro fácil através da proliferação dos odiosos entorpecentes em nossa sociedade; as circunstâncias do crime são comuns à espécie, demonstrando o acusado determinação na ação delituosa; as consequências do delito são nefastas para a sociedade, pois de grande potencial responsável pela ruína de diversos jovens e famílias, sendo também o móvel de diversos outros crimes; por fim, a vítima é toda a coletividade; outras circunstâncias quanto à sua personalidade e conduta social não comportam maiores apreciações, ante a ausência nestes autos de elementos autorizadores para tanto. Assim, com estas considerações, fixo a pena-base em relação ao delito previsto no art. 33, da Lei nº. 11.343/06 em 08(oito) anos de reclusão, e pagamento de 500(quinhetos) dias-multa, à base de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, não havendo qualquer circunstância agravante ou atenuante, causa de aumento ou diminuição, torno-a definitiva, pena que deverá ser cumprida em regime inicialmente FECHADO. Denego ao acusado o direito de recorrer em liberdade por ainda persistirem os motivos que determinaram a decretação da sua prisão preventiva. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, encaminhando-se os documentos necessários ao MM. Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais, providenciando-se, ainda, as comunicações de praxe, em observância às regras contidas no provimento nº. 06/2008-CJCI-TJPA. Comunique-se o juízo eleitoral da 94ª. Zona. Proceda-se o cálculo da multa, intimando-o para o pagamento em 10(dez)dias (art.50 do CP), e expeça-se a guia de recolhimento. . P.R.I.C. ACARÁ, 26 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito PROCESSO: 00003397920128140076 PROCESSO ANTIGO: 201210002692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 27/08/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11887 - FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 3468 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO I - Considerando o transcurso do prazo de suspensão, intime-se o RMP a se manifestar no prazo legal. Acará, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00004010320208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2020 INDICIADO:AFONSO MARQUES BARBOSA VITIMA:I. P. S. . DESPACHO I - Designo o dia 16.10.2020, às 08h00min, para audiência preliminar, com a intimação do(s) autor(es) do fato, da(s) vítima(s) e o responsável civil - devidamente acompanhado(s) de advogado - viabilizando a composição civil dos danos e/ou a propositura de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multas. II - Intime-se o RMP e a Defensoria Pública; III - j. aos autos os antecedentes criminais. ACARÁ, 27 de fevereiro de 2020. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00005070420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/08/2020 DENUNCIADO:RONALD RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 19508 - TIAGO DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:L. T. M. . DESPACHO I -Indefiro o requerido; II - Certifique-se o efetivo trânsito em julgado da sentença; III - Proceda-se a baixa e archive-se. . Acará-PA, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00006618020208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TARSIO DE ALMEIDA PANTOJA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade. Para o recebimento da denúncia não é necessária a transcrição pormenorizada das imputações feitas, sendo suficientes que da sua fundamentação se extraia a análise da compatibilidade lógica entre o que está contido na denúncia e os elementos formadores da suspeita do crime (opinio delicti) do Ministério Público. Não se necessita adentrar ao mérito da ação, bastando que seja verificada a justa causa. Atendidos os pressupostos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, não que se há falar em inépcia da denúncia, a impor a sua rejeição. Orienta a jurisprudência: (...) ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.424 - SP (2010/0184195-6) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Denúncia - Presença dos indícios da autoria e prova da materialidade - Fatos típicos devidamente descritos pela acusação, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - Importantes fatos documentais que embasaram a denúncia foram confirmados pelo réu - Resposta do denunciado que demonstra que teve ampla defesa assegurada - Peça inicial perfeita, dando o réu como incurso nas penas do artigo 319, por três vezes, c/c o artigo 69 do Código Penal - Réu que alega nulidade por ilegalidade no procedimento investigatório, por não ter sido interrogado adequadamente - Foi ouvido na investigação, e, tendo sido devidamente notificado, pôde apresentar alegações suficientes antes do recebimento da denúncia - Demais alegações da defesa que dizem respeito ao mérito e que poderão ser objeto de comprovação durante o processo - Denúncia recebida. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Em seu recurso especial, sustenta o recorrente violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, por omissão do acórdão recorrido, bem como do artigo 6º da Lei nº 8.038/90. Aduz, em síntese, que "teve contra si o recebimento de denúncia vazia de elementos probatórios, que não foram apreciados, não obstante a dupla provocação." Argumenta que "a assertiva da denúncia, de que em 23 de fevereiro de 2005, 21 de julho de 2005 e 18 de setembro de 2006, o recorrente atuou sem se dar por impedido, ofendendo a ditame legal - diante da sociedade de sua esposa com o advogado Márcio - não encontra nenhum suporte probatório, sendo lançada porque não efetivamente investigados os fatos, mas apenas calcada a denúncia em ilações." Assevera que, "por não se aplicar ao representante do Ministério Público, assim como ao Juiz, suspeição por ser amigo, mesmo que íntimo, o que não é o caso, do advogado da parte, não deixou o recorrente de cumprir qualquer normativo legal que lhe era devido, afastando-se mais uma vez a tipicidade da conduta imputada." Alega, ainda, que sempre "quando do recebimento da denúncia deve o Juiz observar, com profundidade, as provas que estão a sustentá-la, rejeitando seu recebimento quando não houver estrita fidelidade aos elementos que lhe dão arrimo." Conclui ao final, após colacionar precedentes que seriam favoráveis à sua tese, que "a denúncia no processo objeto do Recurso Especial (..) se fez vaga, insinuativa e incerta e, para que houvesse seu recebimento, havia de ser apreciada a prova, de modo aprofundado, e não apenas os requisitos formais estabelecidos no artigo 41 do CPP." É o relatório. No tocante à alegada contrariedade ao artigos violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. A título de ilustração, segue trecho da fundamentação do aresto que rejeitou os aclaratórios: Apenas para que não paire dúvidas, os fatos típicos foram devidamente descritos pela acusação, que fez uma exposição minudente dos fatos descritos como criminosos, esclarecidos em todas as suas circunstâncias, preenchendo todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. E a imputação foi instruída com farta prova documental trazida pela própria Corregedoria-Geral do Ministério Público, tendo havido questionamento ao denunciado, o que foi confirmado, à fls. 2541/2542, onde se perquiriu sobre sua atuação tendenciosa em procedimentos nos quais interveio. Por outro lado, desaconselhável nesta fase tentar se conceituar a expressão amizade íntima, comum ao Código de Processo Penal e ao antigo Código de Processo Civil de 1939, o que levou EDUARDO ESPINOLA FILHO, no seu "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO ANOTADO", Volume II, 5ª edição, Borsoi, Rio, 1956, p. 258, a ponderar: "Não ficaria bem consignar na lei o conceito de amizade íntima, que depende da consideração de fatores diversos." (...) Assim, em razão da denúncia encontrar-se em termos para o natural seguimento do processo, sendo que a responsabilidade do denunciado será aferida em fase posterior, por dizer respeito ao mérito, sendo que ao acusado é assegurada a garantia de ampla defesa, a mesma foi recebida, por maioria de votos, por este Colendo Órgão Especial. No mérito, insurge-se o recorrente em face de acórdão que recebeu a denúncia nos seguintes termos: Os fatos típicos foram devidamente descritos pela acusação, que fez uma exposição minudente dos fatos descritos como criminosos, esclarecidos em todas as suas circunstâncias, preenchendo todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. A imputação foi instruída com farta prova documental trazida pela própria Corregedoria-Geral do Ministério Público, tendo havido questionamento ao denunciado, o que foi confirmado, à fls. 2541/2542, onde se perquiriu sobre sua atuação tendenciosa em procedimentos nos quais interveio. Antes de a denúncia ser recebida, houve ampla oportunidade para contrariedade, inclusive

com o oferecimento de sua defesa após a regular notificação, o que afasta, ao menos nesta fase, a preliminar de nulidade ilegalidade no procedimento investigatório levantada. Apesar de o denunciado impugnar o enquadramento tal como apresentado pela Procuradoria, confirmou a ocorrência de muitos dos fatos que serviriam, no entender do denunciante, como suficientes para o necessário inexistente ato de declarar-se suspeito, tais como os que demonstram sua proximidade com o Advogado Márcio Alexandre Donadon e com o Juiz de Direito Paulo Cícero Augusto Pereira, tendo se manifestado em processos que revelava, no mínimo e em um primeiro momento, interesse direto destes dois. Tais elementos por si só já representariam graves violações ao disposto no artigo 254, inciso I, c.c. o artigo 259, ambos do Código de Processo Penal, bem como violando o dever funcional do artigo 43, inciso VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que prevê a obrigatoriedade de abstenção de oficiar nos referidos processos. Soma-se a isso a respeitável suspeita de cometimento do crime de prevaricação. Assim, a denúncia encontra-se em termos para o natural seguimento do processo, sendo que a responsabilidade do denunciado será aferida em fase posterior, por dizer respeito ao mérito, sendo que ao acusado é assegurada a garantia de ampla defesa. Da leitura do inteiro teor do aresto recorrido, verifica-se que foi utilizada fundamentação adequada para o recebimento da denúncia relativa a processo de competência originária, tendo concluído o Tribunal pela ausência de elementos que justificassem a rejeição ou a improcedência da acusação de plano. Não há falar, assim, em contrariedade ao artigo 6º da Lei nº 8.038/90. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Na ação penal de competência originária dos Tribunais, o rito especial para o recebimento da denúncia é o estabelecido nos arts. 1º ao 6º da Lei 8.038/90. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a decisão colegiada que delibera sobre o recebimento da denúncia deve ser fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, § 1º, da Constituição Federal), mantendo-se nos limites da discricionariedade imposta pelo juízo de deliberação inicial. Precedentes do STF. 3. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do CPP e 535 do CPC, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no decisum, o que não ocorreu na espécie. 4. Ordem denegada. (HC 69.126/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 323) AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. 1. Emergindo da análise a presença das condições de procedibilidade para a ação penal, impõe-se o recebimento da denúncia, mesmo porque a improcedência da acusação, traduzida na falta de justa causa apenas tem lugar se a prova for tão certa e evidente, "de modo a não ser possível uma conclusão diversa daquela a que se chega." 2. Denúncia recebida. (Inq .300/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 202) De mais a mais, o exame acerca da alegação do recorrente de que "teve contra si o recebimento de denúncia vazia de elementos probatórios" demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA RECEBIDA PARCIALMENTE. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.038/90. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). 2. Não exurgindo, da letra mesma do decisum impugnado, violação qualquer ao artigo 6º, parte final, da Lei nº 8.038/90, na exata medida em que as razões da improcedência parcial da denúncia estão precisamente assentadas na suficiência dos elementos de prova que as demonstram, realizando, assim, tais elementos de prova, enquanto e porque suficientes, o suporte fático da norma legal federal que se aponta violada, não há falar em provimento do apelo excepcional. 3. A pretensão fundada no questionamento da suficiência dos elementos de prova, que suportam as razões do decisum, requer, por certo, para o deslinde da questão, a consideração do mais do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial improvido. (REsp 402.893/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 414) Por outro lado, no que toca ao dissídio jurisprudencial apontado, verifica-se que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os mencionados paradigmas e o aresto recorrido, a evidenciar a existência de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 2. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c, art. 105, da Constituição Federal, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, in casu, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. (...) (AgRg no REsp 680.974/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 18/04/2012) PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS. INTELIGÊNCIA DO RISTJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL A QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. (...) (AgRg no Resp 1326084/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de abril de 2013. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (STJ - Ag: 1360424 SP 2010/0184195-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 09/04/2013)¿(...) II - Diante do acima exposto RECEBO a DENÚNCIA em desfavor de TARSIO DE ALMEIDA PANTOJA nos termos em que foi formulada. Intime-se o(s) acusado(s) e testemunhas de acusação e defesa para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 29.09.2020, às 08h00min; III - Defiro os requerimentos do RMP, constante à fl. ; IV - Oficie-se à Autoridade Policial, se for o caso, requisitando a apresentação do(s) preso(s); V - Ressalto que, em relação às testemunhas não residentes na comarca, deve ser observado o disposto no art. 222 do CPP, com prazo de 10(dez) dias; VI - O servidor público civil ou militar arrolado como testemunha deve ser requisitado perante a chefia imediata, nos termos do CPP. VII -Junte-se aos autos a CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ACARÁ, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00007016220208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:DONIZETH DA CRUZ E SILVA Representante(s): OAB 22790 - MANOEL RAIMUNDO DE MORAES NETO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO DONIZETH DA CRUZ e SILVA, devidamente qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública Estadua, requer a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, considerando presentes os requisitos legais, cf. fls. . Acostou os documentos às fls. . O MP opinou às fls. É o relatório. Decido. Na presente hipótese deve ser observada a regra contida no art. 310, III, do CPP. Consta que o preso está acometido de COVID-19. Da análise das provas carreadas aos autos, depreende-se que não mais estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, haja vista que não se vislumbra fatos que façam presumir que, em liberdade, os acusados poderão obstruir a instrução criminal ou de que se esquivem diante de uma possível condenação, uma vez que tem residência fixa, trabalha e tem família, assim como, não há que se falar em garantia da ordem pública, uma vez que esta não foi conturbada. Pontifica a jurisprudência: ¿A não concessão da liberdade provisória com ou sem fiança é um grande castigo par os indiciados ou réus, isto porque a liberdade provisória constitui um direito subjetivo, e como tal, se presentes os requisitos legais não pode ser negada ao requerente.¿ (Monteiro, Antônio Lopes, Crimes Hediondos , Ed. Saraiva) LIBERDADE PROVISÓRIA DO PRESO EM FLAGRANTE - TJSP: ¿ Embora preso em flagrante por crime inafiançável, pode o réu ser libertado provisoriamente, desde que inoçram razões para a sua prisão preventiva¿ (RT523/376). No mesmo sentido, TJSP: RT521/352; TACRSP: JACRESP 63/113, 68/1550. Mister ressaltar que, não se deve olvidar o preceituado no artigo 5º., LXVI, da CF, que dispõe o seguinte: ¿ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Depreende-se que a norma constitucional tem por finalidade atribuir à autoridade judiciária não só o controle da legalidade formal da prisão em flagrante, mas também o dever de analisar, de plano e por impulso oficial, a existência dos pressupostos legais que autorizam a manutenção da custódia cautelar. Por outro lado, a regra processual penal oferece os parâmetros legais a nortear a decisão judicial concernente à ratificação da prisão em flagrante ou à concessão da liberdade provisória. Na condição de guardião das liberdades individuais, o Poder Judiciário

não deve se furtar em manifestar, de ofício, sobre possível direito do custodiado aguardar em liberdade o deslinde da causa, ainda que não haja provocação do juízo. É bem verdade que entre a comunicação da prisão em flagrante e o oferecimento da denúncia ainda não se pode falar em processo, contudo, o autuado já está à disposição da justiça criminal, podendo desfrutar desde então das garantias constitucionais e processuais asseguradas no ordenamento jurídico. O argumento de que o auto de prisão em flagrante nem sempre oferece subsídios probatórios suficientes para o juiz se convencer de plano sobre o direito da liberdade provisória do autuado não pode imperar. O flagrante se equivale ao próprio inquérito policial, compreendendo toda a prova da autoria e da materialidade criminosa, além de dados sobre a vida pregressa e os antecedentes criminais do autuado. Prova disso é que normalmente os pedidos de liberdade provisória são atendidos ou negados com base na exclusiva prova do flagrante. O exercício do direito mais precioso do cidadão, ou seja, a liberdade, não pode ser condicionado a questões de ordem temporal ou circunstancial, exigindo-se apenas a existência dos pressupostos que autorizam o seu reconhecimento. Como o artigo 311 do Código de Processo Penal admite a ordem de prisão preventiva ainda no curso do inquérito policial, e sabendo-se que a liberdade provisória constitui verdadeiro antídoto da prisão cautelar, é evidente que ela pode e deve ser concedida ainda antes de iniciada a ação penal, quando for o caso. Assegurar o direito à liberdade do cidadão, ainda na condição de suspeito, é medida consentânea com o princípio da presunção de inocência. No cotidiano muitos detidos em flagrante permanecem reclusos por vários dias até que um advogado requeira a sua liberdade provisória, quando já poderia ter sido concedida por iniciativa oficial nos casos em que for permitida. Em certas regiões do País a carência de profissionais da área jurídica é muito acentuada, agravando ainda mais a questão em análise. A falta de recursos para se contratar advogado também é outro ingrediente que contribui para o retardamento da concessão da liberdade provisória, provocando superlotação das carceragens das Delegacias de Polícia. Ao receber o auto de prisão em flagrante o magistrado deve adotar três providências, respectivamente: Primeira - averiguar a regularidade formal da prisão, decretando o seu relaxamento se constatar a inobservância de formalidades essenciais. Segunda - converter a prisão em flagrante em preventiva, se estiver presente os requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal. Terceira - conceder de ofício a liberdade provisória do autuado, assegurando-lhe o direito de se ver processado no pleno gozo de sua liberdade. Agindo assim o judiciário estará dando fiel cumprimento ao mandamento constitucional que assegura o direito à liberdade, evitando-se permanências desnecessárias no sistema carcerário. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido por DONIZETH DA CRUZ e SILVA, mediante COMPROMISSO legal, de acordo com o disposto no art. 350, do CPP, e as obrigações expressas nos art. 327 e 328, do mesmo diploma legal, ante a inexistência dos motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 311, 312 e 313, do CPP: a) Comparecer a todos os atos do processo; b) Comparecer mensalmente à secretaria deste Juízo, para comprovar ocupação habitual (trabalho), através de declaração assinada por duas pessoas idôneas; c) Não se ausentar da comarca, onde reside, por mais de trinta dias e não mudar de endereço, sem comunicação e autorização prévia do Juízo) Não frequentar festas, bares e outros locais que possam comprometer a sua conduta; e) Não ingerir bebida alcoólica; e) Não andar armado; f) Recolher-se, diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados, no máximo às 20h00min; g) Não cometer outro crime, sob pena de imediata revogação do benefício concedido. Certifique-se a regularidade das citações e/ou apresentação da defesa preliminar. \em caso negativo, renovem-se as diligências. SERVE A PRESENTE de ALVARÁ DE SOLTURA, se por al não estiver preso. P.R.I.C. ACARÁ, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 0 9 5 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/08/2020 REQUERENTE:MARIA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA MARIA LIMA DA SILVA devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, aforou AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICIPIO DE ACARÁ. A ação foi julgada procedente cf. fls. , e foi submetida a reexame necessário considerando os termos do art. 475, §2º., do CPC, transitando em julgado cf. fl. . O autor aforou cumprimento de sentença às fls.. O réu não impugnou o cumprimento da sentença cf. fl. . É o relatório. Decido. O art. 6º., do CPC, estabelece que: ; todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;. ; As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; art. 4º. do CPC ; Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé; Art. 5º. do CPC ; Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Declaro que examinei os cálculos apresentados conforme fls.112/113, e que estão em consonância com a sentença de mérito transitada em julgado e os parâmetros legais. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados conforme fls.200, e fixo o crédito exequendo no montante geral de R\$ 6.950,16 a(o) exequente, e fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento), os quais deverão ser atualizados monetariamente por ocasião do efetivo depósito. Expeça-se o respectivo RPV para efetivo pagamento. Para o pagamento dos honorários sucumbenciais devem ser pagos em RPV distinto dos valores devidos ao exequente, que deverá ser atualizado monetariamente na data do pagamento. Custas na forma da lei. Serve a presente de mandado. (art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00010410620208140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:E. C. C. DENUNCIADO:EDIVALDO DOS SANTOS MENDONCA DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade. Para o recebimento da denúncia não é necessária a transcrição pormenorizada das imputações feitas, sendo suficientes que da sua fundamentação se extraia a análise da compatibilidade lógica entre o que está contido na denúncia e os elementos formadores da suspeita do crime (opinio delicti) do Ministério Público. Não se necessita adentrar ao mérito da ação, bastando que seja verificada a justa causa. Atendidos os pressupostos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, não que se há falar em inépcia da denúncia, a impor a sua rejeição. Orienta a jurisprudência: (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.424 - SP (2010/0184195-6) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Denúncia - Presença dos indícios da autoria e prova da materialidade - Fatos típicos devidamente descritos pela acusação, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - Importantes fatos documentais que embasaram a denúncia foram confirmados pelo réu - Resposta do denunciado que demonstra que teve ampla defesa assegurada - Peça inicial perfeita, dando o réu como incurso nas penas do artigo 319, por três vezes, c/c o artigo 69 do Código Penal - Réu que alega nulidade por ilegalidade no procedimento investigatório, por não ter sido interrogado adequadamente - Foi ouvido na investigação, e, tendo sido devidamente notificado, pôde apresentar alegações suficientes antes do recebimento da denúncia - Demais alegações da defesa que dizem respeito ao mérito e que poderão ser objeto de comprovação durante o processo - Denúncia recebida. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Em seu recurso especial, sustenta o recorrente violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, por omissão do acórdão recorrido, bem como do artigo 6º da Lei nº 8.038/90. Aduz, em síntese, que "teve contra si o recebimento de denúncia vazia de elementos probatórios, que não foram apreciados, não obstante a dupla provocação." Argumenta que "a assertiva da denúncia, de que em 23 de fevereiro de 2005, 21 de julho de 2005 e 18 de setembro de 2006, o recorrente atuou sem se dar por impedido, ofendendo a ditame legal - diante da sociedade de sua esposa com o advogado Márcio - não encontra nenhum suporte probatório, sendo lançada porque não efetivamente investigados os fatos, mas apenas calcada a denúncia em ilações." Assevera que, "por não se aplicar ao representante do Ministério Público, assim como ao Juiz, suspeição por ser amigo, mesmo que íntimo, o que não é o caso, do advogado da parte, não deixou o recorrente de cumprir qualquer normativo legal que lhe era devido, afastando-se mais uma vez a tipicidade da conduta imputada." Alega, ainda, que sempre "quando do recebimento da denúncia deve o Juiz observar, com profundidade, as provas que estão a sustentá-la, rejeitando seu

recebimento quando não houver estrita fidelidade aos elementos que lhe dão arrimo." Conclui ao final, após colacionar precedentes que seriam favoráveis à sua tese, que "a denúncia no processo objeto do Recurso Especial (...) se fez vaga, insinuativa e incerta e, para que houvesse seu recebimento, havia de ser apreciada a prova, de modo aprofundado, e não apenas os requisitos formais estabelecidos no artigo 41 do CPP." É o relatório. No tocante à alegada contrariedade ao artigos violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. A título de ilustração, segue trecho da fundamentação do aresto que rejeitou os aclaratórios: Apenas para que não paire dúvidas, os fatos típicos foram devidamente descritos pela acusação, que fez uma exposição minudente dos fatos descritos como criminosos, esclarecidos em todas as suas circunstâncias, preenchendo todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. E a imputação foi instruída com farta prova documental trazida pela própria Corregedoria-Geral do Ministério Público, tendo havido questionamento ao denunciado, o que foi confirmado, à fls. 2541/2542, onde se perquiriu sobre sua atuação tendenciosa em procedimentos nos quais interveio. Por outro lado, desaconselhável nesta fase tentar se conceituar a expressão amizade íntima, comum ao Código de Processo Penal e ao antigo Código de Processo Civil de 1939, o que levou EDUARDO ESPINOLA FILHO, no seu "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO ANOTADO", Volume II, 5ª edição, Borsoi, Rio, 1956, p. 258, a ponderar: "Não ficaria bem consignar na lei o conceito de amizade íntima, que depende da consideração de fatores diversos." (...) Assim, em razão da denúncia encontrar-se em termos para o natural seguimento do processo, sendo que a responsabilidade do denunciado será aferida em fase posterior, por dizer respeito ao mérito, sendo que ao acusado é assegurada a garantia de ampla defesa, a mesma foi recebida, por maioria de votos, por este Colendo Órgão Especial. No mérito, insurge-se o recorrente em face de acórdão que recebeu a denúncia nos seguintes termos: Os fatos típicos foram devidamente descritos pela acusação, que fez uma exposição minudente dos fatos descritos como criminosos, esclarecidos em todas as suas circunstâncias, preenchendo todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. A imputação foi instruída com farta prova documental trazida pela própria Corregedoria-Geral do Ministério Público, tendo havido questionamento ao denunciado, o que foi confirmado, à fls. 2541/2542, onde se perquiriu sobre sua atuação tendenciosa em procedimentos nos quais interveio. Antes de a denúncia ser recebida, houve ampla oportunidade para contrariedade, inclusive com o oferecimento de sua defesa após a regular notificação, o que afasta, ao menos nesta fase, a preliminar de nulidade ilegalidade no procedimento investigatório levantada. Apesar de o denunciado impugnar o enquadramento tal como apresentado pela Procuradoria, confirmou a ocorrência de muitos dos fatos que serviriam, no entender do denunciante, como suficientes para o necessário inexistente ato de declarar-se suspeito, tais como os que demonstram sua proximidade com o Advogado Márcio Alexandre Donadon e com o Juiz de Direito Paulo Cícero Augusto Pereira, tendo se manifestado em processos que revelava, no mínimo e em um primeiro momento, interesse direto destes dois. Tais elementos por si só já representariam graves violações ao disposto no artigo 254, inciso I, c.c. o artigo 259, ambos do Código de Processo Penal, bem como violando o dever funcional do artigo 43, inciso VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que prevê a obrigatoriedade de abstenção de oficiar nos referidos processos. Soma-se a isso a respeitável suspeita de cometimento do crime de prevaricação. Assim, a denúncia encontra-se em termos para o natural seguimento do processo, sendo que a responsabilidade do denunciado será aferida em fase posterior, por dizer respeito ao mérito, sendo que ao acusado é assegurada a garantia de ampla defesa. Da leitura do inteiro teor do aresto recorrido, verifica-se que foi utilizada fundamentação adequada para o recebimento da denúncia relativa a processo de competência originária, tendo concluído o Tribunal pela ausência de elementos que justificassem a rejeição ou a improcedência da acusação de plano. Não há falar, assim, em contrariedade ao artigo 6º da Lei nº 8.038/90. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Na ação penal de competência originária dos Tribunais, o rito especial para o recebimento da denúncia é o estabelecido nos arts. 1º ao 6º da Lei 8.038/90. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a decisão colegiada que delibera sobre o recebimento da denúncia deve ser fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, § 1º, da Constituição Federal), mantendo-se nos limites da discricção imposta pelo juízo de delibação inicial. Precedentes do STF. 3. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do CPP e 535 do CPC, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no decisor, o que não ocorreu na espécie. 4. Ordem denegada. (HC 69.126/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 323) AÇÃO PENAL

ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. 1. Emergindo da análise a presença das condições de procedibilidade para a ação penal, impõe-se o recebimento da denúncia, mesmo porque a improcedência da acusação, traduzida na falta de justa causa apenas tem lugar se a prova for tão certa e evidente, "de modo a não ser possível uma conclusão diversa daquela a que se chega." 2. Denúncia recebida. (Inq .300/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 202) De mais a mais, o exame acerca da alegação do recorrente de que "teve contra si o recebimento de denúncia vazia de elementos probatórios" demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA RECEBIDA PARCIALMENTE. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.038/90. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). 2. Não exsurgindo, da letra mesma do decisum impugnado, violação qualquer ao artigo 6º, parte final, da Lei nº 8.038/90, na exata medida em que as razões da improcedência parcial da denúncia estão precisamente assentadas na suficiência dos elementos de prova que as demonstram, realizando, assim, tais elementos de prova, enquanto e porque suficientes, o suporte fático da norma legal federal que se aponta violada, não há falar em provimento do apelo excepcional. 3. A pretensão fundada no questionamento da suficiência dos elementos de prova, que suportam as razões do decisum, requer, por certo, para o deslinde da questão, a consideração do mais do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial improvido. (REsp 402.893/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 414) Por outro lado, no que toca ao dissídio jurisprudencial apontado, verifica-se que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os mencionados paradigmas e o aresto recorrido, a evidenciar a existência de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 2. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c, art. 105, da Constituição Federal, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, in casu, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. (...) (AgRg no REsp 680.974/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 18/04/2012) PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS. INTELIGÊNCIA DO RISTJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL A QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. (...) (AgRg no Resp 1326084/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de abril de 2013. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (STJ - Ag: 1360424 SP 2010/0184195-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 09/04/2013)¿(...) II - Diante do acima exposto RECEBO a DENÚNCIA em desfavor de EDVALDO DOS SANTOS MENDONÇA nos termos em que foi formulada. Intime-se o(s) acusado(s) e testemunhas de acusação e defesa para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 29.09.2020, às 08h00min; III - Defiro os requerimentos do RMP, constante à fl. ; IV - Oficie-se à Autoridade Policial, se for o caso, requisitando a apresentação do(s) preso(s); V - Ressalto que, em relação às testemunhas não residentes na comarca, deve ser observado o disposto no art. 222 do CPP, com prazo de 10(dez) dias; VI - O servidor público civil ou militar arrolado como testemunha deve ser requisitado perante a chefia imediata, nos termos do CPP. VII -Junte-se aos autos a CERTIDÃO DE

ANTECEDENTES CRIMINAIS. ACARÁ, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00010619420208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCIANO SOARES DA SILVA LIMA DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO Enumere-se as páginas do processo antes de realizar a conclusão dos autos. I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei. Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: O advogado é indispensável à administração da justiça. no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social; a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência; o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Orienta jurisprudência: processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRD. O. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇ. O DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇ. O FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇ. O A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇ. O MONETÁRIA. OMISS. O SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇ. O. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014. Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇ. O CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇ. O - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇ. ES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇ. O DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇ. O DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇ. O CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇ. O NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14780, para fins de assistência judiciária para de acompanhamento ao processo e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Int. e dil. ACARÁ, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00024886820168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:PAULO SERGIO SAMPAIO DE OLIVEIRA LITISCONSORTE ATIVO:MUNICIPIO DE ACARA. DESPACHO I - Aguarde-se em Secretaria o eventual trânsito em julgado. Acará, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00032897620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:AMANDA OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO)

REU:CMM CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI REU:CARLOS MAGNO DAMASCENO DO NASCIMENTO REU:PAULO ROBERTO DAMASCENO Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) REU:EDNA DO SOCORRO SANTOS Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) REU:ERIC MIRANDA DE MIRANDA Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) REU:MARCELO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) .

DECISÃO Versa a presente sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, contra AMANDA OLIVEIRA E SILVA, C.M.N. CONSTRUÇÃO EIRELLI, CARLOS MAGNO DAMASCENO DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DAMASCENO, EDNA DO SOCORRO SANTOS, ERIC MIRANDA DE MIRANDA, MARCELO SILVA DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, objetivando a condenação dos réus em razão da prática dos fatos narrados às fls. 02/37. Os réus foram regularmente qualificados na inicial, vindo instruída com os documentos às fls.38/429. Despacho determinando a notificação às fls.430/433. Notificação dos réus às fls.708-v, 707-v, 710-v, 709-v e 712-v, respectivamente. O réus C.M.N. CONSTRUÇÃO EIRELLI e CARLOS MAGNO DAMASCENO DO NASCIMENTO não apresentaram defesa preliminar cf. fl. 716. É o relatório. Decido. Há indícios da ocorrência, em tese, da prática de atos de improbidade administrativa referidos na inicial, não houve carreamento para os autos de dados diversos, e informações suficientes para elidir, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429 /92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que os acusados indiquem elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Existindo indícios de atos de improbidade, nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429 /92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito Somente com o processamento da lide, com ampla instrução probatória, é que se poderá comprovar, sem qualquer dúvida, que os atos imputados aos demandados não se configuram como improbidade administrativa. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, RECEBO a petição inicial formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra AMANDA OLIVEIRA E SILVA, C.M.N. CONSTRUÇÃO EIRELLI, CARLOS MAGNO DAMASCENO DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DAMASCENO, EDNA DO SOCORRO SANTOS, ERIC MIRANDA DE MIRANDA, MARCELO SILVA DE SOUZA. I) Cite-se o(s) réu(s) para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei; II) Notifique-se, outrossim, o Município de Acará-PA, para, querendo, integrar à lide, na qualidade de litisconsorte ativo facultativo, nos termos do §3º, do art. 17, da Lei nº. 8429/91, com redação dada pela Lei nº. 9366/96; III) Serve a presente de mandado, devendo ser observado o art. 212, e seguintes do CPC.(art. 203,§4º., do CPC); IV) Quanto ao pedido formulado às fls. 718/724, encaminhe-se os autos ao RMP. P.R.I.C. ACARÁ, 28 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00041099520198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ZIEMSEN DUARTE COSTA. DESPACHO I - Aguarde-se em Secretaria o retorno do mandado, bem como da eventual manifestação do requerido. Transcorrido o prazo legal, certifique-se a regularidade da(s) intimação(ões) e tempestividade de eventual(is) peça(s). Após, cls. Acará, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00041108020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:UZIANE COSTA E SILVA FONSECA. DESPACHO I - Aguarde-se em Secretaria o retorno do mandado, bem como da eventual manifestação do requerido. Transcorrido o prazo legal, certifique-se a regularidade da(s) intimação(ões) e tempestividade de eventual(is) peça(s). Após, cls. Acará, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00041298620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:FABIO VITOR MENDES MODESTO REQUERIDO:AMANDA OLIVEIRA E SILVA. DESPACHO I - Aguarde-se em Secretaria o retorno do mandado, bem como da eventual manifestação do requerido. Transcorrido o prazo legal, certifique-se a regularidade da(s) intimação(ões) e tempestividade de eventual(is) peça(s). Após, cls. Acará, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00041307120198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ROSILENE DE OLIVEIRA DA GLORIA. DESPACHO I - Aguarde-se em Secretaria o retorno do mandado, bem como da eventual contestação. Transcorrido o prazo legal, certifique-se a regularidade

da(s) intimação(ões) e tempestividade de eventual(is) peças. Após, cls. Acará, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00041315620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANA CASSIA ALBUQUERQUE DA FONSECA. DESPACHO I - Aguarde-se em Secretaria o retorno do mandado, bem como da eventual manifestação do requerido. Transcorrido o prazo legal, certifique-se a regularidade da(s) intimação(ões) e tempestividade de eventual(is) peça(s). Após, cls. Acará, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00063565420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:SINDICATO DOS TRAB EM EDUC PUB DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DO ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Considerando o transcurso do prazo deferido à fl. 1.120 dos autos, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo legal, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Acará, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00591940820158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:JEFERSON MAURO MOREIRA DA SILVA DENUNCIADO:IVANILSON DA CONCEICAO SILVA DENUNCIADO:FERNANDO MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:NACIONAL CONHECIDO COMO GUSTAVO DENUNCIADO:NACIONAL CONHECIDO COMO LEANDRO VITIMA:R. G. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade. Para o recebimento da denúncia não é necessária a transcrição pormenorizada das imputações feitas, sendo suficientes que da sua fundamentação se extraia a análise da compatibilidade lógica entre o que está contido na denúncia e os elementos formadores da suspeita do crime (opinio delicti) do Ministério Público. Não se necessita adentrar ao mérito da ação, bastando que seja verificada a justa causa. Atendidos os pressupostos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, não que se há falar em inépcia da denúncia, a impor a sua rejeição. Orienta a jurisprudência: (...) ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.424 - SP (2010/0184195-6) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Denúncia - Presença dos indícios da autoria e prova da materialidade - Fatos típicos devidamente descritos pela acusação, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - Importantes fatos documentais que embasaram a denúncia foram confirmados pelo réu - Resposta do denunciado que demonstra que teve ampla defesa assegurada - Peça inicial perfeita, dando o réu como incurso nas penas do artigo 319, por três vezes, c/c o artigo 69 do Código Penal - Réu que alega nulidade por ilegalidade no procedimento investigatório, por não ter sido interrogado adequadamente - Foi ouvido na investigação, e, tendo sido devidamente notificado, pôde apresentar alegações suficientes antes do recebimento da denúncia - Demais alegações da defesa que dizem respeito ao mérito e que poderão ser objeto de comprovação durante o processo - Denúncia recebida. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Em seu recurso especial, sustenta o recorrente violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, por omissão do acórdão recorrido, bem como do artigo 6º da Lei nº 8.038/90. Aduz, em síntese, que "teve contra si o recebimento de denúncia vazia de elementos probatórios, que não foram apreciados, não obstante a dupla provocação." Argumenta que "a assertiva da denúncia, de que em 23 de fevereiro de 2005, 21 de julho de 2005 e 18 de setembro de 2006, o recorrente atuou sem se dar por impedido,

ofendendo a ditame legal - diante da sociedade de sua esposa com o advogado Márcio - não encontra nenhum suporte probatório, sendo lançada porque não efetivamente investigados os fatos, mas apenas calcada a denúncia em ilações." Assevera que, "por não se aplicar ao representante do Ministério Público, assim como ao Juiz, suspeição por ser amigo, mesmo que íntimo, o que não é o caso, do advogado da parte, não deixou o recorrente de cumprir qualquer normativo legal que lhe era devido, afastando-se mais uma vez a tipicidade da conduta imputada." Alega, ainda, que sempre "quando do recebimento da denúncia deve o Juiz observar, com profundidade, as provas que estão a sustentá-la, rejeitando seu recebimento quando não houver estrita fidelidade aos elementos que lhe dão arrimo." Conclui ao final, após colacionar precedentes que seriam favoráveis à sua tese, que "a denúncia no processo objeto do Recurso Especial (..) se fez vaga, insinuativa e incerta e, para que houvesse seu recebimento, havia de ser apreciada a prova, de modo aprofundado, e não apenas os requisitos formais estabelecidos no artigo 41 do CPP." É o relatório. No tocante à alegada contrariedade ao artigos violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. A título de ilustração, segue trecho da fundamentação do aresto que rejeitou os aclaratórios: Apenas para que não paire dúvidas, os fatos típicos foram devidamente descritos pela acusação, que fez uma exposição minudente dos fatos descritos como criminosos, esclarecidos em todas as suas circunstâncias, preenchendo todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. E a imputação foi instruída com farta prova documental trazida pela própria Corregedoria-Geral do Ministério Público, tendo havido questionamento ao denunciado, o que foi confirmado, à fls. 2541/2542, onde se perquiriu sobre sua atuação tendenciosa em procedimentos nos quais interveio. Por outro lado, desaconselhável nesta fase tentar se conceituar a expressão amizade íntima, comum ao Código de Processo Penal e ao antigo Código de Processo Civil de 1939, o que levou EDUARDO ESPINOLA FILHO, no seu "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO ANOTADO", Volume II, 5ª edição, Borsoi, Rio, 1956, p. 258, a ponderar: "Não ficaria bem consignar na lei o conceito de amizade íntima, que depende da consideração de fatores diversos." (...) Assim, em razão da denúncia encontrar-se em termos para o natural seguimento do processo, sendo que a responsabilidade do denunciado será aferida em fase posterior, por dizer respeito ao mérito, sendo que ao acusado é assegurada a garantia de ampla defesa, a mesma foi recebida, por maioria de votos, por este Colendo Órgão Especial. No mérito, insurge-se o recorrente em face de acórdão que recebeu a denúncia nos seguintes termos: Os fatos típicos foram devidamente descritos pela acusação, que fez uma exposição minudente dos fatos descritos como criminosos, esclarecidos em todas as suas circunstâncias, preenchendo todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. A imputação foi instruída com farta prova documental trazida pela própria Corregedoria-Geral do Ministério Público, tendo havido questionamento ao denunciado, o que foi confirmado, à fls. 2541/2542, onde se perquiriu sobre sua atuação tendenciosa em procedimentos nos quais interveio. Antes de a denúncia ser recebida, houve ampla oportunidade para contrariedade, inclusive com o oferecimento de sua defesa após a regular notificação, o que afasta, ao menos nesta fase, a preliminar de nulidade ilegalidade no procedimento investigatório levantada. Apesar de o denunciado impugnar o enquadramento tal como apresentado pela Procuradoria, confirmou a ocorrência de muitos dos fatos que serviriam, no entender do denunciante, como suficientes para o necessário inexistente ato de declarar-se suspeito, tais como os que demonstram sua proximidade com o Advogado Márcio Alexandre Donadon e com o Juiz de Direito Paulo Cícero Augusto Pereira, tendo se manifestado em processos que revelava, no mínimo e em um primeiro momento, interesse direto destes dois. Tais elementos por si só já representariam graves violações ao disposto no artigo 254, inciso I, c.c. o artigo 259, ambos do Código de Processo Penal, bem como violando o dever funcional do artigo 43, inciso VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que prevê a obrigatoriedade de abstenção de oficiar nos referidos processos. Soma-se a isso a respeitável suspeita de cometimento do crime de prevaricação. Assim, a denúncia encontra-se em termos para o natural seguimento do processo, sendo que a responsabilidade do denunciado será aferida em fase posterior, por dizer respeito ao mérito, sendo que ao acusado é assegurada a garantia de ampla defesa. Da leitura do inteiro teor do aresto recorrido, verifica-se que foi utilizada fundamentação adequada para o recebimento da denúncia relativa a processo de competência originária, tendo concluído o Tribunal pela ausência de elementos que justificassem a rejeição ou a improcedência da acusação de plano. Não há falar, assim, em contrariedade ao artigo 6º da Lei nº 8.038/90. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Na ação penal de competência originária dos Tribunais, o rito especial para o recebimento da denúncia é o estabelecido nos arts. 1º ao 6º da Lei

8.038/90. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a decisão colegiada que delibera sobre o recebimento da denúncia deve ser fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, § 1º, da Constituição Federal), mantendo-se nos limites da discricção imposta pelo juízo de deliberação inicial. Precedentes do STF. 3. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do CPP e 535 do CPC, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no decisum, o que não ocorreu na espécie. 4. Ordem denegada. (HC 69.126/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 323) AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. 1. Emergindo da análise a presença das condições de procedibilidade para a ação penal, impõe-se o recebimento da denúncia, mesmo porque a improcedência da acusação, traduzida na falta de justa causa apenas tem lugar se a prova for tão certa e evidente, "de modo a não ser possível uma conclusão diversa daquela a que se chega." 2. Denúncia recebida. (Inq .300/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 202) De mais a mais, o exame acerca da alegação do recorrente de que "teve contra si o recebimento de denúncia vazia de elementos probatórios" demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA RECEBIDA PARCIALMENTE. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.038/90. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). 2. Não exurgindo, da letra mesma do decisum impugnado, violação qualquer ao artigo 6º, parte final, da Lei nº 8.038/90, na exata medida em que as razões da improcedência parcial da denúncia estão precisamente assentadas na suficiência dos elementos de prova que as demonstram, realizando, assim, tais elementos de prova, enquanto e porque suficientes, o suporte fático da norma legal federal que se aponta violada, não há falar em provimento do apelo excepcional. 3. A pretensão fundada no questionamento da suficiência dos elementos de prova, que suportam as razões do decisum, requer, por certo, para o deslinde da questão, a consideração do mais do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial improvido. (REsp 402.893/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 414) Por outro lado, no que toca ao dissídio jurisprudencial apontado, verifica-se que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os mencionados paradigmas e o aresto recorrido, a evidenciar a existência de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 2. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c, art. 105, da Constituição Federal, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, in casu, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. (...) (AgRg no REsp 680.974/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 18/04/2012) PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS. INTELIGÊNCIA DO RISTJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL A QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. (...) (AgRg no Resp 1326084/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de abril de 2013. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (STJ - Ag: 1360424 SP 2010/0184195-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 09/04/2013)¿(...) II - Diante do acima exposto RECEBO a DENÚNCIA em desfavor

de FERNANDO MOTA OLIVEIRA nos termos em que foi formulada. Intime-se o(s) acusado(s) e testemunhas de acusação e defesa para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 30.09.2020, às 08h00min; III - O(s) acusado(s) LEANDRO e GUSTAVO foi(ram) devidamente citado(s) por edital, não compareceu(ram) nem constituiu(ram) advogado(s), de modo que ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (CPP, art. 366, com a redação da Lei nº. 9271/96); IV - Intime-se o Ministério Público e o Defensor (CPP art. 366, §1º) devendo essas intimações realizar-se pessoalmente (CPP art. 370, §4º). V - Renovem-se as diligências em relação ao acusado JEFERSON MAURO MOREIRA DA SILVA; VI - Cite-se por edital IVANILSON DA CONCEIÇÃO SILVA; VII - Defiro os requerimentos do RMP, constante à fl. ; VIII - Oficie-se à Autoridade Policial, se for o caso, requisitando a apresentação do(s) preso(s); IX - Ressalto que, em relação às testemunhas não residentes na comarca, deve ser observado o disposto no art. 222 do CPP, com prazo de 10(dez) dias; X - O servidor público civil ou militar arrolado como testemunha deve ser requisitado perante a chefia imediata, nos termos do CPP. XI -Junte-se aos autos a CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ACARÁ, 27 de agosto de 2020. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00001623820168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: J. S. M. REPRESENTANTE: V. S. M. REQUERIDO: J. S. A. PROCESSO: 00003087920168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: S. S. S. REPRESENTANTE: S. N. S. S. REQUERIDO: G. M. M. Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) PROCESSO: 00003243620118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110002502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: R. M. S. MENOR: I. M. S. REQUERIDO: N. B. S. A. PROCESSO: 00004632420128140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. P. G. Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR: A. REQUERIDO: A. P. A. PROCESSO: 00009225320118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110006992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: M. P. E. REPRESENTANTE: R. P. O. REQUERIDO: K. R. S. M. QUERELANTE: J. V. P. O. PROCESSO: 00013018320208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: INDICIADO: D. V. R. INDICIADO: M. C. S. PROCESSO: 00013217420208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: P. C. E. P. VITIMA: A. A. P. PROCESSO: 00017349720148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: B. A. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO: R. S. P. PROCESSO: 00022208220148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. S. E. S. REQUERIDO: J. C. R. PROCESSO: 00023076720168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: D. M. T. VITIMA: M. A. S. E. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00024072220168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. V. T. F. REPRESENTANTE: D. T. F. REQUERIDO: S. B. PROCESSO: 00024764920198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: P. B. G. S. REQUERIDO: F. P. B. S. PROCESSO: 00029952420198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: D. M. F. VITIMA: C. A. C. A. VITIMA: M. R. S. PROCESSO: 00036847820138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: A. A. G. F. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. G. L. PROCESSO: 00043841520178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. M. S. P. Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO: G. S. C. PROCESSO: 00044229620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710026194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: K. O. P. Representante(s): OAB 4465 - NEUZA GADELHA LIMA (ADVOGADO) OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) REU: E.

R. M. PROCESSO: 00047156020188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E.
REQUERENTE: E. V. E. V. REPRESENTANTE: L. B. V. REQUERIDO: A. M. V. PROCESSO:
00047156020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: E. V. E. V. REPRESENTANTE: L. B.
V. REQUERIDO: A. M. V. PROCESSO: 00065932020188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
em: INFRATOR: I. K. L. P. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00451940320158140076 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: J. M. M. S. REPRESENTANTE: R. M. S. REQUERIDO: D. L. M.
P R O C E S S O : 0 1 0 4 1 9 5 1 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 6 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: I. C. S. REPRESENTANTE: R. C. S. REQUERIDO: J. G. PROCESSO:
01592002320158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: P. S. M. F. REQUERIDO: M. E. S. F.
REQUERIDO: A. D. S. F. REPRESENTANTE: M. F. A. S. PROCESSO: 01612468220158140076
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento
Comum Cível em: REQUERENTE: L. V. C. S. REPRESENTANTE: R. C. S. REQUERIDO: S. F. S. P.
P R O C E S S O : 0 1 6 2 2 3 4 0 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 6 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: E. V. G. S. Representante(s): OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA
(DEFENSOR) REPRESENTANTE: R. G. S. REQUERIDO: C. F. B.

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca de Muaná, Estado do Pará, faz saber a todos quantos virem ou tomarem conhecimento deste, etc...

Processo: 0003314-24.2019.814.0033

Ação Cível de IMISSÃO NA POSSE

Requerente: Dileuza Ferreira de Melo Silva

Requerida: Maria de Nazaré Ramos Rocha

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA ACERCA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, PARA CONTESTAR NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ADVERTINDO-A QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR.

DESPACHO JUDICIAL:

¿Nos termos do artigo 256, II do CPC, determino a citação da requerida por edital, com prazo de 15(quinze) dias.

Art. 246. A citação será feita:.....IV - por edital;

Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

E para que ninguém alegue desconhecimento, vai o presente edital publicado no átrio do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Comarca de Muaná (PA), aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte.

Jailson de Jesus Soares Tavares Diretor de Secretaria
Portaria 4885/2018-GP

Lavrado de acordo com o art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CRMB, provimento nº 006/2009 e Ordem de Serviço nº 001/2009-DF/CM.

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

RESENHA: 21/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00007618120208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/08/2020 VITIMA:O. E. A. C. ACUSADO:EDINALDO DOS SANTOS SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . Processo: 0000761-81.2020.8.14.0093 PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO DECISÃO 1. Este é segundo pedido de dispensa da fiança, mas ainda não foram sanados os defeitos apontados em relação ao primeiro, ou seja: não houve, a mínima demonstração da ausência de recursos para o cumprimento da fiança. 2. O ordenamento não exige muito, no caso do indiciado deve pagar a fiança ou demonstrar que não possui condições de arcar com a mesma, neste ponto é aceito qualquer tipo de prova admitida pela legislação, até mesmo uma declaração de próprio punho do indiciado que não possui recursos. 3. Diante do exposto, considerando que não houve, a mínima demonstração da ausência de recursos para o cumprimento da fiança, INDEFIRO o pedido de dispensa da mesma. 4. Intime-se o indiciado por meio de seu advogado constituído (Dr. Carlos Alberto Ferreira Pimentel, OAB/PA 21.181) através de publicação no DJ-E. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Santarém Novo, 21 de agosto de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito respondendo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo PROCESSO: 00007618120208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/08/2020 VITIMA:O. E. A. C. ACUSADO:EDINALDO DOS SANTOS SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . Processo: 0000761-81.2020.8.14.0093 PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO DECISÃO 1. Considerando os documentos juntados pelo Advogado do indiciado, dispense o pagamento outrora estipulado na concessão de liberdade provisória. 2. Assim, sendo a liberdade a regra e a prisão, antes do transito em julgado a exceção e mais do que dos autos consta, DEFIRO o pedido e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA de EDINALDO DOS SANTOS SOUSA JUNIOR, filho de Einaldo dos Santos Sousa e Núbia Monteiro de Souza, nascido em 15/11/1997, natural de Santarém Novo/PA, RG 8085312, emitida em 06/11/2014, o que faço com fundamento nos artigos 327, 328 e 350 ambos do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1- Comunicar qualquer mudança de endereço, 2 - Não cometer ilícitos penais. Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Deverá o réu tão logo posto em liberdade apresentar-se perante a Secretaria deste Juízo. 3. Vale a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, salientando no mesmo que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. 4. Intime-se a vítima e o indiciado, este conforme disposto no artigo 272 do CPC. Abra-se vistas dos autos ao Parquet. Expeça-se o for necessário, cumpra-se. Santarém Novo, 27 de agosto de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito respondendo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo PROCESSO: 00004811320208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. A. S. L.

RESENHA: 21/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO PROCESSO: 00055854320188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 21/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:SUENIA KASUE SAKURADA GUIMARAES Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIELSON GUIMARAES SAKURADA Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO Representante(s): OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0005585-43.2018.8.14.1875 DECISÃO 1. Solicitam dois dos requeridos o desbloqueio dos valores colocados em indisponibilidade pelo Sistema Bacenjud, ao

argumento que tais valores são impenhoráveis, nos termos dos incisos IV e X do Artigo 833 do CPC. 2. Em relação a tal argumentação, não há a mínima demonstração que os valores bloqueados são referentes a salários ou que estavam depositados em conta poupança. 3. Mas assiste razão aos requeridos em relação ao excedente, considerando que o bloqueio é solidário, basta que seja alcançado uma vez o referido valor, sendo excessivo o restante. Tendo em vista que foi alcançado todo o montante na conta de um dos requeridos, deve esta ser mantida e liberado todo o restante liberado. 4. Diante do exposto, DEFIRO a liberação do bloqueio excedente nas contas dos requeridos, permanecendo apenas o bloqueio que alcançou o montante total. 5. Intime-se o indiciado por meio de seu advogado constituído (Dr. Geovano Honório Silva da Silva, OAB/PA 15.781) através de publicação no DJ-E. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Santarém Novo, 21 de agosto de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito respondendo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo PROCESSO: 00010812320208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Inquérito Policial em: 22/08/2020 VITIMA:J. R. M. S. ACUSADO:EDSON GERMANO CORREA NORDESTE Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) ACUSADO:JESSE CORREA FURTADO Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . Processo: 0001081-23.2020.814.1875 PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO DECISÃO 1. Considerando os documentos juntados pelo Advogado do indiciado, dispense o pagamento outrora estipulado na concessão de liberdade provisória. 2. Assim, sendo a liberdade a regra e a prisão, antes do trânsito em julgado a exceção e mais do que dos autos consta, DEFIRO o pedido e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA de JESSE CORREA FURTADO, filho de Manoel Esperidião Furtado e Adineia Correa Furtado, nascido em 04/09/1985, natural de Salinópolis/PA, RG 50301973 SSP/PA e EDSON GERMANO NORDESTE CORREA, filho de Germano Correa Filho e Sandra Maria Correia Nordeste, nascido em 23/04/1979, natural de Santarém Novo/PA, RG 3517181 SSP/PA emitida em 15/06/2016, o que faço com fundamento nos artigos 327, 328 e 350 ambos do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1- Comunicar qualquer mudança de endereço, 2 - Não cometer ilícitos penais. Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Deverá o réu tão logo posto em liberdade apresentar-se perante a Secretaria deste Juízo. 3. Vale a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, salientando no mesmo que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. 4. Intime-se os indiciados, conforme disposto no artigo 272 do CPC. Abra-se vistas dos autos ao Parquet. 5. Comunique-se a Relatora do HC 0808329-06.2020814.0000 acerca da dispensa da fiança e concessão da Liberdade provisória. Expeça-se o for necessário, cumpra-se. Santarém Novo, 22 de agosto de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Santarém Novo PROCESSO: 00010621720208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 24/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DEL POLICIA CIVIL GERMANO DO NASCIMENTO LIMA ACUSADO:J. E. S. F. . Processo: 0001062-17.2020.8.14.1875 DECISÃO 2. 1. A autoridade policial, com a anuência do Ministério Público, pugnou a prisão preventiva de JONAS ERICSON DA SILVA FERREIRA com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, em virtude deste ter praticado, em tese, o crime de tentativa de homicídio. EXAMINO 3. Da análise dos autos constata-se que não há motivos para a segregação preventiva do suspeito, pois no caso não estão presentes nenhum dos motivos elencados no artigo 312, do CPP, vejamos: · Garantia da Ordem Pública: tem por objetivo evitar que o delinqüente volte a cometer crimes ou porque o mesmo é acentuadamente propenso à praticas delituosas. 4. Segundo Roberto Delmanto Junior: ¿Sem dúvida, não há como negar que a decretação de prisão preventiva com o fundamento de que o acusado poderá cometer novos delitos baseia-se, sobretudo, em dupla presunção: a primeira, de que o imputado realmente cometeu um delito; a segunda, de que, em liberdade e sujeito aos mesmos estímulos, praticará outro crime ou ainda, envidará esforços pra consumir o delito tentado. Isto, obviamente, se não se estiver diante de grave perturbação da ordem pública, no sentido da sociedade se sentir totalmente desprovida de garantias, prejudicando-se a própria instrução criminal com a manutenção do acusado em liberdade. Com a referida presunção de reiteração, restariam violadas, portanto, as garantias constitucionais da desconsideração prévia de culpabilidade (CR, art. 5º, LVII) e da presunção de inocência (CR, art. 5º, § 2º c/c os arts. 14, 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, e 8º, 2, 1ª parte, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)¿. A população tem que ter a consciência de que sem a efetiva participação desta, testemunhando e noticiando os crimes ocorridos, mas respeitando os direitos constitucionais do acusado, são meios de contra este ser exercido o jus puniendi estatal. 5. O STF e o TJSP a respeito já se manifestaram, quanto ao impacto social: O CLAMOR PÚBLICO NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - O estado de comoção social e de eventual

indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - A prisão cautelar - que tem função exclusivamente instrumental - não pode converter-se em forma antecipada de punição penal. A privação cautelar da liberdade - que constitui providência qualificada pela nota da excepcionalidade - somente se justifica em hipóteses estritas, não podendo efetivar-se, legitimamente, quando ausente qualquer dos fundamentos legais necessários à sua decretação pelo Poder Judiciário. (HC nº 80.379, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 25.05.2001).2

¿A ordem pública, no sentido em que deve ser entendida, de perturbação da ordem pública, evidentemente não ocorre. Nada diz que a liberdade do paciente possa causar perturbação de tal monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantias para a sua tranqüilidade. (HC 45.429, RT 239/66). 6. A doutrina reiteradamente leciona: ¿Na verdade, é inconstitucional atribuir à prisão preventiva a função de acalmar o alarma social ocasionado pelo delito, pois, por muito respeitáveis que sejam os sentimentos sociais de `vingança¿, a prisão preventiva não está concebida como uma pena antecipada que possa cumprir fins de prevenção. Quando ainda não se determinou quem seja o responsável, somente raciocinando dentro do esquema lógico da presunção de culpabilidade poderia conceber-se a prisão preventiva como instrumento apaziguador das ânsias e temores suscitados pelo delito. Uma idéia desta natureza resulta insustentável em um sistema constitucional que acolhe um rigoroso respeito pelos direitos dos cidadãos e proclama a presunção de inocência. O caminho legítimo para aclamar o alarma social - essa espécie de `sede de vingança¿ coletiva que para alguns parecem alentar e por desgraça em certos casos aflora - não pode ser a prisão preventiva, encarcerando por qualquer motivo e ao maior número possível dos que prima facie apareçam como autores de fatos delitivos, mas uma rápida sentença de mérito, condenando ou absolvendo, porque somente a decisão judicial prolatada em um processo pode determinar a culpabilidade e a sanção penal.3

· Garantia da Ordem Econômica - não se aplica ao caso em tela. · Conveniência da Instrução Criminal - tem por objetivo assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagar vestígios, subornar, aliciar ou ameaçar testemunhas etc. 7. A respeito do tema não há nos autos notícia que o suspeito de alguma forma estejam prejudicando o andamento das investigações, as quais sequer foram encerradas. Em relação ao assunto, afirma o STF: que não pode o decreto de prisão preventiva ¿se basear em meras suposições, cumprindo apontar fatos concretos, vinculados à atuação do acusado, que comprovem atitudes contrárias aos interesses da instrução¿ (HC 60.255, Rel. Min. Néri da Silveira, RT 576/446). Quando terminada a instrução criminal, entende o STJ: ¿Prisão preventiva, onde o único motivo materialmente justificado repousa na `conveniência da instrução criminal¿ (CPP, art. 312). Instrução terminada. Impossibilidade de manutenção da prisão cautelar, uma vez que os dois outros motivos (`ordem pública¿ e `aplicação da lei¿) só foram invocados in abstracto. A Constituição Federal exige motivação por parte do juiz, para que o cidadão fique preso antes do trânsito em julgado de sua condenação. Não basta, assim, invocar-se formalmente, no decreto prisional, dispositivos ensejadores da prisão cautelar (CPP, art. 312). Ao juiz cabe sempre demonstrar in concreto porque o indiciado ou acusado ou mesmo condenado necessita ficar confinado antes da hora. Recurso ordinário conhecido e provido¿ (RSTJ 73/105).

· Assegurar a aplicação da Lei Penal - enseja impedir o desaparecimento do autor da infração penal dos eventuais efeitos da condenação. 8. A prisão preventiva deve apoiar-se em fatos e não apenas em possibilidades, neste sentido já se pronunciou o STF: ¿Habeas corpus. Custódia preventiva. Fundamentação inconveniente. Decreto de prisão fundamentado principalmente no temor de evasão do paciente. A custódia cautelar não pode se basear em conjecturas, mas na real necessidade de constrição que justifique a excepcionalidade da medida. Precedentes do STF. Recurso provido¿ (STF, 2ª Turma, RHC 67069-5-MG, Rel. Min. Francisco Rezek, RT 643/380). 9. Não se deve segregar alguém apenas pela possibilidade deste tentar fugir a aplicação da lei penal, pois caso isto venha a ocorrer o Estado possui os meios necessários para encontrar o réu, se tal sistema não é eficiente, isto além de não ser responsabilidade do acusado, não é motivo para manter o mesmo recluso. Ressalte-se que até o momento não houve a demonstração da destinação da droga encontrada e que isto é ônus de quem acusa. 10. Devendo os pressupostos e requisitos legais ser interpretados restritivamente, uma vez que liberdade é regra e a prisão provisória, a exceção. Não existindo os requisitos legais para a segregação cautelar, nos termos do artigo 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de JONAS ERICSON DA SILVA FERREIRA. 11. Salientando que o Ministério Público poderá renovar tal pedido, demonstrando a ocorrência de pelo menos uma das

situações descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como no momento da denúncia, deste que demonstrada alguma das circunstâncias do artigo 312 do CPP. Abra-se vistas ao Ministério Público. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Santarém Novo, 24 de agosto de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito respondendo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo 1 Delmanto Jr., Roberto, As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração, RJ, Renovar, 1998, pág. 152/153 2 Neste mesmo sentido: HC nº 79.781, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 09.06.2000; RHC nº 79.200, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13.08.1999; HC nº 84.662, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 22.10.2004; HC nº 83.828, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 20.20.2004). 3 SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 9, n. 107, out. 2001

PROCESSO: 00012813020208141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/08/2020 AUTOR: JOSIEL RIBEIRO CARVALHO VITIMA: M. F. R. . Processo: 0001281-30.2020.8.14.1875 DECISÃO Michélie Fernandes Rigor, por intermédio da Autoridade Policial formulou pedido de medida protetiva em desfavor de Josiel Ribeiro Carvalho. A requerente, através da Autoridade Policial, em 20/08/2020, solicitou medidas protetivas. O pedido em questão veio instruído apenas com boletim de ocorrência, depoimento da vítima. Não há nos autos a indicação de testemunhas dos fatos relatados ou o depoimento do requerido. Sequer a autoridade policial ouviu o requerido. Passo a decidir: As medidas de proteção pleiteadas pela requerente encontram-se fundamentadas na Lei 11.340 de 07.08.2006 que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-lhe garantias no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica. Note-se que a referida lei estabelece expressamente o seguinte em seu art. 12 acerca da instrução de pedidos de medidas de proteção: § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III. descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º a autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. § (grifo nosso) Ocorre que o pedido formulado pela requerente, somente veio instruído com o depoimento da ofendida. Apesar do relato, não há nos autos nada além do depoimento da vítima, salienta a vítima que em 21/08/2020 estaria saindo Estado e retornando ao Estado do Amapá. Portanto, não há nos autos elementos que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva neste momento. Note-se que não existindo nos autos demonstração das ameaças ou que lesões tendem a ter continuidade, neste momento, não há fundamento concreto quanto à necessidade das medidas pleiteadas. Diante disso, e tendo em vista a impossibilidade de haver deferimento automático dos pedidos em questão sem que sejam fornecidos pelo menos os mínimos elementos para se aferir a necessidade de ser aplicada a medida solicitada, indefiro, no momento, o mesmo. Ressalvo que a citada medida indeferida poderá ser novamente pleiteada com a demonstração de sua necessidade. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins, após archive-se. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Santarém Novo, 24 de agosto de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Santarém Novo

PROCESSO: 00013012120208141875
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020
AUTOR: HENRIQUE SOARES MATOS VITIMA: A. S. C. . Processo: 0001301-21.2020.8.14.1875
DECISÃO Andressa dos Santos Coimbra, por intermédio da Autoridade Policial formulou pedido de medida protetiva em desfavor de Henrique Soares Matos. A requerente, através da Autoridade Policial, em 24/08/2020, solicitou medidas protetivas. O pedido em questão veio instruído apenas com boletim de ocorrência e depoimento da vítima. Não há nos autos a indicação de testemunhas dos fatos relatados ou o depoimento do requerido. Sequer a autoridade policial ouviu o requerido. Passo a decidir: As medidas de proteção pleiteadas pela requerente encontram-se fundamentadas na Lei 11.340 de 07.08.2006 que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-lhe garantias no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica. Note-se que a referida lei estabelece expressamente o seguinte em seu art. 12 acerca da instrução de pedidos de medidas de proteção: § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III. descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º a autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. § (grifo nosso) Ocorre que o pedido formulado pela requerente, somente veio instruído com o depoimento da ofendida. Apesar do relato, não

há nos autos nada além do depoimento da vítima. Portanto, não há nos autos elementos que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva neste momento. Note-se que não existindo nos autos demonstração das ameaças ou que lesões tendem a ter continuidade, neste momento, não há fundamento concreto quanto à necessidade das medidas pleiteadas. Diante disso, e tendo em vista a impossibilidade de haver deferimento automático dos pedidos em questão sem que sejam fornecidos pelo menos os mínimos elementos para se aferir a necessidade de ser aplicada a medida solicitada, indefiro, no momento, o mesmo. Ressalvo que a citada medida indeferida poderá ser novamente pleiteada com a demonstração de sua necessidade. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins, após archive-se. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Santarém Novo, 27 de agosto de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Santarém Novo PROCESSO: 00042176220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:ROSILENE RODRIGUES DE JESUS Representante(s): OAB 22510 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE ADMINISTRACAO PUBLICA DE SAO JOAO DE PIRABAS. ATO ORDINATÓRIO Intimem-se a requerente, por meio de sua advogada a Dra. Fernanda Ribeiro da Silva 22.510 OAB/PA para manifestar-se em Réplica sobre a Contestação apresentada pela parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do NCP. Santarém Novo/PA, 27 de agosto de 2020. Jairo Nascimento de Souza Diretor de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Matrícula 126292 Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, II.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000761-70.2020.814.1875

Acusado: Elenilson Abud Damasceno

Advogada: Giselia Domingas Ramalho Gomes OAB/PA 13.576-A

Vítima: O Estado

Intime-se a advogada do acusado a Dra. Giselia Domingas Ramalho Gomes OAB/PA 13.576-A, para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º do Decreto-Lei nº 3.689/41, bem como junte aos Autos o instrumento de Procuração assinado pelo acusado.

Santarém Novo/PA, 28 de agosto de 2020.

Jairo Nascimento de Souza

Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Santarém Novo

Matrícula 126292

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800738-39.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: M. M. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: FIAMA BARBOSA DE SOUZA OAB: 8234/TO Participação: REU Nome: T. B. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROCESSO Nº: 0800738-39.2020.8.14.0017

REQUERENTES: **J.L.S.L.** e **M.S.L.**, brasileiros, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora **MARINA MARTINS MOURA LACERDA**, residente e domiciliada na Travessa Henry Condreaux, nº 200, Centro, nesta cidade.

REQUERIDO: **TACITO BRUNO SOUSA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 1113, Centro, na cidade de Goianorte, Estado do Tocantins. Fone: (62) 99502-6446.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Trata-se de Ação de Guarda c/c Alimentos e Regulamentação de visitas com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, proposta por J.L.S.L. e M.S.L., representados por sua genitora em face de TACITO BRUNO SOUSA SILVA.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora.

Em análise ao pedido de fixação de ALIMENTOS PROVISÓRIOS, tendo em vista que a requerente não comprovou os rendimentos do requerido, resta prejudicada a análise do binômio possibilidade/necessidade, razão pela qual ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, correspondendo atualmente à R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais), a serem pagos pelo requerido, em favor dos menores J.L.S.L. e M.S.L., mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela autora, até o dia 10 de cada mês, devidos a partir da citação.

Quanto ao pedido de guarda provisória, pelas alegações feitas na inicial não vislumbro, por ora, qualquer prejuízo para os menores J.L.S.L. e M.S.L. continuarem com a genitora, considerando que se encontram com ela desde a separação do casal, razão pela qual DEFIRO a guarda à requerente MARINA MARTINS MOURA LACERDA, que deverá prestar compromisso legal mediante termo nos autos (art. 32 do ECA), resguardando-me o direito de rever esta decisão por ocasião da audiência de conciliação.

No que se refere ao pedido de regulamentação de visitas do requerido aos menores J.L.S.L. e M.S.L., é cristalizado na doutrina que um dos primórdios do instituto do Direito de Família é preservar, tanto quanto possível, as relações familiares, respeitando sempre os vínculos de parentesco e de afetividade. A convivência entre membros de uma família é fundamental, ainda mais quando se trata do convívio entre pai e filho.

A família é o principal alicerce na formação do indivíduo. O contato com os ascendentes fortalece os valores que ainda estão sendo construídos pelas crianças em fase de desenvolvimento.

Nesse diapasão, mãe e pai são importantes referenciais na vida da criança. Cultivar a convivência entre esses entes é de imensa relevância, uma vez que é na figura dos pais que os filhos enxergam a figura do ancestral e o que ele representa na cadeia familiar. A convivência entre pais e filhos, é considerada de suma importância pelo senso comum fundamental para o bom desenvolvimento e crescimento do menor.

Vale ressaltar que as visitas regulares do pai aos filhos respeitam o princípio do melhor interesse da criança e o direito a convivência familiar.

ISTO POSTO, defiro a tutela de urgência requerida por restarem preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de regulamentar a visita do requerido aos filhos J.L.S.L. e M.S.L, da seguinte forma:

- a) O requerido poderá ter os filhos consigo, em finais de semana alternados, podendo busca-los no lar materno, às 08h00min do sábado, e devolvê-los no mesmo local até às 20h00min do domingo;
- b) Nos feriados as crianças ficarão, alternadamente, um em companhia da genitora e no outro com o genitor, podendo este buscá-los na residência materna às 08h00min e devolvê-los no mesmo local até as 20h do dia do exercício do direito de visita;
- c) Caso o feriado recaia em fim de semana em que as crianças estejam com o outro genitor, o direito à visitação permanecerá válido apenas para o dia específico do feriado, salvo estipulação prévia em contrária entre as partes;
- d) Nos anos ímpares, as crianças passarão a primeira metade das férias escolares de meio do ano com o pai e a segunda metade com a mãe, invertendo-se essa ordem nos anos pares;
- e) Nos anos ímpares, as crianças passarão a primeira metade das férias escolares de final/início do ano letivo com o pai e a segunda metade com a mãe, invertendo-se essa ordem nos anos pares;
- f) Nos anos ímpares, as crianças passarão o Natal e Ano Novo com o genitor, e nos anos pares, com a genitora;
- g) No aniversário das crianças, em anos ímpares, eles passarão os dias 08 e 09/08 e 04 e 05/04 com o pai e nos anos pares com a mãe;
- h) No dia das mães, os menores ficarão com a mãe e, no dia dos pais, com o pai;
- i) Em caso de viagem com as crianças, ainda que dentro do seu período de visitas, o pai deverá comunicar previamente à mãe sua intenção, informando destino e período da viagem;

Observo, porém, que essa medida é provisória, e poderá vir a ser revogada se vier o requerido a provar direito contrário no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos.

Na oportunidade, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **1º de outubro de 2020, às 09h30min**, que se realizará na sala de audiências desta vara.

PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:

1 - CITE-SE o réu TACITO BRUNO SOUSA SILVA, através de MANDADO, a ser cumprido por oficial de justiça para que tome conhecimento do teor desta decisão e comparecimento à audiência conciliatória, CIENTIFICANDO-O de que, caso não seja obtida a conciliação entre as partes, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta à ação, por meio de advogado ou defensor público, conforme o caso, fluirá a partir da audiência de conciliação. Advirta-se que acaso não apresente defesa, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC).

2 - INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, através de MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para o comparecimento à audiência ora designada, bem como da decisão ora exarada.

3 - DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público, mediante remessa dos autos.

4 – Expeça-se termo de guarda provisória.

5 – Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópias digitadas, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Conceição do Araguaia/PA, 17 de agosto de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801126-39.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: R. A. C. COMERCIAL DE PECAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR OAB: 39091/GO Participação: REQUERIDO Nome: EDMAR SANTOS CELESTINO

Proc. nº 0801126-39.2020.8.14.0017

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via publicação deste despacho no DJE-PA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência e transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Conceição do Araguaia/PA, 25 de agosto de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801012-03.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: GUTEMBERG PEREIRA LOPES BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS DA COSTA SALGADO OAB: 29528/PA Participação: REU Nome: LUCAS LIMA BARROSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo nº 0801012-03.2020.8.14.0017

Requerente: Gutemberg Pereira Lopes Barroso

Requerido: **Lucas Lima Barroso**, brasileiro, solteiro, agente administrativo, portador do RG nº 7701421 PC/PA, e CPF nº 050.093.871-74, residente e domiciliado Rua 7 nº 213, Vila Bela Vista, Zona Rural, Município de Floresta do Araguaia – PA, CEP: 68543-000.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Vislumbro presentes, em tese, os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo a petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame da liminar.

Trata-se Ação de Exoneração de Alimentos c/c pedido de Tutela de Urgência Antecipada em que o autor GUTEMBERG PEREIRA LOPES BARROSO, pretende a suspensão do desconto de prestação alimentícia em favor do requerido LUCAS LIMA BARROSO.

Aduz, em síntese, que o filho atingiu a maioridade, contando atualmente o demandado com 24 anos de idade, que é funcionário público do Município de Floresta do Araguaia-PA, exercendo a função de Agente Administrativo e percebendo o salário de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), sendo plenamente capaz para prover o próprio sustento, não mais necessitando de auxílio paterno para se sustentar.

Alega que é arrimo de família, tem esposa, três filhos e um enteado, sendo dois na menoridade, que dependem do seu sustento, ressaltando que a renda per capita do requerido é maior que a sua.

Juntou documentos no ID 18479712.

Éo relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, ressalte-se que esta é tratada na nova sistemática processual como tutela provisória de urgência e, como tal, será concedida quando preenchidos os pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (grifei).

A probabilidade do direito refere-se à coerência das alegações ofertadas pelo requerente, proporcionando um mínimo de sustentabilidade jurídica. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, relaciona-se ao fato do perigo de um prejuízo ou lesão que possa dificultar sua correção.

No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, verifico que a documentação acostada ao ID nº 18479718 (carteira de identidade, certidão de nascimento e CPF) comprova que o requerido atingiu a maioridade, contando hoje com 24 (vinte e quatro anos) anos de idade e os documentos anexos ao ID nº 18479720 evidenciam que ele trabalha, sendo possível pressupor que não mais necessita do auxílio paterno, vez que já apresenta condições de trabalhar e garantir o próprio sustento.

Ademais, verifica-se que o requerente tem outros filhos, inclusive 02 (dois) menores de idade que dispensam vários gastos.

Portanto, evidenciada a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito

substancial afirmado). Também resta configurado o perigo de dano (perigo na demora, periculum in mora), uma vez que o desconto da pensão alimentícia em favor de beneficiário que dela não necessita consubstancia prejuízo financeiro irremediável ao alimentante, tendo em vista que dificilmente será ressarcido de tais valores.

Sob tais fundamentos, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial e determino a suspensão do desconto da pensão alimentícia em favor do requerido LUCAS LIMA BARROSO.

Designo audiência de mediação e conciliação (CPC, artigo 695, caput), para **o dia o dia 09 de março de 2021, às 10h30min**, que se realizará nas dependências do Fórum desta Comarca, localizado na Avenida Marechal Rondon, s/nº, Centro, nesta cidade;

PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:

1. **OFICIE-SE** a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA, comunicando a decisão deste Juízo acerca da suspensão do pagamento da pensão alimentícia e solicitando que se abstenha de efetuar o desconto da obrigação alimentar no valor de R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos), referente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, da folha de pagamento do autor GUTEMBERG PEREIRA LOPES BARROSO (RG nº 2150528 SSP/GO, e do CPF nº 244.209.992-68) em favor do requerido LUCAS LIMA BARROSO.

2. **CITE-SE** o requerido, através de MANDADO, a ser cumprido pelo Srº Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, ressaltando que o mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, esclarecendo ao requerido que deverá comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado, bem como que deverá estar acompanhado de seu advogado ou defensor público. Não havendo autocomposição, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia .

3. **INTIME-SE** a parte autora, na pessoa de seu advogado, através de publicação desta decisão no DJE-TJ/PA, para comparecer ao ato, com as advertências do artigo 334, § 8º, do CPC.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO VALE COMO OFÍCIO E MANDADO DE CITAÇÃO.

Conceição do Araguaia, 26 de agosto de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800464-75.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: TEREZA DE ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANYEL KASSIANO AMORIM DA SILVA OAB: 5821/TO Participação: ADVOGADO Nome: EVA BESSIE GUIMARAES FRANCO OAB: 22657/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

Ao autor, intimado através de seu patrono, para emendar a inicial, nos termos do art. 321, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e:

A-) apresentar **o extrato bancário do mês e ano** em que alega o início do suposto empréstimo fraudulento;

B-) apresentar um comprovante de residência legível, em seu nome, para verificação de seu vínculo com o município, nos últimos 6(seis) meses; se não possuir comprovante de endereço em nome próprio, deverá apresentar o lugar de sua residência, acompanhado, conforme o caso, de cópia de contrato de locação ou de declaração original do proprietário do imóvel, com firma reconhecida em cartório de títulos e documentos, de que o autor reside no endereço indicado na inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por fim, ressalto que é indicativo de litigância de má-fé, pelo autor, da contratação do empréstimo consignado, restando provado, no curso da demanda, a realização do negócio jurídico a disponibilização dos valores em sua conta corrente ou familiar que tenha lhe auxiliado na avença.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia - Pará, 16/03/2019.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800233-82.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDEMAR BERTOLDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LIMA DA CRUZ OAB: 475 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800233-82.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: VALDEMAR BERTOLDO DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Endereço: Edifício Vicente de Araújo, 680, Rua Rio de Janeiro 680, Centro, BELO HORIZONTE - MG -
CEP: 30160-912

DESPACHO – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

DEFIRO o pedido de ID 19247046.

Após o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Conceição do Araguaia, Pará, 27 de agosto de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800140-22.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800140-22.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP -
CEP: 06029-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise dos autos, verifico que a parte autora é assistida pelo advogado Dr. Leonardo Silva Santos, Inscrito na OAB-PA nº 16.055.

Deste modo, nos termos do Artigo 145, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para processar e julgar o feito, por motivo de foro íntimo, encaminhando os autos ao substituto legal, no que assino este ato apenas para efeito da declaração de suspeição, e proceder a compensação de distribuição, a fim que se mantenha a necessária paridade para efeito de declinação.

Conceição do Araguaia, Pará, 28 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000120-02.2010.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO LUIZ PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRASILMAR DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL GUERREIRO BONFIM OAB: 6554/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0000120-02.2010.8.14.0948

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA LIMA

REQUERIDO: BRASILMAR DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BRASILMAR DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS

Endereço: DO SOL, SALA 208, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65020-590

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: DO SOL, SALA 208, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65020-590

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise dos autos, verifico que a parte autora é assistida pelo advogado Dr. Leonardo Silva Santos, Inscrito na OAB-PA nº 16.055.

Deste modo, nos termos do Artigo 145, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para processar e julgar o feito, por motivo de foro íntimo, encaminhando os autos ao substituto legal, no que assino este ato apenas para efeito da declaração de suspeição, e proceder a compensação de distribuição, a fim que se mantenha a necessária paridade para efeito de declinação.

Conceição do Araguaia, Pará, 26 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000421-12.2011.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: LUZIA GONCALVES MOTA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MENDONCA DE MORAES OAB: 24943/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0000421-12.2011.8.14.0948

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA GONCALVES MOTA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA
Endereço: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, COQUEIRO, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise dos autos, verifico que a parte autora é assistida pelo advogado Dr. Leonardo Silva Santos, Inscrito na OAB-PA nº 16.055.

Deste modo, nos termos do Artigo 145, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para processar e julgar o feito, por motivo de foro íntimo, encaminhando os autos ao substituto legal, no que assino este ato apenas para efeito da declaração de suspeição, e proceder a compensação de distribuição, a fim que se mantenha a necessária paridade para efeito de declinação.

Conceição do Araguaia, Pará, 26 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800326-16.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 966 Participação: RECLAMADO Nome: VALTER RODRIGUES PEIXOTO Participação: RECLAMADO Nome: SHARLES RODRIGUES PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800326-16.2017.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ROGERIO MACIEL MERCEDES

RECLAMADO: VALTER RODRIGUES PEIXOTO, SHARLES RODRIGUES PEIXOTO

Nome: VALTER RODRIGUES PEIXOTO

Endereço: Rua Frei Antônio Salá, 2900, Centro, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

Nome: SHARLES RODRIGUES PEIXOTO

Endereço: Rua Frei Antônio Salá, 2900, Centro, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Tendo em vista o pedido do exequente de penhora de bens móveis, ao executado para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à Dignidade da Justiça, art. 774 do CPC e penhora de seus bens móveis.

Conceição do Araguaia, Pará, 6 de maio de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800578-82.2018.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: AURORA RIBEIRO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800578-82.2018.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AURORA RIBEIRO CAMPOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Endereço: Av. Intendente Norberto Lima, 34, centro, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de cumprimento de sentença adimplido pela parte executada, como demonstra o comprovante juntado aos autos, ID Num. 18229681.

Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Em havendo procuração nos autos com poderes expressos para dar quitação, somado aos atos normativos da egrégia

Corregedoria Geral de Justiça das Comarcas do Interior do TJE/PA, expeça-se o alvará/mandado de pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com o devido arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, 28 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0001473-38.2014.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: ZENOBIA LIMA DE OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0001473-38.2014.8.14.0948

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ZENOBIA LIMA DE OLIVEIRA ALVES

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: 01, SBS - BLOCO G 24º ANDAR, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Ao executado para que apresente a planilha de cálculos consoante o art. 524 do CPC, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 7 de maio de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800589-77.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL ALVES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 966 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GOMES DE OLIVEIRA OAB: 27947/PA

DECISÃO

Não obstante a nova sistemática do juízo de admissibilidade da apelação no CPC, o microssistema do Juizado Especial Cível possui regramento próprio. Ademais, ainda compete ao Juízo prolator da sentença exercer o juízo de admissibilidade do recurso inominado.

Desta maneira, tendo em vista a certidão retro, ante a inércia da recorrente em proceder com o pagamento das custas de preparo recursal, deixo de receber o presente recurso por ser deserto.

Intime-se as partes.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais de praxe.

Conceição do Araguaia, Pará, 25 de junho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito respondendo cumulativamente por este Juizado Especial

Número do processo: 0800288-04.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO WANDERLEY SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800288-04.2017.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: JOAO WANDERLEY SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise dos autos, verifico que a parte autora é assistida pelo advogado Dr. Leonardo Silva Santos, Inscrito na OAB-PA nº 16.055.

Deste modo, nos termos do Artigo 145, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para processar e julgar o feito, por motivo de foro íntimo, encaminhando os autos ao substituto legal, no que assino este ato apenas para efeito da declaração de suspeição, e proceder a compensação de distribuição, a fim que se mantenha a necessária paridade para efeito de declinação.

Conceição do Araguaia, Pará, 26 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800047-93.2018.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RÓDRIGUES RIBEIRO OAB: 17770/PA Participação: EXECUTADO Nome: GLAUCIA VIEIRA DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800047-93.2018.8.14.0017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO

EXECUTADO: GLAUCIA VIEIRA DA PAIXAO

Nome: GLAUCIA VIEIRA DA PAIXAO

Endereço: Avenida Magalhães Barata, 2601, INOVAR - CLÍNICA DE SAÚDE E ESTÉTICA AVANÇADA, Centro, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise dos autos, verifico que a parte autora é assistida pela advogada Dra. Núbia Rodrigues Ribeiro, Inscrita na OAB-PA nº 17.770.

Deste modo, nos termos do Artigo 145, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para processar e julgar o feito, por motivo de foro íntimo, encaminhando os autos ao substituto legal, no que assino este ato apenas para efeito da declaração de suspeição, e proceder a compensação de distribuição, a fim que se mantenha a necessária paridade para efeito de declinação.

Conceição do Araguaia - PA, 27 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0003166-86.2016.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CLEIDE SANTOS DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB: 12052/PA Participação: RECLAMADO Nome: REDE CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA

ATO ORDINATÓRIO

À vista da petição de ID 18639206 e anexos, INTIME-SE o(a) Requerente, através de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 10 de Agosto de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB

Número do processo: 0800074-42.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ELVECIO DA CONCEICAO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800074-42.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ELVECIO DA CONCEICAO RIBEIRO

RECLAMADO: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DESPACHO – VALE COMO MANDADO/ OFÍCIO

Conforme facultado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, comprove a parte recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça, a alegada insuficiência de recursos, necessária à concessão do benefício de justiça gratuita, mediante a juntada aos autos dos seguintes documentos:

(1) comprovantes de renda mensal dos últimos CINCO meses;

(2) cópias das declarações de imposto de renda completas dos últimos 03 (três) exercícios financeiros ou dos comprovantes de isenção de entrega das declarações referentes ao mesmo período;

(3) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade do (a) recorrente relativos aos últimos três meses;

(4) cópias das faturas de cartão de crédito de titularidade do (a) recorrente concernentes aos últimos três meses, se houver.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 27 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800218-16.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL FRANCISCO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB: 16634/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800218-16.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: DANIEL FRANCISCO MONTEIRO

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RECEBO o recurso interposto, vez que é tempestivo.

Para evitar dano irreparável a parte, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do artigo 43 da lei nº 9.099/95.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 27 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800419-76.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: VALNITA MAGALHAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800419-76.2017.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: VALNITA MAGALHAES DA SILVA

RECLAMADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise dos autos, verifico que a parte autora é assistida pelo advogado Dr. Leonardo Silva Santos, Inscrito na OAB-PA nº 16.055.

Deste modo, nos termos do Artigo 145, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para processar e julgar o feito, por motivo de foro íntimo, encaminhando os autos ao substituto legal, no que assino este ato apenas para efeito da declaração de suspeição, e proceder a compensação de distribuição, a fim que se mantenha a necessária paridade para efeito de declinação.

Conceição do Araguaia, Pará, 27 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800225-13.2016.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: DANIELA FERREIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 966 Participação: REQUERIDO Nome: M. L. PEREIRA MAISON NOIVA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800225-13.2016.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIELA FERREIRA ALVES

REQUERIDO: M. L. PEREIRA MAISON NOIVA - ME

Nome: M. L. PEREIRA MAISON NOIVA - ME

Endereço: Avenida JK, s/n, MAISON LÚCIA NOIVAS, Centro, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO.

No evento de ID 17399925, a parte exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica. Nesta hipótese dos autos, cuida-se de relação de consumo sob a égide da teoria menor, art. 28 do CDC. Assim, como o executado persiste em não efetuar o adimplemento da obrigação, presentes os requisitos autorizadores da medida.

DEFIRO o pedido constante no ID acima mencionado. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informe, no prazo de 10(dez) dias, as propriedades e as promessas de compra e venda que se encontrem em nome de **Maria Lucia Heiras, inscrita no CPF sob o nº 976.123.408-87.**

No mais, como preconiza o art. 135 do CPC, cite-se o sócio indicado no documento de ID 17399925, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Cumpra-se

Conceição do Araguaia, Pará, 26 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

COMARCA DE GURUPÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

Número do processo: 0000868-24.2018.8.14.0020 Participação: REPRESENTANTE Nome: T. M. D. S.
Participação: REQUERENTE Nome: S. V. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: V. M. T. Participação:
AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. M.

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 06/2009 – CJCI -TJPA)

PROCESSO: 0000868-24.2018.8.14.0020

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: REPRESENTANTE: TATIANE MEDEIROS DA SILVA
REQUERENTE: S. V. D. S.

REQUERIDO: REQUERIDO: VALDEVAL MACHADO TRINDADE

De ordem do(a) Dr. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Gurupá, Em conformidade com o Provimento 06/2009-CJCI, artigo 1º, parágrafo 1º e no art. 152 do NCPD, considerando que representante legal do requerente não foi encontrada para ser intimada pessoalmente pelo Oficial de Justiça – ID 19182140, **INTIME-A** por edital, Para no prazo de 15 (quinze) dias úteis comparecer na secretaria deste fórum, para tomar ciência e ficar com cópia da Sentença.

P.R.I.

Gurupá, aos 26 de agosto de 2020.

MARIA VERONICA DE JESUS SOUZA

Atendente Judiciário

Matrícula:14625-1

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

Número do processo: 0800562-57.2020.8.14.0018 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE COSTA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS OAB: 005021/PA Participação: EXECUTADO Nome: RMC MINERACAO, COMERCIO & EXPORTACAO LTDA Participação: EXECUTADO Nome: DIONE CARLOS ANDRADE DE ALMEIDA

Processo nº 0800562-57.2020.8.14.0018

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de execução de título extrajudicial consubstanciada em cheque no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme id nº 19097592 – pág. 02.

Denoto também que o nobre Advogado atribuiu à demanda o valor de R\$ 90.330,92 (noventa mil, trezentos e trinta reais e noventa e dois centavos) e gerou as custas de modo parcelado com base nessa quantia.

Todavia, tenho que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico buscado, sendo excepcionais as hipóteses de valor estimado.

Na espécie, tratando-se de título extrajudicial a ser executado, deverá o valor da causa corresponder ao valor indicado no título (proveito econômico a ser obtido na ação executiva), em homenagem ao princípio da literalidade dos títulos de crédito. Em suma, o valor da causa será o total da dívida reclamada pelo autor (artigo 292, I, do CPC), que na presente ação de execução vem indicado no próprio cheque.

Se o demandante optou pela ação de execução em vez da ação de conhecimento, é irrelevante para ele (exequente) e para o processamento da demanda executiva a exposição/discussão acerca da origem do negócio jurídico subjacente que gerou o título executado e o montante original supostamente devido por conta daquele negócio, sendo essa tese, se for o caso, passível de alegação apenas em sede de eventuais embargos à execução, a serem opostos pelo executado.

Logo, utilizada a via executiva (tutela satisfativa) em detrimento da via de conhecimento (a qual exige, por meio de sentença, a declaração, a constituição ou a condenação do valor apontado a título de venda de veículo em virtude da ausência de executividade), o proveito econômico buscado corresponderá ao montante indicado no título, perfazendo, por conseguinte, o valor da causa.

Antes mesmo da vigência do atual Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já admitia a possibilidade de o Juiz, de ofício, corrigir o valor da causa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS. EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS. DESENVOLVIMENTO E RESULTADO NO TERRITÓRIO NACIONAL. DIREITO À IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido se apoia em fundamentação coerente e suficiente ao embasamento de sua conclusão. **3. Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal, é adequada a correção do valor da causa, de ofício, pelo magistrado na hipótese em que o proveito econômico não**

corresponde ao valor atribuído, sendo que “o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança” (AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016), grifei.

Esse entendimento se tornou letra de lei, haja vista que o § 3º do artigo 292 do CPC prevê expressamente a possibilidade de correção *ex officio* do valor da causa.

Desta forma, considerando o valor indicado no título, **CORRIJO, DE OFÍCIO, o valor da causa para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**.

Intime-se o exequente, por meio de Advogado, para recolher as custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, geradas a partir do novo valor da causa corrigido acima, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Curionópolis, 28 de agosto de 2020.

Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

PROCESSO: 00025748720148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. R. S.
Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 000.2574.872014.8.14.0018

Ação: DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: **E.R.S.**, com endereço na Rua Avenida Grota rica nº 21, Serra Pelada, município de Curionópolis-Pa.

Requerido: MA.R. C. S. S., brasileira, casada, com endereço na Av. Grota Rica, nº 21, Serra Pelada, Município de Curionópolis-PA.

Haja vista o despacho exarado por este juízo INTIMEM-SE, na pessoa do seu advogado, para que indiquem se pretendem produzir provas em audiência ou se desejam produzir outro tipo de prova, justificando sua necessidade, ou, ainda, se desejam o julgamento antecipado da lide, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 348).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO.

Curionópolis-PA, 20 de Agosto de 2020.

Railane Pereira Maciel de Carvalho

Provimentos: 006/09-CJCI; 006/06-CJRMB art.1º § 3º

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 dias

Ação Penal: 0006294-91.2016.814.0018

Denunciado: ISAEL FERREIRA BARBOSA

Vítima: Elizete Rodrigues da Silva.

Capitulação: artigo 147, do CPB, c/c o artigo 5º, incisos I e III e artigo 7º, ambos da Lei 11.340/2006.

De ordem do Dr. THIAGO VINÍCIUS DE MELO QUEDAS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo Ministério Público do Estado do Pará foi denunciado (a) ISAEL FERREIRA BARBOSA, nascido aos 15/11/1991, filho de Cosmo da Silva e Ana Ferreira Barbosa, RG. 6770603 PC/PA, CPF 018.749.712-50, com endereço à avenida Governador Carlos Santos, 113-A, Centro, Curionópolis-Pará. O (a) réu ou ré encontra-se em lugar incerto e não sabido e não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente. Expede-se o presente edital para citá-lo com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, expede-se o presente edital que será afixado no lugar de costume, publicado na forma da lei, e seu prazo, considerar-se-á transcorrido após os quinze dias. Dando-se por perfeita a citação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, aos 28 dias de agosto de 2020. Eu,....., Isaias Pereira de Andrade, Atendente Judiciário, este digitei.

Railane Pereira Maciel de Carvalho

Diretora de Secretaria

Provimento 06/2009-CJCI, ART. 1º, § 1º, INC. IX

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 dias

Ação Penal: 0007414-38.2017.8.14.0018

Denunciado: DIEGO DE SOUZA PEREIRA

Vítima: Simone Moreira Pereira.

Capitulação: artigo 129, § 9º, do CPB, c/c artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006.

De ordem do Dr. THIAGO VINÍCIUS DE MELO QUEDAS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo Ministério Público do Estado do Pará foi denunciado (a) DIEGO DE SOUZA PEREIRA, motorista, paraense, nasceu aos 27/03/1989, filho de Cícero dos Santos Pereira e Eva de Souza Pereira, CPF.030.187.611-89, RG. 1019407 SSP/TO, com endereço à av. Rio Grande do Sul, 138, Centro, Curionópolis-Pará. Contato: (64) 984590993. O (a) réu ou ré encontra-se em lugar incerto e não sabido e não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente. Expede-se o presente edital para citá-lo com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, expedite-se o presente edital que será afixado no lugar de costume, publicado na forma da lei, e seu prazo, considerar-se-á transcorrido após os quinze dias. Dando-se por perfeita a citação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, aos 28 dias de agosto de 2020. Eu,....., Isaias Pereira de Andrade, Atendente Judiciário, este digitei.

Railane Pereira Maciel de Carvalho

Diretora de Secretaria

Provimento 06/2009-CJCI, ART. 1º, § 1º, INC. IX

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Número do processo: 0800666-05.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: D. A. D. O.
Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLA MARTINS DE MENDONCA OAB: 17116-B/PA Participação:
REQUERENTE Nome: N. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLA MARTINS DE MENDONCA
OAB: 17116-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. A. D. O.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, INTIMO a parte autora, por meio de seu advogado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, recolher as custas iniciais conforme cálculo de ID 19216740 sob pena de cancelamento da distribuição. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da Cidade e Comarca de Xinguara, em 28 de agosto de 2020.

Herica Gonçalves Silva
Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0800552-66.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO TAVARES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA DE SOUZA SANTOS OAB: 28953/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO OAB: 26051/PA Participação: ADVOGADO Nome: DJARLEY SOUZA RAMOS OAB: 20876/PA Participação: REQUERIDO Nome: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

Processo: 0800552-66.2020.8.14.0065

AUTOR: ANTONIO TAVARES DE SOUSA

Advogado: DJARLEY SOUZA RAMOS OAB: PA20876 Endereço: desconhecido Advogado: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO OAB: PA26051 Endereço: Rua Duque de Caxias, 260, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-181 Advogado: JORDANA DE SOUZA SANTOS OAB: PA28953 Endereço: Rua Duque de Caxias, 260, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-181

REQUERIDO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Nome: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Endereço: Avenida Xingu, 290, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita sob o rito da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da parte autora para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Portanto, torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, a suspensão da realização da audiência designada, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e,

caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara-PA, 25 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800391-56.2020.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS SILVA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA OAB: 19129/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800391-56.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO []

Nome: LUIS SILVA AMORIM

Endereço: Pau Brasil, 00, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-970

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita sob o rito da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da parte autora para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Portanto, **torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.**

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, a suspensão da realização da audiência designada, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para**

designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, 17 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800391-56.2020.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS SILVA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA OAB: 19129/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara**

PROCESSO 0800391-56.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO []

Nome: LUIS SILVA AMORIM
Endereço: Pau Brasil, 00, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-970

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita sob o rito da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da parte autora para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar

medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Portanto, **torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.**

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, a suspensão da realização da audiência designada, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, 17 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800125-69.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JOSE FERREIRA BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL MIKAEL ARAUJO SANDESKI OAB: 30625/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800125-69.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]

Nome: JOSE FERREIRA BRANDAO

Endereço: Sítio Novo Planalto, s/n, Próximo a Vila União, Sítio Novo Planalto, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito e tutela antecipada.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a designação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, que as audiências de conciliações não sejam realizadas, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Portanto, torno sem efeito a audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2020 às 11h e determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato

telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, 25 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800125-69.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JOSE FERREIRA BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL MIKAEL ARAUJO SANDESKI OAB: 30625/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800125-69.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]

Nome: JOSE FERREIRA BRANDAO
Endereço: Sítio Novo Planalto, s/n, Próximo a Vila União, Sítio Novo Planalto, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito e tutela

antecipada.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a designação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, que as audiências de conciliações não sejam realizadas, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Portanto, torno sem efeito a audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2020 às 11h e determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, 25 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801836-46.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801836-46.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
Endereço: Rua Petrônio Portela, 765, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-233

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Endereço: Avenida Xingu, 0, esquina com a rua duque de caixa, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a designação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, que as audiências de conciliações não sejam realizadas, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Portanto, torno sem efeito a audiência de conciliação designada para o dia 23 de setembro de 2020 e determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato

telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, 25 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801836-46.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801836-46.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
Endereço: Rua Petrônio Portela, 765, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-233

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Endereço: Avenida Xingu, 0, esquina com a rua duque de caixia, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a designação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, que as audiências de conciliações não sejam realizadas, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Portanto, torno sem efeito a audiência de conciliação designada para o dia 23 de setembro de 2020 e determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, 25 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800164-66.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: AMADEU ALVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

Processo: 0800164-66.2020.8.14.0065

AUTOR: AMADEU ALVES DA COSTA

Advogado: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: PA20858 Endereço: desconhecido

REU: BANCO PAN S/A.

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita sob o rito da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da parte autora para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Portanto, torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, a suspensão da realização da audiência designada, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara-PA, 26 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800164-66.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: AMADEU ALVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

Processo: 0800164-66.2020.8.14.0065

AUTOR: AMADEU ALVES DA COSTA

Advogado: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: PA20858 Endereço: desconhecido

REU: BANCO PAN S/A.

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita sob o rito da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da parte autora para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Portanto, torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, a suspensão da realização da audiência designada, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara-PA, 26 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801476-14.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: EDLEUSA DA C SILVA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: NICOLLY PARREIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801476-14.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Nome: EDLEUSA DA C SILVA - ME
Endereço: Rua Sete, esquina com a Rua 11, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68557-150

Nome: NICOLLY PARREIRA
Endereço: Rua Serra Norte, 565, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-125

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve, na correição parcial, a apreciação do pedido de suspensão dos processos, acautelem-se os autos em secretaria.

Com a decisão nos autos de nº 0804552-13.2020.8.14.0000, deferindo ou indeferindo o efeito suspensivo, certifique e retornem imediatamente conclusos.

Xinguara, 24 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800046-61.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: DANILO GOMES LEITE DA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CORTEZ LIMA OAB: 791-BPA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE ANDRADE Participação: RECLAMADO Nome: P. J. MOURA & CIA LTDA - ME

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800046-61.2018.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Acidente de Trânsito]

Nome: DANILO GOMES LEITE DA PAZ
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 34, CENTRO, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Nome: JOSE ANDRADE
Endereço: Rua Amazonas, 737, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-360
Nome: P. J. MOURA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Luciano Prudente, 21, Centro, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

DESPACHO

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Portanto, torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, a suspensão da realização da audiência designada, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes.

Assim, intime-se o requerente para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a certidão de Id nº 19215043.

Decorrido prazo, conclusos.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800802-02.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO JOVENTINO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800802-02.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: FRANCISCO JOVENTINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Maria, 323, Setor Novo Horizonte, XINGUARA - PA - CEP: 68556-411

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161 andar 17, andar 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Ação de Restituição de Importância paga c/c Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de tutela provisória proposta por FRANCISCO JOVENTINO DOS SANTOS em face de BANCO CETELEM S.A..

Aduz a parte autora, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em benefício em decorrência de um empréstimo consignado supostamente feitos em seu nome, sem sua anuência.

Requer a tutela de urgência para que tais descontos sejam cessados.

Éo relatório.

DECIDO.

A teor do artigo 300 do CPC, para que haja o deferimento da tutela fundada na urgência necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Éa dicção do citado artigo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Necessário, ainda, que os efeitos da tutela de urgência deferida sejam reversíveis, considerando que sua concessão se dá em análise perfunctória, própria do juízo de cognição sumária, consoante preceitua o art. 300, § 3º, do CPC.

O autor aduz que o *fumus boni iuris* está comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Entretanto, não vislumbro o perigo da demora, pois ao analisar o histórico de empréstimo consignado, constatei que o contrato discutido nos autos encontra-se com o status de encerrado, motivo pelo qual, não verifico presente a urgência para a concessão da tutela, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO.

Nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da autora, para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Adoto o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

Em virtude da pandemia ocasionado pela COVID-19 e para efetivar os princípios que regem o procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, instrução e julgamento e determino:

1) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo. Deverá o demandado manifestar também interesse na designação de audiência para produção de provas ou requerer o julgamento do processo.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação:

2) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a defesa, documentos e/ou proposta de acordo apresentado pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência para (artigo 32) ou o julgamento do processo.

Ao final, conclusos para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.

Expeça-se o necessário.

Xinguara, 11 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800347-37.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ARTUR WALFRIDO SPERANDIO FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA OAB: 19114/PA Participação: REU Nome: AGUIMAR FAGUNDES DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800347-37.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Acidente de Trânsito]

Nome: ARTUR WALFRIDO SPERANDIO FURTADO
Endereço: Rua Antúrio, 71, Bela Vista, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

Nome: AGUIMAR FAGUNDES DA SILVA

Endereço: Avenida José Augusto Marinho, Canteiro Central, em frente JA MOTOS, Bela Vista, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita pelo rito da Lei 9.099/95.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência designada**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a intimação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31 da Lei 9099/95) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, 24 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800558-73.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO registrado(a) civilmente como TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO registrado(a) civilmente como TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO OAB: 5609/PA Participação: REU Nome: BANPARA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800558-73.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Contratos Bancários]

Nome: TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO
Endereço: Avenida Xingu, 338, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: BANPARA
Endereço: av. Presidente Vargas, 251, Avenida Presidente Vargas 730, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-903

DECISÃO

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência designada**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a intimação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato

telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário.

Xinguara, 21 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801846-90.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: LENY BARRETO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE OAB: 520GO Participação: RECLAMADO Nome: NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA OAB: 9006/TO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801846-90.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral]

Nome: LENY BARRETO DA SILVA
Endereço: RUA DAS CHÁCARAS, 70, SETOR CHÁCARAS, XINGUARA - PA - CEP: 68557-000

Nome: NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Xingu, 55, LOJAS NOSSO LAR, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita pelo rito da Lei 9.099/95.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar

medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência designada**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31 da Lei 9099/95) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801846-90.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: LENY BARRETO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE OAB: 520GO Participação: RECLAMADO Nome: NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA OAB: 9006/TO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801846-90.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral]

Nome: LENY BARRETO DA SILVA
Endereço: RUA DAS CHÁCARAS, 70, SETOR CHÁCARAS, XINGUARA - PA - CEP: 68557-000

Nome: NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Xingu, 55, LOJAS NOSSO LAR, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita pelo rito da Lei 9.099/95.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência designada**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31 da Lei 9099/95) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da**

audiência de instrução.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801787-05.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

Processo: 0801787-05.2019.8.14.0065

RECLAMANTE: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: PA20858 Endereço: desconhecido

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, n 100 9 andar, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita sob o rito da Lei 9.099/95.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência designada**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as contestações, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

b) deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara-PA, 26 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801787-05.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

Processo: 0801787-05.2019.8.14.0065

RECLAMANTE: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: PA20858 Endereço: desconhecido

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, n 100 9 andar, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita sob o rito da Lei 9.099/95.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência designada**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as contestações, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

b) deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara-PA, 26 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801877-13.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: LETICIA BRAUN ROWER Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLEBERSSON BARISON

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801877-13.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Cheque]

Nome: LETICIA BRAUN ROWER
Endereço: Avenida Xingu, 267, CLINICA, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: CLEBERSSON BARISON
Endereço: AVENIDA FRANCISCO DIAS MENEZES, 3805, MARACANA, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de locupletamento ilícito.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a designação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, que as audiências de conciliações não sejam realizadas, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Portanto, torno sem efeito a designação de audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2020 às 09h e determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do

mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800082-35.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800082-35.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Defeito, nulidade ou anulação, Bancários]

Nome: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Quatro, 383, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-675

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com anulação de contrato, com repetição de indébito e danos morais c/c pedido liminar.

Inicialmente, destaco que nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da autora para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a designação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, que as audiências de conciliações não sejam realizadas, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Portanto, torno sem efeito a designação de audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2020 às 12:30h e determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800082-35.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800082-35.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Defeito, nulidade ou anulação, Bancários]

Nome: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Quatro, 383, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-675

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com anulação de contrato, com repetição de indébito e danos morais c/c pedido liminar.

Inicialmente, destaco que nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da autora para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a designação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, que as audiências de conciliações não sejam realizadas, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Portanto, torno sem efeito a designação de audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2020 às 12:30h e determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801551-53.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA CARNEIRO FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DE FATIMA FRAGA RODRIGUES DA CRUZ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

Processo: 0801551-53.2019.8.14.0065

RECLAMANTE: JOANA CARNEIRO FRANCA

Advogado: LAYLLA SILVA MAIA OAB: PA018649 Endereço: desconhecido

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA FRAGA RODRIGUES DA CRUZ

Nome: MARIA DE FATIMA FRAGA RODRIGUES DA CRUZ

Endereço: Rua Brasil, 268, DROGARIA MODELO, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-103

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita sob o rito da Lei 9.099/95.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência designada**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara-PA, 25 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801824-32.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA VALCIRENE ROCHA JUNG Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: L A DE SOUSA MADRID CLUB EIRELI - EPP Participação: RECLAMADO Nome: LICICLEIA ALVES DE SOUSA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801824-32.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Cheque]

Nome: MARIA VALCIRENE ROCHA JUNG
Endereço: Rua João Luís Carvalho Pereira, 51, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-530

Nome: L A DE SOUSA MADRID CLUB EIRELI - EPP
Endereço: Rua Frei Gil de Vila Nova, 30, Núcleo Urbano, REDENÇÃO - PA - CEP: 68553-220

Nome: LICICLEIA ALVES DE SOUSA
Endereço: Rua Frei Gil de Vila Nova, 30, Núcleo Urbano, REDENÇÃO - PA - CEP: 68553-220

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita pelo rito da Lei 9.099/95.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência designada**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do requerido por oficial de justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31 da Lei 9099/95) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, 24 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800243-45.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDA DA SILVA FALCHI Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMERCIO PAULO DE BORBA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

Processo: 0800243-45.2020.8.14.0065

REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA FALCHI

Advogado: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: PA23133 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: EMERCIO PAULO DE BORBA

Nome: EMERCIO PAULO DE BORBA

Endereço: Rua Washigton Luiz, qd 35 It 13, Setor Marajoara II, XINGUARA - PA - CEP: 68557-511

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita sob o rito da Lei 9.099/95.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, **a suspensão da realização da audiência designada**, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara-PA, 25 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800616-76.2020.8.14.0065 Participação: REPRESENTANTE Nome: JOSIANE LACERDA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA OAB: 19114/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALFREDO ANANIAS DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA OAB: 19114/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800616-76.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Abono de Permanência]

Nome: JOSIANE LACERDA SANTOS

Endereço: Rua 07, quadra 19, lote 35, Jardim Tropical, XINGUARA - PA - CEP: 68557-864

Nome: ALFREDO ANANIAS DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: Rua 07, Quadra 19, Lote 35, Jardim Tropical, XINGUARA - PA - CEP: 68557-864

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2513, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66087-810

Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

Consta no sistema PJe a ausência de pagamento das parcelas do mês 07 (julho) e 08 (agosto) de 2020.

Assim, antes de analisar o pedido liminar, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar todo o valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Xinguara, 28 de agosto de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800160-29.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: AMADEU ALVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800160-29.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: AMADEU ALVES DA COSTA

Endereço: Rua das Chacaras, 31, Chacaras, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1034 andar 12, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a designação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, que as audiências de conciliações não sejam realizadas, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Portanto, torno sem efeito a designação de audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2020 às 11h e determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, 24 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800162-96.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: AMADEU ALVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800162-96.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: AMADEU ALVES DA COSTA
Endereço: Rua das Chacaras, 31, Chacaras, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita pelo rito da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da parte autora para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Portanto, torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, a suspensão da realização da audiência designada, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação.

Portanto, determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário.

Xinguara, 27 de agosto de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800895-62.2020.8.14.0065 Participação: EMBARGANTE Nome: EDMAR SOUSA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ROCHA DO CARMO OAB: 30762/PA Participação: EMBARGADO Nome: Estado do Pará

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800895-62.2020.8.14.0065
CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO [Prescrição e Decadência, Multas e demais Sanções]

Nome: EDMAR SOUSA BRITO
Endereço: Rua Adiel Alves dos Santos, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-130

Nome: Estado do Pará

Endereço: Rua dos Tamoios, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

A gratuidade processual é um benefício jurídico destinado a atender as pessoas que são carentes de recurso financeiro, aquelas que não podem custear as despesas processuais, sob pena de comprometer seu próprio sustento, pobres no sentido da lei.

A parte autora alega ser pessoa sem recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, mas não comprovam que o pagamento das custas comprometa a sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar.

Prevê o art. 99, §3º, do CPC/2015, que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

A norma jurídica não impede que o magistrado condicione a concessão da gratuidade à comprovação de miserabilidade jurídica do interessado quando verificar que há indício nos autos fazendo presumir não se tratar de pessoa pobre (ver STJ – RT 686/185 e STJ 213/231).

Sendo assim, determino a intimação das partes autoras, através de advogado, via DJE, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que é hipossuficiente, ou seja, que ao dispor do valor relativo às custas judiciais comprometerá sua subsistência, com base no artigo 99, §2º, do CPC/2015.

Caso não comprove, deverá pagar as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após, conclusos.

Xinguara, 24 de agosto 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

PROCESSO: nº. 0002489-65.2010.814.0065. Ação. Cominatória. Requerente: Marinalva Amorim Batista. Advogado: Rogerio Felipe Zacharias ; Defensor Público. Requerido: Magno da Conceição de Almeida. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS. O Exmo. Sr. Dr. LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara da Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria da 1ª Vara, processam-se os termos da AÇÃO COMINATÓRIA nº 0002489- 65.2010.814.0065, movida por MARINALVA AMORIM BATISTA, e como requerido MAGNO DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos supra. E, constando dos autos que os eventuais herdeiros atualmente em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica os HERDEIROS DA AUTORA, devidamente INTIMADOS para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, expediu-se o presente Edital, com prazo

de 20 dias, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte (2020). EU, ____ (Douglas dos Santos Almeida), Diretor de Secretaria em exercício da 1ª Vara, digitei e conferi. Douglas dos Santos Almeida Diretor de Secretaria em exercício da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJRMB Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: nº. 0098788-62.2015.814.0065. Ação. Execução. Exequente: Banco do Estado do Pará s/a. Advogado. Ana Cristina Silva Ferreira OAB/PA 8988: Executados: Antonio Pereira da Silva, Ana Lucia Teles de Meneses e Jhonatas Brandenburg da Silva. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB ç Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Conforme dispõe o Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a parte exequente BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, via DJE, por meio de seu procurador habilitado nos autos, para proceder ao recolhimento das custas intermediária, calculadas as fls. 70/71, dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto encontra-se disponível na Secretaria da 1º vara, para retirada e pagamento pela parte. Xinguara-PA, 28 de agosto de 2020. Douglas dos Santos Almeida Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800840-07.2019.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA ZILDA DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora

NUMERO: 0800840-07.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Nome: MARIA ZILDA DE SOUZA SILVA

Endereço: JARDIM TROPICAL, S/N, PROX. AO FERNANDINHO, DER, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 10 ANDAR, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-900

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é aposentada/pensionista e que estão sendo descontados de sua aposentadoria/pensão parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos.

Declara que restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para obter o cancelamento do empréstimo e, conseqüentemente, dos descontos indevidamente realizados em sua aposentadoria/pensão.

Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Requer, ainda, a condenação da parte requerida no ônus da sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O feito seguiu trâmite regular, tendo a parte autora e o requerido, por meio da petição ID. 18997780, informado sobre a celebração de acordo extrajudicial requerendo a conseqüente homologação do ajuste.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório necessário.

DECIDO.

Na situação em exame, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes, mormente considerando que o pacto em questão se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos dos envolvidos.

Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 200 e 515, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do ajuste firmado e noticiado na petição ID. 18997780.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC.

As despesas das custas judiciais do processo serão divididas entre as partes, nos termos do art. 90, §2º., do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Revogo a decisão de tutela de urgência Id 14197055

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 31/08/2020, às 10:00 horas.

Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Capitão Poço, 28 de agosto de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800840-07.2019.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA ZILDA DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte requerida

NUMERO: 0800840-07.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Nome: MARIA ZILDA DE SOUZA SILVA

Endereço: JARDIM TROPICAL, S/N, PROX. AO FERNANDINHO, DER, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 10 ANDAR, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-900

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é aposentada/pensionista e que estão sendo descontados de sua aposentadoria/pensão parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos.

Declara que restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para obter o cancelamento do empréstimo e, conseqüentemente, dos descontos indevidamente realizados em sua aposentadoria/pensão.

Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Requer, ainda, a condenação da parte requerida no ônus da sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O feito seguiu trâmite regular, tendo a parte autora e o requerido, por meio da petição ID. 18997780, informado sobre a celebração de acordo extrajudicial requerendo a conseqüente homologação do ajuste.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório necessário.

DECIDO.

Na situação em exame, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes, mormente considerando que o pacto em questão se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos dos envolvidos.

Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 200 e 515, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do ajuste firmado e noticiado na petição ID. 18997780.

Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC.

As despesas das custas judiciais do processo serão divididas entre as partes, nos termos do art. 90, §2º., do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Revogo a decisão de tutela de urgência Id 14197055

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 31/08/2020, às 10:00 horas.

Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Capitão Poço, 28 de agosto de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Número do processo: 0800289-48.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: DAVI PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800289-48.2019.8.14.0007
ASSUNTO:	[Contratos Bancários]
CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: DAVI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS, BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS
REU:	RECLAMADO: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
AUDIÊNCIA DESIGNADA:	01/09/2020 09:30

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.^a Dr.^a **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, convoco as partes para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 01/09/2020 às 09:30**, a ser realizada por meio virtual, através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão juntar aos autos os e-mails e contatos de whatsapp para envio do link da sala de audiência virtual, com antecedência de até 24 horas, sob pena de não participação no ato.

Baião/PA, 27 de agosto de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800289-48.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: DAVI PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB:

27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800289-48.2019.8.14.0007
ASSUNTO:	[Contratos Bancários]
CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: DAVI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS, BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS
REU:	RECLAMADO: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
AUDIÊNCIA DESIGNADA:	01/09/2020 09:30

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.ª Dr.ª **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, convoco as partes para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 01/09/2020 às 09:30**, a ser realizada por meio virtual, através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão juntar aos autos os e-mails e contatos de whatsapp para envio do link da sala de audiência virtual, com antecedência de até 24 horas, sob pena de não participação no ato.

Baião/PA, 27 de agosto de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800159-58.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MERIAN BARROS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

Processo nº. 0800159-58.2019.8.14.0007 / 0800160-43.2019.814.0007 / 0800161-28.814.0007.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA.

AUTORA: MERIAN BARROS DE SOUZA.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro (11) dia do mês de agosto (08) de dois mil e vinte (2020), às 10hs30min, nesta cidade e Comarca de Baião, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MM. Juíza de Direito **DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS**. Presente a parte autora **MERIAN BARROS DE SOUZA**. Presente o advogado da parte autora o **Dr. MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB/PA 18.312**. Presente a advogada da parte requerida a **Dra. IZABELLA CAROLINE MATOS PEREIRA, OAB/MG 202.357**. Presente a preposta do requerido a Sra. **CATARINA CAMPOLINA SANTOS, CPF: 056.013.246-89**.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Inicialmente, constatou-se a presença das partes, presentes os advogados das partes. Ato contínuo, pela M.M. Juíza, foi tentada a conciliação sem êxito.

Os processos de nº 0800159-58.2019.814.0007; 0800160-43.2019.814.0007 e 0800161-28.2019.814.0007 foram identificados como contendo as mesmas partes e causa de pedir e, assim, para dar maior celeridade aos feitos que envolvem pessoa idosa e, ademais, em prol do princípio da cooperação e tendo em vista a facilitação trazida pela videoconferência, foram as audiências realizadas em um só ato, servindo o presente termo, então, para ser trasladado aos três processos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA (SENTENÇA): Após oitiva das partes e de seus Advogados devidamente registrada através de mídia eletrônica e, além disso, analisadas as provas produzidas, a MM Juíza proferiu oralmente a sentença, o que vai ora registrado, nos termos do art. 13, § 3º da Lei 9099/95.

SENTENÇA:

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Observo que foi juntado um único documento que instrui os três processos.

O advogado da autora diz que se trata de documento padrão fornecido pelo órgão previdenciário. Contudo, não foi possível comprovar-se a origem da emissão pelo órgão previdenciário.

DA PRELIMINAR DE CONEXÃO:

A parte requerida alegou em contestação a preliminar de conexão das ações.

Assim considerando, observo evidente que existe conexão entre as ações propostas, porque envolvem débitos em proventos do autor, que acabam por exigir sejam os feitos julgados em uma única sentença, para evitar julgamentos conflitantes.

PORTANTO, ACOLHO A PRELIMINAR DE CONEXÃO COM RELAÇÃO AOS PROCESSOS 0800159-58.2019.814.0007; 0800160-43.2019.814.0007 e 0800161-28.2019.814.0007.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à preliminar de inépcia por ausência de documentos essenciais, inclusive da questão do documento referente ao crédito, a M.M. Magistrada verificou que o comprovante do extrato do INSS, sequer identifica o órgão previdenciário como emissor do documento, exceto o que foi emitido em 2019.

O advogado da parte autora, trouxe documento do desconto das parcelas, que é um início de prova.

Porém, a alegação de inépcia diz respeito a ausência de um documento referente a esse desconto e também refere-se a eventual crédito existente na conta da autora, sendo necessário analisar tais ocorrências.

Por ocasião da audiência, até se cogitou, pelo princípio da cooperação, eu a audiência fosse suspensa e que fosse oficiado ao INSS, com solicitação de informações a respeito dos contratos refutados e sobre os descontos efetuados, já que o banco requerido não teria trazido o contrato para comprovar o que alega.

Sobre tal possibilidade, foi dada a palavra ao advogado da parte autora, que disse, no entanto, ao contrário do que havia dito na inicial, que os contratos que estariam em discussão, seriam contratos de retenção.

Explicou a diferença entre contratos de retenção e contratos de consignação, afirmando que nos contratos de retenção o desconto é feito direto pelo banco e que o INSS não tem ingerência sobre esses contratos e que, caso fosse oficiado ao INSS, a resposta seria de que os contratos não são geridos pelo órgão previdenciário.

O advogado afirmou, ainda, que não houve descontos pelo INSS, porque a retenção teria sido realizada diretamente pelo banco.

Com efeito, considerando-se a manifestação do Advogado do autor, que o desconto era realizado pelo banco requerido e não pelo INSS e, ademais, que os únicos documentos trazidos com a inicial, são aqueles que se referem a descontos indevidos em proventos não em conta corrente e, ainda, que na inicial sequer foi ventilada a existência de um contrato de retenção em conta corrente, o que também não foi comprovado, verificou-se a imprescindibilidade de juntada documento que comprovasse tal circunstância.

Assim, divergindo a manifestação em audiência do que foi dito na inicial, em evidente afronta ao princípio da subsunção, o pedido é inepto, porque, até mesmo as razões deduzidas pelo autor, acabaram por dificultar a defesa realizada pelo demandado.

Em função de tal constatação, o advogado da parte autora pediu prazo para produção de prova, o que foi indeferido, entretanto, conquanto, tratava-se o ato de audiência UNA, em que as provas deveriam ser colhidas e produzidas em audiência, salvo aquelas que fossem consideradas essenciais à formação de convicção do Juízo (art. 33 da Lei 9099/95).

O advogado da parte autora afirmou que mencionou na manifestação à contestação sobre contratos de retenção, que os extratos idôneos são do INSS, mas a retenção é feita pelo banco, sendo apenas o controle de 30 % (trinta por cento), realizado pelo INSS.

O advogado da parte autora afirmou que o documento que existe no processo não é referente a nenhum desconto nos proventos e sim em conta bancária.

Ou seja, os pedidos, são evidentemente ineptos, tendo em vista restar prejudicada, inclusive, a inversão o

ônus da prova ao caso concreto, quando a própria parte autora não junta com a inicial um início de prova sobre o que alega, afastando, com isso, a verossimilhança das alegações.

A parte autora pediu na inicial, a restituição de valores que entendia ser devidos pelo banco, contudo, não há nos autos provas de que tenha havido a retenção desses valores pelo banco por meio de EXTRATO BANCÁRIO, sendo o único juntado no processo, um extrato que afirma a parte autora ter sido emitido pelo órgão previdenciário, o qual, também, não está identificado no documento.

Assim, diante das circunstâncias supervenientes trazidas aos processos por ocasião da audiência e pela análise feita quanto à inexistência de comprovação sobre o alegado na inicial e, ainda, do que constou da manifestação da parte autora sobre a preliminar alegada, ACOLHO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL, JULGANDO os processos de nº **0800159-58.2019.814.0007; 0800160-43.2019.814.0007 e 0800161-28.2019.814.0007**, nos termos do art. 485, I do CPC.

REVOGO as tutelas deferidas nos autos citados, para os quais, ainda, devem ser trasladadas cópias desta decisão.

Sem custas e honorários, na forma do art, 55 da Lei 9099/95.

As partes foram intimadas em audiência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

O presente termo, foi digitado por Elizabeth Pereira Gonçalves – assessora do Juízo.

DECISÃO DATADA E ASSINADA DIGITALMENTE

Número do processo: 0800159-58.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MERIAN BARROS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MIZEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

Processo nº. 0800159-58.2019.8.14.0007 / 0800160-43.2019.814.0007 / 0800161-28.814.0007.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA.

AUTORA: MERIAN BARROS DE SOUZA.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro (11) dia do mês de agosto (08) de dois mil e vinte (2020), às 10hs30min, nesta cidade e Comarca de Baião, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da

Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MM. Juíza de Direito **DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS**. Presente a parte autora **MERIAN BARROS DE SOUZA**. Presente o advogado da parte autora o **Dr. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB/PA 18.312**. Presente a advogada da parte requerida a **Dra. IZABELLA CAROLINE MATOS PEREIRA, OAB/MG 202.357**. Presente a preposta do requerido a Sra. **CATARINA CAMPOLINA SANTOS, CPF: 056.013.246-89**.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Inicialmente, constatou-se a presença das partes, presentes os advogados das partes. Ato contínuo, pela M.M. Juíza, foi tentada a conciliação sem êxito.

Os processos de nº 0800159-58.2019.814.0007; 0800160-43.2019.814.0007 e 0800161-28.2019.814.0007 foram identificados como contendo as mesmas partes e causa de pedir e, assim, para dar maior celeridade aos feitos que envolvem pessoa idosa e, ademais, em prol do princípio da cooperação e tendo em vista a facilitação trazida pela videoconferência, foram as audiências realizadas em um só ato, servindo o presente termo, então, para ser trasladado aos três processos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA (SENTENÇA): Após oitiva das partes e de seus Advogados devidamente registrada através de mídia eletrônica e, além disso, analisadas as provas produzidas, a MM Juíza proferiu oralmente a sentença, o que vai ora registrado, nos termos do art. 13, § 3º da Lei 9099/95.

SENTENÇA:

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Observo que foi juntado um único documento que instrui os três processos.

O advogado da autora diz que se trata de documento padrão fornecido pelo órgão previdenciário. Contudo, não foi possível comprovar-se a origem da emissão pelo órgão previdenciário.

DA PRELIMINAR DE CONEXÃO:

A parte requerida alegou em contestação a preliminar de conexão das ações.

Assim considerando, observo evidente que existe conexão entre as ações propostas, porque envolvem débitos em proventos do autor, que acabam por exigir sejam os feitos julgados em uma única sentença, para evitar julgamentos conflitantes.

PORTANTO, ACOLHO A PRELIMINAR DE CONEXÃO COM RELAÇÃO AOS PROCESSOS 0800159-58.2019.814.0007; 0800160-43.2019.814.0007 e 0800161-28.2019.814.0007.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à preliminar de inépcia por ausência de documentos essenciais, inclusive da questão do documento referente ao crédito, a M.M. Magistrada verificou que o comprovante do extrato do INSS, sequer identifica o órgão previdenciário como emissor do documento, exceto o que foi emitido em 2019.

O advogado da parte autora, trouxe documento do desconto das parcelas, que é um início de prova.

Porém, a alegação de inépcia diz respeito a ausência de um documento referente a esse desconto e também refere-se a eventual crédito existente na conta da autora, sendo necessário analisar tais ocorrências.

Por ocasião da audiência, até se cogitou, pelo princípio da cooperação, eu a audiência fosse suspensa e que fosse oficiado ao INSS, com solicitação de informações a respeito dos contratos refutados e sobre os descontos efetuados, já que o banco requerido não teria trazido o contrato para comprovar o que alega.

Sobre tal possibilidade, foi dada a palavra ao advogado da parte autora, que disse, no entanto, ao contrário do que havia dito na inicial, que os contratos que estariam em discussão, seriam contratos de retenção.

Explicou a diferença entre contratos de retenção e contratos de consignação, afirmando que nos contratos de retenção o desconto é feito direto pelo banco e que o INSS não tem ingerência sobre esses contratos e que, caso fosse oficiado ao INSS, a resposta seria de que os contratos não são geridos pelo órgão previdenciário.

O advogado afirmou, ainda, que não houve descontos pelo INSS, porque a retenção teria sido realizada diretamente pelo banco.

Com efeito, considerando-se a manifestação do Advogado do autor, que o desconto era realizado pelo banco requerido e não pelo INSS e, ademais, que os únicos documentos trazidos com a inicial, são aqueles que se referem a descontos indevidos em proventos não em conta corrente e, ainda, que na inicial sequer foi ventilada a existência de um contrato de retenção em conta corrente, o que também não foi comprovado, verificou-se a imprescindibilidade de juntada documento que comprovasse tal circunstância.

Assim, divergindo a manifestação em audiência do que foi dito na inicial, em evidente afronta ao princípio da subsunção, o pedido é inepto, porque, até mesmo as razões deduzidas pelo autor, acabaram por dificultar a defesa realizada pelo demandado.

Em função de tal constatação, o advogado da parte autora pediu prazo para produção de prova, o que foi indeferido, entretanto, conquanto, tratava-se o ato de audiência UNA, em que as provas deveriam ser colhidas e produzidas em audiência, salvo aquelas que fossem consideradas essenciais à formação de convicção do Juízo (art. 33 da Lei 9099/95).

O advogado da parte autora afirmou que mencionou na manifestação à contestação sobre contratos de retenção, que os extratos idôneos são do INSS, mas a retenção é feita pelo banco, sendo apenas o controle de 30 % (trinta por cento), realizado pelo INSS.

O advogado da parte autora afirmou que o documento que existe no processo não é referente a nenhum desconto nos proventos e sim em conta bancária.

Ou seja, os pedidos, são evidentemente ineptos, tendo em vista restar prejudicada, inclusive, a inversão o ônus da prova ao caso concreto, quando a própria parte autora não junta com a inicial um início de prova sobre o que alega, afastando, com isso, a verossimilhança das alegações.

A parte autora pediu na inicial, a restituição de valores que entendia ser devidos pelo banco, contudo, não há nos autos provas de que tenha havido a retenção desses valores pelo banco por meio de EXTRATO BANCÁRIO, sendo o único juntado no processo, um extrato que afirma a parte autora ter sido emitido pelo órgão previdenciário, o qual, também, não está identificado no documento.

Assim, diante das circunstâncias supervenientes trazidas aos processos por ocasião da audiência e pela análise feita quanto à inexistência de comprovação sobre o alegado na inicial e, ainda, do que constou da

manifestação da parte autora sobre a preliminar alegada, ACOLHO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL, JULGANDO os processos de nº **0800159-58.2019.814.0007; 0800160-43.2019.814.0007 e 0800161-28.2019.814.0007**, nos termos do art. 485, I do CPC.

REVOGO as tutelas deferidas nos autos citados, para os quais, ainda, devem ser trasladadas cópias desta decisão.

Sem custas e honorários, na forma do art, 55 da Lei 9099/95.

As partes foram intimadas em audiência.

Após o transito em julgado, arquivem-se.

O presente termo, foi digitado por Elizabeth Pereira Gonçalves – assessora do Juízo.

DECISÃO DATADA E ASSINADA DIGITALMENTE

Número do processo: 0800316-31.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO RAIMUNDO PEREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIANS MEDEIROS OAB: 850PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800316-31.2019.8.14.0007
ASSUNTO:	[Prestação de Serviços, Bancários]
CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: JOAO RAIMUNDO PEREIRA CORREA
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: ISAAC WILLIANS MEDEIROS, TONY HEBER RIBEIRO NUNES
REU:	RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
AUDIÊNCIA DESIGNADA:	01/09/2020 11:30

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.^a Dr.^a **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, convoco as partes para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 01/09/2020 às 11:30**, a ser realizada por meio virtual, através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão juntar aos autos os e-mails e contatos de whatsapp para envio do link da sala de audiência virtual, com antecedência de até 24 horas, sob pena de não participação no ato.

BAIÃO/PA, 27 de agosto de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800316-31.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO RAIMUNDO PEREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIANS MEDEIROS OAB: 850PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800316-31.2019.8.14.0007
ASSUNTO:	[Prestação de Serviços, Bancários]
CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: JOAO RAIMUNDO PEREIRA CORREA
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: ISAAC WILLIANS MEDEIROS, TONY HEBER RIBEIRO NUNES
REU:	RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
AUDIÊNCIA DESIGNADA:	01/09/2020 11:30

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.^a Dr.^a **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, convoco as partes para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 01/09/2020 às 11:30**, a ser realizada por meio virtual, através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão juntar aos autos os e-mails e contatos de whatsapp para envio do link da sala de audiência virtual, com antecedência de até 24 horas, sob pena de não participação no ato.

BAIÃO/PA, 27 de agosto de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800290-33.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: DAVI PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800290-33.2019.8.14.0007
ASSUNTO:	[Contratos Bancários]
CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: DAVI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS, BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS
REU:	RECLAMADO: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
AUDIÊNCIA DESIGNADA:	01/09/2020 10:00

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.^a Dr.^a **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, convoco as partes para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 01/09/2020 às 10:00**, a ser realizada por meio virtual, através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão juntar aos autos os e-mails e contatos de whatsapp para envio do link da sala de audiência virtual, com antecedência de até 24 horas, sob pena de não participação no ato.

Baião/PA, 27 de agosto de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800290-33.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: DAVI PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE

AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800290-33.2019.8.14.0007
ASSUNTO:	[Contratos Bancários]
CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: DAVI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS, BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS
REU:	RECLAMADO: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
AUDIÊNCIA DESIGNADA:	01/09/2020 10:00

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.^a Dr.^a **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, convoco as partes para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 01/09/2020 às 10:00**, a ser realizada por meio virtual, através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão juntar aos autos os e-mails e contatos de whatsapp para envio do link da sala de audiência virtual, com antecedência de até 24 horas, sob pena de não participação no ato.

Baião/PA, 27 de agosto de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800315-46.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO RAIMUNDO PEREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIAMS MEDEIROS OAB: 850PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800315-46.2019.8.14.0007
ASSUNTO:	[Prestação de Serviços, Bancários]

CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: JOAO RAIMUNDO PEREIRA CORREA
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: ISAAC WILLIANS MEDEIROS, TONY HEBER RIBEIRO NUNES
REU:	RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO:	
AUDIÊNCIA DESIGNADA:	01/09/2020 11:00

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.ª Dr.ª **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, convoco as partes para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 01/09/2020 às 11:00**, a ser realizada por meio virtual, através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão juntar aos autos os e-mails e contatos de whatsapp para envio do link da sala de audiência virtual, com antecedência de até 24 horas, sob pena de não participação no ato.

BAIÃO/PA, 27 de agosto de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800315-46.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO RAIMUNDO PEREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIANS MEDEIROS OAB: 850PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800315-46.2019.8.14.0007
ASSUNTO:	[Prestação de Serviços, Bancários]
CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: JOAO RAIMUNDO PEREIRA CORREA
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: ISAAC WILLIANS MEDEIROS, TONY HEBER RIBEIRO NUNES
REU:	RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO:	
AUDIÊNCIA DESIGNADA:	01/09/2020 11:00

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.^a Dr.^a **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, convoco as partes para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** no dia **01/09/2020 às 11:00**, a ser realizada por meio virtual, através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão juntar aos autos os e-mails e contatos de whatsapp para envio do link da sala de audiência virtual, com antecedência de até 24 horas, sob pena de não participação no ato.

Baião/PA, 27 de agosto de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800288-63.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: DAVI PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800288-63.2019.8.14.0007
ASSUNTO:	[Contratos Bancários]
CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: DAVI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS, BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS
REU:	RECLAMADO: BANCO PAN S/A.
ADVOGADO:	
AUDIÊNCIA DESIGNADA:	01/09/2020 09:00

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.^a Dr.^a **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, convoco as partes para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** no dia **01/09/2020 às 09:00**, a ser realizada por meio

virtual, através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão juntar aos autos os e-mails e contatos de whatsapp para envio do link da sala de audiência virtual, com antecedência de até 24 horas, sob pena de não realização do ato.

Baião/PA, 27 de agosto de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800532-26.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO BOSCO DE CARVALHO COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: MIZael VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800532-26.2018.8.14.0007
ASSUNTO:	[Contratos Bancários]
CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: JOAO BOSCO DE CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS, MIZael VIRGILINO LOBO DIAS
REU:	RECLAMADO: BANCO PAN S/A.
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
AUDIÊNCIA DESIGNADA:	01/09/2020 12:00

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.^a Dr.^a **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, convoco as partes para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 01/09/2020 às 12:00**, a ser realizada por meio virtual, através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão juntar aos autos os e-mails e contatos de whatsapp para envio do link da sala de audiência virtual, com antecedência de até 24 horas, sob pena de não participação no ato.

Baião/PA, 27 de agosto de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800532-26.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO BOSCO DE CARVALHO COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEI VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800532-26.2018.8.14.0007
ASSUNTO:	[Contratos Bancários]
CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: JOAO BOSCO DE CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS, MIZAEI VIRGILINO LOBO DIAS
REU:	RECLAMADO: BANCO PAN S/A.
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
AUDIÊNCIA DESIGNADA:	01/09/2020 12:00

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.^a Dr.^a **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, convoco as partes para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 01/09/2020 às 12:00**, a ser realizada por meio virtual, através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão juntar aos autos os e-mails e contatos de whatsapp para envio do link da sala de audiência virtual, com antecedência de até 24 horas, sob pena de não participação no ato.

Baião/PA, 27 de agosto de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

Número do processo: 0800510-79.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: WALKELLE FERREIRA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA OAB: 002317/PA Participação: AUTOR Nome: C. A. A. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA OAB: 002317/PA Participação: REU Nome: JONAS SIMOES FRAZAO DE MOURA Participação: REU Nome: ESPOLIO DE ARISTOTELES SIMÕES DE MOURA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO OFICIO UNICO

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO Nº 0800510-79.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: WALKELLE FERREIRA AGUIAR, C. A. A. D. M.

REQUERIDO: Nome: JONAS SIMOES FRAZAO DE MOURA

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 943, CENTRO, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000

Nome: ESPOLIO DE ARISTOTELES SIMÕES DE MOURA

Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 947, CENTRO, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Vistos etc.

Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Declaratória visando anulação de ato jurídico com pedido de tutela cautelar promovido pelos requerentes WALKELLE FERREIRA AGUIAR e CARLOS ANDRÉ AGUIAR DE MOURA em face do ESPÓLIO DE ARISTÓTELES SIMÕES DE MOURA e de JONAS SIMÕES FRAZÃO DE MOURA.

Alega a primeira requerente que foi companheira de ARISTÓTELES SIMÕES DE MOURA até a data de sua morte, ocorrida em 06/08/2018, com tem um filho, o segundo requerente CARLOS ANDRÉ AGUIAR DE MOURA. Informa que quando passou a manter união com o falecido ARISTÓTELES, este já possuía um imóvel rural denominado FAZENDA TRIUNFO II, neste município, formado pelo lote nº 23, consistente em uma área de terra agrícola, situado à margem direita do Rio Guamá, situado na Colônia Tauri, na vila do Porção, município de Garrafão do Norte, com área total de 26.38.32 ha (vinte seis hectares, trinta e oito ares e trinta e dois centiares), matriculado sob o nº 1515, do livro nº 2-H, fl. 22, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Capitão Poço/PA.

Aduz que em novembro/2016, sem a anuência da companheira e dos demais filhos antes de falecer ARISTÓTELES vendeu, em venda simulada e por valor irrisório, o imóvel para o seu filho e ora requerido JONAS SIMÕES FRAZÃO DE MOURA.

Aduz que a venda foi simulada em sem autorização do cônjuge e demais filhos, sendo nula de pleno direito. Pugna, dessarte, seja declarada liminarmente a nulidade da venda do imóvel ou subsidiariamente

seja determinado o bloqueio da matrícula até o final da ação, como forma de garantir o retorno do imóvel ao acervo hereditário. Juntou com a inicial documentos diversos.

Éo sucinto relatório. Decido.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão liminar da tutela de urgência de natureza antecipatória, estes estão previstos no art. 300, do CPC, podendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo inviável sua concessão quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Discorrendo sobre o assunto, Fredie Didier Jr. afirma:

‘No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa, seja cautelar).

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

Esta é a tutela antecipada, denominada no CPC-2015 como ‘tutela provisória’. A tutela provisória confere a pronta satisfação ou a pronta asseguarção. A decisão que concede tutela provisória é baseada em cognição sumária e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida (satisfativa ou cautelar).

(...)

A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de ‘tutela antecipada’, terminologia inadequada, mas que não será desconsiderada ao longo deste capítulo.

A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, a dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não-satisfativa; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o.’ (in Curso de Direito Processual Civil. 10ª ed. Ed. Podium. fls.567/569).

No caso vertente, vejo que existem elementos a evidenciar a probabilidade do direito autoral.

Com efeito, a prova documental produzida confirma a venda pelo falecido ARISTÓTELES do lote de terra nº 23, identificado como FAZENDA TRIUNFO II, neste município, para o seu filho JONAS SIMÕES.

Restou comprovado documentalmente que a requerente WALKELLE FERREIRA AGUIAR foi reconhecida como companheira do falecido ARISTÓTELES, sendo certo que a venda de imóveis de ascendente para descendente pode ser anulada caso não haja a concordância dos demais descendentes e do cônjuge, conforme disposto no art. 496, do Código Civil.

Entretanto, na escritura pública ou no registro do imóvel não há referência à concordância dos demais filhos de ARISTÓTELES nem tampouco de sua companheira WALKELLE AGUIAR. É importante registrar que o filho mais novo de ARISTÓTELES é menor de 16 anos, e nos termos do art. 198, do Código Civil, a

prescrição não corre contra os absolutamente incapazes.

Deste modo, entendo como viável o bloqueio da matrícula para que se averigüe a regularidade da venda do imóvel, uma vez que há a possibilidade de que a venda tenha prejudicado os demais herdeiros de ARISTÓTELES, sendo certo que o bloqueio da matrícula evitará que o imóvel passe para mãos de terceiros e seja subtraído dos bens do espólio.

Vale ressaltar que a tutela de urgência pleiteada não se apresenta como de grande possibilidade de causar algum prejuízo aos requeridos, nem tampouco possui natureza irreversível.

ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma do art. 301 combinado com art. 567, ambos do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR, determinando ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO, ou ao cartório respectivo a quem tenha sido transferida a competência, que promova no prazo de 24 horas o bloqueio da matrícula do imóvel nº 1515, do livro nº 2-H, fl. 22, não mais registrando qualquer transação com o referido imóvel, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo expedir nova certidão contendo o bloqueio e remeter a este Juízo no prazo de cinco dias. Expeça-se IMEDIATAMENTE o Mandado Judicial de Bloqueio a ser cumprido mediante Central de Mandados/Carta Precatória.

Considerando os termos da Portaria Conjunta do TJE/PA nº 04/2020-GP, publicada no DJE de 20/03/2020, a qual estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID19) e suspendeu a realização de audiências por extenso período, sendo retomada a realização de audiências para os feitos prioritários e/ou mais antigos, deixo, por ora, de designar Audiência Preliminar, a qual será realizada em momento posterior, se necessário, após regularização da pauta de audiências.

Cite-se a parte requerida via Oficial de Justiça, para que tome ciência desta decisão e responda a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Findo o prazo para resposta, certifique-se e volvam conclusos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE.

Garrafão do Norte, 28 de agosto de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00071149420178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUARIO (A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/08/2020---REQUERENTE: FRANCISCO ODILON COELHO Representante (s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG SA Representante (s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 9320-A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA, Diretora de Secretaria Judicial do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal etc. Fica intimado o requerido, através de seu Advogado, Dr. GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/PA 12.479, devidamente constituído, para efetuar o pagamento das custas finais expedidas à fl.83, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no Despacho de fl.79. Garrafão do Norte-PA, 28 de agosto de 2020 MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00064567020178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUARIO (A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/08/2020---REQUERENTE: NERJO VASQUE DE SOUZA Representante (s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante (s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA, Diretora de Secretaria Judicial do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal etc. Fica intimado o requerido, através de seu Advogado, Dr. GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/PA 12.479, devidamente constituído, para efetuar o pagamento das custas finais expedidas à fl.67, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no Despacho de fl.63. Garrafão do Norte-PA, 28 de agosto de 2020 MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

Número do processo: 0800013-28.2020.8.14.0089 Participação: AUTORIDADE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Número do processo: 0800013-28.2020.8.14.0089 (PJE)

Autor/Credor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Réu/Devedor: José Ferreira dos Santos.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Trata-se de “Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária”, ajuizada por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS. no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de veículo objeto de contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida.

Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora.

Éde se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Esse é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72:

72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

DECIDO

Posto isso, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, devendo o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente.

Deposite-se o bem nas mãos do depositário indicado pela requerente, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69).

No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Após o recolhimento das custas relativas ao envio de documento por via eletrônica ou de informática na forma do artigo 3º, XVIII e parágrafo oitavo da Lei Estadual 8.358/2015, voltem os autos conclusos para a realização do gravame do veículo em comento por meio do RENAJUD (art. 3º, § 10, I do DL 911/69).

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão e para, assim querendo, recolher as custas relativas ao RENAJUD.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Em 21 de agosto de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Número do processo: 0800014-13.2020.8.14.0089 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: JONATAS GARCIA SOARES

Número do processo: 0800014-13.2020.8.14.0089 (PJE)

Autor/Credor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Réu/Devedor: Jonatas Garcia Soares.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Trata-se de “Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária”, ajuizada por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de JONATAS GARCIA SOARES no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de veículo objeto de contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida.

Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora.

Éde se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Esse é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72:

72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

DECIDO

Posto isso, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, devendo o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente.

Deposite-se o bem nas mãos do depositário indicado pela requerente, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69).

No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Após o recolhimento das custas relativas ao envio de documento por via eletrônica ou de informática na forma do artigo 3º, XVIII e parágrafo oitavo da Lei Estadual 8.358/2015, voltem os autos conclusos para a realização do gravame do veículo em comento por meio do RENAJUD (art. 3º, § 10, I do DL 911/69).

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão e para, assim querendo, recolher as custas relativas ao RENAJUD.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Em 21 de agosto de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Número do processo: 0800011-58.2020.8.14.0089 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEIDIELMA DIAS VIANA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE MELGACO – PA

DISTRIBUIÇÃO EM CARATER DE URGÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR - ART. 3º.DO DECRETO-LEI 911/69 – com redação do artigo 101 da lei 13.043/14

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob nr. 45.441.789/0001-54, com sede na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN,304 – – SAO CAETANO DO SUL – SP, CEP: 09530-401 e endereço eletrônico intimacoes@mlgomes.com.br, por seu(a) advogado(a) infra-assinado(a) (mandato incluso: procurações e substabelecimento), que receberá as intimações na Alameda Ásia, nº 42, Centro Empresarial Tamboré – Santana de Parnaíba/SP, fone: (11)3188-9400, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 3º Decreto-lei nº 911/69, com nova redação dada pelo artigo 56 da lei 10.931 de 03/08/04 e artigos 101 e 102, ambos da Lei 13.043 de 13/11/2014, c/c disposto nos artigos 1361 a 1.368-B, todos do Código Civil e demais disposições legais aplicáveis à espécie, promover a competente

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Contra **LEIDIELMA DIAS VIANA, Profissão AUTONOMO, brasileiro(a), Estado civil não informado, RG não informado, CPF n.1019985208, endereço eletrônico: FFWAGNER1@GMAIL.COM, com endereço a RUA ANTONIO NOGUEIRA, 317, CENTRO, MELGACO, PA, CEP: 68490-000**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O(a) réu(re) integra o grupo de consórcio nº **4147007618**, administrado pela autora. Por força da contemplação da cota consorcial, adquiriu o(s) veículo(s) abaixo descrito(s):

MARCA:	HONDA	TIPO:	Moto
MODELO:	CRF 230 BR	CHASSI:	9C2ME0936JR303954
COR:	VERMELHA	ANO:	2018
PLACA:	0	RENAVAN:	0

2. Com referida aquisição e para garantir o grupo da dívida remanescente após a contemplação, o réu(ré) assinou o Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária, transferindo à Administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado no item 1, tornando-se, assim, enquanto devedor(a) em possuidor(a) e depositário(a) do(s) bem(s), de acordo

com o artigo 1º do Decreto-lei 911/69 c/c artigo 1361, § 2º e artigo 1363, ambos do Código Civil em vigor.

3. TRATANDO-SE DE DÍVIDA CONTRAÍDA PELO SISTEMA CONSORCIAL, ATRELADO AO PREÇO DO BEM BÁSICO DO PLANO (VEÍCULO ZERO QUILOMETRO), O VALOR DE CADA CONTRIBUIÇÃO É CALCULADO SOBRE O VALOR DA CATEGORIA DESSE BEM BÁSICO NA DATA DA REALIZAÇÃO DE CADA ASSEMBLEIA DE CONTEMPLAÇÃO À QUAL O PAGAMENTO ESTÁ VINCULADO.

3.1 O pagamento efetuado de forma diversa do previsto no regulamento do grupo e da própria legislação que rege o sistema estabelecida pelo Banco Central, geram diferenças, cujo acerto deverá ser efetuado com base no valor da prestação na data da assembleia cujo pagamento estiver atrelado, conforme previsto em referidas normas

4. O(a) Réu(Ré) tornou-se inadimplente com suas obrigações, tendo sido constituído em mora, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, sendo relevante consignar que com o advento da Lei 13.043/14, pelo seu artigo 101, abolida foi a exigência da expedição de notificação por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, podendo ser procedida por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR) pelo próprio credor ou seu procurador.

5. Como consequência de tal mora impõe-se a realização da busca e apreensão da garantia, nos termos avençados do contrato (Alienação Fiduciária), em consonância com o disposto no artigo 1.363, II e artigo 1.364, ambos do Código Civil c/c artigo 3º do mencionado Decreto-lei nº 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/14 e Lei 13.043/14, estando o débito em aberto atualizado nesta data no montante de **R\$6.214,74 (Seis Mil e Duzentos e Catorze Reais e Setenta e Quatro centavos)**, correspondente ao representativo da dívida vencida e vincenda, com acréscimo dos encargos moratórios contratuais sobre o vencido. Nesse sentido já sedimentou o STJ no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.418.593, sendo que o valor será reajustado de acordo com a legislação que rege o sistema consorcial de acordo com a variação do valor do bem base.

6. Ressalta-se que, além da dívida em aberto, devidamente atualizada nos termos do regulamento do grupo e do sistema consorcial de bens móveis, deve a parte Requerida, nos termos do artigo 395 do Código Civil, depositar na mesma ocasião o montante das custas/despesas havidas com o processo e honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais se requer sejam arbitrados.

7. Desta feita, cabe ao credor, ora, autora, o direito de fazer apreender o(s) bem(ns) que foi(ram) fiduciariamente alienado(s) em garantia do crédito do grupo consorcial e em seguida promover a sua venda aplicando o respectivo resultado ao pagamento do débito total em aberto, correspondente ao principal e acessórios da dívida vencida e vincenda do réu, devidamente atualizada na forma prevista no regulamento do grupo (preço ponderado – percentual sobre valor da categoria do bem básico do plano).

8. A consolidação da propriedade deverá ocorrer livre de ônus, o que inclui a não cobrança de quaisquer tributos, multas, diárias de pátio e outros encargos de responsabilidade do devedor, réu neste processo, nos termos do artigo 1368-B do Código Civil, com nova redação conferida pela Lei 13.043/2014.

9. Isto posto, vem a autora, na qualidade de credor fiduciário, sempre respeitosamente, requerer à Vossa Excelência, se digne, nos termos do art. 3º e 7º-A, ambos do Decreto-Lei nº 911/69 e legislação correlata:

1. CONCEDER LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, A BUSCA E APREENSÃO DO BEM descrito e individualizado no item 1, expedindo-se o competente mandado para cumprimento pelo oficial de plantão;
2. Desde já seja autorizada a parte autora, em localizando o bem em qualquer outra comarca do

território nacional, sem necessidade de expedição de carta precatória ou ofício, requerer por simples petição ao MM. Juízo do local, pelo cumprimento da liminar concedida por V. Excelência, nos termos do § 12º do referido artigo 3º do Dec-lei 911/69, advindo pelo artigo 101 da Lei 13.043/14), com quem e/ou onde esteja o bem;

3. Sendo efetivada a apreensão, requer seja o bem depositado em mãos da parte autora, na pessoa de seu representante que for indicado, bem como seja procedida a citação da parte ré para, querendo, no prazo legal de 05 (cinco) dias, deposite o valor integral da dívida em aberto atualizada nos termos do pacto firmado, acrescida das custas e honorários fixados pelo juízo (§ 2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69 c/c orientação do REsp 1.418.593, julgado no rito de recurso repetitivo), hipótese na qual o(s) bem(ens) lhe será(ão) restituído(s) livre do ônus da alienação fiduciária e/ou no prazo de 15 dias apresente a defesa de seus interesses acompanhando o feito até final decisão;
4. Advertir o réu (ré) que, se no prazo de 05 dias do cumprimento da liminar, não optar pelo pagamento do débito integral em aberto, nos termos da lei em vigor, consolidar-se-á a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio da parte autora, devendo os órgãos de Trânsito, proceder a transferência de propriedade em nome da parte autora ou de quem esta indicar, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei 10.931/04, já mencionada, sendo de responsabilidade do réu os débitos que recaiam sobre o bem, até a efetiva entrega em mãos do autor, respondendo o credor ou seu sucessor apenas pelos débitos civis, tributários/fiscais e multas e outros débitos que recaiam sobre o bem, relativos a eventos ocorridos após estar em sua efetiva posse direta, nos termos do parágrafo único do artigo 1.368-B do Código Civil, advindo pelo artigo 102 da Lei 13.043/14;
5. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, de acordo com o §14 do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.043/14;
6. Na hipótese do descumprimento §14 do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.043/14, requer seja arbitrada multa diária, a ser paga pelo ré (réu) até o efetivo cumprimento;

10. Ao final, face a tudo constante dos autos, deverá ser prolatada sentença dando por **PROCEDENTE O PEDIDO**, tornando definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em mãos da parte autora, nos termos do artigo 3º parágrafo 1º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação do artigo 56 da Lei 10.931 de 03/08/04, c/c com o artigo 2º da mesma norma legal e do parágrafo único do artigo 1.368-B, advindo pelo artigo 102 da Lei 13.043/14, respondendo o credor ou quem este indicar apenas pelos débitos e tributos que ocorram após sua efetiva posse direta; condenando o(a) réu(ré) ao pagamento das verbas de sucumbência.

Requer, ainda, que sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça, as faculdades contidas no parágrafo segundo do artigo 212, do Código de Processo Civil, inclusive com ordem de arrombamento e reforço policial quando necessário, para que proceda a apreensão do(s) bem(ns) que será(ão) removido(s) para o depósito do autor, quando também, a ré (réu) deverá entregar os respectivos documentos, conforme preceitua o §14º, do artigo 3º. incluído pela Lei 13.043/ 2014, cuja determinação deverá constar do mandado.

Protesta, se necessário for, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, depoimento pessoal da parte ré, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias, etc., sempre que necessário for.

Outrossim, considerando terem sido esgotados todos os meios de tentativa de composição amigável entre as partes, o autor manifesta expressamente não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, em atendimento ao disposto no artigo

319, inciso VII do Código de Processo Civil.

Finalmente requer que todas as intimações/publicações (sem abreviações, sem pontos e sem espaçamento duplo entre as palavras) sejam realizadas na pessoa da advogada titular do escritório, **MARIA LUCILIA GOMES, OAB/PA 9803-A**, com endereço profissional na Alameda Ásia, 42 – Centro Empresarial Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, CEP:06543-312, e endereço eletrônico intimacoes@mlgomes.com.br, sob pena de nulidade.

Declaro, para os fins legais, que a cópia do instrumento de mandato e de demais documentos acostada à presente, é reprodução fiel do original, restando a mesma autenticada nos termos da lei n.º 11.382 de 06/12/2006.

Dá-se à presente o valor de R\$14.320,18 (Catorze Mil e Trezentos e Vinte Reais e Dezoito centavos).

Termos em que
Pede Deferimento.
MELGACO, 20/02/2020

**AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
OAB - 16837-A**

Número do processo: 0800012-43.2020.8.14.0089 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAXNEI GUEDES BISPO

Número do processo: 0800012-43.2020.8.14.0089 (PJE)

Autor/Credor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Réu/Devedor: Maxnei Guedes Bispo.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Trata-se de “Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária”, ajuizada por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de MAXNEI GUEDES BISPO no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de veículo objeto de contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida.

Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito

de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora.

Éde se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Esse é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72:

72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

DECIDO

Posto isso, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, devendo o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente.

Deposite-se o bem nas mãos do depositário indicado pela requerente, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69).

No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Após o recolhimento das custas relativas ao envio de documento por via eletrônica ou de informática na forma do artigo 3º, XVIII e parágrafo oitavo da Lei Estadual 8.358/2015, voltem os autos conclusos para a realização do gravame do veículo em comento por meio do RENAJUD (art. 3º, § 10, I do DL 911/69).

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão e para, assim querendo, recolher as custas relativas ao RENAJUD.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Em 21 de agosto de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

COMARCA DE TUCUMÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

Número do processo: 0800473-96.2020.8.14.0062 Participação: IMPETRANTE Nome: ROBILENE LIMA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LEITE FEITOSA OAB: 59517/GO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800473-96.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

IMPETRANTE: ROBILENE LIMA DE ARAUJO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TUCUMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Recebo a inicial.
2. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após manifestação do impetrado.
4. Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 7º, inciso I, da Lei n.12.016/2009.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.12.016/2009.
6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.
7. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para deliberação.

Tucumã/PA, 26 de agosto de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800472-14.2020.8.14.0062 Participação: IMPETRANTE Nome: OLLIANA HELEN

MORAIS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LEITE FEITOSA OAB: 59517/GO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800472-14.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

IMPETRANTE: OLLIANA HELEN MORAIS SILVA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TUCUMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Recebo a inicial.
2. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após manifestação do impetrado.
4. Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 7º, inciso I, da Lei n.12.016/2009.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.12.016/2009.
6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.
7. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para deliberação.

Tucumã/PA, 26 de agosto de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800468-74.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: EUNICE PEREIRA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800468-74.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: EUNICE PEREIRA DA ROCHA

REU: MUNICIPIO DE TUCUMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

R. Hoje.

Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, devendo o feito tramitar sob rito ordinário.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o réu, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Em sendo arguidas preliminares e/ou apresentado documentos em sede de contestação, intime-se a parte autora via ato ordinatório para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem conclusos.

Tucumã/PA, 25 de agosto de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800476-51.2020.8.14.0062 Participação: IMPETRANTE Nome: BRAIS RICARDO BARRETO DUTRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LEITE FEITOSA OAB: 59517/GO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800476-51.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

IMPETRANTE: BRAIS RICARDO BARRETO DUTRA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TUCUMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Recebo a inicial.
2. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após manifestação do impetrado.
4. Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 7º, inciso I, da Lei n.12.016/2009.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.12.016/2009.
6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.
7. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para deliberação.

Tucumã/PA, 27 de agosto de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800471-29.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: MAIANE MARINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA TREMARIN OAB: 27306/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADIONES ANDRADE DO NASCIMENTO

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800471-29.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: MAIANE MARINHO DA SILVA

REQUERIDO: ADIONES ANDRADE DO NASCIMENTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Vistos.

1. Processe-se com isenção de custas, e em segredo de justiça.

2. Arbitro alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos brutos do réu, excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, devidos a partir da citação, a serem depositados em conta bancária em nome da Requerente, informada na inicial.
3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **03/10/2020, às 09:00h.**
4. CITE-SE a parte requerida através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).
6. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e ciência ao Ministério Público.
7. Independente de realização de audiência, proceda-se com a realização de estudo social com relatório a ser apresentado em até 20 (vinte) dias.
8. Oficie-se à fonte pagadora do requerido para que proceda ao desconto determinado. Solicite-se, ainda, o envio a este Juízo, no máximo até a data designada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 da Lei nº 5.478/68.
9. **Serve a presente como mandado de citação/intimação.**

Tucumã/PA, 25 de agosto de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800468-74.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: EUNICE PEREIRA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800468-74.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: EUNICE PEREIRA DA ROCHA

REU: MUNICIPIO DE TUCUMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

R. Hoje.

Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, devendo o feito tramitar sob rito ordinário.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o réu, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Em sendo arguidas preliminares e/ou apresentado documentos em sede de contestação, intime-se a parte autora via ato ordinatório para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem conclusos.

Tucumã/PA, 25 de agosto de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800474-81.2020.8.14.0062 Participação: IMPETRANTE Nome: GESSYCA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LEITE FEITOSA OAB: 59517/GO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800474-81.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

IMPETRANTE: GESSYCA SILVA RIBEIRO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TUCUMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Recebo a inicial.

2. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após manifestação do impetrado.
4. Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 7º, inciso I, da Lei n.12.016/2009.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.12.016/2009.
6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.
7. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para deliberação.

Tucumã/PA, 26 de agosto de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 21/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00000058420028140002 PROCESSO ANTIGO: 200220000042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NATANAEL ALFAIA BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. C. F. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000005-84.2002.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. RECEBO os autos no estado em que se encontram. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que declarou a extinção da punibilidade do réu NATANAEL ALFAIA BARBOSA pela prescrição retroativa (fl. 133), DETERMINO o arquivamento do feito com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE, providenciando o necessário. Afuá (PA), 13 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00000464120088140002 PROCESSO ANTIGO: 200820000103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: OUTRAS em: 24/08/2020 REU:JORGE BATISTA DE ARAUJO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000046-41.2008.8.14.0002 DESPACHO VISTA dos autos ao Ministério Público, para análise e manifestação. Após, CONCLUSOS. Afuá (PA), 12 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00000618720208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAJAS/PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAQUEL DA SILVA SOUSA DENUNCIADO:ALESSANDRA DA SILVA RIBEIRO AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:MANOEL MESQUITA DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Carta Precatória 0000061-87.2020.8.14.0002 DESPACHO 1. AGENDE-SE audiência para a oitiva da testemunha. 2. INTIMEM-SE a testemunha para comparecer em audiência. 3. OFICIE-SE ao Juízo Deprecante, para informar a data da audiência. 4. CIÊNCIA ao Ministério Público. 5. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e adotando as providências legais. Afuá (PA), 09 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00000642320128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220000420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:MIGUEL FERREIRA PASTANA DENUNCIADO:M. O. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000064-23.2012.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Considerando a efetiva citação do acusado MIGUEL FERREIRA PASTANA e decorrido o prazo legal sem a apresentação da peça defensiva, bem como considerando a ausência de Defensor Público vinculado à esta Comarca, aliada à recomendação da Corregedoria de Justiça do Interior deste Tribunal, no sentido de que os feitos criminais não fiquem paralisados, uma vez que se submetem a prazo prescricional, é imperiosa a necessidade de nomeação de advogado dativo para atuar na defesa do acusado. Tais as circunstâncias, NOMEIO a advogada CLEOCI RODRIGUES SARGES, OAB/AP 4045, para patrocinar a presente causa na qualidade de defensora dativa, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal para a apresentação de resposta a acusação. ARBITRO o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios à advogada mencionada, a ser custeado pelo Estado do Pará, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 06 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00000764720068140002 PROCESSO ANTIGO: 200620000171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: ROUBO QUALIFICADO em: 24/08/2020 VITIMA:D. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE AFUA/PA INDICIADO:ADMILSON NASCIMENTO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000076-47.2006.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os autos no estado em que se encontra. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão (fl. 261), bem como considerando a pena imposta ao réu e seu regime de cumprimento inicial,

DETERMINO as seguintes providências: 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados; 2. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do TJPA, para as providências de praxe; 3. OFICIE-SE ao TRE-PA, para as providências legais; 4. AGENDE-SE data para realização de audiência admonitória, com a finalidade de se estabelecer as regras para o cumprimento da pena no regime aberto. 5. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 13 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00001368820048140002 PROCESSO ANTIGO: 200420000264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RENAN MONTEIRO PELAES VITIMA:D. B. B. DENUNCIADO:ELILTON DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:FRANCICLEBICE SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000136-88.2004.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a não localização do acusado e decorrido o prazo legal sem a apresentação da peça defensiva conclusiva (alegações finais), bem como considerando a ausência de Defensor Público na Comarca, NOMEIO a advogada CLEOCI RODRIGUES SARGES, OAB/AP 4045, para patrocinar a presente causa na qualidade de defensora dativa, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 07 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00001377320048140002 PROCESSO ANTIGO: 200420000280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos em: 24/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SENTENCIADO / APELANTE:JOSE AUGUSTO CORREA MONTEIRO Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 1705 - JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:JACY SOARES CORREA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 1705 - JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000137-73.2004.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. RECEBO os autos no estado em que se encontram. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que declarou a extinção da punibilidade dos réus JACY SOARES CORRÊA e JOSÉ AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO pela prescrição retroativa (fl. 613), DETERMINO o arquivamento do feito com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE, providenciando o necessário. Afuá (PA), 13 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00002818520208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:ALDO DA SILVA REIS DENUNCIADO:GERSON LACERDA LOBATO VITIMA:M. T. C. VITIMA:E. S. V. VITIMA:I. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000281-85.2020.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos de admissibilidade e não havendo elementos para sua rejeição liminar, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ALDO DA SILVA REIS e GERSON LACERDA LOBATO, ambos qualificados nos autos. CITEM-SE os acusados, para responderem a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo Carta Precatória, se necessário. Na resposta, os acusados poderão arguir questões preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Senhora Diretora de Secretaria: a) Caso sobrevenha alguma intercorrência entre a citação dos acusados e a apresentação das respostas a acusação, CERTIFIQUE o ocorrido e VOLTEME os autos conclusos; b) Caso qualquer dos acusados, citado, apresente resposta no prazo legal, e com ela suscite questões preliminares, DÊ-SE VISTA dos autos ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, RETORNANDO os autos conclusos após isso; c) Caso as respostas a acusação não suscitem questões preliminares, AGENDE-SE data para realização da audiência instrutória, promovendo os atos necessários; Afuá (PA), 04 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00003814520178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REQUERENTE:NARLENE WANDERLEY SALOMAO Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA REQUERIDO:O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003445-69.2017.8.14.0000 DESPACHO Recebo nas condições em que se encontram. Considerando o teor do acórdão diante da extinção do processo originário (nº 0000381- 45.2017.814.0002), sem resolução de mérito em decorrência do abandono da causa e considerando o efeito translativo inerente aos recursos,

DETERMINO que se proceda o arquivamento definitivo dos autos. CUMPRA-SE, providenciando o necessário. Afuá (PA), 10 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00004013120208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/08/2020 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE AMAPA ADOLESCENTE:R. C. R. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE VAR DE EXEC DE MED SOCIOEDUCATIVA DE MACAPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000401-31.2020.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Considerando os termos da Certidão que informa que a presente Carta Precatória foi cadastrada equivocadamente em duplicidade (fl. 05), DETERMINO o cancelamento de sua distribuição, com as baixas necessárias. Após, ARQUIVEM-SE. Afuá (PA), 17 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00004411320208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 INDICIADO:RODRIGO BATISTA AMARAL VITIMA:R. M. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000441-13.2020.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pleito ministerial de fls. 31-31v, para tanto DETERMINO as seguintes providências: 1. AGENDE-SE data para realização do depoimento especial da criança RENATA MENDES NOBRE, nos termos da Lei 13.431/2017. 2. INTIME-SE a adolescente, por intermédio de sua representante legal, para compareça em audiência, acompanhada desta. 3. OFICIE-SE ao CREAS para comparecimento em audiência, por intermédio de assistente social ou psicólogo representante. 4. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa, se houver. 5. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 06 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00004429520208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:LUENDRO DE CASTRO GONCALVES VITIMA:A. L. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000442-95.2020.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos de admissibilidade e não havendo elementos para sua rejeição liminar, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de LUENDRO DE CASTRO DUARTE, qualificado nos autos. 1. CITE-SE o acusado, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo Carta Precatória, se necessário. Na resposta, o acusado poderá arguir questões preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Senhora Diretora de Secretaria: a) Caso sobrevenha alguma intercorrência entre a citação do acusado e a apresentação da resposta a acusação, CERTIFIQUE o ocorrido e VOLTEM-ME os autos conclusos; b) Caso o acusado não seja encontrado para citação pessoal, encontrando-se em local incerto e não sabido, PROVIDENCIE-SE a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação, encaminhando-se os autos ao Ministério Público após o término do prazo; c) Caso o acusado, citado, apresente resposta no prazo legal, e com ela suscite questões preliminares, DÊ-SE VISTA dos autos ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, RETORNANDO os autos conclusos após isso; d) Caso a resposta a acusação não suscite questões preliminares, AGENDE-SE data para realização da audiência instrutória, promovendo os atos necessários. 2. Sem prejuízo, AGENDE-SE data para a realização do depoimento especial da vítima, nos termos da Lei 13.431/2017. a) INTIME-SE a menor, por intermédio de sua representante legal, para compareça em audiência, acompanhada desta. b) OFICIE-SE ao CREAS para comparecimento em audiência, por intermédio de assistente social ou psicólogo representante. c) CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa, se houver. d) CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 04 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00004610420208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/08/2020 DENUNCIADO:MARCIO AMORIM SERRAO VITIMA:J. F. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000461-04.2020.8.14.0002 DESPACHO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra MARCIO AMORIM SERRÃO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica, tendo como vítima Jocilene Ferreira Monteiro. De acordo com o entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADI 4.424-DF, nos casos de

ameaça ou naqueles que resultam lesões leves ou culposas, ainda que praticado com violência doméstica, continua sendo necessária a representação da ofendida para a deflagração da ação penal. A par disso, por expressa previsão do artigo 16 da Lei 11.340/2006, a representação, nesses casos, não gera automática deflagração da ação penal, uma vez que a vítima tem a faculdade de se retratar em juízo, em audiência especialmente designada para esta finalidade. Assim, tratando o presente feito do crime de ameaça e em cumprimento ao mandamento legal acima referido, DETERMINO que a Secretaria Judicial AGENDE data para realização de audiência, especificamente para os fins do artigo 16 da Lei 11.340/2006. INTIMEM-SE a vítima e o ofensor, que poderão estar acompanhados de advogado. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 04 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00004827720208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA REU:HAROLDO PELAES AMARO TESTEMUNHA:ELINA RUBIA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Carta Precatória 0000482-77.2020.8.14.0002 DESPACHO 1. DESIGNO o dia 28/10/2020, às 10h, para oitiva da testemunha. 2. INTIME-SE a testemunha para comparecer em audiência. 3. OFICIE-SE ao Juízo Deprecante, para informar a data da audiência. 4. JUNTE-SE as peças processuais pertinentes aos autos. 5. CIÊNCIA ao Ministério Público. 6. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e adotando as providências legais. Afuá (PA), 20 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00005018320208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 24/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ INVESTIGADO:WALDELIL ALMEIDA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000501-83.2020.8.14.0002 DESPACHO 1. Vistos os autos. 2. AGENDE-SE data para realização de audiência preliminar, oportunidade em que será oferecida a proposta de transação penal. 3. JUNTE-SE Certidão de Antecedentes Criminais. 4. INTIME-SE o autor do fato, que deverá comparecer com seu patrono à audiência. 5. CIÊNCIA ao Ministério Público. 6. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 10 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00005171820128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210004961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/08/2020 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERENTE:AMARILDO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000517-18.2012.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de consignação já sentenciada, com decisão de procedência do pedido (fls. 105-107). O requerente abandonou a causa e não mais se manifestou. Tais as circunstâncias, já havendo sentença com resolução do mérito transitada em julgado e custas pagas, deixo de dar prosseguimento à execução e DETERMINO o arquivamento dos autos, conforme já determinado. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 12 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00005624120208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E PENAL DA COMARCA DE BREVES PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO:ORISVAN AZEVEDO DA SILVA ACUSADO:GEDSON REGO BELO VITIMA:F. D. L. F. ACUSADO:RENATO FURTADO PANTOJA TESTEMUNHA:ODIR RODRIGUES PEDROSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Carta Precatória 0000562-41.2020.8.14.0002 DESPACHO 1. AGENDE-SE, com urgência, audiência para a oitiva da testemunha. 2. INTIME-SE a testemunha para comparecer em audiência. 3. OFICIE-SE ao Juízo Deprecante, para informar a data da audiência. 4. JUNTE-SE as peças processuais pertinentes aos autos. 5. CIÊNCIA ao Ministério Público. 6. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e adotando as providências legais. Afuá (PA), 13 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00006412520178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 24/08/2020 ADOLESCENTE:ALEXANDRO DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

ADOLESCENTE: WERLEN SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: A. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000641-25.2017.8.14.0002 DESPACHO VISTA dos autos ao Ministério Público, para análise e manifestação. Após, CONCLUSOS. Afuá (PA), 06 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00006619420098140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução Fiscal em: 24/08/2020 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: EMPASA - EMPREENDIMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS DO PARA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000661-94.2009.8.14.0002 DESPACHO PROVIDENCIE-SE a citação do executado por edital para pagar a quantia executada, acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios, ou, garantir a execução, sob pena de serem penhorados bens suficientes para o adimplemento da dívida, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei 6.830/1980. Senhora Diretora de Secretaria: a) Havendo quitação do débito, tragam-me os AUTOS CONCLUSOS; b) Havendo oferecimento de bens à penhora, INTIME-SE a exequente, para se manifestar em 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tragam-me os AUTOS CONCLUSOS; c) Não havendo pagamento nem garantia da execução no prazo acima indicado, deve o Oficial de Justiça retornar com o mandado e penhorar a quantidade suficiente de bens para garantir o pagamento do débito. No mesmo ato, deve o Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados e intimar o executado para o oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias; d) Após, à exequente para manifestação. e) CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 11 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00008001220108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020005018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/08/2020 DENUNCIADO: IRANILDO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: J. R. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000800-12.2010.8.14.0002 DESPACHO 1. Considerando a ausência de Defensor Público vinculado à esta Comarca, CUMPRA-SE o inteiro teor da decisão de fl. 110, intimando o acusado para apresentar alegações finais por escrito no prazo legal por intermédio de advogado habilitado, implicando seu silêncio no patrocínio da defesa técnica por advogado dativo. 2. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 18 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00009692320158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 24/08/2020 REQUERENTE: MARIA LUZENILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: MUNICIPIO DE AFUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000969-23.2015.8.14.0002 DESPACHO 1) Considerando o significativo lapso temporal em que o processo ficou paralisado sem que houvesse manifestação das partes, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como manifestar-se no que entender cabível. 2) Havendo interesse, deverá desde já se manifestar acerca da proposta de conciliação apresentada pelo município requerido em sede de contestação, e/ou apresentar réplica à contestação (fl. 55-59). 3) CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 19 de maio de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00010616420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REQUERENTE: P. H. C. S. Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: DANIELI COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: ADRIANO BALIEIRO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0001061-64.2016.8.14.0002 No dia 17 de março de 2020, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, a mediadora/conciliadora ad hoc, adiante declarada, bem como o Promotor de Justiça Muller Marques Siqueira. Aberta audiência e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da RL do Requerente, DANIELI COSTA DE SOUZA. Ausente o requerido, apesar de citado/intimado via edital (fl.64). Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a impossibilidade de realização da audiência, em virtude do exposto, AGENDE-SE data para realização do ato, expedindo o necessário, nos prazos legais. Presentes intimados. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Laura Lopes Rauda, conciliadora ?ad hoc?, digitei, conferi e assino. Juiz

d e D i r e i t o :
 d o R e q u e r e n t e : RL

PROCESSO: 00011444120208140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/08/2020 AUTOR REU:ADELSON CORTES DA SILVA VITIMA:A. I. P. VITIMA:P. R. F. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001144-41.2020.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratando-se de crime de ação penal privada, a deflagração do processo depende do oferecimento de queixa-crime no prazo legal, sob pena de decadência do direito de queixa. Assim sendo, ACAUTELEM-SE os autos em secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data do fato, aguardando a manifestação do interessado. Caso seja oferecida queixa-crime no prazo legal, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 06 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00011623820158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REQUERENTE:RAFAEL IZUME HOSOGOSHI Representante(s): OAB 2460 - DARIELSON PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001162-38.2015.8.14.0002 DESPACHO Vistos os autos. 1) INTIME-SE o MUNICÍPIO DE AFUÁ para que apresente cópia do contrato celebrado com o requerente RAFAEL IZUMI HOSOGOSHI, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente sua ficha financeira do período contratado, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações do autor. 2) Decorrido o lapso temporal, com ou sem a apresentação do documento, TRAGAM-ME os autos conclusos. 3) CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 21 de maio de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00011842320208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/08/2020 AUTOR DO FATO:NILSON IVALDO COUTINHO DA COSTA VITIMA:I. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001184-23.2020.8.14.0002 DESPACHO 1) AGENDE-SE data para realização de audiência preliminar. 2) INTIMEM-SE as partes. 3) CIÊNCIA ao Ministério Público. 4) CUMPRA-SE expedindo o necessário. Afuá (PA), 11 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá
 P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 5 0 3 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 24/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:L. C. A. Representante(s): RAIMUNDA PINHEIRO DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:MANOEL MARIA SOARES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001250-37.2019.8.14.0002 DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal decorrido e considerando que até o momento não houve citação do requerido que não foi encontrado no endereço disposto nos autos, INTIME-SE a RL da parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como manifestar-se no que entender cabível. 2. Havendo interesse, deverá desde já fornecer o endereço atual e completo do requerido, bem como planilha atualizada do débito. 3. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 07 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00013044720128140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/08/2020 REQUERENTE:ROONEI HEARLE PICANCO BACELAR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:REGINALDO SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0001304-47.2012.8.14.0002 No dia 11 de março de 2020, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, a conciliadora/mediadora ad hoc, adiante declarada. Aberta audiência e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do Requerente, REGINALDO SILVA RIBEIRO. Ausente o requerido não havendo notícias acerca de sua intimação. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a impossibilidade de

realização da audiência, em virtude do exposto, AGENDE-SE data para realização do ato, expedindo o necessário, nos prazos legais. Presentes intimados. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Laura Lopes Rauda, conciliadora ?ad hoc?, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito:

Requerente:

PROCESSO:

00013257620198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda em: 24/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:DORACY BARBOSA DE SOUZA REQUERIDO:IVAN ARAUJO DA COSTA. TERMO DE AUDIÊNCIA/SENTENÇA Processo 0001325-76.2019.8.14.002 No dia 11 de março de 2020, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presentes o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, a Secretária de Audiências ad hoc, adiante declarada. Ausência justificada do Promotor de Justiça. Aberta a audiência e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da Requerente DORACY BARBOSA DE SOUZA e do Requerido IVAN ARAÚJO DA COSTA. Iniciada a audiência, o MM. Juiz inicialmente alertou as partes sobre os benefícios da autocomposição do litígio. Aberta novamente a rodada de negociação, a conciliação foi obtida nos seguintes termos: 1) A guarda será compartilhada, sendo que que menor continuará residindo com a genitora, ficando assegurado o direito de visita do Requerido; 2) Os acordantes ficam exortados ao fiel cumprimento do acordo, sob as penas legais. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Adoto como relatório tudo o que consta dos autos bem como os termos desta audiência. PASSO A DECIDIR. Quanto aos termos do acordo, verifico que ele atende os interesses das partes, razão porque não verifico nenhum vício formal ou material que impeça a homologação pretendida. Demais disso, observo que há manifestação de vontade livre e de boa-fé, partes capazes e legitimadas, objeto lícito, possível e determinado, além de forma adequada. Tais as circunstâncias, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado pelas partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve resistência pretensão. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Presentes intimados. Ciência ao Ministério Público. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Laura Lopes Rauda, conciliadora/mediadora digitei, conferi e assino. Juiz de Direito:

R e q u e r e e n t e :

Requerido: _____ PROCESSO:

00014816920168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 24/08/2020 REQUERENTE:T. P. C. REQUERENTE:D. P. C. REPRESENTANTE:DEUSA PAIVA DA COSTA REQUERIDO:IRANILSON FARIAS TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001481-69.2016.8.14.0002 DESPACHO 1. Considerando o significativo lapso temporal decorrido e considerando que até o momento não houve citação do requerido que não foi encontrado no endereço disposto nos autos, INTIME-SE a RL da parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como manifestar-se no que entender cabível. 2. Havendo interesse, deverá desde já fornecer o endereço atual e completo do requerido, bem como planilha atualizada do débito. 3. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 07 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00014825420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 24/08/2020 REQUERENTE:M. P. A. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:M. A. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIA DA CONCEICAO ALFAIA BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSINALDO CARDOSO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001482-54.2016.8.14.0002 DESPACHO Considerando a manifestação apresentada pelo executado, INTIME-SE a parte exequente a se manifestar, bem como ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para análise e manifestação. Após, CONCLUSOS. Afuá (PA), 07 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00014825920138140002 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA ROSA VITIMA:N. M. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001482-59.2013.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a não localização do acusado e decorrido o prazo legal sem a apresentação da peça defensiva conclusiva (alegações finais), bem como considerando a ausência de Defensor Público na Comarca, NOMEIO a advogada CLEOCI RODRIGUES SARGES, OAB/AP 4045, para patrocinar a presente causa na qualidade de defensora dativa, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 06 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00018027020178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:DAILTON DOS SANTOS MONTE DENUNCIADO:FLAVIO GOMES DIAS DENUNCIADO:ALDENIR GOMES DIAS VITIMA:I. P. DENUNCIADO:JALON SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:MARCELO LIMA DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001802-70.2017.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Considerando a efetiva citação dos acusados DAILTON DOS SANTOS MONTE, FLÁVIO GOMES DA SILVA, ALDENIR GOMES DIAS e JALON SILVA DOS SANTOS e decorrido o prazo legal sem a apresentação da peça defensiva, bem como considerando a ausência de Defensor Público vinculado à esta Comarca, aliada à recomendação da Corregedoria de Justiça do Interior deste Tribunal, no sentido de que os feitos criminais não fiquem paralisados, uma vez que se submetem a prazo prescricional, é imperiosa a necessidade de nomeação de advogado dativo para atuar na defesa dos acusados. Tais as circunstâncias, NOMEIO a advogada CLEOCI RODRIGUES SARGES, OAB/AP 4045, para patrocinar a presente causa na qualidade de defensora dativa, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal para a apresentação de resposta a acusação. ARBITRO o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios à advogada mencionada, a ser custeado pelo Estado do Pará, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca. Considerando que o acusado MARCELO LIMA DE MORAES, citado por edital (fl. 37), não compareceu em juízo nem constituiu advogado, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 366 do CPP. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 13 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00020841120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Guarda em: 24/08/2020 REQUERENTE:MARIA NICE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1272 - OSMARINA HELENA FIGUEIREDO RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. S. P. REQUERIDO:M. S. P. REQUERIDO:M. S. P. REPRESENTANTE:DIENNE SARGES LOPES Representante(s): OAB 1209 - EIDE CARLA MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002084-11.2017.8.14.0002 DESPACHO AGENDE-SE nova data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos. INTIMEM-SE as partes, providenciando o necessário. Afuá (PA), 10 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00022053920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Insanidade Mental do Acusado em: 24/08/2020 ACUSADO:NATAN RAMOS SERRAO Representante(s): OAB 0376 - JOSE AUGUSTO PEREIRA CARDOSO (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002205-39.2017.8.14.0002 DESPACHO CONSIDERANDO a excepcionalidade do momento e a imposição de medidas restritivas com vistas a evitar a proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19) e CONSIDERANDO que no dia em que foi agendada a perícia de sanidade mental do acusado (10/06/2020) estava em vigor o Decreto Municipal que proibia o transporte de passageiros de entrada e saída no Município de Afuá, o que impossibilitou o traslado do acusado, DETERMINO as seguintes providências: 1. OFICIE-SE novamente ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, para realização de exame pericial no acusado NATAN RAMOS SERRÃO, remetendo conjuntamente os quesitos apresentados pelo Curador Especial; 2. Com a juntada do Laudo Pericial, APENSEM-SE estes autos ao processo principal e RETORNEM-ME os autos conclusos; 3. CUMPRA-SE, com urgência, expedindo o necessário. Afuá (PA), 18 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00022245020148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/08/2020 FLAGRANTEADO:EDNA LIMA BATISTA FLAGRANTEADO:ROSELIO DE SOUZA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA

DE AFUÁ Processo 0002224-50.2014.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. DEFIRO o pleito Ministerial de fls. 36 e 36v. 2. DEVOLVA-SE os autos à Delegacia de origem para o cumprimento das diligências solicitadas, as quais deverão ser cumpridas no prazo não superior a 30 (trinta) dias. 3. CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Afuá (PA), 18 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00028249520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/08/2020 AUTOR DO FATO:ALAN EUROPA GONCALVES VITIMA:L. S. R. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0002824-95.2019.8.14.0002 No dia 11 de março de 2020, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, a Secretária de Audiências ad hoc, adiante declarada. Aberta audiência e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência justificada do Promotor de Justiça. Ausentes a vítima e o autor do fato, não havendo notícias acerca de suas intimações. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a impossibilidade de realização da audiência, em virtude do exposto, AGENDE-SE data para realização do ato, expedindo o necessário, nos prazos legais. Presentes intimados. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Laura Lopes Rauda, Secretária de Audiências ?ad hoc?, digitei, conferi e assino. Juiz

d e D i r e i t o :

PROCESSO: 00028838820168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2020 REQUERENTE:E. R. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARICLEDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERENTE:E. R. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARICLEDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE ASSIS ROSA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002883-88.2016.8.14.0002 DESPACHO 1. Considerando o significativo lapso temporal decorrido e considerando que até o momento não houve citação do requerido que não foi encontrado no endereço disposto nos autos, INTIME-SE a RL da parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como manifestar-se no que entender cabível. 2. Havendo interesse, deverá desde já fornecer o endereço atual e completo do requerido, bem como planilha atualizada do débito. 3. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 07 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00031442420148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/08/2020 REQUERENTE:B. B. B. Representante(s): MARIA AUGUSTA VALADARES E BRITO (REP LEGAL) REQUERIDO:ELILDO DA SILVA BATISTA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003144-24.2014.8.14.0002 DESPACHO 1. Considerando o significativo lapso temporal decorrido e considerando que até o momento não houve citação do requerido que não foi encontrado no endereço disposto nos autos, INTIME-SE a RL da parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como manifestar-se no que entender cabível. 2. Havendo interesse, deverá desde já fornecer o endereço atual e completo do requerido, bem como planilha atualizada do débito. 3. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 07 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00035669120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:MATEUS EUZEBIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3527 - ENILDO PENA DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 2260 - DORIEDSON MARQUES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003566-91.2017.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a não localização do acusado e decorrido o prazo legal sem a apresentação da peça defensiva conclusiva (alegações finais), bem como considerando a ausência de Defensor Público na Comarca, NOMEIO a advogada CLEOCI RODRIGUES SARGES, OAB/AP 4045, para patrocinar a presente causa na qualidade de defensora dativa, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 06 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO:

00036855720148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/08/2020 DENUNCIADO:WANDERLEY DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. R. N. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003685-57.2014.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ultimado o prazo para apresentar as razões do recurso de apelação, sem a apresentação desta, e com fundamento no artigo 601 do CPP, DETERMINO à remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, para fins de apreciação do recurso interposto pela Defesa, com as homenagens e providências de estilo. CUMPRASE, expedindo o que for necessário. Afuá (PA), 07 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00037689720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:ADIELSON DA COSTA E SILVA VITIMA:L. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003768-97.2019.8.14.0002 DESPACHO Considerando que o acusado não foi encontrado para citação no endereço disposto nos autos e diante das demais informações contidas nos autos, das quais se pode concluir que se encontra em local incerto e não sabido, PROVIDENCIE-SE a citação do denunciado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. PUBLIQUE-SE o edital com os requisitos do artigo 365 do CPP. Juntada a resposta, venham conclusos os autos, para os fins do artigo 397 do CPP. CONCLUSOS, após. Afuá (PA), 13 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00038486120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:DIEGO ALMEIDA LIMA VITIMA:E. G. L. V. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0003848-61.2019.8.14.0002 No dia 11 de março de 2020, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, a Secretária de Audiências ad hoc, adiante declarada. Aberta audiência e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência justificada do Promotor de Justiça. Ausentes a vítima e o autor do fato, não havendo notícias acerca de suas intimações. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a impossibilidade de realização da audiência, em virtude do exposto, AGENDE-SE data para realização do ato, expedindo o necessário, nos prazos legais. Presentes intimados. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Laura Lopes Rauda, Secretária de Audiências ?ad hoc?, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00047285320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:DIONILSON RODRIGUES BATISTA VITIMA:L. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004728-53.2019.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Considerando a efetiva citação do acusado DIONILSON RODRIGUES BATISTA e decorrido o prazo legal sem a apresentação da peça defensiva, bem como considerando a ausência de Defensor Público vinculado à esta Comarca, aliada à recomendação da Corregedoria de Justiça do Interior deste Tribunal, no sentido de que os feitos criminais não fiquem paralisados, uma vez que se submetem a prazo prescricional, é imperiosa a necessidade de nomeação de advogado dativo para atuar na defesa do acusado. Tais as circunstâncias, NOMEIO a advogada CLEOCI RODRIGUES SARGES, OAB/AP 4045, para patrocinar a presente causa na qualidade de defensora dativa, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal para a apresentação de resposta a acusação. ARBITRO o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios à advogada mencionada, a ser custeado pelo Estado do Pará, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca. CUMPRASE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 13 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00047979020168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 REQUERENTE:ADIMIRALDO TOME GOMES PANTOJA Representante(s): OAB 0735 - LUCIVALDO DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004797-90.2016.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEIXO de receber o recurso inominado de fls. 47-54, considerando sua intempestividade, conforme Certidão de fl. 46-verso. 2.

CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da Sentença de fl. 46 e ARQUIVEM-SE os autos. 3. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 11 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00055408820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Inquérito Policial em: 24/08/2020 ENCARREGADO:ANTONIO MENDES RODRIGUES INDICIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO GONCALVES CRUZ VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005540-88.2016.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Sindicância Disciplinar, instaurado na Justiça Militar, com o escopo de apurar possível crime ocorrido neste município de Afuá tendo como acusado o SGT PM RAIMUNDO DO SOCORRO GONÇALVES CRUZ. Considerando que o delito e apuração não possui previsão no Código Penal Militar, foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito na justiça comum e determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 65 e 69). É o relatório. PASSO A DECIDIR. 1. RECEBO o presente feito no estado em que se encontra. 2. Considerando que o fato delituoso em tela teria ocorrido neste município de Afuá/PA, FIRMO A COMPETÊNCIA deste Juízo para dar continuidade ao processamento da presente demanda. 3. Considerando informações extraoficiais de que o policial militar acusado Raimundo do Socorro Gonçalves Cruz veio à óbito, OFICIE-SE ao Cartório extrajudicial solicitando cópia da certidão de óbito, se houver. 1. Após, ENCAMINHE-SE os autos ao Ministério Público, para análise e manifestação. 2. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 06 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00056500220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 VITIMA:J. L. M. S. DENUNCIADO:JOSE LUIZ SANTOS LOBATO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005650-02.2016.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Considerando a efetiva citação do acusado JOSE LUIZ SANTOS LOBATO e decorrido o prazo legal sem a apresentação da peça defensiva, bem como considerando a ausência de Defensor Público vinculado à esta Comarca, aliada à recomendação da Corregedoria de Justiça do Interior deste Tribunal, no sentido de que os feitos criminais não fiquem paralisados, uma vez que se submetem a prazo prescricional, é imperiosa a necessidade de nomeação de advogado dativo para atuar na defesa do acusado. Tais as circunstâncias, NOMEIO a advogada CLEOCI RODRIGUES SARGES, OAB/AP 4045, para patrocinar a presente causa na qualidade de defensora dativa, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal para a apresentação de resposta a acusação. ARBITRO o valor de R\$-300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios à advogada mencionada, a ser custeado pelo Estado do Pará, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 11 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00057432820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MICHEL DA SILVA CASTILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005743-28.2017.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Quanto à resposta a acusação: Da análise dos autos, verifico que a peça acusatória revela indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, aptos a desencadear a deflagração da presente ação penal, sendo que eventuais desdobramentos do caso ocorrerão durante a instrução processual. Com efeito, nesse momento vigora o princípio in dubio pro societate, ou seja, aqui não se exige juízo de certeza, e sim lastro probatório mínimo a desencadear o exercício da ação penal, ou seja, indícios de autoria e prova da materialidade. O que o ordenamento jurídico visa rechaçar, de plano, são as ações penais manifestamente infundadas, totalmente desprovidas de elementos mínimos a revelar que a infração existiu ou que qualquer dos acusados concorreu para ela. Demais disso, observo que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP) e não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, de maneira que a peça acusatória se encontra apta a seguir seu trâmite regular. Tais as circunstâncias, RATIFICO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor do acusado MICHEL DA SILVA CASTILHO, qualificado nos autos. II - Quanto ao trâmite processual: Visando dar regular prosseguimento ao feito, AGENDE-SE data para realização da audiência de instrução e julgamento. INTIMEM-SE o acusado e seu patrono. INTIMEM-SE as testemunhas. CIÊNCIA ao Ministério Público. Afuá (PA), 06 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00061466020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cautelar Inominada em: 24/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERENTE:M. N.

C. A. REQUERIDO:DARLEI LIMA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006146-60.2018.8.14.0002 DESPACHO VISTA dos autos ao Ministério Público, para análise e manifestação. Após, CONCLUSOS. Afuá (PA), 18 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00062502320168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 ACUSADO:VANDERLAN SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:I. S. B. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006250-23.2016.8.14.0002 DESPACHO Ultimado o prazo para apresentar as razões do recurso de apelação, sem a apresentação desta, e com fundamento no artigo 601 do CPP, DETERMINO à remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, para fins de apreciação do recurso interposto pela Defesa, com as homenagens e providências de estilo. CUMPRA-SE, expedindo o que for necessário. Afuá (PA), 06 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00063905720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 24/08/2020 VITIMA:G. S. P. INFRATOR:A. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006390-57.2016.8.14.0002 DESPACHO VISTA dos autos ao Ministério Público, para análise e manifestação. Após, CONCLUSOS. Afuá (PA), 06 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00071650420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:TAYLON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:E. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0007165-04.2018.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o crime imputado ao acusado possui pena mínima cominada inferior a 1 (um) ano de reclusão e considerando que não há notícia de outra ação penal em andamento ou condenação contra o acusado, deixo por ora de receber a denúncia e DETERMINO as seguintes providências: 1. EXTRAIA-SE certidões de antecedentes criminais e primariedade do acusado, para fins de análise de sursis. 2. AGENDE-SE data para realização de audiência preliminar, oportunidade em que poderá ser oferecida a proposta ao denunciado. 3. INTIME-SE o denunciado e seu patrono para comparecerem à audiência. 4. CIÊNCIA ao Ministério Público. 5. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 04 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 8 6 8 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2020 DENUNCIADO:ELZO DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:M. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0007386-84.2018.8.14.0002 DESPACHO Considerando que o acusado não foi encontrado para citação no endereço disposto nos autos e diante das demais informações contidas nos autos, das quais se pode concluir que se encontra em local incerto e não sabido, PROVIDENCIE-SE a citação do denunciado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. PUBLIQUE-SE o edital com os requisitos do artigo 365 do CPP. Juntada a resposta, venham conclusos os autos, para os fins do artigo 397 do CPP. CONCLUSOS, após. Afuá (PA), 11 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00351003920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020 AUTOR:ROSA DE NAZARE SOUZA D ASCENCAO Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29214 - PEDRO IVO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE AFUA IMPAS Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0035100-39.2011.8.14.0301 DESPACHO 1. RECEBO o presente feito no estado em que se encontra. 2. Considerando que o requerido é o Município de Afuá, firmo a competência deste Juízo para dar continuidade ao processamento da ação. 3. Considerando o lapso temporal em que o processo ficou paralisado sem que houvesse manifestação das partes, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do

processo sem resolução de mérito, bem como manifestar-se no que entender cabível. 4. Havendo interesse, deverá desde já informar as provas que deseja produzir. 5. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 11 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00631921220158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: L FEITOSA DOS SANTOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0063192-12.2015.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEIXO de receber a apelação de fls. 86-82, considerando sua intempestividade, conforme Certidão de fl. 94. 2. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da Sentença de fl. 85 e ARQUIVEM-SE os autos. 3. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 12 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 0000052619988140002 PROCESSO ANTIGO: 199820000025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE AFUA/PA INDICIADO: MANOEL ANISIO NEVES DA SILVA VITIMA: E. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 000005-26.1998.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra MANOEL ANÍSIO NEVES DA SILVA, nascido em 09.04.1949, imputando-lhe a prática do crime de homicídio (artigo 121, caput, do CP) ocorrido no dia 07/07/1998, tendo como vítima Edison Barbosa da Costa. A denúncia foi recebida no dia 28/10/1999 (fl. 24). Decisão de Pronúncia proferida no dia 25/08/2010 (fls. 93-95). Em síntese, foi iniciada a instrução processual, todavia, até a presente data, não houve julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Analisando detidamente os autos, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição, uma vez que o fato criminoso em questão corresponde à conduta típica de homicídio, capitulada no artigo 121, caput, do Código Penal, cuja pena máxima cominada corresponde a 20 (vinte) anos de reclusão, delito que prescreve em 20 (vinte) anos, segundo o artigo 109, inciso I, do CP. O referido prazo prescricional deverá ser reduzido à metade, tendo em vista que o autor do fato, atualmente possui mais de 70 (setenta) anos, com espeque no artigo 115 do CP, dessa forma, prescrevendo em 10 (dez) anos. Ademais, verifico que entre a data da decisão de pronúncia (25/08/2010) e os dias atuais já se passaram mais de 10 (dez) anos sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Tais as circunstâncias, e nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 117, inciso I, artigo 109, inciso I, e artigo 115, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de MANOEL ANÍSIO NEVES DA SILVA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sem custas, por considerar o réu pobre na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Afuá (PA), 26 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 0000082920088140002 PROCESSO ANTIGO: 200820000062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE AFUA/PA VITIMA: R. C. F. ACUSADO: JOSE REINALDO CORREA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo: 0000008-29.2008.8.14.0002 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Acusado: JOSÉ REINALDO CORREIA DA SILVA (¿PAPAIZINHO¿) Vítima: REGINALDO DA COSTA FELIX Imputação Penal: Artigo 155, § 1º, do CP Referência: PROLAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENÇA I -

RELATÓRIO Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu representante legal nesta comarca, ofereceu denúncia contra JOSÉ REINALDO CORREIA DA SILVA (¿PAPAIZINHO¿), qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de furto majorado por ter sido praticado durante o repouso noturno, capitulado no artigo 155, § 1º, do Código Penal (CP). Descreve a denúncia, em linhas gerais, que no dia 07/12/2007, por volta das 04h30, neste município de Afuá, o acusado teria subtraído o batel motorizado de propriedade do Sr. Reginaldo da Costa Felix, que estava ancorado em frente à serraria do Sr. Zé Borges. O despacho inaugural, datado de 17/03/2008, recebeu a denúncia, agendou audiência para o interrogatório do acusado e determinou sua citação (fl. 30). O acusado não foi encontrado para citação pessoal (fls. 33-34). Citado por edital (fls. 38-39), o acusado não compareceu nem nomeou advogado, motivo pelo qual foram determinadas a suspensão do feito, a prisão preventiva do acusado e a oitiva das testemunhas como antecipação de provas (fl. 46). A audiência realizada no dia 21/09/2010 restou frustrada em decorrência da não localização da vítima e das

testemunhas (fl. 78). Em cumprimento ao Mandado de Prisão, o acusado foi preso no dia 10/01/2011. A audiência realizada no dia 13/01/2011 também restou prejudicada em virtude das ausências da vítima e testemunhas, ocasião em que foi revogada a prisão do acusado (fl. 91). Resposta à acusação apresentada à fl. 100. Sucessivas audiências realizadas nos dias 03/12/2012, 21/02/2013, 07/08/2013, 08/04/2014, 11/06/2014 e 27/07/2014 restaram prejudicadas diante da ausência das partes e testemunhas (fl. 105, 110, 128, 142, 144 e 154), sendo que nesta última foi decretada a revelia do acusado. Foi homologada a desistência das testemunhas (fl. 163). As partes apresentaram alegações finais por escrito, nas quais requereram a absolvição do acusado (fls. 166-169 e 171-171v). É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório, apta a demonstrar a subsunção do fato à norma incriminadora e a integralização do binômio autoria-materialidade, pois do contrário a absolvição da pessoa acusada se impõe. Com alicerce nessas balizas, e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. Sem maiores considerações, registro que a materialidade do crime de furto não restou comprovada nos autos, diante da inexistência de laudo ou auto de apreensão competente a provar se realmente houve o furto da embarcação de propriedade da vítima. Além disso, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias, como local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes do réu. Em análise ao contexto probatório, adianto que a absolvição do réu é medida que se impõe, diante da inexistência de qualquer depoimento da vítima, testemunhas e até mesmo do acusado, os quais não mais foram encontrados para oitiva judicial. Diante desse cenário, resta duvidosa tanto a autoria quanto a materialidade do delito imputado ao acusado, não ficando cabalmente demonstrado que ele teria efetivamente furtado a embarcação da vítima, nada havendo com força probante suficiente a supedanejar firmemente um decreto condenatório, razão pela qual deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, consuetudinário do Estado Democrático de Direito, cuja garantia tem assento constitucional, no rol das cláusulas pétreas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, ABSOLVO o acusado JOSÉ REINALDO CORREIA DA SILVA (¿PAPAIZINHO¿), o que faço com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP. Sem custas processuais, por considerar o réu pobre na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE, expedindo o necessário. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. Afuá (PA), 13 de maio de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 2 PROCESSO: 00000135120088140002 PROCESSO ANTIGO: 200820000202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE AFUA/PA DENUNCIADO:WANDERSON FAVACHO SARMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. D. F. B. VITIMA:E. G. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo: 0000013-51.2008.8.14.0002 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Acusado: WANDERSON FAVACHO DA SILVA Vítimas: JOÃO DIEGO FERREIRA BRITO e ELIELSON GUIMARÃES BARROS Imputação Penal: ARTIGO 129, §1º, INCISOS I e II, DO CP e ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 Referência: PROLAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra WANDERSON FAVACHO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de lesão corporal de natureza grave, capitulado no artigo 129, §1º, incisos I e II, do CP, além do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/03. Descreve a denúncia, em linhas gerais, que na madrugada do dia 03/12/2007, por volta das 02h30min, durante a Festividade de Nossa Senhora da Conceição, na quadra de esportes, após um tumulto, o acusado disparou três tiros, que atingiram as vítimas João Diego Ferreira Brito e Elielson Guimarães Barros. O despacho inaugural, datado de 17/01/2008, recebeu a denúncia e agendou audiência para o interrogatório do acusado (fl. 38). A instrução processual foi concluída. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado (fls. 268-288), ao passo que a defesa do acusado pugnou por sua absolvição (fls. 298-307). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando detidamente os autos, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição, uma vez que o fato delituoso em questão corresponde à conduta descrita no artigo 129, §1º, incisos I e II, do CP, além do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/03, cuja pena máxima cominada para o crime mais grave corresponde a 05 (cinco) anos de reclusão, delito que

prescreve em 12 (doze) anos, segundo o artigo 109, inciso III, do CP. Atesta-se, outrossim, que entre a data do recebimento da denúncia (17/01/2008) e os dias atuais já se passaram mais de 12 (doze) anos sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CPB. Desta forma, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WANDERSON FAVACHO DA SILVA em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do CP. Sem custas, por considerar o réu pobre na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Afuá (PA), 30 de junho de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00000498820118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120000380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 DENUNCIADO: JOSE LINO COSTA DOS SANTOS VÍTIMA: R. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo: 0000049-88.2011.8.14.0002 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: JOSELINO COSTA DOS SANTOS Vítima: Raimundo Natividade da Silva Imputação Penal: Artigo 129, § 3º, do CP Referência: Prolação de Sentença SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta comarca, ofereceu denúncia contra JOSELINO COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de lesão corporal seguida de morte, capitulado no artigo 129, § 3º, do Código Penal (CP). Narra a peça acusatória, em linhas gerais, que no dia 1º/01/2011, por volta das 11h30min, na localidade de São José, zona rural do município de Afuá, o acusado ofendeu a integridade corporal de Raimundo Natividade da Silva, cuja lesão resultou em sua morte. Consta que, no dia e hora mencionados, a vítima estava ingerindo bebida alcoólica no bar do acusado, momento em que ambos passaram a discutir e travar luta corporal. O acusado arremessou a vítima ao chão, que na queda bateu a cabeça, causando trauma cranioencefálico que evoluiu a óbito. O Laudo de Exame Cadavérico atestou morte por trauma cranioencefálico (fl. 04). Concluído o Inquérito Policial, o Delegado de Polícia representou pela prisão preventiva do acusado. Em decisão datada de 24/03/2011, este juízo recebeu a denúncia, determinou a citação e decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 22-23). O acusado foi preso no dia 31/03/2011. Citado, o acusado apresentou resposta a acusação por intermédio de advogado habilitado (fls. 31-36). Em audiências realizadas nos dias 28/04/2011 e 05/05/2011, foram inquiridas as testemunhas José Moacir Natividade da Silva, Maria Ozina da Natividade, Roselete da Silva Natividade e José da Natividade Silva; foi realizado o interrogatório do acusado, bem como foi revogada sua prisão preventiva (fls. 42-45, 47-51). As partes apresentaram alegações finais por memorial. O Ministério Público ratificou o pedido de condenação do acusado nas sanções punitivas do delito capitulado no artigo 129, § 3º, do CP (fls. 54-60), ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime de homicídio culposo (fls. 68-73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório, apta a demonstrar a subsunção do fato à norma incriminadora e a integralização do binômio autoria-materialidade. Caso contrário, a absolvição se imporá! Com alicerce nessas balizas, e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. A denúncia imputou ao acusado a prática do crime de lesão corporal seguida de morte, capitulado no artigo 129, § 3º, do Código Penal (CP). Doutro lado, sustenta a defesa que a conduta do réu está amparada pela causa de exclusão de ilicitude da legítima defesa, na medida em que o acusado apenas reagiu à agressão inicial da vítima, tentando dela desvencilhar-se. II.1 - DA MATERIALIDADE A materialidade do crime está comprovada nos autos, por meio do Laudo de Exame Cadavérico que atestou a morte da vítima por trauma cranioencefálico (fl. 04), além dos depoimentos das testemunhas e do acusado. II.2 - DA AUTORIA Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos. No caso em apreço, nota-se que o ponto divergente reside no elemento subjetivo presente na conduta do acusado, ou seja, em seu dolo, na medida em que as consequências verificadas são incontroversas, conforme Laudo Cadavérico. Neste sentido, insta perquirir se o acusado, com a aproximação da vítima, almejava feri-la ou afastá-la. Infelizmente, a ciência ainda não atingiu ponto tal que seja possível vasculhar os meandros da mente humana para constatar as intenções ocultas por detrás das ações externas dos seres, deve o julgador buscar as respostas para os questionamentos que lhe são propostos com base nos elementos passíveis de análise objetiva, ou seja, do mundo fenomênico, visando deles se extrair a solução adequada ao caso. Dessa forma, e considerando a quantidade de detalhes que circundam o caso em análise, noto serem os depoimentos das testemunhas que presenciaram os fatos provas de enorme valia, tendo em vista que eles

podem revelar as reais intenções do acusado, além do depoimento do próprio acusado, todos colhidos judicialmente, senão vejamos: 1) José Moacir Natividade da Silva (informante): [...] Que é irmão da vítima. Que presenciou os fatos narrados na denúncia, sobretudo a discussão por causa de bebida entre o acusado e a vítima. Que eles se agarraram. Que o acusado deu um traço (gravata) no pescoço da vítima e a jogou no chão. Que a vítima não morreu na hora. Que somente o acusado bateu na vítima. Que o acusado estrangulou a vítima. Que acredita que o acusado queria matar a vítima. Que a vítima ficou toda roxa na região do pescoço. Que a vítima caiu ao chão. Que a confusão começou por causa de um troco de dinheiro. Que a vítima comprou uma bebida. Que não viu o começo da confusão. Que não viu a vítima bater no acusado. Que a vítima bateu com a cabeça dela na barriga do acusado. Que eles não tiveram qualquer briga ou desavença antes dos fatos. Que estavam no local a esposa do acusado e o outro irmão arrolado pela Defesa. Que os fatos ocorreram no bar do acusado. Que o bar é também a casa do acusado. Que depois da agressão o depoente saiu do local. Que o depoente não sabia que a vítima ia morrer. Que a vítima ficou ao chão. Que saiu do local porque ficou com medo de qualquer agressão por parte do acusado. Que não tinha como defender seu irmão. Que a esposa da vítima não estava presente no momento dos fatos. Que ela chegou depois. Que a vítima foi a primeira a chegar no local. Que somente depois o depoente chegou. Que a vítima tentou atingir o acusado, sendo que este deu uma gravata nela. Que a vítima caiu sozinha ao chão. Que saiu do local. Que a vítima foi levada até sua casa. Que passou umas horas ainda vivo. Que não sabe dizer quem acompanhou a vítima depois dos fatos porque saiu do local. Que não sabe dizer se a esposa do acusado acompanhou o atendimento da vítima. Que a vítima veio a falecer depois de umas cinco horas. Que a vítima estava embriagada. Que estava bebendo com a vítima e com o seu irmão. Que já tinha bebido junto com o Joselino. Que o acusado estava bebendo vinho. Que seu irmão não era de brigas. Que ele sempre bebia no Bar do acusado. Que o São José é uma região perigosa. Que quando seu irmão caiu ao chão, ele apresentou um ferimento na parte frontal de sua testa. Que saiu pouco sangue do ferimento [...]. 2) Maria Ozina da Natividade (informante): [...] Que é cunhada da vítima. Que presenciou os fatos. Que no dia 1º de janeiro teve um culto. Que se dirigiu até a casa de Roselete, esposa do acusado. Que seu marido estava na casa de um amigo dele. Que foram até a casa de sua irmã. Que não sabiam que os dois irmãos de seu marido já estavam na casa de sua irmã, local onde funciona o bar do acusado. Que o seu cunhado, acusado, estava discutindo com o finado Raimundo, vítima. Que a vítima meteu a cabeça no acusado. Que o acusado passou o traço no pescoço da vítima. Que o seu marido, 1ª testemunha, tentou separá-los. Que o acusado jogou a vítima ao chão. Que estavam a depoente, seu esposo e dois irmãos dele. Que ao cair o pescoço dele já estava roxo, e machucou a cabeça. Que não viu a vítima agredir o acusado. Que o traço passou um tempo. Que quando a vítima caiu ao chão ela não se mexeu mais. Que a esposa da vítima, a do acusado e o acusado deram banho na vítima. Que no local estavam, além da depoente, seu marido, sua irmã, o acusado e outro irmão da vítima. Que quando chegou com seu marido, dois irmãos dele estavam discutindo com o acusado. Que o cunhado da depoente, de nome José da Natividade Silva, estava muito porre. Que este seu último cunhado não foi ouvido na Depol. Que o nome dele não está correto nas intimações. Que acha que por isso ele não veio nesta audiência. Que ele sabe dos fatos. Que ele estava presente. Que depois da agressão, a vítima ficou no chão. Que quando estava no local não viu ninguém ajudando a vítima. Que saiu para avisar a esposa da vítima. Que não sabe quem carregou a vítima para cima. Que a vítima ainda falou depois da agressão. Que a depoente foi para a sua casa. Que, por volta das 17h00, soube do falecimento da vítima [...] 3) Roselete da Silva Natividade (informante): [...] Que é companheira do acusado. Que presenciou os fatos. Que o acusado tinha chegado da cidade. Que chegaram também os três irmãos da vítima. Que eles chegaram batendo no acusado. Que sua casa não é um Bar. Que o acusado somente vendia bebidas alcoólicas quando chegava de viagem. Que ele tinha levado vinho. Que era dia de ano. Que eles brigaram por causa de um troco de R\$-14,00 (quatorze reais). Que a vítima e o acusado estava se batendo. Que a tábua caiu. Que eles caíram no terreno. Que o acusado tentou acomodar a vítima. Que não viu o acusado dando uma gravata na vítima. Que não viu o pescoço da vítima roxo. Que viu o pescoço da vítima inchado. Que acha que o pescoço dela ficou inchado porque ela bateu. Que o acusado não morreu na sua casa. Que antes de caírem a vítima e o acusado não se agrediram. Que o acusado não ficou sujo. Que somente a vítima ficou suja de lama. Que os irmãos da vítima se chamam José Moacir e Chico. Que eles caíram agarrados. Que depois dos fatos um irmão da depoente, o acusado e um colega da depoente, ajudaram a vítima. Que a testemunha 2 estava no terreiro. Que não viu se a testemunha 02 observou os fatos [...] 4) José da Natividade Silva (testemunha): [...] Que estava presente no momento dos fatos. Que estava alcoolizado. Que tinha um dinheirinho para acertar com o denunciado. Que o denunciado os chamou para irem lá. Que seu irmão, a vítima, chegou no local e foi se acertar com o denunciado. Que o denunciado e a vítima começaram a discutir. Que o denunciado deu um traço em seu irmão. Que o denunciado jogou a vítima ao chão. Que a vítima caiu de cabeça no chão. Que

não viu mais nada porque foi retirado do local porque estava bêbado. Que os fatos se deram por volta das 11h00. Que a vítima morreu por volta das 17h00. Que estava com os seus três irmãos. Que sua cunhada estava boa. Que não ouviu dizer que a esposa do denunciado e este deram assistência após os fatos. Que não sabe dizer como começou a agressão. Que sabe dizer que eles se agarraram. Que o valor em questão era ainda um acerto, mas não sabe dizer quanto era. Que após a agressão saiu do local, com seu irmão. Que somente a vítima ficou no local. Que a testemunha estava dormindo no momento em que seu irmão veio a falecer. Que eles se agarraram e o denunciado deu um traço na vítima. Que não sabe quem começou a discussão. Que eles estavam em cima da casa e a vítima caiu ao chão. Que a vítima estava viva no momento do traço. Que acha que a força utilizada no traço foi grande. Que a vítima não era violenta. Que começaram a beber pela manhã. Que quem estava mais bêbado era o depoente. Que foi a primeira vez que viu seu irmão brigar com o acusado. Que não tinha medo do denunciado e não tem medo atualmente dele. Que residem por volta de meia hora da casa do acusado [...]. 5) JOSELINO COSTA DOS SANTOS (acusado): [...] Que a acusação é verdadeira. Que não confessa que lesionou a vítima. Que não tem bar. Que estava deitado, momento em que chegaram a vítima e os dois irmãos. Que eles estavam cobrando um dinheiro do denunciado. Que o dinheiro era um troco. Que tinha vendido à vítima e aos irmãos garrafa de 51. Que avisou que não tinha ainda o troco porque tinha apenas R\$-50,00 (cinquenta reais) graúdo. Que os três foram até uma sede e continuaram a beber. Que no primeiro momento em que os três estiveram com o denunciado os mesmos não aparentavam sinais de embriaguez. Que quando do retorno dos três, os mesmos estavam embriagados. Que a vítima tentou dar uma cabeçada no denunciado. Que o denunciado segurou a vítima com um traço. Que um dos irmãos da vítima veio e deu um soco no denunciado. Que o denunciado caiu ao chão de madeira, da ponte. Que a vítima também caiu, mas caiu no chão de terra. Que a altura entre as pontes de madeira e o chão propriamente dito é de uns 2 (dois) metros. Que não jogou a vítima ao chão de terra. Que como se desequilibrou com o murro do irmão da vítima, o denunciado caiu na madeira e a vítima ao chão de terra. Que pediu ao irmão, o qual tinha lhe dado o murro, para levantar a vítima ao chão. Que ele não quis ajudar. Que ele pegou uma garrafa e tentou atingir o denunciado. Que os dois outros irmãos voltaram para beber na sede. Que a esposa da vítima chegou e com a ajuda da esposa do denunciado, levantaram a vítima. Que levou a vítima para dar banho nela. Que quando jogaram água na cabeça da vítima, esta desmaiou. Que trocou a roupa da vítima. Que atou uma rede colocando a vítima dentro. Que umas 15h00 a vítima se levantou e disse que queria ir embora. Que quando ela se levantou ela disse que estava se sentindo mal, pois tinha sofrido um derrame. Que levou a vítima até a casa de um senhor a pedido desta. Que não é violento. Que a família da vítima era violenta quando consumiam bebidas alcoólicas. Que a vítima não era violenta. Que nunca tinha brigado com a vítima. Que veio até Afuá se entregar, mas as pessoas diziam para que fosse embora. Que foi embora para Macapá-AP. Que parou na casa de um tio seu naquela cidade. Que foi para a sua casa. Que ficou passando açaí em casa. Que certo dia quis voltar a Afuá para se entregar. Que ao chegar na Feirinha encontrou o IPC DIAS e se entregou. Que a testemunha MARIA OZINA não presenciou os fatos. Que não tem nada a alegar com relação às demais. Que uma das testemunhas, de nome Moacir, agrediu sua filha. Que não conhece as provas produzidas até então. Que não tem nada mais a alegar em sua defesa. Que a vítima tentou lhe agredir com uma cabeçada Que a cabeçada foi em suas pernas. Que o denunciado segurou a vítima no meio do corpo dele. Que o traço foi nesse momento. Que não agarrou a vítima pelo pescoço. Que foi rápido porque o irmão da vítima lhe deu um soco. Que estavam eles três no local e a esposa do denunciado, que estava na cozinha da casa. Que quando soltou a vítima ela estava viva. Que a vítima caiu com tábua e tudo ao chão [...]. Como se vê, todos os depoimentos convergem para a certeza de que no dia dos fatos a vítima e seus irmãos compraram bebida alcoólica na residência do acusado, o qual não tinha troco, motivo que gerou discussão entre os irmãos e o acusado. Infere-se também dos depoimentos que, durante a discussão, a vítima, visivelmente alcoolizada, desferiu uma cabeçada no acusado e este, por sua vez, deu-lhe uma gravata e um empurrão que fez com que a vítima caísse ao chão e batesse a cabeça, causando trauma cranioencefálico, que evoluiu a óbito horas após. Nesses aspectos, pela forma em que se desenvolveram os fatos, há de se presumir que o acusado não esperava a aproximação da vítima, bem como seu repentino ataque físico, o que gerou a rápida reação que se seguiu, sem tempo razoável para elucubrações quanto a qualquer dever jurídico de cuidado, mas, ao contrário, apenas reagindo instintivamente, o torna absolutamente imprevisível o resultado de sua reação, seja em esfera objetiva ou subjetiva. Com efeito, não é possível exigir do acusado que, em diminuto espaço temporal (segundos) entre o momento em que RAIMUNDO lhe desferiu uma cabeçada até o acusado o empurrar, refletisse adequada e ponderadamente acerca de sua ação para verificar se ela poderia ou não lesionar a vítima, e em qual intensidade, ou o que é pior, se poderia lhe causar a morte. Desta forma, assiste razão a defesa no sentido de estar presente a excludente de ilicitude da legítima defesa, na medida em que o réu manifestou uma reação ponderada, raciocinada, com o objetivo de

contrapor ao agressor ataque de semelhante intensidade, com o empurrão. Não há como se falar em reação pensada do acusado, mormente porque, se assim o fosse, não se poderia considerar proporcional causar a morte da vítima a fim de se proteger de uma cabeçada. Dessa forma, entendo que a reação do acusado é absolutamente atípica, eis que sua ação se realizou instantaneamente, desprovida de elemento subjetivo algum e não podendo ser considerada criminosa na medida em que a conduta restou penalmente inexistente, ainda que o resultado morte tenha sido verificado por pura infelicidade. Apenas para constar, entende-se em legítima defesa quem usa moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiro (art. 25, caput, do CP). Tais as circunstâncias, no presente caso, respeitados entendimentos em sentido contrário, considero inexistente a própria infração penal, em razão da atipicidade da conduta do acusado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, ABSOLVO o acusado JOSELINO COSTA DOS SANTOS, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Sem custas processuais, por ser o réu pobre na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO. Afuá (PA), 06 de julho de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 5 PROCESSO: 00000671720088140002 PROCESSO ANTIGO: 200820000252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE AFUA/PA ACUSADO:FLAVIO DIAS FERNANDES ACUSADO:FLAVIANO DIAS FERNANDES VITIMA:R. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo: 0000067-17.2008.8.14.0002 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusados: FLAVIANO DIAS FERNANDES e FLAVIO DIAS FERNANDES Vítima: Romário Braga Carvalho Imputação Penal: Artigo 158, § 2º, do CP Referência: Prolação de S e n t e n ç a

SENTENÇA I -

RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra FLAVIANO DIAS FERNANDES e FLAVIO DIAS FERNANDES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de extorsão seguida de lesão corporal, capitulado no artigo 158, § 2º, do Código Penal (CP). Narra a peça acusatória, em linhas gerais, que no dia 07/02/2008, os acusados, mediante violência e grave ameaça, constrangeram a vítima Romário Braga Carvalho, com o intuito de obter indevida vantagem econômica e obrigá-lo a fazer coisas contra a sua vontade. Consta que os acusados abordaram a vítima em via pública dizendo que queriam dinheiro para comprar cachaça, ocasião em que a vítima informou aos acusados que não possuía dinheiro. Descreve que FLÁVIO passou a revistar a vítima, inserindo a mão em seus bolsos e, constatando que não havia dinheiro, os acusados passaram a constranger a vítima a ir andando em direção à pracinha, sob ameaça de lhe furar. Consta que, chegando na pracinha, passaram a constranger a vítima a ingerir cachaça. Em seguida, os acusados, acompanhados de mais dois comparsas, passaram a cheirar cola. Ato contínuo, decidiram ir à casa de um cidadão de prenome ANTÔNIO e com a recusa da vítima em acompanhá-los, FLAVIO ficou irritado e golpeou a cabeça da vítima com uma garrafa, cuja lesão levou cerca de 20 (vinte) pontos e resultou em perigo de morte. Após a agressão, os acusados e seus comparsas ameaçaram a vítima caso esta relatasse o episódio às autoridades. A denúncia foi recebida no dia 10/07/2008, ocasião em que foi realizado o interrogatório dos acusados (fls. 30-33). A instrução processual foi concluída e as partes apresentaram alegações finais por memorial (fls. 70-72 e 87-94). O acusado Flaviano Dias Fernandes veio a óbito no dia 10/03/2012, por afogamento, intoxicação alcoólica e distúrbio de personalidade, conforme Certidão de óbito de fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando detidamente os autos, constato que o acusado FLAVIANO DIAS FERNANDES faleceu no dia 10/03/2012, conforme certidão de óbito acostada aos autos (fl. 84), restando comprovado o óbito do agente. Desse modo, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade do acusado FLAVIANO DIAS FERNANDES, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. Com relação ao acusado FLAVIO DIAS FERNANDES, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição, uma vez que o fato delituoso em questão corresponde à conduta descrita no artigo 158, §2º, do CP, cuja pena máxima cominada é de 10 (dez) anos de reclusão, delito que prescreve em 16 (dezesseis) anos, segundo o artigo 109, inciso II, do CP. Este prazo prescricional deverá ser reduzido à metade, tendo em vista que FLÁVIO, ao tempo do crime, era menor de 21 (vinte e um) anos, dessa forma, prescrevendo em 08 (oito) anos, com espeque no artigo 115 do CPB. Ademais, verifico que entre a data do recebimento da denúncia (10/07/2008) e os dias atuais já se passaram mais de 08 (oito) anos sem a ocorrência de

nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Tais as circunstâncias, com fundamento nos artigos 107, IV; 117, I; 109, II; e 115, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de FLAVIO DIAS FERNADES, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sem custas, por considerar o réu pobre na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Afuá (PA), 13 de julho de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 2 PROCESSO: 00001498220078140002 PROCESSO ANTIGO: 200720000633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VÍTIMA: E. ACUSADO: ROSILEY CANELA DE MELO Representante(s): JOAO DE LIMA GUERREIRO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ PROCESSO: 0000149-82.2007.8.14.0002 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará ACUSADA: ROSILEY CANELA DE MELO VÍTIMA: O Estado IMPUTAÇÃO PENAL: Artigo 312, caput, do CP REFERÊNCIA: Prolação de Sentença SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta comarca, ofereceu denúncia contra ROSILEY CANELA DE MELO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime de peculato, capitulado no artigo 312, caput, do Código Penal (CP). Narra a peça acusatória, em linhas gerais, que a acusada, no exercício das funções de escrevente do cartório judicial desta Comarca de Afuá, teria recebido e se apropriado do valor de R\$-240,00 (duzentos e quarenta reais), correspondente ao pagamento de pensão alimentícia efetuado pelo Sr. Ariovaldo Batista Leal. O despacho inaugural, datado de 10/03/2005, recebeu a denúncia e determinou a citação da acusada (fl. 20). Citada, a acusada compareceu em juízo no dia 11/05/2005 para ser interrogada (fl. 37), consoante procedimento vigente à época. Resposta à acusação apresentada às fls. 39-40. Em audiências realizadas nos dias 12/06/2006, 17/08/2006, 14/09/2006 e 08/03/2007, foram inquiridas as testemunhas Alessandro Ozanan, Charle de Melo Lobato, Américo Pinheiro Leal, Wilmar Wanderley Coelho, Josilene do Socorro Dantas Loureiro, Marcionildo dos Anjos Almeida, Evangel Santana e Maria de Nazaré de Almeida Costa; bem como foi realizada acareação entre a acusada e a testemunha Josilene Loureiro (fls. 71-72, 77-80 e 86-88 e 96). As partes apresentaram alegações finais por memorial. O Ministério Público pugnou pela condenação da acusada pelo crime de peculato, ao passo que a defesa pugnou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição em perspectiva e, subsidiariamente, pela absolvição da acusada ou desclassificação para o crime de peculato culposo (fls. 108-111 e 139-151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, consigno a impossibilidade de extinção da punibilidade da acusada pela prescrição em perspectiva, tendo em vista que carece de amparo legal em nosso sistema processual penal e por força da Súmula 438 do STJ. Dessa forma, passo à análise do mérito. Um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório, apta a demonstrar a subsunção do fato à norma incriminadora e a integralização do binômio autoria-materialidade, pois do contrário a absolvição da pessoa acusada é medida que se impõe. Com alicerce nessas balizas, e não havendo mais questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. A materialidade restou evidenciada diante dos depoimentos das testemunhas. Entretanto, a autoria não restou comprovada nos autos, porquanto as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram que foi efetivamente a acusada quem se apropriou do dinheiro depositado em cartório pelo Sr. Américo Pinheiro Leal a título de pensão alimentícia. Conforme restou apurado, o cargo que a acusada exercia neste fórum foi transmitido à testemunha Josilene do Socorro Dantas Loureiro, bem como as chaves da secretaria e das gavetas em que eram armazenados os numerários recebidos pela secretaria judicial, sem que fosse oportunizada a respectiva prestação de contas. Não houve, portanto, prova concreta da autoria do crime, porquanto os depoimentos foram desarmônicos, com versões nada uniformes, em nada contribuindo para efetivamente imputar a conduta delitiva à acusada. Por outro lado, a ré, em seu interrogatório judicial, negou intensamente a autoria do crime. Diante desse quadro, não tenho convicção de que o crime não foi cometido pela acusada, assim como também não posso afirmar que ela foi a autora, restando dúvida em torno desse elemento fundamental para caracterização típica do crime. Como se vê, analisando as provas dos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, resta duvidosa a autoria do delito imputado à acusada, não ficando cabalmente demonstrado que a delatada teria realmente retirado o valor acautelado na escrivania da secretaria do fórum e dele se apropriado, nada havendo com força probante suficiente para embasar um decreto condenatório, razão pela qual deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, consectário do Estado Democrático de Direito, cuja garantia tem assento constitucional, no rol das cláusulas pétreas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO o acusado ROSILEY CANELA DE MELO da imputação constante da denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP, por não haver prova de ter a ré concorrido para a infração

penal. Sem custas processuais, por considerar a ré pobre na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. Afuá (PA), 23 de julho de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 2 PROCESSO: 00002282220118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120001502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO LOBATO GONCALVES VITIMA:G. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo: 0000228-22.2011.8.14.0002 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Acusado: JOSÉ RAIMUNDO LOBATO GONÇALVES Vítima: GENGISCAN COELHO FARIAS Imputação Penal: ARTIGO 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP Referência: PROLAÇÃO DE

S E N T E N Ç A

SENTENÇA I -

RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra JOSÉ RAIMUNDO LOBATO GONÇALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tentativa de homicídio, capitulado no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP. Descreve a denúncia, em linhas gerais, que no dia 18/04/2011, por volta das 21h00, na esquina da Quadra de Esportes Nelson Salomão, centro deste município de Afuá, o acusado tentou ceifar a vida da vítima GENGISCAN COELHO FARIAS. Consta que no dia e hora mencionados, o acusado discutiu com alguns funcionários da construção de uma loja do pai da vítima. Posteriormente, o acusado retornou ao local e quebrou o vidro da janela da loja, ocasião em que a vítima interveio para evitar outros danos. Enfurecido, o acusado partiu com uma faca em direção de Gengiscan e desferiu-lhe golpes de faca no rosto, corpo e mãos. Consta que as agressões somente cessaram por intervenção da polícia civil, que autou o acusado em flagrante delito e o encaminhou à delegacia local para as providências cabíveis. Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima juntado à fl. 26. O despacho inaugural, datado de 29/04/2011, recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado para apresentação de resposta escrita (fl. 33). Citado (fl. 35), o acusado apresentou resposta a acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 38). Em audiências realizadas nos dias 04/07/2012 e 25/06/2014, foram colhidas as declarações da vítima Gengiscan Coelho Farias; foram inquiridas as testemunhas Edgar Henrique da Cunha Monteiro, Alana Cristina da Silva Vaz, Edvaldo Pinheiro Macedo e Dyonneelson Queiroz Barros; foi homologada a dispensa da oitiva das demais testemunhas; foi realizado o interrogatório do acusado; e as partes apresentaram alegações finais orais (fls. 50-51 e 108-109). Em suas derradeiras alegações, o Ministério Público pugnou pela desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal, no que foi acompanhado pela Defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório, apta a demonstrar a subsunção do fato à norma incriminadora e a integralização do binômio autoria-materialidade. Caso contrário, a absolvição se imporá! Com alicerce nessas balizas, e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. A materialidade está comprovada nos autos, por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima (fl. 26). Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias, como local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes dos réus. Pois bem. Ao réu imputa-se a prática do delito de tentativa de homicídio, capitulado no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP. Vertendo análise para os presentes autos, tenho que após a instrução criminal, diante das declarações da vítima, testemunhas e acusado, não ficou comprovado que o réu queria ceifar a vida da vítima, isto é o animus necandi e sim, apenas lesioná-la. Percebi, sem sombra de dúvida, que o acusado realmente não tinha intenção homicida. Em contrapartida, restou comprovado que o réu de fato causou lesões na vítima Gengiscan Coelho Farias. Dessa forma, vejo que a tipificação do crime mais grave (tentativa de homicídio) não restou caracterizada, haja vista a falta de elementos probatórios aptos a confortar a acusação da prática de tentativa de crime doloso contra a vida. Por essas circunstâncias, entendo que a desclassificação é medida que se impõe. Com efeito, o contexto probatório do presente caso evidencia a prática de crime de lesão corporal, capitulado no artigo 129 do CP. Assim sendo, com base nos depoimentos uníssimos prestados, restou claro que o acusado ofendeu a integridade corporal da vítima. Tais as circunstâncias, opero a DESCLASSIFICAÇÃO do crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal. Compulsando detidamente os autos, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição, uma vez que o fato delituoso em

questão corresponde à conduta descrita no artigo 129, caput, do CP, cuja pena máxima cominada corresponde a 01 (um) ano, delito que prescreve em 04 (quatro) anos, segundo o artigo 109, V, do CP. Atesta-se, outrossim, que entre a data do recebimento da denúncia (29/04/2011) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CPB. Desta forma, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ RAIMUNDO LOBATO GONÇALVES em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Afuá (PA), 1º de julho de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 2 PROCESSO: 00002773420098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920001275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 ACUSADO:REGINALDO CARDOSO CARVALHO Representante(s): OAB 1885 - RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 2858 - HARLEY DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) VÍTIMA:V. B. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE AFUAPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo: 0000277-34.2009.8.14.0002 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial do Júri Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: REGINALDO CARDOSO CARVALHO Vítima: Victor Braga Fernandes Imputação Penal: Art. 121, § 2º, inciso II, do CP Referência: Prolação de Sentença SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta comarca, ofereceu denúncia contra REGINALDO CARDOSO CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, capitulado no artigo 121, § 2º, inciso II, do CP. Narra a peça acusatória, em linhas gerais, que no dia 08/09/1990, por volta de 24h00, em uma festa dançante realizada na residência do Sr. Albertino Costa Madureira, na Ilha Teles, zona rural do município de Afuá, o acusado, após discussão com a vítima, efetuou disparo de arma de fogo e direção a vítima, que veio a óbito minutos após. Em que pese os inúmeros ofícios ao Instituto Renato Chaves, não foi realizada a exumação cadavérica para fins de exame pericial no corpo da vítima. Em decisão datada de 28/05/2009, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado (fl. 71). Citado (fl. 94), o acusado apresentou defesa prévia por intermédio de advogada habilitada (fls. 80-83). Em audiência realizada nos dias 08/07/2010, 30/05/2014 e 27/06/2014, foram inquiridas as testemunhas Manoel dos Santos Cardoso, Manoel Maria Ataíde Cardoso, Valdinere Santos Viegas e José Augusto Correa Monteiro; bem como foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 139-142, 239, 252-253). As partes apresentaram alegações finais por escrito. O Ministério Público pugnou pela impronúncia do acusado diante da ausência de indícios de autoria do crime, no que foi acompanhado pela defesa (fls. 292-296 e 314-316). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, o procedimento especial do Júri é bifásico ou escalonado. Na primeira fase, julga-se a viabilidade da acusação (sumário de culpa ou iudicium accusationis). Inicia-se com o recebimento da peça acusatória e termina com a preclusão da decisão de pronúncia, proferida por juiz togado. Na segunda fase, quando ocorre, há o julgamento do próprio mérito da acusação pelo Conselho de Sentença, formado por juízes leigos (juízo da causa ou iudicium causae). Assim sendo, concluída a instrução processual da primeira fase, como é o caso dos presentes autos, exsurtem quatro possibilidades ao juiz, que deverá fundamentadamente: 1) Pronunciar o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (CPP, art. 413); 2) Impronunciá-lo, não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (CPP, art. 414); 3) Absolvê-lo sumariamente, quando provada a inexistência do fato; provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (CPP, art. 415); 4) Desclassificar a conduta, se não estiver convencido da existência de crime doloso contra a vida (CPP, art. 419). Como se sabe, a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, devendo o juiz evitar aprofundamento na análise das provas, limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, exatamente para não retirar a independência dos jurados, verdadeiros juízes naturais da causa. Isso nada mais é do que a consagração do princípio da soberania dos veredictos, insculpido como cláusula pétrea na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 5º, XXXVIII, c), que determina a impossibilidade de o juiz togado se substituir aos jurados no julgamento das causas envolvendo crimes dolosos contra a vida. Vertendo análise para o presente caso, adianto que a impronúncia do acusado é medida que se impõe. Em pese a existência de indício de materialidade, durante a instrução criminal não foi produzida nenhuma prova que revelasse qualquer indício de autoria por parte do acusado e que pudesse corroborar com o inquérito policial. As testemunhas Manoel dos Santos Cardoso, Manoel Maria Ataíde Cardoso e Valdinere Santos Viegas, em

depoimento judicial, informaram, em síntese, que no dia do fato o acusado estava no trapiche onde ocorria uma festa e não participou da luta ou efetuou disparos de arma de fogo que resultaram na morte da vítima. Por seu turno, a testemunha José Augusto Correa Monteiro afirmou que não presenciou o fato, nada acrescentando para o deslinde da ação. Já o acusado, em seu interrogatório judicial, declarou que a imputação não é verdadeira, na medida em que houve uma confusão generalizada na festa e que todos que estavam lá saíram correndo. Como se vê, diante dos depoimentos das testemunhas e acusado, pode-se concluir que a autoria do crime de homicídio qualificado não restou comprovada nos autos, motivo pelo qual, entendo que não resta outro caminho a não ser a sua impronúncia. Tais as circunstâncias, após análise detida dos autos, constato que não existem indícios suficientes de autoria para que o caso seja levado a julgamento pelo Júri Popular, razão pela qual, em consonância com o Ministério Público, IMPRONUNCIO o acusado REGINALDO CARDOSO CARVALHO das acusações contra si imputadas nestes autos, nos termos do artigo 414 do CPP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário, inclusive carta precatória se preciso. Desde já autorizo a intimação do acusado por edital, caso não localizado pessoalmente. Sem custas, por considerar o réu pobre na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Afuá (PA), 30 de junho de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 3 PROCESSO: 00002850620128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210002684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERIDO: JOSE AUGUSTO GOUVEIA PINHEIRO REQUERENTE: NELCILENE LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000285-06.2012.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. NELCILENE LIMA SOA SANTOS, por intermédio Da Defensoria Pública, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de JOSÉ AUGUSTO GOUVEIA PINHEIRO. Carreou aos autos os documentos de fls. 05-11. Em síntese, decorrido significativo lapso temporal, foi tentada a intimação da requerente para o fim de demonstrar interesse no prosseguimento do feito e fornecer o endereço do requerido, todavia a diligência restou frustrada diante da insuficiência de dados para a localização do endereço da requerente (fl. 48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos e evitando digressões jurídicas desnecessárias, constato que a parte autora não foi localizada endereço disposto nos autos, abandonou a causa por tempo muito superior 30 (trinta) dias e deixou de comparecer em Secretaria judicial, demonstrando total desinteresse no andamento da presente demanda. Tais as circunstâncias, considerando que a marcha processual está paralisada por negligência da parte requerente, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos III e VI, do CPC. Sem custas e honorários ante o deferimento da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no Sistema. Afuá (PA), 11 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00003487020088140002 PROCESSO ANTIGO: 200820000905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: TENTATIVA HOMICIDIO em: 25/08/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE AFUA/PA ACUSADO: IZAIM MEDEIROS LOBATO VITIMA: M. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo: 0000348-70.2008.8.14.0002 Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Acusado: IZAIN MEDEIROS LOBATO Vítima: Matuzalém Ramos da Silva Imputação Penal: Artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP Referência: P R O L A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A

SENTENÇA I -

RELATÓRIO Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA, por intermédio de seu representante legal nesta comarca, ofereceu denúncia contra IZAIN MEDEIROS LOBATO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, capitulado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP, ambos do Código Penal (CP). Descreve a denúncia, em linhas gerais, que no dia 17/08/2008, por volta das 17h00, na localidade Furo dos Botos, localizada na zona rural do município de Afuá, o acusado tentou ceifar a vida de Matuzalém Ramos da Silva, ocasião em que desferiu um golpe de faca em seu tórax. O despacho inaugural, datado de 18/09/2008, recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado para apresentação de resposta escrita (fl. 32). Citado no dia 22/09/2008 (fl. 34), o acusado apresentou defesa por intermédio de advogado dativo (fls. 62-64). Em que pese inúmeras tentativas de realização da audiência de instrução e julgamento, todas restaram prejudicadas em decorrência da não localização da vítima, acusado e testemunhas, cuja desistência de suas oitivas foi

homologada por este juízo (fls. 72, 74, 108 e 136). Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado (fls. 142-143), no que foi acompanhado pela defesa (fls. 145-146). É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório, apta a demonstrar a subsunção do fato à norma incriminadora e a integralização do binômio autoria-materialidade, pois do contrário a absolvição da pessoa acusada se impõe. Com alicerce nessas balizas, e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. Sem maiores considerações, registro que a materialidade do crime não restou comprovada nos autos, diante da ausência de laudo de lesão corporal realizado na vítima ou qualquer outra prova testemunhal ou documental. Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias, como local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes do réu. Em análise ao contexto probatório, adianto que a absolvição do réu é medida necessária. Justifico. Instada a comparecer em juízo para prestar suas declarações sobre o ocorrido, a vítima simplesmente ignorou solenemente o chamado judicial, demonstrando desinteresse em apresentar sua versão. Aliás, segundo apurado, a vítima tomou destino ignorado após o fato. Além disso, nenhuma testemunha foi ouvida em juízo e sequer o acusado foi localizado. Diante desse cenário, e considerando que não há qualquer prova produzida em juízo de que o acusado tentou contra a vida ou integridade física da vítima, outro caminho não há senão absolvê-lo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, ABSOLVO o acusado IZAIN MEDEIROS LOBATO, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Sem custas processuais, por ser o réu pobre na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO. Afuá (PA), 1º de julho de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 2 PROCESSO: 00003612520158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO:GABRIEL NERY DA CONCEICAO Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo: 0000361-25.2015.8.14.0002 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI DE DROGAS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Acusado: GABRIEL NERY DA CONCEIÇÃO Imputação Penal: ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS) Referência: PROLAÇÃO DE S E N T E N Ç A

SENTENÇA I -

RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra GABRIEL NERY DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória, em linhas gerais, que na madrugada do dia 07/02/2015, na quadra de esportes ¿Dr. Nelson Salomão¿, o acusado foi preso em flagrante delito por estar portando substância entorpecente, além da quantia de R\$-100,00 (cem reais). Consta ainda que, na ocasião de seu interrogatório perante a autoridade policial, o acusado teria confessado que a droga que possuía era destinada à venda, a qual teria sido repassada por um indivíduo conhecido por ¿DINO¿, que reside em Macapá/AP. O acusado apresentou defesa escrita por intermédio de advogado habilitado (fls. 05-06). Em Decisão datada de 07/05/2015, a denúncia foi recebida bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 13). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/05/2015, foi inquirida a testemunha PM Manoel Mesquita da Conceição, foi homologada a dispensa das demais testemunhas, bem como foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 21-23). O Laudo toxicológico definitivo revelou resultado positivo para as substâncias vulgarmente conhecidas como ¿maconha¿ e ¿cocaína¿, pesando 2,179g e 1,893g, respectivamente (fls. 43-44). As partes apresentaram alegações finais por memorial. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado (fls. 49-51) ao passo que a Defesa pugnou por sua absolvição e subsidiariamente pela desclassificação (fls. 56-59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório, apta a demonstrar a subsunção do fato à norma incriminadora e a integralização do binômio autoria-materialidade, pois do contrário a absolvição da pessoa acusada é medida que se impõe. Com alicerce nessas balizas, e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. O Ministério Público

imputou ao denunciado, por ocasião da denúncia, a prática delituosa capitulada no artigo 33 da Lei 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Colhe-se dos autos que a investigação policial partiu de uma denúncia anônima, dando conta de que o acusado estaria comercializando substância entorpecente na quadra de esportes Dr. Nelson Salomão e, após a averiguação da veracidade das informações, agentes da polícia militar lograram encontrar o acusado com 01 (um) papelote contendo 2,179g de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha e 08 (oito) papelotes contendo o total de 1,893g de substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, conforme demonstra o laudo toxicológico definitivo de fls. 43-44. Pois bem. Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias, como a natureza e quantidade da droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes do réu. Nos presentes autos, após a instrução criminal, a autoria do crime de tráfico de drogas não restou comprovada, o que pôde ser observado pelas declarações da testemunha PM Manoel Mesquita da Conceição, bem como pelo interrogatório do acusado, ambos colhidos judicialmente. A testemunha arrolada pelo Ministério Público PM Manoel Mesquita da Conceição informou que, após abordagem pessoal, foi encontrada uma importância de R\$-90,00 (noventa reais) e 01 (um) papelote de maconha. Informou ainda que, na delegacia, após fazer revista minuciosa, encontraram cerca de sete a nove pedras pequenas, possivelmente crack na cueca do acusado. Acrescentou que já havia notícias de que Gabriel estaria vendendo drogas no beco sem saída do cotovelo, sendo possivelmente um avião de alguém. O acusado, por sua vez, informou que na ocasião da abordagem policial estava bebendo com seus amigos PEZÃO e FERNANDO quando os policiais o revistaram e encontraram drogas em seu poder, entretanto acrescentou que a droga era destinada a seu consumo pessoal. Acrescentou que nunca vendeu droga e que tinha sete petequinhas de crack e uma porção de maconha, as quais estavam consumindo com seus amigos, cuja quantidade daria só para aquele dia. O acusado acrescentou que o dinheiro encontrado em seu poder era fruto de seu trabalho com dedetização. Como se vê, em que pese a existência de certa quantidade de substância entorpecente, não chego à conclusão de que essa droga seria destinada à comercialização, ao contrário, restou comprovado que o réu é viciado em substância entorpecente e que adquiriu a droga para consumir juntamente com seus amigos no dia do fato. Vejo que a tipificação do crime mais grave (artigo 33 da lei de regência) não restou caracterizada, haja vista a falta de elementos probatórios aptos a confortar a acusação da prática do tráfico. Importante destacar que o próprio acusado confessou espontaneamente ser usuário e dependente de drogas, condição que não pode ser desprezada, uma vez que ele não registra antecedentes. Outrossim, observo que não restou demonstrado que os papelotes de substância entorpecente apreendidos pela polícia eram destinados ao tráfico, ressalvando que naquela situação não fora observada a venda de drogas, quer seja pelos militares destacados, quer seja por populares, uma vez que a prisão ocorreu em plena via pública. Tenho destacado que a caracterização do crime de tráfico de drogas depende da análise de um conjunto de circunstâncias que indique o escopo de traficar, daí que a quantidade da droga é apenas um dos elementos a ser analisado pelo julgador, devendo ser ponderadas as condições em que perpetrada a ação delituosa, as circunstâncias e o local do flagrante, bem como outros elementos que possam descaracterizar, eventualmente, a posse para uso próprio. Nesse sentido, a subsunção do fato ao tipo penal deve ser contextualizada. No caso dos autos, o réu foi surpreendido com cerca de 04 (quatro) gramas de substância, quantidade essa, sem dúvida, sem maior expressão, ao menos pelo potencial lesivo da droga. Além disso, dispõe o § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006 que para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. No caso, levando-se em consideração as circunstâncias e o contexto do flagrante, não há provas de que a droga apreendida na posse do réu seria destinada ao tráfico, razão pela qual a desclassificação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, DESCLASSIFICO o delito de tráfico ilícito de entorpecentes atribuído a GABRIEL NERY DA CONCEIÇÃO para posse de drogas para uso próprio, capitulado no artigo 28 da Lei 11.343/03, diante da violação do núcleo trazer consigo para consumo pessoal, substância entorpecente, sem autorização. Procedida essa desclassificação, convém lembrar que a infração penal em questão não tem pena privativa de liberdade cominada, e sim, medidas diversas

da prisão aplicadas pelo prazo máximo de 05 (cinco) meses, motivo pelo qual passo a individualizar a pena: O acusado agiu com dolo normal à espécie; seus antecedentes não são maculados, é primário; sua conduta social e sua personalidade não puderam ser aquilatadas aprofundadamente; o motivo, as consequências do delito e as circunstâncias do crime não foram relevantes; Ademais, inexistem quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes que devessem ser consideradas, bem como causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual, com fulcro no artigo 28, caput, I, II e III, da lei específica epigrafada, submeto o acusado às seguintes penas: 1. Advertência sobre os efeitos das drogas, devendo após o trânsito em julgado, ser designada audiência específica para este fim; 2. Participação e comparecimento a programa ou curso educativo, no período de 01 (um) mês, por no mínimo, uma vez por semana, sobre entorpecentes e drogas afins. DETERMINO a destruição da droga apreendida e amostras porventura guardadas para contraprova, certificando nos autos, na forma do artigo 72 da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE as seguintes providências: 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. 2. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do TJPA, para as providências de praxe. 3. OFICIE-SE ao TRE-PA, para as providências legais. 4. AGENDE-SE data para a realização da audiência admonitória, com a finalidade de se estabelecer as regras para o cumprimento da pena e para ser admoestado verbalmente. Custas dispensadas, por considerar o réu pobre na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 02 de abril de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 4 PROCESSO: 00003977220128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220002054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 VITIMA:Z. P. C. DENUNCIADO:JOAO PAULO ALMEIDA SOARES VITIMA:M. L. P. DENUNCIADO:AMANDIO DE SOUZA SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo: 0000397-72.2012.8.14.0002 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Acusados: JOÃO PAULO ALMEIDA SOARES e AMANDIO DE SOUZA SOARES Vítimas: MARILZA LOBATO PUREZA e ZOZIMO PUREZA DE CARVALHO Imputação Penal: ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP Referência: PROLAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENÇA I -

RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra JOÃO PAULO ALMEIDA SOARES e AMANDIO DE SOUZA SOARES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tentativa de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, capitulado no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP. Descreve a denúncia, em linhas gerais, que no dia 21/05/2012, por volta das 23h30min, os acusados agrediram a integridade e tentaram ceifar a vida das vítimas Marilza Lobato Pureza e Zózimo Pureza de Carvalho. Consta que no dia e hora mencionados os irmãos acusados, munidos de corrente e perna-manca, agrediram Zózimo, ocasião em que sua prima Marilza e populares intervieram, fazendo cessar as agressões e encaminharam Zózimo ao hospital com lesões no rosto e cabeça. Consta também que Marilza, ao retornar para sua residência, foi surpreendida pelos acusados que passaram a lhe agredir com perna-manca e corrente, cujas agressões somente foram cessadas por intervenção de terceiros. O despacho inaugural, datado de 02/07/2012, recebeu a denúncia e determinou a citação dos acusados para apresentação de resposta escrita (fl. 42). Citados (fls. 69-70), os acusados apresentaram resposta a acusação por intermédio de advogado habilitado (fls. 54-67). Em audiência realizada no dia 26/07/2014, foram inquiridas as vítimas Zózimo Pureza de Carvalho e Marilza Lobato Pureza, as testemunhas José Araújo Magalhães Junior, José Wagner Lobato da Silva, Nelson da Trindade Oliveira e Edirrom Barbosa da Costa; bem como foi realizado os interrogatórios dos acusados (fls. 98-102). As partes apresentaram alegações finais por memorial. O Ministério Público pugnou pela desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal (fls. 104-105), no que foi acompanhado pela Defesa (fls. 06-109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório, apta a demonstrar a subsunção do fato à norma incriminadora e a integralização do binômio autoria-materialidade. Caso contrário, a absolvição se imporá! Com alicerce nessas balizas, e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. A materialidade está comprovada nos autos, por meio da confissão do acusado Amândio e declarações das vítimas e testemunhas. Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias, como local e condições em que se desenvolveu a ação criminoso, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes

dos réus. Pois bem. Aos réus imputa-se a prática do delito de tentativa de homicídio, capitulado no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP. Vertendo análise para os presentes autos, tenho que após a instrução criminal a autoria do crime de tentativa de homicídio não restou comprovada, o que pode ser observado pelas declarações das vítimas e testemunhas, bem como pelos interrogatórios dos acusados, todos colhidos em audiência. A vítima Zózimo Pureza de Carvalho informou que estava discutindo sobre futebol com uma terceira pessoa, momento em que os acusados se envolveram no meio da confusão e o agrediram. Relatou que JOÃO PAULO desferiu um soco em sua face que causou lesão no nariz e o acusado AMANDIO, um chute nas costas. Informou, outrossim, que os acusados também agrediram sua prima com pauladas que ocasionaram lesão na boca e a perda de dois dentes. Acrescentou que no momento dos fatos todas as pessoas que estavam no local encontravam-se embriagadas. A vítima Marilza Lobato Pureza relatou que foi agredida com socos e ponta pés pelos acusados, após discussão com agressões verbais mútuas, somente cessando as agressões por intervenção dos vizinhos. As testemunhas José Araújo Magalhães Junior, José Wagner Lobato da Silva, Nelson da Trindade Oliveira e Edirrom Barbosa da Costa, em síntese, relataram que no dia dos fatos estavam bebendo e conversando sobre futebol com os acusados e outras pessoas, ocasião em que ZÓZIMO chegou, interferiu na conversa e empurrou o acusado AMANDIO, após MARILZA chegou para defender seu primo ZÓZIMO e passou a agredir verbalmente o acusado AMANDIO, insultando sua mãe, passando a se agredir mutuamente. Como se vê, de acordo com a instrução processual, percebi sem sombra de dúvida que os acusados realmente não tinham intenção homicida. Em contrapartida, restou comprovado que os réus de fato lesionaram as vítimas Marilza Lobato Pureza e Zózimo Pureza de Carvalho. Dessa forma, vejo que a tipificação do crime mais grave (tentativa de homicídio) não restou caracterizada, haja vista a falta de elementos probatórios aptos a confortar a acusação da prática de tentativa de crime doloso contra a vida. Importante destacar que os próprios acusados confirmaram que a briga teve início com discussão por futebol, partindo para insultos e agressões mútuas. Por essas circunstâncias, entendo que a desclassificação é medida que se impõe. Com efeito, o contexto probatório do presente caso evidencia a prática de crime de lesão corporal, capitulado no artigo 129 do CP. Assim sendo, com base nos depoimentos uníssomos prestados, restou claro que os acusados ofenderam a integridade corporal das vítimas. Tais as circunstâncias, opero a DESCLASSIFICAÇÃO do crime de tentativa de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal. Compulsando detidamente os autos, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição, uma vez que o fato delituoso em questão corresponde à conduta descrita no artigo 129, caput, do CP, cuja pena máxima cominada corresponde a 01 (um) ano, delito que prescreve em 04 (quatro) anos, segundo o artigo 109, V, do CP. Atesta-se, outrossim, que entre a data do recebimento da denúncia (02/07/2012) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CPB. Desta forma, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOÃO PAULO ALMEIDA SOARES e AMANDIO DE SOUZA SOARES em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Afuá (PA), 18 de junho de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 3 PROCESSO: 00004522320128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210004234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A???: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERIDO:MANOEL ALVES FERREIRA REQUERIDO:COLONIA DOS PESCADORES Z DO MUNICIPIO DE AFUA REQUERENTE:MARIA LINDALVA MONTEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000452-23.2012.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. MARIA LINDALVA MONTEIRO DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação de restituição c/c indenização por danos morais em face da COLÔNIA DE PESCADORES Z-85 DO MUNICÍPIO DE AFUÁ e MANOEL ALVES PEREIRA, ambos qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 05-14. Em síntese, decorrido significativo lapso temporal, foi tentada a intimação da requerente para o fim de demonstrar interesse no prosseguimento do feito, todavia a diligência restou frustrada diante da mudança de endereço da requerente para outro município, sem comunicação a este juízo (fls. 32-33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Evitando-se digressões jurídicas desnecessárias, compulsando os autos, constato que a parte autora mudou de endereço, abandonou a causa por tempo muito superior 30 (trinta) dias e deixou de comparecer em Secretaria judicial, demonstrando total desinteresse no andamento da presente demanda. Tais as circunstâncias, considerando que a marcha processual está paralisada por negligência da parte requerente, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos III e VI, do CPC. Sem custas e honorários ante o deferimento da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no Sistema. Afuá (PA), 10 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00004819220208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ INVESTIGADO:JOSE BORGES DA SILVA COMERCIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000481-92.2020.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. JOSÉ BORGES DA SILVA COMÉRCIO, qualificado nos autos, foi acusado de ter em tese praticado crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9605/98, cuja infração foi lavrada no dia 1º/07/2003. Em síntese, o auto de infração ambiental foi encaminhado ao MPF, que posteriormente declinou a competência para o MPE, diante da ausência de indicativos de que a madeira fosse proveniente de área protegida ou pertencente à União. Instado, o Ministério Público Estadual pugnou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. O fato criminoso em questão corresponde à conduta descrita no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9605/98, cuja pena máxima cominada corresponde a 01 (um) ano de detenção, delito que prescreve em 04 (quatro) anos, segundo o artigo 109, inciso V, do CP. Compulsando os autos, verifico que entre a data do fato e os dias atuais já se passaram mais de 16 (dezesesseis) anos sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Deste modo, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 111, inciso I e artigo 109, inciso V, todos do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ BORGES DA SILVA COMÉRCIO, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Afuá (PA), 10 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00005317020108140002 PROCESSO ANTIGO: 201010003593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/08/2020 REQUERIDO:ISAIAS DE TAL REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DA SILVA DUARTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000531-70.2010.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. RAIMUNDO NONATO DA SILVA, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou ação de reintegração de posse em face de ISAIAS DOS SANTOS CARDOSO. Carreou aos autos os documentos de fls. 05-14. Realizada audiência de justificação prévia, a liminar foi indeferida. Contestação juntada às fls. 21-25. Replica à contestação juntada às fls. 27-28. Ouvida a União, foi declinada a competência à Justiça Federal (fl. 35). A União declarou ausência de interesse na demanda, motivo pelo qual os autos retornaram à justiça estadual (fl. 51). Em síntese, decorrido significativo lapso temporal, foi tentada a intimação da requerente para o fim de demonstrar interesse no prosseguimento do feito e especificar as provas que deseja produzir, todavia a diligência restou frustrada diante da insuficiência de dados para a localização do endereço do requerente (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos e evitando digressões jurídicas desnecessárias, constato que a parte autora não foi localizada endereço disposto nos autos, abandonou a causa por tempo muito superior 30 (trinta) dias e deixou de comparecer em Secretaria judicial, demonstrando total desinteresse no andamento da presente demanda. Tais as circunstâncias, considerando que a marcha processual está paralisada por negligência da parte requerente, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos III e VI, do CPC. Sem custas e honorários ante o deferimento da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no Sistema. Afuá (PA), 11 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00005624620178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/08/2020 REQUERIDO:GILSON DOS ANJOS BATISTA REQUERENTE:R. C. P. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) RAKELE DA SILVA PANTOJA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000562-46.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. R.D.C.P.B., representada por sua genitora, a Sra. RAKELE DA SILVA PANTOJA, e por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação de execução de alimentos em face de GILSON DOS ANJOS BATISTA, todos qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 04-09. Intimado a quitar o débito, o executado manteve-se inerte (fls. 15-17). Determinada a penhora e avaliação dos bens do executado, nada foi encontrado (fls. 21, 28 e 32). Intimada, a RL da requerente informou que não mais possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando detidamente os autos, constato que a parte exequente, intimada pessoalmente, espontaneamente, assegurou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao

crédito cobrado. Tais as circunstâncias, e considerando a renúncia do crédito cobrado na inicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários, ante o deferimento da Justiça Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE as partes. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no Sistema. CUMPRE-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 12 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00005792920108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020003757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/08/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DULCINEIA ALMEIDA DOS ANJOS Representante(s): OAB 2605 - ELIELMA SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ PROCESSO: 0000579-29.2010.8.14.0002 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI DE DROGAS AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADA: DULCINEIA ALMEIDA DOS ANJOS IMPUTAÇÃO PENAL: ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS) REFERÊNCIA: PROLAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENÇA I -

RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia, nos autos do Processo 0000166-16.2010.8.14.0002, contra MIGUEL BARBOSA DA SILVA, DULCINEIA ALMEIDA DOS ANJOS e RONILDO ANJOS DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória, em linhas gerais, que no dia 23/03/2010, as Polícias Civil e Militar realizaram operação em repressão ao tráfico de drogas, ocasião em que presenciaram o acusado Miguel Barbosa da Silva vendendo drogas no bairro Capim Marinho, motivo pelo qual lhe deram voz de prisão e o encaminharam à delegacia. Questionado sobre a origem da substância entorpecente, Miguel delatou os outros dois acusados, os quais foram encontrados em sua residência guardando pasta de cocaína possivelmente destinada a mercancia de drogas. Informa, ao final, que, diante das evidências, prenderam os acusados e os conduziram à delegacia de polícia, para adoção das providências legais. O Despacho de fl. 42 determinou a notificação pessoal dos acusados, para que apresentassem defesa prévia no prazo legal. Notificados (fl. 44), os acusados Miguel da Silva e Ronildo dos Santos apresentaram defesa prévia por intermédio de Defensor Dativo (fls. 64-65), ao passo que a notificação da acusada Dulcinéia Almeida dos Anjos restou frustrada, por ter empreendido fuga da Unidade Mista de Afuá, local para onde foi encaminhada para atendimento médico-hospitalar (fl. 45-v). O Despacho de fl. 51 determinou a citação editalícia e expedição de Mandado de Recaptura de Dulcinéia dos Anjos. Diante da não localização da acusada, foi determinado o desmembramento dos autos originais em relação à acusada foragida Dulcinéia Almeida dos Anjos, o que deu origem aos presentes autos (Processo 0000579-29.2010.8.14.0002). Encontrada a acusada, foi determinado o prosseguimento do feito e, em Decisão datada de 22/10/2013, este juízo revogou a prisão preventiva de Dulcinéia Almeida dos Anjos (fl. 225). Em audiência realizada no dia 06/10/2014, a defesa de Dulcinéia apresentou Defesa Prévia; foram inquiridas as testemunhas PM Reynaldo Martins e IPC Glamirson Dias de Oliveira; foi realizado o interrogatório da acusada; bem como foi determinada a abertura de prazo às partes para apresentação de alegações finais por escrito (fls. 270-275). Em suas derradeiras alegações, o Ministério Público pugnou pela condenação da ré pelo crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06 (fls. 286-287). A defesa da acusada, por sua vez, pugnou pela condenação com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 278-282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório, apta a demonstrar a subsunção do fato à norma incriminadora e a integralização do binômio autoria-materialidade, pois do contrário a absolvição da pessoa acusada se impõe. Com alicerce nessas balizas, e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. II.1 - Da Materialidade Sem maiores considerações, registro que a materialidade resta comprovada nos autos, por meio do Laudo Toxicológico Definitivo, que atestou a presença de 61 (sessenta e um) papelotes, perfazendo um total de 35,4g (trinta e cinco gramas e quatro decigramas) de material de consistência pastosa e coloração branca, com resultado positivo para substância vulgarmente conhecida como *cocaína* (fls. 175-177 dos autos originais). II.2 - Da Autoria Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias, como a natureza e quantidade da droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes dos réus. Vejamos. Nos presentes autos,

após a instrução criminal, a autoria do crime de tráfico de drogas, na modalidade *ter em depósito*, pode ser extraída das declarações das testemunhas PM Reynaldo Martins e IPC Glamirson Dias de Oliveira, bem como pelo interrogatório da acusada, todos colhidos judicialmente. 1) PM Reynaldo Martins (testemunha): [...] Que dentro da residência não foi encontrada a droga e sim em uma horta suspensa em um vidro. Que se tratava de pasta de cocaína. Que na residência estavam a acusada e o filho *BIDA*. Que a depoente alegou que a droga era dela e do filho. Que ouviu falar que o outro filho da acusada, de alcunha *RONI* era envolvido com drogas. Que não sabe dizer se a droga era do filho. Que a casa possui cômodos. Que nunca ouviu dizer que a ré traficava drogas [...] 2) IPC Glamirson Dias de Oliveira (testemunha): [...] Que participou como policial civil das diligências que resultaram na prisão da acusada. Que um policial militar quem apreendeu a droga, mas que acredita que foi em um segundo compartimento da casa. Que não presenciou a reação da acusada ao ver a droga apreendida, mas que sabe que a droga pertencia à acusada. Que *BIDA* é filho da acusada e ele estava na casa da acusada no dia do fato [...] 3) Dulcinéia Almeida dos Anjos (acusado): [...] Que é verdadeiro o fato de que estava com droga em sua residência para comercialização. Que confirma os termos do depoimento prestado na Delegacia que de fato era a última vez que ia vender a droga e que vendia apenas para sua subsistência. Que confirma que a droga era da depoente e do seu filho Ronilson. Que foi presa apenas essa vez. Que passou 15 (quinze) dias presa [...] Como se vê, as testemunhas e a própria acusada foram uníssonas em declarar que DULCINÉIA, no dia 23/03/2010, tinha em depósito, em sua residência, 35,4g (trinta e cinco gramas e quatro decigramas) de substância vulgarmente conhecida como *cocaína*, a qual era destinada à comercialização. Em que pese indícios de que a acusada e seu filho sejam usuários de droga, a condição de usuário não exclui a condição de traficante e vice-versa, ou seja, pode uma mesma pessoa ser usuário e traficante ao mesmo tempo. Como se vê, a própria acusada, em seu depoimento judicial, afirmou que a droga encontrada em sua casa era destinada à venda, que inclusive era contumaz na prática de vender drogas em sua casa, o que considerava seu meio de subsistência. Além disso, da análise dos depoimentos harmônicos das testemunhas narrados de forma clara e precisa, descrevendo a sequência dos atos praticados pelos policiais e as condutas da ré, sem que haja qualquer divergência que indique a suspeição de seus depoimentos, estou por concluir que de fato a ré tinha em depósito quantidade significativa de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nesse sentido, considero que os depoimentos dos agentes policiais foram firmes, coerentes e sem razões para imputar falsamente a prática do fato à acusada, não havendo, portanto, como serem rechaçados ou mesmo desconsiderados. Os Tribunais pátrios, inclusive, têm reiteradamente decidido que os depoimentos dos policiais são válidos, em tese, por se tratar de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade. Por tudo o que foi exposto, concluo que está demonstrada a autoria do crime de tráfico de drogas imputado à acusada Dulcinéia Almeida dos Anjos, nas modalidades *expor a venda* e *ter em depósito*, seja pelos harmônicos depoimentos coletados em audiência, seja pela significativa quantidade de droga apreendida. Tais as circunstâncias, considerando a natureza e quantidade da droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, além das circunstâncias da prisão, não me restam dúvidas acerca de sua condição de traficante, não passando de mera retórica defensiva a alegação de que era a última vez que estava vendendo drogas. II.3 - Do Reconhecimento da Causa de Diminuição de Pena Da análise da Certidão de Antecedentes Criminais da acusada, verifico que ela é primária, não ostenta registro de sentença penal condenatória definitiva, nem restou configurado que a acusada se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, motivo pelo qual reconheço a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONDENO a acusada DULCINÉIA ALMEIDA DOS ANJOS pela prática do crime de tráfico de drogas, nas modalidades *expor a venda* e *ter em depósito*, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06, cuja sanção penal cominada é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao sistema trifásico disposto no artigo 68 do CP. III.1 - Da dosimetria da pena Considero a culpabilidade desfavorável à ré. Não observei nenhuma nódoa nas demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP. Culpabilidade: a conduta da ré não pode ser considerada de pouca relevância penal, ao revés, revela-se mais censurável do que o normal à espécie, porque praticada em uma pequena cidade interiorana, onde as oportunidades, por sua natureza, são igualmente reduzidas, sem contar o baixo nível de instrução da maioria da população, tornando-se alvo mais fácil da atuação sorrateira e ilusória do submundo das drogas e do traficante. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Reconheço, outrossim, a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea *d*, do CP, ficando a PENA-MÉDIA em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Em vista do reconhecimento da minorante disposta no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06,

diminuo a pena em 1/6 (um sexto), ficando a PENA-MÉDIA em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tornando-a definitiva, à míngua de outras atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica da ré, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, *caput*, da Lei 11.343/2006. III.2 - Do regime inicial de cumprimento da pena Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea *b*, do CP, a ré iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO. III.3 - Da detração penal De acordo com o § 2º do artigo 387 do CPP, o próprio juiz sentenciante pode descontar da pena definitiva o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, a aplicação da detração penal, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), demanda a integralização do requisito objetivo, consistente no cumprimento do tempo mínimo de prisão provisória, que no caso dos autos é de 2/5 (dois quintos) da pena aplicada, atrelado ao comportamento carcerário do réu. Não havendo informações nos autos sobre o comportamento carcerário da ré, deve ser considerado bom, por ser mais benéfico. Quanto ao requisito objetivo, verifico que a ré AINDA NÃO O PREENCHE. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a ré foi presa provisoriamente por 15 (quinze) dias, sendo necessário, no caso, o transcurso de 02 (dois) anos para a progressão do regime semiaberto para o aberto. Tais as circunstâncias, verificado o não preenchimento do requisito objetivo, deixo de operar a detração penal, ficando a cargo do Juízo da Execução, no momento oportuno. III.4 - Do valor mínimo de indenização DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica, sendo sujeito passivo o próprio Estado. III.5 - Da incineração da droga DETERMINO a destruição da droga apreendida e amostras porventura guardadas para contraprova, certificando nos autos, na forma do artigo 72 da Lei 11.343/06. III.6 - Do direito de recorrer em liberdade CONCEDO à sentenciada o direito de recorrer em liberdade. III.5 - Da perda de bens PREJUDICADO, pois não há notícia de bens apreendidos nos autos. III.6 - Das deliberações finais Após o trânsito em julgado: 1. EXPEÇA-SE Mandado de Prisão em desfavor da ré para o cumprimento da pena remanescente. 2. INTIME-SE a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que qualquer dos réus efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 3. LANCE-SE o nome da ré no rol dos culpados. 4. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), para as providências de praxe. 5. OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), para as providências legais. 6. Sem custas processuais, por considerar a ré pobre na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE os réus e seus patronos. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMpra-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 14 de abril de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 5 PROCESSO: 00006526420118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110005217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/08/2020 REQUERENTE: WANIA CRISTINA DA SILVA MARTINS REQUERIDO: HELSON JONKE MONTEIRO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000652-64.2011.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. WANIA CRISTINA DA SILVA MARTINS, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação de execução em face de HELBESON JONKE MONTEIRO PANTOJA, ambos qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 04-08. Citado, o requerido permaneceu inerte (fls. 13-16). Decorrido significativo lapso temporal, foi tentada a intimação da requerente para o fim de demonstrar interesse no prosseguimento do feito, bem como informar o valor atualizado do débito, todavia a diligência restou frustrada diante da mudança de endereço da requerente para outro município, sem comunicação a este juízo (fls. 21-22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Evitando-se digressões jurídicas desnecessárias, compulsando os autos, constato que a parte autora mudou de endereço, abandonou a causa por tempo muito superior 30 (trinta) dias e deixou de comparecer em Secretaria judicial, demonstrando total desinteresse no andamento da presente demanda. Tais as circunstâncias, considerando que a marcha processual está paralisada por negligência da parte requerente, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos III e VI, do CPC. Sem custas e honorários ante o deferimento da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no Sistema. Afuá (PA), 10 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00008073320128140002 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/08/2020 REQUERENTE:DOMINGAS DE FATIMA OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0002 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:GESI CORREA DO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000807-33.2012.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. DOMINGAS DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ALMEIDA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação de reintegração de posse c/c cobrança em face de GESI DESOUZA/GESI CORREA DO AMARAL, ambos qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 06-10. Citado, o requerido permaneceu inerte (fls. 40-41). Decorrido significativo lapso temporal, a requerente foi intimada a demonstrar interesse no prosseguimento do feito, bem como para informar a atual situação do imóvel objeto da presente demanda, todavia permaneceu inerte não demonstrando nenhum interesse no feito (fls. 43-44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Evitando-se digressões jurídicas desnecessárias e considerando que a parte autora, embora pessoalmente intimada, não promoveu o ato de diligência que lhe incumbiu, abandonando a causa por tempo muito superior 30 (trinta) dias, deixou de comparecer em Secretaria judicial, demonstrando total desinteresse no andamento da presente demanda. Tais as circunstâncias, considerando que a marcha processual está paralisada por negligência da parte requerente, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários ante o deferimento da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no Sistema. Afuá (PA), 05 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00009247720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Cautelar Inominada em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:FRANCINEIDE SILVA DOS SANTOS REQUERIDO:MICHEL DOS SANTOS DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000924-77.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por F.S.D.S., vítima de violência doméstica e familiar, por intermédio do Ministério Público, em face de MICHEL DOS SANTOS DO CARMO, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 11/03/2019 (fl. 05). O requerido não foi encontrado no endereço disposto nos autos para o fim de ciência da decisão. Não houve conclusão/encaminhamento do Inquérito Policial correspondente. Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a revogação das medidas protetivas (fl. 12). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Tecendo considerações iniciais, ressalto que para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Voltando análise para o presente caso, a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, não compareceu nesta Secretaria Judicial para fins demonstrar interesse, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da não atuação da requerente, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por decorrência lógica, REVOGO as medidas protetivas decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após a observância das formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Afuá (PA), 13 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00009841620208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2020 AUTOR REU:JACO DA SILVA COSTA AUTOR REU:JOELSON DA SILVA COSTA VITIMA:M. I. S. C. VITIMA:M. G. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000984-16.2020.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, a deflagração do processo depende de manifestação expressa da vítima no prazo legal, sob pena de decadência do direito de representação. Assim sendo, ACAUTELEM-SE os autos em secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data do fato, aguardando a manifestação do interessado. Caso haja manifestação da vítima no prazo legal, CERTIFIQUE-SE e ENCAMINHEM-SE os autos com vista ao Ministério Público, para as providências cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 20 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO:

00010621520178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2020 DENUNCIADO:NATAN RAMOS SERRAO Representante(s): OAB 0376 - JOSE AUGUSTO PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:D. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001062-15.2017.8.14.0002 DESPACHO Considerando o teor do APF 00128/2020.000078-7, noticiando que NATAN RAMOS SERRÃO estaria ameaçando de morte sua própria genitora Nicéia Ramos Serrão, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público, para análise e manifestação acerca da necessidade de nova decretação da prisão preventiva do acusado, com vistas a salvaguardar a ordem pública e a integridade física da Sra. Nicéia Ramos Serrão. Após, CONCLUSOS. Afuá (PA), 25 de agosto de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00013826520178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 25/08/2020 REQUERENTE:Y. M. L. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ELIZELMA DA SILVA LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:ELIELSON MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001382-65.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Y.M.L.M., representada por sua genitora Elizelma da Silva Lima, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação de execução de alimentos em face de ELIELSON MARQUES SOUZA, todos qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 04-07. Citado a pagar o débito alimentar em atraso, o executado apresentou contestação por intermédio de advogado habilitado, solicitando audiência de conciliação (fls. 15-23). Embora agendada, não foi possível a realização da audiência entre as partes diante da não localização da representante legal da requerente, a qual mudou de endereço, passando a residir na cidade de Macapá, segundo informações prestadas ao oficial de justiça (fls. 30 e 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Evitando-se digressões jurídicas desnecessárias e considerando que a parte autora não promoveu o ato de diligência que lhe incumbiu, abandonou a causa por tempo superior a 30 (trinta) dias, deixou de comparecer em Secretaria judicial, mudou de endereço e não comunicou a este juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Tais as circunstâncias, considerando que o processo está paralisado por negligência da parte requerente, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários ante o deferimento da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no Sistema. Afuá (PA), 05 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00014842420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 25/08/2020 REQUERENTE:JOSE CIMAIA MAIA DE LIMA Representante(s): OAB 2070 - NATHALIA RAMOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 0735 - LUCIVALDO DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 3596 - TAYLANA SERRAO DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001484-24.2016.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. JOSÉ CIMAIA MAIA DE LIMA, servidor público municipal, ocupante do cargo público de Vigia, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ pugnando pelo reconhecimento de direitos trabalhistas, especialmente férias. Em linhas gerais, alega que não gozou e nem foi indenizado nos valores correspondentes às férias relativas aos períodos aquisitivos 2013-2014 e 2014-2015, requerendo a condenação do Município ao pagamento das verbas, além de ônus de sucumbência, honorários advocatícios e dano emergente referente aos honorários contratuais. Instruiu a presente ação com os documentos de fls. 07-24. Recebida a petição inicial, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, este juízo determinou o agendamento da audiência de conciliação e consequente citação do município requerido (fl. 31). Realizada a audiência no dia 28/09/2017, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias do servidor referente aos períodos aquisitivos pleiteados e foi concedido prazo para a apresentação de contestação (fl. 37). Contestação juntada às fls. 41-48. Réplica à contestação juntada às fls. 50-53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Cabível o julgamento antecipado da demanda por prescindir de dilação probatória, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que inexistem questões processuais a ensejar prévio enfrentamento e o interesse processual está intrinsecamente ligado à matéria de direito. II. 2 - DAS

FÉRIAS Em audiência realizada no dia 28/09/2017, o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias do servidor, referente aos períodos aquisitivos 2013-2014 e 2014-2015, o que pôde ser confirmado com os documentos que acompanham a contestação (contracheques). Dessa forma, considero satisfeita a obrigação trabalhista requerida. II. 3 - DOS DANOS EMERGENTES PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO O Requerente pleiteia, por fim, indenização a título de danos emergentes, uma vez que teve, em tese, seus direitos violados pelo Requerido, obrigando-se a contratar advogados para ajuizar a presente demanda. Adianto que não merece prosperar o pedido de ressarcimento dos valores despendidos pela parte requerente na contratação de advogados para representá-la em ação reclamatória movida contra o requerido. Entendo que a condenação extra que deve ser imposta ao sucumbente, caso haja, se limita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, os honorários convencionados entre as partes não constituem dano material passível de indenização. Em síntese, decorrendo da vontade da parte a contratação de advogado particular para o ajuizamento de ação, com a assunção de responsabilidade pela satisfação dos honorários respectivos, não há direito a ressarcimento pela via da indenização de dano material ou emergente. A relação obrigacional produz efeitos entre as partes contratantes, não sendo plausível se estender para terceiros, obrigação ou responsabilidade oriunda de contrato celebrado entre as partes contratantes (advogado e Requerente). Não há dúvida, e ninguém suporia de modo diverso, que exercer o direito de petição gera despesas, em especial aquelas decorrentes do pagamento dos honorários do advogado, todavia essa obrigação deve ser de responsabilidade do contratante, motivo pelo qual a improcedência do pedido de danos emergentes pela contratação de advogado é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de férias formulado na ação e o respectivo cumprimento, INDEFIRO os demais pedidos e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC. Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada, conforme artigo 496, §3º, inciso III, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 22 de abril de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 2 PROCESSO: 00015041520168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 25/08/2020 REQUERENTE:GILVAN ALMEIDA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 2070 - NATHALIA RAMOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 0735 - LUCIVALDO DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001504-15.2016.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. GILVAN ALMEIDA DE ALMEIDA, servidor público municipal, ocupante do cargo público de Vigia, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ pugnando pelo reconhecimento de direitos trabalhistas, especialmente férias. Em linhas gerais, alega que não gozou e nem foi indenizado nos valores correspondentes às férias relativas aos períodos aquisitivos 2013-2014 e 2014-2015, requerendo a condenação do Município ao pagamento das verbas, além de ônus de sucumbência, honorários advocatícios e dano emergente referente aos honorários contratuais. Instruiu a presente ação com os documentos de fls. 07-19. Recebida a petição inicial, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, este juízo determinou o agendamento da audiência de conciliação e consequente citação do município requerido (fl. 25). Realizada a audiência no dia 26/09/2017, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias do servidor referente aos períodos aquisitivos pleiteados e foi concedido prazo para a apresentação de contestação (fl. 36). Contestação juntada às fls. 40-45. Réplica à contestação juntada às fls. 47-50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Cabível o julgamento antecipado da demanda por prescindir de dilação probatória, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que inexistem questões processuais a ensejar prévio enfrentamento e o interesse processual está intrinsecamente ligado à matéria de direito. II. 2 - DAS FÉRIAS Em audiência realizada no dia 26/09/2017, o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias do servidor, referente aos períodos aquisitivos solicitados. Restou comprovado somente o pagamento das férias alusivas ao período 2013/2014, por meio da portaria e contracheque juntados à contestação (fls. 44-45), motivo pelo qual considero parcialmente satisfeita a obrigação trabalhista requerida. Quanto as férias relativas ao período aquisitivo 2014/2015 não restou comprovada nos autos. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVII, assegura o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, enquanto a CLT prevê em seu artigo 129 que

Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Além disso, a Lei orgânica do Município de Afuá prevê o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com adicional de pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o salário normal e pago antecipadamente, conforme art. 13, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal. Tais as circunstâncias, imperioso confirmar que o requerente faz jus aos valores relativos ao período aquisitivo 2014-2015.

II. 3 - DOS DANOS EMERGENTES PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO O Requerente pleiteia, por fim, indenização a título de danos emergentes, uma vez que teve, em tese, seus direitos violados pelo Requerido, obrigando-se a contratar advogados para ajuizar a presente demanda. Adianto que não merece prosperar o pedido de ressarcimento dos valores despendidos pela parte requerente na contratação de advogados para representá-la em ação reclamatória movida contra o requerido. Entendo que a condenação extra que deve ser imposta ao sucumbente, caso haja, se limita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, os honorários convencionados entre as partes não constituem dano material passível de indenização. Em síntese, decorrendo da vontade da parte a contratação de advogado particular para o ajuizamento de ação, com a assunção de responsabilidade pela satisfação dos honorários respectivos, não há direito a ressarcimento pela via da indenização de dano material ou emergente. A relação obrigacional produz efeitos entre as partes contratantes, não sendo plausível se estender para terceiros, obrigação ou responsabilidade oriunda de contrato celebrado entre as partes contratantes (advogado e Requerente). Não há dúvida, e ninguém suporia de modo diverso, que exercer o direito de petição gera despesas, em especial aquelas decorrentes do pagamento dos honorários do advogado, todavia essa obrigação deve ser de responsabilidade do contratante, motivo pelo qual a improcedência do pedido de danos emergentes pela contratação de advogado é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente o pedido e: 1) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de férias relativa ao período aquisitivo 2013/2014 formulado na ação e o respectivo cumprimento; 2) DETERMINO que o município requerido efetue o pagamento dos valores alusivos às verbas trabalhistas de férias e proporcional de 13º salário, relativo ao período aquisitivo 2014-2015, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, bem como bloqueio das contas da Prefeitura de Afuá; 3) INDEFIRO os demais pedidos e 4) EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada, conforme artigo 496, §3º, inciso III, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 22 de abril de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

Página de 2
PROCESSO: 00015223620168140002
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA
Ação: Procedimento Sumário em: 25/08/2020
REQUERENTE: VALDINEI PEREIRA BATISTA
Representante(s): OAB 2070 - NATHALIA RAMOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 0735 - LUCIVALDO DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 3596 - TAYLANA SERRAO DA LUZ (ADVOGADO)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AFUÁ
Representante(s): OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ
Processo 0001522-36.2016.8.14.0002
SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. VALDINEI PEREIRA BATISTA, servidor público municipal, ocupante do cargo público de Brigadista, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ pugnando pelo reconhecimento de direitos trabalhistas, especialmente férias e adicional de periculosidade. Em linhas gerais, alega que não gozou e nem foi indenizado nos valores correspondentes às férias relativas aos períodos aquisitivos 2013-2014 e 2014-2015, requerendo a condenação do Município ao pagamento das verbas, adicional de periculosidade, além de ônus de sucumbência, honorários advocatícios e dano emergente referente aos honorários contratuais. Instruiu a presente ação com os documentos de fls. 08-16. Recebida a petição inicial, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, este juízo determinou o agendamento da audiência de conciliação e consequente citação do município requerido (fl. 23). Realizada a audiência no dia 26/09/2017, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias do servidor, referente aos períodos aquisitivos pleiteados, todavia não reconheceu o direito de adicional de periculosidade do servidor, pelo que lhe foi concedido prazo para a apresentação de contestação (fl. 32). Contestação juntada às fls. 36-42. Réplica à contestação juntada às fls. 44-49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Cabível o julgamento antecipado da demanda por prescindir de dilação probatória, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que inexistem questões processuais a ensejar prévio enfrentamento e o interesse processual está intrinsecamente ligado à matéria de direito. II.

2 - DAS FÉRIAS Em audiência realizada no dia 26/09/2017, o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias do servidor, referente aos períodos aquisitivos solicitados. Restou comprovado somente o pagamento das férias alusivas ao período 2013/2014, por meio da portaria e contracheque juntados à contestação (fls. 41-42), motivo pelo qual considero parcialmente satisfeita a obrigação trabalhista requerida. Quanto as férias relativas ao período aquisitivo 2014/2015 não restou comprovada nos autos. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVII, assegura o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, enquanto a CLT prevê em seu artigo 129 que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Afuá prevê o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com adicional de pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o salário normal e pago antecipadamente, conforme art. 13, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal. Tais as circunstâncias, imperioso confirmar que o requerente faz jus aos valores relativos ao período aquisitivo 2014-2015.

II. 3 - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O requerente sustenta que labora exposto a risco acentuado, motivo pelo qual faz jus ao retroativo e à incorporação do adicional de periculosidade aos seus rendimentos, embasando seu pedido no artigo 13, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Afuá. Em regra, o direito ao recebimento de adicional de periculosidade não decorre simples e unicamente de legislação, mas também da comprovação da devida aferição sobre as condições do exercício das atividades inerentes aos cargos ocupados pelos servidores, para determinação da incidência ou não. Sabe-se que a competência legislativa sobre Direito do Trabalho é privativa da União e, somente em questões específicas, tal competência pode ser delegada aos Estados, com fundamento no inciso I e parágrafo único do artigo 22 da CF/88. O artigo 7º da CF/88 elenca as garantias asseguradas a todos os trabalhadores, urbanos e rurais. Entre eles, destaco o direito à percepção de adicional de periculosidade. Vejamos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A Lei Orgânica do Município de Afuá assegura aos servidores públicos o direito ao recebimento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei (artigo 13, inciso XII). Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Afuá (Lei Municipal nº 076/91), em seu artigo 70, dispõe que Os funcionários que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A Lei 11.901/2009 trata da profissão de bombeiro civil e prevê, em seu artigo 6º, inciso III, o pagamento de adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. A referida norma é aplicável aos que exercem a função de bombeiro civil, assim considerado aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio (artigo 2º). A exclusividade mencionada no texto legal acima transcrito não é impeditivo para o pagamento do adicional de periculosidade aos Brigadistas. Com efeito, a razão de existir desse dispositivo é o risco de morte que correm os profissionais que combatem o incêndio. No presente caso, o reclamante exerce o cargo público de Brigadista e, como é de notório saber na cidade, atua com habitualidade na função de combate a incêndios na cidade, ou seja, análoga a de bombeiro civil, o que torna possível a equiparação de tal encargo com o exercício profissional da função de bombeiro, nos moldes definidos pela legislação. Dessa forma, considerando a ausência de corpo de bombeiros na cidade de Afuá, é perfeitamente cabível a aplicação analógica da norma, tendo em vista que as atividades dos brigadistas na prevenção e combate a incêndios são habituais, dentre o conjunto de atribuições e responsabilidades do profissional Brigadista, motivo pelo qual reconhecer o direito do autor de receber o adicional de periculosidade é medida que se impõe. Tais as circunstâncias, concluo que o exercício da atividade de Brigadista, que possui a função precípua de prevenção e combate ao incêndio nesta cidade, diante da ausência de corpo de bombeiros, atrai o direito à percepção do adicional de periculosidade e será devido ao servidor público municipal no valor equivalente a 30% de seu salário-base mensal.

II. 4 - DOS DANOS EMERGENTES PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO O Requerente pleiteia, por fim, indenização a título de danos emergentes, uma vez que teve, em tese, seus direitos violados pelo Requerido, obrigando-se a contratar advogados para ajuizar a presente demanda. Adianto que não merece prosperar o pedido de ressarcimento dos valores despendidos pela parte requerente na contratação de advogados para representá-la em ação reclusória movida contra o requerido. Entendo que a condenação extra que deve ser imposta ao sucumbente, caso haja, se limita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, os honorários convencionados entre as partes não constituem dano

material passível de indenização. Em síntese, decorrendo da vontade da parte a contratação de advogado particular para o ajuizamento de ação, com a assunção de responsabilidade pela satisfação dos honorários respectivos, não há direito a ressarcimento pela via da indenização de dano material ou emergente. A relação obrigacional produz efeitos entre as partes contratantes, não sendo plausível se estender para terceiros, obrigação ou responsabilidade oriunda de contrato celebrado entre as partes contratantes (advogado e Requerente). Não há dúvida, e ninguém suporia de modo diverso, que exercer o direito de petição gera despesas, em especial aquelas decorrentes do pagamento dos honorários do advogado, todavia essa obrigação deve ser de responsabilidade do contratante, motivo pelo qual a improcedência do pedido de danos emergentes pela contratação de advogado é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente o pedido e: 1) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de férias relativa ao período aquisitivo 2013/2014 formulado na ação e o respectivo cumprimento; 2) DETERMINO que o Município de Afuá efetue o pagamento dos valores alusivos às verbas trabalhistas de férias e proporcional de 13º salário, relativo ao período aquisitivo 2014-2015, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, bem como bloqueio das contas da Prefeitura de Afuá; 3) CONDENO o Município de Afuá ao pagamento de adicional de periculosidade ao requerente na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento base, a contar da data da citação; 4) INDEFIRO os demais pedidos e 5) EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC. Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada, conforme artigo 496, §3º, inciso III, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 22 de abril de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 4 PROCESSO: 00015258820168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 25/08/2020 REQUERENTE:NAYXON CRHISTHIAN DOS SANTOS E SANTOS Representante(s): OAB 2070 - NATHALIA RAMOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 0735 - LUCIVALDO DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 3596 - TAYLANA SERRAO DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001525-88.2016.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. NAYXON CRHISTHIAN DOS SANTOS E SANTOS, servidor público municipal, ocupante do cargo público de Vigia, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ pugnano pelo reconhecimento de direitos trabalhistas, especialmente férias. Em linhas gerais, alega que não gozou e nem foi indenizado nos valores correspondentes às férias relativas aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, requerendo a condenação do Município ao pagamento das verbas, além de ônus de sucumbência, honorários advocatícios e dano emergente referente aos honorários contratuais. Instruiu a presente ação com os documentos de fls. 07-23. Recebida a petição inicial, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, este juízo determinou o agendamento da audiência de conciliação e consequente citação do município requerido (fl. 29). Realizada a audiência no dia 26/09/2017, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que foi concedido prazo para a apresentação de contestação (fl. 35). Contestação juntada às fls. 39-50. Réplica à contestação juntada às fls. 52-55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Cabível o julgamento antecipado da demanda por prescindir de dilação probatória, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que inexistem questões processuais a ensejar prévio enfrentamento e o interesse processual está intrinsecamente ligado à matéria de direito. II. 2 - DAS FÉRIAS Em audiência realizada no dia 26/09/2017, o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias do servidor, referente aos períodos aquisitivos solicitados. Restou comprovado somente o pagamento das férias alusivas aos períodos 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, por meio das portarias e contracheques juntados à contestação (fls. 44-50), motivo pelo qual considero parcialmente satisfeita a obrigação trabalhista requerida. Quanto as férias relativas aos períodos aquisitivos 2010/2011 e 2014/2015 não restaram comprovadas nos autos. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVII, assegura o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, enquanto a CLT prevê em seu artigo 129 que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Além disso, a Lei orgânica do Município de Afuá prevê o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com adicional de pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o salário normal e pago antecipadamente, conforme art. 13, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal. Tais as circunstâncias, imperioso confirmar que o requerente faz jus aos valores relativos aos períodos aquisitivos 2010/2011 e

2014/2015. II. 3 - DOS DANOS EMERGENTES PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO O Requerente pleiteia, por fim, indenização a título de danos emergentes, uma vez que teve, em tese, seus direitos violados pelo Requerido, obrigando-se a contratar advogados para ajuizar a presente demanda. Adianto que não merece prosperar o pedido de ressarcimento dos valores despendidos pela parte requerente na contratação de advogados para representá-la em ação reclamatória movida contra o requerido. Entendo que a condenação extra que deve ser imposta ao sucumbente, caso haja, se limita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, os honorários convencionados entre as partes não constituem dano material passível de indenização. Em síntese, decorrendo da vontade da parte a contratação de advogado particular para o ajuizamento de ação, com a assunção de responsabilidade pela satisfação dos honorários respectivos, não há direito a ressarcimento pela via da indenização de dano material ou emergente. A relação obrigacional produz efeitos entre as partes contratantes, não sendo plausível se estender para terceiros, obrigação ou responsabilidade oriunda de contrato celebrado entre as partes contratantes (advogado e Requerente). Não há dúvida, e ninguém suporia de modo diverso, que exercer o direito de petição gera despesas, em especial aquelas decorrentes do pagamento dos honorários do advogado, todavia essa obrigação deve ser de responsabilidade do contratante, motivo pelo qual a improcedência do pedido de danos emergentes pela contratação de advogado é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente o pedido e: 1) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de férias relativa aos períodos aquisitivos 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 formulado na ação e o respectivo cumprimento; 2) DETERMINO que o município requerido efetue o pagamento dos valores alusivos às verbas trabalhistas de férias e proporcional de 13º salário, relativo aos períodos aquisitivos 2010/2011 e 2014/2015, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, bem como bloqueio das contas da Prefeitura de Afuá; 3) INDEFIRO os demais pedidos e 4) EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC. Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada, conforme artigo 496, §3º, inciso III, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 28 de abril de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 2 PROCESSO: 00015422720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 25/08/2020 REQUERENTE:PUEBLA DOS ANJOS SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 2070 - NATHALIA RAMOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 0735 - LUCIVALDO DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001542-27.2016.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. PUEBLA DOS ANJOS SANTA BRÍGIDA, servidor público municipal, ocupante do cargo público de Brigadista, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ pugnando pelo reconhecimento de direitos trabalhistas, especialmente férias e adicional de periculosidade. Em linhas gerais, alega que não gozou e nem foi indenizado nos valores correspondentes às férias relativas aos períodos aquisitivos 2013-2014 e 2014-2015, requerendo a condenação do Município ao pagamento das verbas, adicional de periculosidade, além de ônus de sucumbência, honorários advocatícios e dano emergente referente aos honorários contratuais. Instruiu a presente ação com os documentos de fls. 08-23. Recebida a petição inicial, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, este juízo determinou o agendamento da audiência de conciliação e consequente citação do município requerido (fl. 29). Realizada a audiência no dia 26/09/2017, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias do servidor, referente aos períodos aquisitivos pleiteados, todavia não reconheceu o direito de adicional de periculosidade do servidor, pelo que lhe foi concedido prazo para a apresentação de contestação (fl. 39). Contestação juntada às fls. 43-49. Réplica à contestação juntada às fls. 51-54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Cabível o julgamento antecipado da demanda por prescindir de dilação probatória, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que inexistem questões processuais a ensejar prévio enfrentamento e o interesse processual está intrinsecamente ligado à matéria de direito. II. 2 - DAS FÉRIAS Em audiência realizada no dia 26/09/2017, o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias do servidor, referente aos períodos aquisitivos solicitados. Restou comprovado somente o pagamento das férias alusivas ao período 2013/2014, por meio da portaria e contracheque juntados à contestação (fls. 48-49), motivo pelo qual considero parcialmente satisfeita a obrigação trabalhista requerida. Quanto as férias relativas ao período aquisitivo 2014/2015 não restou

comprovada nos autos. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVII, assegura o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, enquanto a CLT prevê em seu artigo 129 que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Afuá prevê o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com adicional de pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o salário normal e pago antecipadamente, conforme art. 13, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal. Tais as circunstâncias, imperioso confirmar que o requerente faz jus aos valores relativos ao período aquisitivo 2014-2015. Dessa forma, considero satisfeita a obrigação trabalhista requerida.

II. 3 - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O requerente sustenta que labora exposto a risco acentuado, motivo pelo qual faz jus ao retroativo e à incorporação do adicional de periculosidade aos seus rendimentos, embasando seu pedido no artigo 13, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Afuá. Em regra, o direito ao recebimento de adicional de periculosidade não decorre simples e unicamente de legislação, mas também da comprovação da devida aferição sobre as condições do exercício das atividades inerentes aos cargos ocupados pelos servidores, para determinação da incidência ou não. Sabe-se que a competência legislativa sobre Direito do Trabalho é privativa da União e, somente em questões específicas, tal competência pode ser delegada aos Estados, com fundamento no inciso I e parágrafo único do artigo 22 da CF/88. O artigo 7º da CF/88 elenca as garantias asseguradas a todos os trabalhadores, urbanos e rurais. Entre eles, destaco o direito à percepção de adicional de periculosidade. Vejamos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A Lei Orgânica do Município de Afuá assegura aos servidores públicos o direito ao recebimento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei (artigo 13, inciso XII). Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Afuá (Lei Municipal nº 076/91), em seu artigo 70, dispõe que Os funcionários que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A Lei 11.901/2009 trata da profissão de bombeiro civil e prevê, em seu artigo 6º, inciso III, o pagamento de adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. A referida norma é aplicável aos que exercem a função de bombeiro civil, assim considerado aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio (artigo 2º). A exclusividade mencionada no texto legal acima transcrito não é impeditivo para o pagamento do adicional de periculosidade aos Brigadistas. Com efeito, a razão de existir desse dispositivo é o risco de morte que correm os profissionais que combatem o incêndio. No presente caso, o reclamante exerce o cargo público de Brigadista e, como é de notório saber na cidade, atua com habitualidade na função de combate a incêndios na cidade, ou seja, análoga a de bombeiro civil, o que torna possível a equiparação de tal encargo com o exercício profissional da função de bombeiro, nos moldes definidos pela legislação. Dessa forma, considerando a ausência de corpo de bombeiros na cidade de Afuá, é perfeitamente cabível a aplicação analógica da norma, tendo em vista que as atividades dos brigadistas na prevenção e combate a incêndios são habituais, dentre o conjunto de atribuições e responsabilidades do profissional Brigadista, motivo pelo qual reconhecer o direito do autor de receber o adicional de periculosidade é medida que se impõe. Tais as circunstâncias, concluo que o exercício da atividade de Brigadista, que possui a função precípua de prevenção e combate ao incêndio nesta cidade, diante da ausência de corpo de bombeiros, atrai o direito à percepção do adicional de periculosidade e será devido ao servidor público municipal no valor equivalente a 30% de seu salário-base mensal.

II. 4 - DOS DANOS EMERGENTES PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO O Requerente pleiteia, por fim, indenização a título de danos emergentes, uma vez que teve, em tese, seus direitos violados pelo Requerido, obrigando-se a contratar advogados para ajuizar a presente demanda. Adianto que não merece prosperar o pedido de ressarcimento dos valores despendidos pela parte requerente na contratação de advogados para representá-la em ação reclamatória movida contra o requerido. Entendo que a condenação extra que deve ser imposta ao sucumbente, caso haja, se limita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, os honorários convencionados entre as partes não constituem dano material passível de indenização. Em síntese, decorrendo da vontade da parte a contratação de advogado particular para o ajuizamento de ação, com a assunção de responsabilidade pela satisfação dos honorários respectivos, não há direito a ressarcimento pela via da indenização de dano material ou emergente. A relação obrigacional produz efeitos entre as partes contratantes, não sendo plausível se estender para terceiros, obrigação ou responsabilidade oriunda de

contrato celebrado entre as partes contratantes (advogado e Requerente). Não há dúvida, e ninguém suporia de modo diverso, que exercer o direito de petição gera despesas, em especial aquelas decorrentes do pagamento dos honorários do advogado, todavia essa obrigação deve ser de responsabilidade do contratante, motivo pelo qual a improcedência do pedido de danos emergentes pela contratação de advogado é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente o pedido e: 1) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de férias relativa ao período aquisitivo 2013/2014 formulado na ação e o respectivo cumprimento; 2) DETERMINO que o Município de Afuá efetue o pagamento dos valores alusivos às verbas trabalhistas de férias e proporcional de 13º salário, relativo ao período aquisitivo 2014-2015, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, bem como bloqueio das contas da Prefeitura de Afuá; 3) CONDENO o Município de Afuá ao pagamento de adicional de periculosidade ao requerente na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento base, a contar da data da citação; 4) INDEFIRO os demais pedidos e 5) EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC. Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada, conforme artigo 496, §3º, inciso III, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 22 de abril de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 4

PROCESSO: 00015431220168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 25/08/2020 REQUERENTE:DEDSON DE OLIVEIRA SARDINHA Representante(s): OAB 2070 - NATHALIA RAMOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 0735 - LUCIVALDO DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 3596 - TAYLANA SERRAO DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001543-12.2016.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. DEDSON DE OLIVEIRA SARDINHA, servidor público municipal, ocupante do cargo público de Vigia, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ pugnando pelo reconhecimento de direitos trabalhistas, especialmente férias. Em linhas gerais, alega que não gozou e nem foi indenizado nos valores correspondentes às férias relativas aos períodos aquisitivos 2013-2014 e 2014-2015, requerendo a condenação do Município ao pagamento das verbas, além de ônus de sucumbência, honorários advocatícios e dano emergente referente aos honorários contratuais. Instruiu a presente ação com os documentos de fls. 07-21. Recebida a petição inicial, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, este juízo determinou o agendamento da audiência de conciliação e consequente citação do município requerido (fl. 28). Realizada a audiência no dia 28/09/2017, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias do servidor referente aos períodos aquisitivos pleiteados e foi concedido prazo para a apresentação de contestação (fl. 39). Contestação juntada às fls. 43-50. Réplica à contestação juntada às fls. 52-55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Cabível o julgamento antecipado da demanda por prescindir de dilação probatória, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que inexistem questões processuais a ensejar prévio enfrentamento e o interesse processual está intrinsecamente ligado à matéria de direito. II. 2 - DAS FÉRIAS Em audiência realizada no dia 28/09/2017, o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias do servidor, referente aos períodos aquisitivos 2013-2014 e 2014-2015, o que pôde ser confirmado por meio das portarias e contracheques juntados à contestação (fls. 47-50). Dessa forma, considero satisfeita a obrigação trabalhista requerida. II. 3 - DOS DANOS EMERGENTES PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO O Requerente pleiteia, por fim, indenização a título de danos emergentes, uma vez que teve, em tese, seus direitos violados pelo Requerido, obrigando-se a contratar advogados para ajuizar a presente demanda. Adianto que não merece prosperar o pedido de ressarcimento dos valores despendidos pela parte requerente na contratação de advogados para representá-la em ação reclamatória movida contra o requerido. Entendo que a condenação extra que deve ser imposta ao sucumbente, caso haja, se limita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, os honorários convencionados entre as partes não constituem dano material passível de indenização. Em síntese, decorrendo da vontade da parte a contratação de advogado particular para o ajuizamento de ação, com a assunção de responsabilidade pela satisfação dos honorários respectivos, não há direito a ressarcimento pela via da indenização de dano material ou emergente. A relação obrigacional produz efeitos entre as partes contratantes, não sendo plausível se estender para terceiros, obrigação ou responsabilidade oriunda de contrato celebrado entre as partes

contratantes (advogado e Requerente). Não há dúvida, e ninguém suporia de modo diverso, que exercer o direito de petição gera despesas, em especial aquelas decorrentes do pagamento dos honorários do advogado, todavia essa obrigação deve ser de responsabilidade do contratante, motivo pelo qual a improcedência do pedido de danos emergentes pela contratação de advogado é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de férias formulado na ação e o respectivo cumprimento, INDEFIRO os demais pedidos e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC. Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada, conforme artigo 496, §3º, inciso III, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 20 de abril de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 2 PROCESSO: 00017025220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 25/08/2020 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2070 - NATHALIA RAMOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 0735 - LUCIVALDO DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 3596 - TAYLANA SERRAO DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001702-52.2016.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. MARIA RAIMUNDA PANTOJA DOS SANTOS, servidora pública municipal, ocupante do cargo público de Gari, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou reclamação cível contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ pugnano pelo reconhecimento de direitos trabalhistas, especialmente férias e adicional de insalubridade. Instruiu a presente ação com os documentos de fls. 08-22. Recebida a petição inicial, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, este juízo determinou o agendamento da audiência de conciliação e consequente citação do município requerido (fl. 29). Realizada a audiência no dia 26/09/2017, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias da servidora, referente ao período aquisitivo 2014-2015, todavia não reconheceu o direito de adicional de insalubridade da servidora, pelo que lhe foi concedido prazo para a apresentação de contestação (fl. 35). Contestação juntada às fls. 39-43. Réplica à contestação juntada às fls. 45-48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Cabível o julgamento antecipado da demanda por prescindir de dilação probatória, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que inexistem questões processuais a ensejar prévio enfrentamento e o interesse processual está intrinsecamente ligado à matéria de direito. II. 2 - DAS FÉRIAS A requerente, em linhas gerais, sustenta que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Gari desde 24/12/2014, todavia deixou de gozar as férias referente ao período aquisitivo 2014/2015. Em audiência realizada no dia 26/09/2017, as partes informaram o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias da servidora, referente ao período aquisitivo 2014-2015, o que pôde ser confirmado com os documentos que acompanham a contestação (contracheques). Dessa forma, considero satisfeita a obrigação trabalhista requerida. II. 3 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A requerente sustenta que labora exposta a agentes nocivos do lixo urbano, configurando uma atividade insalubre, motivo pelo qual faz jus ao adicional correspondente, embasando seu pedido no Anexo 14 da NR 15. Em regra, o direito ao recebimento de adicional de insalubridade não decorre simples e unicamente de legislação, mas também da comprovação da devida aferição sobre as condições do exercício das atividades inerentes aos cargos ocupados pelos servidores, para determinação da incidência ou não, bem como do grau da situação de insalubridade. Sabe-se que a competência legislativa sobre Direito do Trabalho é privativa da União e, somente em questões específicas, tal competência pode ser delegada aos Estados, com fundamento no inciso I e parágrafo único do artigo 22 da CF/88. O artigo 7º da CF/88 elenca as garantias asseguradas a todos os trabalhadores, urbanos e rurais. Entre eles, destaco o direito à percepção de adicional de insalubridade. Vejamos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A Lei Orgânica do Município de Afuá assegura aos servidores públicos o direito ao recebimento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei (artigo 13, inciso XII). Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Afuá (Lei Municipal nº 076/91), em seu artigo 70, dispõe que "Os funcionários que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo". A respeito das atividades insalubres e perigosas, o artigo 189 da CLT prevê que "serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes

nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Em cumprimento ao artigo 190 da CLT, o Ministério do Trabalho editou a Norma Regulamentadora nº 15, conhecida como NR-15, por intermédio da Portaria 3.214/78, que revela os critérios para a aferição de condições insalubres, senão vejamos: Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Depreende-se que as atividades exercidas em contato permanente com lixo urbano (coleta ou industrialização) são consideradas como insalubres, independente de laudo técnico, e são avaliadas qualitativamente como de grau máximo, o que confere o direito ao adicional na proporção de 40% (quarenta por cento), como estabelece o subitem 15.2.1 da referida NR. Neste sentido, coleciono o seguinte julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA (GARI). PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA. I - Desnecessária a realização de prova pericial para atestar a insalubridade da atividade exercida pela autora/apelada, porquanto compete ao juiz, até mesmo de ofício, indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias. II - A atividade de Gari se enquadra na hipótese do Anexo 14 da Norma regulamentadora NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, assim a autora/recorrida faz jus ao adicional de insalubridade, na razão de 30% (trinta por cento). III - Quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei, julga-se improcedente a pretensão rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC de 1973, aplicável à época da propositura da presente ação, correspondente ao art. 966, inciso V, do TJ-GO - AÇÃO RESCISÓRIA AR 01797458920158090000 (TJ-GO). Data de publicação: 16/08/2016 NCP. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. Tais as circunstâncias, concluo que o exercício da atividade de Gari, cuja função é exatamente de coletar lixo, atrai o direito à percepção do adicional de insalubridade, independente de inspeção sobre a exposição do trabalhador a agentes contaminadores e será devido também ao servidor público municipal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RAIMUNDA PANTOJA DOS SANTOS e CONDENO o MUNICÍPIO DE AFUÁ ao pagamento de adicional de insalubridade na proporção de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base da requerente, a contar da data da citação. Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 17 de abril de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 3 PROCESSO: 00017268020168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 25/08/2020 REQUERENTE:AMERICO FURTADO PANTOJA Representante(s): OAB 2070 - NATHALIA RAMOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 0735 - LUCIVALDO DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 3596 - TAYLANA SERRAO DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001726-80.2016.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. AMÉRICO FURTADO PANTOJA, servidor público municipal, ocupante do cargo público de Vigia, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ pugnando pelo reconhecimento de direitos trabalhistas, especialmente férias. Em linhas gerais, alega que não gozou e nem foi indenizado nos valores correspondentes às férias relativas aos períodos aquisitivos 2013-2014 e 2014-2015, requerendo a condenação do Município ao pagamento das verbas, além de ônus de sucumbência, honorários advocatícios e dano emergente referente aos honorários contratuais. Instrui a presente ação com os documentos de fls. 07-20. Recebida a petição inicial, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, este juízo determinou o agendamento da audiência de conciliação e consequente citação do município requerido (fl. 27). Realizada a audiência no dia 28/09/2017, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias do servidor referente aos períodos aquisitivos pleiteados e foi concedido prazo para a apresentação de contestação (fl. 33). Contestação juntada às fls. 38-45. Réplica à contestação juntada às fls. 47-50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Cabível o julgamento antecipado da demanda por prescindir de dilação probatória, na

forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que inexistem questões processuais a ensejar prévio enfrentamento e o interesse processual está intrinsecamente ligado à matéria de direito. II. 2 - DAS FÉRIAS Em audiência realizada no dia 28/09/2017, o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias do servidor, referente aos períodos aquisitivos 2013-2014 e 2014-2015, o que pôde ser confirmado por meio das portarias e contracheques juntados à contestação (fls. 42-45). Dessa forma, considero satisfeita a obrigação trabalhista requerida. II. 3 - DOS DANOS EMERGENTES PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO O Requerente pleiteia, por fim, indenização a título de danos emergentes, uma vez que teve, em tese, seus direitos violados pelo Requerido, obrigando-se a contratar advogados para ajuizar a presente demanda. Adianto que não merece prosperar o pedido de ressarcimento dos valores despendidos pela parte requerente na contratação de advogados para representá-la em ação reclamatória movida contra o requerido. Entendo que a condenação extra que deve ser imposta ao sucumbente, caso haja, se limita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, os honorários convencionados entre as partes não constituem dano material passível de indenização. Em síntese, decorrendo da vontade da parte a contratação de advogado particular para o ajuizamento de ação, com a assunção de responsabilidade pela satisfação dos honorários respectivos, não há direito a ressarcimento pela via da indenização de dano material ou emergente. A relação obrigacional produz efeitos entre as partes contratantes, não sendo plausível se estender para terceiros, obrigação ou responsabilidade oriunda de contrato celebrado entre as partes contratantes (advogado e Requerente). Não há dúvida, e ninguém suporia de modo diverso, que exercer o direito de petição gera despesas, em especial aquelas decorrentes do pagamento dos honorários do advogado, todavia essa obrigação deve ser de responsabilidade do contratante, motivo pelo qual a improcedência do pedido de danos emergentes pela contratação de advogado é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de férias formulado na ação e o respectivo cumprimento, INDEFIRO os demais pedidos e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea *ç*, do CPC. Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada, conforme artigo 496, §3º, inciso III, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 20 de abril de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 2 PROCESSO: 00018229520168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 25/08/2020 REQUERENTE:VANILDA SANCHES SANTANA Representante(s): OAB 2070 - NATHALIA RAMOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 0735 - LUCIVALDO DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001822-95.2016.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. VANILDA SANCHES SANTANA, servidora pública municipal, ocupante do cargo público de Gari, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou reclamação cível contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ pugnando pelo reconhecimento de direitos trabalhistas, especialmente férias e adicional de insalubridade. Instruiu a presente ação com os documentos de fls. 08-24. Recebida a petição inicial, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, este juízo determinou o agendamento da audiência de conciliação e consequente citação do município requerido (fl. 31). Contestação juntada às fls. 46-52. Réplica à contestação juntada às fls. 54-57. Realizada a audiência no dia 26/09/2017, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que o município requerido informou o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias da servidora, referente ao período aquisitivo 2014-2015, todavia não reconheceu o direito de adicional de insalubridade da servidora, pelo que lhe foi concedido prazo para a apresentação de contestação (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Cabível o julgamento antecipado da demanda por prescindir de dilação probatória, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que inexistem questões processuais a ensejar prévio enfrentamento e o interesse processual está intrinsecamente ligado à matéria de direito. II. 2 - DAS FÉRIAS A requerente, em linhas gerais, sustenta que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Gari desde 24/12/2014, todavia deixou de gozar as férias referente ao período aquisitivo 2014/2015. Em audiência realizada no dia 26/09/2017, as partes informaram o cumprimento da obrigação trabalhista alusiva às férias da servidora, referente ao período aquisitivo 2014-2015, o que pôde ser confirmado por meio da portaria e contracheque juntados à contestação (fls. 51-52). Dessa forma, considero satisfeita a obrigação trabalhista requerida. II. 3 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A requerente sustenta que labora exposta a agentes nocivos do lixo urbano, configurando uma atividade insalubre, motivo pelo qual faz jus ao adicional correspondente, embasando seu pedido no Anexo 14 da

NR 15. Em regra, o direito ao recebimento de adicional de insalubridade não decorre simples e unicamente de legislação, mas também da comprovação da devida aferição sobre as condições do exercício das atividades inerentes aos cargos ocupados pelos servidores, para determinação da incidência ou não, bem como do grau da situação de insalubridade. Sabe-se que a competência legislativa sobre Direito do Trabalho é privativa da União e, somente em questões específicas, tal competência pode ser delegada aos Estados, com fundamento no inciso I e parágrafo único do artigo 22 da CF/88. O artigo 7º da CF/88 elenca as garantias asseguradas a todos os trabalhadores, urbanos e rurais. Entre eles, destaco o direito à percepção de adicional de insalubridade. Vejamos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A Lei Orgânica do Município de Afuá assegura aos servidores públicos o direito ao recebimento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei (artigo 13, inciso XII). Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Afuá (Lei Municipal nº 076/91), em seu artigo 70, dispõe que "Os funcionários que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo". A respeito das atividades insalubres e perigosas, o artigo 189 da CLT prevê que "serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos". Em cumprimento ao artigo 190 da CLT, o Ministério do Trabalho editou a Norma Regulamentadora nº 15, conhecida como NR-15, por intermédio da Portaria 3.214/78, que revela os critérios para a aferição de condições insalubres, senão vejamos: Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Depreende-se que as atividades exercidas em contato permanente com lixo urbano (coleta ou industrialização) são consideradas como insalubres, independente de laudo técnico, e são avaliadas qualitativamente como de grau máximo, o que confere o direito ao adicional na proporção de 40% (quarenta por cento), como estabelece o subitem 15.2.1 da referida NR. Neste sentido, coleciono o seguinte julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA (GARI). PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA. I - Desnecessária a realização de prova pericial para atestar a insalubridade da atividade exercida pela autora/apelada, porquanto compete ao juiz, até mesmo de ofício, indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias. II - A atividade de Gari se enquadra na hipótese do Anexo 14 da Norma regulamentadora NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, assim a autora/recorrida faz jus ao adicional de insalubridade, na razão de 30% (trinta por cento). III - Quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei, julga-se improcedente a pretensão rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC de 1973, aplicável à época da propositura da presente ação, correspondente ao art. 966, inciso V, do TJ-GO - AÇÃO RESCISÓRIA AR 01797458920158090000 (TJ-GO). Data de publicação: 16/08/2016 NCP. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. Tais as circunstâncias, concluo que o exercício da atividade de Gari, cuja função é exatamente de coletar lixo, atrai o direito à percepção do adicional de insalubridade, independente de inspeção sobre a exposição do trabalhador a agentes contaminadores e será devido também ao servidor público municipal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANILDA SANCHES SANTANA e CONDENO o MUNICÍPIO DE AFUÁ ao pagamento de adicional de insalubridade na proporção de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base da requerente, a contar da data da citação. Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada, conforme artigo 496, §3º, inciso III, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 17 de abril de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 3 PROCESSO: 00019849520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE: THALLYTA KELLY PUREZA DA SILVA REQUERIDO: MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 -

AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001984-95.2013.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. THALLYTA KELLY PUREZA DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ para fins de obter sua nomeação ao cargo de Agente Administrativo, bem como indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que participou do concurso público promovido pelo Município de Afuá (Edital nº 001/2011 - CP/PMA), pleiteando uma vaga para o cargo de Agente Administrativo, dentre as 15 (quinze) vagas ofertadas. Informa que foi classificado em 1º (primeiro) lugar, dentre os candidatos aprovados no certame, pelo que teria direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo público pleiteado. Instruiu a presente ação com os documentos de fls. 17-26. Recebida a petição inicial, este juízo deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do requerido (fl. 28). Citado, o Município de Afuá apresentou contestação pugnando pelo indeferimento total dos pedidos, sob o argumento de que a demandante já foi nomeada ao cargo público pleiteado (fls. 34-58). Réplica à contestação juntada às fls. 65-67. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14/05/2014, foram realizadas as oitivas da requerente e do requerido; foi inquirida a testemunha Neila Santos de Paula, foi homologada a dispensa das demais testemunhas, bem como foi determinada a abertura de prazo às partes para apresentação de alegações finais por escrito (fls. 86-86v). Alegações Finais das partes juntadas às fls. 88-97 e 99-109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO DIREITO À NOMEAÇÃO AO CARGO PÚBLICO Em linhas gerais, a parte autora na inicial pugnou por ver declarado seu direito subjetivo a nomeação no cargo de Agente Administrativo, decorrente de aprovação no Concurso Público promovido pelo Município de Afuá, onde foram disponibilizadas 15 (quinze) vagas e a requerente foi aprovada na 1ª (primeira) colocação. Restou comprovado nos autos que a candidata, ora requerente, THALLYTA KELLY PUREZA DA SILVA foi convocada para as demais fases do concurso, submeteu-se a Exames Médico e Documental, foi considerada apta e aprovada, bem como foi nomeada ao cargo pleiteado, conforme Decreto nº 1067/2013 - GAB/PMA, de 06/08/2013 (fl. 52), o que noto como fato incontroverso, com fundamento no artigo 374, inciso III, do CPC. Dessa forma, considero satisfeito o objetivo da demanda. II. 2 - DOS DANOS MORAIS E MATERIAS PELA PRETERIÇÃO DE CANDIDATO O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, acarretando diminuição do seu patrimônio, ao passo que os danos morais abarcam a dor ou sofrimento humano que não se revistem de caráter de perda pecuniária, oriundo de violação à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, ao seu amor-próprio estético, entre outros atos que importem abalo de ordem emocional. A reparação decorrente do dano moral, por sua própria natureza, difere-se da reparação do dano material. Enquanto que neste, visa-se recompor o patrimônio ao estado anterior ao prejuízo causado à vítima; no dano moral, a reparação consiste, a um só tempo, em uma satisfação compensatória ao ofendido e numa punição ao ofensor, cujo caráter pedagógico visa mitigar, ou mesmo neutralizar, os sentimentos negativos provocados pelo ato ilícito. Feitas essas considerações, observo que o cerne da questão está em saber se a requerente tem ou não direito à indenização do município por possíveis danos materiais e morais sofridos, em virtude da não convocação para a posse no cargo para o qual foi aprovada por concurso público. Analisando os autos, em especial a documentação acostada e as demais provas produzidas, entendo que a requerente não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do CPC (O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), não se podendo falar em comprovação de dano material ou moral, uma vez que não houve comprovação dos danos possivelmente sofridos pela requerente com a demora em sua contratação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de nomeação formulado na ação e o respectivo cumprimento, INDEFIRO os demais pedidos e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC. Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 29 de abril de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 2 PROCESSO: 00020429320168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/08/2020 DENUNCIADO:FABIANO DIAS FERNANDES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002042-93.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra FABIANO DIAS FERNANDES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de desacato,

capitulado no artigo 331 do CP, tendo como vítima o policial civil Heverton Azevedo Monteiro. Descreve a denúncia, em linhas gerais, que na madrugada do dia 08/04/2016, por volta das 05h00, às proximidades da delegacia, neste município, o denunciado desacatou o policial civil com agressões físicas e verbais. Vieram os autos conclusos no dia de hoje. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando detidamente os autos, forçoso reconhecer que para o caso em análise já se operou a prescrição, uma vez que o fato delituoso em questão corresponde à conduta descrita no artigo 331 do CP, cuja pena máxima cominada corresponde a 02 (dois) anos de detenção, delito que prescreve em 04 (quatro) anos, segundo o artigo 109, inciso V, do CP. Atesta-se, outrossim, que entre a data do fato (08/04/2016) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CPB, motivo pelo qual deixo de receber a denúncia. Desta forma, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FABIANO DIAS FERNANDES em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP. Sem custas, por considerar o réu pobre na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Afuá (PA), 04 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00023242920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:ANA CATIA CAMPOS DE SENA Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE AFUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002324-29.2019.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. ANA CATIA CAMPOS DE SENA, servidora pública municipal, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou ação contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ para conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, referente aos períodos aquisitivos compreendidos entre 20/01/2001 e 19/01/2016. Instruiu a presente ação com os documentos de fls. 10-17. Recebida a petição inicial, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, este juízo determinou o agendamento da audiência de conciliação e consequente citação do município requerido (fl. 18). Realizada a audiência no dia 24/09/2019, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que foi juntada a contestação do Município (fl. 22-29). Réplica à contestação juntada às fls. 31-32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Cabível o julgamento antecipado da demanda por prescindir de dilação probatória, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que inexistem questões processuais a ensejar prévio enfrentamento e o interesse processual está intrinsecamente ligado à matéria de direito. II. 2 - DA PRESCRIÇÃO Como se sabe, a prescrição das pretensões movidas em face da Fazenda Pública possui regulamentação geral no Decreto nº. 20.910/1932. Especificamente quanto à licença-prêmio, está sedimentado o entendimento de que somente passa a fluir o prazo prescricional quinquenal para a pretensão do recebimento em pecúnia a partir da aposentadoria do servidor. Dessa forma, não há de se falar em prescrição do direito aqui debatido. Examinado, então, o mérito *ad causam*. II. 3 - DA LICENÇA-PRÊMIO A previsão para a concessão da licença-prêmio no âmbito do Município de Afuá/PA encontra regramento nos artigos 104 a 107 da Lei Municipal nº 076/91 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Afuá/PA). Passo a analisar os dispositivos de forma detalhada para avaliar a (im) procedência da demanda. Art. 104 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo. Parágrafo Único: É facultado ao funcionário fracionar a licença que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas. Art. 105 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração; b) licença para tratar de interesses particulares; c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; d) desempenho de mandato classista; Parágrafo Único: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta. Art. 106 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. Art. 107 - O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro. Como se vê, o artigo 104 da Lei Municipal nº 076/91 prevê a concessão de licença-prêmio a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, equivalente a 03 (três) meses, com a remuneração do cargo efetivo, sendo facultado fracionar a licença em 03 (três) parcelas. Os incisos do artigo 105 da mesma lei estipulam as hipóteses de não aquisição do direito, seja por pena de suspensão ou afastamento do cargo. Dessa forma, após a aquisição do direito à licença-prêmio, pode o servidor solicitar o seu exercício a qualquer tempo, sem que decaia o direito respectivo. Por outro lado, em razão da interferência no andamento do serviço público, a fruição da licença-prêmio depende de autorização do poder concedente. Todavia, o ato denegatório do

pedido de fruição deverá ser devidamente motivado, a fim de que possa proporcionar o direito ao contraditório ao servidor. O artigo 107 da referida Lei municipal dispõe sobre a possibilidade de conversão do direito em dinheiro. A licença-prêmio adquirida é um direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor, mas que, em regra, depende de deferimento pela Administração para efetiva fruição. Por se tratar da discricionariedade do administrador, reiteradamente a jurisprudência tem entendido que o direito à licença-prêmio do servidor público não pode se sobrepor ao interesse legítimo da Administração de se manter atuando de modo continuado, cumprindo sua finalidade. Nesse sentido, criou-se a possibilidade de conversão da licença em pecúnia, de modo a garantir o direito ao servidor sem trazer prejuízos ao andamento do serviço. No âmbito do Município de Afuá, a legislação municipal é clara ao dispor que o servidor poderá obter a conversão da licença em pecúnia. É que a licença foi idealizada para ser fruída e, subsidiariamente, convertida em dinheiro nos casos em que o servidor opte e a Administração não se oponha ou haja interesse da Administração na continuidade do serviço público. Em suma, servidores ativos que preencherem as condições legais possuem direito à fruição da licença-prêmio em sua modalidade própria, observados critérios de tempo e modo estabelecidos, de forma proporcional e razoável, pela Administração ou, subsidiariamente, a receber em pecúnia. Feito o compêndio normativo no âmbito do Município de Afuá, analiso agora as possibilidades de fruição e conversão em pecúnia para a servidora petionante. No caso concreto, a parte autora é servidora ativa com direito a 03 (três) períodos de licença-prêmio, relativos aos quinquênios compreendidos entre 20/01/2001 à 19/01/2006, 20/01/2006 à 19/01/2011 e 20/01/2011 à 19/01/2016. Os requerimentos administrativos de licença-prêmio foram formulados em sua modalidade própria (fls. 13-17), todavia, o Município de Afuá manteve-se inerte, sem sequer se manifestar acerca deles em sua contestação. Seria legítima a recusa ao pedido de conversão em pecúnia se a Administração Pública indicasse o tempo e modo de fruição da licença-prêmio, aplicando-se a integralidade dos termos da legislação local. Tais as circunstâncias, caso não haja possibilidade de afastamento do local de trabalho, a indenização pecuniária das licenças-prêmio não gozadas é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANA CATIA CAMPOS DE SENA (matrícula nº 00031) para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE AFUÁ ao pagamento de indenização pelas licenças-prêmio não gozadas (conversão em pecúnia) relativa aos quinquênios compreendidos entre 20/01/2001 à 19/01/2006, 20/01/2006 à 19/01/2011 e 20/01/2011 à 19/01/2016, nos termos da fundamentação precedente. A base de cálculo deverá ser a remuneração ordinária do cargo efetivo (sem acréscimo de férias, gratificação natalina e parcelas indenizatórias) percebida pelo servidor na data do efetivo cumprimento da obrigação. Por se tratar de verba com caráter indenizatório, não incide qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, de contribuição ao fundo de assistência à saúde e de imposto de renda (Súmula nº 136/STJ). Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 16 de abril de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 3 PROCESSO: 00024898620138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:MARIA ODETE DA SILVA BACELAR REQUERIDO:RAIMUNDO CASTRO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002489-86.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. MARIA ODETE SILVA BACELAR, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação de execução de obrigação de fazer em face de RAIMUNDO CASTRO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 05-13. Citado, o executado não apresentou contestação (fls. 19-20). Agendada audiência para o fim de conciliação, esta restou frustrada diante da ausência das partes. Decorrido significativo lapso temporal, foi tentada a intimação da requerente para o fim de demonstrar interesse no prosseguimento do feito, todavia a diligência restou frustrada diante da mudança de endereço da requerente, sem comunicação a este juízo (fls. 54-55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos e evitando digressões jurídicas desnecessárias, constato que a parte autora mudou de endereço, abandonou a causa por tempo muito superior 30 (trinta) dias e deixou de comparecer em Secretaria judicial, demonstrando total desinteresse no andamento da presente demanda. Tais as circunstâncias, considerando que a marcha processual está paralisada por negligência da parte requerente, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos III e VI, do CPC. Sem custas e honorários ante o deferimento da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no Sistema. Afuá (PA), 11 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00031477620148140002 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:SILVIANHE ARAUJO DA SILVA REQUERIDO:CELIA DOS SANTOS ANJOS AUTOR:DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003147-76.2014.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. SILVIANHE ARAÚJO DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação preparatória de dano moral em face de CELIA DOS SANTOS ANJOS, ambas qualificadas nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 04-07. Agendada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, motivo pelo qual foi agendada audiência de instrução (fl. 14). Em síntese, decorrido significativo lapso temporal, a requerente foi intimada pessoalmente para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, todavia permaneceu inerte não demonstrando nenhum interesse no feito (fls. 27-28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Evitando-se digressões jurídicas desnecessárias e considerando que a parte autora, embora pessoalmente intimada, não promoveu o ato de diligência que lhe incumbiu, abandonou a causa por tempo muito superior 30 (trinta) dias, deixou de comparecer em Secretaria judicial, demonstrando total desinteresse no andamento da presente demanda. Tais as circunstâncias, considerando que a marcha processual está paralisada por negligência da parte requerente, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários ante o deferimento da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no Sistema. Afuá (PA), 05 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00033637120138140002 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:ELANE CRISTINA BARATA MONTEIRO REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003363-71.2013.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. ELANE CRISTINA BARATA MONTEIRO, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ para fins de obter sua nomeação ao cargo de Auxiliar de Administração, bem como indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que participou do concurso público promovido pelo Município de Afuá (Edital nº 001/2011 - CP/PMA), pleiteando uma vaga para o cargo de Auxiliar de Administração, dentre as 10 (dez) vagas ofertadas. Informa que foi classificada em 11º (décimo primeiro) lugar, dentre os 33 (trinta e três) candidatos aprovados no certame. Informa, outrossim, que o município nomeou até o 8º (oitavo) colocado, ressaltando que os outros 02 (dois), dos dez candidatos aprovados dentro do número de vagas, não atenderam a convocação para a fase de exame médico e documental, pelo que teria direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo público pleiteado. Instruiu a presente ação com os documentos de fls. 15-35. Recebida a petição inicial, este juízo deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do requerido (fl. 31). Citado (fl. 40), o Município de Afuá apresentou contestação alegando falta de interesse processual da autora, sob o argumento de que todos os 10 (dez) Auxiliares Administrativos classificados no certame já foram chamados para tomar posse e que a demandante não foi chamada por fazer parte do cadastro de reserva (fls. 44-59). Réplica à contestação juntada às fls. 61-62. Instado, o Ministério Público opinou ser despicienda sua atuação (fls. 65-67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Cabível o julgamento antecipado da demanda por prescindir de dilação probatória, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que inexistem questões processuais a ensejar prévio enfrentamento e o interesse processual está intrinsecamente ligado à matéria de direito. II. 2 - DO DIREITO À NOMEAÇÃO AO CARGO PÚBLICO Divergem os litigantes acerca do direito da parte autora de ver declarado seu direito subjetivo a nomeação no cargo de Auxiliar de Administração, decorrente de aprovação no Concurso Público promovido pelo Município de Afuá, onde foram disponibilizadas 10 (dez) vagas e a requerente foi aprovada na 11ª (décima primeira) colocação. Com fundamento no artigo 374, inciso III, do CPC, noto que é fato incontroverso nos autos que 02 (dois) dos candidatos chamados para nomeação foram considerados inaptos, logo reprovados e excluídos do concurso, conforme Edital de Resultado Final de Classificação nº 001/2012; CP/PMA, publicado no dia 28/12/2012. É certo que na medida em que o Município disponibilizou em concurso público 10 (dez) vagas ao cargo de Auxiliar de Administração há efetiva necessidade do seu preenchimento. Pois bem, se 02 (dois) candidatos foram excluídos do certame, por conseguinte, deveriam ser chamados os 02 (dois) candidatos seguintes. Portanto, justo e razoável que seja chamado o 11º (décimo primeiro) candidato aprovado no referido concurso público, que é a requerente. Vale destacar que a mera expectativa de direito transforma-se em direito líquido e certo quando o candidato é aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso ou ainda, quando mesmo aprovado fora do número das vagas disponíveis, há desistência dos

candidatos aprovados dentro do número de vagas, vindo na ordem sucessiva a se chamar candidatos seguintes na classificação, contudo, dentro do número de vagas inicialmente ofertadas - que é o caso da autora. Como é cediço, a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Nesta hipótese, tem aplicação a teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, através da qual se entende que o ato administrativo, uma vez motivado, vincula o Administrador. Desse modo, a Administração vincula-se ao edital, que estabeleceu número de vagas, para nomeação e posse em concurso público, gerando direito subjetivo à nomeação e posse do candidato aprovado dentro de número de vagas do edital. No caso em análise, as vagas previstas no Edital ainda não foram totalmente preenchidas, pois ocorreram 02 (duas) exclusões do concurso, abrindo vagas novamente, que deverão ser providas pelo ente municipal, de forma que a ora requerente passa a ter direito subjetivo a nomeação e um dever imposto ao Poder Público. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

II. 3 - DOS DANOS MORAIS E MATERIAS PELA PRETERIÇÃO DE CANDIDATO O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, acarretando diminuição do seu patrimônio, ao passo que os danos morais abarcam a dor ou sofrimento humano que não se revistem de caráter de perda pecuniária, oriundo de violação à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, ao seu amor-próprio estético, entre outros atos que importem abalo de ordem emocional. A reparação decorrente do dano moral, por sua própria natureza, difere-se da reparação do dano material. Enquanto que neste, visa-se recompor o patrimônio ao estado anterior ao prejuízo causado à vítima; no dano moral, a reparação consiste, a um só tempo, em uma satisfação compensatória ao ofendido e numa punição ao ofensor, cujo caráter pedagógico visa mitigar, ou mesmo neutralizar, os sentimentos negativos provocados pelo ato ilícito. Feitas essas considerações, observo que o cerne da questão está em saber se a requerente tem ou não direito à indenização do município por possíveis danos materiais e morais sofridos, em virtude da não convocação para a posse no cargo para o qual foi aprovada por concurso público. Analisando os autos, em especial a documentação acostada e as demais provas produzidas, entendo que a requerente não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do CPC (O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), não se podendo falar em comprovação de dano material ou moral, uma vez que não houve comprovação dos danos possivelmente sofridos pela requerente com a demora em sua contratação.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar que o MUNICÍPIO DE AFUÁ proceda a convocação da requerente ELANE CRISTINA BARATA MONTEIRO para participar das demais fases do concurso (exames documentais e médicos) para o preenchimento da vaga disponível ao cargo de Auxiliar de Administração, aprovada na 11ª (décima primeira) colocação no Concurso Público - CP/PMA Nº 001/2011, promovido pelo Município requerido, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e morais pela preterição de candidato. Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 27 de abril de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 3 PROCESSO: 00034433520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:TEREZINHA NATANA SANTANA DE CASTRO

REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003443-35.2013.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. TEREZINHA NATANA SANTANA DE CASTRO, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ para fins de obter sua nomeação ao cargo de Auxiliar de Biblioteca, bem como indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que participou do concurso público promovido pelo Município de Afuá (Edital nº 001/2011 - CP/PMA), pleiteando uma vaga para o cargo de Auxiliar de Biblioteca, dentre as 05 (cinco) vagas ofertadas. Informa que foi classificada em 6º (sexto) lugar, dentre os candidatos aprovados no certame, porém sua vaga está sendo ocupada por servidor temporário, pelo que teria direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo público pleiteado. Instruiu a presente ação com os documentos de fls. 16-59. Recebida a petição inicial, este juízo deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do requerido (fl. 61). Citado, o Município de Afuá apresentou contestação pugnando pelo indeferimento total dos pedidos, sob o argumento de que as 05 (cinco) vagas disponibilizadas ao cargo pleiteado já foram preenchidas (fls. 64-147). Réplica à contestação juntada às fls. 149-151. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/04/2014, foi inquirida a testemunha Neila Santos de Paula; foi homologada a dispensa das demais testemunhas; foi realizada a oitiva do representante do município requerido, bem como foi determinada a abertura de prazo às partes para apresentação de alegações finais por escrito (fls. 166-166v). Alegações Finais das partes juntadas às fls. 169-172 e 174-182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO DIREITO À NOMEAÇÃO AO CARGO PÚBLICO Divergem os litigantes acerca do direito da parte autora de ver declarado seu direito subjetivo a nomeação no cargo de Auxiliar de Biblioteca, decorrente de aprovação no Concurso Público promovido pelo Município de Afuá, onde foram disponibilizadas 05 (cinco) vagas e a requerente foi aprovada na 6ª (sexta) colocação. Com fundamento no artigo 374, inciso III, do CPC, noto que é fato incontroverso nos autos que os 05 (cinco) primeiros candidatos foram chamados e nomeados. No presente caso, observo que a requerente foi aprovada na 6ª (sexta) colocação do Concurso Público da Prefeitura de Afuá, para o cargo de Auxiliar de Biblioteca e que o Edital que regeu o certame previu 05 (cinco) vagas para o referido cargo. Logo, a aprovação da requerente ocorreu fora do número de vagas. Via de regra, os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito. Porém, em sede de repercussão geral (Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, flexibilizou este entendimento admitindo a existência do direito subjetivo à nomeação quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Dessa forma, ausente de direito líquido e certo da requerente à nomeação no cargo de Auxiliar de Biblioteca. Conforme relatado na inicial a requerente foi aprovada na 6ª (sexta) colocação para o cargo Auxiliar de Biblioteca, sendo de apenas 05 (cinco) o número de vagas ofertadas no edital. Acrescente-se ainda que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, inexistente direito à nomeação àquele candidato aprovado para formação de cadastro reserva, mas sim mera expectativa de direito, caso surja alguma vaga durante o prazo de validade do concurso. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Hipótese em que a impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no edital, requer a sua nomeação e posse, sob a alegação de surgimento de duas vagas durante a validade do certame (com as quais atinge a sua colocação), uma decorrente da aposentadoria de servidora do quadro do Ministério do Trabalho e outra oriunda de remoção de candidato empossado nas vagas de Deficiente Físico. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora dos número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes: AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/04/2012; RMS 34789/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011; AgRg no RMS 28.915/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/04/2011; AgRg no RMS 26.947/CE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de

02/02/2009. 3. Segurança denegada. (MS 20.079/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTENTE. PRECEDENTES. 1. Destinado o concurso público à formação de cadastro de reserva, o candidato aprovado não detém direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa quanto a essa pretensão. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 29283/MG (2009/0065632-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 08.11.2011, unânime, DJe 21.11.2011). II. 2 - DOS DANOS MORAIS E MATERIAS PELA PRETERIÇÃO DE CANDIDATO O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, acarretando diminuição do seu patrimônio, ao passo que os danos morais abarcam a dor ou sofrimento humano que não se revistem de caráter de perda pecuniária, oriundo de violação à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, ao seu amor-próprio estético, entre outros atos que importem abalo de ordem emocional. A reparação decorrente do dano moral, por sua própria natureza, difere-se da reparação do dano material. Enquanto que neste, visa-se recompor o patrimônio ao estado anterior ao prejuízo causado à vítima; no dano moral, a reparação consiste, a um só tempo, em uma satisfação compensatória ao ofendido e numa punição ao ofensor, cujo caráter pedagógico visa mitigar, ou mesmo neutralizar, os sentimentos negativos provocados pelo ato ilícito. Feitas essas considerações, observo que o cerne da questão está em saber se a requerente tem ou não direito à indenização do município por possíveis danos materiais e morais sofridos, em virtude da não convocação para a posse no cargo para o qual foi aprovada por concurso público. Analisando os autos, em especial a documentação acostada e as demais provas produzidas, entendo que a requerente não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do CPC (O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), não se podendo falar em comprovação de dano material ou moral, uma vez que não houve comprovação dos danos possivelmente sofridos pela requerente com a demora em sua contratação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de nomeação e indenização e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 19 de maio de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 3 PROCESSO: 00035650920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO: DIEGO ALMEIDA SENA E SILVA Representante(s): OAB 0376 - JOSE AUGUSTO PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 3527 - ENILDO PENA DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 2260 - DORIEDSON MARQUES COSTA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo: 0003565-09.2017.8.14.0002 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI DE DROGAS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Acusado: DIEGO ALMEIDA SENA E SILVA Imputação Penal: ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS) Referência: PROLAÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra DIEGO ALMEIDA SENA E SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória, em linhas gerais, que no dia 29/07/2017, por volta das 10h30min, durante o Festival do Camarão, neste município, uma guarnição da polícia militar em ronda avistou o acusado em atitude suspeita, ocasião em que o abordaram e, após revista pessoal, encontraram em seu poder um papelote de maconha e outro de cocaína, além de 03 (três) carregadores de telefone celular e R\$-1150,00 (mil cento e cinquenta reais), motivo pelo qual foi conduzido à delegacia local para as providências cabíveis. Consta ainda que, na delegacia, durante a verificação dos bens apreendidos, foi constatado que no interior dos carregadores de telefone celular havia 13 (treze) papelotes de cocaína e 15 (quinze) papelotes de crack, cujas substâncias foram levadas para análise. O Despacho inaugural determinou a notificação pessoal do acusado, para que apresentasse defesa prévia no prazo legal (fl. 06). Notificado, o acusado apresentou defesa escrita por intermédio de advogado habilitado (fls. 06 e 09-17). Em Decisão datada de 28/09/2017, a denúncia foi recebida bem como foi determinada a citação do acusado e o agendamento de audiência instrutória (fl. 19). Em audiência realizada no dia 07/11/2017, foram inquiridas as testemunhas EPC Rafael Lima Sampaio, PM Cleber Marcio Aragão Dias, PM Raimundo do Socorro da Costa Aleixo, Erika da Silva Campos e Maria de Fátima Borges Gonçalves; foi

realizado o interrogatório do acusado; foi concedida liberdade provisória ao acusado e foi determinada vista dos autos às partes para a apresentação de alegações finais por escrito (fls. 37-39). As partes apresentaram alegações finais por memorial. O Ministério Público pugnou pela desclassificação do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 para o crime previsto no artigo 28 da mesma lei (fls. 41-43), no que foi acompanhado pela Defesa (fls. 47-52). Laudo toxicológico definitivo, em síntese, revelou resultado positivo para substâncias vulgarmente conhecidas como *¿maconha¿* e *¿cocaína¿*, pesando 2,100g e 12,200g, respectivamente (fls. 55 e 55-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório, apta a demonstrar a subsunção do fato à norma incriminadora e a integralização do binômio autoria-materialidade, pois do contrário a absolvição da pessoa acusada é medida que se impõe. Com alicerce nessas balizas, e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. O Ministério Público imputou ao denunciado, por ocasião da denúncia, a prática delituosa capitulada no artigo 33 da Lei 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Colhe-se dos autos que a investigação policial partiu de uma suspeita da guarnição policial de que o acusado estaria comercializando substância entorpecente na ocasião do *¿Festival do Camarão¿* e, após a averiguação da veracidade, agentes da polícia militar lograram encontrar com o acusado um papelote de *¿maconha¿* e outro de *¿cocaína¿*, além de 03 (três) carregadores de telefone celular e o valor correspondente a R\$-1150,00 (mil cento e cinquenta reais), motivo pelo qual foi conduzido à delegacia local para as providências cabíveis. Ademais, consta que na delegacia, durante a verificação dos bens apreendidos, foi constatado que no interior dos carregadores de telefone celular havia 13 (treze) papelotes de *¿cocaína¿* e 15 (quinze) papelotes de *¿crack¿*, perfazendo um total de 2,100g de substância vulgarmente conhecida como *¿maconha¿* e 12,200g de substância vulgarmente conhecida como *¿cocaína¿*, conforme demonstra o laudo toxicológico definitivo de fls. 55 e 55v. Pois bem. Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias, como a natureza e quantidade da droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes do réu. Nos presentes autos, após a instrução criminal, a autoria do crime de tráfico de drogas não restou comprovada, o que pôde ser observado pelas declarações das testemunhas, bem como pelo interrogatório do acusado, colhidos judicialmente. A testemunha EPC Rafael Lima Sampaio afirmou que, na ocasião do flagrante, o acusado negou a autoria do crime de tráfico de drogas, em que pese portar um papelote com *¿cocaína¿* e outro com *¿maconha¿*. Afirmou ainda que, em sede policial, após revista na bolsa do acusado, encontraram 03 (três) carregadores de celular, dos quais dois eram falsos e continham em seu interior papelotes de *¿cocaína¿* e de *¿crack¿*. Relatou que o acusado, em sua defesa, disse que guardou a droga nos carregadores por não poder mostrar para todo mundo que era usuário e que ficava com vergonha. A testemunha PM Cleber Márcio Aragão Dias informou que o fato ocorreu durante o festival do camarão neste município, ocasião o acusado aparentava estar embriagado e em atitude suspeita, motivo pelo qual fizeram sua abordagem pessoal, encontraram substância entorpecente em suas vestes e o encaminharam para delegacia. Acrescentou que o acusado afirmou que o entorpecente era para uso pessoal e que não estava vendendo. A testemunha PM Raimundo do Socorro da Costa Aleixo, em síntese, ratificou o depoimento da testemunha PM DIAS e acrescentou que abordaram o acusado por uma *¿gracinha¿* que ele fez quando a guarnição estava conduzindo outro flagranteado, todavia ninguém o apontou como vendedor de drogas. A testemunha arrolada pela defesa Erika da Silva Campos, companheira do acusado, informou que vieram a Afuá com casais de amigos para passar o *¿Festival do Camarão¿*, que na ocasião do flagrante não estava com seu companheiro, mas que havia deixado uma importância de R\$-1.000,00 (mil reais) com ele. Acrescentou que tinha conhecimento de que DIEGO fazia uso de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes. A testemunha também arrolada pela defesa Maria de Fátima Borges Gonçalves declarou que trabalha na igreja e que em certa ocasião o acusado lhe relatou seus problemas por ser usuário de drogas, pedindo ajuda para se livrar do vício. Acrescentou que acredita que DIEGO seja um rapaz bom, que sempre pede conselhos a ela e que nunca ouviu falar de envolvimento dele com crimes. O acusado DIEGO ALMEIDA SENA E SILVA declarou que faz uso de substâncias entorpecentes do tipo *¿maconha¿*, *¿pó¿* e *¿crack¿*, principalmente quando está com a mente muito atribulada e está muito estressado; que já tentou se recuperar e *¿dá um tempo¿*, por isso procurou a pastora Maria de Fátima; que passou um tempo sem consumir substância entorpecente, mas acabou

tendo recaída, pois é fraco e a tentação do vício é muito grande; que não consegue se controlar, mas tenta fazer o possível para aguentar e poder trabalhar. Acrescentou que veio para Afuá aproveitar o Festival; que fazia uso de substância entorpecente escondido de sua esposa, pois ela vivia brigando com ele a respeito disso, tentando ajudá-lo; que trouxe as drogas para consumo pessoal, dentro dos carregadores, para esconder de sua esposa e de todos; que o dinheiro encontrado pertencia a sua esposa que é professora; que toda a droga que ele tinha era para seu consumo, já que passaria três dias em Afuá; que tinham amigos que faziam uso também da droga. Como se vê, em que pese a existência de certa quantidade de substância entorpecente, não chego à conclusão de que essa droga seria destinada à comercialização, ao contrário, restou comprovado que o réu é viciado em substância entorpecente e que adquiriu a droga para consumir juntamente com seus amigos durante o Festival do Camarão. Vejo que a tipificação do crime mais grave (artigo 33 da lei de regência) não restou caracterizada, haja vista a falta de elementos probatórios aptos a confortar a acusação da prática do tráfico. Importante destacar que o próprio acusado confessou espontaneamente ser usuário e dependente de drogas, condição que não pode ser desprezada, uma vez que ele não registra antecedentes. Outrossim, observo que não restou demonstrado que os papérolas de substância entorpecente apreendidos pela polícia eram destinados ao tráfico, ressalvando que naquela situação não fora observada a venda de drogas, quer seja pelos militares destacados, quer seja por populares, uma vez que a prisão ocorreu em plena via pública. Tenho destacado que a caracterização do crime de tráfico de drogas depende da análise de um conjunto de circunstâncias que indique o escopo de traficar, daí que a quantidade da droga é apenas um dos elementos a ser analisado pelo julgador, devendo ser ponderadas as condições em que perpetrada a ação delituosa, as circunstâncias e o local do flagrante, bem como outros elementos que possam descaracterizar, eventualmente, a posse para uso próprio. Nesse sentido, a subsunção do fato ao tipo penal deve ser contextualizada. No caso dos autos, o réu foi surpreendido com cerca de 14 (quatorze) gramas de substância, quantidade essa, sem dúvida, sem maior expressão, ao menos pelo potencial lesivo da droga, se consumido durante os três dias do festival e dividida entre amigos. Além disso, dispõe o § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006 que para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. No caso, levando-se em consideração as circunstâncias e o contexto do flagrante, não há provas de que a droga apreendida na posse do réu seria destinada ao tráfico, razão pela qual a desclassificação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, coadunado com o parecer ministerial e DESCLASSIFICO o delito de tráfico ilícito de entorpecentes atribuído a DIEGO ALMEIDA SENA E SILVA para posse de drogas para uso próprio, capitulado no artigo 28 da Lei 11.343/03, diante da violação do núcleo trazer consigo para consumo pessoal, substância entorpecente, sem autorização. Procedida essa desclassificação, convém lembrar que a infração penal em questão não tem pena privativa de liberdade cominada, e sim, medidas diversas da prisão aplicadas pelo prazo máximo de 05 (cinco) meses, motivo pelo qual passo a individualizar a pena: O acusado agiu com dolo normal à espécie; seus antecedentes não são maculados, é primário; sua conduta social e sua personalidade não puderam ser aquilatadas aprofundadamente; o motivo, as consequências do delito e as circunstâncias do crime não foram relevantes; Ademais, inexistem quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes que deveriam ser consideradas, bem como causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual, com fulcro no artigo 28, caput, I, II e III, da lei específica epigrafada, submeto o acusado às seguintes penas: 1. Advertência sobre os efeitos das drogas, devendo após o trânsito em julgado, ser designada audiência específica para este fim; 2. Participação e comparecimento a programa ou curso educativo, no período de 01 (um) mês, por no mínimo, uma vez por semana, sobre entorpecentes e drogas afins. DETERMINO a destruição da droga apreendida e amostras porventura guardadas para contraprova, certificando nos autos, na forma do artigo 72 da Lei 11.343/06. Considerando que não houve a comprovação de que o valor apreendido pertencia à companheira do acusado, DECLARO a perda do valor apreendido na ocasião do flagrante (R\$-1.203,65) e demais bens em favor União (fl. 25-30). Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE as seguintes providências: 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. 2. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do TJPA, para as providências de praxe. 3. OFICIE-SE ao TRE-PA, para as providências legais. 4. AGENDE-SE data para a realização da audiência admonitória, com a finalidade de se estabelecer as regras para o cumprimento da pena e para ser admoestado verbalmente. Custas dispensadas, por considerar o réu pobre na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 03 de abril de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 5
P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 4 4 7 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Tutela e Curatela

- Remoção e Dispensa em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:NELSON MIRANDA DOS SANTOS REQUERIDO:EDELSON VASCONCELOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004244-72.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor de NELSON MIRANDA DOS SANTOS, ajuizou ação de curatela para o fim de salvaguardar os interesses do curatelando EDELSON VASCONCELOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 06-21. Em decisão de fl. 22, este juízo recebeu a petição inicial, deferiu a gratuidade da justiça, nomeou o requerente como curador provisório do interditando e determinou o agendamento da audiência. Termo de compromisso de curatela provisória juntada à fl. 23. Audiência designada restou frustrada diante da mudança de endereço do requerente, sem comunicação a este juízo (fls. 31 e 33). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (fl. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Evitando-se digressões jurídicas desnecessárias e compulsando os autos, constato que a parte autora mudou de endereço, abandonou a causa por tempo muito superior 30 (trinta) dias e deixou de comparecer em Secretaria judicial, demonstrando total desinteresse no andamento da presente demanda. Tais as circunstâncias, coadunado com o parecer ministerial e considerando que a marcha processual está paralisada por negligência da parte requerente, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos III e VI, do CPC. Por decorrência lógica, fica revogada a curatela provisória outrora concedida. Sem custas e honorários ante o deferimento da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no Sistema. Afuá (PA), 10 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00044298620138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:MARCIEL MARTINS COSTA REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004429-86.2013.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. MARCIEL MARTINS DA COSTA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação contra o MUNICÍPIO DE AFUÁ para fins de obter sua nomeação ao cargo de Porteiro, bem como indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que participou do concurso público promovido pelo Município de Afuá (Edital nº 001/2011 - CP/PMA), pleiteando uma vaga para o cargo de Porteiro, dentre as 10 (dez) vagas ofertadas. Informa que foi classificado em 13º (décimo terceiro) lugar, dentre os 21 (vinte e um) candidatos aprovados no certame. Informa, outrossim, que o município nomeou até o 12º (décimo segundo) colocado, ressaltando que os outros 02 (dois), dos dez candidatos aprovados dentro do número de vagas, não atenderam a convocação para a fase de exame médico e documental, pelo que teria direito líquido e certo de ser nomeado para o cargo público pleiteado. Instruiu a presente ação com os documentos de fls. 16-32. Recebida a petição inicial, este juízo deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do requerido (fl. 35). Citado, o Município de Afuá apresentou contestação pugnando pelo indeferimento total dos pedidos, sob o argumento de que o demandante não foi chamado por fazer parte do cadastro de reserva (fls. 40-61). Réplica à contestação juntada às fls. 66-67. Instado, o Ministério Público opinou ser despicienda sua atuação (fls. 75-77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Cabível o julgamento antecipado da demanda por prescindir de dilação probatória, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que inexistem questões processuais a ensejar prévio enfrentamento e o interesse processual está intrinsecamente ligado à matéria de direito. II. 2 - DO DIREITO À NOMEAÇÃO AO CARGO PÚBLICO Divergem os litigantes acerca do direito da parte autora de ver declarado seu direito subjetivo a nomeação no cargo de Porteiro, decorrente de aprovação no Concurso Público promovido pelo Município de Afuá, onde foram disponibilizadas 10 (dez) vagas e o requerente foi aprovada na 13ª (décima terceira) colocação. Com fundamento no artigo 374, inciso III, do CPC, noto que é fato incontroverso nos autos que 02 (dois) dos candidatos chamados para nomeação foram considerados inaptos, logo reprovados e excluídos do concurso, conforme Edital de Resultado Final de Classificação nº 001/2012; CP/PMA, publicado no dia 28/12/2012. É certo que na medida em que o Município disponibilizou em concurso público 10 (dez) vagas ao cargo de Auxiliar de Administração há efetiva necessidade do seu preenchimento, motivo pelo qual foram chamados os 02 (dois) candidatos seguintes. Decorrido significativo lapso temporal e em consulta realizada no site da Prefeitura Municipal de Afuá (<https://www.afua.pa.gov.br/>), restou comprovado que o candidato, ora requerente, MARCIEL MARTINS COSTA foi convocado para as demais fases do concurso, submeteu-se a Exames Médico e Documental, foi considerado apto e aprovado, bem como foi nomeado ao cargo pleiteado (Edital nº.

007/2014;CP/PMA). Dessa forma, considero satisfeito o objetivo da demanda. II. 3 - DOS DANOS MORAIS E MATERIAS PELA PRETERIÇÃO DE CANDIDATO O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, acarretando diminuição do seu patrimônio, ao passo que os danos morais abarcam a dor ou sofrimento humano que não se revistem de caráter de perda pecuniária, oriundo de violação à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, ao seu amor-próprio estético, entre outros atos que importem abalo de ordem emocional. A reparação decorrente do dano moral, por sua própria natureza, difere-se da reparação do dano material. Enquanto que neste, visa-se recompor o patrimônio ao estado anterior ao prejuízo causado à vítima; no dano moral, a reparação consiste, a um só tempo, em uma satisfação compensatória ao ofendido e numa punição ao ofensor, cujo caráter pedagógico visa mitigar, ou mesmo neutralizar, os sentimentos negativos provocados pelo ato ilícito. Feitas essas considerações, observo que o cerne da questão está em saber se a requerente tem ou não direito à indenização do município por possíveis danos materiais e morais sofridos, em virtude da não convocação para a posse no cargo para o qual foi aprovada por concurso público. Analisando os autos, em especial a documentação acostada e as demais provas produzidas, entendo que a requerente não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do CPC (O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), não se podendo falar em comprovação de dano material ou moral, uma vez que não houve comprovação dos danos possivelmente sofridos pela requerente com a demora em sua contratação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de nomeação formulado na ação e o respectivo cumprimento, INDEFIRO os demais pedidos e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Não há condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, na forma da Lei nº 9.099/95. A remessa necessária está dispensada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 29 de abril de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 2 PROCESSO: 00047452620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 25/08/2020 REQUERENTE: JARBAS FURTADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO DE TAL REQUERIDO: ROSELIA MARQUES OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004745-26.2018.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO a petição de fl. 29, dando início à fase de cumprimento de sentença, porque preenchidos os requisitos essenciais. INTIME-SE o executado pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito (R\$-5.000,00), com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que na hipótese de não haver o pagamento voluntário no prazo acima assinalado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como proceder-se-á a penhora de bens suficientes para a satisfação do débito, tudo isso na forma do artigo 523 do CPC. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem o pagamento voluntário do débito, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 525 do CPC. 1. Senhora Diretora de Secretaria: a) Intimado o devedor e transcorrido o prazo acima referido, sem manifestação, CERTIFIQUE o ocorrido, DÊ-SE imediata vista dos autos à parte exequente e VOLTEM-ME os autos conclusos; b) Havendo manifestação, DÊ-SE imediata vista dos autos à parte exequente. Após, VOLTEM-ME os autos conclusos. 2. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 20 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00047638120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 DENUNCIADO: PEDRO CABRAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARINILSON PINHEIRO TENORIO VITIMA: C. S. M. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ PROCESSO: 0004763-81.2017.8.14.0002 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará ACUSADOS: PEDRO CABRAL DOS SANTOS (¿JEAN¿) e MARINILSON PINHEIRO TENÓRIO (¿CHAMIN¿) VÍTIMAS: Cleunice Souza Moraes IMPUTAÇÃO PENAL: Artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, do CP c/c artigo 244-B do ECA Referência: Prolação de Sentença

SENTENÇA I -

RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante

legal nesta comarca, ofereceu denúncia contra PEDRO CABRAL DOS SANTOS (¿JEAN¿) e MARINILSON PINHEIRO TENÓRIO (¿CHAMIM¿), qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de furto majorado por ter sido praticado durante o repouso noturno e qualificado por ter sido praticado mediante escalada e em concurso de pessoas, além do crime de corrupção de menores, capitulados no artigo 155, § 1º e § 4º, incisos II e IV, do CP c/c artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA). Narra a peça acusatória, em linhas gerais, que na madrugada do dia 27/09/2017, por volta das 02h00, durante o repouso noturno, os acusados PEDRO e MARINILSON, em comunhão de desígnios com os adolescentes Guibson Pinheiro Tenório e Tiago Pinheiro Tenório, escalaram o muro do estabelecimento comercial da vítima e de seu interior subtraíram 27 (vinte e sete) botijões de gás, sendo 14 (quatorze) cheios de gás e 13 (treze) vazios, cuja empreitada criminosa teria sido presenciada pelo segurança privado Anderson da Silva dos Santos Rodrigues. Consta que a vítima solicitou auxílio da polícia militar que, em diligência, conseguiu localizar PEDRO CABRAL e os adolescentes GUIBSON e TIAGO, os quais foram conduzidos à delegacia para as providências cabíveis. O despacho inaugural, datado de 26/10/2017, recebeu a denúncia e determinou a citação dos acusados para apresentação de resposta escrita (fl. 06). Citados, os acusados apresentaram resposta a acusação por intermédio de Defensoria Pública (fls. 06-10 e 15). Em decisão datada de 23/11/2017, este juízo ratificou o recebimento da denúncia e agendou audiência de instrução e julgamento (fl. 14). Em audiência realizada no dia 12/12/2017, foram colhidas as declarações da vítima Cleunice Souza Moraes; foram inquiridas as testemunhas PM Cleber Márcio Aragão Dias, Anderson da Silva dos Santos Rodrigues, Nayxon Crhistian dos Santos e Santos e Tiago Pinheiro Tenório; foi homologada a dispensa das demais testemunhas; foram realizados os interrogatórios dos acusados; foi revogada a prisão preventiva de Pedro Cabral; bem como foi determinada a abertura de prazo às partes para apresentação de alegações finais por escrito (fls. 34-36). Em suas derradeiras alegações, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nas sanções punitivas dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores (fls. 37-39). A defesa dos acusados, por sua vez, pugnou pela absolvição dos acusados (fls. 43-47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório, apta a demonstrar a subsunção do fato à norma incriminadora e a integralização do binômio autoria-materialidade. Caso contrário, a absolvição se imporá! Com alicerce nessas balizas, e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. Compulsando detidamente os autos e analisando o contexto probatório produzido durante a instrução processual, observo que os acusados devem ser condenados pela prática dos crimes de furto qualificado por ter sido praticado mediante escalada e em concurso de pessoas, além de corrupção de menores, em concurso formal de crimes, capitulados no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do CP c/c artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA) c/c artigo 70 do CP. II.1 - DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO II.1.1 - Da materialidade A materialidade está comprovada nos autos, por meio dos autos de apreensão e entrega dos objetos furtados pelos acusados e apreendidos pela polícia, acrescido das declarações da vítima e dos depoimentos testemunhais. II.1.2 - Da autoria Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos. Vejamos. A autoria que recai sobre os acusados pode ser extraída das declarações da vítima Cleunice Souza Moraes, das testemunhas PM Cleber Márcio Aragão Dias, Anderson da Silva dos Santos Rodrigues, Nayxon Crhistian dos Santos e Santos e Tiago Pinheiro Tenório, todas colhidas judicialmente, senão vejamos: 1) Cleunice Souza Moraes (vítima): [...] Que no dia do fato, levaram de seu estabelecimento comercial 27 botijões de gás, sendo 14 cheios e 13 vazios. Que estava no comércio de seu marido, quando o sargento Aragão chegou informando e perguntando se ela já sabia do furto ocorrido no posto. Que ligou para um dos funcionários do posto. Que o funcionário, a princípio, disse que não havia acontecido nada e depois disse que realmente haviam roubado, mas estavam tentando resolver lá mesmo. Que são apenas dois funcionários que trabalham no posto, inclusive um deles é vigia durante a noite e ajuda na entrega do gás durante o dia. Que não viu o furto. Que não conhecia os rapazes que furtaram. Que os dois funcionários do posto, Anderson e Edson, informaram quem havia furtado. Que o funcionário Anderson estava presente na hora do furto. Que, segundo Anderson, um dos acusados estava armado e disse para ele não falar nada. Que um dos acusados estava em cima do muro e outro passava os botijões para fora do estabelecimento comercial. Que os acusados pularam o muro para poder entrar no estabelecimento. Que não foi ameaçada pelos acusados depois do fato. Que somente recuperou um botijão de gás. Que até hoje não sabe o que aconteceu com o restante dos botijões (vinte e seis). Que teve um grande prejuízo porque cada carga de gás custa R\$-80,00 (oitenta reais) e o botijão seco R\$-210,00 (duzentos e dez reais) cada. Que apenas soube do nome dos acusados porque os dois funcionários informaram [...] 2) PM Cleber Márcio Aragão Dias (testemunha): [...] Que o rapaz, que trabalhava no estabelecimento comercial que vende gás, acionou

a polícia militar, informando que a três noites furtaram botijões de gás do comércio e que já sabia quem eram as pessoas. Que esse rapaz disse que já havia ido à delegacia e feito ocorrência. Que foram na casa dos supostos envolvidos, que eram o CHAMIN junto com o outro acusado e mais dois menores. Que no momento que os policiais chegaram no local indicado, duas pessoas não identificadas correram para trás da casa. Que falaram que se tratava de CHAMIN e o outro acusado. Que não encontraram nada na casa. Que encontraram um botijão de gás em uma casa na MEAP, cujo possuidor disse que teria comprado do acusado. Que um tempo depois souberam que CHAMIN havia sido baleado, não se sabe por quem, e foi conduzido para delegacia. Que PEDRO foi encontrado na frente do hospital. Que PEDRO foi reconhecido por um dos funcionários do comércio furtado. Que o funcionário disse que PEDRO foi quem colocou os botijões de gás na rabeta. Que quem fez a ocorrência do furto foi um dos funcionários, o ANDERSON. Que só conseguiram recuperar um botijão de gás. Que o funcionário do posto informou que os ladrões vinham em uma rabeta e entravam por trás do comércio. Que o posto fica na beira do rio. Que os acusados usaram uma escada para sobrepor o muro e passar os botijões de gás para a rabeta. Que isso ocorreu durante a madrugada. Que não se recorda se o funcionário chegou a dizer que presenciou o uso de armas. Que o funcionário presenciou os acusados usando a escada e passando o gás pelo muro. Que o funcionário era vigia e trabalhava de dia e dormia no estabelecimento também. Que o funcionário informou que eram 27 (vinte e sete) botijões de gás. Que o funcionário reconheceu CHAMIN e o outro. Que o acusado que ficava na rabeta foi pego na frente do hospital. Que CHAMIN ficava passando o gás e que os adolescentes ajudavam [...] 3) Anderson da Silva dos Santos Rodrigues (testemunha): [...] Que é entregador e vigia do depósito de gás. Que estava vigiando no dia dos fatos. Que viu os ladrões entrarem, mas acredita que eles não o viram ou pensaram que ele havia saído do local. Que estava dentro do escritório, deitado. Que escutou um barulho, por volta de 1h30 da manhã. Que se levantou e foi olhar na rampa que fica ao lado. Que enxergou um dos acusados em cima com uma arma na mão. Que o outro acusado estava do lado de fora também com uma arma na mão. Que ainda tinha um dentro da rabeta arrumando os botijões. Que deu a volta e foi olhar pela porta. Que eram quatro assaltantes. Que CHAMIN que estava dentro do depósito passando os botijões para GI, sobrinho do CHAMIN. Que GI passava para PEÁ, que é outro irmão dele, enquanto o JEAN arrumava na rabeta. Que esclarece que JEAN é o acusado PEDRO CABRAL, que ficava na rabeta só recebendo e arrumando dentro. Que JEAN e CHAMIN foram embora na rabeta, rumando pelas proximidades do matadouro. Que os outros subiram pela praia e foram para a praça. Que não deixou que os acusados o vissem. Que, por volta das 6h00, procurou a polícia, que conseguiu localizar os acusados. Que ficou escondido porque os ladrões estavam armados. Que eram duas armas de fogo, uma arma estava na mão do GI e a outra na mão do PEÁ, dois adolescentes e sobrinhos de CHAMIN. Que os botijões não foram recuperados. Que o único recuperado foi encontrado depois, quando foi na delegacia e o NAYXON já estava detido lá. Que três dias antes do furto maior, tinham furtado 06 (seis) botijões do depósito, porém não presenciou os fatos. Que ficou no local de tocaia já para ver quem era. Que três dias após os acusados voltaram ao depósito e de lá subtraíram 21 (vinte e um) botijões de gás. Que foram 13 (treze) botijões secos e 14 (quatorze) cheios, no total. Que o prejuízo foi em torno de R\$-5.530,00 (cinco mil, quinhentos e trinta reais). Que é o valor que está pagando para o patrão, que estão descontando do salário porque os botijões estavam sob sua responsabilidade. Que foram na delegacia. Que CHAMIN foi liberado pelo delegado para fazer curativo porque estava baleado. Que, à tarde, CHAMIN foi na frente do posto lhe ameaçar de morte. Que apenas conhecia JEAN de vista. Que ficou sabendo que JEAN mexia com coisas ruins para vender, que inclusive foi expulso da casa da mulher por causa disso. Que depois que CHAMIN foi liberado, terminou de vender os botijões de gás. Que GONÇALVES sabia onde estavam, só que quando procuraram já foi tarde demais. Que CHAMIM se aliou a BABADINHO, que o ajudou na venda. Que PEÁ foi quem vendeu o botijão para NAYXON. Que PEÁ é menor de idade [...] 4) Nayxon Crhisthian dos Santos e Santos (testemunha): [...] Que comprou botijão de gás de PEÁ, por R\$-80,00 (oitenta reais), mas não sabia que era produto de crime. Que estava trabalhando na beirada com negócio de venda, quando PEÁ chegou oferecendo o botijão. Que estava precisando. Que o botijão estava seco. Que estava esperando sair o pagamento da prefeitura, onde trabalha, para poder comprar o gás. Que isso foi na terça-feira e o pagamento ia sair na sexta-feira. Que somente ficou sabendo que era produto de crime quando os policiais foram em sua casa. Que não comprou mais nada de PEÁ. Que conhecia PEÁ, pois já havia morado perto de sua casa. Que quando soube que o botijão era objeto de crime foi espontaneamente na delegacia. Que levou o botijão para delegacia. Que não sabe se os rapazes venderam para outras pessoas. Que só conhece o JEAN e de vista [...] Como se vê, a vítima e as testemunhas foram uníssonas em declarar que os acusados PEDRO CABRAL DOS SANTOS (e JEAN) e MARINILSON PINHEIRO TENÓRIO (e CHAMIM), na companhia dos adolescentes Guibson Pinheiro Tenório e Tiago Pinheiro Tenório, com o auxílio de uma escada, escalaram o muro do estabelecimento comercial da vítima e de seu interior subtraíram 27 (vinte e sete)

botijões de gás, empreendendo fuga em seguida. Em descompasso com os supramencionados depoimentos, os acusados, bem como seu comparsa juvenil, negaram a autoria do furto ocorrido no comércio da vítima: 1) Tiago Pinheiro Tenório (testemunha): [...] Que não chegou a vender botijão nenhum. Que convive com o tio CHAMIN, mas não andam juntos. Que sabe que CHAMIN está sendo acusado de furtar 27 (vinte e sete) botijões de gás. Que não confirma que CHAMIN tenha participado desse fato. Que soube dos fatos porque a polícia foi à sua casa, a sua procura e de seu irmão. Que os policiais chegaram na casa, bateram neles e os levaram para delegacia. Que ele e seu irmão não participaram do furto. Que na delegacia os policiais disseram que CHAMIN estava com uma arma e teria furtado os botijões de gás. Que não tem a mínima ideia de quem tenha praticado esse crime. Que não tem nada a ver com o crime. Que nega que tenha vendido botijão de gás [...] 2) MARINILSON PINHEIRO TENÓRIO - ¿CHAMIM¿ (Acusado): [...] Que na noite dos fatos nem saiu de casa. Que não estava nesse crime. Que não sabe se os outros acusados participaram. Que não sai de noite. Que não sai na noite depois das dez. Que nega qualquer participação [...] 3) PEDRO CABRAL DOS SANTOS - ¿JEAN¿ (Acusado): [...] Que nega sua participação no crime. Que estão falando que foram os dois sobrinhos do MARINILSON que cometeram o crime. Que mora num quarto alugado na casa de uma mulher que só tem duas chaves. Que nesse dia ele disse a dona que não ia sair e ela trancou o quarto com a chave. Que não saiu. Que só saiu de manhã para o hospital, pois levou uma ferrada de arraia. Que esclarece que saiu às 19h00 e que estava lanceando por volta de 19h30 e que em meia hora voltou. Que a arraia o ferrou na ¿boca de Afuá¿, dia 26, nesse mesmo dia. Que nega que tenha participado do crime. Que não sabe se MARINILSON e os adolescente participaram do crime. Que o pegaram na frente do hospital. Que já tinha recebido atendimento médico. Que se tivesse participado do crime jamais estaria na frente da delegacia. Que arraia ferrou em seu pé direito, após descer da rabeta, quando estava lanceando. Que chegou em casa às 20h00 e somente saiu às 7h00 para ir ao hospital. Que não sabe onde fica o estabelecimento comercial que foi roubado. Que conhece MARINILSON de Afuá e os adolescentes ¿só de vista¿ [...] Pois bem, a meu juízo, não vejo como emprestar credibilidade aos testemunhos totalmente contraditórios acima sintetizados, até mesmo porque tratam-se de amigos e coautores da empreitada delituosa. Assim sendo, não há mais o que ser discutido em relação à autoria do crime ocorrido no estabelecimento comercial de Cleunice Souza Moraes, embora não tenha sido confessada a prática delituosa pelos acusados, mostra-se suficientes para a comprovação delitiva, além dos depoimentos uníssonos e coerentes das testemunhas, especialmente a testemunha ocular Anderson.

II.1.3 - Da relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais Consoante doutrina e jurisprudência predominantes, a palavra da vítima em crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, especialmente quando harmonizada com as demais provas dos autos e cuja narração se apresenta verossímil, coerente e despojada de aspectos contraditórios, como é o caso dos presentes autos. A propósito, confira-se o seguinte aresto do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA): APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA DELAÇÃO DO MENOR INFRATOR. RES FURTIVA APREENDIDA EM PODER DO AGENTE. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENÁ-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. [...] Sabe-se que a palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo nos crimes patrimoniais, que geralmente são cometidos na clandestinidade, máxime quando ela é confirmada pelos depoimentos das testemunhas, pela delação do corrêu e pela apreensão da res furtiva na posse do meliante, logo após o crime. Precedentes. [...] (TJPA, 2016.02458983-58, 161.247, Rel. Romulo José Ferreira Nunes, Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal Isolada, Julgado em 21/06/2016, Publicado em 22/06/2016).

II.1.4 - Da majorante do repouso noturno Desmerece maiores considerações a incidência da aludida majorante, porquanto o depoimento da testemunha ocular, vigia do estabelecimento comercial, Anderson da Silva dos Santos Rodrigues, foi claro e preciso no sentido de que o crime em questão ocorreu durante a madrugada, por volta de 01h30min. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, já decidiu reiteradas vezes que a causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime for cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando (HC 191.300/MG). Todavia, a aludida majorante é aplicável somente às hipóteses de furto simples, em virtude de sua localização topográfica, sendo incabível no caso de furto qualificado (Resp 940.245/RS), posicionamento que adoto para o fim de afastar a incidência desta majorante.

II.1.5 - Da qualificadora da escalada Como é cediço, essa qualificadora somente pode ser aplicada ao crime de furto mediante realização de perícia, uma vez que se trata de infração que deixa vestígio, a qual somente pode ser suprida por prova testemunhal quando desaparecerem os vestígios de seu cometimento ou estes não puderem ser constatados pelos peritos (STJ, HC 202.670/MG e HC

223.890/MG). No presente caso, não houve realização de perícia, por razões óbvias de carência estrutural desse serviço no município de Afuá. Admitindo-se a prova testemunhal neste caso, entendo que a presente qualificadora deve ser reconhecida, uma vez que a testemunha Anderson da Silva dos Santos Rodrigues, segurança privado do estabelecimento comercial da vítima, presenciou toda a empreitada delituosa dos acusados e de seus comparsas juvenis, os quais escalaram o muro do estabelecimento comercial com o auxílio de uma escada, para que assim pudessem afanar os 27 (vinte e sete) botijões de gás. II.1.6 - Da qualificadora do concurso de pessoas No presente caso, que cuida de verdadeira hipótese de coautoria, observo que os acusados, na companhia dos adolescentes Guibson Pinheiro Tenório e Tiago Pinheiro Tenório, com auxílio de uma escada, adentraram no estabelecimento comercial da vítima e de lá afanaram os botijões de gás, colocando-os em uma embarcação do tipo rabeta e fugindo em seguida. Tais as circunstâncias, não me resta dúvida quanto ao reconhecimento da referida qualificadora, porquanto o material probatório coligido aos autos indica que o crime foi praticado pelos acusados em conluio com seus comparsas juvenis. II.2 - DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES O crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B do ECA, é crime formal, logo, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido, não sendo necessária, portanto, a ocorrência de um resultado naturalístico para a consumação do delito. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. A Súmula 500 do STJ, a propósito, foi editada com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento, senão vejamos: *“A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”*. Tais as circunstâncias, e considerando a comprovação da efetiva participação dos menores Guibson Pinheiro Tenório e Tiago Pinheiro Tenório no evento criminoso realizado no estabelecimento comercial da Sra. Cleunice Moraes, entendo que está configurada a prática do delito previsto no artigo 244-B do ECA. II.3 - DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES No presente caso, observo que o acusado, mediante uma ação, praticou os crimes de furto qualificado e corrupção de menores, capitulados nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, do CP e 244-B do ECA, aplicando-se ao caso, portanto, a pena mais grave, aumentada de um sexto até metade, com fundamento no artigo 70 do CP. Por essa razão, em se tratando de concurso formal de crimes e levando em consideração as circunstâncias do caso, entendo que o aumento da pena deve ficar no patamar mínimo de 1/6. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO os réus PEDRO CABRAL DOS SANTOS (*¿JEAN¿*) e MARINILSON PINHEIRO TENÓRIO (*¿CHAMIN¿*), pela prática do crime de furto, qualificado pela escalada e concurso de pessoas, capitulado no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do CP, cuja sanção penal cominada é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, em concurso formal com o crime de corrupção de menores, capitulado no artigo 244-B do ECA. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao sistema trifásico disposto no artigo 68 do CP. Sendo reconhecida a incidência de 02 (duas) circunstâncias qualificadoras, adoto o entendimento de que uma delas deve ser considerada para qualificar o crime (escalada) e a outra (neste caso, o concurso de pessoas) deve ser sopesada como circunstância judicial. III.1 - QUANTO AO RÉU PEDRO CABRAL DOS SANTOS (*¿JEAN¿*) III.1.1 - DA DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E FIXAÇÃO DA PENA-BASE: Considero desfavoráveis ao réu a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime; nas demais circunstâncias não observo nenhuma nódoa. Culpabilidade: denoto que as condutas do réu não podem ser consideradas de pouca relevância penal, ao revés, revela-se mais censurável do que o normal à espécie, porquanto foram cometidas durante o repouso noturno, período em que a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio fica mais vulnerável à ação de criminosos. Circunstâncias do crime: o acusado ingressou clandestinamente no estabelecimento comercial da vítima, juntamente com seus comparsas *¿CHAMIM¿*, GUIBSON e TIAGO, logo, em concurso de pessoas. Consequências do crime: consta dos autos que a ação criminososa resultou prejuízo econômico à vítima, porquanto recuperou apenas parcialmente os bens subtraídos de seu comércio. Em relação à multa, e considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, fixo os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no § 1º do artigo 49 do CP. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. 3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não concorrem causas de diminuição de pena. Em vista do reconhecimento do concurso formal de crimes, aumento a pena em 1/6 (um sexto), em virtude do cometimento dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do

salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. III.1.2 - DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea *b*, do CP, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO. III.1.3 - DA DETRAÇÃO PENAL De acordo com o § 2º do artigo 387 do CPP, o próprio juiz sentenciante pode descontar da pena definitiva o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, a aplicação da detração penal, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), demanda a integralização do requisito objetivo, consistente no cumprimento do tempo mínimo de prisão provisória, que no caso dos autos é de 1/6 (um sexto) da pena aplicada, resultando em 10 (dez) meses, bem como do requisito subjetivo, atrelado ao comportamento carcerário do réu. Não havendo informações nos autos sobre o comportamento carcerário do réu, deve ser considerado bom, por ser mais benéfico. Quanto ao requisito objetivo, verifico que o réu AINDA NÃO O PREENCHE. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o réu ficou preso provisoriamente por menos de 02 (dois) meses, sendo necessário, no caso, o transcurso de 10 (dez) meses para a progressão do regime semiaberto para o aberto. Tais as circunstâncias, verificado o não preenchimento do requisito objetivo, deixo de operar a detração penal, ficando a cargo do Juízo da Execução, no momento oportuno. III.1.4 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível a substituição da pena, neste caso, por força do artigo 44, inciso I, do CP. III.1.5 - DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO, porquanto não existe nos autos comprovação do valor do prejuízo econômico sofrido pela vítima, ficando facultado o ingresso de ação indenizatória no juízo cível. III.1.6 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDO ao sentenciado PEDRO CABRAL DOS SANTOS (*JEAN*) o direito de recorrer em liberdade. III.2 - QUANTO AO RÉU MARINILSON PINHEIRO TENÓRIO (*CHAMIN*) III.2.1 - DA DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E FIXAÇÃO DA PENA-BASE: Considero desfavoráveis ao réu a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime; nas demais circunstâncias não observo nenhuma *nódoa*. Culpabilidade: denoto que as condutas do réu não podem ser consideradas de pouca relevância penal, ao revés, revela-se mais censurável do que o normal à espécie, porquanto foram cometidas durante o repouso noturno, período em que a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio fica mais vulnerável à ação de criminosos. Circunstâncias do crime: o acusado ingressou clandestinamente no estabelecimento comercial da vítima, juntamente com seus comparsas *JEAN*, GUIBSON e TIAGO, logo, em concurso de pessoas. Consequências do crime: consta dos autos que a ação criminosa resultou prejuízo econômico à vítima, porquanto recuperou apenas parcialmente os bens subtraídos de seu comércio. Em relação à multa, e considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, fixo os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no § 1º do artigo 49 do CP. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. 3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não concorrem causas de diminuição de pena. Em vista do reconhecimento do concurso formal de crimes, aumento a pena em 1/6 (um sexto), em virtude do cometimento dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. III.2.2 - DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea *b*, do CP, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO. III.2.3 - DA DETRAÇÃO PENAL De acordo com o § 2º do artigo 387 do CPP, o próprio juiz sentenciante pode descontar da pena definitiva o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, a aplicação da detração penal, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), demanda a integralização do requisito objetivo, consistente no cumprimento do tempo mínimo de prisão provisória, que no caso dos autos é de 1/6 (um sexto) da pena aplicada, resultando em 10 (dez) meses, bem como do requisito subjetivo, atrelado ao comportamento carcerário do réu. Não havendo informações nos autos sobre o comportamento carcerário do réu, deve ser considerado bom, por ser mais benéfico. Quanto ao requisito objetivo, verifico que o réu AINDA NÃO O PREENCHE. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o réu não ficou preso provisoriamente, sendo necessário, no caso, o transcurso de 10 (dez) meses para a progressão do regime semiaberto para o aberto. Tais as circunstâncias, verificado o não preenchimento do requisito objetivo, deixo de operar a detração penal, ficando a cargo do Juízo da Execução, no momento oportuno. III.2.4 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível a substituição da pena, neste caso, por força do artigo 44, inciso I, do CP. III.2.5 - DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO, porquanto não existe nos autos comprovação do valor do prejuízo econômico sofrido pela

vítima, ficando facultado o ingresso de ação indenizatória no juízo cível. III.2.6 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDO ao sentenciado MARINILSON PINHEIRO TENÓRIO (¿CHAMIN¿) o direito de recorrer em liberdade. III.3 - DAS DELIBERAÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado: 1. EXPEÇAM-SE Mandados de Prisão em desfavor dos réus para o cumprimento das penas. 2. INTIMEM-SE os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que qualquer dos réus efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 3. LANCEM-SE os nomes dos réus no rol dos culpados. 4. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), para as providências de praxe. 5. OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), para as providências legais. 6. Sem custas processuais, por considerar os réus pobres na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE os réus e seus patronos. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 13 de agosto de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 9 PROCESSO: 00047858120138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/08/2020 DENUNCIADO:ADRIANO CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:J. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo: 0004785-81.2013.8.14.0002 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial do Júri Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: ADRIANO CONCEIÇÃO DOS SANTOS (¿AZULÃO¿) Vítima: Josielson Carvalho Araújo Imputação Penal: Art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP e artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03 Referência: Prolação de Sentença SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta comarca, ofereceu denúncia contra ADRIANO CONCEIÇÃO DOS SANTOS (¿AZULÃO¿), qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, capitulado no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP, além dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, capitulados nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03. Narra a peça acusatória, em linhas gerais, que no dia 24/11/2013, por volta de 22h30min, na ¿Danceteria Sky¿, localizada no centro deste município de Afuá, o acusado, com manifesta intenção homicida, tentou ceifar a vida da vítima com um disparo de arma de fogo. Relata que a vítima estava trabalhando como segurança da referida danceteria, instante em que o acusado, acompanhado de um cidadão conhecido por IRLAN, teria tentado entrar no estabelecimento com uma caixa de cerveja, tendo sido impedido pela vítima. Consta que ADRIANO retirou-se do local, porém voltou com uma arma de fogo do tipo espingarda, calibre 32, apontou para a vítima e apertou o gatilho, todavia o tiro falhou, e o acusado evadiu-se do local. Consta também que, passados alguns minutos, o acusado efetuou um disparo com a arma de fogo em via pública, motivo pelo qual recebeu voz de prisão e foi encaminhado para a delegacia local para as providências cabíveis. Em decisão datada de 11/12/2013, este juízo recebeu a denúncia, manteve a prisão preventiva do acusado e determinou sua citação (fls. 45-46). Citado no dia 09/01/2014 (fs. 58-59), o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 67). Revogada a prisão preventiva do acusado no dia 16/01/2014 (fls. 60-61). Em decisão de fl. 69, este juízo ratificou o recebimento da denúncia e agendou audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada no dia 25/06/2014, foi inquirida a vítima Josielson Carvalho Araújo; foi realizado o interrogatório do acusado; e as partes apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela impronúncia do acusado diante da ausência de indícios de autoria dos crimes, no que foi acompanhado pela defesa (fls. 82-83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, o procedimento especial do Júri é bifásico ou escalonado. Na primeira fase, julga-se a viabilidade da acusação (sumário de culpa ou iudicium accusationis). Inicia-se com o recebimento da peça acusatória e termina com a preclusão da decisão de pronúncia, proferida por juiz togado. Na segunda fase, quando ocorre, há o julgamento do próprio mérito da acusação pelo Conselho de Sentença, formado por juízes leigos (juízo da causa ou iudicium causae). Assim sendo, concluída a instrução processual da primeira fase, como é o caso dos presentes autos, exsurtem quatro possibilidades ao juiz, que deverá fundamentadamente: 1) Pronunciar o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (CPP, art. 413); 2) Impronunciá-lo, não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (CPP, art. 414); 3) Absolvê-lo sumariamente, quando provada a inexistência do fato; provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (CPP, art. 415); 4) Desclassificar a conduta, se não estiver convencido da existência de crime doloso contra a vida (CPP, art.

419). Como se sabe, a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, devendo o juiz evitar aprofundamento na análise das provas, limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, exatamente para não retirar a independência dos jurados, verdadeiros juízes naturais da causa. Isso nada mais é do que a consagração do princípio da soberania dos veredictos, insculpido como cláusula pétrea na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 5º, XXXVIII, c), que determina a impossibilidade de o juiz togado se substituir aos jurados no julgamento das causas envolvendo crimes dolosos contra a vida. Vertendo análise para o presente caso, adianto que a impronúncia do acusado é medida que se impõe. Em pese a existência de indício de materialidade, durante a instrução criminal não foi produzida nenhuma prova que revelasse qualquer indício de autoria por parte do acusado e que pudesse corroborar com o inquérito policial. A vítima Josielson Carvalho Araújo, em depoimento judicial, informou que ouviu um estampido de tiro e tomou conhecimento que tinha partido do acusado e seu acompanhante; (...) que não sabe informar quem tentou disparar a arma naquele momento; que chegou a ver o cano da arma de dentro da sede, mas não conseguiu identificar quem portava a arma. Como se vê, diante do depoimento da vítima, pode-se concluir que a autoria do crime de tentativa de homicídio não restou comprovada nos autos, uma vez que a própria vítima sequer aponta o acusado como sendo a pessoa que mirou a arma em sua direção e tentou atirar. De igual forma, os crimes capitulados nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/03 padecem de indícios de autoria, considerando que não restou comprovado que o acusado quem estava de posse da arma de fogo e que este seria o autor do disparo em via pública, motivo pelo qual, entendo que não resta outro caminho a não ser a sua impronúncia. Tais as circunstâncias, após análise detida dos autos, constato que não existem indícios suficientes de autoria para que o caso seja levado a julgamento pelo Júri Popular, razão pela qual, em consonância com o Ministério Público, IMPRONUNCIO o acusado ADRIANO CONCEIÇÃO DOS SANTOS (AZULÃO) das acusações contra si imputadas nestes autos, nos termos do artigo 414 do CPP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário, inclusive carta precatória se preciso. Desde já autorizo a intimação do acusado por edital, caso não localizado pessoalmente. Sem custas, por considerar o réu pobre na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Afuá (PA), 30 de junho de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 3 PROCESSO: 00057106720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE:ROBSON ESTRAO DE SOUZA Representante(s): OAB 2877 - MERIAN TENTES CORTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREIA VILHENA DA GAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005710-67.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. ROBSON ESTREÃO DE SOUZA, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, em face de ANADREIA VILHENA DA GAMA, ambos qualificados nos autos. Carreou aos autos o documento de fls. 09-16. Em decisão de fl. 17, este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, por meio de seu patrono, o requerente quedou-se inerte e o referido prazo transcorreu in albis, sem que houvesse o pagamento das custas iniciais, razão pela qual os autos vieram conclusos (fl. 21). É o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que a parte autora, embora intimada, não efetuou o pagamento das custas devidas no prazo legal (fl. 21). Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, o que faço com fundamento no artigo 290 do CPC, ficando extinto o feito sem resolução do mérito. Autorizo desde já o levantamento dos documentos que instruem a inicial, se requeridos junto à secretaria judicial, mediante cópia e recibo nos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 11 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 1 PROCESSO: 00061497820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 25/08/2020 REQUERENTE:GUSTAVO LIMA Representante(s): SHELDIA SILVA DE LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSINEI DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006149-78.2019.8.14.0002 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a existência nesta Comarca de Ação de Investigação de Paternidade (Processo nº 0000965-44.2019.8.14.0002), que possui as mesmas partes e causa de pedir, DETERMINO o arquivamento deste procedimento de Averiguação Oficiosa de Paternidade. CUMPRA-SE, providenciando o necessário. Afuá (PA), 11 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00065475920188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Reintegração /

Manutenção de Posse em: 25/08/2020 REQUERENTE:FLORENCIO LOPES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANGELA MARIA DOS SANTOS AMORIM Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SOLANGE AMORIM REQUERIDO:ANTONIO SIRIACO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006547-59.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. FLORÊNCIO LOPES DE ALMEIDA e ANGELA MARIA DOS SANTOS AMORIM, por intermédio da assessoria jurídica do CREAS, ajuizou ação de manutenção de posse contra SOLANGE AMORIM e ANTÔNIO SIRIACO, todos qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 10-13. Intimada, a União informou que não possui interesse de integrar a lide (fl. 25). Determinado o agendamento da audiência de conciliação, os requerentes pugnaram pela desistência da ação (fls. 27-31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. De acordo com o § 4º do artigo 485 do CPC, o autor não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu, depois de oferecida a contestação. No presente caso, o pedido de desistência prescinde de consentimento dos requeridos, porquanto foi feito antes de apresentada a contestação, donde resulta evidente que não resta alternativa senão acolher o pedido dos requerentes. Tais as circunstâncias, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 11 de março de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00781925220158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 25/08/2020 REPRESENTADO:V. S. S. VITIMA:C. V. B. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0078192-52.2015.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de representação ajuizada em desfavor do adolescente VANDERLAN SILVA DOS SANTOS (¿VANDINHO¿), qualificado nos autos, a fim de apurar a possível prática de ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio qualificado, tendo como vítima Carlos Vinícius Brito Azevedo. Recebida a representação, foi realizada a audiência de apresentação no dia 13/10/2015 (fls. 13-14). A instrução processual não foi concluída. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando detidamente os autos, observo que o representado atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos no dia 18/09/2019. A propósito, confira-se o teor dos artigos 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, do ECA: Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita a princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. [...] § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. Tais as circunstâncias, e considerando que o representado completou 21 anos de idade em pleno curso do processo, observo que o caso encerra hipótese de extinção da punibilidade do representado, pela ocorrência da prescrição, fulminando o interesse de agir estatal e conseqüentemente a possibilidade do Estado-Juiz aplicar qualquer medida socioeducativa, diante do implemento da idade limite de aplicação do estatuto infanto-juvenil. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do Representado VANDERLAN SILVA DOS SANTOS (¿VANDINHO¿), pelos fatos descritos neste caderno processual, em decorrência da prescrição da pretensão socioeducativa estatal, o que faço com base nos artigos 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, do ECA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE expedindo necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Afuá (PA), 18 de agosto de 2020. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 01081923520158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Relaxamento de Prisão em: 25/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:GABRIEL LOPES LEAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ACUSADO:JHON LUCAS BATISTA PUREZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ PROCESSO: 0108192-35.2015.8.14.0002 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI DE DROGAS AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADOS: JHON LUCAS BATISTA PUREZA (¿FUSCA¿) e GABRIEL LOPES LEÃO IMPUTAÇÃO PENAL: ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS) REFERÊNCIA: PROLAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENÇA I -

RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra JHON LUCAS BATISTA PUREZA (¿FUSCA¿) e GABRIEL LOPES LEÃO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória, em linhas gerais, que no dia 17/09/2015, no interior da embarcação ¿Virgem da Conceição V¿, durante o trajeto Macapá-AP/Afuá-PA, policiais militares avistaram os acusados em atitude suspeita e passaram a observá-los. Consta ainda que, ao aportar neste município de Afuá, os acusados foram abordados pelos policiais, os quais, após revista, encontraram nas mochilas dos acusados 428g (quatrocentos e vinte e oito gramas) de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como ¿maconha¿, além de 01 (uma) balança de precisão, material para embalagem da droga (sacola plástica, tubo de linha de costura e tesoura), 01 (um) aparelho celular da marca LG, 01 (um) aparelho celular da marca NOKIA e R\$-32,00 (trinta e dois reais), razão porque receberam voz de prisão e foram encaminhados à delegacia local para as providências cabíveis. O Despacho de fl. 05 determinou a notificação pessoal dos acusados, para que apresentassem defesa prévia no prazo legal. Notificados (fl. 05), os acusados apresentaram defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública (fls. 07-10). Em Decisão datada de 25/11/2015, a denúncia foi recebida, foi determinada a citação dos acusados e agendamento de audiência instrutória (fl. 15). O Laudo toxicológico definitivo atestou a presença de 01 (uma) porção de erva seca prensada, pesando 421,5g (quatrocentos e vinte e um gramas e cinco decigramas), com resultado positivo para ¿Cannabis Sativa L.¿, substância vulgarmente conhecida como ¿maconha¿ (fl. 38). Em audiência realizada no dia 17/02/2016, foram inquiridas as testemunhas PM Raimundo Valdeci Moreira Sardinha, PM Antônio Mendes Rodrigues, PM Ruy Otávio Barros da Silva, Ivanete Soares de Souza, Rosiane Lopes Leão e Arlete Batista Pureza; foi realizado o interrogatório dos acusados; bem como foi determinada a abertura de prazo às partes para apresentação de alegações finais por escrito (fls. 55-56 e 95-97). Na ocasião da audiência realizada no dia 17/02/2016 foi revogada a prisão preventiva dos acusados. Em suas derradeiras alegações, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06 (fls. 104-110). A defesa dos acusados, por sua vez, pugnou pela desclassificação do crime de tráfico para consumo de drogas (fls. 112-117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório, apta a demonstrar a subsunção do fato à norma incriminadora e a integralização do binômio autoria-materialidade, pois do contrário a absolvição da pessoa acusada se impõe. Com alicerce nessas balizas, e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. II.1 - Da Materialidade Sem maiores considerações, registro que a materialidade resta comprovada nos autos por meio do Laudo Toxicológico Definitivo que atestou a presença de 01 (uma) porção de erva seca prensada, pesando 421,5g (quatrocentos e vinte e um gramas e cinco decigramas), com resultado positivo para ¿Cannabis Sativa L.¿, substância vulgarmente conhecida como ¿maconha¿ (fl. 38). II.2 - Da Autoria Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias, como a natureza e quantidade da droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes dos réus. Vejamos. Nos presentes autos, após a instrução criminal, a autoria do crime de tráfico de drogas, na modalidade ¿transportar¿ e/ou ¿trazer consigo¿, pode ser extraída das declarações das testemunhas PM Raimundo Valdeci Moreira Sardinha, PM Antônio Mendes Rodrigues e PM Ruy Otávio Barros da Silva, bem como pelo interrogatório dos acusados, todos colhidos judicialmente. 1) PM Raimundo Valdeci Moreira Sardinha (testemunha): [...] Que no dia dos fatos o PM MENDES, que estava na embarcação que trafegava de Macapá/AP com destino à Afuá/PA, avistou dois cidadãos em atitude suspeita próximo à sua rede, os quais possivelmente estariam com substâncias entorpecentes. Que ficou na rampa, em Afuá, aguardando a chegada da embarcação. Que fizeram a abordagem nos acusados e no interior de suas mochilas encontraram substâncias entorpecentes, apetrechos para o tráfico, cordões e celulares. Que os encaminharam para delegacia para os procedimentos cabíveis. Que não tinha notícias anteriores de que JHON LUCAS e GABRIEL eram envolvidos com tráfico. Que junto com os entorpecentes apreendidos tinha uma balança de precisão, sacolas plásticas, tubo de linha, R\$-32,00 (trinta e dois reais) e dois aparelhos de celular. Que, na ocasião, JHON LUCAS disse ser o proprietário dos bens apreendidos [...] 2) PM Antônio Mendes Rodrigues (testemunha): [...] Que no dia dos fatos estava em uma embarcação com destino à Afuá/PA, quando percebeu a entrada dos dois acusados e o comportamento suspeito de ambos dentro do navio. Que ficou monitorando os dois. Que na saída do navio de Macapá/AP com destino a Afuá/PA entrou em contato com a guarnição, para que estivesse no porto na chegada do navio. Que quando o navio acostou

no porto e os acusados viram os policiais fardados, estes começaram a ficar nervosos, conversando um com outro. Que os policiais fizessem a abordagem nos acusados, ocasião em que foi encontrada a quantidade de droga dentro da mochila de um deles. Que também encontraram plástico para embalagem da droga, tesoura, balança de precisão, dois celulares e a quantia de R\$-32,00 (trinta e dois reais). Que não se recorda de qual dos dois acusados era a mochila com os objetos apreendidos. Que deu voz de prisão aos acusados e os conduziram até a delegacia. Que as mochilas de ambos os acusados foram revistadas. Que não se recorda se foram encontrados todos os objetos na mesma mochila, mas acredita que tenham sido encontrados objetos relacionados ao tráfico nas duas mochilas [...] 3) PM Ruy Otávio Barros da Silva (testemunha): [...] Que no dia do fato foi acionado pelo SGT MENDES. Que revistou os acusados e suas bagagens. Que na revista encontrou droga, dois celulares, uma balança de precisão e material de embalagem. Que encaminhou os acusados para a delegacia. Que as bagagens dos acusados estavam juntas no chão, próximo à eles e não sabia precisar qual era de JHON LUCAS e qual era de GABRIEL. Que não se recorda se as duas estavam com drogas e apetrechos para o tráfico [...] 4) JHON LUCAS BATISTA PUREZA (acusado): [...] Que fez uma coleta com seus amigos para comprar maconha em Macapá, já que nesse tempo só estavam vendendo pedra em Afuá. Que não fumavam pedra. Que coletaram R\$-300,00 (trezentos reais). Que viajou para Macapá e foi até o bairro Perpétuo Socorro e lá um moleque lhe entregou uma sacola com material dentro, mas não olhou, colocou na mochila e foi para beira (Rampa de Santa Inês), onde encontrou Gabriel. Que Gabriel concordou em ajudar a trazer a droga para Afuá, onde iriam fumar juntos. Que foram presos na chegada em Afuá. Que o depoente confirma que tinha droga e demais utensílios dentro da sacola, mas não sabia. Que acredita que o menino que lhe entregou a sacola pensou que fosse para traficar, mas que jamais faria isso. Que Gabriel só soube da existência da droga quando lhe falou na rampa. Que Gabriel vinha para Afuá para ver sua namorada. Que a coleta foi feita em Afuá pelos amigos BENIGNO, RARISSON, GENGISCAN e VADAI, para consumirem durante o 2º Festival do Camarão. Que não sabe o nome de quem lhe vendeu. Que um mototaxista quem o levou onde vendia maconha e apontou o vendedor. Que no local falou pra esse rapaz que tinha trezentos reais. Que deu dinheiro para o rapaz, e este lhe entregou uma sacola preta e mais uma pequena e imediatamente colocou na mochila. Que esclarece que levou a balança de Afuá para Macapá para saber quanto ia dá de maconha. Que deu a balança para o rapaz pesar. Que o rapaz levou a balança pra pesar. Que não verificou o que tinha na sacola apesar de ter levado a balança, mas sabe que agiu errado. Que não tinha drogas na sacola do Gabriel, pois a maconha estava em sua mochila [...] 5) GABRIEL LOPES LEÃO (acusado): [...] Que é usuário de maconha. Que no dia dos fatos, estava vindo de Macapá para Afuá, mas não sabia que JHON estaria na viagem. Que encontrou com o JHON em Macapá. Que na ocasião JHON lhe disse que estava trazendo maconha com ele e pediu para que GABRIEL o acompanhasse, pois estava com medo. Que durante a chegada ao porto de Afuá, os policiais fizeram a revista e encontraram maconha e a balança. Que não viu os demais materiais. Que usariam a droga em Afuá. Que fez coleta junto com os amigos em Afuá para comprar a maconha em Macapá e fazer uso em Afuá. Que participou da coleta. Que esclarece que participou da coleta em Macapá. Que ligou pra JHON que ia à Macapá pegar a droga. Que não sabia que JHON iria viajar no navio. Que encontrou com JHON no navio. Que mora em Macapá. Que vinha para Afuá ver a namorada, com quem iniciou o relacionamento durante o 2º Festival do Camarão. Que conheceu JHON através da namorada. Que a droga foi adquirida por JHON no bairro do Perpétuo Socorro. Que JHON trouxe a droga na mochila. Que em sua mochila foram encontrados tubo de linha e balança. Que na mochila de JHON estava só a droga. Que JHON pediu para o depoente trazer os materiais por estar com medo. Que resolveu ajudar JHON trazendo a balança e o material para embalar, enquanto JHON transportava a droga. Que não sabia que JHON estava com a droga na mochila naquele dia. Que JHON também não sabia que GABRIEL estava trazendo esse material para embalar. Que vinha para Afuá usar a droga com os amigos. Que esclarece que sabia que JHON ia comprar a droga, mas não sabia que ele traria a droga naquele dia [...] Como se vê, as testemunhas e os próprios acusados foram uníssonos em declarar que estes, no dia 17/09/2015, viajaram do município de Macapá/AP com destino à Afuá/PA trazendo consigo 421,5g (quatrocentos e vinte e um gramas e cinco decigramas) de 2º Cannabis Sativa L., substância vulgarmente conhecida como 2º maconha, além de balança de precisão e material para embalagem da droga. Em que pese a confissão do transporte da droga, os acusados negaram que a droga seria destinada à mercancia, afirmando que teriam comprado em Macapá/PA com o dinheiro coletado de amigos, para que juntos pudessem consumir em Afuá/PA. As testemunhas abonadoras Arlete Batista Pureza (mãe de JHON LUCAS), Ivanete Soares de Souza (madrinha de Gabriel) e Rosiane Lopes Leão (mãe de GABRIEL), em síntese, nada acrescentaram em relação ao crime em apuração, limitando-se a informar que desconheciam qualquer tipo de envolvimento dos amigos acusados com o tráfico de entorpecentes, bem como informaram que JHON LUCAS fumava cigarro e GABRIEL era usuário de entorpecentes. Note-se que a condição de usuário não

exclui a condição de traficante e vice-versa, ou seja, pode uma mesma pessoa ser usuário e traficante ao mesmo tempo. Como se vê, em que pese os depoimentos dos acusados de que não iriam vender a droga apreendida na ocasião de seu flagrante, da análise dos depoimentos harmônicos das testemunhas narrados de forma clara e precisa, descrevendo a sequência dos atos praticados pelos policiais e as condutas dos réus, sem que haja qualquer divergência que indique a suspeição de seus depoimentos, estou por concluir que de fato os réus estavam transportando e trazendo consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nesse sentido, considero que os depoimentos dos agentes policiais foram firmes, coerentes e sem razões para imputar falsamente a prática do fato aos acusados, não havendo, portanto, como serem rechaçados ou mesmo desconsiderados. Os Tribunais pátrios, inclusive, têm reiteradamente decidido que os depoimentos dos policiais são válidos, em tese, por se tratar de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade. Por tudo o que foi exposto, concluo que está demonstrada a autoria do crime de tráfico de drogas imputado aos acusados JHON LUCAS e GABRIEL, nas modalidades ζ transportar ζ e ζ trazer consigo ζ , seja pelos harmônicos depoimentos coletados em audiência, seja pela significativa quantidade de droga apreendida. Tais as circunstâncias, considerando a natureza e quantidade da droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, além das circunstâncias da prisão, não me resta dúvida acerca de sua condição de traficante, não passando de mera retórica defensiva a alegação de usuários.

II.3 - Do Reconhecimento da Causa de Diminuição de Pena Da análise das Certidões de Antecedentes Criminais dos acusados, verifico que eles são primários, não ostentam registro de sentença penal condenatória definitiva, nem restou configurado que os acusados se dediquem às atividades criminosas ou integrem organização criminosa, motivo pelo qual reconheço a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONDENO os acusados JHON LUCAS BATISTA PUREZA (ζ FUSCA ζ) e GABRIEL LOPES LEÃO pela prática do crime de tráfico de drogas, nas modalidades ζ transportar ζ e ζ trazer consigo ζ , capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06, cuja sanção penal cominada é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao sistema trifásico disposto no artigo 68 do CP.

III.1 - QUANTO AO RÉU JHON LUCAS BATISTA PUREZA (ζ FUSCA ζ)

III.1.1 - Da dosimetria da pena Considero a culpabilidade desfavorável ao réu. Não observei nenhuma nódoa nas demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP. Culpabilidade: a conduta do réu não pode ser considerada de pouca relevância penal, ao revés, revela-se mais censurável do que o normal à espécie, porque praticada no traslado da capital do Estado do Amapá em direção a esta pequena cidade interiorana, onde as oportunidades, por sua natureza, são igualmente reduzidas, sem contar o baixo nível de instrução da maioria da população, tornando-se alvo mais fácil da atuação sorrateira e ilusória do submundo das drogas e do traficante. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Reconheço, outrossim, a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea ζ d ζ , do CP, ficando a PENA-MÉDIA em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Em vista do reconhecimento da minorante disposta no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), ficando a PENA-MÉDIA em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tornando-a definitiva, à míngua de outras atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, ζ caput ζ , da Lei 11.343/2006.

III.1.2 - Do regime inicial de cumprimento da pena Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea ζ b ζ , do CP, o réu JHON LUCAS BATISTA PUREZA iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

III.1.3 - Da detração penal De acordo com o § 2º do artigo 387 do CPP, o próprio juiz sentenciante pode descontar da pena definitiva o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, a aplicação da detração penal, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), demanda a integralização do requisito objetivo, consistente no cumprimento do tempo mínimo de prisão provisória, que no caso dos autos é de 2/5 (dois quintos) da pena aplicada, atrelado ao comportamento carcerário do réu. Não havendo informações nos autos sobre o comportamento carcerário do réu, deve ser considerado bom, por ser mais benéfico. Quanto ao requisito objetivo, verifico que o réu AINDA NÃO O PREENCHE. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o réu foi preso provisoriamente por 05 (cinco) meses, sendo necessário, no caso, o transcurso de 02 (dois) anos para a progressão do regime semiaberto para o aberto. Tais as circunstâncias, verificado o não preenchimento do requisito objetivo, deixo de operar a detração penal, ficando a cargo do Juízo da Execução, no momento oportuno.

III.1.4 - Do valor mínimo de indenização DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica,

sendo sujeito passivo o próprio Estado. III.2 - QUANTO AO RÉU GABRIEL LOPES LEÃO III.2.1 - Da dosimetria da pena Considero a culpabilidade desfavorável ao réu. Não observei nenhuma nódoa nas demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP. Culpabilidade: a conduta do réu não pode ser considerada de pouca relevância penal, ao revés, revela-se mais censurável do que o normal à espécie, porque praticada no traslado da capital do Estado do Amapá em direção a esta pequena cidade interiorana, onde as oportunidades, por sua natureza, são igualmente reduzidas, sem contar o baixo nível de instrução da maioria da população, tornando-se alvo mais fácil da atuação sorrateira e ilusória do submundo das drogas e do traficante. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Reconheço, outrossim, a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, 1ª figura, do CP, em virtude do acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, para o efeito de reduzir a pena em três meses e vinte e cinco dias-multa, ficando a PENA-MÉDIA em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Em vista do reconhecimento da minorante disposta no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), ficando a PENA-MÉDIA em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tornando-a definitiva, à míngua de outras atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Em que pese o réu ter confessado espontaneamente a conduta delituosa, deixo de reconhecer a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea *çdç*, do CP, em virtude da impossibilidade de conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme Enunciado 231 da Súmula do STJ. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, *çcapuç*, da Lei 11.343/2006. III.2.2 - Do regime inicial de cumprimento da pena Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea *çbç*, do CP, o réu GABRIEL LOPES LEÃO iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO. III.2.3 - Da detração penal De acordo com o § 2º do artigo 387 do CPP, o próprio juiz sentenciante pode descontar da pena definitiva o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, a aplicação da detração penal, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), demanda a integralização do requisito objetivo, consistente no cumprimento do tempo mínimo de prisão provisória, que no caso dos autos é de 2/5 (dois quintos) da pena aplicada, atrelado ao comportamento carcerário do réu. Não havendo informações nos autos sobre o comportamento carcerário do réu, deve ser considerado bom, por ser mais benéfico. Quanto ao requisito objetivo, verifico que o réu AINDA NÃO O PREENCHE. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o réu foi preso provisoriamente por 05 (cinco) meses, sendo necessário, no caso, o transcurso de 02 (dois) anos para a progressão do regime semiaberto para o aberto. Tais as circunstâncias, verificado o não preenchimento do requisito objetivo, deixo de operar a detração penal, ficando a cargo do Juízo da Execução, no momento oportuno. III.2.4 - Do valor mínimo de indenização DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica, sendo sujeito passivo o próprio Estado. III.3 - DA INCINERAÇÃO DA DROGA DETERMINO a destruição da droga apreendida e amostras porventura guardadas para contraprova, certificando nos autos, na forma do artigo 72 da Lei 11.343/06. III.4 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDO aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade. III.5 - DA PERDA DE BENS DECLARO a perda do valor apreendido em favor União. III.6 - DAS DELIBERAÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado: 1. EXPEÇA-SE Mandado de Prisão em desfavor dos réus JHON LUCAS BATISTA PUREZA (*çFUSCAç*) e GABRIEL LOPES LEÃO para o cumprimento da pena remanescente. 2. INTIMEM-SE os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que qualquer dos réus efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 3. LANCEM-SE o nome dos réus no rol dos culpados. 4. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), para as providências de praxe. 5. OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), para as providências legais. 6. Sem custas processuais, por considerar os réus pobres na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE os réus e seus patronos. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 09 de abril de 2020. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 8 PROCESSO: 00010664720208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. P. S. DENUNCIADO: J. V. M. P. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00013448720168140002 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. M. V. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. S. V. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. S. PROCESSO: 00032241220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. L. M. S. M. Representante(s): OAB 4160 - MADALENA MACEDO SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. M. PROCESSO: 00033434120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: A. C. P. C. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REPRESENTADO: D. S. C. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: D. A. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00039481620198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: L. O. S. VITIMA: M. D. F. S. PROCESSO: 00044080320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. S. L. Representante(s): OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: W. K. PROCESSO: 00056858820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. J. S. F. VITIMA: L. M. F. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00057886120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. M. P. REQUERIDO: S. C. P. PROCESSO: 00060293520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: B. S. S. REQUERENTE: R. G. S. PROCESSO: 00060882320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. S. A. RECORRIDO: E. C. S. PROCESSO: 00062453020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: M. S. B. VITIMA: J. F. C. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00064892220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. B. V. REQUERIDO: E. J. G. V.

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800024-77.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: CREUZA SENA FEITOSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA OAB: 6617/PB Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0800024-77.2020.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I e XX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e do Provimento nº 006/2009-CJCI, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado e via DJE/PA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre Certidão/petição retro.

Santana do Araguaia-PA, 28 de agosto de 2020

GRAZIELI DA SILVA NEVES

(ASSINATURA DIGITAL)

Número do processo: 0800214-40.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: MARIA EUNICE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA OAB: 6617/PB Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0800214-40.2020.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I e XX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e do Provimento nº 006/2009-CJCI, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado e via DJE/PA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre Certidão/petição retro.

Santana do Araguaia-PA, 28 de agosto de 2020

GRAZIELI DA SILVA NEVES

(ASSINATURA DIGITAL)

Número do processo: 0800082-80.2020.8.14.0050 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA GRACA BINOTI SIMAS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTE OAB: 8161/TO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DE MENEZES ACIOLI RAMALHO OAB: 8205/TO Participação: REQUERENTE Nome: TARCISO BINOTI SIMAS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTE OAB: 8161/TO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DE MENEZES ACIOLI RAMALHO OAB: 8205/TO Participação: REQUERIDO Nome: EURIPA GOMES DE MELO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL DINO SALES DA COSTA

0800082-80.2020.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I e XX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e do Provimento nº 006/2009-CJCI, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado e via DJE/PA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre Certidão/petição retro.

Santana do Araguaia-PA, 28 de agosto de 2020

GRAZIELI DA SILVA NEVES

(ASSINATURA DIGITAL)

Número do processo: 0800082-80.2020.8.14.0050 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA GRACA BINOTI SIMAS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTE OAB: 8161/TO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DE MENEZES ACIOLI RAMALHO OAB: 8205/TO Participação: REQUERENTE Nome: TARCISO BINOTI SIMAS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTE OAB: 8161/TO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DE MENEZES ACIOLI RAMALHO OAB: 8205/TO Participação: REQUERIDO Nome: EURIPA GOMES DE MELO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL DINO SALES DA COSTA

0800082-80.2020.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I e XX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e do Provimento nº 006/2009-CJCI, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado e via DJE/PA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre Certidão/petição retro.

Santana do Araguaia-PA, 28 de agosto de 2020

GRAZIELI DA SILVA NEVES

(ASSINATURA DIGITAL)

Número do processo: 0800145-08.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: MARINEZ SANCHES PIOVANI Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA OAB: 6617/PB Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0800145-08.2020.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I e XX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e do Provimento nº 006/2009-CJCI, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado e via DJE/PA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre Certidão/petição retro.

Santana do Araguaia-PA, 28 de agosto de 2020

GRAZIELI DA SILVA NEVES

(ASSINATURA DIGITAL)

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA PROCESSO: 00000117119958140009 PROCESSO ANTIGO: 199510000062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXECUTADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): CELSO BURLAMAQUI FREIRE (ADVOGADO) ANTONIO PAULO NUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:ATACAP - ATACADAO CAPITALAO POCO EXECUTADO:JOSE SALES COUTINHO AGUIAR. Vistos etc. (...) Vejo que o processo se encontra sem movimentação pelo exequente, razão porque decreto sua extinção sem resolução do mérito nos termos do CPC 485, III. Intime-se. Transitada em julgado procedam-se às baixas e archive-se. Bragança, 09 de maio de 2020. Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito PROCESSO: 00000928320018140009 PROCESSO ANTIGO: 200110004641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??: Petição Cível em: 27/08/2020 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO:MARIA DE FATIMA MIRANDA DA SILVA EXEQUENTE:PEDRO WALDEMAR DA SILVA ADVOGADO:SERGIO TORRES DO CARMO. Vistos etc. (...) Assim, nos termos do CPC em vigor 922, considero haver falta de interesse na continuidade desta ação, razão porque decreto a sua extinção sem resolução do mérito com base ainda no CPC em vigor 485, III. Custas pelo autor, das quais fica isento em decorrência da lei 1.060/50. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos após as devidas baixas. Bragança, 08 de maio de 2020. Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito PROCESSO: 00009935620118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110007164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/08/2020 REQUERENTE:BENEDITO SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): HELDA ARANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON ROSA DE SOUSA REQUERENTE:PEDRO JOSE COUTO NASCIMENTO. Vistos etc. (...) Eis por que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no CPC 485, III. Intime-se. Custas pelo autor, das quais fica isento em decorrência da lei 1.060/50. Transitada em julgado procedam-se às baixas e archive-se. Bragança, 13 de maio de 2020. Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito PROCESSO: 00015658320158140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/08/2020 REQUERIDO:ELIAS SANTANA CAVALCANTE Representante(s): OAB 18165-A - DEUSDEDITH DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE BRAGANCA Representante(s): OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc, Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel urbano aforada pela Municipalidade de Bragança contra ELIAS SANTANA CAVALCANTE. As partes estão identificadas no pedido inicial. O Município representado pelo sr. Prefeito e pelo Procurador. O réu Elias Santana Cavalcante por seu procurador constituído no instrumento de fls. 102. Dos fatos diz o autor Município de Bragança, em resumo, que o terreno em questão é objeto de pedido de Usucapião no processo nº1908-16.2014; que o Município autor adquiriu o terreno em 1999, do sr. Cosme Valcir Souza da Silva, domiciliado em Bragança na rua Duque de Caxias nº 1.353, bairro Samaumapara, que era proprietário do imóvel conforme certidão do 1º Ofício do Registro de Imóveis. O terreno tem destinação específica, prossegue o autor, que é a construção de uma Unidade Básica de Saúde, com recursos da União pelo Ministério da Saúde. Alega que após tornada pública pelo Município a destinação do bem o réu, que é confinante do terreno ajuizou ação de Usucapião tentando obstar a ação da Municipalidade; que desde a compra do imóvel até a garantia dos recursos jamais foi esbulhado ou turbado; que o autor do pedido de Usucapião e réu nesta possessória ameaçou (sic) por duas vezes o imóvel: a primeira por meio de um processo administrativo na Prefeitura, que frustrou conforme o processo em anexo. Nesta tentativa o réu chegou a ameaçar o Assessor Jurídico do Município por telefone com estas palavras:- É por essas coisas que as pessoas morrem ! Frustrada essa tentativa o Município realizou o processo licitatório para a construção do Posto de Saúde, diz o autor, e nesse período o réu entrou no terreno em novembro de 2014, e iniciou a construção de uma obra mais cara, conforme relatado na inicial do pedido de Usucapião. Essa obra foi embargada pelo Município autor, e quando notificado do embargo o réu ameaçou a equipe da Secretaria de Planejamento. Invoca o autor Município de Bragança o direito

positivo sobre a proteção possessória. Junta documentos. O réu contestou o pedido em fls. 69 e seguintes onde alega, em síntese, exercício de posse velha e necessidade de procedimento ordinário; carência de ação por falta de interesse processual; ausência de citação pessoal; existência de pedido de Usucapião, Conexão; pedido de reconsideração da decisão liminar. No mérito invoca doutrina e jurisprudência sobre a matéria, voltadas para a proteção do direito à proteção possessória. Junta documentos. Em audiência para a instrução do processo o advogado do réu requereu o julgamento antecipado do mérito, eis que a reintegração se consumou, restando apenas a indenização a ser paga ao réu (fls. 140). Alegou que quando da decisão liminar o autor Município de Bragança foi reintegrado porém jamais teve a posse do terreno. Conforme as informações do réu Elias Santana Cavalcante, por seu advogado, em audiência no dia 13 de maio de 2019 houve acordo extra-autos entre o réu e o Município autor, pelo que ficou consumada a posse do terreno para o Município. Pelo fato de não haver comparecido o autor Município de Bragança, por seu representante, foi remarcada a audiência para o dia 06.11.2019 (fls.142), na qual compareceu o representante do Município, autor na possessória, e o réu Elias Santana Cavalcante, desacompanhado do seu advogado. Declarou que o profissional não mais o representa. Não houve confirmação de acordo extra-autos. O advogado do Município requereu o julgamento antecipado do processo. É o que entendo necessário relatar. Passo a decidir: As normas do CPC 561 sobre a proteção possessória dispõem que para o autor alcançar a proteção possessória de Manutenção, ou de Reintegração deve provar a sua posse a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a perda da posse, em caso de reintegração. No caso concreto o autor Município de Bragança prova a posse por meio de documentos de aquisição e inscrição imobiliária às fls. 36, pois ainda está procedendo aos atos administrativos visando a construção do prédio aonde deverá funcionar a Unidade de Saúde. E nesta parte é relevante lembrar que ao requerer do Município autor a regularização do imóvel por meio de Doação o réu Elias Santana Cavalcante reconhece a posse do Município sobre o terreno; e ao requerer Usucapião confronta com a vedação constitucional por ser bem público. A data do esbulho é irrelevante neste processo, eis que seguiu o Rito Ordinário. A perda da posse, outro requisito necessário para a proteção pela reintegração também se mostra provada pois o réu realizou obras no terreno, apossando-se assim do imóvel, o que se confirma pelo fato de haver postulado, em audiência, indenização pelas obras que ergueu no terreno. Assim, por estes fundamentos, julgo procedente a presente ação de reintegração de posse aforada pela Municipalidade de Bragança contra Elias Santana Cavalcante. Confirmo a decisão liminar de fls. 61 a 62. Condene o réu em honorários de sucumbência, que estabeleço em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas remanescentes. Publique-se, Registre-se e intime-se. Bragança, 13 de abril de 2020. Roberto Ribeiro Valois Titular da 2ª Vara Cível de Bragança. PROCESSO: 00018889820098140009 PROCESSO ANTIGO: 200910011903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:JOANA ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 6440 - FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) . Vistos, etc. (...) Eis porque julgo antecipadamente este processo, e defiro a guarda dos adolescentes à requerente Joana Araújo da Silva. Lavre-se o termo definitivo. Intimem-se. Custas pela autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Transitada em julgado procedam-se às anotações necessárias e às baixas no Sistema. Bragança, 17 de maio de 2020. Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito PROCESSO: 00064048820148140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/08/2020 REQUERENTE:S. S. C. REQUERENTE:D. S. C. REPRESENTANTE:FRANCIDALVA LUZ DE SOUSA Representante(s): OAB 16264 - FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL JUVENIL CORREA PADILHA. Vistos etc. (...)Assim, havendo consenso por livre manifestação das partes, devidamente representadas, sobre o quantum da pensão de alimentos, e havendo o Ministério Público como fiscal da lei opinando favorável à homologação (fls. 72), hei por bem homologar por sentença para que haja os efeitos legais pretendidos pelas partes, como de fato homologo e, por corolário, decreto a extinção do processo com resolução do mérito pela transação, com base no CPC 487, III, b. Custas pelas partes, das quais ficam isentas em decorrência da lei 1.060/50. Intimem-se. Transitada em julgado procedam-se às baixas e archive-se. Bragança (PA), 13 de maio de 2020. Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito PROCESSO: 00330604820158140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??o: Alvará Judicial em: 27/08/2020 REQUERENTE:SAMILLE LUCIANE GUIMARAES CONDE. Vistos etc. (...)Desta forma, julgo procedente a ação e defiro o pedido para expedição de Alvará em favor de Samille Luciane Guimarães Conde, para recebimento existente para os grupos e cotas discriminados no documento de fls.36 a 37, emitido pelo Consórcio Nacional Honda, devidamente atualizadas, ou o recebimento do próprio bem, representado pela motocicleta Honda POP-

100. A administradora de Consórcios Honda e/ou a Revendedora Revemar devem adotar as providências para o efetivo cumprimento do Alvará, logo que apresentado pela beneficiária. Expeça-se o Alvará. Custas pela autora, das quais fica isenta em decorrência da lei 1.060/50. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos. Bragança (PA), 14 de maio de 2020. Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 01010176620158140009 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??: Execução de Título Judicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE: KEILA DE JESUS DOS REMEDIOS ROSA Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO: ADOLFO BRASIL BLANCO Representante(s): OAB 18165-A - DEUSDEDITH DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc, Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo aforado por ADOLFO BRASIL BLANCO no qual é embargado KEILA DE JESUS DOS REMÉDIOS ROSA. As partes estão qualificadas na petição inicial de embargos. O embargante está representado por procurador com poderes nos autos. A embargada pelo Dr. Defensor Público desta Comarca. Alega o embargante nulidade da citação, porque no processo de conhecimento não ocorreu a citação pessoal do embargante, então requerido, tendo o processo seguido à revelia, e sem possibilidade de alegar que o bem que a então requerente atual exequente pretende, além de ser herança já pertencia ao executado antes do casamento ..., diz. Sustenta ainda o embargante que o imóvel foi adquirido de seu pai como forma de antecipação de legítima; que durante todos esses anos o imóvel esteve à venda e não houve comprador; que na ação de conhecimento foi avaliado inicialmente em R\$23.000,00; depois o embargante, com muito sacrifício, diz, mandou avaliar e a avaliação deu R\$70.000,00; que o embargante oferece R\$35.000,00 à exequente para ficar com a parte dela no imóvel. Alega que a obrigação de vender o imóvel deveria ser repartida entre os dois (exequente e embargante), uma vez que está somente com o embargante; que a ameaça de penhora é injusta. Em petição de fls. 72 e seguintes a exequente Keila de Jesus dos Remédios Rosa, pelo dr. Defensor Público contra-arrazoou os embargos e sustentou Preliminar de inépcia da inicial por via processual inadequada, eis que se trata de título executivo judicial. Alega impossibilidade de rediscutir o mérito em cumprimento de sentença. A impugnação fundada em título executivo judicial não tem natureza de ação, de modo que não se pode adentrar em questões meritórias do direito do autor exequente, sustenta a embargada Keila de Jesus dos Remédios Rosa pelo dr. Defensor Público. Argumenta ainda que mesmo que o mérito fosse analisado, é totalmente inverídico pois o terreno foi adquirido com o dinheiro da exequente quando ambos já estavam casados, bem como todas as benfeitorias construídas na constância do casamento. Sustenta a possibilidade de cumprimento da sentença; a inexistência de efeito suspensivo postulado pelo embargante; o reconhecimento do pedido da exequente por parte do executado, quando diz nos embargos que pretende cumprir voluntariamente a obrigação, mas oferece valor muito abaixo do mercado, apresentando avaliação parcial. O embargante não mencionou qualquer garantia do juízo, arremata a embargada. É o que reputo necessário relatar neste processo. Passo a decidir: Conforme a Norma do Código de Processo Civil prevista no artigo 485, o juiz pode deixar de apreciar o mérito da Lide posta em juízo nas hipóteses indicadas nos incisos do referido art. 485, dentre as quais a do inciso VI, quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Encerra o dispositivo uma das condições da ação, que repousa, segundo a doutrina no interesse de agir, ou interesse processual, que vem a ser a necessidade da jurisdição e a adequação do meio eleito para provocá-la. No caso concreto falta ao embargante o interesse processual pois busca a jurisdição por meio inadequado, ou seja visa impugnar cumprimento de sentença por meio de embargos à execução, que a jurisprudência, tal qual a doutrina processual considera meio errôneo e erro crasso, dando ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, conforme excertos de julgados que abaixo se reproduzem: 0707219-09.2018 (TJDF). MEIO DE DEFESA PREVISTO NO ART. 525 DO CPC-IMPUGNAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS.OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO MEIO DE DEFESA PELO EXECUTADO.IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. ... 2. Os embargos à execução opostos estão disciplinados no art. 914, do CPC, sendo meio de defesa próprio das execuções de título executivo extrajudicial, o que não retrata a hipótese dos autos, pois a execução iniciada na instância a quo versa sobre pedido de cumprimento de sentença. 000261-98.2018 (Acórdão) (TJ-PR). OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NO LUGAR DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEIO INADEQUADO.VIOLAÇÃO AO ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. MATÉRIA SUJEITA A ANÁLISE EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO QUE JUSTIFIQUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. Desta forma, ante a ausência de interesse processual para agir pela meio escolhido, rejeito os presentes embargos. Intimem-se. Bragança, 25 de agosto de 2020. Roberto Ribeiro

Valois Titular da 2ª Vara de Bragança.

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

PROCESSO nº 0002163-54.2018.8.14.0034

AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL

RECLAMANTE: FRANCISCA TRAVASSOS DOS SANTOS (Adv. Letycia Spinola Fontes Roggero, OAB/MA 15.204)

RECLAMADO: BANCO DOMESTADO DO PARÁ e BANPARÁ (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201-A)

SENTENÇA tipo A com mérito

1. Francisca Travassos dos Santos, por meio de sua advogada, ingressou com presente ação de indenização em face do Banco do Estado do Pará. 2. A autora aduz que banco falhou em seu de cuidado e debitou valores de sua conta por cheque que autora não tinha emitido, requereu pagamentos do danos materiais e indenização por danos morais. 3. O requerido em audiência apresentou-se com seu preposto e advogado, mas não houve acordo entre as partes, abrindo-se o prazo para contestação. 4. Em contestação o requerido afirmou que procedeu a devolução dos valores a autora e que não falha indenizável em relação mesmo, pugnou a improcedência do pedido. A autora ao se manifestar sobre a contestação reafirmou seu direito e pediu a condenação da requerida nos termos da inicial. É o relatório, decido. 5. No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 6. O Código Civil, nos artigos 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato. Todos têm autonomia para declarar nossa vontade e agir, autonomia de vontade essa decorrente do Princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais. 7. Deste modo, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé. 8. Com efeito, nas disposições finais do Código Civil igualmente consta que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como aqueles estabelecidos pelo Códex para o resguardo da função social da propriedade e da função social dos contratos. Ao intérprete cabe a exegese do negócio jurídico em consonância com a principiologia do sistema legal. 9. O requerido, Banco do Estado do Pará, reconheceu a falha no pagamento do referido cheque e devolveu os valores a autora. Mas a conduta do requerido causou outros prejuízos, pois com a demora em proceder a devolução dos valores, cheques autênticos emitidos pela autora foram devolvidos, causando prejuízo matérias como taxas e multas e dano moral. 10. Em relação aos danos materiais, cabe restituição aqueles que guardam estrita ligação ao evento, ou seja, apenas as taxas e multas cobradas pelo requerido (58,25 em 27/08 e 4,47 em 30/08), pois alimentação da autora ocorreria de qualquer forma, bem como a nota de abastecimento de combustível. Já em relação a contratação do advogado, não guarda relação direta o caso discutido, o qual poderia ter sido realizado no âmbito dos Juizados Especiais, que dispensam a necessidade de advogados, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AGRESSÃO FÍSICA A CLIENTE NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PREJUÍZO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANO MATERIAL - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECOMPOSIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A indenização por danos morais advinda de agressão física e verbal perpetrada por funcionária da empresa ré, quando não fixada com prudência e razoabilidade no

cenário litigioso, deve ser redimensionada. Rejeita-se a tutela de recomposição material quando, mesmo existindo revelia, ausente a demonstração do prejuízo material alegado. A pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais de advogado não pode ser tutelada, porquanto os custos decorrentes da contratação de advogado não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.126733-7/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2019, publicação da súmula em 15/03/2019) APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-CERCEAMENTO DE DEFESA - LEGITIMIDADE PASSIVA- DÉBITO NÃO QUITADO- AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO BOLETO POR FALHA BANCÁRIA- DANO MATERIAL DEVIDO- DANO MORAL E LUCROS CESSANTES- INEXISTENTES- PEDIDO CONTRAPOSTO- RESSARCIMENTO HONORÁRIOS. - Não há cerceamento de defesa, em virtude da ausência de instrução probatória, quando as provas já constantes dos autos autorizam o julgamento imediato do feito.- A legitimidade para agir em juízo é atribuída aos sujeitos da lide, ou seja, aos titulares da relação hipotética de direito material afirmada em juízo pelo autor da demanda. Hipótese em que há legitimidade passiva da instituição financeira, uma vez que o autor atribui a ela falha na prestação de serviço. - Demonstrada falha da instituição financeira pelo serviço bancário posto à disposição do consumidor, exsurge o dever de indenizar. Hipótese em que a falha no pagamento programado realizado pelo autor ensejou danos materiais consistentes no pagamento de juros e taxas cartorárias. - Não tendo o credor recebido o valor do título, não há se falar em inexistência do débito ou protesto indevido. Inexistente ato ilícito, inexistente o dever de indenização em danos morais e lucros cessantes. - Deve ser julgado procedente o pedido contraposto de cobrança de dívida reconhecida relativo à compra de mercadoria não quitada.

-A relação contratual existente entre o advogado e seu respectivo patrono não pode ser oposta a terceiro, que não figura nessa relação contratual. Hipótese em que a contratação dos advogados para a propositura da demanda judicial foi ato voluntário do apelante, motivo pelo qual deve ele arcar com os custos correspondentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.093805-9/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018) 11. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. 12. Entendo, pois, que no caso vertente, restou comprovado a falha no serviço prestado pelo réu, pois apesar de já ter realizado o devolução dos valores sua conduta causou danos a autora, in verbis: APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CHEQUE CLONADO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA - INVERSO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - CONECTIVOS LEGAIS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO.

Tratando-se de danos relacionados ao próprio risco da atividade bancária, a fraude praticada por terceiro não é hábil a afastar a responsabilidade da instituição financeira, constituindo verdadeiro fortuito interno. - Diante do saque decorrente de cheque fraudulento na conta do autor, resta comprovado o dano material capaz de ensejar indenização. - Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.

- Em relação ao quantum indenizatório, a despeito da inexistência de balizas legais para a sua fixação, a jurisprudência tem se orientado pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além dos princípios da restituição integral dos danos e vedação ao enriquecimento sem causa. O julgador deve sempre buscar um valor que sirva de punição para o causador do ilícito, desestimulando a prática de condutas similares, e que seja suficiente para compensação da dor sofrida, sem que importe enriquecimento injustificado da vítima. - Quanto aos consectários legais fixados na condenação por danos materiais, estes merecem reforma tendo em vista que a correção monetária visa à recomposição do valor da moeda, corroído pela desvalorização, com o fito de preservar o poder aquisitivo original, o respectivo índice deverá ser considerado no momento do efetivo desembolso. Por sua vez, nos termos do art. 405 do Código Civil, tratando-se de responsabilidade decorrente de contrato, os juros de mora devem incidir desde a citação. - No que diz respeito aos consectários legais incidentes sobre a condenação, destaco que, nas indenizações por danos morais, a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula nº 362). - Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em quantia condizente com os critérios dos incisos do §2º do artigo 85 do CPC/2015, a que faz menção o § 8º do mesmo dispositivo (grau de zelo profissional, lugar da prestação de serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço). In casu, revela-se justificada sua fixação.

(TJMG - Apelação Cível 1.0245.14.017989-7/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 20/08/2019) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS/PRODUTOS - CHEQUE CLONADO - COMPENSAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE - DEVOLUÇÃO DO VALOR - CABIMENTO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. - A responsabilidade dos fornecedores, segundo o CDC (art. 14), é objetiva. Portanto, independentemente da culpa dos fornecedores, eles respondem pelos danos causados aos consumidores, em razão de defeitos nos serviços que prestam.

- O banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário (Lei n. 7.357/85, art. 39, parágrafo único). - O desconto realizado indevidamente em conta corrente, em razão de compensação de cheque clonado, vai além do mero aborrecimento, representando dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0153.13.008912-8/002, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2018, publicação da súmula em 22/01/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA FRAUDULENTA DE CHEQUE CLONADO. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR PREENCHIDOS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL "IN RE IPSA". QUANTUM. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Havendo comprovação da ocorrência de dupla compensação bancária, em conta corrente de titularidade da Autora, de dois cheques com idêntica numeração, os quais haviam sido clonados a partir do original regularmente emitido pela consumidora, patente a falha no serviço prestado pela instituição bancária apelante. 2 - Comprovado o ilícito, cabível e recomendável a condenação do Réu a ressarcir o prejuízo experimentado pela correntista. 3 - Independe de prova o fato de que a Autora ter passado por momentos de angústia ao verificar o débito de importância considerável em conta bancária, sofrendo com a impossibilidade ou dificuldade de arcar com outros compromissos financeiros assumidos. Ademais, levando-se em consideração o enorme lapso temporal pelo qual permaneceu privada de utilizar valores que lhe pertencem, indiscutíveis os transtornos daí decorrentes. 4 - Deve ser reduzido o quantum arbitrado a título de dano moral, se fixado em patamar excessivo, devendo ser readequado com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.042730-4/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2018, publicação da súmula em 23/08/2018) 13. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. 14. A reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. 15. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. 16. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais decorrentes do desconto indevido das parcelas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 17. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando o requerido BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ a devolução do valor de R\$ 62,72 (sessenta e dois reais e setenta e dois centavos mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC deste a data do desconto e juros simples de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o réu a pagar indenização a autora a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, § 4, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação. Publique-se, Registre-se e Intime-se o autor conforme previsto no artigo 272 do CPC. Nova Timboteua, 13 de agosto de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

Processo n.º: 0002704-63.2013.8.14.0034

Autos de: AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: J M PNEUS RENOVADORA LTDA

Patrono: WILLIAME COSTA MAGALHES OAB-PA 12.995

EXECUTADO: MÁRCIO JESUS DA CRUZ LOPES

SENTENÇA

1. Verifica-se que os autores não movimentam o processo há anos e de se concluir que não tenha mais interesse no feito, em relação a tal situação já se pronunciou o TJRJ em enunciado: Enunciado 12: Presume-se, na hipótese de arquivamento provisório de processos paralisados há mais de três anos, a falta de interesse processual superveniente (art. 267, VI, do CPC), autorizando o juiz, de ofício, a extinguir o processo sem resolução de mérito, sendo aplicável, por analogia, o disposto no art. 296, caput, do mesmo diploma. (Precedentes: AgInt na AP. Cível 2007.001.68921, TJERJ, 8ª C. Cível, julgado em 19/02/08. Ap. Cível 2008.001.56510, TJERJ, 5ª C. Cível, julgado em 28/10/08). 2. Diante do exposto, em face da falta requisitos, bem como a falta de interesse da autora, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado archive-se. P.R.I. e archive-se com as cautelas legais. Nova Timboteua, 10 de agosto de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

PROCESSO: 0000024-03.2016.8.14.0034

Ação de cobrança

Autor (a): FRANCISCO JOSIELSON DE SOUZA (**Adv. Welton Rodrigo da Silva Fernandes, OAB/PA 20.863-A**)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (**Adv. Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 11.037-A**)

SENTENÇA tipo A com mérito

1. Dispensar o relatório, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. 2. O autor relata que sofreu um acidente de trânsito e pugna complementação do valor recebido de indenização, salientando que já recebeu R\$ 4.294,78. 3. O requerido contestou o feito e informou que já houve o pagamento administrativo do seguro, não sendo o caso de complementação. Em razão do pagamento administrativo, o requerido implicitamente reconheceu o direito da autora, restando apenas avaliar se o valor indenizado foi correto. 3. O laudo acostado às folhas 123 é suficiente para constar que houve lesão do tornozelo direito com incapacidade permanente do mesmo com limitação de movimento em 40%, neste caso, há a invalidez parcial permanente do sinistrado. 4. Em relação a valores, devem ser pagos ao autor, a Lei nº 11.945, de 2009 alterou o quantum de indenização, portanto, anterior ao caso analisado nos autos, devendo este obedecer a regra especificada na citada lei. Devido as lesões constatadas no laudo de folhas 157 e aplicação da tabela constante na lei 6.194/74, Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, a mesma deve

receber com as reduções estipuladas no artigo 3º, § 1ª incisos II da Lei 6.194/74, ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Sobre tais valores é cabível a atualização monetária dos valores devidos, sobre os quais devem incidir a taxa SELIC, conforme previsto no artigo 406 do Código Civil, neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT)-DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR - COMPROVAÇÃO DO FATO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO EM 75% DO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO NA LEI 6.194/74. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. COMPROVAÇÃO. ACIDENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. DANOS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. (TJ-RN - AC: 12223 RN 2009.012223-1, Relator: Des. Aderson Silvino, Data de Julgamento: 06/04/2010, 2ª Câmara Cível) SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PERCENTUAL. PERITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - SE OCORREU DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO, TENDO O PERITO ESPECIFICADO O GRAU DA LESÃO NO LAUDO DE FORMA APROXIMADA, APLICA-SE O PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 3º, § 1º, II, DA L. 11.945/09. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO, EIS QUE ESSA VISA CORRIGIR OU RECOMPOR O VALOR DEVIDO, CORROÍDO PELA INFLAÇÃO. 3 - OS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426, STJ). 4 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA DO AUTOR. PROVIDA, EM PARTE, A DA RÉ. (TJ-DF - APC: 20131310033808 DF 0003250-67.2013.8.07.0017, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 28/05/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/06/2014 Pág.: 218). 5. Uma vez demonstrada a situação coberta pela Lei 6.194/74, bem como a condição do autor, este faz jus a receber a indenização securitária. Tendo em vista que esta já pagou R\$ 4.294,78 resta ao autor receber o valor de R\$ 430,22. 6. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao reclamante a quantia única de R\$ 430,22 (quatrocentos e trinta reais e vinte e dois centavos), valores estes devidamente corrigidos deste a data do pagamento administrativo outrora ocorrido e acrescido de juros de mora a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos. 54 e 55, da Lei 9009/95. P.R.I. Devendo a intimação das partes deverá ser realizada na forma prevista no artigo 272 do CPC. Nova Timboteua, 10 de agosto de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

: 0003564-25.2017.8.14.0034

Demandante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (Adv. Marco Antonio Crepo Barbosa, OAB/SP 115.665)

Demandado: Luiz Alves de Souza

SENTENÇA tipo C sem mérito

1. Considerando que o autor foi intimado para dar andamento ao feito e permaneceu inerte, caracterizado o abandono da causa. 2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado archive-se. Custas, se houver, pelo autor. P.R.I. e archive-se com as cautelas legais. Nova Timboteua, 10 de julho de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

PROCESSO nº 0002166-09.2018.8.14.0034

AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL

RECLAMANTE: MARIA ANTONIA FERREIRA GAMA (Adv. Márcio Fernandes Lopes Filho, OAB/PA 26.948-B)

RECLAMADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A (adv. Fláida Beatriz Nunes Carvalho, OAB/MG 96.864)

SENTENÇA TIPO A com mérito

1. A autora ingressou com presente feito em face da BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. 2. A autora aduz que não realizou o referido contrato de empréstimo junto à empresa ré, mas esta passou a realizar descontos diretamente na folha de pagamento da autora, requereu o cancelamento de tal dívida, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. 3. Durante a instrução foi ouvida a autora. 4. Em alegações finais a requerida pugnou pela improcedência do pedido e a autora reafirmou seu pedido pela procedência do feito. É o relatório. Decido. 5. No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 6. O Código Civil, nos artigos 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato. Todos têm autonomia para declarar nossa vontade e agir, autonomia de vontade essa decorrente do Princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais. 7. Deste modo, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé. 8. Com efeito, nas disposições finais do Código Civil igualmente consta que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como aqueles estabelecidos pelo Códex para o resguardo da função social da propriedade e da função social dos contratos. Ao intérprete cabe a exegese do negócio jurídico em consonância com a principiologia do sistema legal. 9. O réu, Banco Olé, juntou aos autos o contrato que daria suporte ao valor cobrado. Mas é visível a olho nu que o documento de identidade utilizado não pertence a autora, pois visivelmente falso já que a identidade original da autora consta nos autos é claramente diversa, acrescentando-se ainda que é de fácil constatação que mesma pessoa que assinou o documento ideologicamente falso assinou o contrato de empréstimo. Portanto o contrato foi realizado de modo fraudulento. Note-se que o réu descontou indevidamente R\$ 702,75 até a competência 10/2019. Não existindo suporte legal para tais descontos, constata-se, pois, que houve desconto indevido, caracterizando cobrança abusiva, a autorizar a devolução em dobro do valor descontado indevidamente, conforme autoriza as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, ad letteram: CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. CC - Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. 10. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. 11. Entendo, pois, que no caso vertente, restou comprovado a falha no serviço prestado pelo réu, o qual realizou descontos indevidos, privando-o de parcela de seus vencimentos pelo período de vinte e cinco meses, fato que causa aborrecimentos e dissabores em intensidade suficiente a caracterizar verdadeiro dano moral. Note-se que o alvo preferencial destas quadrilhas, a qual conta com conivência do setor bancário, uma vez que este não aumenta o rigor na verificação dos documentos apresentados, são idosos, pois sabem que estes terão dificuldade em fazer valer seus direitos. Não é outra a jurisprudência pátria, in verbis: APELAÇÃO

CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. CABIMENTO. Hipótese em que o fornecedor deixou de evidenciar a contratação. Ausente prova da contratação, impõe-se a condenação do réu ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da vítima. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente do benefício previdenciário da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, causando-lhe angústia e transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. Sentença mantida, no ponto. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060992591, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/08/2014). 12. Vale ressaltar o entendimento jurisprudencial dominante: não há de se falar em prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do CPC. (trecho do Acórdão Resp. 86271/SP. Min. Carlos Alberto Menezes, Direito. Pub. 09.12.1997 e no mesmo sentido Resp. 145297/SP, Pub. 14.12.1998). 13. Sobre o tema, vale trazer à baila a precisa lição de Clayton Reis: trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os seus patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago de ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência. (in Avaliação dos Danos, 1998, ed. Forense). 14. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. 15. A reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. 16. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. 17. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Saliente-se a contratação de representantes sem critérios por parte do réu acarreta a responsabilidade do mesmo pelos atos de seus prepostos, cabendo ao réu em procedimento próprio buscar a responsabilização de seu colaborador faltoso. 18. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais decorrentes do desconto indevido das parcelas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 19. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, condenando o requerido BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A a devolução, em dobro, do valor de R\$ 702,75 (setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos) acrescidos de correção monetária pelo INPC deste a data do desconto e juros simples de 1% ao mês a partir da citação. Condene ainda o réu a pagar indenização ao autor a título de dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como proceder ao cancelamento de qualquer débito fundado no negócio versado nos autos. Faculto ao requerido abater o valor que teria depositado na conta da autora, deste que demonstre efetivamente tal depósito. 20. Condene ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, § 4, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação. 21. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 272 do CPC. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 10 de agosto de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

: 0001182-93.2016.8.14.0034

Demandante: Lourival Pinheiro Neto (Adv. Clenildo Vasconcelos Júnior, OAB/PA 21.730)

Demandado: Município de Nova Timboteua (Adv. Adv. Thiago Sousa Cruz, OAB/PA 18.779)

SENTENÇA tipo C sem mérito

1. Considerando que os sucessores do autor foram intimados para regularizarem a representação processual e não o fizeram, aplica-se ao caso o disposto no artigo 76, § 1º, I do CPC. 2. Portanto, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o transito em julgado archive-se. P.R.I. e archive-se com as cautelas legais. Nova Timboteua, 17 de agosto de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

COMARCA DE CHAVES**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES**

RESENHA: 27/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES PROCESSO: 00002618620198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020 DENUNCIADO:CAIO LEANDRO REIS SOARES Representante(s): OAB 24510-A - JOSENILDO PACHECO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. P. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0000261-86.2019.814.0016 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Caio Leandro Reis Soares Natureza: artigo 217-A do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Caio Leandro Reis Soares, devidamente qualificado, visando a incursão deste nas penas do art. artigo 217-A do Código Penal Brasileiro (CPB). Narra a denúncia, em breve síntese, que: ç(...) no dia 27/11/2018, compareceu na delegacia de polícia de Chaves o senhor Ailton dos Santos Costa, pai da vítima Laize Pereira Costa, relatando que sua filha de 14 (quatorze) anos de idade foi estuprada pelo denunciado. A vítima, Laize Pereira Costa, em seu relato na delegacia, afirmou que no dia 19/11/2018, por volta das 20:00h, estava em sua residência (Rio Cururu), quando ao retornar do banho foi surpreendida pelo denunciado que se encontrava escondido atrás da porta do seu quarto. Afirmou ainda que o denunciado passou a lhe ameaçar de morte caso não ficasse com ele. Verifica-se que após as negativas da vítima em ficar com o denunciado, o mesmo lhe deu uma tapa, e assim que a vítima caiu no chão o mesmo passou a praticar relação sexual sem o seu consentimento, ameaçando de matá-la a todo o instante, caso gritasse ou falasse algo para algum de seus familiares, indo embora logo após o ato. A vítima alegou que o denunciado já tinha sido seu namorado, mas que já tinham terminado a um certo tempo; alegou também que já tinha mantido relações sexuais com caio quando namoravam. Alegou, por fim, que o denunciado tinha lhe remetido uma carta para que a vítima deixasse a porta de seu quarto aberta pois queria conversar algo muito importante com ela. Em depoimento na delegacia, as testemunhas ouvidas não confirmaram o estupro, contudo confirmaram o envolvimento entre o denunciado e a vítima, assim como o término do relacionamento no ano de 2017. O Exame de corpo de delito não atestou ofensa à integridade corporal da vítima, contudo atestou que a mesma não era mais virgem. O denunciado, ouvido pela autoridade policial, não confessou a prática do crime a ele imputado. Assim como alegou nunca ter praticado relações sexuais com a vítima quando namoravam. (...)ç. Denúncia oferecida em 26/02/2019 e recebida no dia 18/03/2019. O Ministério Público representou pela prisão cautelar do acusado em razão de supostas ameaças aos familiares da vítima (fls. 6-12). Em seguida, foi proferida decisão decretando a prisão preventiva do acusado (fls. 17/18). Devidamente citado (fl. 22-v), o réu apresentou resposta à acusação através de advogado devidamente constituído nos autos (fls. 24-26). Audiência de instrução realizada no dia 26/11/2019 (fls. 35/36), oportunidade em que foram ouvidas a vítima, Laize Pereira Costa, as testemunhas de acusação Ailton Dos Santos Costa (informante), Daniel Conceição Rabelo (compromissada), Jonilson Conceição Rabelo, (compromissada) e, em seguida, foi tomado o depoimento da testemunha de defesa Arnaldo dos Reis Junior (compromissada). Por fim, o acusado Caio Leandro Reis Soares foi interrogado. A Defesa do acusado dispensou as testemunhas Ruana Reis da Conceição, Daniel Conceição Rabelo, Janilson Ferreira da Silva e Luiz Carlos Conceição. O parquet apresentou alegações finais escritas (fls. 38-43.), pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em memoriais escritos (45-47), postulou pela absolvição do réu em razão da ausência de provas (princípio do in dubio pro reo). É o breve relatório. Decido. 2 - DAS PRELIMINARES Não foram arguidas preliminares. 3 - DO MÉRITO De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que é possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. A acusação imputa ao acusado o crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, o qual assevera que: Estupro de vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos Pois bem. Finda a instrução, apresentadas as alegações finais, não havendo outras diligências a serem realizadas nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, passo ao julgamento do caso sob exame. 3.1 - DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI Conforme preconiza o art. 383, caput, do CPP ço juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá

atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). O instituto em testilha permite ao juiz, se entender que é o caso de realizar a emendatio libelli, julgar diretamente o processo, não sendo necessário que ele abra vista às partes para se manifestarem previamente sobre isso. Tal situação se justifica porque no processo penal o acusado se defende dos fatos e como os fatos não mudaram, não há qualquer prejuízo ao réu nem violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença. In casu, a inicial acusatória descreveu os fatos nos seguintes termos: (...) A vítima, Laize Pereira Costa, em seu relato na delegacia, afirmou que no dia 19/11/2018, por volta das 20:00h, estava em sua residência (Rio Cururu), quando ao retornar do banho foi surpreendida pelo denunciado que se encontrava escondido atrás da porta do seu quarto. Afirmou ainda que o denunciado passou a lhe ameaçar de morte caso não ficasse com ele (...). Assim, percebe-se que o fato descrito amolda-se ao tipo previsto no art. 213, caput c/c §1º, e não aquele previsto no art. 217-A do CPB, na medida em que, no dia dos fatos, consoante documento de identificação adunado aos autos, a vítima já contava com 14 (catorze) anos de idade completos. Vejamos, pois, a eventual ocorrência do crime de estupro descrito no art. 213, §1º do CPB.

4. - DA MATERIALIDADE e DA AUTORIA In casu, após análise detida dos autos, entendo que não foi possível verificar a materialidade e autoria do crime investigado. Explico. Na primeira situação - materialidade -, infelizmente, o exame pericial realizado não trouxe elementos hábeis a elucidar o caso. Conforme documento adunado à fl. 11, assinado pelo Médico Mario Alcatra, CRM nº 6364, em resposta aos quesitos apresentados, foi atestado que não havia vestígios de desvirginamento recente, de conjunção carnal recente e, tampouco, de violência/lesão. Tal laudo, portanto, restou inconclusivo para demonstrar se, no dia dos fatos, ou seja, 19/11/2018, a vítima teve algum tipo de ato sexual. É bem verdade que, lamentavelmente, o exame somente foi realizado no dia 27/11/2018, oportunidade em que o caso foi comunicado à autoridade policial competente. Demais disso, ainda que eventualmente superada a ocorrência da materialidade, a autoria delitiva não restou comprovada. Após o término da instrução processual constatou-se que não há, no caso sob análise, dados claros a impor a condenação do réu. Isso porque as declarações das testemunhas e do próprio acusado não dão certeza quanto à sua entrada na residência da vítima no dia e horário dos fatos. Veja-se, pois: A vítima Laize Pereira Costa ratificou em juízo as declarações prestadas perante a autoridade policial à época dos fatos. Disse que cresceu juntamente com o acusado, pois o mesmo mora próximo a sua residência. Informou que, por volta dos 12 aos 13 anos de idade, começou a desenvolver uma maior aproximação com o réu e quando já tinha completado 13 anos de idade iniciou um relacionamento com beijos, tendo chegado a ter relação sexual por 03 (três) vezes. Salientou que posteriormente o envolvimento acabou e o acusado mudou-se para Macapá, tendo a declarante seguido sua vida. Aduziu que transcorrido algum tempo, após o retorno do acusado, que alegava estar noivo, o mesmo passou a provocar a declarante, tendo, inclusive, em certo dia, desferido um soco em sua cabeça, oportunidade em que prontamente reagiu furando-o com uma caneta. Detalhou que no dia dos fatos, 19/11/2018, estava em casa e quando entrou no quarto, enrolada numa toalha para tomar banho, deparou-se com o acusado no local. O mesmo imediatamente começou a desabafar que ainda amava a declarante, que tinha vontade de se casar e ir morar em Macapá. A vítima revelou, contudo, que diante da sua negativa, o réu desferiu um tapa no seu rosto, a jogou no chão e praticou o ato sexual de maneira forçada. Explicou que foi ameaçada e que, caso contasse algo, o réu prometeu matar o seu genitor. Falou que seus genitores encontravam-se na residência, mas ninguém ouviu nada. Por fim, asseverou que após contar o fato ao seus pais, e o caso ter sido notificado na delegacia local, encontrou com o acusado na ponte da cidade, instante em que foi ameaçada caso contasse algo. A testemunha Ailton Dos Santos Costa, ouvida na qualidade de informante, pai da vítima, disse que chegou a comunicar o fato à Polícia após tomar conhecimento da situação. Relatou que, inicialmente, sua filha não teve coragem de contar todo o ocorrido, razão pela qual ficou sabendo apenas do tapa sofrido pela mesma. Dias depois é que a vítima novamente o procurou e contou que tinha sofrido o abuso/estupro. A testemunha de acusação, Daniel Conceição Rabelo, compromissada, aduziu que prestou depoimento perante a autoridade policial. Ratificou o que foi dito anteriormente e explicou que, no dia dos fatos, encontrava-se na residência do réu, pois trabalha com o pai do acusado. Informou que o acusado estava, juntamente com um Tio, numa comunidade próxima denominada Arapixi e que retornou aproximadamente por volta das 20h:00min, comeu e foi dormir. Ressaltou que nunca teve conhecimento sobre eventual relacionamento entre Caio e a vítima. A testemunha de acusação, Jonilson Conceição Rabelo, compromissada, destacou que prestou depoimento perante a autoridade policial. Explicou que nunca ouviu do réu, mas outras pessoas comentavam que a vítima tinha um relacionamento com o acusado. Disse que o nacional conhecido como Pingo era quem namorava com a vítima, inclusive chegava a dormir na residência da mesma. Por fim, concluiu que, na manhã do dia posterior aos fatos, logo no começo da manhã, viu o irmão da vítima e o nacional Pingo saírem da residência da mesma. A testemunha de defesa, Arnaldo dos Reis Junior,

compromissada, esclareceu que no dia do ocorrido encontrava-se viajando da Vila do Arapixi, juntamente com o réu, para a localidade "Cururu". Informou que foi até aquele local levar o acusado para ver a noiva. Disse que retornou por volta das 19h:00min, passou na casa do réu para tomar água e logo depois foi embora. Por fim, aduziu que não poderia afirmar se o réu foi até a residência da vítima em momento posterior a sua saída da residência. Por fim, em seu interrogatório, o acusado, Caio Leandro Reis Soares, negou a prática do crime. Informou que a vítima possuía ciúmes do interrogando, muito embora nunca tenha tido qualquer relacionamento com a mesma. Esclareceu que foi chamado a prestar esclarecimento na DEPOL local e naquela oportunidade também declarou sua inocência. Negou peremptoriamente qualquer relacionamento anterior com a vítima e que tenha cometido o crime ora imputado. Pois bem. Impende ressaltar, por necessário, que o magistrado que faz a coleta da prova, por ter permanecido frente a frente com as partes e as testemunhas, tem maior condição de avaliar as declarações por estas apresentadas, uma vez que pode observar as reações fisionômicas, a segurança da fala, o enfrentamento de olhar e os sinais reveladores das declarações. No caso ora submetido à apreciação, após análise minuciosa, demonstrou que as evidências da participação do réu são circunstanciais, nenhuma delas trazendo indícios certos de autoria. Ademais, a prova produzida isoladamente na fase inquisitorial não basta para um decreto condenatório, devendo a mesma vir acompanhada de outras provas colhidas durante a instrução. Meros indícios ou testemunhos de "ouvir dizer" não bastam para um decreto sancionatório, sob pena de violação dos princípios constitucionais mais mezesinhos que salvaguardam todo cidadão. Em tributo à verdade, a única prova que liga o acusado ao crime é o depoimento da vítima. Neste ponto em específico, não se desconhece que a jurisprudência tem dado elevada força probante às declarações das vítimas, notadamente quando são menores e indefesas e a versão encontra amparo e verossimilhança nas demais provas contidas nos autos. A vexata quaestio, no entanto, é que embora a palavra da vítima tenha singular importância, no caso concreto, não houve nenhum outro elemento capaz de agasalhar a versão apresentada pela acusação. Até mesmo o exame médico realizado foi inconclusivo, pois não atestou a existência de relação sexual e/ou violência recentes. Além disso, a acusação descuidou-se de esclarecer alguns pontos que restaram nebulosos. Primeiro, não foi explicado como e em quais circunstâncias o acusado entrou e saiu da residência sem ter sido visto, na medida em que a vítima confirmou em juízo que seus genitores encontravam-se em casa assistindo televisão na sala no momento do crime. Segundo, não restou totalmente evidenciada a narrativa de que, após receber um tapa no rosto e cair no chão, o que, por consequência natural, acarretaria algum barulho que pudesse chamar a atenção, nenhuma das pessoas ali presentes não escutou nenhum ruído vindo do quarto. Por último, em que pese a narrativa de que a vítima foi surpreendida com a presença do acusado no seu quarto, não restou totalmente esclarecido o bilhete adunado (fl. 10), em que a mesma informa ter tido conhecimento. Bilhete esse de autoria supostamente do réu, onde o mesmo solicitava permissão para ir até a residência da vítima para conversar e, inclusive, requeria que a mesma deixasse a porta aberta para a sua chegada. Outrossim, as declarações das testemunhas de acusação (Daniel Conceição Rabelo e Jonilson Conceição Rabelo), bem como da testemunha de defesa (Arnaldo dos Reis Junior) lançam enormes dúvidas quanto à possibilidade da presença do réu na cena do crime no dia e horário mencionados. Assim, corroborado com a ideia que o processo penal é pautado pelo princípio in dubio pro reo, isto é, não havendo elementos concretos acerca da autoria delitiva, não há outro caminho a não ser a absolvição. Com efeito, no caso sob exame, até poderia o acusado ter praticado o fato criminoso e, talvez, o foi! É de se lembrar, todavia, que a prova para condenar exige "certeza", o que não ocorre no caso sob exame, até mesmo porque o laudo sexológico, conforme já dito, que poderia indicar indícios da presença de relação sexual recente, restou inconclusivo. Nesse sentido: ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUSÊNCIA DE PROVAS - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA - CONFRONTO DE VERSÕES - ABSOLVIÇÃO. Não havendo nenhuma prova nos autos que autorize a condenação, havendo dúvidas nos autos e meros indícios, a absolvição é medida que se impõe. As declarações da vítima, isoladas, não podem ensejar um decreto condenatório, seja por qual crime for, clandestino ou não. Tal assertiva tem por fundamento um princípio básico a ser observado em todo processo, cuja finalidade seja a composição de uma lide: a igualdade de tratamento a ser dispensado às partes, não podendo a versão de uma ter um peso superior à da outra, exceto quando esta valoração se mostra amparada em outros elementos de convicção. . Havendo dúvidas nos autos e contradições, a absolvição é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10680150007077001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 18/08/2016, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/08/2016. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA. PODER PROBANTE INSUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA. COERÊNCIA COM OUTRAS PROVAS. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória, salvo quando não esteja amparada em outros elementos,

o que possibilita extraordinariamente a absolvição do réu. (TJ-RO - APL: 00008466520188220012 RO 0000846-65.2018.822.0012, Data de Julgamento: 31/07/2019, Data de Publicação: 09/08/2019) Nessa senda, considerando os elementos acima alinhavados, é de concluir-se que as provas colhidas durante a instrução processual, fase das franquias constitucionais, revelaram-se frágeis, pois a palavra da vítima veio desacompanhada de qualquer outro elemento a indicar a verossimilhança das imputações, de modo que não serve para sustentar um decreto sancionatório, mas, sim, a absolvição. A propósito, vale o ensinamento de Paulo Roberto Leite Ventura em seu livro Direito Processual Resumido, consubstanciado no entendimento da maioria da doutrina brasileira: *¿A favor do réu é presumida a inocência, até que se demonstre o contrário. Assim basta que a acusação não promova prova capaz de infundir certeza moral no espírito do julgador, para que obtenha daquele o decreto absolutório¿*. Sendo assim, não tendo a acusação desincumbido do ônus de demonstrar a existência de provas concretas de que o acusado praticou o crime, não resta outra alternativa a não ser o caminho da absolvição. 5 - CONCLUSÃO Pelos fundamentos expostos, em consonância com as provas coligidas nos autos, ABSOLVO o acusado CAIO LEANDRO REIS SOARES das sanções punitivas do crime previsto no art. 213, caput c/c §1º, do Código Penal Brasileiro (com a nova definição jurídica dos fatos/emendatio). COLOQUE-SE em liberdade o nacional CAIO LEANDRO REIS SOARES, salvo se por outro motivo estiver preso. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo e, em não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, com baixa na distribuição. Prestigiando o Provimento 003/2009 -- CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Chaves, 22 de agosto de 2020. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Página de 9 PROCESSO: 00019220320198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 DENUNCIADO:EDNELSON FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 3181 - GILMAR DA COSTA RABELO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CHAVES JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº: 0001922-03.2019.8.14.0016 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Ednelson Ferreira da Silva Natureza: art. 33 da Lei. 11.343/06 SENTENÇA Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de EDNELSON FERREIRA DA SILVA, vulgo "Pau-Seco", devidamente qualificado, visando a incursão deste nas penas do art. 33, caput, da Lei. 11.343/06. Narra a denúncia, em breve síntese, que: *¿(...) que no dia 20 de julho de 2019, por volta das 02h:00min, no bairro Ginásio Municipal de Chaves, durante o Festival do Vaqueiro e do Pescador, o denunciado foi flagrado por seguranças particulares comercializando entorpecentes para o nacional Laydson de Jesus dos Santos Barbosa. Verifica-se, ainda, que a delegacia de polícia de chaves já vinha recebendo várias denúncias anônimas a respeito da venda de entorpecentes pelo denunciado. Observa-se que após ter sido verificada a comercialização da substância, os seguranças da festa levaram o flagranteado para a delegacia de polícia onde ao ser revistado foi encontrada certa quantidade de substância entorpecente, R\$ 160,00 (cento sessenta) reais, e 3 (três) cordões de ouro, momento em que a autoridade policial deu voz de prisão ao acusado. As testemunhas Zenalgusto Brito da Conceição e Idamor Santana Cordeiro afirmaram que estavam realizando a segurança do evento do Festival do Vaqueiro e do Pescador, no ginásio municipal, quando decidiram ir ao banheiro para continuar a ronda, momento em que flagraram o denunciado, assim como o nacional Laydson de Jesus dos Santos Barbosa com substâncias entorpecentes. Em oitiva na Delegacia de Polícia, o nacional Laydson de Jesus alegou não ter o conhecimento da comercialização de drogas pelo denunciado, alegando ainda que é apenas consumidor, assim como ¿Pau Seco¿, ora denunciado. Posteriormente em depoimento nesta Promotoria de Justiça, o nacional Laydson de Jesus afirmou conhecer o denunciado há pouco tempo. Afirmou, ainda, nunca ter comprado substâncias entorpecentes do acusado, contudo, alegou ter conhecimento que est fornece drogas no município, além de informar que no momento da prisão o acusado ¿Pau Seco¿ encontrava-se na posse de cocaína. (...) Denúncia Oferecida em 24/07/2019 (fls. 02-04); Recebimento da denúncia 24/07/2019 (fls. 05-07); Apresentada resposta à acusação em 26/07/2019 (fls. 10-17); Decisão designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2019 (fl. 37). Audiência de instrução realizada nos dias 26/11/2019 (fl. 51) e dia 29/11/2019 (fls. 52-54), oportunidade em que foram ouvidas a testemunha de acusação Laydson de Jesus dos Santos Barbosa. Em seguida, o acusado EDNELSON FERREIRA DA SILVA, vulgo "Pau-Seco", foi interrogado (mídia/CD. fls. retro). O Ministério Público dispensou as testemunhas Reginaldo Gonçalves Magalhães, Zenalgusto Brito da*

Conceição e Idamor Santana Cordeiro. O parquet apresentou alegações finais escritas (fls. 58-63) pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa do réu Ednelson Ferreira da Silva, vulgo "Pau-Seco", em memoriais escritos (fls. 68-72), requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei. 11.343/06 (Tráfico Privilegiado), bem como o reconhecimento da atenuante da confissão. É o breve relatório. Decido. 2 - DAS PRELIMINARES Não foram arguidas preliminares. 3 - DO MÉRITO De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que é possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. A acusação imputa ao acusado o crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei. 11.343/06, o qual assevera que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pois bem. Finda a instrução, apresentadas as alegações finais, não havendo outras diligências a serem realizadas nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, passo ao julgamento do caso sob exame. 3.1 - DA MATERIALIDADE In casu, a materialidade do delito é certa, o que se constata pelos seguintes elementos de convicção: i) Relatório Conclusivo do Inquérito Policial (fls. 31-33); ii) Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 04); iii) Laudo Toxicológico Provisório e Definitivo (fls. 05 e 758/76); iv) depoimentos colhidos em juízo, sob o pálio dos princípios da ampla defesa e contraditório, em especial, o do próprio acusado. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 3.2 - DA AUTORIA A autoria delitiva também restou demonstrada. Vislumbra-se do conjunto probatório existirem elementos concretos que apontam que o denunciado cometeu o crime em testilha, na medida em que, apesar da resistência em negar a autoria delitiva, diante dos elementos trazidos aos autos, acabou por reconhecer, de fato, que a substância entorpecente encontrada era para comercialização. (mídia anexa - CD/R fl. capa final processo). Urge salientar que as declarações e depoimentos angariados na fase de instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, se revestiram de legitimidade suficiente para ensejar a condenação. Senão vejamos. A testemunha de acusação Laydson de Jesus dos Santos Barbosa, devidamente compromissada, explicou que estava no ginásio da cidade por ocasião da comemoração da Festa do Vaqueiro. Disse que se encontrava ao lado do banheiro bebendo quando o acusado passou próximo e fez um sinal/gestual para que o mesmo o acompanhasse. Salientou que foi ao banheiro e que iria apenas usar drogas com o acusado. Negou ter comprado drogas, mas informou que já tinha escutado que o acusado vendia drogas na cidade. O réu Ednelson Ferreira da Silva, em seu interrogatório, esclareceu primeiramente que a droga apreendida era para apenas para o consumo pessoal. No entanto, apesar da negativa inicial, acabou por confessar a prática delitiva, momento em que declarou ter vendido a droga ao nacional Laydson pelo valor de R\$ 30,00. Disse que foi abordado pelos seguranças da festa e encaminhado à DEPOL local para as providências cabíveis. Pois bem. Impende ressaltar, por necessário, que o magistrado que faz a coleta da prova, por ter permanecido frente a frente com as partes e as testemunhas, tem maior condição de avaliar as declarações por estas apresentadas, uma vez que pode observar as reações fisionômicas, a segurança da fala, o enfrentamento de olhar e os sinais reveladores das declarações. Em suma, concluindo que as declarações das vítimas e testemunhas foram coerentes e convincentes, deve ser mantida esta avaliação e, conseqüentemente, ser aproveitada a prova daí decorrente. Com efeito, após análise minuciosa dos autos, não há dúvidas da comprovação da autoria delitiva em relação ao nacional Ednelson Ferreira da Silva. Apesar do mesmo, em depoimento judicial, ter tentado negar a comercialização de entorpecentes, diante das provas coligidas aos autos e, sobretudo daquelas obtidas na denominada "Operação Acapulco" (processo em apenso nº 0002604-55.2019.814.0016), inclusive com farto material obtido por meio de interceptações telefônicas, acabou por confessar a autoria do crime. Destarte, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à autoria delituosa, havendo elementos suficientes da autoria do crime de tráfico, narrado na denúncia e cometido pelo réu. 4 - CONCLUSÃO Pelos fundamentos expostos, em consonância com as provas coligidas nos autos, estou suficientemente convencido da materialidade delitiva e da autoria do fato, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR O RÉU EDNELSON FERREIRA DA SILVA, vulgo "Pau-Seco", nas sanções punitivas do crime previsto no artigo art. 33, caput, da Lei. 11.343/06. 5. - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atento aos ditames do art. 68 e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/20161, passo a realizar a dosimetria da pena de cada um dos acusados. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: PENA-BASE. O Réu EDNELSON FERREIRA DA SILVA, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE

normal à espécie delitiva; quanto aos ANTECEDENTES, não registra antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa, consoante certidão (fl. retro); CONDUITA SOCIAL e PERSONALIDADE: não existem elementos nos autos por meio dos quais possam ser aferidas; as CIRCUNSTÂNCIAS encontram-se relatadas nos autos, não constituindo valoração negativa; as CONSEQUÊNCIAS do delito não excederam os parâmetros da normalidade; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada concorreu para a conduta criminosa do réu; NATUREZA DO PRODUTO: foi apreendida a substância entorpecente conhecida popularmente como *¿cocaína¿*, de elevada periculosidade social, que muito custa ao Estado em termos de combate. Trata-se também de droga com elevado potencial para o vício; QUANTIDADE DO PRODUTO: foi apreendida uma pequena porção de substância entorpecente. Posto isso, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, bem como o art. 42 da Lei. 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei. 11.343/06 e a situação econômica do condenado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: AGRAVANTES E ATENUANTES Reconheço a circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea *¿d¿*, do Código Penal, em razão do condenado ter confessado a prática delitiva, todavia deixo de aplicá-la em razão do óbice previsto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Mantenho, portanto, a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Entendo cabível a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, conquanto o acusado possua outra anotação criminal, até o presente momento não ostenta sentença condenatória com trânsito em julgado, motivo pela qual reconheço a primariedade, os bons antecedentes e ante ausência de prova nos autos de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, diminuo a pena em 1/6. Com isso, fica o Réu EDNELSON FERREIRA DA SILVA definitivamente condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei. 11.343/06), a uma pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do Réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. · Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea *¿b¿* do Código Penal Brasileiro, será inicialmente o SEMIABERTO. · Detração Penal Deixo de promover a detração penal, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais em momento oportuno. · Substituição da Pena Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, porque não estão presentes os requisitos objetivos para tais benefícios. · Manifestação Sobre a Manutenção da Prisão A revogação da medida deve ter sua análise principiada pela verificação dos pressupostos e fundamentos que ensejam a decretação da prisão preventiva, os quais, se presentes no caso, são óbices ao deferimento do pleito e, por conseguinte, ensejam a manutenção da ordem. Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, insculpidos nos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei Federal 12.403/2011, a qual entrou em vigor no dia 04/07/2011. Pois bem. Compulsando detidamente os autos, entendo que não mais subsistem os motivos que outrora determinaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade e prova suficiente de autoria, não há evidência de que o acusado, solto, irá fugir, frustrando a aplicação da lei penal. Demais disso, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautoriza a manutenção da prisão no momento, sobretudo se levarmos em conta o possível tempo em que o condenado encontra-se preso cautelarmente. Ante o exposto, deverá ser imediatamente colocado em liberdade o nacional EDNELSON FERREIRA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo do cumprimento das medidas abaixo elencadas: 1) Deverá manter o endereço atualizado, não podendo trocar o local de residência sem prévia comunicação a este Juízo; 2) Não poderá sair da Comarca de Chaves por mais de 08 (oito) dias, sem antes avisar informando a exata data da partida e do retorno, itinerário e meio pelo qual poderá ser contatada; 3) Deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comparecer perante a Secretaria do Fórum da Comarca para que informe o endereço onde poderá ser localizado, bem como, se possível, contato telefônico. ADVIRTA-SE, também, da possibilidade de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão. · Reparação Civil do Danos Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados uma vez que não existe pedido nesse sentido. 4.8 - DISPOSIÇÕES FINAIS: Havendo armas apreendidas e sendo as mesmas de órgãos de segurança pública, deverão ser devolvidas aos referidos órgãos; caso contrário encaminhem-se à destruição na forma da legislação vigente. Oficie-se

ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que as vítimas (se houver) sejam cientificadas da presente sentença pela via postal. Ressalvado o item çCç e çFç, após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação do acusado, com suas devidas identificações, a fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição da República Federativa do Brasil; c) Expeça-se Guia de Recolhimento do réu EDNELSON FERREIRA DA SILVA, provisória ou definitiva (conforme o caso), acompanhada de todos os documentos indicados na Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, bem como aqueles previstos no art. 106 da Lei de Execução Penal; d) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. e) Determino, ainda, o perdimento bens e valores apreendidos em favor da União. f) Oficie-se imediatamente ao Estabelecimento Prisional onde o condenado encontra-se atualmente preso, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo e, em não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, com baixa na distribuição. Prestigiando o Provimento 003/2009 -- CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ. Intimem-se os condenados pessoalmente desta decisão. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa (DJE/PA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Chaves, 26 de agosto de 2020. ROBERTO BOTELHO COELHO Juiz de Direito 1 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". 2 Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. Decisão Pág. de 8 PROCESSO: 00026045520198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDNELSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3181 - GILMAR DA COSTA RABELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLAVIO SILVA DE PAULA Representante(s): OAB 3181 - GILMAR DA COSTA RABELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ORIVALDO MACEDO GOMES Representante(s): OAB 3181 - GILMAR DA COSTA RABELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELAINE PATRICIA SILVA DE PAULA Representante(s): OAB 3181 - GILMAR DA COSTA RABELO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CHAVES JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº: 0002604-55.2019.8.14.0016 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Ednelson Ferreira da Silva e outros. Natureza: art. 35 da Lei. 11.343/06 SENTENÇA Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de EDNELSON FERREIRA DA SILVA, vulgo "Pau-Seco"; FLAVIO SILVA DE PAULA, vulgo "Pelado"; e ELAINE PATRÍCIA SILVA DE PAULA, todos devidamente qualificados, visando a incursão destes nas penas do art. 35, caput, da Lei. 11.343/06, bem como em relação ao acusado ORIVALDO MACEDO GOMES, vulgo "Eurico", a prática dos crimes previstos nos arts. 35 da Lei. 11.343/06 e 14 da Lei 10.826/2003. Narra a denúncia, em breve síntese, que: ç(...) Esta Promotoria de Justiça de Chaves recebeu informações acerca da constante prática de tráfico ilícito de entorpecentes na sede deste Município, razão pela qual instaurou competente Procedimento Investigativo Criminal nº 02/2019 PJC, ora denominado Operação Acapulco, tudo com intuito de apurar e elucidar tal prática criminosa. Registra-se que a constante ocorrência de crimes contra o patrimônio, assim como o recebimento de inúmeras denúncias de envolvimento de menores usando entorpecentes nos logradouros nesta cidade de Chaves, foram fatores que fomentaram o início das investigações por esta Promotoria de Justiça. Colhendo informações em depoimentos de testemunhas, especialmente de Policial Militar e da Delegada de Polícia Civil. A Promotoria de Justiça pleiteou a este Juízo o afastamento do sigilo telefônico dos oras representados, a fim de verificar a participação destes na empreitada criminosa de distribuição de entorpecentes nesta cidade. Justificou-se o pleito, pois não haveria outro método investigativo eficiente para coleta de provas, em face a natureza e complexidade do delito investigado. Somente após a quebra do sigilo telefônico dos envolvidos foi possível perceber a organização criminosa composta pelos representados, com o único intuito de vender entorpecente no Município de Chaves. Percebeu-se a intensa participação de todos os envolvidos na distribuição de material entorpecente, do tipo Pasta Base

de Cocaína, na sede deste município. Alguns áudios inclusive demonstram a intensa comercialização de material entorpecente pelos envolvidos, tendo o representando conhecido como Pau Seco, o principal alvo da investigação, sendo identificado como o distribuidor do material entorpecente, ora em sua própria residência ou no estabelecimento comercial conhecido como Bar Beira Mar, localizado na entrada desta cidade. Quanto ao indivíduo Flavio Silva de Paula, vulgo Pelado, este é cunhado de Pau Seco, e possui intensa participação na distribuição de entorpecente na cidade. A investigação também identificou que Elaine Patrícia Silva de Paula, esposa de Pau Seco e irmã de Pelado, serve de transportadora do material de entorpecente. E o indivíduo Orivaldo Macedo Gomes, vulgo Eurico, possui intensa participação na comercialização do entorpecente distribuído pelo indivíduo Pau Seco. (...) (...) Após a quebra de sigilo telefônico comprovar a associação dos investigados na comercialização de substâncias entorpecentes neste município, foi requerida a prisão preventiva dos acusados EDNELSON FERREIRA DA SILVA; FLAVIO SILVA DE PAULA, ORIVALDO MACEDO GOMES e ELAINE PATRÍCIA SILVA DE PAULA, assim como, a prisão temporária do investigado MARCIO ALEXANDRE FIGUEIREDO VIANA, sendo devidamente autorizadas por este juízo. No dia 23 de agosto de 2019, foi deflagrada a "Operação Acapulco", resultando na prisão de todos os acusados, assim como, na apreensão de armas, aparelhos celulares e dinheiro, supostamente proveniente da comercialização de drogas nesta municipalidade. Em depoimento na delegacia, todos os denunciados confessaram a prática de tráfico de drogas no Município (fls.102/124). O acusado, Ednelson Ferreira da Silva, vulgo "Pau Seco" afirmou em depoimento perante a autoridade policial que há 04 (quatro) anos encontrou um moto taxista chamado "Kiko" que lhe convidou para comercializar drogas. Relatou ainda que há 02 (dois) anos, devido estar desempregado, procurou "Kiko" em Macapá, no canal do jandiá e passou a comercializar substâncias entorpecentes em Chaves. Prosseguiu declarando também que Kiko entregava substâncias em sacos amarrados com linhas brancas e outros com linhas pretas, sendo que as de linha branca custavam R\$ 20,00 (vinte Reais), enquanto as de linha preta custavam R\$50,00 (cinquenta Reais). Alegou que vendia 15 unidades de drogas, tipo "Crack" semanalmente, arrecadando cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com as vendas. Por fim, alegou que sua esposa lhe ajudava na comercialização e que as drogas eram transportadas dentro de vidros de desodorante e eram guardadas em sua casa, em cima do guarda roupa. A acusada, Elaine Patrícia Silva de Paula esclareceu que a substância entorpecente comercializada era cocaína. Relatou que existiam dois tipos de trouxas da substância, as maiores chamadas de "Linha Preta" e as menores identificadas como "Linha Branca", custando cerca de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 30,00 (trinta reais) cada uma, a depender do tamanho. Por fim, relatou ter conhecimento que seu irmão, Flávio Silva de Paula, vulgo "Pelado" transportava drogas para o investigado "Pau Seco" vender em Chaves e que o comércio da Beira, era ponto de venda das drogas. Já o acusado, Flávio Silva de Paula relatou ser irmão da denunciada Patrícia. Relatou ainda que sua irmã é casada com "Pau Seco" e que ambos comercializam substâncias entorpecentes no município de chaves. Afirmou também que transportava a droga de Macapá-AP para Chaves-PA e que recebia a substância sempre de um taxista. Por fim alegou que já realizou a entrega de drogas para o "Pau Seco" mediante pagamento. O acusado Orivaldo Macedo Gomes, em seu depoimento na Delegacia de Polícia de Chaves, relatou ser apenas usuário, relatou ainda comprar drogas do "Pau Seco". Afirmou ainda que Patrícia lhe forneceu drogas algumas vezes. Por fim alegou pagar cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em cada trouxa de droga vendida por "Pau Seco". A testemunha, Marcio Alexandre Figueiredo Viana relatou perante a Autoridade Policial que é apenas usuário de drogas. Relatou ainda que sempre comprava drogas do "Pau Seco" e de outro traficante chamado "Jr. Nery". Relatou ainda já ter pedido drogas para o denunciado "Pelado". Por fim alegou ter conhecimento que muita gente comprava drogas do "Pau Seco". Realizadas as buscas e apreensões nas residências dos investigados, foram encontradas duas armas na casa do acusado Orivaldo Macedo Gomes, sendo uma do tipo revolver, calibre 38 e outra do tipo espingarda, calibre 12, além de diversas munições, conforme termo de apreensão de fls. 117/119. Comprovadas estão a autoria do delito e sua materialidade através do depoimento da testemunha das apreensões realizadas e pela confissão dos acusados. (...) Decisão Quebra do Sigilo de Dados e Interceptação Telefônica (Procedimento em apenso nº 0000801-37.2019.8.14.0016). Decretação Prisão Preventiva dos acusados (Procedimento em apenso nº 001442-25.2019.8.14.0016. fls. 92-95). Decisão Busca e Apreensão (Procedimento em apenso nº 0001441-40.2019.8.14.0016. (fls. 96-98). Denúncia Oferecida em 09/09/2019 (fls. 02-24). Recebimento da denúncia 13/09/2020 (fls. 25/26) Defesa Prévia do acusado Orivaldo Macedo Gomes, vulgo "Eurico" (fls. 36-20). Defesa Prévia do acusado Flavio Silva de Paula, vulgo "Pelado" (fls. 55-67). Defesa Prévia da acusada Elaine Patrícia Silva de Paula (fls. 71-81). Defesa Prévia do acusado Ednelson Ferreira da Silva, vulgo "Pau-Seco" (fls. 88-67). Decisão designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2019 (fl. 114). Audiência de instrução realizada no dia 26/11/2019 (fls. 121-125), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Márcio Alexandre Figueiredo Viana e Maria Agda Leite.

Em seguida, os acusados FLAVIO SILVA DE PAULA (vulgo "Pelado"), ELAINE PATRÍCIA SILVA DE PAULA, ORIVALDO MACEDO GOMES (vulgo "Eurico") e EDNELSON FERREIRA DA SILVA (vulgo "Pau-Seco"), foram interrogados (mídia/CD. fls. retro). A Defesa dos acusados dispensou as testemunhas arroladas (fls. 121/122). O Ministério Público apresentou alegações finais escritas (fls. 128-148) pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa do réu Ednelson Ferreira da Silva, vulgo "Pau-Seco", em memoriais escritos (fls. 157-160), requereu a sua absolvição. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação da pena no mínimo legal. A Defesa do réu Flavio Silva de Paula, vulgo "Pelado", em memoriais escritos (fls. 161-164), requereu a sua absolvição. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação da pena no mínimo legal. A Defesa da ré Elaine Patrícia Silva de Paula, em memoriais escritos (fls. 161-164), requereu a sua absolvição. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação da pena no mínimo legal. A Defesa do réu Orivaldo Macedo Gomes, vulgo "Eurico", em memoriais escritos (fls. 165-171), requereu a sua absolvição em razão da ausência/insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do delito - previsto no art. 35 - para o crime previsto no art. 28, ambos da Lei. 11.343/06. Em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei. 10.826/2003/Estatuto do Desarmamento solicita a absolvição em razão do erro de proibição. Subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. É o breve relatório. Decido. 2 - DAS PRELIMINARES Não foram arguidas preliminares sede de alegações finais; 3 - DO MÉRITO De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que é possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. A acusação, com apoio nos elementos de informação obtidos através da denominada "Operação Acapulco", imputa aos réus o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei. 11.343/06, o qual assevera que: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Em relação ao denunciado Orivaldo Macedo Gomes, vulgo "Eurico", também foi imputada a prática do crime previsto no art. 14 da Lei. 10.826/03, que dispõe: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Pois bem. Finda a instrução, apresentadas as alegações finais, não havendo outras diligências a serem realizadas nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, passo ao julgamento do caso sob exame. 3.1 - DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, QUEBRAS DE SIGILO E BUSCAS E APREENSÕES DEFERIDAS Antes de adentrar no mérito propriamente dito, reconheço a necessidade de tecer algumas palavras sobre as medidas cautelares deferidas, mediante autorização judicial, durante as fases da "Operação Acapulco", realizada pelo Ministério Público/Polícia Judiciária. Sabe-se que o direito ao sigilo/privacidade/intimidade, de índole constitucional, não é um direito absoluto, sobretudo porque não pode ser utilizado/invocado como salvaguarda para o cometimento de práticas ilícitas. Por consequência, esse direito tem natureza relativa, porque, no regime das franquias democráticas constitucionais, não se pode conceber a existência de direitos intangíveis, oponíveis erga omnes, em toda e qualquer situação, sob pena de estatuir uma cláusula de invulnerabilidade favorecedora do crime e de interesses escusos. Comungando desse mesmo entendimento, colaciono os ensinamentos da Sua Excelência, o decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Melo, que certa feita asseverou: (...) "Tais proteções podem ser afastadas mediante o devido processo legal, porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição, sempre com o objetivo de proteger a integridade do interesse social e (...) assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" (STF, MS n. 2352-RJ, Rel. Min. Celso de Melo). No feito em testilha, portanto, o sigilo consagrado no art. 5º, XII, da Constituição Federal, restou relativizado uma vez que presentes os requisitos para a limitação do direito, por estar exclusivamente destinado para fins de investigação criminal, e por estar caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na medida em que foi indispensável para a constatação das infrações penais praticadas, identificação, individualização e localização de todas as pessoas integrantes da associação. Por oportuno, registre-se que a conduta de cada um dos acusados foi intensa e exaustivamente monitorada e investigada pelos competentes agentes policiais, sendo certo que lograram êxito em interceptar, ressalto, com autorização judicial, diversas

conversas entre os mesmos que, no cotejo com as demais provas produzidas durante a instrução processual, contribuíram para a elucidação do caso. Feitos os esclarecimentos, passo à análise do caso. 4 - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, DA LEI. 11.343/06) O delito de associação para o tráfico, estabelece o art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, o seguinte, verbis: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e art. 34 desta Lei. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa. Com efeito, tenho que para a configuração do tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 é indispensável a existência de estabilidade, permanência ou habitualidade dos envolvidos na prática do tráfico de drogas, não bastando a ocorrência de um evento ocasional. É sabido, inclusive pacificado na doutrina e jurisprudência, que o tipo subjetivo previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 consiste exatamente na junção do dolo específico de traficar com o animus associativo. Nessa hipótese, é necessária a inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre os envolvidos tenha sido com o exato objetivo de formar uma sociedade destinada para os fins de tráfico, ainda que este fim não se concretize. O delito resta tipificado, portanto, estando presentes o ânimo associativo, a estabilidade, assim como o especial fim de agir, isto é, visar à comercialização de drogas, conforme apregoa Nucci: exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável, do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.36Sn6) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum. (NUCCI . Guilherme de Souza. Leis penais comentadas. 4ª Ed. Ver. E. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009). Pois bem. In casu, a materialidade do delito é certa, o que se constata pelos seguintes elementos de convicção: i) Relatório Conclusivo; ii) Depoimentos colhidos em juízo, sob o pálio dos princípios da ampla defesa e contraditório; iii) Provas Cautelares (interceptações telefônicas, buscas e apreensões e quebras de sigilos). Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. A autoria delitiva também restou demonstrada em parte. Vislumbra-se do conjunto probatório existirem elementos concretos que apontam que alguns dos denunciados cometeram o crime em testilha. Urge salientar que as declarações e depoimentos angariados na fase de instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, se revestiram de legitimidade suficiente para ensejar a condenação. Senão vejamos. v EDNELSON FERREIRA DA SILVA, vulgo "Pau-Seco". A autoria delitiva restou amplamente comprovada. O réu, em seu interrogatório judicial (depoimento gravado. Mídia/CD), confessou a prática delitiva. Explicou que o corréu ¿Pelado¿ era o responsável por trazer a droga da cidade de Macapá/AP. Informou que o seu fornecedor era um mototaxista daquele município e que semanalmente a droga era trazida em porções variadas, acondicionada em potes de creme para cabelo. Aduziu que sua esposa, a corré Elaine Patrícia, no começo não tinha conhecimento acerca dos fatos, somente em um momento posterior é que veio a saber da sua atuação ilícita. Concluiu dizendo que com o tempo passou a pedir que a mesma entregasse os entorpecentes vendidos aos clientes. A testemunha de acusação, Márcio Alexandre Figueiredo Viana, devidamente compromissada, informou que era usuário de drogas. Detalhou que chegou a comprar droga com o nacional Ednelson, vulgo ¿Pau Seco¿. Negou que a acusada Elaine, esposa do réu, tbm vendesse droga. Disse que sempre ligou para o ¿Pau Seco¿ quando queria comprar drogas e nunca para a esposa dele. A testemunha de acusação, Maria Agda Leite, devidamente compromissada, disse que tão logo começou a exercer a função de Delegada na cidade, diversas pessoas começaram a denunciar uma intensa movimentação do nacional conhecido como ¿Pau Seco¿ como um dos responsáveis pela venda de drogas no município de Chaves. Explicou que, deflagrada a operação ¿Acapulco¿, foi possível comprovar a participação de ¿Pau Seco¿ como cabeça da associação. Nesse sentido, com arrimo das declarações supra, aliadas aos dados obtidos através das quebras dos sigilos e interceptações telefônicas, é certo que o réu Ednelson, vulgo ¿Pau Seco¿, era o líder da associação para o tráfico na cidade. Ø FLAVIO SILVA DE PAULA, vulgo "Pelado". A autoria delitiva restou amplamente comprovada. O réu, em seu interrogatório judicial (depoimento gravado. Mídia/CD), confessou a prática delitiva. Disse que algumas vezes foi até a cidade de Macapá/AP para pegar e trazer drogas a mando do corréu ¿Pau Seco¿. Explicou que recebia a droga de um mototaxista e entregava diretamente para ¿Pau Seco¿. Por último, afirmou que nunca entregou entorpecentes ao nacional conhecido como ¿Eurico¿. Mostrou-se arrependido. A testemunha de acusação, Márcio Alexandre Figueiredo Viana, devidamente compromissada, comentou em seu depoimento que certa vez tentou pegar droga para o seu consumo através do nacional com ¿Pelado¿, mas que acabou não dando certo a entrega. Com efeito, diante da confissão do acusado, bem como das provas obtidas através das quebras dos sigilos e interceptações telefônicas, é certo que o réu Flávio Silva, vulgo ¿Pelado¿, participava ativamente na prática do crime. Ø ELAINE PATRÍCIA SILVA DE PAULA. A autoria delitiva restou amplamente comprovada. A ré, em seu interrogatório judicial (depoimento gravado.

Mídia/CD), confessou a prática delitativa. Explicou que seu marido, o corréu ζPau Secoζ, era quem comandava a venda de entorpecentes. Salientou que seu irmão, o corréu ζPeladoζ, era o responsável por trazer a droga de Macapá para ζPau Secoζ. Disse que o entorpecente era armazenado na própria residência do casal. Por fim, aduziu que em algumas ocasiões entregou droga ao nacional Eurico, a mando do seu esposo, mas que até onde sabe o mesmo é apenas usuário e nunca viu ζEuricoζ vender drogas. A testemunha de acusação, Maria Agda Leite, devidamente compromissada, detalhou que ζPau Secoζ entregava a droga para sua esposa, a nacional Elaine, fazer a distribuição. Explicou que essa prática era comum, especialmente porque na cidade de Chaves não tem policial feminina, o que inviabilizava a eventual busca corporal nas situações de abordagens do dia a dia. Dessarte, diante de tudo que foi produzido e obtido, a autoria delitiva da acusada Elaine também foi devidamente comprovada. Ante o exposto, é inegável a sociedade criminosa mantida entre os acusados. Não se tratava de eventual ajuste fugaz de vontades, tornando patente o intento de permanência, ainda que mínimo. Não existia mera convergência ocasional de vontades entre os réus, uma vez que estavam de tal forma associados entre si, de modo que, como ficou demonstrado nos autos, havia uma estrutura bem definida das funções de cada um de seus membros para a atuação reiterada da traficância, ou seja, cada um deles apoiava e auxiliava a conduta do outro, convergindo para o mesmo fim criminoso, qual seja, guardar, ter em depósito, vender e distribuir drogas. Assim sendo, a prova colhida impõe o reconhecimento da associação criminosa, indicando a existência de agentes previamente organizados, revelando a *societas criminis*. Não se pode olvidar, tampouco, que o resultado das interceptações telefônicas revela vasto acervo de diálogos de evidente teor probatório. Embora a transcrição demonstre, como de praxe, diálogos bastante coloquiais e codificados, resta explicitada a associação para o tráfico de drogas, o comércio de drogas e o envolvimento dos acusados na condução da empreitada. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL E DURADOURO PARA A PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 34 DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME AUTÔNOMO E QUE PRESCINDE DA PRÁTICA EFETIVA DOS DELITOS QUE MOTIVARAM A ASSOCIAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DO DELITO NÃO HEDIONDA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. I - O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas reunirem-se com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer os crimes referenciados no tipo. II - De outro lado, o delito de associação para o tráfico de entorpecentes é crime autônomo, sendo prescindível para a configuração efetiva prática dos crimes previstos nos art. 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006. III - Na espécie, verifica-se que as razões que motivaram a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 restaram esposadas pela e. Corte de origem de forma satisfatória e suficiente, porquanto levou em consideração, além das escutas telefônicas, o depoimento colhido em juízo de agente policial atuante na diligência investigativa para concluir que o acusado associou-se de forma reiterada e estável à organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas. IV - O delito de associação para o tráfico de entorpecentes, como anteriormente afirmado, é crime autônomo, não sendo equiparado a crime hediondo (Precedentes). REsp 1113728 / SC - RECURSO ESPECIAL - 2009/0057434-0 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009 Nem se argumente que as condenações não poderiam ser amparadas por prova única, isto é, a interceptação telefônica. Até mesmo porque, no caso dos autos, conforme dito alhures, existem outras provas, em especial, as testemunhais e as próprias confissões que trouxeram maior robustez para a comprovação das imputações feitas contra os réus. O conteúdo das transcrições revelou de maneira indubitável a prática do crime de associação para o tráfico, sendo certo que não foi tal conteúdo elidido por nenhuma contraprova capaz de retirar-lhe a credibilidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART 35 LEI 11.343/06 - CRIME CARACTERIZADO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - PROVA ÚNICA - VALIDADE. Se os diálogos colhidos através de INTERCEPTAÇÃO telefônica são claros e não deixam dúvidas de o apelante realmente integrava um perigoso bando de traficantes, que, inclusive, não hesitava em eliminar aos que a eles se opusessem ou fizessem concorrência, a condenação pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06 se impõe.- Em nosso Direito Processual Penal vigora o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo provas tarifadas, podendo o juízo condenatório ser formulado com base em uma única prova." Ementa parcial. (TJMG, Ap. Crim. nº 1.0686.07.191130-5/001, 2ª Câmara Criminal, Rei. Des. Beatriz Pinheiro Aires, j. em 07/02/2008, p. em 12/04/2008). Por fim, presente o elemento subjetivo do injusto, é notório que

os acusados desenvolviam a atividade em conluio, a fim de facilitar o sucesso da empreitada e angariar um maior número de consumidores/usuários. Diante das condições verificadas, imperativo concluir que os réus não ostentavam tão-somente um fugaz e transitório acordo de vontades, pelo contrário, se encontravam coligados em efetiva associação criminosa, estável e permanente. Ante o exposto, por entender restarem comprovadas a estabilidade, a permanência e a vontade dos acusados, tenho que a condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - 'SOCIETAS SCLETERIS' CARACTERIZADA - CONDENAÇÕES MANTIDAS - MINORANTE INSCULPIDA NO §4.º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - DELITO PRATICADO SOB O PÁLIO DA 'ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS' - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 01. Conquanto a norma inculpada no art. 35 da Lei Antidrogas se refira à associação para a execução reiterada ou não de crimes, é de se exigir, para a caracterização do tipo em comento, a reunião estável com fins permanentemente ilícitos, sob pena de se punir a coautoria como se delito autônomo fosse. 02. Demonstradas a autoria e a materialidade dos injustos, além de caracterizada a 'societas sceleris', a condenação pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei Antidrogas, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. [...] (TJMG, Apelação nº 1.0123.09.032436-9/001(1), Rel. Des. Fortuna Grion, 18/05/2010) Ø ORIVALDO MACEDO GOMES, vulgo "Eurico". A autoria delitiva não restou comprovada. O réu, em seu interrogatório judicial (depoimento gravado. Mídia/CD), manteve a coerência do depoimento prestado à autoridade policial e negou a prática delitiva. Informou que comprava entorpecentes do nacional §Pau Seco§ e que a Elaine Patrícia, esposa do §Pau Seco§, às vezes entregava o entorpecente para o mesmo. Negou peremptoriamente ser traficante, afirmou, no entanto, ser usuário e consumidor assíduo de drogas. Por fim, concluiu que nunca repassou e/ou vendeu drogas. Neste contexto, após o término da instrução processual, constatou-se que não há, no caso do acusado em epígrafe, dados claros a impor a sua condenação. Isso porque as declarações das testemunhas e dos próprios corréus não dão certeza quanto à sua participação, mas, ao revés, anunciam que, aparentemente, o acusado era apenas usuário de drogas. Demais disso, não obstante a interceptação de algumas ligações telefônicas entre o mesmo e o corréu §Pau Seco§, em nenhuma delas há a indicação clara de que o entorpecente adquirido era para revenda. Com efeito, com arrimo no material probatório coligido aos autos, não se pode concluir pela existência da conduta tipificada no art. 35 da Lei. 11.343/06 em relação ao réu Orivaldo Macedo Gomes, vulgo "Eurico§. Entendo, pois, ser perfeitamente compatível a versão de que a droga encomendada destinava-se, única e exclusivamente, ao consumo próprio do acusado. 5 - DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 12.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO. Ø ORIVALDO MACEDO GOMES, vulgo "Eurico". Conforme preconiza o art. 383, caput, do CPP §o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave§. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). O instituto em testilha permite ao juiz, se entender que é o caso de realizar a emendatio libelli, julgar diretamente o processo, não sendo necessário que ele abra vista às partes para se manifestarem previamente sobre isso. Tal situação se justifica porque no processo penal o acusado se defende dos fatos e como os fatos não mudaram, não há qualquer prejuízo ao réu, nem violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença. In casu, a preambular acusatória descreveu os fatos da seguinte maneira: §(...) Realizadas as buscas e apreensões nas residências dos investigados, foram encontradas duas armas na casa do acusado Orivaldo Macedo Gomes, sendo uma do tipo revólver, calibre 38 e outra do tipo espingarda, calibre 12, além de diversas munições, conforme termo de apreensão de fls. 117/119§. Observa-se, assim, que está descrito com clareza de detalhes que o armamento e as munições foram encontradas na residência do acusado, sob a sua guarda, o que, por óbvio, não configura o tipo penal previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, consoante imputado pelo Ministério Público, mas aquele previsto no art. 12 do mesmo diploma legal, que trata da POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, motivo este pelo qual passarei a análise. In casu, a materialidade do delito é certa, o que se constata pelos seguintes elementos de convicção: i) Relatório Conclusivo; ii) Auto de Apreensão e Apresentação; Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. A autoria delitiva restou demonstrada. Segundo consta, após dirigirem-se à residência do réu §Eurico§, em cumprimento do mandado de busca e apreensão, os policiais que realizaram a diligência encontraram 01 (um) revólver calibre 38, 01 (uma) espingarda calibre 12 e diversas munições. Pois bem. Em que pese a Defesa ter invocado a tese do erro de proibição, na medida em que o réu alegadamente possuía o armamento para

proteger a si próprio, seus familiares e ao seu patrimônio, tal alegação não prospera. É cediço que, para fins de juízo de culpabilidade, não se exige um conhecimento efetivo acerca da conduta criminosa, bastando tão-somente a presença de uma consciência potencial, ou seja, a possibilidade de o agente ter ciência que o seu comportamento contraria o ordenamento jurídico. Por mais simples que fosse e de suposta boa intenção, o réu, sobretudo nos dias atuais, claramente sabe que não é dado a qualquer cidadão o poder de constituir armamento próprio no intuito de se imiscuir no papel típico das forças de segurança, ainda mais em se tratando de fato ocorrido na zona urbana da comarca e não em eventual e longínqua zona rural, onde, a depender do caso, poderia ser até razoável o reconhecimento de alguma causa de excludente de ilicitude/culpabilidade. Na espécie constato, portanto, que o acusado não só tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de sua conduta como, efetivamente, sabia que agia em desconformidade com a lei. Dessa maneira, comprovada a materialidade e autoria, a condenação é medida que se impõe.

6 - CONCLUSÃO Pelos fundamentos expostos, em consonância com as provas coligidas nos autos, estou em parte suficientemente convencido da materialidade delitiva e da autoria do fato, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR; i) o réu EDNELSON FERREIRA DA SILVA, vulgo "Pau-Seco", como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no artigo 35 da Lei. 11.343/06. ii) a ré ELAINE PATRÍCIA SILVA DE PAULA, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no artigo 35 da Lei. 11.343/06. iii) o réu FLAVIO SILVA DE PAULA, vulgo "pelado", como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no artigo 35 da Lei. 11.343/06. iv) o réu ORIVALDO MACEDO GOMES, vulgo "Eurico", como incurso nas sanções punitivas do art. 12 da Lei. 10.826/03- Estatuto do Desarmamento. Relativamente ao nacional ORIVALDO MACEDO GOMES, vulgo "Eurico", o ABSOLVO do delito previsto no art. 35 da Lei. 11.343/06, pelas razões já mencionadas alhures.

7. - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atento aos ditames do art. 68 e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/20161, passo a realizar a dosimetria da pena de cada um dos acusados.

7.1 - EDNELSON FERREIRA DA SILVA, vulgo "Pau-Seco", Item 1º Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico (art. 35, caput, da Lei. 11.343/06) O Réu EDNELSON FERREIRA DA SILVA, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE acentuada, tendo em vista que a conduta do agente extrapola as valoradas no próprio tipo penal, considerando que não somente praticava o crime de distribuição e venda ilícita de entorpecente, mas participava ativamente na organização da traficância no Município de Chaves, exercendo um posição proeminente e de ascendência entre os demais membros da associação, distribuindo tarefas, tendo o domínio do escritório do grupo criminoso; quanto aos ANTECEDENTES, não registra antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa, consoante certidão (fl. retro); CONDUITA SOCIAL: não existem elementos nos autos por meio dos quais possa ser aferida a conduta social; PERSONALIDADE e MOTIVOS são comuns ao crime; CIRCUNSTÂNCIAS inerentes ao crime analisado, não havendo qualquer fato importante a ser considerado nesta seara; CONSEQUÊNCIAS devem pesar contra o acusado, pois são extremamente danosas, uma vez que o tráfico de substâncias entorpecentes submete pessoas inocentes a todo tipo de mazelas. Ademais, o entorpecente comercializado trata-se da substância popularmente conhecida como cocaína, droga de elevada periculosidade social, com elevado potencial para o vício, diretamente ligada à atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada concorreu para a conduta criminosa do réu; Posto isso, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, bem como o art. 42 da Lei. 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei. 11.343/06 e a situação econômica do condenado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Reconheço a circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão do condenado ter confessado a prática delitiva. Fixo, portanto, a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa. Não há causas de aumento e de diminuição da pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado pelo crime de associação para o tráfico a uma pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do Réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. · Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea b do Código Penal Brasileiro, será inicialmente o SEMIABERTO. · Detração Penal Deixo de promover a detração penal, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a

detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais em momento oportuno. · Substituição da Pena Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, porque não estão presentes os requisitos objetivos para tais benefícios. · Manifestação Sobre a Manutenção da Prisão A revogação da medida deve ter sua análise principiada pela verificação dos pressupostos e fundamentos que ensejam a decretação da prisão preventiva, os quais, se presentes no caso, são óbices ao deferimento do pleito e, por conseguinte, ensejam a manutenção da ordem. Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, inculpidos nos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei Federal 12.403/2011, a qual entrou em vigor no dia 04/07/2011. Pois bem. Compulsando detidamente os autos, entendo que não mais subsistem os motivos que outrora determinaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade e prova suficiente de autoria, não há evidência de que o acusado, solto, irá fugir, frustrando a aplicação da lei penal. Demais disso, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautoriza a manutenção da prisão no momento, sobretudo se levarmos em conta o possível tempo em que o condenado encontra-se preso cautelarmente. Ante o exposto, deverá ser imediatamente colocado em liberdade o nacional EDNELSON FERREIRA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo do cumprimento das medidas abaixo elencadas: 1) Deverá manter o endereço atualizado, não podendo trocar o local de residência sem prévia comunicação a este Juízo; 2) Não poderá sair da Comarca de Chaves por mais de 08 (oito) dias, sem antes avisar informando a exata data da partida e do retorno, itinerário e meio pelo qual poderá ser contatada; 3) Deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comparecer perante a Secretaria do Fórum da Comarca para que informe o endereço onde poderá ser localizado, bem como, se possível, contato telefônico. ADVIRTA-SE, também, da possibilidade de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão. · Reparação Civil do Danos Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados uma vez que não existe pedido nesse sentido. 7.2 - ELAINE PATRÍCIA SILVA DE PAULA Item 1º Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico (art. 35, caput, da Lei. 11.343/06) A Ré ELAINE PATRÍCIA SILVA DE PAULA, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE normal à espécie delitiva; quanto aos ANTECEDENTES, não registra antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa, consoante certidão (fl. retro). CONDUTA SOCIAL: não existem elementos nos autos por meio dos quais possa ser aferida a conduta social; a PERSONALIDADE e MOTIVOS são comuns ao crime; as CIRCUNSTÂNCIAS inerentes ao crime analisado, não havendo qualquer fato importante a ser considerado nesta seara; CONSEQUÊNCIAS devem pesar contra a acusada, pois são extremamente danosas, uma vez que o tráfico de substâncias entorpecentes submete pessoas inocentes a todo tipo de mazelas. Ademais, o entorpecente comercializado trata-se da substância popularmente conhecida como *¿cocaína¿*, droga de elevada periculosidade social, com elevado potencial para o vício, diretamente ligada à atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada concorreu para a conduta criminosa do réu; Posto isso, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, bem como o art. 42 da Lei. 11.343/06, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei. 11.343/06 e a situação econômica da condenada (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Reconheço a circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea *¿d¿*, do Código Penal, em razão da condenada ter confessado a prática delitiva. Fixo, portanto, a pena intermediária em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa. Com isso, fica a Ré ELAINE PATRÍCIA SILVA DE PAULA definitivamente condenada pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, caput, da Lei. 11.343/06) a uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa. O valor do dia-multa é o mínimo legal, porquanto não há prova da capacidade financeira da Ré. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. · Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea *¿c¿* do Código Penal Brasileiro, será inicialmente o ABERTO. · Detração Penal Deixo de promover a detração penal, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais em momento oportuno. · Substituição da Pena Considerando o quantum da reprimenda aplicada, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, na modalidade prestação de serviço à comunidade, na razão de um dia de pena privativa de liberdade por hora de prestação de serviço, o qual deverá ser oportunamente fixado pelo

MM. Juízo da Execução Criminal; bem como em uma prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de instituição de caridade a ser indicada também pelo Juízo da Execução Criminal (art. 115 da LEP). Faculto ao MM. Juiz das Execuções Penais aplicar outras penas restritivas de direito a seu critério. · Manifestação Sobre a Manutenção da Prisão A revogação da medida deve ter sua análise principiada pela verificação dos pressupostos e fundamentos que ensejam a decretação da prisão preventiva, os quais, se presentes no caso, são óbices ao deferimento do pleito e, por conseguinte, ensejam a manutenção da ordem. Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, insculpidos nos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei Federal 12.403/2011, a qual entrou em vigor no dia 04/07/2011. Pois bem. Compulsando detidamente os autos, entendo que o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautoriza a manutenção da prisão no momento. Ante o exposto, deverá ser imediatamente colocada em liberdade a nacional ELAINE PATRÍCIA SILVA DE PAULA, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo do cumprimento das medidas abaixo elencadas: 4) Deverá manter o endereço atualizado, não podendo trocar o local de residência sem prévia comunicação a este Juízo; 5) Não poderá sair da Comarca de Chaves por mais de 08 (oito) dias, sem antes avisar informando a exata data da partida e do retorno, itinerário e meio pelo qual poderá ser contatada; ADVIRTA-SE, também, da possibilidade de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão. · Reparação Civil do Danos Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados uma vez que não existe pedido nesse sentido. 7.3 - FLÁVIO SILVA DE PAULA, vulgo "pelado", Item 1º Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico (art. 35, caput, da Lei. 11.343/06) O Réu FLAVIO SILVA DE PAULA, vulgo "pelado", ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE normal à espécie delitiva; quanto aos ANTECEDENTES, não registra antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa, consoante certidão (fl. retro); CONDUITA SOCIAL: não existem elementos nos autos por meio dos quais possa ser aferida a conduta social; PERSONALIDADE e MOTIVOS são comuns ao crime; CIRCUNSTÂNCIAS inerentes ao crime analisado, não havendo qualquer fato importante a ser considerado nesta seara; CONSEQUÊNCIAS devem pesar contra o acusado, pois são extremamente danosas, uma vez que o tráfico de substâncias entorpecentes submete pessoas inocentes a todo tipo de mazelas. Ademais, o entorpecente comercializado trata-se da substância popularmente conhecida como "cocaína", droga de elevada periculosidade social, com elevado potencial para o vício, diretamente ligada à atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada concorreu para a conduta criminosa do réu; Posto isso, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, bem como o art. 42 da Lei. 11.343/06, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei. 11.343/06 e a situação econômica do condenado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Reconheço a circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, em razão do condenado ter confessado a prática delitiva. Fixo, portanto, a pena intermediária em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa. Não há causas de aumento e de diminuição da pena, razão pela qual fica o réu condenado pelo crime de associação para o tráfico em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do Réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. · Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro, será inicialmente o ABERTO. · Detração Penal Deixo de promover a detração penal, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais em momento oportuno. · Substituição da Pena Considerando o quantum da reprimenda aplicada, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, na modalidade prestação de serviço à comunidade, na razão de um dia de pena privativa de liberdade por hora de prestação de serviço, o qual deverá ser oportunamente fixado pelo MM. Juízo da Execução Criminal; bem como em uma prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de instituição de caridade a ser indicada também pelo Juízo da Execução Criminal (art. 115 da LEP). Faculto ao MM. Juiz das Execuções Penais aplicar outras penas restritivas de direito a seu critério. · Manifestação Sobre a Manutenção da Prisão A revogação da medida deve ter sua análise principiada pela verificação dos pressupostos e fundamentos que ensejam a decretação da prisão preventiva, os quais, se presentes no caso, são óbices ao deferimento do pleito e, por conseguinte,

ensejam a manutenção da ordem. Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, insculpidos nos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei Federal 12.403/2011, a qual entrou em vigor no dia 04/07/2011. Pois bem. Compulsando detidamente os autos, entendo que o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautoriza a manutenção da prisão no momento. Ante o exposto, deverá ser imediatamente colocado em liberdade o nacional FLAVIO SILVA DE PAULA, vulgo "pelado", se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo do cumprimento das medidas abaixo elencadas: 1) Deverá manter o endereço atualizado, não podendo trocar o local de residência sem prévia comunicação a este Juízo; 2) Não poderá sair da Comarca de Chaves por mais de 08 (oito) dias, sem antes avisar informando a exata data da partida e do retorno, itinerário e meio pelo qual poderá ser contatada; ADVIRTA-SE, também, da possibilidade de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão. - Reparação Civil do Danos Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados uma vez que não existe pedido nesse sentido. 7.4 - ORIVALDO MACEDO GOMES, vulgo "Eurico" Item 1º Quanto ao Delito Posse Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 12 da Lei. 10.826/03) O Réu ORIVALDO MACEDO GOMES, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE normal à espécie; Quanto aos ANTECEDENTES CRIMINAIS, não registra antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa, consoante certidão (fl. retro); CONDUITA SOCIAL e PERSONALIDADE: não existem elementos nos autos por meio dos quais possa ser aferida a conduta social e a personalidade; Os MOTIVOS são comuns ao crime. As CIRCUNSTÂNCIAS e as CONSEQUÊNCIAS não excederam os parâmetros da normalidade. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada concorreu para a conduta criminosa do réu. Posto isso, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a situação econômica do condenado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Não havendo circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias multa. Não há causas de aumento e de diminuição da pena, razão pela qual fica o réu condenado pelo crime de associação para o tráfico em 01 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do Réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. - Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea c/c do Código Penal Brasileiro, será inicialmente o ABERTO. - Detração Penal Deixo de promover a detração penal, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais em momento oportuno. - Substituição da Pena Considerando o quantum da reprimenda aplicada, converto a pena privativa de liberdade em 01 (um) pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, na modalidade prestação de serviço à comunidade, na razão de um dia de pena privativa de liberdade por hora de prestação de serviço, o qual deverá ser oportunamente fixado pelo MM. Juízo da Execução Criminal. Faculto ao MM. Juiz das Execuções Penais aplicar outras penas restritivas de direito a seu critério. - Manifestação Sobre a Manutenção da Prisão A revogação da medida deve ter sua análise principiada pela verificação dos pressupostos e fundamentos que ensejam a decretação da prisão preventiva, os quais, se presentes no caso, são óbices ao deferimento do pleito e, por conseguinte, ensejam a manutenção da ordem. Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, insculpidos nos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei Federal 12.403/2011, a qual entrou em vigor no dia 04/07/2011. Pois bem. Compulsando detidamente os autos, entendo que o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautoriza a manutenção da prisão no momento. Ante o exposto, deverá ser imediatamente colocado em liberdade o nacional ORIVALDO MACEDO GOMES, vulgo "Eurico", se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo do cumprimento das medidas abaixo elencadas: 3) Deverá manter o endereço atualizado, não podendo trocar o local de residência sem prévia comunicação a este Juízo; 4) Não poderá sair da Comarca de Chaves por mais de 08 (oito) dias, sem antes avisar informando a exata data da partida e do retorno, itinerário e meio pelo qual poderá ser contatada; ADVIRTA-SE, também, da possibilidade de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão. - Reparação Civil do Danos Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados uma vez que não existe pedido nesse sentido. 4.8 - DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS: Condene os réus ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se

tratar de réus hipossuficiente financeiramente, de forma que a cobrança será retomada se nos cinco anos subsequentes houver mudança na situação econômica. Havendo armas apreendidas e sendo as mesmas de órgãos de segurança pública, deverão ser devolvidas aos referidos órgãos; caso contrário encaminhem-se à destruição na forma da legislação vigente. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que as vítimas (se houver) sejam cientificadas da presente sentença pela via postal. Ressalvado o item *¿C¿* e *¿F¿*, após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando as condenações dos acusados, com suas devidas identificações, a fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição da República Federativa do Brasil; c) Expeçam-se as Guias de Recolhimento dos réus, provisórias ou definitivas (conforme o caso), acompanhadas de todos os documentos indicados na Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, bem como aqueles previstos no art. 106 da Lei de Execução Penal; d) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. e) Determino, ainda, o perdimento bens e valores apreendidos em favor da União. f) Oficiem-se imediatamente aos Estabelecimentos Prisionais onde os condenados encontram-se atualmente presos (se houver), fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo e, em não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, com baixa na distribuição. Prestigiando o Provimento 003/2009 -- CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA. Intimem-se os condenados pessoalmente desta decisão. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa (DJE/PA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Chaves, 03 de agosto de 2020. ROBERTO BOTELHO COELHO Juiz de Direito 1 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Decisão Pág. de 25

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

Proc.: 00002019820208140042

Adv.: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA, OAB/PA: 25717

Adv.: THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES, OAB/PA: 25774

DECISÃO

Vistos, Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo causídico em audiência de instrução e julgamento, em favor do réu SAMUEL DE JESUS TAVARES, qualificado nos autos. A defesa do acusado apresentou o pedido, alegando que inexistem fundamentos para a manutenção da sua prisão preventiva, requerendo sua revogação e substituição por medidas cautelares. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito. É o sucinto relato. Fundamento e decido. Entendo pelo indeferimento do pedido. Em que pese o nobre esforço da defesa em garantir a liberdade do acusado, as alegações trazidas por ocasião do pedido formulado não merecem prosperar. Ressalto que não desconhece este juízo que o princípio do estado de inocência foi erigido a nível constitucional pelo legislador constituinte de 1988, conferindo-lhe status de garantia individual do cidadão. Todavia, tal garantia, à toda evidência, não é absoluta, podendo ser restringida quando presentes requisitos definidos na legislação infraconstitucional...

... Deste modo, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas ou suficientes para evitar a reiteração delitiva, devendo a prisão ser mantida como garantia da ordem pública. Ressalte-se, por fim, que o fato do réu ter trabalho lícito e residência fixa, por si só, não ensejam a revogação de sua prisão preventiva, à luz do entendimento jurisprudencial do STJ e do STF, quando outros elementos indicam a necessidade de sua prisão preventiva. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, ainda que comprovados, não possuem, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento, conforme ocorre, in casu (STJ. RHC 51073 MS 2014/0220380-5. Relator Ministro JORGE MUSSI. Julgamento: 16 de Outubro de 2014). No mesmo sentido já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal: A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva. (HC 118171 GO. Relator Min. LUIZ FUX Julgamento 4 de Fevereiro de 2014). Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de SAMUEL DE JESUS TAVARES, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, sem prejuízo de eventual reanálise futura acerca da custódia cautelar, a teor do art. 316 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Expedientes necessários.

Ponta de Pedras/PA, 27 de agosto de 2020.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Número do processo: 0800198-82.2020.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: LUCIANO GONCALVES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: REU Nome: BANCO J. SAFRA S.A

Poder Judiciário***Tribunal de Justiça Paraense******Juízo Único de Ourilândia***

Autos Registrados sob nº: 0800198-82.2020.8.14.0116.

Requerente: Luciano Goncalves Torres

Requerido: Banco J. Safra S.A.

Vistos etc.

DECISÃO

1 – O Autor pugnou pela Assistência Judiciária Gratuita (Id. 18204132).

No evento 18265278/ID condicionou-se o deferimento da gratuidade à comprovação dos pressupostos legais.

Intimada, a Parte Autora acostou documentos (18794682/ID).

Autos conclusos.

No essencial é o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

2 – Compulsando os autos, verifico que é hipótese de indeferimento do pleito de justiça gratuita.

Sobre o tema, dispõe o art. 99, §3.º, do CPC, que à concessão do benefício da justiça gratuita basta tão somente afirmação do requerente no sentido da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, uma vez que à pessoa física há presunção relativa de veracidade (*juris in tantum*).

Sem embargo, havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar necessidade - STJ, 3ª Turma. AgRg no AREsp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.2015.

No caso dos autos, verifica-se que a Parte Autora auferia renda mensal de R\$ 6.100,57 (seis mil e cem reais e cinquenta e sete centavos), na condição de técnico especialista em manutenção, montante superior a cinco salários mínimos.

Depreende-se, ainda, dos documentos acostados que o Autor auferiu renda anual de R\$ 117.165,50 (cento e dezessete mil, cento sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) no ano fiscal de 2019, e, demais disso, possui bens declarados no valor de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil) reais, obtendo evolução patrimonial na importância de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil) reais entre os exercícios fiscais de 2018 e 2019.

Destarte, considerando as informações colacionadas pela Parte Requerente, não há falar em impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo porquanto restaram demonstrados sinais de riqueza ou, ao menos, de razoáveis condições econômicas.

Diante disso, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe.

3 – Pelo exposto, com arrimo no § 2º do art. 99 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

3.1 – Remetam-se os autos à ULA (Unidade Local de Arrecadação) para que promova o cálculo das custas judiciais. Em seguida, intime-se o Autor, na pessoa do seu Patrono (a), via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e, via de consequência, extinção do processo sem resolução do mérito (art. 317 do CPC).

3.2 – Após o decurso do prazo voltem os autos conclusos.

Aos dias 27 de agosto de 2020.

Dr. Juliano Jerônimo Dantas

Juiz de Direito

Dr. Pedro Henrique Nunes dos Santos

Assessor Jurídico

Mat. 161489.

Número do processo: 0800080-09.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: JESSE PINTO RIBEIRO OAB: 15760/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: JESSE PINTO RIBEIRO OAB: 15760/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: JESSE PINTO RIBEIRO OAB: 15760/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Sentença homologatória de acordo anexa.

Número do processo: 0800228-20.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA BEZERRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON PIRES CASTRO OAB: 20764/DF Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça Paraense**Juízo Único de Ourilândia**

Autos Registrados sob n. 0800228-20.2020.8.14.0116

Requerente: Raimunda Bezerra dos Santos

Vistos etc.

DECISÃO

1 – Cuida-se de ação de registro de óbito extemporâneo submetida à disciplina do art. 77 da Lei Nacional 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos.

Consta dos autos, em síntese, que a Interessada é viúva do Sr. Expedito Pereira de Araújo, que faleceu aos dias 09 de outubro de 2016 em decorrência de AVC (Acidente Vascular Cerebral) na cidade de Santa Vitória-MG, local aonde fora sepultado. Afirmo a Autora que não fora lavrado registro do óbito no prazo legal, razão pela qual pleiteia registro tardio.

Acostou documentos: 18952519/ID.

Autos conclusos.

No essencial é o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

2 – Observo, inicialmente, que a Jurisprudência Superior firmou entendimento no sentido de que compete ao Juízo do local do falecimento processar e julgar pedido de registro extemporâneo de óbito.

Nessa senda é o entendimento consolidado do Sodalício Superior Tribunal de Justiça brasileiro:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL. LOCAL DO FALECIMENTO. ART. 77 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. 1 - Compete ao Juízo do local do falecimento apreciar pedido de registro de óbito, mesmo que fora do prazo legal, nos termos do art. 77 da Lei 6.015/73. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172683 - SC (2020/0131203-1).

Frise-se, ainda, que essa *ratio decidendi* fora aplicada no seguinte julgamento: CC 169.602/PB, da relatoria do Ministro Raul Araújo, DJe de 11/02/2020.

O entendimento do STJ visa à facilitação da colheita de informações acerca do alegado, vez que a tramitação dos autos em Juízo distinto ao falecimento/sepultamento ocasionaria indesejável demora na produção de provas, inclusive via carta precatória.

No caso dos autos, observo que o falecimento e/ou sepultamento ocorreu na cidade de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, portanto, em consonância com orientação da Jurisprudência Superior, reputo o Juízo de Santa Vitória/MG foro competente para processar e julgar o registro tardio do óbito.

Ressalta-se, por oportuno, que, conforme o disposto no enunciado 4 (quatro) da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Seminário: O Poder Judiciário e o Novo CPC), na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015, razão pela qual não há falar em violação do princípio do contraditório.

Em arremate, face ao regime da incompetência absoluta, matéria de ordem pública, não se afigura possível prorrogação da competência, sendo lícito ao Juízo reconhecê-la em qualquer tempo ou grau de jurisdição e de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

3 – Pelo exposto, com fulcro no art. 77 da Lei Nacional 6.015 de 1973 c/c art. 64, §1º, do CPC, **RECONHEÇO** a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, e, conseqüentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juízo Competente da Comarca de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais.

Intime-se e remetam-se os autos à Comarca de Santa Vitória – Justiça Estadual de Minas Gerais.

Após, dê-se baixa no protocolo/sistema/distribuição.

Aos dias 25 de agosto de 2020.

Esta Decisão, por cópia digitada, serve como OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO, nos termos do Provimento de número 03 da Douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do E. TJPA

Dr. Juliano Dantas Jerônimo

Juiz de Direito

Dr. Pedro Henrique Nunes dos Santos

Assessor Jurídico

Mat. 161489.

SECRETARIA DO PLANTÃO CÍVEL OURILÂNDIA DO NORTE

Número do processo: 0800014-63.2019.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES MENEZ Participação: ADVOGADO Nome: HORLEANDESSON SANTOS ARAUJO OAB: 25341/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Poder Judiciário***Tribunal de Justiça Paraense******Juízo Único de Ourilândia***

Autos registrados sob nº: 0800014-63.2019.8.14.0116

Vistos etc.

1 – Intime-se a Autora na pessoa do seu Patrono (a), via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se acerca da certidão de Id. 15413195.

2 – Após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Aos dias 20 de agosto de 2020.

Dr. Juliano Dantas Jerônimo

Juiz de Direito

Dr. Pedro Henrique Nunes dos Santos

Assessor do Juízo

Mat. 161489

Número do processo: 0800219-58.2020.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE OURILANDIA DO NORTE Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON PIRES CASTRO OAB: 20764/DF Participação: REQUERIDO Nome: MAURILIO GOMES DA CUNHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Poder Judiciário***Tribunal de Justiça Paraense******Juízo Único de Ourilândia***

Autos nº.: 08000219-58.2020.8.14.0116

Autor: Município de Ourilândia do Norte (CNPJ: 22.980.643/0001-81)

Procurador Municipal: Jackson Pires Castro – OAB/PA 13.770-A

Requerido: Maurílio Gomes da Cunha.

Vistos etc.

Sentença

1 – Trata-se, apertada síntese, de ação civil pública combinada com pleito de condenação por improbidade administrativa combinada com pedido de antecipação de tutela ajuizada pela Parte Requerente em desfavor da Parte Requerida, ambas acima indicadas e nos autos qualificadas.

A Parte Autora pleiteou desistência do feito (Id. 18374263). Até a presente data não fora apresentada contestação (CPC, artigo 485, § 4º).

Autos conclusos.

No essencial é o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

2 – Está-se, pois, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de desistência do Autor no prosseguimento do processo, *in verbis*:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação”.

Insta salientar que o pedido de desistência da Parte Autora está devidamente justificado e lastreado com comprovantes do adimplemento da obrigação pelo Requerido junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (Id. 18881656), razão pela qual não há falar na incidência da regra inserta no § 3º do art. 5º da Lei 7.347 de 1985 – Lei da Ação Civil Pública.

3 – Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII e § 4º do CPC, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da desistência da Parte Autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas em razão do art. 18 da Lei Nacional nº 7.347/85 c/c inciso I do art. 40 da Lei Estadual nº 8.238/2015 – Lei de Custas.

Intime-se à Parte Autora na pessoa do seu Patrono (a), via DJE.

Após o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos com as anotações e baixas no sistema PJe.

Atribuo à presente Sentença força de mandado e ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Aos dias 20 de agosto de 2020.

Dr. Juliano Dantas Jerônimo

Juiz de Direito

Dr. Pedro Henrique Nunes dos Santos

Assessor Jurídico

Mat. 161489.

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00000028119898140036 PROCESSO ANTIGO: 198910000028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2020 EXEQUENTE:INCRA EXECUTADO:JOSE DA SILVA LEAO. é C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, os presentes autos foram encaminhados para manifestação à PGF, conforme determinação de fls 100, no entanto foram devolvidos com informação de que o Órgão competente para atuar seria a PFN, ocorre que, os autos já haviam sido enviados à PFN e que, conforme juntada de fls. 99, se manifesta dizendo que é de sua competência.. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará.27/08/2020 PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00003101420128140036 PROCESSO ANTIGO: 201210002345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE:BANCO TRIANGULO SA Representante(s): OAB 278746 - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) EXECUTADO:EUNICE DA SILVA BARREIROS EXECUTADO:S DE N SALES RODRIGUES ME EXECUTADO:SUELLEN DE NAZARE SALES RODRIGUES. Processo n. 00003101420128140036 Despacho Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00004456020118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:ANTONIA XAVIER LOPES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PINE Representante(s): OAB 46582 - MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO) . Processo 00004456020118140036 Decisão Intime-se o requerente para que habilite os herdeiros da autora no prazo de 15 dias, a fim de que realizem o levantamento dos valores depositados nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado, ficando autorizado a realizar o levantamento do valor depositado, também no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação de nenhuma das partes nos prazos acima indicados, determino o encaminhamento do valor ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra. PRIC. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00007539120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE:BANCO TRIANGULO SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) OAB 140795 - CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 98155 - EWELLKE MARINHO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO:E S DE ABREU REPRESENTANTE:ELTON SILVA DE ABREU REPRESENTANTE:ROSIANE VIEIRA MACHADO. Processo n. 00007539120148140036 Despacho Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 132 no prazo de 15 dias. Caso não haja resposta, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00008484820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:JOAO VICTOR CARVALHO TELES REQUERIDO:ARILSON PANTOJA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ DECISÃO 1. Considerando que os procedimentos regidos pela Lei 9.099/95 são orientados fundamentalmente pela informalidade, economia e celeridade processual, buscando sempre a solução mais justa ao caso concreto e considerando o não cumprimento voluntário da sentença de fl. 13, converto o pedido para Execução de Título Judicial devendo a secretaria providenciar a retificação na capa do processo em epígrafe. 2.

Requerido pelo Exequente o cumprimento de Sentença as fls. 17, iniciando o processamento da execução definitiva, observados os requisitos elencados no art. 524 do CPC, determino a intimação do devedor, por seu patrono, ou pessoalmente caso não tenham advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da obrigação acordada, com a multa pelo descumprimento, conforme determinado em sentença de fls. 09, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), de acordo com os arts. 520, §2º, e 523, §1º, todos do NCPC. 3. Fica o executado desde já ciente de que, não promovendo o pagamento voluntário no prazo do item retro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, seus embargos à execução, nos termos dispostos nos arts. 520, §1º e 525, caput, ambos do NCPC, ressalvando que o depósito tempestivo do valor, feito com a finalidade de isentar-se da multa, não será havido como ato incompatível com o recurso interposto (art. 520, §3º, NCPC). 4. Caso o devedor manifeste interesse em cumprir espontaneamente a obrigação por meio de depósito judicial, deverá requerer nos autos a expedição da respectiva guia e promover o pagamento dentro do prazo legal. 5. Se, de outra banda, promover o pagamento por meio de depósito em conta que não a conta única do Tribunal de Justiça, deverá juntar nos autos o respectivo comprovante, caso em que a Secretaria providenciará a abertura de subconta judicial e, após, oficiará ao Banco em questão para transferência. 6. Promovido o depósito da quantia exequenda, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, e, em seguida, retornem os autos conclusos. 7. Ultrapassado em branco o prazo, certifique-se e intime-se o requerente/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar os cálculos e requerer o que julgar pertinente, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00011036920208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIEL PINOS STURTZ Auto de Prisão em Flagrante em: 27/08/2020 DENUNCIADO: IDANILSON PEREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . Vistos. A defesa postula a liberdade provisória do acusado. O Ministério Público se manifesta de forma contrária. Examinados os autos, decido. Não há motivos para modificar as decisões anteriores que decretou e manteve a prisão provisória do acusado. Quanto à alegação de más condições de saúde, conforme informações do prontuário médico já juntado aos autos, não há elementos que evidenciem a necessidade de concessão da prisão domiciliar, tendo em vista que não há qualquer referência sobre enfermidade grave que não possa ser tratada na casa penal. Pelo contrário, o prontuário revela que o réu está tomando medicação controlada normalmente. Como já dito na decisão anterior, na hipótese de agravamento da situação de saúde, poderá ser transferido para outro estabelecimento penal, como por exemplo o PEM II, que possui uma unidade ambulatorial dotada de muito boas condições, com atendimento médico e de enfermagem sob supervisão 24 horas. Importante destacar que não há qualquer documento que indique o acusado como integrante de grupo de risco para o covid-19, de modo que tal argumentação, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva. O fato de não ser apresentado pela SUSIPE não é hipótese de alvará de soltura, sobretudo porque a não apresentação é justificada nos autos, em razão de movimento de subversão de ordem nos presídios do Pará. Ademais, sua ausência no ato de audiência não gerou prejuízo, conforme manifestação da Acusação e da Defesa. Não fosse isso, o ato para a realização do interrogatório foi designado para data próxima (09/09/20). Suposta contradição em depoimentos é matéria para ser debatida em alegações finais. Até o momento não há elementos que tenham, em tese, esvaído o *fumus commissi delicti*. Até então, verifica-se a presença dos requisitos e pressupostos para prisão cautelar uma vez que o acusado foi preso com o objeto do crime, a droga, acondicionada para a venda, hipótese que se enquadra ao art. 33 da Lei 11343/06. A quantidade e os demais objetos encontrados (relógios, dinheiro em espécie, celulares, material para embalagens plásticas) evidenciam mercancia, e não consumo. Necessário destacar que os depoimentos dos policiais que abordaram o flagranteado foram e convergentes. Presentes também as situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente a garantia da ordem pública, autorizando a prisão cautelar (*periculum libertatis*), de forma a impedir o réu de continuar praticando o crime de tráfico, que causa mazelas irreparáveis na sociedade. Ademais, em audiência as testemunhas relataram que o acusado é pessoa conhecida na urbe pelo envolvimento com a criminalidade e, inclusive, com facção criminosa, o que demonstra sua periculosidade e a necessidade da segregação cautelar. De mais a mais, a conduta do flagranteado revela não apenas violação ao art. 33 da Lei 11343/06. De fato, há nos autos informação de prática de corrupção ativa (art. 333 do CP) em face dos policiais militares (teria oferecido a quantia de R\$ 20.000,00), assim como também falsa acusação (calúnia) de tráfico contra os policiais militares (o flagranteado afirma no depoimento que a droga foi trazida pelos policiais). Consta

também informação nos autos sobre a conduta penal relativa ao art. 17 da Lei 10826/03, já que, além de encontrar munções na posse do flagranteado, havia também comercialização. Portanto, mostram-se presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar. Indefiro, portanto, o pedido de liberdade provisória. Requisite-se o acusado para audiência de interrogatório no dia 09/09/20 as 9:30 hs. Diligências. PRIC. Serve como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 27/08/20 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00012838520208140036 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: PAULO ROBERTO PINHEIRO RAIOL Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo n. 00012838520208140036 RÉU: PAULO ROBERTO PINHEIRO RAIOL DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de defesa prévia ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) supra referido(a-s) e já qualificado(a-s) nos autos, o(s) qual(is) se encontra(m) denunciado(s) pela prática, em tese, do delito constante na Lei 11.343/2006. Compulsando os autos, não existem preliminares a serem analisadas, bem como não é o caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não restaram presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do(a-s) acusado(a-s) e a classificação do(s) crime(s) - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Designo audiência de instrução para o dia 08/09/2020, às 15 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e art. 56 da Lei 11.343/2006. Expeçam-se precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca. Considerando as regras de distanciamento social, sobretudo o expediente PA-MEM-2020/17301 que recomenda o número máximo de 5 pessoas na sala de audiências da Comarca de Oeiras do Pará, o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas e o réu, poderão participar remotamente do ato. O réu deverá preferencialmente participar do ato de forma remota. Somente nessa impossibilidade poderá ser apresentado presencialmente no fórum de Oeiras do Pará. Em não havendo objeção, a audiência semi-presencial será realizada e gravada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da Portaria Conjunta nº. 7, alterada pela Portaria Conjunta nº. 8/2020, da Presidência, Vice-Presidência e Corregedorias de Justiça do TJPA. Será utilizada a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, recomenda-se que se realize o download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo. Caso acusação, defesa, acusado, vítimas e/ou testemunhas não consigam acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email thatiana.miranda@tjpa.jus.br ou telefone (91) 991153100, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. Na hipótese de partes e testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates

será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado (s). Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). Oficie-se solicitando o Laudo Toxicológico Definitivo, se ainda não o tiver sido juntado nos autos. Servirá a cópia desta decisão como mandado (Provimto n.º 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00013915120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE:ROSILDO FERREIRA DE AMORIM Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO CHAVES DE MATOS. Processo n. 00013915120198140036 Despacho Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 13 no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Caso não haja resposta, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00015292320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:WALEX DA CUNHA FARIAS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo n. 00015292320168140036 Despacho Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre o documento de fls. 103/105 no prazo de 15 dias. Caso não haja resposta, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00018251620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 27/08/2020 REQUERENTE:PEDRO CAMILO DA SILVA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO TOBIAS Representante(s): OAB 11846 - CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA (ADVOGADO) . Processo n. 00018251620148140036 Despacho Intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 5 dias, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00021926920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:OSVALDO OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERNANI LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada contra ERNANI DA SILVA, OSVALDO OLIVEIRA ALVES e SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA. O Ministério Público postulou a juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo. Os réus, devidamente intimados, manifestaram-se. Dito isso: 1 - dê-se vista ao Ministério Público sobre as petições dos réus e, sendo o caso, oferecer novas alegações finais; 2 - uma vez oferecidas (e/ou aditadas) as alegações finais pela Acusação, dê-se vista aos réus para aditar e ou apresentar novas alegações finais. Diligências. PRIC. Serve como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 27/08/20 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00023647420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 REQUERENTE:ERUNDINA FONSECA DA COSTA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc. Diante do trânsito em julgado e do requerimento do autor, expeça-se alvará em nome da parte autora para levantamento dos valores depositados a título de cumprimento de sentença. Serve como mandado/ofício. PRIC. Após, archive-se com baixa no Libra. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Para PROCESSO: 00026100220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS

STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:EDIELMA SOUSA SANTOS REQUERIDO:CLAUDIA ALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ DECISÃO 1. Considerando que os procedimentos regidos pela Lei 9.099/95 são orientados fundamentalmente pela informalidade, economia e celeridade processual, buscando sempre a solução mais justa ao caso concreto e considerando o não cumprimento voluntário da sentença de fl. 14, converto o pedido para Execução de Título Judicial devendo a secretaria providenciar a retificação na capa do processo em epígrafe. 2. Requerido pelo Exequente o cumprimento de Sentença as fls. 18, iniciando o processamento da execução definitiva, observados os requisitos elencados no art. 524 do CPC, determino a intimação do devedor, por seu patrono, ou pessoalmente caso não tenham advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da obrigação acordada, com a multa pelo descumprimento, conforme determinado em sentença de fls. 09, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), de acordo com os arts. 520, §2º, e 523, §1º, todos do NCPC. 3. Fica o executado desde já ciente de que, não promovendo o pagamento voluntário no prazo do item retro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, seus embargos à execução, nos termos dispostos nos arts. 520, §1º e 525, caput, ambos do NCPC, ressaltando que o depósito tempestivo do valor, feito com a finalidade de isentar-se da multa, não será havido como ato incompatível com o recurso interposto (art. 520, §3º, NCPC). 4. Caso o devedor manifeste interesse em cumprir espontaneamente a obrigação por meio de depósito judicial, deverá requerer nos autos a expedição da respectiva guia e promover o pagamento dentro do prazo legal. 5. Se, de outra banda, promover o pagamento por meio de depósito em conta que não a conta única do Tribunal de Justiça, deverá juntar nos autos o respectivo comprovante, caso em que a Secretaria providenciará a abertura de subconta judicial e, após, oficiará ao Banco em questão para transferência. 6. Promovido o depósito da quantia exequenda, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, e, em seguida, retornem os autos conclusos. 7. Ultrapassado em branco o prazo, certifique-se e intime-se o requerente/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar os cálculos e requerer o que julgar pertinente, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00036245520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 27/08/2020 REQUERENTE:MARILENE DOS SANTOS NASCIMENTO REQUERENTE:IGOR DANIEL VULCAO CASTILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00036245520188140036 Despacho Diante da informação de que a menor já se encontra sob guarda do pai, não subsiste razão para a busca e apreensão. Desta feita, tendo perdido o objeto da busca e apreensão outrora decidida e não havendo pendências de análise, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00037498620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 REQUERENTE:MARIA DE ASSUNCAO FARIAS GOMES Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIVALDO DE ALMEIDA DA COSTA. Processo n. 00037498620198140036 Despacho Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 12 no prazo de 15 dias, especificando ou apresentando novo endereço do requerido que possibilite a citação. Caso não haja resposta, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00046263120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 REQUERENTE:LINO ALBERTO PINHO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINALDO DO SOCORRO PINHEIRO NAHUM Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n. 00046263120168140036 Despacho Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre a certidão de fl. 84 e informe sobre a existência de bens penhoráveis, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00047718220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Busca e

Apreensão em: 27/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAMAR DIJALMA CORREA MIRANDA JUNIOR EIRELI ME. Processo n. 00047718220198140036 Despacho Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 52 no prazo de 15 dias. Caso não haja resposta, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00052196020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Judicial em: 27/08/2020 REQUERENTE: ELENICE FRANCA DE OLIVEIRA REQUERIDO: EVANDRO PRATA DE ARAUJO. Processo n. 00052196020168140036 Despacho Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 34 no prazo de 15 dias, registrando que o silêncio será considerado com anuência ao recibo apresentado pelo executado. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00053538220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Busca e Apreensão em: 27/08/2020 REQUERENTE: BANCO ITAU CARD SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: LEILA DE ASSUNCAO MORAES DE OELIVEIRA. Processo n. 00053538220198140036 Despacho Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 32 no prazo de 15 dias. Caso não haja resposta, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00053636320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO: GEOVANE PIRES DAMASCENO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . Processo n. 00053636320188140036 Decisão Vistos. A defesa apresentou recurso de apelação. Muito embora o réu tenha sido intimado no dia 01/06/2020 e a apelação interposta somente em 22/07/2020, o que tornaria o recurso intempestivo, recebo-o, haja vista as intercorrências da suspensão do expediente presencial no TJPA em decorrência da pandemia do COVID-19. Assim, considerando que o recurso é próprio, dê-se vista ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 27/08/2020. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00055702820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 REQUERENTE: DELCILIO DE NAZARE TENORIO DUARTE Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA. Processo n. 00055702820198140036 Despacho Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 13/15 no prazo de 15 dias, registrando que no silêncio será considerado quitado o débito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00058171420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 REQUERENTE: AMELIA CARDOSO FARIAS REQUERIDO: JUCELINO TELES CORREA. Processo n. 00058171420168140036 Despacho Cumpra-se os itens 4, 5 e 6 da decisão de fl. 20. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00065515720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Busca e Apreensão em: 27/08/2020 REQUERENTE: BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DOS REIS DA SILVA COSTA. Processo n. 00065515720198140036 Despacho Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 51v no prazo de 15 dias. Caso não haja resposta, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00073709120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Judicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE: MIGUEL PANTOJA AIRES NETO EXECUTADO: A FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00073709120198140036 Decisão Vistos etc. Não tendo o Estado do Pará impugnado o valor apresentado pela parte autora, expeça-se RPV em favor do exequente no valor indicado na inicial. Autorizo, desde já, a expedição de alvará para levantamento dos valores em nome da parte exequente. Serve como mandado/ofício. PRIC. Após, archive-se com baixa no Libra. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00073755020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Judicial em: 27/08/2020 REQUERENTE: PEDRO PERREIRA DA SILVA REQUERIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA. Processo n. 00073755020188140036 Despacho Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre a certidão de fl. 23 e informe sobre a existência de bens penhoráveis, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00076786420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Judicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE: SILAS DE CARVALHO MONTEIRO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO DO PARA. Processo n. 00076786420188140036 Decisão Vistos etc. Não tendo o Estado do Pará impugnado o valor apresentado pela parte autora, expeça-se RPV em favor do exequente no valor indicado na inicial. Autorizo, desde já, a expedição de alvará para levantamento dos valores em nome da parte exequente. Serve como mandado/ofício. PRIC. Após, archive-se com baixa no Libra. Oeiras do Pará, 27/08/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00059712720198140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: J. O. S. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. F. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. V. R. MENOR: L. P. V. R. PROCESSO: 00059712720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: J. O. S. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. F. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. V. R. MENOR: L. P. V. R. PROCESSO: 00059712720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: J. O. S. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. F. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. V. R. MENOR: L. P. V. R.

Número do processo: 0800092-69.2020.8.14.0036 Participação: AUTOR Nome: TATIANE DO SOCORRO FERREIRA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: VONES PEREIRA DA SILVA OAB: 7335/TO Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MIRANDA FERREIRA OAB: 8985/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 08000926920208140036

Decisão

Não tendo ocorrido as situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal.

Inexistindo, também, questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) há/por quanto tempo.

Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ).

Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 02/02/2021 às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC).

Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 02 a 04 de fevereiro de 2021 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe.

OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

PRIC.

Oeiras do Pará, 05/08/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800069-26.2020.8.14.0036 Participação: AUTOR Nome: ISMAEL CAXIAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MIRANDA FERREIRA OAB: 8985/TO Participação: ADVOGADO Nome: VONES PEREIRA DA SILVA OAB: 7335/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 08000692620208140036

Decisão

Não tendo ocorrido as situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal.

Inexistindo, também, questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) há/por quanto tempo.

Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício

previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ).

Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 03/02/2021 às 10 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC).

Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 02 a 04 de fevereiro de 2021 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe.

OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

PRIC.

Oeiras do Pará, 05/08/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800059-16.2019.8.14.0036 Participação: AUTOR Nome: MARIA LECI FERREIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: VONES PEREIRA DA SILVA OAB: 7335/TO Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MIRANDA FERREIRA OAB: 8985/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS

Processo n. 08000591620198140036

Decisão

Não tendo ocorrido as situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal.

Inexistindo, também, questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) há/por quanto tempo.

Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também

advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ).

Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 03/02/2021 às 09:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC).

Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 02 a 04 de fevereiro de 2021 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe.

OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

PRIC.

Oeiras do Pará, 05/08/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800098-76.2020.8.14.0036 Participação: AUTOR Nome: INGREDY SERRAO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MIRANDA FERREIRA OAB: 8985/TO Participação: ADVOGADO Nome: VONES PEREIRA DA SILVA OAB: 7335/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 08000987620208140036

Decisão

Não tendo ocorrido as situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal.

Inexistindo, também, questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) há/por quanto tempo.

Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ).

Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 03/02/2021 às 10:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC).

Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 02 a 04 de fevereiro de 2021 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe.

OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

PRIC.

Oeiras do Pará, 05/08/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800057-46.2019.8.14.0036 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE JESUS BARBOSA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VONES PEREIRA DA SILVA OAB: 7335/TO Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MIRANDA FERREIRA OAB: 8985/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS

Processo n. 08000574620198140036

Decisão

Não tendo ocorrido as situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal.

Inexistindo, também, questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como ponto controvertido se a parte autora atende ou não aos requisitos para obtenção do benefício pretendido.

Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ).

Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 02/02/2021 às 15 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC).

Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 02 a 04 de fevereiro de 2021 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe.

OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

PRIC.

Oeiras do Pará, 05/08/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800004-65.2019.8.14.0036 Participação: AUTOR Nome: MARIA SILVANILDE RODRIGUES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 08000046520198140036

Decisão

Não tendo ocorrido as situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal.

Inexistindo, também, questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) há/por quanto tempo.

Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ).

Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 02/02/2021 às 17 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC).

Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 02 a 04 de fevereiro de 2021 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe.

OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

PRIC.

Oeiras do Pará, 05/08/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800006-35.2019.8.14.0036 Participação: AUTOR Nome: MARILIA SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 08000063520198140036

Decisão

Não tendo ocorrido as situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal.

Inexistindo, também, questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) há/por quanto tempo.

Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ).

Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 02/02/2021 às 16:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC).

Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 02 a 04 de fevereiro de 2021 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe.

OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

PRIC.

Oeiras do Pará, 05/08/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

Número do processo: 0800505-15.2020.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ALICE LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REQUERIDO Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCESSO: 0800505-15.2020.8.14.0123

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Seguro]

Nome: MARIA ALICE LIMA DA SILVA

Endereço: RUA CONTORNO, 5, VILA MARABA, NOVO REPARTIMENTO - PA - CEP: 68473-000

Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

Endereço: Avenida Rebouças 3970, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05402-920

DECISÃO

- 1) Recebo a inicial;
- 2) Defiro a gratuidade requerida;
- 3) Anote-se a prioridade processual, conforme Estatuto do Idoso;
- 4) Considerando as disposições das Portarias nº 04, 07, 09 e 10 GP/VP/CJRMB/CICI, de 15/05/2020, **deixo, por ora, de designar audiência de conciliação;**
- 5) Compulsando os autos verifico que se trata de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Dano Moral;
- 6) Alega a parte autora, em breve síntese, que vem sendo descontado valor referente a seguro de sua conta corrente seguro, sem que tenha autorizado tais descontos;
- 7) Destaco que de acordo com o CPC o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica;
- 8) Nesse sentido, tenho que, diante da natureza da demanda e das alegações da parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, o que restou comprovado pela juntada aos autos do extrato de movimentação financeira, para indicar a existência de verossimilhança das alegações;

- 9) Assim, tenho que as alegações da Requerente são verossímeis, e, uma vez que trata-se de relação de consumo, sendo a Requerente parte hipossuficiente, **inverto o ônus da prova à favor da Requerente**; impondo à Requerida o ônus de comprovar a efetiva contratação regular do seguro;
- 10) Esclareço, que a inversão do ônus da prova antes da contestação é ato excepcional e pode ser revisto por este Juízo, a fim de garantir a isonomia das partes durante a tramitação processual; uma vez que à Requerida ainda não foi oportunizado se manifestar;
- 11) Não obstante, necessário esclarecer que, diante da repetição de demandas desta natureza, este Juízo verificou que as alegações das partes e os pontos sobre os quais recaem a instrução processual, via de regra, se repetem;
- 12) Assim, considerando o exposto e a necessidade de garantir a tramitação dos processos, determino a intimação da Requerida para que conteste a ação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 13) Garantindo o contraditório e a paridade de armas, novamente afirmo, que esta decisão, que inverteu o ônus da prova, poderá ser revista por este Juízo, caso a Requerida demonstre a pertinência da produção de provas distintas daquelas determinadas por este Juízo;
- 14) Em tempo, esclareço que, não obstante, o Código de Processo Civil determinar o dever do juiz em incentivar a conciliação. Assim, havendo interesse em conciliar, a Requerida poderá, a qualquer momento apresentar proposta por escrito, sem prejuízo das partes realizarem conciliação extrajudicial e de conciliação em eventual audiência de instrução e julgamento;
- 15) Após, decorrido o prazo de contestação e cumpridas as diligências determinadas, os autos deverão vir conclusos para decisão de saneamento ou eventual julgamento antecipado do mérito;
- 16) Diante da possibilidade de aplicação do artigo 355, I do CPC, **as partes deverão se manifestar sobre a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento requerendo expressamente as provas a serem produzidas**. Caso qualquer das partes tenham interesse na realização desta audiência, para eventual oitiva de testemunhas e depoimento da parte autora, deverão demonstrar a pertinência da produção das provas eventualmente requeridas, frente as provas determinadas por este Juízo, sob pena de indeferimento da prova;
- 17) Sendo determinada por este Juízo a realização de audiência de instrução, fica a parte intimada de que esta se realizará por meio da ferramenta da Microsoft Teams;
- 18) **Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se as partes e seus advogados para que forneçam e-mail e número de telefone com aplicativo de mensagem (Whatsapp), para serem intimados dos atos do processo;**
- 19) As partes são obrigadas a fornecer as informações contidas no item anterior, nos termos do artigo 77, incisos IV e V do CPC;
- 20) Esclareço que, as intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, onde insere-se o sistema Teams, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. Nesse momento, será solicitado as testemunhas e-mails, para que possam receber o link da realização da audiência por videoconferência;
- 21) No mais, cumpra-se o necessário para realização da audiência, expedindo-se o imprescindível.

CÉLIA GADOTTI

Juíza de Direito

Nº PROCESSO: 00004192920108140123

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEM S.A

ADVOGADO: DR. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA: 24.871-A

ADVOGADO: DR. JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/PA: 24.872-A

REQUERIDO: JONIVON MEIRELLES DE SOUZA

0000419-29.2010.8.14.0123

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista a certidão retro.

Novo Repartimento/PA, 21/02/2020

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Nº PROCESSO: 00069695920188140123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/SP: 211.648, OAB/PA: 16.637-A

REQUERIDO: SANDRA MARIA AIRES MARANHÃO MARTINS

0006969-59.2018.8.14.0123

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista a certidão retro.

Novo Repartimento/PA, 21/02/2020

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

COMARCA DE RIO MARIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA**

Número do processo: 0800032-63.2020.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: CLEUZENI PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: UBIACI PIRES DE FARIA OAB: 4420/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA - RIO MARIA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA**

PROCESSO: 0800032-63.2020.8.14.0047
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: CLEUZENI PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: BANCO DO BRASIL SA - RIO MARIA

Vistos,

DESPACHO

I -Tendo em vista a suspensão temporária de expediente presencial em conformidade com as Portarias Conjuntas n.º 04, 05, 07, 08, 09 e 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, em razão da pandemia do Novo Coronavírus e, consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência objeto da decisão de ID 16369790 será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

II - Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

III - Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

IV - Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

V - TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 5 dias. As partes receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

VI - As partes deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

VII - Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rio Maria - PA, através do e-mail: 1riomaria@tjpa.jus.br

VIII - Cumpra-se a decisão constante de ID 16369790, no que couber.

IX – Intimem-se.

X – Expeça-se o necessário.

Rio Maria, 11 de agosto de 2020.

Edivaldo Saldanha Sousa
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO **(Prazo de 10 dias)**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDIVALDO SALDANHA SOUSA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Única de Rio Maria (Fórum çDes. Salustiano de Oliveira Meloç, situada na Av. 22, s/n, Jardim Maringá, Rio Maria, Pará), regularmente tramitam perante este Juízo os autos da **INTERDIÇÃO (58)**, processo nº. **0800151-58.2019.8.14.0047**, tendo como requerente **ANTONIO DIAS MOTA**, e como requerido(a) **ODAIR JOSÉ PEREIRA MOTA**, atendendo às provas constantes dos autos, foi declarada a interdição de **ODAIR JOSÉ PEREIRA MOTA**, brasileiro(a), natural de Rio Maria, nascido(a) em 31/07/1982, filho(a) de Antonio Dias Mota e Maria Pereira Mota, e por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) requerente, **ANTONIO DIAS MOTA**, por sentença proferida em 31/07/2020, nos referidos autos, tendo no seu final o seguinte teor: "*....Ante o exposto, com base no art. 1.767, I, do CC, acolho a manifestação ministerial e assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da norma do art. 487, I, do CPC. Em consequência decreto a interdição de ODAIR JOSÉ PEREIRA, paraense, natural de Conceição do Araguaia ç PA, nascido em 31/07/1982, filho de Antônio Dias Mota e Maria Pereira Mota, residente e domiciliado na Av. 02, nº 375, Bairro Vila Nova, Rio Maria ç PA, e o declaro absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio-lhe curador o Sr. ANTÔNIO DIAS MOTA, brasileiro, maranhense, natural de São José dos Patos ç MA, casado, aposentado, portador do RG nº 1738323 SSP/PA e CPF nº 236.518.652-15, residente e domiciliado no endereço acima mencionado, o qual deverá prestar o compromisso legal, conforme dispõe o art. 759 do CPC. Dispensada a especialização da hipoteca legal. Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta, por extrato, 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado e no lugar de costume, face à inexistência de imprensa local, devendo constar, no edital respectivo, os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que, no caso, é absoluta. Transitada em julgado esta, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, III, do CC,*

combinado com o art. 755, § 3º, do CPC, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, determinando a inscrição da presente sentença no registro respectivo...."

Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, **que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum.**

NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 17 de agosto de 2020. *Eu, GERLIANDRO ESTRELA SANTANA*, Auxiliar de Secretaria, digitei e conferi. ***

(Assinado Digitalmente)
EDIVALDO SALDANHA SOUSA
Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA**

Número do processo: 0800741-38.2020.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYSA SA E SILVA RIBEIRO OAB: 2938/AP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BENTES CORREA OAB: 6514 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800741-38.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Prestação de Serviços]**

Requerente: **AUTOR: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BENTES CORREA, THAYSA SA E SILVA RIBEIRO**

Endereço Requerente: **Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 248, Altos, Centro, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Requerido: **REU: ESTADO DO PARÁ**

Endereço Requerido: **Nome: ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Advogado Requerido:

RH

É necessário fazer algumas ponderações antes do comando final do despacho.

Sabe-se que o não tão novo CPC conservou o interesse na qualidade de condição da ação e/ou pressuposto processual, conseqüentemente não alterou o seu conceito.

Quando o órgão julgador verificar a falta de interesse, o correto é extinguir o processo sem resolução do mérito (art 485 VI do CPC). Sendo assim, concluo que para a propositura de qualquer ação, o interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é pré-requisito para propositura da ação e/ou seu prosseguimento.

O famoso processualista Liebman afirma que o processo tem que ser formal na questão adequação. A adequação é a utilização do procedimento correto, previsto na legislação processual com o fim de buscar do judiciário uma resposta. Vislumbro que a adequação está ligada umbilicalmente à utilidade. Ora, um procedimento errado arrastaria para um nada, ou seja, não teria tutela jurídica útil para a parte requerente/autora.

O requerente tem que escolher um procedimento adequado e caso não faça, teria como consequência uma sentença sem resolução do mérito.

Vamos analisar o caso concreto. O autor propôs uma ação de cobrança e juntou títulos executivos judiciais para obter uma sentença obrigando o Estado do Pará pagar os valores devidos! Ora, eu pergunto, esse é um meio hábil para obter o pagamento, a satisfação do título? A resposta é não, porque o meio adequado seria uma ação de execução de título executivo judicial. O autor tem título executivo e entra com uma ação de conhecimento (ação de cobrança) para obter outro título executivo, isso não é lógico e processualmente econômico.

Por esses motivos e seguindo os mandamentos processuais, intimo a parte autora para emendar a petição inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito no prazo de 15 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 27 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800740-53.2020.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYSA SA E SILVA RIBEIRO OAB: 2938/AP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BENTES CORREA OAB: 6514 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800740-53.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Prestação de Serviços]**

Requerente: **AUTOR: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BENTES CORREA, THAYSA SA E SILVA RIBEIRO**

Endereço Requerente: **Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 248, Altos, Centro, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Requerido: **REU: ESTADO DO PARÁ**

Endereço Requerido: **Nome: ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Advogado Requerido:

RH

É necessário fazer algumas ponderações antes do comando final do despacho.

Sabe-se que o não tão novo CPC conservou o interesse na qualidade de condição da ação e/ou pressuposto processual, conseqüentemente não alterou o seu conceito.

Quando o órgão julgador verificar a falta de interesse, o correto é extinguir o processo sem resolução do mérito (art 485 VI do CPC). Sendo assim, concluo que para a propositura de qualquer ação, o interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é pré-requisito para propositura da ação e/ou seu prosseguimento.

O famoso processualista Liebman afirma que o processo tem que ser formal na questão adequação. A adequação é a utilização do procedimento correto, previsto na legislação processual com o fim de buscar do judiciário uma resposta. Vislumbro que a adequação está ligada umbilicalmente à utilidade. Ora, um procedimento errado arrastaria para um nada, ou seja, não teria tutela jurídica útil para a parte requerente/autora.

O requerente tem que escolher um procedimento adequado e caso não faça, teria como consequência uma sentença sem resolução do mérito.

Vamos analisar o caso concreto. O autor propôs uma ação de cobrança e juntou títulos executivos judiciais para obter uma sentença obrigando o Estado do Pará pagar os valores devidos! Ora, eu pergunto, esse é um meio hábil para obter o pagamento, a satisfação do título? A resposta é não, porque o meio adequado seria uma ação de execução de título executivo judicial. O autor tem título executivo e entra com uma ação de conhecimento (ação de cobrança) para obter outro título executivo, isso não é lógico e processualmente econômico.

Por esses motivos e seguindo os mandamentos processuais, intimo a parte autora para emendar a petição inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito no prazo de 15 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 27 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800732-76.2020.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYSA SA E SILVA RIBEIRO OAB: 2938/AP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BENTES CORREA OAB: 6514 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800732-76.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Prestação de Serviços]**

Requerente:**AUTOR: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BENTES CORREA, THAYSA SA E SILVA RIBEIRO**

Endereço Requerente: **Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 248, Altos, Centro, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Requerido: **REU: ESTADO DO PARÁ**

Endereço Requerido: **Nome: ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Advogado Requerido:

RH

É necessário fazer algumas ponderações antes do comando final do despacho.

Sabe-se que o não tão novo CPC conservou o interesse na qualidade de condição da ação e/ou pressuposto processual, conseqüentemente não alterou o seu conceito.

Quando o órgão julgador verificar a falta de interesse, o correto é extinguir o processo sem resolução do mérito (art 485 VI do CPC). Sendo assim, concluo que para a propositura de qualquer ação, o interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é pré-requisito para propositura da ação e/ou seu prosseguimento.

O famoso processualista Liebman afirma que o processo tem que ser formal na questão adequação. A adequação é a utilização do procedimento correto, previsto na legislação processual com o fim de buscar do judiciário uma resposta. Vislumbro que a adequação está ligada umbilicalmente à utilidade. Ora, um procedimento errado arrastaria para um nada, ou seja, não teria tutela jurídica útil para a parte requerente/autora.

O requerente tem que escolher um procedimento adequado e caso não faça, teria como consequência uma sentença sem resolução do mérito.

Vamos analisar o caso concreto. O autor propôs uma ação de cobrança e juntou títulos executivos judiciais para obter uma sentença obrigando o Estado do Pará pagar os valores devidos! Ora, eu pergunto, esse é um meio hábil para obter o pagamento, a satisfação do título? A resposta é não, porque o meio adequado seria uma ação de execução de título executivo judicial. O autor tem título executivo e entra com uma ação de conhecimento (ação de cobrança) para obter outro título executivo, isso não é lógico e processualmente econômico.

Por esses motivos e seguindo os mandamentos processuais, intimo a parte autora para emendar a petição inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito no prazo de 15 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 27 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800736-16.2020.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYSA SA E SILVA RIBEIRO OAB: 2938/AP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BENTES CORREA OAB: 6514 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800736-16.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Prestação de Serviços]**

Requerente: **AUTOR: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BENTES CORREA, THAYSA SA E SILVA RIBEIRO**

Endereço Requerente: **Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 248, Altos, Centro, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Requerido: **REU: ESTADO DO PARÁ**

Endereço Requerido: **Nome: ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Advogado Requerido:

RH

É necessário fazer algumas ponderações antes do comando final do despacho.

Sabe-se que o não tão novo CPC conservou o interesse na qualidade de condição da ação e/ou pressuposto processual, conseqüentemente não alterou o seu conceito.

Quando o órgão julgador verificar a falta de interesse, o correto é extinguir o processo sem resolução do mérito (art 485 VI do CPC). Sendo assim, concluo que para a propositura de qualquer ação, o interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é pré-requisito para propositura da ação e/ou seu prosseguimento.

O famoso processualista Liebman afirma que o processo tem que ser formal na questão adequação. A adequação é a utilização do procedimento correto, previsto na legislação processual com o fim de buscar do judiciário uma resposta. Vislumbro que a adequação está ligada umbilicalmente à utilidade. Ora, um procedimento errado arrastaria para um nada, ou seja, não teria tutela jurídica útil para a parte requerente/autora.

O requerente tem que escolher um procedimento adequado e caso não faça, teria como consequência uma sentença sem resolução do mérito.

Vamos analisar o caso concreto. O autor propôs uma ação de cobrança e juntou títulos executivos judiciais para obter uma sentença obrigando o Estado do Pará pagar os valores devidos! Ora, eu pergunto, esse é um meio hábil para obter o pagamento, a satisfação do título? A resposta é não, porque o meio adequado

seria uma ação de execução de título executivo judicial. O autor tem título executivo e entra com uma ação de conhecimento (ação de cobrança) para obter outro título executivo, isso não é lógico e processualmente econômico.

Por esses motivos e seguindo os mandamentos processuais, intimo a parte autora para emendar a petição inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito no prazo de 15 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 27 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800731-91.2020.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYSA SA E SILVA RIBEIRO OAB: 2938/AP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BENTES CORREA OAB: 6514 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800731-91.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Prestação de Serviços]**

Requerente:**AUTOR: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BENTES CORREA, THAYSA SA E SILVA RIBEIRO**

Endereço Requerente: **Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 248, Altos, Centro, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Requerido: **REU: ESTADO DO PARÁ**

Endereço Requerido: **Nome: ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Advogado Requerido:

RH

É necessário fazer algumas ponderações antes do comando final do despacho.

Sabe-se que o não tão novo CPC conservou o interesse na qualidade de condição da ação e/ou pressuposto processual, conseqüentemente não alterou o seu conceito.

Quando o órgão julgador verificar a falta de interesse, o correto é extinguir o processo sem resolução do mérito (art 485 VI do CPC). Sendo assim, concluo que para a propositura de qualquer ação, o interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é pré-requisito para propositura da ação e/ou seu prosseguimento.

O famoso processualista Liebman afirma que o processo tem que ser formal na questão adequação. A adequação é a utilização do procedimento correto, previsto na legislação processual com o fim de buscar do judiciário uma resposta. Vislumbro que a adequação está ligada umbilicalmente à utilidade. Ora, um procedimento errado arrastaria para um nada, ou seja, não teria tutela jurídica útil para a parte requerente/autora.

O requerente tem que escolher um procedimento adequado e caso não faça, teria como consequência uma sentença sem resolução do mérito.

Vamos analisar o caso concreto. O autor propôs uma ação de cobrança e juntou títulos executivos judiciais para obter uma sentença obrigando o Estado do Pará pagar os valores devidos! Ora, eu pergunto, esse é um meio hábil para obter o pagamento, a satisfação do título? A resposta é não, porque o meio adequado seria uma ação de execução de título executivo judicial. O autor tem título executivo e entra com uma ação de conhecimento (ação de cobrança) para obter outro título executivo, isso não é lógico e processualmente econômico.

Por esses motivos e seguindo os mandamentos processuais, intimo a parte autora para emendar a petição inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito no prazo de 15 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 27 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800733-61.2020.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYSA SA E SILVA RIBEIRO OAB: 2938/AP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BENTES CORREA OAB: 6514 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800733-61.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Prestação de Serviços]**

Requerente:**AUTOR: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BENTES CORREA, THAYSA SA E SILVA RIBEIRO**

Endereço Requerente: **Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 248, Altos, Centro, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Requerido: **REU: ESTADO DO PARÁ**

Endereço Requerido: **Nome: ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Advogado Requerido:

RH

É necessário fazer algumas ponderações antes do comando final do despacho.

Sabe-se que o não tão novo CPC conservou o interesse na qualidade de condição da ação e/ou pressuposto processual, consequentemente não alterou o seu conceito.

Quando o órgão julgador verificar a falta de interesse, o correto é extinguir o processo sem resolução do mérito (art 485 VI do CPC). Sendo assim, concluo que para a propositura de qualquer ação, o interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é pré-requisito para propositura da ação e/ou seu prosseguimento.

O famoso processualista Liebman afirma que o processo tem que ser formal na questão adequação. A adequação é a utilização do procedimento correto, previsto na legislação processual com o fim de buscar do judiciário uma resposta. Vislumbro que a adequação está ligada umbilicalmente à utilidade. Ora, um procedimento errado arrastaria para um nada, ou seja, não teria tutela jurídica útil para a parte requerente/autora.

O requerente tem que escolher um procedimento adequado e caso não faça, teria como consequência uma sentença sem resolução do mérito.

Vamos analisar o caso concreto. O autor propôs uma ação de cobrança e juntou títulos executivos judiciais para obter uma sentença obrigando o Estado do Pará pagar os valores devidos! Ora, eu pergunto, esse é um meio hábil para obter o pagamento, a satisfação do título? A resposta é não, porque o meio adequado seria uma ação de execução de título executivo judicial. O autor tem título executivo e entra com uma ação de conhecimento (ação de cobrança) para obter outro título executivo, isso não é lógico e processualmente econômico.

Por esses motivos e seguindo os mandamentos processuais, intimo a parte autora para emendar a petição inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito no prazo de 15 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 27 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800738-83.2020.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYSA SA E SILVA RIBEIRO OAB: 2938/AP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BENTES CORREA OAB: 6514 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800738-83.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Prestação de Serviços]**

Requerente: **AUTOR: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BENTES CORREA, THAYSA SA E SILVA RIBEIRO**

Endereço Requerente: **Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 248, Altos, Centro, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Requerido: **REU: ESTADO DO PARÁ**

Endereço Requerido: **Nome: ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Advogado Requerido:

RH

É necessário fazer algumas ponderações antes do comando final do despacho.

Sabe-se que o não tão novo CPC conservou o interesse na qualidade de condição da ação e/ou pressuposto processual, conseqüentemente não alterou o seu conceito.

Quando o órgão julgador verificar a falta de interesse, o correto é extinguir o processo sem resolução do mérito (art 485 VI do CPC). Sendo assim, concluo que para a propositura de qualquer ação, o interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é pré-requisito para propositura da ação e/ou seu prosseguimento.

O famoso processualista Liebman afirma que o processo tem que ser formal na questão adequação. A adequação é a utilização do procedimento correto, previsto na legislação processual com o fim de buscar do judiciário uma resposta. Vislumbro que a adequação está ligada umbilicalmente à utilidade. Ora, um procedimento errado arrastaria para um nada, ou seja, não teria tutela jurídica útil para a parte requerente/autora.

O requerente tem que escolher um procedimento adequado e caso não faça, teria como consequência uma sentença sem resolução do mérito.

Vamos analisar o caso concreto. O autor propôs uma ação de cobrança e juntou títulos executivos judiciais para obter uma sentença obrigando o Estado do Pará pagar os valores devidos! Ora, eu pergunto, esse é um meio hábil para obter o pagamento, a satisfação do título? A resposta é não, porque o meio adequado seria uma ação de execução de título executivo judicial. O autor tem título executivo e entra com uma ação de conhecimento (ação de cobrança) para obter outro título executivo, isso não é lógico e processualmente econômico.

Por esses motivos e seguindo os mandamentos processuais, intimo a parte autora para emendar a petição inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito no prazo de 15 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 27 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800742-23.2020.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYSA SA E SILVA RIBEIRO OAB: 2938/AP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BENTES CORREA OAB: 6514 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800742-23.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Prestação de Serviços]**

Requerente: **AUTOR: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BENTES CORREA, THAYSA SA E SILVA RIBEIRO**

Endereço Requerente: **Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 248, Altos, Centro, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Requerido: **REU: ESTADO DO PARÁ**

Endereço Requerido: **Nome: ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Advogado Requerido:

RH

É necessário fazer algumas ponderações antes do comando final do despacho.

Sabe-se que o não tão novo CPC conservou o interesse na qualidade de condição da ação e/ou pressuposto processual, conseqüentemente não alterou o seu conceito.

Quando o órgão julgador verificar a falta de interesse, o correto é extinguir o processo sem resolução do mérito (art 485 VI do CPC). Sendo assim, concluo que para a propositura de qualquer ação, o interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é pré-requisito para propositura da ação e/ou seu prosseguimento.

O famoso processualista Liebman afirma que o processo tem que ser formal na questão adequação. A adequação é a utilização do procedimento correto, previsto na legislação processual com o fim de buscar do judiciário uma resposta. Vislumbro que a adequação está ligada umbilicalmente à utilidade. Ora, um procedimento errado arrastaria para um nada, ou seja, não teria tutela jurídica útil para a parte requerente/autora.

O requerente tem que escolher um procedimento adequado e caso não faça, teria como consequência uma sentença sem resolução do mérito.

Vamos analisar o caso concreto. O autor propôs uma ação de cobrança e juntou títulos executivos judiciais para obter uma sentença obrigando o Estado do Pará pagar os valores devidos! Ora, eu pergunto, esse é um meio hábil para obter o pagamento, a satisfação do título? A resposta é não, porque o meio adequado seria uma ação de execução de título executivo judicial. O autor tem título executivo e entra com uma ação de conhecimento (ação de cobrança) para obter outro título executivo, isso não é lógico e processualmente econômico.

Por esses motivos e seguindo os mandamentos processuais, intimo a parte autora para emendar a petição inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito no prazo de 15 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 27 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800739-68.2020.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYSA SA E SILVA RIBEIRO OAB: 2938/AP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BENTES CORREA OAB: 6514 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800739-68.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Prestação de Serviços]**

Requerente: **AUTOR: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BENTES CORREA, THAYSA SA E SILVA RIBEIRO**

Endereço Requerente: **Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 248, Altos, Centro, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Requerido: **REU: ESTADO DO PARÁ**

Endereço Requerido: **Nome: ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Advogado Requerido:

RH

É necessário fazer algumas ponderações antes do comando final do despacho.

Sabe-se que o não tão novo CPC conservou o interesse na qualidade de condição da ação e/ou pressuposto processual, conseqüentemente não alterou o seu conceito.

Quando o órgão julgador verificar a falta de interesse, o correto é extinguir o processo sem resolução do mérito (art 485 VI do CPC). Sendo assim, concluo que para a propositura de qualquer ação, o interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é pré-requisito para propositura da ação e/ou seu prosseguimento.

O famoso processualista Liebman afirma que o processo tem que ser formal na questão adequação. A adequação é a utilização do procedimento correto, previsto na legislação processual com o fim de buscar do judiciário uma resposta. Vislumbro que a adequação está ligada umbilicalmente à utilidade. Ora, um procedimento errado arrastaria para um nada, ou seja, não teria tutela jurídica útil para a parte requerente/autora.

O requerente tem que escolher um procedimento adequado e caso não faça, teria como consequência uma sentença sem resolução do mérito.

Vamos analisar o caso concreto. O autor propôs uma ação de cobrança e juntou títulos executivos judiciais para obter uma sentença obrigando o Estado do Pará pagar os valores devidos! Ora, eu pergunto, esse é um meio hábil para obter o pagamento, a satisfação do título? A resposta é não, porque o meio adequado seria uma ação de execução de título executivo judicial. O autor tem título executivo e entra com uma ação de conhecimento (ação de cobrança) para obter outro título executivo, isso não é lógico e processualmente econômico.

Por esses motivos e seguindo os mandamentos processuais, intimo a parte autora para emendar a petição inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito no prazo de 15 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 27 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800734-46.2020.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYSA SA E SILVA RIBEIRO OAB: 2938/AP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BENTES CORREA OAB: 6514 Participação: REU Nome:

ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800734-46.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Prestação de Serviços]**

Requerente: **AUTOR: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BENTES CORREA, THAYSA SA E SILVA RIBEIRO**

Endereço Requerente: **Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 248, Altos, Centro, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Requerido: **REU: ESTADO DO PARÁ**

Endereço Requerido: **Nome: ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Advogado Requerido:

RH

É necessário fazer algumas ponderações antes do comando final do despacho.

Sabe-se que o não tão novo CPC conservou o interesse na qualidade de condição da ação e/ou pressuposto processual, conseqüentemente não alterou o seu conceito.

Quando o órgão julgador verificar a falta de interesse, o correto é extinguir o processo sem resolução do mérito (art 485 VI do CPC). Sendo assim, concluo que para a propositura de qualquer ação, o interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é pré-requisito para propositura da ação e/ou seu prosseguimento.

O famoso processualista Liebman afirma que o processo tem que ser formal na questão adequação. A adequação é a utilização do procedimento correto, previsto na legislação processual com o fim de buscar do judiciário uma resposta. Vislumbro que a adequação está ligada umbilicalmente à utilidade. Ora, um procedimento errado arrastaria para um nada, ou seja, não teria tutela jurídica útil para a parte requerente/autora.

O requerente tem que escolher um procedimento adequado e caso não faça, teria como consequência uma sentença sem resolução do mérito.

Vamos analisar o caso concreto. O autor propôs uma ação de cobrança e juntou títulos executivos judiciais para obter uma sentença obrigando o Estado do Pará pagar os valores devidos! Ora, eu pergunto, esse é um meio hábil para obter o pagamento, a satisfação do título? A resposta é não, porque o meio adequado seria uma ação de execução de título executivo judicial. O autor tem título executivo e entra com uma ação de conhecimento (ação de cobrança) para obter outro título executivo, isso não é lógico e processualmente econômico.

Por esses motivos e seguindo os mandamentos processuais, intimo a parte autora para emendar a petição inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito no prazo de 15 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 27 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800735-31.2020.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYSA SA E SILVA RIBEIRO OAB: 2938/AP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BENTES CORREA OAB: 6514 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800735-31.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Prestação de Serviços]**

Requerente: **AUTOR: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BENTES CORREA, THAYSA SA E SILVA RIBEIRO**

Endereço Requerente: **Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 248, Altos, Centro, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Requerido: **REU: ESTADO DO PARÁ**

Endereço Requerido: **Nome: ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Advogado Requerido:

RH

Énecessário fazer algumas ponderações antes do comando final do despacho.

Sabe-se que o não tão novo CPC conservou o interesse na qualidade de condição da ação e/ou pressuposto processual, conseqüentemente não alterou o seu conceito.

Quando o órgão julgador verificar a falta de interesse, o correto é extinguir o processo sem resolução do mérito (art 485 VI do CPC). Sendo assim, conluo que para a propositura de qualquer ação, o interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é pré-requisito para propositura da ação e/ou seu prosseguimento.

O famoso processualista Liebman afirma que o processo tem que ser formal na questão adequação. A adequação é a utilização do procedimento correto, previsto na legislação processual com o fim de buscar

do judiciário uma resposta. Vislumbro que a adequação está ligada umbilicalmente à utilidade. Ora, um procedimento errado arrastaria para um nada, ou seja, não teria tutela jurídica útil para a parte requerente/autora.

O requerente tem que escolher um procedimento adequado e caso não faça, teria como consequência uma sentença sem resolução do mérito.

Vamos analisar o caso concreto. O autor propôs uma ação de cobrança e juntou títulos executivos judiciais para obter uma sentença obrigando o Estado do Pará pagar os valores devidos! Ora, eu pergunto, esse é um meio hábil para obter o pagamento, a satisfação do título? A resposta é não, porque o meio adequado seria uma ação de execução de título executivo judicial. O autor tem título executivo e entra com uma ação de conhecimento (ação de cobrança) para obter outro título executivo, isso não é lógico e processualmente econômico.

Por esses motivos e seguindo os mandamentos processuais, intimo a parte autora para emendar a petição inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito no prazo de 15 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 27 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800737-98.2020.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYSA SA E SILVA RIBEIRO OAB: 2938/AP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BENTES CORREA OAB: 6514 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800737-98.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Prestação de Serviços]**

Requerente:**AUTOR: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BENTES CORREA, THAYSA SA E SILVA RIBEIRO**

Endereço Requerente: **Nome: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 248, Altos, Centro, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

Requerido: **REU: ESTADO DO PARÁ**

Endereço Requerido: **Nome: ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Advogado Requerido:

RH

É necessário fazer algumas ponderações antes do comando final do despacho.

Sabe-se que o não tão novo CPC conservou o interesse na qualidade de condição da ação e/ou pressuposto processual, conseqüentemente não alterou o seu conceito.

Quando o órgão julgador verificar a falta de interesse, o correto é extinguir o processo sem resolução do mérito (art 485 VI do CPC). Sendo assim, concluo que para a propositura de qualquer ação, o interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é pré-requisito para propositura da ação e/ou seu prosseguimento.

O famoso processualista Liebman afirma que o processo tem que ser formal na questão adequação. A adequação é a utilização do procedimento correto, previsto na legislação processual com o fim de buscar do judiciário uma resposta. Vislumbro que a adequação está ligada umbilicalmente à utilidade. Ora, um procedimento errado arrastaria para um nada, ou seja, não teria tutela jurídica útil para a parte requerente/autora.

O requerente tem que escolher um procedimento adequado e caso não faça, teria como consequência uma sentença sem resolução do mérito.

Vamos analisar o caso concreto. O autor propôs uma ação de cobrança e juntou títulos executivos judiciais para obter uma sentença obrigando o Estado do Pará pagar os valores devidos! Ora, eu pergunto, esse é um meio hábil para obter o pagamento, a satisfação do título? A resposta é não, porque o meio adequado seria uma ação de execução de título executivo judicial. O autor tem título executivo e entra com uma ação de conhecimento (ação de cobrança) para obter outro título executivo, isso não é lógico e processualmente econômico.

Por esses motivos e seguindo os mandamentos processuais, intimo a parte autora para emendar a petição inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito no prazo de 15 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 27 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO Processo Nº 0002222-80.2016.814.0044 - Art. 157, § 2º, I e II c/c art 14, II CPB

Autor: Justiça Pública. **Denunciado:** THACIO BRENO AMARAL BORGES. **Advogado** Dr. Fernando Magalhães Pereira ¿ OAB/PA 7.890. Eu, Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento a deliberação em audiência de fls. 160 dos autos: ¿Fica intimado o advogado Dr. FERNANDO MAGALH¿ES PEREIRA ¿ OAB/PA 7890, para informar em 05 dias se ainda é advogado, considerando que faltou audiência devidamente intimado para audiência.¿ Primavera/PA, 28/08/2020. Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

Processo nº 0002166-04.2017.8.14.0144. Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerente: Manoel Lisboa do Mar-Advogado (a): Dr (a): Welton Rodrigo da Silva Fernandes-OAB/PA-20.863-B. **Requerido:** City Lar Dismobras IMP Exp e Distribuidora de Moveis e Eletrodomésticos S.A (Em Recuperação Extrajudicial)-Advogado (a): Dr (a): Joel Luis Thomaz Bastos-OAB/SP-122.443, Dr. Ivo Waisberg-OAB/SP-146-176 e Dr. Bruno Kurzweil de Oliveira-OAB/SP-248.704. **DESPACHO 0002166-04.2017.8.14.0144** Ao requerente para manifestação sobre fls. 48 a 83.Expeça-se o necessário. Primavera/PA, 27 de agosto de 2020. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).

Processo nº 0098087-58.2015.8.14.0144. Execução Extrajudicial. Exequente: Banco Itaucard S.A-Advogado (a): Dr (a): Cláudio Kazuyoshi Kawasaki-OAB/PA-18.335-A. **Executado:** Cláudio Martins Nascimento. **DESPACHO 0098087-58.2015.8.14.0144.** Na dicção do §4º do inciso X do art. 458 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Diante disto, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de fl. 82.Expeça-se o necessário.Primavera/PA, 27 de agosto de 2020.Jose Leonardo Frota de Vasconcellos DiasJuiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).

Processo nº 0002605-78.2018.814.0144. SENTENÇA 0002605-78.2018.814.0144. Trata-se de Auto de Investigação instaurado para apurar a pratica de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal atribuído ao adolescente MARCOS VINICIOS DA SILVA DA COSTA. Em 06/12/2018 realizou-se audiência (fl. 37), oportunidade na qual restou estabelecida medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade. Os documentos de fls. 45/53 comprovam o cumprimento da medida. Parecer ministerial à fl.55.Os autos vieram-me conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o adolescente cumpriu todas as medidas socioeducativas estabelecidas em audiência. Diante do exposto, nos termos da manifestação favorável do Órgão Ministerial, declaro a exclusão do processo, com arrimo no artigo 126, do Estatuto da

Criança e do Adolescente. Procedam-se as anotações e intimações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpridas todas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Primavera/PA, 27 de agosto de 2020. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito.

Processo nº 0003723-55.2019.8.14.0144. Assistidos pelo Ministério Público Estadual. SENTENÇA 0003723-55.2019.8.14.0144. Cuida-se de ação de alimentos. À fl. 14 consta decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita, fixou alimentos provisórios e designou audiência de conciliação. A parte autora e o requerido, após citação/intimação destes, firmaram acordo em audiência de conciliação, conforme se vê à fl. 21. Manifestação do Ministério Público à fl. 23 pela homologação do acordo. Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir. Sabe-se que a sentença homologatória de acordo gravita em derredor da regularidade do ato e de sua permissibilidade legal. Com efeito, em análise circunscrita aos limites inerentes à atuação do magistrado face à pretensão homologatória, reconheço que o acordo em tela atende às prescrições legais acima transcritas, porquanto foi celebrado por livre e espontânea vontade dos pactuantes, não apresentando mácula alguma, nem vício de consentimento, nem causa de nulidade, estando supridas, no particular, todas as exigências legais para o seu aperfeiçoamento (CC/2002, arts. 104, 166 e 171: agente capaz; vontade livre, sem vícios; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei). Por todo o exposto, homologo, por sentença, o acordo objeto desta ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, arts. 203, § 1º e 487, III, b). Partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Intime(m)-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Primavera/PA, 27 de agosto de 2020. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito.

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 31/08/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00001119020068140012 PROCESSO ANTIGO: 200610004761
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 31/08/2020---REQUERIDO:REGINALDO PINTO RODRIGUES AUTOR:A UNIAO. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face de REGINALDO PINTO RODRIGUES em que foi noticiado o pagamento integral da dívida e requerida a extinção do feito (fl. 36v). Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. Em atenção aos princípios da causalidade e sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado e comprovado o pagamento das custas, arquivem-se os autos. Não havendo, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN do TJ. Após, arquivem-se. Cametá/PA, 27 de agosto de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00005276820078140012 PROCESSO ANTIGO: 200710002615
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 31/08/2020---EXECUTADO:REGINALDO PINTO RODRIGUES PROCURADOR(A):ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMETA EXEQUENTE:A UNIAO. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face de REGINALDO PINTO RODRIGUES em que foi noticiado o pagamento integral da dívida e requerida a extinção do feito (fl. 39v). Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. Em atenção aos princípios da causalidade e sucumbência, condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado e comprovado o pagamento das custas, arquivem-se os autos. Não havendo, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN do TJ. Após, arquivem-se. Cametá/PA, 27 de agosto de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00006045020068140012 PROCESSO ANTIGO: 200610009068
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 31/08/2020---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA FURTADO MACHADO - ME. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face de MARIA FURTADO MACHADO - ME em que foi noticiado o pagamento integral da dívida e requerida a extinção do feito (fl. 23v). Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. Em atenção aos princípios da causalidade e sucumbência, condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado e comprovado o pagamento das custas, arquivem-se os autos. Não havendo, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN do TJ. Após, arquivem-se. Cametá/PA, 27 de agosto de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00030622120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 31/08/2020---REQUERENTE:MARIA JOSE RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 162337 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes (fls. 51/52) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 27 de agosto de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00035409720168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Averiguação de Paternidade em: 31/08/2020---REQUERENTE:K. G. B. E. B. REPRESENTANTE:K. B. E. B.

Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:E. B. D. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de alimentos em que a rep. legal do exequente assinou certidão (fl. 24) informando que o executado quitou a dívida. Ante o exposto, extingo a presente, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P.R.I. Arquivem-se. Cametá/PA, 27 de agosto de 2020.

José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00050048820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 31/08/2020---REQUERENTE:MARIA DOS ANJOS DA SILVA
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei
9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes (fls. 82/84) e extingo o processo, com
resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I.
Arquivem-se. Cametá/PA, 27 de agosto de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª
Vara

Número do processo: 0801346-86.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA MARIA DE
FREITAS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB:
25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação:
ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da
Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar
manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender
necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 28 de agosto de 2020. Raimundo
Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0802650-23.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO
SANTANA DE NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA
Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO
Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA
COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da
Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar
manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender

necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 28 de agosto de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800177-30.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: EURIDICE ALVES SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 28 de agosto de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800094-14.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA SOUZA RPODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 28 de agosto de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0801032-09.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: EMANUEL NUNES MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES OAB: 25002/PA Participação: REU Nome: MADI

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após audiência de justificação prévia, que ora designo para o 03/11/2020, às 12h00 (doze horas).

Cite-se o requerido e intime-se a parte autora, por seu advogado via DJe, para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados/defensores e até 02 (duas) testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, advertindo-os que a ausência do requerido implicará na preclusão de produção de prova que possa influir da decisão liminar, e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido.

Cientifique-se ainda a parte requerida que terá 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar contestação, contados a partir da ciência da decisão que deferir ou indeferir a liminar.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Cametá/PA, 25 de agosto de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802660-67.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ZACARIAS FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 28 de agosto de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0801269-77.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO TRINDADE RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 28 de agosto de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Número do processo: 0800537-77.2020.8.14.0104 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: GUSTAVO DA LUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vara Única Da Comarca De Breu Branco

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa

Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000, email: 1breubranco@tjpa.jus.br

PJe: 0800537-77.2020.8.14.0104

Requerente Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Requerido Nome: GUSTAVO DA LUZ SILVA

Endereço: R SAO MATEUS, 78, SANTA CATARINA, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra **GUSTAVO DA LUZ SILVA**, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o requerente, em síntese, a inadimplência contratual do requerido, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

2. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito de ID nº. 18356787 e o instrumento de notificação extrajudicial de ID nº. 18356786 para efeitos de constituição em mora do devedor.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, **DETERMINO A busca e apreensão**, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo requerente.

4. Executada a liminar, cite-se o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

5. Encaminhe-se os autos para a Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, **para emissão de custas necessárias, se houver, e somente após a comprovação do pagamento, expeçam-se os mandados necessários.**

6. Servirá a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/Ofício/Carta/Carta Precatória, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 do CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessário.

P.R.I.C.

Breu Branco/PA, data e hora firmado na assinatura eletrônica.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Breu Branco

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0800538-62.2020.8.14.0104 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: DARLAN MENDES PORTILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única Da Comarca De Breu Branco

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa

Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000, email: 1breubranco@tjpa.jus.br

PJe: 0800538-62.2020.8.14.0104

Requerente Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP -

CEP: 09530-401

Requerido Nome: DARLAN MENDES PORTILHO

Endereço: R NOVA I, 52, NOVO HORIZONTE, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra **DARLAN MENDES PORTILHO**, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o requerente, em síntese, a inadimplência contratual do requerido, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

2. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito de ID nº. 18364167 e o instrumento de notificação extrajudicial de ID nº. 18364161 para efeitos de constituição em mora do devedor.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, **DETERMINO A busca e apreensão**, depositando-se o

bem com a pessoa indicada pelo requerente.

4. Executada a liminar, cite-se o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

5. Encaminhe-se os autos para a Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, **para emissão de custas necessárias, se houver, e somente após a comprovação do pagamento, expeçam-se os mandados necessários.**

6. Servirá a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/Ofício/Carta/Carta Precatória, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 do CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessário.

P.R.I.C.

Breu Branco/PA, data e hora firmado na assinatura eletrônica.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Breu Branco

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0800538-62.2020.8.14.0104 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: DARLAN MENDES PORTILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única Da Comarca De Breu Branco

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa

Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000, email: 1breubranco@tjpa.jus.br

PJe: 0800538-62.2020.8.14.0104

Requerente Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Requerido Nome: DARLAN MENDES PORTILHO

Endereço: R NOVA I, 52, NOVO HORIZONTE, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão em

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra **DARLAN MENDES PORTILHO**, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o requerente, em síntese, a inadimplência contratual do requerido, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

2. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito de ID nº. 18364167 e o instrumento de notificação extrajudicial de ID nº. 18364161 para efeitos de constituição em mora do devedor.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, **DETERMINO A busca e apreensão**, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo requerente.

4. Executada a liminar, cite-se o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

5. Encaminhe-se os autos para a Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, **para emissão de custas necessárias, se houver, e somente após a comprovação do pagamento, expeçam-se os mandados necessários.**

6. Servirá a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/Ofício/Carta/Carta Precatória, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 do CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessário.

P.R.I.C.

Breu Branco/PA, data e hora firmado na assinatura eletrônica.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Breu Branco

Documento assinado digitalmente

Processo nº 0001906-76.2019.8.14.0104 ç art.217-A, §3º; art.129; art.218-A; art.157, §2º, inciso II, art.213, todos do Código Penal, tudo na forma do art.69 - Denunciante: Ministério Público ç Denunciado: Reginaldo Pereira Saraiva ç Advogado: Alberto Vidigal Tavares OAB/PA nº5610 ç Vítimas: A.S.S, E.V.S.S. **S E N T E N Ç A V I S T O S , E T C .** O Ministério Público deste Estado ofereceu Denúncia contra **REGINALDO PEREIRA SARAIVA**, já devidamente qualificados, por ter violado os dispositivos dos art. 129, caput; art.155, §4º, inciso IV; art.157, caput; art.217-A, caput; art.218-A, todos do Código Penal Brasileiro, todos combinado com o art.71, do mesmo texto lei com relação às vítimas EMILLY e ALAN, bem como art.157, §2º, inciso II, e art.213, caput, ambos do Código Penal Brasileiro (nos moldes do art.69, do Código Penal) com relação a vítima DIONE e art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro, combinados com o art. 71, do mesmo texto Lei. Segundo a denúncia: No dia 04/10/2018, por volta das 10h00min neste município, o ora denunciado, em unidade de desígnios e esforços com um elemento conhecido pela alcunha de çTURINGOç, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móveis (objetos descritos nos fólhos) de uma propriedade rural do nacional conhecido pelo prenome de IVO, sendo que, logo em seguida, o mesmo estuprou a vítima EMILLY VITÓRIA SILVA SOUSA (de apenas 07 anos de idade), tendo com ela praticado conjunção carnal e atos libidinosos diversos (cópula anal) à ponto de causar na menor **laceração perineal completa e anal até a mucosa retal**, além de ter satisfeito a sua infame lascívia mediante presença de seu irmão ALAN

SILVA SOUSA (de apenas 09 anos de idade), e de ter praticado o crime de lesão corporal em face deste último. Por fim, como se não bastasse, o Denunciado ainda subtraiu, em continuidade delitiva e mediante violência, coisa alheia móvel (aparelho de telefone celular descrito nos fôlios) de propriedade da genitora dos menores em tela, a nacional SUEMY MOTA SILVA. Ressalta-se que como dito, o Denunciado praticou todos os abusos sexuais em face da vítima EMELLY na presença da vítima ALAN, tudo com a finalidade de satisfazer a sua infame lascívia, sendo que este último se encontrava ao lado da cama utilizada para prática do crime, completamente amarrado com uma corda de laçar boi, sem qualquer possibilidade de gritar por ajuda. Destarte ainda, que após a conjunção carnal e o ato libidinoso praticado pelo Denunciado, a vítima EMILLY passou a apresentar um abundante sangramento em razão da gravidade das lesões sofridas, sendo que ela chegou a apresentar sintomas de desmaios em razão dos ferimentos. Logo após praticar os bárbaros fatos, o Denunciado, além de subtrair o aparelho celular anteriormente mencionado, voltou a amarrar os menores juntos com a referida corda, para que pudesse se evadir do local. Ao passo que após muito esforço as vítimas conseguiram desvencilhar-se das cordas, oportunidade em que saíram correndo do interior da residência, mesmo com a vítima EMILLY sangrando de forma abundante, tomando o rumo do frigorífico que fica situado às proximidades do local, a fim de conseguirem ajuda. Desta feita, a nacional de prenome SÔNIA, avistou os menores completamente desesperados, sendo que ela, verificando a situação da vítima EMILLY, encaminhou os mesmos até a Unidade de Pronto Atendimento e UPA deste município, a fim de que fossem submetidos aos atendimentos médicos devidos. A partir de então, a Polícia Civil, de posse de tais informações, passou a realizar uma trabalhosa investigação dos fatos, a fim de tentar, primeiramente, identificar a pessoa que teria praticado os bárbaros fatos, sendo que, de posse de tais informações, proceder a sua captura. Diante disso, diversas pessoas foram ouvidas, produzidas provas técnicas, interceptações telefônicas, missões de campo, até que a Autoridade Policial tomou posse da identificação do Inculpado, sendo que, após novas longas diligências, apenas no dia 07/01/2019, é que foi possível se proceder a prisão do inculpado. Ademais, como se não bastasse, o DENUNCIADO continuou a delinquir neste Município, e no dia 05/11/2018, por volta das 13:30min, em unidade de desígnios e esforços com um elemento ainda não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de instrumento perfuro cortante do tipo faca, coisa alheia móvel (veículo descrito nos fôlios), da vítima DIONE CUNHA SANTOS, sendo que o inculpado ainda constrangeu esta última, mediante violência e grave ameaça exercida com a referida faca, a ter com ele conjunção carnal, sendo que os abusos sexuais perduraram por aproximadamente 30 (trinta) minutos, onde o Denunciado acabou ejaculando na vítima DIONE. Logo em seguida, o mesmo a amarrou com sua própria jaqueta a fim de que pudesse se evadir do local juntamente com seu comparsa, e ainda, subtraiu o telefone celular da mesma, bem como a quantia de R\$20,00 (vinte reais). Ressalta-se ainda, que a vítima DIONE apenas compareceu perante a delegacia de Polícia Civil quando tomou conhecimento acerca da prisão do denunciado ante o cometimento do crime de estupro de vulnerável em face da menor acima mencionada, haja vista que ficou completamente receosa em razão das ameaças proferidas pelo inculpado. O processo tomou regular marcha, sendo realizados todos os atos processuais sob o manto dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, como se observa da leitura completa do processo, abaixo enumerados os atos principais, não havendo máculas procedimentais ou processuais capazes de lançar o devido processo legal. Inquérito Policial, representando pela Prisão Preventiva, fls.18/195. Decisão sobre Representação de Prisão Preventiva, fls.186/193. Recebida a denúncia em 06 de maio de 2019 e designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/08/2019 - fls.196. Petição de advogado constituído pelo Denunciado, desistindo de apresentar defesa escrita, resguardando-se para as alegações finais, fls.217. Na audiência de instrução e julgamento, ausente o denunciado, posto que não fora devidamente apresentado pela SUSIPE, presente o Advogado do réu Dr. Alberto Vidigal Tavares OAB/PA 5610. Após, a defesa do denunciado requereu a palavra para manifestar-se, a defesa requer que o réu responda o processo em liberdade, haja vista, não estando presentes os requisitos autorizadores de sua manutenção na custódia. Após passou o MM. Juiz a deliberar, ante a ausência do denunciado, considerando que a casa Penal onde está custodiado o réu não cumpre ordens do Juízo de apresentação, DETERMINO a transferência do réu para o CRRT (Centro de Recuperação Regional de Tucuruí/PA), o qual cumprirá com maior facilidade as determinações, diante da proximidade da Comarca. Designada nova audiência para o dia 07/11/2019 às 09:00min. Vistas ao Ministério Público para manifestar-se acerca do pedido de revogação postulado pela defesa. Após conclusos para decisão. Manifestação do Ministério Público diante o pedido de revogação de prisão preventiva, fls.263/269. Decisão indeferindo o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, fls. 273/274. Na audiência de instrução e julgamento, estava presente o denunciado REGINALDO PEREIRA SARAIVA, assistido pelo advogado Alberto Vidigal Tavares, OAB/PA 5610. No ato foi ouvido oito testemunhas arroladas pela acusação. Após o Ministério Público manifesta-se pela desistência das demais testemunhas arroladas e ausentes, considerando que

este Promotor de Justiça já está satisfeito com os depoimentos realizados. MM. Juiz: Deferido o pedido realizado pelo Douto Promotor de Justiça quanto a desistência das demais testemunhas. Encerrado a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. A defesa se dá por satisfeita com os depoimentos, dispensando as testemunhas por este arroladas. Passou-se a qualificação e interrogatório do denunciado. Após MM. Juiz passou a decidir, dê-se vistas dos autos às partes para que apresentem alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao Ministério Público e após à defesa constituída, sucessivamente. O representante do Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela total procedência da denúncia, para condenação do denunciado **REGINALDO PEREIRA SARAIVA** nas penas do art.217-A, §3º; art.129; art.218-A; art.157, §2º, inciso II, todos do Código Penal, em face dos fatos ocorridos na residência das vítimas EMILLY e ALLAN; bem como nas penas do art.213 e art.157, §2º, inciso II, ambos do Código Penal em face da vítima DIONE; tudo na forma do art.69, deste mesmo Códex. A Defesa do denunciado **REGINALDO PEREIRA SARAIVA**, em sede de alegações finais, requer que seja a presente denúncia julgada improcedente, decretando a aplicação da pena mínima do acusado, como forma de não transformá-lo em mais um delinquente revoltado, dissocializado e marginalizado em sua adolescência. E face a impossibilidade e que a denúncia venha ser julgada procedente, este defensor clama pela aplicação da pena mínima, no regime menos rigoroso, se possível transformando-a, em uma pena restritiva de direitos, conforme art.44 do Código Penal. Vieram os autos conclusos. **É o Relatório.**

Passo então a fundamentar e Decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público deste Estado que ofereceu Denúncia contra **REGINALDO PEREIRA SARAIVA**, já devidamente qualificado, por ter violado os dispositivos dos art. 129, caput, art. 155, §4º, inciso IV, art. 157, caput, 217-A, e art. 218-A, todos do CPB, ainda art.157, §2º, inciso II e art. 213, caput, todos do CPB nos termos do art. 69 do CPB. do Código Penal Brasileiro Considerando a extensa relação de crimes descritos na denúncia passo a análise em tópicos para melhor compreensão e dissertação. **DOS CRIMES COMETIDOS EM DESFAVOR DAS VÍTIMAS EMILLY VITÓRIA SILVA SOUSA e ALAN SILVA SOUSA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL** Art. 129 DO CPB em relação a vítima ALAN SILVA SOUSA. Trata-se da imputação de crime material, em que se faz necessário o reconhecimento pericial do dano causado a saúde da vítima, nos termos insculpidos no art. 129 do CP, destarte, para seu reconhecimento formal há a necessidade que as descrições típico-normativas se encontrem demonstradas individualmente nos autos. Compulsando os autos no que tange à materialidade delitiva não está devidamente comprovada pelas provas colhidas no processo pretensas lesões provocadas na vítima com a utilização pelo autor de instrumento contundente, laço de boi, o qual teria sido aplicado violentamente contra o pescoço da vítima produzindo-lhe lesões certo que por toda a narrativa delitiva descrita nos autos, ficou comprovado que o menor Alan Silva de Sousa foi amarrado pelo agressor REGINALDO PEREIRA SARAIVA com a corda utilizada para laçar boi, tendo inclusive, segundo os termos da vítima sido enforcado para reduzir-lhe a capacidade. Contudo ainda que forçosamente reconheçamos toda a ação truculenta, sob grande violência emocional e grave ameaça cometida contra duas crianças, os documentos médicos juntados aos autos não indicam a existência de lesão corporal contra o menor Alan Silva Sousa, consoante documento do Sistema Único de Saúde de fls. 31 dos autos. Sob a narrativa do enfermeiro que acolhe a criança observa-se o seguinte textual: Menor vítima de agressão física, estava acompanhado da irmã, que sofreu abuso sexual. Sem queixas. Pois bem, **pelos poucos elementos de informação sobre possíveis lesões corporais no menor reputo insuficiente ao reconhecimento da materialidade delitiva insculpida no art. 129 do CPB**, o que conduz a **improcedência dos termos da denúncia quanto a este crime**. Não obstante ausente provas materiais do delito em apreço, reconheço toda narrativa de violência emocional e grave ameaça em desfavor dos menores o qual servirá certamente para conhecimento e apreciação dos outros crimes cometidos pelo réu, inclusive servindo à dosimetria da pena como circunstância judicial. **DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO, ART. 155, §4º e ROUBO, ART. 157 DO CPB** No que tange a materialidade dos delitos em apreço, as provas conduzem a um entendimento extremo de dúvidas de sua ocorrência, estando os meios utilizados, a oportunidade de sua realização, e o modus operandi do acusado bem esclarecido no curso processual. Da subtração dos bens da vítima existem provas concretas, incluindo-se aqui os pertences que foram declarados pelo próprio réu e pela vítima, dentre eles, um motosserra, uma bateria de trator, uma lixadeira, e um telefone celular. Contudo, a despeito da distinção técnica das atuações criminosas, imputando ao acusado os delitos de furto qualificado e roubo, por tudo que se comprovou com o decorrer da instrução criminal e pelas provas juntadas, entendo que a ação delituosa resumiu-se a um único ato, o qual se protraiu pelo decurso temporal necessário a garantia da execução completa do crime. Assim, diante da colheita dos depoimentos testemunhais, em especial das vítimas e do próprio acusado, a conduta criminosa quando foi iniciada pelo acusado e um comparsa, até o presente momento identificado somente pela alcunha turino, transcorreu imediatamente da simples subtração oculta de bens a uma ação violenta e

ameaçadora provocada pelo acusado. A conduta descrita nos autos remonta a ocorrência de violência em desfavor das vítimas Alan Silva Sousa (09 anos) e Emily Vitória Silva Sousa (7 anos) os quais ao perceberem a movimentação externa em sua residência, já com a presença do acusado e seu comparsa, buscaram entender o que estaria acontecendo, e mesmo com medo, ante a tenra idade das vítimas, o garoto de apenas 09 anos de idade, saiu da residência para averiguar, tendo sido imediatamente rendido pelo acusado que portava uma arma branca, tipo faca. Já sob o domínio do acusado e seu comparsa a vítima Alan foi enforcado com um laço de boi e posteriormente amarrado com sua irmã Emily de apenas 07 anos, tendo sua liberdade restringida por toda a ação criminosa furtiva até posteriormente a ocorrência do delito sexual perpetrado pelo acusado em desfavor de Emilly. Destarte, ante a violência física empregada em desfavor das vítimas e as circunstâncias de restrição da liberdade, como enforcamento, e amarras das vítimas por longo período realizado com laço de boi, até a conclusão de toda a ação criminosa, que envolveu o delito patrimonial e o delito sexual, tendo as vítimas conseguido se desvencilhar das amarras somente após a fuga do réu, se faz devido o reconhecimento do delito tipificado no art. 157, §2º, V, do Código Penal. Assim, como o Réu se defende dos fatos que lhe são atribuídos e não da capitulação jurídica penal que lhe é imputada na denúncia, observo a ocorrência de crime mais gravoso que o tipificado, contudo devidamente narrados na denúncia, **realizo portanto emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, para imputar ao acusado a ocorrência delitiva do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima, termos do art. 157, §2º, II e V, do Código Penal.** Quanto a autoria delitiva, robustas são as provas que conduzem ao conhecimento de que o réu REGINALDO PEREIRA SARAIVA é o autor do crime em análise, os quais encontram suficiente respaldo para corroborar a confissão do acusado na esfera policial e também na esfera criminal como elemento de prova, cabendo neste ponto em seu favor o reconhecimento da circunstância atenuante quando da segunda fase da dosimetria da pena. **DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL ç Art. 217-A DO CPB em relação a vítima Emilly Vitória Silva Sousa.** No que tange à materialidade, o crime em espécie possui entre suas elementares, a ocorrência de ato libidinoso, conjunção carnal, ou diverso, que seja realizado com vítima menor de 14 anos, independentemente do consento da vítima. Cabe então ao magistrado, da análise complexa do crime, verificar diante das provas desenvolvidas no bojo probatório, se algum dos elementos descritos no tipo penal se fazem presentes, concluindo-se então pela extensão criminal completa em desfavor do acusado. Início pela análise dos vestígios formais do cometimento do delito, destarte, me debruço sobre as provas concretas produzidas necessariamente pelo ato, o qual, conduz ao reconhecimento da elementar do crime. Considerando os relatos fáticos da ação criminosa perpetrada que remontam a ocorrência do crime de estupro de vulnerável sob a espécie de conjunção carnal que desenvolveu-se pela ação forçada e dolosa do réu em realizar a penetração, conjunção carnal, em desfavor da vítima de apenas 07 anos de idade, a qual sofreu gravíssimas lesões em seu trato genital devido a desproporcionalidade física entre o agressor e a vítima, o reconhecimento do abominável crime se faz devido. Segundo relatam os autos após amarrar a vítima e seu irmão com um laço de boi e colocá-los no mesmo ambiente dentro da casa, o acusado REGINALDO PEREIRA SARAIVA praticou sem qualquer remorso o odioso crime de estupro da vítima Emilly de apenas 07 anos de idade, colocando-a sob a cama, rasgando sua roupa íntima, e introduzindo seu órgão genital com extrema violência que acabou por lacerar o órgão genital feminino, havendo necessidade de se realizar procedimento cirúrgico de reconstituição do órgão, segundo laudos médicos juntados as fls. 25 a 30 dos autos. Assim, acolhendo o parecer ministerial em alegações finais, considero que pela intensidade das lesões sofridas pela vítima, a tipificação penal mais adequada para a dosimetria da pena é a insculpida no art. 217-A, §3º do Código Penal, correspondente ao estupro de vulnerável qualificado pela lesão corporal de natureza grave provocada na vítima, a qual se encontra plenamente comprovada, pois a vítima foi submetida a cirurgia de reconstituição vaginal e anal por conta da gravíssima lesão sofrida. A presente Emendatio Libelli entço se faz devida nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Ressalto ainda que toda a narrativa descrita pela vítima Emilly e por seu irmão Alan que presenciou o fato, foram formalmente contadas pelo acusado quando de seu depoimento em juízo, o qual NçO CONFESSOU o crime, e atribuiu o estupro a seu comparsa. Assim, em que pese a negativa expressa do acusado, os relatos minuciosamente descritos pelo acusado demonstram com clareza solar que o acusado por alguma razão ainda não entendida por este juízo não se arrependeu do fato criminoso, e construiu a versão fantasiosa de que seu comparsa teria praticado crime em desfavor de Emilly, sem contudo deixar de em seu depoimento um sequer detalhe de toda a ação criminosa. Logo, por tudo que se expõe dos autos quanto aos depoimentos e reconhecimento do acusado pela vítima, pela testemunha presencial e do próprio acusado, é certa para este juízo a autoria delitiva do acusado REGINALDO PEREIRA SARAIVA. Assim, imputando ao acusado a ocorrência criminosa barbara que ora se apura, refuto o relato discriminado pelo acusado dos fatos como confissão, posto que não há qualquer

atributo da personalidade do agente que se possa aproveitar em seu favor, posto que demonstra total ausência de arrependimento. É certo que para a vítima Emilly de apenas 07 anos de idade a violência sofrida gerará danos permanentes em sua vida, e assim da mesma forma a presente sentença criminal condenatória deve ser igualmente capaz de causar ao acusado o mesmo dano permanente, com a penalização pelo ato feito por tempo suficiente a gerar arrependimento e puni-lo pelo mal acometido a uma criança que não tinha a menor chance de se defender de seu algoz. Mas a justiça servirá de clava forte para impor ao acusado o temor que ele não possui do cumprimento da lei e do respeito a dignidade de terceiros, e mesmo que nunca seja o suficiente para recompor a dor e sofrimento da pequena vítima, servirá ao acusado durante todo seu período de enclausuramento para compensar o sofrimento alheio com o seu próprio sofrimento exercido pelo Estado com a punição. **DO CRIME DE SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA e ART. 218-A DO CP em relação a vítima Alan Silva Sousa.** No que tange à materialidade, trata-se de crime de conduta múltipla ou variada, que uma vez realizada, individualmente ou cumulativamente, é suficiente a concretude material do crime em abstrato. O objeto jurídico sob proteção é a dignidade sexual do menor de 18 anos, que deve ser preservada ante a lascívia do acusado de realizar o ato sexual na presença de menores. Considerando os relatos fáticos descritivos do crime, a conduta do réu REGINALDO PEREIRA SARAIVA em praticar a violência sexual contra a vítima Emilly na frente de seu irmão Alan Silva Sousa, de apenas 09 anos de idade, amolda-se perfeitamente com a conduta criminosa imputada no art. 218-A do CP. Assim, havendo pelas circunstâncias do crime possibilidade do réu ter atitude diversa, colocando a criança Alan em ambiente diverso para que não presenciasse o estupro de sua irmã, em que pese seja um pequeno alento ao conhecimento do menor, posto que saberia dos fatos, mas não seria obrigado a presenciar a horrenda cena cometida contra sua irmã mais nova. No entender deste magistrado a conduta dolosa de violentar sexualmente a vítima Emilly de 07 anos na presença de seu irmão Alan de 09 anos somente se justifica pelo desejo de ter satisfação de sua lascívia com a presença da criança assistindo todo o ato e segundo constam dos autos ainda sob pedidos do menor Alan de que o acusado não fizesse isto com sua irmã. A cena de terror protagonizada pelo réu ficará marcada na memória da vítima e com consequências até o presente momento não mensuráveis, posto que ante a incapacidade do menor de evitar, impedir a violência contra sua irmã, e ser obrigado a assistir o estupro, de extrema violência sexual, que causou sérios comprometimentos a saúde de sua irmã mais nova, a conduta merece maior rigorosidade e será mensurado na dosimetria da pena como circunstância judicial negativa. Quanto a autoria, por consequência lógica a delimitação do estupro de Emilly, fixo em desfavor de REGINALDO PEREIRA SARAIVA. **DOS CRIMES PRATICADOS EM DESFAVOR DA VÍTIMA DIONE CUNHA SANTOS Do crime de roubo majorado e art. 157, §2º, II, do CP, em relação a vítima Dione Cunha Santos.** No que tange a materialidade do delito em apreço, as provas conduzem a um entendimento extremo de dúvidas de sua ocorrência, estando os meios utilizados, a oportunidade de sua realização, e o modus operandi do acusado bem esclarecidos no curso processual. Da subtração dos bens da vítima existem provas concretas, incluindo-se aqui os pertences que foram declarados pelo próprio réu e pela vítima, dentre eles, um telefone celular e a quantia de R\$ 20,00. No presente caso a sistemática criminosa do acusado diverge um pouco da anterior, pois não houve aqui a invasão do domicílio da vítima, sendo esta abordada pelo acusado e seu comparsa, em plena via pública em uma vicinal deste município e conduzida a um local ermo para a prática dos crimes. Enquanto o comparsa do réu tentava por inúmeras vezes fazer com que a motocicleta da vítima funcionasse, o acusado REGINALDO PEREIRA SARAIVA aproveitou-se da oportunidade para estuprar a vítima Dione, e ao término da relação sexual forçada subtraiu os pertences descritos acima, somente não subtraindo a motocicleta porquanto do problema apresentado. Destarte o reconhecimento do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes se faz devido, posto que diante de tamanha violência empregada, a vítima após ser estuprada não poderia de forma alguma reagir a subtração patrimonial que o acusado lhe infligia, reconhecendo-se aqui então a circunstância da grave ameaça e violência como intrínseca a própria conduta. **DO CRIME DE ESTUPRO e Art. 213 DO CPB em relação a vítima Dione Cunha Santos** No que tange à materialidade, o crime em espécie possui entre suas elementares, a ocorrência de ato libidinoso, conjunção carnal, ou diverso, que seja realizado com vítima maior de 18 anos, ato libidinoso desprovido do consentimento da vítima. Cabe então ao magistrado, da análise complexa do crime, analisar diante das provas desenvolvidas no bojo probatório, se os elementos descritos no tipo penal se fazem de todos presentes, concluindo-se então pela extensão criminal completa em desfavor do acusado. Início pela análise dos vestígios formais do cometimento do delito, destarte, me debruço sobre as provas concretas produzidas necessariamente pelo ato, o qual, conduz ao reconhecimento do primeiro elemento do crime. Em razão do decurso de tempo não há laudo pericial, laudo sexológico forense, posto que seria completamente inútil sua realização. Contudo, tratando-se de ato cujo o consentimento faz parte da elementar do tipo, e a própria insurgência da vítima ao ato sexual é

capaz de formar a tipicidade da conduta, destarte, passo a analisar o relato fático do delito, aferindo assim a materialidade delitiva. A vítima conduz seus relatos no inquérito policial e na fase judicial de maneira concatenada, firme, e cadenciada, demonstrando em seus relatos forte abalo em suas emoções diante do ato libidinoso praticado sem consentimento o qual somente se consumou mediante grave ameaça e submissão física da vítima pelo acusado, valendo-se de uma arma branca, tipo faca, ordenou que vítima retirasse sua roupa e não sendo atendido, teve sua roupa violentamente rasgada pelo acusado. Ademais, os relatos apresentados em juízo demonstram com clareza toda a ação criminosa conduzida pelo acusado, que obrigou a vítima a praticar sexo oral em si, e posteriormente realizou a conjunção carnal até a ejaculação com a satisfação completa de sua lascívia. Não bastasse isso, trata-se em geral de crimes que desenvolvem-se em ambientes fechados, ocultos, o que torna ainda mais difícil seu reconhecimento, contudo, das provas coligidas em especial os depoimentos testemunhais, observo a riqueza de detalhes trazidos aos autos pela vítima. Logo, trazendo a baila as provas produzidas perante este juízo, não restam dúvidas da ocorrência delitiva, sendo a autoria a imputada ao Réu REGINALDO PEREIRA SARAIVA, o qual confessou formalmente este crime quando de seu interrogatório, prova esta que robustece todas as outras que apontam a ocorrência delitiva. Considerando que o acusado confessou o crime perante este juízo reputo que tal circunstância merece ser observada em seu favor como atenuante no momento da dosimetria da pena. **Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia de fls. 02 a 15, e nos termos da Lei: CONDENO o réu REGINALDO PEREIRA SARAIVA, devidamente qualificado nos autos, pelas práticas dos delitos de roubo majorado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, termos do art. 157, §2º, II e V do CP, do crime de estupro de vulnerável qualificado, previsto no art. 217-A, §3º do Código Penal cometido contra a vítima Emilly Vitória, do crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança, termos do art. 218-A do CP; do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, termos do art. art. 157, §2º, II do CP, e por fim do crime de Estupro, termos do art. 213 DO CPB cometido contra a vítima Dione Cunha, todos em concurso material, art. 69 do CP, considerando a gravidade dos delitos contra vítimas diferentes e autonomia de sua execuções.** Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena de maneira individualizada do réu condenado adotando o critério trifásico de fixação da pena de Nelson Hungria, dividindo-o por tópicos os crimes cometidos. **Pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima, termos do art. 157, §2º, II e V, do Código Penal.** A culpabilidade é exacerbada, considerando que o crime em apreço seguiu-se de extrema violência tendo o acusado subjugado as crianças, amarrando-as com laço de boi e conduzindo o menor Alan sob enforcamento até que sucumbisse a sua conduta delituosa. Quanto aos **maus antecedentes**, há registros que possam ser imputados negativamente, inclusive sentença condenatória datada do ano de 2014, contudo como será considerada como agravante, deixo de considera-la nesta fase da dosimetria da pena, evitando-se bis in idem. Nada nos autos desabona a sua **personalidade**, contudo quanto a sua **conduta social** por todo o histórico criminal que remonta o acusado, consoante certidão de antecedentes as fls. 222, reconheço a anti-socialidade do acusado, mantendo-se a margem das normas e reiterando em condutas delitivas que causam prejuízo a sociedade. As **consequências do crime devem ser consideradas negativas, vez que a violência empregada foi extrema e repercutiu na saúde emocional das vítimas que segundo relatos dos genitores, tornaram-se crianças assustadas, temerosas e por vezes violentas, merecendo assim maior reprimenda penal. As circunstâncias do crime** merecem maior rigor penal, pois o Réu utilizou-se da superioridade numérica para facilitar a execução do crime, e por terem sido imputadas duas qualificadoras ao tipo penal, transporto a qualificadora do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 157, do CP, para esta fase da dosimetria, consoante permissibilidade doutrinária e jurisprudencial, e reconheço que a circunstância do concurso de agentes merece maior rigor penal. Os **motivos** são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de **comportamento da vítima**. Pelas circunstâncias acima, fixo a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão pelo delito praticado. Reconheço a existência de duas circunstâncias agravantes, da reincidência, e pelo fato do crime ter sido cometido contra criança, termos dos art. 61, I e II, alínea *h*, do Código Penal, contudo reconheço também a circunstância atenuante da confissão, termos do art. 65, III, alínea *d*, do Código Penal, razão pelo que agravo a pena em 2/5, isto é 03 (três) anos, 02 meses e 12 dias, alcançando a pena o patamar intermediário de 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão. Não há causa de diminuição, contudo, existe a causa de aumento de pena descrita no §2º, V, do art. 157 do CP, pela restrição da liberdade das vítimas no cometimento do delito, razão pelo que majoro a pena em 1/3, isto é, 3 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, **ALÇANDO ENTÃO O PATAMAR DEFINITIVO DA 14 ANOS, 11 MESES E 6 DIAS DE RECLUSÃO.** Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade **cumulada** com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada.

Assim, **fixo a pena de multa em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo** vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. **Pelo crime de estupro de vulnerável qualificado de Emilly Vitória, termos do art. 217-A, §3º do Código Penal.** A **culpabilidade** é exacerbada, considerando que o crime em apreço seguiu-se de extrema violência contra criança de apenas 07 anos de idade, causando na vítima laceração em seu órgão genital, com necessária reconstituição da região vaginal e anal, merecendo maior reprimenda estatal. Quanto aos **maus antecedentes**, há registros que possam ser imputados negativamente, inclusive sentença condenatória de crime de mesma espécie datada do ano de 2014, contudo como será considerada como agravante reincidência específica, deixo de considera-la nesta fase da dosimetria da pena, evitando-se bis in idem. Nada nos autos desabona a sua **personalidade**, contudo quanto a sua **conduta social** por todo o histórico criminal que remonta o acusado, consoante certidão de antecedentes as fls. 222, reconheço a anti-socialidade do acusado, mantendo-se a margem das normas e reiterando em condutas delitivas que causam prejuízo a sociedade. As **consequências do crime devem ser consideradas negativas, vez que a violência empregada foi extrema e repercutiu na saúde emocional da vítima que segundo relatos dos genitores, passou varias noites chorosas, adquiriu pânico em ficar a sós em casa, e cuja violência sexual ficará marcada na vida da criança, concretude esta que se trata de uma criança de apenas 07 anos de idade e que passou pela atrocidade cometida pela conduta lasciva do réu. As circunstâncias do crime** são negativas, pois o crime foi cometido dentro da casa da vítima, a qual sem qualquer chance de defesa foi violentada, amarrada com laço de boi, e durante a pratica do ato sexual chegou a desfalecer pela violência e sangue que perdia, sendo acordada pelo agressor para continuar com o ato sexual. Os **motivos** são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de **comportamento da vítima. Este juízo tem a infelicidade de reconhecer que esta é a primeira vez que aplicará contra um réu a pena máxima pelo cometimento de um crime, pois ante a todas as atrocidades que este juízo já vivenciou em todos os julgamentos, nenhuma se assemelha ao crime sub judice, cometido de forma barbara, contra uma criança indefesa, na frente de seu irmão, igualmente indefeso, que pela violência sexual foi capaz de lesionar gravemente o órgão genital sem se falar na permanente lesão psicológica da vítima, um ato bruto e bárbaro que merece igualmente uma pena dura e severa.** Pelas circunstâncias acima, **fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão pelo delito praticado.** Reconheço a existência de duas circunstâncias agravantes, da reincidência, e pelo fato do crime ter sido cometido contra criança, termos dos art. 61, I e II, alínea çhç, do Código Penal, não há circunstâncias atenuantes, deixo de aplicar na dosimetria a circunstância agravante, pois a pena já se encontra no máximo, não havendo espaço para aumento nesta fase da dosimetria da pena. Não há causas de diminuição ou de aumento a serem contempladas nesta fase da dosimetria da pena, em razão disto torno **DEFINITIVA A PENA DE 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO.** **Pelo crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança, termos do art. 218-A do Código Penal.** A **culpabilidade** é exacerbada, considerando que o crime em apreço seguiu-se de extrema violência contra criança de apenas 09 anos de idade, que foi obrigada a ver sua irmã de apenas 07 anos de idade ser estuprada pelo acusado. Quanto aos **maus antecedentes**, há registros que possam ser imputados negativamente, inclusive sentença condenatória de crime de mesma espécie datada do ano de 2014, contudo como será considerada como agravante reincidência específica, deixo de considera-la nesta fase da dosimetria da pena, evitando-se bis in idem. Nada nos autos desabona a sua **personalidade**, contudo quanto a sua **conduta social** por todo o histórico criminal que remonta o acusado, consoante certidão de antecedentes as fls. 222, reconheço a anti-socialidade do acusado, mantendo-se a margem das normas e reiterando em condutas delitivas que causam prejuízo a sociedade. As **consequências do crime devem ser consideradas negativas, vez que a violência empregada foi extrema e repercutiu na saúde emocional da vítima que segundo relatos dos genitores, tendo a partir deste momento o menor apresentado agressividade e transtornos. As circunstâncias do crime** são negativas, pois o crime foi cometido dentro da casa da vítima, a qual sem qualquer chance de defesa foi amarrado com laço de boi, e obrigado a ver o agressor estuprar sua irmã, mesmo sob as súplicas de que o mesmo não fizesse mal algum a ela. Os **motivos** são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de **comportamento da vítima.** Pelas circunstâncias acima, **fixo a pena-base de 3 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão pelo delito praticado.** Reconheço a existência de duas circunstâncias agravantes, da reincidência, e pelo fato do crime ter sido cometido contra criança, termos dos art. 61, I e II, alínea çhç, do Código Penal, não há circunstâncias atenuantes, em razão disto agravo a pena em 1/3, contudo limitado ao máximo de pena em abstrato permitida, posto que na segunda fase da dosimetria da pena, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, alçando a pena intermediária o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão. Não há causas de diminuição ou de aumento a serem contempladas nesta fase da dosimetria da pena, em razão disto torno **DEFINITIVA A PENA DE 04**

(QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. Pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, termos do art. 157, §2º, II, do Código Penal cometido contra a vítima Dione Cunha. A culpabilidade é exacerbada, considerando que o crime em apreço seguiu-se de extrema violência iniciando-se com o acusado e seu comparsa derrubando a vítima da motocicleta para iniciar-se com ação delituosa em vicinal pouco movimentada. Quanto aos **maus antecedentes, há registros que possam ser imputados negativamente, inclusive sentença condenatória datada do ano de 2014, contudo como será considerada como agravante, deixo de considera-la nesta fase da dosimetria da pena, evitando-se bis in idem. Nada nos autos desabona a sua **personalidade**, contudo quanto a sua **conduta social** por todo o histórico criminal que remonta o acusado, consoante certidão de antecedentes as fls. 222, reconheço a anti-socialidade do acusado, mantendo-se a margem das normas e reiterando em condutas delitivas que causam prejuízo a sociedade. As **consequências do crime** são normais a espécie delitiva. As **circunstâncias do crime** merecem maior rigor penal são negativas, pois o acusado abordou a vítima na zona rural, conduzindo ela a local ermo para então executar o crime em comento e o crime sexual. Os **motivos** são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de **comportamento da vítima**. Pelas circunstâncias acima, fixo a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão pelo delito praticado. Reconheço a existência de circunstância agravante da reincidência, termos dos art. 61, I do Código Penal, contudo reconheço também a circunstância atenuante da confissão, razão pela qual compenso-as, segundo forte entendimento jurisprudencial, mantendo a pena intermediária no mesmo patamar anteriormente fixado. Não há causa de diminuição, contudo, existe a causa de aumento de pena descrita no §2º, II, do art. 157 do CP, pela concurso de agentes no cometimento do delito, razão pelo que majoro a pena em 1/3, isto é, 2 (dois) anos, **ALÇANDO ENTÃO A PENA O PATAMAR DEFINITIVO DA 08 ANOS DE RECLUSÃO**. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade **cumulada** com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, **fixo a pena de multa em 180 (cento e oitenta) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo** vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. **PELO CRIME DE ESTUPRO, ART. 213, DO CPB, cometido contra a vítima Dione Alves Cunha. A culpabilidade é exacerbada, considerando que o crime em apreço fora cometido quando em andamento a outro crime de natureza patrimonial, submetendo a vítima a grande temor ante a escalada progressiva de crimes, e submetendo-a completa incapacidade reativa ante a violência empregada, a qual foi derrubada da moto, teve seus pertences roubados e por fim fora estuprada. Quanto aos **maus antecedentes**, há registros que possam ser imputados negativamente, inclusive sentença condenatória datada do ano de 2014, contudo como será considerada como agravante, deixo de considera-la nesta fase da dosimetria da pena, evitando-se bis in idem. Nada nos autos desabona a sua **personalidade**, contudo quanto a sua **conduta social** por todo o histórico criminal que remonta o acusado, consoante certidão de antecedentes as fls. 222, reconheço a anti-socialidade do acusado, mantendo-se a margem das normas e reiterando em condutas delitivas que causam prejuízo a sociedade. As **consequências do crime** são normais a espécie delitiva. As **circunstâncias do crime** merecem maior rigor penal são negativas, pois o acusado segundo os relatos descritos nos autos obrigou a vítima a praticar sexo oral, posteriormente sexo vaginal e ao fim ejaculou dentro da vítima, três atos de cunho lascivo que foram reunidos em um único ato sexual, mas que certamente causaram sofrimentos diferentes na vítima, que submetida ao medo sucumbiu a todos estes, reputo então o necessário recrudescimento da pena. Os **motivos** são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de **comportamento da vítima**. Reconheço a existência de circunstância agravante da reincidência, termos dos art. 61, I do Código Penal, contudo reconheço também a circunstância atenuante da confissão, razão pela qual compenso-as, segundo forte entendimento jurisprudencial, mantendo a pena intermediária no mesmo patamar anteriormente fixado. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, torno então **DEFINITIVA A PENA NO PATAMAR DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO. DA SOMA DAS PENAS e da DETRAÇÃO** Deixo de levar a efeito a detração penal, a teor do que determina o art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, por não influenciar sob o regime inicial de cumprimento de pena, considerando o seu quantum, devendo ser feito tal abatimento, por ocasião da eventual e futura execução da pena. Somo as penas arbitradas em concurso material pelos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade cometidos contra as vítimas Alan e Emilly, crime de estupro de vulnerável qualificado cometido contra Emilly, crime de satisfação de lascívia na presença de criança cometido contra a vítima Alan, crime de roubo majorado pelo concurso de agente contra a vítima Dione e do crime de estupro cometido contra a vítima Dione. **Somadas as penas**, alcanço o quantum definitivo de pena aplicada contra o réu **REGINALDO PEREIRA SARAIVA de 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, e 430 dias multa** na razão anteriormente decidida pelos delitos praticados. **DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL** O Réu REGINALDO****

PEREIRA SARAIVA é reincidente e foi condenado a **55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO**, assim, nos termos do art. 33, §2º, da CP, assim o regime inicial deve ser obrigatoriamente o **FECHADO. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS** Não cabendo pela quantia de pena aplicada ao Réu a substituição, termos do art. 44 ou suspensão condicional do processo, consoante art, 77, deixo de analisar seu conteúdo subjetivo. **DA FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS DE REPARAÇÃO DO DANOS** Deixo de fixar o valor mínimo de reparação por não conter nos autos elementos suficientes para sua valoração, nem ter sido pleiteado na peça acusatória sua fixação, não se realizando assim o contraditório devido para seu balizamento. **DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego ao réu o direito de recorrer desta Sentença em liberdade**, considerando que sua liberdade pode causar grave instabilidade social, pois trata-se de crime hediondo cometido e que causam sérios transtornos a paz da sociedade do Município, assim sua prisão é necessária inclusive a garantia de não reiteração delitiva, o que comprovadamente já ocorreu anteriormente, contudo não há impedimento algum a apelação, tratando-se de uma garantia da ampla defesa. **Assim, deve o réu REGINALDO PEREIRA SARAIVA seguir ao cumprimento provisória de pena. Expeça-se competente guia de recolhimento provisória. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão:** - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de recolhimento definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. - Condeno os réus, ainda, em custas e despesas processuais, porém, dispense o pagamento tendo em vista o disposto na nova lei de custas em relação ao réu pobre. - Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Breu Branco/PA, 26 de agosto de 2020. **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco

Processo n.: 0000189-92.2020.8.14.0104 - art.180, §3º do CPB - Autor: Alexsandro Verbena - SENTENÇA Vistos etc.Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), tendo como autor do fato ALEXSANDROVERBENO, incorrido nas sanções do artigo 180, §3º do CPB. Às fls. 20/21 foi realizada a audiência preliminar tendo sido aceita a proposta de transação penal pelo autor do fato. 1- O autor do fato pagará a título de transação penal destinado ao 36º Pelotão da Polícia Militar deste Município 2 (duas) unidades do Capacete Articulado Norisk Force Lançamento Escamoteável, cor: Preto-Fosco, tamanho do capacete: 60, no valor de R\$ 599,90 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), cada unidade, que equipará a unidade de policiamento denominada ROCAM; 2- O prazo para adquirir e entregar o equipamento será até o dia 13/03/2020; 3-Ressalte-se que o autor do fato, ao realizar o cumprimento desta proposta, deverá juntar na Secretaria Judiciária o comprovante de entrega do bem ao destinatário. O autor anuiu a proposta. Às fls. 22/23 foi certificado o efetivo cumprimento da transação penal homologada. Instado a se manifestar, o ilustre membro do Parquet entendeu que houve adimplemento do acordado, atingindo-se o objetivo do instituto jurídico, manifestando-se pela extinção da punibilidade com o consequente arquivamento do feito (fl. 25). No caso concreto, posto ter ocorrido o cumprimento da transação penal ora imposta, aceita pelo autor do fato e requerida pelo Ministério Público há que se reconhecer extinta a punibilidade, o que se dá por sentença, a teor do art. 76, § 4º da Lei n. .099/95. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato ALEXSANDRO VERBENO** a teor do art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95, em face do cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/95. Anote-se e comunique-se o necessário, dando-se baixa na distribuição após o cumprimento das formalidades legais. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 25 de agosto de 2.020. **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO.**

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

Número do processo: 0800155-86.2020.8.14.0071 Participação: REQUERENTE Nome: WESLANIA FARIAS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BELIQUE OAB: 16911/PA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: REQUERIDO Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: REQUERIDO Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Brasil Novo

Processo nº 0800155-86.2020.8.14.0071

Parte Requerente: REQUERENTE: WESLANIA FARIAS COSTA

Parte Requerida: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno 474, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

Endereço: Rua Pasteur, 463, ANDAR 2 SALA 204, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, ANDAR 4 PARTE A, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01451-001

Trata-se de ação cível de reparação de danos materiais e morais, combinada com pedido de tutela de urgência.

Narra a requerente que efetuou o pagamento da dívida junto à primeira e segunda requeridas, pagamento realizado por meio do sistema da terceira requerida. Aduz que referido pagamento não consta no sistema. A narrativa dos fatos nos faz concluir que a requerida busca o judiciário para ter o reconhecimento da quitação da dívida consubstanciada no pagamento. No entanto, por ocasião do pedido, a requerida requer a devolução do valor pago (valor da dívida), a título de indenização por danos materiais, além de indenização por danos morais.

Ora, há uma aparente contradição entre os fatos narrados e os pedidos. Ou a requerente busca o reconhecimento da quitação da dívida (validade do pagamento efetuado) ou busca o ressarcimento do valor pago o que por via de consequência faria reconhecer a existência de débito / mora junto à primeira e segunda requerida.

Em resumo, da descrição dos fatos não decorre logicamente o pedido, o que torna inepta a petição inicial, nos termos do art. 330, § 1º, III do CPC.

Dito isso, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasil Novo, data da assinatura eletrônica.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800155-86.2020.8.14.0071 Participação: REQUERENTE Nome: WESLANIA FARIAS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BELIQUE OAB: 16911/PA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: REQUERIDO Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: REQUERIDO Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Brasil Novo

Processo nº 0800155-86.2020.8.14.0071

Parte Requerente: REQUERENTE: WESLANIA FARIAS COSTA

Parte Requerida: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno 474, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04752-901

Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

Endereço: Rua Pasteur, 463, ANDAR 2 SALA 204, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, ANDAR 4 PARTE A, Jardim Paulistano, São PAULO - SP - CEP: 01451-001

Trata-se de ação cível de reparação de danos materiais e morais, combinada com pedido de tutela de urgência.

Narra a requerente que efetuou o pagamento da dívida junto à primeira e segunda requeridas, pagamento realizado por meio do sistema da terceira requerida. Aduz que referido pagamento não consta no sistema. A narrativa dos fatos nos faz concluir que a requerida busca o judiciário para ter o reconhecimento da quitação da dívida consubstanciada no pagamento. No entanto, por ocasião do pedido, a requerida requer a devolução do valor pago (valor da dívida), a título de indenização por danos materiais, além de indenização por danos morais.

Ora, há uma aparente contradição entre os fatos narrados e os pedidos. Ou a requerente busca o reconhecimento da quitação da dívida (validade do pagamento efetuado) ou busca o ressarcimento do valor pago o que por via de consequência faria reconhecer a existência de débito / mora junto à primeira e segunda requerida.

Em resumo, da descrição dos fatos não decorre logicamente o pedido, o que torna inepta a petição inicial, nos termos do art. 330, § 1º, III do CPC.

Dito isso, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasil Novo, data da assinatura eletrônica.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ç De ordem do doutor ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... INTIMO, através deste mandado, o advogado CLEBER PARENTE DE MACEDO, inscrito na OAB/PA sob o nº 9429, para comparecer ao Salão da Câmara Municipal, sito à Avenida Castelo Branco, n. 900, Bairro Centro, Brasil Novo-PA, no dia 10 de novembro 2020, às 08h30min, para a Reunião Ordinária do TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR, designada nos autos do processo n. 0040228-12.2015.8.14.0071, ação penal ç art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29 e 20, § 3º todos do CPB, em que é réu DENILB DE ASSIS ROSA. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 28 de agosto de 2020. Eu, Jean Cordovil da Silva, digitei e conferi - Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de secretaria, portaria 001/2013 prov. 006/2006-CJRMB e prov. 006/2009-CJCI.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ç De ordem do doutor ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... INTIMO, através deste mandado, o advogado JOÃO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA, inscrito na OAB/PA sob o nº 21.359, para comparecer ao Salão da Câmara Municipal, sito à Avenida Castelo Branco, n. 900, Bairro Centro, Brasil Novo-PA, no dia 10 de novembro 2020, às 08h30min, para a Reunião Ordinária do TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR, designada nos autos do processo n. 0040228-12.2015.8.14.0071, ação penal ç art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29 e 20, § 3º todos do CPB, em que é réu DENILB DE ASSIS ROSA. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 28 de agosto de 2020. Eu, Jean Cordovil da Silva, digitei e conferi - Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de secretaria, portaria 001/2013 prov. 006/2006-CJRMB e prov. 006/2009-CJCI.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ç De ordem do doutor ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... INTIMO, através deste mandado, a advogada THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA, inscrita na OAB/PA sob o n. 23.942, para comparecer ao Salão da Câmara Municipal, sito à Avenida Castelo Branco, n. 900, Bairro Centro, Brasil Novo-PA, no dia 10 de novembro 2020, às 08h30min, para a Reunião Ordinária do TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR, designada nos autos do processo n. 0040228-12.2015.8.14.0071, ação penal ç art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29 e 20, § 3º todos do CPB, em que é réu DENILB DE ASSIS ROSA. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 28 de agosto de 2020. Eu, Jean Cordovil da Silva, digitei e conferi - Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de secretaria, portaria 001/2013 prov. 006/2006-CJRMB e prov. 006/2009-CJCI.

PROCESSO: **0007282-45.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: S. P. A. L. VITIMA:
J. C. L. DECISÃO. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria com o escopo de apurar a prática do crime previsto no art. 339, do Código Penal. Após análise do feito, o Ministério Público exarou parecer opinando pelo arquivamento do presente inquérito, em razão da atipicidade da conduta. É o relatório. Decido. Como se vê, o Ministério Público Estadual, titular da ação penal, aduzindo que pelo conjunto probatório não foi possível oferecer denúncia, requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial. Assim, in verbis: PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO. FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO DO PARQUET. Não cabe ao juiz de ofício mandar arquivar os autos do inquérito policial sem ouvir o Ministério Público, sob alegação de economia processual. Como titular da opinio delicti, cabe ao Promotor Público promover a ação penal ou requerer o arquivamento do inquérito. Anulação da decisão. Precedentes.(20080020180674RCL, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/05/2009, DJ 26/05/2009 p. 150).(grifei). Desta feita, resta prejudicado o oferecimento da denúncia em virtude da ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do artigo 18 e 28 do Código de Processo Penal. Ciência ao MP. Após as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 29 de julho de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo n.: 0001405-95.2017.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) . 1- Vista ao MPE para análise e manifestação. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 05 de agosto de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: **000014-86.2009.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: 200920000152
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. F. S. REU:MANOEL AMADEU MOTA DA SILVA Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (DEFENSOR) . NR Processo nº 000014-86.2009.8.14.0071 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: MANOEL AMADEU MOTA DA SILVA Decisão 1 - O(A)(s) réu(ré)(s) MANOEL AMADEU MOTA DA SILVA foi(ram) denunciado(s) pela prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) no art.121§2º, II, do Código Penal. A certidão de fl. 53 atesta que o(a)(s) acusado(a)(s) MANOEL AMADEU MOTA DA SILVA, citado(a)(s) por edital, não compareceu(ram) em juízo, nem tampouco constituiu(ram) advogado para atuar em sua defesa. Diante das informações constantes dos autos, presume-se que o(a)(s) Denunciado(a)(s) não tomou(aram) conhecimento da ação em curso, não sendo, desta forma, possível a sua regular tramitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A suspensão do curso processual e do lapso prescricional é medida que se impõe pelo Sistema Acusatório de Garantias positivado no artigo 366 do CPP, utilizando-se, para tanto, as balizas temporais do artigo 109 do CP, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido é a Súmula 415 do Superior Tribunal De Justiça, a saber: ¿O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. 2 - Isso posto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP c/c artigo 109 e incisos do CP, com base no cálculo prescricional da pena em abstrato. 3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA. 4 - Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, inclusive com relação à produção antecipada de provas e eventual decretação da prisão preventiva. 5 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. 6 - Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema ¿Libra¿, assim como na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 06 de agosto de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: **0000018-31.2006.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: 200610000248
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: J. R. A. M.
REQUERENTE: K. REP LEGAL: S. S. S. Decisão/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA). 1-
Vista ao MPE para se manifestar sobre a certidão de fl.158. 2- Certifique o trânsito em julgado, observando
a redação do paragrafo único art. 274 CPC. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE
INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿JE/PA, com redação dada pelo
Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 04 de agosto de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de
Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: **0000066-48.2010.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: 201010000581
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/08/2020---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL INSS REPRESENTANTE:MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS
REQUERENTE:VALDIMIRO AISTIDES DA SILVA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO
SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . NR Processo n.: 0000066-48.2010.8.14.0071 Despacho/Mandado
(Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) . 1- Intime o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS,
para se manifestar sobre o requerimento de fls.135/142, podendo impugnar a execução ou concordar com
os cálculos apresentados; 2- Cumpra-se. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE
INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo
Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 06 de agosto de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de
Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: **0001426-37.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Sumário em: 10/08/2020---DENUNCIADO:GILMAR RODRIGUES NUNES
Representante(s): OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A
REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0000463-92.2019.8.14.0071
SENTENÇA Vistos, etc. ANDERSON MONTEIRO CAMILO, qualificado à fl. 02, foi
denunciado no dia 05.12.2019 perante este Juízo, pela prática da(s) conduta(s) delituosa(s) tipificada(s)
pelo(s) art(s). 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo relata a exordial: no dia
17/01/2019, por volta das 18h30m, foi encontrado sob a posse do denunciado 29,2 gramas de substância
vulgarmente conhecida como maconha, além da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie
mediante cédulas de pequeno valor. Em sua residência, foi encontrado um rolo de papel filme e uma
peteca de maconha, ambos localizados no quarto do denunciado. A prisão foi possível depois que
a Polícia Civil de Brasil Novo obteve informação que uma pessoa conhecida como ¿Soneca¿ traficaria
drogas no município juntamente a Renes Silva de Sousa e Luciana Gama da Silva. Antecedentes
criminais, à fl. 112. Exame Toxicológico Definitivo em Entorpecentes com resultado positivo para
Cannabis Sativa L (maconha), à fls. 58. Juntada a procuração do advogado da ré, às fls.23.
Apresentada a Defesa Prévia, às fls. 40/41. Não sendo caso de absolvição sumária, a denúncia
foi recebida em 26 de março de 2019 e designada audiência de instrução e julgamento. (fl. 50/53).
Na audiência de instrução e julgamento de fls. 101/103, foram ouvidas as testemunhas DOUGLAS
FERNANDES CARVALHO e GIANCARLO DA SILVA BORGES. Ausentes a testemunha THEO REIS
SCHULER e MAIKE ELTON NASCIMENTO, razão pela qual o Parquet desistiu de suas oitivas, bem como
passou-se ao interrogatório do réu. Nos memoriais de fls. 103 (mídia digital), o Ministério Público

pugnou pela condenação do réu, nos termo do art. 33 *caput* da lei 11343/06 por estarem presentes provas da autoria e materialidade do delito, bem como a absolvição pelo crime do art. 35 da lei 11343/06.

A defesa apresentou seus memoriais sustentando, no mérito, a necessidade de absolvição por falta de provas, senão aplicação da pena em seu mínimo legal; aplicação da causa de diminuição de pena, disposta no §4º da Lei nº 11.343/06. Vieram os autos para sentença. É a síntese dos autos.

Decido. Fundamentação. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 35 da lei 11.343/2006 No que tange o crime de associação para o tráfico, é forçoso reconhecer que, pelas provas constantes dos autos, deve ser o réu absolvido, uma vez que não ficou cabalmente demonstrada a união de desígnios, com permanências e estabilidade do réu, para a prática de sucessivos crimes de tráfico de drogas. O verbo núcleo do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 é associar-se. Portanto, a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica (o que também não ficou demonstrado). Não se pode transformar o crime de associação, que é um delito contra a paz pública *capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado --*, em um mero concurso de agentes. Esse é o entendimento tanto do STF quanto do STJ. Portanto, deve ser o réu absolvido da imputação prevista no artigo 35 da lei 11.343/2006, por falta de provas, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do CPP

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 da lei 11.343/2006 1) MÉRITO PROCESSUAL DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal da denunciada pela prática do delito tipificado no art(s). 33 , caput e 35 da Lei nº 11.343/2006. Os artigos narrados assim dispõem: Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir,

fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Ficou demonstrado nos autos do processo em epígrafe que o acusado guardava em sua residência e, também, trazia consigo

, cerca de 29,2g (vinte e nove gramas) de material entorpecente conhecido, vulgarmente, como maconha, o qual era utilizado para comercialização. A Polícia Civil juntou nos autos Exame Toxicológico Definitivo (fls.58), o qual foi conclusivo pela detecção de substância Cannabis Sativa L, conhecida como maconha, demonstrando, assim, a materialidade delitiva. A autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecente resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Senão vejamos: A

testemunha, DOUGLAS FERNANDES CARVALHO, informou que não possui relação de parentesco com a ré; Que recorda-se dos fatos; Que era usuário de drogas; Que comprou maconha do réu mais de uma vez; Que comprava cigarros de R\$ 5,00 (cinco reais); Que a primeira compra foi feita pessoalmente com o denunciado na praça de Brasil Novo; Que após a primeira compra pegou o contato telefônico do réu.

O policial civil GIANCARLO DA SILVA BORGES, disse em audiência que não possui parentesco com o réu; Que se recorda da prisão; Que ao abordarem um usuário, este indicou que o denunciado, conhecido como *Soneca* vendia drogas na praça central de Brasil Novo; Que a Polícia diligenciou até a praça e identificou o réu; Que na abordagem encontraram maconha com ANDERSON; Que no momento da prisão o denunciado estava só; Que na residência do réu encontram mais drogas. O acusado, em seu interrogatório perante este juízo, declara; Que não é mais usuário de drogas; Que trabalha informalmente; Que é estudante universitário; Que a droga apreendida na ocasião da prisão era dele; Que comprou a maconha para consumo pessoal; Que não vendia droga; Que apenas conhece de vista RENES e LUCIANA; Que comprava a droga de uma pessoa conhecida como *Orelhinha*; Que consumia a droga em grupo, várias pessoas se juntavam para comprar drogas e posteriormente consumirem juntos. Do

contexto probatório acima analisado constata-se que restou comprovada a acusação em relação a(s) ré(s), o qual fora preso em flagrante trazendo consigo material entorpecente, que seria destinado à venda.

Em que pese o réu aduzir em seu interrogatório que a droga era para consumo próprio, verifico que os depoimentos das testemunhas são precisos quanto a ocorrência do tráfico de drogas. As versões trazidas pelas testemunhas são convergentes e detalham minuciosamente as diligências e a prisão em flagrante do réu, nada havendo que pudesse desabonar o que fora relatado perante este juízo.

Embora o réu alegue que não vendia entorpecentes, sua versão acaba por não se sustentar ante as provas que o responsabilizam pela prática do delito de tráfico. Deste modo, resta evidente que o

acusado, ao ser preso pelos policiais, trazia consigo entorpecente, como também mantinha a guarda em sua residência de substância vulgarmente conhecida como maconha, amoldando-se sua conduta à modalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, consubstanciado no comportamento de TRAZER CONSIGO e GUARDAR a droga, uma vez que além de portar no momento da prisão, escondia o material entorpecente dentro do quarto em sua residência para fins de comercialização. Presentes os

elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Da causa de diminuição de pena (art. 33, §4º da lei 11.343/06). O réu preenche todos os requisitos para o benefício de redução de pena do conhecido tráfico privilegiado, na medida em que não possui antecedentes, é primário, e não há provas de que se dedique a atividade criminosa ou mesmo integre organização criminosa.

De acordo com o STF (STF, 1º Turma, HC 103.430/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/08/2010, DJe 168 09/09/2010) o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista, quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo. Para fins de determinar o quantum de diminuição da pena, o juiz deve se valer dos critérios constantes do artigo 42 da Lei de Drogas - natureza e quantidade da droga, personalidade e conduta social do agente, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, desde que o faça de maneira fundamentada.

No presente caso, a natureza da droga (maconha), somado ao fato do réu não responder a outros processos de tráfico de drogas, ainda tecnicamente primário e sem antecedentes em concreto, justificam a diminuição em seu patamar de 1/2. Dispositivo. Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fl. 02, em relação a ANDERSON MONTEIRO CAMILO, para absolvê-lo da imputação prevista no art. 35 da lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP e condená-lo nas penas da(s) conduta(s) delituosa(s) tipificada(s) pelo(s) art(s). 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena e do sistema trifásico de Nelson Hungria, ante as operadoras do artigo 68 do CPB.

Da individualização e dosimetria da pena. Considerando os preceitos legais (art. 59 e seguintes do CPB), passo a dosimetria da pena, considerando para tanto o critério trifásico (art. 68 do CPB) e art. 42 da lei 11.343/06. 1ª Fase: Circunstancias judiciais; art. 59 do CPB e art. 42 da lei 11.343/06: a) CULPABILIDADE: o réu poderia agir de outro modo? No presente caso, a acusada não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna a sua conduta inserida no próprio tipo. b) ANTECEDENTES: verifico que o réu não possui processos em curso. c) CONDUÇÃO SOCIAL: está ligada ao comportamento da autora "extra crime". Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. d) PERSONALIDADE DO AGENTE: Índole ou temperamento da agente. Não existe nos autos elemento para aferição da personalidade da acusada, razão pela qual deixo de valorar. e) MOTIVOS DO CRIME: é a origem do impulso que levou a agente a cometer o crime. No caso em questão, não foram auferidos os motivos do crime, mesmo porque o autor nega a sua prática. f) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normal à espécie. g) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Podem ser de caráter material ou moral à vítima, seus familiares e à sociedade. No presente caso, entendo que não há maiores consequências, que não as normais do tipo. h) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Não se aplica ao caso. i) A natureza e quantidade da droga: no presente caso, a quantidade da droga e sua natureza são normais à espécie, não sendo desfavorável ao réu nesta fase. Considerando que não há circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 500 dias multa. 2ª Fase: circunstancias agravantes e atenuantes.

Não se verifica, no presente caso, a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas, razão pela qual permanece a pena fixada na primeira fase, ou seja, em 05 anos de reclusão e 500 dias multa. 3ª Fase: causas de aumento e diminuição de pena. Considerando a existência de uma causa de diminuição de pena, art. 33, §4º da lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), diminuo em 1/2, tornando-a definitiva em 2 anos e 6 meses e 250 dias-multa Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que o tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, do Código Penal, será o ABERTO. Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Em que pese vedação expressa da lei 11.343/06, o STF tem entendimento no sentido de que é cabível substituição da pena para tráfico, quando a natureza e quantidade da droga e as circunstancias judiciais forem favoráveis, o que parece ser o caso em questão. Nesse sentido, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, §2º do CP), sendo prestação de serviço à comunidade (art. 46, §4º do CP) e limitação de fim de semana, (art. 48 do CP). A ser estipulado o seu cumprimento no momento da audiência admonitória pelo juízo da Vara de Execuções Penais.

Não incide a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pois no caso a substituição da por restritiva

de direito se mostra mais adequada (art. 77, inciso III do CP). Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas da ré não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. Do direito de apelar em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). Considerando a incompatibilidade entre a pena a ser cumprida e a segregação cautelar, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Disposições finais. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP; Quanto às custas aplico à justiça gratuita ao réu; Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe; Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência pessoal ao MP. Intime-se o réu. Intime-se a defesa, via DJE. Brasil Novo/PA, 10 de agosto de 2020. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB e TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 0002947-17.2018.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/08/2020---DENUNCIADO:ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA Representante(s): OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. A. R. G. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. NR PROCESSO Nº 0002947-17.2018.8.14.0071 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA SENTENÇA O Ministério Público Estadual, subsidiado em termo circunstanciado de ocorrência, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA, qualificado à fl.3 dos autos. O acusado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 147 do CPB. Consta nos autos que o denunciado no dia 28/05/2018, durante um velório, na Vicinal da 10, ameaçou a vítima Carlos Atila da Rocha Gama, proferindo os dizeres: e FICA ESPERTO QUE EU VOU TE MATAR, EU TENHO RAIVA DE VOCÊ E DA GICIONEe. Que o acusado ainda falou para os presentes: e RETIREM-SE TODOS DAQUI, PORQUE EU VOU BUSCAR UMA ARMA PARA MATAR O ATIL, AGORA.e Recebimento da denúncia em 24 de janeiro de 2019 (fl. 06/07). Resposta à acusação à fl. 17/18. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência (fl. 21). Audiência realizada em 08.10.2019, com a oitiva da vítima Carlos Atila da Rocha Gama, Mauro Barbosa Torres (irmão do acusado) e Gecione Jacinto dos Santos (cunhada do acusado) foram ouvidos na qualidade de informantes. Foi decretada a revelia do réu (art.366 CPP), o qual devidamente intimado não compareceu ao ato. Alegações finais da acusação em audiência, pugnando pela condenação nos termos do art. 147 do CPB. A defesa também apresentou alegações finais em audiência, requerendo a absolvição com fundamento que o réu encontrava-se embriagado no momento do delito. É o relatório, passo a decidir. A materialidade e a autoria restam bem delineados no caso em cotejo. A vítima Carlos Atila da Rocha Gama alegou em instrução que o crime de ameaça ocorreu como relatado na denúncia e que à época acusado ameaçou matá-lo em velório que ocorria na Vicinal da 10,na ocasião, segundo a vítima, o réu teria dito que iria até a casa de seu irmão buscar uma arma para matar Carlos Atila. Disse por fim que o requerido poderia estar sob efeito de entorpecentes no momento dos fatos. O informante Mauro Barbosa Torres, irmão do requerido, relatou que o réu em determinado momento do velório disse que mataria Atila, ocasionando um tumulto no local, após a ameaça o informante teria levado o acusado para outro local. A informante, Gecione Jacinto dos Santos, cunhada do denunciado, informou que lembra os fatos, que estava no velório na Vicinal da 10, que o réu chegou embriagado e começou a encarar a vítima,

que o réu chamou a vítima para conversar e disse que o mataria, que no outro dia o denunciado, que já não estava embriagado, disse que daria um tiro no rosto da vítima. Nessa etapa impende analisar se houve a subsunção entre os fatos praticados pelo réu e a previsão legal incriminadora. Assim dispõe o art. 147 do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Trata-se de tipo formal, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do mal prometido, sendo prescindível a real intimidação desde que o agente tenha capacidade para executá-lo. Considerando que para caracterização do delito em tela basta a ameaça de causar injusto grave a outrem, entendo que a elementar de fato ocorreu, conforme reconheceu o próprio e declarações da vítima. Portanto, a prova carreada aos autos, colhida sob o crivo do contraditório, corroboram a tese defendida pela acusação, quanto ao autor da prática do crime de ameaça.

Inequívoca, portanto, a incidência do tipo objetivo sobre a conduta do agente, eis que sua conduta se amolda perfeitamente ao mandado proibitivo descrito no tipo legal. Diante de todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na Denúncia de fls. 02/05, para CONDENAR o acusado ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA, qualificado na Denúncia, como incurso na pena do art. 147, Código Penal Brasileiro. Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68, CP:

a) Culpabilidade: não merece relevo, sendo normal à espécie; b) Antecedentes Criminais: não anota antecedente criminal, conforme certidão acostada às fls. 19; c) Conduta Social: praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser ora valorada; d) Personalidade: não há dados técnicos nos autos para aferi-la; e) Motivos do crime: não há dados nos autos para aferi-los. f) Circunstâncias do crime: não se apresentam relevantes; g) Consequências extrapenais, são normais à espécie, nada tendo a se valorar com fator extrapenal; h) Situação econômica do réu: não há dados necessários para se evidenciá-la; i) Comportamento da vítima: em nada influiu para o evento delituoso.

Analisadas as circunstâncias judiciais do caput do artigo 59 do Código Penal, não vejo a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, assim sendo, observando o sistema trifásico consagrado no art. 68, do CP, pela prática do Crime de Ameaça, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Não se verifica, no presente caso, a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas, razão pela qual permanece a pena fixada na primeira fase, 1 (mês) de detenção. Não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, de forma que fixo a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO.

Em vista do quanto disposto pelo art. 33, § 2º, do CP, em observância às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada o REGIME ABERTO. O artigo 44, I, II e III, do Código Penal, preceitua que as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O delito perpetrado é daqueles que não admitem o benefício, não sendo possível substituir a pena imposta por restritiva de direito, face ao não preenchimento dos requisitos (artigo 44 do Código Penal).

Tendo em vista que é incabível a substituição da pena, passo à análise da possibilidade de suspensão condicional da pena segundo o art. 77 do Código Penal. Sendo o réu condenado a pena privativa de liberdade não superior a 02 (dois) anos, bem como não reincidente em crime doloso, possuindo ele condições judiciais favoráveis em sua totalidade, assim observado pela fixação da pena-base no mínimo legal, não sendo cabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, forçoso é de se reconhecer o seu direito à suspensão condicional da pena, face ao preenchimento dos requisitos (art. 77, CP).

Ante o exposto, concedo-lhe sursis penal pelo prazo de 02 (dois) anos mediante as condições cumulativas capituladas no § 2º do art. 78 do Código Penal, a serem esclarecidas por este juízo em Audiência Admonitória. Por responder o processo em liberdade, assim poderá apelar. PROVIMENTOS FINAIS

Quanto às custas aplico à justiça gratuita ao réu. A Audiência Admonitória deverá ser designada após o trânsito em julgado desta decisão. Após o trânsito em julgado deste decisum (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), tomem-se as seguintes providências:

1 - LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados; 2 - EXPEÇA-SE guia de execução da pena; 3 - OFICIE-SE ao Cartório Eleitoral desta comarca, informando a suspensão dos direitos políticos do condenado; 4 - OFICIE-SE ao Órgão Estatal de Cadastro de Dados sobre Antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expedientes necessários. Brasil Novo/PA, 11 de agosto de 2020.

Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB e TJE/PA, com

redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: **0000007-31.2008.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: 200820000070
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2020---VITIMA:M. M. A. S. DENUNCIADO:JOSE CARLOS ALVES Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) . Processo nº 0000007-31.2008.8.14.0071 Denunciado: JOSE CARLOS ALVES DECISÃO DE PRONÚNCIA Vistos,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no Inquérito Policial, denunciou JOSE CARLOS ALVES, filho de João Alves Brito e Maria Sales Bito, residente e domiciliado no KM 46, Vicinal 14, 60km da faixa, Zona Rural Brasil Novo, pela prática de delito previsto no artigo 121, §2º, IV, do CPB. Narra a denúncia que no dia 13/10/2007, o acusado teria matado seu irmão (vítima) com disparo de arma de fogo na região dorsal (costas) da vítima. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2008 (fls. 48). O réu foi citado às fls. 54 e a resposta à acusação foi oferecida às fls. 57/59. Em

não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fl.60). No dia 30/06/2011 (fls.64/67) foram ouvidas as testemunhas de acusação ALDENI BATISTA DA SILVA, WEVERSON GOTARDO TETO, RUBENS ALVES BRITO, o MPE desistiu a oitiva da testemunha ALCI COLARES CAIDAS (fl.72-v). Na AIJ continuação (fls.108/110) foram ouvidas as testemunhas de defesa EMILSON CARDOSO DE SOUZA e MARIA APARECIDA MEIRELES, como também realizado o

interrogatório do réu. O Ministério Público, em sede de memoriais, requereu a pronúncia do acusado pela prática do delito previsto no artigo 121§2º,IV do CPB, por haver indícios suficientes de materialidade e autoria (fls. 122/124). A defesa de JOSE CARLOS ALVES requereu a impronúncia do acusado, em razão da inexistência de suporte probatório mínimo. É o relatório. Passo a decidir. Materialidade: A

materialidade delitiva é demonstrada pelo laudo pericial (fls.29) e dos depoimentos das testemunhas, os quais dão conta de um crime de homicídio praticado contra MANOEL MESSIAS ALVES SALES.

Autoria: Quanto à autoria, há indícios suficientes de que o réu JOSE CARLOS ALVES incorreu para o crime de homicídio noticiado. A testemunha ALDENI BATISTA DA SILVA, esposa da vítima, narrou: ç que morava no travessão da 14; que no dia do fato estava em casa com seu marido e filho; que por voltas da 11h o acusado José Carlos chegou com uma espingarda na casa da depoente; que o réu disse à vítima que iria caçar; que a vítima dispôs a ajudá-lo; que a vítima saiu de casa na companhia do acusado; que a vítima saiu para mostrar um bom lugar para caçar; que minutos depois a depoente ouviu um tiro; que logo depois (do tiro) o acusado voltou para a casa da depoente; que o acusado pediu para depoente sair junto com ele, que seu marido queria falar com a depoente; que a depoente ficou desconfiada e disse que na iria (ç); que os vizinhos contaram que o acusado tinha matado seu marido. ç A testemunha Weverson Gotardo Teto relatou: ç (..) que é casado com a irmã da

vítima e do acusado; que no dia do fato pela manhã foi até o lote no travessão da 14 para ver uma criação; que por volta de meio dia o acusado chegou e disse a testemunha que tinha matado a vítima, que tinha dado um tiro na vítima, porque a vítima estaria çusandoç a própria filha hpa algum tempo; que o acusado disse que era para avisar Rubens que é irmão do acusado.ç A testemunha RUBENS ALVES

BRITO, respondeu: ç que é irmão do acusado; (ç) que a testemunha Weverson e Neto foram até a delegacia registrar a ocorrência,; que retornaram até o lote da 14 com a polícia para removerem o corpo; que a vítima e o acusado eram irmão; que o acusado não disse ao depoente o motivo do crime; que dias dias antes do crime a filha da vítima Derliane havia dito para sua avó que estava sendo abusada sexualmente; (...)que a menor Derliane confirmou na presença do depoente que a vítima havia mexido com ela.

As testemunhas de defesa Emilson Cardoso de Souza e Maria Aparecida Meireles, nada falaram do fato ocorrido, atuaram como testemunhas abonatórias. Em seu interrogatório o réu permaneceu em silêncio.

A decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juiz Singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios. Assim, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, restringindo-se em se convencer acerca da existência do crime e dos indícios de autoria para, pronunciado o réu, dar prosseguimento à acusação. No caso em questão, os depoimentos prestados pelas testemunhas que há indícios de autoria. Inexistem elementos probatórios que possibilitem, de

logo, admitir-se a ocorrência de uma circunstância que exima o réu do crime, ou que autorizem a

desclassificação do delito. A pronúncia se impõe, devendo o feito ser apreciado pelos jurados que, em juízo de mérito, na atribuição constitucional que lhes é conferida pelo art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88, julgarão o caso em pauta. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, a denúncia, para, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR JOSE CARLOS ALVES, já qualificado, por infração ao art. 121, §2º, IV, do Código Penal para que se submetam ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Identifique-se o processo como do Júri. Publique-se. Intimem-se. O presente sentença/despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI Brasil Novo/PA, 11 de agosto de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0060228-33.2015.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: B. S. A. C.
 VITIMA: E. V. S. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará representou, em 10/08/2015 o(s)(a) adolescente(s) Bruna Susane Almeida Cardoso, uma vez que no dia 09.08.2015 teria supostamente praticado o delito previsto no artigo 129 §1º, I, do Código Penal. A representação foi recebida no dia 11.08.2015 (fl.59), sendo que o processo segue em andamento até a presente data. É o relatório. Decido. Primeiramente, é matéria mais que reiterada no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do instituto da prescrição às medidas socioeducativas. Vejamos: Súmula 338/STJ: a prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas. b Outrossim, o instituto da prescrição é tratado como de ordem pública, cabendo a este Juízo sua verificação em qualquer fase do processo, devendo, aplicá-lo quando de sua ocorrência. Desta feita, o ato infracional em que foi incurso os(a) representados(a) possui pena máxima de 3 (três) anos, art. 121 §3º, ECA. Nesta esteira, estando a pena máxima fixada em abstrato em 3 anos, a prescrição opera-se em 8 anos, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal. Aplica-se, ainda, consoante jurisprudência unânime, o artigo 115 do Código Penal, uma vez que à época do fato o representado possuía menos de 21 anos de idade. Assim, tem-se, peremptoriamente, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, diante da redução prevista no artigo 115 do Código Penal. Lavando-se em conta, por fim, que o recebimento da representação (11.08.2015) é marcointerruptivo da prescrição, consoante aplicação analógica do artigo 117 do CP, não resta dúvida que a prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa, contabilizada a partir do recebimento da representação, deu-se em 11.08.2019. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Bruna Susane Almeida Cardoso pela PRESCRIÇÃO da pretensão de aplicação de medida socioeducativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à defesa Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB a JE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 21 de agosto de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: **0001483-21.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: O. M. P. E. P.
 INFRATOR: D. F. S. PROCESSO: 00016434620198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. S. S.
 REQUERENTE: F. R. S. MENOR: H. G. S Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS
 DAVID (ADVOGADO) Decisão/Mandado(Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA).1- Defiro o pedido do MPE (fl.50-v);2- Sendo assim, passo a revisão do lapso temporal da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade aplicada. Conforme documentação juntada aos autos, bem como os princípios

norteadores do ECA, deverá o adolescente Dheunisson Franca da Silva, prestarserviços gratuitos à comunidade pelo período restante de 02 (dois meses) e a razão de 2 (duas) horas semanais. 3- Oficie o CREAS para ciência e acompanhamento da execução. 4- Intime o menor através de seu representante legal. 5- Ciência ao MPE. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB çJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 24 de agosto de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: **0000113-90.2008.8.14.0071** - PROCESSO ANTIGO: 200810000999
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: OUTRAS
em: 05/08/2020---REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUERENTE:CICERO BERNARDINO DE SOUZA Representante(s): OAB 23271 - BENICE ROCHA
DOS SANTOS (ADVOGADO) . NR Processo n.: 0000113-90.2008.8.14.0071 Despacho/Mandado
(Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) . 1- Intime o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se
manifestar sobre a petição de fls. 98/103. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE
INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB çTJE/PA, com redação dada pelo
Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 05 de agosto de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de
Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: **0003191-14.2016.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/08/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REU:ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. J. B. S. VITIMA:M. A. B. . HOMICÍDIO QUALIFICADO PROCESSO: 0003191-14.2016.8.14.0071 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS VÍTIMA: MARIA JOSE BIANCARDI SPEROTTO e MARCOS ANTONIO BIANCARDI TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete (27) dia do mês de agosto (08) de dois mil e vinte (2020), às 09h, nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM Juiz de Direito Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Presente a Representante do Ministério Público Dra. Juliana Nunes Felix. Presente o advogado Dr. Benedito Clementino de Souza Neto, OAB/PA 29578. Ausente o réu. Presente as testemunhas de acusação: Monica Biancardi Aguiar Lorenzoni (Vítima), Maria Rita Feu Biancardi, Kelma de Jesus Cardoso, Kassios Henrique Aguiar Lorenzoni, Vicente Valdemar Gomes de Souza, José Cícero Neto. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a informação repassada a este Juízo, via whatsapp, de que todas as unidades penitenciárias do estado do Pará, a partir de hoje, estarão com as atividades suspensas, não sendo possível apresentação do réu, REDESIGNO a audiência para o dia 17 de setembro de 2020, às 09h. Link de acesso a audiência: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?type=meetup-join&deeplinkId=c3eb066f-1342-40bf-a060f8fc521680&directDI=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&url=%2F_%23%2FI%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_MzQ2MWFIZDMtMDFIYi00ZmRhLWI5MDQtZGE2ZGlxNDA2OTky@thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%25225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%2522%252c%2522Oid%2522%253a%25228a6d26e2-74de-45cb-abb2-fc4a12d37dfc%2522%257d%26anon%3Dtrue&suppressPrompt=true 2. Ressalta-se, que o Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento do cumprimento do ato da intimação, colher o telefone de contato e e-mail/whatsapp da vítima e das testemunhas (os dados deverão ser informados nos autos do processo por meio de certidão com sigilo de justiça às partes e acesso apenas aos servidores desta Comarca), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de instrução criminal de forma virtual; 3. Cabe, ainda,

ao Oficial de Justiça informar às partes (réus, vítimas e testemunhas) que deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes; 4. Ciência ao Ministério Público e a Defesa; 5. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar o Juízo da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA através do e-mail: 1brasilnovo@tjpa.jus.br; 6. Intime-se. Cumpra-se com urgência; 7. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes, às 09h40. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0003983-76.2017.8.14.0056 ; AÇÃO DE ALIMENTOS AUTOR: J. D. S. G. AUTOR: G. D. S. G. AUTOR: J. D. S. G. REP. LEGAL: FRANCINETE CORREA DA SILVA. ADVOGADA: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 7767. REQUERIDO: MANOEL BENEDITO DE MELO GOMES. ADVOGADO: DR. ALTAIR DA SILVA PIMENTA ; OAB/PA 6583. **SENTENÇA** Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por **JUNILSON DA SILVA GOMES, JAILSON DA SILVA GOMES e GENILSON DA SILVA GOMES**, representados por sua genitora **FRANCINETE CORREA DA SILVA** em face de **MANOEL BENEDITO DE MELO GOMES**. Compulsando os autos verifico que houve determinação de intimação da parte requerente (fl. 57 em 14.05.2020) para apresentar débito atualizado e prestar informações sobre a regularidade de pagamentos anteriores por parte do requerido. No entanto, atesta a Certidão da Secretaria (fl. 62) que, mesmo devidamente intimada (fl. 59), a parte requerente não apresentou qualquer manifestação no cumprimento do que fora determinado por este juízo. Constatado que o feito já vem tramitando por um período relativamente longo sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional. Observo que já transcorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias da publicação de intimação da parte requerente, sem que esta tenha diligenciado como determinou este juízo, sendo imperiosa a extinção do feito por falta de interesse superveniente. Diante do exposto, com fulcro no inciso III, artigo 485, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Autorizo, desde logo, caso necessário e solicitado, o desentranhamento de documentos juntados com a inicial, devendo ser entregue à parte requerente ou seu patrono, mediante recibo. Isento de custas o requerente, tendo em vista a presunção legal que milita a seu favor (§3º, artigo 99, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente através de seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Sebastião da Boa Vista, 26 de agosto de 2020. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros **Juíza de Direito**

PROCESSO: 0001803-87.2017.8.14.0056

AUTOR: LUCIA MARIA CORREA.

ADVOGADO: DRA. PAULA MICHELLY MELO DE BRITO ; DEFENSOR PUBLICO.

ADVOGADO: DR. FABIANO DINIZ JOSE LOPES JUNIOR - DEFENSOR PUBLICO.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.

ADVOGADO: DR. EMANOEL O. DE ALMEIDA FILHO ; OAB/PA 5.399.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **LUCIA MARIA CORREA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**.

Compulsando os autos verifico que este juízo despachou no sentido de determinar a intimação da parte requerente para constituir advogado nos autos, considerando a manifestação da Defensoria Pública, que havia sido intimada para apresentar manifestação nos autos e ficou-se inerte.

No entanto, atesta a certidão do Oficial de Justiça (fl. 132, verso) que a requerente não foi localizada no endereço constante no mandado, que corresponde ao mesmo endereço declinado na inicial.

Diante de tal circunstância, se torna impossível a localização da interessada para que haja o necessário cumprimento do ato anteriormente determinado por este juízo, e conseqüente impossibilidade de impulsionamento do feito.

Constatado que a ação já vem tramitando por um período relativamente longo sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional.

Observo que já transcorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias da última tentativa infrutífera de instar a demandante a cumprir o ônus processual, sendo imperiosa a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

Diante do exposto, com fulcro no inciso III, artigo 485, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Autorizo, desde logo, caso necessário e solicitado, o desentranhamento de documentos juntados com a inicial, devendo ser entregue à parte requerente ou seu patrono, mediante recibo.

Isento de custas o requerente, tendo em vista a presunção legal que milita a seu favor (§3º, artigo 99, do CPC).

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por edital.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Sebastião da Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros

Juíza de Direito

PROCESSO: 0006144-88.2019.8.14.0056 ; AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: KEVILLY NAYANE DE MELO MACHADO. REPRESENTANTE: KEILA FERNANDES DE MELO. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO: NILSON MARINHO MACHADO. **DESPACHO** COMO REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO: intime-se na forma solicitada na fl. 20 verso. Expeça-se o necessário. São Sebastião da Boa Vista/PA, 27 de agosto de 2020. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros **Juíza de Direito**

PROCESSO: 0004543-18.2017.8.14.0056 ; AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTES: E. K. P. D. F. e A. C. P. F. REP. LEGAL: JAQUELINE DE SOUZA PAIXÃO. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO: EVANDRO JORGE COSTA FREITAS. **DESPACHO** COMO REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO: intime-se na forma solicitada na fl. 65 verso. Expeça-se o necessário. São Sebastião da Boa Vista/PA, 27 de agosto de 2020. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros **Juíza de Direito**

PROCESSO: 0006024-16.2017.8.14.0056 ; AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTES: H. V. M. C. REP. LEGAL: NAELANE MORAES BARRETO. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS CUNHA. **DESPACHO** COMO REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO: intime-se na forma solicitada na fl. 52 verso. Expeça-se o necessário. São Sebastião da Boa Vista/PA, 27 de agosto de 2020. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros **Juíza de Direito**

PROCESSO: 0003586-51.2016.8.14.0056 ; **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** REQUERENTES: G. F. D. S. e S. M. F. REP. LEGAL: SARLANE FERREIRA FORMIGOSA. ADVOGADA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS ; OAB/PA 20.414 REQUERIDO: ADMILSON OLIVEIRA DE SENA. **DESPACHO** 01. **INTIME-SE** o executado para comprovar o pagamento dos valores informados pela exequente (fls. 40/43) no prazo de 05 (cinco) dias; 02. Não o fazendo, **EXPEÇA-SE** mandado de prisão em desfavor do executado; 03. Comprovado o adimplemento, **SERVIRÁ** também esta decisão como **ALVARÁ DE SOLTURA**, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. São Sebastião da Boa Vista/PA, 28 de agosto de 2020. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros **Juíza de Direito**

PROCESSO: 0003326-66.2019.8.14.0056 AÇÃO CÍVEL ; ASSENTO EXTEMPORÂNEO DO ÓBITO REQUERENTE:MARIA JACINTA FARIAS DE OLIVEIRA ADVOGADA: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS

SANTOS GONÇALVES e OAB/PA 7767. **SENTENÇA** Vistos os autos. Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE ASSENTO EXTEMPORÂNEO DE ÓBITO** proposta por **MARIA JOVINA FARIAS DE OLIVEIRA**, já qualificada nos autos, requerendo a expedição de Registro de Óbito de **JORGE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA**, seu falecido irmão. Alega, em síntese, que deixou a responsabilidade de providenciar o registro de óbito para uma amiga do falecido, em razão dos familiares estarem muito abatidos à época. Entretanto tal registro não fora feito no prazo legal. Juntou documentos comprobatórios do falecimento e da relação de parentesco. O Ministério Público requereu designação de audiência de justificação, alegando haver necessidade de maiores esclarecimentos quanto a possíveis herdeiros e parentes mais próximos. Vieram os autos conclusos, oportunidade em que entendo desnecessária e contraproducente a realização de audiência face às provas documentais existentes nos autos, e o caráter declaratório do provimento judicial pleiteado. **É o relatório. Decido.** Compulsando os autos, não há qualquer impedimento para que se conceda à requerente o direito ora pleiteado: o registro de óbito de seu falecido irmão **JORGE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA**, o que por circunstâncias justificáveis deixou de fazer em tempo hábil. Restou comprovado nos autos, através dos documentos apresentados que **JORGE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA**, nascido em 19.08.1975, filho de **CECILIO MORAIS DE OLIVEIRA e RAIMUNDA FARIAS DE OLIVEIRA** veio a óbito no dia 25.07.2018 às 18h45min, no Hospital Municipal de São Sebastião da Boa Vista, tendo causa mortis: parada cardiorrespiratória súbita inespecífica (fl. 19). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente pedido com resolução de mérito, acolhendo o pedido da parte autora nos termos do **inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil (CPC)** e artigo 78 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Por oportuno, **DETERMINO** as seguintes **DISPOSIÇÕES FINAIS**: 01. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. Lavre-se o Registro de Óbito **JORGE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA**, nascido em 19.08.1975, filho de **CECILIO MORAIS DE OLIVEIRA e RAIMUNDA FARIAS DE OLIVEIRA**, que veio a óbito no dia 25.07.2018 às 18h45min, no Hospital Municipal de São Sebastião da Boa Vista, tendo causa mortis: parada cardiorrespiratória súbita inespecífica. 03. Esta sentença serve como Mandado ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais (RCPN) competente, expedindo-se a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará); 04. **INTIME-SE** apenas o(a) requerente; 05. **CIÊNCIA** ao parquet e à advogada; 06. Após o trânsito em julgado, **CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista/PA, 27 de agosto de 2020. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros **Juíza de Direito**

PROCESSO: 0004626-68.2016.8.14.0056 e AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Autor: O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Mãe/Representante: ANDRIELLEM GONÇALVES DA SILVA Menor/Promovente: WALLACE GONÇALVES DA SILVA Requerido: JAILSON SANTOS E SANTOS SENTENÇA Vistos os autos. WALLACE GONÇALVES DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora ANDRIELLEM GONÇALVES DA SILVA, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS contra JAILSON SANTOS E SANTOS, todos já qualificados nos autos. Citado, o réu não contestou. Realizado o exame de DNA, o laudo atesta ser o réu o pai biológico do autor com probabilidade na ordem de 99,9999%. Vieram conclusos. **É o relatório. Decido.** Trata-se de ação ordinária de investigação de paternidade cumulada com alimentos. A alegação da inicial é de que houve um relacionamento entre a mãe do investigante e o investigado, e desse relacionamento resultou o nascimento do investigante. A prova pericial produzida é conclusiva: atingiu o índice maior que 99% (noventa e nove inteiros por cento) de probabilidade positiva de paternidade, concluindo-se que o requerido é o pai do investigante. Considerando que não há parâmetros para fixação dos alimentos retroativos, FIXO apenas os alimentos definitivos, a serem pagos no montante de 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente. O vencimento das prestações alimentícias ocorrerá nos dias 05 de cada mês. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e declaro e constituo JAILSON SANTOS E SANTOS pai de WALLACE GONÇALVES DA SILVA, bem como condeno o réu ao pagamento de alimentos, estes fixados 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante recibo. Por oportuno, **DETERMINO** as seguintes **DISPOSIÇÕES FINAIS**: 01. **DEFIRO** a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. **INTIME-SE** o(a) Requerente e o(a) Requerido(a) desta sentença; 03. **CIÊNCIA** ao Ministério Público; 04. Após o trânsito em julgado: a) **EXPEÇA-SE** mandado de averbação do nome do pai (investigado), do nome dos avós paternos (conforme certidão de fls. 44) e patronímico paterno no assento de nascimento do requerente, passando este a se chamar WALLACE GONÇALVES DA SILVA SANTOS; b) **CERTIFIQUE-SE e**

ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros Juíza de Direito

PROCESSO: 0002785-67.2018.8.14.0056 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL **REQUERENTE: ERIKA VITÓRIA FERREIRA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: EDNA FERREIRA DA CRUZ**, REQUERIDO: AGEU CORDILHO DO VALE SENTENÇA Vistos os autos. ERIKA VITÓRIA FERREIRA DE SOUZA, menor impúbere, através de sua representante legal EDNA FERREIRA DA CRUZ, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS contra AGEU CORDILHO DO VALE, todos já qualificado nos autos. Citado, o réu não contestou o pedido. Realizado o exame de DNA, o laudo atesta não ser o réu o pai biológico da autora. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de investigação de paternidade cumulada com alimentos. A alegação da inicial é de que houve um relacionamento entre a mãe da investigante e o investigado, e desse relacionamento resultou o nascimento da investigante. A prova pericial produzida é conclusiva de que o requerido não é o pai da investigante. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. INTIME-SE o(a) Requerente e o(a) Requerido(a) desta sentença; 03. CIÊNCIA ao Ministério Público; 04. Após o trânsito em julgado: CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0003470-50.2013.8.14.0056 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS AUTOR: J.L.D.S.S. (MENOR REPRESENTADO) REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA BEATRIZ DA SILVA SERRÃO ADVOGADO: DR. RODRIGO VICENTE MAIA MENDES DEFENSOR PUBLICO. REQUERIDO: PEDRO NIELSON CORREA BORGES SENTENÇA Vistos os autos. JOÃO LEVI DA SILVA SERRÃO, menor impúbere, através de sua representante legal JÉSSICA BEATRIZ DA SILVA SERRÃO, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS contra PEDRO NIELSON CORREA BORGES, todos já qualificado nos autos. Citado, o réu não contestou o pedido. Realizado o exame de DNA, o laudo atesta não ser o réu o pai biológico do autor. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de investigação de paternidade cumulada com alimentos. A alegação da inicial é de que houve um relacionamento entre a mãe da investigante e o investigado, e desse relacionamento resultou o nascimento do investigante. A prova pericial produzida é conclusiva de que o requerido não é o pai do investigante. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. INTIME-SE o(a) Requerente e o(a) Requerido(a) desta sentença; 03. CIÊNCIA ao Ministério Público; 04. Após o trânsito em julgado: CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

Sara Augusta Pereira de Oliveira

Medeiros Juíza de Direito

AUTOS Nº 0007826-15.2018.8.14.0056 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS AUTOR: DAVID WILLIAN LEAL DE CASTRO MÊE/REPRESENTANTE: MARLETE LEAL DE CASTRO ADVOGADA: DRA.GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES, OAB/PA 7767 REQUERIDO: RAFAEL FARIAS DE ASSIS SENTENÇA VISTOS OS AUTOS. DAVI WILLIAM LEAL DE CASTRO, MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARLETE LEAL DE CASTRO, AJUIZOU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS CONTRA RAFAEL FARIAS DE ASSIS, TODOS JÁ QUALIFICADO NOS AUTOS. CITADO, O RÉU NÃO CONTESTOU. REALIZADO O EXAME DE DNA, O LAUDO ATESTA SER O RÉU O PAI BIOLÓGICO DO AUTOR COM PROBABILIDADE NA ORDEM DE 99,9999%. VIERAM CONCLUSOS. É O RELATÓRIO.

DECIDO. TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. A ALEGAÇÃO DA INICIAL É DE QUE HOVE UM RELACIONAMENTO ENTRE A MÃE DO INVESTIGANTE E O INVESTIGADO, E DESSE RELACIONAMENTO RESULTOU O NASCIMENTO DO INVESTIGANTE. A PROVA PERICIAL PRODUZIDA É CONCLUSIVA: ATINGIU O ÍNDICE MAIOR QUE 99% (NOVENTA E NOVE INTEIROS POR CENTO) DE PROBABILIDADE POSITIVA DE PATERNIDADE, CONCLUINDO-SE QUE O REQUERIDO É O PAI DO INVESTIGANTE. CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS RETROATIVOS, FIXO APENAS OS ALIMENTOS DEFINITIVOS, A SEREM PAGOS NO MONTANTE DE 30% (TRINTA) POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. O VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS OCORRERÁ NOS DIAS 05 DE CADA MÊS. DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, E DECLARO E CONSTITUO RAFAEL FARIAS DE ASSIS PAI DE DAVI WILLIAM LEAL DE CASTRO, BEM COMO CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS, ESTES FIXADOS 30% (TRINTA) POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, A SER PAGO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS, MEDIANTE RECIBO. DETERMINO O COMPARECIMENTO DO REQUERIDO À SECRETARIA DESTE FÓRUM, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA QUE APRESENTE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CONTENDO O NOME DOS SEUS GENITORES, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA. POR OPORTUNO, DETERMINO AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES FINAIS: 01. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO §3º, ARTIGO 99, DO CPC; 02. INTIME-SE O(A) REQUERENTE E O(A) REQUERIDO(A) DESTA SENTENÇA; 03. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO; 04. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: A) EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO DO NOME DO PAI (INVESTIGADO), DO NOME DOS AVÓS PATERNOS (CONFORME DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO A SER APRESENTADO PELO REQUERIDO NA SECRETARIA DESTE FÓRUM, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS) E PATRONÍMICO PATERNO NO ASSENTO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE, PASSANDO ESTE A SE CHAMAR DAVI WILLIAM LEAL DE CASTRO ASSIS; B) CERTIFIQUE-SE E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO SISTEMA LIBRA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, 26 DE AGOSTO DE 2020. SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS JUÍZA DE

DIREITO

PROCESSO Nº 0003384-69.2019.8.14.0056 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MÃE/REPRESENTANTE: JOSIELA MANOELA FERREIRA PANTOJA MENOR/PROMOVENTE: DAVI MANOEL FERREIRA PANTOJA REQUERIDO: LEANDRO POMPEU PAIXÃO SENTENÇA Vistos os autos. DAVI MANOEL FERREIRA PANTOJA, menor impúbere, representado por sua genitora JOSIELA MANOELA FERREIRA PANTOJA, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS contra LEANDRO POMPEU PAIXÃO, todos já qualificado nos autos. Citado, o réu não contestou. Realizado o exame de DNA, o laudo atesta ser o réu o pai biológico do autor com probabilidade na ordem de 99,9999%. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de investigação de paternidade cumulada com alimentos. A alegação da inicial é de que houve um relacionamento entre a mãe da investigante e o investigado, e desse relacionamento resultou o nascimento do investigante. A prova pericial produzida é conclusiva: atingiu o índice maior que 99% (noventa e nove inteiros por cento) de probabilidade positiva de paternidade, concluindo-se que o requerido é o pai do investigante. Considerando que não há parâmetros para fixação dos alimentos retroativos, FIXO apenas os alimentos definitivos, a serem pagos no montante de 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente. O vencimento das prestações alimentícias ocorrerá nos dias 05 de cada mês. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro e constituo LEANDRO POMPEU PAIXÃO pai de DAVI MANOEL FERREIRA PANTOJA, bem como condeno o réu ao pagamento de alimentos, estes fixados 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante recibo. Determino o comparecimento do requerido à secretaria deste fórum, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente documento de identificação contendo o nome dos seus genitores, sob pena de responsabilização por desobediência. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. INTIME-SE o(a) Requerente e o(a) Requerido(a) desta sentença; 03. CIÊNCIA ao Ministério Público; 04. Após o trânsito em julgado: a) EXPEÇA-SE mandado de averbação do nome do pai (investigado), do nome dos avós paternos (conforme documento de identificação a ser apresentado pelo requerido na secretaria deste fórum, no prazo de 10 (dez) dias) e patronímico paterno no assento de nascimento do requerente,

passando este a se chamar DAVI MANOEL FERREIRA PANTOJA PAIXÃO; b) CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.
Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0006107-32.2017.8.14.0056 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MÊ/REPRESENTANTE: MAYRLANA CAMPOS MACEDO MENOR/PROMOVENTE: MARCOS CAMPOS MACEDO REQUERIDO: RAILSON GOMES OLIVEIRA SENTENÇA Vistos os autos. MARCOS CAMPOS MACEDO, menor impúbere, representado por sua genitora MAYRLANA CAMPOS MACEDO, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS contra RAILSON GOMES OLIVEIRA, todos já qualificado nos autos. Citado, o réu não contestou. Realizado o exame de DNA, o laudo atesta ser o réu o pai biológico do autor com probabilidade na ordem de 99,9999%. Designada audiência, o requerido não compareceu, haja vista dificuldades na intimação deste (fl. 39). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de investigação de paternidade cumulada com alimentos. A alegação da inicial é de que houve um relacionamento entre a mãe do investigante e o investigado, e desse relacionamento resultou o nascimento do investigante. A prova pericial produzida é conclusiva: atingiu o índice maior que 99% (noventa e nove inteiros por cento) de probabilidade positiva de paternidade, concluindo-se que o requerido é o pai do investigante. Considerando que não há parâmetros para fixação dos alimentos retroativos, FIXO apenas os alimentos definitivos, a serem pagos no montante de 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente. O vencimento das prestações alimentícias ocorrerá nos dias 05 de cada mês. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro e constituo RAILSON GOMES OLIVEIRA pai de MARCOS CAMPOS MACEDO, bem como condeno o réu ao pagamento de alimentos, estes fixados 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante recibo. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. INTIME-SE o(a) Requerente e o(a) Requerido(a) desta sentença; 03. CIÊNCIA ao Ministério Público; 04. Após o trânsito em julgado: a) EXPEÇA-SE mandado de averbação do nome do pai (investigado), do nome dos avós paternos (conforme informado na certidão de nascimento de fl. 41) e patronímico paterno no assento de nascimento do requerente, passando este a se chamar MARCOS CAMPOS MACEDO OLIVEIRA; b) CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.
de Oliveira Medeiros Juíza de Direito

Sara Augusta Pereira

AUTOS Nº 0000404-62.2013.8.14.0056 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS AUTORA: WENY GABRIELY FARIAS PINHEIRO MÊ/REPRESENTANTE: DAIANE FARIAS PINHEIRO DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO VICENTER MAIA MENDES REQUERIDO: LUIS GUILHERME SOUTO MONTEIRO ADVOGADO: DR. URIS DA SILVA MACEDO OAB/PA 17.956 SENTENÇA Vistos os autos. WENY GABRIELY FARIAS PINHEIRO, menor impúbere, representada por sua genitora DAIANE FARIAS PINHEIROS, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS contra LUIS GUILHERME SOUTO MONTEIRO, todos já qualificado nos autos. Citado, o réu contestou o pedido. Realizado o exame de DNA, o laudo atesta ser o réu o pai biológico da autora com probabilidade na ordem de 99,9999%. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de investigação de paternidade cumulada com alimentos. A alegação da inicial é de que houve um relacionamento entre a mãe da investigante e o investigado, e desse relacionamento resultou o nascimento da investigante. A prova pericial produzida é conclusiva: atingiu o índice maior que 99% (noventa e nove inteiros por cento) de probabilidade positiva de paternidade, concluindo-se que o requerido é o pai da investigante. Considerando que não há parâmetros para fixação dos alimentos retroativos, FIXO apenas os alimentos definitivos, a serem pagos no montante de 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente. O vencimento das prestações alimentícias ocorrerá nos dias 05 de cada mês. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro e constituo LUIS GUILHERME SOUTO MONTEIRO pai de WENY GABRIELY FARIAS PINHEIRO, bem como condeno o réu ao pagamento de alimentos, estes fixados 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente, a ser pago até o

dia 05 (cinco) de cada mês, mediante recibo. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. INTIME-SE o(a) Requerente e o(a) Requerido(a) desta sentença; 03. CIÊNCIA ao Ministério Público; 04. Após o trânsito em julgado: a) EXPEÇA-SE mandado de averbação do nome do pai (investigado), do nome dos avós paternos (conforme documento de fls. 45 dos autos) e patronímico paterno no assento de nascimento da requerente, passando esta a se chamar WENY GABRIELY FARIAS PINHEIRO MONTEIRO; b) CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 26 de agosto de 2020. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros Juíza de Direito

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800698-88.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: T. M. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: INTERESSADO Nome: T. M. B. Participação: INTERESSADO Nome: A. L. M. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800698-88.2020.8.14.0136.

REQUERENTE: Nome: THAIS MACHADO DE MELO

Endereço: Rua castanheira, 102, Centro, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

ENVOLVIDA(S): Nome: THAYSLANE MACHADO BORGES

Endereço: Rua castanheira, 102, Centro, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Nome: ANA LUIZA MACHADO BORGES

Endereço: Rua castanheira, 102, Centro, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Trata-se de ação que visa a nomeação de tutor com pedido de antecipação de tutela proposta por THAIS MACHADO MELO em favor das menores THAYSLANE MACHADO BORGES (irmã) e ANA LUIZA MACHADO BORGES (sobrinha).

Narra a inicial que a menor Thayslane é mãe da infante Ana Luiza, e irmã por parte de mãe da requerente Thais.

Conforme se depreende dos autos, no dia 19 de maio de 2013 a Sra. Mirlane Machado Borges (genitora), veio a óbito e, desde então, a menor THAYSLANE passou a viver com a sua irmã, ora requerente, THAIS MACHADO MELO.

Em 21/10/2019, a menor THAYSLANE deu à luz a infante Ana Luiza, conforme se afere da certidão de nascimento acostada à fl. 14 (id nº 19253495), estando ambas as menores residindo com a requerente.

De acordo com o narrado na exordial, a menor THAYSLANE, mãe solteira, se cadastrou junto ao programa de auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal em parceria com a Caixa Econômica Federal, tendo sido aprovada para receber o benefício, porém, alega que a instituição bancária está dificultando o pagamento em virtude de a mesma ser menor de idade, conforme documento de id nº 19253497.

Finalmente, requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela que seja deferido provisoriamente a nomeação da requerente como tutora das menores em voga.

Instado a se manifestar, a RMP manifestou-se favorável ao pleito, conforme se afere do parecer ministerial de fl. 18 (Id nº 19275057).

Éo relatório. **DECIDO.**

O pleito requerido nos presentes autos tem amparo legal nos artigos 1.728, inciso I e art. 1.731, inciso I, do Código Civil Brasileiro, bem como, no art. 36 da Lei nº 8.069/90, vejamos:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

Art. 36 – ECA- “A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único: O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.”

De acordo com a doutrina.

“A tutela é o instituto organizado à imagem e semelhança do poder familiar, que confere a pessoa capaz, parente ou não, a responsabilidade para cuidar e proteger o menor, bem como administrar seus bens, desde que os pais do menor tenham falecido, sejam ausentes, ou quando tenham decaído do poder familiar.” (ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO in Novo Código Civil Comentado, p. 1.543, 1.ª edição, Saraiva, 2002).

O pedido da parte demandante consiste em Tutela de Urgência Incidente prevista no art. 300 e ss. do CPC.

Nos termos do referido dispositivo legal, são requisitos para concessão de tal medida a existência de: “probabilidade do direito”, “perigo de dano ou perigo ao resultado útil”, além da reversibilidade da medida. Em outros termos, é a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A tutela legítima das menores recai sobre a requerente, irmã biológica da menor THAYSLANE MACHADO BORGES e tia biológica da infante ANA LUIZA MACHADO BORGES, conforme o disposto no art. 1.731, inc. I, do Código Civil.

Quanto a probabilidade do direito, verifico que os argumentos e documentos acostados pela autora demonstram, ao menos perfunctoriamente, o direito em debate, restando comprovado a probabilidade do direito.

In casu, a mãe biológica da menor THAYSLANE MACHADO BORGES e avó da infante ANA LUIZA MACHADO BORGES, Sra. Mirlane Machado Borges é falecida (desde 19 de maio de 2013, conforme certidão de óbito de fl. 19253498) e os genitores de ambas as menores são desconhecidos.

Sendo assim, atendido o requisito objetivo previsto no art. 1.728, inc. I, do Código Civil, bem como comprova a probabilidade do direito.

No que tange ao requisito do perigo de dano, este também se encontra demonstrado nos autos, vez que a

adolescente em referência está aprovada para receber o auxílio emergencial que é imprescindível para seu sustento e de sua filha.

Não há qualquer óbice ao deferimento do pedido a requerente, nem mesmo havendo necessidade de especialização de hipoteca legal, eis que as menores em voga não possuem qualquer bem ou renda (ECA, art. 37).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito liminar, razão pela qual, **NOMEIO** provisoriamente como tutora legal das menores THAYSLANE MACHADO BORGES e ANA LUIZA MACHADO BORGES a requerente THAIS MACHADO MELO.

Por conseguinte:

1- INTIME-SE a requerente Thais Machado Melo, para prestar o compromisso de tutela no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ciente de que **DEVERÁ** prestar contas do exercício da tutela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano (art. 1.740, do CCB).

2- EXPEÇA-SE o respectivo termo de compromisso, observado as disposições do art. 1.740, do Código Civil Brasileiro.

3- DESIGNO audiência de instrução e julgamento para **o dia 17 de dezembro de 2020 às 12:00h**, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás.

ANOTO, que a audiência supracitada será realizada a princípio presencialmente na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás. Nesse caso, **ALERTO** desde já a todos que participarão da assentada em voga, para a importância de atentarem-se para as medidas preventivas à saúde (utilização de EPI, higienização das mãos e não aglomeração) a serem adotadas quando da realização do ato de modo presencial.

Quanto ao modo de realização da audiência do item 1, **ESCLAREÇO** que **PODERÁ** haver alterações em virtude de eventual prorrogação/agravamento da pandemia, nessa hipótese, a audiência **PODERÁ** ser realizada por meio de videoconferência através do aplicativo TEAMS da Microsoft, ocasião em que as partes serão devidamente comunicadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para tanto **DEVEM** as partes encaminhar à esse juízo, impreterivelmente, 15 (quinze) dias antes da data aprazada para a realização da audiência, endereço eletrônico e contato telefônico, especialmente, WhatsApp, para fins de comunicação acerca de eventual alteração da forma de realização do ato.

4- INTIME-SE a requerente, bem como **NOTIFIQUE-SE** as menores para comparecerem ao ato acima designado.

5- CIÊNCIA ao MP.

6- CUMPRA-SE e EXPEÇA- SE o necessário.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, **SERVIRÁ** este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/TERMO DE COMPROMISSO DE TUTELA.

P. I. Cumpra-se.

Canaã dos Carajás/PA, 27 de agosto de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800089-08.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: EMERSON MASCARENHAS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR FERREIRA DE SOUZA OAB: 46247/GO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAETANO PADILHA OAB: 36682/GO Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Participação: REQUERIDO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS - SETTRAN Participação: REQUERIDO Nome: VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A Participação: REQUERIDO Nome: Secretaria de Estado da Fazenda Participação: REQUERIDO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800089-08.2020.8.14.036

CLASSE: Obrigação de Fazer.

REQUERENTE: EMERSON MASCARENHAS DA COSTA. Endereço: RUA BONAPARTE, 15, JARDIM AMERICA, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS
Endereço: Rua Tancredo Neves, s/n, Centro, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000
Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS - SETTRAN
Endereço: Av. Weyne Cavalcante, 1222, Vale do Sossego, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000
Nome: VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A
Endereço: BR-135, 5, Maracanã, SÃO LUÍ S - MA - CEP: 65095-602
Nome: Secretaria de Estado da Fazenda
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 110, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000
Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 03, s/n, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

DECISÃO

Analisados os autos, constato que o requerente foi intimado para emendar a inicial, a fim de adequar o polo passivo da lide, bem como a recolher as custas de ingresso, conforme determinado na decisão de ID.17703472.

No ID.18168245, o autor comprova ter interposto Agravo de Instrumento à aludida decisão de emenda, o qual consultado, revelou que o juízo "ad quem" manteve a decisão de indeferimento da justiça gratuita por este juízo.

Na manifestação de ID.18580876, o demandante requer a concessão de prazo para recolher as custas iniciais.

Ante o exposto, DETERMINO:

- 1) JUNTE-SE** aos autos, o resultado do Agravo de Instrumento interposto pelo requerente (ID.18168245);
- 2) INTIME-SE** o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o integral

cumprimento da decisão de ID. 1770,3472, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação/ofício, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Canaã dos Carajás/PA, 24 de agosto de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800647-77.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILLA BARBOSA LIMA OAB: 5346/TO Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800647-77.2020.8.14.0136.

REQUERENTE: Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Jambo, s/n, Quadra 37, Lote 04, Cidade Nova, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. **RECEBO** a presente demanda, eis que preenchidos os requisitos legais.
2. **DEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.
3. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora junto à requerida (fl. 26 – id nº 18950851), e que não existe representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015.
4. **CITE-SE** a requerida para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III).

5. Após, **INTIME-SE** a parte autora para que apresente réplica, no prazo legal.
6. Cumpridas as determinações anteriores, retornem os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos.

Servirá o presente, caso necessário, por cópia digitalizada, como MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás/PA, 24 de agosto de 2020.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800695-36.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: ROSELI DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARILDA NATAL OAB: 10539/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800695-36.2020.8.14.0136.

REQUERENTE: ROSELI DA SILVA

Endereço: Rua Ulisses Guimarães, 845, Bairro Vale Dourado, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO

1. Nos termos do art. 321 do CPC, **INTIME-SE** a requerente, por meio de sua advogada, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de juntar aos autos a sentença da qual ensejou o presente feito (haja vista que colacionou nos autos somente decisões (ids. nº 19241693 e 19241694)), sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.

2. Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação (nesse caso deve a secretaria certificar), faça conclusão dos autos imediatamente.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, **SERVIRÁ** este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Canaã dos Carajás - PA, 26 de agosto de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800684-07.2020.8.14.0136 Participação: EXEQUENTE Nome: NON DUCOR LOCACOES EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME LOPES DA SILVA OAB: 20763/PA Participação: EXECUTADO Nome: L G COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800684-07.2020.8.14.0136.

REQUERENTE: Nome: NON DUCOR LOCACOES EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA DOS PIONEIROS, 371, NOVA CANAA, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: L G COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS EIRELI

Endereço: RUA G, SN, QD. 32 LT. 05, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Vistos os autos.

Face ao teor da certidão id nº 19218080, e em observância ao disposto no art. 321 do CPC, **DETERMINO:**

1- INTIME-SE o requerente, por meio de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de recolher as custas iniciais devidas sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.

2- Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação (nesse último caso, deve a secretaria certificar), **ENCAMINHEM-SE** os autos imediatamente concluso.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, **SERVIRÁ** este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Canaã dos Carajás - PA, 25 de agosto de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800171-39.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: INTELBAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRASIL NORTE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo:0800171-39.2020.8.14.0136

Parte autora: Advogado do(a) REQUERENTE: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA - PA26184

Nome: INTELBAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Borges Leal, 1220, - até 1822/1823, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-130

Parte ré:

Nome: BRASIL NORTE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Endereço: Rua Castanhal, QD 07 LOTE 22, Novo Horizonte, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

1. Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal

2. Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 336 e 344 do NCPC).

3. Considerando a petição de ID 16461962, remetam-se os autos à ULA – Unidade Local de Arrecadação a fim de que seja juntado aos autos o relatório de conta do processo, bem como sejam emitidos os respectivos boletos.

Intime-se.

SERVIARÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL, ETC CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás, 28 de abril de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800443-33.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA SILVANIA FILOMENO Participação: ADVOGADO Nome: ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM OAB: 16799/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROBSON PEDRO FILOMENO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800443-33.2020.8.14.0136

Parte autora: FRANCISCA SILVANIA FILOMENO

Falecido: ROBSON PEDRO FILOMENO

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de demanda proposta por **FRANCISCA SILVANIA FILOMENO**, pedindo o **REGISTRO TARDIO DO ÓBITO** de **ROBSON PEDRO FILOMENO**, devidamente identificado(a)(s) nos autos.

O(A) autor(a) é **MÃE** do(a) falecido(a) acima indicado(a), e teria deixado escoar o prazo sem requerer o registro do óbito.

Documentos acostados sob ID 17440679 ID 17440680, ID 17442388, ID 17442393, ID 17442392.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Analisando os autos, verifica-se dos documentos apresentados que o pedido da parte interessada deve ser deferido.

Destaque-se que há nos autos a cópia da 2ª via da Declaração de Óbito sob o número **27642002-0**, carimbada e assinada por médico atestando o óbito.

Assim, resta satisfatoriamente comprovado o óbito e a imperiosa necessidade de seu registro.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, nos termos do art. 487, I do NCPC e art. 78 e 50 da Lei 6.015/73, **ACOLHO O PEDIDO DA PARTE AUTORA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em consequência determino que seja comunicado ao Cartório de Registros Cíveis desta Comarca para que proceda com o assentamento do óbito de **ROBSON PEDRO FILOMENO**, ocorrido na data de **28/11/2019** às **09:40** na estrada do Cristalino, Zona rural de **Canaã dos Carajás/PA, CEP 68.537-000**, era natural de **XINGUARA/PA**, portador do **RG nº 6311452-PC/PA** e **CPF nº 009.681.912-07**, filho de **FRANCISCA SILVANA FILOMENA**.

Intime-se a parte autora, por seu Advogado, via DJ-e para que compareça a este fórum em 15 dias, e caso

queira, leve o ofício e cópia da sentença em mãos até o cartório para proceder conforme decidido.

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Advirto que a gratuidade concedida abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, conforme previsto no art. 98, §1º, IX do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800471-98.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: N. D. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM OAB: 16799/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. E. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800471-98.2020.8.14.0136

Parte autora: NOEMIA DIAS DO NASCIMENTO ARAÚJO

PEDRO EUSEBIO DE ARAUJO

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de **DIVÓRCIO CONSENSUAL envolvendo guarda, alimentos e direito de visita**, para o qual as partes requerem homologação judicial, proposta e assinada por ambas as partes, devidamente qualificado(a)(s) nos autos.

Documentos juntados sob ID 17633566, ID 17633586, ID 17633569, ID 17634492, ID 17633572, ID 17633573, ID 17633576, ID 17633577, ID 17633584, ID 17633585.

Por a demanda envolver interesse de menor incapaz foi deferido vista dos autos para manifestação pelo Ministério Público.

O Ministério Público se manifestou de forma favorável à homologação do acordo, por entender estarem preservados os interesses do(s) incapaz(es) sob ID 18799619.

Esse é o relatório, passo a decidir.

As partes capazes apresentaram termo de acordo, que segundo manifestação do Ministério Público preserva os interesses do(s) incapaz(es) envolvido(s).

Some-se a isso o fato de que o divórcio consensual é ação de jurisdição voluntária, que em certos casos pode ser procedida até de forma extrajudicial.

A prova do casamento está presente nos autos, e a intensão das partes em não mais manter o vínculo conjugal foi claramente demonstrada na peça inicial devidamente assinada por ambos.

Dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o “*casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*”, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (*'mens legis'* essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a *interpretação 'teleológica'* da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em *potestativo* o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, AO DECRETAR O DIVÓRCIO de NOEMIA DIAS DO NASCIMENTO ARAÚJO E PEDRO EUZEBIO DE ARAUJO**, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

O Cônjuge virago voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja: NOEMIA DIAS DO NASCIMENTO(ID 17633586).

Seja AVERBADO o divórcio junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE XINGUARA/PA – COMARCA DE XINGUARA/PA, Certidão de Casamento registrada sob a matrícula n.º 140236 01 55 2010 2 00001 078 0000078 03.

A guarda, direito de visitas e pensão alimentícia do(a)(s) filho(a)(s) ocorrerão na forma acordada, observando que a guarda dos menores permanecerá com a genitora, visto que o genitor, é quem arcará com a pensão alimentícia conforme termos do acordo.

Calcule a ULA – (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, as partes serem intimadas para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intime-se.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o Trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de agosto de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800471-98.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: N. D. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM OAB: 16799/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. E. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800471-98.2020.8.14.0136

Parte autora: NOEMIA DIAS DO NASCIMENTO ARAÚJO

PEDRO EUSEBIO DE ARAUJO

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de **DIVÓRCIO CONSENSUAL envolvendo guarda, alimentos e direito de visita**, para o qual as partes requerem homologação judicial, proposta e assinada por ambas as partes, devidamente qualificado(a)(s) nos autos.

Documentos juntados sob ID 17633566, ID 17633586, ID 17633569, ID 17634492, ID 17633572, ID 17633573, ID 17633576, ID 17633577, ID 17633584, ID 17633585.

Por a demanda envolver interesse de menor incapaz foi deferido vista dos autos para manifestação pelo Ministério Público.

O Ministério Público se manifestou de forma favorável à homologação do acordo, por entender estarem preservados os interesses do(s) incapaz(es) sob ID 18799619.

Esse é o relatório, passo a decidir.

As partes capazes apresentaram termo de acordo, que segundo manifestação do Ministério Público preserva os interesses do(s) incapaz(es) envolvido(s).

Some-se a isso o fato de que o divórcio consensual é ação de jurisdição voluntária, que em certos casos pode ser procedida até de forma extrajudicial.

A prova do casamento está presente nos autos, e a intensão das partes em não mais manter o vínculo conjugal foi claramente demonstrada na peça inicial devidamente assinada por ambos.

Dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o “*casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*”, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (*'mens legis'* essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a *interpretação 'teleológica'* da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em *potestativo* o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, AO DECRETAR O DIVÓRCIO de NOEMIA DIAS DO NASCIMENTO ARAÚJO E PEDRO EUZEBIO DE ARAUJO**, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

O Cônjuge virago voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja: NOEMIA DIAS DO NASCIMENTO(ID 17633586).

Seja AVERBADO o divórcio junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE XINGUARA/PA – COMARCA DE XINGUARA/PA, Certidão de Casamento registrada sob a matrícula n.º 140236 01 55 2010 2 00001 078 0000078 03.

A guarda, direito de visitas e pensão alimentícia do(a)(s) filho(a)(s) ocorrerão na forma acordada, observando que a guarda dos menores permanecerá com a genitora, visto que o genitor, é quem arcará com a pensão alimentícia conforme termos do acordo.

Calcule a ULA – (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, as

partes devem ser intimada para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intime-se.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o Trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de agosto de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****PROCESSO: 00020623620138140052**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/08/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. J. A. P. DENUNCIADO:CELSO PRESTES DA CRUZ. SENTENÇA 1. Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º da lei nº 9.099/95 2. Passo a decidir. 3. A suspensão condicional do processo, ou sursis processual, consiste em suspender o curso do processo, após o recebimento da denúncia, por um determinado período de prova, que vai de 2 (dois) a 4(quatro) anos, mediante a aceitação de determinadas condições pelo acusado. 4. Da análise dos autos, constata-se que o acusado CELSO PRESTES DA CRUZ aceitou a suspensão condicional do processo, cujo termo ad quem já foi alcançado, sem revogação, conforme certificado nos presentes autos. 5. A teor do § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6. Isto posto, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELSO PRESTES DA CRUZ, no que diz respeito a esse fato. 7. Intime-se o Ministério Público. 8. Com o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. 9. Expedientes necessários. 10. Com relação ao réu ANDERSON DA SILVA PANTOJA, acautelem-se os autos em secretaria para o prosseguimento regular, aguardando nova data para instrução. São Domingos do Capim, 27 de agosto de 2020 Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00021430920188140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??o: Execução Criminal em: 28/08/2020---APENADO:MICHAEL NEVES DA LUZ. SENTENÇA Cuida-se de execução de pena. Da análise dos autos, constata-se que o acusado intimado para comprovar o cumprimento da pena que lhe foi imposta, assim o fez. Vieram os autos conclusos. Indubitável o cumprimento da pena imposta ao autor do fato, conforme documentos juntados aos autos. Havendo cumprimento da pena imposta, tem-se o caso de extinção da pena pelo seu cumprimento. Sendo assim, declaro, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA DO ACUSADO MICHEL NEVES DA LUZ. PRIC. Expeça-se os ofícios necessários para à comunicação de baixa e arquivamento oportuno. SÃO DOMINGOS DO CAPIM, 27 de agosto de 2020 Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001639520168140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---VITIMA:N. C. P. DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO FURTADO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM. SENTENÇA R.H. DECIDO Tenho que o caso amolda-se na aplicação teoria do adimplemento substancial no direito penal. A substancial performance teve origem no direito inglês, no século XVIII, com o objetivo de superar os exageros do formalismo exacerbado na execução dos contratos em geral. Adimplemento, em sentido estrito, indica cumprimento da obrigação. Por vezes também é chamado de pagamento, implemento, solução, satisfação, quitação. A teoria do adimplemento substancial analisa a obrigação em seu aspecto essencial, e não secundário, examinando, no caso concreto, se a obrigação foi cumprida em seus pontos relevantes, importantes, essenciais, não valorizando elementos de somenos importância. Referida teoria, avalia, portanto, o grau de "descumprimento" da obrigação em toda sua extensão, e não de maneira isolada ou com base na literalidade de certas condições impostas, atuando como instrumento de equidade diante da situação fático-jurídica subjacente, permitindo soluções razoáveis e sensatas, conforme as peculiaridades do caso. Segundo ALVES JONES FIGUEIREDO1, quando se trata de

inadimplemento contratual, pode-se apresentar três situações distintas: a) Inadimplemento relativo: embora tardio, o cumprimento da obrigação ainda é possível; b) Inadimplemento absoluto: o descumprimento da obrigação inviabiliza a manutenção posterior do contrato, não restando outra alternativa senão a resolução da avença; c) Inadimplemento insignificante: o descumprimento da obrigação atinge proporção mínima, não atingindo os efeitos esperados pelo contrato. Quando se está diante do inadimplemento insignificante, numa situação em que o devedor não cumpre parcela pífia de sua obrigação e se ínfimo, insignificante ou irrisório o "descumprimento" diante do todo obrigacional não seria crível resolver o contrato, já que os efeitos pretendido pelas partes permanecem intactos frente ao inadimplemento insignificante. Sendo assim, passando ao caso concreto, na hipótese de descumprimento de uma parcela da pena, por exemplo, diante de um adimplemento tão próximo do resultado final, exclui o interesse de punir do Estado, sendo de rigor a declaração da extinção da punibilidade do agente. A lei penal não pode sofrer de transtorno bipolar! (ou tudo ou nada). Em outras palavras: ou o acusado cumpre todas as condições impostas ou o benefício será revogado. Diante do sistema de garantias preconizados pela Constituição Federal, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade não está expresso na Constituição mas tem seu fundamento na ideia de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Vê-se que a aplicação da teoria do adimplemento substancial, sob a ótica do princípio da proporcionalidade-razoabilidade, diante do insignificante descumprimento pelo réu da pena que lhe foi imposta, ainda levando em consideração o seu estado de saúde que pelo que vislumbro foi o motivo para que se quedasse o cumprimento do restante da pena, é suficiente para declarar a extinção da punibilidade do mesmo. Importa destacar que o "adimplemento substancial" se contrapõe ao "inadimplemento fundamental". Neste último, é de rigor a revogação do benefício concedido ao réu, porquanto, efetivamente, há descumprimento das condições em seus elementos primordiais, inclusive com a frustração das legítimas expectativas do Estado que instituiu tal benefício ao réu que preencheu os requisitos da Lei. Exemplo: a determinado sujeito é concedido sursis processual, com imposição de determinadas obrigações. Após o cumprimento de 90% (noventa por cento) das obrigações impostas, o sujeito deixa de cumprir apenas uma, consistente no comparecimento em juízo pela última para justificar suas atividades. Não comparece. É intimado para justificar o descumprimento. Não justifica. O benefício então é revogado, e é dado continuidade à ação penal. Não seria crível determinar a extinção da punibilidade ante o inadimplemento substancial e das condições impostas? Não foi cumprida a finalidade essencial do instituto beneficiador? Com base nestas premissas, pode-se dizer que, para a configuração do adimplemento substancial no direito penal, nas hipóteses aqui colocadas, são necessários os seguintes pressupostos: I) cumprimento expressivo das condições impostas diante da análise das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado; II) condições realizadas pelo acusado que se aproxime da finalidade do benefício concedido; e III) boa-fé objetiva no cumprimento das condições impostas, ou seja, até o momento do descumprimento o réu vinha agindo de forma efetiva, concreta, sem frustrar ou criar embaraços ao normal cumprimento das condições. No caso dos autos, trata-se de uma suspensão condicional do processo onde o autor do fato vinha cumprindo regularmente, conforme documentos juntados aos autos, deixando de comparecer alguns meses em juízo, como que lhe foi determinado. O princípio da proporcionalidade-razoabilidade, então, sob a ótica da proibição do excesso, traduz-se na impossibilidade de o Estado agir excessiva ou abusivamente na consecução de suas finalidades, ocorrendo na hipótese o adimplemento substancial das condições impostas ou da proximidade em se obtê-lo conforme imposto na sentença. O adimplemento substancial, sob a ótica da proporcionalidade e da proibição do excesso deve ser utilizado como espécie de readequação dos fatos, de tal modo a adequar a sanção prevista ao caso concreto e suas peculiaridades, diante do sistema de garantias instituído com a Constituição Federal. Portanto, tenho que nesse caso concreto o Estado perdeu seu interesse. Não haverá justa causa para o desenrolar da execução penal ou outra medida, sob pena de cometimento de excessos, sendo de rigor a declaração da extinção da punibilidade, não podendo a lei penal ser interpretada em sua literalidade, deixando-se de lado toda uma realidade de práticas violadoras por parte do Estado dos direitos e garantias fundamentais, especialmente no que tange ao cumprimento das garantias mínimas previstas na Lei de Execução Penal. Respeitados então, os três parâmetros mínimos elencados, tenho que o caso concreto se amolda à possível incidência da teoria do adimplemento substancial em atenção ao sistema constitucional de garantias. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DO SOCORRO FURTADO DOS SANTOS, no que diz respeito a este fato, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se

os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Domingos do Capim, 27 de agosto de 2020 Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular da Comarca 1 DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (coord). Novo código civil: questões controvertidas no direito das obrigações e dos contratos. São Paulo: Método, 2005.p. 407.

PROCESSO: 00009022920208140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:L. B. S. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. É sabido que: çRecebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoriaç. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 27 de agosto de 2020 Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00008832320208140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020---AUTOR DO FATO:SEM INDICIADO VITIMA:A. S. Q. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. É sabido que: çRecebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoriaç. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 27 de agosto de 2020 Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009031420208140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020---INDICIADO:ABINADABI RAYOL CARDOSO VITIMA:E. F. O. S. . SENTENÇA Diante da Certidão de Óbito acostado aos autos, dando conta do falecimento do réu, e considerando o princípio mors omnia solvit (a morte resolve tudo), bem como o princípio constitucional da personalidade da pena (art. 5º, XLV, CF), julgo extinta a punibilidade do agente, tudo de acordo com o 107, I, do CPB. Intime-se o Ministério Público, com vistas dos autos. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. São Domingos Do Capim, 27/08/2020 LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito

PROCESSO: 00009222020208140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020---AUTOR:SEM INDICIADO VITIMA:E. A. B. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. É sabido que: çRecebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria

é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78)

E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida.

Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 27 de agosto de 2020 Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009230520208140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??: Inquérito Policial em: 28/08/2020---AUTOR:SEM INDICIADO VITIMA:D. J. G. S. . DECISÃO Vistos etc.

O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido.

É sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78)

E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida.

Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 27 de agosto de 2020 Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009257220208140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??: Inquérito Policial em: 28/08/2020---AUTOR:SEM INDICIADO VITIMA:E. G. F. . DECISÃO Vistos etc.

O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido.

É sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78)

E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida.

Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 27 de agosto de 2020 Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00041454920188140052

Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: J. O. C. S.

Representante(s):

OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 26575 - PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO (ADVOGADO)

INTERESSADO: C. L. S. C.

MENOR: R. C. S. C.

ENVOLVIDO: R. C. T. C.

SENTENÇA Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 226, §3º, da Constituição da República, art. 3º, e 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e declaro a existência de união estável entre os companheiros Jacirema de Oliveira Carmo de Souza e Raimundo Clei Trindade de Cristo, pelo período de 18 anos. Sem custas, pois deferido o pedido da gratuidade da justiça, nos moldes legais. Intimem-se via DJE. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Domingos do Capim, 26 de agosto de 2020
LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00052060820198140052

AÇÃO: ALIMENTOS

AUTOR: M. P. E. P.

REPRESENTANTE: D. A. N.

MENOR: D. R. N. C.

REQUERIDO: R. C. C.

SENTENÇA Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e IV, do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se. São Domingos do Capim, 26 de agosto de 2020 Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

PRAZO DE 20(vinte) DIAS

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MMº Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação Penal nº **0001241-32.2013.814.0052**, movida pela Justiça Pública, contra NAZARENO PIRES VENANCIO e ARINALDO DE JESUS MACIEL CARDOSO, e pelo presente edital INTIMO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA OS DENUNCIADOS: **NAZARENO PIRES VENÂNCIO, vulgo ¿BARGALO¿**, brasileiro, natural de São Domingos do Capim-PA, solteiro, agricultor, nascido em 04/09/1994, filho de Maria Helena Pires e Raimundo Araújo Venâncio, residente e domiciliado na Comunidade Foz do Jutaí, Município de Bujaru/PA, e **ARINALDO DE JESUS MACIEL CARDOSO, vulgo ¿CURICA¿**, brasileiro, natural de São Domingos do Capim-PA, solteiro, nascido em 01/05/1991, filho de Alda Lúcia Maciel e de Reginaldo Santiago Almeida, residente e domiciliado na Comunidade Baixo Palheta, passando a ponte da Comunidade Breves (Catita), **para que fiquem cientes do inteiro teor da sentença penal condenatória proferida nos autos (em anexo), o qual será afixado no átrio deste Fórum e demais locais públicos de grande circulação de populares.**

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 10 de dezembro de 2019. Eu, Levi Dantas Souza, Mat. 4056-0/TJPA, o digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, Juiz de Direito, titular da Comarca de São Domingos do Capim

Obs.: Sentença e demais peças disponíveis dos autos acima no sistema LIBRA a quem interessar.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MMº Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação Penal nº 0005387-14.2016.814.0052, movida pela Justiça Pública, contra BRUNO CARDOSO SIQUEIRA E OUTROS, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA O DENUNCIADO: BRUNO CARDOSO SIQUEIRA, brasileiro, paraense, natural de São Domingos do Capim/PA, nascido em 10/07/1996, filho de José Roberto Ramos Siqueira e Luzia Cardoso Piedade, residente e domiciliado na Sétima Rua, s/n, Bairro Centro, neste Município; para que fique ciente de sentença proferida nos autos (em anexo - LIBRA).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 25 de agosto de 2020. Eu, Vanessa da Silva Serra, Analista Judiciário, o digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MMº Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação Penal nº 0005387-14.2016.814.0052, movida pela Justiça Pública, contra DENILSON DAS NEVES DE CASTRO E OUTROS, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA O DENUNCIADO: DENILSON DAS NEVES DE CASTRO, brasileiro, paraense, natural de São Domingos do Capim/PA, nascido em 04/09/1997, filho de Agostinho Duarte de Castro e Madalena das Neves de Castro, residente e domiciliado na Quintino Bocaiúva, s/n, Bairro Centro, neste Município; para que fique ciente de sentença proferida nos autos (em anexo à SISTEMA LIBRA).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 25 de agosto de 2020. Eu, Vanessa da Silva Serra, Analista Judiciário, o digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MMº Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação Penal nº 0005387-14.2016.814.0052, movida pela Justiça Pública, contra DENILSON DAS NEVES DE CASTRO E OUTROS, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA O DENUNCIADO: MARLON SANTOS SOUZA, brasileiro, paraense, natural de São Domingos do Capim/PA, nascido em 09/06/1997, filho de Pedro Nazaré de Souza e de Maria Lídia Silva dos Santos, residente e domiciliado na Trav. Veiga Cabral, s/nº, Bairro: Centro, neste Município; para que fique ciente de sentença proferida nos autos (em anexo à SISTEMA LIBRA).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 25 de agosto de 2020. Eu, Vanessa da Silva Serra, Analista Judiciário, o digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MMº Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação Penal nº 0005222-30.2017.814.0052, movida pela Justiça Pública, contra EDILSON DO NASCIMENTO FREITAS, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA O DENUNCIADO: **EDILSON DO NASCIMENTO FREITAS**, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 03/11/1997, filho de Ezequiel Macedo de Freitas e Dilma Soares do Nascimento, residente e domiciliado na Décima Primeira Rua, número 23, Bairro Centro, neste Município; para que fique ciente de sentença proferida nos autos (em anexo no sistema LIBRA).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 25 de agosto de 2020. Eu, Vanessa da Silva Serra, Analista Judiciário, o digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, Juiz de Direito.

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM**

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00006836320208140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEBORAH CUNHA HOLANDA A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TAYMERSON PINHEIRO NICACIO Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:RICARDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Senhora Dra. Juliana Fernandes Neves, MM^a. Juíza de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim/PA e, conforme Provimentos n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI, face apresentação de alegações finais por parte da acusação, intime-se o acusado RICARDO RODRIGUES DA SILVA por meio de seu procurador constituído DR. KAROL SARGES SOUSA - OAB/PA 13.739, bem como o acusado TAYMERSON PINHEIRO NICÁCIO por meio do advogado nomeado às fl. 129, DR. ANDRÉ FERREIRA PINHO - OAB/PA Nº 20.416 para que apresentem alegações finais no prazo legal. Intime-se. Almeirim/PA, 28/08//2020. Deborah Cunha Holanda Analista Judiciária - Mat. 161764 (Provimentos nºs 006/2006 do CJRMB, 006/2009 do CJCI e 004 do CJRMB)

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Número do processo: 0800097-92.2020.8.14.0068 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AUGUSTO CORREA Participação: REU Nome: DAVID GOMES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS OAB: 25102/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TESTEMUNHA Nome: JEDERSON SOUSA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AUGUSTO CORRÊA

RÉU PRESO

Processo: 0800097-92.2020.814.0068

Réu: David Gomes Pinheiro

Advogada constituída: Cristiane Bentes das Chagas, OAB/PA nº 25.102

Capitulação Provisória: art. 33 da Lei 11.343/06

DECISÃO

Vistos,

1 - Uma vez que apresentada a resposta do réu (id. 18263818, pág. 01/06), sem preliminares e exceções, em atenção ao art. 56 da Lei 11.343/2006, **RECEBO** a denúncia, não sendo causa de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, ademais as teses levantadas pela defesa são matérias exclusivamente de mérito, o que será analisado na fase instrutória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia: **08/10/2020**, às **09h:00min**, que deverá ser realizada por videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**.

2 - A Secretaria deverá, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, criar pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público e a Defesa.

3 - Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, **Oficie-se** a Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI.

4 - Oficie-se à Secretaria de Informática, para que de forma remota, auxilie na presente realização da audiência, nos termos do art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI.

5 - Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja

encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM'S LUAN DIEGO ROSA DE OLIVEIRA e DANILO HENRIQUE PINHEIRO LIMA.

6 – Como uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, qual seja, FELIPE MATEUS CUNHA DA SILVA, está custodiado no Presídio Estadual Metropolitano III – PEM III, **OFICIE-SE** à casa penal para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência**, para oitiva do preso.

7 - Solicitem-se os e-mails da Advogada e do Ministério Público a fim de encaminhar o link da audiência por videoconferência.

8 - As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI.

9 - As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails, para que possam receber o link da realização da audiência por videoconferência.

10 - Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

11 – A defesa da ré requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, de modo que dou como preclusa a apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior.

12 - No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

13 – A defesa do acusado requereu na petição de defesa prévia a revogação da prisão preventiva, encaminhem-se os autos ao MP.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 15 de julho de 2020.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

RÉU: DAVID GOMES PINHEIRO, brasileiro, paraense, analfabeto, natural de Ananindeua/PA, nascido em 23/02/1997, filho de Moisés Pinheiro e Rosilene Gomes Boas, atualmente custodiado no Presídio Estadual Metropolitano III - PEM III, município de Marituba/PA.

Número do processo: 0800073-64.2020.8.14.0068 Participação: AUTOR Nome: JOSE FERREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS AQUILES CAROBOLANTE OAB: 374152/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS OAB: 374234/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Processo nº 0800073-64.2020.8.14.0068

Requerente: José Ferreira da Costa

Advogado: Rodolfo Queiroz Lopes dos Santos, OAB/PA 28.478 e Lucas Aquiles Carobolante, OAB/PA 28.479

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci, OAB/PA nº 15.674-A

ATO ORDINATÓRIO

Aos patronos do Requerente para apresentação de réplica à contestação, no prazo legal.

Augusto Corrêa, 28 de agosto de 2020.

Caio César Souza Sodré

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800074-49.2020.8.14.0068 Participação: AUTOR Nome: JOSE FERREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS AQUILES CAROBOLANTE OAB: 374152/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS OAB: 374234/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Processo nº 0800074-49.2020.8.14.0068

Requerente: José Ferreira da Costa

Advogado: Rodolfo Queiroz Lopes dos Santos, OAB/PA 28.478 e Lucas Aquiles Carobolante, OAB/PA 28.479

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci, OAB/PA nº 15.674-A

ATO ORDINATÓRIO

Aos patronos do Requerente para apresentação de réplica à contestação, no prazo legal.

Augusto Corrêa, 28 de agosto de 2020.

Caio César Souza Sodré

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800101-32.2020.8.14.0068 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE AUGUSTO CORRÊA/PA Participação: REU Nome: ROMULO BRITO REIS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ANA MARIA BARBOSA BICHARA OAB: 26646/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

RÉU PRESO

Processo: 0800101-32.2020.814.0068

Réu: Rômulo Brito Reis

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 157, § 2º, VII do CPB

ATO ORDINATÓRIO

À Defesa do Denunciado para apresentação de Alegações Finais, em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Augusto Corrêa, 28 de agosto de 2020.

Caio César Souza Sodré

Auxiliar Judiciário

Réu PRESO

Processo: 0000782-35.2020.814.0068

Autor: Ministério Público

Réu: ANDERSON DO ROSÁRIO CARDOSO, vulgo ¿ANDINHO¿

Advogado Nomeado: JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA, OAB/PA nº 26.272,

Capitulação Provisória: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 .

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra ANDERSON DO ROSÁRIO CARDOSO, vulgo "ANDINHO", (qualificação), como incurso na sanção punitiva do dispositivo legal previsto no **art. 33, caput da Lei 11.343/06**.

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 18 março de 2020, o acusado comercializa drogas, sendo encontrado com 14 papéletes da droga conhecida como maconha mais a quantidade de 40g da mesma substância, dentro de sua residência

Em razão disso, foi denunciado pelo **art. 33, caput da Lei 11.343/06**.

A denúncia foi recebida em 08.04.2020.

A Defesa Nomeada apresentou resposta à acusação.

O Laudo Toxicológico Definitivo juntado aos autos.

Audiência de Instrução e Julgamento fora realizada.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, a defesa apresentou alegações finais, pleiteando a aplicação da pena do mínimo legal, e o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade penal.

O acusado apresenta antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta do acusado na prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, devendo ser reconhecida neste caso, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06.

Sabe-se que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é composto de dezoito condutas diversas, sendo considerado pela doutrina um tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Ademais, o crime de **tráfico de entorpecentes** na modalidade guardar, ter em depósito, é do tipo permanente, cuja **consumação se prolonga no tempo**, como consequência, é permitida a realização da prisão em flagrante no interior da residência onde está o entorpecente, inclusive no período noturno, **independentemente de mandado judicial**.

Da Materialidade do crime

A ocorrência material dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, diante das provas testemunhais e documentais acostadas, enquanto a materialidade delitiva restou comprovada segundo se extrai do Laudo Toxicológico Definitivo juntado, aferindo resultado positivo para substância entorpecente conhecida como MACONHA, num total de 50g, encontrada na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil em conformidade com a Portaria da ANVISA nº 344/98.

Da Autoria Delitiva

Conforme preceitua o art. 52, inciso I, da Lei 11.343/06, a configuração do crime de tráfico é condicionada às circunstâncias do fato, a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as demais circunstâncias da prisão.

O acusado confessa que guardava a droga em sua residência a pedido do nacional *Amarelinho*, este conhecido por várias passagens em processos criminais que tramitam nesta vara, entretanto, alegou ter aceito acondicionar a droga em sua casa, pois estava passando sérios problemas financeiros, estando sua filha e esposa doentes.

Os policiais ouvidos em juízo confirmam que a droga estava guardada dentro da residência do acusado, não sendo ele conhecido de outras incursões policiais, pois foi a primeira vez que abordaram e prenderam o réu.

Diante da condição de vulnerabilidade a qual o acusado estava inserido, e o fato de não se dedicar a atividades criminosas, ser primário, entendendo em aplicar o art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, a causa de diminuição no patamar de 2/3.

Reconheço a confissão do acusado e sua menoridade penal.

Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público a fim de **CONDENAR** o acusado ANDERSON DO ROSÁRIO CARDOSO, vulgo *ANDINHO*, **como incurso nas sanções previstas art. 33, caput, a Lei nº 11.343/06 nos termos do art. 387 do CPP,**

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, **em atenção também, ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006:**

A culpabilidade normal. O réu não possui antecedentes criminais, nada existe sobre a conduta social do réu. A personalidade é a comum, os motivos do crime não desfavorecem o réu, circunstâncias do fato não prejudicam o réu. As consequências extrapenais são normais a espécie, não há comportamento de vítima a ser analisado. A natureza da droga não desfavorece o réu.

Em razão da ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06: **Reclusão de 05 anos e ao pagamento de 500 dias-multa.**

Concorrem circunstâncias atenuantes, entretanto deixo de aplicá-las, visto que ficou no mínimo legal, STJ 231.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Concorre causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, a causa de diminuição no patamar de 2/3.

Não concorrem causas de aumento de pena.

Portanto, torno a pena definitiva do réu, Reclusão de 1 ano e 8 meses ao pagamento de 166 dias-multa.

Regime aberto.

Aplico o art. 44 do CP, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, aplicando a interdição temporária de direitos e prestação de serviço à comunidade, especificada quando da execução.

Concesso a Liberdade do Acusado

Em atenção ao art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, determino a destruição das drogas por meio de incineração, no prazo máximo de 30 dias, preservando uma amostra para eventual contraprova na fração de 0,545 gramas cada.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 do CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1 Lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados;
- 2 Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3 Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhando-a para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. **JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA, OAB/PA nº 26.272, no valor de R\$ 4.693,26**, conforme tabela OAB, que atuou como Defensor Dativo em razão da ausência de Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa.

Intime-se o réu.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de Alvará de Soltura, devendo o acusado ser posto em Liberdade, salvo se deva permanecer preso por outro motivo.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa(PA), 27 de agosto de 2020.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES**

Número do processo: 0800591-34.2020.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: J. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NAZARENO SILVA NETO OAB: 20805 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NAZARENO SILVA NETO OAB: 20805 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Proc. nº 0800591-34.2020.8.14.0010

Nome: JOSADACH GOMES DE SOUZA

Endereço: AVENIDA INTERVENTOR MALCHER, 945, CENTRO, BREVES - PA - CEP: 68800-000

Nome: DANUZA PAES DE SOUZA

Endereço: AVENIDA INTERVENTOR MALCHER, 945, CENTRO, BREVES - PA - CEP: 68800-000

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de homologação de acordo requerido por JOSADACH GOMES DE SOUZA e DANUZA PAES DE SOUZA, quanto ao pedido de decretação do divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos devidos aos filhos do casal, nos termos propostos na inicial.

É o relatório.

Ante o exposto, considerando que foram observados os requisitos do art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre os proponentes nos termos da inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC.

EXPEÇA-SE o competente mandado junto ao Cartório do 2º Ofício de Breves/PA, para que proceda a averbação do divórcio na Matrícula 819, fls. 56, Livro B-04 Auxiliar, instruindo-o com cópia do documento anexo ao ID nº 18960514.

A divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja: DANUZA PORTILHO PAES

Caso não as partes não tenham disposto quanto ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fica estabelecido o pagamento equitativo das referidas despesas, sendo que fixo em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, sendo a exigibilidade suspensa ante a gratuidade judiciária que concedo nesta oportunidade.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se pessoalmente as partes (por via postal), caso patrocinadas pela Defensoria Pública (art. 186, §2º, do CPC), ou promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico, no caso de revelia ou de patrocínio por advogado particular.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/alvará/ofício/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

Proc. nº 0001210-75.2012.814.0010

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: RENATA DIAS SOUZA

Advogado: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR OAB/PA Nº 2999

Advogado: NELSON DA SILVA MORAES OAB/PA Nº 16.180

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Considerando a habilitação do novo patrono da parte autora, promova-se as alterações pertinentes na capa do processo e no Sistema LIBRA, ficando reaberto o prazo de 15 dias para apresentar réplica à contestação e aos demais documentos anexos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão/penhora/avaliação, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Breves/PA, 28 de janeiro de 2020.

Processo nº: 0002710-40.2016.8.14.0010

Classe: Procedimento Ordinário

Apelado: OFC COMERCIO LTDA

Advogado: IVAN DA SILVA MORAES OAB/PA Nº 17.218

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

Apelante: BANCO SANTANDER

Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB/MS Nº 6.171

D E S P A C H O

- 1) Intime-se a parte apelada para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias;
- 2) Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/ofício/edital, nos termos do Provimento nº 013/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P.R.I.

Cumpra-se.

Breves/PA, 07 de fevereiro de 2020.

Andrew Michel Fernandes Freire

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES**Autos nº 0000282-33.2020.8.14.0079****Réus: MAXWEL DOS SANTOS LIARTE, vulgo ¿Preguiça¿****JUNIVALDO DOS SANTOS LIARTE****ADVOGADO: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR, OAB/PA 2999****SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL imputa aos réus **MAXWEL DOS SANTOS LIARTE**, vulgo ¿Preguiça¿, nascido em 30/04/2000 e **JUNIVALDO DOS SANTOS LIARTE**, nascido em 26/04/2001, o crime previsto no art. 157, §2º, II e VII, do CPB c/c arts. 243 e 244-B do ECA c/c art. 69, caput, do CPB, em desfavor das vítimas Willian Silva da Costa Junior e Dario Mendes Gomes.

Narra a denúncia que no dia 03/02/2020, durante a madrugada, os denunciados, em concurso de pessoas, inclusive na companhia do adolescente Eduardo Rodrigues Farias, e mediante emprego de arma branca do tipo faca, subtraíram da vítima Willian a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais) e da vítima Dario o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

A vítima Willian estava trabalhando como vigilante na frente de um estabelecimento comercial, quando o acusado JUNIVALDO o abordou e, em tom ameaçador, pediu-lhe a quantia de R\$ 2,00 (dois reais), tendo na oportunidade levantado a camisa de sorte a demonstrar a arma branca do tipo faca que carregava na cintura.

Ocorre que, após o decorrido breve tempo, o referido acusado retornou e novamente pediu a mesma quantia, porém a vítima disse que não tinha mais dinheiro, o que fez com que o réu apontasse a faca em sua direção e verbalizasse as seguintes textuais: ¿E aí? Tu vai dar ou não? Tu que sabe!¿, de modo que a vítima entregou-lhe o valor.

Logrando êxito em seu intento, o réu, logo em seguida, foi ao encontro do corréu MAXWEL e do adolescente Eduardo, sendo que o trio dirigiu-se até a outra vítima, Dario, sendo que JUNIVALDO o agarrou por trás, encostando a faca em seu pescoço, ao passo que MAXWEL passou a revista-lo e então subtraiu-lhe a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Após a prática delitiva, os réus e o adolescente evadiram-se do local e foram consumir bebida alcoólica nas proximidades do Hidroviário da cidade.

Certidão de nascimento do menor Eduardo Rodrigues Farias (fl. 13).

Nota de culpa às fls. 36 e 40.

Em Decisão prolatada no dia 05/02/2020 (fls. 47-49), o Juízo plantonista homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a prisão em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, considerando os documentos do expediente, em especial o depoimento da vítima e o fato do crime ter sido cometido em concurso de agentes e mediante emprego de arma branca.

Denúncia recebida em 04/03/2020 (fl. 56).

Às fls. 61-70 consta pedido de revogação da prisão preventiva em favor dos réus, formulado por advogado particular.

O Ministério Público, às fls. 73-77, foi desfavorável ao deferimento do pleito supracitado.

Este Juízo, em Decisão proferida às fls. 78-79, acompanhando o parecer ministerial, indeferiu o pedido de revogação e manteve a prisão preventiva dos réus, por persistirem as razões que motivaram o decreto preventivo.

A citação do réu JUNIVALDO ocorreu no dia 01/04/2020 (fl. 84) e a do corréu no dia 07/04/2020 (fl. 81).

No dia 07/05/2020 a defesa dos réus protocolou novo pedido de revogação da prisão preventiva em favor dos acusados (fls. 85-100), alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão e que o cenário atual provocado pela COVID-19 recomenda a liberdade.

O Ministério Público novamente posicionou-se contrário ao deferimento, conforme manifestação às fls. 102-106.

O Juízo, em Decisão às fls. 107-109, acompanhando o parecer ministerial, indeferiu o pleito da defesa e manteve a prisão dos réus.

Resposta à acusação c/c pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 111-118).

Quanto ao pedido de revogação, o Parquet manifestou-se pela indeferimento (fls. 120-121) e o Juízo, em Decisão às fls. 122-124, indeferiu o pedido e manteve a prisão dos réus.

Em audiência de instrução realizada por videoconferência no dia 07/08/2020 (fls. 149-152) foram ouvidas 03 (três) testemunhas e em seguida o interrogatório dos réus.

O Ministério Público, em alegações finais orais pugnou pela procedência parcial da ação, excluindo-se o crime previsto no art. 243 do ECA e conseqüentemente com a condenação dos réus nos demais termos da denúncia.

A defesa dos réus, em alegações finais orais, pleiteou, em síntese, a absolvição e, em eventual condenação, o direito de recorrer em liberdade.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Após a conclusão da fase instrutória, estando conclusos os autos para Sentença, a defesa dos réus, em petição retro, ofereceu razões explicativas e ratificadoras das alegações finais orais.

É o, sucinto, relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em face de **MAXWEL DOS SANTOS LIARTE**, vulgo "Preguiça" e **JUNIVALDO DOS SANTOS LIARTE**, o crime previsto no art. 157, §2º, II e VII, do CPB c/c arts. 243 e 244-B do ECA c/c art. 69, caput, do CPB.

O processo foi regularmente instruído, tendo sido observadas todas as formalidades legais, assegurando-se o devido processo legal e, sobretudo, a oportunidade para o exercício da ampla defesa dos réus.

A partir do contexto das provas colhidas nos autos, em especial a confissão dos réus, verifico que tanto a

materialidade quanto a **autoria** do delito restaram comprovadas quanto ao crimes capitulados na peça acusatória.

JAIRO FARIAS DA SILVA, investigador da polícia civil, em Juízo, declarou que estava de plantão quando a vítima procurou a delegacia e narrou que havia sido vítima de roubo; contou como foi, onde foi e onde os suspeitos estariam; os acusados estavam na parte do hidroviário; estavam em momento de festa; todos ingerindo bebida alcoólica; inclusive confessaram que o objetivo do roubo era de continuar bebendo; nenhum deles estava com a faca, acredita que jogaram-na no rio, pois estavam próximo ao hidroviário. (mídia gravada à fl. 153)

WILLIAN SILVA DA COSTA JUNIOR, vítima, em Juízo, afirmou que estava trabalhando de vigilante noturno em frente ao magazine *¿pague menos¿*; era por volta de 23h quando dois rapazes passaram; um deles parou, me olhou, voltou e perguntou *¿o que é que tu tá me olhando?¿*; depois disse *¿eu quero R\$ 2,00¿*, porém disse *¿não tenho dinheiro*; pelo que respondeu *¿vai ser por bem ou por mal¿*; colocou a mão e eu pude ver que ele estava armado; pra *¿não* gerar mais confusão, decidi dar os R\$ 2,00 pra ele; depois ele seguiu; porém voltou por volta de 02h30 dizendo que queria mais R\$ 2,00, todavia respondeu que já tinha dado e que *¿não* tinha mais dinheiro; nessa hora ele puxou a faca, eu vi, e falou *¿tu vai dar por bem ou por mal¿*; fiquei com medo de morrer; então dei os R\$ 2,00 pra ele de novo; olhei pra trás e vi que ele vinha atrás de mim; com ele estavam mais dois; decidi correr e subir na moto; tinha um senhor parado; falei pra ele subir na moto, pois iriam assaltá-lo, mas ele *¿não* entendeu; como eles estavam muito próximo, resolvi acelerar e fui direto pra delegacia; o JUNIVALDO estava com a faca e abordou o senhor; foram os três em cima dele, sendo que um segurou por trás no pescoço e os outros começaram a pegar nele pra ver se tinha dinheiro. (mídia gravada à fl. 153)

DARIO MENDES GOMES, vítima, em Juízo, relatou que era tempo de carnaval e estava hospedado num quarto de hotel; me agarraram; eram três; colocaram a faca na minha nuca; baculejou o meu bolso e tirou um dinheiro que tava lá; saíram e foram embora; foi o menor que tirou o dinheiro. (mídia gravada à fl. 153)

O réu MAXWEL, em interrogatório judicial, asseverou que estava bebendo com o primo JUNIVALDO; começaram a beber as 19h; estava muito alcoolizado e drogado; quando por volta de 03h00 acabou a bebida e *¿não* tinham mais dinheiro; queriam beber mais; decidiram ir embora pra casa; quando estavam na rua viram a vítima; veio logo o pensamento de roubar a vítima; no momento *¿não* pensaram no que estavam fazendo; se aproximaram por trás da vítima; anunciaram o assalto; revistaram e pegaram R\$ 80,00 e foram para o hidroviário; era o primo JUNIVALDO que estava com a faca; eu só revistei a vítima; só foi eu e o meu primo; a ideia de roubar foi dos dois; *¿não* tem nada a ver com o primeiro roubo; o menor *¿não* participou do assalto; ele as vezes vinha pedir uma dose de bebida e dávamos; *¿não* sabiam que era menor. (mídia gravada à fl. 153)

O corréu, JUNIVALDO, em interrogatório perante o Juízo, declarou que o primeiro roubo *¿não* aconteceu; eu pedi o dinheiro pra comprar cigarro e ele me deu; faz tempo que eu conheço ele; *¿não* assaltei ele e nem o ameacei; em relação ao segundo roubo declarou que deu um *¿traço¿* na vítima e o meu primo revistou; pegamos só R\$ 80,00; era eu que estava com a faca; em nenhum momento queriam fazer mal à vítima; o Eduardo (menor) *¿não* participou, pois *¿não* estava com nós; *¿não* sabia que o Eduardo era menor; *¿não* sabia o que estava fazendo; nunca tinha ficado bêbado desse jeito. (mídia gravada à fl. 153)

Portanto, a prova inquisitorial e a judicializada são convincentes e determinantes na testificação da ocorrência do delito e no estabelecimento de sua autoria, visto que os denunciados estavam com comunhão de desígnios em cometer o delito, assumindo o risco do resultado.

Saliento que o roubo é crime complexo, formado a partir da conjugação de conduta traduzida na violência ou na grave ameaça e que atinge a vítima de forma direta, anterior ou concomitante à subtração de bem integrante de seu acervo patrimonial.

A elementar da grave ameaça, também chamada de violência moral ou vis compulsiva, consiste na promessa de realizar mal injusto e grave ao ofendido, que o impeça de oferecer resistência à investida criminosa. Sua exteriorização pode se dar por meio de palavras, de movimentos corporais ou da utilização

de objeto ou outro artifício capaz de cumprir com o desígnio intimidatório.

Em delitos como o da espécie, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial.

O TJPA tem adotado tal entendimento. Vejamos:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS DA PARTICIPAÇÃO NO CRIME PELA QUAL FOI CONDENADA. 1. Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações da vítima são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual, precisa na descrição dos fatos e no reconhecimento do recorrente, além de restarem inteiramente corroboradas pelos testemunhos dos policiais que realizaram as prisões do recorrente, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada. 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, **a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando a vítima narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e o depoimento da testemunha colhido em Juízo.** 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2020.00614007-67, 212.187, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-02-18, publicado em 2020-02-21). (grifei e sublinhei)

O crime foi cometido por três agentes, sendo que para a configuração do concurso de pessoas, são necessários os seguintes requisitos, todos presentes nesses autos, quais sejam: a) pluralidade de condutas: ação ou omissão de duas ou mais pessoas e que seja cada uma delas causa do resultado; b) liame psicológico entre os autores: a consciência de que cooperam para um fato comum, ou seja, deve haver adesão voluntária à atividade ilícita de outrem; e c) unidade de fato: os agentes devem praticar os mesmos crimes, um com a anuência do outro.

Sobre o assunto, segue o entendimento jurisprudencial, in verbis:

APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. TESES DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES E DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA AFASTADAS. 1. Condenação confirmada com base na palavra da vítima e dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, horas após o fato, ainda na posse do veículo subtraído. 2. **O concurso de pessoas está configurado nos autos, mostrando-se evidente a existência de uma consciente combinação de vontades na ação conjunta do apelante e de seu comparsa, voltada à subtração dos bens da vítima, mediante o emprego de grave ameaça.** 3. Inviável a isenção da pena de multa, expressamente cominada de forma cumulativa no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, por ser o acusado o único responsável pelo seu pagamento, a sua fixação não implica em violação ao princípio da intranscendência. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70076790781, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 11/07/2018). (grifei e sublinhei)

Ressalta-se ainda que "a configuração da qualificadora exige apenas que o delito seja cometido por duas ou mais pessoas, sendo, pois, irrelevante que permaneça ignorada a identidade de um dos coexecutores" (TACRSP, JTACRIM 73/368).

O uso de arma por um dos agentes - circunstância que se comunica aos outros participantes do delito - reduziu a capacidade de reação das vítimas, gerando fundado temor de mal grave, de modo a anular a capacidade de resistir, caracterizando a grave ameaça, pressuposto do delito de roubo e do aumento da reprimenda.

Quanto ao delito de **corrupção de menores** é importante registrar que o STJ editou o enunciado da Súmula 500, cuja redação é a seguinte: *“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”*.

A referida súmula, portanto, solidificou o entendimento de que o delito de corrupção de menores é formal e, portanto, não depende da demonstração de que o adolescente que se envolve em ato infracional na companhia de um adulto foi corrompido em momento anterior, bastando, para sua configuração, a simples presença de menor de 18 anos acompanhado de um adulto no momento em que este pratica crime.

Além do mais, as testemunhas foram categóricas ao asseverar a participação do menor na empreitada delitiva, o que enseja a condenação dos réus nas penas do art. 244-B do ECA.

Portanto, para sua configuração basta a participação do menor em delito na companhia de imputável ou que este induza aquele a praticá-lo, pois a mens legis da norma é integridade moral do jovem, sua recuperação e reinserção na sociedade, bem como a preservação dos padrões éticos

Coadunando com esse entendimento, transcrevo o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIME. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NUMERO SERIAL SUPRIMIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ELEMENTAR PREENCHIDA. FALSA IDENTIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DAS CORTES SUPERIORES. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, TRATANDO-SE, POIS, DE FATO TÍPICO. I - PORTE DE ARMA DE FOGO. O porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se sem a necessidade de efetiva lesão, justamente em decorrência da insegurança e do risco que a oferece à sociedade. A conduta típica descrita no Estatuto do Desarmamento não exige para a sua perfectibilização a presença conjunta de arma e de munição compatível, desimportando, assim, estar o armamento apreendido municiado ou não. II - CORRUPÇÃO DE MENORES. É desnecessária a efetiva demonstração de que o menor tenha sido corrompido, na medida que se trata de crime formal. Súmula 500, do STJ. III - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não configura meio de defesa atribuir-se falsa identidade ao intento de ocultar antecedentes criminais, na medida em que a ação reveste-se de tipicidade penal, conforme preceitua a Carta Penal. No caso vertente, não se exime de responsabilidade criminal aquele que fornece às autoridades policiais dados de identificação de pessoa diversa para ocultar sua situação de foragido da justiça. IV - SÚMULA 444 DO STJ. ANTECEDENTES. Conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, é defeso ao magistrado, na fixação da pena, agravar a base em decorrência de inquéritos policiais e ações penais em andamento. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70056161342, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 19/11/2015.

Por fim, quanto ao **fornecimento de bebida alcoólica ao menor**, saliento que a Lei n.º 13.106, de 17 de março de 2015, reformulou o crime atinente ao art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzindo novos verbos nucleares, sendo os de *“vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar”* (sublinhei), acrescentando assim elementos típicos que alargam sensivelmente a gama de comportamentos abrangidos e acoimados.

Isto posto, no caso em comento, o denunciado MAXWEL, a despeito de afirmar que não detinha o conhecimento da menoridade de Eduardo, confessou que à este fora fornecido bebida alcoólica. Além disso, o IPC JAIRO assinalou que, por ocasião das diligências que culminaram a prisão dos réus e na apreensão do adolescente, estavam em momento de festa e todos ingerindo bebida alcoólica, restando assim configurado o crime tipificado no estatuto menorista, de modo que a condenação é medida que se impõe.

Segue julgado nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART.243, DO ECA - FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A IMPÚBERES - TIPO PENAL CONFIGURADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - ANÁLISE ACERTADA DAS

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA-BASE ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO - VIABILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - DECISÃO DO STF PELO JULGAMENTO DO ARE 964246. - **Havendo provas a indicar que o acusado teria comercializado bebidas alcoólicas para dois adolescentes, acertada se mostra a condenação pelo crime previsto no art.243, do ECA.** - Tendo sido correta a avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, estando a pena-base dosada de forma adequada e proporcional, não há que se falar em redução para o mínimo legal. - Conforme determinação do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do ARE nº 964246, deve ser adotado o entendimento de que, assim que exauridas as possibilidades de recurso em Segunda Instância (embargos declaratórios e infringentes), é possível o início da execução da pena condenatória confirmada pelo órgão colegiado, sendo prescindível o trânsito em julgado da aludida decisão. V.V.P. APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A IMPÚBERES - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA APÓS A PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - HABEAS CORPUS 126.292/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A expedição de mandado de prisão e de guia de execução, após a prolação de Acórdão Condenatório por este Egrégio Tribunal de Justiça, com a finalidade de iniciar a execução da pena imposta, não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que, neste momento processual, encerrada está a possibilidade de re-exame da matéria fático-probatória, encontrando-se formada a culpa do agente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0394.16.003369-9/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/08/0019, publicação da súmula em 22/08/2019). (grifei e sublinhei)

O réu JUNIVALDO, em seu interrogatório, negou a prática criminosa em relação à vítima Willian e à participação do menor no evento criminoso, o que ressalto ser perfeitamente compreensível a negação da prática criminosa, exercitando o direito de autodefesa. Contudo, não apresentou fundamentos suficientes e válidos para formar a convicção deste Juízo pela sua absolvição em relação à primeira vítima, inclusive, ao contrário do depoimento desta, relatou que o conhece há muito tempo e que por duas vezes pediu dinheiro e ele lhe deu, não o assaltou tampouco o ameaçou.

Em tempo, destaco que o corréu MAXWEL confessou a participação na empreitada do delito patrimonial em relação à vítima Dario, bem como afirmou que ao menor forneceram bebida alcoólica, porém negou o envolvimento deste no cometimento do crime, o que diverge do depoimento das vítimas e demais testemunhas.

Ressalto que a confissão dos réus deu-se de forma parcial e este Juízo não a utilizou para a formação do convencimento, mas valeu-se dos demais elementos probantes que constam nos autos, em especial os depoimentos das vítimas, razão pela qual não considerará como atenuante na dosimetria da pena, em observância à orientação sumulada e jurisprudencial do STJ. Vejamos, respectivamente:

Súmula 545 - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL - CP. ATENUANTE. **CONFISSÃO PARCIAL NÃO UTILIZADA.** REGIME PRISIONAL FECHADO. VIOLÊNCIA EXTREMADA. OUSADIA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. **A confissão parcial dos fatos não foi utilizada para a formação do convencimento da Magistrada, a qual se valeu nos demais elementos probatórios colhidos nos autos. Dessa forma, não há falar em aplicação da referida atenuante.** 3. A fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. In casu, o paciente abordou as vítimas em plena

via pública, com extrema violência, socando a face de uma delas. Esses elementos, em conjunto, demonstram maior ousadia e elevada periculosidade, justificando, a aplicação do regime fechado. Habeas corpus não conhecido. (HC 446.035/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (grifei e sublinhei)

Por fim, é assente ao Juízo fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou ensejar a absolvição, sendo certo que este Juízo apreciou detalhadamente as provas produzidas nos autos, concluindo estarem presentes elementos suficientes para embasar o édito condenatório.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva manifestada na denúncia, para **CONDENAR** os réus **MAXWEL DOS SANTOS LIARTE**, vulgo **çPreguiçaç** e **JUNIVALDO DOS SANTOS LIARTE**, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, II e VII, do CPB c/c arts. 243 e 244-B do ECA, na forma do art. 70 do CPB.

Atento às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do CP, e art. 387, II, do CPP, passo a aplicar e dosar a pena.

Réu MAXWEL DOS SANTOS LIARTE, vulgo çPreguiçaç

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, II E VII, DO CPB

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar; **Antecedentes:** não registra antecedentes criminais, em face do enunciado da Súmula nº 444 do STJ. **Conduta social:** Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. **Personalidade do agente:** Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. **Motivos do crime:** próprios à espécie, quais sejam, a busca do lucro fácil propiciado pelo crime, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar. **Circunstâncias:** encontram-se relatadas nos autos, sendo que se constituem em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorar nesse momento para não incorrer em bis in idem. **Consequências:** nada que extrapole o tipo penal. **Comportamento da vítima:** em nada influenciou na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena base em **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA.**

Tendo em vista a incidência da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CPB), atenuo a pena em 06 (seis) meses, todavia deixo de aplicar em atenção ao enunciado da Súmula 231 do STJ, in verbis: çA incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.ç

Não há circunstância agravante.

Reconheço a causa de **aumento de pena no patamar de 1/3** (art. 157, §2º, VII, CPB), visto que o crime foi cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca do tipo faca, o que facilita a empreitada criminosa.

Desta feita, torno a reprimenda definitiva em **05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.**

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar; **Antecedentes:** não registra antecedentes criminais, em face do enunciado da Súmula nº 444 do STJ. **Conduta social:** Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. **Personalidade do agente:** Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. **Motivos do crime:** próprios à espécie. **Circunstâncias** nada foi apurado que extrapole o tipo

penal. **Consequências:** nada que extrapole o tipo penal. **Comportamento da vítima:** em nada influenciou na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena base em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO**.

No caso em exame, incide a atenuante da menoridade, eis que o réu era menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I, do CPB), razão pela qual **atenuo a pena em 02 (dois) meses**, todavia deixo de aplicar em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ, in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Não há circunstância agravante.

Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual, torno a reprimenda **DEFINITIVA em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO** para este delito.

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 243 DO ECA

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar; **Antecedentes:** não registra antecedentes criminais, em face do enunciado da Súmula nº 444 do STJ. **Conduta social:** Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. **Personalidade do agente:** Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. **Motivos do crime:** próprios à espécie. **Circunstâncias** nada foi apurado que extrapole o tipo penal. **Consequências:** nada que extrapole o tipo penal. **Comportamento da vítima:** em nada influenciou na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena base em **02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**.

No caso em exame, incide a atenuante da menoridade, eis que o réu era menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I, do CPB), razão pela qual **atenuo a pena em 04 (quatro) meses**, todavia deixo de aplicar em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ, in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Não há circunstância agravante.

Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual, torno a reprimenda **DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA** para este delito.

Em razão do **CONCURSO FORMAL DE CRIMES**, na forma do art. 70 do CPB, **aumento a pena em 1/5**, razão pela qual fica **CONDENADO à 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA**, pelo crime de roubo majorado, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo ao tempo do fato delituoso.

DETRAÇÃO

Saliento que o tempo de prisão provisória deverá ser computado na forma do §2º do art. 387, do CPP, efetuando-se a respectiva detração por ocasião da execução da pena.

REGIME PRISIONAL INICIAL

O réu encontra-se custodiado preventivamente desde 03/02/2020. Assim sendo, considerando a detração, determino o regime de cumprimento inicial de pena no **SEMIABERTO**, em conformidade com o art. 33, §2º, c/c, do CP.

CUSTAS PROCESSUAIS

Isento de custas e de despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE-PA, por se tratar de ação penal pública.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA

Incabível ante a grave ameaça/violência inerente ao crime, art. 44 do CPB.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível ante o total de pena aplicada.

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, vez que inexistente pedido expresso na peça inaugural não oportunizando as partes demonstrar a procedência ou o descabimento da reparação almejada, o que feriria os princípios corolários da ampla defesa e do contraditório.

Este tem sido o entendimento albergado pelo STJ. Vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTUPRO. EXTORSÃO. **FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.** ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. **Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). (grifei e sublinhei)

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA

O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo.

Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo que enseje a revogação da prisão preventiva do condenado, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, face o decreto condenatório.

Deste modo, **RATIFICO** o teor da decisão de decretação da prisão preventiva.

Entretanto, observa-se que o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Assim, não pode aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em regime mais gravoso do que aquele estabelecido acima, qual seja, regime semiaberto.

Deste modo, a segregação cautelar imposta deve ser cumprida em regime semiaberto, e não em regime fechado, evitando-se, assim, que o condenado se submetam a regime mais gravoso do que o imposto, em conformidade com o enunciado da Súmula 716 do STF, in verbis: *Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.*

EXPEÇA-SE a guia de recolhimento provisório em favor do réu, encaminhando-a ao Juízo competente pela execução penal.

Réu JUNIVALDO DOS SANTOS LIARTE

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, II E VII, DO CPB

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar; **Antecedentes:** não registra antecedentes criminais, em face do enunciado da Súmula nº 444 do STJ. **Conduta social:** Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. **Personalidade do agente:** Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. **Motivos do crime:** próprios à espécie, quais sejam, a busca do lucro fácil propiciado pelo crime, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar. **Circunstâncias:** encontram-se relatadas nos autos, sendo que se constituem em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorar nesse momento para não incorrer em bis in idem. **Consequências:** nada que extrapole o tipo penal. **Comportamento da vítima:** em nada influenciou na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena base em **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA.**

No caso em exame, incide a atenuante da menoridade, eis que o réu era menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I, do CPB), razão pela qual **atenuo a pena em 06 (seis) meses**, todavia deixo de aplicar em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ, in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Não há circunstância agravante.

Reconheço a causa de **aumento de pena no patamar de 2/5** (art. 157, §2º, II e VII, CPB), visto que o crime foi cometido por três agentes e com emprego de arma branca do tipo faca, o que facilita a empreitada criminosa.

Em razão do **CONTINUIDADE DELITIVA**, considerando que o réu praticou o crime de roubo contra 2 (duas) vítimas, **aumento a pena em 1/6**, razão pela qual fica **CONDENADO à 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO e 14 (QUATORZE) DIAS MULTA**, pelo crime de roubo majorado, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo ao tempo do fato delituoso.

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar; **Antecedentes:** não registra antecedentes criminais, em face do enunciado da Súmula nº 444 do STJ. **Conduta social:** Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. **Personalidade do agente:** Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. **Motivos do crime:** próprios à espécie. **Circunstâncias** nada foi apurado que extrapole o tipo penal. **Consequências:** nada que extrapole o tipo penal. **Comportamento da vítima:** em nada influenciou na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena base em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.**

No caso em exame, incide a atenuante da menoridade, eis que o réu era menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I, do CPB), razão pela qual **atenuo a pena em 02 (dois) meses**, todavia deixo de aplicar em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ, in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Não há circunstância agravante.

Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual, torno a reprimenda **DEFINITIVA em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO** para este delito.

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 243 DO ECA

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar; **Antecedentes:** não registra antecedentes criminais, em face do enunciado da Súmula nº 444 do STJ. **Conduta social:** Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. **Personalidade do agente:** Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. **Motivos do crime:** próprios à espécie. **Circunstâncias** nada foi apurado que extrapole o tipo penal. **Consequências:** nada que extrapole o tipo penal. **Comportamento da vítima:** em nada influenciou na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena base em **02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**.

No caso em exame, incide a atenuante da menoridade, eis que o réu era menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I, do CPB), razão pela qual **atenuo a pena em 04 (quatro) meses**, todavia deixo de aplicar em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ, in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Não há circunstância agravante.

Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual, torno a reprimenda **DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA** para este delito.

Em razão do **CONCURSO FORMAL DE CRIMES**, na forma do art. 70 do CPB, **aumento a pena em 1/5**, razão pela qual fica **CONDENADO à 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO e 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, pelo crime de roubo majorado, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo ao tempo do fato delituoso.

DETRAÇÃO

Saliento que o tempo de prisão provisória deverá ser computado na forma do §2º do art. 387, do CPP, efetuando-se a respectiva detração por ocasião da execução da pena.

REGIME PRISIONAL INICIAL

O réu encontra-se custodiado preventivamente desde 03/02/2020. Assim sendo, considerando a detração, em determino o regime **SEMIABERTO** o de cumprimento inicial da pena, em conformidade com o art. 33, §2º, *in fine*, do CP.

CUSTAS PROCESSUAIS

Isento de custas e de despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE-PA, por se tratar de ação penal pública.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA

Incabível ante a grave ameaça/violência inerente ao crime, art. 44 do CPB.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível ante o total de pena aplicada.

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, vez que inexistente pedido expresso na peça inaugural não oportunizando as partes demonstrar a procedência ou o descabimento da

reparação almejada, o que feriria os princípios corolários da ampla defesa e do contraditório.

Este tem sido o entendimento albergado pelo STJ. Vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTUPRO. EXTORSÃO. **FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.** ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. **Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). (grifei e sublinhei)

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA

O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo.

Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo que enseje a revogação da prisão preventiva do condenado, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, face o decreto condenatório.

Deste modo, **RATIFICO** o teor da decisão de decretação da prisão preventiva.

Entretanto, observa-se que o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Assim, não pode aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em regime mais gravoso do que aquele estabelecido acima, qual seja, regime semiaberto.

Deste modo, a segregação cautelar imposta deve ser cumprida em regime semiaberto, e não em regime fechado, evitando-se, assim, que o condenado se submetam a regime mais gravoso do que o imposto, em conformidade com o enunciado da Súmula 716 do STF, in verbis: *Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.*

EXPEÇA-SE a guia de recolhimento provisório em favor do réu, encaminhando-a ao Juízo competente pela execução penal.

Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão de Instância de 2º Grau, em caso de recurso, **DETERMINO:**

1. **LANÇE-SE** do nome dos réus no rol dos culpados;
2. **FAÇA-SE** as comunicações de estilo, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal;
3. **EXPEÇA-SE** guia de execução penal ao Juízo das Execuções Penais, consoante determinação do §2º do art. 4º do Provimento 006/2008-CJCI;
4. **INTIME-SE** os réus para efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE pessoalmente os condenados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

CUMpra-SE o disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, qual seja, comunicação às vítimas sobre a prolação

da Sentença.

Oportunamente, **ARQUIVE-SE** com as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P. R. I. C.

Breves, 27 de agosto de 2020.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito

Processo: 00001819320208140079

Acusado: EDICLEY DA SILVA PUREZA

ADVOGADO DATIVO: WADY CHARONE NETO, OAB/PA 28.194

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia no dia 19/02/2020 em desfavor de **EDICLEY DA SILVA PUREZA**, vulgo *¿Kekê¿*, nascido em 07/07/1992, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, VII, do Código Penal, tendo como vítima Neurieth da Silva Moreira.

Narra a peça acusatória que no dia 26/01/2020, durante a madrugada, a vítima caminhava em via pública, na companhia de seu primo Rilson Laurinho Cardoso, após sair de uma festa, quando estes foram abordados pelo réu, que estava munido com uma arma branca do tipo faca, o qual anunciou o assalto e subtraiu o aparelho celular da vítima.

O primo da vítima reagiu ao roubo e o denunciado tentou atingi-lo com a faca, todavia não logrou êxito.

Em seguida, a vítima empurrou o acusado e, juntamente com o seu primo, saíram correndo, momento em que foram perseguidos, porém o réu não conseguiu alcançá-los.

A vítima acionou a Polícia Militar para as devidas providências.

Após ter prestado depoimento na DEPOL, a vítima foi procurada por seu outro primo, Benivaldo Ataíde Pires, informando-lhe que havia sido abordado em via pública por um indivíduo não identificado o qual lhe ofereceu um aparelho celular e, sabendo do ocorrido com Neurieth, optou por ficar com o aparelho com a promessa de pagar o referido indivíduo posteriormente.

A vítima identificou o aparelho celular como sendo seu e juntamente com o primo Benivaldo foram procurar o indivíduo para informar-lhe que o aparelho celular era produto de roubo, bem como que a policial já havia sido acionada. O referido alegou que havia encontrado o celular em via pública e em seguida evadiu-se do local.

A partir de diligências policiais, o réu foi preso em flagrante e conduzido até a DEPOL, ocasião em que confessou a autoria delitiva e que cometera o crime a mando de Henrique Pantoja Ferreira, vulgo "Taca".

Nota de culpa à fl. 28.

Este Juízo, em Decisão prolatada no dia 27/01/2020 (fls. 36-37), homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a prisão em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.

Denúncia recebida em 04/03/2020 (fl. 45).

O denunciado, assistido por advogado dativo, apresentou resposta à acusação (fls. 54-55).

Em audiência realizada no dia 01/07/2020 (fls. 78-80) foram ouvidas duas testemunhas.

No ato supracitado a defesa requereu a liberdade provisória do réu, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando os antecedentes criminais deste.

O Ministério Público, em petição às fls. 87-91, manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

O Juízo, em Decisão às fls. 92-93, acompanhando o parecer ministerial, indeferiu o pedido de revogação e manteve a prisão preventiva do réu.

No dia 05/08/2020 foi realizada audiência de continuação (fls. 100-102), onde ocorreu a oitiva de uma testemunha e em seguida o interrogatório do réu.

O Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, e por fim, em sede de diligência, requereu a extração de cópia do depoimento do denunciado prestado em Juízo e enviado para a DEPOL para fins de tombamento do procedimento próprio acerca do envolvimento do nacional Henrique Pantoja Ferreira, vulgo "Taca".

A defesa do réu, em alegações finais orais, pleiteou, em síntese, a fixação da pena no patamar mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a detração da pena.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o, sucinto, relatório.

Decido.

O processo foi regularmente instruído, tendo sido observadas todas as formalidades legais, assegurando-se o devido processo legal e, sobretudo, a oportunidade para o exercício da ampla defesa do réu.

A partir do contexto das provas colhidas nos autos, em especial a confissão do réu, verifico que tanto a materialidade quanto a autoria do delito restaram comprovadas.

A vítima NEURIETH DA SILVA MOREIRA, em Juízo, declarou que saiu de uma festa na companhia de seu primo; quando chegou na esquina de casa esse rapaz saiu do escuro; começou a chamar a gente, mas não o atendemos; então ele puxou a faca e nós tivemos que ir onde ele estava; ele apontou a faca e

pegou o meu celular, mas também queria pegar o do meu primo; no momento que ele apontou a faca na direção do meu peito eu o empurrei e ele caiu; então corremos; quando chegou na outra esquina de casa ele correu atrás de nós; foi quando tentamos revidar e pegamos alguns pedaços de pau pra atacar ele; ele fugiu; duas esquinas depois tinha um cara esperando ele numa moto; nunca tinha visto ele na minha vida; não tenho dúvida nenhuma, é ele sim. (mídia gravada à fl. 80)

JOSOEL BRANDAO DE SOUZA, policial militar, em Juízo, asseverou que recebeu informação de que um cidadão que trabalhava como mototaxi que tinha roubado o celular da moça no dia anterior; o primo dela disse que conhecia o réu porque já tinha visto ele trabalhando como mototaxi; em diligência encontramos ele na frente do mercado ainda trabalhando como mototaxi; confessou a autoria e disse que tinha passado o celular pra outra pessoa. (mídia gravada à fl. 80)

BENIVALDO ATAIDE PIRES, testemunha de acusação, em Juízo, afirmou que estava no ponto do motaxi e viu quando prenderam um rapaz ao seu lado; quando estava na sua casa chegou um menino oferecendo-lhe um celular; o rapaz disse que estava aperreado; depois de olhar o celular se tocou que era roubado; então pegou o celular e foi até a vítima e perguntou algumas características do aparelho que tinha sido roubado; nesse momento disse a ela sobre na moto porque um rapaz queria vender o telefone; ela subiu na moto; de frente pra vítima o rapaz mudou de ideia e disse que tinha achado o celular, em seguida fugiu. (mídia gravada à fl. 102)

O réu, em interrogatório judicial, assinalou que estava precisando de dinheiro pra comprar remédio pra sua mãe que é doente, visto ter sofrido derrame; por isso que fiz esse ato de roubo; foi a primeira vez; estava sozinho quando abordei a vítima; falei que ela tinha perdido; nem tocou nela; queria só o aparelho celular dela; não tentei furar ninguém; o Taca foi o comprador; ele pediu pra eu roubar, pois estava precisando de um celular; me pagaria R\$ 100,00 (cem reais). (mídia gravada à fl. 102)

Desse modo, a autoria do delito de roubo imputado ao réu está ampla e suficientemente comprovada, com a conduta típica revelada com clareza, não restando dúvida alguma, o que se depreende dos depoimentos prestados, sobretudo em razão da confissão do próprio acusado.

O roubo é crime complexo, formado a partir da conjugação de conduta traduzida na violência ou na grave ameaça e que atinge a vítima de forma direta, anterior ou concomitante à subtração de bem integrante de seu acervo patrimonial.

A elementar da grave ameaça, também chamada de violência moral ou vis compulsiva, consiste na promessa de realizar mal injusto e grave ao ofendido, que o impeça de oferecer resistência à investida criminosa. Sua exteriorização pode se dar por meio de palavras, de movimentos corporais ou da utilização de objeto ou outro artifício capaz de cumprir com o desígnio intimidatório.

O roubo caracteriza-se pela subtração, com a utilização de violência ou grave ameaça à pessoa, esses fatos, nitidamente descritos e consubstanciados nos autos, são inofismáveis.

No crime de roubo a palavra da vítima tem relevante peso probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários sérios e graves se levantem.

Segue o entendimento jurisprudencial do TJPA sobre o assunto. Vejamos:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS DA PARTICIPAÇÃO NO CRIME PELA QUAL FOI CONDENADA. 1. Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações da vítima são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual, precisa na descrição dos fatos e no reconhecimento do recorrente, além de restarem inteiramente corroboradas pelos testemunhos dos policiais que realizaram as prisões do recorrente, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada. 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a

palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando a vítima narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e o depoimento da testemunha colhido em Juízo. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2020.00614007-67, 212.187, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-02-18, Publicado em 2020-02-21). (grifei e sublinhei)

Desta forma, a palavra da vítima merece crédito. A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer a do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos. (TACRIM-SP-AC.Rel. Celso Limonge JUTACRIM 94/341).

Portanto, a prova inquisitorial e a judicializada são convincentes e determinantes na testificação da ocorrência do delito e no estabelecimento de sua autoria, não sendo o caso de absolvição por ausência ou insuficiência de provas.

Há provas robustas do elemento subjetivo do tipo penal e do "domínio do fato", elementos definidores da autoria (direta, indireta ou coautoria), da cooperação dolosa e da participação.

Não vislumbro nos autos qualquer interesse específico ou animosidade entre o réu e a vítima, que possa comprometer os depoimentos colhidos.

A prova oral conjugada e prestigiada pelos demais elementos conformados nos autos, emergem como um conjunto probatório convincente, não permitindo vislumbrar dúvidas acerca do evento criminoso.

Assim sendo, inexistente nos autos qualquer causa de exclusão do crime ou da culpabilidade do réu.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal manifestada na denúncia, para o fim de **CONDENAR** o réu **EDICLEY DA SILVA PUREZA**, vulgo Kekê, por ter praticado o crime previsto no art. 157, §2º, VII, do Código Penal.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do CP, e artigo 387, inciso II, do CPP, passo a aplicar e a dosar-lhe a pena.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar. **Antecedentes:** não registra antecedentes criminais, nos termos do enunciado da Súmula 444 do STJ. **Conduta social:** Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. **Personalidade do agente:** Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la. **Motivos do crime:** próprios à espécie, quais sejam, a busca do lucro fácil propiciado pelo crime, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar. **Circunstâncias:** encontram-se relatadas nos autos, sendo que se constituem em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorar nesse momento para não incorrer em bis in idem. **Consequências:** nada que extrapole o tipo penal. **Comportamento da vítima:** em nada influenciou na prática do delito.

À vista da análise acima, aplico a pena-base em **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS MULTA.**

Tendo em vista a menoridade do agente (art. 65, I, do CPB), **atenuo a pena em 06 (seis) meses**, todavia deixo de aplicar em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ, in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Não há circunstância agravante.

Não há causa de diminuição.

Reconheço a causa de **aumento de pena no patamar de 1/3** (art. 157, §2º, VII, CPB), visto que o crime foi cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca do tipo faca, o que facilita a empreitada criminosa.

Desta feita, inexistindo outras causas, torno a reprimenda **DEFINITIVA em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.**

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo ao tempo do fato delituoso.

REGIME PRISIONAL INICIAL

O réu foi condenado à **05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, em conformidade com o art. 33, §2º, b, do CP, entendo por bem determinar como regime de cumprimento inicial da pena o **SEMIABERTO.**

CUSTAS PROCESSUAIS

Isento de custas e de despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2006, da Corregedoria de Justiça do TJ-PA, por se tratar de ação penal pública.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA

Incabível ante a grave ameaça/violência inerente ao crime, art. 44 do CPB.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível ante o total de pena aplicada.

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, vez que inexistente pedido expresso na peça inaugural não oportunizando as partes demonstrar a procedência ou o descabimento da reparação almejada, o que feriria os princípios corolários da ampla defesa e do contraditório.

Este tem sido o entendimento albergado pelo STJ. Vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTUPRO. EXTORSÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). (grifei e sublinhei)

DETRAÇÃO

Saliento que o tempo de prisão provisória deverá ser computado na forma do §2º do art. 387, do CPP, efetuando-se a respectiva detração por ocasião da execução da pena.

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA

O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo.

Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo que enseje a revogação da prisão preventiva do condenado, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, face o decreto condenatório.

Deste modo, **RATIFICO** o teor da decisão de decretação da prisão preventiva.

Entretanto, observa-se que o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Assim, não pode aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em regime mais gravoso do que aquele estabelecido acima, qual seja, regime semiaberto.

Deste modo, a segregação cautelar imposta deve ser cumprida em regime semiaberto, e não em regime fechado, evitando-se, assim, que o condenado se submetam a regime mais gravoso do que o imposto, em conformidade com o enunciado da Súmula 716 do STF, in verbis: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

EXPEÇA-SE a guia de recolhimento provisório em favor do réu, encaminhando-a ao Juízo competente pela execução penal.

Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão de Instância de 2º Grau, em caso de recurso, **DETERMINO:**

1. **LANÇE-SE** do nome do réu no rol dos culpados;
2. **FAÇA-SE** as comunicações de estilo, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal;
3. **EXPEÇA-SE** guia de execução penal ao Juízo das Execuções Penais, consoante determinação do §2º do art. 4º do Provimento 006/2008-CJCI;
4. **INTIME-SE** o réu para efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a ausência de defensor público atuando no Termo Judiciário de Bagre, havendo a necessidade e urgência de nomeação de defensor dativo para atuar no feito, eis que se trata de réu preso, **ARBITRO EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO** os honorários do advogado nomeado, **WADY CHARONE NETO, OAB/PA 28.194.**

INTIME-SE a Procuradoria Geral do Estado.

INTIME-SE pessoalmente o condenado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

CUMPRA-SE o disposto no art. 201, § 2º, do CPP, qual seja, comunicação à vítima sobre a prolação da Sentença.

Em atenção ao requerimento final do Parquet, **AUTORIZO** a extração de cópia do depoimento prestado pelo réu em Juízo e o consequente envio à autoridade policial para os procedimentos cabíveis.

Oportunamente, **ARQUIVE-SE** com as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P. R. I. C.

De Breves para Bagre, 27 de agosto de 2020.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

PROC: **0001828-80.2018.814.0019**

AÇÃO: **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE(S): AURILDA DE NAZARE FAVACHO CARDOSO

Advogado(a): **ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13.998) E OUTROS**

REQUERIDO (S): DIONISIO DE OLIVEIRA

Advogado(a): **TALISMAN MORAES (OAB/PA 2999); E OUTROS**

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum.

Este juízo em decisão contida nos autos, recebeu a inicial e designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada às fls. 27 dos autos, a conciliação restou infrutífera.

Após, o Requerido apresentou contestação nos autos.

A Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os temas contidos na inicial.

Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que foram apresentadas de forma devida.

Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva das partes, para melhor deslinde do feito.

Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar.

No que tange ao ponto controvertido da ação, a resolução da lide cinge-se à comprovação da propriedade onde se discute a área em questão.

Assim, feitas as considerações supra, **DECLARO** saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia **02/12/2020, às 09:00 horas.**

Com relação ao requerimento da parte Autora (fls. 44), reservo-me para manifestação após a realização da audiência acima designada.

Intime-se a Autora, bem como o seu causídico.

Intimem-se o requerido, o seu representante legal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 42 dos autos

P.R.I.C.

Curuçá/PA, 06 agosto de 2020.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROCESSO: 00048513420188140019

AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS

REQUERENE: MARIO SANTANA COUTINHO

ADVOGADO: SAMARA COELHO CRUZ NERY (OAB/PA: 27357-A)

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco (05) dias do mês de fevereiro do ano de 2020, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto. Presente o **Dr. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim, respondendo pela Comarca de Curuçá, comigo a escrevente ao final assinado. Presente a Dra. Adrine Cardoso Perdigão, advogada do requerido OAB/PA 19171. Ausente o advogado do requerente, assim como o requerente. Presente o preposto na pessoa da Sra. Adriane Silva dos Santos, portadora do CPF. 001723412-30.

Aberta a audiência, verifica-se que o requerente foi regularmente intimado através de seu advogado conforme consta nos autos, não compareceu a audiência, prejudicando assim a conciliação. Dada a palavra a requerida através de sua advogada requer a juntada da carta de preposição, substabelecimento, contestação e demais documentos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Defiro a juntada do requerido acima mencionado. Considerando que o requerido nesta audiência faz a juntada da contestação e demais documentos. **INTIME-SE O REQUERENTE ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO ATRAVÉS DO DJ, PARA NO PRAZO DE 15 DIAS SE MANIFESTAR, SOBRE A RESPOSTA DA PARTE REQUERIDA.** Após volte-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Larissa Lobato, o subscrevi.

Juiz:

PROCESSO: 00073124720168140019

AÇÃO: TUTELA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENE: ADELAIDE VAZ PINHEIRO e outros

REQUERIDO: REGINA GLORIA DO LAGO NEVES

ADVOGADO: ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA (OAB/PA: 19817)

DESPACHO

R.h.

1. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (DEZ) dias.

2. Intime-se a parte requerente, através da Defensoria Pública.

3. **INTIME-SE O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.**

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá, 1º de outubro de 2019.

JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

PROCESSO: 00023256020198140019

AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDOD DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: ANTONIO PINTO DA ROCHA CARDOSO

ADVOGADO: FRANCY NARA DIAS FERNANDES (OAB/PA: 9029)

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO

ADVOGADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB/BA: 16330)

GIOVANA BASTOS CHAGAS (OAB/PA: 22168)

DESPACHO

R.h.

1. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (DEZ) dias.

2. Intime-se a parte requerente, através de seu causídico.

3. Intime-se o requerido, através de seu representante legal.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá, 09 de dezembro de 2019.

JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

PROCESSO: 00007490820148140019

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/PA: 24871-A)

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB/PA: 24872-A)

REQUERIDO: ERICA ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

R.h

1 ¿ Compulsando os autos, observo que o Autor requereu dilação de prazo para manifestação. Contudo, verifico que este juízo por duas vezes já determinou a intimação do Requerente para manifestação, acerca da certidão contida nos autos.

2 ¿ Diante disso, levando em consideração a data do ajuizamento da presente demanda, tenho por bem conceder o prazo de 10 dias, para que o Requerente proceda a devida manifestação nos autos, sob pena de extinção do processo.

3 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

4 ¿ Após, conclusos.

Curuçá, 16 de setembro de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

PROCESSO: 00037060620198140019

AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C PÉDIDO DE DANOS, MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ROSINETE MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA (OAB/PA: 12872)

JESSICA ELERES KASAHARA E SILVA (OAB/PA: 21424)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta (30) dias do mês de outubro do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto. Presente o Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Hesi Rosário Silva, advogado OAB/PA 20688, advogado da requerente. Presente o Dr. Gilmax Favacho Ximenes, advogado da requerida OAB/PA 16884. Presente a requerente Rosinete Miranda dos Santos. Presente o preposto na pessoa do Sr. Tiago Trindade de Sousa, portador do CPF. 556.193.712-04.

Aberta a audiência e tentada a conciliação esta não prosperou. Neste momento o requerido pede a palavra e requer a juntada de substabelecimento e carta de preposição. Dada a palavra a requerente através de seu advogado requer prazo para a juntada do substabelecimento. Defiro prazo de 05 dias, para a juntada do substabelecimento. Dada a palavra ao requerido através de seu advogado, requer prazo de 15 dias para a apresentar a contestação e demais documentos necessários. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Fica desde logo intimado o requerido através de seu preposto e de seu advogado para no prazo de 15 dias apresentar contestação e demais documentos. Após a apresentação da contestação, **INTIME-SE A REQUERENTE ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO ATRAVÉS DO DJ A SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS.** Após volte-me conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes que se fizeram presentes. Eu, _____, Leandro Campos, o subscrevi.

Juiz:

PROCESSO: 00037052120198140019

AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C PÉDIDO DE DANOS, MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ROSINETE MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA (OAB/PA: 12872)

JESSICA ELERES KASAHARA E SILVA (OAB/PA: 21424)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta (30) dias do mês de outubro do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto. Presente o Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Hesi Rosário Silva, advogado OAB/PA 20688, advogado da requerente. Presente o Dr. Gilmax Favacho Ximenes, advogado da requerida OAB/PA 16884. Presente a requerente Rosinete Miranda dos Santos. Presente o preposto na pessoa do Sr. Tiago Trindade de Sousa, portador do CPF. 556.193.712-04.

Aberta a audiência e tentada a conciliação esta não prosperou. Neste momento o requerido pede a palavra e requer a juntada de substabelecimento e carta de preposição. Dada a palavra a requerente através de seu advogado requer prazo para a juntada do substabelecimento. Defiro prazo de 05 dias, para a juntada do substabelecimento. Dada a palavra ao requerido através de seu advogado, requer prazo de 15 dias para a apresentar a contestação e demais documentos necessários. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Fica desde logo intimado o requerido através de seu preposto e de seu advogado para no prazo de 15 dias apresentar contestação e demais documentos. Após a apresentação da contestação, **INTIME-SE A REQUERENTE ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO ATRAVÉS DO DJ A SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS.** Após volte-me conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes que se fizeram presentes. Eu, _____, Leandro Campos, o subscrevi.

Juiz:

PROCESSO: 00031085220198140019

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE COONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES (OAB/PA: 9803-A)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO

R.H.

1 - Diante dos fatos apresentados pelo requerido, em sede de contestação. INTIME-SE O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA QUE SE MANIFESTE NOS AUTOS, DENTRO DO PRAZO LEGAL.

2 - Diante da decisão constante nos autos, no que diz respeito ao Agravo de instrumento, onde o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário em liminar concedeu o efeito suspensivo da decisão constante às fls. 32 dos autos. DETERMINO A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, PARA QUE SE ABSTENHA EM PROCEDER A VENDA DO BEM EM QUESTÃO, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

3 - Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

4 - Após, conclusos.

Curuçá/PA, 24 de julho de 2019.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00022249120178140019

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE PRISÃO CIVIL

REQUERENTE: L.F.T.M. representado por AMANDA CAMILA CABRAL TAVORA

ADVOGADO: PAULA LUCIANA GOMES DE MATOS (OAB/PA: 20956)

REQUERIDO: WANDERSON FELIPE MONTEIRO MODESTO

SENTENÇA

R.H.

Vistos etc...

1) Adoto como relatório o que consta nos autos.

- 2) Como se observa, o processo tramita desde o ano de 2017. Não há nos autos notícia de requerimento visando o prosseguimento por parte da Requerente.
- 3) Este juízo em despacho às fls. 18 dos autos (27/02/2018), determinou a intimação da Requerente através de sua causídica, para que se manifestasse os autos, o que não fora feito, em que pese devidamente intimada via Diário de justiça (fls. 19), conforme certificado nos autos às fls. 20.
- 4) Após, visando suprir a falta nos moldes do art. 485, §1º, do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal da Requerente e, embora devidamente intimada, esta não compareceu em juízo, conforme certificado às fls. 24 dos autos.
- 5) Diante disso, podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual do autor, não havendo outra solução a não ser a extinção do feito, vez que o processo encontra-se paralisado por falta de interesse do Requerente.
- 6) Isto posto, com fulcro no art. **485, III e IV, do Novo CPC**, julgo **EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito.
- 7) Isenta de custas.
- 8) Com o transito em julgado. Arque-se com as cautelas de praxe.
- 9) **P.R.I. Cumpra-se.**

Curuçá, 08 de julho de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá e Terra Alta.

PROCESSO: 00001044120188140019

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: RAIMUNDO ROBERTO MARQUES CARNEIRO

REQUERIDO: L.R.DA C.C. representada por Wanderly Gatinho da Costa

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (OAB/PA: 3480)

DESPACHO

R.H.

- 1 ¿ **Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (DEZ) dias.**
- 2 ¿ Intime-se a parte requerente, através da Defensoria Pública.
- 3 ¿ **Intimem-se o requerido, através de seu causídico.**
- 4 ¿ Após, voltem-me os autos conclusos.
- 5 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá, 08 de outubro de 2019.

JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

PROCESSO: 00001653320178140019

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: CARLOS GODIM NEVES BRAGA (OAB/PA: 14305)

REQUERIDO: WELYTON CORDOVIL FERREIRA

ADVOGADO: ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA (OAB/PA: 19817)

SENTENÇA

Vistos, etc...

BANCO BRADESCO S/A, identificado na inicial à fl. 02, ajuizou **Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar**, com lastro nos termos do **Art. 3º do Decreto Lei. Nº. 911/69**, em face de **WELYTON CORDOVIL FERREIRA**, também identificado na mesma inicial, visando a busca e apreensão do **VEICULO MARCA: CHEVROLET, MODELO: CELTA LIFE (N. GERAÇÃO), ANO /FAB: 2008/2009, COR PRETA, PLACA: JVK3243, CHASSI Nº 9BGRZ48909G113426**, alienado fiduciariamente pela ré em garantia de financiamento.

Deferida liminarmente a medida pela decisão à fl. 32, apreendido e depositado o bem consoante auto à fl. 38.

Após, em 06 de julho de 2017, o réu apresentou Purgação da Mora, ocasião em que este juízo determinou a intimação da parte Requerente.

A Autora, apresentou manifestação conforme se faz constar às 57/59 dos autos.

Vindo-me os autos em conclusão, julgo antecipadamente a lide em obediência ao **Art. 330, Inc. I, do Código de Processo Civil**, já que trata-se de questão de mérito é unicamente de direito.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A ré apresentou Purgação de Mora, requerendo o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas das taxas e acréscimos legais, excluindo-se ao pagamento das parcelas vincendas, para ter direito a devolução imediata da coisa.

Pois bem, verifico que o Requerido efetuou apenas os cálculos das parcelas atrasadas (vencidas), op que vai de contra contra com o entendimento de nossos tribunais superiores, pois como sabemos na alienação fiduciária, o bem apreendido só será efetivamente restituído, com o pagamento integral da dívida, incluindo parcelas vincendas, bem como pagando a dívida dentro do prazo previsto em Lei, o que não ocorreu nos autos.

Sendo assim, indeferido o pedido de Purgação de Mora.

A ação, assim, a teor do **Art. 66 da Lei Nº. 4.728/65**, revogado pela **Lei Nº. 10.931/2004** e do **Decreto Lei Nº. 911/69** é procedente.

Isto posto, concluo.

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, que o **BANCO BRADESCO S/A** moveu contra **WELYTON CORDOVIL FERREIRA, DECLARANDO CONSOLIDADO** nas mãos do autor **O DOMÍNIO E A POSSE PLENOS E EXCLUSIVO DO BEM** ao norte descrito, cuja apreensão liminar **TORNO DEFINITIVA**.

Facultada a venda pela parte Autora nos termos do **Art. 2º, caput, ou Art. 3º, § 5º**, ambos do **Decreto Lei Nº. 911/69**. Oficie-se ao Órgão de Trânsito comunicando estar a parte Autora autorizada a proceder a transferência do veículo à terceiros que indicar.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, requerido pelo réu, haja vista não preencher os requisitos necessários (hipossuficiência) para tal pleito

Custas **ex-vi leges** e honorários Advocatícios que fixo em **10% (DEZ POR CENTO)** sobre o valor da causa, ambos pelo réu sucumbente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-Se, Registre-Se E Intimem-se e Cumpra-se.

Curuçá/PA, 26 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito

PROCESSO: 008389232018140019

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: CARMECELIA VALE NUNES

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA: 13131)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

DESPACHO

R. h

1 - Em atenção ao pedido de reconsideração por parte do Requerente, através de seu causídico, em petição juntada nos autos. Considerando que a decisão proferida por este Juízo encontra-se revertidas dos requisitos legais para o indeferido da justiça gratuita, mantenho a decisão.

2 - **DIANTE DISSO, INTIME-SE O(A) REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.**

3 - Expeça-se o necessário. Cumpra-se

4 2 Após, conclusos.

Curuçá, 12 de junho de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da Comarca de Curuçá/terra Alta

PROCESSO: 00037673220178140019

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: LUCIVALDO DA SILVA MOURA

ADVOGADO: SELMA FERREIRA LINS (OAB/PA: 23807)

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA: 11037-A)

SENTENÇA

Vistos dos autos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT proposta por **LUCIVALDO DA SILVA MOURA**, em face de **SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, referente a acidente de trânsito que segundo alegado na inicial debilitou permanentemente das funções de membro superior direito, bem como do membro superior esquerdo do autor.

Noticia-se no pedido inicial que a parte ré não efetuou o pagamento da indenização, referente ao valor total do seguro de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme disposição da lei.

Recebida a inicial, este juízo de acordo com a nova legislação processual designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada Às fls. 66 dos autos, restou infrutífera a conciliação.

Contestação apresentada 69/80 dos autos, onde a parte ré alega preliminarmente a ausência de pressuposto processual face a impossibilidade de real aferição de foro ante a ausência de comprovante de residência, bem como preliminar de incompetência e, ao final, requereu a extinção do feito, com o julgando pela improcedência da Ação.

A requerente apresentou replica à contestação, rechaçando as preliminares expostas pelo Requerido, bem como os seus pedidos, pugnando pela total procedência da ação.

Em despacho às fls. 123 dos autos, foi determinada a intimação da parte Requerida, para que se manifestasse acerca da produção de provas, ocasião em que manifestou-se pelo depoimento pessoal do Requerente, bem como para realização de perícia judicial, a fim de verificar se o autor possui invalidez permanente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil autoriza o Magistrado a julgar antecipadamente a lide nos casos em que a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas pelas partes.

Entendo que trata-se unicamente de matéria de direito e que os elementos probantes já encontram-se nos autos, proporcionando a este Magistrado condições de julgar a presente ação, nos termos da fundamentação acima esposada.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido do requerido contido às fls. 126/127 e, passo ao julgamento antecipado da lide.

PRELIMINARES.

Com relação as preliminares arguidas em sede de contestação, verifico que o fato do requerente ter juntado o comprovante de residência em nome de terceiro, não impede que a Ação seja auferida nesta Comarca, pois de acordo com os fatos e documentos apresentados nos autos, pode-se verificar que o acidente ocorreu na PA que dá acesso ao município de São João da Ponta, local este pertencente ao município de Curuçá, conforme registrado no BO de ocorrência registrado na delegacia deste município.

Diante disso, nos moldes do art. 53, V, do CPC2015, sendo este o foro para julgamento, ora em argumento.

MÉRITO

Não há o que se falar quanto a ocorrência do acidente, uma vez que restou provado que o reclamante sofreu debilidade permanente dos membros superiores esquerdo e direito, conforme laudo de exame do IML constante às fls. 20 dos autos.

O fato do laudo ter sido realizado quase 03 (três) anos depois do acidente, não implica em dizer que o mesmo não decorreu de um acidente automobilístico, pois o causídico para comprovar tal assertiva, trouxe aos autos documentos que comprovam que o requerente realmente foi vítima de acidente de trânsito, conforme se faz provar através do laudo médico realizado pelo Hospital São José constante às fls. 18/19, o qual indica que o acidente ocorreu no período indicado na inicial.

Pois bem, com relação ao quantum da indenização, importante mencionar o histórico da legislação pátria concernente à matéria.

A competência do Conselho Nacional de Seguros Privados em relação ao seguro obrigatório DPVAT está expressamente definida nos arts. 7º, § 2º e 12 da Lei nº 6.194/74, sendo que não lhe restou outorgada competência para fixar o valor da indenização, porém ao presente caso concreto, há de se levar em consideração o advento da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 3º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, conseqüentemente deve ser aplicada ao presente caso concreto, visto a mesma vigi a partir de sua promulgação, logo, com efeito imediato e, o acidente ocorreu no ano de 2014, após o vigência do dispositivo citado.

Como o sinistro em análise ocorreu após a vigência dessa norma, deve esta ser aplicada, e também a tabela anexada incluída pela Lei 11.945/2009, devendo ser observado o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945, de 04/06/2009, a qual prevê o pagamento de 75% (SETENTA E CINCO PORCENTO), do valor total da indenização, que hoje é de R\$=9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA). Como prevê a norma, no caso em apreço, aplica-se o redutor, ficando em 75% (SETENTA E CINCO PORCENTO), para no caso de invalidez permanente, o que este Magistrado aplica neste momento para o cálculo.

Assim, com base no que foi exposto acima e nos documentos constantes dos autos, o valor correspondente a indenização conforme a tabela é de R\$ 7.087,50 (SETE MIL E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), equivalente a 75% (SETENTA E CINCO PORCENTO), do valor total da indenização.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido por **LUCIVALDO DA SILVA MOURA**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, para a fim de condenar este a pagar o valor de **R\$ 7.087,50 (SETE MIL E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, correspondente à indenização de seguro DPVAT, devendo tal quantia ser acrescida de correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento da demanda e de juros simples de 1% ao mês, a partir da citação.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Novo CPC.

Condeno a parte requerida a pagar custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do **artigo 487, inciso I, do Novo CPC**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Curuçá/PA, 11 de fevereiro de 2020.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROCESSO: 00041711520198140019

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA

REQUERENTE: ZACARIAS OEIRAS

ADVOGADO: FLAVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11112)

REQUERIDO: BANCO BMG

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto. Presente o **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Moises Carvalho Brito Batista, advogado OAB/PA 29224, advogado do requerente. Presente a Dra. Jamily Pereira Barros, advogada da requerida OAB/PA 28411. Presente o requerente Zacarias Oeiras. Presente o preposto na pessoa do Sr. Christian Neves Palheta, portador do CPF. 043.103.362-56.

Aberta a audiência, tentada a conciliação esta não prosperou. Neste momento o requerido através de sua advogada requer a juntada da carta de preposição, bem como o substabelecimento, requerendo prazo de 15 dias para apresentar contestação e demais documentos. Dada a palavra ao advogado da requerente, requer a juntada do substabelecimento. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Defiro o requerido pelo requerente e pela requerida. Ficam desde logo intimados o requerido e seu advogado para apresentar contestação no prazo de 15 dias. **COM OU SEM CONTESTAÇÃO APÓS O FINAL DO PRAZO, INTIME-**

SE O REQUERENTE ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS. Após conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,____, Leandro Campos, o subscrevi.

Juiz:

PROCESSO: 00038069220188140019

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JUCIANNY DO ROSARIO SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: GILMAX FAVACHO XIMENES (OAB/PA: 16884)

HELEN DE FATIMA FAVACHO XIMENES (OAB/PA: 11821)

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro (04) dias do mês de dezembro do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Gilmax Favacho Ximenes, advogado OAB/PA 16884. Presente o Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho, advogado do requerido OAB/PA 9136. Presente a requerente Jucianny do Rosário Souza Rodrigues. Presente o preposto na pessoa do Sr. Lourenço Dias de Sousa, portador da RG 4609490.

Aberta a audiência, tentada a conciliação esta não prosperou, manifestando-se o requerido que ainda está verificando o caso e talvez no futuro possa ocorrer. Dada a palavra a requerida através de seu advogado requer a juntada da carta de preposição e documento de habilitação, incluindo a procuração, requerendo prazo de 15 dias para apresentação de contestação e demais documentos. Dada a palavra a requerente através de seu advogado, nada tem a opor. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Defiro prazo de 15 dias para a requerida apresentar contestação e demais documentos, o qual fica desde logo devidamente intimado. **APÓS, COM OU SEM CONTESTAÇÃO, INTIME-SE A REQUERENTE ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA NO PRAZO DE 10 DIAS SE MANIFESTAREM SOBRE A CONTESTAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS.** Após conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,____, Leandro Campos, o subscrevi.

Juiz:

PROCESSO: 000645241420198140019

AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA

REQUERENTE: ZACARIAS OEIRAS

ADVOGADO: FLAVIO BITENCOUT (OAB/PA: 11112)

REQUERIDO: BANCO CETELEM

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco (05) dias do mês de fevereiro do ano de 2020, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto. Presente o **Dr. JONAS DA**

CONCEIÇÃO SILVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim, respondendo pela Comarca de Curuçá, comigo a escrevente ao final assinado. Presente a Dra. Neuza Glauce Sugimoto, advogada do requerido OAB/PA 25128. Ausente o advogado do requerente, assim como o requerente. Presente o preposto na pessoa do Sr. Roger Campos e Silva, portador do CPF. 040831662-40.

Aberta a audiência, verifica-se que o requerente foi regularmente intimado através de seu advogado conforme consta nos autos, não compareceu a audiência, prejudicando assim a conciliação. Dada a palavra a requerida através de sua advogada requer a juntada da carta de preposição, substabelecimento, TDS, contratos constitutivos, contestação e demais documentos, assim como pede a aplicação da multa pelo não comparecimento da parte autora. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Defiro a juntada do requerido acima mencionado. Considerando que o requerido nesta audiência faz a juntada da contestação e demais documentos. **INTIME-SE O REQUERENTE ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO ATRAVÉS DO DJ, PARA NO PRAZO DE 15 DIAS SE MANIFESTAR, SOBRE A RESPOSTA DA PARTE REQUERIDA.** Acolho o requerimento de aplicação de multa ao autor, pois uma vez intimado regularmente, não compareceu a esta audiência. **ASSIM NOS TERMOS DO ART. 334, § 8º, DO CPC, ARBITRO MULTA EM DESFAVOR DO AUTOR DE 2% DO VALOR DA CAUSA, QUE DEVERÁ SER REVESTIDO EM FAVOR DO ESTADO**. Após volte-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Larissa Lobato, o subscrevi.

Juiz:

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU**

Número do processo: 0800412-04.2019.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: D. D. S. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FRANCILENE RODRIGUES DA SILVA OAB: null Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: REU Nome: LUCAS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO

Processos: 0800412-04.2019.8.14.0021

Autor: AUTOR: D. D. S. M.
REPRESENTANTE DA PARTE: FRANCILENE RODRIGUES DA SILVA

Réu: REU: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS, LUCAS FARIAS

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e atendendo ao determinado nos autos, designo **Audiência de Conciliação**, na modalidade virtual, para o dia **30/09/2020 10:00 Horas**, as partes deverão apresentar documento de identificação, servindo o ato ordinatório como mandado de intimação.

A audiência Virtual ocorrerá através da ferramenta *Microsoft Teams* e o acesso ao sistema se dará através do link abaixo ou pelo link enviado ao email dos representantes das partes.

Clique no Link para ter acesso a audiência: <https://bit.ly/2YEd5Ec>

Igarapé - Açú, 27 de agosto de 2020

EDI KLEBE MARTINS DA COSTA

Diretor de Secretaria- Conforme Provimento 006/2009 CJCI

De ordem de **CRISTIANO MAGALHÃES GOMES**, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açú

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

RESENHA: 27/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

PROCESSO: 00002566520078140087 PROCESSO ANTIGO: 200710001633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: ORDINÁRIA em: 27/08/2020---REQUERENTE:JOAO CAMPOS DA VEIGA Representante(s): JONILLO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURUPA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JONILLO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) JONILLO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . Processo nº: 0000256-65.2007.814.0087 Exequente: João Campos da Veiga Executado: Município de Limoeiro do Ajuru DECISÃO 1. Diante do acórdão de fls. 149-153, que negou provimento à apelação interposta, mantendo inalterada a sentença guerreada (fls. 111-113), com trânsito em julgado (fls. 158), e diante do pedido de cumprimento formulado pela parte Exequente (fls.163-168), intime-se a parte Executada na pessoa de seu representante judicial, mediante remessa dos autos (Art. 183, §1º, do NCPC), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (Art. 535 do NCPC). 2. Apresentada a impugnação ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham-me os autos em conclusão. 3. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de agosto de 2020 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00005494920188140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:MARIA NADIR NOVAES LEO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0000549-49.2018.814.0087 DECISÃO 1. Em vista da certidão de fls. 162, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995, caso não o tenha feito. 3. Após, remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de agosto de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00005503920158140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/08/2020---DENUNCIADO:ALBEDE PINHEIRO LEAL. Processo: 0000550-39.2015.814.0087 DECISÃO 1. Considerando a tempestividade da interposição do recurso, recebo o apelo. 2. Na forma do Art. 600 do CPP, remetam-se os autos à Defensoria Pública - Diretoria de Interior, para apresentação das razões do apelante, no prazo legal. 3. Com a apresentação das razões do apelante, remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões. 4. Findos os prazos para as razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Limoeiro do Ajuru, 27 de agosto de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00009634720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 27/08/2020---REQUERENTE:DONATILA DA SILVA NOVAES
 Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA
 BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ
 Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) . Processo nº:
 0000963-47.2018.814.0087 Exequirente: Banco Itaú Consignado S.A Executada: Donatila da Silva Novaes
 DECISÃO 1. Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte Exequirente (Banco Itaú
 Consignado S.A.) (fls. 68-69), intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado (fls.05), dando
 ciência do valor, iniciando-se o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, na forma do art. 523 do
 NCP. Frise-se que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, vez
 que não há a incidência de tal verba no 1º grau dos juizados. Ademais, neste momento, não há que se
 inserir a multa de 10% pois não é o momento adequado, conforme consignado no próximo item. 2.
 Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontâneo, incida multa de 10% e proceda-se o imediato
 bloqueio de eventuais valores localizados em nome da Executada, até o montante do débito, conforme
 planilha apresentada, através do sistema BACEN-JUD. 3. Em caso negativo, ou havendo insuficiência de
 valor, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, visando a constrição de tantos bens quanto
 bastem para a satisfação da dívida. 4. Após auto de penhora, intime-se a Executada para impugnar,
 querendo, dentro do prazo de 15 dias. 5. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Limoeiro do
 Ajuru (PA), 27 de agosto de 2020 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da
 Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO
 conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em
 seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00010864520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:PEDRO MARTINS ALVES
 Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
 OLE BONSUCESO CONSIGNADO. SENTENÇA Tratam os autos de Embargos de Declaração
 opostos pela parte Reclamada contra sentença prolatada nos autos do processo (fls.35/50). Requer
 o acolhimento dos presentes Embargos para que seja sanada suposta contradição da sentença, vez que o
 processo foi recebido pelo rito da Lei 9099/95 e deveria ter sido marcada audiência de conciliação,
 instrução e julgamento. Outrossim, sustentou ser incabível o decreto da revelia. No mérito, passo a
 decidir. São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de
 omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na
 sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, tendo a mesma se
 manifestado de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do
 feito. Frise-se que não há de prosperar a tese do embargante. Isto porque no item 4, da decisão de
 fls.21, consignou-se que: 4. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos
 princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Analisando a
 presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em
 audiência, vez que suficiente a prova documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja
 vista que não há necessidade de produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos
 princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade. Assim, restou
 consignado que não seria designada audiência, vez que não era necessária a produção de provas em
 audiência, sendo a prova documental suficiente para o deslinde da causa. Deste modo, o requerido
 não foi surpreendido pela decisão deste Juízo, na medida em que sabia que não haveria designação de
 audiência. Outrossim, no item 5, da decisão de fls.21, restou consignado que o requerido deveria
 apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis. Depreende-se dos autos que o requerido foi citado
 (fls.23/24), mas NÃO apresentou contestação, conforme certificado às fls.25. Em razão disto, decretou-se
 a revelia do requerido. Não havendo, deste modo, que se falar em violação ao contraditório e a ampla
 defesa, pois o requerido estava ciente que deveria apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis (item
 5, da decisão de fls.21). Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo
 art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios. Posto isto, CONHEÇO E
 REJEITO os presentes Embargos de Declaração opostos pela parte Reclamada, por não constatar a
 ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença guerreada. Sem
 condenação em custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
 Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 27 de
 agosto de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de
 Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00014845520198140087 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---DENUNCIADO:TALLES MOZART DA SILVA DE MORAES. DESPACHO 1. Compulsando os autos, depreende-se que o acusado, a partir das fls.80/84, passou a ser defendido pelo Dr. Gustavo Lima Bueno, OAB/PA nº 21.306. Outrossim, depreende-se que o mencionado causídico participou do interrogatório do acusado, que fora deprecado para à Comarca de Mocajuba (fls.92/93). Frise-se que o mencionado causídico passou a atuar no presente feito sem que tivesse sido nomeado como defensor dativo por este Juízo. 2. Assim, constato que foi indevida a nomeação da Dra. JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA, OAB/PA nº 23.187, como defensora dativa do acusado para apresentar os memoriais (fls.102/103-V). 3. Deste modo, determino a intimação do Dr. Gustavo Lima Bueno, OAB/PA nº 21.306, para ratificar os memoriais da defesa (fls.119/121-V), apresentados pela Dra. JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA, OAB/PA nº 23.187, OU apresentar novos memoriais, no prazo de 05 dias. Deve, ainda, no mesmo prazo, acostar procuração outorgada pelo denunciado. 4. Junte-se aos autos antecedentes criminais atualizados do acusado. 5. À Secretaria para que cumpra o item 7, do despacho de fls.45, devendo afixar a fita vermelha nos autos, vez que se trata de acusado preso. 6. Após, conclusos. 7. Cumpra-se com URGÊNCIA, vez que se trata de acusado preso. Limoeiro do Ajuru, 27 de agosto de 2020. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00015125720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020---REQUERENTE:MARIA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) OAB 24312 - CAMILA CRISTIE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique qual o valor depositado na conta judicial vinculada ao presente processo, devendo juntar extrato da mencionada conta. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 27 de agosto de 2020. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00021038220198140087 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO SACRAMENTO LEAO Representante(s): OAB 15473 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO DOS REIS CLAUDIO Representante(s): OAB 15473 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0002103-82.2019.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: José Augusto Sacramento Leão e Rodrigo dos Reis Claudio Vítima: O.E. Capitulação provisória: Art. 297, §1º, em concurso material (art. 69 do CPB) com o Art. 299, do Código Penal Brasileiro para o réu JOSÉ AUGUSTO SACRAMENTO LEÃO; e Art. 297, §1º, do Código Penal Brasileiro para o réu RODRIGO DOS REIS CLAUDIO DESPACHO 1. Considerando que a pena mínima prevista para o crime tipificado no Art. 297, §1º, do CPB, é de dois anos e quatro meses (1/6) de reclusão, e que a pena mínima prevista para o crime tipificado no Art. 299 do CPB é de um ano reclusão, portanto, ainda que somadas as penas mínimas dos crimes imputados, no caso do acusado José Augusto Sacramento Leão, não ultrapassam 04 anos e tratando-se de infrações penais sem violência, bem como considerando o contido nas respostas à acusação de fls. 45-57 e 58-68, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a possibilidade de incidência do Artigo 28-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) no presente caso e, em se manifestando pela sua incidência, proponha a celebração de acordo de não persecução penal. 2. Intime-se. Cumpra-se. 3. Com a manifestação do Parquet, voltem-me os autos conclusos. Limoeiro do Ajuru-PA, 27 de agosto de 2020 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00026061120168140087 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/08/2020---REQUERENTE:FLAVIA WANZELER CARVALHO REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0002606-11.2016.8.14.0087 Exequente: Flavia Wanzeler Carvalho Executado: Estado do Pará DECISÃO Trata-se da fase de cumprimento de sentença na forma do Art. 534 e seguintes do NCPD (fls.134-136 e 138). Às páginas 142-145 a Fazenda Pública

Estadual apresentou impugnação à execução, alegando que os cálculos estariam incorretos estando a exequente pleiteando quantia superior ao título executivo judicial e indicando o valor que entende correto.

A parte impugnada foi intimada para apresentar manifestação não tendo apresentado oposição quanto ao valor apresentado pela Fazenda Pública (fls.146). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 535, do NCPC acerca da impugnação

pela Fazenda Pública: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. (grifei) O executado alega excesso de execução e junta aos autos o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, na forma do Art. 535, §2º, do NCPC.

Assim, depreende-se que é cabível a presente impugnação, vez que alega excesso de execução em decorrência do erro nos cálculos. Saliento que a impugnada ficou-se inerte em se contrapor aos cálculos do impugnante, os quais lhe possibilitavam em plenitude o contraditório, tendo inclusive concordado com o cálculo apresentado visando, consoante seu petição, evitar alongamento desnecessário do processo (fls. 146). De outra monta, o impugnante acostou pormenorizadamente os cálculos às fls. 144 para fins de aferição do montante que seria efetivamente devido.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pelo impugnante às fls. 142-145 Por consectário, reconheço como devido o valor de R\$ 6.450,04 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e quatro centavos), tendo a diferença de R\$ 974,81 (novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) por excesso de execução. Sem custas e honorários, na forma do Art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c Art. 55 da Lei nº 9.099/95. Na forma do Art. 535, §4º, do NCPC, expeça-se RPV à Procuradoria da entidade pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do Art. 535 do CPC. A RPV deve ser expedida na forma prevista pela Resolução nº 29 de 11 de novembro de 2016 do TJPA, bem como ofício constante como anexo desta resolução. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 27 de agosto de 2020. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru _

PROCESSO: 00026600620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Cumprimento de sentença em: 27/08/2020---REQUERENTE:BENEDITO MOREIRA DE SOUSA
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIAN
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Procedo a resposta ao bloqueio: Recibo de
Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de
Valores Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200009250078 Número do Processo: 0002660-
06.2018.8.14.0087 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Vara/Juízo: 19621 - VARA
UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU Juiz Solicitante do Bloqueio: Diego Gilberto Martins Cintra
Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente
da Ação: BANCO BANRISUL Deseja bloquear conta-salário? Sim Relação de réus/executados * Para
exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. * Para ocultar os detalhes de todos os
réus/executados clique aqui. 228.881.952-91 - BENEDITO MOREIRA DE SOUZA [Total bloqueado
(bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 48,88] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA
ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz
Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento
05/08/2020 10:17 Bloq. Valor Diego Gilberto Martins Cintra 514,74 (03) Cumprida parcialmente por
insuficiência de saldo. 48,88 48,88 (0,00 em conta-salário) 06/08/2020 02:50 27/08/2020 17:12:53 Transf.
Valor ID:072020000011332902 Instituição:BANCO DO ESTADO DO PARA S A Agência:0026 Tipo créd.
jud:Geral Diego Gilberto Martins Cintra 48,88 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências /
Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo
Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/08/2020 10:17 Bloq. Valor Diego Gilberto

Martins Cintra 514,74 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - (0,00 em conta-salário) 05/08/2020 19:58

Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Parte inferior do formulário Parte inferior do formulário Parte inferior do formulário Parte inferior do formulário 2. Intime-se a parte executada da indisponibilidade acima realizada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias, conforme art. 854, §3º, do NCP. Apresentada manifestação, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a irrisignação do Executado. Após, conclusos. Não apresentada manifestação pelo Executado ou sendo esta rejeitada, converto a indisponibilidade em penhora (art. 854, §5º, do NCP), devendo o Executado ser intimado da penhora realizada. Decorrido o prazo de 15 dias, contados da intimação da penhora, sem ter sido arguida nenhuma questão (§11, do art. 525, do NCP), certifique-se e expeça-se alvará da quantia penhorada. Outrossim, considerando que houve o bloqueio parcial das quantias devidas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 27 de agosto de 2020. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00026679520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:MANOEL PANTOJA
CARVALHO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
(ADVOGADO) . SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. É o
relatório. DECIDO. REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Isto porque o valor

atribuído a causa engloba os valores pleiteados a título de indenização por danos morais. Outrossim, depreende-se que os valores indicados pelo demandante estão dentro do admitido para se postular no rito dos juizados.

CONHEÇO DE OFÍCIO DA PREJUDICIAL AO MÉRITO DA PRESCRIÇÃO, DEVENDO SER ACOLHIDA EM PARTE. A prescrição neste caso corre pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, a qual prevê o prazo de 05 anos, conforme art. 27 do CDC. Deste modo, como a causa foi proposta em 21/06/2018, só é cabível a pretensão quanto aos descontos efetuados a partir do dia 22/06/2013, pelo que reconheço a prescrição da pretensão referente aos descontos anteriores a 22/06/2013.

Proceder-se-á ao julgamento antecipado de mérito por entender que não há mais provas a produzir. Ademais, a prova documental é suficiente para o deslinde da causa, não necessitando de maiores dilações.

INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal. Compete ao Juiz, destinatário da prova, determinar aquelas necessárias à formação de seu convencimento, o que possibilita o deferimento ou indeferimento das diligências que a seu juízo são impertinentes. Se a prova documental mostra-se suficiente para o deslinde da controvérsia, eventual depoimento pessoal das partes não teria o condão de suprimi-la.

Outrossim, o demandado tinha a possibilidade de comprovar a regularidade da transação por meio da prova documental, vez que os documentos pertinentes ao caso estão sob seu poder. Apesar de ter sido invertido o ônus da prova em favor da parte autora, na decisão inaugural, o demandado não juntou aos autos o TED. Em razão disto, indefiro, também, a produção de prova pericial.

Passando-se para a análise meritória, vê-se que a questão posta em juízo cinge-se a averiguar se a parte autora firmou o contrato de empréstimo com a requerida que gerou a cédula de crédito bancário contestada, bem como se a quantia reverteu em seu favor.

A argumentação do banco requerido, em síntese, é de que o autor contratou empréstimos com a ré, sendo descabida indenização em danos materiais e morais, bem como repetição de indébito.

Analisando os autos, depreende-se que o banco requerido juntou somente o contrato impugnado, com a proposta. Contudo, não juntou TED da quantia contratada para a conta da parte autora. Porém, tinha o dever de fazê-lo, pois o requerido detinha a posse do referido documento, o que demonstraria que o contrato foi firmado e a quantia reverteu em favor da autora.

Apesar do contrato ter sido juntado não há como provar que a parte autora o firmou. Doutra banda, ainda que tivesse demonstrado que o contrato foi firmado, não conseguiu demonstrar que a quantia pactuada no contrato reverteu em favor da autora, pois não juntou o TED ou documento que demonstrasse de forma inequívoca que o valor foi disponibilizado.

Frise-se que o documento que comprova suposta transação é desprovido de qualquer autenticação bancária, que valide a suposta transferência bancária. Não tendo, deste modo, qualquer validade. Outrossim, tal documento foi emitido de forma unilateral pelo Demandado, não comprovando a prática efetiva da operação.

Ademais, o juiz não é preciso officiar ao Banco ao qual foi disponibilizada a quantia. Isto porque, se o contrato lhe foi cedido e/ou se foi feito o depósito da quantia, cabe ao banco ter o contrato objeto da cessão e/ou o comprovante de depósito da quantia na conta da autora, e não ao juiz produzir provas pelo Demandado. Assim, não comprovou que a quantia reverteu em favor da parte autora. Apesar disto, o Reclamante procedeu a juntada de várias telas do sistema da

previdência social. Contudo, o Banco não fora capaz de demonstrar que a parte autora firmou o contrato e a quantia reverteu em seu favor. O banco réu ficou inerte em provar o fato desconstitutivo do direito do autor, conforme colima o art. 373, II, do NCP. O réu somente alegou, mas nada provou. Também não comprovou que o depósito da quantia foi efetuado. Ademais, o art. 14, §3º, do CDC, dispõe que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço somente será elidida se provar algumas das excludentes previstas nos seus incisos: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Entretanto, o réu não se desincumbiu em provar alguma das excludentes. Para tanto, tinha meios, mas não o fez. Na realidade as alegações do demandante se apresentam verossímeis, não tendo, em contrapartida, se desincumbido o banco réu do ônus probante.

O que se constata é que o serviço prestado pelo banco mostrou-se impróprio na medida em que foi inadequado aos fins razoavelmente esperados pelo consumidor, uma vez que o requerido não procedeu com zelo necessário ao analisar a documentação apresentada junto ao seu correspondente bancário para a realização do empréstimo, estando evidenciada culpa no procedimento da contratação, isto é, na verificação da identidade da parte contratante, infringindo um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade.

Ademais, o Banco não pode alegar que fora vítima também dos atos, pois responde pelo risco da atividade. No caso, resta demonstrado que houve uma fraude perante o Banco, devendo este ser responsabilizado, conforme já decidiu o STJ: Súmula nº 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Por todo o exposto, verifica-se que a parte autora não foi beneficiada pelas quantias e não contratou o empréstimo consignado junto ao requerido, impondo-se a declaração de nulidade do contrato combatido e, por via de consequência, os valores pagos indevidamente devem ser restituídos ao demandante.

Em relação a restituição das quantias indevidamente descontadas, estas restam comprovadas nos autos, posto que o promovente juntou os históricos das consignações descontadas pelo promovido no período posterior a 22/06/2013, quanto ao contrato objeto do litígio.

Assim, o autor tem direito a perceber o valor total dos descontos efetuados no período posterior a 22/06/2013, quanto ao contrato objeto do litígio, devendo ser procedida a devolução em dobro, devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Neste sentido é o disposto no parágrafo único, art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento consolidado na Turma Recursal Permanente do TJPA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONDENAÇÃO QUE NÃO ATENTE AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2015.04422722-88, 24.923, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2015-11-18, Publicado em 2015-11-24) (grifei) DO DANO MORAL Sustenta a parte autora que sofreu dano moral diante da situação que passou em face de ter sofrido descontos indevidos por empréstimos que não realizou.

Reconheceu-se acima que o requerente não firmou o contrato de empréstimo com o réu, bem como que a quantia não reverteu em seu favor. Deste modo, impõe-se que foram indevidos os descontos realizados em seus proventos. Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pelo autor, vez que este foi surpreendido com sucessivos descontos mensais em seus proventos sem que houvesse celebrado empréstimos junto ao banco demandado, transtorno este que extrapola o mero aborrecimento normal do cotidiano, causando sentimentos negativos de insegurança, merecendo compensação pecuniária razoável e prudente.

A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno ao autor, vez que teve seu benefício drasticamente reduzido por descontos indevidos.

Com efeito, a indenização deve ser fixada, com o fito de oferecer ao autor uma compensação pelo dano causado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, levando-se em conta a capacidade econômica do banco réu, observando-se, ainda, a proporcionalidade, razão pela qual fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para: I) Reconhecer a prescrição da pretensão referente aos descontos anteriores a 22/06/2013, e assim o faço na forma do art. 487, II, do NCP; II) Declarar a nulidade da cédula de crédito bancário objeto da lide, tendo como contratante a parte autora e o Banco requerido, devendo este se abster de efetuar qualquer desconto quanto a referida Cédula; III) Determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente pelo Banco, no período de 22/06/2013 em diante, devendo ser corrigido

monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; IV) Condenar o Banco réu a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00, a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; E assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru, 27 de agosto de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00026782720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:MARIA DO PILAR DE MORAES BARROS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. DECISÃO Recebo a emenda à exordial. Inicialmente esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Analisando a presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade. Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPC). Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresentá-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 27/08/2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00026791220188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:MARIA DO PILAR DE MORAES BARROS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. DECISÃO Recebo a emenda à exordial. Inicialmente esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Analisando a presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade. Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPC). Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresentá-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 27/08/2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00026809420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:MARIA DO PILAR DE
MORAES BARROS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN. Processo: 0002680-94.2018.814.0087 SENTENÇA Vistos, etc. A parte
autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente ação. A Demandante requereu a
desistência da ação (fls. 25). Pelo que consta dos autos, a parte requerida não chegou a ser citada. É o
Relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela
intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade
da parte, o prosseguimento de um feito. No caso dos autos a demandante pleiteou pela desistência da
ação. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de
desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Após o
trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no
sistema LIBRA. Sem custas. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de agosto de 2020 DIEGO GILBERTO
MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00026817920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:MARIA DO PILAR DE
MORAES BARROS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DE BRASIL S A. DECISÃO Recebo a emenda à exordial.

Inicialmente esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95
prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade,
informalidade, economia processual e celeridade. Analisando a presente ação, depreende-se que para
o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova
documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de
produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da
informalidade, economia processual e celeridade. Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19
da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar
contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPD). Outrossim, caso
tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresentá-la na contestação, informando valor, prazo e
modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do
prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo
correio; Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me
conclusos. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é
hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado.
Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante,
com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora. Ademais, fica ciente a
parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para
demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor. Cumpra-se. Limoeiro do
Ajuru, 27/08/2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro
do Ajuru

PROCESSO: 00026851920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:MARIA DO PILAR DE
MORAES BARROS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO S A. DECISÃO Recebo a emenda à exordial.

Inicialmente esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95
prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade,
informalidade, economia processual e celeridade. Analisando a presente ação, depreende-se que para
o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova
documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de
produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da
informalidade, economia processual e celeridade. Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19
da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar
contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPD). Outrossim, caso
tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresentá-la na contestação, informando valor, prazo e
modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do
prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo

correio; Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor. Cumpra-se. Limoeiro do Ajurú, 27/08/2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

PROCESSO: 00026860420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:MARIA DO PILAR DE MORAES BARROS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CIFRA. DECISÃO Recebo a emenda à exordial. Inicialmente esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Analisando a presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade.

Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPC). Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresentá-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor. Cumpra-se. Limoeiro do Ajurú, 27/08/2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

PROCESSO: 00027025520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:MARIA DO PILAR DE MORAES BARROS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A ação tramitava normalmente, quando o promovente pediu desistência desta ação. O maior interessado na ação é o promovente e, por isso, deve ter os seus motivos para pedir a desistência. Denoto tratarem-se de direitos disponíveis os aqui discutidos. Nestes autos, verifico a aplicação da seguinte norma: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; Ademais, o enunciado 90 do FONAJE dispõe que "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento". Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Sem Custas nem honorários, nos termos da LJE. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo. Limoeiro do Ajuru, 27 de agosto de 2020. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00027034020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:MARIA DO PILAR DE MORAES BARROS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. DECISÃO Recebo a emenda à exordial. Inicialmente esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade. Analisando a presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade. Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPC). Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresentá-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor. Cumpra-se. Limoeiro do Ajurú, 27/08/2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

PROCESSO: 00027423720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:HELENA GOMES DA SILVA
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BMG. Processo nº: 0002742-37.2018.814.0087 Requerente: Helena Gomes da Silva Requerido: Banco
BMG S.A DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 26, que atesta que a sentença de fls.21-23, transitou
em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente, sob
pena de arquivamento. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de agosto de 2020 DIEGO GILBERTO
MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ
CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009,
devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00027467420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Cumprimento de sentença em: 27/08/2020---REQUERENTE:ZAIRA DE MELO AMARAL
Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 dias,
manifestar-se quanto aos embargos à execução. 2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Limoeiro
do Ajuru, 27 de agosto de 2020. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de
Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00027718720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:MARIA DUARTE PANTOJA
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO SA. Autos: 0002771-87.2018.814.0087 SENTENÇA Trata-se da fase de cumprimento
de sentença na forma do Art. 523 e seguintes do NCPC (fls. 28-35). Às fls. 38-51 foi peticionado pelo
executado a juntada do comprovante de pagamento da condenação no valor de R\$ 20.756,40 (vinte mil,
setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) - comprovante às fls. 50. O advogado da
autora requereu a expedição do alvará em seu nome e após o arquivamento definitivo do feito (fls. 52).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código
de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação. Diante da
petição do causídico, expeça-se o alvará judicial em nome do advogado da parte autora - MARCOS
BRAZÃO SOARES BARROSO - OAB/PA 15.847, em vista dos poderes outorgados na procuração de fls.
11, para levantamento da quantia existente na conta judicial vinculada ao processo, ficando autorizado o
BANPARÁ a proceder a transferência da referida quantia para a conta bancária de titularidade do
causídico MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO (CPF: 777.231.712-34), Conta Corrente nº 52857409-
2, Agência 0001, do banco NU PAGAMENTOS/NUBANK (conforme requerido no petítório). Publique-
se no DJE e intime-se pessoalmente a autora MARIA DUARTE PANTOJA. Cumpridas as diligências,
devidamente expedido o alvará, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. P.R.I. Cumpra-
se Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de agosto de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00027779420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:ZENOBIA FERREIRA
SERRAO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
MERCANTIL DO BRASIL. DECISÃO Recebo a emenda à exordial. Inicialmente esclareço que a
presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos
juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e
celeridade. Analisando a presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a
produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova documental. Em razão disto, deixo de
designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de produção de provas orais, e assim o faço
para dar concretude aos princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade.

Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Fica ciente
a parte reclamada de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua
citação (Art. 231, I, do NCPC). Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve
apresenta-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição
em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de
recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com
ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Procedo a inversão do ônus da prova, vez
que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista
o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato
objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor
da parte autora. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários
ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu
favor. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 27/08/2020 . DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de
Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00027857120188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:HELENA GOMES DA SILVA
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) OAB 24312 - CAMILA
CRISTIE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB
23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0002785-
71.2018.814.0087 DECISÃO 1. Em vista da certidão de fls. 113, cancele-se os boletos de custas em
aberto cujas emissões tenham possivelmente se dado em duplicidade, certificando-se. 2. Cumprido o item
1, como já oferecidas as contrarrazões pela parte contrária (fls. 108-110), cumpra-se a decisão de fls. 98
parte final, remetendo-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o
presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. 3. Cumpra-se.
Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de agosto de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito
Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO
MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o
disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00027926320188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:ILDEBRANDO RODRIGUES
DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO. Processo nº: 0002792-63.2018.814.0087 Requerente:
Ildebrando Rodrigues dos Santos Requerido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.A DESPACHO 1.
Diante da certidão de fls. 35, que atesta que a sentença de fls.27-29, transitou em julgado, intime-se a
parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de agosto de 2020 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de
Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO
COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor
Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00033264120178140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Cumprimento de sentença em: 27/08/2020---REQUERENTE:VALERIANO MARTINS Representante(s):
OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL
Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) .

DECISÃO 1. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. 2. Procedeu-se a Ordem de Bloqueio de eventuais valores localizados em nome do Executado via BACENJUD, contudo a referida ordem resultou infrutífera, conforme se depreende abaixo: Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200009248995 Número do Processo: 0003326-41.2017.8.14.0087 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Vara/Juízo: 19621 - VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU Juiz Solicitante do Bloqueio: Diego Gilberto Martins Cintra Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BANRISUL Deseja bloquear conta-salário? Sim Relação de réus/executados * Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. * Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

356.269.412-15 - VALERIANO MARTINS [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/08/2020 10:08 Bloq. Valor Diego Gilberto Martins Cintra 374,80 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - (0,00 em conta-salário) 05/08/2020 19:58 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/08/2020 10:08 Bloq. Valor Diego Gilberto Martins Cintra 374,80 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - (0,00 em conta-salário) 06/08/2020 02:50 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Parte inferior do formulário Parte inferior do formulário Parte inferior do formulário

3. Por consectário, determino que EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em referência ao crédito exequendo, visando a constrição de tantos bens do Executado quantos bastem para a satisfação da dívida, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos (art. 523, §3º, NCPC), observado o disposto no Art. 845, §2º, do NCPC. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. §2º. Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do §1.º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação. 4. Expeça-se o necessário. 5. Na forma do Art. 772, II, do NCPC, advirta-se o Executado do disposto no Art. 774 do NCPC, pelo qual: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 6. Após auto de penhora, intime-se o Executado para impugnar, querendo, dentro do prazo de 15 dias. 7. NÃO HAVENDO PENHORA, intime-se o EXEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO, para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente. 8. Em seguida, voltem os autos conclusos. 9. Intime-se. 10. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 27 de agosto de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00034338520178140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020---REQUERENTE:ROSA MARIA DE SOUSA MORAES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. 2. Procedeu-se a Ordem de Bloqueio de eventuais valores localizados em nome do Executado via BACENJUD, contudo a referida ordem resultou infrutífera, conforme se depreende abaixo: Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200009248064 Número do Processo: 0003433-85.2017.8.14.0087 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Vara/Juízo: 19621 - VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU Juiz Solicitante do Bloqueio: Diego Gilberto Martins Cintra

Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: BANCO CETELEM Deseja bloquear conta-salário? Sim Relação de réus/executados * Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. * Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 724.244.602-30 - ROSA MARIA DE SOUSA MORAES [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/08/2020 09:59 Bloq. Valor Diego Gilberto Martins Cintra 454,88 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - (0,00 em conta-salário) 05/08/2020 19:58 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/08/2020 09:59 Bloq. Valor Diego Gilberto Martins Cintra 454,88 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - (0,00 em conta-salário) 06/08/2020 02:50 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Parte inferior do formulário Parte inferior do formulário Parte inferior do formulário Parte inferior do formulário 3. Por consectário, determino que EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em referência ao crédito exequendo, visando a constrição de tantos bens do Executado quantos bastem para a satisfação da dívida, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos (art. 523, §3º, NCPC), observado o disposto no Art. 845, §2º, do NCPC. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. §2º. Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do §1.º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação. 4. Expeça-se o necessário. 5. Na forma do Art. 772, II, do NCPC, advirta-se o Executado do disposto no Art. 774 do NCPC, pelo qual: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 6. Após auto de penhora, intime-se o Executado para impugnar, querendo, dentro do prazo de 15 dias. 7. NÃO HAVENDO PENHORA, intime-se o EXEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO, para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente. 8. Em seguida, voltem os autos conclusos. 9. Intime-se. 10. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 27 de agosto de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00035042420168140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:FLAVIA WANZELER CARVALHO REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. Processo: 0003504-24.2016.8.14.0087 Exequente: Flavia Wanzeler Carvalho Executado: Estado do Pará DECISÃO Trata-se da fase de cumprimento de sentença na forma do Art. 534 e seguintes do NCPC (fls.71-74 e 76). Às páginas 80-84 a Fazenda Pública Estadual apresentou impugnação à execução, alegando que os cálculos estariam incorretos estando a exequente pleiteando quantia superior ao título executivo judicial e indicando o valor que entende correto. A parte impugnada foi intimada para apresentar manifestação não tendo apresentado oposição quanto ao valor apresentado pela Fazenda Pública (fls.86). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 535, do NCPC acerca da impugnação pela Fazenda Pública: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob

pena de não conhecimento da arguição. (grifei) O executado alega excesso de execução e junta aos autos o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, na forma do Art. 535, §2º, do NCPC. Assim, depreende-se que é cabível a presente impugnação, vez que alega excesso de execução em decorrência do erro nos cálculos. Saliento que a impugnada quedou-se inerte em se contrapor aos cálculos do impugnante, os quais lhe possibilitavam em plenitude o contraditório, tendo inclusive concordado com o cálculo apresentado visando, consoante seu petítório, evitar alongamento desnecessário do processo (fls. 86). De outra monta, o impugnante acostou pormenorizadamente os cálculos às fls. 83 para fins de aferição do montante que seria efetivamente devido. Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pelo impugnante às fls. 80-84 Por consectário, reconheço como devido o valor de R\$ 6.012,18 (seis mil e doze reais e dezoito centavos), tendo a diferença de R\$ 1.968,27 (mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) por excesso de execução. Sem custas e honorários, na forma do Art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c Art. 55 da Lei nº 9.099/95. Na forma do Art. 535, §4º, do NCPC, expeça-se RPV à Procuradoria da entidade pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do Art. 535 do CPC. A RPV deve ser expedida na forma prevista pela Resolução nº 29 de 11 de novembro de 2016 do TJPA, bem como ofício constante como anexo desta resolução. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 27 de agosto de 2020. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru _

PROCESSO: 00038637120168140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento Sumário em: 27/08/2020---REQUERENTE:RICARDO GOMES Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Ante a certidão de fls.129, depreende-se que o reclamado pagou às custas do recurso inominado, que interpôs. Contudo, consta em aberto as custas referentes a eventual apelação. Todavia, depreende-se que os boletos foram emitidos em datas próximas, bem como não foi interposta apelação. Assim, incabível a cobrança das custas, em aberto, quanto a interposição do recurso de apelação. 2. Deste modo, determino o cancelamento do boleto em aberto, referente às custas da apelação, vez que indevido. 3. Após, certifique-se e archive-se. 4. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 27 de agosto de 2020. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00041275420178140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Cumprimento de sentença em: 27/08/2020---REQUERENTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. DESPACHO 1. Trata-se de petição do Dr. ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO, OAB/PA nº14.599, na qual solicita cópia dos presentes autos (fls.37/38). Intime-se o nobre causídico, informando-lhe que poderá obter a cópia dos presentes autos, bastando comparecer a este Juízo. Outrossim, informe-lhe que a Comarca de Limoeiro do Ajuru já retomou o expediente presencial. 2. À Secretaria para que certifique se decorreu o prazo previsto no item I, do despacho de fls.32. 3. Após, conclusos. 4. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 27 de agosto de 2020. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 01415529420158140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:JOSE CLEBIO PASTANA BARBOSA Representante(s): OAB 18660 - WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ECONOMISA Representante(s): OAB 7.666 - MARIO ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 44872 - CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:QUARESMA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI EPP. Processo nº: 0141552-94.2015.814.0087 DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 131, renovem-se as diligências para citação da requerida QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP no endereço indicado nos autos, expedindo-se o necessário. Fica ciente a parte de que, na forma do Artigo 335, III, do NCPC, deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPC), sob pena de revelia. Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresentá-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento,

quando a citação ou a intimação for pelo correio; 2. Procedido o envio da citação da requerida QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP pelos Correios, acoste-se aos autos cópia do comprovante de postagem com o respectivo código de rastreamento, certificando-se. 3. Com a citação da litisconsorte passiva QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP, certifique-se quanto à apresentação da contestação desta no prazo legal e voltem-me conclusos. 4. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 26 de agosto de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 01425489220158140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020---REQUERENTE:ABIGAIL LEAO COSTA Representante(s):
OAB 18660 - WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ECONOMISA
Representante(s): OAB 7.666 - MARIO ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 44872 - CARLOS
ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:QUARESMA
CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI EPP. Processo nº: 0142548-92.2015.814.0087 DESPACHO 1.
Diante da certidão de fls. 141, renovem-se as diligências para citação da requerida QUARESMA
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP no endereço indicado nos autos, expedindo-se o
necessário. Fica ciente a parte de que, na forma do Artigo 335, III, do NCPC, deverá apresentar
contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPC), sob pena de revelia.
Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresentá-la na contestação,
informando valor, prazo e modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-
se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou
a intimação for pelo correio; 2. Procedido o envio da citação da requerida QUARESMA CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO EIRELI EPP pelos Correios, acoste-se aos autos cópia do comprovante de postagem com o
respectivo código de rastreamento, certificando-se. 3. Com a citação da litisconsorte passiva QUARESMA
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP, certifique-se quanto à apresentação da contestação desta
no prazo legal e voltem-me conclusos. 4. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 26 de agosto de 2020. DIEGO
GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00011938920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. S. M. S.
Representante(s):
OAB 26568 - SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA (ADVOGADO)

TERCEIRO: J. R. A. R.
REQUERIDO: P. R. P.
Representante(s):
OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00014631620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. A. X. V.
Representante(s):
OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: P. A. V.
REPRESENTANTE: S. O. X.

PROCESSO: 00039672920178140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. M. R. T.
REPRESENTANTE: E. A. R.
Representante(s):
OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. C. T.

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Número do processo: 0800019-27.2020.8.14.0027 Participação: EXEQUENTE Nome: J M PNEUS E RENOVADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ROCHA BARBOSA OAB: 448PA Participação: EXECUTADO Nome: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0800019-27.2020.8.14.0027.

DESPACHO-MANDADO

Vistos, etc.

Presentes o requisito para se considerar o título apresentado como extrajudicial nos termos do art. 784, inciso III, do NCPC, bem como o preenchimento do previsto no art. 798 para início da execução por quantia certa, determino que:

CITE-SE o Executado para, em 03 dias, pagar o valor do débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, dando-lhe ciência de que, no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação, poderá oferecer embargos, os quais não terão efeito suspensivo.

Decorrido in albis o prazo, **deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar bens suficientes para pagamento da dívida, custas processuais e honorários advocatícios**, procedendo-se à imediata avaliação dos mesmos e intimando o Executado na mesma oportunidade, de tudo lavrando-se o respectivo auto.

Arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa, reduzidos à metade em caso de reconhecimento e integral pagamento da dívida no prazo legal (NCPC, 827, § 1º).

Expeça-se certidão nos termos do art. 828 do NCPC.

Mãe do Rio/PA., 20 de agosto de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

Número do processo: 0800021-94.2020.8.14.0027 Participação: REQUERENTE Nome: ADALGISA MENINEIA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALEX BRYAN SARGES DA SILVA OAB: 25286/PA Participação: REQUERENTE Nome: JAMIL MININEIA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALEX BRYAN SARGES DA SILVA OAB: 25286/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO

MENINEIA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALEX BRYAN SARGES DA SILVA OAB: 25286/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0800021-94.2020.8.14.0027.

DESPACHO-MANDADO

Oficie-se o Banco Bradesco para informar a (in) existência de valores, bens ou direitos em nome do falecido.

Mãe do Rio – PA., 30 de julho de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvome do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte Exequente, por intermédio do seu advogado constituído, **SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A**, PARA, MANIFESTAR ¿ SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.68, OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Processo nº 0000329-60.2011.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR SOLVENTE

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do Exequente: **SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A**

Executado: OURO BRANCO DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA ¿ ME e OUTROS

Advogado: XXX

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte Exequente, por intermédio do seu advogado constituído, **LETÍCIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10.270**, PARA, MANIFESTAR ¿ SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.87, OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Processo nº 0000454-86.2011.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR SOLVENTE

Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Advogado do Exequente: LETÍCIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10.270

Executados: ROBERTO TRINDADE DA FONSECA e TEODORO MACENA DA VERA CRUZ

Advogado: XXX

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte Demandante, por intermédio do seu advogado constituído, **EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/PA 14.906-A e OAB/SP 231.747**, PARA, MANIFESTAR ¿ SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.57, OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Processo nº 0114442-09.2015.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Demandante: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado do Demandante: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/PA 14.906-A e OAB/SP 231.747

Demandado: SEBASTIÃO TAVARES DE SOUZA

Advogado: XXX

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte Demandante, por intermédio do seu advogado constituído, **ANTÔNIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638-A**, PARA, MANIFESTAR ¿ SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.69, OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Processo nº 0009350-37.2018.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Demandante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do Demandante: **ANTÔNIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638-A**

Demandado: JOSÉ AURÉLIO ROMÃO DA SILVA

Advogado: XXX

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte Demandante, por intermédio dos seus advogados constituídos, **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16.837-A e MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/SP 84.206**, PARA, MANIFESTAR ¿ SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.69, OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Processo nº 0000923-90.2014.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Demandante: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do Demandante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16.837-A e MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/SP 84.206

Demandado: KREPYSON ROMULO RIBEIRO DE LIM

Advogado: XXX

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 00052321820188140027

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: ANTÔNIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI OAB/SP 218.814 OAB/MA 7.303-A

REQUERIDA: MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO

ADVOGADO: PROCURADORIA MUNICIPAL

JOÃO JORGE HAGE NETO OAB/PA 5.916 ANTÔNIO MARCOS PARNAÍBA CRISPIM OAB/PA 12.732.

Decisão interlocutória

Vistos, etc.

Processando-se com gratuidade de justiça.

ANTÔNIO NOGUEIRA DE ALMEIDA, qualificado e por meio de Advogado, ajuizou Ação Ordinária de Reintegração em Cargo Público com Pedido de Tutela Antecipada em desfavor de MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO, qualificado.

Notícia que ocupava o cargo de motorista de veículos pesados, em decorrência de aprovação, no concurso público nº 001/2005, em sétimo lugar, tendo sido nomeado em 02/01/2006 por meio do Decreto nº 006/2006 (fls. 13/14), pois já havia sido convocado em 29/12/2015, por meio do Decreto nº 002/2005.

Informa que, no mesmo ano da posse, o então Prefeito o designou para o exercício das funções de Agente de Fiscalização Sanitária, em vistas da qualificação que possuía e não ter outro candidato aprovado para tal cargo, e, em 01/12/2017, foi notificado de sua exoneração.

Junta contracheques desde 2005 a fevereiro/2017 (fls. 18/79), bem como declaração de vínculo (fls. 84), pugnando pelo deferimento da tutela antecipada para reintegrar ao quadro efetivo de pessoal, indenização por danos materiais e o regular andamento processual.

Citado, o demandado contestou nos seguintes termos: 1) a natureza da contratação era temporária, conforme consignado nos contracheques apresentados pelo requerente; 2) não se desincumbiu do ônus de comprovar o ato de posse e entrada em exercício no cargo público; 3) não se desincumbiu do ônus de comprovar o motivo do desligamento, caso tenha sido investido no cargo público, razão pela qual defende a ausência de razão ao pleito do postulante e a improcedência da ação.

Não junta quaisquer documentos relativos à relação jurídica das partes, pelo contrário, apresenta prontuário médico de outrem estranho à lide.

Réplica às fls.115/116.

Relatei o essencial. Decido fundamentadamente.

No tocante à concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a sua aplicabilidade, inclusive com a utilização de astreintes. Vejamos:

¿ TUTELA ANTECIPATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM REGRA, DE SUA OUTORGA CONTRA O PODER PÚBLICO, RESSALVADAS AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO "PERICULUM IN MORA" - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 273, INCISOS I E II) - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO, NO CASO, DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFERENDADA EM MAIOR EXTENSÃO ¿ TUTELA ANTECIPATÓRIA INTEGRALMENTE DEFERIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE OUTORGA, CONTRA O PODER PÚBLICO, DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. - O ordenamento positivo brasileiro não impede, em regra, a outorga de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, ressalvadas, no entanto, as situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja validade constitucional foi integralmente confirmada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 4/DF, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO. Existência, no caso, de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em favor do menor impúbere, o direito em seu nome vindicado. Ocorrência, ainda, de situação configuradora de "periculum in mora" (preservação das necessidades vitais básicas do menor em referência). LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito. Doutrina. Jurisprudência. (RE 495740 TAR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009. Grifei.

O pedido do (a) Autor (a) encontra amparo no artigo 300, do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência antecipada ocorre num juízo de cognição sumária, de modo que não se exige prova plena do direito alegado, bastando que as alegações do Autor sejam verossímeis e que um dano de difícil ou impossível reparação seja vislumbrado pela demora na concessão do provimento final. É o caso, explico.

As provas contidas nos autos são suficientes para o convencimento da verossimilhança da alegação, eis que os documentos apresentados comprovam ter a parte autora sido investida em cargo público de provimento efetivo, cujo decreto de nomeação nº 006/2006 apenas formaliza o ato de convocação do Decreto nº 002/2005, procedimento utilizado, inclusive, nesse E. Tribunal.

Logo, o Município praticou ato ilegal de exoneração de servidor efetivo sem o devido processo legal, mormente pela ausência de provas, embora lhe tenha sido oportunizado exercer o contraditório e influir no convencimento do magistrado, todavia colacionou documentos relativos a outrem.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo. A revisão dos julgamentos, utilizando-se do duplo grau de jurisdição, "atende a necessidade de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88."

Nesses termos, também, é a súmula 21 do E. STF, vejamos, "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE. LEI EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Os cargos públicos apenas podem ser criados e extintos por lei de iniciativa do Presidente da República. A declaração de desnecessidade sem amparo legal não é hábil a extingui-los. 2. A exoneração de servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, depende da prévia instauração de procedimento administrativo, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Agravo regimental não provido.

(RE 240735 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00034 EMENT VOL-02231-03 PP-00451 RTJ VOL-00200-02 PP-00976)

Não se teve notícia de instauração de processo de exoneração e/ou administrativo disciplinar de demissão, muito menos se houve uma comissão processante designada para conduzir o procedimento, assim como se fora formada por servidores estáveis e de nível de formação igual ou superior ao do processado. Dessarte, vislumbro presentes o requisito de verossimilhança das alegações.

Quanto ao periculum in mora, entendo estar configurado ao denotar a natureza alimentícia do vencimento do cargo público que vem deixando de perceber.

Ademais, não se vislumbra, no caso, a possibilidade de irreversibilidade da medida, posto que, caso o (a) Demandante saia vencido na demanda, seu ato de exoneração estará confirmado pelo judiciário e a municipalidade não terá prejuízo, uma vez que teria remunerado o exercício das funções do cargo.

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AO CARGO PÚBLICO EM QUE FORA APROVADO, imediatamente após a ciência da presente decisão, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, nos termos do art. 537, do CPC.

Outrossim:

Citem-se e Intimem-se o Município de Mãe do Rio;

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.

Mãe do Rio - PA, 09 de julho de 2020.

Helena de Oliveira Manfroí

Juíza de Direito

fcan

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvome do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 DIAS.**

PROCESSO Nº 00030295920138140027

Demanda Judicial: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado: GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES OAB/PA 16.502

Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado: THIAGO BAZILIO ROSA DE OLIVEIRA OAB/GO 19712

Mãe Do Rio/PA 28/08/2020.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário e Diretor de Secretaria

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Número do processo: 0800129-31.2020.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: DANDARA BRONI NUNES Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800129-31.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: EXEQUENTE: DANDARA BRONI NUNES

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

R.h.

Designo o dia 29/10/2020, às 11h10, para audiência de conciliação.

Intime-se.

Prainha, 24 de agosto de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800130-16.2020.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: EDNA DOS SANTOS FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800130-16.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS FURTADO

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

R.h.

Designo o dia 28/10/2020, às 10h45, para audiência de conciliação.

Intime-se.

Prainha, 24 de agosto de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800119-84.2020.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: AGUIDA PINTO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800119-84.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: REQUERENTE: AGUIDA PINTO ANDRADE

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRAINHA

R.h.

Designo o dia 28/10/2020, às 11h15, para audiência de conciliação.

Intime-se.

Prainha, 24 de agosto de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800142-30.2020.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: LEIDIANE PIRES
Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA Participação:
REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800142-30.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: REQUERENTE: LEIDIANE PIRES

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRAINHA

R.h.

Designo o dia 28/10/2020, às 10h15, para audiência de conciliação.

Intime-se.

Prainha, 24 de agosto de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800343-22.2020.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO O
GRADY CABRAL JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

anteci

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA****Processo nº 0800343-22.2020.8.14.0090****Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****Assunto [Isenção, Obrigação de Fazer / Não Fazer]****Polo Ativo: REQUERENTE: FERNANDO O GRADY CABRAL JUNIOR****Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ****DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR em face do ESTADO DO PARÁ.

Em apertada síntese, alega o requerente ser portador da cegueira total monocular da CID H54.4, no olho direito e baixa visão e visão subnormal no olho esquerdo CID 54.2 e ceratocone H18.6 e já foi submetido a dois transplantes de córneas há mais de 20 anos, assim como implantes de anel nas duas córneas, razão pela qual alega fazer jus a isenção de IPVA e ICMS para aquisição de veículo novo.

O autor afirmou que pleiteou a isenção junto a Secretaria da Fazenda e não obteve êxito.

Desta forma a parte autora, requereu a concessão de tutela provisória, em caráter antecedente, para determinar a isenção legal do IPVA e ICMS para aquisição de veículo novo.

Juntou documentos referentes à deficiência e cópias de decisões de outros tribunais que julgaram procedente a sua demanda.

No evento 18833148, este juízo determinou a intimação da pessoa jurídica de direito público requerida, assim como concedeu o prazo de 72 horas para se pronunciar acerca da tutela antecipada.

Instado a se manifestar o ESTADO DO PARÁ, através da Procuradoria, pugnou pela dilação do prazo para apresentar manifestação sobre o caso, tendo em vista que a fundamentação do despacho estaria equivocada (evento 19010708). Juntou ofício solicitando nota técnica ao Coordenador Executivo Especial de Administração Tributária IPVA/ITCD.

É o que importava relatar. Decido.

Em que pese a alegação da parte requerida, entendo que a fundamentação constante no evento 18833148 não distorce a concessão do prazo estipulado por este juízo, razão pela qual passo a analisar a tutela antecipada requerida na inicial.

O código de ritos traz as chamadas tutelas provisórias: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. A tutela de urgência de natureza antecipada, requerida em caráter antecedente, veio disciplinada nos artigos 303 e 304.

Os requisitos para conseguir a providência de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa, são dois: a) um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; b) probabilidade do direito

substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris* (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora pretende a tutela de urgência de natureza antecipada, requerida em caráter antecedente e liminar (CPC, art. 300, §2º).

Trata-se, pois, de tutela *satisfativa*, que serve para evitar ou fazer cessar o perigo de dano, conferindo provisoriamente, ao autor, a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva, cujo objetivo, pois, confunde-se, no todo ou em parte, com a finalidade do pedido principal.

Passamos a análise dos requisitos.

A parte interessada deve demonstrar, através de alegações e provas em *sumario cognitio*, que seu direito é plausível (provável). Não é possível demonstrar-se cabalmente a existência do direito material de risco, até porque esse somente é possível ao fim, com o mérito da lide; contudo, para merecer a tutela – direito de risco – há de revelar-se como o interesse que justifica o direito ao processo de mérito, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que *prima facie* possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial.

Lado outro, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se, pois, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido, que surge de dados concretos, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.

Analisando os autos, não há dúvida de que o pagamento de ICMS e IPVA cria obstáculos ao requerente para aquisição do veículo que necessita para se locomover, trazendo prejuízos as suas atividades cotidianas, sendo que a concessão do benefício deve ser assegurada ao autor contra o perigo da irreversibilidade da medida, fazendo com que possa desenvolver suas atividades dentro dos parâmetros constitucionais e legais, enquanto aguarda o deslinde do processo judicial, que no âmbito do Estado Democrático de Direito, requer duração razoável com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, o receio de dano irreparável manifesta-se em razão da requerente ter seu direito de locomoção restringido, haja vista que diante da dificuldade imposta pela legislação estadual se encontra impossibilitada de adquirir o automóvel indispensável ao seu transporte e conseqüente bem-estar.

Já a verossimilhança da alegação está alicerçada nos argumentos vindos com a inicial, pois, *in casu*, a negação do pleito da requerente não pode ser embasada numa interpretação literal da lei tributária que não permite a extensão do benefício a requerente.

O autor é portador de visão monocular segundo os laudos juntados, não há mais dúvida de que tal enfermidade configura deficiência, tanto que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a Súmula nº 377: “O portador de **visão monocular** tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos **deficientes**”. (grifei)

A Lei Estadual nº 6.017/96, alterada pela Lei Ordinária nº 8.867/2019, concede isenção a pessoas portadoras de deficiência física, **visual**, mental severa ou profunda, ou autista. Dessa forma, os fundamentos para deferimento estão presentes, bem como a legislação vigente ampara o requerimento.

O sacrifício do contraditório, nesse momento, justifica-se apenas e tão somente para evitar o sacrifício da própria tutela jurisdicional efetiva, diante de uma premente necessidade advinda de uma situação de urgência, que, no caso dos autos, está demonstrada a partir da deficiência.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 294, parágrafo único, 300, caput, e §2º, c/c 303, todos do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, aforada por FERNANDO O’GRADY CABRAL JUNIOR, em face do ESTADO DO PARÁ para o que o requerido conceda a isenção

do IPVA e ICMS na aquisição de veículo automotor pelo requerente.

Cuidando-se de obrigação de fazer, arbitro multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00, para o caso de descumprimento. Estabeleço que a responsabilidade pelo pagamento da multa será solidária entre o Estado e o agente público ou servidor que descumprir ou criar obstáculos ao cumprimento da tutela ora concedida.

Expeça-se o mandado.

Deixo de aplicar o inciso I do §1º do art. 303 do CPC, tendo em vista que o Autor formulou o pedido de tutela antecipada em conjunto com o pedido de tutela final.

Cite-se e intime-se o requerido para apresentação de contestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Publique-se.

Prainha/PA, 26 de agosto de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800164-88.2020.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: CARIDADE FERREIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800164-88.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: REQUERENTE: CARIDADE FERREIRA CARVALHO

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRAINHA

R.h.

Designo o dia 28/10/2020, às 09h45, para audiência de conciliação.

Intime-se.

Prainha, 24 de agosto de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800148-37.2020.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: NATANAEL PINGARILHO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800148-37.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: REQUERENTE: NATANAEL PINGARILHO DE CASTRO

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRAINHA

R.h.

Designo o dia 29/10/2020, às 13h30, para audiência de conciliação.

Intime-se.

Prainha, 24 de agosto de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800150-07.2020.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: NEIDE PEREIRA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800150-07.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: REQUERENTE: NEIDE PEREIRA DE MELO

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRAINHA

R.h.

Designo o dia 28/10/2020, às 09h, para audiência de conciliação.

Intime-se.

Prainha, 24 de agosto de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo nº 0000902-12.2020.8.14.0090

Ré: DONATILA PEREIRA NEVES

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado: HILTON CARLOS DE JESUS RABELO ¿ OAB/PA Nº 11.488.

DECISÃO

Trata-se de ação penal em desfavor da ré DONATILA PEREIRA NEVES, devidamente representada pelo seu advogado.

A denúncia foi recebida e a decisão que indeferiu o pedido da defesa acerca da revogação da prisão preventiva foram realizadas no dia 13/05/2020 (fls. 06/09).

Ocorre que até a presente data não há nos autos a comprovação acerca da citação da acusada.

É o relatório.

Decido.

Considerando o período de custódia preventiva, procedo a análise dos fundamentos para manutenção ou revogação, conforme aduz o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, aliado à Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da doença no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Constam nos autos que a ré foi denunciada pelo crime descrito no artigo 33 da Lei 11.346/06, supostamente cometidos no dia 01.05.2020, oportunidade em que foi presa em flagrante e posteriormente teve a sua custódia preventiva decretada, razão pela qual se encontra recolhido até a presente data.

A prisão preventiva tem cabimento quando calcada na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Em que pese persistirem nos autos a comprovação parcial dos fundamentos, verifico a citação da ré ainda não ocorreu, mesmo após três meses da sua prisão.

Nessa toada, sem atrasos proporcionados pela ré, a prisão está sendo mantida há três meses e sem previsão para a instrução processual ser iniciada, tornando-se evidente a irrazoabilidade da medida, assim como configura a possibilidade do artigo 4º, I, alínea c/c, da Recomendação 62/2020 do CNJ.

O ordenamento jurídico pátrio impõe a liberdade como regra, sendo sua privação a exceção, somente se admitindo o cárcere cautelar em situações indispensáveis e excepcionais e, ainda assim, por período estritamente necessário.

É importante ressaltar que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala no sistema prisional produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos penais, assim como não há informações de que o Estado conseguirá atender inúmeros casos no sistema carcerário, caso necessário.

Nesse contexto, entendo não mais necessária, por ora, a prisão preventiva, motivo pelo qual REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE DONATILA PEREIRA NEVES, CONCEDENDO-LHE A LIBERDADE PROVISÓRIA ALIADA AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES:

- I. Proibição de se ausentar desta Comarca por período superior a 10 (DEZ) dias, sem autorização judicial;
- II. Obrigação de manter seu endereço atualizado;
- III. Recolhimento domiciliar no período das 21 horas às 05 horas;

No momento da soltura deverá a ré ser cientificada que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ter novamente sua prisão preventiva decretada.

Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA em favor de DONATILA PEREIRA NEVES, se por outro motivo não estiver presa.

Comunique-se à Polícia Civil e à Polícia Militar para conhecimento e das medidas.

Caso necessário, expeça-se carta precatória para o cumprimento das medidas cautelares.

Certifique-se acerca da citação da acusada.

P.R.I.C.

Prainha-PA, 27 de agosto de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00065272720178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Execução de Título Extjudicial contra a Fazenda Pública em: 24/08/2020---EXEQUENTE:ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO COBRANÇA em que o Autor pleiteia que o Estado do Pará pague honorários advocatícios referentes a processos em que atuou como advogado nomeado pelo juízo. Houve a juntada de documentos. A parte ré apresentou contestação de fls. 38/47. Audiência uma foi realizada no dia 14.06.2018, com a presença das partes. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, acerca de pretensa nulidade da adoção do rito sumaríssimo previsto para os Juizados Especiais da Fazenda Pública em âmbito de Justiça Comum, como o fez a decisão de fls. 30 que assim admitiu a ação, nada há que retorquir no presente expediente, primeiro porque não houve a demonstração de nenhum prejuízo à Defesa. Isso porque, antes de se pretender a formalização do título executivo contra o Estado, na forma do (s) que consta (m) desses autos - sentenças e decisões desse Juízo arbitrando honorários advocatícios pelo patrocínio de litigantes hipossuficientes economicamente - foi efetivamente oportunizada ao apontado devedor a prévia ciência da pretensa dívida a si atribuída, ANTES DE QUALQUER ATO EXECUTIVO. Ainda, não percebo de qualquer mácula no procedimento porque a formação do instrumento líquido e certo de dívida nesse rito é medida atende aos escopos de celeridade e efetividade visados pelos provimentos jurisdicionais, como já é, inclusive, o entendimento do próprio Tribunal de Justiça desse Estado manifestado pela TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS no RECURSO INOMINADO Nº 0003505-09.2016.8.14.0087, de acordo, inclusive, com posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg do AREsp 384682/SP SP 2013/0273171-0AgRg do AREsp 384682/SP SP 2013/0273171-0. Asseguro, por fim, que há o Enunciado n. 09, do FONAJE - JEFJ no mesmo sentido: "Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09. Sem outros óbices, a rigor, de natureza preliminar ou prejudiciais, ou, ainda, eventuais nulidades a sanar, doravante, enfrente o mérito e o julgo antecipadamente, pois, apesar da matéria ser de fato e de direito, não há necessidade de dilação probatória em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Acrescento que: "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado", conforme entente o STF - RE 101.171-8-SP. A primeira das matérias meritórias elencadas pelo Réu se refuta por si só. Vejo que o Estado-Réu destaca em peça padrão de uma suposta ausência de intimação nos autos em que haja sido formado o título executivo. Ora, esse é justamente o processo de conhecimento em que se objetiva a constituição regular do referido documento escrito com força executiva. O que torna, além de falaciosa a afirmativa, diante do mandado de fls. 33 e da própria contestação de mérito que se analisa, leviano o comportamento do Contestante, cuja advertência, em função dos escopos de lealdade processual, ora é tida por suficiente, na forma do que consta do art. 77, II c/c 80, II do Código de Processo Civil. Na sequência e compulsando os autos, é notório que os Autores atuaram como defensores dativos no (s) processo (s) identificado (s) pela (s) cópia (s) do (s) termo (s) de audiência que segue (m) anexo (a) (s), tendo o Juízo arbitrado honorários a serem suportados pelo Estado do Pará. Aduz o Réu, ainda, que NÃO TERIA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA DO (S) PATROCINADO (S). É fora de dúvida que a promoção da defesa judicial dos necessitados é serviço público de responsabilidade dos estados federados, na forma do que estabelece o art. 5ª LXXIV da Constituição Federal, sendo, ainda, NOTÓRIA A INCAPACIDADE DE ATENDIMENTO DE TODA ESSA DEMANDA POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NO ESTADO DO PARÁ, não se admitindo, ante a precariedade do serviço prestado, que os que dele necessitem, não tenham condições de estar em Juízo, devendo para tanto, às expensas desse mesmo Estado, ser nomeado Juiz da causa, profissional indicado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que desempenhará o citado munus pelo qual urge que seja devidamente ressarcido. O advogado dativo, portanto, não pertence à Defensoria Pública, mas exerce o papel de

defensor, ajudando, por indicação da Justiça, o cidadão que não pode custear os serviços de forma particular. O pagamento de honorários pela contraprestação devida, a cargo do Estado, como forma de evitar o enriquecimento sem causa, contudo, não implica vínculo empregatício com o Estado e não assegura ao advogado nomeado direitos atribuídos ao servidor público. Essa assistência aos juridicamente hipossuficientes prescinde de provas da situação de pobreza, como quer fazer crer o Réu, pois, tal se presume. Em verdade, a avaliação do estado de insuficiência de recursos é feita caso a caso através do agente estatal que conduz o processo, no caso o Juiz do feito. Em outras palavras, o próprio Estado, através do agente político que o representa no ato, entendeu ser necessária a nomeação do Defensor Dativo, pela ausência de um membro da Defensoria Pública disponível para promover a defesa técnica do assistido. Acresço a esse argumento o fato de que, mesmo que o réu tivesse alguma condição de pagar por um advogado, mas, por alguma razão, não o fizesse, o que de fato ocorre, haveria que lhe ser nomeado um defensor dativo, o que, de forma definitiva, TORNA DESPICIENDA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA DO ASSISTIDO. Deste modo, rejeito a alegação. Argumentou, ainda, o Réu acerca da EXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. Nessa Comarca de São Domingos do Araguaia em que pese existir defensoria instalada, por designação, NÃO HÁ ATUAÇÃO DOS DEFENSORES TITULARES NESTA SEDE DO JUÍZO, havendo essa apenas UMA VEZ POR SEMANA e em REGIME DE ITINERÂNCIA CUJA LEGITIMIDADE VEM SENDO, INCLUSIVE, DISCUTIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITA SOB O N.º 0005401-73.2016.8.14.0124, AINDA SEM DECISÃO DEFINITIVA. Assim, ausente a Defensoria no momento da realização do ato, sem a devida justificativa, não há que se falar em adiamento, sob pena de protelação da solução do litígio, o que não pode ser admitido nem do ponto de vista dos direitos individuais do jurisdicionado, constitucionalmente garantidos, nem do interesse público em se dar uma solução ao processo de forma minimamente eficaz, de modo a tender ao que dispõe o art. 5º, inc. LXXVIII - duração razoável e celeridade do processo - da Constituição Federal. Mais uma vez, o Juiz da causa representa, naquele momento, o Estado e, como tal, tem as melhores condições de avaliar a necessidade de nomeação do defensor dativo. Se o fez, presume-se que não havia defensor público disponível em atuação na Vara, mesmo que adiasse o ato dentro de um prazo razoável, e que a situação processual do réu recomendava o prosseguimento do feito sem delongas. Ademais, a deficiência crônica do número de Defensores Público é fato público e notório, cuja causa, ao fim e ao cabo, deve ser imputada, exclusivamente, ao próprio Estado-Réu. Em outras palavras, não cabe a esse valer-se de sua própria omissão como justificativa para o não pagamento dos honorários do causídico, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa, como já dito. Por fim, o art. 22, §1º, do EOAB, ao estabelecer o critério de pagamento de honorários a advogados nomeados pelo Juiz, é claro ao estatuir que o que dá causa a nomeação não é a inexistência de Defensoria no local, MAS EFETIVAMENTE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER À DEMANDA. Verbis: § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Alegou, por fim, o Réu acerca de EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA OAB/PA NA COMARCA, razão pela qual não seria legítimo ao Juízo nomear o advogado dativo. No que diz respeito à exigência de que a nomeação seja precedida de indicação da subseção da OAB local, como determina o art. 5º, §§2º e 3º, da Lei 1060/1950, verifica-se que a exigência do dispositivo em comento haveria que ser mitigada ante a celeridade e importância dos direitos objeto de tutela no processo para o qual fora nomeado o advogado dativo. Ocorre que, nesse Município, prescinde-se da referida interpretação finalística da norma ante A INEXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO DA ORDEM DO BRASIL AQUI INSTALADA, afastando, como todos os demais óbices, a argumentação da impossibilidade de arbitramento de honorários pelos serviços prestados pelo advogado signatário da peça de ingresso. A Jurisprudência tem se manifestado de forma reiterada sobre a regularidade da nomeação, arbitramento e pagamento ora pleiteados. O Supremo Tribunal Federal, de modo geral, em suas manifestações mais recentes, tem decidido que a discussão sobre a matéria envolve a análise da legislação infraconstitucional. Assim: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. TABELA OAB SECCIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal a quo, que determinou a fixação da verba honorária ao defensor dativo em atenção aos valores mínimos fixados na tabela de honorários da Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, seria necessário analisar legislação infraconstitucional, incabível na instância extraordinária. 2. Agravo regimental, interposto em 05.10.2016, a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Verba honorária majorada em 1/4 (um quarto), nos termos do art.

85, §§ 2º, 3º e 11, CPC. (ARE 985562 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017). Assim também tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, no sentido de que a nomeação há que ser remunerada através da tabela da OAB: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB. Precedentes: AgInt no REsp. 1.557.407/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10.9.2016; AgRg no REsp. 1.418.878/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 24.8.2016; AgRg no REsp. 1.347.595/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.11.2012; REsp. 1.225.967/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.4.2011. 2. É inviável a análise da alegação de ofensa a dispositivo ou princípio constitucional, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar a matéria, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.594.909/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 5.12.2016; AgInt no REsp. 1.632.833/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29.11.2016; AgRg no REsp. 1.578.260/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 16.11.2016. 3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido. (AgInt no REsp 1400185/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017). Por fim, de forma mais específica, assim se manifestou o TJ/MG sobre a matéria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - LISTA DA OAB - PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - RÉU POBRE - PRESUMIDO - CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ÔNUS DO VENCIDO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. 1. O advogado como defensor dativo tem direito de perceber remuneração correspondente ao trabalho despendido, sendo desnecessária a prévia inscrição nas listas da OAB e a prévia manifestação da Defensoria Pública. 2. Não há que se falar em necessidade de comprovação de pobreza do réu, pois, tal se presume com a nomeação do advogado como dativo pelo magistrado primevo, pois que é ato legalmente presumido de veracidade. 3. A certidão de trânsito em julgado da sentença, por força do art. 10, § 1º, da Lei 13.166/99, tem eficácia de título executivo, sendo incabível discutir os valores nela constantes. 4. Inexiste a possibilidade de isenção dos honorários sucumbenciais por parte do Estado de Minas Gerais, pois estes fazem parte do processo, em que o vencido paga ao vencedor os honorários advindos de sua sucumbência. 5. Diante da omissão da sentença quanto ao termo inicial dos consectários legais, os valores deverão ser corrigidos desde a data da expedição da certidão e os juros de mora serão devidos a partir da citação do Estado de Minas Gerais. (Apelação Cível nº 0085644-75.2014.8.13.0035 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Carlos Roberto de Faria. j. 10.11.2016, Publ. 28.11.2016). Acerca do valor devido, verifico que nos autos de n.º 0000402-14.2015.8.14.0124; 0002764-18.2017.8.14.0124; 0001761-28.2017.8.14.0124; 0003733-67.2016.8.14.0124; 0004962-62.2016.8.14.0124; 0000119-88.2016.8.14.0124; 0000562-05.2016.8.14.0124; 0004139-88.2016.8.14.0124; 0003185-13.2014.8.14.0124; 0004237-73.2016.8.14.0124, bem como a realização das audiências de custódia dos seguintes réus: André Rodrigues dos Santos; Edmagnon Rodrigues Amorim e Raimundo Nonato Ferreira, foram arbitrados em cada processo, a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada procedimento, totalizando, portanto, o valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), sendo que, pela complexidade do ato, tem correspondência com os valores mínimos da Tabela da OAB/PA. De forma derradeira, nada há que se descontar no orçamento da Defensoria Pública do Estado posto que, além de desprovido de fundamento legal o pleito do Réu nesse sentido, trata-se a Instituição de órgão despersonalizado cujas obrigações são devidas pelo ente a que se vincula, o próprio Estado Réu. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA CAPITAL DE ESTADO FEDERATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ÔNUS DO ESTADO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR FEITA PELO PRÓPRIO JUIZ DA EXECUÇÃO DIRETAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO

730 DO CPC. ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUE O JUIZ ESTÁ VINCULADO. I - A sentença que fixa a dotação honorária, em processo no qual atuou defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento dos referidos honorários quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. II - Nesse caso, o advogado indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, dada a impossibilidade da defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado (§ 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94). Precedentes do STJ. III - Embora a Emenda constitucional nº 45/04 tenha conferido à defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, não se alterou o entendimento de que a defensoria Pública é órgão público do Poder Executivo, desprovido de personalidade jurídica própria, pelo que não lhe cabe assumir a obrigação de pagar honorários advocatícios devidos a advogado dativo, designado para assistir causa de juridicamente necessitado em comarca onde não há defensoria pública. IV - Entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça: AC 18.659/2008-S/O JO/O DOS PATOS, Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Primeira Câmara Cível, j. em 16.04.09; AC 3.026/2010-ARAIOSSES, Rel. Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Segunda Câmara Cível, j. em 18.05.10; AC 10.052/2006-TIMON, Rel.ª Des.ª NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Segunda Câmara Cível, j. em 27.02.07; AC 3.021/2010-ARAIOSSES, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, Terceira Câmara Cível, j. em 11.03.10; AC 5.198/2010-MIRADOR, Rel. Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Quarta Câmara Cível, j. em 29.03.11.V - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deve o juiz da execução reportar-se ao presidente do Tribunal ao qual está vinculado para a expedição da requisição, não podendo fazê-lo diretamente ao chefe do Poder Executivo. O pagamento será realizado mediante precatório ou por requisição de pequeno valor. Precedentes do STJ.VI - Apelação parcialmente provida. (TJMA - AC 51632011 MA - RELATOR MARCELO CARVALHO SILVA - J. - 23/05/2011 - ORGAO JULGADOR COROATA) (Grifei). DISPOSITIVO Ex positis, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e resolvo o processo em seu mérito, devendo o Réu pagar o total de honorários de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), em favor do Autor ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO, sobre os quais incidem juros da forma aplicável aos rendimentos da poupança (art. 12, inc. II, da Lei 8.177/91), desde a citação, e correção monetária pelo IPCAe, desde a data da(s) audiência(s), tendo em conta a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo STF, em 25/03/2015, e entendimento do STJ no REsp 1270439/PR. Sem custas e honorários, na forma do art. 54/55 da Lei 9.099/95 c/c Lei 8.328/15. Reexame desnecessário, na forma do art. 11 da Lei 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, 13 de agosto de 2020.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00008722620078140124 PROCESSO ANTIGO: 200710004736
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/08/2020---REQUERENTE:JOSE VIEIRA RAMOS NETO
Representante(s): CLEUBER MARQUES MENDES (ADVOGADO) LEONARDO THOME DOMINGOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, sobretudo o lapso temporal desde a propositura da ação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, §1º do CPC, para manifestar interesse no feito, no prazo de 05(cinco) dia, sob pena de extinção. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique e façam os autos conclusos. PRI. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, 13 de agosto de 2020. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00060457920178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Execução
Contra a Fazenda Pública em: 24/08/2020---EXEQUENTE:CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA
Representante(s): OAB 22501 - CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DA PARA. SENTENÇA Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO
COBRANÇA em que o Autor pleiteia que o Estado do Pará pague honorários advocatícios referentes a

processos em que atuou como advogado nomeado pelo juízo. Houve a juntada de documentos. A parte ré apresentou contestação de fls. 34/46. Audiência una foi realizada no dia 14.06.2018, com a presença das partes. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, acerca de pretensa nulidade da adoção do rito sumaríssimo previsto para os Juizados Especiais da Fazenda Pública em âmbito de Justiça Comum, como o fez a decisão de fls. 31 que assim admitiu a ação, nada há que retorquir no presente expediente, primeiro porque não houve a demonstração de nenhum prejuízo à Defesa. Isso porque, antes de se pretender a formalização do título executivo contra o Estado, na forma do (s) que consta (m) desses autos - sentenças e decisões desse Juízo arbitrando honorários advocatícios pelo patrocínio de litigantes hipossuficientes economicamente - foi efetivamente oportunizada ao apontado devedor a prévia ciência da pretensa dívida a si atribuída, ANTES DE QUALQUER ATO EXECUTIVO. Ainda, não percebo de qualquer mácula no procedimento porque a formação do instrumento líquido e certo de dívida nesse rito é medida atende aos escopos de celeridade e efetividade visados pelos provimentos jurisdicionais, como já é, inclusive, o entendimento do próprio Tribunal de Justiça desse Estado manifestado pela TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS no RECURSO INOMINADO Nº 0003505-09.2016.8.14.0087, de acordo, inclusive, com posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg do AREsp 384682/SP SP 2013/0273171-0AgRg do AREsp 384682/SP SP 2013/0273171-0. Asseguro, por fim, que há o Enunciado n. 09, do FONAJE - JFJP no mesmo sentido: "Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09. Sem outros óbices, a rigor, de natureza preliminar ou prejudiciais, ou, ainda, eventuais nulidades a sanar, doravante, enfrente o mérito e o julgo antecipadamente, pois, apesar da matéria ser de fato e de direito, não há necessidade de dilação probatória em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Acrescento que: "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado", conforme entente o STF - RE 101.171-8-SP. A primeira das matérias meritórias elencadas pelo Réu se refuta por si só. Vejo que o Estado-Réu destaca em peça padrão de uma suposta ausência de intimação nos autos em que haja sido formado o título executivo. Ora, esse é justamente o processo de conhecimento em que se objetiva a constituição regular do referido documento escrito com força executiva. O que torna, além de falaciosa a afirmativa, diante do mandado de fls. 33 e da própria contestação de mérito que se analisa, leviano o comportamento do Contestante, cuja advertência, em função dos escopos de lealdade processual, ora é tida por suficiente, na forma do que consta do art. 77, II c/c 80, II do Código de Processo Civil. Na sequência e compulsando os autos, é notório que os Autores atuaram como defensores dativos no (s) processo (s) identificado (s) pela (s) cópia (s) do (s) termo (s) de audiência que segue (m) anexo (a) (s), tendo o Juízo arbitrado honorários a serem suportados pelo Estado do Pará. Aduz o Réu, ainda, que NÃO TERIA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA DO (S) PATROCINADO (S). É fora de dúvida que a promoção da defesa judicial dos necessitados é serviço público de responsabilidade dos estados federados, na forma do que estabelece o art. 5ª LXXIV da Constituição Federal, sendo, ainda, NOTÓRIA A INCAPACIDADE DE ATENDIMENTO DE TODA ESSA DEMANDA POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NO ESTADO DO PARÁ, não se admitindo, ante a precariedade do serviço prestado, que os que dele necessitem, não tenham condições de estar em Juízo, devendo para tanto, às expensas desse mesmo Estado, ser nomeado Juiz da causa, profissional indicado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que desempenhará o citado munus pelo qual urge que seja devidamente ressarcido. O advogado dativo, portanto, não pertence à Defensoria Pública, mas exerce o papel de defensor, ajudando, por indicação da Justiça, o cidadão que não pode custear os serviços de forma particular. O pagamento de honorários pela contraprestação devida, a cargo do Estado, como forma de evitar o enriquecimento sem causa, contudo, não implica vínculo empregatício com o Estado e não assegura ao advogado nomeado direitos atribuídos ao servidor público. Essa assistência aos juridicamente hipossuficientes prescinde de provas da situação de pobreza, como quer fazer crer o Réu, pois, tal se presume. Em verdade, a avaliação do estado de insuficiência de recursos é feita caso a caso através do agente estatal que conduz o processo, no caso o Juiz do feito. Em outras palavras, o próprio Estado, através do agente político que o representa no ato, entendeu ser necessária a nomeação do Defensor Dativo, pela ausência de um membro da Defensoria Pública disponível para promover a defesa técnica do assistido. Acresço a esse argumento o fato de que, mesmo que o réu tivesse alguma condição de pagar por um advogado, mas, por alguma razão, não o fizesse, o que de fato ocorre, haveria que lhe ser nomeado um defensor dativo, o que, de forma definitiva, TORNA DESPICIENDA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA DO

ASSISTIDO. Deste modo, rejeito a alegação. Argumentou, ainda, o Réu acerca da EXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. Nessa Comarca de São Domingos do Araguaia em que pese existir defensoria instalada, por designação, NÃO HÁ ATUAÇÃO DOS DEFENSORES TITULARES NESSA SEDE DO JUÍZO, havendo essa apenas UMA VEZ POR SEMANA e em REGIME DE ITINERÂNCIA CUJA LEGITIMIDADE VEM SENDO, INCLUSIVE, DISCUTIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITA SOB O N.º 0005401-73.2016.8.14.0124, AINDA SEM DECISÃO DEFINITIVA. Assim, ausente a Defensoria no momento da realização do ato, sem a devida justificação, não há que se falar em adiamento, sob pena de protelação da solução do litígio, o que não pode ser admitido nem do ponto de vista dos direitos individuais do jurisdicionado, constitucionalmente garantidos, nem do interesse público em se dar uma solução ao processo de forma minimamente eficaz, de modo a tender ao que dispõe o art. 5º, inc. LXXVIII - duração razoável e celeridade do processo - da Constituição Federal. Mais uma vez, o Juiz da causa representa, naquele momento, o Estado e, como tal, tem as melhores condições de avaliar a necessidade de nomeação do defensor dativo. Se o fez, presume-se que não havia defensor público disponível em atuação na Vara, mesmo que adiasse o ato dentro de um prazo razoável, e que a situação processual do réu recomendava o prosseguimento do feito sem delongas. Ademais, a deficiência crônica do número de Defensores Público é fato público e notório, cuja causa, ao fim e ao cabo, deve ser imputada, exclusivamente, ao próprio Estado-Réu. Em outras palavras, não cabe a esse valer-se de sua própria omissão como justificativa para o não pagamento dos honorários do causídico, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa, como já dito. Por fim, o art. 22, §1º, do EOAB, ao estabelecer o critério de pagamento de honorários a advogados nomeados pelo Juiz, é claro ao estatuir que o que dá causa a nomeação não é a inexistência de Defensoria no local, MAS EFETIVAMENTE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER À DEMANDA. Verbis: § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Alegou, por fim, o Réu acerca de EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA OAB/PA NA COMARCA, razão pela qual não seria legítimo ao Juízo nomear o advogado dativo. No que diz respeito à exigência de que a nomeação seja precedida de indicação da subseção da OAB local, como determina o art. 5º, §§2º e 3º, da Lei 1060/1950, verifica-se que a exigência do dispositivo em comento haveria que ser mitigada ante a celeridade e importância dos direitos objeto de tutela no processo para o qual fora nomeado o advogado dativo. Ocorre que, nesse Município, prescindese da referida interpretação finalística da norma ante A INEXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO DA ORDEM DO BRASIL AQUI INSTALADA, afastando, como todos os demais óbices, a argumentação da impossibilidade de arbitramento de honorários pelos serviços prestados pelo advogado signatário da peça de ingresso. A Jurisprudência tem se manifestado de forma reiterada sobre a regularidade da nomeação, arbitramento e pagamento ora pleiteados. O Supremo Tribunal Federal, de modo geral, em suas manifestações mais recentes, tem decidido que a discussão sobre a matéria envolve a análise da legislação infraconstitucional. Assim: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOGADO DATIVO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. TABELA OAB SECCIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal a quo, que determinou a fixação da verba honorária ao defensor dativo em atenção aos valores mínimos fixados na tabela de honorários da Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, seria necessário analisar legislação infraconstitucional, incabível na instância extraordinária. 2. Agravo regimental, interposto em 05.10.2016, a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Verba honorária majorada em 1/4 (um quarto), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC. (ARE 985562 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017). Assim também tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, no sentido de que a nomeação há que ser remunerada através da tabela da OAB: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB. Precedentes: AgInt no REsp. 1.557.407/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10.9.2016; AgRg no REsp. 1.418.878/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 24.8.2016; AgRg no REsp. 1.347.595/SE, Rel.

Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.11.2012; REsp. 1.225.967/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.4.2011. 2. É inviável a análise da alegação de ofensa a dispositivo ou princípio constitucional, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar a matéria, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.594.909/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 5.12.2016; AgInt no REsp. 1.632.833/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29.11.2016; AgRg no REsp. 1.578.260/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 16.11.2016. 3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido. (AgInt no REsp 1400185/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017). Por fim, de forma mais específica, assim se manifestou o TJ/MG sobre a matéria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - LISTA DA OAB - PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - RÉU POBRE - PRESUMIDO - CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ÔNUS DO VENCIDO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. 1. O advogado como defensor dativo tem direito de perceber remuneração correspondente ao trabalho despendido, sendo desnecessária a prévia inscrição nas listas da OAB e a prévia manifestação da Defensoria Pública. 2. Não há que se falar em necessidade de comprovação de pobreza do réu, pois, tal se presume com a nomeação do advogado como dativo pelo magistrado primevo, pois que é ato legalmente presumido de veracidade. 3. A certidão de trânsito em julgado da sentença, por força do art. 10, § 1º, da Lei 13.166/99, tem eficácia de título executivo, sendo incabível discutir os valores nela constantes. 4. Inexiste a possibilidade de isenção dos honorários sucumbenciais por parte do Estado de Minas Gerais, pois estes fazem parte do processo, em que o vencido paga ao vencedor os honorários advindos de sua sucumbência. 5. Diante da omissão da sentença quanto ao termo inicial dos consectários legais, os valores deverão ser corrigidos desde a data da expedição da certidão e os juros de mora serão devidos a partir da citação do Estado de Minas Gerais. (Apelação Cível nº 0085644-75.2014.8.13.0035 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Carlos Roberto de Faria. j. 10.11.2016, Publ. 28.11.2016). Acerca do valor devido, verifico que nos autos de n.º 0004302-05.2015.8.14.0124; 0002830-32.2016.8.14.0124; 0005583-59.2016.8.14.0124; 0005584-44.2016.8.14.0124; 0005564-53.2016.8.14.0124; 0002988-53.2017.8.14.0124; 0004242-03.2013.8.14.0124; 0002604.90.2017.8.14.0124; 0006802-10.2016.8.14.0124; 0001302-26.2017.8.14.0124; 0001023-40.2017.8.14.0124, foram arbitrados em cada processo, a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada procedimento, totalizando, portanto, o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), sendo que, pela complexidade do ato, tem correspondência com os valores mínimos da Tabela da OAB/PA. De forma derradeira, nada há que se descontar no orçamento da Defensoria Pública do Estado posto que, além de desprovido de fundamento legal o pleito do Réu nesse sentido, trata-se a Instituição de órgão despersonalizado cujas obrigações são devidas pelo ente a que se vincula, o próprio Estado Réu. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA CAPITAL DE ESTADO FEDERATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ÔNUS DO ESTADO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR FEITA PELO PRÓPRIO JUIZ DA EXECUÇÃO DIRETAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 730 DO CPC. ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUE O JUIZ ESTÁ VINCULADO. I - A sentença que fixa a dotação honorária, em processo no qual atuou defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento dos referidos honorários quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. II - Nesse caso, o advogado indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, dada a impossibilidade da defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado (§ 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94). Precedentes do STJ. III - Embora a Emenda constitucional nº 45/04 tenha conferido à defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, não se alterou o entendimento de que a defensoria Pública é órgão público do Poder Executivo, desprovido de personalidade jurídica própria, pelo que não lhe cabe assumir a obrigação de pagar honorários advocatícios devidos a advogado dativo, designado para assistir causa de juridicamente necessitado em comarca onde não há defensoria pública. IV - Entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça: AC 18.659/2008-SÓCIO JOÃO DOS PATOS, Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Primeira Câmara Cível, j. em 16.04.09; AC 3.026/2010-ARAIOSSES, Rel. Des. RAIMUNDO

FREIRE CUTRIM, Segunda Câmara Cível, j. em 18.05.10; AC 10.052/2006-TIMON, Rel.^a Des.^a NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Segunda Câmara Cível, j. em 27.02.07; AC 3.021/2010-ARAIOSES, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, Terceira Câmara Cível, j. em 11.03.10; AC 5.198/2010-MIRADOR, Rel. Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Quarta Câmara Cível, j. em 29.03.11.V - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deve o juiz da execução reportar-se ao presidente do Tribunal ao qual está vinculado para a expedição da requisição, não podendo fazê-lo diretamente ao chefe do Poder Executivo. O pagamento será realizado mediante precatório ou por requisição de pequeno valor. Precedentes do STJ.VI - Apelação parcialmente provida. (TJMA - AC 51632011 MA - RELATOR MARCELO CARVALHO SILVA - J. - 23/05/2011 - ORGAO JULGADOR COROATA) (Grifei). DISPOSITIVO Ex positis, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e resolvo o processo em seu mérito, devendo o Réu pagar o total de honorários de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em favor do Autor CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA, sobre os quais incidem juros da forma aplicável aos rendimentos da poupança (art. 12, inc. II, da Lei 8.177/91), desde a citação, e correção monetária pelo IPCAe, desde a data da(s) audiência(s), tendo em conta a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo STF, em 25/03/2015, e entendimento do STJ no REsp 1270439/PR. Sem custas e honorários, na forma do art. 54/55 da Lei 9.099/95 c/c Lei 8.328/15. Reexame desnecessário, na forma do art. 11 da Lei 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, 13 de agosto de 2020.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA. Página de 8 Fórum de: SÃO DOMINGOS DO

ARAGUAIA Email: 1domingosaraguaia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Jarbas passarinho, 241 CEP: 68.520-000 Bairro: Centro Fone: (94)3332-1191

PROCESSO: 00003813320188140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o:
Procedimento Sumário em: 25/08/2020---REQUERENTE:JHONN CHARLES MORAES CHAGAS
REQUERENTE:ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO COBRANÇA em que os Autores pleiteiam que o Estado do Pará pague honorários advocatícios referentes a processos em que atuaram como defensores dativo. Houve a juntada de documentos. A parte ré apresentou contestação de fls. 42/53.

Audiência uma foi realizada no dia 25.09.2018, com a presença dos requerentes e ausência da parte requerida. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, acerca de pretensa nulidade da adoção do rito sumaríssimo previsto para os Juizados Especiais da Fazenda Pública em âmbito de Justiça Comum, como o fez a decisão de fls. 39 que assim admitiu a ação, nada há que retorquir no presente expediente, primeiro porque não houve a demonstração de nenhum prejuízo à Defesa. Isso porque, antes de se pretender a formalização do título executivo contra o Estado, na forma do (s) que consta (m) desses autos - sentenças e decisões desse Juízo arbitrando honorários advocatícios pelo patrocínio de litigantes hipossuficientes economicamente - foi efetivamente oportunizada ao apontado devedor a prévia ciência da pretensão dívida a si atribuída, ANTES DE QUALQUER ATO EXECUTIVO.

Ainda, não percebo de qualquer mácula no procedimento porque a formação do instrumento líquido e certo de dívida nesse rito é medida atende aos escopos de celeridade e efetividade visados pelos provimentos jurisdicionais, como já é, inclusive, o entendimento do próprio Tribunal de Justiça desse Estado manifestado pela TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS no RECURSO INOMINADO Nº 0003505-09.2016.8.14.0087, de acordo, inclusive, com posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg do AREsp 384682/SP SP 2013/0273171-0AgRg do AREsp 384682/SP SP 2013/0273171-0. Asseguro, por fim, que há o Enunciado n. 09, do FONAJE - JEFPE no mesmo sentido: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09. Sem outros óbices, a rigor, de natureza preliminar ou prejudiciais, ou, ainda, eventuais nulidades a sanar, doravante, enfrente o mérito e o julgo antecipadamente, pois, apesar da matéria ser de fato e de direito, não há necessidade de dilação probatória em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Acrescento que:

"a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado", conforme entente o STF - RE

101.171-8-SP. A primeira das matérias meritórias elencadas pelo Réu se refuta por si só. Vejo que o Estado-Réu destaca em peça padrão de uma suposta ausência de intimação nos autos em que haja sido formado o título executivo. Ora, esse é justamente o processo de conhecimento em que se objetiva a constituição regular do referido documento escrito com força executiva, o que torna, além de falaciosa a afirmativa, diante do mandado de fls. 40 e da própria contestação de mérito que se analisa, leviano o comportamento do Contestante, cuja advertência, em função dos escopos de lealdade processual, ora é tida por suficiente, na forma do que consta do art. 77, II c/c 80, II do Código de Processo Civil. Na sequência e compulsando os autos, é notório que os Autores atuaram como defensores dativos no (s) processo (s) identificado (s) pela (s) cópia (s) do (s) termo (s) de audiência que segue (m) anexo (a) (s), tendo o Juízo arbitrado honorários a serem suportados pelo Estado do Pará. Aduz o Réu, ainda, que NÃO TERIA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA DO (S) PATROCINADO (S).

É fora de dúvida que a promoção da defesa judicial dos necessitados é serviço público de responsabilidade dos estados federados, na forma do que estabelece o art. 5ª LXXIV da Constituição Federal, sendo, ainda, NOTÓRIA A INCAPACIDADE DE ATENDIMENTO DE TODA ESSA DEMANDA POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NO ESTADO DO PARÁ, não se admitindo, ante a precariedade do serviço prestado, que os que dele necessitem, não tenham condições de estar em Juízo, devendo para tanto, às expensas desse mesmo Estado, ser nomeado Juiz da causa, profissional indicado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que desempenhará o citado munus pelo qual urge que seja devidamente ressarcido. O advogado dativo, portanto, não pertence à Defensoria Pública, mas exerce o papel de defensor, ajudando, por indicação da Justiça, o cidadão que não pode custear os serviços de forma particular. O pagamento de honorários pela contraprestação devida, a cargo do Estado, como forma de evitar o enriquecimento sem causa, contudo, não implica vínculo empregatício com o Estado e não assegura ao advogado nomeado direitos atribuídos ao servidor público. Essa assistência aos juridicamente hipossuficientes prescinde de provas da situação de pobreza, como quer fazer crer o Réu, pois, tal se presume. Em verdade, a avaliação do estado de insuficiência de recursos é feita caso a caso através do agente estatal que conduz o processo, no caso o Juiz do feito. Em outras palavras, o próprio Estado, através do agente político que o representa no ato, entendeu ser necessária a nomeação do Defensor Dativo, pela ausência de um membro da Defensoria Pública disponível para promover a defesa técnica do assistido. Acresço a esse argumento o fato de que, mesmo que o réu tivesse alguma condição de pagar por um advogado, mas, por alguma razão, não o fizesse, o que de fato ocorre, haveria que lhe ser nomeado um defensor dativo, o que, de forma definitiva, TORNA DESPICIENDA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA DO ASSISTIDO. Deste modo, rejeito a alegação. Argumentou, ainda, o Réu acerca da EXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. Na Comarca de São João do Araguaia em que pese existir defensoria instalada, por designação, NÃO HÁ ATUAÇÃO DOS DEFENSORES TITULARES NAQUELA COMARCA. In casu, verifico que no (s) processo (s) em que os Autores atuaram como defensores dativo, o Juiz assim os nomeou devido JUSTAMENTE à ausência de Defensor Público quando da realização Sessão do Tribunal do Júri realizada no ano de 2017 naquela comarca. Assim, ausente a Defensoria no momento da realização do ato, sem a devida justificativa, não há que se falar em adiamento, sob pena de protelação da solução do litígio, o que não pode ser admitido nem do ponto de vista dos direitos individuais do jurisdicionado, constitucionalmente garantidos, nem do interesse público em se dar uma solução ao processo de forma minimamente eficaz, de modo a tender ao que dispõe o art. 5º, inc. LXXVIII - duração razoável e celeridade do processo - da Constituição Federal. Mais uma vez, o Juiz da causa representa, naquele momento, o Estado e, como tal, tem as melhores condições de avaliar a necessidade de nomeação do defensor dativo. Se o fez, presume-se que não havia defensor público disponível em atuação na Vara, mesmo que adiasse o ato dentro de um prazo razoável, e que a situação processual do réu recomendava o prosseguimento do feito sem delongas. Ademais, a deficiência crônica do número de Defensores Público é fato público e notório, cuja causa, ao fim e ao cabo, deve ser imputada, exclusivamente, ao próprio Estado-Réu. Em outras palavras, não cabe a esse valer-se de sua própria omissão como justificativa para o não pagamento dos honorários do causídico, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa, como já dito. Por fim, o art. 22, §1º, do EOAB, ao estabelecer o critério de pagamento de honorários a advogados nomeados pelo Juiz, é claro ao estatuir que o que dá causa a nomeação não é a inexistência de Defensoria no local, MAS EFETIVAMENTE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER À DEMANDA. Verbis: § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Alegou, por fim, o Réu acerca de EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA OAB/PA NA COMARCA, razão pela qual não seria legítimo ao Juízo nomear o

advogado dativo. No que diz respeito à exigência de que a nomeação seja precedida de indicação da subseção da OAB local, como determina o art. 5º, §§2º e 3º, da Lei 1060/1950, verifica-se que a exigência do dispositivo em comento haveria que ser mitigada ante a celeridade e importância dos direitos objeto de tutela no processo para o qual fora nomeado o advogado dativo. Ocorre que, nesse Município, prescindese da referida interpretação finalística da norma ante A INEXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO DA ORDEM DO BRASIL AQUI INSTALADA, afastando, como todos os demais óbices, a argumentação da impossibilidade de arbitramento de honorários pelos serviços prestados pelos advogados signatários da peça de ingresso.

A Jurisprudência tem se manifestado de forma reiterada sobre a regularidade da nomeação, arbitramento e pagamento ora pleiteados. O Supremo Tribunal Federal, de modo geral, em suas manifestações mais recentes, tem decidido que a discussão sobre a matéria envolve a análise da legislação infraconstitucional. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. TABELA OAB SECCIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal a quo, que determinou a fixação da verba honorária ao defensor dativo em atenção aos valores mínimos fixados na tabela de honorários da Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, seria necessário analisar legislação infraconstitucional, incabível na instância extraordinária. 2. Agravo regimental, interposto em 05.10.2016, a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Verba honorária majorada em 1/4 (um quarto), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC. (ARE 985562 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017).

Assim também tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, no sentido de que a nomeação há que ser remunerada através da tabela da OAB: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB. Precedentes: AgInt no REsp. 1.557.407/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 1o.9.2016; AgRg no REsp. 1.418.878/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 24.8.2016; AgRg no REsp. 1.347.595/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.11.2012; REsp. 1.225.967/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.4.2011. 2. É inviável a análise da alegação de ofensa a dispositivo ou princípio constitucional, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar a matéria, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.594.909/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 5.12.2016; AgInt no REsp. 1.632.833/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29.11.2016; AgRg no REsp. 1.578.260/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 16.11.2016. 3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido. (AgInt no REsp 1400185/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017).

Por fim, de forma mais específica, assim se manifestou o TJ/MG sobre a matéria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - LISTA DA OAB - PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - RÉU POBRE - PRESUMIDO - CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ÔNUS DO VENCIDO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. 1. O advogado como defensor dativo tem direito de perceber remuneração correspondente ao trabalho despendido, sendo desnecessária a prévia inscrição nas listas da OAB e a prévia manifestação da Defensoria Pública. 2. Não há que se falar em necessidade de comprovação de pobreza do réu, pois, tal se presume com a nomeação do advogado como dativo pelo magistrado primevo, pois que é ato legalmente presumido de veracidade. 3. A certidão de trânsito em julgado da sentença, por força do art. 10, § 1º, da Lei 13.166/99, tem eficácia de título executivo, sendo incabível discutir os valores nela constantes. 4. Inexiste a possibilidade de isenção dos honorários sucumbenciais por parte do Estado de Minas Gerais, pois estes fazem parte do processo, em que o vencido paga ao vencedor os honorários advindos de sua sucumbência. 5. Diante da omissão da sentença quanto ao termo inicial dos consectários legais, os valores deverão ser corrigidos desde a data da expedição da certidão e os juros de mora serão devidos a partir da citação do Estado de Minas Gerais. (Apelação Cível nº 0085644-75.2014.8.13.0035

(1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Carlos Roberto de Faria. j. 10.11.2016, Publ. 28.11.2016). ç. Acerca do valor devido, entendo que nos autos de n.º 0000296-83.2006.8.14.0054 e 0000364-33.2006.8.14.0054, foram arbitrados honorários advocatícios em R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) para realização da Sessão do Tribunal do Júri em cada processo, totalizando, portanto, a importância de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), sendo que, pela complexidade do ato, tem correspondência com os valores mínimos da Tabela da OAB/PA. De forma derradeira, nada há que se descontar no orçamento da Defensoria Pública do Estado posto que, além de desprovido de fundamento legal o pleito do Réu nesse sentido, trata-se a Instituição de órgão despersonalizado cujas obrigações são devidas pelo ente a que se vincula, o próprio Estado Réu. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA CAPITAL DE ESTADO FEDERATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ÔNUS DO ESTADO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR FEITA PELO PRÓPRIO JUIZ DA EXECUÇÃO DIRETAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 730 DO CPC. ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUE O JUIZ ESTÁ VINCULADO. I - A sentença que fixa a dotação honorária, em processo no qual atuou defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento dos referidos honorários quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. II - Nesse caso, o advogado indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, dada a impossibilidade da defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado (§ 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94). Precedentes do STJ. III - Embora a Emenda constitucional nº 45/04 tenha conferido à defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, não se alterou o entendimento de que a defensoria Pública é órgão público do Poder Executivo, desprovido de personalidade jurídica própria, pelo que não lhe cabe assumir a obrigação de pagar honorários advocatícios devidos a advogado dativo, designado para assistir causa de juridicamente necessitado em comarca onde não há defensoria pública. IV - Entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça: AC 18.659/2008-S/O JO/O DOS PATOS, Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Primeira Câmara Cível, j. em 16.04.09; AC 3.026/2010-ARAIOSSES, Rel. Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Segunda Câmara Cível, j. em 18.05.10; AC 10.052/2006-TIMON, Rel.ª Des.ª NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Segunda Câmara Cível, j. em 27.02.07; AC 3.021/2010-ARAIOSSES, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, Terceira Câmara Cível, j. em 11.03.10; AC 5.198/2010-MIRADOR, Rel. Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Quarta Câmara Cível, j. em 29.03.11. V - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deve o juiz da execução reportar-se ao presidente do Tribunal ao qual está vinculado para a expedição da requisição, não podendo fazê-lo diretamente ao chefe do Poder Executivo. O pagamento será realizado mediante precatório ou por requisição de pequeno valor. Precedentes do STJ. VI - Apelação parcialmente provida. (TJMA - AC 51632011 MA - RELATOR MARCELO CARVALHO SILVA - J. - 23/05/2011 - ORGAO JULGADOR COROATA) (Grifei).

DISPOSITIVO ç Ex positis ç, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e resolvo o processo em seu mérito, devendo o Réu pagar o total de honorários de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) em favor dos autores JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS E ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO, sobre os quais incidem juros da forma aplicável aos rendimentos da poupança (art. 12, inc. II, da Lei 8.177/91), desde a citação, e correção monetária pelo IPCAe, desde a data da(s) audiência(s), tendo em conta a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo STF, em 25/03/2015, e entendimento do STJ no REsp 1270439/PR. Sem custas e honorários, na forma do art. 54/55 da Lei 9.099/95 c/c Lei 8.328/15. Reexame desnecessário, na forma do art. 11 da Lei 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de agosto de 2020. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA. Página de 7 Fórum

de: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA Email: 1domingosaraguaia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Jarbas passarinho, 241 CEP: 68.520-000 Bairro: Centro Fone: (94)3332-1191 PROCESSO: 00004943120118140124 PROCESSO ANTIGO: 201110004566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Execução Fiscal em: 25/08/2020---EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MAPOL MADEIREIRA PROGRESSO LTDA EXECUTADO:CREYLER BUSATO GUINHAZI EXECUTADO:ANDERSON GOMES CAMARGOS EXECUTADO:EDSON ANTONIO PEZZIN.

EXEQUENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ANDERSON GOMES CAMARGOS, CREYLER BUSATO GUINHAZI, EDSON ANTONIO PEZZIN e MAPOL MADEIREIRA PROGRESSO LTDA
SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL em face de ANDERSON GOMES CAMARGOS, CREYLER BUSATO GUINHAZI, EDSON ANTONIO PEZZIN e MAPOL MADEIREIRA PROGRESSO LTDA. À fl. 80/81 a Exequerente peticionou requerendo a extinção do feito diante do pagamento integral do débito. É o breve relatório.

Decido. O processo de execução fiscal visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida, certa e exigível. E, da feita que essa obrigação é cumprida na íntegra, conforme se vê da manifestação parte exequente (fls. 80/81), a demanda atingiu com proficiência seu escopo. Sendo assim, o feito deve ser extinto, de acordo com o que dispõe o art.924, inc. II do CPC: "Extingue-se a execução: (...) II - a obrigação for satisfeita;". ISTO POSTO, nos termos do citado art. 924, inc. II do CPC, julgo extinta a presente execução relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 39.382.548-5, no valor de R\$: 14.094,35.

Pelo reconhecimento da procedência do pedido verificado com o pagamento voluntário e integral do débito, condeno o executado ao recolhimento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 05% sobre o valor da causa, nos termos do art.at 827, 1º c/c 90, § 4º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C. São Domingos do Araguaia/PA, 13 de agosto de 2020. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00024908820168140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/08/2020---REQUERENTE:LEANDRO DE SOUSA DA SILVA
Representante(s): OAB 13763 - ALDO CORREA MARANHAO SOBRINHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1.RELATÓRIO Vistos os autos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c responsabilidade civil por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por LEANDRO DE SOUSA DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre autor e o réu, com base nos seguintes contratos de abertura de conta: Agência 2947-5, Conta-Corrente n.º 18.682-1; Poupança Ouro n.º 510.018.682-4 e Poupança Poupex n.º 960.018.682-6, abertas em 07.03.2014, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 106.912,00 (cento e seis mil, novecentos e doze reais). Alega que tomou conhecimento da conta bancária aberta em seu nome, após tentar realizar a abertura de crediário em determinada loja de São Domingos do Araguaia, quando informado pelo atendente que o seu nome estava incluído no cadastro de Serviço de proteção ao crédito - SPC - Serasa e Bacen, e por essa razão não faria jus ao crediário. Aduz que diante dessa desagradável surpresa, dirigiu-se até uma pequena empresa de informática, onde obteve uma consulta informando o motivo das inadimplências que supostamente haviam sido originadas por culpa do Autor. Afirma que através da referida consulta, foi possível identificar que existem 03 (três) restrições impostas pelo Banco do Brasil por dívidas inexistentes contra o Autor, todas datadas do ano de 2014. Relatou que assim que soube da restrição, procurou realizar todos os procedimentos legais e acessíveis ao mesmo, dirigindo-se até a agência do Banco do Brasil de São Domingos do Araguaia - PA, oportunidade que foi informado da existência de uma conta bancária aberta em seu nome, na cidade de São Paulo - SP, dirigindo-se em seguida à Delegacia de Polícia Civil desta cidade do mesmo município para registrar o boletim de ocorrência. Informa, ainda, que quando se dirigiu a agência do Banco do Brasil em São Domingos do Araguaia, foi informado que seriam tomadas providências para excluir seu nome e CPF do rol de devedores do banco e conseqüentemente dos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta que acreditando na solução administrativa do problema, procurou no mês de novembro de 2015, outra loja, oportunidade em que novamente fora informado de que seu nome ainda se encontrava na lista de devedores do sistema de proteção ao crédito. Saliencia que, diante das circunstâncias, dirigiu-se novamente até a agência bancária desta cidade, a fim de solicitar cópia dos documentos de abertura da conta bancária, sendo informado que a agência responsável pela abertura estava localizada na cidade de São Paulo/SP. Registra que nunca teve conta bancária junto a qualquer instituição financeira do País, e que, diante da existência da conta corrente aberta por terceira pessoa junto ao banco ora requerido, este passou a enfrentar todas as situações embaraçosas que não faz jus, pois seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em especial junto ao SPC e SERASA, conforme faz provas com cópia dos documentos juntados à presente. Entende, pois, que a conduta negligente da ré ao realizar abertura da conta corrente em seu nome permitiu a viabilização do golpe descrito na ação, sendo notória a responsabilidade objetiva da demandada, ante a falha na

prestação do serviço bancário. Instruíram a inicial, a procuração e os documentos de fls. 17/37. Decisão interlocutória proferida às fls. 39, a qual deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que o reclamado promovesse a retirada do nome do reclamante dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Devidamente citado, O banco do Brasil ofertou contestação, via protocolo original, às fls. 69/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/114. Insurgindo-se contra a decisão proferida às fls.39, a parte requerida interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, postulando em síntese o reconhecimento do efeito suspensivo da decisão, bem com a sua reforma. Às fls. 179/182 foi juntado cópia do acórdão que julgou o referido agravo de instrumento, o qual conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. Audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, fora realizada no dia 22/08/2016, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 138. Na mesma oportunidade, a parte requerente pugnou pela apresentação de réplica à contestação. Réplica às fls. 141/143, acompanhada dos documentos de fls. 144/157, em que a parte autora alega a intempestividade do recurso de agravo, reiterando as razões já esposadas na inicial e pugnando pela procedência da ação. Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 160), somente a parte requerida se manifestou, afirmando que já acostou todas as provas aos autos, ratificando os termos da contestação por todas as razões exaustivamente citadas, pugnando pela não procedência do pleito da parte reclamante. Intimada para dizer se ainda tem interesse (fls. 178), a parte autora manifestou-se às fls. 184/185, informando o não cumprimento pelo requerido da decisão de fls. 39, bem como pelo prosseguimento feito, julgando-o totalmente procedente, conforme as provas já carreadas aos autos. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTOS Não detecto nulidades a sanar e nem a macular o procedimento. Passo ao julgamento do mérito, pois, este juízo entende que a demanda versa sobre fatos demonstrados por meio de prova documental, as quais foram devidamente juntadas aos autos. Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado, conforme entende o STF no RE 101.171-8-SP. 2.1 Mérito Pretende o autor a declaração da inexistência de relação jurídica com a ré com base nos seguintes contratos de abertura de conta: Agência 2947-5, Conta-Corrente n.º 18.682-1; Poupança Ouro n.º 510.018.682-4 e Poupança Poupex n.º 960.018.682-6, abertas em 07.03.2014, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 106.912,00 (cento e seis mil, novecentos e doze reais), sob a alegação de que terceiro teria utilizado indevidamente seus dados para abertura de contas em nome deste, junto a instituição financeira ré. O Código Civil dispõe que, aquele por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e aquele que cometer ato ilícito fica obrigado a reparar o dano percebido. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem. Cumpre observar que é indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo a Súmula 297, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Além disso, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI nº 2591, movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO- CONSIF, considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários. Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos, diz respeito a relação de consumo, nos termos do que determina o art. 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, é objetiva, ou seja, independente de culpa. A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente e a culpa é exclusiva do consumidor ou terceiro, fatores estes necessários para elidir a responsabilidade da instituição financeira perante o autor, de acordo com o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Com efeito, em que pese a parte autora não ser correntista da instituição bancária ré, não havendo, portanto, uma relação contratual estabelecida entre eles, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva pois, aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como fatos do serviço, verbis: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Na hipótese

dos autos, verifico que o autor, Leandro de Sousa da Silva, teve as seguintes contas abertas em seu nome: Agência 2947-5, Conta-Corrente n.º 18.682-1; Poupança Ouro n.º 510.018.682-4 e Poupança Pouplex n.º 960.018.682-6, mediante utilização da carteira de identidade de nº 546257410 SSP/SP e CPF: 895.535.272-72 (fls.101). Entretanto, observo que, a parte requerida não apresentou, na contestação, cópia dos documentos que supostamente teriam sido apresentados pelo autor no momento da contratação, limitando a juntar somente os contratos com as informações pessoais do autor. Lado outro, verifico a divergência entre o número do RG apresentado na contratação (546257410 SSP/SP), endereço no Estado de São Paulo, com aquele apresentado pelo autor na petição inicial (RG: 5583527 SSP/PA), residência no Estado do Pará. Ressalte-se ainda, a nítida diferença entre as assinaturas constantes do registro geral e do contrato, as quais não guardam nenhuma similitude. A abertura de contas bancárias é rotina de significativa importância na prestação de serviços bancários, merecendo reprimenda a omissão da instituição, por caracterizar defeito na prestação do serviço. A circular 1.528, de 24/08/89, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente. Determina, especialmente, exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista. Já a resolução BACEN nº 2025, de 24/11/1993, com redação alterada pela Resolução nº 2.747, de 28/06/2000) dispõe: Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) III - número do telefone e código DDD; IV - fontes de referência consultadas; V - data da abertura da conta e respectivo número; VI - assinatura do depositante Assim, o evento danoso não ocorreu por fato exclusivo de terceiro, porquanto, tivesse a instituição financeira observado o regramento para abertura de conta, a fraude perpetrada não teria êxito. Não há prova, também, de que o autor tenha concorrido para a fraude, pois o autor sequer chegou a extraviar seus documentos. Diante da falha do serviço do Banco do Brasil, que, de forma negligente, promoveu a abertura de contas por terceiro mediante a utilização de documentos falsos, sem adotar todas as cautelas possíveis para evitar a fraude, é nítida a existência de dano moral indenizável, decorrente dos transtornos suportados pelo autor, os quais poderiam ter sido evitados caso a instituição bancária tivesse sido mais cautelosa em seus procedimentos. Neste sentido, registro o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. PAGAMENTO DE CHEQUES FRAUDULENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. TESE DECIDIDA EM JULGAMENTO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão referente à legitimidade passiva da instituição financeira foi decidida com base em dois fundamentos autônomos e distintos: a) preclusão quanto à análise do tema, por ausência de impugnação da decisão que analisou a questão e reconheceu sua legitimidade; b) existência de cláusula contratual que estabelece obrigação de o recorrente assumir todas as obrigações do antigo Banco Econômico. 2. As questões de ordem pública podem ser alegadas e examinadas a qualquer tempo pelo Poder Judiciário, encontrando, todavia, como limite o instituto da preclusão. No caso, a questão referente à legitimidade passiva da instituição financeira foi decidida pelo Juízo de primeiro grau, em sede de retratação no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, e, no entanto, não houve recurso em face de tal decisão. 3. A análise da questão referente à legitimidade passiva, com base nos contratos juntados nos autos, demanda reinterpretção de cláusula contratual. Incidência da Súmula 5/STJ. 4. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte fica inerte quanto à determinação do juízo para especificação das provas. 5. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade

decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). Recurso Representativo de Controvérsia. 6. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dentro, portanto, dos parâmetros estipulados no § 3º do art. 20 do CPC/73, afiguram-se razoáveis e proporcionais para o caso. 7. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 820846 MA 2015/0287910-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017) Cabe frisar que a súmula 479 do STJ encerrou grande debate sobre a responsabilidade das instituições financeiras, que por sua vez, alegavam a exclusão da responsabilidade, sobretudo quando as fraudes eram demasiadamente sofisticadas (exemplo: conta-corrente aberta por falsários, clonagem de cartão de crédito, violação de sistema de computador por hackers, dentre outros). Desta maneira, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que estas situações configuram fortuito interno, porque relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos e por isso, não excluem o dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o valor indenizável a título de dano moral não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, devendo ser levado em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor do dano moral sofrido pelo indivíduo deve ser reparado na exata proporção do dano causado. Diante do abalo psicológico sofrido pela negligência e falta de segurança do serviço oferecido pela ré, bem como pelos transtornos suportados pelo autor, mormente pela impossibilidade do autor comprar a crédito no mercado, ante a negativação de seu nome nos cadastros de restrição, deve ser fixado em valor razoável para compensá-lo pelos danos ocorridos e para submeter à ré a um ônus pela displicência na prestação de serviço bancário e para alertá-la sobre as falhas ocorridas. Dentro desse critério e levando-se em conta as circunstâncias da ofensa, sua repercussão e o grau de responsabilidade da instituição financeira, bem como tendo em mira a necessidade de que a condenação não se revele irrisória nem inapta a inibir condutas como a dos autos, tem-se por justa e suficiente a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se afigura razoável no caso em apreço, conciliando prudentemente a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento ilícito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, de acordo com o art. 487, I do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré, com base nos seguintes contratos de abertura: Agência 2947-5, Conta-Corrente n.º 18.682-1; Poupança Ouro n.º 510.018.682-4 e Poupança Pouplex n.º 960.018.682-6, da instituição bancária demandada e para condenar o Banco do Brasil no pagamento dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data de prolação desta sentença, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora incidentes desde a data da abertura indevida da conta corrente (Súmula 54/STJ), no percentual de 1% ao mês (art. 406 CC c/c art.161, § 1º do CTN). Ratifico a TUTELA DE URGÊNCIA concedida às fls.39, para que seja excluído o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação dessa decisão. Caso a liminar, datada de 10 de maio de 2016, não tenha sido cumprida até a publicação dessa sentença, determino também o pagamento dos valores arbitrados a título de multa processual, os quais serão revertidos em benefício da parte autora. Considerando que o presente feito não tramitou pelo rito previsto na lei 9.099/95, CONDENO, ainda, o banco réu no pagamento das despesas e custas processuais, bem ainda no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, com base no Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. São Domingos do Araguaia, 13 de agosto de 2020.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA. Página de 8 Fórum de: SÃO DOMINGOS DO

ARAGUAIA Email: 1domingosaraguaia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Jarbas passarinho, 241 CEP: 68.520-000 Bairro: Centro Fone: (94)3332-1191 PROCESSO: 00025442520148140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANO MENDES SCALIZA A??o: Execução Fiscal em: 24/08/2020---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA Representante(s): OAB 12239/PA - KELLEN AVILA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALFHA MADEIRAS EXECUTADO:REGINA URSULA COELHO SARDINHA NOVAIS EXECUTADO:AGENOR BATISTA LEAL. DECISÃO Vistos. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, torno sem efeito a decisão de fls. 41 e seus atos conseqüentes. Verifica-se às 26 que houve deferimento do pedido de redirecionamento da execução para sócios, Regina Úrsula Coelho Sardinha Novais e Agenor Batista Leal, este já incluídos no polo passivo. Assim, tendo em vista a petição de fls. 73, dê-se vista dos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a exequente, no que entender de direito. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de março de

2020. LUCIANO MENDES SCALIZA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA PROCESSO: 00025469220148140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANO MENDES SCALIZA A??o: Execução Fiscal em: 24/08/2020---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R NOVAIS LEAL LTDA EXECUTADO:AGENOR BATISTA LEAL EXECUTADO:REGINA URSULA COELHO SARDINHA NOVAIS. DECISÃO Vistos. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, torno sem efeito a decisão de fls. 61 e seus atos consecutivos. Verifica-se às 46/47 que houve deferimento do pedido de redirecionamento da execução para sócios, Regina Úrsula Coelho Sardinha Novais e Agenor Batista Leal, este já incluídos no polo passivo. Assim, tendo em vista a petição de fls.94, dê-se vista dos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a exequente, no que entender de direito. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de março de 2020.

LUCIANO MENDES SCALIZA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA PROCESSO: 00025477720148140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANO MENDES SCALIZA A??o: Execução Fiscal em: 24/08/2020---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA Representante(s): WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALFHA MADEIRAS EXECUTADO:AGENOR BATISTA LEAL EXECUTADO:REGINA URSULA COELHO SARDINHA NOVAIS. DECISÃO Vistos. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, torno sem efeito a decisão de fls.140 e seus atos consecutivos.

Verifica-se às fls. 46 que houve deferimento do pedido de redirecionamento da execução para o sócio Agenor Batista Leal, este já incluído no polo passivo. Outrossim, a decisão de fls. 81 determinou a concentração da presente execução com os autos de nº antigo: 20093901000799-5, atualmente sob o nº 00025442520148140124, pelo que determino a reunião dos autos. Assim, tendo em vista a petição de fls.94, dê-se vista dos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, manifeste-se a exequente, no que entender de direito e, ainda, informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de março de 2020.

LUCIANO MENDES SCALIZA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/P

PROCESSO: 00039446920178140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 24/08/2020---REQUERENTE:CLEITON CARLOS DA SILVA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DEPVAT REPRESENTANTE:SIMONE DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) . D E S P A C H O/MANDADO Vistos os autos. 01. Ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, concedo-lhe os benefícios da Gratuidade da Justiça, conforme previsão do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. 02. Em análise do petitório de fls. 77 entendo que deverá figurar no polo ativo somente o senhor Cleiton Carlos da Silva, uma vez que não há nos autos qualquer elemento indicativo de sua incapacidade, devendo a serventia judicial realizar a retificação dos autos a fim excluir Simone da Silva Alves da qualidade de representante do requerente. 03. Considerando que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial, fica postergada a designação da audiência prevista no artigo 334 do CPC para momento oportuno. 04. CITE-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELA VIA ELETRÔNICA, na forma do art. 246, § 1º do CPC ou, na impossibilidade, pelos Correios (Carta com `A.R.¿ registrado), para, querendo, contestar aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme consta do artigo 335 do CPC, sob pena de revelia. Anote-se, ainda, no expediente de citatório, que eventual proposta de acordo deverá vir mencionada em Contestação. 05. Se houver requerimento de perícia, diante da existência do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 021/2016, realizado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, reputo que deva a Ré disponibilizar profissional na cidade para realização do exame EM CONJUNTO COM OUTROS PERICIANDOS NESSA MESMA SITUAÇÃO ou custear o procedimento. Hipótese essa em que se postergará o termo ¿a quo¿ da contestação para depois da juntada do laudo pericial e infrutífera a composição civil, QUE PODERÁ VIR MEDIANTE PROPOSTA ESCRITA NOS AUTOS, E DA QUAL SERÁ DADA VISTA AO AUTOR, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTAR ANUÊNCIA. 06. De outro modo, sem requerimento de prova técnica e apresentada a

contestação, intime-se a parte Autora por intermédio de seu (sua/s) advogado (a/s) devidamente habilitado (a/s) no feito para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. 07. Após a apresentação da impugnação ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 370, parágrafo único do CPC. 08. Ultimados os itens anteriores, autos conclusos. 09. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. 10. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CONFORME PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. São Domingos do Araguaia, 17 de agosto de 2020. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00018023420138140124 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o:
 Procedimento Sumário em: 25/08/2020---REQUERENTE:ROGERIO DA SILVA GONCALVES
 Representante(s): OAB 12082 - LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Autor: ROGÉRIO DA
 SILVA GONÇALVES Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SENTENÇA
 1 - RELATÓRIO Cuida-se da cobrança de seguro - DPVAT sob alegação de que, tendo sido o reclamante
 vítima de acidente de trânsito, a empresa seguradora conveniada deixou de fazer o pagamento pela
 quantia indicada no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja, até R\$
 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Com efeito, diz o autor que o acidente, ocorrido em 10/01/2012,
 lhe causou fratura no punho direito, ocasionando sequelas irreversíveis, o que resultou em invalidez
 permanente. Afirma que requerida a indenização que lhe é devida, foi recebido o valor de R\$ 2.362,50
 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo que lhe é devido o teto máximo,
 pois sua invalidez é permanente, deste modo lhe resta como diferença a receber o valor de R\$ 11.137,50
 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Juntou documentos pessoais, Boletim de
 Ocorrência, Relatório Médico e Laudo do IML. Em resposta, de início, a demandada vem arguir a
 preliminar de ausência de documentos essenciais ao julgamento da lide, apontou a carência de interesse
 de agir, uma vez que o pagamento efetuado administrativamente é proporcional à extensão da lesão. No
 mérito, aduz que não restou provado o nexo de causalidade e a invalidez permanente, pugna pela
 improcedência do pedido inicial. Em decisão de fls. 54/55, foi determinada a realização de nova perícia
 médica no autor. Às fls. 124/125 consta o novo laudo do IML da perícia realizada em 19/11/2015. É o
 suscinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, art. 38, caput, aplicado às fls. 54. Decido. 2 -
 FUNDAMENTO Não existem nulidades a sanar. PRELIMINARES 1. Dos documentos obrigatórios para
 instrução do processo. A preliminar deve ser rejeitada. Os documentos que a lei elenca como necessários,
 já constam nos autos, tais como, boletim de ocorrência, carteira de identidade da vítima e declaração de
 residência. Quanto ao laudo do IML, entendo que o documento não tem caráter essencial à propositura do
 pleito, podendo perfeitamente ser suprido por outro de valor e conteúdo semelhante. Além disso, no caso
 dos autos percebo que o sinistro se encontra demonstrado. Rejeito, pois, a preliminar. 2. Da carência do
 interesse de agir - pretensão satisfeita na esfera administrativa. Não procede a preliminar porque a
 quitação dada somente desobriga a empresa reclamada nos estritos limites em que foi dada. Assim, por
 entender que a credora apenas deu quitação daquilo que efetivamente percebeu a título de seguro
 obrigatório, não acolho também essa preliminar. 3. Da necessidade de laudo pericial. A referida preliminar
 também deve ser afastada, mormente porque consta dos autos o laudo do IML, o que asseguro possível,
 ainda que em sede de rito sumaríssimo, de acordo com a prescrição do art. 35, caput e seu parágrafo
 único, da Lei nº. 9099/95: Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua
 confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência,
 poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou
 determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado. Trata-se da
 perícia técnica admissível nesse rito, de acordo com Cândido Rangel Dinamarco1: Perícia é o exame
 feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de
 obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à
 qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide
 sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de
 extração de informes. A este respeito também ensina Humberto Theodoro Júnior2: A prova técnica é
 admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a
 forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz,

será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor causas cíveis de menor complexidade (CF, art. 98, inc. I). Nesse sentido a jurisprudência pátria: Admite-se a prova técnica nos Juizados Especiais, através de simples esclarecimentos do experto, em audiência. (JEC, Apelação 100/96, 1ª Turma Recursal, Belo Horizonte, rel. Marine da Costa - in Informa Jurídico 25). O art. 35, caput, e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099 de 26.09.1995, em consonância com o princípio geral da oralidade do art. 2º do mesmo estatuto, conduzem à conclusão de que no sistema dos juizados especiais, a prova técnica poderá ser produzida, desde que o seja apenas oralmente. (TJSC - CC 97.000813-9 - 2ª C.C. - rel. Des. Nelson Schaefer Martins - julg. 10.4.97). Por outro lado, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº. 9099/95, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Assim, refoge à competência do Juizado Especial Cível, matéria que exige a produção de perícia técnica. Senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA - ASSINATURA - AUTENTICIDADE QUESTIONADA - PERÍCIA - NECESSIDADE - JUIZADO - INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO - AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO QUESTIONADA PELO DEVEDOR - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTRINCADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MICRO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO MANTIDA. (1ª Turma Recursal / Ipatinga - Rec. 0313.07.217.742-8 - Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza. J. 27/04/2007). AÇÃO REDIBITÓRIA - VÍCIOS - DEMONSTRAÇÃO - PROVA TÉCNICA - NECESSIDADE. AÇÃO REDIBITÓRIA - REQUISITOS PARA DEMONSTRAR O VÍCIO OCULTO - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PRELIMINAR ACOLHIDA COM A DESCONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - O vício redibitório, de acordo com o art. 441 do CC é aquele defeito oculto que tem força de tornar a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor. 2 - Em se tratando de alegação de vício oculto em veículo zero quilômetro (moto), é indispensável a prova técnica capaz de aferir a inaptidão dele para uso ou a diminuição expressiva de seu valor econômico pois não é qualquer defeito que fundamenta o pedido de efetivação do princípio, porém aqueles que positivamente prejudicam a utilidade da coisa, tornando-a inapta às suas finalidades, ou reduzindo a sua expressão econômica, como anotou Caio Mário da Silva Pereira (cit. no corpo do voto). 3 - Havendo necessidade de realização de perícia técnica para aferir o grau de inaptidão do bem para uso, ou expressiva diminuição em seu valor econômico, é incompetente o Juizado Especial Cível para dirimir demanda a esse respeito. (1ª Turma Recursal / Divinópolis - Rec. 0223.06.200.806-3 - Rel. José Maria dos Reis). MEDIDOR - SUPOSTA ADULTERAÇÃO - NECESSIDADE PROVA TÉCNICA - JUIZADO - INCOMPETÊNCIA. QUESTIONAMENTO DE ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA - LAUDO DE IRREGULARIDADE UNILATERAL FORNECIDO PELA CEMIG - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PERICIAL COM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PROVA COMPLEXA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEC - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NOS ARTS. 3º E 51, II, DA LEI 9099/95 - SENTENÇA CONFIRMADA. Se a demanda reclama exame pericial para apurar a natureza e o valor do dano em discussão, é inadequado o procedimento previsto na Lei 9099/95 que é norteado pela celeridade, informalidade e simplicidade. Quando a causa está a exigir exame pericial, cujo rito está previsto nos arts. 420 e seguintes do CPC, a incompetência do JEC é absoluta e deve ser declarada de ofício pelo juiz, com base nos arts. 3º e 51, II, da Lei 9099/95. Sentença confirmada. (1ª Turma Recursal / Divinópolis - Rec. 0223.06.200.842-8 - Rel. José Maria dos Reis). 6 - MÉRITO A pretensão do Autor na presente demanda é o recebimento da diferença do valor da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito que teria ocasionado lesão corporal de natureza gravíssima, ocasionando sua invalidez permanente, contudo, após analisar os documentos acostados aos autos, estes não foram suficientes para formar a convicção deste Juízo de que as supostas lesões do acidente automobilístico registrado tenham sido em grau (repercussão) maior do que o aferido administrativamente. Ao contrário, o novo laudo do IML (fls. 124/125) concluiu pela debilidade permanente, de membro, sentido e função, porém afirmando no sétimo item que NÃO HOUVE incapacidade permanente para o trabalho, perda ou utilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente. No caso, a prova pericial do IML não concluiu pela invalidez permanente da vítima, apontando apenas ofensa à integridade corporal e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, o que se mostra insuficiente para o

decreto de procedência do pedido inicial, uma vez que não houve prova da invalidez permanente e de seu respectivo grau, ônus que incumbia à parte autora (art. 373, I, do CPC). Isto posto, com base no artigo 487, I do CPC, resolvo o processo em seu mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelas razões expostas na fundamentação. Sem custas e honorários, diante da disciplina do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Domingos do Araguaia/PA, 17 de agosto de 2020. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA. 1 Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil. v. III, p. 584. São Paulo: Malheiros, 2001. 2 Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. 31ª ed., v. III, p. 436.

Página de 5 Fórum de: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA Email: 1domingosaraguaia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Jarbas passarinho, 241 CEP: 68.520-000 Bairro: Centro Fone: (94)3332-1191

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

00000228320188140124

20200165708844

SENTENÇA - DOC: 20200165708844

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO COBRANÇA em que o Autor pleiteia que o Estado do Pará pague honorários advocatícios referentes a processos em que atuou como advogado nomeado pelo juízo.

Houve a juntada de documentos.

A parte ré apresentou contestação de fls. 20/30.

Audiência una foi realizada no dia 14.06.2018, com a presença das partes.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acerca de pretensa nulidade da adoção do rito sumaríssimo previsto para os Juizados Especiais da Fazenda Pública em âmbito de Justiça Comum, como o fez a decisão de fls. 16 que assim admitiu a ação, nada há que retorquir no presente expediente, primeiro porque não houve a demonstração de nenhum prejuízo à Defesa. Isso porque, antes de se pretender a formalização do título executivo contra o Estado, na forma do (s) que consta (m) desses autos - sentenças e decisões desse Juízo arbitrando honorários advocatícios pelo patrocínio de litigantes hipossuficientes economicamente - foi efetivamente oportunizada ao apontado devedor a prévia ciência da pretensa dívida a si atribuída, ANTES DE QUALQUER ATO EXECUTIVO.

Ainda, não percebo de qualquer mácula no procedimento porque a formação do instrumento líquido e certo de dívida nesse rito é medida atende aos escopos de celeridade e efetividade visados pelos provimentos jurisdicionais, como já é, inclusive, o entendimento do próprio Tribunal de Justiça desse Estado manifestado pela TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS no RECURSO INOMINADO Nº 0003505-09.2016.8.14.0087, de acordo, inclusive, com posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg do AREsp 384682/SP SP 2013/0273171-0AgRg do AREsp 384682/SP SP 2013/0273171-0).

Asseguro, por fim, que há o Enunciado n. 09, do FONAJE e JEFPE no mesmo sentido:

Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se

o procedimento previsto na Lei 12.153/09.

Sem outros óbices, a rigor, de natureza preliminar ou prejudiciais, ou, ainda, eventuais nulidades a sanar, doravante, enfrente o mérito e o julgo antecipadamente, pois, apesar da matéria ser de fato e de direito, não há necessidade de dilação probatória em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Av. Jarbas passarinho, 241

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.520-000 Bairro: Centro Fone: (94)3332-1191

Email: 1domingosaraguaia@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PAMELA CARNEIRO LAMEIRA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01657088-44.

Pág. 1 de 6

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

00000228320188140124

20200165708844

SENTENÇA - DOC: 20200165708844

Acrescento que:

"a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente

líquidos para embasar o convencimento do Magistrado", conforme entente o STF - RE 101.171-8-SP.

A primeira das matérias meritórias elencadas pelo Réu se refuta por si só. Vejo que o Estado-Réu destaca em peça padrão de uma suposta ausência de intimação nos autos em que haja sido formado o título executivo. Ora, esse é justamente o processo de conhecimento em que se objetiva a constituição regular do referido documento escrito com força executiva. O que torna, além de falaciosa a afirmativa, diante do mandado de fls. 17 e da própria contestação de mérito que se analisa, leviano o comportamento do Contestante, cuja advertência, em função dos escopos de lealdade processual, ora é tida por suficiente, na forma do que consta do art. 77, II c/c 80, II do Código de Processo Civil.

Na sequência e compulsando os autos, é notório que os Autores atuaram como defensores dativos no (s) processo (s) identificado (s) pela (s) cópia (s) do (s) termo (s) de audiência que segue (m) anexo (a) (s), tendo o Juízo arbitrado honorários a serem suportados pelo Estado do Pará.

Aduz o Réu, ainda, que NÃO TERIA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA DO (S) PATROCINADO (S).

É fora de dúvida que a promoção da defesa judicial dos necessitados é serviço público de responsabilidade dos estados federados, na forma do que estabelece o art. 5ª LXXIV da Constituição Federal, sendo, ainda, NOTÓRIA A INCAPACIDADE DE ATENDIMENTO DE TODA ESSA DEMANDA POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NO ESTADO DO PARÁ, não se admitindo, ante a precariedade do serviço prestado, que os que dele necessitem, não tenham condições de estar em Juízo, devendo para tanto, às expensas desse mesmo Estado, ser nomeado Juiz da causa, profissional indicado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que desempenhará o citado munus pelo qual urge que seja devidamente ressarcido.

O advogado dativo, portanto, não pertence à Defensoria Pública, mas exerce o papel de defensor,

ajudando, por indicação da Justiça, o cidadão que não pode custear os serviços de forma particular. O pagamento de honorários pela contraprestação devida, a cargo do Estado, como forma de evitar o enriquecimento sem causa, contudo, não implica vínculo empregatício com o Estado e não assegura ao advogado nomeado direitos atribuídos ao servidor público.

Essa assistência aos juridicamente hipossuficientes prescinde de provas da situação de pobreza, como quer fazer crer o Réu, pois, tal se presume. Em verdade, a avaliação do estado de insuficiência de recursos é feita caso a caso através do agente estatal que conduz o processo, no caso o Juiz do feito. Em outras palavras, o próprio Estado, através do agente político que o representa no ato, entendeu ser necessária a nomeação do Defensor Dativo, pela ausência de um membro da Defensoria Pública disponível para promover a defesa técnica do assistido.

Acresço a esse argumento o fato de que, mesmo que o réu tivesse alguma condição de pagar por um advogado, mas, por alguma razão, não o fizesse, o que de fato ocorre, haveria que lhe ser nomeado um defensor dativo, o que, de forma definitiva, TORNA DESPICIENDA A NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DO ESTADO

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Av. Jarbas passarinho, 241

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.520-000 Bairro: Fone: (94)3332-1191

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PAMELA CARNEIRO LAMEIRA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01657088-44.

Pág. 2 de 6

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

00000228320188140124

20200165708844

SENTENÇA - DOC: 20200165708844

DE POBREZA DO ASSISTIDO.

Deste modo, rejeito a alegação.

Argumentou, ainda, o Réu acerca da EXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA.

Nessa Comarca de São Domingos do Araguaia em que pese existir defensoria instalada, por designação, NÃO HÁ ATUAÇÃO DOS DEFENSORES TITULARES NESSA SEDE DO JUÍZO, havendo essa apenas UMA VEZ POR SEMANA e em REGIME DE ITINERÂNCIA CUJA LEGITIMIDADE VEM SENDO, INCLUSIVE, DISCUTIDA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA QUE TRAMITA SOB O N.º 0005401-73.2016.8.14.0124, AINDA SEM DECISÃO DEFINITIVA.

Assim, ausente a Defensoria no momento da realização do ato, sem a devida justificação, não há que se falar em adiamento, sob pena de protelação da solução do litígio, o que não pode ser admitido nem do ponto de vista dos direitos individuais do jurisdicionado, constitucionalmente garantidos, nem do interesse público em se dar uma solução ao processo de forma minimamente eficaz, de modo a tender ao que dispõe o art. 5º, inc. LXXVIII ζ duração razoável e celeridade do processo ζ da Constituição Federal.

Mais uma vez, o Juiz da causa representa, naquele momento, o Estado e, como tal, tem as melhores condições de avaliar a necessidade de nomeação do defensor dativo. Se o fez, presume-se que não havia defensor público disponível em atuação na Vara, mesmo que adiasse o ato dentro de um prazo

razoável, e que a situação processual do réu recomendava o prosseguimento do feito sem delongas. Ademais, a deficiência crônica do número de Defensores Público é fato público e notório, cuja causa, ao fim e ao cabo, deve ser imputada, exclusivamente, ao próprio Estado-Réu. Em outras palavras, não cabe a esse valer-se de sua própria omissão como justificativa para o não pagamento dos honorários do causídico, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa, como já dito. Por fim, o art. 22, §1º, do EOAB, ao estabelecer o critério de pagamento de honorários a advogados nomeados pelo Juiz, é claro ao estatuir que o que dá causa a nomeação não é a inexistência de Defensoria no local, MAS EFETIVAMENTE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER À DEMANDA.

Verbis:

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo

juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Alegou, por fim, o Réu acerca de EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA OAB/PA NA COMARCA, razão pela qual não seria legítimo ao Juízo nomear o advogado dativo.

No que diz respeito à exigência de que a nomeação seja precedida de indicação da subseção da OAB local, como determina o art. 5º, §§2º e 3º, da Lei 1060/1950, verifica-se que a exigência do dispositivo em comento haveria que ser mitigada ante a celeridade e importância dos direitos objeto de tutela no processo para o qual fora nomeado o advogado dativo. Ocorre que, nesse Município, prescinde-se da referida interpretação finalística da norma ante A INEXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO DA ORDEM DO BRASIL AQUI INSTALADA, afastando, como todos os demais óbices,

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
Av. Jarbas passarinho, 241

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.520-000 Bairro: Fone: (94)3332-1191

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PAMELA CARNEIRO LAMEIRA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01657088-44.

Pág. 3 de 6

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

00000228320188140124

20200165708844

SENTENÇA - DOC: 20200165708844

a argumentação da impossibilidade de arbitramento de honorários pelos serviços prestados pelo advogado signatário da peça de ingresso.

A Jurisprudência tem se manifestado de forma reiterada sobre a regularidade da nomeação, arbitramento e pagamento ora pleiteados.

O Supremo Tribunal Federal, de modo geral, em suas manifestações mais recentes, tem decidido que a discussão sobre a matéria envolve a análise da legislação infraconstitucional.

Assim:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOGADO DATIVO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. TABELA OAB SECCIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal a quo, que determinou a fixação da verba honorária ao defensor dativo em

atenção aos valores mínimos fixados na tabela de honorários da Seccional de Santa Catarina da Ordem dos

Advogados do Brasil, seria necessário analisar legislação infraconstitucional, incabível na instância extraordinária. 2. Agravo regimental, interposto em 05.10.2016, a que se nega provimento, com previsão de

aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Verba honorária majorada em 1/4 (um quarto), nos termos

do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC. (ARE 985562 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017).

Assim também tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, no sentido de que a nomeação há que ser remunerada através da tabela da OAB:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS

VALORES MÍNIMOS. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE

SANTA CATARINA DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que o arbitramento

judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB. Precedentes: AgInt no REsp.

1.557.407/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 1o.9.2016; AgRg no REsp. 1.418.878/SC, Rel.

Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 24.8.2016; AgRg no REsp. 1.347.595/SE, Rel. Min. HUMBERTO

MARTINS, DJe 28.11.2012; REsp. 1.225.967/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe

15.4.2011. 2. É inviável a análise da alegação de ofensa a dispositivo ou princípio constitucional, uma

vez que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar a matéria, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. Precedentes: AgRg no REsp.

1.594.909/SC,

Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 5.12.2016; AgInt no REsp. 1.632.833/SC, Rel. Min.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29.11.2016; AgRg no REsp. 1.578.260/SC, Rel. Min.

JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 16.11.2016. 3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA

desprovido. (AgInt no REsp 1400185/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017).

Por fim, de forma mais específica, assim se manifestou o TJ/MG sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR

DATIVO - LISTA DA OAB - PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA -

DESNECESSIDADE - RÉU POBRE - PRESUMIDO - CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - TÍTULO

EXECUTIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ÔNUS DO VENCIDO - JUROS DE

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Av. Jarbas passarinho, 241

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.520-000 Bairro: Fone: (94)3332-1191

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PAMELA CARNEIRO LAMEIRA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01657088-44.

Pág. 4 de 6

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

00000228320188140124

20200165708844

SENTENÇA - DOC: 20200165708844

MORA - CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. 1. O advogado como defensor dativo tem direito de perceber remuneração correspondente ao trabalho despendido, sendo desnecessária a prévia inscrição nas listas da OAB e a prévia manifestação da Defensoria Pública. 2. Não há

que se falar em necessidade de comprovação de pobreza do réu, pois, tal se presume com a nomeação do

advogado como dativo pelo magistrado primevo, pois que é ato legalmente presumido de veracidade. 3. A certidão de trânsito em julgado da sentença, por força do art. 10, § 1º, da Lei 13.166/99, tem eficácia de título

executivo, sendo incabível discutir os valores nela constantes. 4. Inexiste a possibilidade de isenção dos honorários sucumbenciais por parte do Estado de Minas Gerais, pois estes fazem parte do processo, em que o

vencido paga ao vencedor os honorários advindos de sua sucumbência. 5. Diante da omissão da sentença quanto ao termo inicial dos consectários legais, os valores deverão ser corrigidos desde a data da expedição da

certidão e os juros de mora serão devidos a partir da citação do Estado de Minas Gerais. (Apelação Cível nº

0085644-75.2014.8.13.0035 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Carlos Roberto de Faria. j. 10.11.2016, Publ.

28.11.2016).

Acerca do valor devido, verifico que nos autos de n.º 0000661-43.2014.8.14.0124; 0000021-

40.2014.8.14.0124; 0005628-29.2017.8.14.0124; 0006164-40.2017.8.14.0124; 0006866-

83.2017.8.14.0124; 0005347-73.2017.8.14.0124 e audiência de custódia do réu Gildásio da Silva

Costa, realizada no dia 27/10/2017, foram arbitrados em cada processo, a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando, portanto, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sendo que, pela complexidade do ato, tem correspondência com os valores mínimos da Tabela da OAB/PA.

De forma derradeira, nada há que se descontar no orçamento da Defensoria Pública do Estado posto que, além de desprovido de fundamento legal o pleito do Réu nesse sentido, trata-se a Instituição de órgão despersonalizado cujas obrigações são devidas pelo ente a que se vincula, o próprio Estado Réu.

A corroborar:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA CAPITAL DE ESTADO FEDERATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ÔNUS DO ESTADO.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR FEITA PELO PRÓPRIO JUIZ DA EXECUÇÃO DIRETAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 730 DO CPC. ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A

QUE O JUIZ ESTÁ VINCULADO. I - A sentença que fixa a dotação honorária, em processo no qual atuou defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o

pagamento dos referidos honorários quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. II - Nesse caso,

O

advogado indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, dada a impossibilidade da defensoria

Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado (§ 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94). Precedentes do STJ. III - Embora a Emenda constitucional nº 45/04 tenha conferido à defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, não se alterou o entendimento de que a defensoria Pública é órgão público do Poder Executivo, desprovido de personalidade jurídica própria, pelo que não lhe cabe assumir a obrigação de pagar honorários advocatícios devidos a advogado dativo, designado para assistir causa de juridicamente necessitado em comarca onde não há defensoria pública. IV - Entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça: AC 18.659/2008-SÃO JOÃO DOS PATOS, Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Primeira Câmara Cível, j. em 16.04.09; AC 3.026/2010-ARAIOSSES, Rel. Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Segunda Câmara Cível, j. em 18.05.10; AC 10.052/2006-TIMON, Rel.ª Des.ª NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Av. Jarbas passarinho, 241

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.520-000 Bairro: Fone: (94)3332-1191

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PAMELA CARNEIRO LAMEIRA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01657088-44.

Pág. 5 de 6

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

00000228320188140124

20200165708844

SENTENÇA - DOC: 20200165708844

COSTA, Segunda Câmara Cível, j. em 27.02.07; AC 3.021/2010-ARAIOSSES, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, Terceira Câmara Cível, j. em 11.03.10; AC 5.198/2010-MIRADOR, Rel. Des.

PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Quarta Câmara Cível, j. em 29.03.11.V - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deve o juiz da execução reportar-se ao presidente do Tribunal ao qual está

vinculado para a expedição da requisição, não podendo fazê-lo diretamente ao chefe do Poder Executivo.

O

pagamento será realizado mediante precatório ou por requisição de pequeno valor. Precedentes do STJ.VI

-

Apelação parcialmente provida. (TJMA - AC 51632011 MA - RELATOR MARCELO CARVALHO SILVA - J. - 23/05/2011 - ORGAO JULGADOR COROATA) (Grifei).

DISPOSITIVO

Ex positis, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e resolvo o processo em seu mérito, devendo o Réu pagar o total de honorários de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em favor do Autor ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO, sobre os quais incidem juros da forma aplicável aos rendimentos da poupança (art. 12, inc. II, da Lei 8.177/91), desde a citação, e correção monetária pelo IPCAe, desde a data da(s) audiência(s), tendo em conta a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo STF, em

25/03/2015, e entendimento do STJ no REsp 1270439/PR.

Sem custas e honorários, na forma do art. 54/55 da Lei 9.099/95 c/c Lei 8.328/15.

Reexame desnecessário, na forma do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Domingos do Araguaia/PA, 13 de agosto de 2020.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Av. Jarbas passarinho, 241

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.520-000 Bairro: Fone: (94)3332-

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Número do processo: 0800008-51.2019.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO CIRQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VICTORIA CARDOSO OLIVEIRA OAB: 9615/TO Participação: REU Nome: ANDRE REINALDO DE LUCENA

DECISÃO**Recebo a Inicial.**

I- DESIGNO audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o **DIA 05 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 12H00MIN.**

II- INTIME-SE a parte requerente, na pessoa do advogado, para comparecimento.

III- CITE-SE a parte requerida para comparecimento.

IV- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento é obrigatório (pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

V- As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, CPC).

VI- Na hipótese do parágrafo anterior, caso infrutífera a conciliação ou verificada a ausência de qualquer parte, o prazo para a parte requerida contestar a ação terá início na data da audiência (art. 335, I, CPC).

VII- Caso a parte ré faça uso da previsão do § 5º do art. 334 do CPC, o termo inicial do prazo para a contestação será a data do protocolo da manifestação do seu desinteresse na audiência de conciliação.

VIII- Decorrido o prazo para contestar o pedido, e no intento de facilitar a adoção das providências preliminares (art. 347 do CPC), INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, a teor do art. 348 e seguintes do CPC, nos seguintes termos:

1. Havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

2. Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

3. Em sendo apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá apresentar resposta à reconvenção.

IX- Após, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância.

X- Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como mandado.

São Felix do Xingu-PA, 02 de abril de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800172-79.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: VALDIRENE APARECIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA OAB: 13604-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: NATALINA CANEDO DUARTE Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Decisão Interlocutória

Trata-se os autos de Ação de Anulação de Ato Administrativo e Cancelamento De Matrícula c/c Pedido de Tutela de Urgência, proposta por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA representado através de curatela especial por VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, em face de NATALINA CANEDO DUARTE e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

Aduz o autor que no dia 23 de outubro de 2013, foi surpreendida com uma citação de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMOVE URBANO ajuizada por NATALINA CANEDO DUARTE, dizendo ser proprietária de um lote localizado à Avenida Ceará, s/n – lote 0003 Setor 02, (Título definitivo 1471/2012), com área de 321,97 m² e com Registro no Cartório de São Félix do Xingu-PA, matrícula nº 4214.

Relata a autora que o referido lote o pertence desde o ano de 2000, tendo como prova até carreada aos autos de nº 0000033-10.2013.8.14.0053 uma conta de energia em nome de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA. (Cópia juntada), processo extinto sem julgamento do mérito e transitado em julgado da sentença de primeiro grau.

Por fim, aduz que sempre manteve a posse mansa e pacífica de um lote urbano com uma construção em madeira localizado à Avenida Ceará, s/n – residência pessoal e da família por vários anos conforme descrição e confrontação no TITULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE nº 1471 – Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA.

Encaminhado os autos ao Ministério Público a representante do *parquet*, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, uma vez que não há elementos que, de plano, demonstrem a ilegalidade da venda do imóvel pelo Poder Público.

Éo relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de indeferimento do pedido de liminar. Explico.

Segundo a nova sistemática processual, tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, não restou demonstrado nos autos até o presente momento a probabilidade do direito, uma vez que o título definitivo do imóvel em litígio foi expedido em 18.05.12, ID 16260331, resultante de venda da Prefeitura de São Felix do Xingu à requerida, desse modo caberia o requerente demonstrar, de plano, as irregularidades do procedimento de venda de bem público, para obter o deferimento da tutela de urgência.

Ademais o requerente não se desincumbiu desse ônus, haja vista a alegação de posse do bem feita pelo requerente não é apta a afastar a exercício do domínio pelo titular do bem, uma vez que os ocupantes não adquirem a posse, mas era detenção.

Por fim, não estou convencido da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, razão pela qual a medida mais acertada é a de indeferimento do pedido de liminar.

Decido

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de em razão da ausência dos requisitos legais, assim o fazendo com fulcro no artigo 300 do NCPC.

DEMAIS DELIBERAÇÕES:

I- DESIGNO audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o **DIA 13 DE OUTUBRO DE 2020 ÀS 12H00MIN.**

II- INTIME-SE a parte requerente, na pessoa do advogado, para comparecimento.

III- CITE-SE a parte requerida para comparecimento.

IV- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento é obrigatório (pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

V- As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, CPC).

VI- Na hipótese do parágrafo anterior, caso infrutífera a conciliação ou verificada a ausência de qualquer parte, o prazo para a parte requerida contestar a ação terá início na data da audiência (art. 335, I, CPC).

VII- Caso a parte ré faça uso da previsão do § 5º do art. 334 do CPC, o termo inicial do prazo para a contestação será a data do protocolo da manifestação do seu desinteresse na audiência de conciliação.

VIII- Decorrido o prazo para contestar o pedido, e no intento de facilitar a adoção das providências preliminares (art. 347 do CPC), INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, a teor do art. 348 e seguintes do CPC, nos seguintes termos:

1. *Havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;*
2. *Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;*

3. *Em sendo apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá apresentar resposta à reconvenção.*

IX- Após, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância.

X- Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como mandado.

São Felix do Xingu/PA, 05 de maio de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Magistrado

Ação Penal 0008809-86.2019.8.14.0053

Réu: Welbison Silva Ferreira

Advogado: Dr. João Victor Moraes Félix Batista ¿ OAB/PA 25.529-A e Dr. Pedro Henrique Gomes Oliveira ¿ OAB/PA 25.551

DECISÃO

DESIGNO o dia 04 de setembro de 2020, às 10 horas e 00 minutos, para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando ou requisitando-se o réu.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP, requisitando-se as que forem militares.

Publique-se para ciência do advogado de defesa, se for o caso.

Dê ciência ao Ministério Público.

Considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JULHO DE 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) DETERMINO, que a secretaria judicial, **INFORME às partes que a audiência retro designada será realizada por videoconferência**, através do aplicativo Microsoft Teams, devendo ainda as partes informar a este juízo, no prazo de 02 (dois) dias os seus respectivos endereços de e-mail e numero de telefone, para inclusão na sala de audiência virtual.

Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário.

Cumpra-se

P.R.I.

SERVE COMO MANDADO/OFICIO.

São Felix do Xingu-PA, 26 de agosto de 2020.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

Número do processo: 0800221-02.2020.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: DIRCE CLEA ALBERTINA REIS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MICHAEL DOS REIS SANTOS OAB: 18382/RN Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE FATIMA GONCALVES NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

INTERDIÇÃO (58)

PROCESSO Nº 0800221-02.2020.8.14.0060

AUTOR: DIRCE CLEA ALBERTINA REIS GONCALVES

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA GONCALVES NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de INTERDIÇÃO (58) ajuizada por **DIRCE CLEA ALBERTINA REIS GONCALVES**, em nome de **MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES NASCIMENTO**, ambas identificadas na inicial.

A parte requerente manifestou-se pela desistência da ação (documento nº 18167360)

Sobre o assunto, o Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse da parte requerente, revogo a liminar de interdição e homologo o pedido de desistência. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo mais custas a recolher, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Tomé-Açu/PA, 10 de agosto de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800405-55.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. O. D.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EDINAIRA DE OLIVEIRA DIAS OAB: null
Participação: ADVOGADO Nome: VANIA MONTEIRO REBLIN OAB: 29042/PA Participação:
REQUERIDO Nome: DYONNE SIQUEIRA SANCHES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA
MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

PROCESSO Nº 0800405-55.2020.8.14.0060

REQUERENTE: E. D. O. D.
REPRESENTANTE DA PARTE: EDINAIRA DE OLIVEIRA DIAS

REQUERIDO: DYONNE SIQUEIRA SANCHES

SENTENÇA

Trata-se de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) ajuizada por **E. D. O. D.**.

A parte requerente manifestou-se pela desistência da ação (documento nº 19160454)

Sobre o assunto, o Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse da parte requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face à gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo custas a recolher, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Tomé-Açu/PA, 26 de agosto de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800034-91.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: MIGUEL SOARES PANCIERI

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

O requerente manifestou-se pela desistência da ação (documento nº 16161772)

Sobre o assunto, o Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse do requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo mais custas a recolher, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Tomé-Açu, 9 de julho de 2020

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800126-69.2020.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: MANASSES SANTOS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

O requerente manifestou-se pela desistência da ação (documento nº 17338291)

Sobre o assunto, o Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse do requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, pela requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não havendo mais custas a recolher, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Tomé-Açu, 6 de julho de 2020

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800149-15.2020.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: AMANDA KIARA VAZ EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 0800149-15.2020.8.14.0060

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: AMANDA KIARA VAZ EVANGELISTA

SENTENÇA

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**.

A parte requerente manifestou-se pela desistência da ação (documento nº 18420137)

Sobre o assunto, o Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse da parte requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro, no entanto, o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que o art. 90 do CPC deixa claro que, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão

pagos pela parte que desistiu.

Custas pelo requerente.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo mais custas a recolher, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Tomé-Açu/PA, 20 de agosto de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800105-93.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITE DA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO (181)

PROCESSO Nº 0800105-93.2020.8.14.0060

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REQUERIDO: EDITE DA SILVA E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO (181) ajuizada por **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**.

A parte requerente manifestou-se pela desistência da ação (documento nº 17955660)

Sobre o assunto, o Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse da parte requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não havendo mais custas a recolher, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Tomé-Açu/PA, 24 de agosto de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

RESENHA: 25/08/2020 A 27/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00014099720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 FLAGRANTEADO:VALNICE BENEDITA DA PAIXAO DO ESPIRITO SANTO VITIMA:J. S. O. . DESPACHO Considerando a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal mencionada pelo Ministério público na manifestação retro, bem como diante do fato de que a data inicialmente agendada para realização de audiência nos autos encontra-se prejudicada em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da pandemia do Coronavírus, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 25.03.2021, às 13h00, com vistas à avaliação dos requisitos necessários ao benefício legal. Intime-se APENAS o acusado parra comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso não possua condições de constituir defensor, proceder-lhe-á a nomeação. Ciência ao ministério Público Tomé-açu/PA, 25 de agosto de 2020. José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00034232020208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/08/2020 FLAGRANTEADO:RONNI DE CRISTO NASCIMENTO FLAGRANTEADO:JOSE AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO VITIMA:E. . DECISÃO A defesa do flagranteado RONNI DE CRISTO NASCIMENTO requer a redução, para um salário mínimo, da fiança arbitrada nos autos, alegando falta de condições de arcar com valor, fixado em vinte salários mínimos. O requerente ingressara com pedido anterior, de dispensa da fiança, alegando estado de pobreza. O pedido foi indeferido ao fundamento de não comprovação efetiva da situação alegada. No novo petitório, afirma ter demonstrado, de modo suficiente, a alegada situação de miserabilidade, por fotografias, fatura de consumo de energia e comprovante de inscrição no programa social ¿bolsa família¿. Sustenta ainda que já se encontra preso há nove dias, por absoluta falta de condições de recolher a fiança arbitrada. Relatados, decido. Antes da Lei nº. 12.403/2011, a afirmação de pobreza era suficiente à dispensa da fiança, prescindindo de prova do alegado. Com a edição da lei, o instituto deve passar por uma releitura para dotá-lo de efetiva utilidade, como instrumento de resguardo à instrução criminal e aos fins do processo penal, ou seja, fixar o acusado no distrito da culpa, atender às custas do processo e, se for o caso, garantir a indenização da parte ofendida. Segundo Guilherme de Souza Nucci (Prisão e Liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pelas lei nº. 12.403, de 04 de maio de 2001. RT, p. 87): ¿A fiança é uma garantia real, consistente no pagamento de determinado valor em dinheiro ou na entrega de bens ao Estado, com o fim de assegurar o direito de permanecer em liberdade, no curso de investigação ou processo¿. Nos termos do art. 326 do CPP, o valor da fiança deverá ser arbitrado com base na natureza da infração, nas condições pessoais do acusado, nas circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como na importância provável das custas do processo. Do fato que levou à prisão do requerente, resultou a morte de uma criança de 10 a 11 anos de idade, por afogamento, em naufrágio de uma embarcação clandestina, e são processados quatro pessoas como responsáveis, entre as quais, o requerente, condutor do barco na ocasião, além do proprietário/encarregado e mais duas pessoas que faziam parte da tripulação, no mento do evento. Pela documentação acostada ao pedido, conclui-se que o requerente não dispõe de condições de arcar com a fiança arbitrada. Nem consta dos autos que responda a outros procedimentos criminais (fls. 29). Embora condutor da embarcação, o flagranteado alega que alertou os demais membros

da tripulação acerca da superlotação de carga e pessoas, provável motivo do sinistro. No entanto, deve-se levar em conta a gravidade do fato, sobretudo em virtude da morte de uma criança inocente. Sopesadas essas circunstâncias e a considerar a existência de mais três pessoas como supostos autores ou co-autores do fato, cuja responsabilidade pode ser até maior, em relação a alguns deles, do que a do próprio requerente, acolho em parte o pedido e REDUZO A FIANÇA arbitrada para R\$ 3.000,00 (três mil reais), amparado no art. 326 do CPP. Recolhido o valor da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, para que o flagranteado seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ciente de que o quebraimento da fiança importará a perda da metade do valor, sem prejuízo das demais condições dos artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de restabelecimento da prisão provisória. Intime-se. Ciência ao MP, inclusive para manifestar-se sobre o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por prisão domiciliar, formulado em favor de MANUEL DO ESPÍRITO SANTO NASCIMENTO (fls. 43/46). Tomé-Açu, 25 de agosto de 2020, às 14:35h. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00037693920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 FLAGRANTEADO:MAILTON MIRANDA GONCALVES VITIMA:J. M. N. . DESPACHO Considerando a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal mencionada pelo Ministério público na manifestação retro, bem como diante do fato de que a data inicialmente agendada para realização de audiência nos autos encontra-se prejudicada em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da pandemia do Coronavírus, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 25.03.2021, às 11h00, com vistas à avaliação dos requisitos necessários ao benefício legal. Intime-se APENAS o acusado parra comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso não possua condições de constituir defensor, proceder-lhe-á a nomeação. Ciência ao ministério Público Tomé-açu/PA, 25 de agosto de 2020. José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00050783220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:JORGE CLEMENTINO DA SILVA. DESPACHO Considerando a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal mencionada pelo Ministério público na manifestação retro, bem como diante do fato de que a data inicialmente agendada para realização de audiência nos autos encontra-se prejudicada em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da pandemia do Coronavírus, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 11.03.2021, às 13h30, com vistas à avaliação dos requisitos necessários ao benefício legal. Intime-se APENAS o acusado parra comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso não possua condições de constituir defensor, proceder-lhe-á a nomeação. Ciência ao ministério Público Tomé-açu/PA, 25 de agosto de 2020. José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00051813920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/08/2020 AUTOR DO FATO:JOSE EDIMAR RODRIGUES JUNIOR VITIMA:E. M. F. . DESPACHO Considerando a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal mencionada pelo Ministério público na manifestação retro, bem como diante do fato de que a data inicialmente agendada para realização de audiência nos autos encontra-se prejudicada em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da pandemia do Coronavírus, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 25.03.2021, às 12h00, com vistas à avaliação dos requisitos necessários ao benefício legal. Intime-se APENAS o acusado parra comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso não possua condições de constituir defensor, proceder-lhe-á a nomeação. Ciência ao ministério Público Tomé-açu/PA, 25 de agosto de 2020. José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00063502720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 AUTOR:JAMILISSON JOSE DOS SANTOS E SANTOS VITIMA:A. L. P. . DESPACHO Considerando a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal mencionada pelo Ministério público na manifestação retro, bem como diante do fato de que a data inicialmente agendada para realização de audiência nos autos encontra-se prejudicada em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da pandemia do Coronavírus, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 25.03.2021, às 11h30, com vistas à avaliação dos requisitos necessários ao benefício legal. Intime-se APENAS o acusado parra comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso não possua condições de constituir defensor, proceder-lhe-á a nomeação. Ciência ao ministério Público Tomé-açu/PA, 25 de agosto de 2020. José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00073696820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 FLAGRANTEADO:PAULO RONALDO MEIRA PALMEIRA FLAGRANTEADO:LEANDRO BARRETO E BARRETO. DESPACHO Considerando a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal mencionada pelo

Ministério público na manifestação retro, bem como diante do fato de que a data inicialmente agendada para realização de audiência nos autos encontra-se prejudicada em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da pandemia do Coronavírus, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 25.03.2021, às 12h30, com vistas à avaliação dos requisitos necessários ao benefício legal. Intime-se APENAS o acusado para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Caso não possua condições de constituir defensor, proceder-lhe-á a nomeação. Ciência ao Ministério Público Tomé-açu/PA, 25 de agosto de 2020. José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00045303620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO: VALMOM FIGUEIREDO DAVI. DECISÃO 01. Em face do laudo de fls. 57/58, atestando que o acusado não possuía capacidade de discernimento e determinação ao tempo do fato, homologo o INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL e determino o prosseguimento do processo principal com a instrução do feito para posterior julgamento, juntando-se aos autos principais cópia do laudo pericial. 2. Nomeio a Dra. MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA, OAB/PA 17.899, Curadora Especial do acusado, na pessoa de quem deve ser feita a citação para oferecimento de resposta, no prazo legal. 3. Sem prejuízo da diligência acima, designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, às 13:00 horas. 4. Intime-se a Curadora Especial nomeada, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário, com a ressalva de que se trata de processo de RÉU PRESO (Internado provisoriamente). 5. Como forma de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. As partes e testemunhas deverão ter acesso à ferramenta Teams, por meio de celular ou computador, e terão que disponibilizar seus e-mails de contato no ato da intimação para receber o convite de participação na reunião/audiência. No dia e hora designados para a audiência, ingressar na sala virtual por meio do convite encaminhado a seus e-mails de contatos. As testemunhas serão ouvidas a partir do local em que se encontrarem. Aquelas que não dispuserem de equipamento para a videoconferência, informação a ser prestada no ato de intimação, deverão comparecer ao fórum da Comarca de Tomé-Açu, no dia e hora designados, de onde serão ouvidas. Intimem-se e oficie-se, com as anotações acima, que devem constar expressamente do mandado/ofício, advertindo-se as testemunhas das consequências legais, e de que a ausência injustificada à audiência ou o não ingresso na audiência virtual importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 6. Ciência ao MP. 7. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO DE FLS. 44 DOS AUTOS PRINCIPAIS, com vistas à transferência do réu ao Hospital Geral Penitenciário. 8. Determino ainda que sejam desvinculados os autos do Processo n. 00053557720198140060 para prosseguimento do feito, com a juntada de cópia do incidente de insanidade mental àqueles autos. 9. Junte-se cópia da presente decisão nos processos 00045303620198140060 (Ação Penal), 00057922120198140060 (Incidente de insanidade mental) e 00053557720198140060 (Ação Penal). Tomé-Açu, 26 de agosto de 2020. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00053557720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020 DENUNCIADO: VALMON FIGUEIREDO DAVI VITIMA: J. S. C. . DECISÃO 01. Em face do laudo de fls. 57/58, atestando que o acusado não possuía capacidade de discernimento e determinação ao tempo do fato, homologo o INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL e determino o prosseguimento do processo principal com a instrução do feito para posterior julgamento, juntando-se aos autos principais cópia do laudo pericial. 2. Nomeio a Dra. MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA, OAB/PA 17.899, Curadora Especial do acusado, na pessoa de quem deve ser feita a citação para oferecimento de resposta, no prazo legal. 3. Sem prejuízo da diligência acima, designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, às 13:00 horas. 4. Intime-se a Curadora Especial nomeada, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário, com a ressalva de que se trata de processo de RÉU PRESO (Internado provisoriamente). 5. Como forma de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. As partes e testemunhas deverão ter acesso à ferramenta Teams, por meio de celular ou computador, e terão que disponibilizar seus e-mails de contato no ato da intimação para receber o convite de participação na reunião/audiência. No dia e hora designados para a audiência, ingressar na sala virtual por meio do convite encaminhado a seus e-mails de contatos. As testemunhas serão ouvidas a partir do local em que se encontrarem. Aquelas que não dispuserem de equipamento para a videoconferência, informação a ser prestada no ato de intimação, deverão comparecer ao fórum da Comarca de Tomé-Açu, no dia e hora designados, de onde serão ouvidas. Intimem-se e oficie-se, com as

anotações acima, que devem constar expressamente do mandado/ofício, advertindo-se as testemunhas das cominações legais, e de que a ausência injustificada à audiência ou o não ingresso na audiência virtual importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 6. Ciência ao MP. 7. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO DE FLS. 44 DOS AUTOS PRINCIPAIS, com vistas à transferência do réu ao Hospital Geral Penitenciário. 8. Determino ainda que sejam desvinculados os autos do Processo n. 00053557720198140060 para prosseguimento do feito, com a juntada de cópia do incidente de insanidade mental àqueles autos. 9. Junte-se cópia da presente decisão nos processos 00045303620198140060 (Ação Penal), 00057922120198140060 (Incidente de insanidade mental) e 00053557720198140060 (Ação Penal). Tomé-Açu, 26 de agosto de 2020. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00057922120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Insanidade Mental do Acusado em: 26/08/2020 AUTOR:VALMOM FIGUEIREDO DAVI. DECISÃO 1. Em face do laudo de fls. 57/58, atestando que o acusado não possuía capacidade de discernimento e determinação ao tempo do fato, homologo o INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL e determino o prosseguimento do processo principal com a instrução do feito para posterior julgamento, juntando-se aos autos principais cópia do laudo pericial. 2. Nomeio a Dra. MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA, OAB/PA 17.899, Curadora Especial do acusado, na pessoa de quem deve ser feita a citação para oferecimento de resposta, no prazo legal. 3. Sem prejuízo da diligência acima, designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, às 13:00horas. 4. Intime-se a Curadora Especial nomeada, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário, com a ressalva de que se trata de processo de RÉU PRESO (Internado provisoriamente). 5. Como forma de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. As partes e testemunhas deverão ter acesso à ferramenta Teams, por meio de celular ou computador, e terão que disponibilizar seus e-mails de contato no ato da intimação para receber o convite de participação na reunião/audiência. No dia e hora designados para a audiência, ingressar no na sala virtual por meio do convite encaminhado a seus e-mails de contatos. As testemunhas serão ouvidas a partir do local em que se encontrarem. Aquelas que não dispuserem de equipamento para a videoconferência, informação a ser prestada no ato de intimação, deverão comparecer ao fórum da Comarca de Tomé-Açu, no dia e hora designados, de onde serão ouvidas. Intimem-se e oficie-se, com as anotações acima, que devem constar expressamente do mandado/ofício, advertindo-se as testemunhas das cominações legais, e de que a ausência injustificada à audiência ou o não ingresso na audiência virtual importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 6. Ciência ao MP. 7. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO DE FLS. 44 DOS AUTOS PRINCIPAIS, com vistas à transferência do réu ao Hospital Geral Penitenciário. 8. Determino ainda que sejam desvinculados os autos do Processo n. 00053557720198140060 para prosseguimento do feito, com a juntada de cópia do incidente de insanidade mental àqueles autos. 9. Junte-se cópia da presente decisão nos processos 00045303620198140060 (Ação Penal), 00057922120198140060 (Incidente de insanidade mental) e 00053557720198140060 (Ação Penal). Tomé-Açu, 26 de agosto de 2020. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00059542120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Carta Precatória Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE:DERLINDO MARTINS MENDES Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 18004 - JOSE FRANS LOPES COUTO (ADVOGADO) OAB 346419 - RAPHAEL BEZERRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO BRUNO DE ALCANTARA RIBEIRO Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 121004 - JOSE FRANS LOPES COUTO (ADVOGADO) OAB 346419 - RAPHAEL BEZERRA DE CARVALHO (ADVOGADO) JUÍZO DEPRECANTE:SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DA COMARCA DE TOMÉ ACU TERCEIRO:ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS RURAIS ESPERANCA VIVA DA COMUNIDADE MATINHA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO VICENTE COELHO Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU / VARA ÚNICA DESPACHO Acautelem-se os autos em Secretaria até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos. Na decisão liminar de fls. 109/110, constou que (...) ao menos até a análise definitiva do presente recurso, entendo que a decisão agravada não deve subsistir, de modo a garantir que a carta precatória não seja devolvida ao Juízo deprecante, até ulterior deliberação;

(sem destaque no original). Portanto, a decisão liminar alude ao item 2 do despacho de fls. 107, no sentido de que a Deprecata não fosse devolvida ao Juízo Deprecante. Tomé-Açu, 26 de agosto de 2020. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: TOME AÇU Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br Endereço: Av. 1º de Setembro, nº 388 CEP: 68.680-000 Bairro: MARANHENSE Fone: (91)3727-1290 PROCESSO: 00061210420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Recursos em: 26/08/2020 VITIMA:V. P. N. DENUNCIADO:KELVY JOSE COSTA DE LIMA Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL LARANJEIRA TELIS Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Em face da decisão de fls. 232/233 dos autos do processo 0009612-48.2019.8.14.0060, determino: 1. O cancelamento da distribuição dos presentes autos e seu arquivamento; 2. A formação de segundo volume dos autos do processo nº 0006121-04.2017.8.14.0060, com cópia das peças de fls. 212/235 dos autos do processo nº 0009612-48.2019.8.14.0060, e reinserção do nome do acusado REGINALDO ARNALDO GOMES NETO; Após as providências, determino, nos autos do processo 0006121-04.2017.8.14.0060, o seguinte: 3. Em face da certidão de fls. 302, mas considerando a expedição do mandado de intimação da sentença de fls. 303 e 305, solicitem-se informações acerca do cumprimento dos mandados em nome de KELVY JOSÉ COSTA DE LIMA; 4. Considerados os termos da certidão de fls. 304; considerando ainda que o advogado signatário da apelação de fls. 257 renunciou os poderes a ele conferidos (fls. 292) e que o acusado DANIEL LARANJEIRA TELES, intimado para constituir novo advogado para dar prosseguimento ao recurso, não o fez; considerando ainda a expressa manifestação pessoal do acusado a fls. 304, de não possuir interesse em recorrer da sentença condenatória, dou por prejudicada a apelação por ele interposta, ante a falta de interesse em prosseguir com o recurso interposto anteriormente; 5. Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao acusado DANIEL LARANJEIRA TELES, providenciando-se a expedição de Guia de Recolhimento definitiva; 6. Aguarde-se a confirmação da intimação do acusado Kely José Costa de Lima, nos termos do item 3 acima, para processamento do recurso interposto por REGINALDO ARNALDO GOMES NETO a fls. 261/262; Tomé-Açu, 25/08/2020 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007412920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRENDA CAROLINE SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . PROC. 0000741-29.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz desta Comarca, intime-se o Advogado de defesa Dr. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO, OAB nº 14069, para apresentação de Alegações Finais. Tomé-Açu/PA., 27 de agosto de 2020. Belª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00010810720188140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 AUTOR:MIZIEL CASCAES BRITO VITIMA:S. B. P. . PROC. 0001081-07.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz desta Comarca, face a ausência de representante da Defensoria Pública nesta Comarca, fica nomeado o Dr. Jordano Falsoni, OAB/Pa 13.356, para atuar como Advogado Dativo nos presentes autos. Tomé-Açu-Pa. 27 de agosto de 2020. Belª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00016922320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:JOSIEL DE OLIVEIRA SIQUEIRA Representante(s): OAB 27263 - FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. L. O. S. . PROC. 0001692-23.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz desta Comarca, intime-se o Advogado de defesa Dr. FÁBIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº 27263, para apresentação de Alegações Finais. Tomé-Açu/PA., 27 de agosto de 2020. Belª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00100914120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:FABRICIO TOME DA SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00100914120198140060 RÉU PRESO SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou FABRICIO TOMÉ DA SILVA, devidamente identificado nos autos, pelos

delitos dos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Segundo a exordial acusatória, no dia 03/11/2019, por volta das 11h30min, uma equipe de policiais militares recebeu uma denúncia dando conta de que havia comercialização de entorpecentes em uma casa localizada no final da Rua do Arame, conhecida como Morro dos Macacos, Vila Água Branca, neste município. Diante da informação recebida, a polícia militar empreendeu diligências para averiguar a veracidade dos fatos e realizaram campana às proximidades da residência indicada, instante em que abordaram o acusado e outro indivíduo identificado como Elves da Silva Sena. Durante a abordagem policial, foram encontrados dois pacotes pequenos de substância entorpecente semelhante à maconha em poder do acusado, razão pela qual efetuaram revista à sua residência, onde não encontraram nenhum objeto ilícito. Contudo, em conversa com a guarnição policial, o acusado indicou o local onde havia guardado o restante da droga, guiando os policiais até um terreno localizado na frente da sua casa onde encontraram o entorpecente debaixo de um monte de capim seco. Ao todo, foram encontradas uma porção de droga equivalente a 60 gramas, três porções de 110 gramas e uma porção contendo 472 gramas da mesma substância entorpecente. Consta ainda da denúncia que nada foi encontrado em poder de Elves da Silva Sena. Auto de apreensão da droga acostado a fls. 18. Laudo de constatação provisório acostado a fls. 19. Laudo toxicológico definitivo acostado a fls. 81. O réu foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar em audiência (fls. 63) Recebimento implícito da denúncia em 30/06/2020. Audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência conforme fls. 63 e 79/80, oportunidade em que se procedeu à oitiva das testemunhas e à qualificação e interrogatório do acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais em audiência, e requereu a procedência da denúncia para condenar o acusado nas penas do delito de tráfico de drogas, amparado nas provas colhidas no curso da instrução criminal. A Defesa, por sua vez, requer a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Além disso, requer a aplicação da atenuante da confissão. É um breve relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em desfavor de FABRICIO TOME DA SILVA, imputando-lhe a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da ação penal. Ressai da peça inaugural acusatória que a polícia militar recebeu denúncia informando da comercialização de entorpecentes em uma casa situada na Rua do Arame, conhecida como Morro dos Macacos, Vila Água Branca, neste município. Em diligência até o local indicado para averiguar a denúncia, a polícia militar abordou o acusado e outro indivíduo identificado como Elves da Silva Sena. Durante revista pessoal, foram encontradas duas porções da droga vulgarmente conhecida como maconha em poder do acusado. Questionado acerca do restante da droga, o acusado levou os policiais até um terreno em frente da sua casa, onde foram encontradas outras cinco porções de droga. A materialidade do delito de tráfico é aferida pelo laudo definitivo acostado a fls. 81, atestando que a droga é do tipo maconha. A prova oral confirma a autoria do delito, conforme depoimentos transcritos abaixo. A testemunha ELVES DA SILVA SENA estava na companhia do acusado no momento da sua prisão. Afirmou que participava de um churrasco na companhia do acusado e saíram para fumar quando foram abordados pela polícia. Durante a abordagem, a polícia encontrou dois papérols de droga em poder do acusado e depois o levaram o acusado para revistar sua casa. Afirmo que viu quando os policiais encontraram o restante da droga no mato. Disse ainda que foi o próprio acusado quem indicou o local onde o restante da droga estava, embaixo do capim. Segundo o depoente, os policiais encontraram uma porção pequena de droga no mato. Relatou também que conhecia o acusado há três meses e costumava consumir maconha na companhia dele, pois ambos são usuários. Por sua vez, a testemunha RICARDO AUGUSTO DE LIMA, policial militar que atuou na diligência que culminou na prisão do acusado, relatou que estavam realizando ronda ostensiva ao longo da rodovia que corta o centro da cidade quando receberam a informação de que estava ocorrendo tráfico de drogas na Rua do Arame. A guarnição seguiu em diligência até o local indicado e permaneceram em observação quando perceberam uma movimentação e abordaram dois indivíduos e encontraram duas porções de droga na posse de um deles. Diante dessa constatação, foram até a residência do acusado e receberam autorização para realização de revista, mas nada foi encontrado. Em conversa com o acusado, informaram da denúncia recebida e ele acabou mostrando o local onde estava o restante da droga, do lado de fora da residência, numa área onde havia palha, que correspondia à residência do acusado. Disse ainda que encontraram um tijolo grande de droga, duas porções médias e oito porções pequenas de maconha. Relatou que não conhecia o acusado de outras ocorrências e que ele assumiu a propriedade da droga quando foi preso. No mesmo sentido é o depoimento das testemunhas ROBSON DE ARAUJO FRAZÃO e GLAUTON RODRIGO DOS SANTOS, policiais militares que também atuaram nas diligências que culminaram na prisão do acusado. O policial ROBSON FRAZÃO acrescentou ainda que na denúncia recebida foram repassadas as características físicas do acusado, apontado como traficante, e da residência onde ocorria a

comercialização de entorpecente. Confirma também a apreensão de papelotes de maconha na posse do acusado e outras porções encontradas no terreno que ficava na frente da sua casa. Disse ainda que o acusado confessou que a droga era destinada à venda, justificando que estava vendendo droga porque estava desempregado e com dificuldades financeiras. Embora tenha afirmado que recorda vagamente da ocorrência, o policial GLAUTON RODRIGO também confirma a apreensão da droga em poder do acusado, assim como o fato de que ele teria indicado o local onde a droga estava escondida, em um terreno próximo da casa onde morava. Durante o interrogatório, o acusado confessou o delito, afirmando que a droga encontrada durante a abordagem policial era sua e destinada à venda. Informou que veio para Tomé-Açu três meses antes da sua prisão à procura de emprego, mas não conseguiu. Diante disso, recebeu a proposta da pessoa conhecida como “Neguinho da Massa” e aceitou vender drogas porque estava precisando de dinheiro. Falou que recebeu a droga dois dias antes de ser preso e não chegou a vender nenhuma porção. Confirma que portava dois papelotes de droga quando foi abordado pela polícia, pois também é usuário. Declarou que estava perturbado porque não era acostumado a mexer com droga e colaborou com o trabalho da polícia, indicando o local onde havia guardado o restante da droga. Afirmou ainda que está arrependido e pretende ser uma pessoa de bem para a sociedade. É iterativo o entendimento de que a confissão do réu, isoladamente, sem outros elementos de convicção em que se escudar, não é suficiente para embasar uma condenação. E a explicação é simples: o interrogatório é sobretudo meio de defesa e, sozinho, não pode levar a uma condenação, sob pena de ofensa ao privilégio contra a autoincriminação (nemo tenetur se detegere) e à indisponibilidade do direito de ir-e-vir. Todavia, no presente caso, afora a confissão, há prova suficiente do cometimento do crime imputado ao acusado, consoante os depoimentos das testemunhas acima. Ressalte-se que o policial militar não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser desprezado (STF - HC73.518/SP Rel. Min. CELSO DE MELLO DJU 18.10.199-p. 39.846). O seu depoimento deve ser valorado na devida forma, como as declarações de qualquer testemunha isenta de interesse na causa. Salvo prova indubitosa de suspeição ou parcialidade do agente, inexistente nos autos, não se pode recusar eficácia probante a seus testemunhos que, como outro qualquer, constituem importante elemento de convicção, servindo seus dizeres, à mingua de circunstâncias aptas a lhes comprometer a credibilidade, para a formação do convencimento judicial. Assim, reputo provada a imputação, estando o acusado incurso na figura delitiva descrita na denúncia. Pela certidão acostada aos autos, o acusado registra outros procedimentos criminais em seu nome, inclusive por delito da mesma natureza, afastando o enquadramento nas disposições do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado, FABRICIO TOMÉ DA SILVA, nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, nas modalidades “trazer consigo” e “ter em depósito” substância entorpecente, destinada à comercialização, nos termos da Lei 8.072/90. Presentes os requisitos dos art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena: culpabilidade normal, própria do tipo incriminador; registra antecedentes, conforme certidão de fls. 37, onde consta que o acusado possui um processo de execução provisória da pena extinto em 2017 (Processo n. 00092321620128140401); outro processo no qual recebeu livramento condicional em 01/08/2014 que conta com sentença de prescrição datada de 06/11/2013 (Processo n. 00005872220108140060) e um processo pelo crime de tráfico onde recebeu aplicação de pena privativa de liberdade em 08/09/2010 (Processo n. 00041799120098140201), sendo este último considerado para elevar a pena nesta fase; Personalidade voltada à prática do delito em questão; conduta social não aferida suficientemente nos autos; Motivos próprios ao crime de tráfico e às vantagens financeiras que, ilusoriamente, poderia proporcionar; Circunstâncias próprias ao delito; nada obstante o poder de desagregação social da droga, esse efeito é próprio do delito em apreço, não constando nenhuma particularidade que tenha tornado as consequências do fato mais gravosas; não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA. Com relação à presença de atenuantes, forçoso reconhecê-la, visto que o acusado confessou a autoria do delito (art. 65, inciso III, d, do CP), bem como a agravante da reincidência, conforme folha de antecedentes criminais, mas deixo de alterar o patamar das penas, em razão da compensação entre a reincidência e a confissão, consoante entendimento firmado pelo STJ em julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Ausentes causas de aumento e diminuição, torno a pena definitiva em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA. Em face, porém, do art. 387, § 2º, do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.736/2012, reduzo da pena acima fixada o tempo de prisão provisória cumprida pelo acusado. O acusado foi preso e autuado em flagrante em 03/11/2019 e encontra-se preso desde então, tendo cumprido até a presente data 9 (nove) meses e 24(vinte e quatro) dias de prisão provisória. Abatida da pena acima, restam a cumprir 6 (seis) anos, 2

(dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além da multa. O dia-multa deve ser calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em decorrência da situação econômico-financeira do réu, devendo ser corrigida monetariamente na data do pagamento. Em face dos antecedentes em nome do acusado, por crime da mesma natureza, fixo o regime FECHADO para início do cumprimento da pena, no estabelecimento onde se encontra custodiado. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Respondeu preso ao processo e, pela natureza do crime por ele praticado, de elevada gravidade, acarretando o cometimento de diversos outros crimes também graves, impõe-se a necessidade da custódia cautelar para resguardo da ordem pública local e para tutela do bem jurídico protegido pela norma penal. Afora isso, o acusado registra condenações em seu nome por delito da mesma natureza, a indicar propensão ao delito em apreço, justificando a necessidade de manutenção da prisão provisória para resguardo do bem jurídico tutelado criminalmente. Custas pelo condenado. Transitada em julgado: 1. lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos, por meio do sistema Infodip da Justiça Eleitoral; 3. expeça-se guia de recolhimento, instruída com a documentação pertinente, para formação dos autos da execução da penal; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente; Autorizo a incineração da droga pela autoridade policial, sob a supervisão do órgão ministerial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Em havendo recurso da presente decisão, expeça-se guia de recolhimento provisório. Tomé-Açu, 27 de agosto de 2020. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020249220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: C. T. REPRESENTADO: D. M. S. ENVOLVIDO: T. M. S. PROCESSO: 00020249220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: C. T. REPRESENTADO: D. M. S. ENVOLVIDO: T. M. S. PROCESSO: 00074525020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: M. S. PROCESSO: 00074525020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: M. S.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

Número do processo: 0800014-09.2020.8.14.0058 Participação: REQUERENTE Nome: D. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO OAB: 7866 Participação: REQUERENTE Nome: L. G. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO OAB: 7866 Participação: REQUERIDO Nome: P. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: ESTEVAO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: 26820/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**

PROCESSO Nº: 0800014-09.2020.8.14.0058

REQUERENTE: DIEGO BALTAZAR DA SILVA, L. G. B. S.

REQUERIDO: PRISCILA PEREIRA SODRE

PROCESSO Nº: 0800014-09.2020.8.14.0058

DESPACHO

Vistos, etc...

O autor propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de seu filho L.G.B.S, que está na posse da genitora.

Consta no id. 16004251 que foi deferida medida liminar nos autos nº 0003621-68.2017.8.14.0058, oportunidade em que foi concedida a guarda provisória da criança ao promovente, estando aquela decisão pendente de cumprimento naqueles autos.

Ante o exposto, intime-se o autor para que em 15 (quinze) dias informe se mantém interesse jurídico na causa, vez que a medida ora pleiteada já foi deferida no processo nº 0003621-68.2017.8.14.0058.

À luz do princípio da não surpresa, previsto no art. 9º do CPC, e embora se trate de ação cautelar de busca e apreensão, onde não haverá discussão de mérito, diga a requerida, no mesmo prazo e sucessivamente, se mantém interesse no feito.

Datado eletronicamente.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0001661-77.2017.8.14.0058 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, ALIMENTOS E ALTERAÇÃO DE NOME E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: C.D.F.S.F. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS. ADVOGADO: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ; OAB/PA 25.676-A. REQUERIDO: JOÃO BATISTA FARIAS FILHO. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de divórcio litigioso c/c guarda, alimentos e alteração de nome e pedido de tutela de urgência sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, impetrada por Andreia de Freitas Soares Farias, representando o(a) menor C.D.F.S.F., em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, brasileiro, casado, músico, portador do CPF nº 009.023.843-50 e do RG nº 8249047 DI/PA. E como o requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, acima qualificado, não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de notifica-lo da presente ação, bem como da decisão de folha 35, a qual, esta, na íntegra, diz: ;PROCESSO Nº 0001661-77.2017.8.14.0058. 01 ; Processe em segredo de justiça; 02 ; A Requerente pede a fixação de alimentos provisórios em favor da criança, existindo, pois, prova pré-constituída da obrigação alimentar (certidão de nascimento à fl. 28). Pelo exposto, devidos os alimentos provisórios pleiteados na inicial, em montante mensal correspondente a 50% do salário mínimo vigente (R\$ 468,50), a ser pago à Representante Legal em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês. 03 ; Ante a documentação acostada aos autos, defiro, também, a guarda provisória de Calebe de Freitas Soares Farias à sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias. 04 ; Nos termos do artigo 695, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2017, às 11h. 05 ; Intime-se o Requerente. 06 ; Ciência ao Ministério Público. 07 ; CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente o Requerido, por Carta Precatória, no endereço informado à fl. 34, para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação, caso não haja conciliação. Fica também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5º, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Senador José Porfírio-PA, 21 de agosto de 2017. Álvaro José da Silva Sousa. Juiz de Direito substituto da Comarca de Senador José Porfírio. ;. Ficando, ainda, ADVERTIDO, que ser-lhe-á nomeado curador especial, caso não constituía advogado e não apresente sua contestação no prazo legal. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Número do processo: 0800433-38.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: DHELRY TAMIREZ CRUZ BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 017523/PA Participação: INVENTARIADO Nome: FREDSON BARBOSA DE SOUSA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DR.

MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN

OAB: PA017523
ADVOGADO

PROCESSO Nº.: 0800433-38.2020.8.14.0055

REQUERENTE: DHELRY TAMIREZ CRUZ BARBOSA

INVENTARIADO: FREDSON BARBOSA DE SOUSA

DESPACHO/MANDADO

Compulsando os autos observo que não consta o comprovante de residência da parte autora. Assim, intime-se o(a) requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de juntar aos autos o comprovante de residência ou declaração de residência, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC.

Servirá o presente como mandado.

São Miguel do Guamá/PA, 21 de agosto de 2020.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800432-53.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA VENANCIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB: 7491PA Participação: REQUERIDO Nome: DEPARTAMENTO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - DETRAN

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DR.

MOACIR NUNES DO NASCIMENTO

OAB: 7491PA
ADVOGADO

PROCESSO Nº.: 0800432-53.2020.8.14.0055

REQUERENTE: ANTONIA VENANCIO DOS SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Compulsando os autos observo que se trata de ação de obrigação de fazer e a petição inicial apresenta defeitos que dificultam o julgamento do mérito. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de esclarecer a causa de pedir, indicar o pedido principal, atribuir o valor à causa de acordo com o proveito econômico da demanda, juntar comprovante de endereço ou declaração de residência e, se for o caso, fundamentar quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 292, c/c art. 330, §1º, I e III, ambos do CPC.

Após, conclusos.

São Miguel do Guamá/PA, 21/08/2020.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800448-07.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: GEANI ARCANGELA DALMACIO CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIONE COSTA DE FRANCA OAB: 9736/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDMILSON DA CUNHA DE CRISTO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DR.

FRANCIONE COSTA DE FRANCA

OAB: PA9736
ADVOGADO

PROCESSO Nº.: 0800448-07.2020.8.14.0055

REQUERENTE: GEANI ARCANGELA DALMACIO CASTRO

REQUERIDO: EDMILSON DA CUNHA DE CRISTO

DESPACHO/MANDADO

Compulsando os autos observo que não consta o comprovante de residência da parte autora. Assim, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de juntar aos autos o comprovante de residência ou declaração de residência, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC.

Servirá o presente como mandado.

São Miguel do Guamá/PA, 27 de agosto de 2020.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800388-34.2020.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PROCESSO Nº 0800388-34.2020.8.14.0055**Requerente: Antônio José Gomes****Requerido: BANCO BMG S/A****DECISÃO**

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência** ajuizada por **Antônio José Gomes** em face do **BANCO BMG S/A**.

Narra a peça inicial, em síntese, que ocorrera a contratação de **um empréstimo** (contrato de cartão RMC nº 13512962, no valor de R\$ 1.285,00 e descontos mensais de R\$ 47,70) sobre o benefício previdenciário do autor, sem seu consentimento. Requereu, liminarmente, a suspensão dos referidos descontos, que entende indevidos.

Éo que importa a relatar, passo a decidir.

A parte requerente faz jus à antecipação de tutela pleiteada.

Os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória estão previstos no art. 300 do novo CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso vertente, entendo que existe prova da verossimilhança de parte das alegações autorais, ante os documentos carreados aos autos digitais (Id. 18849005 - fls. 13), em uma análise *prima facie*.

Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que se trata de empréstimo consignado, com cobrança mensal por meio de desconto direto na aposentadoria da parte requerente, a qual possui natureza de verba alimentar.

Vale ressaltar, por derradeiro, que a antecipação pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao Promovido.

Ante o exposto, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma do art. 300, do CPC, **DEFIRO** o pedido liminar pleiteado para que a Parte Requerida **BANCO BMG S/A** suspenda imediatamente os descontos realizados na aposentadoria da parte requerente (contrato de

cartão RMC nº 13512962, no valor de R\$ 1.285,00 e descontos mensais de R\$ 47,70), o qual é objeto da presente lide.

Em caso de descumprimento, ficará o Requerido sujeito à aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte Requerente, sem prejuízo de adoção de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da medida.

Levando em conta que a inversão do ônus da prova se trata de uma regra de procedimento a ser valorada antes da instrução probatória e, ainda, considerando que a narrativa fática apresentada na exordial que a parte requerente se encaixa perfeitamente no conceito de consumidora previsto no art. 2º, da Lei 8.078/90, ao passo que a parte requerida também é perfeitamente enquadrada no conceito de fornecedora de um serviço consoante previsto no art. 3º da mesma lei, e, por fim, considerando se tratar a parte autora de pessoa hipossuficiente, haja vista que a parte ré, com absoluta certeza, possui melhores condições técnicas e econômicas, de desincumbir do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO o ônus da prova.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC.

Cite-se o requerido para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, por petição, no prazo legal.

Servirá a presente decisão como mandado.

São Miguel do Guamá/PA, 12/08/2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800388-34.2020.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO Nº 0800388-34.2020.8.14.0055

Requerente: Antônio José Gomes

DR. ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

OAB: PA011112

Requerido: BANCO BMG S/A

DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

OAB: PE23255

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência** ajuizada por **Antônio José Gomes** em face do **BANCO BMG S/A**.

Narra a peça inicial, em síntese, que ocorrera a contratação de **um empréstimo** (contrato de cartão RMC nº 13512962, no valor de R\$ 1.285,00 e descontos mensais de R\$ 47,70) sobre o benefício previdenciário do autor, sem seu consentimento. Requereu, liminarmente, a suspensão dos referidos descontos, que entende indevidos.

Éo que importa a relatar, passo a decidir.

A parte requerente faz jus à antecipação de tutela pleiteada.

Os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória estão previstos no art. 300 do novo CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso vertente, entendo que existe prova da verossimilhança de parte das alegações autorais, ante os documentos carreados aos autos digitais (Id. 18849005 - fls. 13), em uma análise *prima facie*.

Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que se trata de empréstimo consignado, com cobrança mensal por meio de desconto direto na aposentadoria da parte requerente, a qual possui natureza de verba alimentar.

Vale ressaltar, por derradeiro, que a antecipação pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao Promovido.

Ante o exposto, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma do art. 300, do CPC, **DEFIRO** o pedido liminar pleiteado para que a Parte Requerida **BANCO BMG S/A** suspenda imediatamente os descontos realizados na aposentadoria da parte requerente (contrato de cartão RMC nº 13512962, no valor de R\$ 1.285,00 e descontos mensais de R\$ 47,70), o qual é objeto da presente lide.

Em caso de descumprimento, ficará o Requerido sujeito à aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte Requerente, sem prejuízo de adoção de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da medida.

Levando em conta que a inversão do ônus da prova se trata de uma regra de procedimento a ser valorada antes da instrução probatória e, ainda, considerando que a narrativa fática apresentada na exordial que a parte requerente se encaixa perfeitamente no conceito de consumidora previsto no art. 2º, da Lei 8.078/90, ao passo que a parte requerida também é perfeitamente enquadrada no conceito de fornecedora de um serviço consoante previsto no art. 3º da mesma lei, e, por fim, considerando se tratar a parte autora de pessoa hipossuficiente, haja vista que a parte ré, com absoluta certeza, possui melhores condições técnicas e econômicas, de desincumbir do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **INVERTO** o ônus da prova.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC.

Cite-se o requerido para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, por petição, no prazo legal.

Servirá a presente decisão como mandado.

São Miguel do Guamá/PA, 12/08/2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800399-63.2020.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: MARIA DEJANIRA DE CARVALHO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO Nº 0800399-63.2020.8.14.0055

Requerente: Maria Dejanira de Carvalho e Silva

Requerido: BANCO BMG S/A

DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência** ajuizada por **Maria Dejanira de Carvalho e Silva** em face do **BANCO BMG S/A**.

Narra a peça inicial, em síntese, que ocorrera a contratação de **um empréstimo** (contrato de cartão RMC nº 12138450 - ativo, no valor de R\$ 1.100,00 e descontos mensais de R\$ 52,25) sobre o benefício previdenciário da autora, sem seu consentimento. Requereu, liminarmente, a suspensão dos referidos descontos, que entende indevidos.

Éo que importa a relatar, passo a decidir.

A parte requerente faz jus à antecipação de tutela pleiteada.

Os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória estão previstos no art. 300

do novo CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso vertente, entendo que existe prova da verossimilhança de parte das alegações autorais, ante os documentos carreados aos autos digitais (Id. 18911484- fls. 04), em uma análise *prima facie*.

Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que se trata de empréstimo consignado, com cobrança mensal por meio de desconto direto na aposentadoria da parte requerente, a qual possui natureza de verba alimentar.

Vale ressaltar, por derradeiro, que a antecipação pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao Promovido.

Ante o exposto, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma do art. 300, do CPC, **DEFIRO** o pedido liminar pleiteado para que a Parte Requerida **BANCO BMG S/A** suspenda imediatamente os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente (contrato de cartão RMC nº 12138450 - ativo, no valor de R\$ 1.100,00 e descontos mensais de R\$ 52,25), o qual é objeto da presente lide.

Em caso de descumprimento, ficará o Requerido sujeito à aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte Requerente, sem prejuízo de adoção de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da medida.

Levando em conta que a inversão do ônus da prova se trata de uma regra de procedimento a ser valorada antes da instrução probatória e, ainda, considerando que a narrativa fática apresentada na exordial que a parte requerente se encaixa perfeitamente no conceito de consumidora previsto no art. 2º, da Lei 8.078/90, ao passo que a parte requerida também é perfeitamente enquadrada no conceito de fornecedora de um serviço consoante previsto no art. 3º da mesma lei, e, por fim, considerando se tratar a parte autora de pessoa hipossuficiente, haja vista que a parte ré, com absoluta certeza, possui melhores condições técnicas e econômicas, de desincumbir do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **INVERTO** o ônus da prova.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC.

Cite-se o requerido para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, por petição, no prazo legal.

Servirá a presente decisão como mandado.

São Miguel do Guamá/PA, 12/08/2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800447-22.2020.8.14.0055 Participação: REPRESENTANTE Nome: GEANI ARCANGELA DALMACIO CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIONE COSTA DE FRANCA OAB: 9736/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDMILSON DA CUNHA DE CRISTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DR. FRANCIONE COSTA DE FRANCAOAB: PA9736
ADVOGADO

PROCESSO Nº.: 0800447-22.2020.8.14.0055

REPRESENTANTE: GEANI ARCANGELA DALMACIO CASTRO

REQUERIDO: EDMILSON DA CUNHA DE CRISTO

DESPACHO/MANDADO

Compulsando os autos observo que não consta o comprovante de residência da parte autora. Assim, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de juntar aos autos o comprovante de residência ou declaração de residência, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC.

Servirá o presente como mandado.

São Miguel do Guamá/PA, 27 de agosto de 2020.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO**PRAZO 10 DIAS**

PROCESSO N.: 0002332-41.2019.8.14.0055

VIOLÊNCIA DOMESTICA

AGRSSOR: ROBISON JESUS FERREIRA CARVALHO

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **INTIMA-SE E CITA-SE** ROBISON JESUS FERREIRA CARVALHO, filho de Joana Santos de Carvalho e José Maria Ferreira de Carvalho, portador do Rg n. 5641348, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência das medidas protetiva deferidas em seu desfavor na ação em epígrafe:** 1...Ante o exposto, **CONCEDO AS MEDIDAS PROTETIVAS A SEREM IMPOSTAS AO AGRESSOR**, determinando, nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06:1. Acaso haja notícia de que o agressor detenha a posse ou o porte de arma de fogo, desde logo determino a suspensão da posse ou restrição do porte, respectivamente, bem assim a busca e apreensão da arma pela Autoridade Policial, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826/03 (art. 22, I, da Lei nº 11.340/06);2. Que o agressor se afaste do lar,

domicílio ou local de convivência (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06); 3. Que o agressor mantenha uma distância mínima de 200 metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, *ca*, da Lei nº 11.340/06); 4. Que o agressor não entre em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, *bc*, da Lei n. 11.340/06); 5. Que o agressor não ingresse nos mesmos ambientes que a requerente (art. 22, III, *cd*, da Lei nº 11.340/2006). 6. Fica o agressor temporariamente suspenso de visitar os dependentes menores (art. 22, IV, da Lei nº 11.340/2006); 7. Devem ser restituídos os bens indevidamente subtraídos pelo agressor, quais sejam (art. 24, I, da Lei nº 11.340/2006): uma televisão marca Toshiba, um som Panasonic e 300,00 (trezentos) reais em espécie. 8. Fica o agressor temporariamente impedido de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, se houverem, salvo expressa autorização judicial (art. 24, II, da Lei nº 11.340/2006). 9. Se houverem, ficam suspensas as procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, III, da Lei nº 11.340/2006) **QUANTO A VÍTIMA**, concedo a seguinte medida protetiva:

Seja encaminhada a ofendida e seus dependentes, caso os tenha, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (CREAS), conforme art. 23, I, da Lei nº 11.340/2006. Seja reconduzida ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor (conforme art. 23, II, da Lei nº 11.340/2006) **De antemão, advirto o ofensor ROBSON JESUS FERREIRA DE CARVALHO que o descumprimento das medidas de proteção ora impostas ou a prática de qualquer ato que desabone a higidez física ou mental da ofendida CLEDILENE SODRÉ DA SILVA ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006. Sem prejuízo da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, que prevê detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. E, querendo, apresente defesa no prazo legal de 10 (dez) dias, em consonância com o § 1º do art. 363 do CPP.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 19 de agosto de 2020.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

PROCESSO N.: 0008371-88.2018.8.14.0055

VIOLÊNCIA DOMESTICA

ACUSADO: ELIVELTON FERNANDES DOS REIS

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE ELIVELTON FERNANDES DOS REIS**, brasileiro, nascido em 29/11/1991, filho de Maria Raimunda Fernades de Oliveira e de Geraldinho Ramos dos Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da ação em epígrafe**

e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A do CPP.

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 19 de agosto de 2020.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO N.: 0011232-13.2019.8.14.0055

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

ACUSADO: ROSS SELLECK DE ANDRADE COSTA

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE ROSS SELLECK DE ANDRADE COSTA**, brasileiro, nascido em 09/06/1993 filho de Rosenilda de Andrade Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência das medidas protetivas de urgência aplicadas por este juízo, e apresente sua defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis. Caso o acusado citado não se manifeste no prazo legal ser-lhe-á nomeado Defensor Público.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 20 de agosto de 2020.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO N.: 0000582-67.2020.8.14.0055

VIOLÊNCIA DOMESTICA

AGRESSOR: CLEBSON RODRIGUES DE SOUZA

VÍTIMA: A.V.C

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **INTIMA-SE E CITA-SE CLEBSON RODRIGUES DE SOUZA, filho de José Galdino de Souza e de Ereniza Rodrigues de Souza, nascido em 29/02/1988**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA)**, determinando ao agressor, nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06: Considerando a informação que consta a fl.06 determino busca e apreensão da arma de fogo pela Autoridade Policial, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor se afaste do lar, domicílio ou local de convivência (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor mantenha uma distância mínima de 200 metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor não entre em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, *b*, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor não ingresse nos mesmos ambientes que a requerente (art. 22, III, *c*, da Lei nº 11.340/2006). Fica o agressor temporariamente suspenso de visitar os dependentes menores (art. 22, IV, da Lei nº 11.340/2006); Deve o agressor prestar alimentos provisórios à Ofendida/Dependentes no valor de 30% sobre o salário mínimo vigente até o dia 10 de cada mês, em conta bancária a ser informada pela Ofendida (art. 22, V, da Lei nº 11.340/2006); Se houverem, ficam suspensas as procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, III, da Lei nº 11.340/2006). Quanto a Vítima, concedo a seguinte medida protetiva: Seja encaminhada a ofendida e seus dependentes, caso os tenha, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (CREAS), conforme art. 23, I, da Lei nº 11.340/2006. Seja reconduzida ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor (conforme art. 23, II, da Lei nº 11.340/2006). **Fica advertido o Representado de que o descumprimento das medidas de proteção ora impostas ou a prática de qualquer ato que desabone a higidez física ou mental da Ofendida ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006. Sem prejuízo da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, que prevê detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. E, querendo, apresente defesa no prazo legal de 15 (dez) dias úteis, em consonância com o CPC.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 20 de agosto de 2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO N.: 0000423-27.2020.8.14.0055

VIOLÊNCIA DOMESTICA

AGRESSOR: JOSINEY TEIXEIRA SODRE

VÍTIMA: D.S.S.S

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **INTIMA-SE E CITA-SE JOSINEY TEIXEIRA SODRE**, filho de José de Jesus Oliveira e de Maria Mercês Teixeira Sodré, nascido em 09/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA)**, determinando ao agressor, nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06: Considerando a informação que consta a fl.06 determino busca e apreensão da arma de fogo pela Autoridade Policial, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor se afaste do lar, domicílio ou local de convivência (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor mantenha uma distância mínima de 200 metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor não entre em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, *b*, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor não ingresse nos mesmos ambientes que a requerente (art. 22, III, *c*, da Lei nº 11.340/2006). Fica o agressor temporariamente suspenso de visitar os dependentes menores (art. 22, IV, da Lei nº 11.340/2006); Deve o agressor prestar alimentos provisórios à Ofendida/Dependentes no valor de 30% sobre o salário mínimo vigente até o dia 10 de cada mês, em conta bancária a ser informada pela Ofendida (art. 22, V, da Lei nº 11.340/2006); Se houverem, ficam suspensas as procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, III, da Lei nº 11.340/2006). Quanto a Vítima, concedo a seguinte medida protetiva: Seja encaminhada a ofendida e seus dependentes, caso os tenha, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (CREAS), conforme art. 23, I, da Lei nº 11.340/2006. Seja reconduzida ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor (conforme art. 23, II, da Lei nº 11.340/2006). **Fica advertido o Representado de que o descumprimento das medidas de proteção ora impostas ou a prática de qualquer ato que desabone a higidez física ou mental da Ofendida ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006. Sem prejuízo da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, que prevê detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. E, querendo, apresente defesa no prazo legal de 15 (dez) dias úteis, em consonância com o CPC.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 20 de agosto de 2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO N.: 0011653-03.2019.8.14.0055

VIOLÊNCIA DOMESTICA

AGRESSOR: JOSÉ DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA

VÍTIMA: K.T.S

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **INTIMA-SE E CITA-SE**, JOSÉ DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA)**, determinando ao agressor, nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06: Considerando a informação que consta a fl.06 determino busca e apreensão da arma de fogo pela Autoridade Policial, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826/03 (art. 22, I, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor se afaste do lar, domicílio ou local de convivência (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor mantenha uma distância mínima de 200 metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor não entre em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, *b*, da Lei n. 11.340/06); Que o agressor não ingresse nos mesmos ambientes que a requerente (art. 22, III, *c*, da Lei nº 11.340/2006). Fica o agressor temporariamente suspenso de visitar os dependentes menores (art. 22, IV, da Lei nº 11.340/2006); Deve o agressor prestar alimentos provisórios à Ofendida/Dependentes no valor de 30% sobre o salário mínimo vigente até o dia 10 de cada mês, em conta bancária a ser informada pela Ofendida (art. 22, V, da Lei nº 11.340/2006); Se houverem, ficam suspensas as procações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, III, da Lei nº 11.340/2006). Quanto a Vítima, concedo a seguinte medida protetiva: Seja encaminhada a ofendida e seus dependentes, caso os tenha, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (CREAS), conforme art. 23, I, da Lei nº 11.340/2006. Seja reconduzida ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor (conforme art. 23, II, da Lei nº 11.340/2006). **Fica advertido o Representado de que o descumprimento das medidas de proteção ora impostas ou a prática de qualquer ato que desabone a higidez física ou mental da Ofendida ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006. Sem prejuízo da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, que prevê detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. E, querendo, apresente defesa no prazo legal de 15 (dez) dias úteis, em consonância com o CPC.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 20 de agosto de 2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

Número do processo: 0800194-03.2020.8.14.0130 Participação: EMBARGANTE Nome: MARCOS CARLOS VASQUES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA OAB: 90TO Participação: EMBARGADO Nome: M E F COMERCIO DE GRAOS LTDA - ME Participação: EMBARGADO Nome: FLAVIO ALBERTO CARNIEL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800194-03.2020.8.14.0130

EMBARGANTE: MARCOS CARLOS VASQUES

EMBARGADO: M E F COMERCIO DE GRAOS LTDA - ME, FLAVIO ALBERTO CARNIEL

Despacho

1. Junte-se o Embargante o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, já que os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma.
2. De outra banda o Embargante, no prazo indicado no item 1, junte-se documento comprobatório de que o bem apreendido pertencia ao Sr. Henrique Fernando Pegoraro. Caso tal comprovante não seja juntado, designarei audiência preliminar para analisar a posse/propriedade do bem apreendido.
3. Cumprido o item 1, apense-se aos autos que deram origem a estes embargos, qual seja, o nº 0800076-27.2020.8.13.0130.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.

28 de agosto de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800038-15.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: JOSE AFONSO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS OAB: 28750/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE

BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800038-15.2020.8.14.0130

AUTOR: JOSE AFONSO LIMA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Sentença

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, capazes e devidamente representadas (id 19286222).

Por se tratar de livre manifestação das partes, hei por bem HOMOLOGAR, por sentença, o acordo celebrado entre as partes na petição inicial dos autos, para que se produza seus jurídicos legais efeitos. Pelo que **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e o faço nos termos do art. 487, III, "b" DO CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, certifique-se, e archive-se com as cautelas de praxe.

Expedientes Necessários

28 de agosto de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800137-82.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800137-82.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA OLIVEIRA FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 09 de fevereiro de 2021 às 9h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que constatei conexão entre os processos 0800140-37.2020.8.14.0130, 0800138-67.2020.8.14.0130, 0800137-82.2020.8.14.0130 e 0800131-75.2020.8.14.0130, já que as mesmas partes litigam sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

28 de agosto de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800138-67.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800138-67.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA OLIVEIRA FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 09 de fevereiro de 2021 às 9h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que constatei conexão entre os processos 0800140-37.2020.8.14.0130, 0800138-67.2020.8.14.0130, 0800137-82.2020.8.14.0130 e 0800131-75.2020.8.14.0130, já que as mesmas partes litigam sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

28 de agosto de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800140-37.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800140-37.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA OLIVEIRA FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 09 de fevereiro de 2021 às 9h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que constatei conexão entre os processos 0800140-37.2020.8.14.0130, 0800138-67.2020.8.14.0130, 0800137-82.2020.8.14.0130 e 0800131-75.2020.8.14.0130, já que as mesmas partes litigam sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

28 de agosto de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE

DIREITO

COMARCA DE MARACANÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

Número do processo: 0800114-85.2019.8.14.0029 Participação: RECLAMANTE Nome: NILSON SOTERO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA OAB: 28495/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE MARACANÃ**

Vistos, etc.

A parte ingressou com presente processo e logo em seguida compareceu em Juízo informando a desistência.

Verifico que as partes são maiores e capazes, não havendo motivo para não reconhecê-la.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Observo que foi expedido um alvará para transferência e levantamento de valores no presente feito mesmo depois de apresentado o pedido de desistência. Assim, determino o cancelamento do presente alvará sem possível ou a intimação da parte, através de seu advogado, para restituir os valores indicados no documentos.

Efetuada a devolução, archive-se.

Não efetuada a devolução, voltem conclusos para novas providências.

Maracanã, 07 de março de 2020

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800114-85.2019.8.14.0029 Participação: RECLAMANTE Nome: NILSON SOTERO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA OAB: 28495/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE MARACANÃ**

Vistos, etc.

A parte ingressou com presente processo e logo em seguida compareceu em Juízo informando a desistência.

Verifico que as partes são maiores e capazes, não havendo motivo para não reconhecê-la.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Observo que foi expedido um alvará para transferência e levantamento de valores no presente feito mesmo depois de apresentado o pedido de desistência. Assim, determino o cancelamento do presente alvará sem possível ou a intimação da parte, através de seu advogado, para restituir os valores indicados no documentos.

Efetuada a devolução, archive-se.

Não efetuada a devolução, voltem conclusos para novas providências.

Maracanã, 07 de março de 2020

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

RESENHA: 26/08/2020 A 28/08/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00027072320198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:ALANA KARINA MARQUES DE ALMEIDA DENUNCIADO:ALDAIR PAIVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROC. 0002707-23.2019.8.14.0029 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006, que delegou atribuições ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, considerando o despacho de fls. 131, INTIME-SE o advogado dos réus para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Maracanã, 27 de agosto de 2020 WAGNER BURTON CARDOSO Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Maracanã-PA PROCESSO: 00017874920198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 FLAGRANTEADO:DEBSON LEVI TEIXEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO COMARCA DE MARACANÃ Rh. Vistos etc. Ação Penal - Processo nº 0001787-49.2019.814.0029 Réu: DEBSON LEVI TEIXEIRA DA SILVA Decisão Interlocutória/SANEAMENTO I - RELATÓRIO Trata-se de reavaliação da prisão provisória do acusado DEBSON LEVI TEIXEIRA DA SILVA, que foi preso em flagrante no dia 10.06.2019 por acusação do crime de roubo. Os autos da prisão em flagrante foram homologados, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.26/27). O acusado ostenta antecedentes criminais (fls.47). O Ministério Público ofereceu Denúncia em desfavor do acusado (fls. 02/04), incursando - o nas sanções punitivas do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. A Denúncia foi recebida em 01.07.2019, consoante Decisão Interlocutória de fls. 50/51. O acusado apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública às fls. 58-60-Verso, não arrolando testemunhas, requerendo a revogação da sua prisão preventiva. Designada a audiência de instrução e julgamento para ocorrer no dia 04.10.2019, esta não se realizou devido a ausência do Representante Ministerial (fls.77), tendo sido a mesma redesignada para o dia 30.10.2019, que novamente não se realizou, ante a ausência de Defensor Público, consoante Certidão da Secretaria Judicial (fls. 80). A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 27.11.2019, conforme Termo e mídia juntada aos autos (fls. 91 e 99), ocasião em que foi nomeado advogado dativo para o réu, realizando-se a oitiva de duas das cinco testemunhas arroladas pela acusação, desistindo-se das demais

oitivas. O acusado, por meio de Advogado constituído, requereu a revogação da sua prisão preventiva (94/96). Instado, o Ministério Público apresentar parecer contrário ao pleito do acusado (fls.101/102), que restou indeferido em Decisão Interlocutória de fls. 103/104. Consta nos autos a cópia das informações de Habeas Corpus prestadas por este Juízo - Processo nº 0800534-46.2020.814.0000 (fls. 106/107). O acusado, por meio de novo Procurador, requereu a concessão de sua liberdade em petição de fls. 110/117, tendo o pedido de revogação da prisão preventiva sido indeferido em Decisão de fls. 123. Juntou-se aos autos, novas informações de HC (fls. 128/129). Certificou a Secretaria Judicial que o Juízo Deprecado designou audiência para interrogatório do réu para o dia 08.09.2020 (fls. 131). Instado, o Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 132/135-Verso). Certificou o sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado que o réu fora transferido da unidade prisional de Castanhal/PA. Consta no cadastro do INFOPEN que o acusado se encontra no CRPP V, localizado no Município de Santa Izabel/PA (fls.139). É o sucinto relatório. Decido. II - PRISÃO E EXCESSO DE PRAZO Sem aprofundar na análise de que a operação que culminou com prisão dos acusados não contou com a participação da Polícia Judiciária (Polícia Civil), é importante ressaltar que a réu possui um antecedente criminal suspenso. Atualmente, em concordância com a Lei nº 12.403/2011, o renomado Promotor de Justiça Militar Renato Brasileiro de Lima em sua obra menciona que "... a decisão que decreta ou denega a prisão preventiva é baseada na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantida a situação fática e jurídica que motivou a decretação da prisão cautelar, esta deve ser mantida; alterados os pressupostos que serviram de base à decisão, pode o juiz proferir nova decisão em substituição à anterior, na medida em que tal decisão não faz preclusão pro judicato..." (LIMA, Renato Brasileiro. Nova Prisão Cautelar de Acordo com a Lei nº 12.403/2011. Niterói, RJ Editora Impetus. 2011. p.226.). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que deverão ser observados os limites da razoabilidade no tocante ao excesso de prazo durante a instrução processual para revogar a prisão preventiva. Processo HC 154212 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0226891-8 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2010 Ementa - HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA.1. A prisão cautelar do paciente perdura por mais de um ano e oito meses, sem encerramento da instrução processual.2. A complexidade da ação penal - sete pessoas denunciadas e mais de um delito a apurar - não justifica o excesso de prazo, porquanto já ultrapassados os limites da razoabilidade.3. Coação ilegal comprovada.4.) Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, mediante condição de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Na presente situação, a ré está preso há um ano e dois meses, sem que fosse realizada a audiência de instrução. É consolidado o entendimento jurisprudencial segundo o qual estando o paciente preso os prazos processuais estão submetidos ao princípio da razoabilidade, e, havendo causa excepcional de dilação, esta deverá ser demonstrada e comprovada. O que não ocorreu no presente processo. A jurisprudência do STF (HC 98.821-CE, DJe 16/4/2010), bem como a do STJ (HC 22.626-SP, DJ 3/2/2003. HC 155.665-TO), é reiterada no sentido de que, sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. Ressaltou-se que a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, sendo, portanto, inadmissível que a finalidade da custódia provisória, independentemente de qual a sua modalidade, seja deturpada a ponto de configurar antecipação do cumprimento da pena. Com efeito, o princípio constitucional da presunção de inocência se, por um lado, não foi violado diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado e no caso sequer foi denunciado. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA DEBSON LEVI TEIXEIRA DA SILVA, NAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. I - Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; II - Manter o endereço atualizado, bem como informar os contatos telefônicos; III - Não ingerir bebidas alcoólicas ou drogas e nem mesmo freqüentar bares ou similares; IV - Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20:00 horas; mediante assinatura de Termo de Compromisso ao cumprimento das medidas cautelares bem como o comparecimento a todos os atos processuais, devendo manter o endereço atualizado, sob de que seja decretada a prisão cautelar. Após a assinatura do Termo de Compromisso, expeça-se o Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo estiver presa. t III - SANEAMENTO Considerando que o réu foi transferido de unidade prisional e que por isso poderá haver prejuízo para a realização da audiência agendada para a 08 de setembro de 2020, pois sequer foi intimado conforme certidão do Oficial de Justiça. Designo audiência presencial para o interrogatório do réu para o dia 02/02/2021, às 10:00 horas. Oficie-se com Urgência ao Sistema

Carcerário. Dê ciência ao Representante do Ministério Público e ao Advogado constituído. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Maracanã, 28 de agosto de 2020. Márcio Teixeira Bittencourt Juiz de Direito Titular da Comarca de Maracanã PROCESSO: 00017874920198140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 DENUNCIADO: DEBSON LEVI TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 29571 - JHONATA GONÇALVES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: Y. D. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARACANÃ SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARACANA 00017874920198140029 20200181195767 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200181195767 Rh. Vistos etc. Ação Penal - Processo nº 0001787-49.2019.814.0029 Réu: DEBSON LEVI TEIXEIRA DA SILVA Decisão Interlocutória/SANEAMENTO I - RELATÓRIO Trata-se de reavaliação da prisão provisória do acusado DEBSON LEVI TEIXEIRA DA SILVA, que foi preso em flagrante no dia 10.06.2019 por acusação do crime de roubo. Os autos da prisão em flagrante foram homologados, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.26/27). O acusado ostenta antecedentes criminais (fls.47). O Ministério Público ofereceu Denúncia em desfavor do acusado (fls. 02/04), incurstando - o nas sanções punitivas do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. A Denúncia foi recebida em 01.07.2019, consoante Decisão Interlocutória de fls. 50/51. O acusado apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública às fls. 58 60-Verso, não arrolando testemunhas, requerendo a revogação da sua prisão preventiva. Designada a audiência de instrução e julgamento para ocorrer no dia 04.10.2019, esta não se realizou devido a ausência do Representante Ministerial (fls.77), tendo sido a mesma redesignada para o dia 30.10.2019, que novamente não se realizou, ante a ausência de Defensor Público, consoante Certidão da Secretaria Judicial (fls. 80). A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 27.11.2019, conforme Termo e mídia juntada aos autos (fls. 91 e 99), ocasião em que foi nomeado advogado dativo para o réu, realizando-se a oitiva de duas das cinco testemunhas arroladas pela acusação, desistindo-se das demais oitivas. O acusado, por meio de Advogado constituído, requereu a revogação da sua prisão preventiva (94/96). Instado, o Ministério Público apresentar parecer contrário ao pleito do acusado (fls.101/102), que restou indeferido em Decisão Interlocutória de fls. 103/104. Consta nos autos a cópia das informações de Habeas Corpus prestadas por este Juízo - Processo nº 0800534-46.2020.814.0000 (fls. 106/107). O acusado, por meio de novo Procurador, requereu a concessão de sua liberdade em petição de fls. 110/117, tendo o pedido de revogação da prisão preventiva sido indeferido em Decisão de fls. 123. Juntou-se aos autos, novas informações de HC (fls. 128/129). Certificou a Secretaria Judicial que o Juízo Deprecado designou audiência para interrogatório do réu para o dia 08.09.2020 (fls. 131). Instado, o Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 132/135-Verso). Certificou o sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado que o réu fora MARACANÃ Travessa Olavo Nunes, 34 Fórum de: Endereço: 68.710-000 CEP: (91)3448-1130 Fone: Centro Bairro: Email: 1maracana@tjpa.jus.br Pág. 1 de 4 Pág. 1 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARACANÃ SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARACANA 00017874920198140029 20200181195767 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200181195767 transferido da unidade prisional de Castanhal/PA. Consta no cadastro do INFOPEN que o acusado se encontra no CRPP V, localizado no Município de Santa Izabel/PA (fls.139). É o sucinto relatório. Decido. II - PRISÃO E EXCESSO DE PRAZO Sem aprofundar na análise de que a operação que culminou com prisão dos acusados não contou com a participação da Polícia Judiciária (Polícia Civil), é importante ressaltar que a réu possui um antecedente criminal suspenso. Atualmente, em concordância com a Lei nº 12.403/2011, o renomado Promotor de Justiça Militar Renato Brasileiro de Lima em sua obra menciona que ... a decisão que decreta ou denega a prisão preventiva é baseada na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantida a situação fática e jurídica que motivou a decretação da prisão cautelar, esta deve ser mantida; alterados os pressupostos que serviram de base à decisão, pode o juiz proferir nova decisão em substituição à anterior, na medida em que tal decisão não faz preclusão pro judicato... (LIMA, Renato Brasileiro. Nova Prisão Cautelar de Acordo com a Lei nº 12.403/2011. Niterói, RJ Editora Impetus. 2011. p.226.). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que deverão ser observados os limites da razoabilidade no tocante ao excesso de prazo durante a instrução processual para revogar a prisão preventiva. Processo HC 154212 / SP - HABEAS CORPUS2009/0226891-8 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2010 Ementa - HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA.1. A prisão cautelar do paciente perdura por mais de um ano e oito meses, sem encerramento da instrução processual.2. A complexidade da ação penal - sete pessoas denunciadas e mais de um delito a apurar - não justifica o excesso de prazo, porquanto já ultrapassados os limites da razoabilidade.3. Coação ilegal

comprovada.4.) Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, mediante condição de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Na presente situação, a ré está preso há um ano e dois meses, sem que fosse realizada a audiência de instrução. É consolidado o entendimento jurisprudencial segundo o qual estando o paciente preso os prazos processuais estão submetidos ao princípio da razoabilidade, e, havendo causa excepcional de dilação, esta deverá ser demonstrada e comprovada. O que não ocorreu no presente processo. A jurisprudência do STF (HC 98.821-CE, DJe 16/4/2010), bem como a do STJ (HC 22.626 SP, DJ 3/2/2003.), é reiterada no sentido de que, sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. MARACANÃ Travessa Olavo Nunes, 34 Fórum de: Endereço: 68.710-000 CEP: (91)3448-1130 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 4 Pág. 2 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARACANÃ SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARACANA 00017874920198140029 20200181195767 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200181195767 Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. Ressaltou-se que a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, sendo, portanto, inadmissível que a finalidade da custódia provisória, independentemente de qual a sua modalidade, seja deturpada a ponto de configurar antecipação do cumprimento da pena. Com efeito, o princípio constitucional da presunção de inocência se, por um lado, não foi violado diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado e no caso sequer foi denunciado. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA DEBSON LEVI TEIXEIRA DA SILVA, NAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. I - Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; II - Manter o endereço atualizado, bem como informar os contatos telefônicos; III - Não ingerir bebidas alcoólicas ou drogas e nem mesmo freqüentar bares ou similares; IV - Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20:00 horas; mediante assinatura de Termo de Compromisso ao cumprimento das medidas cautelares bem como o comparecimento a todos os atos processuais, devendo manter o endereço atualizado, sob de que seja decretada a prisão cautelar. Após a assinatura do Termo de Compromisso, expeça-se o Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo estiver presa. t III - SANEAMENTO Considerando que o réu foi transferido de unidade prisional e que por isso poderá haver prejuízo para a realização da audiência agendada para a 08 de setembro de 2020, pois sequer foi intimado conforme certidão do Oficial de Justiça. Designo audiência presencial para o interrogatório do réu para o dia 02/02/2021, às 10:00 horas. Oficie-se com Urgência ao Sistema Carcerário. Dê ciência ao Representante do Ministério Público e ao Advogado constituído. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Maracanã, 28 de agosto de 2020. MARACANÃ Travessa Olavo Nunes, 34 Fórum de: Endereço: 68.710-000 CEP: (91)3448-1130 Fone: Bairro: Email: Pág. 3 de 4 Pág. 3 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARACANÃ SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARACANA 00017874920198140029 20200181195767 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200181195767 Márcio Teixeira Bittencourt Juiz de Direito Titular da Comarca de Maracanã MARACANÃ Travessa Olavo Nunes, 34 Fórum de: Endereço: 68.710-000 CEP: (91)3448-1130 Fone: Bairro: Email: Pág. 4 de 4 Pág. 4 de 4 PROCESSO: 00018010420178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. T. A. O. DENUNCIADO: A. S. P. C. VITIMA: A. C. R. C. VITIMA: E. S. B.

COMARCA DE ANAPU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU**

Número do processo: 0800168-78.2020.8.14.0138 Participação: REQUERENTE Nome: RODRIGO CARDOSO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do **art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º do CPC** e Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XI) fica a parte REQUERENTE INTIMADA

para se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Anapu/PA, 27 de agosto de 2020.

Neyla Freire de Souza

Diretora de Secretaria, em exercício

Matrícula 175684

Número do processo: 0800074-33.2020.8.14.0138 Participação: AUTOR Nome: TAIS RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800074-33.2020.8.14.0138

[Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

AUTOR: TAIS RIBEIRO DA SILVA

Nome: TAIS RIBEIRO DA SILVA

Endereço: TRAVESSÃO SANTANA VICINAL, ÁGUA PRETA, ZONA RURAL, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02.03.2021 às 9h neste Fórum**, para a realização do depoimento pessoal da parte autora, nos moldes do artigo 385 do NCPC, e para a inquirição de testemunhas da parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, ficando desde logo alertado o autor que o não comparecimento das testemunhas importará desistência da inquirição delas (artigo 455, § 2º do CPC).
2. Considera-se intimada a requerente para prestar depoimento pessoal, na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE.
3. Intime-se a Procuradoria Geral Federal, via Sistema PJE, para ciência da data da audiência.

Anapu (PA), 28 de agosto de 2020.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800102-98.2020.8.14.0138 Participação: AUTOR Nome: WENIA TEIXEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800102-98.2020.8.14.0138

[Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

AUTOR: WENIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Nome: WENIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Endereço: TRAVESSAO AGUA PRETA, ZONA RURAL, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02.03.2021 às 10h neste Fórum**, para a realização do depoimento pessoal da parte autora, nos moldes do artigo 385 do NCPC, e para a inquirição de testemunhas da parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, ficando desde logo alertado o autor que o não comparecimento das testemunhas importará desistência da inquirição delas (artigo 455, § 2º do CPC).
2. Considera-se intimada a requerente para prestar depoimento pessoal, na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE.
3. Intime-se a Procuradoria Geral Federal, via Sistema PJE, para ciência da data da audiência.

Anapu (PA), 28 de agosto de 2020.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800101-16.2020.8.14.0138 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA GRACA SANTANA RESENDE Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800101-16.2020.8.14.0138

[Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

AUTOR: MARIA DA GRACA SANTANA RESENDE

Nome: MARIA DA GRACA SANTANA RESENDE

Endereço: RAMAL AGUA PRETA , TRAVESSÃO SANTANA , SITIO DEUS, ZONA RURAL, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02.03.2021 às 11h neste Fórum**, para a realização do depoimento pessoal da parte autora, nos moldes do artigo 385 do NCPC, e para a inquirição de testemunhas da parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, ficando desde logo alertado o autor que o não comparecimento das testemunhas importará desistência da inquirição delas (artigo 455, § 2º do CPC).
2. Considera-se intimada a requerente para prestar depoimento pessoal, na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE.
3. Intime-se a Procuradoria Geral Federal, via Sistema PJE, para ciência da data da audiência.

Anapu (PA), 28 de agosto de 2020.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800100-31.2020.8.14.0138 Participação: AUTOR Nome: MARLEIDE ANGELA FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800100-31.2020.8.14.0138

[Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

AUTOR: MARLEIDE ANGELA FERREIRA DOS SANTOS

Nome: MARLEIDE ANGELA FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: TRAVESSÃO DO SANTANA, ZONA RURAL, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02.03.2021 às 12h neste Fórum**, para a realização do depoimento pessoal da parte autora, nos moldes do artigo 385 do NCPC, e para a inquirição de testemunhas da parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, ficando desde logo alertado o autor que o não comparecimento das testemunhas importará desistência da inquirição delas (artigo 455, § 2º do CPC).
2. Considera-se intimada a requerente para prestar depoimento pessoal, na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE.
3. Intime-se a Procuradoria Geral Federal, via Sistema PJE, para ciência da data da audiência.

Anapu (PA), 28 de agosto de 2020.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800166-11.2020.8.14.0138 Participação: REQUERENTE Nome: K. D. A. O. G. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SUELEN DA COSTA DE ANDRADE OAB: 29099/PA Participação: REQUERENTE Nome: W. A. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SUELEN DA COSTA DE ANDRADE OAB: 29099/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

DECISÃO

Tratam os autos de "Ação de Divórcio Consensual" ajuizada por KESIA DE ARAUJO OLIVEIRA GUERRA, WELINTON ANTONIO DA SILVA, no bojo do qual pleiteiam decretação do divórcio e deferimento da

gratuidade da justiça.

Despacho determinando aos autores que comprovassem condição de insuficiência de recursos para arcar com custas processuais.

Regularmente intimados na pessoa de seu advogado, via DJE, afirmaram fazer jus aos benefícios da justiça gratuita e juntaram, para tanto, extrato de imposto de renda atualizado constando evolução patrimonial no valor de R\$201.000,00 (duzentos mil reais), propriedade de pessoa jurídica, carro, motocicleta, casa e terrenos urbanos ali avaliados.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se hipótese de indeferimento do pleito de gratuidade de justiça. Explico.

Em verdade, quando da análise sobre as possibilidades de sua concessão, o magistrado deve levar em consideração, especialmente, as condições pessoais e atuais do requerente, sob pena de, em falsa impressão da realidade, negar-se acesso à justiça àquele que detém tal direito.

Não é, pois, o objeto da causa, individualmente considerado, que confere ao magistrado os elementos de certeza quanto à necessidade ou não de concessão do benefício, mas também as condições pessoais e atuais do requerente.

Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 98 do NCPC, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta tão-somente uma afirmação do requerente no sentido da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Por outro lado, é importante ressaltar que essa presunção oriunda do artigo 99, § 3º do NCPC é uma presunção *juris tantum*, ou seja, presunção relativa, podendo ser ilidida diante de prova em contrário, isto é, se ficar provado nos autos que o autor da ação tem condições financeiras de arcar com as custas processuais ou se ele não comprovar que não tem condições financeiras de arcar com tais custas, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, deverá emendar a inicial e recolher as referidas custas, sob pena do indeferimento da referida peça processual.

Ainda com base nesse entendimento, é perfeitamente possível que o magistrado investigue a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, podendo indeferir o pedido de justiça gratuita se tiver fundadas razões, nos termos do artigo 99, § 2º do NCPC.

Nesse mesmo sentido, segue jurisprudência de nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. Agravo por meio do qual se pretende admissão de recurso especial, cujo não conhecimento se deu por ausência do recolhimento do preparo recursal, sob o argumento de que a hipossuficiência é presumida, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950.

3. No caso, o recorrente, ao cumprir a determinação para a comprovação da hipossuficiência, juntando aos autos os documentos que entendeu suficientes, manifestou concordância com a respectiva decisão judicial e, após a constatação de que não se justificava o deferimento da gratuidade de justiça, não pode mais aduzir que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

(EDcl no AREsp 168.203/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE IPTU - HIPOSSUFICIÊNCIA - REEXAME DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO - SÚMULA 7/STJ 1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado, sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 1.060/50.

2. A propriedade de bem imóvel (que deu origem à dívida do IPTU), bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracteriza a hipossuficiência para os efeitos legais.

3. Tendo o Tribunal de origem, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, afirmado que o recorrido faz jus à gratuidade por não possuir situação financeira para arcar com os gastos processuais, infirmar tal entendimento implica em reexame de provas, a incidir no óbice da Súmula 07 /STJ.

4. Recurso especial não provido.(REsp 1261220/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

No presente caso, observa-se que um dos requerentes possui vários bens em seus nomes, incluindo um carro, uma casa com terreno no valor de 180.000, 000 (cento e oitenta mil reais), uma motocicleta, terrenos urbanos e evolução patrimonial razoável, cito, 201.000,00 (duzentos e um mil reais). Nesse passo, não se pode, ao menos em cognição sumária, concluir que os requerentes fazem jus à gratuidade da justiça, considerando o patrimônio que uma das partes dispõe.

Assim, muito embora o acesso à justiça possua envergadura constitucional, deve ser relativizado quando demonstrado que aquele que a requer não está enquadrado na categoria dos hipossuficientes considerados juridicamente, como é o caso dos autos.

Diante de tal panorama, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para o indeferimento do pedido de justiça gratuita constante na inicial.

Decido

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita, assim o fazendo com fundamento no artigo 99, § 2º do

NCPC.

Outrossim, determino a intimação dos autores, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do processo sem resolução do mérito e condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 485, inciso I c/c 321, parágrafo único do NCPC.

Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem imediatamente os autos conclusos para deliberação.

Anapu (PA), 27 de agosto de 2020.

Andre dos Santos Canto

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800330-52.2018.8.14.0103 Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P.
Participação: ADOLESCENTE Nome: J. O. S. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Cumpra-se a cota ministerial.

Oficie-se à Depol, fixando prazo de 15 dias para resposta.

Após, transcorrido o prazo com ou sem resposta, novas vistas ao parquet.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Eldorado dos Carajás, 26 de junho de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800003-10.2018.8.14.0103 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILMA DE
SOUZA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA OAB: 23763/PA
Participação: ADVOGADO Nome: GISLAN SIMOES DURAO OAB: 26577-B/PA Participação:
RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E PESQUISA DO PLANALTO AEP Participação:
RECLAMADO Nome: UNIAO UNIVERSITARIA

Certifique a secretaria na íntegra, conforme determinado no ID 1536074 , bem como esclareça se houve
citação da segunda requerida.

Eldorado dos Carajás, 08.06.2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800296-43.2019.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: LUSO DELMIRO BENTO
DE LUCENA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO FACCIO MORAES OAB: 27979/PA
Participação: REU Nome: INSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DO CARAJÁS

Processo: 0800296-43.2019.8.14.0103

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: **FICA** a parte autora INTIMADA para

apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Eldorado do Carajás/PA, 28 de agosto de 2020.

Francisca Leandra da S. Vieira

Secretaria da Vara Única de Eldorado do Carajás

Matricula 158453

Fórum de Eldorado do Carajás

Endereço: Rua Oziel Carneiro, s/n, Bairro Centro

Telefone: (94) - 3347-1347

email: 1eldorado@tjpa.jus.br

Número do processo: 0800344-02.2019.8.14.0103 Participação: RECLAMANTE Nome: WILLIAM NOGUEIRA PUL Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA SOUZA DA SILVA OAB: 29599/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0800344-02.2019.8.14.0103

AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADO COM DANOS MORAIS

AUTOR (A): WILLIAM NOGUEIRA PUL

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezoito (18) dia do mês de agosto (08) de dois mil e vinte (2020), às 11:45h, nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MMª. Juíza de Direito **DRA. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza Titular, acompanhada de sua assistente jurídica, Carla Miranda da Silva.** Presente a advogada **MAIARA SOUZA DA SILVA, OAB/PA 29.599**, representando o autor e **DRA. BLENDIA CARVALHO DO VALE (OAB/PA 24.622)**, representando a requerida EQUATORIAL, pela preposta, a sra. JÉSSICA LANA COUTINHO CAMPOS, portadora do CPF: 006.976.032-29.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MMª. Juíza de Direito Titular, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

A parte requerida fez proposta de efetuar pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a serem pagos em até 15 (quinze) dias úteis, o que não foi aceito pela parte autora.

Não houve proposta para a repetição do valor cobrado.

Na oportunidade, a advogada da requerida esclareceu que a fatura de R\$ 1.256,07 não se trata consumo não registrado - CNR, mas sim reaviso de vencimento de faturas não pagas até aquele momento.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

Torno sem efeito a decisão de suspensão com base no IRDR, por não se tratar a demanda de CNR, conforme esclarecido nesta audiência.

Considerando que a advogada do autor não teve acesso à contestação, por receio da internet cair durante a audiência por vídeo conferência, concedo o prazo de 10 dias para réplica.

Após, conclusos para julgamento.

Presentes saem intimados. Dispensada a assinatura de todos os participantes em razão da audiência ter sido realizado por videoconferência.

Este termo será disponibilizado no processo eletrônico.

E como nada mais foi dito nem perguntado, a MM Juíza mandou encerrar o presente termo. Eu, Carla Miranda da Silva, Secretária, digitei dispensando minha assinatura por ter sido a audiência realizada virtualmente e subscrevo, às 12:23hs.

Número do processo: 0800330-81.2020.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: MAURICIO LIMA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARY REJANE DE MOURA SOUSA OAB: 6564 Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial para liberação de corpo, traslado, sepultamento e registro de óbito tardio do de cujus Carlos Vinícius Oliveira Souza, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por seu filho Mauricio Lima Souza.

Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação e posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.

Em seguida, o autor requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 485, VIII do CPC (doc. Id. nº 18993062 – pág. 1).

Não obstante, o parquet manifestou-se pela procedência da ação (doc. id. nº 18994827 – pág. 1 e 2).

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPD que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido for posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu.

No caso dos autos, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, não havendo que se falar em anuência da parte requerida sobre o pedido de extinção.

Em que pese o parecer favorável do Ministério Público, há de prevalecer a vontade da parte em não mais prosseguir com o feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Transitado em julgado, archive-se.

Eldorado dos Carajás/PA, 25 de agosto de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00003054620128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210002353
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO
Data: 24/08/2020---REQUERENTE:DIVANI DIAS SOUZA Representante(s): OAB 26577-B -
GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALDINEI DA CRUZ SANTOS. DESPACHO 1 -

Primeiramente, verifico que consta no sistema Libra petição pendente de juntada protocolada sob o nº 2020.00442446-68, devendo a secretaria proceder a sua juntada imediatamente, sob pena de responsabilidade; 2 - Publique a secretaria a sentença de fl. 18/19 e dê ciência ao Ministério Público. 3 - Proceda a inclusão do Dr. Gislân Simões Durão, como patrono da autora, por ser o atual advogado da Assistência Municipal. 4 - Concedo o prazo de 15 dias para que o advogado se manifeste sobre a certidão de fl. 24, fornecendo o endereço atualizado da parte requerente ou requeira o que entender de direito. 5 - Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se o trânsito e archive-se. P.R.I.C. Eldorado dos Carajás, 24 de agosto de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00008638620108140018 PROCESSO ANTIGO: 201010006026
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento
 Sumário em: 28/01/2019---REQUERIDO:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s):
 OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA
 LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO)
 LIVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 39333 - GIRLENE DA MOTA SOARES
 CAETANO (ADVOGADO) OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ELDORADO DO
 CARAJÁS/PA Processo(s) nº 0000863-86.2010.8.14.0018 REQUERENTE(S): ANTONIA LIMA DOS
 SANTOS REQUERIDO(A): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AÇÃO DE COBRANÇA DE
 DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT OBRIGATORIO DE VEICULOS
 AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE/ PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA TERMO DE AUDIÊNCIA
 (Audiência de conciliação, instrução e julgamento pelo rito da Lei 9.099/95) Hoje, dia 23/01/2019, às
 15:47h, na sala de audiência do fórum desta comarca, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. DANIEL
 GOMES COELHO, Juiz de Direito. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte ré, mediante o
 preposto Jose Julião Privado Marques, portador do CPF 050.519.073-77, assessorado pelo (a) advogado
 (a) Dra. Luciana Martins Pinto (OAB/PA 21599). AUSENTE: A requerente. A Parte ré requereu a
 juntada de carta de substabelecimento e carta de preposição também deferido sem oposição. A parte
 ré assim manifestou: MM juiz, requer a extinção sem resolução ante a ausência do autor na audiência de
 instrução. ABERTA A AUDIÊNCIA: Prejudicada em razão do teor da certidão de fl. nº 72. Em Seguida o
 MM juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Designada a audiência de conciliação e
 julgamento, a parte não compareceu pois não foi intimada, vez que não mais reside no endereço
 informado conforme certidão de fl. 72. Considerando que é dever das partes manter endereço atualizado
 nos autos, esta inegavelmente descumpriu com tal mister, presumindo-se que abandonou ou desistiu
 deste feito. Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art.
 485, III do NCPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os
 autos com as baixas no sistema. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que
 vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, auxiliar judiciário, Carla Miranda da Silva, o
 digitei e subscrevo. Juiz de Direito: _____ Preposto:
 _____ Advogada da parte ré: _____

PROCESSO: 00012951320078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710011369
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. S. O.
 Representante(s):
 OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. S.
 Representante(s):
 OAB 9258 - FABIO SALES DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. S.

Representante(s):

OAB 9258 - FABIO SALES DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. S.

Representante(s):

OAB 9258 - FABIO SALES DE MELO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00027125420148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Sumário em: 22/07/2020---REQUERENTE:DAILVA PEGO DE OLIVEIRA Representante(s):
OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 2967 - GISLENE DA MOTA
SOARES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRDESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS
Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 18624 - RAQUEL BARROS PAIVA
(ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISAO Instado
a se manifestar sobre a perícia Médica de fl. 262, o requerido alegou ser o laudo pericial inconclusivo, por
não indicar a porcentagem em que o membro lesionado foi afetado e requerendo inclusive a realização de
perícia judicial. De fato, razão assiste ao requerido, sendo a perícia de fl. 262 inservível ao julgamento do
presente feito. Assim, determino a realização de nova perícia. Nomeio como médico perito judicial o Dr.
ALDY NUNES BEZERRA FILHO 11954/PA, para proceder à perícia requerida nos presentes autos.
Considerando que a perícia será realizada em regime de mutirão, fixo os honorários do perito no valor de
R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme alínea b, da Cláusula Terceira e parágrafo terceiro, da
cláusula segunda, do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça
do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/S.A. Faculto às partes, dentro
do prazo de 15 (quinze) dias arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar
Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos
autos (art. 465, §1º do CPC). O expert deverá avaliar a ocorrência ou não de invalidez permanente nos
pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, bem como
enquadrá-la como total, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas
anatômicas ou funcionais. Em se tratando de invalidez parcial incompleta, o perito deverá qualificar esta
perda anatômica ou funcional como (a) de repercussão intensa, (b) de média repercussão, (c) de leve
repercussão, ou ainda (d) de meras sequelas residuais, tudo em conformidade com os parâmetros da
tabela da Lei n. 6.194/74. Diante da Pandemia do COVID-19 e da suspensão do expediente presencial,
suspendo, por ora, a designação de perícia e informo às partes que quando houver o retorno das
atividades presenciais e tão logo seja autorizado pelo TJPA, as perícias serão remarçadas. Autorizo,
desde já, a redesignação da perícia, por ato ordinatório da secretaria, devendo as partes e perito serem
intimadas da nova data. Quando da designação de data para realização de perícia, intime-se a
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da
intimação pelo DJE, recolher o valor dos honorários periciais, nos termos de previsão expressa da alínea
b, da Cláusula Terceira do referido Acordo de Cooperação Técnica. Dê-se ciência ao perito nomeado
através do e-mail: audyfilho44@gmail.com. Cumpra-se. Eldorado dos Carajás, 03 de julho de 2020.
JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00068177420148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Monitória

em: 22/07/2020---REQUERENTE:RODOBENS CAMINHES CIRASA SA Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:JR DISTRIBUIDORA E TRANSPORTO DE COMBUSTÍVEL LTDA Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19, redesigno audiência, para o dia 16 de março de 2021, às 10:00h. Ressalto que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas independentemente de intimação. P.R.I.C. Eldorado dos Carajás, 02 de julho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00002509520128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210001892
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. J. G. A.

REQUERIDO: W. K. A. P.

REQUERIDO: W. L. A. P.

REPRESENTANTE: A. G. A.

Representante(s):

OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. P. M.

Representante(s):

OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. L. S. M.

Representante(s):

OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00023255520178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:

Averiguação de Paternidade em: 22/07/2020---REQUERENTE:EDIEL DE SOUZA MARTINS

REPRESENTANTE:FRANCISCA TEODORO DE SOUSA Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN

SIMOES DURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. C. S. REQUERIDO:C. C. S. REQUERIDO:L. C. S.

REPRESENTANTE: NATIVIDADE DE MELO CANTANHEIDE Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO

HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO)

REQUERIDO: ARLEILSON CARVALHO DE SOUZA ENVOLVIDO:JOSE EMILIO GONCALVES DE

SOUZA. DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em

decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19 e

considerando a lotação da pauta com as audiências já designadas, cancelo a audiência para abertura do

exame de DNA. De ofício, esta Magistrada rompeu o lacre do exame, visualizando o resultado positivo.

Assim, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo em alegações finais, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público. Em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se. Eldorado dos Carajás, 01

de julho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00050702120168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. C. B. S.
Representante(s):
OAB 10540-A - SERGIO SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. R. S.

PROCESSO: 00076302020178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Guarda
em: 22/07/2020---REQUERENTE:ERNILDE DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 29349-B -
ALLAN BERTHIER SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO AFONSO CARNEIRO
Representante(s): OAB 29349-B - ALLAN BERTHIER SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ROSE MARY ANDRADE DA SILVA REQUERIDO:NATACHA DA SILVA CAMPOS
Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO 1 -
Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em decorrência da suspensão do
expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19, redesigno audiência, para o dia 10 de
novembro de 2020, às 11:00h. 2 - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE, para que
compareçam acompanhados de suas testemunhas independentemente de intimação. 3 - Intime-se o
Wesley Teixeira de Moura, no endereço constante à fl. 29-v, para que se manifeste sobre o resultado do
exame de DNA de fl. 37/38, no prazo de 05 dias. 4 - Depreco a realização de avaliação psicológica na
requerida, conforme sugerido pelo Assistente Social à fl. 40-v, item 05, devendo o laudo ser encaminhado
a este juízo até a data da realização de audiência. 5 - Registro que os requerentes são assistidos pela
Assistência Municipal e o atual advogado é do mesmo escritório do advogado nomeado à requerida em
audiência de fl. 23, nomeio para conduzir os autores até o final do processo o Dr. Allan Bethier Silva
Ferreira, o qual deverá ser intimado da nomeação. 6 - Ciência ao Ministério Público. 7 - Cumpra-se com
URGÊNCIA. P.R.I. Eldorado dos Carajás, 02 de julho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza
de Direito Titular

PROCESSO: 00014082020148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Sumário em: 22/07/2020---REQUERENTE:DELMIRO JOSE SENA SILVA
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA
BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)
OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19962-A - ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 13106 - STENIO
RAYOL ELOY (ADVOGADO) . DECISÃO 1 - Intime-se o autor através de seu advogado, via dje, para que
se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pagamento realizado pela requerida (fl.148/151). 2 -
Transcorrido o prazo, sem manifestação ou havendo concordância, expeça-se alvará. 3 - Após, voltem-me
os autos conclusos para sentença de extinção. 4 - Altere a secretaria a classe do processo para fase de
cumprimento de sentença. P.R.I.C. Eldorado dos Carajás/PA, 03 de julho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO
AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00005955620158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. S. M.
Representante(s):
OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO)

MENOR: J. T. S. M.
REQUERIDO: S. S. S.

PROCESSO: 00104121020178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Monitória
em: 10/08/2020---REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235738 -
ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 246381 - IARA FARIA SANCHES (ADVOGADO)
REQUERIDO: J R DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA
COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ALDEANE SILVA DA COSTA.
DECISÃO O requerido apresentou contestação intempestivamente (fl. 73). Desse modo, decreto sua
revelia, com fulcro nos artigos 344 e 345 do CPC. Oportunizo as partes o prazo de 10 dias, para que
digam se pugnam pela produção de provas ou pelo julgamento antecipado da lide. Transcorrido o prazo,
não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.C. Eldorado dos Carajás, 11
de agosto de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular